17/12/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
REVISOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RÉU(É)(S)	: JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA
ADV.(A/S)	: JOSÉ LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA
RÉU(É)(S)	: JOSÉ GENOÍNO NETO
ADV.(A/S)	: SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES
RÉU(É)(S)	: DELÚBIO SOARES DE CASTRO
ADV.(A/S)	: CELSO SANCHEZ VILARDI
RÉU(É)(S)	: SÍLVIO JOSÉ PEREIRA
ADV.(A/S)	: GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARÓ
RÉU(É)(S)	: MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA
ADV.(A/S)	: MARCELO LEONARDO
RÉU(É)(S)	: RAMON HOLLERBACH CARDOSO
ADV.(A/S)	: HERMES VILCHEZ GUERRERO
RÉU(É)(S)	: CRISTIANO DE MELLO PAZ
ADV.(A/S)	: CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FILHO
ADV.(A/S)	: JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S)	: CAROLINA GOULART MODESTO GUIMARÃES
ADV.(A/S)	: CASTELLAR MODESTO GUIMARAES NETO
ADV.(A/S)	: IZABELLA ARTUR COSTA
RÉU(É)(S)	: ROGÉRIO LANZA TOLENTINO
ADV.(A/S)	: PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S)	: SIMONE REIS LOBO DE VASCONCELOS
ADV.(A/S)	: LEONARDO ISAAC YAROCHEWSKY
ADV.(A/S)	: DANIELA VILLANI BONACCORSI
RÉU(É)(S)	: GEIZA DIAS DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S)	: KÁTIA RABELLO
ADV.(A/S)	: THEODOMIRO DIAS NETO
RÉU(É)(S)	: JOSE ROBERTO SALGADO
ADV.(A/S)	: MÁRCIO THOMAZ BASTOS
RÉU(É)(S)	: VINÍCIUS SAMARANE

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661338.

ADV.(A/S)	:JOSÉ CARLOS DIAS
RÉU(É)(S)	:AYANNA TENÓRIO TÔRRES DE JESUS
ADV.(A/S)	:ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
RÉU(É)(S)	:JOÃO PAULO CUNHA
ADV.(A/S)	:ALBERTO ZACHARIAS TORON
RÉU(É)(S)	:LUIZ GUSHIKEN
ADV.(A/S)	:JOSÉ ROBERTO LEAL DE CARVALHO
RÉU(É)(S)	:HENRIQUE PIZZOLATO
ADV.(A/S)	:MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RÉU(É)(S)	:PEDRO DA SILVA CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO
ADV.(A/S)	:EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO
RÉU(É)(S)	:JOSE MOHAMED JANENE
ADV.(A/S)	:MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA
RÉU(É)(S)	:PEDRO HENRY NETO
ADV.(A/S)	:JOSÉ ANTONIO DUARTE ALVARES
RÉU(É)(S)	:JOÃO CLÁUDIO DE CARVALHO GENU
ADV.(A/S)	:MARCO ANTONIO MENEGHETTI
RÉU(É)(S)	:ENIVALDO QUADRADO
ADV.(A/S)	:PRISCILA CORRÊA GIOIA
RÉU(É)(S)	:BRENO FISCHBERG
ADV.(A/S)	:LEONARDO MAGALHÃES AVELAR
RÉU(É)(S)	:CARLOS ALBERTO QUAGLIA
PROC.(A/S)(ES)	:DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RÉU(É)(S)	:VALDEMAR COSTA NETO
ADV.(A/S)	:MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S)	:JACINTO DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S)	:DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S)	:ANTÔNIO DE PÁDUA DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S)	:DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S)	:CARLOS ALBERTO RODRIGUES PINTO (BISPO RODRIGUES)
ADV.(A/S)	:MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S)	:ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO
ADV.(A/S)	:LUIZ FRANCISCO CORRÊA BARBOSA
RÉU(É)(S)	:EMERSON ELOY PALMIERI
ADV.(A/S)	:ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661338.

ADV.(A/S)	:HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA
RÉU(É)(S)	:ROMEU FERREIRA QUEIROZ
ADV.(A/S)	:JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S)	:RONALDO GARCIA DIAS
ADV.(A/S)	:FLÁVIA GONÇALVEZ DE QUEIROZ
ADV.(A/S)	:DALMIR DE JESUS
RÉU(É)(S)	:JOSÉ RODRIGUES BORBA
ADV.(A/S)	:INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO
RÉU(É)(S)	:PAULO ROBERTO GALVÃO DA ROCHA
ADV.(A/S)	:MÁRCIO LUIZ DA SILVA
ADV.(A/S)	:DESIRÈE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES
ADV.(A/S)	:JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO
RÉU(É)(S)	:ANITA LEOCÁDIA PEREIRA DA COSTA
ADV.(A/S)	:LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA
RÉU(É)(S)	:LUIZ CARLOS DA SILVA (PROFESSOR LUIZINHO)
ADV.(A/S)	:MÁRCIO LUIZ DA SILVA
RÉU(É)(S)	:JOÃO MAGNO DE MOURA
ADV.(A/S)	:OLINTO CAMPOS VIEIRA
RÉU(É)(S)	:ANDERSON ADAUTO PEREIRA
ADV.(A/S)	:ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S)	:JOSÉ LUIZ ALVES
ADV.(A/S)	:ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S)	:JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE MENDONÇA (DUDA MENDONÇA)
ADV.(A/S)	:LUCIANO FELDENS
RÉU(É)(S)	:ZILMAR FERNANDES SILVEIRA
ADV.(A/S)	:LUCIANO FELDENS

AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. PRELIMINARES REJEITADAS, SALVO A DE CERCEAMENTO DE DEFESA PELA NÃO INTIMAÇÃO DE ADVOGADO CONSTITUÍDO. ANULAÇÃO DO PROCESSO EM RELAÇÃO AO RÉU CARLOS ALBERTO QUAGLIA, A PARTIR DA DEFESA PRÉVIA. CONSEQUENTE PREJUDICIALIDADE DA PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA PELA NÃO INQUIRIÇÃO DE TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA DEFESA.

Rejeição das preliminares de desmembramento do processo;

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661338.

impedimento e parcialidade do relator; inépcia e ausência de justa causa da denúncia; nulidade do processo por violação do princípio da obrigatoriedade da ação penal pública; nulidade processual (reiteração de recursos já apreciados pelo pleno do STF, especialmente o que versa sobre a não inclusão do então presidente da República no pólo passivo da ação); nulidade processual por alegada violação ao disposto no art. 5º da Lei 8.038/1990; nulidade de depoimentos colhidos por juízo ordenado em que houve atuação de procurador da República alegadamente suspeito; nulidade processual pelo acesso da imprensa a interrogatório de réu; nulidade de perícia; nulidade das inquirições de testemunhas ouvidas sem nomeação de advogado *ad hoc* ou com a designação de apenas um defensor para os réus cujos advogados constituídos estavam ausentes; cerceamento de defesa por alegada realização de audiência sem a ciência dos réus; cerceamento de defesa em virtude do uso, pela acusação, de documento que não constaria dos autos, durante oitiva de testemunha; cerceamento de defesa em razão do indeferimento da oitiva de testemunhas residentes no exterior; cerceamento de defesa em decorrência da substituição extemporânea de testemunha pela acusação; cerceamento de defesa pelo indeferimento de diligências; cerceamento de defesa pela não renovação dos interrogatórios ao final da instrução; e suspensão do processo até o julgamento de demanda conexa.

Acolhimento da preliminar de cerceamento de defesa pela não intimação de advogado constituído, com anulação do processo em relação ao réu CARLOS ALBERTO QUAGLIA, a partir da defesa prévia, e consequente prejudicialidade da preliminar de cerceamento de defesa pela não inquirição de testemunhas arroladas pela defesa do mesmo réu.

ITEM II DA DENÚNCIA. QUADRILHA (ART. 288 DO CÓDIGO PENAL). ASSOCIAÇÃO ESTÁVEL E ORGANIZADA, CUJOS MEMBROS AGIAM COM DIVISÃO DE TAREFAS, VISANDO À PRÁTICA DE VÁRIOS CRIMES. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO.

O extenso material probatório, sobretudo quando apreciado de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661338.

forma contextualizada, demonstrou a existência de uma associação estável e organizada, cujos membros agiam com divisão de tarefas, visando à prática de delitos, como crimes contra a administração pública e o sistema financeiro nacional, além de lavagem de dinheiro.

Essa associação estável – que atuou do final de 2002 e início de 2003 a junho de 2005, quando os fatos vieram à tona – era dividida em núcleos específicos, cada um colaborando com o todo criminoso, os quais foram denominados pela acusação de (1) núcleo político; (2) núcleo operacional, publicitário ou Marcos Valério; e (3) núcleo financeiro ou banco Rural.

Tendo em vista a divisão de tarefas existente no grupo, cada agente era especialmente incumbido não de todas, mas de determinadas ações e omissões, as quais, no conjunto, eram essenciais para a satisfação dos objetivos ilícitos da associação criminosa.

Condenação de JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA, DELÚBIO SOARES DE CASTRO, JOSÉ GENOÍNO NETO, MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA, RAMON HOLLERBACH CARDOSO, CRISTIANO DE MELLO PAZ, ROGÉRIO LANZA TOLENTINO, SIMONE REIS LOBO DE VASCONCELOS, KÁTIA RABELLO e JOSÉ ROBERTO SALGADO, pelo crime descrito no art. 288 do Código Penal.

Absolvição de GEIZA DIAS DOS SANTOS e AYANNA TENÓRIO TORRES DE JESUS, nos termos do disposto no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Absolvição, também, contra o voto do relator e dos demais ministros que o acompanharam, de VINÍCIUS SAMARANE, ante o empate na votação, conforme decidido em questão de ordem.

CAPÍTULO III DA DENÚNCIA. SUBITEM III.1. CORRUPÇÃO PASSIVA. CORRUPÇÃO ATIVA. PECULATO. LAVAGEM DE DINHEIRO. AÇÃO PENAL JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. Restou comprovado o pagamento de vantagem indevida ao então Presidente da Câmara dos Deputados, por parte dos sócios da agência de publicidade que, poucos dias depois, viria a ser contratada pelo órgão público presidido pelo agente público corrompido. Vinculação entre o pagamento da vantagem e os atos de ofício de competência do ex-

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661338.

Presidente da Câmara, cuja prática os réus sócios da agência de publicidade pretenderam influenciar. Condenação do réu JOÃO PAULO CUNHA, pela prática do delito descrito no artigo 317 do Código Penal (corrupção passiva), e dos réus MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH, pela prática do crime tipificado no artigo 333 do Código Penal (corrupção ativa).

2. Através da subcontratação quase integral do objeto do contrato de publicidade, bem como da inclusão de despesas não atinentes ao objeto contratado, os réus corruptores receberam recursos públicos em volume incompatível com os ínfimos serviços prestados, conforme constatado por equipes de auditoria de órgãos distintos. Violação, por outro lado, à modalidade de licitação que resultou na contratação da agência dos réus. Comprovado o desvio do dinheiro público, com participação ativa do Presidente da Câmara dos Deputados, que detinha a posse dos recursos em razão do cargo que exercia. Caracterizado um dos crimes de peculato (art. 312 do CP) narrados no Item III.1 da denúncia. Condenação dos réus JOÃO PAULO CUNHA, MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH.

3. Contratação, pela Câmara dos Deputados, de empresa de consultoria que, um mês antes, fora responsável pela propaganda eleitoral pessoal do réu JOÃO PAULO CUNHA, por ocasião da eleição à presidência da Casa Legislativa. Acusação ao réu JOÃO PAULO CUNHA pela prática do crime de peculato, que teria sido praticado por meio de desvio de recursos públicos para fins privados. Não comprovação. Denúncia julgada improcedente, nesta parte. Absolvição do acusado JOÃO PAULO CUNHA em relação a esta imputação, contra o voto do Relator e dos demais Ministros que o acompanhavam no sentido da condenação.

4. Caracteriza o crime de lavagem de dinheiro o recebimento de dinheiro em espécie, que o réu sabia ser de origem criminosa, mediante mecanismos de ocultação e dissimulação da natureza, origem, localização, destinação e propriedade dos valores, e com auxílio dos agentes envolvidos no pagamento do dinheiro, bem como de instituição

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661338.

financeira que serviu de intermediária à lavagem de capitais. O emprego da esposa como intermediária não descaracteriza o dolo da prática do crime, tendo em vista que o recebimento dos valores não foi formalizado no estabelecimento bancário e não deixou rastros no sistema financeiro nacional. Condenação do réu JOÃO PAULO CUNHA pela prática do delito descrito no art. 1º, V e VI, da Lei 9.613/98, na redação em vigor à época do fato.

CAPÍTULO III DA DENÚNCIA. SUBITEM III.2. PECULATO. DESVIO DE RECURSOS PERTENCENTES AO BANCO DO BRASIL, A TÍTULO DE 'BÔNUS DE VOLUME', APROPRIADOS PELA AGÊNCIA DE PUBLICIDADE CONTRATADA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. COAUTORIA ENTRE O DIRETOR DE MARKETING DA ENTIDADE PÚBLICA E SÓCIOS DA AGÊNCIA DE PUBLICIDADE. DENÚNCIA JULGADA PROCEDENTE.

Apropriação indevida de valores pertencentes ao Banco do Brasil, denominados "bônus de volume", devolvidos por empresas contratadas pelo Banco, a título de desconto à entidade pública contratante. Os três corréus controladores da empresa de publicidade contratada pelo Banco do Brasil, em coautoria com o Diretor de Marketing da instituição financeira, desviaram os recursos que, nos termos das normas regimentais, estavam sob a posse e fiscalização do mencionado Diretor. Crime de peculato comprovado. Condenação dos réus HENRIQUE PIZZOLATO, MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH, pela prática do crime definido no art. 312 do Código Penal.

CAPÍTULO III DA DENÚNCIA. SUBITEM III.3. CORRUPÇÃO PASSIVA, CORRUPÇÃO ATIVA, PECULATO E LAVAGEM DE DINHEIRO. DESVIO DE RECURSOS ORIUNDOS DE PARTICIPAÇÃO DO BANCO DO BRASIL NO FUNDO VISANET. ACUSAÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

1. Comprovou-se que o Diretor de Marketing do Banco do Brasil recebeu vultosa soma de dinheiro em espécie, paga pelos réus acusados

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661338.

de corrupção ativa, através de cheque emitido pela agência de publicidade então contratada pelo Banco do Brasil. Pagamento da vantagem indevida com fim de determinar a prática de atos de ofício da competência do agente público envolvido, em razão do cargo por ele ocupado. Condenação do réu HENRIQUE PIZZOLATO, pela prática do delito descrito no artigo 317 do Código Penal (corrupção passiva), bem como dos réus MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH, pela prática do crime tipificado no artigo 333 do Código Penal (corrupção ativa).

2. Caracteriza o crime de lavagem de capitais o recebimento de dinheiro em espécie, que o réu sabia ser de origem criminosa, mediante mecanismos de ocultação e dissimulação da natureza, origem, localização, destinação e propriedade dos valores, com auxílio dos agentes envolvidos no pagamento do dinheiro, bem como de instituição financeira que serviu de intermediária à lavagem de capitais. O emprego de um subordinado da confiança do então Diretor de Marketing do Banco do Brasil, como intermediário do recebimento dos recursos no interior de agência bancária, foi apenas uma das etapas empregadas para consumar o crime de lavagem de dinheiro, que teve por fim assegurar o recebimento da soma, em espécie, por seu real destinatário. Ausência de registro do procedimento no sistema bancário. Condenação do réu HENRIQUE PIZZOLATO pela prática do delito de lavagem de dinheiro, nos termos do art. 1º, V e VI, da Lei 9.613/98, na redação em vigor à época do fato.

3. Ficou comprovada a prática do crime de peculato, consistente na transferência de vultosos recursos pertencentes ao Banco do Brasil, na condição de quotista do Fundo de Incentivo Visanet, em proveito da agência dos réus do denominado "núcleo publicitário", inexistente qualquer contrato entre as partes e mediante antecipações ilícitas, para pagamento de serviços que não haviam sido prestados. Ordens de transferência dos recursos emanadas do Diretor de Marketing do Banco do Brasil, em troca da vantagem financeira indevida por ele recebida dos beneficiários.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661338.

4. Ausência de prova da participação do então Ministro da Secretaria de Comunicação e Gestão Estratégica da Presidência da República, LUIZ GUSHIKEN, na prática do crime de peculato que lhe foi imputado. Absolvição.

5. Condenação dos réus HENRIQUE PIZZOLATO, MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH, pela prática do crime de peculato (art. 312 do Código Penal).

ITEM IV DA DENÚNCIA. LAVAGEM DE DINHEIRO (ART. 1º, V E VI, DA LEI 9.613/1998). FRAUDES CONTÁBEIS, SIMULAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS E REPASSES DE VALORES ATRAVÉS DE BANCO, COM DISSIMULAÇÃO DA NATUREZA, ORIGEM, LOCALIZAÇÃO, DISPOSIÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE TAIS VALORES, BEM COMO OCULTAÇÃO DOS VERDADEIROS PROPRIETÁRIOS DESSAS QUANTIAS, QUE SABIDAMENTE ERAM PROVENIENTES DE CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. ATUAÇÃO COM UNIDADE DE DESÍGNIOS E DIVISÃO DE TAREFAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO.

A realização do crime de lavagem de dinheiro (art. 1º, V e VI, da Lei 9.613/1998) ocorreu mediante **três grandes etapas**, integradas por condutas reiteradas e, muitas vezes, concomitantes, as quais podem ser agrupadas da seguinte forma: **(1) fraude na contabilidade** de pessoas jurídicas ligadas ao réu MARCOS VALÉRIO, especialmente na SMP&B Comunicação Ltda., na DNA Propaganda Ltda. e no próprio Banco Rural S/A; **(2) simulação de empréstimos bancários**, formalmente contraídos, sobretudo, no Banco Rural S/A e no Banco BMG, bem como utilização de mecanismos fraudulentos para encobrir o caráter simulado desses mútuos fictícios; e, **principalmente**, **(3) repasses de vultosos valores através do banco Rural**, com dissimulação da natureza, origem, localização, disposição e movimentação de tais valores, bem como ocultação, especialmente do Banco Central e do Coaf, dos verdadeiros (e conhecidos) proprietários e beneficiários dessas quantias, que

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661338.

sabidamente eram provenientes, direta ou indiretamente, de crimes contra a administração pública (itens III e VI) e o sistema financeiro nacional (item V).

Limitando-se ao que consta da denúncia, foram identificadas e comprovadas **quarenta e seis operações de lavagem de dinheiro** realizadas através de mecanismos ilícitos disponibilizados pelo banco Rural.

Os delitos foram cometidos por réus integrantes do chamado "núcleo publicitário" e do "núcleo financeiro", com **unidade de desígnios** e **divisão de tarefas**, ficando cada agente incumbido de determinadas funções, de cujo desempenho dependia o sucesso da associação criminosa.

Condenação de MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA, RAMON HOLLERBACH CARDOSO, CRISTIANO DE MELLO PAZ, ROGÉRIO LANZA TOLENTINO, SIMONE REIS LOBO DE VASCONCELOS, KÁTIA RABELLO, JOSÉ ROBERTO SALGADO e VINÍCIUS SAMARANE, pelo crime descrito no art. 1º, V e VI, da Lei 9.613/1998 (na redação anterior à Lei 12.683/2012), praticado 46 vezes em continuidade delitiva, salvo em relação a ROGÉRIO LANZA TOLENTINO, a quem o Pleno, contra o voto do relator e dos demais ministros que o acompanharam, atribuiu o crime apenas uma vez.

Absolvição de GEIZA DIAS DOS SANTOS, contra o voto do relator e dos demais ministros que o acompanharam, e AYANNA TENÓRIO TORRES DE JESUS (art. 386, VII, do Código de Processo Penal).

ITEM V DA DENÚNCIA. GESTÃO FRAUDULENTA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (ART. 4º da LEI 7.492/1986). SIMULAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS E UTILIZAÇÃO DE DIVERSOS MECANISMOS FRAUDULENTOS PARA ENCOBRIR O CARÁTER SIMULADO DESSAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO. ATUAÇÃO COM UNIDADE DE DESÍGNIOS E DIVISÃO DE TAREFAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO.

O crime de gestão fraudulenta de instituição financeira (art. 4º da Lei

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661338.

7.492/1986) configurou-se com a **simulação de empréstimos bancários** e a utilização de diversos **mecanismos fraudulentos** para encobrir o caráter simulado dessas operações de crédito, tais como: (1) rolagem da suposta dívida mediante, por exemplo, sucessivas renovações desses empréstimos fictícios, com incorporação de encargos e realização de estornos de valores relativos aos encargos financeiros devidos, de modo a impedir que essas operações apresentassem atrasos; (2) incorreta classificação do risco dessas operações; (3) desconsideração da manifesta insuficiência financeira dos mutuários e das garantias por ele ofertadas e aceitas pelo banco; e (4) não observância tanto de normas aplicáveis à espécie, quanto de análises da área técnica e jurídica do próprio Banco Rural S/A. Ilícitos esses que também foram identificados por perícias do Instituto Nacional de Criminalística e pelo Banco Central do Brasil.

Crime praticado em concurso de pessoas, com unidade de desígnios e divisão de tarefas. Desnecessidade, para a configuração da co-autoria delitiva, de que cada um dos agentes tenha praticado todos os atos fraudulentos que caracterizaram a gestão fraudulenta de instituição financeira. Pela divisão de tarefas, cada co-autor era incumbido da realização de determinadas condutas, cujo objetivo era a realização do delito.

Condenação de KÁTIA RABELLO, JOSÉ ROBERTO SALGADO e VINÍCIUS SAMARANE, pelo cometimento do crime descrito no art. 4º da Lei 7.492/198.

Absolvição de AYANNA TENÓRIO TORRES DE JESUS (art. 386, VII, do Código de Processo Penal), contra o voto do relator.

CAPÍTULO VI DA DENÚNCIA. SUBITENS VI.1, VI.2, VI.3 E VI.4. CORRUPÇÃO ATIVA E CORRUPÇÃO PASSIVA. ESQUEMA DE PAGAMENTO DE VANTAGEM INDEVIDA A PARLAMENTARES PARA FORMAÇÃO DE "BASE ALIADA" AO GOVERNO FEDERAL NA CÂMARA DOS DEPUTADOS. COMPROVAÇÃO. RECIBOS INFORMAIS. DESTINAÇÃO DOS RECURSOS RECEBIDOS. IRRELEVÂNCIA. AÇÃO PENAL JULGADA PROCEDENTE, SALVO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661338.

EM RELAÇÃO A DOIS ACUSADOS. CONDENAÇÃO DOS DEMAIS.

1. Conjunto probatório harmonioso que, evidenciando a sincronia das ações de corruptos e corruptores no mesmo sentido da prática criminosa comum, conduz à comprovação do amplo esquema de distribuição de dinheiro a parlamentares, os quais, em troca, ofereceram seu apoio e o de seus correligionários aos projetos de interesse do Governo Federal na Câmara dos Deputados.

2. A alegação de que os milionários recursos distribuídos a parlamentares teriam relação com dívidas de campanha é inócua, pois a eventual destinação dada ao dinheiro não tem relevância para a caracterização da conduta típica nos crimes de corrupção passiva e ativa. Os parlamentares receberam o dinheiro em razão da função, em esquema que viabilizou o pagamento e o recebimento de vantagem indevida, tendo em vista a prática de atos de ofício.

3. Dentre as provas e indícios que, em conjunto, conduziram ao juízo condenatório, destacam-se as várias reuniões mantidas entre os corréus no período dos fatos criminosos, associadas a datas de tomadas de empréstimos fraudulentos junto a instituições financeiras cujos dirigentes, a seu turno, reuniram-se com o organizador do esquema; a participação, nessas reuniões, do então Ministro-Chefe da Casa Civil, do publicitário encarregado de proceder à distribuição dos recursos e do tesoureiro do partido político executor das ordens de pagamento aos parlamentares corrompidos; os concomitantes repasses de dinheiro em espécie para esses parlamentares corrompidos, mediante atuação direta do ex-tesoureiro do Partido dos Trabalhadores e dos publicitários que, à época, foram contratados por órgãos e entidades públicas federais, dali desviando recursos que permitiram o abastecimento do esquema; existência de dezenas de "recibos", meramente informais e destinados ao uso interno da quadrilha, por meio dos quais se logrou verificar a verdadeira destinação (pagamento de propina a parlamentares) do dinheiro sacado em espécie das contas bancárias das agências de publicidade envolvidas; declarações e depoimentos de corréus e de outras pessoas ouvidas no curso da ação penal, do inquérito e da chamada

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661338.

"CPMI dos Correios"; tudo isso, ao formar um sólido contexto fático-probatório, descrito no voto condutor, compõe o acervo de provas e indícios que, somados, revelaram, além de qualquer dúvida razoável, a procedência da acusação quanto aos crimes de corrupção ativa e passiva. Ficaram, ainda, devidamente evidenciadas e individualizadas as funções desempenhadas por cada corréu na divisão de tarefas estabelecida pelo esquema criminoso, o que permitiu que se apontasse a responsabilidade de cada um.

4. A organização e o controle das atividades criminosas foram exercidos pelo então Ministro-Chefe da Casa Civil, responsável pela articulação política e pelas relações do Governo com os parlamentares. Conluio entre o organizador do esquema criminoso e o então Tesoureiro de seu partido; os três publicitários que ofereceram a estrutura empresarial por eles controlada para servir de central de distribuição de dinheiro aos parlamentares corrompidos, inclusive com a participação intensa da Diretora Financeira de uma das agências de publicidade. Atuação, nas negociações dos repasses de dinheiro para parte dos parlamentares corrompidos, do então Presidente do partido político que ocupava a chefia do Poder Executivo Federal (subitens VI.1 e VI.3). Atuação, ainda, do advogado das empresas de publicidade, que também pagou vantagens indevidas para parte dos parlamentares corrompidos (subitem VI.1).

5. Parlamentares beneficiários das transferências ilícitas de recursos detinham poder de influenciar os votos de outros parlamentares de seus respectivos partidos, em especial por ocuparem as estratégicas funções de Presidentes de partidos políticos, de líderes parlamentares, líderes de bancadas e blocos partidários. Comprovada a participação, no recebimento da propina, de intermediários da estrita confiança dos parlamentares, beneficiários finais do esquema. Depoimentos e recibos informais apreendidos no curso das investigações compõem as provas da prática criminosa.

6. Condenação dos réus JOSÉ DIRCEU, JOSÉ GENOÍNO, DELÚBIO SOARES, MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ, RAMON

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661338.

HOLLERBACH, ROGÉRIO TOLENTINO e SIMONE VASCONCELOS, pela prática dos crimes de corrupção ativa (art. 317 do Código Penal) que lhes foram imputados.

7. Absolvição dos réus ANDERSON ADAUTO e GEIZA DIAS, por falta de provas suficientes à condenação.

7. Condenação dos réus PEDRO CORRÊA, PEDRO HENRY, JOÃO CLÁUDIO GENU, VALDEMAR COSTA NETO, CARLOS ALBERTO RODRIGUES PINTO, JACINTO LAMAS, ROBERTO JEFFERSON, ROMEU QUEIROZ, EMERSON PALMIERI e JOSÉ BORBA, pela prática do crime de corrupção passiva (art. 333 do Código Penal).

CAPÍTULO VI DA DENÚNCIA. SUBITENS VI.1, VI.2, VI.3 E VI.4. LAVAGEM DE DINHEIRO. RECURSOS DE ORIGEM CRIMINOSA. EMPREGO DE MECANISMOS DESTINADOS À OCULTAÇÃO E DISSIMULAÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO, DESTINAÇÃO E PROPRIEDADE DOS VALORES. PROCEDÊNCIA, EM PARTE, DA DENÚNCIA.

1. Emprego de mecanismos destinados à ocultação e dissimulação da natureza, origem, movimentação, localização e propriedade dos milhares de reais, em espécie, que os réus condenados pela prática do crime de corrupção passiva receberam no desenrolar do esquema criminoso.

2. A ocultação e dissimulação da origem criminosa do dinheiro consumaram-se com o uso dos mecanismos verificados no Capítulo IV da denúncia, que foram oferecidos aos parlamentares pelos réus dos chamados "núcleo publicitário" e "núcleo financeiro" da quadrilha. Assim, os parlamentares puderam se beneficiar de uma rede de lavagem de dinheiro formada pelo Banco Rural, através de três de seus mais altos dirigentes, à época, e pelas agências de publicidade vinculadas ao réu MARCOS VALÉRIO e seus sócios. Para receber os recursos de origem criminosa, oferecidos pelos corruptores, os parlamentares praticaram o crime de lavagem de dinheiro, fundamentalmente, por meio de: a) agências de publicidade então contratadas pela Câmara dos Deputados e pelo Banco do Brasil, as quais apareciam como "sacadoras" do dinheiro nos registros bancários, apontando-se, como destinação dos recursos, o

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661338.

suposto "pagamento de fornecedores", artimanha com a qual se ocultaram os verdadeiros destinatários finais dos valores, ou seja, os parlamentares corrompidos; b) agências bancárias que não registravam os saques em nome dos verdadeiros destinatários, mas sim em nome das agências de publicidade ou de uma pessoa física que agia como intermediária, seja um enviado dos corruptores (em especial a ré SIMONE VASCONCELOS), seja um enviado dos parlamentares corrompidos (cujos nomes eram colhidos apenas para o controle interno da quadrilha); c) encontros em quartos de hotéis ou em escritórios de partidos, com o fim de entrega e de recebimento das malas de dinheiro em espécie de origem criminosa; d) em dois casos (subitens VI.1 e VI.2), para camuflar ainda mais a movimentação dos vultosos recursos recebidos, houve a participação de empresas de corretagem de valores, verdadeiras "lavanderias", que apareciam, formalmente, nos registros bancários, como destinatárias de depósitos de recursos oriundos de prática criminosa, as quais, na sequência, repassavam esses recursos aos parlamentares beneficiários, de modo inteiramente dissimulado, praticamente sem deixar qualquer rastro no sistema bancário ou financeiro nacional.

3. A lavagem de dinheiro constitui crime autônomo em relação aos crimes antecedentes, e não mero exaurimento do crime anterior. A lei de lavagem de dinheiro (Lei 9.613/98), ao prever a conduta delituosa descrita no seu art. 1º, teve entre suas finalidades o objetivo de impedir que se obtivesse proveito a partir de recursos oriundos de crimes, como, no caso concreto, os crimes contra a administração pública e o sistema financeiro nacional. Jurisprudência.

4. Enquadramento das condutas no tipo penal do art. 1º, V e VI, da Lei 9.613/98, na redação em vigor à época dos fatos.

5. Condenação dos réus PEDRO CORRÊA, PEDRO HENRY, JOÃO CLÁUDIO GENU, ENIVALDO QUADRADO, BRENO FISCHBERG, VALDEMAR COSTA NETO, CARLOS ALBERTO RODRIGUES PINTO, JACINTO LAMAS, ROBERTO JEFFERSON, ROMEU QUEIROZ e EMERSON PALMIERI, pela prática do crime de lavagem de dinheiro.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661338.

6. Absolvição do réu ANTÔNIO LAMAS, por falta de provas suficientes à condenação. Unânime.

7. Absolvição do réu JOSÉ BORBA, em razão do empate na votação, nos termos da questão de ordem resolvida pelo Plenário.

CAPÍTULO VI DA DENÚNCIA. SUBITENS VI.1 E VI.2. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. ACUSAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

Absolvição do réu ANTÔNIO LAMAS, por falta de provas para a condenação. Decisão unânime.

Absolvição dos réus BRENO FISCHBERG e PEDRO HENRY, por falta de provas para a condenação. Maioria. Vencido o Relator e os demais ministros que o acompanhavam.

Absolvição dos réus PEDRO CORRÊA, JOÃO CLÁUDIO GENU, ENIVALDO QUADRADO, VALDEMAR COSTA NETO e JACINTO LAMAS, tendo em vista o empate na votação, nos termos da questão de ordem resolvida pelo plenário. Vencido o Relator e os demais ministros que o acompanharam.

ITEM VII DA DENÚNCIA. LAVAGEM DE DINHEIRO (ART. 1º, V, VI E VII, DA LEI 9.613/1998). INEXISTÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE DE QUE OS RÉUS TINHAM CONHECIMENTO DOS CRIMES ANTECEDENTES. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

A dissimulação da origem, localização e movimentação de valores sacados em espécie, com ocultação dos verdadeiros proprietários ou beneficiários dessas quantias, não caracteriza o delito previsto no art. 1º, V e VI, da Lei 9.613/1998 (na redação anterior à Lei 12.683/2012), se não há prova suficiente, como no caso, de que os acusados tinham conhecimento dos crimes antecedentes à lavagem do dinheiro.

Absolvição de ANITA LEOCÁDIA PEREIRA DA COSTA, LUIZ CARLOS DA SILVA (PROFESSOR LUIZINHO) e JOSÉ LUIZ ALVES (art. 386, VII, do Código de Processo Penal).

Absolvição, contra o voto do relator e dos demais ministros que o acompanharam, de PAULO ROBERTO GALVÃO DA ROCHA, JOÃO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661338.

MAGNO DE MOURA e ANDERSON ADAUTO PEREIRA, ante o empate na votação, conforme decidido em questão de ordem.

ITEM VIII DA DENÚNCIA. LAVAGEM DE DINHEIRO. MANUTENÇÃO DE CONTA NÃO DECLARADA NO EXTERIOR. EVASÃO DE DIVISAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO.

LAVAGEM DE DINHEIRO (ART. 1º, V, VI e VII DA LEI 9.613/1998). INEXISTÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE DE QUE OS RÉUS TINHAM CONHECIMENTO DOS CRIMES ANTECEDENTES. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

A ocultação ou dissimulação da natureza, origem, localização, movimentação e propriedade de valores recebidos não caracteriza o delito previsto no art. 1º, V e VI, da Lei 9.613/1998 (na redação anterior à Lei 12.683/2012), se não há prova suficiente, como no caso, de que os acusados tinham conhecimento dos crimes antecedentes à lavagem do dinheiro.

Absolvição de JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE MENDONÇA (DUDA MENDONÇA) E ZILMAR FERNANDES SILVEIRA, quanto à acusação de lavagem de dinheiro referente aos cinco repasses de valores realizados em agência do Banco Rural S/A em São Paulo (art. 386, VII, do Código de Processo Penal).

MANUTENÇÃO DE DEPÓSITOS NÃO DECLARADOS NO EXTERIOR (ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, SEGUNDA PARTE, DA LEI 7.492/1986). SALDO INFERIOR A US$ 100.000,00 NAS DATAS-BASE FIXADAS PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL. DESNECESSIDADE, NESSE CASO, DE DECLARAÇÃO DOS DEPÓSITOS EXISTENTES. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

A manutenção, ao longo de 2003, de conta no exterior com depósitos em valor superior aos cem mil dólares americanos previstos na Circular nº 3.225/2004 e na Circular nº 3.278/2005 do Banco Central do Brasil não caracteriza o crime descrito no art. 22, parágrafo único, segunda parte, da Lei 7.492/1986, se o saldo mantido nessa conta era, em 31.12.2003 e em

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661338.

31.12.2004, inferior a US$ 100.000,00, o que dispensa o titular de declarar ao Banco Central os depósitos existentes, conforme excepcionado pelo art. 3º dessas duas Circulares.

Absolvição de JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE MENDONÇA (DUDA MENDONÇA) e ZILMAR FERNANDES SILVEIRA (art. 386, VII, do Código de Processo Penal), contra o voto do relator e dos demais ministros que o acompanharam.

EVASÃO DE DIVISAS (ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, PRIMEIRA PARTE, DA LEI 7.492/1986). PROMOÇÃO DE OPERAÇÕES ILEGAIS DE SAÍDA DE MOEDA OU DIVISAS PARA O EXTERIOR. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO.

No período de 21.02.2003 a 02.01.2004, membros do denominado "núcleo publicitário" ou "operacional" realizaram, sem autorização legal, por meio do grupo Rural e de doleiros, cinquenta e três depósitos em conta mantida no exterior. Desses depósitos, vinte e quatro se deram através do conglomerado Rural, cujos principais dirigentes à época se valeram, inclusive, de *offshore* sediada nas Ilhas Cayman (*Trade Link Bank*), que também integra, clandestinamente, o grupo Rural, conforme apontado pelo Banco Central do Brasil.

A materialização do delito de evasão de divisas prescinde da saída física de moeda do território nacional. Por conseguinte, mesmo aceitando-se a alegação de que os depósitos em conta no exterior teriam sido feitos mediante as chamadas operações "dólar-cabo", aquele que efetua pagamento em reais no Brasil, com o objetivo de disponibilizar, através do outro que recebeu tal pagamento, o respectivo montante em moeda estrangeira no exterior, também incorre no ilícito de evasão de divisas.

Caracterização do crime previsto no art. 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei 7.492/1986, que tipifica a conduta daquele que, "a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior".

Crimes praticados por grupo organizado, em que se sobressai a divisão de tarefas, de modo que cada um dos agentes ficava encarregado

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661338.

de uma parte dos atos que, no conjunto, eram essenciais para o sucesso da empreitada criminosa.

Rejeição do pedido de *emendatio libelli*, formulado pelo procurador-geral da República, em alegações finais, a fim de os integrantes dos núcleos publicitário e financeiro fossem condenados por lavagem de dinheiro (art. 1º, V, VI e VII, da Lei 9.613/1998), e não por evasão de divisas (art. 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei 7.492/1986).

Condenação de MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA, RAMON HOLLERBACH CARDOSO e SIMONE REIS LOBO DE VASCONCELOS, pela prática do crime previsto na primeira parte do parágrafo único do art. 22 da Lei 7.492/1986, ocorrido 53 vezes em continuidade delitiva. Condenação, também, de KÁTIA RABELLO e JOSÉ ROBERTO SALGADO, pelo cometimento do mesmo delito, verificado 24 vezes em continuidade delitiva.

Absolvição de CRISTIANO DE MELLO PAZ, GEIZA DIAS DOS SANTOS e VINÍCIUS SAMARANE (art. 386, VII, do Código de Processo Penal).

LAVAGEM DE DINHEIRO (ART. 1º, V, VI e VII DA LEI 9.613/1998). INEXISTÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE DE QUE OS RÉUS TINHAM CONHECIMENTO DOS CRIMES ANTECEDENTES. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

A ocultação ou dissimulação da natureza, origem, localização, movimentação e propriedade de valores recebidos não caracteriza o delito previsto no art. 1º, V e VI, da Lei 9.613/1998 (na redação anterior à Lei 12.683/2012), se não há prova suficiente, como no caso, de que os acusados tinham conhecimento dos crimes antecedentes à lavagem do dinheiro.

Absolvição, contra o voto do relator e dos demais ministros que o acompanharam, de JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE MENDONÇA (DUDA MENDONÇA) E ZILMAR FERNANDES SILVEIRA, quanto à acusação de lavagem de dinheiro relacionada às 53 operações de evasão de divisas (art. 386, VII, do Código de Processo Penal).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661338.

PERDA DO MANDATO ELETIVO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES E FUNÇÕES. EXERCÍCIO DA FUNÇÃO JURISDICIONAL. CONDENAÇÃO DOS RÉUS DETENTORES DE MANDATO ELETIVO PELA PRÁTICA DE CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PENA APLICADA NOS TERMOS ESTABELECIDOS NA LEGISLAÇÃO PENAL PERTINENTE.

1. O Supremo Tribunal Federal recebeu do Poder Constituinte originário a competência para processar e julgar os parlamentares federais acusados da prática de infrações penais comuns. Como consequência, é ao Supremo Tribunal Federal que compete a aplicação das penas cominadas em lei, em caso de condenação. A perda do mandato eletivo é uma pena acessória da pena principal (privativa de liberdade ou restritiva de direitos), e deve ser decretada pelo órgão que exerce a função jurisdicional, como um dos efeitos da condenação, quando presentes os requisitos legais para tanto.

2. Diferentemente da Carta outorgada de 1969, nos termos da qual as hipóteses de perda ou suspensão de direitos políticos deveriam ser disciplinadas por Lei Complementar (art. 149, §3º), o que atribuía eficácia contida ao mencionado dispositivo constitucional, a atual Constituição estabeleceu os casos de perda ou suspensão dos direitos políticos em norma de eficácia plena (art. 15, III). Em consequência, o condenado criminalmente, por decisão transitada em julgado, tem seus direitos políticos suspensos pelo tempo que durarem os efeitos da condenação.

3. A previsão contida no artigo 92, I e II, do Código Penal, é reflexo direto do disposto no art. 15, III, da Constituição Federal. Assim, uma vez condenado criminalmente um réu detentor de mandato eletivo, caberá ao Poder Judiciário decidir, em definitivo, sobre a perda do mandato. Não cabe ao Poder Legislativo deliberar sobre aspectos de decisão condenatória criminal, emanada do Poder Judiciário, proferida em detrimento de membro do Congresso Nacional. A Constituição não

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661338.

submete a decisão do Poder Judiciário à complementação por ato de qualquer outro órgão ou Poder da República. Não há sentença jurisdicional cuja legitimidade ou eficácia esteja condicionada à aprovação pelos órgãos do Poder Político. A sentença condenatória não é a revelação do parecer de umas das projeções do poder estatal, mas a manifestação integral e completa da instância constitucionalmente competente para sancionar, em caráter definitivo, as ações típicas, antijurídicas e culpáveis. Entendimento que se extrai do artigo 15, III, combinado com o artigo 55, IV, §3º, ambos da Constituição da República. Afastada a incidência do §2º do art. 55 da Lei Maior, quando a perda do mandato parlamentar for decretada pelo Poder Judiciário, como um dos efeitos da condenação criminal transitada em julgado. Ao Poder Legislativo cabe, apenas, dar fiel execução à decisão da Justiça e declarar a perda do mandato, na forma preconizada na decisão jurisdicional.

4. Repugna à nossa Constituição o exercício do mandato parlamentar quando recaia, sobre o seu titular, a reprovação penal definitiva do Estado, suspendendo-lhe o exercício de direitos políticos e decretando-lhe a perda do mandato eletivo. A perda dos direitos políticos é "*consequência da existência da coisa julgada*". Consequentemente, não cabe ao Poder Legislativo "*outra conduta senão a* ***declaração*** *da extinção do mandato*" (RE 225.019, Rel. Min. Nelson Jobim). Conclusão de ordem ética consolidada a partir de precedentes do Supremo Tribunal Federal e extraída da Constituição Federal e das leis que regem o exercício do poder político-representativo, a conferir encadeamento lógico e substância material à decisão no sentido da decretação da perda do mandato eletivo. Conclusão que também se constrói a partir da lógica sistemática da Constituição, que enuncia a cidadania, a capacidade para o exercício de direitos políticos e o preenchimento pleno das condições de elegibilidade como pressupostos sucessivos para a participação completa na formação da vontade e na condução da vida política do Estado.

5. No caso, os réus parlamentares foram condenados pela prática, entre outros, de crimes contra a Administração Pública. Conduta juridicamente incompatível com os deveres inerentes ao cargo.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661338.

Circunstâncias que impõem a perda do mandato como medida adequada, necessária e proporcional.

6. Decretada a suspensão dos direitos políticos de todos os réus, nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal. Unânime.

7. Decretada, por maioria, a perda dos mandatos dos réus titulares de mandato eletivo.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade das atas de julgamento e das notas taquigráficas, em **rejeitar todas as preliminares** suscitadas, **salvo a preliminar de cerceamento de defesa** pela não intimação de advogado constituído, formulada pelo réu **CARLOS ALBERTO QUAGLIA,** e acolhida por unanimidade, com a consequente anulação do processo em relação àquele acusado, a partir da defesa prévia (exclusive), bem como o desmembramento do feito e a remessa de cópia dos autos ao primeiro grau, ficando prejudicada a preliminar de cerceamento de defesa pela não inquirição de testemunhas arroladas pela defesa do mesmo réu**. No mérito**, os pedidos da ação penal foram julgados **parcialmente procedentes** para:

1) por maioria, **condenar** o réu **JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA** pelo delito de **formação de quadrilha** (art. 288 do CP), item II da denúncia, e, por unanimidade, fixar a pena de reclusão em **2 (dois) anos** e **11 (onze) meses,** tudo nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator);

por maioria, **condená-lo** pelo delito de **corrupção ativa** (art. 333 do CP), item VI (1.a, 2.a, 3.a, 4.a) da denúncia, e, por maioria, fixar a pena de reclusão em **7 (sete) anos** e **11 (onze) meses**, mais **260 (duzentos e**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661338.

sessenta) dias-multa, no valor de **10 (dez)** salários mínimos cada, tudo nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator);

2) por maioria, **condenar** o réu **JOSÉ GENOÍNO NETO** pelo delito de **formação de quadrilha** (art. 288 do CP), item II da denúncia, e, por unanimidade, fixar a pena de reclusão em **2 (dois) anos** e **3 (três) meses,** tudo nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator);

por maioria, **condená-lo** pelo delito de **corrupção ativa** (art. 333 do CP), descrito no item VI (1.a, 3.a) da denúncia, e, por maioria, fixar a pena de reclusão em **4 (quatro) anos** e **8 (oito) meses**, mais **180 (cento e oitenta)** dias-multa, no valor de **10 (dez)** salários mínimos cada, tudo nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator);

3) por maioria, **condenar** o réu **DELÚBIO SOARES CASTRO** pelo delito de **formação de quadrilha** (art. 288 do CP), item II da denúncia, e, por unanimidade, fixar a pena de reclusão em **2 (dois) anos** e **3 (três) meses,** tudo nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator);

por unanimidade, **condená-lo** pelo delito de **corrupção ativa** (art. 333 do CP), item VI (1.a, 2.a, 3.a, 4.a) da denúncia, e, por maioria, fixar a pena de reclusão em **6 (seis) anos** e **8 (meses),** mais **250 (duzentos e cinqüenta)** dias-multa, no valor de **5 (cinco)** salários mínimos cada, tudo nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator);

4) por maioria, **condenar** o réu **MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA** pelo delito de **formação de quadrilha** (art. 288 do CP)**,** item II.b da denúncia, e, por unanimidade, fixar a pena de reclusão em **2 (dois) anos** e **11 (onze) meses**, tudo nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator);

por maioria, **condená-lo** pelo delito de **corrupção ativa** (art. 333 do CP), item III.1 (b.1) da denúncia, e, maioria, fixar a pena de reclusão em **4**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661338.

(quatro) anos e **1 (um) mês**, mais **180 (cento e oitenta)** dias-multa, no valor de **10 (dez)** salários mínimos cada, tudo nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator);

por maioria, **condená-lo** pelo delito de **peculato** (art. 312 do CP), item III.1 (b.2) da denúncia, e, por maioria, fixar a pena de reclusão em **4 (quatro) anos** e **8 (oito) meses,** mais **210 (duzentos e dez)** dias-multa, no valor de **10 (dez)** salários mínimos cada, tudo nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator);

por unanimidade, **condená-lo** pelo delito de **peculato** (art. 312 do CP), itens III.2 (b) e III.3 (c.2) da denúncia, e, por maioria, fixar a pena de reclusão em **5 (cinco) anos**, **7 (sete) meses** e **6 (seis) dias,** mais **230 (duzentos e trinta)** dias-multa, no valor de **10 (dez)** salários mínimos cada, tudo nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator);

por unanimidade, **condená-lo** pelo delito de **corrupção ativa** (art. 333 do CP), item III.3 (c.1) da denúncia, nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), e, por maioria, fixar a pena de reclusão em **3 (três) anos**, **1 (um) mês** e **10 (dez) dias,** mais **93 (noventa e três)** dias-multa, no valor de **15 (quinze)** salários mínimos cada, nos termos do voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor);

por unanimidade, **condená-lo** pelo delito de **lavagem de dinheiro** (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998), item IV da denúncia, nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator); em face do empate, fixar, nos termos do voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), a pena de reclusão em **6 (seis) anos**, **2 (dois) meses** e **20 (vinte) dias;** e, por maioria, fixar a pena de multa em **93 (noventa e três)** dias-multa, no valor de **15 (quinze)** salários mínimos cada, nos termos do voto do Revisor;

por unanimidade, **condená-lo** pelo delito de **corrupção ativa** (art.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661338.

333 do CP), item VI (1.a, 2.a, 3.a, 4.a) da denúncia, e, por maioria, fixar a pena de reclusão em **7 (sete) anos** e **11 (onze) meses**, mais **225 (duzentos e vinte e cinco)** dias-multa, no valor de **10 (dez)** salários mínimos cada, tudo nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator);

por unanimidade, **condená-lo** pelo delito de **evasão de divisas** (art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986), descrito no item VIII.a da denúncia, e, por maioria, fixar a pena de reclusão em **5 (cinco) anos** e **10 (dez) meses**, mais **168 (cento e sessenta e oito)** dias-multa, no valor de **10 (dez)** salários mínimos cada, tudo nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator);

5) por maioria, **condenar** o réu **RAMON HOLLERBACH CARDOSO** pelo delito de **formação de quadrilha** (art. 288 do CP), item II da denúncia, e, por unanimidade, fixar a pena de reclusão em **2 (dois) anos** e **3 (três) meses**, tudo nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator);

por maioria, **condená-lo** pelo delito de **corrupção ativa** (art. 333 do CP), item III.1 (b.1) da denúncia, e, por maioria, fixar a pena de reclusão em **2 (dois) anos** e **6 (seis) meses**, mais **100 (cem)** dias-multa, no valor de **10 (dez)** salários mínimos cada, tudo nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator);

por maioria, **condená-lo** pelo delito de **peculato** (art. 312 do CP), item III.1 (b.2) da denúncia, e, por maioria, fixar a pena de reclusão em **3 (três) anos,** mais **180 (cento e oitenta)** dias-multa, no valor de **10 (dez)** salários mínimos cada, tudo nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator);

por unanimidade, **condená-lo** pelo delito de **peculato** (art. 312 do CP), itens III.2 (b) e III.3 (c.2) da denúncia, e, por maioria, fixar a pena de reclusão em **3 (três) anos**, **10 (dez) meses** e **20 (vinte) dias,** mais **190**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661338.

(cento e noventa) dias-multa, no valor de **10 (dez)** salários mínimos cada, tudo nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator);

por unanimidade, **condená-lo** pelo delito de **corrupção ativa** (art. 333 do CP), item III.3 (c.1) da denúncia, e, por maioria, fixar a pena de reclusão em **2 (dois) anos** e **8 (oito) meses,** mais **180 (cento e oitenta)** dias-multa, no valor de **10 (dez)** salários mínimos cada, tudo nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator);

por unanimidade, **condená-lo** pelo delito de **lavagem de dinheiro** (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998), item IV da denúncia, e, por maioria, fixar a pena de reclusão em **5 (cinco) anos** e **10 (dez) meses,** mais **166 (cento e sessenta e seis)** dias-multa, no valor de **10 (dez)** salários mínimos cada, tudo nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator);

por unanimidade, **condená-lo** pelo delito de **corrupção ativa** (art. 333 do CP), item VI (1.a, 2.a, 3.a, 4.a) da denúncia, e, por maioria, fixar a pena de reclusão em **5 (cinco) anos** e **10 (dez) meses,** mais **180 (cento e oitenta)** dias-multa, no valor de **10 (dez)** salários mínimos cada, tudo nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator);

por unanimidade, **condená-lo** pelo delito de **evasão de divisas** (art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986), item VIII.a da denúncia, e, por maioria, fixar a pena de reclusão em **3 (três) anos** e **8 (oito) meses,** mais **100 (cem)** dias-multa, no valor de **10 (dez)** salários mínimos cada, tudo nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator);

6) por maioria, **condenar** o réu **CRISTIANO DE MELLO PAZ** pelo delito de **formação de quadrilha** (art. 288 do CP), item II da denúncia, e, por maioria, fixar a pena de reclusão em **2 (dois) anos** e **3 (três) meses**, tudo nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator);

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661338.

por maioria, **condená-lo** pelo delito de **corrupção ativa** (art. 333 do CP), item III.1 (b.1) da denúncia, e, por maioria, fixar a pena de reclusão em **2 (dois) anos** e **6 (seis) meses**, mais **100 (cem)** dias-multa, no valor de **10 (dez)** salários mínimos cada, tudo nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator);

por maioria, **condená-lo** pelo delito de **peculato** (art. 312 do CP), item III.1 (b.2) da denúncia, e, por maioria, fixar a pena de reclusão em **3 (três) anos,** mais **180 (cento e oitenta)** dias-multa, no valor de **10 (dez)** salários mínimos cada, tudo nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator);

por unanimidade, **condená-lo** pelo delito de **peculato** (art. 312 do CP), itens III.2 (b) e III.3 (c.2) da denúncia, e, por maioria, fixar a pena de reclusão em **3 (três) anos**, **10 (dez) meses** e **20 (vinte) dias**, mais **190 (cento e noventa)** dias-multa, no valor de **10 (dez)** salários mínimos cada, tudo nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator);

por unanimidade, **condená-lo** pelo delito de **corrupção ativa** (art. 333 do CP), item III.3 (c.1) da denúncia, e, por maioria, fixar a pena de reclusão em **2 (dois) anos** e **8 (oito) meses,** mais **180 (cento e oitenta)** dias-multa, no valor de **10 (dez)** salários mínimos cada, tudo nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator);

por unanimidade, **condená-lo** pelo delito de **lavagem de dinheiro** (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998), item IV da denúncia, e, por maioria, fixar a pena de reclusão em **5 (cinco) anos** e **10 (dez) meses,** mais **166 (cento e sessenta e seis)** dias-multa, no valor de **10 (dez)** salários mínimos cada, tudo nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator);

por unanimidade, **condená-lo** pelo delito de **corrupção ativa** (art. 333 do CP), item VI (1.a, 2.a, 3.a, 4.a) da denúncia, e, por maioria, fixar a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661338.

pena de reclusão em **5 (cinco) anos** e **10 (dez) meses**, mais **180 (cento e oitenta)** dias-multa, no valor de **10 (dez)** salários mínimos cada, tudo nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator);

e, por unanimidade, **absolvê-lo** do delito de **evasão de divisas** (art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986), descrito no **item VIII.a**, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator);

7) absolver o réu **ROGÉRIO LANZA TOLENTINO** do delito de **formação de quadrilha** (art. 288 do CP), item II da denúncia, em face do empate verificado, nos termos do voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor);

por maioria, **condená-lo** pelo delito de **lavagem de dinheiro** (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998), item IV da denúncia, nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), e, por maioria, fixar a pena de reclusão em **3 (três) anos** e **2 (dois) meses**, mais **80 (oitenta)** dias-multa, no valor de **10 (dez)** salários mínimos cada, nos termos do voto da Ministra Rosa Weber;

por maioria, **condená-lo** pelo delito de **corrupção ativa** (art. 333 do CP), item VI.1.a da denúncia, e, por maioria, fixar a pena de reclusão em **3 (três) anos,** mais **110 (cento e dez)** dias-multa, no valor de **10 (dez)** salários mínimos, tudo nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator);

8) por maioria, **condenar** a ré **SIMONE REIS LOBO DE VASCONCELOS** pelo delito de **formação de quadrilha** (art. 288 do CP), item II da denúncia, e, por maioria, fixar a pena de reclusão em **1 (um) ano** e **8 (meses)** e declarar a **prescrição da pretensão punitiva**, tudo nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator);

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661338.

por unanimidade e nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), **condená-la** pelo delito de **lavagem de dinheiro** (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998), item IV da denúncia; por maioria, fixar a pena de reclusão em **5 (cinco) anos,** nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator); e, em face do empate verificado, fixar a pena de multa em **25 (vinte e cinco) dias-multa**, no valor de **5 (cinco)** salários mínimos cada, nos termos do voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor);

por unanimidade, **condená-la** pelo delito de **corrupção ativa** (art. 333 do CP), item VI (1.a, 2.a, 3.a, 4.a) da denúncia, e, por maioria, fixar a pena de reclusão em **4 (quatro) anos** e **2 (dois) meses,** mais **110 (cento e dez) dias-multa**, no valor de **5 (cinco)** salários mínimos cada, tudo nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator);

por unanimidade, **condená-la** pelo delito de **evasão de divisas** (art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986), item VIII.a da denúncia; por maioria, fixar a pena de reclusão em **3 (três) anos**, **5 (cinco)** meses e **20 (vinte) dias**; em face do empate verificado, fixar a pena de multa em **68 (sessenta e oito) dias-multa**, e, por unanimidade, estabelecer para cada dia-multa o valor de **5 (cinco)** salários mínimos, tudo nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator);

9) por maioria, **absolver** a ré **GEIZA DIAS DOS SANTOS** do delito de **formação de quadrilha** (art. 288 do CP), item II da denúncia, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, tudo nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator);

por maioria, **absolvê-la** do delito de **lavagem de dinheiro** (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998), item IV da denúncia, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, tudo nos termos do voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor);

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661338.

por maioria, **absolvê-la** do delito de **corrupção ativa**, item VI (1.a, 2.a, 3.a, 4.a) da denúncia, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, tudo nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator);

e, por maioria, **absolvê-la** do delito de **evasão de divisas** (art. 22, parágrafo único, da Lei nº 9.613/1998), item VIII.a da denúncia, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, tudo nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator);

10) por maioria**, condenar** a ré **KÁTIA RABELLO** pelo delito de **formação de quadrilha** (art. 288 do CP), item II da denúncia, e, por unanimidade, fixar a pena de reclusão em **2 (dois) anos** e **3 (três) meses**, tudo nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator);

por unanimidade, **condená-la** pelo delito de **lavagem de dinheiro** (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998), item IV da denúncia, e, por maioria, fixar a pena de reclusão em **5 (cinco) anos** e **10 (dez) meses,** mais **166 (cento e sessenta e seis)** dias-multa, no valor de **15 (quinze)** salários mínimos cada, tudo nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator);

por unanimidade, **condená-la** pelo delito de **gestão fraudulenta** (art. 4º, caput, da Lei nº 7.492/1986), item V da denúncia, e, por maioria, fixar a pena de reclusão em **4 (quatro) anos,** mais **120 (cento e vinte)** dias-multa, no valor de **15 (quinze)** salários mínimos cada, tudo nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator);

por maioria, **condená-la** pelo delito de **evasão de divisas** (art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986), item VIII.b da denúncia, e por maioria, fixar a pena de reclusão em **4 (quatro) anos** e **7 (sete) meses,** mais **100 (cem)** dias-multa, no valor de **15 (quinze)** salários mínimos cada, tudo nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator);

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661338.

11) por maioria, **condenar** o réu **JOSÉ ROBERTO SALGADO** pelo delito de **formação de quadrilha** (art. 288 do CP), item II da denúncia, e, por unanimidade, fixar a pena de reclusão em **2 (dois) anos** e **3 (três) meses**, tudo nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator);

por unanimidade, **condená-lo** pelo delito de **lavagem de dinheiro** (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998), item IV da denúncia, e, por maioria, fixar a pena de reclusão em **5 (cinco) anos e 10 (dez) meses**, mais **166 (cento e sessenta e seis)** dias-multa, no valor de **10 (dez)** salários mínimos cada, tudo nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator);

por unanimidade, **condená-lo** pelo delito de **gestão fraudulenta** (art. 4º, caput, da Lei nº 7.492/1986), item V da denúncia, e, por maioria, fixar a pena de reclusão em **4 (quatro) anos**, mais **120 (cento e vinte)** dias-multa, no valor de **10 (dez)** salários mínimos cada, tudo nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator);

por maioria, **condená-lo** pelo delito de **evasão de divisas** (art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986), item VIII.b da denúncia, e, por maioria, fixar a pena de reclusão em **4 (quatro) anos** e **7 (sete) meses**, mais **100 (cem)** dias-multa, no valor de **10 (dez)** salários mínimos cada, tudo nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator);

12) absolver o réu **VINÍCIUS SAMARANE** do delito de **formação de quadrilha** (art. 288 do CP), item II da denúncia, nos termos do voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), em face do empate verificado;

por maioria, **condená-lo** pelo delito de **lavagem de dinheiro** (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998), item IV da denúncia; por maioria, fixar a pena de reclusão em **5 (cinco) anos**, **3 (três) meses** e **10 (dez) dias**, e, por unanimidade, fixar a pena de multa em **130 (cento e trinta)** dias-

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661338.

multa, no valor de **10 (dez)** salários mínimos, tudo nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator);

por maioria, **condená-lo** pelo delito de **gestão fraudulenta** (art. 4º, caput, da Lei nº 7.492/1986), item V da denúncia; por maioria, fixar a pena de reclusão em **3 (três) anos** e **6 (seis) meses,** e, por unanimidade, fixar a pena de multa em **100 (cem)** dias-multa, no valor de **10 (dez)** salários mínimos cada, tudo nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator);

e, por unanimidade, **absolvê-lo** do delito de **evasão de divisas** (art. 22, parágrafo único, da Lei 7.492/1986), item VIII.b da denúncia, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, tudo nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator);

13) por unanimidade, **absolver** a ré **AYANNA TENÓRIO TÔRRES DE JESUS** do delito de **formação de quadrilha** (art. 288 do CP), item II da denúncia, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, tudo nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator);

por unanimidade, **absolvê-la** do delito de **lavagem de dinheiro** (art. 1º, incisos V, VI, da Lei nº 9.613/1998), item IV da denúncia, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, tudo nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator);

e, por maioria, **absolvê-la** do delito de **gestão fraudulenta** (art. 4º, caput, da Lei nº 7.492/1986), item V da denúncia, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, tudo nos termos do voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor);

14) por maioria, condenar o réu **JOÃO PAULO CUNHA** pelo delito de **corrupção passiva** (art. 317 do CP), item III.1 (a.1) da denúncia, nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator); por maioria, fixar

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661338.

a pena de reclusão em **3 (três) anos**, mais **50 (cinqüenta)** dias-multa, nos termos do voto do Ministro Cezar Peluso; e, por maioria, estabelecer para cada dia-multa o valor de **10 (dez)** salários mínimos, nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator);

por maioria, **condená-lo** pelo delito de **lavagem de dinheiro** (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998), III.1 (a.2) da denúncia, e, por unanimidade, fixar a pena de reclusão em **3 (três) anos,** mais **50 (cinqüenta)** dias-multa, no valor de **10 (dez)** salários mínimos cada, tudo nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator);

por maioria, **condená-lo** pelo delito de **peculato** (art. 312 do CP), item III.1 (a.3) da denúncia**,** referentemente à **empresa SMP&B,** nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator)**;** por maioria, fixar a pena de reclusão em **3 (três) anos** e **4 (quatro) meses**, nos termos do voto da Ministra Rosa Weber; por maioria, fixar a pena de multa em **50 (cinqüenta)** dias-multa, nos termos do voto do Ministro Cezar Peluso; e, por maioria, estabelecer para cada dia-multa o valor de **10 (dez)** salários mínimos, nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator);

por maioria, **absolvê-lo** do delito de **peculato** (art. 312 do CP), item III.1 (a.3) da denúncia, referentemente à **empresa IFT – Ideias, Fatos e Texto Ltda,** com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, nos termos do voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor);

15) por unanimidade**, absolver** o réu **LUIZ GUSHIKEN**, do delito de **peculato** (art. 312 do CP), item III.3.b da denúncia, com base no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal, nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator);

16) por unanimidade**, condenar** o réu **HENRIQUE PIZZOLATO** pelo delito de **peculato** (art. 312 do CP), itens III.2.a e III.3(a.3) da denúncia, e, por maioria, fixar a pena de reclusão em **5 (cinco) anos** e **10**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661338.

(dez) meses, mais **220 (duzentos e vinte)** dias-multa, no valor de **10 (dez)** salários mínimos cada, tudo nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator);

por unanimidade, **condená-lo** pelo delito de **corrupção passiva** (art. 317 do CP), item III.3 (a.1) da denúncia, e, por maioria, fixar a pena de reclusão em **3 (três) anos** e **9 (nove) meses,** mais **200 (duzentos)** dias-multa, no valor de **10 (dez)** salários mínimos cada, tudo nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator);

por maioria, **condená-lo** pelo delito de **lavagem de dinheiro** (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998), item III.3 (a.2) da denúncia, e, por maioria, fixar a pena de reclusão em **3 (três) anos,** mais **110 (cento e dez)** dias-multa, no valor **10 (dez)** salários mínimos cada, tudo nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator);

17) absolver o réu **PEDRO DA SILVA CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO** do delito de **formação de quadrilha** (art. 288 do CP), item VI.1(b.1) da denúncia, nos termos do voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), em face do empate verificado;

por unanimidade, **condená-lo** pelo delito de **corrupção passiva** (art. 317 do CP), item VI.1(b.2) da denúncia, nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator); por maioria, fixar a pena de reclusão em **2 (dois) anos** e **6 (seis) meses**, nos termos do voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor); e, por maioria, fixar a pena de multa em **190 (cento de noventa)** dias-multa, no valor de **10 (dez)** salários mínimos cada, nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator);

por maioria, **condená-lo** pelo delito de **lavagem de dinheiro** (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998), item VI.1(b.3) da denúncia, nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator); por maioria, fixar a pena de reclusão em **4 (quatro) anos** e **8 (oito) meses**, nos termos do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661338.

voto da Ministra Rosa Weber; e, por unanimidade, fixar a pena de multa em **260 (duzentos e sessenta)** dias-multa, no valor de **10 (dez)** salários mínimos cada, nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator);

18) por maioria, **absolver** o réu **PEDRO HENRY NETO** do delito de **formação de quadrilha** (art. 288 do CP), item VI.1 (b.1) da denúncia, nos termos do voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor);

por maioria, **condená-lo** pelo delito de **corrupção passiva** (art. 317 do CP), item VI.1(b.2) da denúncia, nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator); por maioria, fixar a pena de reclusão em **2 (dois) anos** e **6 (seis) meses**, nos termos do voto da Ministra Rosa Weber; e, por unanimidade, fixar a pena de multa em **150 (cento e cinqüenta)** dias-multa, no valor de **10 (dez)** salários mínimos cada, nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator);

por maioria**, condená-lo** pelo delito de **lavagem de dinheiro** (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998), item VI.1 (b.3) da denúncia, nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator); fixar a pena de reclusão em **4 (quatro) anos** e **8 (oito) meses**, nos termos do voto da Ministra Rosa Weber, em face do empate verificado; e, por unanimidade, fixar a pena de multa em **220 (duzentos e vinte)** dias-multa, no valor de **10 (dez)** salários mínimos cada, nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator);

19) absolver o réu **JOÃO CLÁUDIO DE CARVALHO GENÚ** do delito de **formação de quadrilha** (art. 288 do CP), item VI.1 (c.1) da denúncia, nos termos do voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), em face do empate verificado;

por maioria, **condená-lo** pelo delito de **corrupção passiva** (art. 317 do CP), item VI.1 (c.2) da denúncia, nos termos do voto do Ministro

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661338.

Joaquim Barbosa (Relator), e, por maioria, fixar a pena de reclusão em **1 (um) ano e 6 (seis) meses**, declarando a **prescrição da pretensão punitiva,** nos termos do voto do Ministro Celso de Mello;

por maioria, **condená-lo** pelo delito de **lavagem de dinheiro** (art. 1º, incisos V, VI, da Lei nº 9.613/1998), item VI.1 (c.3) da denúncia, e, por unanimidade, fixar a pena de reclusão em **5 (cinco) anos,** mais **200 (duzentos)** dias-multa, no valor de **5 (cinco)** salários mínimos cada, tudo nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator);

20) absolver o réu **ENIVALDO QUADRADO** do delito de **formação de quadrilha** (art. 288 do CP), item VI.1 (d.1) da denúncia, nos termos do voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), em face do empate verificado;

por maioria, **condená-lo** pelo delito de **lavagem de dinheiro** (art. 1º, incisos V, VI, da Lei nº 9.613/1998), item VI.1 (d.2) da denúncia, nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), e, em face do empate verificado, fixar a pena de **reclusão** em **3 (três) anos** e **6 (seis) meses,** mais **11 (onze) dias-multa**, no valor de **10 (dez)** salários mínimos cada, nos termos do voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor);

21) absolver o réu **BRENO FISCHBERG** do delito de **formação de quadrilha** (art. 288 do CP), item VI.1 (d.1) da denúncia, nos termos do voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor);

por maioria, **condená-lo** pelo delito de **lavagem de dinheiro** (art. 1º, incisos V, VI, da Lei nº 9.613/1998), item VI.1 (d.2) da denúncia; por maioria, fixar a pena de reclusão em **5 (cinco) anos e 10 (dez) meses,** e, por unanimidade, fixar a pena de multa em **220 (duzentos e vinte)** dias-multa, no valor de **10 (dez)** salários mínimos cada, tudo nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator);

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661338.

22) absolver o réu **VALDEMAR COSTA NETO** do delito de **formação de quadrilha** (art. 288 do CP), item VI.2 (b.1) da denúncia, em face do empate verificado, nos termos do voto da Ministra Rosa Weber;

por unanimidade, **condená-lo** pelo delito de **corrupção passiva** (art. 317 do CP), item VI.2 (b.2) da denúncia, nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator); por maioria, fixar a pena de reclusão em **2 (dois) anos** e **6 (seis) meses**, nos termos do voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor); e, por maioria, fixar a pena de multa em **190 (cento e noventa)** dias-multa, no valor de **10 (dez)** salários mínimos cada, nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator);

por maioria, **condená-lo** pelo delito de **lavagem de dinheiro** (art. 1º, incisos V, VI, da Lei nº 9.613/1998), item VI.2 (b.3) da denúncia, nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator); em face do empate verificado, fixar a pena de reclusão em **5 (cinco) anos** e **4 (quatro) meses,** nos termos do voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor); e, por maioria, fixar a pena de multa em **260 (duzentos e sessenta)** dias-multa, no valor de **10 (dez**) salários mínimos cada, nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator);

23) absolver o réu **JACINTO DE SOUZA LAMAS** do delito de **formação de quadrilha**, item VI.2 (c.1) da denúncia, em face do empate verificado, nos termos do voto da Ministra Rosa Weber;

por unanimidade, **condená-lo** pelo delito de **corrupção passiva** (art. 317 do CP), item VI.2 (c.2) da denúncia, nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), e, por maioria, fixar a pena de reclusão em **1 (um) ano** e **3 (três) meses,** mais **13 (treze)** dias-multa, no valor de **5 (cinco)** salários mínimos cada, declarada a **prescrição da pretensão punitiva**, nos termos do voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor);

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661338.

por maioria, **condená-lo** pelo delito de **lavagem de dinheiro** (art. 1º, incisos V, VI, da Lei nº 9.613/1998), item VI.2 (c.3) da denúncia, e, por maioria, fixar a pena de reclusão em **5 (cinco) anos,** mais **200 (duzentos)** dias-multa, no valor de **5 (cinco)** salários mínimos cada, tudo nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator);

24) por unanimidade, **absolver** o réu **ANTÔNIO DE PÁDUA DE SOUZA LAMAS** dos delitos de **formação de quadrilha** (art. 288 do CP), item VI.2 (d.1) da denúncia, e de **lavagem de dinheiro** (art. 1º, incisos V, VI, da Lei nº 9.613/1998)**,** item VI.2 (d.2), com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, tudo nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator);

25) por unanimidade, **condenar** o réu **CARLOS ALBERTO RODRIGUES PINTO** pelo delito de **corrupção passiva** (art. 317 do CP), item VI.2 (e.1) da denúncia, nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator); por maioria, fixar a pena de reclusão em **3 (três) anos**, nos termos do voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor); e, por maioria, fixar a pena de multa em **150 (cento e cinqüenta)** dias-multa, no valor de **10 (dez)** salários mínimos cada, nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator);

por maioria, **condená-lo** pelo delito de **lavagem de dinheiro** (art. 1º, incisos V, VI, da Lei nº 9.613/1998), item VI.2 (e.2) da denúncia, e, por unanimidade, fixar a pena de reclusão em **3 (três) anos** e **3 (três) meses,** mais **140 (cento e quarenta)** dias-multa, no valor de **10 (dez)** salários mínimos cada, tudo nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator);

26) por unanimidade, **condenar** o réu **ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO** pelo delito de **corrupção passiva** (art. 317 do CP), item VI.3 (c.1) da denúncia, e, por maioria, fixar a pena de reclusão em **2 (dois) anos**, **8 (oito) meses e 20 (vinte) dias**, mais **127 (cento e vinte**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661338.

e sete) dias-multa, no valor de **10 (dez)** salários mínimos cada, tudo nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator);

por maioria, **condená-lo** pelo delito de **lavagem de dinheiro** (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998), item VI.3 (c.2) da denúncia; por maioria, fixar a pena de reclusão em **4 (quatro) anos, 3 (três) meses** e **24 (vinte e quatro) dias**, e, por unanimidade, fixar a pena de multa em **160 (cento e sessenta)** dias-multa, no valor de **10 (dez)** salários mínimos cada, tudo nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator);

27) por maioria, **condenar** o réu **EMERSON ELOY PALMIERI** pelo delito de **corrupção passiva** (art. 317 do CP), item VI.3 (e.1) da denúncia, e, por unanimidade, fixar a pena de reclusão em **2 (dois) anos**, mais **100 (cem) dias-multa**, no valor de **10 (dez)** salários mínimos cada, declarando a **prescrição da pretensão punitiva**, tudo nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator);

por maioria, **condená-lo** pelo delito de **lavagem de dinheiro** (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998), item VI.3 (e.2) da denúncia, e, por maioria, fixar a pena de reclusão em **4 (quatro) anos,** mais **190 (cento e noventa) dias-multa**, no valor de **5 (cinco)** salários mínimos cada, tudo nos termos do voto do Relator, deliberando o Tribunal, em seguida, **converter** a **pena privativa de liberdade**, com base no art. 44, incisos I a III, e § 2º, c/c art. 59, caput e inciso IV, todos do Código Penal, **por duas penas restritivas de direito**, consistentes em pena pecuniária de 150 (cento e cinqüenta) salários mínimos, em favor de entidade pública ou privada, com destinação social, sem fins lucrativos, a ser definida pelo juízo responsável pela execução, para fins de reparação do dano resultante do crime, e em interdição temporária de direitos, consistente na proibição de exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como de mandato eletivo, pela mesma duração da pena privativa de liberdade convertida;

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661338.

28) por unanimidade, **condenar** o réu **ROMEU FERREIRA QUEIROZ** pelo delito de **corrupção passiva** (art. 317 do CP), descrito no item VI.3 (d.1) da denúncia, nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator); por maioria, fixar a pena de reclusão em **2 (dois) anos** e **6 (seis) meses**, nos termos do voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor); e, por maioria, fixar a pena de multa em **150 (cento e cinquenta)** dias-multa, no valor de **10 (dez)** salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator;

por maioria, **condená-lo** pelo delito de **lavagem de dinheiro** (art. 1º, incisos V, VI, da Lei nº 9.613/1998), item VI.3 (d.2) da denúncia, e, por unanimidade, fixar a pena de reclusão em **4 (quatro) anos,** mais **180 (cento e oitenta)** dias-multa, no valor de **10 (dez)** salários mínimos cada, tudo nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator);

29) por unanimidade, **condenar** o réu **JOSÉ RODRIGUES BORBA** pelo delito de **corrupção passiva** (art. 317 do CP), item VI.4 (b.1) da denúncia, nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator); por maioria, fixar a pena de reclusão em **2 (dois) anos** e **6 (seis) meses**, nos termos do voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor); por maioria, fixar a pena de multa em **150 (cento e cinqüenta)** dias-multa, no valor de **10 (dez)** salários mínimos cada, nos termos do voto do Relator, deliberando o Tribunal **converter**, em seguida, a **pena privativa de liberdade**, com base no art. 44, incisos I a III, e § 2º, c/c art. 59, caput e inciso IV, todos do Código Penal, por **duas penas restritivas de direito**, consistentes em pena pecuniária de 300 (trezentos) salários mínimos em favor de entidade pública ou privada, com destinação social, sem fins lucrativos, a ser definida pelo juízo responsável pela execução, para fins de reparação do dano resultante do crime, e em interdição temporária de direitos, consistente na proibição de exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como de mandato eletivo, pela mesma duração da pena privativa de liberdade convertida;

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661338.

e **absolvê-lo** do delito de **lavagem de dinheiro** (art. 1º, incisos V, VI, da Lei nº 9.613/1998), item VI.4 (b.2) da denúncia, em face do empate verificado, nos termos do voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor);

30) absolver o réu **PAULO ROBERTO GALVÃO DA ROCHA** do delito de **lavagem de dinheiro** (art. 1º, incisos V, VI, da Lei nº 9.613/1998), item VII.a da denúncia, em face do empate verificado, nos termos do voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor);

31) por unanimidade, **absolver** a ré **ANITA LEOCÁDIA PEREIRA DA COSTA** do delito de **lavagem de dinheiro** (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998), item VII.b da denúncia, nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator);

32) por unanimidade, **absolver** o réu **LUIZ CARLOS DA SILVA (PROFESSOR LUIZINHO)** do delito de **lavagem de dinheiro** (art. 1º, incisos V e VI, da Lei nº 9.613/1998), item VII.d da denúncia, nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator);

33) **absolver** o réu **JOÃO MAGNO DE MOURA** do delito de **lavagem de dinheiro** (art. 1º, incisos V, VI, da Lei nº 9.613/1998), item VII.c da denúncia, em face do empate verificado, nos termos do voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor);

34) por unanimidade, **absolver** o réu **ANDERSON ADAUTO PEREIRA** do delito de **corrupção ativa** (art. 333 do CP), item VI.3 ("b") da denúncia, nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal;

absolvê-lo do delito de **lavagem de dinheiro** (art. 1º, incisos V, VI, da Lei nº 9.613/1998), item VII.e da denúncia, em face do empate verificado, nos termos do voto do Ministro Ricardo Lewandowski

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661338.

(Revisor);

35) por unanimidade, **absolver** o réu **JOSÉ LUIZ ALVES** do delito de **lavagem de dinheiro** (art. 1º, incisos V, VI, da Lei nº 9.613/1998), item VII.e da denúncia, nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal;

36) por maioria, **absolver** o réu **JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE MENDONÇA (DUDA MENDONÇA)** do delito de **evasão de divisas** (art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986), item VIII.c.1 da denúncia**,** com base no art. 386, III, do Código de Processo Penal, nos termos do voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor);

absolvê-lo do delito de **lavagem de dinheiro** (art. 1º, incisos V e VI da Lei nº 9.613/1998), item VIII.c.2 da denúncia, referentemente aos cinco repasses de valores realizados em agência do Banco Rural, em São Paulo, por unanimidade e nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator); e, referentemente às cinqüenta e três remessas de valores para o exterior, absolvê-lo por maioria, nos termos do voto do Ministro Ricardo Lewandowski;

37) por maioria, **absolver** a ré **ZILMAR FERNANDES SILVEIRA** do delito de evasão de divisas (art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986), item VIII.c.1 da denúncia, nos termos do voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor);

absolvê-la do delito de **lavagem de dinheiro** (art. 1º, incisos V e VI da Lei nº 9.613/1998), item VIII.c.2 da denúncia, referentemente aos cinco repasses de valores realizados em agência do Banco Rural, em São Paulo, por unanimidade e nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator); e, referentemente às cinqüenta e três remessas de valores para o exterior, nos termos do voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661338.

O Tribunal, por unanimidade, decidiu suspender, após o trânsito em julgado, os direitos políticos dos réus condenados, nos termos do disposto no art. 15, III, da Constituição Federal e, quanto aos réus detentores de mandato eletivo, decretar, por maioria, a sua perda, conforme art. 55, VI e § 3º, da Constituição Federal.

O Tribunal, por unanimidade, rejeitou pedido do Ministério Público Federal, feito nas alegações finais, de fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados pelas infrações penais, conforme previsto no art. 387, IV, c/c o art. 63, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

Brasília, 17 de dezembro de 2012.

JOAQUIM BARBOSA - Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661338.

02/08/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
REVISOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RÉU(É)(S)	: JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA
ADV.(A/S)	: JOSÉ LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA
RÉU(É)(S)	: JOSÉ GENOÍNO NETO
ADV.(A/S)	: SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES
RÉU(É)(S)	: DELÚBIO SOARES DE CASTRO
ADV.(A/S)	: CELSO SANCHEZ VILARDI
RÉU(É)(S)	: SÍLVIO JOSÉ PEREIRA
ADV.(A/S)	: GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARÓ
RÉU(É)(S)	: MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA
ADV.(A/S)	: MARCELO LEONARDO
RÉU(É)(S)	: RAMON HOLLERBACH CARDOSO
ADV.(A/S)	: HERMES VILCHEZ GUERRERO
RÉU(É)(S)	: CRISTIANO DE MELLO PAZ
ADV.(A/S)	: CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FILHO
ADV.(A/S)	: JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S)	: CAROLINA GOULART MODESTO GUIMARÃES
ADV.(A/S)	: CASTELLAR MODESTO GUIMARAES NETO
ADV.(A/S)	: IZABELLA ARTUR COSTA
RÉU(É)(S)	: ROGÉRIO LANZA TOLENTINO
ADV.(A/S)	: PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S)	: SIMONE REIS LOBO DE VASCONCELOS
ADV.(A/S)	: LEONARDO ISAAC YAROCHEWSKY
ADV.(A/S)	: DANIELA VILLANI BONACCORSI
RÉU(É)(S)	: GEIZA DIAS DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S)	: KÁTIA RABELLO
ADV.(A/S)	: THEODOMIRO DIAS NETO
RÉU(É)(S)	: JOSE ROBERTO SALGADO
ADV.(A/S)	: MÁRCIO THOMAZ BASTOS
RÉU(É)(S)	: VINÍCIUS SAMARANE

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3599776.

ADV.(A/S)	:JOSÉ CARLOS DIAS
RÉU(É)(S)	:AYANNA TENÓRIO TÔRRES DE JESUS
ADV.(A/S)	:ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
RÉU(É)(S)	:JOÃO PAULO CUNHA
ADV.(A/S)	:ALBERTO ZACHARIAS TORON
RÉU(É)(S)	:LUIZ GUSHIKEN
ADV.(A/S)	:JOSÉ ROBERTO LEAL DE CARVALHO
RÉU(É)(S)	:HENRIQUE PIZZOLATO
ADV.(A/S)	:MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RÉU(É)(S)	:PEDRO DA SILVA CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO
ADV.(A/S)	:EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO
RÉU(É)(S)	:JOSE MOHAMED JANENE
ADV.(A/S)	:MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA
RÉU(É)(S)	:PEDRO HENRY NETO
ADV.(A/S)	:JOSÉ ANTONIO DUARTE ALVARES
RÉU(É)(S)	:JOÃO CLÁUDIO DE CARVALHO GENU
ADV.(A/S)	:MARCO ANTONIO MENEGHETTI
RÉU(É)(S)	:ENIVALDO QUADRADO
ADV.(A/S)	:PRISCILA CORRÊA GIOIA
RÉU(É)(S)	:BRENO FISCHBERG
ADV.(A/S)	:LEONARDO MAGALHÃES AVELAR
RÉU(É)(S)	:CARLOS ALBERTO QUAGLIA
PROC.(A/S)(ES)	:DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RÉU(É)(S)	:VALDEMAR COSTA NETO
ADV.(A/S)	:MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S)	:JACINTO DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S)	:DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S)	:ANTÔNIO DE PÁDUA DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S)	:DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S)	:CARLOS ALBERTO RODRIGUES PINTO (BISPO RODRIGUES)
ADV.(A/S)	:MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S)	:ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO
ADV.(A/S)	:LUIZ FRANCISCO CORRÊA BARBOSA
RÉU(É)(S)	:EMERSON ELOY PALMIERI
ADV.(A/S)	:ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3599776.

ADV.(A/S)	:HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA
RÉU(É)(S)	:ROMEU FERREIRA QUEIROZ
ADV.(A/S)	:JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S)	:RONALDO GARCIA DIAS
ADV.(A/S)	:FLÁVIA GONÇALVEZ DE QUEIROZ
ADV.(A/S)	:DALMIR DE JESUS
RÉU(É)(S)	:JOSÉ RODRIGUES BORBA
ADV.(A/S)	:INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO
RÉU(É)(S)	:PAULO ROBERTO GALVÃO DA ROCHA
ADV.(A/S)	:MÁRCIO LUIZ DA SILVA
ADV.(A/S)	:DESIRÈE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES
ADV.(A/S)	:JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO
RÉU(É)(S)	:ANITA LEOCÁDIA PEREIRA DA COSTA
ADV.(A/S)	:LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA
RÉU(É)(S)	:LUIZ CARLOS DA SILVA (PROFESSOR LUIZINHO)
ADV.(A/S)	:MÁRCIO LUIZ DA SILVA
RÉU(É)(S)	:JOÃO MAGNO DE MOURA
ADV.(A/S)	:OLINTO CAMPOS VIEIRA
RÉU(É)(S)	:ANDERSON ADAUTO PEREIRA
ADV.(A/S)	:ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S)	:JOSÉ LUIZ ALVES
ADV.(A/S)	:ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S)	:JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE MENDONÇA (DUDA MENDONÇA)
ADV.(A/S)	:LUCIANO FELDENS
RÉU(É)(S)	:ZILMAR FERNANDES SILVEIRA
ADV.(A/S)	:LUCIANO FELDENS

QUESTÃO DE ORDEM

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Passo a palavra ao eminente Relator.

O SENHOR MÁRCIO THOMAZ BASTOS (ADVOGADO) - Senhor Presidente, peço a palavra, pela ordem.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Pois,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3599776.

não. Palavra concedida.

O SENHOR MÁRCIO THOMAZ BASTOS (ADVOGADO) - Senhor Presidente, Senhoras Ministras, Senhores Ministros, Senhor Procurador-Geral da República, tão logo eu ingressei neste processo, em 31 de agosto de 2011, apresentei um pedido ao eminente Relator, solicitando-lhe que apresentasse uma questão de ordem ao Plenário, averbando a incompetência constitucional deste egrégio Supremo Tribunal Federal para julgar réus que não tivessem a prerrogativa de foro do artigo 102, I, letras "b" e "c".

Essa petição foi rejeitada, sem ter sido, **data venia,** respondida. E disso eu interpus um agravo regimental ao qual também foi negado seguimento, dizendo, então, o eminente Relator - a quem eu rendo as minhas melhores homenagens -, dizendo Sua Excelência que a matéria já tinha sido debatida pelo Plenário e decidida pelo Plenário. Sucede que a matéria não foi, sob o enfoque constitucional, decidida pelo Plenário. Ela foi decidida à luz da legislação infraconstitucional. Todas as vezes que se arguiu, durante a Ação Penal nº 470 e a investigação que a precedeu, essa questão do desmembramento, ela foi feita, ou à luz de critérios de conexão, de continência, de utilidade, de rapidez do processo. E nunca, em nenhum momento, ela foi enfrentada por esta alta Corte, sob o viés constitucional da impossibilidade da extensão daquelas competências, que, como bem diz o Ministro Marco Aurélio, são de direito estrito, a réus que não tinham o foro de prerrogativa.

De modo que não se pode falar em preclusão no momento em que a questão é trazida de novo - e pela primeira vez - ao Plenário da Corte. Todas as vezes em que isso foi discutido, até pelo campo semântico se pode ver, não se falou em constitucionalidade, não se falou em duplo grau de jurisdição, em juízo natural, em Pacto de San José da Costa Rica e em constitucionalidade. Todas as vezes se discutiu se era útil, se não era útil, se havia conexão ou se não havia conexão ou continência.

O fato é que esta matéria, pela primeira vez, é colocada à apreciação desta egrégia Corte neste momento. Não se venha a dizer, como me perguntaram aí fora, se se tratava de um expediente para adiar o

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3599776.

julgamento disso. Ao contrário, o processo está pronto para ser julgado; se a questão de ordem que eu proponho como petição, para que o Plenário a veja como questão de ordem, for concedida, o que vai acontecer é que o processo vai pronto para um juiz natural decidi-lo e dar a sua sentença condenatória ou absolutória ou desclassificatória. É possível até que uma sentença dessa seja dada antes do final desse julgamento Plenário, onde faltam muitos passos a serem dados.

O fato é que o eminente Relator trocou o efeito pela causa. A causa de pedir nessa proposta de questão de ordem foi a incompetência da Corte para julgar quem não tivesse prerrogativa de foro, por extensão, por legislação infraconstitucional. E o efeito, um efeito processual ou procedimental, este, sim, é o desmembramento natural do feito. Mas a questão, a **causa petendi** é a primeira vez que é colocada aqui.

E, olhando a jurisprudência da Corte, examinando a jurisprudência da Corte em outros casos, o que nós vemos? Oito Ministros que integram este alto Colegiado já tiveram a oportunidade de dizer que a Constituição quer que as pessoas que não têm foro sejam julgadas pelo seu juízo natural e tenham assegurado o duplo grau de jurisdição. Oito dos Senhores Ministros, todos eles, em várias ações que eu mencionei nos memoriais que tive o cuidado de entregar, há dois dias atrás, em todos os Gabinetes de Vossas Excelências, onde se vê isso.

Por outro lado, um outro argumento, Senhor Presidente, que me parece extremamente forte é a revogação da Súmula nº 394, aquela Súmula que estendia essa competência por uma lei infraconstitucional, e, logo em seguida, a fulminação de inconstitucionalidade daquele projeto de 2002, que acrescentou parágrafos ao artigo 84 do Código de Processo Penal, também como regra infraconstitucional de extensão, de prolongamento dessa competência.

Então o Ministro Marco Aurélio tem toda razão quando diz: o artigo 102, número I, letras "b" e "c", é direito estrito"; ele só pode ser entendido estritamente. E ele só pode ser estendido - e estendido e prolongado para aqueles que não tenham essa prerrogativa de foro - por legislação constitucional. Afinal de contas, nós estamos, à medida em que se faz a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3599776.

extensão pela legislação subalterna do processo penal, nós estamos infringindo uma lei supralegal, ou constitucional - como diz o Ministro Gilmar Mendes -, que é o Pacto de San José que foi incorporado à nossa legislação e que garante expressamente o princípio do "juiz natural" e o princípio, notadamente, do "duplo grau de jurisdição", a que todos os cidadãos têm direito; a não ser aqueles que o artigo 102 expressamente exclui.

E nem se diga que a Súmula nº 704 pudesse trazer arrimo e conforto a essa prorrogação, a essa extensão, porque ela não traz. Basta olhar os seus precedentes para ver que nenhum deles se refere a decisões do Supremo Tribunal Federal. Nenhum deles se refere à instância única. Então, essa é uma situação singular; não se pode falar em preclusão.

De modo que, sem querer me alongar mais, Senhor Presidente, o que nós esperamos desta alta Corte é que, fiel ao seu entendimento já mantido, já expressado por oito Ministros - sendo que três não se manifestaram, porque não tiveram oportunidade de fazê-lo, porque não se defrontaram com essa situação -, ela decida, como Corte Constitucional que é, que tem a missão precípua que lhe foi dada de velar pelo cumprimento da Constituição, de que esse é um direito estrito, que não pode ser entendido e não pode ser estendido por norma de menor nobreza do que a constitucional.

Decidindo assim, esta Corte, severa e incorruptível, como dizia Rui Barbosa, há de estar fazendo, neste momento, embora este processo tenha se adiantado, embora este processo tenha andado bastante, sem prejuízo para ele, sem delonga, sem retardamento, sem demora, garanta, àqueles que não têm foro de privilégio, àqueles que não têm foro de prerrogativa, o direito, pelo menos, ao duplo grau de jurisdição.

Muito obrigado.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Obrigado a Vossa Excelência.

O Doutor Márcio Thomaz Bastos fala pelo réu José Roberto Salgado.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3599776.

O SENHOR MARCELO LEONARDO (ADVOGADO) - Senhor Presidente, pela ordem.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Eu vou, primeiro, resolver essa Questão de Ordem; em seguida, concedo a palavra Vossa Excelência, sequenciadamente.

O SENHOR MARCELO LEONARDO (ADVOGADO) - É que, conforme o relatório do eminente Ministro Joaquim Barbosa, na defesa de Marcos Valério Fernandes de Souza, foi arguída a incompetência do Tribunal como questão preliminar. E eu quero apenas ratificar a arguição que está fundada, exatamente, na violação dos princípios do "juiz natural" e do "duplo grau de jurisdição".

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Agradeço a Vossa Excelência.

O SENHOR GUILHERME TADEU PONTES BIRELLO (ADVOGADO) - Senhor Presidente, pela ordem.

Pelo réu José Genuíno, no mesmo sentido, em alegações finais, arguímos a preliminar de incompetência desta egrégia Corte, e, neste momento, a ratificamos.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Obrigado a Vossa Excelência.

Ouço o eminente Ministro Joaquim Barbosa, Relator da Ação Penal 470.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Senhor Presidente, senhores Ministros.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - Senhor Presidente, pela ordem, se o eminente Relator me permitir.

Tenho a impressão de que, para garantir o contraditório, seria importante ouvir o autor da ação penal a propósito da questão de ordem.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE)- Vossa Excelência quer fazer uso da palavra, por antecipação, antes do Relator?

O SENHOR ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS (PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA) - Muito sinteticamente, eu diria apenas que a questão, a despeito do afirmado da tribuna pelo

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3599776.

eminente Advogado, já foi reiteradamente apreciada e decidida por esta Corte Suprema, por este Plenário, que, em todas as ocasiões, entendeu que não havia qualquer ofensa à competência desta Suprema Corte.

Então, a Procuradoria-Geral da República manifesta-se pelo indeferimento da questão de ordem.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Obrigado, Doutor Roberto Gurgel. Vossa Excelência, portanto, se manifesta pela não acolhida ou indeferimento da questão de ordem.

* * * * *

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3599776.

02/08/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

TRIBUNAL PLENO
AÇÃO PENAL 470
VOTO S/ QUESTÃO DE ORDEM

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Senhor Presidente, esta ação está sob os meus cuidados desde agosto de 2005, portanto já foi percorrido um longo caminho. Nós tivemos quase cinco anos de instrução processual; ao longo dessa instrução processual, essa questão trazida pelo eminente Advogado foi debatida aqui neste Plenário, uma vez, inclusive, por iniciativa minha; provocado por um dos réus, eu trouxe a questão a debate ao Plenário. Nós gastamos, se não estou enganado, quase uma tarde inteira a debater essa questão do desmembramento do processo; a pedido de um dos réus, o réu Marcos Valério.

O processo, a instrução chega a seu fim, ao cabo desse longo caminho, são feitas as alegações finais e aguarda-se única e exclusivamente o julgamento. Por força da troca de um profissional da advocacia, subitamente, um dos réus se vê no direito a ter essa questão rediscutida.

Ora, nós precisamos ter rigor ao fazer as coisas neste país. O mais alto Tribunal do país decidiu longamente. Eu não vejo razão, parece-me até irresponsável voltar a discutir essa questão.

E mais, foi dito aqui da tribuna que a questão não foi debatida sob o prisma constitucional. Ora, o Tribunal tem uma súmula sobre o assunto, meu Deus, Súmula nº 704 que diz:

> "Não viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal a atração por continência ou conexão do processo do corréu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados."

E há inúmeros outros julgados no mesmo sentido.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3422350.

Então, Senhor Presidente, a questão está desenganadamente preclusa, como diz o Ministro Marco Aurélio. Eu proponho que a votemos o mais rápido possível, sem maiores delongas.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Vossa Excelência resolve a questão de ordem, portanto?

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Pelo indeferimento, evidente.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Pelo indeferimento.

* * * * *

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3422350.

02/08/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

ADITAMENTO AO VOTO
(SOBRE QUESTÃO DE ORDEM)

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Senhor Presidente, eminente Pares, Senhor Procurador-Geral da República, ilustres advogados, senhoras e senhores assistentes. Eu estou absolutamente à vontade para encaminhar um voto, com todo respeito, no sentido contrário ao que se manifestou o eminente Relator. E digo que estou absolutamente à vontade, porque, nos últimos seis meses, examinei de forma vertical esses autos; tenho um alentado voto preparado, inclusive com as questões preliminares, que posso proferir a qualquer momento. E digo também que estou à vontade neste posicionamento que vou agora verbalizar, porque, por ocasião do recebimento da denúncia, na honrosa companhia do eminente Relator, eu me manifestei pelo desmembramento de forma absolutamente taxativa.

E digo que estou à vontade também, porque, ainda ontem, decidi, a pedido do eminente Procurador-Geral da República, Doutor Roberto Gurgel, no sentido de remeter, para o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, o Inquérito do ex-Senador Demóstenes Torres, cassado pelo Senado.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Ministro Lewandowski, Vossa Excelência me permite?

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Pois não.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Vossa Excelência é revisor deste processo.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3507950.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Sim.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Dialogamos ao longo desses dois anos e meio em que Vossa Excelência é revisor. Causa-me espécie Vossa Excelência se pronunciar pelo desmembramento do processo, quando poderia tê-lo feito há seis, oito meses, antes que preparássemos toda essa...

Vossa Excelência poderia ter me dito, eu traria em questão de ordem. Nós não teríamos perdido um ano de preparação desse julgamento.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Causa-me espécie que Vossa Excelência, eventualmente, queira impedir que eu me manifeste, não é?

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Ministro Joaquim Barbosa, vamos ouvir o voto do eminente Revisor.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Presidente, eu quero que Vossa Excelência me garanta a palavra.

Eu, como Revisor, ao longo desse julgamento, farei valer o direito de manifestar-me sempre que entender que isso seja necessário.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Parece-me deslealdade, como Revisor. É deslealdade.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Eu acho que é um termo um pouco forte que Vossa Excelência está usando. E já está prenunciando que este julgamento será muito tumultuado.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Ministro

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3507950.

Joaquim Barbosa...

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Ministro Lewandowski, Vossa Excelência, Revisor do processo, não concorda com o julgamento pelo Tribunal?

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Eu estou querendo dizer, e direi...

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Teria que ter comunicado ao Relator, pelo menos ao Relator.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Ministro Joaquim Barbosa, eu estou chamando o feito à ordem. Eu asseguro a palavra ao eminente Revisor para proferir o seu voto, especificamente quanto à questão de ordem.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Eu agradeço, Senhor Presidente, e quero dizer o seguinte: a questão de ordem foi levantada por um dos mais ilustres advogados deste País, um dos maiores especialistas em Direito Penal, ex-Ministro da Justiça e que muito honrou o cargo.

Nós temos de levar a sério e não podemos deixar de lado uma questão de ordem arguída com a maior seriedade e o maior respeito por Sua Excelência, o advogado.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Ministro, Vossa Excelência me permite?

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Pois não.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Apenas um

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3507950.

esclarecimento. Temos, no cenário jurídico, espécies de incompetência, a relativa, a territorial e a em razão do valor. A incompetência absoluta, que, enquanto houver a jurisdição, não preclui, como é a em razão da matéria e a funcional. O que se discute é justamente a competência funcional. Então, a ótima oportunidade para o Tribunal, no processo específico, lançar a última palavra é esta, que antecede o início de julgamento do tema de fundo.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Eu agradeço ao eminente Ministro Marco Aurélio.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Ministro Ricardo Lewandowski, peço a Vossa Excelência que profira o seu voto, naturalmente quanto ao específico objeto da questão de ordem e aos respectivos fundamentos.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Eu estou identificando, Senhor Presidente, com todo o respeito ao eminente Relator e aos demais que eventualmente forem divergir, que nós estamos, sim, diante de um aspecto novo, diante de uma questão constitucional ainda não enfrentada especificamente por esta Suprema Corte.

Quero dizer também que o desmembramento do feito foi decido por uma votação extremamente apertada. Apenas um voto decidiu pelo desmembramento na época do ilustre Ministro Sepúlveda Pertence.

Então, trago um voto alentado. Peço escusas, porque fiz um estudo vertical do tema, que foi previamente suscitado em sede preliminar e agora nesta questão de ordem e peço a paciência do eminentes Pares.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3507950.

02/08/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

V O T O

O SENHOR MINISTRO **RICARDO LEWANDOWSKI** (REVISOR): Embora a questão do desmembramento do feito tenha sido apreciada por ocasião do julgamento da Segunda Questão de Ordem no Inq 2.245/MG, entendo que esta Suprema Corte está obrigada a revisitar a matéria suscitada em sede preliminar nos autos e nesta questão de ordem, agora sob uma perspectiva ainda não enfrentada, de maneira a resolver não apenas a objeção aqui arguida, mas também para balizar futuras decisões que venha a prolatar em situações análogas.

Ressalto, inicialmente, que não há falar, no caso, em preclusão do tema, porquanto, em se tratando de matéria de ordem pública, qual seja, a competência de um órgão judicante, é consenso entre os juristas que ela pode ser arguida, analisada ou reexaminada a qualquer tempo. Isso porque a decisão proferida por um órgão incompetente acarreta nulidade absoluta. A possibilidade de reapreciação do tema se abre, em especial, quando ventilado sob um ângulo ainda não apreciado anteriormente, como é hipótese que ora se apresenta.

Observo que, em abono dessa tese, o Código de Processo Penal, em seu art. 109, estabelece que, "*se* ***em qualquer fase do processo*** *o juiz reconhecer motivo que o torne incompetente, declará-lo-á nos autos, haja ou não alegação da parte* (grifei)".

O alcance desse dispositivo é explicado por Guilherme de Souza Nucci da seguinte maneira:

> "*(...) trata-se de possibilidade aberta pela lei ao juiz, que é o primeiro a julgar sua própria incompetência. Por isso, se durante o processo* ***alguma nova questão*** *lhe permitir avaliar sua*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656201.

> *incompetência para julgar a causa, deve reconhecer a situação, enviando os autos ao juízo cabível*" (grifei) [1].

Penso, como já assentei acima, que a questão da competência desta Suprema Corte, em matéria penal, para processar e julgar originariamente outras pessoas que não aquelas expressamente enumeradas na Carta Política precisa ser reavaliada – como, aliás, vem sendo feito por meio de inúmeras decisões monocráticas e colegiadas -, segundo passarei a expor.

Inicio assentando que o art. 102, I, **b** e **c**, da Constituição Federal consigna, com todas as letras, o quanto segue:

> *"Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:*
>
> *I - processar e julgar, originariamente:*
>
> *(...)*
>
> *b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;*
>
> *c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente".*

Como se vê, o Texto Magno conferiu ao Supremo Tribunal Federal a competência para processar e julgar originariamente, em *numerus clausus*, determinados agentes públicos, caso sejam eles acusados da prática de infrações penais comuns ou de crimes de responsabilidade.

Cuida-se da chamada "competência por prerrogativa de função", ou seja, de uma jurisdição especial, exercida *ratione personae*, a qual, muito

1 NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal Comentado.* 8ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p. 290.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656201.

embora criticada por alguns, não objetiva beneficiar ou privilegiar certas pessoas colocando-as acima dos cidadãos comuns. Ao revés, essa previsão constitucional visa a permitir que determinados cargos e funções públicas de maior relevo na estrutura do Estado possam ser exercidos com a necessária independência.

Diz José Frederico Marques sobre o assunto:

> "*Não se trata de privilégio de foro, porque a competência, no caso, não se estabelece 'por amor dos indivíduos', e sim em razão 'do caráter, cargos ou funções que eles exercem', como ensinava J. A. Pimenta Bueno. Ela está baseada na 'utilidade pública e no princípio da ordem e da subordinação e na maior independência do Tribunal Superior' – como o disse, em 1874, o Supremo Tribunal de Justiça (Paula Pessoa, Código de Processo Criminal, p. 195, nota 1.905), o que, sob outra forma, repetiu, mais tarde, o insigne Costa Manso, ao reclamar essa competência originária para os secretários de Estado*"[2].

O mesmo raciocínio é desenvolvido por Vicente Greco Filho, para quem:

> "*Certas autoridades são julgadas diretamente pelos tribunais superiores e de segundo grau, suprimindo o primeiro grau. Essa supressão justifica-se em virtude da proteção especial que devem merecer certas funções públicas, cuja hierarquia corresponde, também, à hierarquia dos tribunais, daí a competência originária*"[3].

Isso é assim porque o julgamento desses agentes públicos por juízos singulares ou por órgão colegiados de instâncias inferiores, mais vulneráveis, teoricamente, a pressões populares, políticas ou midiáticas,

---

2 MARQUES, José Frederico. *Elementos de Direito Processual Penal.* Vol. 1. Atualizadores: Eduardo Reale Ferrari e Guilherme Madeira Dezem. São Paulo: Millennium Editora, 2009, p. 169-170.

3 GRECO FILHO, Vicente. *Direito Processual Civil Brasileiro.* 1º vol. 16ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 46.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656201.

poderia resultar em decisões que, no limite, teriam o condão de comprometer a própria ordem democrática.

Diante dessa realidade, segundo Eugênio Pacelli:

> "*Optou-se, então, pela eleição de órgãos colegiados do Poder Judiciário mais afastados, em tese, do alcance das pressões externas que frequentemente ocorrem em tais situações, e em atenção também à formação profissional de seus integrantes, quase sempre portadores de mais alargada experiência judicante, adquirida ao longo do tempo de exercício na carreira*"[4].

Seja como for, trata-se de uma competência excepcional e, como tal, só pode ser admitida em situações igualmente excepcionais. Nessas hipóteses aplica-se o vetusto brocardo jurídico de acordo com o qual "*excepciones sunt strictissimae interpretationis*", ou seja, "as exceções interpretam-se de modo estrito". Em outras palavras, a competência por prerrogativa de função só pode ser reconhecida nos casos taxativamente enumerados na Constituição, cujo rol não permite uma exegese ampliativa.

Essa é também a abalizada opinião de Carlos Maximiliano, considerado o "príncipe dos hermeneutas brasileiros", o qual, apoiado nos clássicos Sutherland e Caldara, ensina que:

> "*Interpreta-se estritamente a norma que determina os casos submetidos ao* veredictum *de tribunais especiais, como o juízo político, o conselho de guerra, o tribunal marcial, etc. Na dúvida, opta-se pelo foro comum e pelo processo em que a defesa dispõe de mais tempo e pode ser mais ampla*"[5].

---

4 OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de Processo Penal.* 16ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 198.

5 *MAXIMILIANO, Carlos. Hermenêutica e aplicação do direito.* 9ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1979, nota 3.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656201.

O referido mestre explica, ainda, que:

> "*Em geral, a competência é de* Direito estrito, não se presume. *Entretanto, na dúvida entre a comum e a especial, prevalece a primeira*"[6].

Não se ignora que esta Suprema Corte vem se defrontando, em seu dia a dia, com a complexa questão de determinar a competência para processar e julgar infrações penais praticadas, em concurso de agentes, por detentores de foro especial e aqueles que não o possuem.

A solução desse problema tem sido buscada - a meu ver, sem uma reflexão mais aprofundada quanto aos seus impactos constitucionais - no Código de Processo Penal, no qual se lê que a competência será prorrogada nas hipóteses de conexão e continência, assim definidas:

> "*Art. 76. A competência será determinada pela conexão:*
>
> *I - se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras;*
>
> *II - se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas;*
>
> *III - quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração.*
>
> *Art. 77. A competência será determinada pela continência quando:*
>
> *I - duas ou mais pessoas forem acusadas pela mesma infração;*
>
> *II - no caso de infração cometida nas condições previstas nos arts. 51, § 1o, 53, segunda parte, e 54 do Código Penal*".

O art. 78, de seu turno, estabelece as regras de competência a serem

6 Idem, ibidem, nota 5.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656201.

observadas em tais situações:

> *"Art. 78. Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras:*
>
> *I - no concurso entre a competência do júri e a de outro órgão da jurisdição comum, prevalecerá a competência do júri;*
>
> *II - no concurso de jurisdições da mesma categoria:*
>
> *a) preponderará a do lugar da infração, à qual for cominada a pena mais grave;*
>
> *b) prevalecerá a do lugar em que houver ocorrido o maior número de infrações, se as respectivas penas forem de igual gravidade;*
>
> *c) firmar-se-á a competência pela prevenção, nos outros casos;*
>
> *III - no concurso de jurisdições de diversas categorias, predominará a de maior graduação;*
>
> *IV - no concurso entre a jurisdição comum e a especial, prevalecerá esta".*

Como se percebe, a partir de uma interpretação literal dos citados dispositivos do CPP, no caso de concurso de agentes englobando aqueles que detêm foro privativo no Supremo Tribunal Federal e outros que dele não usufruem, a competência para processar e julgar o feito seria, a princípio, desta Suprema Corte, em especial tendo em conta o disposto no art. 78, III, do referido *Codex*.

É de ressaltar-se, contudo, que o próprio Código de Processo Penal traz exceções a essas regras, como deflui da redação de seu art. 79, a seguir transcrito:

> *"Art. 79. A conexão e a continência importarão unidade de processo e julgamento, salvo:*
>
> *I - no concurso entre a jurisdição comum e a militar;*
>
> *II - no concurso entre a jurisdição comum e a do juízo de menores.*
>
> *§ 1º Cessará, em qualquer caso, a unidade do processo, se, em relação a algum corréu, sobrevier o caso previsto no art. 152.*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656201.

> *§ 2º A unidade do processo não importará a do julgamento, se houver corréu foragido que não possa ser julgado à revelia, ou ocorrer a hipótese do art. 461*".

Mas, atenção: o julgamento conjunto de agentes acusados da prática de ilícitos penais que tenham *status* processual distinto não é obrigatório, porém facultativo, segundo decorre do art. 80 do CPP, *verbis*:

> "*Art. 80.* ***Será facultativa a separação dos processos*** *quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação*" (grifei).

O Supremo Tribunal Federal, levando em conta o estatuído no art. 80 do CPP em inquéritos e ações penais que nele tramitam, tem, de uns tempos para cá, sistematicamente, determinado o seu desmembramento pelos mais variados motivos, como passarei a exemplificar a seguir.

No Inq 517-QO/DF, Rel. Min. Octávio Gallotti, julgado em 8/10/1992, o Plenário decidiu, à unanimidade, que o fato isolado atribuído a certo deputado federal não apresentava vínculo de conexão com os demais indiciados, o que permitiria o desmembramento do feito. O acórdão de julgamento foi assim ementado:

> "*FATO ISOLADO, ATRIBUÍDO A DEPUTADO FEDERAL, SEM VÍNCULO DE CONEXÃO COM OS IMPUTADOS AOS DEMAIS FIGURANTES DO INQUÉRITO POLICIAL (ART. 76 DO COD. PROC. PENAL). DESMEMBRAMENTO DEFERIDO EM QUESTÃO DE ORDEM, A REQUERIMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL*".

Observo, por relevante, que naquele julgamento o Min. Sepúlveda Pertence já alertava sobre o tratamento um tanto quanto aligeirado que o STF conferia ao conceito de conexão, assentando o seguinte:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656201.

> "*Senhor Presidente, também acompanho o eminente Relator. No* habeas corpus *67.769, no notório caso Naji Nahas, tive oportunidade, à base de ensinamentos de Xavier de Albuquerque, de mostrar como se tem tratado superficialmente o conceito da chamada conexão probatória ou instrumental do artigo 76, III, do Código de Processo Penal, que não dispensa um liame substancial entre os fatos. Não basta um eventual juízo de conveniência de reunir no mesmo processo fatos similares, mas paralelos, sem nenhuma conexão substancial entre si*".

No Inq 559-QO/MG, também relatado pelo Min. Octávio Gallotti, e julgado em 9/12/1992, o Plenário, por maioria de votos, assentou a necessidade de desmembramento do feito envolvendo três indiciados, um deles parlamentar, uma vez que, ausente a licença da Câmara dos Deputados, exigível à época para iniciar o processamento, com a consequente suspensão da prescrição, tornava-se conveniente a separação do processo, com base no art. 80 do CPP. Eis a ementa do julgamento:

> "*PROCESSO A QUE RESPONDEM DEPUTADO FEDERAL, ESTANDO PENDENTE CONCESSÃO DE LICENÇA DA CÂMARA, JUNTAMENTE COM OUTROS RÉUS NÃO FAVORECIDOS PELA IMUNIDADE FORMAL NEM PELO FORO ESPECIAL (ARTIGO 53, § 1º E 4º. DA CONSTITUIÇÃO). SEPARAÇÃO DETERMINADA POR RELEVANTE MOTIVO DE CONVENIÊNCIA (ART. 80 DO CPP), DECORRENTE DA DIFERENÇA DO REGIME DE PRESCRIÇÃO A QUE ESTÃO SUJEITOS OS ACUSADOS, VISTO ACHAR-SE O SEU PRAZO SOMENTE SUSPENSO EM RELAÇÃO AO PARLAMENTAR (ART. 53, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO). REMESSA DE TRASLADO AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, PARA PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO NO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU, COM RELAÇÃO AOS RÉUS PARA CUJO JULGAMENTO ORIGINÁRIO É ELE COMPETENTE*".

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656201.

No mesmo sentido, esta Suprema Corte também decidiu pelo desmembramento nos feitos a seguir destacados: Inq 542-QO/DF, redator para o acórdão Min. Néri da Silveira; Inq 242-QO/DF e Inq 736-QO/MS, Rel. Min. Celso de Mello; Inq 675-QO/PB, Rel. Min. Néri da Silveira; Inq 212/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão e Inq 1720-Qo/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

No Inq 1871-QO/GO, Rel. Min. Ellen Gracie, por sua vez, o Supremo optou pelo desmembramento do processo por entender que a apuração de crimes que exteriorizam tipos penais distintos, sem qualquer liame, envolvendo magistrados de tribunais diversos e pessoas não detentoras de foro privativo, exigiria inexoravelmente tal solução. O acórdão foi assim ementado:

> "*INQUÉRITO. Investigação sobre tráfico de influência e suposto esquema de venda de* habeas corpus. *Apuração de crimes que exteriorizam tipos penais distintos, sem qualquer liame, envolvendo magistrados de tribunais diversos e pessoas não detentoras de foro privativo. Questão de Ordem resolvida no sentido do desmembramento do inquérito, preservando-se a competência constitucional de órgãos judiciários distintos*".

Já no Inq 336-AgR/TO, Rel. Min. Carlos Velloso, também por maioria de votos, entendeu-se que, como apenas um dos 60 réus detinha foro por prerrogativa de função, o feito deveria ser desmembrado, pois não se afigurava razoável fazer-se a instrução da ação penal nesta Suprema Corte. O acórdão daquele julgamento foi assim ementado:

> "*CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. PENAL. CRIME DE QUADRILHA. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. SEPARAÇÃO DOS PROCESSOS. CPP, art. 80. NÚMERO EXCESSIVO DE ACUSADOS. PREJUÍZO DA DEFESA: INEXISTÊNCIA. I. - O fato de um dos corréus ser Deputado Federal não impede o desmembramento do feito com base no art. 80 do Código de Processo Penal. II. - A possibilidade de separação*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656201.

> *dos processos quando conveniente à instrução penal é aplicável também em relação ao crime de quadrilha ou bando (art. 288 do Código Penal). III. - Agravos não providos*".

Igualmente no Inq 2.628-QO/RJ e na AP 396/RO, Rela. Min. Cármen Lúcia, esta Corte assentou que, considerada a elevada quantidade de indiciados, seria de bom alvitre o desmembramento dos feitos para propiciar uma tramitação célere, sobretudo objetivando evitar eventual prescrição. Transcrevo a ementa do primeiro julgado:

> *"INQUÉRITO. QUESTÃO DE ORDEM. VÁRIOS INDICIADOS. NECESSIDADE DE CÉLERE TRAMITAÇÃO DO FEITO. DESMEMBRAMENTO DETERMINADO.*
>
> *1. Além de serem vários indiciados, deve-se levar em consideração, para o desmembramento, a necessidade de tramitação mais célere possível do feito, sobretudo quando há risco de prescrição.*
>
> *2. Questão de ordem resolvida no sentido de se determinar o desmembramento do feito".*

Outro exemplo em que o desmembramento foi ordenado pelo Plenário, tendo como fundamento preponderante a presença de apenas um indiciado com prerrogativa de foro, é o Inq 2.443-QO/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, cujo acórdão recebeu a ementa abaixo:

> *"AÇÃO PENAL. QUESTÃO DE ORDEM. DESMEMBRAMENTO DO FEITO. ART. 80 DO CPP. APLICABILIDADE, NA HIPÓTESE. PRECEDENTES. QUESTÃO DE ORDEM ACOLHIDA, PARA QUE SEJAM APURADOS NESSA CORTE SOMENTE OS FATOS IMPUTADOS AO ACUSADO COM PRERROGATIVA DE FORO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.*
>
> *1. O presente caso conta com 10 (dez) denunciados e, na data de hoje, com 78 (setenta e oito) volumes e mais 15 (quinze) apensos, o que demonstra a inviabilidade do processo e julgamento de tantos acusados por essa Corte e constitui razão mais do que suficiente para*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656201.

> *autorizar o desmembramento do feito, pois apenas um dos acusados detém a prerrogativa de foro prevista no artigo 102, inciso I, alínea 'b', da Constituição Federal.*
>
> *2.* ***A doutrina e a jurisprudência são uníssonas no sentido de aplicar o art. 80 do Código de Processo Penal nos processos criminais em que apenas um ou alguns dos acusados detêm a prerrogativa de foro.***
>
> *3. Não há, no caso, qualquer excepcionalidade que impeça a aplicação do artigo 80 do CPP.*
>
> *4. Questão de ordem acolhida, para que sejam apurados nessa Corte somente os fatos imputados ao Deputado Federal envolvido, extraindo-se cópias dos elementos a ele relacionados para autuação de um novo inquérito. Baixa dos autos quanto aos demais acusados*" (grifei).

No julgamento do Inq 2.051-AgR/TO, Rela. Min. Ellen Gracie, este Tribunal manteve desmembramento por ela determinado, considerando a "*indicativa clara da existência de dificuldades para o encerramento das investigações, dado o número elevado de investigados, e a complexidade dos fatos objeto de apuração (...)*".

Naquele julgamento a Relatora, consignou, ainda, que:

> "*(...) relativamente à investigação sobre possível crime de quadrilha, esta Corte já decidiu que há possibilidade de separação dos processos quando conveniente à instrução penal, (...) 'também em relação aos crimes de quadrilha ou bando'*".

Cito, ainda, diversos outros acórdãos do órgão colegiado do Supremo Tribunal Federal em que o desmembramento foi determinado pelos mais diversos motivos: Inq 2.548-ED-AgR/DF, Inq 2.706-AgR/BA e Inq 2.168-ED/RJ, todos de relatoria do Min. Menezes Direito; Inq 2.527-AgR/PB, Rel. Min. Ellen Gracie; Inq 2.578/PA, Inq 2.718-QO/GO e Inq 2.471-AgR-quinto/SP, esses últimos de minha relatoria.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656201.

Insisto, pois, que o desmembramento de inquéritos e de ações penais tornou-se prática corriqueira nesta Corte, sendo as respectivas decisões, inclusive, cada vez mais levadas a efeito monocraticamente pelos seus integrantes. Eis aqui alguns exemplos: Inq 2.757/MG e Inq 2.601/RJ, Rel. Min. Celso de Mello; Inq 2.652/PR, Rel. Min. Dias Toffoli; Inq 2.280/MG, Rel. Min. Joaquim Barbosa; Inq 2.486/AC e Inq 2.091/RR, Rel. Min. Ayres Britto; Inq 2.239/PI e Inq 1.567/CD, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

É bem verdade que, em algumas situações - poucas, ressalte-se -, esta Suprema Corte entendeu que o desmembramento do feito não seria conveniente. Por exemplo, no julgamento da AP 307-QO-QO/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, a separação foi indeferida porquanto se entendeu que as circunstâncias em que o crime foi cometido estariam a revelar o fenômeno da conexão e continência, justificando, assim, o julgamento conjunto de todos os acusados.

Esta Corte também indeferiu a separação dos Inquéritos 2.462/RR, 2.555/RR e 2.455/RR, todos de relatoria do Min. Cezar Peluso, este último assim ementado:

> *"**1. INQUÉRITO POLICIAL. Desmembramento. Inadmissibilidade. Pluralidade reduzida de acusados, dos quais um goza de foro especial por prerrogativa de função, perante o Supremo. Delitos conexos. Impossibilidade de aplicação de critério objetivo para desmembramento. Inexistência de razão relevante**. Preliminar rejeitada. Aplicação do art. 80 do CPP. Precedente. Quando o número de acusados e a conexidade dos fatos não constituam razão relevante nem conveniente, não se procede a desmembramento de inquérito policial ou de processo de ação penal.*
>
> *2. AÇÃO PENAL. Denúncia. Exposição clara e objetiva dos fatos. Possibilidade de plena defesa. Recebimento. Se a denúncia contém exposição clara e objetiva dos fatos delituosos, possibilitando plena defesa ao acusado, deve ser recebida*" (grifei).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656201.

Observo que, nos três inquéritos acima citados, embora apenas um dos indiciados possuísse foro por prerrogativa de função no STF, o desmembramento foi denegado. Mas os feitos cuidavam, como se viu, de situações que não revelavam maior complexidade e que, ademais, possibilitavam aos réus a mais ampla defesa.

Também na AP 420-AgR/MG, Rel. Min. Joaquim Barbosa, embora apenas um dos réus detivesse a prerrogativa especial, o desmembramento viu-se obstado, em julgamento cujo acórdão foi assim ementado:

> *"AGRAVOS REGIMENTAIS. AÇÃO PENAL. DESMEMBRAMENTO INDEFERIDO. PREJUÍZO À EXATA COMPREENSÃO DO FEITO. RECURSOS DESPROVIDOS.*
>
> *1. Embora apenas um dos réus detenha prerrogativa de foro no Supremo Tribunal Federal, o desmembramento da ação penal comprometeria a prestação jurisdicional, tornando inaplicáveis os precedentes da Corte no sentido do desmembramento.*
>
> *2. O julgamento do réu com foro privilegiado depende da análise das condutas imputadas aos corréus, tendo em vista a formação coletiva da vontade no sentido da prática, em tese, criminosa.*
>
> *3. Agravos regimentais desprovidos*".

Constata-se, pois, que esta Suprema Corte, na grande maioria das vezes em que foi chamada a pronunciar-se sobre o tema, tem autorizado o desmembramento, sendo essa prática, hoje, repito, aplicada rotineiramente e de forma monocrática. Tais decisões, ademais, vêm sendo sistematicamente confirmadas pelo Plenário, nos raros agravos regimentais contra elas manejados.

Ainda em 1º/5/2012, deferi pedido do Procurador-Geral da República para remeter o Inquérito 3.430/DF, que investigava o ex-Senador Demóstenes Torres, o qual teve o mandato cassado, para o Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656201.

Não posso deixar de registrar, nesse passo, que é objeto da maior perplexidade, por parte daqueles que acompanham os trabalhos desta Suprema Corte, o fato de que, nalgumas situações em tudo semelhantes à presente, tenha ela deferido o desmembramento dos feitos, contrariamente ao que ocorreu no presente processo.

Um dos casos mais emblemáticos nesse sentido ocorreu no citado Inq 2.280/MG, Rel. Min. Joaquim Barbosa, instaurado para apurar o que a imprensa cunhou de "mensalão tucano", nos quais os envolvidos foram acusados de atuar com um *modus operandi* muito parecido com aquele descrito na inicial da presente ação, na qual estão envolvidos apenas três réus com foro especial.

Naquele feito deferiu-se o pedido de desmembramento com base nos seguintes argumentos:

> *"No presente inquérito, apenas o primeiro, dos quinze denunciados, detém a prerrogativa de foro prevista no art. 102, I, b, da Constituição da República.*
>
> *Com efeito, como destacou a Procuradoria-Geral da República, a hipótese é de conexão e continência, enquadrando-se nos termos dos artigos 76 a 79 do Código de Processo Penal. Este Tribunal admite a prorrogação da sua competência para processar e julgar não só o detentor da prerrogativa de foro como também seus corréus não detentores de foro privilegiado, com base nos referidos dispositivos legais (...).*
>
> *Contudo, havendo algum motivo relevante, entende-se que os processos podem ser separados, com base no que dispõe o art. 80 do Código de Processo Penal (...):*
>
> *(...)*
>
> *No caso em análise, o motivo relevante que, a meu ver, autoriza o desmembramento, é o número excessivo de acusados, dos quais somente 1 (um) - o Senador da República EDUARDO AZEREDO (PSDB/MG) - detém prerrogativa de foro perante o Supremo Tribunal*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656201.

Federal.

Ademais, a data em que os fatos supostamente teriam ocorrido - de julho a dezembro de 1998 - também recomenda o desmembramento, tendo em vista a necessidade de máxima celeridade no processamento do feito, observados os demais princípios que regem o processo penal.

Diante deste fato, e para maior efetividade destas garantias constitucionais, considero importante acolher o pleito dos acusados no sentido do desmembramento.

A manutenção do polo passivo em sua integralidade poderia retardar o andamento do processo e prejudicar a prestação jurisdicional.

O presente Inquérito n° 2.280 tem, atualmente, quarenta e dois volumes principais e quarenta e dois apensos, que se multiplicarão ao longo da eventual instrução criminal, caso a denúncia seja recebida contra todos os acusados.

O Supremo Tribunal Federal possui vários precedentes de ações e procedimentos criminais com número expressivo de pessoas envolvidas. Em quase todos eles, prevaleceu a racionalidade comandada pelo art. 80 do Código de Processo Penal, o que conduziu ao desmembramento do processo pela Corte.

Dentre outros, cito os seguintes precedentes, mencionados também pelos acusados MARCOS VALÉRIO e CLÁUDIO MOURÃO:

(...)

Como se vê, ***o inquérito denominado 'Mensalão' (atual AP n° 470) constitui um caso isolado****, em que não se logrou alcançar um consenso quanto ao desmembramento, tendo o Plenário desta Corte, após séria clivagem verificada na votação, decidido por manter os autos com a sua gigantesca configuração de 40 acusados.*

Já no caso presente, não vislumbro razões para me afastar da jurisprudência sedimentada do Supremo Tribunal Federal, no sentido de determinar o desmembramento do processo em casos como o presente. Ao contrário da Ação Penal n° 470, que envolveu 40 acusados e os crimes de peculato, lavagem de dinheiro, formação de quadrilha, corrupção ativa, corrupção passiva, evasão de divisas e gestão fraudulenta de instituição financeira, no presente Inquérito n°

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656201.

> *2.280 só há a imputação dos crimes de peculato e lavagem de dinheiro, sem as implicações intersubjetivas dos crimes de quadrilha, corrupção ativa e corrupção passiva.*
>
> *Assim, por não haver, neste inquérito, qualquer excepcionalidade que impeça a aplicação do art. 80 do Código de Processo Penal, defiro o pedido formulado pelos réus EDUARDO GUEDES, MARCOS VALÉRIO e CLÁUDIO MOURÃO e determino o desmembramento do processo, devendo permanecer perante esta Corte apenas o processo e julgamento dos crimes imputados ao Senador EDUARDO AZEREDO*" (grifei).

Como se percebe, pelos diversos precedentes antes mencionados, as raras decisões no sentido do não desmembramento dos feitos são, em geral, de natureza casuística, repousando, quase sempre, em argumentos de ordem pragmática, quando não baseados em uma ótica eminentemente subjetiva. Tal constatação impede que se delimite conceitualmente os casos em que o desmembramento deve ou não ocorrer, levando a um indesejável casuísmo ou reprovável voluntarismo decisório.

Penso que não podemos mais tomar em linha de conta os erráticos fundamentos utilizados por esta Suprema Corte para deliberar sobre essa magna questão, como por exemplo o número de réus com foro especial, a complexidade da causa, o risco de prescrição, etc.

Por tais razões, proponho uma nova reflexão sobre a temática em tela, qual seja a da conexão e continência nos julgamentos de infrações penais praticadas por agentes detentores do foro privativo que agem, em concurso, com outros que não o possuem, a partir - como não poderia deixar de ser - de um confronto dessas regras com os dizeres da própria Constituição.

O texto constitucional, como já assentei, enumera, de forma taxativa, a competência do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656201.

agentes públicos acusados da prática de crimes comuns ou de responsabilidade.

Segundo explica Uadi Lammêgo Bulos:

> *"As competências do Supremo Tribunal Federal foram enunciadas taxativamente no Texto de 1988, motivo pelo qual nem o Poder Legislativo, mediante edição de leis ou atos normativos, nem o Poder Executivo, por meio de medidas provisórias, poderão ampliá-las ou restringi-las.*
>
> *(...)*
>
> *Todas essas considerações alicerçam-se no princípio da taxatividade constitucional das competências do Supremo Tribunal Federal.*
>
> *(...)*
>
> *É o caso da Constituição Federal de 1988. À luz de sua sistemática, o Congresso Nacional encontra-se impossibilitado de estender ou diminuir o rol de atribuições taxativas do Supremo Tribunal Federal (art. 102) ou do Superior Tribunal de Justiça (art. 105). Ambos só podem processar e julgar os temas delimitados constitucionalmente, porque o juízo natural a que se vinculam inadmite alargamento ou diminuição de competências"*[7].

Já por ocasião do julgamento da citada Segunda Questão de Ordem no Inq 2.245/MG, assim me manifestei:

> *"(...) a prerrogativa de foro constitui, como sabemos, uma exceção ao princípio do juízo natural, e, como recomenda a boa hermenêutica, toda exceção deve ser interpretada restritivamente.*
>
> *Portanto, em outras palavras, entendo que só podemos admitir a prerrogativa de foro, (...) em situações absolutamente excepcionais, àqueles que a têm por força da Constituição".*

7 BULOS, Uadi Lammêgo. *Curso de Direito Constitucional.* 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 1.293.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656201.

Também o Relator desta ação penal, Min. Joaquim Barbosa, naquela ocasião, pronunciou-se em idêntico sentido, segundo se observa do seguinte trecho pinçado de sua manifestação:

> "*(...) conforme os precedentes desta Corte, alguns deles proferidos em data bastante recente,* ***apenas devem permanecer em julgamento perante o Supremo Tribunal Federal os denunciados que gozam da prerrogativa de foro*** *prevista no artigo 102, inciso I, alínea 'b', da Constituição Federal*" (grifei).

O Ministro Marco Aurélio também defendeu a ideia de que somente aqueles que detivessem prerrogativa de foro deveriam ser julgados pelo Supremo, conforme destaco do voto de Sua Excelência:

> "*(...) Adoto, hoje, uma posição que sustentarei de forma linear quanto ao desdobramento dos processos. Entendo que a competência do Supremo é, no campo penal, estrita, conforme previsto na Constituição Federal. E somente aqueles mencionados na Carta da República devem ser julgados, no campo penal, pelo Supremo".*

Observo, inclusive, que esse posicionamento foi acolhido por esta Corte na oportunidade do julgamento da AP 351/SC, Rel. Min. Marco Aurélio, em 12/8/2004, na qual se determinou o desmembramento do inquérito com relação àqueles que não gozavam de prerrogativa de foro. Eis a ementa daquele julgamento:

> "*CRIME FINANCEIRO - LEI Nº 7.492/86 - ESTADO - EMISSÃO DE TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA - AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO. O Estado, ao emitir títulos da dívida pública e colocá-los no mercado, visando a obter recursos para o Tesouro, não atua como instituição financeira. Precedente: Inquérito nº 1.690, Plenário, relatado pelo ministro Carlos Velloso. DENÚNCIA - FORMALIZAÇÃO E RECEBIMENTO - AUSÊNCIA DE CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO - INSUBSISTÊNCIA. Uma vez proclamada a inexistência de crime contra o Sistema Financeiro*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656201.

> *Nacional, da competência da Justiça Federal, há de concluir-se pela insubsistência da denúncia ofertada e respectivo recebimento. CRIME - AUSÊNCIA DE TIPICIDADE - MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. A manifestação do Ministério Público quanto à inexistência de fato típico é irrecusável, desaguando no arquivamento do processo. DENÚNCIA - RECEBIMENTO - FALSIDADE IDEOLÓGICA. Ocorrendo a materialidade e indícios de autoria, impõe-se o recebimento da denúncia.* ***COMPETÊNCIA - PRERROGATIVA DE FORO - DESMEMBRAMENTO. A racionalidade dos trabalhos do Judiciário direciona ao desmembramento do processo para remessa à primeira instância, objetivando a sequência no tocante aos que não gozem de prerrogativa de foro, preservando-se com isso o princípio constitucional do juiz natural***" (grifei).

Ademais, como lembrou o Min. Celso de Mello, por ocasião do julgamento da Segunda Questão de Ordem no Inq 2.245/MG, "*a conexão e a continência são modalidades de* ***prorrogação legal de competência*** *e que provocam, quando ocorrentes, a unidade de processo e de julgamento*" (grifei).

Como se vê, trata-se, como afirmou o decano desta Suprema Corte, de uma **prorrogação legal da competência**, a qual, por isso mesmo, não deve ser aplicada quando se está diante de competência que deita raízes no próprio texto constitucional. Quer dizer, a prorrogação da competência, em razão da conexão ou da continência, como regra, só é aplicável para aquelas outorgadas ao juízo comum ou, aos tribunais inferiores, sempre, porém, em sentido horizontal, jamais na linha vertical.

Dito de outro modo: se, *verbi gratia*, certo acusado ou réu deve ser julgado em determinado Tribunal Regional Federal ou perante o Superior Tribunal de Justiça, não pode haver reunião do feito em que ele é processado com uma ação penal a que responde outro agente, detentor de prerrogativa de foro nesta Suprema Corte. Do mesmo modo, penso, não podem ser reunidos feitos que tramitam no primeiro grau com outros que devem ter andamento em instância superior.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656201.

Essa constatação é, a meu sentir, uma decorrência lógica da deferência que se há de prestar ao princípio do juiz natural abrigado na Carta Magna, o qual impede sejam estabelecidos critérios ou procedimentos que o anulem ou enfraqueçam, seja por lei ordinária, seja por interpretação judicial, ampliando ou restringindo competências estabelecidas constitucionalmente.

Eugênio Pacelli de Oliveira, nessa linha de raciocínio, explica o seguinte:

> *"(...) a subtração ao juiz cuja competência seja prevista na Constituição, é dizer, o seu afastamento por quaisquer critérios que não constituam exceção de natureza constitucional, configurará sempre violação à regra do juiz natural, seja como instituição do juiz ou tribunal de exceção, maculando-se a impessoalidade que devem imperar na distribuição de jurisdição, seja como inadequação do serviço estatal prestado"*[8].

Esse foi, igualmente, o entendimento do Min. Marco Aurélio, por ocasião do julgamento do citado Inq 2.462, Rel. Min. Cezar Peluso, de cujo pronunciamento destaco o seguinte trecho:

> *"A competência do Supremo é de direito estrito e está prevista em diploma de envergadura maior - a Constituição Federal. Normas instrumentais comuns não acarretam o aditamento a essa mesma competência, a ponto de apanhar situações concretas em que envolvido quem não detém a prerrogativa de foro. Aliás, quanto à prerrogativa de foro, vejo-a como uma exceção e, por isso mesmo, interpreto as normas que a revelam de forma estrita.*
>
> *Há mais, verifica-se o envolvimento de cidadãos que teriam, constitucionalmente, direito a certos juízos naturais. E a atração do processo para esta Corte, sem norma constitucional que a preveja,*

8 OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de Processo Penal.* 16ª ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 254-255.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656201.

> *acaba por ferir de morte - é o meu convencimento - o princípio do juiz natural, o princípio do devido processo legal, até porque ocorrerá julgamento em penada única, aspecto negativo da própria prerrogativa de foro, quando normalmente existe a possibilidade de revisão de possível decreto condenatório. O Supremo também pode errar quer na arte de proceder, quer na de julgar e, decidindo, não há a quem recorrer.*
>
> *Então, inicialmente concluo que deve permanecer no Supremo apenas o processo no que envolvido aquele que, tendo alcançado a cadeira de deputado federal, passou a gozar da denominada prerrogativa de foro*".

Da mesma forma manifesta-se outro respeitado doutrinador, Fernando da Costa Tourinho Filho:

> "*(...) se houver conexão ou continência envolvendo pessoas que devam ser processadas e julgadas pelo STF, ou STJ, ou Tribunal Regional Federal, e outras não elencadas nos arts. 102, 105 e 108 da CF? A competência desses Tribunais vem fixada na Lei Maior. Como nesta não existe nenhuma regra explícita, ou implícita, permitindo-lhes o julgamento de outras pessoas além daquelas ali elencadas, e não podendo a lei ordinária alterar-lhes a competência, segue-se deva haver a disjunção dos processos. Na verdade, se a Constituição não permite a esses Tribunais o julgamento de outras pessoas, como poderia ocorrer o* simultaneus processus*? Não se pode alterar a competência por prerrogativa de foro fixada na Constituição a não ser por meio de emenda constitucional. É possível que a solução não seja justa, em face das inconveniências resultantes da cisão dos processos; contudo é legal, e, além do mais, parece-nos um não senso dar ao texto constitucional interpretação extensiva. Poder-se-á dizer que a Lei Maior não trata da conexão. Não é verdade. A Carta de 1946, no seu art. 119, VII, e a Emenda Constitucional nº 1/69, no seu art. 137, VII, diziam competir à Justiça Eleitoral o processo e julgamento dos crimes eleitorais e dos comuns que lhe fossem conexos (...)*"[9].

9 *FILHO, Fernado da Costa Tourinho. Manual de Processo Penal.* 15ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 365-366.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656201.

Ainda em relação à ampliação ou restrição das competências desta Corte, por meio de lei ou de interpretação judicial, vale registrar a decisão proferida na ADI 2.797/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertecence, na qual esta Suprema Corte declarou a inconstitucionalidade dos parágrafos acrescentados ao art. 84 do CPP pela Lei 10.628/2002.

Destaco o seguinte do voto condutor:

> *"73. (...) Em linha de princípio, no plano federal, as hipóteses de competência cível ou criminal dos tribunais da União são as previstas na Constituição da República, salvo quando esta mesma remeta à lei a sua fixação.*
>
> *74. Essa exclusividade constitucional da fonte das competências dos tribunais federais resulta, de logo, de ser a Justiça da União especial em relação às dos Estados, detentores de toda a jurisdição residual.*
>
> *75. A assertiva é duplamente evidente, quando se cuida do Supremo Tribunal, ele próprio, órgão especial também relativamente aos demais juízes e tribunais da União.*
>
> *76. Acresce que a competência originária dos Tribunais é, por definição, derrogação da competência ordinária dos juízos de primeiro grau, do que decorre que, demarcada a última pela Constituição, só a própria Constituição a pode excetuar.*
>
> *77. Certo, a nota de exaustividade do rol de tais competências originárias há de ser compreendida cum grano salis: diversas têm sido, no ponto, as hipóteses de extração pretoriana de competências implícitas dos tribunais federais, aceitas sem maior contestação ao longo da República.*
>
> *78. Assim, por exemplo:*
>
> *a) no âmbito do Supremo Tribunal, a de conhecer originariamente do mandado de segurança não apenas contra o ato das Mesas das Casas do Congresso Nacional, mas também contra os das próximas câmaras e de seus órgãos fracionários, a exemplo das comissões permanentes e de inquérito;*
>
> *b) ainda no campo da competência originária do Supremo*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656201.

Tribunal, o do conhecimento originário de habeas corpus contra atos de Ministros de Estado, quando relativos a extradições, e, mais recentemente, do habeas corpus contra decisões de Turmas Recursais dos Juizados Especiais;

c) na esfera do Superior Tribunal de Justiça, a de conhecer de habeas corpus quando atribuída a coação a juízes dos Tribunais de Alçada;

d) na órbita dos Tribunais Regionais Federais, a de processar, originariamente, por crimes da competência da Justiça Federal, os dignitários estaduais que, de regra, estejam, por prerrogativa de função, sujeitos à competência originária dos Tribunais de Justiça locais.

79. São todas elas - as recordadas e, quiçá, outras mais - repita-se, construções pretorianas, que o Supremo Tribunal pretendeu inferir de regra expressa ou da conjugação de regras expressas da Constituição.

80. O que se impugna, no caso, é a declaração por lei de competência originária não prevista na Constituição.

81. Ora, como livre criação de competências originárias dos tribunais federais, a lei é inválida, dada a taxatividade do rol constitucional delas".

Cito, outrossim, no mesmo diapasão, o quanto assentou o Min. Marco Aurélio, por ocasião do julgamento do HC 91.273-MC/RJ:

"(...) as normas definidoras da competência do Supremo são de Direito estrito. Cabe ao Tribunal o respeito irrestrito ao artigo 102 da Constituição Federal. Sob o ângulo das infrações penais comuns, cumpre-lhe processar e julgar originariamente o Presidente e o Vice-Presidente da República, os membros do Congresso Nacional, os próprios ministros que o integram e o Procurador-Geral da República, mostrando-se mais abrangente a competência, a alcançar infrações penais comuns e crimes de responsabilidade, considerados os ministros de Estado, os comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no artigo 52, inciso I, da Carta da República, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656201.

> *União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente - alíneas 'b' e 'c' do inciso I do artigo 102 da Constituição Federal.*
>
> *Então, forçoso é concluir que, em se tratando do curso de inquérito voltado à persecução criminal, embrião da ação a ser proposta pelo Ministério Público, a tramitação sob a direção desta Corte, presentes atos de constrição, pressupõe o envolvimento de autoridade detentora da prerrogativa de foro, de autoridade referida nas citadas alíneas 'b' e 'c'.* ***Descabe interpretar o Código de Processo Penal conferindo-lhe alcance que, em última análise, tendo em conta os institutos da conexão ou da continência, acabe por alterar os parâmetros constitucionais definidores da competência do Supremo****. Argumento de ordem prática, da necessidade de evitar-se, mediante a reunião de ações penais, decisões conflitantes, não se sobrepõe à competência funcional estabelecida em normas de envergadura maior, de envergadura insuplantável como são as contidas na Lei Fundamental. O argumento calcado no pragmatismo pode mesmo ser refutado considerada a boa política judiciária, isso se fosse possível colocar em segundo plano a ordem natural das coisas, tal como contemplada no arcabouço normativo envolvido na espécie*" (grifos meus).

No mesmo sentido, ressalto os HCs 91.174-MS/RJ, 91.347/RJ e 89.083/MS, todos de relatoria do Min. Marco Aurélio, este último assim ementado:

> "*COMPETÊNCIA PENAL - PRERROGATIVA DE FORO - EXTENSÃO - CORRÉUS - IMPROPRIEDADE.* ***A competência do Superior Tribunal de Justiça está delimitada na Constituição Federal, não sofrendo alteração considerados institutos processuais comuns - a conexão e a continência****. Precedentes do Plenário:* Habeas Corpus *nº 91.273-7/RJ, acórdão divulgado no Diário da Justiça Eletrônico de 31 de janeiro de 2008,* Habeas Corpus *nº 89.056-3/MS, acórdão veiculado no Diário da Justiça Eletrônico de 2 de outubro de 2008, ambos de minha relatoria, e Inquérito nº 1.720-5/RJ, acórdão publicado no Diário da Justiça de 14 de dezembro de 2001, relatado pelo ministro Sepúlveda Pertence.*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656201.

> *SIGILO DE DADOS - QUEBRA - INDÍCIOS. Embora a regra seja a privacidade, mostra-se possível o acesso a dados sigilosos, para o efeito de inquérito ou persecução criminais e por ordem judicial, ante indícios de prática criminosa*" (grifei).

Também eu tenho me manifestando nesse sentido, como se observa, por exemplo, no julgamento do HC 91.224/RJ, redatora para o acórdão Min. Cármen Lúcia, de cujos debates transcrevo os seguintes trechos:

> "*O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Senhora Presidente, peço vênia à divergência para acompanhar o eminente Ministro Marco Aurélio por uma questão de convicção.*
>
> *Tenho uma visão muito restritiva do foro especial pelo exercício da função e creio que essa decisão atende melhor a esta minha perspectiva sobre o assunto, ou seja, de restringir ao máximo as pessoas que devam ter esse foro privilegiado, que possam ser julgadas em razão de sua função perante o Supremo Tribunal Federal.*
>
> *O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Diria mesmo que espero que o processo do 'mensalão' seja o último processo, com angularidade passiva plúrima e sem se ter prerrogativa de foro, julgado por esta Corte, até mesmo diante da inviabilidade sob o ângulo da celeridade.*
>
> *Então, vislumbro que há de prevalecer o princípio do juiz natural. Esses quatro a que me referi têm como juiz natural, para a ação penal, o Superior Tribunal de Justiça.*
>
> *O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI - Sensibilizei-me por esse argumento. Estou de acordo com essa visão de Vossa Excelência. Entendo que uma decisão nesse sentido,* data venia, *contribuiria para descongestionar os trabalhos desse Tribunal e milita no sentido de limitarmos este instituto, do foro privilegiado*".

Não se mostra convincente, ademais, o argumento de que a reunião de processos, em determinadas situações, seria um imperativo lógico-jurídico a fim de evitar-se possíveis sentenças contraditórias, caso os réus sejam julgados por juízos diferentes.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656201.

Essa questão já foi enfrentada por diversas vezes, inclusive no julgamento da referida Segunda Questão de Ordem no Inq 2.245/MG, valendo lembrar as oportunas palavras que o Ministro Cezar Peluso proferiu na ocasião:

> "*(...) o risco de decisões contraditórias existe teoricamente em qualquer hipótese de desmembramento, salvo quando não haja nenhuma conexão entre os fatos. Nos outros casos de desmembramento que a lei permite, o pressuposto inafastável é o risco de decisões contraditórias*".

Como se observa, se o receio da superveniência de decisões contraditórias fosse uma premissa legítima, a ser sempre observada, a reunião de processos não constituiria uma mera faculdade, mas, sim, uma verdadeira obrigatoriedade de unificação de feitos. De qualquer modo, eventuais contradições em decisões prolatadas por distintos juízos, sempre podem ser corrigidas pelos remédios processuais adequados. Por isso, sustento que a faculdade estabelecida no art. 80 do CPP só pode ser exercida no sentido horizontal, isto é, ela deve ficar restrita aos casos em que a hierarquia dos juízos seja a mesma.

Entendo, portanto, que o art. 78, III, do Código de Processo Penal[10] não foi recepcionado pela Constituição de 1988, no aspecto em que ele estabelece que, "*no concurso de jurisdições de diversas categorias, predominará a de maior graduação*", notadamente nas hipóteses em que competência jurisdicional estiver taxativamente estabelecida no texto magno.

Não é por outra razão que esta Suprema Corte decidiu que a atração de processos pela conexão e continência não se aplicava aos casos de

---

10 *"Art. 78. Na determinação da competência por conexão ou continência, serão observadas as seguintes regras:*

(…)

III. - no concurso de jurisdições de diversas categorias, predominará a de maior graduação".

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656201.

crimes dolosos contra a vida praticados por agentes que possuem foro por prerrogativa de função estabelecido em Constituição Estadual, devendo prevalecer a garantia constitucional do júri.

Essa orientação está fixada na Súmula 721, *verbis*:

> *"SÚMULA Nº 721 - A COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO TRIBUNAL DO JÚRI PREVALECE SOBRE O FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO ESTABELECIDO EXCLUSIVAMENTE PELA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL".*

Dessa forma, como já ressaltei, o afastamento do juiz natural determinado constitucionalmente só se mostra possível nas hipóteses em que a própria Constituição estabelece tal exceção. É que as regras de competência, em um Estado democrático, são estabelecidas previamente aos fatos e sempre de forma geral e abstrata para evitar interferências autoritárias nos julgamentos ou o direcionamento de determinados processos a certos magistrados.

Outro aspecto de extrema importância a ser observado é que o julgamento de pessoas que não possuem prerrogativa de foro no Supremo Tribunal Federal, além de vulnerar o princípio do juiz natural - na medida em que impede que o magistrado constitucionalmente escolhido aprecie a causa -, viola também o princípio do duplo grau de jurisdição.

Referido princípio integra o sistema de direitos e garantias do cidadão, podendo ser deduzido, em um primeiro momento, do art. 5º, incs. LIV e LV, da Carta Magna, *verbis*:

> *"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656201.

> *igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*
>
> *(...)*
>
> *LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;*
>
> *LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios* ***e recursos a ela inerentes***" (grifei).

Há também quem extraia tal postulado das competências conferidas pela Constituição aos distintos órgãos do Poder Judiciário, em especial no ponto em que ela prevê o julgamento de recursos provenientes das instâncias inferiores.

Carolina Alves de Souza Lima, em obra especializada sobre o assunto, assenta o quanto segue:

> "*O Duplo Grau de Jurisdição é, no sistema jurídico brasileiro, uma garantia constitucional. Ele decorre do Princípio do Devido Processo Legal, do Princípio da Ampla Defesa e da própria organização constitucional dos tribunais brasileiros. A legislação infraconstitucional também trata do Princípio do Duplo Grau de Jurisdição. Os Códigos de Processo Civil e de Processo Penal, a Consolidação das Leis do Trabalho, as Leis Extravagantes e as leis que cuidam da organização judiciária preveem o referido princípio*"[11].

Para o já citado processualista Vicente Greco Filho essa garantia fundamental arrima-se no seguinte fundamento:

> "*O juiz único gera grave risco de decisão injusta, daí a necessidade do sistema recursal; mas também é indispensável a participação do juiz de primeiro grau, dada a sua imediatidade ao fato e a possibilidade de melhor aferição da prova.*
>
> (...)

11 LIMA, Carolina Alves de Souza. *O Princípio Constitucional do Duplo Grau de Jurisdição.* São Paulo: Manole, 2004, p. 5.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656201.

> *Chiovenda, famoso mestre de direito processual, reconhece no duplo grau de jurisdição uma garantia para o cidadão em três aspectos: à medida em que um julgamento reiterado torna, já por si, possível a correção de erros; porque dois julgamentos são confiados a juízes diversos que apreciarão independentemente a matéria; e uma vez que o segundo juiz se apresenta como mais autorizado que o primeiro*"[12].

O professor Cândido Rangel Dinamarco, de seu turno, comungando com tal pensamento, manifesta-se contra aquilo que denomina de "*bolsões de irrecorribilidade*", assentando que eles

> "*(...) transgrediriam o essencial fundamento político do duplo grau, que em si mesmo é projeção de um dos pilares do regime democrático, abrindo caminho para o arbítrio do juiz não sujeito a controle algum (Constituição, art. 5º., § 2º)*"[13].

O axioma do duplo grau de jurisdição encontra também arrimo na Convenção Americana de Direitos Humanos, o denominado de "Pacto de São José da Costa Rica", importante instrumento garantidor dos direitos fundamentais da pessoa, internalizado no País pelo Decreto 678/1992, o qual, em seu art. 8º, 2, **h**, estabelece:

> *"Artigo 8º - Garantias judiciais*
>
> *1. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.*
>
> *2. Toda pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não for legalmente comprovada sua*

12 GRECO FILHO, Vicente, o*p. cit.*, p. 51.

13 DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil.* Vol. I. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 240.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656201.

> *culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:*
>
> *(...)*
>
> *h)* ***direito de recorrer da sentença a juiz ou tribunal superior***" (grifei).

Ademais, como se sabe, a nossa Constituição preconiza, em seu art. 5º, § 2º, que os direitos e garantias nela expressos "*não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte*".

Por esse motivo, há muito venho me manifestando no sentido de que o direito ao duplo grau de jurisdição tem assento constitucional, como, por exemplo, no julgamento do HC 88.420/PR, de minha relatoria, em que consignei:

> *"Neste HC (...) busca-se o reconhecimento de outro direito, qual seja, o de interpor o réu, condenado em primeiro grau, recurso de apelação, independentemente de seu recolhimento ao cárcere.*
>
> *(...)*
>
> *Tem-se, no caso, o confronto de dois preceitos legais. De um lado, a garantia ao duplo grau de jurisdição, expressamente prevista no art. 8º, 2, h, do Pacto de São José da Costa Rica, incorporado ao nosso ordenamento jurídico por força do art. 5º, § 2º, da Carta Magna, e, de outro, a exigência de recolher-se o réu condenado à prisão para que sua apelação seja processada, nos termos da regra estabelecida no art. 594 do Código de Processo Penal.*
>
> *(...)*
>
> *Bem sopesada a questão, tenho para mim que o direito ao duplo grau de jurisdição tem estatura constitucional, ainda que a Carta Magna a ele não faça menção direta, como o fez a Constituição de 1824. Isso porque entendo que o direito ao due process of law, abrigado no 5º, LIV, da Lei Maior, contempla a possibilidade de revisão, por tribunal superior, de sentença proferida por juízo monocrático.*
>
> *Nesse sentido, compartilho da lição de Ada Pellegrini Grinover,*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656201.

> *segundo a qual 'um sistema de juízo único fere o devido processo legal, que é garantia inerente às instituições político-constitucionais de qualquer regime democrático'"*.

Ainda que não se adote a tese segundo a qual todos os direitos fundamentais previstos em tratados internacionais têm hierarquia constitucional, eis que tal depende da forma como são internalizados, lembro que esta Corte posicionou-se no sentido de eles possuem, no mínimo, uma natureza supralegal, segundo definição do Plenário levada a efeito no julgamento dos Recursos Extraordinários 394.703/RS, Rel. Min. Ayres Britto, e 466.343/SP, Rel. Min. Cezar Peluso.

Naqueles julgamentos entendeu-se insubsistente a prisão civil do depositário infiel, prevista na legislação ordinária, em face da adesão do Brasil, sem qualquer reserva, no ano de 1992, ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (art. 11) e à Convenção Americana sobre Direitos Humanos (art. 7º, 7).

Desse modo, não vejo como seja possível admitir-se que a interpretação de normas infraconstitucionais, notadamente daquelas que integram Código de Processo Penal - instrumento cuja finalidade última é proteger o *jus libertatis* do acusado diante do *jus puniendi* estatal -, derrogue a competência constitucional estrita fixada pela Carta Magna aos diversos órgãos judicantes e, mais, permita malferir o princípio do duplo grau de jurisdição, nela abrigado e mais uma vez acolhido, de livre e espontânea vontade, pelo Brasil, após a promulgação daquela, quando aderiu sem reservas ao Pacto de San José da Costa Rica.

Recordo, a propósito, que é regra comezinha de hermenêutica constitucional que a interpretação das leis deve ser feita em conformidade com a Constituição, e não o contrário. Com efeito, não se admite que se extraia o sentido desta a partir do conteúdo daquelas.

É que, segundo o mestre Canotilho:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656201.

> *"A superioridade normativa da constituição implica, como se disse, o princípio da conformidade de todos os atos do poder político com as normas e princípios constitucionais. Em termos aproximados e tendenciais, o referido princípio pode formular-se da seguinte maneira: nenhuma norma de hierarquia inferior pode estar em contradição com outra de dignidade superior – princípio da hierarquia – e nenhuma norma infraconstitucional pode estar em desconformidade com as normas e princípios constitucionais, sob pena de inexistência, nulidade, anulabilidade ou ineficácia – princípio da constitucionalidade"*[14].

Não se diga, de resto, que o princípio do duplo grau pode ser validamente desconsiderado nos casos em que se apura infrações penais conexas praticadas por agentes com prerrogativa de foro em concurso com outros que ostentam situação processual distinta.

É que, como visto, o afastamento do duplo grau de jurisdição se dá sempre em caráter excepcional e em situações restritas, ou seja, apenas nos casos em que a própria Constituição abre uma brecha na regra geral. Mais especificamente, só em relação aos ocupantes de cargos públicos sujeitos à competência penal originária da Suprema Corte é que o julgamento é único e irrecorrível, por opção dos próprios constituintes.

Essas hipóteses excepcionais são assim explicadas pelos afamados processualistas Ada Pellegrini Grinover, Antônio Carlos de Araújo Cintra e Cândido Rangel Dinamarco:

> *"(...) casos há (...) em que inexiste o duplo grau de jurisdição: assim,* v.g., *nas hipóteses de competência originária do Supremo Tribunal Federal, especificada no art. 102, inc. I, da Constituição. Mas* ***trata-se de exceções constitucionais ao princípio, também constitucional. A Lei Maior pode excepcionar às suas próprias***

14 CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição.* 7ª ed. Coimbra: Almedina, 2003, p. 1.148.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656201.

regras"[15] (grifei).

Releva notar, contudo, que tais exceções não decorrem de uma escolha arbitrária dos constituintes, resultando, ao revés, de uma ponderação de valores que tem como escopo afastar pressões espúrias sobre julgamentos que envolvam pessoas que ocupam, transitoriamente, certos cargos públicos de maior relevo, transferindo-os para a Suprema Corte.

Acresce, ainda, que, neste julgamento, o Supremo Tribunal Federal não estará apreciando teses abstratas, como o fez, no passado recente, nos casos das células-tronco embrionárias humanas, do aborto de fetos portadores de anencefalia, das cotas raciais nas universidades, da "Lei da Ficha Limpa", da fidelidade partidária, do direito de greve dos servidores públicos, da cláusula de barreira dos partidos políticos, dentre outros. Na presente ação penal, ao contrário, os integrantes do STF vão julgar pessoas de carne e osso, as quais jamais viram, nem ouviram.

Quando um julgamento é feito pelo juiz natural, como regra na primeira instância, o magistrado, se não conhece diretamente o acusado, vive em sua comunidade. Está, de alguma forma, mais próximo dele. Ao interrogá-lo, olha-o nos olhos, procura extrair do réu a verdade, assim como o faz com as testemunhas arroladas no processo, quando mais não seja para ficar em paz com a própria consciência quando proferir um veredito condenatório ou absolutório.

Eventual erro de avaliação, para a tranquilidade do julgador, poderá ser sempre corrigido por uma segunda instância, que reverá todos os aspectos formais e substantivos do processo, pois a apelação, como se sabe, devolve ao tribunal recursal a apreciação integral da matéria de fato e de direito versada nos autos.

---

15 CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini & DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo.* 27ª ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 81.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656201.

Depois de findo o julgamento, cabe, ainda, em tese, um recurso ao Superior Tribunal de Justiça, que reverá o feito quanto ao cumprimento do direito federal aplicado.

Por derradeiro, existe a possibilidade, também em tese, caso tenham sido violados direitos fundamentais, de ajuizar um apelo extremo perante o guardião último da Constituição, que é precisamente esta Suprema Corte. É assim que se dá, na prática, a materialização do princípio constitucional da ampla defesa com todos os meios e recursos a ela inerentes.

E nem se diga que os acusados nesta AP 470 teriam, na hipótese de eventual equívoco em seu julgamento, a possibilidade de ingressar com uma revisão criminal no próprio Supremo Tribunal. Isso porque o pressuposto para o ajuizamento desse tipo ação, conforme estabelece o art. 621 do Código de Processo Penal, é que já exista uma sentença transitada em julgado. Quer dizer, ressalvada a remota e excepcional hipótese da concessão de uma liminar na revisão criminal, os réus condenados já terão, inexoravelmente, iniciado o cumprimento das respectivas penas. Com todos os ônus que tal acarreta ao consagrado *jus libertatis*.

Esse salutar exame e reexame dos autos ao longo de distintas instâncias jurisdicionais está sendo indevidamente sonegado aos réus deste processo, quer dizer, daqueles que não têm foro especial por prerrogativa de função. Eles serão julgados, repito, em única e última instância nesta Casa, por pessoas que, embora dotadas – como define a Constituição Federal – de notável saber jurídico e ilibada reputação, são seres humanos como outros quaisquer, e, portanto, falíveis, tal qual os seus semelhantes.

E o mais grave é que, com o angusto cronograma de julgamento que esta Suprema Corte se auto-impôs, dificilmente algum dos Ministros

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656201.

pedirá vista dos autos, para sanar eventual dúvida que, por certo, surgirá ao longo da análise do colossal volume de documentos que neles se contém.

Como fazer, nessas condições, indago, por derradeiro, a individualização das penas exigida pelo art. 5º, XLVI, da Constituição Federal? Como procederá esta Suprema Corte na dosimetria das sanções, no caso de eventual condenação? Qual a técnica que empregará para examinar, dentre outras circunstâncias judiciais, a conduta social e a personalidade dos réus, mencionadas no art. 59 do Código Penal, se não os conhece pessoalmente nem tem qualquer informação acerca de sua vida extra-autos? São perguntas que, infelizmente, não querem calar.

Preocupa-me, por fim, o fato de que, se este Supremo Tribunal persistir no julgamento único e final de réus sem prerrogativa de foro, ele estará, segundo penso, negando vigência ao mencionado art. 8º, 2, **h**, do Pacto de São José da Costa Rica, que lhes garante, sem qualquer restrição, o direito de recorrer, no caso de eventual condenação, a uma instância superior, insistência essa que poderá ensejar eventual reclamação perante a Comissão ou a Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Diante de todo o exposto, resolvo a questão de ordem para assentar que o desmembramento deste feito se mostra de rigor com relação aos réus sem prerrogativa de foro, devendo permanecer sob a jurisdição do Supremo Tribunal Federal apenas aqueles que detêm tal *status* processual por força da própria Constituição, quando mais não seja por uma questão de isonomia de tratamento em face dos acusados referidos no mencionado Inq 2.280/MG, os quais se encontram em idêntica situação daqueles outros.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656201.

02/08/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

DEBATE

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Ministro Lewandowski, peço a Vossa Excelência, se possível, para resumir o voto, porque também pedirei aos demais Ministros que pretenderem fazer voto lido, que também primem pelo resumo, se possível.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Pois não. Ministro Ayres Britto, este é um julgamento tão importante, histórico, como Vossa Excelência classifica, onde estão em jogo a vida, a honra, a liberdade - vida no sentido lato da palavra, porque alguém que for condenado por esta Suprema Corte terá a sua vida indelevelmente manchada.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - É porque se trata, Excelência, de questão de ordem.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Ainda mais, em se tratando de uma questão constitucional enfrentada pela primeira vez por esta Corte, peço vênia a Vossa Excelência, farei o possível para ser breve...

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Vossa Excelência me permite?

Só para relembrar, fui o Relator do Inquérito nº 2.424, conhecidíssimo, e uma de cujas preliminares versa a mesma matéria tratada no plano constitucional; é só acessá-lo.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Pois não.

Então, eu prossigo, se Vossa Excelência, então, me permitir que o faça.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Eu não posso impedir, Vossa Excelência tem a palavra, prossiga com a palavra.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3599779.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Pois não, eu agradeço.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3599779.

02/08/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

DEBATE

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Ministro Ricardo Lewandowski?

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Pois não.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Vossa Excelência citou muito bem trecho do meu voto. Acontece que fiquei vencido, Ministro. Para mim, tenho sempre em mente o princípio da colegialidade. Eu propus o desmembramento, a pedido de um dos réus. Eu sugeri o desmembramento há seis anos, mas fiquei vencido. O Colegiado decidiu. Acabou. Eu toquei a ação até o final.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Pois não.

Eu também, evidentemente, quando a matéria, a meu ver, foi examinada sob o ponto de vista infraconstitucional, fiquei vencido. E, agora, pretendo mostrar que a matéria foi ventilada sob um novo enfoque: o enfoque constitucional, trazendo também - e eu, depois, ferirei esse tema - uma questão importantíssima, a obediência ao Pacto de San José da Costa Rica.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3561706.

02/08/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Vossa Excelência me permite?

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Pois não.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Haveria, até certo ponto, a dualidade. No tocante ao que se poderia, na visão do leigo, rotular como mensalinho, o Tribunal teria procedido ao desmembramento. Por que não quanto ao mensalão?

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Pois é. É a pergunta que fica, não é Ministro?

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3092448.

02/08/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Ministro Ricardo Lewandowski, o temperamento da competência do Júri, competência que tem sede constitucional, está no próprio Diploma Maior.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Mais uma razão. Quer dizer, quando o constituinte quis temperar, quis flexibilizar, o fez ou remeteu para a lei ordinária.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Fez no grande todo, que é a Constituição Federal.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Exatamente. Excelente argumento, Ministro Marco Aurélio.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3086033.

02/08/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

ADITAMENTO AO VOTO
(SOBRE QUESTÃO DE ORDEM)

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Por fim, apenas gostaria de dizer que o fato de, eventualmente, autorizarmos que o feito prossiga na primeira instância perante o juízo natural não acarretará qualquer atraso, porque o feito está pronto. A instrução processual foi feita.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Acarretará, Ministro,.....

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Vossa Excelência me permita terminar.

O juiz simplesmente, e talvez em tempo inferior ao que levaremos para deliberar aqui nesta Suprema Corte, proferirá a sua decisão condenatória ou absolutória. Inclusive poderá determinar a prisão, se for o caso, do réu, se este apresentar alguma periculosidade para a sociedade. E também não há risco de prescrição alguma, porque nós sabemos que a sentença condenatória é um fator de interrupção da prescrição. Portanto, uma medida desta natureza não trará nenhum prejuízo, muito pelo contrário, garantirá os direitos fundamentais dos réus em face da Constituição da República Federativa do Brasil.

É como voto.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3507955.

02/08/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
REVISOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RÉU(É)(S)	: JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA
ADV.(A/S)	: JOSÉ LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA
RÉU(É)(S)	: JOSÉ GENOÍNO NETO
ADV.(A/S)	: SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES
RÉU(É)(S)	: DELÚBIO SOARES DE CASTRO
ADV.(A/S)	: CELSO SANCHEZ VILARDI
RÉU(É)(S)	: SÍLVIO JOSÉ PEREIRA
ADV.(A/S)	: GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARÓ
RÉU(É)(S)	: MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA
ADV.(A/S)	: MARCELO LEONARDO
RÉU(É)(S)	: RAMON HOLLERBACH CARDOSO
ADV.(A/S)	: HERMES VILCHEZ GUERRERO
RÉU(É)(S)	: CRISTIANO DE MELLO PAZ
ADV.(A/S)	: CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FILHO
ADV.(A/S)	: JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S)	: CAROLINA GOULART MODESTO GUIMARÃES
ADV.(A/S)	: CASTELLAR MODESTO GUIMARAES NETO
ADV.(A/S)	: IZABELLA ARTUR COSTA
RÉU(É)(S)	: ROGÉRIO LANZA TOLENTINO
ADV.(A/S)	: PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S)	: SIMONE REIS LOBO DE VASCONCELOS
ADV.(A/S)	: LEONARDO ISAAC YAROCHEWSKY
ADV.(A/S)	: DANIELA VILLANI BONACCORSI
RÉU(É)(S)	: GEIZA DIAS DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S)	: KÁTIA RABELLO
ADV.(A/S)	: THEODOMIRO DIAS NETO
RÉU(É)(S)	: JOSE ROBERTO SALGADO
ADV.(A/S)	: MÁRCIO THOMAZ BASTOS
RÉU(É)(S)	: VINÍCIUS SAMARANE

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627891.

ADV.(A/S)	:JOSÉ CARLOS DIAS
RÉU(É)(S)	:AYANNA TENÓRIO TÔRRES DE JESUS
ADV.(A/S)	:ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
RÉU(É)(S)	:JOÃO PAULO CUNHA
ADV.(A/S)	:ALBERTO ZACHARIAS TORON
RÉU(É)(S)	:LUIZ GUSHIKEN
ADV.(A/S)	:JOSÉ ROBERTO LEAL DE CARVALHO
RÉU(É)(S)	:HENRIQUE PIZZOLATO
ADV.(A/S)	:MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RÉU(É)(S)	:PEDRO DA SILVA CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO
ADV.(A/S)	:EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO
RÉU(É)(S)	:JOSE MOHAMED JANENE
ADV.(A/S)	:MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA
RÉU(É)(S)	:PEDRO HENRY NETO
ADV.(A/S)	:JOSÉ ANTONIO DUARTE ALVARES
RÉU(É)(S)	:JOÃO CLÁUDIO DE CARVALHO GENU
ADV.(A/S)	:MARCO ANTONIO MENEGHETTI
RÉU(É)(S)	:ENIVALDO QUADRADO
ADV.(A/S)	:PRISCILA CORRÊA GIOIA
RÉU(É)(S)	:BRENO FISCHBERG
ADV.(A/S)	:LEONARDO MAGALHÃES AVELAR
RÉU(É)(S)	:CARLOS ALBERTO QUAGLIA
PROC.(A/S)(ES)	:DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RÉU(É)(S)	:VALDEMAR COSTA NETO
ADV.(A/S)	:MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S)	:JACINTO DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S)	:DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S)	:ANTÔNIO DE PÁDUA DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S)	:DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S)	:CARLOS ALBERTO RODRIGUES PINTO (BISPO RODRIGUES)
ADV.(A/S)	:MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S)	:ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO
ADV.(A/S)	:LUIZ FRANCISCO CORRÊA BARBOSA
RÉU(É)(S)	:EMERSON ELOY PALMIERI
ADV.(A/S)	:ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627891.

ADV.(A/S)	:HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA
RÉU(É)(S)	:ROMEU FERREIRA QUEIROZ
ADV.(A/S)	:JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S)	:RONALDO GARCIA DIAS
ADV.(A/S)	:FLÁVIA GONÇALVEZ DE QUEIROZ
ADV.(A/S)	:DALMIR DE JESUS
RÉU(É)(S)	:JOSÉ RODRIGUES BORBA
ADV.(A/S)	:INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO
RÉU(É)(S)	:PAULO ROBERTO GALVÃO DA ROCHA
ADV.(A/S)	:MÁRCIO LUIZ DA SILVA
ADV.(A/S)	:DESIRÈE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES
ADV.(A/S)	:JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO
RÉU(É)(S)	:ANITA LEOCÁDIA PEREIRA DA COSTA
ADV.(A/S)	:LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA
RÉU(É)(S)	:LUIZ CARLOS DA SILVA (PROFESSOR LUIZINHO)
ADV.(A/S)	:MÁRCIO LUIZ DA SILVA
RÉU(É)(S)	:JOÃO MAGNO DE MOURA
ADV.(A/S)	:OLINTO CAMPOS VIEIRA
RÉU(É)(S)	:ANDERSON ADAUTO PEREIRA
ADV.(A/S)	:ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S)	:JOSÉ LUIZ ALVES
ADV.(A/S)	:ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S)	:JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE MENDONÇA (DUDA MENDONÇA)
ADV.(A/S)	:LUCIANO FELDENS
RÉU(É)(S)	:ZILMAR FERNANDES SILVEIRA
ADV.(A/S)	:LUCIANO FELDENS

DEBATE

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Presidente, como Relator, gostaria de acrescentar mais umas poucas palavras.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Eu só vou fazer um apelo aos Senhores Ministros para que todos sejam breves,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627891.

na medida do possível, porque se trata de questão de ordem, e temos um longo caminho pela frente.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Mas eu sou sempre breve, Senhor Presidente, muito breve, porque acho que nós já estamos bastante atrasados. Eu queria acrescentar apenas poucas palavras.

Volto a dizer: o Ministro Lewandowski, no final da sua fala, de uma certa forma, colocou em questão a legitimidade desta Corte para julgar esta ação penal. Ele disse claramente que os réus estariam em risco por serem submetidos a um órgão jurisdicional que não é competente para julgá-los etc.

Agora, o que eu pergunto, Senhor Presidente, por que...?

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Ministro, eu só disse que nós estamos sonegando o direito ao duplo grau de jurisdição, apenas isso, com o maior respeito por essa Corte. Jamais faltei e jamais faltarei com o respeito à Corte que, com muita honra, integro.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Mas Vossa Excelência disse isso. Nós temos tudo gravado. Vossa Excelência disse isso.

Agora eu pergunto: Sua Excelência é Revisor desta ação há dois anos, exatos dois anos. Por que não trouxe essa questão nesses dois anos? Por que exatamente no dia marcado, longamente antecipado, de julgar...?

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Não fui eu que trouxe, Ministro.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Ministro Lewandowski, agora eu asseguro a palavra ao Ministro Joaquim Barbosa.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627891.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Não fui eu que trouxe. Eu vou pedir a Vossa Excelência que evite os argumentos **ad hominem**. Use argumentos jurídicos e não **ad hominem**. Não vou aceitar nenhum argumento **ad hominem**. E não vou ensejar o contraditório com Vossa Excelência. O contraditório é entre as partes, os réus e o eminente Procurador-Geral.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Ministro Lewandowski, Vossa Excelência teve sua oportunidade de falar. Agora é a vez do Relator. Agora é a vez do Relator falar, Excelência. Asseguro a palavra ao eminente Relator.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Não, eu estou sendo nominado pessoalmente.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Vossa Excelência não está sendo não, Ministro. O Regimento Interno diz o seguinte: ...

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Não, estou sim. Vamos manter o debate em nível civilizado. Vossa Excelência se atenha aos fatos e não à minha pessoa.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - O Regimento Interno diz o seguinte: o revisor...

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Ministro Joaquim Barbosa, por favor.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Não vou aceitar que Vossa Excelência se refira a mim.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627891.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, devemos discutir ideias, não deixando a discussão descambar para o campo pessoal.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - São ideias. Não é campo pessoal não, Ministro. Eu acho que o que está em jogo é a credibilidade deste Tribunal, porque o Código de Processo Civil diz que uma questão não será julgada três, quatro, cinco vezes. E essa questão já foi debatida aqui três vezes. Esta é a quarta. E mais.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Eu agradeço a Vossa Excelência.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – A competência é absoluta, Excelência. Não preclui!

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Ministro Joaquim Barbosa, eu agradeço a nova intervenção de Vossa Excelência.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Eu ainda não terminei.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Peço-lhe para concluir, por favor.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Não terminei, tenho dados aqui do processo que penso serem de utilidade, sobretudo para os Ministros que não conhecem este processo, não participaram de outros julgamentos.

Ora um dos réus, o que sempre provocou essa discussão, ainda na fase de inquérito, pediu que o processo fosse remetido ao Supremo Tribunal Federal. Mais adiante, ele pede - estou falando do senhor

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627891.

Marcos Valério, na fase de inquérito; ainda se dirigiu ao Ministro Nelson Jobim sob alegação de que havia réus, então acusados, com foro privilegiado -, um ano depois, ele pede o desmembramento. Eu, como Relator, trago o pedido de desmembramento. Esta Corte discute uma tarde inteira sobre esse tema. Não acolhe. Mais adiante, dois, três anos depois, outros réus trazem a mesma questão, o Ministro Lewandovski me acompanha em todas as votações.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Do ponto de vista infraconstitucional.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Depois, me acompanhou pelo indeferimento dessas postulações.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - É, os registros são esses.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Agora, no dia do julgamento, nós temos toda essa peroração que coloca em jogo a credibilidade, a legitimidade deste processo, que já nos deu tanto trabalho.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Muito bem, agradeço a Vossa Excelência. Prossigo na coleta, ou colheita, como outros preferem, dos votos.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627891.

02/08/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
REVISOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RÉU(É)(S)	: JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA
ADV.(A/S)	: JOSÉ LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA
RÉU(É)(S)	: JOSÉ GENOÍNO NETO
ADV.(A/S)	: SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES
RÉU(É)(S)	: DELÚBIO SOARES DE CASTRO
ADV.(A/S)	: CELSO SANCHEZ VILARDI
RÉU(É)(S)	: SÍLVIO JOSÉ PEREIRA
ADV.(A/S)	: GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARÓ
RÉU(É)(S)	: MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA
ADV.(A/S)	: MARCELO LEONARDO
RÉU(É)(S)	: RAMON HOLLERBACH CARDOSO
ADV.(A/S)	: HERMES VILCHEZ GUERRERO
RÉU(É)(S)	: CRISTIANO DE MELLO PAZ
ADV.(A/S)	: CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FILHO
ADV.(A/S)	: JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S)	: CAROLINA GOULART MODESTO GUIMARÃES
ADV.(A/S)	: CASTELLAR MODESTO GUIMARAES NETO
ADV.(A/S)	: IZABELLA ARTUR COSTA
RÉU(É)(S)	: ROGÉRIO LANZA TOLENTINO
ADV.(A/S)	: PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S)	: SIMONE REIS LOBO DE VASCONCELOS
ADV.(A/S)	: LEONARDO ISAAC YAROCHEWSKY
ADV.(A/S)	: DANIELA VILLANI BONACCORSI
RÉU(É)(S)	: GEIZA DIAS DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S)	: KÁTIA RABELLO
ADV.(A/S)	: THEODOMIRO DIAS NETO
RÉU(É)(S)	: JOSE ROBERTO SALGADO
ADV.(A/S)	: MÁRCIO THOMAZ BASTOS
RÉU(É)(S)	: VINÍCIUS SAMARANE

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3626676.

ADV.(A/S)	:JOSÉ CARLOS DIAS
RÉU(É)(S)	:AYANNA TENÓRIO TÔRRES DE JESUS
ADV.(A/S)	:ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
RÉU(É)(S)	:JOÃO PAULO CUNHA
ADV.(A/S)	:ALBERTO ZACHARIAS TORON
RÉU(É)(S)	:LUIZ GUSHIKEN
ADV.(A/S)	:JOSÉ ROBERTO LEAL DE CARVALHO
RÉU(É)(S)	:HENRIQUE PIZZOLATO
ADV.(A/S)	:MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RÉU(É)(S)	:PEDRO DA SILVA CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO
ADV.(A/S)	:EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO
RÉU(É)(S)	:JOSE MOHAMED JANENE
ADV.(A/S)	:MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA
RÉU(É)(S)	:PEDRO HENRY NETO
ADV.(A/S)	:JOSÉ ANTONIO DUARTE ALVARES
RÉU(É)(S)	:JOÃO CLÁUDIO DE CARVALHO GENU
ADV.(A/S)	:MARCO ANTONIO MENEGHETTI
RÉU(É)(S)	:ENIVALDO QUADRADO
ADV.(A/S)	:PRISCILA CORRÊA GIOIA
RÉU(É)(S)	:BRENO FISCHBERG
ADV.(A/S)	:LEONARDO MAGALHÃES AVELAR
RÉU(É)(S)	:CARLOS ALBERTO QUAGLIA
PROC.(A/S)(ES)	:DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RÉU(É)(S)	:VALDEMAR COSTA NETO
ADV.(A/S)	:MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S)	:JACINTO DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S)	:DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S)	:ANTÔNIO DE PÁDUA DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S)	:DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S)	:CARLOS ALBERTO RODRIGUES PINTO (BISPO RODRIGUES)
ADV.(A/S)	:MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S)	:ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO
ADV.(A/S)	:LUIZ FRANCISCO CORRÊA BARBOSA
RÉU(É)(S)	:EMERSON ELOY PALMIERI
ADV.(A/S)	:ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3626676.

ADV.(A/S)	:HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA
RÉU(É)(S)	:ROMEU FERREIRA QUEIROZ
ADV.(A/S)	:JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S)	:RONALDO GARCIA DIAS
ADV.(A/S)	:FLÁVIA GONÇALVEZ DE QUEIROZ
ADV.(A/S)	:DALMIR DE JESUS
RÉU(É)(S)	:JOSÉ RODRIGUES BORBA
ADV.(A/S)	:INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO
RÉU(É)(S)	:PAULO ROBERTO GALVÃO DA ROCHA
ADV.(A/S)	:MÁRCIO LUIZ DA SILVA
ADV.(A/S)	:DESIRÈE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES
ADV.(A/S)	:JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO
RÉU(É)(S)	:ANITA LEOCÁDIA PEREIRA DA COSTA
ADV.(A/S)	:LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA
RÉU(É)(S)	:LUIZ CARLOS DA SILVA (PROFESSOR LUIZINHO)
ADV.(A/S)	:MÁRCIO LUIZ DA SILVA
RÉU(É)(S)	:JOÃO MAGNO DE MOURA
ADV.(A/S)	:OLINTO CAMPOS VIEIRA
RÉU(É)(S)	:ANDERSON ADAUTO PEREIRA
ADV.(A/S)	:ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S)	:JOSÉ LUIZ ALVES
ADV.(A/S)	:ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S)	:JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE MENDONÇA (DUDA MENDONÇA)
ADV.(A/S)	:LUCIANO FELDENS
RÉU(É)(S)	:ZILMAR FERNANDES SILVEIRA
ADV.(A/S)	:LUCIANO FELDENS

NOTAS PARA O VOTO
(SOBRE QUESTÃO DE ORDEM)

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - APARTES

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Senhor Presidente, senhores Ministros, o tema é belíssimo e de enorme sensibilidade.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3626676.

Ouvindo o douto voto do eminente Ministro Ricardo Lewandowski, nas colocações que dizem respeito à violação do direito ao juiz natural e ao duplo grau de jurisdição, ou seja, ao enfoque constitucional, trazido o tema com o brilhantismo de sempre pelo eminente Patrono que apresentou a questão de ordem, lembrava-me da lição do Mestre José Frederico Marques ao tratar da conexão. Dizia ele, justamente, que a modificação da competência pela conexão é muito mais uma questão vinculada à necessidade das coisas do que a uma imposição da lei. E os fundamentos, tão bem lançados pelo Ministro Ricardo Lewandowski, mostram a necessidade de compatibilizarmos isso.

A questão de ordem, tal como a ouvi e dela tenho conhecimento, pelos autos, quando houve a troca do patrocínio da causa de um dos réus voltou a ser apresentada pelo enfoque constitucional.

O eminente Ministro Relator indeferiu o pedido, monocraticamente, e negou seguimento ao agravo regimental. Verifico, especificamente com relação aos dados fáticos, que o desmembramento do processo já foi objeto de resolução deste Plenário, em mais de uma oportunidade. Cito o decidido em 6 de dezembro de 2005 em questão de ordem, ainda no Inquérito nº 2.245, quando deliberado pelo desmembramento apenas parcial, mantida, na prática, a maioria dos investigados e mantidos, também, os fatos criminosos como objeto do feito. A questão voltou a ser apreciada no 3º Agravo Regimental, já na ação penal, em 12 de agosto de 2010, e ainda no 11º Agravo Regimental da ação penal, em 7 de outubro de 2010. A decisão indeferitória foi unânime nessas duas oportunidades.

Senhor Presidente, com todo respeito aos sempre doutos entendimentos contrários, o processo é uma marcha no tempo. Há um instituto que aqui se opera, o da preclusão. O Direito é ciência cultural, o que oportuniza sempre indagação e aprofundamento na matéria, mas não se pode, no mesmo processo, voltar atrás; a marcha é para frente.

Peço vênia aos que entendem em sentido contrário e acompanho o voto do eminente Ministro Relator. Indefiro a questão de ordem.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3626676.

02/08/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO SOBRE QUESTÃO DE ORDEM

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Ministro Luiz Fux (inserido ante o cancelamento do aparte por Sua Excelência), permita-me, Vossa Excelência. Distingui pela espécie de incompetência. Apontei como relativas a territorial e a em razão do valor; como absoluta, a em razão da matéria e a funcional, mas não disse que a conexão, que está disciplinada no Código de Processo Penal, gera a competência absoluta.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Ministro Luiz Fux (inserido ante o cancelamento do aparte por Sua Excelência), sim, é que Vossa Excelência me atribuiu a "paternidade" e estou excomungando o filho.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - É, Rio de Janeiro.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3641979.

02/08/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

ANTECIPAÇÃO AO VOTO
(SOBRE QUESTÃO DE ORDEM)

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Senhor Presidente, também inicio louvando o voto trazido pelo eminente Relator, a posição do eminente Revisor e a postura do Relator, que, na primeira vez que trouxe a matéria ao Plenário, propôs uma determinada diretriz, mas, depois, se submeteu ao que decidido pelo Colegiado.

Inicio, Senhor Presidente, dizendo que o voto que preparei para este caso contém essa análise em preliminar, que era algo que realmente iríamos enfrentar. Então, tenho voto escrito, mas vou fazer algumas ponderações, diante do brilhante voto trazido pelo Ministro **Ricardo Lewandowski** e, também, do parecer trazido pela defesa - que suscitou a questão de ordem – parecer este da lavra do eminente jurista Alexandre de Moraes, querido colega de turma da Faculdade de Direito do Largo de São Francisco.

Pois bem, esse tema, até há pouco tempo, não ocorria no Tribunal. Por que não ocorria no Tribunal? Porque até a Emenda Constitucional nº 35, de 20 de dezembro de 2001, dependia o processamento do inquérito ou da ação penal contra o detentor de prerrogativa de foro da licença da Casa Parlamentar. Foi com a modificação do § 1º do art. 53 da Constituição e com a alteração sistemática trazida pelo § 3º do art. 53 que isso se inverteu. O que ocorria? Ocorria que, para se processar parlamentar, precisava-se de licença. Com a emenda constitucional de dezembro de 2001, a suspensão do processamento é que passou a depender da deliberação do Congresso Nacional, da respectiva Casa.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Vossa Excelência me permite?

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3643566.

Preceito de constitucionalidade duvidosa ante a independência dos Poderes.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Nada impede uma discussão quando tal tema estiver colocado, o que não é o caso agora.

Continuo o meu raciocínio. Hoje é preciso haver deliberação para se suspender a tramitação - é o que está no § 3º do art. 53 da Constituição Federal. É por isso, Senhor Presidente, que se dizia que o Supremo Tribunal Federal não condenava. É óbvio que não condenava, porque não havia processo em tramitação. As condenações começaram a acontecer agora, porque só no ano de 2002 - a emenda é de dezembro de 2001 - é que começou a haver processos aqui no Supremo Tribunal Federal. É essa a resposta.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Todos sabemos que os membros do Parlamento só passaram a ter prerrogativa de foro, em nosso País, nas infrações penais comuns, perante o Supremo Tribunal Federal, **a partir** de outubro de 1969, **quando** o triunvirato militar **impôs** ao Brasil **a denominada** "*Emenda nº 1*", que, *na verdade*, **traduz** verdadeira Carta constitucional outorgada e que os Ministros Militares mascararam sob a denominação formal de Emenda.

É sempre preciso relembrar que, **antes** da Carta Federal de 1969, **e desde** a primeira Constituição Política brasileira (1824), os membros do Parlamento brasileiro **jamais** gozaram da prerrogativa de foro "*ratione muneris*", perante a Suprema Corte, nos ilícitos penais comuns (**Súmula** 398/STF).

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – E a democratização não acabou com essa prerrogativa de foro!

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3643566.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Ao contrário, e como já destaquei em outros casos neste Tribunal, a vigente Constituição, *pretendendo ser republicana*, **mostrou-se** *estranhamente aristocrática*, **pois pluralizou**, *de modo excessivo*, as hipóteses de competência penal originária *não só* do Supremo Tribunal Federal **como**, *também*, do Superior Tribunal de Justiça **e** dos Tribunais Regionais Federais.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:
Dependia da licença da respectiva Casa.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: A Súmula 398/STF **subsistiu** até o advento da Carta Federal de 1969, **fortalecendo-se**, sobretudo a partir da vigente Constituição, **a garantia** da imunidade parlamentar, **que se projetava** no plano formal, **conferindo** ao congressista a prerrogativa *da improcessabilidade*, **pois** o prosseguimento da ação penal, **perante** esta Corte, **dependia de licença** da Casa legislativa a quem pertencia o congressista processado criminalmente.

Essas licenças congressuais **jamais** foram concedidas pelo Parlamento, **por mais graves** que fossem as acusações penais, **o que culminava** *por frustrar* a responsabilização penal de parlamentares denunciados pelo Ministério Público.

Tal situação **somente** cessou com a promulgação da Emenda Constitucional nº 35, de 2001.

Até esse momento, *no entanto*, o Supremo Tribunal Federal simplesmente **não dispunha** de condições constitucionais **para fazer instaurar**, contra os membros do Congresso Nacional, **qualquer** procedimento penal.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Vossa Excelência me permite? É interessante notar que, neste caso, a corrigenda veio por

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3643566.

iniciativa do próprio Congresso Nacional, ao fazer esta emenda, que permitiu – e o Tribunal fez a interpretação, a meu ver, adequada – dar continuidade a todos os processos, inclusive àqueles que restavam aqui suspensos; há uma questão de ordem, creio, da relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence. Nesse sentido, a emenda é extremamente salutar.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Salutar, certamente.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - E tomada por iniciativa do próprio Congresso Nacional.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Em virtude de uma situação concreta, que foi a de um parlamentar do Acre acusado de um crime estarrecedor, que é de conhecimento de todos.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: *O fato é um só*, Senhor Presidente, a **vigente** Constituição republicana **poderia** ter reduzido as hipóteses de prerrogativa de foro, nas infrações penais comuns, a um número substancialmente menor do que aquele que passou a saturar as pautas criminais desta Suprema Corte.

É sempre importante relembrar que a Carta Política do Império do Brasil (1824) **foi muito mais** *prudente* **e** *parcimoniosa* ao limitar **a apenas** quatro (4) as hipóteses de prerrogativa de foro "*ratione muneris*" perante o Supremo Tribunal de Justiça (art. 164, inciso II).

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Vossa Excelência prossegue, Ministro Dias Toffoli.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Agradeço o aparte do eminente Ministro **Celso**.

O que que ocorria, então, até dezembro de 2001? Vinha para o

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3643566.

Supremo o pedido de inquérito - ou o inquérito, ou a ação penal, com a assunção ao cargo de deputado ou de senador de cidadão acusado em instância inferior - e aí o Supremo notificava a Mesa da Câmara ou a Mesa do Senado para pedir autorização. E o que que se fazia com os demais investigados, ou demais réus, não detentores do foro de prerrogativa? Mandava-se a lide à primeira instância, à instância ordinária.

Então, a regra era essa. Por quê? Porque se não se fizesse isso em relação aos demais, a suspensão da prescrição se dava, apenas e tão somente, em relação ao parlamentar. Então, desmembrava-se a ação.

A partir de 2002, a partir da Emenda Constitucional nº 35, do final de 2001, o Supremo passou a se deparar com esse problema, porque, aí, os inquéritos e as ações penais começaram a ter de tramitar aqui. E começaram a chegar com corréus.

O que se faz? De início, o que se operou? Em razão da conexão, analisava-se o caso. Depois, o próprio Ministério Público começou a pedir o desmembramento, e esse foi sendo deferido e vem sendo deferido em razão dos pedidos formulados para se desmembrar determinada ação.

Agora, o que se coloca? Em primeiro lugar, essa questão realmente já foi analisada, e este Plenário, seja na fase de inquérito, seja já após o recebimento da denúncia - já, portanto, instaurado o processo da ação penal -, deliberou pelo não desmembramento.

Então, resta, agora, analisarmos a questão sob a óptica do que foi trazido na questão de ordem, daquilo que está contido no alentado parecer do renomado professor.

Eu respondo as indagações com um precedente da Casa, pedindo vênia ao eminente Revisor, pois vou acompanhar o Relator. Trata-se do RHC nº 79.785/RJ, da relatoria do Ministro **Sepúlveda Pertence**, um de meus predecessores neste Tribunal.

Pela importância do tema e pelo alentado voto trazido pelo eminente Ministro Revisor, do qual eu estou divergindo, peço licença para rememorar parte da ementa daquele julgado, Senhor Presidente, para fazer o contraponto ao voto de Sua Excelência:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3643566.

"(...)

3. A situação não se alterou, com a incorporação ao Direito brasileiro da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José), na qual, efetivamente, o art. 8º, 2, h, consagrou, como garantia, ao menos na esfera processual penal, o duplo grau de jurisdição, em sua acepção mais própria: o direito de 'toda pessoa acusada de delito', durante o processo, 'de recorrer da sentença para juiz ou tribunal superior'.

4. Prevalência da Constituição, no Direito brasileiro, sobre quaisquer convenções internacionais, incluídas as de proteção aos direitos humanos, que impede, no caso, a pretendida aplicação da norma do Pacto de São José: motivação.

II. A Constituição do Brasil e as convenções internacionais de proteção aos direitos humanos: prevalência da Constituição que afasta a aplicabilidade das cláusulas convencionais antinômicas.

1. Quando a questão - no estágio ainda primitivo de centralização e efetividade da ordem jurídica internacional - é de ser resolvida sob a perspectiva do juiz nacional - que, órgão do Estado, deriva da Constituição sua própria autoridade jurisdicional - não pode ele buscar, senão nessa Constituição mesma, o critério da solução de eventuais antinomias entre normas internas e normas internacionais; o que é bastante a firmar a supremacia sobre as últimas da Constituição, ainda quando esta eventualmente atribua aos tratados a prevalência no conflito: mesmo nessa hipótese, a primazia derivará da Constituição e não de uma apriorística força intrínseca da convenção internacional.

2. Assim como não o afirma em relação às leis, a Constituição não precisou dizer-se sobreposta aos tratados: a hierarquia está ínsita em preceitos inequívocos seus, como os que submetem a aprovação e a promulgação das convenções ao processo legislativo ditado pela Constituição e menos exigente que o das emendas a ela e aquele que, em conseqüência, explicitamente admite o controle da constitucionalidade dos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3643566.

tratados (CF, art. 102, III, b).

(...)".

É evidente que isso foi antes da Emenda 45, que alterou o art. 5º e introduziu o dispositivo que permite, se esta tramitar com o quórum de emenda constitucional, a incorporação de convenção ao texto constitucional - já temos uma convenção aprovada dessa forma que é aquela protetora das pessoas com deficiência. Pois bem, Senhor Presidente.

"(...)

3. Alinhar-se ao consenso em torno da estatura constitucional, na ordem positiva brasileira dos tratados a ela incorporados, não implica assumir compromisso de logo com o entendimento - majoritário em recente decisão do STF (ADInMC 1.480) - que, mesmo em relação às convenções internacionais de proteção de direitos fundamentais de proteção de direitos fundamentais, preserva a jurisprudência que a todos equipara hierarquicamente às leis ordinárias.

4. Em relação ao ordenamento pátrio, de qualquer sorte, para dar a eficácia pretendida à cláusula do Pacto de São José, de garantia do duplo grau de jurisdição, não bastaria sequer lhe conceder o poder de aditar a Constituição, acrescentando-lhe limitação oponível à lei como é a tendência do relator: mais que isso, seria necessário emprestar à norma convencional força ab-rogante da Constituição mesma, quando não dinamitadoras do seu sistema, o que não é de admitir.

III. Competência originária dos Tribunais e duplo grau de jurisdição.

1. Toda vez que a Constituição prescreveu, para determinada causa, a competência originária de um tribunal [disse Pertence - bem ao estilo dele] de duas uma: ou também previu o recurso ordinário de sua decisão (...) ou, não o tendo estabelecido, é que o proibiu.

2. Em tais hipóteses, o recurso ordinário contra decisões de tribunal que ela mesma não criou, a Constituição não admite que o institua o direito infraconstitucional, seja lei ordinária,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3643566.

> seja convenção internacional: é que, afora os casos da Justiça do Trabalho que não estão em causa, o da Justiça Militar, na qual o STM não se superponha a outros tribunais, assim como as do Supremo Tribunal Federal com relação a todos os demais tribunais e juízes do país, também as competências recursais dos outros tribunais superiores, do STJ e do TSE, estão enumeradas taxativamente na Constituição e só a emenda constitucional poderia ampliar.
>
> 3. A falta de órgão jurisdicionais **ad qua,** no sistema constitucional indispensáveis a viabilizar a aplicação do duplo grau de jurisdição aos processos de competência originária dos tribunais, segue-se a incompatibilidade com a Constituição e aplicação, no caso, da norma internacional de outorga da garantia invocada."

Penso que esse precedente se aplica ao caso e se aplica também à questão posta do chamado "juiz natural", na medida em que é esta Corte que analisa se desmembra ou não os inquéritos e se desmembra ou não as ações penais. Isso nós fazemos cotidianamente aqui em inúmeros inquéritos e ações penais. Se se verifica que há uma conexão, mantém-se a causa aqui; se não há conexão, determina-se o desmembramento.

Ora, se levarmos ao pé da letra a ideia de que há um direito a esse juízo natural por parte daquele que não tem o foro por prerrogativa de função, também teríamos uma consequência: quantas e quantas causas não seriam anuladas, ou declaradas nulas?

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Ou temos recebido denúncia em relação a isso.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Então, Senhor Presidente, louvando e parabenizando o seu belo voto, peço vênia novamente ao Revisor e acompanho o Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3643566.

02/08/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

TRIBUNAL PLENO
AÇÃO PENAL 470
VOTO S/ QUESTÃO DE ORDEM

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Senhor Presidente, peço vênia para manter a posição que adotei, quando iniciei a divergência na matéria. Tendo sido provado pelo Procurador-Geral da República que havia um liame substancial entre os fatos impedindo que sua separação permitisse a perfeita compreensão e alcance do que posto em exame, tenho por certo que o feito deve ser julgado em conjunto, que se mantenha aqui.

As mesmas razões que levaram antes e me levam agora a manter a posição inicial, a despeito de, como disse o Ministro Ricardo Lewandowski, em acatamento ao que foi posto pelo nobre Advogado, haver matéria constitucional em análise. Mas essa matéria não foi desconhecida naquela ocasião. A leitura integral do alentado voto deixa claro que houve referência, embora a ênfase maior tenha sido dada e a solução adotada com base em legislação infraconstitucional.

Entretanto, sabe-se que a matéria resolvida, neste caso, resolvida de maneira a dar continuidade do feito neste Supremo Tribunal, realmente me parece devidamente solucionada. E, nesse sentido, acompanho o Ministro-Relator. Naquele primeiro momento não o acompanhei, divergi para manter, aqui, todo o processo. Com mais razão, neste momento, eu o acompanho exatamente para não acolher a questão de ordem, mais uma vez, pedindo vênias ao eminente Ministro Ricardo Lewandowski.

É como voto, Presidente.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3641772.

02/08/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO S/ QUESTÃO DE ORDEM

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Senhor Presidente, também quero associar-me aos elogios, mais do que justificados, ao brilhantíssimo voto do eminente Ministro-Revisor, mas vou pedir vênia a Sua Excelência para acompanhar o voto do Relator e dos que o seguiram.

É verdade, Senhor Presidente, que, quando se trata de competência absoluta, seja por matéria, funcional - e, no caso, não é nem funcional, nem por matéria, mas **ratione personae**, terceira das espécies de competência absoluta, que, nos outros graus de jurisdição, segundo norma hoje inscrita no Código de Processo Civil, torna a matéria alegável a qualquer tempo e, por via de consequência, cognoscível **ex officio** e rediscutível -, ela assume uma particularidade em relação ao Supremo Tribunal Federal, porque não há aqui outra instância capaz de rediscutir a questão para efeito de corrigir-lhe algum equívoco.

Quando se trata da aplicação desses princípios nas causas julgadas pelo Supremo Tribunal Federal, temos de nos curvar ao fenômeno da preclusão. E, no caso, a fundamentação da questão agora ressuscitada é a de que teria havido um enfoque novo. Eu penso que é um equívoco, Senhor Presidente. Por quê? Porque a questão foi aberta ao Supremo Tribunal Federal e discutida sob todos os ângulos que os Senhores Ministros consideraram possíveis, à luz de todo o ordenamento jurídico. É velho o princípio, não vou recordá-lo agora, de que **iura novit curia**, o Tribunal conhece o Direito. Não precisa que alguém argua a incidência de uma norma, para que o Tribunal, entendendo-a incidente, a aplique. Se o Tribunal, nas oportunidades que teve neste caso, entendeu que não havia tangenciamento sequer de nenhuma norma constitucional, não significa que a questão agora está sendo posta sob algum enfoque novo. Não há enfoque novo, a questão é a mesma. Não há fato novo, nem enfoque novo. Há, agora, a invocação de norma que, na oportunidade, o Tribunal entendeu (ou de algumas normas - na verdade, de uma norma só, que é a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 2555825.

do "devido processo legal" -) que era inaplicável.

Não se trata, evidentemente, de caso de admissibilidade de recurso extraordinário, em que o enfoque constitucional novo tornaria o reexame admissível. Não é disso que se trata, nós estamos aqui simplesmente num incidente processual que deve ser decidido pelo mesmo juízo que já resolveu a questão. Fora disso, teríamos violação patente de um princípio fundamental do processo – esse a que fez referência já a Ministra Rosa Weber - de que há impossibilidade de retrocesso a fases anteriores. Os senhores imaginem a seguinte consequência: decidamos a questão hoje nas sustentações orais, cada um dos réus vai estar autorizado a rediscuti-la, a ressuscitá-la. Durante o julgamento, após o voto de algum Ministro, algum defensor também poderá tornar a arguí-la. Se a matéria está sempre em aberto, não há impossibilidade de a rediscutir indefinidamente, exceto quando terminar o julgamento. E sabe-se lá quando vai terminar, com a possibilidade de embargos de declaração. Noutras palavras, vamos passar o resto da vida discutindo a mesma matéria.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Perfeito.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Segundo, Senhor Presidente, tampouco corresponde à verdade dos fatos que esta matéria jamais foi enfrentada sob o ponto de vista constitucional. Primeiro: é expressa em todos os precedentes que levaram à edição da Súmula nº 704.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Que é claríssima!

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Evidente! Então, em todos esses precedentes, a questão já foi discutida e resolvida à luz das normas constitucionais, e das mesmas normas, a do juiz natural e a do direito à ampla defesa, que são elementares do devido processo legal. Mas não foi só apenas nesses precedentes. Também o foi - eu o recordei, enquanto ouvia com muita satisfação o brilhante voto do eminente Revisor - no Inquérito nº 2.424, do qual fui Relator, quando fui acompanhado pelo Tribunal. E, na oportunidade, disse o seguinte:

"A defesa (...)" - do denunciado tal - "entendia

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 2555825.

> incompetente esta Corte para processá-lo e julgá-lo, alegando que seu juiz natural seria o Superior Tribunal de Justiça. Mas, como já o deixei assinalado em outra oportunidade, carecia de interesse jurídico em pretendê-lo."

Como em doutrina lapidar deixou assentado esta Corte, em caso histórico, pelo voto de um dos seus mais brilhantes juízes:

> "A jurisdição especial, como prerrogativa de certas funções públicas, é, realmente, instituída não no interesse pessoal do ocupante do cargo, mas no interesse público do seu bom exercício, isto é, do seu exercício com o alto grau de independência que resulta da certeza de que seus atos venham a ser julgados com plenas garantias e completa imparcialidade. Presume o legislador que os tribunais de maior categoria tenham mais isenção para julgar os ocupantes de determinadas funções públicas, por sua capacidade de resistir, seja à eventual influência do próprio acusado, seja às influências que atuarem contra ele. A presumida independência do tribunal de superior hierarquia é, pois, uma garantia bilateral, garantia contra e a favor do acusado" (Rcl nº 473, Rel. Min. VICTOR NUNES LEAL, DJ de 06.06.62).

E completei, Senhor Presidente:

> "Ora, se a jurisdição especial, por prerrogativa de função, deste Supremo Tribunal Federal, como a mais alta Corte do país, é garantia constitucional do mais justo julgamento a que podem aspirar os titulares dessa prerrogativa, ainda que ditada por regra de conexão incontroversa, esta, sim, invocável no caso, então vê-se, logo, que o acusado não tem, sob nenhum argumento nem pretexto, interesse jurídico em renunciar a esse favor constitucional - que, não instituído no interesse pessoal do ocupante do cargo, mas no interesse público de seu bom exercício," - isto vale pra todos os réus - "integra os predicados objetivos do devido processo legal -, para ser julgado por órgão

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 2555825.

> de menor categoria.
>
> É que outro entendimento tornaria inconstitucionais, por ofensa à garantia do juízo natural, que compõe o princípio do *due process of law*, todas as normas que, com exceção das regras constitucionais originárias ou primárias, prevêem foro especial por prerrogativa de função, pois sempre poderiam os titulares dos cargos ou funções alegar que seu juiz natural haveria de ser o órgão que, de menor categoria, fora o competente para julgá-los, se não existissem ou não fossem válidas as normas – inclusive as constitucionais derivadas – que lhes asseguram tal prerrogativa processual, que se não confunde com privilégio. "

A prerrogativa que concerne ao cargo é, pois, irrenunciável, e esta garantia se estende a todos os demais réus que são alcançados pela conexão, os quais não podem dizer que serão mais bem julgados por órgãos inferiores do que pela mais alta Corte do país.

De qualquer maneira, e além disso, Senhor Presidente, acho que, a esta altura, não obstante - já não estarei mais aqui - se possa pensar em rever a Súmula nº 704, a esta altura, no caso concreto, parece-me de todo inconveniente, senão, com o devido respeito, equivocado proceder-se a desmembramento. Em primeiro lugar, porque teríamos riscos, não teóricos, mas riscos concretos de decisões contraditórias.

Eu já aventei esta possibilidade, Senhor Presidente, num feito X, em que, contra o meu voto, com o devido respeito, o Tribunal entendeu de desmembrar processo em que havia denúncia por crime de quadrilha contra quatro réus; e o Tribunal reservou-se a competência para julgar um deles e determinou que os outros três fossem julgados por juiz inferior.

Ponderei, naquela oportunidade, que corríamos o seguinte risco de, como o Supremo não pode examinar os fatos que vão ser julgados pelo juiz inferior, nem **a fortiori** o juiz inferior pode reexaminar os fatos que são julgados pelo Supremo, enfrentar o seguinte problema: como reconhecer um crime de quadrilha em relação a um, se, em relação aos outros, não saberíamos se cometeram ou não o ato que lhes foi atribuído? E vice-versa: como é que o juiz de grau inferior vai dizer que haveria

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 2555825.

crime de quadrilha em relação aos três, se não poderia dizer que o quarto participou ou não participou?

Não fui ouvido, mas isso faz parte do Colegiado, nem me queixo. Mas, logo em seguida - está em grau de embargos de declaração -, veio caso em que aconteceu exatamente isso: o Supremo aplicou uma pena X a um membro da quadrilha, e o órgão inferior aplicou outra pena aos demais membros da quadrilha, pelos mesmos fatos. E aí, com toda razão, os réus do órgão inferior, que foram apenados mais gravemente, interpuseram os embargos. E agora indagam ao Supremo Tribunal Federal: afinal de contas, se o fato é o mesmo e se todos participaram de igual forma, por que os meus clientes lá estão recebendo pena muito maior do que aquela que foi aplicada pelo Supremo Tribunal Federal?

No caso, temos várias imputações de crime de quadrilha. Então, corremos o seguinte risco, que não é risco teórico, de tese, mas concreto: o de, eventualmente, o Supremo condenar ou absolver por crime de quadrilha alguns, e o juiz inferior condenar ou absolver outros pelo mesmo crime!

Segundo, temos inúmeros crimes imputados a título de coautoria. Como é que vamos cindir esse julgamento? Deixando que os juízes de grau inferior examinem os mesmo fatos, do ponto de vista de alguns réus, e o Supremo examine os mesmo fatos, do ponto de vista de outros réus, e se apliquem soluções diversificadas? Mais do que isso, Senhor Presidente - ou se é possível haver mais do que esse risco -, teríamos atraso. O fato de que, remetido o processo pronto a juízo de grau inferior, se teria julgamento mais rápido, é alguma coisa discutível.

Ontem, assistindo, por acaso, porque cheguei um pouco mais cedo em casa, a certo programa da televisão, vi um locutor de jóquei-clube - que, como todos sabemos, irradia muito rapidamente, mais rápido que o andar dos cavalos - lendo parte do processo. Chegou-se à conclusão de que, se mantivesse o mesmo ritmo de dicção, ele levaria aproximadamente um ano para ler as cinquenta mil páginas deste processo. Noutras palavras, se remetermos agora este processo a outro juiz - é verdade que ele está pronto -, só para esse juiz começar a ler esse

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 2555825.

processo, levará, se for um bom locutor de corrida de cavalo, pelo menos mais de seis meses para poder entender o que se passa.

Essas são as razões pelas quais, com o devido respeito à belíssima tese sustentada pelo nosso queridíssimo Ministro-Revisor, mantenho a decisão da Corte.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 2555825.

02/08/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO S/ QUESTÃO DE ORDEM

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Presidente, também vou tentar ser breve, brevíssimo.

Acredito, com todas as vênias devidas ao belo voto proferido pelo eminente Revisor, que realmente esta questão já foi decidida aqui, neste caso, por diversas vezes. Eu mesmo, quando estava a juntar esses alfarrábios, deparei-me com o meu voto, um voto detalhado numa das questões de ordem neste inquérito, em que dizia que, dada exatamente a tessitura imputada pela Procuradoria, justificava-se a competência do Supremo Tribunal Federal.

De resto, este Tribunal, ao elaborar a Súmula nº 704, certamente contemplou também, como já foi dito por todos os que me antecederam, a partir do voto da Ministra Rosa, destacado também pelo Ministro Fux, agora também pelo Ministro Toffoli, pela Ministra Cármen, a questão constitucional, até porque seria um absurdo que o Tribunal afirmasse uma competência sem levar em conta a sua competência constitucional. De resto, são tantos os exemplos, Presidente, de competência implícitas que este Tribunal reconhece, mesmo no catálogo de competências analísticas, até por conta da teleologia que deve imantar a competência, a interpretação constitucional.

Apenas para deixar isso registrado, vamos falar de cinco casos básicos, porque se diz: a competência é estrita. E é verdade, mas isso não exclui a competência teleológica. Coisa banal. Mandado de Segurança contra ato de comissão parlamentar de inquérito. No texto constitucional, não consta isso. Mas seria absurdo mandar para o primeiro grau, tendo em vista o tipo de competência que orna o texto constitucional em relação à Câmara dos Deputados. Por isso, a competência é do Supremo. *Habeas Corpus* contra a Interpol; mandados de segurança contra atos que tenham relação com o pedido de extradição. Não estava previsto, mas, veja, o

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627638.

Tribunal a reconhece.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - É verdade.

A competência do STF para julgar mandado de segurança contra atos da Mesa da Câmara dos Deputados alcança os atos individuais praticados por parlamentar que profere essa decisão. Isso também é competência do Supremo. *Habeas Corpus* contra qualquer decisão do STJ, desde que configurado o constrangimento ilegal.

Portanto, na verdade, temos aí uma série de exemplos. E o próprio Canotilho, que é citado e fala desta questão da competência, diz:

> "É admissível, porém, uma complementação de competências constitucionais através do manejo de instrumentos metódicos de interpretação (sobretudo de interpretação sistemática ou teleológica). Por esta via, chegar-se-á a duas hipóteses de competência complementares implícitas: (1) competências implícitas complementares, enquadráveis no programa normativo-constitucional de uma competência explícita e justificáveis porque não se trata tanto de alargar competências mas de aprofundar competências (ex.: quem tem competência para tomar uma decisão deve, em princípio, ter competência para a preparação e formação de decisão); (2) competências implícitas complementares, necessárias para preencher lacunas constitucionais patentes através da leitura sistemática e analógica de preceitos constitucionais." (J.J. Gomes Canotilho, Direito Constitucional e Teoria da Constituição, 5 ed., Coimbra: Almedina, p. 543)".

É o que estamos a ver nesses exemplos aqui citados.

Portanto, a meu ver, esse argumento da competência estrita, a rigor, tem de ser interpretado *cum grano salis*, porque é inevitável a interpretação compreensiva do texto constitucional, mesmo num texto constitucional analítico como o nosso.

O debate de hoje, Presidente, também propiciou, a partir das intervenções, agora, do Ministro Toffoli e também do Ministro Celso de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627638.

Mello, enfrentarmos uma outra lenda urbana: a de que o Tribunal não é vocacionado para esse tipo de processo, a de que o Tribunal não condena. E já foi dito, quer dizer, não condenava, porque não os julgava sequer; quer dizer, os processos não tramitavam.

E, neste caso específico, a partir do voto da Ministra Rosa, fica evidente que haveria uma imensa dificuldade, a partir das premissas aqui colocadas, de se proceder a esse julgamento em primeiro grau, com todas as disputas que nós podemos imaginar.

Veja Vossa Excelência, Presidente, se aqui estamos nos dando ao trabalho de termos dez questões de ordem – e sabe-se lá mais quantas teremos –, imagine o que viria em termos de impugnação, de *habeas corpus* para os Tribunais intermediários e depois para o STJ, e depois para o Supremo, e depois pedido de extensão, se houvesse casos de liminar. Seriam casos intermináveis com inevitável prescrição.

Aqui está-se a desmistificar, Presidente, um caso de que a prerrogativa de foro rima com impunidade. Está-se a desmistificar de maneira muito clara. Este caso só está chegando a julgamento graças ao modelo de prerrogativa de foro. É bom dizer isso em alto e bom som. Se este processo estivesse espalhado por aí, muito provavelmente o seu destino seria a prescrição, com todo o tipo de artifício e manobra passível de ser feito.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

(CANCELADO).

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Portanto, é positivo que se tenha estabelecido essa discussão porque encerra-se, desmistifica-se mais uma dessas lendas urbanas quanto à prerrogativa de foro. É importante que isto fique bem claro: este processo só está chegando ao seu termo, com as dificuldades que estamos a ver e com todos esses incidentes, porque ficou concentrado no Supremo Tribunal Federal.

E o Ministro Peluso, então, mostrou – e eu me lembro dessa discussão sobre o caso de crime de quadrilha – que, muitas vezes, o desmembramento se explica, muitas vezes, pedido pela própria Procuradoria da República, porque a própria Procuradoria se orienta,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627638.

mas também pode cometer erros ao fazer a avaliação quanto à autonomia. Só que, neste caso, dada a tessitura, o intricamento das relações, é extremamente difícil fazer-se essa separação. Isso ficou claro nos pronunciamentos do Ministro Peluso, no meu pronunciamento, do Ministro Sepúlveda Pertence nesta questão de ordem e de tantos outros. Então, a mim me parece que, realmente, o positivo desse debate foi o de permitir discutir, nesta perspectiva, a questão da prerrogativa de foro.

Em algum momento, eu fiquei temeroso que se chegasse quase à conclusão de que este Tribunal era um tribunal de exceção, um Tribunal de garantia constitucional se convolasse em tribunal de exceção, o que seria um absurdo. Todos nós nos lembramos, todas as terças-feiras – a estatística é da Segunda Turma, mas eu acho que serve também para a Primeira Turma –, que concedemos, pelo menos, trinta por cento dos *habeas corpus* que nos chegam, portanto, depois de passar pelo segundo grau, pelo STJ. Vossa Excelência, inclusive, ao encerrar o seu mandato da Turma, teve a oportunidade de destacar isso, os dados da sua gestão na presidência da Segunda Turma, o que prova que este Tribunal está longe de ser um tribunal de inquisição.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Concedemos em torno de trinta e cinco por cento de **habeas corpus**.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Veja, mas o argumento do segundo grau – eu tinha anotado –, objeto agora da consideração do Ministro Dias Toffoli, tinha sido enfrentado neste precedente que o Ministro Celso de Mello lembrava, que é o caso "Jorgina", em que se disse que isso estava submetido às próprias regras constitucionais. Por outro lado, lembrava o Ministro Celso de Mello – e, de certa forma, isso é um saber de sabença feita, quase que intuitivo – que essa regra do segundo grau, obviamente, tem que se compatibilizar com a competência da mais alta Corte do país. Isso vale já para o sistema europeu, para o sistema interamericano.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: O Supremo Tribunal Federal, **ao discutir** a questão **pertinente** ao duplo grau de jurisdição – **ou**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627638.

ao critério *do duplo reexame* nos processos penais **originários** perante esta Corte –, **examinou** o tema sob dupla perspectiva, **procedendo**, *então*, ao julgamento dessa matéria **sob a égide** da Constituição da República **e**, *também*, **à luz** da própria Convenção Americana de Direitos Humanos, **como o evidenciam** os julgamentos plenários **proferidos no RHC** 79.785/RJ, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, **e no AI** 601.832-AgR/SP, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Presidente, em crimes com esse perfil multitudinário, é quase impossível aplicar esse tipo de premissa. Nós recebemos algumas denúncias em que tivemos um réu com prerrogativa de foro e outros que são tidos como cúmplices, colaboradores, coautores. E, nesses casos, como fazer essa separação, além do exemplo do crime de quadrilha já aqui imputado, já levantado aqui pelo Ministro Peluso.

Então, veja Vossa Excelência que aqui ou fazemos uma leitura que permite o pensamento do possível, na linha recomendada por Herbert, ou levamos a impasses sem qualquer outra alternativa para solução. A alternativa seria talvez aí renunciarmos inclusive à nossa competência e mandarmos o processo para primeiro grau.

Então, parece-me, Presidente, que, com todas as vênias e louvando o esforço do voto do Ministro Lewandowski, mas eu lembraria até precedente de sua autoria, o caso do Inquérito nº 2.471, o caso de Paulo Salim Maluf, em que foi recebida denúncia em relação a vários réus no Supremo Tribunal Federal.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Tratava-se de cônjuges e filhos. Mas todos os demais foram enviados.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Mas cônjuges e filhos não são pessoas com prerrogativa de foro no Supremo.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Sim, mas é porque havia contas conjuntas, era um caso especialíssimo.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Seguindo as premissas de Vossa Excelência, esse caso também teria de ser anulado.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627638.

Portanto, com essas breves, não foram tão brevíssimas, Presidente, mas breves considerações, pedindo vênia ao eminente Revisor, acompanho o Relator.

E gostaria, realmente, de encerrar saudando todos que me antecederam, mas especialmente o cuidadoso voto da Ministra Rosa Weber ao fazer esta referência a processo – "caminho para frente e não caminho de regresso". Portanto, é preciso ter essa perspectiva.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627638.

02/08/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, a prática sempre esteve ligada aos profissionais da advocacia: iniciar o juiz o voto, no Colegiado, elogiando, para depois votar contra a tese sustentada. Não elogiarei o revisor. A adjetivação é traiçoeira. Quer na plateia, quer no Plenário, não temos irresponsáveis!

Alguns dizem que sou um juiz teimoso. Outros me rotulam como coerente. Confesso que prefiro essa última qualificação. Digo sempre que cumpre ao julgador evoluir tão logo convencido de assistir maior razão à tese, ao entendimento inicialmente repudiado. Mas não é o caso.

Falou-se muito que a matéria estaria preclusa. Em primeiro lugar, a única justificativa, em parte socialmente aceitável, para agasalhar o foro por prerrogativa de função é a proteção do próprio cargo e não da pessoa. Tanto é assim, que cancelamos o Verbete nº 394 da Súmula que implicava a perpetuação da jurisdição, mesmo extinto o mandato ou havendo o envolvido, no processo-crime, deixado o cargo que gerara a competência do Supremo.

Fujo aos paradoxos. Não consigo imaginar que a mais alta Corte do País possa assentar a respectiva incompetência absoluta, e mesmo assim, para não dar a mão à palmatória, julgar a ação.

Estamos diante de incompetência absoluta, como é a em razão da matéria. Estamos diante de um princípio que encerra garantia fundamental: o de o cidadão saber quem será o Estado-acusador e o Estado-julgador.

Estamos diante de algo que apontaria como a medula do devido processo legal, pelo menos em uma República, em um Estado que se diga de Direito e Democrático.

Não há a preclusão da matéria, sob pena de os colegas me condenarem a voltar aos bancos da minha querida Nacional de Direito e fazer novamente o curso de bacharelado em Direito.

Também ressalto sempre que nossa Constituição Federal precisa ser

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3134102.

um pouco mais amada, um pouco mais respeitada, principalmente pelos homens públicos, e que é característica dessa mesma Constituição a rigidez. Vale afirmar, como premissa irrefutável, que ela se encontra no ápice da pirâmide das normas jurídicas e é a ela que todos, indistintamente – inclusive os integrantes do Supremo –, se submetem.

Presidente, a esta altura, o pretexto da conexão probatória, que tem regência não na Carta Federal, mas no Código de Processo Penal, está exaurido. Ou será que pretendemos reabrir a instrução e viabilizar a prova nesse processo? O desmembramento querido, a meu ver, pela Constituição Federal, não resultará em retrocesso. Implicará, sim, a baixa do processo à primeira instância, aparelhado para julgamento por um órgão que se mostra mais ágil do que o colegiado – como foi ressaltado, da tribuna, pelo exemplar profissional da advocacia, doutor Márcio Thomaz Bastos –, já que há o convencimento mediante penada única, ou seja, se tem atuação monocrática do órgão julgador.

Estou a aguardar, se houver condenação neste caso, a oportunidade de fixação da pena, quando deverão ser consideradas as circunstâncias judiciais, e é sabido que elas têm conotação subjetiva muito grande – não chego a ponto de dizer que cada cabeça é uma sentença. Talvez devêssemos reservar sessões para chegar a um resultado, ante a dispersão de votos.

Há mais, Presidente. Não cabe variar, adotando como que o vezo popular de: "dar uma no cravo e outra na ferradura". No tocante ao denominado "mensalinho" – e, por sinal, há até coincidência, envolve um dos réus desta ação com a qual estamos a nos defrontar –, este Tribunal implementou o desmembramento. Talvez pelo aumentativo, talvez pelo vocábulo, talvez pelo vernáculo, não implementará o desmembramento quanto ao “mensalão”?

O processo, para mim, não tem capa. O Supremo tem um compromisso maior – e aqui estou praticamente usando o microfone, parafraseando o ministro Néri da Silveira – com princípios. Não lhe cabe – por não haver um órgão acima para corrigir as respectivas decisões – estabelecer, conforme este ou aquele caso, o critério de plantão. Quanto

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3134102.

mais escassa a possibilidade de revisão da decisão, maior deve ser o apego ao Direito posto, ao Direito subordinante.

Não vou reiterar o que costumo lançar em votos proferidos sobre a matéria. Outro dia mesmo, alertou-me o Procurador-Geral da República, em certo processo, no que, recebendo e sem a informação da assessoria, determinei o desmembramento, que fora cassado anteriormente, mediante a apreciação de agravo regimental pelo Colegiado. E, claro, tive que reconhecer o equívoco, decorrente da avalanche de processo que torna inviabilizada a jurisdição no Supremo.

Apresentei a Vossa Excelência – espero a apreciação pelo Colegiado – proposta para não nos tornarmos Tribunal de processo único: realizações de sessões matutinas às quartas e quintas, para julgar e para apresentar jurisdição aos demais envolvidos em processos.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Se Vossa Excelência permite, levaremos a proposta de Vossa Excelência ao crivo, ao escrutínio dos Senhores Ministros em sessão Administrativa.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Estou assustado com pesquisa que fiz: realizamos mensalmente cerca de oito sessões. Afastados os agravinhos, os embargos declaratórios, que são apreciados de forma sumária, qual foi a média mensal de julgamentos, presentes as oito sessões? Menos de dez processos. Há um crescimento geométrico do resíduo de processos que aguardam, na fila, pregão, e o mais antigo, por coincidência, é meu. Liberei-o no ano de 2000. Passados dez anos depois de confeccionado o voto – e a frustração é muito grande – o processo ainda não foi apregoado.

Os tribunais hoje, diante do instituto da repercussão geral, estão alugando prédios, já que sobrestada a jurisdição, para alocar processos que aguardam o crivo do Supremo. O Supremo está inviabilizado e, mesmo assim, atrai essa competência que não está prevista na Carta da República, pretendendo julgar cidadãos que têm o direito fundamental de serem julgados pelo juiz natural.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3134102.

Presidente, imaginei até mesmo – conhecendo o Colegiado como o conheço, aqui atuando há vinte e dois anos e tendo trinta e três anos na Judicatura colegiada – que teríamos um escore acachapante e que, mais uma vez, seria o voto vencido, a voz isolada, no Plenário.

Já me sinto, Presidente, confortado por perceber que não venho malhando em ferro frio, em perceber que um dos colegas, o ministro Ricardo Lewandowski, vem adotando, e de forma coerente o faz neste caso, o desdobramento, em se tratando de ações penais públicas e plúrimas – digo –, envolvendo detentores da prerrogativa de foro ante o cargo, ante o mandato ainda exercido, e cidadãos comuns.

Peço vênia ao relator, e digo-lhe que devemos manter as discussões no campo das ideias, não permitindo que descambem para o campo pessoal, para, no caso, sufragar o entendimento de Sua Excelência o ministro Ricardo Lewandowski e, ao término, acabo elogiando o substancioso voto de Sua Excelência.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3134102.

02/08/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

V O T O

(s/ questão de ordem)

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Ressalto, *inicialmente*, Senhor Presidente, **a excelência** do voto proferido pelo eminente Revisor, Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, cujas razões **estimularam** amplo debate **em torno** de tema **impregnado** do mais elevado relevo jurídico.

Ao proferir voto sobre essa matéria (Segunda Questão de Ordem no Inq 2.245/MG), **destaquei que a razão de ser** da competência penal originária do Supremo Tribunal Federal, *na espécie ora em exame*, **deve-se** ao fato de que, **entre** os litisconsortes penais passivos, **há alguns que dispõem** de prerrogativa de foro "*ratione muneris*", por efeito de expressa determinação da própria Constituição da República.

Sabemos que o instituto da prerrogativa de foro tem provocado algumas discussões, notadamente naqueles casos **em que se dá a instauração**, perante esta Suprema Corte, **de processos multitudinários**, como o ora em análise.

A **vigente** Constituição do Brasil – **ao pluralizar**, de modo excessivo, **as hipóteses** de prerrogativa de foro – **incidiu em verdadeiro paradoxo institucional**, **pois**, **pretendendo** ser republicana, **mostrou-se estranhamente** aristocrática. **Na verdade**, o constituinte republicano, **ao demonstrar** essa visão aristocrática **e** seletiva de poder, **cometeu** censurável distorção na formulação de uma diretriz **que se pautou** pela perspectiva do Príncipe ("*ex parte principis*") **e que se afastou**, *por isso mesmo*, do postulado da igualdade.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3643638.

Ninguém ignora que a Carta Política **do Império** do Brasil, de 1824, **consagrou apenas** quatro (4) **ou** cinco (5) hipóteses de prerrogativa de foro perante o Supremo Tribunal de Justiça, **que era o órgão de cúpula** do Poder Judiciário do regime monárquico (art. 164, II).

A Constituição promulgada em 1988, *no entanto*, **não foi capaz de igual parcimônia**, ao ampliar, **para quase 20 (vinte)**, as hipóteses de prerrogativa de foro (**considerados**, para esse efeito, o Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça **e** os Tribunais Regionais Federais), **além de conferir autorização**, **aos Estados-membros**, para incluir, nas Cartas estaduais, **outras novas hipóteses** de prerrogativa de foro **perante** os respectivos Tribunais de Justiça, **ressalvados**, apenas, os casos definidos **na própria** Carta Federal.

É certo que a prerrogativa de foro, **tal como prevista na Constituição da República**, acha-se estabelecida "*ratione muneris*", **destinada a compor** o estatuto jurídico de **determinados** agentes públicos, **enquanto ostentarem** essa particular condição funcional, **estendendo-se**, *por isso mesmo*, **e somente** nas hipóteses definidas no texto constitucional, àquele **que está a exercer ou a titularizar determinada** função pública.

É por tal razão que esta Suprema Corte **já se manifestou** no sentido de que, **tratando-se** de determinados **ocupantes** de cargos públicos, **inexiste**, quanto a eles, **situação de privilégio** de caráter pessoal. **Trata-se**, ao contrário, de uma prerrogativa **de ordem estritamente funcional**, que, **prevista** em sede constitucional, **destina-se a proteger** – **enquanto** derrogação extraordinária dos postulados da igualdade **e** do juiz natural – **aquele** que se acha **e que ainda se encontra** no desempenho **de determinado** ofício público:

> "***Foro privilegiado em razão de função. A prerrogativa é concedida em obséquio à função***, *a que é inerente,* ***e não ao cidadão***

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3643638.

> ***que a exerce. Deixado*** *definitivamente* ***o cargo****, por qualquer motivo,* ***o seu ex-titular responderá no foro comum****."*
>
> (**HC 33.440/SP**, Rel. p/ o acórdão Min. NELSON HUNGRIA – **grifei**)

Essa outorga constitucional de prerrogativa de foro **culmina** por gerar, muitas vezes, **considerada** a regra do "*forum attractionis*" – **que confere prevalência** à jurisdição penal desta Suprema Corte –, **a instauração de processos multitudinários**, cuja existência **representa** fator apto **a romper** a regularidade dos trabalhos do Tribunal, **tumultuando-lhe** a ordem dos serviços **e obstruindo** o normal desenvolvimento **e** execução de sua agenda de julgamentos.

Esse, realmente, **tem sido um grave inconveniente** gerado **e** provocado pela outorga, por parte da Constituição da República, da prerrogativa de foro **a determinadas** autoridades públicas.

Vale rememorar, *neste ponto*, que os membros do Congresso Nacional **jamais tiveram** prerrogativa de foro, em matéria penal, **perante** esta Suprema Corte, **sob a égide** das anteriores Constituições republicanas de 1891, de 1934, de 1937, de 1946 **e** de 1967, **o que motivou a formulação**, por esta Corte, **da Súmula 398/STF**, cujo enunciado **assim dispunha**: "*O Supremo Tribunal Federal* ***não é competente*** *para processar e julgar,* ***originariamente****, deputado* ***ou*** *senador* ***acusado*** *de crime*" (**grifei**).

Na realidade, Senhores Ministros, **foi somente a partir** da outorga, por um triunvirato militar, da Carta Federal de 1969 (**travestida** sob a designação formal de EC nº 01/69) **que se atribuiu**, aos membros do Congresso Nacional, nos ilícitos penais comuns, **prerrogativa de foro**, "*ratione muneris*", **perante** o Supremo Tribunal Federal, **deixando de subsistir**, *então*, **a Súmula 398/STF**.

É importante assinalar, *neste ponto*, que, **mesmo sem a prerrogativa de foro** "*ratione muneris*" (**que somente lhes foi concedida** pela Carta

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3643638.

Federal de 1969), **jamais se entendeu** que a dignidade do ofício parlamentar **e** a independência do exercício do mandato legislativo houvessem sido afetadas **ou** comprometidas **pelo fato** de os membros do Congresso Nacional estarem submetidos, **até então**, à jurisdição penal dos magistrados **de primeira** instância.

Cabe registrar, *de outro lado*, que, *no plano do direito comparado*, **remanesce**, *hoje*, em poucos sistemas normativos, a prerrogativa de foro em razão de determinadas funções, **o que demonstra clara tendência**, no sentido **da extinção** (*pura e simples*) **ou** da redução desse instituto a poucas hipóteses, **valendo destacar**, *sob tais aspectos*, o ordenamento positivo **de alguns** países **como o da Argentina** (Constituição de 1853), **o da Bolívia** (Constituição de 2009), **o da Colômbia** (Constituição Política de 1991), **o da Espanha** (Constituição de 1978), **o dos EUA** (Constituição de 1787), **o da França** (Constituição de 1958), **o da Itália** (Constituição de 1947), **o de Portugal** (Constituição de 1976) **e o da Venezuela** (Constituição da República Bolivariana de 1999), esta última com modificações que a aproximam, no tema em discussão, do modelo brasileiro.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Embora a democracia constitucional brasileira nada tenha a ver com a Venezuela.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: São experiências políticas bem distintas.

De qualquer maneira, *no entanto* – e feito esse registro histórico –, **cabe reconhecer** *que a questão ora em exame* **há de ser apreciada** em função do contexto normativo que resulta **da vigente** Constituição promulgada em 1988 **e que**, *como anteriormente salientado*, **pluralizou**, *de maneira excessiva*, **as hipóteses** definidoras de prerrogativa de foro em matéria penal.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3643638.

A situação destes autos **ainda mais** se agrava, **quando** se tem presente que se registra – **por efeito** da conexão **e** da continência de causas – **uma ampliação subjetiva** do polo passivo da relação processual, **o que provoca situação incomum**.

Impende observar, *neste ponto*, que a conexão **e** a continência **são modalidades** de prorrogação legal de competência **e que provocam**, quando ocorrentes, **a unidade** de processo **e** de julgamento.

O Código de Processo Penal, ao tratar da simultaneidade de causas **em razão** do vínculo de conexidade, **reconhece**, para efeito do "*simultaneus processus*", **a existência de três (3) modalidades** de conexão: (**a**) conexão intersubjetiva (**CPP**, art. 76, I), (**b**) conexão material, lógica ou teleológica (**CPP**, art. 76, II) **e** (**c**) conexão probatória ou instrumental (**CPP**, art. 76, III).

Cumpre verificar, *portanto*, **para efeito** da resolução da questão **suscitada e considerando** o que dispõem **os diversos incisos** do art. 76 do CPP, **se há**, *ou não*, entre os **diversos** fatos **objeto** deste procedimento penal, **o vínculo** de índole subjetiva, **ou** o vínculo de natureza objetiva, **ou**, *ainda*, **o vínculo** de caráter instrumental.

É que o vínculo de conexidade, como sabemos, **supõe**, para efeito de sua configuração, **o reconhecimento** da existência **das várias** situações **positivadoras** das hipóteses de prorrogação necessária da competência, **em ordem a viabilizar**, em caso afirmativo, a instauração do "*simultaneus processus*" (**CPP**, art. 79), **ressalvada**, *no entanto*, **como adverte** a doutrina (JULIO FABBRINI MIRABETE, "**Código de Processo Penal Interpretado**", p. 276, 7ª ed., 2000, Atlas, *v.g.*), **a possibilidade** de separação dos processos, **não obstante** a ocorrência de continência **ou** conexão (**CPP**, art. 80), **como tem sido admitido** pela jurisprudência **deste**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3643638.

Supremo Tribunal (**HC 73.423/RJ**, Rel. Min. FRANCISCO REZEK – **Inq 1.741/MA**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **Inq 2.089/RO**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **Pet 2.020-QO/MG**, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA – **Pet 3.100/TO**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, *v.g.*):

> "*I. – **O fato** de um dos co-réus ser Deputado Federal **não impede o desmembramento** do feito **com base** no art. 80 do Código de Processo Penal.*
>
> *II. – **A possibilidade** de separação dos processos **quando conveniente** à instrução penal **é aplicável** também em relação ao crime de quadrilha ou bando (art. 288 do Código Penal).*
>
> *III. – Agravos **não** providos.*"
>
> (**RTJ 194/398-399**, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, **Pleno** – **grifei**)

É por isso, Senhor Presidente, que o Supremo Tribunal Federal, **atento** à circunstância de que se reveste de caráter estrito a competência originária dos Tribunais, especialmente em matéria penal (**HC 89.056/MS**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – **HC 89.083/MS**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO), tem utilizado, *com relativa frequência*, **a faculdade** prevista no art. 80 do CPP **para**, *determinando o desmembramento* de causas penais, **submeter**, *à jurisdição de outros Tribunais e juízos* (**competentes** segundo o *postulado do juiz natural*), **aqueles** indiciados **e/ou** réus que **não possuem** prerrogativa de foro perante esta Corte Suprema, **em ordem** *a que permaneça*, **na esfera** de atribuições originárias do Supremo Tribunal, **somente aquele** que detém prerrogativa de foro "*ratione muneris*", **como o evidencia** a jurisprudência deste Tribunal (**AP 366/AC**, Rel. Min. GILMAR MENDES – **HC 87.867-MC/RR**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **HC 91.273/RJ**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO – **Inq 1.720/RJ**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE – **Inq 2.091/RR**, Rel. Min. AYRES BRITTO – **Inq 2.145/RO**, Rel. Min. ELLEN GRACIE – **Inq 2.424/RJ**, Rel. Min. CEZAR PELUSO – **Inq 2.486/AC**, Rel. Min. AYRES BRITTO – **Inq 2.513/MG**, Rel.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3643638.

Min. MENEZES DIREITO – **Inq 2.548-AgR-ED/DF**, Rel. Min. MENEZES DIREITO – **Pet 3.838/RO**, Rel. Min. MARCO AURÉLIO):

> *"**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO DE DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. ART. 80, CPP. IMPROVIMENTO.***
>
> ***1. Trata-se de agravo regimental** interposto contra decisão monocrática que determinou a separação do processo relativamente aos demais acusados, mantendo apenas em relação ao parlamentar que tem prerrogativa de foro.*
>
> .....
>
> ***3. Esta Corte vem se orientando no sentido de admitir a separação do processo com base na conveniência da instrução** e na racionalização dos trabalhos (**AP-AgR 336**, rel. Min. Carlos Velloso, DJ 10.12.2004; AP 351, rel. Min. Marco Aurélio, DJ 17.09.2004).*
>
> ***4. No caso em questão**, a razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII) não vinha sendo atendida, sendo que as condutas dos 8 (oito) acusados foram especificadas na narração contida na denúncia.*
>
> ***5. Relativamente à imputação sobre possível crime de quadrilha**, esta Corte já decidiu que há 'a possibilidade de separação dos processos quando conveniente à instrução penal, (...) também em relação aos crimes de quadrilha ou bando (art. 288, do Código Penal)' (**AP-AgR nº 336/TO**, rel. Min. Carlos Velloso, DJ 10.12.2004).*
>
> ***6. Agravo regimental improvido**."*
>
> (**Inq 2.527-AgR/PB**, Rel. Min. ELLEN GRACIE – **grifei**)

Presente esse contexto, **cabe verificar se** a eventual existência de situação configuradora de conexão (**CPP**, art. 76) **ou** de continência de causas (**CPP**, art. 77), **cuja ocorrência** impõe, *ordinariamente*, **a tramitação** da causa penal em "*simultaneus processus*" (**CPP**, art. 79), **impede**, *ou não*, a aplicação, por esta Corte, **do art. 80** do CPP, **que assim dispõe**: "*Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3643638.

em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação".

Cabe rememorar, *neste ponto*, *que a cisão* da causa penal, **fundada** *em qualquer* das hipóteses **previstas** no art. 80 do CPP (**entre as quais**, a ocorrência de motivo relevante *que torne conveniente* a adoção de referida separação), **pode** efetivar-se, *legitimamente*, ainda que existente, *na espécie*, **vínculo** de conexidade **ou relação** de continência, *tal como o reconhece* o magistério da doutrina (Ministra MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA, "**Competência por Conexão ou Continência**", "*in*" Código de Processo Penal e sua Interpretação Jurisprudencial, coordenado por Alberto Silva Franco e Rui Stoco, vol. 2/1037, cap. V, 2ª ed., 2004, RT; FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO, "**Código de Processo Penal Comentado**", vol. 1/193, cap. V, 4ª ed., 1999, Saraiva; ALBERTO VILAS BOAS, "**Código de Processo Penal Anotado e Interpretado**", cap. V/149-150, 1999, Del Rey; GUILHERME DE SOUZA NUCCI, "**Código de Processo Penal Comentado**", p. 229/232, itens ns. 4, 7, 8 e 11, 8ª ed., 2008, RT; VICENTE GRECO FILHO, "**Manual de Processo Penal**", p. 165, item n. 33, 4ª ed., 1997, Saraiva; JOSÉ FREDERICO MARQUES, "**Da Competência em Matéria Penal**", p. 292/293, 1953, Saraiva, *v.g.*), **valendo mencionar**, *quanto a essa possibilidade jurídico-processual*, **a lição** de JULIO FABBRINI MIRABETE ("**Código de Processo Penal Interpretado**", p. 276, 7ª ed., 2000, Atlas), **que assim se pronuncia sobre o tema**:

> "***Prevê o dispositivo as hipóteses em que***, *embora haja continência ou conexão, pode o juiz,* ***facultativamente***, *separar os processos.* ***Cabe a ele***, *nas hipóteses mencionadas no art. 80, aquilatar a conveniência da separação.* ***Deve evitar*** *excesso de prazo na formação da culpa de réu preso (prisão em flagrante, prisão preventiva, prisão temporária, prisão decorrente de sentença de pronúncia), mora processual devido ao número maior de acusados ou qualquer outro inconveniente sério para a regularidade da instrução.* ***A enumeração***, *portanto, não é*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3643638.

> *taxativa, permitindo a separação por qualquer motivo relevante, em benefício dos acusados ou da própria administração da Justiça.*" (**grifei**)

Esse entendimento doutrinário, *por sua vez*, **tem o beneplácito** da jurisprudência dos Tribunais em geral (**RTJ** 144/129 – **RTJ** 165/170), **notadamente** a desta Suprema Corte (**HC 73.423/RJ**, Rel. Min. FRANCISCO REZEK – **HC 103.149/RS**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **Inq 1.741/MA**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **Inq 2.089/RO**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **Pet 2.020-QO/MG**, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA, *v.g.*):

> "'***HABEAS CORPUS***'. ***COLHEITA DE PROVAS: DELEGAÇÃO. PREJUÍZO INDEMONSTRADO. CONEXÃO PROBATÓRIA. REUNIÃO DE PROCESSOS. ARTIGOS 80 E 82 DO CPP.***
>
> .....
>
> ***II*** *- A avocatória prevista no artigo 82 do CPP é norma que deve ser interpretada juntamente com o artigo 80 do Código,* ***que faculta a separação dos processos*** *quando pelo excessivo número de acusados ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação. Ausência de ilegalidade.*
>
> ***Pedido indeferido***."
>
> (**HC 73.423/RJ**, Rel. Min. FRANCISCO REZEK – **grifei**)

> "*(...).* ***VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. DESMEMBRAMENTO DOS AUTOS.***
>
> ***A regra do art. 79 do Código de Processo Penal*** *– competência por conexão ou continência – é abrandada pelo teor do art. 80 do Código de Processo Penal, que faculta a separação dos autos quando se tratar de fatos distintos, como ocorre nos caso concreto. (...).*"
>
> (**HC 84.301/SP**, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA – **grifei**)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3643638.

Impende registrar, *por oportuno*, em **igual** sentido, jurisprudência firmada **em outros** Tribunais em que, **embora reconhecida** a conexão, admitiu-se possível, **mesmo** assim, a separação dos processos:

> "*(...). **Ainda que haja conexão**, **é admissível** a separação dos processos **se** as infrações forem praticadas em circunstâncias de tempo ou lugar diferentes, ou se houver excessivo número de réus, ou, ainda, por outro motivo relevante, se o juiz reputá-la conveniente (art. 80 do CPP). **A união do feito** que está sendo processado perante a Justiça Estadual, com o processo em andamento na Justiça Federal, neste momento, geraria a procrastinação do julgamento dos fatos, podendo, inclusive, ensejar a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva. **Recurso improvido**' (**TRF 4ª R.** – T. Esp. – **Rec. 200170010085616** – Rel. Fabio Rosa – j. 08.01.2002 – DJU 23.01.2002).*" (**grifei**)
>
> "'*'**Processual penal**. **Conflito de competência**. **Conexão**. **Infrações praticadas por várias pessoas em concurso**, mas em circunstâncias de tempo e de lugar diferentes. **Feitos em diferentes fases processuais**. **Conveniência da separação dos processos**' (**TRF 1ª R.** – TP – **CC 199201212364** – Rel. Eustáquio Silveira – j. 11.03.1993 – DJU 25.03.1993, p. 9978).*" (**grifei**)
>
> "***O Código de Processo Penal**, no seu art. 80, **faculta** ao magistrado, **embora** haja conexão ou continência, **separar os autos** ao aferir, em seu juízo de conveniência, a existência de motivo relevante, em benefício dos acusados ou da própria administração da Justiça. (...).*"
>
> (**STJ** – **CC 29.855/MG**, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES – **grifei**)
>
> "***A reunião de processos envolvendo as mesmas partes é faculdade do juiz**, que pode não fazê-lo se constatar a inconveniência do procedimento.*"
>
> (**TRF/3ª Região** – **AP 94.03.078446-6**, Rel. Juiz OLIVEIRA LIMA – **grifei**)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3643638.

Reconheço, Senhor Presidente, que a prerrogativa de foro merece nova discussão, **para efeito** de uma solução de "*jure constituendo*", **unicamente** a cargo do Congresso Nacional, **ou**, até mesmo, uma abordagem **mais** restritiva pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **em ordem** a somente reconhecer a prerrogativa de foro em relação aos delitos praticados "*in officio*" **ou** "*propter officium*", **e que guardem** íntima conexão com o desempenho da atividade funcional, para que nós não estejamos a julgar membros do Congresso Nacional por supostas práticas delituosas por eles alegadamente cometidas quando prefeitos municipais, vereadores ou deputados estaduais.

Impende destacar, *portanto*, **tendo em vista** esse entendimento que venho de referir, **que**, não obstante relevantes as razões expostas pelas defesas dos réus **e** os fundamentos emanados do voto proferido pelo eminente Ministro Revisor, **não reconheço** que a recusa ao pretendido desmembramento dos presentes autos ofenderia, *no caso*, o postulado do duplo grau de jurisdição.

É certo que, no ordenamento constitucional brasileiro, **como todos sabemos**, a única Constituição que **explicitamente** previu e positivou o princípio do duplo grau de jurisdição, em cláusula normativa expressa, foi a Carta Política do Império do Brasil **em seu artigo 158**.

Isso tem sido reconhecido pela doutrina **e**, também, **pela jurisprudência** do próprio Supremo Tribunal Federal, **valendo citar**, *por todos*, **precedente** do Plenário desta Corte, de que foi Relator o eminente Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, no julgamento **do RHC 79.785/RJ**, em que Sua Excelência, em notável voto – **além de repassar** o magistério da doutrina, **indicando** aqueles autores **que negam** qualificação constitucional a esse princípio, como outros que atribuem, *ainda que por implicitude*, a esse mesmo postulado a natureza de garantia

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3643638.

constitucional –, **aborda** o tema, **analisando-o** sob perspectiva estritamente constitucional:

> *"**I. Duplo grau de jurisdição no Direito brasileiro**, à luz da Constituição e da Convenção Americana de Direitos Humanos.*
>
> ***1. Para corresponder à eficácia instrumental que lhe costuma ser atribuída**, o duplo grau de jurisdição há de ser concebido, à moda clássica, com seus dois caracteres específicos: a possibilidade de um reexame integral da sentença de primeiro grau e que esse reexame seja confiado à órgão diverso do que a proferiu e de hierarquia superior na ordem judiciária.*
>
> ***2. Com esse sentido próprio** – sem concessões que o desnaturem – não é possível, sob as sucessivas Constituições da República, erigir o duplo grau em princípio e garantia constitucional, tantas são as previsões, na própria Lei Fundamental, do julgamento de única instância ordinária, já na área cível, já, particularmente, na área penal.*
>
> ***3. A situação não se alterou, com a incorporação ao Direito brasileiro da Convenção Americana de Direitos Humanos** (Pacto de São José), **na qual, efetivamente**, o art. 8º, 2, 'h', **consagrou**, como garantia, **ao menos** na esfera processual penal, **o duplo grau de jurisdição**, em sua acepção mais própria: o direito de 'toda pessoa acusada de delito', durante o processo, 'de recorrer da sentença para juiz ou tribunal superior'.*
>
> ***4. Prevalência da Constituição**, no Direito brasileiro, **sobre quaisquer convenções internacionais**, incluídas as de proteção aos direitos humanos, que impede, no caso, a pretendida aplicação da norma do Pacto de São José: motivação.*
>
> ***II. A Constituição do Brasil e as convenções internacionais de proteção aos direitos humanos**: prevalência da Constituição que afasta a aplicabilidade das cláusulas convencionais antinômicas.*
>
> ***1. Quando a questão** – no estágio ainda primitivo de centralização e efetividade da ordem jurídica internacional – é de ser resolvida sob a perspectiva do juiz nacional – que, órgão do Estado,*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3643638.

deriva da Constituição sua própria autoridade jurisdicional — não pode ele buscar, senão nessa Constituição mesma, o critério da solução de eventuais antinomias entre normas internas e normas internacionais; o que é bastante a firmar a supremacia sobre as últimas da Constituição, ainda quando esta eventualmente atribua aos tratados a prevalência no conflito: mesmo nessa hipótese, a primazia derivará da Constituição e não de uma apriorística força intrínseca da convenção internacional.

***2. Assim como não o afirma em relação às leis**, a Constituição não precisou dizer-se sobreposta aos tratados: a hierarquia está ínsita em preceitos inequívocos seus, como os que submetem a aprovação e a promulgação das convenções ao processo legislativo ditado pela Constituição e menos exigente que o das emendas a ela e aquele que, em conseqüência, explicitamente admite o controle da constitucionalidade dos tratados (CF, art. 102, III, 'b').*

***3. Alinhar-se ao consenso em torno da estatura infraconstitucional**, na ordem positiva brasileira, dos tratados a ela incorporados, não implica assumir compromisso de logo com o entendimento – majoritário em recente decisão do STF (**ADInMC 1.480**) – que, mesmo em relação às convenções internacionais de proteção de direitos fundamentais, preserva a jurisprudência que a todos equipara hierarquicamente às leis ordinárias.*

***4. Em relação ao ordenamento pátrio**, de qualquer sorte, para dar a eficácia pretendida à cláusula do Pacto de São José, de garantia do duplo grau de jurisdição, não bastaria sequer lhe conceder o poder de aditar a Constituição, acrescentando-lhe limitação oponível à lei como é a tendência do relator: mais que isso, seria necessário emprestar à norma convencional força ab-rogante da Constituição mesma, quando não dinamitadoras do seu sistema, o que não é de admitir.*

***III. Competência originária dos Tribunais e duplo grau de jurisdição**.*

***1. Toda vez que a Constituição prescreveu para determinada causa a competência originária de um Tribunal**, de*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3643638.

> *duas uma: ou também previu recurso ordinário de sua decisão (CF, arts. 102, II, 'a'; 105, II, 'a' e 'b'; 121, § 4º, III, IV e V) ou, não o tendo estabelecido, é que o proibiu.*
>
> ***2. Em tais hipóteses**, o recurso ordinário contra decisões de Tribunal, que ela mesma não criou, a Constituição não admite que o institua o direito infraconstitucional, seja lei ordinária seja convenção internacional: é que, afora os casos da Justiça do Trabalho – que não estão em causa – e da Justiça Militar – na qual o STM não se superpõe a outros Tribunais –, assim como as do Supremo Tribunal, com relação a todos os demais Tribunais e Juízos do País, também as competências recursais dos outros Tribunais Superiores – o STJ e o TSE – estão enumeradas taxativamente na Constituição, e só a emenda constitucional poderia ampliar.*
>
> ***3. À falta de órgãos jurisdicionais** 'ad qua', no sistema constitucional, indispensáveis a viabilizar a aplicação do princípio do duplo grau de jurisdição aos processos de competência originária dos Tribunais, segue-se a incompatibilidade com a Constituição da aplicação no caso da norma internacional de outorga da garantia invocada.*" (**grifei**)

Reconheço que, *há pouco tempo*, a colenda Primeira Turma, em caso de que foi Relator o eminente Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, **reconheceu**, *expressamente*, **a existência**, no sistema constitucional brasileiro, **como garantia fundamental**, o princípio do duplo grau de jurisdição.

O tema da prerrogativa de foro **e o julgamento** de litisconsortes penais passivos **em razão** de relação de conexidade (ou de conexão) **ou por efeito** de vínculo de continência de causas tem sido debatido sob dupla perspectiva: constitucional **e** convencional. **Vale dizer**: a matéria tem sido discutida **também** em face do que dispõe a Convenção Americana de Direitos Humanos.

Essa questão, *por exemplo*, foi expressamente suscitada, **além** do precedente plenário já referido, **igualmente no julgamento** do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3643638.

AI 601.832-AgR/SP, de que foi Relator o eminente Ministro JOAQUIM BARBOSA, **ocorrido** em março de 2009, em que, **a partir** da invocação do art. 8º, III, alínea "**h**", do Pacto de São José da Costa Rica, pleiteava-se que o Supremo Tribunal Federal **admitisse** a interposição de recurso ordinário, ainda que **não previsto** na Constituição, contra acórdãos **emanados** de tribunais de jurisdição inferior, **mas proferidos** em sede penal originária.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Fiquei vencido na matéria, porquanto admitia o recurso ordinário.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Em referido julgamento, **reconheceu-se** que o princípio do duplo grau de jurisdição, **previsto** na Convenção Americana de Direitos Humanos, **já incorporada**, *formalmente*, ao sistema de Direito positivo interno do Brasil, **não se reveste** de caráter absoluto, **mesmo porque** a Constituição Federal **estabelece exceções** a esse princípio:

> ***"AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL PENAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º, PARÁGRAFOS 1º E 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/04. GARANTIA QUE NÃO É ABSOLUTA E DEVE SE COMPATIBILIZAR COM AS EXCEÇÕES PREVISTAS NO PRÓPRIO TEXTO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO***.
>
> ***1. Agravo que pretende exame do recurso extraordinário no qual se busca viabilizar a interposição de recurso inominado****, com efeito de apelação, de decisão condenatória proferida por Tribunal Regional Federal, em sede de competência criminal originária.*
>
> ***2. A Emenda Constitucional 45/04 atribuiu aos tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos****, desde que*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3643638.

> *aprovados na forma prevista no § 3º do art. 5º da Constituição Federal, hierarquia constitucional.*
>
> ***3. Contudo**, não obstante o fato de que o princípio do duplo grau de jurisdição previsto na Convenção Americana de Direitos Humanos tenha sido internalizado no direito doméstico brasileiro, isto não significa que esse princípio revista-se de natureza absoluta.*
>
> ***4. A própria Constituição Federal estabelece exceções ao princípio do duplo grau de jurisdição**.*
>
> ***Não procede**, assim, a tese de que a Emenda Constitucional 45/04 introduziu na Constituição uma nova modalidade de recurso inominado, de modo a conferir eficácia ao duplo grau de jurisdição.*
>
> ***5. Alegação de violação ao princípio da igualdade que se repele porque o agravante**, na condição de magistrado, possui foro por prerrogativa de função e, por conseguinte, não pode ser equiparado aos demais cidadãos.*
>
> *O agravante foi julgado por 14 Desembargadores Federais que integram a Corte Especial do Tribunal Regional Federal e fez uso de rito processual que oferece possibilidade de defesa preliminar ao recebimento da denúncia, o que não ocorre, de regra, no rito comum ordinário a que são submetidas as demais pessoas.*
>
> ***6. Agravo regimental improvido**."*
>
> (**AI 601.832-AgR/SP**, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA – **grifei**)

Vale observar, no plano internacional, que o direito de recorrer é reconhecido como garantia **tanto** pela Convenção Americana de Direitos Humanos (que tem eficácia regional) **como** pelo Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (que possui dimensão global).

Discutiu-se, amplamente, **em conhecidos julgamentos** – de que foram Relatores, nesta Corte, os eminentes Ministros GILMAR MENDES, CEZAR PELUSO e MARCO AURÉLIO –, **a questão** *da estatura jurídica* das convenções internacionais de direitos humanos, uma vez formalmente incorporadas ao plano do Direito positivo interno.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3643638.

Nos votos proferidos em referidos julgamentos, **ressaltou-se** a própria evolução da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, **pois houve** um momento em que a Suprema Corte conferiu, a qualquer tratado internacional, **independentemente** de seu conteúdo **ou** de sua matéria, **estatura superior** à posição jurídica das leis internas.

Na década de 40, havia, pelo menos, dois precedentes importantes do Supremo Tribunal Federal nesse sentido. **Sobreveio**, *no entanto*, **mudança** na jurisprudência desta Corte, **que passou** a reconhecer a existência de uma relação de paridade normativa **entre** as leis internas **e** os tratados internacionais, **mesmo** aqueles referentes a direitos humanos.

A partir desses julgamentos mais recentes, **realizados** em 2008 (**HC** 87.585/TO – **RE** 349.703/RS – **RE** 466.343/SP), o Supremo Tribunal Federal deu um passo muito importante.

Propus à Corte, **e tive a honra** de ser acompanhado por mais três eminentes Ministros, **que reconhecesse** *o caráter constitucional* dos tratados internacionais de direitos humanos. **Prevaleceu**, *no entanto*, posição diversa, que atribui a essas convenções internacionais de direitos humanos caráter de supralegalidade, **recusando-lhes** qualificação constitucional.

Impende assinalar, *entretanto*, **qualquer** que seja a posição que venha a prevalecer em caráter definitivo, neste Tribunal, **seja pela natureza constitucional** dos tratados internacionais de direitos humanos, **como** o Pacto de São José da Costa Rica **e** o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, **seja atribuindo-lhes caráter supralegal**, o fato é que eles têm clara preeminência em relação à legislação interna.

A própria jurisprudência internacional, **a respeito** do princípio do duplo grau de jurisdição, tem reconhecido, **como ressaltam**, em seus

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3643638.

preciosos comentários à Convenção Americana sobre Direitos Humanos, **os professores** LUIZ FLÁVIO GOMES e VALÉRIO DE OLIVEIRA MAZZUOLI, em extensa análise do artigo 8º, item 3º, alínea "**h**", do Pacto de São José da Costa Rica, **que consagra** o postulado do duplo grau, **que há duas exceções**, **sendo uma delas** a que envolve os processos instaurados **perante** "*o Tribunal Máximo de cada país*", **vale dizer**, perante a Corte judiciária investida **do mais elevado** grau de jurisdição, **como sucede** com o Supremo Tribunal Federal.

A mim me parece, desse modo, Senhor Presidente, *com toda vênia*, **que não há que se cogitar** de transgressão às cláusulas **quer** da Convenção Americana de Direitos Humanos **quer** do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos.

Demais disso, a garantia da proteção judicial efetiva **acha-se assegurada**, nos processos penais originários **instaurados** perante o Supremo Tribunal Federal, **não só** pela observância da cláusula do "*due process of law*" (**com todos** os consectários que dela decorrem), **mas**, *também*, **pela possibilidade** que o art. 333, **inciso** I, do RISTF **enseja** aos réus, **sempre** que o juízo de condenação penal apresentar-se majoritário.

Refiro-me à previsão, *nos processos penais originários* instaurados perante o Supremo Tribunal Federal, de utilização dos "*embargos infringentes*", **privativos** do réu, porque **somente** oponíveis a decisão "*não unânime*" do Plenário que tenha julgado "*procedente a ação penal*".

Cabe registrar, *no ponto*, que a norma inscrita no art. 333, n. I, do RISTF, **embora** formalmente regimental, **qualifica-se** como prescrição *de caráter materialmente legislativo*, **eis que editada** pelo Supremo Tribunal Federal **com base em poder normativo primário** que lhe foi **expressamente** conferido pela Carta Política de 1969 (art. 119, § 3º, "**c**").

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3643638.

É preciso ter presente que a norma regimental em questão, **embora** veiculasse matéria de natureza processual, **revelava-se legítima em face** do que dispunha, **então**, o art. 119, § 3º, "**c**", da Carta Federal de 1969, **que outorgava**, ao Supremo Tribunal Federal, como já anteriormente mencionado, **poder normativo primário**, **conferindo-lhe** atribuição para, *em sede meramente regimental*, **dispor** sobre "***o processo e o julgamento dos feitos de sua competência originária ou recursal*** *(...)*" (**grifei**).

Vê-se, *portanto*, **que o Supremo Tribunal Federal**, no regime constitucional anterior, **dispunha**, *excepcionalmente*, **de competência** para estabelecer, *ele próprio*, normas de direito processual em seu regimento interno, **não obstante fosse vedado**, aos **demais** Tribunais judiciários, o exercício dessa **mesma** prerrogativa, **cuja prática – considerado** o sistema institucional de divisão de poderes – **incumbia**, exclusivamente, ao Poder Legislativo da União (**RTJ** 54/183 – **RTJ** 69/138, *v.g.*).

Essa **excepcional** competência normativa primária **permitiu** ao Supremo Tribunal Federal **prescrever**, em sede **formalmente** regimental, normas de caráter **materialmente** legislativo (**RTJ** 190/1084, *v.g.*), **legitimando-se**, *em consequência*, **a edição de regras** como aquela consubstanciada **no art. 333**, inciso I, do RISTF.

Com a superveniência da Constituição promulgada **em 1988**, o Supremo Tribunal Federal **perdeu** essa extraordinária atribuição normativa, **passando** a submeter-se, **como os demais** Tribunais judiciários, *em matéria processual*, ao domínio normativo da lei **em sentido formal** (**CF**, art. 96, I, "**a**").

Em virtude desse **novo** contexto jurídico, **essencialmente** fundado na Constituição da República (1988) – **que não reeditou** regra **com o mesmo conteúdo** daquele preceito inscrito no art. 119, § 3º, "**c**", da Carta Política de 1969 –, **veio** o Congresso Nacional, **mesmo tratando-se** de causas sujeitas à competência do Supremo Tribunal Federal, **a dispor**,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3643638.

uma vez mais, **em plenitude**, do poder que historicamente **sempre** lhe coube, **qual seja**, o de legislar, **amplamente**, sobre normas de direito processual.

E foi precisamente no exercício dessa atribuição constitucional que o Congresso Nacional **editou**, com inteira validade, **diplomas legislativos**, **como aqueles** consubstanciados, *por exemplo*, **na Lei nº 8.038/90** e, **também**, na Lei nº 8.950/94, **posto que cessara**, "*pleno jure*", **com o advento** da Constituição de 1988, **a excepcional** competência normativa primária **que permitira**, a esta Suprema Corte, **sob a égide** da Carta Política de 1969 (art. 119, § 3º, "**c**"), **prescrever** normas de direito processual **relativamente** às causas incluídas **em sua esfera** de competência.

A norma **inscrita** no art. 333, inciso I, do RISTF, *portanto*, **embora impregnada** de natureza formalmente regimental, **ostenta**, desde a sua edição, **o caráter de prescrição materialmente legislativa**, **considerada** a regra constante do art. 119, § 3º, "**c**", da Carta Federal de 1969.

Com a superveniência da Constituição de 1988, **o art. 333**, n. I, do RISTF **foi recebido**, *pela nova ordem constitucional*, com força, valor, eficácia **e** autoridade de lei, **o que permite conformá-lo à exigência** fundada no postulado da reserva de lei.

Não se pode desconhecer, *neste ponto*, **que se registrou**, *na espécie*, **com o advento** da Constituição de 1988, **a recepção**, por esse novo estatuto político, **do mencionado** preceito regimental, **desde** que veiculador de norma de direito processual, **que passou**, *então*, **a partir** da vigência da **nova** Lei Fundamental da República, como **precedentemente** enfatizado, **a ostentar** força, valor, eficácia e autoridade **de norma legal**, **consoante tem proclamado a jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal (**RTJ 147/1010**, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI – **RTJ 151/278-279**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **RTJ 190/1084**, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3643638.

É certo que falece, *agora*, ao Supremo Tribunal Federal **o poder de derrogar** normas regimentais veiculadoras de conteúdo processual, **pois estas** – desde que consubstanciadoras de prescrições **materialmente** legislativas – **somente** poderão ser alteradas mediante lei em sentido formal, **observado**, em sua elaboração, **o devido processo legislativo**, **tal como disciplinado** no texto da vigente Constituição da República.

Esse entendimento – além de consagrado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – **tem o beneplácito** de autorizado magistério doutrinário, **cabendo destacar**, *no ponto*, **a advertência** de NELSON NERY JUNIOR/ROSA MARIA ANDRADE NERY ("**Código de Processo Civil Comentado**", p. 200, nota 4, 2ª ed., 1996, RT), **para quem**, "*No julgamento das causas de sua competência originária ou recursal, **é vedado ao STF** regular no RISTF **matéria de direito processual**, sendo-lhe **defeso** exigir requisitos processuais **além** dos enumerados na CF ou na lei federal, **bem como dispensar** outros cuja indispensabilidade vem mencionada na CF ou na lei federal*" (**grifei**).

Tais observações, *contudo*, **não descaracterizam a legitimidade constitucional** da norma inscrita no art. 333, I, do RISTF, **pois**, *como anteriormente enfatizado*, **essa prescrição normativa foi recepcionada** pela vigente ordem constitucional (**RTJ** 147/1010 – **RTJ** 151/278-279 – **RTJ** 190/1084, *v.g.*), que lhe atribuiu força e autoridade de lei, **viabilizando-lhe**, desse modo, **a integral aplicabilidade** por esta Suprema Corte.

É por isso que entendo, *não obstante* a superveniente edição da Lei nº 8.038/90, **que ainda subsiste**, *com força de lei*, **a regra** consubstanciada no art. 333, I, do RISTF, **plenamente** compatível com a nova ordem ritual **estabelecida** para os processos penais originários **instaurados** perante o Supremo Tribunal Federal.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3643638.

E, *o que é mais importante*, essa regra **permite a concretização**, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, **no contexto** das causas penais originárias, **do postulado** do duplo reexame, **que torna pleno** o respeito ao direito consagrado **na própria** Convenção Americana de Direitos Humanos, **na medida em que viabiliza** a cláusula convencional da proteção judicial efetiva (**Pacto de São José da Costa Rica**, Art. 8º, n. 3, **alínea "h"**).

É de observar-se, *ainda*, que, **opostos** os embargos infringentes, "*serão excluídos da distribuição o Relator e o Revisor*" (**RISTF**, art. 76), **o que permitirá**, *até mesmo*, uma nova visão sobre o litígio penal ora em julgamento.

Finalmente, **desejo enfatizar**, Senhor Presidente, que o Supremo Tribunal Federal **decidirá** o presente litígio penal **com apoio exclusivo** na prova **validamente** produzida nos autos deste processo criminal, **respeitados**, *sempre*, **como é da essência** do regime democrático, **os direitos e garantias fundamentais** que a Constituição da República **assegura** *a qualquer acusado*, **observando**, *ainda*, neste julgamento, **além do postulado** da impessoalidade **e** do distanciamento crítico em relação **a todas** as partes envolvidas no processo, **os parâmetros jurídicos** que regem, *em nosso sistema legal*, **qualquer** procedimento de índole penal.

Em uma palavra, *Senhor Presidente*, o Supremo Tribunal Federal, **como órgão de cúpula** do Poder Judiciário nacional **e máximo guardião e intérprete** da Constituição da República, **garantirá**, *de modo pleno*, **às partes** deste processo, *ao Ministério Público* **e** *a todos os litisconsortes penais passivos* **o direito** a um julgamento *justo*, *imparcial*, *impessoal*, *isento* **e** *independente*.

Sendo assim, Senhor Presidente, **tendo em vista** as razões ora expostas, **e considerando**, *ainda*, a Súmula 704 desta Corte, **peço vênia** à

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3643638.

divergência **para acompanhar** o voto do eminente Relator, rejeitando, em consequência, a questão de ordem suscitada.

É o meu voto.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3643638.

02/08/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO S/ QUESTÃO DE ORDEM

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - É também como voto, pedindo vênias inicialmente ao Ministro Ricardo Lewandowski, que inaugurou a divergência, e complementarmente ao Ministro Marco Aurélio.

Em linhas muito rápidas, eu entendo que o caso também é de preclusão consumativa, entendo que o tema foi amplamente discutido, inclusive quanto aos seus aspectos constitucionais, em várias oportunidades, notadamente no Inquérito nº 2.424. A Súmula 704 também me parece de clareza meridiana - o Ministro Cezar Peluso a ela fez expressa menção. E o texto dessa nossa Súmula singela é este:

"Não viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal a atração por continência ou conexão do processo do co-réu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados."

Vale dizer, os artigos 79 e 80 do Código de Processo Penal são francamente compatíveis com a Constituição Federal, no que toca ao duplo grau de jurisdição.

Também entendo que o duplo grau de jurisdição, para além de assegurado pelo Pacto de San José da Costa Rica, notadamente, decola, arranca da própria Constituição Federal brasileira, seja por uma interpretação teleológica do inciso LV do artigo 5º da Constituição, que, quando fala do processo administrativo e judicial, do contraditório e da ampla defesa, arremata o seu discurso com a expressão "com os recursos a ela - à ampla defesa - inerentes"; e como também decola da Constituição, o duplo grau de jurisdição, pela própria estrutura escalonada, não do Poder Judiciário, mas da jurisdição, que se estrutura, que se organiza escalonadamente até afunilar aqui, nesta Casa de Justiça, que, do ponto de vista recursal, é a última instância.

Acho que as coisas se conciliam, não há ferimento a direito subjetivo,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3599786.

na minha opinião, das partes, no caso concreto. Perfilho, portanto, integralmente, o voto do eminente Relator Joaquim Barbosa, nesta questão de ordem, no sentido de não acolhê-la - não acolher a questão de ordem - para assentar a competência deste Supremo quanto ao processo e julgamento dos denunciados que não são detentores de mandato parlamentar.

Na linha, portanto, das manifestações em outras oportunidades ocorrentes nesta própria Ação Penal nº 470.

*****

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3599786.

02/08/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

Voto s/questão de ordem

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (Presidente)

José Roberto Salgado suscita "questão de ordem" para arguir que o julgamento, por este Supremo Tribunal Federal, dos denunciados que não disponham de foro especial por prerrogativa de função implica supressão do direito fundamental ao duplo grau de jurisdição. Isto sem falar na indevida ampliação da competência originária constitucional desta nossa Instância Judicante. Ampliação que, uma vez tentada por via legislativa (Lei nº 10.628/2002, que alterou os §§ 1º e 2º do Código de Processo Penal), já foi expressamente repelida por este STF. Daí requerer o desmembramento desta ação penal.

2. Pois bem, tenho que não prosperam as alegações do réu. É certo que a Constituição Federal garante "*aos acusados em geral (...) o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes*" (inciso LV do art. 5º). Assim também a alínea 10 do art. 9º do Pacto de São José da Costa Rica reconhece o "*direito de recorrer da sentença a juiz ou a tribunal superior*". No mesmo tom, os arts. 102, 105, 108 e 121 da Constituição brasileira preveem hipóteses de reapreciação da decisão judicial por órgãos posicionados nos degraus mais altos da organização do Poder Judiciário. Acontece que, no caso de competência originária dos tribunais – em especial deste Supremo Tribunal Federal – não há que se falar em duplo grau de jurisdição ou em "*direito de recorrer da sentença a juiz ou a tribunal superior*". Primeiro, porque foi a própria Constituição que estabeleceu a competência originária dos tribunais. Segundo, porque, nesse caso, a decisão já é proferida pelo tribunal de superior hierarquia. Terceiro, porque o que se tem, nesta ação penal, é, de logo, uma ampla instrução e um **julgamento colegiado**. E um colegiado incomum, consigno, porquanto integrado pela totalidade dos membros do Tribunal (ao contrário do que ocorre com uma Câmara ou Turma Criminal, por exemplo). Leio, a propósito, as lições de Eugênio Pacelli, *verbis*:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3599787.

> "em uma ação penal da competência originária dos tribunais de segunda instância, por exemplo, não se poderá alegar violação ao duplo grau de jurisdição, pela inexistência de recurso cabível. O referido órgão colegiado, nessas situações, estará atuando diretamente sobre as questões de fato e de direito, realizando, então, a instrução probatória e o julgamento. Estará garantido, portanto, o reexame da matéria por mais de um único juiz (a pluralidade de decisão, pois), sobretudo quando a competência para o julgamento for atribuída ao Plenário do Tribunal. De todo modo, o afastamento da exigência do duplo grau em tais casos decorreria da própria Constituição." (Curso de Processo Penal, 11ª edição, fls. 722)

3. Nesse sentido, confira-se também o que ensina Guilherme Nucci:

> "A harmonização dos princípios e regras constitucionais configura-se pelo simples fato de não se poder ter tudo ao mesmo tempo, por absoluta inviabilidade lógica. Os constituintes entenderam por bem atribuir o julgamento de casos criminais de autoridades a órgãos de cúpula; dessa forma, automaticamente, preteriram o duplo grau de jurisdição. (...) A composição entre as normas constitucionais é o mais adequado caminho a seguir: enquanto houver foro privilegiado, o duplo grau de jurisdição deixa de ser exercitado." (Princípios constitucionais penais, 2011)

4. Também é de ser afastado o argumento de que a declaração de inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do art. 84 do Código de Processo Penal (na redação da Lei nº 10.628/2002) implicou um reconhecimento da impossibilidade de julgamento originário, por este Supremo Tribunal Federal, de ações penais propostas contra pessoas desprovidas de foro especial por prerrogativa de função. Explico: o que decidimos na ADI 2.797 foi que violava a Constituição Federal a extensão, no tempo e por via legislativa, do foro especial por prerrogativa de função, "*ao momento*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3599787.

posterior à cessação da investidura na função dele determinante". Isto sob a premissa de que "*o ex-titular do cargo ou mandato ou da função não carrega consigo a prerrogativa como se carregasse (...) uma roupa ou vestimenta cotidiana*" (trecho do voto que proferi na referida ADI). Além do que ficou assentada a não-aplicação do foro especial por prerrogativa de função às ações resultantes da prática de atos de improbidade administrativa.

5. Como se vê, o caso destes autos é completamente diferente. A prorrogação da competência originária do Supremo Tribunal Federal se deu por necessidade da investigação e da instrução processual, tamanho o imbricamento dos fatos e das condutas dos réus. Noutras palavras, coube a esta nossa Casa de Justiça, que detém a competência constitucional para o exame da ação penal, decidir pelo não desmembramento. Decisão que se apoiou, não na inconstitucionalidade deste ou daquele dispositivo legal, mas na necessidade da própria investigação. Reitere-se o juízo: nas oportunidades em que deliberamos pelo desmembramento desta ou daquela investigação, o que estava em jogo era a necessidade, ou não, da reunião do processo numa única instância. Necessidade decorrente da complexidade das investigações e da própria natureza das imputações. Confira-se, por exemplo, o Inquérito nº 2.471, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, em que este Supremo Tribunal Federal, embora haja desmembrado o processo, assentou a possibilidade de julgamento conjunto:

> "O elevado número de agentes demanda complexa dilação probatória a justificar o desmembramento do feito. Precedente do INQ 2706, Rel. Min. Menezes Direito. II - Ademais, **salvo hipóteses excepcionais, onde a conduta dos agentes esteja imbricada de tal modo que torne por demais complexo individualizar a participação de cada um dos envolvidos**, é de se desmembrar o feito em relação aos que não possuem foro perante o STF. III - Agravos Regimentais desprovidos." (julgado em 2009)

6. Por fim, este Supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3599787.

de que "*não viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal a atração por continência ou conexão do processo do co-réu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados*" (Súmula nº 704 do STF).

7. Ante o exposto, resolvo a questão de ordem para assentar a competência deste Supremo Tribunal Federal para julgar todos os denunciados, na linha de anteriores manifestações nesta ação penal.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3599787.

02/08/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, na questão de ordem, tinha um voto que acabei não lendo para não ocorrer sobreposição de matérias. Pediria para juntar depois ao processo, está bem? É que acabei ressaltando apenas uns aspectos.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - De voto escrito?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – É, no tema anteriormente debatido.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Eu também tenho voto escrito, e farei juntar.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Senhor Presidente, da mesma forma.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Vossa Excelência também.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Também tenho voto escrito que farei juntar aos autos.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Ministro Celso de Mello, Ministro Gilmar e o Ministro Toffoli, também voto escrito.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Essa questão era preliminar.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3600370.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Perfeito.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3600370.

02/08/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
REVISOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RÉU(É)(S)	: JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA
ADV.(A/S)	: JOSÉ LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA
RÉU(É)(S)	: JOSÉ GENOÍNO NETO
ADV.(A/S)	: SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES
RÉU(É)(S)	: DELÚBIO SOARES DE CASTRO
ADV.(A/S)	: CELSO SANCHEZ VILARDI
RÉU(É)(S)	: SÍLVIO JOSÉ PEREIRA
ADV.(A/S)	: GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARÓ
RÉU(É)(S)	: MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA
ADV.(A/S)	: MARCELO LEONARDO
RÉU(É)(S)	: RAMON HOLLERBACH CARDOSO
ADV.(A/S)	: HERMES VILCHEZ GUERRERO
RÉU(É)(S)	: CRISTIANO DE MELLO PAZ
ADV.(A/S)	: CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FILHO
ADV.(A/S)	: JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S)	: CAROLINA GOULART MODESTO GUIMARÃES
ADV.(A/S)	: CASTELLAR MODESTO GUIMARAES NETO
ADV.(A/S)	: IZABELLA ARTUR COSTA
RÉU(É)(S)	: ROGÉRIO LANZA TOLENTINO
ADV.(A/S)	: PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S)	: SIMONE REIS LOBO DE VASCONCELOS
ADV.(A/S)	: LEONARDO ISAAC YAROCHEWSKY
ADV.(A/S)	: DANIELA VILLANI BONACCORSI
RÉU(É)(S)	: GEIZA DIAS DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S)	: KÁTIA RABELLO
ADV.(A/S)	: THEODOMIRO DIAS NETO
RÉU(É)(S)	: JOSE ROBERTO SALGADO
ADV.(A/S)	: MÁRCIO THOMAZ BASTOS
RÉU(É)(S)	: VINÍCIUS SAMARANE

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627892.

ADV.(A/S)	:JOSÉ CARLOS DIAS
RÉU(É)(S)	:AYANNA TENÓRIO TÔRRES DE JESUS
ADV.(A/S)	:ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
RÉU(É)(S)	:JOÃO PAULO CUNHA
ADV.(A/S)	:ALBERTO ZACHARIAS TORON
RÉU(É)(S)	:LUIZ GUSHIKEN
ADV.(A/S)	:JOSÉ ROBERTO LEAL DE CARVALHO
RÉU(É)(S)	:HENRIQUE PIZZOLATO
ADV.(A/S)	:MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RÉU(É)(S)	:PEDRO DA SILVA CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO
ADV.(A/S)	:EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO
RÉU(É)(S)	:JOSE MOHAMED JANENE
ADV.(A/S)	:MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA
RÉU(É)(S)	:PEDRO HENRY NETO
ADV.(A/S)	:JOSÉ ANTONIO DUARTE ALVARES
RÉU(É)(S)	:JOÃO CLÁUDIO DE CARVALHO GENU
ADV.(A/S)	:MARCO ANTONIO MENEGHETTI
RÉU(É)(S)	:ENIVALDO QUADRADO
ADV.(A/S)	:PRISCILA CORRÊA GIOIA
RÉU(É)(S)	:BRENO FISCHBERG
ADV.(A/S)	:LEONARDO MAGALHÃES AVELAR
RÉU(É)(S)	:CARLOS ALBERTO QUAGLIA
PROC.(A/S)(ES)	:DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RÉU(É)(S)	:VALDEMAR COSTA NETO
ADV.(A/S)	:MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S)	:JACINTO DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S)	:DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S)	:ANTÔNIO DE PÁDUA DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S)	:DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S)	:CARLOS ALBERTO RODRIGUES PINTO (BISPO RODRIGUES)
ADV.(A/S)	:MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S)	:ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO
ADV.(A/S)	:LUIZ FRANCISCO CORRÊA BARBOSA
RÉU(É)(S)	:EMERSON ELOY PALMIERI
ADV.(A/S)	:ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627892.

ADV.(A/S)	:HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA
RÉU(É)(S)	:ROMEU FERREIRA QUEIROZ
ADV.(A/S)	:JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S)	:RONALDO GARCIA DIAS
ADV.(A/S)	:FLÁVIA GONÇALVEZ DE QUEIROZ
ADV.(A/S)	:DALMIR DE JESUS
RÉU(É)(S)	:JOSÉ RODRIGUES BORBA
ADV.(A/S)	:INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO
RÉU(É)(S)	:PAULO ROBERTO GALVÃO DA ROCHA
ADV.(A/S)	:MÁRCIO LUIZ DA SILVA
ADV.(A/S)	:DESIRÈE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES
ADV.(A/S)	:JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO
RÉU(É)(S)	:ANITA LEOCÁDIA PEREIRA DA COSTA
ADV.(A/S)	:LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA
RÉU(É)(S)	:LUIZ CARLOS DA SILVA (PROFESSOR LUIZINHO)
ADV.(A/S)	:MÁRCIO LUIZ DA SILVA
RÉU(É)(S)	:JOÃO MAGNO DE MOURA
ADV.(A/S)	:OLINTO CAMPOS VIEIRA
RÉU(É)(S)	:ANDERSON ADAUTO PEREIRA
ADV.(A/S)	:ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S)	:JOSÉ LUIZ ALVES
ADV.(A/S)	:ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S)	:JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE MENDONÇA (DUDA MENDONÇA)
ADV.(A/S)	:LUCIANO FELDENS
RÉU(É)(S)	:ZILMAR FERNANDES SILVEIRA
ADV.(A/S)	:LUCIANO FELDENS

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR): Trata-se de Ação Penal instaurada contra os seguintes réus e pelos seguintes crimes:

1) JOSÉ DIRCEU: crimes de formação de quadrilha e corrupção ativa;

2) JOSÉ GENOÍNO: crimes de formação de quadrilha e corrupção

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627892.

ativa;

3) DELÚBIO SOARES: crimes de formação de quadrilha e corrupção ativa;

4) SÍLVIO PEREIRA: crime de formação de quadrilha;

5) MARCOS VALÉRIO: crimes de formação de quadrilha, peculato, lavagem de dinheiro, corrupção ativa e evasão de divisas;

6) RAMON HOLLERBACH: crimes de formação de quadrilha, peculato, lavagem de dinheiro, corrupção ativa e evasão de divisas;

7) CRISTIANO PAZ: crimes de formação de quadrilha, peculato, lavagem de dinheiro, corrupção ativa e evasão de divisas;

8) ROGÉRIO TOLENTINO: crimes de formação de quadrilha, lavagem de dinheiro e corrupção ativa;

9) SIMONE VASCONCELOS: crimes de formação de quadrilha, lavagem de dinheiro, corrupção ativa e evasão de divisas;

10) GEIZA DIAS: crimes de formação de quadrilha, lavagem de dinheiro, corrupção ativa e evasão de divisas;

11) KÁTIA RABELLO: crimes de formação de quadrilha, lavagem de dinheiro, gestão fraudulenta de instituição financeira e evasão de divisas;

12) JOSÉ ROBERTO SALGADO: crimes de formação de quadrilha, lavagem de dinheiro, gestão fraudulenta de instituição financeira e evasão de divisas;

13) VINÍCIUS SAMARANE: crimes de formação de quadrilha, lavagem de dinheiro, gestão fraudulenta de instituição financeira e evasão de divisas;

14) AYANNA TENÓRIO: crimes de formação de quadrilha, lavagem de dinheiro e gestão fraudulenta de instituição financeira;

15) JOÃO PAULO CUNHA: crimes de corrupção passiva, lavagem de dinheiro e peculato;

16) LUIZ GUSHIKEN: crime de peculato;

17) HENRIQUE PIZZOLATO: crimes de corrupção passiva, lavagem de dinheiro e peculato;

18) PEDRO CORRÊA: crimes de formação de quadrilha, corrupção passiva e lavagem de dinheiro;

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627892.

19) JOSÉ JANENE: crimes de formação de quadrilha, corrupção passiva e lavagem de dinheiro;

20)PEDRO HENRY: crimes de formação de quadrilha, corrupção passiva e lavagem de dinheiro;

21) JOÃO CLÁUDIO GENU: crimes de formação de quadrilha, corrupção passiva e lavagem de dinheiro;

22) ENIVALDO QUADRADO: crimes de formação de quadrilha e lavagem de dinheiro;

23) BRENO FISCHBERG: crimes de formação de quadrilha e lavagem de dinheiro;

24) CARLOS ALBERTO QUAGLIA: crimes de formação de quadrilha e lavagem de dinheiro;

25) VALDEMAR COSTA NETO: crimes de formação de quadrilha, corrupção passiva e lavagem de dinheiro;

26) JACINTO LAMAS: crimes de formação de quadrilha, corrupção passiva e lavagem de dinheiro;

27) ANTÔNIO LAMAS: crimes de formação de quadrilha e lavagem de dinheiro;

28) CARLOS ALBERTO RODRIGUES (BISPO RODRIGUES): crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro;

29) ROBERTO JEFFERSON: crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro;

30) EMERSON PALMIERI: crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro;

31) ROMEU QUEIROZ: crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro;

32) JOSÉ BORBA: crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro;

33) PAULO ROCHA: crime de lavagem de dinheiro;

34) ANITA LEOCÁDIA: crime de lavagem de dinheiro;

35) LUIZ CARLOS DA SILVA (PROFESSOR LUIZINHO): crime de lavagem de dinheiro;

36) JOÃO MAGNO: crime de lavagem de dinheiro;

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627892.

37) ANDERSON ADAUTO: crime de corrupção ativa e lavagem de dinheiro;

38) JOSÉ LUIZ ALVES: crime de lavagem de dinheiro;

39) JOSÉ EDUARDO DE MENDONÇA (DUDA MENDONÇA): crimes de evasão de divisas e lavagem de dinheiro;

40) ZILMAR FERNANDES: crimes de evasão de divisas e lavagem de dinheiro.

A denúncia encontra-se no volume 27.

Respostas preliminares dos réus nos Apensos 89-125.

Acórdão de recebimento da denúncia nos volumes 55-59.

Faço uma brevíssima síntese dos fatos submetidos a processamento nesta Ação Penal.

O Procurador-Geral da República narrou, na denúncia, uma "*sofisticada organização criminosa, dividida em setores de atuação, que se estruturou profissionalmente para a prática de crimes como peculato, lavagem de dinheiro, corrupção ativa, gestão fraudulenta, além das mais diversas formas de fraude*" (fls. 5621).

Segundo a acusação, "*todos os graves delitos que serão imputados aos denunciados ao longo da presente peça têm início com a vitória eleitoral de 2002 do Partido dos Trabalhadores no plano nacional e tiveram por objetivo principal, no que concerne ao núcleo integrado por JOSÉ DIRCEU, DELÚBIO SOARES, SÍLVIO PEREIRA e JOSÉ GENOÍNO, garantir a continuidade do projeto de poder do Partido dos Trabalhadores, mediante a compra de suporte político de outros Partidos Políticos e do financiamento futuro e pretérito (pagamento de dívidas) das suas próprias campanhas eleitorais.* (...) *Nesse ponto, e com objetivo unicamente patrimonial, o até então obscuro empresário MARCOS VALÉRIO aproxima-se do núcleo central da organização criminosa (JOSÉ DIRCEU, DELÚBIO SOARES, SÍLVIO PEREIRA e JOSÉ GENOÍNO) para oferecer os préstimos da sua própria quadrilha (RAMON HOLLERBACH, CRISTIANO DE MELLO PAZ, ROGÉRIO TOLENTINO, SIMONE VASCONCELOS e GEIZA DIAS DOS SANTOS) em troca de vantagens patrimoniais no Governo Federal*" (5621/5622).

Além disso, teria sido necessário contar com os réus KÁTIA

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627892.

RABELLO, JOSÉ ROBERTO SALGADO, VINÍCIUS SAMARANE e AYANNA TENÓRIO, os quais, no comando das atividades do Banco Rural, juntamente com o Sr. José Augusto Dumont, falecido em abril de 2004, teriam criado as condições necessárias para a circulação clandestina de recursos financeiros entre o núcleo político e o núcleo publicitário, através de mecanismos de lavagem de dinheiro, que permitiriam a tais réus o pagamento de propina, sem que o dinheiro transitasse por suas contas.

Assim, o plenário recebeu a denúncia contra os réus JOSÉ DIRCEU, JOSÉ GENOÍNO, SÍLVIO PEREIRA, DELÚBIO SOARES, MARCOS VALÉRIO, RAMON HOLLERBACH, CRISTIANO PAZ, ROGÉRIO TOLENTINO, SIMONE VASCONCELOS, GEIZA DIAS, KÁTIA RABELLO, JOSÉ ROBERTO SALGADO, VINÍCIUS SAMARANE e AYANNA TENÓRIO, pela suposta prática do crime de formação de quadrilha.

De acordo com a denúncia recebida por esta Corte, o esquema teria sido arquitetado durante as eleições de 2002 e passou a ser executado em 2003. Já em dezembro de 2002, os réus do denominado "núcleo publicitário" da quadrilha – especialmente os réus MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH – já haviam sido apresentados para os réus do denominado "núcleo central" – formado pelos réus JOSÉ DIRCEU, JOSÉ GENOÍNO, DELÚBIO SOARES e SÍLVIO PEREIRA -, com o fim de pôr em prática o plano de corrupção de parlamentares da então frágil base aliada, com intuito de "*negociar apoio político, pagar dívidas pretéritas do Partido e também custear gastos de campanha e outras despesas do PT e dos seus aliados*" (fls. 5621).

O *Parquet* esclarece que, durante as eleições de 2002, o réu JOSÉ DIRCEU era o Presidente do Partido dos Trabalhadores e, também, Coordenador da Campanha de seu partido à Presidência da República. O Secretário de Finanças do Partido, ou Tesoureiro, era o réu DELÚBIO SOARES, subordinado ao réu JOSÉ DIRCEU. Eles, juntamente com o Secretário Nacional do Partido, o réu SÍLVIO PEREIRA – cuja conduta *não* será analisada neste julgamento -, e com o réu JOSÉ GENOÍNO, que

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627892.

assumiu a Presidência do Partido dos Trabalhadores a partir de 2003, teriam formado o que o Procurador-Geral da República denominou de núcleo central da quadrilha (denúncia, vol. 27). Em março de 2003 o réu JOSÉ DIRCEU viria a renunciar ao cargo de Presidente do Partido dos Trabalhadores, segundo o réu informou em seu interrogatório (fls. 16.638/9, v. 77).

Segundo a acusação, os réus do núcleo político ou central, com intuito de permanecerem por longos anos no Poder, teriam optado por utilizar mecanismos criminosos oferecidos pelos réus dos núcleos publicitário e financeiro, os quais, segundo o Procurador-Geral da República, já vinham sendo praticados no Estado de Minas Gerais, especialmente a partir do Governo do atual Senador EDUARDO BRANDÃO DE AZEREDO, do PSDB, cuja conduta está em análise na AP 536.

Os réus do chamado núcleo central – JOSÉ DIRCEU, JOSÉ GENOÍNO e DELÚBIO SOARES -, segundo a denúncia recebida por este Plenário, teriam sido os responsáveis por organizar a quadrilha voltada para a compra de apoio político, através dos votos dos parlamentares. Eles respondem, nestes autos, à acusação de crimes de formação de quadrilha e corrupção ativa.

Para viabilizar seu intento, teriam se aproximado dos réus dos núcleos publicitário e financeiro, supostamente dando-lhes "carta branca" para agir da forma que fosse necessário para atingir o objetivo de abastecer a quadrilha com recursos que permitiriam a prática dos crimes de corrupção.

Assim, a denúncia afirmou que "*a análise das movimentações financeiras dos investigados e das operações realizadas pelas instituições financeiras envolvidas no esquema demonstra que estes, fazendo* tabula rasa *da legislação vigente, mantinham um intenso mecanismo de lavagem de dinheiro com a omissão dos órgãos de controle, uma vez que possuíam o apoio político, administrativo e operacional de JOSÉ DIRCEU, que integrava o Governo e a cúpula do Partido dos Trabalhadores*".

Com essa suposta autorização dos principais integrantes da cúpula

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627892.

do Partido dos Trabalhadores e do Governo Federal, os réus MARCOS VALÉRIO, RAMON HOLLERBACH, CRISTIANO PAZ, ROGÉRIO TOLENTINO, SIMONE VASCONCELOS, GEIZA DIAS, KÁTIA RABELLO, JOSÉ ROBERTO SALGADO, VINÍCIUS SAMARANE e AYANNA TENÓRIO teriam dado início, segundo o Procurador-Geral da República, às práticas que conduziriam à lavagem de dinheiro desviado dos cofres públicos.

No julgamento desta ação penal, serão analisados apenas os supostos desvios de recursos da Câmara dos Deputados e do Banco do Brasil. Há outros inquéritos e ações em que se investigam possíveis ilícitos praticados pelas mesmas empresas por meio de contratos celebrados, naquele período, com os Correios, a Eletronorte, o Ministério dos Esportes e outros órgãos públicos.

Nos termos da acusação, a empresa DNA Propaganda foi contemplada, ainda no primeiro ano de governo, com a renovação de seu contrato publicitário com o Banco do Brasil, contrato esse que vinha sendo mantido desde o ano 2000. Com a renovação do contrato, em 22 de março de 2003, no valor de R$ 152.833.475,00, pelo prazo de 6 meses (Apenso 83, v. 1, fls. 43/44), o então Diretor de Marketing do Banco do Brasil, o réu HENRIQUE PIZZOLATO, teria viabilizado, segundo a denúncia, desvios volumosos de recursos, recebendo, em contrapartida, em seu apartamento localizado em Copacabana, Rio de Janeiro, mais de trezentos mil reais em espécie.

Os desvios teriam sido praticados de duas maneiras.

Primeiramente, através de violações a cláusulas do mencionado contrato, que teriam permitido a apropriação, pela DNA Propaganda, de valores correspondentes ao bônus de volume, que supostamente deveriam ter sido devolvidos ao Banco do Brasil. O réu HENRIQUE PIZZOLATO, na condição de Diretor de Marketing do Banco do Brasil, teria permitido as mencionadas violações contratuais, mediante propina.

Além disso, nos termos da denúncia recebida por esta Corte, recursos de publicidade pertencentes ao Banco do Brasil, fornecidos pela Visanet, teriam sido desviados através de antecipações solicitadas pelo

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627892.

réu HENRIQUE PIZZOLATO, em benefício da empresa dos réus MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH.

Quanto a esses recursos, o Procurador-Geral da República apontou quatro repasses principais, que somam quase R$ 74 milhões de reais, sem que houvesse sido prestado qualquer serviço e sem garantia de contrapartida. A denúncia destacou o fato de que o contrato da DNA com o Banco do Brasil não abrangia as verbas de publicidade fornecidas ao Banco do Brasil pela Visanet que, assim, teriam sido repassadas, repassadas irregular e graciosamente, à empresa dos réus MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH.

Além disso, na Câmara dos Deputados, o réu JOÃO PAULO CUNHA também firmou contrato com uma empresa dos réus MARCOS VALÉRIO, RAMON HOLLERBACH e CRISTIANO PAZ: a SMP&B Comunicação Ltda.

O contrato em questão, firmado inicialmente no valor de R$ 9 milhões, foi assinado ao apagar das luzes, em 31 de dezembro de 2003, e também teria sido fonte de recursos utilizados pela quadrilha para a suposta compra de apoio político, segundo o Procurador-Geral da República.

Para o repasse dos recursos aos reais beneficiários, os réus MARCOS VALÉRIO, RAMON HOLLERBACH e CRISTIANO PAZ teriam colocado em funcionamento um intrincado esquema de lavagem de dinheiro.

Os recursos públicos obtidos pelas agências DNA Propaganda e SMP&B através dos contratos com a Câmara dos Deputados e o Banco do Brasil – recursos esses repassados às agências dos réus de modo antecipado e/ou sem a correspondente prestação integral dos serviços -, teriam sido "esquentados" com recursos de empréstimos que o Procurador-Geral da República afirma serem fraudulentos (ideologicamente falsos). Assim, o dinheiro público em tese utilizado no esquema criminoso teria a aparência de meros empréstimos bancários, obtidos pelo Partido dos Trabalhadores e pelas agências de propaganda junto a instituições financeiras.

Assim, nos termos da denúncia, os réus do núcleo central teriam

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627892.

utilizado os serviços de outros integrantes da quadrilha para a distribuição do dinheiro, viabilizando a compra do apoio político e, ainda, a remuneração de membros da suposta quadrilha.

Para isso, os réus do núcleo publicitário, em concurso com os réus do núcleo financeiro, teriam praticado crimes de lavagem de dinheiro, tendentes a viabilizar o uso dos recursos públicos desviados através das agências SMP&B e DNA.

Afirmou, ainda, o Procurador-Geral da República que os réus do núcleo financeiro – KÁTIA RABELLO, JOSÉ ROBERTO SALGADO, VINÍCIUS SAMARANE e AYANNA TENÓRIO – teriam se utilizado de suas posições no Banco Rural para, com o fim de aumentar os lucros do banco e de obterem vantagens do Governo Federal – especialmente com a redução ou ausência de fiscalização do Banco Central -, praticar inúmeras fraudes caracterizadoras de crimes de *gestão fraudulenta de instituição financeira*, dentre as quais a classificação irregular do risco de empréstimos (inclusive daqueles concedidos ao Partido dos Trabalhadores e a empresas dos réus do núcleo publicitário); renovações sucessivas de empréstimos sem as garantias exigidas para a preservação do equilíbrio do Sistema Financeiro Nacional; disponibilização de agências do Banco Rural para prática de crimes de lavagem de dinheiro, dentre outras. Segundo a denúncia, o falecido Vice-Presidente do Banco Rural, Sr. José Augusto Dumont, "*assumiu a responsabilidade de ser a face visível dos ilícitos praticados pelos dirigentes dessa instituição financeira, que sempre tiveram plena consciência de que a lucratividade do banco advém de incontáveis transações financeiras realizadas à margem da legislação*" (fls. 5705).

Segundo afirmou o Procurador-Geral da República na denúncia recebida por essa Corte, "*Os denunciados operacionalizaram desvio de recursos públicos, concessões de benefícios indevidos a particulares, em troca de dinheiro e compra de apoio político*" (fls. 5625, v. 27).

Ainda nos termos da acusação que deu início a esta ação penal, os crimes de corrupção passiva teriam sido praticados por parlamentares da chamada "base aliada", cujo apoio a projetos do Governo Federal se consolidou em troca do que veio a ser chamado de "mensalão", ou

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627892.

"mesada" a parlamentares, dirigentes e funcionários dos Partidos Progressista, Partido Liberal (que mudou o nome para Partido da República – PR, em 24 de outubro de 2006, depois da eclosão do escândalo), PTB e um parlamentar do PMDB.

Citando documentos apreendidos em dependências do Banco Rural e nas agências de publicidade dos réus MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH, teriam sido beneficiários do esquema, segundo afirmado pelo Procurador-Geral da República na denúncia, os réus JOSÉ JANENE, PEDRO CORRÊA, PEDRO HENRY (todos, à época, Deputados Federais pelo Partido Progressista) e JOÃO CLÁUDIO GENU ("*homem de confiança da cúpula do PP, trabalhando com o Deputado Federal JOSÉ JANENE desde julho de 2003*", fls. 5709), pelo Partido Progressista; os réus VALDEMAR COSTA NETO, BISPO RODRIGUES (Deputados Federais pelo PL), JACINTO LAMAS e ANTÔNIO LAMAS (funcionários do PL), pelo Partido Liberal; os réus ROBERTO JEFFERSON e ROMEU QUEIROZ (Deputados Federais à época dos fatos), e EMERSON PALMIERI (então Secretário Nacional do partido) pelo PTB; e, por fim, o réu JOSÉ BORBA, então Deputado Federal pelo PMDB.

Os réus ENIVALDO QUADRADO e BRENO FISCHBERG, donos da empresa BÔNUS BANVAL, e CARLOS ALBERTO QUAGLIA, dono da empresa NATIMAR, teriam sido, segundo a denúncia, responsáveis pela lavagem de dinheiro para os réus do Partido Progressista, desvinculando os recursos recebidos pela prática de crime de corrupção passiva da origem criminosa, organizando-se, de modo estável, em quadrilha, com aqueles réus. Por sua vez, os Senhores LÚCIO BOLONHA FUNARO e JOSÉ CARLOS BATISTA - beneficiados por acordo de delação premiada em trâmite na ação penal instaurada no primeiro grau de jurisdição -, seriam os responsáveis, através da empresa GUARANHUNS, pela lavagem de dinheiro para o réu VALDEMAR COSTA NETO, associando-se, segundo a denúncia, ao então Presidente do PL e aos dois funcionários do partido, em quadrilha.

Já os crimes de corrupção ativa teriam sido praticados, sempre nos termos da denúncia recebida por essa Corte, pelos réus JOSÉ DIRCEU,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627892.

DELÚBIO SOARES, MARCOS VALÉRIO, RAMON HOLLERBACH, CRISTIANO PAZ, SIMONE VASCONCELOS, GEIZA DIAS, em todos os casos antes mencionados. Juntamente com eles, também foram processados por corrupção ativa os réus JOSÉ GENOÍNO, no caso do Partido Progressista e do PMDB; ANDERSON ADAUTO, no caso do PTB; e ROGÉRIO TOLENTINO, no caso do Partido Progressista.

A denúncia salientou, ainda, que os recursos desviados através dos contratos publicitários também teriam sido utilizados, por meio de mecanismos de lavagem de dinheiro, para pagamento da **dívida** do Partido dos Trabalhadores com o publicitário DUDA MENDONÇA e sua sócia, ZILMAR FERNANDES, que fizeram o marketing da campanha eleitoral do Partido dos Trabalhadores à Presidência da República em 2002, bem como de dívidas de diretórios regionais do partido e de aliados, por meio de repasses de dinheiro em espécie aos réus PAULO ROCHA, ANITA LEOCÁDIA, JOÃO MAGNO, LUIZ CARLOS DA SILVA (PROFESSOR LUIZINHO), bem como ao ex-Ministro dos Transportes ANDERSON ADAUTO, e seu secretário, JOSÉ LUIZ ALVES, com o suposto emprego da mesma engrenagem de lavagem de capitais (capítulos VII e VIII da denúncia).

No caso dos réus DUDA MENDONÇA e ZILMAR FERNANDES, foi também recebida a denúncia pela prática do crime de evasão de divisas e novo crime de lavagem de dinheiro, com participação de réus dos núcleos publicitário e financeiro, à exceção dos réus ROGÉRIO TOLENTINO e AYANNA TENÓRIO.

ACÓRDÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA

Inicialmente, todas as preliminares alegadas nas respostas escritas foram rejeitadas.

A denúncia foi parcialmente recebida, nos termos acima relatados, tendo em vista o atendimento dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e a existência de prova mínima dos fatos narrados na inicial.

Relativamente ao crime de formação de quadrilha, recebemos a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627892.

denúncia contra os réus JOSÉ DIRCEU (1º denunciado), JOSÉ GENOÍNO (2º denunciado), DELÚBIO SOARES (3º denunciado), SÍLVIO PEREIRA (4º denunciado), MARCOS VALÉRIO (5º denunciado), RAMON HOLLERBACH (6º denunciado), CRISTIANO PAZ (7º denunciado), ROGÉRIO TOLENTINO (8º denunciado), SIMONE VASCONCELOS (9º denunciada), GEIZA DIAS (10º denunciada), KÁTIA RABELLO (11º denunciada), JOSÉ ROBERTO SALGADO (12º denunciado), VINÍCIUS SAMARANE (13º denunciado) e AYANNA TENÓRIO (14º denunciada).

Eis a ementa do julgamento do Plenário sobre a mencionada imputação:

> CAPÍTULO II DA DENÚNCIA. IMPUTAÇÃO DO CRIME DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA OU BANDO (ARTIGO 288 DO CP). CIRCUNSTÂNCIAS DE TEMPO, MODO E LUGAR DO CRIME ADEQUADAMENTE DESCRITAS. ELEMENTO SUBJETIVO ESPECIAL DO CRIME DEVIDAMENTE INDICADO. ESTABILIDADE DA SUPOSTA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA CONSTATADA. COMUNHÃO DE DESÍGNIOS DEMONSTRADA NA INICIAL. TIPICIDADE, EM TESE, DAS CONDUTAS NARRADAS. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. EXISTENTES SUFICIENTES INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. DENÚNCIA RECEBIDA.
>
> 1. A peça acusatória descreveu a prática, em tese, do crime de formação de quadrilha pelos acusados no capítulo em questão, narrando todos os elementos necessários à conformação típica das condutas.
>
> 2. A associação prévia dos supostos membros teria se formado em meados do ano de 2002, quando já estava delineada a vitória eleitoral do partido político a que pertencem os supostos mentores dos demais crimes narrados pelo Ministério Público Federal. A suposta quadrilha teria funcionado a partir do início do ano de 2003, quando os crimes para os quais ela em tese se formou teriam começado a ser praticados.
>
> 3. Estão descritos na denúncia tanto o elemento subjetivo

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627892.

especial do tipo (finalidade de cometer delitos) como o elemento estabilidade da associação. A dinâmica dos fatos, conforme narrado na denúncia, se protrai no tempo, começando em meados de 2002 e tendo seu fim com o depoimento do 29º acusado, em 2005.

4. Está também minimamente demonstrado o vínculo subjetivo entre os acusados. Isto porque foram realizadas inúmeras reuniões nas quais, aparentemente, decidiu-se o modo como se dariam os repasses das vultosas quantias em espécie, quais seriam os beneficiários, os valores a serem transferidos a cada um, além da fixação de um cronograma para os repasses, cuja execução premeditadamente se protraía no tempo.

5. O bem jurídico protegido pelo tipo do art. 288 do Código Penal (paz pública) foi, em tese, afetado. Não procede, pois, o argumento da defesa de que não teria sido afetada uma pluralidade de vítimas, mas apenas a Administração Pública.

6. A individualização das condutas foi descrita de modo a propiciar o exercício da ampla defesa. O Procurador-Geral da República narrou, com base nos depoimentos e documentos constantes dos autos, que o 1º acusado teria sido o mentor da suposta quadrilha, sendo relevante notar sua participação em reuniões suspeitas com membros dos denominados "núcleo publicitário" e "núcleo financeiro" da quadrilha, na época em que os supostos crimes estavam sendo praticados. O 2º, o 3º e o 4º acusados integravam a agremiação partidária comandada pelo 1º denunciado, a quem eram estreitamente vinculados e a cujas diretrizes davam execução. O 3º acusado, por sua vez, seria o elo entre o denominado "núcleo político-partidário" e o "núcleo publicitário". O 5º denunciado, com o auxílio direto e constante do 6º, 7º, 8º, 9ª e 10ª denunciados, utilizava suas empresas para viabilizar as atividades da quadrilha, constituindo o vínculo direto com a 11ª, 12º, 13º e 14ª denunciados. Estes últimos fariam parte do denominado "núcleo financeiro" da suposta quadrilha, com a função de criar e viabilizar os mecanismos necessários à prática, em tese, de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627892.

outros crimes (lavagem de dinheiro, evasão de divisas), para os quais a associação teria se formado.

7. Os autos do Inquérito revelam a presença de indícios de que o 1º, o 2º, o 3º e o 4º acusados, no afã de garantirem a continuidade do projeto político da agremiação partidária a que pertencem ou pertenciam, teriam engendrado um esquema de desvio de recursos de órgãos públicos e de empresas estatais, com a finalidade de utilizar esses recursos na compra de apoio político de outras agremiações partidárias, bem como para o financiamento futuro e pretérito das suas campanhas eleitorais. A base indiciária dessa parte específica da acusação foi suficientemente desvendada por ocasião do exame dos demais itens da denúncia (III a VIII).

8. Para viabilizar tal projeto, os dirigentes partidários teriam se valido das empresas comandadas pelo 5º, 6º, 7º e 8º denunciados, com a colaboração direta da 9ª e da 10ª denunciadas, aos quais incumbia a execução material dos repasses de recursos financeiros (quase sempre em dinheiro vivo) aos parlamentares e agentes públicos indicados principalmente pelo 3º denunciado, tendo como contrapartida comissões de intermediação em contratos públicos e diversas outras vantagens de natureza pecuniária embutidas em cláusulas de contratos de publicidade celebrados com órgãos e entidades governamentais e/ou beneficiárias de recursos governamentais.

9. Há, ainda, prova mínima de autoria e materialidade contra a 11ª, o 12º, o 13º e a 14º denunciados, os quais, através da instituição financeira a que pertenciam, concederam empréstimos supostamente fictícios ao Partido Político presidido pelo 2º denunciado e às empresas dirigidas pelo 5º, 6º, 7º e 8º denunciados, empréstimos estes pactuados e renegociados de forma aparentemente irregular e fraudulenta, mediante garantias financeiras de extrema fragilidade, havendo indícios de que foram celebrados para não serem pagos (empréstimos em tese simulados). Teriam, ainda, idealizado o mecanismo de lavagem de capitais narrado na denúncia,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627892.

> permitindo que se realizassem, nas dependências de agências da instituição (São Paulo, Minas Gerais, Brasília e Rio de Janeiro), as operações de saque de vultosas quantias em dinheiro vivo, sem registro contábil, operacionalizadas através de mecanismos tendentes a dissimular os verdadeiros destinatários finais dos recursos. Há indícios de que a 9ª acusada, principalmente, que pertencia ao denominado "núcleo publicitário" da suposta quadrilha, muito embora não fosse funcionária do Banco Rural, utilizava com grande freqüência e desenvoltura as dependências das agências da instituição financeira em questão para efetivar os repasses dos volumosos montantes de dinheiro aos intermediários enviados pelos reais beneficiários finais dos recursos.
>
> 10. Denúncia que preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e que está amparada em elementos probatórios suficientes para dar início à ação penal contra os acusados.
>
> 11. Recebida a denúncia contra o 1º, o 2º, o 3º, o 4º, o 5º, o 6º, o 7º, o 8º, a 9ª, a 10ª, a 11ª, o 12º, o 13º e a 14ª denunciados, pela prática, em tese, do crime descrito no art. 288 do Código Penal.

Recebemos, ainda, a denúncia contra os réus JOÃO PAULO CUNHA (15º denunciado), MARCOS VALÉRIO (5º denunciado), RAMON HOLLERBACH (6º denunciado) e CRISTIANO PAZ (7º denunciado), pela prática de crimes de corrupção ativa, corrupção passiva, lavagem de dinheiro e peculato na contratação da SMP&B, empresa dos publicitários, pela Câmara dos Deputados, à época em que era presidida pelo réu JOÃO PAULO CUNHA. A denúncia foi rejeitada, nessa parte, em relação ao réu ROGÉRIO TOLENTINO (8º denunciado).

Eis a ementa:

> CAPÍTULO III DA DENÚNCIA. SUBITEM III.1. CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627892.

PUBLICIDADE. PRESENTE A JUSTA CAUSA PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO PENAL.

1. A circunstância de o 15º acusado ter ocupado a Presidência da Câmara dos Deputados, no momento em que os fatos ocorreram, e os elementos indiciários constantes dos autos, dos quais se extrai a informação de que ele teria recebido quantia proveniente da empresa administrada pelo 5º denunciado, constituem indícios idôneos de materialidade e autoria do delito capitulado no art. 317 do Código Penal. A denúncia, por sua vez, é suficientemente clara ao indicar os atos de ofício, potenciais ou efetivos, inseridos no campo de atribuições do 15º denunciado, como Presidente da Câmara dos Deputados. Além disso, sendo a corrupção passiva um crime formal, ou de consumação antecipada, é indiferente para a tipificação da conduta a destinação que o agente confira ou pretenda conferir ao valor ilícito auferido, que constitui, assim, mera fase de exaurimento do delito.

2. Denúncia recebida quanto ao crime de corrupção passiva (art. 317 do Código Penal) imputado ao 15º acusado (subitem III.1., a.1 da denúncia)

3. O oferecimento de quantia em dinheiro pelo 5º denunciado em concurso com o 6º, 7º e 8º denunciados, com o propósito de obter tratamento privilegiado para sua empresa (SMP&B) na licitação então em curso na Câmara dos Deputados consubstancia, em tese, o delito do art. 333 do Código Penal (corrupção ativa).

4. Denúncia recebida com relação ao subitem III.1, b.1, contra o 5º denunciado em concurso com o 6º e 7º acusados.

5. Quanto ao 8º denunciado, no que tange à imputação de corrupção ativa constante do Item III.1, subitem b.1, a denúncia não preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. É imprescindível que a denúncia informe como o denunciado teria supostamente contribuído para a consecução do delito que lhe é imputado, o que não ocorreu na espécie.

6. Denúncia não recebida com relação ao 8º denunciado, especificamente no que concerne à imputação constante do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627892.

subitem b.1, do item III.1 da denúncia.

CAPÍTULO III DA DENÚNCIA. SUBITEM III.1., a.2. LAVAGEM DE DINHEIRO. OCULTAÇÃO DA ORIGEM, NATUREZA E REAL DESTINATÁRIO DE VALOR PAGO COMO PROPINA. CONFIGURAÇÃO, EM TESE, DO DELITO PREVISTO NO ART. 1º, INCISOS V, VI E VII DA LEI Nº 9.613/1998.PRESENÇA DE JUSTA CAUSA PARA A INSTAURAÇÃO DA AÇÃO PENAL. DENÚNCIA RECEBIDA.

1. Os documentos constantes dos autos demonstram que o saque efetuado pela esposa do 15º denunciado seguiu as etapas finais do suposto esquema de lavagem de dinheiro. Entre tais documentos, destaca-se a autorização concedida à esposa do 15º denunciado a receber quantia referente ao cheque emitido pela empresa controlada pelos 5º, 6º e 7º denunciados.

2. Presente o conjunto probatório mínimo necessário à instauração de ação penal contra o 15º denunciado quanto à imputação da conduta tipificada no art. 1º, incisos V, VI e VII, da Lei 9.613/1998.

3. Denúncia recebida quanto ao crime de lavagem de dinheiro (art. 1º, incisos V, VI e VII da Lei nº 9.613/1998) imputado ao 15º denunciado, no subitem a.2 do item III.1 da denúncia.

CAPÍTULO III DA DENÚNCIA. SUBITENS III.1., a.3 E b.2. PECULATO. DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA. DENÚNCIA RECEBIDA, EXCETO COM RELAÇÃO AO 8º DENUNCIADO.

1. Contratação de empresa sob o falso pretexto de prestação de serviços de consultoria em comunicação com o fim de desviar verbas públicas em proveito próprio, de forma a remunerar assessor pessoal. Serviços que supostamente não foram prestados. Configuração, em tese, do crime de peculato previsto no art. 312, caput, do Código Penal.

2. Recebida a denúncia quanto aos crimes de peculato imputados ao 15º denunciado na primeira parte do subitem a.3, do item III.1 da denúncia (desvio de R$ 252.000,00 em proveito próprio).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627892.

3. Constatação, pela equipe técnica do Tribunal de Contas da União, da subcontratação quase total do objeto do contrato 2003/204.0 (o que era expressamente vedado), como também a subcontratação de empresas para realização de serviços alheios ao objeto contratado. Não é desprovida de substrato fático a imputação do Ministério Público Federal segundo a qual o então presidente da Câmara dos Deputados, em concurso com os 5º, 6º e 7º denunciados, concorreram para desviar parte do dinheiro público destinado ao contrato 2003/204.0.

4. Os indícios apontam no sentido de que a empresa dirigida pelos 5º, 6º e 7º denunciados pode ter recebido tais recursos sem que houvesse contrapartida concreta sob a forma de serviços prestados.

5. Denúncia recebida com relação às imputações dirigidas ao 5º, 6º, 7º e 15º denunciados, relativas aos subitens a.3, segunda parte e b.2, do item III.1 da denúncia (desvio de R$ 536.440,55).

6. Denúncia não recebida em relação ao 8º acusado, por não atender às exigências do artigo 41 do Código de Processo Penal.

Ainda em relação às imputações feitas no capítulo III da denúncia, este Plenário autorizou o início da ação penal contra os réus HENRIQUE PIZZOLATO (17º denunciado), MARCOS VALÉRIO (5º denunciado), RAMON HOLLERBACH (6º denunciado) e CRISTIANO PAZ (7º denunciado), relativamente ao desvio de recursos públicos na execução do contrato mantido entre a DNA Propaganda e o Banco do Brasil, por haver indícios da prática do crime de peculato. A denúncia foi rejeitada em relação ao acusado ROGÉRIO TOLENTINO (8º denunciado), por não ter havido descrição suficiente da sua participação. Cito o trecho pertinente da ementa:

CAPÍTULO III DA DENÚNCIA. SUBITEM III.2. PECULATO. SUPOSTO DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS DECORRENTES DE BÔNUS DE VOLUME EM CONTRATOS COM AGÊNCIA DE PUBLICIDADE. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA. DENÚNCIA RECEBIDA, EXCLUÍDO O 8º

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627892.

DENUNCIADO.

1. Incorre nas penas do art. 312 do caput do Código Penal (peculato), Diretor do Banco do Brasil que supostamente permite o desvio de vultosos valores para agência de publicidade.

2. Denúncia recebida com relação à imputação do delito do artigo 312 do Código Penal feita ao 17º denunciado no subitem "a", do item III.2 da denúncia, bem como a imputação relativa ao mesmo tipo penal, no que tange aos 5º, 6º e 7ºdenunciados, conforme consta subitem "b" do item III.2 da denúncia (desvio de R$ 2.923.686,15).

3. No que concerne ao 8º acusado, a denúncia não descreve suficientemente a sua conduta, de modo a possibilitar-lhe o exercício da ampla defesa.

4. Denúncia não recebida contra o 8º acusado, em relação ao delito do artigo 312 do Código Penal, constante do subitem "b" do item III.2 da denúncia.

Na terceira e última parte do Capítulo III da denúncia, autorizamos a instauração de ação penal contra os réus LUIZ GUSHIKEN (16º denunciado), HENRIQUE PIZZOLATO (17º denunciado), MARCOS VALÉRIO (5º denunciado), RAMON HOLLERBACH (6º denunciado) e CRISTIANO PAZ (7º denunciado), relativamente a repasses milionários de recursos do Banco do Brasil, mantidos junto à Visanet, para a agência DNA Propaganda, dos réus do núcleo publicitário. Os repasses teriam sido efetuados com prática de crimes de peculato, corrupção ativa, corrupção passiva e lavagem de dinheiro. A denúncia foi rejeitada em relação aos réus JOSÉ DIRCEU, JOSÉ GENOÍNO, DELÚBIO SOARES, SÍLVIO PEREIRA e ROGÉRIO TOLENTINO, por não ter havido suficiente descrição de sua participação nos crimes.

Constou da ementa o seguinte:

CAPÍTULO III DA DENÚNCIA. SUBITEM III.3. CORRUPÇÃO ATIVA, CORRUPÇÃO PASSIVA, PECULATO E LAVAGEM DE DINHEIRO. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627892.

DENÚNCIA RECEBIDA, EXCETO COM RELAÇÃO AO 8º ACUSADO.

1. Os indícios constantes dos autos indicam que o 17º denunciado, na condição de Diretor de Marketing do Banco do Brasil, assim como o 16º acusado, então Ministro da Secretaria de Comunicação e Gestão Estratégica, tinha ampla margem de discricionariedade para alocar os bens do fundo de Incentivo Visanet.

2. Os elementos constantes dos autos apontam para a existência de indícios de que as ordens de desembolso de quantias partiram diretamente do 17º denunciado, em cumprimento a suposta ordem do 16º acusado.

3. Denúncia recebida contra o 17º acusado quanto aos crimes de peculato (art. 312 do Código Penal), conforme consta do subitem III.3, a.3) e contra o 16º acusado, pelos mesmos delitos, conforme consta do subitem III.3,b.

4. Relativamente aos 1º, 2º, 3º e 4º acusados, a denúncia não descreve de forma explícita como sua conduta contribuiu para o cometimento do crime de peculato, não se verificando a imprescindível exposição do fato criminoso em todas as suas circunstâncias.

5. Denúncia não recebida em relação aos 1º, 2º, 3º e 4º acusados, no que concerne ao subitem "d", do item III.3.

6. Demonstrada a suposta participação do núcleo composto pelos 5º, 6º e 7º acusados nos hipotéticos desvios, uma vez que a DNA Propaganda Ltda., na condição de beneficiária direta das antecipações aparentemente irregulares, contribuiu para a perpetração das condutas tidas como típicas.

7. Denúncia recebida em relação ao subitem c.2 do item III.3, contra os 5º, 6º e 7º denunciados.

8. No que diz respeito ao 8º denunciado, não consta da denúncia descrição que permita saber de que modo ele teria contribuído para a suposta consumação do delito do artigo 312 do Código Penal.

9. Denúncia não recebida em relação ao 8º denunciado, no que concerne às imputações constantes do subitem c.2 do item

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627892.

III.3 da denúncia por não ter sido atendida, quanto a ele, a exigência do artigo 41 do Código de processo penal.

10. A acusação do procurador-geral da República se encontra solidamente embasada nos indícios constantes dos autos no sentido de que os recursos provenientes do Banco Rural, sacados em favor do 17º acusado, são oriundos do suposto esquema de lavagem de dinheiro conhecido como "Valerioduto".

11. Denúncia recebida contra o 17º acusado, em relação ao subitem a.2 do item III.3 da inicial.

12. Há, também, base indiciária sólida a justificar o recebimento da denúncia contra o 17º acusado, pela prática do crime de corrupção passiva.

13. Denúncia recebida com relação ao 17º denunciado, no que concerne à imputação constante do subitem a.1, do item III.3 da denúncia.

14. Pelas mesmas razões, viável o recebimento da denúncia quanto à imputação do crime de corrupção ativa aos administradores da SMP&B Propaganda Ltda.

15. Denúncia recebida em relação ao crime de corrupção ativa (art. 333 do Código Penal) supostamente praticado pelos 5º, 6º e 7º denunciados, sócios da DNA Propaganda Ltda., conforme consta do subitem c.1 do item III.3 da denúncia.

16. Denúncia não recebida em relação ao subitem c.1 do item III.3 (artigo 333 do Código Penal), no que toca ao 8º denunciado, uma vez que o conteúdo da denúncia, nesta parte, não atendeu ao disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal.

Prosseguindo na ordem de denúncia, foi autorizado o início da ação penal contra os réus MARCOS VALÉRIO (5º denunciado), RAMON HOLLERBACH (6º denunciado) e CRISTIANO PAZ (7º denunciado), ROGÉRIO TOLENTINO (8º denunciado), SIMONE VASCONCELOS (9ª denunciada), GEIZA DIAS (10ª denunciada), KÁTIA RABELLO (11ª denunciada), JOSÉ ROBERTO SALGADO (12º denunciado), VINÍCIUS SAMARANE (13º denunciado) e AYANNA TENÓRIO (14ª denunciada),

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627892.

pertencentes ao denominado "núcleo publicitário-financeiro" da suposta organização criminosa, pela prática do crime de lavagem de dinheiro narrado no Capítulo IV da inicial acusatória.

Eis o trecho da ementa relativo a essa imputação:

> CAPÍTULO IV DA DENÚNCIA. LAVAGEM DE DINHEIRO. NÚCLEO PUBLICITÁRIO-FINANCEIRO DA SUPOSTA QUADRILHA. TRANSFERÊNCIA DISSIMULADA DE GRANDES SOMAS EM DINHEIRO PARA OS BENEFICIÁRIOS FINAIS DO HIPOTÉTICO ESQUEMA. EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS FRIAS PARA DAR SUPORTE AO RECEBIMENTO DE GRANDES VALORES, SIMULANDO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. APARENTE FRAUDE NA CONTABILIDADE DE EMPRESAS DO DENOMINADO NÚCLEO PUBLICITÁRIO. ESQUEMA APARENTEMENTE IDEALIZADO E VIABILIZADO PELOS ACUSADOS DO DENOMINADO NÚCLEO FINANCEIRO.
>
> 1. Vultosas quantias movimentadas pelas empresas do chamado núcleo publicitário e, aparentemente, utilizadas no suposto esquema criminoso narrado na denúncia, tiveram sua origem, movimentação, localização e propriedade ocultadas ou dissimuladas através da não escrituração na contabilidade, ou da sua escrituração com base em milhares de notas fiscais falsas, que já haviam sido anteriormente canceladas, simulando a prestação de serviços, dentre outros, para o Banco do Brasil e o Ministério do Transportes. Agentes públicos vinculados ao Banco do Brasil e ao Ministério dos Transportes denunciados por participação no suposto esquema.
>
> 2. Além das notas fiscais frias, a movimentação, localização e propriedade dos valores teriam sido igualmente ocultadas através da simulação de contratos de mútuo, também não escriturados na contabilidade original das empresas.
>
> 3. Através do denominado núcleo financeiro, os vultosos montantes movimentados pelo núcleo publicitário eram repassados aos beneficiários finais do suposto esquema, através de procedimentos de saque irregulares, que ocultavam o real

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627892.

> recebedor do dinheiro. Assim, os interessados enviavam intermediários desconhecidos a uma das agências da instituição financeira, para receber elevados valores em espécie, através de saques realizados em nome da SMP&B, ocultando, assim, a destinação, localização e propriedade dos valores.
>
> 4. O esquema teria sido disponibilizado e viabilizado pelos denunciados componentes do núcleo financeiro, os quais faziam parte da Diretoria da instituição financeira, na qual ocupavam a Presidência e as Vice-Presidências, com atribuições funcionais nas áreas de controle interno e de prevenção à lavagem de dinheiro.
>
> 5. Existência de fartos indícios de autoria e materialidade, como se depreende dos laudos periciais e dos inúmeros depoimentos citados no corpo do voto.
>
> 6. Denúncia recebida contra o 5º, o 6º, o 7º, o 8º, a 9ª, a 10ª, a 11ª, o 12º, o 13º e a 14ª acusados, pela suposta prática do crime de lavagem de dinheiro (art. 1º, V, VI e VII, da Lei n° 9.613/98).

Também autorizamos o início da ação penal contra os réus KÁTIA RABELLO (11ª denunciada), JOSÉ ROBERTO SALGADO (12º denunciado), VINÍCIUS SAMARANE (13º denunciado) e AYANNA TENÓRIO (14ª denunciada), pela possível prática do crime de gestão fraudulenta de instituição financeira no exercício dos poderes de direção e gestão do Banco Rural.

A ementa assim resumiu as considerações feitas por este Plenário:

> CAPÍTULO V DA DENÚNCIA. GESTÃO FRAUDULENTA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. OPERAÇÕES DE CRÉDITO DE NÍVEL DE RISCO ELEVADO, COM CLASSIFICAÇÃO COMPLETAMENTE INCOMPATÍVEL COM A DETERMINADA PELO BANCO CENTRAL. GARANTIAS OFERECIDAS PELOS TOMADORES DO EMPRÉSTIMO EVIDENTEMENTE INSUFICIENTES. RENOVAÇÕES SUCESSIVAS SEM AMORTIZAÇÃO E SEM A NECESSÁRIA ELEVAÇÃO DO NÍVEL DE RISCO. BURLA À FISCALIZAÇÃO. INDÍCIOS DE FRAUDE.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627892.

1. Verificada nos autos a presença de indícios de que os Dirigentes da Instituição Financeira contrataram, com um Partido Político e com empresas pertencentes a grupo empresarial cujos dirigentes são suspeitos da prática de crimes contra a administração pública, vultosas operações de crédito, de nível de risco elevado, e por meio de diversos artifícios tentaram camuflar o risco de tais operações e ludibriar as autoridades incumbidas de fiscalizar o setor, subtraindo-lhes informações que as conduziriam à descoberta da prática de atividades ilícitas (lavagem de dinheiro, crimes contra a administração pública, formação de quadrilha).

2. Os mesmos dirigentes deixaram de comunicar ao Banco Central a ocorrência de movimentações financeiras suspeitíssimas, quando analisadas à luz do nível de renda do cliente respectivo; concederam empréstimos sem garantias suficientes a essas mesmas empresas, supostamente utilizadas para a prática de diversos crimes, os quais foram renovados sem que tenha havido qualquer amortização.

3. Nos termos do art. 25 da Lei n° 7.492/86, são penalmente responsáveis o controlador e os administradores da instituição financeira, assim considerados os diretores e gerentes.

4. Denúncia recebida contra quatro dirigentes da instituição financeira investigada, pela suposta prática do crime definido no art. 4º da Lei n° 7.492/86, nos termos dos art. 29 do Código Penal.

Recebemos, ainda, a denúncia, no que diz respeito aos crimes de corrupção ativa, corrupção passiva, quadrilha e lavagem de dinheiro narrados no Capítulo VI da inicial acusatória, consubstanciados na suposta "compra de apoio político".

Relativamente aos crimes de corrupção passiva narrados nos subcapítulos VI.1 a VI.4, consideramos haver indícios de autoria e materialidade das condutas narradas pelo Procurador-Geral da República, e autorizamos o início da ação penal contra os réus PEDRO CORRÊA (18º denunciado), JOSÉ JANENE (19º denunciado - **falecido**), PEDRO HENRY (20º denunciado), JOÃO CLÁUDIO GENU (21º

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627892.

denunciado), VALDEMAR COSTA NETO (25º denunciado), JACINTO LAMAS (26º denunciado), BISPO RODRIGUES (28º denunciado), ROBERTO JEFFERSON (29º denunciado), EMERSON PALMIERI (30º denunciado), ROMEU QUEIROZ (31º denunciado) e JOSÉ BORBA (32º denunciado), considerando o seguinte:

> CAPÍTULO VI DA DENÚNCIA. CORRUPÇÃO PASSIVA. PROPINA EM TROCA DE APOIO POLÍTICO. ENQUADRAMENTO TÍPICO DA CONDUTA. DESTINAÇÃO ALEGADAMENTE LÍCITA DOS RECURSOS RECEBIDOS. IRRELEVÂNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INEXISTÊNCIA. CONDUTAS DEVIDAMENTE INDIVIDUALIZADAS. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. DENÚNCIA RECEBIDA.
>
> 1. A denúncia é pródiga em demonstrar que a expressão "apoio político" refere-se direta e concretamente à atuação dos denunciados na qualidade de parlamentares, assessores e colaboradores, remetendo-se às votações em plenário. Este, portanto, é o ato de ofício da alçada dos acusados, que os teriam praticado em troca de vantagem financeira indevida.
>
> 2. Basta, para a caracterização da tipicidade da conduta, que os Deputados tenham recebido a vantagem financeira em razão de seu cargo, nos termos do art. 317 do Código Penal. É irrelevante a destinação lícita eventualmente dada pelos acusados ao numerário recebido, pois tal conduta consistiria em mero exaurimento do crime anterior.
>
> 3. A alegação de que o Procurador-Geral da República atribuiu responsabilidade objetiva aos acusados, em razão da ausência de individualização de suas condutas, é improcedente. A denúncia narrou a suposta participação de todos os acusados nos crimes em tese praticados, possibilitando-lhes o amplo exercício do direito de defesa.
>
> 4. Existência de fartos indícios de autoria e materialidade do crime de corrupção passiva, como demonstram os depoimentos constantes dos autos.
>
> 5. Denúncia recebida em relação ao 18º, 19º, 20º, 21º, 25º, 26º, 28º, 29º, 30°, 31º e 32º acusados, pela suposta prática do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627892.

crime de corrupção passiva, definido no art. 317 do Código Penal.

Na prática dos crimes de corrupção passiva, consideramos haver indícios de que os réus acima mencionados teriam praticado crimes de lavagem de dinheiro, com a co-autoria ou participação dos réus ENIVALDO QUADRADO (22º denunciado), BRENO FISCHBERG (23º denunciado), CARLOS ALBERTO QUAGLIA (24º denunciado) e ANTÔNIO LAMAS (27º denunciado).

Assim resumiu a ementa:

> CAPÍTULO VI DA DENÚNCIA. LAVAGEM DE DINHEIRO. OCULTAÇÃO E DISSIMULAÇÃO DA ORIGEM, MOVIMENTAÇÃO, LOCALIZAÇÃO E PROPRIEDADE DE VALORES. RECEBIMENTO DE MILHARES DE REAIS EM ESPÉCIE. UTILIZAÇÃO DE INTERPOSTA PESSOA. TIPICIDADE DA CONDUTA. MERO EXAURIMENTO DO CRIME ANTERIOR. IMPROCEDÊNCIA. CRIMES AUTÔNOMOS. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. DENÚNCIA RECEBIDA.
>
> 1. São improcedentes as alegações de que a origem e a destinação dos montantes recebidos pelos acusados não foram dissimuladas e de que tais recebimentos configurariam mero exaurimento do crime de corrupção passiva. Os acusados receberam elevadas quantias em espécie, em alguns casos milhões de reais, sem qualquer registro formal em contabilidade ou transação bancária. Em muitos casos, utilizaram-se de pessoas não conhecidas do grande público e de empresas de propriedade de alguns dos denunciados, aparentemente voltadas para a prática do crime de lavagem de dinheiro, as quais foram encarregadas de receber os valores destinados à compra do apoio político. Com isto, logrou-se ocultar a movimentação, localização e propriedade das vultosas quantias em espécie, bem como dissimular a origem de tais recursos, tendo em vista os diversos intermediários que se colocavam entre os supostos corruptores e os destinatários

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627892.

finais dos valores.

2. A tipificação do crime de lavagem de dinheiro, autônomo em relação ao crime precedente, é incompatível, no caso em análise, com o entendimento de que teria havido mero exaurimento do crime anterior, de corrupção passiva.

3. Existência de inúmeros depoimentos e documentos nos autos que conferem justa causa à acusação, trazendo indícios de autoria e materialidade contra os acusados.

4. Denúncia recebida contra 18º, 19º, 20º, 21º, 22º, 23º, 24º, 25º, 26º, 27º, 28º, 29º, 30º, 31º e 32º acusados.

Além disso, os réus PEDRO CORRÊA (18º denunciado), JOSÉ JANENE (19º denunciado - **falecido**), PEDRO HENRY (20º denunciado), JOÃO CLÁUDIO GENU (21º denunciado), ENIVALDO QUADRADO (22º denunciado), BRENO FISCHBERG (23º denunciado), CARLOS ALBERTO QUAGLIA (24º denunciado), VALDEMAR COSTA NETO (25º denunciado), JACINTO LAMAS (26º denunciado), ANTÔNIO LAMAS (27º denunciado) teriam praticado crimes de formação de quadrilha, segundo indícios de autoria e materialidade analisados por esta Corte, que considerou haver provas mínimas dos crimes, *verbis*:

CAPÍTULO VI DA DENÚNCIA. FORMAÇÃO DE "QUADRILHAS AUTÔNOMAS". EXISTÊNCIA DE MERO CONCURSO DE AGENTES. TESE INSUBSISTENTE. CONFORMAÇÃO TÍPICA DOS FATOS NARRADOS AO ARTIGO 288 DO CÓDIGO PENAL. ASSOCIAÇÃO ESTÁVEL FORMADA, EM TESE, PARA O FIM DE COMETER VÁRIOS CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO E CORRUPÇÃO PASSIVA, AO LONGO DO TEMPO. DELAÇÃO PREMIADA. AUSÊNCIA DE DENÚNCIA CONTRA DOIS ENVOLVIDOS. PRINCÍPIO DA INDIVISIVILIDADE. AÇÃO PENAL PÚBLICA. INAPLICABILIDADE. MÍNIMO DE QUATRO AGENTES. NARRATIVA FÁTICA. TIPICIDADE EM TESE CONFIGURADA. EXISTENTES INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. DENÚNCIA RECEBIDA.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627892.

1. Não procede a alegação da defesa no sentido de que teria havido mero concurso de agentes para a prática, em tese, dos demais crimes narrados na denúncia (lavagem de dinheiro e, em alguns casos, corrupção passiva). Os fatos, como narrados pelo Procurador-Geral da República, demonstram a existência de uma associação prévia, consolidada ao longo tempo, reunindo os requisitos *estabilidade* e *finalidade voltada para a prática de crimes*, além da união de desígnios entre os acusados.

2. Também não procede a alegação de que a ausência de acusação contra dois supostos envolvidos – beneficiados por acordo de delação premiada - conduziria à rejeição da denúncia, por violação ao princípio da indivisibilidade da ação penal. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido da inaplicabilidade de tal princípio à ação penal pública, o que, aliás, se depreende da própria leitura do artigo 48 do Código de Processo Penal. Precedentes.

3. O fato de terem sido denunciados apenas três dentre os cinco supostamente envolvidos no crime de formação de quadrilha (capítulo VI.2 da denúncia) não conduz à inviabilidade da inicial acusatória, pois, para análise da tipicidade, devem ser considerados os fatos tal como narrados, os quais, *in casu*, preenchem claramente os requisitos estipulados no artigo 41 do Código de Processo Penal, e constituem crime, em tese.

4. Existentes indícios de autoria e materialidade do crime, suficientes para dar início à ação penal.

5. Denúncia recebida contra 18°, 19°, 20°, 21°, 22°, 23°, 24°, 25°, 26° e 27° acusados, pela suposta prática do crime definido no art. 288 do Código Penal.

Por outro lado, os crimes de corrupção ativa teriam sido praticados pelos réus do núcleo central e do núcleo publicitário da quadrilha narrada no item II da denúncia, quais sejam, JOSÉ DIRCEU (1º denunciado), JOSÉ GENOÍNO (2º denunciado), DELÚBIO SOARES (3º denunciado), SÍLVIO PEREIRA (4º denunciado), MARCOS VALÉRIO (5º denunciado), RAMON HOLLERBACH (6º denunciado), CRISTIANO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627892.

PAZ (7º denunciado), ROGÉRIO TOLENTINO (8º denunciado), SIMONE VASCONCELOS (9º denunciada), GEIZA DIAS (10º denunciada), e ainda pelo réu ANDERSON ADAUTO (37º denunciado), relativamente aos réus ROBERTO JEFFERSON e ROMEU QUEIROZ.

Eis a ementa:

> CAPÍTULO VI DA DENÚNCIA. CORRUPÇÃO ATIVA. ATO DE OFÍCIO. VOTO DOS PARLAMENTARES. TIPICIDADE, EM TESE, DAS CONDUTAS. COMPLEXIDADE DOS FATOS. INDIVIDUALIZAÇÃO SUFICIENTE AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE DEFESA. CONCURSO DE VÁRIOS AGENTES. TEORIA DO DOMÍNIO DO FATO. DIVISÃO DE TAREFAS. OBEDIÊNCIA AO ARTIGO 41 DO CPP. EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. DENÚNCIA RECEBIDA.
>
> 1. O "ato de ofício" mencionado no tipo legal do art. 333 do Código Penal seria, no caso dos autos, principalmente o voto dos parlamentares acusados de corrupção passiva, além do apoio paralelo de outros funcionários públicos, que trabalhavam a serviço desses parlamentares.
>
> 2. As condutas tipificadas no artigo 333 do Código Penal, supostamente praticadas pelo 1º, o 2º, o 3º, o 4º, o 5º, o 6º, o 7º, o 8º, o 9º e o 10º denunciados, teriam sido praticadas mediante uma divisão de tarefas, detalhadamente narrada na denúncia, de modo que cada suposto autor praticasse uma fração dos atos executórios do iter criminis. O que deve ser exposto na denúncia, em atendimento ao que determina o artigo 41 do Código de Processo penal, é de que forma cada um dos denunciados teria contribuído para a suposta consumação do delito, ou seja, qual papel cada um teria desempenhado na execução do crime.
>
> 3. Assim, o denominado "núcleo político partidário" teria interesse na compra do apoio político que criaria as condições para que o grupo que se sagrou majoritário nas eleições se perpetuasse no poder, ao passo que os denunciados do dito "núcleo publicitário" se beneficiariam de um percentual do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627892.

> numerário que seria entregue aos beneficiários finais do suposto esquema de repasses.
>
> 4. Condutas devidamente individualizadas na denúncia.
>
> 5. Existência de base probatória mínima, suficiente para dar início à ação penal.
>
> 6. Relativamente ao 37º acusado, há imputação específica, no capítulo VI.3 da denúncia, também devidamente individualizada, demonstrando sua atuação na prática, em tese, do crime de corrupção ativa, tendo por sujeitos "passivos" (ou **corrompidos**) o 29° e o 31º acusados.
>
> 7. Existência de indícios de que o 37º denunciado teria, realmente, participado do oferecimento ou promessa de vantagem indevida a funcionários públicos (parlamentares federais), para motivá-los a praticar ato de ofício (votar a favor de projetos de interesse do governo federal).
>
> 8. Denúncia recebida contra o 1º, o 2º, o 3º, o 4º, o 5º, o 6º, o 7º, o 8º, a 9ª, a 10º e o 37º acusados, pela suposta prática do crime definido no art. 333 do Código Penal.

Este Plenário autorizou, ainda, o início da ação penal contra os réus PAULO ROCHA (33º denunciado), ANITA LEOCÁDIA (34º denunciado), PROFESSOR LUIZINHO (35º denunciado), JOÃO MAGNO (36º denunciado), ANDERSON ADAUTO (37º denunciado) e JOSÉ LUIZ ALVES (38º denunciado), pela possível prática do crime de lavagem de dinheiro, tendo em vista o recebimento de elevadas somas em espécie, por meios insólitos, com indícios de conhecimento de que os recursos provinham de organização criminosa.

Eis o trecho pertinente da ementa:

> CAPÍTULO VII DA DENÚNCIA. LAVAGEM DE DINHEIRO. ENTREGA DE SOMAS ELEVADAS DE DINHEIRO EM ESPÉCIE, SEM REGISTRO FORMAL, POR INTERPOSTA PESSOA, NOS MOLDES UTILIZADOS PELA SUPOSTA QUADRILHA ACUSADA. INDÍCIOS EXISTENTES. DENÚNCIA RECEBIDA.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627892.

1. Vultosas somas de dinheiro foram repassadas, em espécie, aos acusados, por empresa cujos dirigentes são suspeitos da prática de diversos crimes, por meio de procedimentos não condizentes com a prática bancária ortodoxa, sem registro formal, às vezes em locais insólitos tais como quartos de hotel.

2. Irrelevância, para o direito penal, da destinação dada aos recursos recebidos.

3. Presença de indícios da prática do crime de lavagem de dinheiro.

4. Denúncia recebida contra o 33º, a 34ª, o 35º, o 36º, o 37º e o 38º acusados, pela prática, em tese, do crime descrito no art. 1º, incisos V, VI e VII, da Lei 9613/98.

Este Plenário também constatou haver indícios da prática de crimes de lavagem de dinheiro pelos réus DUDA MENDONÇA (39º denunciado) e ZILMAR FERNANDES (40ª denunciada), considerando o recebimento de valores vultosos em espécie, com características típicas da ocultação da movimentação e propriedade de valores, e indícios do conhecimento da origem criminosa dos recursos, tendo em vista, especialmente, o seguinte:

CAPÍTULO VIII DA DENÚNCIA. LAVAGEM DE DINHEIRO. SISTEMÁTICA DE TRANSFERÊNCIA VISTA NO CAPÍTULO IV DA DENÚNCIA. MILHÕES DE REAIS REPASSADOS, EM ESPÉCIE, AOS ACUSADOS, PELO DENOMINADO NÚCLEO PUBLICITÁRIO-FINANCEIRO. INOBSERVÂNCIA DOS PROCEDIMENTOS TÍPICOS DA PRAXE BANCÁRIA PARA SAQUE DE TAIS MONTANTES EM ESPÉCIE. OCULTAÇÃO DA ORIGEM, MOVIMENTAÇÃO, LOCALIZAÇÃO E PROPRIEDADE DE VALORES PROVENIENTES, EM TESE, DE CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. DENÚNCIA RECEBIDA.

1. A 40ª acusada, com a aprovação do 39º acusado, dirigia-se a agências do Banco Rural para receber milhares de reais em espécie, através do resgate de cheques nominais à empresa

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627892.

> SMP&B Comunicação Ltda., sem qualquer registro formal dos reais beneficiários dos valores, ocultando, desta forma, a origem, movimentação, localização e propriedade de vultosas somas de dinheiro, provenientes, em tese, de crimes contra a administração pública e contra o sistema financeiro nacional, praticados por suposta organização criminosa.
>
> 2. Existentes indícios de autoria e de materialidade da prática do crime definido no art. 1º, V, VI e VII, da Lei n° 9.613/98, pelo 39º e a 40ª acusada. Denúncia recebida.

Esses denunciados teriam, ainda, praticado crime de evasão de divisas, que consubstanciaram a prática de novos crimes de lavagem de dinheiro, desta vez por mecanismos mais sofisticados. No ponto, a ementa teve o seguinte teor:

> CAPÍTULO VIII DA DENÚNCIA. EVASÃO DE DIVISAS. MANUTENÇÃO DE CONTA NO EXTERIOR. ALEGADA ATIPICIDADE DA CONDUTA. CONSTITUIÇÃO DE EMPRESA OFFSHORE QUE, POR NÃO TER SEDE NO BRASIL, NÃO TERIA OBRIGAÇÃO DE DECLARAR AO BANCO CENTRAL QUALQUER DEPÓSITO DE SUA TITULARIDADE. SUFICIENTE A DECLARAÇÃO À RECEITA FEDERAL DA PARTICIPAÇÃO NA REFERIDA EMPRESA, COM O RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS DEVIDOS. IMPROCEDÊNCIA DA ALEGAÇÃO. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. ACUSAÇÃO RECEBIDA.
>
> 1. A pessoa física responde pelos fatos típicos por ela praticados no âmbito da empresa que ela mesma controla e administra. A criação, pelo 39° acusado, de empresa offshore no exterior, teve por finalidade exclusiva o recebimento de recursos no exterior, não importando, portanto, para fins de configuração do tipo do art. 22, parágrafo único, da Lei n° 7.492/86, o fato de a conta bancária aberta para tal finalidade – recebimento de recursos no exterior - estar no nome da empresa, e não no dos denunciados.
>
> 2. As remessas de divisas para o exterior foram

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627892.

> aparentemente realizadas por ordem do 39º e da 40ª acusados, sendo que a esta última cabia a incumbência de administrar e movimentar a conta não declarada em questão. Presentes indícios suficientes de autoria e materialidade do crime de evasão de divisas. Denúncia recebida contra o 39º e a 40ª acusada, pela suposta prática do crime de evasão de divisas.

Por fim, o Plenário autorizou o processo e julgamento dos réus do denominado "núcleo publicitário-financeiro" da quadrilha narrada no Capítulo II da denúncia, pela prática de crimes de evasão de divisas em concurso com os réus DUDA MENDONÇA e ZILMAR FERNANDES, rejeitando a acusação, apenas, em relação aos réus ROGÉRIO TOLENTINO (8º denunciado) e AYANNA TENÓRIO (14ª denunciada), por não ter havido descrição suficiente da sua conduta.

Assim, este Plenário recebeu a denúncia de prática de crimes de evasão de divisas, contra os réus MARCOS VALÉRIO (5º denunciado), RAMON HOLLERBACH (6º denunciado), CRISTIANO PAZ (7º denunciado), ROGÉRIO TOLENTINO (8º denunciado), SIMONE VASCONCELOS (9º denunciada), GEIZA DIAS (10º denunciada), KÁTIA RABELLO (11º denunciada), JOSÉ ROBERTO SALGADO (12º denunciado) e VINÍCIUS SAMARANE (13º denunciado), nos termos seguintes:

> CAPÍTULO VIII DA DENÚNCIA. EVASÃO DE DIVISAS. EXECUÇÃO DAS REMESSAS PELO CHAMADO "NÚCLEO PUBLICITÁRIO-FINANCEIRO". AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA DO OITAVO ACUSADO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ENVOLVIMENTO DO BANCO RURAL NAS REMESSAS. DIRIGENTES QUE OCUPAM OU OCUPARAM POSIÇÕES DE GERÊNCIA NA ÁREA INTERNACIONAL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA QUANTO A ESTES. DÉCIMA QUARTA ACUSADA QUE NÃO OCUPAVA QUALQUER CARGO NO BANCO À ÉPOCA DAS REMESSAS. DENÚNCIA REJEITADA QUANTO A ELA.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627892.

1. As remessas de divisas para a conta do 39° acusado no exterior foram aparentemente realizadas de modo ilícito pelo 5º, 6º, 7º, 9º e 10º acusados, conforme depoimentos e documentos de transferência de valores juntados aos autos, como descrito no voto. Denúncia recebida contra tais acusados, pela suposta prática do crime definido no art. 22, parágrafo único, da Lei n° 7.492/86.

2. A conduta do 8º acusado, quanto ao crime de evasão de divisas, não foi descrita na denúncia. Desobediência ao disposto no art. 41 do Código de Processo Penal. Denúncia não recebida nesta parte.

3. A maioria das remessas supostamente ilegais de divisas, para a conta do 39º acusado, foi feita, segundo indícios constantes dos autos, sob a responsabilidade da 11ª, do 12º e do 13º acusados, tendo em vista que as remessas foram executadas com a intermediação de empresas que estão ou estiveram sob seu comando e que, como apontam relatórios de análise e laudos produzidos pelo Instituto Nacional de Criminalística, têm vínculo societário e contratual com o Banco Rural, instituição em que tais acusados ocupam importantes funções desde a época dos fatos até a presente data. Denúncia recebida contra a 11ª, o 12º e o 13º acusados, pela suposta prática do crime definido no art. 22, parágrafo único, da Lei n° 7.492/86.

4. Os autos revelam que a 14ª acusada não ocupava qualquer cargo no Banco Rural à época das supostas remessas ilegais, razão pela qual a denúncia não descreveu como ela teria colaborado, em tese, para o crime de evasão de divisas. Denúncia não recebida contra a 14ª acusada, relativamente à imputação de evasão de divisas.

Foram opostos embargos de declaração pelas defesas dos réus JOSÉ DIRCEU, ROGÉRIO TOLENTINO, ROBERTO JEFFERSON, JOÃO PAULO CUNHA, KÁTIA RABELLO, JOSÉ ROBERTO SALGADO, VINÍCIUS SAMARANE, AYANNA TENÓRIO, MARCOS VALÉRIO e VALDEMAR COSTA NETO, todos integralmente rejeitados por este

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627892.

Plenário, e pelo Procurador-Geral da República, parcialmente acolhidos apenas para correção da ementa relativa ao Capítulo VIII, na parte relativa à evasão de divisas imputada aos réus DUDA MENDONÇA e ZILMAR FERNANDES, porque ali não constou que o crime de evasão de divisas foi praticado em concurso com novo crime de lavagem de dinheiro.

INSTRUÇÃO PROBATÓRIA

De início, esclareço que o réu SÍLVIO PEREIRA aceitou proposta de suspensão condicional do processo, oferecida pelo Procurador-Geral da República com base no art. 89 da Lei 9.099/95. Por tal razão, o processo não foi iniciado contra ele.

Relativamente ao réu JOSÉ MOHAMED JANENE, foi decretada a extinção da sua punibilidade, tendo em vista seu falecimento em 14 de setembro de 2010.

Publicado o acórdão no dia 9 de novembro de 2007 (fls. 12.872, vol. 59), determinei a realização dos interrogatórios dos réus (fls. 12.895/12.896, v. 59).

Apenas para esclarecer – a matéria foi tratada na 8ª Questão de Ordem por esse Plenário -, a alteração do CPP que deslocou o interrogatório para o final da instrução só ocorreu meses depois de encerrados os interrogatórios realizados nesses autos. Os últimos interrogatórios ocorreram no dia 17 de março de 2008; por sua vez, a alteração do art. 400 do Código de Processo Penal só foi promulgada no dia 20 de junho de 2008, e só entrou em vigor em agosto, tendo em vista a *vacatio legis* de 60 dias.

Os interrogatórios encontram-se nos seguintes volumes e páginas dos autos:

- réu JOSÉ DIRCEU às fls. 16.634/16.671, vol. 77;
- réu JOSÉ GENOÍNO, fls. 15.441/15.449, v. 72;
- réu DELÚBIO SOARES, fls. 16.591/633, v. 77;
- réu MARCOS VALÉRIO, fls. 16.349/16.369, v. 76;
- réu RAMON HOLLERBACH, fls. 16.517/16.526, v. 76;

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627892.

- réu CRISTIANO PAZ, fls. 16.470/16.477, v. 76;
- réu ROGÉRIO TOLENTINO, fls. 16.493/16.501, v. 76;
- ré SIMONE VASCONCELOS, fls. 16.461/16.469, v. 76;
- ré GEIZA DIAS, fls. 16.273/16.281, v. 76;
- ré KÁTIA RABELLO, fls. 16.322/16.335, v. 76;
- réu JOSÉ ROBERTO SALGADO, fls. 16.505/16.512, v. 76;
- réu VINÍCIUS SAMARANE, fls. 16.338/16.343, v. 76;
- ré AYANNA TENÓRIO, fls. 16.693/16.725, v. 77;
- réu JOÃO PAULO CUNHA, fls. 15.130/15.438, v. 72;
- réu LUIZ GUSHIKEN, fls. 16.726/16.742, v. 77;
- réu HENRIQUE PIZZOLATO, fls. 15.947/15.990, v. 74;
- réu PEDRO CORRÊA, fls. 14.615/14.621, v. 67;
- réu JOSÉ JANENE (falecido), fls. 16.088-verso/16.102, v. 75;
- réu PEDRO HENRY, fls. 15.452/15.456, v. 72;
- réu JOÃO CLÁUDIO GENU, fls. 15.562/15.569, v. 72;
- réu ENIVALDO QUADRADO, fls. 16.672/16.692, v. 77;
- réu BRENO FISCHBERG, fls. 16.573/16.590, v. 77;
- réu CARLOS ALBERTO QUAGLIA, fls. 15.176-verso/15.181-verso, v. 70;
- réu VALDEMAR COSTA NETO, fls. 15.458/15.468, v. 72;
- réu JACINTO LAMAS, fls. 15.556/15.561, v. 72;
- réu ANTÔNIO LAMAS, fls. 15.551/15.555, v. 72;
- réu BISPO RODRIGUES, fls. 15.933/15.946, v. 74;
- réu ROBERTO JEFFERSON, fls. 15.909/15.932, v. 74;
- réu EMERSON PALMIERI, fls. 15.074/15.090, v. 69;
- réu ROMEU QUEIROZ, fls. 16.513/16.516, v. 76;
- réu JOSÉ BORBA, fls. 15.749/15.757, v. 73;
- réu PAULO ROCHA, fls. 15.471/15.476, v. 72;
- réu ANITA LEOCÁDIA, fls. 15.545/15.550; v. 72;
- réu PROFESSOR LUIZINHO, fls. 16.743/16.753, v. 77;
- réu JOÃO MAGNO, fls. 16.292/16.294, v. 76;
- réu ANDERSON ADAUTO, fls. 16.282/16.287, v. 76;
- réu JOSÉ LUIZ ALVES, fls. 16.288/16.291, v. 76;

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627892.

- réu DUDA MENDONÇA, fls. 15.255/15.260, v. 71;
- ré ZILMAR FERNANDES, fls. 15.250/15.254, v. 71.

Todos os réus negaram, em seus interrogatórios, a prática dos crimes que lhes foram imputados.

Os réus encarregados da entrega do dinheiro aos intermediários dos beneficiários finais alegaram que os recursos haviam sido adquiridos licitamente, por empréstimos bancários, não tendo, por isso, origem criminosa, o que afastaria a incidência do tipo penal de lavagem de dinheiro. Negam, ainda, a acusação de que os empréstimos seriam fraudulentos.

Os gestores do Banco Rural alegaram, por sua vez, que todo o procedimento foi feito com observância das normas do Banco Central.

O réu DELÚBIO SOARES admite a prática de caixa dois de campanha, conduta que preenche o tipo penal do art. 350 do Código Eleitoral, cuja pena é de até 5 anos de reclusão.

Os réus que receberam os recursos por meio dos intermediários do esquema alegaram que se tratava de ajuda financeira repassada pelo Tesoureiro do Partido dos Trabalhadores, destinada ao pagamento de fornecedores de campanhas.

Os acusados de peculato negaram a posse ou disponibilidade sobre os recursos em tese desviados e afirmaram que os contratos publicitários mantidos pelos órgãos públicos envolvidos com as empresas SMP&B e DNA Propaganda eram lícitos e foram cumpridos.

Os réus DUDA MENDONÇA e ZILMAR FERNANDES alegaram que tiveram de se submeter à sistemática de pagamento imposta pelos réus DELÚBIO SOARES e MARCOS VALÉRIO e que só por essa razão receberam recursos em espécie e em contas abertas no exterior.

Findos os interrogatórios e remetidos a esta Corte pelos juízos delegatários, determinei, no dia 24 de junho de 2008, a expedição de cartas de ordem para oitiva das testemunhas de acusação.

Os depoimentos das testemunhas encontram-se nos volumes 79 a 93 (testemunhas arroladas pela acusação) e volumes 96 a 191 (testemunhas arroladas pelas defesas).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627892.

Deferi, ainda, a realização de provas periciais sobre dados bancários, cheques, contratos, livros contábeis, documentos fiscais, relatórios e documentos de inspeção e fiscalização, discos rígidos, mídias digitais.

Todas essas provas foram objeto de laudos constantes dos Apensos 51, 53, 126, 142, 143, 172 e 311, e Volumes 29, 30, 32, 34, 41, 43, 46, 47, 49, 52, 60, 145, 151, 156, 161, 162, 174, 178, 180, 181 e 184. Os apensos concentram, ainda, os documentos sobre os quais esses laudos se debruçaram.

Durante a instrução da ação penal, foram julgados, por este Plenário, 17 agravos regimentais, 8 questões de ordem e 4 embargos de declaração.

Transcrevo, aqui, as ementas das principais questões discutidas incidentalmente no curso da instrução.

Acerca do desmembramento do processo, relativamente aos réus que não detêm prerrogativa de foro junto ao STF, transcrevo a ementa do último julgamento em que a questão foi discutida neste Plenário:

> AGRAVO REGIMENTAL. DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO. MATÉRIA JÁ APRECIADA PELO PLENÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
>
> A matéria relativa ao desmembramento do processo já foi apreciada e rechaçada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, tanto na segunda questão de ordem no inquérito 2245 (que deu origem a esta ação penal), quanto no terceiro agravo regimental interposto no presente feito.
>
> Conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal em agravos regimentais anteriormente interpostos na ação penal 470, "Não se conhece de Agravo Regimental contra decisão do relator que simplesmente dá cumprimento ao que decidido pelo Plenário da Corte."
>
> Agravo regimental não provido.

Quanto à instrução processual, cito, primeiramente, decisão deste Plenário acerca do método de cumprimento das cartas de ordem no curso da ação penal:

> AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. EXPEDIÇÃO DE CARTAS DE ORDEM INDEPENDENTEMENTE DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627892.

> DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. DECISÃO DO PLENÁRIO DA CORTE. IMPUGNAÇÃO POR AGRAVO REGIMENTAL. NÃO-CONHECIMENTO. INTERROGATÓRIOS. ORGANIZAÇÃO DO CALENDÁRIO DE MODO QUE AS DATAS DAS AUDIÊNCIAS REALIZADAS EM DIFERENTES ESTADOS DA FEDERAÇÃO NÃO COINCIDAM. PARTICIPAÇÃO DOS CO-REUS. CARÁTER FACULTATIVO. INTIMAÇÃO DOS DEFENSORES NO JUÍZO DEPRECADO.
>
> Não se conhece de Agravo Regimental contra decisão do relator que simplesmente dá cumprimento ao que decidido pelo Plenário da Corte.
>
> É legítimo, em face do que dispõe o artigo 188 do CPP, que as defesas dos co-réus participem dos interrogatórios de outros réus.
>
> Deve ser franqueada à defesa de cada réu a oportunidade de participação no interrogatório dos demais co-réus, evitando-se a coincidência de datas, mas a cada um cabe decidir sobre a conveniência de comparecer ou não à audiência.
>
> Este Tribunal possui jurisprudência reiterada no sentido da desnecessidade da intimação dos defensores do réu pelo juízo deprecado, quando da oitiva de testemunhas por carta precatória, bastando que a defesa seja intimada da expedição da carta.
>
> Precedentes citados.

Também foi resolvida pela Corte a possibilidade de substituição de testemunha pela acusação, sendo relevante, em especial, o seguinte trecho da ementa:

> AÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHA. (...) ALEGAÇÃO DE FRAUDE AO MOMENTO PROCESSUAL PARA O ARROLAMENTO DE TESTEMUNHA. IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
>
> (...)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627892.

> 6. O fato de a testemunha arrolada em substituição ser conhecida desde a época do oferecimento da denúncia não impede seu aproveitamento, quando houver oportunidade legal para tanto.
>
> 7. No caso, não é possível vislumbrar fraude processual ou preclusão temporal para o arrolamento da testemunha substituta, tendo em vista que a testemunha que não foi encontrada existe e prestou depoimento na fase policial. Sua não localização no curso da instrução abre a possibilidade legal de sua substituição.
>
> 8. Agravo regimental desprovido.

Esta Corte se manifestou, novamente, sobre o cumprimento das cartas de ordem, na fase de oitiva de testemunhas, *verbis*:

> AGRAVO REGIMENTAL. PENAL. OITIVA DE TESTEMUNHAS POR CARTA DE ORDEM. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DAS PARTES PELO JUÍZO DELEGATÁRIO. ÔNUS PROCESSUAL DOS INTERESSADOS EM PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DA DATA. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONHECIMENTO DO AGRAVANTE. RECURSO DESPROVIDO.
>
> 1. Os prazos concedidos para os juízos delegatários darem cumprimento às cartas de ordem a eles distribuídas são os prazos máximos, razão pela qual a finalização da diligência em prazo inferior ao concedido não tem o efeito de paralisar o andamento da ação penal.
>
> 2. A nova data da audiência impugnada pelo agravante constou do andamento da ação penal na internet uma semana antes da sua realização, prazo mais do que razoável para que a defesa tomasse conhecimento e comparecesse à audiência.
>
> 3. Por não ter havido surpresa, e também por não ter sido demonstrado o prejuízo, o recurso não merece qualquer provimento.
>
> 4. Agravo regimental desprovido.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627892.

Na mesma fase, o plenário indeferiu a oitiva de algumas das testemunhas arroladas pelas defesas, residentes no exterior, nos seguintes termos:

> QUESTÃO DE ORDEM. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. EXPEDIÇÃO DE CARTAS ROGATÓRIAS. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA SUA IMPRESCINDIBILIDADE. PAGAMENTO PRÉVIO DAS CUSTAS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA PARA OS ECONOMICAMENTE NECESSITADOS. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 222-A DO CPP. DEFERIMENTO PARCIAL DA OITIVA DAS TESTEMUNHAS RESIDENTES NO EXTERIOR, NO PRAZO DE SEIS MESES.
>
> A expedição de cartas rogatórias para oitiva de testemunhas residentes no exterior condiciona-se à demonstração da imprescindibilidade da diligência e ao pagamento prévio das respectivas custas, pela parte requerente, nos termos do art. 222-A do Código de Processo Penal, ressalvada a possibilidade de concessão de assistência judiciária aos economicamente necessitados.
>
> A norma que impõe à parte no processo penal a obrigatoriedade de demonstrar a imprescindibilidade da oitiva da testemunha por ela arrolada, e que vive no exterior, guarda perfeita harmonia com o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal.
>
> Questão de ordem resolvida com (1) o deferimento da oitiva das testemunhas residentes no exterior, cuja imprescindibilidade e pertinência foram demonstradas, fixando-se o prazo de seis meses para o cumprimento das respectivas cartas rogatórias, cujos custos de envio ficam a cargo dos denunciados que as requereram, ressalvada a possibilidade de concessão de assistência judiciária aos economicamente necessitados, devendo os mesmos réus, ainda, no prazo de cinco dias, indicar as peças do processo que julgam necessárias à elaboração das rogatórias; (2) a prejudicialidade dos pedidos de conversão em agravo regimental dos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627892.

> requerimentos de expedição de cartas rogatórias que foram deferidos; (3) o indeferimento da oitiva das demais testemunhas residentes no exterior; e (4) a homologação dos pedidos de desistência formulados.

A realização das provas periciais foi, também, submetida a este Plenário, que decidiu, primeiramente, a seguinte questão:

> AGRAVO REGIMENTAL. REPETIÇÃO DE PERÍCIA. REALIZAÇÃO POR PERITO PARTICULAR. INDEFERIMENTO.
>
> A realização de perícia por peritos particulares somente se justifica quando não houver, no local, perito oficial; havendo, deve a prova técnica ser realizada por ele (perito oficial).
>
> Por conseguinte, o fato de alguns peritos oficiais estarem impedidos, apenas leva à conclusão de que a perícia deve ser efetuada por outros peritos oficiais (não impedidos), e não por peritos particulares.
>
> Agravo regimental parcialmente provido, apenas para que as perícias a serem repetidas pelo Instituto Nacional de Criminalística sejam levadas a efeito por peritos que não tenham funcionado nas perícias anteriormente realizadas sobre os mesmos fatos.

Ainda em relação às perícias, o Tribunal assim decidiu, à unanimidade (vencido o Ministro MARCO AURÉLIO apenas na conversão dos embargos em agravo regimental):

> AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO REGIMENTAL. OITIVA DE PERITOS. PEDIDO DE CO-RÉU PARA QUE POSSA FORMULAR PERGUNTAS SOBRE QUESTÕES DIVERSAS DAQUELAS QUE MOTIVARAM O DEFERIMENTO DA OITIVA. RECURSO NÃO PROVIDO.
>
> A decisão atacada não só admite a participação de todos os réus na audiência designada para a oitiva de quatro peritos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627892.

criminais federais, como também lhes faculta a formulação de perguntas. Apenas esclarece que as perguntas a serem eventualmente feitas em audiência devem, necessariamente, estar relacionadas às questões tidas como controversas nas peças que motivaram o deferimento da inquirição dos quatro peritos. Isso porque os peritos devem ser inquiridos apenas e tão-somente sobre os pontos tidos como controversos nos laudos por eles apresentados.

Caso algum outro acusado quisesse ouvir, em juízo, os mesmos quatro peritos, ou outros, sobre questões diversas daquelas consideradas controversas, deveria a sua defesa ter peticionado nesse sentido, apresentando os respectivos motivos. Todavia, o recorrente não o fez.

Portanto, designada audiência para a oitiva de quatro peritos específicos, acerca de questões também específicas, não há como ser acolhido pedido para que o recorrente possa, na audiência, formular perguntas sobre matéria diversa.

Por outro lado, a intimação dos peritos com dez dias de antecedência decorre de lei (CPP, art. 159, § 5º, I). Já em relação às partes, já decidiu o STF, reiteradas vezes, que basta a intimação da expedição da carta de ordem, sendo desnecessária a intimação acerca da designação da audiência pelo juízo ordenado.

Recurso não provido.

Relativamente ao pedido de juntada aos autos dos currículos de alguns peritos do INC que elaboraram laudos nesta ação penal, este plenário decidiu pelo deferimento, nos termos do voto do eminente Ministro CELSO DE MELLO, *verbis*:

PERITO CRIMINAL - QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL - FORMAÇÃO ACADÊMICA - DIREITO DO RÉU EM CONHECER O GRAU DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DESSE AGENTE AUXILIAR DO PODER JUDICIÁRIO - PRERROGATIVA QUE SE COMPREENDE NA FÓRMULA CONSTITUCIONAL DA PLENITUDE DO DIREITO DE

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627892.

DEFESA - ACOLHIMENTO DO PLEITO RECURSAL DEDUZIDO PELO ACUSADO - RECURSO DE AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

Tendo em vista a insistência da defesa do réu ROBERTO JEFFERSON em alegações repetitivas, resolvemos, na 5ª Questão de Ordem, o seguinte:

QUESTÃO DE ORDEM. INTERROGATÓRIO. POSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DAS DEFESAS INTERESSADAS. AUSENTE A NULIDADE ARGUÍDA. PEDIDO DE ADIAMENTO DE UMA DAS AUDIÊNCIAS PREJUDICADO, CONFORME JULGAMENTO DO PLENÁRIO. VÍCIO NA DIGITALIZAÇÃO. AUSÊNCIA. FRANCO ACESSO DA DEFESA AOS AUTOS FÍSICOS. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PEDIDO DE ACAREAÇÃO. MOMENTO INADEQUADO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. PLEITO INDEFERIDO. OMISSÃO DA INICIAL ACUSATÓRIA. PEDIDO DE REMESSA DE CÓPIAS AO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, PARA DENUNCIAR O PRESIDENTE DA REPÚBLICA. PEDIDO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL E IMPROCEDENTE. INÍCIO DA INSTRUÇÃO SEM JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO DO RECURSO. DEMORA NA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. AUSENTE ILEGALIDADE. ALEGADA DISSINTONIA ENTRE OS ATOS PRATICADOS E SUA PUBLICAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRAZO PARA ENVIO DE PERGUNTAS A TESTEMUNHA. INOBSERVÂNCIA. PERDA DA FACULDADE PROCESSUAL. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DO PRAZO. INDEFERIMENTO. TESTEMUNHAS NÃO LOCALIZADAS. ENDEREÇOS NÃO FORNECIDOS PELA DEFESA. INDEFERIMENTO DE NOVAS TENTATIVAS DE

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627892.

LOCALIZAÇÃO. PREVISÃO LEGAL. CUSTAS DA EXPEDIÇÃO DE CARTA ROGATÓRIA. NECESSIDADE DE ANTECIPAÇÃO DOS VALORES PELO REQUERENTE. ARTIGO 222-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CALENDÁRIO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS ESTABELECIDO PELO RELATOR. IRRAZOABILIDADE. AUSÊNCIA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. QUESTÃO DE ORDEM RESOLVIDA PARA INDEFERIR TODOS OS PEDIDOS FORMULADOS. INTIMAÇÃO DA DEFESA DO RÉU ROBERTO JEFFERSON PARA ESCLARECER SUA CONDUTA NOS AUTOS.

1. Todas as defesas tiveram a possibilidade de participar dos interrogatórios realizados nesta ação penal, tendo em vista a fixação de prazos razoáveis entre as audiências designadas em diferentes unidades da federação. Ausência de qualquer motivo concreto que impossibilitasse a participação das defesas.

2. O pedido de adiamento de um interrogatório ficou prejudicado em razão de decisão do próprio juízo delegatário postergando sua realização. Existência de decisão irrecorrível do plenário do Supremo Tribunal Federal na matéria.

3. A digitalização do feito pela secretaria tem por intuito facilitar o acesso aos autos pelas partes, não havendo possibilidade de se digitalizar, instantaneamente ou de modo imediato, todas as peças juntadas diariamente aos autos. Ausentes prejuízos às defesas, que têm sempre a possibilidade de acesso ao processo físico.

4. O momento oportuno para acareação se dá depois da colheita de toda a prova oral. No caso concreto, constata-se ausente qualquer contradição entre os depoimentos apontados pela defesa do réu ROBERTO JEFFERSON, razão pela qual se indefere o pedido.

5. O pedido de remessa de cópias ao Procurador-Geral da República, para oferecimento de denúncia contra o Presidente da República nestes autos, é manifestamente improcedente, visto que o autor da inicial já é a autoridade com atribuição para o oferecimento da acusação. Ademais, o pedido de que

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627892.

este Tribunal determine que o Procurador-Geral da República denuncie o Presidente é juridicamente impossível.

6. Não é necessário o julgamento dos embargos de declaração para dar início à instrução do processo ou à oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, dada a ausência de efeito suspensivo do recurso em questão.

7. A alegada demora na publicação do acórdão proferido nos embargos de declaração não causou prejuízo à defesa, sendo relevante assinalar que o referido acórdão já foi publicado.

8. Não há qualquer dissintonia entre os atos praticados nesta ação penal e suas respectivas publicações para efeito de intimação. Eventual demora é a natural do procedimento de publicação, não havendo, contudo, qualquer ato ou procedimento sigiloso.

9. A inobservância do prazo para envio de perguntas a testemunha arrolada pela própria defesa gera a perda do direito. O argumento do réu ROBERTO JEFFERSON, no sentido de que a testemunha deveria ser incluída como ré na ação penal, já havia sido rejeitado pelo plenário, no julgamento dos embargos de declaração contra o recebimento da denúncia. Ademais, ainda que o pedido fosse, agora, deferido, o momento adequado para o exercício da faculdade processual teria de ser observado pela defesa, com o envio de suas perguntas à testemunha que ela mesma arrolara nesta qualidade.

10. Indeferimento do pedido de devolução do prazo para envio de perguntas ao Presidente da República, na qualidade de testemunha, pois o réu deixou de exercer a faculdade processual por sua própria vontade. O deferimento causaria tumulto processual e prejudicaria o andamento regular do feito.

11. O indeferimento das testemunhas cujos endereços não foram fornecidos, na oportunidade da defesa prévia, nem atualizados posteriormente pela defesa, tem previsão legal e não se deu sem antes dar ao réu a faculdade de informar os endereços faltantes. O ônus da atualização dos endereços é da defesa, e não do Poder Judiciário.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627892.

12. A antecipação de valores para custear a expedição de carta rogatória para oitiva de testemunha de defesa no exterior tem previsão legal no art. 222-A do Código de Processo Penal, considerado plenamente constitucional e aplicável pelo plenário, em julgamento realizado no curso desta ação penal.

13. A defesa não apresentou qualquer fundamento para a alegação de que seriam irrazoáveis os prazos para cumprimento das cartas de ordem pelos juízos delegatários. Pedido de estabelecimento de outros prazos indeferido.

14. Questão de ordem resolvida no sentido de indeferir todos os pedidos formulados pelo réu ROBERTO JEFFERSON e julgar prejudicados os agravos regimentais a eles correspondentes.

15. Intimação da defesa para esclarecer sua possível atuação com intuito deliberado de prejudicar o regular andamento do feito.

A instrução encerrou-se no dia 7 de junho de 2011.

No dia 8 de junho de 2011, teve início a fase de alegações finais.

Alegações Finais do Procurador-Geral da República às fls. 45.085/45.474 (v. 214).

Alegações Finais da ré GEIZA DIAS às fls. 45.558/45.567 (v. 215).

Alegações Finais do réu ROGÉRIO TOLENTINO às fls. 45.569/45.591 (v. 215).

Alegações Finais do réu JOSÉ BORBA às fls. 45.601/45.632 (v. 215).

Alegações Finais do réu EMERSON PALMIERI às fls. 45.644/45.666 (v. 215).

Alegações Finais da ré AYANNA TENÓRIO às fls. 45.569/45.591 (v. 215).

Alegações Finais dos réus DUDA MENDONÇA e ZILMAR FERNANDES às fls. 46.060/46.077 (v. 217).

Alegações Finais do réu JOÃO CLÁUDIO GENU às fls. 46.094/46.140 (v. 217).

Alegações Finais do réu JACINTO LAMAS às fls. 46.142/46.172 (v. 217).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627892.

Alegações Finais do réu ANTÔNIO LAMAS às fls. 46.192/46.205 (v. 217).

Alegações Finais do réu HENRIQUE PIZZOLATO às fls. 46.220/46.312 (v. 217).

Alegações Finais do réu JOSÉ LUIZ ALVES às fls. 46.510/46.530 (v. 219).

Alegações Finais do réu ANDERSON ADAUTO às fls. 46.540/46.570 (v. 219).

Alegações Finais do réu CARLOS ALBERTO QUAGLIA às fls. 46.573/46.585 (v. 219).

Alegações Finais do réu PEDRO CORRÊA às fls. 46.592/46.689 (v. 219).

Alegações Finais do réu RAMON HOLLERBACH às fls. 46.691/46.741 (v. 219).

Alegações Finais dos réus BRENO FISCHBERG e ENIVALDO QUADRADO às fls. 46.743/46.921 (v. 220).

Alegações Finais do réu MARCOS VALÉRIO às fls. 46.965/47.111 (v. 221).

Alegações Finais do réu PEDRO HENRY às fls. 47.114/47.155 (v. 221).

Alegações Finais do réu CRISTIANO PAZ às fls. 47.157/47.226 (v. 222).

Alegações Finais da ré SIMONE VASCONCELOS às fls. 47.415/47.489 (v. 223).

Alegações Finais do réu JOÃO PAULO CUNHA às fls. 47.491/47.631 (v. 223).

Alegações Finais do réu JOSÉ DIRCEU às fls. 48.023/48.184 (v. 225).

Alegações Finais do réu JOSÉ ROBERTO SALGADO às fls. 48.186/48.431 (v. 226).

Alegações Finais do réu JOSÉ GENOÍNO às fls. 48.472/48.586 (v. 227).

Alegações Finais da ré ANITA LEOCÁDIA às fls. 48.634/48.668 (v. 228).

Alegações Finais do réu LUIZ CARLOS DA SILVA (PROFESSOR

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627892.

LUIZINHO) às fls. 48.670/48.717 (v. 228).

Alegações Finais do réu PAULO ROCHA às fls. 48.797/48.834 (v. 228).

Alegações Finais do réu DELÚBIO SOARES às fls. 48.836/48.970 (v. 228).

Alegações Finais da ré KÁTIA RABELLO às fls. 48.973/49.194 (v. 229/230).

Alegações Finais do réu VINÍCIUS SAMARANE às fls. 49.196/49.331 (v. 230).

Alegações Finais do réu VALDEMAR COSTA NETO às fls. 49.335/49.503 (v. 231).

Alegações Finais do réu BISPO RODRIGUES às fls. 49.505/49.673 (v. 231).

Alegações Finais do réu JOÃO MAGNO às fls. 49.675/49.680 (v. 231).

Alegações Finais do réu LUIZ GUSHIKEN às fls. 49.335/49.503 (v. 232).

Alegações Finais do réu ROMEU QUEIROZ às fls. 49.741/49.754 (v. 232).

Faço, a seguir, uma breve síntese das alegações finais das partes, que terão a oportunidade de se manifestar, oralmente, pelo período de 1 (uma) hora diante deste Plenário.

Em suas Alegações Finais, o Procurador-Geral da República requereu a condenação de todos os réus, à exceção de LUIZ GUSHIKEN e ANTÔNIO LAMAS. Pediu a absolvição, ainda, do réu EMERSON PALMIERI, em relação a um dos crimes de corrupção passiva de que foi acusado.

Afirmou que *"A instrução comprovou que foi engendrado um plano criminoso voltado para a compra de votos dentro do Congresso Nacional"* (fls. 45.088).

Relativamente à quadrilha narrada no Capítulo II da denúncia, sustentou que *"MARCOS VALÉRIO, ROGÉRIO TOLENTINO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH, que já tinham um canal de diálogo com o PSDB desde 1998, precisavam montar uma estratégia de ação para*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627892.

a hipótese do Partido dos Trabalhadores vencer as eleições" (fls. 45.093), cujos interesses teriam coincidido "*com os propósitos de JOSÉ DIRCEU e o seu grupo – DELÚBIO SOARES, SÍLVIO PEREIRA e JOSÉ GENOÍNO – de angariar recursos para consolidar o projeto de poder recém vitorioso do Partido dos Trabalhadores, mediante a compra de suporte político de outros Partidos Políticos e do financiamento futuro e pretérito (pagamento de dívidas) das suas próprias campanhas eleitorais*" (fls. 45.095). Destaca, ainda, que "*As provas colhidas demonstraram que a atuação delituosa de MARCOS VALÉRIO, ROGÉRIO TOLENTINO, RAMON HOLLERBACH e CRISTIANO PAZ sempre esteve associada ao Banco Rural e a seus principais dirigentes, parceiros inseparáveis nas empreitadas criminosas desde 1998*".

Para o Procurador-Geral da República, relativamente ao réu JOSÉ DIRCEU, "*Provou-se que o acusado, para articular o apoio parlamentar às ações do governo, associou-se aos dirigentes do seu partido e a empresários do setor de publicidade e financeiro para corromper parlamentares. As provas coligidas no curso do inquérito e da instrução criminal comprovaram, sem sombra de dúvida, que JOSÉ DIRCEU agiu sempre no comando das ações dos demais integrantes dos núcleos político e operacional do grupo criminoso. Era, enfim, o chefe da quadrilha.* (...) *Nesse sentido, há vários depoimentos nos autos. MARCOS VALÉRIO* (...) *confirmou que JOSÉ DIRCEU comandava as operações que estavam sendo feitas para financiar os acordos políticos com os líderes partidários* (...)" (fls. 45.123/45.124).

Sustenta, ainda, que "*Outros fatos podem ser referidos para comprovar que JOSÉ DIRCEU integrava e comandava o grupo criminoso. O primeiro refere-se à viagem que MARCOS VALÉRIO, ROGÉRIO TOLENTINO e EMERSON PALMIERI fizeram a Portugal para reunirem-se com o Presidente da Portugal Telecom. JOSÉ DIRCEU, na condição de Ministro-Chefe da Casa Civil, estava acompanhando as negociações desenvolvidas pelo grupo Portugal Telecom, com a intervenção do Banco Espírito Santo, para a aquisição da Telemig. No bojo dessas tratativas, surgiu a possibilidade de a Portugal Telecom doar o equivalente a 8 milhões de euros, equivalente, à época, a 24 milhões de reais, para o pagamento de dívidas de campanha do Partido dos Trabalhadores*" (fls. 45.127).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627892.

O Procurador-Geral da República afirma que "*outro fato que também comprova o envolvimento de JOSÉ DIRCEU e os vínculos que mantinha com MARCOS VALÉRIO e seu grupo, refere-se a uma reunião ocorrida na Casa Civil entre JOSÉ DIRCEU e Ricardo Espírito Santo, presidente do Banco Espírito Santo no Brasil, com a participação de MARCOS VALÉRIO e DELÚBIO SOARES*" (fls. 45.132).

Aponta, ainda, outra prova contra o réu JOSÉ DIRCEU, consistente na "*ajuda que MARCOS VALÉRIO deu a JOSÉ DIRCEU para solucionar problemas então enfrentados por sua ex-esposa, que pretendia vender um imóvel, obter um empréstimo e arranjar um emprego. Sobre esse fato, é interessante ler o depoimento de MARCOS VALÉRIO* (...)" (fls. 45.133).

O Procurador-Geral da República afirma, ainda, haver provas de que o réu DELÚBIO SOARES era "*o principal elo entre o núcleo político e os núcleos operacional – composto pelo grupo de MARCOS VALÉRIO – e financeiro – bancos BMG e Rural*" (fls. 45.136). Seu papel seria "*indicar para MARCOS VALÉRIO os valores e os nomes dos beneficiários dos recursos* (...) *tendo sido, também, o beneficiário final das quantias recebidas*" (fls. 45.136).

Salienta que "*Eram constantes as reuniões no Diretório do PT em Brasília e em São Paulo entre DELÚBIO SOARES, SÍLVIO PEREIRA, MARCOS VALÉRIO e ROGÉRIO TOLENTINO, além de encontros no hall do hotel Blue Tree em Brasília, onde MARCOS VALÉRIO passou a hospedar-se para, como ele próprio declarou, 'se entrosar' com os integrantes do novo Governo*" (fls. 45.142).

Sustenta, também, que o réu JOSÉ GENOÍNO "*era o interlocutor do grupo criminoso. Cabia-lhe formular as propostas de acordos aos líderes dos partidos que comporiam a base aliada do governo. Representando JOSÉ DIRCEU, JOSÉ GENOÍNO, além de conversar com os líderes partidários, convidando-os a apoiar os projetos de interesse do governo, procedia ao ajuste da vantagem financeira que seria paga caso aceitassem a proposta*" (fls. 45.144).

Para o *Parquet*, "*A operacionalização do pagamento ficava a cargo de DELÚBIO SOARES, MARCOS VALÉRIO, ROGÉRIO TOLENTINO, CRISTIANO PAZ, RAMON HOLLERBACH, SIMONE VASCONCELOS e GEIZA DIAS*" (fls. 45.144).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627892.

Relativamente aos réus do chamado "núcleo operacional" ou "publicitário", o Procurador-Geral da República destacou que "*Perícia contábil realizada pelo Instituto Nacional de Criminalística comprovou o verdadeiro quadro de promiscuidade envolvendo todas as empresas da complexa teia empresarial montada pelos réus MARCOS VALÉRIO, ROGÉRIO TOLENTINO, RAMON HOLLERBACH e CRISTIANO PAZ para o cometimento de crimes* (...). *A perícia demonstrou, também, a manipulação de dados para embaraçar a investigação, inclusive mediante a falsificação de contratos*" (fls. 45.153/45.159).

Sobre o réu ROGÉRIO TOLENTINO, o Procurador-Geral da República afirmou que "*a sua eventual condição de advogado das empresas jamais justificaria a retirada de valores dos empréstimos simulados.* (...) *as retiradas sistemáticas comprovaram o que já se sabia: que a estrutura empresarial montada por MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ, RAMON HOLLERBACH e ROGÉRIO TOLENTINO não passava de um instrumento para a consumação de crimes*" (fls. 45.164). Sublinhou, ainda, "*que ROGÉRIO TOLENTINO esteve lado a lado com MARCOS VALÉRIO em praticamente todos os episódios da trama criminosa descrita na denúncia*" (fls. 45.165). Descreve o que compreendeu como participação do réu ROGÉRIO TOLENTINO em operação de lavagem de dinheiro referente a recursos do Banco do Brasil recebidos pela DNA Propaganda, cujo desvio só teria sido possível pela participação da empresa do réu ROGÉRIO TOLENTINO na triangulação dos recursos. Segundo o Procurador-Geral da República, "*para mascarar a sua origem, ROGÉRIO TOLENTINO, como já relatado, acabou recebendo a quantia de R$ 410.000,00*" (fls. 45.171).

Quanto às rés SIMONE VASCONCELOS e GEIZA DIAS, o Procurador-Geral da República concluiu que elas "*executavam materialmente o processo de entrega das propinas*", apoiando-se em documentos constantes dos Apensos 5, 6, 7 e 45 (fls. 45.173/45.178) e depoimentos.

Relativamente aos réus KÁTIA RABELLO, JOSÉ ROBERTO SALGADO, AYANNA TENÓRIO e VINÍCIUS SAMARANE, que supostamente estruturaram o "núcleo financeiro" da quadrilha, o

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627892.

Procurador-Geral da República afirmou que "*Todos eram responsáveis pelo Comitê de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e pelas áreas de* compliance*, contabilidade, jurídica, operacional, comercial e tecnológica da instituição financeira*" (fls. 45.179). Segundo a manifestação final da acusação, "*as ações dos dirigentes do Banco Rural perpassaram por todas as etapas do esquema ilícito, desde a sua origem (financiamento), passando pela sua operacionalização (distribuição) e, ao final, garantindo a sua impunidade (não comunicação das operações suspeitas*" (fls. 45.184).

Ressalta que as sucessivas renovações de empréstimos fictícios para as empresas dos réus do Núcleo Operacional e para o Partido dos Trabalhadores "*é prova mais que suficiente da ação dolosa dos demais dirigentes do Banco Rural*", para além da atuação do Sr. José Augusto Dumont, que foi Vice-Presidente da instituição financeira até seu falecimento em 2004 (fls. 45.185). E afirma que a ré "*KÁTIA RABELLO esteve reunida, pelo menos, por duas vezes com o ex-Ministro JOSÉ DIRCEU, para tratar dos recursos repassados pelo Banco Rural (empréstimos fictícios) e da contraprestação que seria viabilizada, especialmente na liquidação do Banco Mercantil de Pernambuco. As duas reuniões foram viabilizadas por MARCOS VALÉRIO*" (fls. 45.188).

Assim, o Procurador-Geral da República afirma estar provada a prática do crime de formação de quadrilha.

Prossegue o Procurador-Geral da República na análise do crime de corrupção passiva imputado ao réu JOÃO PAULO CUNHA, consistente no recebimento de R$ 50.000,00 "*para beneficiar a empresa SMP&B Comunicação, de que eram sócios MARCOS VALÉRIO, RAMON HOLLERBACH e CRISTIANO PAZ*", os quais respondem pela prática do crime de corrupção ativa (fls. 45.195).

Afirma que "*em razão do plexo de atribuições do Presidente da Câmara dos Deputados, que envolvia decisões e prática de atos administrativos concernentes à concorrência n° 11/03 e a execução do contrato n° 2003/204.0, dele decorrente, MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH ofereceram, e posteriormente pagaram, R$ 50.000,00 a JOÃO PAULO CUNHA*" (fls. 45.199).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627892.

Na análise do *Parquet*, JOÃO PAULO CUNHA "*optou por receber o dinheiro em espécie porque não queria o registro, em sua conta corrente, de valor recebido por meio de cheque emitido pela SMP&B Comunicação* "(fls. 45.201). O procedimento utilizado pelo réu teria caracterizado crime de lavagem de dinheiro (fls. 45.202/45.203).

Por sua vez, nos termos da manifestação do Procurador-Geral da República, "*MARCOS VALÉRIO, RAMON HOLLERBACH e CRISTIANO PAZ tinham interesse que a sua empresa SMP&B Comunicação vencesse a licitação e formalizasse o contrato com a Câmara dos Deputados e, para alcançar esse objetivo, pagaram vantagem indevida a JOÃO PAULO CUNHA*" (fls. 45.208). Conclui que "*O fato incontroverso é que o previsível desfecho da licitação consumou-se. Com efeito, a SMP&B Comunicação, que no certame imediatamente anterior realizado pela Câmara dos Deputados (2001) tinha sido desclassificada por insuficiência técnica, ocupando o expressivo último lugar, foi a vencedora da concorrência n° 11/03*" (fls. 45.209).

Ainda em relação aos mesmos réus, o Procurador-Geral da República requereu sua condenação pela prática de crimes de peculato.

Para o Ministério Público, "*JOÃO PAULO CUNHA desviou, em proveito próprio, o valor de R$ 252.000,00, que pertenciam à Câmara dos Deputados. O crime consumou-se na execução do contrato n° 2003/204.0, firmado com a SMP&B Comunicação*" (fls. 45.209). O valor teria sido utilizado para a contratação do Sr. Luís Costa Pinto, através de sua empresa, IFT, como "*assessor pessoal*" do réu JOÃO PAULO CUNHA (fls. 45.214), "*tendo simulado a sua contratação pela Câmara para não ter que arcar com a remuneração do jornalista*" (fls. 45.214). O Procurador-Geral da República afirma que, apesar de o Tribunal de Contas da União ter admitido o mero "atesto" nas notas fiscais apresentadas pela IFT como prova do serviço executado, "*não é razoável conferir credibilidade ao procedimento de controle executado pela Câmara dos Deputados, ainda mais quando se tem nos autos da presente ação penal substanciosa prova de que não existiu a execução dos serviços*" (fls. 45.222).

A manifestação final do *Parquet* é também no sentido de que os réus JOÃO PAULO CUNHA, MARCOS VALÉRIO, RAMON HOLLERBACH

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627892.

e CRISTIANO PAZ desviaram os recursos destinados pela Câmara dos Deputados ao contrato 2003/204.0, tendo em vista que "*a empresa SMP&B Comunicação nada produziu*" (fls. 45.224), apoiando sua conclusão em laudo pericial produzido nesta ação penal. O desvio teria ocorrido por meio de subcontratações autorizadas pelo réu JOÃO PAULO CUNHA (fls. 45.228).

Ainda segundo as Alegações Finais do Ministério Público, os réus MARCOS VALÉRIO, RAMON HOLLERBACH e CRISTIANO PAZ praticaram outros crimes de peculato, desta vez em concurso com o réu HENRIQUE PIZZOLATO, que ocupava o cargo de Diretor de Marketing do Banco do Brasil.

O Procurador-Geral da República afirma que "*As provas colhidas na instrução comprovaram a prática do crime de peculato por HENRIQUE PIZZOLATO, MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH, consistente no desvio do montante de R$ 2.923.686,15 referente ao denominado bônus de volume – BV*" (fls. 45.231). Sustenta que, "*Apesar da previsão contratual expressa, a DNA não repassou ao Banco do Brasil os valores obtidos a título de bônus de volume. Nesse sentido, a informação prestada pelo Banco do Brasil*" (fls. 45.231). O Procurador-Geral da República sustenta que o bônus de volume tanto era devido que a outra empresa dos réus MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH – a SMP&B Comunicação – repassou para a Câmara dos Deputados os valores correspondentes à vantagem em questão (fls. 45.233/45.234).

Ainda no âmbito do Banco do Brasil, o Procurador-Geral da República concluiu estar provada a prática dos crimes de peculato, corrupção passiva e lavagem de dinheiro pelo réu HENRIQUE PIZZOLATO, e dos crimes de corrupção ativa e peculato pelos réus MARCOS VALÉRIO, RAMON HOLLERBACH e CRISTIANO PAZ, relativamente a recursos oriundos do Fundo de Incentivo da Visanet repassados à sua empresa, DNA Propaganda (fls. 45.237).

Segundo o Procurador-Geral da República, "*o crime consumou-se mediante a autorização, dada por HENRIQUE PIZZOLATO, de liberação para a*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627892.

DNA Propaganda, a título de antecipação, do valor acima referido de R$ 73.851.000,00. HENRIQUE PIZZOLATO, pessoalmente, assinou três das quatro antecipações delituosas (...). *Os recursos foram transferidos para a DNA Propaganda sem a comprovação, entretanto, dos serviços que teriam justificado tão vultoso pagamento. Para tanto, a DNA emitiu notas fiscais inidôneas ('frias') tanto do ponto de vista formal como material para receber os quatro repasses*" (fls. 45.237/45.238). O Procurador-Geral da República destaca o fato de que "*as antecipações não observaram qualquer procedimento que pudesse garantir o mínimo de controle da aplicação dos recursos públicos originários do Banco do Brasil*" (fls. 45.257). Por sua vez, assevera que "*O rastreamento feito pelos peritos serviu para comprovar, também, que os acusados MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH apropriaram-se de parcela dos valores objeto dos pagamentos feitos pela Visanet*" (fls. 45.264).

De acordo com a manifestação ministerial, "*Em razão da liberação dos recursos do Banco do Brasil à DNA Propaganda (repassado pela Visanet) e de outros atos administrativos irregulares praticados no exercício do cargo de Diretor de Marketing do Banco do Brasil, em benefício também da DNA Propaganda, HENRIQUE PIZZOLATO recebeu vantagem indevida de MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH, consistente no valor de R$ 326.660,67.* (...) *A prova documental da operação criminosa encontra-se às fls. 153 do Apenso 05*" (fls. 45.267).

O Procurador-Geral da República salienta que "*O valor que compõe o Fundo de Incentivo Visanet é público, de propriedade do Banco do Brasil*", e sublinha: "*as empresas do Grupo Visanet não têm e nunca tiveram qualquer relacionamento contratual direto com a empresa DNA Propaganda. Os repasses foram feitos por determinação do Banco do Brasil*" (fls. 45.272).

Relativamente ao réu LUIZ GUSHIKEN, o Procurador-Geral da República afirmou a inexistência de elementos "*que justificassem a sua condenação*" (fls. 45.278).

A manifestação final da acusação prossegue relativamente ao crime de gestão fraudulenta de instituição financeira. Afirma que "*o objetivo que moveu os dirigentes do Banco Rural a integrarem o esquema delituoso objeto desta ação penal foi o interesse na bilionária liquidação do Banco Mercantil de*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627892.

Pernambuco" (fls. 45.279). Para tanto, segundo o Procurador-Geral da República, os réus KÁTIA RABELLO, JOSÉ ROBERTO SALGADO, VINÍCIUS SAMARANE e AYANNA TENÓRIO "*por meio de empréstimos simulados, disponibilizaram ao esquema ilícito protagonizado por JOSÉ DIRCEU, MARCOS VALÉRIO e seus grupos, o valor de R$ 32.000.000,00 (trinta e dois milhões de reais)*" (fls. 45.280). Segundo o Procurador-Geral da República, os empréstimos eram fictícios e "*o Banco Rural somente decidiu cobrar os valores* (...) *após a divulgação do escândalo pela imprensa*".

Com apoio em laudos periciais produzidos ao longo da instrução criminal, o Procurador-Geral da República assinala que "*A situação de risco que envolvia a concessão dos empréstimos era tão alarmante que a decisão de sua assinatura envolvia a própria diretoria da instituição, sendo necessário o voto dos seus principais dirigentes*" (fls. 45.291). Além disso, "*a fragilidade das garantias oferecidas*" também seria prova da fraude dos empréstimos (fls. 45.292). Somado a isso, os réus VINÍCIUS SAMARANE, AYANNA TENÓRIO, JOSÉ ROBERTO SALGADO e KÁTIA RABELLO teriam praticado outros atos ilícitos "*para ocultar as fraudes consumadas na concessão e renovação dos empréstimos, além de outras práticas vedadas, inclusive lavagem do dinheiro obtido com os crimes praticados contra o Sistema Financeiro Nacional*", destacando "*a expressiva discrepância existente nos níveis de classificação do risco de crédito nos empréstimos*" (fls. 45.303/45.304).

O Procurador-Geral da República conclui que "*Em relação às sucessivas renovações dos empréstimos, KÁTIA RABELLO, JOSÉ ROBERTO SALGADO e AYANNA TENÓRIO chegaram a autorizar pessoalmente várias operações*" (fls. 45.339), destacando, inclusive, que o réu VINÍCIUS SAMARANE era o Presidente do Comitê de Controles Internos, responsável, juntamente com os réus KÁTIA RABELLO, JOSÉ ROBERTO SALGADO e AYANNA TENÓRIO pelos "*procedimentos fraudulentos voltados para mascarar a situação dos empréstimos fictícios*" (fls. 45.337).

Assim, requer a condenação dos réus KÁTIA RABELLO, JOSÉ ROBERTO SALGADO e AYANNA TENÓRIO pela prática do crime de gestão fraudulenta de instituição financeira.

O Procurador-Geral da República se convenceu, ainda, de que os

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627892.

réus do denominado "núcleo financeiro" teriam se unido aos réus do chamado "núcleo operacional" ou publicitário para estruturar "*um seguro sistema de distribuição dos valores sem identificação dos destinatários reais para o Banco Central do Brasil e para Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF*" (fls. 45.344). De acordo com as Alegações Finais da acusação, o objetivo dos réus KÁTIA RABELLO, JOSÉ ROBERTO SALGADO, VINÍCIUS SAMARANE, AYANNA TENÓRIO, MARCOS VALÉRIO, ROGÉRIO TOLENTINO, RAMON HOLLERBACH, CRISTIANO PAZ, SIMONE VASCONCELOS e GEIZA DIAS foi "*ocultar a origem, a natureza e o real destinatário dos altos valores pagos em espécie às pessoas indicadas por DELÚBIO SOARES a mando de JOSÉ DIRCEU*" (FLS. 45.344).

Apoiado em laudos periciais e depoimentos produzidos ao longo das investigações e da instrução desta ação penal, o Procurador-Geral da República concluiu que os dirigentes do Banco Rural denunciados nestes autos "*atuaram dolosamente ao não informar os reais destinatários aos órgãos de controle. Os acusados tinham os dados mas não os forneceram*" (fls. 45.350). Acrescentou, ainda, que "*Os recursos que, durante o processo de lavagem, circularam na estrutura montada pelos dirigentes do Banco Rural tiveram origem em crimes contra a Administração Pública, contra o sistema financeiro nacional e crimes praticados por organização criminosa*", destacando que, antes de serem entregues ao destinatário final, os recursos eram "*objeto de sucessivas transferências entre as contas das empresas que integravam o conglomerado de propriedade de MARCOS VALÉRIO, RAMON HOLLERBACH, CRISTIANO PAZ e ROGÉRIO TOLENTINO, feitas exclusivamente com o objetivo de impedir eventual rastreamento*" (fls. 45.363/45.364). Por fim, o Procurador-Geral da República afirmou que "*Uma vez recebida a orientação de DELÚBIO SOARES, MARCOS VALÉRIO acionava sua equipe de apoio, composta por SIMONE VASCONCELOS e GEIZA DIAS, objetivando a pronta execução da diretriz*" (fls. 45.355). Concluiu, assim, requerendo a condenação dos acusados KÁTIA RABELLO, JOSÉ ROBERTO SALGADO, VINÍCIUS SAMARANE, AYANNA TENÓRIO, MARCOS VALÉRIO, ROGÉRIO TOLENTINO, RAMON HOLLERBACH, CRISTIANO PAZ, SIMONE VASCONCELOS e

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627892.

GEIZA DIAS pelo crime de lavagem de dinheiro.

Quanto às acusações de corrupção ativa e passiva, lavagem de dinheiro e formação de quadrilha narradas no Capítulo VI da denúncia, o Procurador-Geral da República afirmou que "*estes autos contêm provas contundentes de que houve a entrega de dinheiro a alguns acusados em datas próximas a algumas votações importantes para o Governo*" (fls. 45.379).

Relativamente ao Partido Progressista, o Procurador-Geral da República sustentou que há prova de que os réus JOSÉ DIRCEU, JOSÉ GENOÍNO, DELÚBIO SOARES, MARCOS VALÉRIO, ROGÉRIO TOLENTINO, RAMON HOLLERBACH, CRISTIANO PAZ, SIMONE VASCONCELOS e GEIZA DIAS praticaram crime de corrupção ativa, paralelamente à prática de crimes de corrupção passiva, lavagem de dinheiro e formação de quadrilha pelos réus JOSÉ JANENE (falecido), PEDRO CORRÊA, PEDRO HENRY e JOÃO CLÁUDIO GENU e, ainda, de formação de quadrilha e lavagem de dinheiro pelos réus ENIVALDO QUADRADO, BRENO FISCHBERG e CARLOS ALBERTO QUAGLIA (fls. 45.385/45.403).

Segundo o Procurador-Geral da República, os réus do Partido Progressista teriam se utilizado, para receber os recursos supostamente ilícitos, de duas sistemáticas de lavagem de dinheiro: 1) recebimento, em espécie, de recursos disponibilizados diretamente em agências do Banco Rural, com atuação direta dos réus SIMONE VASCONCELOS e JOÃO CLÁUDIO GENU; 2) recebimento de recursos através da estrutura empresarial fornecida pela empresa BÔNUS BANVAL, dos réus ENIVALDO QUADRADO e BRENO FISCHBERG, e pela empresa NATIMAR, do réu CARLOS ALBERTO QUAGLIA, que, segundo o Procurador-Geral da República, atuavam como intermediários dos recursos fornecidos pelos réus acusados de corrupção ativa (fls. 45.388). A análise do *Parquet* é de que "*Pela dinâmica da quadrilha, JOSÉ JANENE e JOÃO CLÁUDIO GENU (incumbidos de receber os recursos) eram os responsáveis pelo contato com a Bônus Banval, assim como CARLOS ALBERTO QUAGLIA, arregimentado por BRENO FISCHBERG e ENIVALDO QUADRADO, interagia apenas com a Corretora*" (fls. 45.397).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627892.

O Procurador-Geral da República assegurou que, seguindo a sistemática de lavagem de dinheiro disponibilizada pelos núcleos publicitário e financeiro da quadrilha narrada no Capítulo II da denúncia e, ainda, da nova estrutura especificamente montada pelos réus vinculados ao Partido Progressista (Capítulo VI.1 da denúncia), "*No período compreendido entre os anos de 2003 e 2004, os parlamentares federais JOSÉ JANENE, PEDRO CORRÊA e PEDRO HENRY, auxiliados por JOÃO CLÁUDIO GENU, receberam R$ 2.905.000,00 (dois milhões, novecentos e cinco mil reais) oferecidos por JOSÉ DIRCEU para votarem a favor de matérias do interesse do Governo Federal*" (fls. 45.385).

Quanto ao Partido Liberal – PL (Capítulo VI.2 da denúncia), o Procurador-Geral da República afirmou haver prova da prática dos crimes de corrupção passiva, lavagem de dinheiro e formação de quadrilha pelos réus VALDEMAR COSTA NETO e JACINTO LAMAS (considerando que os corréus colaboradores Lúcio Bolonha Funaro e José Carlos Batista respondem a ação penal perante juízo de primeiro grau) e da prática de crime de corrupção passiva e lavagem de dinheiro pelo réu BISPO RODRIGUES. Segundo o *Parquet*, não há prova suficiente da prática criminosa imputada ao réu ANTÔNIO LAMAS, razão pela qual pede sua absolvição (fls. 45.404/45.419).

Consta das Alegações Finais do *Parquet* que "*No período compreendido entre os anos de 2003 e 2004, o então Deputado Federal VALDEMAR COSTA NETO, auxiliado por JACINTO LAMAS, recebeu a quantia de R$ 8.885.742,00 (oito milhões, oitocentos e oitenta e cinco mil, setecentos e quarenta e dois reais) para votar a favor de matérias do interesse do Governo Federal. O Parlamentar foi cooptado por JOSÉ DIRCEU*" (fls. 45.404). Os réus também teriam se utilizado de "*dois sistemas distintos para o recebimento da vantagem indevida*": 1) através da empresa Guaranhuns, com atuação dos corréus colaboradores Lúcio Bolonha Funaro e José Carlos Batista; 2) "*utilização do esquema de lavagem de dinheiro disponibilizado pelo Banco Rural, tendo como intermediário JACINTO LAMAS*" (fls. 45.404). Conclui o Procurador-Geral da República "*que Valdemar Costa Neto recebeu o total de R$ 8.885.742,00 (oito milhões, oitocentos e oitenta e cinco mil, setecentos e quarenta e dois reais),*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627892.

assim discriminado: a) R$ 6.035.742,00 pela Guaranhuns Empreendimentos; b) R$ 1.000.000,00 por intermédio de Jacinto Lamas; c) R$ 350.000,00 por intermédio de Antõnio Lamas; e d) R$ 1.500.000,00 diretamente" (fls. 45.416).

Ainda em relação ao Capítulo VI.2 da denúncia, o Procurador-Geral da República concluiu haver provas de "*que JOSÉ DIRCEU e DELÚBIO SOARES ofereceram vantagem indevida, em troca de votos no Congresso Nacional, ao Deputado Federal Bispo Rodrigues, também filiado ao Partido Liberal- PL*" (fls. 45.416), valendo-se da sistemática da entrega de dinheiro em espécie, através da ré SIMONE VASCONCELOS, na agência do Banco Rural no Brasília Shopping. O valor recebido foi de R$ 150 mil.

Em relação ao PTB (Capítulo VI.3 da denúncia), o Procurador-Geral da República concluiu estar provada "*a prática do delito de corrupção ativa por JOSÉ DIRCEU, JOSÉ GENOÍNO, DELÚBIO SOARES, ANDERSON ADAUTO, MARCOS VALÉRIO, RAMON HOLLERBACH, CRISTIANO PAZ, SIMONE VASCONCELOS e GEIZA DIAS; e corrupção passiva e lavagem de dinheiro por José Carlos Martinez (falecido), ROBERTO JEFFERSON, ROMEU QUEIROZ e EMERSON PALMIERI*" (fls. 45.419). O Procurador-Geral da República afirma que, em 2003, foram repassados R$ 1.050.000,00 para o então Presidente do PTB, José Carlos Martinez, através dos réus EMERSON PALMIERI e ROMEU QUEIROZ, em troca do apoio a matérias do interesse do Governo Federal e, entre dezembro de 2003 e maio de 2004, com a assunção da Presidência do PTB pelo réu ROBERTO JEFFERSON, este último teria recebido, também auxiliado pelos réus EMERSON PALMIERI e ROMEU QUEIROZ, o valor de R$ 4.545.000,00, com o fim de "*votar a favor de matérias do interesse do Governo Federal*" (fls. 45.424).

O Procurador-Geral da República afirma que "*O valor fechado, à época, por ROBERTO JEFFERSON com JOSÉ DIRCEU impunha o pagamento do valor de R$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) para que o PTB aderisse à base de apoio do Governo. Em razão desse acerto, ROBERTO JEFFERSON e EMERSON PALMIERI, em junho e julho de 2004, receberam duas parcelas, totalizando R$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais)*" (fls. 45.428/45.429). Além disso, no mesmo contexto de compra de apoio político, o réu

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627892.

ROMEU QUEIROZ teria recebido, em proveito próprio, a quantia de R$ 102.812,76, também "*valendo-se o acusado do sistema de lavagem de dinheiro viabilizado pelo Banco Rural*" (fls. 45.430). Relativamente "*a esse último fato, de autoria do então Deputado Federal Romeu Queiroz, muito embora a denúncia tenha atribuído a coautoria do delito a Émerson Palmieri, não se colheu provas de que o acusado contribuiu de qualquer modo para a prática do crime, impondo-se, quanto a esse evento específico, a sua absolvição*" (fls. 45.432), mantendo, contudo, o pedido de condenação de EMERSON PALMIERI por corrupção passiva em coautoria com o réu ROBERTO JEFFERSON.

Por fim, relativamente ao PMDB (Capítulo VI.4 da denúncia), o Procurador-Geral da República assinala, nas Alegações Finais (fls. 45.434): "*Ficou comprovado que, no ano de 2003, o então Deputado Federal JOSÉ BORBA recebeu R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para votar a favor de matérias do interesse do Governo Federal*". De acordo com o Procurador-Geral da República, o réu "*JOSÉ BORBA, na época, integrava a ala do PMDB que apoiava o Governo Federal*" (fls. 45.439).

Quanto ao capítulo VII da denúncia, referente à prática de crime de lavagem de dinheiro por integrantes do Partido dos Trabalhadores, o Procurador-Geral da República sustentou que "*o dinheiro obtido pelo grupo liderado por José Dirceu também serviu para o beneficio pessoal de integrantes do Partido dos Trabalhadores – PT*", o que, ainda nos termos da manifestação ministerial, "*foi viabilizado mediante o emprego de artifícios com o objetivo de ocultar a sua origem, natureza e real destinatário*" (fls. 45.440). Para receber os recursos em espécie, os réus PAULO ROCHA, JOÃO MAGNO, PROFESSOR LUIZINHO e ANDERSON ADAUTO teriam se valido "*do mecanismo de lavagem disponibilizado pelo Banco Rural*", enviando *intermediários* (fls. 45.441).

Segundo o Procurador-Geral da República, documentos e depoimentos constantes dos autos comprovariam que o réu PAULO ROCHA (à época Deputado Federal) "*recebeu a quantia de R$ 820.000,00 de MARCOS VALÉRIO, valendo-se, para o recebimento do dinheiro, dos mecanismos de lavagem disponibilizados pelo Banco Rural*" (fls. 45.441). A principal intermediária, segundo o órgão acusador, foi a ré ANITA

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627892.

LEOCÁDIA. Numa das oportunidades, foram repassados R$ 200.000,00 em espécie, pelo réu MARCOS VALÉRIO à ré ANITA LEOCÁDIA "*em um quarto de Hotel na cidade de São Paulo*".

O Procurador-Geral da República afirmou, ainda, que o réu JOÃO MAGNO (Deputado Federal à época dos fatos), também teria praticado crime de lavagem de dinheiro para receber R$ 360.000,00 do alegado esquema, utilizando-se de dois intermediários (fls. 45.447/45.450).

Também teria praticado crime de lavagem de dinheiro o réu PROFESSOR LUIZINHO (então Deputado Federal). De acordo com o Procurador-Geral da República, "*Seguindo a mesma lógica dos demais Parlamentares que valeram-se de intermediários para o recebimento da vantagem indevida, o PROFESSOR LUIZINHO conseguiu que DELÚBIO SOARES autorizasse a entrega dos R$ 20.000,00, tendo incumbido o seu assessor de proceder ao recebimento do dinheiro no Banco Rural. Assim agiu para evitar que seu nome fosse associado à operação ilícita*" (fls. 45.454).

Por fim, o réu ANDERSON ADAUTO (então Ministro dos Transportes) teria praticado o mesmo crime de lavagem de dinheiro, contando com o auxílio do corréu JOSÉ LUIZ ALVES. Segundo o Procurador-Geral da República, "*Provou-se que, no período compreendido entre os anos de 2003 e 2004, ANDERSON ADAUTO, então Ministro dos Transportes, recebeu a quantia total de R$ 950.000,00 (novecentos e cinquenta mil reais) de MARCOS VALÉRIO, por intermédio de JOSÉ LUIZ ALVES, mediante o emprego de artifício destinado a ocultar a origem, a natureza e o real destinatário da vantagem indevida*" (fls. 45.454). O Procurador-Geral da República identificou os depoimentos e documentos que comprovariam a tese acusatória.

Quanto ao último capítulo da denúncia, o Procurador-Geral da República considerou que "*As provas colhidas no curso da instrução processual comprovaram que DUDA MENDONÇA, ZILMAR FERNANDES, KÁTIA RABELLO, JOSÉ ROBERTO SALGADO, VINÍCIUS SAMARANE, MARCOS VALÉRIO, RAMON HOLLERBACH, CRISTIANO PAZ, SIMONE VASCONCELOS e GEIZA DIAS consumaram os crimes de evasão de divisas e lavagem de dinheiro*", relacionados à dívida de R$ 11.200.000,00

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627892.

(onze milhões e duzentos mil reais), contraída pelo Partido dos Trabalhadores durante a campanha presidencial de 2002 (fls. 45.458).

De acordo com o Procurador-Geral da República, uma parte da dívida foi paga por meio do mecanismo de lavagem de dinheiro disponibilizado pelo Banco Rural em São Paulo, nos mesmos moldes observados nos capítulos anteriores da denúncia (entrega de numerário em espécie em agência do Banco Rural, sem identificação do real beneficiário). Assim foram recebidos, nos termos das Alegações Finais do PGR, o montante de R$ 1.400.000,00 (fls. 45.459/45.460). O restante da dívida, segundo o Procurador-Geral da República, foi recebido em conta aberta no exterior, caracterizando a prática de crimes de evasão de divisas e lavagem de dinheiro pelos réus DUDA MENDONÇA e ZILMAR FERNANDES.

O Procurador-Geral da República sustentou que, "*Com a abertura da conta no exterior, ZILMAR FERNANDES encaminhou os dados para MARCOS VALÉRIO que providenciou, juntamente com o seu grupo (CRISTIANO PAZ, RAMON HOLLERBACH, SIMONE VASCONCELOS e GEIZA DIAS) os depósitos combinados. A partir daí é que ZILMAR FERNANDES passou a interagir com SIMONE VASCONCELOS e GEIZA DIAS para controlar os depósitos efetuados*" (fls. 45.464). Afirmou, ainda, que "*Os depósitos efetuados no período compreendido entre 21/2/2003 a 2/ 1/2004 foram feitos por doleiros e pelo Banco Rural. Foi a constatação feita pelo Laudo de Exame Financeiro n° 096/06-Instituto Nacional de Criminalística e Relatório de Análise n° 008/2006*".

O Procurador-Geral da República defendeu, contudo, que, embora a denúncia tenha atribuído crime de evasão de divisas aos réus MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ, RAMON HOLLERBACH, GEIZA DIAS, SIMONE VASCONCELOS, KÁTIA RABELLO, JOSÉ ROBERTO SALGADO e VINÍCIUS SAMARANE, "*a análise da prova demonstrou que as condutas amoldam-se com mais precisão no crime de lavagem de dinheiro*" (fls. 45.470). Assim, pediu a reclassificação da conduta e sua condenação pela prática de crimes de lavagem de dinheiro. Acrescentou, ainda, que "*caso essa Corte decida manter a capitulação inicial, as provas, como*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627892.

exaustivamente demonstrado, autorizam a condenação de MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ, RAMON HOLLERBACH, GEIZA DIAS, SIMONE VASCONCELOS, KÁTIA RABELLO, JOSÉ ROBERTO SALGADO e VINÍCIUS SAMARANE pelo crime de evasão de divisas" (fls. 45.471).

Passo à síntese das Alegações Finais das defesas dos réus.

Inicialmente, saliento que todos eles pediram a absolvição, alegando não terem praticado os crimes narrados na denúncia e, também, a inexistência de provas que suportem a acusação.

Houve, também, alegação de questões preliminares, reproduzindo matérias já anteriormente decididas por esta Corte, quais sejam:

1) Incompetência do Supremo Tribunal Federal para julgar os réus sem foro privilegiado constitucionalmente atribuído (art. 102, I, *b* e *c*) – JOSÉ GENOÍNO, MARCOS VALÉRIO, JOSÉ ROBERTO SALGADO;

2) Inépcia da denúncia – todos;

3) Cerceamento de defesa: realização de audiência sem prévia ciência do réu; uso, pelo Ministério Público Federal, de documento que não constaria dos autos, durante oitiva de testemunha – DELÚBIO SOARES; indeferimento de testemunhas de defesa residentes no exterior - KÁTIA RABELLO, VINÍCIUS SAMARANE, CARLOS ALBERTO QUAGLIA; deferimento de testemunha arrolada extemporaneamente pelo Ministério Público Federal – KÁTIA RABELLO, VINÍCIUS SAMARANE; não renovação dos interrogatórios no final da instrução – ENIVALDO QUADRADO e BRENO FISCHBERG;

4) Impedimento do Relator – MARCOS VALÉRIO, ENIVALDO QUADRADO e BRENO FISCHBERG;

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627892.

5) Violação do princípio da obrigatoriedade da ação penal – ROBERTO JEFFERSON, que insiste na necessidade de denúncia contra o então Presidente da República;

Quanto ao mérito, as defesas alegaram o seguinte, conforme a ordem da denúncia:

1) RÉU JOSÉ DIRCEU

A defesa do réu JOSÉ DIRCEU alega que a denúncia, ao imputar-lhe a prática do crime de formação de quadrilha, teria se baseado em quatro episódios, comprovadores da prática criminosa: 1) beneficiar o BMG na operacionalização de empréstimos consignados de servidores públicos, pensionistas e aposentados do INSS; 2) garantir a omissão dos órgãos de controle de operações financeiros sobre os bancos e demais envolvidos no suposto esquema; 3) proferir a decisão final sobre indicação para cargos e funções estratégicas na Administração Pública Federal; e 4) comando do esquema de repasse de valores para compra de votos (fls. 48.027/48.028, v. 225).

A defesa sustenta que o Procurador-Geral da República, nas Alegações Finais, ignorou o primeiro fato (benefícios ao BMG), o que demonstraria que não há prova de sua conduta nesse sentido (fls. 48.040/48.041).

Quanto à sua atuação sobre órgãos de fiscalização do governo, para que não controlassem as instituições financeiras envolvidas, também salienta que o Procurador-Geral da República não apresentou "*uma única prova, indício ou mesmo um simples argumento no sentido de que o mesmo intervinha perante os órgãos de controle para permitir a prática de lavagem de dinheiro*" (fls. 48.042).

A defesa afirma, ainda: "*o fato incontestável e cabalmente provado é que JOSÉ DIRCEU se afastou de todas as questões relacionadas ao Partido dos Trabalhadores para assumir as funções de Ministro-Chefe da Casa Civil*" (fls. 48.044), citando depoimentos de inúmeras testemunhas e complementando, depois, que "*JOSÉ DIRCEU, após se tornar Ministro,*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627892.

somente compareceu em algumas reuniões do Diretório como convidado e 'para prestar esclarecimentos de política de governo a exemplo de outros Ministros" (fls. 48.047). Portanto, com seu integral afastamento da vida partidária, o réu JOSÉ DIRCEU não mais exercia qualquer ascendência sobre os réus DELÚBIO SOARES, SÍLVIO PEREIRA ou JOSÉ GENOÍNO. Sustenta, ademais, que o réu JOSÉ DIRCEU, "*mesmo quando exercia a presidência do partido, não administrava as questões financeiras*" (fls. 48.060).

Quanto ao conhecimento dos empréstimos, a defesa alega que vários membros da Executiva do Partido dos Trabalhadores no período da denúncia afirmaram, nestes autos, desconhecer sua existência, o que apoiaria a versão do réu também no sentido do seu desconhecimento. Afirma: "*constata-se, com segurança, que o Secretário de Finanças do Partido dos Trabalhadores, DELÚBIO SOARES, desempenhava, de forma independente, as suas funções administrativas e financeiras e, cotidianamente, deliberava com autonomia sobre a obtenção e repasse de recursos. Todo este contexto probatório indica claramente a ausência de interferência – ou mesmo ciência – do Ministro-Chefe da Casa Civil em seus atos, inviabilizando completamente a tese acusatória de que DELÚBIO SOARES 'estava sujeito às determinações de JOSÉ DIRCEU'*" (fls. 48.079).

A defesa também nega a existência de qualquer vínculo entre os réus JOSÉ DIRCEU e MARCOS VALÉRIO (fls. 48.080). Sustenta a afirmação contida nos depoimentos dos réus MARCOS VALÉRIO e ROGÉRIO TOLENTINO, que negaram qualquer relação entre sua ida à sede da Portugal Telecom em Lisboa e o réu JOSÉ DIRCEU (fls. 48.084). Além disso, afirma que as testemunhas Miguel Horta e Costa, então Presidente da Portugal Telecom, e Antônio Mexia, então Ministro de Obras Públicas e Comunicações de Portugal, também afirmaram que a reunião não teve qualquer relação com o réu JOSÉ DIRCEU ou com a obtenção de recursos para partidos políticos (fls. 48.086). Quanto ao recebimento da testemunha Ricardo Espírito Santo pelo réu JOSÉ DIRCEU, representante do Banco Espírito Santo, em seu gabinete, na época da viagem do réu MARCOS VALÉRIO a Portugal, a defesa alega a inexistência de qualquer relação entre esses fatos (fls. 40.086/40.097).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627892.

Salienta que "*é absolutamente comum que um Ministro receba representantes de instituições financeiras ou empresas*" (fls. 48.098) e afirma que a agenda não era de responsabilidade do réu JOSÉ DIRCEU: "*cabia ao Chefe de Gabinete da Casa Civil informar JOSÉ DIRCEU sobre os pedidos de audiência existentes, conforme testemunhou Marcelo Sereno*" (fls. 48.101). Além disso, afirma, com base no depoimento de sua ex-Secretária, Sandra Cabral, que o réu não tinha conhecimento de quem solicitava a audiência. Por fim, sustenta que seriam imprestáveis os depoimentos do réu MARCOS VALÉRIO e de sua esposa, perante a CPMI dos Correios, afirmando que o réu JOSÉ DIRCEU teria tratado de empréstimos do Banco Rural ao PT em reunião no Hotel Ouro Minas, por não terem sido colhidos sob o crivo do contraditório e por consubstanciarem "*testemunhos de segundo grau*'" (fls. 48.104). Cita testemunha presencial que deu certeza de que os empréstimos não foram discutidos na mencionada reunião (fls. 48.106). Quanto ao episódio da ajuda à sua ex-esposa, apoia-se em depoimentos no sentido de não ter havido interferência do réu (fls. 48.107/48.111).

Quanto à interferência nas nomeações para cargos públicos, a defesa do réu JOSÉ DIRCEU sustenta que ele não tinha qualquer ingerência nesse processo (fls. 48.118).

Por fim, a defesa assegura haver prova da inexistência de crime de corrupção. Alega que os Deputados supostamente corrompidos já apoiavam o Governo. Salienta que o réu não teve participação nos aspectos financeiros das alianças partidárias firmadas pelo Partido dos Trabalhadores. Complementa afirmando que não há correspondência entre saques de dinheiro e votações (fls. 48.131) e que a versão do réu ROBERTO JEFFERSON está isolada no conjunto probatório constante dos autos (fls. 41.148). A defesa conclui estar provada a inocência do réu JOSÉ DIRCEU (fls. 48.167/48.182), razão pela qual pede sua absolvição.

2) RÉU JOSÉ GENOÍNO

A defesa do segundo réu, JOSÉ GENOÍNO, afirma não haver prova para a condenação (fls. 48.524). Alega que o Presidente do Partido dos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627892.

Trabalhadores não detém poder hierárquico sobre os demais dirigentes ou secretários, havendo, apenas, distinções funcionais entre suas atribuições. Acrescenta que os cargos do Diretório Executivo são preenchidos por eleições, e não por indicação do Presidente do Partido. Salienta que o réu JOSÉ GENOÍNO sequer fazia parte da chapa que foi eleita para a Presidência do Partido dos Trabalhadores, e que só assumiu o cargo porque o então Presidente, JOSÉ DIRCEU, deixou a função para assumir a Chefia da Casa Civil da Presidência da República. Afirma que o réu dedicava-se, apenas, à articulação política, não a assuntos financeiros do Partido. Afirma que assinou os contratos de empréstimos, tidos com fraudulentos pelo Procurador-Geral da República, por "*obrigação estatutária*" (fls. 48.539) e complementa que tais empréstimos foram tomados pelo Partido dos Trabalhadores, pelo réu DELÚBIO SOARES, junto aos bancos BMG e Rural, "*para fazer frente ao verdadeiro caos financeiro vivenciado pelos Diretórios Regionais do PT*", enfatizando que "*a legalidade, a viabilidade, o cabimento das transações financeiras permaneciam a cargo do Secretário de Finanças*" (fls. 48.559). Transcreve, ainda, depoimentos do réu DELÚBIO SOARES, para atestar que o réu JOSÉ GENOÍNO não participou de qualquer negociação com o réu MARCOS VALÉRIO (fls. 48.563/48.564).

Relativamente aos crimes de corrupção ativa, supostamente direcionado à obtenção de apoio de parlamentares do Partido Progressista e do PTB, a defesa cita depoimentos que apoiariam a versão de que o réu não praticou os crimes. Assegura que, nas reuniões mantidas com os réus do Partido Progressista, na companhia dos réus JOSÉ DIRCEU, DELÚBIO SOARES e SÍLVIO PEREIRA, tratou apenas de questões políticas, sublinhando que nunca participou da discussão de questões financeiras (fls. 48.541/48.551). Cita, ainda, depoimento do réu ROBERTO JEFFERSON, segundo o qual o réu JOSÉ GENOÍNO "*não possuía autonomia para 'bater o martelo' nos acordos, que deveriam ser ratificados na Casa Civil pelo Ministro JOSÉ DIRCEU*" (fls. 48.553).

Quanto ao apoio financeiro prestado pelo Partido dos Trabalhadores ao Partido Progressista, o réu JOSÉ GENOÍNO esclarece que "*não era, nem*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627892.

nunca foi, tarefa a ser desempenhada pelo denunciado, vez que, (...) *pela divisão de competências dentro do próprio Partido dos Trabalhadores, cabia ao Secretário de Finanças, DELÚBIO SOARES, o controle e administração dos recursos financeiros do partido*" (fls. 48.555).

Finalmente, quanto ao crime de formação de quadrilha, a defesa afirma que o réu nunca se reuniu com qualquer dos réus dos denominados "núcleo publicitário" e "núcleo financeiro", salientando que "*Avistou MARCOS VALÉRIO, sim, poucas vezes, sem jamais tratar de qualquer assunto com ele*" (fls. 45.567).

Ao concluir, a defesa afirma que as provas demonstram a inocência do réu JOSÉ GENOÍNO, razão pela qual pede sua absolvição.

3) DELÚBIO SOARES

A defesa do réu DELÚBIO SOARES afirma que não há qualquer prova "*apta a esclarecer a relação entre os pagamentos incriminados e qualquer ato de ofício eventualmente praticado pelos parlamentares em favor do Governo Federal*" (fls. 48.855/48.856). Sustenta que os recursos transferidos pelo Partido dos Trabalhadores aos partidos políticos da base aliada e do próprio partido foram utilizados "*para pagamento de despesas decorrentes de campanhas eleitorais*" (fls. 48.857).

Segundo a defesa, o réu DELÚBIO SOARES "*nunca negou que o PT, por meio de empréstimos realizados pelas empresas do acusado MARCOS VALÉRIO junto aos Bancos Rural e BMG, tivesse auxiliado financeiramente os Partidos políticos a que se aliara*" (fls. 48.858) e complementa que "*o dinheiro emprestado por MARCOS VALÉRIO foi utilizado para cobrir 'despesas com os Diretórios Regionais e partidos da base aliada'*". Cita depoimentos de testemunhas para concluir que os "*repasses são absolutamente lícitos, extremamente comuns e fazem parte da própria estrutura política do PT e de suas agremiações*" (fls. 48.872). A defesa acrescenta que não há qualquer prova de que o réu DELÚBIO SOARES "*tenha prometido ou oferecido vantagem indevida a funcionários públicos para que praticassem, retardassem ou omitissem qualquer ato de ofício*" (fls. 48.872).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627892.

A defesa do réu transcreve trechos de depoimentos de testemunha para concluir que as votações no Congresso Nacional, especialmente da Reforma da Previdência e da Reforma Tributária, sempre dependeram dos votos de parlamentares da oposição, o que demonstraria a inutilidade de comprar votos de parlamentares de partidos já aliados e, assim, afastaria a tese acusatória (fls. 48.874/48.896).

Na tese da defesa, "*ainda que se pudesse suspeitar de alguma irregularidade em razão de os valores terem sido transferidos em espécie, e não mediante transferência bancária, não se pode simplesmente equiparar esse fato à comprovação da prática do delito de corrupção ativa*" (fls. 48.904). Justifica que "*boa parte do dinheiro foi transferida em espécie*" porque se tratava de recursos não contabilizados, ou seja, prática de caixa 2 de campanha eleitoral, que seria comum e que constituiria, apenas, o crime eleitoral do art. 350 do Código Eleitoral (fls. 48.909). Assim, sustenta que "*O dinheiro envolvido nesse 'mensalão' em que ninguém recebeu dinheiro mais de uma vez (quanto mais pagamentos mensais!) destinava-se ao financiamento de campanhas (e ao pagamentos de seus débitos que ficaram em aberto depois das eleições)*" (fls. 48.912).

A defesa do réu DELÚBIO SOARES afirma que conseguir os votos dos parlamentares "*era tarefa dos militantes que estavam no Governo, primeiramente na Casa Civil e, depois, na Articulação Política*". Já o réu DELÚBIO SOARES tinha a função de cumprir os compromissos "*assumidos com os coligados, relativos à sua associação para fins eleitorais*" (fls. 48.912).

Alega, ainda, a atipicidade dos fatos classificados como crime de corrupção ativa, afirmando que "*o aporte financeiro promovido pelas empresas de MARCOS VALÉRIO foi feito aos partidos políticos aliados ao PT, nas pessoas de seus representantes, que não estavam no desempenho de seus cargos, não havendo, portanto, qualquer ligação entre as transferências de recursos com a atuação dos parlamentares junto ao Congresso*" (fls. 48.920). Argumenta que "*A correspondência entre o ato de ofício do funcionário público e a vantagem indevida é requisito básico para a caracterização da corrupção*" (fls. 48.923).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627892.

Por fim, alega a atipicidade dos fatos classificados como crime de formação de quadrilha, por não haver demonstração alguma seja da "*associação entre o peticionário e as pessoas relacionadas ao núcleo operacional*" (fls. 48.931), à exceção do relacionamento com o réu MARCOS VALÉRIO, seja da finalidade específica de cometer crimes (fls. 49.929).

Conclui, assim, requerendo a absolvição do réu DELÚBIO SOARES.

4) MARCOS VALÉRIO

Iniciando pelo crime de formação de quadrilha, a defesa do réu MARCOS VALÉRIO afirma que não ficou demonstrado o vínculo associativo criminoso entre o réu e os demais acusados pertencentes ao denominado "núcleo publicitário" ou "operacional", salientando que o Procurador-Geral da República se baseou, unicamente, nas relações societárias e profissionais entre os réus (fls. 46.999/47.004).

Quanto aos crimes de corrupção ativa narrados no Capítulo VI da denúncia - relacionados a atos de ofício dos réus pertencentes ao Partido Progressista, ao PL (atual PR), ao PTB, ao PMDB - a defesa sustenta que a denúncia refere-se à "*compra de apoio político dos partidos*", e não dos parlamentares. Afirma que o Procurador-Geral da República, nas Alegações Finais, "*abandonou a acusação inicial contida na denúncia*", de que a compra de voto estaria destinada à aprovação da Reforma da Previdência e da Reforma Tributária, porque a prova dos autos refutou aquela afirmação (fls. 47.006). Sustenta que o quadro geral dos votos dos parlamentares nas matérias demonstraria "*serem as votações incompatíveis com a falsa acusação de compra de votos*" (fls. 47.011). Transcreve os depoimentos de várias testemunhas que afirmaram nunca ter ouvido falar em mensalão (fls. 47.012/47.026). Alega, ainda, que o réu MARCOS VALÉRIO não sabia qual seria a destinação dos recursos emprestados ao Partido dos Trabalhadores, acreditando que estavam destinados a quitar dívidas de campanhas eleitorais (fls. 47.009). Assim, pede a absolvição do réu quanto às imputações de corrupção ativa constantes do Capítulo VI da denúncia.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627892.

Quanto ao crime de corrupção ativa destinado à suposta prática de ato de ofício pelo réu JOÃO PAULO CUNHA, a defesa do réu MARCOS VALÉRIO afirma não haver prova de que o repasse de R$ 50 mil ao então Presidente da Câmara dos Deputados, através da SMP&B, tinha a "*finalidade de receber tratamento privilegiado no procedimento licitatório da Câmara dos Deputados*" (fls. 47.029/47.030). Diz que, ao contrário, os depoimentos produzidos nos autos "*revelam que não houve favorecimento para a SMP&B Comunicação Ltda. e que o Presidente da Câmara dos Deputados, JOÃO PAULO CUNHA, não tinha qualquer poder de influência sobre a licitação e a execução do contrato*" (fls. 47.030).

Pede, assim, a absolvição do réu MARCOS VALÉRIO da imputação de corrupção ativa constante do Capítulo III.1 da denúncia.

Finalmente, quanto à última acusação de corrupção ativa (Capítulo III.3), materializada com a entrega do montante de R$ 326.660,27, através da SMP&B, envolvendo ato de ofício do réu HENRIQUE PIZZOLATO, a defesa do réu MARCOS VALÉRIO alega que não haveria a possibilidade de o réu HENRIQUE PIZZOLATO praticar qualquer ato de ofício em benefício da DNA Propaganda, suposta beneficiária, tendo em vista: 1) que a vantagem alegadamente pretendida – obtenção dos recursos da Visanet – não envolvia recursos públicos, mas sim privados, pertencentes ao Fundo de Incentivo Visanet; 2) que as transferências eram feitas diretamente da Visanet para a DNA Propaganda, sem interferência do réu HENRIQUE PIZZOLATO (fls. 47.035/47.055).

Em seguida, passando às imputações de peculato narradas no capítulo III.1 da denúncia, que envolvem suposto desvio de recursos públicos destinados ao contrato da SMP&B com a Câmara dos Deputados, a defesa do réu MARCOS VALÉRIO sustentou que "*A fantasiosa conta de subcontratação, posta na denúncia e repetida nas alegações finais do PGR (item 311, fls. 45.224 vol. 214), como correspondente a 99,9% do objeto licitado, não tem mínimo suporte fático*" (fls. 45.057). Cita depoimentos de testemunhas e laudos periciais que atestam a efetiva prestação dos serviços contratados (fls. 45.060). Quanto aos serviços da empresa IFT, do jornalista Luís Costa Pinto, o réu MARCOS VALÉRIO alega que "*aquela*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627892.

empresa já prestava serviços para a Câmara dos Deputados, em data anterior ao contrato da SMP&B (31/12/2003)" e, portanto, "*A SMP&B apenas manteve a empresa subcontratada, por orientação da SECOM/CD*" (fls. 47.061). Sustenta que, se houve desvio, o Procurador-Geral da República deveria ter denunciado o Sr. Luís Costa Pinto, e não o réu MARCOS VALÉRIO (fls. 47.062). Por fim, alega que o TCU concluiu que os serviços foram efetivamente prestados pela IFT (fls. 47.064).

Em relação ao suposto crime de peculato envolvendo recursos do Fundo Visanet antecipados à DNA Propaganda Ltda., o réu MARCOS VALÉRIO afirma haver provas nos autos de que o réu HENRIQUE PIZZOLATO nunca teve a posse dos recursos. Portanto, a tipicidade da conduta imputada ao réu MARCOS VALÉRIO estaria afastada, já que dependeria do concurso com funcionário público.

Quanto ao crime de peculato envolvendo recursos que deveriam ter sido repassados ao Banco do Brasil, correspondentes ao bônus de volume do contrato da DNA Propaganda com o Banco, o réu MARCOS VALÉRIO alega que esses recursos não dizem respeito à relação entre a agência de propaganda e o cliente, mas sim entre a agência e o veículo de mídia. Sustenta que o Procurador-Geral da República parte de "*um conceito errado de 'bonificação de volume', motivo de sua insistência em pedido condenatório*" (fls. 47.070). Sustenta que a prova testemunhal e pericial assegura a inexistência de "previsão expressa no contrato em relação ao bônus de volume" (fls. 47.078), razão pela qual os valores efetivamente pertenciam à agência, e não ao Banco do Brasil. Finaliza citando a Lei 12.232/2010, "*cujo artigo 18 deixa claro que a agência de propaganda recebe como receita própria o produto de plano de incentivo (bonificação de volume) concedido por veículo de mídia e não está obrigado a repassá-lo ao contratante (cliente-anunciante)*", o que deveria ser entendido como *abolitio criminis* (fls. 47.080).

Assim, conclui que a conduta imputada é lícita, não constituindo infração penal, e pede a absolvição do réu também quanto a esta imputação.

No que diz respeito à imputação do crime de lavagem de dinheiro, o

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627892.

réu MARCOS VALÉRIO sustenta, em primeiro lugar, que os crimes antecedentes de corrupção e corrupção ativa não ocorreram, razão pela qual estaria afastada a configuração do inciso V do art. 1º da Lei 9.613/98 (fls. 47.083/47.084).

Quanto ao crime antecedente do inciso VI – crime contra o Sistema Financeiro Nacional, o réu alega que "*Apesar de assim qualificar os empréstimos bancários obtidos nos Bancos RURAL e BMG, a denúncia, no entanto, não aponta outra fonte dos recursos financeiros*", assegurando que os empréstimos eram lícitos e foram efetivamente contratados. Portanto, também não estaria configurado o crime de lavagem de dinheiro com base no art. 1º, VI, da Lei 9.613/98 (fls. 47.085/47.093).

Quanto à lavagem de dinheiro correspondente à figura do art. 1º, VII, da Lei 9.613/98, o réu MARCOS VALÉRIO alega que, diante da "inocorrência do crime de formação de bando ou quadrilha", também não teria havido a prática do crime de lavagem de dinheiro como tipificado no mencionado dispositivo (fls. 47.093). Salienta, ainda, que a legislação brasileira não define o que seja organização criminosa, para além do caso de formação de quadrilha, razão pela qual, além da ausência de prova, haveria violação ao princípio da reserva legal, o que impediria a condenação.

Ainda com relação a esses crimes, a defesa alega que "*ainda que os recursos tivessem origem nos crimes precedentes invocados - o que só se admite para argumentar - a defesa do 5° denunciado, MARCOS VALÉRIO, sustenta, ainda, que não houve o crime de 'lavagem de dinheiro', pois o dinheiro estava em conta bancária identificada, de titularidade da empresa SMP&B (conta n° 2595-2, Agência Assembléia, em Belo Horizonte, do Banco Rural), de onde saiu mediante emissão de cheques, tendo origem nos citados empréstimos bancários*" (fls. 47.095). Por outro lado, os recursos saíram das contas mediante cheques emitidos pela própria SMP&B (fls. 47.096). Acrescenta, ainda, que "*foram tomadas as providências para identificação dos sacadores*" (fls. 47.097). Argumenta que a conduta do réu não preencheu todas as etapas do *iter criminis*, não podendo ser considerada típica (fls. 47.099/47.100). Assim, pede a absolvição do réu MARCOS VALÉRIO.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627892.

Finalmente, quanto à imputação de evasão de divisas, alega "*que nenhuma das pessoas do "núcleo MARCOS VALÉRIO" praticou a conduta descrita no parágrafo único do art. 22 da Lei 7.492*" (fls. 47.103), pois quem depositou recursos do exterior foram os réus DUDA MENDONÇA e ZILMAR FERNANDES. Segundo a defesa, o que se fez foram operações "dólar cabo", nas quais não haveria saída de moeda do país, mas mera "troca" de titularidade de depósitos no Brasil e no exterior. Quanto ao réu MARCOS VALÉRIO, diz que "*a empresa SMP&B se limitou a emitir cheques no Brasil, que aqui foram sacados em reais, sendo de exclusiva responsabilidade de DUDA MENDONÇA, a efetivação de depósitos de dólares em sua conta pessoal no exterior*" (fls. 47.108/47.109).

Assim, pede a absolvição do réu MARCOS VALÉRIO de todas as acusações.

Relativamente à eventual condenação e aplicação de pena, a defesa do réu MARCOS VALÉRIO alega que as condutas, imputadas pelo Procurador-Geral da República como praticadas em concurso material, caracterizam continuidade delitiva, o que conduziria à aplicação da regra do art. 71. Salienta, por fim, que o réu MARCOS VALÉRIO não registra antecedentes criminais, que colaborou na apuração dos fatos, especialmente na identificação de beneficiários de saques em espécie (fls. 47.110/47.111).

5) RAMON HOLLERBACH

A defesa de RAMON HOLLERBACH afirma que "*não há uma única prova sobre a participação delitiva*" do réu (fls. 46.693). Transcreve depoimentos de testemunhas para demonstrar que a única relação do réu com os fatos é sua condição de sócio da SMP&B Comunicação, com função meramente operacional, "*especialmente gerenciando o setor de produção publicitária*" (fls. 46.697). Acrescenta, ainda, que o réu "*é sócio cotista da empresa GRAFITTI PARTICIPAÇÕES LTDA que integra o capital social da agência de publicidade DNA PROPAGANDA LTDA. e nunca ocupou nenhum cargo administrativo ou funcional naquela agência, como se comprova*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627892.

do exame dos autos" (fls. 46.699). Além disso, salienta que não foi atribuída qualquer conduta ao réu no sentido da prática dos crimes.

Quanto ao crime de formação de quadrilha, alega, entre outras coisas, que o réu não participou da criação das empresas mencionadas na denúncia; que nelas não exercia qualquer função financeira; e que todas as atividades praticadas eram lícitas (fls. 46.702/46.706).

Quanto à acusação de corrupção ativa voltada à obtenção de contrato com a Câmara dos Deputados, a defesa do réu RAMON HOLLERBACH sustenta que não há qualquer indicação de quando teria ocorrido o oferecimento de vantagem ao réu JOÃO PAULO CUNHA por parte do réu RAMON HOLLERBACH, e que não há qualquer base "*para afirmar que RAMON HOLLERBACH sabia desse oferecimento ou de que alguém agia em seu nome*" (fls. 46.709). Além disso, segundo a defesa, também não haveria demonstração de "*qual prática, omissão ou retardo de ato funcional por parte do Deputado Federal João Paulo Cunha caracterizaria o alegado tratamento privilegiado e, se ele efetivamente tinha como praticar esse suposto fato em favor do acusado*" (fls. 46.709). Esclarece que "*a esmagadora maioria das licitações para contratação de serviços publicitários ocorre na modalidade 'concorrência', no tipo 'melhor técnica' e, ainda, que a quase totalidade das licitações prevê como regime a 'execução indireta-empreitada por preço global'*" (fls. 46.710). Argumenta que o contrato da SMP&B com a Câmara dos Deputados é idêntico a outros firmados pela Administração Pública Federal com agências de propaganda e, citando documentos constantes dos autos, assevera que "*o então Presidente da Câmara não teria como intervir no resultado do certame licitatório*" (fls. 46.710).

Quanto ao crime de peculato no contexto do contrato com a Câmara dos Deputados, o réu afirma que "*a Acusação desconhece a atividade publicitária, na qual é imprescindível a contratação de fornecedores, seja em relação à Administração Pública, seja em relação à iniciativa privada*" (fls. 46.711), sustentando, assim, que a execução do contrato mencionado na denúncia foi *absolutamente regular* (fls. 46.712). Acrescenta que "*a SMP&B não ganhou nada de extraordinário na execução do Contrato n° 2003/2004-0*", afirmando que os serviços contratados foram prestados com diminuta

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627892.

margem de lucro (fls. 46.713). Complementa, ainda, que não há qualquer suporte probatório à conclusão da denúncia, de que teria havido desvio de R$ 536.440,55 em proveito dos sócios da SMP&B (fls. 46.714).

Passando à análise das acusações de corrupção e peculato envolvendo o contrato da DNA Propaganda com o Banco do Brasil, o réu RAMON HOLLERBACH afirma que era sócio da mencionada agência através da empresa Graffiti Participações, a qual, por sua vez, era gerida pelo réu MARCOS VALÉRIO (fls. 46.715). Sustenta que o réu "*não é e nunca foi dirigente da DNA*" (fls. 46.715). Assim, o réu sustenta, primeiramente, que "*não teve nenhuma participação nos fatos narrados, até porque não participava nem do dia-a-dia e nem da direção, comando, planejamento ou qualquer outra atividade nessa empresa de publicidade. O único vínculo que possuía com essa empresa era ser sócio cotista de uma empresa sócia da DNA*" (fls. 46.718). Somado a isso, a defesa afirma, citando depoimentos de testemunhas, que o bônus de volume é uma prática antiga do mercado de propaganda, tratando-se de uma relação da agência com o veículo de mídia, razão pela qual "*se estaria, quando muito, diante de um ilícito civil*" (fls. 46.719).

Relativamente ao crime de corrupção ativa, supostamente voltado à prática de ato de ofício do réu HENRIQUE PIZZOLATO, para que a DNA Propaganda recebesse antecipações de recursos da Visanet, a defesa do réu RAMON HOLLERBACH alega, em primeiro lugar, que não há qualquer particularização da conduta que ele ou o servidor público teriam praticado (fls. 46.722). Além disso, afirma que já ocorriam antecipações de recursos da Visanet, inclusive para outras agências, antes da gestão do réu HENRIQUE PIZZOLATO na Diretoria de Marketing do Banco do Brasil. Acrescenta que não há qualquer documento que autorize concluir que o réu RAMON HOLLERBACH participou do contrato da DNA Propaganda com o Banco do Brasil, nem mesmo profissionalmente (fls. 46.723). Por fim, sustenta que o fato é atípico, uma vez que os recursos da Visanet nunca pertenceram a órgão público (fls. 46.723/46.725).

Quanto ao crime de lavagem de dinheiro, o réu RAMON

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627892.

HOLLERBACH alega, de modo semelhante ao réu MARCOS VALÉRIO, a ausência de prova dos crimes antecedentes – contra a Administração Pública e contra o Sistema Financeiro Nacional – e conclui que "*embora fosse do conhecimento de RAMON que os empréstimos se destinavam ao Partido dos Trabalhadores, não cuidou RAMON de sua efetivação como narrado pelo próprio MARCOS VALÉRIO*" (fls. 46.727).

Relativamente à acusação de corrupção ativa narrada no Capítulo VI da denúncia, o réu RAMON HOLLERBACH reproduz os argumentos lançados na defesa quanto ao Capítulo III da denúncia e complementa: "*O conhecimento sobre dinheiro limitava-se ao que já disse na polícia e em juízo, registrando que não foi ele ouvido em nenhuma Comissão Parlamentar de Inquérito. Tudo o que sabia e sabe é que esses empréstimos foram feitos a pedido do Partido dos Trabalhadores e consentiu com eles por saber que isso agradaria à agremiação governista, com a possibilidade de propiciar à agência, trabalho em inúmeras campanhas eleitorais*" (fls. 46.729). Cita depoimentos de testemunhas e nega todas as acusações.

Por fim, quanto ao crime de evasão de divisas, o réu RAMON HOLLERBACH também nega a prática do crime. Alega que o Procurador-Geral da República, por não ter demonstrado a prática do crime de evasão de divisas pelo réu RAMON HOLLERBACH e seus sócios, "*tenta emendar a Denúncia, por ocasião das Alegações Finais*", imputando-lhes a prática de crime de lavagem de dinheiro. Pede, assim, sua absolvição.

Por fim, quanto à eventual aplicação de pena, a defesa do réu RAMON HOLLERBACH também alegou que as condutas narradas configurariam crime continuado, e não concurso material de delitos, o que faria incidir na espécie o art. 71 do CP.

6) CRISTIANO PAZ

A defesa de CRISTIANO PAZ afirmou não haver qualquer dado nos autos que comprometa a conduta do réu. Relativamente ao crime de formação de quadrilha, sustenta que a única prova existente é a de que é

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627892.

sócio das empresas SMP&B – da qual era Presidente - e Graffiti. Salienta que "*Não exercia qualquer atividade relacionada aos setores administrativo e financeiro da agência*" (fls. 47.160) e que se dedicava, unicamente, à tarefa criativa da empresa (fls. 47.162) . Alega que o Procurador-Geral da República pede sua condenação pela "*única e simples razão objetiva de sua condição societária*" (fls. 47.164).

O réu CRISTIANO PAZ sustenta que concordou com os empréstimos obtidos junto aos bancos BMG e Rural porque "*pretendia ganhar a conta publicitária do Partido dos Trabalhadores, cujo crescimento político era evidente, interessando a todas as agências de publicidade do Brasil*" (fls. 47.164).

Quanto à relação de CRISTIANO PAZ com os réus do denominado "núcleo financeiro", a defesa diz que se restringia aos assuntos relacionados com as campanhas publicitárias do Banco Rural, já que o réu "*não participava do setor administrativo-financeiro da SMP&B*" (fls. 47.167). O réu afirma já ter recebido inúmeros prêmios publicitários, que teriam lhe ajudado a se reerguer depois do escândalo do "mensalão" promovido pela mídia, estabelecendo uma nova agência de publicidade, juntamente com seu filho (fls. 47.171/47.175). Assim, pede sua absolvição quanto ao crime de formação de quadrilha.

Relativamente ao crime de corrupção ativa no âmbito da contratação da SMP&B Comunicação Ltda. pela Câmara dos Deputados (oferecimento de R$ 50 mil ao réu JOÃO PAULO CUNHA), o réu afirma que não participou do repasse, o qual, segundo sustenta, integraria um ajuste entre os réus MARCOS VALÉRIO e DELÚBIO SOARES de "*ajuda ao Partido dos Trabalhadores, que se encontrava em dificuldades financeiras*". Destaca, contudo, que, "*Cristiano de Mello Paz tinha ciência da formalização do empréstimo, no intuito de se aproximar do Partido dos Trabalhadores, mas não possuía qualquer informação se existiam outros beneficiários*" (fls. 47.177). Assim, sustenta que o réu CRISTIANO PAZ não teve qualquer participação no repasse de R$ 50 mil ao réu JOÃO PAULO CUNHA e, além disso, não há prova de qualquer ato de ofício de atribuição do então Presidente da Câmara dos Deputados que pudesse beneficiar o réu

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627892.

CRISTIANO PAZ: "*as decisões concernentes ao procedimento licitatório em questão, não compunham o plexo das atribuições do Presidente da Câmara dos Deputados*" (fls. 47.180).

Sobre a imputação de peculato, a defesa alega, primeiramente, que os serviços de "*execução e distribuição de materiais publicitários/promocionais, são supervisionados pela agência de propaganda, vez que são executados pelos fornecedores e pelos veículos por ela contratados, com prévia autorização dos clientes, por cuja ordem e conta, trabalha*" (fls. 47.183), acrescentando que "*É a supervisão da agência que garante a unicidade, a harmonia e a qualidade da transmissão/exibição da mensagem*" (fls. 47.184).

Argumenta que os documentos constantes dos autos – acórdão do Tribunal de Contas da União e laudos periciais – demonstrariam "*que a remuneração da SMP&B cingiu-se ao que foi pactuado no Contrato n° 2003/204.0*" (fls. 47.187/47.188).

Passando à análise da imputação de crime de peculato no âmbito do contrato da DNA Propaganda com o Banco do Brasil, referente ao suposto desvio de importâncias referentes ao bônus de volume, a defesa do réu CRISTIANO PAZ reproduz o que já disse a defesa do réu RAMON HOLLERBACH, no sentido de que o réu não exercia função na DNA Propaganda, da qual era sócio através da Graffiti Participações (fls. 47.190/47.194), sem qualquer ingerência. Considera que está sendo acusado pelo mero fato de possuir participação societária indireta na DNA Propaganda.

Argumenta, ainda, que o fato narrado na denúncia não constitui crime, tendo em vista que "*o repasse do bônus de volume ao Banco do Brasil não era obrigação da empresa, eis que não previsto no contrato*" (fls. 47.194). Assim, sustenta que o fato constituiria, no máximo, ilícito civil (fls. 47.195).

Relativamente às acusações de corrupção ativa e peculato envolvendo antecipações de recursos da Visanet, com suposta atuação do réu HENRIQUE PIZZOLATO, o réu CRISTIANO PAZ alega, inicialmente, que, quando foram efetuados os repasses de R$ 35 milhões (12.3.2004) e de R$ 9.097.024,75 (1°.06.2004), o réu já não era mais sócio da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627892.

empresa Graffiti, de cuja composição societária se afastou em 26.2.2004, segundo alega (fls. 47.197/47.198).

Além disso, sustenta a natureza privada dos recursos da Visanet, o que afastaria a tipicidade da conduta do art. 312 do Código Penal.

Quanto à acusação de corrupção ativa, pelo pagamento de R$ 326.660,67 ao réu HENRIQUE PIZZOLATO, então Diretor de Marketing do Banco do Brasil, o réu CRISTIANO PAZ alega que sequer o conhecia e que a SMP&B não possuía contrato com o Banco do Brasil (fls. 47.199/47.200).

O réu também nega a prática do crime de lavagem de dinheiro, alegando que "*os recursos obtidos junto aos Bancos Rural e BMG são oriundos de operações legais, sendo certo que os valores foram lançados na contabilidade da SMP&B*" (fls. 47.204). Diz, ainda, que, cronologicamente, o crime contra a Administração Pública não pode ser considerado antecedente, já que os empréstimos antecederam as vantagens supostamente obtidas com aqueles crimes. E, quanto à origem em crimes praticados por organização criminosa, sustenta a impossibilidade de configuração dessa espécie típica, tendo em vista "*que não há na legislação pátria qualquer conceituação precisa do que estas vêm a ser*" (fls. 47.205).

Quanto aos crimes de corrupção ativa narrados no Capítulo VI da denúncia, a defesa do réu CRISTIANO PAZ afirma não haver qualquer demonstração de sua participação ou de qualquer ato por ele praticado (fls. 47.207/47.210). Fornece uma explicação diversa para o pagamento de R$ 150 mil para o réu ROMEU QUEIROZ, afirmando que "*por solicitação da Usiminas, a SMP&B concordou em ajudar o deputado Romeu Queiroz nas campanhas políticas, já que a referida empresa não realizava doações eleitorais. Sendo a Usiminas uma cliente muito importante para a SMP&B, não podia deixar de atendê-la. Assim, Cristiano de Mello Paz comunicou ao deputado que procurasse a área financeira da agência e, a partir daí, não tomou mais conhecimento do assunto*" (fls. 47.213).

A defesa do réu CRISTIANO PAZ afirma, ainda, que "*num universo de 513 (quinhentos e treze) deputados, não é crível que somente 8 (oito) parlamentares bastariam para assegurar a maioria confortável de que o governo*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627892.

necessitava, até porque ele, à época, já dispunha dessa maioria, fato público e notório, em face das alianças feitas pelo Partido dos Trabalhadores, ainda na campanha eleitoral" (fls. 47.215).

Por fim, quanto à acusação constante do Capítulo VIII da denúncia, o réu CRISTIANO PAZ alega que, para a configuração do crime de evasão de divisas, "*por meio de câmbio-sacado*", "*é imperioso que se demonstre a ocorrência de pagamento no território nacional, àquele que irá disponibilizar o montante no exterior*", o que não teria ocorrido em relação ao réu (fls. 47.219/47.220). Por fim, alega que a própria acusação considerou as provas frágeis, razão pela qual pediu a reclassificação da conduta como lavagem de dinheiro (fls. 47.223), que também não estaria demonstrada.

Assim, a defesa pede a absolvição do réu CRISTIANO PAZ de todas as acusações.

7) ROGÉRIO TOLENTINO

A defesa do réu ROGÉRIO TOLENTINO inicia suas Alegações Finais pela refutação do crime de corrupção ativa. Alega que, embora tenha tomado empréstimo de R$ 10 milhões junto ao BMG e repassado esse valor, integralmente, ao réu MARCOS VALÉRIO, o réu ROGÉRIO TOLENTINO "*não teve qualquer participação na aplicação da quantia levantada com o referido empréstimo, como também não foi produzida qualquer prova no sentido de um possível relacionamento comercial entre o suplicante e a empresa 'Bônus Banval'*", que teria repassado os valores a parlamentares do Partido Progressista (fls. 45.572). Argumenta que o réu ROGÉRIO TOLENTINO não possuía qualquer vínculo societário com as mencionadas empresas supostamente envolvidas nos repasses.

Quanto ao crime de lavagem de dinheiro, alega que o empréstimo de R$ 10 milhões, tomado junto ao BMG por sua empresa, seria um contrato lícito, tanto assim que foi renegociado, em 14.7.2004, mediante pagamento de encargos no valor de R$ 707.222,77. Ademais, afirma que o réu não praticou os crimes antecedentes de lavagem de dinheiro – a denúncia foi rejeitada quanto ao crime de peculato -, e sustenta que

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627892.

"*estando as importâncias por ele recebidas, pessoalmente ou por sua empresa, devidamente fiscalizadas pela Receita Federal, impossível o reconhecimento do tipo em comento*", pois não haveria qualquer ocultação ou dissimulação (fls. 45.579).

Por fim, quanto ao crime de formação de quadrilha, a defesa do réu ROGÉRIO TOLENTINO sustenta que não tem qualquer participação societária nas empresas envolvidas nos fatos narrados na denúncia (fls. 45.584). Argumenta, em relação à sua viagem a Portugal, juntamente com os réus MARCOS VALÉRIO e EMERSON PALMIERI, que não foi reconhecido pelas testemunhas que depuseram nestes autos. Por outro lado, em relação à suposta participação do réu TOLENTINO "*no episódio envolvendo o Procurador da Fazenda Glênio Guedes*", alega que esse fato é objeto de ação penal em trâmite no Rio de Janeiro, razão por que "*não pode ser objeto de prova nesta Ação Penal*" (fls. 45.587). Quanto à sua participação em reunião supostamente destinada à ocultação de provas dos crimes, a defesa do réu se apoia nos depoimentos constantes dos autos para afirmar que o objeto da reunião era simplesmente "*decidir sobre a necessidade da retificação das declarações da empresa SMP&B prestadas à Receita Federal, retificação esta aconselhada pelo contador Appel e pelo advogado tributarista Rodolfo Gropen, diante da constatação da existência de documentos fiscais não contabilizados no sistema integrado da empresa*" (fls. 45.588). Sobre a tese do Procurador-Geral da República no sentido de que o réu ROGÉRIO TOLENTINO seria, juntamente com o réu MARCOS VALÉRIO, o integrante da quadrilha mais próximo da Diretoria do Banco Rural, o réu cita depoimentos contrários a essa afirmação. Quanto à suposta entrega de dinheiro ao Deputado José Mentor sob justificativa de "*consultoria jurídica*", com o fim de "*excluir o Banco Rural das investigações parlamentares*", a defesa do réu ROGÉRIO TOLENTINO alega que esse fato é objeto de outra investigação. Por fim, "*Com relação ao episódio envolvendo a aquisição do apartamento de Maria Ângela Saragosa, ex-mulher do Ministro JOSÉ DIRCEU, os depoimentos dela (fls. 29.571/29.585, vol. 135), de Ivan Guimarães (fls. 29.523/29.536, vol. 135) e de JOSÉ DIRCEU (fls. 16.634/16.670, vol. 77) comprovam que o suplicante (fls. 16.4941l6.501, vol. 76)*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627892.

ao adquirir o imóvel, desconhecia o "status" da vendedora, tendo participado do negócio, única e exclusivamente, a pedido de Ivan Guimarães" (fls. 45.590).

8) SIMONE VASCONCELOS

A defesa da ré SIMONE VASCONCELOS afirma, inicialmente, que a ré ocupava posição subalterna na SMP&B, sem poder decisório, e descreve sua atividade como a de "*mera executora das demandas formuladas e conduzidas, apenas, pelos sócios da empresa*" (fls. 47.423). No âmbito de suas atividades, estava incluída a gestão financeira da filial da SMP&B em Brasília, razão pela qual "*a denunciada tinha o hábito e a obrigação de comparecer à Capital Federal*" (fls. 47.428). Por essa mesma razão é que frequentaria a agência do Banco Rural em Brasília. Porém, "*respondia diretamente aos comandos e determinações dos sócios da empresa*", o que exclui o "*domínio funcional do fato*" que lhe foi imputado e a "*participação dolosa*" da ré nas práticas narradas pelo Procurador-Geral da República (fls. 47.430).

Afirma que a ré SIMONE VASCONCELOS não participou e não sabia das tratativas que o Procurador-Geral da República alega terem sido feitas pelos réus CRISTIANO PAZ, RAMON HOLLERBACH e MARCOS VALÉRIO com o Partido dos Trabalhadores, razão pela qual o fato de ela ter feito a entrega de recursos a terceiros não pode ser considerado fato típico (fls. 47.435/47.436). Refuta as afirmações feitas pela testemunha Fernanda Karina e conclui que a ré não participou das infrações criminosas atribuídas aos corréus. Acrescenta que a ré SIMONE VASCONCELOS teria incorrido em erro quanto à ilicitude das condutas (entregas de dinheiro) e alega que, diante do estrito cumprimento de ordens de pessoas hierarquicamente superiores, no âmbito da empresa em que a ré trabalhava, não lhe seria exigível conduta diversa.

Quanto ao crime de formação de quadrilha, a defesa da ré alega que a SMP&B era uma das mais renomadas agências publicitárias do país e a maior do Estado de Minas Gerais, e não uma sociedade criminosa, como afirmado pelo Procurador-Geral da República (fls. 47.450/47.451).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627892.

Sustenta, ainda, a ausência de dolo na condução de um "*projeto criminoso comum com os demais codenunciados*" (fls. 47.453), salientando que a ré SIMONE VASCONCELOS sequer conhecia a maioria dos demais acusados da prática desse crime (fls. 47.554/47.555).

Relativamente ao crime de lavagem de dinheiro, a defesa alega que a ré não praticou qualquer conduta descrita no art. 1º da Lei 9.613/98. Sustenta que "*todas as operações nas quais, supostamente, ocorreu a lavagem de dinheiro foram devidamente registradas, seja na forma de contratos de empréstimos efetuados pelo Banco Rural à agência de publicidade SMP&B, seja com a elaboração de recibos,' ainda que rústicos, assinados pelos recebedores dos valores sacados na agência bancária*" (fls. 47.457). Também não teria havido demonstração da dissimulação da origem escusa dos valores (fls. 47.458). Alega, ainda, a ausência do elemento subjetivo do crime (fls. 47.459). Por outro lado, os crimes antecedentes da lavagem de dinheiro não teriam sido demonstrados, o que excluiria a tipicidade da conduta (fls. 47.460). Por fim, argumenta não existir definição legal do que seja *organização criminosa* no Direito Brasileiro (fls. 47.464).

Relativamente à prática de corrupção ativa (Capítulo VI da denúncia), a ré sustenta que não há qualquer indício de que tenha oferecido ou prometido vantagem a quem quer que seja (fls. 47.465). Ademais, em razão do desconhecimento dela acerca de quem seriam os reais beneficiários, não haveria como sequer participar da prática criminosa (fls. 47.466). Por fim, sustenta que o voto parlamentar não pode ser equiparado ao "ato de ofício" exigido pelo art. 333 do Código Penal (fls. 47.468). A ré alega que os pagamentos efetuados aos réus JOÃO CLÁUDIO GENU (Partido Progressista), JACINTO LAMAS (PL), ANTÔNIO LAMAS (PL), EMERSON PALMIERI (PTB) e JOSÉ BORBA (PMDB), foram feitos por ordem do réu MARCOS VALÉRIO, sem dolo da prática do crime de corrupção ativa (fls. 47.471).

Quanto à imputação de evasão de divisas, a exemplo da defesa dos réus anteriores, a defesa da ré SIMONE VASCONCELOS alega que o Ministério Público Federal desistiu da imputação de evasão de divisas, por "*perceber a patente improcedência desta imputação*". Sustenta ser

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627892.

inadmissível acolher o pleito do Procurador-Geral da República de reclassificação da conduta como crime de lavagem de dinheiro. Conclui as alegações finais sustentando a atipicidade da conduta que lhe foi imputada e a ausência de provas do crime.

Em conclusão, a defesa evoca as circunstâncias judiciais favoráveis da ré e, eventualmente, a participação de menor importância que lhe foi atribuída pelo órgão acusador (fls. 47.481/47.483), acrescentando, também, que as condutas tal como narradas na denúncia configurariam continuidade delitiva, e não concurso material de crimes (fls. 47.483/47.485).

9) GEIZA DIAS

A defesa da ré GEIZA DIAS afirma que ela "*era simples funcionária da empresa 'SMP&B Comunicação Ltda.', com sede em Belo Horizonte, ocupando o cargo de assistente financeiro, conforme consta de sua carteira profissional e contrato de trabalho, recebendo ordens diretas da diretoria financeira da organização, senhora SIMONE VASCONCELOS, ou dos sócios da empresa, senhores RAMON HOLLERBACH, CRISTIANO PAZ e MARCOS VALÉRIO*" e que "*ficava sob a responsabilidade da requerente a tesouraria, contas a pagar, contas a receber e o faturamento da empresa (...) responsabilidade de elaborar relatórios financeiros, informar a diretoria sobre o posicionamento do caixa da sociedade, elaborar o orçamento anual e fazer o acompanhamento mensal do mesmo*" (fls. 45.559).

Alega que a ré não tinha conhecimento de acordo entre a Diretoria da SMP&B com dirigentes do Partido dos Trabalhadores, o que excluiria o dolo da associação para a prática de crimes (fls. 45.560/45.564). Argumenta que simplesmente cumpria suas funções de "*Operacionalizar saques, preencher cheques e fazer reservas bancárias para saques em espécie*" e que essas tarefas sequer eram de sua responsabilidade exclusiva (fls. 45.56/45.565).

Conclui que, por não ter qualquer relação com os dirigentes do Partido dos Trabalhadores e por não ter conhecimento dos fatos, deve ser

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627892.

absolvida das acusações.

10) KÁTIA RABELLO

Preliminarmente, a ré KÁTIA RABELLO, assim como o réu VINÍCIOS SAMARANE, alega, dentre outras questões já anteriormente mencionadas, a suspeição de membro do Ministério Público Federal que interveio em oitivas de testemunhas perante o juízo delegatário de Belo Horizonte.

No mérito, relativamente ao crime de gestão fraudulenta de instituição financeira, a defesa da ré KÁTIA RABELLO alega que o Banco Rural registrava todas as movimentações financeiras das empresas clientes mencionadas na denúncia e que as relações mantidas com os réus do chamado "núcleo publicitário" eram profissionais (fls. 49.026/49.039). Sustenta que os empréstimos indicados pelo Procurador-Geral da República eram verdadeiros e que, ao contrário do que constou da denúncia, totalizaram R$ 32 milhões, e não quase R$ 300 milhões (fls. 49.040/49.050), enfatizando que a mera renovação do empréstimo não significa nova concessão (fls. 49.050/49.062). Defende, ainda, que a capacidade financeira dos clientes autorizava a concessão dos empréstimos, cujo risco foi devidamente avaliado e que, ainda que haja discordância com a classificação dada pelo Banco Rural, não se pode atribuir a uma "*má gestão*" nem imputar o problema à ré KÁTIA RABELLO (fls. 49.062/49.069).

Quanto ao crime de lavagem de dinheiro, a ré sustenta que os procedimentos descritos nos autos "*estão longe de configurar intenção de ocultar recursos*" e, ainda, que os recursos tinham origem lícita, seja de contas mantidas pela SMP&B em outros bancos, seja de empréstimos bancários do próprio Banco Rural, seja, ainda, por pagamentos regulares de seus clientes (fls. 49.073/49.076). Sobre os saques em espécie, a ré alega que "*não há limite máximo imposto na legislação e nas normas do Banco Central para a realização· de saques em espécie por correntistas*" (fls. 49.080) e que "*em todos os saques superiores dez mil reais, além do cheque preenchido e assinado, o*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627892.

Banco Rural exigia o preenchimento pelo cliente e sob as penas da lei, de um formulário interno chamado de 'controle de transação em espécie', cautela não exigida em outros tantos bancos", comunicando ao COAF os saques superiores a R$ 100 mil (fls. 49.081). Portanto, assegura que "*o Banco Rural agiu rigorosamente dentro da lei*" (fls. 49.083).

Insiste na ausência de ocultação da movimentação de valores, afirmando que "*as mais diversas pessoas ouvidas neste processo, réus e testemunhas, disseram que receberam dinheiro em agência do Banco Rural e apresentaram carteira de identidade e assinaram recibo*" (fls. 49.093). Acrescenta, ainda, que "*Se o COAF, principal órgão estatal de prevenção e repressão à lavagem de dinheiro, jamais questionou tais operações informadas nos termos da Carta Circular 3098/03, não é razoável transferir responsabilidade aos administradores do banco privado*" (fls. 49.098).

Relativamente ao depoimento da testemunha Carlos Godinho, a ré KÁTIA RABELLO afirma que não é digno de crédito, afirmando que sua versão é fantasiosa e está isolada de toda a prova processual (fls. 49.143/49.165).

Sobre a acusação de evasão de divisas, a ré alega que "*não há demonstração alguma no processo de que essas regulares operações financeiras (pelo menos sob o ponto de vista bancário), realizadas entre particulares (ordenantes e beneficiários) no âmbito de bancos estrangeiros, tenham sido de conhecimento específico dos acusados dessa ação penal, notadamente porque suas efetivações se deram entre início de 2003 e início de 2004, época em que o banco era gerido por José Augusto Dumont*" (fls. 49.168). Conclui, ainda, ser impossível a *emendatio libelli* pretendida pelo Procurador-Geral da República, tendo em vista que a denúncia "*atribuiu aos acusados elementares específicas do crime de evasão de divisas, bem diversas das elementares do crime de lavagem de dinheiro, as quais não foram imputadas na denúncia no tocante às operações financeiras no exterior*" (fls. 49.170).

Por fim, quanto à alegada prática de crime de formação de quadrilha, a ré afirma que não foi praticado qualquer crime por dirigente do Banco Rural e que eventual irregularidade procedimental, se houvesse, só admitiria medidas corretivas de caráter administrativo (fls.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627892.

49.173). Sustenta que "*o que a vincula aos fatos é apenas ter se encontrado com o Ministro José Dirceu (o que fazia na condição de representante institucional do Banco Rural) e ter votado em duas renovações do empréstimo do PT, exatamente o que foi liquidado com considerável proveito financeiro para o Banco Rural*" (fls. 49.193).

11) JOSÉ ROBERTO SALGADO

A defesa do réu JOSÉ ROBERTO SALGADO afirma que a acusação atribui-lhe responsabilidade penal objetiva, pois não demonstraria qualquer ato concreto por ele praticado. Acrescenta que o Procurador-Geral da República fez afirmações genéricas, referindo a "vários empréstimos", sem individualiza-los. Diz que as Alegações Finais do Ministério Público Federal teriam acrescentado dados que não seriam alvo da denúncia e refuta a possibilidade de reclassificação da conduta narrada no Capítulo VIII como lavagem de dinheiro, asseverando que, no mencionado tópico da denúncia, não há "*consideração alguma que ao menos sugerisse ter depreendido, da correspondente imputação, qualquer conduta típica de lavagem*" (fls. 48.233/48.246). Afirma, ainda, não haver qualquer vínculo entre os fatos e o réu JOSÉ ROBERTO SALGADO (fls. 48.253), salientando que "*não basta a função, o cargo ou a posição hierárquica na estrutura da pessoa jurídica implicada em possíveis infrações penais, sejam elas quais forem. Exige-se, antes, conduta, ato, comportamento*" (fls. 48.255).

Tal como a ré KÁTIA RABELLO, a defesa do réu JOSÉ ROBERTO SALGADO também classifica de inconsistente o depoimento da testemunha de acusação Carlos Godinho (fls. 48.264/48.275), tendo em vista a ausência de depoimentos que o apoiem.

Quanto aos considerados "braços do Banco Rural no exterior", a defesa do réu JOSÉ ROBERTO SALGADO argumenta que as instituições financeiras mencionadas pela acusação possuem "*personalidade jurídica e administração próprias, de acordo com e sob a regência da legislação dos países em que sediadas*", nas quais o réu JOSÉ ROBERTO SALGADO não exercia qualquer função (fls. 48.281).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627892.

Relativamente aos empréstimos mencionados na denúncia, a defesa insiste que o réu JOSÉ ROBERTO SALGADO não participou da concessão de nenhum deles, tendo em vista que, na época, ocupava apenas a área internacional e de câmbio (fls. 42.284). Pela mesma razão, não teria participado da suposta distribuição de valores em espécie ou do controle dessas operações. Quanto às remessas de dinheiro ao exterior, em benefício dos réus DUDA MENDONÇA e ZILMAR FERNANDES, a defesa salienta que não há qualquer documento, testemunha, relatório de análise ou laudo pericial que permita essa afirmação (fls. 48.299/48.300).

Relativamente à formação de quadrilha, a defesa alega que há *bis in idem* com as acusações de gestão fraudulenta de instituição financeira e lavagem de dinheiro, afirmando que os mesmos fatos deram origem às imputações dúplices (fls. 48.313/48.314). Além disso, a acusação teria "*transformado uma instituição financeira regularmente constituída em 'núcleo de organização criminosa'*" (fls. 48.315). Ademais, não haveria demonstração dos elementos típicos do crime de formação de quadrilha: (fls. 48.330/48.341).

Quanto à imputação de lavagem de dinheiro, em acréscimo aos argumentos anteriormente descritos, a defesa do réu JOSÉ ROBERTO SALGADO sustenta que o crime contra a Administração Pública teria, segundo a denúncia, sido posterior à obtenção dos empréstimos, o que impediria que fossem considerados como crimes antecedentes (fls. 48.343). A mesma objeção é feita em relação ao crime de gestão fraudulenta de instituição financeira: se esta teria constituído o *modus operandi* da lavagem de dinheiro, não poderia ser, ao mesmo tempo, crime antecedente (fls. 48.344). Assim, a acusação não teria atribuído aos réus dirigentes do Banco Rural qualquer conduta "*para ocultar ou dissimular a alegada ilicitude dos recursos procedentes dos empréstimos*" (fls. 48.357), acrescentando que a SMP&B era uma cliente do Banco Rural e uma agência reconhecida no mercado publicitário, cujas operações não eram, por isso, suspeitas. Acrescenta, ainda, que as chamadas operações *intercasas* (com apresentação do cheque em uma agência bancária e saque dos recursos em outra) são legais e que os atos normativos do BACEN

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627892.

foram observados pelo Banco Rural, afirmando que foi justamente com base em seus registros que se obteve a identificação dos beneficiários de repasses de dinheiro em espécie (fls. 48.357/48.395). Sustenta, por fim, que os atos de lavagem de dinheiro não poderiam ser imputados em concurso material, configurando, no máximo, crime continuado (fls. 48.396/48.401).

Sobre a acusação de gestão fraudulenta de instituição financeira, sustenta haver *bis in idem* com a acusação de lavagem de dinheiro (fls. 48.401/48.403) e que as provas demonstrariam que os empréstimos não eram fictícios (fls. 48.404/48.420).

Finalmente, quanto ao crime de evasão de divisas, o réu sustenta não ter havido remessa de recursos para o exterior, mas sim transferência entre duas contas mantidas no exterior, o que tornaria a conduta atípica (fls. 48.420/48.428).

12)VINÍCIUS SAMARANE

Reproduz os argumentos da defesa técnica da ré KÁTIA RABELLO (fls. 49.219) e, individualmente, sustenta que o réu VINÍCIUS SAMARANE não conhece os demais acusados de crime de formação de quadrilha, à exceção dos dirigentes do Banco Rural (fls. 49.224). Afirma que não seria possível o concurso entre os crimes de gestão fraudulenta de instituição financeira e de formação de quadrilha, tendo em vista que o primeiro tem como elemento típico justamente a habitualidade. Além disso, sustenta que "*as práticas bancárias do Rural não constituíram crimes de gestão fraudulenta lavagem de dinheiro e evasão de divisas*" (fls. 49.226), pois os empréstimos foram considerados verdadeiros pela perícia e foram concedidos "*a empresas de grande porte, em valores compatíveis com suas receitas e com a prática da própria instituição financeira, com garantia de avais dos sócios e cessão de direitos*" (fls. 49.227). Argumenta, ainda, que o Partido dos Trabalhadores pagou integralmente o empréstimo concedido pelo Banco Rural. Acrescenta que o réu VINÍCIUS SAMARANE não teve qualquer participação nos empréstimos tidos como criminosos pelo Procurador-Geral da República (fls. 49.228/49.233).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627892.

Relativamente ao crime de evasão de divisas, sustenta que "*Ainda que VINÍCIUS SAMARANE, ao longo de sua carreira, tenha ocupado cargos de gerência (segundo escalão) em instituições do Banco Rural no exterior (Uruguai, até setembro de 2000, e Londres, até outubro de 2002), nos anos que interessam ao processo (2003 e 2004) seu assento e funções eram exclusivamente de caráter administrativo no Brasil, na sede do Banco Rural*", o que não permitiria associá-lo aos fatos (fls. 49.235).

Quanto ao crime de lavagem de dinheiro, o réu VINÍCIUS SAMARANE afirma que sua participação não está demonstrada, pois os empréstimos seriam anteriores à assunção do cargo de Diretor do Banco Rural e, além disso, "*os saques em si e suas repercussões jurídico-administrativas não foram atribuídas a VINÍCIUS SAMARANE, tanto que este não veio a ser parte no procedimento administrativo instaurado no COAF por este motivo*" (fls. 49.240/49.241). Acrescenta que "*nos limites de suas atribuições, primeiro como superintendente de controles internos (desde final de 2002), depois diretor dessa mesma área (a partir de abril de 2004), nada lhe pode ser atribuído de negativo, haja vista que os padrões de controles internos da instituição não foram omissos, nem tampouco serviram a algum propósito escuso de cliente*" (fls. 49.424), já que a origem dos recursos seria conhecida, a cliente (SMP&B) era uma agência premiada de publicidade em Minas Gerais, e não havia qualquer razão para suspeita (fls. 49.247). Reproduz os argumentos da ré KÁTIA RABELLO quanto à licitude do procedimento adotado nos saques em espécie (fls. 49.248/49.262), salientando que não cabe ao banco recusar saques aos clientes (fls. 49.263). Assegura que o réu VINÍCIUS SAMARANE, como superintendente e, depois, diretor do Departamento de Controles Internos do Banco Rural, sempre adotou a mesma rotina regulamentar de controle das movimentações em espécie de todos os seus clientes, observando as normas emitidas pelo Banco Central, inclusive de modo mais rigoroso do que o Banco do Brasil (fls. 49.263/49.313).

Por fim, a defesa do réu VINÍCIUS SAMARANE, tal como a dos réus KÁTIA RABELLO e JOSÉ ROBERTO SALGADO, afirma que o testemunho do Sr. Carlos Godinho não é verdadeiro e que foi prestado

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627892.

"*de forma leviana, por casuísmo, conveniência, interesse e somente após ser demitido*" (fls. 49.326).

13) AYANNA TENÓRIO

A defesa de AYANNA TENÓRIO afirma, inicialmente, que a ré nunca trabalhou com o Sr. José Augusto Dumont e jamais havia trabalhado em instituição financeira anteriormente (fls. 45.672/45.673). Salienta que foi contratada pelo Banco Rural em 12 de abril de 2004, onde permaneceu até março de 2006, "*incumbida da vice-presidência de suporte operacional*", responsável pela gestão administrativa – de pessoal e recursos humanos (fls. 45.675/45.676). Assim, enfatiza que "*Não lhe cabia, na estrutura interna da empresa, relacionar-se com clientes, e, portanto, não era de sua competência, ordenar operações financeiras ou de crédito*" (fls. 45.676).

Quanto à imputação de formação de quadrilha, alega que não participou dos empréstimos mencionados na denúncia, nunca tratou de questões envolvendo a liquidação do Banco Mercantil de Pernambuco e nunca teve contato com o réu MARCOS VALÉRIO ou com o réu JOSÉ DIRCEU (fls. 45.681/45.685). Além disso, afirma que a denúncia não demonstrou a autonomia entre a imputação de formação de quadrilha e as acusações de lavagem de dinheiro e gestão fraudulenta de instituição financeira (fls. 45.687).

Sobre a acusação de gestão fraudulenta de instituição financeira, a ré AYANNA TENÓRIO afirma que as condutas a ela atribuídas são "*absolutamente desvinculadas de seu cargo e de suas funções*" (fls. 45.689). Acrescenta, ainda, que "*os empréstimos aparentavam absoluta normalidade. Possuíam garantias reais, fixadas a partir de direitos creditórios sobre contratos de publicidade e ainda contavam com avais pessoais dos sócios controladores das empresas*" (fls. 45.690). Argumenta, ainda, que a ré participou, apenas, "*da 3ª renovação do empréstimo relativo a Graffite Participações, e da 4ª renovação referente ao mútuo contraído pela SMP&B, apenas para satisfazer uma formalidade, seguindo o voto de JOSÉ ROBERTO SALGADO, vice-presidente de operações*", alegando que não havia razão para desconfiança (fls.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627892.

45.694). Quanto à classificação do risco dos empréstimos, salienta que não era sua atribuição (fls. 45.697).

A defesa da ré AYANNA TENÓRIO sublinha, ainda, que a testemunha de acusação, Sr. Carlos Godinho, nunca teve acesso direto a ela e estava "*subordinado à diretoria de* compliance" e que, embora essa área estivesse subordinada ao cargo da ré, a relação era intermediada pelo Diretor Estatutário (fls. 45.700/45.701). Enfatiza que a ré nunca foi alertada sobre os saques em espécie. Alega que a ré só se tornou responsável pela prevenção à lavagem de dinheiro junto ao Banco Central em 13.1.2005, mas salienta que, nesse ano, "*a SMP&B realizou apenas três saques*", que "*sequer foram incluídos na imputação contra AYANNA por alegada infração ao art. 1°, V, VI e VII, da Lei 9613/98*" (fls. 45.704). Conclui que não foi praticado, pela ré, qualquer ato de gestão fraudulenta, e que os fatos só poderiam ser-lhe imputados, "*num exagerado esforço de raciocínio*" a título de negligência (fls. 45.711).

Quanto à acusação de lavagem de dinheiro, alega que a origem dos recursos sacados das contas da SMP&B no Banco Rural era "*plenamente conhecida, advindo de instituições do Sistema Financeiro Nacional*" (fls. 45.714). Assim, não havia o que ocultar ou dissimular, o que tornaria atípica a conduta. Por outro lado, sustenta que as operações mencionadas pelo Procurador-Geral da República na denúncia são anteriores à data em que a ré AYANNA TENÓRIO "*foi efetivada como Diretora responsável pela área de prevenção e combate à lavagem de dinheiro*" (fls. 45.717). A defesa argumenta, indagando "*Nova nos quadros do banco, sabedora de que os clientes há tempos faziam saques em espécie, compatíveis com o praticado por empresas de publicidade, por que haveria ela de desconfiar dessas operações, se é que as conhecia?*" (fls. 45.718). Além disso, afirma que as comunicações dos saques foram feitas, nos termos exigidos pelas Circulares do BACEN (fls. 45.719/45.724). Argumenta, ainda, que em 2004, depois da quebra do Banco Santos, o Banco Central realizou fiscalização severa sobre o Banco Rural "*e investigaram todos os seus procedimentos de controle interno. No entanto, nenhuma observação relativa a tais saques foi proferida na ocasião. Nenhuma punição foi imposta. A atuação do Banco Central em face do Rural*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627892.

somente veio após o caso mensalão" (fls. 45.724).

Por fim, também alega que os fatos classificados como lavagem de dinheiro, como narrados, configurariam crime continuado, e não concurso material (fls. 45.726/45.727).

14) JOÃO PAULO CUNHA

Quanto à acusação de lavagem de dinheiro imputada a JOÃO PAULO CUNHA, a defesa do réu sustenta ser "*integralmente atípica a conduta de determinar, à sua própria esposa, que sacasse os R$50 mil reais assinando, inclusive, recibo*" (fls. 47.495), pois "*A mulher de JOÃO PAULO, quando sacou a soma, nunca se ocultou ou escondeu a sua identidade*" (fls. 47.517).

A defesa afirma, ainda, que não é possível saber qual foi o crime antecedente da lavagem de dinheiro: a própria corrupção ou os crimes da suposta quadrilha (fls. 47.498/47.499). Alega que o réu JOÃO PAULO CUNHA não teria como saber a origem ilícita do dinheiro, já que sequer foi acusado de formação de quadrilha (fls. 47.499/47.513). Salienta não haver qualquer prova do conhecimento, por parte do réu, de que os recursos teriam origem na suposta quadrilha. Ademais, não teria sido demonstrado o nexo econômico entre o produto do crime antecedente e a quantia supostamente "lavada" (fls. 47.521). Acrescenta que não seria possível punir a lavagem de dinheiro já previamente lavado (fls. 47.527/47.529).

Considerando o crime antecedente de corrupção imputado ao réu JOÃO PAULO CUNHA, a defesa sustenta a impossibilidade de punir o réu, duas vezes, pelo mesmo fato (fls. 47.529/47.531). Sustenta que haveria mero exaurimento do crime anterior, citando doutrina e jurisprudência nacionais e estrangeiras. Afirma, ainda, que não seria exigível do suposto autor do crime antecedente "*outra conduta senão a de tentar dar uma aparência lícita ao dinheiro ilícito*" (fls. 47.539/47.540), do contrário seria compelido à autoincriminação.

Quanto à acusação de corrupção passiva, a defesa alega não haver

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627892.

provas para a condenação (fls. 47.543/47.584). Alega que não teria sido apontado o ato de ofício supostamente praticado pelo réu JOÃO PAULO CUNHA; não teria sido demonstrada a ligação "*entre o saque da quantia de R$ 50 mil pela mulher do ora Acusado e o processo licitatório da empresa prestadora de serviços de publicidade e comunicação da Câmara dos Deputados*" (fls. 47.558); afirma que o procedimento licitatório não era controlado pelo réu JOÃO PAULO CUNHA; sustenta que o procedimento licitatório foi lícito e a SMP&B venceu a concorrência por seus méritos.

Argumenta, ainda, que o dinheiro foi repassado licitamente, pelo réu DELÚBIO SOARES, à esposa do réu JOÃO PAULO CUNHA, e que se assim não fosse os recursos teriam sido entregues em mãos e pessoalmente ao réu JOÃO PAULO CUNHA (fls. 47.570/47.571).

Quanto ao peculato, a defesa alega que, "*como confirmou o TCU, o alto índice de subcontratação nos contratos de comunicação é comum*" (fls. 47.591) e que não havia limite para a subcontratação. Alega que a SMP&B foi remunerada tal como previsto no contrato. E, relativamente à subcontratação da IFT, de propriedade do jornalista Luís Costa Pinto, a defesa alega que os serviços contratados foram efetivamente prestados, conforme julgamento do Tribunal de Contas da União, e em benefício da Câmara dos Deputados, transcrevendo depoimentos de testemunhas nesse sentido.

A defesa alega, ainda, a atipicidade da conduta classificada como peculato, alegando que o réu "*nunca teve a posse direta ou indireta e, nem mesmo, a detenção de qualquer valor*" (fls. 47.626).

15) LUIZ GUSHIKEN

Quanto ao réu LUIZ GUSHIKEN, saliento que o Procurador-Geral da República requereu sua absolvição, por falta de provas.

A defesa alega que há prova de que o réu LUIZ GUSHIKEN não concorreu para o fato criminoso, razão pela qual pede sua absolvição com base no art. 386, IV, do Código de Processo Penal (fls. 49.721).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627892.

16) HENRIQUE PIZZOLATO

Em preliminar, a defesa do réu HENRIQUE PIZZOLATO alega a nulidade do processo, em razão do acesso da imprensa ao seu interrogatório. Sustenta, ainda, a nulidade das perícias por ausência de capacidade técnica específica dos peritos para o caso concreto.

A defesa do réu HENRIQUE PIZZOLATO sustenta a ausência de competência e alçada individual do réu, no cargo de Diretor de Marketing do Banco do Brasil, "*para determinar pagamento ou fiscalizar execução de contratos*", salientando que a gestão, no Banco do Brasil, era compartilhada. Além disso, argumenta que não possuía poder de interferir na gestão do Fundo Visanet (fls. 46.228).

Quanto ao bônus de volume, a defesa afirma que "*não pertence, como jamais pertenceu ao Banco do Brasil S/A*" (fls. 46.237), pois se trataria de uma relação entre a agência e os fornecedores. Cita, inclusive, outras agências que também não repassaram o bônus de volume ao Banco do Brasil (fls. 46.238).

Alega que a prova pericial é inconsistente porque os peritos não possuíam capacidade técnica para analisar o contrato de propaganda e marketing (fls. 46.263).

Quanto aos recursos da Visanet, o réu alega tratar-se de uma empresa privada; que o Fundo de Investimento Visanet era gerido por outro funcionário do Banco do Brasil; e que a perícia também é inconsistente por ausência de especialização dos subscritores.

A defesa sustenta, assim, que o réu HENRIQUE PIZZOLATO "*não detinha qualquer poder mando para determinar pagamentos para a empresa DNA Propaganda quer oriundo do Banco do Brasil, quer oriundo do fundo de incentivo Visanet*" (fls. 46.296). Por tal razão, não haveria motivo para receber qualquer vantagem em dinheiro.

Quanto aos crimes de corrupção e lavagem de dinheiro, alega que "*seu ato foi apenas a de fazer um favor. Pegar um envelope em um endereço para entregar ao PT. Como não podia naquele momento, solicitou para um contínuo do Conselho da PREVI*" (fls. 46.299), afirmando não haver prova de que o réu efetivamente se beneficiou dos recursos.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627892.

17) PEDRO CORRÊA

A defesa do réu PEDRO CORRÊA alega que ele não teve qualquer participação nas transferências de recursos efetuadas através das empresas BÔNUS BANVAL e NATIMAR, cujos sócios sequer conhecia (fls. 46.596). Segundo a defesa, a prova dos autos demonstraria que apenas o réu JOSÉ JANENE (falecido) mantinha relações com aquelas empresas e com os repasses por elas realizados. Assim, segundo a defesa, não há descrição ou prova de qualquer conduta do réu PEDRO CORRÊA que o vincule ao suposto esquema criminoso.

Quanto ao recebimento de recursos em espécie pelo réu JOÃO CLÁUDIO GENÚ, a defesa alega que não houve qualquer participação do réu PEDRO CORRÊA. Além disso, argumenta que a lista apresentada pelo réu MARCOS VALÉRIO é inconsistente, pois não especifica exatamente as datas e os valores dos supostos pagamentos (fls. 46.611) e, somado a isso, alguns repasses ao réu JOÃO CLÁUDIO GENÚ não estariam devidamente provados (fls. 46.614/46.616). Por outro lado, a defesa insiste que não há qualquer indício de que o réu PEDRO CORRÊA tivesse conhecimento desses repasses, ou de que deles se tenha beneficiado (fls. 46.624/46.625).

A defesa alega, ainda, que os recursos recebidos por JOÃO CLÁUDIO GENÚ teriam sido destinados ao pagamento de honorários do advogado do parlamentar Ronivon Santiago, também do Partido Progressista, em ações para defesa do seu mandato (fls. 46.625/46.626). Sustenta que o Partido dos Trabalhadores teria ajudado por ter sido o responsável pela maioria das ações contra o referido parlamentar (fls. 40). Argumenta que, "*Por esta razão, em todas as vezes em que JOÃO CLÁUDIO GENÚ recebeu recursos no Banco Rural, se dirigiu à sede do Partido Progressista, fazendo a entrega destes valores ao advogado Walmor Giavarina ou ao auxiliar de tesouraria do Partido Progressista, Valmir Crepaldi*", que pagavam ao advogado (fls. 46.640). Sustenta, ainda, que os recursos foram recebidos e pagos em espécie porque as contas bancárias do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627892.

Partido Progressista estavam bloqueadas no período (fls. 46.647). Conclui, assim, que não houve distribuição de valores a parlamentares, para que votassem alinhados com o Governo (fls. 46.650).

A defesa sublinha, ainda, que o Partido Progressista sempre votou favoravelmente às Reformas Previdenciária e Tributária e que não faria "*qualquer sentido que seus deputados tivessem que receber propina para votarem as reformas mencionadas na denúncia*" (fls. 46.651). Salienta que não haveria qualquer relação entre os mencionados pagamentos de recursos e as votações no Congresso, tanto que "*dos partidos da base governista, o PP era o que menos votava alinhado com o Governo*" (fls. 46.664). E acrescenta que o réu PEDRO CORRÊA "*sequer participou da maioria das votações no período*", pois ocupava o cargo de Presidente do Partido Progressista (fls. 46.668).

Segundo a defesa, o recebimento dos recursos do Partido dos Trabalhadores "*foi acordado durante reunião da executiva do PP, que é composta pela própria bancada do Partido na Câmara dos Deputados*", para pagamento de advogado, sem dolo do réu PEDRO CORRÊA, que teria apenas aquiescido a essa decisão colegiada (fls. 46.672). Assim, a defesa alega que a acusação está baseada unicamente no fato de o réu ser Presidente do Partido, à época dos fatos (fls. 46.673).

Relativamente à lavagem de dinheiro, a defesa sustenta a atipicidade da conduta, por não ter sido narrado um crime antecedente. Sustenta a tese de que a mesma conduta não poderia configurar, concomitantemente, crime de corrupção passiva e lavagem de dinheiro (fls. 46.674/46.677). Afirma, ainda, que os recursos não teriam sido ocultados nem dissimulados pelo Partido Progressista, já que o réu JOÃO CLÁUDIO GENÚ assinou recibos das operações.

Por fim, quanto à acusação de formação de quadrilha, a defesa alega não haver liame subjetivo entre o réu PEDRO CORRÊA e os demais e, além disso, que o réu JOÃO CLÁUDIO GENÚ, como assessor da liderança do partido, teria sido incluído pelo PGR simplesmente "*a fim de justificar a tipicidade do delito previsto no art. 288 do Código Penal*" (fls. 46.683). Alega, ainda, que não estaria presente o elemento típico da *pluralidade de crimes* (fls. 46.686/46.689).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627892.

18) PEDRO HENRY

Preliminarmente, a defesa do réu PEDRO HENRY alega, além de outras questões anteriormente mencionadas, a nulidade das oitivas de testemunhas em que não houve nomeação de advogado *ad hoc* para os réus ausentes e não representados por defesa técnica.

A defesa alega que não há descrição de qualquer conduta do réu PEDRO HENRY, afirmando que a acusação e o pedido condenatório contra ele formulados estão baseados unicamente na função de Líder do Partido Progressista por ele ocupada à época dos fatos (fls. 47.129).

Relativamente ao crime de corrupção passiva, a defesa sustenta que o Partido Progressista nunca obrigou seus deputados a votar a favor de qualquer projeto (fls. 47.133). Além disso, salienta que o compromisso de apoio do Partido Progressista ao Partido dos Trabalhadores não configura crime de corrupção passiva, por não consubstanciar ato de ofício dos parlamentares (fls. 21). Afirma, ainda, tal como a defesa do réu PEDRO CORRÊA, que o Partido Progressista sempre apoiou as Reformas Previdenciária e Tributária (fls. 47.135). Alega que o PGR não descreveu qualquer ato do réu PEDRO HENRY durante as sessões de votação a que a acusação se refere (fls. 47.136) e não lhe atribuiu, nem mesmo genericamente, qualquer fato que pudesse configurar a prática do crime de corrupção passiva. Argumenta, ainda, que "*Não houve vinculação entre o suposto recebimento de vantagem indevida por parte do réu PEDRO HENRY com algum ato de ofício*" (fls. 47.137) e que as provas produzidas indicariam que o réu nunca participou de qualquer assunto financeiro com o Partido dos Trabalhadores (fls. 47.139), tendo apenas sido comunicado do auxílio para a defesa do Deputado Ronivon Santiago, cujo advogado só viria a conhecer no final de 2004 (fls. 47.143). Assim, conclui a defesa que a acusação estaria lastreada unicamente no depoimento do corréu ROBERTO JEFFERSON (fls. 47.141).

Quanto ao crime de lavagem de dinheiro, a defesa sustenta que não há qualquer prova de que o acusado sabia da origem supostamente ilícita

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627892.

dos recursos. Afirma que o réu JOÃO CLÁUDIO GENÚ não estava subordinado ao réu PEDRO HENRY e este não lhe dava ordens (fls. 47.146). Diz, ainda, que os elementos típicos do crime de lavagem de dinheiro não estão presentes, especialmente o conhecimento da origem criminosa e a posterior integração dos recursos lavados na economia formal (fls. 47.149/47.150).

Quanto à imputação de formação de quadrilha, a defesa remete aos fundamentos anteriores e acrescenta que não foram descritos nem demonstrados os elementos típicos do art. 288 do Código Penal, relativamente ao réu PEDRO HENRY.

19) JOÃO CLÁUDIO GENÚ

O réu JOÃO CLÁUDIO GENÚ alega que recebeu recursos em espécie, através da ré SIMONE VASCONCELOS, na condição de mensageiro do Partido Progressista, em mero cumprimento de ordens superiores do réu JOSÉ JANENE (falecido).

Quanto ao crime de formação de quadrilha, a defesa sustenta que não estão presentes os elementos do tipo penal do art. 288 do CP. Ao contrário, segundo a defesa, os fatos teriam sido narrados como uma coparticipação, para a suposta prática de crime certo e individualizado (fls. 46.117).

Relativamente à imputação de corrupção passiva, a defesa do réu JOÃO CLÁUDIO GENÚ afirmou que se cuida de crime de mão própria para o qual, no caso, seria exigida a atuação pessoal de parlamentar (fls. 46.119/46.120). Alega, ainda, que não foi demonstrado o dolo de aderir à prática do crime de corrupção passiva. Salienta que o réu não foi beneficiário direto dos recursos. Alega que acompanhava o réu JOSÉ JANENE (falecido) nas suas idas à Corretora BÔNUS BANVAL unicamente por motivo de saúde do então Deputado, o que o desvincularia do suposto crime de corrupção passiva (fls. 46.123).

Por fim, quanto ao crime de lavagem de dinheiro, a defesa alega não haver prova do dolo do réu de ocultar sua identidade ou dissimular os

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627892.

saques, nem de ter participado das operações das empresas BÔNUS BANVAL e NATIMAR (fls. 46.125). Ao contrário, haveria prova de que o réu se identificou, com documentos, nas ocasiões em que esteve no Banco Rural, em atitude que seria incompatível com a prática do crime de lavagem de dinheiro (fls. 46.127).

Assim, conclui que os indícios constantes dos autos não são suficientes para a condenação do réu JOÃO CLÁUDIO GENÚ por nenhum dos crimes, e argumenta que a defesa produziu contraprova suficiente para demonstrar a origem do patrimônio do réu. Sustenta que o réu está na mesma situação do réu ANTÔNIO LAMAS, em relação ao qual o PGR pediu a absolvição, e de outras pessoas que não foram denunciadas. Finalmente, a defesa considera que a denúncia descreveu hipótese de autoria mediata, em que o réu seria mero instrumento, sem dolo de praticar qualquer crime.

20) ENIVALDO QUADRADO

21) BRENO FISCHBERG

Em preliminar, a defesa dos réus ENIVALDO QUADRADO e BRENO FISCHBERG alega, dentre outras questões já mencionadas nesse Relatório, a violação ao princípio da indivisibilidade da ação penal.

No mérito, a defesa sustenta, a par de inúmeras questões jurídicas, a atipicidade das condutas de lavagem de dinheiro e formação de quadrilha que lhes foram imputadas.

Quanto às relações com o réu JOSÉ JANENE (falecido), a defesa alega, primeiramente, que os réus desconheciam, à época da contratação, que uma estagiária da BÔNUS BANVAL era filha do então Deputado Federal. Relativamente ao réu MARCOS VALÉRIO, afirma que se tratava, para eles, de pessoa interessada na aquisição da empresa BÔNUS BANVAL, de sua propriedade, com alto poder aquisitivo, e a pedido dele efetuaram quatro saques no Banco Rural, pois não teriam motivos para suspeitar de qualquer ilicitude. Sustenta, ainda, que as movimentações realizadas através da empresa NATIMAR foram determinadas pelo réu

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627892.

CARLOS ALBERTO QUAGLIA, responsável pela empresa.

No mérito, quanto ao crime de lavagem de dinheiro, a defesa alega que as operações da empresa BÔNUS BANVAL foram transparentes, não perfazendo os elementos típicos do delito. Afirma que "*inexiste menção à contribuição dos sócios da Corretora Bônus Banval em qualquer das aludidas três etapas do delito*" (fls. 46.824). Argumenta que as operações realizadas pelos réus, narradas na denúncia, são legítimas e que "*tanto o depositante quanto o terceiro beneficiário*" teriam sido corretamente identificados, sem ocultação nem dissimulação, conforme laudo pericial e depoimentos transcritos (fls. 46.832/46.837). O mesmo teria se dado com os saques feitos a pedido do réu MARCOS VALÉRIO, também identificados mediante assinaturas dos portadores nos recibos. Salienta que os réus não obtiveram qualquer vantagem financeira com as operações nem causaram prejuízos, o que afastaria a lesão ao bem jurídico protegido. Acrescenta, ainda, que a conduta não seria dolosa, pois os réus não teriam conhecimento da origem supostamente criminosa dos valores (fls. 46.843/46.854). Classifica a conduta imputada como crime impossível, pois o modo como a conduta foi narrada seria absolutamente inidôneo para ocultar, dissimular e integrar os valores mencionados na denúncia (fls. 46.857/46.862). Afirma que não haveria qualquer prova material do delito antecedente, elemento essencial do tipo penal da lavagem de dinheiro, e enfatiza que não se pode considerar a chamada "organização criminosa" como delito antecedente. Por fim, conclui alegando que o crime antecedente que teria dado origem aos valores supostamente lavados pelos réus está sendo apurado em outro processo, que configuraria questão prejudicial homogênea a ser resolvida antes do julgamento desta ação penal.

Quanto ao crime de formação de quadrilha, a defesa alega a inexistência da pluralidade de crimes indeterminados ou mesmo determinados, exigida para a configuração do tipo penal do art. 288 do CP. Sustenta, ainda, que as práticas classificadas como lavagem de dinheiro, mesmo se consideradas mais de um delito, configurariam, em tese, continuidade delitiva, e não concurso material de crimes. Destacam

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627892.

que não estaria presente, também, o elemento subjetivo do crime (*animus* associativo), o que, por si, afasta também a elementar da estabilidade.

A defesa acrescenta que, relativamente ao réu BRENO FISCHBERG, nem mesmo seu vínculo com as condutas – que a defesa afirma serem atípicas – foi demonstrado, não havendo, segundo alega, qualquer menção ao seu nome. Nesse sentido, cita depoimentos dos réus MARCOS VALÉRIO e SIMONE VASCONCELOS, no sentido de que não conheciam o réu BRENO FISCHBERG (fls. 46.897).

Por fim, relativamente à eventual fixação da pena, a defesa tece considerações no sentido da impossibilidade de qualquer majoração das penas dos réus BRENO FISCHBERG e ENIVALDO QUADRADO, nem mesmo por continuidade delitiva, sustentando a existência de uma só conduta. Salienta, ainda, a aplicabilidade da causa de diminuição prevista no art. 1ª, §5ª, da Lei 9.613/98.

22) CARLOS ALBERTO QUAGLIA

A defesa do réu CARLOS ALBERTO QUAGLIA sustenta, preliminarmente, que o advogado constituído não foi regularmente intimado para os atos desta ação penal. Afirma que o advogado em cujo nome as publicações foram feitas não representava o réu, razão pela qual o processo seria absolutamente nulo, por cerceamento de defesa.

No mérito, a Defensoria Pública alega que o réu não praticou qualquer crime e que a versão do PGR não encontra respaldo nas provas produzidas nesta ação penal (fls. 46.580). Afirma que sua empresa – NATIMAR – era apenas uma cliente da corretora BÔNUS BANVAL, e que teria comunicado ao corréu ENIVALDO QUADRADO o recebimento irregular de valores em sua conta, razão pela qual teria autorizado que a empresa dos corréus procedesse à transferência dos recursos para os verdadeiros donos (fls. 46.581). Assegura que o réu CARLOS ALBERTO QUAGLIA não percebeu vantagem alguma com a operação narrada na denúncia. Destaca que *"A informalidade com a qual tais transferências eram efetuadas caracteriza a não participação do denunciado CARLOS ALBERTO*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627892.

QUAGLIA no esquema" (fls. 46.582). Assim, afirma que o réu não participou de associação alguma para o fim de cometer crimes, refutando a tipificação do crime de formação de quadrilha.

Relativamente à imputação de lavagem de dinheiro, a defesa do réu sustenta que não há prova do nexo entre "*as pessoas que receberam o numerário das transferências da Natimar e os supostos beneficiários reais, ou seja, os Srs. JOSÉ JANENE, PEDRO HENRY e PEDRO CORRÊA*" (fls. 46.583). Alega ter havido um erro da BÔNUS BANVAL e, por isso, autorizou a correção, o que configuraria apenas uma conduta, e não sete, como alega a acusação.

23) VALDEMAR COSTA NETO

A defesa do réu VALDEMAR COSTA NETO alega, relativamente à imputação de corrupção passiva, que não há qualquer indicação de qual teria sido o ato de ofício por ele praticado em troca da suposta vantagem financeira indevida, tampouco isso teria ficado demonstrado (fls. 49.349/49.402). Sustenta que o *Parquet* não mencionou qualquer conduta, direta ou indireta, do réu VALDEMAR COSTA NETO nas votações em plenário, que pudesse estar associada ao recebimento de recursos pelo PL (atual PR). Argumenta que o PL, por ser o partido do Vice-Presidente da República, naturalmente votaria a favor das proposições e interesses do Governo Federal (fls. 49.363). Acrescenta que o réu, inclusive, divergiu publicamente de questões essenciais das Reformas Previdenciária e Tributária (fls. 49.368) e que as provas dos autos demonstrariam que não houve qualquer pagamento para a votação dessas matérias no Congresso Nacional. Transcreve inúmeros depoimentos de testemunhas que dariam respaldo à tese defensiva para concluir que "*o acervo probatório é explícito em indicar exatamente o contrário do que sustentado na denúncia*" (fls. 49.401).

A defesa salienta que os recursos recebidos pelo réu faziam parte de acordo político da Coligação PT-PL para as eleições de 2002. Cita depoimentos de testemunhas que esclareceriam as circunstâncias dessas negociações pré-eleitorais (fls. 49.402/49.426). Assevera que os valores só

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627892.

seriam pagos tardiamente pelo Partido dos Trabalhadores, e nos termos impostos pelo réu DELÚBIO SOARES. Na versão da defesa, o então Tesoureiro do Partido dos Trabalhadores teria orientado o réu VALDEMAR COSTA NETO a tomar empréstimo para pagar as despesas de campanha. Salienta que foi por essa razão que o réu VALDEMAR COSTA NETO recorreu ao corréu-colaborador LÚCIO FUNARO (ação penal em trâmite no primeiro grau de jurisdição), responsável pela empresa GUARANHUNS. Posteriormente, ainda segundo a defesa, o réu DELÚBIO SOARES teria vindo a afirmar que só foi possível obter recursos através de MARCOS VALÉRIO, que teria sido apresentado ao réu VALDEMAR COSTA NETO como "*um empresário amigo*" que forneceria empréstimos ao Partido dos Trabalhadores para quitar as dívidas pretéritas. Assim, salienta ter sido nesse contexto que o réu VALDEMAR COSTA NETO, então Presidente do PL, solicitou ao réu JACINTO LAMAS que providenciasse os recebimentos dos recursos junto à empresa do réu MARCOS VALÉRIO (fls. 49.435).

A defesa contesta os termos do depoimento do corréu-colaborador LÚCIO FUNARO e conclui que os valores enviados pelo réu MARCOS VALÉRIO para a GUARANHUNS destinaram-se, simplesmente, a quitar a dívida do réu VALDEMAR COSTA NETO, contraída em 2002, razão pela qual os recursos permaneceram na mencionada empresa, não sendo repassados ao então Presidente do PL, o que, de antemão, excluiria a tipificação da conduta como lavagem de dinheiro.

Quanto à acusação de formação de quadrilha, a defesa alega que o PGR reuniu artificialmente pessoas desligadas de qualquer vínculo associativo, simplesmente para construir o crime autônomo do art. 288 do CP, sem demonstrar, contudo, a associação estável, para a prática de uma série indeterminada de crimes, com base em prévio e deliberado programa delinquente (fls. 49.473). Salienta, ainda, que os réus LÚCIO FUNARO e JOSÉ CARLOS BATISTA não foram denunciados nestes autos, e que o PGR requereu a absolvição do réu ANTÔNIO LAMAS, de modo que restariam apenas os réus VALDEMAR COSTA NETO e JACINTO LAMAS, o que afastaria a incidência do tipo penal da formação

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627892.

de quadrilha.

Por fim, relativamente à acusação de lavagem de dinheiro, o réu alega que não há prova de qualquer dos crimes antecedentes descritos na Lei 9.613/98, nem do conhecimento de sua eventual prática pelo réu VALDEMAR COSTA NETO (fls. 49.490). Ressalta que "*a origem dos recursos está relacionada aos empréstimos realizados em contrapartida às despesas de campanha eleitoral, o que é corroborado pelos depoimentos constantes dos autos e transcritos nos tópicos anteriores*" (fls. 49.495).

Em conclusão, a defesa pede a absolvição do réu VALDEMAR COSTA NETO, seja em razão da inexistência do crime, seja por falta de provas da prática criminosa.

24) JACINTO LAMAS

A defesa do réu JACINTO LAMAS afirma que o PL era comandado "*com mão de ferro pelo acusado VALDEMAR COSTA NETO, este sim quem efetivamente controlava tudo no Partido, inclusive a parte financeira e negociações políticas*" (fls. 46.146/46.147). Alega que o réu JACINTO LAMAS era responsável, apenas, "*pela parte técnica voltada à propaganda do Partido Liberal*" (fls. 46.147), e que sua importância era mínima no Partido, em nada relacionada às finanças. Sustenta que o réu não conhece e nunca teve qualquer contato com a empresa GUARANHUNS. Argumenta que o réu recebeu valores a mando do réu VALDEMAR COSTA NETO e desconhecia sua origem supostamente ilícita, afirmando que JACINTO LAMAS estaria na mesma situação de outras pessoas não denunciadas. Salienta que o réu não tinha qualquer poder de decisão ou influência política no PL, razão pela qual não havia motivo para receber qualquer vantagem em razão da função que exercia no partido.

Especificamente sobre a acusação de corrupção passiva, a defesa alega que não há identificação da conduta do réu para a consumação do delito, destacando que o réu nunca deu ou pediu apoio político a qualquer pessoa. Acrescenta, ainda, a ausência de dolo, alegando, ainda, erro sobre a elementar típica "receber", estabelecida no art. 317 do CP.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627892.

Além disso, também estaria ausente a elementar "*em razão da função*", pois o réu não era parlamentar e, portanto, não teria poder de negociação de votos. Por fim, alega cuidar-se de crime impossível, já que a função exercida pelo réu JACINTO LAMAS não lhe permitiria garantir a contrapartida de *votar a favor do governo*.

Em relação ao crime de formação de quadrilha, a defesa alega que não foi demonstrado o dolo do réu JACINTO LAMAS, que teria simplesmente obedecido a ordens do réu VALDEMAR COSTA NETO. Além disso, não conhecia os outros supostos membros da quadrilha.

Por fim, relativamente ao crime de lavagem de dinheiro, a defesa argumenta que a conduta do réu JACINTO LAMAS "*se restringiu a sacar, algumas vezes, valores, a mando de seu chefe, o então Deputado Federal VALDEMAR COSTA NETO, sem ter conhecimento da procedência supostamente ilícita*" dos recursos. Sustenta, ainda, da mesma forma que o réu JOÃO PAULO CUNHA, que incidiria excludente de culpabilidade sobre sua conduta (inexigibilidade de conduta diversa), do contrário seria compelido à autoincriminação, já que, nos termos da denúncia, JACINTO LAMAS seria autor também do crime antecedente. Acrescenta, ainda, no que tange à eventual aplicação da pena, que as condutas, como narradas, não configurariam concurso material, mas sim crime continuado.

25) ANTONIO LAMAS

Esclareço, inicialmente, que o Procurador-Geral da República requereu a absolvição do réu ANTONIO LAMAS, por considerar que não há provas para sua condenação.

A defesa sustenta que as provas constantes dos autos demonstrariam que o réu, atuando como mensageiro do PL, efetuou um único saque, que reverteria em proveito do réu VALDEMAR COSTA NETO. Reproduz, ainda, os argumentos do réu JACINTO LAMAS quanto ao crime de lavagem de dinheiro.

26) BISPO RODRIGUES

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627892.

A defesa do réu BISPO RODRIGUES alega, relativamente à imputação de corrupção passiva, que não há qualquer indicação de qual teria sido o ato de ofício por ele praticado em troca da suposta vantagem financeira indevida, tampouco isso teria ficado demonstrado (fls.49.519/49.572). Sustenta que o *Parquet* não demonstrou a alegação de que o réu teria recebido R$ 150 mil em troca de votos no Congresso Nacional (fls. 49.530/49.531). Argumenta que o PL, por ser o partido do Vice-Presidente da República, naturalmente votaria a favor das proposições e interesses do Governo Federal (fls. 49.533). Acrescenta que as deliberações para aprovação das Reformas Previdenciária e Tributária tiveram fundo programático, assentado em consenso da bancada do Partido (fls. 49.537). Sustenta que as provas aqui produzidas demonstrariam que não houve qualquer pagamento para a votação dessas matérias no Congresso Nacional. Transcreve inúmeros depoimentos de testemunhas que dariam respaldo à tese defensiva para concluir que "*o acervo probatório dos autos é explícito em indicar exatamente o contrário do que sustentado na denúncia*" (fls. 49.571).

Quanto aos recursos recebidos pelo réu BISPO RODRIGUES, sustenta tratar-se de outro crime – caixa 2 de campanha -, sem qualquer relação com o mensalão. Reproduz trechos das Alegações Finais do réu VALDEMAR COSTA NETO, explicando o contexto do acordo político e financeiro da Coligação PT-PL para as eleições de 2002. Assevera que, em relação ao réu BISPO RODRIGUES, a acusação se baseia, unicamente, no recebimento de R$ 150 mil, para, automaticamente, acusa-lo de corrupção passiva e lavagem de dinheiro, sem qualquer demonstração do "*ato de ofício que implicasse uma contraprestação*". O réu argumenta que os recursos foram recebidos para pagar despesas da campanha de 2002 no Estado do Rio, em apoio à chapa presidencial.

Por fim, relativamente à acusação de lavagem de dinheiro, o réu alega que há prova da inexistência dos crimes antecedentes descritos na Lei 9.613/98, e do desconhecimento de sua eventual prática pelo réu BISPO RODRIGUES (fls. 49.661). Ressalta que "*a simples menção ao saque que teria sido feito via Célio Marcos Siqueira não é suficiente,* data vênia, *para*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627892.

requerer a condenação do acusado (...), *especialmente porque sequer se descreve qualquer nexo de causalidade que pudesse ser identificado entre o saque feito via Célio Marcos Siqueira e operações, de um lado, e eventual responsabilidade do réu, de outro*" (fls. 49.662/49.663).

27) ROBERTO JEFFERSON

A defesa do réu ROBERTO JEFFERSON afirma que as acusações de corrupção passiva e lavagem de dinheiro, contra ele formuladas, são destituídas de qualquer fundamento fático (fls. 46.210). Alega que o PTB apoiou, desde o segundo turno das eleições presidenciais, o candidato do Partido dos Trabalhadores, compôs a base parlamentar de apoio durante o seu Governo e, ainda, detinha "*um ministério do governo, o do Turismo*". Assim, em 2004, o PTB firmou acordo político com o Partido dos Trabalhadores para as eleições municipais, envolvendo doações da ordem de R$ 20 milhões, em observância a resoluções do TSE. Assim, conclui que o recebimento de R$ 4 milhões do Partido dos Trabalhadores, como parte do acordo, nada teria de irregular (fls. 46.211). Além disso, alega que nem mesmo o PGR soube indicar a origem dos recursos, que, portanto, não poderiam ser presumidos ilícitos.

Quanto às votações das reformas da Previdência e Tributária, a defesa sustenta que o PTB manteve sua "*postura programática*" (fls. 46.212). Salienta que o voto parlamentar não pode ser submetido a controle do Ministério Público ou do Judiciário e sublinha que não foi demonstrado qualquer ato de ofício do réu ROBERTO JEFFERSON em troca dos recursos recebidos pelo PTB.

Relativamente à lavagem de dinheiro, a defesa alega que não ficou demonstrada a ciência prévia do réu ROBERTO JEFFERSON seja dos crimes antecedentes, seja da origem supostamente ilícita dos recursos.

28) EMERSON PALMIERI

A defesa do réu EMERSON PALMIERI alega que a acusação

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627892.

englobou dois fatos distintos: os supostos crimes denunciados pelo réu ROBERTO JEFFERSON, relativos "*ao esquema de compra de votos no Congresso, feito pelo PT a deputados de outros partidos (mensalão)*", e o acordo financeiros para "*financiamento de campanha eleitoral, acordado entre PT e PTB*" (fls. 45.645). Sustenta o completo desconhecimento do réu quanto a valores envolvendo outros denunciados, razão pela qual o PGR requereu sua absolvição por um dos crimes de corrupção passiva – envolvendo o réu ROMEU QUEIROZ.

Segundo a defesa, o réu EMERSON PALMIERI não é funcionário público nem assessor parlamentar, mas mero militante partidário, sem vínculo com atividades legislativas. Afirma que a acusação não demonstrou sua participação, conhecimento ou intenção da prática do crime de corrupção passiva. Salienta, ainda, que o réu nunca foi tesoureiro do PTB, mas sim Primeiro Secretário, desempenhando função administrativa. Diz que participou de uma reunião do PTB com o Partido dos Trabalhadores, na sede deste último, simplesmente para fornecer as informações necessárias às coligações nos municípios para as eleições de 2004. Acrescenta que o compromisso do Partido dos Trabalhadores de repassar R$ 20 milhões ao PTB para as eleições daquele ano foi firmado entre os réus JOSÉ GENOÍNO e ROBERTO JEFFERSON, com aval de suas executivas. Argumenta que os R$ 4 milhões recebidos por ROBERTO JEFFERSON faziam parte desse acordo, e que o réu EMERSON PALMIERI, ao guardar os valores no cofre, não teria praticado a conduta de "ocultar" a origem supostamente ilícita dos recursos, já que não tinha conhecimento dessa ilicitude. Assim, sua conduta seria atípica. A defesa afirma, ainda, que o PTB "*sempre foi favorável às reformas aprovadas*", e que a acusação não teria demonstrado como o réu colaborou na conquista do voto parlamentar. Sustenta que o réu "*ROBERTO JEFFERSON afastou o PTB, desde que assumiu a presidência do partido, daquilo que denominou de procedimento nefasto quando denunciou o modelo ao Presidente da República* (...) *exigindo que a bancada do PTB fosse poupada do assédio*".

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627892.

29) ROMEU QUEIROZ

A defesa do réu ROMEU QUEIROZ afirma que o réu efetivamente recebeu R$ 102.812,76, enquanto dirigente regional do PTB, e alega que teria ficado demonstrado que tais recursos foram recebidos "*como doação da empresa USIMINAS às campanhas eleitorais de 2004, para repasse segundo os interesses partidários*" (fls. 49.744). Assim, argumenta que o réu agiu "*na condição de 2ª Secretário da Executiva Nacional e Presidente Estadual em Minas Gerais da sigla PTB, e não no exercício da atividade parlamentar, não percebendo nenhuma vantagem indevida, pois o recurso captado, além de ter sido entregue pelo assessor do PTB/MG ao PTB Nacional, teve origem e destino inquestionáveis*". Alega que os recursos foram destinados a candidatos apoiados pelo PTB no pleito de 2004, no interior do Estado de Minas Gerais, o que afastaria a prática do crime de corrupção passiva pelo réu, como também o fato de que as reformas da Previdência e Tributária foram votadas um ano antes do recebimento dos recursos. Além disso, destaca que o PTB já fazia parte da base governista. Conclui não haver qualquer prova da existência de fato criminoso.

30) JOSÉ BORBA

Quanto às acusações de corrupção passiva e lavagem de dinheiro, a defesa alega que o pedido de condenação está apoiado, unicamente, em informação fornecida pelo réu MARCOS VALÉRIO, no sentido de que o réu JOSÉ BORBA teria sido beneficiado com valores da ordem de R$ 2.100.000,00, o que, segundo a defesa, seria inconsistente e não encontraria apoio na prova dos autos. Destaca que o PGR, posteriormente, contentou-se com depoimento de outra corré, SIMONE VASCONCELOS, que afirmou ter repassado R$ 200 mil para o réu JOSÉ BORBA, supostamente também sem as provas que, em relação a outros réus, foram apresentadas – recibos, e-mails, fac-símiles, etc. Assim, a defesa conclui que nenhum procedimento de lavagem de dinheiro foi imputado ao réu, e que não ficou nem mesmo provado o recebimento dos recursos que caracterizariam o crime de corrupção passiva.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627892.

Afirma, ainda, quanto ao crime de corrupção passiva, que não foi demonstrada a prática de qualquer ato de ofício de competência do réu JOSÉ BORBA em troca do recebimento de valores. Salienta que o apoio do PMDB às reformas Previdenciária e Tributária foi coerente com antigas posições do partido. Alega a inviolabilidade do parlamentar por suas palavras e votos e, por fim, assegura que o réu "*jamais recebeu, pessoalmente ou por intermédio de outra pessoa, qualquer recurso financeiro do PT, do Sr. MARCOS VALÉRIO ou da Srª SIMONE VASCONCELOS, no Banco Rural ou em qualquer outro lugar*" (fls. 45.623).

31) PAULO ROCHA

A defesa do réu PAULO ROCHA afirma que a imputação do crime de lavagem de dinheiro é desprovida de qualquer fundamento. Salienta que "*as circunstâncias que geraram o recebimento do dinheiro e o destino dado a ele demonstram a ausência de qualquer ilicitude na conduta do ora apontado*" (fls. 48.804). Alega que todas as transações de envio de recursos pelo réu PAULO ROCHA foram feitas regularmente, através do sistema financeiro, e que o fato de ter usado intermediários se deu pelo fato de que o réu ocupava, à época, o cargo de Presidente do Diretório Estadual do Partido dos Trabalhadores no Pará (fls. 48.805). Argumenta que os recursos foram transferidos pelo Diretório Nacional do PT para a Chefe de Gabinete do réu, a também ré ANITA LEOCÁDIA, por ser pessoa de sua inteira confiança e que ficou incumbida de realizar os devidos pagamentos de gastos de campanha. Portanto, não teria havido qualquer ocultação do ingresso ou da origem dos valores, já que os recursos foram, segundo a defesa, depositados e sacados, com identificação dos tomadores e destinatários finais. Por outro lado, salienta que recursos sacados por outras pessoas não teriam qualquer envolvimento ou participação do réu PAULO ROCHA. Acrescenta, ainda, que há notas fiscais dos serviços pagos e que o réu PAULO ROCHA não teve qualquer benefício pessoal com os repasses (fls. 48.812). Assevera que não houve qualquer tentativa de realizar a conduta de lavagem de dinheiro, já que a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627892.

ré ANITA LEOCÁDIA forneceu seu documento de identidade à SMP&B e assinou os documentos que comprovavam o recebimento dos valores; que o réu MARCOS VALÉRIO entregou valores diretamente à ré ANITA LEOCÁDIA em São Paulo, a qual, imediatamente, realizou os pagamentos aos credores, sem qualquer percepção de vantagem patrimonial pelos réus. Assim, estaria provada a atipicidade da conduta, a ausência de dolo e a absoluta impropriedade do meio empregado para a consumação do crime de lavagem de dinheiro. Sustenta, por fim, que não haveria nexo de causalidade entre a conduta do réu e o fato supostamente ilícito, já que, segundo afirma a defesa, o réu PAULO ROCHA não teve participação no modo de recebimento dos recursos e, além disso, não tinha o dever de impedir o resultado.

32) ANITA LEOCÁDIA

A defesa da ré ANITA LEOCÁDIA sustenta que efetuou os saques no Banco Rural, em cumprimento a ordem superior, sem qualquer aparência de ilicitude. Salienta que várias outras pessoas citadas na ação penal estão na mesma situação da ré e não foram denunciadas.

Afirma, ainda, que não houve o dolo caracterizador da prática do crime de lavagem de dinheiro, além de a ré desconhecer os supostos crimes antecedentes. Segundo a defesa, a ré "*entendia estar agindo para o pagamento de dívidas contraídas pelo Partido dos Trabalhadores no Estado do Pará, do qual o Deputado que assessorava era Presidente*" (fls. 48.649). Argumenta que, se tivesse conhecimento de que os recursos teriam origem criminosa, não teria assinado recibos e entregue cópia da sua identidade. Assinala que estaria ausente o dolo do crime de lavagem de dinheiro, não só pelo desconhecimento da origem supostamente ilícita como, também, pela falta de intenção de ocultar ou dissimular os valores que lhe foram repassados, mesmo porque, segundo a defesa, a ré não tinha a função de declarar os mencionados valores à Justiça Eleitoral, e não exercia qualquer cargo no Diretório do Partido dos Trabalhadores, destino final dos recursos sacados (fls. 48.653). Sustenta que o montante

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627892.

total dos saques era justificado pela dívida do Diretório. Para a defesa, fato de a ré ANITA LEOCÁDIA ter recebido os valores em espécie não seria suficiente para caracterizar o dolo inerente à prática do crime, dado o desconhecimento da suposta ilicitude da origem, ressaltando que a conduta só é típica na forma dolosa. Tal como o réu PAULO ROCHA, a defesa alega que a conduta da ré ANITA LEOCÁDIA não pode ser considerada como *causa* do resultado supostamente ilícito, pois a ré recebeu os recursos dentro de agência bancária, mediante identificação, e posteriormente efetuou o pagamento também através do sistema financeiro formal (fls. 48.660). Salienta que a definição de organização criminosa estabelecida na Convenção de Palermo não abrange a conduta imputada à ré, cuja única vinculação se dava com o réu PAULO ROCHA. Por fim, esclarece que a denúncia imputou sete saques à ré ANITA LEOCÁDIA, embora as provas dos autos demonstrem que foram apenas quatro, todos em Brasília.

33) PROFESSOR LUIZINHO

Segundo a defesa, o réu PROFESSOR LUIZINHO não recebeu a quantia de R$ 20 mil, sacada por seu então assessor, Sr. José Nilson dos Santos. Afirma que as declarações desta testemunha teriam comprovado que o réu PROFESSOR LUIZINHO não teve qualquer relação com a obtenção desses valores, e que o Sr. José Nilson dos Santos os buscou, pessoalmente, junto ao réu DELÚBIO SOARES, "*para o pagamento de despesas de designer gráfico em campanhas pré-eleitorais de candidatos a vereador do Partido dos Trabalhadores*" (fls. 48.667). Cita documentos produzidos pelo Conselho de Ética da Câmara e testemunhos ali prestados nesse sentido (fls. 48.668/48.684), concluindo que a única conduta atribuível ao réu PROFESSOR LUIZINHO foi a de manter o Sr. José Nilson dos Santos como seu assessor parlamentar à época dos fatos. Acrescenta, ainda, que "*não há qualquer ilicitude na conduta de buscar ajuda financeira junto ao partido político com a finalidade de fomentar campanhas eleitorais, tanto é assim que o Sr. José Nilson dos Santos não figura entre os*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627892.

denunciados na presente ação penal" (fls. 48.694). Alega que a afirmação do réu MARCOS VALÉRIO de que os recursos foram pagos ao réu PROFESSOR LUIZINHO a mando do réu DELÚBIO SOARES, e a existência de contatos telefônicos entre os réus PROFESSOR LUIZINHO e MARCOS VALÉRIO, não são suficientes para provar a prática de crime de lavagem de dinheiro (fls. 48.695). Argumenta que não houve qualquer emprego de mecanismo para ocultar a origem dos recursos (SMP&B e Banco Rural), tendo em vista a assinatura de recibo pelo assessor do réu; também não se teria ocultado a destinação dada aos recursos (pré-candidatos a vereador do Partido dos Trabalhadores no ABC Paulista); e, por fim, a conduta do assessor parlamentar não teve por fim conferir aparência lícita aos recursos, já que esse resultado não seria alcançado com um simples saque em espécie. Finalmente, a exemplo dos dois réus anteriores, afirma que não está presente o nexo de causalidade entre a ação do réu PROFESSOR LUIZINHO e o resultado supostamente ilícito, tampouco teria sido demonstrado o dolo, que é indissociável do tipo penal imputado ao réu.

34) JOÃO MAGNO

A defesa do réu JOÃO MAGNO sustenta que "*não há nenhum documento, ou sequer depoimento, seja do Senhor MARCOS VALÉRIO, da Senhora SIMONE VASCONCELOS, da Senhora Karina Somaggio e de outros que afirmam que o ora Defendente ou seus assessores tivessem conhecimento de outra origem dos valores que lhes foram repassados que não o Partido dos Trabalhadores*" (fls. 49.677), o que excluiria o dolo da prática criminosa. Alega que não fez, à época, a prestação de contas dos recursos à Justiça Eleitoral, porque dependia de documentação somente enviada pelo réu DELÚBIO SOARES em setembro de 2005. Salienta que o réu JOÃO MAGNO não obteve qualquer proveito pessoal com os recursos que lhe foram repassados pela Direção do Partido dos Trabalhadores para quitação de despesas, que estariam devidamente comprovadas, desconhecendo a origem do referido numerário. Afirma que o réu agiu de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627892.

boa fé e que seus atos não seriam idôneos para perfazer os elementos típicos. Sustenta, ainda, que a acusação não definiu qual seria o crime antecedente que permitiria capitular a conduta do réu JOÃO MAGNO como lavagem de dinheiro.

35) ANDERSON ADAUTO

Relativamente ao delito de corrupção ativa, a defesa do réu ANDERSON ADAUTO alega a completa improcedência da acusação, explicando que a suposta corrupção praticada pelo réu teria ocorrido, nos termos da denúncia, meses depois do ato teoricamente almejado pelo crime (a votação das reformas da Previdência e Tributária). Argumenta que os réus do PTB não teriam nenhuma razão para requerer o auxílio do réu ANDERSON ADAUTO na interlocução com o Partido dos Trabalhadores, já que o Sr. Walfrido dos Mares Guia, filiado ao PTB, era Ministro do Turismo, bem como porque o PTB já mantinha vinculação política com o governo. Destaca que o réu ANDERSON ADAUTO mantém relacionamento pessoal com o réu ROMEU QUEIROZ, e que esta seria a única razão do contato entre eles. Assinala que a acusação não demonstrou qualquer oferecimento ou promessa de vantagem feita pelo réu ANDERSON ADAUTO, nem sua expectativa da prática de qualquer ato de ofício pelo réu ROMEU QUEIROZ.

Relativamente ao crime de lavagem de dinheiro, o réu alega que recebeu recursos, através do coordenador de campanha e corréu JOSÉ LUIZ ALVES, para fazer frente a pendências financeiras junto aos fornecedores das eleições de 2002. Alega que o PGR funda sua convicção em "*uma folha de papel elaborada e juntada por MARCOS VALÉRIO, sem qualquer assinatura ou data, citando o nome de JOSÉ LUIZ ALVES como beneficiário do valor já mencionado, de um saque em dinheiro realizado por SIMONE VASCONCELOS no valor de R$ 650.000,00 e transportado por carro forte*", o que seria insuficiente para fins de condenação. De qualquer maneira, o réu ANDERSON ADAUTO reconhece ter recebido R$ 410 mil, para pagamento de dívidas de campanha, conforme prova testemunhal

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627892.

transcrita na peça final defensiva. Assim, afirma não estar presente o dolo indissociável da prática do crime de lavagem de dinheiro, pois acreditava que os recursos tinham origem lícita, no Partido dos Trabalhadores. A prova desse desconhecimento seria o fato de ter indicado seu coordenador de campanha e seu irmão para receberem os valores, o que seria incompatível com a intenção de ocultar a movimentação ou propriedade do dinheiro.

36) JOSÉ LUIZ ALVES

Reproduzindo as alegações do corréu ANDERSON ADAUTO, a defesa sustenta que o réu JOSÉ LUIZ ALVES efetuou apenas dois saques, e não dezesseis, como afirmado pelo PGR, sustentando que não tinha qualquer conhecimento dos crimes antecedentes narrados na denúncia. Alega que "*Nada evidencia que, ao retirar dinheiro na agência do Banco Rural, para atender ao solicitado por ANDERSON ADAUTO, estivesse o acusado assumindo a prática de qualquer crime ou aceitando ser a última peça*" do suposto esquema de lavagem de dinheiro. Afirma que o réu DELÚBIO SOARES havia informado ao réu ANDERSON ADAUTO que os recursos eram provenientes de empréstimos do PT, razão pela qual os recursos teriam origem lícita, no seu entendimento. Assim, alega que o réu JOSÉ LUIZ ALVES não poderia ser condenado nem mesmo por dolo eventual.

37) DUDA MENDONÇA e

38) ZILMAR FERNANDES

A defesa dos réus DUDA MENDONÇA e ZILMAR FERNANDES sustenta, primeiramente, a atipicidade da conduta de manutenção de depósitos não declarados no exterior, pois o montante mantido em depósito pelos réus era inferior àquele que obrigava à declaração, nos termos de circulares do BACEN. Assim, os réus estavam dispensados de prestar declaração.

Quanto à imputação de lavagem de dinheiro, a defesa argumenta

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627892.

que os réus DUDA MENDONÇA e ZILMAR FERNANDES desconheciam os supostos crimes antecedentes, cujos indícios só teriam surgido em 2005, depois das "famosas" declarações do réu ROBERTO JEFFERSON (fls. 10). Além disso, a defesa justifica que "*os valores recebidos pelos acusados eram o pagamento de serviços prestados ao Partido dos Trabalhadores*", com o qual os acusados mantinham relações profissionais desde 2001. Argumenta que os valores depositados na conta da empresa *Dusseldorf* já se encontravam no exterior, razão pela qual não teria havido evasão de divisas e, portanto, tais operações também não poderiam configurar crime antecedente da lavagem de dinheiro. Acrescenta que a conduta de "ocultar", por si só, também não tipifica o crime de lavagem de dinheiro, sob pena de *bis in idem*, e destaca que o PGR não fez qualquer referência "*às medidas que teriam sido adotadas pelos acusados para lavar o dinheiro irregularmente recebido pelos serviços de marketing político prestados ao Partido dos Trabalhadores*" (fls. 13). Afirma, também, não ser possível aplicar a modalidade agravada da conduta, requerida pelo órgão acusador, pois as provas dos autos não autorizariam a conclusão de que os réus DUDA MENDONÇA e ZILMAR FERNANDES praticam, profissionalmente, o crime em questão. Em conclusão, a defesa sublinha que os réus DUDA MENDONÇA e ZILMAR FERNANDES colaboraram com as investigações.

É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627892.

STF-fl. 51904

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO PENAL 470
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
REVISOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RÉU(É)(S) : JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA
RÉU(É)(S) : JOSÉ GENOÍNO NETO
ADV.(A/S) : SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES
RÉU(É)(S) : DELÚBIO SOARES DE CASTRO
ADV.(A/S) : CELSO SANCHEZ VILARDI
RÉU(É)(S) : SÍLVIO JOSÉ PEREIRA
ADV.(A/S) : GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARÓ
RÉU(É)(S) : MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA
ADV.(A/S) : MARCELO LEONARDO
RÉU(É)(S) : RAMON HOLLERBACH CARDOSO
ADV.(A/S) : HERMES VILCHEZ GUERRERO
RÉU(É)(S) : CRISTIANO DE MELLO PAZ
ADV.(A/S) : CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FILHO
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S) : CAROLINA GOULART MODESTO GUIMARÃES
ADV.(A/S) : CASTELLAR MODESTO GUIMARAES NETO
ADV.(A/S) : IZABELLA ARTUR COSTA
RÉU(É)(S) : ROGÉRIO LANZA TOLENTINO
ADV.(A/S) : PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S) : SIMONE REIS LOBO DE VASCONCELOS
ADV.(A/S) : LEONARDO ISAAC YAROCHEWSKY
ADV.(A/S) : DANIELA VILLANI BONACCORSI
RÉU(É)(S) : GEIZA DIAS DOS SANTOS
ADV.(A/S) : PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S) : KÁTIA RABELLO
ADV.(A/S) : THEODOMIRO DIAS NETO
RÉU(É)(S) : JOSE ROBERTO SALGADO
ADV.(A/S) : MÁRCIO THOMAZ BASTOS
RÉU(É)(S) : VINÍCIUS SAMARANE
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS DIAS
RÉU(É)(S) : AYANNA TENÓRIO TÔRRES DE JESUS
ADV.(A/S) : ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
RÉU(É)(S) : JOÃO PAULO CUNHA
ADV.(A/S) : ALBERTO ZACHARIAS TORON
RÉU(É)(S) : LUIZ GUSHIKEN
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO LEAL DE CARVALHO
RÉU(É)(S) : HENRIQUE PIZZOLATO
ADV.(A/S) : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RÉU(É)(S) : PEDRO DA SILVA CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 2565016

ADV.(A/S) : EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO
RÉU(É)(S) : JOSE MOHAMED JANENE
ADV.(A/S) : MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA
RÉU(É)(S) : PEDRO HENRY NETO
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTONIO DUARTE ALVARES
RÉU(É)(S) : JOÃO CLÁUDIO DE CARVALHO GENU
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO MENEGHETTI
RÉU(É)(S) : ENIVALDO QUADRADO
ADV.(A/S) : PRISCILA CORRÊA GIOIA
RÉU(É)(S) : BRENO FISCHBERG
ADV.(A/S) : LEONARDO MAGALHÃES AVELAR
RÉU(É)(S) : CARLOS ALBERTO QUAGLIA
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RÉU(É)(S) : VALDEMAR COSTA NETO
ADV.(A/S) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S) : JACINTO DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S) : DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S) : ANTÔNIO DE PÁDUA DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S) : DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S) : CARLOS ALBERTO RODRIGUES PINTO (BISPO RODRIGUES)
ADV.(A/S) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S) : ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO
ADV.(A/S) : LUIZ FRANCISCO CORRÊA BARBOSA
RÉU(É)(S) : EMERSON ELOY PALMIERI
ADV.(A/S) : ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS
ADV.(A/S) : HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA
RÉU(É)(S) : ROMEU FERREIRA QUEIROZ
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S) : RONALDO GARCIA DIAS
ADV.(A/S) : FLÁVIA GONÇALVEZ DE QUEIROZ
ADV.(A/S) : DALMIR DE JESUS
RÉU(É)(S) : JOSÉ RODRIGUES BORBA
ADV.(A/S) : INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO
RÉU(É)(S) : PAULO ROBERTO GALVÃO DA ROCHA
ADV.(A/S) : MÁRCIO LUIZ DA SILVA
ADV.(A/S) : DESIRÈE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES
ADV.(A/S) : JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO
RÉU(É)(S) : ANITA LEOCÁDIA PEREIRA DA COSTA
ADV.(A/S) : LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA
RÉU(É)(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA (PROFESSOR LUIZINHO)
ADV.(A/S) : MÁRCIO LUIZ DA SILVA
RÉU(É)(S) : JOÃO MAGNO DE MOURA
ADV.(A/S) : OLINTO CAMPOS VIEIRA
RÉU(É)(S) : ANDERSON ADAUTO PEREIRA
ADV.(A/S) : ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S) : JOSÉ LUIZ ALVES
ADV.(A/S) : ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S) : JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE MENDONÇA (DUDA MENDONÇA)
ADV.(A/S) : LUCIANO FELDENS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 2565016

STF-fl. 51906

RÉU(É)(S) : ZILMAR FERNANDES SILVEIRA
ADV.(A/S) : LUCIANO FELDENS

Decisão: O Tribunal, por maioria, rejeitou a questão de ordem suscitada da tribuna pelo advogado Márcio Thomaz Bastos, ratificada pelos advogados Marcelo Leonardo e Luiz Fernando Sá e Souza Pacheco, de desmembramento do processo, para assentar a competência da Corte quanto ao processo e julgamento dos denunciados que não são detentores de mandato parlamentar, vencidos os Senhores Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Marco Aurélio. O Presidente indeferiu a suscitação de questão de ordem pelo advogado Alberto Zacharias Toron, ressalvando que poderá fazê-la por ocasião de sua sustentação oral. Em seguida, após o relatório, ratificado pelo Revisor, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 02.08.2012.

Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux e Rosa Weber.

Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.

p/ Luiz Tomimatsu
Assessor-Chefe do Plenário

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 2565016

03/08/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
REVISOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RÉU(É)(S)	: JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA
ADV.(A/S)	: JOSÉ LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA
RÉU(É)(S)	: JOSÉ GENOÍNO NETO
ADV.(A/S)	: SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES
RÉU(É)(S)	: DELÚBIO SOARES DE CASTRO
ADV.(A/S)	: CELSO SANCHEZ VILARDI
RÉU(É)(S)	: SÍLVIO JOSÉ PEREIRA
ADV.(A/S)	: GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARÓ
RÉU(É)(S)	: MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA
ADV.(A/S)	: MARCELO LEONARDO
RÉU(É)(S)	: RAMON HOLLERBACH CARDOSO
ADV.(A/S)	: HERMES VILCHEZ GUERRERO
RÉU(É)(S)	: CRISTIANO DE MELLO PAZ
ADV.(A/S)	: CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FILHO
ADV.(A/S)	: JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S)	: CAROLINA GOULART MODESTO GUIMARÃES
ADV.(A/S)	: CASTELLAR MODESTO GUIMARAES NETO
ADV.(A/S)	: IZABELLA ARTUR COSTA
RÉU(É)(S)	: ROGÉRIO LANZA TOLENTINO
ADV.(A/S)	: PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S)	: SIMONE REIS LOBO DE VASCONCELOS
ADV.(A/S)	: LEONARDO ISAAC YAROCHEWSKY
ADV.(A/S)	: DANIELA VILLANI BONACCORSI
RÉU(É)(S)	: GEIZA DIAS DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S)	: KÁTIA RABELLO
ADV.(A/S)	: THEODOMIRO DIAS NETO
RÉU(É)(S)	: JOSE ROBERTO SALGADO
ADV.(A/S)	: MÁRCIO THOMAZ BASTOS
RÉU(É)(S)	: VINÍCIUS SAMARANE

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3599789.

ADV.(A/S)	:JOSÉ CARLOS DIAS
RÉU(É)(S)	:AYANNA TENÓRIO TÔRRES DE JESUS
ADV.(A/S)	:ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
RÉU(É)(S)	:JOÃO PAULO CUNHA
ADV.(A/S)	:ALBERTO ZACHARIAS TORON
RÉU(É)(S)	:LUIZ GUSHIKEN
ADV.(A/S)	:JOSÉ ROBERTO LEAL DE CARVALHO
RÉU(É)(S)	:HENRIQUE PIZZOLATO
ADV.(A/S)	:MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RÉU(É)(S)	:PEDRO DA SILVA CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO
ADV.(A/S)	:EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO
RÉU(É)(S)	:JOSE MOHAMED JANENE
ADV.(A/S)	:MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA
RÉU(É)(S)	:PEDRO HENRY NETO
ADV.(A/S)	:JOSÉ ANTONIO DUARTE ALVARES
RÉU(É)(S)	:JOÃO CLÁUDIO DE CARVALHO GENU
ADV.(A/S)	:MARCO ANTONIO MENEGHETTI
RÉU(É)(S)	:ENIVALDO QUADRADO
ADV.(A/S)	:PRISCILA CORRÊA GIOIA
RÉU(É)(S)	:BRENO FISCHBERG
ADV.(A/S)	:LEONARDO MAGALHÃES AVELAR
RÉU(É)(S)	:CARLOS ALBERTO QUAGLIA
PROC.(A/S)(ES)	:DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RÉU(É)(S)	:VALDEMAR COSTA NETO
ADV.(A/S)	:MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S)	:JACINTO DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S)	:DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S)	:ANTÔNIO DE PÁDUA DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S)	:DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S)	:CARLOS ALBERTO RODRIGUES PINTO (BISPO RODRIGUES)
ADV.(A/S)	:MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S)	:ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO
ADV.(A/S)	:LUIZ FRANCISCO CORRÊA BARBOSA
RÉU(É)(S)	:EMERSON ELOY PALMIERI
ADV.(A/S)	:ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3599789.

ADV.(A/S)	:HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA
RÉU(É)(S)	:ROMEU FERREIRA QUEIROZ
ADV.(A/S)	:JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S)	:RONALDO GARCIA DIAS
ADV.(A/S)	:FLÁVIA GONÇALVEZ DE QUEIROZ
ADV.(A/S)	:DALMIR DE JESUS
RÉU(É)(S)	:JOSÉ RODRIGUES BORBA
ADV.(A/S)	:INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO
RÉU(É)(S)	:PAULO ROBERTO GALVÃO DA ROCHA
ADV.(A/S)	:MÁRCIO LUIZ DA SILVA
ADV.(A/S)	:DESIRÈE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES
ADV.(A/S)	:JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO
RÉU(É)(S)	:ANITA LEOCÁDIA PEREIRA DA COSTA
ADV.(A/S)	:LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA
RÉU(É)(S)	:LUIZ CARLOS DA SILVA (PROFESSOR LUIZINHO)
ADV.(A/S)	:MÁRCIO LUIZ DA SILVA
RÉU(É)(S)	:JOÃO MAGNO DE MOURA
ADV.(A/S)	:OLINTO CAMPOS VIEIRA
RÉU(É)(S)	:ANDERSON ADAUTO PEREIRA
ADV.(A/S)	:ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S)	:JOSÉ LUIZ ALVES
ADV.(A/S)	:ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S)	:JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE MENDONÇA (DUDA MENDONÇA)
ADV.(A/S)	:LUCIANO FELDENS
RÉU(É)(S)	:ZILMAR FERNANDES SILVEIRA
ADV.(A/S)	:LUCIANO FELDENS

EXPLICAÇÃO

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Ultimada esta fase...

O SENHOR MARCELO LEONARDO (ADVOGADO) - Senhor Presidente, eu peço a Vossa Excelência, respeitosamente, a palavra, pela ordem, para formular um requerimento, com base no artigo 132 e 245, §

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3599789.

5º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Eu não podia fazer esse requerimento em outra oportunidade, a não ser após o encerramento da sustentação oral do ilustre Procurador-Geral da República, porque, só assim, se identificaria o uso da oportunidade dada ao ilustre Procurador da República para falar além do prazo legal, mas, de acordo com a Constituição Federal, evidentemente que é a mesma Constituição, que, nesta oportunidade, nós invocamos em função dos princípios da igualdade, da **par conditio** e paridade de armas, considerando que o cliente que eu tenho a responsabilidade de defender é acusado do maior número de fatos, nove fatos distintos, por ocasião do recebimento da denúncia, um apenas foi excluído na sustentação oral que acaba de fazer o ilustre Procurador-Geral da República. Sua Excelência pronunciou o nome do acusado Marcos Valério cento e noventa e sete vezes, que foram contadas pela minha equipe. Daí por que eu requeiro a Vossa Excelência, com base nestes dispositivos, e, especialmente, considerando que mais relevante do que cumprir um cronograma é cumprir a Constituição Federal, é que eu peço a Vossa Excelência, para a sessão de segunda-feira, quando me cabe a oportunidade de falar como orador em quarto lugar, a prorrogação do prazo destinado à defesa, assim como o ilustre Procurador teve tempo, antecipadamente, de saber que tinha cinco horas para a sua sustentação, eu requeiro a Vossa Excelência seja deferido à defesa do acusado Marcos Valério o prazo de duas horas. Observo que, temos conhecimento que ilustres defensores não se valerão do prazo de uma hora, até porque há pedido de absolvição em relação a eles; e, por isto, entendo que mais importante do que cumprido o cronograma é respeitar a garantia constitucional da igualdade e da paridade de armas. Eu não estou pedindo a quintuplicação do tempo, mas apenas a sua duplicação, prazo de duas horas para a defesa do acusado Marcos Valério, em quarto lugar na sessão de segunda-feira.

Muito obrigado a Vossa Excelência pela oportunidade dada do requerimento.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Excelência, nós decidimos, por esse prazo de cinco horas para a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3599789.

sustentação oral do Procurador- Geral da República, autor da Ação Penal 470, em questão de ordem, em sessão jurisdicional, feita no dia 09/5 deste ano de 2012; e, ao fazê-lo, entendemos que o princípio da paridade de meios, ou da correlação de forças em matéria penal estaria francamente atendido, com esse prazo mais dilatado, para o Ministério Público, com exclusividade.

Por isso, **data venia**, eu indefiro o pedido de Vossa Excelência.

O SENHOR MARCELO LEONARDO (ADVOGADO) - Fica o registro para a história.

*****

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3599789.

STF-fl. 51912

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO PENAL 470
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
REVISOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RÉU(É)(S) : JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA
RÉU(É)(S) : JOSÉ GENOÍNO NETO
ADV.(A/S) : SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES
RÉU(É)(S) : DELÚBIO SOARES DE CASTRO
ADV.(A/S) : CELSO SANCHEZ VILARDI
RÉU(É)(S) : SÍLVIO JOSÉ PEREIRA
ADV.(A/S) : GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARÓ
RÉU(É)(S) : MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA
ADV.(A/S) : MARCELO LEONARDO
RÉU(É)(S) : RAMON HOLLERBACH CARDOSO
ADV.(A/S) : HERMES VILCHEZ GUERRERO
RÉU(É)(S) : CRISTIANO DE MELLO PAZ
ADV.(A/S) : CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FILHO
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S) : CAROLINA GOULART MODESTO GUIMARÃES
ADV.(A/S) : CASTELLAR MODESTO GUIMARAES NETO
ADV.(A/S) : IZABELLA ARTUR COSTA
RÉU(É)(S) : ROGÉRIO LANZA TOLENTINO
ADV.(A/S) : PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S) : SIMONE REIS LOBO DE VASCONCELOS
ADV.(A/S) : LEONARDO ISAAC YAROCHEWSKY
ADV.(A/S) : DANIELA VILLANI BONACCORSI
RÉU(É)(S) : GEIZA DIAS DOS SANTOS
ADV.(A/S) : PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S) : KÁTIA RABELLO
ADV.(A/S) : THEODOMIRO DIAS NETO
RÉU(É)(S) : JOSE ROBERTO SALGADO
ADV.(A/S) : MÁRCIO THOMAZ BASTOS
RÉU(É)(S) : VINÍCIUS SAMARANE
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS DIAS
RÉU(É)(S) : AYANNA TENÓRIO TÔRRES DE JESUS
ADV.(A/S) : ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
RÉU(É)(S) : JOÃO PAULO CUNHA
ADV.(A/S) : ALBERTO ZACHARIAS TORON
RÉU(É)(S) : LUIZ GUSHIKEN
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO LEAL DE CARVALHO
RÉU(É)(S) : HENRIQUE PIZZOLATO
ADV.(A/S) : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RÉU(É)(S) : PEDRO DA SILVA CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 2574929

ADV.(A/S) : EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO
RÉU(É)(S) : JOSE MOHAMED JANENE
ADV.(A/S) : MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA
RÉU(É)(S) : PEDRO HENRY NETO
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTONIO DUARTE ALVARES
RÉU(É)(S) : JOÃO CLÁUDIO DE CARVALHO GENU
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO MENEGHETTI
RÉU(É)(S) : ENIVALDO QUADRADO
ADV.(A/S) : PRISCILA CORRÊA GIOIA
RÉU(É)(S) : BRENO FISCHBERG
ADV.(A/S) : LEONARDO MAGALHÃES AVELAR
RÉU(É)(S) : CARLOS ALBERTO QUAGLIA
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RÉU(É)(S) : VALDEMAR COSTA NETO
ADV.(A/S) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S) : JACINTO DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S) : DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S) : ANTÔNIO DE PÁDUA DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S) : DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S) : CARLOS ALBERTO RODRIGUES PINTO (BISPO RODRIGUES)
ADV.(A/S) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S) : ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO
ADV.(A/S) : LUIZ FRANCISCO CORRÊA BARBOSA
RÉU(É)(S) : EMERSON ELOY PALMIERI
ADV.(A/S) : ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS
ADV.(A/S) : HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA
RÉU(É)(S) : ROMEU FERREIRA QUEIROZ
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S) : RONALDO GARCIA DIAS
ADV.(A/S) : FLÁVIA GONÇALVEZ DE QUEIROZ
ADV.(A/S) : DALMIR DE JESUS
RÉU(É)(S) : JOSÉ RODRIGUES BORBA
ADV.(A/S) : INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO
RÉU(É)(S) : PAULO ROBERTO GALVÃO DA ROCHA
ADV.(A/S) : MÁRCIO LUIZ DA SILVA
ADV.(A/S) : DESIRÈE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES
ADV.(A/S) : JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO
RÉU(É)(S) : ANITA LEOCÁDIA PEREIRA DA COSTA
ADV.(A/S) : LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA
RÉU(É)(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA (PROFESSOR LUIZINHO)
ADV.(A/S) : MÁRCIO LUIZ DA SILVA
RÉU(É)(S) : JOÃO MAGNO DE MOURA
ADV.(A/S) : OLINTO CAMPOS VIEIRA
RÉU(É)(S) : ANDERSON ADAUTO PEREIRA
ADV.(A/S) : ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S) : JOSÉ LUIZ ALVES
ADV.(A/S) : ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S) : JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE MENDONÇA (DUDA MENDONÇA)
ADV.(A/S) : LUCIANO FELDENS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 2574929

STF-fl. 51914

RÉU(É)(S) : ZILMAR FERNANDES SILVEIRA
ADV.(A/S) : LUCIANO FELDENS

Decisão: O Tribunal, por maioria, rejeitou a questão de ordem suscitada da tribuna pelo advogado Márcio Thomaz Bastos, ratificada pelos advogados Marcelo Leonardo e Luiz Fernando Sá e Souza Pacheco, de desmembramento do processo, para assentar a competência da Corte quanto ao processo e julgamento dos denunciados que não são detentores de mandato parlamentar, vencidos os Senhores Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Marco Aurélio. O Presidente indeferiu a suscitação de questão de ordem pelo advogado Alberto Zacharias Toron, ressalvando que poderá fazê-la por ocasião de sua sustentação oral. Em seguida, após o relatório, ratificado pelo Revisor, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 02.08.2012.

Decisão: Após a sustentação oral do Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, e do indeferimento, pelo Presidente, do pedido formulado da tribuna pelo advogado do acusado Marcos Valério Fernandes de Souza para que sua sustentação oral fosse de duas horas, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 03.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. José Luís Mendes de Oliveira Lima, pelo acusado José Dirceu de Oliveira e Silva; do Dr. Luiz Fernando Sá e Souza Pacheco, pelo acusado José Genoíno Neto; do Dr. Arnaldo Malheiros Filho, pelo acusado Delúbio Soares de Castro; do Dr. Marcelo Leonardo, pelo acusado Marcos Valério Fernandes de Souza; e do Dr. Hermes Vilchez Guerrero, pelo acusado Ramon Hollerbach Cardoso, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 06.08.2012.

Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux e Rosa Weber.

Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.

p/ Luiz Tomimatsu
Assessor-Chefe do Plenário

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 2574929

07/08/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

TRIBUNAL PLENO
AÇÃO PENAL 470
EXPLICAÇÃO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Senhor Presidente, Vossa Excelência vai fazer um intervalo?

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Sim.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Eu gostaria de - antes, portanto, do intervalo - justificar que não voltarei na segunda parte, porque tenho de me deslocar ao TSE. Mas, em respeito aos Advogados que vão se suceder na tribuna após o intervalo, dizer que já pedi cópias das gravações para que amanhã, na primeira hora da manhã, eu assista ao Dr. Paulo Sérgio e ao Dr. José Carlos, com todo gosto e levarei em consideração, no meu voto, as observações que eles venham a fazer.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Obrigado a Vossa Excelência, Ministra Cármen Lúcia.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3446510.

07/08/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
REVISOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RÉU(É)(S)	: JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA
ADV.(A/S)	: JOSÉ LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA
RÉU(É)(S)	: JOSÉ GENOÍNO NETO
ADV.(A/S)	: SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES
RÉU(É)(S)	: DELÚBIO SOARES DE CASTRO
ADV.(A/S)	: CELSO SANCHEZ VILARDI
RÉU(É)(S)	: SÍLVIO JOSÉ PEREIRA
ADV.(A/S)	: GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARÓ
RÉU(É)(S)	: MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA
ADV.(A/S)	: MARCELO LEONARDO
RÉU(É)(S)	: RAMON HOLLERBACH CARDOSO
ADV.(A/S)	: HERMES VILCHEZ GUERRERO
RÉU(É)(S)	: CRISTIANO DE MELLO PAZ
ADV.(A/S)	: CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FILHO
ADV.(A/S)	: JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S)	: CAROLINA GOULART MODESTO GUIMARÃES
ADV.(A/S)	: CASTELLAR MODESTO GUIMARAES NETO
ADV.(A/S)	: IZABELLA ARTUR COSTA
RÉU(É)(S)	: ROGÉRIO LANZA TOLENTINO
ADV.(A/S)	: PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S)	: SIMONE REIS LOBO DE VASCONCELOS
ADV.(A/S)	: LEONARDO ISAAC YAROCHEWSKY
ADV.(A/S)	: DANIELA VILLANI BONACCORSI
RÉU(É)(S)	: GEIZA DIAS DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S)	: KÁTIA RABELLO
ADV.(A/S)	: THEODOMIRO DIAS NETO
RÉU(É)(S)	: JOSE ROBERTO SALGADO
ADV.(A/S)	: MÁRCIO THOMAZ BASTOS
RÉU(É)(S)	: VINÍCIUS SAMARANE

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3599791.

ADV.(A/S)	:JOSÉ CARLOS DIAS
RÉU(É)(S)	:AYANNA TENÓRIO TÔRRES DE JESUS
ADV.(A/S)	:ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
RÉU(É)(S)	:JOÃO PAULO CUNHA
ADV.(A/S)	:ALBERTO ZACHARIAS TORON
RÉU(É)(S)	:LUIZ GUSHIKEN
ADV.(A/S)	:JOSÉ ROBERTO LEAL DE CARVALHO
RÉU(É)(S)	:HENRIQUE PIZZOLATO
ADV.(A/S)	:MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RÉU(É)(S)	:PEDRO DA SILVA CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO
ADV.(A/S)	:EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO
RÉU(É)(S)	:JOSE MOHAMED JANENE
ADV.(A/S)	:MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA
RÉU(É)(S)	:PEDRO HENRY NETO
ADV.(A/S)	:JOSÉ ANTONIO DUARTE ALVARES
RÉU(É)(S)	:JOÃO CLÁUDIO DE CARVALHO GENU
ADV.(A/S)	:MARCO ANTONIO MENEGHETTI
RÉU(É)(S)	:ENIVALDO QUADRADO
ADV.(A/S)	:PRISCILA CORRÊA GIOIA
RÉU(É)(S)	:BRENO FISCHBERG
ADV.(A/S)	:LEONARDO MAGALHÃES AVELAR
RÉU(É)(S)	:CARLOS ALBERTO QUAGLIA
PROC.(A/S)(ES)	:DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RÉU(É)(S)	:VALDEMAR COSTA NETO
ADV.(A/S)	:MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S)	:JACINTO DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S)	:DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S)	:ANTÔNIO DE PÁDUA DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S)	:DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S)	:CARLOS ALBERTO RODRIGUES PINTO (BISPO RODRIGUES)
ADV.(A/S)	:MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S)	:ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO
ADV.(A/S)	:LUIZ FRANCISCO CORRÊA BARBOSA
RÉU(É)(S)	:EMERSON ELOY PALMIERI
ADV.(A/S)	:ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3599791.

ADV.(A/S)	:HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA
RÉU(É)(S)	:ROMEU FERREIRA QUEIROZ
ADV.(A/S)	:JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S)	:RONALDO GARCIA DIAS
ADV.(A/S)	:FLÁVIA GONÇALVEZ DE QUEIROZ
ADV.(A/S)	:DALMIR DE JESUS
RÉU(É)(S)	:JOSÉ RODRIGUES BORBA
ADV.(A/S)	:INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO
RÉU(É)(S)	:PAULO ROBERTO GALVÃO DA ROCHA
ADV.(A/S)	:MÁRCIO LUIZ DA SILVA
ADV.(A/S)	:DESIRÈE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES
ADV.(A/S)	:JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO
RÉU(É)(S)	:ANITA LEOCÁDIA PEREIRA DA COSTA
ADV.(A/S)	:LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA
RÉU(É)(S)	:LUIZ CARLOS DA SILVA (PROFESSOR LUIZINHO)
ADV.(A/S)	:MÁRCIO LUIZ DA SILVA
RÉU(É)(S)	:JOÃO MAGNO DE MOURA
ADV.(A/S)	:OLINTO CAMPOS VIEIRA
RÉU(É)(S)	:ANDERSON ADAUTO PEREIRA
ADV.(A/S)	:ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S)	:JOSÉ LUIZ ALVES
ADV.(A/S)	:ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S)	:JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE MENDONÇA (DUDA MENDONÇA)
ADV.(A/S)	:LUCIANO FELDENS
RÉU(É)(S)	:ZILMAR FERNANDES SILVEIRA
ADV.(A/S)	:LUCIANO FELDENS

QUESTÃO DE ORDEM

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Por favor, sentemo-nos.

O SENHOR JOSÉ CARLOS DIAS (ADVOGADO) - Senhor Presidente.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Pois

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3599791.

não, Excelência, Doutor José Carlos Dias.

O SENHOR JOSÉ CARLOS DIAS (ADVOGADO) - Eu venho não só em meu nome, em nome da minha cliente Kátia Rabello, mas representando toda a bancada dos advogados, aqui presentes, ponderar a Vossa Excelência, aos egrégios Ministros, aos Senhores Ministros a impossibilidade, a nosso ver, que a Sessão prossiga com a ausência da Ministra Cármen Lúcia. Aliás, é uma homenagem que prestamos a ela porque valorizamos o seu voto. Mas é uma responsabilidade muito grande, porque nós estamos aqui cumprindo, liturgia desta defesa, um papel importante - não é uma mera sustentação oral facultativa -, mas é realmente um ato de defesa concreto, objetivo e nós não podemos abrir mão desse Plenário porque, senão, se vamos radicalizar, vários Ministros poderão ter outros afazeres, outros compromissos; e nós então como é que ficaríamos? Nós não estaríamos perante o Plenário da Suprema Corte.

Então, eu queria fazer... nós não estamos querendo adiar, nós não estamos querendo protelar, propomos até reunião matutina, que se faça à noite, mas nós não podemos abrir mão de contar com a presença do Plenário.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Doutor José Carlos Dias, nós, Ministros do Supremo, prezamos muito os senhores advogados, que são essenciais, até por definição constitucional, à função jurisdicional do Estado. Mas, no caso, mesmo com a ausência da Ministra Cármen, nós temos **quorum** regimental para deliberar; e a própria Ministra fez questão de dizer que se inteirará das sustentações orais fazendo o uso de recursos audiovisuais de gravação. De sorte que ela terá uma ideia perfeita, plena do conteúdo de cada sustentação oral, na tarde de hoje, que deverão ser duas sustentações orais.

O SENHOR LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA (SECRETÁRIO-GERAL ADJUNTO DA OAB-DF) - Senhor Presidente, na qualidade de membro da OAB do Distrito Federal, como Secretário-Adjunto da Ordem dos Advogados do Distrito Federal, a OAB endossa as palavras do Ministro José Carlos Dias e entende que a ausência da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3599791.

Ministra Cármen Lúcia, neste momento do julgamento, pode causar uma violação às prerrogativas profissionais da advocacia.

*****

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3599791.

07/08/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
REVISOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RÉU(É)(S)	: JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA
ADV.(A/S)	: JOSÉ LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA
RÉU(É)(S)	: JOSÉ GENOÍNO NETO
ADV.(A/S)	: SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES
RÉU(É)(S)	: DELÚBIO SOARES DE CASTRO
ADV.(A/S)	: CELSO SANCHEZ VILARDI
RÉU(É)(S)	: SÍLVIO JOSÉ PEREIRA
ADV.(A/S)	: GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARÓ
RÉU(É)(S)	: MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA
ADV.(A/S)	: MARCELO LEONARDO
RÉU(É)(S)	: RAMON HOLLERBACH CARDOSO
ADV.(A/S)	: HERMES VILCHEZ GUERRERO
RÉU(É)(S)	: CRISTIANO DE MELLO PAZ
ADV.(A/S)	: CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FILHO
ADV.(A/S)	: JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S)	: CAROLINA GOULART MODESTO GUIMARÃES
ADV.(A/S)	: CASTELLAR MODESTO GUIMARAES NETO
ADV.(A/S)	: IZABELLA ARTUR COSTA
RÉU(É)(S)	: ROGÉRIO LANZA TOLENTINO
ADV.(A/S)	: PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S)	: SIMONE REIS LOBO DE VASCONCELOS
ADV.(A/S)	: LEONARDO ISAAC YAROCHEWSKY
ADV.(A/S)	: DANIELA VILLANI BONACCORSI
RÉU(É)(S)	: GEIZA DIAS DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S)	: KÁTIA RABELLO
ADV.(A/S)	: THEODOMIRO DIAS NETO
RÉU(É)(S)	: JOSE ROBERTO SALGADO
ADV.(A/S)	: MÁRCIO THOMAZ BASTOS
RÉU(É)(S)	: VINÍCIUS SAMARANE

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3599792.

ADV.(A/S)	:JOSÉ CARLOS DIAS
RÉU(É)(S)	:AYANNA TENÓRIO TÔRRES DE JESUS
ADV.(A/S)	:ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
RÉU(É)(S)	:JOÃO PAULO CUNHA
ADV.(A/S)	:ALBERTO ZACHARIAS TORON
RÉU(É)(S)	:LUIZ GUSHIKEN
ADV.(A/S)	:JOSÉ ROBERTO LEAL DE CARVALHO
RÉU(É)(S)	:HENRIQUE PIZZOLATO
ADV.(A/S)	:MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RÉU(É)(S)	:PEDRO DA SILVA CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO
ADV.(A/S)	:EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO
RÉU(É)(S)	:JOSE MOHAMED JANENE
ADV.(A/S)	:MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA
RÉU(É)(S)	:PEDRO HENRY NETO
ADV.(A/S)	:JOSÉ ANTONIO DUARTE ALVARES
RÉU(É)(S)	:JOÃO CLÁUDIO DE CARVALHO GENU
ADV.(A/S)	:MARCO ANTONIO MENEGHETTI
RÉU(É)(S)	:ENIVALDO QUADRADO
ADV.(A/S)	:PRISCILA CORRÊA GIOIA
RÉU(É)(S)	:BRENO FISCHBERG
ADV.(A/S)	:LEONARDO MAGALHÃES AVELAR
RÉU(É)(S)	:CARLOS ALBERTO QUAGLIA
PROC.(A/S)(ES)	:DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RÉU(É)(S)	:VALDEMAR COSTA NETO
ADV.(A/S)	:MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S)	:JACINTO DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S)	:DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S)	:ANTÔNIO DE PÁDUA DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S)	:DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S)	:CARLOS ALBERTO RODRIGUES PINTO (BISPO RODRIGUES)
ADV.(A/S)	:MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S)	:ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO
ADV.(A/S)	:LUIZ FRANCISCO CORRÊA BARBOSA
RÉU(É)(S)	:EMERSON ELOY PALMIERI
ADV.(A/S)	:ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3599792.

ADV.(A/S)	:HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA
RÉU(É)(S)	:ROMEU FERREIRA QUEIROZ
ADV.(A/S)	:JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S)	:RONALDO GARCIA DIAS
ADV.(A/S)	:FLÁVIA GONÇALVEZ DE QUEIROZ
ADV.(A/S)	:DALMIR DE JESUS
RÉU(É)(S)	:JOSÉ RODRIGUES BORBA
ADV.(A/S)	:INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO
RÉU(É)(S)	:PAULO ROBERTO GALVÃO DA ROCHA
ADV.(A/S)	:MÁRCIO LUIZ DA SILVA
ADV.(A/S)	:DESIRÈE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES
ADV.(A/S)	:JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO
RÉU(É)(S)	:ANITA LEOCÁDIA PEREIRA DA COSTA
ADV.(A/S)	:LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA
RÉU(É)(S)	:LUIZ CARLOS DA SILVA (PROFESSOR LUIZINHO)
ADV.(A/S)	:MÁRCIO LUIZ DA SILVA
RÉU(É)(S)	:JOÃO MAGNO DE MOURA
ADV.(A/S)	:OLINTO CAMPOS VIEIRA
RÉU(É)(S)	:ANDERSON ADAUTO PEREIRA
ADV.(A/S)	:ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S)	:JOSÉ LUIZ ALVES
ADV.(A/S)	:ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S)	:JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE MENDONÇA (DUDA MENDONÇA)
ADV.(A/S)	:LUCIANO FELDENS
RÉU(É)(S)	:ZILMAR FERNANDES SILVEIRA
ADV.(A/S)	:LUCIANO FELDENS

QUESTÃO DE ORDEM

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Por favor, sentemo-nos.

O SENHOR JOSÉ CARLOS DIAS (ADVOGADO) - Senhor Presidente.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Pois

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3599792.

não, Excelência, Doutor José Carlos Dias.

O SENHOR JOSÉ CARLOS DIAS (ADVOGADO) - Eu venho não só em meu nome, em nome da minha cliente Kátia Rabello, mas representando toda a bancada dos advogados, aqui presentes, ponderar a Vossa Excelência, aos egrégios Ministros, aos Senhores Ministros a impossibilidade, a nosso ver, que a Sessão prossiga com a ausência da Ministra Cármen Lúcia. Aliás, é uma homenagem que prestamos a ela porque valorizamos o seu voto. Mas é uma responsabilidade muito grande, porque nós estamos aqui cumprindo, liturgia desta defesa, um papel importante - não é uma mera sustentação oral facultativa -, mas é realmente um ato de defesa concreto, objetivo e nós não podemos abrir mão desse Plenário porque, senão, se vamos radicalizar, vários Ministros poderão ter outros afazeres, outros compromissos; e nós então como é que ficaríamos? Nós não estaríamos perante o Plenário da Suprema Corte.

Então, eu queria fazer... nós não estamos querendo adiar, nós não estamos querendo protelar, propomos até reunião matutina, que se faça à noite, mas nós não podemos abrir mão de contar com a presença do Plenário.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Doutor José Carlos Dias, nós, Ministros do Supremo, prezamos muito os senhores advogados, que são essenciais, até por definição constitucional, à função jurisdicional do Estado. Mas, no caso, mesmo com a ausência da Ministra Cármen, nós temos **quorum** regimental para deliberar; e a própria Ministra fez questão de dizer que se inteirará das sustentações orais fazendo o uso de recursos audiovisuais de gravação. De sorte que ela terá uma ideia perfeita, plena do conteúdo de cada sustentação oral, na tarde de hoje, que deverão ser duas sustentações orais.

O SENHOR LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA (SECRETÁRIO-GERAL ADJUNTO DA OAB-DF) - Senhor Presidente, na qualidade de membro da OAB do Distrito Federal, como Secretário-Adjunto da Ordem dos Advogados do Distrito Federal, a OAB endossa as palavras do Ministro José Carlos Dias e entende que a ausência da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3599792.

Ministra Cármen Lúcia, neste momento do julgamento, pode causar uma violação às prerrogativas profissionais da advocacia.

*****

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3599792.

07/08/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO S/QUESTÃO DE ORDEM

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Eu entendo, **data venia**, que o pedido não procede e digo, com todo respeito, falta fundamento legal e regimental ao pleito.

Todavia, em homenagem até à respeitabilidade do eminente advogado José Carlos Dias e do senhor representante da OAB, eu ouço os senhores Ministros, mas eu me pronuncio, por antecipação, no sentido do indeferimento.

*****

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3599793.

07/08/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO
(S/QUESTÃO DE ORDEM)

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Senhor Presidente, sem embargo da respeitabilidade das colocações do eminente Patrono de um dos litisconsortes passivos, acompanho Vossa Excelência, até porque a eminente Ministra Cármen Lúcia, ao sair, se manifestou exatamente nesta linha. Aliás, o mesmo que eu fiz com relação ao julgamento da denúncia: pedi à TV Justiça os vídeos e assisti a todos. Então, a Ministra Cármen Lúcia disse e o fará.

Com todo respeito, não visualizo o invocado prejuízo. Voto com Vossa Excelência.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3562495.

07/08/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO S/QUESTÃO DE ORDEM

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Senhor Presidente, é regimental no Supremo Tribunal Federal que o juiz - mesmo aquele recém-empossado - que pegue um processo para dar o último voto - como aconteceu comigo: já cheguei aqui a dar o décimo primeiro voto em causa empatada; aconteceu com o Ministro **Luiz Fux**, numa causa que envolvia terreno de marinha, salvo engano, de demarcação -, mesmo sem ter ouvido as sustentações orais, mesmo não sendo Ministro na época do início do julgamento, regimentalmente, se ele se dá por apto a fazer o julgamento, ele pode proferir o seu voto. Então, não há aqui nenhuma excepcionalidade, nada que fira as garantias da ampla defesa.

Ademais, todos nós aqui estamos acompanhando, com a máxima atenção, as sustentações orais, e prestaremos, se eventualmente não participarmos da assistência física, evidentemente, a assistência pelos meios e recursos hoje disponibilizados.

Eu acompanho Vossa Excelência.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581418.

07/08/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

V O T O
(S/ QUESTÃO DE ORDEM)

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Senhor Presidente, eu compreendo, perfeitamente, a angústia dos nobres Advogados com a ausência de uma das mais ilustres Ministras na Casa. E eu sei também que nós estamos discutindo, aqui, a possibilidade da utilização de recursos audiovisuais que negamos aos ilustres Advogados. Mas a verdade é que Vossa Excelência com acerto, *data venia* do eminente Advogado, a verdade é que nós temos *quorum* regimental; e, em face disso, eu acompanho Vossa Excelência, indeferindo o pedido do Doutor José Carlos Dias.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3507958.

07/08/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

TRIBUNAL PLENO
AÇÃO PENAL 470
VOTO S/QUESTÃO DE ORDEM

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Senhor Presidente, **quorum** regimental e **quorum** legal estão sendo respeitados.

Eu indefiro, a exemplo de Vossa Excelência.

*****

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3422355.

07/08/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO S/ QUESTÃO DE ORDEM

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Senhor Presidente, não obstante o velho respeito que tenho pelo ilustre Advogado, acompanho Vossa Excelência.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 2519549.

07/08/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO S/ QUESTÃO DE ORDEM

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Presidente, também, com as vênias devidas de estilo ao eminente Professor José Carlos Dias, eu também acompanho a solução encaminhada por Vossa Excelência.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3530916.

07/08/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, também compreendo a angústia dos profissionais da advocacia, não querendo prescindir da presença da ministra Cármen Lúcia, em última análise, da sensibilidade jurídica e feminina de Sua Excelência. Bastariam seis integrantes no Plenário para que o *quorum* regimental estivesse alcançado. Há norma no Regimento, como ressaltado pelo ministro Dias Toffoli, que viabiliza a participação do integrante no julgamento, votando, ainda que não tenha assistido ao relatório, nem às sustentações da tribuna, desde que se declare habilitado a fazê-lo.

A ministra Cármen Lúcia, inclusive, teve o cuidado – e hoje eu também, dirigindo-me a Vossa Excelência, e não estou votando em causa própria, mas não estarei presente na sexta-feira, ante compromisso assumido, antes da fixação do calendário, com a Academia Paulista de Magistrados, para encerrar um seminário – de pedir a fita dos trabalhos relativos ao espaço em que não estará no Plenário.

Por isso, acompanho Vossa Excelência.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3134103.

07/08/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

V O T O

(s/ questão de ordem)

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: *Todos sabemos*, Senhor Presidente – **e a jurisprudência** desta Corte é muita clara a esse respeito –, **que a sustentação oral**, *notadamente* em sede processual penal, **qualifica-se** como um dos momentos essenciais da defesa. **Na realidade**, tenho para mim **que o ato de sustentação oral compõe** *o estatuto constitucional do direito de defesa*, **de tal modo que a indevida supressão** dessa prerrogativa jurídica (**ou o injusto obstáculo** a ela oposto) **pode afetar**, *gravemente*, **um dos direitos básicos** de que o acusado – *qualquer acusado* – é titular, **por efeito** de expressa determinação constitucional.

Não constitui demasia registrar, *por isso mesmo*, **que a sustentação oral**, por parte **de qualquer** réu, **compõe**, segundo entendo (**e assim tenho decidido**), *o estatuto constitucional do direito de defesa* (**HC 86.551/SC**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **HC 94.016/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **HC 97.797/PA**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, *v.g.*).

Esse entendimento apoia-se em diversos julgamentos proferidos **por esta** Suprema Corte (**RTJ 140/926**, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE – **RTJ 176/1142**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **HC 67.556/MG**, Rel. Min. PAULO BROSSARD – **HC 76.275/MT**, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA – **HC 93.439/RJ**, Rel. Min. EROS GRAU, *v.g.*), **valendo referir**, *na linha dessa orientação*, **decisão** consubstanciada em acórdão assim ementado:

> *"(...) **A sustentação oral constitui ato essencial à defesa**. **A injusta frustração** desse direito **afeta**, em sua própria substância, **o princípio constitucional** da amplitude de defesa. **O cerceamento do exercício** dessa prerrogativa - **que constitui** uma das projeções*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3622637.

> *concretizadoras do direito de defesa -, **quando** configurado, **enseja** a própria invalidação do julgamento realizado pelo Tribunal, **em função** da carga irrecusável de prejuízo que lhe é ínsita. **Precedentes do STF**."*
>
> (**RTJ 177/1231**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Cabe reconhecer que esse direito **está sendo** plenamente observado **e** inteiramente assegurado às partes que integram a presente relação processual penal, **tanto** ao Ministério Público, **representado** pelo eminente Procurador-Geral da República, **quanto** aos réus, **assistidos**, *tecnicamente*, pelos eminentes Advogados que compõem o colégio de Defensores.

Reconheço, *também*, **a importância** da presença *de todos* **e** *de cada um* dos Juízes desta Corte nesse momento **que constitui** uma das fases culminantes do processo penal de conhecimento ora em curso perante o Supremo Tribunal Federal.

Tenho para mim, *no entanto*, com toda a vênia **e** respeito devidos ao pleito **formulado** pelo eminente Advogado Dr. José Carlos Dias **apoiado** pelo ilustre representante do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Distrito Federal, que, havendo "*quorum*" – e "*quorum*" **mais** do que significativo (**porque presentes** dez Juízes do Supremo Tribunal Federal) –, **inexiste** *qualquer* obstáculo a que **esta** sessão tenha seu regular prosseguimento (**RISTF**, art. 143).

Cabe destacar, *por relevante*, que **não** se poderá cogitar, *no caso*, de eventual prejuízo para as teses que os Senhores Advogados **tão bem** vêm sustentando da tribuna desta Corte, **pois** a eminente Ministra CÁRMEN LÚCIA, que se retirou em objeto de serviço (**eis que** é Presidente do E. Tribunal Superior Eleitoral), **declarou** que, **logo na manhã** desta quarta-feira, **irá assistir**, pela TV Justiça, à gravação da presente sessão, **inteirando-se**, *desse modo*, das sustentações orais realizadas em sua ausência.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3622637.

Por isso, **entendo** que a presente sessão **pode** (e deve) prosseguir.

É o meu voto.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3622637.

07/08/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Professor José Carlos Dias, portanto, renovando nossas homenagens a Vossa Excelência e a todos os Advogados presentes, Dr. Alberto Zacharias Toron, Dr. Márcio Thomaz Bastos, Dr. Marcelo Leonardo, todos enfim, o próprio Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Conselho Federal, Dr. Ophir Cavalcante, indeferimos o pedido de Vossa Excelência.

O SENHOR JOSÉ CARLOS DIAS (ADVOGADO) - Eu quero dizer - e que fique consignado em ata - que esse meu pleito, na realidade, encerra uma homenagem à Ministra ausente, mas sou obrigado a pedir que fique consignado em ata meu protesto.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Será consignado em ata o qualificado protesto de Vossa Excelência.

# # # # # # # # # #

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3599794.

STF-fl. 51938

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO PENAL 470
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
REVISOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RÉU(É)(S) : JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA
RÉU(É)(S) : JOSÉ GENOÍNO NETO
ADV.(A/S) : SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES
RÉU(É)(S) : DELÚBIO SOARES DE CASTRO
ADV.(A/S) : CELSO SANCHEZ VILARDI
RÉU(É)(S) : SÍLVIO JOSÉ PEREIRA
ADV.(A/S) : GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARÓ
RÉU(É)(S) : MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA
ADV.(A/S) : MARCELO LEONARDO
RÉU(É)(S) : RAMON HOLLERBACH CARDOSO
ADV.(A/S) : HERMES VILCHEZ GUERRERO
RÉU(É)(S) : CRISTIANO DE MELLO PAZ
ADV.(A/S) : CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FILHO
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S) : CAROLINA GOULART MODESTO GUIMARÃES
ADV.(A/S) : CASTELLAR MODESTO GUIMARAES NETO
ADV.(A/S) : IZABELLA ARTUR COSTA
RÉU(É)(S) : ROGÉRIO LANZA TOLENTINO
ADV.(A/S) : PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S) : SIMONE REIS LOBO DE VASCONCELOS
ADV.(A/S) : LEONARDO ISAAC YAROCHEWSKY
ADV.(A/S) : DANIELA VILLANI BONACCORSI
RÉU(É)(S) : GEIZA DIAS DOS SANTOS
ADV.(A/S) : PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S) : KÁTIA RABELLO
ADV.(A/S) : THEODOMIRO DIAS NETO
RÉU(É)(S) : JOSE ROBERTO SALGADO
ADV.(A/S) : MÁRCIO THOMAZ BASTOS
RÉU(É)(S) : VINÍCIUS SAMARANE
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS DIAS
RÉU(É)(S) : AYANNA TENÓRIO TÔRRES DE JESUS
ADV.(A/S) : ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
RÉU(É)(S) : JOÃO PAULO CUNHA
ADV.(A/S) : ALBERTO ZACHARIAS TORON
RÉU(É)(S) : LUIZ GUSHIKEN
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO LEAL DE CARVALHO
RÉU(É)(S) : HENRIQUE PIZZOLATO
ADV.(A/S) : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RÉU(É)(S) : PEDRO DA SILVA CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 2584123

ADV.(A/S) : EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO
RÉU(É)(S) : JOSE MOHAMED JANENE
ADV.(A/S) : MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA
RÉU(É)(S) : PEDRO HENRY NETO
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTONIO DUARTE ALVARES
RÉU(É)(S) : JOÃO CLÁUDIO DE CARVALHO GENU
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO MENEGHETTI
RÉU(É)(S) : ENIVALDO QUADRADO
ADV.(A/S) : PRISCILA CORRÊA GIOIA
RÉU(É)(S) : BRENO FISCHBERG
ADV.(A/S) : LEONARDO MAGALHÃES AVELAR
RÉU(É)(S) : CARLOS ALBERTO QUAGLIA
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RÉU(É)(S) : VALDEMAR COSTA NETO
ADV.(A/S) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S) : JACINTO DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S) : DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S) : ANTÔNIO DE PÁDUA DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S) : DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S) : CARLOS ALBERTO RODRIGUES PINTO (BISPO RODRIGUES)
ADV.(A/S) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S) : ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO
ADV.(A/S) : LUIZ FRANCISCO CORRÊA BARBOSA
RÉU(É)(S) : EMERSON ELOY PALMIERI
ADV.(A/S) : ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS
ADV.(A/S) : HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA
RÉU(É)(S) : ROMEU FERREIRA QUEIROZ
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S) : RONALDO GARCIA DIAS
ADV.(A/S) : FLÁVIA GONÇALVEZ DE QUEIROZ
ADV.(A/S) : DALMIR DE JESUS
RÉU(É)(S) : JOSÉ RODRIGUES BORBA
ADV.(A/S) : INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO
RÉU(É)(S) : PAULO ROBERTO GALVÃO DA ROCHA
ADV.(A/S) : MÁRCIO LUIZ DA SILVA
ADV.(A/S) : DESIRÈE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES
ADV.(A/S) : JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO
RÉU(É)(S) : ANITA LEOCÁDIA PEREIRA DA COSTA
ADV.(A/S) : LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA
RÉU(É)(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA (PROFESSOR LUIZINHO)
ADV.(A/S) : MÁRCIO LUIZ DA SILVA
RÉU(É)(S) : JOÃO MAGNO DE MOURA
ADV.(A/S) : OLINTO CAMPOS VIEIRA
RÉU(É)(S) : ANDERSON ADAUTO PEREIRA
ADV.(A/S) : ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S) : JOSÉ LUIZ ALVES
ADV.(A/S) : ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S) : JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE MENDONÇA (DUDA MENDONÇA)
ADV.(A/S) : LUCIANO FELDENS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 2584123

STF-fl. 51940

RÉU(É)(S) : ZILMAR FERNANDES SILVEIRA
ADV.(A/S) : LUCIANO FELDENS

Decisão: O Tribunal, por maioria, rejeitou a questão de ordem suscitada da tribuna pelo advogado Márcio Thomaz Bastos, ratificada pelos advogados Marcelo Leonardo e Luiz Fernando Sá e Souza Pacheco, de desmembramento do processo, para assentar a competência da Corte quanto ao processo e julgamento dos denunciados que não são detentores de mandato parlamentar, vencidos os Senhores Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Marco Aurélio. O Presidente indeferiu a suscitação de questão de ordem pelo advogado Alberto Zacharias Toron, ressalvando que poderá fazê-la por ocasião de sua sustentação oral. Em seguida, após o relatório, ratificado pelo Revisor, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 02.08.2012.

Decisão: Após a sustentação oral do Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, e do indeferimento, pelo Presidente, do pedido formulado da tribuna pelo advogado do acusado Marcos Valério Fernandes de Souza para que sua sustentação oral fosse de duas horas, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 03.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. José Luís Mendes de Oliveira Lima, pelo acusado José Dirceu de Oliveira e Silva; do Dr. Luiz Fernando Sá e Souza Pacheco, pelo acusado José Genoíno Neto; do Dr. Arnaldo Malheiros Filho, pelo acusado Delúbio Soares de Castro; do Dr. Marcelo Leonardo, pelo acusado Marcos Valério Fernandes de Souza; e do Dr. Hermes Vilchez Guerrero, pelo acusado Ramon Hollerbach Cardoso, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 06.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Castellar Modesto Guimarães Filho, pelo réu Cristiano de Mello Paz; do Dr. Paulo Sérgio Abreu e Silva, pelo réu Rogério Lanza Tolentino; do Dr. Leonardo Isaac Yarochewsky, pela ré Simone Reis Lobo de Vasconcelos; do Dr. Paulo Sérgio Abreu e Silva, pela ré Geiza Dias dos Santos; e do Dr. José Carlos Dias, pela ré Kátia Rabello, o julgamento foi suspenso. O Tribunal, por unanimidade, indeferiu o pedido formulado da tribuna pelo Dr. José Carlos Dias após o intervalo, endossado pelo Secretário-Geral Adjunto da OAB-DF, Luís Maximiliano Leal Telesca Mota, no sentido da suspensão da sessão devido à ausência anunciada da Senhora Ministra Cármen Lúcia para cumprir compromisso assumido como Presidente do Tribunal Superior Eleitoral. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 07.08.2012.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 2584123

STF-fl. 51941

Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux e Rosa Weber.

Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.

p/ Luiz Tomimatsu
Assessor-Chefe do Plenário

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 2584123

08/08/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Senhor Presidente, eu gostaria de fazer uma pergunta ao defensor: se, nesse período, o banco se socorreu de algum sistema tipo Fundo Garantidor de Crédito ou algo assim.

O SENHOR MAURÍCIO DE OLIVEIRA CAMPOS JÚNIOR (ADVOGADO DO RÉU VINÍCIUS SARAMANE) - Sim. Numa das ocasiões especialmente críticas, o banco negociou parte de créditos junto ao Fundo Garantidor. Ele vendeu os seus créditos ao Fundo Garantidor, ele não obteve, por assim dizer, um favor, mas socorreu-se sim do Fundo Garantidor.

Todos esses créditos foram performados. Estão nos autos inclusive os depoimentos referentes a tal assunto, a tal incidente. Posso até encaminhá-los em memorial a Vossa Excelência, mais adiante.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581417.

STF-fl. 51943

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO PENAL 470
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
REVISOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RÉU(É)(S) : JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA
RÉU(É)(S) : JOSÉ GENOÍNO NETO
ADV.(A/S) : SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES
RÉU(É)(S) : DELÚBIO SOARES DE CASTRO
ADV.(A/S) : CELSO SANCHEZ VILARDI
RÉU(É)(S) : SÍLVIO JOSÉ PEREIRA
ADV.(A/S) : GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARÓ
RÉU(É)(S) : MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA
ADV.(A/S) : MARCELO LEONARDO
RÉU(É)(S) : RAMON HOLLERBACH CARDOSO
ADV.(A/S) : HERMES VILCHEZ GUERRERO
RÉU(É)(S) : CRISTIANO DE MELLO PAZ
ADV.(A/S) : CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FILHO
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S) : CAROLINA GOULART MODESTO GUIMARÃES
ADV.(A/S) : CASTELLAR MODESTO GUIMARAES NETO
ADV.(A/S) : IZABELLA ARTUR COSTA
RÉU(É)(S) : ROGÉRIO LANZA TOLENTINO
ADV.(A/S) : PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S) : SIMONE REIS LOBO DE VASCONCELOS
ADV.(A/S) : LEONARDO ISAAC YAROCHEWSKY
ADV.(A/S) : DANIELA VILLANI BONACCORSI
RÉU(É)(S) : GEIZA DIAS DOS SANTOS
ADV.(A/S) : PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S) : KÁTIA RABELLO
ADV.(A/S) : THEODOMIRO DIAS NETO
RÉU(É)(S) : JOSE ROBERTO SALGADO
ADV.(A/S) : MÁRCIO THOMAZ BASTOS
RÉU(É)(S) : VINÍCIUS SAMARANE
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS DIAS
RÉU(É)(S) : AYANNA TENÓRIO TÔRRES DE JESUS
ADV.(A/S) : ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
RÉU(É)(S) : JOÃO PAULO CUNHA
ADV.(A/S) : ALBERTO ZACHARIAS TORON
RÉU(É)(S) : LUIZ GUSHIKEN
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO LEAL DE CARVALHO
RÉU(É)(S) : HENRIQUE PIZZOLATO
ADV.(A/S) : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RÉU(É)(S) : PEDRO DA SILVA CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 2612726

ADV.(A/S) : EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO
RÉU(É)(S) : JOSE MOHAMED JANENE
ADV.(A/S) : MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA
RÉU(É)(S) : PEDRO HENRY NETO
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTONIO DUARTE ALVARES
RÉU(É)(S) : JOÃO CLÁUDIO DE CARVALHO GENU
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO MENEGHETTI
RÉU(É)(S) : ENIVALDO QUADRADO
ADV.(A/S) : PRISCILA CORRÊA GIOIA
RÉU(É)(S) : BRENO FISCHBERG
ADV.(A/S) : LEONARDO MAGALHÃES AVELAR
RÉU(É)(S) : CARLOS ALBERTO QUAGLIA
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RÉU(É)(S) : VALDEMAR COSTA NETO
ADV.(A/S) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S) : JACINTO DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S) : DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S) : ANTÔNIO DE PÁDUA DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S) : DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S) : CARLOS ALBERTO RODRIGUES PINTO (BISPO RODRIGUES)
ADV.(A/S) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S) : ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO
ADV.(A/S) : LUIZ FRANCISCO CORRÊA BARBOSA
RÉU(É)(S) : EMERSON ELOY PALMIERI
ADV.(A/S) : ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS
ADV.(A/S) : HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA
RÉU(É)(S) : ROMEU FERREIRA QUEIROZ
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S) : RONALDO GARCIA DIAS
ADV.(A/S) : FLÁVIA GONÇALVEZ DE QUEIROZ
ADV.(A/S) : DALMIR DE JESUS
RÉU(É)(S) : JOSÉ RODRIGUES BORBA
ADV.(A/S) : INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO
RÉU(É)(S) : PAULO ROBERTO GALVÃO DA ROCHA
ADV.(A/S) : MÁRCIO LUIZ DA SILVA
ADV.(A/S) : DESIRÈE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES
ADV.(A/S) : JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO
RÉU(É)(S) : ANITA LEOCÁDIA PEREIRA DA COSTA
ADV.(A/S) : LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA
RÉU(É)(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA (PROFESSOR LUIZINHO)
ADV.(A/S) : MÁRCIO LUIZ DA SILVA
RÉU(É)(S) : JOÃO MAGNO DE MOURA
ADV.(A/S) : OLINTO CAMPOS VIEIRA
RÉU(É)(S) : ANDERSON ADAUTO PEREIRA
ADV.(A/S) : ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S) : JOSÉ LUIZ ALVES
ADV.(A/S) : ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S) : JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE MENDONÇA (DUDA MENDONÇA)
ADV.(A/S) : LUCIANO FELDENS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 2612726

STF-fl. 51945

RÉU(É)(S) : ZILMAR FERNANDES SILVEIRA
ADV.(A/S) : LUCIANO FELDENS

Decisão: O Tribunal, por maioria, rejeitou a questão de ordem suscitada da tribuna pelo advogado Márcio Thomaz Bastos, ratificada pelos advogados Marcelo Leonardo e Luiz Fernando Sá e Souza Pacheco, de desmembramento do processo, para assentar a competência da Corte quanto ao processo e julgamento dos denunciados que não são detentores de mandato parlamentar, vencidos os Senhores Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Marco Aurélio. O Presidente indeferiu a suscitação de questão de ordem pelo advogado Alberto Zacharias Toron, ressalvando que poderá fazê-la por ocasião de sua sustentação oral. Em seguida, após o relatório, ratificado pelo Revisor, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 02.08.2012.

Decisão: Após a sustentação oral do Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, e do indeferimento, pelo Presidente, do pedido formulado da tribuna pelo advogado do acusado Marcos Valério Fernandes de Souza para que sua sustentação oral fosse de duas horas, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 03.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. José Luís Mendes de Oliveira Lima, pelo acusado José Dirceu de Oliveira e Silva; do Dr. Luiz Fernando Sá e Souza Pacheco, pelo acusado José Genoíno Neto; do Dr. Arnaldo Malheiros Filho, pelo acusado Delúbio Soares de Castro; do Dr. Marcelo Leonardo, pelo acusado Marcos Valério Fernandes de Souza; e do Dr. Hermes Vilchez Guerrero, pelo acusado Ramon Hollerbach Cardoso, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 06.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Castellar Modesto Guimarães Filho, pelo réu Cristiano de Mello Paz; do Dr. Paulo Sérgio Abreu e Silva, pelo réu Rogério Lanza Tolentino; do Dr. Leonardo Isaac Yarochewsky, pela ré Simone Reis Lobo de Vasconcelos; do Dr. Paulo Sérgio Abreu e Silva, pela ré Geiza Dias dos Santos; e do Dr. José Carlos Dias, pela ré Kátia Rabello, o julgamento foi suspenso. O Tribunal, por unanimidade, indeferiu o pedido formulado da tribuna pelo Dr. José Carlos Dias após o intervalo, endossado pelo Secretário-Geral Adjunto da OAB-DF, Luís Maximiliano Leal Telesca Mota, no sentido da suspensão da sessão devido à ausência anunciada da Senhora Ministra Cármen Lúcia para cumprir compromisso assumido como Presidente do Tribunal Superior Eleitoral. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 07.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Márcio Thomaz

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 2612726

STF-fl. 51946

Bastos, pelo réu José Roberto Salgado; do Dr. Maurício de Oliveira Campos Júnior, pelo réu Vinícius Samarane; do Dr. Antônio Cláudio Mariz de Oliveira, pela ré Ayanna Tenório Tôrres de Jesus; do Dr. Alberto Zacharias Toron, pelo réu João Paulo Cunha; dos Drs. Luís Justiniano de Arantes Fernandes e José Roberto Leal de Carvalho, pelo réu Luiz Gushiken, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 08.08.2012.

Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux e Rosa Weber.

Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.

p/ Luiz Tomimatsu
Assessor-Chefe do Plenário

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 2612726

09/08/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO PENAL 470

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Senhor Presidente, como Relator, gostaria de fazer algumas indagações ao eminente Advogado, saudando Sua Excelência pela brilhante sustentação.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Pois não, Excelência.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Eminente Advogado, Vossa Excelência falou bastante sobre o Fundo Visanet. Gostaria de fazer-lhe umas poucas indagações. O Banco do Brasil participava do Fundo Visanet, certo?

O SENHOR MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO (ADVOGADO DO RÉU HENRIQUE PIZZOLATO) - Como acionista. Ele tinha 4/11 (quatro onze avos) dentro do sistema diretivo.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3422356.

(RELATOR) - Sim.

O SENHOR MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO (ADVOGADO DO RÉU HENRIQUE PIZZOLATO) - Ele não tem aporte financeiro.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Mas o Fundo Visanet era vocacionado a promover a propaganda dos cartões de bandeira Visa.

O SENHOR MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO (ADVOGADO DO RÉU HENRIQUE PIZZOLATO) - Visa, para todos os acionistas.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Sim, mas de onde saía esse dinheiro para essa propaganda dos cartões de bandeira Visa, inclusive o do Banco do Brasil, o Ourocard?

O SENHOR MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO (ADVOGADO DO RÉU HENRIQUE PIZZOLATO) - Cada banco tem a sua bandeira Visa, no seu cartão. Então, quando Vossa Excelência usa o seu cartão Visa, faz uma compra, um percentual dessa sua compra é destinado a esse fundo, que vai compor esse fundo para essa propaganda. Por isso que é eminentemente privado, porque esse

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3422356.

fundo é composto por dinheiro privado; ele não tem aportes financeiros de nenhum dos acionistas, de nenhum dos acionistas.

E os quesitos aqui, Senhor Relator - só me permita reafirmar -, demonstraram isso, com resposta da própria Visanet, nessa questão e no próprio inquérito, na perícia criminal que foi feita.

Esse recurso decorre da utilização privada dos cartões: cada um de nós que temos o cartão Visa e compramos, um percentual nosso de compra é composto por ele. Por isso que cada banco, além das suas cotas, vai ter uma quantidade X para a propaganda. Por isso a intenção de divulgar a bandeira Visa por cada banco é porque, quanto mais ele também divulgar e mais cartões da bandeira Visa ele vender, mais recursos, para essas propagandas, ele vai ter.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - A segunda pergunta: como se dava o mecanismo de transferência do dinheiro desse Fundo Visanet para a agência de propaganda? Quem determinava? O momento em que determinava? E o montante, quem dizia? Havia algum comitê, algum órgão que tinha esse poder de dar ordens para que o dinheiro fosse transferido a agências de propaganda?

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3422356.

O SENHOR MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO (ADVOGADO DO RÉU HENRIQUE PIZZOLATO) - Por exemplo, o Banco do Brasil, quando pensava em fazer uma divulgação de um determinado produto da sua bandeira, ele fazia o projeto como está aqui - nessas que eu citei a Vossa Excelência, 25.566 - e citava qual era o projeto.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Quem era responsável por isso dentro do Banco do Brasil?

O SENHOR MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO (ADVOGADO DO RÉU HENRIQUE PIZZOLATO) - Àquela época, era o comitê de marketing, todo, que era aprovado dentro do próprio comitê; não era aprovado individualmente; era aprovado no comitê que fazia, institucionalmente, essa propaganda e era direcionado ao Fundo. O Fundo analisava a eficácia da propaganda.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Creio que isso está claro.

Eu me lembro que Vossa Excelência afirmou, reiteradas vezes da tribuna, que o réu não tinha poderes para dar essa determinação de transferência de dinheiro à agência.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3422356.

O SENHOR MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO (ADVOGADO DO RÉU HENRIQUE PIZZOLATO) - Certo.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - E, complementando, qual era a relação jurídica entre a agência de propaganda e o Fundo, já que partiu uma ordem de alguém para que essa campanha fosse levada a efeito? Qual era o instrumento jurídico que determinava isso?

O SENHOR MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO (ADVOGADO DO RÉU HENRIQUE PIZZOLATO) - Em razão do Fundo...

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Não, a primeira pergunta, por favor.

O SENHOR MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO (ADVOGADO DO RÉU HENRIQUE PIZZOLATO) - Sim, para responder a premissa, eu vou inverter.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Ah, tudo bem.

O SENHOR MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO (ADVOGADO DO RÉU HENRIQUE PIZZOLATO) - Em razão

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3422356.

desse Fundo, que cada banco tinha o seu percentual, e era comunicado, era feita a previsão de propaganda, que o responsável pelo Banco do Brasil junto ao Fundo Visanet encaminhava o pedido, que são esses.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Quem era esse responsável?

O SENHOR MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO (ADVOGADO DO RÉU HENRIQUE PIZZOLATO) - Na época, era Léo Batista dos Santos; está aqui com o ofício.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Vossa Excelência afirma que o Senhor Henrique Pizzolato jamais fez essa determinação.

O SENHOR MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO (ADVOGADO DO RÉU HENRIQUE PIZZOLATO) - Jamais, porque ele não era representante do Banco do Brasil junto ao Fundo.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Estou satisfeito, se os Ministros quiserem fazer alguma outra pergunta....

****

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3422356.

STF-fl. 51953

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO PENAL 470
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
REVISOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RÉU(É)(S) : JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA
RÉU(É)(S) : JOSÉ GENOÍNO NETO
ADV.(A/S) : SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES
RÉU(É)(S) : DELÚBIO SOARES DE CASTRO
ADV.(A/S) : CELSO SANCHEZ VILARDI
RÉU(É)(S) : SÍLVIO JOSÉ PEREIRA
ADV.(A/S) : GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARÓ
RÉU(É)(S) : MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA
ADV.(A/S) : MARCELO LEONARDO
RÉU(É)(S) : RAMON HOLLERBACH CARDOSO
ADV.(A/S) : HERMES VILCHEZ GUERRERO
RÉU(É)(S) : CRISTIANO DE MELLO PAZ
ADV.(A/S) : CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FILHO
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S) : CAROLINA GOULART MODESTO GUIMARÃES
ADV.(A/S) : CASTELLAR MODESTO GUIMARAES NETO
ADV.(A/S) : IZABELLA ARTUR COSTA
RÉU(É)(S) : ROGÉRIO LANZA TOLENTINO
ADV.(A/S) : PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S) : SIMONE REIS LOBO DE VASCONCELOS
ADV.(A/S) : LEONARDO ISAAC YAROCHEWSKY
ADV.(A/S) : DANIELA VILLANI BONACCORSI
RÉU(É)(S) : GEIZA DIAS DOS SANTOS
ADV.(A/S) : PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S) : KÁTIA RABELLO
ADV.(A/S) : THEODOMIRO DIAS NETO
RÉU(É)(S) : JOSE ROBERTO SALGADO
ADV.(A/S) : MÁRCIO THOMAZ BASTOS
RÉU(É)(S) : VINÍCIUS SAMARANE
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS DIAS
RÉU(É)(S) : AYANNA TENÓRIO TÔRRES DE JESUS
ADV.(A/S) : ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
RÉU(É)(S) : JOÃO PAULO CUNHA
ADV.(A/S) : ALBERTO ZACHARIAS TORON
RÉU(É)(S) : LUIZ GUSHIKEN
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO LEAL DE CARVALHO
RÉU(É)(S) : HENRIQUE PIZZOLATO
ADV.(A/S) : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RÉU(É)(S) : PEDRO DA SILVA CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 2622673

ADV.(A/S) : EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO
RÉU(É)(S) : JOSE MOHAMED JANENE
ADV.(A/S) : MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA
RÉU(É)(S) : PEDRO HENRY NETO
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTONIO DUARTE ALVARES
RÉU(É)(S) : JOÃO CLÁUDIO DE CARVALHO GENU
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO MENEGHETTI
RÉU(É)(S) : ENIVALDO QUADRADO
ADV.(A/S) : PRISCILA CORRÊA GIOIA
RÉU(É)(S) : BRENO FISCHBERG
ADV.(A/S) : LEONARDO MAGALHÃES AVELAR
RÉU(É)(S) : CARLOS ALBERTO QUAGLIA
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RÉU(É)(S) : VALDEMAR COSTA NETO
ADV.(A/S) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S) : JACINTO DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S) : DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S) : ANTÔNIO DE PÁDUA DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S) : DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S) : CARLOS ALBERTO RODRIGUES PINTO (BISPO RODRIGUES)
ADV.(A/S) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S) : ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO
ADV.(A/S) : LUIZ FRANCISCO CORRÊA BARBOSA
RÉU(É)(S) : EMERSON ELOY PALMIERI
ADV.(A/S) : ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS
ADV.(A/S) : HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA
RÉU(É)(S) : ROMEU FERREIRA QUEIROZ
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S) : RONALDO GARCIA DIAS
ADV.(A/S) : FLÁVIA GONÇALVEZ DE QUEIROZ
ADV.(A/S) : DALMIR DE JESUS
RÉU(É)(S) : JOSÉ RODRIGUES BORBA
ADV.(A/S) : INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO
RÉU(É)(S) : PAULO ROBERTO GALVÃO DA ROCHA
ADV.(A/S) : MÁRCIO LUIZ DA SILVA
ADV.(A/S) : DESIRÈE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES
ADV.(A/S) : JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO
RÉU(É)(S) : ANITA LEOCÁDIA PEREIRA DA COSTA
ADV.(A/S) : LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA
RÉU(É)(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA (PROFESSOR LUIZINHO)
ADV.(A/S) : MÁRCIO LUIZ DA SILVA
RÉU(É)(S) : JOÃO MAGNO DE MOURA
ADV.(A/S) : OLINTO CAMPOS VIEIRA
RÉU(É)(S) : ANDERSON ADAUTO PEREIRA
ADV.(A/S) : ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S) : JOSÉ LUIZ ALVES
ADV.(A/S) : ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S) : JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE MENDONÇA (DUDA MENDONÇA)
ADV.(A/S) : LUCIANO FELDENS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 2622673

STF-fl. 51955

RÉU(É)(S) : ZILMAR FERNANDES SILVEIRA
ADV.(A/S) : LUCIANO FELDENS

Decisão: O Tribunal, por maioria, rejeitou a questão de ordem suscitada da tribuna pelo advogado Márcio Thomaz Bastos, ratificada pelos advogados Marcelo Leonardo e Luiz Fernando Sá e Souza Pacheco, de desmembramento do processo, para assentar a competência da Corte quanto ao processo e julgamento dos denunciados que não são detentores de mandato parlamentar, vencidos os Senhores Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Marco Aurélio. O Presidente indeferiu a suscitação de questão de ordem pelo advogado Alberto Zacharias Toron, ressalvando que poderá fazê-la por ocasião de sua sustentação oral. Em seguida, após o relatório, ratificado pelo Revisor, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 02.08.2012.

Decisão: Após a sustentação oral do Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, e do indeferimento, pelo Presidente, do pedido formulado da tribuna pelo advogado do acusado Marcos Valério Fernandes de Souza para que sua sustentação oral fosse de duas horas, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 03.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. José Luís Mendes de Oliveira Lima, pelo acusado José Dirceu de Oliveira e Silva; do Dr. Luiz Fernando Sá e Souza Pacheco, pelo acusado José Genoíno Neto; do Dr. Arnaldo Malheiros Filho, pelo acusado Delúbio Soares de Castro; do Dr. Marcelo Leonardo, pelo acusado Marcos Valério Fernandes de Souza; e do Dr. Hermes Vilchez Guerrero, pelo acusado Ramon Hollerbach Cardoso, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 06.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Castellar Modesto Guimarães Filho, pelo réu Cristiano de Mello Paz; do Dr. Paulo Sérgio Abreu e Silva, pelo réu Rogério Lanza Tolentino; do Dr. Leonardo Isaac Yarochewsky, pela ré Simone Reis Lobo de Vasconcelos; do Dr. Paulo Sérgio Abreu e Silva, pela ré Geiza Dias dos Santos; e do Dr. José Carlos Dias, pela ré Kátia Rabello, o julgamento foi suspenso. O Tribunal, por unanimidade, indeferiu o pedido formulado da tribuna pelo Dr. José Carlos Dias após o intervalo, endossado pelo Secretário-Geral Adjunto da OAB-DF, Luís Maximiliano Leal Telesca Mota, no sentido da suspensão da sessão devido à ausência anunciada da Senhora Ministra Cármen Lúcia para cumprir compromisso assumido como Presidente do Tribunal Superior Eleitoral. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 07.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Márcio Thomaz

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 2622673

STF-fl. 51956

Bastos, pelo réu José Roberto Salgado; do Dr. Maurício de Oliveira Campos Júnior, pelo réu Vinícius Samarane; do Dr. Antônio Cláudio Mariz de Oliveira, pela ré Ayanna Tenório Tôrres de Jesus; do Dr. Alberto Zacharias Toron, pelo réu João Paulo Cunha; dos Drs. Luís Justiniano de Arantes Fernandes e José Roberto Leal de Carvalho, pelo réu Luiz Gushiken, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 08.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, pelo réu Henrique Pizzolato; do Dr. Marcelo Leal de Lima Oliveira, pelo réu Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto; do Dr. José Antônio Duarte Álvares, pelo réu Pedro Henry Neto; do Dr. Maurício Maranhão de Oliveira, pelo réu João Cláudio de Carvalho Genú; e do Dr. Antônio Sérgio Altieri de Moraes Pitombo, pelo réu Enivaldo Quadrado, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 09.08.2012.

Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux e Rosa Weber.

Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.

p/ Luiz Tomimatsu
Assessor-Chefe do Plenário

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 2622673

10/08/2012 TRIBUNAL PLENO

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Senhor Presidente, se vossa Excelência me permite, eu queria entender bem o que aconteceu. Esse réu, Quaglia, ele tinha advogado constituído?

O SENHOR HAMAN CÓRDOVA (DEFENSOR PÚBLICO, REPRESENTANTE DO RÉU CARLOS ALBERTO QUAGLIA) - No inquérito, sim: Doutor Dagoberto Antoria Dufau.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Quando é que esse advogado deixou de atuar no processo e notificou o cliente?

O SENHOR HAMAN CÓRDOVA (DEFENSOR PÚBLICO, REPRESENTANTE DO RÉU CARLOS ALBERTO QUAGLIA) - No momento em que houve a revogação expressa.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Quando?

O SENHOR HAMAN CÓRDOVA (DEFENSOR PÚBLICO, REPRESENTANTE DO RÉU CARLOS ALBERTO QUAGLIA) - No interrogatório, quando houve a interposição...

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - No interrogatório, em juízo?

O SENHOR HAMAN CÓRDOVA (DEFENSOR PÚBLICO, REPRESENTANTE DO RÉU CARLOS ALBERTO QUAGLIA) - Em juízo, em 30/01/2008. Ele foi constituído em junho de 2006, e, em juízo, ele traz, inclusive depoimento expresso: "Olha, tenho uma preocupação: o Doutor Dagoberto não me representa". E isso consta da assentada de folhas 15.169. Eu peço licença a vossas Excelências, para ler:

Fica consignado que o defensor constituído do denunciado Carlos Alberto Quaglia é o Doutor Haroldo Rodrigues, OAB-São Paulo, tal, juntando neste ato o instrumento de procuração. Esclarece o denunciado que os doutores Dagoberto Dufau e Elaine Cristina de Souza não o representam nestes autos.

E essa carta de ordem, que veio do juízo de Santa Catarina, Florianópolis, onde

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3660684

tem residência o senhor Carlos Alverto Quaglia, foi juntada aos autos às folhas 15.104, no dia 20 de fevereiro de 2008, ou seja, um mês e pouco após o interrogatório levado a efeito na Seção Judiciária de Florianópolis, Santa Catarina.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - E a Defensoria?

O SENHOR HAMAN CÓRDOVA (DEFENSOR PÚBLICO, REPRESENTANTE DO RÉU CARLOS ALBERTO QUAGLIA) - Lá na frente, de tanto se intimar o senhor Dagoberto durante todo esse período, a Defensoria foi intimada, porque ele não foi localizado; ele não indicou um profissional; Sua Excelência o Relator, Ministro Joaquim Barbosa, falou que a Defensoria deveria atuar e, prontamente, a Defensoria assumiu o processo no dia 13 de abril de 2011.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - E qual é o prejuízo específico que Vossa Excelência está apontando?

O SENHOR HAMAN CÓRDOVA (DEFENSOR PÚBLICO, REPRESENTANTE DO RÉU CARLOS ALBERTO QUAGLIA) - O prejuízo específico é justamente porque as testemunhas, as pessoas que o envolveram nesse processo simplesmente não tiveram um acompanhamento do seu advogado durante a instrução processual. E também...

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Elas foram ouvidas antes de a Defensoria assumir?

O SENHOR HAMAN CÓRDOVA (DEFENSOR PÚBLICO, REPRESENTANTE DO RÉU CARLOS ALBERTO QUAGLIA) - Sim. A Defensoria chega no momento das alegações finais. A Defensoria não estava.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Vossa Excelência arguiu essa preliminar quando da elaboração das alegações finais?

O SENHOR HAMAN CÓRDOVA (DEFENSOR PÚBLICO, REPRESENTANTE DO RÉU CARLOS ALBERTO QUAGLIA) - Das alegações finais, sim, já consta.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) Então, perfeito.

O SENHOR HAMAN CÓRDOVA (DEFENSOR PÚBLICO, REPRESENTANTE DO RÉU CARLOS ALBERTO QUAGLIA) - Só uma questão de ordem, Excelência: estou preocupado com o tempo, que está se esvaindo, para o mérito da questão. Queria ver ser era possível...

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Então, com mais razão, o eminente Relator responderá quando do voto de sua Excelência.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3660684

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Senhor Presidente, pela ordem, creio que o tempo gasto pelo Advogado na resposta às nossas questões deve ser descontado, *data venia*.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: É verdade. De inteiro acordo com a proposta.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Perfeito.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Sem problemas.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Eu tenho uma outra pergunta. O segundo advogado, o advogado que ele nomeou em audiência, já formada, aí, a ação penal - não era mais inquérito, era ação penal -, depois veio a renunciar também?

O SENHOR HAMAN CÓRDOVA (DEFENSOR PÚBLICO, REPRESENTANTE DO RÉU CARLOS ALBERTO QUAGLIA) - Não. Ele simplesmente não foi contatado, o segundo. Mas, por lealdade processual, eu vejo, em duas oportunidades, na carta de ordem, constando o seu nome, mas não vejo mais nada no processo.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Mas em outras cartas de ordem, em que foram ouvidas testemunhas...

O SENHOR HAMAN CÓRDOVA (DEFENSOR PÚBLICO, REPRESENTANTE DO RÉU CARLOS ALBERTO QUAGLIA) - Exatamente, mantido o senhor Dagoberto Dufau.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Esse advogado nomeado não foi intimado?

O SENHOR HAMAN CÓRDOVA (DEFENSOR PÚBLICO, REPRESENTANTE DO RÉU CARLOS ALBERTO QUAGLIA) - Não.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI - E, aí, nas audiências, provavelmente, foi dado advogado dativo a ele.

O SENHOR HAMAN CÓRDOVA (DEFENSOR PÚBLICO, REPRESENTANTE DO RÉU CARLOS ALBERTO QUAGLIA) - Na verdade, as testemunhas dele não foram ouvidas, exatamente por isso.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI - Mas as de acusações foram?

O SENHOR HAMAN CÓRDOVA (DEFENSOR PÚBLICO, REPRESENTANTE

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3660684

DO RÉU CARLOS ALBERTO QUAGLIA) - As de acusação não tinham necessidade de... É uma faculdade levar o advogado. Então, acho que não foi nomeado o dativo, por exemplo, em uma oitiva no Paraná, em alguma outra Seção Judiciária, em que não se fazia presente o senhor Carlos Alberto Quaglia.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Entendo que o réu Carlos Alberto Quaglia, **tendo em vista** *essa falha* na comunicação processual, **foi privado**, em razão de fato *exclusivamente* imputável ao Estado, **da possibilidade** de formular perguntas **aos demais** litisconsortes penais passivos, **frustrando-se**, *injustamente*, desse modo, **uma das prerrogativas** fundadas na garantia constitucional do "*due process of law*", situação essa apta **a invalidar** o procedimento penal, **como reconhecido** pelo Supremo Tribunal Federal **em alguns precedentes** (**HC 94.016/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **HC 94.601/CE**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, *v.g.*).

O SENHOR HAMAN CÓRDOVA (DEFENSOR PÚBLICO, REPRESENTANTE DO RÉU CARLOS ALBERTO QUAGLIA) - Perfeito.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA(RELATOR) - Senhor Presidente, eu gostaria de antecipar a preliminar que exporei no momento oportuno para dizer o seguinte:...

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Neste momento?

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Não seria melhor deixarmos, já que consta das alegações finais?

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - É só para esclarecer os termos em que está sendo suscitada a preliminar. Por enquanto, é só para entender.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Eu acho que uma informação da minha parte se faz necessária. O réu foi informado, foi intimado pessoalmente da renúncia dos advogados *Dagoberto Antoria Dufau e Elaine Cristina de Souza Campregher*. Ele foi pessoalmente intimado.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Após essa pessoal intimação **não sobreveio** a outorga de mandato judicial ao Doutor Haroldo Rodrigues, **constituído**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3660684

defensor **pelo próprio** réu Carlos Alberto Quaglia?

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - No interrogatório, segundo os termos da preliminar suscitada, no próprio interrogatório teria sido indicado o nome de outro advogado.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Houve, *portanto*, outorga *"apud acta"* de mandato judicial a esse Advogado.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Apud acta.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

É um ato válido de nomeação.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - De todo o modo o eminente Relator enfrentará a questão no devido tempo.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - De qualquer maneira, essa informação acho que é importante: ele foi pessoalmente intimado.

O SENHOR HAMAN CÓRDOVA (DEFENSOR PÚBLICO, REPRESENTANTE DO RÉU CARLOS ALBERTO QUAGLIA) - Apenas uma constatação aqui, Excelência, às folhas 40.753, essa intimação de fato aconteceu, aqui tem a petição do Senhor Dagoberto renunciando, só que ela data de 9/12/2010, sendo que a intimação do Advogado...

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Essa informação que eu acabo de dar se encontra às folhas 42.054.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Muito bem, estamos esclarecidos, e Vossa Excelência agora, sim, faz a sua sustentação de mérito.

O SENHOR HAMAN CÓRDOVA (DEFENSOR PÚBLICO, REPRESENTANTE DO RÉU CARLOS ALBERTO QUAGLIA) - Muito obrigado, Excelência.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3660684

STF-fl. 51962

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO PENAL 470
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
REVISOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RÉU(É)(S) : JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA
RÉU(É)(S) : JOSÉ GENOÍNO NETO
ADV.(A/S) : SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES
RÉU(É)(S) : DELÚBIO SOARES DE CASTRO
ADV.(A/S) : CELSO SANCHEZ VILARDI
RÉU(É)(S) : SÍLVIO JOSÉ PEREIRA
ADV.(A/S) : GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARÓ
RÉU(É)(S) : MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA
ADV.(A/S) : MARCELO LEONARDO
RÉU(É)(S) : RAMON HOLLERBACH CARDOSO
ADV.(A/S) : HERMES VILCHEZ GUERRERO
RÉU(É)(S) : CRISTIANO DE MELLO PAZ
ADV.(A/S) : CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FILHO
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S) : CAROLINA GOULART MODESTO GUIMARÃES
ADV.(A/S) : CASTELLAR MODESTO GUIMARAES NETO
ADV.(A/S) : IZABELLA ARTUR COSTA
RÉU(É)(S) : ROGÉRIO LANZA TOLENTINO
ADV.(A/S) : PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S) : SIMONE REIS LOBO DE VASCONCELOS
ADV.(A/S) : LEONARDO ISAAC YAROCHEWSKY
ADV.(A/S) : DANIELA VILLANI BONACCORSI
RÉU(É)(S) : GEIZA DIAS DOS SANTOS
ADV.(A/S) : PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S) : KÁTIA RABELLO
ADV.(A/S) : THEODOMIRO DIAS NETO
RÉU(É)(S) : JOSE ROBERTO SALGADO
ADV.(A/S) : MÁRCIO THOMAZ BASTOS
RÉU(É)(S) : VINÍCIUS SAMARANE
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS DIAS
RÉU(É)(S) : AYANNA TENÓRIO TÔRRES DE JESUS
ADV.(A/S) : ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
RÉU(É)(S) : JOÃO PAULO CUNHA
ADV.(A/S) : ALBERTO ZACHARIAS TORON
RÉU(É)(S) : LUIZ GUSHIKEN
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO LEAL DE CARVALHO
RÉU(É)(S) : HENRIQUE PIZZOLATO
ADV.(A/S) : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RÉU(É)(S) : PEDRO DA SILVA CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 2634447

ADV.(A/S) : EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO
RÉU(É)(S) : JOSE MOHAMED JANENE
ADV.(A/S) : MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA
RÉU(É)(S) : PEDRO HENRY NETO
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTONIO DUARTE ALVARES
RÉU(É)(S) : JOÃO CLÁUDIO DE CARVALHO GENU
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO MENEGHETTI
RÉU(É)(S) : ENIVALDO QUADRADO
ADV.(A/S) : PRISCILA CORRÊA GIOIA
RÉU(É)(S) : BRENO FISCHBERG
ADV.(A/S) : LEONARDO MAGALHÃES AVELAR
RÉU(É)(S) : CARLOS ALBERTO QUAGLIA
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RÉU(É)(S) : VALDEMAR COSTA NETO
ADV.(A/S) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S) : JACINTO DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S) : DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S) : ANTÔNIO DE PÁDUA DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S) : DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S) : CARLOS ALBERTO RODRIGUES PINTO (BISPO RODRIGUES)
ADV.(A/S) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S) : ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO
ADV.(A/S) : LUIZ FRANCISCO CORRÊA BARBOSA
RÉU(É)(S) : EMERSON ELOY PALMIERI
ADV.(A/S) : ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS
ADV.(A/S) : HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA
RÉU(É)(S) : ROMEU FERREIRA QUEIROZ
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S) : RONALDO GARCIA DIAS
ADV.(A/S) : FLÁVIA GONÇALVEZ DE QUEIROZ
ADV.(A/S) : DALMIR DE JESUS
RÉU(É)(S) : JOSÉ RODRIGUES BORBA
ADV.(A/S) : INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO
RÉU(É)(S) : PAULO ROBERTO GALVÃO DA ROCHA
ADV.(A/S) : MÁRCIO LUIZ DA SILVA
ADV.(A/S) : DESIRÈE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES
ADV.(A/S) : JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO
RÉU(É)(S) : ANITA LEOCÁDIA PEREIRA DA COSTA
ADV.(A/S) : LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA
RÉU(É)(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA (PROFESSOR LUIZINHO)
ADV.(A/S) : MÁRCIO LUIZ DA SILVA
RÉU(É)(S) : JOÃO MAGNO DE MOURA
ADV.(A/S) : OLINTO CAMPOS VIEIRA
RÉU(É)(S) : ANDERSON ADAUTO PEREIRA
ADV.(A/S) : ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S) : JOSÉ LUIZ ALVES
ADV.(A/S) : ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S) : JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE MENDONÇA (DUDA MENDONÇA)
ADV.(A/S) : LUCIANO FELDENS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 2634447

STF-fl. 51964

RÉU(É)(S) : ZILMAR FERNANDES SILVEIRA
ADV.(A/S) : LUCIANO FELDENS

Decisão: O Tribunal, por maioria, rejeitou a questão de ordem suscitada da tribuna pelo advogado Márcio Thomaz Bastos, ratificada pelos advogados Marcelo Leonardo e Luiz Fernando Sá e Souza Pacheco, de desmembramento do processo, para assentar a competência da Corte quanto ao processo e julgamento dos denunciados que não são detentores de mandato parlamentar, vencidos os Senhores Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Marco Aurélio. O Presidente indeferiu a suscitação de questão de ordem pelo advogado Alberto Zacharias Toron, ressalvando que poderá fazê-la por ocasião de sua sustentação oral. Em seguida, após o relatório, ratificado pelo Revisor, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 02.08.2012.

Decisão: Após a sustentação oral do Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, e do indeferimento, pelo Presidente, do pedido formulado da tribuna pelo advogado do acusado Marcos Valério Fernandes de Souza para que sua sustentação oral fosse de duas horas, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 03.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. José Luís Mendes de Oliveira Lima, pelo acusado José Dirceu de Oliveira e Silva; do Dr. Luiz Fernando Sá e Souza Pacheco, pelo acusado José Genoíno Neto; do Dr. Arnaldo Malheiros Filho, pelo acusado Delúbio Soares de Castro; do Dr. Marcelo Leonardo, pelo acusado Marcos Valério Fernandes de Souza; e do Dr. Hermes Vilchez Guerrero, pelo acusado Ramon Hollerbach Cardoso, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 06.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Castellar Modesto Guimarães Filho, pelo réu Cristiano de Mello Paz; do Dr. Paulo Sérgio Abreu e Silva, pelo réu Rogério Lanza Tolentino; do Dr. Leonardo Isaac Yarochewsky, pela ré Simone Reis Lobo de Vasconcelos; do Dr. Paulo Sérgio Abreu e Silva, pela ré Geiza Dias dos Santos; e do Dr. José Carlos Dias, pela ré Kátia Rabello, o julgamento foi suspenso. O Tribunal, por unanimidade, indeferiu o pedido formulado da tribuna pelo Dr. José Carlos Dias após o intervalo, endossado pelo Secretário-Geral Adjunto da OAB-DF, Luís Maximiliano Leal Telesca Mota, no sentido da suspensão da sessão devido à ausência anunciada da Senhora Ministra Cármen Lúcia para cumprir compromisso assumido como Presidente do Tribunal Superior Eleitoral. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 07.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Márcio Thomaz

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 2634447

STF-fl. 51965

Bastos, pelo réu José Roberto Salgado; do Dr. Maurício de Oliveira Campos Júnior, pelo réu Vinícius Samarane; do Dr. Antônio Cláudio Mariz de Oliveira, pela ré Ayanna Tenório Tôrres de Jesus; do Dr. Alberto Zacharias Toron, pelo réu João Paulo Cunha; dos Drs. Luís Justiniano de Arantes Fernandes e José Roberto Leal de Carvalho, pelo réu Luiz Gushiken, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 08.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, pelo réu Henrique Pizzolato; do Dr. Marcelo Leal de Lima Oliveira, pelo réu Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto; do Dr. José Antônio Duarte Álvares, pelo réu Pedro Henry Neto; do Dr. Maurício Maranhão de Oliveira, pelo réu João Cláudio de Carvalho Genú; e do Dr. Antônio Sérgio Altieri de Moraes Pitombo, pelo réu Enivaldo Quadrado, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 09.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Guilherme Alfredo de Moraes Nostre, pelo réu Breno Fischberg; do Dr. Haman Tabosa de Moraes e Córdova, Defensor Público-Geral Federal, pelo réu Carlos Alberto Quaglia; do Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, pelo réu Valdemar Costa Neto; do Dr. Délio Fortes Lins e Silva Júnior, pelo réu Jacinto de Souza Lamas; e do Dr. Délio Fortes Lins e Silva, pelo réu Antônio de Pádua de Souza Lamas, o julgamento foi suspenso. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 10.08.2012.

Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux e Rosa Weber.

Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.

p/ Luiz Tomimatsu
Assessor-Chefe do Plenário

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 2634447

13/08/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

DEBATE

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Senhores Ministros, chegamos ao término desta quinta sustentação oral com uma hora e nove minutos a menos do que o esperado. Eu consulto Vossas Excelências se prosseguimos?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, temos um calendário anunciado, e esse calendário foi indicativo no que teríamos cinco sustentações por dia. No caso, observamos o calendário quanto a trinta acusados e ainda restam oito. Vamos deixar de fazê-lo a essa altura?

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Quanto à observância do calendário, Excelência, quando, eu mesmo, suscitei uma questão de ordem na sessão Plenário de primeiro de agosto, creio que deixei claro que haveria essa flexibilidade, essa possibilidade de extensão, mas não quero fazer monocraticamente. Estou ouvindo os Senhores.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - É, isto ficou bem claro na sessão de...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, continuando, digo que, no caso, o Judiciário não pode discrepar de um costume adotado no tocante à defesa técnica de trinta acusados.

Agora, teríamos, quanto à do trigésimo primeiro, o que ouso lançar como surpresa. Indago: a defesa técnica se faz presente quanto a esse trigésimo primeiro?

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Está presente.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3599797.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – E mais: concorda com a sustentação no dia de hoje? Mais ainda: o que temos quanto aos demais acusados, às demais defesas técnicas relativamente a uma visão prognóstica da tomada de votos?

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - É, as defesas foram devidamente intimadas; mas é uma ponderação que Vossa Excelência faz, como sempre consistente, e eu ouço a Corte.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Senhor Presidente, eu me lembro de que, no dia 1º , quando esta ação foi posta, foi admitida a possibilidade de que não se tomasse todo o tempo destinado e que se chamassem outros defensores.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - E nas sessões subsequentes, eu também anunciei essa possibilidade.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - É claro que, nas sessões anteriores, esse tempo foi consumido. De modo que não vejo nenhum obstáculo para que se prossiga a sessão.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Presidente, como Relator, eu gostaria de sugerir o seguinte: deixemos à defesa a escolha, se quer fazer hoje ou amanhã.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Há um calendário para as sustentações orais e o Tribunal já se acha na fase derradeira do cronograma nele previamente estabelecido. Pondero, desse modo, que se observe o cronograma em questão.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Muito bem, Excelência, vamos ouvir o eminente causídico Doutor João dos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3599797.

Santos Gomes Filho.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Sem prejuízo da deliberação do Colegiado.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Claro, isso está sempre pressuposto. Com a indicação do Ministro-Relator...

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Não, no meu modo de entender, cabe a ele decidir.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Muitas vezes, é mais interessante à defesa iniciar a sustentação oral no início da sessão.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Ministro Celso de Mello, eu me permitiria lembrar que amanhã cedo nós temos uma sessão da Turma. Ainda precisamos preparar os *habeas corpus*; nós temos uma atividade ainda que vai se projetar...

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - O trabalho da Corte é infindável, Presidente, até o final do ano nós temos trabalho, e para o ano que vem também.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - E agora duplicou, triplicou, ou quadruplicou, não é, Ministro Gilmar Mendes?

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: O volume processual é extremamente elevado**...**

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Doutor João, Vossa Excelência está disposto a fazer a sustentação oral, ou prefere deixar para o outro dia?

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3599797.

O SENHOR JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO (ADVOGADO) - Presidente, eu ia lhe pedir para deixar para amanhã, também por todos os motivos que foram aqui colocados, pelo fato prosaico de que seria o único dia em que teria uma tese a mais. Embora esta seja uma Corte extraordinariamente preparada, seria um motivo de concentração a maior, num horário, ainda que economizado de outras falas, abriria um viés novo, e isso poderia ensejar um prejuízo que eu tenho certeza de que a Corte vai evitar, dando-me a palavra amanhã.

Muito obrigado.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Eminente Ministra Rosa Weber, Vossa Excelência também deixa para amanhã? Muito bem.

Ministro Luiz Fux?

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Ministro Toffoli? Ministra Cármen?

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Também, Presidente.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Ministro Lewandowski? Bem, eu acho que há um consenso no sentido de que deixemos para amanhã.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3599797.

STF-fl. 51970

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO PENAL 470
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
REVISOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RÉU(É)(S) : JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA
RÉU(É)(S) : JOSÉ GENOÍNO NETO
ADV.(A/S) : SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES
RÉU(É)(S) : DELÚBIO SOARES DE CASTRO
ADV.(A/S) : CELSO SANCHEZ VILARDI
RÉU(É)(S) : SÍLVIO JOSÉ PEREIRA
ADV.(A/S) : GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARÓ
RÉU(É)(S) : MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA
ADV.(A/S) : MARCELO LEONARDO
RÉU(É)(S) : RAMON HOLLERBACH CARDOSO
ADV.(A/S) : HERMES VILCHEZ GUERRERO
RÉU(É)(S) : CRISTIANO DE MELLO PAZ
ADV.(A/S) : CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FILHO
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S) : CAROLINA GOULART MODESTO GUIMARÃES
ADV.(A/S) : CASTELLAR MODESTO GUIMARAES NETO
ADV.(A/S) : IZABELLA ARTUR COSTA
RÉU(É)(S) : ROGÉRIO LANZA TOLENTINO
ADV.(A/S) : PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S) : SIMONE REIS LOBO DE VASCONCELOS
ADV.(A/S) : LEONARDO ISAAC YAROCHEWSKY
ADV.(A/S) : DANIELA VILLANI BONACCORSI
RÉU(É)(S) : GEIZA DIAS DOS SANTOS
ADV.(A/S) : PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S) : KÁTIA RABELLO
ADV.(A/S) : THEODOMIRO DIAS NETO
RÉU(É)(S) : JOSE ROBERTO SALGADO
ADV.(A/S) : MÁRCIO THOMAZ BASTOS
RÉU(É)(S) : VINÍCIUS SAMARANE
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS DIAS
RÉU(É)(S) : AYANNA TENÓRIO TÔRRES DE JESUS
ADV.(A/S) : ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
RÉU(É)(S) : JOÃO PAULO CUNHA
ADV.(A/S) : ALBERTO ZACHARIAS TORON
RÉU(É)(S) : LUIZ GUSHIKEN
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO LEAL DE CARVALHO
RÉU(É)(S) : HENRIQUE PIZZOLATO
ADV.(A/S) : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RÉU(É)(S) : PEDRO DA SILVA CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 2644798

ADV.(A/S) : EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO
RÉU(É)(S) : JOSE MOHAMED JANENE
ADV.(A/S) : MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA
RÉU(É)(S) : PEDRO HENRY NETO
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTONIO DUARTE ALVARES
RÉU(É)(S) : JOÃO CLÁUDIO DE CARVALHO GENU
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO MENEGHETTI
RÉU(É)(S) : ENIVALDO QUADRADO
ADV.(A/S) : PRISCILA CORRÊA GIOIA
RÉU(É)(S) : BRENO FISCHBERG
ADV.(A/S) : LEONARDO MAGALHÃES AVELAR
RÉU(É)(S) : CARLOS ALBERTO QUAGLIA
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RÉU(É)(S) : VALDEMAR COSTA NETO
ADV.(A/S) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S) : JACINTO DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S) : DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S) : ANTÔNIO DE PÁDUA DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S) : DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S) : CARLOS ALBERTO RODRIGUES PINTO (BISPO RODRIGUES)
ADV.(A/S) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S) : ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO
ADV.(A/S) : LUIZ FRANCISCO CORRÊA BARBOSA
RÉU(É)(S) : EMERSON ELOY PALMIERI
ADV.(A/S) : ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS
ADV.(A/S) : HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA
RÉU(É)(S) : ROMEU FERREIRA QUEIROZ
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S) : RONALDO GARCIA DIAS
ADV.(A/S) : FLÁVIA GONÇALVEZ DE QUEIROZ
ADV.(A/S) : DALMIR DE JESUS
RÉU(É)(S) : JOSÉ RODRIGUES BORBA
ADV.(A/S) : INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO
RÉU(É)(S) : PAULO ROBERTO GALVÃO DA ROCHA
ADV.(A/S) : MÁRCIO LUIZ DA SILVA
ADV.(A/S) : DESIRÈE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES
ADV.(A/S) : JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO
RÉU(É)(S) : ANITA LEOCÁDIA PEREIRA DA COSTA
ADV.(A/S) : LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA
RÉU(É)(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA (PROFESSOR LUIZINHO)
ADV.(A/S) : MÁRCIO LUIZ DA SILVA
RÉU(É)(S) : JOÃO MAGNO DE MOURA
ADV.(A/S) : OLINTO CAMPOS VIEIRA
RÉU(É)(S) : ANDERSON ADAUTO PEREIRA
ADV.(A/S) : ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S) : JOSÉ LUIZ ALVES
ADV.(A/S) : ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S) : JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE MENDONÇA (DUDA MENDONÇA)
ADV.(A/S) : LUCIANO FELDENS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 2644798

STF-fl. 51972

RÉU(É)(S) : ZILMAR FERNANDES SILVEIRA
ADV.(A/S) : LUCIANO FELDENS

Decisão: O Tribunal, por maioria, rejeitou a questão de ordem suscitada da tribuna pelo advogado Márcio Thomaz Bastos, ratificada pelos advogados Marcelo Leonardo e Luiz Fernando Sá e Souza Pacheco, de desmembramento do processo, para assentar a competência da Corte quanto ao processo e julgamento dos denunciados que não são detentores de mandato parlamentar, vencidos os Senhores Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Marco Aurélio. O Presidente indeferiu a suscitação de questão de ordem pelo advogado Alberto Zacharias Toron, ressalvando que poderá fazê-la por ocasião de sua sustentação oral. Em seguida, após o relatório, ratificado pelo Revisor, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 02.08.2012.

Decisão: Após a sustentação oral do Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, e do indeferimento, pelo Presidente, do pedido formulado da tribuna pelo advogado do acusado Marcos Valério Fernandes de Souza para que sua sustentação oral fosse de duas horas, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 03.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. José Luís Mendes de Oliveira Lima, pelo acusado José Dirceu de Oliveira e Silva; do Dr. Luiz Fernando Sá e Souza Pacheco, pelo acusado José Genoíno Neto; do Dr. Arnaldo Malheiros Filho, pelo acusado Delúbio Soares de Castro; do Dr. Marcelo Leonardo, pelo acusado Marcos Valério Fernandes de Souza; e do Dr. Hermes Vilchez Guerrero, pelo acusado Ramon Hollerbach Cardoso, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 06.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Castellar Modesto Guimarães Filho, pelo réu Cristiano de Mello Paz; do Dr. Paulo Sérgio Abreu e Silva, pelo réu Rogério Lanza Tolentino; do Dr. Leonardo Isaac Yarochewsky, pela ré Simone Reis Lobo de Vasconcelos; do Dr. Paulo Sérgio Abreu e Silva, pela ré Geiza Dias dos Santos; e do Dr. José Carlos Dias, pela ré Kátia Rabello, o julgamento foi suspenso. O Tribunal, por unanimidade, indeferiu o pedido formulado da tribuna pelo Dr. José Carlos Dias após o intervalo, endossado pelo Secretário-Geral Adjunto da OAB-DF, Luís Maximiliano Leal Telesca Mota, no sentido da suspensão da sessão devido à ausência anunciada da Senhora Ministra Cármen Lúcia para cumprir compromisso assumido como Presidente do Tribunal Superior Eleitoral. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 07.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Márcio Thomaz

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 2644798

Bastos, pelo réu José Roberto Salgado; do Dr. Maurício de Oliveira Campos Júnior, pelo réu Vinícius Samarane; do Dr. Antônio Cláudio Mariz de Oliveira, pela ré Ayanna Tenório Tôrres de Jesus; do Dr. Alberto Zacharias Toron, pelo réu João Paulo Cunha; dos Drs. Luís Justiniano de Arantes Fernandes e José Roberto Leal de Carvalho, pelo réu Luiz Gushiken, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 08.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, pelo réu Henrique Pizzolato; do Dr. Marcelo Leal de Lima Oliveira, pelo réu Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto; do Dr. José Antônio Duarte Álvares, pelo réu Pedro Henry Neto; do Dr. Maurício Maranhão de Oliveira, pelo réu João Cláudio de Carvalho Genú; e do Dr. Antônio Sérgio Altieri de Moraes Pitombo, pelo réu Enivaldo Quadrado, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 09.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Guilherme Alfredo de Moraes Nostre, pelo réu Breno Fischberg; do Dr. Haman Tabosa de Moraes e Córdova, Defensor Público-Geral Federal, pelo réu Carlos Alberto Quaglia; do Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, pelo réu Valdemar Costa Neto; do Dr. Délio Fortes Lins e Silva Júnior, pelo réu Jacinto de Souza Lamas; e do Dr. Délio Fortes Lins e Silva, pelo réu Antônio de Pádua de Souza Lamas, o julgamento foi suspenso. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 10.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Bruno Alves Pereira de Mascarenhas Braga, pelo réu Carlos Alberto Rodrigues Pinto; do Dr. Luiz Francisco Corrêa Barbosa, pelo réu Roberto Jefferson Monteiro Francisco; do Dr. Itapuã Prestes de Messias, pelo réu Emerson Eloy Palmieri; do Dr. Ronaldo Garcia Dias, pelo réu Romeu Ferreira de Queiroz; e do Dr. Inocêncio Mártires Coelho, pelo réu José Rodrigues Borba, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 13.08.2012.

Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux e Rosa Weber.

Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.

p/ Luiz Tomimatsu

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 2644798

STF-fl. 51974

Assessor-Chefe do Plenário

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 2644798

14/08/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, pela ordem. Apenas para registrar que o relator está na sala em anexo, numa cadeira própria, ante o estado de saúde, assistindo à sustentação.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Sem dúvida, perfeito.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Faço observação, porque se apontou que ele não estaria no Plenário.

O SENHOR LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA (ADVOGADO DE ANITA LEOCÁDIA PEREIRA DA COSTA) - Fisicamente, Senhor Ministro Marco Aurélio. Eu sei que o Ministro Joaquim Barbosa se encontra ali adiante.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Ele se encontra aqui na sala contígua, diante de um aparelho de televisão, e a postos. A qualquer momento Sua Excelência retorna ao Plenário. Então a ausência dele não é por menoscabo à sustentação oral, absolutamente, deve-se a uma razão conhecida de todos, que diz com a saúde do Senhor Ministro.

O SENHOR LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA (ADVOGADO DE ANITA LEOCÁDIA PEREIRA DA COSTA) - É de todos conhecido, Senhor Presidente.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3092449.

STF-fl. 51976

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO PENAL 470
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
REVISOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RÉU(É)(S) : JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA
RÉU(É)(S) : JOSÉ GENOÍNO NETO
ADV.(A/S) : SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES
RÉU(É)(S) : DELÚBIO SOARES DE CASTRO
ADV.(A/S) : CELSO SANCHEZ VILARDI
RÉU(É)(S) : SÍLVIO JOSÉ PEREIRA
ADV.(A/S) : GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARÓ
RÉU(É)(S) : MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA
ADV.(A/S) : MARCELO LEONARDO
RÉU(É)(S) : RAMON HOLLERBACH CARDOSO
ADV.(A/S) : HERMES VILCHEZ GUERRERO
RÉU(É)(S) : CRISTIANO DE MELLO PAZ
ADV.(A/S) : CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FILHO
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S) : CAROLINA GOULART MODESTO GUIMARÃES
ADV.(A/S) : CASTELLAR MODESTO GUIMARAES NETO
ADV.(A/S) : IZABELLA ARTUR COSTA
RÉU(É)(S) : ROGÉRIO LANZA TOLENTINO
ADV.(A/S) : PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S) : SIMONE REIS LOBO DE VASCONCELOS
ADV.(A/S) : LEONARDO ISAAC YAROCHEWSKY
ADV.(A/S) : DANIELA VILLANI BONACCORSI
RÉU(É)(S) : GEIZA DIAS DOS SANTOS
ADV.(A/S) : PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S) : KÁTIA RABELLO
ADV.(A/S) : THEODOMIRO DIAS NETO
RÉU(É)(S) : JOSE ROBERTO SALGADO
ADV.(A/S) : MÁRCIO THOMAZ BASTOS
RÉU(É)(S) : VINÍCIUS SAMARANE
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS DIAS
RÉU(É)(S) : AYANNA TENÓRIO TÔRRES DE JESUS
ADV.(A/S) : ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
RÉU(É)(S) : JOÃO PAULO CUNHA
ADV.(A/S) : ALBERTO ZACHARIAS TORON
RÉU(É)(S) : LUIZ GUSHIKEN
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO LEAL DE CARVALHO
RÉU(É)(S) : HENRIQUE PIZZOLATO
ADV.(A/S) : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RÉU(É)(S) : PEDRO DA SILVA CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 2646525

ADV.(A/S) : EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO
RÉU(É)(S) : JOSE MOHAMED JANENE
ADV.(A/S) : MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA
RÉU(É)(S) : PEDRO HENRY NETO
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTONIO DUARTE ALVARES
RÉU(É)(S) : JOÃO CLÁUDIO DE CARVALHO GENU
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO MENEGHETTI
RÉU(É)(S) : ENIVALDO QUADRADO
ADV.(A/S) : PRISCILA CORRÊA GIOIA
RÉU(É)(S) : BRENO FISCHBERG
ADV.(A/S) : LEONARDO MAGALHÃES AVELAR
RÉU(É)(S) : CARLOS ALBERTO QUAGLIA
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RÉU(É)(S) : VALDEMAR COSTA NETO
ADV.(A/S) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S) : JACINTO DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S) : DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S) : ANTÔNIO DE PÁDUA DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S) : DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S) : CARLOS ALBERTO RODRIGUES PINTO (BISPO RODRIGUES)
ADV.(A/S) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S) : ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO
ADV.(A/S) : LUIZ FRANCISCO CORRÊA BARBOSA
RÉU(É)(S) : EMERSON ELOY PALMIERI
ADV.(A/S) : ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS
ADV.(A/S) : HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA
RÉU(É)(S) : ROMEU FERREIRA QUEIROZ
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S) : RONALDO GARCIA DIAS
ADV.(A/S) : FLÁVIA GONÇALVEZ DE QUEIROZ
ADV.(A/S) : DALMIR DE JESUS
RÉU(É)(S) : JOSÉ RODRIGUES BORBA
ADV.(A/S) : INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO
RÉU(É)(S) : PAULO ROBERTO GALVÃO DA ROCHA
ADV.(A/S) : MÁRCIO LUIZ DA SILVA
ADV.(A/S) : DESIRÈE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES
ADV.(A/S) : JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO
RÉU(É)(S) : ANITA LEOCÁDIA PEREIRA DA COSTA
ADV.(A/S) : LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA
RÉU(É)(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA (PROFESSOR LUIZINHO)
ADV.(A/S) : MÁRCIO LUIZ DA SILVA
RÉU(É)(S) : JOÃO MAGNO DE MOURA
ADV.(A/S) : OLINTO CAMPOS VIEIRA
RÉU(É)(S) : ANDERSON ADAUTO PEREIRA
ADV.(A/S) : ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S) : JOSÉ LUIZ ALVES
ADV.(A/S) : ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S) : JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE MENDONÇA (DUDA MENDONÇA)
ADV.(A/S) : LUCIANO FELDENS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 2646525

STF-fl. 51978

RÉU(É)(S) : ZILMAR FERNANDES SILVEIRA
ADV.(A/S) : LUCIANO FELDENS

Decisão: O Tribunal, por maioria, rejeitou a questão de ordem suscitada da tribuna pelo advogado Márcio Thomaz Bastos, ratificada pelos advogados Marcelo Leonardo e Luiz Fernando Sá e Souza Pacheco, de desmembramento do processo, para assentar a competência da Corte quanto ao processo e julgamento dos denunciados que não são detentores de mandato parlamentar, vencidos os Senhores Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Marco Aurélio. O Presidente indeferiu a suscitação de questão de ordem pelo advogado Alberto Zacharias Toron, ressalvando que poderá fazê-la por ocasião de sua sustentação oral. Em seguida, após o relatório, ratificado pelo Revisor, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 02.08.2012.

Decisão: Após a sustentação oral do Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, e do indeferimento, pelo Presidente, do pedido formulado da tribuna pelo advogado do acusado Marcos Valério Fernandes de Souza para que sua sustentação oral fosse de duas horas, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 03.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. José Luís Mendes de Oliveira Lima, pelo acusado José Dirceu de Oliveira e Silva; do Dr. Luiz Fernando Sá e Souza Pacheco, pelo acusado José Genoíno Neto; do Dr. Arnaldo Malheiros Filho, pelo acusado Delúbio Soares de Castro; do Dr. Marcelo Leonardo, pelo acusado Marcos Valério Fernandes de Souza; e do Dr. Hermes Vilchez Guerrero, pelo acusado Ramon Hollerbach Cardoso, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 06.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Castellar Modesto Guimarães Filho, pelo réu Cristiano de Mello Paz; do Dr. Paulo Sérgio Abreu e Silva, pelo réu Rogério Lanza Tolentino; do Dr. Leonardo Isaac Yarochewsky, pela ré Simone Reis Lobo de Vasconcelos; do Dr. Paulo Sérgio Abreu e Silva, pela ré Geiza Dias dos Santos; e do Dr. José Carlos Dias, pela ré Kátia Rabello, o julgamento foi suspenso. O Tribunal, por unanimidade, indeferiu o pedido formulado da tribuna pelo Dr. José Carlos Dias após o intervalo, endossado pelo Secretário-Geral Adjunto da OAB-DF, Luís Maximiliano Leal Telesca Mota, no sentido da suspensão da sessão devido à ausência anunciada da Senhora Ministra Cármen Lúcia para cumprir compromisso assumido como Presidente do Tribunal Superior Eleitoral. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 07.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Márcio Thomaz

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 2646525

Bastos, pelo réu José Roberto Salgado; do Dr. Maurício de Oliveira Campos Júnior, pelo réu Vinícius Samarane; do Dr. Antônio Cláudio Mariz de Oliveira, pela ré Ayanna Tenório Tôrres de Jesus; do Dr. Alberto Zacharias Toron, pelo réu João Paulo Cunha; dos Drs. Luís Justiniano de Arantes Fernandes e José Roberto Leal de Carvalho, pelo réu Luiz Gushiken, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 08.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, pelo réu Henrique Pizzolato; do Dr. Marcelo Leal de Lima Oliveira, pelo réu Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto; do Dr. José Antônio Duarte Álvares, pelo réu Pedro Henry Neto; do Dr. Maurício Maranhão de Oliveira, pelo réu João Cláudio de Carvalho Genú; e do Dr. Antônio Sérgio Altieri de Moraes Pitombo, pelo réu Enivaldo Quadrado, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 09.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Guilherme Alfredo de Moraes Nostre, pelo réu Breno Fischberg; do Dr. Haman Tabosa de Moraes e Córdova, Defensor Público-Geral Federal, pelo réu Carlos Alberto Quaglia; do Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, pelo réu Valdemar Costa Neto; do Dr. Délio Fortes Lins e Silva Júnior, pelo réu Jacinto de Souza Lamas; e do Dr. Délio Fortes Lins e Silva, pelo réu Antônio de Pádua de Souza Lamas, o julgamento foi suspenso. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 10.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Bruno Alves Pereira de Mascarenhas Braga, pelo réu Carlos Alberto Rodrigues Pinto; do Dr. Luiz Francisco Corrêa Barbosa, pelo réu Roberto Jefferson Monteiro Francisco; do Dr. Itapuã Prestes de Messias, pelo réu Emerson Eloy Palmieri; do Dr. Ronaldo Garcia Dias, pelo réu Romeu Ferreira de Queiroz; e do Dr. Inocêncio Mártires Coelho, pelo réu José Rodrigues Borba, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 13.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. João dos Santos Gomes Filho, pelo réu Paulo Roberto Galvão da Rocha; do Dr. Luís Maximiliano Leal Telesca Mota, pela ré Anita Leocádia Pereira da Costa; do Dr. Pierpaolo Cruz Bottini, pelo réu Luiz Carlos da Silva; dos Drs. Sebastião Tadeu Ferreira Reis e Wellington Alves Valente, pelo réu João Magno de Moura; e do Dr. Roberto Garcia Lopes Pagliuso, pelo réu Anderson Adauto Pereira, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 14.08.2012.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 2646525

STF-fl. 51980

Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux e Rosa Weber.

Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.

p/ Luiz Tomimatsu
Assessor-Chefe do Plenário

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 2646525

15/08/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

PROPOSTA

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Senhores Ministros, em regime de continuidade, chamo a julgamento a Ação Penal nº 470.

Como sabido, e nos termos da Ata da 5ª Sessão Administrativa, realizada em 06 de junho de 2012, esta sessão se destinaria à coleta do voto, à ouvida do senhor Ministro Relator para a apresentação do seu voto. Entretanto, tivemos um incidente processual no primeiro dia de julgamento. Isso alterou um pouco o cronograma, o calendário estabelecido, e, por isso, vamos hoje conhecer uma sessão mesclada: com sustentações orais na parte inicial e com voto na parte complementar.

Como diria o Ministro Celso de Mello, calendário parametriza, direciona, orienta os trabalhos da Corte, mas é ajustável, é adaptável ao que Sua Excelência chama de vicissitudes do processo ou eventualidades do processo. É a diferença entre estabilidade e estratificação; ou entre rigidez e petrealidade. Então nada de anormal, faremos a sessão assim por modo híbrido, no melhor sentido.

*****

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3599799.

15/08/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO SOBRE PROPOSTA

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, são quatorze e vinte, e teremos, nesta tarde, três sustentações da tribuna, cada qual podendo alcançar uma hora. Haverá, portanto, a projeção dessa parte para as dezessete e vinte, e, então, geralmente fazemos o intervalo que, pelo Regimento Interno, é de trinta minutos, mas, por vezes, se projeta um pouco mais.

Estamos em uma verdadeira maratona. Ontem mesmo, alguns integrantes do Tribunal tiveram três turnos: o matutino na Turma, o vespertino no Plenário, e o noturno no Tribunal Superior Eleitoral. Mas, há mais, para mim, muito relevante, que diz respeito à segurança jurídica em sua concepção maior.

Fizemos veicular um calendário, e, por esse calendário – e também se alinhavou isso, foi consenso entre os ministros –, esgotaríamos a primeira fase de sustentação das defesas para iniciarmos o julgamento propriamente dito. Por isso, penso – e o Judiciário não pode surpreender os jurisdicionados e os profissionais da Advocacia – que devemos nos manter fiéis ao calendário tornado público, se não me falha a memória, com entrega aos defensores dos acusados e com a divulgação no sítio do Tribunal.

Manifesto-me, Presidente – pediria a Vossa Excelência inclusive que ouvisse os colegas, já que estamos em um Colegiado –, no sentido de deixarmos para amanhã o início do julgamento propriamente dito, com a tomada dos votos dos senhores ministros, principalmente com o início do voto do relator, que promete em extensão, com todo respeito à concepção de Vossa Excelência e daqueles que entendem de forma diversa.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3134104.

15/08/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

EXPLICAÇÃO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Senhor Presidente, antes, pela ordem, eu peço a palavra. Vossa Excelência referiu-se a um incidente processual que teria causado o atraso no cronograma. Eu gostaria de deixar registrado, para evitar qualquer mal-entendido, que, se incidente processual houve, esse não se deveu a nenhum ato deste Revisor. Este Revisor entregou a revisão, ou seja, liberou o processo tempestivamente, a tempo de Vossa Excelência publicar no Diário Oficial Eletrônico da Corte a convocação de todos os interessados.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Eu não me referi a esse não, Excelência. Foi só o primeiro dia de nossa...

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Pois não, mas, então, eu apenas queria deixar isso muito bem claro, e até porque, em outras ocasiões, nessa mesma Ação Penal 470, o expediente do Diário Oficial Eletrônico foi utilizado. Portanto, quero mais uma vez externar que cumpri rigorosamente o calendário que me foi imposto pela Corte, e diga-se, sem a minha participação.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3507961.

15/08/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO S/ PROPOSTA

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Senhor Presidente, eu gostaria também de me manifestar.

Parece-me que está havendo uma certa confusão, o direito do devido processo legal parece que, entre nós, está se tornando o devido processo legal ao atraso deste julgamento, quando o texto constitucional preconiza exatamente o contrário, a sua celeridade. Eu não sei o que subjaz a todo esse tipo de manifestação, mas eu gostaria de, primeiro, saudar a serenidade com que Vossa Excelência tem conduzido esses trabalhos.

Todos nós sabemos que Vossa Excelência tem tido uma carga de trabalho absolutamente anormal, mais do que aquela que sobrecarrega todos os demais Ministros, dada a coordenação, e Vossa Excelência tem conduzido esse trabalho com serenidade, com sapiência, eu gostaria de fazer esse registro. E depois dizer que, de fato, tem-se se observado aqui, de forma muito clara, e os doutos advogados são testemunhas, o devido processo legal, e o cronograma prevê, para hoje, o início das sustentações. Não é a primeira vez que fazemos isso, já fizemos sessões concentradas. De modo que eu me manifesto no sentido da leitura que Vossa Excelência fez da ata que nós estabelecemos.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3530918.

15/08/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO SOBRE PROPOSTA

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Senhor Presidente, eu gostaria de tranquilizar o Ministro Marco Aurélio no seguinte sentido.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Estou tranquilo, Excelência, muito tranquilo.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Mas me parece que a objeção fundamental de Vossa Excelência diz respeito à possível leitura, o início da leitura do voto por mim. Então eu tranquilizo Vossa Excelência no sentido de que só pretendo trazer hoje a julgamento as preliminares, nada além disso.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3422358.

15/08/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO S/ PROPOSTA

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Senhor Presidente, entendo que o Relator e o Revisor têm melhores condições, no caso, de encaminhar suas posições. O eminente Ministro Relator manifestou-se no sentido das preliminares e sem prejuízo do julgamento delas, que deve ser feito com toda serenidade.

Acompanho a proposta de Vossa Excelência, pedindo vênia ao eminente Ministro Marco Aurélio.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3562496.

15/08/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO S/ PROPOSTA

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Senhor Presidente, este é um julgamento que não vai se findar em um único dia, e o voto de cada qual dos Senhores Ministros poderá ocorrer em um, dois, três ou mais dias, de acordo com a análise que cada um fizer da matéria.

Eu não me oponho a que, dentro do calendário já fixado, se inicie o julgamento, pedindo vênia ao Ministro **Marco Aurélio**.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581416.

15/08/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

TRIBUNAL PLENO
AÇÃO PENAL 470
VOTO S/ PROPOSTA

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Eu indagaria, Senhor Presidente, apenas um dado do Ministro Relator. Digamos, Ministro, que tenha que se alongar um pouco mais, por discussões, por debates que tenham havido em relação às preliminares, se ocorrer, haverá possibilidade de se interromper e darmos continuidade amanhã?

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Não haverá a menor necessidade, por quê? Digamos que cinquenta por cento das preliminares são mera repetição do que já foi decidido aqui.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Eu indago apenas em tese.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - De minha parte, eu não vejo nenhuma necessidade.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Se houver, então nós continuaríamos? Porque aí eu aceitaria.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Se houver, Ministra Cármen, eu não vejo..., se Vossa Excelência tiver que sair, pode sair.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Não é a minha saída, absolutamente. Hoje não é dia de TSE, eu estou considerando exatamente o que foi posto e ponderado por todos, até pelo Presidente, quanto à possibilidade de se avançar e chegar a um ponto de exaustão. Por isso é

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3446512.

que eu indaguei: se houver um alongamento, se haveria até a possibilidade de começarmos hoje mesmo as preliminares e seguir até amanhã, se houver necessidade. Se houver, eu acompanho o Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3446512.

15/08/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

DEBATE

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Senhor Presidente, nesses meus mais de nove anos aqui eu já participei de sessões que já ultrapassaram as 23h, sem que houvesse qualquer objeção. Eu não vejo por que essas objeções em relação a esta ação. Quantas e quantas vezes?

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Ao atraso, exatamente.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3594422.

15/08/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Senhor Presidente, Vossa Excelência, com o acerto de sempre, não tomou o meu voto em seguida do voto do Relator. E o fez bem, porque eu não posso votar nessa matéria; como eu não votei na questão principal, qual seja, o estabelecimento do cronograma, eu não posso votar nessa questão acessória, que é exatamente a prorrogação ou a alteração do cronograma.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Vossa Excelência me permite apenas um esclarecimento?

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Pois não.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Quando, na sessão administrativa, pronunciei-me aderindo ao calendário, parti do pressuposto de que Vossa Excelência estava a par desse calendário e com ele concordava.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - E quero dizer mais, Vossa Excelência sabe e todos os demais também, que as sessões da Segunda Turma foram canceladas sem audiência do Presidente daquele sodalício. E eu não fui comunicado previamente, fiquei sabendo depois da reunião administrativa. Mas, de qualquer maneira, como estamos num colegiado, eu respeito a decisão do colegiado. Fiz tudo, como acabei de dizer, para cumprir as determinações de meus Pares. Mas, aqui - e quero deixar registrado -, eu não estou deixando de votar. Um Juiz deve votar sempre. Mas, como não votei na

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3507962.

questão principal, é como se estivesse votando num processo normal. Quem não votou no processo principal, não pode apreciar uma questão acessória incidental.

Então, Senhor Presidente, peço a Vossa Excelência que não compute o meu voto, porque não tenho como proferi-lo.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3507962.

15/08/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

V O T O
(s/ proposta)

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: O eminente Ministro Relator **é quem dirige** o processo. Essa é uma função expressa que lhe comete a lei e que lhe atribui o Regimento Interno desta Corte. Sua Excelência **propõe** que se inicie *hoje mesmo*, já na segunda parte desta sessão plenária, encerrada a fase das sustentações orais, o julgamento das questões preliminares, que são questões prévias e cuja resolução se impõe para efeito de normal prosseguimento desta causa penal.

O Supremo Tribunal Federal, **como salientou** o eminente Ministro GILMAR MENDES, **tem assegurado** às partes o respeito à garantia *do devido processo*, **em ordem** a viabilizar o exercício do direito a um julgamento justo, imparcial e independente. **Nenhuma** fase que integra a ordem ritual do processo penal ora em julgamento foi suprimida. *Ao contrário*, **todos** os estágios **que compõem** o "*iter*" procedimental **delineado** na própria lei têm sido fielmente observados.

Por isso, Senhor Presidente, **acolho**, *com toda a vênia*, a proposta formulada pelo eminente Ministro Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3622640.

15/08/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR):

PRELIMINARES

DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO (JOSÉ GENOÍNO NETO, MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA E JOSÉ ROBERTO SALGADO)

Sustentam JOSÉ GENOÍNO NETO, MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA e JOSÉ ROBERTO SALGADO, em síntese, que, como eles não gozam de foro por prerrogativa de função, o Supremo Tribunal Federal seria incompetente para processá-los e julgá-los, devendo o processo, por conseguinte, ser desmembrado, de modo a permanecer nesta Corte apenas os réus que ainda gozam de foro por prerrogativa de função, sob pena de ser-lhes suprimido o acesso ao duplo grau de jurisdição.

JOSÉ ROBERTO SALGADO enfatiza, também, que esta Corte ainda não teria apreciado a questão relativa à alegada inconstitucionalidade da extensão da competência por prerrogativa de função, a qual, caso acolhida, ensejaria o desmembramento do feito.

Apesar do esforço da defesa em sustentar que o pleito sob enfoque ainda não teria sido examinado pelo Supremo Tribunal Federal, o fato é que a questão relativa ao desmembramento do processo em relação aos réus que não gozam de foro por prerrogativa de função já foi, por várias vezes, apreciada nesta ação penal, sendo, em todas as ocasiões, **rejeitada** pelo Pleno desta Corte. Nesse sentido, apontam a segunda questão de ordem no inquérito 2245 (que deu origem à presente ação penal), bem como o terceiro e o décimo primeiro agravos regimentais interpostos nesta ação penal.

Não bastasse isso, a chamada extensão da competência por prerrogativa de função, cuja constitucionalidade se questiona, é pacífica

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661339.

nesta Corte.

Com efeito, além do enunciado 704 da Súmula do Supremo Tribunal Federal – segundo a qual "[n]ão viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal a atração por continência ou conexão do processo do co-réu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados" –, há incontáveis julgados a sedimentar o entendimento de que "[é] **facultado** ao juiz, nas hipóteses legais de conexão ou de continência de causas, ordenar a separação de processos" (STF, 2ª Turma, HC 103.149, rel. min. Celso de Mello, DJe-105 de 11.6.2010 – original sem destaques).

Ademais, não se pode ignorar o fato de que a presente ação penal, que tramita há cinco anos, já chegou a seu termo, após arduamente ultrapassadas todas as fases processuais. Nesse contexto, não tem o menor sentido, nem é minimamente razoável, muito menos produtivo, desmembrar o processo justamente agora que o feito já está pronto para julgamento.

Por fim, relembro que **o Pleno do Supremo Tribunal Federal, no primeiro dia do julgamento da presente ação penal**, mais especificamente em 2.8.2012, **ao examinar a décima questão de ordem**, proposta pelo presidente desta Corte, **rejeitou**, mais uma vez, **o pretendido desmembramento do processo**.

Assim, levando em conta todas essas razões, especialmente o fato de o pleito sob exame já ter sido, como dito, examinado e indeferido por esta Corte, ultrapasso a preliminar.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661339.

IMPEDIMENTO DO RELATOR (ARGUIÇÃO DE IMPEDIMENTO Nº 4 – MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA)

MARCOS VALÉRIO, nesta preliminar, reitera os termos da arguição de impedimento nº 4.

A exceção de impedimento oposta por MARCOS VALÉRIO foi rejeitada de plano pelo então ministro-presidente do Supremo Tribunal Federal, em decisão datada de 14.9.2011.

Dessa decisão, interpôs-se agravo regimental, ao qual o Pleno desta Corte negou provimento, em sessão realizada no dia 24.5.2012.

Nada a prover, portanto.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661339.

PARCIALIDADE DO RELATOR (ENIVALDO QUADRADO E BRENO FISCHBERG)

ENIVALDO QUADRADO e BRENO FISCHBERG – em alegações finais apresentadas pelos advogados **Antonio Sérgio A. de Moraes Pitombo** (OAB/SP 124.516), **Leonardo Magalhães Avelar** (OAB/SP 221.410) e **Conrado Almeida Corrêa Gontijo** (OAB/SP 305.292), mais especificamente no tópico intitulado "Da Dúvida Quanto À Imparcialidade Do D. Ministro Relator" – afirmam, em síntese, que eu teria agido de forma parcial na condução do processo, proferindo decisões com finalidade midiática (fls. 46.749-46.755).

Ao final, a defesa alega ser necessária a "expressa manifestação do D. Relator, (...) quanto a seu ânimo de apreciar o processo-crime, de forma livre e equilibrada (artigo 254, do Código de Processo Penal, combinado com o artigo 135, do Código de Processo Civil" (fls. 46.755).

Tais afirmações, para dizer o mínimo, ultrapassam o limite da deselegância e da falta de lealdade e urbanidade que se exige de todos os atores do processo, aproximando-se, muito mais, da pura ofensa pessoal.

Além disso, o pleito sob exame contraria frontalmente o disposto nos arts. 95, 96 e 98 do Código de Processo Penal, segundo os quais:

> "Art. 95. Poderão ser opostas as exceções de:
> I - suspeição;
> II - incompetência de juízo;
> (...)
> Art. 96. A argüição de suspeição precederá a qualquer outra, salvo quando fundada em motivo superveniente.
> (...)
> Art. 98. Quando qualquer das partes pretender recusar o juiz, deverá fazê-lo em petição assinada por ela própria ou por procurador com poderes especiais, aduzindo as suas razões acompanhadas de prova documental ou do rol de testemunhas."

Aliado a essa a completa impropriedade do meio utilizado, verifica-

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661339.

se que os advogados **Antonio Sérgio A. de Moraes Pitombo** (OAB/SP 124.516), **Leonardo Magalhães Avelar** (OAB/SP 221.410) e **Conrado Almeida Corrêa Gontijo** (OAB/SP 305.292), mesmo que se considerem apenas os trechos de entrevistas a mim atribuídas (com a supressão de diversas partes), oscilam entre a completa distorção dos fatos e um inegável devaneio em relação aos seus comentários e à conclusão a que chegaram, o que só pode ser atribuído à má-fé.

Afirmam os causídicos, por exemplo, que, "desde que assumiu a relatoria do processo, o D. Ministro Relator, em diversas ocasiões, mostrou-se simpático aos argumentos – diga-se, equivocados – trazidos pelo I. Procurador-Geral da República. A bem da verdade, mostrou-se tendente a acolher as teses da acusação pública" (fls. 46.751).

Noutras palavras, pelo refinadíssimo raciocínio dos ilustres defensores de ENIVALDO QUADRADO e BRENO FISCHBERG, só seria verdadeiramente imparcial o juiz que não acolhe os argumentos da acusação, os quais seriam equivocados justamente porque contrários à pretensão defensiva.

Tal alegação, por evidente, dispensa qualquer comentário.

Dando continuidade à gratuita agressão – cujo objetivo é tentar construir, a qualquer custo, um quadro de parcialidade na condução deste processo –, a defesa de ENIVALDO QUADRADO e BRENO FISCHBERG cita duas entrevistas (uma publicada pelo jornal *O Estado de São Paulo* em 2.9.2007, e outra publicada pela *Folha de São Paulo* em data não informada).

No entanto, a mera leitura do trecho transcrito da entrevista – cujo inteiro teor eles omitem – revela a completa distorção do conteúdo dessas matérias.

No que diz respeito à publicação do jornal *O Estado de São Paulo*, os defensores sequer foram à fonte original. Conforme se verifica na nota de rodapé nº 10, constante das fls. 46.752, os mencionados causídicos se reportam a uma matéria publicada em um *site* de conteúdo jurídico, que, por sua vez, repercutiu a entrevista. Qualquer pessoa minimamente informada sobre temas relacionados a esta Corte sabe da renitente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661339.

campanha de ataques pessoais que esse suposto *site* jurídico move contra minha pessoa. O título da matéria publicada nesse *site* – "Joaquim Barbosa diz em entrevista como conquistou público" –, por si só, já antecipa o seu teor manifestamente sensacionalista e tendencioso.

A propósito da mesma entrevista, a defesa de ENIVALDO QUADRADO e BRENO FISCHBERG ressalta que eu teria mencionado, no relatório do acórdão de recebimento da denúncia, que "estava simplesmente tentando dizer com outras palavras o que estava na denúncia do procurador" (fls. 46.752). A partir daí, os advogados chegam à esplendorosa conclusão de que o meu posicionamento "era coincidente" com aquele apresentado pelo Ministério Público Federal (fls. 46.752).

Ora, considerando que o meu voto, assim como o da grande maioria dos demais ministros do Supremo Tribunal Federal à época, foi pelo recebimento quase que integral da denúncia, parece-me óbvio que o "posicionamento" adotado não só por mim, mas também pelo Pleno desta Corte, tenha sido "coincidente" com o do procurador-geral da República, que subscreveu a denúncia.

A defesa de ENIVALDO QUADRADO e BRENO FISCHBERG faz menção, ainda, a outra entrevista, publicada pela *Folha de São Paulo* em data não informada. Segundo os mesmos advogados, esta matéria serviria para "verificar a finalidade midiática das decisões" por mim proferidas neste processo, o qual seria por mim utilizado, "reiteradamente", "como estandarte" da minha "atuação junto ao Supremo Tribunal Federal" (fls. 46.753).

Pelo que se extrai do próprio trecho destacado (com partes omitidas) por esses advogados, eu teria dito nessa entrevista, em síntese, que o levantamento do sigilo da presente ação penal – o que, aliás, é a regra – teria, como ponto positivo, o fato de aproximar "o tribunal da sociedade" e que o STF "é bem mais rigoroso em matéria penal em geral", tendo o julgamento do recebimento da denúncia, por exemplo, consumido cinco dias (fls. 46.753-46.754).

Inferir, da citada declaração, que as minhas decisões teriam uma

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661339.

"finalidade midiática" é, como dito, distorcer completamente o sentido do texto. Por outro lado, insurgir-se contra a publicidade no processo penal é o mesmo que externar preferência pelo simulacro de processo penal, pelo processo penal de conchavos de bastidores, tão ao gosto de alguns.

Em suma, segundo o entendimento da defesa, todo juiz que não fizer o que os advogados de ENIVALDO QUADRADO e BRENO FISCHBERG querem que seja feito, ousando discordar do posicionamento por eles defendido, deve ser taxado de parcial. Mais do que isso, se o juiz repetir, em entrevistas, o que já consta do voto proferido em processo público transparente, deve ser tido como midiático. Dito de outro modo, o juiz deve limitar-se a acolher os pedidos desses causídicos e esconder do grande público as acusações imputadas a seus clientes.

Nada mais distante do comportamento por mim adotado nesta Corte em mais de nove anos de jurisdição, e nada mais contrastante com a vontade do legislador constituinte de 1988.

Por todas essas razões, Senhor Presidente, ultrapasso também essa preliminar, sugerindo à Corte que aprecie a possibilidade de enviar ofício à Ordem dos Advogados do Brasil, com a narrativa dos fatos aqui discutidos.

Não obstante a solução aqui apontada, ressalto, por fim, que compete ao Pleno do Supremo Tribunal Federal, se assim o entender, examinar o mérito da alegada suspeição, apesar da não oposição, pelos réus, da respectiva exceção.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661339.

CERCEAMENTO DE DEFESA PELA NÃO INTIMAÇÃO DE ADVOGADO CONSTITUÍDO (CARLOS ALBERTO QUAGLIA)

Alega CARLOS ALBERTO QUAGLIA, em suma, que o advogado por ele constituído não foi intimado, uma vez que o causídico em cujo nome as publicações foram feitas não representaria o réu. Por essa razão, requer "a declaração de nulidade e a repetição de todos os atos praticados sem a presença do patrono" (fls. 46.584).

Ao ser ouvido, em 30.1.2008, pelo Juízo Federal da Vara Criminal da Seção Judiciária de Santa Catarina, a quem foi delegado o seu interrogatório, CARLOS QUAGLIA – indagado pelo juiz, ao final do ato, se tinha algo mais a falar – disse que

> "Um suposto advogado chamado Dufau, Dagoberto acho que é o nome, sobrenome Dufau - pode encontrar no Google, ele - dizendo que me representa e dando entrevista. Eu gostaria que ficasse constando de que não conheço esse senhor, nunca fiz uma procuração para ele e não é meu advogado. Isso é muito importante porque, no caso de ter intimações..." (fls. 15.181).

A afirmação de CARLOS QUAGLIA de que não conhece o advogado Dagoberto Dufau e de que não fez procuração para ele é **falsa**.

Com efeito, às fls. 8.104 consta procuração assinada por CARLOS ALBERTO QUAGLIA em favor dos advogados Dagoberto Antoria Dufau (OAB/SP 227.610) e Elaine Cristina de Souza Campregher (OAB/SP 191.349). Tal procuração data de 9.6.2006 e foi juntada por meio da petição de fls. 8.102-8.103, subscrita pelos mesmos advogados.

Foram também os advogados Dagoberto Antoria Dufau (OAB/SP 227.610) e Elaine Cristina de Souza Campregher (OAB/SP 191.349) que, em 14.8.2007, firmaram a petição de fls. 11.329-11.330, requerendo o adiamento da sessão plenária designada para o exame da denúncia, a fim de que tivessem mais tempo para apresentar sustentação oral em favor de CARLOS QUAGLIA, tendo em vista a "complexidade dos fatos, bem

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661339.

como a pluralidade de réus envolvidos" (fls. 11.329). Tal pleito foi indeferido em 20.8.2007, pela então presidente do Supremo Tribunal Federal, min. Ellen Gracie, na decisão de fls. 11.326-11.327, o que foi, inclusive, informado ao Pleno, na sessão do dia 22.8.2007 (fls. 11.345).

A defesa prévia de CARLOS QUAGLIA foi apresentada, em 31.1.2008, pelo advogado Haroldo Rodrigues (OAB/SP 85.953) (fls. 15.173-15.175), em favor de quem CARLOS QUAGLIA, em 30.1.2008, firmou a procuração de fls. 15.171.

Apesar disso, o mandato outorgado em 9.6.2006 por CARLOS QUAGLIA aos advogados Dagoberto Antoria Dufau (OAB/SP 227.610) e Elaine Cristina de Souza Campregher (OAB/SP 191.349) **não foi revogado**.

Somente em 6.12.2010 é que os advogados Dagoberto Antoria Dufau e Elaine Cristina de Souza Campregher protocolizaram a petição de fls. 40.731, renunciando ao mandato conferido por CARLOS QUAGLIA.

Diante dessa petição, em 7.12.2010 exarei o despacho de fls. 40.728-40.729, nos seguintes termos:

> "DESPACHO (referente à petição nº 70858/2010): Junte-se.
>
> Os advogados Dagoberto Antoria Dufau e Elaine Cristina de Souza Campregher, por meio da petição acima, informam que, por 'motivos de foro íntimo', renunciam ao mandato que lhes foi outorgado pelo réu Carlos Alberto Quaglia, bem como requerem a intimação deste 'a fim de que nomeie substituto, nos termos artigo 45 do Código de Processo Civil'.
>
> De acordo com o art. 265 do CPP, o 'defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.'
>
> Em comentário a esse dispositivo legal, Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer anotam que
>
> > 'A não ser em casos absolutamente graves, o advogado não pode jamais *abandonar* a defesa, entendendo-se aqui, por abandono, a omissão deliberada

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661339.

> no exercício de suas funções, sem qualquer comunicação ao acusado e ao juiz. Não basta comunicar o juiz, sobretudo quando se tratar de defensor *constituído;* nesse caso, como há relação contratual entre o advogado e o réu, deve ele também ser comunicado da ruptura. (...) A renúncia ao mandato, que deve ser justificada, impõe ao advogado o dever de comunicar seu afastamento à parte e ao juiz, e de permanecer no processo pelo prazo de dez dias, até que seja feita a sua substituição (art. 35, XI, Lei 8.906/84)' (texto original sem destaques).
>
> O art. 45 do CPC, invocado pelos advogados requerentes na petição sob exame, estabelece que o 'advogado poderá, a qualquer tempo, renunciar ao mandato, provando que cientificou o mandante a fim de que este nomeie substituto. Durante os 10 (dez) dias seguintes, o advogado continuará a representar o mandante, desde que necessário para lhe evitar prejuízo.'
>
> Sendo assim, intimem-se os advogados Dagoberto Antoria Dufau e Elaine Cristina de Souza Campregher para
>
> (1) comprovarem que comunicaram ao acusado Carlos Alberto Quaglia a renúncia ao mandato por ele outorgado; e
>
> (2) continuarem atuando na causa, praticando todos os atos necessários à defesa de Carlos Alberto Quaglia, pelo prazo de dez dias.
>
> Intime-se, também, Carlos Alberto Quaglia para, querendo, constituir outro advogado, com a advertência de que, caso não o faça, ser-lhe-á nomeado defensor público."

Foi expedida carta de ordem para o Juízo Federal da Seção Judiciária de Santa Catarina (fls. 42.053), sendo o réu CARLOS ALBERTO QUAGLIA, em 22.12.2010, **intimado pessoalmente** acerca do despacho acima, conforme certidão de fls. 42.054, na qual consta que "Carlos Alberto Quaglia exarou nota de ciência, aceitou contrafé, aceitou cópia do despacho retro mencionado e, também, aceitou o envelope com três caixas de CD anexo ao instrumento de ordem judicial".

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661339.

Não é demais repetir que, do despacho do qual CARLOS QUAGLIA foi pessoalmente intimado, consta expressamente a advertência de que, caso não constituísse outro advogado, ser-lhe-ia nomeado defensor público (fls. 40.729).

Paralelamente a isso, os advogados Dagoberto Antoria Dufau e Elaine Cristina de Souza Campregher, em cumprimento ao mencionado despacho de fls. 40.728-40.729, apresentaram a petição de fls. 42.047-42.048, datada de 3.1.2011. Nessa peça processual, informam que "renunciaram ao mandato outorgado em razão de o réu ter deixado de prover os meios necessários para o bom andamento de sua defesa", bem como que "cientificaram o réu" acerca dessa renúncia, o qual, por sua vez, noticiou que "recebeu a intimação encaminhada pela serventia deste E. Supremo Tribunal que, de igual forma, o informou da renúncia apresentada."

Tal petição veio acompanhada do documento de fls. 42.049, recebido por CARLOS QUAGLIA em 10.12.2010, que apôs sua assinatura. Nesse documento, os advogados Dagoberto Antoria Dufau e Elaine Cristina de Souza Campregher notificam CARLOS QUAGLIA de que, "por motivo de não terem sido apresentados meios suficientes para a manutenção do feito, bem como para elaboração de defesa", renunciam ao "MANDATO OUTORGADO, informando ao Sr. [CARLOS QUAGLIA] que providencie outro procurador para responder aos termos da AÇÃO PENAL 470" (original com destaques).

Em virtude disso, em 11.2.2011 exarei o despacho de fls. 42.039, nos seguintes termos:

> "DESPACHO (referente às petições nº 53/2011 e nº 286/2011, bem como ao ofício protocolizado nesta Corte sob o n" 828/2011): Junte-se.
>
> Certifique a Secretaria se o denunciado Carlos Alberto Quaglia constituiu outro advogado, conforme despacho de fls. 50.726-50.729 [tais folhas foram renumeradas para 40.726-40.729].
>
> Caso o acusado Carlos Alberto Quaglia não tenha outro

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661339.

> advogado constituído nos autos, além daqueles que renunciaram ao mandato por ele outorgado, intime-se a Defensoria Pública da União para proceder à sua defesa."

Em seguida, a Secretaria do STF certificou às fls. 42.111 que "o réu CARLOS ALBERTO QUAGLIA não constituiu outro advogado, razão pela qual enviei cópia do referido despacho à Seção de Comunicação para intimação da Defensoria Pública da União."

A partir de então, a defesa de CARLOS QUAGLIA passou a ser feita pela Defensoria Pública da União, que, inclusive, apresentou suas alegações finais.

Como se vê nesse breve retrospecto, CARLOS ALBERTO QUAGLIA

(1) não disse a verdade ao afirmar que não conhecia o advogado Dagoberto Antoria Dufau (OAB/SP 227.610) e que não tinha outorgado procuração para este causídico, conforme se verifica na procuração de fls. 8.104, datada de 9.6.2006;

(2) não informou **a esta Corte** que o advogado Dagoberto Antoria Dufau não seria o seu defensor, somente o fazendo em 30.1.2008, *en passant*, no bojo de carta de ordem, ao final do interrogatório delegado a juízo federal (fls. 15.181);

(3) foi pessoalmente intimado, em 22.10.2010, da renúncia dos advogados Dagoberto Antoria Dufau (OAB/SP 227.610) e Elaine Cristina de Souza Campregher (OAB/SP 191.349) (fls. 42.054);

(4) em 10.12.2010, foi também pessoalmente informado dessa renúncia pelos advogados Dagoberto Antoria Dufau e Elaine Cristina de Souza Campregher (fls. 42.049); e

(5) não obstante, permaneceu silente acerca desse fato e da advertência de que, caso não constituísse outro advogado, ser-lhe-ia nomeado defensor público (fls. 42.111).

Por fim, é relevante acrescentar que o advogado Haroldo Rodrigues (OAB/SP 85.953), constituído por CARLOS QUAGLIA em 30.1.2008 (fls. 15.171), foi intimado diversas vezes por juízos ordenados de primeira instância, a quem foi delegada a colheita dos depoimentos das testemunhas (fls. 18.805, 22.550, 31.628, 35.358, 35.782, 35.819, 35.830,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661339.

35.992, 36.140, 36.214, 36.232, 36.294, 36.342, 36.345, 36.346, 36.356, 36.359, 36.360, 36.363, 36.365, 36.366, 36.402, 36.403, 36.405, 36.406, 36.408, 36.409, 36.411, 36.412, 36.498, 36.499, 36.501, 36.509, 36.623, 36.624, 36.627, 36.671, 36.754 e 36.774).

Diante de todos esses fatos, não há como negar a má-fé do réu CARLOS ALBERTO QUAGLIA, que, de qualquer forma, apresentou defesa prévia, inclusive com a indicação de testemunhas (fls. 15.173-15.175), bem como ofereceu alegações finais (fls. 46.573-46.585). Noutras palavras, o exame contextualizado dos fatos revela, em última análise, um típico caso em que o torpe pretende aproveitar-se da própria torpeza.

Entretanto, tendo em vista as ponderações suscitadas no Plenário durante o julgamento, **acolho a preliminar** de cerceamento de defesa pela não intimação de advogado constituído, para anular o processo em relação a CARLOS ALBERTO QUAGLIA, a partir da defesa prévia.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661339.

CERCEAMENTO DE DEFESA PELA NÃO INQUIRIÇÃO DE TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA DEFESA (CARLOS ALBERTO QUAGLIA)

Segundo CARLOS QUAGLIA, houve "falha na instrução do processo", decorrente de "cerceamento da defesa do acusado pela não oitiva de suas testemunhas" (fls. 46.579).

De saída, reporto-me a tudo o que foi exposto na análise da preliminar anterior, também levantada por CARLOS QUAGLIA, a qual, como visto, se refere à alegação de cerceamento de defesa pela não intimação de advogado constituído por esse réu.

Dito isso, observo que, no que diz respeito às duas testemunhas arroladas por CARLOS QUAGLIA que residem no exterior, a matéria já foi apreciada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, na quarta questão de ordem, cujo acórdão tem a seguinte ementa:

> "QUESTÃO DE ORDEM. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. EXPEDIÇÃO DE CARTAS ROGATÓRIAS. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA SUA IMPRESCINDIBILIDADE. PAGAMENTO PRÉVIO DAS CUSTAS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA PARA OS ECONOMICAMENTE NECESSITADOS. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 222-A DO CPP. DEFERIMENTO PARCIAL DA OITIVA DAS TESTEMUNHAS RESIDENTES NO EXTERIOR, NO PRAZO DE SEIS MESES.
>
> A expedição de cartas rogatórias para oitiva de testemunhas residentes no exterior condiciona-se à demonstração da imprescindibilidade da diligência e ao pagamento prévio das respectivas custas, pela parte requerente, nos termos do art. 222-A do Código de Processo Penal, ressalvada a possibilidade de concessão de assistência judiciária aos economicamente necessitados.
>
> A norma que impõe à parte no processo penal a obrigatoriedade de demonstrar a imprescindibilidade da oitiva da testemunha por ela arrolada, e que vive no exterior, guarda

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661339.

> perfeita harmonia com o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal.
>
> Questão de ordem resolvida com (1) o deferimento da oitiva das testemunhas residentes no exterior, cuja imprescindibilidade e pertinência foram demonstradas, fixando-se o prazo de seis meses para o cumprimento das respectivas cartas rogatórias, cujos custos de envio ficam a cargo dos denunciados que as requereram, ressalvada a possibilidade de concessão de assistência judiciária aos economicamente necessitados, devendo os mesmos réus, ainda, no prazo de cinco dias, indicar as peças do processo que julgam necessárias à elaboração das rogatórias; (2) a prejudicialidade dos pedidos de conversão em agravo regimental dos requerimentos de expedição de cartas rogatórias que foram deferidos; (3) o indeferimento da oitiva das demais testemunhas residentes no exterior; e (4) a homologação dos pedidos de desistência formulados" (fls. 34.059-34.060).

Já em relação às testemunhas residentes no Brasil e que não foram inquiridas, relembro que foi dada oportunidade a todos os réus, várias vezes, de atualizarem o endereço das testemunhas que arrolaram.

Com efeito, consta, por exemplo, do despacho de fls. 20.203 que

> "Por ocasião da defesa prévia, as defesas de alguns réus arrolaram, dentre outras, 'as mesmas testemunhas arroladas na denúncia'.
>
> Ocorre que algumas das testemunhas de acusação não foram ouvidas na fase anterior, seja em razão de desistência do Procurador-Geral da República, seja por não terem sido localizadas.
>
> Assim, determino que, no prazo de 5 (cinco) dias, as defesas informem se insistem nas oitivas das referidas testemunhas, devendo fornecer, desde logo, o endereço atualizado das mesmas, sob pena de indeferimento.
>
> Tendo em vista o caráter peremptório dos prazos concedidos aos juízos delegatários para oitiva das testemunhas

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661339.

> de defesa, bem como o tempo decorrido desde a apresentação do rol correspondente, determino que as defesas informem, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias acima concedido, eventuais alterações de endereço das testemunhas arroladas na defesa prévia" (original com destaques).

Depois disso, sobreveio o despacho de fls. 34.713, no qual ficou consignado que

> "Considerando a proximidade do término do calendário fixado para a inquirição das testemunhas arroladas pelas defesas, intimem-se os réus para, no prazo de cinco dias, dizerem se insistem no depoimento das testemunhas que não foram ouvidas, seja porque não localizadas, seja porque se mudaram, seja, ainda, porque estavam, por razão de viagem ou qualquer outro motivo, impossibilitadas de depor.
>
> No mesmo prazo, devem os acusados, conforme o caso, confirmar, corrigir, completar ou atualizar o endereço de cada testemunha que insistem em ouvir, sob pena de indeferimento" (original com destaques).

Após todas as oportunidades concedidas aos réus para atualizarem os endereços das testemunhas por eles arroladas e que, por qualquer razão, não foram ouvidas, o Pleno desta Corte, na sexta questão de ordem, declarou o "encerramento da colheita da prova testemunhal" (fls. 39.824). Da ementa dessa sexta QO, consta, ainda, o seguinte entendimento:

> "QUESTÃO DE ORDEM. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. TESTEMUNHA NÃO LOCALIZADA NOS ENDEREÇOS FORNECIDOS. INDEFERIMENTO DA OITIVA.
>
> Considerando que cabe às partes fornecer, corretamente, o endereço das testemunhas que arrolaram, aliado ao fato de que o denunciado Henrique Pizzolato, por três vezes, informou erroneamente o endereço da testemunha Adézio de Almeida Lima, impõe-se o indeferimento da oitiva dessa testemunha,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661339.

> sob pena de conferir-se ao acusado o poder de perpetuar a instrução processual, mediante a indicação sucessiva de outros endereços igualmente incorretos.
>
> Questão de ordem resolvida no sentido do indeferimento da oitiva da testemunha" (fls. 39.824 – original com destaques).

Tudo somado, entendo que não há que se falar em cerceamento de defesa, pela não inquirição de testemunhas.

Todavia, tendo em vista o acolhimento da preliminar de cerceamento de defesa pela não intimação de advogado constituído, com a anulação do processo em relação a CARLOS ALBERTO QUAGLIA, a partir da defesa prévia, fica **prejudicada a preliminar** de cerceamento de defesa pela não inquirição de testemunhas arroladas pela defesa do mesmo réu**.**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661339.

INÉPCIA DA DENÚNCIA (JOSÉ GENOÍNO NETO, DELÚBIO SOARES DE CASTRO, ENIVALDO QUADRADO, BRENO FISCHBERG E JOÃO MAGNO DE MOURA)

Em suas alegações finais, JOSÉ GENOÍNO NETO, DELÚBIO SOARES DE CASTRO, ENIVALDO QUADRADO, BRENO FISCHBERG e JOÃO MAGNO DE MOURA alegam que o processo deveria ser declarado nulo desde o início, uma vez que a denúncia seria inepta.

A denúncia, como é elementar, além do conhecimento de todos, já foi exaustivamente discutida por esta Corte quando do seu recebimento, ocasião em que foi rejeitada a alegação de inépcia.

Manifestamente descabida, portanto, a alegada inépcia da inicial acusatória.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661339.

AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA DA DENÚNCIA (JOÃO CLÁUDIO DE CARVALHO GENÚ)

Afirma JOÃO CLÁUDIO GENÚ, em síntese, que faltaria justa causa à denúncia, tendo em vista a existência de indícios e provas suficientes a afastar a acusação.

Como já dito, a denúncia foi recebida pelo Pleno do Supremo Tribunal, oportunidade em que se verificou a existência de justa causa para a presente ação penal, não cabendo, assim, rediscutir essa mesma questão.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661339.

NULIDADE DO PROCESSO POR VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA OBRIGATORIEDADE DA AÇÃO PENAL PÚBLICA (ENIVALDO QUADRADO E BRENO FISCHBERG)

Segundo ENIVALDO QUADRADO e BRENO FISCHBERG, o procurador-geral da República, ao deixar de oferecer denúncia contra outras pessoas igualmente envolvidas nos crimes narrados na denúncia, teria violado o "princípio da obrigatoriedade da ação penal pública" (fls. 46.748). Ainda de acordo com esses dois réus,

> "após fazer descrição de supostos delitos de lavagem de dinheiro, em tese, perpetrados por intermédio da Garanhuns Empreendimentos, o D. Ministério Público Federal deixou de oferecer denúncia em face de **Lúcio Bolonha Funaro e José Carlos Batista,** responsáveis pela administração da '*empresa de fachada*', circunstância que viola os mais importantes princípios norteadores do poder-dever punitivo do Estado" (fls. 46.799).

Ao final, ENIVALDO QUADRADO e BRENO FISCHBERG pedem a anulação do processo, desde o início (fls. 46.802).

Em primeiro lugar, registro que o Ministério Público, como é elementar, ao tomar conhecimento de fatos que podem, em tese, constituir crime, forma a sua *opinio delicti*, não cabendo ao Judiciário impor àquele órgão que compartilhe do mesmo entendimento de um dos acusados acerca da suposta existência de outras pessoas que também estariam envolvidas nos mesmos fatos.

Por outro lado, lembro que diversos outros envolvidos foram denunciados pelo Ministério Público Federal perante juízos de primeira instância.

É o caso de Lúcio Bolonha Funaro e José Carlos Batista, denunciados ao Juízo Federal da 2ª Vara Criminal da Seção Judiciária de São Paulo (fls. 16.854-16.863), que já recebeu a denúncia (fls. 16.864-16.865).

Ademais, conforme explicitado no voto condutor da terceira questão de ordem julgada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, a qual os réus

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661339.

Breno Fischberg e Enivaldo Quadrado parecem ignorar, Lúcio Bolonha Funaro e José Carlos Batista firmaram acordo de delação premiada com o Ministério Público Federal, que, por conseguinte, pediu o perdão judicial de ambos ao juízo de primeiro grau perante o qual eles foram denunciados (fls. 22.049-22.054).

Descabida, portanto, a preliminar.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661339.

NULIDADE PROCESSUAL – REITERAÇÃO DE RECURSOS JÁ APRECIADOS PELO PLENO DO STF, ESPECIALMENTE O QUE VERSA SOBRE A NÃO INCLUSÃO DO ENTÃO PRESIDENTE DA REPÚBLICA NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO (ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO)

Em alegações finais, ROBERTO JEFFERSON renova "os fundamentos que inspiraram os seis agravos regimentais opostos ao longo da instrução, a título de violação do devido processo legal e ampla defesa (CF, art. 5°, LIV e LV)" (fls. 46.208).

Os requerimentos do réu foram apreciados e repelidos pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da quinta questão de ordem. Da respectiva ementa, notadamente dos seus quinto e décimo quarto parágrafos, extraem-se os principais trechos que interessam ao deslinde da presente preliminar:

> "QUESTÃO DE ORDEM. INTERROGATÓRIO. POSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DAS DEFESAS INTERESSADAS. AUSENTE A NULIDADE ARGUÍDA. PEDIDO DE ADIAMENTO DE UMA DAS AUDIÊNCIAS PREJUDICADO, CONFORME JULGAMENTO DO PLENÁRIO. VÍCIO NA DIGITALIZAÇÃO. AUSÊNCIA. FRANCO ACESSO DA DEFESA AOS AUTOS FÍSICOS. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PEDIDO DE ACAREAÇÃO. MOMENTO INADEQUADO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. PLEITO INDEFERIDO. OMISSÃO DA INICIAL ACUSATÓRIA. **PEDIDO DE REMESSA DE CÓPIAS AO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, PARA DENUNCIAR O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**. **PEDIDO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL E IMPROCEDENTE**. INÍCIO DA INSTRUÇÃO SEM JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO DO RECURSO. DEMORA NA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661339.

DECLARAÇÃO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. AUSENTE ILEGALIDADE. ALEGADA DISSINTONIA ENTRE OS ATOS PRATICADOS E SUA PUBLICAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRAZO PARA ENVIO DE PERGUNTAS A TESTEMUNHA. INOBSERVÂNCIA. PERDA DA FACULDADE PROCESSUAL. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DO PRAZO. INDEFERIMENTO. TESTEMUNHAS NÃO LOCALIZADAS. ENDEREÇOS NÃO FORNECIDOS PELA DEFESA. INDEFERIMENTO DE NOVAS TENTATIVAS DE LOCALIZAÇÃO. PREVISÃO LEGAL. CUSTAS DA EXPEDIÇÃO DE CARTA ROGATÓRIA. NECESSIDADE DE ANTECIPAÇÃO DOS VALORES PELO REQUERENTE. ARTIGO 222-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CALENDÁRIO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS ESTABELECIDO PELO RELATOR. IRRAZOABILIDADE. AUSÊNCIA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. **QUESTÃO DE ORDEM RESOLVIDA PARA INDEFERIR TODOS OS PEDIDOS FORMULADOS**. INTIMAÇÃO DA DEFESA DO RÉU ROBERTO JEFFERSON PARA ESCLARECER SUA CONDUTA NOS AUTOS.

1. Todas as defesas tiveram a possibilidade de participar dos interrogatórios realizados nesta ação penal, tendo em vista a fixação de prazos razoáveis entre as audiências designadas em diferentes unidades da federação. Ausência de qualquer motivo concreto que impossibilitasse a participação das defesas.

2. O pedido de adiamento de um interrogatório ficou prejudicado em razão de decisão do próprio juízo delegatário postergando sua realização. Existência de decisão irrecorrível do plenário do Supremo Tribunal Federal na matéria.

3. A digitalização do feito pela secretaria tem por intuito facilitar o acesso aos autos pelas partes, não havendo possibilidade de se digitalizar, instantaneamente ou de modo imediato, todas as peças juntadas diariamente aos autos. Ausentes prejuízos às defesas, que têm sempre a possibilidade de acesso ao processo físico.

4. O momento oportuno para acareação se dá depois da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661339.

colheita de toda a prova oral. No caso concreto, constata-se ausente qualquer contradição entre os depoimentos apontados pela defesa do réu ROBERTO JEFFERSON, razão pela qual se indefere o pedido.

5. **O pedido de remessa de cópias ao Procurador-Geral da República, para oferecimento de denúncia contra o Presidente da República nestes autos, é manifestamente improcedente, visto que o autor da inicial já é a autoridade com atribuição para o oferecimento da acusação. Ademais, o pedido de que este Tribunal determine que o Procurador-Geral da República denuncie o Presidente é juridicamente impossível**.

6. Não é necessário o julgamento dos embargos de declaração para dar início à instrução do processo ou à oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, dada a ausência de efeito suspensivo do recurso em questão.

7. A alegada demora na publicação do acórdão proferido nos embargos de declaração não causou prejuízo à defesa, sendo relevante assinalar que o referido acórdão já foi publicado.

8. Não há qualquer dissintonia entre os atos praticados nesta ação penal e suas respectivas publicações para efeito de intimação. Eventual demora é a natural do procedimento de publicação, não havendo, contudo, qualquer ato ou procedimento sigiloso.

9. A inobservância do prazo para envio de perguntas a testemunha arrolada pela própria defesa gera a perda do direito. O argumento do réu ROBERTO JEFFERSON, no sentido de que a testemunha deveria ser incluída como ré na ação penal, já havia sido rejeitado pelo plenário, no julgamento dos embargos de declaração contra o recebimento da denúncia. Ademais, ainda que o pedido fosse, agora, deferido, o momento adequado para o exercício da faculdade processual teria de ser observado pela defesa, com o envio de suas perguntas à testemunha que ela mesma arrolara nesta qualidade.

10. Indeferimento do pedido de devolução do prazo para envio de perguntas ao Presidente da República, na qualidade

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661339.

de testemunha, pois o réu deixou de exercer a faculdade processual por sua própria vontade. O deferimento causaria tumulto processual e prejudicaria o andamento regular do feito.

11. O indeferimento das testemunhas cujos endereços não foram fornecidos, na oportunidade da defesa prévia, nem atualizados posteriormente pela defesa, tem previsão legal e não se deu sem antes dar ao réu a faculdade de informar os endereços faltantes. O ônus da atualização dos endereços é da defesa, e não do Poder Judiciário.

12. A antecipação de valores para custear a expedição de carta rogatória para oitiva de testemunha de defesa no exterior tem previsão legal no art. 222-A do Código de Processo Penal, considerado plenamente constitucional e aplicável pelo plenário, em julgamento realizado no curso desta ação penal.

13. A defesa não apresentou qualquer fundamento para a alegação de que seriam irrazoáveis os prazos para cumprimento das cartas de ordem pelos juízos delegatários. Pedido de estabelecimento de outros prazos indeferido.

14. **Questão de ordem resolvida no sentido de indeferir todos os pedidos formulados pelo réu ROBERTO JEFFERSON e julgar prejudicados os agravos regimentais a eles correspondentes**.

15. Intimação da defesa para esclarecer sua possível atuação com intuito deliberado de prejudicar o regular andamento do feito" (fls. 39.811-39.813).

Em seguida, ROBERTO JEFFERON opôs embargos de declaração ao acórdão proferido na quinta QO, os quais foram igualmente rejeitados pelo Pleno desta Corte, em acórdão assim ementado:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA QUINTA QUESTÃO DE ORDEM. AUSENTES OS VÍCIOS ALEGADOS PELO EMBARGANTE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Todas as questões alegadas pelo embargante foram analisadas no acórdão embargado, não havendo qualquer vício que dê respaldo às pretensões recursais.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661339.

> 2. O embargante limita-se a reiterar pedidos já julgados, sem demonstrar o ponto omisso, obscuro ou contraditório do acórdão.
>
> 3. Embargos de declaração rejeitados" (fls. 45.051).

Assim, indefiro a preliminar, por tratar-se de mera repetição de matéria já examinada por esta Corte.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661339.

NULIDADE PROCESSUAL POR ALEGADA VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 5º DA LEI 8.038/1990 (ENIVALDO QUADRADO E BRENO FISCHBERG)

ENIVALDO QUADRADO e BRENO FISCHBERG argumentam que a acusação teria extrapolado "a previsão legal contida no artigo 5°, da Lei Federal n° 8.038/90, ao refutar cada uma das defesas preliminares apresentadas pelos acusados, quando, na verdade, somente poderia manifestar-se sobre documentos novos" (fls. 46.748). Por essa razão, o processo, segundo os réus, seria nulo desde o início (fls. 46.808).

As alegações do Ministério Público Federal na fase a que se refere o art. 5º Lei 8.038/1990, assim como a denúncia e todas as respostas apresentadas pelos denunciados foram amplamente examinadas pelo Pleno desta Corte, que, como dito, entendeu pelo recebimento da denúncia em relação a ENIVALDO QUADRADO e BRENO FISCHBERG, não havendo que se falar, por ocasião do julgamento do feito, em violação daquele dispositivo legal.

Rejeito, portanto, a preliminar.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661339.

NULIDADE DE DEPOIMENTOS COLHIDOS POR JUÍZO ORDENADO EM QUE HOUVE ATUAÇÃO DE PROCURADOR DA REPÚBLICA ALEGADAMENTE SUSPEITO (KÁTIA RABELLO e VINÍCIUS SAMARANE)

De acordo com KÁTIA RABELLO e VINÍCIUS SAMARANE,

> "há flagrante nulidade processual em virtude da intervenção do Dr. Rodrigo Leite Prado, Representante do Ministério Público Federal em Minas Gerais, na audiência ocorrida em 26/02/2008, perante o Juízo da 4ª. Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, que se encontra às fls. 16.502 e seguintes. É que, embora suspeito, oficiou o Dr. Rodrigo Leite Prado nos autos, inclusive nos interrogatórios dos acusados Kátia Rabello, Vinícius Samarane e José Roberto Salgado (...)
>
> [C]onforme documento de fls. 16.410 (petição inicial), o Dr. Rodrigo Leite Prado figurou, juntamente com a União Federal, no polo passivo de AÇÃO ORDINÁRIA DE REPARAÇÃO DE DANOS intentada pelo Banco Rural, por iniciativa de seus dirigentes, aí incluídos os acusados.
>
> A arguição foi oportunamente consignada na abertura da audiência para interrogatório dos acusados, mas rejeitada pelo MM. Juiz Federal encarregado de proceder ao ato em virtude de carta de ordem, conforme se vê da ata de audiência às fls. 16.503, disso resultando a nulidade, que haverá de ser declarada nesta oportunidade, determinando-se a realização de novo interrogatório, observada a atuação, de órgão do Ministério Público despido da mácula da suspeição" (fls. 49.012-49.013).

O pedido de anulação dos interrogatórios de KÁTIA RABELLO e VINÍCIUS SAMARANE, bem como dos demais atos dos quais tenha participado o procurador da República Rodrigo Leite Prado, por alegada suspeição deste, não se sustenta. Com efeito,

(1) o titular da presente ação penal é o Procurador-Geral da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661339.

República, tendo o procurador da República Rodrigo Leite Prado atuado apenas em nome e por delegação daquele;

(2) ainda assim, o procurador da República Rodrigo Leite Prado, nos atos questionados por KÁTIA RABELLO, em especial o seu interrogatório, não atuou sozinho, mas sim em conjunto com outro procurador da República, José Alfredo de Paula Silva, também designado pelo Procurador-Geral da República (fls. 16.318, 16.322, 16.338, 16.502 e 16.505);

(3) conforme se extrai da própria alegação de suspeição formulada pela defesa de KÁTIA RABELLO perante o juízo ordenado (fls. 16.319), o procurador da República Rodrigo Leite Prado foi excluído do pólo passivo da ação de reparação de danos morais que seria a causa da sua alegada suspeição;

(4) essa ação de reparação de danos morais movida em face da União e do procurador da República Rodrigo Leite Prado – a qual, como dito, seria a causa da alegada suspeição deste – foi ajuizada pela pessoa jurídica Banco Rural S/A (fls. 16.410), e não pela ré KÁTIA RABELLO, que levanta a presente preliminar; e

(5) mesmo que se considere que KÁTIA RABELO, embora não seja a autora da ação cível em questão, ainda assim, poderia suscitar a suspeição sob enfoque pelo fato de ser, à época, presidente do Banco Rural S/A, é importante destacar que o art. 256 do Código de Processo Penal (aplicável aos membros do Ministério Público por força do disposto no art. 258 do CPP) prescreve que "[**a] suspeição não poderá ser declarada nem reconhecida, quando a parte** injuriar o juiz ou **de propósito der motivo para criá-la**" (sem destaques no original); logo, como foi KÁTIA RABELLO, então presidente do Banco Rural S/A, quem deu motivo para criar o suposto vício, não pode a suspeição "ser declarada nem reconhecida", nos termos do dispositivo legal acima transcrito.

Por todas essas razões, rejeito mais essa preliminar.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661339.

NULIDADE PROCESSUAL PELO ACESSO DA IMPRENSA A INTERROGATÓRIO DE RÉU (HENRIQUE PIZZOLATO)

Pelo que se extrai, com certo esforço, das alegações finais de HENRIQUE PIZZOLATO, o processo seria nulo porque a imprensa teve acesso ao seu interrogatório, realizado por meio de carta de ordem.

Tal alegação, com o devido respeito, beira o absurdo, especialmente se se tem em perspectiva o fato de que o feito não está sob sigilo. De qualquer forma, ainda que o processo estivesse sujeito à publicidade restrita, o acesso indevido de terceiro aos autos conduziria, no máximo, à responsabilização daquele que forneceu tal acesso proibido, e não, como é evidente, à nulidade do processo.

Indefiro, dessa forma, a preliminar.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661339.

NULIDADE DE PERÍCIA (HENRIQUE PIZZOLATO)

Aduz HENRIQUE PIZZOLATO que a perícia realizada pelos peritos criminais federais Raphael Borges Mendes, Joaquim Eduardo Abranches Santoro, Joacir Carneiro de Mesquita Júnior e Donaldson Resende Soares seria nula, "por ausência de capacidade técnica específica para o caso concreto", devendo o laudo ser desentranhado dos autos (fls. 46.223).

A questão relativa à formação acadêmica desses quatro peritos criminais federais foi discutida no décimo quarto agravo regimental (interposto, ressalte-se, por MARCOS VALÉRIO, e não por HENRIQUE PIZZOLATO). O acórdão proferido nesse recurso tem a seguinte ementa:

> "PERITO CRIMINAL – QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL – FORMAÇÃO ACADÊMICA – DIREITO DO RÉU EM CONHECER O GRAU DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DESSE AGENTE AUXILIAR DO PODER JUDICIÁRIO – PRERROGATIVA QUE SE COMPREENDE NA FÓRMULA CONSTITUCIONAL DA PLENITUDE DO DIREITO DE DEFESA – ACOLHIMENTO DO PLEITO RECURSAL DEDUZIDO PELO ACUSADO – RECURSO DE AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO" (fls. 49.840 – original com destaques).

Em obediência ao que decidido por esta Corte no 14º AgR, o Instituto Nacional de Criminalística, no ofício de fls. 44.833, informa a formação acadêmica dos quatro peritos criminais federais, esclarecendo o seguinte: "todos os peritos criminais da Polícia Federal, que estão na ativa, ingressaram no órgão por meio de concurso público específico para o cargo de Perito Criminal Federal, de nível superior", sendo Rafhael Borges Mendes formado em ciências contábeis; Joaquim Eduardo Abranches Santoro formado em ciências econômicas; Joacir Carneiro de Mesquita Júnior formado em ciências contábeis; e Donaldson Resende Soares formado em ciências contábeis e engenharia civil.

Feito esse breve retrospecto, anoto, em primeiro lugar, que tal

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661339.

qualificação está em consonância com os laudos contábeis e econômico-financeiros produzidos.

Ademais, o réu não especifica qual perícia, no seu entendimento, seria nula, nem qual laudo, a seu juízo, deveria ser desentranhado dos autos. Da mesma forma, HENRIQUE PIZZOLATO também não explica por que os quatro peritos criminais federais não teriam "capacidade técnica específica para o caso concreto" (fls. 46.223). Cuida-se, na verdade, de alegação genérica, em que não se sabe quais os fundamentos do pedido, nem tampouco qual prova o réu, especificamente, entende como nula.

Por fim, não é demais lembrar que se trata de peritos criminais oficiais, em relação aos quais o art. 159 do Código de Processo Penal prevê simplesmente que "[o] exame de corpo de delito e outras perícias serão realizados por perito oficial, portador de diploma de curso superior".

Afasto, assim, mais essa preliminar.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661339.

NULIDADE DAS INQUIRIÇÕES DE TESTEMUNHAS OUVIDAS SEM NOMEAÇÃO DE ADVOGADO *AD HOC* OU COM A DESIGNAÇÃO DE APENAS UM DEFENSOR PARA OS RÉUS CUJOS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS ESTAVAM AUSENTES (PEDRO HENRY NETO)

Sustenta PEDRO HENRY que o processo seria nulo desde a inquirição das testemunhas David Rodrigues Alves e Eliane Alves Lopes, dado que essas e outras testemunhas ouvidas posteriormente foram inquiridas sem que fosse nomeado advogado *ad hoc* para os réus cujos advogados constituídos não compareceram às oitivas de tais testemunhas, como foi o caso do acusado PEDRO HENRY. Alega, ainda, que, nos casos em que os juízos ordenados nomearam advogado *ad hoc*, apenas um defensor foi designado, não obstante ser notório que a defesa de alguns acusados é conflitante com a de outros.

A matéria foi discutida por esta Corte no HC 109.604, impetrado em favor de PEDRO HENRY em 26.7.2011 (conforme se verifica em consulta ao *site* do STF). O relator desse *habeas corpus*, min. Ricardo Lewandowski, negou seguimento ao pedido, em decisão datada de 10.8.2011, na qual consta que "a nulidade alegada pelos impetrantes pode ser combatida por meio do recurso de agravo regimental, previsto no art. 317 do Regimento Interno desta Corte."

Dessa decisão, interpôs-se agravo regimental, ao qual o Pleno do Supremo Tribunal Federal negou provimento, em acórdão assim ementado:

> "AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. *WRIT* IMPETRADO CONTRA ATO DE MINISTRO RELATOR DE AÇÃO PENAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES DO STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
>
> I – Esta Corte já firmou jurisprudência no sentido de não caber *habeas corpus* contra ato de Ministro Relator, de Turma, ou do próprio Tribunal Pleno. Precedentes.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661339.

> II - Para impugnar ato do Relator que a parte entenda prejudicial ao seu direito, o Regimento Interno do STF prevê, em seu artigo 317, o recurso de agravo regimental.
>
> III - Agravo regimental em *habeas corpus* improvido."

Noutras palavras, PEDRO HENRY poderia e deveria interpor agravo regimental para impugnar o ato praticado no curso da presente ação penal que, no seu entendimento, pudesse trazer-lhe algum prejuízo jurídico. Todavia, o réu não o fez. Com efeito, embora as primeiras oitivas questionadas tenham ocorrido em 19.11.2008 (fls. 19.369 e 19.371), PEDRO HENRY não recorreu da realização desses atos. Somente depois de passados mais de dois anos e meio, é que resolveu impetrar, em 26.7.2011, o HC 109.604, que, após ser rechaçado pelo relator, motivou a interposição de agravo regimental, ao qual esta Corte, como dito, negou provimento.

Nesse contexto, não há como negar a preclusão da matéria.

Além disso, lembro que os réus foram intimados da decisão de expedição das cartas de ordem para inquirição das testemunhas. Porém, alguns acusados, assim como seus respectivos advogados, simplesmente optaram por não comparecer às oitivas, que, então, foram realizadas com os demais advogados presentes.

Sendo assim, afasto a preliminar.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661339.

CERCEAMENTO DE DEFESA POR ALEGADA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA SEM A CIÊNCIA DOS RÉUS (DELÚBIO SOARES DE CASTRO)

Alega DELÚBIO SOARES, em síntese, a ocorrência de cerceamento de defesa, tendo em vista a alegada realização de audiência no Juízo Federal da Subseção Judiciária de Uberaba, para a oitiva de testemunhas, sem a sua ciência.

Tal matéria já foi apreciada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal no sexto agravo regimental, ao qual foi negado provimento em acórdão cuja ementa tem o seguinte teor:

> "AGRAVO REGIMENTAL. PENAL. OITIVA DE TESTEMUNHAS POR CARTA DE ORDEM. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DAS PARTES PELO JUÍZO DELEGATÁRIO. ÔNUS PROCESSUAL DOS INTERESSADOS EM PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DA DATA. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONHECIMENTO DO AGRAVANTE. RECURSO DESPROVIDO.
>
> 1. Os prazos concedidos para os juízos delegatários darem cumprimento às cartas de ordem a eles distribuídas são os prazos máximos, razão pela qual a finalização da diligência em prazo inferior ao concedido não tem o efeito de paralisar o andamento da ação penal.
>
> 2. A nova data da audiência impugnada pelo agravante constou do andamento da ação penal na *internet* uma semana antes da sua realização, prazo mais do que razoável para que a defesa tomasse conhecimento e comparecesse à audiência.
>
> 3. Por não ter havido surpresa, e também por não ter sido demonstrado o prejuízo, o recurso não merece qualquer provimento.
>
> 4. Agravo regimental desprovido" (fls. 33.995).

Por essa razão, ultrapasso a preliminar.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661339.

CERCEAMENTO DE DEFESA EM VIRTUDE DO USO, PELA ACUSAÇÃO, DE DOCUMENTO QUE NÃO CONSTARIA DOS AUTOS, DURANTE OITIVA DE TESTEMUNHA (DELÚBIO SOARES DE CASTRO)

Segundo DELÚBIO SOARES, teria havido cerceamento de defesa porque

> "em 15 de setembro de 2008 foram tomadas as declarações da testemunha de acusação Paulo Vieira Albrigo.
>
> Como também já se noticiou nos presentes autos, no momento em que se iniciou a audiência, o ilustre Procurador da República apresentou cópia de extenso documento no qual constava o depoimento prestado pela testemunha no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, requerendo ao Magistrado que indagasse da testemunha se ela ratificava as declarações anteriores.
>
> Na ocasião, questionado pelo próprio Magistrado, o representante do Ministério Público informou que referido documento não se encontrava nos autos, requerendo sua juntada na própria carta de ordem. À testemunha foi facultada a leitura das declarações a fim de que informasse se as confirmava ou não.
>
> Diante dos protestos da Defesa do peticionário e de outros acusados, que não poderiam exercer o seu trabalho sem ter tido acesso ao extenso documento apresentado à última hora pela Acusação, aquele D. Juízo destacou um funcionário para que procedesse à leitura em voz alta de parte do seu conteúdo.
>
> Mas, sendo evidente que tal procedimento vai de encontro à garantia constitucional do contraditório, pleiteou-se perante esse E. Tribunal a anulação da audiência realizada, com a designação de nova data para oitiva da testemunha após a obtenção de cópia integral do documento em questão pelos defensores do peticionário" (fls. 48.851-48.852).

Tal pleito foi indeferido na decisão de fls. 41.053-41.074, nos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661339.

seguintes termos:

> "O denunciado Delúbio Soares de Castro (petição nº 74557, de 17/12/2010, fax; e nº 75065, de 22/12/2010, original) pede a reinquirição da testemunha Paulo Vieira Albrigo, sob o argumento de que, por ocasião da sua oitiva, a acusação 'levou em mãos cópia de extenso documento no qual constava o depoimento prestado por ela [testemunha] no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados', não tendo tido a defesa acesso a essa documentação com antecedência.
>
> Alega, ainda, que, na audiência, 'foram lidas em voz alta apenas 19 das 73 páginas o depoimento', havendo, ademais, evidente dificuldade de a defesa analisar, de forma criteriosa, tal documento.
>
> Conforme observado pela PGR na manifestação de fls. 19.781-19.782, 'não há qualquer nulidade no fato de ter sido lido em voz alta determinado depoimento prestado anteriormente pela testemunha para que pudesse ser ratificado, retificado parcialmente ou simplesmente negado.' Além disso, prossegue a PGR, 'foi lido pelo servidor da justiça exatamente a parte do documento em que constava o depoimento da testemunha, pois se tratava de uma sessão do Conselho de Ética e, obviamente, não havia necessidade de ler outros itens que não seu próprio depoimento.'
>
> Por fim, a defesa, quando da audiência, não pediu que o documento fosse lido novamente, não requereu o adiamento da audiência, para que pudesse ler a documentação, nem tampouco registrou qualquer inconformismo em relação ao procedimento adotado.
>
> Por essas razões, indefiro o pedido de reinquirição da testemunha Paulo Vieira Albrigo" (fls. 41.071-41.072).

DELÚBIO SOARES **não** agravou **dessa parte** da decisão.

No décimo sexto agravo regimental, ao qual esta Corte também negou provimento, DELÚBIO questiona apenas **outro trecho** da decisão

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661339.

de fls. 41.053-41.074, relativo a "pedido de 'vista de todas as provas produzidas no procedimento do acordo de delação premiada firmado pelo Ministério Público com Lúcio Bolonha Funaro e José Carlos Batista'" (fls. 41.073).

Noutras palavras, a questão levantada nessa preliminar – referente ao pedido de reinquirição da testemunha Paulo Vieira Albrigo – encontra-se preclusa, uma vez que a parte da decisão de fls. 41.053-41.074 alusiva a tal matéria não foi objeto de recurso.

De qualquer forma, ainda que se entenda pela não ocorrência da preclusão, voto pelo afastamento da preliminar, pelas razões já expostas no trecho acima transcrito da decisão de fls. 41.053-41.074.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661339.

CERCEAMENTO DE DEFESA EM RAZÃO DO INDEFERIMENTO DA OITIVA DE TESTEMUNHAS RESIDENTES NO EXTERIOR (KÁTIA RABELLO E VINÍCIUS SAMARANE)

Alegam KÁTIA RABELLO e VINÍCIUS SAMARANE a ocorrência de cerceamento de defesa consistente no indeferimento da expedição de carta rogatória para a oitiva de quatro testemunhas residentes no exterior (Paulo Saliba, Jonathan Ventura Pereira, Diogo Leite de Campos e Marcolino Félix Ferreira).

Tal questão também já foi apreciada e rechaçada pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, tanto na quarta questão de ordem, quanto nos embargos de declaração opostos ao acórdão proferido nessa questão de ordem, conforme se verifica nas respectivas ementas:

> Quarta questão de ordem
>
> "QUESTÃO DE ORDEM. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. EXPEDIÇÃO DE CARTAS ROGATÓRIAS. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA SUA IMPRESCINDIBILIDADE. PAGAMENTO PRÉVIO DAS CUSTAS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA PARA OS ECONOMICAMENTE NECESSITADOS. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 222-A DO CPP. DEFERIMENTO PARCIAL DA OITIVA DAS TESTEMUNHAS RESIDENTES NO EXTERIOR, NO PRAZO DE SEIS MESES.
>
> A expedição de cartas rogatórias para oitiva de testemunhas residentes no exterior condiciona-se à demonstração da imprescindibilidade da diligência e ao pagamento prévio das respectivas custas, pela parte requerente, nos termos do art. 222-A do Código de Processo Penal, ressalvada a possibilidade de concessão de assistência judiciária aos economicamente necessitados.
>
> A norma que impõe à parte no processo penal a obrigatoriedade de demonstrar a imprescindibilidade da oitiva da testemunha por ela arrolada, e que vive no exterior, guarda perfeita harmonia com o inciso LXXVIII do artigo 5º da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661339.

Constituição Federal.

Questão de ordem resolvida com (1) o deferimento da oitiva das testemunhas residentes no exterior, cuja imprescindibilidade e pertinência foram demonstradas, fixando-se o prazo de seis meses para o cumprimento das respectivas cartas rogatórias, cujos custos de envio ficam a cargo dos denunciados que as requereram, ressalvada a possibilidade de concessão de assistência judiciária aos economicamente necessitados, devendo os mesmos réus, ainda, no prazo de cinco dias, indicar as peças do processo que julgam necessárias à elaboração das rogatórias; (2) a prejudicialidade dos pedidos de conversão em agravo regimental dos requerimentos de expedição de cartas rogatórias que foram deferidos; (3) o indeferimento da oitiva das demais testemunhas residentes no exterior; e (4) a homologação dos pedidos de desistência formulados" (fls. 34.059-34.060).

Embargos de declaração

"AÇÃO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITO MODIFICATIVO.

Os embargos de declaração, como se sabe, não se prestam para rediscutir questão já julgada no acórdão embargado, objetivo último dos embargantes.

Além disso, as alegações dos embargantes em nada afetam o resultado do acórdão embargado, no qual foram apreciadas todas as questões pertinentes para o julgamento.

Embargos de declaração acolhidos, apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto, sem qualquer efeito modificativo" (fls. 40.681).

Além disso, esclareço que, conforme consta do voto proferido nesses embargos de declaração,

"o pedido, no que diz respeito à testemunha Diogo Leite Campos, perdeu o objeto.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661339.

> Isso porque – embora o Plenário desta Corte, no julgamento da quarta questão de ordem na AP 470, tenha indeferido a oitiva dessa testemunha – ela acabou sendo inquirida em Lisboa (fls. 37.817-37.818), em conjunto com outras três testemunhas ouvidas em Portugal (Miguel Horta e Costa, Antônio Luís Guerra Nunes Mexia e Ricardo Salgado Espírito Santo). Tal se deu porque a Secretaria desta Corte, ao expedir a carta rogatória para aquele país europeu, por equívoco, incluiu a testemunha Diogo Leite Campos (fls. 37.754-37.756)" (fls. 40.668).

Assim, tratando-se de mera repetição de matéria já decidida por esta Corte, ultrapasso a preliminar.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661339.

CERCEAMENTO DE DEFESA EM DECORRÊNCIA DA SUBSTITUIÇÃO EXTEMPORÂNEA DE TESTEMUNHA PELA ACUSAÇÃO (KÁTIA RABELLO E VINÍCIUS SAMARANE)

Nesta preliminar, KÁTIA RABELLO e VINÍCIUS SAMARANE se voltam contra a inquirição da testemunha Carlos Roberto Sanches Godinho, cuja indicação, pela acusação, teria sido, segundo a defesa, intempestiva, já que a sua oitiva foi por mim deferida em pedido de substituição de outra testemunha arrolada na denúncia (fls. 17.897). Além disso, insurgem-se KÁTIA RABELLO e VINÍCIUS SAMARANE contra o fato de tal testemunha ter sido compromissada, já que ela seria suspeita, por ter sido processada por KÁTIA RABELLO e VINÍCIUS SAMARANE, conforme contradita apresentada pela defesa por ocasião da sua inquirição pelo juízo ordenado.

A questão relativa à oitiva dessa testemunha também já foi decidida pelo Pleno desta Corte, no julgamento do segundo agravo regimental, cuja ementa tem o seguinte teor:

> "AÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHA. NOVA REDAÇÃO DO ART. 397 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. REFORMA PROCESSUAL PENAL. SILÊNCIO ELOQÜENTE. INOCORRÊNCIA. ANÁLISE TELEOLÓGICA DO PROCESSO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE FRAUDE AO MOMENTO PROCESSUAL PARA O ARROLAMENTO DE TESTEMUNHA. IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
>
> 1. A recente Reforma Processual Penal alterou capítulos inteiros e inúmeros dispositivos do Código de Processo Penal. No contexto dessa reforma, a Lei n° 11.719/2008 deu nova redação a inúmeros artigos e revogou diretamente outros. Dentre os dispositivos cujo texto foi alterado, encontra-se o art. 397, que previa a possibilidade de o juiz deferir a substituição de testemunha que não fosse localizada.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661339.

2. A ausência de previsão específica do Código de Processo Penal acerca do direito à substituição não pode ser interpretada como 'silêncio eloqüente' do legislador. A busca por um provimento jurisdicional final justo e legítimo não pode ser fulminado pelo legislador, sob pena de o processo não alcançar sua finalidade de pacificação da lide.

3. A prova testemunhal é uma das mais relevantes no processo penal. Por esta razão, o juiz pode convocar, de ofício, testemunhas que considere importantes para a formação do seu convencimento. Daí porque não se pode usurpar o direito da parte de, na eventualidade de não ser localizada uma das testemunhas que arrolou para comprovar suas alegações, substituí-la por outra que considere apta a colaborar com a instrução.

4. É inadmissível a interpretação de que a 'vontade do legislador', na Reforma Processual Penal, seria no sentido de impedir quaisquer substituições de testemunhas no curso da instrução, mesmo quando não localizada a que fora originalmente arrolada. Tal interpretação inviabilizaria uma prestação jurisdicional efetiva e justa, mais próxima possível da 'verdade material'.

5. Perfeitamente aplicável, à espécie, o art. 408, III, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a testemunha substituída não foi localizada em razão de mudança de endereço.

6. O fato de a testemunha arrolada em substituição ser conhecida desde a época do oferecimento da denúncia não impede seu aproveitamento, quando houver oportunidade legal para tanto.

7. No caso, não é possível vislumbrar fraude processual ou preclusão temporal para o arrolamento da testemunha substituta, tendo em vista que a testemunha que não foi encontrada existe e prestou depoimento na fase policial. Sua não localização no curso da instrução abre a possibilidade legal de sua substituição.

8. Agravo regimental desprovido" (fls. 22.045-22.046).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661339.

Especificamente sobre o fato de a testemunha Carlos Roberto Sanches Godinho ter sido compromissada por ocasião da sua oitiva, observo que, independentemente de a testemunha prestar ou não compromisso de dizer a verdade, o valor probatório de qualquer depoimento, como é elementar, é aferido em conjunto com todas as demais provas produzidas. Além disso, como bem destacado pelo Ministério Público Federal às fls. 19.097-19.098,

> "após ser entrevistado pela Revista Época, passou a ser processado por três réus e pelo Banco Rural por danos materiais e morais, além de tutela inibitória para não prestar novas entrevistas. **Acolher os pleitos formulados significaria outorgar aos réus a faculdade de escolher quais testemunhas devem ser compromissadas ou não**. Nessa linha, **bastaria processar uma testemunha para depois requerer que ela não prestasse compromisso**. Quanto ao segundo argumento, dever de sigilo, consigna o MPF que tal cláusula não se aplica à testemunha sobre os fatos que será inquirida, até porque o STF afastou o sigilo de todas as operações bancárias no âmbito do Banco Rural que interessam ao presente feito" (original sem destaques).

Assim, ultrapasso, também, esta preliminar.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661339.

CERCEAMENTO DE DEFESA PELO INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIAS (KÁTIA RABELLO E VINÍCIUS SAMARANE)

Mais uma vez, a ré KÁTIA RABELLO e VINÍCIUS SAMARANE repetem pedido já examinado e indeferido pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal. Trata-se de pedido de diligências requeridas na fase prevista no art. 10 da Lei 8.038/1990.

O tema foi discutido no décimo quinto agravo regimental, cujo acórdão tem a seguinte ementa:

> "AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. AGRAVO REGIMENTAL. DILIGÊNCIA NÃO NECESSÁRIA. ACESSO A INQUÉRITO SIGILOSO. INDEFERIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.
>
> A diligência pleiteada (consistente na expedição de ofícios a instituições financeiras) não é necessária para o julgamento do caso.
>
> Como o objetivo dessa diligência é 'cotejar a rotina do Banco Rural com a rotina de outras instituições financeiras' à época dos fatos, o seu resultado, qualquer que seja ele, não alterará a situação dos agravantes, uma vez que eventuais ilegalidades praticadas por dirigentes de outras instituições financeiras não têm o condão de tornar lícitas condutas análogas, atribuídas aos recorrentes.
>
> O inquérito 2474 trata de fatos diversos daqueles apurados na presente ação penal e está sob sigilo. O acesso a ele deve ser restrito à acusação e aos investigados e seus advogados. Ainda que se aponte que a investigação desenvolvida em tal inquérito abrange também os agravantes, o pedido destes de acesso aos respectivos autos deveria ser formulado no próprio inquérito 2474, sobretudo porque os dados nele constantes não serão utilizados na análise dos fatos objeto da ação penal 470.
>
> Agravo regimental **não provido**" (fls. 45.549-45.550).

Afasto, portanto, a preliminar.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661339.

CERCEAMENTO DE DEFESA PELA NÃO RENOVAÇÃO DOS INTERROGATÓRIOS AO FINAL DA INSTRUÇÃO (ENIVALDO QUADRADO E BRENO FISCHBERG)

ENIVALDO QUADRADO e BRENO FISCHBERG insistem na designação de novo interrogatório para eles, requerendo, em virtude disso, a conversão do julgamento em diligência (fls. 46.919); caso contrário, pedem que "seja sobrestado o andamento da presente ação penal, até que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos formule parecer sobre a questão, sob pena de nulidade da presente ação penal" (fls. 46.819).

Trata-se de mais um pedido já apreciado e indeferido pelo Pleno desta Corte, só que, agora, na oitava questão de ordem. No respectivo acórdão, consta que "acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência do Ministro Cezar Peluso, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em resolver a questão de ordem no sentido de indeferir o pedido de renovação de interrogatório, nos termos do voto do relator" (fls. 43.692).

Insustentável, dessa forma, a preliminar.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661339.

SUSPENSÃO DO PROCESSO ATÉ O JULGAMENTO DE DEMANDA CONEXA (ENIVALDO QUADRADO E BRENO FISCHBERG)

ENIVALDO QUADRADO e BRENO FISCHBERG pedem, ainda, "a suspensão do processo quanto ao delito de lavagem de dinheiro imputado aos Acusados, até o julgamento final da Ação Penal nº 420, em trâmite perante a 4ª Vara Criminal da Seção Judiciária de Belo Horizonte – MG", a fim de "evitar a ocorrência de decisões conflitantes, com fundamento no artigo 5°, inciso LIV, da Constituição Federal; e artigo 92, do Código de Processo Penal" (fls. 46.920).

O pedido, com o devido respeito, é tão absurdo, que me limito a destacar que ENIVALDO QUADRADO e BRENO FISCHBERG sequer são réus na ação penal que estava registrada sob o número 420 (quando tal demanda ainda tramitava nesta Corte, no período em que um dos réus gozava de foro por prerrogativa de função).

Não bastasse isso, o art. 92 do Código de Processo Penal, invocado pelos réus como suporte de sua pretensão, nada tem a ver com o pleito sob exame, já que se refere à hipótese em que a "a decisão sobre a existência da infração depender da solução de controvérsia, que o juiz repute séria e fundada, **sobre o estado civil das pessoas**" (original sem destaques).

Incabível, portanto, o pedido de suspensão.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661339.

15/08/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

V O T O

O SENHOR MINISTRO **RICARDO LEWANDOWSKI** (REVISOR):

RÉU: CARLOS ALBERTO QUAGLIA

I. PRELIMINAR DE NULIDADE ARGUIDA POR CARLOS ALBERTO QUAGLIA

CARLOS ALBERTO QUAGLIA, por meio do Defensor Público-Geral Federal, sustentou em alegações finais e da tribuna deste Plenário que a sua defesa ficou integralmente prejudicada ao longo de toda a instrução processual.

Alegou, para abonar essa tese, em síntese, que

> "*(...) o primeiro prejuízo está na própria constituição dos patronos do acusado. Veja-se: consta na capa da maior parte dos volumes dessa ação penal que o denunciado Carlos Alberto Quaglia estaria representado pelo advogado Dagoberto Antoria Dufau.*
>
> *Realmente há no processo, mais precisamente às fls. 8104, procuração firmada pelo Sr. Carlos Alberto Quaglia em que outorgou poderes ao Dr. Dagoberto Antoria Dufau e à Dra. Elaine Cristina de Souza Campregher*" (fl. 46.575, vol. 219).

Afirmou, contudo, que, por ocasião do interrogatório, realizado em 30/1/2008, o réu **CARLOS ALBERTO QUAGLIA** compareceu acompanhado do Dr. Haroldo Rodrigues e comunicou, expressamente, ao juiz oficiante que este, doravante, seria seu advogado, e não mais o Dr. Dagoberto Antoria Dufau.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3507963.

Além de haver essa manifestação de vontade constado, textualmente, na ata da audiência, juntou-se aos autos, em 31/1/2008, ou seja, um dia depois do interrogatório, a respectiva procuração (fl. 15.171, vol. 70), seguida da competente defesa prévia (fls. 15.173-15.175, vol. 70), já subscrita pelo Dr. Haroldo Rodrigues.

O Defensor Público-Geral Federal aduziu, ainda, que

> "*(...) não bastasse a afirmação expressa do denunciado de que estava representado pelo Dr. Haroldo Rodrigues, a procuração outorgada a este advogado é posterior à outorgada aos Drs. Dagoberto Antoria Dufau e Elaine Cristina de Souza Campregher (para estes a data foi de 09.07.2006, enquanto que para aquele foi de 30.01.2008).*
>
> *Ainda assim, as anotações de estilo na capa do processo permaneceram no nome do Dr. Dagoberto Antoria Dufau (...)*" (fl. 46.577, vol. 219).

Apontou, assim, para uma primeira e séria falha processual, qual seja: por quase três anos (de janeiro de 2008 a dezembro de 2010) as intimações foram realizadas incorretamente, destinando-se a outro advogado que não aquele livremente nomeado por **CARLOS ALBERTO QUAGLIA**.

Destacou, na sequência, que a Defensoria Pública da União não poderia, de forma nenhuma, ter atuado no processo, uma vez que o réu possuía advogado constituído, fato que passou despercebido pela Secretaria do Supremo Tribunal Federal, embora estivesse indiscutivelmente registrado nos autos.

O Defensor Público-Geral Federal mencionou, por fim, que o direito de defesa do acusado **CARLOS ALBERTO QUAGLIA** foi claramente cerceado, uma vez que as quatro testemunhas arroladas em sua defesa prévia não foram ouvidas.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3507963.

Bem examinados os autos, e com a devida vênia, ao eminente Ministro Relator, entendo que assiste razão à Defensoria Pública. É que, a meu juízo, houve manifesto cerceamento de defesa em relação ao acusado **CARLOS ALBERTO QUAGLIA**, como passarei a demonstrar.

Com efeito, como visto, o réu **CARLOS ALBERTO QUAGLIA,** em seu interrogatório, datado de 30/1/2008, compareceu acompanhado do Dr. Haroldo Rodrigues, OAB/SP 85.953, e comunicou, sem dar margem a quaisquer dúvidas, que este seria, doravante, o seu advogado, em substituição ao Dr. Dagoberto Antoria Dufau.

E na respectiva ata da audiência de interrogatório constou:

> "*Fica consignado que o defensor constituído do denunciado Carlos Alberto Quaglia é o Dr. Haroldo Rodrigues, OAB/SP 85.953, juntando, neste ato, o instrumento de procuração.*
>
> ***Esclarece o denunciado que os Drs. Dagoberto Dufau e Elaine Cristina de Souza Campregher não o representam nestes autos***" (fl. 15.169, vol. 70 - grifei).

Ora, embora houvesse uma procuração nos autos, outorgada por **CARLOS ALBERTO QUAGLIA** aos causídicos Dagoberto Dufau e Elaine Cristina de Souza Campregher, na fase de inquérito, já encerrada à época, destaco que sua declaração no interrogatório e a expressa menção que fez constar em ata de que ele não mais era representado pelos mencionados advogados, configuram uma clara manifestação de vontade no sentido da revogação dos poderes a eles conferidos pelo réu.

Entender de forma diversa seria sonegar ao réu **CARLOS ALBERTO QUAGLIA** o direito fundamental de escolher o seu defensor.

Vale ressaltar, nessa linha, que a jurisprudência desta Corte reconhece, de forma pacífica, que a escolha dos respectivos patronos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3507963.

pelos acusados constitui um direto fundamental, como deflui, por exemplo, do julgamento do HC 96.905/RJ, Rel. Ministro Celso de Mello, de cuja ementa destaco a passagem abaixo:

> "'HABEAS CORPUS' - *JÚRI - TESTEMUNHA ARROLADA, COM A CLÁUSULA DE IMPRESCINDIBILIDADE, PARA SER INQUIRIDA NO PLENÁRIO DO JÚRI (CPP, ART. 461, 'CAPUT', NA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.689/2008) - DIREITO SUBJETIVO DA PARTE - NÃO COMPARECIMENTO, CONTUDO, DE REFERIDA TESTEMUNHA, JUSTIFICADO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DE ATESTADO MÉDICO - MANIFESTAÇÃO DO RÉU INSISTINDO NA INQUIRIÇÃO, EM PLENÁRIO, DE REFERIDA TESTEMUNHA - INDEFERIMENTO DESSE PLEITO PELA JUÍZA-PRESIDENTE - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA EVIDENTE AO DIREITO DE DEFESA DO ACUSADO - NULIDADE PROCESSUAL ABSOLUTA -* ***RÉU QUE EXPRESSAMENTE MANIFESTOU O SEU DESEJO DE SER DEFENDIDO POR ADVOGADO QUE ELE PRÓPRIO HAVIA CONSTITUÍDO - PLEITO RECUSADO PELA MAGISTRADA QUE NOMEOU DEFENSOR PÚBLICO PARA PATROCINAR A DEFESA TÉCNICA DO ACUSADO - TRANSGRESSÃO À LIBERDADE DE ESCOLHA, PELO RÉU, DE SEU PRÓPRIO DEFENSOR - DESRESPEITO À GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO*** *- INVALIDAÇÃO DO JULGAMENTO PELO JÚRI - PEDIDO DEFERIDO. LIBERDADE DE ESCOLHA, PELO RÉU, DE SEU PRÓPRIO DEFENSOR. -* ***O réu tem o direito de escolher o seu próprio defensor. Essa liberdade de escolha traduz, no plano da 'persecutio criminis', específica projeção do postulado da amplitude de defesa proclamado pela Constituição****. Cumpre ao magistrado processante, em não sendo possível ao defensor constituído assumir ou prosseguir no patrocínio da causa penal, ordenar a intimação do réu para que este, querendo, escolha outro Advogado. Antes de realizada essa intimação - ou enquanto não exaurido o prazo nela assinalado - não é lícito ao juiz nomear defensor dativo (ou Defensor Público) sem expressa*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3507963.

aquiescência do réu. Precedentes. (...)" (grifei).

Transcrevo, ainda, por relevantes para o deslinde desta preliminar, os argumentos delineados pelo decano da Corte naquele julgamento, em que se reconheceu a nulidade absoluta do feito por não ter sido garantido ao réu o direito de escolher o seu patrono:

> *"Os fundamentos em que se apoia a presente impetração revestem-se de inquestionável relevo jurídico,* ***seja examinando-se a postulação quanto à essencialidade do direito de o réu escolher o seu próprio defensor****, seja quanto à invalidade da dispensa, pela autoridade judiciária processante, de testemunhas que o ora paciente arrolara com a cláusula de imprescindibilidade.*
>
> *Observo que o paciente, quando de seu julgamento pelo Tribunal do Júri, manifestou, expressamente, 'que gostaria de ser defendido por seu advogado' (fls. 114 - grifei), havendo sido consignado, então, que o paciente em referência era 'patrocinado pelo Dr. Clovis Sahione (...)' (fls. 114).*
>
> *O exame da ata de julgamento não só confirma essa relevantíssima circunstância (a de o ora paciente haver insistido em que a sua defesa técnica, no Plenário do Júri, fosse conduzida por Advogado que ele mesmo constituíra) como também revela que a Defensora Pública então designada postulara o adiamento da sessão, reconhecendo necessário respeitar-se o direito de escolha do réu (fls. 114).*
>
> *Entendo, como já referido e na linha de anteriores decisões que proferi no HC 88.085-MC/SP, no HC 91.284-MC/SP e no HC 92.091-MC/SP, dos quais fui Relator, que* ***os fundamentos em que se apoia esta impetração revestem-se de inquestionável densidade jurídica, pois concernem ao exercício de uma das garantias essenciais que a Constituição da República assegura a qualquer réu, notadamente em sede processual penal.***
>
> *(...)*
>
> ***Cumpre referir, ainda, que a jurisprudência desta Suprema Corte já reconheceu ser direito daquele que sofre persecução penal escolher o seu próprio defensor*** *(RTJ 117/91, Rel. Min.*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3507963.

OCTAVIO GALLOTTI - RTJ 150/498-499, Rel. Min. MOREIRA ALVES, v.g.), ***sob pena de a decisão judicial que lhe recusa tal prerrogativa jurídica qualificar-se como causa geradora de nulidade processual absoluta****, consoante se verifica de decisões que restaram consubstanciadas em acórdãos assim ementados:*

> ***'(...) O réu tem o direito de escolher o seu próprio defensor. Essa liberdade de escolha traduz, no plano da 'persecutio criminis', específica projeção do postulado da amplitude de defesa proclamado pela Constituição.***
>
> *Cumpre ao magistrado processante, em não sendo possível ao defensor constituído assumir ou prosseguir no patrocínio da causa penal, ordenar a intimação do réu para que este, querendo, escolha outro Advogado. Antes de realizada essa intimação - ou enquanto não exaurido o prazo nela assinalado - não é lícito ao juiz nomear defensor dativo sem expressa aquiescência do réu'. (RTJ 142/477, Rel. Min. CELSO DE MELLO)*
>
> *'(...) A jurisprudência desse Pretório tem entendimento firmado no sentido de que o réu deve ser cientificado da renúncia do mandato pelo advogado, para que constitua outro, sob pena de nulidade por cerceamento de defesa.*
>
> 'Habeas corpus' *deferido' (HC 75.962/RJ, Rel. Min. ILMAR GALVÃO)"* (grifei).

Trago, também, o escólio doutrinário de Antônio Scarance Fernandes, que assim se pronuncia:

> ***"26.6 O direito de escolha do defensor.***
>
> ***É importante assegurar ao acusado*** *como derivação do direito à defesa técnica,* ***a possibilidade de escolher defensor****, porque a relação se deve estabelecer entre os dois é de recíproca confiança.*
>
> ***O acusado pode indicar o defensor no interrogatório*** *(art. 266), mas, se não o fizer dessa forma, pode constituí-lo por procuração.* ***O juiz não pode substituir o defensor por outro de sua nomeação, só o próprio acusado pode contratar outro defensor****. Quando o defensor deixa de realizar os atos de seu mister,*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3507963.

> *como, por exemplo, deixa de apresentar as alegações finais, o juiz deve intimar o acusado a constituir outro defensor. Caso não o faça, aí sim o juiz poderá nomear advogado para defendê-lo.*
>
> ***Havendo defensor nomeado, o acusado tem direito a substituí-lo por outro, desde que seja por defensor constituído*** *(art. 263)"*[1] (grifei).

No caso dos autos, restou evidente, a meu ver, que esse direito constitucional do réu, qual seja, o de ser defendido pelo advogado que escolheu, foi-lhe sonegado, pois o Supremo Tribunal Federal continuou a intimar os advogados Dagoberto Dufau e Elaine Cristina de Souza Camprepher, mesmo depois de haver expressado, em interrogatório, perante o juiz que dirigia a audiência, o seu desejo de ser defendido por outro causídico.

Mesmo que se entenda que aquela manifestação do acusado **CARLOS ALBERTO QUAGLIA**, feita em juízo, durante seu interrogatório, não teria o condão de revogar os poderes outorgados aos Drs. Dagoberto Dufau e Elaine Cristina de Souza Camprepher, não se pode ignorar o fato de que, logo depois, foi juntada procuração s autos constituindo o Dr. Haroldo Rodrigues como advogado do acusado (fl. 15.171, vol. 70).

Nesse caso, a meu sentir, não há dúvida: a outorga de um novo mandato, como ocorreu no caso sob exame, implica a revogação tácita do mandato anterior.

Nessa linha, trago a lição de César Fiuza, *in verbis*:

> *"O mandato pode ser extinto pela vontade do mandante ou do mandatário. Daí teremos a revogação ou a renúncia.*
>
> (...)

1 FERNANDES, ANTÔNIO SCARANCE. Processo Penal Constitucional. 5ª Edição revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 300.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3507963.

> ***Pode ser expressa a revogação ou tácita. Será tácita*** *quando o mandante assumir os negócios que estavam a cargo do mandatário ou* ***quando nomear outro mandatário***"[2] (grifei).

Por todas essas razões, entendo que ocorreu a revogação dos poderes outorgados aos advogados Dagoberto Dufau e Elaine Cristina de Souza Campreper, seja de forma expressa pela manifestação do réu em audiência de interrogatório, seja de forma tácita pela constituição de novo advogado, mediante a juntada do competente instrumento de mandato aos autos (fl. 15.171).

Não obstante, o Supremo Tribunal Federal, como assinalei, continuou a intimar os advogados Dagoberto Dufau e Elaine Cristina de Souza Campreper, o que acarretou, a meu ver, a nulidade absoluta dos atos processuais subsequentes à nomeação do novo advogado.

Ressalto, ademais, que a renúncia ao mandato, juntada aos autos, em 6/12/2010 (fl. 40.731), pelos primitivos patronos, Dagoberto Dufau e Elaine Cristina de Souza Campreper, não gerou efeito jurídico algum, pois, como sustentei antes, os poderes a eles conferidos já haviam sido revogados pelo outorgante, **CARLOS ALBERTO QUAGLIA** em momento bem anterior, isto é, em 30/1/2008, por ocasião de seu interrogatório.

Além disso, penso, *concessa venia*, que o fato de o Ministro Relator ter determinado a intimação do réu **CARLOS ALBERTO QUAGLIA** "*para,* ***querendo****, constituir* ***outro*** *advogado, com a advertência de que, caso não o faça, ser-lhe-á nomeado defensor público*" (grifei), não tem o condão de infirmar as premissas que assentei acima, as quais se baseiam na firme jurisprudência desta Suprema Corte.

Isso porque o despacho é absolutamente claro: o réu só deveria se

2 FIUZA, César. *Direito Civil: curso completo.* 10ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 579-580.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3507963.

manifestar caso quisesse constituir um novo advogado, isto é, parece-me ilógico que ele fosse obrigado a noticiar ao Tribunal que queria manter o advogado já constituído nos autos, uma vez que tal informação já se encontrava encartada no processo e, portanto, deveria ser objeto de conhecimento desta Corte. Além disso, reafirmo que nunca houve dúvida quanto à subsistência do mandato outorgado ao Dr. Haroldo Rodrigues, que de resto não foi intimado daquele despacho e, dessa forma, também não seria coerente exigir que informasse ao STF sua permanência como patrono do réu.

Além disso, é de destacar-se que também não seria o caso de atuação da Defensoria Pública da em prol do réu.

É que, em 11/2/2011, o Ministro Relator proferiu o seguinte despacho:

> *"DESPACHO (referente às petições nº 53/2011 e nº 286/2011, bem como ao ofício protocolizado nesta Corte sob o nº 828/2011): Junte-se.*
>
> *Certifique a Secretaria se o denunciado Carlos Alberto Quaglia constituiu outro advogado, conforme despacho de fls. 50.726-50.729.*
>
> *Caso o acusado Carlos Alberto Quaglia não tenha outro advogado constituído nos autos, além daqueles que renunciaram ao mandato por ele outorgado, intime-se a Defensoria Pública da União para pro*ceder à sua defesa".

Como se percebe, o Ministro Relator determinou a intimação da Defensoria Pública da União, **caso** o acusado **CARLOS ALBERTO QUAGLIA** não tivesse outro advogado constituído nos autos, além daqueles que renunciaram ao mandato por ele outorgado.

Ocorre que, à época do despacho do Ministro Relator, qual seja, 11/2/2011, já havia sido juntada aos autos a procuração constituindo o Dr. Haroldo Rodrigues como advogado de **CARLOS ALBERTO QUAGLIA**,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3507963.

isto é, em 31/1/2008 (fl. 15.171, vol. 70). Esse fato foi ignorado pelos setores do Tribunal responsáveis pela conferência da juntada de documentos ao processo e, em consequência, pela regular marcha do feito.

Essa procuração – sublinho - em nenhum momento foi revogada. Não há dúvida quanto a isso. E mais. O Ministro Relator foi expresso: a atuação da Defensoria Pública só ocorreria se o réu não tivesse advogado constituído nos autos. Mas tinha.

Como justificar, então, a atuação da Defensoria Pública, sonegando ao réu o direito fundamental de escolher o seu defensor para apresentar alegações finais?

As alegações finais constituem parte essencial da defesa técnica do acusado, conforme assentou o Min. Cezar Peluso por ocasião do julgamento do HC 92.680/SP, cujo acordão foi assim ementado:

> *"AÇÃO PENAL. Processo. Defesa. Alegações finais. Não apresentação pelo patrono constituído. Intimação prévia regular. Nomeação de defensor dativo ou público para suprir a falta. Medida não providenciada pelo juízo. Julgamento subsequente da causa. Condenação do réu. Inadmissibilidade. Cerceamento de defesa caracterizado. Violação do devido processo legal. Nulidade processual absoluta. Pronúncia. HC concedido, em parte, para esse fim. Precedentes. Interpretação dos arts. 5º, LIV e LV, da CF, e 261, 499, 500 e 564 do CPP. Padece de nulidade absoluta o processo penal em que, devidamente intimado, o advogado constituído do réu deixa de apresentar alegações finais, sem que o juízo, antes de proferir sentença condenatória, lhe haja designado defensor dativo ou público para suprir a falta*".

Destaco, por oportuno, trechos do voto desse magistrado que explicitam o caráter essencial daquela peça defensiva:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3507963.

"1. Posição outrora dominante nesta Corte não reconhecia nulidade processual, quando a defesa, regularmente intimada, deixava de oferecer alegações finais (...).

Permito-me, no entanto, discordar de tal postura, frente ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República, verbis *(...).*

Uma decorrência linear da garantia constitucional da ampla defesa é o caráter necessário da defesa técnica. O art. 261 do Código de Processo Penal estatui, ao propósito, que 'nenhum acusado, ainda que ausente ou foragido, será processado ou julgado sem defensor'. Não se trata de mera exigência formal: a defesa deve ser exercida de fato, com observância de todos os ônus que, guardando pertinência com a estratégia escolhida, lhe dispõe a lei, razão pela qual o juiz pode, senão que deve, declarar indefeso o réu, caso a defesa técnica não corresponda 'ao mínimo aguardado para uma efetiva ampla defesa'.

(...)

2. Induvidosas a essencialidade e indisponibilidade da defesa técnica no processo penal, resta analisar o papel das alegações finais no contexto do processo condenatório.

Para GRINOVER, GOMES FILHO e FERNANDES, toda a instrução criminal atinge a finalidade com o oferecimento das alegações pelos participantes do contraditório. Para os autores, é esse o momento em que todas as atividades desenvolvidas pela acusação e pela defesa durante o processo convergem para a decisão judicial. Diríamos que nesse ato é que se concentram e resumem, como remate de todas as suas atividades úteis em primeiro grau, as conclusões que representam a posição substantiva de cada parte perante a acusação, considerada agora à luz das provas, enquanto último ato que lhes pesa a título de ônus e colaboração na formação da sentença, como exigência da estrutura contraditória do justo processo da lei (due process of law).

(...)

Ora, em sendo a defesa técnica essencial e indisponível e, no âmbito de atuação, fundamentais as alegações finais para seu concreto exercício - a ponto de esta Corte entender devam ser formuladas exclusivamente por advogado -, não consigo chegar a outra conclusão que não a da inviabilidade de julgamento, legal e justo, sem a devida e

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3507963.

> *apta apresentação dessa relevantíssima peça processual. Não se compadece com a garantia da plenitude da defesa que alegações finais sejam subscritas pelo próprio réu sem habilitação, ou que o não sejam por ninguém!*
>
> *(...)*
>
> *Em suma, estou em que, à luz da Constituição da República (art. 5º, LIV e LV), não é lícito condicionar a estima da efetividade que, como garantia insuprimível, predica ao exercício do direito de defesa, aos efeitos práticos da falta de apresentação de defesa técnica*".

Assim, entendo que ocorreu uma nulidade absoluta, ou seja, de caráter insanável no presente feito, uma vez que o direito fundamental do réu de ver-se defendido pelo patrono que escolheu foi-lhe negado.

Esse cerceamento, evidentemente, causou prejuízo irreparável ao réu **CARLOS ALBERTO QUAGLIA**, que não pode exercer com plenitude outro, além daquele da escolha de seu defensor direito fundamental, qual seja, o contraditório e a ampla defesa, com todos os meios e recursos a ela inerentes.

Estou convicto, ademais, de que o réu foi privado da possibilidade de fazer com que fossem ouvidas as testemunhas por ele arroladas em sua defesa prévia (fls. 15.173-15.175, vol. 70), pedido esse, inclusive, assinado pelo Dr. Haroldo Rodrigues.

Com efeito, no despacho de fls. 15.759-15760, vol. 91, proferido em 6/2/2009, o Ministro Relator assentou o seguinte:

> "*Uma vez que foi ouvida a última testemunha arrolada pela acusação, no último dia 2 de fevereiro, terá início agora a fase de oitiva de testemunhas de defesa.*
>
> *Como salientei no despacho anterior, dentre essas testemunhas, algumas residem no exterior (Estados Unidos, Bahamas, Argentina e Portugal), o que exige a extração de cartas rogatórias.*
>
> *Contudo, no último dia 9 de janeiro, entrou em vigor a Lei n°*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3507963.

11.900/2009, que alterou o Código de Processo Penal e inseriu o art. 222-A, cujo teor é o seguinte:

'Art. 222-A. As cartas rogatórias só serão expedidas se demonstrada previamente a sua imprescindibilidade, arcando a parte requerente com os custos de envio'.

Com isto, torna-se necessária a manifestação dos réus JOSÉ MOHAMED JANENE, EMERSON ELOY PALMIERI, ROBERTO JEFFERSON, MARCOS VALÉRIO, JOSÉ DIRCEU, ***CARLOS ALBERTO QUAGLIA****, ZILMAR FERNANDES, KÁTIA RABELLO, JOSÉ ROBERTO SALGADO e CRISTIANO DE MELO PAZ, no sentido de demonstrar a imprescindibilidade da oitiva das testemunhas por eles arroladas que residam no exterior.*

Por outro lado, é importante esclarecer que, nos termos da lei recém-promulgada, os custos do envio de cada carta rogatória (no caso, seria necessário expedir quatro cartas) deverão ser arcados pelas respectivas defesas, que deverão adiantar os valores de modo a viabilizar a realização da diligência.

(...)

Assim, tendo em vista o custo astronômico do processamento de cartas rogatórias em um processo judicial desta dimensão, determino aos réus supramencionados que, no prazo de 05 (cinco) dias:

a) ***informem se insistem ou não na oitiva das testemunhas com residência no exterior****;*

b) ***caso insistam, demonstrem a imprescindibilidade destas testemunhas, devendo esclarecer qual o conhecimento que elas têm dos fatos e a colaboração que poderão prestar para a instrução da presente ação penal****; e*

c) caso seja demonstrada sua imprescindibilidade, manifestem-se sobre eventual opção pela oitiva das testemunhas por via menos dispendiosa do que a carta rogatória, como, por exemplo, optando por sua oitiva no Brasil, através do pagamento de passagens de ida e volta para as mesmas" (grifei).

Por ocasião da 4ª Questão de Ordem nesta Ação Penal, o Ministro Relator deixou consignado que:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3507963.

> "*(...) No que diz respeito às testemunhas Roberto Rojas e Josefina Grecco, arroladas por Carlos Alberto Quaglia, não obstante o despacho de fls. 19.759-19.760,* ***não houve confirmação do desejo da defesa em ouvi-las, tampouco foi demonstrada a imprescindibilidade das suas inquirições****, conforme estabelece o art. 222-A do CPP, na redação dada pela Lei 11.900/2009.*
>
> *Logo, impõe-se o indeferimento, também, dessas oitivas*".

Ora, o silêncio da defesa ocorreu, porque a intimação daquele despacho foi feita, unicamente, na pessoa do Dr. Dagoberto Antoria Dufau (DJe 29, de 12/2/2009), que àquela altura, como se viu, não era mais o patrono do réu **CARLOS ALBERTO QUAGLIA**, pois ela havia revogado o mandato que lhe outorgou, como já apontei.

Além disso, o prejuízo para a defesa, como sustentou o Defensor Público da União:

> "*(...) ganha ainda maior relevância porque a acusação de lavagem de dinheiro e de quadrilha que pesam sobre os ombros do Sr. Quaglia tem sustentáculo exclusivamente em depoimentos testemunhais, conforme teremos a oportunidade de demonstrar mais adiante, de modo que o acompanhamento desses depoimentos por seu advogado era medida que se fazia imperiosa* ***(art. 5º, LV, CRFB 1988)****.*"

Penso, destarte, que o prejuízo para a defesa é patente. E essa preocupação foi externada pelo Min. Celso de Mello, por ocasião da sustentação oral do Defensor Público-Geral da União. Confira-se:

> "*Parece-me também que esse réu em particular,* ***Carlos Alberto Quaglia****, tendo em vista essa possível falha na comunicação processual, absolutamente imprescindível, foi privado da possibilidade de formular perguntas aos demais litisconsortes penais passivos*".

Constato, ainda, que as outras duas testemunhas arroladas pela

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3507963.

defesa também não foram ouvidas, conforme se observa da informação prestada pelo juízo da 2ª Vara Federal Criminal na 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, *in verbis*:

> "*Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência, nos autos da Carta de Ordem em epígrafe, para informar que as testemunhas de defesa FRANCISCO FERNANDEZ e NAJUN AZARIO FLATO TURNER, arroladas pelo corréu Carlos Alberto Quaglia, não comparecerem à audiência de 26/05/09, em razão de não terem sido localizados nos endereços constantes dos autos, haja vista certidões às fls. 449 (verso) e 366 (verso), respectivamente, cujas cópias seguem junto ao presente*".

O prejuízo, portanto, para a defesa é evidente. Destaco, ademais, que, ainda que se considere regular a intimação dos advogados Dagoberto Dufau e Elaine Cristina de Souza Camprepher, ao longo de quase três anos (janeiro de 2008 a dezembro de 2010), não encontrei, após detida revisão dos autos, nenhum ato praticado por eles nesse período, quer dizer, tais causídicos não exerceram a defesa de fato do acusado, a qual ficou apenas no papel, o que, na linha da jurisprudência desta Corte, por si só, acarreta nulidade.

Nessa linha, é firme o entendimento de que a ausência de defesa técnica efetiva é causa de nulidade. Confira-se o teor da Súmula 523, *in verbis*:

> "*NO PROCESSO PENAL, A FALTA DA DEFESA CONSTITUI NULIDADE ABSOLUTA, MAS A SUA DEFICIÊNCIA SÓ O ANULARÁ SE HOUVER PROVA DE PREJUÍZO PARA O RÉU*".

Estou, *data venia*, convencido de que restou comprovado que a inércia dos advogados Dagoberto Dufau e Elaine Cristina de Souza Camprepher, causou efetivo prejuízo ao réu **CARLOS ALBERTO**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3507963.

QUAGLIA, pois aqueles não praticaram nenhum ato ao longo da ação penal, estando ausentes, inclusive, nos interrogatórios de **ENIVALDO QUADRADO** e **BRENO FISCHBERG**, corréus que mencionaram a prática de condutas delituosas pelo acusado.

Ressalto, ainda, que as duas intimações a que se referiu o Defensor Público-Geral Federal, feitas na pessoa de Dr. Haroldo Rodrigues, o advogado de fato e de direito de **CARLOS ALBERTO QUAGLIA**, foram realizadas pelos juízos federais em cumprimento de Cartas de Ordens (fls. 18.804 e 22.550), os quais, diferentemente do Supremo Tribunal Federal, perceberam que aquele era o verdadeiro patrono do réu.

Por fim, não posso deixar de registrar que a não decretação dessa nulidade certamente causará perplexidade por parte daqueles que acompanham os trabalhos desta Suprema Corte, pois este sodalício tem se mostrado extremamente rigoroso no cumprimento das normas processuais, sobretudo em matéria penal.

Foi a situação, por exemplo, discutida nos autos do AI 798.086/TO, de relatoria do então Presidente desta Suprema Corte, Ministro Cezar Peluso. Em 21/3/2012, Sua Excelência determinou a **republicação** de decisão anteriormente publicada em 9/6/2010, por ausência do nome dos advogados legalmente constituídos.

Cuidava-se, na origem, de agravo de instrumento interposto por José Wilson Siqueira Campos, Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), Ronaldo Dimas Nogueira Pereira e Coligação União do Tocantins, contra decisão denegatória de seguimento de recursos extraordinários.

Tais recursos que impugnaram acórdão em que o Tribunal Superior Eleitoral cassou os diplomas, respectivamente, de Governador e Vice-Governador do Estado de Tocantins, obtidos por Marcelo de Carvalho Miranda e Paulo Sidnei Antunes nas eleições de 2006.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3507963.

Eis o inteiro teor da supracitada decisão, publicada no DJE de **12/4/2012**:

> *"Os agravantes apresentaram pedido de reabertura de prazo recursal, uma vez que, não obstante a existência de partes distintas com procuradores distintos, a publicação da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento fez referência, tão somente, ao nome da advogada de um dos agravantes, Dra. Camila Rodrigues Rosal.*
>
> *2. Determinei a requisição dos autos ao Tribunal Superior Eleitoral.*
>
> *3. Verifico que, **em face do que dispõe o art. 236, § 1º, do CPC, é indispensável que da publicação constem os nomes dos advogados das partes**.*
>
> *4. Nesses termos, determino que a Secretaria proceda à retificação da autuação dos presentes autos, para que conste o nome de todos os advogados constituídos pelos litisconsortes, com a consequente republicação da decisão de fl. 589.*
>
> *Publique-se. Int.."* (grifei).

Destaco, por relevante, que o despacho implicou o cancelamento do trânsito em julgado, em 21/6/2010, cuja expressão aparece riscada no andamento processual extraído do sítio eletrônico deste Tribunal [3].

Contra essa decisão do Ministro Cezar Peluso, foram interpostos os agravos regimentais de fls. 637-644 e 648-651, os quais restaram rejeitados de plano, pelo atual Presidente desta Corte, Ministro Ayres Britto, invocando o argumento de que se tratava de matéria de ordem pública, nos seguintes termos:

> "*Nesse cenário, a decisão do Ministro Cezar Peluso, que determinou, em 21 de março de 2012, a 'retificação da autuação dos presentes autos, para que [constasse] o nome de todos os advogados*

3 stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=3874470.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3507963.

> *constituídos pelos litisconsortes, com a consequente republicação da decisão de fl. 589', tem contornos meramente formais. Diante de erro material na publicação da decisão denegatória de seguimento do agravo de instrumento,* ***questão de ordem pública e, portanto, passível de atuação ex officio****, o caso era mesmo de adoção da medida saneadora.*
>
> *(...)*
>
> *Ante o exposto,* ***indefiro*** *os pedidos contidos nas petições de fls. 656/660 e 731/734, ao tempo em que também* ***nego seguimento*** *aos agravos regimentais de fls. 637/644 e 648/651.*
>
> *11. Arquivem-se os autos".*

Diante de todo o exposto, entendo que se registrou manifesto prejuízo à defesa de **CARLOS ALBERTO QUAGLIA**, razão pela qual acolho a preliminar para anular o processo a partir da defesa prévia do réu e, em consequência, determinar o desmembramento do feito, remetendo cópia dos autos para o primeiro grau de jurisdição, a fim de que lá prossiga a persecução penal movida contra o acusado.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3507963.

15/08/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO SOBRE PRELIMINAR
(DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, com duas palavras, levando em conta, mais uma vez, a natureza da incompetência: diz respeito à função; logo, é absoluta. Enquanto aberta a jurisdição, há a possibilidade de ser reconhecida, não se tendo a preclusão.

Continuo convencido de que a competência do Supremo não é passível de ser aditada por norma processual comum, presente no Código de Processo Penal, como são as alusivas à conexão – conexão probatória – e à continência, ou seja, o envolvimento, no processo, de diversos acusados.

Há outra faceta que se refere ao princípio do Estado acusador, também natural, a somar-se, portanto, à problemática do juiz natural.

É possível – e costumo dizer que é muito difícil corrigir as coisas que começam, sob a minha óptica, com a devida vênia dos colegas, erradas – que tenhamos, dentro em pouco, outro desmembramento. Não vou adiantar ponto de vista quanto a ele, mas aguardemos e não nos mostremos, posteriormente, surpresos quanto à consequência. Gira em torno, apenas para aguçar a inteligência dos colegas, da denominada via atrativa, calcada na necessidade de pronunciamento único. Vamos aguardar!

Peço vênia para acolher as preliminares suscitadas.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3134105.

15/08/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

ADITAMENTO AO VOTO S/ PRELIMINAR
(DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO)

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Senhor Presidente, evidentemente, depois da longa discussão que nós tivemos sobre o assunto na questão de ordem que foi levantada pelo eminente advogado do réu José Salgado, Doutor Márcio Thomaz Bastos, eu vou rejeitar a preliminar que foi levantada pelo réu José Genoíno e também por Marcos Valério.

Na ocasião em que o ilustre advogado levantou a questão de ordem da tribuna, para algumas pessoas, talvez mais desavisadas, causou uma certa espécie - erradamente, penso - o fato de eu ter um voto alentado, preparado. Mas é que eu, como Revisor, já tinha estudado, de forma vertical, o assunto exatamente para, na oportunidade própria, que seria esta, acolher esta preliminar no sentido de assentar a incompetência da Corte pelos motivos que veiculei, no tocante àqueles réus que não têm prerrogativa de foro.

Mas entendo que a questão está superada, quanto a essa preliminar levantada por José Genoíno e por Marcos Valério, eu então a rejeito no que toca à incompetência do Supremo Tribunal Federal para julgá-los.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3507964.

15/08/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

EXPLICAÇÃO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, perdoe-me, apenas para me penitenciar, porque acabei me antecipando ao revisor, e ele deve atuar no tocante ao fundo, não apenas sob o aspecto formal, de simples vitrine.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Eu agradeço essa observação de Vossa Excelência, mas quero assentar que as intervenções de Vossa Excelência são sempre muito bem-vindas, porque são sempre esclarecedoras.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3115818.

15/08/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO PENAL 470

EXPLICAÇÃO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Senhor Presidente, eu gostaria de sugerir a Vossa Excelência que destaquemos apenas as preliminares mais robustas, mais sérias, porque várias delas são mera repetição daquilo que a Corte já julgou.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Eu vou fazer a votação sem a coleta individualizada de votos, salvo se algum Ministro pedir destaque, que foi o caso.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Está certo.

###

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3422360.

15/08/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

ADITAMENTO AO VOTO S/ PRELIMINAR
(IMPEDIMENTO DO RELATOR)

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Senhor Presidente, como Revisor, eu não tenho divergência, mas preciso demonstrar que estudei os autos e conheço a questão levantada, e quero, em complemento ao que disse Sua Excelência o Relator, aduzir que os réus Marcos Valério, Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg arguiram o impedimento do Ministro Relator sob o fundamento de que Sua Excelência teria, em mais de uma oportunidade, se pronunciado antecipadamente quanto ao mérito da ação penal movida contra o réu.

Mas eu digo aqui, em meu voto, que ocorre que o Supremo Tribunal Federal, em 24/5/2012, manteve a decisão proferida pelo eminente Ministro Presidente, que indeferira de plano o pedido de Arguição de Impedimento 4, e o respectivo acórdão foi publicado em 29/6/2012. Portanto, existe uma decisão do Presidente, que rejeita de plano o impedimento, e existe uma decisão do Plenário, que confirma esta decisão monocrática.

Eu acompanho o Relator, rejeitando a preliminar.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3507966.

15/08/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
REVISOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RÉU(É)(S)	: JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA
ADV.(A/S)	: JOSÉ LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA
RÉU(É)(S)	: JOSÉ GENOÍNO NETO
ADV.(A/S)	: SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES
RÉU(É)(S)	: DELÚBIO SOARES DE CASTRO
ADV.(A/S)	: CELSO SANCHEZ VILARDI
RÉU(É)(S)	: SÍLVIO JOSÉ PEREIRA
ADV.(A/S)	: GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARÓ
RÉU(É)(S)	: MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA
ADV.(A/S)	: MARCELO LEONARDO
RÉU(É)(S)	: RAMON HOLLERBACH CARDOSO
ADV.(A/S)	: HERMES VILCHEZ GUERRERO
RÉU(É)(S)	: CRISTIANO DE MELLO PAZ
ADV.(A/S)	: CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FILHO
ADV.(A/S)	: JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S)	: CAROLINA GOULART MODESTO GUIMARÃES
ADV.(A/S)	: CASTELLAR MODESTO GUIMARAES NETO
ADV.(A/S)	: IZABELLA ARTUR COSTA
RÉU(É)(S)	: ROGÉRIO LANZA TOLENTINO
ADV.(A/S)	: PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S)	: SIMONE REIS LOBO DE VASCONCELOS
ADV.(A/S)	: LEONARDO ISAAC YAROCHEWSKY
ADV.(A/S)	: DANIELA VILLANI BONACCORSI
RÉU(É)(S)	: GEIZA DIAS DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S)	: KÁTIA RABELLO
ADV.(A/S)	: THEODOMIRO DIAS NETO
RÉU(É)(S)	: JOSE ROBERTO SALGADO
ADV.(A/S)	: MÁRCIO THOMAZ BASTOS
RÉU(É)(S)	: VINÍCIUS SAMARANE

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3632147.

ADV.(A/S)	:JOSÉ CARLOS DIAS
RÉU(É)(S)	:AYANNA TENÓRIO TÔRRES DE JESUS
ADV.(A/S)	:ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
RÉU(É)(S)	:JOÃO PAULO CUNHA
ADV.(A/S)	:ALBERTO ZACHARIAS TORON
RÉU(É)(S)	:LUIZ GUSHIKEN
ADV.(A/S)	:JOSÉ ROBERTO LEAL DE CARVALHO
RÉU(É)(S)	:HENRIQUE PIZZOLATO
ADV.(A/S)	:MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RÉU(É)(S)	:PEDRO DA SILVA CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO
ADV.(A/S)	:EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO
RÉU(É)(S)	:JOSE MOHAMED JANENE
ADV.(A/S)	:MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA
RÉU(É)(S)	:PEDRO HENRY NETO
ADV.(A/S)	:JOSÉ ANTONIO DUARTE ALVARES
RÉU(É)(S)	:JOÃO CLÁUDIO DE CARVALHO GENU
ADV.(A/S)	:MARCO ANTONIO MENEGHETTI
RÉU(É)(S)	:ENIVALDO QUADRADO
ADV.(A/S)	:PRISCILA CORRÊA GIOIA
RÉU(É)(S)	:BRENO FISCHBERG
ADV.(A/S)	:LEONARDO MAGALHÃES AVELAR
RÉU(É)(S)	:CARLOS ALBERTO QUAGLIA
PROC.(A/S)(ES)	:DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RÉU(É)(S)	:VALDEMAR COSTA NETO
ADV.(A/S)	:MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S)	:JACINTO DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S)	:DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S)	:ANTÔNIO DE PÁDUA DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S)	:DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S)	:CARLOS ALBERTO RODRIGUES PINTO (BISPO RODRIGUES)
ADV.(A/S)	:MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S)	:ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO
ADV.(A/S)	:LUIZ FRANCISCO CORRÊA BARBOSA
RÉU(É)(S)	:EMERSON ELOY PALMIERI
ADV.(A/S)	:ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3632147.

ADV.(A/S)	:HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA
RÉU(É)(S)	:ROMEU FERREIRA QUEIROZ
ADV.(A/S)	:JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S)	:RONALDO GARCIA DIAS
ADV.(A/S)	:FLÁVIA GONÇALVEZ DE QUEIROZ
ADV.(A/S)	:DALMIR DE JESUS
RÉU(É)(S)	:JOSÉ RODRIGUES BORBA
ADV.(A/S)	:INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO
RÉU(É)(S)	:PAULO ROBERTO GALVÃO DA ROCHA
ADV.(A/S)	:MÁRCIO LUIZ DA SILVA
ADV.(A/S)	:DESIRÈE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES
ADV.(A/S)	:JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO
RÉU(É)(S)	:ANITA LEOCÁDIA PEREIRA DA COSTA
ADV.(A/S)	:LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA
RÉU(É)(S)	:LUIZ CARLOS DA SILVA (PROFESSOR LUIZINHO)
ADV.(A/S)	:MÁRCIO LUIZ DA SILVA
RÉU(É)(S)	:JOÃO MAGNO DE MOURA
ADV.(A/S)	:OLINTO CAMPOS VIEIRA
RÉU(É)(S)	:ANDERSON ADAUTO PEREIRA
ADV.(A/S)	:ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S)	:JOSÉ LUIZ ALVES
ADV.(A/S)	:ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S)	:JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE MENDONÇA (DUDA MENDONÇA)
ADV.(A/S)	:LUCIANO FELDENS
RÉU(É)(S)	:ZILMAR FERNANDES SILVEIRA
ADV.(A/S)	:LUCIANO FELDENS

DEBATE

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, quem pode rejeitar, em tese, poderia acolher. Entendo que a matéria está julgada, que não cabe mais pronunciamento sobre o tema, tendo em conta que a causa de pedir é pretérita, que já passou pelo crivo do Supremo.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3632147.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Observo, Senhor Presidente, que o eminente Relator **propõe que se oficie** à Ordem dos Advogados do Brasil "*com a narrativa dos fatos aqui discutidos*". Apreciaria que o eminente Relator explicitasse melhor o conteúdo dessa proposta.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Em relação a essa preliminar, Ministro Celso?

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Sim, **pois**, *salvo melhor juízo*, parece-me que o Ministro Revisor apreciou a questão concernente à exceção de suspeição oposta por Marcos Valério e também examinou a alegação de parcialidade suscitada por Enivaldo Quadrado.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Não, essa é outra.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Não estamos discutindo essa não.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Essa não está sendo discutida ainda.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Compreendo que o Ministro Revisor cuidou da alegação suscitada por Enivaldo Quadrado e por Breno Fischberg.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Não chegamos a essa ainda não, Ministro Celso.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Bom, então já adiantei meu voto com relação a essa.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Foi um adiantamento do voto.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3632147.

15/08/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO PENAL 470

ESCLARECIMENTO

(SUSPEIÇÃO DO RELATOR)

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Bom, já que Vossa Excelência, Ministro Celso, levantou essa questão, eu vou trazê-la imediatamente. E digo de antemão que o faço com muita tristeza, porque essa preliminar diz respeito a ataques puramente pessoais feitos à minha pessoa pelos advogados Antônio Sérgio Moraes Pitombo, Leonardo Magalhães Avelar e Conrado Almeida Corrêa Gontijo.

* * * * *

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3422362.

15/08/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

ADITAMENTO AO VOTO S/ PRELIMINAR
(SUSPEIÇÃO DOR RELATOR
/ENCAMINHAMENTO DE OFÍCIO À OAB)

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Senhor Presidente, inicialmente, eu queria manifestar minha integral solidariedade ao eminente Relator por eventual aleivosia que tenham assacado contra Sua Excelência, seja por meio da Imprensa, seja, eventualmente, por outro instrumento qualquer.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Consta dos autos. Mas eu não li tudo.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - No caso, dos autos. Mas peço vênia para me apartar do entendimento do eminente Relator quanto à última parte. E o faço pelo seguinte motivo.

A Constituição Federal é muito clara quando, no artigo 133, estabelece que:

> "*Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.*"

Eu penso que essa ampla liberdade que tem o advogado no exercício da profissão é uma garantia não do profissional, mas da própria cidadania, assim como são os predicamentos da magistratura.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Inclusive de ofender o juiz? É o que está em jogo.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Não. Com todo respeito - já manifestei a minha solidariedade integral a Vossa Excelência -, mas o ordenamento jurídico possui instrumentos próprios para que Vossa Excelência, se entender que sua honra subjetiva tenha sido atacada, possa defender-se.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Não é a minha honra. É a honra desta Corte, Ministro. É a honra desta Corte, não

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3507968.

a minha honra pessoal. A minha pouco me interessa. Nem conheço o advogado.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Pois não. Se a Corte entender nesse sentido, eu me associarei à conclusão da Corte.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3507968.

15/08/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

DEBATE

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - O eminente Revisor não subscreve o encaminhamento da matéria à Ordem dos Advogados do Brasil?

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Não subscreve. Proponho que superemos rapidamente isso e passemos a... Eu tinha que expor, Senhor Presidente, porque isso constou das alegações finais. Constou das alegações finais. Eu não estou trazendo nada que ...

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Vossa Excelência não pede o encaminhamento então, não é?

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Eu peço o encaminhamento.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Então, é sobre isso que o eminente Revisor se pronunciou no sentido contrário.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Sim.

O SENHOR ANTÔNIO SÉRGIO A. DE MORAES PITOMBO (ADVOGADO DOS RÉUS ENIVALDO QUADRADO E BRENO FICHBERG) - Senhor Presidente, desculpe-me. Eu sou o advogado.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Matéria de fato, Excelência?

O SENHOR ANTÔNIO SÉRGIO A. DE MORAES PITOMBO (ADVOGADO DOS RÉUS ENIVALDO QUADRADO E BRENO FICHBERG) - Matéria de fato.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Exclusivamente de fato?

O SENHOR ANTÔNIO SÉRGIO A. DE MORAES PITOMBO (ADVOGADO DOS RÉUS ENIVALDO QUADRADO E BRENO FICHBERG) - Exclusivamente de fato.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) -

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3599803.

Consulto o emitente Relator.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Eu não defiro, porque sua Excelência teve a oportunidade de fazer as suas sustentações orais. Escondeu do grande público as ofensas que fez a mim nas sustentações orais, mas essas ofensas continuam aqui, e eu as trouxe, caso a Corte queira ouvi-las em sua inteireza. Essa é a minha posição.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Bem, doutor Sérgio Pitombo, diante do pronunciamento...

O SENHOR ANTÔNIO SÉRGIO A. DE MORAES PITOMBO (ADVOGADO DOS RÉUS ENIVALDO QUADRADO E BRENO FICHBERG) - Só um ponto. O Estatuto da Ordem traz duas previsões sobre a hipótese do advogado falar: uma, conforme o Regimento, sobre matéria de fato; a outra, quando há uma hipótese de ilegalidade. Com a devida vênia, a única observação que eu faço é a seguinte: jamais houve intenção de ofender o Relator. O que é uma matéria de direito, que é uma dúvida técnica no processo penal, como eu trabalho nessa Corte, em todos os momentos, sobre a imparcialidade. Eu juntei informações e deduzi matéria de direito. Só isso.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Eu agradeço a Vossa Excelência, porque Vossa Excelência está tecendo considerações de direito, e não mais se situando no campo da matéria de fato. Mas eu agradeço a Vossa Excelência.

O SENHOR ANTÔNIO SÉRGIO A. DE MORAES PITOMBO (ADVOGADO DOS RÉUS ENIVALDO QUADRADO E BRENO FICHBERG) - Só para dizer que a petição não tinha ofensa. Eu só quero reiterar esse ponto.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Presidente, eu gostaria de dizer ao eminente advogado.

O SENHOR ANTÔNIO SÉRGIO A. DE MORAES PITOMBO (ADVOGADO DOS RÉUS ENIVALDO QUADRADO E BRENO FICHBERG) - Eu quero, aliás, pedir desculpas a Vossa Excelência, se interpretou mal.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Vossa

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3599803.

Excelência pensa que não agrediu a mim. Pode não ter agredido a mim, mas agrediu a esta Corte, agrediu a este país.

O SENHOR ANTÔNIO SÉRGIO A. DE MORAES PITOMBO (ADVOGADO DOS RÉUS ENIVALDO QUADRADO E BRENO FICHBERG) - Não havia intenção nem quanto a Vossa Excelência nem a esta Corte. Por favor, Senhor Ministro.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Não faz parte dos meus mores, nem tampouco do grau civilizatório no qual eu me insiro, proferir as palavras que Vossa Excelência proferiu contra a minha pessoa.

O SENHOR ANTÔNIO SÉRGIO A. DE MORAES PITOMBO (ADVOGADO DOS RÉUS ENIVALDO QUADRADO E BRENO FICHBERG) - Não há adjetivo.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Ministro Joaquim Barbosa, o tema já está exaurido no plano da discussão.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Para mim, está bem, Senhor Presidente.

****

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3599803.

15/08/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO S/ PRELIMINAR
(SUSPEIÇÃO DO RELATOR
/ENCAMINHAMENTO DE OFÍCIO À OAB)

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Senhor Presidente, rendo minhas homenagens ao eminente Ministro Relator, mas acompanho e subscrevo os fundamentos do eminente Revisor.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3562497.

15/08/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO S/ PRELIMINAR
(SUSPEIÇÃO DO RELATOR /
ENCAMINHAMENTO DE OFÍCIO À OAB)

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - De ofício?

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Mas para isso ela precisa ser oficiada.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3561707.

15/08/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

ADITAMENTO AO VOTO S/ PRELIMINAR
(SUSPEIÇÃO DO RELATOR
/ENCAMINHAMENTO DE OFÍCIO À OAB)

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Em relação à preliminar, acompanho o Relator, rejeitando-a. Em relação à sugestão de encaminhamento de ofício à Ordem, já tive oportunidade de enfrentar esse tema em outro caso, na Turma, e lá aprendi com o Ministro **Marco Aurélio** que é da tradição da Corte não fazer esse tipo de encaminhamento.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - E perder a sua credibilidade, o seu respeito, não é isso?

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Seguindo a tradição da Corte, peço vênia ao eminente Relator para acompanhar a divergência do Ministro **Lewandowski** no que tange ao encaminhamento.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581415.

15/08/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

TRIBUNAL PLENO
AÇÃO PENAL 470
VOTO S/ PRELIMINAR
(SUSPEIÇÃO DOR RELATOR
/ENCAMINHAMENTO DE OFÍCIO À OAB)

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Presidente, eu também apresento a minha solidariedade integral, tal como feito pelo eminente Ministro Revisor, mas peço vênia na parte também para, tal como ele, acompanhando-o, não encaminhar à Ordem dos Advogados.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3446513.

15/08/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO S/ PRELIMINAR
(SUSPEIÇÃO DO RELATOR/ENCAMINHAMENTO DE OFÍCIO À OAB)

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Senhor Presidente, tenderia a acompanhar o eminente Relator e o voto do Ministro Luiz Fux, mas acho que o fim pretendido já foi alcançado. A Ordem dos Advogados já tomou conhecimento da existência dos termos da arguição. Se há interesse em averiguar, é só pedir certidão dos autos.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Vossa Excelência não faz o encaminhamento formal.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Não o faço exatamente porque será inconsequente.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 2642597.

15/08/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO S/ PRELIMINAR
(SUSPEIÇÃO DOR RELATOR
/ENCAMINHAMENTO DE OFÍCIO À OAB)

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Também, Presidente, entendo que, a partir do debate aqui travado, a matéria já foi submetida à Ordem dos Advogados, que poderá tomar as devidas providências se for o caso.

Também manifesto a solidariedade ao eminente Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3530920.

15/08/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO SOBRE PRELIMINAR
(SUSPEIÇÃO DOR RELATOR/ENCAMINHAMENTO DE OFÍCIO À OAB)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, também tenho o ministro Joaquim Barbosa como um juiz robusto, sob o ângulo moral e físico, em que pese à quadra vivenciada por Sua Excelência, e o Tribunal como inalcançável, presente o que possa ter sido veiculado em peça entranhada no processo.

Se formos ao Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, vamos constatar proclamação, a meu ver, simplesmente pedagógica:

> § 1º No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social.

Mais ainda: não me canso de ressaltar esse dado, e o fiz em uma das últimas sessões no Tribunal Superior Eleitoral:

> "§ 2º No processo judicial, o advogado contribui, na postulação de decisão favorável ao seu constituinte" – portanto o dever primeiro do advogado é para com o constituinte –, "ao convencimento do julgador, e seus atos constituem múnus público."

O § 3º é uma decorrência do que hoje se tem com envergadura maior, porque previsto na Carta da República:

> § 3º No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta lei.

O que é dado colher do voto que o relator teve a gentileza de nos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3134106.

encaminhar há pouco? Que, numa peça jurídica, nas alegações finais, se teria dito que agiria o relator muito mais com os olhos voltados para a mídia.

Não sei o que poderiam falar sobre mim!

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Pois é, Ministro.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Não é? Em passo seguinte, qual seria a expressão, que não vejo, a consubstanciar algo a alcançar o perfil que a sociedade brasileira tem do relator?

Ao final, a defesa alega ser necessária a expressa manifestação do relator quanto ao ânimo de apreciar o processo-crime de forma livre e equilibrada.

A presunção é latente. Tenho certeza de que Sua Excelência pronunciará voto a partir da ciência e consciência possuídas, e nada mais, levando em conta os elementos probatórios do processo.

Confesso, Presidente, que, nos 33 anos de judicatura, jamais me senti alcançado por qualquer frase mais incisiva de defesa em processo. Reafirmando que o relator atuará, como disse, segundo o convencimento formado, e que é robusto sob o ângulo moral e também físico, desacolho a preliminar. Como reiteradamente tenho feito na vida de juiz, digo que excesso, porventura existente, corre à conta do denodo do próprio advogado em defender o constituinte, fazendo-o em processo que pode ter repercussão de gradação maior, porque envolvida a liberdade de ir e vir.

Acompanho o revisor, não endossando a remessa de representação à Ordem dos Advogados do Brasil, fenômeno que não compõe o histórico do Supremo e não sei como, se assim não o for, poderá ser encarada pela Ordem. É como voto.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3134106.

15/08/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO SOBRE QUESTÃO DE ORDEM

(**rejeição** da proposta de encaminhamento de ofício à OAB para a instauração de ação disciplinar contra Advogado)

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Peço vênia, Senhor Presidente, **para rejeitar** a proposta **formulada** pelo eminente Ministro JOAQUIM BARBOSA **no sentido** de oficiar à OAB, para que essa Instituição exerça, *se entender pertinente*, **jurisdição disciplinar** em relação ao profissional indicado pelo ilustre Relator.

Sabemos todos, Senhor Presidente, que a Constituição de 1988, **ao dispor** sobre as funções essenciais à administração da Justiça, **referiu-se**, *de modo expressivo*, **à figura do Advogado e proclamou**, *em seu artigo 133*, que "*O Advogado **é** **indispensável** à administração da justiça, **sendo** **inviolável** por seus atos **e** manifestações **no exercício da profissão**, nos limites da lei*" (**grifei**).

Esse preceito constitucional **consagra** um princípio, *o da essencialidade* da Advocacia, **e** **institui** uma garantia, *a da inviolabilidade pessoal* do Advogado.

O princípio da indispensabilidade tem um sentido institucional. **Ele erige** a Advocacia à condição jurídica **de instituição essencial** à ativação da função jurisdicional do Estado, **de órgão imprescindível** à formação do Poder Judiciário **e**, também, **de instrumento indispensável** à tutela das liberdades públicas.

A proclamação constitucional da inviolabilidade do Advogado, por seus atos **e** manifestações no exercício da profissão, **traduz**, *por isso mesmo*,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3636714.

significativa garantia **do exercício pleno** dos relevantes encargos cometidos pela ordem jurídica **a esse indispensável** operador do Direito.

É certo, *como tem advertido o Supremo Tribunal Federal*, **que a garantia** da intangibilidade profissional do Advogado **não se reveste** de caráter absoluto, **eis** que a cláusula assecuratória **dessa especial** prerrogativa jurídico-constitucional expressamente **submete** a sua prática **aos limites** da lei.

Daí a advertência desta Suprema Corte, **no julgamento do HC 68.170/RS**, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO, **no sentido de que** "***A inviolabilidade*** *a que se refere o art. 133 da Constituição Federal,* ***e que protege*** *o Advogado por seus atos e manifestações* ***no exercício*** *da profissão,* ***encontra*** *seus limites na lei,* ***conforme dispõe*** *aquele mesmo preceito* ***e****, assim,* ***se*** *comete crime,* ***por ele responde***" (**grifei**).

É de registrar, *neste ponto*, **com** JOSÉ AFONSO DA SILVA ("**Curso de Direito Constitucional Positivo**", p. 504, 5ª ed., 1989, RT) – **e na linha** da orientação jurisprudencial **já firmada** por esta Corte –, que "*A inviolabilidade do Advogado, prevista no art. 133, não é absoluta*", **eis que pressupõe** o exercício regular **e** legítimo de sua atividade profissional, **que se revela incompatível** com práticas abusivas **ou** atentatórias à dignidade da profissão **ou** às normas ético-jurídicas que lhe regem o exercício (**HC 75.783/DF**, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI – **HC 80.881/SP**, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA – **HC 82.190/RN**, Rel. Min. GILMAR MENDES, *v.g.*).

Cabe reconhecer que, *no caso*, **atua**, **em favor** do Advogado indicado pelo Relator, **se** configurada estivesse a prática de algum ilícito contra a honra, **a causa** de exclusão da delituosidade, **tal como prevista** no art. 142, **inciso** I, do Código Penal, **que consagra**, em favor desse profissional do Direito, *a cláusula de imunidade judiciária*.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3636714.

É **sempre** importante relembrar que essa regra de proteção **foi reafirmada** pelo art. 7º, **§ 2º**, do Estatuto da Advocacia (**Lei** nº 8.906/94), **que estabeleceu**, *no tema*, **que o Advogado** "*tem imunidade profissional*", **não constituindo** injúria **ou** difamação qualquer pronunciamento de sua parte **no exercício** de sua atividade, **valendo referir**, *no ponto*, **a precisa** abordagem que faz, *dessa matéria*, GISELA GONDIN RAMOS ("**Estatuto da Advocacia**", p. 144, 4ª ed., 2003, OAB/SC Editora), **para quem** "*(...) o instituto da imunidade profissional do advogado retira do fato a característica de ilícito penal*".

Entendo, *por isso mesmo*, na linha **de anteriores** precedentes **emanados** desta Suprema Corte (**HC 87.451/RS**, Rel. Min. EROS GRAU – **Inq 1.674/PA**, Rel. p/ o acórdão Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, *v.g.*), **que a cláusula de imunidade judiciária** prevista no art. 142, **inciso** I, do CP, **relacionada** à prática da Advocacia, *reveste-se da maior relevância*, **ao assegurar** *ao Advogado* **a inviolabilidade** por manifestações que haja exteriorizado **no exercício** da profissão, **ainda** *que a suposta ofensa* tenha sido proferida **contra** magistrado, **desde** que observado vínculo de pertinente causalidade com o contexto em que se desenvolveu determinado litígio (**RT** 612/347).

Essa **percepção** do tema – **reconhecimento** da imunidade profissional do Advogado, **mesmo** em face de suposto discurso contumelioso **dirigido** a magistrado – **foi revelada**, no sentido ora exposto, pela colenda **Segunda Turma** do Supremo Tribunal Federal, **em julgamento** proferido no exame **do RHC 81.750/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, **e reafirmado**, *posteriormente*, em decisão **consubstanciada** em acórdão assim ementado:

> "***INVIOLABILIDADE DO ADVOGADO – CRIMES CONTRA A HONRA – ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO – O 'ANIMUS DEFENDENDI' COMO CAUSA DE DESCARACTERIZAÇÃO DO INTUITO CRIMINOSO DE OFENDER***.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3636714.

*- **A inviolabilidade constitucional** do Advogado**: garantia** destinada **a assegurar-lhe** o pleno exercício de sua atividade profissional.*

*- **A necessidade** de narrar, de defender **e** de criticar **atua** como fator de descaracterização do tipo subjetivo **peculiar** aos delitos contra a honra. **A questão** das excludentes anímicas. **Doutrina**. **Precedentes**.*

*- Os atos **praticados** pelo Advogado **no patrocínio técnico** da causa, **respeitados** os limites deontológicos **que regem** a sua atuação como profissional do Direito **e que guardem** relação **de estrita** pertinência com o objeto do litígio, **ainda** que expressem críticas duras, veementes **e** severas, **mesmo** se dirigidas ao Magistrado, **não podem** ser qualificados como transgressões ao patrimônio moral **de qualquer** dos sujeitos processuais, **eis** que o 'animus defendendi' **importa** em descaracterização do elemento subjetivo **inerente** aos crimes contra a honra. **Precedentes**.*

***O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA E A NECESSIDADE DE RESPEITO ÀS PRERROGATIVAS PROFISSIONAIS DO ADVOGADO**.*

*- **O Supremo Tribunal Federal tem proclamado**, em reiteradas decisões, **que o Advogado** – ao cumprir o dever de prestar **assistência** àquele que o constituiu, **dispensando-lhe** orientação jurídica perante **qualquer** órgão do Estado – **converte** a sua atividade profissional, **quando exercida** com independência **e** sem indevidas restrições, em prática inestimável de liberdade. **Qualquer** que seja a instância de poder perante a qual atue, **incumbe** ao Advogado **neutralizar** os abusos, **fazer cessar** o arbítrio, **exigir respeito** ao ordenamento jurídico **e velar** pela integridade das garantias – legais **e** constitucionais – **outorgadas** àquele que lhe confiou a **proteção** de sua liberdade e de seus direitos.*

*- **O exercício** do poder-dever **de questionar**, **de fiscalizar**, **de criticar e de buscar** a correção de abusos cometidos por órgãos*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3636714.

> *públicos e por agentes e autoridades do Estado,* ***inclusive*** *magistrados,* ***reflete*** *prerrogativa indisponível do Advogado,* ***que não pode****, por isso mesmo,* ***ser*** *injustamente* ***cerceado*** *na prática legítima de atos* ***que visem a neutralizar*** *situações configuradoras de arbítrio estatal* ***ou*** *de desrespeito aos direitos daquele em cujo favor atua.*
>
> *-* ***O respeito*** *às prerrogativas profissionais do Advogado* ***constitui*** *garantia* ***da própria*** *sociedade* ***e*** *das pessoas em geral,* ***porque o Advogado****, nesse contexto,* ***desempenha papel essencial*** *na proteção e defesa dos direitos e liberdades fundamentais.*"
>
> (**HC 98.237/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Impende registrar, *também*, **julgado** que o E. Superior Tribunal de Justiça **proferiu no exame do RHC 2.090/SP**, Rel. Min. ASSIS TOLEDO, **no qual reconheceu** *a inviolabilidade profissional do Advogado* (**RSTJ** 50/389):

> "***ADVOGADO****.* ***INVIOLABILIDADE*** *(****ART. 133 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL****).*
>
> ***Críticas severas ao juiz****, em petição de 'habeas corpus' que atacava decreto de prisão preventiva, de três linhas, desfundamentado, reportando-se à 'cota' do Promotor.*
>
> ***Expressões*** *que,* ***embora excessivas e desnecessárias****,* ***continham-se*** *nos limites da lei* ***e da discussão*** *da causa ante a existência de um despacho realmente lamentável, comodamente apoiado no parecer do Ministério Público, desprovido de fundamentação própria.*
>
> ***Incidência da inviolabilidade constitucionalmente assegurada ao advogado****.*
>
> *Recurso de 'habeas corpus' provido,* ***para conceder-se*** *a ordem* ***e trancar*** *a ação penal por crime de injúria.*" (**grifei**)

Vale rememorar, *neste ponto*, por **inteiramente** aplicável ao caso ora em exame, **expressivo** fragmento de conhecida decisão, **da lavra** do saudoso Desembargador RAPHAEL MAGALHÃES, do E. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, **que bem destacou** "*a ratio*"

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3636714.

subjacente à imunidade profissional **concedida** aos Advogados em geral (**RF** 51/628):

> "***O advogado*** *precisa* ***da mais ampla*** *liberdade de expressão* ***para bem desempenhar*** *o seu mandato.* ***Os excessos de linguagem*** *que porventura comete,* ***na paixão*** *do debate,* ***lhe devem ser relevados***. ***São***, ***muitas vezes***, ***recursos de defesa*** *que a dificuldade da causa* ***justifica ou***, *pelo menos,* ***atenua***. ***Mesmo*** *no arrazoado escrito,* ***onde*** *tais demasias mais facilmente se podem evitar,* ***a lei as não reputa passíveis de pena criminal*** *(...)."* (**grifei**)

Não constitui demasia assinalar *que as prerrogativas profissionais dos Advogados* **representam** emanações da própria Constituição da República, **pois**, embora explicitadas no Estatuto da Advocacia (**Lei** nº 8.906/94), **foram concebidas** com o elevado propósito **de viabilizar** a defesa da integridade dos direitos fundamentais das pessoas em geral, **tais** como formulados e proclamados em nosso ordenamento constitucional. **Compõem**, *por isso mesmo*, **considerada** a finalidade que lhes dá sentido **e** razão de ser, **o próprio** *estatuto constitucional das liberdades públicas*.

Já escrevi, nesta Suprema Corte, que as prerrogativas profissionais **não devem** ser confundidas **nem** identificadas com meros privilégios de índole corporativa, **pois se destinam**, enquanto instrumentos vocacionados a preservar *a atuação independente* do Advogado, **a conferir efetividade** às franquias constitucionais invocadas em defesa daqueles cujos interesses lhe são confiados.

O Supremo Tribunal Federal, *por isso mesmo*, **compreendendo** a alta missão institucional **que qualifica** a atuação dos Advogados **e tendo consciência** de que as prerrogativas desses profissionais **existem** para permitir-lhes a tutela efetiva dos interesses e direitos de seus constituintes, **construiu importante jurisprudência**, que, **ao destacar a vocação protetiva** inerente à ação desses imprescindíveis operadores do Direito, **tem a eles dispensado** o amparo jurisdicional necessário **ao**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3636714.

desempenho integral das atribuições de que se acham investidos.

Ninguém ignora – *mas é sempre importante renovar tal proclamação* – **que cabe ao Advogado**, **na prática** do seu ofício, **a prerrogativa** (que lhe é dada por força **e** autoridade da Constituição **e** das leis da República) **de velar pela intangibilidade** dos direitos **daquele** que o constituiu **como patrono** de sua defesa técnica, **competindo-lhe**, *por isso mesmo*, **para o fiel desempenho** do "*munus*" de que se acha incumbido, **o pleno** exercício dos **meios** destinados à realização **de seu legítimo** mandato profissional.

Esta Suprema Corte já assinalou, *com particular ênfase*, **que o Advogado** – *ao cumprir o dever de prestar assistência àquele que o constituiu*, **dispensando-lhe** orientação jurídica perante **qualquer** órgão do Estado – **converte** *a sua atividade profissional*, **quando exercida** com independência **e** sem indevidas restrições, **em prática inestimável de liberdade**. Qualquer que seja o espaço institucional de sua atuação (Poder Legislativo, Poder Executivo **ou Poder Judiciário**), **ao Advogado** incumbe **neutralizar** os abusos, **fazer cessar** o arbítrio, **exigir respeito** ao ordenamento jurídico **e velar** pela integridade das garantias – legais **e** constitucionais - **outorgadas àquele** que lhe confiou a **proteção** de sua liberdade e de seus direitos.

O exercício do poder-dever de questionar, de fiscalizar, de criticar **e** de buscar a correção de abusos cometidos por órgãos públicos e por agentes e autoridades do Estado, *inclusive magistrados*, **reflete** prerrogativa indisponível do Advogado, **que não pode**, *por isso mesmo*, **ser cerceado**, *injustamente*, **na prática legítima** de atos **que visem a neutralizar** situações configuradoras de arbítrio estatal **ou** de desrespeito aos direitos daquele em cujo favor atua.

É por tal razão que o Supremo Tribunal Federal, *por mais de uma vez*, **já advertiu** que o Poder Judiciário **não pode permitir que se cale a voz do Advogado**, cuja atuação – *livre* **e** *independente* – **há de ser**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3636714.

permanentemente assegurada pelos juízes **e** Tribunais, **sob pena de subversão** das franquias democráticas **e de aniquilação** dos direitos do cidadão.

Não se pode tergiversar na defesa dos postulados do Estado Democrático de Direito **e** na sustentação da autoridade normativa da Constituição da República, **eis que nada pode justificar** o desprezo pelos princípios que regem, em nosso sistema político, as relações **entre** o poder do Estado **e** os direitos do cidadão – **de qualquer** cidadão.

O respeito às prerrogativas profissionais do Advogado **constitui** uma garantia **da própria** sociedade **e** das pessoas em geral, **porque o Advogado**, *nesse contexto*, **desempenha papel essencial** na proteção e defesa dos direitos e garantias fundamentais.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Vossa Excelência está sufragando, portanto, o voto?

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Estou acompanhando, Senhor Presidente, *a divergência* instaurada pelo eminente Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, **Revisor** da presente causa. *No entanto*, **tenho mais a dizer**, *pois não me preocupa a angústia do tempo*, **considerados** *os aspectos sensíveis* **suscitados** pelo exame das prerrogativas profissionais dos Advogados.

Tenho para mim que a análise dos dados expostos **não permite** que se infira, *das expressões utilizadas pelo Advogado*, **a configuração**, *na espécie*, do "*animus injuriandi vel diffamandi*".

Não se pode desconsiderar, *no exame dessa questão*, um fundamento jurídico relevante **que tem suporte** nas denominadas *excludentes anímicas*, **eis que a caracterização** dos crimes contra a honra **exige**, dentre **outros** elementos, *a inequívoca intenção dolosa* de ofender, *moralmente*, a honra da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3636714.

vítima, **conforme já decidiu** este Supremo Tribunal Federal (**RTJ** 168/498 – **RT** 612/395).

Na realidade, **a inexistência** do elemento subjetivo **pertinente** aos delitos contra a honra ("***animus injuriandi vel diffamandi***") **afasta** a própria caracterização formal dessa espécie de ilícito penal, que exige, *sempre*, a presença do dolo específico, **sem** o qual **não** se aperfeiçoa a figura delituosa em questão.

É por essa razão que autores **como** NELSON HUNGRIA ("**Comentários ao Código Penal**", vol. VI/50, item n. 125, 5ª ed./1ª tir., 1982, Forense), MAGALHÃES NORONHA ("**Direito Penal**", vol. 2/121, item 347, 22ª ed., 1987, Saraiva), DAMÁSIO E. DE JESUS ("**Código Penal Anotado**", p. 406, 4ª ed., 1994, Saraiva) **e** HELENO CLÁUDIO FRAGOSO ("**Lições de Direito Penal – Parte Especial – arts. 121 a 160 CP**", p. 190/191, item n. 182, 6ª ed., 1981, Forense), **ao analisarem** o tipo subjetivo nos crimes **contra** a honra, **exigem**, *sempre*, como elemento **essencial** à caracterização de tais delitos, **o propósito de ofender**.

A intenção de ofender, *desse modo*, **constitui** um dos "***essentialia delicti***". **Sem** o propósito deliberado de ofender – **que traduz** elemento subjetivo do tipo penal –, **não se realizam** os crimes contra a honra.

Nesse contexto, as denominadas ***excludentes anímicas*** (**entre as quais**, o "*animus defendendi*") **desempenham** papel de grande relevo jurídico-penal, **por implicarem descaracterização** do elemento subjetivo dos crimes contra a honra. **Tal circunstância afasta** a ocorrência dos delitos contra a honra, **nos quais** o dolo **jamais resulta** "*da própria expressão objetivamente ofensiva*", **eis que**, *nesse tema*, **não sendo** de cogitar do dolo "*in re ipsa*", **não há** como simplesmente presumi-lo (HELENO CLÁUDIO FRAGOSO, "***op. loc. cit.***").

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3636714.

Cumpre ressaltar, *por oportuno e relevante*, **que o Supremo Tribunal Federal**, revelando essa **mesma** percepção a respeito do tema, **já reconheceu** que as referidas ***excludentes anímicas***, **quando presentes** no discurso **alegadamente ofensivo**, **descaracterizam a própria delituosidade** do comportamento dos agentes:

> "- ***Nos delitos*** *de calúnia, difamação e injúria,* ***não se pode prescindir****, para efeito de seu formal reconhecimento, da vontade deliberada e positiva do agente de vulnerar a honra alheia.* ***Doutrina e jurisprudência****.*
>
> *-* ***Não há crime contra a honra****, se o discurso contumelioso do agente, motivado por um estado de justa indignação, traduz-se em expressões, ainda que veementes, pronunciadas em momento de exaltação emocional ou proferidas no calor de uma discussão.* ***Precedentes****."*
>
> (**RTJ 168/498**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

A jurisprudência dos Tribunais **tem ressaltado**, **a partir** do magistério expendido pela doutrina (JULIO FABBRINI MIRABETE, "**Manual de Direito Penal**", vol. 2/141 e 148, 7ª ed., 1993, Atlas; DAMÁSIO E. DE JESUS, "**Código Penal Anotado**", p. 401 e 411, 4ª ed., 1994, Saraiva; EUCLIDES CUSTÓDIO DA SILVEIRA, "**Direito Penal – Crimes contra a Pessoa**", p. 239, 2ª ed., 1973, **RT**, dentre outros), **que as expressões** *supostamente contumeliosas*, **quando proferidas** em momento de exaltação **ou** no calor de uma discussão, **bem assim no exercício**, pelo agente (que pode ser *eventualmente* um Advogado), **do direito de crítica ou de censura profissional**, ainda que veemente, **atuam como fatores de descaracterização do elemento subjetivo peculiar** aos tipos penais definidores dos crimes contra a honra (**RT** 481/307 – **RT** 525/391 – **RT** 544/381).

A leitura do texto **atribuído** ao Advogado em questão **autoriza-me a não** vislumbrar existente *qualquer* eiva de ilicitude em sua conduta profissional.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3636714.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Porque eu não li a totalidade do texto, Ministro. Eu não li.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Mas eu o li, Senhor Relator.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Vossa Excelência leu a petição?

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Sim, pois Vossa Excelência teve a gentileza de nos enviar uma cópia.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Não, Vossa Excelência leu um trecho que eu, por pudor, resolvi transcrever no meu voto. Por pudor, Ministro. Eu não quis transcrever e expor, ao Supremo Tribunal Federal, a integralidade das ofensas. Só isso.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Talvez Vossa Excelência devesse ter procedido a essa transcrição. Mesmo assim, eu continuaria a manter a mesma posição que venho de expor, pois, *reafirmo*, **li** a petição.

E por haver lido essa petição *é que entendo inadmissível* pretender expor o Advogado em referência *à jurisdição censória* de sua própria corporação profissional, **sob pena** de restar caracterizada uma *indevida interferência* no exercício legítimo da Advocacia.

Ressalto, *no entanto*, a absoluta isenção **e** a total imparcialidade com que o eminente Relator tem atuado neste procedimento penal.

Por tal razão, Senhor Presidente, *peço vênia* **para acompanhar** o dissenso iniciado pelo eminente Revisor, Ministro RICARDO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3636714.

LEWANDOWSKI, **recusando a expedição** de ofício à OAB, para fins de eventual ação disciplinar contra o Advogado em questão.

De outro lado, parece-me consumada a preclusão temporal da faculdade de opor exceção de suspeição, **considerada** a disciplina ritual, *que lhe é própria*, estabelecida no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Mas não houve articulação.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Se **não** houve, mostra-se inviável**...**

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Não houve; portanto, era uma agressão gratuita, já que desprovida de qualquer efeito processual.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: O magistrado **dispõe** do poder de mandar riscar, **até mesmo** "*ex officio*", expressões que considere inadequadas **ou** incompatíveis com o "*usus fori*", quando empregadas nos escritos apresentados no processo, **haja**, *ou não*, intuito de ofender. **Trata-se** de medida fundada no art. 15 do CPC, **aplicável**, *por analogia*, ao processo penal, **por efeito** do que dispõe o art. 3º do CPP.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Pois eu proponho, sim, Senhor Presidente, que se risque a integralidade da petição desse Advogado.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – E precisamos conhecer as expressões. Complica-se a solução do caso.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3636714.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - A matéria já está em fase final de votação.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Limito-me, Senhor Presidente, **a rejeitar a proposta** de encaminhamento de ofício à OAB, **pois entendo inadmissível** cercear o exercício legítimo do Advogado no desempenho do mandato judicial que lhe foi conferido por seu cliente.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Nós já manifestamos solidariedade ao Relator. Acredito, também, que essa imunidade não é indenidade. Mas, no caso específico, Presidente, acho que se entendeu que a própria Ordem dos Advogados poderá tomar as providências, se for o caso.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3636714.

15/08/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

ADITAMENTO AO VOTO S/ PRELIMINAR
(SUSPEIÇÃO DOR RELATOR
/ENCAMINHAMENTO DE OFÍCIO À OAB)

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Eu também dou o meu sincero, e até veemente, testemunho do modo competente, devotado, independente e soberano - do ponto de vista dessa independência mesmo - como o Ministro Joaquim Barbosa vem conduzindo esse processo...

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Esse não, todos, Ministro!

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) ...na condição de Relator.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Todos os processos.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Mas estamos julgando esse. Então, especificamente quanto a esse, eu dou o meu veemente testemunho das qualidades técnicas, éticas, de Vossa Excelência.

Agora, acompanho Vossa Excelência no que toca a rejeição da preliminar do seu impedimento. Peço vênia, no entanto, para sufragar o entendimento do Ministro Lewandowski, que me parece duplamente calçado, do ponto de vista do direito positivo. Primeiro, no artigo 133 da Constituição, e segundo, no artigo 31, § 2º, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil. Este último assim redigido:

> "§ 2º Nenhum receio de desagradar a magistrado ou a qualquer autoridade, nem de incorrer em impopularidade, deve deter o advogado no exercício da profissão."

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3599806.

Já o artigo 133, disse bem o Ministro Celso de Mello, consagra uma prerrogativa da advocacia. E prerrogativa, nós sabemos que é direito subjetivo especial, porque conferido, não a uma série aberta de pessoas, mas a uma série fechada. No caso, há uma séria fechada de profissionais para que eles exerçam o múnus advocatício com desembaraço e altivez. Demais disso, a inviolabilidade de que trata a Constituição - que não é outra, senão aquela referida no artigo 53 da mesma Carta Magna, quanto aos deputados e senadores - é de caráter material, e significa intangibilidade, intocabilidade. Vale dizer, o advogado, em rigor, não comete crime no exercício da profissão. Claro que há casos de descomedimento linguístico ou de incontinência verbal que toca as raias do desacato ou da afronta pessoal. Mas não me parece que foi o caso dos autos.

Então, com essas palavras, peço vênia ao Relator.

# # # # # # # #

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3599806.

15/08/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
REVISOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RÉU(É)(S)	: JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA
ADV.(A/S)	: JOSÉ LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA
RÉU(É)(S)	: JOSÉ GENOÍNO NETO
ADV.(A/S)	: SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES
RÉU(É)(S)	: DELÚBIO SOARES DE CASTRO
ADV.(A/S)	: CELSO SANCHEZ VILARDI
RÉU(É)(S)	: SÍLVIO JOSÉ PEREIRA
ADV.(A/S)	: GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARÓ
RÉU(É)(S)	: MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA
ADV.(A/S)	: MARCELO LEONARDO
RÉU(É)(S)	: RAMON HOLLERBACH CARDOSO
ADV.(A/S)	: HERMES VILCHEZ GUERRERO
RÉU(É)(S)	: CRISTIANO DE MELLO PAZ
ADV.(A/S)	: CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FILHO
ADV.(A/S)	: JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S)	: CAROLINA GOULART MODESTO GUIMARÃES
ADV.(A/S)	: CASTELLAR MODESTO GUIMARAES NETO
ADV.(A/S)	: IZABELLA ARTUR COSTA
RÉU(É)(S)	: ROGÉRIO LANZA TOLENTINO
ADV.(A/S)	: PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S)	: SIMONE REIS LOBO DE VASCONCELOS
ADV.(A/S)	: LEONARDO ISAAC YAROCHEWSKY
ADV.(A/S)	: DANIELA VILLANI BONACCORSI
RÉU(É)(S)	: GEIZA DIAS DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S)	: KÁTIA RABELLO
ADV.(A/S)	: THEODOMIRO DIAS NETO
RÉU(É)(S)	: JOSE ROBERTO SALGADO
ADV.(A/S)	: MÁRCIO THOMAZ BASTOS
RÉU(É)(S)	: VINÍCIUS SAMARANE

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3652961.

ADV.(A/S)	:JOSÉ CARLOS DIAS
RÉU(É)(S)	:AYANNA TENÓRIO TÔRRES DE JESUS
ADV.(A/S)	:ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
RÉU(É)(S)	:JOÃO PAULO CUNHA
ADV.(A/S)	:ALBERTO ZACHARIAS TORON
RÉU(É)(S)	:LUIZ GUSHIKEN
ADV.(A/S)	:JOSÉ ROBERTO LEAL DE CARVALHO
RÉU(É)(S)	:HENRIQUE PIZZOLATO
ADV.(A/S)	:MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RÉU(É)(S)	:PEDRO DA SILVA CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO
ADV.(A/S)	:EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO
RÉU(É)(S)	:JOSE MOHAMED JANENE
ADV.(A/S)	:MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA
RÉU(É)(S)	:PEDRO HENRY NETO
ADV.(A/S)	:JOSÉ ANTONIO DUARTE ALVARES
RÉU(É)(S)	:JOÃO CLÁUDIO DE CARVALHO GENU
ADV.(A/S)	:MARCO ANTONIO MENEGHETTI
RÉU(É)(S)	:ENIVALDO QUADRADO
ADV.(A/S)	:PRISCILA CORRÊA GIOIA
RÉU(É)(S)	:BRENO FISCHBERG
ADV.(A/S)	:LEONARDO MAGALHÃES AVELAR
RÉU(É)(S)	:CARLOS ALBERTO QUAGLIA
PROC.(A/S)(ES)	:DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RÉU(É)(S)	:VALDEMAR COSTA NETO
ADV.(A/S)	:MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S)	:JACINTO DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S)	:DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S)	:ANTÔNIO DE PÁDUA DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S)	:DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S)	:CARLOS ALBERTO RODRIGUES PINTO (BISPO RODRIGUES)
ADV.(A/S)	:MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S)	:ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO
ADV.(A/S)	:LUIZ FRANCISCO CORRÊA BARBOSA
RÉU(É)(S)	:EMERSON ELOY PALMIERI
ADV.(A/S)	:ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3652961.

ADV.(A/S)	:HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA
RÉU(É)(S)	:ROMEU FERREIRA QUEIROZ
ADV.(A/S)	:JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S)	:RONALDO GARCIA DIAS
ADV.(A/S)	:FLÁVIA GONÇALVEZ DE QUEIROZ
ADV.(A/S)	:DALMIR DE JESUS
RÉU(É)(S)	:JOSÉ RODRIGUES BORBA
ADV.(A/S)	:INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO
RÉU(É)(S)	:PAULO ROBERTO GALVÃO DA ROCHA
ADV.(A/S)	:MÁRCIO LUIZ DA SILVA
ADV.(A/S)	:DESIRÈE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES
ADV.(A/S)	:JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO
RÉU(É)(S)	:ANITA LEOCÁDIA PEREIRA DA COSTA
ADV.(A/S)	:LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA
RÉU(É)(S)	:LUIZ CARLOS DA SILVA (PROFESSOR LUIZINHO)
ADV.(A/S)	:MÁRCIO LUIZ DA SILVA
RÉU(É)(S)	:JOÃO MAGNO DE MOURA
ADV.(A/S)	:OLINTO CAMPOS VIEIRA
RÉU(É)(S)	:ANDERSON ADAUTO PEREIRA
ADV.(A/S)	:ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S)	:JOSÉ LUIZ ALVES
ADV.(A/S)	:ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S)	:JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE MENDONÇA (DUDA MENDONÇA)
ADV.(A/S)	:LUCIANO FELDENS
RÉU(É)(S)	:ZILMAR FERNANDES SILVEIRA
ADV.(A/S)	:LUCIANO FELDENS

DEBATE

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Essa não é minha proposta.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3652961.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Eu peço vênia a Vossas Excelências, eu não quero incorrer em açodamento, mas é que quem preside esta Corte tem preocupação com o tempo para evitar, na medida do possível, que as discussões se percam no interminável.

Então, eu peço vênia a todos e proclamo o resultado.

Rejeitada a preliminar de impedimento do Ministro Joaquim Barbosa.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Não. De suspeição.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - De suspeição. Não, na verdade, no voto, Sua Excelência disse impedimento.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Mas o caso é de suspeição.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Senhor Presidente, acho que não houve rejeição, por inviável, nesta fase, da "*exceptio suspicionis*", que sequer pode ser conhecida.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Presidente, mas não há o que rejeitar, porque não foi articulada a suspeição!

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Senhor Presidente, não houve rejeição, pois **não** se examinou a própria alegação de suspeição.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - O voto de Sua Excelência foi pelo afastamento da preliminar.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3652961.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Não conhecer. Eu até acrescentaria...

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Eu prefiro, então, usar da linguagem neutra.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Eu até acrescentaria, Ministro Celso, que sobreveio também a preclusão lógica.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Sim.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Porque, após os atos impugnados, os patronos praticaram outros incompatíveis com a intenção de excepcionar.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Uma aceitação tácita**...**

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - São duas preclusões, pois.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Na linha do próprio voto do Relator, prefiro a expressão clássica neutra de "afastamento da preliminar". Afastada a preliminar, por unanimidade.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Perfeito.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Não se conheceu da exceção de suspeição.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Bem, o não conhecimento é mais radical do ponto de vista técnico.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3652961.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Não houve articulação, Presidente. A matéria foi colocada pelo relator buscando providências quanto ao ofício a ser enviado à Ordem dos Advogados do Brasil. A parte não articulou a suspeição do Ministro. É acaciano, o relator não pode articular a própria suspeição e rejeitá-la.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3652961.

15/08/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Senhor Presidente, cada país tem o modelo e o tipo de Justiça que merece. Justiça que se deixa agredir, se deixar ameaçar por uma guilda ou membro de uma determinada guilda, já se sabe qual é o fim que lhe é reservado. Eu lamento que esse país...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Não me sinto ameaçado, Excelência. Não me sinto ameaçado nem alcançado.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Claro, Vossa Excelência provavelmente faça parte...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Se Vossa Excelência se sente, é outra coisa. Vamos ao julgamento.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Está vencida a matéria. Olha o Presidente, de novo, preocupado com o tempo. Então, Vossa Excelência prossegue.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Senhor Presidente, eu vou começar. Mas eu tenho a liberdade de palavra, ou não?

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Claro, Excelência. Então, estou lhe concedendo a palavra.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Pois bem. O que quero dizer é que lamento muito que nós, como brasileiros, tenhamos que carregar ainda certas taras antropológicas como essa do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3422371.

bacharelismo, não é? A Corte Suprema do país, diante de uma agressão clara contra um dos seus membros, entende simplesmente que isso não tem nenhuma significação.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3422371.

15/08/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
REVISOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RÉU(É)(S)	: JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA
ADV.(A/S)	: JOSÉ LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA
RÉU(É)(S)	: JOSÉ GENOÍNO NETO
ADV.(A/S)	: SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES
RÉU(É)(S)	: DELÚBIO SOARES DE CASTRO
ADV.(A/S)	: CELSO SANCHEZ VILARDI
RÉU(É)(S)	: SÍLVIO JOSÉ PEREIRA
ADV.(A/S)	: GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARÓ
RÉU(É)(S)	: MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA
ADV.(A/S)	: MARCELO LEONARDO
RÉU(É)(S)	: RAMON HOLLERBACH CARDOSO
ADV.(A/S)	: HERMES VILCHEZ GUERRERO
RÉU(É)(S)	: CRISTIANO DE MELLO PAZ
ADV.(A/S)	: CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FILHO
ADV.(A/S)	: JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S)	: CAROLINA GOULART MODESTO GUIMARÃES
ADV.(A/S)	: CASTELLAR MODESTO GUIMARAES NETO
ADV.(A/S)	: IZABELLA ARTUR COSTA
RÉU(É)(S)	: ROGÉRIO LANZA TOLENTINO
ADV.(A/S)	: PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S)	: SIMONE REIS LOBO DE VASCONCELOS
ADV.(A/S)	: LEONARDO ISAAC YAROCHEWSKY
ADV.(A/S)	: DANIELA VILLANI BONACCORSI
RÉU(É)(S)	: GEIZA DIAS DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S)	: KÁTIA RABELLO
ADV.(A/S)	: THEODOMIRO DIAS NETO
RÉU(É)(S)	: JOSE ROBERTO SALGADO
ADV.(A/S)	: MÁRCIO THOMAZ BASTOS
RÉU(É)(S)	: VINÍCIUS SAMARANE

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3632148.

ADV.(A/S)	:JOSÉ CARLOS DIAS
RÉU(É)(S)	:AYANNA TENÓRIO TÔRRES DE JESUS
ADV.(A/S)	:ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
RÉU(É)(S)	:JOÃO PAULO CUNHA
ADV.(A/S)	:ALBERTO ZACHARIAS TORON
RÉU(É)(S)	:LUIZ GUSHIKEN
ADV.(A/S)	:JOSÉ ROBERTO LEAL DE CARVALHO
RÉU(É)(S)	:HENRIQUE PIZZOLATO
ADV.(A/S)	:MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RÉU(É)(S)	:PEDRO DA SILVA CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO
ADV.(A/S)	:EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO
RÉU(É)(S)	:JOSE MOHAMED JANENE
ADV.(A/S)	:MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA
RÉU(É)(S)	:PEDRO HENRY NETO
ADV.(A/S)	:JOSÉ ANTONIO DUARTE ALVARES
RÉU(É)(S)	:JOÃO CLÁUDIO DE CARVALHO GENU
ADV.(A/S)	:MARCO ANTONIO MENEGHETTI
RÉU(É)(S)	:ENIVALDO QUADRADO
ADV.(A/S)	:PRISCILA CORRÊA GIOIA
RÉU(É)(S)	:BRENO FISCHBERG
ADV.(A/S)	:LEONARDO MAGALHÃES AVELAR
RÉU(É)(S)	:CARLOS ALBERTO QUAGLIA
PROC.(A/S)(ES)	:DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RÉU(É)(S)	:VALDEMAR COSTA NETO
ADV.(A/S)	:MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S)	:JACINTO DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S)	:DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S)	:ANTÔNIO DE PÁDUA DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S)	:DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S)	:CARLOS ALBERTO RODRIGUES PINTO (BISPO RODRIGUES)
ADV.(A/S)	:MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S)	:ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO
ADV.(A/S)	:LUIZ FRANCISCO CORRÊA BARBOSA
RÉU(É)(S)	:EMERSON ELOY PALMIERI
ADV.(A/S)	:ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3632148.

ADV.(A/S)	:HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA
RÉU(É)(S)	:ROMEU FERREIRA QUEIROZ
ADV.(A/S)	:JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S)	:RONALDO GARCIA DIAS
ADV.(A/S)	:FLÁVIA GONÇALVEZ DE QUEIROZ
ADV.(A/S)	:DALMIR DE JESUS
RÉU(É)(S)	:JOSÉ RODRIGUES BORBA
ADV.(A/S)	:INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO
RÉU(É)(S)	:PAULO ROBERTO GALVÃO DA ROCHA
ADV.(A/S)	:MÁRCIO LUIZ DA SILVA
ADV.(A/S)	:DESIRÈE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES
ADV.(A/S)	:JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO
RÉU(É)(S)	:ANITA LEOCÁDIA PEREIRA DA COSTA
ADV.(A/S)	:LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA
RÉU(É)(S)	:LUIZ CARLOS DA SILVA (PROFESSOR LUIZINHO)
ADV.(A/S)	:MÁRCIO LUIZ DA SILVA
RÉU(É)(S)	:JOÃO MAGNO DE MOURA
ADV.(A/S)	:OLINTO CAMPOS VIEIRA
RÉU(É)(S)	:ANDERSON ADAUTO PEREIRA
ADV.(A/S)	:ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S)	:JOSÉ LUIZ ALVES
ADV.(A/S)	:ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S)	:JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE MENDONÇA (DUDA MENDONÇA)
ADV.(A/S)	:LUCIANO FELDENS
RÉU(É)(S)	:ZILMAR FERNANDES SILVEIRA
ADV.(A/S)	:LUCIANO FELDENS

DEBATE

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – A matéria está preclusa, porque a impugnação teria que ser à primeira hora – é a jurisprudência sedimentada do Tribunal. Não vamos agora considerar a articulação nas alegações finais.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3632148.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Infelizmente foi formulada por quatro réus.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - A denúncia já foi recebida.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Sim. Passamos adiante, Senhor Presidente? Deixamos de dar destaque a essas questões menores.... A seguinte é a...

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Espere aí, Senhor Presidente, não votei ainda.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Não, Ministro Joaquim, tenho que ouvir o Revisor.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:
Temos que votar todas as questões.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - O eminente Revisor Ricardo Lewandowski.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Mas aí estaremos dando destaque a todas. O que proponho é que o Ministro Lewandowski, ao final da minha fala, se pronuncie sobre ela.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - É que, Ministro Joaquim Barbosa, a metodologia adotada foi exatamente esta: de examinarmos preliminar por preliminar.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3632148.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – É que não estamos acostumados com a presença de revisor nos julgamentos.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Eu procurarei ser o mais breve possível. Mas, se a Corte entender de alterar essa metodologia, eu estou de acordo.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Não, não, Ministro. É o uso do cachimbo. Quase sempre não temos revisor nos processos. Por isso, às vezes, não se dá a palavra a Vossa Excelência. Mas vamos ouvi-lo.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - É que estou plenamente de acordo. O que a Corte resolver... Estou seguindo apenas o que foi decidido.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - É que eu me refiro, eminente decano, não à ordem de votação, pois o artigo 135 é muito claro nesse aspecto. Eu estou dizendo apenas que a metodologia que pode, eventualmente, ser modificada. Ou votamos as preliminares como um todo ou uma a uma. Nós começamos a votar as preliminares uma a uma. Eu estou seguindo essa metodologia, mas estou disposto a alterar, se houver necessidade.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Não, vamos seguir essa metodologia.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3632148.

15/08/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

ADITAMENTO AO VOTO S/ PRELIMINAR
(INÉPCIA DA DENÚNCIA)

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Com relação a esta, com todo o respeito, sem discordar de plano de Sua Excelência - eu fiz uma pequena anotação -, verifico que praticamente todos os réus suscitaram esta preliminar de inépcia da denúncia.

Eu entendo que, embora a questão tenha sido parcialmente resolvida por ocasião do recebimento da denúncia, eu retomarei pontualmente o tema ao proferir o voto de mérito em cada caso, porque, muitas vezes, essa preliminar se confunde com o próprio mérito. E é preciso verificar, quando julgarmos o mérito, se a denúncia realmente conseguiu ser objetiva e atingir o ponto que o digno Procurador-Geral da República pretendeu atingir.

Acompanho o Relator, mas me reservo o direito de, depois, pontualmente, examinar cada aspecto da denúncia, porque, como disse, parece-me que essa preliminar muitas vezes se confunde com o mérito.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3507970.

15/08/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Senhor Presidente, eu queria só registrar que, para todas essas preliminares, eu tenho voto escrito. Registro, também, que estou acompanhando o Relator nesta preliminar. Como é o caso de acompanhamento, não farei, portanto, a leitura do voto.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581353.

15/08/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

V O T O

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

De início, anoto que, embora alguns dos acusados não tenham destacado como questão preliminar propriamente dita alguma matéria processual em suas alegações finais, de certo modo, todos os réus, ao se defenderem do mérito das imputações, indicam que a denúncia não teria descrito, de forma particularizada, a participação de cada um em determinadas infrações, o que poderia sugerir uma possível alegação de inépcia da denúncia, o que, entretanto, restou superado pelo próprio recebimento da exordial acusatória. Desse modo, a análise de subsunção das condutas imputadas na denúncia às provas constantes dos autos é matéria própria do mérito, a ser decidida quando de sua análise pela Corte. Nesse sentido, há precedentes da Corte:

> "INQUÉRITO. CRIMES DE NEGATIVA DE VIGÊNCIA A LEI FEDERAL (INCISO XIV DO ART. 1º DO DECRETO-LEI 201/67), DISPENSA DE LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS (ART. 89 DA LEI 8.666/93) E FALSIDADE IDEOLÓGICA (ART. 299 DO CÓDIGO PENAL). DEPUTADA FEDERAL. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EXAME DA ADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. DENÚNCIA RECEBIDA EM PARTE. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE EM RELAÇÃO A UM DOS ACUSADOS (INCISO I DO ART. 107 DO CP). (...) 2. Em matéria de alegada inépcia da denúncia ou de sua esqualidez por qualquer outro motivo, dois são os parâmetros objetivos que orientam o exame de seu recebimento: os arts. 41 e 395 do Código de Processo Penal. No mencionado artigo 41, o CPP indica um necessário conteúdo positivo para a denúncia, que deve conter a exposição do fato criminoso, ou em tese criminoso, com todas as suas circunstâncias, de par com a qualificação do acusado, ou, de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675531.

> todo modo, veicular esclarecimentos que viabilizem a ampla defesa do acusado. Já o art. 395 do Código de Processo Penal, este impõe à peça de acusação um conteúdo negativo. Noutro falar: se, no primeiro (art. 41), há uma obrigação de fazer por parte do Ministério Público, no segundo (art. 395) há uma obrigação de não fazer; ou seja, a denúncia não pode incorrer nas impropriedades do art. 395 do Diploma adjetivo. 3. A denúncia narra acontecimentos que se amoldam, em tese, às coordenadas dos tipos penais descritos na denúncia. Além disso, o alentado exame das peças que instruem este inquérito revela que a inicial acusatória está embasada em dados empíricos que são fortes indícios de materialidade e autoria delitivas. Logo, não cabe falar no encerramento prematuro da persecução penal. Denúncia oferecida de modo a permitir aos acusados o desembaraçado exercício da ampla defesa.(...)" (Inq. nº 2.677/BA, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Ayres Britto**, DJe de 22/10/10).
>
> "DENÚNCIA - INÉPCIA. Descabe cogitar de inépcia da denúncia quando a peça apresentada contém a exposição do fato criminoso, com as circunstâncias, a qualificação do acusado e a classificação do crime. DENÚNCIA - RECEBIMENTO. A fase de recebimento da denúncia é imprópria a juízo de valor quanto à procedência das acusações, incumbindo ao Ministério Público, na instrução, demonstrá-la de forma robusta" (Inq. nº 1.748/SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Marco Aurélio**, DJ de 28/11/03).

Do mesmo modo, embora alguns dos acusados também não tenham destacado como questão preliminar propriamente dita nenhuma matéria processual em suas alegações finais, de certo modo, todos os réus trouxeram a questão relativa à falta de dolo, tema que se entrelaça com o mérito da ação penal e deverá ser analisada por ocasião da resolução do mérito.

JOSÉ GENOÍNO NETO – 2º acusado

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675531.

Questões Preliminares

Incompetência do Supremo Tribunal Federal para julgar réus sem foro privilegiado (art. 102, I, b e c, da Constituição Federal) (fls. 6 a 24 das alegações finais)

A preliminar de incompetência do STF para julgar a acusação formulada contra os réus que não gozam de prerrogativa de foro já foi rejeitada pela Corte em diversas oportunidades. Por essa razão, a matéria encontra-se preclusa.

> "AGRAVO REGIMENTAL. DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO EM RELAÇÃO À DENUNCIADA QUE NÃO GOZA DE FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. MATÉRIA JÁ APRECIADA PELO PLENÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. Conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal em agravo regimental na ação penal 470, 'Não se conhece de Agravo Regimental contra decisão do relator que simplesmente dá cumprimento ao que decidido pelo Plenário da Corte'. Agravo regimental a que se nega provimento" (AP nº 470/MG-3ºAgR, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Joaquim Barbosa**, DJe de 3/9/10).

Ademais, os argumentos trazidos pelo réu em suas alegações finais não revelam qualquer elemento novo que modifique o entendimento anteriormente consolidado pela Corte.

No caso presente, não vislumbro razões para me afastar da jurisprudência sedimentada do Supremo Tribunal Federal (dentre outros: Inq. nº 2.628/RJ, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**; Inq. nº 2.706/BA, Relator o Ministro **Menezes Direito**; e Inq. nº 2.051-AgR/TO, Relatora a Ministra **Ellen Gracie**), no sentido de se determinar o desmembramento do feito somente quando convier à sua instrução ou quando houver a necessidade de se imprimir maior celeridade à sua tramitação, o que não mais se justifica nesta fase processual.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675531.

Inépcia total da acusação (fls. 25 a 70 das alegações finais)

De acordo com o ordenamento vigente, a denúncia, tal qual a queixa, deve conter a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado (ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo), a classificação do crime e, quando for o caso, o rol de testemunhas (CPP, art. 41).

Não colhe o inconformismo manifesto. Ao contrário do que se afirma, a denúncia descreve, de forma minuciosa, atos de participação do denunciado em crimes de formação de quadrilha (fls. 17 da denúncia), questão, inclusive, já apreciada por ocasião do recebimento da acusação, que ressaltou os seguintes aspectos sobre o tema:

> "1. A peça acusatória descreveu a prática, em tese, do crime de formação de quadrilha pelos acusados no capítulo em questão, narrando todos os elementos necessários à conformação típica das condutas. 2. A associação prévia dos supostos membros teria se formado em meados do ano de 2002, quando já estava delineada a vitória eleitoral do partido político a que pertencem os supostos mentores dos demais crimes narrados pelo Ministério Público Federal. A suposta quadrilha teria funcionado a partir do início do ano de 2003, quando os crimes para os quais ela em tese se formou teriam começado a ser praticados. 3. Estão descritos na denúncia tanto o elemento subjetivo especial do tipo (finalidade de cometer delitos) como o elemento estabilidade da associação. A dinâmica dos fatos, conforme narrado na denúncia, se protrai no tempo, começando em meados de 2002 e tendo seu fim com o depoimento do 29º acusado, em 2005. 4. Está também minimamente demonstrado o vínculo subjetivo entre os acusados. Isto porque foram realizadas inúmeras reuniões nas quais, aparentemente, decidiu-se o modo como se dariam os repasses das vultosas quantias em espécie, quais seriam os beneficiários, os valores a serem transferidos a cada um, além da fixação de um cronograma para os repasses, cuja execução premeditadamente se protraía no tempo" (Inq. nº 2.245/MG,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675531.

> Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Joaquim Barbosa**, DJe de 9/11/07).

Em relação ao crime de corrupção ativa, a denúncia igualmente imputa ao acusado a participação na estrutura montada pelo núcleo político da suposta quadrilha para, entre outras coisas, angariar, ilicitamente, o apoio de outros partidos políticos, visando a formar a base de sustentação do Governo Federal. Narra, a esse respeito, a denúncia a oferta e o pagamento de vultosas quantias a diversos parlamentares (fl. 5.705 dos autos).

DELÚBIO SOARES DE CASTRO 3º acusado
Questões Preliminares

Cerceamento de defesa: realização de audiência sem prévia ciência do réu (fls. 5 a 16 das alegações finais).

A questão já foi objeto de decisão no sexto agravo regimental na AP 470/MG, assim ementado:

> "AGRAVO REGIMENTAL. PENAL. OITIVA DE TESTEMUNHAS POR CARTA DE ORDEM. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DAS PARTES PELO JUÍZO DELEGATÁRIO. ÔNUS PROCESSUAL DOS INTERESSADOS EM PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DA DATA. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONHECIMENTO DO AGRAVANTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os prazos concedidos para os juízos delegatários darem cumprimento às cartas de ordem a eles distribuídas são os prazos máximos, razão pela qual a finalização da diligência em prazo inferior ao concedido não tem o efeito de paralisar o andamento da ação penal. 2. A nova data da audiência impugnada pelo agravante constou do andamento da ação penal na internet uma semana antes da sua realização, prazo mais do que razoável para que a defesa tomasse conhecimento e comparecesse à audiência. 3. Por não

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675531.

> ter havido surpresa, e também por não ter sido demonstrado o prejuízo, o recurso não merece qualquer provimento. 4. Agravo regimental desprovido" (AP nº 470/MG-6ºAgR, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Joaquim Barbosa**, DJe de 2/10/09).

Ao contrário do sustentado pela defesa, o STF tem reiterada jurisprudência no sentido da desnecessidade de intimação das partes acerca da data da audiência designada pelo juízo deprecado ou ordenado, bastando a intimação sobre a expedição da carta precatória ou da ordem.

Na verdade, a defesa somente não compareceu à audiência da testemunha porque não foi diligente para acompanhar o andamento da carta de ordem junto ao Juízo ordenado.

Isso porque a defesa foi devidamente intimada, e com antecedência, da expedição de carta de ordem para a inquirição daquela testemunha, a ela cabendo, consoante firme jurisprudência dominante nesta Corte, as providências tendentes ao seu acompanhamento, não se fazendo imprescindível nova intimação da defesa quanto à data designada pelo juízo ordenado para o cumprimento da diligência. Nesse sentido:

> "PROCESSO PENAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE DOLO. PROCESSO-CRIME NO QUAL FOI ASSEGURADO AO ACUSADO O MAIS AMPLO EXERCÍCIO AO DIREITO DE DEFESA. RECURSO DESPROVIDO. 1. (...) 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, expedida a carta precatória, cabe aos interessados o seu acompanhamento. No caso, a defesa foi intimada da expedição da carta precatória, e o ato impugnado foi acompanhado por defensor dativo. Sobremais, o prejuízo arguido pela defesa não se me parece configurado, pois o depoimento combatido nem sequer embasou o decreto condenatório. 3. Não há nulidade a ser reparada quanto às razões recursais defensivas. Razões, inclusive, que foram parcialmente acolhidas pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 4. Recurso a que se nega provimento" (RHC nº 93.817/RS, Primeira Turma, Relator o

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675531.

Ministro **Ayres Britto**, DJe de 28/8/09);

"PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. INTIMAÇÃO DA DEFESA DA DATA DA AUDIÊNCIA PARA OITIVA DE TESTEMUNHA POR CARTA PRECATÓRIA. DESNECESSIDADE. (...) ORDEM DENEGADA. 1. No presente **habeas corpus** os impetrantes colocam as seguintes teses, também argüidas perante o Superior Tribunal de Justiça: a) nulidade absoluta em razão da ausência de intimação da defesa técnica acerca de depoimento de testemunha prestado por carta precatória; b) violação aos arts. 239, 381, III e 408, do Código de Processo Penal, face à total ausência de indícios de autoria; c) ausência de fundamentação mínima do Juízo pronunciante no reconhecimento de duas qualificadoras; e d) excesso de linguagem no acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que negou provimento ao recurso em sentido estrito interposto pela defesa. 2. No que se refere especificamente à intimação da defesa quanto à data da audiência para oitiva de testemunha no juízo deprecado, registro que a jurisprudência consolidada desta Corte Suprema já assentou que 'A ausência de intimação para a oitiva de testemunhas no juízo deprecado não consubstancia nulidade (precedentes). Havendo ciência da expedição da carta precatória, como no caso, cabe ao paciente ou a seu defensor acompanhar o andamento no juízo deprecado' (HC 89.159/SP, rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, DJ 13.10.2006). Precedentes: HC 87.027/RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 03.02.2006; HC 84.655/RO, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 04.02.2005; HC 82.888/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 06.06.2003) 3. (...) 6. **Habeas corpus** denegado" (HC nº 96.026/RJ, Segunda Turma, Relatora a Ministra **Ellen Gracie**, DJe de 6/2/09).

Rejeito, assim, igual arguição de nulidade processual.

Uso, pelo Ministério Público Federal, durante oitiva de testemunha, de documento que não constaria dos autos (fls. 16 a 20 das alegações

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675531.

finais)

Por solicitação de Procurador da República, foi lido, em audiência, depoimento anterior prestado por testemunha perante Comissão Parlamentar de Inquérito, cujo teor foi ratificado. A defesa reclama da falta de prévio conhecimento do teor daquele documento, que, todavia, lhe foi lido em voz alta, possibilitando-lhe o exercício da ampla defesa. O documento, ademais, foi anexo aos autos.

O Ministro **Joaquim Barbosa** indeferiu, monocraticamente, o pedido de reinquirição da testemunha, em decisão do seguinte teor:

> "O denunciado Delúbio Soares de Castro (petição nº 74557, de 17/12/2010, fax; e nº 75065, de 22/12/2010, original) pede a reinquirição da testemunha Paulo Vieira Albrigo, sob o argumento de que, por ocasião da sua oitiva, a acusação levou em mãos cópia de extenso documento no qual constava o depoimento prestado por ela [testemunha] no conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, não tendo tido a defesa acesso a essa documentação com antecedência.
>
> Alega, ainda, que, na audiência, foram lidas em voz alta apenas 19 das 73 páginas do depoimento, havendo, ademais, evidente dificuldade de a defesa analisar, de forma criteriosa, tal documento.
>
> Conforme observado pela PGR na manifestação de fls. 19.781-19.782, não há qualquer nulidade no fato de ter sido lido em voz alta determinado depoimento prestado anteriormente pela testemunha para que pudesse ser ratificado, retificado parcialmente ou simplesmente negado. Além disso, prossegue a PGR, foi lido pelo servidor da justiça exatamente a parte do documento em que constava o depoimento da testemunha, pois se tratava de uma sessão do conselho de Ética e, obviamente, não havia necessidade de ler outros itens que não seu próprio depoimento.
>
> Por fim, a defesa, quando da audiência, não pediu que o documento fosse lido novamente, não requereu o adiamento da audiência, para que pudesse ler a documentação, nem tampouco registrou qualquer inconformismo em relação ao

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675531.

> procedimento adotado.
>
> Por essas razões, indefiro o pedido de reinquirição da testemunha Paulo Vieira Albrigo."

Creio que a questão foi corretamente decidida, além de estar preclusa. Não há, outrossim, demonstração de prejuízo à defesa (art. 563, CPP).

Inépcia da denúncia (fls. 123 a 133 das alegações finais)

De acordo com o ordenamento vigente, a denúncia, tal qual a queixa, deve conter a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado (ou os esclarecimentos por meio dos quais se possa identificá-lo), a classificação do crime e, quando for o caso, o rol de testemunhas (CPP, art. 41).

Não colhe o inconformismo manifesto. Ao contrário do que se afirma, a denúncia descreve, de forma minuciosa, atos de participação do denunciado em crimes de formação de quadrilha (fls. 17 da denúncia), questão inclusive já apreciada por ocasião do recebimento da acusação, que ressaltou os seguintes aspectos sobre o tema:

> "1. A peça acusatória descreveu a prática, em tese, do crime de formação de quadrilha pelos acusados no capítulo em questão, narrando todos os elementos necessários à conformação típica das condutas. 2. A associação prévia dos supostos membros teria se formado em meados do ano de 2002, quando já estava delineada a vitória eleitoral do partido político a que pertencem os supostos mentores dos demais crimes narrados pelo Ministério Público Federal. A suposta quadrilha teria funcionado a partir do início do ano de 2003, quando os crimes para os quais ela em tese se formou teriam começado a ser praticados. 3. Estão descritos na denúncia tanto o elemento subjetivo especial do tipo (finalidade de cometer delitos) como o elemento estabilidade da associação. A dinâmica dos fatos, conforme narrado na denúncia, se protrai no tempo, começando em meados de 2002 e tendo seu fim com o

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675531.

> depoimento do 29º acusado, em 2005. 4. Está também minimamente demonstrado o vínculo subjetivo entre os acusados. Isto porque foram realizadas inúmeras reuniões nas quais, aparentemente, decidiu-se o modo como se dariam os repasses das vultosas quantias em espécie, quais seriam os beneficiários, os valores a serem transferidos a cada um, além da fixação de um cronograma para os repasses, cuja execução premeditadamente se protraía no tempo" (Inq. nº 2.245/MG, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Joaquim Barbosa**, DJe de 9/11/07).

Em relação ao crime de corrupção ativa, a denúncia igualmente imputa ao acusado a participação na estrutura montada pelo núcleo político da suposta quadrilha para, entre outras coisas, angariar, ilicitamente, o apoio de outros partidos políticos, visando a formar a base de sustentação do Governo Federal. Narra, a esse respeito, a denúncia a oferta e o pagamento de vultosas quantias a diversos parlamentares (fl. 5.705 dos autos).

MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA - 5º acusado
Questões Preliminares

Incompetência do Supremo Tribunal Federal para julgar os réus sem foro privilegiado (art. 102, I, b e c, da Constituição Federal) (fls. 11 a 19 das alegações finais)

A preliminar de incompetência do STF para julgar a acusação formulada contra os réus que não gozam de prerrogativa de foro já foi rejeitada pela Corte em diversas oportunidades. Por essa razão, a matéria encontra-se preclusa.

> "AGRAVO REGIMENTAL. DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO EM RELAÇÃO À DENUNCIADA QUE NÃO GOZA DE FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. MATÉRIA JÁ APRECIADA PELO PLENÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. Conforme já decidiu o Supremo

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675531.

> Tribunal Federal em agravo regimental na ação penal 470, 'Não se conhece de Agravo Regimental contra decisão do relator que simplesmente dá cumprimento ao que decidido pelo Plenário da Corte'. Agravo regimental a que se nega provimento" (AP nº 470/MG-3ºAgR, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Joaquim Barbosa**, DJe 3/9/10**).**

Ademais os argumentos trazidos pelo réu em suas alegações finais não revelam qualquer elemento novo que modifique o entendimento anteriormente firmado pela Corte.

No caso presente, não vislumbro razões para me afastar da jurisprudência sedimentada do Supremo Tribunal Federal (dentre outros: Inq. nº 2.628/RJ, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**; Inq. nº 2.706/BA, Relator o Ministro **Menezes Direito**; e Inq. nº 2.051-AgR/TO, Relatora a Ministra **Ellen Gracie**), no sentido de se determinar o desmembramento do feito somente quando convier à sua instrução ou quando houver a necessidade de se imprimir maior celeridade à sua tramitação, o que não mais se justifica nesta fase processual.

Impedimento do Relator (fls. 19 a 35 das alegações finais)

A questão foi objeto de decisão monocrática do Ministro **Cezar Peluso** (Presidente) na AIMP 4, tendo sido rejeitada. Confira-se:

> "É manifesta a improcedência da exceção. Seu fundamento é o art. 252, III, do CPP, assim redigido: '**O juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que: III - tiver funcionado como juiz de outra instância, pronunciando-se, de fato ou de direito, sobre a questão**'.
>
> (...)
>
> Vê-se, logo, o fundamento invocado à exceção de impedimento não se acomoda ao disposto no inciso III do art. 252 do CPP. É que tal preceito veda a atuação do magistrado em **instâncias distintas**, dentro de u'a mesma relação jurídico-processual penal, porque tende a preservar a imparcialidade subjetiva do julgador e a intangibilidade do duplo grau de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675531.

jurisdição (...).

(...)

As causas de impedimento previstas no art. 134 do CPC e no art. 252 do CPP são, aliás, sempre aferíveis perante **rol taxativo de fatos objetivos** quanto à pessoa do magistrado dentro de cada processo. Por isso, a jurisprudência aturada da Corte **não admite a criação de causas de impedimento por via da interpretação** (cfr. **HC n.° 97.544**, Rel. Min **EROS GRAU**, DJe-234 02-12-2010 e **HC n.° 97.553,** Rel. Min. **DIAS TOFFOLI**, DJe de 09-09-2010. Essas decisões, por sua vez, fazem referência a inúmeros outros precedentes no mesmíssimo sentido). Daí por que não há como reconhecer qualquer consistência jurídica à interpretação dada pelo excipiente ao inciso III do art. 252 do CPP.

Ademais, melhor sorte não socorre ao excipiente no que tange à alegação de suposto '**pronunciamento expresso e antecipado do Excepto, por três vezes, pré-julgando o mérito da acusação contra o excipiente, quanto à prática de crime de lavagem de dinheiro, que é objeto da acusação na Ação Penal 470'**.

É que, diante do contraditório que precede a deliberação acerca do recebimento, ou não, da denúncia, nas ações de competência originária dos Tribunais (arts. 1º ao 6º da Lei nº 8.038/90), se exige do Relator e, por conseguinte, do próprio colegiado, fundamentação idônea e suficiente sobre a admissibilidade da ação penal, sobretudo no que tange à presença da materialidade e de indícios suficientes da autoria.

Quanto ao ato de recebimento, trata-se, pois, de inequívoco juízo positivo de admissibilidade da acusação, o que pressupõe, sob pena de afronta direta ao disposto no art. 93, IX, da Constituição da República, a demonstração minuciosa das razões de fato e de direito pelas quais se reputa admissível a peça inicial e, portanto, viável a instauração da ação penal. Ao propósito, cansa-se esta Corte de advertir que '**[é] nula a decisão que recebe denúncia sem fundamentação suficiente sobre a admissibilidade da ação penal'** (RE nº 456.673, Rel.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675531.

> Min. **CEZAR PELUSO**, DJe de 22.05.2009).
>
> É preciso, destarte, em tal quadro, sempre adiantar razões convincentes, sem que isso implique pré-julgamento do mérito da ação que se instaura".

Ao agravo regimental interposto pelo réu, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, Ministro **Ayres Britto** (Presidente), negou-se provimento (Tribunal Pleno, em 24/5/12).

Não havendo fato novo que modifique o entendimento exarado sobre a questão, a matéria se encontra preclusa.

RAMON HOLLERBACH CARDOSO – 6º acusado

Questões Preliminares

Inépcia da denúncia (fls. 2 a 9 das alegações finais)

De acordo com o ordenamento vigente, a denúncia, tal qual a queixa, deve conter a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado (ou os esclarecimentos por meio dos quais se possa identificá-lo), a classificação do crime e, quando for o caso, o rol de testemunhas (CPP, art. 41).

Não colhe o inconformismo manifesto. Ao contrário do que se afirma, a denúncia descreve, de forma minuciosa, atos de participação do denunciado em crimes de formação de quadrilha (fls. 17 da denúncia), questão inclusive já apreciada por ocasião do recebimento da acusação, a qual ressaltou os seguintes aspectos sobre o tema:

> "1. A peça acusatória descreveu a prática, em tese, do crime de formação de quadrilha pelos acusados no capítulo em questão, narrando todos os elementos necessários à conformação típica das condutas. 2. A associação prévia dos supostos membros teria se formado em meados do ano de 2002, quando já estava delineada a vitória eleitoral do partido político a que pertencem os supostos mentores dos demais crimes narrados pelo Ministério Público Federal. A suposta quadrilha

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675531.

> teria funcionado a partir do início do ano de 2003, quando os crimes para os quais ela em tese se formou teriam começado a ser praticados. 3. Estão descritos na denúncia tanto o elemento subjetivo especial do tipo (finalidade de cometer delitos) como o elemento estabilidade da associação. A dinâmica dos fatos, conforme narrado na denúncia, se protrai no tempo, começando em meados de 2002 e tendo seu fim com o depoimento do 29º acusado, em 2005. 4. Está também minimamente demonstrado o vínculo subjetivo entre os acusados. Isto porque foram realizadas inúmeras reuniões nas quais, aparentemente, decidiu-se o modo como se dariam os repasses das vultosas quantias em espécie, quais seriam os beneficiários, os valores a serem transferidos a cada um, além da fixação de um cronograma para os repasses, cuja execução premeditadamente se protraía no tempo" (Inq. nº 2.245/MG, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Joaquim Barbosa**, DJe de 9/11/07).

Em relação ao crime de corrupção ativa, a denúncia igualmente imputa ao acusado a participação na estrutura montada pelo núcleo político da suposta quadrilha para, entre outras coisas, angariar, ilicitamente, o apoio de outros partidos políticos, visando a formar a base de sustentação do Governo Federal. Narra, a esse respeito, a denúncia, a participação do réu na execução do pagamento de vultosas quantias a diversos parlamentares, por intermédio das empresas de publicidade das quais era sócio (fl. 5706 dos autos). O segundo núcleo, identificado como núcleo operacional, seria integrado por Marcos Valério, Rogério Tolentino, Cristiano Paz, Ramon Hollerbach, Simone Vasconcelos e Geiza Dias. Caber-lhes-ia, no contexto de atuação do grupo, oferecer a estrutura empresarial necessária à obtenção dos recursos que seriam aplicados na compra do apoio parlamentar. Outras condutas incriminadoras: fl. 62 da denúncia.

Quanto aos crimes de peculato, a denúncia imputa ao réu participação no estratagema empresarial destinado ao desvio de recursos públicos. Narra as seguintes condutas:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675531.

"Em dezembro de 2003, o seu relacionamento com José Dirceu, José Genoíno, Delúbio Soares e Sílvio Pereira, entre outros, rendeu-lhe resultados mais positivos ainda, pois obteve a importante conta de publicidade da Câmara dos Deputados, que se encontrava sob a Presidência do Deputado Federal João Paulo Cunha, cuja campanha a Presidência desse órgão foi realizada por uma das empresas dos denunciados Marcos Valério, Ramon Hollerbach, Cristiano Paz e Rogério Tolentino" (fl. 44 da denúncia);

"Marcos Valério, em nome de Ramon Hollerbach, Cristiano Paz e Rogério Tolentino, ofereceu vantagem indevida (50 mil reais) a João Paulo Cunha, tendo em vista sua condição de Presidente da Câmara dos Deputados, com a finalidade de receber tratamento privilegiado no procedimento licitatório em curso naquela Casa Legislativa para contratação de agência de publicidade" (fls. 50/51 da denúncia);

"A empresa SMP&B, com o aval de João Paulo Cunha, subcontratou 99,9 % do objeto licitado. De uma soma total de R$ 10.745.902,17, somente R$ 17.091,00 foram pagos por serviços prestados diretamente pela SMP&B, representando 0,01%.

A SMP&B, do núcleo Marcos Valério, participou do contrato apenas para intermediar subcontratações, recebendo honorários de 5% por isso. Referida situação caracteriza grave lesão ao erário, além do crime de peculato.

Com efeito, João Paulo Cunha desviou R$ 536.440,55 do contrato n.º 2003/2004 em proveito do núcleo Marcos Valério da organização criminosa. Explica-se.

O núcleo Marcos Valério, por meio da empresa SMP&B, assinou o contrato nº 2003/2004 para não prestar qualquer serviço. Nessa linha, subcontratou 99,9% do objeto contratual.

Por conta disso, recebeu gratuitamente R$ 536.440,55, valor dos honorários firmados na avença.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675531.

Foi remunerado para nada fazer.

João Paulo Cunha viabilizou o repasse indevido desse montante em razão da subcontratação total do objeto, pois autorizava expressamente todas as subcontratações.

O desvio favoreceu o núcleo Marcos Valério, tendo em vista que o recurso ingressou em seu patrimônio. A razão para essa liberalidade com o dinheiro público é o serviço prestado para o núcleo central da organização criminosa. Além disso, repita-se, passou a existir um íntimo vinculo entre Marcos Valério e João Paulo Cunha, com inúmeras trocas de favores.

Nesse diapasão, Ramon Hollerbach e Cristiano Paz, como sócios de Marcos Valério nas empresas SMP&B Comunicação Ltda, Graffiti Participação Ltda e DNA Propaganda, tiveram participação ativa nos crimes perpetrados" (fls. 39 e 61/62 da denúncia).

"A apuração do TCU, resultante, inclusive, de diligências realizadas junto a alguns dos fornecedores subcontratados pela DNA Propaganda, revelou que referida empresa, durante a execução dos contratos de publicidade mantidos com o Banco do Brasil, desviou em proveito próprio, no mínimo, R$4.275.608,92.

A análise técnica teve como base: notas fiscais emitidas pela agência contra esses fornecedores para cobrança do chamado 'bônus ou bonificação de volume'; notas fiscais da agência emitidas contra o Banco do Brasil para cobrança dos serviços prestados; notas fiscais de faturamento de fornecedores, entre outros documentos.

Do montante acima, R$ 2.923.686,15 referem-se a pagamentos de bonificação efetuados pelos fornecedores a DNA Propaganda no período de 31/03/2003 a 14/06/2005, durante a gestão de Henrique Pizzolato na Diretoria de Marketing do Banco do Brasil.

O desvio desses recursos efetivou-se porque os dirigentes do Banco do Brasil responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização do contrato, em conluio com o grupo de Marcos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675531.

> Valério, permitiram que a agência de publicidade cobrasse do fornecedor subcontratado a comissão denominada 'bônus de volume' que, no caso de ambos os contratos firmados com o Banco do Brasil, deveria ser integralmente devolvida ou mesmo descontada da fatura emitida pelo fornecedor contra o banco.
>
> O montante de R$ 4.275.608,92, não atualizado, desviado em beneficio do grupo de Marcos Valério, refere-se unicamente as notas fiscais localizadas pela auditoria do TCU. A análise do volume de serviços subcontratados pela agência DNA Propaganda, passíveis de cobrança do chamado 'bônus de volume', indicou que no período contratado, ou seja, 22/03/2000 a 27/09/2005, o desvio pode alcançar a cifra de R$ 37.663.543,6998.
>
> No que concerne ao Banco do Brasil, o desvio desses recursos foi efetuado pelo Diretor de Marketing do Banco do Brasil, Henrique Pizzolato, responsável direto pelo acompanhamento e execução do contrato e pleno conhecedor das cláusulas contratuais que obrigavam a transferência da comissão 'bônus de volume' ao banco contratante.
>
> Do lado beneficiado, constam Marcos Valério, Ramon Hollerbach, Cristiano Paz e Rogerio Tolentino, responsáveis pelas empresas do núcleo Marcos Valério" (fls. 59 a 61 da denúncia).

<u>Outras condutas incriminadoras: fls. 63 a 69 da denúncia.</u>

Em relação à imputação de lavagem de dinheiro, descrevem-se as respectivas condutas às fls. 76 a 86 da denúncia. Relata-se ali a existência de um mecanismo de branqueamento de capitais estruturado pelos dirigentes do Banco Rural, o qual era utilizado de forma eficiente pelo núcleo Marcos Valério (Ramon Hollerbach, Cristiano Paz, Rogério Tolentino, Simone Vasconcelos e Geiza Dias).

Uma grande quantidade de pessoas efetuava os saques junto ao Banco Rural no esquema montado, *"algumas das quais totalmente desconhecidas,* [eram] *arregimentadas apenas para executar saques nas agências do banco e entregar o dinheiro, qualificado como 'encomenda', 'pacote' ou*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675531.

'envelope', para Marcos Valério, Ramon Hollerbach, Cristiano Paz, Simone Vasconcelos, Geiza Dias ou diretamente a algum beneficiário" (fl. 79).

Ainda, segundo a denúncia,

> "[o] Relatório de Análise n. 191/2006 (...) identificou 'o **modus operandi** utilizado pelo Sr. Marcos Valério, juntamente com o Banco Rural (...).
>
> [Esses dados encontram-se] devidamente corroboradas pelos depoimentos dos funcionários do Banco Rural encarregados da operacionalização e pagamentos; de Simone Vasconcelos, Diretora Administrativa e Financeira da SMP&B, pessoa que, abaixo de Marcos Valério, Ramon Hollerbach, Cristiano Paz e Rogério Tolentino, respondia pela sistemática de lavagem; e Geiza Dias, Gerente Financeira da SMP&B, responsável pela operacionalização de todo o esquema de lavagem" (fl. 83).

Por último, imputa-se ao réu participação em crimes de evasão de divisas.

KÁTIA RABELLO – 11ª acusada
Questões Preliminares

Indeferimento de testemunhas de defesa residentes no exterior (fls. 35 a 40)

A questão já foi objeto de decisão na quarta questão de ordem, cujo acórdão está assim ementado:

> "QUESTÃO DE ORDEM. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. EXPEDIÇÃO DE CARTAS ROGATÓRIAS. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA SUA IMPRESCINDIBILIDADE. PAGAMENTO PRÉVIO DAS CUSTAS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA PARA OS ECONOMICAMENTE NECESSITADOS. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 222-A DO CPP. DEFERIMENTO PARCIAL DA OITIVA DAS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675531.

> TESTEMUNHAS RESIDENTES NO EXTERIOR, NO PRAZO DE SEIS MESES. A expedição de cartas rogatórias para oitiva de testemunhas residentes no exterior condiciona-se à demonstração da imprescindibilidade da diligência e ao pagamento prévio das respectivas custas, pela parte requerente, nos termos do art. 222-A do Código de Processo Penal, ressalvada a possibilidade de concessão de assistência judiciária aos economicamente necessitados. A norma que impõe à parte no processo penal a obrigatoriedade de demonstrar a imprescindibilidade da oitiva da testemunha por ela arrolada, e que vive no exterior, guarda perfeita harmonia com o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal. Questão de ordem resolvida com (1) o deferimento da oitiva das testemunhas residentes no exterior, cuja imprescindibilidade e pertinência foram demonstradas, fixando-se o prazo de seis meses para o cumprimento das respectivas cartas rogatórias, cujos custos de envio ficam a cargo dos denunciados que as requereram, ressalvada a possibilidade de concessão de assistência judiciária aos economicamente necessitados, devendo os mesmos réus, ainda, no prazo de cinco dias, indicar as peças do processo que julgam necessárias à elaboração das rogatórias; (2) a prejudicialidade dos pedidos de conversão em agravo regimental dos requerimentos de expedição de cartas rogatórias que foram deferidos; (3) o indeferimento da oitiva das demais testemunhas residentes no exterior; e (4) a homologação dos pedidos de desistência formulados" (AP nº 470/MG-4ªQO, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Joaquim Barbosa**, 2/10/09).

Os embargos de declaração opostos foram acolhidos, nos seguintes termos:

> "AÇÃO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS, SEM EFEITO MODIFICATIVO. Os embargos de declaração, como se sabe, não se prestam para rediscutir questão já julgada no

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675531.

> acórdão embargado, objetivo último dos embargantes. Além disso, as alegações dos embargantes em nada afetam o resultado do acórdão embargado, no qual foram apreciadas todas as questões pertinentes para o julgamento. Embargos de declaração acolhidos, apenas para prestar os esclarecimentos constantes do voto, sem qualquer efeito modificativo" (AP nº 470/MG-2ºED, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Joaquim Barbosa**, DJe de 6/12/10).

Não havendo fato novo que modifique o entendimento exarado sobre a questão, a matéria se encontra preclusa.

Intervenção de representante do Ministério Público Federal suspeito (fls. 40 a 43 das alegações finais)

A questão suscitada não foi objeto de decisões anteriores. O Procurador da República que atuou na audiência de interrogatório da corré agiu por delegação do Procurador-Geral da República. Ademais, por ocasião da realização da audiência, já não mais figurava como corré na ação de reparação de danos ajuizada pelo Banco Rural contra a União Federal. Além disso, Kátia Rabelo não figura como autora da aludida ação, mas o Banco por ela representado, que tem personalidade jurídica própria e distinta de seus diretores ou acionistas. Por último, não demonstrou a parte qualquer prejuízo concreto decorrente da atuação daquele membro do MPF na audiência de seu interrogatório, aplicando-se o disposto no art. 563 do CPP.

> "Art. 563. Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa."

Deveras, é cediço na Corte que:

> "a) no processo penal vigora o princípio geral de que somente se proclama a nulidade de um ato processual quando há a efetiva demonstração de prejuízo, nos termos do que dispõe o art. 563 do CPP, **verbis**: 'Nenhum ato será declarado

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675531.

> nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa'; b) nesse mesmo sentido é o conteúdo do Enunciado da Súmula nº 523 do Supremo Tribunal Federal: 'No processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu'; c) precedentes: HC 93.868/PE, Rel. Ministra **Cármen Lúcia**, Primeira Turma, Julgamento em 28/10/2008; HC 98.403/AC, Rel. Ministro **Ayres Britto**, Segunda Turma, Julgamento em 24/8/2010, HC 94.817, Rel. Ministro **Gilmar Mendes**, Segunda Turma, Julgamento em 3/8/2010" (HC nº 111.582/PR, Primeira Turma, Relator o Min. **Luiz Fux**, DJe de 4/5/12).

Indicação extemporânea de testemunha pelo Ministério Público Federal (fls. 43 a 45)

A questão já foi objeto de decisão no segundo agravo regimental, cujo acórdão está assim ementado:

> "AÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHA. NOVA REDAÇÃO DO ART. 397 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. REFORMA PROCESSUAL PENAL. SILÊNCIO ELOQÜENTE. INOCORRÊNCIA. ANÁLISE TELEOLÓGICA DO PROCESSO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE FRAUDE AO MOMENTO PROCESSUAL PARA O ARROLAMENTO DE TESTEMUNHA. IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A recente Reforma Processual Penal alterou capítulos inteiros e inúmeros dispositivos do Código de Processo Penal. No contexto dessa reforma, a Lei nº 11.719/2008 deu nova redação a inúmeros artigos e revogou diretamente outros. Dentre os dispositivos cujo texto foi alterado, encontra-se o art. 397, que previa a possibilidade de o juiz deferir a substituição de testemunha que não fosse localizada. 2. A ausência de previsão específica do Código de Processo Penal acerca do direito à substituição não pode ser interpretada como

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675531.

> 'silêncio eloqüente' do legislador. A busca por um provimento jurisdicional final justo e legítimo não pode ser fulminado pelo legislador, sob pena de o processo não alcançar sua finalidade de pacificação da lide. 3. A prova testemunhal é uma das mais relevantes no processo penal. Por esta razão, o juiz pode convocar, de ofício, testemunhas que considere importantes para a formação do seu convencimento. Daí porque não se pode usurpar o direito da parte de, na eventualidade de não ser localizada uma das testemunhas que arrolou para comprovar suas alegações, substituí-la por outra que considere apta a colaborar com a instrução. 4. É inadmissível a interpretação de que a 'vontade do legislador', na Reforma Processual Penal, seria no sentido de impedir quaisquer substituições de testemunhas no curso da instrução, mesmo quando não localizada a que fora originalmente arrolada. Tal interpretação inviabilizaria uma prestação jurisdicional efetiva e justa, mais próxima possível da 'verdade material'. 5. Perfeitamente aplicável, à espécie, o art. 408, III, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a testemunha substituída não foi localizada em razão de mudança de endereço. 6. O fato de a testemunha arrolada em substituição ser conhecida desde a época do oferecimento da denúncia não impede seu aproveitamento, quando houver oportunidade legal para tanto. 7. No caso, não é possível vislumbrar fraude processual ou preclusão temporal para o arrolamento da testemunha substituta, tendo em vista que a testemunha que não foi encontrada existe e prestou depoimento na fase policial. Sua não localização no curso da instrução abre a possibilidade legal de sua substituição. 8. Agravo regimental desprovido" (AP nº 470/MG-2ºAgR, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Joaquim Barbosa**, DJe de 30/4/09).

Não havendo fato novo que modifique o entendimento exarado sobre a questão, a matéria se encontra preclusa.

Cerceamento de defesa em face do indeferimento de diligências: expedição de ofícios a instituições financeiras (fls. 45 a 53).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675531.

A questão já foi objeto de decisão no 15º agravo regimental, cujo acórdão restou assim ementado:

> "AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. AGRAVO REGIMENTAL. DILIGÊNCIA NÃO NECESSÁRIA. ACESSO A INQUÉRITO SIGILOSO. INDEFERIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. A diligência pleiteada (consistente na expedição de ofícios a instituições financeiras) não é necessária para o julgamento do caso. Como o objetivo dessa diligência é 'cotejar a rotina do Banco Rural com a rotina de outras instituições financeiras' à época dos fatos, o seu resultado, qualquer que seja ele, não alterará a situação dos agravantes, uma vez que eventuais ilegalidades praticadas por dirigentes de outras instituições financeiras não têm o condão de tornar lícitas condutas análogas, atribuídas aos recorrentes. O inquérito 2474 trata de fatos diversos daqueles apurados na presente ação penal e está sob sigilo. O acesso a ele deve ser restrito à acusação e aos investigados e seus advogados. Ainda que se aponte que a investigação desenvolvida em tal inquérito abrange também os agravantes, o pedido destes de acesso aos respectivos autos deveria ser formulado no próprio inquérito 2474, sobretudo porque os dados nele constantes não serão utilizados na análise dos fatos objeto da ação penal 470. Agravo regimental não provido" (AP nº 470/MG-15ºAgR, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Joaquim Barbosa**, DJe de 4/8/11).

Não havendo fato novo que modifique o entendimento exarado sobre a questão, a matéria se encontra preclusa.

VINÍCIUS SAMARANE – 13º acusado

Questões Preliminares

Intervenção de representante do Ministério Público Federal suspeito (fls. 11 a 13)

A questão suscitada não foi objeto de decisões anteriores. O

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675531.

Procurador da República que atuou na audiência de interrogatório da corréu agiu por delegação do Procurador-Geral da República. Ademais por ocasião da realização da audiência já não mais figurava como corréu na ação de reparação de danos ajuizada pelo Banco Rural contra a União Federal. Além disso, ele não figurava como autor da aludida ação, mas o Banco por ele representado, que tem personalidade jurídica própria e distinta de seus diretores ou acionistas. Por último, não demonstrou a parte qualquer prejuízo concreto decorrente da atuação daquele membro do MPF na audiência de seu interrogatório, aplicando-se o disposto no art. 563 do CPP:

> "Art. 563. Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa."

Deveras, é cediço na Corte que:

> "a) no processo penal vigora o princípio geral de que somente se proclama a nulidade de um ato processual quando há a efetiva demonstração de prejuízo, nos termos do que dispõe o art. 563 do CPP, **verbis**: Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa; b) nesse mesmo sentido é o conteúdo do Enunciado da Súmula nº 523 do Supremo Tribunal Federal: No processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu; c) precedentes: HC 93.868/PE, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, Julgamento em 28/10/2008; HC 98.403/AC, Rel. Ministro Ayres Britto, Segunda Turma, Julgamento em 24/8/2010; HC 94.817, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, Julgamento em 3/8/2010" (HC nº 111.582/PR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Luiz Fux**, DJe de 4/5/12).

<u>Indicação extemporânea de testemunha pelo Ministério Público Federal (fls. 14/15)</u>

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675531.

A questão já foi objeto de decisão no segundo agravo regimental, cujo acórdão está assim ementado:

> "AÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. SUBSTITUIÇÃO DE TESTEMUNHA. NOVA REDAÇÃO DO ART. 397 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. REFORMA PROCESSUAL PENAL. SILÊNCIO ELOQÜENTE. INOCORRÊNCIA. ANÁLISE TELEOLÓGICA DO PROCESSO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE FRAUDE AO MOMENTO PROCESSUAL PARA O ARROLAMENTO DE TESTEMUNHA. IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A recente Reforma Processual Penal alterou capítulos inteiros e inúmeros dispositivos do Código de Processo Penal. No contexto dessa reforma, a Lei n° 11.719/2008 deu nova redação a inúmeros artigos e revogou diretamente outros. Dentre os dispositivos cujo texto foi alterado, encontra-se o art. 397, que previa a possibilidade de o juiz deferir a substituição de testemunha que não fosse localizada. 2. A ausência de previsão específica do Código de Processo Penal acerca do direito à substituição não pode ser interpretada como 'silêncio eloqüente' do legislador. A busca por um provimento jurisdicional final justo e legítimo não pode ser fulminado pelo legislador, sob pena de o processo não alcançar sua finalidade de pacificação da lide. 3. A prova testemunhal é uma das mais relevantes no processo penal. Por esta razão, o juiz pode convocar, de ofício, testemunhas que considere importantes para a formação do seu convencimento. Daí porque não se pode usurpar o direito da parte de, na eventualidade de não ser localizada uma das testemunhas que arrolou para comprovar suas alegações, substituí-la por outra que considere apta a colaborar com a instrução. 4. É inadmissível a interpretação de que a 'vontade do legislador', na Reforma Processual Penal, seria no sentido de impedir quaisquer substituições de testemunhas no curso da instrução, mesmo quando não localizada a que fora originalmente arrolada. Tal interpretação

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675531.

> inviabilizaria uma prestação jurisdicional efetiva e justa, mais próxima possível da 'verdade material'. 5. Perfeitamente aplicável, à espécie, o art. 408, III, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a testemunha substituída não foi localizada em razão de mudança de endereço. 6. O fato de a testemunha arrolada em substituição ser conhecida desde a época do oferecimento da denúncia não impede seu aproveitamento, quando houver oportunidade legal para tanto. 7. No caso, não é possível vislumbrar fraude processual ou preclusão temporal para o arrolamento da testemunha substituta, tendo em vista que a testemunha que não foi encontrada existe e prestou depoimento na fase policial. Sua não localização no curso da instrução abre a possibilidade legal de sua substituição. 8. Agravo regimental desprovido" (AP nº 470/MG-2ºAgR, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Joaquim Barbosa**, DJe de 30/4/09).

Não havendo fato novo que modifique o entendimento exarado sobre a questão, a matéria se encontra preclusa.

Cerceamento de defesa em face do indeferimento de diligências: expedição de ofícios a instituições financeiras (fls. 16 a 23)

A questão já foi objeto de decisão no 15º agravo regimental, cujo acórdão restou assim ementado:

> "AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. AGRAVO REGIMENTAL. DILIGÊNCIA NÃO NECESSÁRIA. ACESSO A INQUÉRITO SIGILOSO. INDEFERIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. A diligência pleiteada (consistente na expedição de ofícios a instituições financeiras) não é necessária para o julgamento do caso. Como o objetivo dessa diligência é 'cotejar a rotina do Banco Rural com a rotina de outras instituições financeiras' à época dos fatos, o seu resultado, qualquer que seja ele, não alterará a situação dos agravantes, uma vez que eventuais ilegalidades praticadas por dirigentes de outras instituições financeiras não têm o condão de tornar lícitas condutas

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675531.

> análogas, atribuídas aos recorrentes. O inquérito 2474 trata de fatos diversos daqueles apurados na presente ação penal e está sob sigilo. O acesso a ele deve ser restrito à acusação e aos investigados e seus advogados. Ainda que se aponte que a investigação desenvolvida em tal inquérito abrange também os agravantes, o pedido destes de acesso aos respectivos autos deveria ser formulado no próprio inquérito 2474, sobretudo porque os dados nele constantes não serão utilizados na análise dos fatos objeto da ação penal 470. Agravo regimental não provido" (AP nº 470/MG-15ºAgR, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Joaquim Barbosa**, DJe de 4/8/11).

Não havendo fato novo que modifique o entendimento exarado sobre a questão, a matéria se encontra preclusa.

HENRIQUE PIZZOLATO - 17º ACUSADO
Questões Preliminares

Afronta ao devido processo legal em razão de o interrogatório ter sido aberto à imprensa (fl. 2)

A questão suscitada não foi objeto de decisões anteriores. Não demonstrou a parte qualquer prejuízo concreto decorrente da publicidade da audiência de seu interrogatório, aplicando-se o disposto no art. 563 do CPP:

> "Art. 563. Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa."

Deveras, é cediço na Corte que:

> "a) no processo penal vigora o princípio geral de que somente se proclama a nulidade de um ato processual quando há a efetiva demonstração de prejuízo, nos termos do que dispõe o art. 563 do CPP, **verbis**: Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675531.

> para a defesa; b) nesse mesmo sentido é o conteúdo do Enunciado da Súmula nº 523 do Supremo Tribunal Federal: No processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu; c) precedentes: HC 93.868/PE, Rel. Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, Julgamento em 28/10/2008; HC 98.403/AC, Rel. Ministro Ayres Britto, Segunda Turma, Julgamento em 24/8/2010, HC 94.817, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, Julgamento em 3/8/2010" (HC nº 111.582/PR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Luiz Fux**, DJe de 4/5/12).

Nulidade da perícia judicial em razão da incapacidade técnica dos peritos (fls. 3/4)

A questão da incapacidade técnica dos peritos judiciais, em que pese não ter sido suscitada diretamente pelo presente réu, foi objeto do agravo regimental interposto pelo corréu Marcos Valério Fernandes de Sousa, ocasião em que esta Corte se manifestou em julgado assim ementado:

> "PERITO CRIMINAL - QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL - FORMAÇÃO ACADÊMICA - DIREITO DO RÉU EM CONHECER O GRAU DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DESSE AGENTE AUXILIAR DO PODER JUDICIÁRIO - PRERROGATIVA QUE SE COMPREENDE NA FÓRMULA CONSTITUCIONAL DA PLENITUDE DO DIREITO DE DEFESA - ACOLHIMENTO DO PLEITO RECURSAL DEDUZIDO PELO ACUSADO - RECURSO DE AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO" (AP nº 470/MG-14ºAgR, Tribunal Pleno, Redator do acórdão o Ministro **Celso de Mello**, DJe de 22/9/11).

Não havendo fato novo que modifique o entendimento exarado sobre a questão, a matéria se encontra preclusa.

PEDRO HENRY NETO - 20º acusado

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675531.

Questões Preliminares

Cerceamento de defesa: ausência de defensor em audiências de inquirição de testemunhas (fls. 2 a 12)

Inicialmente, ressalte-se que a defesa do corréu foi regularmente intimada pelo Relator, mediante a disponibilização de acesso aos advogados - a quem competia o seu acompanhamento - aos atos de expedição das correspondentes cartas de ordem para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa.

Questão análoga já foi objeto de decisão no sexto agravo regimental na AP 470/MG, cujo acórdão está assim ementado:

> "AGRAVO REGIMENTAL. PENAL. OITIVA DE TESTEMUNHAS POR CARTA DE ORDEM. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DAS PARTES PELO JUÍZO DELEGATÁRIO. ÔNUS PROCESSUAL DOS INTERESSADOS EM PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DA DATA. PRAZO RAZOÁVEL PARA CONHECIMENTO DO AGRAVANTE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os prazos concedidos para os juízos delegatários darem cumprimento às cartas de ordem a eles distribuídas são os prazos máximos, razão pela qual a finalização da diligência em prazo inferior ao concedido não tem o efeito de paralisar o andamento da ação penal. 2. A nova data da audiência impugnada pelo agravante constou do andamento da ação penal na internet uma semana antes da sua realização, prazo mais do que razoável para que a defesa tomasse conhecimento e comparecesse à audiência. 3. Por não ter havido surpresa, e também por não ter sido demonstrado o prejuízo, o recurso não merece qualquer provimento. 4. Agravo regimental desprovido" (AP nº 470/MG-6ºAgR, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Joaquim Barbosa**, DJe 2/10/09).

Ao contrário do sustentado pela defesa, o STF tem reiterada jurisprudência no sentido da desnecessidade de intimação das partes

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675531.

acerca da data da audiência designada pelo juízo deprecado ou ordenado, bastando a intimação sobre a expedição da carta precatória ou de ordem.

Na verdade, a defesa somente não compareceu à audiência porque não foi diligente para acompanhar o andamento da carta de ordem junto ao Juízo ordenado.

Isso porque a defesa foi devidamente intimada, e com antecedência, da expedição de carta de ordem para inquirição daquelas testemunhas, a ela cabendo, consoante firme jurisprudência dominante nesta Corte, as providências tendentes ao seu acompanhamento, não se fazendo imprescindível nova intimação à defesa da data designada pelo juízo ordenado para o cumprimento da diligência. Nesse sentido:

> "PROCESSO PENAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. ATIPICIDADE DA CONDUTA. AUSÊNCIA DE DOLO. PROCESSO-CRIME NO QUAL FOI ASSEGURADO AO ACUSADO O MAIS AMPLO EXERCÍCIO AO DIREITO DE DEFESA. RECURSO DESPROVIDO. 1. (...) 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, expedida a carta precatória, cabe aos interessados o seu acompanhamento. No caso, a defesa foi intimada da expedição da carta precatória, e o ato impugnado foi acompanhado por defensor dativo. Sobremais, o prejuízo arguido pela defesa não se me parece configurado, pois o depoimento combatido nem sequer embasou o decreto condenatório. 3. Não há nulidade a ser reparada quanto às razões recursais defensivas. Razões, inclusive, que foram parcialmente acolhidas pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região. 4. Recurso a que se nega provimento" (RHC nº 93.817/RS, Primeira Turma, Relator o Ministro **Ayres Britto**, DJe de 28/8/09);

> "PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. INTIMAÇÃO DA DEFESA DA DATA DA AUDIÊNCIA PARA OITIVA DE TESTEMUNHA POR CARTA PRECATÓRIA. DESNECESSIDADE. (...) ORDEM DENEGADA. 1. No presente **habeas corpus** os impetrantes colocam as seguintes teses,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675531.

> também argüidas perante o Superior Tribunal de Justiça: a) nulidade absoluta em razão da ausência de intimação da defesa técnica acerca de depoimento de testemunha prestado por carta precatória; b) violação aos arts. 239, 381, III e 408, do Código de Processo Penal, face à total ausência de indícios de autoria; c) ausência de fundamentação mínima do Juízo pronunciante no reconhecimento de duas qualificadoras; e d) excesso de linguagem no acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que negou provimento ao recurso em sentido estrito interposto pela defesa. 2. No que se refere especificamente à intimação da defesa quanto à data da audiência para oitiva de testemunha no juízo deprecado, registro que a jurisprudência consolidada desta Corte Suprema já assentou que 'A ausência de intimação para a oitiva de testemunhas no juízo deprecado não consubstancia nulidade (precedentes). Havendo ciência da expedição da carta precatória, como no caso, cabe ao paciente ou a seu defensor acompanhar o andamento no juízo deprecado' (HC 89.159/SP, rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, DJ 13.10.2006). Precedentes: HC 87.027/RJ, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 03.02.2006; HC 84.655/RO, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 04.02.2005; HC 82.888/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJ 06.06.2003) 3. (...) 6. **Habeas corpus** denegado" (HC nº 96.026/RJ, Segunda Turma, Relatora a Ministra **Ellen Gracie**, DJe de 6/2/09).

Não tendo a defesa comparecido às sessões sucessivamente designadas para a inquirição de testemunhas, foram nomeados, pelos respectivos Juízos, defensores **ad hoc**, conforme reconhecido pela própria defesa em suas alegações finais (fl. 11), não havendo comprovação concreta de que as defesas por eles produzidas em favor dos réus tenham ensejado choque entre as teses sustentadas, de modo a não se poder reconhecer efetivo prejuízo a qualquer dos defendidos.

Por outro lado, a ausência de nomeação de defensores **ad hoc** em algumas dessas audiências (**v.g**, a inquirição de David Rodrigues Alves e Elaine Alves Lopes – fl.19.369/19.371 – v. 89) foi suprida pela atuação dos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675531.

demais defensores presentes, que implicitamente velaram pela ampla defesa dos demais acusados, não se tendo demonstrando, ademais, que desses depoimentos tenha resultado prejuízo concreto à defesa, que não pode, inclusive, pretender beneficiar-se de vício a que ela própria deu causa:

> "Art. 565. Nenhuma das partes poderá argüir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido, ou referente a formalidade cuja observância só à parte contrária interesse."
>
> "A ausência do acusado na audiência de instrução não constitui vício insanável apto a ensejar a nulidade absoluta do processo, posto tratar-se de nulidade relativa, exigindo-se, para o seu reconhecimento, a demonstração de prejuízo à defesa. 3. **In casu**, no ato do interrogatório foram intimados o réu e seu defensor para comparecerem à audiência de instrução e esses, reiteradamente, deixaram de comparecer às sessões sucessivamente designadas para a oitiva das testemunhas de acusação, fazendo-se presente o defensor na derradeira assentada, quando participou ativamente, inclusive fazendo reperguntas aos inquiridos. Inexistência de prejuízo para a defesa (**pas de nullités sans grief**). Ademais, não é dado parte arguir vício a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido (CPP, artigo 565)" (RHC nº 110.056, Primeira Turma, Rel. Min. **Luiz Fux**, DJe de 9/5/12).

Por último, tendo as inquirições se dado por cartas de ordem, não se cogita da inversão da ordem legal de inquirição prevista no art. 400 do CPP. Nesse sentido: **GUILHERME DE SOUZA NUCCI:** "*Havendo testemunhas a serem ouvidas em outras Comarcas, não há que se respeitar a ordem estabelecida no art. 400, caput, do CPP*" (**Código de Processo Penal Comentado**. 10. ed. São Paulo: RT, 2011, p. 773) e **EDILSON MOUGENOT BONFIM**: "*Caso seja necessária a oitiva de testemunhas por meio de carta precatória, não haverá nulidade em caso de inversão da ordem, pois*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675531.

a expedição de carta precatória não suspende a instrução criminal do processo (CPC, art. 222, § 2º, do CPP)" (**Código de Processo Penal Anotado**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 701).

JOÃO CLÁUDIO DE CARVALHO GENU - 21º acusado
Questões Preliminares

Ausência de justa causa para o ajuizamento da ação penal (fls. 3 a 17)

A preliminar se entrelaça com o mérito da ação penal. Nesse contexto, tendo sido recebida a denúncia, no atual estágio do processo, suposta falta de elementos que possam comprovar a participação do acusado nos crimes imputados aos Deputados do Partido Progressista-PP diz respeito, na realidade, à suficiência ou não das provas para a imposição de uma condenação, o que será devidamente analisado por ocasião da resolução do mérito.

ENIVALDO QUADRADO - 22º acusado - e
BRENO FISCHBERG - 23ª acusado
Questões Preliminares

Dúvida quanto à imparcialidade do Ministro Relator (fls. 7 a 13)

A questão foi objeto de decisão monocrática do Ministro **Cezar Peluso** (Presidente) na AIMP 4, tendo sido rejeitada. Confira-se:

> "É manifesta a improcedência da exceção. Seu fundamento é o art. 252, III, do CPP, assim redigido: '**O juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que: III - tiver funcionado como juiz de outra instância, pronunciando-se, de fato ou de direito, sobre a questão**'.
>
> (...)
>
> Vê-se, logo, o fundamento invocado à exceção de impedimento não se acomoda ao disposto no inciso III do art. 252 do CPP. É que tal preceito veda a atuação do magistrado em **instâncias distintas**, dentro de uma mesma relação jurídico-

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675531.

processual penal, porque tende a preservar a imparcialidade subjetiva do julgador e a intangibilidade do duplo grau de jurisdição (...).

(...)

As causas de impedimento previstas no art. 134 do CPC e no art. 252 do CPP são, aliás, sempre aferíveis perante **rol taxativo de fatos objetivos** quanto à pessoa do magistrado dentro de cada processo. Por isso, a jurisprudência aturada da Corte **não admite a criação de causas de impedimento por via da interpretação** (cfr. **HC n.° 97.544**, Rel. Min **EROS GRAU**, DJe-234 02-12-2010 e **HC n.° 97.553,** Rel. Min. **DIAS TOFFOLI**, DJe de 09-09-2010. Essas decisões, por sua vez, fazem referência a inúmeros outros precedentes no mesmíssimo sentido). Daí por que não há como reconhecer qualquer consistência jurídica à interpretação dada pelo excipiente ao inciso III do art. 252 do CPP.

Ademais, melhor sorte não socorre ao excipiente no que tange à alegação de suposto '**pronunciamento expresso e antecipado do Excepto, por três vezes, pré-julgando o mérito da acusação contra o excipiente, quanto à prática de crime de lavagem de dinheiro, que é objeto da acusação na Ação Penal 470'**.

É que, diante do contraditório que precede a deliberação acerca do recebimento, ou não, da denúncia, nas ações de competência originária dos Tribunais (arts. 1º ao 6º da Lei nº 8.038/90), se exige do Relator e, por conseguinte, do próprio colegiado, fundamentação idônea e suficiente sobre a admissibilidade da ação penal, sobretudo no que tange à presença da materialidade e de indícios suficientes da autoria.

Quanto ao ato de recebimento, trata-se, pois, de inequívoco juízo positivo de admissibilidade da acusação, o que pressupõe, sob pena de afronta direta ao disposto no art. 93, IX, da Constituição da República, a demonstração minuciosa das razões de fato e de direito pelas quais se reputa admissível a peça inicial e, portanto, viável a instauração da ação penal. Ao propósito, cansa-se esta Corte de advertir que '**[é] nula a**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675531.

> **decisão que recebe denúncia sem fundamentação suficiente sobre a admissibilidade da ação penal'** (RE nº 456.673, Rel. Min. **CEZAR PELUSO**, DJe de 22.05.2009).
>
> É preciso, destarte, em tal quadro, sempre adiantar razões convincentes, sem que isso implique pré-julgamento do mérito da ação que se instaura" (grifos do autor).

O Plenário desta Corte negou provimento ao agravo regimental interposto, na sessão de 24/5/12, estando o **acórdão pendente de publicação**.

Inépcia da denúncia (fls. 31 a 53)

De acordo com o ordenamento vigente, a denúncia, tal qual a queixa, deve conter a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado (ou os esclarecimentos por meio dos quais se possa identificá-lo), a classificação do crime e, quando for o caso, o rol de testemunhas (CPP, art. 41).

Não colhe o inconformismo manifesto. Ao contrário do que se afirma, a denúncia descreve, de forma minuciosa, atos de participação do denunciado em crimes de formação de quadrilha e lavagem de dinheiro (fls. 103 a 112), questão, inclusive, já apreciada por ocasião do recebimento da acusação, na qual foram ressaltados os seguintes aspectos do tema:

> "CAPÍTULO VI DA DENÚNCIA. LAVAGEM DE DINHEIRO. OCULTAÇÃO E DISSIMULAÇÃO DA ORIGEM, MOVIMENTAÇÃO, LOCALIZAÇÃO E PROPRIEDADE DE VALORES. RECEBIMENTO DE MILHARES DE REAIS EM ESPÉCIE. UTILIZAÇÃO DE INTERPOSTA PESSOA. TIPICIDADE DA CONDUTA. MERO EXAURIMENTO DO CRIME ANTERIOR. IMPROCEDÊNCIA. CRIMES AUTÔNOMOS. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. DENÚNCIA RECEBIDA. 1. São improcedentes as alegações de que a origem e a destinação dos montantes recebidos pelos acusados não foram dissimuladas e

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675531.

de que tais recebimentos configurariam mero exaurimento do crime de corrupção passiva. Os acusados receberam elevadas quantias em espécie, em alguns casos milhões de reais, sem qualquer registro formal em contabilidade ou transação bancária. Em muitos casos, utilizaram-se de pessoas não conhecidas do grande público e de empresas de propriedade de alguns dos denunciados, aparentemente voltadas para a prática do crime de lavagem de dinheiro, as quais foram encarregadas de receber os valores destinados à compra do apoio político. Com isto, logrou-se ocultar a movimentação, localização e propriedade das vultosas quantias em espécie, bem como dissimular a origem de tais recursos, tendo em vista os diversos intermediários que se colocavam entre os supostos corruptores e os destinatários finais dos valores. 3. A tipificação do crime de lavagem de dinheiro, autônomo em relação ao crime precedente, é incompatível, no caso em análise, com o entendimento de que teria havido mero exaurimento do crime anterior, de corrupção passiva. 4. Existência de inúmeros depoimentos e documentos nos autos que conferem justa causa à acusação, trazendo indícios de autoria e materialidade contra os acusados. 5. Denúncia recebida contra 18º, 19º, 20º, 21º, 22º, 23º, 24º, 25º, 26º, 27º, 28º, 29º, 30º, 31º e 32º acusados. CAPÍTULO VI DA DENÚNCIA. FORMAÇÃO DE "QUADRILHAS AUTÔNOMAS". EXISTÊNCIA DE MERO CONCURSO DE AGENTES. TESE INSUBSISTENTE. CONFORMAÇÃO TÍPICA DOS FATOS NARRADOS AO ARTIGO 288 DO CÓDIGO PENAL. ASSOCIAÇÃO ESTÁVEL FORMADA, EM TESE, PARA O FIM DE COMETER VÁRIOS CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO E CORRUPÇÃO PASSIVA, AO LONGO DO TEMPO. DELAÇÃO PREMIADA. AUSÊNCIA DE DENÚNCIA CONTRA DOIS ENVOLVIDOS. PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE. AÇÃO PENAL PÚBLICA. INAPLICABILIDADE. MÍNIMO DE QUATRO AGENTES. NARRATIVA FÁTICA. TIPICIDADE EM TESE CONFIGURADA. EXISTENTES INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. DENÚNCIA RECEBIDA. 1. Não procede a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675531.

> alegação da defesa no sentido de que teria havido mero concurso de agentes para a prática, em tese, dos demais crimes narrados na denúncia (lavagem de dinheiro e, em alguns casos, corrupção passiva). Os fatos, como narrados pelo Procurador-Geral da República, demonstram a existência de uma associação prévia, consolidada ao longo tempo, reunindo os requisitos 'estabilidade' e 'finalidade voltada para a prática de crimes', além da 'união de desígnios' entre os acusados. 2. Também não procede a alegação de que a ausência de acusação contra dois supostos envolvidos - beneficiados por acordo de delação premiada - conduziria à rejeição da denúncia, por violação ao princípio da indivisibilidade da ação penal. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido da inaplicabilidade de tal princípio à ação penal pública, o que, aliás, se depreende da própria leitura do artigo 48 do Código de Processo Penal. Precedentes. 3. O fato de terem sido denunciados apenas três dentre os cinco supostamente envolvidos no crime de formação de quadrilha (capítulo VI.2 da denúncia) não conduz à inviabilidade da inicial acusatória, pois, para análise da tipicidade, devem ser considerados os fatos tal como narrados, os quais, **in casu**, preenchem claramente os requisitos estipulados no artigo 41 do Código de Processo Penal, e constituem crime, em tese. 4. Existentes indícios de autoria e materialidade do crime, suficientes para dar início à ação penal. 5. Denúncia recebida contra 18º, 19º, 20º, 21º, 22º, 23º, 24º, 25º, 26º e 27º acusados, pela suposta prática do crime definido no art. 288 do Código Penal" (Inq nº 2.245/MG, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Joaquim Barbosa**, DJe de 9/11/07).

<u>Violação do princípio da indivisibilidade da ação penal pública: não inclusão na denúncia de Lúcio Bolonha Funaro nem de José Carlos Batista (fls. 53 a 60)</u>

A questão foi objeto de decisão na quinta questão de ordem, cujo acórdão foi assim ementado:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675531.

"QUESTÃO DE ORDEM. INTERROGATÓRIO. POSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DAS DEFESAS INTERESSADAS. AUSENTE A NULIDADE ARGUÍDA. PEDIDO DE ADIAMENTO DE UMA DAS AUDIÊNCIAS PREJUDICADO, CONFORME JULGAMENTO DO PLENÁRIO. VÍCIO NA DIGITALIZAÇÃO. AUSÊNCIA. FRANCO ACESSO DA DEFESA AOS AUTOS FÍSICOS. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PEDIDO DE ACAREAÇÃO. MOMENTO INADEQUADO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. PLEITO INDEFERIDO. OMISSÃO DA INICIAL ACUSATÓRIA. PEDIDO DE REMESSA DE CÓPIAS AO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, PARA DENUNCIAR O PRESIDENTE DA REPÚBLICA. PEDIDO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL E IMPROCEDENTE. INÍCIO DA INSTRUÇÃO SEM JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO DO RECURSO. DEMORA NA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. AUSENTE ILEGALIDADE. ALEGADA DISSINTONIA ENTRE OS ATOS PRATICADOS E SUA PUBLICAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRAZO PARA ENVIO DE PERGUNTAS A TESTEMUNHA. INOBSERVÂNCIA. PERDA DA FACULDADE PROCESSUAL. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DO PRAZO. INDEFERIMENTO. TESTEMUNHAS NÃO LOCALIZADAS. ENDEREÇOS NÃO FORNECIDOS PELA DEFESA. INDEFERIMENTO DE NOVAS TENTATIVAS DE LOCALIZAÇÃO. PREVISÃO LEGAL. CUSTAS DA EXPEDIÇÃO DE CARTA ROGATÓRIA. NECESSIDADE DE ANTECIPAÇÃO DOS VALORES PELO REQUERENTE. ARTIGO 222-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CALENDÁRIO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS ESTABELECIDO PELO RELATOR. IRRAZOABILIDADE. AUSÊNCIA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. QUESTÃO DE ORDEM RESOLVIDA PARA INDEFERIR TODOS OS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675531.

PEDIDOS FORMULADOS. INTIMAÇÃO DA DEFESA DO RÉU ROBERTO JEFFERSON PARA ESCLARECER SUA CONDUTA NOS AUTOS. 1. Todas as defesas tiveram a possibilidade de participar dos interrogatórios realizados nesta ação penal, tendo em vista a fixação de prazos razoáveis entre as audiências designadas em diferentes unidades da federação. Ausência de qualquer motivo concreto que impossibilitasse a participação das defesas. 2. O pedido de adiamento de um interrogatório ficou prejudicado em razão de decisão do próprio juízo delegatário postergando sua realização. Existência de decisão irrecorrível do plenário do Supremo Tribunal Federal na matéria. 3. A digitalização do feito pela secretaria tem por intuito facilitar o acesso aos autos pelas partes, não havendo possibilidade de se digitalizar, instantaneamente ou de modo imediato, todas as peças juntadas diariamente aos autos. Ausentes prejuízos às defesas, que têm sempre a possibilidade de acesso ao processo físico. 4. O momento oportuno para acareação se dá depois da colheita de toda a prova oral. No caso concreto, constata-se ausente qualquer contradição entre os depoimentos apontados pela defesa do réu ROBERTO JEFFERSON, razão pela qual se indefere o pedido. 5. O pedido de remessa de cópias ao Procurador-Geral da República, para oferecimento de denúncia contra o Presidente da República nestes autos, é manifestamente improcedente, visto que o autor da inicial já é a autoridade com atribuição para o oferecimento da acusação. Ademais, o pedido de que este Tribunal determine que o Procurador-Geral da República denuncie o Presidente é juridicamente impossível. 6. Não é necessário o julgamento dos embargos de declaração para dar início à instrução do processo ou à oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, dada a ausência de efeito suspensivo do recurso em questão. 7. A alegada demora na publicação do acórdão proferido nos embargos de declaração não causou prejuízo à defesa, sendo relevante assinalar que o referido acórdão já foi publicado. 8. Não há qualquer dissintonia entre os atos praticados nesta ação penal e suas respectivas

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675531.

publicações para efeito de intimação. Eventual demora é a natural do procedimento de publicação, não havendo, contudo, qualquer ato ou procedimento sigiloso. 9. A inobservância do prazo para envio de perguntas a testemunha arrolada pela própria defesa gera a perda do direito. O argumento do réu ROBERTO JEFFERSON, no sentido de que a testemunha deveria ser incluída como ré na ação penal, já havia sido rejeitado pelo plenário, no julgamento dos embargos de declaração contra o recebimento da denúncia. Ademais, ainda que o pedido fosse, agora, deferido, o momento adequado para o exercício da faculdade processual teria de ser observado pela defesa, com o envio de suas perguntas à testemunha que ela mesma arrolara nesta qualidade. 10. Indeferimento do pedido de devolução do prazo para envio de perguntas ao Presidente da República, na qualidade de testemunha, pois o réu deixou de exercer a faculdade processual por sua própria vontade. O deferimento causaria tumulto processual e prejudicaria o andamento regular do feito. 11. O indeferimento das testemunhas cujos endereços não foram fornecidos, na oportunidade da defesa prévia, nem atualizados posteriormente pela defesa, tem previsão legal e não se deu sem antes dar ao réu a faculdade de informar os endereços faltantes. O ônus da atualização dos endereços é da defesa, e não do Poder Judiciário. 12. A antecipação de valores para custear a expedição de carta rogatória para oitiva de testemunha de defesa no exterior tem previsão legal no art. 222-A do Código de Processo Penal, considerado plenamente constitucional e aplicável pelo plenário, em julgamento realizado no curso desta ação penal. 13. A defesa não apresentou qualquer fundamento para a alegação de que seriam irrazoáveis os prazos para cumprimento das cartas de ordem pelos juízos delegatários. Pedido de estabelecimento de outros prazos indeferido. 14. Questão de ordem resolvida no sentido de indeferir todos os pedidos formulados pelo réu ROBERTO JEFFERSON e julgar prejudicados os agravos regimentais a eles correspondentes. 15. Intimação da defesa para esclarecer sua possível atuação com

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675531.

> intuito deliberado de prejudicar o regular andamento do feito" (AP nº 470/MG-5ªQO, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Joaquim Barbosa**, DJe de 3/9/10 - grifei).

O mesmo raciocínio pode ser transportado para a arguição do corréu. Ademais, a falta de oferecimento de denúncia contra investigados em relação aos quais ainda não tenha o Ministério Público elementos suficientes para a acusação não implica quebra da indivisibilidade ou da obrigatoriedade da ação penal, cabendo exclusivamente ao Ministério Público, titular da ação penal, decidir contra quem dirigir as acusações, não havendo possibilidade legal de determinar a Suprema Corte a inclusão, a seu juízo, de outras pessoas no polo passivo da ação penal.

Registro, por fim, que, de acordo com a jurisprudência deste Tribunal, o princípio da indivisibilidade não se aplica à ação penal pública. Nessa linha, diversos precedentes que colidem com a tese da defesa, a saber: o HC 95.141/RJ, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**; o HC 92.445/RJ, o HC 92.663/GO e o RHC 93.247/GO, todos de relatoria do Ministro **Marco Aurélio**; o HC 96.700/PE, Relator o Ministro **Eros Grau**; o HC 93.524/RN, Relatora a Ministra **Cármen Lúcia**; HC 77.723/RS, Relator o Ministro **Néri da Silveira**; o HC 75.852/MG, Relator o Ministro **Moreira Alves**; entre outros.

Cerceamento de defesa e afronta ao devido processo legal, pois o Ministério Público Federal, ao refutar cada uma das defesas preliminares apresentadas pelos acusados, não observou o art. 5º da Lei nº 8.038/90, oportunidade em que somente poderia manifestar-se sobre documentos novos (fls. 60 a 66)

A questão suscitada não foi objeto de decisões anteriores. Carece, contudo, de qualquer razão. A Procuradoria-Geral da República, diante da apresentação das defesas prévias, inclusive com matéria preliminar deduzida pelos réus (aplicando-se analogicamente o art. 327 do CPC, cf. a regra do art. 3º do CPP), devia manifestar-se sobre essas questões, além de tomar ciência sobre eventuais novas provas apresentadas pelos interessados (art. 5º, da Lei nº 8.038/90), sendo, portanto, legitima a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675531.

abertura de vista para a manifestação do Parquet, pois nessa hipótese é de rigor que a acusação sobre ela(s) se manifeste, em homenagem ao princípio do contraditório, que não é monopólio da defesa.

Não renovação dos interrogatórios ao final da instrução (fls. 67 a 77)

A questão já foi objeto de decisão na oitava questão de ordem, cujo acórdão restou assim ementado:

> "QUESTÃO DE ORDEM. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. LEI 11.719/2008. PEDIDO DE NOVO INTERROGATÓRIO. ESPECIALIDADE DA LEI 8.038/1990, CUJOS DISPOSITIVOS NÃO FORAM ALTERADOS. INDEFERIMENTO. A Lei 8.038/1990 é especial em relação ao Código de Processo Penal, alterado pela Lei 11.719/2008. Por conseguinte, as disposições do CPP aplicam-se aos feitos sujeitos ao procedimento previsto na Lei 8.038/1990 apenas subsidiariamente, somente 'no que for aplicável' ou 'no que couber'. Daí por que a modificação legislativa referida pelos acusados em nada altera o procedimento até então observado, uma vez que a fase processual em que deve ocorrer o interrogatório continua expressamente prescrita no art. 7º Lei 8.038/1990, o qual prevê tal ato processual como a próxima etapa depois do recebimento da denúncia (ou queixa). Questão de ordem resolvida no sentido do indeferimento da petição de fls. 40.151-40.161" (AP nº 470/MG-8ªQO, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Joaquim Barbosa**, DJe de 2/5/11).

Não havendo fato novo que modifique o entendimento exarado sobre a questão, a matéria se encontra preclusa.

ROBERTO JEFFERSON – 29º acusado

Questões Preliminares

Afronta ao princípio da obrigatoriedade da ação penal pública: necessidade de a denúncia incluir também o então Presidente da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675531.

República (fls. 9 a 11)

A questão foi objeto de decisão na quinta questão de ordem, cujo acórdão restou assim ementado:

> "QUESTÃO DE ORDEM. INTERROGATÓRIO. POSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DAS DEFESAS INTERESSADAS. AUSENTE A NULIDADE ARGUÍDA. PEDIDO DE ADIAMENTO DE UMA DAS AUDIÊNCIAS PREJUDICADO, CONFORME JULGAMENTO DO PLENÁRIO. VÍCIO NA DIGITALIZAÇÃO. AUSÊNCIA. FRANCO ACESSO DA DEFESA AOS AUTOS FÍSICOS. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PEDIDO DE ACAREAÇÃO. MOMENTO INADEQUADO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. PLEITO INDEFERIDO. OMISSÃO DA INICIAL ACUSATÓRIA. PEDIDO DE REMESSA DE CÓPIAS AO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, PARA DENUNCIAR O PRESIDENTE DA REPÚBLICA. PEDIDO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL E IMPROCEDENTE. INÍCIO DA INSTRUÇÃO SEM JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO DO RECURSO. DEMORA NA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. AUSENTE ILEGALIDADE. ALEGADA DISSINTONIA ENTRE OS ATOS PRATICADOS E SUA PUBLICAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRAZO PARA ENVIO DE PERGUNTAS A TESTEMUNHA. INOBSERVÂNCIA. PERDA DA FACULDADE PROCESSUAL. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DO PRAZO. INDEFERIMENTO. TESTEMUNHAS NÃO LOCALIZADAS. ENDEREÇOS NÃO FORNECIDOS PELA DEFESA. INDEFERIMENTO DE NOVAS TENTATIVAS DE LOCALIZAÇÃO. PREVISÃO LEGAL. CUSTAS DA EXPEDIÇÃO DE CARTA ROGATÓRIA. NECESSIDADE DE ANTECIPAÇÃO DOS VALORES PELO REQUERENTE. ARTIGO 222-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675531.

CALENDÁRIO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS ESTABELECIDO PELO RELATOR. IRRAZOABILIDADE. AUSÊNCIA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. QUESTÃO DE ORDEM RESOLVIDA PARA INDEFERIR TODOS OS PEDIDOS FORMULADOS. INTIMAÇÃO DA DEFESA DO RÉU ROBERTO JEFFERSON PARA ESCLARECER SUA CONDUTA NOS AUTOS. 1. Todas as defesas tiveram a possibilidade de participar dos interrogatórios realizados nesta ação penal, tendo em vista a fixação de prazos razoáveis entre as audiências designadas em diferentes unidades da federação. Ausência de qualquer motivo concreto que impossibilitasse a participação das defesas. 2. O pedido de adiamento de um interrogatório ficou prejudicado em razão de decisão do próprio juízo delegatário postergando sua realização. Existência de decisão irrecorrível do plenário do Supremo Tribunal Federal na matéria. 3. A digitalização do feito pela secretaria tem por intuito facilitar o acesso aos autos pelas partes, não havendo possibilidade de se digitalizar, instantaneamente ou de modo imediato, todas as peças juntadas diariamente aos autos. Ausentes prejuízos às defesas, que têm sempre a possibilidade de acesso ao processo físico. 4. O momento oportuno para acareação se dá depois da colheita de toda a prova oral. No caso concreto, constata-se ausente qualquer contradição entre os depoimentos apontados pela defesa do réu ROBERTO JEFFERSON, razão pela qual se indefere o pedido. 5. O pedido de remessa de cópias ao Procurador-Geral da República, para oferecimento de denúncia contra o Presidente da República nestes autos, é manifestamente improcedente, visto que o autor da inicial já é a autoridade com atribuição para o oferecimento da acusação. Ademais, o pedido de que este Tribunal determine que o Procurador-Geral da República denuncie o Presidente é juridicamente impossível. 6. Não é necessário o julgamento dos embargos de declaração para dar início à instrução do processo ou à oitiva das testemunhas arroladas pelas partes, dada a ausência de efeito suspensivo do recurso em questão. 7. A alegada demora na publicação do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675531.

acórdão proferido nos embargos de declaração não causou prejuízo à defesa, sendo relevante assinalar que o referido acórdão já foi publicado. 8. Não há qualquer dissintonia entre os atos praticados nesta ação penal e suas respectivas publicações para efeito de intimação. Eventual demora é a natural do procedimento de publicação, não havendo, contudo, qualquer ato ou procedimento sigiloso. 9. A inobservância do prazo para envio de perguntas a testemunha arrolada pela própria defesa gera a perda do direito. O argumento do réu ROBERTO JEFFERSON, no sentido de que a testemunha deveria ser incluída como ré na ação penal, já havia sido rejeitado pelo plenário, no julgamento dos embargos de declaração contra o recebimento da denúncia. Ademais, ainda que o pedido fosse, agora, deferido, o momento adequado para o exercício da faculdade processual teria de ser observado pela defesa, com o envio de suas perguntas à testemunha que ela mesma arrolara nesta qualidade. 10. Indeferimento do pedido de devolução do prazo para envio de perguntas ao Presidente da República, na qualidade de testemunha, pois o réu deixou de exercer a faculdade processual por sua própria vontade. O deferimento causaria tumulto processual e prejudicaria o andamento regular do feito. 11. O indeferimento das testemunhas cujos endereços não foram fornecidos, na oportunidade da defesa prévia, nem atualizados posteriormente pela defesa, tem previsão legal e não se deu sem antes dar ao réu a faculdade de informar os endereços faltantes. O ônus da atualização dos endereços é da defesa, e não do Poder Judiciário. 12. A antecipação de valores para custear a expedição de carta rogatória para oitiva de testemunha de defesa no exterior tem previsão legal no art. 222-A do Código de Processo Penal, considerado plenamente constitucional e aplicável pelo plenário, em julgamento realizado no curso desta ação penal. 13. A defesa não apresentou qualquer fundamento para a alegação de que seriam irrazoáveis os prazos para cumprimento das cartas de ordem pelos juízos delegatários. Pedido de estabelecimento de outros prazos indeferido. 14.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675531.

> Questão de ordem resolvida no sentido de indeferir todos os pedidos formulados pelo réu ROBERTO JEFFERSON e julgar prejudicados os agravos regimentais a eles correspondentes. 15. Intimação da defesa para esclarecer sua possível atuação com intuito deliberado de prejudicar o regular andamento do feito" (AP nº 470/MG-5ªQO, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Joaquim Barbosa**, DJe de 3/9/10 - grifei).

Não havendo fato novo que modifique o entendimento exarado sobre a questão, a matéria se encontra preclusa.

Registro, ademais, que todos os fundamentos que culminaram em seis agravos regimentais interpostos ao longo da instrução, a título de violação do devido processo legal e da ampla defesa (CF, art. 5°, LIV e LV), foram devidamente afastados no julgamento dos respectivos recursos interpostos, não havendo o que rediscutir, em razão da preclusão.

JOÃO MAGNO DE MOURA - 36º acusado
Questões Preliminares

Inépcia da denúncia (fl. 3)

De acordo com o ordenamento vigente, a denúncia, tal qual a queixa, deve conter a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado (ou os esclarecimentos por meio dos quais se possa identificá-lo), a classificação do crime e, quando for o caso, o rol de testemunhas (CPP, art. 41).

Não colhe o inconformismo manifesto. Ao contrário do que se afirma, a denúncia descreve, de forma minuciosa, atos de participação do denunciado no crime de lavagem de dinheiro (fls. 129 a 135), questão, inclusive, já apreciada por ocasião do recebimento da acusação, na qual foram ressaltados os seguintes aspectos do tema:

> "CAPÍTULO VII DA DENÚNCIA. LAVAGEM DE DINHEIRO. ENTREGA DE SOMAS ELEVADAS DE

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675531.

> DINHEIRO EM ESPÉCIE, SEM REGISTRO FORMAL, POR INTERPOSTA PESSOA, NOS MOLDES UTILIZADOS PELA SUPOSTA QUADRILHA ACUSADA. INDÍCIOS EXISTENTES. DENÚNCIA RECEBIDA. 1. Vultosas somas de dinheiro foram repassadas, em espécie, aos acusados, por empresa cujos dirigentes são suspeitos da prática de diversos crimes, por meio de procedimentos não condizentes com a prática bancária ortodoxa, sem registro formal, às vezes em locais insólitos tais como quartos de hotel. 2. Irrelevância, para o direito penal, da destinação dada aos recursos recebidos. 3. Presença de indícios da prática do crime de lavagem de dinheiro. 4. Denúncia recebida contra o 33º, a 34ª, o 35º, o 36º, o 37º e o 38º acusados, pela prática, em tese, do crime descrito no art. 1º, incisos V, VI e VII, da Lei 9.613/98" (Inq nº 2.245/MG, Tribunal Pleno, Relator o Ministro **Joaquim Barbosa**, DJe de 9/11/07).

É como voto.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675531.

15/08/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

ADITAMENTO AO VOTO S/PRELIMINAR
(NULIDADE DAS INQUIRIÇÕES DE TESTEMUNHAS)

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Eu também, Senhor Presidente, afasto essa preliminar. O eminente Relator bem observou - e isso é que me parece importante - que os réus tinham sido intimados da decisão da expedição das cartas de ordem para a inquirição das testemunhas. Regularmente intimados, optaram por não comparecer, portanto, por conta e risco próprios. Dessa maneira, Senhor Presidente, sem mais delongas e com outros argumentos que transcrevo em meu voto, eu rejeito a preliminar.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3507971.

15/08/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Eu também registro que, assim como Vossa Excelência, eu trago voto escrito sobre cada qual dessas preliminares.

*****

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3599810.

15/08/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

Voto s/ as preliminares

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (Presidente)

Passo a examinar as preliminares arguidas pelos denunciados.

2º denunciado: José Genoíno

1ª preliminar: Inépcia da denúncia, devido a que a inicial acusatória "*não permitiu o regular exercício da defesa*". O cargo então ocupado pelo denunciado (Presidente de Partido) não valida a acusação. Pelo que não houve uma precisa individualização da conduta por ele praticada (artigo 41 do CPP); sendo certo que não se admite a responsabilidade penal objetiva.

Pois bem, na oportunidade em que este STF deliberou pelo recebimento da denúncia, foram recusadas, no ponto, as alegações de inépcia da denúncia. Entendeu-se, à época, que as condutas debitadas a este denunciado foram descritas de modo a propiciar o exercício da ampla defesa.

Acresce que, neste momento processual, eventual discussão sobre a conduta supostamente protagonizada pelo denunciado está imbricada com o exame da procedência ou improcedência da acusação. Motivo pelo qual rejeito esta preliminar.

2ª preliminar: Incompetência do STF para o julgamento da causa, dado que o denunciado não mais ostenta a condição de parlamentar federal. Fundamento: ofensa à garantia constitucional do duplo grau de jurisdição (o Pacto de *San Jose da Costa Rica* prevalece em face das normas de conexão do CPP);

Começo pela consideração de que, no caso, o tema do desmembramento processual já foi examinado por este Plenário à exaustão (refiro- me à Segunda Questão de Ordem no Inq. 2245, ao terceiro e décimo primeiro agravos regimentais nesta ação penal e **no primeiro dia de julgamento desta ação penal**). Nestas oportunidades,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3599811.

sempre prevaleceu o entendimento inserto na Súmula 704 deste STF, *verbis*: "NÃO VIOLA AS GARANTIAS DO JUIZ NATURAL, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL A ATRAÇÃO POR CONTINÊNCIA OU CONEXÃO DO PROCESSO DO CO-RÉU AO FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO DE UM DOS DENUNCIADOS."

Rejeito, portanto, esta preliminar.

3º denunciado: Delúbio Soares

A defesa de Delúbio Soares, em síntese, aduziu o seguinte: a) cerceamento de defesa, dado que se tomou depoimento de testemunhas da defesa sem que o réu fosse devidamente cientificado do ato; b) cerceamento de defesa, tendo em vista que "o Ministério Público teve pleno acesso a um documento, do qual fez uso em audiência, sem que a Defesa tivesse conhecimento de seu conteúdo, o que fere o princípio da paridade de armas..."

Muito bem. Quanto ao alegado c**erceamento de defesa por suposta antecipação de audiência pelo Juízo responsável pela execução de Carta de Ordem, anoto que, ao julgar o** 6º Agravo Regimental (julgado em 28.05.2009) nesta ação penal, o Plenário deste Supremo Tribunal Federal assentou que:

> "Os prazos concedidos para os juízos delegatários darem cumprimento às cartas de ordem a eles distribuídas são os prazos máximos, razão pela qual a finalização da diligência em prazo inferior ao concedido não tem o efeito de paralisar o andamento da ação penal. 2. A nova data da audiência impugnada pelo agravante constou do andamento da ação penal na internet uma semana antes da sua realização, prazo mais do que razoável para que a defesa tomasse conhecimento e comparecesse à audiência. 3. Por não ter havido surpresa, e também por não ter sido demonstrado o prejuízo, o recurso não merece qualquer provimento."

Esse o quadro, rejeito, ainda uma vez, esta preliminar defensiva.

Com relação à alegação de Cerceamento de defesa por ofensa à

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3599811.

paridade de armas, penso que, em que pese a argumentação defensiva, não se pode falar em violação do contraditório ou da paridade de armas entre acusação e defesa. Isso porque o documento referido pelo Procurador da República na audiência em que se ouviu o depoimento da testemunha Paulo Vieira Albrigo foi lido por um serventuário da Justiça. Leitura que se deu justamente por pedido veiculado pelos defensores ali presentes, devido a que o depoimento da testemunha perante o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, até então, não constava dos autos.

Estou a dizer: no curso da própria audiência as partes conheceram integralmente o conteúdo das declarações anteriores da testemunha Paulo Vieira Albrigo. De modo que não vejo como chegar à conclusão diversa daquela alcançada pelo relator, no despacho de cujo teor extraio o trecho seguinte:

> Conforme observado pela PGR na manifestação de fls. 19.781-19.782, 'não há qualquer nulidade no fato de ter sido lido em voz alta determinado depoimento prestado anteriormente pela testemunha para que pudesse ser ratificado, retificado parcialmente ou simplesmente negado'. Além disso, prossegue a PGR, 'foi lido pelo servidor da justiça exatamente a parte do documento em que constava o depoimento da testemunha, pois se tratava de uma sessão do Conselho de Ética e, obviamente, não havia necessidade de ler outros que não seu próprio depoimento' .
>
> Por fim, a defesa, quando da audiência, não pediu que o **documento fosse lido novamente, não requereu o** adiamento da audiência, para que pudesse ler a documentação, nem tampouco registrou qualquer inconformismo em relação ao procedimento adotado.
>
> Por essas razões, indefiro o pedido de reinquirição da testemunha Paulo Vieira Albrigo"

Rejeito a preliminar.

5º denunciado: Marcos Valério

Marcos Valério, em alegações finais, **PRELIMINARMENTE,** aduziu

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3599811.

o seguinte: a) incompetência do Supremo Tribunal Federal para julgar agente sem prerrogativa de foro; b) impedimento do ministro Joaquim Barbosa, pois no julgamento do inquérito 2280 (Eduardo Azeredo), teria Sua Excelência se pronunciado antecipadamente sobre o mérito desta ação penal (isto ao se referir a Marcos Valério como *experte* em lavagem de dinheiro).

De logo, tenho por improcedentes as preliminares arguidas pela defesa.

1ª preliminar (desmembramento): A começar pela consideração de que, no caso, o tema do desmembramento processual já foi examinado à exaustão (refiro-me à Segunda Questão de Ordem no Inq. 2245, ao terceiro e décimo primeiro agravos regimentais nesta ação penal e no primeiro dia de julgamento desta ação penal). Nestas oportunidades, sempre prevaleceu o entendimento inserto na Súmula 704 deste STF, *verbis*: "NÃO VIOLA AS GARANTIAS DO JUIZ NATURAL, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL A ATRAÇÃO POR CONTINÊNCIA OU CONEXÃO DO PROCESSO DO CO-RÉU AO FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO DE UM DOS DENUNCIADOS".

Rejeito esta preliminar.

2ª preliminar: Impedimento do ministro relator: Quanto ao alegado impedimento superveniente do ministro relator, anoto que o Plenário do STF, na Sessão de 24 de maio de 2012, recusou a alegação defensiva. Isto ao julgar o agravo regimental interposto na Arguição de Impedimento n. 04. Oportunidade em que consignou a taxatividade das causas de impedimento listadas no inciso III do art. 252 do CPP e a distinção entre os fatos apurados nesta ação penal daqueles investigados na ação penal 536.

Rejeito, pois, esta preliminar.

11ª denunciada: KÁTIA RABELLO

Em síntese, eis as preliminares arguidas pela defesa de Kátia Rabello: I) o cerceamento de defesa pelo indeferimento de testemunhas oportunamente arroladas; II) nulidade decorrente da participação do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3599811.

Procurador da República Rodrigo Leite Prado na audiência de 26.02.2008 (4ª Vara Federal de BH); III) indicação extemporânea da testemunha de acusação Carlos Roberto Godinho e a recusa de sua contradita contradizem o art. 397 do CPP e violam o devido processo legal; IV) cerceamento de defesa pelo indeferimento de diligências requeridas na fase do art. 10 da Lei 8.038/90.

1ª preliminar: Cerceamento de defesa pelo indeferimento de testemunhas oportunamente arroladas: no julgamento da 4ª questão de ordem desta ação penal este Plenário já rejeitou a alegação de cerceamento de defesa (ou de encurtamento da ampla defesa) pelo condicionamento da expedição de cartas rogatórias à demonstração da imprescindibilidade da diligência e ao pagamento das respectivas custas. O que fez por entender que a **norma que impõe à parte no processo penal a obrigatoriedade de demonstrar a imprescindibilidade da oitiva da testemunha por ela arrolada, e que vive no exterior, guarda perfeita harmonia com o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal. Eis a ementa do referido julgado:**

> **"4ª QUESTÃO DE ORDEM. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. EXPEDIÇÃO DE CARTAS ROGATÓRIAS. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA SUA IMPRESCINDIBILIDADE. PAGAMENTO PRÉVIO DAS CUSTAS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA PARA OS ECONOMICAMENTE NECESSITADOS. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 222-A DO CPP. DEFERIMENTO PARCIAL DA OITIVA DAS TESTEMUNHAS RESIDENTES NO EXTERIOR, NO PRAZO DE SEIS MESES. A expedição de cartas rogatórias para oitiva de testemunhas residentes no exterior condiciona-se à demonstração da imprescindibilidade da diligência e ao pagamento prévio das respectivas custas, pela parte requerente, nos termos do art. 222-A do Código de Processo Penal, ressalvada a possibilidade de concessão de assistência judiciária aos economicamente necessitados. A norma que impõe à parte no processo penal a obrigatoriedade de**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3599811.

> **demonstrar a imprescindibilidade da oitiva da testemunha por ela arrolada, e que vive no exterior, guarda perfeita harmonia com o inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal. Questão de ordem resolvida com (1) o deferimento da oitiva das testemunhas residentes no exterior, cuja imprescindibilidade e pertinência foram demonstradas, fixando-se o prazo de seis meses para o cumprimento das respectivas cartas rogatórias, cujos custos de envio ficam a cargo dos denunciados que as requereram, ressalvada a possibilidade de concessão de assistência judiciária aos economicamente necessitados, devendo os mesmos réus, ainda, no prazo de cinco dias, indicar as peças do processo que julgam necessárias à elaboração das rogatórias; (2) a prejudicialidade dos pedidos de conversão em agravo regimental dos requerimentos de expedição de cartas rogatórias que foram deferidos; (3) o indeferimento da oitiva das demais testemunhas residentes no exterior; e (4) a homologação dos pedidos de desistência formulados."**

Rejeito, uma vez ainda, a alegação defensiva.

2ª Preliminar: Nulidade decorrente da participação do Procurador da República Rodrigo Leite Prado na audiência de 26.02.2008 (4ª Vara Federal de BH): Quanto à segunda preliminar, anoto que não enxergo qualquer nulidade na participação de determinado Procurador da República nas audiências realizadas perante a Justiça Federal, por delegação do relator. É que tanto o art. 252 quanto o art. 254 do CPP, conjugados com a dicção do art. 258 deste mesmo diploma legal, trazem específicas causas de impedimento e de suspeição, as quais devem ser interpretadas estritamente (conforme reiterada jurisprudência deste STF). E, bem vistas as coisas, a situação apontada pela defesa não se amolda a nenhuma das hipóteses legais de suspeição e de impedimento.

Rejeito esta preliminar.

3ª preliminar: Indicação extemporânea da testemunha de acusação Carlos Roberto Godinho e a recusa de sua contradita contradizem o art.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3599811.

397 do CPP e violam o devido processo legal: Quanto à terceira preliminar, entendo que a possibilidade de a referida testemunha ser arrolada como testemunha do Juízo, por si só, já esvazia as razões defensivas. Acresce que o deferimento da substituição da testemunha de acusação observou o devido processo legal e, em momento algum, implicou numa desigualdade processual entre as partes.

Rejeito esta preliminar.

4ª preliminar: Cerceamento de defesa pelo indeferimento de diligências requeridas na fase do art. 10 da Lei 8.038/90: no julgamento do 15º agravo regimental este Plenário já rejeitou a alegação de cerceamento de defesa (ou de encurtamento da ampla defesa) pelo indeferimento de diligências (expedição de ofícios a instituições financeiras) na fase referida pelo art. 10 da Lei 8038/90. O que fez por entender que o resultado da referida diligência não alteraria "**a situação dos agravantes, uma vez que eventuais ilegalidades praticadas por dirigentes de outras instituições financeiras não têm o condão de tornar lícitas condutas análogas, atribuídas aos recorrentes". Eis a ementa do julgado:**

> "15º Agravo regimental: AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. AGRAVO REGIMENTAL. DILIGÊNCIA NÃO NECESSÁRIA. ACESSO A INQUÉRITO SIGILOSO. INDEFERIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. A diligência pleiteada (consistente na expedição de ofícios a instituições financeiras) não é necessária para o julgamento do caso. Como o objetivo dessa diligência é "cotejar a rotina do Banco Rural com a rotina de outras instituições financeiras" à época dos fatos, o seu resultado, qualquer que seja ele, não alterará a situação dos agravantes, uma vez que eventuais ilegalidades praticadas por dirigentes de outras instituições financeiras não têm o condão de tornar lícitas condutas análogas, atribuídas aos recorrentes. O inquérito 2474 trata de fatos diversos daqueles apurados na presente ação penal e está sob sigilo. O acesso a ele deve ser restrito à acusação e aos investigados e seus advogados. Ainda que se aponte que a investigação desenvolvida em tal inquérito

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3599811.

> abrange também os agravantes, o pedido destes de acesso aos respectivos autos deveria ser formulado no próprio inquérito 2474, sobretudo porque os dados nele constantes não serão utilizados na análise dos fatos objeto da ação penal 470. Agravo regimental não provido."

Esse o quadro, rejeito a preliminar defensiva.

13º denunciado: Vinícius Samarane

Preliminares constantes das alegações finais defensivas: a) nulidade do processo, devido à suspeição do Procurador da República Rodrigo Leite Prado na audiência de 26.02.2008 (4ª Vara Federal de BH); b) indicação extemporânea da testemunha de acusação Carlos Roberto Godinho e a recusa de sua contradita contradizem o art. 397 do CPP e violam o devido processo legal; c) cerceamento de defesa pelo indeferimento de diligências requeridas na fase do art. 10 da Lei 8.038/90.

Essas preliminares coincidem com duas das arguições da defesa de Kátia Rabello, motivo pelo qual reporto-me aos fundamentos por mim invocados para rejeitá-las.

17º denunciado: Henrique Pizzolato

A defesa de Henrique Pizzolato, preliminarmente, sustenta a nulidade do processo, em razão do acesso da imprensa ao seu interrogatório. Diz também que as perícias não foram realizadas por peritos habilitados tecnicamente.

Sem delongas, acompanho o relator na rejeição das preliminares defensivas. É que o processo transcorreu normalmente, sendo assegurado ao denunciado o mais desembaraçado exercício da ampla defesa e do contraditório. Sendo certo que eventual discordância da defesa com a qualidade técnica dos peritos que produziram os laudos impugnados não tem a força de invalidar a prova. Até porque o julgador, na sistemática processual brasileira, não fica adstrito a esse ou aquele meio de prova, podendo valorá-la livremente, desde que o faça de forma fundamentada.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3599811.

20º denunciado: Pedro Henry

Preliminarmente, a defesa deste denunciado arguiu a nulidade das oitivas de testemunhas sem a nomeação de defensor *ad hoc* para o acompanhamento do ato processual. Diz mais: fala que em outras oportunidades um mesmo defensor dativo foi nomeado para denunciados cujas defesas são, à toda evidência, colidentes.

Pois bem, antes de tudo, observo que o direito à defesa mediante a presença de advogado aos atos processuais está imbricado com a garantia da ampla defesa. Sucede que, no caso, o advogado constituído por Pedro Henry foi devidamente intimado das expedições das Cartas de Ordem para a oitiva das testemunhas de acusação. Intimação que observou a ordem na produção da prova testemunhal (primeiro as testemunhas de acusação e depois as testemunhas da defesa) e que se fez na forma legal.

É certo que a defesa aponta, pelo menos, seis oportunidades em que, na ausência do defensor constituído, não foi nomeado defensor dativo para Pedro Henry. Uma delas refere-se à audiência de oitiva de duas testemunhas de acusação (Davi Rodrigues e Eliane Alves Lopes). Testemunhas, essas, que não se referiram, por qualquer modo, a situações supostamente relacionadas a este denunciado. Motivo pelo qual não encontro razão para dar por nulo o referido ato processual. Até porque "nenhuma das partes poderá arguir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido...." (art. 565 do CPP) e "nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para defesa" (art. 563 CPP).

Finalmente, quanto à alegação de que defensor dativo foi nomeado sem a observância das teses defensivas (colidentes) também não enxergo, por qualquer modo, violação à ampla defesa. A começar porque, da mesma forma, todos os defensores constituídos foram devidamente intimados para os atos processuais. Defensores que, por estratégia de defesa, optaram pela não participação em determinadas audiências. Há mais: de forma alguma a atuação dos defensores dativos implicou o agravamento da situação processual deste ou daquele acusado. Pelo que

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3599811.

não se pode falar em nulidade por ausência de defesa. Até porque "no processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu" (s. 523/STF). Prova que não se fez no caso concreto.

Esse o quadro, rejeito as preliminares.

22 e 23º denunciados: Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg aduziram, PRELIMINARMENTE, o seguinte: a) inépcia da denúncia; b) violação do princípio da obrigatoriedade da ação penal pública; c) afronta ao devido processo legal pela manifestação do PGR na fase pré-processual (art 5º da Lei 8.038/90); d) a conversão do julgamento em diligência para a oitiva dos denunciados após a instrução processual;

1ª preliminar: Inépcia da denúncia: na oportunidade em que este STF deliberou pelo recebimento da denúncia, foram recusadas, no ponto, as alegações de inépcia da denúncia. Entendeu-se, à época, que as condutas debitadas a estes denunciados foram descritas de modo a propiciar o exercício da ampla defesa.

Acresce que, neste momento processual, eventual discussão sobre as condutas supostamente protagonizada pelos denunciados está imbricada com o exame da procedência ou improcedência da acusação.

Rejeito esta preliminar.

2ª preliminar: Violação do princípio da obrigatoriedade da ação penal pública: este tema foi objeto de explícita manifestação deste Plenário nas sessões em que deliberamos pelo recebimento da denúncia. Nessa oportunidade, avançamos na consideração de que não procede a alegação de que a ausência de acusação contra dois supostos envolvidos (beneficiados por acordos de delação premiada) conduziria à rejeição da denúncia, por violação ao princípio da indivisibilidade da ação penal. até porque a jurisprudência deste STF é firme no sentido da inaplicabilidade de tal princípio à ação penal pública, nos termos do art. 48 do CPP.

Rejeito, uma vez ainda, esta alegação defensiva.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3599811.

3ª preliminar: **Afronta ao devido processo legal pela manifestação do PGR na fase pré-processual (art 5º da Lei 8.038/90)**: rejeito a preliminar referente ao eventual desbordamento dos limites da atividade acusatória por parte do Ministério Público, na fase do artigo 5º da Lei 8.038/90. É que não enxergo o vício apontado pela defesa. Acresce que, mesmo que excesso houvesse, o momento de arguição seria na oportunidade em que deliberamos quanto ao recebimento da denúncia.

Rejeito esta preliminar, na linha do voto do relator.

4ª preliminar: A conversão do julgamento em diligência para a oitiva dos denunciados após a instrução processual: na 8ª Questão de Ordem nesta ação penal, o Plenário, à unanimidade de votos, consignou o entendimento de que as alterações promovidas pela Lei 11.719/2008 não repercutiriam naqueles processos de competência originária dos Tribunais Superiores, dada a especialidade da Lei nº 8.038/90. Entendimento assentado na ideia-força de que a modificação à lei processual penal não teria o condão de alterar o procedimento até então observado. Nesse cenário, não vejo como acolher a tese de nulidade decorrente de cerceamento ao direito de defesa. Até porque os acusados exerceram a chamada autodefesa (ou defesa pessoal) por um modo amplo, coerente e desembaraçado. Invocando, nessas oportunidades, fatos e documentos que entenderam capazes de provar as respectivas teses defensivas. Por esse mesmo motivo, não vejo razão para converter o presente julgamento em diligência para uma nova oitiva dos acusados.

Rejeito, pois, esta preliminar.

24º denunciado: Carlos Alberto Quaglia

Carlos Alberto Quaglia aduziu, preliminarmente, a nulidade do processo-crime quanto ao denunciado, por falta de intimação do advogado constituído.

No ponto, não posso deixar de reconhecer que o longo período em que este denunciado se viu desassistido durante a fase instrutória atribui um traço de "encurtamento" da garantia constitucional da ampla

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3599811.

defesa. E o certo é que, nada obstante o denunciado haver sido acompanhado de profissional da advocacia para a respectiva defesa técnica (defesa técnica que foi apresentada no prazo legal e na qual foram arroladas testemunhas defensivas), nenhuma das testemunhas deste denunciado foi ouvida ou mesmo substituída por outras. Fato, este, revelador do lapso temporal de um vácuo defensivo.

Acolho, portanto, esta preliminar defensiva e voto pela anulação dos atos processuais que sucederam ao interrogatório do denunciado e pelo desmembramento do processo.

29º denunciado: Roberto Jefferson: A defesa deste denunciado, por modo genérico, reitera "os fundamentos que inspiraram os seis agravos regimentais opostos ao longo da instrução".

Pois bem, todas as alegações suscitadas por este denunciado foram, exaustivamente, recusadas por este STF. Não sendo este o momento, até mesmo pela falta de novos e válidos argumentos, de novos exames de temas já decididos, repito, à exaustão.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3599811.

15/08/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO SOBRE PRELIMINAR
(INÉPCIA DA DENÚNCIA)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, apenas para registrar que, num primeiro passo, tenho a matéria como preclusa, isso considerada a forma da peça primeira da ação penal recebida pelo Plenário. Vencido, rejeito a preliminar.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3115824.

15/08/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO SOBRE PRELIMINAR
(NULIDADE DO PROCESSO POR VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA OBRIGATORIEDADE DA AÇÃO PENAL PÚBLICA POR PARTE DO PGR)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, apenas para ressaltar, mais uma vez, a diferença entre a ação penal pública e a ação penal privada. A segunda não é divisível, mas a primeira o é.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3115825.

15/08/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

V O T O

(s/ preliminar de indivisibilidade da ação penal pública)

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO - (Relator): Entendo não assistir razão à defesa, **quando alega** a ocorrência, *na hipótese*, de ofensa ao princípio da indivisibilidade da ação penal pública.

É que o postulado da indivisibilidade, **peculiar**, unicamente, à ação penal de iniciativa privada, **não se aplica** às hipóteses de perseguibilidade **mediante** ação penal pública, *como sucede no caso* **e consoante já apreciado** pelo Plenário desta Suprema Corte, **ao receber** a denúncia quanto aos réus **da presente** ação penal, no julgamento do **Inq 2.245/MG**, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA:

> "– ***O princípio da indivisibilidade****, que é peculiar à querela privada,* ***não se aplica*** *à ação penal pública (**RTJ** 91/477 – **RTJ** 94/137 – **RTJ** 95/1389).*
>
> ***O Ministério Público****, sob pena de abuso no exercício da prerrogativa extraordinária de acusar,* ***não pode ser constrangido****, diante da insuficiência dos elementos probatórios existentes, a denunciar pessoa* ***contra quem não haja*** *qualquer prova segura e idônea de haver cometido determinada infração penal."*
>
> (**HC 71.429/SC**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

> *"**O PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE NÃO SE APLICA À AÇÃO PENAL PÚBLICA**.*
>
> *- **O princípio da indivisibilidade** – peculiar à ação penal de iniciativa privada – **não se aplica** às hipóteses de perseguibilidade mediante ação penal pública. **Precedentes**."*
>
> (**HC 74.661/RS**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3622644.

Esse entendimento – que afasta a aplicabilidade **do princípio da indivisibilidade** à ação penal pública – **tem o beneplácito** de autorizada doutrina (EUGÊNIO PACELLI e DOUGLAS FISCHER, "**Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência**", p. 60 e 110, 4ª ed., 2012, Atlas; JULIO FABBRINI MIRABETE, "**Processo Penal**", p. 124, 4ª ed., 1995, Atlas; VICENTE GRECO FILHO, "**Manual de Processo Penal**", p. 120, item n. 21, 1997, Saraiva; DAMÁSIO E. DE JESUS, "**Código de Processo Penal Anotado**", p. 89, 2012, Saraiva, *v.g.*), **valendo transcrever**, *no ponto*, **a lição** de DENILSON FEITOZA ("**Direito Processual Penal**", p. 264/265, item n. 7.8.6, 6ª ed., 2009, Impetus):

> "***Entendemos que o princípio da divisibilidade é o aplicável à ação penal pública incondicionada***. *Segundo esse princípio,* ***é possível o MP denunciar apenas um dos autores da infração penal****, enquanto, relativamente a outro(s), por faltar alguma condição legal, prosseguiria na fase pré-processual, para denunciá-lo mais tarde, por exemplo retornando o inquérito policial quanto ao(s) outro(s), para se colherem mais elementos comprovadores da autoria, em razão da existência de indício muito frágil.*" (**grifei**)

Vale rememorar, *finalmente*, que, **a teor** do art. 40 do CPP, **nada impede que se oficie** à autoridade competente, **a fim de que adote** providências na área penal, **caso constatados** indícios da alegada perpetração de conduta criminosa **por parte** de terceiros **não** indiciados/denunciados, **o que justificaria**, *plenamente*, **a invocação** de referido dispositivo processual, **pois**, sendo de conhecimento desta Suprema Corte eventual ocorrência de fato **extremamente** grave, **não se pode condescender** com comportamentos delituosos, **ainda** mais quando supostamente cometidos por autoridades públicas.

Sendo assim, e pelas razões expostas, **rejeito a preliminar** de ofensa ao princípio da indivisibilidade da ação penal em causa.

É o meu voto.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3622644.

15/08/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

ADITAMENTO AO VOTO S/ PRELIMINAR
(NULIDADE DO PROCESSO PELA NÃO INCLUSÃO DO ENTÃO PRESIDENTE DA REPÚBLICA NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO PENAL)

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Senhor Presidente, eu acompanho integralmente o eminente Relator, assentando que o Ministério Público é o titular da ação penal, mesmo que quiséssemos, não poderíamos impor ao digno Procurador-Geral da República que incluísse alguém no rol dos acusados.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3507972.

15/08/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO SOBRE PRELIMINAR
(NULIDADE DO PROCESSO PELA NÃO INCLUSÃO DO ENTÃO PRESIDENTE DA REPÚBLICA NO POLO PASSIVO DA AÇÃO PENAL)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, apenas para consignar que, em relação ao tema, a matéria está preclusa. O Tribunal sobre ela já se pronunciou, não cabendo a reabertura da discussão. Vencido quanto à preclusão, acompanho o relator. Realmente, a iniciativa não é do Colegiado, mas, sim, do Ministério Público.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3115826.

15/08/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

ADITAMENTO AO VOTO S/ PRELIMINAR
(NULIDADE DE DEPOIMENTOS)

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Senhor Presidente, estou acompanhando o Relator, basicamente pelos mesmos motivos.

Entendo, primeiramente, que a matéria está preclusa, porque só foi ventilada nas alegações finais; deveria ter sido atacada, por recurso próprio, no primeiro indeferimento da petição pelo Juiz de Primeiro Grau. Estou entendendo que o Doutor Procurador da República, Rodrigo Leite Prado, foi excluído do pólo passivo da ação de reparação de danos. E, conforme o Ministro Relator, também estou entendendo que esta ação foi movida pela pessoa jurídica e não pela pessoa física que está arguindo a suspeição.

Portanto, com o Relator, para, num primeiro momento, não conhecer, mas, se vencido, pela rejeição da preliminar.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3507973.

15/08/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO S/ PRELIMINAR
(NULIDADE DA PERÍCIA)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, apenas uma ressalva, e essa ressalva encontra apoio no pronunciamento no agravo, quando estabelecemos o direito da parte de saber a qualificação técnica dos peritos.

Evidentemente, na cláusula linear do artigo 159 do Código de Processo Penal, não se vislumbra a possibilidade de ser designado perito que não tenha o domínio da matéria. Um exemplo: para o levantamento feito neste processo, haver a atuação de um perito médico. É preciso interpretar o artigo, buscando o objetivo da norma, de modo, portanto, teleológico, e não simplesmente gramatical.

Com essa ressalva, acompanho o relator e o revisor.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Ministro Celso de Mello (inserido ante o cancelamento do aparte por Sua Excelência), quanto a essa parte, subscrevo o que lançado por Sua Excelência.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Formação acadêmica compatível com o objeto.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Com o domínio da matéria.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3641980.

15/08/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
REVISOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RÉU(É)(S)	: JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA
ADV.(A/S)	: JOSÉ LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA
RÉU(É)(S)	: JOSÉ GENOÍNO NETO
ADV.(A/S)	: SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES
RÉU(É)(S)	: DELÚBIO SOARES DE CASTRO
ADV.(A/S)	: CELSO SANCHEZ VILARDI
RÉU(É)(S)	: SÍLVIO JOSÉ PEREIRA
ADV.(A/S)	: GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARÓ
RÉU(É)(S)	: MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA
ADV.(A/S)	: MARCELO LEONARDO
RÉU(É)(S)	: RAMON HOLLERBACH CARDOSO
ADV.(A/S)	: HERMES VILCHEZ GUERRERO
RÉU(É)(S)	: CRISTIANO DE MELLO PAZ
ADV.(A/S)	: CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FILHO
ADV.(A/S)	: JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S)	: CAROLINA GOULART MODESTO GUIMARÃES
ADV.(A/S)	: CASTELLAR MODESTO GUIMARAES NETO
ADV.(A/S)	: IZABELLA ARTUR COSTA
RÉU(É)(S)	: ROGÉRIO LANZA TOLENTINO
ADV.(A/S)	: PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S)	: SIMONE REIS LOBO DE VASCONCELOS
ADV.(A/S)	: LEONARDO ISAAC YAROCHEWSKY
ADV.(A/S)	: DANIELA VILLANI BONACCORSI
RÉU(É)(S)	: GEIZA DIAS DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S)	: KÁTIA RABELLO
ADV.(A/S)	: THEODOMIRO DIAS NETO
RÉU(É)(S)	: JOSE ROBERTO SALGADO
ADV.(A/S)	: MÁRCIO THOMAZ BASTOS
RÉU(É)(S)	: VINÍCIUS SAMARANE

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3643391.

ADV.(A/S)	:JOSÉ CARLOS DIAS
RÉU(É)(S)	:AYANNA TENÓRIO TÔRRES DE JESUS
ADV.(A/S)	:ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
RÉU(É)(S)	:JOÃO PAULO CUNHA
ADV.(A/S)	:ALBERTO ZACHARIAS TORON
RÉU(É)(S)	:LUIZ GUSHIKEN
ADV.(A/S)	:JOSÉ ROBERTO LEAL DE CARVALHO
RÉU(É)(S)	:HENRIQUE PIZZOLATO
ADV.(A/S)	:MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RÉU(É)(S)	:PEDRO DA SILVA CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO
ADV.(A/S)	:EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO
RÉU(É)(S)	:JOSE MOHAMED JANENE
ADV.(A/S)	:MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA
RÉU(É)(S)	:PEDRO HENRY NETO
ADV.(A/S)	:JOSÉ ANTONIO DUARTE ALVARES
RÉU(É)(S)	:JOÃO CLÁUDIO DE CARVALHO GENU
ADV.(A/S)	:MARCO ANTONIO MENEGHETTI
RÉU(É)(S)	:ENIVALDO QUADRADO
ADV.(A/S)	:PRISCILA CORRÊA GIOIA
RÉU(É)(S)	:BRENO FISCHBERG
ADV.(A/S)	:LEONARDO MAGALHÃES AVELAR
RÉU(É)(S)	:CARLOS ALBERTO QUAGLIA
PROC.(A/S)(ES)	:DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RÉU(É)(S)	:VALDEMAR COSTA NETO
ADV.(A/S)	:MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S)	:JACINTO DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S)	:DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S)	:ANTÔNIO DE PÁDUA DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S)	:DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S)	:CARLOS ALBERTO RODRIGUES PINTO (BISPO RODRIGUES)
ADV.(A/S)	:MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S)	:ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO
ADV.(A/S)	:LUIZ FRANCISCO CORRÊA BARBOSA
RÉU(É)(S)	:EMERSON ELOY PALMIERI
ADV.(A/S)	:ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3643391.

ADV.(A/S)	:HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA
RÉU(É)(S)	:ROMEU FERREIRA QUEIROZ
ADV.(A/S)	:JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S)	:RONALDO GARCIA DIAS
ADV.(A/S)	:FLÁVIA GONÇALVEZ DE QUEIROZ
ADV.(A/S)	:DALMIR DE JESUS
RÉU(É)(S)	:JOSÉ RODRIGUES BORBA
ADV.(A/S)	:INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO
RÉU(É)(S)	:PAULO ROBERTO GALVÃO DA ROCHA
ADV.(A/S)	:MÁRCIO LUIZ DA SILVA
ADV.(A/S)	:DESIRÈE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES
ADV.(A/S)	:JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO
RÉU(É)(S)	:ANITA LEOCÁDIA PEREIRA DA COSTA
ADV.(A/S)	:LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA
RÉU(É)(S)	:LUIZ CARLOS DA SILVA (PROFESSOR LUIZINHO)
ADV.(A/S)	:MÁRCIO LUIZ DA SILVA
RÉU(É)(S)	:JOÃO MAGNO DE MOURA
ADV.(A/S)	:OLINTO CAMPOS VIEIRA
RÉU(É)(S)	:ANDERSON ADAUTO PEREIRA
ADV.(A/S)	:ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S)	:JOSÉ LUIZ ALVES
ADV.(A/S)	:ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S)	:JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE MENDONÇA (DUDA MENDONÇA)
ADV.(A/S)	:LUCIANO FELDENS
RÉU(É)(S)	:ZILMAR FERNANDES SILVEIRA
ADV.(A/S)	:LUCIANO FELDENS

DEBATE

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Presidente, **desejaria** fazer uma observação.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Pois não, Excelência.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3643391.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Mostra-se claro inexistir *qualquer nexo de prejudicialidade externa* entre **esta** causa penal e qualquer procedimento instaurado perante a **Comissão** Interamericana de Direitos Humanos.

É que **não** se pode determinar *a suspensão prejudicial* deste processo penal **em razão** de alegadamente existir provocação formal dirigida, nos termos do art. 44 do Pacto de São José da Costa Rica, à Comissão (**não** à Corte) Interamericana de Direito Humanos.

Assinale-se, *a título de mero registro*, que, *no contexto* do Sistema Interamericano de Defesa e Proteção dos Direitos Humanos, a pessoa física *ainda não dispõe* de legitimidade ativa para fazer instaurar, **desde logo**, *ela própria*, **processo** perante a **Corte** Interamericana de Direitos Humanos, **eis que** essa qualidade para agir junto a referido organismo judiciário **restringe-se**, *unicamente*, aos Estados-partes **e** à **Comissão** Interamericana (**Pacto de São José**, Artigo 61, nº 1), **uma vez** atendidos *os requisitos de procedibilidade* **fixados** no Artigo 46 **e** nos Artigos 48 a 51 da Convenção Americana (Artigo 61, nº 2).

De qualquer maneira, *no entanto*, **não há** como inferir, *das cláusulas que compõem* o Pacto de São José da Costa Rica, **a existência** *de relação de prejudicialidade externa* **que imponha** a suspensão **deste** processo penal **pelo só fato** de haver postulação deduzida perante a **Comissão** Interamericana de Direitos Humanos.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - E seria absurda, não é, Ministro?

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Nada impedirá, *contudo*, **que a Comissão** Interamericana de Direitos Humanos, **sediada** em Washington, D.C., **esgotada** a jurisdição doméstica (ou interna) **e**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3643391.

atendidas *as demais* condições **estipuladas** no Artigo 46 **e** nos Artigos 48 a 51 do Pacto de São José, **submeta** o caso *à jurisdição contenciosa* **da Corte** Interamericana de Direitos Humanos, **em ordem** a permitir **que esta exerça** *o controle de convencionalidade*.

Não há, *porém*, possibilidade de se determinar, neste momento, *a suspensão prejudicial* da presente causa penal.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Sobrestamento do processo.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Ministro Celso, apenas uma nota brevíssima de Direito Comparado: essa possibilidade existe no sistema de Direito comunitário europeu. Há um instituto chamado reenvio prejudicial, ou *renvoi préjudiciel:* quando um juiz local tem uma dúvida, ou alguém, uma das partes suscita um incidente acerca do Direito comunitário, sobresta-se o processo e faz-se uma consulta à Corte europeia, sediada em Luxemburgo. Mas, claro que o sistema interamericano não agasalhou essa hipótese.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Há, *presentemente*, **no contexto** do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, **celebrado** em 1966 (e a que o Brasil **somente** aderiu em 1992), **um mecanismo viabilizador** *do acesso direto* **e** *imediato da própria pessoa física interessada* à jurisdição tutelar do *Comitê de Direitos Humanos*, **incumbido** de atuar como órgão de implementação dos direitos **e** garantias fundamentais *em escala global*, **pois** aquele Pacto Internacional, **por haver sido promulgado** no âmbito das Nações Unidas, **reveste-se** *de projeção universal*.

Essa **significativa** ampliação da legitimidade ativa **em favor** *de qualquer* pessoa interessada **decorreu** *do Protocolo Adicional Facultativo* ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3643391.

Não é, *porém*, **o que se registra** no âmbito do Pacto de São José da Costa Rica, **segundo o qual** a pessoa interessada (*ainda*) **não dispõe** *de* "*locus standi*" para, *ela própria*, fazer instaurar, *de imediato*, a jurisdição contenciosa da Corte Interamericana de Direitos Humanos.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Mas essa é uma hipótese de aplicação do próprio Direito europeu.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Sim, não tem nada a ver com nossa sistemática.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Tem razão o eminente Revisor.

SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Não há como. E mais, Ministro Celso: Justiça que se preza não se submete, ela própria, a órgãos externos de natureza política. E a Comissão o é.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: A questão central, neste tema, Senhor Relator, **considerada** a *limitação* da soberania dos Estados (com **evidente** afastamento das concepções de JEAN BODIN), **notadamente** *em matéria de Direitos Humanos*, **e a voluntária adesão** do Brasil a esses **importantíssimos** *estatutos internacionais* de proteção *regional* **e** *global* aos direitos básicos da pessoa humana, **consiste em manter fidelidade** aos compromissos que o Estado brasileiro assumiu na ordem internacional, **eis que continua** a prevalecer, *ainda*, **o clássico dogma** – *reafirmado* pelo Artigo 26 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, **hoje incorporada** ao ordenamento interno de nosso País (**Decreto** nº 7.030/2009) –, **segundo** o qual "*pacta sunt servanda*", **vale dizer**, "*Todo tratado em vigor* ***obriga*** *as partes* ***e deve ser cumprido*** *por elas de boa fé*", **sendo-lhe inoponíveis**, consoante diretriz **fundada** no Artigo 27 dessa mesma Convenção de Viena, *as disposições do direito interno do Estado nacional*, que **não** poderá justificar, *com base em tais regras domésticas*, **o**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3643391.

inadimplemento de suas obrigações convencionais, **sob pena** de cometer grave *ilícito internacional*.

Não custa relembrar que o Brasil, *apoiando-se em soberana deliberação*, **submeteu-se** *à jurisdição contenciosa* da Corte Interamericana de Direitos Humanos, **o que significa**, considerado o formal reconhecimento, por parte de nosso País, da competência da Corte (**Decreto** nº 4.463/2002), que o Estado brasileiro **comprometeu-se**, por efeito de sua própria vontade político-jurídica, "*a cumprir a decisão da Corte em todo caso*" **de que é parte** (Pacto de São José da Costa Rica, Artigo 68). "*Pacta sunt servanda*"...

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Da Corte, mas não da Comissão.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: O Brasil, **no final** do segundo mandato do Presidente Fernando Henrique Cardoso (**Decreto** nº 4.463, de 08/11/2002), **reconheceu** *como obrigatórias a jurisdição* **e** *a competência* da Corte Interamericana de Direitos Humanos, "*em todos os casos relativos à interpretação ou aplicação desta Convenção*" (**Pacto de São José da Costa Rica**, Artigo 62), **o que legitima** o exercício, por esse importante organismo judiciário de âmbito regional, *do controle de convencionalidade*, **vale dizer**, da adequação e observância, **por parte** dos Estados nacionais *que voluntariamente se submeteram*, **como o Brasil**, à jurisdição contenciosa da Corte Interamericana, dos princípios, direitos e garantias fundamentais assegurados e proclamados, **no contexto** do sistema interamericano, pela Convenção Americana de Direitos Humanos.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - De resto, vamos fazer uma observação.

Raramente teve-se um processo com tal cuidado de observância do devido processo legal; quer dizer, o recurso à Corte Interamericana – vamos reconhecer – é um recurso de retórica processual.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3643391.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Pois é.

Eu tive o cuidado de trazer tudo, quase tudo a este Plenário, exatamente para evitar esse tipo de *mumbo jambo*, não é?

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Em rigor, essas matérias estão preclusas desde o início.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Estão totalmente preclusas.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - O que o Ministro Marco Aurélio observa: desde o início.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3643391.

15/08/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
REVISOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RÉU(É)(S)	: JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA
ADV.(A/S)	: JOSÉ LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA
RÉU(É)(S)	: JOSÉ GENOÍNO NETO
ADV.(A/S)	: SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES
RÉU(É)(S)	: DELÚBIO SOARES DE CASTRO
ADV.(A/S)	: CELSO SANCHEZ VILARDI
RÉU(É)(S)	: SÍLVIO JOSÉ PEREIRA
ADV.(A/S)	: GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARÓ
RÉU(É)(S)	: MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA
ADV.(A/S)	: MARCELO LEONARDO
RÉU(É)(S)	: RAMON HOLLERBACH CARDOSO
ADV.(A/S)	: HERMES VILCHEZ GUERRERO
RÉU(É)(S)	: CRISTIANO DE MELLO PAZ
ADV.(A/S)	: CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FILHO
ADV.(A/S)	: JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S)	: CAROLINA GOULART MODESTO GUIMARÃES
ADV.(A/S)	: CASTELLAR MODESTO GUIMARAES NETO
ADV.(A/S)	: IZABELLA ARTUR COSTA
RÉU(É)(S)	: ROGÉRIO LANZA TOLENTINO
ADV.(A/S)	: PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S)	: SIMONE REIS LOBO DE VASCONCELOS
ADV.(A/S)	: LEONARDO ISAAC YAROCHEWSKY
ADV.(A/S)	: DANIELA VILLANI BONACCORSI
RÉU(É)(S)	: GEIZA DIAS DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S)	: KÁTIA RABELLO
ADV.(A/S)	: THEODOMIRO DIAS NETO
RÉU(É)(S)	: JOSE ROBERTO SALGADO
ADV.(A/S)	: MÁRCIO THOMAZ BASTOS
RÉU(É)(S)	: VINÍCIUS SAMARANE

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627894.

ADV.(A/S)	:JOSÉ CARLOS DIAS
RÉU(É)(S)	:AYANNA TENÓRIO TÔRRES DE JESUS
ADV.(A/S)	:ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
RÉU(É)(S)	:JOÃO PAULO CUNHA
ADV.(A/S)	:ALBERTO ZACHARIAS TORON
RÉU(É)(S)	:LUIZ GUSHIKEN
ADV.(A/S)	:JOSÉ ROBERTO LEAL DE CARVALHO
RÉU(É)(S)	:HENRIQUE PIZZOLATO
ADV.(A/S)	:MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RÉU(É)(S)	:PEDRO DA SILVA CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO
ADV.(A/S)	:EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO
RÉU(É)(S)	:JOSE MOHAMED JANENE
ADV.(A/S)	:MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA
RÉU(É)(S)	:PEDRO HENRY NETO
ADV.(A/S)	:JOSÉ ANTONIO DUARTE ALVARES
RÉU(É)(S)	:JOÃO CLÁUDIO DE CARVALHO GENU
ADV.(A/S)	:MARCO ANTONIO MENEGHETTI
RÉU(É)(S)	:ENIVALDO QUADRADO
ADV.(A/S)	:PRISCILA CORRÊA GIOIA
RÉU(É)(S)	:BRENO FISCHBERG
ADV.(A/S)	:LEONARDO MAGALHÃES AVELAR
RÉU(É)(S)	:CARLOS ALBERTO QUAGLIA
PROC.(A/S)(ES)	:DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RÉU(É)(S)	:VALDEMAR COSTA NETO
ADV.(A/S)	:MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S)	:JACINTO DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S)	:DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S)	:ANTÔNIO DE PÁDUA DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S)	:DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S)	:CARLOS ALBERTO RODRIGUES PINTO (BISPO RODRIGUES)
ADV.(A/S)	:MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S)	:ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO
ADV.(A/S)	:LUIZ FRANCISCO CORRÊA BARBOSA
RÉU(É)(S)	:EMERSON ELOY PALMIERI
ADV.(A/S)	:ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627894.

ADV.(A/S)	:HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA
RÉU(É)(S)	:ROMEU FERREIRA QUEIROZ
ADV.(A/S)	:JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S)	:RONALDO GARCIA DIAS
ADV.(A/S)	:FLÁVIA GONÇALVEZ DE QUEIROZ
ADV.(A/S)	:DALMIR DE JESUS
RÉU(É)(S)	:JOSÉ RODRIGUES BORBA
ADV.(A/S)	:INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO
RÉU(É)(S)	:PAULO ROBERTO GALVÃO DA ROCHA
ADV.(A/S)	:MÁRCIO LUIZ DA SILVA
ADV.(A/S)	:DESIRÈE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES
ADV.(A/S)	:JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO
RÉU(É)(S)	:ANITA LEOCÁDIA PEREIRA DA COSTA
ADV.(A/S)	:LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA
RÉU(É)(S)	:LUIZ CARLOS DA SILVA (PROFESSOR LUIZINHO)
ADV.(A/S)	:MÁRCIO LUIZ DA SILVA
RÉU(É)(S)	:JOÃO MAGNO DE MOURA
ADV.(A/S)	:OLINTO CAMPOS VIEIRA
RÉU(É)(S)	:ANDERSON ADAUTO PEREIRA
ADV.(A/S)	:ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S)	:JOSÉ LUIZ ALVES
ADV.(A/S)	:ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S)	:JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE MENDONÇA (DUDA MENDONÇA)
ADV.(A/S)	:LUCIANO FELDENS
RÉU(É)(S)	:ZILMAR FERNANDES SILVEIRA
ADV.(A/S)	:LUCIANO FELDENS

DEBATE

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Esses são, Senhor Presidente, em suma, os fatos que trago à apreciação deste Plenário para deliberação acerca da nulidade processual em relação a este réu Carlos Alberto Quaglia.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627894.

O SENHOR HAMAN TABOSA DE MORAES E CÓRDOVA (ADVOGADO DO RÉU CARLOS ALBERTO QUAGLIA) - Presidente, só uma questão de fato, por gentileza, só para esclarecimento de questão de fato.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Esclarecimento quanto à matéria de fato exclusivamente, Excelência?

O SENHOR HAMAN TABOSA DE MORAES E CÓRDOVA (ADVOGADO DO RÉU CARLOS ALBERTO QUAGLIA) - Exato. Às folhas 15.171 houve a juntada da procuração expressa, revogando, portanto, expressamente o mandato anterior outorgado pelos advogados constituídos na fase do inquérito.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Qual data?

O SENHOR HAMAN TABOSA DE MORAES E CÓRDOVA (ADVOGADO DO RÉU CARLOS ALBERTO QUAGLIA) - Nas folhas 15.171 existe a juntada, no juízo deprecado, da procuração.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Eu pergunto qual a data.

O SENHOR HAMAN TABOSA DE MORAES E CÓRDOVA (ADVOGADO DO RÉU CARLOS ALBERTO QUAGLIA) - A data: 30/01/2008, quando do interrogatório em juízo.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Tratei no meu voto.

O SENHOR HAMAN TABOSA DE MORAES E CÓRDOVA (ADVOGADO DO RÉU CARLOS ALBERTO QUAGLIA) - Não, consta do voto de Vossa Excelência (Volume 161, folhas 34.713), Sua Excelência o

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627894.

Relator também intima, pela última vez, as partes para ver se gostariam de insistir nas testemunhas arroladas na defesa prévia, e novamente os advogados anteriores é que foram intimados.

Então, para todos os atos, seja para as questões das testemunhas no exterior, seja para as testemunhas arroladas no Brasil, o advogado intimado foi o Dagoberto Dufau, que é o primeiro, lá na época do inquérito, em 2006. Só que a defesa entende que, protocolizando uma procuração nos autos, em juízo, a partir daquele momento é aquele advogado, com a manifestação expressa de que o outro não o representava. Então, ali está desconstituindo, dali pra frente, o advogado anterior.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Não houve revogação expressa do mandato, não é?

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Mas houve constituição de um outro advogado, logo em seguida.

O SENHOR HAMAN TABOSA DE MORAES E CÓRDOVA (ADVOGADO DO RÉU CARLOS ALBERTO QUAGLIA) - Com a procuração, sim; e, em juízo, no interrogatório. Ele disse: essa pessoa não me representa, juntando a procuração, defesa prévia e arrolando testemunha.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Observo que, no termo que se lavrou quando do interrogatório judicial perante o Juízo Federal, em Santa Catarina, **constou**, *expressamente*, **a afirmação** – feita por esse réu argentino – que "*os doutores Dagoberto Dufau e Elaine Cristina de Souza Campregher* ***não o representam*** *nesses autos*" (**grifei**).

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – E mais. Permita-me Vossa Excelência, já que estamos ventilando fatos. Houve a constituição de advogado por instrumento público, ou seja, a ata da assentada da audiência, como previsto no Código de Processo Penal.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627894.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Agora, o novo advogado pediu para que fosse excluído o nome do advogado anterior, quanto às intimações?

O SENHOR HAMAN TABOSA DE MORAES E CÓRDOVA (ADVOGADO DO RÉU CARLOS ALBERTO QUAGLIA) - Pressupôs que não era necessário, tendo em vista a juntada expressa do mandato outorgado.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Então não pediu?

O SENHOR HAMAN TABOSA DE MORAES E CÓRDOVA (ADVOGADO DO RÉU CARLOS ALBERTO QUAGLIA) - Não pediu. Pediu que constasse na assentada.

Coloco-me à disposição de Vossas Excelências para qualquer outra matéria fática.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627894.

15/08/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

ADITAMENTO AO VOTO S/ PRELIMINAR
(CERCEAMENTO DE DEFESA PELA
NÃO INTIMAÇÃO DE ADVOGADO CONSTITUÍDO)

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Senhor Presidente, eu gostaria de acrescentar o seguinte. Sobre essa questão, em princípio, pronuncio-me pela superação, superação da preliminar, porque eu vejo uma manobra evidente para se criar uma nulidade, mas, se a Corte entender em tomar outra solução, não tenho objeção, a Corte assumirá os riscos, porque, nesse clima em que se encontra esta ação, daí decorrerão outras alegações de nulidade.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627895.

15/08/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

DEBATE

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Senhor Presidente, eu vou pedir vênia para discordar do eminente Relator. Eu fiz um estudo vertical da matéria e distribuí aos eminentes Pares toda a documentação relacionada ao tema.

Primeiramente, Senhor Presidente, eu queria transmitir à Corte uma impressão subjetiva que tive desse réu, inclusive a partir da sustentação oral feita pelo eminente defensor público. Eu verifiquei que, na verdade, estamos diante de uma pessoa, um estrangeiro, é um argentino, que hoje vive praticamente da caridade público no Estado de Santa Catarina, tanto é que requereu um benefício previdenciário, que está sendo discutido. De outra parte, está sendo defendido pela defensoria pública da União, é uma pessoa que aparentemente apresenta alguma dificuldade de entendimento da realidade circundante. E, nesse interrogatório citado pelo eminente Ministro Relator, Joaquim Barbosa, de fato, ele afirma, num primeiro momento, de forma um pouco confusa, que nunca conheceu esse advogado que primeiramente teria nomeado. De um lado, é um depoimento um tanto quanto conturbado, mas, de outro lado, eu vejo que ele faz a afirmação de que teria assinado uma série de documentos em branco, e não se recordava muito bem, e, quando comunica ao juiz que aquela pessoa não é mais o seu advogado, mas sim o Doutor Haroldo, ele disse que o primeiro advogado, a primeira dupla de advogados, estaria inclusive explorando a sua imagem, dando entrevistas à televisão, à Imprensa, de um modo geral, deixando-o muito insatisfeito. Portanto, ele queria afirmar, perante o juízo, que o advogado dele era o Doutor Haroldo. Esse é o quadro. Portanto, não estou vendo uma má-fé, no sentido de querer tumultuar o processo a essa altura, quando já estamos diante do julgamento. Esse é o quadro, pelo menos a impressão subjetiva que esse juiz tem deste interrogatório e desse réu em

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627093.

particular.

Agora, trago meu voto, Senhor Presidente. Peço um pouco de paciência, porque é um voto que retraça a jurisprudência desta Corte sobre o assunto e também destaca alguns pontos da evolução processual, por isso que eu distribuí cópias dos autos que dizem respeito.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – O voto, em si, tem quantas folhas, Excelência? Pergunto pelo adiantado da hora.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Eu posso mandar fazer juntada aos autos e digo só a conclusão.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Não, quero ouvi-lo, palavra por palavra.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Vejo que o Ministro Gilmar Mendes se retira do Plenário, mas, mesmo assim, vou perseverar.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Já são seis horas de sessão.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - É. Mas eu ouvi com muita paciência o voto de Vossas Excelências, espero que Vossa Excelência também ouça o meu.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Se assim a Corte decidir...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Foi o que disse: essa última preliminar suscitará discussões. Vamos deixar para amanhã.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627093.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Bom, se querem deixar para amanhã, eu estou de acordo.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - O eminente Revisor sempre uma extraordinária capacidade de resumir.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Não, Senhor Presidente, neste caso, como eu já disse, nós estamos tratando da vida, da liberdade, da honra das pessoas. A passagem do tempo, como disse o eminente Ministro Decano, não me impressiona.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Quando falo de tempo, é no sentido de ordenar os trabalhos. Mas não quero, por nenhum modo, prejudicar a segurança técnica do voto de Suas Excelências.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Deixemos para amanhã.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Vamos resolver. Só resta esta preliminar.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Eu teria uma sugestão à Corte, Senhor Presidente - visto que haverá divergência no que tange ao art. 563 do CPP: "[n]enhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa" -, que nós deixemos essa questão para o mérito.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Não podemos.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

E se a Corte vier a absolvê-lo?

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627093.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Ministro, não vamos ao mérito, para depois voltarmos à preliminar.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Mas se a Corte o absolver...

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Como Presidente, asseguro a palavra ao eminente Revisor.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Ministro Toffoli, ele assumiu o ônus, não é? Eu acho que ele assumiu o ônus, poderia ser julgado aqui, ser absolvido, poderia voltar para a primeira instância...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Presidente, a proposta é deixarmos a questão para a primeira hora, amanhã.

Suscitará inúmeras discussões. Estamos reunidos desde as duas e meia e já são vinte horas. Recebemos o material, inclusive foi distribuído pelo relator e também pelo revisor, e abriremos a sessão, amanhã, com a continuidade da apreciação.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - E, aí, permaneceremos três horas discutindo isso.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Teremos vinte e quatro horas para meditar sobre a questão.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Devemos prosseguir, Presidente, para não aplicar o devido processo legal do atraso.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Vamos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627093.

prosseguir. O eminente Revisor está disposto a proferir o seu voto, certamente judicioso.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Sempre disposto, mas eu espero que a Corte me garanta a palavra.

Eu ouvi, com muita paciência, todos os oradores e todos os eminente Pares. Espero que me ouçam também.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Com todo o respeito e certamente com todo o proveito.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Muito obrigado, porque isso reflete o trabalho que este Revisor teve para se debruçar sobre os autos e que merece respeito, *data venia*.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627093.

15/08/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
REVISOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RÉU(É)(S)	: JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA
ADV.(A/S)	: JOSÉ LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA
RÉU(É)(S)	: JOSÉ GENOÍNO NETO
ADV.(A/S)	: SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES
RÉU(É)(S)	: DELÚBIO SOARES DE CASTRO
ADV.(A/S)	: CELSO SANCHEZ VILARDI
RÉU(É)(S)	: SÍLVIO JOSÉ PEREIRA
ADV.(A/S)	: GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARÓ
RÉU(É)(S)	: MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA
ADV.(A/S)	: MARCELO LEONARDO
RÉU(É)(S)	: RAMON HOLLERBACH CARDOSO
ADV.(A/S)	: HERMES VILCHEZ GUERRERO
RÉU(É)(S)	: CRISTIANO DE MELLO PAZ
ADV.(A/S)	: CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FILHO
ADV.(A/S)	: JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S)	: CAROLINA GOULART MODESTO GUIMARÃES
ADV.(A/S)	: CASTELLAR MODESTO GUIMARAES NETO
ADV.(A/S)	: IZABELLA ARTUR COSTA
RÉU(É)(S)	: ROGÉRIO LANZA TOLENTINO
ADV.(A/S)	: PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S)	: SIMONE REIS LOBO DE VASCONCELOS
ADV.(A/S)	: LEONARDO ISAAC YAROCHEWSKY
ADV.(A/S)	: DANIELA VILLANI BONACCORSI
RÉU(É)(S)	: GEIZA DIAS DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S)	: KÁTIA RABELLO
ADV.(A/S)	: THEODOMIRO DIAS NETO
RÉU(É)(S)	: JOSE ROBERTO SALGADO
ADV.(A/S)	: MÁRCIO THOMAZ BASTOS
RÉU(É)(S)	: VINÍCIUS SAMARANE

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3652962.

ADV.(A/S)	:JOSÉ CARLOS DIAS
RÉU(É)(S)	:AYANNA TENÓRIO TÔRRES DE JESUS
ADV.(A/S)	:ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
RÉU(É)(S)	:JOÃO PAULO CUNHA
ADV.(A/S)	:ALBERTO ZACHARIAS TORON
RÉU(É)(S)	:LUIZ GUSHIKEN
ADV.(A/S)	:JOSÉ ROBERTO LEAL DE CARVALHO
RÉU(É)(S)	:HENRIQUE PIZZOLATO
ADV.(A/S)	:MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RÉU(É)(S)	:PEDRO DA SILVA CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO
ADV.(A/S)	:EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO
RÉU(É)(S)	:JOSE MOHAMED JANENE
ADV.(A/S)	:MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA
RÉU(É)(S)	:PEDRO HENRY NETO
ADV.(A/S)	:JOSÉ ANTONIO DUARTE ALVARES
RÉU(É)(S)	:JOÃO CLÁUDIO DE CARVALHO GENU
ADV.(A/S)	:MARCO ANTONIO MENEGHETTI
RÉU(É)(S)	:ENIVALDO QUADRADO
ADV.(A/S)	:PRISCILA CORRÊA GIOIA
RÉU(É)(S)	:BRENO FISCHBERG
ADV.(A/S)	:LEONARDO MAGALHÃES AVELAR
RÉU(É)(S)	:CARLOS ALBERTO QUAGLIA
PROC.(A/S)(ES)	:DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RÉU(É)(S)	:VALDEMAR COSTA NETO
ADV.(A/S)	:MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S)	:JACINTO DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S)	:DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S)	:ANTÔNIO DE PÁDUA DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S)	:DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S)	:CARLOS ALBERTO RODRIGUES PINTO (BISPO RODRIGUES)
ADV.(A/S)	:MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S)	:ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO
ADV.(A/S)	:LUIZ FRANCISCO CORRÊA BARBOSA
RÉU(É)(S)	:EMERSON ELOY PALMIERI
ADV.(A/S)	:ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3652962.

ADV.(A/S)	:HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA
RÉU(É)(S)	:ROMEU FERREIRA QUEIROZ
ADV.(A/S)	:JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S)	:RONALDO GARCIA DIAS
ADV.(A/S)	:FLÁVIA GONÇALVEZ DE QUEIROZ
ADV.(A/S)	:DALMIR DE JESUS
RÉU(É)(S)	:JOSÉ RODRIGUES BORBA
ADV.(A/S)	:INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO
RÉU(É)(S)	:PAULO ROBERTO GALVÃO DA ROCHA
ADV.(A/S)	:MÁRCIO LUIZ DA SILVA
ADV.(A/S)	:DESIRÈE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES
ADV.(A/S)	:JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO
RÉU(É)(S)	:ANITA LEOCÁDIA PEREIRA DA COSTA
ADV.(A/S)	:LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA
RÉU(É)(S)	:LUIZ CARLOS DA SILVA (PROFESSOR LUIZINHO)
ADV.(A/S)	:MÁRCIO LUIZ DA SILVA
RÉU(É)(S)	:JOÃO MAGNO DE MOURA
ADV.(A/S)	:OLINTO CAMPOS VIEIRA
RÉU(É)(S)	:ANDERSON ADAUTO PEREIRA
ADV.(A/S)	:ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S)	:JOSÉ LUIZ ALVES
ADV.(A/S)	:ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S)	:JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE MENDONÇA (DUDA MENDONÇA)
ADV.(A/S)	:LUCIANO FELDENS
RÉU(É)(S)	:ZILMAR FERNANDES SILVEIRA
ADV.(A/S)	:LUCIANO FELDENS

DEBATE

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Ministro Lewandowski, eu vou discordar de Vossa Excelência. Como eu disse, nem fiz uma opção ao terminar o meu voto, eu exponho à Corte e a Corte decide. Eu concordo com Vossa Excelência sobre tudo isso aí. Eu estou disposto a acolher, mas eu só queria esclarecer, e o farei assim que

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3652962.

Vossa Excelência terminar, mais uma vez, porque eu acho que houve, sim, a má-fé aqui.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Pois não. Mas eu até vejo isso com muita dificuldade, porque crer em uma má-fé encampada pela Defensoria Pública da União, eu acho que é um pouco, *data venia*, demasiado. Eu nunca vi a Defensoria Pública da União fazer uma chicana processual, pelo menos, nos seis anos em que...

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Mas não é isso que o eminente Relator está afirmando Excelência.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Não, claro que não.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Exatamente, eu quero mostrar os dados fáticos. Veja bem, ele constituiu um advogado em 2006, antes, portanto, na fase de inquérito, Dufau e Elaine.

No interrogatório do dia 30 de janeiro ele exprimiu essa fala que Vossa Excelência reproduziu.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Ele diz: eu não quero mais aqueles advogados, eles estão me explorando na Imprensa etc.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Eu tenho aqui.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Eu perdi a confiança.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Mas,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3652962.

mais do que isso, ele fez outra coisa. Olhe aqui o que consta da ata: *Fica consignado que o defensor constituído do denunciado Carlos Alberto Quaglia é o doutor Haroldo Rodrigues, e não o antecessor, o de 2006, juntando neste ato o instrumento de procuração. Esclarece o denunciado que os doutores Dagoberto Dufau e Elaine Cristina de Souza não o representam nestes autos.*

Ou seja, ele trocou de advogado. Pergunto: essa procuração outorgada ao doutor Haroldo foi revogada? Nunca.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Pois é, mas ele não foi intimado.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - O doutor Haroldo foi intimado em todas as audiências.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: O doutor Haroldo é o novo advogado.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Não, o doutor Haroldo não foi intimado.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Foi intimado não pelo Supremo, aí é que está o erro. O erro foi daqui da secretaria, e eu o reconheço.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Foi intimado o advogado destituído, Excelência. Aí é que está o problema.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Destituído...

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Das audiências lá pelos juízes delegados, tal por aqui, porque constou..., e esse fato eu reconheço: houve um erro dos serviços do Supremo Tribunal.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Da secretaria.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3652962.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Mas o novo advogado foi intimado, então, pelo juízo de Primeiro Grau.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - A procuração do novo advogado jamais foi revogada.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Não foi.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Mas é este o problema?

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Vossa Excelência me permite um minutinho, só para intervir, Senhor Presidente? Eu acho que aqui há dois ou três dados incontroversos e decisivos. O primeiro é que, na verdade, ele tinha dois procuradores anteriores, um advogado e uma advogada, e, no interrogatório, não apenas disse que o seu advogado era o doutor Haroldo Rodrigues, como lhe juntou a procuração.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Juntou a procuração, exatamente.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Não foi outorga **apud acta** como parecia à primeira vista; juntou a procuração.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – E já seria válida pelo artigo 266 do Código de Processo Penal.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO – E, importante, isto no dia 30 de janeiro de 2008. No dia 31, esse novo advogado apresenta a defesa prévia e arrola quatro testemunhas. Muito bem, o que sucedeu a partir daí? Esse advogado, doutor Haroldo, que fez a defesa prévia e arrolou quatro testemunhas, jamais foi intimado dali em diante. Ora, não há dúvida nenhuma - e eu estou aqui com a jurisprudência; estava até

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3652962.

procurando mais precedentes. Uma das formas de extinção do contrato de mandato é a revogação tácita. E a modalidade típica de revogação tácita é, em caso de mandato judicial, a juntada de nova procuração aos autos a outro advogado, sem ressalva.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Que foi expressa mediante documento público: a ata da assentada.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Estou aqui com a jurisprudência desde o STJ. Há até a Orientação nº 349 do TST. Então, não há dúvida nenhuma de que houve revogação do mandato.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: A renúncia, ao mandato judicial, em 2011, **sequer** tinha objeto, porque o mandato em questão já se achava revogado.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO – E, a partir daí, o novo advogado constituído não foi ouvido.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – O relator evolui, Presidente, para acolher a preliminar?

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Eu evoluo. Vamos acolher, agora vamos saber a partir de quando.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – A partir do momento em que não foi intimado o advogado credenciado na defesa prévia.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - A partir da defesa prévia.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Ele fez a defesa prévia com outro advogado.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3652962.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Da defesa prévia, então.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Inclusive da defesa prévia.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Está certo. Eu estou propondo o seguinte: eu teria ainda um longo voto, mas claro que, à esta altura, a questão ficou esclarecida.

Eu estou dizendo: Diante de todo o exposto, entendo que o réu, que se manifestou, que se registrou o manifesto prejuízo à defesa de Carlos Alberto Quaglia, razão pela qual acolho a preliminar para anular o processo, a partir da defesa prévia e, em consequência, determinar o desmembramento do feito, remetendo cópia dos autos para o primeiro grau de jurisdição, a fim de que lá prossiga a persecução penal movida quanto ao acusado.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Perfeito: faz o desmembramento, manda para o Primeiro Grau.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Estou de acordo.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Também estou de acordo.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - De acordo.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Tenho voto na matéria, Senhor Presidente, **e**, *nele*, **reconheço** *assistir plena razão* à Defensoria Pública Federal **quanto** à nulidade veiculada nas alegações finais (**e que foram reiteradas**, da tribuna deste Plenário, por ocasião da sustentação oral que o eminente Defensor Público-Geral produziu).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3652962.

Observo que o réu Carlos Alberto Quaglia, por ocasião de seu interrogatório (30/01/2008), **manifestou**, expressamente, que constituiu novo defensor, Dr. Haroldo Rodrigues (procuração a fls. 15.171), esclarecendo, *ainda*, que "*os Drs. Dagoberto Dufau e Elaine Cristina de Souza Campregher não o representam nestes autos*" (fls. 15.169).

Verifico, *de outro lado*, **que esses mesmos** Advogados (Dr. Dagoberto Antoria Dufau e Dra. Elaine Cristina de Souza Campregher) **renunciaram**, em 03/12/2010, expressamente "*ao instrumento de mandato outorgado pelo réu*" (fls. 40.731). **Não obstante**, todas as intimações dirigidas à defesa do réu Carlos Alberto Quaglia, **no período em que já havia constituído novo defensor** (30/08/2010 **até** 03/12/2010), **foram procedidas** em nome dos defensores *por ele há muito destituídos*.

O exame dos atos processuais **contidos** nestes autos **demonstra** que, *efetivamente*, **houve ofensa** à garantia do "*due process os law*", **pois**, além de referido réu **não haver** sido defendido por Advogado *de sua escolha*, as testemunhas **que tempestivamente arrolou** *sequer foram ouvidas*, **porque não localizadas**, sendo intimados, *de outro lado*, quanto a esse fato, Advogados **que não mais detinham** poderes para defendê-lo e que, *por isso*, **permaneceram inertes**.

Cumpre destacar, *por necessário*, **que a sequência** dessas graves "*falhas*" processuais **impossibilitou** a Carlos Alberto Quaglia **o exercício** *do direito de comparecer* aos interrogatórios de co-réus **e** às audiências de instrução criminal de inquirição de testemunhas.

Todos sabemos, Senhor Presidente, **que se impõe**, *ao Judiciário*, **o dever de assegurar**, *ao réu*, **os direitos básicos** que resultam do postulado do *devido processo legal*, **notadamente** as prerrogativas inerentes **à garantia** da ampla defesa, **à garantia** do contraditório, **à igualdade** entre as partes

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3652962.

perante o juiz natural **e à garantia** de imparcialidade do magistrado processante.

A essencialidade desse postulado de ordem jurídica **reveste-se** de tamanho significado **e** importância **no plano** das atividades de persecução penal **que ele se qualifica** como requisito **legitimador** da própria "*persecutio criminis*".

Daí a necessidade de se definir o alcance concreto **dessa cláusula de limitação** que incide sobre o poder persecutório do Estado.

O exame da garantia constitucional do "*due process of law*" **permite nela identificar** *alguns elementos essenciais à sua própria configuração*, **destacando-se**, *dentre eles*, por sua inquestionável importância, **as seguintes prerrogativas**: (**a**) **direito** ao processo (**garantia** de acesso ao Poder Judiciário); (**b**) **direito** à citação **e** ao conhecimento prévio do teor da acusação; (**c**) **direito** a um julgamento público e célere, **sem** dilações indevidas; (**d**) **direito** ao contraditório **e** à plenitude de defesa (direito à autodefesa **e** à defesa técnica); (**e**) **direito de não ser** processado e julgado com base em leis "*ex post facto*"; (**f**) **direito** à igualdade entre as partes; (**g**) **direito** de **não** ser processado **com fundamento** em provas **revestidas** de ilicitude; (**h**) **direito** ao benefício da gratuidade; (**i**) **direito** à observância do princípio do juiz natural; (**j**) **direito** ao silêncio (**privilégio** contra a auto-incriminação); (**l**) **direito à prova**; **e** (**m**) **direito de presença** e de "*participação ativa*" nos atos de interrogatório judicial **dos demais** litisconsortes penais passivos, **quando existentes**, **e** nas audiências de instrução criminal em que ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação **e** pela defesa de todos os réus.

É por essa razão que tenho **sempre** salientado, *a propósito da essencialidade* dessa prerrogativa constitucional, **que a jurisprudência** do Supremo Tribunal Federal, **sensível** às lições de eminentes autores (FERNANDO DE ALMEIDA PEDROSO, "**Processo Penal – O Direito de**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3652962.

Defesa", 1986, Forense; JAQUES DE CAMARGO PENTEADO, "**Acusação, Defesa e Julgamento**", 2001, Millennium; ADA PELLEGRINI GRINOVER, "**Novas Tendências do Direito Processual**", 1990, Forense Universitária; ANTONIO SCARANCE FERNANDES, "**Processo Penal Constitucional**", 3ª ed., 2003, RT; ROGÉRIO LAURIA TUCCI, "**Direitos e Garantias Individuais no Processo Penal Brasileiro**", 2ª ed., 2004, RT; VICENTE GRECO FILHO, "**Tutela Constitucional das Liberdades**", 1989, Saraiva; JORGE DE FIGUEIREDO DIAS, "**Direito Processual Penal**", vol. 1, 1974, Coimbra Editora; ROGÉRIO SCHIETTI MACHADO CRUZ, "**Garantias Processuais nos Recursos Criminais**", 2002, Atlas, *v.g.*), **vem assinalando**, *com particular ênfase*, **que ninguém pode ser privado** de sua liberdade, de seus bens **ou** de seus direitos **sem** o devido processo legal, **não importando**, *para efeito* de concretização dessa garantia fundamental, **a natureza** do procedimento estatal instaurado **contra** aquele que sofre a ação persecutória do Estado.

Isso significa, *portanto* – **não constituindo demasia reiterá-lo** (**RTJ** 183/371-372, "*p. ex.*") –, que, **em tema** de restrição à esfera jurídica **de qualquer** cidadão (e, *com maior razão*, em matéria **de privação** da liberdade individual), **o Estado não pode exercer a sua autoridade** *de maneira abusiva* **ou** *arbitrária*, **desconsiderando**, no exercício de sua atividade, **o postulado constitucional** da plenitude de defesa, **pois o reconhecimento** da legitimidade ético-jurídica **de qualquer medida** imposta pelo Poder Público – **de que resultem** consequências gravosas **no plano** dos direitos e garantias individuais – **exige a fiel observância** da garantia básica *do devido processo legal* (**CF**, art. 5º, LV), **consoante adverte autorizado** magistério doutrinário (MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, "**Comentários à Constituição Brasileira de 1988"**, vol. 1/68-69, 1990, Saraiva; PINTO FERREIRA, "**Comentários à Constituição Brasileira**", vol. 1/176 **e** 180, 1989, Saraiva; JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR, "**O Direito à Defesa na Constituição de 1988"**, p. 71/73, item n. 17, 1991, Renovar; EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO, "**O Direito à Defesa na Constituição**", p. 47/49, 1994, Saraiva;

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3652962.

CELSO RIBEIRO BASTOS, "**Comentários à Constituição do Brasil**", vol. 2/268-269, 1989, Saraiva, *v.g.*).

Cumpre referir, *ainda*, **que a jurisprudência** desta Suprema Corte **já reconheceu** *ser direito* daquele que sofre persecução penal *escolher o seu próprio defensor* (**RTJ 117/91**, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI – **RTJ 150/498-499**, Rel. Min. MOREIRA ALVES – **HC 96.905/RJ**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, *v.g.*), **sob pena** de a decisão judicial que lhe recusa tal prerrogativa jurídica **qualificar-se** como causa geradora *de nulidade processual absoluta*, **consoante se verifica** de decisões que restaram consubstanciadas em acórdãos assim ementados:

> "*(...) **O réu tem o direito de escolher o seu próprio defensor**. **Essa liberdade de escolha traduz**, no plano da 'persecutio criminis', **específica projeção** do postulado da amplitude de defesa **proclamado** pela Constituição.*
>
> ***Cumpre ao magistrado processante**, em não sendo possível ao defensor constituído assumir **ou** prosseguir no patrocínio da causa penal, **ordenar a intimação do réu** para que este, **querendo**, escolha **outro** Advogado. **Antes de realizada** essa intimação – **ou enquanto** não exaurido o prazo nela assinalado – **não é lícito ao juiz** nomear defensor dativo **sem** expressa aquiescência do réu.*"
>
> (**RTJ 142/477**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

> "*(...) **A jurisprudência** desse Pretório **tem entendimento** firmado no sentido de que **o réu deve ser cientificado** da renúncia do mandato pelo advogado, **para que constitua outro**, **sob pena de nulidade** por cerceamento de defesa.*
>
> '*Habeas corpus*' ***deferido***."
>
> (**HC 75.962/RJ**, Rel. Min. ILMAR GALVÃO – **grifei**)

O **outro** fundamento **que justifica o acolhimento** da pretensão

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3652962.

deduzida pela defesa de Carlos Alberto Quaglia é o fato de **que o acusado** – *esteja ele preso, ou não* – **tem o direito** *de comparecer, de presenciar* **e** *de assistir*, **sob pena** de nulidade absoluta, aos atos processuais, **notadamente** aqueles que se produzem na fase **de instrução** do processo penal, **que se realiza**, *sempre*, **sob a égide** do contraditório.

Esse entendimento, *hoje prevalecente em ambas as Turmas deste Tribunal* (**HC 85.200/RJ**, Rel. Min. EROS GRAU – **HC 86.634/RJ**, Rel. Min. CELSO DE MELLO), **tem por suporte** o reconhecimento – **fundado na natureza dialógica** do processo penal acusatório, **impregnado**, *em sua estrutura formal*, de caráter **essencialmente** democrático (JOSÉ FREDERICO MARQUES, "**O Processo Penal na Atualidade**", "*in*" "Processo Penal e Constituição Federal", p. 13/20, 1993, APAMAGIS/Ed. Acadêmica) – **de que o direito de audiência**, *de um lado*, **e o direito de presença do réu**, *de outro*, **esteja ele preso** *ou não*, **traduzem** prerrogativas jurídicas **que derivam** da garantia constitucional do "*due process of law*" **e que asseguram**, *por isso mesmo*, ao acusado, **o direito de comparecer** aos atos processuais a serem realizados perante o juízo processante, **ainda** que situado este **em local diverso** daquele em que o réu esteja sendo processado.

Vale referir, *neste ponto*, ante a extrema **pertinência** de suas observações, **o douto magistério** de ROGÉRIO SCHIETTI MACHADO CRUZ ("**Garantias Processuais nos Recursos Criminais**", p. 132/133, item n. 5.1, 2002, Atlas):

> "***A possibilidade*** *de que o próprio acusado intervenha,* ***direta e pessoalmente****, na realização* ***dos atos processuais****,* ***constitui****, assim,* ***a autodefesa*** *(...).*
>
> ***Saliente-se*** *que a autodefesa* ***não se resume*** *à participação do acusado no interrogatório judicial,* ***mas há de estender-se*** *a todos os atos de que o imputado participe. (...).*
>
> *Na verdade,* ***desdobra-se a autodefesa em 'direito de audiência' e em 'direito de presença'****, é dizer,* ***tem o acusado*** *o*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3652962.

> *direito de ser ouvido e falar* ***durante*** *os atos processuais (...),* ***bem assim o direito de assistir à realização*** *dos atos processuais,* ***sendo dever do Estado facilitar*** *seu exercício,* ***máxime*** *quando o imputado se encontre preso,* ***impossibilitado*** *de livremente deslocar-se ao fórum.*" (**grifei**)

Incensurável, *por isso mesmo*, **sob tal perspectiva**, a decisão **desta** Suprema Corte, de que foi Relator o eminente Ministro LEITÃO DE ABREU, em acórdão assim ementado (**RTJ** 79/110):

> "'***Habeas Corpus***'. *Nulidade processual.* ***O direito de estar presente à instrução criminal, conferido ao réu, assenta na cláusula constitucional que garante ao acusado ampla defesa. A violação desse direito importa nulidade absoluta****, e não simplesmente relativa,* ***do processo****.*
>
> .....
>
> ***Nulidade do processo a partir dessa audiência****.*
> ***Pedido deferido***." (**grifei**)

Cumpre destacar, *nesse mesmo sentido*, **inúmeras** outras decisões emanadas **deste** Supremo Tribunal Federal (**RTJ** 64/332 – **RTJ** 66/72 – **RTJ** 70/69 – **RTJ** 80/37 – **RTJ** 80/703), **cabendo registrar**, *por relevante*, **julgamento** no qual esta Suprema Corte **reconheceu essencial a presença** do réu **na audiência** de inquirição de testemunhas arroladas pelo órgão da acusação estatal, **sob pena de ofensa** *à garantia constitucional da plenitude de defesa*:

> "'***Habeas corpus***'. ***Nulidade processual. O direito de estar presente*** *à instrução criminal,* ***conferido*** *ao réu e seu defensor,* ***assenta no princípio do contraditório. Ao lado da defesa técnica****, confiada a profissional habilitado,* ***existe*** *a denominada autodefesa,* ***através da presença do acusado aos atos processuais****. (...).*"
>
> (**RTJ 46/653**, Rel. Min. DJACI FALCÃO – **grifei**)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3652962.

Essa orientação, *por sua vez*, **reflete-se** no magistério jurisprudencial **de outros** Tribunais (**RT** 522/369 – **RT** 537/337 – **RT** 562/346 – **RT** 568/287 – **RT** 569/309 – **RT** 607/306 – **RT** 718/415, *v.g.*).

Não constitui demasia assinalar, *neste ponto*, **analisada a função defensiva** *sob uma perspectiva global*, **que o direito de presença do réu** na audiência de instrução penal, **além de traduzir** expressão concreta do direito de defesa (**mais especificamente** da prerrogativa da autodefesa), **também encontra** suporte legitimador **em convenções internacionais** que proclamam **a essencialidade** dessa franquia processual, *que compõe o próprio estatuto constitucional do direito de defesa*, enquanto complexo de princípios **e** de normas que amparam **qualquer** acusado **em sede** de persecução criminal.

A justa preocupação da comunidade internacional **com a preservação** da integridade das garantias processuais básicas **reconhecidas** às pessoas **meramente acusadas** de práticas delituosas **tem representado**, *em tema de proteção aos direitos humanos*, um dos tópicos **mais** sensíveis **e** delicados da agenda dos organismos internacionais, **seja** *em âmbito regional*, **como** o Pacto de São José da Costa Rica (Artigo 8º, § 2º, "**d**" **e** "**f**"), **aplicável** ao sistema interamericano, **seja** *em âmbito global*, **como** o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (Artigo 14, n. 3, "**d**"), **celebrado** sob a égide da Organização das Nações Unidas, **e que representam** instrumentos **que reconhecem**, a qualquer réu, **dentre** outras prerrogativas eminentes, **o direito de comparecer e de estar presente** à instrução processual, **independentemente** de achar-se sujeito, *ou não*, à custódia do Estado.

Isso significa, considerada **a magnitude do tema constitucional versado** pela Defensoria Pública Federal, **que se impõe**, *no caso*, **o reconhecimento da nulidade** alegada, **para preservar**, em favor de referido réu, **o respeito** a uma relevantíssima prerrogativa instituída pela Constituição da República: **o direito à observância** do "*due process of law*",

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3652962.

ao contraditório **e** à plenitude de defesa.

As razões expostas pela defesa **justificam** o reconhecimento da nulidade pretendida, **especialmente se se considerar** precedente que esta Suprema Corte **firmou** no exame da matéria:

> *"'**HABEAS CORPUS**' – **INSTRUÇÃO PROCESSUAL** – **RÉU PRESO** – **PRETENDIDO COMPARECIMENTO** À AUDIÊNCIA PENAL EM QUE INQUIRIDAS TESTEMUNHAS DA ACUSAÇÃO – **RÉU REQUISITADO**, **MAS NÃO APRESENTADO** AO JUÍZO DEPRECADO – **INDEFERIMENTO** DO PEDIDO DE ADIAMENTO DA AUDIÊNCIA – **CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO** – **A GARANTIA CONSTITUCIONAL** DA PLENITUDE DE DEFESA: **UMA DAS PROJEÇÕES CONCRETIZADORAS** DA CLÁUSULA DO 'DUE PROCESS OF LAW' – **CARÁTER GLOBAL E ABRANGENTE** DA FUNÇÃO DEFENSIVA: **DEFESA TÉCNICA E AUTODEFESA** (DIREITO DE AUDIÊNCIA **E** DIREITO DE PRESENÇA) – **PACTO INTERNACIONAL** SOBRE DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS/ONU (ARTIGO 14, N. 3, '**D**') **E CONVENÇÃO AMERICANA** DE DIREITOS HUMANOS/OEA (ARTIGO 8º, § 2º, '**D**' E '**F**') – **DEVER DO ESTADO** DE ASSEGURAR, **AO RÉU PRESO**, O EXERCÍCIO DESSA PRERROGATIVA ESSENCIAL, **ESPECIALMENTE A DE COMPARECER** À AUDIÊNCIA DE INQUIRIÇÃO DAS TESTEMUNHAS, **AINDA** MAIS QUANDO ARROLADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO - **RAZÕES** DE CONVENIÊNCIA ADMINISTRATIVA **OU** GOVERNAMENTAL **NÃO PODEM LEGITIMAR** O DESRESPEITO **NEM COMPROMETER** A EFICÁCIA **E** A OBSERVÂNCIA DESSA FRANQUIA CONSTITUCIONAL – **NULIDADE PROCESSUAL ABSOLUTA** – **PEDIDO DEFERIDO**.*
>
> *- **O acusado**, embora preso, **tem o direito de comparecer**, **de assistir e de presenciar**, **sob pena** de nulidade absoluta, os atos*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3652962.

*processuais, **notadamente** aqueles que se produzem na fase **de instrução** do processo penal, **que se realiza**, sempre, **sob a égide** do contraditório. **São irrelevantes**, para esse efeito, **as alegações do Poder Público concernentes à dificuldade ou inconveniência** de proceder à remoção de acusados presos **a outros pontos** da própria comarca, do Estado **ou** do País, **eis que** razões de mera conveniência administrativa **não têm** – nem podem ter – **precedência** sobre as **inafastáveis** exigências de cumprimento **e** respeito **ao que determina** a Constituição. **Doutrina**. **Jurisprudência** (**HC 86.634/RJ**, Rel. Min. CELSO DE MELLO, **v.g.**).*

*- **O direito de audiência**, de um lado, **e o direito de presença do réu**, de outro, **esteja ele preso** ou não, **traduzem** prerrogativas jurídicas essenciais **que derivam** da garantia constitucional do 'due process of law' **e que asseguram**, por isso mesmo, ao acusado, **o direito de comparecer** aos atos processuais a serem realizados perante o juízo processante, **ainda que situado este em local diverso daquele em que esteja custodiado o réu**. **Pacto Internacional** sobre Direitos Civis e Políticos/ONU (**Artigo 14**, n. 3, '**d**') **e Convenção Americana** de Direitos Humanos/OEA (**Artigo 8º**, § 2º, '**d**' e '**f**'). **Precedente**: **HC 86.634/RJ**, Rel. Min. CELSO DE MELLO.*

*- Essa prerrogativa processual **reveste-se** de caráter fundamental, **pois compõe o próprio estatuto constitucional do direito de defesa**, enquanto complexo de princípios **e** de normas que amparam **qualquer** acusado **em sede** de persecução criminal, **mesmo que se trate** de réu processado por **suposta** prática de crimes hediondos **ou** de delitos a estes equiparados. **Precedentes**."*

(**HC 93.503/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

*"(...) **A ESSENCIALIDADE DO POSTULADO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, QUE SE QUALIFICA COMO REQUISITO LEGITIMADOR DA PRÓPRIA 'PERSECUTIO CRIMINIS'.***

*- **O exame** da cláusula **referente** ao 'due process of law' **permite nela identificar** alguns elementos essenciais à sua configuração **como expressiva** garantia de ordem constitucional, **destacando-se**, dentre eles, por sua inquestionável importância, **as***

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3652962.

*seguintes prerrogativas: (a) direito ao processo (garantia de acesso ao Poder Judiciário); (b) direito à citação e ao conhecimento prévio do teor da acusação; (c) direito a um julgamento público e célere, sem dilações indevidas; (d) direito ao contraditório e à plenitude de defesa (direito à autodefesa e à defesa técnica); (e) direito de não ser processado e julgado com base em leis 'ex post facto'; (f) direito à igualdade entre as partes; (g) direito de não ser processado com fundamento em provas revestidas de ilicitude; (h) direito ao benefício da gratuidade; (i) direito à observância do princípio do juiz natural; (j) direito ao silêncio (**privilégio** contra a auto-incriminação); (l) direito à prova; e (m) direito de presença e de 'participação ativa' nos atos de interrogatório judicial dos demais litisconsortes penais passivos, **quando existentes**.*

*- O direito do réu à observância, pelo Estado, **da garantia** pertinente ao 'due process of law', além de traduzir expressão concreta do direito de defesa, também encontra suporte legitimador em convenções internacionais que proclamam a essencialidade dessa franquia processual, que compõe o próprio estatuto constitucional do direito de defesa, enquanto complexo de princípios **e** de normas que amparam qualquer acusado em sede de persecução criminal, mesmo que se trate de réu estrangeiro, sem domicílio em território brasileiro, aqui processado por suposta prática de delitos a ele atribuídos.*

.....

POSSIBILIDADE JURÍDICA DE UM DOS LITISCONSORTES PENAIS PASSIVOS, INVOCANDO A GARANTIA DO 'DUE PROCESS OF LAW', VER ASSEGURADO O SEU DIREITO DE FORMULAR REPERGUNTAS AOS CO-RÉUS, QUANDO DO RESPECTIVO INTERROGATÓRIO JUDICIAL.

*- **Assiste**, a cada um dos litisconsortes penais passivos, o direito – **fundado** em cláusulas constitucionais (CF, art. 5º, incisos LIV e LV) – de formular **reperguntas aos demais** co-réus, que, no entanto, não estão obrigados a respondê-las, em face da prerrogativa **contra** a auto-incriminação, de que também são titulares. O desrespeito a essa franquia individual do réu,*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3652962.

> ***resultante*** *da arbitrária recusa em lhe permitir a formulação de reperguntas,* ***qualifica-se*** *como causa geradora de nulidade processual absoluta,* ***por implicar grave transgressão*** *ao estatuto constitucional do direito de defesa.* ***Doutrina****.* ***Precedente do STF****."*
>
> (**HC 94.016/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

As razões que venho de expor convencem-me *da absoluta procedência* do pleito **deduzido** pela ilustre Defensoria Pública Federal, **notadamente** porque referida postulação **tem integral suporte** em precedentes firmados **por esta** Suprema Corte (**AP 470-AgR/MG**, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA – **HC 94.016/SP**, Rel. Min. CELSO DE MELLO – **AP 420/MG**, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, **decisão monocrática**, **DJE** 20/03/2009).

Sendo assim, e em face das razões expostas, **acolho** a preliminar de nulidade, **em ordem a invalidar**, em relação ao réu Carlos Alberto Quaglia, **todos** os atos produzidos **a partir** da constituição de seu novo defensor, Dr. Haroldo Rodrigues.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) – Obrigado.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Ao menos esse acusado vai ter observado o princípio do juiz natural!

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Eu não tenho poderes para revogar dispositivos da Constituição.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3652962.

15/08/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

ADITAMENTO AO VOTO S/ PRELIMINAR
(CERCEAMENTO DE DEFESA PELA NÃO INTIMAÇÃO DO ADVOGADO CONSTITUÍDO PELO RÉU CARLOS ALBERTO QUAGLIA)

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Senhor Presidente, quero registrar que, como já preparei voto escrito na matéria, eu superaria a preliminar, caso houvesse razões para absolvê-lo.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Mas Vossa Excelência deve considerar o Colegiado.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Não convém que Vossa Excelência antecipe juízo que vai ser revisto lá embaixo.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Sim. O vosso juízo vai influenciar o juiz de primeira instância?

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Deixe o Juízo lá embaixo decidir sem …

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Por enquanto Vossa Excelência acompanha.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Eu superaria a preliminar porque, se houver razões para absolvê-lo, não haveria prejuízo a sua não intimação. É essa a questão.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675532.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Ministro, não podemos ir ao mérito para depois voltar à preliminar.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Eu tinha também perguntado até ao Relator em relação a essa possibilidade.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Mas circunstancialmente Vossa Excelência acompanha a decisão?

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Na medida em que não se quer enfrentar o mérito.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Eu tinha até aventado essa possibilidade ao Relator.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Mas é um risco, porque não sabemos o que vai acontecer. De repente, pode ser condenado. E aí se atrasa o processo.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675532.

15/08/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO S/ PRELIMINAR (CERCEAMENTO DE DEFESA PELA NÃO INTIMAÇÃO DO ADVOGADO CONSTITUÍDO PELO RÉU CARLOS ALBERTO QUAGLIA)

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Senhor Presidente, quero fazer um registro. Não iria tão longe. Com todo respeito ao Ministro Dias Toffoli, minha inclinação é sempre no sentido de chegar ao julgamento do mérito, condenando ou absolvendo. Qualquer nulidade, de todas as arguidas, que implicasse retorno, retrocesso na marcha do processo, deixaria para apreciá-la junto com o mérito. Seria só isso, só essa ressalva, diante do norte do art. 563 do Código de Processo Penal.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Mas também Vossa Excelência circunstancialmente acompanha a decisão.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Minha compreensão, com todo respeito ao posicionamento do Ministro Relator, é a de que a juntada de instrumento expresso de mandato, salvo se houver ressalva expressa, implica revogação, como o Ministro Cezar Peluso acabou de enunciar. É o entendimento que passei esses anos todos aplicando no Tribunal Superior do Trabalho.

Então, entendo que, no caso, houve revogação, sim. Estaria acompanhando o Revisor. Também decreto a nulidade; mas só em função do art. 563 do Código de Processo Penal, no caso aguardaria, apreciaria de forma conjunta com o mérito.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3562498.

15/08/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
REVISOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RÉU(É)(S)	: JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA
ADV.(A/S)	: JOSÉ LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA
RÉU(É)(S)	: JOSÉ GENOÍNO NETO
ADV.(A/S)	: SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES
RÉU(É)(S)	: DELÚBIO SOARES DE CASTRO
ADV.(A/S)	: CELSO SANCHEZ VILARDI
RÉU(É)(S)	: SÍLVIO JOSÉ PEREIRA
ADV.(A/S)	: GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARÓ
RÉU(É)(S)	: MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA
ADV.(A/S)	: MARCELO LEONARDO
RÉU(É)(S)	: RAMON HOLLERBACH CARDOSO
ADV.(A/S)	: HERMES VILCHEZ GUERRERO
RÉU(É)(S)	: CRISTIANO DE MELLO PAZ
ADV.(A/S)	: CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FILHO
ADV.(A/S)	: JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S)	: CAROLINA GOULART MODESTO GUIMARÃES
ADV.(A/S)	: CASTELLAR MODESTO GUIMARAES NETO
ADV.(A/S)	: IZABELLA ARTUR COSTA
RÉU(É)(S)	: ROGÉRIO LANZA TOLENTINO
ADV.(A/S)	: PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S)	: SIMONE REIS LOBO DE VASCONCELOS
ADV.(A/S)	: LEONARDO ISAAC YAROCHEWSKY
ADV.(A/S)	: DANIELA VILLANI BONACCORSI
RÉU(É)(S)	: GEIZA DIAS DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S)	: KÁTIA RABELLO
ADV.(A/S)	: THEODOMIRO DIAS NETO
RÉU(É)(S)	: JOSE ROBERTO SALGADO
ADV.(A/S)	: MÁRCIO THOMAZ BASTOS
RÉU(É)(S)	: VINÍCIUS SAMARANE

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3649870.

ADV.(A/S)	:JOSÉ CARLOS DIAS
RÉU(É)(S)	:AYANNA TENÓRIO TÔRRES DE JESUS
ADV.(A/S)	:ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
RÉU(É)(S)	:JOÃO PAULO CUNHA
ADV.(A/S)	:ALBERTO ZACHARIAS TORON
RÉU(É)(S)	:LUIZ GUSHIKEN
ADV.(A/S)	:JOSÉ ROBERTO LEAL DE CARVALHO
RÉU(É)(S)	:HENRIQUE PIZZOLATO
ADV.(A/S)	:MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RÉU(É)(S)	:PEDRO DA SILVA CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO
ADV.(A/S)	:EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO
RÉU(É)(S)	:JOSE MOHAMED JANENE
ADV.(A/S)	:MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA
RÉU(É)(S)	:PEDRO HENRY NETO
ADV.(A/S)	:JOSÉ ANTONIO DUARTE ALVARES
RÉU(É)(S)	:JOÃO CLÁUDIO DE CARVALHO GENU
ADV.(A/S)	:MARCO ANTONIO MENEGHETTI
RÉU(É)(S)	:ENIVALDO QUADRADO
ADV.(A/S)	:PRISCILA CORRÊA GIOIA
RÉU(É)(S)	:BRENO FISCHBERG
ADV.(A/S)	:LEONARDO MAGALHÃES AVELAR
RÉU(É)(S)	:CARLOS ALBERTO QUAGLIA
PROC.(A/S)(ES)	:DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RÉU(É)(S)	:VALDEMAR COSTA NETO
ADV.(A/S)	:MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S)	:JACINTO DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S)	:DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S)	:ANTÔNIO DE PÁDUA DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S)	:DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S)	:CARLOS ALBERTO RODRIGUES PINTO (BISPO RODRIGUES)
ADV.(A/S)	:MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S)	:ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO
ADV.(A/S)	:LUIZ FRANCISCO CORRÊA BARBOSA
RÉU(É)(S)	:EMERSON ELOY PALMIERI
ADV.(A/S)	:ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3649870.

ADV.(A/S)	:HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA
RÉU(É)(S)	:ROMEU FERREIRA QUEIROZ
ADV.(A/S)	:JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S)	:RONALDO GARCIA DIAS
ADV.(A/S)	:FLÁVIA GONÇALVEZ DE QUEIROZ
ADV.(A/S)	:DALMIR DE JESUS
RÉU(É)(S)	:JOSÉ RODRIGUES BORBA
ADV.(A/S)	:INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO
RÉU(É)(S)	:PAULO ROBERTO GALVÃO DA ROCHA
ADV.(A/S)	:MÁRCIO LUIZ DA SILVA
ADV.(A/S)	:DESIRÈE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES
ADV.(A/S)	:JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO
RÉU(É)(S)	:ANITA LEOCÁDIA PEREIRA DA COSTA
ADV.(A/S)	:LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA
RÉU(É)(S)	:LUIZ CARLOS DA SILVA (PROFESSOR LUIZINHO)
ADV.(A/S)	:MÁRCIO LUIZ DA SILVA
RÉU(É)(S)	:JOÃO MAGNO DE MOURA
ADV.(A/S)	:OLINTO CAMPOS VIEIRA
RÉU(É)(S)	:ANDERSON ADAUTO PEREIRA
ADV.(A/S)	:ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S)	:JOSÉ LUIZ ALVES
ADV.(A/S)	:ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S)	:JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE MENDONÇA (DUDA MENDONÇA)
ADV.(A/S)	:LUCIANO FELDENS
RÉU(É)(S)	:ZILMAR FERNANDES SILVEIRA
ADV.(A/S)	:LUCIANO FELDENS

DEBATE

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Então, decisão unânime no sentido do acolhimento da preliminar, com a proclamação da nulidade do processo desde a defesa prévia, e baixa dos autos ao juiz de Primeiro Grau.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3649870.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Não: exclusive.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Perfeito. Como é de praxe.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Exclusive, porque a defesa prévia foi feita pelo novo advogado.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Exatamente. Declarando-se a higidez de todos os atos já praticados.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Senhores Ministros, nós fizemos um julgamento - me permitam a coloquialidade da palavra - fatiado, destacado das preliminares. Então, me parece que eu estou desobrigado de repetir todo o resultado, proclamar de novo. Eu estou desobrigado disso.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Esse próprio Quaglia formulou uma outra defesa, e, claro, está prejudicada, mas eu me vejo na obrigação de comunicar à Corte. Ele formulou uma terceira ou quarta preliminar de cerceamento de defesa pela não inquirição de testemunhas arroladas pela defesa. Está prejudicada.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3649870.

STF-fl. 52227

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO PENAL 470
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
REVISOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RÉU(É)(S) : JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA
RÉU(É)(S) : JOSÉ GENOÍNO NETO
ADV.(A/S) : SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES
RÉU(É)(S) : DELÚBIO SOARES DE CASTRO
ADV.(A/S) : CELSO SANCHEZ VILARDI
RÉU(É)(S) : SÍLVIO JOSÉ PEREIRA
ADV.(A/S) : GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARÓ
RÉU(É)(S) : MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA
ADV.(A/S) : MARCELO LEONARDO
RÉU(É)(S) : RAMON HOLLERBACH CARDOSO
ADV.(A/S) : HERMES VILCHEZ GUERRERO
RÉU(É)(S) : CRISTIANO DE MELLO PAZ
ADV.(A/S) : CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FILHO
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S) : CAROLINA GOULART MODESTO GUIMARÃES
ADV.(A/S) : CASTELLAR MODESTO GUIMARAES NETO
ADV.(A/S) : IZABELLA ARTUR COSTA
RÉU(É)(S) : ROGÉRIO LANZA TOLENTINO
ADV.(A/S) : PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S) : SIMONE REIS LOBO DE VASCONCELOS
ADV.(A/S) : LEONARDO ISAAC YAROCHEWSKY
ADV.(A/S) : DANIELA VILLANI BONACCORSI
RÉU(É)(S) : GEIZA DIAS DOS SANTOS
ADV.(A/S) : PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S) : KÁTIA RABELLO
ADV.(A/S) : THEODOMIRO DIAS NETO
RÉU(É)(S) : JOSE ROBERTO SALGADO
ADV.(A/S) : MÁRCIO THOMAZ BASTOS
RÉU(É)(S) : VINÍCIUS SAMARANE
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS DIAS
RÉU(É)(S) : AYANNA TENÓRIO TÔRRES DE JESUS
ADV.(A/S) : ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
RÉU(É)(S) : JOÃO PAULO CUNHA
ADV.(A/S) : ALBERTO ZACHARIAS TORON
RÉU(É)(S) : LUIZ GUSHIKEN
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO LEAL DE CARVALHO
RÉU(É)(S) : HENRIQUE PIZZOLATO
ADV.(A/S) : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RÉU(É)(S) : PEDRO DA SILVA CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3621545

ADV.(A/S) : EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO
RÉU(É)(S) : JOSE MOHAMED JANENE
ADV.(A/S) : MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA
RÉU(É)(S) : PEDRO HENRY NETO
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTONIO DUARTE ALVARES
RÉU(É)(S) : JOÃO CLÁUDIO DE CARVALHO GENU
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO MENEGHETTI
RÉU(É)(S) : ENIVALDO QUADRADO
ADV.(A/S) : PRISCILA CORRÊA GIOIA
RÉU(É)(S) : BRENO FISCHBERG
ADV.(A/S) : LEONARDO MAGALHÃES AVELAR
RÉU(É)(S) : CARLOS ALBERTO QUAGLIA
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RÉU(É)(S) : VALDEMAR COSTA NETO
ADV.(A/S) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S) : JACINTO DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S) : DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S) : ANTÔNIO DE PÁDUA DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S) : DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S) : CARLOS ALBERTO RODRIGUES PINTO (BISPO RODRIGUES)
ADV.(A/S) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S) : ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO
ADV.(A/S) : LUIZ FRANCISCO CORRÊA BARBOSA
RÉU(É)(S) : EMERSON ELOY PALMIERI
ADV.(A/S) : ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS
ADV.(A/S) : HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA
RÉU(É)(S) : ROMEU FERREIRA QUEIROZ
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S) : RONALDO GARCIA DIAS
ADV.(A/S) : FLÁVIA GONÇALVEZ DE QUEIROZ
ADV.(A/S) : DALMIR DE JESUS
RÉU(É)(S) : JOSÉ RODRIGUES BORBA
ADV.(A/S) : INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO
RÉU(É)(S) : PAULO ROBERTO GALVÃO DA ROCHA
ADV.(A/S) : MÁRCIO LUIZ DA SILVA
ADV.(A/S) : DESIRÈE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES
ADV.(A/S) : JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO
RÉU(É)(S) : ANITA LEOCÁDIA PEREIRA DA COSTA
ADV.(A/S) : LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA
RÉU(É)(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA (PROFESSOR LUIZINHO)
ADV.(A/S) : MÁRCIO LUIZ DA SILVA
RÉU(É)(S) : JOÃO MAGNO DE MOURA
ADV.(A/S) : OLINTO CAMPOS VIEIRA
RÉU(É)(S) : ANDERSON ADAUTO PEREIRA
ADV.(A/S) : ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S) : JOSÉ LUIZ ALVES
ADV.(A/S) : ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S) : JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE MENDONÇA (DUDA MENDONÇA)
ADV.(A/S) : LUCIANO FELDENS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3621545

STF-fl. 52229

RÉU(É)(S) : ZILMAR FERNANDES SILVEIRA
ADV.(A/S) : LUCIANO FELDENS

Decisão: O Tribunal, por maioria, rejeitou a questão de ordem suscitada da tribuna pelo advogado Márcio Thomaz Bastos, ratificada pelos advogados Marcelo Leonardo e Luiz Fernando Sá e Souza Pacheco, de desmembramento do processo, para assentar a competência da Corte quanto ao processo e julgamento dos denunciados que não são detentores de mandato parlamentar, vencidos os Senhores Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Marco Aurélio. O Presidente indeferiu a suscitação de questão de ordem pelo advogado Alberto Zacharias Toron, ressalvando que poderá fazê-la por ocasião de sua sustentação oral. Em seguida, após o relatório, ratificado pelo Revisor, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 02.08.2012.

Decisão: Após a sustentação oral do Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, e do indeferimento, pelo Presidente, do pedido formulado da tribuna pelo advogado do acusado Marcos Valério Fernandes de Souza para que sua sustentação oral fosse de duas horas, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 03.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. José Luís Mendes de Oliveira Lima, pelo acusado José Dirceu de Oliveira e Silva; do Dr. Luiz Fernando Sá e Souza Pacheco, pelo acusado José Genoíno Neto; do Dr. Arnaldo Malheiros Filho, pelo acusado Delúbio Soares de Castro; do Dr. Marcelo Leonardo, pelo acusado Marcos Valério Fernandes de Souza; e do Dr. Hermes Vilchez Guerrero, pelo acusado Ramon Hollerbach Cardoso, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 06.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Castellar Modesto Guimarães Filho, pelo réu Cristiano de Mello Paz; do Dr. Paulo Sérgio Abreu e Silva, pelo réu Rogério Lanza Tolentino; do Dr. Leonardo Isaac Yarochewsky, pela ré Simone Reis Lobo de Vasconcelos; do Dr. Paulo Sérgio Abreu e Silva, pela ré Geiza Dias dos Santos; e do Dr. José Carlos Dias, pela ré Kátia Rabello, o julgamento foi suspenso. O Tribunal, por unanimidade, indeferiu o pedido formulado da tribuna pelo Dr. José Carlos Dias após o intervalo, endossado pelo Secretário-Geral Adjunto da OAB-DF, Luís Maximiliano Leal Telesca Mota, no sentido da suspensão da sessão devido à ausência anunciada da Senhora Ministra Cármen Lúcia para cumprir compromisso assumido como Presidente do Tribunal Superior Eleitoral. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 07.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Márcio Thomaz

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3621545

Bastos, pelo réu José Roberto Salgado; do Dr. Maurício de Oliveira Campos Júnior, pelo réu Vinícius Samarane; do Dr. Antônio Cláudio Mariz de Oliveira, pela ré Ayanna Tenório Tôrres de Jesus; do Dr. Alberto Zacharias Toron, pelo réu João Paulo Cunha; dos Drs. Luís Justiniano de Arantes Fernandes e José Roberto Leal de Carvalho, pelo réu Luiz Gushiken, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 08.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, pelo réu Henrique Pizzolato; do Dr. Marcelo Leal de Lima Oliveira, pelo réu Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto; do Dr. José Antônio Duarte Álvares, pelo réu Pedro Henry Neto; do Dr. Maurício Maranhão de Oliveira, pelo réu João Cláudio de Carvalho Genú; e do Dr. Antônio Sérgio Altieri de Moraes Pitombo, pelo réu Enivaldo Quadrado, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 09.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Guilherme Alfredo de Moraes Nostre, pelo réu Breno Fischberg; do Dr. Haman Tabosa de Moraes e Córdova, Defensor Público-Geral Federal, pelo réu Carlos Alberto Quaglia; do Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, pelo réu Valdemar Costa Neto; do Dr. Délio Fortes Lins e Silva Júnior, pelo réu Jacinto de Souza Lamas; e do Dr. Délio Fortes Lins e Silva, pelo réu Antônio de Pádua de Souza Lamas, o julgamento foi suspenso. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 10.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Bruno Alves Pereira de Mascarenhas Braga, pelo réu Carlos Alberto Rodrigues Pinto; do Dr. Luiz Francisco Corrêa Barbosa, pelo réu Roberto Jefferson Monteiro Francisco; do Dr. Itapuã Prestes de Messias, pelo réu Emerson Eloy Palmieri; do Dr. Ronaldo Garcia Dias, pelo réu Romeu Ferreira de Queiroz; e do Dr. Inocêncio Mártires Coelho, pelo réu José Rodrigues Borba, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 13.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. João dos Santos Gomes Filho, pelo réu Paulo Roberto Galvão da Rocha; do Dr. Luís Maximiliano Leal Telesca Mota, pela ré Anita Leocádia Pereira da Costa; do Dr. Pierpaolo Cruz Bottini, pelo réu Luiz Carlos da Silva; dos Drs. Sebastião Tadeu Ferreira Reis e Wellington Alves Valente, pelo réu João Magno de Moura; e do Dr. Roberto Garcia Lopes Pagliuso, pelo réu Anderson Adauto Pereira, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 14.08.2012.

Decisão: O Tribunal estabeleceu que a primeira parte desta

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3621545

sessão ficará reservada às três sustentações orais a cargo dos advogados previamente inscritos e a segunda parte, ao voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), vencido o Ministro Marco Aurélio. Não votou, justificadamente, o Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor). Em seguida, falaram o Dr. Roberto Garcia Lopes Pagliuso, pelo réu José Luiz Alves; o Dr. Luciano Feldens, pelo réu José Eduardo Cavalcanti de Mendonça, e o Dr. Antônio Carlos de Almeida Castro, pela ré Zilmar Fernandes Silveira. Em continuação ao julgamento, o Tribunal, nos termos do voto do Relator: **1)** rejeitou a preliminar de desmembramento do processo e a conseqüente incompetência da Corte, formulada pelos réus José Genoino Neto, Marcos Valério Fernandes de Souza e José Roberto Salgado, vencido o Ministro Marco Aurélio; **2**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de impedimento do Relator formulada pelo réu Marcos Valério Fernandes de Souza; **3**) por unanimidade, não conheceu da preliminar de argüição de suspeição do Relator formulada pelos advogados Antonio Sérgio Altieri de Moraes Pitombo, Leonardo Magalhães Avelar e Conrado Almeida Corrêa Gontijo, representantes dos réus Breno Fischberg e Enivaldo Quadrado, e, por maioria, rejeitou a proposta do Relator de encaminhamento de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil para representar contra os advogados, vencidos o Relator e o Ministro Luiz Fux; **4**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de inépcia da denúncia formulada pelos réus José Genoíno Neto, Delúbio Soares de Castro, Enivaldo Quadrado, Breno Fischberg e João Magno de Moura. O Ministro Marco Aurélio, ultrapassada a preclusão, acompanhou o Relator; **5)** por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade do processo formulada pelos réus Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg, por violação do princípio da obrigatoriedade da ação penal pública por parte do Procurador-Geral da República ao deixar de oferecer denúncia contra Lúcio Bolonha Funaro e José Carlos Batista; **6**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade do processo formulada pelo réu Roberto Jefferson Monteiro Francisco, pela não inclusão do então Presidente da República no pólo passivo da ação penal. O Ministro Marco Aurélio, ultrapassada a preclusão, acompanhou o Relator; **7**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade processual de depoimentos colhidos por juízo ordenado em que houve atuação de Procurador da República alegadamente suspeito, formulada pelos réus Kátia Rabello e Vinícius Samarane. O Revisor, ultrapassada a questão do não conhecimento, acompanhou o Relator; **8**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade processual formulada pelo réu Henrique Pizzolato, em virtude do acesso da imprensa ao seu interrogatório; **9**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade da perícia realizada pelos peritos criminais, por ausência de capacidade técnica específica para o caso concreto, formulada pelo réu Henrique Pizzolato, anotada a ressalva do Ministro Marco Aurélio. Nesta votação, ausente o Ministro Gilmar Mendes; **10**) por unanimidade, rejeitou a preliminar formulada pelo réu Pedro Henry Neto de nulidade das

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3621545

inquirições de testemunhas ouvidas sem nomeação de advogado *ad hoc* ou com a designação de apenas um defensor para os réus cujos advogados constituídos estavam ausentes. Nesta votação, ausente o Ministro Gilmar Mendes; **11**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, formulada pelo réu Delúbio Soares de Castro, por alegada realização de audiência sem a ciência dos réus; **12**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, formulada pelo réu Delúbio Soares de Castro, em virtude do uso, pela acusação, de documento que não constava dos autos quando da oitiva de testemunha. Nesta votação, ausente o Ministro Marco Aurélio; **13**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa formulada pelos réus Kátia Rabello e Vinícius Samarane, em virtude do indeferimento da oitiva de testemunhas residentes no exterior; **14**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa formulada pelos réus Kátia Rabello e Vinícius Samarane, em virtude da substituição extemporânea de testemunha pela acusação; **15**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa pelo indeferimento de diligências suscitadas pelos réus Kátia Rabello e Vinícus Samarane; **16**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, formulada pelos réus Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg, pela não renovação dos interrogatórios ao final da instrução; **17**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de suspensão do processo até o julgamento final de demanda conexa (Ação Penal 420) suscitada pelos réus Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg; **18**) e, por unanimidade, acolheu a preliminar de cerceamento de defesa pela não intimação do advogado constituído pelo réu Carlos Alberto Quaglia, suscitada pelo Defensor Público-Geral Federal, para anular o processo a partir da defesa prévia, exclusive, e, em conseqüência, determinou o desmembramento do feito, remetendo cópia dos autos ao primeiro grau de jurisdição a fim de que lá prossiga a persecução penal movida contra o acusado, prejudicada a argüição de cerceamento de defesa pela não inquirição das testemunhas arroladas na defesa prévia pelo acusado. Votou o Presidente em todas as questões. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 15.08.2012.

Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux e Rosa Weber.

Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.

p/Luiz Tomimatsu
Assessor-Chefe do Plenário

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 3621545

16/08/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO PENAL 470

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Presidente, eu gostaria de informar que ontem, por eu ter utilizado esse modelo de papel bastante grosso, uma das páginas das preliminares ficou colada a uma outra, e ficou faltando uma preliminar, que nada mais é do que isto aqui, meia página.

****

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3422380.

16/08/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
REVISOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RÉU(É)(S)	: JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA
ADV.(A/S)	: JOSÉ LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA
RÉU(É)(S)	: JOSÉ GENOÍNO NETO
ADV.(A/S)	: SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES
RÉU(É)(S)	: DELÚBIO SOARES DE CASTRO
ADV.(A/S)	: CELSO SANCHEZ VILARDI
RÉU(É)(S)	: SÍLVIO JOSÉ PEREIRA
ADV.(A/S)	: GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARÓ
RÉU(É)(S)	: MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA
ADV.(A/S)	: MARCELO LEONARDO
RÉU(É)(S)	: RAMON HOLLERBACH CARDOSO
ADV.(A/S)	: HERMES VILCHEZ GUERRERO
RÉU(É)(S)	: CRISTIANO DE MELLO PAZ
ADV.(A/S)	: CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FILHO
ADV.(A/S)	: JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S)	: CAROLINA GOULART MODESTO GUIMARÃES
ADV.(A/S)	: CASTELLAR MODESTO GUIMARAES NETO
ADV.(A/S)	: IZABELLA ARTUR COSTA
RÉU(É)(S)	: ROGÉRIO LANZA TOLENTINO
ADV.(A/S)	: PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S)	: SIMONE REIS LOBO DE VASCONCELOS
ADV.(A/S)	: LEONARDO ISAAC YAROCHEWSKY
ADV.(A/S)	: DANIELA VILLANI BONACCORSI
RÉU(É)(S)	: GEIZA DIAS DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S)	: KÁTIA RABELLO
ADV.(A/S)	: THEODOMIRO DIAS NETO
RÉU(É)(S)	: JOSE ROBERTO SALGADO
ADV.(A/S)	: MÁRCIO THOMAZ BASTOS
RÉU(É)(S)	: VINÍCIUS SAMARANE

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627897.

ADV.(A/S)	:JOSÉ CARLOS DIAS
RÉU(É)(S)	:AYANNA TENÓRIO TÔRRES DE JESUS
ADV.(A/S)	:ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
RÉU(É)(S)	:JOÃO PAULO CUNHA
ADV.(A/S)	:ALBERTO ZACHARIAS TORON
RÉU(É)(S)	:LUIZ GUSHIKEN
ADV.(A/S)	:JOSÉ ROBERTO LEAL DE CARVALHO
RÉU(É)(S)	:HENRIQUE PIZZOLATO
ADV.(A/S)	:MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RÉU(É)(S)	:PEDRO DA SILVA CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO
ADV.(A/S)	:EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO
RÉU(É)(S)	:JOSE MOHAMED JANENE
ADV.(A/S)	:MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA
RÉU(É)(S)	:PEDRO HENRY NETO
ADV.(A/S)	:JOSÉ ANTONIO DUARTE ALVARES
RÉU(É)(S)	:JOÃO CLÁUDIO DE CARVALHO GENU
ADV.(A/S)	:MARCO ANTONIO MENEGHETTI
RÉU(É)(S)	:ENIVALDO QUADRADO
ADV.(A/S)	:PRISCILA CORRÊA GIOIA
RÉU(É)(S)	:BRENO FISCHBERG
ADV.(A/S)	:LEONARDO MAGALHÃES AVELAR
RÉU(É)(S)	:CARLOS ALBERTO QUAGLIA
PROC.(A/S)(ES)	:DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RÉU(É)(S)	:VALDEMAR COSTA NETO
ADV.(A/S)	:MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S)	:JACINTO DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S)	:DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S)	:ANTÔNIO DE PÁDUA DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S)	:DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S)	:CARLOS ALBERTO RODRIGUES PINTO (BISPO RODRIGUES)
ADV.(A/S)	:MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S)	:ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO
ADV.(A/S)	:LUIZ FRANCISCO CORRÊA BARBOSA
RÉU(É)(S)	:EMERSON ELOY PALMIERI
ADV.(A/S)	:ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627897.

ADV.(A/S)	:HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA
RÉU(É)(S)	:ROMEU FERREIRA QUEIROZ
ADV.(A/S)	:JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S)	:RONALDO GARCIA DIAS
ADV.(A/S)	:FLÁVIA GONÇALVEZ DE QUEIROZ
ADV.(A/S)	:DALMIR DE JESUS
RÉU(É)(S)	:JOSÉ RODRIGUES BORBA
ADV.(A/S)	:INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO
RÉU(É)(S)	:PAULO ROBERTO GALVÃO DA ROCHA
ADV.(A/S)	:MÁRCIO LUIZ DA SILVA
ADV.(A/S)	:DESIRÈE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES
ADV.(A/S)	:JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO
RÉU(É)(S)	:ANITA LEOCÁDIA PEREIRA DA COSTA
ADV.(A/S)	:LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA
RÉU(É)(S)	:LUIZ CARLOS DA SILVA (PROFESSOR LUIZINHO)
ADV.(A/S)	:MÁRCIO LUIZ DA SILVA
RÉU(É)(S)	:JOÃO MAGNO DE MOURA
ADV.(A/S)	:OLINTO CAMPOS VIEIRA
RÉU(É)(S)	:ANDERSON ADAUTO PEREIRA
ADV.(A/S)	:ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S)	:JOSÉ LUIZ ALVES
ADV.(A/S)	:ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S)	:JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE MENDONÇA (DUDA MENDONÇA)
ADV.(A/S)	:LUCIANO FELDENS
RÉU(É)(S)	:ZILMAR FERNANDES SILVEIRA
ADV.(A/S)	:LUCIANO FELDENS

EXPLICAÇÃO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Presidente, a exemplo do que eu fiz por ocasião do recebimento da denúncia, vou seguir a mesma metodologia de julgar a ação penal por itens, de acordo como formulado na denúncia. A denúncia contém oito itens e eu julgarei, seguindo essa lógica da denúncia, a começar pelo item

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627897.

3, como fiz também em 2007.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Senhor Presidente, peço a palavra.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Pois não, Excelência.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Eu queria dizer que, como Revisor, eu me oponho a essa metodologia, porque, se nós adotarmos essa metodologia de votar por núcleo, estaremos adotando a ótica do Ministério Público e admitindo, desde logo, que existem "núcleos", e isso é uma coisa que será ainda decidida pelo egrégio Plenário. Em segundo lugar, segundo lugar, eu não terminei ainda, Senhor Presidente, não terminei ainda.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Vossa Excelência tem a palavra.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Pois não, eu agradeço muito a compreensão de Vossa Excelência.

Em segundo lugar, nós temos um cronograma que foi estabelecido em sessão administrativa por esta Corte, ao qual eu me amoldei rigorosamente. Esse cronograma estabelece que o Senhor Relator terá, pelo menos, três dias para proferir o voto; o Revisor terá também outros tantos dias para proferir o voto, tudo rigorosamente segundo o artigo 135 do nosso Regimento, *verbis*:

> "*Art. 135. Concluído o debate oral, o Presidente tomará os votos do Relator, do Revisor, se houver, e dos outros Ministros, na ordem inversa de antiguidade.*"

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Assim será feito.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627897.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Na minha compreensão, Senhor Presidente, o eminente Relator, que tem uma ótica relativamente ao que se contém na denúncia, deverá ler o seu voto e esgotá-lo.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Ofensa, Ministro, isso é uma ofensa.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Pois não.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Não venha Vossa Excelência também me ofender.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Ofensa? Eu quero dizer a Vossas Excelências que, nestes últimos seis meses...

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Um momento, Excelência, cada Ministro votará de acordo com sua própria metodologia.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) – Claro.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) – Pronto.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Como Vossa Excelência sabe da minha ótica, se Vossa Excelência jamais conversou comigo sobre este processo?

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Não, nós conversamos aqui no intervalo.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627897.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Ministro Lewandowski, por favor; Ministro Joaquim Barbosa, por favor.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Não, eu ainda não terminei. Não terminei. Eu quero a palavra, *data venia*. Desculpe-me, Ministro Marco Aurélio, perdão, peço perdão a Vossa Excelência.

Eu me preparei, ao longo destes últimos 6 meses, com voto que acredito consistente e que tem uma determinada lógica, que não é essa lógica, que é respeitável, do eminente Relator. Eu tenho uma outra visão do que se contém na denúncia. Eu quero apresentar a minha versão inteira para o egrégio Plenário.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - E será apresentada, Excelência.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - E será apresentada, Ministro. Qual é o problema?

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Pois é, essa tentativa ou essa proposta de fatiar a votação, ou fatiar a leitura do voto, quero dizer que isso é antirregimental.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Ministro Ricardo Lewandowski, Vossa Excelência me permite?

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Pois não.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Presidente, penso que há uma dualidade envolvendo dois fenômenos inconfundíveis: em primeiro lugar, o voto do relator, a forma do voto, fica sob critério de Sua

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627897.

Excelência.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Sem dúvida.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) – Claro!

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Em segundo lugar, o julgamento.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) – Lógico!

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Isso.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – O julgamento pressupõe que o relator esgote a matéria para, depois, haver a fala do revisor e a tomada dos votos, principalmente em situação na qual atos e fatos estão entrelaçados.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) – Claro!

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Precisamos nós, que estamos na bancada e não podemos - porque continuamos relatores de inúmeros processos -, ter uma ideia do conjunto, na fala do relator e na do revisor.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627897.

16/08/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

PROPOSTA

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Muito bem, Excelências, estão postas as teses.

Eu proponho que cada Ministro, não só o Relator como o Revisor, decida sobre a metodologia do seu próprio voto. Como vota a Ministra...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, não cabe! Perdoe-me! Imagine Vossa Excelência se o relator se limitar a uma determinada controvérsia existente no processo. Nós outros vamos poder nos adiantar e votar quanto a outros aspectos, quanto a outras imputações?

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Não, Excelência. Não, não é isso não. O Relator, convenhamos que o Relator vote por núcleos, núcleos de imputação. Ele votará o primeiro núcleo, o segundo núcleo, o terceiro núcleo, a critério dele.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Não, mas veja Vossa Excelência, Senhor Presidente.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Há uma mínima organicidade que precisa ser respeitada.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Por obséquio, Excelência. Perfeito. Como vota a Ministra Rosa Weber?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Temos um processo com acusações formalizadas pelo Ministério Público e defesas apresentadas pelos acusados.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3649871.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Está bem exposta a tese de Vossa Excelência.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Um minuto apenas. Partimos agora para o julgamento. Como se deve proceder este julgamento? Ouvindo o relator.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Perfeito. E o Relator dispõe sobre a sua própria metodologia de votar.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Ouvindo o relator de ponta a ponta. Sua Excelência, de início, esgotará o voto.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Por obséquio, Excelências. Estou chamando o feito à ordem. Como vota a Ministra Rosa Weber?

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Não, Senhor Presidente. A matéria não está esgotada ainda. Os debates não se esgotaram.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Vossa Excelência não concluiu?

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Não concluí.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Mas que debates? Nós não temos o que debater, Ministro.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3649871.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Eu quero dizer o seguinte: supondo que o eminente Relator comece a votar com relação a um ou dois réus, ou com relação a dois ou três crimes e pare. Eu não abrirei mão de ler o meu voto na integralidade, porque a denúncia é um todo único.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Está assegurado a Vossa Excelência.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Não há como eleger aquele acusado para ser julgado em primeiro lugar.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Como é que fica? Então, Senhor Presidente, acontecerá uma situação que contraria o Regimento, porque eu terei antecipado o meu voto ao voto do Relator. Como é que fica isso com relação ao Regimento?

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Está colocada a forma de Vossa Excelência interpretar o artigo 135 do Regimento Interno, que não coincide com a minha.

Como vota a Ministra Rosa Weber?

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3649871.

16/08/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO S/ PROPOSTA

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Senhor Presidente, acompanho Vossa Excelência no sentido de que cada Ministro vote de acordo com o seu entendimento.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3562499.

16/08/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO S/ PROPOSTA

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Senhor Presidente, o Relator liberou o processo para o Revisor; preparou o seu voto na integralidade, portanto. O Revisor liberou o voto à Presidência para pautá-lo para julgamento, portanto, preparou o seu voto. A metodologia de cada qual é a metodologia que cada qual de nós também pode ter adotado para preparar o voto.

Como disse o Ministro **Marco Aurélio**: uma coisa é o voto, outra coisa é a tomada do voto. Eu penso que, para formar, inclusive, e engrandecer os debates neste julgamento, a que a Nação inteira está assistindo, é melhor que faça o Relator toda a sua exposição, mesmo que a metodologia dele seja por núcleo, e mesmo que a tomada de voto, depois, seja por núcleo.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Muito bem. Então, Vossa Excelência acompanha?

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Eu acompanho o Revisor e o Ministro **Marco Aurélio**.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581352.

16/08/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO S/PROPOSTA

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Presidente, eu também tenho para mim que cada um terá feito o seu voto de acordo com o seu exame. Mas a forma de tomada de votos haverá de ser aquela estabelecida regimentalmente; ou seja, após o voto do Relator e do Revisor é que nós teremos condições de votar.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Então, Vossa Excelência entende que o Ministro-Relator bem pode fazer o seu voto por modo segmentado ou fatiado?

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Segmentado...

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Presidente, eu não me opus a isso. Eu quero deixar bem claro: eu não posso interferir na metodologia do voto do eminente Relator, que será, certamente, um voto substancioso, assim como acredito que ninguém pode interferir na minha metodologia. Eu só estou dizendo que nós temos de esgotar a matéria antes de tomar os votos dos demais Pares.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Presidente, eu acho que houve uma incompreensão da parte do eminente Revisor sobre o que eu disse; eu não falei em votar em núcleos, nada disso; eu disse que vou votar por itens. A denúncia se divide em oito itens diferentes. Eu vou votar item por item, só isso.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Muito bem, está bem explicado, Excelência.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Como,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656714.

aliás, foi feito no recebimento da denúncia; foi feito assim no recebimento, ora.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Então, não há divergência com Vossa Excelência, quando Vossa Excelência terminar os itens eu passarei ao meu voto, sem problema algum.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - É uma forma, a meu ver, mais racional.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Ótimo, parabenizo Vossa Excelência pela racionalidade.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - A ideia de o Relator votar mil e duzentas páginas e, depois, o Revisor votar mil e duzentas páginas, a meu ver, significa aposta no caos.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Muito bem, Excelência, também a tese de Vossa Excelência está bem exposta.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656714.

16/08/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO S/PROPOSTA

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Senhor Presidente, a experiência do Tribunal demonstra que nada impede que qualquer Ministro, muito menos o Relator ou o Revisor - nos casos em que haja Revisor -, entendendo, por exemplo, que, na discussão de uma preliminar haja matéria relacionada com o mérito, discuta a preliminar e avance no mérito. Noutras palavras, não há, no Regimento Interno, nenhuma norma que fixe limites - vamos dizer assim - ao alcance que cada Ministro entende deva dar ao seu voto quanto à matéria.

De modo que eu acompanho a proposta de Vossa Excelência.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 2614046.

16/08/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, certamente não ouvirei de Vossa Excelência, ao término do que vou veicular, o "muito bem".

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Não, o "muito bem" foi uma força de expressão, Excelência.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Ah, sim!

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Foi automático. Como eu digo, agora, com Vossa Excelência "muito bem, estou colhendo o voto de Vossa Excelência".

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Como?

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Como agora estou dizendo: "muito bem, Excelência". Não há juízo de valor nisso.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, repito uma frase que aprendi ainda nos bancos da Nacional de Direito: o Direito, especialmente o instrumental, é orgânico e dinâmico. Estamos sendo convocados para o exame de uma ação penal, e não para julgar – consideradas as balizas subjetivas do processo, os acusados – este ou aquele acusado, sendo que se definirá a ordem de apreciação das imputações, presente o critério do relator. Não compareci à Corte para, simplesmente, pronunciar-me em doses homeopáticas. Devo analisar a ação penal tal como ela se apresenta.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3386600.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Muito bem.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Com uma certa experiência no Tribunal, principalmente tendo em conta a ação penal, antigamente, realmente, fatiávamos o julgamento de processos objetivos, examinando preceito por preceito, mas deixamos de fazê-lo e passamos a ouvir o relator no todo.

Com a experiência de bancada no Supremo, digo que sempre tivemos o esgotamento do voto do relator quanto à ação penal, quanto à imputação, às defesas e aos elementos coligidos no processo para, posteriormente, haver o do revisor, tomando-se os votos sucessivamente, mesmo porque – repito a Vossa Excelência – uma coisa é o método relativo à estruturação do voto, outra é o julgamento em si.

Teria imensa dificuldade, a não ser que partisse para o "par ou ímpar" – e não há apenas números envolvidos, em termos de acusação, em termos de imputação, em termos de responsabilidade penal –, a menos que adotássemos um critério aleatório e disséssemos: "Olha, vamos julgar a imputação inicialmente contra o acusado X". Colheríamos os votos no tocante a esse acusado, fixaríamos ou não a pena, de acordo com o veredito "condenação ou absolvição" e, assim, passaríamos, aleatoriamente, a pinçar os acusados, presente a denúncia ofertada pelo Procurador-Geral da República.

Há mais, Presidente: sabemos que um Colega se aposenta no dia 3 de setembro. O que teremos, se houver – com a possibilidade de antecipação do voto de Sua Excelência, como previsto no Regimento – a abordagem apenas de certas imputações, concluindo o Colegiado a respeito? Teremos, afinal, um acórdão capenga. Sua Excelência participará do julgamento quanto a certos acusados e não relativamente a outros.

No juízo individual – e direi o óbvio –, não se atua dividindo o pronunciamento judicial. Da mesma forma, descabe, no Colegiado, essa divisão, mesmo porque, repito, nós outros, que não somos nem relatores

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3386600.

nem revisores, precisamos ter uma visão abrangente. E é um caso em que atos e fatos saltam aos olhos entrelaçados.

Por isso, sabendo que Vossa Excelência não comunga dessa opinião, e reafirmando o que disse, que não temos, no Plenário, ninguém todo-poderoso – o Colegiado se sobrepõe a cada um de nós –, entendo que, com o método estabelecido em voto, o relator deve ser exaustivo para, posteriormente, chegar-se ao voto do revisor e, sucessivamente, na ordem preconizada no Regimento, aos demais.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3386600.

16/08/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

V O T O
(s/ proposta)

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Ministro Celso de Mello (inserido ante o cancelamento do aparte por Sua Excelência), Revisor!

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Ministro Celso de Mello (inserido ante o cancelamento do aparte por Sua Excelência), é possível, Excelência, porque, veja, corremos o risco de nos manifestarmos sobre imputação em relação à qual ainda não se pronunciou o relator.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Posso falar?

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Esta será a babel.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Um momento, Ministro Joaquim Barbosa.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Ministro Celso, Senhor Presidente!

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) -

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3641981.

Obrigado a Vossa Excelência.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Faz parte da autonomia de vontade.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Eu, então, queria interpor "embargos de declaração", porque não entendi bem essa metodologia.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Com a alternância, Ministro?

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Supondo que o eminente Relator pare, hoje, na metade.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Ministro Ricardo Lewandowski, veja a consequência. Com a alternância, então, teremos a troca de papéis.

Votando o relator apenas sobre certas imputações e, posteriormente, o revisor, na totalidade, teremos os papéis invertidos. Por quê? Porque cabe ouvir o revisor depois do relator.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Que veicule, Ministro, que veicule e esgote a matéria.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3641981.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Mas essa estrutura será observada e respeitada. Só que ele tem de esgotar o voto.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Eu, também, vou proclamar o resultado.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Presidente, surge uma outra questão lançada pelo **Ministro Celso**: pode-se impor aos ministros a forma de exporem os seus votos? Pode o Colegiado impor a um ministro que vote sem saber a imputação que o Relator e o Revisor estão fazendo a outros réus?

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Ministro Toffoli, o meu voto está versado em vernáculo. É muito claro.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Ministro Joaquim Barbosa.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Então, não há problema. E mais, vou distribuir o voto daqui a pouco.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Por favor, eu vou dar por encerrado por encerrado o período de debates.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Tudo que Vossa Excelência faz é muito claro!

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Melhor acompanhar.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Vou

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3641981.

dar por encerrado. Pedindo vênia ao Ministro Luiz Fux, todas as vênias deste mundo, vou dar por encerrado o período de debate e proclamo o resultado.

Cada Ministro adotará a metodologia de voto que entender cabível. Como diria Buffon, "O homem é o estilo; o estilo é o homem". A estrutura de voto de cada Ministro, na sua logicidade interna, fica a cargo de cada Ministro.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3641981.

16/08/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO PENAL 470

ANTECIPAÇÃO AO VOTO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Senhor Presidente, tal como fiz no recebimento da denúncia, começo pelo item 3, que é talvez o item mais complicado, dividido em diversos subitens: 3.1, 3.2., 3.3, e alguns deles com outras subdivisões. Daí essa minha preocupação em... E pausadamente, mesmo porque não teremos como esgotar o tema numa sessão.

.....

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3422384.

16/08/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

V O T O

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR): Inicio o voto sobre o mérito desta ação penal pela análise dos delitos narrados no capítulo III da denúncia, que cuidou dos crimes de peculato, corrupção ativa, corrupção passiva e lavagem de dinheiro, envolvendo o alegado desvio de recursos da Câmara dos Deputados e do Banco do Brasil, os quais abasteceram as contas das empresas SMP&B Comunicação e DNA Propaganda, as quais foram utilizadas, posteriormente, na distribuição de dinheiro para parlamentares federais.

ORIGENS DOS RECURSOS EMPREGADOS NO ESQUEMA CRIMINOSO: CRIMES DE CORRUPÇÃO (ATIVA E PASSIVA), PECULATO E LAVAGEM DE DINHEIRO
(Capítulo III da Denúncia)
- Introdução -

A exposição dos crimes imputados aos réus foi dividida em capítulos, pela necessidade de julgar cada fato criminoso, tal como narrado na denúncia. Essa divisão, porém, não significa uma sucessão cronológica: os fatos ocorreram simultaneamente, no período que se estende do final do ano de 2002 até o mês de junho de 2005, quando o réu ROBERTO JEFFERSON denunciou a existência de um esquema de pagamento de propina a Deputados Federais da base aliada do Governo Federal.

Os diversos réus desta ação penal respondem como **coautores** ou **partícipes** de crimes especificamente descritos, com todas as suas circunstâncias.

Este voto segue a mesma estrutura lógica do acórdão de recebimento da denúncia, ou seja, inicia-se pelo julgamento dos crimes de corrupção

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

ativa, corrupção passiva, lavagem de dinheiro e peculato narrados no capítulo III da inicial acusatória, relacionados aos contratos publicitários das agências vinculadas aos acusados MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA, CRISTIANO DE MELLO PAZ e RAMON HOLLERBACH CARDOSO com a Câmara dos Deputados e o Banco do Brasil.

Esses contratos permitiram, segundo o Procurador-Geral da República, desvios dolosos de recursos públicos para as contas dos réus do chamado "núcleo publicitário" (fls. 5652).

No caso da Câmara dos Deputados, MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH respondem pela prática do crime de corrupção ativa (art. 333 do Código Penal), materializado no pagamento de R$ 50.000,00 ao Sr. JOÃO PAULO CUNHA, no dia 4 de setembro de 2003, em razão do cargo por ele ocupado.

Por esse mesmo fato, o Sr. JOÃO PAULO CUNHA é acusado da prática do crime de corrupção passiva (art. 317 do Código Penal), por ter recebido vantagem indevida em razão do cargo de Presidente da Câmara dos Deputados, e de lavagem de dinheiro (art. 1º, V, da Lei 9.613/98), por ter se utilizado de mecanismos para ocultar a origem, movimentação, localização e propriedade dos R$ 50.000,00 recebidos em espécie.

Ainda no tópico da Câmara dos Deputados (subitem III.1), os réus são acusados da prática de crimes de peculato por meio do contrato firmado entre a SMP&B e a Câmara dos Deputados, datado de 31 de dezembro de 2003, mediante licitação do tipo "melhor técnica".

Dois são os desvios narrados na denúncia.

O primeiro ocorreu pelo expressivo volume de subcontratações, baseadas em autorizações do Sr. JOÃO PAULO CUNHA, que reduziram a participação da SMP&B a 0,1% do total contratado. Para o Procurador-Geral da República, essa foi a forma de transferir, indevidamente, recursos públicos para a agência dos réus MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH. O dispêndio contratual efetuado através da SMP&B somou R$ 10.745.902,25, embora a agência tenha prestado serviços referentes a apenas R$ 17.091,00. O Procurador-Geral da República concluiu ter havido desvio de R$ 1.077.857,81,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

equivalente ao montante de honorários pagos indevidamente à agência sobre serviços de terceiros.

O segundo desvio, imputado apenas ao Sr. JOÃO PAULO CUNHA, deu-se pela contratação direta de seu assessor, Sr. Luís Costa Pinto, no âmbito do contrato publicitário da SMP&B com a Câmara dos Deputados. O Sr. Luís Costa Pinto havia prestado serviço de *marketing político* para JOÃO PAULO CUNHA, entre dezembro de 2002 e fevereiro de 2003, durante sua campanha para a Presidência da Câmara. Acusa-se, no caso, o réu JOÃO PAULO CUNHA de, pelo mecanismo da subcontratação da empresa IFT, de propriedade do Sr. Luís Costa Pinto, ter utilizado recursos públicos em proveito próprio, para manter o serviço de assessoria direta que lhe vinha sendo prestado.

Ainda no Capítulo III, serão objeto de discussão outras imputações de crimes de peculato, corrupção ativa, corrupção passiva e lavagem de dinheiro, desta feita em detrimento do Banco do Brasil.

Os réus MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH e o ex-Diretor de Marketing do Banco do Brasil, HENRIQUE PIZZOLATO, são acusados de ter desviado valores concernentes ao bônus de volume, no âmbito do contrato firmado entre o Banco do Brasil e a agência DNA Propaganda, controlada por MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH. O desvio teria somado **R$ 2.923.686,15** (subitem III.2 da denúncia).

O segundo desvio envolveu verbas de publicidade do Banco do Brasil, oriundas do Fundo de Incentivo Visanet. No caso, o réu HENRIQUE PIZZOLATO, no exercício do cargo de Diretor de Comunicação e Marketing do Banco do Brasil, comandou **quatro repasses** para conta bancária da DNA Propaganda, que totalizaram **R$ 73.851.536,18** (setenta e três milhões, oitocentos e cinquenta e um mil, quinhentos e trinta e seis reais e dezoito centavos), dois deles em 2003 (maio e novembro) e outros dois em 2004 (fevereiro e maio), antecipadamente à prestação de qualquer serviço pela agência e sem previsão da transferência desses recursos no contrato de publicidade da DNA com o Banco do Brasil.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

No caso, foi pedida a absolvição do Sr. LUIZ GUSHIKEN.

Ainda nesse último tópico, o Sr. HENRIQUE PIZZOLATO foi acusado de ter recebido vantagem indevida, em razão do cargo, no montante de R$ 326.660,67, paga pelos réus MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH, no dia 15 de janeiro de 2004. O mecanismo utilizado para o recebimento da vantagem materializou o crime de lavagem de dinheiro.

Feita esta breve introdução, passo à análise das imputações constantes do Capítulo III da denúncia.

CÂMARA DOS DEPUTADOS: CONTRATAÇÃO DA AGÊNCIA "SMP&B COMUNICAÇÃO" – CORRUPÇÃO ATIVA, CORRUPÇÃO PASSIVA, LAVAGEM DE DINHEIRO, PECULATO (Item III.1 da denúncia)

Na decisão que autorizou o início desta ação penal, foram considerados especialmente relevantes, para a configuração dos crimes de corrupção ativa e corrupção passiva, os seguintes fatos incontroversos:

1) **recebimento de R$ 50 mil, em espécie, pelo réu JOÃO PAULO CUNHA, correspondentes a um cheque da SMP&B**, recebidos, através de sua esposa, no Banco Rural de Brasília;

2) atos de ofício inseridos no poder do então Presidente da Câmara dos Deputados, de:

2.1) determinar a política de comunicação da Casa, no exercício da função;

2.2) constituir a Comissão Especial de Licitação, que lançaria o Edital de Concorrência para a contratação de nova agência de publicidade pela Câmara, de que sairia vencedora, como "melhor proposta técnica", a SMP&B;

2.3) atuar na execução contratual, autorizando despesas com a contratação de terceiros no âmbito do contrato de publicidade da Câmara com a SMP&B.

A SMP&B, agência de publicidade administrada por MARCOS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH, foi contratada pela Câmara dos Deputados em **31 de dezembro de 2003**, por meio de licitação na modalidade "melhor técnica" (Concorrência 11/2003).

Antes dessa contratação pela Câmara, ocorrida no primeiro ano de sua gestão, o Sr. JOÃO PAULO CUNHA já havia utilizado os serviços dos mesmos réus em **sua campanha para a Presidência da Câmara dos Deputados**. No caso, a agência contratada foi a DNA Propaganda [1].

Nessa campanha, que se estendeu de **dezembro de 2002 a fevereiro de 2003**, o réu JOÃO PAULO CUNHA contou, ainda, com a assessoria política do Sr. Luís Costa Pinto (fls. 42.317/46, v. 198 [2]), cujos serviços foram **pagos pela DNA Propaganda**. Foi o que afirmou o Sr. Luís Costa Pinto, assessor do Sr. JOÃO PAULO CUNHA naquela campanha (fls. 6005/6006, vol. 29):

> "***quem pagou a campanha do Deputado Federal JOÃO PAULO CUNHA foi a empresa DNA Propaganda****, de propriedade de* ***MARCOS VALÉRIO e outros sócios****; Que* ***a DNA*** *Propaganda efetuou um* ***depósito*** *bancário* ***do valor acima mencionado*** *diretamente* ***na conta da empresa do declarante***".

Assim, as relações estabelecidas pelo Sr. JOÃO PAULO CUNHA com os controladores da SMP&B e da DNA Propaganda, Srs. MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH, e com o Sr. Luís Costa Pinto, foram, em resumo, as seguintes:

1) entre **dezembro de 2002** e **15 de fevereiro de 2003**, a DNA Propaganda realizou a campanha de JOÃO PAULO CUNHA à Presidência da Câmara e custeou os serviços de assessoria prestados pelo Sr. Luís Costa Pinto ao candidato [3];

2) em junho de 2003, já **depois de o Sr. JOÃO PAULO CUNHA ter assumido a Presidência da Câmara**, a empresa IFT, de propriedade do Sr. Luís Costa Pinto, foi "subcontratada" para prestar serviços de assessoria de comunicação à Câmara, mediante autorização do Sr. JOÃO PAULO CUNHA no âmbito do contrato publicitário com a agência Denison Brasil Ltda., que findaria em dezembro de 2003 [4]. Vale ressaltar que, ao

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

contrário do afirmado pela defesa, o Sr. Luís Costa Pinto **não foi contratado pela gestão anterior da Câmara dos Deputados**. Sua primeira "subcontratação" ocorreu nos primeiros meses da Presidência do Sr. JOÃO PAULO CUNHA;

3) **em 31 de dezembro de 2003** a agência SMP&B Comunicação Ltda., de propriedade dos Senhores MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH, **foi contratada pela Câmara dos Deputados**;

4) **a partir de janeiro de 2004**, o Sr. JOÃO PAULO CUNHA assinou dezenas de autorizações para a contratação de serviços de terceiros (fls. 37.461/37.520, vol. 174), sempre embutindo o pagamento de honorários à SMP&B sobre os serviços subcontratados, conduzindo a gastos de **R$ 10.745.902,25, dos quais somente R$ 17.091,00 constituíram pagamentos por serviços prestados diretamente pela SMP&B**. Repito: somente R$ 17.091,00 de um contrato de mais de dez milhões de reais.

5) **nos dias 30 de janeiro de 2004** e **30 de junho de 2004**, o Sr. JOÃO PAULO CUNHA autorizou **duas novas contratações do Sr. Luís Costa Pinto** através da SMP&B, por dois períodos de 6 meses, no montante integral de R$ 252.000,00.

Estabelecidas as relações entre JOÃO PAULO CUNHA e os réus MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH a partir de dezembro de 2002, no dia 4 de setembro de 2003 o Presidente da Câmara dos Deputados recebeu R$ 50.000,00 oriundos da agência de publicidade dos Senhores MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH que viria a ser contratada pelo órgão por ele presidido.

É o que passo a analisar.

CORRUPÇÃO ATIVA E CORRUPÇÃO PASSIVA

No dia **4 de setembro de 2003**, o Sr. JOÃO PAULO CUNHA, então Presidente da Câmara dos Deputados, **recebeu** R$ 50.000,00 em espécie, através de sua esposa, Sra. Márcia Regina Milanésio Cunha, tendo por

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

origem cheque da agência SMP&B, administrada unicamente por MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH (fls. 227, 232, 233 e 235, Apenso 7).

Os fatos foram narrados de modo claro e minucioso.

O recebimento de R$ 50 mil, através de pessoa de sua confiança, na agência do Banco Rural em Brasília, mereceu diferentes explicações da defesa do réu JOÃO PAULO CUNHA.

Inicialmente, o acusado negou ter recebido qualquer quantia. Descoberta a presença de sua esposa no Banco Rural em Brasília naquele período, o Sr. JOÃO PAULO CUNHA, em ofício enviado ao Conselho de Ética, no dia 12 de julho de 2005, alegou o seguinte (fls. 10.697, vol. 50):

> "***Márcia Regina Cunha, minha esposa, esteve na agência do Banco Rural no Brasília Shopping*** *na primeira quinzena de setembro de 2003. Dias depois, minha secretária, Silvana Japiassú, também lá esteve. Ambas foram* ***tratar de pendências referentes à cobrança de assinatura de TVA****, canal de TV a cabo". ..."Na busca desta correção, tanto Márcia quanto Silvana foram ao Banco Rural*".

A versão baseou-se no fato de o saque ter sido registrado em nome da própria SMP&B no sistema bancário, sem identificação do verdadeiro portador e destinatário do dinheiro.

Porém, em razão do crescimento das denúncias sobre o funcionamento de um mecanismo de distribuição de dinheiro em espécie operacionalizado através das contas das agências SMP&B e DNA Propaganda no Banco Rural, foram decretadas quebras de sigilo bancário e medidas de busca e apreensão, que resultaram na descoberta de diversos documentos ocultados pelos réus.

Dentre os documentos apreendidos, havia uma mensagem interna entre agências do Banco Rural, de cunho informal [5], indicando que a Sra. Márcia Regina Milanésio Cunha, esposa de JOÃO PAULO CUNHA, estava autorizada a receber R$ 50 mil na agência do Banco Rural em Brasília, oriundos de cheque da SMP&B que permaneceu na agência do Banco Rural em Belo Horizonte. Nessa mensagem, transmitida via fax

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

pela agência da capital mineira para a de Brasília, a Sra. Márcia Regina Milanésio Cunha apôs sua assinatura e anotou seu número de identidade (fls. 235, Ap. 7).

Estava, assim, comprovado o recebimento de R$ 50.000,00 pelo réu JOÃO PAULO CUNHA.

Diante da evidência, o Sr. **JOÃO PAULO CUNHA mudou sua versão inicial e passou a sustentar que o dinheiro lhe fora enviado por DELÚBIO SOARES** [6], para que o então Presidente da Câmara auxiliasse no pagamento de despesas de pré-campanha em Osasco (fls. 10.692, v. 50). Alegou, ainda, desconhecer que o dinheiro era oriundo da agência de MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH (fls. 1876/1879, vol. 9; fls. 15.434/15.436, vol. 72).

A defesa alegou que, se o dinheiro consubstanciasse propina para JOÃO PAULO CUNHA, MARCOS VALÉRIO poderia ter entregado pessoalmente, nas reuniões que manteve com JOÃO PAULO CUNHA em sua residência. Trata-se, contudo, de mera especulação sobre a impossibilidade de MARCOS VALÉRIO se dirigir pessoalmente a Brasília, também no dia 4 de setembro, para efetuar a entrega, e não afasta o fato de que o réu recebeu o dinheiro em espécie, oriundo da conta da agência de MARCOS VALÉRIO.

No recibo assinado pela esposa de JOÃO PAULO CUNHA, constou expressamente a origem do dinheiro (fls. 235, Apenso 7):

> *"Autorizamos a Sra.* ***Márcia Regina Cunha*** *a receber a quantia de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), ref. ao* ***cheque SMP&B Propaganda Ltda.,*** *que se encontra em nosso poder. Favor colher assinatura."*

Portanto, não havia dúvida de que o dinheiro não era do PT nem de DELÚBIO SOARES, mas sim da agência pertencente aos sócios que realizaram a campanha do Sr. JOÃO PAULO CUNHA à Presidência da Câmara.

Além disso, os fatos que antecederam o pagamento também conduzem à conclusão de que o réu conhecia a origem do dinheiro e

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

aceitou vantagem indevida, paga pelos sócios da agência SMP&B.

Com efeito, o Sr. JOÃO PAULO CUNHA reuniu-se com o Sr. MARCOS VALÉRIO **na véspera do recebimento da vantagem indevida**. A reunião ocorreu no dia **3 de setembro de 2003**, durante um **café da manhã privado na residência oficial**, e foi confirmada pela secretária de JOÃO PAULO CUNHA, Sra. Silvana Japiassú (Apenso 81, volume 1, fls. 75 e ss.), e pelo próprio réu, que assim explicou o encontro ao Conselho de Ética da Câmara dos Deputados (fls. 10.689-verso):

> "*Se V. Exa. se recordar, esse café não é um café descontextualizado, é um café dentro de um contexto. Eu trouxe aqui para V. Exa. ver* ***o que acontecia no dia 2, 3 e 4 de setembro de 2003****. Nós* ***estávamos votando a Reforma Tributária****;* (...). *O Sr.* ***MARCOS VALÉRIO me ligou****, dizendo que queria me dar um abraço, parabenizar porque eu* ***tinha conseguido fazer com que a Câmara votasse a reforma****, e eu disse que não tinha condições de recebê-lo por causa do aperto daquele momento, e disse que o único momento que eu tinha* ***era na minha casa, de manhã****.* (...) ***Ele passou lá, tomou um café, ficou algum tempo lá e foi embora***".

Exatamente **no dia seguinte a essa reunião**, o Sr. JOÃO PAULO CUNHA recebeu R$ 50.000,00, em espécie, oriundos de cheque da SMP&B, disponibilizado pela agência do Banco Rural em Brasília.

E **apenas onze dias depois** do recebimento desse dinheiro por JOÃO PAULO CUNHA, o Presidente da Comissão Especial de Licitação, que havia sido constituída e nomeada pelo acusado [7], **assinou o Edital da Concorrência n° 11/03** da Câmara dos Deputados (fls. 433/457 – el. 140/164, Apenso 84, v. 2), datado de **15 de setembro de 2003**, que resultaria na contratação da SMP&B pela Câmara dos Deputados em 31 de dezembro de 2003.

A alegação de que JOÃO PAULO CUNHA não tinha conhecimento de que os R$ 50.000,00 por ele recebidos foram repassados pela SMP&B também não pode ser aceita, uma vez que, segundo o próprio acusado JOÃO PAULO CUNHA, "***depois que foi eleito Presidente da Câmara, teve várias reuniões com MARCOS VALÉRIO****, para discutir a situação*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

política do País; Que no início de 2003 as reuniões eram mais frequentes e depois foram ficando mais escassas" (fls. 15.434/15.436, vol. 72). É o que se colhe, também, dos depoimentos de testemunhas [8], do Sr. MARCOS VALÉRIO [9] e outras declarações do próprio Sr. JOÃO PAULO CUNHA [10]. Desses esclarecimentos se extrai que suas relações com os sócios da SMP&B, especialmente com MARCOS VALÉRIO, eram intensas **desde o final de 2002**, quando o acusado concorreu à Presidência da Câmara, o que reforça a conclusão de que JOÃO PAULO CUNHA sabia que o valor por ele indevidamente recebido foi repassado pela SMP&B.

Outro dado que evidencia a autoria de MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH na corrupção ativa caracterizada no repasse de R$ 50 mil a JOÃO PAULO CUNHA, é o fato de que, no período de dezembro de 2002 a 15 de fevereiro de 2003, como afirmou o Sr. JOÃO PAULO CUNHA, o Sr. MARCOS VALÉRIO e seus sócios foram contratados pelo PT para realizar sua campanha ao mais alto cargo da Câmara. Por seu turno, a agência por eles controlada (no caso, a DNA Propaganda), pagou o serviço de assessoria prestado ao Sr. JOÃO PAULO CUNHA pelo Sr. Luís Costa Pinto. Mas as relações entre esses personagens não terminaram com a campanha. Ao longo de 2003, JOÃO PAULO CUNHA admitiu ter mantido vários encontros com MARCOS VALÉRIO [11] e, em algumas oportunidades, também com os sócios CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH. Eis outras informações fornecidas por JOÃO PAULO CUNHA nesses autos:

> "*Que* ***a empresa DNA****, de propriedade do* ***Sr. MARCOS VALÉRIO,*** *foi a* ***responsável pela campanha*** *eleitoral do declarante para o* ***cargo de Presidente da Câmara dos Deputados****; Que foi* ***apresentado formalmente ao Sr. MARCOS VALÉRIO no final do ano de 2002****, pelos Deputados Virgílio Guimarães e João Magno, ambos do PT de Minas Gerais;* (...) *Que não pode precisar o número de vezes que se* ***encontrou com o Sr. MARCOS VALÉRIO durante a campanha em referência****, contudo ressalta que esse número* ***não é superior a dez vezes durante a campanha****; Que a campanha do declarante* ***iniciou-se em dezembro de 2002, terminando em 15 de***

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

***fevereiro de 2003**, data em que ocorreu a eleição para a presidência da Câmara;* (...) *Que **durante o período** em que o declarante exerceu o **cargo de Presidente da Câmara** **ocorreram** **encontros entre o declarante e o Sr. MARCOS VALÉRIO**; Que **não sabe precisar o número** de encontros ocorridos com o Sr. MARCOS VALÉRIO; Que **todos** os encontros ocorreram **nas dependências da Câmara dos Deputados e na residência oficial**; Que ressalta ter se encontrado com o Sr. MARCOS VALÉRIO, **uma vez, no ano de 2003, em um hotel da cidade de São Paulo/SP**, onde se encontrava **presente o Sr. LUÍS COSTA PINTO**, e foram tratados **assuntos referentes às campanhas eleitorais municipais do ano de 2004**; Que ressalta que **um desses encontros** ocorreu **durante o café da manhã** e que o Sr. **MARCOS VALÉRIO** estava acompanhado de uma pessoa, do qual não se recorda a identidade* [12]; (...) *Que não pode pormenorizar os assuntos tratados nos mencionados encontros, todavia sustenta que foram tratados assuntos de campanhas eleitorais de 2004;* (...)" (depoimento de JOÃO PAULO CUNHA, fls. 1876/1879, vol. 9).

"*Que, **durante o período da campanha para Presidente da Câmara,** que foi até 15 de fevereiro de 2003, **se encontrou diversas com MARCOS VALÉRIO e falou por telefone**, mas **nunca o encontrou em hotéis, fora da Câmara ou da sede do PT**;* (...) *Que **é verdade que recebeu uma caneta Mont Blanc** do Sr. **MARCOS VALÉRIO,** no dia de seu **aniversário**, isto é, em 06/06/2003; Que, como não tinha usado a caneta, quando veio nos meios de comunicação o fato, doou-a para o Fome Zero; Que só tomou conhecimento que **o Sr. MARCOS VALÉRIO pagou passagens e hospedagem de sua secretária e sua filha para ir ao Rio de Janeiro** quando se tornou público; Que, à época da viagem de SILVANA, não sabia que tinha sido oferta de MARCOS VALÉRIO;* (...) *Que, **na campanha para Presidente da Câmara, conheceu o Sr. RAMON HOLLERBACH**; Que **conheceu CRISTIANO PAZ na sede da SMP&B em Belo Horizonte**;* (...) *Que o Sr. **Luís Costa Pinto participou, com o réu e terceiros**, sobre as **eleições municipais de 2004**; Que **lembra de uma reunião em São Paulo**, **em um hotel**, em que estavam **presentes o Sr. Luís Costa Pinto,***

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

> ***MARCOS VALÉRIO, Sílvio Pereira e o Sr. Antônio dos Santos*** [secretário do PT em São Paulo]; *Que a **intenção de MARCOS VALÉRIO com Luís Costa Pinto**, e mais o representante de outra empresa de publicidade de Minas Gerais, era a **criação de uma empresa**, visando prestar assessoria nas eleições municipais para candidatos; Que, **depois que foi eleito Presidente da Câmara**, **teve várias reuniões com MARCOS VALÉRIO**, para discutir a situação política do País; Que no início de 2003 as reuniões eram mais frequentes e depois foram ficando mais escassas;* (...) ***Que a única vez que o PT repassou valores para o réu foi os R$ 50.000,00** mencionados; Que não ocorreu em nenhuma outra ocasião;"* (depoimento de JOÃO PAULO CUNHA, fls. 15.434/15.436).

Percebe-se, portanto, a frequência das reuniões de JOÃO PAULO CUNHA com MARCOS VALÉRIO, além de alguns encontros com os outros dois sócios da SMP&B, para discutir as eleições de 2004, conforme depoimentos acima.

O depoimento em juízo de JOÃO PAULO CUNHA revela, inclusive, uma contradição: no início do interrogatório, JOÃO PAULO CUNHA afirmou que "***se encontrou diversas com MARCOS VALÉRIO e falou por telefone**, mas **nunca o encontrou em hotéis**, **fora da Câmara ou da sede do PT***"; mais ao final, deixou escapar que houve "***uma reunião em São Paulo**, **em um hotel**, em que estavam **presentes o Sr. Luís Costa Pinto, MARCOS VALÉRIO, Sílvio Pereira e o Sr. Antônio dos Santos***".

Com efeito, JOÃO PAULO CUNHA já havia reconhecido sua participação nessa reunião, no primeiro depoimento prestado nestes autos, também transcrito acima (fls. 1877, vol. 9):

> "*Que **ressalta ter se encontrado com o Sr. MARCOS VALÉRIO**, uma vez, no ano de 2003, em um **hotel na cidade de São Paulo/SP**, onde se encontrava presente o Sr. Luís Costa Pinto e foram tratados **assuntos referentes às campanhas municipais do ano de 2004***".

Sobre essa reunião, o Sr. Luís Costa Pinto afirmou que foi discutida a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

montagem de um *pool* de empresas, com participação "*desde o Marcos Coimbra, do Vox Populi, até o Paulo Vasconcelos, que é ex-publicitário da Vitória Comunicação (...)* ***e os publicitários da DNA e da SMP&B***", esclarecendo o seguinte: 1) que **pela DNA e pela SMP&B**, participaram os Senhores **RAMON HOLLERBACH e CRISTIANO PAZ**; 2) que o **Sr. MARCOS VALÉRIO participou de duas ou três reuniões**; e 3) que o réu **JOÃO PAULO CUNHA participou de um desses encontros**: "*pedi ao Antônio Santos, o tesoureiro do PT de São Paulo, que conheci eventualmente, fui apresentado a ele numa reunião social, e eu pedi para* ***saber qual era a estratégia do partido em São Paulo****, e aí foi* ***feita uma reunião num hotel em São Paulo, onde estiveram o JOÃO PAULO, o Antônio dos Santos e o Sílvio Pereira***" (vol. 198, fls. 42.317/42.346).

Antes de receber R$ 50 mil da agência SMP&B, o Sr. JOÃO PAULO CUNHA **reuniu-se, também**, em seu gabinete na Câmara dos Deputados, com outro sócio da agência: o Sr. RAMON HOLLERBACH. O encontro ocorreu em abril de 2003, segundo declarações do Sr. Márcio Marques de Araújo (fls. 40.809/40.811-verso), que era o Diretor da Secretaria de Comunicação da Câmara (SECOM), nomeado por JOÃO PAULO CUNHA.

Naquele momento, **a SMP&B não prestava qualquer serviço para a Câmara**, razão pela qual cai por terra a alegação da defesa do acusado RAMON HOLLERBACH, de que seu trabalho era desenvolvido internamente, nas áreas de produção e administração dentro da agência de publicidade.

Mencionado encontro ocorreu às vésperas do início da fase interna do procedimento licitatório da Câmara.

O aspecto temporal é relevante para a reconstrução dos fatos: como dito, o Sr. RAMON HOLLERBACH reuniu-se com o réu JOÃO PAULO CUNHA em **abril de 2003**, quando **foi apresentado ao Diretor da SECOM da Câmara dos Deputados, Sr. Márcio Marques de Araújo**, segundo declaração deste último (fls. 40.809/40.811, vol. 190).

Na sequência, em 7 de maio de 2003 [13], exatamente o Sr. Márcio Marques de Araújo **assinou ofício** dirigido ao Diretor do Departamento

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

de Material e Patrimônio da Câmara, nos seguintes termos:

> "*Senhor Diretor,*
>
> *Cumprimentando-o, solicito as providências no sentido de* ***encaminhar a abertura de procedimento licitatório****, com o objetivo de* ***permitir a contratação de agência de publicidade*** *para planejamento, criação e execução de atividades e serviços de divulgação da imagem institucional da Câmara dos Deputados, com a elaboração de campanhas de comunicação interna e externa*" (fls. 423, Apenso 84, vol. 3).

Vale destacar que, ainda antes de ter início o contrato da SMP&B com a Câmara dos Deputados, o que só ocorreria **em 31 de dezembro de 2003**, o Sr. RAMON HOLLERBACH esteve outras vezes naquele órgão legislativo, de acordo com o Sr. Márcio Marques de Araújo [14].

Segundo depoimento prestado nesta ação penal, o Diretor da SECOM afirmou que **o único dirigente da SMP&B que conheceu pessoalmente foi RAMON HOLLERBACH**, que **esteve na SECOM**, afirmando que, **posteriormente ao início do contrato**, **voltou a encontrá-lo algumas vezes**, mas **não tratou do detalhamento da execução contratual** (vol. 198, fls. 42.280/99).

Conclui-se, portanto, que o Sr. RAMON HOLLERBACH esteve em reuniões na Câmara dos Deputados, antes da contratação da SMP&B pelo órgão público e também quando estava vigente o contrato, embora não tenha tratado de detalhes da execução com o Diretor da Secretaria de Comunicação, que era o responsável pelas campanhas publicitárias e pela fiscalização dos serviços (fls. 592, Apenso 84, vol. 4).

Quanto ao presente recebido pela Secretária do Sr. JOÃO PAULO CUNHA, Sra. Silvana Japiassú, oferecido por MARCOS VALÉRIO, a defesa do réu JOÃO PAULO CUNHA alegou completo desconhecimento do fato, que foi atribuído a uma alegada amizade de MARCOS VALÉRIO com a Sra. Silvana. Porém, afirmou que só conheceu MARCOS VALÉRIO "*no gabinete do Presidente*" JOÃO PAULO CUNHA e, **a partir daí**, estabeleceu "*uma relação* ***normal****,* ***pelas idas ao Gabinete***" [15] (fls. 95/97,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

Apenso 81, vol. 1).

Também constou da agenda profissional de MARCOS VALÉRIO, fornecida pela Sra. Fernanda Karina Somaggio, que os Senhores MARCOS VALÉRIO e CRISTIANO PAZ se reuniram com o Sr. JOÃO PAULO CUNHA no dia 16 de julho de 2003 (fls. 1074, vol. 4). Apesar de o réu JOÃO PAULO CUNHA negar ter participado dessa reunião, nota-se que as informações constantes da agenda apreendida nestes autos foram registradas muito antes de os fatos serem descobertos, e contêm detalhes dos participantes, local e horários das passagens aéreas de ida e volta, em nome de MARCOS VALÉRIO e CRISTIANO PAZ, no trecho Belo Horizonte-Brasília-Belo Horizonte.

Alguns dias depois, **em 8 de agosto de 2003, JOÃO PAULO CUNHA assinou a Portaria 15/2003, que deu início ao procedimento de licitação** do interesse dos réus MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH.

Além da proximidade de JOÃO PAULO CUNHA com MARCOS VALÉRIO e com seus sócios, a qual debilita a alegação de desconhecimento da origem do dinheiro sustentada pela defesa, a versão de que o **Presidente da Câmara dos Deputados** serviu de **mero intermediário** de **recursos enviados por DELÚBIO SOARES para candidatos do PT em Osasco** também não é verossímil. É que esta era, exatamente, a função do Sr. DELÚBIO SOARES, como tesoureiro do PT. Tratava-se de uma atribuição característica de seu cargo no partido.

Não havia, portanto, qualquer necessidade de o Presidente da Câmara dos Deputados enviar sua esposa a uma agência bancária em Brasília, para: 1) receber, em espécie, o dinheiro destinado ao Diretório do PT em Osasco [16]; 2) levar o dinheiro em mãos à residência oficial de JOÃO PAULO CUNHA em Brasília; 3) o acusado repassar o dinheiro "*para um funcionário que trabalhava com o réu, de nome Gelso Aparecido, que fez os pagamentos em espécie*" das pesquisas pré-eleitorais (fls. 15.432, vol. 72).

Esse, claramente, não seria o caminho natural do envio de recursos de DELÚBIO SOARES para o Diretório do PT em Osasco, mais de um

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

ano antes do período eleitoral. Aliás, os próprios autos demonstram que o Sr. DELÚBIO SOARES enviou, diretamente, recursos para dirigentes dos Diretórios Regionais [17].

A eventual destinação que o Sr. JOÃO PAULO CUNHA deu ao dinheiro, depois de recebê-lo, **é irrelevante** para a tipificação da conduta. O emprego dos R$ 50.000,00 constitui **mero exaurimento** do crime de corrupção passiva. É o que salientamos **ao receber a denúncia**:

> "(...) *sendo a corrupção passiva um crime formal, ou de consumação antecipada, é indiferente para a tipificação da conduta a destinação que o agente confira ou pretenda conferir ao valor ilícito auferido, que constitui, assim, mera fase de exaurimento do delito.*" (fls. 11.820, vol. 55).

De qualquer maneira, não se harmoniza com o conjunto probatório a alegação de que foi DELÚBIO SOARES quem lhe enviou os recursos, para que servisse de intermediário.

O dolo dos réus quanto aos crimes de corrupção ativa e passiva fica evidenciado, primeiro, pela já exposta relação prévia entre o acusado JOÃO PAULO CUNHA e os réus MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH, iniciada em sua campanha à Presidência da Câmara dos Deputados, **entre dezembro de 2002 e fevereiro de 2003**; segundo, pelo fato de **JOÃO PAULO CUNHA ter atendido o interesse sempre manifestado por MARCOS VALÉRIO e seus sócios**, de **obter contratos com órgãos públicos federais**. Esse atendimento se deu quando JOÃO PAULO CUNHA decidiu contratar uma nova agência de publicidade para a Câmara dos Deputados.

A decisão de abrir uma nova licitação foi, **efetivamente**, tomada pelo réu JOÃO PAULO CUNHA, tal como descreveu o Sr. Márcio Marques de Araújo, que foi nomeado Diretor da SECOM pelo Sr. JOÃO PAULO CUNHA:

> "***o depoente***, *como Diretor da SECOM/CD,* ***e o Presidente da Câmara dos Deputados, JOÃO PAULO CUNHA***, ***deliberaram***

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

> ***abrir uma nova licitação para contratar uma agência de publicidade***" (fls. 10.809-verso, volume 190).

De fato, pouco tempo antes de receber os R$ 50 mil da SMP&B, o acusado JOÃO PAULO CUNHA, **no cargo de Presidente da Câmara dos Deputados**, **praticou ato de ofício** que atendeu ao interesse dos sócios daquela agência: **assinou** a Portaria nº 15/2003, no dia 8 de agosto de 2003, que deu início ao procedimento licitatório. No ato, JOÃO PAULO CUNHA nomeou a Comissão Especial de Licitação, para elaborar o edital destinado à contratação de agência de publicidade pela Câmara. Eis o teor do documento, **subscrito e assinado pelo réu** (Apenso 84, v. 2, fls. 575):

> *"O PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 64 do Regulamento dos Procedimentos Licitatórios da Câmara dos Deputados, aprovado pelo Ato da Mesa n° 80, de 07 de junho de 2001,*
>
> ***RESOLVE constituir Comissão Especial de Licitação**, integrada pelos servidores RONALDO GOMES DE SOUZA, Ponto 5.657, MARCOS MAGRO NARDON, Ponto 4.007, MÁRCIO MARQUES DE ARAÚJO, Ponto 2.007, FLÁVIO ELIAS FERREIRA PINTO, Ponto 6.337 e RUBENS FOIZER FILHO, Ponto 5.409, ocupantes de cargos do Quadro de Pessoal da Câmara dos Deputados, **para**, sob a presidência do primeiro, **elaborar edital, processar e julgar licitação destinada à contratação de agência de publicidade** para planejamento, criação e execução de atividades e serviços de divulgação da imagem institucional da Câmara dos Deputados".*

Tudo isso invalida a alegação da defesa de JOÃO PAULO CUNHA, no sentido de que "*NÃO foi o ora Acusado, na condição de presidente da Casa, que determinou a realização do procedimento licitatório para a contratação da empresa de publicidade para a Câmara dos Deputados, o que afasta qualquer influência de sua parte no futuro resultado do certame*" [18].

Vale destacar a importância dessa decisão que permitiu o início ao

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

procedimento licitatório, pois a contratação de agência de publicidade não era comum na Câmara dos Deputados.

De acordo com o Relatório de Auditoria da 3ª Secretaria de Controle Externo do TCU (fls. 8, Apenso 84, vol. 1), a **primeira** vez que a Câmara dos Deputados lançou concorrência para a contratação de serviços de marketing foi em 2001, por meio da Concorrência 09/2001.

Assim, aquela foi, apenas, a **segunda** licitação da história da Câmara para tal fim. Não havia, portanto, nenhuma certeza de que o Sr. JOÃO PAULO CUNHA contrataria novamente uma empresa de publicidade para a Câmara, já que, até 2002, o órgão legislativo "*Utilizava-se do Rádio, da TV e do Jornal da Câmara, bem como do endereço eletrônico na rede mundial de computadores, para levar ao conhecimento da sociedade as atividades exercidas pelos deputados*" (fls. 8, Apenso 84, vol. 1).

Com efeito, o réu MARCOS VALÉRIO e seus sócios tinham especial interesse nessas contratações com órgãos públicos. Esse foi **confessadamente** o motivo que levou os sócios MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH a se **aproximarem dos integrantes do Partido dos Trabalhadores**. É o que demonstram os testemunhos do Sr. Virgílio Guimarães, da Sra. Regina Maria Santiago Fernandes de Souza (esposa do réu MARCOS VALÉRIO – Apenso 81, vol. 1 [19]) e declarações dos próprios réus (fls. 730/735, vol. 3; fls. 1210/1215, vol. 5; fls. 2253/2256, vol. 1; fls. 5994/5998, vol. 29).

Nesse sentido, cito trecho significativo do depoimento do réu CRISTIANO PAZ, a respeito das razões da aproximação de suas agências com o PT (fls. 2253/2256, vol. 11):

> "***Que MARCOS VALÉRIO informou aos demais sócios que os valores obtidos com os empréstimos se destinavam ao Partido dos Trabalhadores****, segundo entendimentos firmados entre ele e DELÚBIO SOARES, então tesoureiro do PT; Que **a justificativa de MARCOS VALÉRIO para contrair tais empréstimos bancários** seria a necessidade de **manter um bom relacionamento com o Partido dos Trabalhadores** e também **visando manter os contratos publicitários que eram mantidos***

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

com o Governo Federal;" [20]

O Sr. Virgílio Guimarães, por seu turno, afirmou que o Sr. MARCOS VALÉRIO comentou, com a testemunha, no segundo turno da campanha de 2002, que **tinha muitas contas no Governo Federal e não conhecia ninguém do PT**, razão pela qual a testemunha o apresentou a colegas Deputados, acrescentando que, "*nessa altura, o Lula já claramente despontava como um virtual vencedor do segundo turno, e que ele gostaria de apresentar as agências dele; que* ***ele gostaria de continuar prestando serviço***" (vol. 93, fls. 20.085/97).

Some-se a isso que o acusado JOÃO PAULO CUNHA confirmou ter sido apresentado ao Sr. MARCOS VALÉRIO por Virgílio Guimarães e JOÃO MAGNO naquele período (fls. 1876/1879, volume 9):

> "*Que* ***foi apresentado formalmente ao Sr. MARCOS VALÉRIO no final do ano de 2002, pelos Deputados Virgílio Guimarães e João Magno, ambos do PT de Minas Gerais****; Que esse encontro ocorreu na liderança do PT na Câmara dos Deputados;"*

Constata-se, portanto, que os Senhores MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH pagaram uma quantia relevante, em espécie, para o Presidente da Câmara dos Deputados, no mesmo período em que vinham se reunindo com o acusado JOÃO PAULO CUNHA, e depois de terem realizado sua campanha para a Presidência da Câmara, num período em que MARCOS VALÉRIO manifestava interesse em se aproximar do PT para obter contratos com órgãos públicos.

Vale, ainda, mencionar o que alegou o réu MARCOS VALÉRIO, no ano em que eclodiu o escândalo, sobre as vitórias sucessivas de suas agências em licitações de órgãos públicos federais e no Estado de Minas Gerais (fls. 728, volume 3):

> "*Que, quando indagado sobre eventuais* ***direcionamentos nessas licitações que vem ganhando sucessivamente****, por*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

> *exemplo, no Governo do Estado ou em* ***órgãos públicos do Governo Federal****, esclarece que a atuação da sua agência não difere em nada dos outros grandes contratos do Governo Federal atual ou passado, como, por exemplo, os contratos com as agências Olgvy-SP; DM9-SP; Bagg-BA; Propeg-BA; FNASCA-SP; Duda Mendonça, Lew, Lara, Fisher América, dentre outras;* (...) *Que* ***a atuação na área de publicidade****,* ***de um modo geral, envolve a submissão a interesses políticos****, sem o que as empresas não sobrevivem nesse mercado;"*

No caso, o Sr. JOÃO PAULO CUNHA, no cargo de Presidente da Câmara dos Deputados, tinha por atribuição funcional não apenas a **decisão de dar início ao procedimento licitatório** - que resultou na efetiva contratação da SMP&B pelo órgão que ele Presidia -, como ainda **cabia-lhe participar diretamente da execução do contrato**, **autorizando a realização de gastos** através da agência de publicidade contratada. O montante de despesas realizadas com o contrato de publicidade, portanto, dependia da sua autorização direta.

De fato, o Presidente da Câmara participou ativamente das **dezenas subcontratações** [21] que vieram a ser realizadas através da agência no ano de 2004, conduzindo à contínua remuneração da agência de publicidade de MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH, sem necessidade de contraprestação.

Ou seja: o cargo do réu compreendia a prática atos de ofício que lhe permitiram transferir recursos para a conta dos réus MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH:

1) a decisão de realizar licitação, tomada em conjunto com o Diretor da SECOM;

2) a constituição da Comissão Especial de Licitação para elaborar o edital destinado à contratação de agência de publicidade pela Câmara;

3) uma vez contratada, autorizar despesas no âmbito do contrato, inclusive o pagamento de honorários à agência.

Com efeito, o pagamento de R$ 50 mil efetuou-se pouco tempo depois de o réu JOÃO PAULO CUNHA ter dado início ao procedimento

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

para o início da concorrência na Câmara dos Deputados, constituindo a Comissão Especial de Licitação para esse fim (8.8.2003), um dia depois da reunião de MARCOS VALÉRIO com JOÃO PAULO CUNHA (3.9.2003) e onze dias antes de o edital para contratação da agência de publicidade pela Câmara ser assinado pelo Presidente da Comissão de Licitação constituída pelo réu (15.9.2003).

Os membros da Comissão Especial de Licitação negaram qualquer influência do Sr. JOÃO PAULO CUNHA sobre a avaliação da melhor proposta técnica.

Porém, o então Diretor da SECOM, Sr. Márcio Marques de Araújo, que foi nomeado para a Comissão Especial de Licitação por JOÃO PAULO CUNHA, admitiu que **sabia**, à época da avaliação das propostas, que os sócios da concorrente SMP&B haviam realizado a campanha do Sr. JOÃO PAULO CUNHA para a Presidência da Câmara (fls. 10.809-verso, volume 190). Também admitiu ter sido apresentado ao sócio RAMON HOLLERBACH no gabinete do Sr. JOÃO PAULO CUNHA.

Além disso, os dois membros da Comissão Especial de Licitação que atribuíram as maiores notas à SMP&B - Sr. Márcio Marques de Araújo, Diretor da SECOM; e Sr. Flávio Elias Ferreira Pinto, servidor da SECOM – **reconheceram**, conforme trecho adiante transcrito do Relatório de Auditoria da SECIN da Câmara dos Deputados, que a **média** obtida pela SMP&B **estava em descompasso com as informações constantes da proposta técnica** da agência (fls. 10.702-verso/10.703). Vale salientar que proposta semelhante da SMP&B havia sido **desclassificada**, em último lugar, na licitação de 2001, por não ter obtido a **nota mínima** exigida pelo edital na avaliação técnica (fls. 568/569, Apenso 84, vol. 3).

Eis o trecho do Relatório de Auditoria da Secretaria de Controle Interno da Câmara dos Deputados, sobre a escolha da SMP&B como melhor proposta técnica, na concorrência de 2003:

> *"A análise dos critérios 'capacidade operacional' e 'estratégia de mídia' deixam entrever que **a média obtida pela SMP&B está em descompasso com as informações de sua proposta técnica**.*
>
> No item 'capacidade operacional', a Comissão deu vitória

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

> à SMP&B por um décimo (SMP&B 9,2 - Lowe 9,1 – Ogilvy 9,1), **apesar da empresa ter menor 'capacidade operacional', conforme os critérios objetivos previstos no edital**, pois se tratava de examinar: 1. A experiência dos profissionais da empresa, aferida pela média do tempo de exercício da profissão; 2. Qualificação dos profissionais (pós-graduação, mestrado, doutorado, etc.); 3. Instalações físicas (tamanho dos escritórios); 4. Quantidade de recursos materiais (computadores, notebooks etc.); 5. Informações de marketing disponibilizadas sem ônus; 6. Operacionalidade do relacionamento (composição da equipe de atendimento); e 7. Segurança técnica.
>
> Quando confrontado com as possíveis falhas no julgamento das propostas técnicas, o Sr. **Flávio Elias admitiu que a proposta da SMP&B não atendia ao edital** no tocante à exigência de operacionalidade do relacionamento e segurança técnica, e que **equivocou-se ao conceder maior pontuação à SMP&B em relação à empresa Ogilvy** neste subitem. Reconheceu, também, que **apesar de ser exigência do edital, não está presente, na proposta da SMP&B**, no item 'estratégia de mídia', a capacidade analítica evidenciada no exame dos hábitos de consumo.
>
> *O Sr.* ***Márcio Marques de Araújo confirma as informações do Sr. Flávio Elias*** *e* ***declarou que não se ateve ao julgamento objetivo*** *do item 'capacidade de atendimento', que foi influenciado por outros fatores no julgamento do item 'estratégia de mídia' e que 'utilizou, para formar sua convicção pessoal, com respeito às notas a serem atribuídas às empresas, de* ***outros elementos*** *complementares à capacidade de atendimento'. O servidor, no entanto, não disse quais foram esses elementos*." (fls. 10.702-verso/10.703)

Senhores Ministros, vejam a natureza fraudulenta da licitação que levou à contratação da SMP&B (sociedade administrada por MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH) pela Câmara dos Deputados.

O fato é que a SMP&B foi efetivamente contratada pela Câmara dos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

Deputados, órgão Presidido por JOÃO PAULO CUNHA, depois do pagamento da vantagem de R$ 50.000,00, por licitação iniciada apenas onze dias depois do recebimento em espécie desse valor por JOÃO PAULO CUNHA.

Contratada a agência dos réus MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH, o Sr. JOÃO PAULO CUNHA participou ativamente da execução contratual, especialmente na autorização de gastos com terceiros por meio do contrato de publicidade. Com isso, as despesas realizadas alcançaram o montante de R$ 10.745.902,17 (Laudo 1947, fls. 34.929), sobre o qual a agência retirou honorários que garantiram a remuneração dos sócios, pelo período de um ano, sem praticamente nenhuma contrapartida.

O pagamento da vantagem indevida, no montante de R$ 50.000,00, pelos sócios da SMP&B, foi um claro favorecimento privado, oferecido por agência que veio a concorrer em licitação promovida pela Câmara, em benefício de JOÃO PAULO CUNHA, tendo em vista que, no exercício do cargo que ocupava, cabia-lhe:

1) Constituir a Comissão Especial de Licitação para "***elaborar edital, processar e julgar licitação destinada à contratação de agência de publicidade***", o que foi feito menos um mês antes de receber o montante de R$ 50 mil da SMP&B (Apenso 84, v. 2, fls. 575 – Portaria nº 15/2003, de 8 de agosto de 2003).

2) Autorizar contratações de terceiros prestadores de serviços, sempre no âmbito do contrato da SMP&B com a Câmara, garantindo, assim, a remuneração da agência, cujos serviços foram ínfimos em comparação com o montante das despesas autorizadas pelo Sr. JOÃO PAULO CUNHA.

Estão caracterizados, portanto, os crimes de corrupção ativa (art. 333 do Código Penal), imputado a MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH, e de corrupção passiva (art. 317 do Código Penal), atribuído a JOÃO PAULO CUNHA.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

LAVAGEM DE DINHEIRO

O *modus operandi* utilizado para a consecução das operações de lavagem de dinheiro pode ser assim resumido:

1)a SMP&B emitiu cheque oriundo de conta mantida no banco Rural em Belo Horizonte, nominal a ela própria (SMP&B), com o respectivo endosso, sem qualquer identificação de outro beneficiário além da própria SMP&B;

2)a agência do banco Rural em Belo Horizonte, onde o cheque foi emitido, enviou fax à agência do banco Rural onde o saque seria efetuado (no caso, Brasília), confirmando a posse do cheque e autorizando o levantamento dos valores pela pessoa indicada informalmente pela SMP&B, no caso, a esposa do acusado, Sra. Márcia Regina Milanésio Cunha;

3)Conforme detalhado no Item IV, nessas operações de lavagem de dinheiro, o Banco Rural, apesar de saber quem era o verdadeiro sacador, tanto é que enviava um fax com a autorização em nome da pessoa, não registrava o saque em nome do verdadeiro sacador/beneficiário. A própria SMP&B aparecia como sacadora, com a falsa alegação de que os valores se destinavam ao pagamento de fornecedores. Essa informação falsa alimentava a base de dados do Bacen e do Coaf;

4)a Sra. Márcia Regina Milanésio Cunha recebeu pessoalmente o dinheiro, que já estava separado na agência, baseando-se, apenas, na identificação e na autorização informalizada enviada por fax para a agência de Brasília.

Com esses mecanismos, o verdadeiro portador dos recursos em espécie permaneceu oculto, bem como dissimularam-se a origem, natureza, localização, movimentação e propriedade do dinheiro recebido, que era fruto de crimes contra a administração pública e contra o sistema financeiro nacional.

Por esse mecanismo, que, por sua eficácia, permitiu que os fatos permanecessem encobertos por quase dois anos, até mesmo se o próprio

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

Sr. JOÃO PAULO CUNHA tivesse se dirigido pessoalmente à agência do Banco Rural em Brasília, teria praticado o crime de lavagem de dinheiro.

Com efeito, nenhuma formalização de saque havia em seu nome ou no nome de sua esposa. Ao contrário, segundo o próprio acusado,

> "***a esposa do declarante afirmou que, ao chegar na referida agência, o valor já se encontrava à sua disposição***" (fls. 1877).

Portanto, o recebimento da vantagem indevida, no montante de R$ 50.000,00, pelo réu JOÃO PAULO CUNHA, deu-se com o emprego de mecanismo de lavagem de dinheiro, que consistiu no recebimento desse elevado valor, em dinheiro, dentro de uma agência bancária, sem seguir os trâmites de saque dessa quantia no sistema bancário, seguindo a sistemática detalhada no item IV e acima resumida.

Quem sacou, de acordo com os registros, foi a própria SMP&B, que era indicada como a beneficiária de seu próprio cheque.

O réu tinha tanta certeza de que o saque não fora formalizado que apresentou uma versão diferente para a presença da Sra. Márcia Regina Milanésio Cunha na agência do Banco Rural em Brasília, no dia 4 de setembro de 2003, descoberta pela CPI dos Correios: a de que ela teria ido àquele banco para pagar uma fatura de TV a cabo (fls. 10.697, vol. 50).

Formalmente, os valores foram registrados, pelo Banco Rural, como um saque feito pela própria SMP&B na agência do Banco Rural de Belo Horizonte, para a finalidade de "pagamento a fornecedores". Porém, com a conveniência da chamada operação "inter-casas" [22], o dinheiro foi disponibilizado em Brasília, e recebido pela esposa do acusado JOÃO PAULO CUNHA, Sra. Márcia Regina Milanésio Cunha, sem formalização do saque, que permanecia em nome da SMP&B.

Para viabilizar a entrega do dinheiro ao beneficiário final, o gerente da agência do Banco Rural de Belo Horizonte enviou uma mensagem para o gerente da agência de Brasília, nos seguintes termos (fls. 235, Ap. 7):

> "*Autorizamos a Sra.* ***Márcia Regina Cunha*** *a receber a*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

> *quantia de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), ref. ao* ***cheque SMP&B Propaganda Ltda.****, que se encontra em nosso poder. Favor colher assinatura.*"

Nesse documento informal, transmitido via fax, a Sra. Márcia Regina Cunha apôs o número de seu RG e sua assinatura. A comprovação do recebimento também consta de documento intitulado "*lançamentos inter-casas contabilidade para blocagem*" (fls. 227, Apenso 7), e ainda às fls. 232/236 do Apenso 7, onde consta "*saque efetuado p/ Sra. Márcia Regina Milanésio – contra SMP&B Propaganda Ltda,* ***conf. instruções***" (fls. 232, Apenso 7), seguido de cópia da carteira de motorista da esposa de JOÃO PAULO CUNHA (fls. 233, Apenso 7) e do documento de uso interno dos réus vinculados à SMP&B (fls. 235, Apenso 7). Tudo isso foi mantido em sigilo pelo banco.

Assim, logrou-se impedir a identificação da origem criminosa, da localização e da propriedade do dinheiro, até que as diligências de busca e apreensão decretadas nestes autos levassem à descoberta dos documentos mantidos ocultos pelos réus, ao longo de dois anos [23].

Utilizando-se desse mecanismo fraudulento, à margem das normas do sistema bancário brasileiro, o réu JOÃO PAULO CUNHA recebeu a quantia de R$ 50 mil, oriundos de cheque da SMP&B, razão pela qual sua conduta se enquadra no tipo penal do crime de lavagem de dinheiro, na redação em vigor à época do fato (anterior à alteração promovida pela Lei 12.683/2012):

> Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:
>
> V – **contra a Administração Pública**, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos;
>
> VI – **contra o Sistema Financeiro Nacional**;

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

A defesa alega que, se o réu pretendesse praticar esse crime, não teria enviado sua esposa para receber o dinheiro em espécie, pois seria impossível, por esse meio, praticar a "ocultação" e "dissimulação", que são os verbos nucleares do tipo penal mencionado.

Trata-se de tese que pretende atribuir ao *meio* empregado pelo réu a característica de inidoneidade absoluta, que conduziria à caracterização da conduta como "**crime impossível**" (art. 17 do CP). Porém, esse instituto só se aplica aos crimes tentados (daí se chamar também "tentativa inidônea" [24]) e, ainda assim, quando há **absoluta ineficácia** do meio [25].

No caso, porém, o crime se consumou e permitiu a ocultação da origem, movimentação, localização e propriedade do dinheiro **por quase dois anos**. Os órgãos de fiscalização não foram informados da operação, que não foi registrada em nome da Sra. Márcia Regina Cunha, exceto nos documentos informais e de uso interno apreendidos nestes autos.

De fato, ciente de que o dinheiro tinha origem ilícita e, ainda, de que não haveria a identificação formal do verdadeiro portador/destinatário, o Sr. JOÃO PAULO CUNHA utilizou-se de pessoa de sua **confiança**, que não revelaria o recebimento a terceiros. Com efeito, na condição de Deputado Federal, sua presença na agência bancária e o recebimento do dinheiro de MARCOS VALÉRIO gerariam suspeitas contra o acusado.

O dolo da ocultação da origem ilícita do dinheiro também está presente, já que o próprio réu era o autor de um dos crimes antecedentes, contra a administração pública (corrupção passiva).

Não há, no caso, **mero exaurimento** do crime de corrupção, pois o meio empregado para receber a vantagem indevida configurou, no caso, **crime autônomo** de lavagem de dinheiro, que atingiu bem jurídico distinto.

Como a própria defesa alegou, o acusado poderia ter recebido o valor em sua casa, diretamente dos sócios da SMP&B, e desse modo o Sr. JOÃO PAULO CUNHA não teria empregado, *pessoalmente*, os mecanismos de lavagem de dinheiro descritos anteriormente.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

Nesse sentido, cito o seguinte precedente deste plenário, de Relatoria do Ministro Revisor, Ricardo Lewandowski:

> *"PENAL. PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA. CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA OU BANDO. DENÚNCIA NÃO INEPTA. DEMAIS PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO QUANTO AO DELITO DE QUADRILHA EM RELAÇÃO AOS MAIORES DE SETENTA ANOS. RECEBIMENTO PARCIAL DA DENÚNCIA.*
>
> (...)
>
> *IV – **Não sendo considerada a lavagem de capitais mero exaurimento do crime de corrupção passiva**, é possível que **dois dos acusados respondam por ambos os crimes**, inclusive em ações penais diversas, servindo, no presente caso, os indícios da corrupção advindos da AP 477 como delito antecedente da lavagem.*
>
> (...)"
>
> (Inq. 2471, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 29.9.2011, plenário).

No mesmo sentido, acórdão de minha Relatoria, na 2ª Turma deste Tribunal:

> *"HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. CRIMES DE USO DE DOCUMENTO E DE LAVAGEM DE DINHEIRO. MEIO PARA A PRÁTICA DO CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. IMPROCEDÊNCIA. CRIMES AUTÔNOMOS E POSTERIORES. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM ENTRE OS PROCESSOS NO BRASIL E NA ALEMANHA. ORDEM DENEGADA.*
>
> (...)
>
> *3. **O crime de lavagem de dinheiro** em tese praticado no Brasil **não se confunde com o crime contra o sistema financeiro nacional** pelo qual o paciente está sendo processado na Alemanha. **A lavagem de dinheiro é crime autônomo**, **não se constituindo em mero exaurimento do crime antecedente**. Assim, não há bis in idem ou litispendência entre os processos instaurados contra o*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

paciente no Brasil e na Alemanha.

4. Ordem denegada."

(HC 92.279/RS, Rel. Min. Joaquim Barbosa, j. 24.6.2008, 2ª Turma)

A literatura especializada também é pacífica sobre a matéria [26].

Assim, está demonstrado que o réu dolosamente utilizou o sofisticado serviço de lavagem de dinheiro, operacionalizado através das contas bancárias das agências de publicidade de MARCOS VALÉRIO [27], para receber R$ 50 mil reais em seu proveito particular.

Tudo permaneceu na mais absoluta clandestinidade, até que as medidas de busca e apreensão cumpridas nestes autos conduzissem às provas materiais dos crimes.

Dessa forma, tenho como caracterizado o crime de lavagem de dinheiro imputado ao acusado JOÃO PAULO CUNHA.

DO PECULATO

O Procurador-Geral da República afirmou que o contrato da SMP&B Comunicação com a Câmara dos Deputados foi utilizado para o desvio de recursos públicos, em duas modalidades (fls. 45.209/45.230, vol. 214):

"287. Iniciada a execução do contrato, João Paulo Cunha, valendo-se de permissão contratual, ***autorizou a subcontratação da empresa IFT - Idéias, Fatos e Textos, de propriedade do jornalista Luiz Costa Pinto pela SMP&B Comunicação****, para prestar serviços de assessoria de comunicação.*

288. Comprovou-se, no entanto, que ***a subcontratação da IFT pela SMP&B teve justificativa meramente formal****, sendo a* ***verdadeira finalidade*** *permitir que* ***Luiz Costa Pinto continuasse assessorando João Paulo Cunha****, como vinha* fazendo desde janeiro de 2003.

(...)

307. Descreveu a denúncia, ainda, que o ***João Paulo Cunha, no exercício do cargo de presidente da Câmara dos Deputados,***

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

> ***desviou valores objeto do contrato firmado entre a Câmara dos Deputados e a empresa SMP&B Comunicação**, de propriedade de Marcos Valério, Ramon Hollerbach e Cristiano Paz.*
>
> (...)
>
> *309. O edital da Concorrência n° 11/03 (fls. 433, Apenso 84, Volume 02), estabeleceu que,*
>
> > *"A CONTRATADA poderá subcontratar outras empresas, para a execução parcial do objeto desta Concorrência, desde que **mantida a preponderância da atuação da CONTRATADA na execução do objeto como um todo** e haja anuência prévia, por escrito, da CONTRATANTE, após avaliada a legalidade, adequação e conveniência de permitir-se a subcontratação, ressaltando-se que a subcontratação não transfere responsabilidades a terceiros nem exonera a CONTRATADA das obrigações assumidas, nem implica qualquer acréscimo de custos para a CONTRATANTE."*
>
> *310. **No entanto, descumprindo a avença, a SMP&B Comunicação subcontratou a execução integral do objeto pactuado, recebendo a remuneração prevista no contrato sem exercer atividades que autorizassem os pagamentos**.*
>
> *311. Desse total, apenas o valor de R$ 17.091,00 (dezessete mil e noventa e um reais) representou o serviço executado diretamente pela empresa SMP&B Comunicação, o que correspondeu a **0,01% do objeto contratual, tendo sido subcontratado 99,9%**.*
>
> *312. Mesmo que se exclua o item "veiculação de propaganda em órgãos de comunicação", tese desenvolvida pela defesa, a terceirização do objeto ainda alcançou o patamar de 97,68%."*

A defesa alega que "*a remuneração prevista no contrato nº 2003/204.0 não se limitava ao pagamento dos 'serviços prestados diretamente pela SMP&B*".

Ocorre que não é esse o fato incriminado.

No caso, o crime de peculato se consumou porque o papel da SMP&B, durante todo o período de execução do contrato 2003/204.0 com a Câmara, foi, em essência, o de mera recebedora de honorários. Isso se deu pelo excessivo volume de subcontratações ao longo de um ano de contrato: 99,9% do total de gastos realizados destinou-se à contratação de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

terceiros.

De fato, enquanto os gastos da execução contratual somaram R$ 10.745.902,17 (fls. 34.929), sempre passando pela conta bancária da SMP&B, apenas R$ 17.091,00 corresponderam a pagamentos por serviços prestados diretamente pela própria agência (Laudo 1947, fls. 34.939). Vale destacar, ainda, que, depois de diligências realizadas pelos peritos sobre esses raros serviços prestados diretamente pela SMP&B, constatou-se que somente **uma parte ainda menor (um quarto) correspondia a atividades de criação da agência** [28]: ou seja, ainda menos do que 0,01%.

Evidencia-se, portanto, o desvio de finalidade do contrato, que se destinou à ilícita remuneração da SMP&B sobre a contratação de terceiros, com ônus para a Câmara dos Deputados.

O mecanismo utilizado para alcançar o desvio foi o seguinte:

1) o réu JOÃO PAULO CUNHA proferiu mais de cinquenta autorizações para contratação de serviços de terceiros, no âmbito do contrato da SMP&B com a Câmara (2003/204.0), participando ativamente do mecanismo que autorizou a remuneração da agência de MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH, embora, em inúmeras dessas subcontratações, os serviços subcontratados não guardassem relação com criações da SMP&B; mais adiante estão demonstradas algumas dessas autorizações subscritas por JOÃO PAULO CUNHA;

2) com base nessas autorizações, as despesas relativas aos gastos efetuados através da SMP&B (R$ 10.745.902,17) foram depositados na conta bancária da agência de MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH, para que a SMP&B retirasse seus honorários e pagasse aos "subcontratados", como se a terceirização envolvesse a produção ou veiculação de peças criadas pela SMP&B, o que não era o caso.

O crime está materializado.

Apesar do que foi sustentado pela defesa, fato é que **temos, nos autos, 3 (três) conclusões de órgãos colegiados de auditoria**, **todos exatamente no mesmo sentido**: apenas 0,01% do total de gastos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

autorizados no contrato 2003/204.0 foi executado pela SMP&B.

A defesa menciona uma decisão do TCU que, com base em informações do Diretor-Geral da Câmara dos Deputados, chegou a uma conclusão distinta sobre o percentual de subcontratação (88,68%). No caso, houve uma alteração no entendimento final da Corte de Contas, que se fundou tão somente em esclarecimentos do então Diretor-Geral da Câmara dos Deputados, Sr. Sérgio Sampaio Contreiras de Almeida, o qual ocupou a função durante a Presidência do Sr. JOÃO PAULO CUNHA no órgão legislativo [29].

Essa conclusão, porém, não está em harmonia com os documentos e laudos periciais produzidos nos autos.

Tanto a **equipe de auditoria** da Secretaria de Controle Externo do TCU (Apenso 84, volume 1, fls. 6/30), quanto a equipe da Secretaria de Controle Interno da Câmara dos Deputados (volume 190, fls. 40.818/40.821) e, por fim, os peritos do Instituto Nacional de Criminalística (Laudo 1947/2009, fls. 34.939), foram **uníssonos** em afirmar que a subcontratação alcançou 99,9% dos serviços no âmbito do contrato celebrado com a SMP&B Comunicação.

De acordo com o INC, mesmo que se excluam os gastos com veiculação, a participação da SMP&B na prestação de serviços permanece ínfima: apenas 2,32% dos serviços prestados (fls. 34.931, item 29 do laudo).

Cito o documento elaborado pela 3ª SECEX do TCU, depois de auditoria realizada na Câmara dos Deputados (Apenso 84, vol. 1, fls. 17):

> "*19.7* ***Achado: Subcontratação total do objeto***
> 19.7.1 **Situação encontrada:**
> (...)
> *19.7.1.2 Extrai-se da planilha mencionada que* ***foram realizados pagamentos à SMP&B****, nos* ***exercícios de 2004 e 2005****, no* ***valor de R$ 10.745.902,17****. Apenas* ***R$ 17.091,00*** *foram pagos por* ***serviços prestados diretamente pela SMP&B, representando 0,01% do total gasto****."*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

A Secretaria de Controle Interno da Câmara dos Deputados (SECIN/CD), por seu turno, salientou que a subcontratação quase total praticada é **incompatível com a licitação do tipo "melhor técnica"**, "*em que são analisadas a criatividade, técnica e método empregado pelas licitantes e escolha da 'campanha publicitária' mais adequada ao fim previsto no edital; com a subcontratação quase integral, essa campanha nunca foi implementada*" (vol. 190, fls. 40.818/21).

Assim, é inaceitável o argumento de que houve um volume "normal" de subcontratações no contrato de publicidade.

Ademais, os órgãos de fiscalização salientaram que as subcontratações não guardaram relação com praticamente nenhum serviço da SMP&B.

Mesmo considerados os ínfimos serviços prestados pela agência, que foram mencionados pelas defesas, o Laudo 1947/2009 do Instituto Nacional de Criminalística salientou que, se forem destacados serviços de criação ou produção de autoria da agência, o montante da participação da agência **se reduz ainda mais**: foram módicos R$ 4.718,44 (quatro mil, setecentos e dezoito reais e quarenta e quatro centavos), num contrato em que quase onze milhões de reais foram gastos através da agência (fls. 34.938, v. 162):

> "*Além disso, **do total pago à SMP&B** referente ao ressarcimento de seus custos internos (Tabela 7), **R$ 12.373,56** se referem a serviços prestados para a **realização de seminários ou exposições** e **R$ 4.718,44** se referem à '**produção' ou 'criação'** de serviços*".

Ou seja: os serviços de produção e veiculação subcontratados através da SMP&B corresponderam, quase integralmente, a serviços cuja criação também era de autoria de terceiros, e não da agência de MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH.

Assim, a SMP&B recebeu **recursos públicos** para, basicamente, contratar serviços de terceiros, tornando-se **depositária de quase onze milhões de reais** [30], dos quais retirou honorários líquidos de R$

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

1.092.479,22.

A 3ª Secex do TCU apontou, também, várias irregularidades que viabilizaram o desvio de recursos através do contrato da SMP&B com a Câmara (fls. 26, Apenso 84, vol. 1):

> *"Nas subcontratações das empresas Ucho Carvalho Comunicações e Propaganda Ltda., Mediale Design & Comunicações S/C Ltda. e Mister Grafix Produções Ltda. (fls. 38/178), observou-se que* ***foram realizados serviços de engenharia e arquitetura****, estranhos ao objeto do contrato com a SMP&B (fls. 703/705 – item 19.1).*
>
> *No Serviço prestado pela empresa Vox Populi, subcontratada por meio dos processos 104.855/04 e 114704/04 para realização de pesquisa mensal de opinião pública (fls. 181/236), foram inseridas perguntas que* ***refogem à instituição da Câmara****, como '****acreditam que o JOSÉ DIRCEU tem culpa no cartório no caso Waldomiro ou não?*** *(fls. 705/706 – item 19.2).*
>
> *Nas campanhas institucional e do plenarinho, houve* ***realização de despesas em um valor 105% maior*** ***que o constante da proposta da SMP&B para os serviços****, o que contrariou o artigo 54, §1º, da Lei 8.666/93 (fls. 713/714 – item 19.9)."*

Evidencia-se, assim, que além do volume da subcontratação, foram pagos serviços não relacionados ao objeto do contrato, e ainda houve pagamento a maior dos serviços de terceiros, também elevando os honorários da agência SMP&B.

Vale destacar os esclarecimentos prestados pelo Sr. Márcio Marques de Araújo (fls. 40.810-verso, vol. 190):

> *"durante a execução do contrato, as demandas surgiam* ***na SECOM/CD****, todas oriundas do projeto de trabalho confeccionado antes da contratação; Que* ***o depoente e sua equipe recebiam as demandas das diversas Diretorias*** *e, após estuda-las,* ***formulavam propostas verbais para o Presidente da Câmara dos Deputados****; Que,* ***caso fosse sinalizada a viabilidade***

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

> ***política da proposta pelo Presidente da Câmara dos Deputados**, a SECOM/CD formulava uma solicitação à empresa SMP&B para que ela **preparasse o orçamento**; Que a empresa SMP&B, então, preparava um plano de ação para o projeto, **incluindo o orçamento e as três propostas**; Que a empresa **SMP&B não executava diretamente o serviço**, coordenando o projeto e **buscando no mercado profissionais qualificados**;"*

Porém, como destacaram os órgãos de fiscalização, houve inúmeras ilicitudes nesses orçamentos e cotações de preços de concorrentes.

Por exemplo, salientou a SECIN (fls. 40.843, volume 174):

> *"para atender ao edital, do ponto de vista **formal**, **juntavam-se duas outras propostas**, sempre **de maior valor do que a primeira**, as quais, examinadas, revelaram-se:*
>
> *• **falsas** ou **de empresas não ativas** ou que simplesmente **não foram encontradas**; ou*
>
> *• com **descrição genérica do objeto** e sem o nível de detalhamento exigido de qualquer proposta séria; e*
>
> *• **sem dados básicos**: razão social, o telefone, o endereço comercial, o CNPJ, a identificação do proponente ou responsável e assinatura."*

Além disso, até mesmo a consulta de terceiros subcontratados foi, muitas vezes, conduzida por servidores da Câmara, segundo também concluiu a Secretaria de Controle Interno, depois de fiscalização realizada sobre o contrato (fls. 40.820):

> *"b) Indício da utilização do contrato da SMP&B para fugir ao dever de licitar. **Servidores da Câmara dos Deputados participaram da escolha das empresas que seriam subcontratadas pela empresa SMP&B**, em afronta ao princípio da legalidade, da moralidade e da economicidade, e ao edital.*
>
> Das **declarações colhidas** e do exame dos processos, foi possível verificar que, **em várias ocasiões**, as **propostas foram recolhidas por servidores** da Câmara dos Deputados. Depois

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

> disso, montava-se o processo e solicitava-se à SMP&B que emitisse uma Autorização de Execução de Serviço em nome da empresa escolhida para ser subcontratada. A SMP&B **não tinha o trabalho de recolher as propostas**, pois ingressava no processo depois da escolha feita, **e ainda recebia 5% de comissão por um serviço que não realizou**:
>
> *- proc. 102.094/2005 (Cristina Cortes SEPRE/SECOM)* [contratação da empresa SERIGRIFF USINA DE ROUPAS E SERIGRAFIA LTDA.];
>
> *- proc. 101.389/2004 e 114.902/2004 (Márcio Marques de Araújo)* **[contratações da empresa IFT]**;
>
> *- proc. 130.715/2004* (...) *(Sueli Navarro)* [contratações das empresas Lasercor Gráficas, Mediale Design e MDA Som, Luz, Estruturas Especiais];
>
> *- proc.* (...) *104.717/2004 (Frederico Campos)* [Ucho Carvalho, Mister Grafix, Mediale Design];
>
> *- proc. 130.682/2004 e 130.755/2004 (Mauro de Deus)* [Som e Letras; Lasercor Gráficas; Mediale Design e MDA Som, Luz, Estruturas Especiais];
>
> *- proc. 121.308/2004 (Getsemane Luiz da Silva)* [Fantasias Luminosas Ltda.]"

Diversas outras ilicitudes foram constatadas pelos órgãos de auditoria, as quais constituíram o *modus operandi* pelo qual o crime de peculato foi praticado [31].

As autorizações para a subcontratação eram de atribuição do então Presidente da Câmara dos Deputados, Sr. JOÃO PAULO CUNHA. O réu **concedeu** dezenas de autorizações, reiterando continuamente a violação ao longo de um ano de execução contratual.

O então Diretor da SECOM, senhor Márcio Marques de Araújo, afirmou o seguinte (fls. 40.810-verso/40.811, vol. 190):

> "(...) *Que a SECOM/CD encaminhava o processo de contratação* ***ao Presidente da Câmara dos Deputados para aprovação****;* (...) *Que, devidamente aprovado,* ***era executado pela SECOM/CD*** [32]; *Que* ***a Presidência da Câmara dos Deputados***

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

> *e as áreas técnicas e jurídica* ***tinham consciência*** *que o objeto estava sendo* ***subcontratado pela empresa SMP&B****;* (...) *Que o* ***valor repassado*** *para a empresa* ***SMP&B*** *foi de aproximadamente* ***dez milhões e setecentos mil reais****, a qual repassava parte para as subcontratadas;*"

Assim, embora o Sr. João Paulo Cunha tenha afirmado, perante o Conselho de Ética que o absolveu, que "***nunca tratou de contrato com a estrutura da Casa***" (fls. 10.703-verso), os autos demonstram que **o réu participou**, **ativa** e **intensamente**, da execução do **contrato de publicidade da Câmara com a SMP&B**, permitindo a remuneração de MARCOS VALÉRIO e seus sócios, por serviços que vinham sendo criados e produzidos por terceiros, quase nunca relacionados a trabalhos de autoria da agência por eles administrada.

As **decisões do réu JOÃO PAULO CUNHA**, que materializam a prática criminosa, encontram-se às fls. 37.461/34.520, volume 174.

Essas autorizações comprovam que o então Presidente da Câmara **detinha** a posse desses recursos e **promoveu seu desvio** em proveito da SMP&B. Ademais, a **frequência** das **decisões** proferidas por JOÃO PAULO CUNHA revela o **dolo** de aumentar os gastos contratuais em benefício da agência de MARCOS VALÉRIO e seus sócios.

Repita-se: de acordo com o trabalho pericial realizado, se forem consideradas apenas as atividades de criação/produção, a participação da SMP&B foi, segundo o INC, **ainda menor do que 0,1%**: apenas **um quarto** desse montante (ou seja, R$ 4.718,44) correspondeu a alguma atividade de criação ou produção, e o restante (R$ 12.372,56) referiu-se a "*serviços prestados para a realização de seminários ou exposições*" (Laudo 1947/2009, fls. 34.938, vol. 162).

Noutras palavras: os laudos periciais e demais provas constantes desses autos evidenciaram que a agência foi contratada e permaneceu a receber recursos públicos por mais de quatorze meses (até o fim da Presidência do réu JOÃO PAULO CUNHA), não obstante sua participação quase nula na execução do objeto. Assim, foi frontalmente violada a regra editalícia segundo a qual:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

> *"9.7. A CONTRATADA poderá subcontratar outras empresas, para execução parcial do objeto desta Concorrência,* ***desde que mantida a preponderância da atuação da CONTRATADA na execução do objeto como um todo*** *e haja anuência prévia, por escrito, da CONTRATANTE, após avaliada a legalidade, adequação e conveniência de permitir-se a subcontratação (...)"*

Essa foi, também, a conclusão da equipe de auditoria da 3ª Secretaria de Controle Externo do TCU (fls. 17, Apenso 84, volume 1):

> *"Constatou-se que a empresa SMP&B realizou a* ***subcontratação de 99,9% do objeto do Contrato 2003/204.0,*** *incluindo serviço de produção de filmes,* folders *e fotografias. Esse fato fica caracterizado quando se verifica planilha dos pagamentos realizados às subcontratadas nos exercícios 2004 e 2005, obtida junto à administração da Câmara dos Deputados.*
>
> (...)
>
> *Destaca-se que a subcontratação total motiva a rescisão contratual, conforme o disposto no art. 78, inciso VI, da Lei nº 8.666/93. Tal infração tem uma simples razão de ser considerada tão grave, qual seja, a contratada* ***ficaria recebendo honorários sem realizar serviço algum*** (...)".

Assim, destaco o teor de algumas das mais de cinquenta decisões proferidas por JOÃO PAULO CUNHA no sentido da **contratação de terceiros através da SMP&B** (fls. 37.462/37.520), inserindo variadas despesas no Contrato nº 2003/204.0, com pagamento de honorários à agência de MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH (fls. 37.461/34.520, volume 174):

- duas decisões: 10 de março de 2004 e de 29 de junho de 2004 – Instituto Vox Populi

> *"Trata-se de* ***solicitação da Secretaria de Comunicação***

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

> ***Social**, para que se autorize a **contratação de instituto de pesquisa** para aferir a percepção da sociedade brasileira em relação à Câmara dos Deputados.*
>
> (...) *Dos três orçamentos solicitados a fornecedores especializados, a proposta apresentada pela* Vox Populi *foi a que **melhor atendeu ao** **briefing** **proposto pela SECOM** e ao menor preço.*
>
> *Por esses motivos, **AUTORIZO** a **contratação** da empresa Vox Populi Pesquisa e Projetos para a realização do projeto, no **valor total de R$ 347.730,60** (trezentos e quarenta e sete mil setecentos e trinta reais e sessenta centavos), que **já inclui a comissão de 5% à agência SMP&B**, conforme contrato nº 2003/204.0*". (decisão assinada por JOÃO PAULO CUNHA, fls. 37.465)

A seguir, em **29 de junho de 2004**, mais uma vez o acusado JOÃO PAULO CUNHA autorizou a "subcontratação" do Instituto Vox Populi, com pagamento de comissão à SMP&B:

> *"Este processo trata de solicitação da Secretaria de Comunicação Social para que se autorize a contratação de instituto de pesquisa para aferir a percepção da sociedade brasileira em relação à Câmara dos Deputados.*
>
> *Levantamentos dessa natureza vêm sendo realizados periodicamente com os objetivos de identificar opiniões, sentimentos, atitudes e comportamentos dos brasileiros sobre matérias tratadas em proposições em tramitação nesta Casa e verificar reações a fatos de conjuntura que repercutam no funcionamento da instituição. O monitoramento da imagem da Casa é uma necessidade, já que permite o acompanhamento das expectativas da sociedade brasileira a quem esta Casa busca atender. Dos três orçamentos solicitados a fornecedores especializados, a proposta apresentada pela Vox Populi foi a que melhor atendeu ao **briefing proposto pela SECOM** e ao menor preço.*
>
> *Por esses motivos, **AUTORIZO** a contratação da empresa Vox Populi Pesquisas e Projetos, para a **realização do projeto**, no valor total de **R$ 409.500,00** (quatrocentos e nove mil e quinhentos reais),*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

> *que **já inclui a comissão de 5% da Agência SMP&B**, conforme contrato nº 2003/204.0" (decisão assinada por JOÃO PAULO CUNHA, fls. 37.482).*

No caso, mais uma vez, cuidou-se de serviço não relacionado a qualquer peça ou criação da SMP&B. Essa foi a constatação da Secretaria de Controle Interno da Câmara (fls. 40.850, volume 190), que sublinhou o seguinte:

> "*a SMP&B **não teve qualquer trabalho intelectual, criativo, executivo ou científico**. Não existe **qualquer traço pessoal da SMP&B** no **planejamento, execução e divulgação dos resultados da pesquisa** que justifique a **subcontratação**.*"

A SECIN também afirmou que as perguntas formuladas nessa pesquisa não guardaram pertinência com o contrato de publicidade no âmbito do qual a contratação foi realizada (Ap. 84, v. 2, fls. 300/317).

De acordo com o Relatório elaborado sobre o trabalho de fiscalização da SECIN, "*Na subcontratação da VOX POPULI e da IFT – Ideias, Fatos e Texto Ltda., **há indícios** de que **a subcontratação pode ter se dado com o fito de atender interesse privado***" (fls. 40.843-verso, volume 174), tendo em vista "*a **inclusão** no questionário de **perguntas estranhas à avaliação da imagem institucional da Câmara dos Deputados***" (idem).

A 3ª Secretaria de Controle Externo do TCU, com base no Relatório de Auditoria sobre a fiscalização realizada entre 18 de julho de 2005 e 17 de agosto de 2005 (fls. 25, Apenso 84, vol. 1), também concluiu em harmonia com a SECIN, que

> "*No serviço prestado pela empresa Vox Populi, subcontratada por meio dos processos nº 104.855/04 e 114.740/04, para realização de pesquisa mensal de opinião pública (fls. 181/236), foram inseridas perguntas que **refogem à instituição da Câmara**, como '**acreditam que o JOSÉ DIRCEU tem culpa no cartório no caso Waldomiro** ou não?' (fls. 705/706 – item 19.2)*".

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

Além disso, os auditores destacaram que:

> "*foi incluída a seguinte pergunta: 'De uma maneira geral, você tem uma opinião positiva ou negativa sobre JOÃO PAULO CUNHA?'. Nota-se que o nome do parlamentar não se encontra associado ao cargo que ocupa, tirando o aspecto da impessoalidade da pergunta*".

Segundo a conclusão da 3ª SECEX, "*parte das perguntas incluídas nos questionários está em desacordo com o objeto contratual, por estar revestida de pessoalidade e desvinculada da imagem da Câmara dos Deputados*" (fls. 12, Apenso 84, volume 1).

Além disso, o então Diretor da SECOM informou que "*a **demanda para elaboração da pesquisa partiu da Presidência***" (fls. 10.707, vol. 50).

Mas não é só.

Colhe-se dos depoimentos constantes dos autos que o representante do Instituto Vox Populi, Sr. Márcio Coimbra, vinha se reunindo com os sócios da DNA Propaganda e da SMP&B Comunicação, senhores MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH, e ainda com o Sr. Luís Costa Pinto, assessor do Sr. JOÃO PAULO CUNHA, para, segundo alegam os próprios envolvidos, organizar um *pool* de empresas para as eleições municipais de 2004.

Nesse sentido, por exemplo, o depoimento prestado pelo Sr. Luís Costa Pinto na fase de oitiva de testemunhas (fls. 42.331, vol. 198):

> *"o SR. Luís ANTÔNIO AGUIAR DA COSTA PINTO: Eu conheci o RAMON HOLLERBACH por volta de março ou abril de 2003, já depois da campanha do João Paulo Cunha à presidência da Câmara.*
>
> *O SR. HERMES VILCHEZ GUERRERO - OAB/MG 49378: E em razão do trabalho do senhor, em razão do trabalho da agência, o senhor mantinha contato com Ramon Cardoso?*
>
> *O SR. Luís ANTÔNIO AGUIAR DA COSTA PINTO: Em 2003, mantivemos alguns contatos e fizemos algumas reuniões. Por quê? Em razão da forma bem sucedida com que se deu aquela*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

> *campanha curta para a presidência da Câmara, em razão do meu histórico profissional e da pretensão da SMP&B, da DNA, de montar um pool eleitoral para atuar nas eleições de 2004, nós fizemos algumas reuniões, juntando a minha empresa, o instituto Vox Populi, a empresa Vitória Comunicação, que é uma agência de Minas Gerais com alguns contratos privados e atende o governo do estado também, e a DNA Propaganda para que criássemos uma empresa de inteligência em campanha eleitoral para atuar no ano de 2004. Fizemos algumas reuniões, e foi aí que fiquei conhecendo o Ramon. E durante a vigência do contrato da SMP&B com a Câmara dos Deputados, o Ramon era, dentro da SMP&B, a minha interface técnica, porque era a pessoa que tocava a empresa junto com o Cristiano Paz, que era o homem da criação, o Ramon era o homem do dia a dia da empresa."*

O Sr. Luís Costa Pinto informou, também, que o acusado JOÃO PAULO CUNHA participou de uma dessas reuniões, no Hotel Pancetti, em São Paulo, com o objetivo de **definir a estratégia do partido** nas eleições municipais de 2004 (vol. 198, fls. 42.317/42.346).

O Sr. JOÃO PAULO CUNHA também admitiu sua presença na mencionada reunião (fls. 15.435), ao lado de MARCOS VALÉRIO, SÍLVIO PEREIRA e do tesoureiro do PT em São Paulo, Sr. Antônio dos Santos, realizada em outubro de 2003.

Assim, a contratação do mesmo instituto de pesquisa, pouco tempo depois, por intermédio do contrato da SMP&B com a Câmara dos Deputados, também demonstra o dolo do desvio de recursos públicos pelo réu JOÃO PAULO CUNHA e pelos sócios da SMP&B. A agência extraiu sua remuneração de 5% sobre o montante de R$ 757.230,60, pagos pela Câmara dos Deputados, sem prestar qualquer serviço correspondente à subcontratação (Processo 104.855/2004, Apenso 84, vol. 2, fls. 309).

- duas decisões: Ucho Carvalho Comunicações e Propaganda – projeto de reforma de instalações físicas; e Mediale Comunicação – confecção de cenários

Na autorização do Sr. JOÃO PAULO CUNHA para a contratação da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

empresa Ucho Carvalho, com honorários para a SMP&B, constou o seguinte:

> *"Este processo trata de* ***solicitação da Secretaria de Comunicação Social*** *no sentido de ser autorizada a contratação de* ***serviços de consultoria*** *para* ***adaptações no projeto*** *de nova identidade visual da TV Câmara,* ***em vista da mudança da emissora para um novo espaço físico****.*
>
> *Por meio do processo nº 126.925/2003, foi autorizada a contratação de um* ***profissional para elaborar projeto de reforma e adequação das instalações da TV Câmara****. A mudança dessas instalações para um novo espaço físico torna necessárias* ***adaptações no projeto original de arquitetura e ambientação****. Dessa forma, será possível alcançar o objetivo inicial de proporcionar maior eficiência nos trabalhos da emissora.*
>
> *Por esses motivos,* ***AUTORIZO*** *a contratação dos serviços de consultoria da 'Ucho Carvalho Comunicações e Propaganda', com a finalidade de* ***desenvolver a adequação da identidade visual da TV Câmara****, ao custo de* ***R$ 58.800,00*** *(cinquenta e oito mil e oitocentos reais),* ***já incluídos os honorários da agência SMP&B Comunicação Ltda.****, conforme contrato nº 2003.204.0, nos termos da instrução do processo."* (decisão assinada por JOÃO PAULO CUNHA, fls. 37.487).

Além da empresa Ucho Carvalho, o Sr. JOÃO PAULO CUNHA autorizou a inclusão de serviços das empresas **Mediale Design & Comunicação S/C Ltda.**, por **R$ 404.250,00**, através da SMP&B, e da empresa Mister Grafix Produções Ltda., por **R$ 105.000,00**, também através da SMP&B, com pagamento de honorários à agência, os quais, segundo a 3ª SECEX/TCU, não se encontravam na cobertura contratual (fls. 10, Apenso 84, vol. 1).

No caso da Mediale Comunicação, a Assessoria Técnica da Câmara dos Deputados chegou a ser consultada previamente, momento em que questionou a licitude da subcontratação requerida pela SECOM [33]. Ainda assim, a contratação foi autorizada por JOÃO PAULO CUNHA,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

verbis:

> *"Trata-se de solicitação da Secretaria de Comunicação Social para que se autorize a contratação de empresa especializada para* ***execução de cenários*** *para os programas da TV Câmara, bem como para o auditório do Espaço Cultural.*
>
> *A reestruturação da TV Câmara, iniciada em 2003, gerou a necessidade de redefinição de sua identidade visual, tanto dos programas quanto das instalações físicas da emissora. Na instrução do processo, a SECOM apresenta três propostas de empresas especializadas, coletadas pela agência SMP&B Comunicação Ltda., e justifica a necessidade dos novos cenários.*
>
> *Por esses motivos, AUTORIZO a contratação da empresa Mediale Comunicação para a produção e confecção de cenários para a TV Câmara e para o auditório do Espaço Cultural, no valor total de R$ 404.250,00 (quatrocentos e quatro mil duzentos e cinquenta reais), já incluídos os honorários da agência de publicidade SMP&B Comunicação Ltda., conforme Contrato nº 2003/204.0"* (fls. 37.466)

Porém, a 3ª Secretaria de Controle Externo do TCU esclareceu que o uso da expressão "identidade visual" para o serviço contratado não se adequava ao caso:

> *"A interpretação dada pelo Diretor da SECOM/Câmara dos Deputados ao termo identidade visual* ***busca revestir de legalidade os serviços de engenharia*** *realizados no edifício da TV Câmara, bem como a confecção de cenários.*
>
> (...)
>
> *Acrescenta-se que o projeto inclui* ***reforma do edifício da TV Câmara***, ***serviço de engenharia que vinha sendo executado pela engenharia da Câmara dos Deputados***, *conforme consta da solicitação da contratação (fl. 38 – Volume 1)."*

De acordo com a 3ª SECEX do TCU, "*Nas subcontratações das empresas Ucho Carvalho Comunicações e Propaganda Ltda., Mediale Design & Comunicações S/C e Mister Grafix Produções Ltda. (fls. 38/178), observou-se*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

*que **foram realizados serviços de engenharia e arquitetura**, **estranhos ao objeto do contrato com a SMP&B** (fls. 703/705 – Item 19.1)"* (fls. 26, Apenso 84, vol. 1).

A SECIN/CD consignou que (fls. 40.858-verso):

> "*os serviços contratados **não estão contemplados no objeto do contrato** (cláusula primeira), por se tratarem de **serviços de arquitetura** (...)*".

O órgão de controle interno também ressaltou outras ilicitudes, como o fato de ter sido a SECOM, e não a agência SMP&B, quem justificou a não apresentação de duas outras propostas de preços (fls. 40.858-verso).

- março de 2004: Mister Grafix – computação gráfica para projetos criados por outras subcontratadas: Mediale Comunicação e Ucho Carvalho

> "*Este processo trata de **solicitação da Secretaria de Comunicação Social**, para que seja autorizada a contratação de empresa especializada para a produção de projetos de vinhetas em computação gráfica, dando execução ao projeto aprovado no Processo nº 104.717/2004.*
>
> (...)
>
> *Por esses motivos, e tendo em vista o teor das propostas apresentadas, **AUTORIZO** a **realização de despesas** com a **contratação da empresa Mister Grafix Produções**, para a produção de 23 (vinte e três) vinhetas em computação gráfica, 1 (uma) vinheta institucional com 10 segundos, 1 (uma) vinheta para intervalos, 115 (cento e quinze) vinhetas promocionais, banco de imagens para vinhetas, definição de um padrão para cabeças de íntegras de plenário, comissões, palestras, filmes e programas institucionais, padrão de créditos para cada programa e créditos para expediente, e criação e entrega de 12 (doze) canoplas para microfilme com logomarca da TV Câmara, com a cessão definitiva dos direitos*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

> *autorais de todo o material a ser produzido, ao custo total de* ***R$ 105.000,00*** *(cento e cinco mil reais), já* ***incluídos os honorários da agência SMP&B****, nos termos da instrução do processo.*" (decisão assinada por JOÃO PAULO CUNHA, fls. 37.472)

O serviço em questão **também não se relacionou com qualquer serviço da agência SMP&B**, razão pela qual também não se insere no que a defesa alegou como uma "subcontratação" de serviços de produção ou veiculação, que seriam normais nos contratos de publicidade. Aliás, de acordo com a 3ª SECEX do TCU, o serviço em questão "*não se encontra previsto no objeto contratual*" (fls. 11, Apenso 84, vol. 1).

Destaco, ainda, **outras autorizações** de JOÃO PAULO CUNHA no âmbito do contrato da SMP&B, as quais, por sua multiplicação, demonstram que o contrato teve por fim pagar honorários aos sócios da agência, sem contraprestação em serviços prestados diretamente pela agência:

- 6.2.2004: destinação de R$ 134.001,00 para contratação de serviços de publicidade consubstanciados na "elaboração de mensagens publicitárias e produção de três cartilhas", "para informar os cidadãos a respeito das mudanças advindas com a Reforma da Previdência, o Estatuto do Torcedor e o Estatuto do Idoso", incluídos 5% para a SMP&B que não realizou qualquer serviço.

- 9.2.2004: destinação de R$ 108.131,00 para segunda contratação, entre 1º de fevereiro e 31 de dezembro de 2004, da empresa Som e Letras, através da qual "As notícias de emissoras de rádio de São Paulo, Rio de Janeiro, Minas Gerais, Rio Grande do Sul e Distrito Federal, são clipadas e enviadas em texto e áudio ao Banco de Dados da Câmara dos Deputados", incluídos 5% para a SMP&B. A empresa dos réus MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH não realizou qualquer serviço que autorizasse o recebimento de honorários.

- 7.4.2004: destinação de R$ 10.500,00 à GLT Comunicação, para serviços de elaboração de textos, durante um mês, para "melhorar o relacionamento com os diversos níveis de servidores, favorecendo o processo de entendimento entre a administração da Casa e seu público

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

interno", incluídos honorários no valor 5% para a SMP&B, apesar da ausência de participação no serviço em questão (fls. 37.743). Outro detalhe: houve falsificação grosseira da assinatura de proposta da empresa Cogito, apresentada como suposta concorrente consultada na cotação de preços que o contrato da SMP&B com a Câmara dos Deputados exige como requisito para a subcontratação (v. fls. 145/146, Ap. 84, v. 1). Ou seja: a subcontratação da GLT foi ilícita, e, mesmo assim, **foi repetidamente renovada pelo réu JOÃO PAULO CUNHA** (nove vezes no total: fls. 37.474/37.481), que, assim fazendo, autorizou os pagamentos indiretos efetuados aos réus MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH.

- 20.8.2004: destinação de **R$ 41.950,30** à participação da Câmara dos Deputados na XXIII Feira do Livro de Brasília. O valor foi assim distribuído: 1) "contratação da empresa Divents – Divisão de Eventos Ltda., promotora da Feira, no valor total de R$ 16.000,00, sendo: R$ 6.680,00 relativos à locação de estande na área de exposição, com 32m²; R$ 6.000,00 para locação de materiais como piso, carpete, divisórias, etc., e R$ 3.320,00 referentes à locação de equipamentos – computadores, aparelho de videocassete"; 2) "à confecção de 1.000 sacolas para embalagem, ao custo de R$ 1.920,00"; 3) "à confecção de 40 displays em acrílico, por R$ 356,00"; e 4) "contratação do Grupo de Teatro Infantil Ossos do Ofício, com encenação em 12 dias do evento, a impressão de 10.000 folders Feira do Livro, 15.000 folders 0800 e 40.000 marcadores de páginas, ao custo total de R$ 23.674,30".

- 24.9.2004: destinação de R$ 1.575,00 à empresa "Fantasias Luminosas", para "contratação de produtora para realizar trabalho de sonorização do documentário O Voto", com pagamento de honorários à SMP&B, sem ter prestado qualquer serviço em contrapartida (fls. 37.508).

- 21.10.2004: destinação de **R$ 5.911.281,75** à "*realização de despesas com campanha publicitária, na forma da* ***proposta apresentada pela Secretaria de Comunicação Social****, com custo total de produção de R$ 469.114,80 e custos de mídia de R$ 5.442.166,95*", incluídos 5% para a SMP&B (fls. 37.485). Como ficou claro na própria decisão, a proposta

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

partiu da SECOM da Câmara, a confirmar que a SMP&B recebia honorários até mesmo sobre campanhas desenvolvidas por servidores públicos.

- 2.12.2004: destinação de **R$ 148.981,20** à "*divulgação da mensagem 'Visite a Casa de todos os Brasileiros – a Câmara dos Deputados*", **conforme "*Sondagem feita pela COREP/SECOM*"**, assim justificada: "*A **estratégia da campanha sugerida pela SECOM** é atingir o maior número possível de cidadãos no Distrito Federal, utilizando-se rádio e mídia exterior (placas de pedestres e* outdoors *com luz frontal*". **Apesar de a campanha também ser da SECOM**, foi incluída no contrato da SMP&B, para **pagamento de honorários à agência de publicidade**, sem sua participação no serviço.

- 28.12.2004: destinação de **R$ 134.400,00** à "*impressão de 5.000 exemplares de livro de fotojornalismo*", com a seguinte "justificativa" para o dispêndio:

"*A publicação consiste na **reunião de imagens cedidas pelas sucursais de jornais e revistas**, acompanhadas de um pequeno texto explicativo.* (...) ***A intenção da SECOM** é utilizar esse material como **ferramenta de relações públicas**, de forma a **contemplar em especial os jornalistas**, um dos principais segmentos de **formadores de opinião** em nossa sociedade, além de **parlamentares e autoridades dos poderes Executivo e Judiciário**. **A SECOM** também informa a impossibilidade de produzir o livro por meio do contrato mantido com a SEEP – Senado Federal, em vista das características do projeto gráfico e da inviabilidade de prazos. Além disso, o contrato n° 2003/204 prevê a produção de peças de comunicação*".

Fica claro, portanto, que o "livro de fotojornalismo" não foi uma "peça publicitária" da SMP&B, e que seus sócios, mais uma vez, receberam recursos públicos sem qualquer contraprestação de serviços (fls. 37.492);

- 28.12.2004: destinação de **R$ 83.113,80** à "***publicação do relatório de atividades da Câmara dos Deputados***", identificada como uma "***iniciativa da SECOM***", assim descrita:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

> *"O relatório de atividades contempla tanto a produção legislativa da Casa* (...) *como ações administrativas que estão resultando em maior agilidade, modernização e aperfeiçoamento da comunicação com a sociedade. A SECOM também informa a impossibilidade de produzir o livro por meio do contrato mantido com a SEEP – Senado Federal, em vista das características do projeto gráfico e da inviabilidade de prazos. Além disso, o contrato n° 2003/204 prevê a produção de peças de comunicação*".

Porém, a SECOM foi a criadora e a SMP&B simplesmente foi paga para contratar produtores da peça criada por servidores públicos. Ainda assim, houve pagamento de 5% de honorários aos réus MARCOS VALÉRIO, RAMON HOLLERBACH e CRISTIANO PAZ (fls. 37.496), por autorização do Sr. JOÃO PAULO CUNHA.

- 28.12.2004: destinação de **R$ 53.303,25** à "*produção de uma revista voltada para a divulgação das ações da segurança legislativa*", explicando que "*Segundo a SECOM, **a contratação de serviços externos para a produção da revista se justifica em razão de uma momentânea deficiência de pessoal na área***". Mais uma vez, houve **pagamento de 5% de honorários à SMP&B**, sem que houvesse sido prestado qualquer serviço pela agência dos réus MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH (fls. 37.497);

- 28.12.2004: destinação de **R$ 19.660,20** à **terceira** contratação da empresa SOM E LETRAS, para continuidade, no período de 1º de janeiro a 28 de fevereiro de 2005 (**dois meses**), "*de serviço que vem sendo prestado a esta Casa desde o ano passado. As notícias de emissoras de rádio referentes à Câmara dos Deputados são clipadas e enviadas em texto de áudio a nosso Banco de Dados, em formato compatível com o sistema de Intranet, o que permite a Parlamentares e servidores autorizados acesso simples e rápido às informações*". Cuida-se, portanto, de um serviço de reunião de notícias jornalísticas, distribuição aos servidores da Câmara, sem qualquer relação com atividade da agência de propaganda, mas que foi contratado através da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

SMP&B, elevando os custos para a Câmara dos Deputados mediante o pagamento de honorários de 5% aos sócios da mencionada agência (fls. 37.493).

Todas essas autorizações demonstram que o acusado JOÃO PAULO CUNHA atuou dolosamente no sentido de inserir serviços de terceiros no âmbito do contrato da agência SMP&B com a Câmara dos Deputados, consciente de que tais serviços não eram prestados pela agência dos acusados MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH. Mais do que isso, esses serviços acrescentados, em várias ocasiões, estavam completamente à margem do objeto do contrato de publicidade.

Pois bem.

Segundo se verificou, vários dos serviços cuja subcontratação foi autorizada pelo Sr. JOÃO PAULO CUNHA estavam, **evidentemente, à margem** do objeto do contrato, além de não terem guardado relação com atividades paralelas da SMP&B, que tivessem gerado a necessidade da contratação de terceiros, como sustentaram as defesas.

Como já destaquei, os peritos salientaram que, mesmo considerados os raros serviços prestados diretamente pela agência (pelos quais foram pagos R$ 17.091,00), **somente um quarto** correspondeu "*à produção ou criação de serviços voltados para as campanhas publicitárias*". De acordo com o Laudo 1947/2009, "*a participação percentual da SMP&B na prestação de serviços de criação ou de produção em relação às peças de publicidade e propaganda foi* ***ínfima***" (fls. 34.938).

Vê-se, assim, que as subcontratações **não guardaram relação com campanhas publicitárias criadas pela SMP&B** no âmbito do contrato 2003/204.0, que se estendeu, mediante prorrogação por **três meses**, até o fim da Presidência do réu JOÃO PAULO CUNHA.

As repetidas autorizações para subcontratações [34], que não descrevem participação da SMP&B nos serviços subcontratados, revelam, por sua reiteração e habitualidade, o **dolo da prática criminosa** voltada a transferir recursos para a SMP&B no curso do contrato.

A consumação do crime se deu pelo volume de gastos com terceiros

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

inseridos no âmbito do contrato da SMP&B com a Câmara, voltados a elevar a remuneração dos sócios MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH, apesar da participação quase nula de sua agência na execução do objeto contratual como um todo.

Aliás, vale destacar que os pedidos de **contratação de serviços de terceiros** eram sempre demandados por órgãos da própria Câmara dos Deputados, e não pela SMP&B (fls. 37.463/37.520). Assim, as autorizações para a realização de despesas com esses serviços, através do contrato 2003/204.0, foi uma forma de remunerar a agência dos réus MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH sem contraprestação, já que as subcontratações não corresponderam a qualquer trabalho, ação, peça ou campanha da SMP&B.

A realização de gastos com terceiros no âmbito do contrato da SMP&B foi absolutamente desproporcional ao montante de serviços realizados pela agência, que claramente não manteve sua preponderância na execução do contrato. Portanto, frontalmente violada a previsão expressa na cláusula 9.7 do Edital de Concorrência nº 11/2003 (Apenso 84, volume 2, fls. 451):

> "*9.7. A CONTRATADA poderá* ***subcontratar*** *outras empresas,* ***para execução parcial do objeto desta Concorrência****, desde que* ***mantida a preponderância da atuação da CONTRATADA*** *na* ***execução do objeto como um todo*** *e haja anuência prévia, por escrito, da CONTRATANTE, após* ***avaliada a legalidade, adequação e conveniência*** *de permitir-se a subcontratação* (...)"

Ao **executar diretamente apenas 0,1% do objeto como um todo**, a SMP&B desvirtuou, até mesmo, a modalidade "melhor técnica" da licitação, que conduziu à contratação da agência pela Câmara.

Há mais.

De acordo com a 3ª SECEX do TCU, não houve controle efetivo sobre a veiculação de anúncios comprados no curso do contrato (fls. 16, Apenso 84, vol. 1), "*possibilitando que haja pagamento de serviços não realizados, bem*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

como locupletamento da contratada" (fls. 17).

Constatou-se, ainda, que o réu JOÃO PAULO CUNHA **autorizou despesas de R$ 8.177.284,68** com as campanhas "Institucional" e "Plenarinho" da Câmara dos Deputados, ao passo que o orçamento indicava o montante de R$ 3.987.753,20, incluindo serviços de produção, promoção e direitos autorais (fls. 19/20, Apenso 84, vol. 1): "*extrai-se do SIAFI que a despesa atingiu R$ 8.210.030,32, ou seja,* ***um valor 105% superior***" (fls. 20, Apenso 84, vol. 1).

O desvio doloso de dinheiro para a SMP&B, pelo Sr. JOÃO PAULO CUNHA, pode ser constatado, também, à luz da informação de que, a partir de **15 de fevereiro de 2005**, **quando chegou ao fim a Presidência** do acusado na Câmara dos Deputados, os gastos realizados através do contrato de publicidade foram profundamente reduzidos. O fato foi destacado pelo Procurador-Geral da República na inicial acusatória (fls. 5667, vol. 27), que me permito citar:

> "(...) ***Especificamente após a saída do denunciado****, o teor do documento subscrito pelo Diretor-Geral da Câmara dos Deputados revela:*
>
> '*Como decorrência dessa política de* ***contenção de despesas****, no caso concreto,* ***a execução do contrato com a agência SMP&B, a partir de 15 de fevereiro de 2005*** *(data da posse da nova Mesa Diretora), perfez, até agora, a soma de apenas* ***R$ 52.925,00 (cinqüenta e dois mil, novecentos e vinte e cinco reais).***'

Na função de autorizador de despesas, o réu JOÃO PAULO CUNHA tinha poder para determinar - e **efetivamente determinou** - a execução de dezenas de serviços no âmbito do contrato da SMP&B, permitindo, assim, que a agência fosse continuamente remunerada ao longo do ano de 2004 e no início de 2005, sem quase nenhuma contrapartida em criação de peças publicitárias para a Câmara.

Ao fim, a SMP&B recebeu R$ 1.092.479,22 em honorários líquidos, contra a prestação de serviços no montante de R$ 14.621,41 (fls. 34.932), volume este que é irrisório em comparação com os gastos realizados

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

através da agência – que alcançaram o montante de R$ 10.745.902,17 em um ano. O dolo da prática criminosa fica, assim, evidenciado: a SMP&B foi contratada, sobretudo, para receber honorários. Os altos valores gastos com serviços de terceiros e com a veiculação de campanhas elaboradas pela própria SECOM, com auxílio de seus servidores, produziram o enriquecimento ilícito da agência de MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH.

Foram constatadas múltiplas irregularidades praticadas pela SMP&B no curso da execução contratual, em coautoria com o Sr. JOÃO PAULO CUNHA, que, **mediante as autorizações concedidas**, executou, diretamente, os atos materializadores dos desvios.

Esse fato evidencia a ilegalidade do recebimento de todo e qualquer valor, a título de honorários, pela agência de MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH, no âmbito do contrato 2003/204.0, uma vez que, de acordo com os vários órgãos de fiscalização e controle, **as violações de várias regras deveriam ter conduzido à rescisão do contrato** (fls. 17, Apenso 84, vol. 1).

A multiplicação de ilicitudes, aliada ao fato de o réu JOÃO PAULO CUNHA ter recebido vantagem indevida da SMP&B e ter mantido reuniões privadas com os beneficiários de suas autorizações, destinadas à organização de campanhas políticas em 2004 [35], conduzem à conclusão de que houve **dolo do desvio de recursos públicos** em proveito da empresa de MARCOS VALÉRIO, RAMON HOLLERBACH e CRISTIANO PAZ.

Os acusados CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH sabiam, ademais, que suas áreas de atividade não vinham executando serviços em valor e quantidade proporcional ao montante de recursos que abasteciam suas contas, totalizando quase R$ 11 milhões de movimentação e R$ 1.092.479,22 de pagamentos pelos ínfimos serviços realizados para a Câmara dos Deputados.

O conluio pode ser comprovado pelas reuniões privadas que os réus vinham mantendo com o Sr. JOÃO PAULO CUNHA desde sua campanha para a Presidência da Câmara, nas quais se tratava de interesses políticos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

do Deputado, como se colhe de depoimentos prestados nestes autos.

Também é válido destacar que, segundo informaram os próprios réus, **três dias antes da assinatura do Edital de Concorrência n° 11/2003**, os acusados tomaram um empréstimos de R$ 9.975.400,00, cujo numerário foi destinado ao Partido dos Trabalhadores. Cito, por exemplo, trecho do depoimento do Sr. CRISTIANO PAZ (fls. 2254, vol. 11):

> *"QUE assinou como representante da empresa e como avalista, cinco (05) empréstimos junto aos bancos BMG e RURAL; QUE os empréstimos com o BMG (03) ocorreram nas seguintes datas: 25/02/03, pela empresa SMP&B, no valor de R$ 12.000.000,00; 14/07/04, pela empresa SMP&B, no valor de R$ 3.516.080,56; 28/01/04,pela empresa GRAFFITI, no valor de R$ 15.728.300,00, que quitou o primeiro empréstimo; QUE foram dois (02) os empréstimos obtidos no Banco Rural, sendo o primeiro em 26/05/03, no valor de R$ 18.929.111,00, pela empresa SMP&B, e o último* ***em 12/09/03, no valor de R$ 9.975.400,00, pela empresa GRAFFITI****; QUE* ***MARCOS VALERIO informou aos demais sócios que os valores obtidos com os empréstimos se destinavam ao Partido dos Trabalhadores****, segundo entendimentos firmados entre ele e DELÚBIO SOARES, então tesoureiro do PT; QUE a justificativa de MARCOS VALÉRIO para contrair tais empréstimos bancários, seria a necessidade de manter um bom relacionamento com o Partido dos Trabalhadores e também visando manter os contratos publicitários que eram mantidos com o Governo Federal"*

As graves e reiteradas irregularidades constatadas ao longo da instrução constituíram, portanto, o *modus operandi* empregado pelos réus JOÃO PAULO CUNHA, MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH para consumar o crime de **peculato**, em detrimento da Câmara dos Deputados.

SEGUNDO PECULATO:
CONTRATAÇÃO DA IFT

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

De acordo com a inicial acusatória, a subcontratação da IFT foi um artifício utilizado pelo réu JOÃO PAULO CUNHA para manter o serviço de assessoria direta que o Sr. Luís Costa Pinto vinha lhe prestando desde o final de 2002, quando teve início sua campanha para a Presidência da Câmara dos Deputados. O PGR salientou que "*foi o próprio JOÃO PAULO CUNHA quem autorizou a subcontratação da empresa IFT, cuja proposta trouxe o nome de Luís Costa Pinto*" (fls. 5665).

A defesa do réu JOÃO PAULO CUNHA alegou que Luís Costa Pinto efetivamente prestou os serviços contratados pela Câmara dos Deputados, citando, em apoio, o depoimento de testemunhas e as "novas conclusões" do TCU, depois das alterações realizadas na Relatoria do Procedimento de Tomada de Contas e na equipe da Secretaria de Controle Externo. A Corte de Contas concluiu que a SECOM atestou as notas fiscais emitidas pelo Sr. Luís Costa Pinto, razão pela qual concluiu que os serviços foram prestados. Porém, o Instituto Nacional de Criminalística, no Laudo 1947 (fls. 34.926), salientou as "*inúmeras irregularidades*" dessas notas fiscais e **atestos**.

Vale destacar, inicialmente, que a "contratação de serviço de assessoria de comunicação" foi uma inovação implementada pelo réu JOÃO PAULO CUNHA, que **não existia na gestão anterior**, do Sr. Aécio Neves – ao contrário do que se afirmou da tribuna.

Com efeito, o primeiro passo para essa alteração foi o ofício assinado pelo então Diretor da Secretaria de Comunicação, Sr. Márcio Marques de Araújo, ao dar início ao procedimento licitatório destinado à contratação de agência de publicidade para a Câmara. No documento, datado de 7 de maio de 2003, o Sr. Márcio Marques afirmou o seguinte (fls. 423, Apenso 84, volume 3):

> "*A execução prática do Edital de Concorrência nº 09/01 tem mostrado a necessidade de se ajustar algumas normas,* ***em especial, ao se definir o objeto contratual, permita a prestação de serviços de assessoria de comunicação social****, visando à melhoria da imagem da Câmara na imprensa.*"

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

Logo a seguir (fls. 362, Apenso 84, vol. 2), em julho de 2003 (portanto, na gestão do réu JOÃO PAULO CUNHA), a IFT foi contratada pela primeira vez, no âmbito do contrato da agência Denison Brasil com a Câmara, apesar da reconhecida **inexistência de previsão contratual** que permitisse a prestação desse tipo de serviço.

Porém, o Sr. Luís Costa Pinto, dono da empresa IFT, vinha prestando serviços de "*estratégia de marketing*" para JOÃO PAULO CUNHA desde a campanha do réu à Presidência da Câmara, realizada entre **dezembro de 2002 e fevereiro de 2003**.

À época, esses serviços prestados por Luís Costa Pinto em benefício de JOÃO PAULO CUNHA, em sua campanha pessoal para a Presidência da Câmara, foram pagos pela DNA, agência controlada por MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH. Note-se: o fato ocorreu alguns meses antes da contratação da outra agência desses três réus, a SMP&B, pela Câmara dos Deputados.

Eis o depoimento do Sr. Luís Costa Pinto, sobre o contexto de suas relações com o Sr. JOÃO PAULO CUNHA, antes e durante o **período em que vinha sendo pago pela Câmara dos Deputados** (fls. 6005/6007, vol. 29):

> "(...) *Que **foi contratado por JOÃO PAULO CUNHA para fazer a campanha para Presidente da Câmara dos Deputados**; Que por essa campanha cobrou a quantia de R$ 22 mil;* (...) *Que **quem pagou a campanha do Deputado Federal JOÃO PAULO CUNHA foi a empresa DNA Propaganda**, de propriedade de MARCOS VALÉRIO e outros sócios; Que a DNA Propaganda efetuou um depósito bancário do valor acima mencionado diretamente na conta da empresa do declarante;* (...) *Que, em relação às anotações existentes na agenda de FERNANDA KARINA SOMAGGIO, esclarece que, **de fato, esteve reunido com MARCOS VALÉRIO, junto ao JOÃO PAULO CUNHA, o tesoureiro do PT, em São Paulo/SP, Antônio dos Santos, e SÍLVIO PEREIRA**; que esta reunião teve como objetivo **discutir possíveis campanhas eleitorais do ano de 2004**, que teriam a participação das empresas de MARCOS VALÉRIO e da empresa do declarante; Que **confirma,***

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

> ***ainda, um segundo encontro, realizado em Belo Horizonte, na sede da SMP&B Comunicação, quando se discutiu a formação de um 'Pool Eleitoral' para atuar na eleição de 2004***; (...)"

Depois de se beneficiar dos pagamentos dos serviços do Sr. Luís Costa Pinto pela agência controlada por MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH, o réu JOÃO PAULO CUNHA novamente obteve um meio de manter a assessoria pessoal, sem precisar pagar por ela.

Com efeito, por sua autorização, a empresa do Sr. Luís Costa Pinto, a IFT, foi "subcontratada" em junho de 2003, pela agência de publicidade que atendia à Câmara, a Denison Brasil Propaganda Ltda., para prestar serviços de assessoria de comunicação à Câmara, pelo período de 6 meses (fls. 362, Apenso 84, vol. 2).

Findo o prazo do mencionado serviço, o réu JOÃO PAULO CUNHA autorizou novamente a contratação da empresa do Sr. Luís Costa Pinto, no dia 30 de janeiro de 2004, por mais 6 (seis) meses, ao custo total de R$ 126.000,00, desta vez **no âmbito do contrato da SMP&B com a Câmara**, que havia sido firmado um mês antes, em 31 de dezembro de 2003.

Ou seja: a SMP&B havia acabado de ser contratada e imediatamente foi realizada uma subcontratação de "serviços de assessoria de comunicação" no âmbito de seu contrato.

Findos novamente os seis meses, em 30 de junho de 2004, o Sr. Luís Costa Pinto foi novamente subcontratado através da SMP&B, por autorização do réu JOÃO PAULO CUNHA, ao preço de R$ 126.000,00 pelo prazo de mais seis meses, que coincidiria com o fim da gestão do réu JOÃO PAULO CUNHA à frente da Câmara.

Eis a primeira decisão assinada pelo Sr. JOÃO PAULO CUNHA (**30 de janeiro de 2004**):

> "*Experiência realizada em 2003 demonstrou o sucesso do programa-piloto de atuação junto aos principais veículos de comunicação do País, ampliando a divulgação dos trabalhos legislativos da Câmara dos Deputados. A continuação do projeto*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

> *iniciado no ano passado permitirá a análise regular de pesquisas de imagem e opinião, além de aprimorar o relacionamento entre a mídia e o parlamento.*
>
> *Isto posto, e tendo em vista ter sido esta a melhor das três propostas apresentadas, **AUTORIZO** a contratação da **empresa IFT Consultoria em Comunicação & Estratégias**, para a prestação de serviço de consultoria em comunicação, pelo período de 6 (seis) meses, no valor total de **R$ 126.000,00** (cento e vinte e seis mil reais), **devendo o pagamento ser feito pela empresa SMP&B Comunicação Ltda.**, nos termos do **contrato nº 2003/204.0**".*

Ao fim do período de 6 meses, o Sr. JOÃO PAULO CUNHA autorizou nova contratação da IFT, em **30 de junho de 2004:**

> "(...)
>
> Experiência realizada em 2003 demonstrou o sucesso do programa-piloto de atuação junto aos principais veículos de comunicação do País, ampliando a divulgação dos trabalhos legislativos da Câmara dos Deputados. A continuação do projeto iniciado no ano passado e renovado por meio do Processo nº 101.389/2004 permitirá a análise regular de pesquisas de imagem e opinião, além de aprimorar o relacionamento entre a mídia e o parlamento.
>
> *Isto posto, e tendo em vista ter sido esta a **melhor das três propostas** apresentadas, **AUTORIZO** a contratação da empresa **IFT Consultoria em Comunicação & Estratégia** para a prestação de serviço de consultoria em comunicação, pelo período de **6 (seis) meses**, no valor total de **R$ 126.000,00** (cento e vinte e seis mil reais), devendo o pagamento ser feito **pela empresa SMP&B Comunicação Ltda.**, nos termos do **contrato nº 2003/204.0**."*

Nesses atos, o Sr. JOÃO PAULO CUNHA **sabia que estava contratando seu assessor pessoal**, pois a proposta da IFT, que foi mencionada nas decisões, trazia o nome de Luís Costa Pinto.

Com isso, estava ciente de que não se tratava de uma subcontratação de serviços, mas sim de contratação direta.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

A proposta do Sr. Luís Costa Pinto afirmava o seguinte (fls. 332/333, Apenso 84, vol. 2):

> *"A IFT Consultoria em Comunicação & Estratégias pretende, em período de 180 dias, empreender um programa de atuação junto aos principais veículos de comunicação – sejam eles de circulação nacional ou regional, tanto na mídia impressa quanto emissoras e redes de rádio e TV – para chamar a atenção para o ritmo e para a qualidade dos trabalhos legislativos que se desenvolvem na Câmara dos Deputados. Essa atuação compreende o agendamento e o acompanhamento de reuniões do Presidente da Câmara, de integrantes da Mesa e de líderes por ele indicados, ou mesmo de parlamentares de quaisquer partidos, junto a formadores de opinião da mídia nacional – sejam eles de jornais, revistas, rádios ou TVs. A* ***proposta dessas reuniões não é, apenas, divulgar o trabalho de pessoas ou a atividade parlamentar individual dos envolvidos nesse processo****, mas sim a atuação global da Câmara neste último ano da presente legislatura. Além disso, a IFT Consultoria em Comunicação & Estratégias* ***deve participar de reuniões de rotina e extraordinárias da Secom/CD*** *para auxiliar, quando for chamada a isso, nas demandas de comunicação da Casa. A consultoria também abrange todo o trabalho de* brainstorm *junto à empresa de publicidade e propaganda licitada para atender à Câmara no que tange à elaboração de estratégias de mídia para a* ***divulgação*** *institucional da Casa e da* ***gestão da atual Mesa Diretora****. Caberá, ainda, à ift Consultoria em Comunicação & Estratégias a* ***formulação e a execução de seminários ou ciclos de palestras*** *que venham a contribuir para o necessário debate entre as diferentes correntes de opinião e o aprimoramento do processo legislativo.*
>
> *Por fim, a IFT Consultoria em Comunicação & Estratégias produzirá boletins mensais com o resumo das ações propostas, a explicação dos trabalhos desenvolvidos por ela e a avaliação da opinião da mídia em relação à Câmara dos Deputados, a ser produzida a partir de conversas reservadas em insights junto a formadores de opinião dos maiores meios de Comunicação credenciados junto à Câmara. Este trabalho, em caráter reservado, será encaminhado ao presidente da*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

> *Câmara e ao diretor da Secom. No conjunto deste trabalho está abrigada a atividade de leitura e análise estratégica de pesquisas de opinião – sejam elas encomendadas especificamente pela Câmara dos Deputados ou não – e de elaboração de propostas de agendas legislativas que sirvam para dar maior visibilidade ao trabalho dos parlamentares no ano de 2004*".

Os laudos e auditorias técnicas realizadas salientaram que não houve a materialização de qualquer serviço prestado pelo Sr. Luís Costa Pinto, dono da IFT. Segundo depoimentos e documentos das equipes de auditoria, o trabalho desempenhado pelo Sr. Luís Costa Pinto durante aquele período foi o de assessorar pessoalmente o Sr. JOÃO PAULO CUNHA.

A SECIN/CD, por exemplo, constatou uma série de irregularidades [36], concluindo que não houve prestação de serviços pela IFT (vol. 190, fls. 40.841/40.858). Salientou que a IFT "*foi subcontratada para prestar serviços de consultoria em comunicação social para a Câmara dos Deputados. **Porém**, segundo as declarações do servidor Márcio Marques de Araújo, na verdade, o **proprietário da empresa**, Jornalista **Luís Costa Pinto, prestava serviços de assessoria de imprensa para o Deputado JOÃO PAULO CUNHA***".

Com efeito, até mesmo os depoimentos das testemunhas de defesa associam o serviço do Sr. Luís Costa Pinto à função de assessoria de imprensa para o réu JOÃO PAULO CUNHA [37], o que viola os próprios termos da proposta enviada por sua empresa, de que não se destinava "*a divulgar o trabalho pessoal ou a atividade parlamentar individual dos envolvidos nesse processo, mas sim a atuação global da Câmara neste último ano da presente legislatura*" (fls. 332, Apenso 84, vol. 2).

Ao ser solicitado à SECOM o envio dos boletins mensais da IFT, ou outras provas materiais dos serviços prestados à Câmara dos Deputados (fls. 375, Apenso 84, vol. 2), o novo Diretor da Secretaria de Comunicação respondeu que "*foi promovida **pesquisa nos arquivos documentais da Secom e ouvidos os servidores que trabalhavam na Secretaria à época**. Desse trabalho, resultou a **conclusão de que inexistem, na Secom, os citados***

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

boletins mensais da IFT Consultoria em Comunicação e Estratégia" (fls. 376).

Do Laudo 1947/2009 (fls. 34.921/34.940, vol. 162), elaborado pelo Instituto Nacional de Criminalística, extrai-se conclusão idêntica:

> "*os peritos* ***não localizaram no processo qualquer documento que comprove a efetiva prestação dos serviços***.
>
> *Os* ***critérios utilizados pelos servidores para atestar as notas fiscais*** *e as* ***razões que levaram os auditores*** [do Tribunal de Contas da União] *a* ***concluírem pela efetiva prestação dos serviços*** *são* ***desconhecidos*** ***por parte da perícia***.
>
> (...) *Embora tenham sido apresentadas as notas fiscais emitidas pela empresa, com os devidos atestos, as* ***inúmeras irregularidades*** *apontadas na auditoria realizada pela Secretaria de Controle Interno da Câmara dos Deputados* ***demonstram a possibilidade de conluio em virtude do desrespeito ao princípio da segregação de funções***, *além de ficar demonstrado que,* ***por período superior a seis meses, simplesmente não houve a devida fiscalização*** *do contratado (Processo n° 115.841/2003):*
>
> '*Observa-se, ao longo do processo, a* ***reincidente participação de determinados servidores em fases subsequentes da licitação e da gestão contratual***, *contrariando o princípio de segregação de funções, tão caro ao controle de atos da Administração Pública.*
>
> *O servidor* ***Márcio Marques de Araújo, diretor da SECOM, inicia o processo, requisitando a abertura do procedimento licitatório*** *(fls. 1, v. 1);* ***assina o rol de sugestões*** *para o* ***novo edital*** *(fls. 84-93, v. 1);* ***compõe a Comissão Especial de Licitação*** *(fl. 110, v. 1);* ***elabora o edital, o briefing e julga as propostas das licitantes; avalia o desempenho da Contratada*** *(fls. 1462-1473, v. 7);* ***requisita*** *a realização de* ***serviços*** *e* ***atesta o recebimento*** *destes (vide, por exemplo, processo 126.925/2003); bem como* ***fiscaliza a gestão contratual***."

A equipe de auditoria do TCU também constatou várias irregularidades, afirmando o seguinte:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

> "*Nota-se que consta da solicitação, dirigida ao Exmo. Sr. JOÃO PAULO CUNHA, bem como de sua autorização para subcontratação, que* ***a empresa escolhida para realizar o serviço foi a IFT, cujo sócio é o Sr. Luís Antônio Aguiar da Costa Pinto, que, segundo informações veiculadas pela imprensa (fls. 691 a 696 – Volume 5), é assessor do Exmo. Sr. JOÃO PAULO CUNHA***.
>
> Assim, quando da autorização para subcontratação, o Exmo. Sr. JOÃO PAULO CUNHA tinha conhecimento que estava contratando seu próprio assessor.
>
> O serviço de consultoria foi autorizado e contratado para um período de 06 meses, havendo prorrogação por mais 06 meses e autorização do mesmo Diretor, Presidente e Diretor-Geral retrocitados (fls. 269 e 270 – Volume 2). O valor total da avença foi de R$ 252.000,00, sendo R$ 126.000,00 referentes aos primeiros 06 meses, mais R$ 126.000,00 para o semestre seguinte.
>
> (...)"

A 3ª Secex do TCU afirmou, ainda, que:

> "*No caso do Sr. JOÃO PAULO CUNHA, é verificada também responsabilidade pelo prejuízo, em virtude de suas autorizações para contratação (fls. 144 e 269). Registre-se, ainda, que a IFT tem como sócio o jornalista Luís Antônio Aguiar da Costa Pinto, cujo nome constou da proposta sem assinatura (fls. 239/241). Conforme amplamente noticiado pela mídia (fls. 691/696), é notório que ele atuou como Assessor direto do Presidente da Câmara na gestão do Deputado JOÃO PAULO CUNHA, apesar de não ser servidor do órgão.*
>
> *Esses fatos levantam a possibilidade de o contrato com a IFT ter sido uma* ***forma de esse jornalista atuar como assessor direto do ex-Presidente JOÃO PAULO CUNHA, com uma remuneração maior do que recebem os cargos em comissão de livre nomeação da Câmara***. (...)"(fls. 27, Apenso 84, vol. 1).

Com efeito, colhe-se de declarações do Sr. Luís Costa Pinto que o réu

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

JOÃO PAULO CUNHA já dispunha de uma assessora de imprensa, servidora da Câmara dos Deputados, Sra. Arlete Milhomem: "*O JOÃO PAULO CUNHA tinha uma assessora de imprensa chamada Arlete Milhomem, funcionária comissionada, mais uma estrutura que vinha abaixo dela, mais a própria SECOM*" (v. 198, fls. 42.317/46).

Portanto, os fatos são os seguintes:

1) a Câmara dos Deputados dispõe de uma Secretaria de Comunicação, à época dirigida pelo Sr. Márcio Marques de Araújo;

2) o Presidente da Câmara dispõe de uma assessora de imprensa, Sra. Arlete Milhomem;

3) até a gestão do Sr. JOÃO PAULO CUNHA, não havia contratação de assessoria de comunicação por meio de agência de publicidade, tanto é que houve alteração no edital de licitação, promovida pelo Diretor da SECOM, para inserir essa possibilidade no contrato da SMP&B;

4) posteriormente, o então assessor pessoal do Sr. JOÃO PAULO CUNHA foi "subcontratado" com base em autorização do réu;

5) na fiscalização dos serviços, o próprio Diretor da SECOM, Sr. Márcio Marques de Araújo, que havia promovido a alteração no edital de licitação para permitir a contratação da IFT, foi o responsável por atestar as notas fiscais emitidas pelo Sr. Luís Costa Pinto, contratado com recursos da Câmara [38];

6) nenhuma materialização dos serviços da IFT foi encontrada pelas equipes de fiscalização e auditoria.

Indaga-se: **houve dolo de desvio de recursos públicos, em proveito próprio, pelo réu JOÃO PAULO CUNHA**?

A resposta é positiva.

Não há como afastar a origem da subcontratação da empresa do Sr. Luís Costa Pinto do benefício pessoal almejado pelo réu JOÃO PAULO CUNHA.

Em troca da subcontratação, o acusado manteve os serviços privativos que o Sr. Luís Costa Pinto vinha lhe prestando desde 2002, sem precisar pagar o alto preço cobrado pelo assessor – R$ 21 mil.

De fato, quando indagado se o Sr. JOÃO PAULO CUNHA chegou a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

convidá-lo para o cargo de assessor de imprensa na Câmara, o Sr. Luís Costa Pinto respondeu: "*não fazia parte do meu horizonte profissional ficar trabalhando como funcionário da Câmara...*" (vol. 198, fls. 42.317/46).

À falta de explicação para o fato de ter autorizado a contratação de seu próprio assessor, com recursos da Câmara dos Deputados, o réu JOÃO PAULO CUNHA alegou que, na verdade, ele prestava serviços para a SMP&B, *verbis*:

> "*Que* ***o declarante conheceu o Sr. Luís Costa Pinto (Lula) no ano de 2002****; Que o Sr. Luís Costa Pinto já trabalhou em diversos veículos de comunicação (Veja, Folha de São Paulo, Globo, Época, etc); Que havia um contrato firmado entre a Câmara Federal e a Agência de publicidade SMP&B, de propriedade do Sr. MARCOS VALÉRIO, o qual previa a figura de um consultor para assuntos de comunicação; Que este consultor era o Sr. Luís Costa Pinto, conhecido por Lula, o qual tinha uma empresa que representava a agência de publicidade na função de consultoria para assuntos de comunicação; Que,* ***portanto, o Sr. Luís Costa Pinto prestava serviços para a empresa SMP&B****; Que o Sr. Luís Costa Pinto era considerado assessor do declarante em razão do cargo de Presidente exercido pelo mesmo;*" (fls. 1877).

Inverídico. A afirmação do Sr. JOÃO PAULO CUNHA de que "*o Sr. Luís Costa Pinto prestava serviços para a empresa SMP&B*" não é verdadeira. A IFT foi contratada por ato do Sr. JOÃO PAULO CUNHA, o primeiro deles, inclusive, **antes de a SMP&B ser selecionada pela Câmara**, quando ainda estava em vigor o contrato com a agência Denison Brasil Propaganda Ltda., no primeiro ano da gestão do Sr. JOÃO PAULO CUNHA à frente da Câmara (2003).

Além disso, para demonstrar o gênero de serviços em que o Sr. JOÃO PAULO CUNHA estava interessado, quando autorizou a "subcontratação" do Sr. Luís Costa Pinto, destaco trecho do Relatório Final do Conselho de Ética da Câmara dos Deputados, segundo o qual o Representado JOÃO PAULO CUNHA "*declarou ao Conselho de Ética* ***que havia montado uma equipe, composta, entre outros, pelo jornalista Luís***

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

Costa Pinto**, para **cuidar de sua pré-candidatura** ao **Governo do Estado de São Paulo" (fls. 10.706, volume 50).

O Sr. JOÃO PAULO CUNHA confirmou, ainda, ao Conselho de Ética, um encontro que manteve em um hotel em São Paulo, em que estavam presentes o **Sr. MARCOS VALÉRIO, o Sr. Luís Costa Pinto**, o Sr. SÍLVIO PEREIRA, que era Secretário-Geral do PT, e o Sr. Antônio dos Santos, que era Secretário de Organização do PT em São Paulo (responsável pela organização da campanha no Estado). De acordo com o acusado,

> "*de fato, o Sr. MARCOS VALÉRIO e o Sr. Luís Costa Pinto estavam tentando montar uma empresa que envolvesse assessoria política, pesquisas, publicidade, etc., para oferecer serviço às campanhas durante o ano de 2004, durante a eleição de 2004. Eu estive de fato nesta reunião" (fls. 10.706, vol. 50).*

Como se vê, eram reuniões realizadas fora do recinto da Câmara dos Deputados, voltadas inteiramente à realização dos interesses do Sr. JOÃO PAULO CUNHA, sempre com a presença de Luís Costa Pinto.

Essas reuniões foram confirmadas também pelo Sr. Luís Costa Pinto nestes autos (v. 198, fls. 42.317/42.346), segundo o qual houve várias reuniões para organizar o *pool de empresas* para atuar nas campanhas de 2004, com participação dos réus MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH e, também, com o Sr. Marcos Coimbra, responsável pelo Instituto Vox Populi.

Como se nota, todos os partícipes dessa reunião foram beneficiados com recursos da Câmara dos Deputados, seja a título de subcontratação (Luís Costa Pinto e Instituto Vox Populi), seja por meio de pagamento de honorários (sócios da SMP&B) autorizados por decisão do Sr. JOÃO PAULO CUNHA, utilizando-se do **contrato publicitário da SMP&B**, como visto anteriormente.

Além disso, quanto à participação do réu JOÃO PAULO CUNHA, o Sr. Luís Costa Pinto afirmou que pediu ao Tesoureiro do PT de São Paulo, Sr. Antônio Santos, "*para saber qual era a estratégia do partido em São Paulo, e*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

aí foi feita uma reunião num hotel em São Paulo, onde estiveram o JOÃO PAULO, o Antônio dos Santos e o SÍLVIO PEREIRA", além dos demais participantes antes mencionados.

Destaquem-se, ainda, as declarações da Sra. Fernanda Karina Somaggio, segundo a qual "***Lula* [apelido do Sr. Luís Costa Pinto], *assessor do Deputado JOÃO PAULO CUNHA*, *esteve nas sedes da DNA Propaganda e da SMP&B Comunicação* para tratar de *campanha eleitoral* para os pleitos que aconteceriam em *2004***" (fls. 134, vol. 1).

Assim, está confirmado o interesse privado que orientou as autorizações assinadas pelo Sr. JOÃO PAULO CUNHA, para a contratação da empresa do Sr. Luís Costa Pinto, o que demonstra o **dolo do desvio de recursos públicos, em proveito próprio**, nos termos do art. 312 do Código Penal.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **condeno** o réu JOÃO PAULO CUNHA, pela prática de crimes de **corrupção passiva e lavagem de dinheiro**, imputados nos itens **III.1, a.1 e a.2** da denúncia, por ter recebido vantagem indevida, no montante de R$ 50 mil, no dia 4 de setembro, em razão da função pública por ele ocupada, e por ter empregado mecanismos orientados à lavagem de dinheiro.

Condeno-o, ainda, por **dois crimes de peculato**, imputados no **item III.1, a.3 da denúncia**, porque, mediante autorizações de subcontratações e pagamentos de honorários à agência SMP&B Comunicação (fls. 37.461/37.523), desviou recursos públicos, de que tinha a posse em razão do cargo de Presidente da Câmara dos Deputados, em conluio com os réus MARCOS VALÉRIO, RAMON HOLLERBACH e CRISTIANO PAZ, e ainda porque, mediante subcontratação de agência pertencente ao responsável por sua propaganda político-eleitoral, utilizou-se de recursos públicos em seu proveito privado.

Condeno, ainda, os réus MARCOS VALÉRIO, RAMON HOLLERBACH e CRISTIANO PAZ, pela prática dos crimes de **corrupção ativa e peculato**, imputados nos itens III.1, b.1 e b.2 da denúncia, por terem oferecido vantagem indevida ao réu JOÃO PAULO CUNHA, tendo em vista a prática de **atos de ofício** que lhes seriam benéficos, e por terem desviado recursos públicos da Câmara dos Deputados, em proveito próprio, cientes de que a agência SMP&B foi remunerada quase exclusivamente com base em serviços prestados por terceiros, o que importou o desvio de finalidade da contratação, bem como o desvio de recursos públicos.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

BANCO DO BRASIL: CRIMES DE PECULATO, CORRUPÇÃO ATIVA, CORRUPÇÃO PASSIVA E LAVAGEM DE DINHEIRO
(Itens III.2 e III.3 da denúncia)

Nos capítulos III.2 e III.3 da denúncia, o Procurador-Geral da República narrou a prática de crime de corrupção ativa, corrupção passiva, lavagem de dinheiro e dois crimes de peculato, também aqui envolvendo o contrato de agência controlada pelos réus MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH, neste caso com o Banco do Brasil.

Segundo a denúncia, **o Sr. HENRIQUE PIZZOLATO recebeu, em razão do cargo de Diretor de Marketing do Banco do Brasil, o montante de R$ 326.660,67, no dia 15 de janeiro de 2004**, oriundos de **cheque DNA Propaganda**, que mantinha contrato com a entidade pública em que o acusado exercia suas funções. O dinheiro foi recebido em espécie, por mecanismos de ocultação e dissimulação da natureza, origem, movimentação, localização e propriedade do dinheiro.

Os acusados MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH respondem, paralelamente, pela prática do crime de corrupção ativa (item III.3, c.1), por terem **pago vantagem indevida ao Diretor de Marketing do Banco do Brasil**, tendo em vista a prática de atos de ofício em seu benefício, durante a execução do contrato de publicidade firmado entre sua agência e o Banco.

O cheque que lastreou o pagamento da vantagem indevida, que contém a assinatura do Sr. CRISTIANO PAZ (Apenso 87, vol. 3, fls. 732), foi justificado, internamente, como "pagamento a fornecedores".

A denúncia narrou, ainda, dois crimes de peculato praticados por esses mesmos réus, em detrimento do Banco do Brasil:

1º) no curso da execução do contrato da agência **DNA Propaganda com o Banco do Brasil**, os senhores HENRIQUE PIZZOLATO, MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH são acusados da prática de crime de peculato, mediante concurso de agentes, pelo desvio de valores correspondentes aos **bônus de volume** pertencentes ao Banco,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

totalizando apropriação de R$ 2.923.686,15 (III.2);

2º) o outro desvio narrado na inicial envolveu quatro repasses **de verbas milionárias do Banco do Brasil junto ao Fundo Visanet**, comandados pelo Sr. HENRIQUE PIZZOLATO em benefício da agência controlada pelos acusados MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH, antecipadamente à realização de qualquer serviço e sem previsão contratual, destinados à conta bancária de livre movimentação dos sócios. O crime envolveu o montante de **R$ 73.851.536,18**.

Foi requerida, pelo Procurador-Geral da República, a absolvição do Sr. LUIZ GUSHIKEN.

DESVIO DE RECURSOS PERTENCENTES AO BANCO DO BRASIL, A TÍTULO DE BÔNUS DE VOLUME
(Item III.2 da denúncia)

Eis os termos da acusação agora em julgamento (fls. 5669/5670, volume 27):

> *"A apuração do TCU, resultante, inclusive, de diligências realizadas junto a alguns dos fornecedores subcontratados pela DNA Propaganda, revelou que referida empresa, durante a execução dos contratos de publicidade mantidos com o Banco do Brasil, desviou em proveito próprio, no mínimo, R$ 4.275.608,92.*
>
> *A análise técnica teve como base: notas fiscais emitidas pela agência contra esses fornecedores para cobrança do chamado "bônus ou bonificação de volume"; notas fiscais da agência emitidas contra o Banco do Brasil para cobrança dos serviços prestados; notas fiscais de faturamento de fornecedores, entre outros documentos.*
>
> *Do montante acima, R$ 2.923.686,15 referem-se a pagamentos de bonificação efetuados pelos fornecedores à DNA Propaganda no período de 31/03/2003 a 14/06/2005, durante a gestão de Henrique Pizzolato na Diretoria de Marketing do Banco do Brasil.*
>
> *(...)*
>
> *No que concerne ao Banco do Brasil, o desvio desses recursos foi*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

> *efetuado pelo Diretor de Marketing do Banco do Brasil, HENRIQUE PIZZOLATO, responsável direto pelo acompanhamento e execução do contrato e pleno conhecedor das cláusulas contratuais que obrigavam a transferência da comissão "bônus de volume" ao banco contratante.*
>
> *Do lado beneficiado, constam MARCOS VALÉRIO, RAMON HOLLERBACH, CRISTIANO PAZ e ROGÉRIO TOLENTINO* [39], *responsáveis pelas empresas do núcleo MARCOS VALÉRIO*."

As defesas sustentam que os recursos apropriados a título de bônus de volume não guardam pertinência com a relação entre a agência de propaganda e o cliente (Banco do Brasil), mas sim entre a agência de propaganda e o veículo de mídia.

No último dia 25 de julho de 2012, a defesa do réu MARCOS VALÉRIO juntou aos autos acórdão do Tribunal de Contas da União, buscando apoio a essa argumentação.

Sustentou-se, ainda, que o Procurador-Geral da República partiu de "*um conceito errado de 'bonificação de volume', motivo de sua insistência em pedido condenatório*" (fls. 47.070).

Para a defesa, a prova testemunhal e pericial assegura a **inexistência** de "*previsão expressa no contrato em relação ao **bônus de volume***" (fls. 47.078), razão pela qual os valores pertenciam à agência, e não ao Banco do Brasil.

Afirmam que sua versão encontra apoio na Lei 12.232/2010, "*cujo artigo 18 deixa claro que a agência de propaganda recebe como receita própria o produto de plano de incentivo (bonificação de volume) concedido por veículo de mídia e não está obrigado a repassá-lo ao contratante (cliente-anunciante)*", o que deveria ser entendido como abolitio criminis (fls. 47.080).

As defesas dos réus RAMON HOLLERBACH e CRISTIANO PAZ, por sua vez, alegam que eles não exerciam qualquer função na agência DNA Propaganda, contratada pelo Banco do Brasil e acusada de ter se apropriado dos recursos referentes ao bônus de volume (fls. 46.699; fls. 47.190/47.194).

Além disso, as defesas dos dois sócios sustentam que não lhes foi atribuída qualquer conduta no sentido da prática dos crimes.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

Passo à análise dos fatos.

Inicialmente, destaco o trecho do contrato entre a DNA Propaganda e o Banco do Brasil, assinado pelo **réu HENRIQUE PIZZOLATO** (fls. 45, Apenso 83, volume 1), em que foi estabelecido o dever de **transferência ao Banco de todas as vantagens** obtidas nas contratações de serviços de terceiros, ou seja, **a natureza pública desses recursos** (fls. 48/49, Ap. 83, vol. 1):

> *"2. CLÁUSULA SEGUNDA – OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA*
>
> *2.7.4.6 Envidar esforços para obter as melhores condições nas negociações junto a terceiros e* ***transferir, integralmente, ao Banco,*** *os* ***descontos especiais*** *(além dos normais, previstos em tabelas),* ***bonificações, reaplicações, prazos especiais de pagamento e outras vantagens****.*
>
> *(...)*
>
> *6. CLAÚSULA SEXTA – REMUNERAÇÃO*
>
> *6.5 A Contratada* ***não fará jus a nenhuma remuneração ou desconto*** *padrão de agência quando da utilização, pelo Banco, de* ***créditos que a esta tenham sido eventualmente concedidos por veículos de divulgação****, em* ***qualquer ação publicitária pertinente a este Contrato****".*

Portanto, até mesmo na contratação de serviços de mídia, o Banco do Brasil era o titular dos créditos eventualmente concedidos por veículos de divulgação.

O contrato assim estabelecia porque **não era a agência** quem negociava com o veículo de divulgação, mas sim **o próprio Banco do Brasil** o fazia **diretamente**. Foi o que **admitiu o réu HENRIQUE PIZZOLATO,** em seu interrogatório judicial (fls. 15.964, vol. 74):

> *"JF MARCELLO GRANADO:* ***A Diretoria de Marketing compra diretamente do veículo****?*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

> *ACUSADO SR. HENRIQUE PIZZOLATO:* ***As negociações eram feitas diretamente com o veículo, sim Senhor****.*
>
> *JF MARCELLO GRANADO:* ***Não é a agência que faz a negociação*** *com o veículo?*
>
> *ACUSADO SR. HENRIQUE PIZZOLATO:* ***Não****.* ***Os recursos estavam com a Diretoria de Marketing*** *e, em alguns períodos,* ***para obter um desconto maior, nós procurávamos sentar com alguns parceiros, algumas outras empresas que também compravam, que não eram concorrentes do Banco****. Em função do* ***volume maior de compra****, nós* ***pedíamos uma condição melhor de negociação****. (...) O* ***pagamento*** *era feito através da agência de publicidade, porque assim estabelece a lei. A agência de publicidade* ***pagava os direitos depois****."*

Como se vê, a **DNA Propaganda não fazia jus à remuneração a título de bônus de volume porque era o próprio Banco quem negociava a compra do serviço de veiculação**, unindo-se a outros parceiros para obter melhores preços.

Além disso, consta da Informação Técnica 063/2010 (fls. 38.523/38.528, volume 179), em complemento ao Laudo 1870/2009, que este exame "***foi taxativo na verificação de que todas as cobranças dos referidos Bônus de Volume–BV deveriam ter sido restituídas pela DNA Propaganda Ltda. ao Banco do Brasil****, por força contratual*" (fls. 38.525).

A apropriação dos valores pela DNA Propaganda consistiu, portanto, **crime de peculato**.

Vale destacar que o acolhimento da argumentação da defesa, de que se tratava de uma "comissão" a que a agência tinha direito pelo volume total de serviços por ela contratados com os veículos de mídia, **não conduz à descaracterização da prática criminosa, já que a maior parte dos bônus de volume de que a DNA Propaganda se apropriou não estava relacionada à veiculação** (Laudo 1870/2009, fls. 34.843/34.858). Por exemplo, há referência à aquisição de "conjuntos para escritório", pelos quais a DNA recebeu a devolução de R$ 102.416,40 a título de bônus de volume, e deles se apropriou (Laudo 1870/2009, fls. 34852).

Com isso, **mesmo excluídos os bônus de volume** oriundos da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

contratação de serviços de divulgação, a DNA Propaganda **também desviou bônus de volume relativos a outros serviços subcontratados**, totalizando o montante de **R$ 2.504.274,88** (Apenso 83, volume 2, fls. 386).

Sustentou o PGR em suas Alegações Finais (fls. 45.235/45.236, vol. 214):

> *"(...) A DNA, representada pelos acusados Marcos Valério, Cristiano Paz e Ramon Hollerbach, era obrigada a entregar ao Banco do Brasil tudo o que viesse a receber a título de "descontos especiais, bonificações, reaplicações, prazos especiais de pagamento e outras vantagens.*
>
> (...)
>
> *337. No entanto, recebeu bonificações no valor, **pelo menos de R$ 2.923.686,16** (dois milhões, novecentos e vinte e três mil, seiscentos e oitenta e seis reais e dezesseis centavos) e, com a autorização de Henrique Pizzolato, que não acompanhou e nem fiscalizou adequadamente a execução do ajuste, apropriou-se da quantia, sem repassá-la ao Banco do Brasil.*
>
> *(...) as notas fiscais selecionadas pelos analistas de controle externo do TCU, e que serviram de base para o levantamento do valor de R$ 2.923.686,15, **em sua esmagadora maioria não se referem a veículos de comunicação** (lista individualizando o valor do bônus de volume acrescido do honorário incidente às fls. 386, Apenso 83, Volume 02).*
>
> *347. Do total, apenas a quantia de R$ 419.411,27 (quatrocentos e dezenove mil, quatrocentos e onze reais e vinte e sete centavos), resultado da soma das notas fiscais emitidas pela Três Editorial Ltda., enquadrou-se no conceito de bônus de volume apresentado pelos acusados.*
>
> *348. **Todas as demais notas fiscais, perfazendo um total de R$ 2.504.274,88** (dois milhões, quinhentos e quatro mil, duzentos e setenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), têm como **objeto outros serviços subcontratados e não a veiculação de propaganda em televisão, rádio, jornais e revistas**. Na verdade, representam **objetos completamente distintos**.*
>
> (...)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

> *350.* ***Se os acusados tivessem aplicado na prática o que alegaram*** *durante o processo,* ***a DNA teria repassado o bônus de volume ao Banco do Brasil, pelo menos no valor de R$ 2.504.274,88****, quando considerado apenas o universo das notas fiscais examinadas, pois elas, insista-se nesse ponto ante sua relevância,* ***não têm como objeto veiculação de mídia****."*

O entendimento, ainda não definitivo, assentado pela Corte de Contas, baseou-se nos termos do art. 18 da Lei 12.232/2010, que tem o seguinte teor:

> *"É facultativa a concessão de* ***planos de incentivo por veículo de divulgação****, e sua aceitação por agência de propaganda, e os frutos deles resultantes constituem, para todos os fins de direito, receita da própria agência e não estão compreendidos na obrigação estabelecida no parágrafo único do art. 15 desta Lei*".

Equivocam-se os réus acusados de peculato neste tópico, ao sustentarem que a Lei 12.232/2010 teria configurado *abolitio criminis*.

Em primeiro lugar, porque **era o Banco do Brasil, e não a agência de publicidade, quem negociava a compra da mídia**. A agência **apenas efetuava o pagamento**, como informou o Sr. HENRIQUE PIZZOLATO em seu interrogatório judicial, antes transcrito. Portanto, quando o veículo pagava à agência o valor do bônus de volume, os sócios sabiam que os recursos **deveriam ser devolvidos à entidade contratante**.

Em segundo lugar, ainda que fosse verdadeira a afirmação da defesa, quanto à suposta *abolitio criminis*, o crime de peculato permaneceria configurado, pois somente parcelas dos recursos desviados seriam alcançadas – precisamente, aqueles destinados à contratação de veículos de divulgação. A materialidade criminosa restaria intacta quanto à apropriação dolosa dos demais recursos que deveriam, obrigatoriamente, ter sido devolvidos ao Banco do Brasil. Como se colhe dos laudos periciais produzidos nestes autos, **mais de dois milhões e meio de reais não guardam relação alguma com a contratação de serviços de veículos de divulgação** ou com seus chamados "planos de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

incentivo" (tema de que cuida o artigo 18 da Lei 12.232/2010)

Em terceiro lugar, **o art. 15, parágrafo único**, **da mesma Lei 12.232/2010**, **impôs, legalmente, exatamente o que o contrato da DNA com o Banco do Brasil já estabelecia**:

> *Art. 15. Parágrafo único.* ***Pertencem ao contratante as vantagens obtidas em negociação de compra de mídia diretamente ou por intermédio de agência de propaganda, incluídos os eventuais descontos e as bonificações na forma de tempo, espaço ou reaplicações que tenham sido concedidos pelo veículo de divulgação****.*

No caso agora em julgamento, cuida-se, exatamente, de **vantagens obtidas em negociação de compra de mídia**. Não há qualquer relação da verba desviada pela DNA Propaganda com eventual "plano de incentivo". Tanto é que as notas fiscais (Apenso 83) indicam que **os bônus de volume de que a DNA Propaganda se apropriou estão expressamente relacionados ao Banco do Brasil**, e não ao volume total de outros alegados clientes da DNA Propaganda, como sustentaram as defesas.

Assim, **tendo em vista a abrangência do disposto na cláusula contratual entre a DNA Propaganda e o Banco do Brasil**, a **clareza** da **obrigação de devolução do bônus de volume**, e o fato de **todos os valores de bônus de volume de que a DNA Propaganda se apropriou pertencerem, expressamente, ao Banco do Brasil**, houve, irrecusavelmente, **crime de peculato** na sua apropriação.

Repita-se: **os laudos periciais** constataram, categoricamente, que **os bônus de volume de que trata a denúncia estão relacionados exclusivamente a serviços contratados para o Banco do Brasil** (Laudo 1870/2009, fls. 34.843/34.858).

Portanto, não há por que falar-se em *abolitio criminis*, como sustentou a defesa de MARCOS VALÉRIO. A apropriação da verba caracterizada como bônus de volume, pela DNA Propaganda, violou cláusula contratual expressa e ainda configurou o crime de peculato.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

No caso, como se viu no depoimento de HENRIQUE PIZZOLATO, as negociações para a compra de mídia **eram conduzidas pelo Banco do Brasil, e não pela agência controlada por MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH**.

Mas, mesmo que as negociações fossem da alçada da agência de publicidade, seria imperioso indagar: no sistema de direito público brasileiro, seria admissível a existência de uma lei que transferisse, ao particular-intermediador, além do pagamento previsto no contrato, descontos e outras vantagens que redundassem em **significativa redução do montante de recursos públicos destinados à compra de um bem ou serviço**?

É evidente que não.

No Brasil, o que é público não se transmuta em privado em razão de mera detenção transitória e precária por parte do particular.

Se a verba é pública e se destina à compra de determinado bem ou serviço, e se no final o fornecedor resolve cobrar **quantia menor** do que a prevista inicialmente, a diferença há de ser, necessariamente, restituída aos cofres públicos, e não apropriada pelo particular, que, no caso, foi um mero intermediador do pagamento. É o que decorre dos princípios imperativos da moralidade, da eficiência e da economicidade, que regem os atos da Administração Pública (artigos 37 e 70 da Constituição Federal), e da obrigação de prestar contas, estabelecida no art. 70, *caput* e parágrafo único, da Constituição da República.

No caso de que agora se trata, **todos os descontos de que a DNA Propaganda é acusada de ter se apropriado foram concedidos expressamente ao Banco do Brasil** [40], como **comprovam as notas fiscais juntadas aos autos e os laudos periciais elaborados sobre a matéria** (Laudo 1870/2009, vol. 162, fls. 34.843/34.858), não se referindo a alegados "planos de mídia" que a agência de propaganda poderia ter firmado, **nem** calculado sobre o suposto "volume total de clientes" da DNA. **Relaciona-se, exclusivamente, aos serviços contratados pelo Banco do Brasil** e, por isso, **pertencem ao Banco do Brasil**.

Daí porque, no caso em análise, ao contrário do que decidiu o

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

acórdão do TCU, de julho de 2012, entendo que o art. 18 da Lei 12.232/2012 cuida de tema inteiramente distinto. Aqui, trata-se, unicamente, de compras de serviços feitas pela entidade da Administração Pública, sem relação com outros eventuais clientes da DNA Propaganda e sem relação com suposto "plano de incentivo" concedido por veículos de divulgação. O volume, no caso, referiu-se exclusivamente aos serviços contratados pelo Banco do Brasil.

Por fim, além dos termos expressos do contrato, também merece ser mencionado, como informação adicional, que a outra agência controlada pelos mesmos sócios (SMP&B) devolveu à Câmara dos Deputados todas as vantagens obtidas nas contratações de terceiros. O Sr. Márcio Marques de Araújo, então Diretor da SECOM/CD, afirmou:

> "***a SMP&B repassava o chamado BV para a Câmara dos Deputados***" (fls. 40.810, volume).

No caso, ficou comprovado que a DNA Propaganda se apropriou de recursos que deveriam ter sido transferidos ao Banco do Brasil, por **expressa disposição contratual**, que era **clara e literal** a respeito da natureza **pública** desses recursos.

O Laudo 1870/2009 **confirmou a materialidade dos desvios**. Segundo esse laudo, a apropriação dos recursos públicos pela DNA Propaganda ocorreu da seguinte maneira:

(i) o Banco do Brasil, **que era, de fato, o negociador com os veículos de mídia e outros prestadores de serviços**, repassava à DNA Propaganda o preço integral do serviço contratado junto a terceiros; esse preço incluía o valor do bônus de volume (subcontratações);

(ii) a DNA Propaganda retirava desse valor sua remuneração, a título de honorários, e repassava o restante à empresa subcontratada;

(iii) a seguir, esta empresa pagava à DNA Propaganda o valor relativo à bonificação ou bônus de volume, **pertinente ao serviço prestado ao Banco do Brasil**;

(iv) A DNA Propaganda emitia a nota fiscal correspondente e, **em vez de devolver os recursos ao banco**, deles se apropriava do valor,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

violando frontalmente a determinação contida nos contratos vigentes nos anos de 2003 e 2004 [41]**.**

A **apropriação indevida** dos recursos do Banco do Brasil pela DNA Propaganda **foi confirmada pelos órgãos de fiscalização e de auditoria, além dos peritos judiciais**.

Nesse sentido, a 2ª Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União constatou o seguinte (fls. 30.864/30.865, vol. 143):

> "(...)
>
> *6. No caso objeto desta representação, em* ***trabalho de campo realizado****, obtivemos cópias de* ***diversas notas fiscais emitidas pela agência DNA contra os fornecedores subcontratados****,* ***a título de bonificação de volume****, para as quais foi possível demonstrar a* ***relação direta com o fornecimento de produtos e serviços para o Banco do Brasil*** *(fls. 56/407).*
>
> *7. Geralmente,* ***a nota fiscal de bonificação de volume****,* ***emitida pela agência contra o fornecedor,*** ***faz*** ***referência explícita à nota fiscal de faturamento emitida pelo fornecedor contra o Banco do Brasil****, caracterizando facilmente o* ***vínculo*** ***entre a bonificação e o serviço prestado ao Banco****.*
>
> (...)
>
> *11. Em* ***consulta formulada ao Banco do Brasil*** *por meio do ofício n° 915/2005-32 (fl. 431),* ***a equipe foi informada de que 'Não há registro de ocorrência de valores transferidos ao Banco do Brasil pelas agências de propaganda a título de descontos especiais (além dos normais, previstos em tabelas e/ou negociados antecipadamente), bonificações, reaplicações e outras vantagens****.' (fl. 432)."*

Portanto, **nenhuma vantagem obtida pela agência no contrato com o Banco do Brasil foi repassada à entidade, ao contrário do que estabelecia o contrato**.

A defesa pretendeu criar uma controvérsia interpretativa entre as expressões "bônus de volume" e "bonificações", dizendo que os bônus de volume seriam da agência, enquanto as bonificações seriam do Banco.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

Puro jogo de palavras.

Além do Laudo 1870/2009 (Apenso 162), a própria DIMAC, ao ser consultada em 06.12.2005, isto é, seis meses após a eclosão do escândalo, confirmou esse fato, dizendo que "***as agências de propaganda contratadas são obrigadas a repassar as bonificações de volume integralmente ao Banco***" (fls. 26.316, vol. 116).

No caso, o contrato é muito claro ao dispor que **todas as vantagens pagas à agência por terceiros** subcontratados, **independentemente de seu nome ou natureza**, **sempre devem ser devolvidas para o Banco** [42].

Todavia, **a DNA Propaganda não devolveu nenhuma vantagem**, recebida nas contratações de terceiros, seja a título de bônus de volume, de descontos especiais, de bonificações, de reaplicações ou quaisquer outras vantagens, como constou dos laudos periciais antes lidos e da informação prestada pelo Banco do Brasil (Ap. 83, vol. 2, fls. 332).

CONCURSO DE AGENTES

Os desvios desses recursos foram praticados em benefício da agência DNA Propaganda, que era controlada por CRISTIANO PAZ, RAMON HOLLERBACH e MARCOS VALÉRIO, através da empresa Graffiti.

Vale, desde logo, destacar que o Sr. HENRIQUE PIZZOLATO recebeu **R$ 326.660,67, oriundos de cheque da DNA Propaganda assinado pelo Sr. CRISTIANO PAZ** (fls. 732, Apenso 87, volume 3), no curso da execução contratual agora em análise. O ex-Diretor de Marketing do Banco do Brasil, ao explicar o recebimento desse montante, em espécie, apresentou os seguintes argumentos (fls. 1009/1013, vol. 4):

> "***Que em 15/01/2004, salvo engano, recebeu um telefonema de Belo Horizonte, em seu aparelho celular, onde a pessoa se dizia falar em nome de MARCOS VALÉRIO FERNANDES,*** *pedindo o favor de apanhar documentos num escritório no Centro da cidade do Rio de Janeiro; (...) esses valores deveriam ser entregues a uma pessoa do PT no final do dia; Que a pessoa que lhe telefonou não disse o motivo de ter sido escolhido para prestar este favor ao Sr.*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

> *MARCOS VALÉRIO; (...) Que* ***acredita que esteve com MARCOS VALÉRIO aproximadamente de oito a dez vezes****; (...) Que trabalhou na campanha do Presidente Lula a Presidente da República; Que trabalhava no Comitê Financeiro, sendo responsável pela exposição dos planos setoriais e organizações de reuniões e eventos com empresários".*

Fica evidenciada, por esse depoimento, a relação direta que o Sr. HENRIQUE PIZZOLATO mantinha com o Sr. MARCOS VALÉRIO, no decorrer da prática criminosa.

O Sr. HENRIQUE PIZZOLATO **assinou**, **como única autoridade responsável**, o contrato entre o Banco do Brasil e a agência DNA Propaganda, em que foram previstos gastos da ordem de **R$ 142.000.000,00 (cento e quarenta e dois milhões de reais)** (conforme cláusula 5.1 do contrato - fls. 53, Apenso 83, vol. 1).

Após a prorrogação, também assinada pelo acusado, os **valores sob seus cuidados e vigilância atingiram R$ 200.000.000,00** (duzentos milhões de reais) (cláusula segunda, letra b, do aditivo – Apenso 83, volume 1, fls. 69).

Daí a importância da função fiscalizatória que lhe era atribuída.

A norma de regência da estrutura organizacional interna do Banco do Brasil, no que diz respeito à Diretoria de Marketing e Comunicação (**DIMAC**), comandada pelo réu HENRIQUE PIZZOLATO, também atribuía ao Diretor responsabilidade sobre o cumprimento das normas contratuais (fls. 24.461/24.464, vol. 113):

> *"01.* ***SUBORDINAÇÃO****: A Diretoria de MARKETING E COMUNICAÇÃO - DIMAC - vincula-se ao Presidente do Banco do Brasil.*
>
> *02.* ***RESPONSABILIDADES****:*
>
> (...)
>
> *-* ***garantir*** *que os produtos e* ***serviços da Diretoria estejam sendo conduzidos de acordo com as leis e regulamentos aplicáveis, as exigências da supervisão bancária e as políticas***

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

> ***e procedimentos internos;***
>
> ***- responder pela qualidade, confiabilidade, adequabilidade e integridade dos controles internos nos processos, produtos e serviços a cargo da Diretoria.***"

Fica evidente que o acusado deveria ter cumprido seu dever de ofício e impedido a apropriação de valores pela DNA Propaganda.

Por seu turno, dizia o contrato:

> "*A fiscalização dos serviços* ***será realizada diretamente pela Diretoria de Marketing e Comunicação do BANCO***". (Cláusula 12.2, fls. 61 do Apenso 83, volume 1)

Quanto à **posse dos recursos públicos** pelo Diretor, destaco o que o contrato na cláusula 5.2:

> "*Os* ***recursos para a execução dos serviços*** *durante o exercício de 2003* ***estão consignados na dotação orçamentária de Publicidade e Propaganda****, a qual* ***contempla a verba destinada à execução do objeto deste contrato***". (fls. 53, Apenso 83, vol. 1)

Portanto, o réu **era detentor da posse da dotação orçamentária destinada àquele contrato**, bem como era **responsável pela fiscalização** dos serviços contratados, e nessa função **tinha o dever de impedir a apropriação dos recursos pela agência DNA Propaganda**.

Não obstante, **na qualidade de garantidor** e único signatário do contrato em nome do Banco, HENRIQUE PIZZOLATO **promoveu o aumento da remuneração da DNA Propaganda**, à custa dos cofres da entidade pública, mediante **omissão penalmente relevante** na fiscalização da **devolução, pela agência, dos valores referentes ao bônus de volume.**

O fato, tal como narrado na denúncia, configura, portanto, a prática de **crime de peculato** pelo réu HENRIQUE PIZZOLATO:

> *Art. 13 - O resultado, de que depende a existência do crime,*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

> *somente é imputável a quem lhe deu causa.* ***Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido****.*
>
> (...)
>
> *Relevância da omissão*
>
> *§ 2º - A omissão é penalmente relevante* ***quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado****. O* ***dever de agir*** *incumbe a quem:*
>
> *a)* ***tenha por lei obrigação de cuidado, proteção ou vigilância****;*
>
> *b)* ***de outra forma, assumiu a responsabilidade de impedir o resultado****;*

Com efeito, o réu HENRIQUE PIZZOLATO **não exerceu seu dever funcional, estatutário e contratual** de exigir o integral cumprimento das normas pela DNA Propaganda. Ao contrário, **durante dois anos, permitiu o desvio dos valores correspondentes aos bônus de volume em proveito particular da DNA Propaganda**.

Praticou, assim, o crime tipificado no art. 312 do Código Penal, **tal como narrado na denúncia.**

O Sr. HENRIQUE PIZZOLATO procurou transferir sua responsabilidade a terceiros, alegando, por exemplo, que só manteve os contratos [43] porque assim foi ordenado por superiores, como o Presidente do Banco do Brasil e o ex-Ministro Luiz Gushiken [44].

Porém, seu poder de disposição sobre a verba de marketing, aliado às normas que regiam o exercício de seu cargo, não permitem que se aceite a alegação de obediência hierárquica. Note-se que não se tratava de um funcionário qualquer do Banco do Brasil, mas do Diretor de Marketing e Comunicação. Aliás, o Sr. HENRIQUE PIZZOLATO afirmou, em seu interrogatório (fls. 15.947/15.989), ter ocupado várias funções de elevado poder e relevância [45].

Sobre a importante função que o Sr. HENRIQUE PIZZOLATO passou a ocupar em 17 de fevereiro de 2003, no Banco do Brasil [46], vale destacar a observação do Sr. Deputado Federal Delcídio Amaral (PT/MS), durante a condução dos trabalhos da CPMI dos Correios (fls. 280/281, Ap.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

83, vol. 2):

> "(...) *até entendo, há uma estratégia clara de defesa, há uma estratégia clara associada aos advogados competentes que V. Sª tem, mas algumas coisas não podem ser colocadas de maneira tão frugal, de maneira tão superficial* (...).
>
> *Quero só chamar a atenção para V. Sª porque determinadas coisas não convencem, até porque os Parlamentares conhecem muito bem como funciona uma instituição como o Banco do Brasil e também como funcionam outras empresas estatais. Portanto, a despeito de toda uma estratégia de defesa,* (...) ***determinadas noções simples e até noções óbvias de gestão, peço a V. Sª que não insista ou num eventual desconhecimento, ou numa eventual participação, porque determinadas decisões são absolutamente compatíveis com a hierarquia que funciona numa instituição*** (...).
>
> *Portanto, alerto que V. Sª precisa, ao longo do depoimento, atentar para esses detalhes, até porque, de certa maneira, o que se passa, ao longo do depoimento, é que o Banco do Brasil seria uma verdadeira barafunda, uma verdadeira torre de Babel, uma coisa que ele não é, definitivamente, e todos sabemos disso".*

Os termos da análise da 2ª SECEX do Tribunal de Contas da União são úteis para demonstrar a **relevância da omissão** do Sr. HENRIQUE PIZZOLATO (fls. 30.866/30.867, vol. 143):

> "***Fragilidade no acompanhamento e fiscalização dos contratos de prestação de serviços de publicidade e propaganda***
>
> *18. Do mesmo modo que a agência recebeu um honorário majorado por não ter subtraído a bonificação de volume, o Banco acabou pagando pelos produtos e serviços um valor superior ao que efetivamente cobraria o fornecedor.*
>
> *19. Ora, se o Banco poderia ter adquirido os produtos e serviços por um valor inferior, fica evidente a falta de controle em relação aos preços dos produtos e serviços contratados.*
>
> *20.* (...) ***as bonificações de volume encontram-se embutidas no preço final*** *e, ainda assim, as propostas apresentadas*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

pelas agências são aprovadas pelo Banco. Isso não teria ocorrido, caso os gestores do Banco tivessem sido zelosos e diligentes no acompanhamento e controle dos preços cotados para o Banco.

21. Se os gestores mantivessem ***supervisão adequada*** *dos preços cotados pelas agências, perceberiam que esses estavam situados* ***acima dos valores efetivamente cobrados pelos fornecedores*** *e que traziam embutida uma bonificação de volume em beneficio da agência.*

22. Como ***estipularam contratualmente que as bonificações teriam de ser devolvidas****, os gestores do Banco deveriam ter adotado medidas com vistas a cumprir tal condição. Consoante disposto nos* ***arts. 66 e 67 da Lei n° 8.666/93 e na cláusula décima segunda dos contratos oriundos das concorrências 99/1131 e 01/2003 (itens 12.4 e 12.8, respectivamente)****, a qual estipulava, dentre outras medidas, que o* ***Banco realizaria semestralmente avaliação*** *dos benefícios decorrentes da política de preços praticada pela agência, deveria o Banco ter adotado todas as providências para que o contrato fosse executado fielmente pela partes.*

(...)

26. Vislumbramos, nesse sentido, a ***omissão e negligência dos responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização do contrato****, à medida que* ***não acompanharam nem adotaram medidas objetivando garantir*** *o adequado controle dos preços praticados no âmbito do contrato, bem como o* ***cumprimento de cláusulas contratuais****, especialmente a cláusula segunda, itens 2.5.11 (concorrência n° 99/1131) e 2.7.4.6 (concorrência n° 01/2003),* ***evidenciados pela não devolução ao Banco das bonificações de volume pelas agências****.*

27. Como ***os gestores conheciam de antemão as bonificações****, até porque* ***previram em contrato a devolução das mesmas****,* ***não podem alegar ignorância*** *quanto à existência de bonificações de volume.*

(...)

30. Além disso, ***é atribuição do Diretor de Marketing, conforme normativo interno do Banco, 'administrar,***

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

> ***supervisionar e coordenar as atividades da diretoria e unidades sob sua responsabilidade'*** *(fls. 469/474). Como antes descrito,* ***a responsabilidade aqui imputada decorre de conduta omissiva por parte dos gestores do Banco. Logo, não vislumbramos cenário em que se possa excluir o Diretor de Marketing de responsabilidade na condução do contrato****. Não é razoável supor que ele não possuía conhecimento da fragilidade dos procedimentos internos de condução dos contratos****. Por esta razão,* ***já que lhe cabia a administração, supervisão e coordenação de todas as atividades da Gerência de Propaganda****, entre outras na esfera da Diretoria de Marketing,* ***deve recair sobre ele responsabilidade solidária no débito ora imputado*** *(fl. 475)."*

No âmbito criminal, a omissão do réu HENRIQUE PIZZOLATO foi **comprovadamente dolosa**.

De fato, a **contratação da DNA Propaganda** foi prorrogada pelo acusado em **abril de 2003**; um novo contrato, pelo prazo de um ano, foi assinado **pelo acusado**, **em setembro de 2003**; e **nova prorrogação** foi assinada **também pelo acusado** em **setembro de 2004**.

Portanto, **era sua a atribuição de lidar diretamente com a agência beneficiária de sua omissão**.

O próprio acusado **HENRIQUE PIZZOLATO admitiu ter se reunido várias vezes com MARCOS VALÉRIO** (fls. 1009/1013, vol. 4).

Além disso, a testemunha Eduardo Fisher, sócio de outra agência publicitária contratada pelo Banco do Brasil no período, afirmou que **o relacionamento das agências no Banco do Brasil era feito com o Sr. HENRIQUE PIZZOLATO** (fls. 29.760/29.771, vol. 136).

A testemunha Danévita Ferreira de Magalhães explicou, também, que "*o núcleo de mídia do Banco do Brasil* ***era subordinado administrativamente ao setor de marketing do Banco do Brasil****, a quem cabia repassar as diretrizes, orientações e determinações a serem seguidas*" na **administração do contrato publicitário do Banco**. Segundo ela, "***quem realmente comandava era o HENRIQUE PIZZOLATO***".

Em suma: **a apropriação de recursos públicos pela DNA**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

Propaganda, no curso da execução do contrato com o Banco do Brasil, **foi perpetrada por omissão do então Diretor de Marketing** HENRIQUE PIZZOLATO, a qual, **no contexto dos fatos narrados nos autos**, foi **comprovadamente dolosa**.

Vale ressaltar que o órgão de auditoria do Banco do Brasil, à época dos fatos, já havia detectado várias irregularidades na execução do contrato da DNA Propaganda com o Banco do Brasil, inclusive a **não comprovação da realização de serviços e da entrega de materiais pagos pelo Banco do Brasil** (fls. 31.168). A descrição completa dessas ilicitudes consta da Auditoria Especial realizada pela CGU (fls. 31.159/31.160, vol. 144). Transcrevo, aqui, apenas alguns dos itens que levaram à reprovação da agência DNA Propaganda pela Auditoria Interna do Banco do Brasil e, posteriormente, pela CGU:

1) Estudo e planejamento das campanhas publicitárias: foi verificada a ausência de profissionais de planejamento e pesquisa; ausência de pesquisas, inclusive da concorrência; falta de visão estratégica; problemas no acompanhamento das ações de comunicação da concorrência; planejamento desarticulado com criação; problemas quanto a novas alternativas de abordagem;

2) Criação: os relatórios de avaliação da agência DNA, no período de 2001 a 2004, notaram problemas no quesito inovação; na qualidade dos textos; necessidade de muitos ajustes nas peças (idas e vindas) e sem revisão; problemas no refazimento dos textos após as considerações do Banco; descuido nos padrões de acabamento e correção das peças; acabamento final com baixa qualidade; falta de argumento dos conceitos de criação; problema na análise e acompanhamento da concorrência; falta de "arrojo" criativo;

3) Produção: apresentação de custos acima do mercado; falta de negociação de custos com fornecedores; atrasos e falhas de produção; demora nos orçamentos; deficiência de inovação e padrões de acabamento; acabamento inferior ao desejado; baixa qualidade dos textos; baixa qualidade das referências de 'layout'; problemas com novas soluções de materiais e técnicas;

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

4) Mídia - estudo e planejamento: deficiência de mídia para internet; baixa qualidade e inconsistência das propostas de mídia; poucos dados de pesquisa; falhas na adequação ao segmento cultural em cada praça;

5) Execução de mídia - compra e acompanhamento: ausente checagem de efetiva veiculação das campanhas; falta de entrosamento com o Banco; ausência de profissional de mídia na passagem de 'briefing';

6) Metas: dificuldade de cumprir as metas de prazo, criação e produção estabelecidas; inexistência de pesquisas;

7) Grupo de atendimento: problemas de pontualidade para as reuniões e no cumprimento dos prazos; falta de tempestividade nas respostas às demandas; resistência às considerações do cliente; impontualidade; centralização excessiva;

8) Administração e finanças: considerou-se a inconsistência entre dados fornecidos e documentos apresentados; erros nas faturas; documentos incompletos; problemas nos repasses aos fornecedores e na administração dos pagamentos aos fornecedores; atraso na entrega de documentos; falta de controle dos vencimentos; problemas de organização;

9) Atendimento global: pouca participação nas decisões; algumas decisões e criações são realizadas em Belo Horizonte, dificultando e atrasando a entrega dos trabalhos; problemas na administração financeira.

A CGU salientou que a prorrogação do contrato estava condicionada a uma avaliação semestral "*da qualidade do atendimento, do nível técnico dos trabalhos e dos resultados concretos dos esforços de comunicação sugeridos pela contratada, da diversificação dos serviços prestados e dos benefícios decorrentes da política de preços por ela praticados*". Porém, tendo em vista as irregularidades apontadas, a DNA Propaganda **não foi aprovada** nessas avaliações. Por tal motivo, a CGU concluiu ter havido "***prorrogação indevida do contrato de publicidade***" (fls. 31.159, vol. 144).

Essa prorrogação fora assinada pelo réu HENRIQUE PIZZOLATO (fls. 68/69, Apenso 83, volume 1).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

As análises empreendidas pela CGU e pelo INC, sobre a execução do contrato publicitário do Banco do Brasil com a DNA Propaganda, revelaram ilicitudes a tal ponto numerosas e graves [47], **em benefício da agência DNA Propaganda**, que fica **evidenciada a conivência do supervisor do contrato, Sr. HENRIQUE PIZZOLATO**, com os sócios controladores da agência, **omitindo-se dolosamente na fiscalização que deveria exercer sobre o emprego dos recursos** do Banco do Brasil através da mencionada agência.

Assim, o Sr. HENRIQUE PIZZOLATO omitiu-se na fiscalização das atividades da agência DNA Propaganda, controlada por MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH, permitindo, dentre outras ilicitudes, que a agência **se apropriasse de R$ 2.923.686,15**, referentes a pagamentos de bonificação efetuados pelos fornecedores de serviços para o Banco do Brasil, no período de 31/03/2003 a 14/06/2005, durante a gestão de Henrique Pizzolato na Diretoria de Marketing do Banco do Brasil.

Além de todas as irregularidades que constaram dos relatórios produzidos, à época dos fatos, pelos órgãos de controle interno do Banco do Brasil, o **conluio para a prática do crime** também é reforçado pelo fato de que o Sr. HENRIQUE PIZZOLATO **mantinha reuniões com o Sr. MARCOS VALÉRIO**, segundo o próprio ex-Diretor confessou, em depoimento anteriormente citado (em torno de dez encontros, segundo afirmou).

A testemunha **Danévita Ferreira de Magalhães** também informou que o HENRIQUE PIZZOLATO **mantinha relação direta** com MARCOS VALÉRIO (fls. 20.122, vol. 93).

Outra testemunha, Sra. Fernanda Karina Somaggio, indagada se sabia da existência de relação entre os réus MARCOS VALÉRIO e HENRIQUE PIZZOLATO, respondeu **que eles mantiveram reuniões em Brasília e, até mesmo, em Belo Horizonte** (fls. 19.646/19.662, vol. 90) [48].

A testemunha Ivan Gonçalves Ribeiro Guimarães (vol. 135, fls. 29.523/29.537), que foi Presidente do Banco Popular do Brasil no período, também forneceu informações que denotam a proximidade das relações

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

do Sr. HENRIQUE PIZZOLATO em relação à DNA Propaganda. Segundo a testemunha, **a agência DNA Propaganda foi também escolhida** para atender à conta de publicidade do então recém-criado Banco Popular**,** numa "**votação simbólica"** em que o Sr. HENRIQUE PIZZOLATO esteve presente, mas "não quis votar".

O Sr. Ivan Guimarães também prestou declarações à CPMI dos Correios sobre a contratação da DNA pelo Banco Popular, cujos trechos foram objeto de destaque pelo Deputado Onyx Lorenzoni, durante a oitiva do Sr. HENRIQUE PIZZOLATO. Confira-se (fls. 285, Ap. 81, vol. 2):

> "*O fato é que,* ***quando ouvi aqui nesta Comissão, Ivan Guimarães, ele disse que houve uma reunião marcada por sua Diretoria****, com o Vice-Presidente do Banco do Brasil,* ***para decidir se iria ser a DNA ou a Kali Assunção*** [a agência do Banco Popular]*;* ***que o Banco Popular ficou completamente fora da decisão****; e que* ***o núcleo decisório do Banco do Brasil era onde o senhor comandava****.* ***Lá tomaram a decisão de transferir os recursos da conta do Banco Popular para a DNA*** (...)"

Com efeito, os testemunhos citados reforçam a conclusão de que o acusado HENRIQUE PIZZOLATO omitiu-se dolosamente em benefício da DNA Propaganda.

Além disso, o contexto geral dos fatos revela que, no mesmo período, MARCOS VALÉRIO e seus sócios vinham obtendo empréstimos em benefício do Partido dos Trabalhadores, junto aos bancos Rural e BMG.

No que tange à colaboração dos sócios de MARCOS VALÉRIO, viabilizando o desvio através da atuação da DNA Propaganda, a defesa do Sr. CRISTIANO PAZ negou sua participação e afirmou, inclusive, que, em 26.2.2004, o réu se desligou da agência Graffiti, que lhe atribuía participação na composição societária da DNA Propaganda (fls. 47.197/47.198).

Porém, alguns detalhes devem ser notados.

Em primeiro lugar, os réus não estão sendo processados por crimes

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

de peculato pelo mero fato de participarem da composição societária da empresa DNA Propaganda. Tanto é assim que outros dois sócios da mesma agência, Sra. Margareth Freitas e Sr. Francisco Castilho, sequer foram acusados da prática de qualquer desvio, a comprovar que **não houve mera atribuição de responsabilidade penal *objetiva*** aos dois réus, pela prática criminosa [49].

No caso, várias testemunhas afirmaram que **a DNA Propaganda era controlada pelo mesmo grupo da SMP&B Comunicação** [50], de que o Sr. CRISTIANO PAZ era Presidente e o Sr. RAMON HOLLERBACH era o Vice-Presidente de Desenvolvimento (Apenso 448).

Note-se, também, que os dois acusados **assinavam cheques pela DNA Propaganda** (Apenso 87, volume 3), e, inclusive, o acusado CRISTIANO PAZ **assinou o cheque que se destinou ao pagamento de R$ 326.660,67 para o Sr. HENRIQUE PIZZOLATO**, como será detalhado adiante.

Os três acusados **presidiam a DNA Propaganda, através do Conselho de Quotistas**. Com efeito, nos termos do Contrato Social da DNA Propaganda (Cláusula Quinta), o Conselho de Quotistas era composto por CRISTIANO PAZ, Renilda Maria Santiago Fernandes de Souza (que passou procuração para o Sr. MARCOS VALÉRIO) e RAMON HOLLERBACH, os três representando a sócia Graffiti Participações Ltda., que detinha 50% do capital social da DNA; além do Sr. Daniel da Silva Freitas (falecido em 2002), com 40% do capital; e do Sr. Francisco Marcos Castilho Santos, com 10% (fls. 4289).

A Presidência do Conselho de Quotistas cabia, alternadamente, ao Sr. Daniel Freitas, que faleceu antes dos fatos agora em julgamento, e à Graffiti. O Sr. Walfrido dos Mares Guia afirmou, em testemunho prestado nestes autos, depois da morte do Sr. Daniel Freitas em 2002, a SMP&B e a DNA passaram a ser controladas pelo mesmo grupo (v. 98, fls. 21.272/9), ou seja, Srs. MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH.

A demonstrar o cruzamento das relações e interesses dessas empresas, **e a manutenção do vínculo subjetivo entre os três sócios**,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

destaco informação do próprio Sr. CRISTIANO PAZ, segundo o qual a Graffiti funcionava no mesmo endereço da SMP&B (fls. 2253, volume 11).

Some-se a isso que, segundo o então Diretor Financeiro da DNA Propaganda, Sr. Paulino Ribeiro Alves, o Sr. MARCOS VALÉRIO **solicitava saques em espécie da conta da DNA Propaganda,** a título de **distribuição de lucros para a Graffiti e de empréstimos para a SMP&B** [51],e que possuía procuração para fazê-lo (fls. 1691).

Essas duas agências – Graffiti e SMP&B - eram, exatamente, aquelas em que **exclusivamente os três acusados exerciam poder**.

Vale, também, destacar que o Sr. Ivan Guimarães afirmou que **os senhores MARCOS VALÉRIO e CRISTIANO PAZ a ele se apresentaram como representantes da DNA Propaganda, manifestando que teriam "*muito interesse em ser a agência que faria o trabalho de lançamento desse projeto de micro-finanças*"** do Banco Popular (vol. 135, fls. 29.523/29.537). Portanto, CRISTIANO PAZ também se reunia com agentes públicos para tratar dos interesses da DNA Propaganda, e através dela vinha se apropriando dos recursos a título de bônus de volume pertencentes ao Banco do Brasil.

O contexto geral dos fatos agora em julgamento também evidencia a participação de CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH no crime de peculato. Simultaneamente à apropriação de recursos públicos pela DNA Propaganda, em detrimento do Banco do Brasil, os senhores CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH vinham auxiliando o acusado MARCOS VALÉRIO na obtenção de empréstimos que foram cruciais na distribuição de dinheiro em espécie para as pessoas indicadas por DELÚBIO SOARES.

Note-se que os acusados CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH não desempenhavam meramente funções internas nas agências. As provas demonstram que eles mantiveram reuniões com agentes públicos (como visto no capítulo III.1) e que pagaram vantagens indevidas a parlamentares [52], paralelamente à contratação de suas agências por órgãos e entidades públicas federais.

Conforme detalhado nos itens IV e V, sociedades vinculadas a MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

especialmente a SMP&B e a Graffiti, simularam empréstimos bancários, sobretudo junto ao Banco Rural. Esses mútuos, como será visto, constituíram importante etapa para a lavagem dos recursos desviados do Banco do Brasil, conforme aqui exposto.

Sobre esse ponto, leio o depoimento de CRISTIANO PAZ (fls. 2253/2256, vol. 11):

> *"Que assinou, como representante da empresa e como avalista,* ***cinco (05) empréstimos junto aos bancos BMG e RURAL****; QUE os empréstimos* ***com o BMG (03)*** *ocorreram nas seguintes datas: 25.02.03,* ***pela empresa SMP&B, no valor de R$ 12.000.000,00****; 14/07/04,* ***pela empresa SMP&B, no valor de R$ 3.516.080,56****; 28/01/2004,* ***pela empresa GRAFFITI, no valor de R$ 15.728.300,00****, que quitou o primeiro empréstimo; Que foram* ***dois (02) os empréstimos obtidos no Banco Rural****, sendo o primeiro em 26/05/03, no valor de* ***R$ 18.929.111,00, pela empresa SMP&B****, e o último em 12/09/03, no valor de* ***R$ 9.975.400,00, pela empresa GRAFFITI****; Que* ***MARCOS VALÉRIO informou aos demais sócios que os valores obtidos com os empréstimos se destinavam ao Partido dos Trabalhadores****, segundo* ***entendimentos firmados entre ele e DELÚBIO SOARES****, então tesoureiro do PT;* (...)"

Leio, ainda, o depoimento do Sr. RAMON HOLLERBACH:

> *"(...)* ***Que assinou os contratos de empréstimo*** *em virtude de disposição contratual, bem como suas renovações; Que MARCOS VALÉRIO apresentou aos demais sócios à* ***solicitação de empréstimo feita por DELÚBIO SOARES****, e também a disponibilidade dos bancos em realizar os empréstimos; (...) Que* ***todos os recursos oriundos dos empréstimos bancários para o PT foram devidamente encaminhados ao partido****, segundo orientação de MARCOS VALÉRIO, recebida de DELÚBIO SOARES; Que* ***foi avalista, como pessoa física****, em dois empréstimos obtidos junto ao BMG, (...)"(fls. 5993/5994, vol. 29).*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

Anote-se que os acusados sequer tinham capacidade financeira para realizar empréstimos com valores tão elevados, conforme pormenorizado nos itens IV e V [53].

Isso é mais uma evidência, que se soma a todas as demais, de que **os acusados estavam, efetivamente**, **participando de um esquema de desvio de recursos públicos**.

No caso agora em julgamento, os sócios utilizaram a DNA Propaganda **para se apropriar dos recursos concernentes aos bônus de volume**, **violando o contrato firmado com o Banco do Brasil, com a conivência do responsável pela fiscalização, Sr. HENRIQUE PIZZOLATO**.

Saliente-se, ainda, um detalhe destacado pelo órgão de controle externo do TCU (Apenso 83, vol. 2, fls. 386) e **também confirmado pelo Laudo 1870/2009**, do Instituto Nacional de Criminalística: consideradas todas as notas fiscais de bonificações e outras vantagens de que a DNA Propaganda se apropriou em detrimento do Banco do Brasil, chega-se ao montante de **R$ 37.663.543,69**, e os peritos afirmam que esse valor pode ser ainda maior, já que não tiveram acesso a todas as notas fiscais de serviços da agência pertinentes ao contrato com o Banco do Brasil (fls. 34.854, vol. 162).

Conclui-se, assim, que CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH **participaram** da atividade criminosa, consistente no **desvio de recursos públicos da ordem de R$ 2.923.686,16**, correspondentes aos bônus de volume pagos à DNA Propaganda por terceiros prestadores de serviços ao Banco do Brasil, **com intuito de auferir vantagens financeiras ilícitas em detrimento do Banco do Brasil** [54], nos termos do art. 29 do CP.

CORRUPÇÃO ATIVA, CORRUPÇÃO PASSIVA, LAVAGEM DE DINHEIRO E DESVIO DE RECURSOS DO BANCO DO BRASIL JUNTO AO FUNDO DE INCENTIVO VISANET
(Item III.3 da denúncia)

Os fatos agora em julgamento foram narrados no item III.3 da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

denúncia e dizem respeito ao pagamento de R$ 326.660,67 ao Sr. HENRIQUE PIZZOLATO, em razão do cargo de Diretor de Marketing do Banco do Brasil, tendo em vista a prática de atos de ofício em benefício da DNA Propaganda, agência de publicidade controlada por MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH.

O cheque que lastreou o pagamento da vantagem indevida foi emitido pela DNA Propaganda, no dia 15 de janeiro de 2005, em Belo Horizonte, e um dos signatários foi o acusado CRISTIANO PAZ. O pagamento em espécie ocorreu no mesmo dia, na cidade do Rio de Janeiro, quando o dinheiro foi entregue pessoalmente ao Sr. HENRIQUE PIZZOLATO pelo intermediário por ele enviado ao Banco Rural.

O Sr. HENRIQUE PIZZOLATO utilizou-se de interposta pessoa para receber o dinheiro, em espécie, no Banco Rural, por mecanismo de lavagem de dinheiro em que a própria agência de publicidade foi identificada como beneficiária do cheque e o saque foi justificado como "pagamento a fornecedores".

Em troca da vantagem indevida, o acusado HENRIQUE PIZZOLATO, no exercício do cargo de Diretor de Marketing do Banco do Brasil, determinou quatro repasses milionários para a DNA Propaganda, envolvendo recursos do Banco do Brasil mantidos junto ao Fundo de Incentivo da Companhia Brasileira de Meios de Pagamento – Visanet.

Procedo à análise das provas.

PECULATO

Em alegações finais, o Procurador-Geral da República concluiu não haver provas suficientes para a condenação do réu LUIZ GUSHIKEN, então Ministro da Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República.

Quanto aos demais, confirmou o pedido condenatório, destacando o seguinte (fls. 45.237/45.238, volume 214):

> *"354. HENRIQUE PIZZOLATO, na condição de Diretor de Marketing e Comunicação do Banco do Brasil, desviou, entre 2003 e*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

> *2004, o valor de R$ 73.851.000,00 (setenta e três milhões, oitocentos e cinquenta e um mil reais) oriundo do Fundo de Investimento da Companhia Brasileira de Meios de Pagamento – Visanet. O valor, constituído com recursos do Banco do Brasil, foi desviado em proveito dos réus MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH.*
>
> *355. Os desvios verificaram-se nas seguintes datas: a) 19/05/2003 – **R$ 23.300.000,00**; b) 28/11/2003 – **R$ 6.454.331,43**; c) 12/3/2004 – **R$ 35.000.000,00**; d) 1º/6/2004 – **R$ 9.097.024,75**.*
>
> *356. O crime consumou-se mediante a autorização dada por HENRIQUE PIZZOLATO de liberação para a DNA Propaganda, a título de antecipação, do valor acima referido de R$ 73.851.000,00.*
>
> (...)"

A defesa alegou que os valores transferidos para a DNA Propaganda teriam natureza privada.

Também foi alegado que o réu HENRIQUE PIZZOLATO, Diretor de Marketing do Banco do Brasil e Coordenador do Comitê de Marketing da mesma instituição, não tinha posse dos recursos nem poder de transferi-los para a agência controlada pelos réus MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH.

Quanto à **natureza privada ou pública dos recursos**, o argumento, em si, ainda que acolhido, não afastaria a caracterização da prática criminosa.

Como este Tribunal salientou no recebimento da denúncia, "*não procede o argumento de atipicidade da conduta, por supostamente pertencerem as quantias desviadas a uma empresa privada. Além disso, o tipo penal do peculato incide, também, sobre valores particulares, desde que a posse sobre estes se dê 'em razão do cargo'*".

Com efeito, mesmo que os recursos fossem privados, os réus estariam admitindo a prática do mesmo crime de peculato, cujo art. 312 estabelece que:

> *"Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, **público ou particular**, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa."

Noutras palavras: se o agente público (no caso, o Diretor de Marketing do Banco do Brasil) desviou, em proveito próprio ou alheio, dinheiro ou valor de que tem a posse (ou detenção) em razão do cargo, está configurado o peculato, independentemente de o dinheiro ou valor apropriado ou desviado ser público ou particular.

É o que está expresso no texto legal (CP, art. 312).

Daí por que a doutrina afirma, com razão, que a origem do bem recebido

> *"pode ser de natureza pública – pertencente à Administração Pública – ou particular – pertencente a pessoa não integrante da Administração –, embora* ***em ambas as hipóteses necessite estar em poder do funcionário público em razão de seu cargo****. Exemplo de apropriação de bem particular é o do carcereiro que, em razão do cargo, fica com bens ou valores pertencentes ao preso"* (NUCCI, Guilherme de Souza. Código penal comentado, 10. ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 1.096 – sem destaques no original).

Na mesma linha, conceitua-se peculato como

> *"o delito do sujeito que arbitrariamente faz sua ou desvia, em proveito próprio ou de terceiro, a coisa móvel que possui em razão do cargo, seja ela pertencente ao Estado ou a particular, ou esteja sob sua guarda ou vigilância"* (JESUS, Damásio de. Código penal anotado, 20. ed., São Paulo: Saraiva, 2010, p. 986 – sem destaques no original).

Portanto, o argumento utilizado pela defesa **não descaracterizaria a natureza criminosa da conduta**, tendo em vista que o réu HENRIQUE PIZZOLATO, no caso, **detinha o poder de dispor sobre os recursos em razão do cargo** de Diretor de Marketing do Banco do Brasil.

Ainda assim, não se pode desconhecer que os recursos oriundos do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

Fundo Visanet, de que agora se trata, eram de propriedade do Banco do Brasil.

Com efeito, o Fundo de Incentivo Visanet foi constituído **com recursos das atividades de seus acionistas**, mediante a emissão de seus próprios cartões visa (no caso do Banco do Brasil, o Ourocard). O Banco do Brasil figurava, por isso, **como o maior acionista do Fundo**, juntamente com outra instituição:

> "*O fundo Visanet conta três distintos grupos no Brasil, um do BB; outro do Bradesco; e o terceiro, de diversos titulares.* ***Não há, entre eles, repete-se, partilha de recursos e ações. Cada um age e responde por si.***"

Com efeito, o Laudo 2828/2006 salientou que "*O Banco do Brasil, em* ***31/12/2005***, ***era detentor de 31,99% do capital da Visanet***. *Nos anos anteriores, a participação percentual do Banco do Brasil na Visanet era aproximadamente a apresentada para essa data*" (Apenso 142, fls. 77/119, parágrafo 182).

É, de fato, o que também constatou o órgão de **Auditoria Interna do Banco do Brasil**, o qual, em **22 de junho de 2004**, já havia detectado ilicitudes no repasse daqueles recursos, que totalizaram **antecipações à DNA Propaganda** no montante de R$ 73.851.536,18.

De acordo com o Relatório (fls. 25.237/25.242, volume 116), a participação do Banco do Brasil (BB) sobre o capital do Fundo Visanet era a seguinte (fls. 25.239, vol. 116):

ANO	**VALOR TOTAL R$**	**VALOR BB R$**	**%BB**
2002	100.000.000,00	32.029.775,03	32,03%
2003	120.000.000,00	**38.435.553,19**	**32,03%**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

2004	158.000.000,00	**49.966.219,16**	**32,03%**

Portanto, o Banco do Brasil, como acionista do Fundo Visanet, **era proprietário de 32,03% desses recursos**, como também salientou o Laudo 2828/2006 (Apenso 142, fls. 77/119, parágrafo 182).

Além disso, **a própria Visanet confirmou que não mantinha qualquer relação contratual com a DNA Propaganda e que só lhe repassou recursos porque assim determinou o Banco do Brasil, na qualidade de acionista do Fundo**.

Com efeito, cito trecho das informações prestadas pela Companhia Brasileira de Meios de Pagamento (Visanet) ao Instituto Nacional de Criminalística, em 14 de julho de 2006 (fls. 9619/9621, vol. 46):

> "(...) ***a Visanet e seus acionistas*** *constituíram o chamado '**Fundo de Incentivo Visanet**', com a finalidade de destinar, anualmente, **valores aos bancos emissores dos cartões Visa** especificamente para a **realização das ações de marketing**.* (...)
>
> *Para tanto, **a cada banco foi destinada uma quota do fundo equivalente à participação acionária na Visanet**, que, em geral, guarda relação com suas participações como emissores dos cartões Visa.*
>
> *Uma vez atribuída a verba anual, **cada banco passou a ser diretamente responsável** pela **propaganda, marketing e execução** das ações de incentivo que estimulassem a aquisição e o uso de **seus cartões com bandeira Visa** junto aos seus clientes.*
>
> *De uma forma geral, as regras do Fundo de Incentivo Visanet determinam que **cabe a cada banco acionista**, emissor dos cartões Visa, **planejar e executar suas próprias ações de propaganda, marketing ou incentivo** visando promover a aquisição e uso dos cartões Visa, bem como **contatar, cotar e negociar diretamente com os fornecedores** necessários para a implementação e execução da ação proposta.*
>
> *De acordo com o **Regulamento** do Fundo de Incentivo Visanet, uma vez **elaborada a proposta de ação de marketing pelo banco**,*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

*ela deve ser **apresentada** **a Visanet para** **execução do pagamento**, mediante uma carta de apresentação **assinada por representante do banco**.*

(...)

*Como o princípio é de que a ação de marketing deva ser planejada, contratada e executada **pelo banco**, uma vez que **é ele que detém o relacionamento com o portador do cartão**, **a Visanet** não mantém **nenhum contato** com as **fornecedoras** dos serviços de **propaganda, marketing ou incentivo**, as quais **são contratadas diretamente pelos bancos** **emissores dos cartões** com bandeira Visa.*

(...)

6) DNA Propaganda

*As empresas do Grupo **Visanet** **não tem** e **nunca tiveram** nenhum **relacionamento** direto com a empresa **DNA Propaganda**. A Visanet, **por** **solicitação do Banco do Brasil**, e em conformidade com as regras do Fundo de Incentivo Visanet, **efetuou**, **entre** **2001 e 2005**, **pagamentos** para a **DNA Propaganda** no **valor** **total** de **R$91.994.889,05**, a saber:*

2001	*12.798.560,00*
2002	*4.500.000,00*
2003	***29.754.331,43***
2004	***44.097.613,75***
2005	*844.383,87*
Total	*91.994.889,05*

(...) ***nem a Servinet, nem a Visanet jamais contrataram com a empresa DNA Propaganda.***

(...)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

> ***Todos os pagamentos realizados pela Visanet a DNA Propaganda*** *tiveram por origem recursos legalmente obtidos através da execução das suas atividades comerciais e* ***foram executados por instrução e sob a responsabilidade do Banco do Brasil****, em conformidade com as regras do Fundo de Incentivo Visanet,* ***atendendo aos limites da quota do fundo disponibilizada anualmente para aquele emissor****.*
>
> (...)"

Essas informações são cristalinas: a Visanet só enviou recursos à DNA Propaganda por determinação do Banco do Brasil, acionista do Fundo.

Os repasses milionários à agência controlada por MARCOS VALÉRIO e seus sócios **foram determinados por meio de Notas Técnicas comandadas pela Diretoria de Marketing do Banco do Brasil**, no **uso dos recursos da instituição, como acionista do Fundo**.

Portanto, quem **pagou à DNA Propaganda foi o Banco do Brasil**, e não a Visanet, que foi mera **repassadora** desses recursos do Banco.

Além disso, nos termos do art. 312 do CP, para a caracterização do crime de peculato, **basta** que o funcionário público detenha **a posse dos recursos em razão do cargo**.

No caso, os depósitos de **R$ 73.851.536,18** na conta da DNA Propaganda só ocorreram **porque assim determinou o réu HENRIQUE PIZZOLATO**, responsável maior pela verba de marketing e publicidade do Banco do Brasil, em razão do cargo que ocupava.

Assim, HENRIQUE PIZZOLATO agiu com o dolo de beneficiar a agência representada por MARCOS VALÉRIO, que não havia prestado qualquer serviço em prol dos cartões do Banco do Brasil de bandeira Visa, tampouco tinha respaldo contratual para fazê-lo. De fato, o contrato entre a DNA Propaganda e o Banco do Brasil não fazia qualquer alusão à Visanet (fls. 45/71, Apenso 83, vol. 1).

Ao contrário do que alega a defesa do Sr. HENRIQUE PIZZOLATO, no sentido de que todas as decisões eram tomadas por um Comitê e dependiam de dezenas de decisões, o Relatório de Auditoria Interna do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

Banco do Brasil (fls. 29.337/29.336, Ap. 427) salientou que **o réu HENRIQUE PIZZOLATO**, então Diretor da **DIMAC** (Diretoria de Marketing e Comunicação do Banco do Brasil), foi, efetivamente, o maior responsável pelos repasses ilícitos em proveito da DNA Propaganda.

Segundo o Relatório de Auditoria Interna do Banco do Brasil, o que ocorreu foi, **exatamente, a violação, pelo Sr. HENRIQUE PIZZOLATO, das alçadas decisórias do Banco** (Ap. 427, fls. 29.337/29.256 [55]):

> *"**Período de 2003 a 2004***
>
> *- **Repasses de recursos do Fundo de Incentivo para conta corrente de livre movimentação da empresa DNA Propaganda Ltda.**, no decorrer de **2003 e 2004**, com as seguintes **características**:*
>
> *a) **Ausência de aprovação formal dos escalões detentores das respectivas alçadas decisórias**: Comitê de Administração das Diretorias de Marketing e Comunicação e de Varejo, Comitê de Comunicação e Conselho Diretor"*

Com efeito, os auditores constataram que o réu HENRIQUE PIZZOLATO **violou** as normas internas do Banco do Brasil e, **sem submeter suas decisões às alçadas competentes** e aos órgãos de controle interno, **determinou** os **repasses antecipados de recursos da ordem de R$ 73.851.536,18** para as contas controladas pela DNA Propaganda, sabendo que não havia previsão contratual para fazê-lo.

Eis o que mais constou do Relatório de Auditoria Interna (fls. 29.337/29.336, Ap. 427):

> *"2.12.2. **Os normativos internos do Banco, relacionados a alçadas decisórias, não possibilitavam que estas aprovações fossem exercidas isoladamente ou, em conjunto, por dois Diretores, como na forma utilizada quando da aprovação das Notas Técnicas dos citados repasses**.*
>
> *2.12.2.1. Com o procedimento adotado, **os Diretores de Marketing e Comunicação e de Varejo avocaram para si atribuições que deveriam ser exercidas em colegiados**, desconsiderando a segregação de funções estabelecidas na arquitetura*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

de governança da Empresa.

Como se vê, Senhores Ministros, as normas tantas vezes invocadas pela defesa do réu HENRIQUE PIZZOLATO, para alegar que ele não tinha competência para autorizar os repasses, foram, na verdade, **frontalmente violadas pelo réu**, como constatou a própria Gerência de Auditoria do Banco do Brasil [56].

A possível co-responsabilidade do Diretor de Varejo não foi objeto de apuração nestes autos. Porém, no início da sistemática de determinação de repasses por meio das Notas Técnicas (em 2003), o responsável pela Diretoria demonstrou que era a DIMAC quem estava no comando das decisões (fls. 29.319/29.318, Apenso 427):

> "*a **verba proveniente do Fundo Visanet**, para ações de Publicidade e Promoções, **já foi alocada à DIMAC**, **cabendo a essa diretoria (DIMAC) conduzir as ações no âmbito de suas responsabilidades***".

O Sr. Douglas Macedo, Gerente de Varejo, foi ouvido como testemunha de defesa nesses autos, e afirmou que **a aprovação de planos de comunicação**, por estar **vinculado** ao orçamento de **marketing**, era de **exclusiva competência da Diretoria de Marketing e Comunicação** (fls. 42.677/42.678 e 42.842/42.856, volumes 200 e 201) [57].

Além disso, foi o acusado HENRIQUE PIZZOLATO, no exercício de seu cargo, quem escolheu repassar os recursos milionários para a DNA Propaganda, agência que estava sob sua supervisão direta, por expressa previsão contratual (Cláusula 12.2, Apenso 83, vol. 1), e com cujo principal representante, Sr. Marcos Valério, o então Diretor de Marketing do Banco do Brasil mantinha relações diretas, como explicitado.

Por tudo que foi exposto, é irrecusável a conclusão de que o réu HENRIQUE PIZZOLATO, no exercício da função de Diretor de Marketing do Banco do Brasil, foi a autoridade máxima a comandar, em nome do Banco do Brasil, as vultosas transferências de recursos em benefício da DNA Propaganda, tendo por origem a participação acionária

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

do Banco junto ao Fundo Visanet.

Embora o Sr. HENRIQUE PIZZOLATO não fosse o gestor do Banco do Brasil junto ao Fundo Visanet [58], a atuação desse gestor **dependia da sua prévia autorização**, por meio das notas técnicas, nas quais o Sr. HENRIQUE PIZZOLATO **indicou a DNA Propaganda como favorecida**.

Vários são os motivos pelos quais os recursos não poderiam ter sido repassados à DNA Propaganda:

1) o contrato firmado entre o Banco do Brasil e a agência DNA Propaganda não previu o repasse desses recursos. Com efeito, o Laudo 2828/2006-INC salientou que "***a forma de uso dos recursos do Fundo de Incentivo Visanet não estava amparada por qualquer dos contratos apresentados à perícia***"; "*A empresa DNA Propaganda apontou, em documento, que* ***não possui contrato com o BB ou com a Visanet para a execução dos serviços relacionados ao Fundo, bem como a Visanet afirmou não possuir qualquer relação comercial direta com a DNA e que esta nunca prestou àquela quaisquer tipos de serviços***" (Apenso 142, fls. 77/119);

2) as transferências feitas mediante antecipações, pelas quais o banco **repassou, gratuitamente, quase R$ 74 milhões [**59] para a conta da DNA Propaganda, sem que a agência de publicidade tivesse prestado qualquer serviço;

3) as notas fiscais apresentadas pela agência não eram idôneas, não descreveram o serviço ou objeto de contraprestação e "*não havia quaisquer documentos entre as partes vinculando a necessidade de prestar serviços em decorrência dos valores transferidos*" (Laudo 2828/2006, Apenso 142, fls. 77/119 – parágrafo 47).

Os **quatro repasses** comandados pelo Sr. HENRIQUE PIZZOLATO, no exercício do cargo de Diretor de Marketing, foram os seguintes:

- n° **2003/1141**, de **05.05.2003**, no valor de **R$ 23.300.000,00** (fls. 27.165/27.166-verso, volume 124);

- n° **2003/3281**, de **03.11.2003**, no valor de **R$ 6.454.331,43** (fls. 27.196/27.198, volume 124 [60]);

- n° **2004/0251**, de **20.01.2004**, no valor de R$ 35.000.000,00 (fls.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

27.215/27.217, volume 125) – apenas **5 dias antes** da assinatura dessa Nota Técnica determinando o repasse para a conta da DNA Propaganda, o Sr. HENRIQUE PIZZOLATO **recebeu R$ 326.660,67, em espécie, oriundos de cheque da DNA, depois de receber uma ligação em nome do Sr. MARCOS VALÉRIO** [61];

- n° **2004/1410**, de **11.5.2004**, no valor de R$ 9.097.024,75 (fls. 27.241/27.243, volume 125).

A demonstrar o dolo de beneficiar a agência do Sr. Marcos Valério, vale salientar que o primeiro repasse antecipado, no valor de R$ 23,3 milhões, ocorreu em 05 de maio de 2003, momento em que **o contrato da DNA Propaganda com o Banco do Brasil** estava em período de prorrogação, assinada, **exatamente**, **pelo réu HENRIQUE PIZZOLATO** (fls. 44, Apenso 83, vol. 1), o qual alegou ter seguido "*fielmente as determinações*" superiores (fls. 240, Apenso 81, vol. 2).

De acordo com o Relatório de Auditoria Interna do Banco do Brasil, "*O aditamento concedido em **maio de 2003**, no valor de **R$ 23,3 milhões**, ocorreu durante período em que os contratos mantidos com as agências de publicidade **haviam sido prorrogados, de abril a setembro**, tendo em vista o **vencimento dos mesmos em março daquele ano***" (fls. 5231, vol. 25, parte 01).

Portanto, para possibilitar a realização da transferência daquela vultosa quantia, o acusado **prorrogou o contrato da agência**, pouco antes de autorizar a primeira transferência antecipada de recursos.

Perceba-se, ainda, que, apesar dos elevados montantes envolvidos, os repasses de "adicionais" eram realizados pouco tempo depois, **também de modo antecipado**, violando as regras contratuais e do próprio Fundo:

1)lapso de apenas **seis meses** entre a autorização para a antecipação de R$ 23,3 milhões para a DNA e a autorização de antecipação de R$ 6.454.331,43; e

2)lapso ainda menor, de ínfimos **três meses**, entre a autorização para a transferência antecipada de **R$ 35 milhões** e a autorização de depósito

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

de **R$ 9.097.024,75** na conta da agência.

Porque também demonstra o **dolo do Sr. HENRIQUE PIZZOLATO de beneficiar a DNA Propaganda** com recursos depositados sem contraprestação de serviços, merece ser destacado que o Relatório de Auditoria Interna do Banco do Brasil, de 7.12.2005 (fls. 5227-verso/5243, vol. 25, parte 1), salientou a **inexistência de qualquer controle sobre esses recursos transferidos por antecipação para a DNA Propaganda**, e só a partir de setembro de 2004, **depois de determinação da auditoria interna que detectou as inúmeras ilicitudes que vinham sendo perpetradas com aqueles milionários recursos do Banco do Brasil junto ao Fundo Visanet** [62], passaram a ser solicitados documentos à DNA Propaganda sobre a destinação dada aos recursos [63].

O Sr. HENRIQUE PIZZOLATO informou à CPMI dos Correios, **inclusive**, que "***recebia algumas reclamações – e houve queixas em notinhas de jornal – de que alguns fornecedores estavam sendo pagos atrasado...*** *E isso* ***machucava a imagem da Diretoria de Marketing****, que* ***algum atleta patrocinado estava recebendo atrasado***" (Apenso 81, vol. 2, fls. 260/261)**.** O que também comprova que **as transferências antecipadas de recursos foram um meio de beneficiar a DNA Propaganda**, disponibilizando recursos à agência **sem qualquer controle pelo Sr. HENRIQUE PIZZOLATO**.

Por outro lado, **o emprego dado pela DNA Propaganda aos recursos demonstra que o desvio foi premeditado** e estava **vinculado aos empréstimos que os Senhores MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH** e, ainda, o advogado de suas empresas, Sr. ROGÉRIO TOLENTINO, **vinham firmando com o Banco Rural e o BMG, para repassar recursos ao Partido dos Trabalhadores**. Cito o que constou, inicialmente, do **Relatório Parcial sobre Movimentação Financeira**, produzido pela CPMI dos Correios, *verbis*:

> *"A CPMI* ***rastreou*** *os* ***dois maiores créditos efetuados pela Visanet à DNA – R$ 23,3 milhões em 20/5/2003*** *e* ***R$ 35 milhões em 12/3/2004****, e verificou que:*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

> *a) Quanto ao* ***crédito de R$ 35 milhões****, observa-se que,* ***em 12/3/2004****, a Visanet depositou* ***R$ 35 milhões na conta da DNA no Banco do Brasil****;* ***no dia útil imediato, a DNA transferiu R$ 35 milhões para outra agência do Banco do Brasil*** *e, no* ***mesmo dia, aplicou R$ 34,8 milhões em fundo de investimento do Banco****; pouco depois,* ***em 22/4/2004, a DNA efetuou uma TED de R$ 10 milhões a crédito do Banco BMG****,* ***referente à compra de certificados de depósito bancário****;* ***quatro dias depois****, em 26/4/2004,* ***foi concedido empréstimo de exatos R$ 10 milhões do Banco BMG a ROGÉRIO LANZA TOLENTINO & ASSOCIADOS****.* ***Como garantia, apenas o aval de MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA e ROGÉRIO LANZA TOLENTINO*** *e a* ***aplicação financeira da DNA*** *junto ao BMG* ***acima referida****. Apenas após a instalação da CPMI foi proposta a execução judicial do crédito.*
>
> *b) No tocante ao* ***crédito de R$ 23,3 milhões****, verifica-se que,* ***em 19/5/2003, a Visanet depositou R$ 23,3 milhões na conta da DNA*** *no Banco do Brasil;* ***no dia seguinte mesmo****,* ***a DNA aplicou R$ 23,2 milhões em fundo de investimento*** *do próprio Banco do Brasil; depois, estranhamente,* ***em 26/5/2003, a SMP&B, também pertencente a MARCOS VALÉRIO, tomou empréstimo de R$ 19 milhões no Banco Rural****"*

Como salientamos na decisão de recebimento da denúncia, a omissão do Sr. HENRIQUE PIZZOLATO "*adquire ainda maior relevância quando examinada no contexto geral dos fatos*", que demonstram o emprego desses recursos desviados em favor da DNA "*em esquemas de pagamentos suspeitos*" (fls. 11.842, vol. 55). No curso da ação penal, comprovou-se que os recursos foram destinados ao pagamento de parlamentares indicados, diretamente, pelo Sr. DELÚBIO SOARES.

Expliquei, ainda, no voto condutor daquele acórdão (fls. 11.843):

> "*Nesse contexto, assume relevância, no plano penal, o fato de o denunciado HENRIQUE PIZZOLATO ter permitido a multiplicação de irregularidades nos contratos sob sua fiscalização, mantidos entre o Banco do Brasil e a DNA Propaganda, especialmente quando levadas*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

> *em consideração as evidências de que os recursos provenientes destas contratações podem ter sido utilizadas no esquema de pagamentos vulgarmente conhecido como 'Valerioduto'.*
>
> *Com efeito, contribui para o robustecimento das alegações do PGR o registro encontrado nos autos acerca da existência de um empréstimo celebrado em 26.05.2003, entre a SMP&B e o Banco Rural".*

De fato, os empréstimos obtidos pelos réus MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH, utilizando-se dessa milionária verba ilicitamente repassada para a conta de livre movimentação dos acusados, foram **destinados a pessoas indicadas pelo Sr. DELÚBIO SOARES**, como admitiram os próprios acusados (Fls. 731/732, vol. 3; fls. 1193/1196, vol. 5; fls. 1210/1215, vol. 5; fls. 2253/2256, vol. 11).

Conforme constatação da Auditoria realizada internamente pelo Banco do Brasil, **o Sr. HENRIQUE PIZZOLATO não exerceu o controle necessário sobre o emprego dessa verba** (Ap. 427, fls. 29337):

> *"b) **ausência de controles que possibilitassem ao Banco acompanhar a movimentação financeira da conta creditada**, quanto à aplicação dos repasses efetuados, inclusive em relação ao estabelecimento formal de cronograma e de condições para a utilização dos recursos repassados"*

Para receber os recursos, a DNA Propaganda emitiu **notas fiscais** que, ainda mais grave, a **perícia concluiu serem falsas,** nas quais **não houve especificação dos serviços** correspondentes aos milionários valores depositados na conta da agência (fls. 37.539).

Aliás, a DNA Propaganda **nem mesmo registrou, em sua contabilidade, duas dessas notas fiscais frias** (Laudo 3058/2005, fls. 8452/8472).

A descoberta dos repasses milionários, feitos por meio de antecipações, para contas bancárias da DNA Propaganda, só veio à tona depois da quebra de sigilo decretada por este Supremo Tribunal Federal

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

[64].

Com efeito, em seu primeiro depoimento, o Sr. HENRIQUE PIZZOLATO omitiu completamente os repasses por ele determinados para a DNA Propaganda, relativos aos recursos do Banco do Brasil junto ao Fundo Visanet (v. depoimento de fls. 1009/1013, vol. 4). Naquele momento, o acusado tratou, apenas, do recebimento de R$ 326.660,67, em espécie, que lhe foram pagos exatamente pela DNA Propaganda, em 15 de janeiro de 2004.

O assunto só veio à tona depois de decretada a quebra do sigilo bancário de empresas relacionadas ao réu MARCOS VALÉRIO, envolvidas nos crimes investigados nestes autos.

Os peritos constataram que os recursos foram **depositados em contas de livre movimentação da DNA Propaganda**, que **os transferia para fundos de investimento de sua titularidade**. A partir daí, eram efetuados **saques em espécie** ou **pagamentos, através de cheques e TED's**, a supostos "fornecedores" [65]. Nos termos do Laudo 2828, *verbis*:

> *"42. **Esses valores eram depositados nas contas 601999-4 ou 602000-3, da DNA** no Banco do Brasil. Em seguida, eram transferidos, no todo ou em parte, para fundos de investimentos do Banco do Brasil, **vinculados às contas 602000-3 ou 603000-9**. Documentos da DNA explicam o funcionamento dessas contas e suas exclusividades para movimentação de recursos do Fundo, Anexo I, fls. 2 a 4.*
>
> *43. Após **autorização formal do BB**, **mediante Nota Técnica**, para pagamento a prestadores de serviços, **a DNA transferia recursos** da conta 602000-3 **para a conta 601999-4** e, a partir desta, **mediante cheque, TED ou saques em espécie, eram efetuados os pagamentos aos fornecedores**.*
>
> *44. Durante os exames, verificou-se que muitos dos projetos ou campanhas publicitárias para o Banco do Brasil, vinculados à verba do Fundo de Incentivo, **não apresentavam documentos que permitissem comprovar que a DNA realizou os respectivos serviços**. Em determinados casos, a DNA somente executou serviços de pagamentos de faturas apresentadas pelo Banco do Brasil, tais como*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

UNESCO, BBTUR, Casa Tom Brasil, Paço Alfândega, Lowe Ltda., dentre outros."

Segundo o Laudo 2828/06-INC "***as notas fiscais analisadas foram emitidas*** [pela DNA] ***como custo interno***, *o que significa que a própria empresa deveria ter prestado todos os serviços relacionados às notas,* ***não existindo referência a contratações de outros prestadores de serviços***".

Destaque-se, ainda, que o Laudo 2828 concluiu serem **fraudulentas**, formal e materialmente, as quatro notas fiscais emitidas pela DNA Propaganda para justificar o recebimento dos repasses de R$ 23,3 milhões; R$ 6.454.331,43; R$ 35 milhões; e R$ 9.097.024,75, feitos por determinação do então Diretor de Marketing do Banco do Brasil [66].

Os peritos judiciais concluíram que, entre essas fraudes:

1) "*Houve* ***adulteração de Autorizações de Impressões de Documentos Fiscais*** *(AIDF),* ***comprovada*** *por meio do Laudo de Exame Documentoscópico nº 3042/05-INC/DPF, de 24/11/05*" (§72 do Laudo 2828/06);

2) "*Houve* ***falsificação de assinaturas de servidores públicos e de carimbos pessoais***, ***comprovada*** *por meio do Laudo de Exame Documentoscópico nº 3042/05-INC/DPF, de 24/11/05*" (§73);

3) "***Foram emitidas dezenas de milhares de notas fiscais falsas****. Vide letra i, parágrafo 16, e parágrafo 22, da seção III – DOS EXAMES.* ***Entre essas,*** *pode-se* ***destacar*** *três notas fiscais da DNA emitidas à CBMP (Visanet): NF 029061, de* ***05/05/03***, ***R$ 23.300.000,00****; NF 037402, de* ***13/02/04***, ***R$ 35.000.000,00****; NF 033997, de* ***11/11/03, R$ 6.454.331,43*** (...)" (§75).

Depois do último repasse determinado por HENRIQUE PIZZOLATO em benefício da DNA Propaganda, em **11.5.2004** (fls. 27.241/27.243, volume 125), totalizando R$ 73.851.536,18 em pouco mais de um ano de exercício do cargo de Diretor de Marketing do Banco do Brasil, os órgãos de Auditoria Interna se manifestaram, em **junho de 2004**, no sentido da necessidade de estabelecimento de controles sobre os repasses, sublinhando as principais irregularidades (fls. 29.337/29.336,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

Ap. 427) que, como se percebe, consumaram o crime de peculato:

> "*c)* ***realização dos repasses antes da execução das ações de incentivo*** *que seriam programadas;*
>
> *d)* ***não implementação de controles sistematizados para o acompanhamento da execução e do pagamento das ações*** *de incentivo programadas com utilização dos* ***recursos repassados à DNA Propaganda Ltda.***, ***principalmente*** *no que se refere à* ***exigência*** *de* ***efetiva prestação de contas da citada agência***, *inclusive quanto à remuneração das devidas comissões*".

A Gerência de Auditorias do Banco do Brasil, ainda em 2004, **enfatizou** também que (fls. 25.241):

> *4.7.* ***Os documentos apresentados pela Dimac*** *– através do expediente 2004/2227, de 17.06.2004 (recebido em 18.06.2004) –* ***que embasam os dispêndios realizados, pela mesma****, nos anos de 2002,* ***2003 e 2004****,* ***não são suficientes para comprovar a efetiva realização dos eventos****.*"

O INC também concluiu no mesmo sentido, por exemplo, no Laudo 2828/2006 (Apenso 142, fls. 77/119):

> "***a documentação apresentada não permite concluir que diversos serviços tenham sido efetivamente prestados e a que se referem, além de não segregar os que, eventualmente, sejam decorrentes dos contratos de publicidade firmados, oficialmente, entre DNA e Banco do Brasil***" (parágrafo 161)

No mesmo sentido, o Laudo 2046/2009 (fls. 37.540, vol. 174).

Portanto, mesmo depois que a Auditoria Interna do Banco do Brasil determinou a apresentação de documentos comprobatórios pela DNA Propaganda, esses documentos não permitiram concluir que houve prestação de serviços com aqueles recursos, visto que a DNA Propaganda também vinha recebendo outros repasses do Banco do Brasil, oriundos do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

contrato firmado com a instituição, que previu despesas de R$ 200 milhões, como visto no capítulo anterior. Com isso, a omissão do acusado HENRIQUE PIZZOLATO permitiu que a agência utilizasse livremente os valores oriundos do Fundo Visanet [67].

O desvio de recursos do Banco do Brasil junto ao Fundo Visanet foi facilitado pela sistemática de transferência que o Sr. HENRIQUE PIZZOLATO decidiu utilizar, dispensando o trânsito daqueles valores pelo Banco do Brasil.

Com isso, os depósitos foram realizados **diretamente na conta bancária da agência dos corréus MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH**, sem necessidade de aprovação das instâncias decisórias colegiadas do Banco do Brasil.

O desvio do dinheiro **em proveito da agência controlada por MARCOS VALÉRIO e seus sócios**, foi perpetrado por HENRIQUE PIZZOLATO em troca de vantagem indevida, no montante de R$ 326.660,67, em espécie, paga pelos controladores da DNA Propaganda, os quais, paralelamente, ao receberem os milionários recursos do Banco do Brasil na conta bancária da agência e, concomitantemente, auxiliaram o Partido dos Trabalhadores, assinando empréstimos junto ao Banco Rural e ao BMG que conferiram aparência lícita aos pagamentos realizados a pessoas indicadas por DELÚBIO SOARES. Esse era o contexto das atuações dos acusados MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH, como já se destacou neste capítulo e será objeto de análise mais detalhada nos próximos blocos deste voto.

Como afirmou o Procurador-Geral da República na denúncia, o réu HENRIQUE PIZZOLATO só não assinou a segunda Nota Técnica, (2003/3281, de R$ 6.454.331,43), ocasião em que foi substituído pelo Sr. Cláudio Vasconcelos, que era seu subordinado na Diretoria de Marketing (fls. 27.198, vol. 124). Tal nota [68] remeteu à anteriormente assinada pelo réu HENRIQUE PIZZOLATO (n° 2003/1141, de R$ 23,3 milhões), na qual havia sido indicada a conta bancária da DNA Propaganda como beneficiária dos recursos.

O Sr. HENRIQUE PIZZOLATO acabou reconhecendo sua

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

responsabilidade sobre as transferências de recursos para a conta da DNA Propaganda, ao afirmar que **deu o "de acordo" para os repasses** (Apenso 117, fls. 43):

> "***deu, também, o 'de acordo'*** *(na prática do dia-a-dia um mero 'ciente')* ***na Nota Técnica*** *que, depois, foi encaminhada para a Diretoria de Varejo e a Gerência de Cartões, para as providências junto à Visanet.* ***Foram liberadas quatro Notas Técnicas com recursos do Fundo VISANET para a agência DNA***".

Com efeito, a **determinação do Sr. HENRIQUE PIZZOLATO,** no exercício da função de Diretor de Marketing**, era necessária para que a DNA Propaganda recebesse o valor milionário cabível ao Banco do Brasil, por sua participação no Fundo Visanet**.

As transferências determinadas pelo réu HENRIQUE PIZZOLATO**, sem previsão contratual, sem prestação dos serviços e sem exercício de controle sobre os recursos**, foram as seguintes (fls. 45/67, Apenso 83, vol. 1):

1) NOTA TÉCNICA que determinou a transferência de R$ 23.000.000,00 "***diretamente para a DNA Propaganda Ltda****., mediante* ***depósito em conta corrente*** *602.000-3, agência 3032-5, junto ao Banco do Brasil* (...)" (NOTA TÉCNICA 2003/1141, de R$ 23.300.000,00 - fls. 27.166, volume 124).

2) NOTA TÉCNICA que determinou a transferência de R$ 6.454.331,43 "***nos termos da Nota DIMAC/DIREV-2003/1141****, de* ***05.05.03*** *(anexa),* ***aporte financeiro adicional*** *de R$ 6.454.331,43 (seis milhões, quatrocentos e cinquenta e quatro mil, trezentos e trinta e um reais e quarenta e três centavos),* ***provenientes do Fundo Emissor Visanet, para reforço da campanha de cartões****, com* ***repasse da verba para a agência de publicidade indicada pela DIMAC***." (fls. 27.198, volume 124).

3) NOTA TÉCNICA que determinou a transferência de R$ 35.000.000,00 "***diretamente para a DNA Propaganda Ltda****., mediante*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

depósito em conta corrente 602.000-3, agência 3032-5, *junto ao Banco do Brasil* (...)" (fls. 27.216, volume 125).

4) NOTA TÉCNICA que determinou a transferência de R$ 9.097.024,75 "*diretamente para a DNA Propaganda Ltda.*, *mediante* ***crédito em conta corrente 602.000-3, agência 3032-5***, *junto ao Banco do Brasil* (...)." (fls. 27.243, volume 125)

Como é sabido, a jurisprudência e a doutrina afirmam que a **posse** de que trata o art. 312 do Código Penal deve ser entendida em **acepção abrangente**, alcançando a disponibilidade jurídica sobre os recursos, como é o caso do réu HENRIQUE PIZZOLATO.

Além disso, o réu também reconheceu, ainda que **indiretamente**, ter **poder** sobre o emprego e destinação dos **recursos do Banco do Brasil junto ao Fundo Visanet**. É o que se conclui das suas declarações à CPMI dos Correios:

> *"eu já tinha uma reunião previamente agendada. Uma reunião ordinária na Secom e, no final, depois de concluída a reunião, conversei com o chefe de gabinete do Ministro, Dr. Marcos Flora, sobre a existência, explicando a existência do fundo, levando as informações e como eram os procedimentos. Ele ouviu todo o meu relato e depois me levou até o gabinete do Ministro, onde brevemente expus ao Ministro a existência desses recursos que não constavam do orçamento e que eram providos da Visanet e que existia um entendimento do banco de que,* ***por não serem recursos orçamentários****, esses recursos, então, não se subordinavam a prévia aprovação da Secom. O Ministro disse que concordava com a interpretação do banco, que, por não serem aqueles recursos do orçamento, não havia a obrigatoriedade legal de submeter os recursos previamente a Secom. Disse que não havia nada de errado, que eu deveria assinar nota. Ele disse: "Olha, pode assinar a nota. que não tem nada de errado". (…) Voltei ao banco, assinei. dei um "de acordo" na nota."*

Também depoimentos de testemunhas **comprovam** a posse dos recursos pelo Sr. HENRIQUE PIZZOLATO, como é o caso das

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

declarações do Sr. Glauco Cavalcante Lima (v. 181, fls. 38.830/40), segundo o qual o Sr. HENRIQUE PIZZOLATO "***autorizava o dispêndio. Tem uma figura no banco que se chama autorizar o dispêndio, que é autorizar uma despesa para determinada finalidade***". Acrescentou que "***Cada diretoria do banco controla seu próprio orçamento***. *O orçamento de dispêndio corrente daquela diretoria e das ações afetas a cada diretoria (...) cada diretoria, cada comitê de administração,* ***coordenado pelo diretor****, é que* ***fazia a gestão de controle do seu próprio orçamento****; faz até hoje*".

A defesa alega que seria impossível ao réu, sozinho, decidir sobre o repasse de quase R$ 74 milhões do Banco do Brasil para a DNA.

Porém, como demonstraram os Relatórios de Auditoria do Banco do Brasil, o Sr. HENRIQUE PIZZOLATO**,** através das "**antecipações"** de depósito na conta da DNA Propaganda **determinadas diretamente à Visanet,** evitou **que suas decisões passassem pelo crivo das alçadas e competências gerenciais e executivas do Banco do Brasil**, as quais, assim, foram **flagrantemente violadas** pelo então Diretor de Marketing, no *iter criminis*.

Com efeito, as Notas Técnicas pelas quais o acusado comandou os repasses diretamente para a DNA Propaganda consignaram, no campo "competência", apenas duas Diretorias, a de Marketing e a de Varejo, sendo que esta última não realizava a escolha da agência de propaganda beneficiária, eis que tal fato era da competência do Sr. HENRIQUE PIZZOLATO, no exercício da função de Diretor de Marketing do Banco do Brasil.

Os Auditores do Banco do Brasil analisaram as atribuições específicas do réu HENRIQUE PIZZOLATO, no cargo de Diretor de Marketing e Comunicação do Banco do Brasil, e concluíram que o acusado era o responsável pelas ilicitudes (fls. 29.302/29.301, Ap. 427):

> "*4.5.7.2.* ***Como Diretor de Marketing e Comunicação, cabia-lhe exigir que a DNA Propaganda prestasse contas da utilização dos valores a ela repassados****, tanto no que se referia ao ano de 2003 quanto ao de 2004,* ***o que não aconteceu***.
>
> (...) ***todo relacionamento com a DNA Propaganda Ltda.,***

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

> ***incluindo-se o que se referia à aplicação dos valores repassados, era feito por intermédio da Diretoria de Marketing e Comunicação, inclusive diretamente pelo então Diretor, Sr. HENRIQUE PIZZOLATO***".

A demonstração do dolo do Sr. HENRIQUE PIZZOLATO, no sentido de desviar recursos de que tinha a posse em proveito **da DNA Propaganda**, também pode ser colhida do depoimento da então Diretora do Núcleo de Mídia do Banco do Brasil (NMBB), Senhora Danévita Ferreira de Magalhães (v. 93, fls. 20.114/20.129), segundo a qual "***quem realmente comandava***" era o réu HENRIQUE PIZZOLATO. A testemunha afirmou, ainda, que (fls. 20.123/20.124):

> "(...) *que,* ***no ano de 2003****, lhe foi apresentado o plano de mídia da campanha do Banco do Brasil/Visa Electron para verificar e análise, para posterior pagamento; que* ***cabia à declarante atestar*** *que a* ***campanha*** *havia sido* ***realmente veiculada,*** *para* ***poder autorizar o pagamento aos veículos****; que,* ***entretanto****,* ***o dinheiro já havia sido transferido para a DNA Propaganda****, sendo que o plano de mídia Banco do Brasil/Visa Electron apresentado* ***iria apenas regularizar e simular a prestação do serviço de publicidade****; que,* ***entretanto****,* ***esta campanha****, no valor aproximado de* ***60 milhões****, de fato* ***nunca havia sido veiculada****; que o* ***próprio diretor de mídia da agência DNA Propaganda****, Fernando Brada,* ***afirmou*** *para a declarante que* ***esta campanha do Banco do Brasil/Visa Electron não tinha nem iria ser veiculada****; que cabia à agência DNA Propaganda apresentar as notas fiscais relativas aos gastos de veiculação da referida campanha; que acredita que as notas fiscais frias emitidas pela DNA Propaganda e que estavam sendo destruídas, conforme notícia da imprensa, foram elaboradas para justificar esta campanha de 2003 e outras campanhas que* ***nunca foram veiculadas****; que, a partir da sua* ***recusa em assinar o plano de mídia*** *do Banco do Brasil/Visa Electron do ano de 2003, bem como* ***outros documentos que poderiam lhe comprometer****,* ***percebeu que iria ser demitida****; que foi comunicada por Roberto Messias, à época gerente de mídia do Banco, que seria demitida* [69] (...)".

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

A múltipla violação de regras que disciplinavam o exercício do cargo e o emprego de recursos do Banco do Brasil junto ao Fundo Visanet [70], especialmente por meio de antecipações de vultosos valores [71] em proveito da agência dos acusados MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH, que vinham atuando em benefício do Partido dos Trabalhadores, **demonstra o conluio dos acusados, na prática do delito de peculato** narrado na denúncia**.**

Aliás, ao contrário do contido na alegação da defesa, os repasses feitos nos anos anteriores (2001 e 2002) **não seguiram a mesma sistemática**. Isso lança por terra o argumento do réu HENRIQUE PIZZOLATO, de que simplesmente teria seguido as regras já praticadas. Leio o trecho pertinente da análise realizada pelos Auditores sobre esses repasses (fls. 29.325/29.324, Ap. 427):

> *"4.3.5.1.6. A **alegação**, registrada no item '13' da correspondência de 18.12.2006, de que '*(...) ***se entendia**, em todos os escalões decisórios, que as normas do Banco não se aplicavam ao Fundo de Incentivo', não é procedente, posto que, **diversas notas técnicas que propunham a utilização de recursos do Fundo de Incentivo Visanet, desde 2001, foram submetidas para aprovação dos Colegiados**, cujas **competências e alçadas estavam definidas nos normativos internos**, os quais, não distinguindo a origem dos recursos, eram observados.* (...)
>
> (...)
>
> *4.3.5.2. **Quanto à alegação de que a sistemática de antecipação de pagamento era conhecida e praticada por outros escalões**,* (…) ***cabem os seguintes esclarecimentos**:*
>
> *a) **em 2001/2002, as respectivas Notas tinham o objetivo de propor a aprovação da realização de ações de incentivo previamente definidas**, indicando o valor e a origem dos recursos, **sem especificar, em seu texto, para quem** e em quais condições aqueles **deveriam ser disponibilizados** (não obstante, a antecipação de pagamento, sem autorização formal, ocorrida no período, é um dos itens que integram o objeto da presente apuração);*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

> *b) na* ***sistemática adotada em 2003/2004***, ***as Notas de repasse tinham objetivo específico de aprovar o aporte financeiro da verba disponibilizada pelo Fundo - definindo seu valor - e o repasse da verba para a DNA Propaganda Ltda.*** (...)"

Vejam, Senhores Ministros, como são esclarecedoras essas diferenciações feitas pelos Auditores do Banco do Brasil, quanto às práticas adotadas antes e depois de 2003.

Enquanto, no período anterior (2001/2002), as Notas Técnicas detalhavam ações de marketing, e não quem seria beneficiário dos recursos, no período do Sr. HENRIQUE PIZZOLATO deu-se uma inversão: as Notas Técnicas visavam, tão-somente, a determinar a transferência dos recursos para a DNA Propaganda, sem especificação das ações que deveriam ser realizadas [72].

Também comprova o **conluio** entre o réu HENRIQUE PIZZOLATO e os controladores da agência DNA Propaganda o fato, constatado pelo Relatório de Auditoria do Banco do Brasil (fls. 5227-verso/5243, vol. 25, parte 1), de que a determinação, pelo acusado, do depósito de **R$ 23,3 milhões** na conta da DNA Propaganda, sem prestação de serviços, deu-se **logo depois de o próprio Diretor ter prorrogado, por alguns poucos meses, o contrato da agência com o Banco**:

> "*6.4.17.4. O* ***adiantamento concedido em maio de 2003***, *no* ***valor de R$ 23,3 milhões***, *ocorreu durante período em que os contratos mantidos com as agências de publicidade haviam sido* ***prorrogados***, ***de abril a setembro de 2003***, *tendo em vista o vencimento dos mesmos em março daquele ano.*
>
> *6.4.17.5* ***Entre julho e setembro de 2003***, *foi* ***realizado processo licitatório para a contratação de agências de publicidade***, *sendo que* ***a DNA Propaganda Ltda. foi uma das três vencedoras do certame***."

Portanto, o Sr. HENRIQUE PIZZOLATO determinou a transferência de R$ 23,3 milhões para a conta bancária da DNA Propaganda, a título de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

"antecipação", embora o contrato da agência com o Banco do Brasil já estivesse no período de prorrogação e só restassem dois meses para o novo procedimento licitatório.

Ou seja, **o acusado não tinha nenhuma garantia legítima** de que a DNA Propaganda **continuaria a ser uma das agências de publicidade do Banco do Brasil**. Isso também demonstra que a agência dos acusados MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH **foi ilicitamente beneficiada no procedimento licitatório que se seguiu ao repasse comandado por HENRIQUE PIZZOLATO**.

O acusado HENRIQUE PIZZOLATO violou, assim, o regulamento do Fundo Visanet e determinou o depósito antecipado de recursos na conta de livre movimentação da DNA Propaganda.

Esses exames periciais comprovaram, ainda, que a DNA Propaganda adulterou Autorizações de Impressões de Documentos Fiscais (AIDF), falsificou assinaturas de servidores públicos e de carimbos pessoais, e que as falsificações atingiram as notas fiscais emitidas para receber o dinheiro enviado pelo Fundo Visanet por determinação do Banco do Brasil:

> "*Foram* ***emitidas dezenas de milhares de notas fiscais falsas****. Vide letra i, parágrafo 16 e parágrafo 22 da seção III – Dos Exames.* ***Entre essas, pode-se destacar três notas fiscais emitidas à CBMP (Visanet): NF 029061, de 05/05/03, R$ 23.300.000,00; NF 037402, de 13/02/04, R$ 35.000.000,00; NF 033997, de 11/11/03, R$ 6.454.331,43;*** (...).
>
> (...) ***os peritos puderam concluir que essas notas da DNA, além de serem falsas no suporte, também o são no conteúdo, pois nenhuma delas retrata uma prestação de serviços efetiva pela agência de publicidade vinculada a MARCOS VALÉRIO***" (Laudo 3058/2005, parágrafo 75, e Laudo 2828, parágrafo 66). [73]

Com o depósito de quase R$ 74 milhões de reais, entre 2003 e 2004, na conta controlada pela DNA Propaganda, e com a garantia de que o corréu HENRIQUE PIZZOLATO não exerceria o devido controle sobre a movimentação financeira da conta creditada, os acusados MARCOS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH obtiveram absoluta liberdade para definir a destinação que dariam aos recursos. Ademais, quando, depois dos quatro repasses, a Auditoria Interna detectou a ilicitude, a agência ainda praticou outras violações, constatadas pelo Laudo 3058/2005 (Vol. 41, 8452 e ss.), corroborado pelos Laudos 2828/2006 (Apenso 142, fls. 77/119) e 1870/2009 (vol. 162, fls. 34.843 e ss).

As transferências realizadas à DNA Propaganda, antecipadamente à prestação de qualquer serviço, **viabilizaram, nos anos de 2003 e 2004, os repasses de dinheiro em espécie para parlamentares e para membros do Partido dos Trabalhadores e de partidos aliados**, conforme vinha sendo indicado pelo Sr. DELÚBIO SOARES.

A vinculação entre as transferências em benefício da DNA Propaganda e a distribuição de recursos a pessoas indicadas diretamente pelo Sr. DELÚBIO SOARES, foi comprovada na Ação Cautelar 1258 [74], em que se realizou medida de busca e apreensão na Companhia Brasileira de Meios de Pagamento – CBMP.

No Apenso 435 há um **cruzamento de dados**, envolvendo a destinação conferida aos recursos depositados nas contas de titularidade da DNA Propaganda por determinação do Sr. HENRIQUE PIZZOLATO (601999-4 e 602000-3). O Laudo 2828/2006 também analisou a movimentação dos recursos do Banco do Brasil depositados na conta da DNA pela Visanet, por determinação do Banco do Brasil.

Por exemplo, em **19 de maio de 2003**, em cumprimento à Nota Técnica assinada pelo réu HENRIQUE PIZZOLATO, **a DNA recebeu R$ 23,3 milhões**. Apesar da natureza de antecipação desse depósito (não havia sido prestado qualquer serviço), e violando a forma contratualmente estabelecida de remuneração da agência (honorários sobre os serviços prestados), a DNA Propaganda "***apropriou-se da quantia de R$ 1.650.000,00 a título de distribuição de lucros***".

Além disso, esses R$ 23.300.000,00 (vinte e três milhões e trezentos mil), que **pertenciam, na verdade, ao Banco do Brasil**, foram destinados pela DNA a uma **aplicação financeira de sua titularidade**, rendendo

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

juros aos sócios proporcionados pelo acusado HENRIQUE PIZZOLATO.

Referida aplicação, dois dias depois serviu de garantia de um empréstimo obtido junto ao próprio Banco do Brasil, que era o verdadeiro proprietário dos recursos, já que nenhum serviço havia sido prestado pela agência de publicidade, tendo em vista a natureza de antecipação daquele milionário depósito [75]!

O numerário desse empréstimo – R$ 9.700.000,00 - foi **transferido para conta da outra agência dos acusados MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH, a SMP&B, junto ao Banco Rural** (conta 06.002595-2, agência 009) e desta conta foi ainda transferido para **outra conta da SMP&B no mesmo banco e agência** (98001133), a qual havia sido aberta em **11 de fevereiro de 2003 e, até a data do recebimento do dinheiro oriundo do Banco do Brasil (22 de maio de 2003), já havia servido de fonte para diversos saques em espécie** (parágrafos 91-94 do Laudo 2828/2006).

Quatro dias depois, em **26 de maio de 2003**, foi a vez de a **SMP&B**, também através dos acusados CRISTIANO PAZ, RAMON HOLLERBACH e MARCOS VALÉRIO, **tomar outro "empréstimo" no Banco Rural**, no valor de R$ 19 milhões, **e transferir o valor para a DNA Propaganda**, que quitou o empréstimo com o Banco do Brasil.

Esses empréstimos simultâneos serviram para **dissimular** o **desvio dos recursos do Banco do Brasil para os fins privados dos acusados MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH e para as pessoas indicadas pelo Sr. DELÚBIO SOARES**. Além disso, os acusados MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH também obtiveram remuneração por meio das aplicações e investimentos feitos, em nome da agência por eles controlada, com os recursos do Banco do Brasil, antecipados pelo Sr. HENRIQUE PIZZOLATO (Laudo 2828/2006, parágrafo 97).

Assim, no dia 07 de outubro de 2003, quando a DNA Propaganda já havia recebido **duas remessas de recursos do Banco do Brasil por determinação de HENRIQUE PIZZOLATO**, a agência **resgatou R$ 400.000,00 da aplicação feita em seu nome com os recursos do banco**,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

transferiu R$ 364.357,00 para a conta da agência **no Banco Rural**, e **o acusado MARCOS VALÉRIO sacou o valor, em espécie, na Agência do Banco Rural em São Paulo**, no dia 9 de outubro de 2003 (Laudo 2828/2006, parágrafo 99 - Apenso 142, fls. 077/119).

No dia 21 de outubro de 2003, a DNA Propaganda efetuou **novo resgate de aplicação feita com o dinheiro do Banco do Brasil, no valor de R$ 1.882.216,00**, e **depositou-o em duas contas da agência de publicidade no Banco Rural**: R$ 150 mil na conta 06.002241-4; e o restante (R$ 1.731.646,00) na conta 601999-4. No mesmo dia, o Sr. MARCOS VALÉRIO **sacou R$ 150 mil em espécie, no Banco Rural em São Paulo**.

Outra constatação é a de que em **12 de março de 2004**, mais uma vez por força de **Nota Técnica assinada pelo réu HENRIQUE PIZZOLATO**, o valor de R$ 35 milhões foi depositado na conta da DNA, **sem que tivesse havido qualquer prestação de serviços para o banco**.

No mesmo dia, os recursos foram transferidos para **fundos de investimento de titularidade da DNA**, como se os recursos pertencessem efetivamente à agência, rendendo-lhe enriquecimento ilícito.

Em 22 de abril de 2004, a DNA transferiu R$ 10 milhões da conta que recebera os recursos do Banco do Brasil, via TED, para um investimento em CDB de sua titularidade, no Banco BMG.

Quatro dias depois, em **26 de abril de 2004**, o CDB constituído com recursos públicos, do Banco do Brasil, **serviu de garantia de empréstimo firmado** pelo advogado da SMP&B, Sr. **ROGÉRIO TOLENTINO** [76], junto ao BMG, **com aval do réu CRISTIANO PAZ**. No mesmo dia, o Sr. ROGÉRIO TOLENTINO **transferiu R$ 3.180.000,00** (três milhões, cento e oitenta mil reais) para a empresa **BÔNUS BANVAL**, que, por sua vez, determinou a funcionários a realização de saques em espécie, **que foram entregues a parlamentares do Partido Progressista**, indicados por DELÚBIO SOARES a MARCOS VALÉRIO. O restante – R$ 6.463.732,73 – foi transferido, **no mesmo dia**, para **conta de titularidade do Sr. MARCOS VALÉRIO** (2S Participações Ltda.), **que também realizou**, por meio de **vários cheques** sacados **em espécie, o repasse de R$ 3.140.100,00**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

para a Bônus Banval (parágrafos 147-150 do Laudo 2828/2006).

Além de a DNA Propaganda ter destinado parte dos R$ 35 milhões do Banco do Brasil, no mesmo dia do recebimento, para aplicação em CDB de sua titularidade no Banco BMG, que lastreou empréstimo cujo numerário foi distribuído para as pessoas indicadas por DELÚBIO SOARES, a DNA **realizou, ainda, outras aplicações financeiras com o dinheiro do Banco do Brasil** e, no dia **24 de março de 2004**, **resgatou R$ 1.204.560,00 de rendimentos** (aplicação da conta 602000-3), transferindo o montante para outra conta da agência (601999-4), "***a partir da qual foram efetuados saques totalizando R$ 1.200.000,00, em que parte beneficiou pessoas vinculadas à empresa***", sendo elas: a) **R$ 400 mil para conta de titularidade da Sra. Renilda Maria Santiago Fernandes de Souza**, esposa do acusado MARCOS VALÉRIO, **no Bank Boston**; b) **R$ 200 mil para conta da agência 2S Participações Ltda., vinculada ao réu MARCOS VALÉRIO**; c) **R$ 200 mil para conta de titularidade de CRISTIANO PAZ no Banco Rural**, no dia 25.3.2004 – ou seja, quando o acusado, inclusive, já havia se desligado formalmente da DNA Propaganda, o que anula o argumento formulado por sua defesa (Laudo 2828, Apenso 142, fls. 77/119, parágrafo 116)**.**

Leio, ainda, trecho pertinente do Laudo 1450/07, que também rastreou a destinação de parte desses recursos (Apenso 143, fls. 57):

> *"**d. Contrato nº 14.03.00538 – Rogério Lanza Tolentino & Associados Ltda.***
>
> *O contrato de 26/04/04, no valor de R$ 10.000.000,00 encontra-se analisado no item **4 – Dos empréstimos à empresa Rogério Lanza Tolentino & Associados Ltda.,** do Laudo de Exame Contábil nº 1854/06-SR/MG.*
>
> *Destaca-se que **a garantia dessa operação de mútuo foi um CDB da empresa DNA Propaganda Ltda.**, de igual valor, contratado junto ao BMG, em 22/04/04. Em análise da conta corrente 602000, agência 3608, do Banco do Brasil, de titularidade da DNA Propaganda, verificou-se que **o valor dessa aplicação em CDB, de R$ 10.000.000,00, transferido para o BMG, em 22/04/04, originou-se de depósito de R$ 35.000.000,00, feito em 15/03/04, pela Visanet**.*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

(...)

O valor líquido do contrato de mútuo, R$ 9.962.400,00, foi transferidos para a conta 25687-0, de titularidade da contratante, mantida no Banco do Brasil, conforme transferência financeira feita pelo BMG.

A partir do Laudo de Exame Contábil nº 1854/06-SR/MG, tem-se que, da conta 25.687-0, de titularidade da contratante, mantida no Banco do Brasil, conforme transferência financeira feita pelo BMG.

A partir do Laudo de Exame Contábil nº 1854/06-SR/MG, tem-se que, da conta 25.687-0, ***o valor foi destinado para os beneficiários relacionados no Quadro 21, a saber****:*

Quadro 21 – Destino dos recursos do mútuo

Data	***Cheque***	***Beneficiário***	***CNPJ***	***Valor – R$***
26/04/04	*850001*	***Bônus Banval Participaçõe s Ltda.***	***...***	***772.500,00***
26/04/04	*850002*	***Bônus Banval Participaçõe s Ltda.***	***...***	***2.688.350,00***
26/04/04	*850006*	***2S Participaçõe s LTda.***	***...***	***6.463.732,73***
Total				***9.924.582,73***

O valor destinado à empresa 2S Participações Ltda., ***R$ 6.463.732,73****, foi depositado em sua conta corrente nº 24.627, no Banco do Brasil. Dessa forma, foi elaborado o Quadro 22, com o objetivo de apresentar os débitos ocorridos em período posterior ao depósito, destacando os* ***valores superiores a R$ 10.000,00****, sendo:*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

[cito os trechos pertinentes do quadro]

Quadro 22 – Destino dos recursos na conta 24627, 2S PARTICIPAÇÕES

Data	***Valor – R$***	***Nome***
26/04/04	***184.160,00***	***MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA***
(...)	(...)	(...)
27/04/04	***350.000,00***	***ROGÉRIO LANZA TOLENTINO .***
28/04/04	***200.000,00***	***BÔNUS BANVAL Comércio Ltda.***
(...)		
28/04/04	***18.000,00***	***SMP&B Comunicação Ltda.***
29/04/04	***1.000.000,00***	***BÔNUS BANVAL Comércio Ltda.***
(...)		
29/04/04	***60.000,00***	***ROGÉRIO LANZA TOLENTINO***
(...)		
30/04/04	***50.000,00***	***MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA***

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

(...)		
04/05/04	270.000,00	BÔNUS BANVAL Comodities Corret. Mercado
04/05/04	19.371,03	MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA
07/05/04	220.100,00	BÔNUS BANVAL Comodities Corret. Mercado
(...)		
19/05/04	250.000,00	RAMON HOLLERBACH CARDOSO
(...)		
24/05/04	1.000.000,00	BÔNUS BANVAL Comodities Corret. Mercado
24/05/04	200.000,00	BÔNUS BANVAL Comodities Corret. Mercado
24/05/04	200.000,00	BÔNUS BANVAL Comodities Corret.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

		Mercado
(...)		
24/05/04	***50.000,00***	***BÔNUS BANVAL Comércio Ltda.***
(...)		
04/06/04	***12.929,63***	***MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA***
(...)		
16/06/04	***500.000,00*** [aplicação BB Premium]	***2S Participações Ltda.***
16/06/04	***15.714,13***	***MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA***
Total	***6.181.706,79***	

Como será detalhado nos próximos capítulos deste voto (em especial sobre os itens IV e VI.1 da denúncia), o réu ROGÉRIO TOLENTINO utilizou um intrincado mecanismo de lavagem de recursos oriundos do crime antecedente de peculato praticado por MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH em detrimento do Banco do Brasil, realizando triangulações que, dentre outras destinações, permitiu o retorno dos recursos de origem criminosa para os acusados agora em julgamento.

Ademais, no dia 16 de abril de 2004, a DNA Propaganda efetuou novo resgate de aplicações financeiras realizadas em seu próprio

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

benefício, com os recursos pertencentes ao Banco do Brasil, totalizando **R$ 1.204.560,00,** dos quais parte foi reaplicada em outro investimento (R$ 1.046.706,00), e outra parte foi **transferida para conta da própria empresa no Banco Rural** (R$ 153.861,46), da qual foi efetuada **outra transferência**, no montante de **R$ 150 mil**, **para a conta da esposa do Sr. MARCOS VALÉRIO no Bank Boston** (Laudo 2828, parágrafo 115).

Dessa forma, os recursos do Banco do Brasil, mantidos no Fundo Visanet, foram depositados em contas de livre movimentação da empresa controlada por MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH [77], que promoveram o desvio dos recursos, em seu benefício privado e também em proveito das pessoas indicadas pelo Sr. DELÚBIO SOARES.

Assim, está **comprovada a colaboração criminosa entre os acusados MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH**, os quais **desviaram recursos públicos** dos contratos de suas agências com o Banco do Brasil e, mediante mecanismos de lavagem de dinheiro, distribuíram esses recursos a parlamentares indicados pelo Sr. DELÚBIO SOARES ao réu MARCOS VALÉRIO.

Quanto à alegação da defesa do Sr. CRISTIANO PAZ, no sentido de seu afastamento da Graffiti, no dia 26.2.2004, já foi anteriormente analisada. No caso, vale destacar que o réu **recebeu recursos desviados do Banco do Brasil, depositados na conta DNA Propaganda**, no montante de R$ 200 mil, em **25 de março de 2004**, como visto acima, e ainda assinou **empréstimos garantidos exatamente por esses recursos pertencentes ao Banco do Brasil**, ciente de que sua agência não havia prestado quaisquer serviços para o Banco.

Um desses empréstimos que o Sr. CRISTIANO PAZ assinou em nome da Graffiti, **distribuído para pessoas indicadas por DELÚBIO SOARES**, é datado de **28.01.2004**, segundo seu próprio depoimento:

> "*Que assinou, como representante da empresa e como avalista, cinco (05) empréstimos junto aos bancos BMG e Rural; Que os empréstimos com o BMG (03) ocorreram nas seguintes datas:* (...) *28/01/04*, ***pela empresa Graffiti****, no* ***valor de R$ 15.728.300,00***"

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

(fls. 2254, volume 11).

Assim, o empréstimo foi tomado apenas uma semana depois de o Sr. HENRIQUE PIZZOLATO ter autorizado a transferência de R$ 35 milhões para a DNA Propaganda (nota técnica assinada em 20 de janeiro de 2004 [78]), empresa de que o Sr. CRISTIANO PAZ detinha o controle exatamente através da Graffiti. A ordem de pagamento do Banco do Brasil para a Visanet foi efetuada em 13.2.2004 (fls. 37.543, vol. 174), anteriormente, também, à data em que o Sr. CRISTIANO PAZ afirma ter se desligado da Graffiti.

A autorização para esse depósito milionário, de R$ 35 milhões, na conta da DNA Propaganda, foi comandada pelo Sr. HENRIQUE PIZZOLATO apenas 5 dias depois de receber vantagem indevida, que lhe foi paga por meio de cheque da DNA Propaganda, assinado pelo Sr. CRISTIANO PAZ, também antes de seu desligamento formal da Graffiti.

Portanto, seu desligamento da agência Graffiti só ocorreu depois que o réu HENRIQUE PIZZOLATO já havia determinado o pagamento de mais de R$ 64 milhões à DNA Propaganda, antecipadamente à prestação de qualquer serviço, o que também demonstra sua participação na prática criminosa.

O conluio entre os sócios também se comprova pelas **fraudes contábeis** constatadas pelas perícias, realizadas depois da descoberta dos fatos agora em julgamento:

> "(...) *a DNA não apresentou os livros contábeis para 2001 e 2002. Para 2003 e 2004, apresentou* ***duas contabilidades, original e reprocessada****. A contabilidade original encontra-se incompleta, com ausência de grande número de operações.* ***A contabilidade reprocessada traz registros incompatíveis com as operações realizadas, tais como existência de passivos fictícios, registro de transferências financeiras para distribuição de lucros e mútuos****.*
>
> *202.* ***Nos extratos bancários, foram encontradas diversas divergências com os registros contábeis e com as planilhas de***

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

> ***controle dos recursos do Fundo*** *encaminhadas,* ***seja em razão de valores, seja de tipo de operação ou de beneficiários***.
> (...)" (Laudo 2828/2006, Apenso 142, fls. 77/119) [79].

O Laudo 2828/2006 destacou, ainda, que:

> "212. ***A utilização dos recursos se deu em total desacordo com os regulamentos do Fundo,*** ***principalmente em decorrência dos adiantamentos. Agrava-se, ainda, que conforme exposto na resposta ao quesito anterior,*** ***a documentação encaminhada não permite concluir acerca da efetiva prestação dos serviços após a concessão dos adiantamentos***.
> (...)"

Além de não terem demonstrado a prestação de serviços para o Banco do Brasil com esses recursos, ficou evidenciado que os depósitos foram utilizados para, mediante mecanismos de lavagem de dinheiro, realizar a distribuição de recursos aos próprios acusados MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH e a parlamentares indicados por DELÚBIO SOARES.

Para influenciar o Sr. HENRIQUE PIZZOLATO a **praticar os atos de ofício em benefício de sua agência**, **antecipando, indevidamente, recursos da monta de R$ 73.851.356,18**, os Senhores MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH **pagaram** R$ 326.660,67 ao Sr. HENRIQUE PIZZOLATO.

O pagamento, em **espécie**, por meio de cheque da DNA Propaganda nominal à própria agência, foi **efetuado no dia 15 de janeiro de 2004**, **apenas cinco dias antes de o acusado determinar o repasse de R$ 35 milhões** para a agência de publicidade de MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH (a Nota Técnica em questão é a de número 2004/0251, assinada por HENRIQUE PIZZOLATO em **20.1.2004**).

É o que passo a analisar.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

CORRUPÇÃO ATIVA, CORRUPÇÃO PASSIVA
E LAVAGEM DE DINHEIRO

As provas dos crimes de corrupção e lavagem de dinheiro também são robustas.

O pagamento identificado nestes autos – R$ 326.660,67 – ocorreu no **dia 15 de janeiro de 2004**, tendo por origem a conta da agência DNA Propaganda no Banco Rural.

A comprovação consta do Apenso 87, volume 3, fls. 729/738.

Tratou-se, mais uma vez, de cheque nominal à DNA Propaganda e endossado à própria agência, contendo **assinatura do réu CRISTIANO PAZ** (fls. 732, Apenso 87, volume 3). O Sr. **CRISTIANO PAZ** também assinou documento em que o repasse foi descrito como "**pagamento de fornecedor**" (fls. 734, Apenso 87, volume 3), embora o cheque se destinasse ao pagamento de vantagem indevida ao Sr. HENRIQUE PIZZOLATO, na mesma data.

O dinheiro foi entregue na agência do Banco Rural no Rio de Janeiro, ao intermediário do Sr. HENRIQUE PIZZOLATO, o mensageiro da PREVI Luiz Eduardo Ferreira da Silva, cuja assinatura foi colhida no local, num dos "**recibos" informais** de uso interno dos réus (fls. 736, Apenso 87, volume 3).

Ouvido, o Sr. Luiz Eduardo Ferreira da Silva declarou que prestava serviços à PREVI, de que o Sr. HENRIQUE PIZZOLATO era Presidente, e que havia recebido o dinheiro **a pedido do réu**, a quem finalmente entregou os recursos. Eis o depoimento prestado pelo Sr. Luiz Eduardo Ferreira da Silva nestes autos (fls. 992/994, vol. 4):

> "(...) *Que,* ***no dia 15 de janeiro de 2004, recebeu uma ligação de HENRIQUE PIZZOLATO*** *no setor onde o depoente trabalha; Que,* ***nesta ligação, PIZZOLATO solicitava que o depoente fosse ao Banco Rural e pegasse 'um documento'****; Que HENRIQUE PIZZOLATO era o presidente do conselho deliberativo da PREVI; Que* ***PIZZOLATO também disse ao depoente que era para entrar em contato com o motorista chamado JOSÉ***

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

> ***CLÁUDIO, para que essa pessoa o levasse de carro até o Banco Rural***; *Que* ***HENRIQUE PIZZOLATO passou o endereço e o nome da pessoa com quem o depoente iria pegar 'os documentos'***; *Que dirigiu-se de carro até o Banco Rural* (...); *Que, lá dentro,* ***procurou a pessoa indicada por HENRIQUE PIZZOLATO, que o atendeu em um setor onde não existe atendimento ao público***; (...) *Que* ***o funcionário do banco colocou dois pacotes embrulhados em papel pardo*** *em cima da mesa, e* ***pediu ao depoente que assinasse um recibo***; *Que o depoente ainda questionou ao funcionário do que se tratava, sendo que o bancário disse que era um recibo pelo fato do depoente estar* ***recebendo dois embrulhos***; (...) *Que* ***HENRIQUE PIZZOLATO tinha solicitado ao depoente que levasse 'os documentos' na sua residência***, *localizada na Rua República do Peru, n° 72, apartamento 1205, salvo engano;* (...) *Que, chegando* ***na residência de HENRIQUE PIZZOLATO, foi o mesmo quem o recepcionou na porta de seu apartamento***; *Que* ***entregou os dois embrulhos nas mãos de HENRIQUE PIZZOLATO***; (...) *Que deseja consignar que,* ***em 2002, HENRIQUE PIZZOLATO emprestou R$ 18.000,00 ao depoente*** (...); *Que esse dinheiro serviu para a aquisição da residência onde o depoente mora.*"

O réu HENRIQUE PIZZOLATO, ao prestar esclarecimentos, alegou que os valores se destinavam a "uma pessoa do PT" (fls. 1009/1013, vol. 4):

> "*Que* ***em 15/01/2004, salvo engano, recebeu um telefonema de Belo Horizonte, em seu aparelho celular, onde a pessoa se dizia falar em nome de MARCOS VALÉRIO FERNANDES, pedindo o favor de apanhar documentos num escritório no Centro da cidade do Rio de Janeiro***; (...) *esses* ***valores*** *deveriam ser entregues a uma pessoa do PT no final do dia; Que a pessoa que lhe telefonou não disse o motivo de ter sido escolhido para prestar este* ***favor ao Sr. MARCOS VALÉRIO***; (...) *Que* ***ligou para a secretária do Conselho da PREVI*** *indagando se tinha algum contínuo disponível; Que aguardou na linha e a secretária indicou o*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

> *nome de Luís Eduardo Ferreira da Silva, vulgo Duda;* (...) *Que Duda foi até o local indicado e, na parte da tarde,* ***se dirigiu até a residência do declarante****, onde lhe entregou dois envelopes lacrados; Que Duda não comentou onde tinha pego os tais envelopes; Que colocou os envelopes num armário e ficou esperando 'a pessoa do PT' que iria busca-los; Que não abriu os envelopes; Que, no início da noite do mesmo dia, o interfone de seu apartamento tocou, quando o porteiro disse que tinha uma pessoa do PT querendo falar com o declarante; Que autorizou a subida desta pessoa até o seu apartamento, entregando os envelopes que armazenara em sua casa; Que a pessoa se apresentou como sendo do PT,* ***dizendo que tinha vindo buscar os 'documentos' enviados por MARCOS VALÉRIO****; Que a pessoa sequer chegou a se identificar, dizendo apenas que era do PT;* (...) *Que acredita que* ***esteve com MARCOS VALÉRIO aproximadamente de oito a dez vezes****;* (...) *Que foi* ***filiado ao PT desde a fundação do partido****, mas acredita que sua filiação não tenha sido renovada; Que* ***trabalhou na campanha do Presidente Lula a Presidente da República****; Que* ***trabalhava no Comitê Financeiro****, sendo responsável pela exposição dos planos setoriais e organizações de reuniões e eventos com empresários;*" [80]

O acusado MARCOS VALÉRIO não confirmou a alegação de HENRIQUE PIZZOLATO e apresentou, ainda, outra versão para o pagamento de dinheiro em espécie ao então Diretor de Marketing do Banco do Brasil (fls. 16.365, vol. 76):

> *"lido para o acusado parte da denúncia constante das fls. 11.859, referente à corrupção ativa de HENRIQUE PIZZOLATO (R$ 326.660,67), respondeu o interrogando que o diretório do PT do Rio de Janeiro, de acordo com DELÚBIO SOARES, tinha débitos de campanha de 2002 e estava se preparando para a eleição de 2004, para prefeito do Rio de Janeiro; diz que, então, DELÚBIO SOARES solicitou ao interrogando que remetesse um total de R$ 2.676.660,67 ao referido diretório, tendo sido as pessoas indicadas para o recebimento de tais quantias os seguintes indivíduos: Manuel Severino, Carlos Manuel e* ***HENRIQUE PIZZOLATO****; diz que o*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

> *emissário de HENRIQUE PIZZOLATO foi identificado na agência do Rural no Rio de Janeiro; diz que HENRIQUE PIZZOLATO era filiado ao PT e trabalhou na campanha eleitoral de 2002 com DELÚBIO SOARES no Rio de Janeiro;"*

Ou seja: enquanto HENRIQUE PIZZOLATO alega que fez um favor para MARCOS VALÉRIO, encaminhando uma encomenda para uma pessoa do PT, o acusado MARCOS VALÉRIO afirma ter enviado dinheiro para HENRIQUE PIZZOLATO, a pedido de DELÚBIO SOARES.

Porém, os encontros mantidos entre HENRIQUE PIZZOLATO e MARCOS VALÉRIO durante o período em que o Diretor de Marketing do Banco do Brasil vinha beneficiando a DNA Propaganda [81], somado ao fato de que o Sr. HENRIQUE PIZZOLATO utilizou-se de intermediário de sua confiança para receber o dinheiro (o Sr. Luiz Eduardo) retiram qualquer verossimilhança às alegações das defesas.

Some-se a isso o fato de que o Sr. HENRIQUE PIZZOLATO admitiu ter pago R$ 100 mil **em espécie na compra de um apartamento**, **pouco tempo depois de receber a vantagem indevida**. Com efeito, o recebimento ocorreu no dia **15 de janeiro** e o apartamento foi comprado **em fevereiro de 2004** (fls. 1011, vol. 4).

Por fim, a alegação de que os recursos eram destinados ao PT é **mero exaurimento do crime** de corrupção passiva [82], que se consuma instantaneamente, com o simples **oferecimento da vantagem indevida ou da promessa de vantagem**. Se a vantagem era para o partido do acusado ou para ele próprio, pouco importa para a consumação do delito de corrupção ativa.

Assim, está **comprovado** que o réu HENRIQUE PIZZOLATO **recebeu vantagem indevida**, **oriunda da DNA Propaganda, para determiná-lo a praticar atos de ofício**, consistentes nos **repasses antecipados de recursos do Banco do Brasil à DNA Propaganda**, **sem previsão contratual e sem controle sobre o emprego dos recursos**.

Os senhores MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH **foram diretamente beneficiados pela atuação do Sr. HENRIQUE PIZZOLATO**, razão pela qual utilizaram **a conta da**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

empresa DNA Propaganda, que vinha recebendo os vultosos valores do Banco do Brasil, para realizar o pagamento da vantagem indevida.

O pagamento se deu **mediante cheque assinado pelo réu CRISTIANO PAZ** (Apenso 87, volume 3, fls. 732).

A coautoria também se comprova pelo que foi narrado no tópico precedente.

Com efeito, alguns dias depois de o acusado HENRIQUE PIZZOLATO ter recebido a vantagem indevida, o então Diretor de Marketing determinou a transferência de R$ 35.000.000,00 para a agência controlada pelos réus MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH, os quais, logo depois da prática do ato de ofício, firmaram empréstimo junto ao Banco BMG, no valor de R$ 16 milhões, repassando os recursos para as pessoas indicadas por DELÚBIO SOARES, como afirmou, por exemplo, o Sr. MARCOS VALÉRIO, *verbis* (fls. 356, volume 2 [83]):

> "*Posteriormente,* ***DELÚBIO lhe pediu para fazer novos empréstimos*** *com o* ***mesmo objetivo do anterior*** *e, assim, foram efetuados empréstimos em nome de: 1)* ***Grafitti Participações Ltda.*** *– Banco BMG em* ***28/01/2004****, no valor de* ***R$ 15.720.300,00 (quinze milhões e setecentos e vinte mil reais)****;* (...)"

Saliente-se, por fim, para bem determinar o contexto geral dos fatos que vinham sendo praticados por MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH em concurso, que a agência SMP&B Comunicação registrou, na contabilidade "retificada", os seguintes valores como "**empréstimos ao PT**": **R$ 32.754.500,00**, em **2003**; e **R$ 55.941.227,81**, em **2004** (Laudos 3058/2005, Ap. 51, vol. 2, fls. 213 e ss.; e 2076/2006, Ap. 142, fls. 46 e ss.).

A prática e a omissão de atos de ofício pelo réu HENRIQUE PIZZOLATO, em benefício dos acusados MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH, ficaram **absolutamente caracterizadas nos capítulos anteriores** deste voto.

Quanto às alegações de que os réus CRISTIANO PAZ e RAMON

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

HOLLERBACH não se reuniram, diretamente, com o então Diretor de Marketing HENRIQUE PIZZOLATO, percebeu-se que, **na divisão de tarefas estabelecida para a prática criminosa**, cabia ao réu MARCOS VALÉRIO estabelecer os contatos, enquanto os acusados CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH permitiram o uso de suas agências como meio para o desvio de recursos públicos destinados ao seu enriquecimento ilícito pessoal e também ao pagamento de pessoas indicadas por DELÚBIO SOARES.

Saliente-se, ainda, o depoimento da testemunha Paulino Alves Ribeiro Junior, então Diretor Financeiro da agência DNA Propaganda, segundo o qual o réu MARCOS VALÉRIO solicitava **saques de montantes elevados** "*da conta corrente da empresa DNA Propaganda*", a pretexto de:

1) distribuição de lucros para a empresa Graffiti, que era controlada, **exclusivamente**, pelos réus MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH;

2) empréstimos à empresa SMP&B Comunicação, também controlada, **exclusivamente**, pelos mesmos três acusados, MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH (fls. 1688, vol. 8).

A testemunha afirmou, inclusive, que os saques em espécie da conta da DNA Propaganda solicitados por MARCOS VALÉRIO, realizados **no período dos desvios**, para transferência às agências por ele controladas juntamente com RAMON HOLLERBACH e CRISTIANO PAZ, "*giraram em cerca de **R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), no período de 2003 e 2004***" (fls. 1689).

Por todo o exposto, concluo que os réus MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH praticaram o crime de **corrupção ativa**, materializado no pagamento de R$ 326.660,67 ao réu HENRIQUE PIZZOLATO, para influenciar o então Diretor de Marketing do Banco do Brasil a praticar e omitir atos de ofício, contrariando seu dever funcional.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

LAVAGEM DE DINHEIRO

O Sr. HENRIQUE PIZZOLATO, ciente de que o dinheiro por ele recebido tinha origem ilícita (peculato, corrupção e crimes contra o sistema financeiro nacional), utilizou-se dos mecanismos de lavagem de dinheiro disponibilizados pelos senhores MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH, através da conta bancária de sua agência no Banco Rural.

No caso, o *modus operandi* utilizado para prática do crime de lavagem de dinheiro pode ser assim resumido:

(1) o Sr. HENRIQUE PIZZOLATO recebeu ligação da DNA Propaganda, em nome do Sr. MARCOS VALÉRIO, para acertar a data (15 de janeiro de 2004), o local do recebimento do dinheiro (agência do Banco Rural no Rio de Janeiro) e indicar o nome da pessoa que serviria de intermediário. O acusado, então, indicou o Sr. Luiz Eduardo Ferreira da Silva (conforme depoimentos transcritos no item anterior);

(2) a DNA Propaganda Ltda. emitiu o cheque n° 413170, destinado ao pagamento da vantagem indevida, identificando como beneficiária a própria DNA (fls. 732, Apenso 87, vol. 3);

(3) a agência de publicidade informou, então, ao Banco Rural em Belo Horizonte que o dinheiro deveria ser disponibilizado no Rio de Janeiro, e não em Belo Horizonte, indicando, informalmente, o nome do portador (Sr. Luiz Eduardo Ferreira da Silva), que receberia a quantia em espécie na "boca do caixa";

(4) a agência do Banco Rural em Belo Horizonte enviou fax à do Rio de Janeiro, informando que estava em poder do cheque da DNA Propaganda no valor de R$ 326.660,67 e autorizando o levantamento dos valores pelo Sr. Luiz Eduardo Ferreira da Silva no Rio de Janeiro (fls. 735, Apenso 87, vol. 3);

(5) o Sr. CRISTIANO PAZ preencheu um documento, em nome da DNA Propaganda, no qual justificou o saque em espécie como "pagamento a fornecedores", indicando o nome do Sr. Luiz Eduardo Ferreira da Silva como fornecedor, documento que ficou arquivado em

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

poder do Banco Rural, para eventual necessidade de apresentar aos órgãos de controle (fls. 734, Apenso 87, vol. 3).

Eis, mais uma vez, a explicação dada pelo Sr. HENRIQUE PIZZOLATO:

> "*Que* ***em 15/01/2004, salvo engano, recebeu um telefonema de Belo Horizonte, em seu aparelho celular, onde a pessoa se dizia falar em nome de MARCOS VALÉRIO FERNANDES, pedindo o favor de apanhar documentos num escritório no Centro da cidade do Rio de Janeiro****;* (...) *esses* ***valores*** *deveriam ser entregues a uma pessoa do PT no final do dia; Que a pessoa que lhe telefonou não disse o motivo de ter sido escolhido para prestar este* ***favor ao Sr. MARCOS VALÉRIO****;* (...) *Que* ***ligou para a secretária do Conselho da PREVI*** *indagando se tinha algum contínuo disponível; Que aguardou na linha e a secretária* ***indicou o nome de Luís Eduardo Ferreira da Silva****,* ***vulgo Duda****;* (...) *Que Duda foi até o local indicado e, na parte da tarde,* ***se dirigiu até a residência do declarante****,* ***onde lhe entregou dois envelopes lacrados****;*"

Por sua vez, o Sr. Luiz Eduardo Ferreira da Silva informou o seguinte (fls. 992/994, vol. 4):

> "(...) *Que,* ***no dia 15 de janeiro de 2004, recebeu uma ligação de HENRIQUE PIZZOLATO*** *no setor onde o depoente trabalha; Que,* ***nesta ligação, PIZZOLATO solicitava que o depoente fosse ao Banco Rural e pegasse 'um documento'****; Que HENRIQUE PIZZOLATO era o presidente do conselho deliberativo da PREVI; Que* ***PIZZOLATO também disse ao depoente que era para entrar em contato com o motorista chamado JOSÉ CLÁUDIO, para que essa pessoa o levasse de carro até o Banco Rural****; Que* ***HENRIQUE PIZZOLATO passou o endereço e o nome da pessoa com quem o depoente iria pegar 'os documentos'****; Que dirigiu-se de carro até o Banco Rural* (...)*; Que, lá dentro,* ***procurou a pessoa indicada por HENRIQUE PIZZOLATO, que o atendeu em um setor onde não existe***

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

> ***atendimento ao público***; (...) *Que* ***o funcionário do banco colocou dois pacotes embrulhados em papel pardo*** *em cima da mesa, e* ***pediu ao depoente que assinasse um recibo***; *Que o depoente ainda questionou ao funcionário do que se tratava, sendo que o bancário disse que era um recibo pelo fato do depoente estar* ***recebendo dois embrulhos***; (...) *Que* ***HENRIQUE PIZZOLATO tinha solicitado ao depoente que levasse 'os documentos' na sua residência***, *localizada na Rua República do Peru, n° 72, apartamento 1205, salvo engano;* (...) *Que, chegando* ***na residência de HENRIQUE PIZZOLATO, foi o mesmo quem o recepcionou na porta de seu apartamento***; *Que* ***entregou os dois embrulhos nas mãos de HENRIQUE PIZZOLATO***; (...) *Que deseja consignar que,* ***em 2002, HENRIQUE PIZZOLATO emprestou R$ 18.000,00 ao depoente*** (...); *Que esse dinheiro serviu para a aquisição da residência onde o depoente mora."*

A operação, assim como inúmeras outras realizadas à margem do sistema financeiro nacional pelo Banco Rural, só foi descoberta quando foram decretadas as quebras de sigilo e medidas de busca e apreensão nestes autos.

Com todos esses mecanismos, o Sr. HENRIQUE PIZZOLATO ocultou a natureza, origem, movimentação, localização e propriedade do montante de R$ 326.660,67 por ele recebidos em espécie, em sua residência.

Com efeito, o Sr. Luiz Eduardo Ferreira da Silva, pessoa de confiança do acusado HENRIQUE PIZZOLATO (que afirmou, inclusive, ter recebido uma ajuda do ex-Diretor do Banco do Brasil, no valor de R$ 18 mil, em 2002), foi ao Banco Rural a pedido do acusado (conforme depoimento anteriormente citado) e recebeu o dinheiro, que já estava separado na agência em dois pacotes, sem portar o cheque e sem obedecer qualquer procedimento de saque, baseando-se, apenas, na identificação e na autorização informal enviada por fax para a agência de Brasília (fls. 736, Apenso 87, vol. 3).

Portanto, as provas também são uníssonas no sentido da prática do crime de **lavagem de dinheiro** pelo réu **HENRIQUE PIZZOLATO**, na

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

forma do art. 1º, V e VI, da Lei 9.613/98.

Pela mesma operação de lavagem de dinheiro, os réus MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH serão julgados no próximo capítulo deste voto, referente ao Item IV da denúncia.

- LUIZ GUSHIKEN –

O Procurador-Geral da República se manifestou pela absolvição do réu LUIZ GUSHIKEN, por falta de provas suficientes para a condenação.

A defesa do réu, por seu turno, requereu sua absolvição com base no art. 386, IV, do Código do Processo Penal, por "*estar provado que o réu não concorreu para a infração penal*".

No caso, os indícios constantes da denúncia, que autorizaram seu recebimento pelo plenário, dizem respeito, apenas, a afirmações do corréu HENRIQUE PIZZOLATO, segundo o qual o então Ministro da Secretaria de Comunicação Social, Sr. LUIZ GUSHIKEN, teria determinado a assinatura das Notas Técnicas para repasse de recursos à DNA Propaganda.

Nenhuma prova corroborou que o réu LUIZ GUSHIKEN tenha se reunido com o Sr. HENRIQUE PIZZOLATO ou qualquer outro réu e o acusado HENRIQUE PIZZOLATO alterou suas afirmações.

Assim, concluo que não há prova de que o Sr. LUIZ GUSHIKEN tenha participado dos fatos narrados na denúncia, razão pela qual o absolvo, nos termos do art. 386, V, do Código de Processo Penal.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

CONCLUSÃO

Tendo em vista tudo o que foi exposto, **condeno** o réu HENRIQUE PIZZOLATO, pela prática dos crimes de **peculato** (art. 312 do Código Penal)**, corrupção passiva** (art. 317 do Código Penal) **e lavagem de dinheiro** (art. 1º, V e VI, da Lei 9.613/98), narrados nos itens III.2 (a) e III.3 (a.1, a.2 e a.3 [**quatro vezes**]) da denúncia.

Condeno, também, os réus MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH, pela prática, em coautoria, dos crimes de **peculato** (art. 312 do Código Penal) **e corrupção ativa** (art. 333 do Código Penal), narrados nos itens III.2 (b) e III.3 (c.1 e c.2 [**quatro vezes**]) da inicial acusatória.

Absolvo o Sr. LUIZ GUSHIKEN, com base no art. 386, V, do Código de Processo Penal.

[1] Nos termos do Contrato Social da DNA Propaganda (Cláusula Quinta), a sociedade era administrada por um Conselho de Quotistas, composto por CRISTIANO PAZ, Renilda Maria Santiago Fernandes de Souza (que passou procuração para MARCOS VALÉRIO) e RAMON HOLLERBACH (os três representando a sócia Graffiti Participações Ltda., que detinha 50% do capital social da DNA); além do Sr. Daniel da Silva Freitas (falecido em 2002), com 40% do capital; e do Sr. Francisco Marcos Castilho Santos, com 10% (fls. 4289). A Presidência do Conselho de Quotistas cabia, alternadamente, ao Sr. Daniel Freitas e à Graffiti. Segundo depoimento do Sr. Walfrido dos Mares Guia, depois da morte do Sr. Daniel Freitas em 2002, a SMP&B e a DNA passaram a ser controladas pelo mesmo grupo (v. 98, fls. 21.272/9), ou seja, Srs. MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH. A DNA era a agência de publicidade do Banco do Brasil, no mesmo período dos fatos agora em julgamento.

[2] "*Em 2002, deixei a editoria executiva do Correio Braziliense e* ***ativei a minha empresa - na verdade, era uma empresa que estava montada desde***

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

2001 para fazer campanhas políticas. *Resolvi, então, que* ***continuaria atuando nesse ramo*** *de traçar estratégias de comunicação e consultoria de comunicação, e foi* ***nessa qualidade que eu, então, fui chamado para fazer a campanha do João Paulo Cunha à presidência da Câmara***."

[3] Sobre a campanha do réu JOÃO PAULO CUNHA, colhe-se do Relatório produzido pelo Conselho de Ética da Câmara dos Deputados (v. 50, fls. 10.685-verso/10.686-verso):

"*É de conhecimento notório, confirmado por depoimento próprio do Representado, que sua candidatura à Presidência da Câmara foi fruto de* ***entendimento suprapartidário*** *que o levou à condição de* ***candidato único****, tanto que restou eleito com a aprovação de quase 90% do colégio eleitoral composto por parlamentares de todas as legendas.*

(...)

Vê-se, assim, que ***a empresa de publicidade do Sr. Marcos Valério foi contratada para fazer 'propaganda' de um candidato previamente escolhido por consenso*** *para o cargo que o aguardava (...).*

O que chama atenção neste episódio é que, a título de apresentar às bancadas o candidato, Deputado Federal há oito anos e que, certamente, seria o novo Presidente da Câmara dos Deputados, o Partido dos Trabalhadores teria pago R$ 150.000,00 à empresa do Sr. Marcos Valério para vencer uma eleição sem concorrentes."

[4] Apenso 84, volume 2, fls. 362: autorização de despesa em continuidade ao despacho do Gabinete da Presidência, no valor de R$ 126.000,00, em favor da empresa SMP&B Comunicação Ltda.

[5] Apenas para uso interno dos réus envolvidos no esquema, conforme detalhado no julgamento do Item IV da denúncia.

[6] "*Que o Sr. DELÚBIO SOARES disponibilizou em favor do declarante o valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), indicando como local de retirada a agência do Banco Rural em Brasília; Que o declarante indicou como pessoa responsável pela retirada do mencionado valor o nome de sua esposa, Márcia Regina Milanésio Cunha*" (fls. 1876/1879, volume 9)

[7] Portaria nº 15/2003, de 8 de agosto de 2003 (Apenso 84, v. 2, fls. 575).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

[8] Silvana Japiassú (fls. 95/97, Ap. 81, v. 1; fls. 42.508/16, v. 199), Secretária do Sr. JOÃO PAULO CUNHA, a qual recebeu presentes de MARCOS VALÉRIO, consubstanciado em passagens e hospedagem no Rio de Janeiro, para a secretária e sua filha. Indagada se mantinha amizade com MARCOS VALÉRIO, respondeu: "***vim a conhecê-lo no gabinete do Presidente***", estabelecendo "***Uma relação normal, pelas idas ao gabinete***"; Fernanda Karina Somaggio, secretária de MARCOS VALÉRIO (fls. 10.681, v. 50); Luís Costa Pinto (v. 198, fls. 42.317/42.346): "*(...) de fato* ***esteve reunido com MARCOS VALÉRIO, junto a JOÃO PAULO CUNHA, o tesoureiro do PT em São Paulo/SP, Antonio dos Santos, e SÍLVIO PEREIRA****; Que esta reunião teve como objetivo discutir possíveis* ***campanhas eleitorais do ano de 2004*** *que teriam a participação das empresas de MARCOS VALÉRIO e da empresa do declarante; Que* ***confirma, ainda, um segundo encontro realizado em Belo Horizonte, na sede da SMP&B Comunicação****, quando se discutiu a formação de um 'pool eleitoral' para atuar na eleição de 2004; (...)*".

[9] O réu MARCOS VALÉRIO afirmou que, **em junho de 2003**, deu de presente ao Sr. JOÃO PAULO CUNHA uma caneta Mont Blanc, afirmando que "*tal caneta custou aproximadamente seiscentos reais; (...)* ***presenteou o Deputado Federal JOÃO PAULO CUNHA (...) como presente de aniversário***" (fls. 1207, v. 4).

[10] fls. 1877, vol. 9.

[11] O Sr. MARCOS VALÉRIO informou, inclusive, que "***foi apresentado a JOSÉ MENTOR pelo Deputado Federal JOÃO PAULO CUNHA***" (fls. 1198/1209, vol. 5). No período, o Deputado Federal JOSÉ MENTOR era Relator da CPI do Banestado, em que o Banco Rural e outras instituições eram investigadas por operações supostamente fraudulentas.

[12] Consta do Apenso 43, vol. 1, que o Sr. CRISTIANO PAZ voltou de Brasília para Belo Horizonte junto com MARCOS VALÉRIO no dia 3 de setembro, véspera do pagamento da vantagem indevida (vôo 1689: fls. 64 – MARCOS VALÉRIO; e fls. 78 – CRISTIANO PAZ).

[13] Alguns dias depois, em **26 de maio de 2003**, a agência SMP&B

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

obteve **empréstimo junto ao Banco Rural, no montante de R$ 19 milhões**, o qual, segundo depoimento prestado pelo próprio acusado MARCOS VALÉRIO (fls. 1210/1215, vol. 5), e confirmado por DELÚBIO SOARES (Apenso 85, vol. 2, fls. 442; fls. 3636, vol. 16), possibilitou a distribuição de dinheiro para o PT ou pessoas indicadas pelo Sr. DELÚBIO SOARES, tal como ocorreria com outros vários empréstimos obtidos por MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH junto aos Bancos Rural e ao BMG.

[14] O Sr. Márcio Marques Araújo seria um dos membros da Comissão Especial de Licitação, que julgou as propostas técnicas das agências de publicidade concorrentes, e aquele que atribuiu a nota mais elevada à SMP&B, entre os 5 membros da Comissão (Apenso 84, vol. 2, fls. 587/588).

[15] Vale destacar, ainda, que diferentemente da informação dada pelas defesas e pela Sra. Silvana, de que recebeu o presente por ocasião de seu aniversário, no mês de abril de 2003, os autos demonstram que as passagens e hospedagens dela e de sua filha, no Rio de Janeiro, ocorreram em setembro de 2003, alguns dias depois do pagamento da vantagem indevida ao réu JOÃO PAULO CUNHA pelo Sr. MARCOS VALÉRIO. A informação é extraída dos seguintes documentos juntados a esses autos: 1) a agenda profissional de MARCOS VALÉRIO, mantida pela Sra. Fernanda Karina Somaggio e apreendida nesses autos, indicando que a viagem foi realizada no dia 11 de setembro de 2003; 2) documentos enviados pela empresa Exodus Viagens e Turismo Ltda. (Apenso 43, vol. 1, fls. 34 e fls. 110), segundo os quais a viagem da Sra. Silvana Japiassú com sua filha, Sra. Juliana Japiassú, paga pela SMP&B, ocorreu no dia 11 de setembro de 2003, tal como anotado na agenda profissional de MARCOS VALÉRIO, com retorno do Rio de Janeiro para Brasília no dia 14 de setembro. Portanto, não houve coincidência entre a data da viagem e o aniversário da Sra. Silvana, ao contrário do que afirmam as defesas. Aliás, **a agenda da Sra. Fernanda Karina Somaggio revela, ainda, a existência de outra viagem em benefício da Sra. Silvana Japiassú, também paga pela SMP&B**. Com efeito, o nome da secretária de JOÃO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

PAULO CUNHA consta de anotação do dia 17.6.2003, ao lado de informação contendo que a viagem seria feita no trecho "Brasília-Salvador-Brasília" (fls. 1073, vol. 4). O réu MARCOS VALÉRIO havia viajado para Salvador na véspera, segundo anotação constante da mesma agenda.

[16] O réu alegou, inclusive, que sabia que o dinheiro seria pago em espécie, já que foi solicitado que se dirigisse a uma agência bancária.

[17] Nesse sentido, depoimento do Sr. Wilmar Lacerda (v. 199, fls. 42.537/44), pela defesa de DELÚBIO SOARES e JOSÉ GENOÍNO "*para as eleições de 2004, o PT Nacional decidiu apoiar os diretórios regionais, através da Secretaria de Planejamento, que repassava recursos para a estrutura partidária nas macrorregiões; recebeu R$ 380 mil de DELÚBIO SOARES em 2003*". A testemunha Carlos Augusto Abicalil (v. 199, fls. 42.576/88), pela defesa de DELÚBIO SOARES, afirmou que o Diretório Estadual requisitou auxílio financeiro ao Diretório Nacional, durante a campanha de 2004 e que, pelo que sabe, houve transferência declarada de recurso do Diretório Nacional para o Estadual (transferência bancária em conta corrente do partido), afirmando que tratou diretamente com DELÚBIO SOARES.

[18] Páginas 77/78 das alegações finais do Sr. JOÃO PAULO CUNHA. Acrescente-se a declaração do Sr. JOÃO PAULO CUNHA, de que "*foi o réu, como Presidente da Câmara dos Deputados, que assinou o ato de nomeação da Comissão Especial mencionada*" (fls. 14.334).

[19] Segundo a esposa de MARCOS VALÉRIO, "*O medo dele (MARCOS VALÉRIO) seria perder as contas que já possuía há anos com o Banco do Brasil*".

[20] No mesmo depoimento, o Sr. CRISTIANO PAZ descreveu os empréstimos tomados em proveito do PT: "*Que **assinou, como representante da empresa e como avalista, cinco empréstimos junto aos bancos BMG e RURAL**; Que os empréstimos com o **BMG (03)** ocorreram nas seguintes datas: 25/02/03, pela empresa SMP&B, no valor de **R$ 12.000.000,00**; 14/07/2004, pela empresa SMP&B, no valor de **R$ 3.516.080,56**; 26/01/2004, pela empresa GRAFFITI, no valor de **R$ 15.728.300,00**, que quitou o primeiro empréstimo; Que foram dois os empréstimos obtidos no **Banco Rural**, sendo o*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

primeiro em 26/05/03, no valor de ***R$ 18.929.111,00****, pela empresa SMP&B, e o último em 12/09/03, no valor de* ***R$ 9.975.400,00*** *pela empresa GRAFFITI;*".

[21] Apenso 84, e v. 174, fls. 37.464/37.495; detalhamento dos gastos realizados nos processos de subcontratação: Ap. 84, v. 2, fls. 377/394.

[22] Conforme depoimento da testemunha de defesa, Sr. Raimundo Cardoso de Sousa Silva (volumes 198 e 199, fls. 42.399/42.408), funcionário do Banco Rural em Brasília no período dos fatos, **nenhum cliente fez uso do sistema inter-casas na intensidade da SMP&B**.

[23] Conforme, por exemplo, decisão de fls. 17/22 e mandado de busca e apreensão de fls. 40 do Apenso 3.

[24] "*Na lei brasileira, a tentativa* idônea *distingue-se da tentativa* inidônea *pelo perigo objetivo para o bem jurídico, pelo seguinte argumento: se o resultado de lesão do bem jurídico é o fundamento da punibilidade do fato, então a punibilidade da tentativa exige ação capaz de produzir o resultado típico.*" SANTOS, Juarez Cirino dos. *Direito Penal – Parte Geral*. 4ª ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010. p. 384.

[25] Art. 17 - Não se pune a **tentativa** quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar-se o crime.

[26] Cite-se, por exemplo, o professor Luiz Régis Prado: "*é perfeitamente possível a configuração do concurso de delitos, respondendo o agente pelo crime antecedente e pela conduta de lavagem de capitais,* ***visto que a tutela jurídico-penal recai sobre bens jurídicos diversos e independentes***" (*Direito Penal Econômico*. 3ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. p. 359).

[27] O crime de lavagem de dinheiro foi imputado ao réu e a seus sócios, bem como a dirigentes do Banco Rural, no capítulo IV da denúncia.

[28] Os documentos juntados com as alegações preliminares do Sr. RAMON HOLLERBACH (Apenso 111) **não comprovam** que houve efetiva prestação de serviço pela SMP&B. Primeiro, porque se trata de cópias; segundo, porque não há como associar essas cópias a alguma atividade da SMP&B. Há inclusive, cópias de logomarcas oficiais, que não

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

foram criadas pela agência de publicidade. Além disso, as decisões que autorizaram subcontratações, e os ofícios requisitórios, demonstram que servidores da Câmara vinham criando campanhas e executando serviços na SECOM, e não há menção, nessas decisões, a eventuais peças ou trabalhos realizados pela SMP&B que demandassem as subcontratações.

[29] Conforme item 25, fls. 40.352, vol. 188.

[30] Essa condição de depositária de recursos públicos era fundamental na metodologia utilizada pela SMP&B e por outras agências dos sócios MARCOS VALÉRIO, RAMON HOLLERBACH e CRISTIANO PAZ, para obter empréstimos junto aos bancos Rural e BMG – empréstimos estes cujo numerário era, segundo os próprios réus, distribuído para as pessoas indicadas por DELÚBIO SOARES. Com efeito, os depósitos de recursos públicos nas contas da SMP&B e outras agências do grupo funcionavam como "garantias" aos contratos de mútuo utilizados no esquema de pagamentos em espécie a parlamentares indicados por DELÚBIO SOARES a MARCOS VALÉRIO.

[31] Todas as ilicitudes envolvendo as subcontratações constaram dos densos trabalhos produzidos pela Secretaria de Controle Interno da Câmara dos Deputados (volume 190, fls.40.819-verso/40.869) e pela 3ª Secretaria de Controle Externo do TCU (Apenso 84, volume 2), sobre esse imenso volume de subcontratações. Várias regras contratuais foram violadas, a demonstrar que o *modus operandi* da prática criminosa consubstanciou, também, a prática de vários ilícitos administrativos.

Houve clara violação à cláusula 9.7 do contrato, segundo a qual as subcontratações só poderiam se autorizadas se fosse mantida a preponderância da atuação da contratada na execução do objeto, o que evidentemente não ocorreu, já que a contratada executou 0,1% do total ou, excluídos os serviços de veiculação, 2,32%. Eis o teor da norma violada (Ap. 84, v. 2, fls. 451):

"*9.7. A CONTRATADA poderá subcontratar outras empresas, para execução parcial do objeto desta Concorrência,* ***desde que mantida a preponderância da atuação da CONTRATADA*** *na execução do objeto como um todo e haja anuência prévia, por escrito, da CONTRATANTE, após avaliada*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

a legalidade, adequação e conveniência de permitir-se a subcontratação (...)"

Cabe destacar, ainda, que o contrato não previa o pagamento automático de honorários à SMP&B para toda e qualquer subcontratação. Ao contrário, a remuneração estava condicionada à efetiva intermediação da agência nas subcontratações, o que não ocorreu.

É o que consta da Cláusula Oitava, alíneas b e h, do contrato (Ap. 84, v. 1, fls. 79):

"*CLÁUSULA OITAVA – DA REMUNERAÇÃO*

Pelos serviços prestados, a CONTRATADA será remunerada da seguinte maneira:

a) 20% dos valores representativos dos custos internos incorridos em trabalhos realizados pela CONTRATADA, a título de ressarcimento parcial, observados como limite máximo desses valores os previstos na tabela de preço do Sindicato das Agências de Propaganda do Distrito Federal;

b) honorários de 5% incidentes sobre os custos comprovados e previamente autorizados de serviços realizados por terceiros, com a efetiva intermediação da CONTRATADA, referentes à elaboração de peças e materiais cuja distribuição não lhe proporcione o desconto de agência a ser concedido pelos veículos de divulgação nos termos da Cláusula Nona. Esses honorários serão calculados sobre o preço líquido, assim entendido o preço efetivamente faturado, dele excluído o valor dos impostos cujo recolhimento seja de competência da CONTRATADA;"

Outra violação ao contrato foi a incidência da comissão da SMP&B sobre o preço bruto, e não sobre o preço líquido dos serviços contratados de terceiros, como estabelecia o contrato. É o que revelam os documentos do Ap. 84, v. 2, fls. 377/394.

Além disso, vários dos serviços subcontratados com pagamento de honorários à SMP&B estavam evidentemente à margem do objeto do contrato, e não guardavam relação alguma com as atividades da SMP&B.

[32] Aí se inserem campanhas como a Plenarinho e a Institucional. Veja-se, no próprio texto da decisão que autorizou a subcontratação de serviços de informática através da SMP&B (fls. 37.471), a informação de que o site Plenarinho "*resulta de uma* ***iniciativa de servidores da Câmara***

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

dos Deputados e foi o projeto vencedor da primeira edição do concurso 'Câmara em Ideias'", realizado em 2002.

E também, do Apenso 84, vol. 2, fls. 318, constou que o novo site seria implantado no segundo semestre de 2003 – ou seja, antes da contratação da SMP&B -, e ainda que estava sendo executado pelos servidores da Câmara:

"*O site, ideia vencedora do Prêmio Câmara Ideias,* ***vem sendo desenvolvido por um grupo de servidores da Casa*** *e encontra-se em fase de* ***elaboração do conteúdo definido*** *e* ***fechamento*** ***da programação visual***."

O mesmo se deu com a Campanha Institucional "Visite a Câmara": colhe-se da decisão do réu JOÃO PAULO CUNHA de 2.12.2004 a destinação de R$ 148.981,20 à "divulgação da mensagem 'Visite a Casa de todos os Brasileiros – a Câmara dos Deputados", baseada em "sondagem feita pela COREP/SECOM", assim justificada:

"*A* ***estratégia da campanha sugerida pela SECOM*** *é atingir o maior número possível de cidadãos no Distrito Federal, utilizando-se rádio e mídia exterior (placas de pedestres e outdoors com luz frontal)*".

[33] Relativamente à contratação da empresa MEDIALE COMUNICAÇÃO, a Assessoria Técnica da Câmara dos Deputados emitiu parecer no qual questionou a licitude da pretensão. Contudo, referida manifestação foi ignorada e a contratação foi autorizada pelo réu JOÃO PAULO CUNHA, que, assim, viabilizou despesa de R$ 404.250,00, com pagamento de honorários à SMP&B.

Nos termos do parecer, "a contratação de empresa especializada para execução dos cenários para os programas da TV, bem como para o auditório do Espaço Cultural" consubstanciaria contratação direta, tendo em vista que "a execução de cenários para os programas de TV e para o Auditório do Espaço Cultural não estaria compreendida no objeto do contrato vertente" (fls. 701/702, Ap. 84, v. 3).

O parecer foi elaborado em 23 de agosto de 2004.

No dia 30, o Diretor da SECOM, Sr. Márcio Marques de Araújo, que havia proposto a contratação, apresentou uma justificativa à Diretoria Geral, insistindo na contratação. Sem nova submissão do caso à

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

Assessoria Técnica, o réu JOÃO PAULO CUNHA autorizou a contratação do serviço (fls. 708, Ap. 84, v. 3), mais uma vez remunerando a SMP&B sem qualquer contraprestação, intervenção ou participação da empresa dos réus MARCOS VALÉRIO, RAMON HOLLERBACH e CRISTIANO PAZ.

[34] Há várias outras autorizações assinadas pelo réu, correspondendo a ínfimos serviços da SMP&B, ligados a criação de convites ou folders para seminários e eventos **internos** da Câmara, além de serviços que, como os já listados, não guardaram relação alguma com qualquer trabalho agência SMP&B. Por exemplo: o réu autorizou oito contratações da empresa GLT, a pedido da Primeira-Secretaria, para prestação dos serviços de produção de textos voltados à divulgação de ações administrativas daquele órgão; o réu autorizou a despesa no âmbito do contrato da SMP&B com a Câmara, ao preço de R$ 10.500,00 cada, sem que a SMP&B tenha prestado qualquer serviço correspondente; autorizou gastos de R$ 1.188.471,74 (fls. 37.464 – dia 19 de julho de 2004), para que a SMP&B pagasse gastos com "produção gráfica, distribuição e veiculação de material relacionado ao lançamento oficial do endereço eletrônico Plenarinho", projeto este que, segundo a própria SECOM, "resulta de uma iniciativa de servidores da Câmara dos Deputados e foi o projeto vencedor da primeira edição do concurso 'Câmara em Ideias'" (37.471); autorizou gastos de R$ 16.000,00, para contratação da empresa Divents, promotora da Feira do Livro de Brasília, inserindo a despesa no âmbito do contrato da SMP&B com a Câmara, pagando honorários à agência (fls. 37.510 – dia 20 de agosto de 2004); despesas com a reimpressão de folders, réguas e selos adesivos, pela Gráfica Charbel, ao custo de R$ 12.285,00, com pagamento de honorários à SMP&B (fls. 37.505 – dia 6 de outubro); gastos com produção e veiculação de campanha criada e proposta pela SECOM, totalizando, respectivamente, R$ 469.114,80 e R$ 5.442.166,95, com autorização de pagamento de honorários à SMP&B, apesar da ausência de relação com serviços da agência (fls. 37.485 – 21 de outubro de 2004); e enfim uma grande concentração de autorizações no mês de dezembro de 2004 (total de onze).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

[35] Como demonstram os depoimentos do próprio réu: fls. 1876/1879, vol. 9; fls. 15.435, vol. 72.

[36] As principais irregularidades destacadas pela SECIN foram as seguintes (fls. 40.856/40.858):

1) as propostas das empresas concorrentes não contêm assinaturas e foram encaminhadas à SECOM, embora a intermediação devesse ser efetivada pela SMP&B;

2) não foi apresentado exemplar da Tabela Referencial de Preços do Sindicato das Agências de Propaganda do Distrito Federal, que constou como parâmetro para os cálculos dos custos internos do processo; não foi definido qualquer cronograma de entrega do objeto;

3) tomador do serviço e destinatário das notas fiscais emitidas foi a própria Câmara dos Deputados, em vez de a SMP&B, como determina norma da SRF;

4) ausência de qualquer comprovação do objeto da consultoria (boletim mensal com resumo das ações propostas; explicação dos trabalhos desenvolvidos) e de informação sobre a entrega do "trabalho reservado" sobre a avaliação da opinião da mídia em relação à Câmara dos Deputados, conforme constava da proposta da IFT.

Em informações, a SECOM afirmou que não havia qualquer exemplar dos boletins mensais e que nenhum servidor tem conhecimento da sua existência.

[37] Até mesmo o servidor da SECOM, Sr. Flávio Elias Pinto, que participou da Comissão Especial de Licitação nomeada pelo Sr. JOÃO PAULO CUNHA, afirmou que "*No âmbito do trabalho prestado pelo jornalista Luís Costa Pinto, **eu tinha um contato basicamente nulo com ele**. Ele **era um assessor de imprensa do presidente**, um assessor de **comunicação social do presidente**.*" (fls. 42.209/42.228, vol. 198).

[38] Vale salientar que o Sr. Márcio Marques de Araújo, arrolado pela defesa, afirmou, em seu depoimento, que conhecia o réu JOÃO PAULO CUNHA desde os anos 1980, durante a Constituinte, época em que trabalhava na liderança do PT (fls. 42.280/42.299, vol. 198).

[39] Denúncia não recebida, por insuficiência na descrição da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

conduta.

[40] Como salientaram os Auditores do TCU, "***a nota fiscal de bonificação de volume emitida pela agência contra o fornecedor faz referência explícita à nota fiscal de faturamento do fornecedor contra o Banco do Brasil, caracterizando facilmente o vínculo entre a bonificação e o serviço prestado ao Banco***" (vol. 143, fls. 30.865).

[41] Nesse sentido, explicou a 2ª Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União concluiu o seguinte (fls. 30.864/30.865, vol. 143):

"*2. Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que* ***o pagamento dos fornecedores subcontratados*** *pelas agências de publicidade e propaganda* ***é feito pela própria agência****, que,* ***após receber do Banco o valor*** *devido aos fornecedores,* ***somado a seus honorários****,* ***os retém*** *e* ***repassa o restante a esses fornecedores****, à exceção das empresas optantes pelo SIMPLES, que recebem diretamente do Banco.*"

[42] As normas sobre o tema, acima citadas, constaram tanto da cláusula 2.5.11 do contrato em vigor até setembro de 2003, quanto da cláusula 2.7.4.6 do contrato firmado em 23.9.2003 e que vigorou até a suspensão do contrato, pelas irregularidades descobertas (Ap. 83, v. 1, fls. 22).

Portanto, os dois contratos que regeram a execução dos serviços da DNA Propaganda junto ao Banco do Brasil foram claros e até literais no estabelecimento do dever da agência de transferir todo e qualquer crédito, desconto, bonificação ou qualquer outra vantagem obtida em negociações junto a terceiros prestadores de serviços.

[43] Vale destacar, que, segundo documento de fls. 104, Apenso 2, em 1994, as agências que atendiam à conta de publicidade do Banco do Brasil eram Giovani, Atual, Master e DNA; em 1997, foram selecionadas as agências Denison, Fischer, Master e DNA; em 2001, passaram a ser três agências, quais sejam: Lowe, Grottera e DNA; por fim, em 2003, as agências selecionadas pelo Banco do Brasil foram a D+, a Ogilvy e, pela quarta vez, a DNA.

[44] O réu leu, no depoimento à CPMI, um texto preparado para a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

sessão, cabendo destacar o seguinte trecho (Ap. 81, vol. 2, fls. 239):

"*Tomei posse na Diretoria de Comunicação e Marketing do Banco do Brasil no dia 17 de fevereiro de 2003. E, quando da minha posse, recebi a determinação do Presidente do Banco do Brasil à época, Dr. Cássio Casseb, e orientação do Sr. Ministro-Chefe da Secom, Luiz Gushiken, para dar continuidade aos trabalhos e não realizar nenhuma mudança na diretoria, quer com relação a funcionários, quer com relação à filosofia de trabalho, quer com relação aos contratos em andamento. Segui fielmente as determinações. Nenhum funcionário foi trocado ou substituído; nenhuma campanha publicitária foi interrompida; nenhum patrocínio foi cancelado; nenhum projeto foi alterado. (...)as agências (...) até setembro de 2003, foi DNA, Grotera e Lohen. A partir de setembro de 2003, DNA, D+ e Ogilvy.*"

[45] O réu informou que, antes do cargo de Diretor de Marketing do Banco do Brasil, exerceu outras importantes funções, como a de Presidente do Conselho Deliberativo da Previ, Conselheiro da Embraer e membro do Comitê de Campanha do Partido dos Trabalhadores em 2002 (fls. 15.950), afirmando que foi convidado para o Comitê de Campanha por "*ter sido dirigente da Previ*". Acrescentou (fls. 15.951):

"*Eu fui Diretor da Previ. A Previ tinha investimentos no setor hoteleiro, no setor ferroviário, no setor portuário, no setor bancário, em infra-estrutura, em mineração, em turismo, em lazer e imobiliários. Como dirigente da Previ, eu tinha que conhecer, pelo menos razoavelmente; isso me permitia ter um conhecimento mais abrangente, e não um conhecimento puramente técnico, focado em um assunto, sendo útil para as pessoas que estavam elaborando o Plano de Governo.* (...) [sua função] *Basicamente, era visitar os líderes dos setores. Eram agendadas reuniões, e representantes do PT iam até essas reuniões, eu era um dos representantes, apresentava o Plano do PT sobre o setor automobilístico, de hotelaria, ferroviário, aviação, de alimentos, e assim por diante. As pessoas queriam conhecer – a maioria delas dos sindicatos, associações e entidades – e eu respondia.* (...)".

[46] Nos termos do depoimento do acusado à CPMI dos Correios: "*Tomei posse na Diretoria de Comunicação e Marketing do Banco do Brasil no dia 17 de fevereiro de 2003.*" (fls. 240, Apenso 81, vol. 2).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

[47] A CGU constatou, por exemplo, que a agência DNA Propaganda não apresentou comprovantes de veiculação de publicidade em TV (fls. 31.175). Note-se que, nos termos da Cláusula 2.7.2 do Contrato (fls. 48, Ap. 83, vol. 1), a agência tinha a obrigação de "Acompanhar junto aos veículos de comunicação o cumprimento da veiculação publicitária que lhe for incumbida pelo BANCO, com o uso, se necessário, de instrumentos verificadores de veiculação ou audiência que se prestem a esse fim".

Além disso, o Banco do Brasil pagou à DNA R$ 2.212.007,50 sem qualquer comprovação de prestação de serviços (fls. 31.175/31.176). Ao analisar as justificativas apresentadas pelo Banco do Brasil para dispêndio realizado sem comprovação dos serviços, a CGU concluiu que os pagamentos não poderiam ter sido efetuados, pois não estavam amparados nas disposições contratuais (fls. 31.176).

Outra irregularidade constatada pela CGU foi a existência de notas fiscais das empresas subcontratadas com datas anteriores à da autorização do Banco do Brasil para a subcontratação (fls. 31.177), totalizando mais de quatro milhões em gastos que não haviam sido aprovados. Conforme avaliou a CGU, "a autorização posterior à realização dos serviços denota a fragilidade dos controles da Instituição" (fls. 31.178).

[48] "*As reuniões eram marcadas com ele* (...). *Foi em Belo Horizonte uma vez, que eu me lembre, mas também não me lembro o porquê; e as reuniões eram marcadas para acontecer em Brasília* (...)". Indagado sobre o acusado HENRIQUE PIZZOLATO, o Sr. MARCOS VALÉRIO afirmou que "*HENRIQUE PIZZOLATO era filiado ao PT e trabalhou na campanha eleitoral de 2002 com DELÚBIO SOARES no Rio de Janeiro*" (fls. 16.365, vol. 76), exatamente o período em que o Sr. MARCOS VALÉRIO disse ter se aproximado do Partido dos Trabalhadores, exatamente para acompanhar a campanha ao lado do Sr. DELÚBIO SOARES: "*Que, em razão do conhecimento pessoal com o Deputado do PT Virgílio Guimarães, conterrâneo do declarante, o mesmo o apresentou a DELÚBIO SOARES e SÍLVIO PEREIRA, pessoas ligadas à cúpula do PT; Que o declarante passou a acompanhar,*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

juntamente com os mesmos, o andamento do segundo turno da campanha presidencial, desenvolvendo um relacionamento com estes" (fls. 730, vol. 3).

[49] Aliás, a DNA Propaganda não era a única empresa em que CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH atuavam em conjunto com o Sr. MARCOS VALÉRIO, ao contrário: os três acusados mantiveram-se subjetivamente unidos, durante todo o período dos fatos, através de várias empresas, todas utilizadas no repasse de dinheiro para o Partido dos Trabalhadores, a pedido de DELÚBIO SOARES. Citem-se, por exemplo, 1) Multi-Action, agência de realização de eventos que foi "subcontratada" pela DNA Propaganda no âmbito de seu contrato com o Banco do Brasil. A CGU concluiu que houve contratação direta de serviços da Multi-Action, pela qual o Banco do Brasil realizou pagamentos que totalizaram R$ 2 milhões de reais a mais essa agência vinculada aos três acusados (CRISTIANO PAZ, MARCOS VALÉRIO e RAMON HOLLERBACH), também com apropriação dos bônus pela DNA Propaganda (fls. 31.169). Além disso, segundo a CGU, as notas fiscais emitidas pela Multi-Action, para justificar os pagamentos, eram falsas e acabaram sendo canceladas pela Fazenda Pública de Belo Horizonte. No período, a Multi-Action organizou festas para vários acusados desta ação penal, inclusive uma festa surpresa para comemorar o aniversário do Sr. SÍLVIO PEREIRA, no hotel Grand Bittar e, ainda, a festa de inauguração de um frigorífico do grupo BMG, de que participou o Sr. JOSÉ DIRCEU, a convite dos réus e do Presidente da instituição financeira (depoimento do Sr. Ricardo Penna, testemunha nestes autos: (fls. 16.634/16.671, vol. 77). Além da Multi-Action, CRISTIANO PAZ, RAMON HOLLERBACH e MARCOS VALÉRIO eram sócios na MG5 Participações; na DNA Propaganda; na Graffiti; além de outras agências, ativas, inativas e extintas, como a Solimões, a SMP&B São Paulo, a SMP&B Publicidade.

[50] Essa superposição foi apontada, por exemplo, pelo Sr. Walfrido dos Mares Guia, que à época era Ministro do Turismo (fls. 21.272/21.279, vol. 98):

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

"*conhece o acusado RAMON CARDOSO desde 1950; diz que o mesmo frequentava sua casa desde os 6 anos de idade; (...) diz que* ***a DNA e a SMP&B eram basicamente controladas pelo mesmo grupo, após a morte de Daniel de Freitas, que era sócio-fundador da DNA****;*"

O Sr. Ricardo Ribeiro Carvalho (fls. 21.484/21.485, vol. 99), amigo do réu CRISTIANO PAZ desde início dos anos 1980, afirmou, sobre a atuação dos réus CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH na DNA Propaganda: "***é óbvio que eles tinham algum envolvimento lá***". O Sr. Marcos Antônio Estellita Lins de Salvo (fls. 21.514/21.515, vol. 99), testemunha do réu CRISTIANO PAZ, afirmou que "***era de conhecimento comum que CRISTIANO e RAMON também englobavam o quadro social da DNA Propaganda***". Também um ex-sócio da DNA Propaganda, Sr. Wanderlei Damasceno de Azevedo, afirmou (fls. 21.510, vol. 99):

"*conhece CRISTIANO PAZ* ***desde aproximadamente 2000, quando a SMP&B adquiriu parte da DNA Propaganda****; diz que trabalhava como assessor jurídico da DNA; diz* ***que Daniel de Freitas, em 2000, sócio majoritário da DNA, vendeu 50% da DNA para CLÉSIO ANDRADE (HOLDING BRASIL), que, por sua vez, em aproximadamente 1 ano, revendeu tais cotas para a SMP&B, cujo quadro social era composto por MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH****;*"

Por fim, o Sr. Luís Costa Pinto, cuja contratação pelo réu JOÃO PAULO CUNHA foi objeto de análise anteriormente, afirmou, nesta ação penal, que o réu RAMON HOLLERBACH participava de reuniões, com a testemunha, representando a DNA Propaganda (fls. 42.317/42.346, vol. 198):

"*nós* ***fizemos algumas reuniões****, juntando a minha empresa, o instituto Vox Populi, a empresa Vitória Comunicação, que é uma agência de Minas Gerais com alguns contratos privados e atende o governo do Estado também, e a* ***DNA Propaganda, para que criássemos uma empresa de inteligência em campanha eleitoral para atuar no ano de 2004. Fizemos algumas reuniões e foi aí que fiquei conhecendo o Ramon.***"

[51] Segundo a testemunha, "*os valores solicitados pelo Senhor MARCOS VALÉRIO a título de distribuição de lucros [à Graffiti] e empréstimos*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

[à SMP&B] giraram em cerca de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) no período de 2003 a 2004"; os outros dois sócios da DNA, "***o senhor FRANCISCO CASTILHO e a senhora MARGARETH FREITAS nunca fizeram ao depoente qualquer pedido*** *para a* ***disponibilização de numerário*** *referente a distribuição antecipada de lucros ou empréstimos*" (idem). Confirmação em juízo: vol. 88, fls. 19.230/19.235.

[52] Remeto ao capítulo anterior, em que foram narradas reuniões de CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH com o Sr. JOÃO PAULO CUNHA; e também aos próximos capítulos, em que é demonstrada a participação dos Senhores CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH na distribuição de dinheiro em espécie, por meio de cheques por eles assinados em nome das próprias agências, mas em benefício final do Partido dos Trabalhadores.

[53] Eis as datas e valores dos empréstimos assinados pelos três acusados:

- 25/02/03, pela empresa SMP&B, no valor de R$ 12.000.000,00;
- 26/05/03, pela empresa SMP&B, no valor de R$ 18.929.111,00;
- 12/09/03, pela empresa GRAFFITI, no valor de R$ 9.975.400,00;
- 26/01/2004, pela empresa GRAFFITI, no valor de R$ 15.728.300,00;
- 14/07/2004, pela empresa SMP&B, no valor de R$ 3.516.080,56;

Trata-se de empréstimos que somam **mais de cinquenta milhões de reais**, tomados pelas empresas de que eram sócios, exclusivamente, MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH - SMP&B e Graffiti -, e com base em garantias pessoais, para repasse, de acordo com os acusados, ao Partido dos Trabalhadores.

[54] Vale acrescentar a intensidade da relação dos dois sócios com o réu MARCOS VALÉRIO, comprovada, também, pelas anotações constantes da agenda da Sra. Fernanda Karina, apreendida no Apenso 1 desses autos, e pelos dados das viagens constantes que realizaram com o MARCOS VALÉRIO no período (Apenso 43).

[55] A numeração original das páginas do documento está em ordem decrescente.

[56] O Relatório de Auditoria Interna do Banco do Brasil salientou,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

ainda, as seguintes **violações de normas internas pelo Sr. HENRIQUE PIZZOLATO** (fls. 29.337/29.336, Ap. 427):

"*c) **realização dos repasses antes da execução das ações de incentivo** que seriam programadas;*

*d) **não implementação de controles sistematizados para o acompanhamento da execução e do pagamento das ações de incentivo** programadas com utilização dos recursos repassados à DNA Propaganda Ltda., **principalmente no que se refere à exigência de efetiva prestação de contas** da citada agência, inclusive quanto à remuneração das devidas comissões;*

2.12.1. Exemplos:

a) repasse de R$ 23.300.000,00, em 19.5.2003, autorizado por intermédio da Nota Técnica DIMAC/DIREV 2003/1141, de 05.05.2003, vinculada ao JOB 03/2003 – 'Campanhas Cartões Visa';

b) repasse de R$ 6.454.331,43, em 28.11.2003, autorizado por intermédio da Nota Técnica DIMAC/DIREC 2003/3281, de 03.11.2003, vinculada ao JOB 21/2003 – 'Campanhas Cartões Ourocard Visa';

c) repasse de R$ 35.000.000,00, em 12.3.2004, autorizado por intermédio da Nota Técnica DIMAC/DIREV 2004/0251, de 20.1.2004, vinculada ao JOB 04/2004 – 'Campanha Cartões Ourocard Visa';

d) repasse de R$ 9.097.024,75, em 1.6.2004, autorizado por intermédio da Nota Técnica DIMAC/DIREV 2004/1410, de 11.5.2004, vinculada ao JOB 14/2004 – 'Campanhas Cartões Visa'.

*2.12.2. **Os normativos internos do Banco, relacionados a alçadas decisórias, não possibilitavam que estas aprovações fossem exercidas isoladamente ou, em conjunto, por dois Diretores, como na forma utilizada** quando da aprovação das Notas Técnicas dos citados repasses.*

*2.12.2.1. Com o procedimento adotado, **os Diretores de Marketing e Comunicação e de Varejo avocaram para si atribuições que deveriam ser exercidas em colegiados**, desconsiderando a segregação de funções estabelecidas na arquitetura de governança da Empresa.*

(...)

2.12.2.2. O procedimento inobservou os seguintes normativos:

a) Livro de Instruções Codificadas – (...) que apresentam os conceitos de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

competência e alçada;

b) Livro de Instruções Codificadas – (...) que definem a alçada do Comitê de Administração da Diretoria de Marketing e Comunicação, para autorizar a contratação e pagamento de despesas relativas à Publicidade e Propaganda, em R$ 1 milhão;

c) Livro de Instruções Codificadas – (...) que estabelecem a competência do Comitê de Administração da Diretoria de Varejo para decidir sobre assunto da área de atuação da Diretoria;

d) Livro de Instruções Codificadas – (...) que estabelecem em R$ 5 milhões e R$ 3 milhões, respectivamente, a alçada do Comitê de Comunicação para autorizar a contratação e a renovação de serviços de Terceiros, por evento, (...);

e) Livro de Instruções Codificadas – (...) que definem que eventos de alçada superior às do Comitê de Comunicação devem ser encaminhados ao Conselho Diretor, com parecer conclusivo;

f) Livro de Instruções Codificadas – (...) que define a alçada do Comitê de Administração da Diretoria de Marketing e Comunicação, prevendo que o assunto deve ser encaminhado ao Conselho Diretor, quando não houver Comitê responsável pela matéria".

[57] Eis suas declarações sobre a matéria: "*todas as ações de comunicação, marketing, marketing institucional, eram conduzidas exclusivamente pela Diretoria de Marketing. A Diretoria de Varejo era uma diretoria de produto (...) ela nunca participava de definições de campanha, ela não participava também das atribuições específicas em relação a ações de marketing.*"

[58] O gestor indicado pelo Banco do Brasil foi o Sr. Léo Batista dos Santos.

[59] Com efeito, depósitos antecipados dessa monta importam benefício privado à agência de publicidade, especialmente considerando que se tratava de uma agência que vinha auxiliando na distribuição de milhões de reais, em espécie, a pessoas indicadas pelo Sr. DELÚBIO SOARES, e que pagou R$ 326.660,67 em espécie ao Diretor de Marketing do Banco do Brasil, Sr. HENRIQUE PIZZOLATO, que comandou os repasses.

[60] Esse repasse foi assinado pelo Sr. Cláudio Vasconcelos, que era

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

subordinado ao Sr. HENRIQUE PIZZOLATO na Diretoria de Marketing e estava no exercício da função naquela data. Porém, essa Nota Técnica que baseou esse repasse fez referência à anterior, comandada pelo acusado, na qual havia sido indicada a conta bancária da agência DNA Propaganda.

[61] O acusado alegou o seguinte (fls. 1009/1013, vol. 4): "*Que em 15/01/2004, salvo engano,* ***recebeu um telefonema de Belo Horizonte, em seu aparelho celular, onde a pessoa se dizia falar em nome de MARCOS VALÉRIO FERNANDES****, pedindo o favor de apanhar documentos num escritório no Centro da cidade do Rio de Janeiro; (...)* ***esses valores deveriam ser entregues a uma pessoa do PT no final do dia****; Que a pessoa que lhe telefonou não disse o motivo de ter sido escolhido para prestar este favor ao Sr. MARCOS VALÉRIO; (...)* ***Que acredita que esteve com MARCOS VALÉRIO aproximadamente de oito a dez vezes****; (...) Que trabalhou na campanha do Presidente Lula a Presidente da República; Que trabalhava no Comitê Financeiro, sendo responsável pela exposição dos planos setoriais e organizações de reuniões e eventos com empresários*". O pagamento identificado nestes autos – R$ 326.660,67 – ocorreu no dia 15 de janeiro de 2004, tendo por origem a conta da agência DNA Propaganda no Banco Rural. **A comprovação consta do Apenso 87, volume 3, fls. 729/738**. Tratou-se, mais uma vez, de cheque nominal à agência e endossado à própria agência, contendo assinatura do réu CRISTIANO PAZ e outro sócio. (fls. 732, Apenso 87, volume 3). O Sr. CRISTIANO PAZ também assinou documento em que o repasse foi descrito como "pagamento de fornecedor", o qual ficou em poder da agência do Banco Rural em Belo Horizonte (fls. 734, Apenso 87, volume 3). Enquanto isso, o **dinheiro foi entregue na agência do Banco Rural no Rio de Janeiro**, ao Sr. Luiz Eduardo Ferreira da Silva, cuja assinatura foi colhida na agência do Banco Rural no Rio de Janeiro, num dos famigerados "recibos" informais de uso interno dos réus (fls. 736, Apenso 87, volume 3).

Ouvido, o Sr. Luiz Eduardo Ferreira da Silva declarou que prestava serviços à PREVI, de que o Sr. HENRIQUE PIZZOLATO era Presidente, e que havia recebido o dinheiro a pedido do réu, a quem finalmente entregou os recursos (fls. 992/994, vol. 4).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

[62] Com efeito, os desvios foram detectados por Auditoria Interna realizada pelo próprio Banco do Brasil, **em 22 de junho de 2004** – ou seja, antes de serem descobertos os crimes agora em julgamento. O Relatório da Auditoria alertou para os seguintes problemas relativos aos repasses de recursos do Fundo de Incentivo Visanet para a DNA Propaganda e sugeriu a necessidade de mudanças (vol. 116, fls. 25.240/25.242):

"4.2. Nas campanhas/eventos realizados com recursos do Fundo, a ocorrência de veiculação da marca do Banco (Cartões Visa BB) pode possibilitar questionamentos por parte dos órgãos fiscalizadores, quanto à inobservância da Lei 8.666/93 (Lei de Licitações).

(...)

4.4.1. Foram repassados à DNA Propaganda Ltda., em 19.5.2003 – R$ 23,3 milhões; em 28.11.2003 – R$ 6.454.331,43; em 12.03.2004 – R$ 35 milhões; e em 01.06.2004 – R$ 9.097.024,75. Os valores são relativos a aportes do Fundo, ficando a utilização da verba condicionada à aprovação das campanhas, pela Diretoria de Marketing e Comunicação e pela Diretoria de Varejo. Para tanto, a DNA emitiu, respectivamente, as Notas Fiscais n° 29061, 33997, 37402 e 39179."

[63] *"6.4.20 Quanto à solicitação de documentação comprobatória da realização das ações executadas com recursos antecipados, a Diretoria de Marketing e Comunicação informou que desconhece a existência de solicitação formal de documentos às agências de publicidade, para o período 2001 a 2003. Para as ações realizadas com os recursos antecipados em 2004, informou que, desde setembro de 2004, vem sendo solicitada à DNA Propaganda documentação comprobatória da realização dessas ações."* Ou seja: os quatro depósitos antecipados, no total de R$ 74 milhões, foram feitos **sem qualquer controle, pelo Sr. HENRIQUE PIZZOLATO, sobre a destinação dada aos recursos**.

[64] Os dados obtidos nessas diligências levaram à descoberta dos vultosos depósitos oriundos do Fundo Visanet nas contas da DNA Propaganda, ocorridos de modo concentrado no período em que o réu era o Diretor de Marketing do Banco do Brasil. A partir daí é que o Sr. HENRIQUE PIZZOLATO alterou sua versão original sobre os fatos ,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

passando a alegar, em depoimento à CPMI dos Correios (Ap. 83, fls. 239/286), que procurou o então Ministro LUIZ GUSHIKEN, para conversar sobre esses recursos mantidos no Fundo Visanet. Admitiu, em seu depoimento, que estava ciente de que esses recursos teriam seu emprego definido e operacionalizado por sua Diretoria (fls. 254, Ap. 83).

[65] Note-se que a sistemática de distribuição de recursos para parlamentares indicados pelo Partido dos Trabalhadores baseou-se, exatamente, na emissão de cheques nominais à própria agência e na realização de saques em espécie de valores elevados, sob a justificava do "pagamento a prestadores de serviços", de ordem a ocultar a real destinação dos valores.

[66] Outra prova dos desvios de recursos em proveito da DNA Propaganda consta de análise realizada **pelo próprio Fundo Visanet**, constante do Apenso 430 destes autos. Os documentos em questão foram apreendidos no curso da execução da medida de busca e apreensão decretada na Ação Cautelar 1258, na sede da Companhia Brasileira de Meios de Pagamento.

Conforme se lê em correspondência enviada pela Visanet ao Banco do Brasil em fevereiro de 2006, houve, nos anos de 2003 e 2004, diferenças até mesmo entre o valor total de transferências de recursos determinadas pelo Banco do Brasil e a soma das faturas emitidas pela DNA, diferença essa que correspondeu a R$ 3.175.043,78, recebidos pela DNA Propaganda sem qualquer justificação, nem mesmo formal, de contraprestação de serviços. Em outras palavras: esse valor foi transferido para a agência dos réus MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH, em razão das Notas Técnicas emitidas pelo réu HENRIQUE PIZZOLATO, e nem mesmo uma fatura foi emitida para justificar seu recebimento.

Notou-se, também, naqueles autos, que um montante de R$ 8.183.740,74 foram repassados para a DNA Propaganda sem apresentação de qualquer documentação que evidenciasse que o projeto que fundamentou o repasse foi realizado e promoveu a marca Visa ou Ourocard.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

Por seu lado, o Banco do Brasil calculou que não houve comprovação da prestação de serviços relativos a R$ 9.095.610,00 transferidos em 2004 para a agência DNA, através do Fundo de Incentivo Visanet, assim distribuídos:

- Saldo de verba sem destinação (novos projetos): R$ 1.327.178,58;
- Saldo referente aos 66 projetos autorizados: R$ 2.813.666,50;
- Valor pendente de confirmação de pagamento: R$ 4.954.764.92".

A Visanet afirmou que **pagou esses valores à DNA Propaganda por força de "*instruções do Banco do Brasil*, *por conta de serviços e ações de marketing que, de acordo com informação desse Banco, haviam sido executados nos termos do Regulamento do Fundo Visanet*"**.

[67] Vale salientar, ainda, trecho das indagações formuladas ao Sr. HENRIQUE PIZZOLATO durante a CPMI dos Correios, pelo então Deputado Eduardo Paes:

"*Tenho aqui um documento que trata de um famoso evento que, na verdade, trouxe a público essa figura e o Sr. DELÚBIO SOARES. (...)* ***show do Zezé de Camargo e Luciano, que foi feito com recursos da Visanet, aqueles R$ 70 mil famosos que o Banco do Brasil teria colocado para comprar ingresso para o show para patrocinar o PT.*** *Então, tenho toda a documentação, fruto de um requerimento de informação de minha autoria, encaminhado ao Ministro da Fazenda e respondido prontamente, que mostra que* ***quem decidiu a ação e a operacionalização de marketing foi a Diretoria de V. Sª****. (...) Os documentos estão aqui assinados pelo Sr. HENRIQUE PIZZOLATO e, em diversos pontos, ele discute e debate essa promoção, inclusive afirma, em nota à imprensa, que 'discutiu com a agência responsável pelo evento por diversos meses'. Decisão da Diretoria de Marketing de pegar R$ 70 mil da Visanet e gastar no show de Zezé de Camargo e Luciano";*

[68] "*Propomos realizar, nos termos da Nota DIMAC/DIREV-2003/1141, de 05.05.03 (anexa), aporte financeiro adicional de R$ 6.454.331,43 (seis milhões, quatrocentos e cinquenta e quatro mil, trezentos e trinta e um reais e quarenta e três centavos), proveniente do Fundo Emissor Visanet, para reforço de campanha de cartões,* ***com repasse da verba para a agência de publicidade indicada pela DIMAC***". A agência indicada pela DIMAC, por

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

determinação do réu HENRIQUE PIZZOLATO, era exatamente a DNA Propaganda.

[69] Sobre depósito realizado pela DNA Propaganda em sua conta, a testemunha explicou que, por ser empregada do núcleo de mídia do Banco, quem devia pagar seus direitos trabalhistas era a agência de publicidade contratada pela instituição: "*que não aceitou qualquer pagamento, a não ser seus direitos trabalhistas (...)que, desta forma, foi calculado o pagamento de três meses de salário referente aos meses de férias não desfrutados; que recebeu esse pagamento por intermédio da DNA Propaganda, perfazendo o total de R$38.188,00 (trinta e oito mil, cento e oitenta e oito reais), que foi depositado em sua conta bancária no dia 30 de setembro de 2004; que foi demitida no dia 06 de setembro de 2004, tendo recebido o valor referente ao aviso prévio; que acredita que, como esse pagamento não cabia a ninguém, o mesmo foi assumido pela DNA Propaganda*".

[70] Os auditores do Banco do Brasil assinalaram o seguinte (fls. 29.335/29.332, Ap. 427):

"*2.12.3. As Notas instituidoras de repasses ('Notas-mãe': Notas Técnicas em que foram aprovados os repasses antecipados de recursos do Fundo de Incentivo Visanet para a DNA Propaganda Ltda., em 2003/2004) estabeleciam que a Diretoria de Marketing e Comunicação apresentaria relatório de acompanhamento de desembolso, com respectivos planos de mídia e custos de produção, e daria conhecimento ao Comitê de Comunicação e ao Conselho Diretor da campanhas publicitárias, observado as alçadas previstas (...).*

2.12.3.1. Entretanto, ***tais relatórios não foram emitidos****. E como o valor das ações de incentivo não ultrapassava a alçada do Comitê de Comunicação* [presidido pelo acusado HENRIQUE PIZZOLATO], ***o Conselho Diretor que, formalmente, não teve ciência das Notas de repasses****, também, formalmente, não tomava conhecimento das Notas que propunham a utilização dos recursos repassados.*

2.12.4. A ***não implementação de controles sistematizados para o acompanhamento da execução e do pagamento das ações de incentivo e/ou da exigência de efetiva prestação de contas da agência DNA Propaganda Ltda****., possibilitou as seguintes situações:*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

*a) **planos de mídia não localizados**;*

*b) planos de mídia **com data posterior ao início das veiculações neles previstas**;*

c) pedidos de inserção de veiculação não localizados;

d) pedidos de inserção com data posterior ao início da veiculação;

e) comprovantes de veiculação da marca Visa/Ourocard não localizados;

f) estimativas de custo não localizadas;

g) estimativas de custo com data posterior ao início da execução dos serviços programados;

*h) **impossibilidade de obtenção de documentos que possam efetivamente demonstrar a execução ou não de serviços demandados com utilização de recursos do Fundo de Incentivo Visanet, em sua totalidade**.*

2.12.4.1. A propósito, a Visanet, por solicitação do Banco, pagou à DNA Propaganda Ltda. o montante de R$ 73.851.356,18 no período de 2003 a 2004 (repasses).

(...)"

[71] A ilicitude dessa prática é confirmada por depoimentos de testemunhas. Por exemplo, o Sr. Luiz Carlos Lara (v. 137, fls. 29.936/43), em resposta à pergunta "*Durante essa prestação de serviço que o senhor fez para a SECOM, o senhor **recebeu algum adiantamento**, prestação por serviços que ainda seriam prestados*?" afirmou o seguinte: "***Nunca**. **Sempre, na propaganda, deve ser feita a prestação de serviço, feito o anúncio, depois, sim, é cobrado** o valor daquele anúncio, os honorários da agência e o custo da produção daquela peça*."

[72] Outro dado relevante é que a agência dos réus MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH foi significativamente beneficiada com aportes do Fundo Visanet nos anos em que o réu HENRIQUE PIZZOLATO esteve à frente da DIMAC, ao contrário dos anos anteriores, em que a agência também mantinha contrato com o Banco do Brasil. É o que destacou o Laudo 2828/2006 (Ap. 142, fls. 77/119):

- nos anos de 2001 e 2002, o volume total de recursos transferidos pelo Banco do Brasil para a DNA Propaganda totalizou pouco mais de R$

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

17 milhões (em dois anos);

- no ano de 2003, em que o réu HENRIQUE PIZZOLATO assumiu o cargo de Diretor de Comunicação e Marketing do Banco do Brasil, a DNA Propaganda recebeu R$ 29.754.000,00 – mais do que nos dois anos anteriores somados;

- em 2004, a DNA recebeu outros R$ 44.097.000,00;

- em 2005, depois que a Auditoria Interna do Banco do Brasil detectou ilicitudes envolvendo a verba do Banco do Brasil junto ao Fundo Visanet (o que se deu em junho de 2004), os repasses à DNA Propaganda foram reduzidos a R$ 844 mil, correspondente a 12,67% do total dos recursos recebidos pelo Banco do Brasil do Fundo Visanet no período.

[73] Em trecho bastante elucidativo, o laudo n° 3058/2005-INC enfatiza que

"***a contabilidade da DNA Propaganda foi alterada de maneira substancial***. ***Manipularam, falsificaram e alteraram registros e documentos***, *de modo a modificar os registros de ativos, de passivos e de resultados; omitiram milhares de transações nos registros contábeis;* ***realizaram registros de transações sem comprovação ou as simularam****; e aplicaram práticas contábeis indevidas. A retificação não está em consonância com as normas vigentes"* (fls. 8.470 – original sem destaques).

O laudo nº 2076/2006-INC (fls. 46-73, apenso 142) aponta que a contabilidade da SMP&B Comunicação Ltda., a exemplo do ocorrido com a da DNA, foi igualmente fraudada:

"99. O Balanço Patrimonial e a DRE, relativos ao exercício de 2003, escrituração original, foram assinados por RAMON HOLLERBACH CARDOSO, Renilda Maria S. Fernandes Souza e pelo contador Marco Aurélio Prata.

100. O livro Diário de 2003, escrituração alterada, foi assinado por RAMON HOLLERBACH CARDOSO, CRISTIANO DE MELLO PAZ e Marco Aurélio Prata. O Balanço Patrimonial e a DRE constantes deste livro, foram assinados pelo contador Marco Aurélio Prata e contém lançamentos à guisa de assinatura, formalmente convergentes com outros lançamentos atribuídos a MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA e a RAMON

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

HOLLERBACH CARDOSO.

101. O Balanço Patrimonial e a DRE constantes do livro Diário, referentes ao exercício de 2004, na escrituração original, foram assinados por RAMON HOLLERBACH CARDOSO, Renilda Maria S. Fernandes de Souza e pelo contador Marco Aurélio Prata.

102. O livro Diário de 2004, escrituração alterada, foi assinado por RAMON HOLLERBACH CARDOSO, CRISTIANO DE MELLO PAZ e Marco Aurélio Prata. O Balanço Patrimonial e a DRE constantes deste livro, foram assinados pelo contador Marco Aurélio Prata e contém lançamentos à guisa de assinatura, formalmente convergentes com outros lançamentos atribuídos a MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA e a RAMON HOLLERBACH CARDOSO" (fls. 71 do apenso 142 – original sem destaques).

[74] Apensos 428 a 447.

[75] É o que demonstra o Laudo 2828/2006, realizado sobre o uso, pela DNA Propaganda, da verba do Banco do Brasil oriunda do Fundo Visanet – parágrafos 91 a 152. Com efeito, consta-se que, em 20.5.2003, dia seguinte ao depósito dos R$ 23,3 milhões, a DNA aplicou esses recursos em fundos de sua titularidade no Banco do Brasil, rendendo-lhe remuneração ilícita sobre recursos públicos.

Dois dias depois da transferência, em 22 de maio de 2003, a DNA Propaganda firmou um empréstimo com o próprio Banco do Brasil, no valor de R$ 10 milhões, dando em garantia os recursos públicos que pertenciam ao próprio Banco!

Quatro dias depois, ou seja, em 26 de maio de 2003, esse empréstimo foi liquidado com recursos oriundos da SMP&B Comunicação, de propriedade dos mesmos réus - MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH.

Esses recursos tiveram origem em empréstimo firmado entre a SMP&B e o Banco Rural, no valor de R$ 19 milhões, que o PGR afirmou ser fraudulento.

A circularidade entre os recursos públicos, pertencentes ao Banco do Brasil, depositados na conta da DNA, e os empréstimos bancários

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

forjados pelo grupo, teve por objetivo dificultar o rastreamento da sua destinação final.

[76] O réu ROGÉRIO TOLENTINO era advogado das empresas dos réus MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH e estava sempre presente nas agências DNA Propaganda e SMP&B, conforme depoimentos da Sra. Fernanda Karina Somaggio prestados nestes autos, bem como, anotações constantes da agenda funcional dessa testemunha, apreendida nos autos (v. fls. 1071/1082).

[77] Assim às fls. 4286, vol. 19, colhe-se do contrato social da DNA Propaganda: "*O **Conselho de Quotistas** será composto de 5 (cinco) membros titulares, sendo 3 (três) deles os sócios **Cristiano de Mello Paz**, brasileiro, casado, publicitário, residente e domiciliado na Rua Virgínia, no 15, Bairro Vila Verde, Nova Lima/MG, portador da cédula de identidade no M-116.640, SSP/MG e do CIC 129.449.476-72, **Renilda Maria Santiago Fernandes de Souza**, brasileira casada, pedagoga, residente e domiciliada na Rua Castelo de Feira, no 122, Bairro Bandeirantes, Belo Horizonte/MG, portadora da cédula de identidade no MG-2.696.760, SSP/MG e do CIC no 492.881.806-72 e **Ramon Hollerbach Cardoso**, brasileiro, casado, publicitário, residente na Rua do Ouro, no 1.138, apto 601, Bairro Serra, Belo Horizonte/MG, portador da cédula de identidade no 660.231, SSP/MG e do CIC no 143.322.216-72, representando a sócia Graffiti Participações Ltda., e os sócios Daniel da Silva Freitas e Francisco Marcos Castilho Santos, já qualificados no preâmbulo deste documento.*"

[78] É o que constou do Relatório de Auditoria Interna do Banco do Brasil (fls. 29.337/29.336, Ap. 427):

"*c) **repasse de R$ 35.000.000,00**, em 12.3.2004, **autorizado por intermédio da Nota Técnica DIMAC/Direv 2004/0251, de 20.1.2004**, vinculada ao JOB 04/2004 – 'Campanha Cartões Ourocard Visa';*"

[79] Destaca o laudo n° 3058/2005-INC que, "*ao analisar o item 66 dos documentos apreendidos na sede da DNA, encontrou-se a 4ª via da nota fiscal-fatura n° 037402, emitida em 13/02/04 pela DNA, CNPJ 17.397.076/0003-67 (filial Rio Acima), no valor de R$ 35.000.000,00, constando como sacado a CBMP (Anexo I, fls. 35). (...) O histórico deste lançamento indica que o valor total da nota fiscal-fatura foi considerado como receita de prestação de serviços*".

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

Como se viu, porém, a DNA Propaganda não havia prestado qualquer serviço. O Sr. HENRIQUE PIZZOLATO determinou a transferência a título de antecipação, e não cobrou a prestação de serviços pela agência dos acusados MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH, a qual, por seu turno, registrou o depósito como se o serviço já tivesse sido prestado.

[80] Eis a versão apresentada no interrogatório judicial (Fls. 15.978/15.984, vol. 74):

"JF MARCELLO GRANADO: (...) A referência feita, aqui, é ao depoimento de Luís Eduardo Ferreira, às fls. 992-994. O senhor podia me contar a sua versão desse episódio?

ACUSADO SR. HENRIQUE PIZZOLATO: Sim, Senhor. Eu estava no Rio de Janeiro para a reunião do Conselho Deliberativo de Administração da Previ, a que eu presidia. Eu preparava a reunião com meio dia de antecedência, em função da minha condição de Presidente. Recebi um telefonema da secretária do Dr. MARCOS VALÉRIO, me solicitando se eu poderia prestar um favor ao Dr. MARCOS VALÉRIO, de ir ao centro da cidade, em um endereço que ela determinou, para buscar, apanhar uns documentos que o Dr. MARCOS VALÉRIO tinha para o PT. (...) Isso foi em janeiro de 2004.

JF MARCELLO GRANADO: Quem era essa secretária do Senhor MARCOS VALÉRIO? O senhor se recorda do nome?

ACUSADO SR. HENRIQUE PIZZOLATO: Não conheci nenhuma secretária. Nunca estive em escritório do Dr. MARCOS VALÉRIO.

JF MARCELLO GRANADO: Nessa época, então, ligou uma pessoa se dizendo secretária?

ACUSADO SR. HENRIQUE PIZZOLATO: Disse que era secretária do Dr. MARCOS VALÉRIO. Eu conhecia o Dr. MARCOS VALÉRIO porque, quando assumi a Diretoria de Marketing do Banco do Brasil, o Dr. MARCOS VALÉRIO veio e se apresentou, como os Presidentes das demais agências...

JF MARCELLO GRANADO: **Essa pessoa ligou para onde? Para a sede da Previ?**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

ACUSADO SR. HENRIQUE PIZZOLATO: **Não. Ligou para o meu telefone. Eu estava em casa. (...) Essa pessoa me fez o pedido, se eu poderia fazer a gentileza ao Dr. MARCOS VALÉRIO**. Eu lhe respondi que, no dia, estava atarefado, que eu já tinha a minha agenda totalmente tomada e que não poderia atendê-lo, mas que, no dia seguinte, eu teria uma reunião próxima ao Centro e que, então, terminada a reunião, eu poderia fazer o favor a ele.

JF MARCELLO GRANADO: O favor era...?

ACUSADO SR. HENRIQUE PIZZOLATO: **Ir até o Centro, num endereço, apanhar os documentos que o Dr. MARCOS VALÉRIO queria que entregasse ao PT**. (...) E eu não entrei mais em detalhe. Eu não a conhecia. Eu estava atento ao meu trabalho e disse a ela que não poderia fazer naquele dia (...) Ela me respondeu que havia uma certa urgência porque os documentos deveriam ser entregues ao PT naquele mesmo dia até o final do dia. Eu, então, lhe perguntei se havia obrigatoriedade que fosse eu, pessoalmente, ou se eu poderia mandar outra pessoa. Ela disse que sim, desde que os documentos fossem entregues até o final do dia ao PT. (...) Eu falei, então, que iria procurar uma outra pessoa. Liguei para a secretária do Conselho da Previ, solicitei se havia um contínuo, que prestava serviços. (...) Para ir até o centro buscar os documentos que haviam sido solicitados. Ela me disse que o contínuo, o boy do Conselho não estava ali naquele momento – era próximo ao horário do almoço -, mas que eu aguardasse na linha que ela iria procurar um outro contínuo. (...) Ela transferiu a ligação. (...) Alguns minutos depois, ela localizou o Luís Eduardo, transferiu a ligação, e eu solicitei a Luiz Eduardo se ele poderia me fazer a gentileza de ir até o Centro. Dei o endereço, o nome da pessoa que haviam me dado. Eu não me recordo nem o endereço nem o nome da pessoa. (...) E disse ao Luiz Eduardo, como ele não era o contínuo do Conselho, que ele pegasse um táxi e eu lhe reembolsaria pelo serviço, apanhasse os documentos e levasse ao meu apartamento. Ele disse de imediato que iria. Aguardei, continuei no meu trabalho em casa. Passados uns quarenta minutos, meia hora, o porteiro do prédio interfonou dizendo que o Luiz Eduardo estava

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

na portaria. Eu desci, o Luiz Eduardo estava com dois envelopes pardos dobrados em forma de pacote, entregou-me os dois envelopes. Eu perguntei: 'Quanto foram as despesas com o táxi?' Ele disse: 'Não precisou, eu fui de carona com o encarregado do malote, serviços gerais da Previ, o motorista encarregado de fazer esses serviços de rotina nas empresas. Ele me deu uma carona, eu não gastei nada de táxi." Eu agradeci, nós nos despedimos, apanhei os dois envelopes, coloquei-os num escaninho da portaria do prédio, saí para almoçar. Almocei próximo do prédio em que morava, onde eu sempre almoçava quando estava no Rio; retornei, apanhei os envelopes, levei-os até o meu apartamento. No final do dia, o porteiro inferfonou dizendo que uma pessoa do PT estava na portaria do prédio solicitando para subir ao meu apartamento. Eu autorizei que subisse, a pessoa chegou, apresentou-se dizendo que era do PT, que teria vindo buscar os documentos enviados pelo Dr. MARCOS VALÉRIO. Eu entreguei os dois envelopes, nos despedimos. Nunca mais ouvi falar do assunto (...)"

[81] O próprio acusado HENRIQUE PIZZOLATO afirmou, no depoimento antes transcrito, que "**esteve com MARCOS VALÉRIO aproximadamente de oito a dez vezes**", o que impede que se acolha sua versão para o recebimento de dinheiro enviado pela agência vinculada a MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH.

[82] As características do repasse foram objeto de indagações ao réu HENRIQUE PIZZOLTO durante seu depoimento na CPMI dos Correios, pelo Deputado Onyx Lorenzoni (fls. 283, Ap. 83, v. 2):

"*O senhor é o receptador do dinheiro. E por que o senhor recebeu um dinheiro quebrado? Vamos lá. Todos os repasses feitos ao Partido dos Trabalhadores foram arredondados. O senhor seria o único caso, em toda essa situação, em que o dinheiro foi quebradinho.* (...) *O que conseguimos rastrear é isto: esse recebimento dos 326.660,67.* (...) *Quer dizer, talvez, desses quatro que assinaram essa autorização, alguém talvez não tenha recebido, ou recebeu e está em uma outra conta.* (...) *o MARCOS VALÉRIO esteve com o senhor meia dúzia de vezes... aí ele liga para o senhor e diz – Ó, vou lhe mandar aí alguma coisa. (...) Olha, Sr. HENRIQUE PIZZOLATO, se a gente trocasse de posição, o*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

senhor não ia aceitar, porque falta razoabilidade, falta bom senso."

[83] Nesse trecho, o réu MARCOS VALÉRIO reconheceu alguns dos empréstimos utilizados como origem "formal" dos recursos distribuídos a pessoas indicadas por DELÚBIO SOARES, *verbis*: "*Em fevereiro de 2003 o declarante fez o primeiro empréstimo, junto ao Banco BMG, em nome da SMP&B Comunicação Ltda., no valor de R$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais); tendo esse dinheiro sido utilizado para pagamento de fornecedores do PT e na transferência em moeda corrente para terceiros, todos indicados pelo próprio DELÚBIO. Posteriormente, DELÚBIO lhe pediu para fazer novos empréstimos com o mesmo objetivo do anterior e, assim, foram efetuados empréstimos em nome de: 1) Grafitti Participações Ltda. – Banco BMG em 28/01/2004, no valor de R$ 15.720.300,00 (quinze milhões, setecentos e vinte mil e trezentos reais); 2) Rogério Lanza Tolentino e Associados Ltda. – BMG em 26/04/2004, no valor de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); 3) Graffiti – Banco Rural em 12/09/2003, no valor de R$ 9.975.400,00 (nove milhões, novecentos e setenta e cinco mil e quatrocentos reais); 4) SMP&B – Banco Rural em 26/05/2003 no valor de R$ 18.299.111,00 (dezoito milhões, duzentos e noventa e nove mil, cento e onze reais)*"

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661340.

16/08/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO PENAL 470

ADITAMENTO AO VOTO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Este é o meu voto quanto ao item 3.1.

Faço, Senhor Presidente, mais um apelo, mais uma vez: vejam a complexidade apenas deste item 3; se nós deixarmos para fazer as proclamações mais tarde - evidente que cada um pode mudar seu voto, até eu mesmo posso mudar, evidentemente -, nós vamos prejudicar, em muito, a compreensão do caso. Em muito. E, por outro lado, nós corremos o risco de não ter o Relator até o final. Estou advertindo.

XXXXXX

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3422385.

16/08/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
REVISOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RÉU(É)(S)	: JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA
ADV.(A/S)	: JOSÉ LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA
RÉU(É)(S)	: JOSÉ GENOÍNO NETO
ADV.(A/S)	: SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES
RÉU(É)(S)	: DELÚBIO SOARES DE CASTRO
ADV.(A/S)	: CELSO SANCHEZ VILARDI
RÉU(É)(S)	: SÍLVIO JOSÉ PEREIRA
ADV.(A/S)	: GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARÓ
RÉU(É)(S)	: MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA
ADV.(A/S)	: MARCELO LEONARDO
RÉU(É)(S)	: RAMON HOLLERBACH CARDOSO
ADV.(A/S)	: HERMES VILCHEZ GUERRERO
RÉU(É)(S)	: CRISTIANO DE MELLO PAZ
ADV.(A/S)	: CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FILHO
ADV.(A/S)	: JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S)	: CAROLINA GOULART MODESTO GUIMARÃES
ADV.(A/S)	: CASTELLAR MODESTO GUIMARAES NETO
ADV.(A/S)	: IZABELLA ARTUR COSTA
RÉU(É)(S)	: ROGÉRIO LANZA TOLENTINO
ADV.(A/S)	: PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S)	: SIMONE REIS LOBO DE VASCONCELOS
ADV.(A/S)	: LEONARDO ISAAC YAROCHEWSKY
ADV.(A/S)	: DANIELA VILLANI BONACCORSI
RÉU(É)(S)	: GEIZA DIAS DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S)	: KÁTIA RABELLO
ADV.(A/S)	: THEODOMIRO DIAS NETO
RÉU(É)(S)	: JOSE ROBERTO SALGADO
ADV.(A/S)	: MÁRCIO THOMAZ BASTOS
RÉU(É)(S)	: VINÍCIUS SAMARANE

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3632149.

ADV.(A/S)	:JOSÉ CARLOS DIAS
RÉU(É)(S)	:AYANNA TENÓRIO TÔRRES DE JESUS
ADV.(A/S)	:ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
RÉU(É)(S)	:JOÃO PAULO CUNHA
ADV.(A/S)	:ALBERTO ZACHARIAS TORON
RÉU(É)(S)	:LUIZ GUSHIKEN
ADV.(A/S)	:JOSÉ ROBERTO LEAL DE CARVALHO
RÉU(É)(S)	:HENRIQUE PIZZOLATO
ADV.(A/S)	:MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RÉU(É)(S)	:PEDRO DA SILVA CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO
ADV.(A/S)	:EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO
RÉU(É)(S)	:JOSE MOHAMED JANENE
ADV.(A/S)	:MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA
RÉU(É)(S)	:PEDRO HENRY NETO
ADV.(A/S)	:JOSÉ ANTONIO DUARTE ALVARES
RÉU(É)(S)	:JOÃO CLÁUDIO DE CARVALHO GENU
ADV.(A/S)	:MARCO ANTONIO MENEGHETTI
RÉU(É)(S)	:ENIVALDO QUADRADO
ADV.(A/S)	:PRISCILA CORRÊA GIOIA
RÉU(É)(S)	:BRENO FISCHBERG
ADV.(A/S)	:LEONARDO MAGALHÃES AVELAR
RÉU(É)(S)	:CARLOS ALBERTO QUAGLIA
PROC.(A/S)(ES)	:DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RÉU(É)(S)	:VALDEMAR COSTA NETO
ADV.(A/S)	:MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S)	:JACINTO DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S)	:DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S)	:ANTÔNIO DE PÁDUA DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S)	:DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S)	:CARLOS ALBERTO RODRIGUES PINTO (BISPO RODRIGUES)
ADV.(A/S)	:MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S)	:ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO
ADV.(A/S)	:LUIZ FRANCISCO CORRÊA BARBOSA
RÉU(É)(S)	:EMERSON ELOY PALMIERI
ADV.(A/S)	:ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3632149.

ADV.(A/S)	:HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA
RÉU(É)(S)	:ROMEU FERREIRA QUEIROZ
ADV.(A/S)	:JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S)	:RONALDO GARCIA DIAS
ADV.(A/S)	:FLÁVIA GONÇALVEZ DE QUEIROZ
ADV.(A/S)	:DALMIR DE JESUS
RÉU(É)(S)	:JOSÉ RODRIGUES BORBA
ADV.(A/S)	:INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO
RÉU(É)(S)	:PAULO ROBERTO GALVÃO DA ROCHA
ADV.(A/S)	:MÁRCIO LUIZ DA SILVA
ADV.(A/S)	:DESIRÈE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES
ADV.(A/S)	:JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO
RÉU(É)(S)	:ANITA LEOCÁDIA PEREIRA DA COSTA
ADV.(A/S)	:LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA
RÉU(É)(S)	:LUIZ CARLOS DA SILVA (PROFESSOR LUIZINHO)
ADV.(A/S)	:MÁRCIO LUIZ DA SILVA
RÉU(É)(S)	:JOÃO MAGNO DE MOURA
ADV.(A/S)	:OLINTO CAMPOS VIEIRA
RÉU(É)(S)	:ANDERSON ADAUTO PEREIRA
ADV.(A/S)	:ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S)	:JOSÉ LUIZ ALVES
ADV.(A/S)	:ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S)	:JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE MENDONÇA (DUDA MENDONÇA)
ADV.(A/S)	:LUCIANO FELDENS
RÉU(É)(S)	:ZILMAR FERNANDES SILVEIRA
ADV.(A/S)	:LUCIANO FELDENS

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, um pedido de esclarecimento ao relator. É breve.

Vossa Excelência, quanto ao peculato, vislumbra o concurso material e não a continuidade delitiva?

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Não entro nesse detalhe agora, porque deixo a dosimetria para o final de todo

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3632149.

o voto.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Tudo bem. Estou esclarecido.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Gostaria de acrescentar. O que eu proponho é: item por item, nós vamos condenar ou absolver. Dosimetria? Fica para o final. Exatamente, em razão de concurso material, continuidade delitiva, tudo isso tem que ser examinado em conjunto.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - .... ação que observamos quando do recebimento da denúncia.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - E assim fazemos em todos os casos criminais, não é, Senhor Presidente? Já julgamos aqui uns três casos dessa forma.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, a segunda palavra, para tornar público um apelo, cujo móvel é a preocupação institucional, que fiz há pouco ao revisor: que Sua Excelência, diante da deliberação do Tribunal, quanto à condução do crivo em relação às várias matérias, busque – creio que não vamos continuar hoje, porque temos o Eleitoral – ferir as imputações abordadas pelo relator, para que se observe, portanto, a ordem natural das coisas e se evite a votação de questões diversas daquelas já colocadas pelo relator.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Isso acontecerá se nós optarmos pela solução propugnada de o Relator votar mil e cem páginas, depois o Revisor votar mil e trezentas páginas. Isso é que acontecerá se procedermos dessa forma.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Vossa Excelência

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3632149.

conta com a compreensão do Colegiado.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Estamos esclarecidos.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Senhor Presidente, peço a palavra.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Pois não, Excelência.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Eu quero dizer a Vossas Excelências que, atendendo à determinação desse egrégio sodalício, eu, nos últimos meses, dediquei-me a estudar profundamente este processo, como me competia, evidentemente - não sei se tive a capacidade, nesse curto espaço de tempo, de solucionar todas as questões complexas, como disse o Ministro Joaquim Barbosa, que nele se contém -, mas, atendendo ao que dispõe o artigo 5º, inciso LIV, da nossa tão amada Constituição da República, procurei analisar o processo examinando a conduta de cada réu de *per si*, de modo a não apenas individualizar a conduta de cada réu, mas também, depois, consequentemente, de fazer a individualização da pena, como manda a Constituição, o Código Penal e o Código de Processo Penal. Então, estou diante de uma enorme dificuldade, porque, nos últimos meses, desde que recebi este processo - e, na verdade, só pude me dedicar com mais afinco a partir do momento em que deixei a presidência do Tribunal Superior Eleitoral -, fiz trinta e oito votos distintos. A minha metodologia de abordagem ao processo é completamente distinta da do eminente Ministro-Relator.

Recebo o apelo do Ministro Marco Aurélio de coração aberto. Quero colaborar com a Corte, mas estamos num impasse, numa aporia metodológica praticamente insuperável. Eu não sei, se Sua Excelência apresenta um voto itemizado, por crime. E eu trabalhei, nos últimos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3632149.

meses, examinando a conduta de cada réu e as imputações que lhe foram feitas pelo Ministério Público.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Ministro, eu pergunto: eu não fiz isso aqui, agora, no meu voto? Eu não fiz a mesma coisa aqui? Não examinei a conduta de cada um?

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) – Como?

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Quando do recebimento da denúncia, Ministro...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Talvez fique fácil, porque o relator realmente apreciou as imputações, considerados os acusados e os crimes, no caso de corrupção ativa, passiva, lavagem de dinheiro e peculato, duas vezes. Talvez fique fácil para o revisor pinçar a parte do voto quanto a esses acusados e essas imputações.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Sua Excelência seguiu a metodologia observada quando do recebimento da denúncia, capítulo por capítulo.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Capítulo por capítulo. E mais, Senhor Presidente...

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Mas é evidente que o eminente Ministro-Revisor fica à vontade para votar segundo a sua própria metodologia.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Claro; se tiver dificuldade, peça mais tempo.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3632149.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Eu cumprirei a determinação...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, a ordem natural das coisas tem força insuplantável. Como disse, o relator não pode se tornar revisor do revisor.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - É evidente que não, Ministro, nem eu tenho essa intenção. Aliás, para seu governo, eu pretendo deixar esse Plenário quando o Revisor e Vossas Excelências tiverem votando. Por quê? Todos conhecem o meu problema de saúde. O Ministro Lewandowski acaba de dizer aqui que carregou dois pesos durante esses últimos seis meses. Faz sete anos que carrego o peso deste processo, cumulado com licenças médicas várias, afastamentos vários do Tribunal.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Até certo ponto, é compreensível a irritação de Vossa Excelência!

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Em rigor, a matéria está preclusa, nós já deliberamos.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Sim, eu acho que fui bastante claro.

Senhor Presidente, eu tenho duas informações a acrescentar: o acórdão do recebimento da denúncia está publicado nesta forma que eu acabo de utilizar.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Isso é verdade.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Outra

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3632149.

coisa: as alegações finais utilizaram essa mesma metodologia.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Mas, Ministro, o Revisor não está jungido ao voto de Vossa Excelência. Eu estou adstrito à denúncia, às alegações finais da acusação.

E depois, Senhor Presidente, eu peço licença, respeitosamente, mais uma vez, para dizer - eu sei que a matéria está superada - que essa metodologia que vamos adotar ofende, a meu ver, frontalmente o devido processo legal que, para nós, está estabelecido, aqui, no artigo 135 do nosso Regimento.

O que diz o artigo 135 do nosso Regimento, com todas as letras? É bom repetir, *data venia*.

> "*Art. 135. Concluído o debate oral, o Presidente tomará os votos do Relator, do Revisor, se houver, e dos outros Ministros, na ordem inversa de antiguidade.*
>
> *§ 1º Os Ministros poderão antecipar o voto se o Presidente autorizar.*
>
> *§ 2º Encerrada a votação, o Presidente proclamará a decisão.*"

Não há nenhuma menção nesse dispositivo, nos inúmeros parágrafos que se seguem, ao fatiamento. Agora, é claro que isso é uma inovação.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Nada que proíba o parcelamento, o voto parcelado.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Nada que proíba, e mais, nós temos utilizado essa metodologia aqui. Foi utilizada recentemente no caso Maluf.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Não, somente em processos abstratos, em teses, mas não em questões fáticas.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3632149.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Eu peço vênia para encerrar a discussão pelo fato de se tratar de matéria vencida, debatida e, portanto, preclusa. É uma preclusão consumativa.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Outra coisa, Senhor Presidente, nós examinamos fatos. Cabe-nos examinar fatos, apenas.

O SENHOR JOSÉ CARLOS DIAS (ADVOGADO) - Senhor Presidente, eu quero apenas transmitir a esta Casa, a esta Corte, a perplexidade com que nós, Advogados, nos encontramos quando vemos o risco de ser rompido esse caráter unitário deste julgamento.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Mas aí é matéria de Direito, Excelência. Não cabe, nessa fase do julgamento, com todas as vênias, aos Advogados, fazer um novo contraditório, contraposição teórica à metodologia adotada pelo Supremo, mas agradeço a Vossa Excelência, que sempre honra esta Corte com as suas intervenções.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Vamos confiar no bom senso dos integrantes do Tribunal.

O SENHOR JOSÉ CARLOS DIAS (ADVOGADO) - Eu espero que esta Corte venha a julgar com o equilíbrio de sempre, mas mantendo essa unidade com que nós contamos.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Assim acontecerá.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Os fatos foram expostos, dei a minha conclusão.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3632149.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Senhores Ministros, vou dar por encerrada esta Sessão e retomaremos o julgamento na próxima segunda-feira, às quatorze horas.

Eu agradeço a presença de todos e, portanto, declaro encerrada esta Sessão.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Com apelo especial, Presidente, para que comecemos realmente às quatorze horas.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3632149.

STF-fl. 52439

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO PENAL 470
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
REVISOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RÉU(É)(S) : JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA
RÉU(É)(S) : JOSÉ GENOÍNO NETO
ADV.(A/S) : SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES
RÉU(É)(S) : DELÚBIO SOARES DE CASTRO
ADV.(A/S) : CELSO SANCHEZ VILARDI
RÉU(É)(S) : SÍLVIO JOSÉ PEREIRA
ADV.(A/S) : GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARÓ
RÉU(É)(S) : MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA
ADV.(A/S) : MARCELO LEONARDO
RÉU(É)(S) : RAMON HOLLERBACH CARDOSO
ADV.(A/S) : HERMES VILCHEZ GUERRERO
RÉU(É)(S) : CRISTIANO DE MELLO PAZ
ADV.(A/S) : CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FILHO
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S) : CAROLINA GOULART MODESTO GUIMARÃES
ADV.(A/S) : CASTELLAR MODESTO GUIMARAES NETO
ADV.(A/S) : IZABELLA ARTUR COSTA
RÉU(É)(S) : ROGÉRIO LANZA TOLENTINO
ADV.(A/S) : PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S) : SIMONE REIS LOBO DE VASCONCELOS
ADV.(A/S) : LEONARDO ISAAC YAROCHEWSKY
ADV.(A/S) : DANIELA VILLANI BONACCORSI
RÉU(É)(S) : GEIZA DIAS DOS SANTOS
ADV.(A/S) : PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S) : KÁTIA RABELLO
ADV.(A/S) : THEODOMIRO DIAS NETO
RÉU(É)(S) : JOSE ROBERTO SALGADO
ADV.(A/S) : MÁRCIO THOMAZ BASTOS
RÉU(É)(S) : VINÍCIUS SAMARANE
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS DIAS
RÉU(É)(S) : AYANNA TENÓRIO TÔRRES DE JESUS
ADV.(A/S) : ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
RÉU(É)(S) : JOÃO PAULO CUNHA
ADV.(A/S) : ALBERTO ZACHARIAS TORON
RÉU(É)(S) : LUIZ GUSHIKEN
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO LEAL DE CARVALHO
RÉU(É)(S) : HENRIQUE PIZZOLATO
ADV.(A/S) : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RÉU(É)(S) : PEDRO DA SILVA CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 2657063

ADV.(A/S) : EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO
RÉU(É)(S) : JOSE MOHAMED JANENE
ADV.(A/S) : MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA
RÉU(É)(S) : PEDRO HENRY NETO
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTONIO DUARTE ALVARES
RÉU(É)(S) : JOÃO CLÁUDIO DE CARVALHO GENU
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO MENEGHETTI
RÉU(É)(S) : ENIVALDO QUADRADO
ADV.(A/S) : PRISCILA CORRÊA GIOIA
RÉU(É)(S) : BRENO FISCHBERG
ADV.(A/S) : LEONARDO MAGALHÃES AVELAR
RÉU(É)(S) : CARLOS ALBERTO QUAGLIA
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RÉU(É)(S) : VALDEMAR COSTA NETO
ADV.(A/S) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S) : JACINTO DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S) : DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S) : ANTÔNIO DE PÁDUA DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S) : DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S) : CARLOS ALBERTO RODRIGUES PINTO (BISPO RODRIGUES)
ADV.(A/S) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S) : ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO
ADV.(A/S) : LUIZ FRANCISCO CORRÊA BARBOSA
RÉU(É)(S) : EMERSON ELOY PALMIERI
ADV.(A/S) : ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS
ADV.(A/S) : HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA
RÉU(É)(S) : ROMEU FERREIRA QUEIROZ
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S) : RONALDO GARCIA DIAS
ADV.(A/S) : FLÁVIA GONÇALVEZ DE QUEIROZ
ADV.(A/S) : DALMIR DE JESUS
RÉU(É)(S) : JOSÉ RODRIGUES BORBA
ADV.(A/S) : INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO
RÉU(É)(S) : PAULO ROBERTO GALVÃO DA ROCHA
ADV.(A/S) : MÁRCIO LUIZ DA SILVA
ADV.(A/S) : DESIRÈE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES
ADV.(A/S) : JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO
RÉU(É)(S) : ANITA LEOCÁDIA PEREIRA DA COSTA
ADV.(A/S) : LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA
RÉU(É)(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA (PROFESSOR LUIZINHO)
ADV.(A/S) : MÁRCIO LUIZ DA SILVA
RÉU(É)(S) : JOÃO MAGNO DE MOURA
ADV.(A/S) : OLINTO CAMPOS VIEIRA
RÉU(É)(S) : ANDERSON ADAUTO PEREIRA
ADV.(A/S) : ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S) : JOSÉ LUIZ ALVES
ADV.(A/S) : ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S) : JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE MENDONÇA (DUDA MENDONÇA)
ADV.(A/S) : LUCIANO FELDENS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 2657063

RÉU(É)(S) : ZILMAR FERNANDES SILVEIRA
ADV.(A/S) : LUCIANO FELDENS

Decisão: O Tribunal, por maioria, rejeitou a questão de ordem suscitada da tribuna pelo advogado Márcio Thomaz Bastos, ratificada pelos advogados Marcelo Leonardo e Luiz Fernando Sá e Souza Pacheco, de desmembramento do processo, para assentar a competência da Corte quanto ao processo e julgamento dos denunciados que não são detentores de mandato parlamentar, vencidos os Senhores Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Marco Aurélio. O Presidente indeferiu a suscitação de questão de ordem pelo advogado Alberto Zacharias Toron, ressalvando que poderá fazê-la por ocasião de sua sustentação oral. Em seguida, após o relatório, ratificado pelo Revisor, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 02.08.2012.

Decisão: Após a sustentação oral do Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, e do indeferimento, pelo Presidente, do pedido formulado da tribuna pelo advogado do acusado Marcos Valério Fernandes de Souza para que sua sustentação oral fosse de duas horas, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 03.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. José Luís Mendes de Oliveira Lima, pelo acusado José Dirceu de Oliveira e Silva; do Dr. Luiz Fernando Sá e Souza Pacheco, pelo acusado José Genoíno Neto; do Dr. Arnaldo Malheiros Filho, pelo acusado Delúbio Soares de Castro; do Dr. Marcelo Leonardo, pelo acusado Marcos Valério Fernandes de Souza; e do Dr. Hermes Vilchez Guerrero, pelo acusado Ramon Hollerbach Cardoso, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 06.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Castellar Modesto Guimarães Filho, pelo réu Cristiano de Mello Paz; do Dr. Paulo Sérgio Abreu e Silva, pelo réu Rogério Lanza Tolentino; do Dr. Leonardo Isaac Yarochewsky, pela ré Simone Reis Lobo de Vasconcelos; do Dr. Paulo Sérgio Abreu e Silva, pela ré Geiza Dias dos Santos; e do Dr. José Carlos Dias, pela ré Kátia Rabello, o julgamento foi suspenso. O Tribunal, por unanimidade, indeferiu o pedido formulado da tribuna pelo Dr. José Carlos Dias após o intervalo, endossado pelo Secretário-Geral Adjunto da OAB-DF, Luís Maximiliano Leal Telesca Mota, no sentido da suspensão da sessão devido à ausência anunciada da Senhora Ministra Cármen Lúcia para cumprir compromisso assumido como Presidente do Tribunal Superior Eleitoral. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 07.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Márcio Thomaz

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 2657063

Bastos, pelo réu José Roberto Salgado; do Dr. Maurício de Oliveira Campos Júnior, pelo réu Vinícius Samarane; do Dr. Antônio Cláudio Mariz de Oliveira, pela ré Ayanna Tenório Tôrres de Jesus; do Dr. Alberto Zacharias Toron, pelo réu João Paulo Cunha; dos Drs. Luís Justiniano de Arantes Fernandes e José Roberto Leal de Carvalho, pelo réu Luiz Gushiken, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 08.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, pelo réu Henrique Pizzolato; do Dr. Marcelo Leal de Lima Oliveira, pelo réu Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto; do Dr. José Antônio Duarte Álvares, pelo réu Pedro Henry Neto; do Dr. Maurício Maranhão de Oliveira, pelo réu João Cláudio de Carvalho Genú; e do Dr. Antônio Sérgio Altieri de Moraes Pitombo, pelo réu Enivaldo Quadrado, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 09.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Guilherme Alfredo de Moraes Nostre, pelo réu Breno Fischberg; do Dr. Haman Tabosa de Moraes e Córdova, Defensor Público-Geral Federal, pelo réu Carlos Alberto Quaglia; do Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, pelo réu Valdemar Costa Neto; do Dr. Délio Fortes Lins e Silva Júnior, pelo réu Jacinto de Souza Lamas; e do Dr. Délio Fortes Lins e Silva, pelo réu Antônio de Pádua de Souza Lamas, o julgamento foi suspenso. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 10.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Bruno Alves Pereira de Mascarenhas Braga, pelo réu Carlos Alberto Rodrigues Pinto; do Dr. Luiz Francisco Corrêa Barbosa, pelo réu Roberto Jefferson Monteiro Francisco; do Dr. Itapuã Prestes de Messias, pelo réu Emerson Eloy Palmieri; do Dr. Ronaldo Garcia Dias, pelo réu Romeu Ferreira de Queiroz; e do Dr. Inocêncio Mártires Coelho, pelo réu José Rodrigues Borba, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 13.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. João dos Santos Gomes Filho, pelo réu Paulo Roberto Galvão da Rocha; do Dr. Luís Maximiliano Leal Telesca Mota, pela ré Anita Leocádia Pereira da Costa; do Dr. Pierpaolo Cruz Bottini, pelo réu Luiz Carlos da Silva; dos Drs. Sebastião Tadeu Ferreira Reis e Wellington Alves Valente, pelo réu João Magno de Moura; e do Dr. Roberto Garcia Lopes Pagliuso, pelo réu Anderson Adauto Pereira, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 14.08.2012.

Decisão: O Tribunal estabeleceu que a primeira parte desta

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 2657063

sessão ficará reservada às três sustentações orais a cargo dos advogados previamente inscritos e a segunda parte, ao voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), vencido o Ministro Marco Aurélio. Não votou, justificadamente, o Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor). Em seguida, falaram o Dr. Roberto Garcia Lopes Pagliuso, pelo réu José Luiz Alves; o Dr. Luciano Feldens, pelo réu José Eduardo Cavalcanti de Mendonça, e o Dr. Antônio Carlos de Almeida Castro, pela ré Zilmar Fernandes Silveira. Em continuação ao julgamento, o Tribunal, nos termos do voto do Relator: **1)** rejeitou a preliminar de desmembramento do processo e a conseqüente incompetência da Corte, formulada pelos réus José Genoino Neto, Marcos Valério Fernandes de Souza e José Roberto Salgado, vencido o Ministro Marco Aurélio; **2**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de impedimento do Relator formulada pelo réu Marcos Valério Fernandes de Souza; **3**) por unanimidade, não conheceu da preliminar de argüição de suspeição do Relator formulada pelos advogados Antonio Sérgio Altieri de Moraes Pitombo, Leonardo Magalhães Avelar e Conrado Almeida Corrêa Gontijo, representantes dos réus Breno Fischberg e Enivaldo Quadrado, e, por maioria, rejeitou a proposta do Relator de encaminhamento de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil para representar contra os advogados, vencidos o Relator e o Ministro Luiz Fux; **4**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de inépcia da denúncia formulada pelos réus José Genoíno Neto, Delúbio Soares de Castro, Enivaldo Quadrado, Breno Fischberg e João Magno de Moura. O Ministro Marco Aurélio, ultrapassada a preclusão, acompanhou o Relator; **5)** por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade do processo formulada pelos réus Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg, por violação do princípio da obrigatoriedade da ação penal pública por parte do Procurador-Geral da República ao deixar de oferecer denúncia contra Lúcio Bolonha Funaro e José Carlos Batista; **6**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade do processo formulada pelo réu Roberto Jefferson Monteiro Francisco, pela não inclusão do então Presidente da República no pólo passivo da ação penal. O Ministro Marco Aurélio, ultrapassada a preclusão, acompanhou o Relator; **7**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade processual de depoimentos colhidos por juízo ordenado em que houve atuação de Procurador da República alegadamente suspeito, formulada pelos réus Kátia Rabello e Vinícius Samarane. O Revisor, ultrapassada a questão do não conhecimento, acompanhou o Relator; **8**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade processual formulada pelo réu Henrique Pizzolato, em virtude do acesso da imprensa ao seu interrogatório; **9**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade da perícia realizada pelos peritos criminais, por ausência de capacidade técnica específica para o caso concreto, formulada pelo réu Henrique Pizzolato, anotada a ressalva do Ministro Marco Aurélio. Nesta votação, ausente o Ministro Gilmar Mendes; **10**) por unanimidade, rejeitou a preliminar formulada pelo réu Pedro Henry Neto de nulidade das

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 2657063

inquirições de testemunhas ouvidas sem nomeação de advogado *ad hoc* ou com a designação de apenas um defensor para os réus cujos advogados constituídos estavam ausentes. Nesta votação, ausente o Ministro Gilmar Mendes; **11**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, formulada pelo réu Delúbio Soares de Castro, por alegada realização de audiência sem a ciência dos réus; **12**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, formulada pelo réu Delúbio Soares de Castro, em virtude do uso, pela acusação, de documento que não constava dos autos quando da oitiva de testemunha. Nesta votação, ausente o Ministro Marco Aurélio; **13**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa formulada pelos réus Kátia Rabello e Vinícius Samarane, em virtude do indeferimento da oitiva de testemunhas residentes no exterior; **14**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa formulada pelos réus Kátia Rabello e Vinícius Samarane, em virtude da substituição extemporânea de testemunha pela acusação; **15**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa pelo indeferimento de diligências suscitadas pelos réus Kátia Rabello e Vinícus Samarane; **16**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, formulada pelos réus Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg, pela não renovação dos interrogatórios ao final da instrução; **17**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de suspensão do processo até o julgamento final de demanda conexa (Ação Penal 420) suscitada pelos réus Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg; **18**) e, por unanimidade, acolheu a preliminar de cerceamento de defesa pela não intimação do advogado constituído pelo réu Carlos Alberto Quaglia, suscitada pelo Defensor Público-Geral Federal, para anular o processo a partir da defesa prévia, exclusive, e, em conseqüência, determinou o desmembramento do feito, remetendo cópia dos autos ao primeiro grau de jurisdição a fim de que lá prossiga a persecução penal movida contra o acusado, prejudicada a argüição de cerceamento de defesa pela não inquirição das testemunhas arroladas na defesa prévia pelo acusado. Votou o Presidente em todas as questões. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 15.08.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), rejeitou a preliminar de nulidade processual por alegada violação ao disposto no artigo 5º da Lei nº 8.038/1990, formulada por Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg. Votou o Presidente. Em seguida, o Tribunal deliberou que cada Ministro deverá adotar a metodologia de voto que entender cabível. No mérito, quanto ao item **III.1** da denúncia, o Relator julgou procedente a ação para condenar o réu João Paulo Cunha (subitens a.1, a.2, a.3), pela prática dos crimes de corrupção passiva, lavagem de dinheiro e peculato (por duas vezes), e os réus Marcos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 2657063

STF-fl. 52445

Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz (subitens b.1 e b.2), pela prática dos crimes de corrupção ativa e peculato. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 16.8.2012.

Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux e Rosa Weber.

Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.

p/ Luiz Tomimatsu
Assessor-Chefe do Plenário

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 2657063

20/08/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

TRIBUNAL PLENO
AÇÃO PENAL 470
ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Não é ocioso lembrar que, logo por ocasião da eclosão do escândalo, foram flagradas pessoas queimando notas fiscais nas imediações de Belo Horizonte. Foi aberto o procedimento criminal apropriado na época, mas eu não sei qual foi o resultado.

XXXXX

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3422387.

20/08/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
REVISOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RÉU(É)(S)	: JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA
ADV.(A/S)	: JOSÉ LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA
RÉU(É)(S)	: JOSÉ GENOÍNO NETO
ADV.(A/S)	: SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES
RÉU(É)(S)	: DELÚBIO SOARES DE CASTRO
ADV.(A/S)	: CELSO SANCHEZ VILARDI
RÉU(É)(S)	: SÍLVIO JOSÉ PEREIRA
ADV.(A/S)	: GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARÓ
RÉU(É)(S)	: MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA
ADV.(A/S)	: MARCELO LEONARDO
RÉU(É)(S)	: RAMON HOLLERBACH CARDOSO
ADV.(A/S)	: HERMES VILCHEZ GUERRERO
RÉU(É)(S)	: CRISTIANO DE MELLO PAZ
ADV.(A/S)	: CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FILHO
ADV.(A/S)	: JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S)	: CAROLINA GOULART MODESTO GUIMARÃES
ADV.(A/S)	: CASTELLAR MODESTO GUIMARAES NETO
ADV.(A/S)	: IZABELLA ARTUR COSTA
RÉU(É)(S)	: ROGÉRIO LANZA TOLENTINO
ADV.(A/S)	: PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S)	: SIMONE REIS LOBO DE VASCONCELOS
ADV.(A/S)	: LEONARDO ISAAC YAROCHEWSKY
ADV.(A/S)	: DANIELA VILLANI BONACCORSI
RÉU(É)(S)	: GEIZA DIAS DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S)	: KÁTIA RABELLO
ADV.(A/S)	: THEODOMIRO DIAS NETO
RÉU(É)(S)	: JOSE ROBERTO SALGADO
ADV.(A/S)	: MÁRCIO THOMAZ BASTOS
RÉU(É)(S)	: VINÍCIUS SAMARANE

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3599827.

ADV.(A/S)	:JOSÉ CARLOS DIAS
RÉU(É)(S)	:AYANNA TENÓRIO TÔRRES DE JESUS
ADV.(A/S)	:ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
RÉU(É)(S)	:JOÃO PAULO CUNHA
ADV.(A/S)	:ALBERTO ZACHARIAS TORON
RÉU(É)(S)	:LUIZ GUSHIKEN
ADV.(A/S)	:JOSÉ ROBERTO LEAL DE CARVALHO
RÉU(É)(S)	:HENRIQUE PIZZOLATO
ADV.(A/S)	:MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RÉU(É)(S)	:PEDRO DA SILVA CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO
ADV.(A/S)	:EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO
RÉU(É)(S)	:JOSE MOHAMED JANENE
ADV.(A/S)	:MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA
RÉU(É)(S)	:PEDRO HENRY NETO
ADV.(A/S)	:JOSÉ ANTONIO DUARTE ALVARES
RÉU(É)(S)	:JOÃO CLÁUDIO DE CARVALHO GENU
ADV.(A/S)	:MARCO ANTONIO MENEGHETTI
RÉU(É)(S)	:ENIVALDO QUADRADO
ADV.(A/S)	:PRISCILA CORRÊA GIOIA
RÉU(É)(S)	:BRENO FISCHBERG
ADV.(A/S)	:LEONARDO MAGALHÃES AVELAR
RÉU(É)(S)	:CARLOS ALBERTO QUAGLIA
PROC.(A/S)(ES)	:DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RÉU(É)(S)	:VALDEMAR COSTA NETO
ADV.(A/S)	:MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S)	:JACINTO DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S)	:DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S)	:ANTÔNIO DE PÁDUA DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S)	:DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S)	:CARLOS ALBERTO RODRIGUES PINTO (BISPO RODRIGUES)
ADV.(A/S)	:MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S)	:ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO
ADV.(A/S)	:LUIZ FRANCISCO CORRÊA BARBOSA
RÉU(É)(S)	:EMERSON ELOY PALMIERI
ADV.(A/S)	:ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3599827.

ADV.(A/S)	:HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA
RÉU(É)(S)	:ROMEU FERREIRA QUEIROZ
ADV.(A/S)	:JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S)	:RONALDO GARCIA DIAS
ADV.(A/S)	:FLÁVIA GONÇALVEZ DE QUEIROZ
ADV.(A/S)	:DALMIR DE JESUS
RÉU(É)(S)	:JOSÉ RODRIGUES BORBA
ADV.(A/S)	:INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO
RÉU(É)(S)	:PAULO ROBERTO GALVÃO DA ROCHA
ADV.(A/S)	:MÁRCIO LUIZ DA SILVA
ADV.(A/S)	:DESIRÈE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES
ADV.(A/S)	:JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO
RÉU(É)(S)	:ANITA LEOCÁDIA PEREIRA DA COSTA
ADV.(A/S)	:LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA
RÉU(É)(S)	:LUIZ CARLOS DA SILVA (PROFESSOR LUIZINHO)
ADV.(A/S)	:MÁRCIO LUIZ DA SILVA
RÉU(É)(S)	:JOÃO MAGNO DE MOURA
ADV.(A/S)	:OLINTO CAMPOS VIEIRA
RÉU(É)(S)	:ANDERSON ADAUTO PEREIRA
ADV.(A/S)	:ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S)	:JOSÉ LUIZ ALVES
ADV.(A/S)	:ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S)	:JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE MENDONÇA (DUDA MENDONÇA)
ADV.(A/S)	:LUCIANO FELDENS
RÉU(É)(S)	:ZILMAR FERNANDES SILVEIRA
ADV.(A/S)	:LUCIANO FELDENS

COMUNICAÇÃO

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Reabro a Sessão de julgamento da Ação Penal nº 470 e, antes de passar a palavra para continuidade do voto de sua Excelência, o Ministro-Relator Joaquim Barbosa, comunico aos Senhores Ministros que recebi uma respeitável petição dos Senhores Advogados, conteúdo múltiplo, que eu comentarei,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3599827.

enfrentarei, ao final da coleta do voto de Sua Excelência, o Ministro-Relator.

****

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3599827.

20/08/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

DEBATE

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Eminente Relator, um esclarecimento por gentileza.

Com relação ao peculato, quanto ao réu Henrique Pizzolato, Vossa Excelência o está enquadrando em um ou dois peculatos?

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - É um só, porque é apenas essa quantia de trezentos e vinte e seis.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Na verdade, seriam dois.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Não, não, são dois, são duas acusações.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Na verdade, seriam dois: tem o bônus volume e a questão do Fundo VISANET.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Do item anterior, não é? Do primeiro.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - É, daqueles serviços que não teriam sido prestados.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Exatamente.

Mas, de qualquer sorte, eu reformulo, se for o caso. Nas próximas Sessões, podemos reformular a ata, caso haja alguma imprecisão.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - É, porque aqui há peculato quatro vezes.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - É, porque ele contribuiu no peculato com relação à Visanet e o bônus de volume, além de ter recebido essa quantia de ..... ah, não, aqui já é corrupção passiva.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3507983.

- Sem querer criar polêmica agora, absolutamente, mas até para que eu possa me esclarecer, quer dizer, os peculatos teriam sido cometidos em concurso material, e um deles, com relação às antecipações, em continuidade delitiva, com base no art. 71.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - É, ele foi coautor.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - É o que foi pedido, não é? Pois não.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Porque o peculato, em relação às antecipações, envolve outras pessoas.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Creio que, na hora da dosimetria, isso será esclarecido, se for o caso.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Será esclarecido. No momento da conclusão do voto de Vossa Excelência, darei maiores precisões sobre ..... são muitos itens, 3.1, A.1, A.2. Então, preciso voltar e revisitar.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Quanto aos concursos, Vossa Excelência deixa para a fase de dosimetria, não é?

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Sim, a continuidade, tudo isso, vamos ter de examinar, porque são várias condutas. Isso, se houver concordância do Plenário, é claro.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Quanto a Luiz Gushiken, Vossa Excelência o absolve por falta de provas.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Exatamente.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Muito bem, é a proclamação parcial do voto, e eu vou suspender a Sessão, encerrar esta Sessão, para colher o voto do eminente Revisor.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3507983.

20/08/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
REVISOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RÉU(É)(S)	: JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA
ADV.(A/S)	: JOSÉ LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA
RÉU(É)(S)	: JOSÉ GENOÍNO NETO
ADV.(A/S)	: SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES
RÉU(É)(S)	: DELÚBIO SOARES DE CASTRO
ADV.(A/S)	: CELSO SANCHEZ VILARDI
RÉU(É)(S)	: SÍLVIO JOSÉ PEREIRA
ADV.(A/S)	: GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARÓ
RÉU(É)(S)	: MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA
ADV.(A/S)	: MARCELO LEONARDO
RÉU(É)(S)	: RAMON HOLLERBACH CARDOSO
ADV.(A/S)	: HERMES VILCHEZ GUERRERO
RÉU(É)(S)	: CRISTIANO DE MELLO PAZ
ADV.(A/S)	: CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FILHO
ADV.(A/S)	: JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S)	: CAROLINA GOULART MODESTO GUIMARÃES
ADV.(A/S)	: CASTELLAR MODESTO GUIMARAES NETO
ADV.(A/S)	: IZABELLA ARTUR COSTA
RÉU(É)(S)	: ROGÉRIO LANZA TOLENTINO
ADV.(A/S)	: PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S)	: SIMONE REIS LOBO DE VASCONCELOS
ADV.(A/S)	: LEONARDO ISAAC YAROCHEWSKY
ADV.(A/S)	: DANIELA VILLANI BONACCORSI
RÉU(É)(S)	: GEIZA DIAS DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S)	: KÁTIA RABELLO
ADV.(A/S)	: THEODOMIRO DIAS NETO
RÉU(É)(S)	: JOSE ROBERTO SALGADO
ADV.(A/S)	: MÁRCIO THOMAZ BASTOS
RÉU(É)(S)	: VINÍCIUS SAMARANE

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3649872.

ADV.(A/S)	:JOSÉ CARLOS DIAS
RÉU(É)(S)	:AYANNA TENÓRIO TÔRRES DE JESUS
ADV.(A/S)	:ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
RÉU(É)(S)	:JOÃO PAULO CUNHA
ADV.(A/S)	:ALBERTO ZACHARIAS TORON
RÉU(É)(S)	:LUIZ GUSHIKEN
ADV.(A/S)	:JOSÉ ROBERTO LEAL DE CARVALHO
RÉU(É)(S)	:HENRIQUE PIZZOLATO
ADV.(A/S)	:MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RÉU(É)(S)	:PEDRO DA SILVA CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO
ADV.(A/S)	:EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO
RÉU(É)(S)	:JOSE MOHAMED JANENE
ADV.(A/S)	:MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA
RÉU(É)(S)	:PEDRO HENRY NETO
ADV.(A/S)	:JOSÉ ANTONIO DUARTE ALVARES
RÉU(É)(S)	:JOÃO CLÁUDIO DE CARVALHO GENU
ADV.(A/S)	:MARCO ANTONIO MENEGHETTI
RÉU(É)(S)	:ENIVALDO QUADRADO
ADV.(A/S)	:PRISCILA CORRÊA GIOIA
RÉU(É)(S)	:BRENO FISCHBERG
ADV.(A/S)	:LEONARDO MAGALHÃES AVELAR
RÉU(É)(S)	:CARLOS ALBERTO QUAGLIA
PROC.(A/S)(ES)	:DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RÉU(É)(S)	:VALDEMAR COSTA NETO
ADV.(A/S)	:MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S)	:JACINTO DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S)	:DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S)	:ANTÔNIO DE PÁDUA DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S)	:DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S)	:CARLOS ALBERTO RODRIGUES PINTO (BISPO RODRIGUES)
ADV.(A/S)	:MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S)	:ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO
ADV.(A/S)	:LUIZ FRANCISCO CORRÊA BARBOSA
RÉU(É)(S)	:EMERSON ELOY PALMIERI
ADV.(A/S)	:ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3649872.

ADV.(A/S)	:HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA
RÉU(É)(S)	:ROMEU FERREIRA QUEIROZ
ADV.(A/S)	:JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S)	:RONALDO GARCIA DIAS
ADV.(A/S)	:FLÁVIA GONÇALVEZ DE QUEIROZ
ADV.(A/S)	:DALMIR DE JESUS
RÉU(É)(S)	:JOSÉ RODRIGUES BORBA
ADV.(A/S)	:INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO
RÉU(É)(S)	:PAULO ROBERTO GALVÃO DA ROCHA
ADV.(A/S)	:MÁRCIO LUIZ DA SILVA
ADV.(A/S)	:DESIRÈE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES
ADV.(A/S)	:JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO
RÉU(É)(S)	:ANITA LEOCÁDIA PEREIRA DA COSTA
ADV.(A/S)	:LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA
RÉU(É)(S)	:LUIZ CARLOS DA SILVA (PROFESSOR LUIZINHO)
ADV.(A/S)	:MÁRCIO LUIZ DA SILVA
RÉU(É)(S)	:JOÃO MAGNO DE MOURA
ADV.(A/S)	:OLINTO CAMPOS VIEIRA
RÉU(É)(S)	:ANDERSON ADAUTO PEREIRA
ADV.(A/S)	:ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S)	:JOSÉ LUIZ ALVES
ADV.(A/S)	:ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S)	:JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE MENDONÇA (DUDA MENDONÇA)
ADV.(A/S)	:LUCIANO FELDENS
RÉU(É)(S)	:ZILMAR FERNANDES SILVEIRA
ADV.(A/S)	:LUCIANO FELDENS

ADITAMENTO À PROPOSTA

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Senhores Ministros, conforme anunciado, recebi uma respeitável petição subscrita pelos eminentes Advogados Márcio Thomaz Bastos, Arnaldo Malheiros Filho, José Luiz Oliveira Lima, Luiz Fernando Pacheco, José Carlos Dias, Antônio Carlos de Almeida Castro, Pierpaolo Cruz Bottini e

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3649872.

Rodrigo Otávio Pacheco, de conteúdo múltiplo.

O tema central, objeto dessa petição, é a continuidade de uma irresignação quanto ao modo segmentado como estamos fazendo este julgamento nesta fase de coleta de votos, de emissão de votos dos Senhores Ministros, a começar pelo Ministro-Relator. Essa matéria, eu tenho como vencida - já discutimos sobre isso. E não vemos em que o princípio da ampla defesa esteja conspurcado ou, por qualquer forma, quebrantado. Foi amplamente debatida essa matéria, e o fato é que essa segmentação, essa cisão entre o juízo de condenação, num primeiro momento, colhidos todos os votos, e, se confirmado, a segunda fase correspondendo à dosimetria da pena, em nada, absolutamente em nada, conspurca o devido processo legal ou diminui o âmbito da ampla defesa, assegurada aos réus pela Constituição. E temos precedentes. Já fizemos isso em várias oportunidades.

Ainda este ano, o eminente Ministro Luiz Fux, na ADI nº 4.414, do Estado de Alagoas, proferiu um voto - claro, não foi uma ação penal - fatiadamente, segmentadamente, parceladamente. E, mesmo no âmbito das ações penais, cito a Ação nº 516, de José Fuscaldi Cesílio, em que fizemos exatamente assim: primeiro, o juízo de condenação, que, confirmado, veio a ser seguido da dosimetria da pena, da quantificação da pena então aplicada ao réu, já previamente condenado, obviamente. A Ministra Cármen Lúcia foi Relatora da Ação Penal nº 396, Natan Donadon, e fez do mesmo modo, procedeu assim. No caso Collor de Mello, o Supremo também fez o voto segmentadamente, somente depois partindo para a segunda fase da dosimetria. Esse seccionamento é visto pela...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Nesse caso, o ex-presidente não foi condenado.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Não. Não foi condenado. Exato. Ele mesmo não foi condenado.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3649872.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - É o que eu pretendo fazer, Senhor Presidente.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) – Perfeito.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Não pretendo fazer dosimetria logo em seguida ao voto do Ministro Lewandowski. Dosimetria, caso haja condenação, no final, por causa daquele problema que já expliquei ao Ministro Marco Aurélio - acho -, aqui. Continuidade delitiva é concurso...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Material ou formal!

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - É. Material formal.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Então, matéria vencida, portanto.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Presidente, com todo o respeito, quero dizer o seguinte: são duas coisas distintas. Uma primeira é o fatiamento - mas é matéria vencida, preclusa - que, a meu ver, ofende o art. 135. Não vou discutir. Estou acatando aquilo que o Plenário decidiu.

Uma segunda questão, nós podemos chamar de segmentação, como Vossa Excelência muito bem agora denominou, que é exatamente a separação entre o juízo de culpabilidade e a dosimetria da pena. Isso, sim, é habitualmente feito nesta Corte, pelo menos, ao longo dos seis anos que estou aqui. Quero me manifestar no sentido de que, embora entenda que o fatiamento, que é aquela primeira separação feita quando da leitura do voto...

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3649872.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - A metodologia, a estrutura formal do voto.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Exatamente. Essa, a meu ver, não está compatível com o Regimento, mas é matéria vencida.

Com relação à segunda segmentação, a separação entre o juízo de culpabilidade e a dosimetria, eu me ponho de acordo.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Muito bem, Excelência.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Senhor Presidente, até hoje ainda não me manifestei sobre essa história do fatiamento, embora a imprensa brasileira tenha atribuído a mim isso e aquilo aí no fim de semana.

Eu acho que já expliquei, eu disse à Corte, em sessão administrativa realizada no início de junho, quando nós discutimos o cronograma, que faria o julgamento por capítulos. Então, essa é uma polêmica inexistente, a meu ver, não tem nenhuma razão de ser, parece-me falta de assunto. Eu quero saber o seguinte: está claro o que eu disse?

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Eu gostaria que Vossa Excelência complementasse quanto ao rito do julgamento e da manifestação do voto de Vossa Excelência. Vossa Excelência vai seguir a estrutura formal da denúncia. Agora, nós enfrentamos o Capítulo nº 3. Vossa Excelência enfrentará o 4 ou saltará para o 5?

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Saltarei para o 5, por uma razão lógica.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3649872.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Então, os Senhores Advogados ficam previamente avisados de que teremos o enfrentamento do Capítulo n° 5 da denúncia.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - E na sequência, Senhor Presidente?

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Na sequência, voltaremos ao 4, depois 6,7,8.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - E, na sequência, Vossa Excelência retorna para o 4.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Está anotado. Sua Excelência, o Ministro-Relator, enfrentará agora o Capítulo nº 4 da denúncia.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) – 5.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - N º 5; salta do 3 para o 5. Muito bem.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Por que vou fazê-lo? Há uma lógica interna nisso.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Vossa Excelência acha que os assuntos se suscitam melhor, não é, o 3 com o 5.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Eles se encaixam melhor. O Capítulo 3 tratou de desvio de recursos da Câmara dos Deputados e do Banco do Brasil.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3649872.

O Capítulo 5 cuida de empréstimos da questão bancária.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - A juízo de Vossa Excelência, há uma lógica maior, há um nexo de continuidade entre o 3 e o 5. E, depois, Vossa Excelência retorna para o 4 e, aí, segue 6, 7, vai seguindo.

Os Senhores Advogados ficam, portanto, avisados, e os Senhores Ministros também, a partir do eminente Ministro-Revisor.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, gostaria de ter a palavra.

Presidente, vimos, na tarde de hoje, que o fatiamento não tinha a largueza que imaginamos, já que, pelo menos, compareci seguro de que ouviria o revisor, teríamos, portanto, a prolação de voto pelo revisor.

Quanto ao critério de chegar-se à condenação – a condenação, num primeiro passo, sem pena revela uma incongruência –, peço vênia para apontar que o pronunciamento de cada qual deve ser conjunto, presentes as diversas imputações, no sentido da absolvição ou da condenação, sendo que, assentada esta última, haverá, necessariamente, a imposição de pena.

Na petição distribuída, traça-se um paralelo com uma outra situação jurídica em que existe a dualidade. Mas há uma razão de ser, e nada surge sem uma causa. Essa dualidade decorre das atribuições, em que os jurados têm certa tarefa e, depois que deliberam, aí sim, o Presidente do Tribunal do Júri vai à dosimetria da pena.

Presidente, na petição, também se alude à distribuição prévia do voto pelo relator, antes de lido. Evidentemente, não pode alcançar as partes. Se, por acaso, entregou-se envelope à parte acusadora, isso, a meu ver, decorreu de equívoco. Quanto à distribuição de memorial ofertado, nada ...

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Esse

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3649872.

conteúdo, eu queria enfrentar, exatamente, para ver se conto, quem sabe, com o beneplácito de Vossa Excelência.

Os demais conteúdos da petição, eu gostaria de anunciar, mas Vossa Excelência pode antecipar.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Pensei que Vossa Excelência estivesse encerrando, por isso pedi a palavra, com o receio, até mesmo, de que apagassem as luzes!

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Não, não.

Na verdade, Vossa Excelência está certo. Há mais conteúdos. Eu estava enfrentando um por um. Um deles é isso, há uma queixa, uma reclamação de que o órgão do Ministério Público recebeu o conteúdo do voto do Relator. Há um equívoco. Sua Excelência, o Procurador-Geral da República não teve acesso ao conteúdo do voto do Relator por antecipação.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Outro pedido é quanto à acessibilidade franca dos Advogados ao memorial distribuído, complementarmente, pelo eminente Procurador-Geral da República.

Aí, nós vamos indeferir, porque o memorial...

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – A recíproca deveria ser verdadeira, a defesa encaminhando os memoriais confeccionados também ao Estado-acusador.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - O memorial, diria o Ministro Celso de Mello, não é peça processual, não é juntado aos autos, não é, em si mesmo, prova nenhuma, não se faz

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3649872.

acompanhar de prova válida. E disse, certa feita, o Ministro Toffoli, e não enseja, não abre, não rende ensejo ao contraditório. De sorte que esse pedido, lamentavelmente, não pode ser deferido.

E, finalmente, os eminentes Advogados reclamam, segundo eles, de uma incongruência na cisão do voto; num primeiro momento, apenas o juízo de condenação, depois a dosimetria da pena. Segundo eles, dar-se-á uma nova cisão entre o veredito e a sentença. Mas, vamos convir, o voto de um Relator não é uma decisão, é uma proposta de decisão. A decisão é colegiada. O acórdão, sim, é que consubstancia uma decisão. O Relator, com seu voto, propõe uma decisão, simplesmente.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - O acórdão. Perfeito. A unidade do julgamento se expressa com a publicação do acórdão. Este, sim, expressional da vontade decisória do Estado; ou seja, a vontade decisória do Estado não se manifesta no voto do Relator, e, sim, no acórdão, na decisão colegiada.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Perfeito, Excelência.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Senhor Presidente, tanto o voto do Relator não expressa, em si, a palavra final do Tribunal, que o próprio Relator poderá mudar de ponto de vista sobre um determinado tópico após o voto do Revisor ou de qualquer outro Ministro.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Aliás, o Ministro Ricardo Lewandowski também observava isso ainda há pouco, conversando conosco: tanto pode haver mudança do voto, por forma

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3649872.

parcial, como até radical, um juízo de condenação pode se transmutar, ao final, num juízo de absolvição.

Senhores Advogados, eram os esclarecimentos que tinha de prestar, com um indeferimento explícito, com toda vênia.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, Vossa Excelência me devolveria a palavra?

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Devolvo a palavra, com muito gosto, ao eminente Ministro Marco Aurélio.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, faço justiça às partes, principalmente, ao Estado-acusador e aos profissionais da advocacia que implementam a defesa técnica.

A petição trouxe aspectos da maior valia para elucidar certas situações. Agora, depois da palavra do relator, reconheço que desaguou, pelo menos, no afastamento da surpresa quanto à metodologia, ao ferir Sua Excelência os diversos tópicos da imputação feita pelo Ministério Público.

Era o registro que queria fazer. Saberemos, portanto, o que ouviremos na sessão da quarta-feira, a menos que se queira diminuir ainda mais o fatiamento.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Como houve protocolo das duas petições, 42.083 e 42.117, os esclarecimentos e o indeferimento alcançam as duas petições.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3649872.

20/08/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
REVISOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RÉU(É)(S)	: JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA
ADV.(A/S)	: JOSÉ LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA
RÉU(É)(S)	: JOSÉ GENOÍNO NETO
ADV.(A/S)	: SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES
RÉU(É)(S)	: DELÚBIO SOARES DE CASTRO
ADV.(A/S)	: CELSO SANCHEZ VILARDI
RÉU(É)(S)	: SÍLVIO JOSÉ PEREIRA
ADV.(A/S)	: GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARÓ
RÉU(É)(S)	: MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA
ADV.(A/S)	: MARCELO LEONARDO
RÉU(É)(S)	: RAMON HOLLERBACH CARDOSO
ADV.(A/S)	: HERMES VILCHEZ GUERRERO
RÉU(É)(S)	: CRISTIANO DE MELLO PAZ
ADV.(A/S)	: CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FILHO
ADV.(A/S)	: JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S)	: CAROLINA GOULART MODESTO GUIMARÃES
ADV.(A/S)	: CASTELLAR MODESTO GUIMARAES NETO
ADV.(A/S)	: IZABELLA ARTUR COSTA
RÉU(É)(S)	: ROGÉRIO LANZA TOLENTINO
ADV.(A/S)	: PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S)	: SIMONE REIS LOBO DE VASCONCELOS
ADV.(A/S)	: LEONARDO ISAAC YAROCHEWSKY
ADV.(A/S)	: DANIELA VILLANI BONACCORSI
RÉU(É)(S)	: GEIZA DIAS DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S)	: KÁTIA RABELLO
ADV.(A/S)	: THEODOMIRO DIAS NETO
RÉU(É)(S)	: JOSE ROBERTO SALGADO
ADV.(A/S)	: MÁRCIO THOMAZ BASTOS
RÉU(É)(S)	: VINÍCIUS SAMARANE

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3422390.

ADV.(A/S)	:JOSÉ CARLOS DIAS
RÉU(É)(S)	:AYANNA TENÓRIO TÔRRES DE JESUS
ADV.(A/S)	:ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
RÉU(É)(S)	:JOÃO PAULO CUNHA
ADV.(A/S)	:ALBERTO ZACHARIAS TORON
RÉU(É)(S)	:LUIZ GUSHIKEN
ADV.(A/S)	:JOSÉ ROBERTO LEAL DE CARVALHO
RÉU(É)(S)	:HENRIQUE PIZZOLATO
ADV.(A/S)	:MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RÉU(É)(S)	:PEDRO DA SILVA CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO
ADV.(A/S)	:EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO
RÉU(É)(S)	:JOSE MOHAMED JANENE
ADV.(A/S)	:MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA
RÉU(É)(S)	:PEDRO HENRY NETO
ADV.(A/S)	:JOSÉ ANTONIO DUARTE ALVARES
RÉU(É)(S)	:JOÃO CLÁUDIO DE CARVALHO GENU
ADV.(A/S)	:MARCO ANTONIO MENEGHETTI
RÉU(É)(S)	:ENIVALDO QUADRADO
ADV.(A/S)	:PRISCILA CORRÊA GIOIA
RÉU(É)(S)	:BRENO FISCHBERG
ADV.(A/S)	:LEONARDO MAGALHÃES AVELAR
RÉU(É)(S)	:CARLOS ALBERTO QUAGLIA
PROC.(A/S)(ES)	:DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RÉU(É)(S)	:VALDEMAR COSTA NETO
ADV.(A/S)	:MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S)	:JACINTO DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S)	:DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S)	:ANTÔNIO DE PÁDUA DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S)	:DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S)	:CARLOS ALBERTO RODRIGUES PINTO (BISPO RODRIGUES)
ADV.(A/S)	:MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S)	:ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO
ADV.(A/S)	:LUIZ FRANCISCO CORRÊA BARBOSA
RÉU(É)(S)	:EMERSON ELOY PALMIERI
ADV.(A/S)	:ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3422390.

ADV.(A/S)	:HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA
RÉU(É)(S)	:ROMEU FERREIRA QUEIROZ
ADV.(A/S)	:JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S)	:RONALDO GARCIA DIAS
ADV.(A/S)	:FLÁVIA GONÇALVEZ DE QUEIROZ
ADV.(A/S)	:DALMIR DE JESUS
RÉU(É)(S)	:JOSÉ RODRIGUES BORBA
ADV.(A/S)	:INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO
RÉU(É)(S)	:PAULO ROBERTO GALVÃO DA ROCHA
ADV.(A/S)	:MÁRCIO LUIZ DA SILVA
ADV.(A/S)	:DESIRÈE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES
ADV.(A/S)	:JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO
RÉU(É)(S)	:ANITA LEOCÁDIA PEREIRA DA COSTA
ADV.(A/S)	:LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA
RÉU(É)(S)	:LUIZ CARLOS DA SILVA (PROFESSOR LUIZINHO)
ADV.(A/S)	:MÁRCIO LUIZ DA SILVA
RÉU(É)(S)	:JOÃO MAGNO DE MOURA
ADV.(A/S)	:OLINTO CAMPOS VIEIRA
RÉU(É)(S)	:ANDERSON ADAUTO PEREIRA
ADV.(A/S)	:ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S)	:JOSÉ LUIZ ALVES
ADV.(A/S)	:ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S)	:JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE MENDONÇA (DUDA MENDONÇA)
ADV.(A/S)	:LUCIANO FELDENS
RÉU(É)(S)	:ZILMAR FERNANDES SILVEIRA
ADV.(A/S)	:LUCIANO FELDENS

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO PENAL 470

EXPLICAÇÃO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3422390.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Senhor Presidente, meu voto está em elaboração desde abril do ano passado e não inova em absolutamente nada, porque esse método foi utilizado em 2007, por ocasião do recebimento da denúncia. O que me conduziu a adotar essa metodologia foi, pura e simplesmente, a preocupação com a clareza e com a compreensão de todos, porque, a meu ver, se eu tivesse de ler mil e duzentas páginas, e depois o eminente Revisor ler mais mil e trezentas páginas, ao final, ninguém se lembraria de absolutamente nada. Daí essa metodologia *petit pas*, passo a passo. E espero ter sido bastante claro hoje, embora o voto tenha sido muito demorado.

XXXXXX

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3422390.

20/08/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

(S/ ADITAMENTO À PROPOSTA)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Presidente, a deliberação no tocante às petições ou à petição é do Colegiado?

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Eu ouço o Colegiado, pergunto se há alguma divergência.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – É do Colegiado?

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - É.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Então, peço vênia e consigno meu voto. Quanto ao conglobamento, relativamente à votação por cada qual dos integrantes do Tribunal, entendo que o julgamento deve ser conjunto, englobando, se for o caso, a pena.

Penso que é só, Presidente, no tocante a esses dois aspectos, já que aqui ficou bem esclarecida a problemática da entrega do voto, entrega que ocorreu apenas aos integrantes do Tribunal.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Será feito o registro, Excelência.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3386604.

STF-fl. 52469

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO PENAL 470
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
REVISOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RÉU(É)(S) : JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA
RÉU(É)(S) : JOSÉ GENOÍNO NETO
ADV.(A/S) : SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES
RÉU(É)(S) : DELÚBIO SOARES DE CASTRO
ADV.(A/S) : CELSO SANCHEZ VILARDI
RÉU(É)(S) : SÍLVIO JOSÉ PEREIRA
ADV.(A/S) : GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARÓ
RÉU(É)(S) : MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA
ADV.(A/S) : MARCELO LEONARDO
RÉU(É)(S) : RAMON HOLLERBACH CARDOSO
ADV.(A/S) : HERMES VILCHEZ GUERRERO
RÉU(É)(S) : CRISTIANO DE MELLO PAZ
ADV.(A/S) : CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FILHO
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S) : CAROLINA GOULART MODESTO GUIMARÃES
ADV.(A/S) : CASTELLAR MODESTO GUIMARAES NETO
ADV.(A/S) : IZABELLA ARTUR COSTA
RÉU(É)(S) : ROGÉRIO LANZA TOLENTINO
ADV.(A/S) : PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S) : SIMONE REIS LOBO DE VASCONCELOS
ADV.(A/S) : LEONARDO ISAAC YAROCHEWSKY
ADV.(A/S) : DANIELA VILLANI BONACCORSI
RÉU(É)(S) : GEIZA DIAS DOS SANTOS
ADV.(A/S) : PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S) : KÁTIA RABELLO
ADV.(A/S) : THEODOMIRO DIAS NETO
RÉU(É)(S) : JOSE ROBERTO SALGADO
ADV.(A/S) : MÁRCIO THOMAZ BASTOS
RÉU(É)(S) : VINÍCIUS SAMARANE
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS DIAS
RÉU(É)(S) : AYANNA TENÓRIO TÔRRES DE JESUS
ADV.(A/S) : ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
RÉU(É)(S) : JOÃO PAULO CUNHA
ADV.(A/S) : ALBERTO ZACHARIAS TORON
RÉU(É)(S) : LUIZ GUSHIKEN
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO LEAL DE CARVALHO
RÉU(É)(S) : HENRIQUE PIZZOLATO
ADV.(A/S) : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RÉU(É)(S) : PEDRO DA SILVA CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 2675963

ADV.(A/S) : EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO
RÉU(É)(S) : JOSE MOHAMED JANENE
ADV.(A/S) : MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA
RÉU(É)(S) : PEDRO HENRY NETO
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTONIO DUARTE ALVARES
RÉU(É)(S) : JOÃO CLÁUDIO DE CARVALHO GENU
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO MENEGHETTI
RÉU(É)(S) : ENIVALDO QUADRADO
ADV.(A/S) : PRISCILA CORRÊA GIOIA
RÉU(É)(S) : BRENO FISCHBERG
ADV.(A/S) : LEONARDO MAGALHÃES AVELAR
RÉU(É)(S) : CARLOS ALBERTO QUAGLIA
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RÉU(É)(S) : VALDEMAR COSTA NETO
ADV.(A/S) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S) : JACINTO DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S) : DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S) : ANTÔNIO DE PÁDUA DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S) : DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S) : CARLOS ALBERTO RODRIGUES PINTO (BISPO RODRIGUES)
ADV.(A/S) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S) : ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO
ADV.(A/S) : LUIZ FRANCISCO CORRÊA BARBOSA
RÉU(É)(S) : EMERSON ELOY PALMIERI
ADV.(A/S) : ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS
ADV.(A/S) : HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA
RÉU(É)(S) : ROMEU FERREIRA QUEIROZ
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S) : RONALDO GARCIA DIAS
ADV.(A/S) : FLÁVIA GONÇALVEZ DE QUEIROZ
ADV.(A/S) : DALMIR DE JESUS
RÉU(É)(S) : JOSÉ RODRIGUES BORBA
ADV.(A/S) : INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO
RÉU(É)(S) : PAULO ROBERTO GALVÃO DA ROCHA
ADV.(A/S) : MÁRCIO LUIZ DA SILVA
ADV.(A/S) : DESIRÈE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES
ADV.(A/S) : JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO
RÉU(É)(S) : ANITA LEOCÁDIA PEREIRA DA COSTA
ADV.(A/S) : LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA
RÉU(É)(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA (PROFESSOR LUIZINHO)
ADV.(A/S) : MÁRCIO LUIZ DA SILVA
RÉU(É)(S) : JOÃO MAGNO DE MOURA
ADV.(A/S) : OLINTO CAMPOS VIEIRA
RÉU(É)(S) : ANDERSON ADAUTO PEREIRA
ADV.(A/S) : ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S) : JOSÉ LUIZ ALVES
ADV.(A/S) : ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S) : JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE MENDONÇA (DUDA MENDONÇA)
ADV.(A/S) : LUCIANO FELDENS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 2675963

RÉU(É)(S) : ZILMAR FERNANDES SILVEIRA
ADV.(A/S) : LUCIANO FELDENS

Decisão: O Tribunal, por maioria, rejeitou a questão de ordem suscitada da tribuna pelo advogado Márcio Thomaz Bastos, ratificada pelos advogados Marcelo Leonardo e Luiz Fernando Sá e Souza Pacheco, de desmembramento do processo, para assentar a competência da Corte quanto ao processo e julgamento dos denunciados que não são detentores de mandato parlamentar, vencidos os Senhores Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Marco Aurélio. O Presidente indeferiu a suscitação de questão de ordem pelo advogado Alberto Zacharias Toron, ressalvando que poderá fazê-la por ocasião de sua sustentação oral. Em seguida, após o relatório, ratificado pelo Revisor, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 02.08.2012.

Decisão: Após a sustentação oral do Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, e do indeferimento, pelo Presidente, do pedido formulado da tribuna pelo advogado do acusado Marcos Valério Fernandes de Souza para que sua sustentação oral fosse de duas horas, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 03.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. José Luís Mendes de Oliveira Lima, pelo acusado José Dirceu de Oliveira e Silva; do Dr. Luiz Fernando Sá e Souza Pacheco, pelo acusado José Genoíno Neto; do Dr. Arnaldo Malheiros Filho, pelo acusado Delúbio Soares de Castro; do Dr. Marcelo Leonardo, pelo acusado Marcos Valério Fernandes de Souza; e do Dr. Hermes Vilchez Guerrero, pelo acusado Ramon Hollerbach Cardoso, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 06.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Castellar Modesto Guimarães Filho, pelo réu Cristiano de Mello Paz; do Dr. Paulo Sérgio Abreu e Silva, pelo réu Rogério Lanza Tolentino; do Dr. Leonardo Isaac Yarochewsky, pela ré Simone Reis Lobo de Vasconcelos; do Dr. Paulo Sérgio Abreu e Silva, pela ré Geiza Dias dos Santos; e do Dr. José Carlos Dias, pela ré Kátia Rabello, o julgamento foi suspenso. O Tribunal, por unanimidade, indeferiu o pedido formulado da tribuna pelo Dr. José Carlos Dias após o intervalo, endossado pelo Secretário-Geral Adjunto da OAB-DF, Luís Maximiliano Leal Telesca Mota, no sentido da suspensão da sessão devido à ausência anunciada da Senhora Ministra Cármen Lúcia para cumprir compromisso assumido como Presidente do Tribunal Superior Eleitoral. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 07.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Márcio Thomaz

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 2675963

Bastos, pelo réu José Roberto Salgado; do Dr. Maurício de Oliveira Campos Júnior, pelo réu Vinícius Samarane; do Dr. Antônio Cláudio Mariz de Oliveira, pela ré Ayanna Tenório Tôrres de Jesus; do Dr. Alberto Zacharias Toron, pelo réu João Paulo Cunha; dos Drs. Luís Justiniano de Arantes Fernandes e José Roberto Leal de Carvalho, pelo réu Luiz Gushiken, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 08.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, pelo réu Henrique Pizzolato; do Dr. Marcelo Leal de Lima Oliveira, pelo réu Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto; do Dr. José Antônio Duarte Álvares, pelo réu Pedro Henry Neto; do Dr. Maurício Maranhão de Oliveira, pelo réu João Cláudio de Carvalho Genú; e do Dr. Antônio Sérgio Altieri de Moraes Pitombo, pelo réu Enivaldo Quadrado, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 09.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Guilherme Alfredo de Moraes Nostre, pelo réu Breno Fischberg; do Dr. Haman Tabosa de Moraes e Córdova, Defensor Público-Geral Federal, pelo réu Carlos Alberto Quaglia; do Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, pelo réu Valdemar Costa Neto; do Dr. Délio Fortes Lins e Silva Júnior, pelo réu Jacinto de Souza Lamas; e do Dr. Délio Fortes Lins e Silva, pelo réu Antônio de Pádua de Souza Lamas, o julgamento foi suspenso. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 10.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Bruno Alves Pereira de Mascarenhas Braga, pelo réu Carlos Alberto Rodrigues Pinto; do Dr. Luiz Francisco Corrêa Barbosa, pelo réu Roberto Jefferson Monteiro Francisco; do Dr. Itapuã Prestes de Messias, pelo réu Emerson Eloy Palmieri; do Dr. Ronaldo Garcia Dias, pelo réu Romeu Ferreira de Queiroz; e do Dr. Inocêncio Mártires Coelho, pelo réu José Rodrigues Borba, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 13.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. João dos Santos Gomes Filho, pelo réu Paulo Roberto Galvão da Rocha; do Dr. Luís Maximiliano Leal Telesca Mota, pela ré Anita Leocádia Pereira da Costa; do Dr. Pierpaolo Cruz Bottini, pelo réu Luiz Carlos da Silva; dos Drs. Sebastião Tadeu Ferreira Reis e Wellington Alves Valente, pelo réu João Magno de Moura; e do Dr. Roberto Garcia Lopes Pagliuso, pelo réu Anderson Adauto Pereira, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 14.08.2012.

Decisão: O Tribunal estabeleceu que a primeira parte desta

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 2675963

sessão ficará reservada às três sustentações orais a cargo dos advogados previamente inscritos e a segunda parte, ao voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), vencido o Ministro Marco Aurélio. Não votou, justificadamente, o Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor). Em seguida, falaram o Dr. Roberto Garcia Lopes Pagliuso, pelo réu José Luiz Alves; o Dr. Luciano Feldens, pelo réu José Eduardo Cavalcanti de Mendonça, e o Dr. Antônio Carlos de Almeida Castro, pela ré Zilmar Fernandes Silveira. Em continuação ao julgamento, o Tribunal, nos termos do voto do Relator: **1)** rejeitou a preliminar de desmembramento do processo e a conseqüente incompetência da Corte, formulada pelos réus José Genoino Neto, Marcos Valério Fernandes de Souza e José Roberto Salgado, vencido o Ministro Marco Aurélio; **2**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de impedimento do Relator formulada pelo réu Marcos Valério Fernandes de Souza; **3**) por unanimidade, não conheceu da preliminar de argüição de suspeição do Relator formulada pelos advogados Antonio Sérgio Altieri de Moraes Pitombo, Leonardo Magalhães Avelar e Conrado Almeida Corrêa Gontijo, representantes dos réus Breno Fischberg e Enivaldo Quadrado, e, por maioria, rejeitou a proposta do Relator de encaminhamento de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil para representar contra os advogados, vencidos o Relator e o Ministro Luiz Fux; **4**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de inépcia da denúncia formulada pelos réus José Genoíno Neto, Delúbio Soares de Castro, Enivaldo Quadrado, Breno Fischberg e João Magno de Moura. O Ministro Marco Aurélio, ultrapassada a preclusão, acompanhou o Relator; **5)** por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade do processo formulada pelos réus Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg, por violação do princípio da obrigatoriedade da ação penal pública por parte do Procurador-Geral da República ao deixar de oferecer denúncia contra Lúcio Bolonha Funaro e José Carlos Batista; **6**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade do processo formulada pelo réu Roberto Jefferson Monteiro Francisco, pela não inclusão do então Presidente da República no pólo passivo da ação penal. O Ministro Marco Aurélio, ultrapassada a preclusão, acompanhou o Relator; **7**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade processual de depoimentos colhidos por juízo ordenado em que houve atuação de Procurador da República alegadamente suspeito, formulada pelos réus Kátia Rabello e Vinícius Samarane. O Revisor, ultrapassada a questão do não conhecimento, acompanhou o Relator; **8**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade processual formulada pelo réu Henrique Pizzolato, em virtude do acesso da imprensa ao seu interrogatório; **9**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade da perícia realizada pelos peritos criminais, por ausência de capacidade técnica específica para o caso concreto, formulada pelo réu Henrique Pizzolato, anotada a ressalva do Ministro Marco Aurélio. Nesta votação, ausente o Ministro Gilmar Mendes; **10**) por unanimidade, rejeitou a preliminar formulada pelo réu Pedro Henry Neto de nulidade das

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 2675963

inquirições de testemunhas ouvidas sem nomeação de advogado *ad hoc* ou com a designação de apenas um defensor para os réus cujos advogados constituídos estavam ausentes. Nesta votação, ausente o Ministro Gilmar Mendes; **11**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, formulada pelo réu Delúbio Soares de Castro, por alegada realização de audiência sem a ciência dos réus; **12**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, formulada pelo réu Delúbio Soares de Castro, em virtude do uso, pela acusação, de documento que não constava dos autos quando da oitiva de testemunha. Nesta votação, ausente o Ministro Marco Aurélio; **13**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa formulada pelos réus Kátia Rabello e Vinícius Samarane, em virtude do indeferimento da oitiva de testemunhas residentes no exterior; **14**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa formulada pelos réus Kátia Rabello e Vinícius Samarane, em virtude da substituição extemporânea de testemunha pela acusação; **15**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa pelo indeferimento de diligências suscitadas pelos réus Kátia Rabello e Vinícus Samarane; **16**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, formulada pelos réus Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg, pela não renovação dos interrogatórios ao final da instrução; **17**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de suspensão do processo até o julgamento final de demanda conexa (Ação Penal 420) suscitada pelos réus Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg; **18**) e, por unanimidade, acolheu a preliminar de cerceamento de defesa pela não intimação do advogado constituído pelo réu Carlos Alberto Quaglia, suscitada pelo Defensor Público-Geral Federal, para anular o processo a partir da defesa prévia, exclusive, e, em conseqüência, determinou o desmembramento do feito, remetendo cópia dos autos ao primeiro grau de jurisdição a fim de que lá prossiga a persecução penal movida contra o acusado, prejudicada a argüição de cerceamento de defesa pela não inquirição das testemunhas arroladas na defesa prévia pelo acusado. Votou o Presidente em todas as questões. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 15.08.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), rejeitou a preliminar de nulidade processual por alegada violação ao disposto no artigo 5º da Lei nº 8.038/1990, formulada por Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg. Votou o Presidente. Em seguida, o Tribunal deliberou que cada Ministro deverá adotar a metodologia de voto que entender cabível. No mérito, quanto ao item **III.1** da denúncia, o Relator julgou procedente a ação para condenar o réu João Paulo Cunha (subitens a.1, a.2, a.3), pela prática dos crimes de corrupção passiva, lavagem de dinheiro e peculato (por duas vezes), e os réus Marcos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 2675963

STF-fl. 52475

Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz (subitens b.1 e b.2), pela prática dos crimes de corrupção ativa e peculato. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 16.8.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Ministro Joaquim Barbosa (Relator) julgou procedente a ação para condenar os réus Henrique Pizzolato por prática dos crimes de peculato, corrupção passiva e lavagem de dinheiro, narrados nos itens **III.2** (subitem a) e **III.3** (subitens a.1, a.2 e a.3) da denúncia; condenar os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello pelas práticas de peculato e corrupção ativa, narrados nos itens **III.2** (subitem b) e **III.3** (subitem c.1 e c.2) da denúncia, e absolver o réu Luiz Gushiken, com base no artigo 386, V, do Código de Processo Penal. O Tribunal, por maioria, indeferiu as petições nº 42.083 e nº 42.117, protocoladas por defensores dos réus e deliberou proceder à votação por itens, vencido em parte o Ministro Marco Aurélio, relativamente ao critério de votação e à extensão dos votos que concluíssem pela condenação, os quais deveriam também fixar a pena. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 20.08.2012.

Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux e Rosa Weber.

Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.

p/ Luiz Tomimatsu
Assessor-Chefe do Plenário

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 2675963

22/08/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

ANTECIPAÇÃO AO VOTO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Senhor Presidente, disciplinadamente, como convém a um membro da Suprema Corte, e acatando o princípio da colegialidade, eu iniciarei o meu voto estritamente dentro do item 3, que foi relatado inicialmente pelo eminente Ministro Joaquim Barbosa.

Desde logo, anuncio que não ultrapassarei os lindes assinalados por Sua Excelência, não tratarei aqui de nenhum outro réu, porque entendo que se assim o fizesse estaria ultrapassando o eminente Relator e, dessa maneira, ferindo aquilo que se contém no artigo 135 de nosso Regimento Interno, que é a nossa norma de procedimento, e que, a meu ver, deve ser observada.

Então, acato o pronunciamento do douto Colegiado, disciplinadamente, e inicio pelo item 3. Todavia, dentro do item 3, por uma questão de lógica, de racionalidade, de melhor condução dos trabalhos, eu iniciarei o meu voto pelos fatos relatados, no que concerne aos contratos de publicidade com o Banco do Brasil e que, portanto, dizem respeito ao réu Henrique Pizzolato, Marcos Valério, Cristiano Paz e Ramon Hollerbach.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3507985.

22/08/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

V O T O

O SENHOR MINISTRO **RICARDO LEWANDOWSKI** (REVISOR):

ITENS III.2 e III.3 – DAS IMPUTAÇÕES RELATIVAS AO VISANET E AO BANCO DO BRASIL (BÔNUS DE VOLUME): CRIMES DE CORRUPÇÃO ATIVA, CORRUPÇÃO PASSIVA E LAVAGEM DE DINHEIRO

INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS

RÉU: HENRIQUE PIZZOLATO

1. Crime de corrupção passiva

A denúncia, no tocante ao cometimento desse suposto delito, afirmou que

> *"Henrique Pizzolato, em razão do cargo de Diretor de* Marketing *do Banco do Brasil, também recebeu de Marcos Valério, Cristiano Paz, Ramon Hollerbach e Rogério Tolentino, valendo-se de um intermediário, na data de 15 de janeiro de 2004, a quantia de R$ 326.660,67 como contraprestação pelos benefícios ilicitamente proporcionados, no exercício de sua função, ao grupo empresarial de Marcos Valério.*
>
> *Entre as diversas situações que beneficiaram a empresa DNA Propaganda, destacam-se as seguintes: prorrogação do contrato de publicidade mantido com o Banco do Brasil no período de abril a*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

> *setembro de 2003; a empresa DNA foi uma das vencedoras de certame realizado pelo Banco em 2003 para a execução dos serviços de publicidade dessa instituição; foi selecionada, sem qualquer processo licitatório, para a execução dos serviços de publicidade do Banco Popular"* (fls. 61-62 da denúncia).

Asseverou, nesse contexto, que

> *"Henrique Pizzolato também se destacou entre os denunciados em face dos esclarecimentos totalmente inverossímeis apresentados para justificar o recebimento de vantagem indevida"* (fl. 67 da denúncia).

Isso porque,

> *"(...) ciente de que o dinheiro tinha como origem organização criminosa voltada para a prática de crimes contra o sistema financeiro nacional e contra a administração pública, HENRIQUE PIZZOLATO, buscando ocultar a origem, natureza e o real destinatário do valor pago como propina, enviou o mensageiro da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – Previ, Luiz Eduardo Ferreira, para sacar em espécie a quantia de R$ 326.660,27"* (fl. 68 da denúncia).

Em alegações finais, o *Parquet* ratificou sua acusação, nos seguintes termos:

> *"Em razão da liberação dos recursos do Banco do Brasil à DNA Propaganda (repassado pela Visanet) e de outros atos administrativos irregulares praticados no exercício do cargo de Diretor de* Marketing *do Banco do Brasil, em benefício também da DNA Propaganda, HENRIQUE PIZZOLATO recebeu vantagem indevida de MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH, consistente no valor de* ***R$ 326.660,67*** *(...)"* (fl. 183 das alegações - grifei).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

Disse, em seguida, que:

> *"A vantagem indevida foi recebida no dia 15 de janeiro de 2004. Valendo-se da estrutura de lavagem de dinheiro disponibilizada pelo Banco Rural, Henrique Pizzolato, por intermédio de Luiz Eduardo Ferreira da Silva, mensageiro de uma empresa prestadora de serviços contratada pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil- PREVI, retirou R$ 326.660,67 em espécie na Agência do Banco Rural no Rio de Janeiro/RJ. A prova documental da operação criminosa encontra-se às fls. 153 do Apenso 05"* (fl. 183 das alegações).

Por essas razões, pediu a condenação do réu **HENRIQUE PIZZOLATO** pelo crime do art. 317, combinado com o art. 327, § 2º, ambos do Código Penal.

A defesa, por sua vez, questionou, de início, o seguinte:

> *"se o réu Henrique Pizzolato* ***NÃO DETINHA QUALQUER PODER DE MANDO PARA DETERMINAR PAGAMENTOS PARA A EMPRESA DNA PROPAGANDA QUER ORIUNDO DO BANCO DO BRASIL S/A, QUER ORIUNDO DO FUNDO DE INCENTIVO VISANET*** *porque então* ***iria receber uma vantagem em dinheiro?****"* (grifos no original).

Afirmou, em seguida, que

> *"(...) está provado, e a PGR não conseguiu desconstruir as provas produzidas, que o réu Henrique Pizzolato não recebeu qualquer vantagem em dinheiro. O que fez ele, como devidamente apontado em seu depoimento pessoal, foi ter aceito realizar um favor, comum neste meio de propaganda, qual seja, pegar uma encomenda em determinado endereço"* (fls. 76-77 das alegações).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

Daí porque asseverou que o ato praticado seria

> *"(...) apenas o de fazer um favor. Pegar um envelope em um endereço para entregar ao PT. Como* (o réu) *não podia naquele momento, solicitou para um contínuo do Conselho da PREVI"* (fl. 80 das alegações).

Aduziu, ademais, que o réu

> *"(...) não tinha conhecimento do que se tratava o envelope. Uma vez que era para ser entregue a uma pessoa do PT nada de anormal existiu no pedido"* (fl. 80 das alegações).

Finalizou, sublinhando, que

> *"(...) conforme comprova a Declaração de Imposto de Renda do réu, solicitada pela PGR, todos os seus bens são compatíveis com o seu rendimento financeiro. Não detém nenhum patrimônio que não esteja de acordo com um funcionário do Banco do Brasil S/A que tenha exercido cargos de Direção"* (fl. 81).

Passo, então, à análise dos fatos.

Apesar de **HENRIQUE PIZZOLATO** ter negado o recebimento de R$ 326.660,67 (trezentos e vinte e seis mil, seiscentos e sessenta reais e sessenta e sete centavos), afirmando que não tinha conhecimento do conteúdo do envelope com o numerário, trazido do Banco Rural, agência Rio de Janeiro, pelo funcionário da PREVI, a mando seu, e, não obstante tenha dito, também, que havia feito apenas um "favor" ao corréu **MARCOS VALÉRIO** e que, posteriormente, repassou a "encomenda" para uma pessoa não identificada, a verdade é que a sua versão não condiz com as provas constantes dos autos.

Sobre esses fatos, o acusado afirmou o seguinte, em juízo:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

"(...)

ACUSADO SR. HENRIQUE PIZZOLATO: *Sim, senhor. Eu estava no Rio de Janeiro para a reunião do Conselho Deliberativo de Administração da Previ a que eu presidia. Eu preparava a reunião com meio dia de antecedência em função da minha condição de Presidente. Recebi um telefonema da secretária do Dr. Marcos Valério me solicitando se eu poderia prestar um favor ao Dr. Marcos Valério de ir ao Centro da Cidade em um endereço que ela determinou para buscar, apanhar uns documentos que o Dr. Marcos Valério tinha para o PT.*

JUIZ: *Isso foi aproximadamente em...*

ACUSADO SR. HENRIQUE PIZZOLATO: *Isso foi em janeiro de 2004.*

JUIZ: *Quem era essa secretária do Senhor Marcos Valério? O senhor se recorda do nome?*

ACUSADO SR. HENRIQUE PIZZOLATO: *Não conheci nenhuma secretária. Nunca estive em escritório do Dr. Marcos Valério.*

JUIZ: *Nessa época, então, ligou uma pessoa se dizendo secretária?*

ACUSADO SR. HENRIQUE PIZZOLATO: *Disse que era secretária do Dr. Marcos Valério. Eu conhecia o Dr. Marcos Valério porque, quando assumi a Diretoria de Marketing do Banco do Brasil, o Dr. Marcos Valério veio e se apresentou, como os Presidentes das demais agências...*

JUIZ: *Essa pessoa ligou para onde? Para a sede da Previ?*

ACUSADO SR. HENRIQUE PIZZOLATO: *Não. Ligou para o meu telefone. Eu estava em casa.*

JUIZ: *Para o seu telefone residencial?*

ACUSADO SR. HENRIQUE PIZZOLATO: *Não, meu telefone celular, corporativo.*

JUIZ: *Corporativo da Previ?*

ACUSADO SR. HENRIQUE PIZZOLATO: *Não sei se era da Previ ou do Banco. Não tenho essa informação...*

JUIZ: *Havia identificador no telefone?*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

ACUSADO SR. HENRIQUE PIZZOLATO: *Havia bina, e apareceu o '031'. Eu não tinha os telefones catalogados...*

JUIZ: *Pois não.*

ACUSADO SR. HENRIQUE PIZZOLATO: *Essa pessoa me fez o pedido se eu poderia fazer a gentileza ao Dr. Marcos Valério. Eu lhe respondi que, no dia, estava atarefado, que eu já tinha a minha agenda totalmente tomada e que não poderia atendê-lo, mas que, no dia seguinte, eu teria uma reunião próxima ao Centro e que, então, terminada a reunião, eu poderia fazer o favor a ele.*

JUIZ: *O favor era...*

ACUSADO SR. HENRIQUE PIZZOLATO: *Ir até o Centro, num endereço, apanhar os documentos que o Dr. Marcos Valério queria que entregasse ao PT.*

JUIZ: *Ir até o Centro, mas onde?*

ACUSADO SR. HENRIQUE PIZZOLATO: *Ela deu o endereço. Eu não tenho de memória o endereço.*

JUIZ: *Não estou perguntando evidentemente o endereço. Nada disso. Estou perguntando em que entidade, em que empresa, em que órgão.*

ACUSADO SR. HENRIQUE PIZZOLATO: *Ela citou o endereço e acredito que era escritório. Ela falou, mas não tenho essa recordação. Ela citou o endereço e o nome de uma pessoa.*

JUIZ: *Que o senhor não conhecia...*

ACUSADO SR. HENRIQUE PIZZOLATO: *E eu não entrei mais em detalhe. Eu não conhecia. Eu estava atento ao meu trabalho e disse a ela que não poderia fazer naquele dia porque tinha...*

JUIZ: *O senhor era o Presidente da Previ na época, não?*

ACUSADO SR. HENRIQUE PIZZOLATO: *Do Conselho da Previ.*

JUIZ: *Do Conselho de Administração?*

ACUSADO SR. HENRIQUE PIZZOLATO: *Conselho Deliberativo.*

JUIZ: *Certo...*

ACUSADO SR. HENRIQUE PIZZOLATO: *E disse a ela que, naquele dia, a minha agenda já estava totalmente ocupada, que não poderia, mas, no dia seguinte, poderia após o compromisso.*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

JUIZ: *Certo.*

ACUSADO SR. HENRIQUE PIZZOLATO: *Ela me respondeu que havia uma certa urgência porque os documentos deveriam ser entregues ao PT naquele mesmo dia até o final do dia. Eu, então, lhe perguntei se havia obrigatoriedade que fosse eu pessoalmente ou se eu poderia mandar outra pessoa. Ela disse que sim desde que os documentos fossem entregues até o final do dia ao PT.*

JUIZ: *Poderia mandar outra pessoa?*

ACUSADO SR. HENRIQUE PIZZOLATO: *Poderia mandar outra pessoa. Eu falei, então, que iria procurar uma outra pessoa. Liguei para a secretária do Conselho da Previ, solicitei se havia um contínuo, que prestava serviços.*

JUIZ: *Para fazer o mesmo serviço que tinha sido solicitado ao senhor?*

ACUSADO SR. HENRIQUE PIZZOLATO*: Para ir até o centro buscar os documentos que haviam sido solicitados. Ela me disse que o contínuo, o boy - nós assim chamamos o contínuo - do Conselho não estava naquele momento - era próximo ao horário do almoço -, mas que eu aguardasse na linha que ela iria procurar um outro contínuo.*

JUIZ: *O senhor mesmo que fez isso? O senhor tinha secretária ou alguma pessoa assim?*

ACUSADO SR. HENRIQUE PIZZOLATO: *Era secretária do Presidente do Conselho. Ela transferiu a ligação...*

JUIZ: *Sim.*

ACUSADO SR. HENRIQUE PIZZOLATO: *Ela pediu que eu aguardasse na linha. Alguns minutos depois, ela localizou o Luiz Eduardo, transferiu a ligação, e eu solicitei a Luiz Eduardo se ele poderia me fazer a gentileza de ir até o Centro. Dei o endereço, o nome da pessoa que haviam me dado. Eu não me recordo nem o endereço nem o nome da pessoa.*

JUIZ: *Esse Luiz Eduardo era contínuo?*

ACUSADO SR. HENRIQUE PIZZOLATO: *Era contínuo da Previ. E disse ao Luiz Eduardo, como ele não era o contínuo do Conselho, que ele pegasse um táxi e eu lhe reembolsaria pelo serviço, apanhasse os documentos e levasse ao meu apartamento. Ele disse que*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

de imediato iria. Aguardei, continuei no meu trabalho em casa. Passados uns quarenta minutos, meia hora, o porteiro do prédio interfonou dizendo que o Luiz Eduardo estava na portaria. Eu desci, o Luiz Eduardo estava com dois envelopes pardos, dobrados em forma de pacote, entregou-me os dois envelopes. Eu perguntei: 'Quanto foram as despesas com o táxi?' Ele disse: 'não precisou, eu fui de carona com o encarregado do malote, serviços gerais da Previ, o motorista encarregado de fazer esses serviços de rotina nas empresas. Ele me deu uma carona, eu não gastei nada de táxi'. Eu agradeci, nos despedimos, apanhei os dois envelopes, coloquei-os num escaninho da portaria do prédio, saí para almoçar. Almocei próximo do prédio em que morava, onde eu sempre almoçava quando estava no Rio; retomei, apanhei os envelopes, levei-os até o meu apartamento. No final do dia, o porteiro interfonou, dizendo que uma pessoa do PT estava na portaria do prédio solicitando para subir ao meu apartamento. Eu autorizei que subisse; a pessoa chegou, apresentou-se dizendo que era do PT, que teria vindo buscar os documentos enviados pelo Dr. Marcos Valério. Eu entreguei os dois envelopes, nos despedimos. Nunca mais ouvi falar do assunto, nunca mais ninguém tocou nesse assunto comigo, a não ser quando apareceu essa...

***JUIZ:** O senhor abriu o envelope?*

***ACUSADO SR. HENRIQUE PIZZOLATO:** Em hipótese alguma. Os envelopes estavam fechados. Eram envelopes de papel pardo, não eram para mim, eu não tinha por que violar um...*

***JUIZ:** Sinceramente, o senhor não acha estranho?*

***ACUSADO SR. HENRIQUE PIZZOLATO:** Não acho estranho. Uma agência de publicidade poderia estar mandando, na minha interpretação, fitas de vídeo, DVD, folders, o que seria totalmente normal.*

***JUIZ:** O que estou estranhando nessa história é que em nenhum momento o senhor fala de contato direto com o Senhor Marcos Valério e nem da certeza absoluta de que era a própria agência. Apenas o prefixo 31.*

***ACUSADO SR. HENRIQUE PIZZOLATO:** Exato.*

***JUIZ:** se ligarem amanhã para o senhor do prefixo 21, dizendo que é este Juiz que está falando agora, o senhor acredita? Pedindo para*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

> *o senhor fazer uma coisa desse tipo? 'Foi o Dr. MARCELLO GRANADO que pediu que o senhor pegasse um envelope'. Entende? Estou dando um exemplo esdrúxulo apenas para demonstrar...*
>
> ***ACUSADO SR. HENRIQUE PIZZOLATO:*** *Doutor, hoje, se Deus me pedir, eu não me movo mais, não faço mais nada. Eu fiz uma gentileza, ninguém me informou o que era.*
>
> ***JUIZ:*** *Neste estado em que vivemos, uma pessoa chegar no dia seguinte na sua casa, subir para pegar e entrar, com a violência que nós vemos todo dia...*
>
> ***ACUSADO SR. HENRIQUE PIZZOLATO:*** *A pessoa se apresentou. O que me foi dito era que viria uma pessoa do PT. A pessoa se apresentou como uma pessoa do PT, eu entreguei documentos.*
>
> ***JUIZ:*** *Se fosse um sequestro, o senhor estaria sequestrado.*
>
> ***ACUSADO SR. HENIRIQUE PIZZOLATO:*** *Se formos trabalhar sobre hipóteses. Não quero trabalhar sobre hipóteses...*
>
> ***JUIZ:*** *Não é questão de trabalhar sobre hipóteses, senhor. É questão do senso comum. Somos brasileiros, como eu lhe disse no início, vivemos num país violento, em cidades violentas, como as grandes cidades do mundo. O mínimo de cuidado, presumo, devemos ter. Creio que o senhor também tenha...*
>
> ***ACUSADO SR. HENRIQUE PIZZOLATO:*** *Sim, senhor. Por isso o porteiro disse: 'A pessoa é do PT'. O que me havia sido dito é que viria uma pessoa do PT. Eu entreguei para a pessoa do PT"* (fls. 15.980-15.986, vol. 74).

A materialidade do delito está comprovada por meio de cópia de um fac-símile, juntada à fl. 153 do apenso 5, enviado pelo Banco Rural, em Belo Horizonte/MG, para a sua agência na cidade do Rio de Janeiro, cujo conteúdo é o seguinte:

> *"Autorizamos o Sr. Luiz Eduardo Ferreira da Silva CI 06806585-3 a receber a quantia de R$ 326.660,67 (Trezentos e vinte e seis mil, seiscentos e sessenta reais e sessenta e sete centavos), ref. ao cheque 413170 da Empresa DNA Propaganda Ltda., que se encontra em nosso poder.*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

Favor colher assinatura".

Relembro, por necessário, o depoimento de Luiz Eduardo Ferreira da Silva:

> *"QUE no dia quinze de janeiro de 2004, recebeu uma ligação de HENRIQUE PIZZOLATO no setor onde o depoente trabalha;* ***QUE nesta ligação, PIZZOLATO solicitava que o depoente fosse ao BANCO RURAL e pegasse 'um documento'; (...) QUE HENRIQUE PIZZOLATO passou o endereço do banco e o nome da pessoa com quem o depoente iria pegar 'os documentos****'; QUE dirigiu-se de carro até o BANCO RURAL localizado no centro do Rio de Janeiro, cujo endereço não se recorda, entrando sozinho no estabelecimento bancário;* ***QUE lá dentro, procurou a pessoa indicada por HENRIQUE PIZZOLATO, que o atendeu em um setor onde não existe atendimento ao público; (...) QUE o funcionário do banco colocou dois pacotes embrulhados em papel pardo em cima da mesa, e pediu ao depoente que assinasse um recibo****; (...) Que de posse dos dois embrulhos, dirigiu-se para a porta do banco onde aguardou o motorista JOSÉ CLAUDIO; QUE HENRIQUE PIZZOLATO tinha solicitado ao depoente que levasse 'os documentos' na sua residência, localizada na Rua República do Peru n° 72, apartamento 1205, salvo engano; QUE diante disso, entrou no carro da PREVI e se encaminhou para o bairro de Copacabana com os dois embrulhos no banco traseiro do veículo; QUE não tinha a mínima ideia de que transportava dinheiro;* ***QUE chegando na residência de HENRIQUE PIZZOLATO, foi o mesmo quem o recepcionou na porta de seu apartamento; QUE entregou os dois embrulhos nas mãos de HENRIQUE PIZZOLATO****"* (depoimento de fls. 992-994 – grifei).

Veja-se que o acusado, inicialmente, insistiu em afirmar que não poderia ir ao local indicado pela secretária de **MARCOS VALÉRIO**, e que, por isso, entrou em contato com a secretária do Presidente da PREVI para que localizasse algum contínuo para fazer o serviço. Ela teria dito,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

então, que o contínuo do Conselho não se encontrava presente naquele momento, mas que aguardasse na linha, pois ela iria procurar outra pessoa. Depois de alguns minutos, a secretária colocou a testemunha Luiz Eduardo na linha, para quem esse corréu pediu que fizesse a referida "gentileza", transmitindo as informações a ele.

Asseverou, em seguida, que, dentro de trinta ou quarenta minutos, Luiz Eduardo chegou ao prédio de **HENRIQUE PIZZOLATO**, tendo este descido até a portaria para atendê-lo e apanhar os dois envelopes.

Essa primeira narrativa demonstra, desde logo, as inconsistências da tese defensiva. Com efeito, Luiz Eduardo, segundo afirmou o réu, foi acionado somente porque a secretária da PREVI não conseguiu localizar outra pessoa para fazer o serviço. Entretanto, do documento assinado pela testemunha no Banco Rural já constava o nome e o número do RG de Luiz Eduardo.

Ademais, trinta ou quarenta minutos, como informou o réu, a meu ver, não seriam suficientes para o funcionário deslocar-se até o Banco Rural no centro do Rio de Janeiro, aguardar a confecção do documento pela agência de Belo Horizonte, que o preencheu com os dados pessoais dele para, então, transmiti-los à agência carioca, e, na sequência, pegar o dinheiro e dirigir-se ao apartamento do acusado. Essas constatações, acrescidas dos demais dados já apontados, são suficientes para concluir que a dita "encomenda" estava adredemente preparada e tinha destino certo.

Outro dado relevante é que esse documento foi transmitido à agência do Rio de Janeiro em 15/1/2004, data do saque (fl. 153 do apenso 5), mas foi confeccionado um dia antes (14/1/2004). Na cópia de fl. 154 do apenso 5, porém, é possível verificar que a data da confecção foi alterada manualmente para 15/1/2004, de maneira a dar veracidade às versões apresentadas em juízo pelo réu e pela testemunha Luiz Eduardo.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

Há divergência, inclusive, no que se refere ao local em que a testemunha Luiz Eduardo teria sido atendida pelo réu, pois não se sabe se foi na portaria do prédio ou na porta do apartamento.

Ademais, embora o réu tenha se esforçado para não revelar em juízo o local em que deveria ser buscada a "encomenda", nem a pessoa com a qual o portador deveria falar, de maneira a ocultar a verdadeira natureza da operação, a referida testemunha afirmou que "*PIZZOLATO solicitava* ***que o depoente fosse ao BANCO RURAL*** *e pegasse 'um documento'*" (grifei).

Essa assertiva, a meu ver, também enfraquece a tese de que o réu não tinha conhecimento do conteúdo dos envelopes, bem como a de que ignorava quem seria o seu real destinatário.

Admito que os fatos apresentados sejam um tanto quanto nebulosos, mas a defesa não se desincumbiu de comprovar as alegações que fez em juízo, sendo insuficiente para inocentar o réu a simples afirmação de que o dinheiro sacado foi entregue a uma pessoa do Partido dos Trabalhadores, de resto, não identificada.

A defesa não produziu, concretamente, nenhuma prova que corroborasse tais afirmações. Fosse verdadeira a versão apresentada, tais assertivas seriam facilmente confirmadas, por exemplo, pelo corréu **MARCOS VALÉRIO,** ou pela pessoa que supostamente esteve na residência do acusado para buscar os envelopes.

Entretanto, insisto, nenhuma evidência nesse sentido foi apresentada. Recebido o dinheiro em seu apartamento, caberia ao réu comprovar que este foi entregue a outrem, mas não comprovou.

Chama a atenção, ainda, o valor fracionado do dinheiro recebido, ou

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

seja, R$ 326.660,67 (trezentos e vinte e seis mil, seiscentos e sessenta reais e sessenta e sete centavos), o que sugere o recebimento de uma "comissão" por atos praticados no contrato com o Banco do Brasil.

No que concerne à tipificação penal, faço ainda mais algumas observações.

Esta Suprema Corte decidiu, na Ação Penal 307/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, que, para a caracterização da corrupção passiva, deve ser apontado o ato de ofício do funcionário, configurador de transação ou comércio com o cargo por ele exercido. Deve-se entender, porém, que o ato de ofício mencionado no tipo descrito no art. 333 do Código Penal e que integra também a definição do ilícito mencionado no art. 317 do mesmo *Codex* consubstancia um ato que se insere na competência do funcionário público. Em outras palavras, é ato que guarda relação com a função, e que assim deverá ser identificado.

A vantagem ilícita oferecida tinha como objetivo que o acusado **HENRIQUE PIZZOLATO** autorizasse antecipações de pagamentos à agência DNA durante a execução do contrato de publicidade firmado com o Banco do Brasil (fls. 5.376-5.389), que alcançaram o valor de R$ 73.851.000,00 (setenta e três milhões, oitocentos e cinquenta e um mil reais).

Essas antecipações foram consideradas irregulares em auditoria interna do Banco do Brasil porque contrariaram as regras do fundo que condiciona o pagamento à efetiva prestação do serviço (fls. 5.229-5.237, vol. 25, parte 1).

Todas essas anormalidades foram confirmadas por perícia da Polícia Federal - Laudo 2.828/2006 – INC e Laudo 3.058/2005 – INC (fls. 77-119, apenso 142) e, também, pela Controladoria Geral da União – CGU, nos termos do Relatório de Auditoria 166.917 (fls. 31.138-31.196, vol. 144).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

Examinarei cada um desses atos, a seguir, na análise dos crimes de peculato (art. 312 do CP) imputados ao réu**.**

Relembro, antes, por necessário, que **HENRIQUE PIZZOLATO** exercia o cargo de Diretor de Marketing e Comunicação do Banco do Brasil, enquadrando-se, portanto, no art. 327 do Estatuto Repressivo, que trata do conceito de funcionário público para fins penais.

Desse modo, tenho como presentes todos os elementos do crime de corrupção passiva tipificado no art. 317 do CP, pois o réu **HENRIQUE PIZZOLATO** recebeu a quantia de R$ 326.660,67 (trezentos e vinte e seis mil, seiscentos e sessenta reais e sessenta e sete centavos) do corréu **MARCOS VALÉRIO** e seus sócios para praticar **atos de ofício** que estavam em sua esfera de atribuições, durante a execução do contrato de publicidade firmado entre a agência DNA e o Banco do Brasil, o que resultou no desvio de recursos do fundo patrocinado por aquela instituição financeira.

Ante o exposto, voto pela **CONDENAÇÃO** do réu **HENRIQUE PIZZOLATO**, no tocante ao delito de **corrupção passiva** (art. 317 do CP).

2. Crime de peculato em relação ao VISANET

Com relação a esse delito, o Ministério Público afirmou que o contrato de publicidade do Banco do Brasil firmado com a DNA Propaganda revestiu-se de características que tornariam a contratação totalmente desvantajosa para a Administração Pública, possibilitando o desvio de recursos estatais em benefício de terceiros, bem como o pagamento indevido de serviços que não foram prestados pela agência de publicidade contratada, entre diversas outras ilicitudes (fl. 58 da denúncia).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

Explicou, em seguida, que

> *"(...) o procedimento de pagamento dos fornecedores subcontratados durante a execução do contrato de publicidade teria se dado da seguinte forma: o Banco do Brasil, contratante, repassa à agência de publicidade o valor total do serviço, ou seja, a importância devida aos fornecedores subcontratados pela própria agência, acrescido dos seus honorários. A agência de publicidade, por sua vez, efetua o pagamento a esses fornecedores"* (fl. 58 da denúncia).

Ressaltou, também,

> *"(...) que a apuração do TCU, resultante, inclusive, de diligências realizadas junto a alguns dos fornecedores subcontratados pela DNA Propaganda, revelou que referida empresa, durante a execução dos contratos de publicidade mantidos com o Banco do Brasil, desviou em proveito próprio, no mínimo, R$ 4.275.608,92"* (fl. 59 da denúncia).

Esclareceu que, nos meses de maio de 2003 (19.05.2003 – R$ 23.300.000,00), novembro de 2003 (28.11.2003 – R$ 6.454.331,43), março de 2004 (12.03.2004 – R$35.000.000,00) e junho de 2004 (01.06.2004 – R$9.097.024,75), sob a gestão de **HENRIQUE PIZZOLATO**, a Diretoria de Marketing do Banco do Brasil – DIMAC aprovou a liberação para a DNA, a título de antecipação, de recursos financeiros no montante de R$ 73.851.000,00, com a indicação de que as antecipações seriam efetuadas para a realização de 93 ações de incentivo distintas (fl. 63 da denúncia).

Outro fato que considerou relevante para caracterizar o conluio com o chamado "núcleo" de **MARCOS VALÉRIO** é que o Diretor da DIMAC, **HENRIQUE PIZZOLATO**, e o ex-Ministro-Chefe da Secretaria de Comunicação de Governo e Gestão Estratégica da Presidência da República, **Luiz Gushiken**, autorizaram uma antecipação feita à empresa DNA Propaganda correspondente a R$ 23.000.000,00, no mês de maio de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

2003, ocasião em que os contratos com as agências de publicidade que prestavam serviços ao Banco do Brasil, vencidos em março de 2003, foram prorrogados até setembro daquele mesmo ano (fl. 64 da denúncia).

Afirmou, mais, que,

> "*em depoimento prestado à CPMI 'dos Correios', HENRIQUE PIZZOLATO esclareceu que autorizou todos os adiantamentos ao núcleo Marcos Valério, inclusive do montante de R$ 23 milhões, em razão de ordem dada pelo então Ministro Luiz Gushiken que, segundo ele, sempre disse 'assine o que é preciso assinar'*" (fl. 64 da denúncia).

Destacou, outrossim,

> "*como forma de positivar o desvio, que a empresa DNA emitiu notas fiscais falsas para justificar pelo menos três das quatro antecipações executadas por Luiz Gushiken e Henrique Pizzolato*" (fl. 66 da denúncia).

Em suas alegações finais, corroborou o quanto dito na acusação, *in verbis*:

> "*(...)*
>
> *354. Henrique Pizzolato, na condição de Diretor de Marketing e Comunicação do Banco do Brasil, desviou, entre 2003 e 2004, o valor de R$ 73.851.000,00 (setenta e três milhões e oitocentos e cinquenta e um mil reais) oriundo do Fundo de Investimento da Companhia Brasileira de Meios de Pagamento - Visanet. O valor, constituído com recursos do Banco do Brasil, foi desviado em proveito dos réus Marcos Valério, Cristiano Paz e Ramon Hollerbach.*
>
> *355. Os desvios verificaram-se nas seguintes datas: a) 19/5/2003 - R$ 23.300.000,00; b) 28/11/2003 - R$ 6.454.331,43; c) 12/3/2004 - R$ 35.000.000,00; e d) 1°/6/2004 - R$ 9.097.024,75*" (fl. 153 das alegações).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

Disse, ainda:

> "*(...) o crime consumou-se mediante a autorização, dada por HENRIQUE PIZZOLATO, de liberação para a DNA Propaganda, a título de antecipação, do valor acima referido de R$* ***73.851.000,00****. HENRIQUE PIZZOLATO, pessoalmente, assinou três das quatro antecipações delituosas (fls. 5.376/5.389)"* (fl. 153 das alegações – grifei).

Afirmou, então, que:

> "*Os recursos foram transferidos para a DNA Propaganda sem a comprovação, entretanto, dos serviços que teriam justificado tão vultoso pagamento. Para tanto, a DNA emitiu notas fiscais inidôneas ('frias') tanto do ponto de vista formal como material para receber os quatro repasses"* (fl. 154 das alegações).

Destacou, também, o *Parquet* o quanto segue:

> "*a gestão de Henrique Pizzolato como Diretor de Marketing e Comunicação do Banco do Brasil foi marcante por dois aspectos: a) em primeiro lugar, porque alterou o formato dos repasses via Visanet para viabilizar o desvio; e b) em segundo lugar, porque concentrou os repasses na empresa de propriedade de Marcos Valério, Ramon Hollerbach e Cristiano Paz*" (fl. 170 das alegações).

Observou, outrossim, que:

> "*Segundo o relatório de auditoria realizado pelo Banco do Brasil (fls. 5.226/5.241), a partir de 2003, as antecipações não observaram qualquer procedimento que pudesse garantir o mínimo de controle da aplicação dos recursos públicos originários do Banco do Brasil*" (fl. 173 das alegações).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

Acrescentou, mais, o seguinte:

> "*O rastreamento feito pelos peritos serviu para comprovar, também, que os acusados MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH apropriaram-se de parcela dos valores objeto dos pagamentos feitos pela Visanet, a título de remuneração pelos serviços prestados*" (fls. 179-180 das alegações).

Salientou, ainda, que:

> "*O valor que compõe o Fundo de Incentivo Visanet é público, de propriedade do Banco do Brasil*" (fl. 187 das alegações), e que "*as empresas do Grupo Visanet não têm e nunca tiveram qualquer relacionamento contratual direto com a empresa DNA Propaganda. Os repasses foram feitos por determinação do Banco do Brasil*" (fl. 188 das alegações).

A defesa, de outro lado, aduziu, inicialmente, que

> "*Não detinha competência para determinar isoladamente o pagamento de qualquer despesa ou qualquer outro pagamento em especial da conta de terceiros como no caso da VISANET*" (fl. 49 das alegações).

Na sequência, fez um breve resumo sobre a criação do Fundo, apresentando conceitos, finalidade, natureza jurídica e a forma de gerenciamento dos recursos.

Destacou, então:

> "*Pela definição da própria empresa, que a PGR sequer impugnou, constata-se em primeiro lugar que a administração do fundo de incentivo Visanet é totalmente independente, o Banco do Brasil S/A não tem qualquer ingerência, e seus recursos são de natureza privada. Não há, como afirmado pela empresa VISANET*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

> *(CPMB) nenhuma possibilidade de qualquer dinheiro que componha o fundo seja de natureza pública, ou melhor, seja pertencente ao Banco do Brasil S/A"* (fl. 63 das alegações).

Descreveu, em seguida, o mecanismo de utilização dos incentivos, realçando as informações da Companhia Brasileira de Meios de Pagamento, prestadas às fls. 63-75, apenso 430, da forma abaixo retratada:

> *"(...) o Fundo de Incentivo foi criado em 2001 - com o objetivo de fomentar ações que visassem o crescimento do uso dos cartões de crédito e débito com bandeira Visa, diretamente vinculadas ao crescimento das receitas da Visanet. O fundo busca alocar recursos para ações de propaganda, publicidade, promoção, emissão, venda e ativação de cartões com a bandeira Visa (Apenso 430, pg. 63 a 75).*
>
> *II ORIGEM E PROPRIEDADE DO FUNDO DE INCENTIVO VISANET*
>
> *II.1 - O fundo de Incentivo VISANET é* ***criado*** *e* ***mantido*** *com* ***recursos disponibilizados pela VISANET****, conforme* ***aprovados anualmente pelo seu Conselho de Administração****.*
>
> *(...)*
>
> *II.3 -* ***A VISANET sempre se manterá como legítima proprietária do fundo de Incentivo VISANET****.*
>
> *III.3 -* ***Os valores atribuídos*** *ao Incentivador no Fundo de Incentivo Visanet deverão ser utilizados até 31 de dezembro de cada ano civil sob pena de perda do direito (...)"* (fl. 64 das alegações, grifos no original).

Sobre a administração do Fundo, destacou o seguinte:

> *"No item II – '****ORIGEM E PROPRIEDADE DO FUNDO DE INCENTIVO VISANET****', define a forma de administração. Diz o item II.5:*
>
> *II.5. O Fundo de incentivo Visanet será* ***administrado*** *por um* ***Comitê Gestor****, que* ***será responsável pelo cumprimento das condições constantes deste Regulamento, bem como pela decisão dos casos omissos****. (o realce é meu)*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

> *Portanto, a **administração** do Fundo de Incentivo Visanet **não era isolada**. As **decisões** somente poderiam ser **tomadas** pelo **Comitê Gestor**.*
>
> *O **Comitê Gestor do Fundo de Incentivo Visanet** de que trata o Item II.5 do seu regulamento, como citado acima, **é composto** pelos **Diretores da VISANET**"* (fl. 67 das alegações – grifos no original).

Continuou, afirmando que

> *"(...) o Banco do Brasil S/A indicava os gestores responsáveis junto ao Fundo de Investimento Visanet. Desta forma, o documento de fls. aponta que o Banco do Brasil S/A através de seu Diretor de Varejo Sr. Fernando Barbosa de Oliveira, indicou o Sr. Léo Batista dos Santos como o gestor responsável pelo Banco do Brasil junto ao fundo de investimento Visanet"* (fl. 69 das alegações).

Referiu-se ao documento constante do apenso 430, pasta 2, p. 2-77, assim redigido:

> *"Para os fins da cláusula IV 1, do referido Regulamento, que determina a indicação de um representante para cuidar dos assuntos relacionados às Ações de Incentivo deste signatário, indicamos Léo Batista dos Santos, que será o gestor do Fundo de Incentivo e a única pessoa responsável até que façamos nova indicação em substituição, por escrito".*

Enfatizou, então, que

> *"(...) comprovado está que o réu Henrique Pizzolato não detinha qualquer poder de gestão junto ao Fundo de Investimento Visanet sendo de competência e responsabilidade do Sr. Léo Batista dos Santos – indicado como Gestor do Fundo de Incentivo de 19/08/2002 a 19/04/2005"* (fl. 70 das alegações).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

Em arremate, asseverou:

> *"Outra falácia apresentada pela PGR em sua denúncia é quanto ao fundamento de que 'Os desvios verificaram-se nas seguintes datas: a) 19/5/2003 - R$ 23.300.000,00; b) 28/11/2003 - R$ 6.454.331,43; c) 12/3/2004 - R$ 35.000.000,00; e d) 1°/6/2004 - R$ 9.097.024,75'.*
>
> *Primeiro, porque como demonstrado acima o gestor do Banco do Brasil S/A junto ao Fundo de Investimento Visanet era o Sr. Léo Batista dos Santos.*
>
> *Segundo, porque como comprovam os documentos anexados aos autos, as liberações dos valores citados acima foram todas determinadas diretamente pelo gestor do Banco do Brasil S/A junto ao Fundo de Investimento Visanet, Sr. Léo Batista dos Santos, vejamos:*
>
> *a) No dia 07/05/2003 - Léo Batista dos Santos encaminha JOB BB-0003 à Visanet, solicitando a liberação do valor de R$ 23.300.000,00 e no dia 12/05/2003, Douglas Macedo encaminha correspondência e Nota Fiscal no valor de R$ 23.300.000,00 à Visanet e solicita pagamento via TEF para a conta DNA (Apenso 430, pasta 02, pg. 91).*
>
> *b) No dia 07/11/2003 - Léo Batista dos Santos encaminha JOB-BB-0021 à Visanet solicitando a liberação do valor de R$ 6.454.331.43 (Apenso 430, pasta 02 pg. 05); e no dia 17/11/2003, Douglas Macedo encaminha correspondência e Nota Fiscal no valor de RS 6.454.331.43 à Visanet e solicita pagamento via TEF para a conta da DNA (Apenso 430, pasta 02, pg. 195).*
>
> *c) No dia 13/02/2004 - Léo Batista dos Santos encaminha JOB-BB-0004/2004 à Visanet solicitando a liberação do valor de R$ 35.000.000,00 (Apenso 430, pasta 03, pg.21); e no dia 04/03/2004, Douglas Macedo encaminha correspondência e Nota Fiscal no valor de R$ 35.000.000,00 à Visanet e solicita pagamento via TEF para a conta da DNA (Apenso 430, pasta 03, pg. 35).*
>
> *d) No dia 11/05/2004 - Léo Batista dos Santos encaminha JOB BB-0014/2004 à Visanet solicitando a liberação do valor de R$ 9.097.024,75 (Apenso 430, pasta 03, pg. 31) e no dia 18/05/2004, Douglas Macedo encaminha correspondência e Nota Fiscal no valor de R$ 9.097.24,75 à Visanet e solicita pagamento via TEF para a*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

> *conta da DNA. (Apenso 430, pasta 03, pg. 105)"* (fl. 70 das alegações).

Como visto, a defesa trouxe à baila, inicialmente, a discussão acerca da natureza jurídica do VISANET, mas que, no meu entender, mostra-se irrelevante para o deslinde da questão.

A elementar do crime de peculato e das demais figuras típicas inseridas no capítulo do Código Penal que trata dos "crimes praticados por funcionário público", como se sabe, é a condição de que o sujeito ativo seja funcionário público, mostrando-se irrelevantes a natureza ou a origem do bem móvel desviado para a caracterização do delito.

Veja-se o dispositivo em tela:

> *"Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público* ***ou particular****, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio(...)"* (grifei).

O peculato, como visto, exige a comprovação de que o autor é funcionário público, e que o bem móvel, público ou particular, tenha sido desviado em razão do cargo ou da função pública por ele exercidos.

Demonstrando a irrelevância da natureza ou da origem do bem móvel para a tipificação do crime de peculato, trago a lição de Magalhães Noronha, que afirma:

> *"Tendo-se em vista o art. 312 e seu § 1º, podemos dizer que, sinteticamente, peculato é a apropriação, desvio ou subtração de coisa móvel pública ou particular, praticado pelo funcionário público, em razão de seu cargo ou valendo-se dessa qualidade.*
>
> (...)
>
> *Nosso Código, nesse particular, conduziu-se como a lei*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

> *argentina, embora tenha achado melhor referir-se expressamente ao bem* público *ou* particular. *Convém salientar a circunstância de que, desde o direito romano, se considera ser objeto material do delito tanto o bem público como o particular: '*Non solum pecuniam publicam, sed etiam privatum crimen peculatos facere' *(L. 9, § 3º, Ad. Leg. Jul. de Poenis)*". [1]

Assim, a argumentação desenvolvida pela defesa, quanto à natureza dos recursos administrados pelo VISANET, não possui, a meu ver, nenhuma importância para efeitos penais, pois o crime de peculato fica caracterizado toda vez que for comprovado que o desvio de bem móvel, qualquer que seja a sua natureza (pública ou privada), foi levado a efeito por funcionário público, no exercício de sua função. É o caso, por exemplo, do oficial de justiça ou do depositário judicial que se apropria de um bem particular.

Na hipótese sob análise, o réu **HENRIQUE PIZZOLATO** era Diretor de Marketing e Comunicação do Banco do Brasil, considerado, como já se viu, funcionário público, nos termos do art. 327 do Código Penal, que trata desse conceito para efeitos criminais, o qual incluiu expressamente os empregados de sociedade de economia mista, categoria na qual se enquadra o Banco do Brasil.

A CBMP - VISANET era, de fato, uma sociedade empresarial de natureza privada, da qual o BB Banco de Investimento possuía a participação de 31,99%.

As ações de publicidade da CBMP, no entanto, contavam com a ingerência direta dos diretores e funcionários do Banco do Brasil, especialmente de **HENRIQUE PIZZOLATO**, na qualidade de Diretor de Marketing e Comunicação.

---

1 NORONHA, Edgard Magalhães. *Direito Penal*. 12ª ed. Vol. 4. São Paulo: Saraiva, 1980. pp. 218-219.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

Assim, não possui nenhuma relevância penal a discussão sobre a natureza ou a origem dos recursos que transitaram pelo VISANET, pois afigura-se suficiente, para a caracterização do crime de peculato, que o funcionário público tenha participado da ação criminosa.

Ainda que assim não fosse, convém assentar que os recursos direcionados ao Fundo VISANET, além de serem vinculados aos interesses do Banco do Brasil, saíram diretamente dos cofres deste, segundo demonstrado no item 7.1.2 do relatório da auditoria interna realizada pelo próprio Banco (fl. 5.236, vol. 25, parte 1), conforme se vê abaixo:

> *"7.1.2 Entre os anos de 2001 e 2005, foram aportados ao Fundo de Incentivo Visanet, para utilização com ações de incentivo indicadas pelo Banco, recursos da ordem de R$ 170 milhões".*

Não obstante, verifico que, em seu interrogatório, o acusado explicou o seguinte:

> *"(...)*
>
> *Primeiro: a Empresa Visanet foi criada no ano de 2001 para divulgar e estimular a venda dos cartões Visa. Foi criada por um grupo de bancos, é uma empresa privada com mais de vinte bancos acionistas. O maior acionista é o Banco Bradesco. O Unibanco é acionista. O Banco do Brasil não é acionista do Visanet. Acionista do Visanet é o Banco do Brasil Investimento, que tem Diretoria própria, Conselho de Administração e Conselho Fiscal próprios. Os recursos eram do Visanet. Os recursos provinham de um percentual sobre a venda dos cartões.*
>
> *O Banco do Brasil Investimento indicava ao Visanet conselheiros e representantes legais, representantes responsáveis do Banco do Brasil Investimento junto ao Visanet. A Diretoria de Marketing não participava, não representava o Banco em nenhuma dessas instâncias. O Visanet tinha Diretoria própria - todas as suas instâncias: Conselho Fiscal, Conselho de Administração e Auditoria.*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

> *Os recursos do Visanet, Excelência, iam diretamente do Visanet para a agência de publicidade, não transitavam pelo Banco do Brasil, não passavam pelo orçamento de marketing do Banco do Brasil. O Diretor de Marketing não gerenciava esse orçamento. O Diretor de Marketing não se relacionava com o Visanet, não tinha poder, não tinha competência. A relação do Banco com a Visanet era feita por outras pessoas do Banco legalmente nomeadas e instituídas.*
>
> *O Diretor de Marketing apenas tomava conhecimento de que o Visanet disponibilizava um volume de recursos a partir das decisões que o Visanet tomava para que fossem realizadas propagandas, promoções, divulgações, eventos promovendo os cartões de Bandeira Visa vendidos pelo Banco do Brasil.*
>
> *O que competia à Diretoria de Marketing? Usar a sua estrutura física, os seus funcionários para fazer o trabalho operacional. Se o Diretor de Marketing dissesse 'não posso fazer', a área de cartão de crédito do Banco teria que contratar um trabalho de terceiros, que seria irracional ter duas estruturas.*
>
> *O Diretor de Marketing não sabia, não tinha ingerência, não tinha poderes, não tinha competência, não participava, ele apenas tinha a informação para fins gerenciais. Porque, na hora em que iríamos fazer uma campanha, eu tenho que saber que existe um volume, senão vou negociar com os jornais cinco milhões e, depois, há três para negociar com os jornais, tv e assim por diante. Essa é a interpretação que se deu totalmente equivocada"* (fls. 15.972-15.973, volume 74).

Apesar do esforço da defesa, entendo que ficou evidenciado que o réu **HENRIQUE PIZZOLATO** autorizou a realização de quatro antecipações de pagamento à DNA Propaganda durante a execução do contrato de publicidade firmado com o Banco do Brasil, nas seguintes datas e valores: 19/5/2003 - R$ 23.300.000,00; 28/11/2003 - R$ 6.454.331,43; 12/3/2004 - R$ 35.000.000,00; e 1°/6/2004 - R$ 9.097.024,75 (fls. 5.376-5.389).

Para ser mais preciso, três dessas autorizações foram assinadas pelo próprio réu, nas datas a seguir descritas: 6/5/2003 - R$ 23.300.000,00 (fls.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

5.376-5.377); 22/1/2004 - R$ 35.000.000,00 (fls. 5.383-5.384); e 11/5/2004 - R$ 9.097.024,75 (fls. 5.387-5.388).

Uma das autorizações, a de R$ 6.454.331,43, de 12/3/2004, embora tenha sido subscrita por Cláudio Vasconcelos (fl. 27.198, vol. 124), remetia à última assinada por **HENRIQUE PIZZOLATO**, a qual indicava a conta bancária da DNA Propaganda como beneficiária.

As antecipações, apesar de factíveis, em tese, foram consideradas irregulares pelo próprio Banco do Brasil, em auditoria interna, porque contrariaram o regulamento do Fundo, que condicionava o pagamento à efetiva prestação do serviço. Transcrevo, a propósito, o seguinte trecho desse documento:

> *"(...)*
>
> *6.4.14 Dentre as ações de incentivo analisadas, constatou-se que foram efetuadas antecipações a agências de publicidade, sem registro na documentação analisada, de informações que demonstrassem a vantajosidade ou a necessidade do procedimento, conforme tabela a seguir:*
>
> *(...)*
>
> *6.4.15 Essas antecipações se davam pelo crédito de valor, pela CBMP, em conta corrente de livre movimentação da empresa de publicidade, contra apresentação de documento fiscal emitido pela agência, com descrição genérica dos serviços e antes que as ações de incentivo correspondentes tivessem sido executadas.*
>
> *6.4.15.1 As notas fiscais emitidas pela Lowe Lintas destacavam o valor da comissão devida à Agência. Os documentos fiscais de emissão da DNA Propaganda não faziam menção à remuneração da empresa de publicidade.*
>
> *6.4.16 Em setembro e novembro de 2001 e em junho e outubro de 2002 foram concedidas antecipações, para a realização de ações especificas, contra a apresentação de documento Fiscal de emissão de agência de publicidade, no valor global de cada ação, num total de R$ 48.328 mil, representando 79,41% do total de recursos destinados ao*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

Banco, no período.

6.4.16.1 As Notas Técnicas que aprovaram as ações, nesse período (Anexo 2) especificavam as campanhas ou eventos a serem realizados. Foram apreciadas nas instâncias competentes (considerada a alçada vigente para eventos que envolvem recursos do orçamento próprio do Banco) e não faziam referência a antecipações e nem as autorizavam.

6.4.16.2 Não há registro, na documentação apresentada, que indique a instância que autorizou essas antecipações.

6.4.16.3 Não foram localizadas, na documentação disponibilizada, as notas fiscais, faturas ou recibos de fornecedores/prestadores de serviços que teriam sido contratados pelas agências para a realização das ações citadas no item 6.4.16 - antecipações ocorridas em 2001 e 2002 -, no valor de R$ 48.328 mil.

(...)

6.4.17 Em maio e novembro de 2003 e em março e junho de 2004, houve antecipações, sem especificação das ações de incentivo a serem realizadas, contra a apresentação de documentos fiscais de emissão de agência de publicidade pelo valor de cada antecipação. Os valores abrangidos totalizaram R$ 73,851 mil, correspondendo a 81,65% do total de recursos destinados ao Banco no período.

6.4.17.1 As Notas Técnicas que aprovaram as antecipações (Anexo 3) não indicavam as ações a serem realizadas, definiam o repasse dos recursos para a DNA Propaganda Ltda. e condicionavam a utilização do adiantamento à aprovação das campanhas pelas Diretorias de Varejo e de Marketing e Comunicação.

(...)

6.4.17.3 As antecipações foram decididas em instâncias que não teriam alçada se fossem consideradas as regras aplicáveis nos casos em que o recurso é do orçamento do Banco. As Notas Técnicas que aprovaram os repasses foram despachadas pelos Diretores da Dimac e da Direv e não fazem referência a normativo que amparasse a decisão.

(...)

6.4.17.6 Os adiantamentos citados no item 6.4.17 apresentaram, ainda, os seguintes aspectos:

a) a utilização dos recursos deveria ser autorizada,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

conjuntamente, pela Direv e pela Dimac, conforme prevista nas Notas Técnicas que autorizaram as antecipações. Em 12 dos 33 casos analisados, no montante de R$6.954 mil, não foi constatada a aprovação da Direv;

b) as Notas Técnicas que autorizaram as antecipações previam que a Dimac apresentaria relatório de acompanhamento de desembolsos e daria conhecimento do assunto ao Comitê de Comunicação e ao Conselho Diretor. Não ha registros de que a medida tenha sido adotada;

c) na amostra de 33 ações analisadas, relativas às antecipações ocorridas em 2003 e 2004, no valor de R$ 51.826 mil, em 3 casos, foi constatada a ausência total de nota fiscal, fatura ou recibo de fornecedores/prestadores de serviço e em 20, constatou-se existência parcial de documentos. Considerando-se estes fatos, a falta de documentos alcançou o montante de R$ 23.243 mil. O Banco notificou as agências de publicidade sobre o assunto (item 6.4.20.1).

6.4.18 Não foi identificar a existência de formalização de instrumento, ajuste ou equivalente, no âmbito do Banco, para disciplinar as destinações a serem dadas aos recursos. Esta situação dificulta a obtenção de convicção de que as agências de publicidade tenham utilizado os recursos, então antecipados, exclusivamente na execução das ações de incentivo previstas.

6.4.19 Segundo expediente da Diretoria de Marketing e Comunicação, de 23.11.2005, as formas de encaminhamento de solicitações às agências de publicidade para a realização de serviços vinculados às antecipações de recursos do Fundo ocorriam de diversas formas: (a) autorizações telefônicas; (b) formalizações via e-mail (pessoal); (c) planos de mídia assinados por funcionários do Banco e (d) carta formal com especificação da ação. A Diretoria informou, ainda, que não existe registro sistematizado das solicitações encaminhadas.

6.4.20 Quanto à solicitação de documentação comprobatória da realização das Ações executadas com recursos antecipados, a Diretoria de Marketing e Comunicação informou que desconhece a existência de solicitação formal de documentos às agências de publicidade, para o período 2001 a 2003. Para as ações realizadas com os recursos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

> *antecipados em 2004, informou que, desde setembro de 2004, vem sendo solicitada à DNA Propaganda a documentação comprobatória da realização dessas ações.*
>
> *6.4.20.1 Em 22.11.2005, por recomendação da Auditoria, a Diretoria de Marketing e Comunicação expediu correspondência às agências de publicidade, solicitando o encaminhamento, até 28.11.2005, de cópia de toda a documentação comprobatória das ações executadas no período de 2001 a 2004.*
>
> *6.4.20.2 Até o encerramento deste trabalho, a Auditoria não recebeu qualquer comunicação formal sobre o assunto.*
>
> *(...)*
>
> *7.6.4 Ocorrência de antecipações de recursos a agências de publicidade, sem registro, na documentação analisada, de informações que demonstrassem a vantajosidade ou a necessidade do procedimento, concedidas contra a apresentação de documento fiscal, com descrição genérica dos serviços a serem realizados, nele não constando detalhamentos que pudessem permitir a identificação das ações que seriam executadas.*
>
> *7.6.4.1 Antecipação de créditos para realização de eventos específicos, em setembro e novembro de 2001 e em junho e outubro de 2002, num total de R$ 48.328 mil, contra a apresentação de documentos fiscais de emissão de agência de publicidade no valor global de cada ação. Em maio e novembro de 2003 e em março e junho de 2004, houve antecipações, sem especificação das ações de incentivo à serem realizadas, que totalizaram R$ 73.851 mil, contra a apresentação de documentos fiscais de emissão de agência de publicidade pelo valor de cada antecipação. Este valor, segundo documento apresentado pela Dimac, foi destinado à realização de 93 (noventa e três) ações de incentivo distintas, descritas em notas técnicas especificas"* (fls. 5.230-5.237, vol. 25, parte 1).

As irregularidades apontadas pela auditoria interna do Banco do Brasil foram corroboradas por perícia realizada pela Polícia Federal, no Laudo 2.828/2006 – INC (fls. 77-119, apenso 142) e também no Laudo 3.058/2005 – INC (fls. 8.452-8.472, vol. 41), que indicaram que os serviços contratados pelo VISANET não foram efetivamente prestados, tendo a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

DNA Propaganda utilizado notas fiscais falsas para ludibriar a fiscalização. No Laudo 2.828/2006–INC consta a assertiva abaixo:

> *"44. Durante os exames verificou-se que muitos dos projetos ou campanhas publicitárias para o Banco do Brasil, vinculados à verba do Fundo de Incentivo, não apresentavam documentos que permitissem comprovar que a DNA realizou os respectivos serviços. Em determinados casos, a DNA somente executou serviços de pagamentos de faturas apresentadas pelo Banco do Brasil, tais como UNESCO, BBTUR, Casa Tom Brasil, Paço Alfândega, LOWE Ltda., dentre outros"* (fl. 90).

Assim, as irregularidades assumem contornos de crime, conforme constatação do Laudo 3.058/2005–INC, que assim concluiu:

> *"62. Além desses fatos, vale ressaltar que as notas fiscais analisadas foram emitidas como custo interno, o que significa que a própria empresa DNA deveria ter prestado todos os serviços relacionados às notas, não existindo referência a contratações de outros prestadores de serviços, tais como gráficas, ou mídias de comunicação.*
>
> *63. Na contabilidade, o Visanet registrou essas notas fiscais como efetiva prestação de serviços pela DNA, embora houvesse nessas notas e JOBs informações suficientes para que se identificasse incompatibilidade de datas, curto interstício de tempo entre a aprovação e a execução dos serviços, divergências de ações entre as descrições de serviços com os JOBs apresentados, faturamento como custo interno de todo o valor da nota, além de não constar nos documentos quaisquer comprovantes da efetiva execução dos serviços pagos.*
>
> *64. Nesse contexto, consideradas também as características de custos internos das notas fiscais e a necessidade de terceirização na execução de serviços, cabe destacar que os prepostos do Banco do Brasil, que decidiram e apresentaram para pagamento as notas fiscais emitidas pela DNA contra a Visanet, os prepostos da Visanet, que acataram as notas sem quaisquer análises, e os representantes da*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

> *DNA eram conhecedores de que essas notas apresentadas para sacar recursos do Fundo não representavam serviços prestados.*
>
> *(...)*
>
> *72. Sim. Houve adulteração de Autorizações de Impressões de Documentos Fiscais (AIDF), comprovada por meio do Laudo de Exame Documentoscópico nº 3042/05-INC/DPF, de 24/11/05.*
>
> *73. Houve falsificação de assinaturas de servidores públicos e de carimbos pessoais, comprovada por meio do Laudo de Exame Documentoscópico nº 3042/05-INC/DPF, de 24/11/05.*
>
> *74. Foram impressas 80.000 notas fiscais falsas.*
>
> *(...)*
>
> *75. Foram emitidas dezenas de milhares de notas fiscais falsas.*
>
> *(...)*
>
> *Entre essas, pode-se destacar três notas fiscais da DNA emitidas à CBMP (Visanet): NF 029061, de 05/05/03, R$ 23.300.000,00; NF 037402, de 13/02/04, R$ 35.000.000,00; NF 033997, de 11/11/03, R$ 6.454.331,43;*
>
> *(...)*
>
> *Assim, os Peritos puderam concluir que essas notas da DNA, além de serem falsas no suporte, também o são no conteúdo, pois nenhuma delas retrata uma prestação de serviços efetiva pela agência de publicidade vinculada a Marcos Valério*".

Além das conclusões da auditoria interna do Banco do Brasil e das perícias realizadas pela Polícia Federal, o testemunho de Danevita Ferreira de Magalhães, Gerente do Núcleo de Mídia do Banco do Brasil – NMBB, ratificou satisfatoriamente, segundo penso, a ocorrência da ação criminosa apontada pelo Ministério Público. Confira-se:

> "*QUE o Núcleo de Mídia do Banco do Brasil é formado por profissionais contratados pelas agências licitadas para administrar todo o processo publicitário e de comunicação do Banco do Brasil; (...) QUE o NMBB era subordinado administrativamente ao setor de marketing do Banco do Brasil, a quem cabia repassar as diretrizes, orientações e determinações a serem seguidas; (...) QUE no NMBB exercia a função de gerente de mídia, tendo como principal atividade o*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

> *controle da verba de veiculação publicitária do Banco do Brasil; (...) QUE no ano de 2003 lhe foi apresentado o plano de mídia da campanha Banco do Brasil/Visa Electron para ser verificado e analisado para posterior pagamento; QUE cabia à declarante atestar que a campanha havia sido realmente veiculada para poder autorizar o pagamento aos veículos; QUE entretanto o dinheiro já havia sido transferido para a DNA Propaganda, sendo que o plano de mídia do Banco do Brasil/Visa Electron apresentado iria apenas regularizar e simular a prestação do serviço de publicidade; QUE entretanto esta campanha, no valor aproximado de R$ 60 milhões, de fato nunca havia sido veiculada; QUE o próprio diretor de mídia da agência DNA Propaganda, FERNANDO BRAGA, afirmou para a declarante que esta campanha do Banco do Brasil/Visa Electron não tinha e nem iria ser veiculada; QUE cabia à agência DNA Propaganda apresentar as notas fiscais relativas aos gastos de veiculação da referida campanha; QUE acredita que as notas fiscais frias emitidas pela DNA Propaganda e que estavam sendo destruídas, conforme notícias da imprensa, foram elaboradas para justificar esta campanha de 2003 ou outras campanhas que nunca foram veiculadas; QUE a partir da sua recusa em assinar o plano de mídia Banco do Brasil/Visa Electron do ano de 2003, bem como outros documentos que poderiam lhe comprometer, percebeu que iria ser demitida"* (fls. 19.158-19.161, confirmado às fls. 20.114-20.128).

A ação criminosa também foi analisada pela Controladoria-Geral da União - CGU, que, igualmente, concluiu pela existência de graves irregularidades nas antecipações autorizadas pelo réu **HENRIQUE PIZZOLATO** (Relatório de Auditoria 166.917, produzido pela Controladoria-Geral da União – CGU, fls. 31.139-31.196, vol. 144). Após levantamento, que teve como base os pagamentos feitos no período entre outubro de 2003 e setembro de 2004, esse órgão constatou o

> *"favorecimento indevido à agência DNA Propaganda Ltda., por descumprimento de cláusula contratual (item 1.1.1, da Cláusula Primeira do Contrato de Prestação de Serviços de Publicidade), que obteve 8% a mais do que o limite máximo definido em contrato para o*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

rateio da verba publicitária entre as três Agências. Valor extrapolado de aproximadamente R$ 7.234.000,00".

Vale destacar, ainda, que as empresas do corréu **MARCOS VALÉRIO** se valiam de graves irregularidades escriturais para o seu próprio benefício e o de terceiros, conforme ficou demonstrado na Tabela 4, que consta do Laudo 3.058/2005 do INC (fl. 8.460, vol. 41). Nela ficou registrado que houve uma variação entre a contabilidade original e a retificadora da DNA, nos anos de 2003 e 2004, de mais de 200%, ou seja, de R$ 5.000.000,00 para R$ 53.000.000,00 em 2003, e de R$ 28.000.000,00 para R$ 72.000.000,00 em 2004.

Os peritos concluíram que as empresas DNA e SMP&B manipularam, falsificaram e adulteraram registros e documentos, com a finalidade de ocultar milhares de transações e respectivos valores. É evidente, a meu ver, que tais manobras destinavam-se a acobertar o trânsito irregular de recursos destinados a fins escusos.

Concluíram, ainda, que houve a falsificação de assinaturas e carimbos de servidores públicos para a geração indevida de notas fiscais, resultando na emissão de mais de 80 mil notas "frias", incluindo notas de R$ 23.300.000,00 (vinte e três milhões e trezentos mil reais), R$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de reais) e R$ 6.400.000,00 (seis milhões e quatrocentos mil reais) contra a CBMP – VISANET.

Assim, a Procuradoria Geral da República, a meu juízo, demonstrou que o acusado **MARCOS VALÉRIO**, sócio da DNA, apropriou-se de recursos pertencentes em parte ao Banco do Brasil, em conluio com o réu **HENRIQUE PIZZOLATO** e outros, o primeiro forjando notas fiscais e adulterando a contabilidade de suas empresas para conferir uma aparência de legalidade às operações ilícitas, e o segundo autorizando antecipações milionárias em desacordo com o regulamento do fundo VISANET, e que, ademais, aceitou os documentos fiscais "frios" que lhe foram apresentados, além de atestar a prestação de serviços inexistentes

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

pela DNA Propaganda.

Ante o exposto, voto pela **CONDENAÇÃO** DE **HENRIQUE PIZZOLATO**, considerando-o incurso nas sanções do art. 312, combinado com o art. 29, ambos do Código Penal.

3. Crime de peculato pelo recebimento do chamado "Bônus de Volume"

A denúncia narrou, inicialmente, que

> *"(...)*
>
> *A agência DNA, juntamente com duas outras agências, a D+ Brasil Comunicação Total S/A e a Ogilvy Brasil Comunicação Ltda., foram vencedoras da concorrência realizada pelo Banco do Brasil em 2003 (Concorrência nº 01/2003).*
>
> *Em relação à empresa DNA Propaganda Ltda., os Analistas do TCU apuraram que desde a sua primeira contratação, ocorrida em 22/03/2000, a empresa, por seus dirigentes, vem se beneficiando, com a total conivência dos responsáveis pela contratação, o Gerente Executivo de Propaganda e Diretor de Marketing do Banco do Brasil, de valores concernentes a descontos e bonificações [Bônus ou Bonificação de volume, segundo descrito no item 4 do Relatório TC 019.032/2005-0, é uma comissão, recebida pelas agências dos fornecedores e que são pagas efetivamente pelo órgão contratante, in casu, o Banco do Brasil, já que os preços praticados na contratação já incluem o valor da bonificação] que, contratualmente, pertencem ao próprio banco e que são indevidamente desviados em benefício da agência de publicidade"* (fls. 57-58 da denúncia).

Ressaltou, também,

> *"(...) que a apuração do TCU, resultante, inclusive, de diligências realizadas junto a alguns dos fornecedores subcontratados*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

> *pela DNA Propaganda, revelou que referida empresa, durante a execução dos contratos de publicidade mantidos com o Banco do Brasil, desviou em proveito próprio, no mínimo, R$ 4.275.608,92"* (fl. 59 da denúncia).

A análise técnica, entre outros documentos, teve como base: notas fiscais emitidas pela agência em favor desses fornecedores para cobrança do chamado "bônus ou bonificação de volume-BV"; notas fiscais da agência emitidas para o Banco do Brasil em razão da cobrança dos serviços prestados; e notas fiscais de faturamento de fornecedores.

Disse que, do montante acima, o valor de R$ 2.923.686,15 (dois milhões, novecentos e vinte e três mil, seiscentos e oitenta e seis reais e quinze centavos) referiu-se a pagamentos de bonificação efetuados pelos fornecedores à DNA Propaganda no período de 31/3/2003 a 14/6/2005, durante a gestão do acusado **HENRIQUE PIZZOLATO** na Diretoria de Marketing do Banco do Brasil (fl. 59 da denúncia).

Afirmou, nesse ponto, que

> *"(...) o desvio desses recursos teria se efetivado porque os dirigentes do Banco do Brasil responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização do contrato, em conluio com o grupo de Marcos Valério, teriam permitido que a agência de publicidade cobrasse do fornecedor subcontratado a comissão denominada 'bônus de volume', que, no caso de ambos os contratos firmados com o Banco do Brasil, deveria ser integralmente devolvida ou descontada da fatura emitida pelo fornecedor contra o banco"* (fl. 59 da denúncia).

Destacou, na sequência, o quanto segue:

> *"(...) os preços praticados pelos fornecedores já incluem o valor dessa bonificação e ambos os contratos firmados entre a DNA Propaganda Ltda. e o Banco do Brasil, em março de 2000 e setembro de 2003, possuem cláusulas que expressamente estabelecem a*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

> *obrigatoriedade de a agência de publicidade transferir, integralmente, as bonificações e demais vantagens obtidas na negociação para o Banco do Brasil"* (fl. 59 da denúncia).

Em suas alegações finais, o *Parquet* afirmou, inicialmente, que:

> *"As provas colhidas na instrução comprovaram a prática do* ***crime de peculato*** *por HENRIQUE PIZZOLATO, MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH, consistente no desvio do montante de* ***R$ 2.923.686,16*** *referente ao denominado bônus de volume – BV"* (fl. 147 das alegações – grifei).

Sustentou, mais:

> *"Apesar da previsão contratual expressa, a DNA não repassou ao Banco do Brasil os valores obtidos a título de bônus de volume. Nesse sentido, a informação prestada pelo Banco do Brasil (fls. 332, Apenso 83, Volume 02):*
>
> > *'Em atenção ao oficio à epígrafe, não há registro de ocorrência de valores transferidos ao Banco do Brasil pelas agências de propaganda a título de descontos especiais (além dos normais, previstos em tabelas e/ou negociados antecipadamente), bonificações, reaplicações e outras vantagens'"* (fl. 147 das alegações).

Sublinhou, ainda, que

> *"(...) havia previsão contratual expressa de que o valor do bônus de volume deveria ser repassado ao Banco do Brasil, não sendo pertinente a discussão teórica, que os acusados tentam desenvolver, sobre a quem pertencia a comissão"* (fl. 148 das alegações).

Disse, também, que a DNA recebeu

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

> *"(...) bonificações no valor, pelo menos de R$ 2.923.686,16 (dois milhões, novecentos e vinte e três mil, seiscentos e oitenta e seis reais e dezesseis centavos) e, com a autorização de Francisco* (sic) *Pizzolato, que não acompanhou e nem fiscalizou adequadamente a execução do ajuste, apropriou-se da quantia, sem repassá-la ao Banco do Brasil"* (fl. 149 das alegações).

Argumentou, em reforço, que o bônus de volume tanto era devido que outra empresa de **MARCOS VALÉRIO**, **CRISTIANO PAZ** e **RAMON HOLLERBACH** – a SMP&B Comunicação – repassou à Câmara dos Deputados os valores correspondentes à vantagem em questão (fls. 149-150 das alegações).

Para afastar a tese defensiva de que o referido bônus seria uma remuneração devida à agência de publicidade, em razão do volume contratado com veículos de comunicação, sustentou que

> *"(...) as notas fiscais selecionadas pelos analistas de controle externo do TCU, e que serviram de base para o levantamento do valor de R$ 2.923.686,15, em sua esmagadora maioria não se referem a veículos de comunicação (lista individualizando o valor do bônus de volume acrescido do honorário incidente às fls. 386, Apenso 83, Volume 02).*
>
> *347. Do total, apenas a quantia de R$ 419.411,27 (quatrocentos e dezenove mil, quatrocentos e onze reais e vinte e sete centavos), resultado da soma das notas fiscais emitidas pela Três Editorial Ltda., enquadrou-se no conceito de bônus de volume apresentado pelos acusados.*
>
> *348. Todas as demais notas fiscais, perfazendo um total de R$ 2.504.274,88 (dois milhões, quinhentos e quatro mil, duzentos e setenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), têm como objeto outros serviços subcontratados e não a veiculação de propaganda em televisão, rádio, jornais e revistas. Na verdade, representam objetos completamente distintos.*
>
> *349. Assim, ainda que se deseje dar credibilidade à tese dos*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

> *acusados, não há como deixar de admitir que, nos termos em que eles próprios põem a questão - no sentido de que bônus de volume é a comissão paga pelos veículos de comunicação -, os valores que receberam não se enquadram no conceito de bônus de volume e, por isto, deveriam necessariamente ser repassados ao Banco do Brasil, como expressamente previsto no contrato"* (fls. 151-152 das alegações).

Já a defesa afirmou, de início, que o bônus de volume "*não pertence, como jamais pertenceu ao Banco do Brasil S/A*" (fl. 17 das alegações). Daí o motivo de o Banco ter informado que:

> *"(...) não há registro de ocorrência de valores transferidos ao Banco do Brasil pelas agências de propaganda a título de descontos especiais (além dos normais, previstos em tabelas e/ou negociados antecipadamente), bonificações, reaplicações e outras vantagens"* (fl. 18 das alegações).

Reafirmou, então:

> *"A bonificação de volume (BV) é uma remuneração para as agências em virtude de seu relacionamento com os fornecedores e paga por estes exclusivamente em virtude desse relacionamento"* (fl. 18 das alegações)

Citou, inclusive, outras agências que também não repassaram o bônus de volume ao Banco do Brasil (fl. 19 das alegações).

Ressaltou, mais, que:

> *"Todas as testemunhas arroladas e ouvidas são oriundas do meio de comunicação e* marketing. *São* experts *na área. Têm muito mais conhecimento, diga-se, que o próprio Perito nomeado. Todos eles foram enfáticos ao afirmar que o bônus de volume, também conhecido e denominado de bonificação de volume ou incentivo não pertencem a*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

> *empresa contratante (anunciante) e sim a agência de publicidade e propaganda, seja qual for ela"* (fls. 24-25 das alegações).

Mencionou, a propósito, o depoimento de Otávio Florisbal (fls. 30.260-30.272, vol. 140), Diretor da Rede Globo, que criou e instituiu o bônus de volume no mercado de propaganda e *marketing* (fls. 25-29 das alegações).

Reforçou a tese, afirmando que

> *"(...) quando o PGR afirma que a 'bonificação' prevista no contrato citado entre o Banco do Brasil S/A e a agência DNA Propaganda assinado pelo ora réu se refere ao bônus de volume, demonstra a total improcedência de sua fundamentação. Cai por terra o seu fundamento. Se não se trata de bônus de volume, portanto, não há que se falar em repasse da DNA para o Banco do Brasil. Consequentemente, não há que se falar em desvio de dinheiro posto que este bônus de volume não pertence ao Banco do Brasil"* (fl. 29 das alegações).

Lembrou, ainda, sobre o tema, os testemunhos de Nelson Biondi (fls. 29.509-29.510, volume 135); Petrônio Cunha Correa, Presidente do Conselho Executivo das Normas Padrão – CENP (fls. 29.786-29.787, volume 136) e Marcos Vinícius Ribeiro (fls. 21.170-21.173, vol. 98).

Asseverou, ademais, que

> *"A Lei 12.232/2010 fora editada para dar o correto suporte legal para os contratos da administração pública. Ao contrário do que afirma a PGR, para a iniciativa privada, não há necessidade de regulamentação quanto a forma de pagamento, salvo, como afirmou a testemunha diretor da Rede Globo, para proteger o mercado e garantir a sobrevivência das empresas nacionais.*
>
> *A Lei 12.232/2010 disciplinou as licitações e contratações de serviços de publicidade prestados por agências de propaganda à*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

> *Administração Pública. As disposições dessa lei vieram a evidenciar que os argumentos já expendidos na defesa estão absolutamente corretos"* (fl. 40 das alegações).

Prossigo, então.

O contrato de publicidade prevê na cláusula 2.7.4/6 (fls. 48-49, apenso 83, volume 01) o seguinte:

> *"Envidar esforços para obter as melhores condições nas negociações junto a terceiros e transferir, integralmente, ao BANCO os descontos especiais (além dos normais, previstos em tabelas),* ***bonificações****, reaplicações, prazos especiais de pagamento e outras vantagens"* (grifei).

O *Parquet* sustenta que os bônus de volume obtidos pela empresa, na execução do contrato de publicidade, foram por ela indevidamente apropriados, em frontal desrespeito ao que teria sido avençado contratualmente. O valor irregularmente retido foi contabilizado pela acusação em R$ 2.923.686,15 (dois milhões, novecentos e vinte e três mil, seiscentos e oitenta e seis reais e quinze centavos).

Para o deslinde da questão é imperioso saber o significado real do chamado "bônus de volume". Sobre o tema, em 3/11/2005, a Associação Brasileira de Agências de Publicidade - ABAP, entidade que há mais de meio século representa as agências de propaganda, prestou o seguinte esclarecimento, às fls. 143-144 do apenso 115:

> *"(...) 2. Os recursos da publicidade garantem à sociedade o direito à informação posto que sem publicidade não existiriam nem TVs e rádios. Assim como os preços das revistas e jornais seriam proibitivos para a grande parte dos leitores atuais;*
>
> *3. O formato de remuneração das agências de publicidade no Brasil está definido por leis, decretos e normas disponíveis, conhecidas e aprovadas por veículos, agências, fornecedores e anunciantes;*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

> *4. A receita das agências é instituída por lei e, principalmente, concedida pelos veículos, que assim as remuneram a título de intermediação e serviços prestados;*
>
> *5.* ***A bonificação de volume (BV), que os meios de comunicação usam para incentivar a qualidade da publicidade e o aumento de vendas de espaço publicitário, faz parte de normas que regem a atividade publicitária, gerando para as agências receitas legítimas, faturadas, contabilizadas, sobre as quais se recolhem impostos e que não podem ser transferidas a terceiros ou a anunciantes****"* (grifei e sublinhei).

Ressalto, por oportuno, o abalizado esclarecimento apresentado pelo **Diretor-Geral da Rede Globo e membro do Conselho de Gestão das Organizações Globo, Octávio Florisbal**, a propósito do tema, em depoimento prestado na Sala de Sessão da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em 12/5/2009:

> *"Bonificação de volume,* ***também conhecida como plano de incentivo*** *para as agências, é um tipo de incentivo que os veículos de comunicação oferecem para as agências de publicidade.*
>
> *Então, este* ***plano de incentivo*** *ou* ***bonificação de volume*** *é oferecido pelas redes de televisão, pelas redes de rádio, pelas editoras, pelos jornais, pelas empresas de internet e* ***é um estímulo que veículos oferecem às agências*** *– porque as agências são intermediárias dos veículos de distribuição da publicidade – e também servem, de uma dada maneira, a complementar as necessidades de receita das agências para que elas possam prestar bons serviços aos seus clientes.*
>
> *Bonificação de volume, institucionalmente, procura dar recurso para as agências para que possam trabalhar bem e defender essa ferramenta mercadológica, que é a publicidade, junto aos anunciantes e cada meio de comunicação tem o seu plano de bonificação para as diferentes agências.* ***E esse plano de bonificação – a bonificação de volume – é de direito da agência, ela não é repassada aos anunciantes****.(...)*
>
> *Há, ainda,* ***o plano de bonificação de volume, que é dado à***

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

> ***agência pelo conjunto de seus clientes e é retido pela agência***.
>
> *(...)*
>
> ***No caso específico da empresa em que eu trabalho [Rede Globo], toda vez que nós temos conhecimento de que uma agência está repassando a bonificação de volume para um determinado anunciante, nós suspendemos esse plano, porque esse não é o objetivo***. *O objetivo é dar recurso para que a agência preste os melhores serviços possíveis aos anunciantes, que valorizam a publicidade, que valorizem a televisão aberta – que é o caso de onde eu trabalho -, mas não uma bonificação adicional para os anunciantes, seja da iniciativa privada sejam anunciantes do governo.(...)*
>
> *A bonificação de volume é dada por um conjunto. Não se citam clientes. Você tem um valor mensal que é pago à agência de acordo com o que ela 'performou' naquele mês anterior.*
>
> *O veículo – a rede de televisão, o jornal, editora, rádio. É uma relação única entre o veículo e a agência, a agência e o veículo. Inclusive, nós temos o Conselho Executivo das Normas-Padrão, que reúne anunciantes, agências e veículos, temos com base nisso, as normas-padrão.*
>
> *As normas-padrão são reconhecidas pelo mercado como válidas. Ainda agora, recentemente, no IV Congresso Brasileiro de Publicidade, elas foram referendadas mais uma vez. Houve um outro recente acordo entre anunciantes, agência e veículo, exatamente para comprovar que a bonificação de volume é de direito da agência e não deve ser repassada aos anunciantes, seja da iniciativa privada, seja anunciantes de estatais*".

Na sequência, o Diretor-Geral da Rede Globo passou a explicar a diferença entre o "bônus de volume" que é direito da agência e outras bonificações que são repassadas aos anunciantes:

> "*São dois tipos de negociação, como eu disse: uma é a negociação de volume do anunciante. Se o anunciante cresce o investimento dele numa rede de televisão, numa editora, num jornal, pelo tipo de compra que ele vai fazer, então, em relação à tabela de preço daquele veículo, ele obtém uma determinada condição de descontos. Esses descontos*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

variam, de veículo para veículo, desde os menores até os maiores. Nós temos até determinados veículos que chegam a dar 70 a 80% de desconto em relação às suas tabelas de preço.

Essa negociação é toda transferida para o anunciante. O anunciante deixa de pagar com base naquele desconto. ***Já a bonificação de volume é realmente um acordo entre os veículos e as agências e é restrito às agências. Ele não deve ser repassado. Pelas normas-padrão, ele não pode ser repassado aos anunciantes.****(...)*

A Associação Brasileira de Agências de Propaganda – ABAP, assim como a FENAPRO, que é a Federação Nacional de Propaganda, que fazem parte do CENP, são entidades fundadoras do Conselho Executivo de Normas-Padrão, assim como a ABERT, para as redes de televisão, ANJ para os jornais, ANER para as revistas, ABA – Associação Brasileira de Anunciantes. Foram essas grandes entidades que formaram o CENP - Conselho Executivo de Normas-Padrão.

Por esses princípios, a bonificação de volume é exatamente isso que eu comentei agora.(...)

As normas de padrão são muito importantes por isso, e, ***a bonificação de volume, ou plano de incentivo, é fundamental para que as agências possam sobreviver, para que elas possam prestar bons serviços e possam concorrer de igual para igual com as multinacionais.***

No caso da empresa que eu represento, que é a Rede Globo de Televisão, nós somos 121 (cento e vinte e uma) emissoras em todo País, nós transacionamos com mais ou menos 4.500 (quatro mil e quinhentas) agências e mais de 50.000 (cinquenta mil) anunciantes. Evidentemente que o plano de bonificação de volume não abrange todas essas agências. É um número restrito até porque algumas agências são muito pequenas e seria difícil se estender um plano de bonificação de volume para elas.

A Rede Globo tem plano de incentivo para as agências, que é tradicional – tem mais de trinta anos – e contempla, com eu disse, aspectos quantitativos e aspectos qualitativos.

O que nós procuramos com o nosso plano de incentivo? Valorizar a publicidade e valorizar a publicidade em TV aberta, porque

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

> *a TV aberta é um meio de comunicação, cuja única receita é a publicidade.*
>
> *Então, de que nós precisamos para permanecermos vivos no mercado? Precisamos de que a publicidade, veiculada em televisão surta efeito para os anunciantes, seja na venda de produtos, de serviços, ou campanhas institucionais, que essa publicidade realmente traga resultado para os anunciantes. (...)*
>
> *Nós temos vários tipos de contrato. Na verdade, o formato é o mesmo, tanto para as estatais como para a iniciativa privada. No caso do Governo, nós temos contratos por empresas, então nós temos contrato com o Banco do Brasil – pelo que vier a investir na Rede Globo -, com a Caixa Econômica, Correios, Petrobrás, enfim, e com a SECOM [Secretaria de Comunicação do Governo], quando se trata de comunicação institucional da Presidência da República. Portanto, nós temos esses contratos que normalmente são anuais e renovados anualmente"* (grifei).

Por fim, ao ser indagado, em juízo, se existem cláusulas de previsão do "bônus de volume" nos contratos firmados, respondeu categoricamente:

> *"Não. Como eu disse anteriormente, cada um desses contratos leva em conta o tipo de compra que o cliente faz. Então, já que estamos falando do Banco do Brasil – que é um excelente cliente nosso, sempre foi e continuará sendo -, ele tem vários tipos de compra conosco, por exemplo, ele compra conosco o patrocínio do Bom Dia Brasil – que está há anos no ar -, trata-se de um patrocínio nacional, é via satélite, vai para o Brasil todo, nas 121 emissoras. Ele tem um outro projeto conosco, muito vitorioso, que é o do vôlei; o Banco do Brasil apoia o voleibol brasileiro. A seleção brasileira participa de campeonatos, então, o Banco do Brasil patrocina a transmissão desses eventos, e isso é outro tipo de compra.*
>
> *E também há as compras que chamamos de comerciais, que podem variar. Ele tanto pode veicular um comercial no Jornal Nacional que sai em todas as emissoras ou ele pode selecionar dizendo que das 121 emissoras ele quer que determinada campanha saia*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

> *somente nas grandes capitais, ou quer que outra, para mercado rural, só saia em pequenas cidades do interior.*
>
> *Então, para cada um desses tipos de projetos se cria uma condição comercial de desconto, de desconto de negociação, mas de bonificação de volume, jamais isso foi incluído porque é uma coisa de relação exclusiva entre a Rede Globo e as agências"* (fls. 30.260-30.272, vol. 140).

Com efeito, ao examinar as NORMAS PADRÃO DA ATIVIDADE PUBLICITÁRIA, observo que o item 4.2 estabelece que "***os planos de incentivo*** [ou bônus de volume] *às Agências, mantidas por Veículos, não contemplarão os Anunciantes"* (grifei).

Ao explicar, em juízo, essa norma, o Presidente e Fundador do citado Conselho Executivo, Petrônio Cunha Correa, há 60 anos trabalhando no mercado publicitário, assentou que a verba oriunda do "*bônus de volume (...) é aceita como receita válida das agências, como receita de direito das agências"* (fl. 29.786, vol. 136).

Na mesma linha, o Presidente dos Diários Associados, Álvaro Augusto Ribeiro da Costa, aclarando a questão, assentou que essa bonificação de volume foi criada pela Rede Globo, e encontra-se

> "*prevista pelo Conselho Executivo das Normas-Padrão; diz que ela é legal; que é um* plus *calculado pela quantidade superior de propaganda trazida ao Jornal; diz que esta bonificação é verificada pelo montante total de propaganda trazida para o veículo de comunicação pela agência de propaganda e não repassada ao cliente"* (fl. 21.471, vol. 99).

Ademais, segundo penso, está bastante claro na denúncia - e o próprio Ministério Público reconhece isso - que os valores relativos aos "bônus de volume" não foram pagos à agência DNA pelo Banco do Brasil, mas "*efetuados* ***pelos fornecedores*** *à DNA Propaganda"* (fl. 60 da denúncia - grifei). De fato, esses valores de "plano de incentivo" são

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

pagos pelos veículos de comunicação diretamente para as agências, como regra, de forma legítima.

O bônus de volume ou plano de incentivo não se confunde com as "bonificações de espaço" ou "bonificações de mídia", essas decorrentes de descontos ou vantagens na negociação do preço dos anúncios, as quais, inequivocamente, seriam devidas ao Banco do Brasil.

Na "bonificação de mídia" ou "bonificação de espaço", os veículos de comunicação oferecem espaço publicitário aos clientes, como o Banco do Brasil, em razão da quantidade de mídia adquirida. Esse tipo de bonificação geralmente deve ser devolvido ao fornecedor. Na prática, por exemplo, se o Banco do Brasil compra 1 mês de mídia em determinado jornal e, com isso, recebe mais 15 dias de bônus, essa bonificação é repassada ao banco, sendo geralmente ilegítima a retenção pela agência publicitária.

Em outras palavras, a agência publicitária não pode reter um "bônus de espaço" concedido pelo veículo de comunicação ao seu cliente. Na espécie, a agência DNA repassava ao Banco do Brasil todas as "bonificações de mídia" e descontos, por força da previsão contratual (cf. item 2.7.4.6 do contrato).

E isso, insisto, é absolutamente distinto do "bônus de volume", que jamais pertenceu ao Banco do Brasil. Até por isso, o referido banco esclareceu que "*não há registro de ocorrência de valores transferidos ao Banco do Brasil pelas agências de propaganda a título de descontos especiais (além dos normais, previstos em tabelas e/ou negociações antecipadamente), bonificações, reaplicações e outras vantagens*" (fl. 332, apenso 83, vol. 2).

Ademais, os autos comprovam que todas as agências de publicidade que prestaram serviços ao Banco do Brasil S/A, a partir do ano 2000 (LOWE, GROTERRA, D+BRASIL e OGILVY), sempre receberam o

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

tradicional "bônus de volume" dos veículos de comunicação, sem nenhuma contestação, seja do banco, seja do Ministério Público. [2]

Ressalto, por relevante, que, **ao contrário do que afirmado pelo Ministério Público, não há, *data venia*, expressa previsão no contrato firmado entre a agência DNA e o Banco do Brasil sobre o chamado "bônus de volume" ou "plano de incentivo", conforme reconheceram os peritos da Polícia Federal**.

Com efeito, os próprios peritos, ao examinarem o contrato entre o Banco do Brasil e a agência DNA, reconheceram, em juízo, que **não havia previsão contratual sobre o bônus de volume, numa evidente demonstração de que** o parecer por eles emitido baseou-se em uma interpretação ampliativa e muito peculiar do contrato. Confiram-se os depoimentos:

> *"DONALDSON RESENDE SOARES (PERITO): (...) Nós lemos, como o objetivo do exame, são os dois contratos do banco do Brasil para com a DNA, e **nos dois contratos infelizmente não tem, com clareza, o termo bônus de volume**, tem sim, esse que acabamos de ler, bonificações, o exame, o objeto foram os contratos, está descrito no objetivo do laudo, então a **interpretação** foi exatamente essa, **por lacuna no contrato**.*
>
> *(...)*
>
> *JOAQUIM EDUARDO A. SANTORO (PERITO): Nós entendemos que o termo bonificações abrange o bônus de volume, que foi exatamente recebido aí pela empresa DNA, em questão. Então, bônus de volume é uma espécie do gênero bonificações, **nós entendemos dessa forma, até porque não tem a previsão de bônus de volume no contrato**"* (fls. 41.011-41.016, vol. 191 - grifei).

Destarte, para mim, **ficou comprovado que o pagamento do chamado "bônus de volume" ou "plano de incentivo" para as agências**

2 Cf. Acórdão TC-019.032/2005-0, do Tribunal de Contas da União.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

de publicidade é feito pelos veículos de comunicação com dinheiro que lhes pertence em virtude da quantidade de anúncios veiculados.

Reitero, são os veículos de comunicação que repassam dinheiro às agências de publicidade, como plano de incentivo. Cuida-se, pois, de dinheiro privado repassado às agências como estímulo à publicidade. No caso sob exame, não foi o Banco do Brasil que pagou os bônus de volume à DNA. Em vez disso, eles foram repassados à agência pelos veículos de comunicação.

Não se trata, assim, de dinheiro público, pois, como bem pontuou o Diretor-Geral da Rede Globo, Octavio Florisbal, vale recordar, "*a bonificação de volume – é de direito da agência, ela não é repassada aos anunciantes*".

De outro lado, destaco que o legislador federal decidiu, para acabar com quaisquer dúvidas sobre o tema, regulamentar aquilo que o mercado publicitário já praticava rotineiramente há muito, ou seja, o repasse do bônus de volume, dos veículos de comunicação para as agências de publicidade, como plano de incentivo.

Nesse sentido, a Lei 12.232/2010 legitimou a retenção dos bônus de volume pelas agências de publicidade, nos seguintes termos:

> *"Art. 18. É facultativa a concessão de **planos de incentivo** por veiculo de divulgação e sua aceitação por agência de propaganda, e os frutos deles resultantes constituem, para todos os fins de direito, receita própria da agência e não estão compreendidos na obrigação estabelecida no parágrafo único do art. 15 desta Lei".*

Mesmo que não existisse lei regulamentando essa matéria, ficou, a meu ver, bem comprovado que o "bônus de volume" é direito das agências de publicidade que recebem diretamente dos veículos de comunicação esse "plano de incentivo".

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

Ressalto, todavia, que essa não foi a única acusação do Ministério Público no que toca especificamente ao crime de peculato ora sob exame. Nesse sentido, a acusação observou que, mesmo que toda argumentação da defesa sobre a natureza do "bônus de volume" fosse acolhida,

> *"(...) as notas fiscais selecionadas pelos analistas de controle externo do TCU, e que serviram de base para o levantamento do valor de R$ 2.923.686,15, em sua esmagadora maioria não se referem a veículos de comunicação (lista individualizando o valor do bônus de volume acrescido do honorário incidente às fls. 386, Apenso 83, Volume 2).*
>
> *347. Do total, apenas a quantia de R$ 419.411,27 (quatrocentos e dezenove mil, quatrocentos e onze reais e vinte e sete centavos), resultado da soma das notas fiscais emitidas pela Três Editorial Ltda., enquadrou-se no conceito de bônus de volume apresentado pelos acusados.*
>
> *348. Todas as demais notas fiscais, perfazendo um total de R$ 2.504.274,88 (dois milhões, quinhentos e quatro mil, duzentos e setenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), têm como objeto outros serviços subcontratados e não a veiculação de propaganda em televisão, rádio, jornais e revistas. Na verdade, representam objetos completamente distintos.*
>
> *349. Assim, ainda que se deseje dar credibilidade à tese dos acusados, não há como deixar de admitir que, nos termos em que eles próprios põem a questão - no sentido de que bônus de volume é a comissão paga pelos veículos de comunicação -, os valores que receberam não se enquadram no conceito de bônus de volume e, por isto, deveriam necessariamente ser repassados ao Banco do Brasil, como expressamente previsto no contrato.*
>
> *350. Se os acusados tivessem aplicado na prática o que alegaram durante o processo, a DNA teria repassado o bônus de volume ao Banco do Brasil, pelo menos no valor de R$ 2.504.274,88, quando considerado apenas o universo das notas fiscais examinadas, pois elas, insista-se nesse ponto ante sua relevância, não têm como objeto veiculação de mídia"* (fls. 151-152, das alegações finais).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

De fato, após a revisão dos autos, constatei que a agência DNA desvirtuou a natureza do citado plano de incentivo ao emitir inúmeras notas fiscais a título de "bônus de incentivo" para empresas que não são veículos de comunicação.

Veja-se, por exemplo, à fl. 668 do apenso 83, vol. 3, parte 2, que a empresa ICLA S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO emitiu a Nota Fiscal 007750 para o Banco do Brasil, no valor de R$ 417.698,88 (quatrocentos e dezessete mil, seiscentos e noventa e oito reais e oitenta e oito centavos), por serviços gráficos personalizados em agendas. Em decorrência desse serviço, constatei que a DNA Propaganda recebeu comissão de R$ 125.307,00 (cento e vinte e cinco mil, trezentos e sete reais) a título de "bonificação de volume", conforme se comprova pela Nota Fiscal 026562, emitida em favor da ICLA S/A, em 25/11/2002 (fl. 667, apenso 83, vol. 3, parte 2).

Com essa operação, verifiquei que a DNA Propaganda recebeu a vultosa comissão de quase 30% (trinta por cento), enquadrando-a como "BV", em completo desvirtuamento da natureza do bônus de volume, o qual, como demonstrado, é inerente às veiculações feitas pelos meios de comunicação.

Observo, ainda, que, em decorrência da Nota Fiscal 002621, a DNA Propaganda recebeu R$ 136.555,20 (cento e trinta e seis mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e vinte centavos) da empresa JUST DESIGN COMÉRCIO LTDA, a título de "*nossa comissão referente a sua nota*" (fl. 318, apenso 83, vol. 2). E, em decorrência da mesma NF 002621, recebeu, também, R$ 102.416,40 (cento e dois mil, quatrocentos e dezesseis reais e quarenta centavos) da empresa JUST DESIGN, agora, indevidamente, a título de "*bonificação de volume*" (fl. 76, apenso 83, vol. 1).

Ou seja, a partir de uma mesma nota fiscal, referente a um único

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

serviço, a DNA recebeu comissão e bonificação, totalizando R$ 238.971,60 (duzentos e trinta e oito mil, novecentos e setenta e um reais e sessenta centavos).

Dessa mesma empresa JUST DESIGN, especializada em personalização de brindes, a DNA recebeu ainda outra parcela de R$ 102.416,40 (cento e dois mil, quatrocentos e dezesseis reais e quarenta centavos), a título de um suposto bônus de volume (fl. 74, apenso 83, vol. 1).

Esse pagamento decorreu da aquisição de produtos para escritório, cujo valor global custou R$ 341.388,00 (trezentos e quarenta e um mil, trezentos e oitenta e oito reais) aos cofres do Banco do Brasil (fl. 75, apenso 83, vol. 1). Nessa operação, portanto, a DNA Propaganda recebeu a expressiva comissão de cerca de 30% (trinta por cento).

Da empresa denominada AGENDAS POMBO, a DNA Propaganda recebeu mais de meio milhão de reais, também a título de "bônus de volume", conforme se verifica dos documentos de fls. 184, 190, 194, 195, 203 e 662 do apenso 83, vol. 1.

Ficou comprovado, portanto, que a agência DNA distorceu o real conceito bônus de volume, para se locupletar com valores pertencentes ao Banco do Brasil por meio de notas fiscais fraudadas, que não correspondiam a serviços prestados a veículos de comunicação.

Por fim, destaco que o art. 18 da Lei 12.232/2010 trata, exclusivamente, da concessão dos planos de incentivo "*por veículos de divulgação*", o que, a toda evidência, não se amolda à natureza das supracitadas empresas.

Ora, peculato, como visto, exige a comprovação de que o autor é funcionário público, e que o bem móvel, público ou particular, tenha sido

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

desviado em razão do cargo ou da função pública por ele exercido.

Na hipótese sob análise, o réu **HENRIQUE PIZZOLATO** era Diretor de Marketing e Publicidade do Banco do Brasil, enquadrando-se, assim, no disposto no art. 327 do Estatuto Repressivo, que trata do conceito de funcionário público para fins penais. Esse dispositivo inclui expressamente o empregado ou servidor de sociedade de economia mista, categoria na qual se insere o citado Banco.

Ante o exposto, quanto a essa segunda acusação de peculato, em razão dos valores apropriados pela DNA, a título de "bônus de volume", voto pela **CONDENAÇÃO** do réu **HENRIQUE PIZZOLATO**, considerando-o incurso nas sanções do art. 312, combinado com o art. 29, ambos do Código Penal.

4. Crime de lavagem de dinheiro

Quanto ao delito de lavagem de capitais imputado ao réu, entendo que estão materializadas as premissas caracterizadoras desse tipo penal.

Destaco, inicialmente, que os procedimentos levados a efeito pelo acusado para o recebimento da quantia antes mencionada revelam a nítida intenção de dissimular e ocultar a origem e o verdadeiro beneficiário do valor.

Seja o crime antecedente praticado contra a Administração Pública (peculato ou corrupção passiva), seja contra o Sistema Financeiro, o fato é que o saque em dinheiro de quantia tão elevada efetuado diretamente na agência bancária, por meio do esquema operado pelo Banco Rural, leva-me à inelutável conclusão de que ficou caracterizada a adequação típica dessas condutas, tanto em relação ao réu, quanto aos demais corréus a quem se imputa o crime de lavagem de dinheiro.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

Como já visto, uma agência em Belo Horizonte autoriza outra, no caso, a do Rio de Janeiro, a pagar uma vultosa quantia a alguém, em espécie, com o emprego de interposta pessoa, não correntista do Banco, mediante um cheque emitido e endossado pela própria emissora, qual seja, a DNA Propaganda, seguida de falsa informação ao Banco Central de que o beneficiário do saque era a própria empresa.

Dessa forma, mediante simulação, ocultou-se a localização, o destinatário e a movimentação de valores provenientes de crime contra a Administração Pública (peculato e corrupção passiva).

Com efeito, o modo inusitado pelo qual foi efetuado o saque que beneficiou o réu **HENRIQUE PIZZOLATO**, proveniente do trânsito de enormes recursos financeiros pelas contas bancárias das empresas de **MARCOS VALÉRIO**, permite que se conclua pela concretização do delito de branqueamento de capitais.

Ressalto, ainda, que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido da autonomia do crime de lavagem de dinheiro, não se tratando de mero exaurimento do crime de corrupção, sendo possível a coexistência desses delitos, conforme se observa do julgamento do Inq 2.471/SP, de minha relatoria, de cuja ementa destaco o seguinte trecho:

> "*PENAL. PROCESSUAL PENAL. DENÚNCIA. CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA OU BANDO. DENÚNCIA NÃO INEPTA. DEMAIS PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO QUANTO AO DELITO DE QUADRILHA EM RELAÇÃO AOS MAIORES DE SETENTA ANOS. RECEBIMENTO PARCIAL DA DENÚNCIA. (...). IV – Não sendo considerada a lavagem de capitais mero exaurimento do crime de corrupção passiva, é possível que dois dos acusados respondam por ambos os crimes, inclusive em ações penais diversas, servindo, no presente caso, os indícios da corrupção advindos*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

da AP 477 como delito antecedente da lavagem (...)".

Ante o exposto, voto pela **CONDENAÇÃO** do réu **HENRIQUE PIZZOLATO**, pelo crime previsto no art. 1°, V, da Lei 9.613/1998.

RÉU: MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA

1. Considerações Iniciais

O Ministério Público atribuiu ao réu **MARCOS VALÉRIO** a prática de reiteradas condutas que tipificam, em tese, distintos crimes, sempre em coautoria, decorrentes de contratos publicitários havidos como ilícitos firmados entre agências de sua propriedade com o fundo VISANET, com o Banco do Brasil e com a Câmara dos Deputados, os quais teriam gerado recursos para a suposta compra de votos no Congresso Nacional.

Inicialmente, consigno que adoto, para os efeitos de meu voto, no tocante ao concurso de pessoas a que aludiu a acusação, a teoria unitária ou monística, agasalhada, com temperamentos, em nosso Código Penal.

Paulo José da Costa explica que, segundo essa teoria, "*a pluralidade de delinquentes e a diversidade das condutas não impedem a unidade do crime: um só crime, vários agentes*". [3]

E continua. De acordo com a teoria monística:

> "*Não há autores principais e acessórios. Todos se nivelam, pois todos contribuíram para o evento. Chega-se a essa igualdade plena entre os agentes, partindo-se da equivalência das condições necessárias à produção do evento. Se o evento é consequência de um conjunto de*

3 COSTA JÚNIOR, Paulo José da. *Curso de Direito Penal, vol. 1.* São Paulo: Saraiva, 1991. p. 112.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

> *causas e condições, todas igualmente necessárias e suficientes para produzi-lo, se cada um dos copartícipes é responsável por uma dessas causas ou condições, o delito é o resultado da conduta de cada um e de todos, sem distinção*". [4]

Observo, porém, que o nosso Código Penal, não obstante tenha abrigado tal entendimento, distingue as diversas condutas praticadas pelos agentes, fazendo com que a dosimetria das penas seja proporcional à maior ou menor participação destes na concepção e execução dos crimes, de maneira a melhor refletir a culpabilidade de cada qual.

2. Crime de corrupção ativa (art. 333 do CP)

A primeira imputação de corrupção ativa irrogada a **MARCOS VALÉRIO** envolve a entrega de R$ 326.660,67 (trezentos e vinte e seis mil, seiscentos e sessenta reais e sessenta e sete centavos) ao corréu **HENRIQUE PIZZOLATO**, então diretor de Marketing e Comunicação do Banco do Brasil, em troca de vantagem indevida na execução do contrato de publicidade firmado entre a agência DNA e o Banco do Brasil, que teria resultado no desvio de recursos do fundo VISANET.

Segundo o Ministério Público,

> "*Henrique Pizzolato, em razão do cargo de Diretor de Marketing do Banco do Brasil, também recebeu valores de Marcos Valério, Cristiano Paz, Ramon Hollerbach e Rogério Tolentino, valendo-se de um intermediário, na data de 15 de janeiro de 2004, a quantia de R$ 326.660,67 como contraprestação pelos benefícios ilicitamente proporcionados, no exercício de sua função, ao grupo empresarial de Marcos Valério.*
>
> *Entre as diversas situações que beneficiaram a empresa DNA propaganda destacam-se as seguintes: prorrogação do contrato de publicidade mantido com o banco do Brasil no período de abril a*

4 Idem, ibidem.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

> *setembro de 2003; a empresa DNA foi uma das vencedoras de certame realizado pelo banco em 2003 para a execução dos serviços de publicidade dessa instituição; foi selecionada, sem qualquer processo licitatório, para a execução dos serviços de publicidade do Banco Popular; recebeu, a título de antecipação e sem a devida contraprestação, montante aproximado de R$ 73 milhões por intermédio da Companhia gestora do Fundo VISANET.*
>
> *As diligências apuratórias realizadas pela CPMI 'dos Correios' e no âmbito do presente inquérito demonstram o desvio de vultosos recursos do Banco do Brasil para a empresa DNA Propaganda, cuja fonte de financiamento foi o Fundo de Investimento Visanet"* (fls. 61-62 da denúncia).

Em sua defesa, o réu sustentou, inicialmente, que as antecipações feitas pelo **VISANET** para a DNA não eram recursos públicos. Em seguida, alegou que as decisões concernentes à antecipação não estavam na esfera de atribuições do Diretor de Marketing e Comunicação do Banco do Brasil. Em consequência, a alegada corrupção ativa não teria nenhuma relação com o contrato em tela.

Conforme demonstrei ao analisar a conduta imputada ao corréu **HENRIQUE PIZZOLATO**, ficou comprovado o recebimento, em sua própria residência, de cerca de R$ 326 mil, em espécie, por orientação de **MARCOS VALÉRIO** e seus sócios, das mãos de um terceiro.

De outro lado, como já visto, constatei que o corréu **HENRIQUE PIZZOLATO** autorizou que fossem efetuadas pelo menos 3 (três) antecipações de pagamento à agência DNA, durante a execução do contrato de publicidade firmado com o Banco do Brasil, as quais foram assinadas por ele próprio, totalizando o valor de cerca de **R$ 73 milhões** (fls. 5.376-5.389). Essas antecipações foram consideradas irregulares em auditoria interna do Banco do Brasil porque contrariaram as regras do fundo que condicionavam o pagamento à efetiva prestação do serviço (fls. 5.229-5.237, volume 25, parte 1).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

Ademais, todas essas anormalidades foram confirmadas por perícia da Polícia Federal - Laudo 2828/2006 – INC e Laudo 3058/2005 – INC (fls. 77-119, apenso 142) e, também, pela Controladoria-Geral da União – CGU, nos termos do Relatório de Auditoria 166.917 (fls. 31.138-31.196, vol. 144), tudo como amplamente demonstrado no voto que há pouco proferi.

Nessa situação, tenho como presentes todos os elementos do crime de corrupção ativa, pois o réu **MARCOS VALÉRIO** mandou entregar ao corréu **HENRIQUE PIZZOLATO** a quantia de R$ 326.660,67 (trezentos e vinte e seis mil, seiscentos e sessenta reais e sessenta e sete centavos), com o escopo de que ele praticasse **os atos de ofício** que estavam em sua esfera de atribuições, conforme antes exposto, durante a execução do contrato de publicidade firmado entre a agência DNA e o Banco do Brasil, o que resultou no desvio de recursos do fundo patrocinado por aquela instituição financeira.

Desse modo, entendo que o réu **MARCOS VALÉRIO** cometeu o crime de corrupção ativa, previsto no art. 333 do Código Penal, uma vez que presente o elemento subjetivo do tipo, que, nas palavras de Cezar Roberto Bittencourt, "*é representado pelo fim especial de agir, isto é, 'para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício'*"[5].

Ante o exposto, voto pela **CONDENAÇÃO** do réu **MARCOS VALÉRIO** como incurso nas penas do art. 333 do Código Penal.

3. Crime de Peculato (art. 312 do CP) em relação ao VISANET

A primeira acusação de peculato formulada pelo Ministério Público, contra o réu **MARCOS VALÉRIO**, está vinculada à execução do contrato

5 BITTENCOURT, César Roberto. *Código Penal Comentado.* 6ª ed. São Paulo: 2010, pp. 1258-1259.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

de publicidade firmado com o Banco do Brasil.

Nos termos da denúncia, o acusado promoveu quatro ações que configurariam crime de peculato, durante a execução do contrato de publicidade mantido com a mencionada instituição, e que teriam causado prejuízos financeiros na ordem de R$ 73.851.000,00 (setenta e três milhões, oitocentos e cinquenta e um mil reais) ao fundo VISANET.

A defesa instaurou debate sobre a natureza dos recursos manejados por meio do Visanet, o que, como procurei demonstrar ao analisar a conduta também imputada ao corréu **HENRIQUE PIZZOLATO**, revela-se irrelevante para o deslinde do feito.

Apesar dos esforços da defesa, ficou comprovado, a meu ver, que o corréu **HENRIQUE PIZZOLATO** autorizou, insisto, que fossem efetuadas quatro antecipações de pagamento à agência DNA, durante a execução do contrato de publicidade firmado com o Banco do Brasil (fls. 5.376-5.389).

Do mesmo modo, como já demonstrei, as antecipações, embora teoricamente possíveis, foram consideradas irregulares pelo próprio Banco do Brasil, em auditoria interna, porquanto contrariaram o regulamento do fundo que condiciona o pagamento à efetiva prestação do serviço (fls. 5.229-5.237, volume 25, parte 1). Confira-se:

> *"6.4.14 Dentre as ações de incentivo analisadas, constatou-se que foram efetuadas antecipações a agências de publicidade, sem registro na documentação analisada, de informações que demonstrassem a vantajosidade ou a necessidade do procedimento, conforme tabela a seguir:*
>
> *(...)*
>
> *6.4.15 Essas antecipações se davam pelo crédito de valor, pela CBMP, em conta corrente de livre movimentação da empresa de publicidade, contra apresentação de documento fiscal emitido pela*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

agência, com descrição genérica dos serviços e antes que as ações de incentivo correspondentes tivessem sido executadas.

6.4.15.1 As notas fiscais emitidas pela Lowe Lintas destacavam o valor da comissão devida à Agência. Os documentos fiscais de emissão da DNA Propaganda não faziam menção a remuneração da empresa de publicidade.

6.4.16 Em setembro e novembro de 2001 e em junho e outubro de 2002 foram concedidas antecipações, para a realização de ações específicas, contra a apresentação de documento fiscal de emissão de agência de publicidade, no valor global de cada ação, num total de R$ 48.328 mil, representando 79,41% do total de recursos destinados ao Banco, no período.

6.4.16.1 As Notas Técnicas que aprovaram as ações, nesse período (Anexo 2) especificavam as campanhas ou eventos a serem realizados. Foram apreciadas nas instâncias competentes (considerada a alçada vigente para eventos que envolvem recursos do orçamento próprio do Banco) e não faziam referência a antecipações e nem as autorizavam.

6.4.16.2 Não há registro, na documentação apresentada, que indique a instância que autorizou essas antecipações.

6.4.16.3 Não foram localizadas, na documentação disponibilizada, as notas fiscais, faturas ou recibos de fornecedores/prestadores de serviços que teriam sido contratados pelas agências para a realização das ações citadas no item 6.4.16 - antecipações ocorridas em 2001 e 2002 -, no valor de R$ 48.328 mil.

(...)

6.4.17 Em maio e novembro de 2003 e em março e junho de 2004, houve antecipações, sem especificação das ações de incentivo a serem realizadas, contra a apresentação de documentos fiscais de emissão de agência de publicidade pelo valor de cada antecipação. Os valores abrangidos totalizaram R$ 73.851 mil, correspondendo a 81,65% do total de recursos destinados ao Banco no período.

6.4.17.1 As Notas Técnicas que aprovaram as antecipações (Anexo 3) não indicavam as ações a serem realizadas, definiam o repasse dos recursos para a DNA Propaganda Ltda. e condicionavam a utilização do adiantamento à aprovação das campanhas pelas

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

Diretorias de Varejo e de Marketing e Comunicação.

(...)

6.4.17.3 As antecipações foram decididas em instâncias que não teriam alçada se fossem consideradas as regras aplicáveis nos casos em que o recurso é do orçamento do Banco. As Notas Técnicas que aprovaram os repasses foram despachadas pelos Diretores da Dimac e da Direv e não fazem referência a normativo que amparasse a decisão.

(...)

6.4.17.6 Os adiantamentos citados no item 6.4.17 apresentaram, ainda, os seguintes aspectos:

a) a utilização dos recursos deveria ser autorizada, conjuntamente, pela Direv e pela Dimac, conforme previsto nas Notas Técnicas que autorizaram as antecipações. Em 12 dos 33 casos analisados, no montante de R$ 6.954 mil, não foi constatada a aprovação da Direv;

b) as Notas Técnicas que autorizaram as antecipações previam que a Dimac apresentaria relatório de acompanhamento de desembolsos e daria conhecimento do assunto ao Comitê de Comunicação e ao Conselho Diretor. Não há registros de que a medida tenha sido adotada;

c) na amostra de 33 ações analisadas, relativas às antecipações ocorridas em 2003 e 2004, no valor de R$ 51.826 mil, em 3 casos, foi constatada a ausência total de nota fiscal, fatura ou recibo de fornecedores/prestadores de serviço e em 20, constatou-se existência parcial de documentos.

Considerando-se estes fatos, a falta de documentos alcançou o montante de R$ 23.243 mil. O Banco notificou as agências de publicidade sobre o assunto (item 6.4.20.1).

6.4.18 Não foi identificada a existência de formalização de instrumento, ajuste ou equivalente, no âmbito do Banco, para disciplinar as destinações a serem dadas aos recursos. Esta situação dificulta a obtenção de convicção de que as agências de publicidade tenham utilizado os recursos, então antecipados, exclusivamente na execução das ações de incentivo previstas.

6.4.19 Segundo expediente da Diretoria de Marketing e Comunicação, de 23.11.2005, as formas de encaminhamento de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

solicitações às agências de publicidade para a realização de serviços vinculados às antecipações de recursos do Fundo ocorriam de diversas formas: (a) autorizações telefônicas; (b) formalizações via e-mail (pessoal); (c) planos de mídia assinados por funcionários do Banco e (d) carta formal com especificação da ação. A Diretoria informou, ainda, que não existe registro sistematizado das solicitações encaminhadas.

6.4.20 Quanto à solicitação de documentação comprobatória da realização das ações executadas com recursos antecipados, a Diretoria de Marketing e Comunicação informou que desconhece a existência de solicitação formal de documentos às agências de publicidade, para o período 2001 a 2003. Para as ações realizadas com os recursos antecipados em 2004, informou que, desde setembro de 2004, vem sendo solicitada à DNA Propaganda a documentação comprobatória da realização dessas ações.

6.4.20.1 Em 22.11.2005, por recomendação da Auditoria, a Diretoria de Marketing e Comunicação expediu correspondência às agências de publicidade, solicitando o encaminhamento, até 28.11.2005, de cópia de toda a documentação comprobatória das ações executadas no período de 2001 a 2004.

6.4.20.2 Até o encerramento deste trabalho, a Auditoria não recebeu qualquer comunicação formal sobre o assunto.

(...)

7.6.4 Ocorrência de antecipações de recursos a agências de publicidade, sem registro, na documentação analisada, de informações que demonstrassem a vantajosidade ou a necessidade do procedimento, concedidas contra a apresentação de documento fiscal, com descrição genérica dos serviços a serem realizados, nele não constando detalhamentos que pudessem permitir a identificação das ações que seriam executadas.

7.6.4.1 Antecipação de créditos para realização de eventos específicos, em setembro e novembro de 2001 e em junho e outubro de 2002, num total de R$ 48.328 mil, contra a apresentação de documentos fiscais de emissão de agência de publicidade no valor global de cada ação. Em maio e novembro de 2003 e em março e junho de 2004, houve antecipações, sem especificação das ações de incentivo

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

> *a serem realizadas, que totalizaram R$ 73.851 mil, contra a apresentação de documentos fiscais de emissão de agência de publicidade pelo valor de cada antecipação. Este valor, segundo documento apresentado pela Dimac, foi destinado à realização de 93 (noventa e três) ações de incentivo distintas, descritas em notas técnicas específicas*".

As irregularidades apontadas pela auditoria interna do Banco do Brasil foram corroboradas por meio de perícia realizada pela Polícia Federal, exteriorizada nos Laudos 2.828/2006–INC e 3.058/2005–INC (fls. 77-119, apenso 142), os quais, por sua vez, indicaram que os serviços contratados pelo VISANET não foram efetivamente prestados, bem como que houve a utilização de notas fiscais falsas por parte da agência DNA para ludibriar a fiscalização.

Destaco do Laudo 2.828/2006–INC o quanto segue:

> "*44. Durante os exames verificou-se que muitos dos projetos ou campanhas publicitárias para o Banco do Brasil, vinculados à verba do Fundo de Incentivo, não apresentavam documentos que permitissem comprovar que a DNA realizou os respectivos serviços. Em determinados casos, a DNA somente executou serviços de pagamentos de faturas apresentadas pelo Banco do Brasil, tais como UNESCO, BBTUR, Casa Tom Brasil, Paço Alfândega, Lowe Ltda., dentre outros*".

E as irregularidades assumem contornos de crime, conforme consta do Laudo 3.058/2005–INC, *in verbis*:

> "*62. Além desses fatos, vale ressaltar que as notas fiscais analisadas foram emitidas como custo interno, o que significa que a própria empresa DNA deveria ter prestado todos os serviços relacionados às notas, não existindo referência a contratações de outros prestadores de serviços, tais como gráficas, ou mídias de comunicação.*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

> *63. Na contabilidade, a Visanet registrou essas notas fiscais como efetiva prestação de serviços pela DNA, embora houvesse nessas notas e JOBs informações suficientes para que se identificasse incompatibilidade de datas, curto interstício de tempo entre a aprovação e a execução dos serviços, divergências de ações entre as descrições de serviços com os JOBs apresentados, faturamento como custo interno de todo o valor da nota, além de não constar nos documentos quaisquer comprovantes da efetiva execução dos serviços pagos.*
>
> *64. Nesse contexto, consideradas também as características de custos internos das notas fiscais e a necessidade de terceirização na execução de serviços, cabe destacar que os prepostos do Banco do Brasil, que decidiram e apresentaram para pagamento as notas fiscais emitidas pela DNA contra o Visanet, os prepostos do Visanet, que acataram as notas sem quaisquer análises, e os representantes da DNA eram conhecedores de que essas notas apresentadas para sacar recursos do Fundo não representavam serviços prestados"* (fl. 27, apenso 142).

E mais. Consta, ainda, do laudo, nos termos abaixo, resposta à seguinte pergunta: "*(...) os investigados elaboraram, distribuíram, forneceram, emitiram ou utilizaram documento fiscal falso ou inexato?*"

> *"72. Sim. Houve adulteração de Autorizações de Impressões de Documentos Fiscais (AIDF), comprovada por meio do Laudo de Exame Documentoscópico nº 3042/05-INC/DPF, de 24/11/05.*
>
> *73. Houve falsificação de assinaturas de servidores públicos e de carimbos pessoais, comprovada por meio do Laudo de Exame Documentoscópico nº 3042/05-INC/DPF, de 24/11/05.*
>
> *74. Foram impressas 80.000 notas fiscais falsas.*
>
> *75. Foram emitidas dezenas de milhares de notas fiscais falsas.*
>
> *(...) Entre essas, pode-se destacar três notas fiscais da DNA emitidas à CBMP (Visanet): NF 029061, de 05/05/03, R$ 23.300.000,00; NF 037402, de 13/02/04, R$ 35.000.000,00; NF 033997, de 11/11/03, R$ 6.454.331,43;"* (fl. 28 do apenso 142).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

Além das conclusões da auditoria interna do Banco do Brasil e das perícias realizadas pela Polícia Federal, acrescente-se o testemunho de Danevita Ferreira de Magalhães, gerente do Núcleo de Mídia do Banco do Brasil – NMBB, já transcrito, que confirmou, satisfatoriamente, a conduta delituosa apontada pelo Ministério Público (fls. 19.158-19.161, volume 88, depoimento confirmado às fls. 20.114-20.128, volume 93).

A ação criminosa também foi analisada pela Controladoria-Geral da União - CGU, que concluiu igualmente pela existência de graves irregularidades nas antecipações autorizadas pelo corréu **HENRIQUE PIZZOLATO** (Relatório de Auditoria 166.917, produzido pela Controladoria-Geral da União – CGU, fls. 31.138-31.196, volume 144).

Vale recordar, uma vez mais, como forma de dimensionar a extensão da fraude praticada pelo acusado em conluio com **HENRIQUE PIZZOLATO**, que, na rotineira prática do emprego de documentos fiscais inidôneos, a perícia revelou que foram utilizadas 41.656 notas fiscais falsas pela DNA (fl. 8.456, vol. 41).

A perícia apurou, também, que foram utilizadas 2.497 notas fiscais, depois formalmente canceladas. Outro evidente indicativo da fraude é a constatação de graves irregularidades escriturais da mencionada empresa, as quais ficaram demonstradas na tabela 4, que consta do Laudo 3.058/2005 do INC (fl. 8.460, volume 41). Esse documento comprova a variação entre a contabilidade original e a retificadora da agência DNA, nos anos de 2003 e 2004, de mais de 200%, ou seja, de R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) para R$ 53.000.000,00 (cinquenta e três milhões de reais) em 2003, e de R$ 28.000.000,00 (vinte e oito milhões de reais) para R$ 72.000.000,00 (setenta e dois milhões de reais) em 2004.

Está claro, a meu ver, que essas manobras destinavam-se a acobertar o trânsito irregular de vultosos recursos destinados às empresas de publicidade.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

Os técnicos constataram, ainda, que houve a falsificação de assinaturas e carimbos de servidores para emissão indevida de notas fiscais, resultando na emissão de mais de 80 mil notas "frias", incluindo notas de R$ 23.300.000,00 (vinte e três milhões e trezentos mil reais), R$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de reais) e R$ 6.400.00 (seis mil e quatrocentos reais) contra o VISANET (fls. 8.461-8.462, vol. 41).

Repito, por necessário, que o Ministério Público demonstrou que o réu **MARCOS VALÉRIO**, proprietário da agência DNA, apropriou-se de recursos públicos em conluio com o corréu **HENRIQUE PIZZOLATO**, o primeiro forjando notas fiscais e adulterando a contabilidade para conferir uma aparência de legalidade à operação fraudulenta, e o segundo autorizando antecipações milionárias em desacordo com o regulamento do fundo VISANET, prática que incluía aceitar documentos "frios", bem como atestar a prestação de serviços não realizados de fato.

Ante o exposto, voto pela **CONDENAÇÃO** do acusado **MARCOS VALÉRIO**, como incurso nas penas do art. 312, combinado com o art. 29, ambos do Código Penal.

4. Crime de Peculato (art. 312 do CP) pelo recebimento do chamado "Bônus de Volume"

Na sequência, a acusação afirmou que o réu **MARCOS VALÉRIO** também teria praticado o delito de peculato na execução do contrato de publicidade firmado com o Banco do Brasil, na concorrência 01/2003, pela apropriação indébita do chamado "*bônus de volume*".

Quanto a esse fato reporto-me aos fundamentos que lancei no voto proferido quando analisei a conduta imputada ao coautor **HENRIQUE PIZZOLATO**, em que demonstrei a materialidade do delito em questão,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

tendo em conta a apropriação de valores pagos a título de bonificação de volume, mas que não estavam relacionados à veiculação de propaganda pela empresa DNA, da qual o réu era sócio-administrador.

Ante o exposto, quanto à acusação de peculato dos valores recebidos pela agência DNA, pelo "bônus de volume" na execução do contrato de publicidade firmado com o Banco do Brasil, voto pela **CONDENAÇÃO** do réu **MARCOS VALÉRIO**, considerando-o incurso nas sanções do art. 312, combinado com o art. 29, ambos do Código Penal.

RÉU: CRISTIANO DE MELLO PAZ

1. Crime de corrupção ativa (art. 333 do CP)

O réu **CRISTIANO PAZ** é acusado de também ter concorrido para a entrega de R$ 326.660,67 (trezentos e vinte e seis mil, seiscentos e sessenta reais e sessenta e sete centavos) ao corréu **HENRIQUE PIZZOLATO**, então diretor de Marketing e Comunicação do Banco do Brasil, em troca de vantagem indevida consistente na antecipação de parcelas do fundo VISANET.

Conforme assentei ao analisar as condutas imputadas aos corréus **MARCOS VALÉRIO** e **HENRIQUE PIZZOLATO**, a materialidade do crime de corrupção ativa ficou comprovada.

A autoria imputada a **CRISTIANO PAZ**, a meu ver, foi suficientemente lastreada em provas de sua participação nos eventos narrados na denúncia.

Inicialmente, consigno que, embora a denúncia nem sempre tenha observado a melhor técnica, porque, em muitos pontos, deixou, mais de uma vez, de descrever detalhadamente as condutas atribuídas a cada um

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

dos acusados, não teve o condão, neste caso, de inviabilizar, por completo, a imputação assacada contra o réu, como também não representou obstáculo ao pleno exercício de sua defesa.

Nos crimes praticados em concurso de agentes, em especial nos delitos societários, o emprego de uma denúncia genérica, desde que demonstrada a capacidade ou possibilidade de o acusado interferir nos fatos, constitui expediente legítimo, sem prejuízo, é óbvio, da observância dos requisitos estabelecidos no art. 41 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido, oportuno o ensinamento de Guilherme de Souza Nucci:

> *"(...) tem-se admitido ofereça o promotor uma denúncia genérica, em relação aos coautores e partícipes, quando não se conseguir, por absoluta impossibilidade, identificar claramente a conduta de cada um no cometimento da infração penal.*
>
> *(...)*
>
> *Outra solução seria inadequada, pois tornaria impuníveis aqueles que soubessem camuflar seus atos criminosos, ainda que existam nítidas provas apontando-os, todos, como autores do crime".* [6]

Nessa linha, contrariamente ao alegado pelo réu **CRISTIANO PAZ**, verifico que sua responsabilidade penal foi adequadamente demonstrada, e não decorre, como quer a defesa, da condição exclusiva de ser ele sócio do corréu **MARCOS VALÉRIO**, conforme passarei a demonstrar.

O réu, em sua defesa, sustentou que "*apenas e tão somente integrava o Conselho de Quotistas da DNA Propaganda Ltda"*, uma vez que era sócio cotista da empresa Grafitti Participações Ltda, integrante do quadro societário da DNA, não exercendo, portanto, "*qualquer poder de gerência ou administração dos negócios da sociedade"* (fl. 47.197, vol. 222).

---

6 NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal Comentado.* 10ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. pp. 162-163.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

Afirmou, ainda, nesse sentido, que, além da prova documental de que sequer compunha, diretamente, os quadros da DNA, "*desde 26/02/2004 não era mais sócio da Graffiti, como bem demonstra a 11ª alteração contratual*" (fl. 47.197, vol. 222).

Concluiu, assim, que a acusação pretende condená-lo "*tão somente em virtude de sua condição de mero sócio*" (fl. 47.197, vol. 222).

Entretanto, ficou comprovado nos autos que **CRISTIANO PAZ**, muito mais do que um "singelo" cotista das empresas SMP&B, STAR ALLIANCE, SOLIMÕES e GRAFFITI, esta última detentora de 50% do capital social da agência DNA, agiu na condição de sócio-administrador, exercendo, em muitas ocasiões, a gerência conjunta dos negócios, com a consequente assunção da responsabilidade contábil e fiscal das empresas, além de ter avalizado os empréstimos milionários contraídos com o Banco Rural, os quais serão objeto de análise em tópico próprio.

A alegada irresponsabilidade do acusado pelas práticas delituosas que lhe foram imputadas é desmentida pela farta documentação colhida durante a instrução processual, como também pela prova oral, como se vê, por exemplo, das declarações do corréu **MARCOS VALÉRIO** e do guarda-livros das empresas do acusado.

Extraio, do interrogatório de **MARCOS VALÉRIO** prestado ao juiz da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, trecho no qual este afirma que **CRISTIANO PAZ** teria discutido os empréstimos com **DELÚBIO SOARES** na sede da SMP&B:

> "*diz que **Delúbio Soares** foi apresentado ao interrogando e a seu sócio **Cristiano Mello Paz**, pelo deputado Virgílio Guimarães, no segundo semestre de 2002; diz que Ramon Hollerbach não estava nessa primeira reunião; diz que, posteriormente, **os três**, o interrogando, **Cristiano** e **Ramon**, **discutiram os empréstimos***

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

> ***com Delúbio, na sede da SMP&B***, *nesta capital*" (fl. 16.357 – grifei).

Nesse mesmo interrogatório, a participação de **CRISTIANO PAZ** na gestão das empresas acima referidas ficou claramente evidenciada. Confira-se:

> "*(...) questionado acerca de seus sócios* ***Cristiano Paz*** *e Ramon Hollerbach, diz que quanto à empresa DNA inicialmente a mesma era composta por Francisco Castilho, Margareth Queiroz e, nos outros 50%, Ramon Cardoso,* ***Cristiano Paz*** *e o interrogando; diz que, posteriormente, Cristiano se desligou, permanecendo apenas o interrogando e Ramon Cardoso; quanto a SMP&B, o interrogando, Ramon Cardoso e* ***Cristiano Paz*** *são sócios;* ***diz que na SMP&B havia uma divisão de tarefas apenas no plano formal, sendo, de fato, a empresa administrada, em conjunto****, pelo interrogando, Ramon e* ***Cristiano****;* ***diz que a empresa era 'tocada a três mãos'****; prova disto é que* ***havia a necessidade de aprovação, em conjunto, dos três em decisões administrativas****, havendo, outrossim, a necessidade de ao menos duas assinaturas nos cheques emitidos pela SMP&B; diz que na DNA, contudo, existia um conselho dos cotistas, que tomavam as decisões macro e os administradores, que cumpriam as decisões do conselho cotista*" (grifei).

No mesmo sentido testemunhou, ratificando o que afirmou o corréu **MARCOS VALÉRIO**, Marco Aurélio Prata (fl. 3.597, vol. 16), contador das empresas desde 1990:

> "*QUE a decisão da abertura das filiais em tal município partiu dos diretores das empresas; QUE* ***todos os três sócios****, a saber,* ***CRISTIANO****, RAMON e MARCOS VALÉRIO,* ***participavam das decisões administrativas da SMP&B COMUNICAÇÃO e DNA PROPAGANDA****;* ***QUE RAMON e MARCOS VALÉRIO atuam na DNA PROPAGANDA através da empresa GRAFFITE PARTICIPAÇÕES*** (...)" (grifei).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

Importante, também, ficar consignado aqui relevante trecho do interrogatório de Ivan Gonçalves Ribeiro Guimarães (fl. 29.535, vol. 135), que se disse assessor especial do Presidente do Banco do Brasil, e, posteriormente, Presidente do Banco Popular do Brasil, na mesma época em que o Banco do Brasil firmou contrato com a DNA para a prestação de serviços de publicidade:

> *"MPF: O acusado Marcos Valério Fernandes de Souza o senhor conhece?*
>
> *TESTEMUNHA: Conheço.*
>
> *MPF: Em que circunstância, desde quando, por gentileza?*
>
> *TESTEMUNHA: Eu estava no Banco Popular em 2003, na verdade, como assessor do presidente em 2003, já era claro que a minha função era específica na implantação de um projeto de microfinanças,* ***ele se apresentou a mim com o senhor Cristiano Paz, disse que era da DNA****, agência que atendia o Banco do Brasil que teria muito interesse em ser a agência que faria o trabalho de lançamento desse projeto de micro finanças. Ele fez isso, as duas outras agências também fizeram isso, eu fui procurado por N fornecedores do banco. Acho que isso é uma coisa normal e eu sempre tive o cuidado de ter uma outra pessoa na sala comigo quando conversava com fornecedores do banco"* (fl. 29.535, vol. 135 - grifei).

Vê-se, portanto, que **MARCOS VALÉRIO** e **CRISTIANO PAZ** o procuraram na condição de sócios da DNA.

Ademais, da leitura do contrato social da DNA Propaganda, localizado às fls. 4.288-4.294, vol. 19, extraem-se, claramente, os poderes de administração de **CRISTIANO PAZ**, como se verifica abaixo:

> *"5.1 – A sociedade será administrada por um Conselho de Quotistas e por uma Diretoria Executiva, cujos poderes e composição estão adiante definidos.*
>
> *5.2 – O Conselho de Quotistas será composto de 5 (cinco)*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

> *membros titulares, sendo 3 (três) deles os sócios Cristiano de Mello Paz, (...), Renilda Maria Santiago Fernandes de Souza, (...) e Ramon Hollerbach Cardoso (...), representando a sócia Graffiti Participações Ltda., e os sócios Daniel da Silva Freitas e Francisco Marcos Castilho Santos (...).*
>
> *5.3 – O prazo de gestão dos membros do Conselho de Quotistas será de 1 (um) ano, podendo os conselheiros ser reeleitos.*
>
> *5.4 – O cargo de Presidente do Conselho de Quotistas será exercido rotativamente, em cada mandato, pelos conselheiros Daniel da Silva Freitas e Graffiti Participações Ltda., iniciando-se pelo Conselheiro Daniel da Silva Freitas*".

Não é por outro motivo que o Instituto Nacional de Criminalística da Polícia Federal, à fl. 129 do apenso 51, vol. 1, elaborou esclarecedor diagrama das relações empresarias estabelecidas por **MARCOS VALÉRIO**, sua esposa, Renilda, **RAMON HOLLERBACH** e **CRISTIANO PAZ**, no qual este último figura como integrante da DNA Propaganda Ltda.

Ademais, é o próprio réu quem, em depoimento às fls. 2.253 e 2.254, vol. 11, afirmou ser "*sócio da DNA PROPAGANDA por meio da GRAFFITI PARTICIPAÇÕES, juntamente com **RAMON CARDOSO** e **MARCOS VALÉRIO***" e, mais, que "*a GRAFFITI funcionava no mesmo endereço da SMP&B*".

Há, ainda, outro fato que bem demonstra a fragilidade da alegação da defesa de que **CRISTIANO PAZ** não "participava" de questões administrativas das empresas aqui mencionadas e que ilustra o necessário entrelaçamento de todas as empresas do grupo.

Refiro-me ao depoimento prestado pelo Deputado Federal **ROMEU QUEIROZ**, o qual afirmou que teria entrado em contato com **CRISTIANO PAZ**, após reunião que teve com o então Presidente da Usiminas, para que fossem "doados" R$ 150.000,00 para gastos de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

campanha do PTB (fl. 16.514):

> "*questionado acerca do depoimento prestado por* ***Cristiano Paz*** *a este juízo, nos autos da Carta de Ordem, respondeu que teve um encontro informal com Rinaldo Campos, presidente da Usiminas, o qual afirmou que colocaria à disposição das campanhas de interesse do PTB (ou seja, de eventuais siglas coligadas) R$150.000,00; diz que logo a seguir, aproximadamente dois ou três dias depois,* ***Cristiano Paz entrou em contato com o interrogando por telefone afirmando que seriam doados os R$150.000,00****, debitados a comissão da SMP&B e os tributos incidentes, no montante total de R$ 47.187,24 (...)"* (grifei).

Do depoimento do corréu **RAMON HOLLERBACH**, também ofertado ao juiz da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, retiro a seguinte passagem:

> "*Questionado sobre o valor repassado ao deputado* ***Romeu Queiroz****, diz que tais valores foram doados pela SMP&B,* ***a partir de pedido do Presidente da Usiminas feito a Cristiano Paz****, tendo em vista o valor e a importância da Usiminas para a SMP&B; diz que não foram 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), sabendo que foi um valor bem inferior a este; diz portanto que não é verdadeira a afirmação de* ***Romeu Queiroz*** *em seu depoimento judicial prestado a este juízo ordenado quanto a alegação de que os valores tinham origem na Usiminas e que a SMP&B cobrou uma comissão para intermediar os recursos ao PTB; acredita a alegação de cobrança de comissão teria sido um argumento utilizado por* ***Cristiano Paz*** *para tentar reduzir o valor a ser doado ao PTB (...)*" (fl. 16.521 – grifei).

Existem, portanto, elementos seguros da participação do acusado **CRISTIANO PAZ** nas mesmas práticas delitivas imputadas contra o corréu **MARCOS VALÉRIO**, não afastando a imputação de corrupção ativa, como sustenta a defesa, o fato de somente este último ter se reunido com o corréu **HENRIQUE PIZZOLATO**.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

É que, como já explicitei, a partir da teoria unitária ou monística, os diversos coautores podem concorrer de maneira distinta para o resultado do crime.

No caso dos autos, além de ter sido beneficiado financeiramente pela conduta do corréu **HENRIQUE PIZZOLATO**, ressalto que o cheque utilizado para o pagamento da vantagem indevida, emitido pela DNA, foi assinado por **CRISTIANO PAZ**, conforme se verifica da fl. 732 do apenso 87, vol. 3, em 15 de janeiro de 2004.

Desse modo, uma vez mais, não procede a alegação da defesa de que **CRISTIANO PAZ** não era sócio da agência DNA, pois assinou o referido cheque antes mesmo do suposto desligamento, em 26/2/2004, da GRAFFITI, detentora de 50% das cotas da DNA PROPAGANDA.

Por essas razões, entendo caracterizado o crime de corrupção ativa, nos termos do art. 333 do Código Penal, pois houve o oferecimento de vantagem indevida a funcionário público para determiná-lo a praticar ato de ofício, em benefício da empresa DNA.

Pelo meu voto, pois, **CONDENO** o réu **CRISTIANO PAZ** como incurso no art. 333 do Código Penal, combinado com o parágrafo único do mesmo dispositivo.

2. Crime de Peculato (art. 312 do CP) em relação ao VISANET

O Ministério Público alegou, ainda, que **CRISTIANO PAZ** teria praticado o crime de peculato ao se apropriar de parte de recursos provenientes da execução do contrato de publicidade firmado pela empresa DNA Propaganda com o Banco do Brasil, causando prejuízos financeiros na ordem de R$ 73.851.000,00 (setenta e três milhões,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

oitocentos e cinquenta e um mil reais) para o fundo VISANET.

Segundo o *Parquet*,

> "*o crime consumou-se mediante a autorização, dada por Henrique Pizzolato, de liberação para a DNA Propaganda, a título de antecipação, do valor acima referido de R$ 73.851.000,00*" (fl. 153 das alegações finais).

Afirmou, ademais, o Ministério Público, que

> "*os recursos foram transferidos para a DNA Propaganda sem a comprovação, entretanto, dos serviços que teriam justificado tão vultoso pagamento. Para tanto, a DNA emitiu notas fiscais inidôneas ('frias'), tanto do ponto de vista formal como material para receber os quatro repasses*" (fl. 154 das alegações finais).

Ainda de acordo com a acusação,

> "*as conclusões do Laudo (2828/2006) ratificam as afirmações lançadas na denúncia, amparadas no Laudo Pericial n° 3058/05-INC, de que houve a emissão de notas fiscais falsas, tanto no conteúdo quanto no suporte, para 'justificar' o pagamento de valores pela Visanet à empresa de Marcos Valério, Ramon Hollerbach e Cristiano Paz (DNA Propaganda)*" (fl. 157 das alegações finais).

A defesa de **CRISTIANO PAZ** também questionou a natureza dos recursos manejados por meio do VISANET, o que, a meu ver e com a devida vênia, conforme penso já ter amplamente demonstrado, revela-se despicienda no caso.

Como penso que já explicitei, ficou comprovado que o corréu **HENRIQUE PIZZOLATO** autorizou que fossem efetuadas pelo menos três antecipações de pagamento à agência DNA durante a execução do contrato de publicidade firmado com o VISANET, estas assinadas por ele

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

próprio (fls. 5.376-5.389)

As antecipações, não obstante teoricamente possíveis, foram consideradas irregulares pelo próprio Banco do Brasil, em auditoria interna, pela Polícia Federal (Laudos 2.828/2006–INC e 3.058/05–INC - fls. 77-119, apenso 142), além da Controladoria-Geral da União - CGU, que concluiu igualmente pela existência de graves irregularidades nas antecipações autorizadas pelo corréu **HENRIQUE PIZZOLATO** (Relatório de Auditoria 166.917, produzido pela Controladoria-Geral da União CGU (fls. 31.138-31.196, vol. 144), tudo isso devidamente analisado no voto dos corréus **HENRIQUE PIZZOLATO** e **MARCOS VALÉRIO**.

Desse modo, entendo demonstrado que o réu **CRISTIANO PAZ**, efetivo administrador da agência DNA, apropriou-se de recursos públicos em conluio com **MARCOS VALÉRIO** e **HENRIQUE PIZZOLATO**, o primeiro forjando notas fiscais e adulterando a contabilidade para conferir uma aparência de legalidade à operação fraudulenta, e o último autorizando antecipações milionárias em desacordo com o regulamento do fundo do VISANET, prática que incluía aceitar documentos "frios", bem como atestar a prestação de serviços não realizados de fato.

Vale ressaltar que a apropriação dos recursos por parte do acusado **CRISTIANO PAZ** está evidenciada pois, como já demostrei, era efetivo administrador da empresa DNA e dela recebia valores.

Nesse sentido, o depoimento de Luis Gustavo Valença Goes, diretor de operações na DNA PROPAGANDA, é revelador de que as ações criminosas beneficiaram **CRISTIANO PAZ**. Essa testemunha confirmou ter **MARCOS VALÉRIO** sacado da conta corrente da agência DNA, a fim de repassar a distribuição de lucros para a empresa GRAFFITI, da qual o réu era proprietário. Confira-se:

"*(...)*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

> *Que iniciou suas atividades na empresa DNA PROPAGANDA no ano de 1996 na função de Diretor de Operações;*
>
> *(...)*
>
> *QUE, ao final de 2001, o Setor Financeiro da empresa estava tendo inúmeros problemas com relação aos fornecedores e clientes; QUE, nesse período, tanto o presidente da empresa senhor DANIEL FREITAS como o Vice- Presidente senhor* ***MARCOS VALÉRIO*** *fizeram um convite ao depoente para que assumisse o Setor Financeiro da empresa de forma que fossem sanados os problemas que estavam ocorrendo no relacionamento com os clientes; QUE, aceitou o convite em questão, passando a ficar responsável pelo Setor Financeiro da empresa;*
>
> *(...)*
>
> *QUE em algumas ocasiões, o Senhor MARCOS VALÉRIO solicitou ao depoente que fossem sacados valores da conta corrente da empresa DNA PROPAGANDA para serem repassados respectivamente, a título de distribuição de lucros para a empresa GRAFFITI e empréstimos à empresa SMP&B COMUNICAÇÃO;*
>
> *(...)*
>
> *QUE, salvo engano, os valores solicitados pelo Senhor MARCOS VALÉRIO a título de distribuição de lucros e empréstimos giraram em cerca de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) no período de 2003 a 2004; QUE tais empréstimos e distribuição antecipada de lucros tinham a ciência dos demais sócios da empresa DNA PROPAGANDA (...)*" (fls. 1.686-1.691, vol. 8).

Ante o exposto, voto pela **CONDENAÇÃO** do acusado **CRISTIANO PAZ**, como incurso nas penas do art. 312, combinado com o art. 29, ambos do Código Penal, em virtude da apropriação ilícita de verbas do fundo VISANET.

3. Crime de Peculato (art. 312 do CP) pelo recebimento do chamado "Bônus de Volume"

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

Na sequência, a acusação imputou ao réu **CRISTIANO PAZ** a prática de peculato na execução do contrato de publicidade firmado com o Banco do Brasil, na concorrência 01/2003, pela apropriação indébita do chamado "*bônus de volume*".

Quanto a esse fato, reporto-me ao aos fundamentos que lancei no voto proferido nos casos anteriores, em que demonstrei a materialidade do delito em questão, tendo em conta a apropriação de valores pagos a título de bonificação de volume, mas que não estavam relacionados à veiculação de propaganda pela empresa DNA, da qual o réu era administrador.

Ante o exposto, quanto à acusação de peculato em razão dos valores recebidos pela DNA, a título "bônus de volume", voto pela **CONDENAÇÃO** do acusado **CRISTIANO PAZ** como incurso nas sanções do art. 312 do Código Penal.

RÉU: RAMON HOLLERBACH

1. Corrupção ativa

O Ministério Público atribuiu ao réu **RAMON HOLLERBACH CARDOSO** a entrega indireta de R$ 326.660,67 (trezentos e vinte e seis mil, seiscentos e sessenta reais e sessenta e sete centavos) ao corréu **HENRIQUE PIZZOLATO**, em troca de vantagem indevida na execução do contrato de publicidade firmado entre a agência DNA Propaganda e o Banco do Brasil.

Segundo o Ministério Público, o corréu **HENRIQUE PIZZOLATO**, em razão do cargo por ele exercido, teria recebido indiretamente de **RAMON HOLLERBACH** o referido montante para beneficiar

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

ilicitamente a empresa DNA Propaganda, da qual este último era sócio, concedendo-lhe vantagens que resultaram em desvio de aproximadamente R$ 73 milhões do fundo VISANET.

Por sua vez, a defesa do acusado **RAMON HOLLERBACH CARDOSO** alega a ausência de descrição das condutas ou dos fatos criminosos supostamente praticados por ele nesse e nos demais delitos que lhe foram irrogados pelo Ministério Público.

Destaca a defesa que a denúncia utilizou-se somente de referências genéricas e imputações coletivas, sem observar, como lhe cabia, a necessária individualização e descrição da eventual participação do acusado na suposta trama criminosa.

É forçoso reconhecer, como o fiz em relação ao corréu **CRISTIANO PAZ**, que a denúncia nem sempre observou a melhor técnica, pois, em muitos pontos, deixou de descrever detalhadamente as condutas atribuídas a cada um dos acusados.

Nesse ponto, reforço o que disse ao pronunciar-me sobre idêntica alegação do corréu **CRISTIANO PAZ**, ou seja, a ausência de uma melhor técnica por parte do órgão acusador não teve o condão de inviabilizar, totalmente, a denúncia, como também não representou obstáculo ao pleno exercício da defesa, pois, apesar de utilizar-se o *Parquet* de uma terminologia genérica e, por vezes, imprecisa, ficou evidente que as referências utilizadas quanto ao acusado **MARCOS VALÉRIO**, tais como "núcleo publicitário", "empresas de Marcos Valério", "grupo de Marcos Valério" etc., foram também direcionadas ao seu sócio e corréu **RAMON HOLLERBACH CARDOSO**.

De toda sorte, após detido exame dos autos, tenho que, contrariamente ao sustentado pelo acusado, a sua responsabilização penal, pretendida pelo MP, não decorre, exclusivamente, de sua condição

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

de mero sócio do corréu **MARCOS VALÉRIO**, mas, sim, da respectiva atuação na trama criminosa, a qual, me parece, restou satisfatoriamente delineada no bojo desta ação penal.

Com efeito, ficou comprovado nos autos que o acusado **RAMON HOLLERBACH CARDOSO**, muito mais do que um mero cotista das empresas SMP&B, STAR ALLIANCE, SOLIMÕES, GRAFFITI e DNA, agiu na condição de sócio-administrador, exercendo, em muitas ocasiões, a gerência conjunta dos negócios.

A responsabilidade penal e a participação do acusado **RAMON HOLLERBACH CARDOSO,** com efeito, estão retratadas no ajuste de empréstimos bancários, como aqueles contraídos pela GRAFFITI (fls. 45-66 do apenso 40), pela administração conjunta e solidária das empresas das quais era cotista, a exemplo do que consta do contrato social desta última (fl. 171 do apenso 59), pela escrituração fraudulenta das empresas e, principalmente, por atuar ativamente para a prática dos crimes de lavagem de dinheiro e de natureza cambial. Tais fatos serão melhor examinados nos próximos capítulos do voto.

A alegada irresponsabilidade do acusado pelas práticas delituosas que lhe foram imputadas é desmentida pela farta documentação colhida durante a instrução processual, como também pela prova oral, como se vê, por exemplo, das declarações do corréu **MARCOS VALÉRIO** e do guarda-livros das empresas do acusado.

No interrogatório de **MARCOS VALÉRIO** (fl. 16.357 do apenso 315), a participação de **RAMON HOLLERBACH CARDOSO** na gestão das empresas acima referidas ficou claramente evidenciada. Confira-se:

> *"(...) questionado acerca de seus sócios Cristiano Paz e **Ramon Hollerbach**, diz que quanto à empresa DNA inicialmente a mesma era composta por Francisco Castilho, Margareth Queiroz e, nos outros 50%, **Ramon Cardoso**, Cristiano Paz e o interrogando; diz que,*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

> *posteriormente, Cristiano se desligou, permanecendo apenas o interrogando e* ***Ramon Cardoso****; quanto a SMP&B, o interrogando,* ***Ramon Cardoso*** *e Cristiano Paz são sócios; diz que na SMP&B havia uma divisão de tarefas apenas no plano formal, sendo, de fato, a empresa administrada, em conjunto, pelo interrogando,* ***Ramon*** *e Cristiano; diz que* ***a empresa era 'tocada a três mãos'****; prova disto é que havia a necessidade de aprovação, em conjunto, dos três em decisões administrativas, havendo, outrossim, a necessidade de ao menos duas assinaturas nos cheques emitidos pela SMP&B; diz que na DNA, contudo, existia um conselho dos cotistas, que tomavam as decisões macro e os administradores, que cumpriam as decisões do conselho cotista"* (grifos meus).

No mesmo sentido declarou, ratificando o que disse o corréu **MARCOS VALÉRIO**, Marco Aurélio Prata (fl. 3597, vol. 16), contador das empresas desde 1990:

> *"QUE a decisão da abertura das filiais em tal município partiu dos diretores das empresas; QUE todos os três sócios, a saber, CRISTIANO, RAMON e MARCOS VALÉRIO, participavam das decisões administrativas da SMP&B COMUNICAÇÃO e DNA PROPAGANDA; QUE RAMON e MARCOS VALÉRIO atuam na DNA PROPAGANDA através da empresa GRAFFITE PARTICIPAÇÕES* (...)".

Ademais, **RAMON HOLLERBACH** assinou diversos livros contábeis, os quais, segundo consta do Laudo 2076/2006-INC, foram forjados em seu conteúdo (fls. 46-76 do apenso 142).

Assinou, também, diversos cheques e foi avalista em diversos empréstimos milionários para as empresas SMP&B e Graffiti Participações (fls. 5 e 12 do apenso 86 – vol. 1; fl. 247 do apenso 85, vol. 3; fls. 58-65 do apenso 40 e fls. 45-46 do apenso 40).

Ainda há mais. Jader Kalid, doleiro de Belo Horizonte, afirmou o

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

seguinte em seu depoimento extrajudicial, de fls. 3.583-3.584 e 4.127-4.128:

> *"QUE no ano de 2003 o Sr.* ***RAMON CARDOSO****, sócio da SMP&B, procurou o declarante para que este lhe orientasse numa provável operação no valor de cerca de dois milhões de reais, os quais deveriam ser 'transformados' em pagamentos a serem realizados numa conta situada no exterior; (...) QUE também informou ao Sr.* ***RAMON CARDOSO*** *que iria verificar junto ao Israel Discount Bank of NY, com o qual mantinha relacionamento, se seria possível efetivar a transferência dos dois milhões para o exterior mediante a utilização da conta-corrente de uma empresa situada no exterior do qual era procurador; QUE assim verificaria junto ao Israel Discount Bank of NY se este estava necessitando realizar um pagamento em real no Brasil com a contrapartida do depósito em dólar no exterior; QUE posteriormente procurou o Sr.* ***RAMON CARDOSO*** *e informou que o Israel Discount Bank of NY necessitava tão somente de realizar pagamento no Brasil de um valor de quatrocentos mil reais, o qual teria como contrapartida o seu depósito correspondente em dólar no exterior; QUE assim foi efetivada a transferência U$ 131.838,00 da conta da empresa KANTON para a conta da empresa DUSSELDORF; QUE o número da conta-corrente da empresa DUSSELDORF foi informado pelo Sr.* ***RAMON CARDOSO****.*
>
> *(...)*
>
> *Que em complementação ao depoimento prestado anteriormente declara que realmente operou transações financeiras internacionais para diversos clientes; QUE essas operações são conhecidas no mercado financeiro como 'dólar-cabo', onde um cliente que necessita de reais no Brasil e possui dólares no exterior é atendido pelo declarante que fornecia a moeda desejada pelo cliente, ou vice-versa".*

Existem, portanto, a meu juízo, elementos seguros da participação do acusado **RAMON HOLLERBACH CARDOSO** nas mesmas práticas delitivas imputadas ao corréu **MARCOS VALÉRIO**, em coautoria.

Estabelecido o liame subjetivo, prossigo, então, na análise dos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

elementos objetivos do tipo.

Como demonstrei no voto anterior, de fato, o corréu **HENRIQUE PIZZOLATO** recebeu cerca de R$ 326 mil, em espécie, da agência DNA, em sua própria residência, das mãos de um terceiro.

O ato de ofício do mencionado corréu consubstanciou-se em 4 (quatro) antecipações de pagamento à agência DNA, durante a execução do contrato de publicidade firmado com o VISANET, sendo três delas assinadas pelo próprio **HENRIQUE PIZZOLATO**, totalizando o valor de cerca de R$ 73 milhões (fls. 5.376-5.389).

Como visto, apesar de **HENRIQUE PIZZOLATO** negar tal recebimento, o fato ficou amplamente comprovado nos autos.

Nessa situação, tal como demonstrei há pouco, tenho como presentes todos os elementos do crime de corrupção ativa, pois o réu **RAMON HOLLERBACH,** sócio de **MARCOS VALÉRIO** na DNA Propaganda, concorreu para a entrega ao corréu **HENRIQUE PIZZOLATO** da quantia de R$ 326.660,67, com o escopo de que este praticasse **os atos de ofício** que estavam em sua esfera de atribuições.

Isso posto, **CONDENO** o réu **RAMON HOLLERBACH** como incurso no art. 333 do Código Penal.

2. Crime de Peculato (art. 312 do CP) em relação ao VISANET

O Ministério Público formulou, também, acusação de peculato contra o réu **RAMON HOLLERBACH CARDOSO.**

A primeira imputação está vinculada à execução do contrato de publicidade firmado com o Banco do Brasil, que por sua vez era

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

responsável pela autorização de antecipações de recursos oriundos da Companhia Brasileira de Meios de Pagamento – CBMP, cujo nome fantasia é VISANET, para a promoção da marca em cartões de crédito emitidos pelo Banco.

Conforme a denúncia, **RAMON HOLLERBACH** concorreu para quatro ações que configurariam o crime de peculato durante a execução do contrato de publicidade mantido com a mencionada empresa, e que teriam causado prejuízos financeiros na ordem de R$ 73.851.000,00 (setenta e três milhões, oitocentos e cinquenta e um mil reais).

Aqui, do mesmo modo, há farta prova da autoria e materialidade do delito de peculato, pois, como demonstrado, **HENRIQUE PIZZOLATO** autorizou que fossem efetuadas quatro antecipações de pagamento à agência DNA durante a execução do contrato de publicidade firmado com o Banco do Brasil, sendo três delas assinadas por ele próprio (fls. 5.376-5.389).

O Ministério Público, como visto, demonstrou que o réu **RAMON HOLLERBACH CARDOSO**, sócio da agência DNA, apropriou-se de recursos públicos em conluio com **MARCOS VALÉRIO** e **HENRIQUE PIZZOLATO**, o primeiro e o segundo forjando notas fiscais e adulterando a contabilidade para conferir uma aparência de legalidade à operação fraudulenta, e o último autorizando antecipações milionárias em desacordo com o regulamento do fundo do VISANET, prática que incluía aceitar documentos "frios", bem como atestar a prestação de serviços não realizados de fato.

Vale lembrar que, conforme constatado em Laudo pericial (Laudo 2076/2006-INC, fls. 46-76 do apenso 142), **RAMON HOLLERBACH** era um dos sócios responsáveis pela assinatura dos livros contábeis e, consequentemente, das notas frias emitidas pela DNA Propaganda.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

Por tais razões, voto pela **CONDENAÇÃO** do acusado **RAMON HOLLERBACH CARDOSO**, como incurso nas penas do art. 312, combinado com o art. 29 ambos do Código Penal, em virtude da apropriação ilícita de verbas do fundo VISANET.

3. Crime de peculato pelo recebimento do chamado "Bônus de Volume"

Na sequência, a acusação afirmou que o réu **RAMON HOLLERBACH CARDOSO** também teria praticado peculato na execução do contrato de publicidade firmado com o Banco do Brasil, na concorrência 01/2003, pela apropriação indébita do chamado "bônus de volume".

A autoria e materialidade do delito em questão também ficaram demonstradas, tendo em conta a apropriação de valores pagos a título de bonificação de volume, mas que não estavam relacionados à veiculação de propaganda pela empresa DNA, da qual o réu era sócio administrador.

Desse modo, pelas idênticas razões que explicitei no voto proferido para o corréu **HENRIQUE PIZZOLATO**, voto pela **CONDENAÇÃO** do acusado **RAMON HOLLERBACH CARDOSO** pela prática do crime previsto no art. 312 do Código Penal.

RÉU: LUIZ GUSHIKEN

O Ministério Público acusa **LUIZ GUSHIKEN** da prática do delito de peculato, nestes termos:

"O ex-Ministro da Secretaria de Comunicação e Gestão

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

> *Estratégica da Presidência da República,* ***Luiz Gushiken****, e o ex-Diretor de Marketing e Comunicação do Banco do Brasil,* ***Henrique Pizzolato****, em atuação orquestrada, desviaram, no período de 2003 a 2004, em benefício do grupo liderado por Marcos Valério (Cristiano Paz, Ramon Hollerbach e Rogério Tolentino) e do Partido dos Trabalhadores (José Dirceu, José Genoíno, Sílvio Pereira e Delúbio Soares), vultosas quantias do Fundo de Investimento VISANET, constituído com recursos do Banco do Brasil S/A"* (fl. 62 da denúncia - grifei).

Segundo o *Parquet*, o réu teria, na qualidade de ex-Ministro Chefe da Secretaria de Comunicação de Governo e Gestão Estratégica da Presidência da República, autorizado pelo menos uma antecipação feita à empresa DNA Propaganda correspondente a R$ 23.000.000,00 (vinte e três milhões de reais), no mês de maio de 2003, ocasião em que os contratos com as agências de publicidade que prestavam serviços ao Banco do Brasil, vencidos em março de 2003, foram prorrogados até setembro desse mesmo ano (fl. 64 da denúncia).

Afirmou-se, ainda, na inicial acusatória, que as quatro antecipações imputadas como forma de peculato ao corréu **HENRIQUE PIZZOLATO** tiveram anuência de **LUIZ GUSHIKEN**.

Por tais razões, o Ministério Público pediu a condenação de **LUIZ GUSHIKEN** pela prática, em concurso material, do crime tipificado no art. 312 do Código Penal (peculato).

Em alegações finais, contudo, o Procurador-Geral da República desistiu das acusações lançadas contra o réu sob o seguinte fundamento:

> *"Muito embora a denúncia tenha atribuído a coautoria do peculato a Luiz Gushiken, então Ministro da Secretaria de Comunicação e Gestão Estratégia da Presidência da República, em razão de depoimentos prestados por Henrique Pizzolato, no sentido de que sempre agiu a mando de Luiz Gushiken, não se colheu elementos,*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

> *sequer indiciários, que justificasse a sua condenação"* (fl. 194 das alegações finais da PGR).

Nesses termos, o MP pediu a absolvição do réu com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

Não obstante o pedido de absolvição pedido pelo Procurador-Geral da República, examinarei as condutas irrogadas ao réu, e o farei tendo em conta a necessidade de respeitar o direito do acusado a um julgamento justo, sob o pálio do Direito.

Isso porque entendo que o Processo Penal, além de configurar um instrumento constitucional de garantia do cidadão contra o Estado acusador, ou, como bem já disse o Ministro Celso de Mello, "*um expressivo instrumento constitucional de salvaguarda dos direitos e garantias assegurados ao réu*" (HC 101.474/SP, DJe de 9/11/2010), é, também, meio para reparar o dano que se produz à imagem e à honra de uma pessoa afinal absolvida.

Extraio de trabalho acadêmico de autoria de Fabiano Justin Cerveira, cujo tema é *A violência do tempo no processo penal: em busca da redução de danos*, interessante trecho que bem aborda a situação de um réu que, ao fim do processo, se revelou injustamente acusado:

> "*O processo deve ser instaurado após uma análise profunda, buscando garantir ao máximo os princípios constitucionais.* ***Antes de ter direito de ser absolvido, o réu tem o direito à dignidade, de não ser acusado injustamente ou desnecessariamente para se ver absolvido****. Ninguém pretende ter o direito de ser processado ou condenado;* ***jamais devemos esquecer que o processo é fonte de angústias e violências, não só do réu, mas a sua família, que sofre conjuntamente durante o trâmite processual****, devendo, dessa forma, tramitar por período justo ou ser evitado quando não*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

houve efetivo interesse na persecução penal" [7] (grifei).

E mais. Se por um lado é verdade que o transcurso de tempo entre a abertura do inquérito até a presente data foi breve, considerados os parâmetros atuais da Corte, de outro, essa suposta brevidade para o réu configura uma eternidade.

E o tempo, como já afirmou o romancista português José Saramago, "*ainda que os relógios queiram convencer-nos do contrário, não é o mesmo para toda a gente*"[8]. Para o cidadão que vivencia uma persecução penal ele certamente não o é.

Por essa razão entendo de todo necessário, mesmo diante do pedido de absolvição do *Parquet*, o exame, ainda que sucinto, das condutas imputadas a **LUIZ GUSHIKEN**.

Nesse passo, bem revisados os autos, estou convencido de que o réu **LUIZ GUSHIKEN** não praticou as condutas que lhe foram irrogadas.

Concluída a longa fase instrutória, o que se produziu de prova contra o réu? Absolutamente nada.

Ao contrário do que sustentou o autor da exordial acusatória, nada se demonstrou em desfavor do réu **LUIZ GUSHIKEN**.

Com efeito, o próprio corréu **HENRIQUE PIZZOLATO** não confirmou o seu depoimento prestado à CPMI dos Correios, no qual teria dito que o então Ministro das Comunicações, **LUIZ GUSHIKEN**, havia pedido para que ele assinasse o que fosse preciso assinar.

---

7 CERVEIRA, Fabiano Justin. *A violência do tempo no processo penal: em busca da redução de danos.* Acessado em agosto de 2012 no sítio eletrônico tede.pucrs.br/tde_arquivos/5/TDE-2007-04-3T06123Z-502/Publico/389074.pdf

8 SARAMAGO. José. *Todos os nomes.* São Paulo: Companhia das Letras, 1997. pp. 46-47.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

Com efeito, **HENRIQUE PIZZOLATO** esclareceu em juízo que essa afirmativa só surgiu porque

> *"(...) na CPMI dos Correios, Doutor, eu não tive condições de raciocinar. Eu não tive condições de pensar. Fui coagido. Fui ameaçado. Eu era constantemente humilhado, achincalhado"* (fl. 15.976, vol. 74).

É dizer, não se extrai dos autos um único elemento probatório sequer que possa conduzir ao liame subjetivo entre o réu ou qualquer outro corréu nesta Ação Penal.

Diversamente do que quer o MP, não se está diante da hipótese de insuficiência de provas contra o acusado, mas da descrita no inciso V do art. 386 do Código de Processo Penal, ou seja, de que não há prova de que o réu **LUIZ GUSHIKEN** tenha concorrido para a infração penal.

Em outras palavras, não existe prova alguma nos autos de que o réu tenha de algum modo participado, influenciado ou mesmo tomado conhecimento dos fatos criminosos que lhe foram irrogados pelo órgão acusador.

Ante o exposto, não estando provado que o réu tenha concorrido para os delitos denunciados pelo Ministério Público, **ABSOLVO LUIZ GUSHIKEN**, com base no art. 386, inc. V, do Código Penal.

III.1 - IMPUTAÇÕES DECORRENTES DO CONTRATO ENTRE A AGÊNCIA SMP&B E A CÂMARA DOS DEPUTADOS

Segundo o Ministério Público, procedendo de modo livre e consciente, na forma do art. 29 do Código Penal:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

I - **JOÃO PAULO CUNHA**, em concurso material, está incurso nas penas do: (i) art. 317 do Código Penal (corrupção passiva); (ii) duas vezes no art. 312 do Código Penal (peculato); e (iii) art. 1°, incisos V, VI e VII, da Lei n. 9613/1998 (lavagem de dinheiro).

II - **MARCOS VALÉRIO**, **RAMON HOLLERBACH** e **CRISTIANO PAZ**, em concurso material, estão incursos nas penas do: (i) art. 333 do Código Penal (corrupção ativa); e (ii) art. 312 do Código Penal (peculato).

INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS

RÉU: JOÃO PAULO CUNHA

1. Imputações

O Ministério Público acusa o réu **JOÃO PAULO CUNHA**, Presidente da Câmara dos Deputados à época dos fatos, de ter praticado os crimes de **corrupção passiva** (art. 317, *caput*, do Código Penal)**, peculato** (art. 312 do CP) e **lavagem de dinheiro** (art. 1º, V, VI e VII, da Lei 9.613/98). Passo, então, a examinar cada uma das imputações.

2. Corrupção passiva (art. 317, *caput*, do Código Penal)

A possibilidade de ocorrer o crime de corrupção passiva tipificado no art. 317 do Código Penal, independentemente da prática do delito de corrupção ativa, previsto no art. 333 do mesmo diploma legal, é reconhecida pelos especialistas Nelson Hungria[9], Damásio De Jesus[10], Celso Delmanto[11] e Julio Fabbrini Mirabete[12], além de outros, que afastam

9 HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao Código Penal,* Vol. IX, Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 367.

10 JESUS, Damásio E. de. *Código Penal Anotado,* São Paulo: Saraiva, 1989, p. 798.

11 DELMANTO, Celso. *Código Penal Comentado.* Rio de Janeiro: Renovar, 1991, p. 507.

12 MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Código Penal Interpretado.* São Paulo: Atlas, 2001, p. 1948.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

o requisito da bilateralidade entre os referidos ilícitos, assentando, assim, a sua autonomia e unilateralidade.

Uma questão recorrente que surge no debate desse tema é se a corrupção passiva exige ou não, para a sua caracterização, a prática de um ato de ofício pelo funcionário público, como contraprestação da vantagem indevida, solicitada ou recebida.

A doutrina mais abalizada, contudo, ressalta que é preciso que o agente pratique, retarde ou omita um ato de ofício relacionado com a vantagem indevida. Nesse sentido, Heleno Cláudio Fragoso assenta que o crime de corrupção passiva "*está na perspectiva de um ato de ofício, que à acusação cabe apontar na denúncia e demonstrar no curso do processo*", sendo fundamental que o agente tenha a consciência de que recebe a vantagem por tal motivo[13].

Magalhães Noronha, na mesma linha, constata que deve "*haver relação entre o ato executado ou a executar e a coisa ou utilidade*" prometida ou entregue em razão da função pública, complementando que "*não há corrupção passiva se o ato não é da atribuição do funcionário*"[14].

Destaco, ainda, a pertinente observação de Júlio Mirabete no sentido de que "*a falta de menção expressa ao 'ato de ofício' no* caput *do artigo 317, do Código Penal, que a ele só se refere nos parágrafos 1º e 2º,* ***não exclui a imprescindibilidade da relação entre a conduta do agente e o ato funcional***"[15] (grifei).

Damásio De Jesus, por sua vez, anota que "*deve haver um nexo de*

13 FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Lições de Direito Penal.* Vol. II. Rio de Janeiro: Forense, 1980, p. 438.

14 NORONHA, E. Magalhães. *Direito Penal.* Vol. IV. São Paulo: Saraiva, 1973, pp. 265-268.

15 MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Manual de Direito Penal.* Vol. III. São Paulo: Atlas, 1989, p. 302.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

causalidade entre a conduta do funcionário e a realização do ato funcional"[16]. E Paulo José da Costa, na mesma senda, ressalta ser "*indispensável, (...) que a vantagem venha a ser solicitada, recebida ou aceita em troca de um ato funcional"*[17].

Desse modo, no delito de corrupção passiva, o que se pune, como bem pontuou Celso Delmanto, "*é o tráfico da função pública*". E arremata: "*a solicitação, recebimento ou aceitação deve ser para a prática ou omissão de ato inerente à sua função"*[18].

Ao analisar outros sistemas penais, sob uma perspectiva do Direito Comparado, constatei que a grande maioria dos países europeus exige a prática de um ato de ofício para caracterizar esse tipo delituoso. Segundo estudo do Centro Francês de Direito Comparado, divulgado em sua famosa publicação *Les Codes Pénaux Européens,* diplomas de países como a Itália (art. 318), Alemanha (§ 331), Áustria (§ 104), Bélgica (art. 104), Espanha (arts. 385 e 386), Finlândia (XL, § 1º), França (art. 177), Grécia (art. 235), Mônaco (art. 141), Noruega (art. 112), Holanda (art. 362), Portugal (art. 318), Romênia (art. 254), Suécia (XX, art. 2º), Suíça (art. 315) e Turquia (art. 211) exigem uma ação ou omissão do funcionário público como contraprestação da vantagem indevida[19].

E foi exatamente no modelo suíço que se inspirou o legislador brasileiro, como ensina Nelson Hungria, cuja presença foi marcante na Comissão Revisora do Código Penal de 1940. Para esse grande penalista, a origem histórica do tipo reside no art. 315 do Código Penal suíço[20].

---

16 JESUS, Damásio E. de. *Direito Penal.* Vol. IV. São Paulo: Saraiva, 1988, p. 135.

17 COSTA, Paulo José da. *Comentários ao Código Penal.* Vol. III. São Paulo: Saraiva, 1989, p. 474.

18 Op. cit. p. 510.

19 ANCEL, Marc; MARX, Yvonne (coord.). *Les codes pénaux européens.* Vol. I a IV, Paris: *Centre Français de Droit Comparé,* 1971, pp. 2443.

20 Op. cit., p. 368.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

Assim, o certo é que o Código Penal brasileiro impõe uma relação de causa e efeito entre a função pública e o ato de corrupção a ser praticado, ainda que na modalidade omissiva. De outro lado, como observou o Ministro Sepúlveda Pertence no julgamento da Ação Penal 307/DF,

> "*(...) o legislador brasileiro do Código de 40, ainda que não conhecesse uma só lei penal estrangeira, certamente não ignoraria os próprios antecedentes legislativos do Brasil. E aqui, afora o Título LXXI do temível Livro V das Ordenações Filipinas – onde a caracterização da peita se contentava com o recebimento de quaisquer dádivas ou presentes, que não fosse o recebimento, de parentes e amigos íntimos, de* 'pão, vinho, carne, frutas, e outras cousas de comer, que entre os parentes e amigos se costumam dar' – *afora as ordenações, repito, as leis penais brasileiras que vigeram antes do Código de 40, todas elas, seguiram a trilha da quase unanimidade das legislações penais estrangeiras. Sempre o objeto da corrupção era a prática ou omissão de ato de ofício"* (Rel. Min. Ilmar Galvão).

Nesse julgamento paradigmático, o Plenário desta Suprema Corte assentou a imprescindibilidade de se apontar "*o ato de ofício configurador de transação ou comércio com o cargo*" exercido para configurar-se o crime de corrupção passiva.

Importa destacar, por relevante, o seguinte trecho do voto lapidar proferido pelo nosso decano, o Ministro Celso de Mello, naquele julgamento histórico:

> "*Torna-se imprescindível reconhecer, portanto, para o específico efeito da configuração jurídica do delito de corrupção passiva tipificado no art. 317,* caput, *do Código Penal, a necessária existência de uma relação entre o fato imputado ao servidor público e um determinado ato de ofício pertencente à esfera de atribuições do* **intraneus**.
>
> (...)
>
> *Sem a necessária referência ou vinculação do comportamento*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

> *material do servidor público a um ato de ofício – ato este que deve* ***obrigatoriamente*** *incluir-se no complexo de suas atribuições funcionais –, revela-se* ***inviável*** *qualquer cogitação jurídica em torno da caraterização típica do crime de corrupção passiva definido no* **caput** *do art. 317 do Código Penal.*
>
> (...)
>
> *Revela-se essencial, portanto, no caso em exame, sob pena de absoluta descaracterização típica da conduta imputada aos réus, a* ***precisa identificação*** *de um ato de ofício incluível na esfera das atribuições do Presidente da República e por este, direta ou indiretamente, prometido ou oferecido como resposta à indevida vantagem solicitada, recebida ou esperada"* (grifos no original).

Fixadas essas premissas doutrinárias e jurisprudenciais, passo a examinar se o réu praticou ou não o crime de corrupção passiva, previsto no art. 317 do Código Penal, que tipifica como delito o ato de "*solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente,* ***ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela****, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem"* (grifei).

Segundo consta da denúncia, o corréu "*Marcos Valério,* ***em nome de*** *Ramon Hollerbach, Cristiano Paz e Rogério Tolentino, ofereceu vantagem indevida (50 mil reais) a João Paulo Cunha,* ***tendo em vista sua condição de Presidente da Câmara dos Deputados, com a finalidade de receber tratamento privilegiado no procedimento licitatório em curso naquela Casa Legislativa*** *para contratação de agência de publicidade"* (fl. 5.660 – grifei e sublinhei).

Destarte, para condenar-se **JOÃO PAULO CUNHA** pelo crime de corrupção passiva é preciso saber se o réu valeu-se ou não do cargo de Presidente da Câmara dos Deputados com a finalidade de dar à SMP&B "*tratamento privilegiado no procedimento licitatório*", que estava em curso naquela Casa de Leis, em troca da vantagem indevida de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), como assenta a denúncia.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

Ao ser questionado sobre esse ponto da acusação, **JOÃO PAULO CUNHA**, em seu interrogatório judicial, respondeu o seguinte:

> *"QUE a afirmação da denúncia que 'recebeu cinquenta mil reais de Marcos Valério para ter tratamento privilegiado no procedimento licitatório' não é verdadeira;* ***QUE não teve nenhuma interferência no processo licitatório mencionado; QUE não sabe como se defender da afirmação de ter dado 'tratamento privilegiado' à empresa SMP&B, pois não consta da denúncia qual o privilégio ocorrido****.(...)* ***QUE, como Presidente da Câmara, não era o ordenador de despesas; QUE cada diretoria tinha o seu ordenador; QUE a escolha dos membros da Comissão Especial de licitação era feita pela Diretoria Geral da Câmara; QUE não escolheu nenhum membro pessoalmente e que tem membros da Comissão que não conhece até hoje; QUE na licitação, não foi preterida nenhuma regra"*** (fl. 14.335 – grifei e sublinhei).

Todavia, para que se forme um juízo adequado sobre o procedimento de licitação destinado à contratação de empresa publicitária, é preciso saber como se desenvolveu o certame licitatório correspondente.

De início, verifico que a licitação foi solicitada, em **7 de maio de 2003**, pelo então Secretário de Comunicação Social da Câmara dos Deputados, Márcio Marques de Araújo, que pediu ao Diretor-Geral daquela Casa:

> *"as necessárias providências no sentido de encaminhar a abertura de procedimento licitatório com o objetivo de permitir a contratação de agência de publicidade para planejamento, criação e execução de atividades e serviços de divulgação da imagem institucional da Câmara dos Deputados, com a elaboração de campanhas de comunicação interna e externa"* (fl. 423 do apenso 84 - doc. 1).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

Na sequência, após regular trâmite administrativo e o pronunciamento favorável da Diretoria-Geral (fl. 328 do apenso 84), a licitação teve sua abertura **autorizada**, à época, pelo Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados, Deputado Federal Geddel Vieira Lima, conforme comprova o despacho de **14 de julho de 2003**, encartado à fl. 432 do apenso 84 dos autos. Nesse documento, o citado parlamentar solicitou ao então Diretor-Geral daquela Casa, Sérgio Sampaio Contreiras de Almeida, que adotasse todas as providências necessárias para o desencadeamento do certame (doc. 2).

Depois, por meio da Portaria 15, de 8/8/2003, editada por **JOÃO PAULO CUNHA**, no exercício da Presidência da Câmara, criou-se uma Comissão especial, **como exigem** o art. 64, *caput* e § 1º, do Regulamento dos Procedimentos Licitatórios da Câmara dos Deputados[21], aprovado pelo Ato da Mesa nº 80 de 2001 e **o art. 10, § 1º, do Decreto 4.799/2003**[22], para o fim de "*elaborar edital, processar e julgar licitação destinada à contratação de agência de publicidade para planejamento, criação e execução de atividades e serviços de divulgação da imagem institucional da Câmara dos Deputados*" (fl. 574 do apenso 84 - docs. 3 e 4).

Como se vê, a criação de uma Comissão Especial de licitação para

---

21 *"Art. 64. A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão processadas e julgadas por uma Comissão Permanente de Licitação,* ***composta*** *de 05 (cinco) membros e 03 (três) suplentes* ***dentre servidores*** *qualificados* ***pertencentes ao Quadro Permanente da Câmara*** *dos Deputados e* ***constituída por ato de seu Presidente.***

§ 1º ***O Presidente da Câmara dos Deputados designará,*** *ainda, dentre os membros efetivos de que trata o* caput *deste artigo,* ***o Presidente da Comissão e seus substitutos*** *eventuais"* (grifei).

22 *"Art. 10. A licitação para contratação de agência de propaganda obedecerá, além da legislação em vigor, às disposições deste decreto (…) § 1º A licitação de que trata o* caput *deste artigo será processada e julgada por comissão especial, composta de até cinco membros (...)".* Texto revogado pelo Decreto 6.555/2008, que continua a exigir, em seu art. 10, *caput*, que *"a licitação para contratação de serviços de publicidade prestados por intermédio de agência de propaganda será processada e julgada por comissão especial".*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

contratação de agência de propaganda é uma exigência legal. O Presidente da Câmara, no caso, portanto, apenas cumpriu o seu indeclinável dever de criar a referida comissão para tais fins específicos. Não se tratou, pois, de nenhum "*tratamento privilegiado*" a quem quer que seja, mas simplesmente do estrito cumprimento de uma imposição legislativa. Por essa razão é que nem mesmo o Ministério Público apontou a referida Portaria como sendo o ato de ofício objeto dos crimes imputados ao réu.

É preciso que fique bem claro para o egrégio Plenário que o réu **JOÃO PAULO CUNHA** foi acusado do crime de corrupção passiva por ter dado suposto "*tratamento privilegiado*" à SMP&B no curso do processo de licitação e não durante a execução do contrato. Para os atos praticados ao longo do cumprimento do contrato, o MP imputou-lhe crime de peculato. Desse modo, o réu não se defendeu da prática de supostos atos de ofício na execução do contrato, pois isso, repito, não lhe foi imputado a título de corrupção passiva.

A referida comissão foi composta por 5 (cinco) especialistas, todos servidores efetivos da Câmara dos Deputados: Ronaldo Gomes de Souza (Presidente da Comissão Especial), Marcos Magno (consultor legislativo especialista em propaganda), Rubens Foizer Filho (assessor jurídico do Diretor-Geral), Flávio Elias Ferreira Pinto (especialista em publicidade da Secretaria de Comunicação) e Márcio Marques de Araújo (diretor do órgão técnico, responsável pela gestão do contrato).

Pela citada Portaria, os membros da comissão gozavam de plena autonomia para emitir avaliação técnica e julgar as propostas encaminhadas pelas **7 (sete) empresas que disputaram a licitação**, a saber: (i) **DPTO** Propaganda e Marketing; (ii) **ARTPLAN** Comunicação; (iii) **LODUCCA** Publicidade; (iv) **LOWE** Ltda; (v) **MATISSE** Comunicação; (vi) **GIACOMETTI** Comunicação; e (vii) **SMP&B** Publicidade.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

Esta última, ao final do procedimento, sagrou-se vencedora do certame e assinou o contrato 204/2003, homologado pelo Diretor-Geral, **sem nenhum recurso ou questionamento por parte das outras 6 (seis) agências concorrentes**.

Impressionam os depoimentos dos dirigentes das agências que concorreram com a SMP&B na licitação, todos colhidos na instrução criminal contraditória, os quais revelam a higidez do certame e a inexistência de qualquer favorecimento para a agência vencedora.

O Presidente do grupo OGILVY no Brasil, publicitário Antônio Sérgio Amado Simões, ao ser indagado se em 2003 a sua empresa (LOWE Ltda.) participou de licitação na Câmara dos Deputados para contratação de agência de publicidade e propaganda, respondeu: "*Sim (...) participei e perdi essa concorrência*". Ao ser perguntado se a sua agência recorreu do resultado do processo licitatório, respondeu: "*claro que não*". Na sequência negou haver qualquer tipo de influência ou acordo na licitação e disparou: "*gosto de ganhar todas as concorrências que eu entro*" (fl. 29.791, vol. 136).

O publicitário Hiran Amazonas Castello Branco, sócio-diretor da GIACOMETTI Comunicação, negou em juízo a existência de acordos, combinações ou influências no processo licitatório em que concorreu e perdeu para a SMP&B (fl. 29.795, vol. 136).

Paulo de Tarso de Cunha Santos, publicitário diretor da MATISSE Comunicação e Marketing, por sua vez, também confirmou participação no certame vencido pela SMP&B. À semelhança dos demais concorrentes, não interpôs nenhum tipo de recurso contra o resultado proclamado pela comissão de licitação (fl. 42.714, vol. 200).

A prova judicial produzida nesta ação penal, sob o crivo do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

contraditório, revelou, também, a plena autonomia de todos os integrantes da comissão.

Marcos Nardon, um dos integrantes da comissão, ao testemunhar em juízo, negou a interferência de **JOÃO PAULO CUNHA** nos trabalhos do grupo e afirmou que "***a comissão de licitação trabalhou todo o tempo com inteira autonomia***" (fls. 42.347-42.351 – grifei).

Flávio Elias Ferreira Pinto, especialista em publicidade da Secretaria de Comunicação e membro da comissão da Câmara, afirmou, diante do magistrado, que jamais recebeu qualquer orientação, pedido ou influência do então Presidente da Casa (fls. 42.213-42.216).

Outra testemunha que integrou a comissão, Rubens Foizer Filho, negou veementemente qualquer interferência do Presidente da Câmara no certame e afastou, com igual ênfase, a possibilidade de favorecimento da SMP&B (fl. 42.457, vol. 199).

A testemunha Márcio Marques de Araújo, que afirmou ter sido indicado pelo Diretor-Geral para compor a comissão (fl. 42.283), de seu turno, ao ser indagado se "*em alguma oportunidade, durante os trabalhos da comissão de licitação, foi procurado pelo deputado João Paulo Cunha, por alguém a mando dele para que, enfim, fizesse qualquer intervenção em favor deste ou daquele concorrente*", respondeu: "*não, nada semelhante a isso*" (fl. 42.285).

Impressiona, ainda, o depoimento do Presidente da Comissão de Licitação, Ronaldo Gomes de Souza que, ao ser questionado se "*atendeu a algum tipo de pedido, orientação, influência, contato do presidente da Câmara dos Deputados, João Paulo Cunha*", repeliu enfaticamente tal insinuação, implícita na pergunta, nos seguintes termos: "***desculpe-me, jamais alguém teria coragem de me fazer um pedido desse***". (fls. 42.416-42.417 – grifei).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

Bem examinados tais depoimentos, forçoso é concluir, a meu ver, *data venia*, que o Ministério Público não logrou produzir uma prova sequer, nem mesmo um mero indício, de que **JOÃO PAULO CUNHA** tenha interferido nos trabalhos da comissão ou influenciado os seus membros para favorecer ou "*dar tratamento privilegiado*" a SMP&B.

Ao contrário, todas as provas, colhidas sob o crivo do contraditório, evidenciam a total autonomia dos membros da comissão e, principalmente, a higidez de todo procedimento licitatório, conforme decidiu o Tribunal de Contas da União, nos autos do Processo TC-012.040/2005, de relatoria anterior do Ministro Benjamin Zymler, atual Presidente daquela Corte, em seguida redistribuído ao Ministro Raimundo Carreiro, que relatou o acórdão (doc. 5).

Esclareço, por oportuno, que o Relatório de Auditoria da Secretária de Controle Interno da Câmara dos Deputados de fls. 10.702-10.703, que apontou para a existência de algumas irregularidades administrativas decorrentes do contrato entre a Câmara dos Deputados e a SMP&B, não passou despercebido no supracitado julgamento do Tribunal de Contas. Ao revés, a Corte teve o cuidado de rejeitá-lo, expressamente, registrando os seguintes fatos em seu acórdão:

> "*(...) que existe naquele órgão investigado em curso, cujo objeto são as supostas irregularidades denunciadas pelo então Secretário de Controle Interno daquela Casa, a partir de auditoria realizada no Contrato nº 2003/204.0;*
>
> *21.2. que a auditoria está maculada por vícios que nulificam todo o procedimento de controle, tanto pela investidura ilegal do referido Secretário quanto pela inimizade notória que este servidor nutria em relação ao então Diretor da Secretaria de Comunicação Social - SECOM e ao próprio Diretor-Geral*" (fl. 40.350, vol. 188).

Outro ponto que merece registro, ainda para afastar as irregularidades apontadas pela acusação, é que o Edital de Concorrência

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

previa, em seu item 3, que as empresas licitantes entregassem três envelopes, um com "documentos", outro com uma "proposta técnica" e um terceiro com uma "proposta de preço", para exame da Casa, quanto às modalidades de subcontratações. Isso significa que as subcontratações não eram feitas com base no critério subjetivo de "melhor técnica", mas sim com base em requisitos aferíveis objetivamente (fls. 433-437 do apenso 84).

No caso sob exame, o Ministério Público não apontou, nem sequer minimamente, o ato de ofício contrário à lei praticado pelo réu. Apenas lançou a tese abstrata de que **JOÃO PAULO CUNHA** teria dado "*tratamento privilegiado*" à agência SMP&B na licitação em comento.

Como bem assentou o Ministro Celso de Mello, ao examinar hipótese semelhante, é essencial "*sob pena de absoluta descaracterização típica da conduta imputada aos réus, a* ***precisa identificação*** *de um ato de ofício incluível na esfera de atribuições do Presidente*" (AP 307/DF - grifos no original).

Ressalto que **não há na denúncia, e muito menos nas alegações finais, nenhuma descrição precisa e nem mesmo aproximada** do alegado "*tratamento privilegiado*" que o réu haveria conferido à SMP&B durante o referido certame, em troca da vantagem supostamente recebida para esse propósito ilícito.

Viu-se, pois, que o *Parquet* não logrou identificar o pretenso ato de ofício praticado pelo réu, como também não conseguiu apontar concretamente nenhuma conduta dele para favorecer ou "*dar tratamento privilegiado*" à SMP&B na licitação. Embora tal constatação seja, por si só, suficiente para invalidar a denúncia por corrupção passiva, **remanesce**, ainda, em aberto uma questão fundamental nestes autos, a saber: qual seria o **real motivo** ou, em outras palavras, **a que título JOÃO PAULO CUNHA** recebeu a incontroversa quantia de R$ 50.000,00 (cinquenta mil

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

reais).

Para tentar responder a essa questão, o Ministério Público destacou na exordial acusatória que o corréu **MARCOS VALÉRIO** "*apresentou uma relação de valores que teriam sido repassados diretamente a parlamentares e a outras pessoas físicas e jurídicas* ***indicadas por DELÚBIO SOARES***" e citou o nome do Deputado **JOÃO PAULO CUNHA** (fl. 5.619 – grifei).

Quer dizer, nesse trecho da denúncia afirma-se que **MARCOS VALÉRIO** teria repassado o dinheiro em tela a **JOÃO PAULO CUNHA** por orientação de **DELÚBIO SOARES**, ou seja, que o numerário chegou ao réu a pedido do responsável pelas finanças do Partido dos Trabalhadores.

O réu explicou esse fato, em juízo, dizendo que

> "*(...)* ***solicitou para o Tesoureiro do PT, Sr. Delúbio Soares, recursos para fazer quatro pesquisas na região de Osasco – São Paulo****; que solicitou cinquenta mil reais; que o Sr. Delúbio Soares disse ao réu que estava disponível na agência do Banco Rural em Brasília os cinquenta mil reais; que não cogitaram de qualquer transferência do valor, pois Delúbio Soares disse que o dinheiro estava disponível e* [perguntou] *quem iria buscá-lo;* ***que não solicitou para transferir para sua conta porque os cinquenta mil pertenciam ao PT****; que solicitou sua esposa para ir buscar os cinquenta mil, pois estava muito ocupado e isso ocorreu em setembro de 2003; que os valores recebidos passou para um funcionário que trabalhava com o réu de nome Gelso Aparecido, que fez os pagamentos em espécie;* ***que as pesquisas foram realizadas em Osasco, Carapicuíba e Jandira; que a pesquisa foi realizada pelo Instituto DATAVALE; que dispõe dos recibos que comprovam o pagamento realizado***" (fl. 14.335 – grifei).

Na mesma assentada, ao ser inquirido pelo Ministério Público, **JOÃO PAULO CUNHA** informou o seguinte:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

> "*QUE em 2004 teve pouquíssimos contatos com Marcos Valério;* ***QUE a única vez que o PT repassou valores ao réu foi os R$ 50.000,00 mencionados; QUE não ocorreu em nenhuma outra ocasião; QUE sua esposa só recebeu dinheiro para o réu nessa ocasião; QUE disse para sua esposa que os R$ 50.000,00 estavam sendo enviados pelo PT****; QUE o Sr. Gelson era funcionário comissionado de um órgão do Governo de São Paulo e que era filiado ao PT;* ***QUE os três municípios mencionados e que foram motivo de pesquisa fazem parte da base eleitoral do réu****; QUE quer acrescentar que os municípios onde ocorreram as pesquisas eram quatro, também o Município de Cotia"* (fl. 14.338 – grifei).

Durante o interrogatório judicial do corréu **DELÚBIO SOARES,** foram colhidas algumas informações a respeito da participação de **JOÃO PAULO CUNHA** nesse episódio. Confira-se:

> "***O Deputado João Paulo me procurou no início de 2004, acho, fiz umas pesquisas na região de Osasco, Osasco e Região de Osasco, tenho dificuldade de falar o nome, cidade Carapicuíba e outras cidades. Ele me pediu um dinheiro, pediu para que pudesse fazer, estava dentro da linha, linha de expansão, tínhamos interesse em ganhar a eleição em Osasco****. Deputado João Paulo pediu para fazer umas pesquisas em Osasco e na região, essas duas cidades eu lembro de ter falado, estava na linha de nossa orientação política de crescimento, tanto é que nós viemos a ganhar eleição em Osasco depois, tínhamos perdido a outra por... menos de 8 mil votos, eleição numa cidade grande, tinha interesse, e pedi ao Marcos Valério que efetivasse esse recurso. (...) Tanto é que nós tínhamos interesse na prefeitura de Osasco, ano 2000, perdemos em Osasco, por oito mil [votos]. Em 2004, tínhamos intenção de ganhar.*
>
> *JUÍZA: (...) Pode fazer uma resposta mais curta. Não precisa justificar. Mais objetivo.*
>
> *DEPOENTE:* ***Em 2004, final de 2003, 2004, não lembro a data, fui procurado pelo João Paulo, queria fazer a pesquisa na região de Osasco. Nós tínhamos interesse que era uma cidade***

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

> ***prioritária do PT, então, autorizei o Marcos Valério a repassar 50 mil reais para o Deputado João Paulo para fazer as pesquisas"*** (fl. 16.628 – grifei).

Outro testemunho, o de Nelson Roberto de Oliveira Guimarães, proprietário do Instituto DATAVALE, confirma os referidos fatos:

> ***"Possui um Instituto de Pesquisas de opinião pública e mercado denominado Datavale Pesquisas e Comunicações e Sistemas S/C LTDA.; a respeito do episódio a que se convencionou chamar 'Mensalão', diz que tomou conhecimento pela imprensa e pelo questionamento gerado em virtude do Deputado João Paulo Cunha que contratara o Instituto do depoente; o Instituto do depoente realizou pesquisas de opinião pública, contratadas pelo Partido dos Trabalhadores, nos Municípios de Carapicuíba, Jandira, Osasco e Cotia. Sobre o trabalho realizado nas mencionadas cidades por seu Instituto de pesquisa, a testemunha, embora não se lembre do questionário usado em cada cidade, em linhas gerais se recorda de a que pesquisa tinha por objeto aferir a viabilidade dos pré-candidatos, a situação de preferência partidária, os problemas de cada cidade, basicamente ver a situação eleitoral da região pesquisada naquele momento****. (...). Essa metodologia de trabalho narrada pela testemunha foi aplicada em Osasco, bem como nas demais cidades retro mencionadas. Dependendo da extensão do trabalho,* ***em regra participam dos trabalhos de pesquisa cerca de vinte e duas a vinte e quatro pessoas, incluindo coletores de dados, digitadores, codificadores fora as pessoas responsáveis pela análise. Quem contratou os trabalhos do Instituto do depoente foi Gelson Lima. Gelson Lima foi quem deu as diretrizes do trabalho a ser realizado pelo Instituto da testemunha. Gelson trabalhava no escritório do Deputado João Paulo. Pelo trabalho realizado pelo Instituto do depoente, nas quatro cidades mencionadas, foi cobrado à época R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)****. Foram emitidos recibos em relação ao contrato narrado****. Sobre os critérios empregados para a fixação dos*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

> *honorários da pesquisa, respondeu que via de regra tal valor é estipulado de acordo com a complexidade do trabalho, sendo avaliada a extensão do questionário (número de perguntas), a dificuldade de locomoção, a distância, a exigência de apresentação de relatório e explicação dos dados.* ***Quem efetuou o pagamento ao depoente pelos trabalhos de pesquisa acima narrados foi Gelson Lima****. Tal pagamento foi feito de forma parcelada salvo engano do depoente em duas ou três vezes, sendo que o referido pagamento teria ocorrido entre setembro e dezembro de 2003. Sobre os trabalhos de pesquisas políticas, o Instituto do depoente já prestou trabalhos para outros partidos políticos e também para o Partido dos Trabalhadores em outras cidades diversas daquelas já mencionadas. Recorda-se a testemunha que seu Instituto já prestou serviços para o PSDB de Guaratinguetá/SP.* ***A pesquisa referida pela testemunha, contratada por Gelson e realizada nos quatro municípios acima mencionados, foi feita fora do período eleitoral e, dessa maneira, não foi registrada no TRE. O único contato que o depoente teve com o Deputado João Paulo foi na ocasião da apresentação do relatório para dirigentes do PT daquelas cidades, inclusive o próprio Deputado João Paulo****"* (fls. 30.161-30.162, vol. 138, grifei e sublinhei).

Na mesma assentada, quando perguntado pelo Ministério Público sobre a forma de pagamento, a citada testemunha respondeu o seguinte:

> *"Sobre os pagamentos realizados por Gelson em contraprestação ao trabalho realizado pelo Instituto do depoente, informa que* ***o pagamento foi realizado em dinheiro, no escritório onde Gelson trabalhava, no Município de Osasco. É comum no aludido ramo de negócio a ocorrência de pagamentos em dinheiro, realizados por Partidos Políticos, para remuneração dos trabalhos de pesquisas.*** *Sobre o destino do dinheiro recebido de Gelson, o depoente não se recorda se efetuou o pagamento a fornecedores ou prestadores de serviço, mas afirma com certeza que não foi depositada em sua conta pessoal"* (fl. 30.162 – grifei).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

Na mesma linha, a testemunha Irineu Casemiro Pereira asseverou, em seu depoimento, o quanto segue:

> *"**DEFENSORA: Em 2003 qual que era sua atividade?***
>
> ***TESTEMUNHA: Minha atividade era assessor parlamentar do então deputado Emídio de Souza, né, deputado estadual e atual prefeito de Osasco e coordenava o PT na região de Osasco.** É uma função política mas sem remuneração, o trabalho que eu faço na... como coordenador.*
>
> *DEFENSORA: E o senhor pessoalmente procurou o deputado João Paulo Cunha para que ele conseguisse a disponibilização de recursos para essas pesquisas eleitorais?*
>
> *TESTEMUNHA: Exatamente, o João Paulo Cunha, como era liderança da região que tinha mais acesso, era quem a gente procurava, né? Então, nós procuramos, levamos a demanda para ele, e ele ficou de reunir com a direção, com a Executiva Nacional do PT para levar a demanda, isso nós procuramos.*
>
> *DEFENSORA: E ele conseguiu esse recurso?*
>
> *TESTEMUNHA: Isso, aí levou a demanda para a Executiva Nacional e, que era dos 19 municípios e passados aí 3, 4 meses nós voltamos a se reunir ele falou que tinha conseguido a autorização do diretório nacional para fazer apenas quatro municípios, que 19 municípios era impossível diante do alto valor de uma pesquisa qualitativa, né, para medir esse grau de popularidade dos nossos candidatos.*
>
> *DEFENSORA: O senhor sabe dizer quanto custa uma pesquisa dessa?*
>
> *TESTEMUNHA: Não, não tenho nem idéia, eu sei que é cara.*
>
> *MPF: Em 2003, 2004 o senhor já fazia parte da macrorregião de Osasco?*
>
> *TESTEMUNHA: Faço parte da macrorregião desde 2001.*
>
> *MPF: Certo. Quem é que organizou a pré-campanha do PT em Osasco para a Prefeitura de 2004?*
>
> *TESTEMUNHA: De Osasco? Além do Gelson, do próprio Emídio, que era o nosso candidato, a nossa direção do município, Antônio dos Santos, Gelson, o próprio João Paulo, você está falando de*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

Osasco, né?

MPF: Isso, de Osasco.

MPF: Certo. E quem custeou a campanha em si?

TESTEMUNHA: A pesquisa quem custeou foi o diretório nacional, as 4 cidades que nós definimos faziam as pesquisas.

MPF: Então quem fez o programa de propaganda da pré-campanha?

TESTEMUNHA: Quem cuidou da organização da campanha, uma das pessoas que eu falei e o Gelson, que é a direção do partido que na época era assessor do João Paulo" (fls. 29.890-29.896 – grifei).

Importante, também, nessa linha, é o depoimento da testemunha Gelson Lima, peça-chave na contratação do mencionado instituto de pesquisa:

*"**DEFENSORA: Teve alguma solicitação de recursos para pesquisas pré-eleitorais?***

TESTEMUNHA: A solicitação dos candidatos e dos diretórios não era de recursos e sim da realização da pesquisa que nós a encaminhássemos.

DEFENSORA: vocês foram procurar isso com o deputado João Paulo Cunha?

TESTEMUNHA: Não, eu enquanto assessor parlamentar, a gente levava essa informação para o deputado que havia uma solicitação de pesquisas e ele que tinha que contabilizar.

DEFENSORA: Por meio de quem?

TESTEMUNHA: Diretório nacional.

DEFENSORA: Chegou a contratar algum instituto para fazer essa pesquisa?

TESTEMUNHA: Contratamos.

JUIZ: Qual?

TESTEMUNHA: Data Vale.

DEFENSORA: Teve algum motivo especial, porque contrataram a Data vale.

TESTEMUNHA: Nós já conhecíamos de outras épocas, já tinham feito e o custo também era mais barato.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

DEFENSORA: É uma empresa renomada, conhecida no mercado?

TESTEMUNHA: Conhecida no mercado e com margem de acerto importante.

DEFENSORA: O senhor se recorda quando foram realizadas essas pesquisas?

TESTEMUNHA: Não sei precisar as datas mas eu sei que foi no segundo semestre de 2003, quando começou o período pré-eleitoral.

DEFENSORA: E o que exatamente essa pesquisa busca apurar?

TESTEMUNHA: Busca apurar se aqueles candidatos daquela cidade tinham chance de vitória.

DEFENSORA: Foi feito o pagamento por essas pesquisas?

TESTEMUNHA: Foram.

DEFENSORA: Se recorda quanto custou?

TESTEMUNHA: As pesquisas custaram 50 mil reais, acho que 51 precisamente.

DEFENSORA: Foi emitido recibo do pagamento?

TESTEMUNHA: Foi.

DEFENSORA: As pesquisas foram úteis, na época?

TESTEMUNHA: Foram úteis.

DEFENSORA: Se recorda que candidatos que saíram eleitos, saíram candidatos em razão da pesquisa.

TESTEMUNHA: Fizemos 4 cidades, Jandira nós ganhamos, em Osasco nós ganhamos a eleição de 2004, e Carapicuíba e Cotia nós perdemos.

DEFENSORA: Esses recursos para pagar a pesquisa foram disponibilizados pelo deputado Joao Paulo Cunha?

TESTEMUNHA: Pelo deputado João Paulo Cunha". (fls. 29.898-29.899, vol. 136 - grifei).

Desse modo, após detalhado exame das provas documentais e testemunhais produzidas na instrução processual, não resta dúvida, a meu ver, de que repasse dos R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) foi autorizado e providenciado pelo então Secretário Nacional de Finanças do PT, **DELÚBIO SOARES**, e pagos com a intermediação de **MARCOS VALÉRIO**, com a finalidade de custear pesquisas eleitorais realizadas em

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

4 (quatro) Municípios da região de Osasco, na Grande São Paulo.

A verdade processual que exsurge dos autos, pois, é que **JOÃO PAULO CUNHA** recebeu o numerário para custear pesquisas de pré-campanhas eleitorais de interesse de seu partido. Aliás, o próprio Ministério Público na denúncia afirma que o dinheiro foi colocado à disposição do réu por **DELÚBIO SOARES**.

Diante dessas provas robustas, porque produzidas sob o crivo do contraditório, concluo que não ficou comprovada a prática de nenhum ato de **JOÃO PAULO CUNHA** para "*dar tratamento privilegiado*" à SMP&B no procedimento de licitação sob exame, o qual, ademais, foi considerado hígido pelo TCU.

De outro lado, penso que ficou bem demonstrado que o réu solicitou os R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) diretamente ao Partido, autorizados e providenciados pelo tesoureiro da agremiação, **DELÚBIO SOARES**, para pagar uma pesquisa eleitoral efetivamente realizada. Ou seja, o dinheiro não foi recebido por **JOÃO PAULO CUNHA** para, de qualquer modo, interferir na licitação, da qual foi vencedora a SMP&B. Não ficou caracterizada, portanto, a prática do crime de corrupção passiva.

Acrescento, ainda, nesse ponto, que as reuniões do réu com **MARCOS VALÉRIO**, bem assim a caneta importada com que presenteou **JOÃO PAULO CUNHA** ou as passagens aéreas que ofertou à secretária deste, Silvana Japiassú, a meu ver, não têm o condão de comprovar a prática do crime de corrupção passiva, pela ausência, como visto, do imprescindível ato de ofício, de resto não identificado pela acusação.

Permito-me assinalar, ainda, que, se a licitação tivesse sido de alguma forma fraudada – o que não se comprovou, conforme procurarei demonstrar adiante -, o MP não logrou evidenciar o liame entre o ato de ofício exigido do réu e o dinheiro que lhe foi repassado pelo seu Partido,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

por interposta pessoa, para fins exclusivamente eleitorais.

Portanto, além de o *Parquet* não ter identificado o ato funcional intrínseco ao crime em questão, não logrou provar aquilo que o Ministro Celso de Mello chamou de "*necessária existência de uma relação entre o fato imputado ao servidor público e um determinado ato de ofício*". Pelo contrário, ficou largamente evidenciado que o recurso foi solicitado **originalmente** ao Partido para a incontroversa realização de pesquisa eleitoral e não para, supostamente, "*dar tratamento privilegiado*" à SMP&B no procedimento licitatório.

Forte nessas razões, ou seja, sem a necessária identificação do ato de ofício, nem a imprescindível prova da relação entre a conduta do agente e o ato funcional desejado pelo corruptor, voto pela **ABSOLVIÇÃO** de **JOÃO PAULO CUNHA** da imputação de haver incorrido nas penas do art. 317 do CP, com fundamento no art. 386, VII, do CPP, mantidos, por consequência, os seus direitos políticos.

3. Peculato (art. 312 do Código Penal)

O réu é acusado também de ter cometido, **por duas vezes**, o crime de peculato, tipificado no art. 312 do Código Penal.

A **primeira imputação** diz respeito a serviços pagos e supostamente não prestados pela SMP&B à Câmara dos Deputados. Segundo o Ministério Público, o ilícito ficou configurado basicamente em razão da grande quantidade de subcontratações efetuadas pela referida agência de publicidade, que atingiu o "elevadíssimo" índice de 99,9%. Diz a denúncia que, assim agindo, a SMP&B procedeu ao desvio de dinheiro público, com o apoio de **JOÃO PAULO CUNHA,** em proveito da "*organização criminosa*".

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

A **segunda imputação** de peculato decorre de alegadas irregularidades havidas na subcontratação da empresa **IFT – IDEIAS FATOS E TEXTO**, que teria trabalhado exclusivamente para **JOÃO PAULO CUNHA**, quando este exercia o cargo de Presidente da Câmara dos Deputados.

De acordo com o MP, "*a contratação* [da IFT] *foi uma manobra articulada pelo acusado para desviar recursos públicos em proveito próprio*", porquanto "*os serviços subcontratados não foram prestados*" àquela Casa Legislativa (fl. 52).

No julgamento do recebimento da denúncia, a Corte acompanhou o voto do Relator, Ministro Joaquim Barbosa, que se expressou nos seguintes termos:

> "*O denunciado, na condição de presidente da Câmara, era o responsável pela autorização de todas as subcontratações referentes ao contrato 2003/204, e consequentemente detinha a posse dos recursos repassados à IFT. Assim, não se sustenta a afirmação de que o Sr. JOÃO PAULO CUNHA não poderia ter tido qualquer responsabilidade sobre o hipotético desvio de verba pública*" (fl. 11.833).

De fato, para a configuração do crime de peculato, é essencial que o agente tenha, em razão do cargo, a posse direta ou indireta do bem apropriado ou desviado. Como ensina Nelson Hungria, "*o peculato pressupõe no agente a preexistência da legítima posse precária ou em confiança, da* res mobilis *de que se apropria, ou desvia do fim a que era destinada*".

Ocorre que, na espécie, embora seja certo que **JOÃO PAULO CUNHA** tivesse o poder de autorizar as subcontratações, como de fato autorizou, não se pode concluir que ele "*consequentemente detinha a posse dos recursos*".

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

Com efeito, após detida revisão dos autos, verifiquei que tal conclusão não pode ser linearmente extraída do conjunto probatório, pois que é preciso fazer uma distinção entre **autorizar a subcontratação** e **autorizar os pagamentos,** realidades tecnicamente diferentes.

Isso porque quem autorizava os pagamentos e, consequentemente, tinha a posse dos recursos era o Diretor-Geral da Câmara, que exerce, em caráter exclusivo, a função de ordenador de despesas.

Em outras palavras, **JOÃO PAULO CUNHA** não era o executor do contrato de publicidade entre a SMP&B e a Câmara dos Deputados, tarefa essa que estava formalmente vinculada, nos termos das normas internas daquela Casa Legislativa, ao Diretor-Geral da Câmara dos Deputados, Sérgio Sampaio Contreiras de Almeida e, ainda, ao Diretor de Secretaria de Comunicações - SECOM, Márcio Marques de Araújo (fl. 644 do apenso 84), disposição reproduzida na Cláusula Décima Terceira do Contrato 2003/204 (fls. 154-155 do apenso 2).

Convém registrar, por relevante, que o Regimento Interno da Câmara dos Deputados atribui **competência privativa** ao Diretor-Geral para ordenar as despesas e, assim, efetuar os necessários pagamentos:

> *"Art. 265.* ***A administração contábil, orçamentária, financeira, operacional e patrimonial e o sistema de controle interno serão coordenados e executados por órgãos próprios****, integrantes da estrutura dos serviços administrativos da Casa.*
>
> *§ 1º* ***As despesas da Câmara, dentro dos limites das disponibilidades orçamentárias consignadas no Orçamento da União e dos créditos adicionais discriminados no orçamento analítico, devidamente aprovado pela Mesa, serão ordenadas pelo Diretor-Geral***" (grifei e sublinhei).

Ademais, no caso sob apreciação, os valores só eram liberados após a constatação, pela Secretaria de Comunicação Social – SECOM, de que os

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

serviços foram efetivamente prestados, nos termos da já referida Cláusula Décima Terceira do Contrato 2003/204 (fl. 644 do apenso 84 e fls. 154-155 do apenso 2).

Desse modo, tendo em conta que somente o Diretor da SECOM e o Diretor-Geral da Câmara poderiam liberar e ordenar os pagamentos à SMP&B, concluo que o réu não tinha a posse direta nem indireta dos recursos e, por essa razão, a conduta é atípica para caracterizar o crime de peculato.

De todo modo, admitindo-se, apenas para argumentar, que **JOÃO PAULO CUNHA** tinha a disponibilidade jurídica desses recursos, em razão de sua posição hierarquicamente superior à do Diretor da SECOM e do Diretor-Geral da Câmara, cumpre agora indagar, na sequência, para a caracterização dos crimes de peculato, se os valores decorrentes da licitação foram ou não desviados por ele.

Passo, então, a analisar, de forma detida e individualizada, os fatos narrados na denúncia e a conduta do réu.

3.1. Primeiro Peculato: subcontratações da SMP&B

A questão central dessa primeira acusação consiste em saber se a empresa SMP&B, de fato, subcontratou 99,9% do objeto licitado e, consequentemente, se ela recebeu dinheiro por serviços contratados mas não prestados à Câmara dos Deputados.

Sobre a primeira imputação, o Ministério Público sustenta que a

> "*empresa SMP&B, com o aval de João Paulo Cunha,* ***subcontratou 99,9% do objeto licitado. De uma soma de R$ 10.745.902,17, somente R$ 17.091,00 foram pagos por serviços prestados diretamente pela SMP&B, representando 0,01%****. A*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

> *SMP&B, do núcleo de Marcos Valério, participou do contrato apenas para intermediar subcontratações, recebendo honorários de 5% por isso. Referida situação caracteriza grave lesão ao erário, além do crime de peculato.*
>
> *Com efeito,* ***João Paulo Cunha desviou R$ 536.440,55 do contrato nº 2003/204.0 em proveito do núcleo Marcos Valério da organização criminosa. Explica-se.***
>
> ***O núcleo Marcos Valério, por meio da empresa SMP&B, assinou o contrato 2003/204.0 para não prestar qualquer serviço. Nessa linha, subcontratou 99,9% do objeto contratual****.*
>
> ***Por conta disso, recebeu gratuitamente R$ 536.440,55, valor dos honorários fixados na avença****" (fl. 5.665 — grifei).*
>
> *Nas alegações finais, o Ministério Público majora o valor que teria sido pago à SMP&B "para nada fazer", sob fundamento de que "a análise dos pagamentos efetuados no curso do contrato nº 2003.204.0, demonstrou que o valor desviado foi de R$ 1.077.857,81 (um milhão, setenta e sete mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e oitenta e um centavos)*" (fl. 45.228).

Por ocasião do recebimento da denúncia acompanhei o voto proferido pelo Relator, Ministro Joaquim Barbosa, porque fiquei impressionado com a seguinte afirmação:

> *"A* ***subcontratação total*** ***do objeto do contrato era expressamente proibida*** *não apenas pelo edital de Concorrência nº 11/2003, como também pelos arts. 72 e 78, VI, da Lei 8.666/1993.*
>
> (...)
>
> *Ora, a* ***equipe técnica do Tribunal de Contas da União que auditou o contrato em questão não apenas constatou a subcontratação quase total do objeto do contrato*** *2003/204.0 (o que era expressamente vedado),* ***como também a subcontratação de empresas para a realização de serviços alheios ao objeto contratado****"* (fl. 11.835 – grifei e sublinhei).

Entretanto, verifico, agora, que a premissa do voto, qual seja, a de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

que ocorreu a subcontratação **quase total** do objeto licitado, com base em relatório **preliminar** do Tribunal de Contas da União, estava, *concessa venia*, equivocada. Isso porque esse relatório inicial foi revisto pelo próprio TCU, a partir de auditoria verticalizada do certame e do contrato, nos autos do mencionado Processo TC-012.040/2005.

Em outras palavras, a denúncia de que houve subcontratação de impressionantes 99,9% dos serviços não corresponde à realidade, segundo constatou o TCU, *in verbis*:

> *"(...) a irregularidade apontada diz respeito ao total da subcontratação, que teria atingido 99,9% do contrato, o que configuraria infração legal, que proíbe a subcontratação total do objeto do contrato. Quando,* ***na realidade, verifica-se, pelos dados anexados, que esse percentual atingiu 88,68%, que, apesar de alto, para esse tipo de trabalho, pode ser considerado normal, como bem esclarecido pelo informante****.*
>
> *O legislador sabidamente não fixou na lei o limite da subcontratação, deixando essa barreira ao poder discricionário do administrador, sob pena de inviabilizar certos tipos de ajuste, como no caso presente. Deve-se ressaltar, ainda, que não houve a transferência de responsabilidade da contratada para terceiros, fato esse proibido pela lei do ajuste. Dessa forma, também nesse ponto não se caracteriza irregularidades nos atos praticados pelos gestores envolvidos"* (fls. 40.345-40.361 – grifei - doc. 6).

Na verdade, o TCU comprovou que não houve desvio de dinheiro público na execução do contrato e nas subcontratações, pois, do valor global movimentado (R$ 10,7 milhões), a SMP&B executou diretamente 11,32% dos serviços e subcontratou 88,68%, pois o porcentual de 65,53%, equivalente a R$ 7 milhões, foi gasto inteiramente com a veiculação de propaganda em respeitados veículos de comunicação em todo o País.

Ainda que se considere elevado o índice de subcontratações, ou seja, 88,68%, relembro que essa questão não passou *in albis* pela auditoria do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

TCU. Ao contrário, foi amplamente examinada, conforme excerto do respectivo acórdão que transcrevo a seguir:

> *"Outra questão analisada nos autos diz respeito à expressiva subcontratação de serviços no âmbito do contrato celebrado com a SMP&B Comunicação Ltda. (...).*
>
> *Observo, de início, que, conforme verificou este Tribunal nas auditorias realizadas em diversos órgãos e entidades da Administração Pública Federal na área de publicidade e propaganda no segundo semestre de 2005, os contratos examinados apresentavam alto grau de subcontratação.*
>
> *No TC 019.444/2005-2, que consolidou os mencionados trabalhos de fiscalização (Acórdão 2062/2006-TCU-Plenário), da relatoria do ilustre Ministro Ubiratan Aguiar, foi discutida a necessidade e a conveniência de se manter como obrigatória a intermediação das agências em todas as ações publicitárias da Administração Pública, conforme imposição do art. 9° do Decreto 4.799/2003, em face das evidências de que se tratava de condição onerosa e antieconômica para os cofres públicos.*
>
> *Naqueles autos, entre outras providências, foram adotadas por este Tribunal medidas visando a assegurar que as contratações de serviços e fornecedores para a execução das ações de publicidade concebidas pelas agências fossem licitadas separadamente da criação e produção, contratando-se, sem intermediários, os serviços de reprodução e veiculação das ações de publicidade dos órgãos e entidades da Administração Pública; assessoramento e apoio na execução de ações de assessoria de imprensa, relações públicas, promoção e patrocínios; organização de eventos; planejamento e montagem de estandes em feiras e exposições; e outros serviços destinados ao atendimento das necessidades de comunicação do contratante.*
>
> *(...)*
>
> *Um ponto ainda merece ser destacado em contratos dessa natureza. É que, na essência e em verdade, o maior dispêndio, ou seja, os gastos propriamente ditos com campanhas institucionais, verifica-se quando da veiculação. Nesse sentido, pode-se afirmar sem medo de*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

> *errar, que* ***a maior e mais significativa parte dos recursos empregados foram, na verdade, repassados às TV abertas, rádios e jornais****, ou seja, as ditas mídias que veicularam as campanhas decorrentes do trabalho intelectual formulado sob a supervisão e responsabilidade técnica, direta ou indireta, da contratada. Em suma, nesse tipo de contrato sempre a maior parte dos recursos serão gastos com terceiros, que efetivamente divulgam as campanhas institucionais.*
>
> *Dessa forma, observa-se que o contrato examinado apenas exemplifica a situação identificada pelo Tribunal nas contratações de mesma natureza realizadas pela Administração Pública, nas quais as agências de publicidade são intermediárias das contratações com terceiros de qualquer ação publicitária da Administração. No entanto, cumpre destacar a respeito do contrato em tela a conclusão da Unidade Técnica de que as informações prestadas pelo Sr. Diretor Geral da Câmara dos Deputados foram suficientes para demonstrar a ausência de irregularidade nos atos de gestão analisados, o que me leva a considerar esclarecida a questão*" (fls. 40.345-40.361 - grifei).

Com efeito, o Tribunal de Contas da União esclareceu que o elevado índice de subcontratações é comum nos contratos das agências de publicidade, especialmente porque a maior parte dos recursos são gastos com terceiros para veiculação de propaganda em rádios, TVs, jornais e revistas.

Nesse sentido, é revelador o depoimento prestado, em juízo, pela testemunha Oliveiros Domingos Marques Neto, proprietário da agência Loducca Publicidade, que foi concorrente da empresa SMP&B no processo licitatório. Ao ser indagado se é rotineira a prática de subcontratações no mercado das agências de publicidade, ele respondeu o seguinte:

> "*(...)* ***é comum porque é necessária. Dentro de agência, eu não tenho produtora, e, aliás, a regulação do mercado não permite que se tenha produtora em agência. Ou é agência de***

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

> ***propaganda, ou é produtora de vídeo, ou é gráfica. Não há uma gráfica dentro da minha agência. Para imprimir o material que tenho que entregar para o meu cliente, tenho que contratar uma gráfica, então, eu administro a verba do cliente, contratando essa gráfica"*** (fl. 42.716 – grifei e sublinhei).

Eduardo Fischer, publicitário, ao explicar, em juízo, a atividade de uma agência, demonstrou que a criação se faz dentro da empresa e 95% daquilo que é considerado produção é feito fora, sendo que a mídia é feita pelos veículos de comunicação. E, ao ser indagado qual a fase da campanha que tem maior custo, respondeu: "*veiculação, óbvio, 85%*" (fl. 29.761, vol. 136).

Igualmente, o publicitário Antônio Sérgio Amado Simões, presidente da OGILVY no Brasil, afirmou em seu depoimento que o custo mais representativo de uma campanha é a veiculação na "*mídia, 80%, sempre*". Em seguida, ao ser indagado como a sua agência movimenta a conta no Ministério do Desenvolvimento, respondeu que, quando vai desenvolver campanha publicitária, recebe os recursos e repassa aos veículos e terceiros, e que isso sempre ocorre dessa forma no setor público e no setor privado (fls. 29.789-29.790, vol. 136).

Hiram Amazonas Castello Branco, publicitário sócio da GIACOMETTI, também explicou, em juízo, que a veiculação, grosso modo, é o maior custo, entre 80% e 90%, e confirma a emissão de notas fiscais englobando 100% dos valores repassados à agência de publicidade. Esta, depois, paga os veículos de comunicação, os fornecedores e retém seus honorários como comissão (fls. 29.793-29.794, vol. 136).

Luiz de Alencar Lara, presidente da agência LEW LARA, esclareceu que, na verdade, a agência é uma intermediária da compra de serviços de mídia e produção de peças publicitárias. Explicou também que, de acordo com o Decreto 4.563, de 2002, a agência é mera intermediária que recebe honorários como comissão. Disse, ainda, que a agência cria e planeja, mas

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

a produção das peças publicitárias, sejam elas na mídia impressa, sejam na eletrônica, é sempre terceirizada e paga pela agência como praxe no mercado (fls. 29.938 e 29.942, vol. 137).

Eduardo de Godoy Pereira, jornalista e proprietário de agência de publicidade, ao ser indagado, em juízo, sobre porcentuais e limites de subcontratações, esclareceu o seguinte:

> *"Não, não existe isso estipulado em edital e nem em contrato, quanto que você vai ter de terceirização ou não. O que acontece na prática, seja no estatal... e digo para o Senhor que, na iniciativa privada, mais ou menos entre 85% a 90% é mídia, é o que você coloca nos veículos de comunicação. Os outros 15% a 10% do valor do contrato global são em produção, seja na criação, na confecção do material, na parte física que você vai colocar nos veículos de comunicação. Eu tenho treze anos de atendimento de conta de Petrobrás. Em treze anos, eu vou dizer que a média é entre 85% a 90%, nunca passa de 90% e nunca abaixo de 84%. Essa é a média. Eu tenho a conta da Oi. A nossa empresa tem a conta da Oi, extremamente privada e etc. É o percentual igual: 85% se põe em mídia, 10%, 15% em produção. Uma parte disso é a criação da agência, é o que é a agência na tabela, o que eu crio, o anúncio, etc., o resto é produção. Essa é a média. Agora, não tem no contrato"* (fl. 30.282, vol. 140).

Paulo de Tarso da Cunha Santos, publicitário, diretor da MATISSE COMUNICAÇÃO, no mesmo sentido, confirmou, em juízo, que o custo de 90% em terceirizações é normal (fl. 38.100, vol. 177).

Destaco, por fim, o depoimento do presidente da FISCHER AMÉRICA, Antônio Martins Fadiga, o qual comprovou que os custos com terceirizações e mídia representam 85% do faturamento (fl. 38.106, vol. 177).

Tal é a realidade incontroversa do mercado das agências de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

publicidade que esta Suprema Corte não pode ignorá-la, tendo em conta as fartas provas testemunhais colhidas em juízo.

Nesse sentido, ressalto que, tanto o acordão do TCU, quanto o Laudo 1.947/2009, elaborado, em juízo, pela Polícia Federal - passado pelo crivo do contraditório - revelam que, dos R$ 10.745.902,17 movimentados pela SMP&B, o substancioso percentual de 65,53%, representando o valor de R$ 7.041.511,04, foi destinado a conhecidas empresas de comunicação, que veiculam propagandas em todo o País, como redes de TV, rádios, jornais, revistas e editoras.

Consta do referido Laudo 1.947/2009 que os peritos, ao responderem se o contrato "*admitia pudesse haver terceirização de serviços?*", responderam categoricamente o seguinte: "*Sim. Conforme o item 9.7 do edital,* verbis*: '9.7 A CONTRATADA poderá subcontratar outras empresas, para a execução parcial do objeto como um todo e haja anuência previa, por escrito, da CONTRATANTE"* (fl. 34.937).

Em seguida, indagou-se aos técnicos se "*o contrato estabelecia algum limite (quantitativo, qualitativo ou de percentual) para a terceirização de serviços?*". Eles responderam que "*o contrato não estabeleceu limite para subcontratações"* (fl. 34.938).

É importante ressaltar, ainda, que a terceirização de serviços e a sua consequente remuneração estava expressamente prevista não apenas no edital da licitação como também no contrato decorrente, nos termos de sua Cláusula Terceira, Parágrafo Terceiro, e Cláusula Oitava, alínea **b** (fls. 151 do apenso 2).

Assim, para afastar a ocorrência desse suposto peculato nas subcontratações, parece-me insuperável a categórica afirmação dos peritos da Polícia Federal no sentido de que "***os serviços contratados foram prestados***" e, mais, que "***não foram encontrados indícios que***

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

pudessem indicar uma terceirização fictícia dos serviços" (fls. 34.924-34.925 - grifei).

Ora, se não houve subcontratações fictícias e os serviços terceirizados foram efetivamente prestados por veículos de comunicação e outras empresas, não há falar em desvio de dinheiro público tampouco em crime de peculato, na espécie.

A propósito, quanto aos "*serviços de arquitetura*" terceirizados pela SMP&B, está comprovado nos autos que estes faziam parte, sim, segundo o TCU, do objeto do contrato firmado entre a Câmara e a SMP&B.

Com efeito, os contratos diziam respeito a ações de publicidade, que incluíam a construção de "*cenários para a TV Câmara*". Nesse sentido, constata-se que os próprios nomes das empresas contratadas aclaram o ponto. Veja-se: Ucho Carvalho **Comunicações e Propaganda** Ltda., Mediale **Design & Comunicações** S/C Ltda. e Mister **Grafix Produções** Ltda. Ou seja, são empresas do ramo de publicidade.

Assim, o Tribunal de Contas da União esclareceu a questão, em seu acórdão às fls. 40.357-40.358 dos autos:

> "*11. No tocante à subcontratação (b) das empresas Ucho Carvalho Comunicações e Propaganda Ltda., Mediale Design & Comunicação S/C Ltda. ME e Mister Grafix Produções Ltda, por meio da empresa SMP&B Comunicação Ltda., para realizarem serviços supostamente de engenharia, não abrangidos pelo contrato, considero, do mesmo modo que a Unidade Técnica, esclarecida a Questão.*
>
> *12. Conforme os documentos juntados aos autos, a primeira empresa (fl. 2001-vol.13) foi contratada para realizar projeto de cenografia para auditório e ambiente de redação da TV Câmara, bem como projeto de criação de identidade visual com a 'criação de estilo visual da interprogramação (abertura e encerramento de programas, créditos, vinhetas de passagem, chamadas dos programas e sugestão de*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

> *trilha sonora)'. A segunda empresa, conforme informação prestada pelo Sr. Diretor-Geral da Câmara (fls. 1916/1919-vol. 13), executou cenários especializados para uso nos estúdios da TV Câmara, trabalho técnico e indissociável de sua identidade visual. A terceira empresa prestou os serviços de produção de vinhetas para a TV Câmara (fl. 2015-vol.13). Entendo que os referidos serviços, com as características técnicas que lhe são associadas, foram justificadamente enquadrados na previsão contida na alínea **f** da Cláusula Primeira do Contrato (fl. 2.071-vol.14) referente a elaboração, execução, acompanhamento e registro de (...) elementos de programação e identidade visual, não tendo ocorrido, portanto, a execução de serviços sem amparo contratual*".

Todos os serviços terceirizados, portanto, inclusive os que foram autorizados diretamente pelo então Presidente da Câmara dos Deputados, foram rigorosamente prestados. **Em outras palavras, segundo o laudo da Polícia Federal, JOÃO PAULO CUNHA não autorizou "*terceirização fictícia dos serviços*"**. Assim, também nesse aspecto, inexiste peculato na espécie. Ora, não há nenhum ilícito no fato de o Presidente da Câmara, no uso de suas atribuições, autorizar serviços que de fato foram realizados.

Dos veículos de comunicação contratados, os quais reputo da mais alta respeitabilidade, verifico, com base no Apêndice A do Laudo de Exame Contábil do Instituto Nacional de Criminalística da Polícia Federal 1.947/2009, que estes, dentre outros, receberam os seguintes valores da agência SMP&B (Doc. 9):

EMISSORAS E REDES DE TELEVISÃO
TV GLOBO – R$ 2.733.845,60
TV SBT – R$ 708.315,45
TV RECORD – R$ 418.516,90
TV BANDEIRANTES – R$ 251.795,00
TV INDEPENDENTE – SJ RIO PRETO – R$ 48.450,00

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

GLOBOSAT – R$ 47.782,63
TVE – R$ 28.541,80

EDITORAS DE JORNAIS E REVISTAS
EDITORA ABRIL - R$ 334.362,00
O ESTADO DE SÃO PAULO – R$ 247.943,31
FOLHA DA MANHÃ (FOLHA DE S. PAULO) – R$ 247.325,40
INFOGLOBO (JORNAL O GLOBO) – R$ 186.896,16
EDITORA GLOBO – R$ 166.611,00
TRÊS EDITORIAL (REVISTA ISTO É) – R$ 112.958,14
EDITORA JB (JORNAL DO BRASIL) – R$ 140.550,60
CORREIO BRAZILIENSE – R$ 92.085,60
CENTRAL DE COMUNICAÇÕES SC – R$ 85.301,01
RBS ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA – R$ 65.709,56
ESTADO DE MINAS – R$ 42.088,85
PEREIRA DE SOUZA (REDE DE JORNAIS) – R$ 49.300,61
EDITORA O DIA – R$ 38.004,75
EDITORA SEGMENTO – R$ 37.990,91
EMPRESA JORNALÍSTICA CALDAS JR (CORREIO DO POVO) – R$ 32.513,51
IMPRENSA EDITORIAL – R$ 29.533,60
DIÁRIO DE PERNAMBUCO – R$ 25.302,77
JORNAL DO COMÉRCIO – R$ 24.638,26
GAZETA DO POVO – R$ 20.388,34
JORNAL DE BRASÍLIA – R$ 20.985,50
DIÁRIO DO NORDESTE – R$ 14.886,38
EDITORA O ESTADO DO PARANÁ – R$ 7.163,99
DIÁRIO DO GRANDE ABC – R$ 5.668,65
JORNAL DIÁRIO DA MANHÃ – R$ 4.623,84

FUNDAÇÕES
FUNDAÇÃO VICTOR CIVITA – R$ 66.128,56
FUNDAÇÃO UBALDINO DO AMARAL – R$ 1.410,87

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

PROPAGANDA NA INTERNET
INFOLINE COMUNICAÇÕES – R$ 21.774,00
TERRA NETWORKS BRASIL – R$ 9.918,00
UNIVERSO ONLINE (UOL) – R$ 9.091,50

Constatei, portanto, após uma detalhada revisão destes autos, que é fato incontroverso que todos esses conhecidos veículos de comunicação, além de outros, receberam mais de R$ 7 milhões, ao que tudo indica, de forma absolutamente lícita e regular, da SMP&B, por serviços de veiculação de propaganda efetivamente prestados, conforme atesta o TCU.

É escusado dizer que o poder constituinte originário confiou ao Tribunal de Contas da União a relevantíssima atribuição de exercer a "*fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas*".

Ademais, consigna a Constituição que "*qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária*" deve prestar contas ao TCU, tudo em estrita observância ao fixado no art. 70 do Texto Magno.

Ora, não é possível, a meu ver, contestar acórdão do Tribunal de Contas da União para afirmar, como quer o Ministério Público, que a SMP&B desviou dinheiro do erário por subcontratar, com a devida vênia, fantasiosos 99,9% do objeto licitado.

Tal acusação, além de ser numericamente incorreta, também passa ao largo do fato incontroverso de que 65,5% do valor licitado, ou seja, R$ 7 milhões, foram gastos com veiculação de propaganda de maneira

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

regular e lícita, como assentou o Plenário do TCU.

O fato é que a acusação se nega a aceitar que os valores gastos com os veículos de comunicação, que montam a R$ 7.041.511,04, representando, portanto, 65,5% do valor movimentado pela agência, não constituem desvio de dinheiro público. Tais valores não podem, com efeito, ser contabilizados como resultantes de terceirização de maneira a alcançar-se o equivocado índice de 99,9% de subcontratações, numa somatória que pode induzir a erro um analista mais desavisado da operação.

É imperioso perceber que, ao se retirar o custo – sem dúvida elevado - das habituais veiculações de publicidade institucional, verificar-se-á que, na verdade, a agência SMP&B terceirizou exatos 88,68% dos serviços, realizando diretamente 11,32% deles. Tal prática é reconhecidamente normal para esse tipo de atividade, segundo constou, inclusive, de decisão Plenária do TCU. É cerebrina, repito, segundo a Corte de Contas, a conclusão segundo a qual 99,9% dos serviços teriam sido terceirizados, porquanto esse cálculo não apresenta nenhuma base técnica.

A propósito, bem assentou o jornalista Luis Carlos Azedo, em matéria publicada no jornal Correio Braziliense do dia 19/8/2012, sob o título "*Desconhecimento de causa*", o seguinte:

> *"A realidade do mercado publicitário está longe da análise inicial que o Supremo Tribunal Federal (STF) tem feito sobre as atividades de uma agência de propaganda no julgamento do mensalão. O desconhecimento de causa não pode ser base de voto que condena a história de um mercado e de profissionais que trabalham, por ofício, comprometidos com os resultados e os objetivos de seus clientes.*
>
> *Uma licitação pública é vencida por uma agência pelas modalidades melhor técnica e melhor preço. Uma empresa de publicidade estuda, planeja e contrata serviços de terceiros para realizar etapas de produção e de mídia, para veicular as peças. Uma*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

> *agência não imprime, contrata uma gráfica e orienta os serviços.*
>
> *Como o nome diz, agencia, faz uma atividade intermediária, que segue normas e a legislação. É isso que é preciso ser compreendido antes de qualquer julgamento. Outro ponto: os contratos das agências de publicidade têm de 80% a 90% destinados às empresas de mídia e vários fornecedores. Fica para elas apenas a comissão*".

Aliás, **se esta Suprema Corte entender que o índice de terceirizações da SMP&B alcançou a casa dos 99,9%, de modo anormal e injustificado, e, portanto, criminoso, ao contrário do decidido pela Corte de Contas, isso poderia levar, em tese, ao ressarcimento de mais de R$ 7 milhões aos cofres públicos, importância essa paga de forma legítima, a meu ver, a respeitáveis veículos de comunicação, os quais, de boa-fé, prestaram serviços à Câmara dos Deputados, na condição de subcontratados da agência SMP&B**, para veicular propagandas institucionais na TV, no rádio, em jornais, em revistas e também pela internet.

Da mesma forma, os quase R$ 4 milhões remanescentes teriam de ser devolvidos, não obstante tenham sido efetivamente prestados, conforme atesta o Laudo 1.947/2009 da Polícia Federal (fls. 34.924-34.925).

Quanto à remuneração obtida pela empresa SMP&B, observo que o Contrato 2.003/204 encartado às fls. 148-157 do apenso 2, estipula três formas de pagamento em favor da agência. Elas também foram detalhadas no Laudo 1.947/2009 da Polícia Federal, nos seguintes termos:

> "*- Desconto de 80% em custos internos dos valores previstos na tabela do Sindicato das Agências de Propaganda do Distrito Federal;*
>
> *- Taxa de 5% sobre custos de produção cujas peças não proporcionem comissão de veiculação;*
>
> *- Comissão de veiculação concedida pelos veículos de 20%. Dessa comissão, repasse à Contratante sob a forma de desconto de 5% do valor total (acordo Conselho Executivo das Normas -Padrão – CENP)*" (fls. 34.929-34.930).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

Em resumo, nos termos do contrato decorrente da licitação, a agência SMP&B seria remunerada nas seguintes hipóteses: (i) quando prestasse diretamente o serviço – Cláusula 8ª, **a**; (ii) quando intermediasse a subcontratação – Cláusula 8ª, **b**; e (iii) quando fizesse jus à comissão concedida pelos meios de veiculação – Cláusula 9ª, parágrafo único.

Com base no que foi pactuado contratualmente, a SMP&B foi remunerada, na verdade, em R$ 1.092.479,22, e não em R$ 536.440,55, como inicialmente apontou a denúncia.

Desse valor, a agência de publicidade recebeu: (i) R$ 948.338,41 por comissões pagas pelas empresas de veiculação (TVs, rádios, editoras, jornais e etc.); (ii) R$ 129.519,40 pelo percentual relativo às terceirizadas; e (iii) R$ 14.621,41, por serviços diretos que "*correspondem ao ressarcimento de seus custos internos*", conforme se extrai do Laudo 1.947/2009 da Polícia Federal (Tabela 6 – Honorários Líquidos da SMP&B – fl. 34.932 e Tabela 7 – Serviços prestados diretamente – fl. 34.933).

Ressalto, ainda, que os R$ 129.000,00 foram recebidos como percentual referente às terceirizadas, cujos serviços foram efetivamente prestados, segundo o mesmo laudo. De outra parte, R$ 14.000,00 foram recebidos a título de ressarcimento de custos internos de serviços diretamente realizados, tudo conforme pactuado (cf. Tabela 6 – Honorários Líquidos da SMP&B – fl. 34.932 e Tabela 7 – Serviços prestados diretamente – fl. 34.933).

Destaco, mais, por relevante, que os R$ 17.091,00 brutos (R$ 14.621,41 líquidos) recebidos pela SMP&B representam apenas 20% do valor total auferido por serviços diretos. Com efeito, o Laudo 1.947/2009 da Polícia Federal revelou que, na verdade, a SMP&B ganhou R$ 85.455,00 por serviços diretamente realizados. Vejamos:

"*36. O valor dos serviços prestados diretamente pela SMP&B é*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

> *de R$ 85.455,00 (R$ 17.091,00 correspondem ao ressarcimento de 20% dos seus custos internos conforme Tabela 7)"* (fl. 34.933).

Esses valores constam do Laudo 1.947/2009 da Polícia Federal, o qual consignou que

> *"a efetiva remuneração da SMP&B (honorários líquidos) foi de R$ 1.092.479,22 conforme a tabela 6. Essa tabela demonstra os valores gastos com veiculação e terceirizações e os honorários líquidos recebidos pela SMP&B, conforme os percentuais descritos"* no contrato firmado (fl. 34.932 - doc. 9).

Ressalto, por importante, que, segundo o mesmo estudo da PF, elaborado sob o crivo do contraditório, essa remuneração da SMP&B foi recebida por serviços que foram efetivamente prestados, assentando os peritos, repito, que "*não foram encontrados indícios que pudessem indicar uma terceirização fictícia dos serviços*".

Somente em relação à empresa IFT os peritos encontraram indícios de que os serviços não foram prestados (fl. 34.925), mas esse fato diz respeito à segunda imputação de peculato, não à primeira. Examinarei, portanto, essa alegação no próximo tópico.

Sublinho que tive o cuidado de verificar se essa forma de remuneração assim pactuada seria ou não uma inovação contratual, configurando um privilégio para a SMP&B, incompatível com os padrões usualmente adotados para a prestação de serviços de publicidade.

Constatei, então, que esse modelo de remuneração já era utilizado anteriormente pela Câmara dos Deputados na contratação de agências de publicidade. Com efeito, verifiquei que as cláusulas contratuais firmadas na gestão anterior, nos anos de 2002 e 2003, com a empresa DENISON BRASIL PUBLICIDADE continham o mesmo modelo de remuneração utilizado com a agência SMP&B, com uma única diferença: o contrato da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

empresa DENISON BRASIL, firmado na gestão do então Presidente da Câmara dos Deputados Aécio Neves, não previa nenhuma hipótese de remuneração por serviços diretos (fls. 273-282 do apenso 84).

Em outras palavras, tudo o que a agência DENISON BRASIL recebia pelo contrato firmado na gestão anterior à de **JOÃO PAULO CUNHA** era representado por comissões, nunca por serviços diretos.

Daí surge a seguinte indagação: o fato de a agência DENISON BRASIL ter recebido 100% dos seus honorários por meio de comissões de serviços terceirizados, efetivamente realizados, configura crime de peculato? A resposta é desenganadamente negativa, como diria o Ministro Marco Aurélio. Isso porque, como se sabe, as agências de publicidade são remuneradas, basicamente, por meio de comissões.

Com base nos motivos acima expostos, **rejeito** integralmente essa **primeira acusação** de peculato, que partiu da falsa premissa - desmontada pelo TCU e pela Polícia Federal – segundo a qual a agência SMP&B "*subcontratou 99,9% do objeto licitado (...) para não prestar qualquer serviço*", e que, por essa razão, **JOÃO PAULO CUNHA** teria desviado dinheiro do contrato "*em proveito da organização criminosa*" da qual, aliás, paradoxalmente, segundo o próprio Ministério Público, ele não fazia parte.

De outro lado, reputo hígida a remuneração da agência SMP&B, pois, conforme ficou comprovado nos autos, ela recebeu os valores que lhe foram pagos por serviços efetivamente prestados, segundo as três formas licitamente pactuadas: (i) comissões sobre veiculações, (ii) comissões sobre terceirizações e (iii) serviços diretos, todos realizados, conforme comprovam o anteriormente citado laudo da Polícia Federal e o já mencionado acórdão do TCU.

Pelo meu voto, pois, **ABSOLVO** o réu, com fundamento no art. 386,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

III, do CPP, mantidos, por consequência, os seus direitos políticos.

3.2. Segundo Peculato: subcontratação da empresa IFT

Por fim, verifico que o **segundo peculato** imputado pelo Ministério Público ao réu **JOÃO PAULO CUNHA** decorre de supostas irregularidades na subcontratação da empresa IFT – IDEIAS FATOS E TEXTO, a qual teria trabalhado exclusivamente para o réu, enquanto Presidente da Câmara dos Deputados.

Assim, segundo o MP, "*a contratação* [da empresa IFT] *foi uma manobra articulada pelo acusado para desviar recursos públicos em proveito próprio*", porquanto "*os serviços subcontratados não foram prestados*" à Câmara dos Deputados. Nessa linha, o *Parquet* concluiu que, "*na verdade, a subcontratação foi uma armação para que Luis Costa Pinto fosse bem remunerado (vinte mil reais por mês) para prestar assessoria direta a João Paulo Cunha*" (fl. 5.663).

Nessa parte, a denúncia foi recebida com base no voto do Relator, Ministro Joaquim Barbosa, *in verbis*:

> "*Compulsando os autos, verifico que há indícios convincentes de que pelo menos parte do objeto da subcontratação foi indevidamente cumprido. Nesse sentido,* ***consta dos autos ofício da Câmara dos Deputados (Ofício/Gab/SECOM/CD nº 182, de 04.08.05), assinado pela diretoria da SECOM/CD, no qual se afirma que nenhum dos servidores do órgão se lembra da existência dos boletins prometidos. Tampouco os arquivos do órgão registram a presença de tais boletins****. (fls. 710 do Apenso 84).*
>
> *Essa circunstância é suficiente para gerar, pelo menos em tese, a responsabilidade do ex-presidente da Câmara dos Deputados pelos possíveis prejuízos causados ao Erário.*
>
> *Ressalto ademais,* ***que os indícios constantes dos autos***

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

> ***sinalizam que, na prática, a atuação da empresa subcontratada IFT — vale dizer, a atuação do Sr. Luiz Costa Pinto —, resumiu-se ao assessoramento pessoal de JOÃO PAULO CUNHA"*** (fls. 11.830-11.831 – grifei).

Em resumo, a essência desta acusação é que a empresa IFT não prestou nenhum serviço à Câmara dos Deputados e a suposta prova dessa imputação consistiria no fato de que a referida empresa não teria elaborado boletins mensais para comprovar a prestação dos serviços, os quais eram encaminhados, segundo o MP, "*em caráter reservado ao presidente da Câmara dos Deputados e ao Diretor da SECOM"* (fl. 5.662).

Causa-me perplexidade, permitam-me consignar, logo de saída, a curiosa circunstância de que o Ministério Público, embora convicto da severa imputação que irrogou ao réu **JOÃO PAULO CUNHA**, não tenha denunciado também o jornalista Luís Antônio Aguiar da Costa Pinto, titular da IFT, por haver participado, na condição de coautor, desde suposto peculato, cuja alegada ocorrência examinarei a seguir.

Por um dever de lealdade para com a Corte, destaco, desde logo, que os peritos criminais, no já mencionado Laudo 1.947/2009 da Polícia Federal, perguntados pelo Relator, Ministro Joaquim Barbosa, "*se a empresa IFT efetivamente prestou os serviços para os quais foi contratada"*, responderam o seguinte: "*não há comprovação da efetiva prestação dos serviços"* (fl. 34.932). Isso revelaria a existência de indícios da prática do crime de peculato, no ponto.

Ocorre que, após uma detida revisão destes autos, na qual confrontei os argumentos da acusação, incluindo os indícios coligidos no referido laudo policial, com todas as demais provas produzidas no decorrer desses 4 longos anos de instrução criminal, fiquei impressionado com o volume das evidências que apontam para o fato de que a empresa IFT efetivamente prestou serviços à Câmara dos Deputados, desmentindo, pois, de modo frontal, as peremptórias afirmações feitas pelos peritos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

criminais naquele estudo.

Em **primeiro lugar**, anoto que, na fiscalização preliminar de execução deste contrato, a 3ª Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União produziu o seguinte Relatório de Inspeção:

> "***Os serviços foram efetivamente prestados pela empresa IFT Ltda., sendo que foram objeto de atesto por servidores daquela Casa Legislativa, conforme notas fiscais nºs 1320, 1354, 1478, 1644, 1866, 1984, 2147, 2343, 2501, 2595, 2707 e 2822 emitidas pela empresa SMP&B, onde se evidencia que os serviços foram prestados pela empresa contratada, a IFT Ltda. Consta às fls. 750/751, a relação dos mencionados servidores com as suas matrículas, que coincidem com os respectivos atestos***" (fl. 40.369 – grifei e sublinhei).

Depois, no julgamento do Processo TC-012.040/2005, o Plenário do TCU assentou, por decisão unânime, que a **empresa IFT prestou efetivos serviços à Câmara dos Deputados**, com base nos seguintes fundamentos:

> "*6. Inicialmente, com relação à suposta inexecução dos serviços subcontratados à empresa IFT Ltda., por meio da empresa SMP&B Comunicações Ltda., compulsando os autos, verifico que a proposta de trabalho de consultoria de comunicação para a Câmara dos Deputados, apresentada pela IFT Ltda. (fls. 239/241 – vol. 2), incluía atividades diversas a serem realizadas junto a veículos de comunicação, a fornecedores de opinião da mídia nacional, a órgãos da estrutura da Câmara dos Deputados e à empresa de publicidade e propaganda contratada.*
>
> *7.* ***A aludida proposta previa, também, a produção de boletim mensal, de caráter reservado, a ser encaminhado ao Presidente da Câmara e ao diretor da SECOM. Os indícios de que esse boletim não havia sido elaborado geraram a compreensão preliminar, no primeiro relatório de auditoria, acerca da inexecução total dos serviços pela IFT Ltda.***

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

> ***8. Após a realização de exames posteriores, com base nos novos documentos e informações juntadas aos autos, a Unidade Técnica concluiu que: 'as irregularidades referentes a serviços não prestados, motivo de proposta de citação de alguns responsáveis, por ocasião da realização da auditoria inicial, não procediam, já que se comprovou, conforme relatório da equipe de inspeção, que tais serviços tinham sido realizados'***.
>
> *9. Examinando-se o mencionado relatório da equipe de inspeção (fls. 1885/1896 – vol. 13), verifica-se o seguinte registro quanto à possibilidade de terem ocorrido pagamentos de serviços não realizados à empresa subcontratada IFT Ltda. pela empresa SMP&B Comunicações Ltda.:*
>
> > *'a) Os serviços foram efetivamente prestados pela empresa IFT Ltda., sendo que foram objeto de atesto por servidores daquela Casa Legislativa, conforme notas fiscais nºs 1320, 1354, 1478, 1644, 1866, 1984, 2147, 2343, 2501, 2595, 2707 e 2822 emitidas pela empresa SMP&B, onde se evidencia que os serviços foram prestados pela empresa contratada, a IFT Ltda. Consta às fls. 750/751, a relação dos mencionados servidores com as suas matrículas, que coincidem com os respectivos atestos;'*
>
> *10.* ***Ante a constatação de que os serviços contratados foram realizados e que tiveram sua execução atestada pelos servidores competentes da Câmara dos Deputados, em conformidade, portanto, com o art. 63, da Lei 4.320/1964; considerando a forma global da contratação realizada; e, ainda, considerando, assessoriamente, as declarações de profissionais da mídia acerca dos serviços realizados pela IFT (fls. 1658/1660 – vol. 12); considero esclarecidos os indícios de irregularidade apontados, conforme manifestação da Unidade Técnica"*** (fl. 40.357 – grifei e sublinhei - doc. 8).

Em **segundo lugar**, com relação à suposta obrigatoriedade da confecção dos boletins, ficou amplamente comprovado que a feitura deles não era exigida pelo contrato firmado com a empresa IFT. Na realidade,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

os boletins constavam apenas da proposta inicial de serviços da IFT, encartada à fl. 332 do apenso 84, vol. 2, e nada mais.

Dito de outra forma, **a empresa IFT não estava contratualmente obrigada a elaborar esses boletins mensais e, por essa razão, reputo absolutamente infundado tal argumento acusatório**.

Aliás, mesmo que a IFT estivesse obrigada a apresentar esses boletins mensais, uma vez comprovada a execução do trabalho, a eventual ausência desses relatórios configuraria mera irregularidade contratual, porque os serviços foram efetivamente prestados, como atestou o Plenário do TCU. Isso, todavia, é juridicamente irrelevante, a meu ver, uma vez que a empresa IFT não estava compelida a confeccionar esses relatórios e, ademais, prestou, de fato, os serviços contratados à Câmara dos Deputados.

Nesse sentido, a testemunha Márcio Marques de Araújo, Diretor da Secretaria de Comunicação Social da Câmara dos Deputados e responsável pela fiscalização do trabalho da IFT, prestou depoimento em juízo para esclarecer que, "*em verdade, ao contrário do que vejo por aí, **não havia a necessidade de apresentar boletim mensal, não é uma exigência contratual***" (fl. 42.297 – grifei).

Na sequência, ao ser questionado "*se discutia com o Sr. Luiz Costa Pinto as orientações gerais sobre a estratégia de comunicação da Casa?*", a testemunha respondeu o seguinte:

> "***Discutia. Com frequência** a gente se reunia para discutir tanto as formas para qualificar os serviços de **comunicação da Casa** quanto relacionados, se era mais da área dele do que da minha, com a consultoria para os membros da Mesa, porque tinha um critério para **prestar o serviço para a Casa***" (fl. 42.287 – grifei e sublinhei).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

Por fim, o Diretor da SECOM esclareceu, em juízo, o método de fiscalização da execução dos serviços e de controle das notas fiscais para a posterior autorização do pagamento:

> "*(...)* ***todos os serviços tinham que ser, não só comprovados, como as notas fiscais passavam por todas as instâncias de controle da Casa****, que são várias, sendo executado por um sistema muito rígido de controle, então, passa pelo departamento de contratos, assessoria jurídica, assessoria técnica, que envolve alguma especificidade do ramo, entre outros, departamento de finanças, Diretoria-Geral, Diretoria-Administrativa, passa por todos esses órgãos*" (fl. 42.286 – grifei - doc. 7).

E para afastar, de uma vez por todas, a alegação de uma suposta falta de apresentação de boletins – a qual configuraria, insisto, mera irregularidade administrativa, e não crime -, verifico que, às fls. 308-319 do apenso 96, existe uma prova segundo a qual a empresa IFT apresentou à Câmara dos Deputados um relatório descritivo em que detalha, mês a mês, todos os serviços e atividades desenvolvidas pela empresa na Casa. Esse balanço, ademais, foi apresentado **tempestivamente** no final do contrato (doc. 7).

Em **terceiro lugar**, ressalto que impressiona, deveras, a farta e robusta prova testemunhal produzida na instrução criminal que evidenciou, em juízo, que a empresa IFT, pertencente ao jornalista Luis Costa Pinto, de fato prestou serviços à Câmara dos Deputados.

O então Deputado Federal, hoje Ministro da Justiça, José Eduardo Martins Cardozo, ao ser indagado se "*sabe dizer se, nesse período da presidência do Deputado João Paulo, Luis Costa Pinto chegou a prestar algum serviço para a Câmara do Deputados?"* respondeu o seguinte:

> "***Seguramente, ele era assessor da Câmara. Assessor da Câmara. Ele fazia toda a parte de relacionamento com a***

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

> ***imprensa e cuidava mais da relação da Câmara com a imprensa, pelo que me lembro, e de políticas de comunicação dos membros da mesa Diretora com a imprensa***" (fl. 42.741 – grifei).

A Presidente do Comitê de TV Digital da Câmara, jornalista Sueli Aparecida Navarro Garcia Vasconcelos, ao ser questionada para quem ou qual órgão Luis Costa Pinto prestava assessoria de comunicação, respondeu: "***para a Câmara dos Deputados, para a presidência da Câmara"*** (grifei). Em seguida, foi indagada se era "*um trabalho institucional"*, a testemunha respondeu: "***é, da Câmara, atendia os jornalistas, fazia esse tipo de trabalho, a gente o via sempre lá***" (fls. 42.433-42.434 - grifei).

O Deputado Federal Maurício Rands Coelho Barros, por sua vez, prestou o seguinte depoimento:

> *"ADVOGADO: Vossa Excelência conhece ou já ouviu falar de Luís Costa Pinto, também conhecido como Lula Costa Pinto?*
>
> *DEPOENTE: Sim, ele é do meu estado, Pernambuco; é um jornalista conceituado, e, nesse período, o Luis Costa Pinto era assessor da presidência da Câmara dos Deputados na área de Assessoria de Imprensa.*
>
> *ADVOGADO:* ***Esse trabalho desenvolvido pelo jornalista Luis Costa Pinto era algo institucional, era algo feito para a Câmara como instituição ou era um trabalho voltado para um proveito pessoal do deputado João Paulo?***
>
> *DEPOENTE:* ***Era um trabalho relacionado com as funções institucionais da Mesa da Câmara dos Deputados****"* (fl. 42.591 - grifei).

O Deputado Federal Inocêncio Gomes de Oliveira, de sua parte, testemunhou o quanto segue:

> *"ADVOGADO:* ***Vossa Excelência conhece Luís Costa***

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

> ***Pinto, que é também conhecido como Lula Costa Pinto?***
>
> *DEPOENTE:* ***Conheço. Pernambucano como eu, foi durante muito tempo da revista Veja e, depois, foi contratado pela instituição para prestar assessoria de marketing, assessoria de comunicação à instituição****"* (fl. 42.694 – grifei).

Na mesma linha, o então Deputado Federal, hoje Senador da República Ciro Nogueira, testemunhou o seguinte:

> *"ADVOGADO: Vossa Excelência sabe dizer se ele (Luis Costa Pinto) exercia algum serviço na Câmara dos Deputados?*
>
> *DEPOENTE: Com certeza. Durante a gestão de João Paulo, na administração do Deputado, então presidente, a Câmara carecia muito de uma pessoa que tivesse uma análise mais crítica da mídia, e o Luis Costa Pinto era um profissional muito competente nessa área, e o Deputado João Paulo na época contratou para supervisionar toda a Mesa Diretora, todos os seus atos, como esses atos poderiam ser passados para a opinião pública e como seria esse contato com a mídia. Então, todas as vezes que tinham reuniões da Mesa, ele sempre estava presente.*
>
> *ADVOGADO: Esse é um ponto que gostaria de explorar com Vossa Excelência.* ***Esse trabalho desenvolvido pelo jornalista Luis Costa Pinto, pelo que o senhor pôde observar, era um trabalho institucional, era um trabalho para a Casa ou era algo que tinha uma característica mais pessoal, mais voltada para a figura do Deputado João Paulo Cunha, que era o presidente?***
>
> *DEPOENTE:* ***Não. Era para a Casa, para a assessoria da Mesa, de como a Mesa deveria se comportar, principalmente como as decisões da Mesa deveriam ser passadas para a opinião pública através da mídia****"* (fls. 42710-42711 – grifei).

Já o Diretor da Secretaria de Comunicação Social da Câmara dos Deputados, Márcio Marques de Araújo, esclareceu o seguinte:

> *"ADVOGADO:* ***Esse trabalho da assessoria de***

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

> ***comunicação prestado pelo Sr. Luiz Costa Pinto era um trabalho pessoal, na figura do deputado, ou era um trabalho institucional, enfim, para a Presidência e para os componentes da mesa Diretora?***
>
> *DEPOENTE:* ***Era um trabalho claramente institucional. Recorro ao testemunho de todos que acompanharam o trabalho de comunicação, os políticos da época.*** *Agora, evidentemente, era necessário fazer contato com os membros da mesa, então, ele estava sempre com o presidente, com o primeiro secretário, vices-presidentes, em busca de informação, contatos, e da outra parte ou a mídia. Ele fazia contatos pessoalmente com os dirigentes das principais redações do país"* (fl. 42.288 – grifei).

Mas não é só!

Além dos vários depoimentos, prestados em juízo, por pessoas que acompanharam de perto os trabalhos realizados pela IFT, por meio da atuação de seu proprietário Luis Costa Pinto, à Câmara dos Deputados, há, ainda, nos autos, declarações de jornalistas e outros profissionais da comunicação que apontam nesse mesmo sentido.

A Assessora Parlamentar da Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão – ABERT, Stella Christina Silveira Cruz, afirmou o seguinte:

> *"(...) na condição de assessora parlamentar da Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão – Abert mantive diversos contatos com o jornalista Luís Costa Pinto ao longo do ano de 2004 enquanto este esteve investido nas funções de consultor de comunicação da Câmara dos Deputados. Ocorre-me um projeto específico que ensejou algumas reuniões naquele ano de 2004: o de flexibilização do horário de transmissão do programa oficial do governo 'A Voz do Brasil'. Costa Pinto foi um dos idealizadores e incentivadores de reuniões entre parlamentares e emissoras de rádio a fim de dar contornos legais à ideia e, naquela ocasião, atuava como*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

> *consultor de comunicação da Câmara dos Deputados"* (fl. 48.020).

O Diretor de Sucursal do jornal *O Dia do Rio de Janeiro*, em Brasília, periodista José Amílcar Soares, assentou que:

> *"(...) no curso do ano de 2004 o jornalista Luís Costa Pinto era publicamente* ***conhecido e reconhecido como consultor de comunicação da Câmara dos Deputados****. O jornal 'O Dia' e diversas outras empresas de comunicação tinham no referido profissional uma das principais interfaces de informação referentes à rotina do Parlamento; além de ter fonte constante diária de notícias para nós jornalistas"* (fl. 48.019 - grifei).

O Presidente do Comitê de Imprensa da Câmara dos Deputados, jornalista Iolando Antônio Lourenço, declarou que:

> *"(...) nos anos de 2003 e 2004, o jornalista Luís Costa Pinto atuava como uma espécie de assessor ou consultor de comunicação da Câmara dos Deputados.*
>
> *O referido profissional estava presente ao dia-a-dia dos trabalhos da Casa e era uma das pessoas que atuava como fonte de informação para os jornalistas credenciados e que fazem a cobertura diária dos trabalhos do Poder legislativo.*
>
> *Costa Pinto, como profissional de imprensa, era, também, procurado pelos jornalistas para checar informações, dados e ainda para análise das articulações políticas e dos trabalhos do Parlamento"* (fl. 48.018).

A verdade é que não há um único depoimento no processo que afirme que o jornalista Luis Costa Pinto não prestou serviços à Câmara dos Deputados.

Não me impressiona, *data venia*, que Luis Costa Pinto tenha dado assessoria ao réu João Paulo Cunha durante a sua campanha para a Presidência da Câmara dos Deputados. Com efeito, isso não significa que

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

a IFT não tenha prestado serviços para a Câmara dos Deputados.

Quanto à controvérsia acerca de quem pagou os honorários do jornalista (a agência DNA ou o Partido dos Trabalhadores), registro que ele testemunhou, em juízo, no sentido de que os custos de campanha do réu **JOÃO PAULO CUNHA** foram bancados pelo Diretório Nacional do PT (fls. 42.336-42.337).

Aqui é preciso frisar que o MP não imputa nenhum crime eleitoral ao réu **JOÃO PAULO CUNHA**, e sim o crime de peculato. Assim, para saber se ele praticou tal delito é preciso desvendar apenas uma coisa: se a IFT prestou serviços para a Câmara dos Deputados ou não. Isso porque consta da denúncia que a empresa não os teria prestado. Ora, se o contrário for verdadeiro, como de fato é, não há falar em peculato.

A meu juízo, as **robustas provas** produzidas nos autos não deixam dúvidas de que os serviços de comunicação foram efetivamente prestados pela empresa IFT – IDEIAS FATOS E TEXTO à Câmara dos Deputados. Eis o resumo das provas:

1. Relatório Técnico de Inspeção da 3ª Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União, o qual conclui que os serviços foram prestados pela IFT, com base em atestado de servidores responsáveis pelo acompanhamento do contrato na Câmara dos Deputados.

2. Decisão unânime do Plenário do TCU, nos autos do Processo TC-012.040/2005, que confirma a fiel execução do contrato pela IFT.

3. Inexistência de obrigação contratual da IFT de confeccionar boletins mensais, embora esta, ao final da avença, tenha apresentado tempestivo relatório detalhado, mês a mês, sobre os serviços prestados.

4. Fartos depoimentos prestados em juízo por servidores da área de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

comunicação da Casa, jornalistas, profissionais de imprensa, parlamentares e, inclusive, por um atual Ministro de Estado, os quais testemunharam, com riqueza de detalhes, que a IFT realmente prestou serviços à Câmara dos Deputados.

Todas essas provas, a meu ver, desconstroem os indícios coligidos pelo *Parquet* e o **inconcluso entendimento dos peritos policiais** no sentido de que "*não há comprovação da efetiva prestação dos serviços*" pela IFT. Essa assertiva **gratuita**, porquanto desacompanhada de comprovação, foi, segundo penso, completamente infirmada pela **vigorosa** prova produzida nestes autos.

Aliás, isso comprova que não se pode aceitar, acriticamente, as perícias técnicas, por mais idôneas que sejam, sem que se leve em conta o conjunto das provas colhidas ao fim e ao cabo da instrução criminal, pois, não raro, elas veiculam meros indícios, que são tomados pela acusação, como provas irrefutáveis. É por isso mesmo que o juiz é considerado o "*peritus peritorum*", ou seja, o "perito dos peritos", quer dizer, o único com condições de avaliar o conjunto probatório como um todo.

Ademais, não é segredo para ninguém que a grande maioria dos assessores de imprensa e comunicação que atuam junto às presidências dos órgãos do Poder Público, inclusive do Judiciário, prestam, não raro, uma assessoria direta e imediata aos próprios Presidentes dos distintos Tribunais, seja em viagens, seja em contatos com terceiros, sem que isso configure irregularidade ou ilegalidade. Ninguém diria, por exemplo, que a conhecida jornalista que assessora a Presidência desta Corte presta serviços exclusivos ou pessoais ao Chefe do Poder Judiciário, ao invés de servir a instituição como um todo.

Tenho como certo, portanto, que a empresa IFT, de propriedade do jornalista Luis Costa Pinto, prestava **assessoria à Câmara dos Deputados, embora trabalhasse direta e imediatamente junto à Presidência da Casa**,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

cujo titular era, à época, o Deputado Federal **JOÃO PAULO CUNHA**, sem que isso configure alguma irregularidade ou ilícito.

Não faz o menor sentido, para mim, a acusação de que, segundo o Ministério Público, teria havido uma "*armação para (...) prestar uma assessoria direta a João Paulo Cunha*", causando espécie, *data venia*, que o órgão acusatório ignore o fato de que o réu ocupava o cargo de Presidente da Câmara dos Deputados e, assim, obviamente, **na condição de Presidente** da Casa, recebesse, sim, **assessoria direta** da IFT para dialogar **institucionalmente** com os meios de comunicação.

Por fim, gostaria de chamar a atenção dos eminentes pares, sempre com o devido respeito, para o fato de que a empresa IFT foi subcontratada nos termos da cláusula 9.12 do contrato de licitação, o qual acolheu a sistemática de cotação de preços, com a apresentação de, no mínimo, três propostas.

Assim, a Secretaria de Comunicação da Câmara examinou propostas de três concorrentes: (i) CROSS CONTENT COMUNICAÇÃO INTEGRADA; (ii) LANZA COMUNICAÇÃO E CONSULTORIA POLÍTICA; e (iii) IFT – IDEIAS FATOS E TEXTO, **que venceu a disputa por ter apresentado o menor preço**.

Não me impressiona, por outro lado, a tentativa empreendida pelo Ministério Público, em sede de alegações finais, de desqualificar o processo de subcontratação da IFT sob o fundamento de que "*as duas outras concorrentes no processo seletivo sequer assinaram as propostas, o que constitui indício grave de fraude*" (fl. 45.212).

É que nem mesmo a proposta da IFT está assinada, por ser ela apenas uma mera cópia. Aliás, ao lançar suspeitas sobre o processo de subcontratação, o *Parquet* deveria ter produzido alguma evidência dessa suposta fraude durante a instrução criminal, com a oitiva dos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

representantes das duas empresas concorrentes da IFT, dentro das regras do devido processo legal, mas não o fez.

Não estou autorizado a partir do pressuposto de que os nomes dessas conhecidas empresas foram utilizados indevidamente em propostas fraudadas, pois não há prova nenhuma de que isso tenha, de fato, ocorrido.

Importante destacar, ainda, que, antes mesmo de firmado o contrato entre a Câmara dos Deputados e a SMP&B, a empresa IFT já figurava, sim, ao contrário do que se afirmou, como subcontratada da agência DENISON BRASIL, a qual manteve contrato com a Câmara em 2002 e 2003 (fls. 347-349 do apenso 96, vol. 2).

Nesse sentido foi a resposta dos peritos da Polícia Federal:

> "*Quesito 12* [pergunta]*: A empresa IFT – Ideias, Fatos e Texto Ltda., já prestava serviços à Câmara dos Deputados, como subcontratada de contrato de publicidade e propaganda, em período anterior ao contrato entre a Câmara dos Deputados e a SMP&B (nº 2003/204.0, de 2003)? Em caso afirmativo, qual era a agência de publicidade e propaganda contratada pela Câmara dos Deputados no período anterior? Quais os serviços que a IFT prestava no período anterior?*
>
> *Resposta:* ***Sim. A IFT atuou como subcontratada da empresa Denison Brasil Publicidade Ltda., para a prestação de serviços de consultoria de comunicação***" (fl. 34.940, vol. 162 - grifei).

O jornalista Luis Costa Pinto, proprietário da IFT, ao ser ouvido, em juízo, esclareceu o seguinte:

> "*(...) em 2002 deixei a editoria executiva do Correio Brasiliense e ativei a minha empresa (...) existia uma agência de publicidade que*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

atendia a conta da Câmara dos Deputados. Essa agência era a Denison Brasil, licitada na época da gestão do então presidente da Câmara, Aécio Neves. Fui convidado a apresentar uma proposta para atuar numa consultoria dentro da Câmara, dentro do contrato dessa agência Denison Brasil, contrato que expiraria dali a alguns meses. Aceitei, de forma que em nenhum momento fui funcionário da Câmara; eu dava uma consultoria dentro daquele contrato. Em 2004, já com outra agência de publicidade licitada, no caso a SMP&B, fui convidado a apresentar uma proposta. Minha proposta foi aceita para fazer um trabalho semelhante ao que eu já tinha feito no ano de 2003; (...) quando apresentei uma proposta de trabalho, as pessoas já sabiam exatamente o que podiam esperar desse desempenho que eu teria. Essa proposta foi aceita. Não tive nenhuma ingerência do deputado João Paulo Cunha no aceite ou não, no óbice ou não dessa proposta (fls. 42.321); no trabalho de comunicação que eu fazia, eu tinha por obrigação de ser uma espécie de radar da mesa diretora, uma radar da própria secretaria de comunicação junto à imprensa e a qualquer tipo de veículo que fizesse a cobertura política da Câmara dos Deputados. Dada a minha história de vida profissional, eu tinha acesso, como o conservo, a algumas direções dos principais veículos; também fazia essa interlocução entre a mesa diretora, o presidente, o vice, o primeiro-secretário, o segundo, ou mesmo as lideranças, relatores de matérias importantes que tramitavam na Câmara, fazer esse relacionamento ser aprimorado, dirimir dúvidas da imprensa, e aí, muitas vezes, no dia a dia da Câmara, há informações que são conflitantes ou que são incorretas; então, eu tinha por missão saber qual era a dúvida de determinados veículos que estavam de maneira mais rotineira naquela cobertura política e dar pistas de quem poderia falar sobre determinado assunto com maior profundidade, com maior clareza. Em outros momentos, como aquilo é uma casa aberta, não é de opinião única, criar, como foi criado, até por sugestão minha, e aprimorado pela Secom, um fórum de debates, às sextas-feiras, no Salão Verde da Câmara dos Deputados. Nós criamos um programa em que colocávamos parlamentares de posicionamentos distintos para debater assuntos que estavam em tramitação para que eles apontassem os seus pontos de vista. Por que na sexta-feira? Porque eu sabia que a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

> *cobertura de política da sexta-feira para o sábado era muito mais fraca nos jornais, nas TVs, porque é quando se está preparando as reportagens especiais de domingo. Então tentávamos esquentar a pauta política, trazendo para o foro da Câmara dos Deputados, uma cobertura mais qualificada. Num momento como esse, eu tinha uma interação muito grande com a Secom e era um trabalho muito dinâmico"* (fl. 42.321, vol. 198).

Desse modo, longe de ter conseguido uma subcontratação "arranjada" com a Câmara dos Deputados, a empresa IFT venceu a disputa por ter, por um lado, apresentado proposta com o menor preço e, de outro, porque já desenvolvia seu trabalho na própria Câmara, pois já havia sido subcontratada, em 2002, pela agência DENISON BRASIL, anteriormente à atuação da SMP&B, para atuar junto aos principais veículos de comunicação do País (fl. 360 do apenso 96).

Assim, tendo em conta a sólida prova produzida nestes autos, sob o crivo do contraditório, estou convencido de que **JOÃO PAULO CUNHA** não cometeu o crime de peculato do qual foi acusado, porque, para mim, ficou comprovado, de forma irrefutável, que a empresa IFT – IDEIAS FATOS E TEXTO prestou efetivos serviços à Câmara dos Deputados. E mais, porque a sua subcontratação transcorreu de forma absolutamente regular e em conformidade com os padrões que regem a espécie.

Isso posto, pelo meu voto, **ABSOLVO** o réu **JOÃO PAULO CUNHA** deste último crime de peculato que lhe foi imputado, com base no art. 386, VII, do Código de Processo Penal, mantidos, por consequência, os seus direitos políticos.

4. Branqueamento de capitais (art. 1º, V, VI e VII, da Lei 9.613/98)

Quanto à imputação de lavagem de dinheiro, anoto que o Ministério Público sustenta a tese de que **JOÃO PAULO CUNHA** estaria "*consciente*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

de que o dinheiro tinha como origem organização criminosa voltada para a prática de crimes contra o sistema financeiro nacional e contra a administração pública" (fl. 5.661), aduzindo que, para ocultar a origem, natureza e real destinatário do valor, mandou a sua esposa sacar, na "boca do caixa", a importância de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Por ocasião do recebimento da denúncia, na Sessão Plenária de 24/8/2007, assentei estar impressionado com os argumentos da defesa, mas resolvi acompanhar o voto do Relator, Ministro Joaquim Barbosa, aceitando a denúncia por entender que os indícios apontavam, "*aparentemente, numa primeira impressão, para o crime de branqueamento de dinheiro"* (fl. 12.559).

Desse modo, acatei a denúncia para permitir ao Ministério Público comprovar, no curso desta ação penal, a imputação que atribuiu ao réu.

Naquela assentada, três ministros desta Suprema Corte rejeitaram a acusação da prática do crime de lavagem de dinheiro por **JOÃO PAULO CUNHA**. A divergência foi aberta pelo Ministro Eros Grau, que cravou o seguinte entendimento:

> "*O Sr. Min.* ***EROS GRAU****: - Senhora Presidente,* ***serei objetivo atendendo a sugestão de Vossa Excelência. Não me parece caracterizada, nessa hipótese, o tipo da lavagem de dinheiro****. Peço vênia ao Ministro-Relator para divergir e não recebo"* (fl. 12.560 - grifei).

Na mesma linha, o Ministro Ayres Britto, atual Presidente do STF, também acompanhou a divergência, com base nos seguintes fundamentos:

> "*O Sr. Min.* ***AYRES BRITTO****: - Senhora Presidente, embora tenha dito aqui mais de uma vez que considero esse crime gravíssimo, porque, num trocadilho, quanto mais se lava dinheiro por aqui mais o*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

> *País fica sujo, no entanto, nesse caso, peço vênia ao Relator.*
>
> *Entendo que, também, o elemento do tipo penal ocultar e simular não se encontra presente. Foi tudo feito às claras, à luz do dia, assumidamente, confessadamente.*
>
> *Quanto à autoria do saque, as condições em que se deu essa retirada e, portanto, no particular, não recebo a denúncia"* (fl. 12.561 - grifei) .

Por fim, na mesma linha de intelecção, o Ministro Gilmar Mendes afastou, igualmente, a acusação de lavagem de capitais, concluindo que a conduta era claramente atípica, nos termos abaixo:

> *"O Sr. Min.* ***GILMAR MENDES****: - Senhora Presidente, também peço vênia ao eminente Relator e aos que o seguiram para me alinhar à divergência já instalada a partir do voto do Ministro Eros Grau.*
>
> *Tenho imensa dificuldade de fazer esse enquadramento nos tipos previstos no art. 1º da Lei nº 9.613/98. Se configurado o crime, apareceria o exaurimento do próprio crime de corrupção passiva. Quer dizer,* ***o envio da esposa como elemento de ocultação parece fantasmagórico; parece-me extremamente demasiado e, neste caso, a conduta é claramente atípica em relação à lei de lavagem de dinheiro****.*
>
> *Por, isso me manifesto-me nesse sentido, na linha das manifestações anteriores"* (fl. 12.563 – grifei e sublinhei).

Após uma minuciosa revisão dos autos, penso, agora, que os Ministros Ayres Britto, Gilmar Mendes e Eros Grau estavam cobertos de razão ao assentar que a conduta praticada pelo réu **JOÃO PAULO CUNHA** não se amolda, **sob nenhum ângulo**, ao tipo penal da lavagem de dinheiro.

É que, além das fortíssimas razões veiculadas por esses magistrados, na ocasião, para afastarem o referido crime, observo que existem outros elementos nos autos que corroboram o acerto desse entendimento.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

Em primeiro lugar, anoto que não resta dúvida de que, ao final da longa instrução probatória, de fato, ficou demonstrada a ocorrência de alguns saques feitos por terceiros em agências do Banco Rural, a mando de certos corréus, os quais, em tese, incidiram no crime de lavagem de dinheiro, porque procuraram ocultar a origem dos recursos e camuflar os reais destinatários destes.

Cito, por exemplo, entre outros, os saques realizados pelo **mensageiro** Luiz Eduardo Ferreira da Silva, pelo **garçom** Francisco de Assis Novaes Santos, pelo ***office boy*** sem carteira assinada Áureo Marcato, e, ainda, pelo **vendedor de peixes** Wildeu Gleidson Castro Silva. Todos esses, a meu ver, configuram, teoricamente, comportamentos **aptos** a ocultar os verdadeiros beneficiários dos valores sacados, tendo em conta a tentativa de camuflar a origem e o destino do dinheiro por eles movimentado.

Essas condutas, contudo, diferem daquela exibida pelo réu, porquanto, no caso dele, a sua própria esposa foi à agência bancária sacar o numerário, mediante apresentação de cédula de identidade e assinatura de recibo idôneo, sem nenhuma dissimulação, tudo feito "*às claras*", como disse o Ministro Ayres Britto. Tanto é assim que essa informação sempre esteve em poder do Banco Rural, e, embora protegida por sigilo fiscal, foi facilmente recuperada no curso das investigações pelo encaminhamento de simples ofício da autoridade requisitante.

Em **segundo lugar**, é preciso destacar que o Ministério Público reconheceu que o então Presidente da Câmara dos Deputados, **JOÃO PAULO CUNHA,** não integrava a quadrilha descrita na denúncia, nem fez parte de uma sofisticada "*organização criminosa voltada para prática de crimes contra o sistema financeiro nacional e contra a administração pública*" (fl. 5.661), destinada à compra de apoio parlamentar, configuradora de um esquema ao qual chamou de "*mensalão*". Isso, porque o *Parquet* deixou de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

imputar-lhe o delito tipificado no art. 288 do Código Penal.

Assim, o fato de o MP ter concluído que **JOÃO PAULO CUNHA** não cometeu o crime de formação de quadrilha para praticar ilícitos com a dita "*organização criminosa*", para mim, revela, de maneira inequívoca, que o réu não tinha **nenhum** conhecimento dos crimes antecedentes contra o Sistema Financeiro Nacional ou contra a Administração Pública, todos alegadamente praticados por essa associação ilícita, da qual, insisto, ele não fazia parte, como assentou a própria acusação. Ante esse paradoxo, lembro-me do que diz o Ministro Marco Aurélio, quando se depara com incoerências lógicas: "*O sistema não fecha*!".

E isso ficou muito claro na instrução desta ação penal, pois o MP afirmou que o réu utilizou-se "*da estrutura de lavagem de dinheiro* ***disponibilizada pelo Banco Rural*** *para receber o valor*", sem apontar nenhuma prova, nenhum indício sequer de que o réu tinha ciência dos crimes antecedentes praticados por aquela instituição financeira ou que tenha praticado o delito de branqueamento de capitais, como impõe o art. 156 do CPP. Com razão, pois, o Ministro Gilmar Mendes**,** quando assentou que essa conduta é "*claramente atípica*".

Mesmo que o réu tivesse ciência, repito, "*da estrutura de lavagem de dinheiro disponibilizada pelo Banco Rural*", isso não configuraria, à época dos fatos, crime antecedente, porquanto não se admitia, então, em nosso ordenamento legal, a chamada "lavagem em cadeia", ou seja, o crime de branqueamento de capitais como antecedente do próprio crime. Mas essa questão, para mim, é secundária, porque tenho como certo que o réu não tinha nenhum conhecimento dos crimes antecedentes praticados por essa alegada quadrilha da qual, conforme o próprio MP, ele não fazia parte.

Ressalto, de outro lado, que a doutrina nacional e estrangeira são uníssonas no sentido de que, para que se caracterize o crime de branqueamento de capitais, é fundamental que o agente saiba que o

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

dinheiro tem origem em atividade ilícita[23].

Nesse sentido, Antônio Pitombo assenta que, para se alcançar o resultado típico, é fundamental que o agente tenha "*conhecimento prévio do crime-base*"[24]. Ademais, como anota André Callegari, "*além do conhecimento absoluto da procedência dos bens, conhecendo com exatidão que estes tiveram sua origem em um dos delitos expressamente previstos na lei, sua finalidade deve estar dirigida para este fim, é dizer, de lavagem*"[25].

Marco Antônio de Barros, da mesma forma, diz que o tipo "*exige ação com conhecimento prévio da origem ilícita do capital, conduzida a partir da decisão de alcançar o resultado típico*"[26].

Nem mesmo o dolo eventual pode ser imputado ao réu, uma vez que ele solicitou os recursos que foram repassados diretamente ao Partido a que pertencia para realizar uma pesquisa na região em que atuava politicamente.

Logo, não há falar em lavagem de dinheiro, na espécie, porquanto o conhecimento da origem ilícita do dinheiro é, como se viu, requisito essencial ao tipo.

Ainda que assim não fosse, não se verificou, na espécie, a tentativa de ocultar o saque por parte do réu, porquanto enviou a própria esposa, que se identificou perante a agência bancária para retirar o dinheiro.

---

23 Cf. ARÁNGUEZ SÁNCHES, Carlos. *El delito de blanqueo de capitales.* Madrid-Barcelona, Marcial Ponz, 2000, p. 276.

24 PITOMBO, Antônio Sérgio A. De Moraes. *Lavagem de dinheiro: A tipicidade do crime antecedente.* São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, pp. 136-137.

25 CALLEGARI, André Luís. *Participação (punível?) de agentes financeiros no delito de lavagem de dinheiro.* In. Revista Brasileira de Ciências Criminais, n. 44, jul-set/2003, pp. 198-211.

26 BARROS, Marco Antônio de. *Lavagem de Capitais e Obrigações Civis Correlatas.* 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, pp. 58-60.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

Por essas razões, **acompanho** integralmente a linha dos votos proferidos pelos Ministros Carlos Ayres Britto, Gilmar Mendes e Eros Grau, que, no recebimento da denúncia, **afastaram** o crime de lavagem de dinheiro da conduta praticada por **JOÃO PAULO CUNHA** descrita na acusação.

Por tais razões, voto no sentido da **ABSOLVIÇÃO** de **JOÃO PAULO CUNHA**, com fundamento no art. 386, III, do CPP, da imputação de estar incurso no art. 1º, V, VI e VII, da Lei 9.613/98, mantidos, por consequência, os seus direitos políticos.

RÉU: MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA

1. Crime de corrupção ativa (art. 333 do CP)

O *Parquet* sustenta que o acusado **MARCOS VALÉRIO** incidiu por diversas vezes nas penas do crime de corrupção ativa, previsto no art. 333 do Estatuto Repressivo.

Indica como primeiro episódio a entrega da quantia de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ao corréu **JOÃO PAULO CUNHA**, mediante recibo assinado pela esposa deste.

Lembro, no entanto, como assentei anteriormente, que é elemento fundamental para a caracterização do crime de corrupção ativa a determinação do **ato de ofício cuja prática, retardo ou omissão** se pretende seja levada a cabo pelo funcionário público corrompido.

A acusação, todavia, não logrou êxito em evidenciar qual o ato de ofício perseguido pelo chamado "grupo" de **MARCOS VALÉRIO** quando alegadamente entregou R$ 50.000,00 para o corréu **JOÃO**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

PAULO CUNHA. Penso que a construção intelectual desenvolvida na denúncia é totalmente insuficiente para estabelecer o necessário liame entre a vantagem que foi entregue ao réu e a licitação vencida pela SMP&B.

Ao contrário, rememoro que o Ministério Público destacou, na exordial acusatória, que **MARCOS VALÉRIO** "*apresentou uma relação de valores que teriam sido repassados diretamente a parlamentares e a outras pessoas físicas e jurídicas* ***indicadas por DELÚBIO SOARES***" e citou o nome do Deputado **JOÃO PAULO CUNHA** (fl. 5.619 – grifei).

Ou seja, a própria denúncia revelou que **MARCOS VALÉRIO** repassou recursos a **JOÃO PAULO CUNHA** sob orientação de **DELÚBIO SOARES**, por conta do partido, e não para obter o "*tratamento privilegiado*" no procedimento licitatório, de resto indemonstrado.

Reporto-me, no mais, aos argumentos já expendidos quanto às acusações imputadas ao corréu **JOÃO PAULO CUNHA**, relativamente ao contrato firmado com a Câmara dos Deputados.

Ante o exposto, com referência à imputação do crime de corrupção ativa, tipificado no art. 333 do Código Penal, em face da entrega de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ao acusado **JOÃO PAULO CUNHA**, voto pela **ABSOLVIÇÃO** do réu **MARCOS VALÉRIO**, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

2. Crime de Peculato (art. 312 do CP)

No contrato de publicidade 2003/204.0, em que figurava como contratante a Câmara de Deputados, licitado e formalizado durante a presidência do corréu **JOÃO PAULO CUNHA**, o *Parquet* alegou que a SMP&B, empresa de publicidade que tem como sócio o acusado

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

MARCOS VALÉRIO, foi indevidamente favorecida no julgamento da licitação e durante a execução do respectivo contrato.

O suposto favorecimento no processo de licitação, todavia, não restou comprovado e nem sequer foi minimamente explicado na exordial acusatória, conforme procurei demonstrar de forma detalhada no voto do corréu **JOÃO PAULO CUNHA**.

Segundo afirmei, não existe qualquer prova idônea, ou mesmo um indício minimamente convincente, do suposto favorecimento da agência SMP&B ao longo do certame licitatório.

Os fatos apontados pelo *Parquet* são meramente circunstanciais e justificariam, no máximo, o início de um procedimento de investigação, mas nunca um decreto condenatório.

Os indícios apontam para ocorrência de eventuais irregularidades administrativas, porém, como é cediço, eles não bastam para embasar uma condenação criminal.

Assim, pelos mesmos fundamentos que adotei no voto que proferi em relação ao corréu **JOÃO PAULO CUNHA**, penso que a acusação não logrou demonstrar a prática de qualquer crime no procedimento de licitação ou na execução do contrato firmado entre a agência SMP&B e a Câmara dos Deputados.

Rememoro que os peritos que subscreveram o Laudo 1.947/2009 da Polícia Federal, produzido na instrução, ao responderem se o contrato "*admitia pudesse haver terceirização de serviços*", esclareceram categoricamente o seguinte: "*Sim. Conforme o item 9.7 do edital, verbis: '9.7 A CONTRATADA poderá subcontratar outras empresas, para a execução parcial do objeto como um todo (...)*". Em seguida, indagou-se aos peritos se "*o contrato estabelecia algum limite (quantitativo, qualitativo ou de percentual)*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

para a terceirização de serviços". A tal pergunta eles responderam que "*o contrato não estabeleceu limite para subcontratações"* (fl. 34.938 - doc. 9).

Com efeito, restou comprovado que a subcontratação de serviços de terceiros e a consequente remuneração destes estava expressamente prevista não apenas no edital, como também no respectivo contrato, nos termos de sua Cláusula Terceira, Parágrafo Terceiro e Cláusula Oitava, alínea **b** (fl. 151 do apenso 2).

Ressalto que me parece insuperável a afirmação dos peritos da Polícia Federal no sentido de que "***os serviços contratados foram prestados***" e que "***não foram encontrados indícios que pudessem indicar uma terceirização fictícia dos serviços***" (fls. 34.924-34.925, grifei).

O Laudo 1.947/2009, da Polícia Federal, revelou que: "*a efetiva remuneração da SMP&B (honorários líquidos) foi de R$ 1.092.479,22 conforme a tabela 6. Essa tabela demonstra os valores gastos com veiculação, terceirizações e os honorários líquidos recebidos pela SMP&B, conforme os percentuais descritos"* no contrato firmado (fl. 34.932). E mais: todos esses valores, de serviços foram efetivamente prestados, como atestou o Instituto Nacional de Criminalística da Polícia Federal, bem como o Tribunal de Contas da União. Não há, portanto, peculato na espécie.

Assim, se não houve subcontratação fictícia, e como os serviços terceirizados foram efetivamente prestados por veículos de comunicação e outras empresas, não se pode cogitar de qualquer crime ou mesmo de alguma irregularidade administrativa.

Esclareço que, embora os peritos tenham verificado indícios de irregularidades somente na parte do contrato referente à subcontratação da empresa IFT, o corréu **MARCOS VALÉRIO** não foi acusado desse crime de peculato, mas apenas o réu **JOÃO PAULO CUNHA**.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

Destarte, voto pela **ABSOLVIÇÃO** do acusado **MARCOS VALÉRIO**, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal, pois não restou comprovado o suposto crime de peculato na execução do contrato de publicidade firmado pela SMP&B com a Câmara dos Deputados.

RÉU: RAMON HOLLERBACH

1. CORRUPÇÃO ATIVA (ART. 333 DO CP)

O *Parquet* sustenta que o acusado **RAMON HOLLERBACH CARDOSO** incidiu por diversas vezes nas penas do crime de corrupção ativa, previsto no art. 333 do Estatuto Repressivo.

Indica como primeiro episódio a entrega da quantia de R$ 50.000,00 ao corréu **JOÃO PAULO CUNHA**, mediante recibo assinado pela esposa deste.

Recordo, no entanto, uma vez mais, que é elemento fundamental para a caracterização do crime de corrupção ativa a determinação do **ato de ofício cuja prática, retardo ou omissão** se pretende sejam levados a cabo pelo funcionário público corrompido.

A acusação, todavia, não logrou êxito em evidenciar qual o ato de ofício perseguido pelo grupo de **MARCOS VALÉRIO** e **RAMON HOLLERBACH CARDOSO** ao entregar o valor de R$ 50.000,00 ao corréu **JOÃO PAULO CUNHA**, sendo o raciocínio desenvolvido na denúncia totalmente insuficiente para estabelecer o necessário liame entre a vantagem que lhe foi entregue a este e a licitação vencida pela SMP&B.

Reporto-me, no mais, aos argumentos já expendidos quanto às acusações imputadas ao corréu **JOÃO PAULO CUNHA**, relativamente ao

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

contrato firmado com a Câmara dos Deputados.

Ante o exposto, com referência à imputação do crime de corrupção ativa, tipificado no art. 333 do Código Penal, em face da entrega de R$ 50.000,00 ao acusado **JOÃO PAULO CUNHA**, voto pela **ABSOLVIÇÃO** do réu **RAMON HOLLERBACH CARDOSO**, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

2. PECULATO (ART. 312 DO CP)

No contrato de publicidade nº 2003/204.0, figurando como contratante a Câmara de Deputados, o qual foi licitado e formalizado durante a presidência do corréu **JOÃO PAULO CUNHA**, o *Parquet* alega que a SMP&B, empresa de publicidade que tem como sócio o acusado **RAMON HOLLERBACH CARDOSO**, foi indevidamente favorecida no julgamento da licitação e durante a execução do respectivo contrato.

O suposto favorecimento no processo de licitação, todavia, não restou comprovado e nem sequer foi minimamente explicado na exordial acusatória, conforme já demonstrei no voto do corréu **JOÃO PAULO CUNHA**.

Como afirmei, não existe, no entanto, qualquer prova idônea, ou mesmo minimamente convincente, do suposto favorecimento da agência SMP&B durante o certame licitatório.

Os fatos apontados pelo Ministério Público são meramente circunstanciais, e justificariam, no máximo, o início de um procedimento de investigação, mas nunca um decreto condenatório.

Os indícios apontam para eventual ocorrência de irregularidades administrativas, porém meros indícios, como é cediço, não bastam para

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

embasar uma condenação criminal.

Assim, pelas idênticas razões que pronunciei no voto do corréu **JOÃO PAULO CUNHA,** penso que a acusação não logrou demonstrar qualquer irregularidade no procedimento de licitação ou na execução do contrato firmado entre a agência SMP&B e a Câmara dos Deputados.

Isso posto, voto pela **ABSOLVIÇÃO** do acusado **RAMON HOLLERBACH CARDOSO**, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal, pois não restou comprovada a ocorrência do alegado crime de peculato na licitação e execução do contrato de publicidade firmado com a Câmara dos Deputados.

RÉU: CRISTIANO DE MELLO PAZ

1. Crime de corrupção ativa (art. 333 do CP)

O órgão acusador alegou que o acusado **CRISTIANO PAZ** incidiu por diversas vezes nas penas do crime de corrupção ativa, previsto no art. 333 do Código Penal.

Indica, como primeiro episódio, a entrega da quantia de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ao corréu **JOÃO PAULO CUNHA**, mediante recibo assinado pela esposa deste.

Rememoro, todavia, que é elemento fundamental para a caracterização do crime de corrupção ativa a determinação do **ato de ofício cuja prática, retardo ou omissão** se pretende sejam levados a cabo pelo funcionário público corrompido.

A acusação, no entanto, não logrou êxito em evidenciar qual o ato de ofício perseguido pelo grupo de **MARCOS VALÉRIO** e **CRISTIANO**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

PAZ ao entregar o valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ao corréu **JOÃO PAULO CUNHA**, sendo a construção desenvolvida na denúncia totalmente insuficiente para estabelecer o necessário liame entre a vantagem que lhe foi entregue e a licitação vencida pela agência SMP&B.

Reporto-me, no mais, aos argumentos já expendidos quanto às acusações imputadas ao corréu **JOÃO PAULO CUNHA**, relativamente ao contrato firmado com a Câmara dos Deputados.

Destarte, voto pela **ABSOLVIÇÃO** do acusado **CRISTIANO PAZ**, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal, pois não restou comprovada a imputação de corrupção ativa.

2. Crime de Peculato (art. 312 do CP).

A primeira acusação de peculato diz respeito ao contrato de publicidade nº 2003/204.0, no qual figurou como contratante a Câmara de Deputados, que foi licitado e formalizado durante a presidência do corréu **JOÃO PAULO CUNHA**.

O *Parquet* alega, em suma, que a SMP&B, empresa de publicidade que tem como sócio o acusado **CRISTIANO PAZ**, foi indevidamente favorecida no julgamento da licitação e durante a execução do respectivo contrato.

O suposto favorecimento no processo de licitação, todavia, não restou comprovado e nem sequer foi razoavelmente explicado na exordial acusatória, conforme tentei evidenciar no voto que proferi em relação ao corréu **JOÃO PAULO CUNHA**.

Conforme consignei, não existe qualquer prova idônea, ou mesmo minimamente convincente, do suposto favorecimento da agência SMP&B

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

durante o certame licitatório.

Os fatos apontados pelo *Parquet* são meramente circunstanciais e justificariam, no máximo, o início de um procedimento de investigação, mas nunca um decreto condenatório.

Os indícios apontam, no máximo, para uma eventual ocorrência de irregularidade administrativa, porém meros indícios, como é cediço, não bastam para embasar uma condenação criminal.

Assim, pelos mesmos fundamentos que adotei no voto do corréu **JOÃO PAULO CUNHA**, entendo que a acusação não logrou demonstrar a ocorrência de qualquer ilícito no procedimento de licitação ou na execução do contrato firmado entre a agência SMP&B e a Câmara dos Deputados.

Destarte, voto pela **ABSOLVIÇÃO** do acusado **CRISTIANO PAZ**, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal, pois não restou comprovada a ocorrência do alegado crime de peculato na licitação e execução do contrato de publicidade firmado com a Câmara dos Deputados.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3661479.

22/08/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

EXPLICAÇÃO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Senhor Presidente, eu pretendo tratar agora do segundo peculato imputado ao réu, que decorre do recebimento do chamado bônus de volume. Eu farei uma digressão um pouco mais verticalizada sobre o tema, porque essa questão relativa ao bônus de volume é uma questão, a meu ver, absolutamente pacificada nos meios publicitários, é um tema também que já não encontra maior dificuldade no próprio Tribunal de Contas da União - e não me refiro a essa última decisão, que foi suspensa, que diz respeito a esse processo em particular -, mas é uma prática corriqueira no mercado, que já foi inclusive referendada por uma lei federal, e eu farei alguma alusão a isto. Mas vou verificar, também, se, no caso concreto, as verbas recebidas pelo senhor Marcos Valério e suas empresas são compatíveis com o conceito que vigora no mercado - que penso esteja pacificado - e se ele eventualmente incorreu em algum deslize.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3553707.

22/08/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

EXPLICAÇÃO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Vossas Excelências podem verificar que toda a minha argumentação, num primeiro momento, foi no sentido de afastar esse peculato, porque, para mim, estava absolutamente claro que a agência DNA agiu corretamente no que tange aos bônus de volume. Depois verifiquei, aprofundando minha análise, que houve um certo extrapolamento por parte da agência no que diz respeito às faturas apresentadas a título de bônus de volume. Mas estava convencido até ontem à noite. Vejam como é importante examinar e reexaminar a documentação. Eu, voltando da posse da Ministra Assuzete Magalhães, no Superior Tribunal de Justiça, revendo pela última vez o acervo probatório, estudando especificamente esse assunto, deparei-me com documentos - e apresentarei a Vossas Excelências - que me levaram a dar uma guinada de cento e oitenta graus para, já adiantando, acompanhar o voto do Ministro Joaquim Barbosa.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Vossa Excelência me tranquiliza, porque eu estava preparando a minha réplica.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Não. Fique tranquilo. Deixemos, talvez, a réplica para outra oportunidade.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3507986.

22/08/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
REVISOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RÉU(É)(S)	: JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA
ADV.(A/S)	: JOSÉ LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA
RÉU(É)(S)	: JOSÉ GENOÍNO NETO
ADV.(A/S)	: SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES
RÉU(É)(S)	: DELÚBIO SOARES DE CASTRO
ADV.(A/S)	: CELSO SANCHEZ VILARDI
RÉU(É)(S)	: SÍLVIO JOSÉ PEREIRA
ADV.(A/S)	: GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARÓ
RÉU(É)(S)	: MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA
ADV.(A/S)	: MARCELO LEONARDO
RÉU(É)(S)	: RAMON HOLLERBACH CARDOSO
ADV.(A/S)	: HERMES VILCHEZ GUERRERO
RÉU(É)(S)	: CRISTIANO DE MELLO PAZ
ADV.(A/S)	: CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FILHO
ADV.(A/S)	: JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S)	: CAROLINA GOULART MODESTO GUIMARÃES
ADV.(A/S)	: CASTELLAR MODESTO GUIMARAES NETO
ADV.(A/S)	: IZABELLA ARTUR COSTA
RÉU(É)(S)	: ROGÉRIO LANZA TOLENTINO
ADV.(A/S)	: PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S)	: SIMONE REIS LOBO DE VASCONCELOS
ADV.(A/S)	: LEONARDO ISAAC YAROCHEWSKY
ADV.(A/S)	: DANIELA VILLANI BONACCORSI
RÉU(É)(S)	: GEIZA DIAS DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S)	: KÁTIA RABELLO
ADV.(A/S)	: THEODOMIRO DIAS NETO
RÉU(É)(S)	: JOSE ROBERTO SALGADO
ADV.(A/S)	: MÁRCIO THOMAZ BASTOS
RÉU(É)(S)	: VINÍCIUS SAMARANE

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3632150.

ADV.(A/S)	:JOSÉ CARLOS DIAS
RÉU(É)(S)	:AYANNA TENÓRIO TÔRRES DE JESUS
ADV.(A/S)	:ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
RÉU(É)(S)	:JOÃO PAULO CUNHA
ADV.(A/S)	:ALBERTO ZACHARIAS TORON
RÉU(É)(S)	:LUIZ GUSHIKEN
ADV.(A/S)	:JOSÉ ROBERTO LEAL DE CARVALHO
RÉU(É)(S)	:HENRIQUE PIZZOLATO
ADV.(A/S)	:MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RÉU(É)(S)	:PEDRO DA SILVA CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO
ADV.(A/S)	:EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO
RÉU(É)(S)	:JOSE MOHAMED JANENE
ADV.(A/S)	:MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA
RÉU(É)(S)	:PEDRO HENRY NETO
ADV.(A/S)	:JOSÉ ANTONIO DUARTE ALVARES
RÉU(É)(S)	:JOÃO CLÁUDIO DE CARVALHO GENU
ADV.(A/S)	:MARCO ANTONIO MENEGHETTI
RÉU(É)(S)	:ENIVALDO QUADRADO
ADV.(A/S)	:PRISCILA CORRÊA GIOIA
RÉU(É)(S)	:BRENO FISCHBERG
ADV.(A/S)	:LEONARDO MAGALHÃES AVELAR
RÉU(É)(S)	:CARLOS ALBERTO QUAGLIA
PROC.(A/S)(ES)	:DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RÉU(É)(S)	:VALDEMAR COSTA NETO
ADV.(A/S)	:MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S)	:JACINTO DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S)	:DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S)	:ANTÔNIO DE PÁDUA DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S)	:DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S)	:CARLOS ALBERTO RODRIGUES PINTO (BISPO RODRIGUES)
ADV.(A/S)	:MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S)	:ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO
ADV.(A/S)	:LUIZ FRANCISCO CORRÊA BARBOSA
RÉU(É)(S)	:EMERSON ELOY PALMIERI
ADV.(A/S)	:ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3632150.

ADV.(A/S)	:HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA
RÉU(É)(S)	:ROMEU FERREIRA QUEIROZ
ADV.(A/S)	:JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S)	:RONALDO GARCIA DIAS
ADV.(A/S)	:FLÁVIA GONÇALVEZ DE QUEIROZ
ADV.(A/S)	:DALMIR DE JESUS
RÉU(É)(S)	:JOSÉ RODRIGUES BORBA
ADV.(A/S)	:INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO
RÉU(É)(S)	:PAULO ROBERTO GALVÃO DA ROCHA
ADV.(A/S)	:MÁRCIO LUIZ DA SILVA
ADV.(A/S)	:DESIRÈE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES
ADV.(A/S)	:JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO
RÉU(É)(S)	:ANITA LEOCÁDIA PEREIRA DA COSTA
ADV.(A/S)	:LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA
RÉU(É)(S)	:LUIZ CARLOS DA SILVA (PROFESSOR LUIZINHO)
ADV.(A/S)	:MÁRCIO LUIZ DA SILVA
RÉU(É)(S)	:JOÃO MAGNO DE MOURA
ADV.(A/S)	:OLINTO CAMPOS VIEIRA
RÉU(É)(S)	:ANDERSON ADAUTO PEREIRA
ADV.(A/S)	:ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S)	:JOSÉ LUIZ ALVES
ADV.(A/S)	:ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S)	:JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE MENDONÇA (DUDA MENDONÇA)
ADV.(A/S)	:LUCIANO FELDENS
RÉU(É)(S)	:ZILMAR FERNANDES SILVEIRA
ADV.(A/S)	:LUCIANO FELDENS

DEBATE

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Ele teria conhecimento da fraude?

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Ele era o diretor de "marketing". Dentro da narrativa que expus, ele é

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3632150.

que autorizava os serviços, recebia as notas fiscais. Enfim, como diretor, tinha responsabilidade.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Ministro Marco Aurélio, ele era incumbido da fiscalização do contrato também.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Também. Certíssimo. Esse dado confere.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – A minha preocupação diz respeito ao elemento subjetivo do tipo, o dolo.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Sim. A alegação do Ministério Público é de que ele agia em conluio com as empresas do Marcos Valério e permitia essa apropriação indevida.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Inclusive quanto ao mascaramento da parcela?

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Em tudo. Sim.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Aí, Ministro, se Vossa Excelência me permite, isso me parece que é evidente no mercado publicitário, quer dizer, o bônus de volume é devido apenas para serviços de publicidade.

Na medida em que alguém, grosseiramente, cobra o bônus de volume em outro tipo de serviços ou de produtos, como agendas, ou artigos de escritório, aí me parece que a fraude é evidente, é *ictu oculi*.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Porque o volume é o volume de serviço de publicidade que gera esse bônus. Se não houve o

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3632150.

volume porque não houve o serviço, não pode haver o bônus. E quem fiscaliza viu isso.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Permitiu. Na hora do debate, talvez, seja melhor, mas tem uma informação importante.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Está bem. Eu tenho agora mais umas rápidas considerações sobre a lavagem de dinheiro com relação ao réu Pizzolato. Depois eu deixo uma alternativa para a Corte para decidir se continuamos com relação aos réus Marcos Valério, Ramon Hollerback, Cristiano Paz e Gushiken, ou se deixamos para amanhã. Mas aqui, então, analiso mais uma imputação sobre o crime de lavagem.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3632150.

22/08/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
REVISOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RÉU(É)(S)	: JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA
ADV.(A/S)	: JOSÉ LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA
RÉU(É)(S)	: JOSÉ GENOÍNO NETO
ADV.(A/S)	: SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES
RÉU(É)(S)	: DELÚBIO SOARES DE CASTRO
ADV.(A/S)	: CELSO SANCHEZ VILARDI
RÉU(É)(S)	: SÍLVIO JOSÉ PEREIRA
ADV.(A/S)	: GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARÓ
RÉU(É)(S)	: MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA
ADV.(A/S)	: MARCELO LEONARDO
RÉU(É)(S)	: RAMON HOLLERBACH CARDOSO
ADV.(A/S)	: HERMES VILCHEZ GUERRERO
RÉU(É)(S)	: CRISTIANO DE MELLO PAZ
ADV.(A/S)	: CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FILHO
ADV.(A/S)	: JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S)	: CAROLINA GOULART MODESTO GUIMARÃES
ADV.(A/S)	: CASTELLAR MODESTO GUIMARAES NETO
ADV.(A/S)	: IZABELLA ARTUR COSTA
RÉU(É)(S)	: ROGÉRIO LANZA TOLENTINO
ADV.(A/S)	: PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S)	: SIMONE REIS LOBO DE VASCONCELOS
ADV.(A/S)	: LEONARDO ISAAC YAROCHEWSKY
ADV.(A/S)	: DANIELA VILLANI BONACCORSI
RÉU(É)(S)	: GEIZA DIAS DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S)	: KÁTIA RABELLO
ADV.(A/S)	: THEODOMIRO DIAS NETO
RÉU(É)(S)	: JOSE ROBERTO SALGADO
ADV.(A/S)	: MÁRCIO THOMAZ BASTOS
RÉU(É)(S)	: VINÍCIUS SAMARANE

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3649873.

ADV.(A/S)	:JOSÉ CARLOS DIAS
RÉU(É)(S)	:AYANNA TENÓRIO TÔRRES DE JESUS
ADV.(A/S)	:ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
RÉU(É)(S)	:JOÃO PAULO CUNHA
ADV.(A/S)	:ALBERTO ZACHARIAS TORON
RÉU(É)(S)	:LUIZ GUSHIKEN
ADV.(A/S)	:JOSÉ ROBERTO LEAL DE CARVALHO
RÉU(É)(S)	:HENRIQUE PIZZOLATO
ADV.(A/S)	:MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RÉU(É)(S)	:PEDRO DA SILVA CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO
ADV.(A/S)	:EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO
RÉU(É)(S)	:JOSE MOHAMED JANENE
ADV.(A/S)	:MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA
RÉU(É)(S)	:PEDRO HENRY NETO
ADV.(A/S)	:JOSÉ ANTONIO DUARTE ALVARES
RÉU(É)(S)	:JOÃO CLÁUDIO DE CARVALHO GENU
ADV.(A/S)	:MARCO ANTONIO MENEGHETTI
RÉU(É)(S)	:ENIVALDO QUADRADO
ADV.(A/S)	:PRISCILA CORRÊA GIOIA
RÉU(É)(S)	:BRENO FISCHBERG
ADV.(A/S)	:LEONARDO MAGALHÃES AVELAR
RÉU(É)(S)	:CARLOS ALBERTO QUAGLIA
PROC.(A/S)(ES)	:DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RÉU(É)(S)	:VALDEMAR COSTA NETO
ADV.(A/S)	:MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S)	:JACINTO DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S)	:DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S)	:ANTÔNIO DE PÁDUA DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S)	:DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S)	:CARLOS ALBERTO RODRIGUES PINTO (BISPO RODRIGUES)
ADV.(A/S)	:MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S)	:ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO
ADV.(A/S)	:LUIZ FRANCISCO CORRÊA BARBOSA
RÉU(É)(S)	:EMERSON ELOY PALMIERI
ADV.(A/S)	:ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3649873.

ADV.(A/S)	:HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA
RÉU(É)(S)	:ROMEU FERREIRA QUEIROZ
ADV.(A/S)	:JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S)	:RONALDO GARCIA DIAS
ADV.(A/S)	:FLÁVIA GONÇALVEZ DE QUEIROZ
ADV.(A/S)	:DALMIR DE JESUS
RÉU(É)(S)	:JOSÉ RODRIGUES BORBA
ADV.(A/S)	:INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO
RÉU(É)(S)	:PAULO ROBERTO GALVÃO DA ROCHA
ADV.(A/S)	:MÁRCIO LUIZ DA SILVA
ADV.(A/S)	:DESIRÈE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES
ADV.(A/S)	:JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO
RÉU(É)(S)	:ANITA LEOCÁDIA PEREIRA DA COSTA
ADV.(A/S)	:LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA
RÉU(É)(S)	:LUIZ CARLOS DA SILVA (PROFESSOR LUIZINHO)
ADV.(A/S)	:MÁRCIO LUIZ DA SILVA
RÉU(É)(S)	:JOÃO MAGNO DE MOURA
ADV.(A/S)	:OLINTO CAMPOS VIEIRA
RÉU(É)(S)	:ANDERSON ADAUTO PEREIRA
ADV.(A/S)	:ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S)	:JOSÉ LUIZ ALVES
ADV.(A/S)	:ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S)	:JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE MENDONÇA (DUDA MENDONÇA)
ADV.(A/S)	:LUCIANO FELDENS
RÉU(É)(S)	:ZILMAR FERNANDES SILVEIRA
ADV.(A/S)	:LUCIANO FELDENS

DEBATE

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Eu vou fazer a proclamação provisória ou parcial do resultado, observando que Vossa Excelência sufraga o entendimento do Relator.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3649873.

- Na íntegra.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Embora com fundamentação diferente, louvando-se em peças documentais nem sempre coincidentes com as do Relator.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Não, Senhor Presidente, está tudo coincidente. É que eu, no afã de reduzir o tamanho da minha peça, muitas vezes, lancei alguns depoimentos como nota de rodapé.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Então, muito bem. O que interessa é que o resultado é convergente.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Senhor Presidente, nas conclusões, nós não divergimos na parte dispositiva. Do ponto de vista doutrinário, sim. Nós temos uma diferença com relação ao bônus de volume.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Com as conceituações divergentes, notadamente quanto à natureza jurídica do bônus de volume.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Sim.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Sim. Essa é a única divergência.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Então, eu proclamo o resultado.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) -

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3649873.

Amanhã, eu farei umas breves considerações ao final da fala do eminente Revisor quanto a esse bônus de volume.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – De qualquer forma, Presidente, temos, nesta assentada, a explicitação da frase de Sua Excelência o revisor quando disse que faria um contraponto ao relator. Contraponto em termos de enquadramento doutrinário, de fundamentação, mas não para absolver ou condenar.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Eu creio que o voto do eminente Revisor é complementar ao meu.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - É. Eu acho que foi mais um pesponto do que um contraponto.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - São abordagens diferentes.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3649873.

STF-fl. 52647

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO PENAL 470
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
REVISOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RÉU(É)(S) : JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA
RÉU(É)(S) : JOSÉ GENOÍNO NETO
ADV.(A/S) : SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES
RÉU(É)(S) : DELÚBIO SOARES DE CASTRO
ADV.(A/S) : CELSO SANCHEZ VILARDI
RÉU(É)(S) : SÍLVIO JOSÉ PEREIRA
ADV.(A/S) : GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARÓ
RÉU(É)(S) : MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA
ADV.(A/S) : MARCELO LEONARDO
RÉU(É)(S) : RAMON HOLLERBACH CARDOSO
ADV.(A/S) : HERMES VILCHEZ GUERRERO
RÉU(É)(S) : CRISTIANO DE MELLO PAZ
ADV.(A/S) : CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FILHO
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S) : CAROLINA GOULART MODESTO GUIMARÃES
ADV.(A/S) : CASTELLAR MODESTO GUIMARAES NETO
ADV.(A/S) : IZABELLA ARTUR COSTA
RÉU(É)(S) : ROGÉRIO LANZA TOLENTINO
ADV.(A/S) : PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S) : SIMONE REIS LOBO DE VASCONCELOS
ADV.(A/S) : LEONARDO ISAAC YAROCHEWSKY
ADV.(A/S) : DANIELA VILLANI BONACCORSI
RÉU(É)(S) : GEIZA DIAS DOS SANTOS
ADV.(A/S) : PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S) : KÁTIA RABELLO
ADV.(A/S) : THEODOMIRO DIAS NETO
RÉU(É)(S) : JOSE ROBERTO SALGADO
ADV.(A/S) : MÁRCIO THOMAZ BASTOS
RÉU(É)(S) : VINÍCIUS SAMARANE
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS DIAS
RÉU(É)(S) : AYANNA TENÓRIO TÔRRES DE JESUS
ADV.(A/S) : ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
RÉU(É)(S) : JOÃO PAULO CUNHA
ADV.(A/S) : ALBERTO ZACHARIAS TORON
RÉU(É)(S) : LUIZ GUSHIKEN
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO LEAL DE CARVALHO
RÉU(É)(S) : HENRIQUE PIZZOLATO
ADV.(A/S) : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RÉU(É)(S) : PEDRO DA SILVA CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 2730620

ADV.(A/S) : EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO
RÉU(É)(S) : JOSE MOHAMED JANENE
ADV.(A/S) : MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA
RÉU(É)(S) : PEDRO HENRY NETO
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTONIO DUARTE ALVARES
RÉU(É)(S) : JOÃO CLÁUDIO DE CARVALHO GENU
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO MENEGHETTI
RÉU(É)(S) : ENIVALDO QUADRADO
ADV.(A/S) : PRISCILA CORRÊA GIOIA
RÉU(É)(S) : BRENO FISCHBERG
ADV.(A/S) : LEONARDO MAGALHÃES AVELAR
RÉU(É)(S) : CARLOS ALBERTO QUAGLIA
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RÉU(É)(S) : VALDEMAR COSTA NETO
ADV.(A/S) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S) : JACINTO DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S) : DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S) : ANTÔNIO DE PÁDUA DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S) : DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S) : CARLOS ALBERTO RODRIGUES PINTO (BISPO RODRIGUES)
ADV.(A/S) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S) : ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO
ADV.(A/S) : LUIZ FRANCISCO CORRÊA BARBOSA
RÉU(É)(S) : EMERSON ELOY PALMIERI
ADV.(A/S) : ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS
ADV.(A/S) : HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA
RÉU(É)(S) : ROMEU FERREIRA QUEIROZ
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S) : RONALDO GARCIA DIAS
ADV.(A/S) : FLÁVIA GONÇALVEZ DE QUEIROZ
ADV.(A/S) : DALMIR DE JESUS
RÉU(É)(S) : JOSÉ RODRIGUES BORBA
ADV.(A/S) : INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO
RÉU(É)(S) : PAULO ROBERTO GALVÃO DA ROCHA
ADV.(A/S) : MÁRCIO LUIZ DA SILVA
ADV.(A/S) : DESIRÈE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES
ADV.(A/S) : JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO
RÉU(É)(S) : ANITA LEOCÁDIA PEREIRA DA COSTA
ADV.(A/S) : LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA
RÉU(É)(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA (PROFESSOR LUIZINHO)
ADV.(A/S) : MÁRCIO LUIZ DA SILVA
RÉU(É)(S) : JOÃO MAGNO DE MOURA
ADV.(A/S) : OLINTO CAMPOS VIEIRA
RÉU(É)(S) : ANDERSON ADAUTO PEREIRA
ADV.(A/S) : ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S) : JOSÉ LUIZ ALVES
ADV.(A/S) : ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S) : JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE MENDONÇA (DUDA MENDONÇA)
ADV.(A/S) : LUCIANO FELDENS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 2730620

STF-fl. 52649

RÉU(É)(S) : ZILMAR FERNANDES SILVEIRA
ADV.(A/S) : LUCIANO FELDENS

Decisão: O Tribunal, por maioria, rejeitou a questão de ordem suscitada da tribuna pelo advogado Márcio Thomaz Bastos, ratificada pelos advogados Marcelo Leonardo e Luiz Fernando Sá e Souza Pacheco, de desmembramento do processo, para assentar a competência da Corte quanto ao processo e julgamento dos denunciados que não são detentores de mandato parlamentar, vencidos os Senhores Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Marco Aurélio. O Presidente indeferiu a suscitação de questão de ordem pelo advogado Alberto Zacharias Toron, ressalvando que poderá fazê-la por ocasião de sua sustentação oral. Em seguida, após o relatório, ratificado pelo Revisor, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 02.08.2012.

Decisão: Após a sustentação oral do Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, e do indeferimento, pelo Presidente, do pedido formulado da tribuna pelo advogado do acusado Marcos Valério Fernandes de Souza para que sua sustentação oral fosse de duas horas, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 03.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. José Luís Mendes de Oliveira Lima, pelo acusado José Dirceu de Oliveira e Silva; do Dr. Luiz Fernando Sá e Souza Pacheco, pelo acusado José Genoíno Neto; do Dr. Arnaldo Malheiros Filho, pelo acusado Delúbio Soares de Castro; do Dr. Marcelo Leonardo, pelo acusado Marcos Valério Fernandes de Souza; e do Dr. Hermes Vilchez Guerrero, pelo acusado Ramon Hollerbach Cardoso, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 06.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Castellar Modesto Guimarães Filho, pelo réu Cristiano de Mello Paz; do Dr. Paulo Sérgio Abreu e Silva, pelo réu Rogério Lanza Tolentino; do Dr. Leonardo Isaac Yarochewsky, pela ré Simone Reis Lobo de Vasconcelos; do Dr. Paulo Sérgio Abreu e Silva, pela ré Geiza Dias dos Santos; e do Dr. José Carlos Dias, pela ré Kátia Rabello, o julgamento foi suspenso. O Tribunal, por unanimidade, indeferiu o pedido formulado da tribuna pelo Dr. José Carlos Dias após o intervalo, endossado pelo Secretário-Geral Adjunto da OAB-DF, Luís Maximiliano Leal Telesca Mota, no sentido da suspensão da sessão devido à ausência anunciada da Senhora Ministra Cármen Lúcia para cumprir compromisso assumido como Presidente do Tribunal Superior Eleitoral. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 07.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Márcio Thomaz

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 2730620

Bastos, pelo réu José Roberto Salgado; do Dr. Maurício de Oliveira Campos Júnior, pelo réu Vinícius Samarane; do Dr. Antônio Cláudio Mariz de Oliveira, pela ré Ayanna Tenório Tôrres de Jesus; do Dr. Alberto Zacharias Toron, pelo réu João Paulo Cunha; dos Drs. Luís Justiniano de Arantes Fernandes e José Roberto Leal de Carvalho, pelo réu Luiz Gushiken, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 08.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, pelo réu Henrique Pizzolato; do Dr. Marcelo Leal de Lima Oliveira, pelo réu Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto; do Dr. José Antônio Duarte Álvares, pelo réu Pedro Henry Neto; do Dr. Maurício Maranhão de Oliveira, pelo réu João Cláudio de Carvalho Genú; e do Dr. Antônio Sérgio Altieri de Moraes Pitombo, pelo réu Enivaldo Quadrado, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 09.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Guilherme Alfredo de Moraes Nostre, pelo réu Breno Fischberg; do Dr. Haman Tabosa de Moraes e Córdova, Defensor Público-Geral Federal, pelo réu Carlos Alberto Quaglia; do Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, pelo réu Valdemar Costa Neto; do Dr. Délio Fortes Lins e Silva Júnior, pelo réu Jacinto de Souza Lamas; e do Dr. Délio Fortes Lins e Silva, pelo réu Antônio de Pádua de Souza Lamas, o julgamento foi suspenso. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 10.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Bruno Alves Pereira de Mascarenhas Braga, pelo réu Carlos Alberto Rodrigues Pinto; do Dr. Luiz Francisco Corrêa Barbosa, pelo réu Roberto Jefferson Monteiro Francisco; do Dr. Itapuã Prestes de Messias, pelo réu Emerson Eloy Palmieri; do Dr. Ronaldo Garcia Dias, pelo réu Romeu Ferreira de Queiroz; e do Dr. Inocêncio Mártires Coelho, pelo réu José Rodrigues Borba, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 13.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. João dos Santos Gomes Filho, pelo réu Paulo Roberto Galvão da Rocha; do Dr. Luís Maximiliano Leal Telesca Mota, pela ré Anita Leocádia Pereira da Costa; do Dr. Pierpaolo Cruz Bottini, pelo réu Luiz Carlos da Silva; dos Drs. Sebastião Tadeu Ferreira Reis e Wellington Alves Valente, pelo réu João Magno de Moura; e do Dr. Roberto Garcia Lopes Pagliuso, pelo réu Anderson Adauto Pereira, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 14.08.2012.

Decisão: O Tribunal estabeleceu que a primeira parte desta

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 2730620

sessão ficará reservada às três sustentações orais a cargo dos advogados previamente inscritos e a segunda parte, ao voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), vencido o Ministro Marco Aurélio. Não votou, justificadamente, o Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor). Em seguida, falaram o Dr. Roberto Garcia Lopes Pagliuso, pelo réu José Luiz Alves; o Dr. Luciano Feldens, pelo réu José Eduardo Cavalcanti de Mendonça, e o Dr. Antônio Carlos de Almeida Castro, pela ré Zilmar Fernandes Silveira. Em continuação ao julgamento, o Tribunal, nos termos do voto do Relator: **1)** rejeitou a preliminar de desmembramento do processo e a conseqüente incompetência da Corte, formulada pelos réus José Genoino Neto, Marcos Valério Fernandes de Souza e José Roberto Salgado, vencido o Ministro Marco Aurélio; **2**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de impedimento do Relator formulada pelo réu Marcos Valério Fernandes de Souza; **3**) por unanimidade, não conheceu da preliminar de argüição de suspeição do Relator formulada pelos advogados Antonio Sérgio Altieri de Moraes Pitombo, Leonardo Magalhães Avelar e Conrado Almeida Corrêa Gontijo, representantes dos réus Breno Fischberg e Enivaldo Quadrado, e, por maioria, rejeitou a proposta do Relator de encaminhamento de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil para representar contra os advogados, vencidos o Relator e o Ministro Luiz Fux; **4**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de inépcia da denúncia formulada pelos réus José Genoíno Neto, Delúbio Soares de Castro, Enivaldo Quadrado, Breno Fischberg e João Magno de Moura. O Ministro Marco Aurélio, ultrapassada a preclusão, acompanhou o Relator; **5)** por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade do processo formulada pelos réus Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg, por violação do princípio da obrigatoriedade da ação penal pública por parte do Procurador-Geral da República ao deixar de oferecer denúncia contra Lúcio Bolonha Funaro e José Carlos Batista; **6**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade do processo formulada pelo réu Roberto Jefferson Monteiro Francisco, pela não inclusão do então Presidente da República no pólo passivo da ação penal. O Ministro Marco Aurélio, ultrapassada a preclusão, acompanhou o Relator; **7**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade processual de depoimentos colhidos por juízo ordenado em que houve atuação de Procurador da República alegadamente suspeito, formulada pelos réus Kátia Rabello e Vinícius Samarane. O Revisor, ultrapassada a questão do não conhecimento, acompanhou o Relator; **8**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade processual formulada pelo réu Henrique Pizzolato, em virtude do acesso da imprensa ao seu interrogatório; **9**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade da perícia realizada pelos peritos criminais, por ausência de capacidade técnica específica para o caso concreto, formulada pelo réu Henrique Pizzolato, anotada a ressalva do Ministro Marco Aurélio. Nesta votação, ausente o Ministro Gilmar Mendes; **10**) por unanimidade, rejeitou a preliminar formulada pelo réu Pedro Henry Neto de nulidade das

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 2730620

inquirições de testemunhas ouvidas sem nomeação de advogado *ad hoc* ou com a designação de apenas um defensor para os réus cujos advogados constituídos estavam ausentes. Nesta votação, ausente o Ministro Gilmar Mendes; **11**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, formulada pelo réu Delúbio Soares de Castro, por alegada realização de audiência sem a ciência dos réus; **12**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, formulada pelo réu Delúbio Soares de Castro, em virtude do uso, pela acusação, de documento que não constava dos autos quando da oitiva de testemunha. Nesta votação, ausente o Ministro Marco Aurélio; **13**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa formulada pelos réus Kátia Rabello e Vinícius Samarane, em virtude do indeferimento da oitiva de testemunhas residentes no exterior; **14**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa formulada pelos réus Kátia Rabello e Vinícius Samarane, em virtude da substituição extemporânea de testemunha pela acusação; **15**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa pelo indeferimento de diligências suscitadas pelos réus Kátia Rabello e Vinícus Samarane; **16**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, formulada pelos réus Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg, pela não renovação dos interrogatórios ao final da instrução; **17**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de suspensão do processo até o julgamento final de demanda conexa (Ação Penal 420) suscitada pelos réus Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg; **18**) e, por unanimidade, acolheu a preliminar de cerceamento de defesa pela não intimação do advogado constituído pelo réu Carlos Alberto Quaglia, suscitada pelo Defensor Público-Geral Federal, para anular o processo a partir da defesa prévia, exclusive, e, em conseqüência, determinou o desmembramento do feito, remetendo cópia dos autos ao primeiro grau de jurisdição a fim de que lá prossiga a persecução penal movida contra o acusado, prejudicada a argüição de cerceamento de defesa pela não inquirição das testemunhas arroladas na defesa prévia pelo acusado. Votou o Presidente em todas as questões. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 15.08.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), rejeitou a preliminar de nulidade processual por alegada violação ao disposto no artigo 5º da Lei nº 8.038/1990, formulada por Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg. Votou o Presidente. Em seguida, o Tribunal deliberou que cada Ministro deverá adotar a metodologia de voto que entender cabível. No mérito, quanto ao item **III.1** da denúncia, o Relator julgou procedente a ação para condenar o réu João Paulo Cunha (subitens a.1, a.2, a.3), pela prática dos crimes de corrupção passiva, lavagem de dinheiro e peculato (por duas vezes), e os réus Marcos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 2730620

STF-fl. 52653

Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz (subitens b.1 e b.2), pela prática dos crimes de corrupção ativa e peculato. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 16.8.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Ministro Joaquim Barbosa (Relator) julgou procedente a ação para condenar os réus Henrique Pizzolato por prática dos crimes de peculato, corrupção passiva e lavagem de dinheiro, narrados nos itens **III.2** (subitem a) e **III.3** (subitens a.1, a.2 e a.3) da denúncia; condenar os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello pelas práticas de peculato e corrupção ativa, narrados nos itens **III.2** (subitem b) e **III.3** (subitem c.1 e c.2) da denúncia, e absolver o réu Luiz Gushiken, com base no artigo 386, V, do Código de Processo Penal. O Tribunal, por maioria, indeferiu as petições nº 42.083 e nº 42.117, protocoladas por defensores dos réus e deliberou proceder à votação por itens, vencido em parte o Ministro Marco Aurélio, relativamente ao critério de votação e à extensão dos votos que concluíssem pela condenação, os quais deveriam também fixar a pena. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 20.08.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor) acompanhando o Relator para julgar procedente a ação na condenação dos réus Henrique Pizzolato, pela prática dos crimes de peculato, corrupção passiva e lavagem de dinheiro, narrados nos itens **III.2** (subitem a) e **III.3** (subitens a.1, a.2 e a.3) da denúncia; na condenação dos réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Cristiano de Mello Paz e Ramon Hollerbach Cardoso, em coautoria, pela prática dos crimes de peculato e corrupção ativa, narrados nos itens **III.2** (subitem b) e **III.3** (subitem c.1 e c.2) da denúncia; e na absolvição do réu Luiz Gushiken, com base no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 22.08.2012.

Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux e Rosa Weber.

Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.

p/ Luiz Tomimatsu
Assessor-Chefe do Plenário

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 2730620

23/08/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Senhor Presidente, agradeço. Cumprimento os eminentes Pares, os nobres Advogados, demais presentes.

Peço ao meu Assistente de Plenário que distribua uma pasta com documentos para que os Colegas e as Colegas possam acompanhar o meu raciocínio, calcado em documentos.

Também desta feita, Senhor Presidente, ater-me-ei apenas ao item 3. Não tocarei em nenhum ponto que não tenha sido ferido pelo eminente Relator, Joaquim Barbosa, porquanto não quero ultrapassá-lo de nenhuma forma.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3507989.

23/08/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

EXPLICAÇÃO

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Senhor Presidente, permita-me, antes de reiniciar a leitura do meu voto, fazer uma pequena corrigenda.

Na montanha de documentos que manipulei, eu queria dizer que o Acórdão 430/2008 do Tribunal de Contas da União, ao qual fiz referência, na verdade, o Relator deste acórdão foi o Ministro Raimundo Carreiro. E, na sessão em que foi julgada essa matéria, também se faziam presentes os Ministros Walton Alencar Rodrigues, como Presidente, Valmir Campelo, Ubiratan Aguiar, Benjamin Zymler, Augusto Nardes e Aroldo Cedraz.

Eu mencionei, por equívoco, que o Acórdão havia sido relatado pelo Ministro Benjamim Zymler, antigo Relator que participou do julgamento, mas isto se deve, certamente, à admiração que devoto por aquele ilustre homem público. Mas peço que se registre esta corrigenda, por gentileza.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Anotação feita, Excelência.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3507990.

23/08/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Permita-me uma observação, só uma observação?

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Eu acho que vai coincidir com a minha observação também.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Eu ressalvei que isso foi dito na época do recebimento da denúncia.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Claro. Como Vossa Excelência está admitindo, rejeitando a denúncia em relação à corrupção e ao peculato, não haverá crime antecedente para a questão da lavagem.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Sim.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Não havendo crime antecedente, **não** haverá configuração típica da lavagem, no regime penal **anterior** à modificação introduzida pela Lei nº 12.683, de 09/07/2012.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Não há dúvida.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Vossa Excelência mesmo é autor do voto que nós acolhemos aqui no caso já referido, Caso Maluf, em que consideramos possível a compatibilização entre – partindo do mesmo autor – o crime de corrupção e o de lavagem de dinheiro. Mas essa é uma questão que vamos examinar. Parece-me que a premissa lógica do seu voto já exclui o exame da questão de lavagem. A despeito de se poder fazer outros exames, a proposta da minha...

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Eu compreendo o raciocínio de Vossa Excelência, mas a acusação imputa ao réu e aos demais réus que a lavagem tem origem em três

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627639.

crimes: organização criminosa, que nós excluímos em função da posição adotada por esta Suprema Corte, na Primeira Turma, onde dizemos que não há tipificação penal com relação a essa figura; crimes contra a Administração Pública, basicamente peculato e corrupção passiva; e também crimes contra o sistema financeiro, que ainda será objeto de futura análise por esta Corte.

Mas, em tese, aqui ainda, vou afastar isso. Em tese, poder-se-ia admitir que João Paulo tivesse conhecimento de que havia uma organização dedicada à lavagem de dinheiro em função de gestão fraudulenta etc., mas não é o caso. Estou tentando mostrar por que não lhe foi imputada a participação nesta organização criminosa. Mas já estou terminando.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627639.

23/08/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

ESCLARECIMENTO

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Senhores Ministros, também quero fazer uma simples observação de que o juízo delibatório, prefacial, que se profere aqui em ambiência preliminar de recebimento ou não da denúncia, é diferente daquele... Com isso não estou dizendo que Vossa Excelência esteja sem razão.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Não, eu mesmo estou voltando atrás.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - É diferente daquele que se passa numa ambiência já mais avançada de juízo de culpabilidade propriamente dito. São sedes analíticas completamente diferentes. Apenas isso.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3599834.

23/08/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
REVISOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RÉU(É)(S)	: JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA
ADV.(A/S)	: JOSÉ LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA
RÉU(É)(S)	: JOSÉ GENOÍNO NETO
ADV.(A/S)	: SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES
RÉU(É)(S)	: DELÚBIO SOARES DE CASTRO
ADV.(A/S)	: CELSO SANCHEZ VILARDI
RÉU(É)(S)	: SÍLVIO JOSÉ PEREIRA
ADV.(A/S)	: GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARÓ
RÉU(É)(S)	: MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA
ADV.(A/S)	: MARCELO LEONARDO
RÉU(É)(S)	: RAMON HOLLERBACH CARDOSO
ADV.(A/S)	: HERMES VILCHEZ GUERRERO
RÉU(É)(S)	: CRISTIANO DE MELLO PAZ
ADV.(A/S)	: CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FILHO
ADV.(A/S)	: JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S)	: CAROLINA GOULART MODESTO GUIMARÃES
ADV.(A/S)	: CASTELLAR MODESTO GUIMARAES NETO
ADV.(A/S)	: IZABELLA ARTUR COSTA
RÉU(É)(S)	: ROGÉRIO LANZA TOLENTINO
ADV.(A/S)	: PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S)	: SIMONE REIS LOBO DE VASCONCELOS
ADV.(A/S)	: LEONARDO ISAAC YAROCHEWSKY
ADV.(A/S)	: DANIELA VILLANI BONACCORSI
RÉU(É)(S)	: GEIZA DIAS DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S)	: KÁTIA RABELLO
ADV.(A/S)	: THEODOMIRO DIAS NETO
RÉU(É)(S)	: JOSE ROBERTO SALGADO
ADV.(A/S)	: MÁRCIO THOMAZ BASTOS
RÉU(É)(S)	: VINÍCIUS SAMARANE

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627898.

ADV.(A/S)	:JOSÉ CARLOS DIAS
RÉU(É)(S)	:AYANNA TENÓRIO TÔRRES DE JESUS
ADV.(A/S)	:ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
RÉU(É)(S)	:JOÃO PAULO CUNHA
ADV.(A/S)	:ALBERTO ZACHARIAS TORON
RÉU(É)(S)	:LUIZ GUSHIKEN
ADV.(A/S)	:JOSÉ ROBERTO LEAL DE CARVALHO
RÉU(É)(S)	:HENRIQUE PIZZOLATO
ADV.(A/S)	:MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RÉU(É)(S)	:PEDRO DA SILVA CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO
ADV.(A/S)	:EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO
RÉU(É)(S)	:JOSE MOHAMED JANENE
ADV.(A/S)	:MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA
RÉU(É)(S)	:PEDRO HENRY NETO
ADV.(A/S)	:JOSÉ ANTONIO DUARTE ALVARES
RÉU(É)(S)	:JOÃO CLÁUDIO DE CARVALHO GENU
ADV.(A/S)	:MARCO ANTONIO MENEGHETTI
RÉU(É)(S)	:ENIVALDO QUADRADO
ADV.(A/S)	:PRISCILA CORRÊA GIOIA
RÉU(É)(S)	:BRENO FISCHBERG
ADV.(A/S)	:LEONARDO MAGALHÃES AVELAR
RÉU(É)(S)	:CARLOS ALBERTO QUAGLIA
PROC.(A/S)(ES)	:DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RÉU(É)(S)	:VALDEMAR COSTA NETO
ADV.(A/S)	:MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S)	:JACINTO DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S)	:DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S)	:ANTÔNIO DE PÁDUA DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S)	:DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S)	:CARLOS ALBERTO RODRIGUES PINTO (BISPO RODRIGUES)
ADV.(A/S)	:MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S)	:ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO
ADV.(A/S)	:LUIZ FRANCISCO CORRÊA BARBOSA
RÉU(É)(S)	:EMERSON ELOY PALMIERI
ADV.(A/S)	:ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627898.

ADV.(A/S)	:HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA
RÉU(É)(S)	:ROMEU FERREIRA QUEIROZ
ADV.(A/S)	:JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S)	:RONALDO GARCIA DIAS
ADV.(A/S)	:FLÁVIA GONÇALVEZ DE QUEIROZ
ADV.(A/S)	:DALMIR DE JESUS
RÉU(É)(S)	:JOSÉ RODRIGUES BORBA
ADV.(A/S)	:INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO
RÉU(É)(S)	:PAULO ROBERTO GALVÃO DA ROCHA
ADV.(A/S)	:MÁRCIO LUIZ DA SILVA
ADV.(A/S)	:DESIRÈE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES
ADV.(A/S)	:JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO
RÉU(É)(S)	:ANITA LEOCÁDIA PEREIRA DA COSTA
ADV.(A/S)	:LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA
RÉU(É)(S)	:LUIZ CARLOS DA SILVA (PROFESSOR LUIZINHO)
ADV.(A/S)	:MÁRCIO LUIZ DA SILVA
RÉU(É)(S)	:JOÃO MAGNO DE MOURA
ADV.(A/S)	:OLINTO CAMPOS VIEIRA
RÉU(É)(S)	:ANDERSON ADAUTO PEREIRA
ADV.(A/S)	:ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S)	:JOSÉ LUIZ ALVES
ADV.(A/S)	:ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S)	:JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE MENDONÇA (DUDA MENDONÇA)
ADV.(A/S)	:LUCIANO FELDENS
RÉU(É)(S)	:ZILMAR FERNANDES SILVEIRA
ADV.(A/S)	:LUCIANO FELDENS

DEBATE

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Senhor Presidente, todas as respostas às dúvidas trazidas pelo voto do eminente Revisor encontram-se respondidas no meu próprio voto. Eu deixo de apontá-las neste momento dado o adiantado da hora, não faz sentido fazê-lo neste momento, já que não teremos, hoje, voto de nenhum

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627898.

outro Ministro. Então, eu me reservo para trazer essas respostas, não só à divergência mas, também, às dúvidas que foram trazidas à tona, na segunda-feira.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Na próxima segunda-feira.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Então, Senhor Presidente, eu também peço que me reserve um espaço para responder a eventuais dúvidas e contestações. Eu acho que, se houver uma réplica, deverá haver uma tréplica.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Nós temos que dar a palavra aos outros Ministros, afinal de contas...

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) – A Justiça, representada pela Deusa Têmis, tem uma balança em suas mãos.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Teremos inaugurado um julgamento que não termina.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Pois é.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Deve ser esse o propósito.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – Apenas aguardo que haja espaço, Presidente,...

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - A saída está no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627898.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - A menos que não queiram que eu tenha a tréplica.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Ministro Lewandowski, temos uma saída no próprio Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) – Sim.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - O artigo 21 do nosso Regimento confere ao Relator a função de ordenar e dirigir o processo; o Relator, sem dúvida, que tem um papel de centralidade na condução do processo. Sua Excelência, se quiser fazer uso da palavra na segunda-feira, tem todo o direito de fazê-lo.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Não, eu acho que não me parece...

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Mas o Regimento, Senhor Presidente, também diz que cada Ministro tem oportunidade de manifestar-se em, pelo menos, duas ocasiões. Vossa Excelência, ontem mesmo, na reunião administrativa, sublinhou esse fato, estou bem lembrado.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Sem dúvida. Até pode falar três vezes, mais do que duas, se for pra retificar o voto.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Pois é, o voto e mais duas.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Mas eu

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627898.

digo é que, se ficarmos num vaivém, no plano do debates, não terminaremos nunca.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Mas, então, o que eu posso antecipar disso?

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Mas, se Vossa Excelência entender de pedir a palavra também, examinaremos na ocasião.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Senhor Presidente, tem mais, eu distribuí o meu voto a todos os Ministros.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Não. Examinaremos não, Senhor Presidente. Eu quero sair daqui com a segurança de que, numa eventual réplica, eu possa ter uma tréplica, porque, se não, como fica?

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Consultaremos a Corte na ocasião.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Não se trata disso. Acho que os Ministros já estão bem informados.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Desculpe-me, mas Vossa Excelência consultou a Corte para saber se é possível a réplica do Ministro?

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Aí nem precisa, Excelência.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627898.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Nem precisa?

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Nós temos uma concepção diferenciada nitidamente entre o papel do Relator e do Revisor.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) – Exatamente.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Eu entendo, regimentalmente...

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Então, o Relator tem preeminência sobre o Revisor, é isto?

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - No plano da condução do processo, sim.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Acho que é uma leitura muito particular que Vossa Excelência faz.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - O Revisor, como o nome está dizendo, Excelência, tem um papel complementar, um papel auxiliar.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - *Data venia*, não. *Data venia*, não.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Como eu disse ontem: é um pesponto, não é propriamente um contraponto.

Agora, não, já estamos no plano do mérito. Vossa Excelência, embora com nome de Revisor, na verdade é um juiz vogal, tem todo o direito de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627898.

fazer o seu ponto de vista com toda liberdade.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Senhor Presidente, se ficar assentado que eu não terei a tréplica, talvez, possa me ausentar do Plenário quando Sua Excelência for fazer as suas colocações, porque, se eu não tiver a possibilidade de responder...

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Excelência, não estamos dizendo, apenas não é conveniente que fiquemos entregando a palavra a um para réplica, depois a outro para tréplica.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Ao Revisor, Senhor Presidente? Quer dizer, o Relator terá a réplica e o Revisor não terá a tréplica?

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Nós discutiremos isso, com toda serenidade, na próxima segunda-feira.

Devido ao adiantado da hora e ao compromisso de três Ministros da Casa com o Tribunal Superior Eleitoral, vou declarar encerrada a Sessão. Agradeço a presença de todos. Encerro esta Sessão Extraordinária do Supremo Tribunal Federal.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627898.

STF-fl. 52667

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO PENAL 470
PROCED. : MINAS GERAIS
RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
REVISOR : MIN. RICARDO LEWANDOWSKI
AUTOR(A/S)(ES) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RÉU(É)(S) : JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA
RÉU(É)(S) : JOSÉ GENOÍNO NETO
ADV.(A/S) : SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES
RÉU(É)(S) : DELÚBIO SOARES DE CASTRO
ADV.(A/S) : CELSO SANCHEZ VILARDI
RÉU(É)(S) : SÍLVIO JOSÉ PEREIRA
ADV.(A/S) : GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARÓ
RÉU(É)(S) : MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA
ADV.(A/S) : MARCELO LEONARDO
RÉU(É)(S) : RAMON HOLLERBACH CARDOSO
ADV.(A/S) : HERMES VILCHEZ GUERRERO
RÉU(É)(S) : CRISTIANO DE MELLO PAZ
ADV.(A/S) : CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FILHO
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S) : CAROLINA GOULART MODESTO GUIMARÃES
ADV.(A/S) : CASTELLAR MODESTO GUIMARAES NETO
ADV.(A/S) : IZABELLA ARTUR COSTA
RÉU(É)(S) : ROGÉRIO LANZA TOLENTINO
ADV.(A/S) : PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S) : SIMONE REIS LOBO DE VASCONCELOS
ADV.(A/S) : LEONARDO ISAAC YAROCHEWSKY
ADV.(A/S) : DANIELA VILLANI BONACCORSI
RÉU(É)(S) : GEIZA DIAS DOS SANTOS
ADV.(A/S) : PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S) : KÁTIA RABELLO
ADV.(A/S) : THEODOMIRO DIAS NETO
RÉU(É)(S) : JOSE ROBERTO SALGADO
ADV.(A/S) : MÁRCIO THOMAZ BASTOS
RÉU(É)(S) : VINÍCIUS SAMARANE
ADV.(A/S) : JOSÉ CARLOS DIAS
RÉU(É)(S) : AYANNA TENÓRIO TÔRRES DE JESUS
ADV.(A/S) : ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
RÉU(É)(S) : JOÃO PAULO CUNHA
ADV.(A/S) : ALBERTO ZACHARIAS TORON
RÉU(É)(S) : LUIZ GUSHIKEN
ADV.(A/S) : JOSÉ ROBERTO LEAL DE CARVALHO
RÉU(É)(S) : HENRIQUE PIZZOLATO
ADV.(A/S) : MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RÉU(É)(S) : PEDRO DA SILVA CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 2741361

ADV.(A/S) : EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO
RÉU(É)(S) : JOSE MOHAMED JANENE
ADV.(A/S) : MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA
RÉU(É)(S) : PEDRO HENRY NETO
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTONIO DUARTE ALVARES
RÉU(É)(S) : JOÃO CLÁUDIO DE CARVALHO GENU
ADV.(A/S) : MARCO ANTONIO MENEGHETTI
RÉU(É)(S) : ENIVALDO QUADRADO
ADV.(A/S) : PRISCILA CORRÊA GIOIA
RÉU(É)(S) : BRENO FISCHBERG
ADV.(A/S) : LEONARDO MAGALHÃES AVELAR
RÉU(É)(S) : CARLOS ALBERTO QUAGLIA
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RÉU(É)(S) : VALDEMAR COSTA NETO
ADV.(A/S) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S) : JACINTO DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S) : DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S) : ANTÔNIO DE PÁDUA DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S) : DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S) : CARLOS ALBERTO RODRIGUES PINTO (BISPO RODRIGUES)
ADV.(A/S) : MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S) : ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO
ADV.(A/S) : LUIZ FRANCISCO CORRÊA BARBOSA
RÉU(É)(S) : EMERSON ELOY PALMIERI
ADV.(A/S) : ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS
ADV.(A/S) : HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA
RÉU(É)(S) : ROMEU FERREIRA QUEIROZ
ADV.(A/S) : JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S) : RONALDO GARCIA DIAS
ADV.(A/S) : FLÁVIA GONÇALVEZ DE QUEIROZ
ADV.(A/S) : DALMIR DE JESUS
RÉU(É)(S) : JOSÉ RODRIGUES BORBA
ADV.(A/S) : INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO
RÉU(É)(S) : PAULO ROBERTO GALVÃO DA ROCHA
ADV.(A/S) : MÁRCIO LUIZ DA SILVA
ADV.(A/S) : DESIRÈE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES
ADV.(A/S) : JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO
RÉU(É)(S) : ANITA LEOCÁDIA PEREIRA DA COSTA
ADV.(A/S) : LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA
RÉU(É)(S) : LUIZ CARLOS DA SILVA (PROFESSOR LUIZINHO)
ADV.(A/S) : MÁRCIO LUIZ DA SILVA
RÉU(É)(S) : JOÃO MAGNO DE MOURA
ADV.(A/S) : OLINTO CAMPOS VIEIRA
RÉU(É)(S) : ANDERSON ADAUTO PEREIRA
ADV.(A/S) : ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S) : JOSÉ LUIZ ALVES
ADV.(A/S) : ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S) : JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE MENDONÇA (DUDA MENDONÇA)
ADV.(A/S) : LUCIANO FELDENS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 2741361

STF-fl. 52669

RÉU(É)(S) : ZILMAR FERNANDES SILVEIRA
ADV.(A/S) : LUCIANO FELDENS

Decisão: O Tribunal, por maioria, rejeitou a questão de ordem suscitada da tribuna pelo advogado Márcio Thomaz Bastos, ratificada pelos advogados Marcelo Leonardo e Luiz Fernando Sá e Souza Pacheco, de desmembramento do processo, para assentar a competência da Corte quanto ao processo e julgamento dos denunciados que não são detentores de mandato parlamentar, vencidos os Senhores Ministros Ricardo Lewandowski (Revisor) e Marco Aurélio. O Presidente indeferiu a suscitação de questão de ordem pelo advogado Alberto Zacharias Toron, ressalvando que poderá fazê-la por ocasião de sua sustentação oral. Em seguida, após o relatório, ratificado pelo Revisor, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 02.08.2012.

Decisão: Após a sustentação oral do Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos, e do indeferimento, pelo Presidente, do pedido formulado da tribuna pelo advogado do acusado Marcos Valério Fernandes de Souza para que sua sustentação oral fosse de duas horas, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 03.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. José Luís Mendes de Oliveira Lima, pelo acusado José Dirceu de Oliveira e Silva; do Dr. Luiz Fernando Sá e Souza Pacheco, pelo acusado José Genoíno Neto; do Dr. Arnaldo Malheiros Filho, pelo acusado Delúbio Soares de Castro; do Dr. Marcelo Leonardo, pelo acusado Marcos Valério Fernandes de Souza; e do Dr. Hermes Vilchez Guerrero, pelo acusado Ramon Hollerbach Cardoso, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 06.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Castellar Modesto Guimarães Filho, pelo réu Cristiano de Mello Paz; do Dr. Paulo Sérgio Abreu e Silva, pelo réu Rogério Lanza Tolentino; do Dr. Leonardo Isaac Yarochewsky, pela ré Simone Reis Lobo de Vasconcelos; do Dr. Paulo Sérgio Abreu e Silva, pela ré Geiza Dias dos Santos; e do Dr. José Carlos Dias, pela ré Kátia Rabello, o julgamento foi suspenso. O Tribunal, por unanimidade, indeferiu o pedido formulado da tribuna pelo Dr. José Carlos Dias após o intervalo, endossado pelo Secretário-Geral Adjunto da OAB-DF, Luís Maximiliano Leal Telesca Mota, no sentido da suspensão da sessão devido à ausência anunciada da Senhora Ministra Cármen Lúcia para cumprir compromisso assumido como Presidente do Tribunal Superior Eleitoral. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 07.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Márcio Thomaz

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 2741361

Bastos, pelo réu José Roberto Salgado; do Dr. Maurício de Oliveira Campos Júnior, pelo réu Vinícius Samarane; do Dr. Antônio Cláudio Mariz de Oliveira, pela ré Ayanna Tenório Tôrres de Jesus; do Dr. Alberto Zacharias Toron, pelo réu João Paulo Cunha; dos Drs. Luís Justiniano de Arantes Fernandes e José Roberto Leal de Carvalho, pelo réu Luiz Gushiken, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 08.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, pelo réu Henrique Pizzolato; do Dr. Marcelo Leal de Lima Oliveira, pelo réu Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto; do Dr. José Antônio Duarte Álvares, pelo réu Pedro Henry Neto; do Dr. Maurício Maranhão de Oliveira, pelo réu João Cláudio de Carvalho Genú; e do Dr. Antônio Sérgio Altieri de Moraes Pitombo, pelo réu Enivaldo Quadrado, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 09.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Guilherme Alfredo de Moraes Nostre, pelo réu Breno Fischberg; do Dr. Haman Tabosa de Moraes e Córdova, Defensor Público-Geral Federal, pelo réu Carlos Alberto Quaglia; do Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa, pelo réu Valdemar Costa Neto; do Dr. Délio Fortes Lins e Silva Júnior, pelo réu Jacinto de Souza Lamas; e do Dr. Délio Fortes Lins e Silva, pelo réu Antônio de Pádua de Souza Lamas, o julgamento foi suspenso. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 10.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. Bruno Alves Pereira de Mascarenhas Braga, pelo réu Carlos Alberto Rodrigues Pinto; do Dr. Luiz Francisco Corrêa Barbosa, pelo réu Roberto Jefferson Monteiro Francisco; do Dr. Itapuã Prestes de Messias, pelo réu Emerson Eloy Palmieri; do Dr. Ronaldo Garcia Dias, pelo réu Romeu Ferreira de Queiroz; e do Dr. Inocêncio Mártires Coelho, pelo réu José Rodrigues Borba, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 13.08.2012.

Decisão: Após as sustentações orais do Dr. João dos Santos Gomes Filho, pelo réu Paulo Roberto Galvão da Rocha; do Dr. Luís Maximiliano Leal Telesca Mota, pela ré Anita Leocádia Pereira da Costa; do Dr. Pierpaolo Cruz Bottini, pelo réu Luiz Carlos da Silva; dos Drs. Sebastião Tadeu Ferreira Reis e Wellington Alves Valente, pelo réu João Magno de Moura; e do Dr. Roberto Garcia Lopes Pagliuso, pelo réu Anderson Adauto Pereira, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 14.08.2012.

Decisão: O Tribunal estabeleceu que a primeira parte desta

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 2741361

sessão ficará reservada às três sustentações orais a cargo dos advogados previamente inscritos e a segunda parte, ao voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), vencido o Ministro Marco Aurélio. Não votou, justificadamente, o Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor). Em seguida, falaram o Dr. Roberto Garcia Lopes Pagliuso, pelo réu José Luiz Alves; o Dr. Luciano Feldens, pelo réu José Eduardo Cavalcanti de Mendonça, e o Dr. Antônio Carlos de Almeida Castro, pela ré Zilmar Fernandes Silveira. Em continuação ao julgamento, o Tribunal, nos termos do voto do Relator: **1)** rejeitou a preliminar de desmembramento do processo e a conseqüente incompetência da Corte, formulada pelos réus José Genoino Neto, Marcos Valério Fernandes de Souza e José Roberto Salgado, vencido o Ministro Marco Aurélio; **2**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de impedimento do Relator formulada pelo réu Marcos Valério Fernandes de Souza; **3**) por unanimidade, não conheceu da preliminar de argüição de suspeição do Relator formulada pelos advogados Antonio Sérgio Altieri de Moraes Pitombo, Leonardo Magalhães Avelar e Conrado Almeida Corrêa Gontijo, representantes dos réus Breno Fischberg e Enivaldo Quadrado, e, por maioria, rejeitou a proposta do Relator de encaminhamento de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil para representar contra os advogados, vencidos o Relator e o Ministro Luiz Fux; **4**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de inépcia da denúncia formulada pelos réus José Genoíno Neto, Delúbio Soares de Castro, Enivaldo Quadrado, Breno Fischberg e João Magno de Moura. O Ministro Marco Aurélio, ultrapassada a preclusão, acompanhou o Relator; **5)** por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade do processo formulada pelos réus Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg, por violação do princípio da obrigatoriedade da ação penal pública por parte do Procurador-Geral da República ao deixar de oferecer denúncia contra Lúcio Bolonha Funaro e José Carlos Batista; **6**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade do processo formulada pelo réu Roberto Jefferson Monteiro Francisco, pela não inclusão do então Presidente da República no pólo passivo da ação penal. O Ministro Marco Aurélio, ultrapassada a preclusão, acompanhou o Relator; **7**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade processual de depoimentos colhidos por juízo ordenado em que houve atuação de Procurador da República alegadamente suspeito, formulada pelos réus Kátia Rabello e Vinícius Samarane. O Revisor, ultrapassada a questão do não conhecimento, acompanhou o Relator; **8**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade processual formulada pelo réu Henrique Pizzolato, em virtude do acesso da imprensa ao seu interrogatório; **9**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade da perícia realizada pelos peritos criminais, por ausência de capacidade técnica específica para o caso concreto, formulada pelo réu Henrique Pizzolato, anotada a ressalva do Ministro Marco Aurélio. Nesta votação, ausente o Ministro Gilmar Mendes; **10**) por unanimidade, rejeitou a preliminar formulada pelo réu Pedro Henry Neto de nulidade das

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 2741361

inquirições de testemunhas ouvidas sem nomeação de advogado *ad hoc* ou com a designação de apenas um defensor para os réus cujos advogados constituídos estavam ausentes. Nesta votação, ausente o Ministro Gilmar Mendes; **11**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, formulada pelo réu Delúbio Soares de Castro, por alegada realização de audiência sem a ciência dos réus; **12**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, formulada pelo réu Delúbio Soares de Castro, em virtude do uso, pela acusação, de documento que não constava dos autos quando da oitiva de testemunha. Nesta votação, ausente o Ministro Marco Aurélio; **13**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa formulada pelos réus Kátia Rabello e Vinícius Samarane, em virtude do indeferimento da oitiva de testemunhas residentes no exterior; **14**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa formulada pelos réus Kátia Rabello e Vinícius Samarane, em virtude da substituição extemporânea de testemunha pela acusação; **15**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa pelo indeferimento de diligências suscitadas pelos réus Kátia Rabello e Vinícus Samarane; **16**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, formulada pelos réus Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg, pela não renovação dos interrogatórios ao final da instrução; **17**) por unanimidade, rejeitou a preliminar de suspensão do processo até o julgamento final de demanda conexa (Ação Penal 420) suscitada pelos réus Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg; **18**) e, por unanimidade, acolheu a preliminar de cerceamento de defesa pela não intimação do advogado constituído pelo réu Carlos Alberto Quaglia, suscitada pelo Defensor Público-Geral Federal, para anular o processo a partir da defesa prévia, exclusive, e, em conseqüência, determinou o desmembramento do feito, remetendo cópia dos autos ao primeiro grau de jurisdição a fim de que lá prossiga a persecução penal movida contra o acusado, prejudicada a argüição de cerceamento de defesa pela não inquirição das testemunhas arroladas na defesa prévia pelo acusado. Votou o Presidente em todas as questões. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 15.08.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Ministro Joaquim Barbosa (Relator), rejeitou a preliminar de nulidade processual por alegada violação ao disposto no artigo 5º da Lei nº 8.038/1990, formulada por Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg. Votou o Presidente. Em seguida, o Tribunal deliberou que cada Ministro deverá adotar a metodologia de voto que entender cabível. No mérito, quanto ao item **III.1** da denúncia, o Relator julgou procedente a ação para condenar o réu João Paulo Cunha (subitens a.1, a.2, a.3), pela prática dos crimes de corrupção passiva, lavagem de dinheiro e peculato (por duas vezes), e os réus Marcos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 2741361

Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz (subitens b.1 e b.2), pela prática dos crimes de corrupção ativa e peculato. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 16.8.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Ministro Joaquim Barbosa (Relator) julgou procedente a ação para condenar os réus Henrique Pizzolato por prática dos crimes de peculato, corrupção passiva e lavagem de dinheiro, narrados nos itens **III.2** (subitem a) e **III.3** (subitens a.1, a.2 e a.3) da denúncia; condenar os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello pelas práticas de peculato e corrupção ativa, narrados nos itens **III.2** (subitem b) e **III.3** (subitem c.1 e c.2) da denúncia, e absolver o réu Luiz Gushiken, com base no artigo 386, V, do Código de Processo Penal. O Tribunal, por maioria, indeferiu as petições nº 42.083 e nº 42.117, protocoladas por defensores dos réus e deliberou proceder à votação por itens, vencido em parte o Ministro Marco Aurélio, relativamente ao critério de votação e à extensão dos votos que concluíssem pela condenação, os quais deveriam também fixar a pena. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 20.08.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, após o voto do Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor) acompanhando o Relator para julgar procedente a ação na condenação dos réus Henrique Pizzolato, pela prática dos crimes de peculato, corrupção passiva e lavagem de dinheiro, narrados nos itens **III.2** (subitem a) e **III.3** (subitens a.1, a.2 e a.3) da denúncia; na condenação dos réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Cristiano de Mello Paz e Ramon Hollerbach Cardoso, em coautoria, pela prática dos crimes de peculato e corrupção ativa, narrados nos itens **III.2** (subitem b) e **III.3** (subitem c.1 e c.2) da denúncia; e na absolvição do réu Luiz Gushiken, com base no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 22.08.2012.

Decisão: Prosseguindo no julgamento, o Ministro Ricardo Lewandowski (Revisor), quanto ao item **III.1** da denúncia, julgou improcedente a ação para absolver os réus João Paulo Cunha (subitens a.1, a.2, a.3) dos delitos de corrupção passiva, com base no art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal, e de peculato e de lavagem de dinheiro, ambos com base no art. 386, inciso III do CPP; e os réus Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz (subitens b.1 e b.2) dos delitos de corrupção ativa, com base no art. 386, inciso VII do CPP, e de peculato, com base no art. 386, inciso III do CPP. Em seguida, o julgamento foi suspenso. Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Plenário, 23.08.2012.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 2741361

STF-fl. 52674

Presidência do Senhor Ministro Ayres Britto. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Cezar Peluso, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux e Rosa Weber.

Procurador-Geral da República, Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos.

p/ Luiz Tomimatsu
Assesssor-Chefe do Plenário

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp sob o número 2741361

27/08/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

VOTO

A - INTRODUÇÃO

A.1. Trata-se de ação penal de competência originária proposta pelo Ministério Público Federal contra José Dirceu de Oliveira e Silva, José Genoíno Neto, Delúbio Soares de Castro, Sílvio José Pereira, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz, Rogério Lanza Tolentino, Simone Reis Lobo de Vasconcelos, Geiza Dias dos Santos, Kátia Rabello, José Roberto Salgado, Vinicius Samarane, Ayanna Tenório Tôrres de Jesus, João Paulo Cunha, Luiz Gushiken, Henrique Pizzolato, Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto, José Mohamed Janene, Pedro Henry Neto, João Cláudio de Carvalho Genu, Enivaldo Quadrado, Breno Fischberg, Carlos Alberto Quaglia, Valdemar Costa Neto, Jacinto de Souza Lamas, Antônio de Pádua de Souza Lamas, Carlos Alberto Rodrigues Pinto, Roberto Jefferson Monteiro Francisco, Emerson Eloy Palmieri, Romeu Ferreira Queiroz, José Rodrigues Borba, Paulo Roberto Galvão da Rocha, Anita Leocádia Pereira da Costa, Luiz Carlos da Silva, João Magno de Moura, Anderson Adauto Pereira, José Luiz Alves, José Eduardo Cavalcanti de Mendonça e Zilmar Fernandes Silveira, pelos crimes de quadrilha, peculato, corrupção ativa e passiva, lavagem de dinheiro e evasão de divisas.

Recebida, a denúncia, por este Supremo Tribunal Federal, em 28.8.2007, no curso do processo veio a falecer o acusado José Mohamed Janene, com a consequente declaração de extinção da punibilidade. Houve ainda suspensão condicional do processo quanto a Sílvio José Pereira, relativamente ao qual esta Corte recebera a denúncia apenas pelo crime de quadrilha.

Em alegações finais, o Ministério Público pleiteou a absolvição total de Luiz Gushiken e de Antônio de Pádua de Souza Lamas e a condenação dos demais nos moldes das razões então expendidas.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

A.2. A denúncia que inicia o presente processo traz uma complexidade de fatos que demanda cuidado especial no exato dimensionamento da lide. Por isso é preciso que se compreenda desde logo o que constitui na essência objeto de apreciação nesta instância penal.

Consigna a peça inicial acusatória (volume 27 dos autos):

> "A presente denúncia refere-se a descrição dos fatos e condutas relacionados ao esquema que envolve especificamente os integrantes do Governo Federal que constam do polo passivo; o grupo de Marcos Valério e do Banco Rural; parlamentares; e outros empresários. Os denunciados operacionalizaram desvio de recursos públicos, concessões de benefícios indevidos a particulares em troca de dinheiro e compra de apoio político, condutas que caracterizam os crimes de quadrilha, peculato, lavagem de dinheiro, gestão fraudulenta, corrupção e evasão de divisas." (fl. 5620)

Prossegue o órgão acusador:

> "O objetivo desse núcleo principal era negociar apoio político, pagar dívidas pretéritas do Partido e também custear gastos de campanha e outras despesas do PT e dos seus aliados." (fl. 5621)

Ainda:

> "Nesse ponto, e com objetivo unicamente patrimonial, o até então obscuro empresário Marcos Valério aproxima-se do núcleo central da organização criminosa (José Dirceu, Delúbio Soares, Sílvio Pereira e José Genoíno) para oferecer os préstimos da sua própria quadrilha (Ramon Hollerbach, Cristiano de Melo Paz, Rogério Tolentino, Simone Vasconcelos e Geiza Dias dos Santos) em troca de vantagens patrimoniais no Governo Federal." (fl. 5622)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

Complementa:

> "As provas colhidas no curso do Inquérito demonstram exatamente a existência de uma complexa organização criminosa, dividida em três partes distintas, embora interligadas em sucessivas operações: a) núcleo central: José Dirceu, Delúbio Soares, José Genoíno e Sílvio Pereira; b) núcleo operacional e financeiro, a cargo do esquema publicitário: Marcos Valério, Ramon Hollerbach, Cristiano Paz, Rogério Tolentino, Simone Vasconcelos e Geiza Dias; e c) núcleo operacional e financeiro: José Augusto Dumont (falecido), a cargo da alta direção do Banco Rural: Vice-presidente, José Roberto Salgado, Vice-presidente Operacional, Ayanna Tenório, Vice-Presidente, Vinícius Samarane, Diretor Estatutário e Kátia Rabello, Presidente." (fls. 5625-6)

Continua o Procurador-Geral da República:

> "O esquema criminoso em tela consistia na transferência periódica de vultosas quantias das contas titularizadas pelo denunciado Marcos Valério e por seus sócios Ramon, Cristiano e Rogério, e principalmente pelas empresas DNA Propaganda Ltda e SMP&B Comunicação Ltda, para parlamentares, diretamente ou por interpostas pessoas, e pessoas físicas e jurídicas indicadas pelo Tesoureiro do PT, Delúbio Soares, sem qualquer contabilização por parte dos responsáveis pelo repasse ou pelos beneficiários." (fl. 5627)

E mais:

> "Se por um lado integrantes da cúpula do Governo Federal e do PT dispuseram-se a estruturar uma forma de financiamento do próprio partido e dos seus aliados, formando-se, a custa do dinheiro público, uma sólida base governista capaz de garantir a continuidade no poder desse grupo, por outro, nos termos confessados pelo próprio Marcos Valério, este

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

> e os seus sócios aproximaram-se dos dirigentes do PT, notadamente Delúbio Soares, com a finalidade de oferecer as suas empresas como mecanismo operacional desse esquema, já contando com o apoio dos Bancos Rural e BMG também interessados em se beneficiar em deliberações governamentais, os quais mantinham, principalmente o Rural, atividades financeiras suspeitas com o grupo de Marcos Valério." (fl. 5639)

Diz o *parquet*:

> "Em busca de vantagens patrimoniais indevidas, no exercício do comando do Banco Rural, eles estabeleceram mecanismos de operacionalização dos vultosos pagamentos em espécie as pessoas indicadas pelo núcleo de Marcos Valério de forma a possibilitar a não identificação dos efetivos beneficiários, bem como burlar a legislação e normas infralegais que estabelecem a necessidade de identificação e comunicação as autoridades competentes de operações com indicativos de lavagem de dinheiro." (fl. 5647)

Novamente:

> "Os pagamentos efetuados pelo grupo de Marcos Valério em beneficio das pessoas indicadas pelos dirigentes do PT denunciados, utilizando-se das facilidades proporcionadas pelos dirigentes do Rural, que garantiam o trânsito, em espécie, de vultosas quantias por meio de mecanismos que obstaram a efetiva identificação do beneficiário. Segundo o depoimento do Superintendente do Banco Rural em Brasília, Sr. Lucas da Silva Roque, tratava-se de uma facilidade proporcionada pelo Banco denominada 'Política de Relacionamento'". (fl. 5648)

Esclarece:

> "Desta forma, Marcos Valério, já contando com o apoio operacional dos dirigentes do Banco Rural, ofereceu a sua

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

> estrutura a José Dirceu, José Genoíno, Sílvio Pereira e Delúbio Soares, além de outros integrantes do Governo ou do Partido dos Trabalhadores, com a finalidade de desviar recursos públicos e transferir valores não contabilizados para compra de apoio político e pagamento (pretérito e futuro) de campanhas eleitorais." (fl. 5652)

Por fim:

> "Os fatos descritos relacionam-se ao período de que trata a presente denúncia, desnudando uma das formas de contraprestação recebida pelo núcleo Marcos Valério pelos crimes praticados em prol da organização criminosa. Revela ainda uma das fontes financeiras que abasteceram o repasse de dinheiro para Deputados Federais em troca de apoio político e financiaram campanhas eleitorais." (fl. 5658)

Em síntese, a teor da Acusação, haveria um complexo esquema criminoso por meio do qual recursos públicos teriam sido indevidamente apropriados para fins privados e submetidos após a lavagem de dinheiro para dissimular-lhes a origem e a natureza, com subsequente utilização para pagamentos a parlamentares federais, bem como a outros agentes públicos e, ainda, ao publicitário José Eduardo Cavalcanti de Mendonça. Os recursos lavados e usados para os crimes de corrupção teriam origem também em empréstimos financeiros fraudulentos concedidos por instituições financeiras, com o envolvimento, neste esquema, de empresas como a SMP&B Comunicação Ltda., a DNA Propaganda Ltda. e a Grafitti Participações, que teriam por gestores os acusados Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz e, como espécie de sócio oculto, o acusado Rogério Tolentino.

À análise.

B – PRELIMINARES

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

Decididas, em sua maioria, as arguições concernentes aos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo na decisão de recebimento da denúncia e ao julgamento, por este Plenário do Supremo Tribunal Federal, de diversas questões de ordem suscitadas e agravos regimentais manejados no curso do inquérito e da própria ação penal, passo a breve exame do veiculado, ou renovado, ao título, nas alegações finais dos réus.

B.1. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESMEMBRAMENTO DO PROCESSO

Este Supremo Tribunal Federal, como sabido, tem competência constitucional originária para o processo e julgamento de crimes imputados a determinados agentes políticos e autoridades públicas, em que se incluem os parlamentares federais. Tal competência especial, prevista no artigo 102, inciso I, letra "*b*", da Constituição da República, pode se estender, por força da conexão, a réus outros não exercentes dos cargos contemplados no texto constitucional, de modo a alcançar por prorrogação os crimes conexos e os coacusados desses mesmos crimes, na forma dos artigos 76, 77 e 79 do Código de Processo Penal.

No caso dos autos, os acusados João Paulo Cunha, Valdemar Costa e Pedro Henry Neto são parlamentares federais, o que atrai a competência desta Suprema Corte. Conexos, os crimes a eles imputados, com os demais que constituem objeto do presente feito, dá-se a prorrogação da competência desta Casa. A ação penal, relembro, versa sobre suposto esquema criminoso consistente na apropriação de recursos públicos, na concessão de empréstimos fraudulentos, na lavagem do produto desses crimes e na utilização dos valores lavados para a realização de pagamentos a parlamentares federais e ainda ao publicitário José Eduardo Cavalcanti de Mendonça. Inequívoca a conexão, à luz da denúncia, entre o crime de lavagem e os crimes antecedentes, bem como entre estes e os crimes alegadamente praticados com os recursos lavados. Tem, portanto, este Supremo Tribunal Federal competência para processar e julgar a presente ação penal nos moldes em que se encontra.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

Preclusa, de resto, a matéria, como se vê da ementa do acórdão em que recebida a denúncia (fls. 012845 a 012871).

Inobstante, no volume 210, às fls. 46323, a Defesa de José Roberto Salgado volta ao tema, ainda que por enfoque distinto, de índole constitucional, o que não afasta a preclusão já consumada, à míngua de recurso na instância em que se está a fazer o julgamento.

É possível, todavia, em reforço, tecer algumas considerações.

Dúvida não há de que, delimitada constitucionalmente a competência deste Supremo Tribunal Federal, não cabe ao legislador ordinário ampliá-la. Nesse sentido, no campo criminal, o precedente consubstanciado na ADI 2797, em que declarada a inconstitucionalidade dos §§1º e 2º do art. 84 do Código de Processo Penal, acrescidos pela Lei 10.628/2002, pela indevida extensão do foro privilegiado por prerrogativa de função a ex-ocupantes de cargos para os quais previsto, e ainda para as ações de improbidade administrativa (ADI 2797, Rel. Min. Sepúlveda Pertence – Pleno, por maioria, j. 15.9.2005).

As normas dos artigos 76, 78 e 79 do Código de Processo Penal, que dispõem sobre a modificação de competência por força de conexão ou continência, não foram, por óbvio, editadas com vista à ampliação das competências constitucionais. Os institutos da conexão e da continência, aplicáveis em todos os ramos e órgãos do Poder Judiciário, longe de vulnerá-las, objetivam - presente sua *ratio essendi*-, propiciar a instrução e julgamento conjuntos de modo a prevenir dispersão de provas e decisões contraditórias.

Dispõe o artigo 76 do Código de Processo Penal:

> "Art. 76. A competência será determinada pela conexão:
>
> I – se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras;"

É esse o caso dos autos.

A regra de modificação da competência em matéria penal é muito

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

antiga. Atente-se para a lição de José Frederico Marques:

> "A prorrogação de competência, por força da conexão, é porém hoje aceita no processo penal. Para HÉLIE, 'o princípio da indivisibilidade do processo e da junção dos procedimentos conexos, tão antigo como o próprio processo, resulta, não da lei, mas da necessidade das coisas, que quer que toda a ação humana, para ser razoavelmente apreciada, seja examinada em seu conjunto, e não separadamente e através de cada uma das partes. A lei romana a havia formalmente consagrado: *nulli audientia proebetur qui causae continentiam dividet*.'" (Tratado de Direito Processual Penal, Ed. Saraiva, 1980, São Paulo, p. 371).

Importante observar o fundamento jurídico da conexão, mais uma vez na lição de José Frederico Marques:

> "É que a conexão, além de contribuir para a economia processual, evita decisões divergentes ou contraditórias, e, por possibilitar uma visão mais completa dos fatos e da causa, constitui fator de melhor aplicação jurisdicional do direito." (ob. cit. p. 371)

Havendo foro por prerrogativa de função, dentre alguns dos coautores ou partícipes, a solução estará no artigo 78, inciso III, do Código de Processo Penal, *verbis*:

> "III – no concurso de jurisdições de diversas categorias, predominará a de maior graduação;"

Diversamente do defendido, em nada essa regra afronta o princípio do juiz natural.

Como emerge dos ensinamentos de José Frederico Marques, com amparo no magistério de Hélie, a prorrogação da competência pela conexão resulta de um princípio, e não apenas de uma regra.

Em qualquer hipótese, todavia, a tese da Defesa contraria longa

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

tradição jurisprudencial desta Suprema Corte, que sempre afirmou sua competência para julgar crimes conexos e continentes aos crimes praticados por detentores do foro privilegiado. Sua eventual adoção implicaria , igualmente, reflexos na competência de outros órgãos do Poder Judiciário. E ainda: se a conexão e a continência não forem tidas como causa válida de alteração da competência constitucional, revisão também estará a merecer o entendimento jurisprudencial consagrado de que a competência do Tribunal do Júri e da Justiça Federal se estendem aos crimes conexos aos dolosos contra a vida e aos conexos aos crimes federais, respectivamente.

De igual forma, não é convincente a invocada vulneração do art. 8º, item 2, alínea "h", do Pacto de San José da Costa Rica, que prevê o "direito de recorrer da sentença para juiz ou tribunal superior". O tratado em questão foi promulgado no Brasil pelo Decreto nº 678, de 06.11.1992. O direito fundamental nele contemplado deve ser adequadamente compreendido. Garante-se o direito de revisão de uma sentença criminal por juiz ou Tribunal Superior a fim de prevenir condenações equivocadas. Entretanto, se a competência originária para julgamento já é atribuída a um Tribunal Superior, o mesmo objetivo, prevenir condenações equivocadas, é obtido de uma forma mais direta. Se o Tribunal Superior é o órgão que se encontra no ápice do sistema Judiciário, é de todo evidente a inviabilidade de garantir um juízo revisional por outro órgão. O tema já foi enfrentado em precedentes desta Corte:

> "AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL PENAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5°, PARÁGRAFOS 1° E 3°, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/04. GARANTIA QUE NÃO É ABSOLUTA E DEVE SE COMPATIBILIZAR COM AS EXCEÇÕES PREVISTAS NO PRÓPRIO TEXTO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

Agravo que pretende exame do recurso extraordinário no qual se busca viabilizar a interposição de recurso inominado, com efeito de apelação, de decisão condenatória proferida por Tribunal Regional Federal, em sede de competência criminal originária. 2. A Emenda Constitucional 45/04 atribuiu aos tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos, desde que aprovados na forma prevista no § 3º do art. 5º da Constituição Federal, hierarquia constitucional. 3. Contudo, não obstante o fato de que o princípio do duplo grau de jurisdição previsto na Convenção Americana de Direitos Humanos tenha sido internalizado no direito doméstico brasileiro, isto não significa que esse princípio revista-se de natureza absoluta. 4. A própria Constituição Federal estabelece exceções ao princípio do duplo grau de jurisdição. Não procede, assim, a tese de que a Emenda Constitucional 45/04 introduziu na Constituição uma nova modalidade de recurso inominado, de modo a conferir eficácia ao duplo grau de jurisdição. 5. Alegação de violação ao princípio da igualdade que se repele porque o agravante, na condição de magistrado, possui foro por prerrogativa de função e, por conseguinte, não pode ser equiparado aos demais cidadãos. O agravante foi julgado por 14 Desembargadores Federais que integram a Corte Especial do Tribunal Regional Federal e fez uso de rito processual que oferece possibilidade de defesa preliminar ao recebimento da denúncia, o que não ocorre, de regra, no rito comum ordinário a que são submetidas as demais pessoas. 6. Agravo regimental improvido." (AI 601832 AgR/SP – Rel. Min. Joaquim Barbosa – 2ª Turma – un. – j. 17.3.2009)

"CONSTITUCIONAL. PROMOTOR DE JUSTIÇA. CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 279-STF. PREQUESTIONAMENTO. PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. I. - O exame da controvérsia, em recurso extraordinário, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório trazido aos autos, o que esbarra no óbice da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

Súmula 279-STF. II. - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário. III. - A alegação de ofensa ao inciso LIV do art. 5º, CF, não é pertinente. O inciso LIV do art. 5º, CF, mencionado, diz respeito ao devido processo legal em termos substantivos e não processuais. Pelo exposto nas razões de recurso, quer a recorrente referir-se ao devido processo legal em termos processuais, CF, art. 5º, LV. Todavia, se ofensa tivesse havido, no caso, à Constituição, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E, conforme é sabido, ofensa indireta à Constituição não autoriza a admissão do recurso extraordinário. IV. - Não há, no ordenamento jurídico-constitucional brasileiro, a garantia constitucional do duplo grau de jurisdição. Prevalência da Constituição Federal em relação aos tratados e convenções internacionais. V. - Compete ao Tribunal de Justiça, por força do disposto no art. 96, III, da CF/88, o julgamento de promotores de justiça, inclusive nos crimes dolosos contra a vida. VI. - Agravo não provido." (AI 513.044 AgR/SP – Rel. Min. Carlos Velloso – 2.ª Turma – un. – j. 22.02.2005)

"I. Duplo grau de jurisdição no Direito brasileiro, à luz da Constituição e da Convenção Americana de Direitos Humanos. 1. Para corresponder à eficácia instrumental que lhe costuma ser atribuída, o duplo grau de jurisdição há de ser concebido, à moda clássica, com seus dois caracteres específicos: a possibilidade de um reexame integral da sentença de primeiro grau e que esse reexame seja confiado à órgão diverso do que a proferiu e de hierarquia superior na ordem judiciária. 2. Com esse sentido próprio - sem concessões que o desnaturem - não é possível, sob as sucessivas Constituições da República, erigir o duplo grau em princípio e garantia constitucional, tantas são as previsões, na própria Lei Fundamental, do julgamento de única instância ordinária, já na área cível, já, particularmente, na área penal. 3. A situação não se alterou, com a incorporação ao Direito brasileiro da Convenção Americana de Direitos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

Humanos (Pacto de São José), na qual, efetivamente, o art. 8º, 2, h, consagrou, como garantia, ao menos na esfera processual penal, o duplo grau de jurisdição, em sua acepção mais própria: o direito de "toda pessoa acusada de delito", durante o processo, "de recorrer da sentença para juiz ou tribunal superior". 4. Prevalência da Constituição, no Direito brasileiro, sobre quaisquer convenções internacionais, incluídas as de proteção aos direitos humanos, que impede, no caso, a pretendida aplicação da norma do Pacto de São José: motivação. II. A Constituição do Brasil e as convenções internacionais de proteção aos direitos humanos: prevalência da Constituição que afasta a aplicabilidade das cláusulas convencionais antinômicas. 1. Quando a questão - no estágio ainda primitivo de centralização e efetividade da ordem jurídica internacional - é de ser resolvida sob a perspectiva do juiz nacional - que, órgão do Estado, deriva da Constituição sua própria autoridade jurisdicional - não pode ele buscar, senão nessa Constituição mesma, o critério da solução de eventuais antinomias entre normas internas e normas internacionais; o que é bastante a firmar a supremacia sobre as últimas da Constituição, ainda quando esta eventualmente atribua aos tratados a prevalência no conflito: mesmo nessa hipótese, a primazia derivará da Constituição e não de uma apriorística força intrínseca da convenção internacional. 2. Assim como não o afirma em relação às leis, a Constituição não precisou dizer-se sobreposta aos tratados: a hierarquia está ínsita em preceitos inequívocos seus, como os que submetem a aprovação e a promulgação das convenções ao processo legislativo ditado pela Constituição e menos exigente que o das emendas a ela e aquele que, em consequência, explicitamente admite o controle da constitucionalidade dos tratados (CF, art. 102, III, b). 3. Alinhar-se ao consenso em torno da estatura infraconstitucional, na ordem positiva brasileira, dos tratados a ela incorporados, não implica assumir compromisso de logo com o entendimento - majoritário em recente decisão do STF (ADInMC 1.480) - que, mesmo em relação às convenções internacionais de proteção de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

direitos fundamentais, preserva a jurisprudência que a todos equipara hierarquicamente às leis ordinárias. 4. Em relação ao ordenamento pátrio, de qualquer sorte, para dar a eficácia pretendida à cláusula do Pacto de São José, de garantia do duplo grau de jurisdição, não bastaria sequer lhe conceder o poder de aditar a Constituição, acrescentando-lhe limitação oponível à lei como é a tendência do relator: mais que isso, seria necessário emprestar à norma convencional força ab-rogante da Constituição mesma, quando não dinamitadoras do seu sistema, o que não é de admitir. III. Competência originária dos Tribunais e duplo grau de jurisdição. 1. Toda vez que a Constituição prescreveu para determinada causa a competência originária de um Tribunal, de duas uma: ou também previu recurso ordinário de sua decisão (CF, arts. 102, II, a; 105, II, a e b; 121, § 4º, III, IV e V) ou, não o tendo estabelecido, é que o proibiu. 2. Em tais hipóteses, o recurso ordinário contra decisões de Tribunal, que ela mesma não criou, a Constituição não admite que o institua o direito infraconstitucional, seja lei ordinária seja convenção internacional: é que, afora os casos da Justiça do Trabalho - que não estão em causa - e da Justiça Militar - na qual o STM não se superpõe a outros Tribunais -, assim como as do Supremo Tribunal, com relação a todos os demais Tribunais e Juízos do País, também as competências recursais dos outros Tribunais Superiores - o STJ e o TSE - estão enumeradas taxativamente na Constituição, e só a emenda constitucional poderia ampliar. 3 .À falta de órgãos jurisdicionais ad quo, no sistema constitucional, indispensáveis a viabilizar a aplicação do princípio do duplo grau de jurisdição aos processos de competência originária dos Tribunais, segue-se a incompatibilidade com a Constituição da aplicação no caso da norma internacional de outorga da garantia invocada." (RHC 79.785/RJ – Rel. Min. Sepúlveda Pertence – Pleno – por maioria – j. 29.3.2000)

Não bastasse, aplicável à espécie a Súmula 704 desta Suprema Corte:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

> "Não viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal a atração por continência ou conexão do processo do corréu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados."

É verdade que este Supremo Tribunal, diante de sua estrutura limitada, tem, em vários casos criminais de sua competência originária, determinado o desmembramento do feito de modo a manter, perante esta instância, apenas o acusado com foro privilegiado, com a remessa do processo desmembrado em relação aos demais acusados às instâncias inferiores. Tal procedimento está autorizado pelo art. 80 do Código de Processo Penal e pela jurisprudência da Casa. Para assim decidir têm sido levadas em consideração, como permite o mencionado art. 80, questões de conveniência e oportunidade. Se não há prejuízo à instrução e ao julgamento do feito, justifica-se, por exemplo, o desmembramento em processos com elevado número de acusados, evitando sobrecarga desnecessária a esta Corte. De qualquer sorte, entendo que a questão do desmembramento não é passível de análise de forma geral e abstrata, sujeita que está, a teor do mencionado art. 80, a juízo de conveniência e oportunidade.

No caso presente, o desmembramento do processo já foi objeto de resolução pelo Plenário desta Corte mais de uma vez. Em 06.12.2005, em Questão de Ordem ainda no Inquérito 2245, deliberou-se pelo desmembramento parcial. Depois a questão foi reapreciada, tendo sido mantido o processo com os atuais acusados e crimes no Terceiro Agravo Regimental na ação penal (j. 12.8.2010) e no Décimo Primeiro Agravo Regimental na ação penal (j. 07.10.2010), em decisões unânimes. Sem qualquer sentido, pois, concluída a instrução, rever o tema e decidir pelo desmembramento. O processo é uma marcha no tempo. Embora o Direito comporte sempre, ciência cultural que é, novas reflexões e abordagens, com o aprofundamento da matéria, no âmbito da relação jurídico-processual operou-se a preclusão quanto ao tema. Não há como voltar atrás. A marcha é para a frente.

Por outro lado, o único resultado do desmembramento do feito no

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

presente momento processual seria o de protelar a decisão, e o que a Constituição garante é a duração razoável do processo (art. 5º, LXXXVIII) - e não o direito a sua eternização -, direito este de todos e que no processo penal é titularizado tanto pelo acusado como pela vítima, seja esta pessoa determinada ou toda a sociedade, apenas substituída no polo ativo pelo Ministério Público.

Rejeito.

B.2. VÍCIOS DA DENÚNCIA OU VÍCIOS PROCEDIMENTAIS ANTERIORES A SEU RECEBIMENTO. INÉPCIA. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS

Questão debatida, e sobre a qual voltam alguns defensores em suas razões finais, diz respeito à individualização da conduta do acusado na denúncia. Sendo obscura a dimensão da imputação feita na peça preambular da ação penal, haveria inafastável prejuízo à defesa, a conduzir à decretação da nulidade *ab initio* do processo .

O tema **inépcia da denúncia** já foi decidido por esta Suprema Corte quando do recebimento da peça inaugural da ação em 28.8.2007, oportunidade em que rejeitada a arguição. Trata-se, portanto, de matéria preclusa, de todo despropositado, *data venia*, a ela voltar, ao feitio de preliminar, nas alegações finais, ainda que oportunamente a *quaestio* individualização das condutas dos acusados mereça revisita.

Vícios procedimentais anteriores ao recebimento da peça acusatória também foram invocados. Reclama, por exemplo, a Defesa de Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg que o Ministério Público se manifestou sobre o conteúdo das defesas preliminares dos acusados antes de recebida a denúncia. Também aqui , uma vez não acolhidos os supostos vícios na decisão de recebimento da denúncia, tenho por superadas as arguições.

B.3. CERCEAMENTO DE DEFESA

Não há, no processo - cível ou penal -, direito absoluto e ilimitado à

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

produção de provas. Cabe ao juiz, a teor do art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal, indeferir as provas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias. Assim, cartas rogatórias, por serem custosas e demoradas, só devem ser expedidas se imprescindíveis (art. 222-A do Código de Processo Penal). Nessa linha, hígido o indeferimento pontual da oitiva de testemunhas por parte do Relator, não havendo falar em cerceamento de defesa. Essa questão já foi submetida ao Plenário, que manteve a decisão indeferitória do Relator quanto a algumas testemunhas arroladas, residentes no exterior (Questão de Ordem na ação penal, j. 10.6.2009).

A mesma compreensão ampara o indeferimento de provas requeridas na fase de diligências complementares pela Defesa de Kátia Rabello, José Roberto Salgado e Vinicius Samarane, especificamente a expedição de ofícios a diversas outras instituições financeiras para verificar a rotina por elas adotada quanto à prática de atos financeiros e de comunicações de operações financeiras suspeitas, e ainda o acesso ao Inquérito 2774. Evidentemente, não se trata de prova cuja necessidade tenha surgido no decorrer da instrução probatória, a única passível de ser requerida com êxito ao final do processo. Ademais, já submetida a questão ao Plenário que manteve a decisão do Relator (Décimo quinto agravo regimental na ação penal, j. 12.5.2011.

Nada colhem as Defesas de Kátia Rabello e de Vinicius Samarane na renovada reclamação quanto à oitiva de testemunha arrolada pelo Ministério Público em substituição. Praxe no processo penal, a questão já foi resolvida no sentido da admissibilidade da prova pelo Plenário em julgamento do Segundo Agravo Regimental na ação penal, j. 23.10.2008, não cabendo reapreciá-la.

Igual sorte merece a reclamação de alguns acusados no sentido de que o seu interrogatório deveria ser repetido ao final. Como sabido, no curso desta ação penal, após o interrogatório dos acusados, sobreveio a Lei nº 11.719, de 20.6.2008, que alterou o procedimento ordinário no processo penal. A lei processual aplica-se de imediato, mas não afeta a validade dos atos já praticados. Como os interrogatórios já haviam sido realizados, desnecessário repeti-los. Se os acusados tinham algo a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

acrescentar, poderiam tê-lo feito por meio de seus defensores nas alegações finais. Ademais, a lei em questão não alterou expressamente o procedimento da ação penal originária previsto na Lei nº 8.038/1990. A questão também já foi resolvida pelo Plenário, no julgamento da Oitava Questão de ordem na ação penal (j. 07.10.2010).

Também não pode ser acolhida a reclamação da Defesa de Delúbio Soares de que ouvida testemunha de defesa sem o acompanhamento do defensor, surpreendido pela celeridade da tramitação da carta de ordem (fls. 48.840-48842, vol. 229). Cabe às partes acompanhar o cumprimento das precatórias e cartas de ordem com a devida atenção. Se houve antecipação da audiência, era ônus da parte acompanhar o ato. A questão também já foi resolvida pelo Plenário, no julgamento da Sexta Questão de ordem na ação penal (j. 28.5.2009).

Igualmente nada colhe a reclamação da Defesa de Delúbio Soares de vício na oitiva de Paulo Vieira Albrigo porque o representante do Ministério Público presente teria lido o depoimento desta testemunha no Conselho de Ética da Câmara, inexistente nos autos. O vício não foi reconhecido pelo Relator da ação penal, com o registro de que disponibilizado o depoimento na própria audiência. Ademais, em relação ao acusado Delúbio Soares a prova é irrelevante. Consta que Paulo Vieira Albrigo realizou saques de valores em espécie para o acusado João Magno Moura, então deputado federal. Considerando que o próprio acusado João Magno admitiu serem a ele destinados os saques de Paulo, eventual supressão da prova não teria qualquer relevância probatória, máxime para Delúbio Soares. Não há como reconhecer vício alegado por parte sem interesse na prova (art. 569, Código de Processo Penal).

B.4. AUSÊNCIA DE IMPARCIALIDADE DO RELATOR

Algumas Defesas opõem, em preliminar, a falta de imparcialidade do Relator para atuar no presente feito. Carecem tais questionamentos de qualquer substância, *data venia.*

Entre os argumentos dos defensores que levantaram a tese,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

encontram-se, *v.g.*, afirmações de que o Relator teria, em várias decisões, manifestado "simpatia" para com as teses da acusação ou que estaria mais preocupado com o reconhecimento midiático e social do que com o Direito.

Não há, todavia, em momento algum indicação de fatos objetivos aptos a embasar a alegação de falta de imparcialidade ao feitio legal.

Outros argumentos dizem respeito a afirmações do Relator contidas em decisões proferidas no curso da ação penal, especialmente quando do recebimento da denúncia, ou no recebimento da denúncia no Inquérito 2280, pela referência ao acusado Marcos Valério como "*expert* em lavagem de dinheiro".

No curso de um processo, o julgador é obrigado a se pronunciar sobre diversos pontos de direito e de fato em decisões interlocutórias. Tais pronunciamentos são feitos em cognição sumária, em absoluto representando juízo definitivo sobre os fatos. Não vinculam, nessa medida, o julgador quando da decisão final, que será proferida com base em cognição ampla e exauriente. Não constituem, portanto, causa de impedimento ou de suspeição, em nada afetando a imparcialidade do julgador.

O que se tem, em realidade, nesse tópico, é a irresignação de partes, insatisfeitas com a condução do processo ou com a celeridade imprimida ao trâmite do feito - consideradas suas proporções -, ausentes em qualquer hipótese causa de impedimento ou suspeição ao feitio legal.

Rejeita-se a arguição, que a rigor renova o conteúdo de exceções apresentadas e repelidas anteriormente.

B.5. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA OBRIGATORIEDADE E DA INDIVISIBILIDADE DA AÇÃO PENAL

Reclama a Defesa de Roberto Jefferson que deveria ter sido incluído no polo passivo da lide o então Presidente da República. Diz o mesmo a Defesa de Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg quanto aos colaboradores Lúcio Bolonha Funaro e José Carlos Batista.

Afirma-se violado o princípio da obrigatoriedade e da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

indivisibilidade da ação penal.

Ora, o titular da ação penal pública é o Ministério Público, sendo o Procurador-Geral da República o representante maior da instituição. Cabe a ele, avaliadas as provas colhidas na investigação e formada sua opinião delitiva, formular, se o caso, a denúncia contra quem reputar responsável pela prática dos crimes.

Na espécie, concluiu, o Procurador-Geral da República, pela ausência de prova de eventual responsabilidade do então Presidente da República relativamente aos fatos denunciados. Já os colaboradores indicados, por sua peculiar posição, estão sendo processados em separado, com a autorização desta Corte.

Em qualquer hipótese, do articulado não decorre qualquer benefício aos acusados, cada um respondendo na medida de sua culpabilidade.

Tais reclamações, de toda sorte, já foram apreciadas pelo Plenário desta Corte nos julgamentos da Terceira Questão de Ordem na ação penal, j. 23.10.2008, e da Quinta Questão de Ordem na ação penal, j. 08.4.2010.

Preliminares rejeitadas.

B.6. INVALIDADE DAS PERÍCIAS

Argui a Defesa de Henrique Pizzolato a nulidade de parte das perícias que instruem os autos por falta de qualificação dos peritos que as realizaram ou falta de apresentação dos respectivos currículos. Ora, os laudos constantes dos autos foram elaborados pelos peritos do Instituto Nacional de Criminalística, pressupondo-se a necessária qualificação científica. Já os dados e conclusões neles consubstanciados ficam sujeitos ao crivo crítico das partes e do julgador, consabido que a perícia não vincula o juiz, a quem cabe decidir as questões de fato e de direito suscitadas. Assim, eventuais erros devem ser apontados pelas partes e eventuais conclusões equivocadas, refutadas por argumentos.

O questionamento da suposta falta de qualificação científica não tem base probatória, constituindo mera especulação da Defesa.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

Observo ainda que os laudos em geral se limitam à análise de documentos, sintetizando movimentações financeiras. As partes e o Juízo podem acessar tais provas diretamente, pelo que eventual erro do laudo não contaminaria a prova documental em que fundado.

Preliminar rejeitada.

B.7. PARTICIPAÇÃO DE REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO SUSPEITO EM AUDIÊNCIA

Reclamam as Defesas de Kátia Rabello e de Vinicius Samarane a nulidade de audiência de interrogatório porque nela teria participado representante do Ministério Público contra o qual o Banco Rural move ação de indenização, a eivá-lo de suspeição (fls. 49.012-3, vol. 229). Ora, o representante do Ministério Público em foco não atuou com maior relevância nos autos, representada a instituição pelo Procurador-Geral da República. Qualquer questão que os acusados tenham acaso deixado de responder em decorrência de sua presença no ato processual de que participou pode ser esclarecida pelo Defensor constituído. O vício apontado, sem entrar no mérito de sua existência, não se mostra relevante, inexistente prejuízo, a par de alcançado pela preclusão.

Preliminar rejeitada.

B.8. PROVAS PRODUZIDAS NA FASE DE INVESTIGAÇÃO

Questionam algumas das Defesas a possibilidade de valoração, no julgamento, das provas produzidas na fase de investigação.

A prova a ser considerada no julgamento criminal é aquela realizada sob o contraditório, conforme estabelecido expressamente no art. 155 do Código de Processo Penal.

Isso não significa que o juiz não possa considerar, na formação de seu convencimento, elementos informativos colhidos na fase de investigação criminal. O que se se exige é que tais elementos informativos sejam, na fase judicial, submetidos ao contraditório.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

Assim, documentos e perícias produzidos na fase de investigação podem ser utilizados na formação da convicção judicial se submetidos ao contraditório no curso da ação penal. No tocante aos documentos, suficiente a ciência das partes quanto à sua existência, de modo a permitir a impugnação específica ou a contraprova. O mesmo se diga quanto à prova pericial, desde que franqueados o questionamento, a complementação do laudo, a oitiva dos peritos e a apresentação de pareceres técnicos.

A questão é mais problemática no que diz com a prova oral. Depoimentos prestados na fase da investigação, em inquérito policial ou por Comissão Parlamentar, devem ser renovados em Juízo, possibilitando às partes o exame direto e o cruzado. Vencida essa condição, ou seja, oportunizado o exame direto e cruzado pelas partes em Juízo, as declarações pretéritas, prestadas na fase da investigação, podem ser consideradas para a valoração das provas, especialmente para eventuais questionamentos acerca da credibilidade de seu conteúdo em caso de alterações de versão.

Aliás, o cotejo dos depoimentos do acusado e das testemunhas na fase de investigação com aqueles colhidos na fase judicial é muito comum na prática forense.

Eventual contradição deve ser resolvida à luz do restante do conjunto probatório, inviável adotar fórmula única, muito embora, em princípio, tenha maior valor o depoimento prestado em Juízo.

A consideração das declarações pretéritas não é vedada pelo art. 155 do Código de Processo Penal, que proíbe apenas ao juiz fundamentar sua decisão "exclusivamente" nos elementos informativos colhidos na investigação.

Portanto, na espécie, as provas produzidas na fase da investigação, submetidas que foram, de modo geral, ao contraditório, podem ser validamente valoradas para o julgamento que se enceta. A avaliação de eventuais exceções há de ser feita em concreto.

Preliminar rejeitada.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

B.9. VÍCIO PROCEDIMENTAL E DESMEMBRAMENTO DO FEITO EM RELAÇÃO A CARLOS ALBERTO QUAGLIA

Invoca a Defesa de Carlos Alberto Quaglia, promovida pela Defensoria Pública da União, cerceamento de defesa por erro na intimação do defensor constituído durante o processo (fls. 46.675-9). Consta da fl. 8.104, ainda na fase de investigação, procuração outorgada pelo acusado aos defensores Dagoberto Antoria Dufau e Elaine Cristina de Souza Campregher, em 09.6.2006. Após o recebimento da denúncia, no interrogatório, o acusado apontou como seu defensor Haroldo Rodrigues, negando a outorga de procuração aos outros defensores (fls. 15.169, vol. 70). Houve equívoco da Secretaria do Juízo que não retificou a autuação para dela fazer constar o novo defensor. Posteriormente, em 03.12.2010 e em 03.01.2011, foram juntadas petições de renúncia ao mandato pelos defensores Dagoberto e Elaine (fl. 40.754, vol. 190; e fls. 42.047-8, vol. 197). Com a segunda petição, foi apresentada prova de ciência pessoal do acusado Carlos Quaglia em 10.12.2010 acerca da renúncia (fl. 42.043, vol. 197). Diante da renúncia, exarado despacho nos autos pelo Relator, determinando à Secretaria que certificasse se o acusado Carlos Quaglia teria constituído novo defensor (fl. 42.039, vol. 197). Em novo equívoco, a Secretaria não apontou a existência de mandato em favor do defensor Haroldo Rodrigues, outorgado no interrogatório. Entretanto, ainda que erroneamente noticiada a inexistência de defensor constituído, foi procedida, por carta de ordem, a intimação pessoal de Carlos Quaglia para tal fim (fls. 42.053-4, vol. 197). Mesmo intimado pessoalmente, permaneceu o acusado silente, o que levou o Relator a atribuir à Defensoria Pública o ônus de realizar a sua defesa a partir de então (fls. 42.039 e 42.111, vol. 197). Registro que, a despeito dos flagrantes equívocos da Secretaria da Corte, o acusado foi intimado pessoalmente para constituir novo advogado, mas se quedou silente. Da mesma forma, a despeito de nova falha da Secretaria ao continuar direcionando as intimações de Carlos Quaglia aos defensores de Dagoberto e de Elaine, e não a Haroldo , desde a audiência de interrogatório (30.01.2008), e do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

notório prosseguimento desta Ação Penal, o fato não foi apontado a este Supremo Tribunal Federal pelo defensor constituído. Apenas em 31.7.2012, às vésperas do início do presente julgamento, o vício foi suscitado perante esta Corte via impetração de *habeas corpus* (HC 114637, ao qual negado seguimento), sendo, todavia, inafastável que nem o acusado nem seu procurador lhe deram causa e delineado o prejuízo, pedra de toque das nulidades processuais. A ausência de regular intimação sem dúvida impediu o defensor constituído de se pronunciar oportunamente, inclusive a respeito de suas testemunhas não encontradas, o que impõe a decretação de nulidade da Ação Penal 470 quanto ao acusado Carlos Alberto Quaglia, a partir da defesa prévia, com o consequente desmembramento da ação penal em relação a ele.

Preliminar acolhida.

C – MÉRITO

C.1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS. PREMISSAS TEÓRICAS.

Como enfatizado, a denúncia oferece tal complexidade que demanda cuidado especial na delimitação das dimensões da situação fática objeto do julgamento.

Por isso, destaco inicialmente não integrar a acusação perante esta Corte qualquer financiamento de gastos de campanha ou **despesas de partido**. Isso é coisa diversa, conjunto fático estranho ao julgamento que ora se enceta. Diz esta ação penal, em seu âmago, com a suposta compra de votos para obtenção de apoio político ao governo central. Dinheiro teria sido dado a deputados seja para gastos pessoais, seja para atender despesas de campanha política, o que acaba por ser a mesma coisa: **vantagem indevida**. Esse o propósito básico, a atrair o exame de circunstâncias outras vinculadas em especial à origem dos recursos que teriam sido utilizados para o suposto pagamento a parlamentares e demais agentes públicos envolvidos. Nessa perspectiva é que hão de ser objeto de análise os fatos ligados a tal desiderato, para concluir se são

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

típicos, se há materialidade, autoria e culpabilidade.

Segundo o órgão da acusação, o desvio de dinheiro procedido com a finalidade de dar base financeira ao pretenso esquema de corrupção de parlamentares, com sangria dos cofres públicos, envolveria recursos da Câmara dos Deputados e do Banco do Brasil, delitos em que estariam implicados os réus Marcos Valério, Cristiano Paz, Ramon Hollerbach, João Paulo Cunha e Henrique Pizzolato. Outras supostas investidas dos réus Marcos Valério e coautores contra o erário estariam sendo investigadas em outros processos. Esse dinheiro público em tese utilizado no esquema teria ganho a aparência de empréstimos junto a instituições bancárias. Vale dizer, desviava-se o dinheiro, e depois faziam-se empréstimos de fachada para justificar o uso dos valores desviados no pagamento dos deputados federais e outros agentes públicos. É a tese.

Em análise, nesse primeiro segmento, os crimes de **corrupção ativa, corrupção passiva, lavagem de dinheiro e peculato** objeto do item III da denúncia, relacionados a **(i)** contratos das agências publicitárias vinculadas aos réus Marcos Valério, Cristiano Paz e Ramon Hollerbach com o **Banco do Brasil** e a **Câmara dos Deputados** e **(ii)** ao recebimento de vantagem indevida por parte dos réus, enquanto funcionários públicos, no sentido alargado que o Direito Penal empresta a tal conceito, a teor do art. 327 do Código Penal.

Pontuo *a vol d' oiseau* algumas **premissas teóricas** que dizem com os delitos de corrupção e peculato e com a prova, em especial a indiciária, e sua valoração.

i) QUANTO AOS CRIMES DE CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA

Quem vivencia o ilícito procura a sombra e o silêncio. O pagamento de propina não se faz perante holofotes. Atividade das mais espúrias, aproveita todas as formas de dissimulação para sua execução. Ninguém vai receber dinheiro para corromper-se sem o cuidado de resguardar-se. Nessa ótica, assento que, na minha compreensão, e pedindo vênia aos que entendem de modo diverso, a manipulação do dinheiro objeto da propina traduz, dependendo da hipótese, (i) a própria consumação do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

crime de corrupção ou (ii) o exaurimento deste mesmo crime.

Explico: a distinção entre crimes materiais e formais, todos sabemos, exige a análise do núcleo do tipo. Se a conduta somente se realiza com o advento do resultado, o crime é **material.** Se o comportamento opera a consumação do delito, independentemente do resultado material, o crime qualifica-se como **formal**. Assim, ***v.g.***, no homicídio somente a morte implica a consumação do crime. Já na injúria verbal, a palavra com potencialidade lesiva basta para consumar o delito.

Os crimes de corrupção passiva e corrupção ativa (artigos 317 e 333 do Código Penal) imputados aos réus são tipos penais plúrimos, ou seja, tipos com mais de um núcleo, evidenciando a preocupação do legislador de conferir maior abrangência à regra de proibição.

Na **corrupção passiva** três são os núcleos: **solicitar** ou **receber** vantagem indevida e, ainda, **aceitar** promessa de vantagem indevida.

Na **corrupção ativa**, apenas dois: **oferecer ou prometer**.

Na corrupção ativa ambos os núcleos importam o reconhecimento do crime formal. Então, nesse delito, a percepção da vantagem pelo corrompido constitui exaurimento do delito.

Já na **corrupção passiva,** sob a forma **solicitar**, o **crime é formal**; mas sob a forma **receber** – e aqui peço vênia, pela primeira vez a me manifestar sobre o tema nesta Casa, para não perfilhar a orientação jurisprudencial nela dominante -**,** o crime é **material**. No primeiro núcleo, basta a **solicitação** para realizar o tipo; no segundo, todavia, pressupõe-se o **efetivo recebimento** da propina por não se esgotar, o tipo, na mera **aceitação** de vantagem indevida.

Logo, em se tratando do núcleo **solicitar**, o efetivo recebimento da propina constitui **exaurimento** do crime; no caso do núcleo **receber**, a percepção da vantagem integra a **fase consumativa** do delito.

Colho o magistério de Cezar Roberto Bitencourt:

> "A corrupção passiva consiste em solicitar, receber ou aceitar promessa de vantagem indevida, para si ou para outrem, em razão da função pública exercida pelo agente, mesmo que fora dela, ou antes de assumi-la, mas, de qualquer

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

> sorte, em razão da mesma.
>
> Solicitar, no sentido do texto legal, quer dizer pedir, direta ou indiretamente, para si ou para outrem, o que envolve conduta ativa, um agir, e nessa medida crime formal, de simples atividade, que se consuma com a mera solicitação.
>
> Receber significa obter, direta ou indiretamente, para si ou para outrem, a vantagem indevida. A iniciativa aqui parte do corruptor, a quem o funcionário público adere, isto é, não apenas **aceita** como **também recebe** a oferta."

Nessa linha, a utilização de um terceiro para receber a propina - com vista a ocultar ou dissimular o ato, seu objetivo e real beneficiário-, integra a própria **fase consumativa** do crime de **corrupção passiva**, núcleo **receber,** e qualifica-se como exaurimento do crime de **corrupção ativa.** Por isso, a meu juízo, esse ocultar e esse dissimular não dizem necessariamente com o delito de lavagem de dinheiro, embora, ao surgirem como um iceberg, como a ponta de esquema de proporções mais amplas, propiciem maior reflexão sobre a matéria. Por isso penso que o exame da imputação do crime de lavagem há de ser deixada para um segundo momento também quanto aos réus João Paulo Cunha e Henrique Pizzolato.

ii) QUANTO AO PECULATO

Na lição abalizada de Hungria convergem no peculato a violação **do dever funcional e o dano patrimonial**. É absolutamente indispensável à sua configuração o advento de **concreto dano patrimonial**. A segunda hipótese (peculato desvio) é que é objeto das acusações que envolvem a dimensão desta ação penal. No caso do réu João Paulo Cunha, o que se afirma é que teria feito contratos, quando na presidência da Câmara dos Deputados, beneficiando terceiros, como também permitido a subcontratação de serviços em afronta ao edital de licitação e ao contrato. Aí estaria o *desvio* do dinheiro público.

Como servidores ou agentes políticos que exercem funções de maior graduação estão, normalmente, sujeitos a acusações porque o volume de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

trabalho sob o seu controle impede um cuidado suficiente para evitar problemas. Um presidente da Câmara dos Deputados, por exemplo, certamente enfrenta essa dificuldade de forma mais intensa. Por óbvio o nível de suportabilidade de um comportamento omisso, no tocante ao zelo, nessas situações, tem limite. Entretanto, o traço que o desenha há de ser interpretado com sensibilidade.

O que quero dizer com essas afirmações é que se reveste de razoável dificuldade o reconhecimento do dolo em irregularidades flagradas nessas situações. A omissão do administrador, para ser erigida como ilícito penal, exige um exame da intenção do agente, e nesse ponto reside a dificuldade. O ato praticado no desenvolvimento das atividades normais do agente público, acaso não atinja a finalidade adequada, não ganha a cor da ilicitude criminal se não houver prova inequívoca do ânimo delituoso. Uma contratação mal feita, comprometida por alguns vícios, não viabiliza, por si só, a imputação da prática de crime. Logo, impõe-se cuidadosa análise da acusação, à luz da prova produzida, para concluir pela sua procedência, ou não, o que há de ser observado no presente feito no julgamento de cada imputado.

iii) QUANTO À PROVA JUDICIAL, CERTEZA E VERDADE PROCESSUAL. PROVA INDICIÁRIA OU INDIRETA

"Não há tal coisa como a certeza absoluta, mas há certeza suficiente para os propósitos da vida humana."
John Stuart Mill

É a certeza o juízo subjetivo, ou estado psicológico, relativo à verdade de um fato ou de uma afirmação, em oposição à dúvida. Distingue-se a certeza da simples convicção na medida em que assentada, aquela, sobre a comprovação lógica, por método indutivo ou dedutivo, da premissa de uma hipótese. A expressão "certeza absoluta" nada mais é do que um oximoro, pois, do ponto de vista metodológico, somente se pode falar em grau maior ou menor de certeza, em mais ou menos segurança quanto ao erro a respeito da verdade que, na sua dimensão objetiva, jamais é plenamente alcançada pelo intelecto humano.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

Premido que é, pelo método, a qualificar a sua convicção com o predicado da certeza, não pode o juiz apoiar na mera vontade a dúvida ou a crença. O instrumento de que dispõe para imprimir, à sua convicção, a nota diferenciadora da certeza, que dela expulsa o arbítrio, alinhando-a à verdade, é a **prova judicial**. Como em qualquer ciência empírica, a verdade processual é adquirida pela prova.[1] É a prova que, funcionando como baliza do raciocínio judicial, assegura a prevalência do conhecimento sobre o arbítrio.

Mesmo o controvertido conceito de "verdade real" jamais abandona – uma vez que de figura jurídica se trata – o caráter de verdade processual, sobre a qual peço vênia para valer-me do magistério do mestre Moacyr Amaral Santos. Diz ele:

> "A verdade é a conformidade da noção ideológica com a realidade. Conceito da verdade relativa, não da verdade absoluta, sempre procurada, nunca alcançada. Se a verdade somente pode ser procurada e se apresentar através dos sentidos e da inteligência, compreende-se logo, precários como são aqueles, insuficiente como é esta, a relatividade que deve presidir à conformidade da noção ideológica com a realidade.
>
> (...)
>
> Relação de conformidade entre o nosso pensamento e a realidade palpável e inteligível, a verdade, 'por mais que busque aproximar-se do nômeno, há de ater-se sempre ao fenômeno, sempre à aparência real das coisas, diante dos sentidos aperfeiçoados, aparelhados e completados, na sua inópia, pela inteligência'. Por isso mesmo, a verdade, que se busca, quase sempre, não se apresenta, ou nunca se apresenta com a brancura da verdade absoluta, mas apenas com as cores da realidade sensível e inteligível. **Contudo, é a verdade.**

Não obstante, oportuno lembrar que "a verdade processual, a par de

1 FERRAJOLI, Luigi. Direito e Razão: teoria do garantismo penal, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

sua aspiração ideal de verdade objetiva, está necessariamente comprometida com condições de convalidação, traduzidas em regras que disciplinam o processo de comprovação, isto é, que instituem um método legal de comprovação processual"[2].

Com a simplicidade que costuma caracterizar as afirmações mais precisas, Moacyr Amaral Santos refere-se à prova como "o meio pelo qual a inteligência chega à descoberta da verdade"[3], o qual se manifesta como "a soma dos fatos produtores da convicção, apurados no processo"[4].

Não foi senão um dos pais da ciência processual, Adolf Wach, quem afirmou que "todas as provas, se enxergadas com detalhe, não são mais do que provas de verossimilitude." Analisando essa afirmação, que encerra um agudo "relativismo processual", anota Calamandrei:

> "pode valer igualmente, não só para o processo penal senão, mesmo fora do campo mais diretamente processual, para todo juízo histórico a respeito de fatos que se dizem acontecidos: quando se diz que um fato é verdadeiro, se quer dizer em substância que tem conseguido, na consciência de quem como tal o julga, aquele grau máximo de verossimilitude que, em relação aos limitados meios de conhecimento de que o julgador dispõe, basta para lhe dar a certeza subjetiva de que aquele fato tem ocorrido. Falo, já se compreende, não das verdades lógicas e morais, senão das verdades dos fatos ocorridos, das verdades chamadas históricas."[5]

---

2 DUCLERC, Elmir. Prova Penal e Garantismo: uma investigação crítica sobre a verdade fática construída através do processo. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2004.

3 SANTOS, Moacyr Amaral. Prova Judiciária no Cível e no Comercial. São Paulo: Max Limonad, 1970.

4 *Op. Cit.*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

Acima de tudo, o direito processual moderno almeja a racionalidade. Há muito tornados artefatos de interesse meramente histórico os processos das ordálias, das provas per pugnam e mesmo o sistema das provas legais, o direito processual penal moderno incumbiu ao julgador a tarefa de avaliar racionalmente a prova, as quais funcionam, nessa medida, como instrumento de dissipação da arbitrariedade. Cabe, pois, ao juiz, diante do conjunto probatório do processo, proceder à sua análise racional, com vista a conferir, ao próprio convencimento, a segurança que o qualifica como certeza. Quer isso dizer que as provas, tomadas como sistema coerente de dados – não se oferecem apenas aos sentidos, mas também, e fundamentalmente, à inteligência do juiz, que, partindo delas, chega, pelo raciocínio, à verdade processual.

Nessa seara, destaca-se, mais uma vez, o ensinamento de Moacyr Amaral Santos:

> "O juiz, não obstante aprecie as provas livremente, não segue as suas impressões pessoais, mas tira a sua convicção das provas produzidas, ponderando sobre a qualidade e *vis probandi* destas; a convicção está na consciência formada pelas provas, não arbitrária e sem peias, e sim condicionada a regras jurídicas, a regras da lógica, a regras de experiência.
>
> A liberdade que se concede ao juiz não apreciação da prova não é um mero arbítrio, senão um critério de atuação ajustado aos deveres profissionais. Há liberdade no sentido de que o juiz aprecia as provas livremente, uma vez que na apreciação não se afaste dos fatos estabelecidos, das provas colhidas, das regras científicas – regras jurídicas, regras da lógica, regras da experiência."[6]

---

5 CALAMANDREI, Piero. Direito Processual Civil, volume III, São Paulo: Bookseller, 1999.

6 SANTOS, Moacyr Amaral. Prova Judiciária no Cível e no Comercial. São Paulo: Max Limonad, 1970.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

Não se coaduna com um direito processual penal marcado pela nota da racionalidade qualquer pretensão de fazer do juiz um órgão inativo, incapaz de perquirir sobre o merecimento das provas, passivo diante daqueles que deduzem pretensões e alegações desarrazoadas e tomam o método, a técnica e as garantias do direito, inapropriadamente, por apanágio da injustiça. As garantias do processo penal consistem nos elementos que o transformam, no dizer de Malatesta, no "triunfo da inteligência humana sobre a obscuridade que a circunda". Rebaixá-las a subterfúgio voltado à inoperatividade do processo não corresponde à sua exaltação, e sim ao seu aviltamento.

Em nada a admissão da prova indiciária implica menosprezo à garantia da presunção de inocência. Sequer se confundem, aliás, indício e presunção, sendo certo que cuidam, inclusive, de operações lógicas distintas. Enquanto a presunção se forma por dedução, segundo a regra da identidade, o indício se presta ao raciocínio indutivo, próprio do conhecimento empírico, segundo o princípio da causalidade. Na arguta pena do ilustre Câmara Leal:

> "O indício é o fato conhecido do qual, em virtude do princípio de causalidade, se induz o fato desconhecido, ao qual se atribui a função de causa ou efeito em relação ao fato conhecido. A presunção, ao invés, não tem por fundamento o princípio de causalidade, mas sim o de identidade, porque do fato conhecido induzimos indiretamente o fato desconhecido, em virtude de certas circunstâncias que em casos idênticos costumam verificar-se"[7].

Não há justificativa de ordem lógica ou racional a amparar a pretensão de se impingir, à prova indiciária, a pecha de subprova ou

---

7 CAMARA LEAL. Código de Processo Civil e Comercial do Estado de São Paulo, 2° volume. *Apud* SANTOS, Moacyr Amaral. Prova Judiciária no Cível e Comercial. São Paulo: Max Limonad, 1970.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

prova menor. "A eficácia do indício", ensina Luchinni, citado por Espíndola Filho[8], "não é menor do que a da prova direta, tal como não é inferior a certeza racional à histórica e física". Continua o autor:

> "O indício é somente subordinado à prova, porque não pode subsistir sem uma premissa, que é a circunstância indiciante, ou seja, uma circunstância provada; e o valor crítico do indício está em relação direta com o valor intrínseco da circunstância indiciante. Quando esteja bem estabelecido, pode o indício adquirir uma importância predominante e decisiva no Juízo".

Não é outro o posicionamento exposto por Malatesta, em clássico da doutrina:

> "Os indícios não merecem, certamente, uma apoteose, mas também não merecem a excomunhão maior. É preciso ter cautela na sua afirmação; mas não se pode negar que a certeza, muitas vezes, pode provir deles.
>
> (...)
>
> Vários indícios verossímeis no seu conteúdo podem constituir uma prova cumulativa provável e vários indícios prováveis em concurso podem reforçar sua probabilidade cumulativa, elevando-a até ao máximo grau. Por vezes, ultrapassado este grau máximo, podem chegar a fazer com que não se reputem dignos de serem tomados em conta os motivos para não crer, gerando, assim, a certeza subjetiva.
>
> Isto, porém, não se explica, como pretenderam alguns, com a ideia materialmente numérica da soma das frações conducentes à unidade, com a ideia de convencimento pleno. A soma só é possível entre valores homogêneos e os indícios,

8 LUCCHINI *Apud* ESPÍNDOLA FILHO, Eduardo. Código de Processo Penal Brasileiro Anotado. 2 ed. Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1945.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

> como valores probatórios, são heterogêneos: um indica o delito por um lado; o outro, por outro.
>
> O aumento da fé, derivado do acúmulo dos indícios, explica-se, diversamente, por um argumento probatório especial, que surge do concurso de várias provas, (…) convergência de provas".[9]

Saliento, ainda, que a indispensabilidade da aplicação da prova indiciária na "apuração do dolo, da fraude, da simulação, e, em geral, dos atos de má-fé"[10] é confirmada cotidianamente pela prática judicial.

As presentes considerações a respeito da relação entre prova judicial, certeza e verdade processual de modo algum se prestam a justificar seja o direito penal, e, em particular, as garantias do processo penal, submetidas à satisfação desse ou daquele interesse, ou mesmo da opinião pública. E, longe de qualquer afastamento da ortodoxia, reafirma-se como imperativa a preservação das garantias processuais, compreendidas que são como exigências do caráter racional de um processo orientado à obtenção da verdade. Processo não é vingança. E, por maiores que sejam os urgentes desafios a serem enfrentados pela processualística penal em face da crescente complexidade da sociedade contemporânea – e das novas modalidades de delitos que nela proliferam –, o seu enfrentamento não se faz, como querem os que propagam certas doutrinas pretensamente inovadoras, à custa de flexibilização ou suspensão das garantias que não existem para benefício dos acusados, mas asseguram a racionalidade do próprio sistema. O direito penal, em um estado de direito constitucional, não aceita seja sacrificada "a liberdade de um homem, de quem não se tenha verificado a responsabilidade penal, no

---

9 MALATESTA, Nicola Framarino Dei. A Lógica das Provas em Matéria Criminal. Campinas: Bookseller, 2001.

10 SANTOS, Moacyr Amaral. Prova Judiciária no Cível e no Comercial. São Paulo: Max Limonad, 1970.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

interesse e na vontade de todos"[11]. A única condição da decisão judicial é a verdade empírica induzida pelo processo.

Não obstante, nesse mesmo paradigma, não se pode negar que, observados o ônus da acusação de provar os fatos por ela alegados, e o direito da defesa de contraditá-los, o conjunto de múltiplos e sólidos indícios concordantes têm o condão de constituir prova adequada e necessária do ponto de vista da racionalidade empírica, e, nessa medida, convincente justificativa para um decreto condenatório.

O convencimento que, proveniente da prova, se mostra racionalmente seguro, para além da dúvida razoável, ostenta toda a certeza necessária à legitimação da sentença de condenação.

iv) AINDA QUANTO À PROVA INDICIÁRIA OU INDIRETA E SUA APTIDÃO PARA EMBASAR JUÍZO CONDENATÓRIO

No processo criminal, tem prevalecido certa elasticidade na admissão da prova acusatória, com a valorização, por exemplo, do depoimento da vítima nos delitos contra os costumes, especialmente o estupro. São os crimes da intimidade. A lógica autorizada pelo senso comum faz concluir que, em tal espécie de criminalidade, a consumação sempre se dá longe do sistema de vigilância. No estupro, em regra, é quase impossível uma prova testemunhal. Isso determina que se atenue a rigidez da valoração, possibilitando-se a condenação do acusado com base na versão da vítima sobre os fatos confrontada com os indícios e circunstâncias que venham a confortá-la.

Nos delitos de poder não pode ser diferente. Quanto maior o poder ostentado pelo criminoso, maior a facilidade de esconder o ilícito, pela elaboração de esquemas velados, destruição de documentos, aliciamento de testemunhas etc. Também aqui a clareza que inspira o senso comum autoriza a conclusão (presunções, indícios e lógica na interpretação dos fatos). Daí a maior elasticidade na admissão da prova de acusação, o que

---

11 FERRAJOLI, Luigi. Direito e Razão: teoria do garantismo penal, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

em absoluto se confunde com flexibilização das garantias legais, dos cânones processuais e dos meios probatórios e sua avaliação. É o que impõe a técnica mais adequada para interpretação da verdade diante dos dados fornecidos pela instrução do processo. A potencialidade do acusado de crime para falsear a verdade implica o maior valor das presunções contra ele erigidas. Delitos no âmbito reduzido do poder são, por sua natureza, em vista da posição dos autores, de difícil comprovação pelas chamadas provas diretas. Daí a visão particular do nível de convencimento da prova no processo, bem sopesados e considerados todos os meios probatórios, diretos e indiretos, em Direito admitidos.

Quanto à aptidão da prova indiciária para embasar o juízo condenatório, relembro de início que vigora, no Direito brasileiro e no Direito Contemporâneo em geral, o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado, como explicita o art. 155 do Código de Processo Penal, a afastar qualquer sistema prévio de tarifação do valor probatório das provas.

Isso significa que mesmo provas indiciárias, no sentido técnico de provas indiretas do artigo 239 do Código de Processo Penal, são aptas a afastar a presunção de inocência e justificar o juízo condenatório.

Certamente, o conjunto probatório, quer formado por provas diretas ou indiretas, ou quer exclusivamente por provas diretas ou exclusivamente por provas indiretas, deve ser robusto o suficiente para alcançar o *standard* de prova próprio do processo penal, de que a responsabilidade criminal do acusado deve ser provada, na feliz fórmula anglo-saxã, acima de qualquer dúvida razoável.

O questionamento da aptidão dos indícios para demonstrar a responsabilidade criminal é mero resquício do sistema de provas tarifadas, que vigorou na Europa Continental aproximadamente do século XIII ao final do século XVIII. No sistema de provas tarifadas, exigia-se que a prova da responsabilidade criminal do acusado fosse "clara como a luz do dia" e, em geral, necessário, para tanto, o depoimento de pelo menos duas testemunhas. A prova indiciária não se mostrava suficiente para a condenação, mas autorizava a submissão do acusado à tortura ou

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

aos tormentos para a extração da confissão. O sistema das provas tarifadas há muito encontra-se ultrapassado no Direito Contemporâneo - no Brasil desde o Código de Processo Penal de 1832, ainda no Império.

Então – e para que fique bem claro – considerar e valorar indícios, no sentido técnico de prova indireta, não representa qualquer transigência em relação à presunção de inocência, pois as provas indiretas devem ser robustas, convincentes, aptas a afastar qualquer dúvida razoável quanto à materialidade e à autoria de um delito.

A essa consideração, agrego que, em determinadas circunstâncias, pela própria natureza do crime, a prova indireta é a única disponível e a sua desconsideração, *prima facie*, além de contrária ao Direito positivo e à prática moderna, implicaria deixar sem resposta graves atentados criminais à ordem jurídica e à sociedade.

Destaco a esse respeito interessante julgado do Supremo Tribunal Espanhol acerca da aptidão da prova indiciária ou indireta para embasar juízo condenatório. O caso é interessante não só pelo didatismo da Corte, mas pelo fato de o julgado versar sobre o crime de lavagem de dinheiro, um dos ora sub judice. Julgado por meio da Sentencia — STS 392/2006, está assim ementado:

> *"BLANQUEO DE CAPITALES. Juicio inferencial sobre el origen dei capital encubierto. Los agentes dei servicio de vigilancia aduanera son policía judicial en sentido genérico. Pleno no jurisdiccional de esta Sala de 14-11-2003."*

Transcrevo o seguinte trecho sobre o tema que interessa, a valoração dos indícios:

> *"1. Es doctrina reiterada de esta Sala la eficacia probatoria de la prueba de indicios y la exigencia de una serie de requisitos relativos a los indicios y a ia inferencia.*
>
> *'La prueba indiciaria, circunstancial o indirecta es suficiente para justificar ia participación en el hecho punible, siempre que reuna unos determinados requisitos, que esta Sala, recogiendo principios*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

interpretativos dei Tribunal Constitucional, ha repetido hasta ia saciedad. Tales exigencias se pueden concretar en ias siguientes:

1) De caracter Jormal. a) que en la sentencia se expresen cuáles son los hechos base o indícios que se estimem plenamente acreditados y que van a servir de ‚fundamento a la cleducción o inferencia; b) que ia sentencia haya explicitado el razonamiento a través dei cual, partiendo de los indicios, se ha llegado a la convicción dei acaecimento dei hecho punible y ia participación en el mismo dei acusado, explicitacion, que aún cuando pueda ser sucienta o escueta se hace imprescindible en el caso de prueba indiciaria, precisamente para posibilitar el control casacional de la racionalidad de la inferencia.

2) Desde el punto de vista material es preciso cumplir unos requisitos que se refieren tanto a los inclicios en si mismos, como a la deducción o inferencia.

Respecto a los indicios es necesario:

a) que estén plenamente acreditados.

b) de naturaleza inequívocamente acusatoria.

c) que sean plurales o siendo único que posea uma singular potencia acreditativa.

d) que sean concomitantes ai hecho que se trate de probar.

e) que estén interrelacionados, cuando sean varios, de modo que se refuerzen entre sí.

En cuanto a ia deducción o inferencia es preciso:

a) que sea razonable, es decir, que no solamente no sea arbitraria, absurda e infundada, sino que responda plenamente a las regias de ia lógica y ia experiencia.

b) que de los hechos base acreditados fluya, como conclusión natural, el dato precisado de acreditar, existiendo entre ambos un 'enlace preciso y directo según ias regias dei criterio humano.'

2. En el delito de blanqueo de capitales, provenientes de delitos de tráfico de drogas, se ha venido exigiendo tres elementos indiciarios, cuya concurrencia podría desembocar en ia convicción de ia existencia dei delito, lógicamente dependiendo de ia intensidad de los mismos y de las explicaciones o justificaciones del acusado.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

> *Estos indicios consisten en:*
>
> *a) el incremento inusual dei patrimonio dei acusado.*
>
> *b) la inexistencia de negocios lícitos que puedan justificar el referido incremento patrimonial así como las adquisiciones y gastos realizados.*
>
> *c) la constatación de un vínculo o conexión con actividades de tráfico de estupefacientes o con personas o grupos relacionados con los mismos."*

Embora a última parte do excerto diga respeito especificamente ao papel dos indícios no crime de lavagem tendo por antecedente o tráfico de drogas, o mesmo entendimento, com as devidas adaptações, é aplicável ao crime de lavagem tendo por antecedentes outras figuras delituosas.

Nessa linha, admitir a consideração e a valoração dos indícios não é nada extraordinário, e sim, ao contrário, comum na praxe forense, no Direito brasileiro e também no Direito Contemporâneo, não representando qualquer afronta à presunção de inocência.

De todo oportuna, ainda, neste ponto, a lição de Bonnier:

> *"Sin embargo, algunos autores, y entre ellos Escriche, sientan que esta Ley, que prohibe la condenación por sospechas, por señales o presunciones, habla solo de las presunciones, señales o sospechas que dejan lugar a la duda, pero que si, en lugar de meras sospechas, señales o presunciones, concurren hechos y circunstancias tan intimamente ligadas con el crimen que llegan a formar un convenciminento irresistible de que el acusado lo ha cometido, estos indícios, entonces, serán verdaderas demostraciones, inferencias necesarias, pruebas tan claras como la luz; y aunque que no haya confesión, escritos ni testigos presenciales del hecho principal, podrán servir de base para imponer al reo la pena que por el delito la Ley ha designado."* (Tratado de Las Pruebas en Derecho Civil y en Derecho Penal, Ed. Reus, Madrid, 1929, p. 488)

Não menos importante a anotação do argentino Henoch D. Aguiar,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

ainda que relativa ao processo civil:

> *"El dolo puede ser probado por cualquier clase de prueba, inclusive la de presunciones", dice el artículo 486 del Esboço y lo establece con razón, dada la naturaleza de los hechos que lo constituyen, respecto de los cuales es, si no imposible, extremamente difícil que se haya preconstituído alguna prueba, e imposible que la victima la haya podido preconstituir;"* (Hechos y Actos Jurídicos en la doctrina e en la ley – La Voluntad Jurídica, ed. Tipografia Editora Argentina, Buenos Aires, 1950, p. 196).

v) AINDA QUANTO À CORRUPÇÃO PASSIVA

A indicação do ato de ofício não integra o tipo legal da corrupção passiva. Basta que o agente público que recebe a vantagem indevida **tenha o poder de praticar** atos de ofício para que se possa consumar o crime do artigo 317 do Código Penal. Se provada a prática do ato, tipifica-se a hipótese de incidência do § 2º do artigo 317, aumentando-se a pena.

Por outro lado, não importa o destino dado ao dinheiro, isto é, se foi gasto em despesas pessoais ou dívidas das campanhas políticas individuais, porque em qualquer hipótese a vantagem não deixa de ser indevida.

Assim posto, **passo a examinar por partes o mérito da ação**, tal como trazido a julgamento pelo Relator.

C.2. CORRUPÇÃO E PECULATOS. CÂMARA DOS DEPUTADOS. FUNDO VISANET. BANCO DO BRASIL. BÔNUS DE VOLUME. JOÃO PAULO CUNHA E HENRIQUE PIZZOLATO

CAPÍTULO III DA DENÚNCIA

Destaco como matéria fática envolvida, neste primeiro segmento, **(i)**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

o incontroverso recebimento de R$ 50.000,00 por João Paulo Cunha, quando Presidente da Câmara dos Deputados, em espécie, por meio de sua esposa na Agência Brasília do Banco Rural, em 04.9.2003; e **(ii)** o contrato publicitário celebrado pela Câmara dos Deputados com a empresa SPM&B, vencedora em licitação pela melhor técnica, em 31.12.2003, bem como, em seu âmbito, **(iii)** a subcontratação da empresa IFT¸ do jornalista Luis Costa Pinto, com todas as suas decorrências.

IMPUTAÇÕES

i) Marcos Valério, Cristiano Paz e Ramon Hollerbach respondem pela prática do crime de **corrupção ativa** (CP, art. 333);

ii) João Paulo responde pelos crimes de (**i**) **corrupção passiva** (CP, art. 317), à acusação de que se trata de percepção de vantagem indevida em virtude do exercício do cargo de Presidente da Câmara dos Deputados, e (**ii**) **lavagem de dinheiro** (Lei 9.613/98, art. 1º, V, com a redação anterior à recente Lei 12.683/2012, DOU 10.7.2012), pela utilização de mecanismos para ocultar a origem, movimentação, localização e propriedade dos R$50.000,00 recebidos em espécie;

iii) Marcos Valério, Cristiano Paz, Ramon Hollerbach e João Paulo Cunha são acusados também da prática do crime de **peculato** (1º peculato), a partir do contrato celebrado entre a SMP&B e a Câmara dos Deputados, datado de 31.12.2002 - mediante licitação do tipo melhor técnica -, diante do expressivo volume de subcontratações autorizadas por João Paulo, supostamente com a participação da SMP&B em apenas 0,1% do total contratado - em afronta ao contrato e ao edital da licitação –, subcontratações estas responsáveis pela ilícita transferência de recursos públicos para a agência dos réus Marcos Valério, Cristiano Paz e Ramon Hollerbach diante dos valores a ela indevidamente pagos sobre serviços de terceiros;

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

iv) João Paulo Cunha igualmente responde por um **segundo peculato**, resultante da contratação da empresa IFT, supostamente sob o falso pretexto de prestação de serviços de consultoria em comunicação com o fito de desviar verbas públicas em proveito próprio, mascarando a contratação de assessor pessoal, o jornalista Luís Costa Pinto, no âmbito do contrato publicitário com a Câmara dos Deputados.

Lê-se na denúncia quanto a **João Paulo Cunha:**

> "Em uma dessas reuniões, Marcos Valério, em nome de Ramon Hollerbach, Cristiano Paz e Rogério Tolentino, ofereceu vantagem indevida (50 mil reais) a João Paulo Cunha, tendo em vista sua condição de Presidente da Câmara dos Deputados, com a finalidade de receber tratamento privilegiado no procedimento licitatório em curso naquela Casa Legislativa para contratação de agência de publicidade." (fl. 5650)

Adiante:

> "Nessa linha, consciente de que o dinheiro tinha como origem organização criminosa voltada para a prática de crimes contra o sistema financeiro nacional e contra a administração pública, o João Paulo Cunha, almejando ocultar a origem, natureza e o real destinatário do valor pago como propina, enviou sua esposa Márcia Regina para sacar no caixa o valor de cinqüenta mil reais em espécie. (fl. 5661)
>
> A retirada do montante de cinqüenta mil reais em espécie foi realizada no dia 4 de setembro de 2003 no Banco Rural em Brasília, com o emprego do estratagema fraudulento montado pelos denunciados dos núcleos publicitário e financeiro.
>
> Interessante observar que João Paulo Cunha e Marcos Valério reuniram-se exatamente na data de 3 de setembro de 2003, um dia antes do saque descrito.
>
> Por seu lado, o edital da concorrência n.º 11/03 ganhou publicidade em 16 de setembro de 2003.
>
> A licitação na modalidade melhor técnica foi vencida pela

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

> empresa SMP&B, de propriedade do grupo de Marcos Valério, , tendo o contrato n. 2003/204.0 sido assinado em 31 de dezembro de 200383. (fl. 5662)
>
> O completo entendimento do fato passa pela descrição das atividades desempenhadas pelo Sr. Luis Costa Pinto.
>
> Luis Costa Pinto era assessor direto de João Paulo Cunha pelo menos desde o ano de 2003.
>
> Aliás, nessa condição, participou de diversas reuniões entre João Paulo Cunha e Marcos Valério. (fl. 5662)
>
> A empresa IFT, e esse é o detalhe capital, pertence a Luis Costa Pinto.
>
> Na verdade, a subcontratação foi uma armação para que o Luis Costa Pinto fosse bem remunerado (vinte mil reais por mês) para prestar assessoria direta a João Paulo Cunha.
>
> Contratado pela empresa SMP&B sob o manto formal do serviço apresentado em sua proposta, Luis Costa Pinto prestava assessoria direta a João Paulo Cunha. A empresa IFT, cujos sócios são Luis Costa Pinto e sua esposa, tem como endereço registrado na Receita Federal exatamente a residência dos proprietários, indicando que se trata de uma empresa de fachada.
>
> O desvio perpetrado por João Paulo Cunha, no período compreendido entre fevereiro de 2004 até dezembro de 2004 , alcançou o montante de R$ 252.000,00 (duzentos e cinqüenta e dois mil reais), valor pago ao Sr. Luis Costa Pinto." (fl. 5664)

Em suma, acusado de corrupção passiva e peculato, João Paulo Cunha teria recebido valores em troca de favores no exercício das funções de presidente da Câmara dos Deputados em Brasília, presente a conexão instrumental.

A primeira das acusações é irrefutável: sua esposa recebeu a quantia de R$ 50.000,00 e entregou-a a ele, sem qualquer explicação plausível para tanto. Sua posição de presidente da Câmara dos Deputados lhe dava o poder de contratações e de liberação de verbas. Como justificar, então, o recebimento de um valor de R$ 50.000,00 sem explicar o motivo? Por que

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

mandar a esposa receber o valor, de uma maneira dissimulada? Peço licença ao eminente revisor para acompanhar, na íntegra, no aspecto, o Relator. O pagamento de pesquisas pré-eleitorais em Osasco e em outras cidades da base do parlamentar não convencem, recebidos os R$ 50.000,00 em 04.9.2003, mais de um ano antes da eleições (que vieram a ocorrer em 2004) e mediante notas fiscais de prestação de serviços da empresa DATAVALE, cujo titular foi ouvido em juízo, notas estas com número de série contínua - 151, 152 e 153 – a despeito de datadas de 10.9.2003, 30.9.2003 e 19.12.2003.

Claro o recebimento de vantagem indevida para a prática futura de atos ilícitos que viriam a beneficiar Marcos Valério e seu grupo.

Acompanho o eminente relator quanto aos crimes de corrupção ativa e corrupção passiva e quanto ao primeiro crime de peculato, pelos fundamentos externados por Sua Excelência, forte no conjunto probatório, presentes os elementos de convicção embasadores da certeza autorizadora do juízo condenatório. Divirjo, todavia, quanto ao segundo peculato. Absolvo o acusado João Paulo e postergo, pela peculiaridade da situação, o exame do crime de lavagem para julgamento oportuno, em conjunto com os demais acusados.

Diante dos exaurientes votos de Relator e Revisor, desnecessária a leitura nesta sessão do **voto escrito** que trago quanto ao tópico - cuja juntada aos autos requeiro -, exarado nos termos a seguir.

A ORIGEM DOS RECURSOS

Consoante a Acusação, os recursos utilizados para pagamento dos parlamentares e de outros agentes públicos teriam origem em crimes antecedentes contra a Administração Pública, em especial peculato, e em crimes financeiros, especificamente a concessão, por gestão fraudulenta, de empréstimos ao Partido dos Trabalhadores e a empresas envolvidas no esquema apontado como criminoso. Transcrevo excerto das alegações finais do Ministério Público relativamente ao tópico (p. 281 das alegações finais):

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

> "Quanto à origem primária dos valores, no que diz com os crimes contra a Administração Pública, a instrução demonstrou a prática sistemática do delito de peculato, que permitiu aos acusados obter vultosos valores que foram posteriormente objeto do crime de lavagem (capítulos 3, 4 e 5 desta manifestação).
>
> O crime de gestão fraudulenta, classificado como delito contra o sistema financeiro nacional, também foi fonte primária relevante dos recursos levantados (capítulo 6 e antiga Ação Penal nº 420). Os valores obtidos mediante empréstimos fictícios junto ao Banco BMG (antiga Ação Penal nº 220) e ao próprio Rural (item 6) representaram parte significativa do montante total empregado no esquema."

Os crimes de peculato, objeto do capítulo III da denúncia, assim estão descritos:

> a) peculato decorrente da subcontratação integral pela SMP&B do objeto do Contrato 2003204-0 celebrado entre a mencionada empresa e a Câmara dos Deputados para a prestação de serviços de publicidade, o que teria gerado produto de R$ 536.440,66;
>
> b) peculato de R$ 252.000,00 entre 02/2004 e 12/2004 da Câmara dos Deputados mediante a subcontratação pela SMP&B Comunicação Ltda. da empresa IFT - Idéias, Fatos e Textos Ltdas. por serviços de publicidade que não teriam sido prestados;
>
> c) peculato consistente nos repasses efetuados à DNA Propaganda oriundos do Fundo de Investimento da Companhia Brasileira de Meios de Pagamento - Visanet, de R$ 23.300.000,00 em 19.5.2003, de R$ 6.454.331,43 em 28.11.2003, de R$ 35.000.000,00 em 12.3.2004, e de R$ 9.097.024,75 em 01.6.2004; e
>
> d) peculato de R$ 2.923.686,15 consistente na apropriação pela DNA Propaganda do assim denominado "bônus ou bonificação de volume" em detrimento do Banco do Brasil S/A

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

no período de 31.3.2003 a 14.6.2006.

Relativamente ao peculato envolvendo a empresa IFT, não teria ele servido de fonte de recursos para pagamento aos parlamentares e outros agentes públicos. Como afirmado nas próprias alegações finais do Ministério Público, os recursos teriam sido utilizados para pagamento a Luiz Costa Pinto que prestava assessoria pessoal ao acusado João Paulo Cunha, então Presidente da Câmara (fl. 129, último parágrafo, das alegações finais).

Além dos peculatos, essa parte da denúncia também abrange crimes de corrupção e lavagem de dinheiro envolvendo pagamentos efetuados a João Paulo Cunha e Henrique Pizzolato.

Passo à análise das imputações.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. PECULATO. CORRUPÇÃO PASSIVA. JOÃO PAULO CUNHA

CAPÍTULO III.1 DA DENÚNCIA

Segundo a Acusação, parte dos recursos utilizados para pagamento dos parlamentares federais e outros agentes públicos teria origem em crime de peculato consistente em pagamento indevido de honorários efetuados à SMP&B Comunicações pela Câmara dos Deputados, esta sob a direção do acusado João Paulo Cunha, então Presidente daquela Casa.

Teria também havido crime de peculato pela realização de pagamentos sem causa a Luiz Costa Pinto, da empresa IFT Consultoria em Comunicação & Estratégias, mediante subcontratação pela SMP&B no âmbito do contrato com a Câmara. Esses valores não teriam sido utilizados para pagamento dos parlamentares.

Também neste tópico foi imputado a João Paulo Cunha o crime de corrupção passiva, por ter recebido cinquenta mil reais de vantagem indevida em 04.9.2003.

A Acusação tem por base principalmente auditoria realizada pelo

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

Tribunal de Contas da União sobre o contrato entre a Câmara e a SMP&B (apenso 84) e o laudo pericial 1.947/2009/INC da Polícia Federal (fls. 34.921-59 do vol. 162).

A empresa DNA Propaganda realizou a campanha de João Paulo Cunha para a presidência da Câmara dos Deputados como consignado na denúncia e como admitido pelos próprios acusados (depoimento do acusado João Paulo Cunha - fl. 15.431, vol. 72; depoimento do acusado Marcos Valério - fl. 16.353, vol. 76).

Posteriormente, a Câmara, sob a Presidência de João Paulo Cunha, abriu licitação para contratação de serviços de publicidade e propaganda. O edital de licitação foi publicado em 16.9.2003 (fls. 181-206, apenso 96, vol. 1, e fl. 270 do apenso 96, vol. 2). Optou-se pela modalidade de concorrência por melhor técnica.

A SMP&B ganhou a licitação, obtendo a maior nota técnica (fls. 587-90, apenso 96, vol. 2).

É interessante destacar que, em licitação anterior, de 2001, também por melhor técnica, a SMP&B teria ficado apenas na nona posição (fl. 8 do apenso 84, vol. 1, e fls. 566-73 do apenso 84, vol. 2).

Conforme consta do relatório do processo contra o acusado João Paulo Cunha no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar (fl. 10.682-711, vol. 50), foram colhidos diversos dados que indicam manipulação da licitação para favorecimento da SMP&B (fls. 10.702-3, vol. 50), entre eles a disparidade das notas atribuídas à empresa na licitação de 2001 e na licitação de 2003, apesar da semelhança da capacidade técnica demonstrada; a atribuição de nota superior à SMP&B em relação às concorrentes Lowe e Ogilvy no critério "capacidade operacional", em descompasso com os dados objetivos apresentados nas respectivas propostas técnicas; e a admissão por componentes da comissão de licitação de que se teriam equivocado na atribuição da pontuação técnica ou utilizado critérios indevidos.

O contrato foi assinado em 31.12.2003 (fls. 296-305 do apenso 96, vol. 2), tendo sofrido três aditamentos, em 18.11.2004, em 30.12.2004 e em 31.3.2005 (fls. 177-80, 242-4 do apenso 84, vol. 1). Tinha por objeto a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

prestação pela SMP&B de serviços de divulgação institucional e comunicação social à Câmara dos Deputados. A verba de publicidade disponibilizada foi de nove milhões de reais.

São apontados dois fatos que, segundo a Acusação, caracterizariam crime de peculato.

Em primeiro lugar, o contrato teria sido quase que integralmente subcontratado pela SMP&B Comunicações. E esta, a despeito de nada haver produzido, ter-se-ia apropriado injustificadamente dos honorários incidentes sobre os valores pagos aos subcontratados.

Esse ponto da Acusação encontra amparo no seguinte trecho do relatório de auditoria do Tribunal de Contas da União:

> "Constatou-se que a empresa SMP&B realizou a subcontratação de 99,9% do objeto do Contrato 2003/204.0, incluindo serviço de produção de filmes, folders e fotografias. Esse fato fica claramente caracterizado, quando se verifica planilha dos pagamentos realizados às subcontratadas nos exercícios 2004 e 2005, obtida junto à administração da Câmara dos Deputados.
>
> Extrai-se da planilha mencionada que foram realizadas pagamentos à SMP&B, nos exercícios de 2004 e 2005, no valor de R$ 10.745.902,17. Apenas R$ 17.091,00 foram pagos por serviços prestados diretamente pela SMP&B, representando 0,01% do total gasto. (...)
>
> (...)
>
> Ressalta-se que a subcontratação total é vedada pelo art. 78, inciso VI, da Lei nº 8.666/93 e encontrava-se proibido expressamente pelo item 9.7 do edital, *verbis*:
>
> (...)
>
> Destaca-se que a subcontratação total motiva a rescisão contratual, conforme o disposto no art. 78, inciso VI, da Lei nº 8.666/93. Tal infração tem uma simples razão de ser considerada tão grave, qual seja, a contratada ficaria recebendo honorários sem realizar serviço algum, além de ocorrer uma contratação direta, pois todo serviço, que, em tese, foi licitado, estaria sendo

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

> contratado com uma empresa estranha à licitação, o que se torna uma verdade burla ao processo licitatório.
>
> Pode-se observar que as autorizações que levaram à subcontratação total foram assinadas pelo Exmo. Sr. João Paulo Cunha e pelo Sr. Sérgio Sampaio Contreiras de Almeida, evidenciando o conhecimento do volume de subcontratações e trazendo também para si a responsabilidade pela falha." (fls. 17-8 do apenso 84, vol. 1)

No laudo pericial 1.947/2009/INC da Polícia Federal, chegou-se à mesma conclusão (fls. 34.921-59, vol. 162).

Segundo nele se consigna, o total realizado do contrato foi de R$ 10.745.902,00 (fls. 34.929-31, vol. 162). Desse total, R$ 5.376.228,49 foram gastos com veiculações de mídia e R$ 3.186.221,06 foram gastos com terceirização de outros serviços; R$ 1.092.479,22 foram pagos à SMP&B a título de honorários nos anos de 2004 e 2005 e R$ 17.091,00 foram pagos à SMP&B a título de remuneração por serviços diretamente prestados. O último dado possibilitou que a perícia da Polícia Federal definisse os valores dos serviços prestados diretamente pela SMP&B em R$ 84.555,00 (fl. 34.931, vol. 162). O cálculo teve por base o disposto na cláusula oitava do contrato, segundo a qual a SMP&B seria remunerada com o pagamento de 20% dos valores representativos dos custos internos incorridos por trabalhos por ela realizados e de 5% de honorários incidentes sobre os custos de serviços contratados de terceiros com efetiva intermediação da agência. Assim, conforme o laudo:

> "22. Com base nos autos do inquérito e em consultas ao SIAFI (Sistema Integrado de Administração Financeira), foi elaborado o Apêndice A, no qual é possível visualizar o detalhamento dos pagamentos efetuados no âmbito do contrato celebrado entre a Câmara dos Deputados e a SMP&B Comunicação Ltda., nos anos de 2004 e 2005.
>
> 23. Os serviços de veiculação de peças de publicidade e propaganda em rádio, revista, jornal, internet, televisão ou outdoor podem ser distinguidos sem maiores dificuldades dos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

serviços de criação e produção.

24. A distinção entre produção e criação, no entanto, é mais tênue, visto que os dois serviços estão atrelados um ao outro. A produção de vídeo, por exemplo, inclui o próprio trabalho de criação. Torna-se impraticável, senão impossível, determinar o percentual de 'criação' que coube à Agência de Publicidade e o percentual de 'criação' que coube à Produtora de vídeo subcontratada.

25. No entanto, é possível distinguir a participação efetiva da agência de publicidade no contrato através de seus custos internos incorridos. Dessa forma, pode-se determinar, em termos percentuais, o que foi 'produzido' pela própria agência, de maneira global, daquilo que foi terceirizado.

(...)

27. Conforme explanado na Seção III.4, da efetiva remuneração da SMP&B no Contrato, uma das modalidades de remuneração da agência, é o pagamento de 20% (desconto de 80%) referentes aos seus custos internos incorridos nas atividades descritas acima (...).

28. Dessa forma, os gastos comprovados com os serviços de criação, além de outros serviços prestados pela própria SMP&B, conforme parágrafo 26, totalizaram R$ 17.091,00 (valor bruto). Considerando que esse valor se refere ao ressarcimento de 20% de seus custos internos, esses totalizaram R$ 85.455,00 (valor dos serviços prestados, observados como limite máximo desses valores os previstos na tabela de preço do Sindicato das Agências de Propaganda do Distrito Federal). Os gastos com serviços terceirizados, excluindo-se as veiculações, totalizaram R$ 3.687.300,13 sem distinção entre 'criação' e 'produção'."

E a título conclusivo:

"a participação percentual da SMP&B na prestação de serviços de criação ou produção em relação às peças de publicidade e propaganda foi ínfima." (fl. 34.938, vol. 162)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

Parecer técnico apresentado pela Defesa de João Paulo Cunha também apontou o mencionado valor de R$ 17.091,00 como correspondente à remuneração pelos serviços prestados diretamente pela SMP&B (fls. 40.393-5, vol. 188).

Em sua defesa, os acusados opõem a efetiva prestação dos serviços (*v.g.*, fl. 47.057 das alegações finais de Marcos Valério).

Entretanto, isso é irrelevante para os termos da Acusação. Não se afirma que os serviços contratados não foram prestados, mas sim que foram integralmente subcontratados, sem a identificação de serviços, salvo ínfimos, prestados diretamente pela SMP&B, com o que não teria causa o pagamento a ela de valores a título de honorários.

Alegam ainda que à agência de publicidade caberiam os serviços de criação, sendo usual a subcontratação da maior parte do contrato para a execução dos serviços de veiculação de mídia ou de produção de material de publicidade e de propaganda. A esse respeito, disse Marcos Valério em seu interrogatório judicial:

> " é importante que se esclareça que a agência de publicidade faz a criação da campanha publicitária, sendo a maior parte dos recursos direcionados à veiculação da campanha criada para a divulgação; (...) esses recursos são pagos à agência de propaganda e repassados para os veículos televisivos, rádios, jornais e revistas; (...) quando se cria uma campanha de mídia expressa, contrata-se uma gráfica, recebendo a agência do cliente para, posteriormente, repassar os valores para a gráfica (...)" (fl. 16.363 , vol. 76)

A explicação não é convincente. Não se tem dúvida da necessidade da realização de subcontratações por agências de publicidade de serviços de divulgação de mídia ou mesmo da produção de material de propaganda ou de publicidade. Entretanto, as conclusões do relatório de auditoria do Tribunal de Contas da União e do laudo pericial são no sentido da subcontratação quase integral do contrato. Se a SMP&B tivesse realizados serviços de criação relevantes, tal teria refletido no valor de sua

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

remuneração em percentual sobre os custos internos. Inobstante, como visto, essa remuneração foi de apenas R$ 17.091,00, o que permitiu que os serviços diretamente prestados por ela fossem calculados em R$ 85.455,00, muito pouco, menos de 1%, em relação ao total realizado do contrato de R$ 10.745.902,00

Além disso, o que chama a atenção é que não se detecta, na documentação constante dos autos, qualquer material criado pela SMP&B para a Câmara dos Deputados na execução do contrato em foco. Inobstante instruído, o relatório de auditoria do Tribunal de Contas, com diversos documentos relativos à execução do contrato, inclusive as subcontratações, não se identificam serviços relevantes prestados diretamente pela SMP&B, ainda que relativos à criação de publicidade ou propaganda. Ao contrário, mesmo os serviços de criação eram subcontratados.

Ilustrativamente cito o processo de subcontratação do designer gráfico Carlos Augusto de Carvalho (Ucho Carvalho) para "readequação dos projetos da nova identidade visual da TV Câmara" (fls. 626, apenso 84, vol. 3). A proposta de contratação partiu da Diretoria da TV Câmara em 15.3.2004. A SECOM manifestou-se pela contratação do designer por R$ 58.800,00 para o serviço (fl. 624, apenso 84, vol. 3). A contratação foi autorizada pelo ora acusado João Paulo Cunha (fl. 627, apenso 84, vol. 3). A única referência à participação da SMP&B diz respeito à utilização do contrato dela com a Câmara para pagamento, "ao custo de R$ 58.800,00, já incluídos os honorários da agência SMP&B Comunicação Ltda." (fl. 627, apenso 84, vol. 3). Em toda a documentação, inclusive no projeto de reformas apresentado pelo designer contratado, não há referência a serviço algum prestado pela SMP&B (fls. 632-633, apenso 84, vol. 3).

Cito ainda a contratação de serviços da empresa Mister Grafix Produções por R$ 105.000,00 para a execução de vinhetas em computação gráfica, estas previamente elaboradas pelo mencionado designer Ucho Carvalho. A proposta de contratação partiu da Diretoria da TV Câmara em 16.02.2004 (fl. 649, apenso 84, vol. 3). A SECOM manifestou-se pela contratação, indicando a empresa Mister Grafix pelo preço de R$

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

105.000,00 (fl. 648, apenso 84, vol. 3). A contratação foi autorizada pelo ora acusado João Paulo Cunha (fl. 659, apenso 84, vol. 3). Consta apenas em relação à SMP&B que os orçamentos das empresas contatadas para a subcontratação teriam sido a ela enviados. Fora isso, a única referência à SMP&B diz respeito à utilização do contrato dela com a Câmara para pagamento, "ao custo de R$ 105.000,00, já incluídos os honorários da agência SMP&B Comunicação Ltda." (fl. 627, apenso 84, vol. 3). Em toda a documentação, inclusive no projeto de execução das vinhetas, não há qualquer menção a serviço prestado pela SMP&B (fls. 652-6, apenso 84, vol. 3).

Merece destaque a contratação de serviços da empresa Mediale Comunicação por R$ 404.250,00 para a realização de cenários para a TV Câmara. A proposta de contratação partiu da SECOM da Câmara em 13.8.2004 (fl. 678, apenso 84, vol. 3). O caso é interessante, pois a assessoria técnico-jurídica da Câmara apresentou parecer questionando a realização da subcontratação dos serviços por entender que ela não estaria compreendida no contrato da Câmara com a SMP&B (fls. 698-702, apenso 84, vol. 3). A Diretoria da Câmara insistiu na contratação, defendendo interpretação de que abrangida pelo contrato, que veio a ser autorizada pelo acusado João Paulo Cunha (fl. 708, apenso 84, vol. 3). Também aqui não há registro de qualquer serviço prestado pela SMP&B. A única referência a ela na documentação diz respeito à utilização do contrato com a Câmara para o pagamento e aos seus honorários de 5%.

Embora esses casos de subcontratação tenham sido selecionados a título exemplificativo, nada sequer similar ao afirmado pelo acusado Marcos Valério, no sentido de que encarregada a SMP&B da criação da campanha de publicidade ou de propaganda e subcontratada apenas a respectiva execução, neles se percebe. Não se constata a prestação de serviço algum, de criação, produção ou qualquer outra natureza, pela SMP&B, integralmente subcontratados que foram.

Outro exemplo, a detalhar mais adiante, consiste na subcontratação da IFT - Consultoria em Comunicação & Estratégias. A subcontratação desta empresa pela SMP&B foi efetuada por solicitação do Presidente da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

Câmara, a quem o responsável pela empresa, Luiz Costa Pinto, prestara serviços de assessoria em comunicação. Nesses serviços subcontratados também não houve qualquer participação ou envolvimento da SMP&B, carecendo de causa o pagamento de honorários deles decorrentes.

No voto do Relator foram, ainda, discriminadas várias outras subcontratações, pelo menos onze, nas quais igualmente não se identificam quaisquer serviços de criação de publicidade e propaganda capazes de justificar a remuneração da SMP&B.

Ora, se dentre os serviços realizados por meio do contrato em exame, e subcontratações específicas, não se identificam trabalhos de criação da SMP&B, forçoso concluir que o álibi apresentado pela Defesa, de que a remuneração seria justificada pelos trabalhos de criação da agência, é insubsistente. E essa constatação de casos concretos em que ausentes quaisquer serviços de criação da SMP&B é mais relevante do que discutir os percentuais exatos de subcontratação e de remuneração dos serviços da SMP&B.

Agrego que, se a SMP&B tivesse de fato prestado serviços relevantes, quer de criação, quer de qualquer natureza, os acusados, especialmente Marcos Valério e João Paulo Cunha, lograriam pelos menos descrever ou identificar algum deles. Por óbvio, não é da Defesa o ônus da prova, mas chama a atenção que, nos interrogatórios judiciais e mesmo nas alegações dos respectivos defensores, não há apontamento objetivo de qualquer serviço realizado pela SMP&B para a Câmara em decorrência do contrato. Não supre tal ônus a juntada de panfletos ou propagandas de jornal desacompanhados do necessário esclarecimento do que teria sido feito pela SMP&B.

A subcontratação integral ou quase integral implicou violação do item 9.7 do edital de licitação que dispõe sobre a subcontratação de terceiros para execução dos serviços:

> "A contratada poderá subcontratar outras empresas, para a execução parcial do objeto desta Concorrência, desde que mantida a preponderância da atuação da contratada na execução do objeto como um todo e haja anuência prévia, por

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

> escrito, da contratante, após avaliada a legalidade, adequação e conveniência de permitir-se a subcontratação ..." (fl. 199, apenso 96, vol. 1)

Mais do que a violação contratual, a subcontratação quase integral, sem a prestação de serviços relevantes pela própria SMP&B, importou no enriquecimento ilícito desta, uma vez que, pelo contrato, percebia 5% de honorários sobre os valores de serviços subcontratados.

O pagamento sem causa desses honorários representa apropriação indevida de recursos públicos no montante de R$ 1.092.479,22. Como o Ministério Público na denúncia reportou-se a tão-só R$ 536.440,55, em manifesto equívoco reconhecido nas alegações finais (fl. 144 das alegações finais), é este último valor que deve ser considerado pela necessária correlação entre a acusação e a sentença.

Por todos esses motivos, inviável acolher as conclusões favoráveis do Tribunal de Contas da União, em seu julgamento sobre a matéria (TC 012.040/2005-0, fls. 40.345-61, vol. 188), quanto à inexistência de irregularidade. A decisão administrativa não vincula esta Suprema Corte ou o Juízo criminal, enquanto esferas independentes. A só leitura das razões do Tribunal de Contas (fls. 40.352-3 e 40-358-9, vol. 188) revela, *data venia*, a sua inconsistência no ponto. Basicamente, a Corte administrativa acolheu os argumentos do Diretor Geral da Câmara no sentido da ausência de limite para a subcontratação, e ainda afirmou usuais percentuais elevados de subcontratação em contratos similares. Teve como verdadeira a afirmação da Diretoria da Câmara de que "em instante algum a empresa SMP&B deixou de figurar como a principal responsável pelo objeto do ajuste e pela qualidade técnica dos serviços contratados". Também concluiu, forte nas afirmações da Diretoria da Câmara, que a subcontratação teria atingido 88,68% do contrato, e não 99,9%.

Ora, tais afirmações da Diretoria da Câmara não encontram apoio nas conclusões do relatório de auditoria do próprio Tribunal de Contas da União e no laudo pericial da Polícia Federal. O fato de ser usual a subcontratação em elevados percentuais em contratos com agências de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

publicidade não significa possa ser a subcontratação quase integral. Por outro lado, como visto nos presentes autos e nos exemplos concretos acima, não foi identificado serviço relevante algum prestado pela SMP&B na execução do contrato e os dados apontados no relatório de auditoria e no laudo pericial contêm o devido embasamento técnico, o mesmo não sendo possível afirmar das informações da Diretoria da Câmara acolhidas no mencionado julgamento administrativo do Tribunal de Contas da União.

Ademais, repito, a constatação, nos moldes supra, de casos concretos nos quais ausentes quaisquer serviços de criação da SMP&B – e isso pela análise dos documentos constantes dos autos - é mais relevante do que discutir os percentuais exatos de subcontratação e de remuneração dos serviços diretos. Em outras palavras, é até admissível que possa haver alguma controvérsia sobre o exato percentual de subcontratação havido, se de 99% ou próximo a 90%, mas nos casos concretos de subcontratação acima mencionados não se identificam serviços de criação prestados pela SMP&B, o mesmo tendo sido afirmado pelo Relator em seu voto pela análise de outras subcontratações.

Assim, apesar daquele julgamento administrativo, prevalecem as conclusões acima expostas quanto à ocorrência do crime.

Enfim, reitero à exaustão, não é ilícito que uma agência de publicidade subcontrate serviços de veiculação de mídia ou até mesmo de produção e receba honorários calculados sobre os pagamentos. Os honorários visam a remunerá-la dos prévios serviços de criação das campanhas de publicidade e de propaganda cuja produção ou veiculação é subcontratada. O que não se justifica é a cobrança desses honorários quando destituídos de causa, ou seja, quando não prestados serviços de criação pela agência de publicidade ou quando, como é o caso, tão diminutos os serviços que se revestem de insignificância em relação ao contrato.

Reputo, portanto, provado o crime de peculato consistente da apropriação indevida de R$ 536.440,55 dos recursos disponibilizados para a execução do contrato entre a SMP&B e a Câmara.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

Dispõe o art. 312 do Código Penal:

> "Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:
>
> Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.
>
> § 1º - Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário."

Evidentemente, a posse mencionada no *caput* preceito não se confunde com a posse física, devendo ser interpretada como a disponibilidade do dinheiro, valor ou qualquer outro bem. Afinal, não se está mais no "tempo das carruagens" para que o peculato se configure apenas quando há apropriação física pelo funcionário público do objeto do crime. Na lição de Nelson Hungria:

> "A posse, a que se refere o texto legal, deve ser entendida em sentido amplo, compreendendo a simples detenção, bem como a posse indireta (disponibilidade jurídica sem detenção material, ou poder de disposição exercível mediante ordens, requisições ou mandados)." (HUNGRIA, Nelson. Comentários ao Código Penal. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, vol. IX, p. 339)

Ainda que interpretada a "posse" no sentido físico, o enquadramento se faria na modalidade do parágrafo primeiro do art. 312.

A responsabilidade é da SMP&B, mas igualmente de João Paulo Cunha. Como Presidente da Câmara dos Deputados tinha o dever de fiscalização sobre o contrato. Além do dever abstrato, ele é que autorizou as subcontratações (como, *v.g.*, se verifica nas fls. 117, 123, 133, 222 e 251, apenso 84, vol. 1, fls. 336 do apenso 84, vol. 2). Evidente, portanto, que

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

tinha ciência da subcontratação quase integral dos serviços, a qual, a seu turno, ainda evidencia a desnecessidade da contratação da SMP&B e o enriquecimento ilícito desta em detrimento do erário.

Concluo, portanto, pela **materialidade** do crime de peculato de R$ 536.440,05 pelo pagamento sem causa efetuado à SMP&B pela Câmara dos Deputados, bem pela **autoria** quanto ao acusado João Paulo Cunha, com sua condenação às penas pertinentes.

A responsabilidade dos dirigentes da SMP&B pelo peculato será abordada mais adiante.

O **segundo fato** que, a teor da denúncia, caracterizaria crime de peculato – o dito **segundo peculato** - seria a subcontratação pela SMP&B da empresa IFT - Consultoria em Comunicação & Estratégias para a prestação de serviços de consultoria em comunicação pelo valor de R$ 252.000,00.

No entendimento do Ministério Público, teria havido desvio da contratação, "sendo a verdadeira finalidade permitir que Luiz Costa Pinto continuasse assessorando João Paulo Cunha, como vinha fazendo desde janeiro de 2003" (fl. 126 das alegações finais).

A referida empresa IFT havia sido subcontratada para prestar serviço de assessoria à Câmarados Deputados mesmo antes do contrato desta com a SMP&B. Com efeito, de maio a dezembro de 2003, foi subcontratada pela empresa Denison Brasil e Publicidade, que mantinha contrato com a Câmara, conforme documentos de fls. 324 e 342-343, apenso 96, vol. 2.

A partir de janeiro de 2004, assumindo a SMP&B o contrato com a Câmara dos Deputados em substituição a Denison, a IFT passou a ser subcontratada pela SMP&B, tendo-lhe sido pago o total de R$ 252.000,00 no período de doze meses. As subcontratações foram autorizadas em parte pelo acusado João Paulo Cunha (fls. 336 e 361 do apenso 84, vol. 2).

O documento das fls. 331-3, apenso 84, vol. 2, subscrito por Luiz Costa contém descrição dos serviços de consultoria ou de assessoria de comunicação que seriam prestados, mediante remuneração solicitada de vinte mil reais mensais de remuneração.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

Consta do documento que a IFT produziria "boletins mensais com o resumo das ações propostas, a explicação dos trabalhos desenvolvidos por ela e a evolução da opinião da mídia em relação à Câmara dos Deputados (...)".

A principal prova do peculato seria a ausência de identificação dos serviços prestados pela IFT ou por Luiz Costa Pinto, inclusive a falta de produção dos aludidos boletins mensais.

Segundo o laudo 1.947/2009/INC da Polícia Federal (fls. 34.921-59, vol. 162):

> "Dentre as ações propostas pela IFT, não há nenhum documento escrito que comprove qualquer atividade de assessoria. Além de não fazer os boletins mensais a que a IFT se propôs, não há nos autos, nenhuma análise regular de pesquisas de imagens e opinião, elaboração de propostas de agenda legislativa ou plano de mídia." (fl. 34.929)

Ofício da Secretaria de Comunicação Social da Câmara dos Deputados de 04.8.2005 informou, em reposta à solicitação da auditoria do Tribunal de Contas da União, que "inexistem, na Secom, os citados boletins mensais da IFT Consultoria em Comunicação e Estratégia" (fl. 376, apenso 84, vol. 2).

É interessante destacar que consta do laudo o apontamento de outra irregularidade: as propostas das empresas concorrentes à IFT apresentadas para justificar o preço contratado se encontram destituídas da assinatura dos proponentes:

> "as propostas apresentadas pelas supostas empresas concorrentes à IFT não possuem sequer assinatura, portanto inválidas, demonstrando que as graves falhas de fiscalização se deram antes da subcontratação." (fl. 34.928)

Posteriormente, já instaurada a investigação, foi apresentado longo memorial descritivo dos serviços prestados, mês a mês, pela IFT. O documento, datado de 28.9.2005, está subscrito por Luiz Costa Pinto (fls.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

308-319, apenso 96, vol. 2). Transcrevo alguns dos serviços nele declinados:

> "- Reuniões diárias com o senhor Presidente da Câmara para avaliação do noticiário do dia. Quando o senhor Presidente não estava em Brasília tais reuniões eram realizadas, sem prejuízo, por telefone."
>
> "Avaliação, junto à mídia, da oportunidade de publicação do Estatuto do Torcedor, do Estatuto do Idoso, de brochura sobre os dez anos da Comissão de Direitos Humanos e do Balanço da Câmara para distribuição como peças de prestação de contas dos senhores parlamentares."
>
> "Media-training com o senhor Presidente da Câmara para realização de ampla entrevista coletiva com os jornalistas credenciados na casa."
>
> "Preparação de relatório para o senhor Presidente acerca de ações do Executivo e do Legislativo em relação aos Municípios brasileiros. Tal material foi usado em consultas durante a VII Marcha de Prefeitos a Brasília."
>
> "Avaliação, feita a pedido da SECOM, do Manual de Redação da Casa."

Embora tal documento não esteja acompanhado de provas mais expressivas a respeito da prestação dos serviços nele descritos, o relato do jornalista Luiz Costa Pinto a respeito de suas atividades na Câmara dos Deputados mostra-se bastante convincente, em seu detalhamento, mês a mês. O acusado João Paulo Cunha, a seu turno, no interrogatório judicial (fls. 15.434, vol. 72), afirmou que o serviço objeto do contrato foi prestado por Luiz Costa Pinto. Segundo ele, Luiz Costa Pinto é um renomado jornalista e o serviço que realizou "notório e muito público". Disse que "ele circulava pela Câmara, falava com os demais deputados e

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

conversava com os jornalistas".

A Defesa de Marcos Valério, nas alegações finais (fl. 47.057), lembrou que empresa IFT "já prestava serviços para a Câmara dos Deputados, em data anterior ao contrato da SMP&B", afirmando que a "SMP&B apenas manteve a empresa subcontratada por orientação da SECOM/CD" (fl. 47.061).

Percebe-se de pronto, pela afirmação da Defesa de Marcos Valério, que se está diante de mais um exemplo de subcontratação da SMP&B na qual esta recebeu honorários sem qualquer justificativa, pois não prestou qualquer serviço de criação, produção ou veiculação relacionada a esta subcontratação da IFT.

De todo modo, o próprio Ministério Público Federal admitiu que o serviço da IFT teria sido prestado, tanto assim que não denunciou Luiz Costa Pinto pelo crime de peculato. Teria havido, porém, desvio de finalidade do contrato entre a SMP&B e a Câmara, pois em realidade Luiz Costa Pinto assessoraria João Paulo Cunha.

A melhor avaliação sobre os fatos pode ser encontrada no seguinte trecho do relatório de auditoria do Tribunal de Contas da União (fl. 28, apenso 84, vol. 1):

> "... Registre-se, ainda, que a IFT tem como sócio o jornalista Luiz Antônio Aguiar da Costa Pinto, cujo nome constou da proposta sem assinatura (fls. 239-241). Conforme amplamente noticiado pela mídia (fls. 691/696), é notório que ele atuou como assessor direto do Presidente da Câmara na gestão do Deputado João Paulo Cunha, apesar de não ser servidor do órgão.
>
> Esses fatos levantam a possibilidade de o contrato com a IFT ter sido uma forma de esse jornalista atuar como assessor direto do ex-Presidente João Paulo Cunha, com uma remuneração maior do que recebem os cargos em comissão de livre nomeação da Câmara. Isso, se comprovado, seria um ato ilegal e ilegítimo. Poderia caracterizar burla à exigência de concurso público, às regras relativas aos cargos de livre nomeação e às normas sobre terceirização de serviços."

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

Inobstante, repito, como o próprio Ministério Público admitiu – com amparo probatório nas notas fiscais da IFT e na minuciosa descrição dos serviços prestados efetuada por Luiz Costa Pinto, em consonância com a prova oral colhida-, é de se concluir que os serviços foram de fato prestados. Com a vênia do Relator, entendo não ser possível afirmar que o acusado João Paulo Cunha fosse o beneficiário direto, em caráter pessoal, de tais serviços. Da descrição contida no mencionado relatório de Luiz Costa Pinto, infere-se que os serviços tinham como destinatário João Paulo Cunha não como indivíduo, e sim na condição de Presidente da Câmara, sendo, portanto, prestados à instituição.

É certo que o Relator, em seu voto, indica a participação de Luiz Costa Pinto em reuniões com João Paulo Cunha e outros para discussão de estratégias eleitorais, o que, todavia, não desnatura a prestação de serviços, em sua essência, em prol da instituição. Reputo, pois, não provada acima de qualquer dúvida razoável a prática do peculato em relação a este ponto da acusação, ainda que acaso se pudesse cogitar de ilícito administrativo por desvio de finalidade do contrato. Afinal, os pagamentos à IFT tiveram causa, e, se tiveram causa, não houve peculato.

Da imputação relativa ao segundo peculato, ou seja, dos pagamentos à IFT, devem os acusados ser absolvidos.

Também imputado a João Paulo Cunha o crime **de corrupção passiva** por ter recebido vantagem indevida - R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) -, em 04.9.2003, de Marcos Valério, Ramon Hollerbach e Cristiano Paz. Veja-se:

> "Marcos Valério, em nome de Ramon Hollerbach, Cristiano Paz e Rogério Tolentino, ofereceu vantagem indevida (50 mil reais) a João Paulo Cunha, tendo em vista a sua condição de Presidente da Câmara dos Deputados, com a finalidade de receber tratamento privilegiado no procedimento licitatório em curso naquela Casa Legislativa para contratação de agência de publicidade." (fls. 50-1 da denúncia)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

Fulcra-se a Acusação principalmente na prova de que, em 04.9.2003, Márcia Regina Cunha, a esposa de João Paulo Cunha, sacou R$ 50.000,00 em espécie na agência do Banco Rural em Brasília.

A esse respeito, consta dos autos fac-símile remetido da agência do Banco Rural em Belo Horizonte para a agência do Banco Rural em Brasília, autorizando Márcia Regina Cunha a receber cinquenta mil reais referentes ao "cheque SMP&B Propaganda Ltda." (fl. 235 do apenso 7). O próprio fax foi assinado por Márcia como comprovante do recebimento do numerário.

Ouvida, Márcia Regina admitiu a realização do saque, informando que assim agiu "a pedido do esposo" e que o numerário "foi entregue diretamente a seu esposo em sua residência" (fls. 978-9).

Esse fato, em realidade, não é negado pelos acusados e por seus defensores.

Disse o acusado João Paulo Cunha, em seu interrogatório judicial (fls. 15.430-8, vol. 72), que teria solicitado dinheiro a Delúbio Soares para realizar quatro pesquisas eleitorais na região de Osasco/SP e que este lhe informara estar o numerário disponível para saque em espécie na agência do Banco Rural. Afirmou haver pedido à sua esposa para buscar o dinheiro, mas desconhecer que a origem respectiva seria o acusado Marcos Valério. Admitiu ainda que, na véspera do saque, Marcos Valério teria "passado na residência oficial da Câmara dos Deputados", mas com o objetivo de cumprimentá-lo “pelo sucesso na votação da reforma tributária". Alegou que, caso os cinquenta mil reais fossem vantagem indevida, Marcos Valério os levaria a sua residência e não providenciaria a sua entrega apenas no dia seguinte.

Marcos Valério, em seu depoimento judicial, confirmou parcialmente o álibi de João Paulo Cunha, informando que Delúbio Soares havia solicitado cinquenta mil reais para o PT da região de Osasco e que o saque teria sido realizado por Maria Cunha (fls. 16.362-3, vol. 76). Entretanto, negou tivesse estado na véspera do saque ou mesmo em data próxima com José Paulo Cunha (fl. 16.368, vol. 76).

Delúbio Soares confirmou o álibi de João Paulo Cunha.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

O primeiro problema quanto ao álibi é que não convergiram os acusados a respeito, afirmado por João Paulo Cunha o encontro na véspera e negado por Marcos Valério.

Tomando o encontro por verdadeiro, pois há anotação a esse respeito na agenda apreendida de Marcos Valério (fl. 1.076, vol. 4, "café da manhã com presid. João Paulo", data de 03.9.2003), é implausível que ambos tivessem se reunido na véspera do saque e nada comentado sobre o assunto, apesar de Marcos Valério haver disponibilizado recursos para que a esposa de João Paulo Cunha sacasse no dia seguinte cinquenta mil reais em espécie.

O segundo problema é que no documento subscrito pela esposa de João Paulo Cunha havia a referência de que o numerário era proveniente da SMP&B, o que torna pouco crível a alegação de João Paulo de desconhecimento da origem do dinheiro.

O terceiro problema consiste na aparência fraudulenta das notas fiscais apresentadas por João Paulo Cunha para justificar a destinação lícita dos cinquenta mil recebidos. Afirmou ele que o numerário foi utilizado para pagar a realização de quatro pesquisas eleitorais na região de Osasco. Apresentou, como prova, notas fiscais emitidas pela empresa Datavale Pesquisas. Reparo que as notas, apesar de sequenciais (nº 151, 152 e 153), foram emitidas em datas distintas, com distância temporal significativa entre elas (de R$ 30.000,00 em 10.9.2003, de R$ 11.000,00 em 30.9.2003 e de R$ 10.000,00 em 19.12.2003). A fiar-se na veracidade das notas, a conclusão que se impõe é a de que João Paulo Cunha foi o único cliente da mencionada empresa em um período de cerca de quatro meses. Nesse contexto, não há como conferir credibilidade a tais documentos, que aparentemente foram produzidos em momento posterior para justificar a destinação do numerário recebido.

Outro problema consiste na anormalidade da operação.

Transações vultosas, envolvendo quantidades expressivas de dinheiro, são realizadas por meio de cheques e transferências bancárias, de conta para conta. A realização de transações elevadas em espécie são incomuns, enquanto envolvem riscos óbvios de segurança. Não

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

raramente objetivam dificultar o rastreamento bancário e a identificação do beneficiário da transação. No presente caso, não foi apresentada qualquer justificativa lícita ou motivo legítimo para a realização do saque em espécie.

Necessitando João Paulo Cunha ou o PT de Osasco numerário para realizar pesquisa ou atividade outra compatível, o usual seria recebê-lo por cheque ou transferência bancária, e não cinquenta mil reais em espécie.

Em realidade, o saque insere-se no esquema fraudulento de estruturação de operações para ocultação de crimes que foi desenvolvido pelas empresas de Marco Valério junto ao Banco Rural. Tal esquema fraudulento será detalhado quando do exame do capítulo IV da denúncia.

A anormalidade da operação também retira a credibilidade da explicação apresentada.

Outro problema com o álibi é que João Paulo Cunha, em um primeiro momento, logo após a instauração da CPMI dos Correios, encaminhou àquele órgão de investigação "documento no qual declarava que a sua esposa havia comparecido ao Banco Rural para tratar de problemas relativos a faturas de TV por assinatura, nada informando a respeito do saque", inclusive apresentando fatura que teria motivado a ida ao Banco. Apenas posteriormente à divulgação dos sacadores das contas das empresas de Marcos Valério é que João Paulo Cunha admitiu ter sua esposa realizado o saque e que falso o álibi anterior. Tal informação consta do Relatório da CPMI dos Correios (fl. 10.690-4, vol. 50).

Sem dúvida o fato de João Paulo Cunha haver ocultado a realização do saque, apresentando motivo falso para a ida de sua esposa ao Banco Rural, retira a credibilidade de seu álibi e autoriza a ilação de que elaborado a posteriori.

Registro, por outro lado, que a confirmação do álibi por Delúbio Soares não se reveste de maior valor probatório, diante de sua condição de coacusado no presente processo.

A alegação de que não demonstrada a prática de ato de ofício da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

parte de João Paulo Cunha a justificar o recebimento de vantagem indevida não tem consistência.

Após o recebimento da vantagem indevida, em 04.9.2003, foi aberta a licitação na Câmara, com edital publicado em 16.9.2003, tendo a SMP&B saído vencedora na modalidade de melhor técnica, notoriamente sujeita a subjetivismos, e em julgamento por comissão de licitação nomeada pelo acusado João Paulo, com indicativos da ocorrência de favorecimento indevido. Posteriormente ainda contratada pela Câmara sob a Presidência de João Paulo Cunha. Como amplamente demonstrado, a SMP&B foi favorecida indevidamente no decorrer do contrato, com o pagamento sem causa de valores de até R$ 1.092.479,22.

A abertura do edital de licitação, a nomeação da comissão de licitação por pessoas de confiança do acusado, o julgamento por comissão de licitação com indícios de favorecimento, a contratação da SMP&B e o próprio favorecimento da empresa na execução do contrato, com pagamentos sem causa à agência de publicidade, são "atos de ofício" mais do que suficientes para justificar a oferta e o pagamento da vantagem indevida. Ainda que se excluam as fraudes havidas na execução do contrato, os anteriores já seriam suficientes para dar causa ao pagamento da vantagem indevida.

O precedente desta Suprema Corte consubstanciado no julgamento da Ação Penal 307 (Plenário, Rel. Ilmar Galvão, por maioria, j. 13.12.1994, DJ 13.10.1995) não é aplicável ao presente caso.

Na ocasião, o eminente Ministro Sepúlveda Pertence, em voto vencido, defendeu que a configuração do crime do art. 317 do Código Penal não exigiria que a vantagem indevida fosse solicitada ou recebida em decorrência de ato de ofício do agente público, mas apenas que a vantagem fosse solicitada ou recebida em razão da função do agente público. No voto da maioria, porém, conduzido pelo eminente Ministro Ilmar Galvão, entendeu-se que a tipicidade exigiria que a vantagem indevida fosse solicitada ou recebida em vista de ato de ofício entre as atribuições funcionais do agente corrompido.

Naquele caso, a denúncia não discriminava ato algum de ofício

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

realizado ou mesmo pretendido que tivesse motivado vantagem indevida concedida ao então Presidente da República.

Já no presente caso, há vários atos de ofício no âmbito da licitação, contratação e execução do contrato da SMP&B com a Câmara dos Deputados sob a Presidência do ora acusado João Paulo Cunha.

Por outro lado, a proximidade temporal entre todos os fatos envolvidos - a visita de Marcos Valério a João Paulo Cunha em 03.9.2003, o recebimento dos cinquenta mil reais por João Paulo Cunha, por meio de sua esposa, sacados de conta da SMP&B em 04.9.2003 e a publicação do edital de licitação em 16.9.2003 - autoriza a conclusão de que relacionados entre si, caracterizando o crime de corrupção, afastada a hipótese, em absoluto crível, de extraordinária coincidência. E aliados à proximidade temporal, têm-se ainda os subterfúgios empregados para o repasse do dinheiro, a evidenciar que não se inseria em um contexto de normalidade.

De qualquer sorte, ainda que se entendesse não favorecida a SMP&B por ato de ofício, a efetiva prática, a omissão ou o retardamento da prática do ato de ofício é apenas causa de aumento da pena, conforme art. 317, §1º, e art. 333, parágrafo único, do Código Penal, de todo desnecessária para a caracterização ou consumação do crime na modalidade do caput. Ou seja, **exige-se que a vantagem seja ofertada e aceita por conta do ato de ofício, e não que este seja efetivamente praticado**. Chamou o Ministério Público Federal atenção para esse aspecto nas alegações finais (fl. 123):

> "A denúncia atribuiu ao acusado apenas o delito capitulado no caput do art. 317. E assim procedeu com base no consolidado entendimento dessa Corte Suprema e na melhor doutrina, que afirmam categoricamente a desnecessidade da efetiva prática do ato. A consumação do delito de corrupção passiva contenta-se, é imperioso repetir, com a simples perspectiva da prática de um ato. Por esse motivo é que existe a exigência de que o ato almejado pelo corruptor ativo, ao oferecer e pagar a vantagem indevida, esteja inserido nas atribuições do funcionário público."

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

Enfim, por todas essas circunstâncias, tenho por inafastável o reconhecimento da conexão entre os R$ 50.000,00 pagos pela SMP&B a João Paulo Cunha e o que veio a ocorrer em seguida no processo de licitação da Câmara, em que vitoriosa a referida empresa, com indícios de favorecimento ilícito na licitação, contratação e execução do contrato.

Por outro lado, o argumento da Defesa de que o numerário não seria ilícito, pois, se assim fosse, mais fácil que Marcos Valério o tivesse entregue diretamente a João Paulo Cunha no encontro havido na véspera, não é convincente. Há várias explicações possíveis para a entrega do dinheiro não ter sido realizada diretamente. A primeira, eventual falta de disponibilidade do numerário na véspera. A segunda e mais óbvia, o receio de Marcos Valério ser surpreendido com elevada quantia em espécie para entrega ao Presidente da Câmara, sendo mais prudente a realização do pagamento por transferência bancária, seguido de saque por pessoa interposta, esposa é certo, mas ainda pessoa interposta.

Quanto à destinação do dinheiro depois de recebido, se foi mesmo direcionado a custear pesquisas eleitorais ou se trata de álibi construído a *posteriori*, tal se mostra irrelevante para a caracterização ou não do crime de corrupção. A vantagem indevida não se transforma em devida se destinada a pesquisas eleitorais. A destinação eleitoral não é um toque de Midas descriminalizante.

Reputo, portanto, provado o crime de corrupção passiva de João Paulo Cunha pelo recebimento de propina, vantagem indevida, no montante de R$ 50.000,00 em 04.9.2003.

RESPONSABILIDADE DE MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA, RAMON HOLLERBACH CARDOSO E CRISTIANO DE MELLO PAZ PELO PECULATO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS E PELA CORRUPÇÃO ATIVA QUANTO A JOÃO PAULO CUNHA

Reconheci, conforme exposição anterior, a materialidade do crime de peculato consistente na apropriação indevida de honorários pela SMP&B no contrato com a Câmara, e do crime de corrupção consistente no

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

pagamento de cinquenta mil reais a João Paulo Cunha pela SMP&B. Também foi reconhecida a responsabilidade de João Paulo Cunha por esses fatos.

Resta examinar a responsabilidade pelos dois primeiros crimes da parte de Marcos Valério, Ramon Hollerbach e Cristiano Paz. Já quanto ao crime de lavagem, será objeto, como adiantado, de exame no capítulo IV da denúncia.

Reputo questionável, *data venia*, a sistemática de exame da responsabilidade de Marcos Valério, Ramon Hollerbach e Cristiano Paz tópico a tópico, pelo fracionamento e dispersão do conjunto probatório que acarreta, a exigir a reiteração *ad nauseam*, a cada segmento do julgamento, dos elementos de prova embasadores da minha convicção, ou, quando o caso, mera remissão. O certo é que necessária análise completa dos fatos, até porque relacionados entre si, a constituirem um grande mosaico que clama por exame conjunto. Por isso a avaliação e indicação aqui de provas e aspectos pertinentes a fatos e imputações objeto dos capítulos seguintes da denúncia, enquanto revelam participação dos três acusados nos atos delitivos (fraudes em notas fiscais e na contabilidade das empresas, celebração dos empréstimos tidos como fraudulentos e repasses ilícitos a agentes públicos).

Observo, quanto às imputações como um todo, que as principais empresas envolvidas no esquema foram a SMP&B Comunicação, a DNA Propaganda e a Graffiti Participações.

A SMP&B Comunicação tem por sócios-gerentes Ramon Hollerbach Cardoso, com 33% das cotas, Cristiano de Mello Paz, com 34% das cotas, e Renilda Maria S. F. de Souza, esposa de Marcos Valério, com 33% das cotas (6ª Alteração do Contrato social datada de 11.02.1999 – fls. 934- 9 do PT 0601337159).

A DNA Propaganda tem por sócios a Graffiti Participações com 50% das cotas, Francisco Marcos Castilho Santos, com 10% das cotas, e Daniel da Silva Freitas e Margareth Queiroz Freitas, com 40% das cotas (fl. 993-999 do PT 0601337159). Pela cláusula 5.8, Daniel seria Diretor Presidente, Francisco, Diretor Operacional e Marcos Valério, Diretor Financeiro.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

A Graffiti Participações tem por sócios-gerentes Ramon Hollerbach Cardoso, com 33,5% das cotas, e Renilda Maria S. F. de Souza, esposa de Marcos Valério, com 66,5% das cotas (11ª Alteração do Contrato social datado de 26.02.2004 - fls. 980-5 do PT 0601337159). Até 26.02.2004, tinha também por sócio-gerente Cristiano de Mello Paz, com 33% das cotas que foram cedidas para Renilda (fls. 974-9 do PT 0601337159).

A DNA Propaganda e a SMP&B foram utilizadas para a prática dos crimes de peculato envolvendo os recursos do Fundo Visanet e da Câmara dos Deputados.

Já a SMP&B e a Graffiti foram utilizadas para a obtenção dos empréstimos fraudulentos do Banco Rural, como será detalhado no exame do capítulo V da denúncia.

No que se refere aos crimes em exame neste segmento, foi utilizada a empresa SMP&B. O contrato com a Câmara, no âmbito do qual praticado o peculato, foi celebrado com a SMP&B. A vantagem indevida paga a João Paulo Cunha foi sacada de conta da SMP&B.

A responsabilidade pessoal e direta de Marcos Valério por esses crimes praticados através da SMP&B restou evidenciada no curso da exposição anterior.

Era ele a pessoa mais diretamente envolvida na operacionalização dos crimes. Manteve contato pessoal com João Paulo Cunha, tendo inclusive com ele se encontrado na Câmara na véspera do pagamento da vantagem indevida .

A mesma situação se repete quanto a outras imputações constantes da denúncia, Manteve ele tendo contato direto e pessoal com outros acusados principais, como Henrique Pizzolato, Kátia Rabello, José Roberto Salvado, Delúbio Soares, Zilmar Fernandes, e com vários dos parlamentares beneficiados com os repasses de dinheiro.

Assinou os contratos de empréstimo fraudulentos da SMP&B e da Graffiti, foi avalista do empréstimo do Banco Rural ao Partido dos Trabalhadores, e, segundo sua própria versão, e a de Delúbio Soares, foi ele, juntamente com Delúbio, o principal responsável pelo "empréstimo" dos valores das empresas de seu grupo para o PT e o posterior repasse

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

para agentes públicos.

Tenho, portanto, como indubitável sua responsabilidade pelos crimes em análise, a saber, peculato nas subcontratações na Câmara e corrupção ativa de João Paulo Cunha.

Já Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz aparecem como sócios administradores da SMP&B e da Grafitti, tendo Cristiano deixado a Graffitti em 26.02.2004.

Em seu álibi, alegam eles que a parte financeira da empresa era administrada por Marcos Valério, na tentativa de afastar sua responsabilidade pessoal.

Ocorre que essa alegação não encontra apoio sequer no depoimento do coacusado Marcos Valério, segundo o qual as empresas eram administradas pelos três em igualdade de condições:

> "quanto à SMP&B, o interrogando, Ramon Cardoso e Cristiano Paz são sócios; diz que na SMP&B havia uma divisão de tarefas apenas no plano formal, sendo, de fato, a empresa administrada, em conjunto, pelo interrogando, Ramon e Cristiano; diz que a empresa era tocada a três mãos; prova disto é que havia a necessidade de aprovação em conjunto, dos três em decisões administrativas, havendo, outrossim, a necessidade de ao menos duas assinaturas nos cheques emitidos pela SMP&B; diz que na DNA, contudo, existia um conselho dos cotistas, que tomavam as decisões macro e os administradores, que cumpriam as decisões do conselho cotista; diz que o conselho cotista era formado por Francisco Castilho, Margareth Queiroz, o interrogando, Ramon Cardoso e Cristiano de Mello Paz que, depois saiu;" (fl. 16.357, vol. 76)

Sem dúvida o fato de alguém pertencer ao quadro social de uma empresa não o faz automaticamente responsável pelos crimes praticados por meio da corporação. Embora a pertinência ao quadro social, aliada à condição de administrador, gere natural presunção da responsabilidade pelos atos sociais, inclusive ilícitos, é possível a prática de crimes à revelia dos quotistas administradores.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

No presente caso, contudo, a dimensão dos crimes não autoriza conclusão no sentido do desconhecimento dos fatos por Ramon Hollerbach e Cristiano Paz. Mesmo abstraindo todos os demais fatos delitivos envolvendo a SMP&B, especialmente os supostos empréstimos fraudulentos, os saques milionários em espécie, as falsificações de centenas de notas fiscais - atos nos quais tiveram participação direta-, não é plausível a alegação de falta de ciência por parte de todos os gestores da apropriação indevida, no contrato da Câmara, de cerca de R$ 1.092.479,22 em um contrato de R$ 10.745.902,00. Não é igualmente plausível que, como responsáveis pela administração da empresa, desconhecessem a subcontratação quase integral do contrato com a Câmara, com a prestação de serviços ínfimos de criação pela SMP&B. Relacionado ao fato o pagamento de vantagem indevida a João Paulo Cunha, responsável na Câmara pelo favorecimento da SMP&B, não se reveste de qualquer plausibilidade, a partir da ordem normal das coisas, o alegado desconhecimento.

Repetindo precedente desta Suprema Corte em crime societário, "não se trata de pura e simples presunção, mas de compreender os fatos consoante a realidade das coisas". Transcrevo, por oportuno, a integralidade da ementa da lavra do eminente Ministro Néri da Silveira:

> "Habeas Corpus. 2. Acusação de prática de crime societário. Lei nº 7492/1986, art. 22. 3. Alegação de inépcia da denúncia, com pedido de trancamento da ação penal, porque não devidamente individualizada a conduta de cada um dos denunciados. 4. Narração genérica dos delitos imputados aos co-réus. Contratos de câmbio que dariam suporte a operações ilícitas. 5. Detinha o paciente a posição de dirigente de corretora que, segundo a denúncia, estaria envolvida nas operações ilícitas. Pelo volume e importância dos negócios, a corretora não haveria de decidir, sem a participação de seus dirigentes. Não se trata de pura e simples presunção, mas de compreender os fatos consoante a realidade das coisas. 6. Se procede, ou não, a denúncia, disso se encarregará de proclamar a sentença, após o devido processamento do feito criminal, assegurada ampla

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

> defesa. Fatos complexos, operações difíceis, não é possível, desde logo, em habeas corpus, sem examinar profundamente fatos e provas, mandar arquivar os autos de um longo inquérito policial federal, que mereceu do Ministério Público Federal, à sua vez, detido exame. 7. Pedido de trancamento de ação penal que não é de acolher-se. 8. Habeas Corpus indeferido." (HC n.º 77.444-1, Rel. Min. Néri da Silveira, 2.ª Turma, un., DJ de 23.4.99, p. 2.)

Além disso, analisando o conjunto de fatos, verifico que ambos, Cristiano Paz e Ramon Hollerbach, participavam da administração das empresas SMP&B, Graffiti e DNA. E, nessa medida, celebraram com o Banco Rural empréstimos milionários no total de vinte e nove milhões, . utilizados para pagamentos e repasses a agentes públicos, como será detalhado ao exame dos capítulos IV e V da denúncia. De todo inviável a celebração de contratos de tal monta, com repasses, sem o assentimento e a concordância de Ramon Hollerbach e Cristiano Paz. Sem qualquer consistência, por outro lado, a alegação de desconhecimento dos contratos de empréstimo já que os assinaram e neles figuraram como avalistas, como visto nos segmentos próprios.

A prática dos crimes envolveu igualmente, como já dito, a falsificação de milhares de notas fiscais e da contabilidade das empresas, tanto da SMP&B e da DNA Propaganda, o que não poderia ocorrer à revelia dos sócios administradores, repito.

De outra parte, embora os saques em espécie e as transferências das contas das empresas fossem diretamente ordenadas por Marcos Valério, há registro de envolvimento direto de Ramon Hollerbach e de Cristiano Paz em algumas operações. Cito, quanto a Ramon Hollerbach, a assinatura no contrato falsificado com a Garanhuns para justificar os repasses da SMP&B a Lúcio Bolonha Funaro e a negociação com o doleiro Jader Kalid Antônio para a realização dos depósitos no exterior na conta da Dusseldorf. Quanto a Cristiano Paz, aponto seu envolvimento direto no repasse efetuado para Romeu Queiroz.

Agrego, como faz o Relator, o registro de encontros de Ramon

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

Hollerbach e de Cristiano Paz com o Presidente da Câmara e ainda com o Diretor da Secom. Esses fatos, embora não se revistam em si de ilicitude, evidenciam o envolvimento de ambos na execução do contrato que propiciou o peculato e o crime de corrupção.

Portanto, apesar da responsabilidade principal ser de Marcos Valério, também há responsabilidade de Ramon Hollerbach e Cristiano Paz a ser reconhecida.

Nessa linha, reputo comprovada, acima de qualquer dúvida razoável, a responsabilidade criminal de Marcos Valério, Ramon Hollerbach e Cristiano Paz pelo crime de peculato no contrato com a Câmara dos Deputados e pelo crime de corrupção ativa consistente no pagamento de R$ 50.000,00 a João Paulo Cunha.

CONCLUSÃO QUANTO AO TÓPICO – CAPÍTULO III.1 DA DENÚNCIA

Ante o exposto**, voto:**

- por **condenar**, pelo crime de **peculato** do art. 312 do Código Penal, no âmbito das subcontratações realizadas na Câmara dos Deputados, nos moldes expostos, os acusados **João Paulo Cunha, Marcos Valério, Ramon Hollerbach e Cristiano Paz**;

- por **condenar**, pelo crime de **corrupção passiva** do art. 317 do Código Penal, consistente no recebimento indevido de R$ 50.000,00, o acusado **João Paulo Cunha**;

- por **condenar,** pelo crime de **corrupção ativa** do art. 333 do Código Penal, consistente no pagamento de R$ 50.000,00 como vantagem indevida a João Paulo Cunha, os acusados **Marcos Valério, Ramon Hollerbach e Cristiano Paz**;

- por **absolver** os acusados **João Paulo Cunha, Marcos Valério, Ramon Hollerbach e Cristiano Paz** da acusação de **peculato quanto à empresa IFT**, por falta de prova suficiente para a condenação (art. 386, VII, do Código de Processo Penal).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

CAPÍTULOS III.2 E III.3 DA DENÚNCIA

PECULATO NAS RELAÇÕES COM O BANCO DO BRASIL. FUNDO VISANET. BÔNUS DE VOLUME. CORRUPÇÃO. LAVAGEM DE DINHEIRO. HENRIQUE PIZZOLATO

Segundo a Acusação, parte dos recursos utilizados para posteriores repasses a agentes públicos teria origem em crimes de peculato envolvendo o Banco do Brasil.

São apontados dois fatos que caracterizariam peculatos e ainda crime de corrupção de Henrique Pizzolato, Diretor de Marketing do Banco do Brasil, e lavagem de dinheiro do produto desses crimes.

CAPÍTULO III.3 DA DENÚNCIA

PECULATO. FUNDO VISANET

Segundo a Acusação, parte dos recursos utilizados para pagamento dos parlamentares federais teria origem em crime de peculato consistente na apropriação indevida de repasses efetuados à DNA Propaganda pelo Banco do Brasil , oriundos do Fundo de Incentivo Visanet.

Os fatos teriam sido apurados em auditoria interna realizada pelo Banco do Brasil. O Relatório respectivo encontra-se no volume 25, parte 1.

Dele consta (fl. 3, itens 5.1 e 5.2, vol. 25, parte 1):

> "5.1 O Fundo de Incentivo Visanet foi criado em 2001 e é mantido com recursos disponibilizados pela Companhia Brasileira de Meios de Pagamento - CBMP, com o objetivo de promover, no Brasil, a marca Visa, o uso dos cartões com a bandeira Visa e maior faturamento para a Visanet.
>
> 5.2 Entre os anos de 2001 a 2004, foram destinados ao Banco recursos da ordem de R$ 151,3 milhões, correspondendo

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

> a cerca de 32% do total alocado pela CBMP ao Fundo, equivalentes à proporção da participação acionária do BB Banco de Investimentos S.A. na capital da Companhia."

Em outras palavras, a seus termos, cabia ao Banco do Brasil gerir os recursos do Visanet que eram a ele (à instituição financeira) destinados na mesma proporção de sua participação acionária na Companhia Brasileira de Meios de Pagamento.

Os valores, no montante total de R$ 73.851.000,00, teriam sido antecipados, ou seja, adiantados à DNA Propaganda para a prestação de serviços de publicidade para promoção da marca Visa. Teriam sido especificamente repassados, conforme item 6.4.15 do mencionado relatório de auditoria.:

a) R$ 23.300.000,00 em 19.5.2003;
b) R$ 6.454.331,43 em 28.11.2003;
c) R$ 35.000.000,00 em 12.3.2004; e
d) R$ 9.097.024,75 em 01.6.2004.

O acusado Henrique Pizzolato teria autorizado, como Diretor de Marketing do Banco do Brasil, cargo que ocupou de 17.02.2003 a 14.7.2005 (fl. 375 do apenso 83, vol. 2), as antecipações pela Visanet à DNA Propaganda, mediante as assim denominadas "Notas Técnicas" emitidas pela Diretoria de Marketing (fls. 5.376-7, 5.380, 5.383-4 e 5.387-8, vol. 25, parte 3).

Consta inclusive a sua assinatura em três nas "Notas Técnicas", as dos repasses de R$ 23.300.000,00, de R$ 35.000.000,00 e de R$ 9.097.024,75. Na de R$ 6.454.331,43, não consta sua assinatura, mas do Diretor de Marketing em exercício.

Das notas, depreende-se o papel central da Diretoria de Marketing na liberação e fiscalização da aplicação dos recursos ("A Diretoria de Marketing e de Comunicação apresentará relatório de acompanhamento de desembolso, com os respectivos planos de mídia e de produção").

Também é interessante destacar que as três últimas notas fazem

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

referência, como justificativa para a liberação das verbas, aos serviços prestados em decorrência das liberações anteriores.

Ocorre que os repasses apresentam diversas e significativas irregularidades.

Em primeiro lugar, não se encontram amparados por contrato ou qualquer outro documento que disciplinasse o repasse ou a destinação dos recursos. Conforme apontado no item 5.2.5.2 do relatório de auditoria:

> "A inexistência, no âmbito do Banco do Brasil, de formalização de instrumento, ajuste ou equivalente para disciplinar as destinações dadas aos recursos adiantados às agências de publicidade dificulta a obtenção de convicção de que tais recursos tenham sido utilizados exclusivamente na execução de ações de incentivo ao abrigo do Fundo."

A ausência de contratos relativos aos repasses dos recursos da Visanet para a DNA Propaganda por intermédio do Banco do Brasil também foi apontada no laudo pericial nº 2.828/2006/INC da Polícia Federal, especificamente em seus itens 36-8 (fls. 77-119, apenso 142).

Esclareça-se que, como será visto adiante, havia contrato entre a DNA Propaganda e o Banco do Brasil para prestação de serviços de publicidade da primeira ao segundo, que não abrangiam, contudo, a publicidade relativa ao Visanet.

Em segundo lugar, após a investigação e a instrução, não foram identificados os serviços que teriam sido prestados pela DNA Propaganda em decorrência dos repasses da Visanet.

No mencionado relatório de auditoria já foi consignada a dificuldade de identificação desses serviços. Segundo ele, as antecipações teriam sido realizadas "sem especificação das ações de incentivo a serem realizadas, contra a apresentação de documentos fiscais de emissão de agência de publicidade pelo valor de cada antecipação". Ou seja, para amparar as antecipações era apresentada uma nota fiscal no valor correspondente. Assim, por exemplo, foi emitida pela DNA Propaganda uma nota de R$

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

23.300.000,00 para justificar o repasse do mesmo valor, sem especificação ou comprovação, todavia, do que seria feito com o numerário e do serviço a ser prestado.

A questão foi também objeto do mencionado laudo pericial nº 2.828/2006/INC da Polícia Federal.

Em síntese, o laudo, transcrito em boa parte nas fls. 154-162 das alegações finais do Ministério Público, concluiu que não restou provada a prestação de serviços de publicidade relacionados à divulgação da marca Visa pela DNA Propaganda em decorrência dos repasses mencionados. Transcrevo alguns trechos:

> "40. Considerados os contratos entre o BB e a DNA [contratos relativos à publicidade para o Banco do Brasil e não relativos às verbas do Visanet, já que estes, como já visto, não existiam] e as movimentações financeiras na conta corrente da DNA, foi constatado que, para executar despesas de publicidade, deveria haver prévia aprovação de campanha publicitária, da execução dos serviços, a confirmação da execução e o posterior pagamento de cada um dos fornecedores em créditos específicos na conta corrente da agência de publicidade.
>
> 41. Quanto aos recursos do Fundo de Incentivo, constatou-se que os valores faturados pela DNA contra a Visanet eram aprovados de maneira global, sem análise prévia das despesas, sem a confirmação da execução dos serviços e com antecipação dos recursos.
>
> (...)
>
> 44. Durante os exames verificou-se que muitos dos projetos ou campanhas publicitárias para o Banco do Brasil, vinculados à verba do Fundo de Incentivo, não apresentavam documentos que permitissem comprovar que a DNA realizou os respectivos serviços. Em determinados casos, a DNA somente executou serviços de pagamentos de faturas apresentadas pelo Banco do Brasil, tais como Unesco, BBtur, Casa Tom Brasil, Paço Alfândega, Lowe Ltda., dentre outros.
>
> (...)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

47. Para os valores transferidos, não existia ou não foi apresentado um plano para utilização dos recursos, tanto pela Visanet, quanto pelo BB ou pela DNA. Também não havia quaisquer documentos entre as partes vinculando a necessidade de prestar serviços em decorrência dos valores transferidos.

48. Os valores foram adiantados com a apresentação de correspondências do Banco do Brasil, JOBs, informando o valor a ser utilizado pelo Banco, sem detalhamento das ações a serem empreendidas, e, também por meio de correspondência do BB, de notas fiscais emitidas pela DNA, sem especificação dos serviços prestados ou a serem realizados.

(...)

62. Além desses fatos, vale ressaltar que as notas fiscais analisadas foram emitidas como custo interno, o que significa que a própria empresa DNA deveria ter prestado todos os serviços relacionados às notas, não existindo referência a contratações de outros prestadores de serviços, tais como gráficas, ou mídias de comunicação.

63. Na contabilidade, a Visanet registrou essas notas fiscais como efetiva prestação de serviços pela DNA, embora houvesse nessas notas e JOBs informações suficientes para que se identificasse incompatibilidade de datas, curto interstício de tempo entre a aprovação e a execução dos serviços, divergências de ações entre as descrições de serviços com os JOBs apresentados, faturamento como custo interno de todo o valor da nota, além de não constar nos documentos quaisquer comprovantes da efetiva execução dos serviços pagos.

(...)

66. Assim, os Peritos puderam concluir que essas notas da DNA, além de serem falsas no suporte, também o são no conteúdo, pois nenhuma delas retrata uma prestação de serviços efetiva pela agência de publicidade vinculada a Marcos Valério.

(...)"

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

Foi ainda realizado rastreamento específico do destino dos valores recebidos pelas contas da DNA a título dos repasses da Visanet.

Segundo o laudo pericial nº 2.828/2006, especialmente itens 83-152 (com transcrição parcial nas fls. 173-181 das alegações finais do Ministério Público), foram identificadas diversas movimentações estranhas a qualquer prestação de serviços da DNA à Visanet.

Ilustrativamente, consta do laudo, itens 91-5, que, do valor repassado à DNA de R$ 23.300.000,00 em 19.5.2003, a maior parte, R$ 23.211.000,00, foi utilizada para realizar aplicação financeira no próprio Banco do Brasil e após serviu como garantia para obtenção de empréstimo junto ao Banco do Brasil de R$ 9.700.000,00 e culminou por ser transferido para conta da SMP&B junto ao Banco Rural.

Também a título ilustrativo, consta do laudo, especialmente itens 147-52, a utilização de dez milhões de reais, em 22.4.2004, para a contratação de CDB de mesmo valor junto ao Banco de Minais Gerais – BMG, utilizado em garantia para a concessão de empréstimo de mesmo valor, em 26.4.2004, à empresa Rogério Lanza Tolentino & Associados Ltda.. Do empréstimo, R$ 6.600.950,00 foram transferidos à empresa Bônus Banval, com participação no esquema fraudulento, como ver-se-á adiante.

Também foram objeto do laudo nº 2.828/2006 as prestações de contas que teriam sido efetuadas pela DNA Propaganda à Visanet, bem como a documentação apresentada pela própria DNA à perícia:

> "154. Durante os primeiros trabalhos da Visanet, foram negadas cópias de processos de prestação de contas apresentados aos peritos como relativos aos gastos do Fundo de incentivo. Essa recusa foi devidamente comunicada na Informação 161/2006/INC, de 05/04/2006, fato que motivou o mandado de busca e apreensão pelo STF.
>
> 155. Com o cumprimento da determinação do Supremo foi possível recolher elementos de provas sobre a fragilidade dos processos de prestação de contas que estavam sendo apresentados à Perícia.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

> 156. Foi observado que, em muitos desses processos, [os serviços prestados] somente podiam ser vinculados ao Banco do Brasil, pois continham apenas vinculações aos produtos do Banco do Brasil, como o Ourocard, bandeiras Visa e Mastercard. Às vezes, além de não conter a marca Visa, apresentavam propagandas de títulos de capitalização ou de seguros de automóveis, fatos comerciais distintos da venda de cartões de crédito ou débito.
>
> (...)
>
> 161. Além disso, é importante tratar que a documentação apresentada não permite concluir que diversos serviços tenham sido efetivamente prestados e a que se referem, além de não segregar os que, eventualmente, sejam decorrentes dos contratos de publicidade firmados oficialmente entre DNA e Banco do Brasil.
>
> (...)
>
> 167. Da análise da documentação obtida junto à DNA, apresentada pela empresa para comprovação da aplicação dos recursos, os Peritos constataram notas fiscais que, na discriminação dos serviços prestados, trazem objeto incompatível com o Fundo de Incentivo Visanet, bem como há notas que discriminam os serviços prestados de maneira inadequada, não existindo documentos de suporte que permitissem a vinculação dessas despesas com o objetivo do fundo.
>
> (...)
>
> 210. A partir das análises, conclui-se que os documentos apresentados são insuficientes para atestarem a efetiva prestação do serviço, principalmente por não apresentarem descrição detalhada do serviço prestado e, em muitos casos, não constarem nenhuma referência à Visanet ou aos cartões de bandeira Visa."

Na esteira do laudo, cumpre concluir que, considerando que a DNA Propaganda prestava serviços de publicidade ao Banco do Brasil dissociados do Fundo Visanet, como se verá oportunamente, a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

apresentação de notas fiscais relacionadas a esses serviços, mas sem apontar objeto relacionado à Visanet, ou seja, à divulgação da marca Visa, não constitui idônea prestação de contas.

E, em conclusão do laudo:

> "217. Diante do exposto, os Peritos concluem que os recursos que totalizam, aproximadamente, R$ 92.000.000,00 foram transferidos ou repassados pela Visanet à empresa DNA sem a existência de contratos ou quaisquer outros documentos legais que dêem suporte às operações, conforme afirmações do Banco do Brasil, da Visanet e da DNA Propaganda Ltda."

Além disso, também constatado que, das quatro notas fiscais emitidas pela DNA Propaganda em decorrência dos repasses, três eram materialmente falsas.

O fato foi objeto de outro laudo da Polícia Federal, de nº 3.058/2005/INC, que se encontra no apenso 51, vol. 2, fls. 213-33, parcialmente transcrito nas fls. 21-34 das alegações finais do Ministério Público. Abrange ele o exame não só das notas, mas da contabilidade da DNA, cujo caráter fraudulento aponta, e conclui especificamente pela emissão fraudulenta de cerca de 80.000 notas fiscais, dentre elas três notas fiscais da DNA emitidas em decorrência dos repasses da Visanet. Transcrevo, por oportuno, os itens pertinentes:

> "72. Sim, houve adulteração de Autorização de Impressões de Documentos Fiscais (AIDF), comprovada por meio do Laudo de Exame Documentoscópico nº 3.042/05-INC/DPF, de 24.11.2005.
>
> 73. Houve falsificação de assinaturas de servidores públicos e de carimbos pessoais, comprovada por meio do Laudo de Exame Documentoscópico nº 3.042/05-INC/DPF, de 24.11.2005.
>
> 74. Foram impressas 80.000 notas fiscais falsas. Vide letra h, parágrafo 16, seção III - Dos Exames.
>
> 75. Foram emitidas dezenas de milhares de notas fiscais

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

> falsas. Vide letra i, parágrafo 16, e parágrafo 22, da seção III - Dos Exames. Entre essas, pode-se destacar três notas fiscais da DNA emitidas à CBMP (Visanet): NF 029061, de 05/05/2003, R$ 23.300.000,00; NF 037402, de 13/02/04, R$ 35.000.000,00; NF 033997, de 11/11/03, R$ 6.454.331,43; e uma da Eletronorte: NF 028207, de 08/02/03, R$ 12.000.0000,00."

A conclusão pela falsidade material das notas decorre da constatação de que as AIDFs (Autorização de Impressões de Documentos Fiscais) nas quais a impressão foi baseada haviam sido materialmente falsificadas.

Duas das notas, as de R$ 23.300.000,00 e de R$ 6.454.331,43, não foram também objeto de registro na escrituração original da empresa, conforme item 35 do referido laudo.

Já as notas de R$ 35.000.000,00 e de R$ 9.097.024,75, ambas de 2004, foram escrituradas, mas não declaradas no Demonstrativo de Resultado de Exercício (DRE) de 2004, já que este apontava receita bruta anual de R$ 22.679.370,26, valor bastante inferior à soma das duas notas fiscais (itens 30-1 do laudo).

Como se não bastasse, foi ouvida no inquérito e em Juízo testemunha que trabalhava no Núcleo de Mídia do Banco do Brasil, Danevita Ferreira de Magalhães, que declarou não prestados serviços de publicidade pela DNA Propaganda em relação à Visanet. Transcrevo trecho do depoimento prestado no inquérito, por mais sintético, destacando que foi confirmado em Juízo:

> "Que no Núcleo de Mídia do Banco do Brasil - NMBB exercia a função de gerente de mídia, tendo como principal atividade o controle da verba de veiculação publicitária do Banco do Brasil; (...) Que no ano de 2003 lhe foi apresentado o plano de mídia da campanha Banco do Brasil/Visa Electron para ser verificado e analisado para posterior pagamento; que cabia à declarante atestar que a campanha havia sido realmente veiculada para poder autorizar o pagamento aos veículos; que, entretanto, o dinheiro já havia sido transferido para a DNA Propaganda, sendo que o plano de mídia do Banco do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

> Brasil/Visa Electron apresentado iria apenas regularizar e simular a prestação do serviço de publicidade; que, entretanto, esta campanha, no valor aproximado de 60 milhões de reais, de fato nunca havia sido veiculada; que o próprio diretor de mídia da agência DNA Propaganda, Fernando Braga, afirmou para o declarante que esta campanha do Banco do Brasil/Visa Electron não tinha e nem iria ser veiculada; que cabia à agência DNA Propaganda apresentar as notas fiscais relativas aos gastos de veiculação da referida campanha; que acredita que as notas fiscais frias emitidas pela DNA Propaganda e que estavam sendo destruídas, conforme notícias da imprensa, foram elaboradas para justificar esta campanha de 2003 ou outras campanhas que nunca foram veiculadas; que a partir da sua recusa em assinar o plano de mídia Banco do Brasil/Visa Electron do ano de 2003, bem como outros documentos que poderiam lhe comprometer, percebeu que iria ser demitida." (fls. 19.158-61, vol. 88, depoimento no inquérito, com confirmação em Juízo nas fls. 20.114-28, vol. 93).

A testemunha em questão também informou a sua subordinação ao Diretor de Marketing do Banco do Brasil, Henrique Pizzolato, e que este teria ligação direta com o acusado Marcos Valério (fl. 20.122, vol. 93).

Tem-se, portanto, cumulativamente:

a) a realização de antecipações vultosas pelo Fundo Visanet, no montante de R$ 73.851.356,18, para a DNA Propaganda a pretexto do pagamento de serviços de publicidade relativos à marca Visa;

b) a ausência de qualquer contrato que ampare os repasses ou de documentação que discrimine minimamente os serviços que seriam prestados;

c) laudos periciais a revelarem que os valores liberados para a DNA tiveram destinação estranha à prestação de serviços de publicidade relativos à marca Visa;

d) a falta de comprovação idônea dos serviços prestados pela DNA ao Visanet;

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

e) a comprovação de que, das quatro notas fiscais emitidas pela DNA para o Visanet, três são materialmente falsas, duas sequer foram objeto de registro na contabilidade original e outras duas, embora registradas, não foram incluídas como receita anual pela DNA;

f) depoimento de testemunha, empregada do Banco do Brasil, no sentido de que os serviços de publicidade da DNA para o Fundo Visanet não foram prestados, e que lhe foi dito expressamente que não seriam prestados.

A prova sintetizada é cabal, acima de qualquer dúvida razoável, da apropriação indevida dos recursos do Fundo Visanet pela DNA Propaganda.

O argumento de que não teria havido peculato porque os recursos seriam privados não se sustém.

Como já adiantado, o Fundo de Incentivo Visanet era mantido com recursos disponibilizados pela Companhia Brasileira de Meios de Pagamento - CBMP, e desta o Banco do Brasil Banco de Investimentos S/A teria cerca de 31,99% da participação acionária (conforme ofício da própria Companhia, de fls. 5.408-14, vol. 25, parte 3).

O valor disponibilizado ao Banco do Brasil correspondia ao equivalente do percentual da participação acionária calculado sobre o total de recursos do Fundo Visanet. Sendo o Banco do Brasil – o titular dos recursos - , uma sociedade de economia mista, inafastável a natureza pública de que se revestiam e o prejuízo causado ao erário por sua indevida apropriação.

Ainda que assim não fosse, ou seja, mesmo que privados fossem os recursos, o que se admite apenas por amor à argumentação, estavam sujeitos à gestão do Banco do Brasil, o que restou evidenciado pelo fato de terem sido liberados à DNA por ato do Diretor de Marketing do Banco do Brasil. E nessa hipótese, enquanto recursos privados geridos por funcionário público em sentido amplo (art. 327, § 1º, do Código Penal), a sua apropriação indébita também estaria a configurar o crime de peculato, à luz do art. 312 do Código Penal:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

> "Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:
>
> Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.
>
> § 1º - Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário."

A autoria do crime recai sobre o Diretor de Marketing Henrique Pizzolato. Nessa condição - a de Diretor de Marketing do Banco do Brasil-, teria autorizado os repasses, já que efetuados por supostos serviços de publicidade prestados pela DNA Propaganda. Como visto, três das "notas técnicas" autorizando as antecipações foram por ele subscritas.

Em seu interrogatório (fls. 15.947-90, vol. 74), o acusado Henrique Pizzolato negou inicialmente responsabilidade. Alegou que a transferência dos recursos se dava entre o Visanet e a DNA Propaganda, sem ingerência ou responsabilidade do Banco do Brasil (fls. 15.974-5).

Ocorre que suas declarações se mostram inconsistentes com as demais provas, pois o Visanet liberava o numerário consoante as determinações da Diretoria de Marketing do Banco do Brasil. A responsabilidade pela liberação e pela fiscalização competia, portanto, ao Banco do Brasil. As próprias "notas técnicas" autorizando a liberação, subscritas pelo acusado, são suficientes para refutar a negativa de responsabilidade, nelas ainda constando, como já referido, a responsabilidade expressa da Diretoria de Marketing do Banco do Brasil pela aplicação dos recursos ("A Diretoria de Marketing e de Comunicação apresentará relatório de acompanhamento de desembolso, com os respectivos planos de mídia e de produção").

O acusado ainda mudou seu álibi no curso do processo. Na fase de investigação, perante a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

declarou categoricamente que teria assinado as "notas técnicas" por força de ordem do coacusado Luiz Gushiken, então Ministro da Secretaria das Comunicações - SECOM (transcrição do depoimento à CPMI nas fls. 65-66 da denúncia). Em Juízo, contudo, negou houvesse recebido ordem específica, afirmando que teria prestado aquelas declarações "porque, na CPMI dos Correios, eu estava numa condição de ameaça, de constrangimento" (fl. 15.974). Ainda assim, declarou, em Juízo, que teria consultado e informado o Ministro sobre os recursos do Visanet (fl. 15.975).

Ora, a mudança de versão não favorece a credibilidade do acusado Henrique. Há diferença entre receber ordem para liberar os recursos ("Ele disse-me que era para assinar as notas"; "olha entendi aquilo como uma ordem" - depoimento na CPMI) e apenas informar o Ministro sobre o fato.

Além disso, o coacusado Luiz Gushiken negou ter ordens e consulta de Henrique Pizzolato a respeito da contratação de serviços de publicidade para o Visanet (depoimento judicial nas fls. 16.726-42, vol. 77, especificamente fls. 16.731-2 e 16.740-1)

Ausente qualquer prova da responsabilidade de Luiz Gushiken, o próprio Ministério Público pleiteou sua absolvição (fl. 194 das alegações finais, “não se colheu elementos, sequer indiciários, que justificasse a sua condenação”).

Ainda que ordens houvesse, seriam manifestamente ilegais, pois é criminoso o desvio de recursos públicos em favor de empresa privada sem a devida contraprestação.

Não é plausível qualquer alegação de desconhecimento do crime.

Em primeiro lugar, porque o acusado Henrique Pizzolato participou diretamente dos repasses, assinando a documentação pertinente.

Em segundo, porque o negócio desde o início era de suscitar suspeitas, diante do substancial volume de recursos, de R$ 73.851.356,18, antecipados à DNA Propaganda. Antecipações da espécie, nesse montante, não são normais, pelo risco envolvido de falta de cumprimento da contraprestação.

Além disso, houve considerável interregno entre os repasses, cerca

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

de seis meses entre o primeiro e o segundo, cerca de três meses entre o segundo e o terceiro e mais três meses entre o terceiro e o quarto, com o que, já a partir do segundo, seria fácil constatar que os serviços de publicidade não estavam sendo prestados, quadro no qual nenhum gestor de recursos, públicos ou privados, continuaria a adiantar valores, ainda mais de vulto.

Fossem inexpressivos os valores, seria eventualmente aceitável que um Diretor do Banco do Brasil desconhecesse a apropriação indevida. Tratando-se, porém, do total de R$ 73.851.356,18, desvio da espécie não deixaria de ser percebido pelo Diretor da área envolvida, pelo que a conclusão é pelo envolvimento consciente de Henrique Pizzolato no crime.

Oportuno lembrar que, a teor do depoimento da testemunha antes citada, a ela teria sido informado no Banco do Brasil que os serviços não seriam prestados e que o "plano de mídia" apresentado "iria apenas regularizar e simular a prestação do serviço de publicidade", do que se conclui que o crime estava dentro e não somente fora do Banco do Brasil.

Agregue-se a falta de credibilidade do acusado Henrique, com a alteração de suas versões de defesa na fase de investigação e na fase judicial, aliada à ausência de qualquer prova das justificativas apresentadas quanto ao recebimento de ordem ou a realização de consulta ao coacusado Luiz Gushiken.

Esses elementos probatórios já autorizariam conclusão também acima de qualquer dúvida razoável acerca da responsabilidade criminal, como autor, do acusado Henrique Pizzolato pelo crime de peculato envolvendo o Visanet.

Para além disso, há prova nos autos do pagamento de vantagem indevida a Henrique Pizzolato pela DNA Propaganda, o que confere ao crime de peculato uma motivação, consoante analisarei no tópico seguinte.

Cumpre, por ora, ter por provadas a materialidade e autoria do crime de peculato de R$ 73.851.356,18 em recursos do Fundo Visanet, bem como a autoria em relação ao acusado Henrique Pizzolato, com sua

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

condenação às penas pertinentes.

Concluo também pela inocência do acusado Luiz Gushiken, na esteira do Ministério Público Federal, que em suas alegações finais aponta a inexistência de qualquer prova de que tivesse concorrido para o crime (fl. 194 das alegações finais, "não se colheu elementos, sequer indiciários, que justificasse a sua condenação"). Deve ele, nessas condições, ser absolvido. A denúncia teve por base o depoimento do coacusado Henrique e a absolvição impõe-se pela falta de credibilidade deste coacusado, diante da mudança de versão entre seus depoimentos, e a ausência de qualquer outra prova incriminatória de Luiz Gushiken. Além disso, foram produzidas algumas provas pela Defesa de Luiz Gushiken no sentido da falsidade da versão dos fatos apresentada por Henrique, especificamente a falta de confirmação da realização da reunião na qual teria havido a discussão a respeito do Visanet. Nessas condições, reputo viável atender à pretensão da Defesa para que a absolvição ocorra pelo inciso IV do art. 386 do Código de Processo Penal ("estar provado que o réu não concorreu para a infração penal"), e não por insuficiência de prova como requerido pelo Ministério Público Federal. **É como voto no tópico.**

CAPÍTULO III.2 DA DENÚNCIA

PECULATO. BANCO DO BRASIL BÔNUS OU BONIFICAÇÃO DE VOLUME

A DNA Propaganda, juntamente com duas outras empresas de publicidade, a D+Brasil Comunicação Total S/A e a Ogilvy Brasil Comunicação Ltda, foram vencedoras da concorrência realizada pelo Banco do Brasil em 2003 (Concorrência nº 01/2003).

Como consequência, foi celebrado, em 29.9.2003, contrato entre o Banco do Brasil e a DNA tendo por objeto a prestação de serviços de publicidade. Cópia do contrato encontra-se nas fls. 45-87, apenso 83, vol. 1. Pelo Banco do Brasil, assinou o acusado Henrique Pizzolato, na

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

condição de Diretor de Marketing. Pela DNA Propaganda, Francisco Marcos Castilho Santos, Diretor operacional da DNA Propaganda.

Foram identificadas irregularidades no contrato e na prestação de serviços pelo Tribunal de Contas da União (Processo TC-019.032/2005-0 - apenso 83).

O contrato possuía a cláusula 2.7.4.6.1 dirigida à DNA (fls. 48-9, apenso 83, vol. 1):

> "Envidar esforços para obter as melhores condições nas negociações junto a terceiros e transferir, integralmente, ao Banco os descontos especiais (além dos normais, previstos em tabelas), bonificações, reaplicações, prazos especiais de pagamento e outras vantagens."

Segundo a Acusação, a cláusula transcrita abrange o assim denominado "bônus ou bonificação de volume".

Na execução de serviços de propaganda e de publicidade não é incomum a subcontratação de serviços pela agência de publicidade contratada. A agência de publicidade tem, em regra, a necessidade de contratar fornecedores de serviços, como veículos de mídia, para divulgação das ações de publicidade e de propaganda.

O "bônus ou bonificação de volume" constitui comissão ou desconto recebido quando da contratação de serviços de veiculação em mídia ou de publicidade ou propaganda.

Nos termos da mencionada cláusula, pertenceriam, segundo a Acusação, ao contratante, o Banco do Brasil, mesmo quando a contratação fosse intermediada pela agência de publicidade, no caso a DNA Propaganda.

Não obstante, constatado, no referido processo do TCU, que não efetuados repasses a este título da DNA ao Banco do Brasil. O fato foi informado pelo próprio Banco do Brasil ao TCU (fl. 332, apenso 83, vol. 2).

Por outro lado, verificado que a DNA Propaganda teria cobrado cerca de R$ 2.923.686,15, no período de 31.3.2003 a 14.6.2006, a título de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

bonificações de volume contra fornecedores de serviços subcontratados para o Banco do Brasil.

A constatação teve por base notas fiscais emitidas pela própria DNA Propaganda, que podem ser visualizadas nas fls. 74-200, apenso 83, vol. 1. e discriminam valores faturados pela DNA Propaganda a título de "bonificação de volume" contra fornecedores de serviços subcontratados. Há lista de todas elas na fl. 386, vol. 2, apenso 83.

No mencionado processo junto ao TCU, concluiu-se, quando do julgamento, que teria havido omissão dos responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização do contrato. Transcrevo excerto pertinente:

> "Apesar da ausência de repasse de qualquer valor a título de BV, os gestores do Banco do Brasil não adotaram nenhuma medida de sua alçada, na condição de fiscal do contrato (Gerente Executivo de Propaganda Cláudio de Castro Vasconcelos) e supervisores da Gerência-Executiva de Propaganda (Diretores de Marketing e Comunicação Renato Luiz Belinette Naegelle e Henrique Pizzolato) para averiguar a existência ou não de desconto, que pertenciam à instituição financeira por força de norma contratual (subitem 2.5.11 e 2.7.4.6). Destarte, caracterizada a responsabilidade de agente público e comprovada a existência de dano, entendo configurada a hipótese de instauração de tomada de contas especial (TCE)." (fl. 435 do apenso 83, vol. 2)

Assim, segundo a Acusação, o crime de peculato estaria caracterizado, pois teria sido cumulativamente comprovado: a) que o contrato entre o Banco do Brasil e a DNA Propaganda estabeleceria que o bônus ou a bonificação de volume pertenceria ao Banco do Brasil; b) que valores a esse título teriam sido pagos à DNA Propaganda pelas empresas subcontratadas para execução do contrato; e c) que não teria havido o necessário repasse sem que o Banco do Brasil tomasse qualquer providência.

O acusado Henrique Pizzolato admitiu, em seu interrogatório

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

judicial (fls. 15.964-5), a falta do repasse, mas justificou com o argumento de que tais bonificações pertenceriam à agência de publicidade.

A mesma linha de defesa foi apresentada por ele no Tribunal de Contas da União:

> "Os valores relativos ao bônus de volume não estão no rol de vantagens previstas no item 2.5.11 do contrato como devendo ser repassados ao Banco do Brasil. O bônus de volume é uma prática instituída de forma voluntária pelos fornecedores em favor das agências." (fl. 243, apenso 83, vol. 2)

> "A obrigação prevista no item 2.5.11 da cláusula segunda deve ser entendida como algo inerente aos produtos ou serviços que estejam sendo negociados com os fornecedores. A cláusula é bastante clara ao especificar que os benefícios serão os decorrentes das negociações com terceiros, nos quais não se insere o bônus de volume, que independe de qualquer negociação com os fornecedores de materiais e prestadores de serviços para a sua concessão." (fl. 245, apenso 83, vol. 2)

Juntados aos autos, de outra parte, elementos reveladores da existência de controvérsia a respeito da titularidade da bonificação de volume.

Destaco, a respeito, declaração, de 03.11.2005, exarada pela Associação Brasileira de Agências de Publicidade, em resposta à controvérsia levantada sobre essa questão pela CPMI dos Correios, no sentido de que "a bonificação de volume (BV), que os meios de comunicação usam para incentivar a qualidade da publicidade e o aumento de venda de espaço publicitário, faz parte das normas que regem a atividade publicitária, gerando para as agências receitas legítimas, faturadas, contabilizadas, sobre as quais se recolhem impostos e que não podem ser transferidas a terceiros ou anunciantes" (fl. 277 do apenso 83, vol. 2).

Posteriormente, editada a Lei nº 12.232, de 29.4.2010, que, em seu art. 15, parágrafo único, estabelece pertencerem, os descontos ou bonificações

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

em negociação de compra de mídia em contratos e licitações de serviços de publicidade pela Administração Pública, à empresa contratante dos serviços de publicidade, houvesse ou não intermediação:

> "Pertencem ao contratante as vantagens obtidas em negociação de compra de mídia diretamente ou por intermédio de agência de propaganda, incluídos os eventuais descontos e as bonificações na forma de tempo, espaço ou reaplicações que tenham sido concedidos pelo veículo de divulgação."

Entretanto, no art. 18 do mesmo diploma legal há ressalva quanto aos "planos de incentivo", nos seguintes termos:

> "É facultativa a concessão de planos de incentivo por veículo de divulgação e sua aceitação por agência de propaganda, e os frutos deles resultantes constituem, para todos os fins de direito, receita própria da agência e não estão compreendidos na obrigação estabelecida no parágrafo único do art. 15 desta Lei."

De certa forma, remanesce parcialmente o debate, sendo ainda necessário distinguir as vantagens enquadradas no parágrafo único do art. 15 e as pertinentes à exceção do art. 18.

Em qualquer hipótese, a mencionada cláusula contratual encontra-se redigida de modo amplo, sendo possível que abranja o direito do Banco do Brasil sobre as bonificações de volume obtidas pela DNA junto aos fornecedores de serviços.

Tendo sido essas bonificações faturadas pela DNA contra fornecedores de serviços prestados em relação ao contrato com o Banco do Brasil, deveriam os valores recebidos ser, em princípio e por força da mencionada cláusula, repassados ao Banco do Brasil.

De todo modo, razoavelmente demonstrada pelas Defesas a existência no mínimo de controvérsia jurídica relevante sobre a titularidade desses valores na relação contratual envolvendo a Administração Pública e agências de publicidade.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

Tal juízo foi reforçado pelo voto do eminente Revisor que diferenciou bônus de volume de bonificação ou desconto de mídia, o primeiro sendo de direito da agência de publicidade, e a segunda titularizada pelo contratante.

Chama a atenção ainda o fato de a irregularidade não se ter verificado apenas no período da gestão de Henrique Pizzolato.

Pela documentação constante do processo do Tribunal de Contas da União, teria havido igualmente falta de repasse desses valores no período de fevereiro/2001 a setembro/2002, com a responsabilidade de Renato Luiz Belinete, que precedeu Henrique Pizzolato na Diretoria de Marketing do Banco do Brasil, e de Cláudio de Castro Vasconcelos, substituto do Diretor nesta mesma função (fls. 283 e 414 do apenso 83, vol. 2).

A irregularidade também não estaria presente apenas na relação entre o Banco do Brasil e a DNA Propaganda. Como verifico em documento do TCU (fl. 416 do apenso 83, vol.2), a falta de repasse ao Banco do Brasil da bonificação de volume foi constatada também nos contratos com as agências Lowe, Grottera, Ogilvy e D+.

Portanto, a controvérsia sobre a titularidade do bônus ou bonificação de volume existia e afetou não só a relação da DNA com o Banco do Brasil durante a gestão de Henrique Pizzolato, mas também durante a gestão de seu predecessor, e igualmente também a relação do Banco do Brasil com outras agências de publicidade.

Nessas condições, não se pode afirmar com segurança a presença do elemento subjetivo necessário a caracterizar a falta de repasse da bonificação de volume como criminosa.

Então deve ser excluído o crime de peculato no que se refere à bonificação de volume recebida na contratação e negociação com veículos de mídia.

Entretanto, como bem apontado pelo Ministério Público (fls. 151-2 das alegações finais), parte dos valores cobrados pela DNA Propaganda a título de bonificações de volume não guarda qualquer relação com contratação e negociação de veículos de mídia, mas remuneração advinda

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

de fornecedores de serviço de outra natureza.

Com efeito, apenas a quantia de R$ 419.411,27, resultante da contratação da empresa Três Editorial Ltda., enquadra-se no conceito de bônus de volume na contratação e negociação com veículos de mídia.

O remanescente do valor, R$ 2.504.274,88, teria sido cobrado na contratação de serviços diversos, principalmente impressão de material gráfico, como se verifica na lista de notas na fl. 386, vol. 2, apenso 83, e ainda nas próprias notas juntadas nas fls. 74-200, apenso 83, vol. 1.

Quanto a esses valores, não há controvérsia jurídica ou discussão a respeito de sua titularidade, tendo havido apropriação indevida pela DNA Propaganda.

A autoria do crime recai sobre o Diretor de Marketing Henrique Pizzolato. Nessa condição, era ele o responsável pelo contrato e teria permitido a apropriação indevida dos valores pela DNA Propaganda.

Tratando-se de ilicitude flagrante, já que o bônus de volume diz respeito à contratação de veiculação de mídia e não a outros serviços, e abrange valores substanciosos - R$ 2.504.274,88 -, não é crível a prática da conduta sem o seu conhecimento e assentimento.

Esses elementos probatórios já autorizariam conclusão também acima de qualquer dúvida razoável acerca da responsabilidade criminal, como autor, do acusado Henrique Pizzolato pelo crime de peculato envolvendo a apropriação do bônus de volume no montante apontado.

Para além disso, há prova nos autos de recebimento, por ele, de vantagem indevida da DNA Propaganda, o que confere ao crime de peculato uma motivação, o que analisarei no tópico seguinte.

Concluo, por ora, que provadas a materialidade e a autoria do crime de peculato de R$ 2.504.274,88 em recursos apropriados a título de bônus ou bonificação de volume, nos moldes supra.

CAPÍTULO III.3 DA DENÚNCIA
CORRUPÇÃO PASSIVA. HENRIQUE PIZZOLATO

Consta dos autos prova documental de que na data de 15.01.2004 foi realizado saque em espécie de R$ 326.660,67 na agência do Banco do Rio

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

de Janeiro/RJ por Luiz Eduardo Ferreira da Silva (fl. 153, apenso 05). Consta do documento que a conta sacada era titularizada pela DNA Propaganda.

Tal saque insere-se no esquema fraudulento de estruturação de operações para ocultação de crimes, desenvolvido pelas empresas de Marco Valério junto ao Banco Rural, que será apreciado no capítulo IV da denúncia.

Luiz Eduardo Ferreira da Silva trabalhava como mensageiro de empresa prestadora de serviços contratada pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI. Em depoimento no inquérito e em Juízo declarou haver realizado saque a pedido de Henrique Pizzolato, com a entrega do numerário que na ocasião estaria embrulhado em dois pacotes (fls. 992-4, vol. 04, e 17.862-5, vol. 81). Transcrevo o depoimento do inquérito por mais sintético, uma vez integralmente confirmado em Juízo:

> "Que, no dia 15 de janeiro de 2004, recebeu uma ligação de Henrique Pizzolato no setor onde o depoente trabalha; que nesta ligação Pizzolato solicitava que o depoente fosse ao Banco Rural e pegasse 'um documento'; (...) que Henrique Pizzolato passou o endereço do banco e o nome da pessoa com quem o depoente iria pegar 'os documentos'; que dirigiu-se de carro até o Banco Rural localizado no centro do Rio de Janeiro, cujo endereço não se recorda, entrando sozinho no estabelecimento bancário; que lá dentro, procurou a pessoa indicada por Henrique Pizzolato, que o atendeu em um setor onde não existe atendimento ao público; (...) que o funcionário do banco colocou dois pacotes embrulhados em papel pardo em cima da mesa, e pediu ao depoente que assinasse um recibo; (...) que de posse dos dois embrulhos, dirigiu-se para a porta do banco onde aguardou o motorista José Cláudio; que Henrique Pizzolato tinha solicitado ao depoente que levasse 'os documentos' na sua residência, localizada na Rua República do Peru, nº 72, apartamento 1205, salvo engano; que diante disso, entrou no carro da Previ e se encaminhou para o bairro de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

> Copacabana com os dois embrulhos no banco traseiro do veículo; que não tinha a mínima idéia de que transportava dinheiro; que chegando na residência de Henrique Pizzolato, foi o mesmo quem o recepcionou na porta de seu apartamento; que entregou os dois embrulhos nas mãos de Henrique Pizzolato."

Ouvido no inquérito e em Juízo, Henrique Pizzolato confirmou a solicitação efetuada a Luiz Eduardo e o recebimento, deste, dos "documentos" (fls. 15.980-4, vol. 74). Para explicar o fato, disse haver recebido uma ligação da secretária de Marcos Valério, que lhe teria solicitado o favor de apanhar documentos a serem entregues por Marcos Valério ao Partido dos Trabalhadores. Teria então solicitado a Luiz Eduardo que apanhasse os "documentos". Após tê-los recebido, teria entregue os mesmos a pessoa do Partido dos Trabalhadores que teria ido a sua residência para tanto. Afirmou não saber que os embrulhos continham dinheiro e não soube indicar o nome da pessoa do PT que teria apanhado os "documentos" em sua residência.

A explicação é inacreditável.

Se Marcos Valério precisasse entregar valores em espécie a dirigente ou a membro do Partido dos Trabalhadores ou se este Partido precisasse receber numerário de Marcos Valério, seria de se esperar um repasse direto entre eles, ou Marcos Valério enviaria o dinheiro ao destinatário, com a eventual utilização de um subordinado para a entrega, ou o dirigente ou o membro do Partido dos Trabalhadores teria recebido de modo direto o numerário, eventualmente com a intermediação de um subordinado.

Em outras palavras, não haveria motivo para qualquer deles colocar mais um intermediário na cadeia de repasse do numerário, máxime alguém que desconhecesse o esquema, gerando riscos de falhas ou de descoberta.

Por outro lado, o álibi carece de apoio em qualquer prova e ainda de mínima precisão.

Henrique Pizzolato não soube explicar o motivo pelo qual teria

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

supostamente servido de intermediário à entrega, nem precisar o nome da secretária de Marcos Valério que o teria contatado ou mesmo qualquer dado que permitisse identificar a pessoa do Partido dos Trabalhadores que, na sua versão, teria ido buscar os aludidos "documentos". Não é crível não tivesse checado minimamente a identidade de tal pessoa. A inverossimilhança de seu álibi foi inclusive objeto de menção e indagação pelo magistrado que o interrogou, o Juiz Federal Marcelo Granado, sem que o acusado tenha apresentado resposta aceitável (fls. 15.980-4, vol. 74).

Por outro lado, digno de nota o fato de o saque de R$ 326.660,67 haver ocorrido no mesmo período em que indevidamente beneficiada, a DNA Propaganda, pela Diretoria de Marketing do Banco do Brasil com os desvios de dinheiro do Fundo Visanet.

Tem-se, portanto, também quanto a este ponto da acusação, prova acima de qualquer dúvida razoável do crime de corrupção envolvendo o pagamento pela DNA Propaganda de R$ 326.660,67 a Henrique Pizzolato.

RESPONSABILIDADE DE MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA, RAMON HOLLERBACH CARDOSO E CRISTIANO DE MELLO PAZ PELO PECULATO DE RECURSOS DO FUNDO VISANET. PECULATO DE VALORES DE BÔNUS DE VOLUME. CORRUPÇÃO ATIVA QUANTO A HENRIQUE PIZZOLATO

Reconheci, conforme exposição anterior, a materialidade dos crimes de peculato dos recursos do Fundo Visanet, de peculato dos recursos apropriados a título de bônus ou bonificação de volume e de corrupção consistente no pagamento de R$ 326.660,67 a Henrique Pizzolato pela DNA Propaganda. Também reconhecida a responsabilidade de Henrique Pizzolato por esses fatos delituosos.

Resta examinar a responsabilidade, por esses três crimes, de Marcos Válério, Ramon Hollerbach e Cristiano Paz. Quanto ao crime de lavagem, a imputação é objeto do capítulo IV da denúncia.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

Conforme explicitei em item anterior, a sistemática de exame da responsabilidade de Marcos Válério, Ramon Hollerbach e Cristiano Paz tópico a tópico, é no mínimo questionável, enquanto provoca fracionamento e dispersão do conjunto probatório, presente a necessidade de análise completa dos fatos, todos relacionados entre si, a comporem mosaico que exige apreciação conjunta. Assim, e para evitar a repetição *ad nauseam* dos elementos probatórios embasadores da minha convicção, reporto-me, na íntegra, aos fundamentos expendidos e à avaliação da prova efetuada no subitem **(v) do Capítulo III, 1 da denúncia - Responsabilidade de Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz pelo peculato na Câmara dos Deputados e pela corrupção ativa quanto a João Paulo Cunha- no item C.1 .** Também aqui, nos moldes expostos, reputo comprovada acima de qualquer dúvida razoável a responsabilidade criminal desses três acusados pelo crime de peculato consistente na apropriação indevida dos recursos do Fundo Visanet e pelo crime de corrupção ativa representado pelo pagamento de R$ 326.660,67 a Henrique Pizzolato.

CONCLUSÃO QUANTO AOS TÓPICOS – CAPÍTULOS III. 2 E III.3 DA DENÚNCIA

Ante o exposto, **voto:**

- por **condenar,** por crime de **peculato** do art. 312 do Código Penal, consistente no pagamento sem causa de R$ 73.851.356,18 dos recursos do Fundo Visanet efetuado à DNA Propaganda pelo Banco do Brasil, os acusados **Henrique Pizzolato, Marcos Valério, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano Paz**;

- por **condenar,** por crime de **peculato** do art. 312 do Código Penal, consistente na apropriação indevida de R$ 2.504.274,88 a título de bônus ou bonificação de volume, os acusados **Henrique Pizzolato, Marcos Valério, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano Paz;**

- por c**ondenar,** por crime de **corrupção passiva** do art. 317 do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

Código Penal, consistente na solicitação e recebimento indevido de R$ **326.660,67** como vantagem indevida, o acusado **Henrique Pizzolato;**

- por **condenar,** por crime de **corrupção ativa** do art. 333 do Código Penal, consistente na oferta e pagamento de R$ 326.660,67 como vantagem indevida a Henrique Pizzolato, os acusados **Marcos Valério, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano Paz;** e

- por **absolver Luiz Gushiken** da acusação de peculato dos recursos do Fundo Visanet por estar provado que o réu não concorreu para a infração penal (art. 386, IV, do Código de Processo Penal).

C.3. GESTÃO FRAUDULENTA. BANCO RURAL

CAPÍTULO V DA DENÚNCIA

Como explicitado nos votos de Relator e Revisor, o Capítulo V da denúncia, ora em julgamento – a denúncia foi integralmente recebida, no tópico -, diz com a imputação a Kátia Rabello, José Roberto Salgado, Vinícius Samarane e Ayanna Tenório – integrantes do chamado núcleo financeiro ou Banco Rural -, do crime de gestão fraudulenta de instituição financeira objeto do art. 4º, *caput*, da Lei 7.492/1986, que assim define o tipo penal:

"Gerir fraudulentamente instituição financeira:

De início, registro **premissa teórica** a orientar a minha compreensão, relacionada a questão debatida e apreciada em preliminar - sobre a qual voltaram os defensores deste núcleo em suas razões finais-, referente à individualização da conduta dos acusados na denúncia. (Lembro inclusive que o eminente Revisor, ao proferir seu voto sobre a preliminar, destacou que pontualmente voltaria ao tema).

Admite-se seja a preocupação com a individualização das condutas bastante pertinente, em especial quando se reúnem, como no presente caso, em um único processo inúmeros réus, com fatos que apresentam

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

conotações diversas. O que demanda a lógica é analisar se a descrição da situação fática da peça inicial acusatória apresenta contornos de um raciocínio coerente a fim de concluir se o denunciado pode compreender do que está sendo acusado.

A só evocação do clássico de Kafka, O Processo, evidencia a relevância do tema, por suas implicações. E sem dúvida a questão ganha maior dificuldade nos crimes em que há pluralidade de agentes, como os denominados delitos coletivos.

Uma divisão é indispensável nesse campo, de todo aplicável ao que interessa à presente ação penal, pois há crimes que têm em seu polo ativo vários agentes, caso dos chamados crimes empresariais, em que se utiliza a pessoa jurídica para a ação delituosa. Neste processo, detectam-se as duas hipóteses. Acusam-se, v.g., José Dirceu, José Genoíno e Delúbio Soares por várias condutas típicas. Cada um merece saber o conteúdo dos fatos pelos quais há de responder no juízo penal. E isso foi respeitado na denúncia, especificando e esclarecendo o *parquet* a imputação feita relativamente a cada um. O mesmo se diga quanto a Marcos Valério e seu grupo. No tocante, porém, ao Banco Rural, a descrição se limitou a dimensionar todos os atos operados por meio da referida instituição financeira, com a presumida decisão de seus administradores responsáveis.

Quando há vários concorrentes, tem-se de esclarecer qual a carga de aporte de cada um deles para a cadeia causal do crime imputado. Caso contrário, será impossível aplicar a teoria monista contida no artigo 29 do Código Penal. Entretanto, diversa a situação quando se apontam comportamentos típicos praticados por uma pessoa jurídica. Aí, necessário apenas verificar pelo contrato social ou, na falta deste, pela realidade factual, quem detinha o poder de mando no sentido de direcionar as atividades da empresa.

Mal comparando, nos crimes de guerra punem-se, em geral, os generais estrategistas que, desde seus gabinetes, planejam os ataques, e não os simples soldados que os executam, sempre dominados pela subserviência da inerente subordinação. Do mesmo modo nos crimes

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

empresariais a imputação, em regra, deve recair sobre os dirigentes, o órgão de controle, que traça os limites e a qualidade da ação que há de ser desenvolvida pelos demais. Ensina Raul Cervini:

> *"Por consiguiente, para la imputación es decisivo el dominio por organización del hombre de atrás. Su autoria mediata termina solo en aquel punto en el que 'faltan los presupuestos precisamente en esse dominio por organización'"* (El Derecho Penal de La Empresa Desde Una Visión Garantista, Ed. Bdef, Montevideo, 2005, p. 145)

Em verdade, a teoria do domínio do fato constitui uma decorrência da teoria finalista de Hans Welzel. O propósito da conduta criminosa é de quem exerce o controle, de quem tem poder sobre o resultado. Desse modo, no crime com utilização da empresa, autor é o dirigente ou dirigentes que podem evitar que o resultado ocorra. Domina o fato quem detém o poder de desistir e mudar a rota da ação criminosa. Uma ordem do responsável seria o suficiente para não existir o comportamento típico. Nisso está a ação final.

Assim, o que se há de verificar, no caso concreto, é quem detinha o poder de controle da organização para o efeito de decidir pela consumação do delito. Se a resposta for negativa haverá de concluir-se pela inexistência da autoria. Volta-se ao magistério do uruguaio Raul Cervini:

> *"En ese caso, el ejecutor es un mero instrumento ciego del hombre de atrás y, entonces parece posible imputar la autoria mediata a éste."* (ob. cit. p. 146)

Importante salientar que, nesse estreito âmbito da autoria nos crimes empresariais, é possível afirmar que se opera uma presunção relativa de autoria dos dirigentes. Disso resultam duas consequências: a) é viável ao acusado comprovar que inexistia o poder de decisão; b) os subordinados ou auxiliares que aderiram à cadeia causal não sofrem esse juízo que

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

pressupõe uma presunção *juris tantum* de autoria.

Tais considerações são feitas em função da suscitada – e rechaçada - nulidade da denúncia por não individualizar as condutas dos delitos imputados aos dirigentes à testa da empresa, especialmente do Banco Rural.

Ora, se a vontade do homem de trás, sobre quem recai a presunção de autoria do crime, constitui a própria ação final da ação delituosa da empresa, o que se há de descrever na denúncia é como referida empresa desenvolveu suas ações. Basta isso. A autoria presumida do ato é de seus dirigentes. Isso, como se viu, não se aplica aos auxiliares cujo comportamento em nível de colaboração tem de ser esclarecido na peça inicial do acusador.

Na hipótese *sub judice*, é de clareza meridiana o que a denúncia atribui ao Banco Rural, especificando todo o roteiro das atuações no sentido de desacatar as regras exigíveis no tráfico regular das operações bancárias, de modo a tipificar o crime de gestão fraudulenta. Presumidamente, aos detentores do controle das atividades do Banco Rural, conforme dispõe o ato institucional da pessoa jurídica, há de se imputar a decisão (ação final) do crime. Nessa ação coletiva dos dirigentes é interessante a lição de CLAUS ROXIN sobre a configuração do domínio do fato:

> *"Bajo la influencia de su maestro, JAKOBS, han discutido DERKSEN y LESCH la necesidad de resolución comun del hecho de la coautoría. A su juicio, "basta una resolución de ajustarse, por médio de la cual el interveninente que no executa directamente, pero colabora configurando, enlaza su aportación con el obrar del executor". En la acción conjunta de varias partes del hecho, estos autores llevan a cabo una imputación objetiva en la que no há de atenderse a elementos subjetivos como el de la resolución comun del hecho. No cabe compartir este planteamiento, puesto que la "comisión conjunta" requerida por la ley (§ 25.2) presupone un dominio del hecho conjunto y, por tanto, una división del trabajo consciente por ambas partes."* (Autoria y Domínio Del Hecho en Derecho Penal,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

Ed. Marcial Pons, 2000, Barcelona, p. 733)

Essa resolução consciente e conjunta partiu, na espécie, da direção do Banco Rural, como atesta a prova colhida.

Não subsiste, pois, o argumento de que omissa a denúncia, a prejudicar a defesa. Aliás, pelos termos em que vazadas as alegações finais, denunciado algum deixou de saber com exatidão do que estava sendo acusado. A denúncia é clara quanto ao conjunto de fatos dos autores individuais e a responsabilidade pelas ações delituosas empresariais, o que se mostra suficiente ao exercício da ampla defesa.

Dito isso, Senhor Presidente, passo em meu voto **à análise descritiva da prova** constante dos autos, técnica, documental e oral, a começar pelos **processos administrativos desenvolvidos pelo Banco Central em sua função de supervisão e de fiscalização das instituições financeiras – seu resultado e suas conclusões** (cópias desses processos administrativos encontram-se juntados à ação penal na forma digitalizada, em discos flexíveis, como certificado na fl. 43.653, vol. 206), e ainda pelos **laudos periciais da Polícia Federal, especialmente o laudo 1.666/07/INC, fls. 81-173, apenso 143,** exaustivamente analisado e com inúmeros excertos transcritos pelo eminente relator.

O detalhamento destas provas, que cabalmente demonstram, a meu juízo, a materialidade do crime de gestão fraudulenta, foi efetuado de forma exaustiva, repito, tanto pelo Relator como pelo Revisor, a cujos votos peço licença para me reportar. Destaco, em atenção ao trabalho sempre competente e brilhante dos eminentes Defensores, a quem rendo minhas homenagens, que os novos memoriais que recebi ontem ao final da tarde não infirmam a leitura da prova procedida por suas Excelências, em escorreita visão – de que compartilho -, do conjunto probatório.

À análise.

Segundo a Acusação, parte dos recursos utilizados para pagamento dos parlamentares federais teria origem em empréstimos fraudulentos concedidos pelo Banco Rural.

Tais empréstimos caracterizariam, segundo o Ministério Público, o

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

crime de gestão fraudulenta de instituição financeira do art. 4º, *caput*, da Lei 7.492/1986.

A Acusação tem por base as conclusões e o resultado de processos administrativos desenvolvidos pelo Banco Central em sua função de supervisão e de fiscalização das instituições financeiras. Cópias desses processos administrativos, PT 0501301503, PT 0501311462, PT 0501307596, PT 0601337159 e PA 0601322934, encontram-se juntadas à ação penal na forma digitalizada, em discos flexíveis, como certificado na fl. 43.653, vol. 206. Fulcra-se ainda em laudos periciais da Polícia Federal (especialmente o laudo 1.666/07/INC, fls. 81-173, apenso 143) e em outras provas.

No que se refere aos processos administrativos do Banco Central, é oportuno destacar que abrangem os atos de empréstimo realizados pelo Banco Rural. Não se pode opor sigilo bancário ao Banco Central no exercício de suas atribuições de supervisão e fiscalização sobre a atividade das instituições financeiras, sob pena de inviabilização dessa função, como, aliás, prevê o art. 2º, §1º, da Lei Complementar nº 105/2001. Não padecem então os processos e as provas deles resultantes de qualquer vício.

Concluiu-se, no processo administrativo 0601322934, que, em síntese, o Banco Rural teria concedido empréstimos de valores milionários ao Partido dos Trabalhadores e às empresas do acusado Marcos Valério, especificamente à SMP&B Comunicação e à Graffiti Participações, com diversas irregularidades. Seriam elas (fl. 3.422 do Processo Administrativo 0601322934 do Banco Central, Decisão Difis 2008/49): **a)** realizar, deferir e conduzir operações de crédito em desacordo com os princípios de seletividade, garantia e liquidez; b) deixar de constituir provisões para créditos de difícil liquidação, o que resultou na elaboração, publicação e remessa ao Banco Central do Brasil de demonstrações financeiras que não refletiam a real situação econômico-financeira da instituição; e **c)** aprovar demonstrações financeiras que não refletiam a real situação econômico-financeira da instituição.

Os empréstimos teriam, na conclusão do Banco Central, sido

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

concedidos sem garantias e sem liquidez adequadas, renovados sucessivamente sem pagamento e com incorporação de encargos nas datas de vencimento, e recebido tratamento e classificação de risco deliberadamente falsa na contabilidade do Banco Rural, tendo este deixado de provisioná-los como créditos de difícil liquidação. A esse respeito, transcrevo a seguinte conclusão consignada no processo administrativo:

> "Analisados individualmente os fatos indicados pela acusação, resta evidente não terem as defesas logrado a descaracterização das irregularidades 'a' e 'b'. Pelo contrário, estas se encontram fundamentadas em farta documentação comprobatória, suficiente a demonstrar ter havido deferimento de operações de crédito sem atendimento aos critérios de boa técnica bancária, especialmente no que concerne à observância dos princípios básicos de seletividade, garantia e liquidez. Também de forma clara, restou demonstrado ter sido mantido em curso normal um conjunto de operações ilíquidas de valores vultosos sem a classificação adequada do risco de crédito, postergando a constituição de provisão para créditos de liquidação duvidosa, a fim de evitar o reconhecimento das perdas. O resultado dessa interferência nos fatos contábeis foi a elaboração, publicação e remessa ao Banco Central do Brasil de demonstrações financeiras que não refletiam a real situação econômico-financeira do Banco Rural, relativamente ao exercício de 2004. Ambas as irregularidades configuraram falta grave." (item 227 da Decisão Difis 2008/49, Processo Administrativo 0601322934 do Banco Central).

Como consequência do entendimento do Banco Central, foram impostas penas de inabilitação para o exercício de cargo de direção ou gerência de instituição financeira por oito anos aos ora acusados Kátia Rabelo e José Roberto Salgado, por cinco anos à acusada Ayanna Tenório Torres de Jesus e por dois anos ao acusado Vinícius Samarane (item 235.1 da decisão Difis 2008/49, Processo Administrativo 0601322934 do Banco

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

Central). Essa decisão foi objeto de recurso administrativo ainda não julgado ao tempo da conclusão da fase instrutória deste feito.

Cumpre também pontuar que não cobrados dos mutuários, os empréstimos, pelo Banco Rural, até o início da presente ação.

A anormalidade das operações levou o Ministério Público a qualificá-las como "simuladas", verdadeiro subterfúgio por meio do qual o Banco Rural teria disponibilizado "ao esquema ilícito protagonizado por José Dirceu, Marcos Valério e seus grupos o valor de R$ 32.000.000,00" (fl. 196 das alegações finais). Segundo o Ministério Público:

> "E tanto é verdade, que o Banco Rural somente decidiu cobrar os valores objeto dos empréstimos após a divulgação do escândalo pela imprensa. E assim agiram porque os empréstimos, na verdade, não deveriam ser pagos, pois materialmente não existiam como empréstimos, tratando-se de 'doações' em troca de favores financeiros do Governo." (fls. 196-7 das alegações finais).

Passo a analisar as operações individualmente.

Um dos empréstimos foi concedido mediante o contrato de mútuo nº 345/2009/03 celebrado, em 26.5.2003, entre o Banco Rural e a empresa SMP&B Comunicação, no valor de R$ 19.000.000,00. (fl. 113 do laudo nº 1.666/2007).

Esse contrato foi objeto de seis renovações, sem pagamento e com incorporação dos encargos (fl. 113 do laudo). Na última renovação, em 22.6.2005, tinha o valor de R$ 34.296.160,00 em decorrência da incorporação dos encargos (fl. 113 do laudo).

Os documentos relativos a esse contrato e suas renovações encontram-se nas fls. 1.139, 1.141 e 1.255 do processo PT 0601337159.

Pelo Banco Rural, autorizaram o contrato inicial e suas renovações o falecido José Augusto Dumont, o acusado José Roberto Salgado e a acusada Ayanna Tenório Torres de Jesus (fl. 113 do laudo, apenso 143). José Roberto participou de duas renovações, Ayanna apenas de uma, a de 29.6.2004.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

Pela SMP&B, assinaram o contrato e suas renovações Marcos Valério Fernandes de Souza, Cristiano de Mello Paz e Ramon Hollerbach Cardoso.

Como garantia deste empréstimo, consta alienação fiduciária em garantia de direito, relativamente ao contrato de prestação de serviços entre o Banco do Brasil e a DNA Propaganda (fl. 1.142 do PT 0601337159). A autorização pela DNA para utilização de seus créditos como garantia está subscrita por Marcos Valério, Francisco Marcos Castilho Santos e Margareth Maria Queiroz Freitas. O termo de constituição da garantia está firmado por Marcos Valério Fernandes de Souza, Cristiano de Mello Paz e Ramon Hollerbach Cardoso (fls. 1.193-6 do PT 0601337159).

Constam também, como garantias, avais de Marcos Valério Fernandes de Souza, Cristiano de Mello Paz e Ramon Hollerbach Cardoso (fl. 1.139 do PT 0601337159).

Consoante o laudo, o empréstimo inicial foi concedido sem que houvesse no Banco Rural ficha cadastral da SMP&B, feita posteriormente, em 15.6.2004 (fl. 99 do laudo e cadastro datado de 15.6.2004, fl. 929 do PT 0601337159).

A rolagem da dívida foi efetuada mesmo diante de relatório de crédito contrário de analista do Banco Rural, subscrito em 29.3.2004:

> "Mesmo considerando a capacidade de geração de receita da proponente, entendemos que o risco é elevado para o seu porte, além de ainda não nos ter enviado dados contábeis atualizados." (fl. 117 do laudo e fl. 1.200 do PT 0601337159)

Um dos empréstimos foi concedido mediante o contrato de mútuo nº 345/2009/03 celebrado, em 12.9.2003, entre o Banco Rural e a empresa Graffiti Participações no valor de R$ 10.000.000,00.

Tal contrato foi objeto de cinco renovações, sem pagamento e com incorporação dos encargos. Na última renovação em 24.5.2005 atingia, em decorrência da incorporação dos encargos, o valor de R$ 15.512.000,00 (fl. 132 do laudo).

Os documentos relativos a esse contrato e suas renovações

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

encontram-se nas fls. 1.329-412 do processo PT 0601337159.

Pelo Banco Rural, autorizaram o contrato e suas renovações o falecido José Augusto Dumont, o acusado José Roberto Salgado e a acusada Ayanna Tenório Torre de Jesus (fl. 132 do laudo, apenso 143). José Roberto participou de duas renovações, Ayanna apenas de uma, a de 29.6.2004.

Pela Graffiti, assinaram o contrato e suas renovações Marcos Valério Fernandes de Souza, Cristiano de Mello Paz e Ramon Hollerbach Cardoso. A partir da segunda renovação, em 31.3.2004, o acusado Cristiano deixou de assinar os contratos, pois retirara-se do quadro social em 26.02.2004.

Como garantia deste empréstimo, consta alienação fiduciária em garantia de direito, relativamente ao contrato de prestação de serviços entre o Banco do Brasil e a DNA Propaganda (fl. 1.335 do PT 0601337159). A autorização pela DNA para utilização de seus créditos como garantia está subscrita por Marcos Valério, Francisco Marcos Castilho Santos e Margareth Maria Queiroz Freitas. O termo de constituição da garantia está assinado por Marcos Valério Fernandes de Souza e Ramon Hollerbach Cardoso (fls. 1.370-1 do PT 0601337159).

Também, como garantias há avais de Marcos Valério Fernandes de Souza, Cristiano de Mello Paz e Ramon Hollerbach Cardoso (fl. 1.329 do PT 0601337159). A partir da segunda renovação, em 31.3.2004, o acusado Cristiano deixou de figurar como avalista.

Conforme o laudo, o empréstimo foi concedido sem que houvesse no Banco Rural ficha cadastral da Graffiti, confeccionada posteriormente, em 15.6.2004 (fl. 101 do laudo e cadastro datado de 15.6.2004 de fl. 970 do PT 0601337159).

O empréstimo foi realizado apesar das ponderações do analista de crédito do Banco Rural quanto à falta de documentação adequada:

> "Não foram apresentados dados contábeis relativos aos últimos exercícios." (parecer para a primeira operação - fl. 134 do laudo e fl. 1.338 do PT 0601337159).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

> "Nossa análise ficou prejudicada uma vez que não foram apresentados dados contábeis relativos aos últimos exercícios, além de cadastro com poucos dados." (parecer para a segunda operação - fl. 1.354 do PT 0601337159).

Relativamente à garantia oferecida nesses empréstimos pela SMP&B e pela Graffiti, especificamente a cessão ou alienação fiduciária de créditos decorrentes da prestação de serviços entre o Banco do Brasil e a DNA, há parecer jurídico interno do Banco Rural informando a invalidade da garantia, por ser vedada, no contrato entre a DNA e o Banco do Brasil, a cessão ou a constituição em garantia dos créditos dele decorrentes. O parecer está transcrito no item 210 do laudo 1.666/2007 (fl. 136, apenso 143).

Diante da vedação, o parecer recomenda a obtenção de anuência do Banco do Brasil na constituição da garantia, providência, entretanto, que o Banco Rural não tomou (item 211 do laudo, fl. 136, apenso 143).

Também o Banco Central apontou a inadequação da garantia, por sua invalidade e, ainda, insuficiência, uma vez que já assegurava outras operações financeiras:

> "149. As subsequentes operações à SMP&B (a partir da operação 3.2.1), bem como as operações deferidas à Graffiti, tiveram garantia adicional de cessão de direitos creditórios relativos aos dois contratos de prestação de serviços entre a DNA Propaganda e Banco do Brasil. Esses contratos, no entanto, possuíam características e restrições que comprometiam a eficácia da garantia, conforme considerações a seguir.
>
> As operações da SMP&B e Graffiti (...), contratadas no período de 5.9.2003 a 31.3.2004, foram realizadas com base no primeiro contrato entre DNA e Banco do Brasil, celebrado em 22.3.2001, prorrogado até 21.3.2003. O contrato encontrava-se vencido quando da contratação daquelas operações.
>
> De acordo com a acusação, apesar de reiteradas solicitações, o Banco Rural não encaminhou cópia do aludido

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

contrato entre DNA e Banco do Brasil, assim como da 1ª prorrogação, tendo sido enviada somente cópia da 2ª prorrogação, com vencimento em 21.3.2003 (fls. 1.023/1.024).

As demais operações das empresas (SMP&B ... e Graffiti ...) foram realizadas com base no segundo contrato de prestação de serviços entre DNA Propaganda e Banco do Brasil, celebrado em 23.9.2003, pelo prazo de 12 meses (fls. 1026/1.048), prorrogado em 23.9.2004, com vencimento final para 23.9.2005 (fl. 1.049). Este contrato, além de possuir valor insuficiente para garantir os empréstimos deferidos às empresas, apresentava cláusula impeditiva à sua cessão em garantia:

- a cláusula 15.2, folha 1.045, estabelece que a contratada, no caso a DNA Propaganda 'não pode ceder ou dar em garantia, a qualquer título, no todo ou em partes, os créditos de qualquer natureza, decorrentes ou oriundos deste Contrato, salvo com autorização prévia e por escrito da Diretoria de Marketing e Comunicação do Banco'. O Banco Rural não possui a referida autorização. Em expediente enviado à Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – CPMI dos Correios, datado de 29.8.2005 (fls. 1.841/1.844), o Banco do Brasil afirma que não concedeu autorização para que os contratos de publicidade e propaganda com a empresa DNA Propaganda, nos últimos cinco anos, fossem oferecidos como garantia em operações com outros estabelecimentos bancários. Este prazo de 5 anos abrange também as operações iniciais, deferidas com garantia no contrato de 22.3.2000, não disponibilizado pelo Banco Rural;

- o valor estimado do contrato para os primeiros 12 meses (23.9.2003 a 23.9.2004) era de R$ 142 milhões (cláusula 5.1), a ser dividido entre 3 agências vencedoras da licitação, garantindo-se a cada uma valor não inferior a 25% e nem superior a 40% do total executado. Deste total, a remuneração da contratada seria de 5% para custos de produção (cláusula 6.1) e de 15% sobre a veiculação (cláusula 7.1). Desta forma, a remuneração máxima para uma das agências seria de R$ 8.520 mil (142 milhões x 40% x 15%), valor insuficiente para garantir os empréstimos deferidos à SMP&B e à Graffiti Participações;

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

> - o valor do contrato para os 12 meses seguintes (23.9.2004 a 23.9.2005) era de R$ 200 milhões, o que implica remuneração máxima para uma agência de R$ 12 milhões, valor ainda insuficiente para garantir os empréstimos deferidos às duas empresas, cujos saldos devedores superavam R$ 30 milhões à época.
>
> As operações deferidas às empresas ligadas SMP&B Comunicação Ltda. e Graffiti Participações Ltda., renovadas sucessivamente com incorporação de encargos, encontravam-se classificadas no nível de risco 'B' até 31.5.2005. Em junho de 2005, por determinação expressa da supervisão autárquica, as operações foram reclassificadas para 'H', reconhecendo o real nível de risco das mesmas. Em 31.12.2005, as obrigações dos devedores continuavam em aberto, sem qualquer amortização, com saldo devedor de R$ 37.771 mil e R$ 16.601 mil, respectivamente." (itens 149-3 da Decisão Difis 2008/49, fls. 3.519-20 do Processo Administrativo 0601322934 do Banco Central)

Quanto às demais garantias desses contratos, os avais, são eles de natureza pessoal e notoriamente frágeis para assegurar o pagamento de créditos milionários. Agregue-se que os documentos que instruem os contratos não demonstram patrimônio suficiente dos avalistas para garantir os créditos. Ao contrário, segundo análise do Banco Central, não teriam eles condições de suportá-los em caso de inadiplemento (itens 165 e 178 da Decisão Difis 2008/49, fls. 3.521-3 do Processo Administrativo 0601322934 do Banco Central).

No que respeita aos empréstimos às empresas SMP&B e Graffiti, é ainda relevante destacar que o Banco Rural concedera anteriormente empréstimo à DNA Propaganda, empresa do mesmo grupo, inadimplido.

A inadimplência motivou ação judicial, ajuizada em 06.12.2000, pelo Banco Rural, com cobrança de R$ 9.084.141,00 (fls. 1.032-7 do PT 0601337159). A dívida veio a ser liquidada com cheque da DNA do Banco do Brasil por R$ 2.000.000,00 em 11.02.2003, quando já atingia saldo devedor de cerca de treze milhões de reais (fls. 131 e 132 do apenso do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

laudo, fls. 1.039-44 do PT 0601337159).

Segundo o laudo pericial nº 1.666, a quitação teria sido feita com recursos do próprio Banco Rural, em simulação de pagamento:

> "A despeito dessa quitação, a análise da origem dos recursos na conta da DNA, no Banco do Brasil, permitiu identificar que, na verdade, os recursos eram novamente provenientes do próprio Banco Rural. Assim, além de transferir recursos a título de prestação de serviços (§§174 a 179), utilizou-se da Justiça para homologar simulação de pagamento de empréstimo em atraso, por meio de nova engenharia financeira promovida pelo Banco Rural e pelas empresas vinculadas a Marcos Valério." (fl. 132 do apenso do laudo)

Evidencia o laudo que a origem dos recursos utilizados no pagamento foi um crédito concedido pelo próprio Banco Rural à SMP&B, posteriormente transferido para a mesma conta da DNA sacada para pagamento do aludido cheque de dois milhões de reais.

O referido fato também pode ser verificado nos documentos de fls. 1.045-61 do PT 0601337159 e ainda está demonstrado nos itens 142-5 da Decisão Difis 2008/49, fls. 3.519-20 do Processo Administrativo 0601322934 do Banco Central.

Ainda sobre os empréstimos à SMP&B e à Graffiti, não foram eles objeto de registro contábil pelo menos na contabilidade originária das empresas. Como consta do laudo pericial 2.076/2006/INC da Polícia Federal, inidônea e objeto de adulteração a contabilidade da SMP&B Comunicações, tendo sido constatados, entre outros fatos, a emissão de 10.409 notas fiscais falsas e duplicidade de livros contábeis para o mesmo período (fls. 46-76, apenso 142). Segundo o item 85 do laudo 2.076/2006/INC, "a análise dos saldos das contas dos balanços sintéticos, de dezembro de 2003 e dezembro de 2004, permite afirmar que os empréstimos contraídos no BMG e no Banco Rural não estavam contabilizados na escrituração original" (fl. 66, apenso 142).

Por outro lado, repassados ao Partido dos Trabalhadores os recursos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

obtidos com os empréstimos para a SMP&B e para a Graffiti, conforme admitido pelo acusado Marcos Valério:

> "(...) que, no que se refere aos empréstimos contraídos em benefício do PT, as informações que lhe foram detalhadamente repassadas por Delúbio Soares era no sentido de que esse dinheiro não entraria na contabilidade oficial do partido e, portanto, ele, Delúbio Soares, indicaria ao declarante os destinatários de parcelas do montante total (...)" (depoimento no inquérito, fl. 731, vol. 3)
>
> "esclarece que todos os empréstimos que a SMP&B, isto é o interrogando e seus sócios realizaram junto ao BMG e Rural foram destinados ao PT e não a qualquer de seus integrantes ou ao Governo Federal" (depoimento na ação penal, fl. 16.356, vol. 76)
>
> "questionado sobre qual seria o total dos valores tomados pela SMP&B junto ao Banco Rural, respondeu que em torno de trinta milhões de reais; diz que esses valores foram integralmente repassados ao PT (e às pessoas indicadas pelo Partido), excluído apenas o montante descontado a título de CPMF." (depoimento na ação penal, fl. 16.359, vol. 76)

Também declarou Marcos Valério ter, o Banco Rural, conhecimento de que dirigidos os empréstimos ao Partido dos Trabalhadores:

> "diz que após a morte de José Augusto Dumont esses empréstimos foram tratados com Kátia Rabello, a quem foi informado que todos os empréstimos contraídos em nome da SMP&B tinham por destinatário o PT" (fl. 16.359, vol. 76)

E Delúbio Soares confirmou o recebimento dos valores de Marcos Valério, embora tenha afirmado desconhecer a origem dos recursos:

> "que confirma o valor total dos recursos repassados por

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

> Marcos Valério Fernandes de Souza, totalizando aproximadamente R$ 55.000.000, por orientação do PT; (...)" (depoimento no inquérito, fl. 3.636, vol. 16)
>
> "Eu procurei um empréstimo ao Marcos Valério. As instituições que o Marcos Valério procurou para pedir os empréstimos, é de responsabilidade dele." (depoimento na ação penal, fl. 16.594, vol. 77)
>
> "... nessa relação com o Marcos Valério, eu falei com ele, ele se dispôs a solicitar empréstimos em nome das empresas dele." (depoimento na ação penal, fl. 16.604, vol. 77)

Não obstante os recursos terem, de fato, sido repassados ao Partido dos Trabalhadores, a explicação dos acusados Marcos Valério e Delúbio Soares de que tal se fizera por meio de um empréstimo normal e lícito não é convincente nem plausível.

Com efeito, considerados os empréstimos da SMP&B e da Graffiti junto ao Banco Rural, chega-se ao total de vinte e nove milhões de reais, em valores de 2003. A despeito do montante expressivo, não foi celebrado contrato por escrito entre as mencionadas empresas e o Partido dos Trabalhadores, não foi dada garantia, não houve a pactuação de juros nem cobrança (pelo menos até os fatos virem à tona). Isso é ainda mais surpreendente quando os mutuantes, as empresas, sequer dispunham de recursos disponíveis para o empréstimo ao Partido dos Trabalhadores, e foram, para tanto, obtê-los junto ao Banco Rural, comprometendo em tese o próprio crédito e patrimônio.

A fiar-se na versão dos acusados, Delúbio teria solicitado a Marcos Valério dezenas de milhões de reais em empréstimos e este teria simplesmente concordado, como se estivessem tratando de amenidades ou de assuntos triviais. O fato não escapou à percepção da magistrada que interrogou Delúbio Soares, a Juíza Federal Silvia Rocha:

> "Delúbio: (...) Então para não dar essa conotação, nós não pedimos e eu fiz uma opção, devido ao problema que foi

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

colocado, nessa relação com o Marcos Valério, eu falei com ele, ele se dispôs a solicitar empréstimo em nome das empresas dele.

Juíza: Por que ele se dispôs a fazer isso?

Delúbio: Eu conversei com ele na época, foi uma conversa que nós tivemos, parece que janeiro, acho que começo de janeiro. 'Bom Delúbio, eu tenho interesse, eu tenho condições, minhas empresas são sólidas, eu tenho crédito, eu posso fazer isso, depois o senhor arrecada os recursos e devolve as minhas empresas?'

Juíza: A minha pergunta é a seguinte. Se o senhor tinha a preocupação de que pessoas físicas pudessem se aproximar ou pessoas jurídicas pudessem se aproximar e dar esse dinheiro, fazer a doação desse dinheiro ao Governo e o senhor não quis aceitar porque elas poderiam pedir cargos, o senhor não teve a preocupação de que uma pessoa fosse lhe dar 55 milhões em empréstimos e não teria nada envolvido nisso, como é que o senhor pode explicar que uma pessoa, o senhor fez esse negócio que o senhor acabou de dizer, que foi de conseguir esses 55 milhões de empréstimos. Como o senhor explica dentro desse contexto todo, essa aproximação do senhor com o Marcos Valério que ele conseguiu 55 milhões que serviriam para quitar não apenas as dívidas de campanhas do PT mas também de todos os outros partidos que estavam formando a base aliada do PT e que simplesmente lhe entregar as contas das campanhas. O que é que ele queria em troca ou não ia querer nada, era um salvador da pátria? O que é que ele ia ganhar com isso? É a minha pergunta.

Delúbio: Não é uma relação de ... Primeiro foi uma relação de como eu já falei no depoimento ao Procurador Geral, relação de confiança que nós tivemos. Eu preciso ... 'Estou precisando desses recursos. Minhas empresas, eu posso conseguir ver minhas empresas. não quero nada', não pediu nada em troca, e ...

Juíza: Haja confiança para o senhor assim... (...)" (fls. 16.604-5, vol. 77)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

Sem dúvida em absoluta consonância com a ordem normal das coisas o comentário da magistrada.

Outro dos empréstimos foi concedido pelo Banco Rural diretamente ao Partido dos Trabalhadores, mediante a Cédula de Crédito Bancário nº 396/0037/03 de 14.5.2003, no valor de R$ 3.000.000,00, sem que, repito, segundo o laudo, sequer ficha cadastral do Partido houvesse no Banco Rural, confeccionada que foi posteriormente (fl. 99 do laudo).

Esse contrato foi objeto de dez renovações, sem pagamento e com incorporação dos encargos (fls. 137 e 138 do laudo). A última renovação em 12.9.2005 tinha o valor de R$ 6.040.000,00.

A documentação relativa a tal contrato e suas renovações encontra-se nas fls. 1.363-1.521 do PT 0601337159.

Pelo Banco Rural, autorizaram o contrato, e suas renovações, o falecido José Augusto Dumont, o acusado José Roberto Salgado e a acusada Kátia Rabello (fl. 138 do laudo, apenso 143, fl. 3.522 do Processo Administrativo 0601322934 do Banco Central e fl. 1.384 do PT 0601337159). Uma das renovações está assinada por Wellerson da Rocha, João Lima e Vera Terezinha. Outra conta com autorização da acusada Kátia Rabello. Cinco renovações outras, com autorização do acusado José Roberto Salgado.

Pelo Partido dos Trabalhadores, assinaram o contrato e suas renovações os acusados Delúbio Soares e José Genoíno.

As únicas garantias do empréstimo e de suas renovações foram avais (fl. 137 do laudo, apenso 143). O primeiro empréstimo contou com os avais de Delúbio Soares e de Marcos Valério (fl. 1.365 do PT 0601337159). As operações de renovação, com os avais de Delúbio Soares e de José Genoíno (fls. 1.370, 1.374, 1.379, 1.383, 1.462, 1.478, 1.483, 1.495, 1.504 e 1.515 do PT 0601337159).

Apesar dos avais de pessoas físicas, não foram juntadas cópias das declarações de rendimento dos avalistas ou documentos outros indicativos da existência de patrimônio para garantir a dívida.

Não houve ainda análise de crédito para a operação (fl. 138 do laudo).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

Na quinta e sexta renovação, o voto do Comitê Executivo de crédito destacou o fator político envolvido (fl. 139 do laudo e fl. 1.468 do PT 0601337159):

> "Proposta de renovação que envolve 'risco banqueiro'. Como crédito não há o que se discutir. Obs.: necessários os votos do José Roberto e da Kátia."

Nas renovações também encontra-se apontamento sobre o endividamento do PT em outros bancos:

> "consulta a central de riscos indica exposição de R$ 30 MM em 4 bancos" (fl. 1.485 do PT 0601337159)

Conforme consta das fls. 3.524-5 do Processo Administrativo 0601322934 do Banco Central, haveria, na época do contrato e das renovações, diversas execuções cíveis e protestos contra o Partido dos Trabalhadores.

Relativamente a esse contrato, os peritos da Polícia Federal, examinando os balanços de 2002, constataram que o Partido dos Trabalhadores sofreu déficit financeiro superior a R$ 2.300.000,00 (laudo 1.666/2007/INC, fl. 99 do apenso 143).

A análise do Banco Central revelou igualmente passivo a descoberto crescente do Partido dos Trabalhadores de 2002 a 2004 (fl. 3.524 do Processo Administrativo 0601322934 do Banco Central)

Segundo admitido pelo próprio Delúbio Soares, o PT teve déficit de cerca de vinte milhões no ano de 2004 (conforme depoimento transcrito nas fls. 217-218 das alegações finais do Ministério Público).

Nesse contexto, a situação financeira do Partido dos Trabalhadores à época autoriza a conclusão de que absolutamente temerárias da perspectiva econômico-financeira a concessão do empréstimo e suas renovações.

Reforçando o caráter precário dos três contratos e suas renovações, o Banco Central, após analisar as operações, determinou ao Banco Rural

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

que procedesse à reclassificação do risco das operações de crédito, como informado na fl. 8 do Laudo 1.666/07/INC (fl. 88, apenso 143), da seguinte forma:

- operações com o Partido dos Trabalhadores, reclassificação dos níveis "B" e "C" para "H", com saldo devedor de R$ 5.913.532,38, e constituição da correspondente provisão de prejuízo diante do crédito de liquidação duvidosa;

- operações com a SMP&B Comunicações, reclassificação dos níveis "B para "H", com saldo devedor de R$ 36.874.855,67;

- operações com a Graffiti Participações, reclassificação dos níveis "B para "H", com saldo devedor de R$ 16.139.139,82.

As classificações dos níveis de risco de crédito estão previstos na Resolução 2.682, de 21.12.1999, do Banco Central, indo dos créditos de melhor qualidade, com classificação "AA", para os de pior qualidade, "H".

A determinação consta de ofício do Banco Central ao Banco Rural nas fls. 192-3 do PT 0501301503.

Ora, tamanhas e tão graves as irregularidades dessas operações do Banco Rural com a SMP&B, a Graffiti e o Partido dos Trabalhadores, que é impossível atribuí-las à inépcia ou negligência da instituição financeira. Ao contrário, autorizam a conclusão de que produto de ação dolosa do Banco Rural.

Acrescente-se tratar-se de empréstimos de valores significativos, considerados individualmente ou em conjunto. Os valores originais emprestados somavam trinta e dois milhões de reais. Com os juros e encargos incorporados, o saldo devedor atingiu cerca de R$ 55.848.160,00 em 2005.

Em particular, chama ainda a atenção o fato de terem sido, os contratos, prorrogados em até dez vezes, sempre com incorporação de encargos, sem qualquer pagamento ou cobrança e de, apesar de vultuosos, não contarem com garantias adequadas.

Os empréstimos da SMP&B e da Graffiti, sublinho, tinham garantia inválida, uma vez vedada a cessão de créditos da DNA Propaganda junto ao Banco do Brasil, e havia parecer interno no processo afirmando essa

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

invalidade. Evidente, portanto, a ciência pelo Banco Rural.

As demais garantias, de natureza pessoal, os avais, são sabidamente frágeis, máxime quando os avalistas não têm patrimônio para suportar eventual inadimplência.

O que é ainda mais gritante no caso da SMP&B e da Graffiti é que, conforme visto anteriormente, empresa do mesmo grupo, a DNA Propaganda, estava sofrendo cobrança judicial pelo Banco Rural ao tempo da concessão dos empréstimos, e a instituição financeira aceitara o pagamento de dois milhões para quitação de dívida de cerca de nove ou treze milhões. E o rastreamento da origem dos valores ainda revelou que os dois milhões utilizados no pagamento eram provenientes de outro empréstimo do próprio Banco Rural.

O empréstimo ao Partido dos Trabalhadores, a seu turno, igualmente não contava com garantias adequadas. Havia apenas garantias de natureza pessoal - avais-, que, reitero, são sabidamente frágeis, máxime quando ausente demonstração de que dispusessem os avalistas de patrimônio suficiente para suportar eventual inadimplência.

Observo no empréstimo ao Partido dos Trabalhadores a existência de aval de Marcos Valério. Inobstante não haja, em princípio, vedação para tal ato, ele é revelador da proximidade das relações de Marcos Valério com os dirigentes do partido político.

Em síntese, nos três casos foram constatadas falhas no procedimento de concessão dos créditos, como a inexistência das fichas cadastrais dos mutuários no momento da concessão e ausência de pareceres ou avaliações dos analistas ou dos comitês de crédito para a operação.

Em alguns casos a concessão dos empréstimos se fez mesmo contra a posição dos analistas de crédito ou com a advertência destes para a necessidade de cautela, e vários foram concedidos com irregularidades procedimentais. Além das já relatadas, destaque-se a título ilustrativo a aprovação da quarta rolagem do empréstimo com a SMP&B de 29.6.2004. Nos documentos relativos à operação, fls. 1.217-1.218 do PT 0601337159, consta que foi aprovada pelos acusados José Roberto Salgado e Ayanna Tenório Torres de Jesu, mesmo sem os pareceres de diversos órgãos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

internos de crédito do Banco Rural (não há parecer da Assac, da Dijuc, da Suope e da Sucre). A mesma irregularidade verifica-se nas demais, *v.g.*, renovações dos empréstimos ao PT (fl. 1.490 do PT 0601337159). No caso do empréstimo ao PT, há apontamento quanto à ausência de parecer da Assac e ainda de documentos que viabilizassem sua realização ("não há parecer do Assac e muito menos docs para fazê-lo" – fl. 1.506 do PT 0601337159).

Ora, empréstimos nunca cobrados ou concedidos ou renovados sem qualquer preocupação do mutuante com sua garantia e liquidez podem ser considerados como tais?

As características dessas operações fortalecem a tese da Acusação de não se tratarem de verdadeiros empréstimos, mas de simulacros fraudulentos por meio dos quais o Banco Rural transferiu recursos às empresas de Marcos Valério e aos dirigentes do Partido dos Trabalhadores para serem empregados no esquema de pagamento de vantagem indevida a agentes públicos.

De igual forma, não existiu empréstimo como tal entre as empresas de Marcos Valério e o Partido dos Trabalhadores. Repito, a esse respeito, que se há de convir que ninguém empresta trinta ou cinquenta e cinco milhões sem contrato escrito ou garantias, apenas baseado em uma "relação de confiança". O que parece ter havido, em realidade, foi mero repasse dos valores obtidos pelas empresas de Marcos Valério por meio dos empréstimos fraudulentos do Banco Rural e dos crimes de peculato e financeiros, com vista ao pagamento de parlamentares e outros agentes públicos.

Reforçam essa conclusão as fraudes perpetradas pelo Banco Rural - e que serão expostas quando do exame do capítulo IV da denúncia - para ocultar e dissimular os pagamentos efetuados a agentes públicos com tais recursos e os provenientes dos crimes de peculato. Também a robustece o fato de os recursos recebidos pela SMP&B e Graffiti terem sido, como visto, repassados ao Partido dos Trabalhadores sem qualquer preocupação de ambas as partes em formalizar um empréstimo, com garantias ou juros, ou realizar qualquer cobrança até o início das

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

investigações e da persecução penal.

Na mesma linha o depoimento em Juízo da testemunha Carlos Roberto Sanches Godinho, que trabalhou como Superintendente de *Compliance* do Banco Rural no período dos fatos (fls. 19.978-20.036, vol. 92). Declarou ele que os empréstimos eram consignados em relatórios internos semestrais encaminhados à Diretoria. A esse respeito transcrevo o seguinte trecho de seu depoimento em Juízo:

> "Defesa: Eu gostaria que o senhor esclarecesse então todos esses fatos que foram referidos aqui, qual o envolvimento – o envolvimento ou não das pessoas que sucederam o senhor José Augusto Dumont na administração do Banco? Em resumo, ou na medida for possível.
>
> Carlos Godinho: A primeira pessoa que tomou ciência das informações dos empréstimos foi o Dr. José Augusto. Era uma pessoa muito competente, muito experiente e muito arriscada. Gostava de um risco. Faz parte do negócio financeiro. Ele foi alertado; ele tinha muita preocupação com essa parte de imagem do Banco, mas também não tomou nenhuma providência. Com a morte dele, o Banco Rural, por questões de risco de crédito, trabalhava com o vencimento de noventa dias. Isso fazia com que as operações tinham que ser renovadas. Com o advento da tecnologia, foi-se formando um dossiê dos clientes e o conceito da proposta eletrônica. Aí começou a ter envolvimento de mais pessoas, desde uma secretária que elaborava a proposta eletrônica, até o gerente da conta, o gerente geral, porque as alçadas vão subindo as escadas, até chegar à Presidência, que renovou os empréstimos. O vice-presidente também renovou. A Ayanna Tenório não participou da renovação, mas, pela posição hierárquica dela de controles internos, como vice-presidente de apoio operacional, ela tinha conhecimento através dos relatórios de movimentação acima dos padrões, até que ela também participou do Comitê, passou a ser a responsável pela prevenção de lavagem de dinheiro dentro do Banco. Ou seja, praticamente todos os diretores estatutários do Banco tinham conhecimento dessas operações,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

> porque tinham reuniões trimestrais de diretoria, entendeu? Tinha de diretoria estatutária e tinha de diretoria de superintendentes, e a gente ficava preparando relatórios para eles discutirem essas operações."

Ainda segundo a testemunha, foi ela orientada pelo acusado Vinicius Samarane a retirar essas operações dos relatórios semestrais internos do Banco Rural. Carlos Godinho declarou também que não só os empréstimos fraudulentos, mas também a movimentação atípica das empresas do acusado Marcos Valério – e que constituem objeto do capítulo IV da denúncia - eram conhecidos no âmbito do Banco Rural, tendo tais fatos sido deliberadamente excluídos dos relatórios internos e omitidos das autoridades públicas. Devido à relevância do depoimento, transcrevo mais alguns excertos, a despeito de sua extensão:

> "Carlos Godinho: (....) Paralelo a isso, existe um outro relatório que é o 'conheça seu cliente'. Esse a gente faz um pente-fino dessa movimentação toda, e pinça dali os casos mais gritantes. Por exemplo, cinco vezes o faturamento, dez vezes o faturamento, quinze vezes o faturamento e atividades específicas como joalheria, como factoring, Igreja Evangélica, associações, que são determinantes para o Banco Central, que é um grupo de atividades de alto risco. Esse relatório é enviado diretamente para o diretor, e este, mais uma vez, dá a assinatura dele e justifica o porquê daquele cliente estar ali. Se o faturamento dele estiver errado, que faça uma alteração cadastral; se a movimentação superou a previsão do faturamento dele, que ele justifique por que aumentou. Então, esses dois relatórios não têm interferência de ninguém; ninguém elabora, é o computador, com base no algoritmo, que imprime esse relatório. O relatório semestral é estipulado pela Resolução 2554, do Banco Central, em que toda a área de controle do Banco, envolvendo compliance, auditoria, inspetoria, faz um levantamento das irregularidades apontadas e apresenta para o gestor daquele processo acertar a ocorrência

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

e dar uma data prevista para isso. Esse relatório é enviado ao Conselho de Administração para tomar ciência, à Auditoria Interna, que está no órgão de staff do Conselho de Administração, e à Auditoria Externa. Esse relatório e a Resolução 2554, do Banco Central, têm de ficar à disposição por cinco anos. Agora, esse é um relatório que tem interferência humana. Certo? Ou seja, o que está escrito ali pode ser mudado de acordo com o diretor, com um membro de uma hierarquia superior que não concorda com aquilo.

Ministério Público: Em relação ao relatório "Conheça o seu cliente". As operações das empresas do Sr. Marcos Valério, especialmente a SMP&B e a Grafite, elas apareceram?

Carlos Godinho: A SMP&B aparecia, de 2003 para cá, todos os meses; a Grafite aparecia algumas vezes e a DNA uma ou duas vezes.

Ministério Público: O senhor mencionou que esse relatório, "Conheça seu cliente", era enviado para um diretor. Que diretoria e quem era o diretor?

Carlos Godinho: O diretor responsável pela região, na época, era o Nélio Brant. Era um diretor estatutário, que englobava as agências de Belo Horizonte. o parecer dele era encaminhado à diretoria do Banco para poder discutir se aquele cliente era informado ao Banco Central, ou não. Desde que essa resolução entrou em vigor - só para ressaltar o Banco Central chamou a atenção do Banco Rural, que nunca tinha informado ninguém com indícios de lavagem de dinheiro. Então, depois de uma inspeção globalizada, eles recomendaram que o Banco tinha de informar. Mesmo assim essas operações que apresentavam indícios não foram informadas.

Ministério Público: Do diretor Nélio Brant, ele enviava para alguma diretoria específica?

Carlos Godinho: Para a diretoria responsável pela prevenção à lavagem de dinheiro perante o Banco Central. Porque a Circular 2852 define que o Banco tem de definir um diretor estatutário para ser penalizado e responsável por qualquer problema em relação à lavagem de dinheiro. Esse

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

diretor, na época, era o José Roberto Salgado, que, em 2004, saiu e entrou Ayanna Tenório.

Ministério Público: Esse relatório semestral - já é outro relatório que o senhor mencionou e que era feito por várias áreas - era enviado para qual diretor?

Carlos Godinho: É o seguinte: esse relatório' surgia no compliance. Eu fazia a versão inicial dele, colocava todas as recomendações. Como funciona o compliance? O compliance é como um advogado que tem de analisar as normas, a legislação e verificar se o Banco está em conformidade com aquilo. Ele não faz uma fiscalização, ele recomenda: "Olha, se não fizer isso, pode acarretar um risco de imagem, um risco legal, uma multa, perder um cliente". Então, são recomendações que a diretoria acata ou não. Por que isso? Porque sempre, a nível de Banco Central, tem que ter um diretor estatutário para ser responsável por prevenção à lavagem de dinheiro, por controles internos e compliance, por recursos de terceiros e uma série de procedimentos que o Banco Central exige do diretor estatutário. No caso de prevenção à lavagem de dinheiro, foi o José Roberto Salgado e depois Ayanna Tenório. Em nível de controles internos foi o João Heraldo, depois o Vinícius Samarane.

Ministério Público: Essas operações das empresas que eu mencionei do Senhor Marcos Valério e do PT apareceram no relatório semestral?

Carlos Godinho: Apareceram. Surgiu da minha área como uma recomendação que tinha algum problema. Você imagina um empréstimo que nunca cobrou juros nem amortização, nem nada. Não existe isso. Isso é uma preocupação que a gente tem. Por quê? Porque como eu vim da área de Tecnologia, eu tinha muita facilidade de acessar as informações, produzir controles para poder dar maior segurança ao Banco. Quando a gente conseguia mostrar com clareza que tem um problema sério e o cliente é um cliente novo e tal, o Banco acatava. Quando era um cliente que tinha um bom relacionamento, que dentro da política 'Conheça seu cliente', não, está tudo bem. Isso aí a gente não podia exigir que se fizesse alguma coisa, porque a gente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

tem uma hierarquia que tem que respeitar. E, como o segundo escalão não tem responsabilidade perante o Banco Central, porque não éramos estatutários, sempre tinha um estatutário que bancava a responsabilidade. Três coisas chamavam atenção da gente: saques, que está na circular do Banco Central. Com uma tecnologia que tem hoje: transferência eletrônica, saque com cartão, DOC, TED, só tinha saque em dinheiro, saque em dinheiro, saque em dinheiro. Os empréstimos não eram amortizados. Não existe isso. Nenhum banco cobra juros de cliente que está atrasado. E os empréstimos constantemente sendo renovados com uma prática contábil errada, o rating. Se o cliente atrasar, ele tem que ter uma provisão; vai para o Banco Central e aquilo ali tem que ficar guardado lá, porque aquele empréstimo pode se listrar. Isso não era feito. Havia uma série de indícios que a gente apontava. Agora ratifico o seguinte: tem uma hierarquia dentro do Banco. Daí para frente, não era responsabilidade da gente. Outra coisa importante que chamava atenção era com relação ao cumprimento da Carta Circular 3098, que manda identificar o beneficiário do recurso. Você tem que identificar três coisas para informar o Banco Central com saques acima de cem mil: você tem que informar o titular da conta, onde a conta foi debitada; tem que informar quem é o beneficiário do recurso e quem é o portador. Isso não era feito, mas era de conhecimento do Banco. Porque depois a Polícia Federal encontrou lá no arquivo, em Lagoa Santa, uma relação de quem eram os beneficiários de cada recurso, de cada saque, certo? Então, o seguinte: era de conhecimento do Banco, não informou ao Banco Central, porque ninguém informa nada ao COAF. O COAF é um órgão que quem comunica com ele é o Banco Central. Ao Banco Central foram omitidas informações que dificultaram a localizar quem era o beneficiário do recurso. Por exemplo, essa SMP&B não anda, não vai lá na boca do caixa levar dinheiro. A norma do Banco Central é bem clara. Quem levou o dinheiro? E a pessoa que se identificar lá tem que falar: esse recurso é do fulano de tal. Está na norma do Banco Central. No caso específico, não era feito. E eles criaram uma nova

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

forma de pagar, que era o pagamento que a gente chamava de 'pagamento de retaguarda'. O dinheiro era debitado na conta corrente e creditado em caixa. E, à medida que fossem aparecendo as pessoas para receber o dinheiro, eles iam pagando, ou em Brasília, ou em Belo Horizonte, ou em São Paulo. Então, isso, no mercado financeiro, não existe, não tem isso. Os negócios estão tão avançados que até a ordem de pagamento acabou. Hoje é tudo eletrônico não agora, já tem bastante tempo. Desde que foi implantado o sistema de pagamento brasileiro que a situação funciona assim."

"Defesa: O senhor fez Boletim de Compliance em relação aos empréstimos noticiados nesta denúncia?

Carlos Godinho: Fiz uma vez só e me mandaram parar de fazer. O Vinicius Samarane.

Defesa: Foi formalizado?

Carlos Godinho: Foi formalizado."

"Defesa: E quem ficava incumbido de justificar eventualmente a movimentação que constasse desse relatório 'Conheça seu cliente'?

Carlos Godinho: Esse relatório, ele morria no Diretor estatutário responsável pela Prevenção à Lavagem de Dinheiro, que, no caso, era o José Roberto Salgado e, depois, passou a ser Ayanna."

"Defesa: Quando os saques estavam sendo realizados pela empresa SMP&B, nos anos de 2003 e 2004, o senhor tomou conhecimento deles na época? Ou tomou conhecimento depois de estourar o escândalo que é (inaudível) destes autos?

Carlos Godinho: Na movimentação acima dos padrões, aparece o volume de saques. Então, tínhamos conhecimento. Desde 2003, todo mês a SMP&B saía no relatório de 'Movimentação acima dos padrões' e no 'Conheça seu cliente'. Então, desde 2003, tínhamos conhecimento de que a movimentação da SMP&B, da Grafite e DNA estava no relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

> de indícios.
>
> Defesa: E qual era a justificativa dada pelo diretor regional para que não se enviasse essa informação às autoridades?
>
> Carlos Godinho: Ele não dava essa informação para não enviar às autoridades. Ele não tinha esse poder. Esse poder era do Diretor de Prevenção à Lavagem de Dinheiro, que é o José Roberto Salgado."

É verdade que a credibilidade da testemunha foi questionada por alguns dos acusados e seus defensores, à alegação básica de que guardaria rancor do Banco Rural em função de sua despedida da empresa, ainda que tenha restado claro pelos depoimentos de José Roberto Salgado e de Vinicius Samarane que Carlos Godinho deixou o Banco Rural por adesão a Programa de Demissão Voluntária.

De qualquer sorte, as declarações da testemunha em foco encontram apoio em elementos probatórios documentais constantes dos autos a respeito da concessão e renovação fraudulenta dos empréstimos e da realização dos vultosos saques em espécie, sem informação adequada ao COAF, este último tópico a ser objeto da análise do capítulo IV da denúncia.

Além desses documentos, vieram aos autos três relatórios semestrais de controles internos e de *compliance* do sistema financeiro rural, juntados nas alegações finais da acusada Ayanna Tenório (fls. 45.779-46.042, vol. 216).

Tais relatórios são bastante detalhados, discriminando diversas operações e irregularidades verificadas no Banco Rural. Há tópicos dedicados a irregularidades observadas agência por agência, irregularidades estas em sua maior parte de pequena monta, em operações bancárias (*v.g.*, a falta de assinatura em alguns contratos de abertura de conta-corrente e em relatórios de receitas de clientes, saldos negativos pendentes, cheques a descoberto, falta de atualização de cadastro etc.). Também abordam a situação de empresas do Conglomerado do Banco Rural, com o apontamento de operações diversas e irregularidades.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

Insubsistente, portanto, a afirmação do acusado José Roberto Salgado de que tais relatórios não abrangiam as operações de crédito. Podiam até não ter como objeto específico operações bancárias, mas mesmo pequenas irregularidades a elas relativas (*v.g.*, cheques a descoberto) eram objeto de registro. E chama a atenção o fato de não conterem, apesar de seu detalhamento, qualquer referência às operações com as empresas de Marcos Valério ou com o Partido dos Trabalhadores - empréstimos ou operações atípicas de saques em espécie. A omissão é significativa e constitui indício da veracidade do relato de Carlos Godinho no sentido de que orientado a retirar do relatório os dados referentes àquelas operações específicas.

Entre os acusados que assinam os relatórios se encontram Vinicius Samarane e Kátia Rabello (fls. 45.856, 45.937 e 46.042, vol. 216). Tambéma testemunha Carlos Godinho, firma dois dos relatório - mas não o último -, o que converge com seu depoimento de que não o assinara.

Daí resulta, repito, de todo inverossímil fossem tamanhas fraudes, envolvendo operações financeiras extravagantes, produto do acaso ou de falhas operacionais. A convicção que se forma é a de que resultavam de ação intencional, dolosa, dos agentes do Banco Rural.

Tenho, portanto, por provado o caráter fraudulento dos empréstimos concedidos e renovados pelo Banco Rural em favor das empresas de Marcos Valério e do Partido dos Trabalhadores, ainda que não possa concluir com segurança se eram apenas simulados, com vista a ocultar ou dissimular a utilização do produto dos crimes de peculato para pagamento aos agentes públicos, ou se também se destinavam a alimentar o esquema de pagamento de propina.

Somente a divulgação dos crimes, com o início da investigação e a posterior persecução penal, parece ter levado as partes a tomar providências para o pagamento e cobrança de tais empréstimos.

De todo modo, para fins de caracterização do crime de gestão fraudulenta, a intenção específica é irrelevante. A concessão de empréstimos simulados e fraudulentos, e suas renovações igualmente eivadas de vício, em série, mostram-se aptas a configurar o crime do art.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

4º, *caput*, da Lei nº 7.492/1996, configurando a habitualidade tida como essencial à configuração do tipo. Sem dúvida a multiplicidade de fraudes - três concessões originais e vinte e uma renovações dos empréstimos-, aliada à dimensão da lesão ao sistema financeiro nacional, com valores de R$ 55.848.160,00 (soma do saldo devedor dos três contratos), autoriza a subsunção dos fatos ao tipo penal do precitado artigo 4º, *caput*, da Lei n.º 7.942/86. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região bem definiu tal delito:

> "Gestão fraudulenta é aquela em que o administrador utiliza, continuada e habitualmente, na condução dos negócios sociais, artifícios, ardis ou estratagema para pôr em erro outros administradores da instituição ou seus clientes" (TRF da 3.ª R. – HC 8.001/SP – 1.ª T. – Rel. Des. Fed. Oliveira Lima – DJU de 15.6.1999, p. 689.)

Inserem-se ainda na fraude as exclusões dos empréstimos dos relatórios internos e de *compliance* do Banco Rural.

Restou, portanto, provada a materialidade do crime de gestão fraudulenta de instituição financeira (art. 4º, *caput*, da Lei nº 7.492/1986), crime único, por sua própria natureza, a despeito de produto da prática de vários atos.

Necessárias, contudo, algumas explicitações.

Os atos, imputados aos dirigentes do Banco Rural, relacionados ao esquema de ocultação e dissimulação de pagamentos a agentes políticos mediante saques em espécie das contas das empresas SMP&B e DNA, dizem, a meu juízo, na hipótese presente, com o crime de lavagem. Logo, não há como considerá-los na avaliação do crime de gestão fraudulenta, apontado na denúncia como antecedente ao de lavagem, pena de *bis in idem. O* crime de gestão financeira fraudulenta visa a proteger o sistema financeiro, a credibilidade essencial à sua estabilidade, objetivo também perseguido pela criminalização da lavagem de capitais, muito embora colime ainda a proteção de outros bens jurídicos, consoante já exposto.

A propósito, alegou o Ministério Público, na denúncia (fls. 93-5), que responsáveis, os dirigentes do Banco Rural, pela movimentação da conta

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

no exterior da empresa *off-shore* Trade Link Bank , que se tem "apresentado como um suporte operacional de vários doleiros para a prática de evasão de divisas e lavagem de capitais em volumes bilionários, estando envolvida, diretamente, em todo o escândalo do conhecido caso 'Banestado'." (fl. 94)

Há prova, é certo, de que utilizadas empresas e contas vinculadas ao Banco Rural, de modo específico as contas do Trade Link Bank, Rural Internacional Bank, Banco Rural Europa e IFE Banco Rural, para a realização de depósitos na conta Dusseldorf, o que é objeto do capítulo VII da denúncia. Há prova pericial de que tais empresas e contas, em especial o Trade Link Bank, tinham intensas relações com contas de doleiros, do que é possível concluir desse, o Banco Rural, cobertura a operações no mercado do câmbio negro. Ilustrativamente, o laudo nº 2.293/05/IN (fls. 23-35, apenso 51, vol. 1), revelou, na mencionada base de dados do Caso Banestado, 3.627 transações no valor de USD 1.726.983.737,52 do Trade Link Bank, várias com contas controladas por doleiros brasileiros.

Entretanto, tais fatos, apenas aventados na exordial acusatória, demandariam, a meu juízo, imputação própria, em outra ação, se o caso. Não há nexo necessário entre os empréstimos fraudulentos e essas operações da conta Trade Link Bank com contas de doleiros.

Restrinjo, portanto, o delineamento do crime de gestão fraudulenta aos empréstimos eivados de fraude, reputando impertinente incluir nesse delito tanto as operações de dissimulação e ocultação relativas aos saques em espécie, que compõem a imputação do crime de lavagem, como as operações da Trade Link, estranhas a seu cerne.

Passo ao exame da **autoria.**

Segundo o Ministério Público, o crime de gestão financeira teria sido praticado pelos dirigentes do Banco Rural Kátia Rabello, José Roberto Salgado, Vinicius Samarane e Ayanna Tenório Tôrres de Jesus. De referir ainda José Augusto Dumont, falecido, porém, antes do início das investigações.

Mais uma vez registro, agora quanto aos dirigentes do Banco

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

Rural, questionável o exame de sua responsabilidade quanto ao crime de gestão fraudulenta sem ter presentes os elementos de prova do crime de lavagem objeto do capítulo IV da denúncia, sob pena de fracionamento e dispersão do conjunto probatório. Indispensável, reafirmo, análise abrangente dos fatos, até porque entrelaçados. As provas referentes aos capítulos seguintes da denúncia revelam a participação desses dirigentes em outros atos delitivos, especificamente no crime de lavagem, e, pela inter-relação com o crime de gestão fraudulenta, de certa forma também constituem prova de autoria para este crime. Inevitável, portanto, avançar nas provas pertinentes a outros capítulos da imputação.

Dito isso, destaco que o Banco Rural foi essencial para a operacionalização do esquema criminoso, braço financeiro que o viabilizou.

Primeiro, pela concessão, por meio de crime de gestão fraudulenta, dos empréstimos à SMP&B Comunicações e à Graffiti Participações, com posterior repasse ao Partido dos Trabalhadores. Segundo, pela estruturação do sistema de ocultação e dissimulação dos saques em espécie, o que será objeto do capítulo IV da denúncia.

Em análise os acusados integrantes de sua direção.

Kátia Rabello tem longa carreira no Banco Rural, desde pelo menos 1995. Em 1999, tornou-se Diretora. Desde 2001 ocupava a posição de Diretora Presidente da instituição (fl. 45.773, vol. 216).

Em seu interrogatório judicial (fls. 16.322-35, vol. 76), confirmou os cargos exercidos no Banco Rural. Negou, em síntese, tivesse conhecimento da realização dos saques em espécie pelas empresas de Marcos Valério, bem como o caráter criminoso dos atos. Alegou que o Banco Rural mantinha os registros internos da identidade dos sacadores. Admitiu o conhecimento de que os empréstimos às empresas de Marcos Valério tinham como destinatário final o Partido dos Trabalhadores, mas apenas após o falecimento de José Augusto Dumont em abril de 2004. Confirmou ter participado de dois encontros com o acusado José Dirceu, então Ministro de Estado da Casa Civil, em um deles acompanhada por José Augusto Dumont e por Marcos Valério. Um dos assuntos tratados

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

com o Ministro da Casa Civil teria sido a suspensão da liquidação do Banco Mercantil de Pernambuco, de que o Banco Rural teria 20% das ações. Marcos Valério teria propiciado o agendamento das duas reuniões. Não teria participado da concessão ou da renovação dos empréstimos às empresas de Marcos Valério, mas apenas de duas renovações do empréstimo ao PT. Após o falecimento de José Augusto Dumont, admitiu que principalmente a ela e a José Roberto Salgado é que caberia manter, no Banco Rural, contato com Marcos Valério.

José Roberto Salgado é Diretor do Banco Rural desde 1995, tendo assumido, com o falecimento de José Augusto Dumont, em abril de 2004, o cargo de Diretor Vice Presidente Operacional da instituição financeira (fl. 45.773, vol. 216).

Em seu interrogatório judicial (fls. 16.505-12, vol. 76), confirmou os cargos exercidos no Banco Rural, informando ser, antes de abril de 2004, Diretor de Câmbio do Banco Rural. Admitiu haver participado da reunião do comitê de concessão do empréstimo à Graffiti. Não obstante, disse que na ocasião condicionaram a concessão à verificação prévia da validade da concessão de direitos da DNA Propaganda junto ao Banco do Brasil como garantia. A operação teria sido implantada sem a observância de tal condicionamento, provavelmente, segundo ele, por ordem de José Augusto Dumont. Negou ter participado na concessão dos demais empréstimos. Afirmou que, após a morte de José Augusto Dumont, assumiu o cargo de Vice Presidente Operacional. Ter-se-ia reunido com Marcos Valério por duas vezes para cobrar os empréstimos. Desconhecia até então serem destinados ao PT. Declinou haver deixado uma das operações vencer em dezembro de 2004 para forçar o pagamento, tendo depois decidido por uma última prorrogação após promessa de pagamento por Marcos Valério. Negou, em síntese, tivesse conhecimento da realização dos saques em espécie pelas empresas de Marcos Valério, bem como o caráter criminoso dos atos. Disse que o Banco Rural mantinha os registros internos da identidade dos sacadores e que não teria falhado nos controles internos e nas comunicações ao COAF das operações. Negou tivesse havido alteração dos relatórios de controle

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

interno do Banco Rural. Não faria parte do setor de *compliance* o acompanhamento de operações de crédito. Carlos Godinho teria deixado o banco em programa de demissão voluntária e faltado com a verdade ao depor.

Ayanna Tenório Torres de Jesus ingressou no Banco Rural em 12.4.2004 (fl. 45.773, vol. 216). Antes prestava serviços de consultoria na área de recursos humanos. Assumiu o cargo de Diretor Vice Presidente de Suporte Operacional e a função de responsável pela prevenção à lavagem no Banco Rural em 13.01.2005 (fl. 45.776, vol. 216).

Em seu interrogatório judicial (fls. 16.693-725, vol. 76), confirmou os cargos exercidos no Banco Rural. Afirmou não ter experiência no mercado financeiro antes do ingresso no Banco em 12.4.2004 e haver sido contratada para realizar trabalho de reestruturação da gestão do Banco Rural. Não lidava com clientes do mercado financeiro nem tinha maior relação com a SMP&B ou com Marcos Valério. Informou ser Vinicius Samarane o Diretor da área de *compliance* encarregado de acompanhar "todas as situações atípicas que pudessem chamar a atenção". Afirmou desconhecimento à época dos saques em espécie realizados pela SMP&B. Disse que o Banco Rural mantinha os registros internos da identidade dos sacadores e negou falha nos controles internos e nas comunicações ao COAF das operações. Teria participado de duas renovações de empréstimos da SMP&B e da Graffiti, em 29 de junho de 2004, sem perceber à época nada de errado. Negou tivesse conhecimento de que destinados tais empréstimos ao PT. Negou ainda participação em qualquer esquema criminoso.

Vinicius Samarane tem uma longa carreira no Banco Rural, com o exercício de diversos cargos desde 1990. Foi Diretor ou Superintendente de Controles Internos e *Compliance* do Banco Rural de setembro de 2002 e a abril de 2004. Desde então figura como Diretor Estatutário (fl. 45.774, vol. 216).

Em seu interrogatório no inquérito e em Juízo (fls. 5.999-6.001, vol. 29, e fls. 16.338-43, vol. 76), confirmou os cargos exercidos no Banco Rural. Até 2004 subordinado a José Augusto Dumont e depois a Ayanna

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

Tenório. Negou conhecer os sócios da SMP&B e da DNA Propaganda. Afirmou que Carlos Roberto Godinho era seu subordinado e deixou o banco em programa de demissão voluntária. Negou tivesse alterado ou determinado a alteração dos relatórios de controle interno do Banco Rural. Disse não haver suspeitado das operações de saques da SMP&B, conhecida agência de publicidade que era. Confirmou a existência de sistema informatizado no Banco Rural que informava a existência de operações fora do padrão do cliente. Destacou que os registros internos do Banco Rural informavam a identidade dos sacadores. Negou participação nas concessões dos empréstimos e suas renovações, bem como em qualquer esquema criminoso.

Na fl. 45.772, vol. 216, pode ser visualizado organograma do Banco Rural.

Em comum nos depoimentos dos acusados encontra-se a tentativa de imputar a responsabilidade das operações com as empresas de Marcos Valério e com o PT a José Augusto Dumont, que teria sido, até seu falecimento, em abril de 2004, o principal executivo do Banco Rural.

Entretanto, os crimes praticados no âmbito do Banco Rural, a despeito de iniciados em 2003, prosseguiram pelo ano de 2004 e mesmo pelo de 2005.

Com efeito, o empréstimo de dezenove milhões à SMP&B foi concedido em 26.5.2003 e objeto de seis renovações, três delas posteriores a abril de 2004 (fl. 113 do laudo 1.666/2007, apenso 143). O empréstimo de dez milhões à Graffiti foi concedido em 12.9.2003 e objeto de cinco renovações, três delas posteriores a abril de 2004 (fl. 132 do laudo 1.666/2007, apenso 143). O empréstimo de três milhões ao PT foi concedido em 14.5.2003 e objeto de dez renovações, sete delas posteriores a abril de 2004.

Tendo os crimes persistido após o falecimento de José Augusto Dumont, não é possível lhe atribuir responsabilidade exclusiva. Ademais, implausível tivesse feito tudo sozinho, sem consulta ou o assentimento dos demais dirigentes.

É que, conforme fundamentado anteriormente, a magnitude e

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

dimensão das fraudes, envolvendo empréstimos milionários em condições fraudulentas e fraudes nos sistemas de controle e relatórios da instituição financeira, apontam para o envolvimento da alta direção do Banco, com afetação tanto da área operacional como da de controle. De todo improvável constituíssem, os crimes, produto do acaso ou de falhas operacionais, menos ainda da ação de empregados subalternos, como enfatizei anteriormente.

Repetindo precedente desta Suprema Corte em crime societário, "não se trata de pura e simples presunção, mas de compreender os fatos consoante a realidade das coisas". Transcrevo, por oportuno, a integralidade da ementa da lavra do eminente Ministro Néri da Silveira:

> "Habeas Corpus. 2. Acusação de prática de crime societário. Lei nº 7492/1986, art. 22. 3. Alegação de inépcia da denúncia, com pedido de trancamento da ação penal, porque não devidamente individualizada a conduta de cada um dos denunciados. 4. Narração genérica dos delitos imputados aos co-réus. Contratos de câmbio que dariam suporte a operações ilícitas. 5. Detinha o paciente a posição de dirigente de corretora que, segundo a denúncia, estaria envolvida nas operações ilícitas. Pelo volume e importância dos negócios, a corretora não haveria de decidir, sem a participação de seus dirigentes. Não se trata de pura e simples presunção, mas de compreender os fatos consoante a realidade das coisas. 6. Se procede, ou não, a denúncia, disso se encarregará de proclamar a sentença, após o devido processamento do feito criminal, assegurada ampla defesa. Fatos complexos, operações difíceis, não é possível, desde logo, em habeas corpus, sem examinar profundamente fatos e provas, mandar arquivar os autos de um longo inquérito policial federal, que mereceu do Ministério Público Federal, à sua vez, detido exame. 7. Pedido de trancamento de ação penal que não é de acolher-se. 8. Habeas Corpus indeferido." (HC n.º 77.444-1, Rel. Min. Néri da Silveira, 2.ª Turma, un., DJ de 23.4.99, p. 2.)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

Além da responsabilidade dos acusados pela posição de gestores da instituição financeira, há prova de envolvimento específico nos fatos.

As renovações dos contratos com a SMP&B e a Grafitti contaram com a concordância expressa de José Roberto Salgado e Ayanna Tenório, como referido anteriormente. Ayanna apenas em uma renovação para cada contrato. José Roberto em duas renovações para cada contrato.

As renovações dos contratos com o PT tiveram a concordância expressa de José Roberto Salgado e Kátia Rabello, como especificado retro. Uma renovação se fez com autorização da acusada Kátia Rabello, cinco renovações com autorização do acusado José Roberto Salgado.

Já, quanto a Vinicius Samarane, não há prova de que tenha participado na concessão ou renovação dos empréstimos, mas de sua ocultação dos relatórios de controle interno e *compliance*.

Os valores dos empréstimos eram significativos. A comparação com o ativo total do Banco Rural, por óbvio de muito maior envergadura, não faz sentido, pois com este parâmetro qualquer operação de crédito mostra-se pouco significativa.

O fato é que além da prova da participação específica dos acusados nas operações relativas aos empréstimos, é inegável que essas se revestiam de destaque dentro da instituição financeira, seja pelos valores expressivos, seja pelos clientes envolvidos.

É, aliás, a identidade dos clientes uma das explicações para o tratamento leniente concedido pelo Banco para o inadimplemento sucessivo das operações.

Tal tratamento especial também se evidencia, no caso do empréstimo para o Partido dos Trabalhadores, no apontamento pelo Comitê Executivo de Crédito, quando da avaliação de proposta de renovação, de que esta envolvia "risco banqueiro" e que necessária a aprovação dos acusados José Roberto Salgado e Kátia Rabello, como apontado anteriormente.

O tratamento especial ressai igualmente dos empréstimos concedidos para as empresas de Marcos Valério, pelo papel relevante que este desempenhava na interlocução com a Administração Pública Federal, fato admitido pela própria acusada Kátia Rabello. Marcos Valério teria

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

sido o responsável pelo agendamento, pelo menos três vezes, de reuniões da direção do Banco Rural com o então Ministro de Estado da Casa Civil, José Dirceu, tendo estado Kátia Rabello presente em duas delas e com o acompanhamento de Marcos Valério em pelo menos uma.

A direção do Banco Rural valeu-se ainda de Marcos Valério para a promoção dos interesses da instituição financeira junto ao Banco Central, especificamente quanto ao pedido de suspensão da liquidação do Banco Mercantil do Espírito Santo, do qual acionista o Banco Rural. Além de o fato ser admitido pelos acusados, há nos autos prova de diversas idas de Marcos Valério à direção do Banco Central em Brasília ou a agência deste em São Paulo. Com efeito, compareceu ele nas datas de 26.3.2003, 11.11.2003, 25.11.2003, 17.12.2003, 05.01.2004, 13.01.2004, 17.02.2004, 08.3.2004, 04.5.2004, 30.7.2004, 22.02.2005, 10.5.2005 e 06.6.2005, no Bacen em Brasília e em São Paulo, sempre para tratar assuntos do Banco Rural (fls. 516-9, apenso 81, vol. 3), tendo sido na primeira reunião, inclusive, acompanhado do falecido José Augusto Dumont.

Marcos Valério era titular de empresa de publicidade e aparentemente não tinha à época, nem tem, conhecimento técnico relevante sobre mercado financeiro a justificar dele se valessem os dirigentes do Banco Rural para a tarefa. É evidente, nas circunstâncias, que o fato decorria das boas relações mantidas por ele com os círculos do Poder. Por certo não é crime ao feitio legal o utilizar-se do publicitário em questão para atuar junto ao Banco Central.

Não obstante, tal fato por si só faz implausível a alegação, dos dirigentes do Banco Rural, de que Marcos Valério e suas empresas eram um "cliente normal", cujas operações passavam despercebidas.

Registre-se que o próprio Marcos Valério disse haver tratado com Kátia Rabello sobre os empréstimos a suas empresas e tê-la informado da condição do Partido dos Trabalhadores de destinatário dos recursos. E tanto Kátia Rabello quanto José Roberto Salgado admitiram tratativas com Marcos Valério a respeito dos empréstimos. Apesar da alegação de que teriam instado Marcos Valério a efetuar o pagamento dos empréstimos, não há registro nos autos de ato material algum nesse

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

sentido. Noticiadas apenas novas renovações. A cobrança somente teve início, ao que tudo indica, após a divulgação dos fatos em 2005.

Também tem relevância o mencionado depoimento de Carlos Godinho, com excertos transcritos anteriormente. Segundo ele, que trabalhou como Superintendente de *Compliance* no Banco Rural, as operações com as empresas de Marcos Valério e com o PT, os empréstimos e mesmo as operações de saque atípicas eram de conhecimento da Diretoria do Banco, e inclusive - reitero-, teria ele sido orientado, pelo acusado Vinicius Samarane, a excluir tais fatos dos relatórios semestrais de controles internos e de *compliance* do sistema financeiro rural. Como já consignado, o depoimento da testemunha encontra apoio na prova documental.

Todas essas provas evidenciam – repito à exaustão– não terem sido, as fraudes havidas no Banco Rural, produto do acaso ou de falhas não-intencionais, mas sim de agir criminoso deliberado.

A dimensão dos fatos, a posição dos acusados de Diretores das áreas envolvidas nas fraudes, os contatos pessoais com os demais envolvidos, a prova de participação específica em alguns atos e a fraude nos relatórios semestrais de *compliance* são significativos e constituem provas suficientes da responsabilidade criminal dos principais dirigentes do Banco Rural pelos crimes de gestão fraudulenta envolvendo a concessão dos empréstimos às empresas de Marcos Valério e ao Partido dos Trabalhadores.

Esse também o entendimento do Banco Central do Brasil.

No processo administrativo instaurado a propósito, foram impostas penas de inabilitação para o exercício de cargo de direção ou gerência de instituição financeira por oito anos aos ora acusados Kátia Rabelo e José Roberto Salgado, por cinco anos à acusada Ayanna Tenório Torres de Jesus e por dois anos ao acusado Vinícius Samarane (item 264, retro - item 235.1 da decisão Difis 2008/49, Processo Administrativo 0601322934 do Banco Central). Essa decisão foi objeto de recurso administrativo ainda não julgado.

Por certo, são diferentes os critérios pertinentes à responsabilização

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

criminal daqueles utilizados para a responsabilização administrativa. Entretanto, a responsabilização administrativa converge com os argumentos aqui expendidos.

Entendo que é o caso, porém, de reconhecer uma dúvida razoável em relação à acusada Ayanna Tenório Torres de Jesus, contratada pelo Banco Rural para reestruturação administrativa da instituição apenas em 12.04.2004 (fl. 45.773, vol. 216). Não há prova de contato direto com Marcos Valério. Há prova de que assumiu, no Banco, a responsabilidade pela área de prevenção à lavagem de dinheiro em 13.01.2005 (fl. 45.776, vol. 216, e fl. 594, vol. 5, Processo Administrativo 0601340678 do Banco Central, fls. 606-14, vol. 5, constante dos autos em meio digital, como certificado na fl. 43.653, vol. 206). Adiantando o exame do capítulo IV da denúncia, nenhuma das operações de saque em espécie cujo destinatário final tenha sido agente público, objeto do capítulo IV da denúncia, ocorreu após tal data. Nem na listagem apresentada por Marcos Valério dos repasses a agentes públicos há registro de repasses posteriores a 13.01.2005. Ayanna teria, é certo, autorizado a renovação dos empréstimos à SMP&B e à Graffiti, mas apenas por uma vez, em uma mesma oportunidade. Sendo a decisão conjunta com José Roberto Salgado e tendo este participado de outras renovações, é crível que não tivesse conhecimento de todas as circunstâncias envolvidas. Então, quanto a ela, a meu juízo a absolvição se impõe, à falta de quadro probatório seguro de agir informado pelo dolo, consabido que a gestão fraudulenta é delito que não comporta a forma culposa. Seu elemento subjetivo é o dolo. Aplicação, como norte, do princípio do *in dubio pro reo*.

Essa absolvição em nada afeta a sanção administrativa aplicada pelo Banco Central, sendo outros os critérios de prova e de responsabilidade observados naquela seara.

Quanto a Vinicius Samarane, embora não tenha participado diretamente da concessão ou da renovação dos empréstimos tipificadores do crime de gestão fraudulenta, outra a conclusão, diante do seu envolvimento nas fraudes evidenciado pelos relatórios internos do Banco

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

Rural, em que omitido a existência dos empréstimos e os problemas a eles relativos. Menos relevante a sua participação, isso refletirá na dosimetria da pena.

Em conclusão, restaram provadas acima de qualquer dúvida razoável a **materialidade** do crime de gestão fraudulenta de instituição financeira (art. 4º, *caput*, da Lei nº 7.492/1986) e a **autoria** em relação a Kátia Rabello, José Roberto Salgado e Vinicius Samarane.

Já Ayanna Tenório Torres de Jesus merece ser absolvida dessa imputação, ausente prova suficiente do dolo.

CONCLUSÃO QUANTO AO TÓPICO C.4. – CAPÍTULO V DA DENÚNCIA

Ante o exposto, **voto:**

- por **condenar,** por crime de **gestão fraudulenta de instituição financeira** (art. 4º, *caput*, da Lei nº 7.492/1986), os acusados **Kátia Rabello, José Roberto Salgado e Vinicius Samarane;**

- por **absolver Ayanna Tenório Torres de Jesus** da mesma imputação à falta de prova suficiente para condenação (art. 386, VII, do Código de Processo Penal).

C.4. LAVAGEM DE DINHEIRO. NÚCLEOS PUBLICITÁRIO E FINANCEIRO

CAPÍTULO IV DA DENÚNCIA

C.4. 1. O item IV da denúncia diz com a imputação a Marcos Valério, Ramon Hollerbach, Cristiano Paz, Rogério Tolentino, Simone Vasconcelos e Geiza Dias – integrantes do chamado **núcleo publicitário ou operacional**-, bem como a Kátia Rabello, José Roberto Salgado, Vinícius Samarane e Ayanna Tenório – integrantes do chamado **núcleo financeiro** - do crime de **lavagem de dinheiro** nos moldes previstos no

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

art. 1º, incisos V, VI e VII, da Lei 9.613/1998, com a redação anterior à recente Lei 12.683, de 09.7.2012/2012 (DOU 10.7.2012).

Eis a dicção daquele dispositivo, com a redação sob cuja égide se faz o presente julgamento, em destaque os incisos V, VI e VII embasadores da denúncia:

> "Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:
>
> I - de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;
>
> II – de terrorismo e seu financiamento; (Redação dada pela Lei nº 10.701, de 9.7.2003)
>
> III - de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção;
>
> IV - de extorsão mediante seqüestro;
>
> **V - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos;**
>
> **VI - contra o sistema financeiro nacional;**
>
> **VII - praticado por organização criminosa.**
>
> VIII – praticado por particular contra a administração pública estrangeira (arts. 337-B, 337-C e 337-D do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal). (Inciso incluído pela Lei nº 10.467, de 11.6.2002)
>
> Pena: reclusão de três a dez anos e multa."

O bem jurídico tutelado na norma de regência, no crime de lavagem de capitais, pode-se dizer que é, em primeiro lugar, a administração da justiça, ainda que, enquanto delito pluriofensivo, também atinja a ordem econômica e o próprio bem jurídico protegido pelo crime antecedente.

Sem que se subtraia do autor a garantia do proveito do produto do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

crime, a atividade jurisdicional perde eficácia, esvazia-se em sua finalidade. O estímulo à reincidência que implicaria a omissão no combate às manobras que asseguram o sucesso da empreitada criminosa estimulou a criação desse tipo penal.

Reporto-me ao magistério do professor colombiano Hernando Hernández Quintero em sua obra Lavagem de Ativos:

> *Es conocido en la doctrina penal que, en ocasiones, un comportamiento puede vulnerar simultáneamente vários bienes jurídicos titulados, en lo que se há denominado como una conducta pluriofensiva. Empero, enfrentado a tal situación, el legislador debe escoger la ubicación de la figura, atendiendo al bien jurídico que, en su sabiduría, considera afectado en forma más grave o que urge una protección mayor, por encima de otros bienes jurídicos dignos también de la protección punitiva del Estado.*
>
> *Justamente es lo que acontece en el comportamiento en estúdio que, indefectiblemente, lesiona, entre otros, la economia nacional, el orden econômico social y la administración de justicia, escogiendo el legislador este último bien jurídico para ubicarlo en el esquema del Código Penal, por entender que con el comportamiento se obstruye la labor de la justicia impidiendo el cabal seguimiento del producto del delito y de sus responsables y dificultando, por tanto, que el Estado pueda llegar a la captura de los responsables y a despojarlos del fruto de su punible.* (EL LAVADO DE ACTIVOS, ediciones jurídicas Gustavo Ibañez, Santa Fe de Bogotá, 1997, p. 69)

A lavagem de dinheiro é crime cujo fato implica a ocultação de **produto de crime**, estando ligado, por óbvio, a crime anterior, para oportuna reinserção, com aparência lícita, na economia formal. Esse o fundamento da tutela à administração da justiça.

Dessa conclusão resulta que no crime de lavagem há necessariamente um delito antecedente, porque consiste, em sua essência, no ocultar a origem criminosa do valor objeto do branqueamento, presente a finalidade deste. Não se pode imaginar uma acusação de manuseio de valores com intenção de ocultá-los sob o

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

enfoque do citado artigo 1º da Lei nº 9.613/98, na dicção anterior que preside este julgamento, sem a presença de indício de constituir, o dinheiro, produto de algum dos crimes previstos na lei tipificadora da lavagem. Ausente tal prova, poder-se-ia apenas perquirir sobre eventual tipificação do crime de sonegação fiscal.

O crime de lavagem, no Brasil, estava adstrito, até a Lei 12.683, de 2012, a determinados crimes antecedentes, em *numerus clausus*, diversamente de outras legislações, em que um só é o crime antecedente, ou todos, com gravidade inspirada no quantitativo da pena. Pela redação introduzida pela Lei 12.683, de 2012, com vista a "tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro", dentre outras alterações, o art. 1º da Lei 9.613 de 1998 teve seus incisos revogados, e passou a ser contemplada a "infração penal", na cabeça do preceito, como antecedente da lavagem. Transitou-se, assim, do chamado sistema de rol fechado de crimes antecedentes (segunda geração) para o de rol aberto (terceira geração), enfatizando-se mais uma vez que o exame do crime de lavagem de dinheiro, nesta ação penal, se faz à luz da Lei 9.633 de 1998 com a redação anterior à Lei 12.683, de 2012.

Em qualquer dos sistemas, contudo, pela própria natureza do crime de lavagem ao feitio legal, há vínculo indispensável com o crime antecedente. Só com tal colorido o fato poderá ofender o primeiro bem jurídico protegido, que é a administração da justiça, como já pontuado.

Essa ligação do branqueamento com o crime anterior, no entanto, a uma ciência do acusado, como se vê da lição dos autores Raúl Cervini, William Terra de Oliveira e Luiz Flávio Gomes:

> Em consequência, não é exigida a prova cabal dos delitos antecedentes (sentença penal condenatória), bastando apenas indícios da prática das figuras mencionadas nos incisos I a VII, para que se complete a tipicidade. Como veremos com maiores detalhes mais adiante, para a instauração do processo penal (concretamente, o oferecimento da denúncia) basta a prova indiciária da existência de uma atividade criminosa direcionada aos crimes precedentes elencados no tipo.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

> A lavagem de dinheiro é nesse sentido um crime que "olha adiante" ("geradeaus schauen", na concepção alemã), possuindo um objeto próprio e prescindindo da identificação e punição dos responsáveis pelos crimes antecedentes para que se complete a tipicidade." (LEI DE LAVAGEM DE CAPITAIS, Ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, 1998)

Nessa trilha, ainda que sequer inquérito policial tenha sido instaurado em relação ao crime antecedente, este poderá ser considerado para efeito da tipificação da lavagem de ativos desde que presente indício de sua existência apto a justificar a abertura do procedimento investigatório.

O Código de Processo Penal, em seu art. 239, conceitua o indício:

> "Considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias."

Veja-se, neste passo, que para averiguar a existência do crime antecedente o indício não poderá representar mero exercício de imaginação. É que sua configuração terá efeitos no campo penal, realizando o tipo do artigo 1º da Lei nº 9.613/98. Por conseguinte, a conclusão sobre a existência do crime anterior tem de ser objeto de prova com alguma consistência, ainda que indiciária, não conclusiva, mas com desenho viável para sustentar a imputação do delito, sabido que um indício justifica a instauração de inquérito policial.

É preciso, pois, na espécie, examinar cada uma das acusações para concluir se há prova, ainda que indiciária, de crime antecedente para visualizar as manobras dos acusados com valores de modo a tipificar o artigo 1º da Lei nº 9.613/98, na dicção anterior.

Diz a denúncia:

> "Os dirigentes do Banco Rural (José Augusto Dumont (falecido), Vinícius Samarane, Ayanna Tenório, José Roberto Salgado e Kátia Rabello) estruturaram um sofisticado

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

> mecanismo de branqueamento de capitais que foi utilizado de forma eficiente pelo núcleo Marcos Valério (Ramon Hollerbach, Cristiano Paz, Rogério Tolentino, Simone Vasconcelos e Geiza Dias., (fl. 5686)...os dirigentes do Banco Rural José Augusto Dumont, Vice-Residente; José Roberto Salgado, vice-presidente Operacional; Ayanna Tenório, Vice-Presidente; Vinícius Samarane, Diretor Estatutário; e Kátia Rabello, Presidente, todos responsáveis pelo Comitê de Prevenção a Lavagem de Dinheiro e pelas áreas de compliance, contabilidade, jurídica e tecnológica da instituição financeira, estabeleceram mecanismos de operacionalização dos vultosos pagamentos em espécie **as** pessoas indicadas por Marcos Valério de forma a possibilitar a não identificação dos efetivos beneficiários, bem como burlar a legislação e normas infralegais que estabelecem a necessidade de identificação e comunicação as autoridades competentes de operações com indicativos de lavagem de dinheiro.
>
> Em virtude da parceria criminosa estabelecida desde 1998, eles tinham consciência que os recursos movimentados a mando do núcleo Marcos Valério era oriundo de uma organização criminosa voltada para o cometimento de crimes contra a Administração pública." (fl. 5691)

A afirmação do Ministério Público Federal, acima transcrita, de que os dirigentes do Banco Rural sabiam ter o dinheiro origem nas atividades de uma organização criminosa propõe, à luz da lei de regência à época dos fatos, **questão teórica de relevo**: nessa hipótese incidiria o inciso VII do artigo 1º da Lei nº 9.613/98, na redação anterior à Lei 12.683/2012? Todo e qualquer crime seria antecedente para a lavagem se praticado por organização criminosa?

Surge, então, a pergunta: **o que é organização criminosa?**

Sustenta o *parquet* em suas razões finais que a norma penal em branco seria preenchida pelo conceito constante da Convenção de Palermo, incorporada ao direito pátrio pelo Decreto 5015, de 12 de março de 2004:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

> "Art. 1ºA Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, adotada em Nova York, em 15 de novembro de 2000, apensa por cópia ao presente Decreto, será executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém."

Lê-se no artigo 1, letras *a* e *b*, da referida convenção:

> "Para efeitos da presente Convenção, entende-se por:
>
> a) "Grupo criminoso organizado" - grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material;
>
> b) "Infração grave" - ato que constitua infração punível com uma pena de privação de liberdade, cujo máximo não seja inferior a quatro anos ou com pena superior;"

Dita convenção já havia sido aprovada por decreto legislativo (Dec. Leg. nº 231 de 29.5.2003):

> "DECRETO LEGISLATIVO
> Nº 231, DE 2003(*)
>
> Submete à consideração do Congresso Nacional o texto da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional e seus dois Protocolos, relativos ao Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea e à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, celebrados em Palermo, em 15 de dezembro de 2000.

O Congresso Nacional decreta:

> "Art. 1º Fica aprovado o texto da "Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional" e seus dois

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

> Protocolos, relativos ao "Combate ao Tráfico de Migrantes por Via Terrestre, Marítima e Aérea" e à "Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças", celebrados em Palermo, em 15 de dezembro de 2000.
>
> Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão da referida Convenção e Protocolos Adicionais, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.
>
> Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.
>
> Senado Federal, em 29 de maio de 2003"

Diz o acusador:

> "528. A questão da tipificação do crime de lavagem praticado por organização criminosa é questão que tem suscitado discussões doutrinárias e jurisprudenciais, inclusive nessa Corte.
>
> 529. Contudo entende Ministério Público que o conceito positivado na Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo) deve ser aplicado ao presente caso."

O decreto legislativo implica o reconhecimento pelo Brasil da validade do tratado internacional. Todavia, sua eficácia depende do decreto presidencial. O decreto presidencial, no caso em questão, é datado de 12 de março de 2004 e entrou em vigor na data de sua publicação (art. 3º), 15.3.2004 (DOU). Portanto, já de início haver-se-ia de objetar à tese de acusação que a regra definidora de organização criminosa da Convenção de Palermo no mínimo não seria aplicável a todas as ações desenvolvidas antes de março de 2004, que foram muitas neste processo.

Esta Suprema Corte não tem referendado a tese do órgão acusador, à

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

compreensão de que a incidência do tipo previsto no artigo 1º inciso VII da Lei n 9.613/98, na redação anterior à Lei 12.683/2012, tinha como pressuposto a aprovação de uma lei que definisse a expressão organização criminosa.

Colho do acórdão que recebeu a denúncia desta ação penal manifestação do eminente Ministro Ricardo Lewandovski, Revisor, a respeito:

> "Observo, ainda, que a denúncia, quando imputa a alguns denunciados a prática do crime de lavagem de dinheiro, invoca o inciso VII do art. 1º da Lei nº 9.613/98, que alude a valores provenientes de crime praticado por organização criminosa. Por isso, Senhora Presidente, desde as votações anteriores, sempre fiz ressalva, menção a esse dispositivo quando se trata da lavagem de dinheiro. É possível que, em tese, os denunciados tenham incorrido em outros incisos desse art. 19 da Lei nº 9.613, mas não neste inciso VII, porque nós veremos que a tipificação do, delito de organização criminosa na legislação pátria inexiste. E eu digo o porquê.
>
> Ocorre que, com a nova redação dada aos arts. 1 e 2 da Lei n 9.034/95, pela Lei n 10.217/2001, o ordenamento legal pátrio passou a ser integrado por três institutos penais distintos, a saber: primeiro, quadrilha ou bando, definidos no art. 288 do Código Penal; segundo, associação criminosa, referida no art. 35 da Lei nº 11.343/2006, que estabelece normas para a repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; e, também, associação criminosa é mencionada no artigo 2º da Lei nº 2.889, que define e pune o crime de genocídio; e, finalmente, a terceira figura, organização criminosa, tratada na citada Lei nº 10.217/2001. No tocante a esta última figura, no entanto, os doutrinadores entendem que, embora mencionada no referido diploma normativo para fim de definir e regular 'meios de prova e procedimentos investigatórios", o legislador não lhe conferiu qualquer adequação típica, atribuindo-lhe, apenas, o *nomen iuris."* (fl. 012703)

Do mesmo modo, a orientação do eminente Ministro Carlos Ayres:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

> "A inquietação que assaltou o espirito de Sua Excelência também me tomou de assalto. E fiz um estudo exatamente sobre este tema da organização criminosa, que não tem previsão em lei brasileira nos seus elementos próprios, como o crime - aliás, nem é crime - e, ai sim, o crime de quadrilha. Fiz umas ligeiras anotações, que me permito ler:
>
> Não há nenhuma lei no Brasil definindo o que seja organização criminosa. A chamada lei do crime organizado, que é a de no 9.034/1995, não define o conteúdo dessa expressão. Por essa razão, uma parte da doutrina entende que é uma locução sinônima de quadrilha ou de bando. Outra parte da doutrina, porém, aparentemente com melhores argumentos, defende que organização criminosa é algo distinto de quadrilha. Nada obstante, a lei não a definiu, e, por isso, não se pode utilizá-la no âmbito penal, em face do principio da reserva legal, que é de berço constitucional: nenhum crime, nenhuma pena sem lei anterior.
>
> Para Luiz Flávio Gomes, não se pode utilizar a expressão "organização criminosa" - isso para incriminar condutas - até que uma lei venha e defina o respectivo conteúdo.
>
> Em suma, não existe o crime de "formar organização criminosa", nem tampouco essa expressão pode ser usada no âmbito de outros tipos penais para incriminar condutas. (fl. 012715)

Tal viés na interpretação dessa questão jurídica, a meu juízo, merece ser prestigiado, com a devida vênia dos que entendem em contrário.

Destaco, por oportuno, que a Lei 12.683, de 2012, também não conceitua o que seja organização criminosa. Revogado o inciso VII do artigo 1º da Lei 9.613, de 1998, no que fixava, como crime antecedente da lavagem, o delito praticado por organização criminosa – até porque consagrada em seus ditames, como se viu, a **infração penal** como antecedente da lavagem **-,** o cometimento dos crimes "por intermédio de organização criminosa" passou a ser previsto como causa de aumento da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

pena (parágrafo quarto do mesmo artigo primeiro. Apenas a recente Lei 12.694, de 24 de julho de 2012, com *vacatio* legis de noventa dias, veio a definir em nosso ordenamento jurídico positivo, em seu art. 2º, a organização criminosa, nos seguintes termos:

> "Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se organização criminosa a associação, de 3 (três) ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes cuja pena máxima seja igual ou superior a 4 (quatro) anos ou que sejam de caráter transnacional."

Retornando ao exame da tese defendida pelo *parquet*, digo que a Convenção de Palermo, a meu juízo, pretendeu o combate às organizações criminosas no âmbito da macrocriminalidade, especialmente no que diz com o tráfico internacional de entorpecentes, de armas, de órgãos humanos etc. O conceito bastante abrangente nela adotado busca obstar o trânsito da criminalidade internacional, não me parecendo oportuna a imposição de igual tratamento internamente no sistema normativo do Brasil, até pela possibilidade de situações draconianas.

A regra do inciso VII do artigo 1º da Lei n 9.613/98, tal como redigida antes da Lei 12.683/2012, constituía, repito, uma norma penal em branco.

Ensina Claus Roxin, quanto aos elementos normativos contidos nas regras penais, exemplificando com dispositivos do Código Penal alemão:

> *"En los elementos normativos se pueden hacer ulteriores distinciones, sobre todo entre elementos con valoración juridica (" ajeno", par. 242, " funcionario en el exercicio de su cargo, par. 331 ss., " documento público", par. 348) y elementos con valoración cultural (acciones sexuales de cierta relevancia, par. 184 c)."* (Derecho Penal, parte general, tomo I, ed. Civitas, Madri, 1997, p. 306)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

Sem dúvida, entre os elementos normativos do tipo existem conceitos com base no senso comum (no exemplo, o termo "obsceno"), mas outros são dependentes de outras regras contidas no próprio Direito Penal ou em outros ramos do direito. Estas costuma-se chamar de normas penais em branco. As normas que realizam esses elementos no tipo regulam fatos ou conceitos jurídicos. A primeira hipótese pode ser exemplificada com o crime de tráfico de entorpecentes. A análise científica especializada da droga faz com que a autoridade administrativa coloque a proibição de circulação da mesma em uma portaria. Exemplo da segunda espécie é o conceito de alheio contido em regra que regula a propriedade no Direito Civil.

Certos conceitos ganham tamanho relevo no Direito Penal que exigem regramento próprio. É o caso do conceito de funcionário público, muito mais amplo do que no Direito Administrativo, como se vê do artigo 327 do Código Penal.

Exatamente a mesma coisa acontece com a conceituação de organização criminosa. É a disciplina de um fato, isto é, o que caracteriza essa realidade. Daí o entendimento de que apenas uma lei penal poderia definir a organização criminosa para o efeito de incidência do inciso VII do artigo 1º da Lei nº 9.613/98 na redação pretérita, tanto que em trâmite no Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 6.578, de 2009, com tal desiderato.

Nesses termos, sem viabilidade jurídica, *data venia*, a imputação aos acusados da formação de organização criminosa, para os efeitos do hoje revogado inciso VII do artigo 1º da Lei 9.613/98.

C.4.2. Relembro, prosseguindo na análise do Capítulo IV da denúncia, que, a teor da Acusação, haveria um complexo esquema criminoso por meio do qual apropriados indevidamente recursos públicos para fins privados, após o que submetidos a lavagem de dinheiro, a fim de dissimular-lhes a origem e natureza, com utilização subsequente em pagamentos a agentes públicos e terceiros.

Os recursos lavados e utilizados para pagamento aos parlamentares

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

também teriam origem em empréstimos financeiros fraudulentos concedidos por instituições financeiras às empresas envolvidas no esquema criminoso.

Explicita a denúncia:

> "O esquema criminoso em tela consistia na transferência periódica de vultosas quantias das contas titularizadas pelo denunciado Marcos Valério e por seus sócios Ramon, Cristiano e Rogério, e principalmente pelas empresas DNA Propaganda Ltda e SMP&B Comunicação Ltda, para parlamentares, diretamente ou por interpostas pessoas, e pessoas físicas e jurídicas indicadas pelo Tesoureiro do PT, Delúbio Soares, sem qualquer contabilização por parte dos responsáveis pelo repasse ou pelos beneficiários." (fl. 17 da denúncia)

O esquema de lavagem de dinheiro teria sido propiciado pelos dirigentes do Banco Rural que:

> "estabeleceram mecanismos de operacionalização dos vultosos pagamentos em espécie às pessoas indicadas pelo núcleo de Marcos Valério de forma a possibilitar a não identificação dos efetivos beneficiários, bem como burlar a legislação e normas infralegais que estabelecem a necessidade de identificação e comunicação às autoridades competentes de operações com indicativos de lavagem de dinheiro." (fl. 37 da denúncia)

Conforme decidido pelo Plenário desta Suprema Corte no curso deste julgamento, restou provada a prática do crime de peculato consistente na apropriação indevida de R$ 73.851.356,18 de recursos do Fundo Visanet administrados pelo Banco do Brasil e de R$ 2.504.274,88 a título de bônus ou bonificação de volume. Também provada a prática do crime de peculato consistente da apropriação indevida de R$ 536.440,55 dos recursos disponibilizados para a execução do contrato entre a SMP&B e a Câmara. Igualmente reconhecida a concessão de empréstimos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

fraudulentos de R$ 29.000.000,00 pelo Banco Rural às empresas SMP&B e à Graffiti, a caracterizar a prática do crime de gestão fraudulenta de instituição financeira.

O produto desses crimes, do peculato e da gestão fraudulenta, disponibilizado para as contas bancárias das empresas do grupo de Marcos Valério, especificamente a DNA Propaganda, a SMP&B Comunicações e a Graffiti Participações, teria sido, nos termos da Acusação, utilizado, após lavagem, em pagamentos a parlamentares federais.

Há apontamento na denúncia de outras fontes de financiamento do esquema criminoso (fls. 71-3 da denúncia), em especial outros contratos das empresas de Marcos Valério com a Administração Pública Federal direta ou indireta. São citados de forma expressa o contrato 31/2001 entre a SMP&B Comunicações e o Ministério dos Esportes, no valor de R$ 12.862.170,47 e com vigência entre 2001 a 2005 (objeto de fiscalização pelo Tribunal de Contas da União no Processo TC 012.905/2005-0), o contrato 12.371/2003 - entre a SMP&B Comunicações e a ECT - Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (objeto de fiscalização pelo Tribunal de Contas da União no Processo TC 017.714/2005-0) e o contrato 4500002303 entre a DNA Propaganda e a Eletronorte - Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A, no valor de R$ 42.289.647,66 e com vigência entre 2001 a 2005 (objeto de fiscalização pelo Tribunal de Contas da União no Processo TC 013.456/2005-6).

Entretanto, apesar da referência a esses fatos na denúncia, não fazem eles parte da acusação, objeto que são de outros processos segundo o Ministério Público (fl. 76 da denúncia). É bem verdade que o processo por crime de lavagem independe do processo pelo crime antecedente, conforme art. 2º, II, da Lei nº 9.613/1998, o que significa que os aludidos fatos poderiam ser considerados na presente acusação por crime de lavagem. Porém, o Ministério Público a tais fatos não retornou nas alegações finais, o que impede, a meu juízo, sejam agora considerados como antecedentes à imputação da lavagem.

Então devem ser reconhecidos como crimes antecedentes para os

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

fins da imputação ora em exame apenas os crimes de peculato envolvendo os recursos do Fundo Visanet, os crimes de peculato envolvendo os recursos da Câmara dos Deputados e o crime de gestão fraudulenta, especificamente a concessão de empréstimos fraudulentos pelo Banco Rural às empresas SMP&B e Graffiti.

Os recursos provenientes desses crimes foram transferidos para contas das empresas de Marcos Valério no Banco Rural, em especial as contas da SMP&B e da DNA, e, em seguida, objeto de vultosos saques em espécie, com posterior entrega, ainda em espécie, a parlamentares federais, geralmente via intermediário.

Os saques das contas eram efetuados com base em cheques emitidos pela SMP&B ou pela DNA nominais ao emitente, sem identificação do beneficiário final.

Não raramente, realizados, os saques em espécie, em agência diversa daquela na qual mantidas as contas. Assim, ilustrativamente, valores de contas na agência do Banco Rural em Belo Horizonte/MG foram sacados sistematicamente em espécie na agência do Banco Rural em Brasília.

Para identificar o real destinatário, sem consignar a informação no cheque, as empresas de Marcos Valério enviavam, em geral, correio eletrônico com tal informação à agência do Banco Rural em Belo Horizonte, que por sua vez remetia fax às agências do Banco Rural onde o numerário seria retirado, com autorização para o saque pelo beneficiário.

É importante deixar claro que não há ilegalidade alguma na realização de saques em espécie, ainda que vultosos.

Não obstante, transações vultosas, envolvendo quantidades expressivas de dinheiro, são usualmente realizadas por meio de cheques ou transferências bancárias, de conta para conta. De todo incomum a realização de transações elevadas em espécie, entre outros motivos por riscos óbvios de segurança. E não raramente esses saques vultuosos em espécie não têm razão outra que não a de dificultar o rastreamento bancário e a identificação do beneficiário da transação.

Não por acaso, no âmbito do sistema brasileiro de prevenção à

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

lavagem de dinheiro, foi editada, em 11.6.2003, a Carta-Circular n.º 3.098 do Banco Central, que estabeleceu mecanismos de controle sobre elevadas transações em espécie. A medida visa a prevenir a realização de operações da espécie para lavagem de dinheiro. O ato normativo exige que as instituições financeiras comuniquem obrigatoriamente ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF operações de depósito, saque ou provisionamento de saque em espécie de valor igual ou superior a R$ 100.000,00. Tal comunicação ao COAF é efetuada mediante registro eletrônico da operação no Sistema do Bacen - Sisbacen juntamente com os dados exigidos na mencionada circular, dentre eles os relativos à identificação completa do beneficiário da transação. Com esse mecanismo, toda transação bancária em espécie no valor igual ou superior a R$ 100.000,00 gera uma comunicação obrigatória à unidade de inteligência instituída no Brasil para prevenção à lavagem de dinheiro - o COAF -, propiciando seu encaminhamento, após a análise da informação, aos órgãos competentes para investigação e persecução criminal, se o caso.

Ainda a respeito dos normativos acerca da prevenção da lavagem de dinheiro, releva citar a Carta-Circular 2.826, de 4.12.1998, do Banco Central, que define operações e situações padrões que podem constituir indícios de lavagem de dinheiro. O ato normativo em questão obriga a realização de comunicações de operações de valor igual ou superior a dez mil reais quando presentes indícios de lavagem. As situações nela previstas são exemplificativas. A prática de elevadas e reiteradas transações em espécie podem ser enquadradas, sem dificuldade, nas hipóteses dos incisos I, "c" ("movimentações feitas por pessoa física ou jurídica cujas transações ou negócios normalmente se efetivam por meio da utilização de cheques ou outras formas de pagamento"), II, "c" ("atuação, de forma contumaz, em nome de terceiros ou sem a revelação da verdadeira identidade do beneficiário") e "x" ("movimentação de contas correntes que apresentem débitos e créditos que, por sua habitualidade, valor e forma, configurem artifício para burla da identificação dos responsáveis pelos depósitos e dos beneficiários dos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

saques").

No caso presente, os acusados e seus defensores não lograram apresentar qualquer justificativa ou causa econômica lícita para a realização de tão grande volume de operações em espécie.

Foi ainda constatado que os saques em espécie não eram objeto de registro e comunicação adequadas pelo Banco Rural.

Como visto, dos cheques emitidos pelas empresas de Marcos Valério constava a informação de que o beneficiário era o próprio emitente. Apenas no correio eletrônico enviado pelas empresas à agência do Banco Rural em Belo Horizonte e nos faxes remetidos para a agência no qual o numerário era sacado, enfatizo, é que identificado o beneficiário. Assim lograva-se omitir, em uma primeira fraude, do título de crédito o nome do beneficiário.

No documento de registro denominado "Formulário de Controle de Transações em Espécie", com timbre do Banco Rural, era apontada como sacadora dos recursos a própria SMP&B Comunicações ou a DNA Propaganda, com o registro de que se destinavam ao "pagamento de fornecedores", uma segunda fraude.

Também junto ao Sisbacen, a quem o Banco Rural deveria informar obrigatoriamente todas as operações de saque de valor igual ou superior a cem mil reais e ainda as operações de valor inferior com indícios de lavagem de dinheiro, era consignado pelo Banco Rural que efetuados os saques pela própria SMP&B ou pela DNA e destinados ao "pagamento de fornecedores", uma terceira fraude.

Nas três fraudes, portanto, ocultava-se a verdadeira identidade do beneficiário e a verdadeira finalidade da transação tanto nos registros documentais oficiais como nas informações prestadas ao sistema brasileiro de prevenção à lavagem.

Não há dúvida, por outro lado, de que tinha o Banco Rural conhecimento da identidade dos beneficiários e da finalidade outra das transações, uma vez apreendidos documentos internos com essas informações (cópias dos mencionados correios eletrônicos e faxes), como relatarei adiante.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

Também na contabilidade das empresas de Marcos Valério, especificamente na SMP&B Comunicações, os saques em espécie não foram originariamente objeto de registro contábil. Posteriormente, segundo os itens 86-91 do laudo 2.076/2006/INC (fl. 66, apenso 142), por meio de subterfúgios contábeis, foram eles, e apenas na escrituração adulterada, contabilizados no passivo da empresa como empréstimos ao Partido dos Trabalhadores, ocultando os reais beneficiários dos repasses. Transcrevo, por oportuno, os itens respectivos:

> "86. A escrituração alterada, referente ao ano de 2003 e 2004, apresenta contas contábeis até então não utilizadas. Dentre outras, as mais relevantes são: 1010-5 Caixa – Cheques emitidos; 388003-6 Partido dos Trabalhadores – PT; 388090-2 Provisão encargos emprest PT; 890500-2 Juros/Multas/Correção monetária; 194001-9 Adiantamentos Concedidos.
>
> 87. A conta 1010-5 CAIXA - CHEQUES EMITIDOS, subconta da conta caixa, conta de ativo circulante, foi utilizada para registrar operações em que a empresa era emitente e beneficiária de cheques oriundos de suas contas bancárias. A saída de valores dessa conta, apresentava como contrapartida, dentre outras, as contas 388003-6 PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT e 194001-9 ADIANTAMENTOS CONCEDIDOS.
>
> 88. A utilização dessa conta caixa permitiu que repasses de recursos fossem contabilizados de forma a dificultar a devida identificação dos beneficiários de fato. Ao proceder a essa prática, o contador e os prepostos da SMP&B ocultaram a identificação de beneficiários dos recursos repassados.
>
> 89. Essa conduta fica evidente quando foram confrontados os lançamentos existentes na conta 388003-6 PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT com a movimentação financeira da conta corrente 6002595-2 da SMP&B, mantida junto ao Banco Rural, onde foram encontradas divergências com relação aos reais beneficiários.
>
> 90. Há, ainda, que se destacar a total incoerência dessa conta estar registrada no passivo, quando a empresa contabiliza

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

> a movimentação dos recursos como empréstimos realizados ao Partido dos Trabalhadores, portanto, ativo da SMP&B Comunicação. Além disso, foram registradas receitas financeiras de juros sobre empréstimos como redutores de despesas financeiras, com conseqüências fiscais.
>
> 91. Em 2003 e 2004, a SMP&B registrou em sua contabilidade alterada os valores de R$32.754.500,00 e de R$55.941.227,81, respectivamente, como empréstimos ao PT. Ocorre que esses valores não foram diretamente registrados na conta específica. Antes, o contador e os prepostos executaram verdadeira engenharia contábil com a ocultação e criando a falsa idéia às autoridades de que somente o PT foi beneficiário de recursos."

Já os saques em espécie realizados na conta da DNA Propaganda não foram objeto de registro contábil, seja na escrituração originária ou na adulterada (laudo pericial 3.058/2005 - fls. 219-20, apenso 51, vol. 2).

Em outras palavras, as transações vultosas não só se efetuaram de forma incomum, em espécie, como foram fraudados os registros a elas pertinentes, tanto na contabilidade das empresas de Marcos Valério como nos documentos de crédito, nos registros do Banco Rural e nas comunicações deste ao COAF, por meio do Sisbacen.

A fraude e o nome das pessoas que retiraram os valores só foram descobertos pela realização de busca e apreensão autorizada judicialmente nas agências do Banco Rural quando, repito, apreendidos faxes e correios eletrônicos entre as empresas de Marcos Valério e o Banco Rural ou entre agências do Banco Rural, em que o nome do sacadores foi identificado.

A busca e apreensão foi autorizada quando o feito ainda tramitava no primeiro grau de jurisdição , pelo Juiz Federal Jorge Gustavo Serra de Macêdo Costa (fls. 20-4, apenso 4), em medida crucial para o quadro probatório. O fato de os documentos terem sido entregues pelos agentes do Banco Rural durante a realização da busca e apreensão (fls. 61-2, apenso 4), não altera o dado de que chegaram aos autos por meio da medida deferida judicialmente.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

O material apreendido, com a identificação dos sacadores, encontra-se reunido nos apensos 5 e 6.

Evidentemente, a existência desses documentos, de exclusivo uso interno pelo Banco Rural, não elide a conclusão acima de fraude nos documentos de crédito, nos registros oficiais das transações junto ao Banco Rural e deste junto ao Sisbacen e ao COAF diante das informações falsas prestadas a respeito.

A ilustrar esse ponto, destaco episódio envolvendo saque de trezentos mil reais em espécie realizado por João Cláudio Genu em 17.9.2003 e destinado ao Partido Progressista. Conforme será visto adiante, o sacador, na agência do Banco Rural, relutou em assinar o recibo do valor sacado e contatou, por esse motivo, o falecido deputado José Janene. Este na ocasião, segundo João Cláudio Genu, tranquilizou-o, afirmando literalmente que "a assinatura seria somente para controle da Sra. Simone", em referência à acusada Simone Vasconcelos. Em outras palavras, os faxes contendo a autorização para os saques em espécie, identificando os beneficiários, tinham por objetivo controle meramente interno dos responsáveis pelo esquema criminoso, não se constituindo em registros bancários oficiais a serem disponibilizados às autoridades.

Após a busca e apreensão, quando o esquema fraudulento encontrou prova material, o acusado Marcos Valério, alterando posicionamento anterior em que afirmava se destinarem os saques a "pagamento de fornecedores" (depoimento de fls. 61-2, vol. 1), apresentou no inquérito listagem com a relação dos valores sacados das contas de suas empresas que teriam sido entregues a diversos beneficiários por solicitação do Partido dos Trabalhadores (fls. 602-8, vol. 3). Segundo tal documento, o valor total sacado em espécie seria de R$ 55.841.227,81, os recursos proviriam de empréstimos obtidos pelas empresas de Marcos Valério junto ao Banco Rural e ao Banco BMG, e as entregas aos beneficiários após os saques teriam sido efetuadas a título de empréstimos realizados por suas empresas ao Partido dos Trabalhadores. Transcrevo trecho do documento:

"Total dos empréstimos obtidos pelas empresas nos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

> Bancos BMG e Rural e Total do repasse ao PT e aliados a título de empréstimo ao PT
>
> O investigado Marcos Valério encaminha a V.Exª a anexa 'Relação de pessoas indicadas pelo PT que receberam recursos emprestados pelo PT por Marcos Valério através das empresas', acompanhada dos nomes dos beneficiários, de seus contatos, com as datas e valores dos repasses, que totaliza a importância de R$ 55.841.227,81.
>
> Este valor repassado é semelhante ao valor total dos empréstimos bancários obtidos pelo investigado Marcos Valério, através das empresas das quais participa, conforme foi relatado a V.Exª nas declarações anteriores, tendo havido, apenas engano aritmético na soma dos empréstimos mencionados, que agora se procura corrigir, com o cálculo correto - soma dos recursos dos seis empréstimos, deduzido o valor pago para a quitação do primeiro:
>
> (...)"

O esquema fraudulento foi objeto de descrição no Relatório de Análise 191/2006 (fls. 344-400, apenso 81, vol. 2). Transcrevo excerto também reproduzido na denúncia (fl. 82):

> "1) Cheque de conta mantida no Banco Rural, oriundo da SMP&B Comunicação Ltda., nominal a própria empresa e endossado pela SMP&B;
>
> 2) Preenchimento do 'Formulário de Controle de Transações em Espécie', com timbre do Banco Rural, informando sempre que o portador e o beneficiário final dos recursos era a SMP&B Comunicação Ltda. e que tais recursos destinaram-se ao pagamento de fornecedores;
>
> 3) Correio eletrônico (email) enviado por funcionária da SMP&B ao gerente do Banco Rural, informando os nomes das pessoas autorizadas a sacar o dinheiro na 'boca do caixa', assim como o local do saque;
>
> 4) Fac-símile, enviado pela agência do Banco Rural de Belo Horizonte à agência do Banco Rural de Brasília, autorizando o

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

pagamento àquelas pessoas indicadas pela funcionária da SMP&B no email;

5) Saque na 'boca do caixa' efetuado pela pessoa autorizada, contra recibo, muitas vezes mediante uma rubrica em papel improvisado, e em outras situações por meio do registro da pessoa que efetuou o saque no documento emitido pelo Banco Rural, denominado 'Automação de Retaguarda - Contabilidade';

6) O Banco Rural, embora tivesse conhecimento dos verdadeiros sacadores/beneficiários dos recursos sacados na 'boca do caixa', registrou no Sistema do Banco Central (Sisbacen - opção PCAF 500, que registra operações e situações com indícios de crime de lavagem de dinheiro) que os saques foram efetuados pela SMP&B Comunicação Ltda. e que se destinavam a pagamento de fornecedores." (fl. 345 do apenso 81, vol. 2)

Também foi objeto do laudo pericial nº 1.666/2007 INC da Polícia Federal (fls. 81-173, apenso 143). Transcrevo trecho, também reproduzido nas alegações finais do *parquet* (fls. 261-3):

"321. A princípio, vale dar conhecimento que é possível as instituições financeiras disponibilizarem serviços de saques em espécie em agências distintas à de origem do cliente, independentemente do favorecido, se o próprio ou terceiro.

322. Ao disponibilizar o serviço, o banco realiza o débito na conta do cliente e, necessariamente, providencia uma instrução para pagamento, 'Ordem de Pagamento', transmitida por meio de fax, telex, email, etc com precisa e obrigatória identificação do emitente e do favorecido. Essa identificação tem por objeto atender às normas sobre lavagem de dinheiro, como também salvaguardar o banco da sua responsabilidade perante o seu cliente.

323. No caso do Rural, foram identificados saques em espécie realizados na agência Assembléia, na agência Centro em Belo Horizonte e em outras praças como Brasília, São Paulo e Rio de Janeiro.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

324. Foi observado que os débitos em contas correntes da SMP&B Comunicação Ltda., na agência 009, Assembléia-BH/MG, eram efetuados por meio de cheque nominal à própria SMP&B, com respectivo endosso, sem qualquer vinculação ou identificação de beneficiário diverso da própria SMP&B.

325. Ao sacar o cheque para disponibilização de recursos em espécie em outra agência, inclusive em outro estado, a SMP&B apresentava documento timbrado do Rural, denominado de 'Controle de transações em espécie - Saída de recursos/pagamento', previamente preenchido, informado que era o titular da conta sacada; que se destinava a pagamento de fornecedores (não discriminados); que era a portadora de recursos.

326. Em que pese o fato de esse documento de controle ter destacada importância no contexto das normas sobre lavagem de dinheiro, o Rural acatava antecipadamente instrução de pagamento, normalmente por e-mail, solicitando que o valor do cheque fosse pago a determinada pessoa, real beneficiário dos recursos, ainda que recebesse o documento de controle de transações em espécie com informações confiantes em data posterior.

327. Operacionalmente, estando o novo beneficiário dos recursos em agência fora de Belo Horizonte, o Banco Rural autenticava pagamento do cheque, considerando como favorecido o próprio emissor, a SMP&B Comunicação Ltda.; creditava o referido valor em contas internas da própria instituição financeira; enviava fax para a outra agência autorizando que o referido valor fosse pago a determinada pessoa, a qual deveria ser devidamente identificada. Por sua vez, a agência no outro Estado, efetuava o referido pagamento, levando o valor a débito na conta da própria instituição.

328. A consequência desses processos é que os valores sacados, quando examinados na agência de origem, foram destinados à própria SMP&B para pagamento de fornecedores. Ao examinar a operação como um todo, retifica-se que os beneficiários dos valores não foram fornecedores ou a SMP&B,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

> mas sim pessoas físicas por ela determinada. Essa forma de transferências de recursos teve como consequência a ocultação do real beneficiário dos recursos.
>
> 329. O encobrimento dos nomes de inúmeros beneficiários dos recursos só foi possível com auxílio do Banco Rural, que mesmo tendo ciência dos nomes dos intermediários ou dos efetivos beneficiários dos valores transferidos, disponibilizou sua estrutura para que Marcos Valério Fernandes de Souza pudesse efetuar saques em espécie destinados a terceiros como se fosse pagamento a fornecedores.
>
> 330. Agrava-se a esse contexto, quando se identifica casos em que não há qualquer outra instrução de pagamento para que, além do documento de controle de transações em espécie a SMP&B como beneficiária, o Rural destinasse os recursos a terceiros, evidenciando a participação ativa do Banco no direcionamento dos recursos."

Consoante informações prestadas pelo COAF, as contas da SMP&B no Banco Rural sofreram oitenta e um saques em espécie no montante total de R$ 16.529.408,24 entre 16.7.2003 e 18.5.2005 (fls. 23-8, com lista nas fls. 26-8, vol. 1). Já as contas da DNA Propaganda no Banco Rural sofreram vinte e um saques em espécie no montante total de R$ 4.372.677,91 entre 19.8.2003 e 10.9.2004 (lista na fl. 26, vol. 1). As informações prestadas pelo COAF abrangem somente os saques de valor igual ou superior a cem mil reais, não tendo o Banco Rural comunicado operações em valor inferior a este parâmetro.

Segundo quadro constante do laudo 1.666/07, foram identificados, com base na documentação apreendida, os beneficiários de sessenta e oito saques em espécie somente da conta da SMP&B na agência de Brasília do Banco Rural (fls. 166-7, apenso 143), totalizando o expressivo montante de R$ 7.223.88,00.

Conforme quadro inserido no laudo pericial 1.450/2007/INC (fl. 66, apenso 143), foram identificados os beneficiários de vinte e seis saques em espécie no total de R$ 4.652.677,89 da conta da DNA Propaganda, inclusive o já mencionado saque utilizado para pagamento de vantagem

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

indevida ao acusado Henrique Pizzolato.

Os valores individuais dos saques são variados, usualmente vultosos. Atingem valores de vinte mil reais, vários de cinquenta mil reais, cem mil reais, trezentos e cinquenta mil reais, e até de quinhentos mil reais.

Dos saques em espécie, sessenta e cinco fazem parte da denúncia (fl. 86 da peça).

Como será destacado quando da análise dos saques e transferências que compõem a denúncia, reputo comprovada a realização de cinquenta e dois saques em espécie das contas da SMP&B e da DNA Propaganda, no total de cerca R$ 6.954.477,43, destinados a agentes públicos ou terceiros (nove saques destinados ao PP; nove ao PL; seis ao PTB; um ao PMDB, catorze ao PT; seis a Anderson Adauto; cinco para Duda Mendonça; um para João Paulo Cunha; um para Henrique Pizzolato). Também comprovadas várias outras transferências bancárias destinadas a agentes públicos, mas desta feita com a utilização de empresas interpostas, que serão adiante discriminadas.

O valor total dos saques em espécie é muito maior, mas, para a maioria deles, não houve identificação ou comprovação do final beneficiário. O próprio acusado Marcos Valério apresentou relação de saques em espécie no montante de R$ 55.841.227,81.

Sobre esses saques vultosos em espécie, destaco a seguinte descrição efetuada no depoimento de José Francisco Francisco de Almeida Rego, Tesoureiro da agência do Banco Rural em Brasília no período dos fatos:

> "que, desde o ano de 2002, esporadicamente recebia ligações do Banco Rural de Belo Horizonte/MG, agência Assembléia, que indagava acerca da possibilidade de que fossem pagos saques no valor aproximado de cinquenta a oitenta mil reais para a empresa SMP&B, que tinha conta em Belo Horizonte/MG; (....) que na maioria das vezes o atendimento era feito, sendo que a operacionalização ocorria através do envio de uma autorização de saque, em que constava o nome da pessoa que iria sacar o dinheiro e o número do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

cheque da empresa SMP&B, emitida contra a agência Assembléia do Banco Rural de Belo Horizonte/MG, através de fax; que contra a entrega do numerário, o depoente exigia que a pessoa que constava na autorização apresentasse identidade original, cuja cópia era anexada à autorização que vinha por fax e ainda que este assinasse o recebimento do dinheiro; (....) que, no ano de 2003, contudo, logo a partir de seu início, tais saques tornaram-se mais constantes e muito mais vultosos; (...) que, perguntado sobre as pessoas que vinham sacar, respondeu que eram pessoas diferentes, sendo que algumas apareciam com certa frequência; que, em geral, eram pessoas simples, que não trajavam terno, e que se dirigiam ao depoente dizendo o seguinte 'vim pegar uma encomenda'; que fato curioso é que nestes dois anos de altíssimos e frequentes saques, nenhum recebedor fez a conferência do numerário, sendo que apenas se limitavam a abrir uma 'bolsa' e colocar toda a quantia dentro dela; (...) que indagado se algum membro da diretoria da SMP&B realizou algum saque com o depoente, respondeu que sim; que essa pessoa se chama Simone Reis, que se apresentava como diretora da SMP&B; que se recorda de Simone Reis em virtude da mesma ser muito bonita e ter comparecido diversas vezes na agência do Banco Rural de Brasília para realizar os ditos saques; que entretanto apesar de Simone Reis assinar o recebimento do dinheiro, não chegava a leva-lo consigo; que, no verso da própria autorização de saque que vinha de Belo Horizonte/MG, Simone Reis assinava o recibo e escrevia o nome de pessoas que viriam pegar o dinheiro com o depoente; (...) que realmente suspeitava de alguma coisa errada nesse procedimento, fato que o levou a conversar com o então gerente José Alberto e também posteriormente Lucas Roque; que estes gerentes apenas diziam que era para o depoente fazer o seu trabalho já que estavam tão-somente atendendo solicitações da agência Assembléia do Banco Rural de Belo Horizonte/MG; (...)" (depoimentos de fls. 223-7 e 232-4, vol. 1, teor deles confirmado no depoimento judicial de fls. 19.068-74, vol. 87)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

Os saques serão, adiante, objeto de análise individual, discriminados em relação a cada acusado beneficiário.

Restaram assim provadas as condutas nucleares do crime de lavagem de dinheiro, a ocultação e dissimulação de transações envolvendo produto de crimes antecedentes. Inegável que a extensiva realização de vultosos saques em espécie e as fraudes nos registros contábeis das empresas de Marcos Valério, nos documentos de crédito, nos registros do Banco Rural, e nos registros das transações pelo Banco Rural junto ao Sisbacen e ao COAF, com a falsa identificação do beneficiário, configuram condutas de ocultação e de dissimulação.

Alegam os dirigentes do Banco Rural que não teriam ocorrido fraudes, pois somente a partir da Carta-Circular nº 3.151, de 01.12.2004, do Banco Central, haveria obrigatoriedade de identificar os beneficiários nos registros das transações junto ao Sisbacen.

O argumento não se sustenta.

O referido ato normativo apenas divulgou novas formalidades para as instituições financeiras procederem às comunicações de operações suspeitas ou das operação em espécie de valor igual ou superior a cem mil reais, estabelecendo novos requisitos para registro da operação no Sisbacen.

A mencionada Carta-Circular nº 3.098, de 11.6.2003, do Banco Central, já estabelecia, em seu art. 2º, II, a obrigatoriedade da realização da comunicação com a identificação do "beneficiário do dinheiro e da pessoa que estiver efetuando o depósito, a retirada ou o pedido de provisionamento para saque". O anexo à Carta-Circular também exigia, quanto às retiradas em espécie, a "identificação da pessoa que estiver efetuando a retirada ou provisionamento".

Esse argumento dos dirigentes do Banco Rural foi, aliás, expressamente refutado pelo Banco Central no processo administrativo instaurado para apurar as fraudes consistentes na ausência de registro e comunicação adequadas das operações atípicas (decisão Difis-2007/46, Processo Administrativo 0601340678 do Banco Central, fls. 606-14, vol. 5, constante nos autos em meio digital, como certificado na fl. 43.653, vol.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

206). Na ocasião, foram aplicadas multas administrativas ao Banco Rural e penas de inabilitação aos acusados José Roberto Salgado e Ayanna Tenório Torres de Jesus. Como consta da decisão:

> "Também não merecem prosperar os argumentos de que os campos referentes aos 'movimentadores deveriam ser preenchidos com o nome da pessoa jurídica titular da conta e que apenas com a edição da Carta-Circular 3.151/04 o preenchimento do campo CPF se tornou obrigatório. A Carta-Circular 3.098/03 já se referia à 'identificação da pessoa que estiver efetuando a retirada', enquanto a Carta-Circular 3.151/04 utiliza especificamente os termos 'pessoa física' e 'CPF' ao instruir o usuário quanto ao preenchimento desses campos. Desta foram, conhecendo o Banco Rural as pessoas físicas que efetivaram os saques, deveria conforme estabelecem os normativos, registrar seus nomes na transação PCAF500. Assim, ao não informarem os nomes e CPFs das pessoa que efetivaram os saques, incorreram os indiciados na irregularidade 'b'." (fls 612-3, vol. 5, Processo Administrativo 0601340678 do Banco Central)

Agregue-se que a tese da Defesa é inconsistente com o fato de que, mesmo após a edição da Carta-Circular nº 3.151, de 01.12.2004, continuou o Banco Rural a omitir o beneficiário do saque em espécie ou a indicar falsamente como beneficiário a própria SMP&B. Tal fato pode ser constatado no resumo sintético preparado pelo Banco Central a respeito do conteúdo das comunicações efetuadas pelo Banco Rural e seus vícios (fls. 22-33, vol. 1, Processo Administrativo 0601340678 do Banco Central). Como se verifica na fl. 33 da listagem, para os saques havidos em 2005, persistiu a omissão do Banco Rural em indicar o beneficiário real. Embora tais saques não façam parte da denúncia, revelam que o *modus operandi* não se alterou mesmo após a edição da aludida carta-circular.

Ademais, não obstante o Banco Rural tenha realizado, com o vício apontado, as comunicações das operações de cem mil reais ou mais em espécie, não efetuou qualquer comunicação das operações suspeitas de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

lavagem de dinheiro de valor inferior (como se verifica no relatório do COAF das fls. 23-8, com lista nas fls. 26-8, vol. 1), sendo que os expedientes utilizados pelas empresas de Marcos Valério claramente buscavam ocultar os beneficiários da transação, incorrendo as operações nas hipóteses previstas I, "c", e II, "c" e "x", da Carta-Circular 2.826/1998, do Banco Central. O fato de parte dos saques serem realizados por parlamentares ou assessores de parlamentares, como ver-se-á adiante, era outra circunstância que, por óbvio, tornava imperativa a comunicação, o que não foi feito ou, quando feito, em relação às operações de cem mil reais ou mais, o foi com vício, ocultando-se o beneficiário.

Sublinho que o Banco Rural não se limitou a não-identificar o sacador. Permitiu fraude no próprio documento de crédito, ao não consignar nos cheques o efetivo sacador, além de identificá-lo falsamente no Sisbacen, apesar de dispor em seus registros internos do dado correto.

Reputo, de todo modo, de solar obviedade o fato de que, na comunicação de operação suspeita ou de operação de valor elevado em espécie, era obrigatória a identificação de todos os dados relevantes e disponíveis, entre eles, por evidente, a identificação do responsável pela transação e o nome do sacador..

Essa tese da Defesa dos dirigentes do Banco Rural não tem , portanto, *data venia*, a menor procedência.

Esses fatos, em sua maioria, em especial os saques, não são objeto de controvérsia. Os acusados, em geral, não negam a realização dos saques em espécie na forma acima descrita. A maioria dos beneficiários também não nega o saque e o recebimento. Alegam, porém, a ausência de prova de que tivessem origem, os valores sacados, no produto do peculato ou dos empréstimos fraudulentos. E negam, em geral, fossem, as transações em espécie, fraudulentas ou tivessem por objetivo ocultar ou dissimular a natureza e a origem das transações. Vários dos beneficiários negam tivessem ciência da procedência criminosa dos recursos envolvidos. Quando muito, admitem a crença de se tratarem de recursos de campanha não-contabilizados - o assim denominado "caixa dois"-, que estariam a receber do Partido dos Trabalhadores, o que eventualmente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

caracterizaria o crime do art. 350 do Código Eleitoral. Tais defesas, se acolhidas, impediriam o reconhecimento do dolo do crime de lavagem de dinheiro.

Essas questões, por serem comuns, podem ser abordadas em conjunto e sem prejuízo da posterior análise individual, com eventual estabelecimento de exceções em relação às conclusões gerais.

Restou provado que os produtos dos peculatos e do crime de gestão fraudulenta foram disponibilizados nas contas bancárias das empresas de Marcos Valério.

Entre essas empresas e contas, há prova da realização de intensas, mútuas e complexas transações.

Por meio do laudo pericial 1.450/2007/INC, foi realizado exame da movimentação financeira das contas das empresas de Marcos Valério.

Como se verifica nas fls. 47-8 (apenso 143), o recurso proveniente do empréstimo fraudulento de R$ 10.000.000,00 recebidos pela Graffiti Participações teve como destino primário a conta titularizada por essa mesma empresa, sendo em seguida transferido para as contas da SMP&B.

Como emerge das fls. 44-5 (apenso 143), o recurso proveniente do empréstimo fraudulento de R$ 19.000.000,00 recebidos pela SMP&B teve como destino primário a conta titularizada por essa mesma empresa, recebendo, em seguida, destinações diferenciadas, inclusive contas em outros bancos dessa mesma empresa e ainda contas de outras empresas do grupo, como a DNA Propaganda.

A maior parte dos recursos provenientes desses dois empréstimos teve como destinação final as contas da SMP&B no Banco Rural, sendo posteriormente objeto dos saques em espécie. Conforme já apontado, as contas da SMP&B sofreram saques em espécie no total de, pelo menos, R$ 16.529.408,24, sendo que sessenta e cinco deles fazem parte da denúncia.

Por outro lado, o próprio acusado Marcos Valério, na listagem apresentada no inquérito após a busca e apreensão – conforme mencionado retro-, indicou como fonte dos recursos sacados os empréstimos obtidos por suas empresas junto ao Banco Rural e ao Banco BMG, o que afasta qualquer dúvida a respeito.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

Os recursos decorrentes do peculato vinculado aos recursos da Câmara dos Deputados, a seu turno, foram destinados à conta da SMP&B no Banco Rural e, por conseguinte, também alimentaram o esquema fraudulento, o mesmo ocorrendo com os recursos obtidos pela DNA Propaganda mediante os repasses do Fundo Visanet.

Parte desses recursos foi objeto de saques em espécie diretamente da conta da DNA Propaganda junto ao Banco Rural, como se verifica no quadro constante do laudo 1.450/2007/INC, inclusive os R$ 326.660,00 utilizados para pagamento de vantagem indevida ao acusado Henrique Pizzolato (fl. 66, apenso 143). Também foram sacados em espécie da conta da DNA R$ 255.000,00 destinados ao Partido Progressista por intermediação da Bônus Banval, como ver-se-á no exame do capítulo próprio.

Outra parte dos recursos disponibilizados à DNA alimentou o esquema fraudulento, mas mediante transações mais complexas, principalmente por prévias transferências para as contas da SMP&B Comunicações.

Ilustrativamente, como também consta do laudo 1.450/2007/INC (fls. 51-3, apenso 143), R$ 23.211.000,00, dos R$ 23.300.000,00 recebidos em 19.5.2003 pela DNA Propaganda do Fundo Visanet, foram utilizados em aplicação financeira em nome da própria empresa no Banco do Brasil. A aplicação financeira serviu como garantia para obtenção de empréstimo pela DNA Propaganda junto ao Banco do Brasil. O valor obtido no empréstimo, de R$ 9.700.000,00, foi transferido, em 21.05.2003, da conta da DNA Propaganda para a conta da SMP&B Comunicações.

Logo depois, em 26.5.2003, R$ 9.764.068,00 dos recursos obtidos pela SMP&B com o empréstimo fraudulento de R$ 20.000.000,00 junto ao Banco Rural foram transferidos, da conta da SMP&B, no Banco Rural, para a conta da DNA Propaganda no Banco do Brasil, com o objetivo de quitar o aludido empréstimo de R$ 9.700.000,00.

De forma semelhante, como também registra o laudo 1.450/2007/INC (fls. 57-8, apenso 143), dez milhões de reais da DNA provenientes do Fundo Visanet foram utilizados, em 22.4.2004, para a contratação de CDB

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

de mesmo valor junto ao Banco de Minas Gerais – BMG, utilizado em garantia para a concessão de empréstimo de mesmo valor, em 26.4.2004, à empresa Rogério Lanza Tolentino & Associados Ltda. Do empréstimo, R$ 6.600.950,00 foram transferidos à empresa Bônus Banval, para posterior entrega em espécie a parlamentares federais, como ver-se-á adiante.

É de se questionar se essas operações complexas tinham alguma justificativa econômica. Por exemplo, quanto ao primeiro conjunto de operações, se a DNA recebeu da Visanet R$ 23.300.000,00 em 19.5.2003, realizando aplicação financeira em CDB do mesmo valor, qual o motivo de haver celebrado empréstimo em 21.5.2003 com o Banco do Brasil de R$ 9.700.000,00, ou seja, para receber valor inferior? Em outras palavras, por que não utilizou diretamente os recursos de que tinha disponibilidade na mesma instituição financeira? A questão é pertinente pois nenhuma instituição financeira paga remuneração maior daquela que cobra. A operação causa ainda maior estranheza quando se constata que o numerário obtido com o empréstimo foi transferido à SMP&B, tendo esta, poucos dias depois, em 26.5.2003, se valido, por sua vez, de recursos de empréstimo obtido junto ao Banco Rural para quitar o empréstimo da DNA junto ao Banco do Brasil.

A mesma estranheza provoca a operação envolvendo a empresa Rogério Lanza Tolentino & Associados Ltda., na qual os recursos da DNA foram utilizados para garantir empréstimo junto à instituição financeira a favor de terceiro. Como ver-se-á na análise do capítulo VI da denúncia, Marcos Valério declarou haver solicitado a Rogério Tolentino para obter os empréstimos junto ao BMG em nome da empresa dele [Rogério Tolentino], com repasse a ele [Marcos Valério] do numerário. Entretanto, se Marcos Valério precisava de recursos porque não utilizou diretamente os recursos da DNA dados em garantia do empréstimo à empresa de Rogério Tolentino?

Tal engenharia financeira não parece ter justificativa econômica, antes afigura-se prejudicial na perspectiva econômica às empresas envolvidas, salvo para as instituições financeiras. Falharam ainda os acusados e os defensores em apresentar uma justificativa econômica para

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

tais transações.

Nessas condições, é forçoso concluir que tais estranhas transações visavam apenas a ocultar e dissimular a utilização dos recursos da DNA, entre eles o produto do peculato envolvendo o Fundo Visanet, no esquema de lavagem de dinheiro e de pagamento de propina a parlamentares federais.

Aliás, a respeito da utilização de recursos da DNA Propaganda para os saques em espécie das contas da SMP&B, destaco que a própria contabilidade da empresa, embora de reduzida confiabilidade em vista das fraudes já mencionadas, informa a transferência da DNA para a SMP&B de R$ 11.282.562,88 em 2003 e de R$ 6.871.192,00 em 2004 a título de empréstimos (laudo pericial 3.058/2005 - fl. 228 do apenso 51, vol. 2).

Com a utilização dos recursos da DNA Propaganda em saques em espécie ou nessas intrincadas transações, concluo que também os crimes de peculato praticados no âmbito do Banco do Brasil figuram como antecedentes à lavagem de dinheiro.

Por outro lado, a partir da mistura de dinheiro, bem fungível, em contas bancárias das empresas de Marcos Valério e considerando tais complexas transações destinadas a ocultar ou dissimular sua origem ou natureza, é inviável realizar um rastreamento específico da origem e natureza do numerário utilizado em cada uma delas.

Por exemplo, difícil afirmar que o saque de R$ 100.000,00 realizado em 26.11.2003 pela acusada Simone Vasconcelos tivesse origem específica no crime de peculato dos recursos da Visanet ou no crime de peculato dos recursos da Câmara ou no crime de gestão fraudulenta.

Entretanto, é suficiente, para a configuração do crime de lavagem de dinheiro, a prova de que os valores sacados se originaram de contas bancárias das empresas de Marcos Valério alimentadas pelo produto dos crimes de peculato e do crime de gestão fraudulenta. É indiferente à configuração típica a demonstração de que o numerário veio de uma ou outra fonte ilícita específica. A eventual mistura dos recursos ilícitos com proveitos lícitos também não exclui o crime de lavagem de dinheiro, uma vez presentes os recursos ilícitos. Aliás, a própria mistura de recursos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

ilícitos com lícitos constitui um método de lavagem de dinheiro.

A respeito da desnecessidade de rastreamento específico, destaco a jurisprudência das Cortes federais norte-americanas sobre o tema, inexistentes julgados no Brasil. Em US v. Habhab, 132 F.3d 410 (8th Cir. 1997), decidiu-se que "a prova de que o acusado estava envolvido em atividade fraudulenta e recebeu produto de fraude antes da data da transação financeira apontada como sendo lavagem de dinheiro foi suficiente para estabelecer que o dinheiro era produto de crime", e, em US v. Jackson, 983 F.2d 757 (7th Cir. 1993), que "da Acusação é exigida somente prova de que o dinheiro veio de negócios de drogas, não sendo necessário rastrear o produto lavado a um crime específico".

Essa também é a opinião de Javier-Alberto Zaragoza Aguado, Fiscal Chefe da Audiência Nacional da Espanha, em comentário sobre a prova necessária para o confisco criminal:

> *"La concurrencia de la primeira circunstancia, es decir del origen ilícito, obliga a interesar del órgano judicial competente el comiso de cuantos bienes, efectos, y ganancias se encuentren en esta situación, pues el comiso en tanto que consecuencia accesoria está sujeto al principio acusatorio. En relación com ello, hay de tener en cuenta que la procedencia ilícita puede quedar acreditada mediante prueba indirecta o indiciaria,y que la demonstración del origen criminal - presupuesto imprescindible para decretar el comiso - no requiere la identificación de las concretas operaciones delictivas de las que traen su procedencia los bienes, bastando a tales efectos que quede suficientemente probada la actividad delictiva de modo genérico."* (AGUADO, Javier-Alberto Zaragoza. AGUADO, Javier-Alberto Zaragoza. La nueva regulación del comiso de bienes en el Código Penal y en el Derecho Comparado. CONSEJO GENERAL DEL PODER JUDICIAL. Las últimas reformas penales II. Consejo General del Poder Judicial: Madrid, 2006, p. 31).

Provados os crimes de peculato e de gestão fraudulenta e comprovado que o produto respectivo teve como destino as contas

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

bancárias das empresas de Marcos Valério, reputo igualmente demonstrada a procedência ilícita dos valores sacados em espécie dessas contas.

Evidente que a adoção dos estratagemas de ocultação e de dissimulação das transações, especificamente a realização das complexas transações entre as contas das empresas, dos vultosos saques em espécie e das fraudes nos sistemas de registros e de comunicações pertinentes, está relacionada à procedência ilícita dos valores envolvidos. Afinal, fosse lícita a origem do numerário não faria qualquer sentido a adoção dos mencionados estratagemas de ocultação e dissimulação, com o que as operações seriam desenvolvidas de uma maneira usual. Assim, a adoção dos estratagemas fraudulentos também constitui prova indireta da procedência ilícita dos valores envolvidos.

Não há margem, portanto, para qualquer dúvida razoável quanto à procedência ilícita dos valores sacados em espécie nas contas das empresas de Marcos Valério, podendo ser apontados, considerados os limites da Acusação, como fontes os crimes de peculato de recursos do Visanet, do bônus de volume e da Câmara e os empréstimos fraudulentos obtidos junto ao Banco Rural mediante a prática do crime do art. 4º, *caput*, da Lei 7.492/1986.

Da procedência ilícita dos recursos envolvidos aliada à adoção de condutas de ocultação e dissimulação das transações, restam caracterizadas as condutas objetivas do crime do art. 1º, *caput*, V e VI, da Lei 9.613/1998.

Já no que pertine ao dolo do crime de lavagem, os acusados e seus defensores, apesar de, em geral, reconhecerem as transações em espécie, negam, conforme adiantado, fossem fraudulentas ou tivessem por objetivo a ocultação ou dissimulação da natureza e origem.

É forçoso reconhecer a dificuldade da prova, em crimes complexos, do elemento subjetivo, já que se faz necessário mergulhar no terreno, por vezes insondável, das intenções humanas.

Salvo hipóteses de raras confissões judiciais ou extrajudiciais, torna-se preciso, em crimes complexos, avaliar a conduta objetiva para

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

interpretar a intenção a ela subjacente.

É interessante destacar que, para o crime de lavagem de dinheiro, há recomendações ou normas específicas que reconhecem expressamente tal necessidade.

O conteúdo da recomendação 2.b das Quarenta Recomendações do FATF - *Financial Action Task Force on Money Laundering* (*ou GAFI - Groupe Dáction Financière sur le Blanchiment de Capitaux*, orgão intergovernamental que traça os parâmetros mundiais para o combate à lavagem de dinheiro), é uma delas:

> "A intenção e o conhecimento exigidos para provar o crime de lavagem de dinheiro é consistente com os parâmetros traçados nas Convenções de Viena e Palermo, incluindo o conceito de que o estado mental pode ser inferido de circunstâncias fáticas objetivas."

Norma similar é encontrada em tratados internacionais, como no art. 6º, item 2, "f", da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, que foi adotada em 15.11.2000 e que foi promulgada no Brasil pelo Decreto 5.015/2004 ("o conhecimento, a intenção ou a motivação, enquanto elementos constitutivos de uma infração enunciada no § 1º do presente artigo [lavagem de dinheiro], poderão inferir-se de circunstâncias factuais objetivas").

Cito também o art. 28 da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção de 2003, promulgada no Brasil pelo Decreto 5.687, de 31.01.2006 ("o conhecimento, a intenção ou o propósito que se requerem como elementos de um delito qualificado de acordo com a presente Convenção [dentre eles, a lavagem de dinheiro] poderão inferir-se de circunstâncias fáticas objetivas").

Os dois últimos dispositivos, previstos em tratados ratificados e já promulgados, são normas jurídicas vigentes no Brasil. Têm o mesmo nível de hierarquia que dispositivos de lei ordinária.

Segundo a recomendação e essas normas, o elemento subjetivo do crime de lavagem pode ser inferido do elemento objetivo.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

Evidentemente, isso não significa estabelecer responsabilidade objetiva para o crime de lavagem de dinheiro.

Trata-se em realidade de uma regra probatória no sentido de que, em alguns casos, da prova do elemento objetivo se pode inferir o elemento subjetivo, ou seja, a intenção criminosa.

É que, em alguns casos, as circunstâncias objetivas da conduta autorizam juízo de que a falta de consciência e de vontade do agente, ou seja, a ausência da intenção criminosa, era uma impossibilidade.

A título ilustrativo da aplicação dessa regra probatória, destaco julgamento do Supremo Tribunal Espanhol no qual entendeu-se que, da prática pelo acusado, operador bancário, de diversas operações financeiras incomuns que ocultavam a origem e natureza do dinheiro, era possível inferir o dolo do crime de lavagem de produto (Sentencia 1.704/2001, de 21.9.2001). Da ementa:

> *"Blanqueo de dinero procedente de tráfico de estupefacientes. Problemas de derecho transitório en relación con los tipos establecidos en el CP 1.973. No es necesario que haya recaído sentencia penal en relación con el tráfico de estupefacientes. Operaciones que ocultan el origen del dinero y favorecen a quien ha obtenido las ganancias. Indicios de los que se puede deducir el conocimiento del origen del dinero blanqueado."*

Embora o caso seja relativo à lavagem do produto de tráfico de drogas, o raciocínio empregado é igualmente pertinente para outros delitos. Segundo aquela Corte, "*el dolo, como hecho de conciencia que es, ha de ser inferido normalmente de datos o fenómenos exteriores que deben ser analizados con el mismo rigor y cautela com que lo son los indicios de los que se infiere, en muchas ocasiones, la realidad del tipo objetivo de un delito*". No julgado, o dolo foi inferido da prática pelo acusado de "*operaciones que, aun no estando expresamente prohibidas por la normativa a la sazón vigente, eran, como bien dice el Tribunal de instancia, absolutamente irregulares y contrarias a los usos normalmente observados en la práctica bancaria*".

No caso presente, as complexas operações financeiras realizadas

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

envolvendo as contas das empresas de Marcos Valério, algumas sem justificativa econômica perceptível, a quantidade e o volume dos saques em espécie, a fraude na contabilização, as fraudes nos títulos de crédito e as fraudes nos registros e comunicações pelo Banco Rural evidenciam, sem qualquer margem para dúvida razoável, a presença do elemento subjetivo doloso, ou seja, a intenção de ocultação ou de dissimulação das transações criminosas e da procedência ilícita dos valores envolvidos.

Poder-se-ia eventualmente cogitar - fossem poucas as operações, ainda que vultosas-, que as transações, acompanhadas da falta de contabilização, de registro e de comunicação, constituíssem eventos acidentais.

Entretanto, como visto, presentes apenas os saques em espécie identificados no quadro constante do laudo 1.666/07, foram sessenta e oito operações no valor total de R$ 7.223.88,00, em montantes individuais variáveis de vinte mil a trezentos e cinquenta mil reais.

A fiar-se em documento apresentado pelo próprio acusado Marcos Valério os saques atingiram R$ 55.841.227,81.

O que se observa, portanto, pelo volume e quantidade das operações, é a prática sistemática da fraude, pelo que inevitável concluir que resultavam de ação consciente dos agentes das empresas de Marcos Valério e do Banco Rural.

Relativamente ao dolo dos agentes do Banco Rural, merece destaque o depoimento em Juízo, antes referido, da testemunha Carlos Roberto Sanches Godinho, Superintendente de *Compliance* do Banco Rural ao tempo dos fatos (fls. 19.978-20.036, vol. 92). Declarou ela que não só os empréstimos fraudulentos, mas também a movimentação atípica das empresas do acusado Marcos Valério eram conhecidas no âmbito do Banco Rural, tendo tais fatos sido deliberadamente excluídos de relatórios internos e omitidos das autoridades públicas. Reporto-me aos excertos já transcritos de seu depoimento.

No que se refere à ciência da procedência criminosa dos valores envolvidos, não há margem para dúvida em relação aos agentes das empresas de Marcos Valério e do Banco Rural, enquanto autores dos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

crimes antecedentes de peculato e de gestão fraudulenta de instituição financeira.

Em síntese, os fatos descritos nesse tópico caracterizam o crime de lavagem de dinheiro do art. 1º, V e VI, da Lei nº 9.613/1998. Os valores envolvidos nas transações eram provenientes de crimes de peculato e de crime de gestão fraudulenta de instituição financeira. Para a entrega do numerário aos beneficiários, foram adotados vários estratagemas de ocultação e dissimulação. O objetivo dos estratagemas era a ocultação dos verdadeiros beneficiários do numerário e da origem dos recursos nos crimes antecedentes.

C.4.3. Passo ao exame da **autoria.**

Segundo o Ministério Público, o crime de lavagem teria sido praticado por Marcos Valério, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano Paz, Rogério Lanza Tolentino, Simone Reis Lobo de Vasconcelos, Geiza Dias dos Santos, Kátia Rabello, José Roberto Salgado, Vinicius Samarane e Ayanna Tenório Torres de Jesus.

Mais uma vez registro a dificuldade de examinar a responsabilidade dos membros das empresas SMP&B, Graffitti, DNA Propaganda e do Banco Rural, em relação também ao crime de lavagem, sem ter presentes as provas relativas aos crimes que já foram ou serão objeto de julgamento, sob pena de fracionamento e dispersão do conjunto probatório. Indispensável visão conjunta dos fatos, relacionados entre si, a ensejar repetição infindável do elenco das provas embasadoras da convicção a que cheguei ou, em reverência à síntese – **a minha opção** -, a remissão à valoração e aos fundamentos detalhados em outros segmentos.

Impõe-se, ainda, breve abordagem teórica a respeito da **culpabilidade do empregado pela prática de ato típico no âmbito de relação de emprego, em cumprimento de superior hierárquico, diante da imputação da lavagem, dentro do núcleo operacional, a Simone Vasconcelos e Geiza Dias, empregadas da SMp&B.**

A responsabilidade penal do empregado que, em cumprimento de determinação emanada de superior hierárquico, pratica conduta típica e

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

antijurídica no âmbito de relação de emprego – notadamente marcada pelo traço da subordinação – pode ser parametrizada, no tocante ao elemento "*culpabilidade*", por dois fatores principais: a) presença/ausência de consciência do ilícito (dolo/erro); b) incidência, no caso concreto, da excludente genérica de culpabilidade relativa à inexigibilidade de conduta diversa – ou alguma de suas expressões particulares, como a coação moral ou a obediência hierárquica.

Registro desde logo o silêncio quase total da doutrina brasileira a respeito das condições formadoras da culpabilidade por conduta típica do subordinado no contexto de uma relação de emprego, vínculo intersubjetivo sabidamente hierárquico, embora de natureza diversa daquele ínsito ao regime estatutário, em que o liame é de direito público. Apenas um autor pesquisado[12] enfrenta diretamente a temática da cláusula da obediência hierárquica (art. 22 do Código Penal) no contexto de uma relação de emprego.

À aferição da culpabilidade do empregado, em matéria penal, por atos praticados no âmbito do contrato de trabalho, no exercício de suas tarefas integrantes de sua eficácia, não há como esquecer que "a culpabilidade é um conceito que admite graus. Assim o âmbito e autodeterminação pode ser sumamente restrito, o que conduz a um menor grau de culpabilidade, e por consequência até a ausência desta".[13]

Há que analisar os elementos conformadores e condicionantes da culpabilidade do indivíduo que pratica ato típico e antijurídico no âmbito de uma relação de emprego em que ostenta a posição de ente ou vontade juridicamente subordinada. São eles: o erro, a coação moral, a obediência hierárquica e a cláusula geral de inexigibilidade de conduta diversa, assim como a dinâmica do fenômeno do concurso de agentes.

---

12 BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: parte geral, 1 – 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

13 PIERANGELLI, José Henrique. Coação Irresistível e Inexigibilidade. MP: Órgão Oficial do Ministério Público do Estado do Paraná, Ano 5, nº 11, Curitiba, 1987.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

São identificados como elementos constituintes da culpabilidade a consciência potencial da ilicitude e a disposição interna contrária à norma violada. Isso porque, tomada como princípio do Direito Penal, a culpabilidade veda a punição de "pessoas que não preenchem os requisitos do juízo de reprovação"[14]. Tais são as pessoas em situação de erro de proibição inevitável ou em situações de exculpação – coação irresistível, obediência hierárquica, fato de consciência, conflito de deveres. A vedação não se estende, todavia, à punição em situação de erro evitável sobre a proibição da norma.

Singelamente, erro é a situação em que falta conhecimento, seja do próprio fato (erro de tipo), seja da antijuridicidade do fato (erro de proibição). O conhecimento do fato é elemento constitutivo do dolo (consequentemente, sua ausência exclui o dolo) e o conhecimento sobre a ilicitude do fato é elemento integrante da culpabilidade.

Nos termos do art. 21 do Código Penal,[15] o erro de proibição escusável (erro inevitável sobre a ilicitude do fato) isenta de pena. Considera-se, pois, que atua sem culpabilidade o agente que, em razão de circunstâncias do caso concreto, não tem condições de adquirir, sequer potencialmente, consciência do caráter antijurídico da sua conduta. A impossibilidade absoluta de se conhecer o caráter antijurídico do fato, no caso concreto, afasta o dolo.

Já o erro de proibição inescusável (erro evitável sobre a ilicitude do fato) não isenta de pena, mas pode reduzi-la, na forma do art. 21 do CP,

---

14 SANTOS, Juarez Cirino dos. Direito Penal: parte geral. 2 ed. Curitiba: Lumen Juris, 2007.

15 "Art. 21. O desconhecimento da lei é inescusável. O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena; se evitável, poderá diminuí-la de um sexto a um terço.

Parágrafo único - Considera-se evitável o erro se o agente atua ou se omite sem a consciência da ilicitude do fato, quando lhe era possível, nas circunstâncias, ter ou atingir essa consciência."

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

na medida em que não subtrai totalmente a responsabilidade subjetiva do agente pela conduta. O erro de proibição evitável reduz, sem a afastar, a reprovação de culpabilidade: "se existe possibilidade de conhecer o injusto do fato, mediante reflexão ou informação, então o autor é alcançável pela determinação da norma e, consequentemente, seria capaz de dirigibilidade normativa"[16].

São critérios cuja presença a doutrina utiliza para identificar o caráter inescusável/evitável do erro de proibição: a) atuar o agente com consciência de que está fazendo algo errado; b) agente sem conhecimento atual da ilicitude da conduta, embora razoável supor que a tivesse; c) o agente, por omissão sua, não ter conhecimento do caráter ilícito do fato.

Ainda em relação ao erro, vale destacar que para a configuração do dolo, particularmente no crime de lavagem de dinheiro, exige-se que o agente tenha conhecimento da origem ilícita dos recursos objeto da tipificação e, consequentemente, consciência a respeito da prática do crime antecedente. Não se exige, todavia, que o agente incurso no crime de lavagem seja, ele mesmo, coautor ou partícipe do crime antecedente, que deu origem aos recursos ilícitos. Trata-se, a origem ilícita dos recursos objeto do crime de lavagem, de uma condição objetiva desse tipo penal, e não de uma condição subjetiva do seu autor. Demonstrado o dolo relativamente ao crime de lavagem de dinheiro, não há falar em erro ligado ao crime antecedente

Coação irresistível e obediência hierárquica (art. 22 do Código Penal) são causas de exclusão de culpabilidade abrangidas no conceito de inexigibilidade de conduta diversa. Além dessas duas modalidades expressamente positivadas no Código Penal Brasileiro, a ampla maioria da doutrina e da jurisprudência pátrias admite, sem maiores dificuldades teóricas, a aplicação de uma espécie de cláusula geral de inexigibilidade de conduta diversa, por se tratar de decorrência do próprio princípio da culpabilidade e como recurso para evitar punições injustas.

A coação moral somente conduz à ausência de culpabilidade quando irresistível: quando, pela natureza da coação, torna-se impossível ou

16 SANTOS, 2007.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

desarrazoado exigir do agente (coagido), naquela circunstância, comportamento diverso, em conformidade com o direito.[17]

A coação moral, quando irresistível, afasta a censura ao comportamento do coagido, deslocando a responsabilidade pela prática do crime, inteiramente, ao agente coator, que inclusive responde de maneira agravada, pela coação (art. 62 do CP).[18]

Segundo Juarez Cirino dos Santos, coação moral irresistível é aquela que "pressupõe perigo atual e inevitável de outro modo: perigo atual compreende perigo imediato, assim como perigo durável, atualizável em dado a qualquer momento, dentro de certo prazo; perigo inevitável de outro modo significa a ausência de proteção alternativa razoável"[19].

Em tese, é possível discutir a existência, em algum grau, de uma espécie de coação moral presumida na relação de subordinação ínsita ao contrato de trabalho, mormente no contexto de legislação que não contempla mecanismos eficientes para assegurar o emprego, meio de subsistência do trabalhador e de sua família, consabida a natureza alimentar do salário. Uma coação moral assim delineada, no entanto, dificilmente poderá ser valorada como irresistível, característica exigida pelo Código Penal para que a coação moral induza ao afastamento total da culpabilidade do autor/coagido. Por mais que o temor do desemprego, ou o simples temor de desobedecer ao patrão que determinou o cumprimento de uma ordem manifestamente ilegal, possa influir na livre manifestação de vontade do empregado a quem é comissionada a prática de conduta delituosa, não seria admissível sobrepor essa condicionante à disposição de conduzir-se em conformidade com o direito, a ponto de afastar a exigência de dirigibilidade normativa e, consequentemente, a

---

17 PIERANGELLI, 1987; SANTOS, 2007.

18 MORELLE. Ítalo. Erro de Tipo. Erro de Proibição. Descriminantes Putativas. Coação Irresistível. Obediência Hierárquica *In* SARTORI, Ivan Ricardo Garisio (Org.). Estudos de Direito Penal: aspectos práticos e polêmicos. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

19 SANTOS, 2007.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

culpabilidade do empregado que age dolosamente como coautor ou partícipe de delito em concurso com o seu empregador.

Sendo resistível, a coação não exclui a culpabilidade do coato, embora constitua atenuante, na forma do art. 65 do Código Penal.[20] O coator, a seu turno, responde de maneira agravada (art. 62 do CP).

Já a obediência hierárquica constitui causa de exclusão da culpabilidade do subordinado quando por ele pratica o ato ilícito em estrita obediência a ordem, não manifestamente ilegal, emanada de superior hierárquico. A invocação dessa excludente de culpabilidade tem lugar quando o agente pratica um delito pensando estar cumprindo uma ordem lícita oriunda de um superior hierárquico.[21] A doutrina jurídico-penal, em sua quase totalidade, confina o instituto às relações de subordinação hierárquica de direito público, afirmando-o, no entanto, de forma eminentemente axiomática, sem tecer reflexão alguma a respeito dos motivos pelos quais restrito o seu alcance às relações dessa natureza.[22] Nesse universo homogêneo, constitui notável exceção o posicionamento de Cezar Roberto Bittencourt (Tratado de Direito Penal: parte geral, 1 – 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012), a seguir transcrito:

> "A segunda parte do art. 22 prevê a obediência hierárquica, que requer – segundo a doutrina tradicional – uma relação de direito público, e somente de direito público. A hierarquia privada, própria das relações da iniciativa privada, não é abrangida por esse dispositivo, conclui essa doutrina. No entanto, embora tenhamos concordado com esse entendimento,

---

20 "Art. 65 - São circunstâncias que sempre atenuam a pena:(…) III - ter o agente: (…) c) cometido o crime sob coação a que podia resistir, ou em cumprimento de ordem de autoridade superior, ou sob a influência de violenta emoção, provocada por ato injusto da vítima;"

21 MORELLE, 2004.

22 Nessa linha, exemplificativamente: Juarez Cirino dos SANTOS, Guilherme de Souza NUCCI, Ítalo MORELLE, Rogério GRECO etc.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

por algum tempo, passamos a questioná-lo, por dois fundamentos básicos: a) de um lado, **ordem de superior hierárquico produz, independentemente de a relação hierárquica ser de natureza pública ou privada, o mesmo efeito, qual seja, a inexigibilidade de conduta diversa**; b) de outro lado, o **Estado Democrático de Direito não admite** qualquer resquício de **responsabilidade penal objetiva**, e sempre que, por qualquer razão, a vontade do agente for viciada (deixando de ser absolutamente livre), sua conduta não pode ser penalmente censurável.

Os efeitos ou consequências da estrita obediência hierárquica, numa visão radical e positivista, seriam mantidos segundo o entendimento adotado pela redação original do Código Penal de 1940, que sustentava a suposição indispensável de uma relação de direito administrativo; a estrita obediência hierárquica estaria ainda limitada à ordem emanada de autoridade pública, como fora concebida naquele Estado de Exceção. Nessa hipótese, constituiria uma causa legalmente expressa de isenção de pena. Contudo, reinterpretando o mesmo texto da Reforma Penal de 1984, sob o marco de um Estado Democrático de Direito, **a estrita obediência hierárquica a ordem não manifestamente ilegal caracteriza, independentemente de emanar de 'autoridade' pública ou privada, a inexigibilidade de outa conduta**.

Ninguém pode ignorar que **a desobediência a ordem superior, no plano da iniciativa privada, está sujeita a consequências mais drásticas e imediatas que o seu descumprimento no âmbito público-administrativo**. Com efeito, na relação de direito público, dificilmente algum subalterno corre o risco de perder o emprego por desobedecer ordem de seu superior hierárquico, podendo, no máximo, responder a uma sindicância, cujas sanções estão legal e taxativamente previstas e, dentre as quais, para essa infração disciplinar, não está cominada a demissão do serviço público. No entanto, na relação empregatícia da iniciativa privada a consequência é, naturalmente, mais drástica e imediata: a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

simples desobediência pode ter como consequência a demissão imediata, sem justa causa; justificando-se, consequentemente, o maior temor à ordem de superior na iniciativa privada, pois, como se sabe, **ao contrário do que ocorre no setor público, o risco de demissão ou perda do emprego, inhá nenhum fundamento legal** (constitucional) para **limitar** a consequência jurídico-penal à desobediência de ordem superior na relação hierárquica de direito público, na medida em que **o texto legal não faz essa restrição**.

Por fim, um argumento irrefutável: **a inexigibilidade de outra conduta é uma excludente de culpabilidade que não precisa estar escrita, pois simplesmente elimina um de seus elementos constitutivos (a exigibilidade de conduta conforme a norma), afastando-a** consequentemente. Assim, **qualquer causa que exclua a exigibilidade de conduta conforme ao direito, afasta a culpabilidade, com ou sem previsão legal, e a estrita obediência hierárquica é apenas uma de suas duas versões expressas**. Por isso, independentemente de tratar-se de relação hierárquica de direito público ou de direito privado, a estrita obediência a ordem não manifestamente ilegal de superior hierárquico produz o mesmo efeito: a inexigibilidade de outra conduta.

Sintetizando, em virtude da subordinação hierárquica, o subordinado cumpre ordem superior, desde que essa ordem não seja manifestamente ilegal, podendo, no entanto, ser apenas ilegal. Porque, se a ordem for legal, o problema deixa de ser de culpabilidade, podendo caracterizar causa de exclusão de ilicitude. (…) A estrita obediência a ordem legal não apresenta nenhuma conotação de ilicitude, ainda que configure alguma conduta típica; ao contrário, caracteriza a sua exclusão (art. 23).” (**destaquei**)

De qualquer forma, a incidência da excludente de culpabilidade por obediência hierárquica depende decisivamente da “natureza aparente ou oculta da ilegalidade da ordem, como conduta típica e antijurídica”[23].

23 SANTOS, 2007.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

Assim,

> "a) se a conduta típica e antijurídica que caracteriza a ilegalidade da ordem é aparente – ou manifesta, como diz a lei – então a ordem do superior hierárquico não é obrigatória para o subordinado e, no caso de cumprimento, o subordinado não é exculpado pela obediência hierárquica (…); b) se a conduta típica e antijurídica que informa a ilegalidade da ordem é oculta, ou mesmo se existe dúvida sobre a legalidade da ordem, então a ordem é obrigatória e o cumprimento da ordem pelo subordinado é exculpado pela obediência hierárquica."[24]

Nesse caso, o subordinado é exculpado por encontrar-se em situação de inexigibilidade de conduta diversa, e o fato ilícito é atribuído "*objetiva e subjetivamente ao superior hierárquico autor da ordem, que domina a realização do fato pelo controle da vontade do subordinado, que também atua sem liberdade*"[25]. Não seria equivocado, ainda, descrever a conduta do subordinado que cumpre ordem ilegal, mas não manifestamente, como incurso numa espécie de erro de proibição, por ter avaliado incorretamente a ordem recebida.

Pelos mesmos fundamentos, *contrario sensu*, quando o subordinado cumpre ordem manifestamente ilegal, responde pelo crime em concurso com o superior hierárquico. Com efeito, "o *subordinado não tem a obrigação de cumprir ordens ilegais. Ele tem a obrigação de cumprir ordens inconvenientes, inoportunas, mas não ilegais.*"[26] Se, não obstante, o faz, ciente da ilegalidade, age com dolo.

Como empregadas da empresa SMP&B, Simone Vasconcelos e Geiza Dias estavam sujeitas ao cumprimento das ordens emanadas dos seus superiores. Assim, a avaliação da sua culpabilidade pelos atos

---

24 SANTOS, 2007.

25 SANTOS, 2007.

26 BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal: parte geral, 1 – 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

praticados no cumprimento dessas ordens deverá levar em consideração as seguintes premissas e desdobramentos:

i) A mera relação de subordinação configura, em si, situação de condicionamento, embora não de forma absoluta, da livre manifestação da vontade do empregado subordinado. Logo, configura coação moral do tipo resistível, correspondente a uma circunstância atenuante, nos moldes do art. 65, III, "c", do Código Penal.

ii) Se a prova dos autos for indicativa de que, ao cumprir a ordem recebida, tinham efetiva consciência do seu caráter ilegal, independentemente desse caráter estar oculto ou manifesto, terão agido com dolo. Pode, ainda, sim, incidir a atenuante do art. 65, III, "c", do Código Penal – crime cometido sob coação resistível ou cumprimento de ordem de superior hierárquico. Do ponto de vista do concurso de agentes, teriam aderido, nesse caso, à vontade delitiva e agido, portanto, em coautoria (se se compartilhavam do domínio do fato) ou como partícipe/cúmplice. Ainda, se a participação for tida como de menor importância, a pena pode ser reduzida nos termos do art. 29, § 1º, do Código Penal.

iii) Se a prova dos autos for indicativa de ilegalidade manifesta da ordem recebida, o Direito Penal presume o conhecimento dessa circunstância pelo subordinado que a cumpre, na medida em que, nessa hipótese, seria razoável supor esse conhecimento. Aplica-se aqui o mesmo raciocínio da hipótese anterior porque, ainda que por hipótese se entendesse, não obstante a natureza manifesta da ilegalidade da ordem recebida, ter o empregado agido em erro, tratar-se-ia de erro inescusável (erro evitável sobre a ilicitude do fato). Como visto, o erro de proibição evitável é insuscetível de afastar a culpabilidade do agente cumpridor da ordem, que responde pelo ato praticado. Ainda assim, o erro de proibição evitável pode reduzir a pena de um sexto a um terço, a teor da parte final do art. 21 do Código Penal. Nesse caso, assume-se que teriam aderido à vontade delitiva do emissor da ordem, embora talvez não lhes possa ser atribuído o condomínio do fato. Seriam tratada como partícipes, cúmplice, dos crimes a elas imputados – ainda que tivessem incorrido em

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

erro evitável, circunstância que, todavia, não afastaria a culpabilidade.

iv) Se a prova dos autos for indicativa de que a ilegalidade das ordens recebidas não era aparente, ao cumpri-las teriam agido em situação de erro de proibição escusável (erro inevitável sobre a ilicitude do fato), induzidas que teriam sido pela obediência hierárquica presente na relação de emprego. Aqui, na condição de empregada, teriam cumprido com a suas tarefas – por exemplo, a realização de um saque ou de um pagamento – ignorando o contexto delitivo mais amplo no qual inseridas. Ao cumprirem ordens superiores de que não tivessem motivos para suspeitar configurassem fato típico e antijurídico, delas seria inexigível conduta diversa. Nesse caso, teriam sido apenas instrumento do(s) autor(es) mediato(s), seu(s) superior(es) hierárquico(s) de quem emanada a ordem – sendo esses coautores mediatos em concurso entre si. Somente eles teriam o domínio do fato criminoso. Como visto, a excludente de culpabilidade relativa à obediência hierárquica (art. 22 do Código Penal) é, em última análise, relativamente ao subordinado, um caso específico de erro sobre a ilicitude do fato induzido pela situação jurídica de subordinação na qual inserido. Ambos os fenômenos, sob o prisma da culpabilidade, são compreendidos dentro da ideia de inexigibilidade de conduta diversa.

C.4.4. Tenho por evidenciada a responsabilidade pessoal e direta de Marcos Valério, conforme avaliação abrangente da prova colhida que efetuei em segmentos anteriores deste julgamento, a que me reporto.

Já destaquei que o dolo na prática do crime de lavagem há de ser inequívoco.

Adicionalmente, destaco, dos vários elementos probatórios do dolo do crime de lavagem, a falsificação do contrato entre a SMP&B e a Garanhuns para amparar as transferências entre as empresas, constando do contrato a assinatura de Marcos Valério, objeto do capítulo VI.2 da denúncia. Embora o contrato não tenha sido ao final usado, segundo o acusado por "problemas fiscais", a sua elaboração e assinatura revelam, acima de qualquer dúvida, o dolo de ocultação e dissimulação das

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

transações.

Também quanto a Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz, sócios administradores da SMP&B e da Grafitti (Cristiano até 26.02.2004), reputo, nesse contexto, comprovada, acima de qualquer dúvida razoável, a responsabilidade criminal pelos crimes de lavagem objeto do capítulo IV da denúncia.

Foram cerca de cinquenta e dois atos de lavagem de dinheiro, um em relação a cada repasse, por saque em espécie, aos parlamentares, sem computar nesse número as transferências feitas por meio da Bônus Banval e da Garanhuns. O total lavado, considerando apenas os saques em espécie com beneficiários identificados, atingiu R$ 6.954.477,43.

O crime de lavagem também foi imputado ao acusado Rogério Tolentino, advogado de Marcos Valério e de suas empresas.

Observo, porém, que, quanto a ele, a denúncia relativa ao crime de corrupção ativa foi recebida apenas no tocante aos atos especificamente relacionados aos repasses aos agentes do Partido Progressista (fl. 421 da decisão de recebimento da denúncia e fl. 12.196 do processo).

A mesma delimitação, embora não feita na época, deve ser observada relativamente ao crime de lavagem, embora já no julgamento.

É que, ao contrário do afirmado pelo Ministério Público (fls. 80-9 das alegações finais), entendo que não há prova suficiente da pretensa condição de Rogério Tolentino de sócio oculto das empresas de Marcos Valério, o que não significa necessariamente não tenha participado dos crimes. Pode responder, assim, pelo crime de lavagem, não quanto a todos os atos descritos no capítulo IV da denúncia, mas quanto àqueles em que utilizada sua empresa, a Rogério Lanza Tolentino & Associados Ltda.

Com a vênia do eminente Revisor, tenho que a imputação compõe o objeto da Ação Penal 470. Há referência ao empréstimo obtido pela empresa Rogério Lanza Toletino & Associados Ltda., com a posterior utilização do numerário para o repasse aos parlamentares do PP nas fls. 26, 101 e 103 da denúncia. Transcrevo:

"Segundo informado por Marcos Valério, e confirmado

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

> por Delúbio Soares, o dinheiro utilizado nas operações de lavagem descritas nessa denúncia teve como uma das suas fontes as seguintes operações estabelecidas entre o núcleo financeiro-publicitário e o núcleo político-partidário: (....) R$ 10.000.000,00 (26/04/04 – em nome da Rogério Tolentino); (....)."
>
> "O recursos do núcleo Marcos Valério repassados para as empresas Bônus Banval e Natimar [ulteriormente destinadas aos parlamentares do PP] tinham por origem predominante as empresas 2S Participações Ltda. e Rogério Lanza Tolentino Associados, ambas do seu grupo empresarial."
>
> "Enivaldo Quadrado, Breno Fischberg e Carlos Quaglia também se valeram da empresa Natimar Negócios Ltda., empregada para a prática de lavagem de dinheiro, a fim de que o grupo de Marcos Valério, especialmente por meio das empresas 2S Participações Ltda. e Rogério Lanza Tolentino & Associados, efetuasse a transferência de, no mínimo, R$ 500 mil, por intermédio da conta da empresa Natimar mantida na Corretora Bônus Banval para os parlamentares do PP, Pedro Corrêa, Pedro Henry, José Janene."

Além desses trechos, há todo o capítulo IV da denúncia, mais abrangente, envolvendo todos os atos de lavagem praticados pelos agentes das empresas de Marcos Valério e do Banco Rural, com posterior repasse do numerário a agentes públicos.

A vinculação do fato com a Ação Penal 470 torna-se ainda mais evidente quando se tem presente, como visto, que amparada a concessão do empréstimo à Rogério Lanza Tolentino & Associados em garantia consubstanciada em CDB do mesmo valor contratado pela DNA Propaganda com recursos provenientes do Fundo Visanet, em momento anterior, objeto de peculato.

Então o fato de o empréstimo haver sido concedido pelo BMG, e não pelo Banco Rural, não é determinante para a exclusão do fato delitivo da denúncia. Talvez aquela peça pudesse ter dado maior ênfase ao ponto,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

mas o certo é que a referência à lavagem com a utilização da empresa Rogério Lanza Tolentino & Associados nela se detecta em mais de uma oportunidade. Pode-se cogitar que o fato de o Ministério Público Federal haver defendido a tese de que Rogério Tolentino era espécie de sócio oculto de Marcos Valério - e nessa medida responsável por todos os atos de lavagem envolvendo as empresas respectivas-, explique não ter sido conferido maior destaque à mencionada operação de dez milhões de reais. Tal tese restou prejudicada já quando do recebimento da denúncia, com a redução da imputação quanto ao crime de corrução ativa. No que se refere à lavagem, de qualquer sorte, embora o empréstimo de dez milhões de reais não seja objeto de grande destaque na denúncia, nela está referido, como visto, em pelo menos três oportunidades, e faz parte do conjunto maior de atos de lavagem do capítulo IV.

Por outro lado, nem está claro que o aludido empréstimo constitua objeto da aludida Ação Penal 420, pois nela Rogério Tolentino sequer foi denunciado por crime de lavagem. Aliás, este Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 91.595-7/Minas Gerais (Plenário, Rel. Min. Marco Aurélio, un., j. 19.12.2008), distinguiu o objeto das duas ações. Transcrevo trecho do voto do Ministro Marco Aurélio:

> "O cotejo das duas denúncias sinalizam o envolvimento de fatos distintos. Na primeira, o referido paciente foi denunciado considerado o contexto abrangente e alusivo ao episódio denominado como mensalão. A ele são imputados os crimes de quadrilha, corrupção ativa, peculato, lavagem de dinheiro – Lei nº 9.613/98 – e evasão de divisas – Lei nº 7.492/86. Já a peça formalizada perante a Seção Judiciária de Minas Gerais revela fatos que estariam a atrair a incidência dos artigos 4º, cabeça, da Lei nº 7.492/86 e 299 do Código Penal."

Ora, se o acusado Rogério não está denunciado naquela ação por lavagem, não há como reputar prejudicado este feito quanto à imputação específica.

Reconheço, portanto, como **objeto da imputação** a **lavagem de**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

dinheiro alegadamente praticada por meio da empresa Rogério Lanza Tolentino & Associados, com posterior repasse do numerário aos agentes do PP, e **passo a apreciá-la no mérito.**

Há nos autos diversos depoimentos de testemunhas e de coacusados no sentido de que Rogério Tolentino estaria frequentemente junto a Marcos Valério inclusive em atividades estranhas à prática da advocacia. O próprio Ministério Público, em suas alegações finais, destaca ao título os depoimentos dos acusados João Paulo Cunha, Emerson Palmieri e José Janene e das testemunhas Ricardo Penna Machado e Luiz Antônio Aguiar de Costa Pinto (fls. 81-3 das alegações finais).

Dos depoimentos, por sua maior relevância, transcrevo, na fração de interesse, o do falecido Deputado Federal José Janene:

> "Juiz: Rogério Tolentino?
>
> José Janene: Conheço. Advogado Tributarista. Conheci... estava junto com Marcos Valério quando esteve em meu gabinete.
>
> (...)
>
> Defesa: Com relação ao acusado Rogério Tolentino, teve mais de uma vez?
>
> José Janene: Talvez duas ou três.
>
> Defesa: Sempre na companhia de Marcos Valério?
>
> José Janene: Às vezes que eu encontrei Marcos Valério, encontrei o Rogério Tolentino." (fls. 16.096 e 16.100, vol. 75)

Ainda nesse sentido destaco as afirmadas reuniões de Rogério Tolentino, juntamente com Marcos Valério, com Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg.

O episódio mais significativo a esse respeito consiste na indigitada viagem dele, com Marcos Valério e Emerson Palmieri, a Portugal supostamente para obter doações, ou vantagem indevida, da empresa Portugal Telecom, objeto de outro capítulo da denúncia.

Restou igualmente provado o envolvimento específico e direto de Rogério Tolentino na lavagem de dinheiro do numerário proveniente do peculato do Fundo Visane posteriormente repassado aos agentes

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

públicos do Partido Progressista - PP por intermédio da empresa Bônus Banval.

Como relatado anteriormente, e como também consta do laudo 1.450/2007/INC (fls. 57-8, apenso 143), dez milhões de reais da DNA provenientes do Fundo Visanet foram utilizados, em 22.4.2004, para a contratação de CDB de mesmo valor junto ao Banco de Minais Gerais – BMG, utilizado em garantia para a concessão de empréstimo de mesmo valor, em 26.4.2004, à empresa Rogério Lanza Tolentino & Associados Ltda.

O valor líquido do empréstimo foi depositado na conta da empresa Rogério Lanza Tolentino & Associados Ltda. no Banco do Brasil. Destes recursos, por cheques subscritos pelo acusado Rogério Tolentino, foram transferidos, em 26.4.2004, R$ 772.500,00 para conta da bônus Banval em uma operação, mais R$ 2.688.350,00 para conta da bônus Banval em outra operação, e R$ 6.463.732,73 para conta da empresa 2S Participações Ltda., esta última empresa também controlada por Marcos Valério. Dos recursos repassados à 2S, foram realizados novos repasses para a Bônus Banval, R$ 200.000,00 em 28.4.2004, R$ 1.000.000,00 em 29.4.2004, R$ 270.000,00 em 04.5.2004, R$ 220.100,00 em 07.5.2004, R$ 1.000.000,00 em 24.5.2004, duas operações de R$ 200.000,00 em 24.5.2004, e R$ 50.000,00 em 01.6.2004.

Assim, tendo como origem remota, recursos desviados do Fundo Visanet, foram transferidos R$ 6.600.950,00 à bônus Banval, isso com a utilização das empresas Rogério Lanza Tolentino & Associados Ltda. e 2S Participações Ltda.

A denúncia quanto a esses repasses limitou-se, porém, ao valor de um milhão e duzentos mil reais em onze repasses (fl. 103). Relativamente a essas operações, é esse valor e essa quantidade de repasses que devem ser consideradas, tendo em vista a necessária correlação entre Acusação e sentença. A delimitação feita pelo Ministério Público teve presente a já mencionada listagem apresentada por Marcos Valério a respeito dos valores pagos por solicitação do Partido dos Trabalhadores. Segundo o documento, os valores repassados à Bônus Banval teriam por beneficiários finais agentes do Partido Liberal, do Partido dos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

Trabalhadores e do Partido Progressista. Especificamente, R$ 1.200.000,00, em 26.4.2004, seriam destinados a agentes deste último Partido.

Dessa forma, Rogério Tolentino participou ativamente do crime de lavagem de dinheiro do numerário apropriado do Fundo Visanet e posteriormente repassado à Bônus Banval e aos agentes do PP.

Não há falar em ausência de dolo. Como afirmado pelo acusado falecido José Janene e pelos acusados Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg, Rogério Tolentino esteve com Marcos Valério nas reuniões com os demais acerca dos repasses efetuados à Bônus Banval. O próprio Rogério Tolentino reconheceu que teria estado na Bônus Banval, afirmando, porém, implausivelmente que ali apenas "conversou sobre futebol". Conforme reconhecido por Marcos Valério, tais encontros tinham por objetivo os repasses ulteriores ao PP e não outro assunto ("diz que já se reuniu com o referido corréu", referindo-se a Enivaldo Quadrado, e "diz que o motivo da reunião foi a transferência de recursos para o PP").

Por outro lado, como já consignado, sem qualquer justificativa econômica a utilização na operação da empresa Rogério Lanza Tolentino & Associados Ltda. Se Marcos Valério precisava dos recursos, por qual motivo não utilizou diretamente o CDB de mesmo valor contratado pela DNA Propaganda que amparou o empréstimo? Por qual motivo preferiu celebrar o empréstimo pagando por ele mais do que o remunerado pelo CDB na instituição financeira? A resposta óbvia é que a transação servia apenas para ocultar e dissimular a utilização dos recursos do Fundo Visanet, ou seja, lavar o produto do peculato. Em outras palavras, Marcos Valério precisava de dez milhões de reais, mas não podia utilizar diretamente os dez milhões de reais desviados do Fundo Visanet. Inconsistente a alegação de desconhecimento, por Rogério Tolentino, da falta de justificativa econômica para o empréstimo, pois, ao celebrá-lo, tinha ciência, por evidente, da garantia prestada no exato valor do objeto do mútuo.

Presente, portanto, prova direta do envolvimento de Rogério Tolentino nos crimes de lavagem relacionados ao numerário desviado do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

Fundo Visanet e depois repassado aos agentes do PP.

Nesse trilhar, reputo comprovada, acima de qualquer dúvida razoável, a responsabilidade criminal de Rogério Lanza Tolentino pelos crimes de lavagem dinheiro, com a delimitação acima.

Simone Reis Lobo de Vasconcelos, por sua vez, era gerente financeira da SMP&B. Como exposto quando do exame da materialidade dos crimes, estava encarregada de viabilizar os repasses aos parlamentares federais e aos intermediários por estes enviados. Restou comprovado acima de qualquer dúvida razoável, por prova documental e prova oral, que figurou como responsável pelos saques em espécie nas contas em diversas ocasiões, com a subsequente entrega aos agentes públicos e aos intermediários destes. Ao exame dos capítulos seguintes da denúncia serão apontadas essas provas.

Embora empregada da SMP&B, em posição subordinada, tal por si só não a isenta dos crimes, como faz certo a abordagem teórica supraefetuada. O cerne da responsabilização penal reside na demonstração de sua adesão individual à vontade delitiva dos demais réus, a enquadrá-la, como instrumento partícipe ou coautora. Como visto, o fato de se tratar de empregada e, como tal, de trabalhadora subordinada, e de não dispor de poderes sobre o patrimônio da sociedade empresária não afasta, isoladamente, o domínio do fato delitivo, elemento da culpabilidade, cuja presença deve ser aferida tendo em vista a prova produzida em relação à real natureza de sua participação no ilícito, levando-se em conta o seu conhecimento dos fatos e a unidade de desígnios e vontades com os demais agentes.

No contexto retratado há fortes indicativos de ciência acerca das atividades delitivas operadas por seus superiores na empresa, bem como de sua anuência em cooperar, ainda que mediante ações praticadas no âmbito do contrato de trabalho, para o sucesso do esquema ilícito. Não há em absoluto como concluir tenha agido em circunstância de erro de proibição e a alegação de falta de dolo, a seu turno, não se sustenta. A acusada viabilizava a realização de vultosos saques em espécie de conta

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

de empresa que tinha contratos com a Administração Pública Federal, procedendo em seguida à entrega dos valores, também em espécie, a parlamentares federais ou a intermediários destes. Manifestos os sinais da prática de crimes de corrupção e de lavagem de dinheiro.

Não obstante o dolo seja inegável, destaco um episódio que evidencia a prática dos crimes com consciência e vontade da parte de Simone. Refiro-me ao repasse de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) em espécie para o Deputado Federal José Borba. Como será objeto de exame ao julgamento do capítulo pertinente da denúncia, o numerário foi disponibilizado para saque em espécie na agência do Banco Rural em Brasília. O ex-deputado foi até o local para realizar o saque, mas não o efetivou pela negativa em assinar o recibo, na evidente tentativa de ocultar o recebimento. A despeito desse comportamento, a acusada Simone Reis deslocou-se de Belo Horizonte para Brasília para resolver o problema. Efetuou o saque e entregou o valor em espécie ao ex-deputado José Borba, poupando-o de assinar o incômodo recibo. Ou seja, mesmo diante da conduta do parlamentar, que buscava evitar o registro de sua responsabilidade pelo saque, a acusada persistiu, sem qualquer receio, na realização da operação.

Quanto à participação subordinada, é aspecto que se reflete na dosimetria da pena, não afastando, no caso, a responsabilidade criminal.

Outra, entendo, a posição quanto à acusada Geiza Dias dos Santos, subordinada a Simone Reis Vasconcelos, a transitar na empresa em escalão inferior.

Em suas alegações finais, a acusada Geiza colacionou diversos depoimentos acerca de sua condição subalterna (fl. 45.556, vol. 215). Transcrevo alguns expressivos:

> "diz que Geiza Dias trabalhava com Simone Vasconcelos, de quem era subalterna; diz que sua função era bater cheques, etc; diz que o contato do interrogando era com Simone Vasconcelos, sendo excepcional o contato com Geiza; diz que Simone Vasconcelos era quem fazia as provisões de saques; diz que informado por Delúbio do nome da pessoa que iria receber

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

os valores no Banco Rural, repassava a informação a Simone que, por sua vez, a encaminhava a Geiza que finalmente, solicitava a provisão de recursos no Banco Rural, inclusive por email." (interrogatório de Marcos Valério, fl. 16.358, vol. 76)

"diz que Geiza dos Santos por sua vez era subordinada á área de Simone Vasconcelos, respondendo, portanto, nos recebimentos e pagamentos, ou seja na atividade final de um processo de gestão financeira; isto é, Geiza não possuía qualquer poder de gestão ou autonomia para agir em nome próprio; (..)" (interrogatório de Ramon Hollerbach Cardoso, fl. 16.520, vol.76)

"diz que Geiza dos Santos trabalhou com a interroganda, podendo afirmar que a mesma era uma funcionária extremamente competente e que só agia por ordem ou da interroganda ou dos sócios; diz que à época dos fatos acredita que a mesma percebia por mês aproximadamente dois mil reais; (...)" (interrogatório de Simone Reis Vasconcelos, fl. 16.466, vol. 76)

"diz que conheceu Geiza Dias e que esta era subordinada a Simone Vasconcelos, não possuindo qualquer poder de mando" (depoimento da testemunha Sérgio Esser, fl. 21.452, vol. 99)

"Não, não tinha não [poder de mando ou autonomia]. É... igual estou falando, a gente exercia uma, é, uma coordenação com os funcionários ali mais chegados né ... o pessoal que fazia os lançamentos, fazia os pagamentos, então ali ela [Geiza] tinha uma coordenação, mas só, só mesmo voltado para a contabilidade." (depoimento da testemunha Ele Marise Machado - fl. 21.705, vol. 100)

À luz das provas dos autos, a participação de Geiza se limitou, basicamente, aos saques em espécie e a enviar à agência do Banco Rural

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

mensagens eletrônicas, e-mails, informando a realização do saque, valor e identidade do sacador.

Por certo sua conduta encontra-se no desdobramento causal do crime. Entretanto, do mero envio dos correios eletrônicos não é possível inferir o necessário conhecimento e vontade da prática de crimes de lavagem de dinheiro.

Há uma referência a possível maior participação nos pagamentos efetuados ao publicitário José Eduardo Cavalcanti de Mendonça, mas, quanto a eles, é de se duvidar que, enquanto empregada subalterna, tivesse conhecimento de eventual ilicitude e da origem espúria do numerário, considerando em especial sua destinação a pessoa do ramo de publicidade - mesmo setor que a SMP&B -, e não a políticos.

Nessas condições, não encontro nos autos prova suficiente de agir doloso de Geiza Dias hábil a embasar decreto condenatório. Logo, há de ser absolvida das acusações. Aplicação, também aqui, do princípio do *in dubio pro reo*.

Em conclusão, quanto ao **núcleo operacional,** considero provadas, acima de qualquer dúvida, a autoria e a participação nos crimes de lavagem de dinheiro de Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz, Rogério Lanza Tolentino e Simone Reis Lobo de Vasconcelos, com as especificações e limitações antes apontadas, e absolvo Geiza Dias dos Santos à míngua de prova suficiente de agir informado pelo dolo.

Quanto ao **núcleo financeiro,** conforme elementos de convicção já detalhados e adiantados no item relativo à gestão fraudulenta, a que me remeto, para não ser repetitiva, igualmente tenho por provadas a autoria e participação nos crimes de lavagem de dinheiro de Kátia Rabello, José Roberto Salgado e Vinicius Samarane.

Também aqui reconheço a existência de dúvida razoável quanto à acusada Ayanna Tenório Torres de Jesus. Como enfatizado anteriormente, ela ingressou no Banco Rural apenas em 12.4.2004 (fl. 45.773, vol. 216), contratada para a reestruturação administrativa da instituição, com experiência na área de recursos humanos. Segundo a prova, assumiu a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

responsabilidade pela área de prevenção à lavagem de dinheiro tão só em 13.01.2005 (fl. 45.776, vol. 216, e fl. 594, vol. 5, Processo Administrativo 0601340678 do Banco Central, fls. 606-14, vol. 5, constante dos autos em meio digital, como certificado na fl. 43.653, vol. 206), e nenhuma das operações de saque em espécie cujo destinatário final tenha sido agente público ocorreu após essa data. Nem na listagem de repasses a agentes públicos apresentada por Marcos Valério há registro de repasses posteriores a 13.01.2005. Teria ela, é verdade, autorizado a renovação dos empréstimos à SMP&B e à Graffiti, mas apenas por uma vez, em uma mesma oportunidade, em deliberação conjunta com José Roberto Salgado, o qual participara de outras renovações. É crível, nesse contexto, que não tivesse conhecimento de todas as circunstâncias envolvidas. Mais uma vez pela aplicação do princípio do *in dubio pro reo*, afasto o juízo condenatório, ausente quadro probatório suficiente e seguro de agir doloso.

Quanto a Vinicius Samarane, acresço que, embora não tenha participado diretamente da concessão ou da renovação dos empréstimos fraudulentos, restou evidenciado pela prova, consoante já expus, seu envolvimento não só nas fraudes dos relatórios internos, como também na estruturação do esquema criminoso para a ocultação e dissimulação das operações de saque em espécie envolvendo o produto de crimes. Saliente-se que era Diretor ou Superintendente do Banco, ainda que não Diretor estatutário, responsável na instituição especificamente pela área de controle e *compliance*, com vinculação direta portanto às fraudes no sistema de prevenção à lavagem.

CONCLUSÃO QUANTO AO TÓPICO C.4. CAPÍTULO VI DA DENÚNCIA

Ante o exposto, **voto:**

- por **condenar**, por crime de **lavagem de dinheiro** (art. 1º, V e VI, da Lei nº 9.613/1998), os acusados **Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz, Rogério Lanza Tolentino, Simone Reis Lobo de Vasconcelos, Kátia Rabello, José**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

Roberto Salgado e Vinicius Samarane, com as limitações e especificações acima; e

- por **absolver Ayanna Tenório Torres de Jesus** e **Geiza Dias dos Santos** da mesma imputação à falta de prova suficiente para condenação (art. 386, VII, do Código de Processo Penal).

C.5. LAVAGEM DE DINHEIRO. COMPLEMENTAÇÃO. JOÃO PAULO CUNHA. HENRIQUE PIZZOLATO

CAPÍTULOS III.1 E III.3 DA DENÚNCIA

A teor da denúncia, o recebimento de R$ 50.000,00 por João Paulo Cunha em 04.9.2003 e de R$ 326.660,67 por Henrique Pizzolato em 15.01.2004 estaria a configurar, nos dois casos, os crimes de corrupção passiva e de lavagem de dinheiro.

Presente metaforicamente verdadeiro quebra-cabeça, posterguei o exame dessas imputações a este segmento, por sua eventual inserção no esquema de lavagem mais amplo objeto do capítulo IV da denúncia, cujo exame acabamos de encetar, com a apreciação das imputações de lavagem relativas aos acusados Marcos Valério, Ramon Hollerbach, Cristiano Paz e Rogério Tolentino e aos dirigentes do Banco Rural..

Concluiu este Plenário, ao julgamento do referido capítulo IV da peça acusatória, forte na prova colhida, que, por meio de complexas operações financeiras, o produto dos crimes de peculato e dos crimes financeiros foi carreado às contas das empresas de Marcos Valério, de onde repassado a agentes públicos, com o emprego de diversos estratagemas de dissimulação e ocultação e reinserção dos recursos na economia sob a capa da licitude. Reputou-se caracterizado o crime de lavagem tendo por antecedentes os crimes de peculato e crimes financeiros, e responsabilizaram-se os agentes dos núcleos financeiros e publicitário.

Resta-me votar sobre as imputações do crime de lavagem quanto a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

João Paulo Cunha e a Henrique Pizzolato (capítulo III, itens 1 e 3, da denúncia).

Retomo aqui, Senhor Presidente, uma das premissas teóricas que enunciei neste Plenário dentre as balizadoras do meu voto, e que diz justamente com a configuração dos crimes de corrupção ativa e passiva em confronto com o crime de lavagem de capitais. Disse eu que o pagamento de propina não se faz perante holofotes. Atividade das mais espúrias, aproveita todas as formas de dissimulação para sua execução. Ninguém recebe dinheiro para corromper-se sem o cuidado de se resguardar. Assentei que, na minha compreensão, pedindo vênia aos entendimentos contrários, a manipulação do dinheiro objeto da propina constitui ora meio de consumação, ora meio de exaurimento da corrupção, a partir da distinção entre crimes materiais e formais sob o ângulo do núcleo do tipo. Consabido que se a conduta somente se realiza com o advento do resultado, o crime se qualifica como material. Caso o comportamento opere a consumação do crime independentemente do resultado material, o crime será formal. Assim, exemplificativamente, no homicídio somente a morte implica a consumação do crime, enquanto na injúria verbal basta a palavra com potencialidade lesiva para consumar o delito.

Lembrei ainda que a corrupção passiva e corrupção ativa são tipos penais plúrimos, ou seja, com mais de um núcleo. Na corrupção passiva: **(1) solicitar ou (2) receber** vantagem indevida e, ainda, **(3) aceitar promessa de vantagem indevida**. Na corrupção ativa, **(1) oferecer** ou **(2) prometer.** Nessa linha, na corrupção ativa ambos os núcleos traduzem crime formal e a percepção da vantagem pelo corrompido constitui, em decorrência, exaurimento do delito. Já na corrupção passiva**,** o crime é, **s**ob a forma **solicitar,** formal, e, sob a forma **receber**, material. Assim, enquanto basta a **solicitação** para realizar o tipo no núcleo correspondente, na hipótese **receber** tem de haver o efetivo recebimento da propina**,** que, a meu juízo, e pedindo vênia aos que entendem em contrário, não se resume a um simples **aceitar** a vantagem indevida (registro aqui não desconhecer a expressiva jurisprudência desta

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

Suprema Corte em sentido diverso ao que defendo).

Logo, na hipótese **solicitar** – assim como nos dois tipos da corrupção ativa -, o efetivo recebimento da propina representa o exaurimento da corrupção passiva. Sob a forma **receber**, todavia, a percepção da vantagem está na fase consumativa da corrupção passiva.

Nessa ordem de ideias, o fato de o pagamento da propina ter sido feito com a utilização de terceiro – a esposa, no caso de João Paulo Cunha, um subordinado, no caso de Henrique Pizzolato, atuando como intermediários -, não delineia por si só a lavagem de dinheiro. A forma sub-reptícia, dissimulada, clandestina do recebimento é ínsita ao próprio crime de corrupção, e integra, na corrupção passiva - modalidade **receber-,** a fase consumativa deste delito.

Atenta aos termos da denúncia, todavia, examino.

Como relatei, segundo a peça acusatória, o recebimento de R$ 50.000,00, por João Paulo Cunha, por intermédio de sua esposa, em 04.9.2003, estaria a configurar os crimes de corrupção passiva e de lavagem de dinheiro. A mesma conduta - o receber a vantagem indevida da forma dissimulada, maquiada - caracterizaria dois crimes distintos: corrupção passiva e lavagem. Idem quanto a Henrique Pizzolato.

A meu juízo, contudo, presentes as peculiaridades dos casos e a explicitação dos conceitos, na forma supra, inviável considerar o crime de corrupção passiva como antecedente do crime de lavagem ao feitio legal, inconfundível o recebimento da vantagem indevida de forma maquiada, pelo qual se consuma a corrupção passiva na modalidade **receber,** com a ocultação e dissimulação ínsitas ao tipo do crime de lavagem de dinheiro. A mesma conclusão se impõe, ainda que sem a mesma limpidez, considerada a corrupção passiva em todos os seus núcleos como crime forma (consoante a jurisprudência majoritária desta Casa). Nessa hipótese, o recebimento dissimulado e mediante artifícios - como nem se poderia imaginar diferente, pois quem vivencia o ilícito, procura a sombra e o silêncio -, constitui exaurimento do delito de corrupção passiva.

Sublinho que não estou a afastar a possibilidade, em tese, de o crime

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

de corrupção passiva ser o antecedente do crime de lavagem. O diferencial, tão bem explicitado no belíssimo voto do Ministro Cezar Peluso, é a unidade do ato, que, uma vez verificada, repele a possibilidade de a mesma conduta dissimulada definir o tipo do crime de lavagem.

Aprofundo.

O crime de corrupção passiva encontra-se previsto no art. 317, *caput*, do Código Penal, nos seguintes termos:

> "Solicitar ou receber para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar a promessa de tal vantagem."

Consuma-se, pois, com a mera solicitação ou com a aceitação de promessa da vantagem indevida, e também - delito de ação múltipla que é, como exaustivamente exposto-, com o **recebimento direto ou indireto** da vantagem indevida.

O exame da legislação penal pretérita revela o sentido deste "receber indireto de vantagem indevida". Nela havia descrição mais precisa da modalidade de recebimento indireto, com expressa referência à utilização, para tanto, de "pessoa interposta". Veja-se a disposição a respeito do crime de "peita ou suborno", equivalente ao da corrupção passiva, no Código Penal de 1890, reiterada na Consolidação das Leis Penais de 1932:

> "Art. 214. Receber para si, ou para outrem, directamente ou por interposta pessoa, em dinheiro ou outra utilidade, retribuição que não seja devida; acceitar, directa ou indirectamente, promessa, dadiva ou recompensa para praticar ou deixar de praticar um ato do officio, ou cargo, embora de conformidade com a lei;
>
> (...)"

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

"Indiretamente", na modalidade de recebimento, era o recebimento "por interposta pessoa".

Essa breve referência histórica reforça a conclusão de que o recebimento da vantagem indevida por pessoa interposta constitui espécie das condutas possíveis atinentes ao recebimento indireto da atual legislação.

No Direito Comparado, encontrei jurisprudência norte-americana, bastante rica na casuística, sobre o aspecto. Há diversos julgados no sentido de que a lei de lavagem de dinheiro somente se aplica para atos posteriores à consumação do crime antecedente ("*money laundering statutes apply to transactions ocorring after the completion of the underlying criminal activity*"). Alguns exemplos:

- *United States v. Butler*, 211 F.3d 826, 830, decidido pela Corte de Apelações Federais do Quarto Circuito em 2000, "a lavagem de fundos não pode ocorrer na mesma transação por meio da qual os mesmos se tornam pela primeira vez contaminados pelo crime";

- *United States v. Mankarious*, 151 F.3d. 694, decidido pela Corte de Apelações Federais do Sétimo Circuito em 1998, "o ato que gera o produto do crime deve ser distinto da conduta que constitui a lavagem de dinheiro";

- *United States v. Howard*, 271 F. Supp. 2d 79, decidido pela Corte de Apelações Federais do Distrito de Columbia em 2002, "a lei de lavagem de dinheiro criminaliza transações com produto de crime, não transações que criam o produto do crime"; e

- *United States v. Puig-Infante*, 19 F.3d 929, decidido pela Corte de Apelações Federais do Quinto Circuito, "a venda de drogas não é uma transação que envolve lavagem de produto de crime porque o dinheiro trocado por drogas não é produto de crime no momento em que a venda ocorre".

Embora tais exemplos reflitam normatividade estrangeira, traduzem compreensão de que a conduta que caracteriza a lavagem há de ser posterior à conduta que caracteriza o crime antecedente.

Isso não significa que para a consumação do crime antecedente e o

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

início da lavagem se exija a posse física do produto do delito por seu agente. O crime antecedente pode se consumar com a mera disponibilidade sobre o produto do crime, ainda que não física, pelo agente do delito, mas o ato configurador da lavagem há de ser, a meu juízo, distinto e posterior à disponibilidade sobre o produto do crime antecedente.

No caso presente, concluo que o recebimento da vantagem indevida por João Paulo Cunha e Henrique Pizzolato, nas condições em que ocorreram os pagamentos – com subterfúgios e dissimulação -, integra o tipo penal da corrupção passiva e não pode, por esse motivo, em se tratando do mesmo ato, compor o da lavagem de capitais.

Continuo, contudo, a análise, porquanto apontados, na denúncia, como antecedentes da lavagem de dinheiro, a eles imputada, também os peculatos e os crimes financeiros. A atipicidade da lavagem com antecedente na corrupção passiva não implica, pois, automática absolvição da imputação de lavagem de dinheiro, em face dos crimes outros também invocados como antecedentes.

Nesse trilhar, reputo materialmente configurado o crime de lavagem tendo como antecedentes os crimes de peculato e financeiros, já contaminado o dinheiro utilizado nas transações antes das condutas de ocultação e dissimulação de que participaram João Paulo e Henrique Pizzolato.

A esse respeito, recorrendo também à casuística jurisprudência norte-americana, destaco, como exemplo, julgado da Corte de Apelações Federais do Quinto Circuito em *United States v. Allen*, 76 F.3d. 1348, 1996. Naquele feito, agente bancário foi condenado por desvio de recursos de instituição financeira em concurso com terceiros. Parte dos recursos desviados foi utilizada para o pagamento de propina ao agente bancário pelos terceiros (corrupção no âmbito privado também é crime nos Estados Unidos), com a utilização, na ocasião, de subterfúgios para ocultação e dissimulação da transação. A Corte manteve a condenação por lavagem, por entender que, embora a corrupção fosse concomitante à lavagem, o crime antecedente consistiria no desvio dos recursos da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

instituição financeira, este anterior à lavagem.

Firmada a materialidade do crime de lavagem, resta analisar o **elemento subjetivo.**

O numerário utilizado nas transações era proveniente de saques da conta da SMP&B, o de João Paulo Cunha, e da conta da DNA Propaganda, o de Henrique Pizzolato. A procedência específica estava consignada nos documentos assinados no momento dos saques. Além disso, tendo sido reconhecidas a materialidade e a autoria da corrupção ativa e passiva, é certo que ambos tinham conhecimento de que a vantagem provinha das empresas de Marcos Valério.

Os valores resultantes dos peculatos quanto ao Fundo Visanet e aos bônus de volume foram disponibilizados para a DNA Propaganda por Henrique Pizzolato. Já consumados os crimes de peculato praticados no âmbito do Banco do Brasil quando do saque em espécie promovido pela pessoa interposta enviada por Henrique Pizzolato. Assim, havia circunstâncias objetivas suficientes a apontar no sentido de que a vantagem recebida, ela mesma, estava sendo paga com recursos fruto dos peculatos. Em outras palavras, Henrique Pizzolato tinha conhecimento da procedência criminosa da vantagem indevida recebida. Aceitou ou, no mínimo, reputou indiferente aceitar o seu pagamento com recursos lavados provenientes dos peculatos. Presente o dolo, direto ou eventual, do crime de lavagem de dinheiro.

Assim, reputo configurado, quanto à Henrique Pizzolato, o crime de lavagem de dinheiro, acompanhando a maioria já formada e com vênia à minoria.

O caso de João Paulo Cunha, todavia, é diferente. Como consignado pelo eminente Ministro Cezar Peluso, em seu percuciente voto, o crime de peculato que ele, João Paulo, praticou, se consumou após. Com efeito, o contrato da SMP&B com a Câmara dos Deputados foi celebrado em **31.12.2003**, depois, portanto, do recebimento da propina, que teve lugar **em 04.9.2003**, como visto. Os valores utilizados para pagamento tinham origem, é certo, em contas abastecidas por recursos provenientes dos crimes de peculato praticados no âmbito do Banco do Brasil e crime

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

financeiro. Mas desses crimes João Paulo Cunha não participou, e não há prova para afirmar que, quando do recebimento da propina, ele tivesse conhecimento de que paga com recursos provenientes de outros crimes. Do recebimento por meios sub-reptícios, poder-se-ia acaso inferir o dolo de lavagem. Entretanto, no caso, o pagamento foi efetuado pelo próprio corruptor, razão bastante para o emprego dos meios escusos, inviabilizando a assertiva de que João Paulo Cunha agiu com a intenção de também ocultar o produto dos crimes antecedentes de peculato e financeiros de terceiros.

Então, quanto a João Paulo Cunha, reputo não configurado, à falta de prova de dolo, o crime de lavagem, juntando-me, no ponto, à minoria dissidente, com todo o respeito aos demais.

Apenas para evitar especulações desnecessária, esclareço que a imputação de lavagem relativa ao recebimento de valores provenientes de crime por outros acusados será objeto de reflexão no momento próprio e seguirá uma lógica caso a caso, segundo as provas disponíveis em relação a cada um deles.

CONCLUSÃO QUANTO AO TÓPICO C.5. - CAPÍTULOS III.1 E III.3 DA DENÚNCIA

Ante o exposto, **voto**:

- por **condenar,** por crime de **lavagem de dinheiro**, tendo por antecedentes crimes de peculato e financeiros (art. 1º, V e VI, da Lei nº 9.613/1998), o acusado **Henrique Pizzolato;**

- por **absolver João Paulo Cunha** da acusação do crime de **lavagem de dinheiro** tendo como antecedente o crime de **corrupção passiva** (art. 386, III, do CPP) e para **absolvê-lo** também do crime de **lavagem de dinheiro** tendo como antecedentes **o peculato de terceiros e os crimes financeiros** (art. 386, VII, do Código de Processo Penal).

C.6. PARLAMENTARES DA BASE ALIADA. LAVAGEM DE

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

DINHEIRO. CORRUPÇÃO PASSIVA. FORMAÇÃO DE QUADRILHA

CAPÍTULO VI DA DENÚNCIA

Em julgamento o capítulo sexto da denúncia, que envolve os crimes de **corrupção passiva, lavagem de dinheiro e formação de quadrilha**.

Neste bloco, em face do falecimento de José Janene e do desmembramento do processo relativamente a **Carlos Alberto Quaglia**, da empresa **NATIMAR,** há treze denunciados em julgamento.

Dez deles pelo crime **de corrupção passiva**: (i) Pedro Corrêa, Pedro Henry e João Cláudio Genu (PP); (ii) Valdemar Costa Neto, Jacinto Lamas e Bispo Rodrigues (PL); (iii)Roberto Jefferson, Emerson Palmieri e Romeu Queiroz (PTB); (iv) e ainda José Borba (PMDB). Todos eles, juntamente com os denunciados Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg, da Bônus Banval, e ainda Antonio Lamas respondem pelos crimes de **formação de quadrilha e lavagem de dinheiro.**

Seguindo a metodologia que me parece mais adequada a voto-vogal, depois de algumas sessões em que este capítulo VI da denúncia mereceu exaustiva análise por parte de Relator e Revisor, a quem rendo sempre homenagens, adianto que tenho voto escrito também sobre este capítulo, cuja juntada aos autos desde logo requeiro.

Nessa linha, reportando-me às provas detalhadas por Suas Excelências – prova oral, documental e pericial – pertinentes à materialidade dos delitos, passo a pontuar algumas diretrizes teóricas norteadoras das minhas conclusões, com destaque, nos pontos de divergência, aos elementos de convicção em que embaso o meu voto.

(i) CORRUPÇÃO PASSIVA

Segundo a denúncia (capítulo VI), os valores depositados nas contas das empresas de Marcos Valério teriam sido utilizados para a realização de pagamentos a parlamentares da base aliada a fim de cooptar o apoio no Congresso Nacional a projetos do Governo Federal, configurando,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

quanto aos parlamentares e a alguns assessores, os crimes de corrupção passiva.

Dos dez denunciados por corrupção passiva, neste tópico, Relator e Revisor convergem na condenação de oito deles: Pedro Corrêa, Valdemar Costa Neto, Carlos Alberto Rodrigues Pinto, Roberto Jefferson, Romeu Queiroz, José Rodrigues Borba, João Cláudio Genu e Jacinto Lamas. Divergem quanto a Pedro Henry e a Emerson Palmieri, o Relator condenando, o Revisor absolvendo.

Brevemente **fundamento quanto à responsabilidade de Pedro Henry Neto,** então deputado federal, que em 2003 era o líder do PP na Câmara Federal. Em seu interrogatório, em Juízo, reconheceu haver participado de diversas reuniões em 2003 para que o PP integrasse a base aliada do Governo Federal e admitiu acerto, celebrado por José Janene, para o recebimento de repasses do PT com vista ao custeio da defesa do deputado Ronivon Santiago.

Embora, quanto aos repasses ao PP, a prova indique envolvimento mais direto do falecido José Janene e de Pedro Corrêa, a insistência dos três parlamentares no mesmo álibi – pagamento de honorários advocatícios -, ao que tudo indica construído *a posteriori* para justificar os repasses informados por João Cláudio Genu -, e o recebimento de valores bem maiores do que os por eles reconhecido (R$ 4.100.000,00 contra R$ 700.000,00)-, são decisivos para o meu convencimento.

Acompanho o voto do Relator quanto à corrupção passiva de Pedro Henry Neto.

Quanto à responsabilidade de Emerson Palmieri, Primeiro Secretário do PTB ao tempo dos fatos e homem de confiança de Roberto Jefferson, reputo-a configurada. Absolutamente implausível sua alegação de achar que os repasses do PT ao PTB seriam "legalizados" mediante recibo, considerando a entrega em espécie de quatro milhões de reais, transação absolutamente heterodoxa.

Por outro lado, foi ele a Portugal com Marcos Valério e Rogério Tolentino, em viagem com o objetivo, segundo seu depoimento, de captar doações de empresas portuguesas ao PT e ao PTB, à evidência

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

ilegais, no contexto.

O envolvimento direto nos eventos delitivos leva-me, com a vênia do Revisor, a acompanhar o Relator na condenação por corrupção passiva, na condição de partícipe.

(ii) LAVAGEM DE DINHEIRO

Nos termos da denúncia, os repasses efetuados aos parlamentares configurariam não só o crime de corrução, mas igualmente o de lavagem de dinheiro, inserindo-se em esquema criminoso de branqueamento muito maior, conforme reconhecido por este Plenário quando do exame do capítulo IV da denúncia.

Mais uma vez, Senhor Presidente, retomo à premissa teórica que diz com a configuração do crime de corrupção passiva em cotejo com o de lavagem de capitais. Como já repeti várias vezes, na linha também defendida pelo eminente Revisor, o pagamento de propina não se faz perante holofotes.

Na minha compreensão, e pedindo vênia aos que pensam de forma diversa - sem em absoluto esquecer da norma do art. 70 do Código Penal, relativa ao concurso formal-, a maquiagem que cerca a percepção do dinheiro objeto da propina caracteriza apenas um meio para a consumação ou exaurimento da corrupção passiva, dependendo do núcleo do tipo envolvido. E enfatizo que a distinção que faço, no aspecto, quanto à natureza de crime material do núcleo **receber** na corrupção passiva, enquanto exige resultado naturalístico, aqui não altera em absoluto a conclusão, até porque também envolvido o núcleo **solicitar** vantagem indevida. O só recebimento maquiado, escamoteado, clandestino de vantagem indevida - maquiagem, fantasia ou dissimulação que pode ocorrer via interposta pessoa-, seja por integrar a própria fase consumativa da corrupção passiva, seja por traduzir mero exaurimento do crime, não configura lavagem de dinheiro. E isso justamente porque o também chamado branqueamento de capitais consiste justamente em ocultar ou dissimular a origem criminosa do objeto da lavagem, produto de crime anterior - a demandar, essa ligação

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

com o crime anterior, ciência da origem ilícita do bem-, para fins de reinseri-lo na economia formal "limpo". Didaticamente, todos sabemos, o processo de lavagem comporta divisão em três etapas, a saber, a ocultação, a dissimulação e a reintegração do capital na economia, sendo pacífico que a atuação em apenas uma delas, ou em seu conjunto, basta, à luz da legislação brasileira, para delinear o tipo penal. Indispensável, contudo, a presença do **dolo de lavar**, o que pressupõe, em princípio, sublinho, o conhecimento da origem ilícita dos recursos a serem lavados.

Em grande síntese, entendo **que o ato que gera o produto do crime não pode ser o mesmo que configura o crime de lavagem.**

Na hipótese em exame, concluo que o recebimento da vantagem indevida integra o tipo penal da corrupção passiva e por esse motivo não compõe o tipo da lavagem. Há confusão entre o ato de consumação ou de exaurimento do crime de corrupção passiva e o crime de lavagem.

Considerando, contudo, que apontados como crimes antecedentes também os peculatos e a gestão fraudulenta, na linha do que decidi quanto a Henrique Pizzolato, entendo que materialmente a lavagem se configurou quanto a alguns dos acusados, em função de condutas de dissimulação e ocultação e tendo por antecedentes os crimes de peculato e financeiros, já contaminado o dinheiro em momento anterior.

Firmada a materialidade do crime de lavagem, resta analisar o **elemento subjetivo.**

Questão que se coloca é a da efetiva ciência dos beneficiários quanto à procedência criminosa dos valores recebidos e à possibilidade do dolo eventual.

O **dolo eventual na lavagem** significa, apenas, que o agente da lavagem, embora sem a certeza da **origem criminosa** dos bens, valores ou direitos envolvidos quando pratica os atos de ocultação e dissimulação, tem ciência da **elevada probabilidade** dessa procedência criminosa.

Não se confundem o autor do crime antecedente e o autor do crime de lavagem, especialmente nos casos de terceirização da lavagem.

O profissional da lavagem, contratado para realizá-la, pelo autor do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

crime antecedente, adota, em geral, uma postura indiferente quanto à procedência criminosa dos bens envolvidos e, não raramente, recusa-se a aprofundar o conhecimento a respeito. Doutro lado, o autor do crime antecedente quer apenas o serviço realizado e não tem motivos para revelar os seus segredos, inclusive a procedência criminosa específica dos bens envolvidos, ao lavador profissional.

A regra no mercado profissional da lavagem é o silêncio.

Assim, parece-me que não admitir a realização do crime de lavagem com dolo eventual significa na prática excluir a possibilidade de punição das formas mais graves de lavagem, em especial a terceirização profissional da lavagem.

O caso presente ilustra essa hipótese, pois houve, no caso do PP e do PL, a contratação de empresas financeiras que lavaram o numerário repassado pelas contas das empresas de Marcos Valério de uma forma bastante sofisticada. Ainda que tivessem ciência da elevada probabilidade da procedência criminosa dos valores lavados, é difícil, do ponto de vista probatório, afirmar a certeza dos dirigentes dessas empresas quanto à origem criminosa dos recursos. Sem admitir o dolo eventual, revela-se improvável, em regra, a condenação dos lavadores profissionais.

O tipo do *caput* do art. 1º da Lei 9.613/1998, de outra parte, comporta o dolo eventual pois, em sua literalidade, não exige elemento subjetivo especial, como o conhecimento específico da procedência criminosa dos valores objeto da lavagem.

Essa interpretação encontra apoio expresso no item 40 da Exposição de Motivos n.º 692/1996:

> "Equipara o projeto, ainda, ao crime de lavagem de dinheiro a importação ou exportação de bens com valores inexatos (art. 1º, §1º, III). Nesta hipótese, como nas anteriores, exige o projeto que a conduta descrita tenha como objetivo a ocultação ou dissimulação da utilização de bens, direito ou valores oriundos dos referidos crimes antecedentes. Exige o projeto, nesses casos, o dolo direto, admitindo o dolo eventual somente para a hipótese do caput do artigo."

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

A admissão do dolo eventual decorre da previsão genérica do art. 18, I, do Código Penal, jamais tendo sido exigida previsão específica ao lado de cada tipo penal específico.

O Direito Comparado favorece o reconhecimento do dolo eventual, merecendo ser citada a doutrina da **cegueira deliberada** construída pelo Direito anglo-saxão (*willful blindness doctrine*).

Para configuração da cegueira deliberada em crimes de lavagem de dinheiro, as Cortes norte-americanas têm exigido, em regra, (i) a ciência do agente quanto à elevada probabilidade de que os bens, direitos ou valores envolvidos provenham de crime, (ii) o atuar de forma indiferente do agente a esse conhecimento, e (iii) a escolha deliberada do agente em permanecer ignorante a respeito de todos os fatos, quando possível a alternativa.

Nesse sentido, há vários precedentes, como US vs. Campbell, de 1992, da Corte de Apelação Federal do Quarto Circuito, US vs. Rivera Rodriguez, de 2003, da Corte de Apelação Federal do Terceiro Circuito, US vs. Cunan, de 1998, da Corte de Apelação Federal do Primeiro Circuito.

Embora se trate de construção da *common law,* o Supremo Tribunal Espanhol, corte da tradição da *civil law*, acolheu a doutrina em questão na Sentencia 22/2005, em caso de lavagem de dinheiro, equiparando a cegueira deliberada ao dolo eventual, também presente no Direito brasileiro,

Na hipótese *sub judice,* há elementos probatórios suficientes para concluir por agir doloso - se não com dolo direto, pelo menos com dolo eventual -,quanto a Pedro Corrêa, Pedro Henry, Valdemar da Costa Neto, Jacinto Lamas, estes dois na extensão do voto do Revisor, Enivaldo Quadrado e a Breno Fischberg.

Estendo essa conclusão a Jacinto Lamas, na esteira dos votos do Relator e do Revisor, por sua posição relevante de tesoureiro do PL e envolvimento específico nos atos de lavagem consistentes na realização dos saques em espécie por interposta pessoa.

Já quanto a João Cláudio Genu, não tenho a mesma segurança em

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

reconhecer o agir doloso. Estando ele em posição subordinada, inviável concluir, com a certeza necessária a uma condenação criminal, que informado o seu agir por dolo direto ou eventual, especificamente quanto à ciência da procedência criminosa dos valores recebidos e repassados aos parlamentares. Então, presente dúvida razoável, há de ser absolvido.

Quanto aos agentes contratados para ocultação e dissimulação dos valores recebidos, no caso os dirigentes da Bônus Banval, é forçoso reconhecer o dolo de lavagem em vista da própria natureza dos serviços por eles prestados, em verdadeira terceirização profissional da lavagem.

No tocante ao acusado Carlos Alberto Rodrigues Pinto, houve um único repasse, com saque, ausente, por essa circunstância, elemento probatório suficiente para concluir pela presença do dolo eventual.

Excluo ainda da condenação por lavagem o acusado José Borba. Diferentemente dos demais, não se serviu de profissionais da lavagem nem de pessoas interpostas para a obtenção do dinheiro. Admito que a questão é controvertida, já que o recebimento não pode ser abstraído do contexto maior do esquema de lavagem reconhecido por esta Corte quando do exame do capítulo IV da denúncia, mas entendo que aqui seria necessário pelo menos um ato de ocultação ou dissimulação diretamente imputável a ele.

Com base nesse entendimento, acompanhando em parte os votos dos eminentes Relator e Revisor, voto pela condenação, pelo crime de lavagem de dinheiro, de Pedro Corrêa, Valdemar Costa Neto, Jacinto Lamas, Romeu Ferreira Queiroz e Enivaldo Quadrado.

Voto, porém, pela absolvição, da imputação do crime de lavagem de dinheiro, dos acusados Carlos Alberto Rodrigues Pinto, José Rodrigues Borba e João Cláudio de Carvalho Genu.

(iii) QUADRILHA DOS PARLAMENTARES E ASSOCIADOS

O tipo penal do art. 288 do Código Penal - formação de quadrilha ou bando - é delito contra a paz pública da ótica enfatizada por Hungria. Não a paz pública no sentido material, vale dizer, a perturbação da paz

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

pública em si, mas a situação de alarma no seio da coletividade, isto é, a quebra do sentimento geral de tranquilidade, de sossego, de paz, que corresponde à confiança na continuidade normal da ordem jurídico-social (Comentários, vol. 9, p.163). O que pretende a regra de proibição é evitar a conduta que viabiliza sociedades montadas para o crime. É o caso de grupos reunidos para traficar, assaltar, furtar, falsificar, sequestar e extorquir. Pelo modo mais diverso e imprevisto a decisão é viver à base dos produtos auferidos com ações criminosas indistintas. Organizada essa sociedade criminosa já está consumado o delito de bando, porque afetado o bem jurídico tutelado pela norma - a paz pública-, ainda que sequer haja o início de uma outra ação delituosa.

A previsão legal da quadrilha não se ajusta às hipóteses de coautoria com mais de três agentes para a prática de crimes previamente combinados. Nesse âmbito da decisão plural inclusive identifica-se uma agravante genérica, conforme previsto no artigo 62, inciso I, do Código Penal. Ou até mesmo uma qualificadora, como acontece no furto (artigo 155, §4º, inciso IV, do Código Penal).

Quadrilha é a estrutura da *societas sceleris*, que causa perigo por si mesma para a sociedade. Isso nada tem a ver com concurso de agentes, que responderão pelos crimes visados, eventualmente com a pena agravada pela simples convenção plural dos criminosos. E, ficando os agentes, neste caso, na mera fase de preparação, crime algum haverá.

Portanto, a indeterminação da prática de crimes na ação final é a base para a diferenciação de bando e concurso de agentes puro e simples.

Há um concerto de vontades no sentido de construir, à base de propinas, um apoio às orientações do governo no que diz respeito a votações de projetos importantes, entre os quais foram ressaltadas as PECs da seguridade e a tributária.

Dessa maneira, a tipificação do artigo 288 do Código Penal não guarda consonância com qualquer das hipóteses descritas na denúncia. Logo, condenação alguma se impõe ao título.

Em outras palavras, a ideia é permitir a atuação preventiva do Estado contra associações criminosas antes mesmo da prática dos crimes

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

para os quais constituídas.

Talvez isso explique a dificuldade ou controvérsia na abordagem do crime de quadrilha quando as infrações criminais para as quais formada já tenham ocorrido.

Afinal, nessa hipótese, a punição a título de quadrilha não se afigura mais absolutamente necessária. Seus membros já podem ser individualmente responsabilizados pelos crimes praticados pela associação. Apesar disso, erigida a crime autônomo, a prática de crimes concretos implica a imposição da sanção pelo crime de quadrilha em concurso material. Extremo, pois, há de ser o cuidado para não confundir associação criminosa com mera coautoria. Exige-se certa autonomia do crime de quadrilha em relação aos crimes concretamente praticados. Para tanto, necessária a configuração de uma entidade autônoma, formada pelo vínculo associativo transcendente aos indivíduos que a compõem. Nesse sentido o comentário de Jorge de Figueiredo Dias a respeito do mesmo crime na legislação portuguesa:

> "Verifica-se a este propósito, uma singular convergência, doutrinal e jurisprudencial. Reconhece-se, nemine discrepante, que só haverá associação ali, onde o encontro de vontades dos participantes – um qualquer pacto mais ou menos explícito entre eles – tiver dado origem a uma realidade autônoma, diferente e superior às vontades e interesses dos singulares membros. Onde, noutros termos, no plano das realidades psicológicas e sociológicas, derivar do encontro de vontades um centro autônomo de imputação fática das ações prosseguidas em nome e no interesse do conjunto. Centro este que, pelo simples facto de existir, represente uma ameaça tão intolerável que o legislador reputa necessário e justo (sc., proporcional) reprimi-la com as penas particularmente drásticas cominadas no artigo 287." (DIAS, Jorge de Figueiredo. As 'associações criminosas' no Código penal Português de 1982 - Arts. 287º e 288º. Coimbra: Coimbra Editora Ltda., Separata da Revista de Legislação e de Jurisprudência nºs 3.751 e 3.760, p. 32-33)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

Elemento característico da existência autônoma da associação é a presença de programa delitivo que persista mesmo diante da substituição dos membros da quadrilha. Assim, se de quadrilha ao feitio legal se trata, o grupo constituído para a prática de roubos, ou delitos de outra natureza, inclusive os denominados crimes do colarinho branco, mantém-se mesmo quando presos ou substituídos alguns de seus membros.

Certamente não se deve ir ao extremo de exigir, para configuração do crime de quadrilha, a existência de elementos constitutivos formais, como um estatuto. O usual mesmo é a inexistência de qualquer elemento constitutivo, uma vez que constituiria prova do crime contra os associados.

Também não cabe a postura extrema de exigir, para a definição do crime de quadrilha, uma estrutura complexa, com divisão de tarefas e estatuto fundador, formal ou informal. Quadrilha não se confunde com grupo criminoso organizado e não se resume a associações como a Costa Nostra siciliana ou a Yakuza japonesa.

Entretanto, necessário para o delineamento do tipo, a teor do art. 288 do Código Penal brasileiro, a associação de mais de três pessoas para a prática de crimes, ou seja, a ocorrência de um vínculo associativo que resulte na criação de uma entidade com certa autonomia em relação a cada indivíduo que a integre. Inerente a exigência de certa estabilidade, permanência e programa delitivo, a fim de distingui-lo da prática de crimes em coautoria.

No presente momento, examino apenas a imputação do crime de quadrilha aos beneficiários dos repasses de valores, e não a dirigida aos agentes das empresas de Marcos Valério, do Banco Rural e do assim denominado "núcleo político".

No caso dos agentes políticos, o objetivo era receber a vantagem indevida, do crime de corrupção, ocultando a origem espúria, ausente o nexo associativo indispensável à configuração do crime de quadrilha.

A relação entre os agentes políticos e os agentes das empresas Bônus Banval e Garanhuns em absoluto traduz vínculo associativo.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

Os agentes políticos do PP e do PL, em síntese, contrataram os serviços dessas empresas, serviços que, como visto, tinham por objeto a lavagem de dinheiro, para assegurar o recebimento da vantagem indevida e ocultar a origem espúria do numerário.

Associação, no sentido de formação de uma entidade autônoma dedicada à prática de crimes, não houve, reitero, apesar do objeto espúrio do contrato ilícito.

Consabido que não é todo acordo de vontades que caracteriza vínculo associativo. Entre o mandante de um crime e o seus executores há acordo de vontades, mas não necessariamente vínculo associativo. Partindo desse último exemplo para uma situação mais concreta, se alguém contrata três pessoas para assassinar outra e o crime é ultimado, há coautoria em crime de homicídio. A relação entre os envolvidos é a que se estabelece entre mandante e executores, inconfundível com o vínculo associativo pertinente à quadrilha. O mesmo crime pode ser praticado no âmbito de um grupo criminoso, com o chefe ordenando a três comparsas um homicídio, hipótese em que há quadrilha, sem que, todavia, o vínculo associativo decorra da determinação homicida, sendo a ela preexistente.

Então, e com todo o respeito à douta posição do Relator e do Revisor, não vislumbro prova da prática do crime de quadrilha, enquanto este pressupõe a existência de um vínculo associativo entre os beneficiários dos repasses criminosos, e entre estes e as pessoas contratadas para lavar o dinheiro, em absoluto demonstrada nos autos. Por outras palavras, não vislumbro associação para **delinquir ou para a prática indeterminada de crimes**. O que se delineou foi mera coautoria, ainda que envolvendo a prática de vários crimes.

Assim, devem os acusados mencionados ser absolvidos da imputação do crime de quadrilha, sem prejuízo da condenação pelos demais crimes praticados.

Com a vênia dos eminentes Relator e Revisor, voto pela absolvição de Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto, Pedro Henry Neto, Enivaldo Quadrado, Breno Fischberg, Valdemar Costa Neto e Jacinto

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

Lamas da imputação do crime de quadrilha.

Passo à transcrição do **meu voto escrito**, por mais abrangente e porque requeri sua juntada aos autos na sessão de julgamento, a despeito de importar em parcial reprodução dos fundamentos nela oralmente expendidos.

(1) CORRUPÇÃO PASSIVA. CONFIGURAÇÃO JURÍDICA

Segundo a denúncia, em seu capítulo VI, os valores depositados nas contas das empresas de Marcos Valério teriam sido utilizados para a realização de pagamentos a parlamentares da base aliada a fim de cooptar apoio no Congresso Nacional a projetos do Governo Federal, configurando, quanto aos parlamentares, os crimes de **corrupção passiva, lavagem de dinheiro e quadrilha.**

Os pagamentos seriam efetuados de maneiras diversas, mas principalmente por meio de saques em espécie nas contas das empresas de Marcos Valério. Em geral, os próprios acusados beneficiários enviariam pessoas interpostas para receber o numerário nas agências do Banco Rural e, em outras ocasiões, haveria a entrega, por agentes da SMP&B, do numerário em espécie aos acusados beneficiários. Por vezes, o numerário seria transferido aos beneficiários mediante mecanismos ainda mais complexos.

Os pagamentos teriam por objetivo, na conformidade da peça acusatória, angariar apoio político "para formar ilicitamente a base de sustentação do Governo Federal" (fl. 96 da denúncia), configurando o crime de corrupção ativa por parte dos responsáveis, o de corrupção passiva por parte dos acusados beneficiários, e ainda o de lavagem dinheiro, com os peculatos, a gestão fraudulenta e a corrupção como antecedentes.

Para ilustrar o afirmado apoio político concedido ao Governo Federal pelos parlamentares corrompidos, a denúncia invoca a votação da Reforma da Previdência e a da Reforma Tributária (fls. 104, 114, 119 e 122 da exordial acusatória).

Quanto a esse ponto, oportuno destacar que notório o fato de o

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

Partido Liberal - PL, o Partido Trabalhista Brasileiro - PTB, o Partido Progressista - PP e parte dos integrantes do Partido Movimento Democrático Brasileiro – PMDB terem passado a fazer parte, nos anos de 2003 e seguintes, da base aliada que, juntamente com o PT e outras agremiações, sustentavam a política do Governo Federal no Congresso Nacional. Os próprios parlamentares federais acusados de corrupção passiva admitem o fato.

.As votações das aludidas reformas constitucionais apenas ilustram o aspecto, em absoluto o esgotam.

Examinando os documentos juntados aos autos relativamente à Reforma da Previdência (fls. 104-18, apenso 81, vol. 1), constato que a Proposta de Emenda Constitucional nº 40/2003 foi aprovada, na Câmara, em 27.8.2003, pelo voto de trezentos e cinquenta e sete deputados. Houve orientação das bancadas do PL, PTB, PP e PMDB pela aprovação. Dos parlamentares ora acusados do crime de corrupção passiva, Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto, José Mohamed Janene (falecido), Pedro Henry Neto, Valdemar Costa Neto, Carlos Alberto Rodrigues Pinto (Bispo Rodrigues), José Carlos Martinez (falecido), Roberto Jefferson Monteiro Francisco, Romeu Queiroz e José Rodrigues Borba, todos votaram pela aprovação.

Pela análise da prova documental no tocante à Reforma da Tributária (fls. 119-30, apenso 81, vol. I), verifico que a Proposta de Emenda Constitucional nº 41/2003 foi aprovada, na Câmara, em 24.9.2003, pelo voto de trezentos e quarenta e seis deputados. Houve orientação das bancadas do PL, PTB, PP e PMDB pela aprovação. Dos parlamentares ora acusados do crime de corrupção passiva, José Mohamed Janene (falecido), Pedro Henry Neto, Valdemar Costa Neto, Carlos Alberto Rodrigues Pinto (Bispo Rodrigues), José Carlos Martinez (falecido), Roberto Jefferson Monteiro Francisco, Romeu Queiroz e José Rodrigues Borba, todos votaram pela aprovação. Já o acusado Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto esteve ausente da sessão.

Embora não controvertido o apoio político desses partidos ao Governo Federal, negam os acusados, de maneira uníssona, que a causa

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

do apoio tenha sido o recebimento de valores do PT por intermédio das empresas de Marcos Valério.

Entretanto, para acolher tal defesa, necessário seria encontrar uma causa lícita para o pagamento de tais valores aos parlamentares.

Delúbio Soares, tesoureiro do Partido dos Trabalhadores, em seu primeiro interrogatório no inquérito, negou qualquer relação com os pagamentos aos parlamentares ("que nunca solicitou ou determinou que Marcos Valério fizesse pagamento a qualquer pessoa" - fl. 248, vol. 2). Depois, diante da colheita de provas que o desmentiam, alterou a versão dos fatos. No interrogatório judicial (fls. 16.591-633, vol. 77), assumiu a exclusiva responsabilidade no âmbito do PT pelos repasses solicitados a Marcos Valério. Afirmou que todos tinham por objetivo atender despesas ou dívidas eleitorais do PT e dos partidos da base aliada, neste último caso em decorrência de compromisso que teria sido assumido pelo PT. Negou visassem esses repasses a angariar apoio político ao Governo Federal bem como seu caráter ilícito. Quando muito, admitiu constituirem recursos de campanha não-contabilizados, o assim denominado "caixa dois", repassados aos parlamentares. Transcrevo trechos do interrogatório judicial:

> "Delúbio: Eu vou explicar para a senhora para ficar bem claro. Quando acabou as eleições as pessoas vieram, ficou a despesa tal.
>
> Juíza: Então, não só as pessoas do PT, segundo o que o senhor disse, as do PT da ordem de 20 milhões.
>
> Delúbio: Aproximadamente vinte milhões dos Estados, mas de vinte milhões.
>
> Juízo: Os outros, trinta e cinco milhões de outros partidos, é isso, dos partidos que formariam a base aliada do PT, é isso?
>
> Delúbio: É. Próximo disso. As alianças." (fls. 16.604, vol. 77)
>
> "Juíza: Foi essa conta de dez milhões.
>
> Delúbio: O PL, acho que foi, os números para os partidos no final das contas...
>
> Juíza: O senhor se recorda mais ou menos, para o PT...?

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

> Delúbio: Para o PT, aproximadamente foi aproximadamente 30 milhões de reais, PT, Partido dos Trabalhadores.
>
> Juíza: O PP?
>
> Delúbio: Para o PP, acho que uns oito milhões de reais.
>
> Delúbio: Para o PTB aproximadamente entre três milhões e meio e quatro milhões. Para o PMDB na casa de dois milhões de reais. Para ... Qual partido falta? E o PL entre dez a doze milhões de reais. Esse número deve dar aproximadamente cinquenta e cinco milhões de reais. Por aí." (fl. 16.614, vol. 77)

O problema do álibi em questão - os repasses visariam ao pagamento de despesas de campanha-, é que se ressente de várias falhas.

A primeira delas, e talvez a mais gritante, é que vários dos acusados beneficiários não admitiram ter recebido qualquer valor ou ainda não admitiram a existência de qualquer acordo de cooperação financeira com o PT relativamente a despesas de campanha.

Os parlamentares do PP, ora acusados Pedro Henry Neto e Pedro Correa, líder da bancada do PP na Câmara e Presidente do PP, respectivamente, negaram categoricamente qualquer acordo financeiro com PT a justificar os repasses ("que nunca conversou sobre repasses de recursos de nenhuma fonte para o PP", "que em nenhuma dessas reuniões foi tratado com o réu aqui presente contribuições do PT para o PP" - Pedro Henry - fl. 15.453, vol. 72; "que o Partido Progressista também nunca recebeu dinheiro", "que nunca conversou com José Dirceu, Delúbio Soares, José Genoíno e Sílvio Pereira sobre o repasse de dinheiro do PT para o PP" - Pedro Correa - fls. 14.616-7, vol. 67). Admitiram, apenas, ainda que sem explicar a contento o motivo, ter o PT repassado R$ 700.000,00 (setecentos mil reais) em 2003 ao PP para o pagamento dos honorários advocatícios do advogado do ex-deputado Ronivon Santiago. Somente o acusado falecido, José Janene, admitiu, em depoimento no inquérito, a realização de um acordo financeiro com o PT. Disse ele:

> "que no início do atual Governo Federal, o Partido Progressista realizou com o Partido dos Trabalhadores um

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

> acordo de cooperação financeira; (...) que o acordo de cooperação financeira entre o PT e o PP foi discutido e decidido pelas respectivas cúpulas partidárias; que não sabe especificar quais os membros dos partidos que participaram de tais negociações, mas com certeza os presidentes tiveram participação decisiva; que, salvo engano, o Partido Progressista foi representado por seu presidente Pedro Correa e pelo líder na Câmara dos Deputados à época, o Deputado Federal Pedro Henry que o Partido dos Trabalhadores foi representado pelo Presidente José Genoíno, não tendo informações da participação de Delúbio Soares ou qualquer outro membro da Executiva do PT." (fl. 1.703, vol. 08)

Em Juízo, o deputado falecido alterou, de maneira incoerente, a versão dos fatos, afirmando que teria havido a reunião entre as lideranças partidárias do PT e do PP, mas apenas envolvendo um "acordo político de apoio ao governo" e não "uma aliança financeira". Ainda assim, mesmo não sendo financeiro, o acordo teria abrangido o repasse de dinheiro ao PP pelo PT para pagamento de honorários advocatícios referentes à defesa do ex-deputado Ronivon Santiago. O acordo dataria do início do Governo, ou seja, do início de 2003, embora os repasses ao PP tenham ocorrido bem adiante, só a partir de setembro de 2003.

No que se refere ao PTB, os acusados Roberto Jefferson e Emerson Palmieri, Presidente do PTB e Primeiro Secretário do partido, respectivamente, negaram qualquer acordo financeiro com o PT em 2003. Admitiram, apenas, o recebimento de dinheiro em junho de 2004 pelo PTB em decorrência de acordo financeiro com o PT para a coligação daquele ano.

O problema com a negativa é que, como se verá, há prova de repasses ao Partido Trabalhista Brasileiro já em 2003 e ainda no início de 2004, tendo por destinatários específicos o falecido José Carlos Martinez e ainda o acusado Romeu Queiroz, deputado federal pelo PTB.

Ademais, quanto ao PTB, como é notório e consta da denúncia, foi o acusado Roberto Jefferson que inicialmente revelou a existência de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

esquema de pagamentos periódicos a parlamentares para angariar apoio político ao Governo Federal. Transcrevo trecho de seu depoimento:

> "O PT inaugurou na legislatura passada, no primeiro governo do Presidente Lula, a prática mais viciada de polícia que há. Nós sempre soubemos que há em algumas Assembléias, em algumas Câmaras de Vereadores, mas na Câmara Federal, foi a primeira vez que vi. Fui Parlamentar vinte e três anos, seis mandatos consecutivos de de Deputado Federal, mas nunca tinha visto transferência de dinheiro, todo mês a Deputado, para comprometer o Deputado com a base do Governo. E assisti a isso no primeiro governo do Presidente Lula, patrocinado do PT. Nos fundos do Plenário, no cafezinho, era um escândalo. A conversa era de quinta categoria." (fl. 15.917, último parágrafo, 15.918, vol. 74).

Já o acusado José Borba, do PMDB, negou o recebimento de qualquer numerário do PT.

O único partido a admitir sem restrições o recebimento dos repasses do PT para fazer frente a despesas de campanha foi o PL, especialmente o acusado Valdemar Costa. Entretanto, como se verá, há grave divergência entre o seu álibi, no sentido de que teria recebido todo o dinheiro para despesas de campanha, e a versão do intermediário dos repasses, Lúcio Bolonha Funaro, no sentido de que apenas parte do dinheiro teria essa finalidade.

Tais fatos serão objeto de exame mais detalhado em tópicos específicos para cada Partido e acusado, inclusive quanto às inconsistências probatórias dos álibis

De todo modo, o primeiro óbice ao acolhimento do álibi de Delúbio Soares, de que feitos os repasses para o pagamento de despesas de campanha, é, como visto, que a maioria dos acusados beneficiários não o confirma.

Outro empecilho consiste no fato de que efetuados periodicamente os repasses, e boa parte deles em período não coincidente com o de campanha eleitoral, como, *v.g.*, todos os ocorridos em 2003, ano em que

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

não houve eleições, e ainda no início de 2004, muito antes do início da campanha eleitoral daquele ano.

Ademais, embora os pagamentos tenham ocorrido ao longo de 2003 e de 2004, detecta-se, como sublinha o Ministério Público em suas alegações finais, concentração de vários repasses no mês de setembro de 2003, em datas próximas à citada votação da Reforma Tributária. Com efeito, como será destacado adiante, há saques em espécie e repasses vultosos nesse mês aos três Partidos da base aliada envolvidos, PP, PL e PTB. Além disso, quanto ao PMDB, há registros também de repasses ao ex-deputado José Borba na listagem apresentada por Marcos Valério, embora sem prova documental a respeito.

O fato "repasses próximos à votação da Reforma Tributária" também foi objeto de tópico específico do Relatório da CPMI dos Correios (item 7.6.15.1.6, fls. 13.667-verso a 13.668, vol. 63).

Com exceção dessa hipótese específica, não há, é certo, prova de conexão temporal exata entre os repasses e votações no Congresso. Isso, porém, não constitui argumento conclusivo quanto à inexistência de relação entre uns e outros, pois a dinâmica do Parlamento, envolvendo não só votos, mas negociações, compromissos, estratégias e problemas de agenda, não permite se estabeleça uma relação temporal perfeita entre o comprometimento do voto ou do apoio político e os repasses aos parlamentares.

Diante dos repasses em todo o ano de 2003 e no início de 2004, os acusados alegaram, para salvar o álibi, que os valores então recebidos visavam ao pagamento de dívidas da campanha de 2002 que, por força da coligação havida naquele ano, o PT se comprometera a arcar.

Aqui há um problema, pois o PP, o PTB e o PMDB, três partidos cujos integrantes receberam repasses, não integraram a coligação com o PT no ano de 2002, não fazendo sentido que o PT, em 2002, tivesse assumido qualquer compromisso de arcar com as despesas dessas agremiações. O PP, aliás, nem mesmo apoiou o PT no segundo turno das eleições presidenciais de 2002.

Assim, e reputo tal aspecto muito significativo, ainda que os

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

repasses tivessem sido efetuados para fazer frente a despesas de campanha, o PT não teria assumido este compromisso durante as eleições de 2002, pelo menos em relação ao PP, PTB e parte do PMDB, já que não estavam juntos, mas apenas em 2003, quando o Governo Federal buscava formar a base aliada de sustentação política.

Se de fato houve assunção, pelo PT, do compromisso de repasse financeiro relativamente aos partidos da base aliada, tal ocorreu não em 2002, mas em 2003, fazendo parte do acordo de sustentação política do Governo Federal, como aliás admitido, no curso do inquérito, no depoimento do falecido José Janene.

Esse dado, provavelmente, é que explica a relutância dos acusados beneficiários em admitir o recebimento dos repasses do PT ou mesmo a existência de acordo a propósito. A coligação eleitoral em 2002 não seria a causa dos repasses, e sim a celebração de acordo para a sustentação política do Governo Federal, no início de 2003, o que na prática consistiria na admissão da tese da Acusação de que os repasses visavam a angariar apoio político ao Governo Federal, e não mero resultado de espécie de coligação partidária.

Robustece essa conclusão, de que os repasses financeiros fizeram parte de acordo para apoio político ao Governo Federal em 2003, e não antes, o fato de que somente em 2003 as empresas de Marcos Valério foram buscar os recursos necessários para a realização dos pagamentos.

Também em reforço, pelo menos quanto ao PP, o reconhecimento do acusado Pedro Correa, Presidente da agremiação, de que teria sido procurado em janeiro de 2003 por José Genoíno "para acertar que o PP compusesse a base de sustentação do governo Lula" (fl. 14.616, vol. 67). Embora não admita que tal acordo tenha abrangido repasses financeiros, é possível concluir que, se os repasses existiram, foram acertados nessa época, e não antes, durante a campanha de 2002.

Ainda como obstáculo ao álibi de que os repasses visavam ao pagamento de despesas de campanha, o fato de os acusados beneficiários, em geral, não se terem preocupado em provar documentalmente o destino do numerário após o seu recebimento. Como

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

consta da decisão de recebimento da denúncia:

> "... em todos os casos descritos nas denúncias de corrupção passiva, os acusados tendem a afirmar que os valores transferidos aos partidos visavam ao pagamento de dívidas de campanha, não apontando, contudo, um fornecedor sequer que teria recebido tais recursos de seus partidos." (fl. 305 da decisão de recebimento da denúncia)

Por último, como óbice ao álibi, entendo que a forma sub-reptícia da realização dos repasses, com a utilização das empresas de Marcos Valério e de estratagemas próprios de ocultação e dissimulação das operações, evidencia a ciência, pelos envolvidos, da ilicitude dos repasses. Fossem meros repasses destinados a despesas de campanha, seria de esperar que realizados pelos meios usuais ou pelo menos sem tantas artimanhas ilícitas de ocultação e dissimulação.

Com todas essas falhas e óbices, a justificativa apresentada por Delúbio Soares e por parte dos acusados beneficiários, de que os repasses visavam ao pagamento de despesas de campanha, não pode ser acolhida.

Em realidade, pelo quadro probatório, o que se conclui é que o acordo realizado em 2003 para a formação da base aliada que deu sustentação política ao Governo Federal envolveu a negociação de repasses financeiros do PT para os partidos da base aliada, com a troca de apoio político por dinheiro. Para viabilizar os repasses, foram utilizadas as empresas de Marcos Valério, tendo este ficado ainda encarregado de operar o esquema destinado à obtenção de recursos escusos, com sua posterior ocultação, dissimulação e utilização para pagamento aos parlamentares.

Os repasses efetuados em troca de apoio político, com reflexos nas votações parlamentares, configuram a prática do crime de corrupção ativa da parte do responsável pelo pagamento e a do crime de corrupção passiva da parte do beneficiário.

Enfatizo, de qualquer sorte, que, mesmo que os valores repassados do PT para os partidos da base aliada tivessem sido acaso utilizados para

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

fazer frente a despesas de campanha eleitoral, tal não retiraria a ilicitude dos repasses, nem excluiria o crime de corrupção. É que, como visto, a causa de tais repasses não foi a existência de despesas em comum durante campanha eleitoral, e sim acordo celebrado após as eleições para dar sustentação política ao Governo Federal.

Se agente público solicita ou recebe vantagem indevida em razão de seu ofício, ela não se converte em vantagem devida por destinada a gastos com eleições, em absoluto restando inibida a concretização do tipo da corrupção passiva do art. 317 do Código Penal.

Se agente público recebe, sub-repticiamente, produto de crime, não se torna este um ativo lícito se direcionado a gastos com eleições, em absoluto restando configurado óbice à definição do tipo da lavagem de dinheiro.

A destinação eleitoral, com efeito, não é um toque de Midas descriminalizante.

De outra parte, os Partidos da base aliada e seus componentes, especificamente os ora acusados beneficiários, podem afirmar que apoiaram politicamente o Governo Federal, inclusive votando favoravelmente às reformas da previdência e tributária, por convicção ideológica ou política. Entretanto, se para integrarem a base aliada, na celebração do acordo político, concordaram em receber do PT recursos provenientes de crime, ainda que destinados ulteriormente a gastos em campanha, não fica descaracterizado o recebimento de vantagem indevida para os efeitos do art. 317 do Código Penal, nem o crime de lavagem de dinheiro, na conformidade da lei de regência.

Do ponto de vista do corruptor, se este, para angariar apoio político, promete ou concorda em pagar por ele, ainda que destinado ulteriormente o numerário para campanha eleitoral, não fica desnaturada a vantagem indevida e, por conseguinte, o crime de corrupção ativa do art. 333 do Código Penal.

Na mesma linha, a título exemplificativo, se um juiz solicitar vantagem para proferir sentença absolutória, desenha-se o crime de corrupção passiva mesmo que a absolvição guarde conformidade com

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

seu convencimento quanto à solução da lide.

Assim, se o repasse foi ou não determinante para o apoio político, se os votos parlamentares seriam ou não os mesmos sem o repasse, trata-se de questão irrelevante ao presente julgamento, com suposições a título meramente especulativo, mergulho no oceano incerto das intenções humanas. O fato relevante é que o acordo político para sustentação do Governo Federal envolveu, segundo o conjunto probatório, o repasse do dinheiro a parlamentares, de forma sub-reptícia, pelas empresas de Marcos Valério. Sendo ele, o repasse, um dos elementos que levaram os acusados parlamentares federais a prestar apoio político, votando no Congresso a favor do Governo Federal, já é suficiente para caracterizar o crime de corrupção passiva. Não exige a lei que a solicitação da vantagem indevida, ou seu recebimento, seja o único elemento determinante da realização do ato de oficio.

O precedente desta Suprema Corte consubstanciado no julgamento da Ação Penal 307 (Plenário, Rel. Ilmar Galvão, por maioria, j. 13.12.1994, DJ 13.10.1995) não é aplicável ao presente caso.

Na ocasião, o Ministro Sepúlveda Pertence, em voto vencido, defendeu que a configuração do crime do art. 317 do Código Penal não exigia fosse solicitada, ou recebida, a vantagem indevida pela prática de ato de ofício pelo agente público, mas apenas que solicitada, ou recebida, em razão da função do agente público. A maioria, porém, pelo voto condutor do Ministro Ilmar Galvão, entendeu que a tipicidade exigia fosse, a vantagem indevida, solicitada ou recebida em vista de ato de ofício entre as atribuições funcionais do agente corrompido.

Naquele caso, a denúncia não identificava ato algum de ofício realizado ou mesmo pretendido a motivar o pagamento de vantagem ao então Presidente da República.

Na espécie, porém, paga a vantagem indevida, aos parlamentares corrompidos, para angariar-lhes o apoio político ao Governo Federal. Tal apoio político é passível de se consubstanciar em diversos atos, entre eles o voto parlamentar de apoio aos projetos de atos normativos no Congresso. E restou provado não só que os partidos em questão e os ora

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

acusados beneficiários apoiaram o Governo, como também que votaram no Parlamento a favor de suas propostas, especialmente nas reformas tributária e previdenciária. Isso é suficiente para caracterizar o "ato de ofício" pretendido com a vantagem indevida, inseridas as votações entre as atribuições do parlamentar. Assim, a discussão havida naquela ação penal, apesar de sua relevância, não tem pertinência no presente feito.

Por outro lado, a efetiva prática, omissão ou retardamento da prática do ato de ofício é apenas causa de aumento da pena, conforme art. 317, §1º, e art. 333, parágrafo único, do Código Penal, não sendo exigidos para a caracterização ou consumação dos crimes na modalidade do *caput* respectivo.

Esclareça-se que os repasses visavam à cooptação do suporte político pelo PP, PL, PTB e parte do PMDB nas votações parlamentares, e não apenas dos indivíduos ora acusados. Não eram determinantes, os votos isolados dos parlamentares corrompidos, e sim dos Partidos por eles comandados. Oportuno lembrar que os parlamentares corrompidos eram lideranças em seus respectivos partidos.

Isso não significa que um agente político ou um Partido não possa eventualmente auxiliar financeiramente outro em uma coligação partidária. Pode, mas não dessa maneira, sub-repticiamente, com produto de crime e em escambo por apoio político.

Há certa semelhança, com a devida vênia, do álibi apresentado nesse caso com as justificativas de Bettino Craxi, antigo líder do Partido Socialista Italiano e ex-Primeiro-Ministro italiano, perante o Parlamento italiano quando se tornou alvo de processos da assim denominada Operação Mani Pulite. Craxi reconheceu, na ocasião a prática disseminada das doações partidárias ilegais em famoso discurso no Parlamento italiano, em 03.7.1992:

> "Os partidos políticos têm sido o corpo e a alma das estruturas democráticas... Infelizmente, é usualmente difícil identificar, prevenir e remover áreas de infecção na vida dos partidos... Mais, abaixo da cobertura do financiamento irregular dos partidos casos de corrupção e extorsão floresceram e

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

> tornaram-se interligados... O que é necessário dizer e que, de todo modo, todo mundo sabe, é que a maior parte do financiamento da política é irregular ou ilegal. Os partidos e aqueles que dependem da máquina partidária (grande, média ou pequena), de jornais, de propaganda, atividades associativas ou promocionais... têm recorrido a recursos adicionais irregulares. Se a maior parte disso deve ser considerada pura e simplesmente criminosa, então a maior parte do sistema político é um sistema criminoso. Eu não acredito que exista alguém nessa Casa e que seja responsável por uma grande organização que possa ficar em pé e negar o que eu digo. Cedo ou tarde os fatos farão dele um mentiroso". (In: PORTA, Donatella della; VANNUCCI, Alberto. Corrupt exchanges : actors, resources, and mechanisms of political corruption. New York: Aldine de Gruyter, 1999. p. 1-2.)

A única forma de aceitar o álibi apresentado por boa parte dos acusados - e abstraindo das inconsistências que serão examinadas adiante - seria entender que o sistema político brasileiro está tão deteriorado que o recebimento sub-reptício por parlamentares de valores provenientes de produto de crimes, entre eles crimes contra a Administração Pública, com o propósito de angariação de apoio político, não configura crime se destinados, os valores, ao financiamento de campanhas eleitorais.

Não se pode, por evidente, perfilhar tal pernicioso entendimento.

Ainda que assim não fosse, é papel do Judiciário afirmar a sua anormalidade e o seu caráter criminoso.

Assim, de antemão e antes mesmo da análise circunstanciada, não vislumbro como defesa hábil a excluir os crimes de corrupção e de lavagem de dinheiro a afirmação de parte dos acusados de que os repasses aos parlamentares federais se destinavam a cobrir despesas de campanha, fazendo parte de acordo político com o Partido dominante na Administração Federal.

Em síntese, no que se refere ao crime de corrupção passiva, entendo que o recebimento sub-reptício pelos parlamentares de vultosos valores como parte de um acordo político para apoiar o Partido dos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

Trabalhadores e o Governo Federal, inclusive em votações no Congresso, configura o crime de corrupção passiva.

(2) LAVAGEM DE DINHEIRO. CONFIGURAÇÃO JURÍDICA

Nos termos da denúncia, os repasses efetuados aos parlamentares configurariam não só crime de corrução, mas igualmente de lavagem de dinheiro.

Tais atos se inserem em um esquema criminoso de lavagem de dinheiro muito maior e que foi reconhecido quando do exame do capítulo IV da denúncia.

Já expus meu posicionamento sobre o tema no exame da imputação do crime de lavagem de dinheiro a João Paulo Cunha e a Henrique Pizzolato.

Em grande síntese, entendo que o ato que gera o produto do crime não pode ser o mesmo que configura o crime de lavagem.

O crime de corrupção passiva, art. 317, *caput*, do Código Penal, está versado nos seguintes termos:

> "Solicitar ou receber para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar a promessa de tal vantagem."

A corrupção consuma-se, pois, com a mera solicitação ou com a aceitação de promessa da vantagem indevida, mas também, delito de ação múltipla que é, com o recebimento da vantagem indevida, recebimento este pertinente ao tipo de corrupção, e não ao de lavagem de capitais.

Chama a atenção, no tipo, a expressão "direta ou indiretamente". Configura corrupção tanto o recebimento direto como o indireto da vantagem indevida, que na legislação pretérita, remetia à utilização, para tanto, de "pessoa interposta". Veja-se a disposição a respeito do crime de “peita ou suborno”, equivalente ao da corrupção passiva, no Código

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

Penal de 1890, reiterada na Consolidação das Leis Penais de 1932:

> "Art. 214. Receber para si, ou para outrem, directamente ou por interposta pessoa, em dinheiro ou outra utilidade, retribuição que não seja devida; acceitar, directa ou indirectamente, promessa, dadiva ou recompensa para praticar ou deixar de praticar um ato do officio, ou cargo, embora de conformidade com a lei;
>
> (...)"

"Indiretamente", na modalidade recebimento, era o recebimento "por interposta pessoa".

Essa breve referência histórica reforça a conclusão de que o recebimento da vantagem indevida por pessoa interposta constitui espécie das condutas possíveis atinentes ao recebimento indireto da atual legislação.

Examinando o Direito Comparado, busquei na jurisprudência norte-americana, bastante rica na casuística, a posição sobre tema. Encontrei diversos julgados no sentido de que a lei de lavagem de dinheiro somente se aplica para atos posteriores à consumação do crime antecedente ("*money laundering statutes apply to transactions ocorring after the completion of the underlying criminal activity*"). Alguns exemplos:

- *United States v. Butler,* 211 F.3d 826, 830, decidido pela Corte de Apelações Federais do Quarto Circuito em 2000, "a lavagem de fundos não pode ocorrer na mesma transação por meio da qual os mesmos se tornam pela primeira vez contaminados pelo crime";

- *United States v. Mankarious*, 151 F.3d. 694, decidido pela Corte de Apelações Federais do Sétimo Circuito em 1998, "o ato que gera o produto do crime deve ser distinto da conduta que constitui a lavagem de dinheiro";

- *United States v. Howard*, 271 F. Supp. 2d 79, decidido pela Corte de Apelações Federais do Distrito de Columbia em 2002, "a lei de lavagem de dinheiro criminaliza transações com produto de crime, não transações que criam o produto do crime"; e

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

- *United States v. Puig-Infante*, 19 F.3d 929, decidido pela Corte de Apelações Federais do Quinto Circuito, "a venda de drogas não é uma transação que envolve lavagem de produto de crime porque o dinheiro trocado por drogas não é produto de crime no momento em que a venda ocorre".

No caso presente, concluo que o recebimento da vantagem indevida integra o tipo penal da corrupção passiva e não pode, por esse motivo, compor o da lavagem.

Esclareço, desde logo, que isso não significa que a lavagem não pode ter por antecedente o crime de corrupção, mas que, no presente caso, existe uma confusão entre o ato de consumação ou exaurimento do crime de corrupção passiva, o recebimento da vantagem indevida, e o crime de lavagem.

Apesar desse entendimento, é possível a responsabilização pela lavagem, não tendo por antecedente a corrupção, mas os crimes de peculato e financeiros.

Segundo a imputação (fl. 98 da denúncia), a vantagem indevida paga aos diversos imputados-beneficiários, entre eles os parlamentares, tinha por origem também outros crimes antecedentes, os peculatos e os crimes financeiros.

Em outras palavras, a vantagem ilícita foi paga com "dinheiro sujo" proveniente dos crimes de peculato e dos crimes financeiros.

A conduta difere de um simples crime de corrupção no qual a vantagem indevida recebida não necessariamente tem origem espúria.

Então, materialmente, a lavagem se configurou porque a conduta de ocultação e dissimulação teve por antecedentes não os crimes de corrupção, mas os de peculato e financeiros. O dinheiro utilizado nas transações já estava contaminado antes das condutas atinentes ao crime de corrupção.

A esse respeito, recorrendo também à casuística jurisprudência norte-americana, destaco, como exemplo, julgado da Corte de Apelações Federais do Quinto Circuito em *United States v. Allen*, 76 F.3d. 1348, 1996. Naquele feito, agente bancário foi condenado por desvio de recursos de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

instituição financeira em concurso com terceiros. Parte dos recursos desviados foi utilizada para o pagamento de propina ao agente bancário pelos terceiros (corrupção no âmbito privado também é crime nos Estados Unidos), com a utilização, na ocasião, de subterfúgios para ocultação e dissimulação da transação. A Corte manteve a condenação por lavagem, por entender que, embora a corrupção fosse concomitante à lavagem, o crime antecedente consistiria no desvio dos recursos da instituição financeira, este anterior à lavagem.

Firmada a materialidade do crime de lavagem, resta analisar o elemento subjetivo.

Questão que se coloca é se tinham os beneficiários conhecimento da procedência criminosa dos valores recebidos.

Três elementos indicam que sim:

- o recebimento dos valores de forma extravagante e por meios subreptícios, o que pressupõe dolo de ocultação ou dissimulação;

- ciência pelos beneficiários de que os pagamentos se faziam pelas empresas de Marcos Valério, ou seja, por agência de propaganda com contratos com a Administração Pública Federal, mesmo sendo os repasses efetuados por solicitação do PT;

- recebimento dos valores pelos beneficiários, sem qualquer ressalva ou tentativa de esclarecer a origem deles.

Com efeito, os valores foram recebidos mediante vultosos saques em espécie que eram ou realizados diretamente por pessoas interpostas enviadas pelos acusados beneficiários ou eram entregues a estes, em espécie, em hotéis ou outros locais. Em alguns casos, foram utilizados mecanismos mais complexos, com a realização de transferências das contas das empresas de Marcos Valério a empresa corretora de valores (Bônus Banval) ou a empresa pertencente a operador do mercado financeiro (Garanhuns Empreendimentos).

Embora as condutas de ocultação e de dissimulação tenham sido praticadas em sua maioria pelos agentes das empresas de Marcos Valério e do Banco Rural, os beneficiários também delas participaram, de duas formas.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

Passivamente, ao concordarem com o recebimento das vultosas transações em espécie, por meio do estranho procedimento já descrito.

Ativamente ao enviarem pessoas interpostas para a realização dos saques, bem como ao deixarem de contabilizá-los de qualquer forma.

No caso dos agentes do PP e do PL, houve inclusive formas mais sofisticadas de lavagem de dinheiro, com o emprego de empresas financeiras, a Bônus Banval e a Garanhuns Empreendimento.

Outro dado relevante consiste no fato de que os pagamentos eram efetuados não pelo Partido dos Trabalhadores, mas pelas empresas de Marcos Valério. Ou seja, embora os beneficiários afirmem que estariam recebendo dinheiro do Partido dos Trabalhadores, este em realidade procedia de empresas de Marcos Valério, especificamente de agências de publicidade com diversos contratos com a Administração Pública direta e indireta.

Tinham os acusados beneficiários ciência de que os valores provinham das empresas de Marcos Valério pois, um, a origem estava explicitada nos recibos informais de saques, dois, vários dos acusados beneficiários afirmam que tinham não só contato direto com Marcos Valério, mas que tinham conhecimento de que os valores vinham das contas das empresas dele.

Não consta ainda que qualquer dos acusados beneficiários, apesar de terem realizado os saques em estranhas condições ou recebido os valores em espécie por intermediários, tenha se preocupado com a licitude da operação ou se preocupado em indagar a origem dos valores ou o motivo das transações vultosas serem realizadas daquela inusitada forma.

Aliás, conforme depoimento da testemunha José Francisco, Tesoureiro da agência do Banco Rural (depoimentos de fls. 223-7 e 232-4, vol. 1, teor deles confirmado no depoimento judicial de fls. 19.068-74, vol. 87), os sacadores sequer preocupavam-se em contar o dinheiro sacado, mesmo estando envolvidos valores vultosos.

Do expressivo rol dos acusados-beneficiários constante da denúncia, apenas um, o acusado José Borba, como se verá adiante, dirigiu-se

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

pessoalmente à agência do Banco Rural para efetuar o saque em espécie, tendo, porém, se recusado a assinar o recibo respectivo. Todos os demais enviaram pessoas interpostas, subordinados ou familiares, para a realização dos vultosos e incomuns saques em espécie.

Pode-se identificar na conduta dos acusados-beneficiários, especialmente dos parlamentares beneficiários, a postura típica daqueles que escolhem deliberadamente fechar os olhos para o que, de outra maneira, lhes seria óbvio, ou seja, o agir com indiferença, ignorância ou cegueira deliberada.

Para o crime de lavagem de dinheiro, tem se admitido, por construção do Direito anglo-saxão, a responsabilização criminal através da assim denominada doutrina da cegueira deliberada (*willful blindness doctrine*). Em termos gerais, a doutrina estabelece que age intencionalmente não só aquele cuja conduta é movida por conhecimento positivo, mas igualmente aquele que age com indiferença quanto ao resultado de sua conduta.

Nesse sentido, há vários precedentes das Cortes norte-americanas como *US vs. Campbell*, de 1992, da Corte de Apelação Federal do Quarto Circuito, *US vs. Rivera Rodriguez*, de 2003, da Corte de Apelação Federal do Terceiro Circuito, *US vs. Cunan*, de 1998, da Corte de Apelação Federal do Primeiro Circuito.

Para configuração da cegueira deliberada em crimes de lavagem de dinheiro, as Cortes norte-americanas têm exigido, em regra, que o agente tenha ciência da elevada probabilidade de que os bens, direitos ou valores envolvidos eram provenientes de crime, que o agente atue de forma indiferente a esse conhecimento, e que o agente tenha deliberadamente escolhido permanecer ignorante a respeito de todos os fatos quando era possível a alternativa.

Embora se trate de construção da *common law*, o Supremo Tribunal Espanhol, Corte da tradição da *civil law*, acolheu a doutrina em questão, equiparando a cegueira deliberada ao dolo eventual, também presente no Direito brasileiro. Como decidido na Sentencia 22/2005 do Supremo Tribunal Espanhol, em caso de lavagem de dinheiro:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

> *"Esta doctrina se origina en la STS 755/97 de 23 de Mayo, y se reitera en las de 356/98 de 15 de Abril, 1637/99 de 10 de Enero de 2000, 1842/99 de 28 de Diciembre, 774/2001 de Mayo, 18 de Diciembre de 2001, 1293/2001 de 28 de Julio, 157/2003 de 5 de Febrero, 198/2003 de 10 de Febrero, 1070/2003 de 22 de Julio, 1504/2003 de 25 de Febrero y 1595/2003 de 29 de Noviembre, entre otras, precisándose en la jurisprudencia citada, que no se exige un dolo directo, bastando el eventual o incluso como se hace referencia en la sentencia de instancia, es suficiente situarse en la posición de ignorancia deliberada. Es decir quien pudiendo y debiendo conocer, la naturaleza del acto o colaboración que se le pide, se mantiene en situación de no querer saber, pero no obstante presta su colaboración, se hace acreedor a las consecuencias penales que se deriven de su antijurídico actuar. Es el principio de ignorancia deliberada al que se ha referido la jurisprudencia de esta Sala, entre otras en SSTS 1637/99 de 10 de Enero de 2000, 946/2002 de 16 de Mayo, 236/2003 de 17 de Febrero, 420/2003 de 20 de Marzo, 628/2003 de 30 de Abril ó 785/2003 de 29 de Mayo."*

No Direito brasileiro, pratica crime doloso tanto quem age com consciência e vontade de realizar o tipo penal objetivo como aquele que assume o risco de produzir o resultado delitivo (art. 18, I, do Código Penal).

Embora haja certa discussão a respeito da admissibilidade do dolo eventual para o crime de lavagem de dinheiro, é certo que o tipo principal, do *caput* do art. 1º, da Lei nº 9.613/1998, não exclui a possibilidade de sua aplicação ("ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direito ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime").

Jamais se exigiu no Direito brasileiro que, para a admissibilidade do dolo eventual, houvesse previsão legal específica junto a cada tipo penal. Com efeito, a doutrina e a jurisprudência sempre se satisfizeram com a previsão de tal modalidade do dolo na parte geral do Código Penal.

É certo que a redação de alguns tipos penais, ao exigir expressamente o conhecimento positivo de elementos do tipo objetivo,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

como a denunciação caluniosa (art. 339 do Código Penal) ou a receptação dolosa (art. 180 do Código Penal), excluem a possibilidade de configuração do delito com dolo eventual.

Esse, aliás, é o caso das formas subsidiárias do crime de lavagem do §2º, I e II, do art. 1º da Lei nº 9.613/1998, com utilização das expressões "que sabe serem provenientes" ou "tendo conhecimento".

Não há, porém, o emprego de expressão equivalente no tipo principal do *caput* do art. 1º da Lei nº 9.613/1998. Deixa-se aberta, portanto, a possibilidade da prática de tal conduta criminosa com dolo eventual, não estando pacificada a doutrina a respeito.

A interpretação histórica favorece essa conclusão, como se verifica no item 40 da Exposição de Motivos n.º 692/1996:

> "Equipara o projeto, ainda, ao crime de lavagem de dinheiro a importação ou exportação de bens com valores inexatos (art. 1º, §1º, III). Nesta hipótese, como nas anteriores, exige o projeto que a conduta descrita tenha como objetivo a ocultação ou dissimulação da utilização de bens, direitos ou valores oriundos dos referidos crimes antecedentes. Exige o projeto, nesses casos, o dolo direto, admitindo o dolo eventual somente para a hipótese do caput do artigo."

É necessário reconhecer que, em casos nos quais não haja coincidência entre o autor do crime antecedente e o autor do crime de lavagem, será raro que este último tenha conhecimento pleno e absoluto da procedência criminosa do objeto da transação, com o que a exclusão do dolo eventual levaria, na prática, à impunidade das formas mais graves da prática de lavagem de dinheiro, especialmente dos crimes praticados por profissionais da lavagem, de ordinário distantes dos crimes antecedentes e sem motivos para aprofundar o seu conhecimento a respeito.

Admitindo-se o dolo eventual, viabiliza-se uma resposta penal apropriada a esse fenômeno sem ir ao extremo de prescindir da ciência pelo agente da lavagem da elevada probabilidade da procedência

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

criminosa do objeto da transação.

O caso presente, aliás, ilustra a utilidade do dolo eventual em relação a profissionais da lavagem e os problemas decorrentes de sua não admissão. Como se verá adiante, os agentes do PP e do PL recorreram a empresas financeiras, a Bônus Banval e e Garanhuns, para a realização de complexas transações de ocultação e dissimulação do dinheiro recebido de Marcos Valério. As provas indicam certa profissionalização da lavagem realizada por meio dessas duas empresas. Difícil, contudo, a meu juízo, afirmar que os dirigentes dessas empresas agiram com dolo direto, cientes, com absoluta certeza, da procedência criminosa dos valores envolvidos. Entretanto, ao realizarem a tarefa para agentes políticos, em contato direto com Marcos Valério, e ao concordarem em realizar operações de ocultação e dissimulação da entrega desse dinheiro aos parlamentares, parece-me óbvio que tinham ciência da elevada probabilidade da origem criminosa dos valores envolvidos e, mesmo assim, persistiram na conduta, evitando se aprofundar a respeito e assumindo o risco de lavar produto de crime. Agiram, portanto, com dolo eventual.

Não se trata de ampliar indevidamente o alcance do tipo do *caput* do art. 1º da Lei nº 9.613/1998, mas somente de aplicar ao crime de lavagem institutos consagrados do Direito Penal brasileiro e reconhecer que o delito é praticado dolosamente não só quando o agente quer o resultado delitivo, mas também quando, indiferente ao resultado de sua ação, assume o risco de produzi-lo.

Não cabe excluir, portanto, a possibilidade de o crime de lavagem ser praticado com dolo eventual, o que ocorre quando o agente pratica condutas de ocultação e dissimulação, tendo ciência de que o objeto da transação envolve, com elevada probabilidade, produto de crime, e, mesmo com esse conhecimento, permanece indiferente às consequências de seu agir delitivo.

Não se cogita, enfatize-se, de criminalizar por dolo eventual diante de mera suspeita da procedência ilícita dos bens envolvidos na transação. Exige-se, para reconhecimento do dolo eventual, cumulativamente, (i)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

que o agente pratique condutas de ocultação e dissimulação (também exigidas no dolo direto), (ii) que o agente, ao realizá-las, tenha ciência da elevada probabilidade de que os bens, direitos ou valores envolvidos provenham de crimes antecedentes, e (iii) que o agente, mesmo tendo presente a probabilidade da origem criminosa, persista indiferente na conduta delitiva de ocultação ou dissimulação, deliberadamente evitando aprofundar o conhecimento acerca da origem criminosa dos bens, direitos ou valores envolvidos, a despeito de em condições de fazê-lo.

Nesta ação penal, há elementos probatórios suficientes para concluir que os acusados beneficiários agiram dolosamente, se não com dolo direto, então com dolo eventual. Qualquer pessoa minimamente razoável recusaria o recebimento de valores vultosos em espécie nessas condições ou, antes de recebê-los, preocupar-se-ia, pelo menos, em aprofundar o seu conhecimento sobre a origem do dinheiro e do motivo da realização dos pagamentos naquelas circunstâncias.

No presente feito, os acusados beneficiários, os parlamentares, não só escolheram prosseguir na conduta delitiva, aceitando receber o dinheiro nas condições suspeitas, e com isso participando passivamente do crime de lavagem de dinheiro, mas igualmente aderiram à conduta de maneira ativa, enviando pessoas interpostas ou utilizando mecanismos ainda mais complexos, sem, em qualquer das hipóteses, contabilizar os valores.

Não é necessário, para configuração do dolo, que tivessem conhecimento específico de que proveniente, o numerário, de peculatos de recursos do Visanet, de bônus de volume, da Câmara ou de crime financeiro praticado no âmbito do Banco Rural. Suficiente o conhecimento da procedência criminosa dos recursos. E, do modo como entregues, inclusive em espécie, em malas e quartos de hotel, não é possível afastar a inferência do agir doloso, senão direto, então eventual.

Assim, também os parlamentares agiram com dolo de lavagem de dinheiro. Seu propósito específico, sem dúvida, era receber o dinheiro sujo, e não lavá-lo, mas, concordando em recebê-lo mediante estratagemas de ocultação e dissimulação e ainda contribuindo com estes

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

mediante a utilização de pessoas interpostas e a falta de contabilização, praticaram dolosamente o crime de lavagem de dinheiro.

Reputo, porém, necessário limitar essa conclusão aos parlamentares beneficiários. Afinal, como destinatários finais do numerário e responsáveis pela negociação do recebimento dos valores, inclusive em contatos com os responsáveis pelos pagamentos (Delúbio Soares e Marcos Valério), tinham completo domínio dos fatos, sendo possível inferir que agiram com dolo, direto ou eventual, como exposto.

Quanto a seus subordinados, não há a mesma segurança para reconhecer o agir doloso. Estando eles em posição subordinada, não é possível concluir, com a certeza necessária a uma condenação criminal, que agiram com dolo direto ou eventual, especificamente com ciência da procedência criminosa dos valores envolvidos, ou da grande probabilidade de sua origem espúria. Então, devem ser absolvidos. Tal regra comporta, por certo, exceções, a depender de provas circunstanciadas em cada caso.

Ressalvo os agentes contratados especificamente para ocultação e dissimulação dos valores recebidos, no caso os dirigentes da Bônus Banval. Aqui forçoso reconhecer igualmente o dolo de lavagem em vista da própria natureza dos serviços prestados pelos acusados, em verdadeira terceirização profissional da lavagem.

Nessa linha, concluo igualmente comprovado o crime de lavagem de dinheiro em relação aos repasses efetuados aos acusados agentes políticos observando que a tipificação se faz pelo art. 1º, *caput*, V e VI, da Lei n.º 9.613/1998. Não reputo demonstrado, porém, o dolo em relação aos agentes subordinados aos parlamentares.

Fixados esse entendimento, passo a uma análise circunstanciada dos fatos, partido por partido, acusado por acusado.

LAVAGEM DE DINHEIRO E CORRUPÇÃO NO PARTIDO PROGRESSISTA (CAPÍTULO VI.1 DA DENÚNCIA)

Do Partido Progressista - PP, teriam praticado os crimes os deputados federais Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

então Presidente do PP, Pedro Henry Neto, então líder da bancada do PP na Câmara, e José Mohamad Janene, este último falecido no curso do processo.

Não há dúvida de que o PP recebeu dinheiro proveniente do Partido dos Trabalhadores - PT.

Também não há controvérsia quanto ao fato de o PP compor a base política de sustentação, no Congresso Nacional, do Governo Federal.

Os dois fatos são admitido pelos próprios parlamentares federais do PP, ora acusados.

O falecido acusado José Janene era deputado federal ao tempo dos fatos. Em seu interrogatório em Juízo (fls. 16.088-16.102, vol. 75) alegou que teria havido um repasse do PT ao PP, mas apenas para o pagamento de honorários de advogado contratado para defender parlamentar do PP, o deputado Ronivon Santiago (fls. 16.089-90). Confirmou o recebimento de setecentos mil reais com esse propósito, o que teria sido feito mediante saques em espécie por João Cláudio Genu, seu assessor parlamentar. Depois, durante a campanha de 2004, o PT ter-se-ia comprometido a realizar pagamentos de despesas de campanha, o que teria motivado novos repasses (fl. 16.093-verso).

O acusado Pedro Henry Neto, em seu interrogatório em Juízo (fls. 15.452-6,vol. 72), confirmou, em parte, a mesma versão dos fatos. Deputado federal, em 2003 era o líder do PP na Câmara Federal. Em reunião do Partido, na qual presentes diversos deputados, disse acertado que receberiam repasses do PT para custear a defesa do deputado Ronivon Santiago, acertos realizados com o acusado José Janene.

O acusado Pedro Corrêa, em seu interrogatório em Juízo (fls. 14.615-21, vol. 67), confirmou a mesma versão dos fatos. Deputado federal e, em 2003, Presidente do PP, afirmou que o repasse do PT, no valor de R$ 700.000,00, teria por objetivo o pagamento dos advogados do deputado Ronivon Santiago. Teria o numerário sido sacado em espécie, em duas parcelas de trezentos mil reais e uma de cem mil reais, por João Cláudio Genu, e entregue ao tesoureiro do PP. Confirmou ter sido consultado por João Cláudio Genu sobre a realização dos saques, e o seu assentimento.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

Os dois últimos acusados negaram qualquer acordo político com o PT que envolvesse o repasse de recursos ao PP ("que nunca conversou sobre repasses de recursos de nenhuma fonte para o PP", "que em nenhuma dessas reuniões foi tratado com o réu aqui presente contribuições do PT para o PP" - Pedro Henry - fl. 15.453, vol. 72; "que o Partido Progressista também nunca recebeu dinheiro", "que nunca conversou com José Dirceu, Delúbio Soares, José Genoíno e Sílvio Pereira sobre o repasse de dinheiro do PT para o PP" - Pedro Correa - fls. 14.616-7, vol. 67), salvo no que se refere ao referido numerário destinado ao pagamento do advogado do deputado Ronivon Santiago. Não ficou claro, porém, nos depoimentos, o motivo pelo qual o PT teria concordado em pagar a defesa do deputado do PP Ronivon Santiago.

Os repasses do PT ao PP também foram admitidos pelos acusados Delúbio Soares e Marcos Valério. Entretanto, há discrepâncias significativas entre os depoimentos respectivos e os dos parlamentares.

Delúbio Soares, tesoureiro do PT ao tempo dos fatos, declarou, em seu interrogatório judicial (fls. 16.591-633, vol. 77), que o PT teria assumido o compromisso com partidos da base aliada de pagar despesas destes havidas na campanha eleitoral (fls. 1.604-5). Para o PP, caberiam aproximadamente oito milhões de reais, embora a cifra tenha sido afirmada sem grande convicção pelo acusado ("para o PP, acho que uns oito milhões de reais" - fl. 16.614). Não especificou em seu depoimento quanto efetivamente foi repassado.

O acusado Marcos Valério, por sua vez, declarou, em seu interrogatório judicial (fls. 16.349-16.369, vol.76), que, através das contas de suas empresas, teria repassado ao PP, por solicitação de Delúbio Soares, o valor de R$ 4.100.000,00 ("diz que o total de valores transferidos ao Partido Progressista atinge a cifra de R$ 4.100.000,00" - fl. 16.350). É este, aliás, o valor que consta da listagem de repasses que apresentou durante a fase de investigações, mencionada anteriormente.

A discrepância de valores é muito significativa, o que leva a naturais questionamentos acerca da credibilidade dos acusados. Entretanto, como ponto comum, há a admissão dos repasses, embora com divergência entre

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

valores e propósitos.

É oportuno, antes de qualquer conclusão, examinar o restante do quadro probatório.

Parte do numerário sacado em espécie das contas das empresas de Marcos Valério teria sido repassada aos mencionados parlamentares do Partido Progressista por intermédio do acusado João Cláudio Genu.

João Cláudio Genu era assessor do Deputado Federal José Janene. Teria sido utilizado pelos parlamentares federais como intermediário para o recebimento dos saques em espécie realizados nas contas da SMP&B.

Nos termos da Acusação, João Cláudio Genu teria recebido R$ 1.100.000,00 em espécie.

Após a instrução, reputo documentalmente comprovados os seguintes saques que teriam sido efetuados ou recebidos por João Cláudio Genu das contas da SMP&B no Banco Rural:

a) saque em espécie de R$ 300.000,00 em 17.9.2003 da conta da SMP&B na agência Brasília do Banco Rural, com a autorização para o saque por João Cláudio Genu, tendo o próprio acusado em questão rubricado o documento que autorizava o saque (fls. 222-6, apenso 5);

b) saque em espécie de R$ 300.000,00 em 24.9.2003 da conta da SMP&B na agência Brasília do Banco Rural, com a autorização para o saque por João Cláudio Genu, tendo o próprio acusado em questão rubricado o documento que autorizava o saque (fls. 108-10 e 160-4, apenso 6);

c) saque em espécie de R$ 200.000,00 em 13.01.2004 da conta da SMP&B, com a autorização para o saque por Simone Reis Vasconcelos, com o apontamento, no verso do documento, do nome "João Cláudio", acompanhado da cifra de R$ 200.000,00 (fl. 59 e verso, apenso 5)

d) saque em espécie de R$ 200.000,00 em 20.01.2004 da conta da SMP&B com a autorização para o saque por Simone Reis Vasconcelos, com o apontamento, no verso do documento, do nome "João Cláudio", acompanhado da cifra de R$ 200.000,00 (fl. 76 e verso, apenso 5)

Todos esses documentos foram colhidos através da busca e

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

apreensão nas agências do Banco Rural (fls. 20-24, apenso 4).

Em todos esses documentos, a autorização para o saque contém referência explícita de sua origem em cheques emitidos pela SMP&B. Todos eles foram feitos mediante o envio de autorização para o saque da agência do Banco Rural em Belo Horizonte para a agência do Banco Rural em Brasília.

O saque mencionado em "a" foi precedido por email enviado pela acusada Geiza Dias dos Santos, da SMP&B, informando ao Banco Rural a identidade do sacador (fl. 225, apenso 5).

Apesar dos dois últimos documentos não estarem assinados pelo acusado João Cláudio Genu, o fato de restar consignado seu nome no documento, ainda que manuscrito, e considerando o restante do contexto probatório, é suficiente para se concluir acerca da materialidade do saque e a sua destinação específica.

Segundo o Ministério Público, também teria sido provado saque em espécie de R$ 100.000,00 em 07.10.2003 que teria sido destinado a João Cláudio Genu. Entretanto, dos documentos pertinentes, de fls. 79-82, apenso 45, não consta qualquer assinatura ou anotação relativa ao nome de João Cláudio Genu. Os cem mil reais fariam parte de quantia maior sacada, de R$ 650.000,00, entregues à Simone Reis Vasconcelos por carro forte na sede da Confederação Nacional do Comércio e pagos a José Cláudio Genu e a outros acusados no Grand Hotel Bittar. Também este saque foi precedido por email enviado pela acusada Geiza Dias dos Santos solicitando o saque e a entrega por carro forte à Simone Reis Vasconcelos (fl. 80, apenso 45).

Quanto a este saque, apesar da falta de registro de assinatura ou de anotação do nome de João Cláudio Genu, a entrega dos R$ 100.000,00 foi confirmada tanto pelo acusado João Cláudio como por Simone Reis Vasconcelos, cf. depoimentos abaixo relatados. Considerando os depoimentos, o mencionado saque também deve ser reputado provado.

Ainda na fase do inquérito, foi apresentada por João Cláudio Genu declaração que se encontra subscrita pelo acusado Pedro Correa, na qual este admite que os dois saques de trezentos mil reais em 17 e 24.9.2003

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

eram destinados ao PP. Também admite um saque de cem mil reais em 14.01.2004. O documento está datado de 18.5.2005 (fl. 1.919, vol. 9).

Em seu interrogatório judicial, o acusado João Cláudio Genu (fls. 15.562-9, vol. 77) confirmou que teria recebido numerário em espécie de Simone Reis Vasconcelos, mas apenas em três oportunidades, especificamente as relativas aos dois saques de trezentos mil reais e ao saque de cem mil reais. Declarou, em síntese, que teria recebido orientação do Tesoureiro do PP, de nome Barbosa, e do acusado José Janene, para realizar os saques, tendo, para tanto, se dirigido à agência do Banco Rural em Brasília. O dinheiro foi entregue a ele por Simone Reis Vasconcelos. O acusado, por sua vez, o entregou ao referido tesoureiro. Teria constatado que os saques seriam provenientes de cheques da SMP&B. No primeiro saque, teria relutado em assinar o recibo, mas recebeu, por telefone, orientação de José Janene de que "a assinatura seria somente para controle da Sra. Simone". Também recebeu na ocasião informação de José Janene de que a Executiva do Partido havia decidido pela necessidade de receber a "encomenda" no Banco Rural. No segundo saque, por não conseguir contatar José Janene, consultou o acusado Pedro Correa, tendo sido orientado a realizar o saque pois "não existia nenhum problema em ir". Afirmou ainda que, em janeiro de 2004, teria recebido mais cem mil reais diretamente de Simone Reis Vasconcelos no Grand Hotel Bittar, também por solicitação do acusado José Janene (fls. 15.564-5). Observo quanto a este repasse, que ,apesar da admissão de sua existência por João Cláudio Genu, falta ele com a verdade quanto à data da ocorrência, visto que o documento acima citado aponta 08.10.2003 como a data de realização do saque e transporte do numerário, data distante de janeiro de 2004. O motivo de tal mentira circunstancial será esclarecido adiante. O acusado também confirmou que José Janene conhecia Marcos Valério.

Simone Reis Vasconcelos, em seu interrogatório judicial (fls. 16.461-9, vol. 76) confirmou a entrega de numerário a João Cláudio Genu, inclusive os R$ 100.000,00 no Grand Hotel Bittar (fls. 16.465-6).

Avaliada em conjunto a prova documental, especificamente os

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

comprovantes de saque em espécie, com referência ao nome de João Cláudio Genu, dois deles rubricados, e os depoimentos que confirmaram alguns desses saques, concluo provados saques em espécie de R$ 1.100.000,00 realizados em cinco ocasiões por João Cláudio Genu no período de 17.9.2003 a 20.1.2004, sendo os recursos provenientes das contas da SMP&B.

Outra parte do numerário originado das empresas de Marcos Valério teria sido repassada, segundo a acusação, aos mencionados parlamentares do Partido Progressista por intermédio das empresas Bônus Banval, com a participação da empresa Natimar Negócios e Intermediações Ltda., 2S Participações Ltda. e Rogério Lanza Tolentino Associados, esta última do acusado Rogério Lanza Tolentino.

A Bônus Banval é uma empresa corretora de valores de cujo quadro societário participam os acusados Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg.

Foram identificados comprovantes de saques em espécie da conta da SMP&B efetuados por empregados da Bônus Banval. São eles:

a) saque em espécie de R$ 150.000,00 em 23.3.2004 da conta da SMP&B na agência Brasília do Banco Rural, com a autorização para o saque por Áureo Marcato (fls. 156, apenso 5);

b) saque em espécie de R$ 150.000,00 em 24.3.2004 da conta da SMP&B na agência Brasília do Banco Rural, com a autorização para o saque por Áureo Marcato (fls. 161, apenso 5);

c) saque em espécie de R$ 50.000,00 em 16.6.2004 da conta da SMP&B na agência Brasília do Banco Rural, com a autorização para o saque por Luiz Carlos Masano (fl. 173, apenso 5); e

d) saque em espécie de R$ 255.000,00 em 10.9.2004 da conta da DNA Propaganda na agência Brasília do Banco Rural, com a autorização para o saque por Benoni Nascimento de Moura (fl. 200, apenso 5).

Todos esses documentos foram colhidos através da busca e apreensão já mencionada.

Nos três primeiros documentos, a autorização para o saque contém referência explícita de sua origem em cheques emitidos pela SMP&B. No quarto, a origem consiste em conta da DNA Propaganda. Todos eles

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

foram feitos mediante o envio de autorização para o saque da agência do Banco Rural em Belo Horizonte para a agência do Banco Rural em São Paulo.

Além desses saques em espécie, também teria havido transferência de recursos do esquema fraudulento para a Bônus Banval, tendo como destino final conta mantida pela cliente desta, a Natimar Negócios Ltda.

Como demonstrado no exame do capítulo IV da denúncia e como consta no laudo 1.450/2007/INC (fls. 57-58, apenso 143), dez milhões de reais da DNA provenientes do Fundo Visanet foram utilizados, em 22.4.2004, para a contratação de CDB de mesmo valor junto ao Banco de Minais Gerais - BMG e que foi utilizado em garantia para a concessão de empréstimo de mesmo valor, em 26.4.2004, à empresa Rogério Lanza Tolentino & Associados Ltda.

O valor líquido do empréstimo foi depositado na conta da empresa Rogério Lanza Tolentino & Associados Ltda. no Banco do Brasil. Destes recursos, por cheques subscritos pelo acusado Rogério Tolentino, foram transferidos, em 26.04.2004, R$ 772.500,00 para conta da Bônus Banval em uma operação, mais R$ 2.688.350,00 para conta da Bônus Banval em outra operação, e R$ 6.463.732,73 para conta da empresa 2S Participações Ltda., esta última empresa também controlada por Marcos Valério. Dos recursos repassados à 2S, foram realizados novos repasses para a Bônus Banval, R$ 200.000,00 em 28.4.2004, R$ 1.000.000,00 em 29.4.2004, R$ 270.000,00 em 04.5.2004, R$ 220.100,00 em 07.5.2004, R$ 1.000.000,00 em 24.5.2004, duas operações de R$ 200.000,00 em 24.5.2004, e R$ 50.000,00 em 01.6.2004.

Assim, tendo como origem remota, recursos desviados do Fundo Visanet, foram transferidos R$ 6.600.950,00 à Bônus Banval com a utilização das empresas Rogério Lanza Tolentino & Associados Ltda. e 2S Participações Ltda. A denúncia quanto a esses repasses limitou-se, porém, ao valor de um milhão e duzentos mil reais em onze repasses (fl. 103). Relativamente a essas operações, é esse valor e essa quantidade de repasses que devem ser considerados, tendo em vista a necessária correlação entre Acusação e sentença. A delimitação feita pelo Ministério Público teve presente a já mencionada listagem apresentada por Marcos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

Valério a respeito dos valores pagos por solicitação do Partido do Trabalhadores. Segundo o documento, os valores repassados à Bônus Banval teriam por beneficiários finais agentes do Partido Liberal, do Partido dos Trabalhadores e do Partido Progressista. Especificamente, R$ 1.200.000,00, em 26.4.2004, seriam destinados a agentes deste último Partido.

O acusado Enivaldo Quadrado, ouvido em Juízo (fls. 16.672-16.692, vol. 77), declarou ser sócio da Bônus Banval e responsável pela parte operacional da empresa. Confirmou que os saques em espécie teriam sido realizados por empregados ou subordinados da Bônus Banval a seu pedido, e que apenas estaria atendendo a um favor solicitado por Marcos Valério (fl. 16.677):

> "Juíza: Consta aqui que a Bônus Banval realizou nessa época, realizou altos saques em espécie, repassando posteriormente esses montantes aos destinatários indicados pelo núcleo do PT. Houve esses saques altos em espécie?
>
> Enivaldo: Não, saques não. O que houve foi a título de favor, eu mande...
>
> Juíza: A título de favor a quem?
>
> Enivaldo: Ao Marcos Valério. A tesouraria do Banco Rural, na Av. Paulista, com o tesoureiro, Sr. Guanabara, a retirarmos envelopes em dinheiro que foram entregues ao senhor Marcos Valério. A empresa não fez saque nenhum. Nós fizemos simplesmente a gentileza de retirar esse dinheiro dentro da tesouraria do Banco, eu entreguei a ele.
>
> Juíza: Nós quem?
>
> Enivaldo: Eu. Eu. ... pedi aos meus funcionários.
>
> Juíza: Quais funcionários?
>
> Enivaldo: Foi o senhor Luiz Carlos Masano, senhor Benoni Nascimento Moura que era o motorista e o senhor Áureo Marcato."

A solicitação, segundo o acusado (fl. 16.678), teria sido feita pela acusada Simone Vasconcelos, e o dinheiro entregue a Marcos Valério.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

Já os repasses efetuados por transações bancárias – e discriminados anteriormente - teriam sido destinados à empresa Natimar Negócios Ltda., do coacusado Carlos Alberto Quaglia, que tinha conta na Bônus Banval, administrada por Breno Fischberg. As transações efetuadas a partir de então nessa conta teriam sido realizadas a pedido do cliente, a Natimar, sendo de sua exclusiva responsabilidade.

Constato, de pronto, divergência circunstancial, mas relevante, entre o depoimento prestado por Enivaldo Quadrado durante o inquérito e em Juízo. Em Juízo, como consta expressamente da fl. 16.675, vol. 77 (início), ele afirmou que só teve conhecimento de que os recursos aplicados na conta da Natimar junto à Bônus Banval seriam provenientes das empresas de Marcos Valério e de Rogério Tolentino após auditoria realizada depois da revelação do escândalo criminal ("Não sabia. Só viemos a saber depois com... Feita essa auditoria que a gente veio a saber que esse dinheiro provinha das empresas particulares de Marcos Valério"). Entretanto, em seu depoimento no inquérito, o acusado Enivaldo afirmou que ele mesmo teria indicado a Natimar a Marcos Valério para a realização de investimentos ("que o reinquirido indicou a Marcos Valério a empresa Natimar Negócios Intermediações Ltda.; que acreditou que a Natimar se encaixava perfeitamente no tipo de investimento pretendido por Marcos Valério no mercado da BMF" - fl. 1.428, vol. 06).

O acusado Breno Fischberg, ouvido em Juízo (fls. 16.573-90, vol. 77), declarou ser sócio da Bônus Banval, exercendo ainda a função de Diretor Comercial. Declarou ter sido informado dos saques em espécie posteriormente por Enivaldo Quadrado. Já os valores repassados por transações bancárias teriam por destino a referida empresa Natimar.

Os acusados Enivaldo e Breno também admitiram que o acusado José Janene frequentava a corretora, onde a filha dele estagiava (fls. 16.675-6 e fl. 16.577), e disseram ter conhecido Marcos Valério por meio do deputado falecido. Afirmam ainda haver realizado reuniões com Marcos Valério e com o acusado Rogério Tolentino, pois o primeiro estaria interessado na aquisição da Bônus Banval, o que acabou não se

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

concretizando.

Os acusados Enivaldo e Breno ainda apresentaram parecer técnico, da lavra de perito particular, para provar o destino dos R$ 6.600.950,00 recebidos pela Bônus Banval das empresas de Marcos Valério (fls. 484-497, apenso 85, vol. 2). Segundo o laudo, os valores teriam sido destinados à conta interna da Natimar Negócios junto à Bônus Banval. O parecer é questionável pois data de 30.8.2005, ou seja, é posterior à revelação do escândalo criminal. Não obstante, está instruído com cópias de solicitações dirigidas pela Natimar à Bônus Banval para a realização de transferências de sua conta, utilizando os recursos ali depositados. Várias das solicitações estão assinadas, mas muitas outras não (fls. 498-767, apenso 85, vols. 2 e 3)

Entre as transações, destaque-se transferência de R$ 15.000,00, em 28.4.2005, para Daniele Kemmer Janene, que é filha do acusado falecido José Janene. O documento de solicitação de transferência em favor dela, dirigido à Bônus Banval pela Natimar, não se encontra assinado (fl. 698, apenso 85, vol. 3).

Destaco ainda as transações de R$ 12.000,00, em 13.9.2004, em favor de Giseli Merolli Miranda, de R$ 10.000,00, em 13.9.2004, em favor de Valter Colonelo, e de R$ 25.000,00, em 07.7.2004, favor de Frederico Climaco Schaefer. Tais transações são relevantes, pois o próprio acusado José Janene admitiu conhecer tais pessoas e visarem, tais transferências, a atender despesas de campanha eleitoral.

Em seu interrogatório judicial (fls. 16.493-501, vol. 76), o acusado Rogério Tolentino confirmou a realização do empréstimo junto ao BMG, com a garantia prestada pela DNA. Afirmou que assim procedera a pedido de Marcos Valério, a fim de prestar-lhe um favor. Teria assinado três cheques em branco e repassado a ele. Confirmou que conhecia Enivaldo e Breno e que esteve na Bônus Banval junto com Marcos Valério. Negou, porém, qualquer interesse deste na aquisição da empresa.

O acusado Marcos Valério, por sua vez, declarou, em seu interrogatório judicial (fls. 16.349-69, vol.76), conhecer Enivaldo Quadrado e e ter-se reunido com ele para tratar da transferência de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

recursos para o PP. Confirmou que R$ 1.200.000,00 teriam sido repassados a agentes do PP por meio da Bônus Banval. Confirmou a solicitação ao acusado Rogério Tolentino para a realização do empréstimo no BMG. Afirmou não conhecer Breno Fischberg ou Carlos Alberto Quaglia. Transcrevo o seguinte trecho:

> "diz que conhece o denunciado Enivaldo Quadrado, podendo informar que o mesmo é proprietário da corretora Bônus Banval; diz que já se reuniu com o referido co-réu; diz que conheceu o mesmo através do Sr. José Janene; diz que o motivo da reunião foi a transferência de recursos para o PP; diz que o total de valores transferidos ao Partido Progressista atinge a cifra de R$ 4.100.000,00, sendo que destes R$ 1.200.000,00 foram repassados através da referida corretora; (...)" (fl. 16.350, vol. 76)

Já o coacusado originário Carlos Alberto Quaglia (fls. 15.176-82, vol. 70) declarou em Juízo manter a conta da empresa Natimar na Bônus Banval e ter sido ela utilizada indevidamente por Enivaldo Quadrado. Teria percebido a realização de depósitos indevidos na conta, os quais Enivaldo atribuíra a equívoco. Para estornar os depósitos, teria, a pedido de Enivaldo, assinado diversas ordens de transferência.

O falecido acusado José Janene, em seu interrogatório em Juízo (fls. 16.088-102, vol. 75), negou qualquer relação com as transferências das empresas de Marcos Valério para a Bônus Banval ou reuniões na Bônus Banval com Marcos Valério e Enivaldo Quadrado. Confirmou que sua filha realizava estágio na Bônus Banval. Negou conhecer a empresa Natimar ou seu proprietário. Admitiu conhecer alguns dos beneficiários de pagamentos efetuados pela Natimar acima discriminados, informando que teria indicado o nome deles para o Partido dos Trabalhadores realizar pagamentos por conta da campanha eleitoral.

Desse quadro probatório é possível extrair várias conclusões.

Releva consignar, em primeiro lugar e mais uma vez, que não há controvérsia quanto ao fato de o PP fazer parte da base aliada de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

sustentação política do Governo Federal, juntamente com o PT. Tal apoio político é ilustrado pela votação favorável dos parlamentares do PP, inclusive dos ora acusados, às reformas da Previdência e Tributária.

Também foi admitido por todos os acusados que o PT repassou valores ao PP.

Há aqui divergência, tendo, os acusados Pedro Henry e Pedro Correa, reconhecido R$ 700.000,00, o acusado falecido José Janene este mesmo valor e também outros não especificados, e os acusados Marcos Valério e Delúbio Soares valores muito superiores.

No que se refere ao total de repasses, as declarações de Marcos Valério e Delúbio são mais verossímeis. Os parlamentares do PP não lograram sequer explicar razoavelmente por qual razão o PT teria concordado em repassar valores ao PP para pagar a defesa do deputado Ronivon Santiago, uma vez que negaram a existência de acordo financeiro entre os partidos. Além disso, embora os depoimentos de Marcos Valério e Delúbio Soares possam parecer pouco confiáveis, não vislumbro, quanto a este ponto - o montante total repassado ao PP -, motivo para que faltassem com a verdade.

Ademais, a versão de que teriam recebido apenas setecentos mil reais, utilizados integralmente para o pagamento do advogado do deputado Ronivon Santiago não se sustenta.

Foi ouvido em Juízo o advogado de Ronivon Santiago como testemunha de defesa (fls. 42.381-98, vol. 198). Confirmou que teria realizado a defesa do parlamentar e que os pagamentos seriam provenientes do PP. Entretanto, afirmou que os honorários foram contratados em cerca de novecentos mil reais e que teria recebido o pagamento em três parcelas, de R$ 413.210,00 em 17.9.2003, R$ 403.210,00 em 24.9.2003 e R$ 137.350,00 em 24.01.2004 (fl. 42.384). É certo que a testemunha afirmou que os valores, após o desconto do imposto de renda, seriam cerca de trezentos mil reais líquidos para as duas primeiras parcelas e cem mil reais líquidos para a terceira. Entretanto, considerando que o imposto de renda seria retido na fonte pelo PP, não bastava ao Partido a disponibilidade de setecentos mil reais, sendo necessária a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

integralidade do valor, superior a novecentos mil reais, para efetuar o recolhimento. Assim, se de fato o PT tivesse concordado em arcar com os honorários advocatícios para a defesa de Ronivon Santiago, teria repassado ao PP o valor integral, de mais de novecentos mil reais, e não setecentos mil como afirmam os parlamentares do PP.

Chama ainda a atenção o fato de que o PP não efetuou o necessário recolhimento do imposto de renda na fonte sobre os pagamentos dos honorários advocatícios, o que lança dúvida quanto à realidade dos pagamentos, pelo menos na forma como relatada pelos acusados. Observo que essa seria a única prova da realização dos pagamentos que não poderia ser fabricada *a posteriori* dos fatos, motivo pelo qual sua ausência é significativa.

Também merece referência o fato de que João Cláudio Genu admitiu a realização de três saques em espécie. Há prova documental, porém, de que o terceiro deles, que envolveu o transporte do numerário até a Confederação Nacional do Comércio e o Grand Hotel Bittar, ocorreu em 07.10.2003, data distante do pagamento, em 24.01.2004, da suposta terceira parcela dos honorários advocatícios. Destaco que, segundo o álibi dos acusados, os valores sacados em espécie teriam sido utilizados de imediato para o pagamento dos honorários do advogado.

Essas inconsistências graves estão a indicar que o álibi não passa de tese fabricada *a posteriori* pelos acusados para justificar o recebimento pelos parlamentares do PP de parte dos valores repassados pelo PT. Procurou-se aproveitar possível pagamento efetuado pelo PP ao advogado de Ronivon Santiago, não se atentando, porém, para a inconsistência de valores, para a inconsistência de uma das datas e para a falta de recolhimento do imposto de renda a ser retido na fonte. Para salvar o álibi é que João Cláudio Genu reconheceu ter efetuado três dos saques, faltando, porém, com a verdade quanto à data do último.

Por outro lado, há prova documental de que os valores sacados em espécie, repassados a João Cláudio Genu, atingiram pelo menos R$ 1.100.000,00. É possível ainda que os repasses sejam maiores, considerando os depoimentos de Marcos Valério e de Delúbio Soares.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

Entretanto, mesmo tomando por base apenas os comprovados R$ 1.100.000,00, já se concluiria que os parlamentares do PP faltaram com a verdade ao afirmarem repasses de apenas setecentos mil reais. Tal conclusão também prejudica a credibilidade dos respectivos depoimentos.

Os valores repassados em espécie provinham de contas das empresas de Marcos Valério e o fato foi percebido inclusive pelo mero sacador João Cláudio Genu, uma vez que os contatos eram feitos por meio de agentes das empresas de Marcos Valério e a origem dos recursos estava consignada nos comprovantes de recibo do numerário.

Portanto, não haveria como não perceber que provinham, tais recursos, de agência de publicidade com contratos com a Administração Pública Federal, e não do PT.

Cumpre reconhecer igualmente que há prova significativa da relação próxima entre a Bônus Banval e o acusado falecido José Janene. Também há prova significativa de que os valores recebidos pela Bônus Banval por transações bancárias das empresas de Rogério Tolentino e de Marcos Valério foram direcionadas à conta da Natimar na Bônus Banval, e que pelo menos parte deste valor foi destinado a pagamentos de interesse do PP, como a realização de despesas de campanha. Pelo menos uma transação favoreceu a própria filha do acusado falecido José Janene.

Nessas condições, a afirmação de Marcos Valério de que parte do numerário transferido para a Bônus Banval, especificamente R$ 1.200.000,00, tinha por destino agentes do PP encontra apoio em prova significativa.

Assim, pode-se concluir que o montante total repassado das contas das empresas de Marcos Valério ao PP atingiu, pelo menos, R$ 2.300.000,00, sendo R$ 1.100.000,00 por saques em espécie efetuados por João Cláudio Genu, e R$ 1.200.000,00 pela Bônus Banval, sem embargo de ser possivelmente ser superior.

Considerando os fundamentos já expostos no início desse voto, não podem os acusados alegar falta de dolo.

Os repasses, embora solicitados pelo PT, foram feitos com recursos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

provenientes das empresas de Marcos Valério, estando o fato consignado nos recibos. Os repasses, seja os vultosos em espécie, seja os envolvendo a complexa intermediação de empresa corretora de valores, foram feitos em circunstâncias extravagantes. Da adoção de expedientes fraudulentos destinados a dissimular a origem e natureza do dinheiro envolvido, depreende-se o dolo. No caso, os parlamentares federais não só aderiram passivamente ao esquema fraudulento arquitetado por outros, mas também deram a sua cota de contribuição, enviando intermediário para a realização dos saques em espécie ou utilizando empresa corretora de valores para complexas operações financeiras. É oportuno lembrar que, como já fundamentado, não há necessidade de que tivessem conhecimento específico dos crimes antecedentes, mas apenas da origem criminosa dos valores envolvidos. Para tanto, suficiente o recebimento do numerário por procedimentos sub-reptícios e da parte de agência de publicidade que tinha contratos com o Governo Federal, mesmo partindo as solicitações de pagamento do PT.

Até mesmo o acusado João Cláudio Genu, mero intermediário físico, admitiu a estranheza do procedimento, tendo, por conta disso, buscado orientação dos parlamentares federais, mais de uma vez, quanto ao prosseguimento. A orientação afirmativa de José Janene, de que poderia prosseguir, pois o recibo a assinar estaria destinado somente ao controle da SMP&B, é revelador do dolo.

A apresentação à Justiça de versões de defesa que não correspondem à realidade, ou seja, álibis falsos, inclusive quanto ao montante e ao propósito dos repasses, além de comprometer a credibilidade dos acusados, é incompatível com a alegação de falta de dolo.

Nos repasses ao PP, há prova do envolvimento mais direto do falecido José Janene e de Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto.

Entretanto, como os repasses tinham por objetivo angariar o apoio político do PP ao Governo Federal, é forçoso concluir também pela responsabilidade do acusado Pedro Henry Neto, então líder da bancada. Sem a participação dos três, o Presidente do Partido, o líder da bancada e de José Janene, mais envolvido na execução direta do crime, não seria

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

viável a cooptação do apoio político.

Restou ainda comprovado que Pedro Henry Neto participou das reuniões com dirigentes do PT que levaram ao PP, ainda no ano de 2003, a apoiar politicamente o Governo Federal e o partido governista. Tendo sido entendido que tais acordos envolveram o pagamento de vantagem indevida aos agentes políticos do PP, é evidente a participação nos fatos também do acusado Pedro Henry.

Ademais, o fato dos três parlamentares terem insistido no mesmo álibi, de que os valores teriam sido recebidos para pagar honorários ao advogado de Ronivon Santiago, o que como visto constitui álibi fabricado *a posteriori*, constitui prova indireta de seu envolvimento no esquema criminoso.

Reputo, portanto, comprovada a prática de corrupção passiva e de lavagem de dinheiro pelos parlamentares federais Pedro Henry Neto e Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto. Seria igualmente o caso de reconhecer a responsabilidade de José Janene não houvesse este falecido.

Também é possível concluir pela responsabilidade dos acusados Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg.

Ambos faltaram com a verdade perante a Justiça. Enivaldo, inicialmente, ao explicar os saques em espécie realizados por seus subordinados da Bônus Banval, afirmando que se trataria de mero favor para Marcos Valério. A explicação não encontra apoio na prova e é implausível, considerando a quantidade e o montante total sacado, seiscentos mil reais em espécie em quatro oportunidades. Como já afirmado anteriormente, transações vultosas são feitas usualmente por transferências bancárias, e não em espécie. Não haveria motivo para Marcos Valério solicitar o saque de tais valores à Bônus Banval e seria de se esperar que a empresa Bônus Banval, caso tivesse simplesmente entregue o dinheiro a Marcos Valério, apresentasse alguma prova documental, ou seja, um recibo, para se resguardar.

Sendo implausível tal explicação, é de se concluir que foi motivada pela necessidade de Enivaldo de explicar o destino do numerário sacado.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

Ao invés de informar os verdadeiros destinatários, declarou falsamente que teria retornado o dinheiro a Marcos Valério.

Por outro lado, a mencionada contradição no depoimento de Enivaldo Quadrado e a existência de diversas solicitações de transferência por Carlos Quaglia destituídas de assinatura, conferem credibilidade ao depoimento deste último, Carlos Quaglia, de que a conta de sua empresa Natimar na Bônus Banval foi utilizada indevidamente.

Ademais, quem teria, como visto, ligações próximas com José Janene seria a Bônus Banval, e não a Natimar. A realização de transações a partir da conta da Natimar em favor de pessoas ligadas a José Janene e ao PP indica como responsáveis pelas transações os dirigentes da Bônus Banval, e não o da Natimar.

Embora Enivaldo tenha se envolvido mais diretamente com a execução do crime, a responsabilidade também recai sobre Breno, considerando a sua posição de dirigente da empresa, os valores envolvidos, e o fato de ter corroborado os álibis falsos de seu sócio.

Com efeito, Marcos Valério esteve, como visto, na Bônus Banval para tratar das transferências de recursos para o PP (fls. 16.349-69, vol. 76). Para justificar essas reuniões, também o acusado Breno deu guarida ao falso álibi apresentado por seu sócio, de que Marcos Valério teria estado na Bônus Banval para adquirir a empresa e inclusive se reunido com Breno pessoalmente. Transcrevo de seu interrogatório judicial:

> "Senhor Marcos Valério foi nos apresentado como uma pessoa que era interessada na compra da Bônus Banval Corretora BMF e nós tivemos algumas reuniões com ele no meu escritório, junto com seu advogado, doutor Rogério Tolentino e ele esteve no nosso escritório comigo umas quatro vezes analisando os números da minha empresa pois nós tínhamos interesse, em virtude de um problema anterior, de vender a Bônus Banval Corretora." (fl. 16.576, vol. 77)

Também corroborou o falso álibi de que as transferências recebidas das empresas de Marcos Valério e dirigidas aos agentes do PP seriam de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

responsabilidade não da Bônus Banval, mas da Natimar. Transcrevo de seu interrogatório judicial:

> "Juíza: E com relação aos negócios entre a Bônus Banval e a Natimar que consta aqui da denúncia que resultou em transferências no valor total de um milhão e duzentos mil reais ao PP, o que o senhor sabe a respeito desses negócios?
>
> Breno: Não sei se eu posso me encompridar um pouquinho. Mas esses valores foram depositados pela Natimar, não sei se a senhora sabe como funciona uma corretora de valores, na verdade a corretora é uma conta mãe e quando um cliente determina, deseja operar por essa corretora ele faz um depósito na conta da corretora e internamente a corretora abre uma subconta em nome do cliente e ali ele vai poder comprar ações, opera nos mercados futuros e vai ser feito na conta-corrente do cliente, débitos, créditos e assim.
>
> Juíza: Mas aqui no caso foi a Natimar que operou com a Bônus Banval, como foi o negócio?
>
> Breno: Para a corretora, foi a Natimar que depositou.
>
> (...)
>
> Breno: (...) Mas para a Bônus Banval esses valores entraram como se fosse créditos da cliente Natimar e esses recursos foram utilizados nos mercados de compra e venda dos ativos financeiros realizados no pregão da bolsa mercantil de futuros." (fls. 15.570-7, vol. 77).

Há que se compreender todo o conjunto de fatos. Parte do dinheiro das contas das empresas de Marcos Valério foi transferido aos agentes do PP por intermédio da Bônus Banval. A primeira parte, pelos aludidos seis saques em espécie de R$ 605.000,00 das contas das empresas de Marcos Valério realizados por empregados da Bônus Banval. Foi reputada como implausível e falsa a justificativa apresentada por Enivaldo Quadrado para esses atos, que seriam meros "favores". A outra parte, por transferências de R$ 6.600.950,00 das contas das empresas de Marcos Valério e Rogério Tolentino para a Bônus Banval. Para justificar essas

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

transações, mais uma vez falsamente atribuiu-se a responsabilidade por elas ao cliente da corretora, a Natimar. Veja-se como indicativa da falsidade da justificativa a contradição a respeito do fato entre os depoimentos prestados por Enivaldo no inquérito e na ação penal. Entretanto, além das justificativas falsas apresentadas para as transações, precisaram os acusados Enivaldo e Breno apresentar alguma justificativa para as várias reuniões havidas com Marcos Valério e Rogério Tolentino na Bônus Banval, já que elas não poderiam ter por objeto as transferências ao PP, uma vez que eles, Enivaldo e Breno, negam a responsabilidade da Bônus Banval pelo fato. Daí a elaboração também de um álibi falso, do implausível interesse de Marcos Valério em adquirir a Bônus Banval.

Se a responsabilidade pelas transferências aos agentes do PP fosse toda de Enivaldo Quadrado, sem participação de Breno, este não teria apresentado ou aderido a esses álibis falsos.

Reforça essa convicção, quanto à apresentação de álibis falsos por Breno Fischberg, o conteúdo da defesa técnica apresentada por seus defensores, inclusive em memoriais nessa semana. No memorial apresentado para refutar os fundamentos do voto do eminente Relator, argumenta-se que não haveria prova de que Marcos Valério teria se reunido com Breno Fischberg. A única prova, segundo a defesa técnica, seria um trecho do depoimento de Marcos Valério no inquérito, depois retificado em Juízo. Assim, segundo a defesa técnica, Breno não teria tido contato com Marcos Valério ou não haveria prova nesse sentido. Ocorre que o próprio Breno declarou, em seu interrogatório judicial, que reuniu-se, por mais de uma vez, na Bônus Banval com Marcos Valério e Rogério Tolentino. Isso foi explicitado nos trechos acima transcritos. Então há uma contradição entre a defesa pessoal do acusado e a defesa técnica, o que retira qualquer credibilidade dos álibis apresentados em favor de Breno Fischberg.

Considerando, portanto, cumulativamente, a sua posição de dirigente da empresa, os valores envolvidos, relevantes para qualquer corretora, e o fato de ter apresentado álibis falsos, deve ser tido também como responsável pela lavagem de dinheiro perpetrada por meio da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

Bônus Banval.

Por outro lado, quanto ao coacusado originário Carlos Alberto Quaglia, o exame restou prejudicado pelo desmembramento havido no início do julgamento.

A estruturação de transações no âmbito da Bônus Banval para ocultar e dissimular a origem, natureza e responsabilidade sobre as operações, evidencia o dolo. Ademais, os dirigentes realizavam transações expressivas, em condições extravagantes, envolvendo recursos de agência de publicidade que tinha contratos com a Administração Pública Federal, e que tinham por destinatários agentes do PP, especialmente o deputado federal falecido José Janene. Qualquer pessoa minimamente razoável teria recusado a realizar as transações, sendo evidente o risco de que estariam envolvidos valores provenientes de crimes antecedentes contra a Administração Pública. O emprego na fase de investigação e em Juízo de álibis falsos também evidencia o dolo anterior.

No que se refere ao crime de corrupção passiva, remeto aos fundamentos já expostos no início deste voto. O recebimento sub-reptício por parlamentares de vultosos valores como parte de um acordo político para apoiar o Partido dos Trabalhadores e o Governo Federal, inclusive em votações no Congresso, configura o crime de corrupção passiva. No caso, ademais, os parlamentares negaram que tivessem recebido o dinheiro para despesas de campanha e apresentaram álibi falso para justificar o recebimento dele. Falta, portanto, a apresentação de qualquer justificativa remotamente lícita para o recebimento do dinheiro, remanescendo apenas a tese da Acusação, acerca da cooptação política.

Pelo crime de corrupção passiva, também deve ser responsabilizado a título de participação João Cláudio Genu, pois devido a sua condição de assessor parlamentar de José Janene, não pode alegar desconhecimento de que os valores entregues aos parlamentares tinham por objetivo a cooptação política, máxime após, na Justiça, ter faltado com a verdade para dar sustentáculo ao álibi falso deles quanto à destinação do dinheiro.

Como fundamentado na parte inicial de meu voto, embora

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

reconheça que os parlamentares agiram com dolo, ao receberem e participarem da lavagem do numerário recebido das empresas de Marcos Valério, não estendo o mesmo entendimento para os subordinados aos parlamentares. Não tendo eles completo domínio dos fatos como os parlamentares, reputo inexistente prova segura o suficiente para se concluir que agiram com dolo de lavagem de dinheiro, especificamente se tinham certeza ou mesmo presente a elevada probabilidade de que os valores recebidos provinham de crimes antecedentes. Com base nesse entendimento, reputo necessário absolver João Cláudio Genu da imputação de lavagem, sem prejuízo da condenação pela corrupção passiva.

Quanto aos crimes de corrupção ativa e de quadrilha serão examinados adiante.

Cumpre, por ora, concluir que restou provada a materialidade e autoria do crime de lavagem de dinheiro em relação aos acusados Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto, Pedro Henry Neto, Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg, devendo eles ser condenados às penas pertinentes. A condenação de José Mohamad Janene resta prejudicada pelo óbito. Já Carlos Alberto Quaglia, a questão deve ser apreciada no processo próprio.

Cada repasse de numerário pela SMP&B a eles representa um ato de lavagem. Assim, foram dezessete no total de R$ 2.300.000,00. Não obstante, a denúncia reporta-se apenas a quinze atos (fl. 105 da denúncia), devendo ser considerado esse limitador. Dada a proximidade temporal entre eles e a similaridade das circunstâncias, deve ser reconhecida a continuidade delitiva. Os acusados Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto e Pedro Henry Neto respondem por todos eles. Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg respondem por onze deles, no total de R$ 1.200.000,00 (considerado o limite posto pela denúncia), também apenas por aqueles que intermediaram.

Conclui-se também que restou provada a materialidade e autoria do crime de corrupção passiva em relação aos acusados Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto, Pedro Henry Neto e João Cláudio

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

Genu. A condenação de José Janene fica prejudicada pelo óbito.

LAVAGEM DE DINHEIRO E CORRUPÇÃO NO PARTIDO LIBERAL (CAPÍTULO VI.2 DA DENÚNCIA)

Do Partido Liberal - PL, teriam praticado os crimes os deputados federais Valdemar Costa Neto, então Presidente e líder da bancada do PL na Câmara, e Carlos Alberto Rodrigues Pinto, então Presidente do PL no Estado do Rio de Janeiro.

Não há dúvida de que o PL recebeu dinheiro proveniente do Partido dos Trabalhadores - PT.

Também não há controvérsia quanto ao fato do PL compor a base política de sustentação no Congresso do Governo Federal.

Os dois fatos são admitido pelos próprios parlamentares federais do PL, ora acusados.

Valdemar Costa Neto era deputado federal ao tempo dos fatos, Presidente e líder da bancada do PL na Câmara. Em seu interrogatório em Juízo (fls. 15.458-68, vol. 72) admitiu a ocorrência de repasses do PT ao PL, mas em função de compromisso assumido pelo PT de repassar R$ 10.000.000,00 ao PL para fazer frente às despesas da campanha eleitoral de 2002, quando as duas agremiações partidárias realizaram coligação. O acordo financeiro teria sido celebrado exclusivamente com o acusado Delúbio Soares. Por alegadas dificuldades financeiras, o numerário foi repassado em parcelas. Tinha conhecimento de que o numerário estaria sendo repassado pela SMP&B, tendo Delúbio lhe informado "que o partido teria feito um empréstimo com a SMP&B junto à rede bancária" (fl. 15.460). Conheceu Marcos Valério e com ele esteve algumas vezes. Os valores foram recebidos por meio de saques em espécie pelo acusado Jacinto de Souza Lamas e por Antônio de Pádua de Souza Lamas. Parte do numerário foi repassado diretamente, a pedido do acusado Valdemar, para a pessoa de Lúcio Bolonha Funaro, que seria um conhecido agiota, e de quem o acusado teria obtido um empréstimo de R$ 5.000.000,00. Os repasses a Lúcio Funaro visavam a amortizar o empréstimo. Também os

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

valores sacados por Jacinto e Antônio teriam sido repassados, posteriormente, a Lúcio Funaro para amortizar o empréstimo. Teria recebido no total apenas R$ 7.400.000,00, e não o valor do compromisso, dez milhões de reais.

O acusado Carlos Alberto Rodrigues Pinto era deputado federal ao tempo dos fatos. Em seu interrogatório em Juízo (fls. 15.933-46, vol. 74), confirmou o recebimento, em dezembro de 2003, de R$ 150.000,00 do PT, destinados ao PL. O numerário foi sacado em espécie por Célio Marcos Siqueira, que trabalhava como motorista para o deputado (fl. 15.934). Não recordou o acusado se a orientação para apanhar o dinheiro teria vindo do acusado Delúbio ou do acusado Valdemar. Teria sido repassado pelo PT para efetuar o pagamento de dívidas da campanha eleitoral de 2002. Afirmou não conhecer Marcos Valério. Negou o recebimento de outros valores, nem soube especificar a destinação do dinheiro recebido, ou seja, os credores pagos em dezembro de 2003. Transcrevo este último trecho do depoimento:

> "Juiz: Mas o senhor não lembra exatamente qual despesa ou para quem foi pago?
>
> Carlos Rodrigues: Não, senhor. Meritíssimo, quando recebi esse dinheiro e mandei pagar as dívidas, eu não atentava que isso seria um problema nacional, um problema grave para todos nós, que precisasse ser feita com muita atenção devida." (fl. 15.940)

Ambos os acusados negam que o dinheiro repassado por solicitação do PT visasse a comprar o apoio político do PL.

Os repasses do PT ao PL também são admitidos pelos acusados Delúbio Soares e Marcos Valério, mas há algumas discrepâncias significativas entre os depoimentos respectivos e os dos parlamentares.

Delúbio Soares, tesoureiro do PT ao tempo dos fatos, declarou, em seu interrogatório judicial (fls. 16.591-633, vol. 77), que o PT teria assumido o compromisso com partidos da base aliada de pagar despesas destes havidas na campanha eleitoral (fls. 1.604-05). Caberiam ao PL dez

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

milhões de reais. Não especificou em seu depoimento quanto efetivamente foi repassado.

O acusado Marcos Valério, por sua vez, declarou, em seu interrogatório judicial (fls. 16.349-16.369, vol.76), que, por meio das contas de suas empresas, teria repassado ao PL - Diretório Nacional, por solicitação de Delúbio Soares, o valor de R$ 10.837.500,00 (fl. 16.351). Para o PL - Diretório do Rio de Janeiro, repassados R$ 400.000,00. São esses, aliás, os valores que constam da listagem de repasses que apresentou durante a fase de investigações, já foi mencionada no exame do capítulo IV da denúncia.

A discrepância de valores é muito significativa, o que leva a naturais questionamentos acerca da credibilidade dos acusados. Entretanto, como ponto comum, há a admissão dos repasses, embora com divergência de valores.

É oportuno antes de qualquer conclusão, examinar o restante do quadro probatório.

Parte do numerário sacado em espécie das contas das empresas de Marcos Valério teria sido repassada ao PL, especificamente ao acusado Valdemar Costa, por intermédio do acusado Jacinto de Souza Lamas.

Jacinto de Souza Lamas era tesoureiro do PL. Teria sido utilizado pelos parlamentares federais como intermediário para o recebimento dos saques em espécie realizados nas contas da SMP&B.

Nos termos da Acusação, Jacinto Lamas teria recebido R$ 900.000,00 em espécie (fl. 112 da denúncia). Nas alegações finais, o Ministério Público reporta-se a um milhão de reais (fl. 327 das alegações finais), mas deve ser considerado o valor apontado na denúncia.

Após instrução, reputo documentalmente comprovados os seguintes saques, no total de novecentos mil reais, que teriam sido efetuados ou recebidos por Jacinto Lamas das contas da SMP&B no Banco Rural:

a) saque em espécie de R$ 200.000,00 em 16.9.2003 da conta da SMP&B na agência Brasília do Banco Rural, com a autorização para o saque por Jacinto Lamas, tendo o próprio acusado em questão rubricado o documento que autorizava o saque (fl. 131, apenso 6);

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

b) saque em espécie de R$ 100.000,00 em 23.9.2003 da conta da SMP&B na agência Brasília do Banco Rural, com a autorização para o saque por Jacinto Lamas, tendo o próprio acusado em questão rubricado o documento que autorizava o saque (fl. 131, apenso 5);

c) saque em espécie de R$ 100.000,00 em 12.11.2003 da conta da SMP&B na agência Brasília do Banco Rural, com a autorização para o saque por Jacinto Lamas (fl. 12, apenso 6);

d) saque em espécie de R$ 100.000,00 em 18.11.2003 da conta da SMP&B na agência Brasília do Banco Rural, com a autorização para o saque por Jacinto Lamas (fl. 14, apenso 6);

e) saque em espécie de R$ 100.000,00 em 17.12.2003 da conta da SMP&B na agência Brasília do Banco Rural, com a autorização para o saque de R$ 350.000,00 por Simone Reis Vasconcelos, com o apontamento, no verso do documento, do nome "Jacinto Lamas", acompanhado da cifra de cem mil reais (fls. 40 e 41, apenso 5);

f) saque em espécie de R$ 200.000,00 em 20.1.2004 da conta da SMP&B na agência Brasília do Banco Rural, com a autorização para o saque de R$ 400.000,00 por Simone Reis Vasconcelos, com o apontamento, no verso do documento, do nome "Jacinto Lamas", acompanhado da cifra de duzentos mil reais (fls. 76-77, apenso 5);

g) saque em espécie de R$ 100.000,00 em 28.1.2004 da conta da SMP&B na agência Brasília do Banco Rural, com a autorização para o saque por Jacinto Lamas, tendo o próprio acusado em questão rubricado o documento que autorizava o saque (fl. 88, apenso 5).

Um saque em espécie foi realizado pelo irmão de Jacinto Lamas, Antônio Lamas, de R$ 350.000,00 em 07.01.2004 da conta da SMP&B na agência Brasília do Banco Rural, com a autorização para o saque de R$ 450.000,00 por Simone Reis Vasconcelos e com apontamento, no verso do documento, de "irmão Jacinto Lamas", acompanhado da cifra de trezentos e cinquenta mil reais.

Em todos esses documentos, a autorização para o saque contém referência explícita de sua origem em cheques emitidos pela SMP&B. Todos eles foram feitos mediante o envio de autorização para o saque da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

agência do Banco Rural em Belo Horizonte para a agência do Banco Rural em Brasília.

Jacinto Lamas, em seu interrogatório em Juízo (fls. 15.556-61, vol. 72), declarou que trabalhava com o Presidente do PL, Valdemar Costa. Exercia a função de tesoureiro, mas "trabalhava especificamente com a parte de publicidade". Confirmou que teria realizado saques em espécie e recebido dinheiro de Simone Vasconcelos, por determinação de Valdemar Costa. Este teria lhe dito que era dinheiro do PT por ressarcimento de gastos da campanha de 2002. O numerário seria destinado ao ressarcimento de despesas do próprio Valdemar Costa e não do PL. Conhecia Marcos Valério e Simone Vasconcelos e tinha conhecimento de que o dinheiro provinha das empresas do primeiro. Teria estado na SMP&B algumas vezes. Afirma que desconhecia a origem ilícita do numerário. Transcrevo o seguinte trecho:

> "que a Sra. Simone Vasconcelos lhe entregou pessoalmente dinheiro em espécie em quatro ocasiões; que duas vezes, recebeu de Simone dinheiro em espécie no Banco Rural, mas não conferiu e não saberia dizer qual o montante; que recebeu também dinheiro de Simone nos hotéis Kubitschek e Mercury e que também não conferiu; que os valores vinham acondicionados, às vezes em envelopes e, às vezes, em caixas; (...) que não tem certeza, mas acha que chegou a ir ao Banco Rural cerca de quatro a cinco vezes, incluindo as duas vezes que lá estava a Sra. Simone Vasconcelos; (...)"

Também o acusado Antônio de Pádua de Souza Lamas, irmão de Jacinto, confirmou, em seu interrogatório judicial (fls. 15.551-5, vol. 72), a realização do saque em espécie, o que teria feito uma única vez por solicitação do acusado Valdemar Costa e em vista da ausência de seu irmão na ocasião.

Outra parte do numerário proveniente das contas das empresas de Marcos Valério teria sido repassada ao PL, de modo específico ao acusado Valdemar Costa, por intermédio da empresa Garanhuns

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

Empreendimentos, Intermediações e Participações S/C Ltda., que é controlada por Lúcio Bolonha Funaro, tendo como sócio-dirigente a pessoa interposta de José Carlos Batista.

Seis milhões e quinhentos mil reais teriam sido transferidos da SMP&B para a Garanhuns.

Parte foi transferida mediante cheques administrativos em 11, 19 e 26 de fevereiro de 2003 e 06 de março de 2003, no total em cada data de R$ 500.000,00. Parte, por cheques administrativos em 12, 17, 24 e 31 de março de 2003 e em 07 de abril de 2003, no total em cada data de R$ 300.000,00. O total repassado por cheques administrativos atingiu R$ 3.500.000,00.

Outra parte, no total de R$ 2.535.742,00, foi repassada por transferências bancárias diretas da conta da SMP&B para a Garanhuns. São elas:

- duas transações de cerca de 200 mil cada uma em 04 e 11 de junho de 2003;

- três transações de cerca de 199 mil cada uma em 18 e 26 de junho de 2003 e 2 de julho de 2003;

- duas transações de cerca de 79 mil cada uma em 07 e 09 de julho de2003;

- duas transações, uma de cerca de 39 mil, outra de cerca de 37 mil, em 10 e 14 de julho de 2003;

- três transações de cerca de 89 mil cada uma em 15, 22 e 28 de julho de 2003;

- três transações de cerca de 49 mil cada uma em 16, 23 e 29 de julho de 2003;

- três transações de cerca de 59 mil cada uma em 17, 24 e 31 de julho de 2003

- três transações de cerca de 89 mil cada uma em 04, 11 e 18 de agosto de 2003;

- duas transações de cerca de 49 mil cada uma em 06 e 19 de agosto de 2003;

- duas transações de cerca de 59 mil cada uma em 07 e 20 de agosto de 2003;

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

- uma transação de cerca de 109 mil em 14 de agosto de 2003; e
- uma transação de cerca de 99 mil em 27 de agosto de 2003.

Todas essas transações estão retratadas no laudo pericial 1.450/2007/INC da Polícia Federal, anexos II e IV, bem como nos documentos de fls. 126-177, apenso 45.

Somando os valores, tem-se cerca de R$ 6.035.742,00 repassados a Valdemar Costa por meio da empresa Garanhuns.

Ouvido em Juízo (fls. 19.548-66, vol. 90), Lúcio Bolonha Funaro confirmou o inteiro teor dos depoimentos prestados na fase de investigação (fls. 13-7 e fls. 43-54, apenso 81, vol. 1) e acrescentou novos detalhes. Nos depoimentos, ele, em síntese, declarou que teria, por intermédio de um terceiro, celebrado um empréstimo com Valdemar Costa em setembro de 2002 no valor de R$ 3.000.000,00. A partir de fevereiro de 2003, passou a receber cheques administrativos nominais a Garanhuns e depois transferências bancárias que totalizaram R$ 6.500.000,00. Parte dos valores transferidos, especificamente R$ 3.500.000,00, serviu para amortizar os empréstimos, principal e juros. Outra parte foi depositada apenas para posterior repasse em espécie ao próprio Valdemar Costa. Esses últimos valores eram depositados na conta da Garanhuns, sacados em espécie, e entregues na sede do PL em Mogi das Cruzes. Cobrava 2% sobre essas últimas operações, tendo lhe sido informado que o acusado Valdemar Costa precisava dos valores em espécie para transportá-los à Brasília. Afirma não conhecer diretamente Marcos Valério ou Jacinto Lamas.

Alegou ter sido procurado, em junho de 2005, por pessoa de nome "Fernando", enviada por Marcos Valério, para falsificar um contrato, com data retroativa, de compra de títulos, que teria por objetivo amparar as transferências da SMP&B para a Garanhuns (fls. 50-1, apenso 81, vol. 1).

O mencionado contrato encontra-se juntado aos autos nas fls. 1.473-1.475, vol. 7. Está assinado por José Carlos Batista, como representante da Garanhuns, e pelos acusados Marcos Valério e Ramon Hollerbach, como representantes da SMP&B, além das testemunha Fernando Pereira e "Renato". Tem a data de 01.11.2002 e o valor de dez milhões de reais.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

É relevante destacar que, como já consignado na decisão de recebimento da denúncia (fl. 236), Lúcio Bolonha Funaro e José Carlos Batista celebraram acordo de delação premiada com o Ministério Público. O depoimento deles deve, portanto, ser visto com reservas e suas declarações necessitam de prova de corroboração.

No caso, porém, os repasses da SMP&B à Garanhuns estão provados documentalmente, assim como o aludido contrato falsificado para amparar as transações.

O fato de que foram motivados por solicitação de Valdemar Costa é admitido por este último. A única discrepância entre o depoimento de Valdemar e de Lúcio Bolonha diz respeito aos valores, já que Lúcio informa que o valor do empréstimo seria de três milhões e Valdemar de cinco milhões.

Também o acusado Marcos Valério, em seu interrogatório judicial (fl. 16.351), afirma que os repasses à Garanhuns teriam sido motivados por solicitação de Valdemar Costa. Em depoimento no inquérito (fls. 1.454-1.455, vol. 7), afirmou que o contrato falso teria sido lhe apresentado por Jacinto Lamas, mas que teria descartado a sua utilização por entender que poderia gerar problemas fiscais.

Esta última afirmação de Marcos Valério, de que o contrato teria lhe sido apresentado por Jacinto Lamas, não foi confirmada por Lúcio Bolonha Funaro, que afirmou desconhecer Jacinto Lamas e que o contrato lhe teria sido apresentado por alguém da própria SMP&B.

Não há dúvida de que o contrato é falso. Fazia parte do esquema de lavagem de dinheiro, pretendendo dar aparência lícita à transação. Os acusados Marcos Valério e Ramon Hollerbach, bem como o próprio Lucio Funaro, são responsáveis pela falsidade, já que assinaram o instrumento. Não se pode afirmar, porém, o envolvimento na falsificação do contrato de Jacinto Lamas ou de Valdemar Costa, já que a declaração de Marcos Valério nesse sentido não encontra corroboração por qualquer prova, havendo ainda declaração em sentido contrário por Lúcio Funaro.

No que se refere à parcial discrepância entre o depoimento de Valdemar Costa e o de Lúcio Funaro quanto aos motivos dos repasses, o

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

primeiro afirmando que a integralidade deles visou à amortização de empréstimo e o segundo que apenas R$ 3.500.000,00 serviu para tanto, sendo o restante repassado da Garanhuns ao PL de Valdemar Costa, com a cobrança de 2%, pelo recebimento do dinheiro em depósito e a sua posterior entrega em espécie a ele, Valdemar Costa, cumpre observar que, no caso, não se vislumbra com facilidade qualquer motivo para que o delator faltasse com a verdade a esse respeito, já que, para a situação penal dele, seria indiferente a afirmação de que o repasse teria se dado integralmente ou apenas parcialmente a título de amortização de empréstimo anterior. Em realidade, a afirmação de que parte do numerário teria sido recebida a outro título que não a amortização de empréstimo é em tese prejudicial ao delator, por deixar mais evidenciada a sua participação em crime de lavagem, já que não haveria qualquer causa econômica lícita para a transferência. Já para Valdemar, ocorre o contrário, já que, em sua defesa, pretende vincular os recebimentos ao pagamento de despesas de campanha de 2002 que teria arcado através do empréstimo de Lúcio Bolonha Funaro. Assim, se entendido que parte dos valores não se destinou ao pagamento de empréstimo, o álibi de Valdemar resta prejudicado. Nessas condições, reputo verdadeiro o depoimento do delator mesmo quanto a este ponto, visto que já foi corroborado em outras partes por provas independentes e considerando que não teria ele motivos para faltar a verdade quanto a esse ponto, o mesmo não podendo ser dito quanto à Valdemar.

Somados os valores repassados em espécie, através de saques promovidos por Jacinto Lamas e Antônio Lamas, com os repassados através da Garanhuns, tem-se prova documental do repasse de R$ 7.285.742,00 ao acusado Valdemar Costa de recursos provenientes das empresas de Marcos Valério.

Relativamente ao acusado Carlos Alberto Rodrigues Pinto, restou provado documentalmente que foi beneficiário de um saque em espécie que foi realizado por Célio Marques Siqueira a seu pedido.

Com efeito, constam nos autos os documentos de fls. 38-39, apenso 5, que revelam que um saque em espécie foi realizado por Célio Marcos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

Siqueira, especificamente de R$ 150.000,00, em 17.12.2003, da conta da SMP&B na agência Brasília do Banco Rural, com a autorização para o saque de R$ 350.000,00 por Simone Reis Vasconcelos, com o apontamento, no verso do documento, do nome "Célio Siqueira", ao lado do nome riscado "Bispo Rodrigues", acompanhados da cifra de cento e cinquenta mil reais. O documento veio aos autos através da já mencionada busca e apreensão nas agências do Banco Rural.

Célio seria pessoa que prestaria serviços ao acusado Carlos Alberto. O fato, como visto anteriormente, foi admitido pelo próprio acusado.

Não há prova documental, por outro lado do repasse a ele de mais R$ 250.000,00 em 30.9.2003 como consta na lista de repasses apresentadas por Marcos Valério.

Então, quanto ao acusado Carlos Alberto, deve ser reputado provado apenas o repasse de R$ 150.000,00 em 17.12.2003.

A data do repasse é muito distante da eleição de 2002 para que possa ser considerado repasse destinado ao pagamento de despesas de campanha. Além disso, prejudica a credibilidade desta alegação a falta de apresentação de qualquer mínima prova a esse respeito da parte do acusado Carlos Alberto.

Desse quadro probatório, é possível extrair várias conclusões.

Releva consignar, em primeiro lugar e mais uma vez, que não há controvérsia de que o PL fazia parte da base aliada de sustentação política do Governo Federal, juntamente com o PT. Tal apoio político é ilustrado pela votação favorável dos parlamentares do PL, inclusive dos ora acusados, às reformas da Previdência e Tributária.

Também foi admitido por todos os acusados que o PT repassou valores ao PL para que este compusesse a base aliada.

Há aqui divergência quanto aos valores repassados. Não obstante, há prova documental do repasse de R$ 7.285.742,00 a Valdemar Costa e de R$ 150.000,00 a Carlos Rodrigues.

Os valores repassados em espécie provinham de contas das empresas de Marcos Valério. O fato podia ser percebido pelos comprovantes de recibo do numerário, nos quais estava declinada a sua

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

origem em cheques da SMP&B.

No caso de Valdemar Costa e Jacinto Lamas, como visto anteriormente, os mesmos admitem ciência de que os valores provinham de Marcos Valério e de suas empresas e não do PT.

Portanto, não haveria como não perceber que recursos vinham de agência de publicidade que tinha contratos com a Administração Pública Federal e não do PT.

Considerando os fundamentos já expostos no início deste voto, não podem o acusado Valdemar Costa alegar falta de dolo.

Os repasses, embora solicitados pelo PT, foram feitos com recursos provenientes das empresas de Marcos Valério, estando o fato consignado nos recibos. Os repasses, seja os vultosos em espécie, seja os envolvendo a complexa intermediação de empresa em nome de pessoa interposta, foram feitos em circunstâncias extravagantes. Da adoção de expedientes fraudulentos destinados a dissimular a origem e natureza do dinheiro envolvido, depreende-se o dolo. No caso, Valdemar Costa não só aderiu passivamente ao esquema fraudulento arquitetado por outros, mas também deu a sua cota de contribuição, enviando intermediário para a realização dos saques em espécie ou utilizando empresa interposta para complexas operações financeiras. É oportuno lembrar que, como já fundamentado, não há necessidade de que tivesse conhecimento específico dos crimes antecedentes, mas apenas da origem criminosa dos valores envolvidos, sendo, para tanto, suficiente o recebimento do numerário por procedimentos sub-reptícios e da parte de agência de publicidade que tinha contratos com o Governo Federal, mesmo partindo as solicitações do PT.

Ademais, no caso de Valdemar Costa, a apresentação à Justiça de versão de defesa que não corresponde à realidade, ou seja, álibi falso, especificamente de que todo o dinheiro repassado à Garanhuns seria destinado a amortizar empréstimo, o que, como visto anteriormente, não é realidade, além de comprometer a credibilidade do acusado, é incompatível com a alegação de falta de dolo.

Também não pode alegar falta de dolo Jacinto Lamas. Embora talvez

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

não tivesse conhecimento de todos os fatos, de sua concordância em sacar elevados valores em espécie de contas de agência de publicidade que tinha contratos com o Governo Federal e entregá-los a parlamentar federal, é possível inferir o dolo, tendo ele assentido ou assumido o risco de produzir o resultado delitivo. Ademais, apesar de Jacinto Lamas ser subordinado a Valdemar, ocupava posição relevante na hierarquia do PL, a de tesoureiro, do que igualmente se infere que agia com conhecimento acerca dos fatos. A posição subordinada do acusado não exclui o crime, apenas afetando a dosimetria.

Também evidencia o dolo, embora no caso de Marcos Valério e de Ramon Hollerbach, a falsificação de contrato para dar aparência de licitude às transferência entre a SMP&B e a Garanhuns.

Reputo, portanto, comprovada a prática do crime de lavagem de dinheiro pelo parlamentar federal Valdemar Costa Neto e por Jacinto Lamas.

No que se refere a Antônio Lamas, tratando-se de apenas um saque em espécie e considerando a sua posição de intermediário, reputo plausível sua alegação de desconhecimento dos fatos e, por conseguinte, de falta de dolo, com o que deve ser absolvido, como também requerido pelo Ministério Público.

Também no caso do acusado Carlos Alberto Rodrigues Pinto, restou provado documentalmente apenas uma operação, o saque de R$ 150.000,000 em 17.12.2003. Havendo apenas uma operação, reputo inexistente prova segura o suficiente para se concluir que o acusado agiu com dolo de lavagem de dinheiro, especificamente se tinha certeza ou mesmo presente a elevada probabilidade de que os valores recebidos provinham de crimes antecedentes. Com base nesse entendimento, reputo necessário absolver Carlos Alberto Rodrigues Pinto da imputação de lavagem, sem prejuízo da condenação pela corrupção passiva.

No que se refere ao crime de corrupção passiva, remeto aos fundamentos já expostos no início deste voto. O recebimento sub-reptício por parlamentares de vultosos valores como parte de um acordo político para apoiar o Partido dos Trabalhadores e o Governo Federal, inclusive

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

em votações no Congresso, configura o crime de corrupção passiva, com a responsabilidade dos dois parlamentares. Além disso, as justificativas dos acusados, de que os valores teriam sido recebidos para fazer frente a despesas de campanha, não se sustentam. Falta, portanto, a apresentação de justificativa lícita para o recebimento do dinheiro, remanescendo apenas a tese da acusação da cooptação política. Jacinto Lamas, por sua vez, deve ser responsabilizado a título de participação, já que como Tesoureiro do PL não pode alegar desconhecimento de que valores entregues aos parlamentares tinham por objetivo a cooptação política.

Quanto aos crimes de corrupção ativa e de quadrilha serão examinados adiante.

Cumpre, por ora, concluir que restou provada a materialidade e autoria do crime de lavagem de dinheiro em relação aos acusados Valdemar Costa Neto e Jacinto de Souza Lamas, devendo eles ser condenados às penas pertinentes. Já Antônio Lamas e Carlos Alberto Rodrigues Pinto devem ser absolvidos por insuficiência de prova de que agiram com dolo quanto à lavagem.

Cada repasse de numerário pela SMP&B a eles representa um ato de lavagem. Assim, foram quarenta e duas no total de R$ 7.535.742,00. Dada a proximidade temporal entre eles a similaridade das circunstâncias, deve ser reconhecida a continuidade delitiva.

Conclui-se também que restou provada a materialidade e autoria do crime de corrupção passiva em relação aos acusados Valdemar Costa Neto, Carlos Alberto Rodrigues Pinto e Jacinto Lamas.

LAVAGEM DE DINHEIRO E CORRUPÇÃO NO PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (CAPÍTULO VI.3 DA DENÚNCIA)

Do Partido Trabalhista Brasileiro - PTB, teriam praticado os crimes os deputados federais Roberto Jefferson Monteiro Francisco e Romeu Ferreira de Queiroz, e o Primeiro Secretário do PTB Emerson Eloy Palmieri. Também teria participado do crime o deputado federal José

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

Carlos Martinez, mas este faleceu, em 04.10.2003, antes mesmo do início das investigações.

São apontados como responsáveis pelos saques em espécie as pessoas de Jair dos Santos, José Hertz, Alexandre Chaves e Paulo Leite Nunes.

A denúncia também veicula nesse tópico a imputação de corrupção ativa contra Anderson Adauto Pereira, então Ministro de Estado dos Transportes.

Não há dúvida de que o PTB recebeu dinheiro proveniente do Partido dos Trabalhadores - PT.

Também não há controvérsia quanto ao fato do PTB compor a base política de sustentação no Congresso do Governo Federal. Os dois fatos são admitido pelos próprios acusados.

Roberto Jefferson era deputado federal ao tempo dos fatos, Presidente do PTB. Substituiu o falecido José Carlos Martinez na posição de Presidente do Partido. Foi, como é notório e como consta da denúncia, o acusado Roberto Jefferson quem inicialmente revelou a existência de esquema criminoso de pagamentos periódicos a parlamentares para angariar apoio político ao Governo Federal. Em seu interrogatório em Juízo (fls. 15.904-15.932, vol. 74), admitiu efetuados repasses do PT ao PTB. Declarou o recebimento de valores em espécie, no montante de quatro milhões de reais, diretamente do acusado Marcos Valério, dinheiro entregue por duas vezes em junho de 2004 na sede do PTB em Brasília e destinado às despesas da campanha de 2004. Confirmou o repasse de mais um milhão de reais a José Carlos Martinez por intermédio de Jair dos Santos. Negou se destinarem, os repasses, à compra do apoio político. O PTB faria parte da base política do Governo Federal e o PT auxiliava, por esse motivo, o PTB em suas despesas. Referiu que teria havido um acordo político com o PT por meio do qual este se comprometera a repassar vinte milhões de reais ao PTB para a campanha de 2004. No entanto, apenas quatro milhões teriam sido repassados. O acordo teria sido negociado, da parte do PT, com José Genoíno, Delúbio Soares, Marcelo Sereno e Sílvio Pereira (fl. 15.915). Alegou desconhecer a origem

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

ilícita do dinheiro recebido, embora dizendo acreditar que fruto de doações eleitorais não registradas. Afirmou que teria provocado o coacusado José Genoíno para legalizar as transferências, mas nada fora feito ("Genoíno, vamos legalizar isso, é muito dinheiro para ficar pelo caixa dois" – 15.915). Diferenciou os recursos recebidos do PTB das transferências mensais efetuadas pelo PT para angariar apoio político e que caracterizariam o chamado "mensalão". Confirmou também o saque de cerca de duzentos mil reais pela pessoa de Alexandre Chaves, que teriam sido entregues a Patrícia Chaves. Os duzentos mil reais serviram para amparar Patrícia após o óbito de José Carlos Martinez, que como ele manteria relação. Declarou ainda que, ao tempo da CPMI, teve conhecimento de repasses de cerca de cento e dois mil reais a Romeu Queiroz, que solicitara que assumisse o fato, o que foi recusado. Apesar de confirmar o recebimento de quatro milhões, recusou-se a discriminar os posteriores beneficiários diretos. Transcrevo o trecho pertinente;

> "O PT inaugurou na legislatura passada, no primeiro governo do Presidente Lula, a prática mais viciada de polícia que há. Nós sempre soubemos que há em algumas Assembléias, em algumas Câmaras de Vereadores, mas na Câmara Federal, foi a primeira vez que vi. Fui Parlamentar vinte e três anos, seis mandatos consecutivos de de Deputado Federal, mas nunca tinha visto transferência de dinheiro, todo mês a Deputado, para comprometer o Deputado com a base do Governo. E assisti a isso no primeiro governo do Presidente Lula, patrocinado do PT. Nos fundos do Plenário, no cafezinho, era um escândalo. A conversa era de quinta categoria." (fl. 15.917, último parágrafo, 15.918, vol. 74).

Transcrevo também o trecho relativo a Romeu Queiroz:

> "Essa coisa do Romeu Queiroz explodiu à época do meu depoimento na Comissão dos Correios, no dia que eu ia depor na Comissão dos Correios. Ele foi à minha casa momentos antes de eu sair de casa. Estava concentrado para enfrentar aquele

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

> tiroteio que enfrentei lá de horas, e ele foi lá com o Ministro Walfrido dos Mares Guia, pedindo que eu assumisse essa movimentação que foi feita em nome dele. E eu disse a ele que eu não o faria." (fl. 15.921, vol. 74)

Por sua relevância para o julgamento do presente caso, destaco ainda o seguinte trecho do depoimento no qual o acusado Roberto Jefferson relata a viagem que o tesoureiro do PTB, Emerson Palmieri, realizou juntamente com Marcos Valério a Portugal:

> "Roberto Jefferson: Sim. O Ministro José Dirceu me pediu que indicasse alguém do PTB a Delúbio para que fosse a Portugal para tratar, em Portugal, de interesses do Partido dos Trabalhadores e do Partido Trabalhista Brasileiro.
>
> Ministério Público: Esses interesses eram econômicos?
>
> Roberto Jefferson: A liquidação das dívidas da campanha. Oito milhões de euros – vinte e quatro milhões de reais à época, Excelência.
>
> Ministério Público: O objeto da viagem seriam esses valores?
>
> Roberto Jefferson: Sim, senhor. A maneira de operacionalizar essa ajuda que a Portugal Telecom daria aos dois partidos no Brasil." (fl. 15.926-7)

É oportuno pontuar, desde logo, que há ligeira discrepância do depoimento em Juízo com o depoimento no inquérito no que se refere aos saques efetuados por Alexandre Chaves (fls. 4.219-27, vol. 19), uma vez que, no inquérito, Roberto Jefferson informou que um saque de R$ 145.000,00 efetuado por Alexandre era destinado ao PTB, e apenas o restante a Patrícia Chaves ("que, entretanto, realmente Alexandre Chaves recebeu R$ 145.000,00 em Belo Horizonte para repassar para Cacá Moreno, publicitário que prestou serviços para o PTB" – fl. 4.225).

Também em inquérito afirmou que funcionário de Romeu Queiroz - que, como será visto adiante, é José Hertz - providenciou o saque em espécie e a entrega de mais duzentos mil reais ao PTB em Brasília (fls.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

4.225-6).

Esses dois últimos fatos não foram negados por Roberto Jefferson em Juízo, mas não houve indagação específica.

Emerson Eloy Palmieri, Primeiro Secretário do PTB ao tempo dos fatos, basicamente ratificou o depoimento de Roberto Jefferson. Em seu interrogatório em Juízo (fls. 15.072-90, vol. 69), confirmou a realização de acordo entre o PT e o PTB na campanha de 2004, por meio do qual o primeiro repassaria ao segundo vinte milhões de reais. Apenas quatro milhões de reais foram repassados, entregues em duas parcelas em dinheiro pelo acusado Marcos Valério na sede do PTB em Brasília. Confirmou também o recebimento em espécie de duzentos mil reais de José Hertz, que teriam sido enviados por Romeu Queiroz. Confirmou o recebimento de duzentos mil reais por Alexandre Chaves, de Delúbio Soares, e que seriam destinados a Patrícia Chaves. Em outra oportunidade, Alexandre teria sacado outros 145 mil reais, desta feitas destinados ao PTB. Declarou ainda desconhecer os pagamentos a José Carlos Martinez, mas disse que Jair dos Santos era motorista dele. Informou ainda que Delúbio Soares lhe apresentara Marcos Valério como o empresário que iria repassar o dinheiro ao PTB. Também confirmou a viagem a Portugal com Marcos Valério. Transcrevo alguns trechos:

> "Quando ficou acordado que o PT ia passar esses valores ao PTB, o senhor Delúbio apresentou o Marcos Valério e disse o seguinte: 'esse é o empresário que irá repassar recursos ao PTB, ou através da empresa dele, ou através de outras empresas, e através do PT'. Foi assim que ele me apresentou o Marcos Valério." (fl. 15.080)

> "Juiz: Em relação à viagem à Portugal, pois não?
>
> Emerson: Diante da falta de recibo de cumprimento do acordo o Roberto se viu pressionado pelo Brasil todo, dos candidatos a prefeito e vice-prefeito, e o Roberto pressionou a cúpula do PT. Em certo momento o Roberto me perguntou se eu poderia fazer o favor de acompanhar a cúpula do PT até Portugal, porque tinha uns empresários em Portugal que

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

> tinham investimento no Brasil e que tavam dispostos a ajudar o PT em fazer esse repasse pro PTB. Foi aí que eu acompanhei. Foi assim que aconteceu a minha ida a Portugal.
>
> Juiz: O senhor Roberto solicitou ao senhor, então, acompanhar a cúpula?
>
> Emerson: É.
>
> Juiz: O senhor não sabia quem iria a Portugal na época?
>
> Emerson: Não sabia. Aí foi, logo em seguida, dois dias depois, três dias depois, fiquei sabendo que ia ... eu achava que ia alguém da cúpula do PT. E daí encontrei no aeroporto, que foi o seu Marcos Valério e o seu Rogério Tolentino. Na época o Marcos Valério até ficou chateado com a minha presença, porque achou que a gente tava até fiscalizando. E o Roberto, exatamente, pediu pra que eu fosse verificar se iria ocorrer essa reunião ou não.
>
> Juiz: O objetivo da viagem, realmente, era acompanhar e verificar se...
>
> Emerson: Se ia acontecer a reunião ou não. Porque o Roberto tava muito pressionado pelo partido. E segundo eles os empresários que tinham investimento no Brasil tavam dispostos a ajudar o PT. Então eu fui como ... e o Marcos Valério ficou chateado, ficou ... não falou comigo, ficou em silêncio durante toda a viagem ... achou que eu era um entrave. E quando nós chegamos lá fomos recebidos, mas eu e o Rogério Tolentino não entramos na sala. Ele ficou de 30 a 40 minutos conversando lá dentro, e na saída nós já viemos embora. Do jeito que eu fui, eu voltei." (fls. 15.082-3)

Romeu Ferreira de Queiroz era deputado federal ao tempo dos fatos. Em seu interrogatório em Juízo (fls. 16.513-6, vol. 76) declarou que teria acertado com o acusado Cristiano Paz uma doação da Usiminas para o PTB no valor de R$ 150.000,00. Com os descontos de impostos e comissões, a SMP&B teria repassado cerca de 103 mil reais. Confirmou que José Hertz Cardoso, coordenador do PTB em Minas Gerais, fora colocado à disposição do PTB nacional, e que teria realizado um saque em espécie no Banco Rural, entregando-o ao PTB nacional. Disse não

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

saber quanto foi sacado e que o dinheiro era destinado ao pagamento de despesas normais do partido. Negou tivesse recebido dinheiro para dar apoio político ao Governo Federal.

Os repasses do PT ao PTB também são admitidos pelos acusados Delúbio Soares e Marcos Valério.

Entretanto, há algumas discrepâncias significativas entre os respectivos depoimentos e os dos parlamentares.

Delúbio Soares, tesoureiro do PT ao tempo dos fatos, declarou, em seu interrogatório judicial (fls. 16.591-633, vol. 77), que o PT teria assumido o compromisso com partidos da base aliada de pagar despesas destes havidas na campanha eleitoral (fls. 1.604-5). Caberiam ao PTB "entre 3, e 4 milhões" (fl. 16.614). Não especificou em seu depoimento quanto efetivamente foi repassado.

O acusado Marcos Valério, por sua vez, declarou, em seu interrogatório judicial (fls. 16.349-69, vol.76), que, por meio das contas de suas empresas, teria efetuado pagamentos ao PTB, por solicitação de Delúbio Soares, (fl. 16.351). Afirmou, porém, que não teria havido a entrega de valores diretamente a Roberto Jefferson, mas sim a José Carlos Martinez e depois a Emerson Palmieri (fl. 16.351). Não chegou a discriminar os valores repassados, no interrogatório judicial. Entretanto, na listagem de repasses que apresentou durante a fase de investigações, já mencionada anteriormente, constam repasses de um milhão de reais a José Carlos Martinez, por meio de cinco saques entre 03.4.2003 a 29.9.2003, tendo por intermediário Jair dos Santos, repasses de R$ 350.000,00 a Romeu Ferreira Queiroz por meio de dois saques, um em 17.7.2003 de R$ 50.000,00, outro em 05.01.2004 de R$ 300.000,00, tendo por intermediários José Hertz e Charles dos Santos Nobre. Na mesma lista constam repasses a Emerson Palmieri no total de R$ 2.468.600,00, por meio de sete operações em espécie, quatro de cem mil reais cada uma, em 16.12.2003, 19.12.2003, 14.01.2003 e 07.01.2004, duas de um milhão de reais cada uma, em 07.5.2004 e 12.7.2004, e uma de R$ 68.600,00 em 12.8.2004, por intermédio de Alexandre Chaves e de Luiz Carlos de Miranda Faria.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

Quanto à viagem a Portugal, efetuada na companhia de Emerson Palmieri e de Rogério Tolentino, confirmou que teriam visitado Miguel Antônio Igrejas Horta e Costa, Presidente da Portugal Telecom, mas porque esta pretendia adquirir a Telemig no Brasil, atendida pela DNA em serviços de publicidade. Assim, pretendia o acusado realizar gestões para manter a cliente. Negou ter ido a Portugal para obter vantagem indevida para o PT ou doações eleitorais. Quanto à presença de Emerson Palmieri na viagem, ele teria ido apenas para lazer. Transcrevo o trecho pertinente:

> "questionado se teve alguma reunião com o referido Dr. Miguel Horta, respondeu que, preliminarmente, gostaria de esclarecer que Miguel Horta detinha, na função de Presidente da Portugal Telecom, 50% da Vivo que, por sua vez, pretendia adquirir a Telemig, a qual possuía por agência de publicidade a DNA; diz que o presidente da Vivo, no Brasil, era o português Padinha; diz que, neste contexto, procurou, em Portugal, o referido Miguel Horta para continuar com a conta publicitária da Vivo; diz que foi a Portugal, salvo engano, por quatro vezes, tratar exclusivamente deste assunto; questionado se, em alguma dessas ocasiões [viagens a Portugal], teria sido acompanhado pelo corréu Emerson Palmieri, respondeu que, como afirmado acima, Emerson Palmieri era uma pessoa bastante agradável para o interrogando e havia confidenciado ao depoente que encontrava-se bastante estressado em reação de questões financeiras do PTB; (...) nesse contexto, diz que Emerson Palmieri se ofereceu para viajar com o interrogando; diz que informou a Emerson que sua viagem seria de negócios e curta, pois precisava entregar uma cópia de filme de publicidade (portfólio da empresa) ao referido Miguel Horta;" (fl. 16.355).

Também o acusado Rogério Tolentino, em seu depoimento judicial (fls. 16.498-9, vol. 76), declarou que Emerson Palmieri teria ido a Portugal "a passeio para relaxar".

A discrepância entre os depoimentos é muito significativa, o que leva

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

a naturais questionamentos acerca da credibilidade dos acusados. Entretanto, como ponto comum, há a admissão dos repasses, embora com divergência de valores e circunstâncias.

É oportuno antes de qualquer conclusão, examinar o restante do quadro probatório.

Parte do numerário sacado em espécie das contas das empresas de Marcos Valério teria sido repassada ao PTB, especificamente ao falecido deputado José Carlos Martinez através de Jair dos Santos.

Há documentos nas fls. 94-101, apenso 45, que revelam a entrega em espécie a José Carlos Martinez, por meio de Jair dos Santos, de R$ 150.000,00 em 03.4.2003, de R$ 250.000,00 em 06.5.2003 e de R$ 300.000,00 em 29.9.2003. Tais valores teriam sido repassados a ele em espécie na agência do Banco Rural e ainda na sede da própria SMP&B. Para um deles, o de trezentos mil, há recibo subscrito por Jair dos Santos (fl. 99, apenso 45).

Outra parte foi sacada na agência do Banco Rural em Brasília, estando nos autos os comprovantes de saque:

a) saque em espécie de R$ 200.000,00 em 18.9.2003 da conta da SMP&B na agência Brasília do Banco Rural, com a autorização para o saque por Jair dos Santos (fl. 230, apenso 5);

b) saque em espécie de R$ 100.000,00 em 24.9.2003 da conta da SMP&B na agência Brasília do Banco Rural, com a autorização para o saque por Jair dos Santos (fl. 244, apenso 5);

O saque mencionado em "a" foi precedido por email enviado pela acusada Geiza Dias dos Santos, da SMP&B, informando ao Banco Rural a identidade do sacador (fl. 231, apenso 5).

Jair dos Santos era motorista de José Carlos Martinez e até mesmo os acusados Roberto Jefferson e Marcos Valério, como visto acima, reconhecem que o dinheiro a ele entregue ou por ele sacado tinha o deputado falecido e o PTB como destinatários.

Reputo suficientemente comprovado o repasse desses valores, ou seja, um milhão de reais, das contas das empresas de Marcos Valério a José Carlos Martinez, então Presidente do PTB, por solicitação de Delúbio

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

Soares.

Não reputo suficientemente comprovado o envolvimento nesses fatos do acusado Emerson Palmieri diante de sua negativa e na falta de melhor prova.

Embora Roberto Jefferson tenha admitido os repasses a José Carlos Martinez, não há igualmente prova de que tinha conhecimento de todas as suas circunstâncias, motivo pelo qual não é também possível responsabilizá-lo por eles.

Parte do numerário foi repassado em cheque da SMP&B a Charles dos Santos Nobre, que trabalhava na sede do PTB em Minas Gerais. Consta nos autos recibo subscrito em 10.07.2003 por Charles dos Santos Nobre relativamente a um cheque da SMP&B de R$ 50.000,00 (fls. 117-8, apenso 45).

José Hertz Cardoso, que na época era funcionário do gabinete do Deputado Romeu Queiroz, declarou no inquérito (fls. 1.333-6, vol. 6), com confirmação em Juízo (fls. 19.264-5, vol. 88), que Charles teria apanhado o cheque na sede da SMP&B com Simone Vasconcelos em decorrência de solicitação sua, José Hertz, que, por sua vez, atendia à solicitação do acusado Romeu Queiroz. Este, afirmando que haveria recursos do PT para o PTB, solicitou a José Hertz que o mencionado cheque fosse apanhado na SMP&B. O próprio José Hertz trocou o cheque e teria entregue o valor ao acusado Emerson Palmieri.

Romeu Queiroz, por sua vez, como já visto anteriormente, confirmou que José Hertz teria recebido numerário ou efetuado saques para o PTB Nacional. E, em seu depoimento na fase de investigação (fls. 2.125-30, vol. 10), confirmou especificamente esse fato, informando que teria efetuado a solicitação a José Hertz em virtude de pedido de José Carlos Martinez, que lhe teria informado a existência de doação do PT ao PTB que estaria disponível na sede da SMP&B em Belo Horizonte (fl. 2.125).

O acusado Emerson Palmieri nega, porém, o recebimento deste valor.

Diante da declaração de José Hertz Cardoso e da prova documental,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

reputo suficientemente provado o repasse desse valor, R$ 50.000,00, da conta das empresas de Marcos Valério e por solicitação de Delúbio Soares, ao PTB.

Não reputo suficientemente comprovado o recebimento dele pelo acusado Emerson Palmieri diante de sua negativa e na falta de melhor prova.

Não há prova de que Roberto Jefferson tivesse conhecimento das circunstâncias do repasse, motivo pelo qual não é também possível responsabilizá-lo pelo fato.

Não se pode excluir a possibilidade de Romeu Queiroz e mesmo de José Hertz terem, no ponto, faltado parcialmente com a verdade, diante de interesse em diminuir a própria responsabilidade.

Por outro lado, o envolvimento doloso de Romeu Queiroz, considerando o teor do depoimento de José Hertz, com ou sem recebimento por Emerson Palmieri, restou comprovado, tendo ele inclusive ciência de que o numerário era proveniente da SMP&B, embora a "doação" fosse do PT ao PTB.

José Hertz Cardoso declarou ter efetuado outros dois saques, cada um no valor de cem mil reais, em 05.01.2004. Não há prova documental deles, mas são os mesmos admitidos nos depoimentos dos acusados. Em seu depoimento no inquérito (fls. 1.333-6, vol. 6), com confirmação em Juízo (fls. 19.264-5, vol. 88), José Hertz declarou, em síntese, ter recebido de Emerson Palmieri solicitação para a realização dos saques e haver sido orientado, na SMP&B – para onde se dirigiu por indicação dele, Emerson -, a deslocar-se a duas agências bancárias. Nelas recebeu o numerário em espécie, que levou no dia seguinte, a Brasília, para Emerson.

O recebimento desses valores pelo PTB foram confirmados também por Roberto Jefferson e Emerson Palmieri, conforme visto anteriormente. Entretanto, afirmaram que Roberto Jefferson teria solicitado auxílio financeiro ao acusado Romeu Queiroz e que seria este que providenciara os recursos.

Já Romeu Queiroz, em seu interrogatório judicial, apenas afirmou que teria deixado José Hertz à disposição do PTB Nacional, dizendo

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

desconhecer os saques. Ocorre que, quanto a este ponto, o acusado Romeu alterou a versão dos fatos prestada em seu depoimento no inquérito:

> "que, em dezembro de 2003, foi contatado pelo então Presidente do PTB, Deputado Roberto Jefferson, na condição de segundo secretário do Partido, para que angariasse recursos para a agremiação política; que a reunião com Roberto Jefferson ocorreu na residência deste parlamentar; que, diante do pedido do Deputado Roberto Jefferson, procurou o então Ministro dos Transportes, Anderson Adauto, em seu gabinete para quem formulou a solicitação de recursos; que, cerca de dois ou três dias após essa reunião, o ex-Ministro entrou em contato com o declarante esclarecendo que tinha mantido entendimentos com o então Tesoureiro do PT, Delúbio Soares, e que este por sua vez se colocou à disposição para disponibilizar recursos do PT através da empresa SMP&B Publicidade; que estes recursos seriam liberados em janeiro do ano seguinte, ou seja, em janeiro de 2004; que o ex-Ministro Anderson Adauto disse na oportunidade que os valores liberados seriam na ordem de trezentos mil reais; que, em virtude de viagem de férias anteriormente agendada com sua família, afastou-se das negociações, oportunidade em que Emerson Palmieri e José Hertz passaram a tratar do assunto diretamente com Simone Vasconcelos." (fls. 2.126-7, vol. 10)

Já em Juízo, Romeu Queiroz confirmou que Roberto Jefferson lhe havia solicitado os recursos e que, o acusado, por sua relação com o acusado Anderson Adauto, teria procurado o auxílio deste (fl. 16.515, vol. 76). Negou, porém, que teria solicitado a ele o auxílio específico de Delúbio Soares ou do PT para obtenção do recurso financeiro.

Não houve explicação por parte do acusado para a mudança na versão dos fatos. Não é crível que, como deputado, tenha sido coagido pela autoridade policial na fase de inquérito. Além disso, o depoimento no inquérito é detalhado, inclusive com referência ao conhecimento de que o numerário seria proveniente da SMP&B, embora por solicitação do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

PT. Assim, a mudança de versão em Juízo não merece credibilidade quanto ao ponto.

Diante da declaração de José Hertz Cardoso e das confirmações por Roberto Jefferson e Emerson Palmieri, reputo suficientemente provado o repasse ao PTB desse valor, R$ 200.000,00, da conta das empresas de Marcos Valério e por solicitação de Delúbio Soares.

Não se pode excluir a possibilidade de José Hertz ter, no ponto, faltado parcialmente com a verdade, diante de interesse em diminuir a responsabilidade de seu anterior chefe.

Considerando tal possibilidade, e na falta de melhor prova de que Roberto Jefferson e Emerson Palmieri tivessem ciência das circunstâncias do repasse, não é possível responsabilizá-los dolosamente pelo episódio.

Por outro lado, o envolvimento doloso de Romeu Queiroz, considerando o teor do depoimento de José Hertz, com ou sem recebimento por Emerson Palmieri, restou comprovado, tendo ele inclusive ciência de que proveniente, o numerário, da SMP&B, embora a "doação" fosse do PT ao PTB.

Segundo a denúncia, parte do numerário teria sido repassado ao PTB por meio de saque em espécie de R$ 145.000,00 efetuado em 18.12.2003, por Alexandre Chaves. Tal operação restou comprovada, não documentalmente, mas por depoimento do sacador, como testemunha em Juízo (fls. 42.125-35, vol. 197). Segundo a testemunha, porém, o saque teria sido efetuado por seu então empregador, o publicitário Cacá Moreno, cuja ligação com o PTB disse desconhecer. Não obstante, como visto anteriormente, o próprio acusado Roberto Jefferson admitiu que esse pagamento havia sido solicitado pelo PTB para pagamento ao publicitário, que prestava serviços ao partido.

Há prova documental de outros saques realizados por Alexandre Chaves:

a) saque em espécie de R$ 100.000,00 em 07.1.2004 da conta da SMP&B na agência Brasília do Banco Rural, com a autorização para o saque de R$ 450.000,00 por Simone Reis Vasconcelos, com anotação do verso de "Alexandre" acompanhado pela cifra de cem mil reais (fls. 43 e

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

43-verso, apenso 5); e

b) saque em espécie de R$ 100.000,00 em 14.1.2004 da conta da SMP&B na agência Brasília do Banco Rural, com a autorização para o saque de R$ 250.000,00 por Simone Reis Vasconcelos, com anotação no verso de "Alexandre" acompanhado pela cifra de cem mil reais (fls. 67 e 67-verso, apenso 5).

Alexandre, como testemunha, confirmou também esses saques, informando que os teria realizado a pedido de Patrícia Chaves, funcionária do PTB e sua filha.

A destinação desse numerário especificamente a Patrícia Chaves também foi afirmada em Juízo pelos acusados Roberto Jefferson e Emerson Palmieri.

Roberto Jefferson admitiu que o dinheiro teria sido disponibilizado à Patrícia por solicitação sua a Delúbio Soares. Roberto Jefferson não apresentou, porém, explicação convincente para o motivo pelo qual Delúbio Soares teria concordado em realizar a doação para Patrícia Chaves.

O fato do numerário ser destinado a terceiro e não a ele próprio ou ao PTB, não elide o crime de lavagem de dinheiro ou o crime de corrupção.

Então deve ele, que admitiu ter solicitado os valores, ser reputado especificamente responsável pelo fato.

O mesmo não se conclui em relação a Emerson Palmieri. Apesar de seu conhecimento sobre os fatos, não há prova de sua participação ativa neles.

Também há prova do repasse de R$ 102.812,76 ao acusado Romeu Queiroz em 31.8.2004, por intermédio de Paulo Leite Nunes.

Não há o usual fax enviado pela SMP&B à agência do Banco Rural, mas constam nos autos email enviado pela acusada Geiza Dias dos Santos, da SMP&B, informando ao Banco Rural a identidade do sacador e valor do saque, o cheque emitido pela SMP&B, tendo a própria empresa como beneficiária, e cópias dos documentos de identidade de Paulo Leite deixados na agência bancária (fl. 197, apenso 5).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

O sacador, Paulo Leite Nunes, confirmou em Juízo a realização do saque por solicitação do acusado Romeu Queiroz e a entrega a ele do numerário (fls. 631-3).

Por outro lado, o próprio Romeu Queiroz admitiu a realização desse saque e o fato de o sacador trabalhar para ele. Afirmou apenas se tratar de doação de R$ 150.000,00 da Usiminas que teria recebido por meio da SMP&B por contato com Cristiano Paz (item 722). Com os descontos de impostos e comissões, a SMP&B teria repassado cerca de 103 mil reais.

O acusado Cristiano Paz, sócio da SMP&B, (fls. 16.470-7, vol. 76), confirmou que o repasse consistiria em doação da Usiminas, mas não soube confirmar o valor ou a retenção de cerca de quarenta e três mil reais (fl. 16.473).

Esse álibi tem por propósito excluir o repasse a Romeu Queiroz do esquema criminoso conduzido principalmente por Marcos Valério e Delúbio Soares, apontando outra origem para o dinheiro.

A versão, porém, não se sustenta. Não há prova alguma dessa doação da Usiminas. O numerário veio, por outro lado, das contas da SMP&B, e não da Usiminas. Por outro lado, a própria retenção de cerca de quarenta e três mil reais em suposta doação de cento e cinquenta mil reais não faz qualquer sentido, pois doação eleitoral, formal ou mesmo ilegal, não sofre qualquer tributação na fonte.

Reputo, portanto, comprovado o repasse de R$ 102.812,76 ao acusado Romeu Queiroz das contas das empresas de Marcos Valério, por solicitação de Delúbio Soares.

Por outro lado, não há prova documental da entrega por Marcos Valério de quatro milhões de reais em espécie em junho de 2004 na sede do PTB em Brasília como afirmado por Roberto Jefferson e Emerson Palmieri. Marcos Valério negou a entrega de tal numerário diretamente a eles, embora não tenha negado o repasse de R$ 2.468.600,00 através de diversas operações ao longo de 2003 e 2004, conforme a já referida listagem apresentada ao Ministério Público.

Essa última divergência causa estranheza.

De todo modo, tendo a admissão do recebimento caráter

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

incriminatório e estando amparada em duas confissões, deve o fato, na esteira da posição do Ministério Público, ser reputado provado.

Desse quadro probatório, é possível extrair várias conclusões.

Releva consignar, em primeiro lugar, mais uma vez, que incontroverso o fato de que o PTB fazia parte da base aliada de sustentação política do Governo Federal, juntamente com o PT. Tal apoio político é ilustrado pela votação favorável dos parlamentares do PTB, inclusive dos ora acusados e do falecido José Carlos Martinez, às reformas da Previdência e Tributária.

Também foi admitido por todos os acusados que o PTB repassou valores ao PL para que este compusesse a base aliada.

Os valores repassados em espécie provinham de contas das empresas de Marcos Valério.

O fato podia ser percebido pelos comprovantes de recibo do numerário, quando sacados em espécie, nos quais estava declinada a sua origem em cheques da SMP&B.

De todo modo, quer quanto aos sacados em espécie, quer quanto aos entregues diretamente em espécie, Roberto Jefferson, Emerson Palmieri e Romeu Queiroz admitem que tinham ciência de que os valores provinham de Marcos Valério e de suas empresas, e não do PT.

Portanto, não haveria como não perceber que recursos vinham de agência de publicidade que tinha contratos com a Administração Pública Federal, e não do PT.

Considerando os fundamentos expostos no início deste voto, não podem os acusados alegar falta de dolo. Os repasses, embora solicitados pelo PT, foram feitos com recursos provenientes das empresas de Marcos Valério, estando o fato consignado nos recibos. Os repasses, tanto os sacados em espécie, tanto os entregues em mãos, foram feitos em circunstâncias extravagantes. Da adoção de expedientes fraudulentos destinados a dissimular a origem e natureza do dinheiro envolvido, depreende-se o dolo. No caso, os parlamentares federais não só aderiram passivamente ao esquema fraudulento arquitetado por outros, mas também deram a sua cota de contribuição, enviando intermediário para a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

realização dos saques em espécie. É oportuno lembrar que, como já fundamentado, não há necessidade de que tivessem conhecimento específico dos crimes antecedentes, mas apenas da origem criminosa dos valores envolvidos, sendo, para tanto, suficiente o recebimento do numerário por procedimentos sub-reptícios e da parte de agência de publicidade que tinha contratos com o Governo Federal, mesmo partindo as solicitações do PT.

É certo que no repasse dos quatro milhões de reais em espécie por Marcos Valério a Roberto Jefferson e a Emerson Palmieri, não houve, segundo alegam, intermediários. O próprio Marcos Valério, porém, era o intermediário em relação ao PT. Não há falar que não houve ocultação ou dissimulação de tal numerário, pois os quatro milhões de reais, além de recebidos em espécie, não foram contabilizados nem pelo PT, nem pela SMP&B, nem pelo PTB, e sequer se conhece até o hoje a sua destinação final, diante da recusa de Roberto Jefferson em declinar os beneficiários específicos.

O dolo ainda é evidenciado pelo episódio da viagem conjunta a Portugal, no qual, por solicitação do PT, viajaram àquele país conjuntamente Marcos Valério, Rogério Tolentino e Emerson Palmieri para obter doações ilegais ou pagamento de propina da Portugal Telecom para os partidos políticos, na versão apresentada por Roberto Jefferson e Emerson Palmieri.

Não merece crédito a versão de Marcos Valério e de Rogério Tolentino de que o objetivo da viagem era a realização de negócios da DNA Propaganda com a Portugal Telecom.

Tal versão é inconsistente com a presença na viagem e inclusive na visita ao Presidente da Portugal Telecom de Emerson Palmieri, Primeiro Secretário do PTB. Para contornar tal dificuldade, foi apresentada por Marcos Valério e Rogério Tolentino a explicação de que Emerson teria ido junto na viagem "por lazer", já que estaria "estressado". Ora, além da justificativa ser negada por Emerson, ela é manifestamente implausível. Não é crível que Emerson Palmieri, Primeiro Secretário do PTB, tivesse viajado ao exterior, acompanhando Marcos Valério em viagem de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

negócios de três dias, "para relaxar" porque "estressado".

Não muda tal conclusão o fato de a testemunha Miguel Antônio Igrejas Horta e Costa, Presidente da Portugal Telecom, que recebeu Marcos Valério, ter confirmado o álibi deste, negando ser o objetivo da visita a negociação de vantagem indevida ou doação eleitoral ao PT e ao PTB (fls. 37.826-37.850, vol. 176).

Observo, inicialmente, que, segundo a testemunha e Marcos Valério, a reunião foi feita apenas entre eles dois, sem a presença de terceiros, com o que somente eles poderiam revelar o conteúdo exato da reunião. Assim, é irrelevante do ponto de vista probatório o depoimento de outras testemunhas que confirmam o álibi, como o de Antônio Luís Guerra Mexia (fls. 37.851-37.869, vol. 176), já que o seu conhecimento decorre do relato de Marcos Valério e de Miguel Horta sobre o conteúdo da reunião.

A versão da testemunha Miguel Horta visa a corroborar a afirmação dos acusados Marcos Valério e Rogério Tolentino de que a viagem dizia respeito a negócios da agência de publicidade com a Portugal Telecom, o que é inconsistente com a presença nela de Emerson Palmieri, salvo se aceita a implausível afirmação de que este estaria ali, junto, por "lazer". A insistência nesse álibi implausível compromete a credibilidade do relato de Marcos, Rogério e também de Miguel.

Por outro lado, se o propósito da visita era negociar o pagamento de vantagem indevida ou doações eleitorais ilegais, é certo que a testemunha em questão teria interesse em alterar a verdade dos fatos para a Justiça e também para terceiros.

Além disso, o propósito afirmado da reunião entre Marcos Valério e Miguel Horta causa estranheza. Segundo Marcos Valério, a DNA Propaganda atenderia à Telemig no Brasil e a reunião teria sido feita porque, supostamente, a Portugal Telecom pretenderia adquirir a empresa no Brasil. A aquisição não ocorreu, de fato. Soa estranho que publicitário viajasse do Brasil a Portugal a fim de realizar gestões para manter cliente de serviços de publicidade em virtude de suposta intenção de compra da empresa cliente por outra. Seria no mínimo uma grande antecipação da parte do publicitário, sem atenção para a distância entre a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

intenção (se é que de fato existia) e o gesto.

De todo modo, ainda que verdadeiro esse propósito, tal não significa que não houvesse outros, dentre eles a aludida intenção de obter doações ou vantagens indevidas, o único fato que explica a presença na viagem de Emerson Palmieri, Primeiro Secretário do PTB, que não mantinha relações comerciais com a DNA Propaganda, com a Telemig ou com a Portugal Telecom.

Concluo, portanto, que, quanto a essa viagem, o seu propósito foi de fato obter propina ou vantagem indevida da Portugal Telecom para o PT e o PTB, na esteira do admitido pelos acusados Roberto Jefferson e Emerson Palmieri.

Da viagem, além de outras conclusões adiante expendidas, pode ser inferido que tanto Roberto Jefferson como Emerson Palmieri tinham ciência da utilização de Marcos Valério por dirigentes do PT para obtenção de vantagens indevidas, o que evidencia ainda mais o seu dolo no recebimento dos quatro milhões de reais em espécie.

Reputo, portanto, comprovada a prática do crime de lavagem de dinheiro pelos parlamentares federais Roberto Jefferson e Romeu Ferreira de Queiroz. Também praticou o crime de lavagem o acusado Emerson Palmieri.

Seria também o caso de responsabilizar José Carlos Martinez, não fosse o falecimento.

No que se refere ao crime de corrupção passiva, remeto aos fundamentos já expostos no início deste voto. O recebimento sub-reptício por parlamentares de vultosos valores como parte de um acordo político para apoiar o Partido dos Trabalhadores e o Governo Federal, inclusive em votações no Congresso, configura o crime de corrupção passiva. Respondem por eles os dois parlamentares. Também seria o caso de responsabilizar José Carlos Martinez não tivesse ele falecido. Também responde Emerson Palmieri a título de participação, já que como Primeiro Secretário do PTB não pode alegar desconhecimento de que valores entregues aos parlamentares tivessem por objetivo a cooptação política.

Não é possível aceitar a versão de Roberto Jefferson e de Emerson

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

Palmieiri de que os repasses visassem apenas às despesas das coligações partidária em 2004. Afinal, como visto, os repasses do PT ao PTB iniciaram-se já em 2003, com os pagamentos no decorrer do ano ao falecido José Carlos Martinez, Romeu Queiroz e Alexandre Chaves, prosseguindo até o início de 2004, ainda distante da campanha eleitoral desse ano, com os repasses a Patrícia Chaves, estes de conhecimento admitido por parte de Roberto Jefferson. Os pagamentos ao PTB em 2003 e ainda no início de 2004 revelam a existência do acordo político de repasse financeiro do PT ao PTB que transcendeu à coligação eleitoral em 2004.

Reputo, portanto, comprovados os seguintes repasses efetuados com recursos das contas das empresas de Marcos Valério aos agentes do PTB:

a) com participação de Romeu Queiroz:

- R$ 50.000,00 em 10.7.2003, com saque por Charles dos Santos Nobre;

- R$ 200.000,00 em 05.01.2004, com dois saques em valores iguais por José Hertz;

- R$ 102.812,76 em 31.8.2004, com saque por Paulo Leite Nunes.

b) com participação de Emerson Palmieri:

- quatro milhões de reais entregues em espécie, em duas vezes, por Marcos Valério na sede do PTB em junho de 2004.

c) Com participação de Roberto Jefferson:

- R$ 100.000,00 em 07.01.2004, com saque por Alexandre Chaves e posterior destinação a Patrícia Chaves, funcionária do PTB;

- R$ 100.000,00 em 14.01.2004, com saque por Alexandre Chaves e posterior destinação a Patrícia Chaves, funcionária do PTB;

- quatro milhões de reais entregues em espécie, em duas vezes, por Marcos Valério na sede do PTB em junho de 2004.

Não arrolei aqui os repasses a José Carlos Martinez em decorrência de seu falecimento.

Os repasses comprovam a prática do crime de corrupção passiva pelos parlamentares federais Roberto Jefferson e Romeu Ferreira de Queiroz e ainda com a participação de Emerson Palmieri.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

Os repasses também se inserem no esquema de lavagem de dinheiro que foi reconhecido quando do exame do capítulo IV da denúncia.

Cumpre, por ora, concluir que restou provada a materialidade e autoria do crime de lavagem de dinheiro em relação aos acusados Roberto Jefferson e Romeu Ferreira de Queiroz. Também praticou o crime de lavagem o acusado Emerson Palmieri, mas em posição subordinada.

Cada repasse de numerário por Marcos Valério ou pela SMP&B a eles representa um ato de lavagem. Dada a proximidade temporal entre eles e a similaridade das circunstâncias, deve ser reconhecida a continuidade delitiva.

Conclui-se também que restou provada a materialidade e autoria do crime de corrupção passiva em relação aos acusados Roberto Jefferson, Romeu Ferreira de Queiroz e Emerson Palmieri, este último a título de participação.

LAVAGEM DE DINHEIRO E CORRUPÇÃO NO PARTIDO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO (CAPÍTULO VI.4 DA DENÚNCIA)

Do Partido Movimento Democrático Brasileiro - PMDB, teria praticado os crimes o Deputado Federal José Rodrigues Borba, que foi líder da bancada do PMDB na Câmara dos Deputados.

Não há controvérsia quanto ao fato de o parlamentar, como outros do PMDB, compor a base política de sustentação no Congresso do Governo Federal.

Especificamente, quanto a José Borba, foi apontado no início do voto o seu apoio político, por meio do voto, às reformas previdenciária e tributária.

O fato foi admitido pelo próprio acusado.

José Rodrigues Borba era deputado federal ao tempo dos fatos. Foi líder da bancada do PMDB na Câmara em 2004 e 2005. Em seu interrogatório no inquérito e em Juízo (fls. 3.548-51, vol. 16, e fls. 15.749-57, vol. 73), declarou que "fazia parte da base aliada do Governo Federal na Câmara dos Deputados". Admitiu que conheceu Marcos Valério, que

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

teve conhecimento de que este tinha influência e bons relacionamentos junto à Administração Pública Federal. Afirmou haver contatado diversas vezes, por telefone, Marcos Valério para negociar nomeações na Administração Pública Federal. Negou ter recebido qualquer valor de Marcos Valério ou ter realizado qualquer negociação de recebimento de recursos do PT por meio de Delúbio Soares. Reconheceu, contudo, que teria estado por duas vezes na agência do Banco Rural em Brasília. Nas duas, para tentar encontrar Marcos Valério, não tendo sido bem sucedido. Negou ter comparecido na SMP&B em Belo Horizonte ou conhecer Simone Vasconcelos. Não obstante, em seu depoimento judicial, afirmou que, em uma das ocasiões em que esteve na agência do Banco Rural em Brasília, Simone Vasconcelos estava presente, segundo lhe informaram na ocasião.

Diferentemente dos casos anteriores, o acusado José Borba não admitiu ter recebido valores de Marcos Valério.

Delúbio Soares, tesoureiro do PT ao tempo dos fatos, declarou, em seu interrogatório judicial (fls. 16.591-633, vol. 77), que o PT teria assumido o compromisso com partidos da base aliada de pagar despesas destes havidas na campanha eleitoral (fls. 1.604-5). Caberia ao PMDB dois milhões de reais (fl. 16.614). Não especificou em seu depoimento judicial quanto efetivamente foi repassado ou quem teria recebido no PMDB.

Na listagem apresentada por Marcos Valério acerca dos repasses e já mencionada no exame do capítulo IV da denúncia, constam os seguintes repasses a José Borba:

- 250 mil em 16.9.2003;
- 250 mil em 25.9.2003;
- 200 mil em 20.11.2003;
- 200 mil em 27.11.2003;
- 200 mil em 04.12.2003; e
- 1 milhão em 05.07.2003.

Consta ainda o apontamento dos nomes "Carlos" e "Maria Sebastiana", mais o registro de diversos números telefônicos. Em Juízo, o acusado admitiu serem dele os números de telefone. Informou que a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

chefe de seu Gabinete parlamentar se chamava Maria Sebastiana e que ela tinha um assessor de nome "Carlos" (fls. 15.753 e 15.753-verso, vol. 73).

Em depoimento em Juízo, o acusado Marcos Valério confirmou os repasses a José Borba, que teria estado, em uma oportunidade, no Banco Rural e se recusado a assinar o recibo de retirada:

> "diz que o co-réu José Borba era líder do PMDB e lhe foi apresentado pelo Sr. Delúbio Soares; diz que as dívidas do PMDB relativas a 2002 foram quitadas pelos recursos repassados pelo interrogando, segundo indicação do Sr. Delúbio, no montante total de R$ 2.100.000,00; diz que, também nestes casos, as pessoas indicadas por José Borba foram identificadas no Rural e, quando pessoalmente José Borba foi ao Rural, tendo se recusado a assinar o recibo de retirada, este foi identificado pelo funcionário do Rural e pela Sra. Simone Vasconcelos." (fl. 16.352, vol. 76)

O fato foi também confirmado pela acusada Simone Reis Vasconcelos em inquérito e em Juízo:

> "que se recorda que José Borba teria se recusado a assinar um comprovante de recebimento no Banco Rural, motivo pelo qual a declarante veio pessoalmente assinar tal documento para poder efetuar o repasse ao mesmo." (fls. 588-95, vol. 03)

> "que esclarece que, quanto à recusa de José Borba em assinar o recibo exigido pelo Banco Rural, reitera os termos do depoimento de fls. 591 acrescentando, apenas, que foi pessoalmente à agência do banco Rural de Brasília, por ordem de Marcos Valério, assinar o recibo que José Borba havia se negado a fazer." (fls. 16.464-5, vol. 76)

Fossem só os depoimentos dos coacusados, talvez insuficiente a prova. Mas também a testemunha José Francisco de Almeida Rego, Tesoureiro da agência Brasília do Banco Rural, confirmou a presença de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

José Borba na agência e a sua recusa em assinar o recibo:

> "que perguntado se recordava de algum caso específico de saque, tem a dizer que em data que não sabe precisar, por volta das 11:00 horas, uma pessoa se apresentou para sacar os valores indicados pela SMP&B; que em virtude de problemas técnicos do Banco Central, o numerário não estava disponível no horário aprazado; que o reinquirido saiu para almoçar e somente retornou por volta das 13:30 horas; que neste momento solicitou a identificação da pessoa que iria sacar os valores para confrontar com os dados contidos no fax recebido da Agência Assembléia do Banco Rural, oportunidade em que o mesmo apresentou a carteira funcional de Deputado Federal, sendo solicitado então o documento para extração de copia, porém o Deputado Federal, de nome José Borba, não permitiu a extração de cópia e se recusou a assinar o recibo do valor a ele destinado; que diante da negativa do Deputado José Borba em permitir a extração da cópia do documento de identificação, fez contato com a Agência Assembléia do Banco Rural em Belo Horizonte/MG, e falou com o Gerente daquela Agência e lhe expôs o fato; que o Gerente disse que o reinquirido teria tomado a decisão correta de não efetuar o pagamento e que iria entrar em contato com a empresa SMP&B para tratar do assunto; que logo após, o gerente retornou a ligação dizendo que uma pessoa estaria indo à Agência do Banco Rural/Brasília resolver o problema, orientando o reinquirido a rasgar o fax anteriormente recebido em nome do Sr. José Borba, pois seria mandado um outro fax em nome da pessoa que seria a responsável pelo saque; que tal pessoa chegou após o encerramento do expediente bancário para o público, permanecendo o Sr. José Borba na Agência aguardando o desenrolar dos fatos; que compareceu na agência para efetuar o saque a Sra. Simone Vasconcelos, que assinou o recibo e autorizou a entrega do numerário ao Sr. José Borba; que o valor indicado no fax da SMP&B era de R$ 200.000,00, porém não se recorda se o valor foi entregue integralmente ao Deputado

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

> Federal José Borba; que não ficou nada registrado da operação em nome do deputado José Borba, visto que foi enviado novo fax indicando como responsável pelo saque a sra. Simone Vasconcelos; (...)"(fls. 559-60, vol. 3)

E o depoimento foi confirmado em Juízo (fls. 19.068-74, vol. 87). Transcrevo o seguinte trecho:

> "Eu não lembro se tinha algum funcionário. Eu só sei que essa pessoa que eu conheço aqui, D. Simone Reis Lobo de Vasconcelos, ela veio de Belo Horizonte para fazer o pagamento ao senhor José Borba. E ela já confirmou isso na Polícia Federal." (fl. 19.074)

Não se vislumbra motivo para que tal testemunha faltasse com a verdade em relação ao fato. Além disso, o depoimento é rico em detalhes, ecoando veraz.

Ademais, a versão dos fatos apresentada por José Borba soa falsa, tendo sido aparentemente elaborada para justificar os inúmeros telefonemas dados por ele a Marcos Valério e a sua presença no Banco Rural com base em falso pretexto.

Considerando o depoimento da testemunha, dos coacusados, a lista apresentada por Marcos Valério e a admissão pelo acusado José Borba de sua ida ao Banco Rural para encontrar Marcos Valério, reputo comprovado, acima de qualquer dúvida, o repasse de pelo menos duzentos mil reais em espécie das contas das empresas de Marcos Valério para o acusado José Borba.

Embora a data do repasse não tenha restado explicitada com precisão, considerando a listagem apresentada por Marcos Valério, teria ocorrido em novembro ou dezembro de 2003.

É provável que os demais repasses na lista sejam verdadeiros, mas quanto a eles falta melhor prova, tendo o próprio Ministério Público, em suas alegações finais, reputado comprovado apenas um repasse.

Considerando os fundamentos já expostos no início deste voto,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

provado o repasse, resta comprovada a prática do crime de corrupção passiva.

Tendo o acusado José Borba ainda negado falsamente o repasse e, na ocasião, se negado a assinar o recibo para a entrega dos valores, não há como negar que agiu com dolo, já que falta qualquer outra causa para o repasse que não a cooptação política.

Agregue-se que, ainda que assim não fosse, ou seja, ainda que o acusado José Borba pretendesse justificar o fato com base em despesas de campanha, foi ouvido em Juízo o Presidente do PMDB, Michel Temer, que negou tivesse seu partido recebido qualquer recurso financeiro do PT com essa finalidade (fls. 38.504-38.505, vol. 178).

Quanto ao crime da lavagem, considerando que o acusado, diferentemente dos demais, não enviou intermediário para receber o dinheiro, não restou configurada a sua participação material nesse delito. Não é possível reputar configurado o tipo lavagem de capitais tão somente porque ele se recusou a assinar o recibo do valor.

Reputo, portanto, comprovada a prática do crime de corrupção passiva pelo acusado José Rodrigues Borba, envolvendo o aludido recebimento de duzentos mil reais, mas sem a configuração do crime de lavagem.

QUADRILHA DOS PARLAMENTARES, SUBORDINADOS E INTERMEDIÁRIOS (CAPÍTULO VI.7 DA DENÚNCIA)

Segundo a denúncia, estaria configurado o crime de quadrilha do art. 288 do Código Penal, pois os acusados Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto, José Mohamed Janene, Pedro Henry Neto, João Cláudio de Carvalho Genu, Enivaldo Quadrado, Breno Fischberg e Carlos Alberto Quaglia teriam se associado para a prática dos crimes de corrupção passiva e de lavagem.

Também tipificado o crime de quadrilha do art. 288 do Código Penal, porquanto os acusados Valdemar Costa Neto, Jacinto Lamas, Antônio Lamas, Lúcio Bolonha Funaro e José Carlos Batista (os dois últimos não-

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

denunciados neste feito) teriam se associado para a prática dos crimes de corrupção passiva e de lavagem.

O crime de quadrilha tem origem no crime de associação de malfeitores do Código Penal Francês de 1810 ("*art. 265. Toute association de malfeiteurs envers les personnes ou les propriétés, es un crime contre la paix publique*") e que influenciou a legislação de diversos outros países.

Comentando disposição equivalente no Código Penal italiano, transcrevo o seguinte comentário de Maria Luisa Cesoni:

> "A infração de associação de malfeitores, presente nas primeiras codificações, visa a antecipar a intervenção penal, situando-a antes e independentemente do início da execução das infrações específicas." (CESONI, Maria Luisa. Élements de Comparaison. In CESONI, Maria Luisa dir. Criminalite Organisee: des représentations sociales aux définitions juridiques. Paris: LGDJ, 2004, p. 515-6)

Em outras palavras, a ideia é permitir a atuação preventiva do Estado contra associações criminosas antes mesmo da prática dos crimes para os quais foram constituídas.

Talvez isso explique a dificuldade ou controvérsia na abordagem do crime de quadrilha quando as infrações criminais para as quais ela tenha sido constituída já tenham ocorrido.

Afinal, nessa hipótese, a punição a título de quadrilha já não é mais absolutamente necessária, pois os integrantes já podem ser responsabilizados pelos crimes concretamente praticados pela associação.

Apesar disso, tendo a associação criminosa sido erigida a crime autônomo, a prática de crimes concretos implica a imposição da sanção pelo crime de quadrilha em concurso material com as penas dos crimes concretamente praticados.

Deve-se, porém, nesses casos, ter extremo cuidado para não confundir associação criminosa com mera coautoria.

Para distingui-los, há que se exigir certa autonomia do crime de quadrilha em relação aos crimes concretamente praticados. Para tanto,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

necessária a configuração de uma entidade autônoma, formada pelo vínculo associativo e transcendente aos indivíduos que a compõem. Nesse sentido, transcrevo o seguinte comentário do penalista português Jorge de Figueiredo Dias a respeito do mesmo crime na legislação portuguesa:

> "Verifica-se a este propósito, uma singular convergência, doutrinal e jurisprudencial. Reconhece-se, nemine discrepante, que só haverá associação ali, onde o encontro de vontades dos participantes – um qualquer pacto mais ou menos explícito entre eles – tiver dado origem a uma realidade autônoma, diferente e superior às vontades e interesses dos singulares membros. Onde, noutros termos, no plano das realidades psicológicas e sociológicas, derivar do encontro de vontades um centro autônomo de imputação fáctica das ações prosseguidas em nome e no interesse do conjunto. Centro este que, pelo simples facto de existir, represente uma ameaça tão intolerável que o legislador reputa necessário e justo (sc., proporcional) reprimi-la com as penas particularmente drásticas cominadas no artigo 287." (DIAS, Jorge de Figueiredo. As 'associações criminosas' no Código penal Português de 1982 - Arts. 287º e 288º. Coimbra: Coimbra Editora Ltda., Separata da Revista de Legislação e de Jurisprudência nºs 3.751 e 3.760, p. 32-33)

Um elemento característico da existência autônoma da associação é a presença de um programa delitivo que persiste mesmo diante da substituição dos membros da quadrilha.

Assim, um grupo constituído para a prática de roubos persiste na realização dos delitos mesmo que alguns membros sejam presos ou substituídos, o mesmo ocorrendo com grupos constituídos para a prática de crimes de outra natureza, como os denominados crimes de colarinho branco.

Certamente, não se deve ir ao extremo de exigir, para configuração do crime de quadrilha, a existência de elementos constitutivos formais, como um estatuto do grupo criminoso. O usual será a inexistência de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

qualquer elemento documental constitutivo, uma vez que constituiria prova do crime contra os associados.

Também não se deve, é certo, adotar postura extrema de exigir, para configuração do crime de quadrilha, a existência de uma estrutura complexa, com divisão de tarefas e uma espécie de estatuto fundador, formal ou informal. Quadrilha não se confunde com grupo criminoso organizado e não se resume a associações como a Cosa Nostra siciliana ou a Yakuza japonesa.

Entretanto, é necessária para sua configuração, a teor do art. 288 do Código Penal brasileiro, a associação de mais de três pessoas para a prática de crimes, ou seja, a ocorrência de um vínculo associativo que resulte na criação de uma entidade com certa autonomia em relação a cada indivíduo que a integre. Em tal tipo, encontra-se inerente a exigência de certa estabilidade, permanência e um programa delitivo, a fim de distingui-la da prática de crimes em coautoria.

No presente momento, examino apenas a imputação do crime de quadrilha aos beneficiários dos repasses criminosos, e não a mesma imputação dirigida aos agentes das empresas de Marcos Valério, do Banco Rural e do assim denominado "núcleo político".

No caso dos agentes políticos, o seu objetivo era receber a vantagem indevida do crime de corrupção, ocultando ainda a sua origem espúria.

Presente, na minha convicção, apenas a vontade de receber em conjunto e às ocultas valores indevidos. Não vislumbro a existência entre eles do vínculo associativo necessário para a configuração do crime de quadrilha.

A relação entre os agentes políticos e os agentes das empresas Bônus Banval e Garanhuns não delineia, com todo o respeito ao entendimento contrário, vínculo associativo.

Os agentes políticos do PP e do PL, em síntese, contrataram os serviços dessas empresas, serviços que, como visto, têm por objeto a lavagem de dinheiro, para assegurar o recebimento da vantagem indevida e ocultar a origem espúria do numerário.

Associação, no sentido de formação de uma entidade autônoma

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

voltada à prática de crimes, repito, não houve, apesar do objeto espúrio motivador.

À demasia lembro acacianamente que nem todo acordo de vontades caracteriza vínculo associativo. Assim, entre o mandante de um crime e o seus executores há acordo de vontades, mas não necessariamente vínculo associativo. Tomando esse exemplo, se alguém contrata três pessoas para assassinar outra e o crime é ultimado, há coautoria em crime de homicídio. A relação entre os envolvidos consiste na própria entre mandante e executores e não em vínculo associativo pertinente à quadrilha. O mesmo crime, por evidente, pode ser praticado no âmbito de um grupo criminoso, com o chefe ordenando a seus três comparsas um homicídio. Aqui há quadrilha, mas o vínculo associativo não decorre da determinação homicida, e sim a ela preexiste.

Então e com todo o respeito à douta posição do Relator, não vislumbro a prática do crime de quadrilha, consistente na formação de um vínculo associativo entre os beneficiários dos repasses criminosos e mesmo entre estes e as pessoas contratadas para lavar o dinheiro. O que ocorreu aqui, a meu juízo, foi mera coautoria, ainda que envolvendo a prática de vários crimes.

Assim, devem os acusados mencionados ser absolvidos da imputação do crime de quadrilha, sem prejuízo da condenação pelos demais crimes praticados.

Com a vênia ao eminente Relator, voto pela absolvição de Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto, Pedro Henry Neto, Enivaldo Quadrado, Breno Fischberg, Valdemar Costa Neto e Jacinto Lamas da imputação do crime de quadrilha.

CONCLUSÃO QUANTO AO TÓPICO C.6. – CAPÍTULOS VI.1, VI.2, VI.3, VI.4 E VI.7 DA DENÚNCIA

Ante todo o exposto, **voto**:

- por **condenar,** por crime de **corrupção passiva** (art. 317 do Código Penal), os acusados **Pedro da Silva Corrêa de Oliveira Andrade Neto,**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

Pedro Henry Neto, Valdemar Costa Neto, Carlos Alberto Rodrigues Pinto, Roberto Jefferson, Romeu Ferreira Queiroz e José Rodrigues Borba, na condição de autores, e os acusados **João Cláudio de Carvalho Genu, Jacinto de Souza Lamas e Emerson Eloy Palmieri** na condição de partícipes;

- por **absolver** dos crimes **de lavagem de dinheiro** tendo por antecedentes crimes de corrupção, por não constituir, o fato, a infração penal em questão (art. 1º, V, da Lei nº 9.613/1998), os acusados **Pedro da Silva Corrêa de Oliveira e Andrade Neto, Pedro Henry Neto, João Cláudio de Carvalho Genu, Enivaldo Quadrado, Breno Fischberg, Valdemar Costa Neto, Carlos Alberto Rodrigues Pinto, Jacinto de Souza Lamas, Roberto Jefferson, Romeu Ferreira Queiroz, Emerson Eloy Palmieri e José Rodrigues Borba;**

- por **condenar,** por crimes de **lavagem de dinheiro tendo por antecedentes crimes de peculato e financeiros de terceiros** (art. 1º, V e VI, da Lei n.º 9.613/1998), os **acusados Pedro da Silva Corrêa de Oliveira e Andrade Neto, Pedro Henry Neto, Enivaldo Quadrado, Breno Fischberg, Valdemar Costa Neto, Roberto Jefferson, Romeu Ferreira Queiroz, Jacinto de Souza Lamas e Emerson Eloy Palmieri**;

- por **absolver** da imputação de crimes **de lavagem de dinheiro tendo por antecedentes crimes de peculato e financeiros de terceiros** (art. 1º, V e VI, da Lei n.º 9.613/1998), os acusados **João Cláudio de Carvalho Genu e Carlos Alberto Rodrigues Pinto,** por falta de prova suficiente de que agiram com dolo (art. 386, VII, do CPP);

- por **absolver** da imputação de crimes de **lavagem de dinheiro tendo por antecedentes crimes de peculato e financeiros de terceiros** (art. 1º, V e VI, da Lei n.º 9.613/1998) o acusado **José Rodrigues Borba** por não restar configurada a conduta delitiva (art. 386, III, do CPP);

- por **absolver** da imputação do crime de **quadrilha** (art. 288 do Código Penal), porque o fato narrado na denúncia caracteriza coautoria e não quadrilha (art. 386, III, do Código de Processo Penal), os acusados **Pedro da Silva Corrêa de Oliveira e Andrade Neto, Pedro Henry Neto, João Cláudio de Carvalho Genu, Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg;**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

- por **absolver** da imputação do crime de **quadrilha** (art. 288 do Código Penal), porque o fato narrado na denúncia caracteriza coautoria e não quadrilha (art. 386, III, do Código de Processo Penal), os acusados **Valdemar Costa Neto, Jacinto de Souza Lamas e Antônio de Pádua de Souza Lamas**;

- por **absolver Antônio de Pádua de Souza Lamas** da imputação de **lavagem de dinheiro** à falta de prova suficiente para condenação (art. 386, VII, do Código de Processo Penal).

C.7. CORRUPÇÃO ATIVA

CAPÍTULO VI DA DENÚNCIA

Em julgamento o capítulo sexto da denúncia no que diz com o crime de corrupção ativa, respondendo a estas imputações os réus integrantes do chamado **núcleo publicitário** e do dito **núcleo político**, mais **Anderson Adauto**.

Foi reconhecido por este Plenário o repasse de vantagem indevida aos parlamentares do PP, PL, PTB e PMDB.

Também entendeu-se que os fatos caracterizavam crimes de corrupção passiva ao feitio do art. 317 do Código Penal.

Reconhecidos os crimes de corrupção passiva, forçoso reconhecer a materialidade dos crimes de corrupção ativa do art. 333 do Código Penal. Sem corruptor não há corrompido.

E no exame da autoria do crime de corrupção ativa, desde logo, na perspectiva de um voto vogal e pedindo juntada aos autos do meu **voto escrito** – mais completo e abrangente-, acompanho desde logo Relator e Revisor, quanto ao chamado núcleo publicitário, para condenar **Marcos Valério, Ramon Hollerbach, Cristiano Paz e Simone Vasconcelos como incursos no crimes de corrupção ativa a teor do art. 333 do CPP**, reputando comprovadas, repito, a **materialidade, autoria e culpabilidade**, forte nos elementos de prova exaustivamente relacionados

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

por Suas Excelências, a que também me reporto para fundamentar a minha convicção.

Acompanho igualmente **Relator e Revisor**, na esteira do voto que já proferi em capítulos anteriores, pela absolvição de **Geiza Dias**, na forma do art. 386, VII, do CPP.

Quanto a Rogério Tolentino, ainda do dito grupo financeiro, peço vênia ao Revisor para acompanhar o Relator.

Em síntese, a prova colhida, na minha leitura, ampara o decreto condenatório quanto a Rogério Tolentino, advogado de Marcos Valério e de suas empresas. Participou ele ativamente do crime de corrupção ativa relativamente aos repasses efetuados à Bônus Banval e, ulteriormente, aos parlamentares do PP.

Não há falar em falta de dolo. Como afirmado pelo acusado falecido José Janene e pelos acusados Enivaldo Quadrado e Beno Fischberg, Rogério Tolentino esteve com Marcos Valério nas reuniões com os demais acerca dos repasses efetuados à Bônus Banval. O próprio Rogério Tolentino reconheceu que teria estado na Bônus Banval, afirmando, porém, implausivelmente que ali apenas "conversou sobre futebol". Conforme dito por Marcos Valério, tais encontros tinham por objetivo especificamente os repasses ulteriores ao PP e não outro assunto ("diz que já se reuniu com o referido co-réu", referindo-se a Enivaldo Quadrado, e "diz que o motivo da reunião foi a transferência de recursos para o PP").

Quanto a Anderson Adauto, acompanho Relator e Revisor, votando por sua absolvição, com endosso dos fundamentos e análise da prova efetuada por suas Excelências.

Chegando ao dito núcleo político, permito-me tecer algumas considerações de ordem genérica quanto à corrupção. E isso porque a acusação de corrupção, ativa e passiva, constitui o núcleo da presente ação penal. Tudo teria começado, segundo o órgão da acusação, com a intenção do Partido dos Trabalhadores, vitorioso nas eleições ao Governo Federal de 2002, de obter maioria no Congresso a fim de assegurar a aprovação dos projetos e a continuidade de sua orientação política, o que se teria buscado viabilizar mediante a compra de votos dos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

parlamentares, caminho dos mais reprováveis porquanto destrói os pilares do regime democrático, fazendo com que a opção política caracterize o domínio absoluto de uma linha que domina o sistema em determinado momento histórico.

O conjunto probatório deste processo, na minha visão, aponta no sentido de que houve conluio para a corrupção de deputados federais com vista à obtenção de apoio político, especificamente em votações no Congresso Nacional. O elemento sinalizador, primeiro, é o depoimento de Roberto Jefferson e poder-se-ia cogitar, desde logo, na ausência de carga probatória, neste depoimento, suficiente para uma condenação, em se tratando de corréu. Quem sabe até recordar, nesse passo, os ensinamentos de François Gorphe quanto às limitações dos testemunhos de adversários políticos (La Critica Del Testimonio, ed. Reus, Madrid, 1933, p. 149). Entretanto, a minudente descrição feita por Roberto Jefferson sobre todo o esquema então montado resultou corroborada por inúmeras provas que guardam consonância com essa linha de interpretação dos fatos.

Reconheceu este Plenário que deputados federais receberam valores em espécie, da forma mais estranha possível, mediante estratégias tipificadoras da lavagem de dinheiro para esconder a operação, sem comprovantes de despesas de partido, sem provas hábeis de que despesas tenham sido pagas com o dinheiro recebido sub-repticiamente, ainda que, como já enfatizei, o pagamento de despesas próprias de campanha com os valores recebidos também configure vantagem indevida para os efeitos penais. E se houve venda de votos, por óbvio, houve compra. Corruptos, ou corrompidos, demandam corruptores.

Por outro lado, este Plenário também reconheceu a origem pública dos recursos utilizados para a corrupção, provenientes de peculatos, gestão fraudulenta e empréstimos fictícios ou simulados.

O corpo probatório evidenciado pela instrução, segundo se concluiu ao exame dos capítulos antecedentes, demonstrou essa situação de fato.

Observo, aliás, que há indícios que gritam nestes autos, permitindo a montagem, peça por peça, de verdadeiro quebra-cabeças, ou amplo

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

mosaico, como minudentemente aponta o voto do Relator. E de todo oportuno, nesse aspecto - quando tanto tem- sido dito sobre as provas, diretas ou indiciárias, e sua valoração -, relembrar a lição de Bonnier, em seu Tratado de Las Pruebas en Derecho Civil y en Derecho Penal, Ed. Reus, Madrid, 1929, p. 488), já transcrita nas premissas teóricas que lancei ao início do julgamento como norte do meu voto.

Em tradução livre:

> Inobstante, diz ele, alguns autores, entre eles Escriche, entendem que a lei que proíbe a condenação por suspeitas, por sinais ou presunções, (a lei) se refere só às presunções, sinais ou suspeitas que deixem lugar à dúvida, pois, se em lugar de meras suspeitas, sinais ou presunções, concorrem fatos e circunstâncias tão intimamente ligadas com o crime que chegam a formar um convencimento irresistível de que o acusado o tenha cometido, estes indícios, então, serão verdadeiras demonstrações, inferências necessárias, provas tão claras como a luz; e ainda que não haja confissão, documentos nem testemunhas presenciais do fato principal, poderão servir de base para impor ao réu a pena que para o delito a lei tenha cominado.

Não menos importante, embora na seara civil, a anotação, também antes transcrita, do argentino Henoch D. Aguiar ((Hechos y Actos Jurídicos en la doctrina e en la ley – La Voluntad Jurídica, ed. Tipografia Editora Argentina, Buenos Aires, 1950, p. 196.

Igualmente em tradução livre:

> O dolo pode ser provado por qualquer classe de prova, inclusive a das presunções, diz o artigo 486 do Esboço e o estabelece com razão, dada a natureza dos fatos que o constituem, relativamente aos quais é, se não impossível, extremamente difícil que se tenha preconstituído alguma prova, e impossível que a vítima a tenha podido preconstituir.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

Reporto-me, por outro lado, ao que já assentei como premissa teórica sobre as provas em matéria criminal - em absoluto a acarretar qualquer flexibilização das garantias constitucionais dos acusados- , quanto à compreensão de que vinculados, os diferentes meios de prova, de igual hierarquia, à própria natureza dos fatos controvertidos a que se vinculam. A lógica autorizada pelo senso comum indica que, dependendo da espécie de criminalidade, a consumação sempre se dá longe do sistema de vigilância (e aí se exemplifica com os delitos de intimidade, como o estupro, e os delitos de poder, como os do chamado colarinho branco). Nesses casos, como não poderia deixar de ser, há maior elasticidade na admissão da prova de acusação. E é o que impõe a técnica mais adequada para interpretação da verdade diante dos dados fornecidos pela instrução deste processo. A potencialidade do acusado de crime para falsear a verdade implica o maior valor das presunções contra ele erigidas. Delitos no âmbito reduzido do poder são, por sua natureza, em vista da posição ocupada pelos autores, de difícil comprovação. Daí a visão singular do nível de convencimento da prova no processo.

Os autos evidenciam uma elaboração sofisticada para corrupção de parlamentares, a alcançar tanto os responsáveis por sua idealização, como por sua execução. Houve promessa de vantagem indevida a deputados federais a fim de que garantissem seu apoio ao governo em votações no Parlamento. Parlamentares receberam a propina prometida. Consumada, então, a corrupção ativa pela promessa e a passiva pelo recebimento da vantagem indevida.

Renovo a improcedência, com a devida vênia, do argumento de defesa no sentido de que não indicado o ato de ofício que haveria de ser praticado pelos deputados que receberam o dinheiro. Foi indicado, sem dúvida, pela denúncia. O ato se configura no voto comprado em votações no Congresso Nacional. Mas nem isso, repito, seria necessário para a formalidade da acusação, porque basta que o agente público que recebe a vantagem indevida tenha o poder de praticar atos de ofício para que possa consumar o crime do artigo 317 do Código Penal. Se for provada a prática do ato, tipifica-se o § 2º do artigo 317, com a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

exasperação da pena.

Concluo, portanto, com a visão do processo como um todo:

a) houve, sem dúvida, um conluio para compra de votos de deputados federais para votações a favor do governo no Congresso Nacional;

b) esse dinheiro, como este Plenário concluiu em segmento anterior, veio de recursos públicos

c) os parlamentares receberam o dinheiro ilicitamente, caso contrário o pagamento não teria ocorrido da forma como feito, sempre às ocultas, às escondidas, mediante a utilização de terceiros e o pagamento de vultosos valores em espécie, inclusive em quartos de hotel;

d) Não interessa a origem da propina. Mesmo que fosse dinheiro limpo não deixaria de ser propina, caracterizando a corrupção ativa e a passiva; também não importa o destino dado ao dinheiro, para os efeitos da tipificação dos crimes dos arts. 317 e 333 do CP - se gasto em despesas pessoais ou dívidas de campanhas políticas individuais, ou outros fins-; a alegação de terem os acusados pago despesas de partido com o dinheiro recebido em nada os beneficia, diante da irrelevância do destino dado ao dinheiro, ainda que demonstrado, em pelo menos um caso - o de companheira de deputado falecido -, o destino privado de recursos disponibilizados pelo sistema (R$ 200.000,00 para a compra de apartamento, segundo o depoimento de Roberto Jefferson); a propina foi decidida pelo núcleo político e concretizada pelo núcleo publicitário, com a operacionalização do esquema por este núcleo publicitário e pelo núcleo financeiro;

f) os parlamentares acusados e já condenados por este Plenário participaram de votações importantes para o governo no Congresso Nacional, emprestando apoio (e nesse aspecto irrelevante que o apoio correspondesse às diretrizes do próprio partido, pois também não deixa de ser corrupção, *v.g.*, a hipotética venda de sentença absolutória por magistrado convicto de que o réu deveria sim ser absolvido.

Quanto à imputação e acusados ora em análise, **acompanho Relator**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

e Revisor no tocante a Delúbio Soares, reportando-me à percuciente análise das provas efetuadas nos votos de Suas Excelências, para condená-lo pelo crime de corrupção ativa (art. 333 do Código Penal).

Pedindo vênia ao Revisor, acompanho o voto do Relator no que se refere à condenação de José Dirceu de Oliveira e Silva e de José Genoíno Neto pelo crime de corrupção ativa.

Não é o caso de reiterar toda a análise probatória exaustivamente efetuada por Sua Excelência.

Destaco porém os seguintes elementos de convicção.

Reputou-se provada, ao exame do capítulo VI, a realização de repasses ordenados por agentes do PT em favor de parlamentares federais do PP, PL, PTB e PMDB, utilizando as empresas de Marcos Valério. Entendeu-se que os fatos caracterizaram o crime de corrupção passiva da parte dos beneficiários. Reconhecida a corrupção passiva, forçoso reconhecer a ativa, pois não há corrupto sem corruptor.

Admitiu-se igualmente provado que os repasses financeiros foram acordados em 2003, em reuniões nas quais se buscava o apoio político dos Partidos para o Governo Federal, ou seja, em reuniões de formação da base aliada, e não em reuniões de coligação partidária para as eleições.

Tendo o acusado José Dirceu sido o artífice principal da formação da base aliada, como ele próprio admitiu em seu interrogatório, e o acusado José Genoíno participado de forma relevante nas reuniões com tal objetivo, como também ele admitiu em seu interrogatório, e é afirmado em depoimentos de José Janene (fl. 1.703, vo. 8), Pedro Correa (fl. 16.616, vol. 67), Roberto Jefferson (fl. 15.915, vol. 74), Emerson Palmieri (fls. 15.075-6, vol. 69), e sendo o acerto quanto aos repasses financeiros e sendo os repasses financeiros parte desse acerto, não há como negar a ciência, assentimento e responsabilidade de ambos quanto ao esquema engendrado. Sequer é crível que, compondo os repasses o acordo, jamais tivessem, nas reuniões realizadas, sido sequer mencionados na presença de José Genoíno e José Dirceu, como se o tema fosse espécie de "tabu".

Por outro lado, também não é crível que Delúbio, sozinho, tenha sido o responsável por todo o esquema montado, ou seja, que sozinho

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

tenha decidido comprometer o PT com dívida da ordem de cinquenta e cinco milhões de reais e também repassar a metade desse montante aos partidos da base aliada. Não só teria agido sozinho, mas também sem o conhecimento de mais ninguém no PT ou no Governo Federal, mesmo estando todos envolvidos na formação da aliança política. Como os repasses foram acordados quando da formação da base aliada de sustentação política do Governo Federal, como se viu, seria então de atribuir a Delúbio, e não a José Dirceu, a condição de seu principal artífice, espécie de gênio, um Moriarty da política, por tudo conseguir realizar sozinho e ainda sem o conhecimento sequer dos demais envolvidos nas mesmas negociações políticas. Essa tese da Defesa não é plausível.

Seria ainda ignorar a origem remota, dos valores repassados, em peculatos e crimes financeiros, de todo inverossímil que Delúbio Soares, sem poder direto sobre a máquina administrativa, lograsse, sozinho, viabilizar a obtenção desses recursos pelas empresas de Marcos Valério.

O restante da prova - as declarações incriminatórios de Roberto Jefferson, as reuniões com dirigentes do Banco Rural e os vários indícios da ligação próxima de José Dirceu com Marcos Valério, ilustrado pelos favores prestados a ex-esposa deste acusado, e a viagem de Marcos Valério, Rogério Tolentino e Emerson Palmieri para obtenção de recursos ilegais da Portugal Telecom para o PT e PTB-, apenas reforça a convicção a que se chegou.

Destaco ainda, quanto a José Genoíno, que assinou como Presidente do PT o contrato de empréstimo com o Banco Rural e as suas dez renovações, sem pagamento e com incorporação de encargos (fls. 1.361-521 do PT 0601337159, juntado aos autos em arquivo digital). O mais significativo, contudo, é a sua participação relevante nas reuniões que levaram à formação da base aliada e a implausibilidade da alegação de desconhecimento dos acertos financeiros nelas realizadas. O restante da prova, inclusive as declarações incriminatórios de Roberto Jefferson ("Genoíno, vamos legalizar isso, é muito dinheiro para ficar pelo caixa dois" – 15.915), a assinatura nos contratos fraudulentos, apenas reforça o

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

convencimento.

Portanto, é de concluir que existe prova acima de qualquer dúvida razoável da responsabilidade de José Dirceu e de José Genoíno, especialmente, considerando os limites da imputação e do recebimento da denúncia, nos repasses financeiros a parlamentares, a configurar o crime de corrupção ativa.

Passo à transcrição do voto escrito, a que aludi na sessão.

CORRUPÇÃO ATIVA. MATERIALIDADE

Foi reconhecido pelo Plenário o repasse de vantagem indevida aos parlamentares do PP, PL, PTB e PMDB.

Também entendeu-se que os fatos caracterizavam crimes de corrupção passiva do art. 317 do Código Penal.

Reconhecidos os crimes de corrupção passiva, forçoso reconhecer a materialidade dos crimes de corrupção ativa do art. 333 do Código Penal. Sem corruptor, não há corrompido.

Passo a examinar a autoria do crime de corrupção ativa.

(1) CORRUPÇÃO ATIVA. RESPONSABILIDADE DOS AGENTES DAS EMPRESAS DE MARCOS VALÉRIO

Segundo o Ministério Público, no âmbito das empresas de Marcos Valério, seriam responsáveis pelo crime de corrupção ativa Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz, Rogério Lanza Tolentino, Simone Reis Lobo de Vasconcelos e Geiza Dias dos Santos.

Como restou reconhecido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no exame dos capítulos III, IV, V e VI, as empresas de Marcos Valério foram essenciais para a operacionalização do esquema criminoso que envolvia a prática de crimes de peculato e de crimes financeiros, a lavagem do produto desses crimes e o posterior repasse dos valores aos parlamentares federais.

Tendo presente todo o contexto criminoso, especialmente a ligação

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

entre esses crimes e a finalidade última, de propiciar os repasses aos parlamentares federais dos recursos criminosos, fica evidenciada a responsabilidade pessoal dos dirigentes da SMP&B Comunicação, da DNA Propaganda e da Graffiti Participações.

A dimensão dos crimes e a finalidade última deles autoriza conclusão no sentido de que o desconhecimento dos fatos pelos dirigentes seria uma impossibilidade.

Repetindo precedente desta Suprema Corte, em crime societário, "não se trata de pura e simples presunção, mas de compreender os fatos consoante a realidade das coisas". (HC n.º 77.444-1, Rel. Min. Néri da Silveira, 2.ª Turma, un., DJ de 23.4.99, p. 2.)

Portanto, apesar da responsabilidade principal, nas empresas, ser de Marcos Valério, a responsabilidade também é de Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano Paz.

Quanto a Marcos Valério, agrego que ele era a pessoa mais diretamente envolvida na operacionalização dos crimes. Tinha contato direto e pessoal com os demais acusados principais, como Henrique Pizzolato, João Paulo Cunha, Kátia Rabello, José Roberto Salgado, Delúbio Soares, Zilmar Fernandes, e com vários dos parlamentares beneficiados com os repasses criminosos, José Janene, Valdemar Costa, Roberto Jefferson e José Borba. Ele mesmo admitiu, no que foi secundado por Delúbio Soares, ser o principal responsável pelo "empréstimo" da SMP&B, DNA Propaganda e Graffiti para o PT, e o posterior repasse para os parlamentares federais.

Quanto a Ramon Hollerbach Cardoso e a Cristiano Paz, observo que, embora os saques em espécie e as transferências das contas das empresas fossem diretamente ordenadas por Marcos Valério, há registro ocasional do envolvimento direto de Ramon Hollerbach Cardoso e de Cristiano Paz. Destaco, quanto a Ramon Hollerbach Cardoso, a assinatura no contrato celebrado entre a SMP&B e Garanhuns Empreendimentos para revestir, falsamente, de motivos lícitos, os repasses da SMP&B a Lúcio Bolonha Funaro, ulteriormente destinados a Valdemar Costa, como já visto no exame do capítulo VI (contrato nas fls. 1.473-5, vol. 7). Quanto a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

Cristiano Paz, destaco seu envolvimento direto no repasse efetuado para Romeu Queiroz, inclusive corroborando o falso álibi por este apresentado de que o repasse proviria da Usiminas e não do esquema criminoso. Ainda sobre Cristiano Paz, lembro seu envolvimento específico em outro episódio de corrupção, embora não atinente ao capítulo VI, especificamente a assinatura do cheque emitido pela DNA e sacado em favor de Henrique Pizzolato, como já visto no exame do capítulo III da denúncia.

Não reputo necessário que haja prova específica do envolvimento de Ramon e de Cristiano em cada repasse, uma vez que basta, para a responsabilização, seu conhecimento e assentimento da utilização das contas das empresas no esquema criminoso mais amplo de peculato, lavagem e corrupção, o que é inequívoco.

Não há como se cogitar falta de dolo para os crimes de corrução ativa, uma vez que inerente à conduta objetiva.

Então reputo comprovada, acima de qualquer dúvida razoável, a responsabilidade criminal de Marcos Valério, Ramon Hollerbach e Cristiano Paz pelos crimes de corrupção ativa dos agentes do PP, PL, PTB e do PMDB, assim como foram reputados responsáveis pelos crimes de corrupção ativa de Henrique Pizzolato e João Paulo Cunha, de lavagem e de peculato. Foram nove crimes de corrupção ativa, um em relação a cada parlamentar corrompido.

Rogério Lanza Tolentino era advogado de Marcos Valério e de suas empresas.

Já foi reconhecida pelo Plenário, quando do exame do capítulo IV da denúncia, a responsabilidade dele pelo crime de lavagem de dinheiro, especificamente do dinheiro que posteriormente foi repassado aos parlamentares do PP.

O mesmo entendimento é aqui aplicável.

Ao contrário do afirmado pelo Ministério Público (fls. 80-9 das alegações finais), entendo que não há prova suficiente de que Rogério Tolentino fosse espécie de sócio oculto das empresas de Marcos Valério.

Isso não enseja, porém, a conclusão de que não tenha participado

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

dos crimes.

Constam dos autos diversos depoimentos de testemunhas e de coacusados no sentido de que Rogério Tolentino estava frequentemente junto a Marcos Valério inclusive em atividades estranhas à prática da advocacia. O próprio Ministério Público, em suas alegações finais, destaca depoimentos nesse sentido dos acusados João Paulo Cunha, Emerson Palmieri e José Janene e das testemunhas Ricardo Penna Machado e Luiz Antônio Aguiar de Costa Pinto (fls. 81-3 das alegações finais).

Dos depoimentos, por sua maior relevância, transcrevo os comentários do falecido deputado federal José Janene:

> "Juiz: Rogério Tolentino?
>
> José Janene: Conheço. Advogado Tributarista. Conheci... estava junto com Marcos Valério quando esteve em meu gabinete.
>
> (...)
>
> Defesa: Com relação ao acusado Rogério Tolentino, teve mais de uma vez?
>
> José Janene: Talvez duas ou três.
>
> Defesa: Sempre na companhia de Marcos Valério?
>
> José Janene: Às vezes que eu encontrei Marcos Valério, encontrei o Rogério Tolentino." (fls. 16.096 e 16.100, vol. 75)

Ainda nesse sentido, também destaco as reuniões de Rogério Tolentino, juntamente com Marcos Valério, com Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg na Bônus Banval.

Outro episódio significativo consiste na indigitada viagem dele com Marcos Valério e Emerson Palmieri à Portugal para obter doações ou vantagem indevida da Portugal Telecom.

Restou ainda provado o envolvimento específico e direto de Rogério Tolentino nos repasses à empresa Bônus Banval, o que foi feito mediante lavagem de recursos do Fundo Visanet por meio de empresa do acusado.

Como demonstrado anteriormente no exame do capítulo IV e como também consta no laudo 1.450/2007/INC (fls. 57-58, apenso 143), dez

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

milhões de reais da DNA provenientes do Fundo Visanet foram utilizados, em 22.4.2004, para a contratação de CDB de mesmo valor junto ao Banco de Minais Gerais - BMG e que foi utilizado em garantia para a concessão de empréstimo de mesmo valor, em 26.4.2004, à empresa Rogério Lanza Tolentino & Associados Ltda.

O valor líquido do empréstimo foi depositado na conta da empresa Rogério Lanza Tolentino & Associados Ltda. no Banco do Brasil. Destes recursos, por cheques subscritos pelo acusado Rogério Tolentino, foram transferidos, em 26.04.2004, R$ 772.500,00 para conta da Bônus Banval em uma operação, mais R$ 2.688.350,00 para conta da Bônus Banval em outra operação, e R$ 6.463.732,73 para conta da empresa 2S Participações Ltda., esta última empresa também controlada por Marcos Valério. Dos recursos repassados à 2S, foram realizados novos repasses para a Bônus Banval, R$ 200.000,00 em 28.4.2004, R$ 1.000.000,00 em 29.4.2004, R$ 270.000,00 em 04.5.2004, R$ 220.100,00 em 07.5.2004, R$ 1.000.000,00 em 24.5.2004, duas operações de R$ 200.000,00 em 24.5.2004, e R$ 50.000,00 em 01.6.2004.

Assim, tendo como origem remota, recursos desviados do Fundo Visanet, foram transferidos R$ 6.600.950,00 à Bônus Banval, isso com a utilização das empresas Rogério Lanza Tolentino & Associados Ltda. e 2S Participações Ltda.

A denúncia quanto a esses repasses limitou-se, porém, ao valor de um milhão e duzentos mil reais em onze repasses (fl. 103). Relativamente a essas operações, é esse valor e essa quantidade de repasses que devem ser consideradas, tendo em vista a necessária correlação entre Acusação e julgamento. A delimitação feita pelo Ministério Público teve presente a já mencionada listagem apresentada por Marcos Valério a respeito dos valores pagos por solicitação do Partido dos Trabalhadores. Segundo o documento, os valores repassados à Bônus Banval teriam por beneficiários finais agentes do Partido Liberal, do Partido dos Trabalhadores e do Partido Progressista. Especificamente, R$ 1.200.000,00, em 26.04.2004, seriam destinados a agentes deste último Partido.

Dessa forma, Rogério participou ativamente do crime de corrupção ativa relativamente aos repasses efetuados à Bônus Banval e,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

ulteriormente, aos parlamentares do PP.

Não há falar em falta de dolo. Como afirmado pelo acusado falecido José Janene e pelos acusados Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg, Rogério Tolentino esteve com Marcos Valério nas reuniões com os demais acerca dos repasses efetuados à Bônus Banval. O próprio Rogério Tolentino reconheceu que teria estado na Bônus Banval, afirmando, porém, implausivelmente que ali apenas "conversou sobre futebol". Conforme reconhecido por Marcos Valério, tais encontros tinham por objetivo especificamente os repasses ulteriores ao PP e não outro assunto ("diz que já se reuniu com o referido corréu", referindo-se a Enivaldo Quadrado, e "diz que o motivo da reunião foi a transferência de recursos para o PP").

Por outro lado, como já consignado no exame do capítulo IV da denúncia, a utilização na operação da empresa Rogério Lanza Tolentino & Associados Ltda. não tinha qualquer justificativa econômica. Se Marcos Valério precisava dos recursos, por qual motivo não utilizou diretamente o CDB de mesmo valor contratado pela DNA Propaganda e que amparou o empréstimo? Por qual motivo preferiu celebrar o empréstimo pagando por ele mais do que o remunerado pelo CDB na instituição financeira? A resposta óbvia é que a transação servia apenas para ocultar e dissimular a utilização dos recursos do Fundo Visanet, ou seja, lavar o produto do peculato. Em outras palavras, Marcos Valério precisava de dez milhões, mas não poderia utilizar diretamente os dez milhões desviados do Fundo Visanet. Não pode Rogério Tolentino alegar desconhecimento da falta de justificativa econômica para o empréstimo, pois, ao celebrar o empréstimo, teve, por evidente, conhecimento da garantia prestada no valor exatamente correspondente ao mutuado.

Portanto, há prova direta do envolvimento de Rogério Tolentino nos crimes de corrupção dos parlamentares do PP, motivo pelo qual deve ser responsabilizado pelos fatos. Foram três crimes de corrupção, um em relação a cada parlamentar.

Então reputo comprovada, acima de qualquer dúvida razoável, a responsabilidade criminal de Rogério Lanza Tolentino pelos crimes de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

corrupção ativa dos parlamentares do PP.

Simone Reis Lobo de Vasconcelos era gerente financeira da SMP&B. Como exposto quando do exame da materialidade dos crimes, Simone estava encarregada de viabilizar os repasses aos parlamentares federais e aos intermediários por estes enviados. Restou provado acima de qualquer dúvida, por documentos, depoimentos e testemunhas, que figurou como responsável pelos saques em espécie nas contas em diversas ocasiões, com a subsequente entrega aos agentes públicos e aos seus intermediários.

Embora tivesse posição subordinada, isso não a isenta dos crimes. Não pode afirmar falta de dolo. Afinal, a acusada viabilizava a realização de vultosos saques em espécie de conta de empresa que tinha contratos com a Administração Pública Federal, procedendo em seguida a entrega dos valores, também em espécie, a parlamentares federais ou aos intermediários destes. Os sinais da prática de crimes de corrupção eram evidentes.

Embora o dolo seja inegável, há um episódio que evidencia a prática dos crimes com consciência e vontade da parte de Simone. Refiro-me ao repasse de duzentos mil reais em espécie para o Deputado Federal José Borba. Como visto, o numerário foi disponibilizado para saque em espécie na agência do Banco Rural em Brasília. O ex-deputado foi até o local para realizar o saque, o que, todavia, não não ocorreu diante de sua negativa em assinar o recibo, em evidente tentativa de ocultar o recebimento. Não obstante esse comportamento, a acusada Simone Reis deslocou-se de Belo Horizonte para Brasília para resolver o problema, efetuou o saque e entregou o valor em espécie ao ex-deputado José Borba, poupando-o de assinar o incômodo recibo. Ou seja, mesmo diante da conduta do parlamentar, que buscava evitar o registro de sua responsabilidade pelo saque, a acusada persistiu, sem qualquer receio, na realização da operação.

Portanto, havendo prova direta do envolvimento de Simone Vasconcelos nos crimes de corrupção dos agentes do PP, PL, PTB e PMDB, deve ser responsabilizada pelos fatos.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

Quanto à participação subordinada, ela reflete apenas na dosimetria da pena, não afastando a responsabilidade criminal.

Outra, entendo, deve ser a posição em relação à acusada Geiza Dias dos Santos.

Geiza era funcionária subordinada a Simone Reis Vasconcelos, ou seja, em escalão na empresa ainda inferior.

Em suas alegações finais, colacionou diversos depoimentos acerca de sua condição subalterna (fl. 45.556, vol. 215). Transcrevo alguns:

> "diz que Geiza Dias trabalhava com Simone Vasconcelos, de quem era subalterna; diz que sua função era bater cheques, etc; diz que o contato do interrogando era com Simone Vasconcelos, sendo excepcional o contato com Geiza; diz que Simone Vasconcelos era quem fazia as provisões de saques; diz que informado por Delúbio do nome da pessoa que iria receber os valores no Banco Rural, repassava a informação a Simone que, por sua vez, a encaminhava a Geiza que finalmente, solicitava a provisão de recursos no Banco Rural, inclusive por email." (interrogatório de Marcos Valério, fl. 16.358, vol. 76)

> "diz que Geiza dos Santos por sua vez era subordinada à área de Simone Vasconcelos, respondendo, portanto, nos recebimentos e pagamentos, ou seja na atividade final de um processo de gestão financeira; isto é, Geiza não possuía qualquer poder de gestão ou autonomia para agir em nome próprio; (..)" (interrogatório de Ramon Hollerbach Cardoso, fl. 16.520, vol.76)

> "diz que Geiza dos Santos trabalhou com a interroganda, podendo afirmar que a mesma era uma funcionária extremamente competente e que só agia por ordem ou da interroganda ou dos sócios; diz que à época dos fatos acredita que a mesma percebia por mês aproximadamente dois mil reais; (...)" (interrogatório de Simone Reis Vasconcelos, fl. 16.466, vol. 76)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

> "diz que conheceu Geiza Dias e que esta era subordinada a Simone Vasconcelos, não possuindo qualquer poder de mando" (depoimento da testemunha Sérgio Esser, fl. 21.452, vol. 99)
>
> "Não, não tinha não [poder de mando ou autonomia]. É... igual estou falando, a gente exercia uma, é, uma coordenação com os funcionários ali mais chegados né ... o pessoal que fazia os lançamentos, fazia os pagamentos, então ali ela [Geiza] tinha uma coordenação, mas só, só mesmo voltado para a contabilidade." (depoimento da testemunha Ele Marise Machado - fl. 21.705, vol. 100)

Examinando as provas dos autos, constato que sua participação se limitou, basicamente, aos saques em espécie e a enviar à agência do Banco Rural mensagens eletrônicas, e-mails, informando a realização do saque, valor e identidade do sacador.

Evidentemente sua conduta encontra-se no desdobramento causal do crime. Entretanto, do mero envio dos correios eletrônicos não é possível inferir o necessário conhecimento e vontade da prática de crimes de corrupção.

Esse entendimento, aliás, foi acolhido, por maioria pelo Plenário, quando do exame da imputação de lavagem do capítulo IV da denúncia.

Nessas condições, não reconheço prova suficiente de agir informado pelo dolo, pelo que deve ser absolvida das acusações.

(2) CORRUPÇÃO ATIVA. ANDERSON ADAUTO

A denúncia também veicula a imputação de corrupção ativa contra Anderson Adauto Pereira, então Ministro de Estado dos Transportes, pelos repasses efetuados a Romeu Queiroz e a Roberto Jefferson do PTB.

Foi reconhecida a prática do crime de corrupção passiva por Romeu Queiroz e por Roberto Jefferson.

Resta verificar se há prova de que Anderson Adauto agiu como corruptor nesses repasses.

A base da imputação consiste, em síntese, nas declarações prestadas

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

por Romeu Queiroz em seu depoimento no inquérito:

> "que, em dezembro de 2003, foi contatado pelo então Presidente do PTB, Deputado Roberto Jefferson, na condição de segundo secretário do Partido, para que angariasse recursos para a agremiação política; que a reunião com Roberto Jefferson ocorreu na residência deste parlamentar; que, diante do pedido do Deputado Roberto Jefferson, procurou o então Ministro dos Transportes, Anderson Adauto, em seu gabinete para quem formulou a solicitação de recursos; que, cerca de dois ou três dias após essa reunião, o ex-Ministro entrou em contato com o declarante esclarecendo que tinha mantido entendimentos com o então Tesoureiro do PT, Delúbio Soares, e que este por sua vez se colocou à disposição para disponibilizar recursos do PT através da empresa SMP&B Publicidade; que estes recursos seriam liberados em janeiro do ano seguinte, ou seja, em janeiro de 2004; que o ex-Ministro Anderson Adauto disse na oportunidade que os valores liberados seriam na ordem de trezentos mil reais; que, em virtude de viagem de férias anteriormente agendada com sua família, afastou-se das negociações, oportunidade em que Emerson Palmieri e José Hertz passaram a tratar do assunto diretamente com Simone Vasconcelos." (fls. 2.126-7, vol. 10)

Romeu Queiroz, em seu interrogatório judicial, alterou a versão dos fatos. Confirmou que Roberto Jefferson havia lhe solicitado os recursos e que, o acusado, por sua relação com o acusado Anderson Adauto teria procurado o auxílio deste (fl. 16.515, vol. 76). Negou, porém, que teria solicitado a ele ou que teria cogitado o auxílio específico de Delúbio Soares ou do PT para obtenção do recurso financeiro.

Não houve explicação por parte do acusado Romeu para a mudança na versão dos fatos. Não é crível que, como deputado, tenha sido coagido pela autoridade policial na fase de inquérito. Além disso, o depoimento no inquérito é detalhado, inclusive com referência ao conhecimento de que o numerário seria proveniente da SMP&B, embora por solicitação do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

PT. Assim, a mudança de versão em Juízo não merece credibilidade quanto ao ponto.

Já Anderson Adauto, em seu depoimento no inquérito e em Juízo (fls. 3.565-67, vol. 16, e fls. 16.283 do vol. 76), apenas reconheceu haver comentado com Romeu Queiroz que ele, Anderson, teria contatado e conseguido com Delúbio Soares que este quitasse suas dívidas de campanha. Também admitiu conversa com Delúbio Soares, a pedido de Romeu, para que ele recebesse o parlamentar. Negou, porém, ter realizado intermediação específica entre o PTB e Delúbio Soares e ainda informado, posteriormente, Romeu Queiroz da liberação de trezentos mil reais.

Embora Anderson Adauto seja acusado no capítulo VII de lavagem de dinheiro, aquela imputação não autoriza o reconhecimento da imputação de corrupção ativa.

Não pode, outrossim, ser condenado somente com base na palavra de coacusado, ou seja, de Romeu Queiroz, sem que confortada por outros elementos de prova.

Por outro lado, a parte do relato de Romeu Queiroz admitida como veraz por Anderson Adauto não chega a incriminá-lo.

Além disso, parece evidente que o relato de Romeu Queiroz, ainda no inquérito, buscava apenas confirmar o seu álibi de que os repasses constituíam auxílio de campanha, e não corrupção, tese esta não acolhida por esta Corte. Nessa perspectiva, mesmo aquela versão dos fatos carece de maior credibilidade.

Na falta de melhor prova da participação ativa de Anderson Adauto no episódio, salvo a declaração do coacusado, o que é pouco, deve ser absolvido da imputação de corrupção ativa, sem prejuízo das demais contra ele lançadas.

Voto, portanto, pela absolvição de Anderson Adauto da imputação do crime de corrupção ativa.

(3) CORRUPÇÃO ATIVA. RESPONSABILIDADE DOS AGENTES

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

VINCULADOS AO PT

Segundo o Ministério Público, José Dirceu de Oliveira e Silva, José Genoíno Neto e Delúbio Soares de Castro seriam responsáveis pelo crime de corrupção ativa dos parlamentares do PP, PL, PTB e do PMDB.

Nos termos da peça acusatória, a vantagem indevida teria sido entregue aos parlamentares por determinação dos agentes vinculados ao PT.

A responsabilidade pessoal e direta de Delúbio Soares, Tesoureiro do Partido dos Trabalhadores - PT, pelos crimes praticados restou evidenciada no curso da exposição acerca da materialidade dos delitos.

Delúbio Soares, inicialmente, negou os crimes, inclusive que tivesse determinado a Marcos Valério a realização de pagamentos aos parlamentares ("que nunca solicitou ou determinou que Marcos Valério fizesse pagamento a qualquer pessoa" - fl. 248, vol. 2). Depois diante da abundância de provas em sentido contrário, retratou-se e admitiu os pagamentos e a sua responsabilidade específica (fls. 16.591-633, vol. 77).

Era ele a pessoa mais diretamente envolvida na determinação da prática dos crimes. Tinha contato direto e pessoal com Marcos Valério e os repasses aos parlamentares do produto lavado do peculato e dos crimes financeiros eram realizados segundo as solicitações e especificações dele próprio, conforme admitiu e foi declinado por Marcos Valério (itens 296-298 e 386, retro).

Reconheceu ser a pessoa responsável no PT por obter o "empréstimo" dos recursos necessários ao pagamento dos parlamentares e demais agentes públicos junto com as empresas de Marcos Valério. Tinha contato direto e pessoal com os demais acusados principais, do núcleo operacional e financeiro, especialmente com vários dos parlamentares beneficiados com os repasses criminosos. Afirmou haver participado dos acordos financeiros celebrados pelo PT com os demais Partidos da base aliada. Assinou os contratos de empréstimo entre o PT e o Banco Rural, inclusive na condição de avalista. Apesar de admitir que solicitara a Marcos Valério, todos os pagamentos feitos aos parlamentares, inclusive da base aliada, negou seu caráter ilícito, em especial a tipificação

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

do crime de corrupção ativa. Na sua versão, teriam sido efetuados os repasses para pagamento de despesas de campanha dos partidos da base aliada, conforme compromisso assumido pelo PT em relação às dívidas da campanha de 2002 e ainda em relação às despesas da coligação da campanha de 2004.

Já examinei essa questão ao reputar configurado o crime de corrupção passiva dos parlamentares, motivo pelo qual me abstenho de reiterar o ali argumentado.

Agregue-se, como visto ao exame deste mesmo capítulo, a existência de graves inconsistências na alegação de que feitos os repasses para o pagamento de despesas de campanha com o restante do quadro probatório examinado circunstanciadamente em relação aos pagamentos aos parlamentares.

Caracterizados os pagamentos aos parlamentares como crime de corrupção ativa, e tendo presente que o próprio acusado Delúbio Soares reconheceu a responsabilidade por sua efetivação, provado está que é um dos autores daqueles crimes. Quanto ao dolo, é ele inerente à prática da conduta em questão, não havendo corrupção ativa culposa ou desacompanhada da consciência da ilicitude.

Portanto, é de concluir que existe prova acima de qualquer dúvida razoável da responsabilidade de Delúbio Soares no esquema criminoso, especialmente, considerando os limites da imputação e do recebimento da denúncia, nos repasses financeiros aos parlamentares do PP, PL, PTB e do PMDB.

Definida a responsabilidade de Delúbio Soares pelos crimes de corrupção ativa, resta verificar se os demais acusados do denominado "núcleo político" também teriam responsabilidade.

O que chama a atenção no depoimento de Delúbio Soares é que, a partir do momento em que admitiu a sua responsabilidade pelos fatos, obtenção de recursos junto às empresas de Marcos Valério e os repasses aos parlamentares federais, negou o envolvimento de qualquer outra pessoa, do PT ou do Governo Federal.

Segundo Delúbio (depoimento judicial de fls. 16-594-633, vol. 77),

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

ele, por conta própria, teria decidido obter empréstimos de cerca de cinquenta e cinco milhões de reais junto às empresas de Marcos Valério e utilizado esses recursos para realizar os repasses.

Nem o Presidente do PT, o acusado José Genoíno, nem o ex-Presidente do PT e então Ministro de Estado da Casa Civil, José Dirceu, saberiam o que estava fazendo.

A única orientação recebida por Delúbio Soares sobre o tema teria sido a da Executiva do PT de que caberia a ele "encontrar uma solução" para as dívidas de campanha do PT e dos partidos da base aliada (fls. 16.607-8, vol. 77).

Ora, não é crível que Delúbio, sozinho, tenha sido o responsável por todo o esquema montado, ou seja, que sozinho tenha decidido comprometer o PT com dívida da ordem de cinquenta e cinco milhões de reais e também repassar a metade desse montante aos partidos da base aliada. Não só teria agido sozinho, mas também sem o conhecimento de mais ninguém no PT ou no Governo Federal, mesmo estando todos envolvidos na formação da aliança política. Como os repasses foram acordados quando da formação da base aliada de sustentação política do Governo Federal, como se viu, seria então de atribuir a Delúbio, e não a José Dirceu, a condição de seu principal artífice, espécie de gênio, um Moriarty da política, por tudo conseguir realizar sozinho e ainda sem o conhecimento sequer dos demais envolvidos nas mesmas negociações políticas.

Seria ainda ignorar a origem remota, dos valores repassados, em peculatos e crimes financeiros, de todo inverossímil que Delúbio Soares, sem poder direto sobre a máquina administrativa, lograsse, sozinho, viabilizar a obtenção desses recursos pelas empresas de Marcos Valério.

O depoimento, nessa parte, visa a claramente poupar os demais envolvidos.

Infelizmente é inverossímil.

José Dirceu de Oliveira e Silva, em seu interrogatório judicial (fls. 16.634-70, vol. 77), negou, em síntese, conhecimento sobre as relações entre Delúbio Soares e Marcos Valério, bem como sobre os repasses aos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

parlamentares federais.

Segundo declarou, era Presidente do PT durante o ano de 2002, tendo deixado tal cargo após a eleição presidencial e assumido em 2003 o cargo de Ministro de Estado da Casa Civil. Conhecia Marcos Valério, mas não teria com ele maiores relações. Afirmou não ter conhecimento de que as empresas de Marcos Valério estivessem a emprestar dinheiro ao PT. Também não teria conhecimento de qualquer acerto financeiro do PT com outros partidos políticos ou de repasses a outros parlamentares. Admitiu que foi o responsável pela negociação da base aliada de sustentação do Governo Federal ("fui eu que organizei e negociei a base aliada entre janeiro de 2003 a janeiro de 2004, que eu era o Ministro responsável pela articulação política" - fl. 16.637, vol. 77). Alegou que a formação dessas alianças não estava relacionada a "questões da campanha eleitoral ou dívidas de campanha" (fl. 16.638, vol. 77). Exerceu a função de articulador político do Governo por treze meses. Segundo ele, "o papel do articulador político do Governo é levar que o Governo tenha uma maioria na Câmara e no Senado que aprove os seus projetos, que haja uma interlocução com os líderes dos partidos, com as bancadas,..." (fl. 16.639, vol. 77). Na formação da base aliada, o PT teria participado por intermédio de José Genoíno e Sílvio Pereira (fls. 16.660-1, vol. 77). Confirmou haver realizado reuniões com dirigentes do Banco Rural, inclusive com a acusada Kátia Rabello (fl. 16.651, vol. 77), mas negou qualquer conteúdo ilícito, afirmando ser comum o recebimento de empresários. Marcos Valério teria estado presente em algumas reuniões na Casa Civil, mas sempre com empresários, atinentes ao Banco Rural, ao Banco de Minas Gerais, ao BES (Banco Espírito Santo) e ainda à Usiminas (fl. 16.651, vol. 77). Negou o caráter ou conteúdo ilícito destas reuniões.

Há indícios de que a relação entre José Dirceu e Marcos Valério era mais próxima do que admitida.

Marcos Valério teria intermediado encontros de José Dirceu, como Ministro da Casa Civil, com dirigentes do Banco Rural, do Banco de Minas Gerais e do Banco Espírito Santo. Teria estado presente em duas reuniões dele com os dirigentes do Banco Rural, em uma com os

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

dirigentes do BMG e em uma com os dirigentes do Banco Espírito Santo. Tal fato é admitido por todos os acusados, José Dirceu, conforme depoimento acima citado, Kátia Rabello (item 1.083, retro) e o próprio Marcos Valério (fls. 16.353-5, vol. 76). O fato não é ilícito, mas revela certa influência de Marcos Valério para conseguir essas marcações.

Tais reuniões foram realizadas com os dirigentes dos bancos, especificamente o Banco Rural e o Banco de Minas Gerais, que, por meio de empréstimos simulados e fraudulentos às empresas de Marcos Valério, propiciaram parte dos recursos utilizados para os pagamentos de parlamentares da base aliada.

Outro episódio de destaque consiste no papel desempenhado por Marcos Valério e por Rogério Tolentino na prestação de favores a Maria Ângela Zaragoza, ex-esposa de José Dirceu. Os fatos em questão não são controvertidos, tendo sido inclusive admitidos por Marcos Valério (fl. 16.359, vol.76) e Rogério Tolentino (fls. 16.497-8, vol. 76). O próprio José Dirceu reconheceu a ocorrência dos favores, afirmando, porém, que não tinha conhecimento dos fatos à época (fl. 16.647, vol. 77).

Segundo declarado por Marcos Valério, teria ele recebido pedido de Sílvio Pereira para obtenção de um emprego para Maria Ângela Zaragoza, ex-esposa de José Dirceu. Marcos Valério teria então encaminhado o pedido ao Banco de Minas Gerais onde conseguiram emprego para ela. Embora Marcos Valério tenha tentado minimizar seu papel, afirmando que apenas teria "encaminhado o pedido de emprego", é relevante destacar que ele tratou do assunto com o Diretor do Banco BMG, Ricardo Guimarães.

Posteriormente, Marcos Valério teria recebido nova solicitação em favor de Maria Zaragoza, que pretendia trocar de apartamento, vendendo o antigo e obtendo financiamento para um novo. Afirmou Marcos Valério haver encaminhado a solicitação ao Banco Rural, que concedeu o empréstimo, e que não se envolveu na venda do imóvel antigo. Este, por sua vez, foi adquirido pelo coacusado Rogério Tolentino. Negou Rogério Tolentino ciência do apartamento por intermédio de Marcos Valério. Teria comprado o imóvel sem sequer saber que a sua proprietária seria

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

Maria Zaragoza ou a ex-esposa do Ministro José Dirceu. Essa versão dos fatos apresentada pelos acusados é absolutamente implausível. Seria uma coincidência extraordinária que os dois, tão próximos como já visto, tivessem ambos auxiliado Maria Zaragoza sem conhecimento da ação recíproca. Como o extraordinário não é presumível, e no caso sequer crível, é de se concluir que ambos se uniram para resolver o problema da ex-esposa do então Ministro de Estado da Casa Civil, um arrumando o financiamento para o imóvel novo, o outro adquirindo com seus próprios recursos o imóvel antigo.

Outra coincidência peculiar no episódio consiste na obtenção do emprego e do empréstimo para Maria Zaragoza exatamente nas mesmas instituições financeiras responsáveis pelo fornecimento, via empréstimos fraudulentos, de recursos para o esquema criminoso de lavagem e pagamentos aos parlamentares.

Embora esses elementos não autorizem conclusão categórica de que os favores foram prestados com o conhecimento de José Dirceu, deles se extrai a conclusão de que Marcos Valério e Rogério Tolentino faltam com a verdade em relação às circunstâncias do ocorrido. Igualmente, permitem a conclusão de interesse ou relação mais próxima com o ex-Ministro do que este admite.

Outro episódio significativo consiste na já mencionada viagem a Portugal de Marcos Valério, Rogério Tolentino e Emerson Palmieri para encontro com Miguel Antônio Igrejas Horta e Costa, Presidente da Portugal Telecom.

Como já visto, o Partido Trabalhista Brasileiro - PTB foi uma das agremiações que recebeu repasses financeiros do PT durante os anos de 2003 e 2004.

Roberto Jefferson, em seu interrogatório judicial (fls. 15.904-32, vol. 74), além de afirmar que José Dirceu seria o artífice dos repasses financeiros, relatou viagem que o tesoureiro do PTB, Emerson Palmieri, teria realizado juntamente com Marcos Valério para Portugal:

> "Roberto Jefferson: Sim. O Ministro José Dirceu me pediu que indicasse alguém do PTB a Delúbio para que fosse a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

Portugal para tratar, em Portugal, de interesses do Partido dos Trabalhadores e do Partido Trabalhista Brasileiro.

Ministério Público: Esses interesses eram econômicos?

Roberto Jefferson: A liquidação das dívidas da campanha. Oito milhões de euros – vinte e quatro milhões de reais à época, Excelência.

Ministério Público: O objeto da viagem seriam esses valores?

Roberto Jefferson: Sim, senhor. A maneira de operacionalizar essa ajuda que a Portugal Telecom daria aos dois partidos no Brasil." (fl. 15.926-7)

Emerson Eloy Palmieri, Primeiro Secretário do PTB ao tempo dos fatos, também confirmou a viagem a Portugal com Marcos Valério:

"Juiz: Em relação à viagem à Portugal, pois não?

Emerson: Diante da falta de recibo de cumprimento do acordo o Roberto se viu pressionado pelo Brasil todo, dos candidatos a prefeito e vice-prefeito, e o Roberto pressionou a cúpula do PT. Em certo momento o Roberto me perguntou se eu poderia fazer o favor de acompanhar a cúpula do PT até Portugal, porque tinha uns empresários em Portugal que tinham investimento no Brasil e que tavam dispostos a ajudar o PT em fazer esse repasse pro PTB. Foi aí que eu acompanhei. Foi assim que aconteceu a minha ida a Portugal.

Juiz: O senhor Roberto solicitou ao senhor, então, acompanhar a cúpula?

Emerson: É.

Juiz: O senhor não sabia quem iria a Portugal na época?

Emerson: Não sabia. Aí foi, logo em seguida, dois dias depois, três dias depois, fiquei sabendo que ia ... eu achava que ia alguém da cúpula do PT. E daí encontrei no aeroporto, que foi o seu Marcos Valério e o seu Rogério Tolentino. Na época o Marcos Valério até ficou chateado com a minha presença, porque achou que a gente tava até fiscalizando. E o Roberto, exatamente, pediu pra que eu fosse verificar se iria ocorrer essa

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

> reunião ou não.
>
> Juiz: O objetivo da viagem, realmente, era acompanhar e verificar se...
>
> Emerson: Se ia acontecer a reunião ou não. Porque o Roberto tava muito pressionado pelo partido. E segundo eles os empresários que tinham investimento no Brasil tavam dispostos a ajudar o PT. Então eu fui como ... e o Marcos Valério ficou chateado, ficou ... não falou comigo, ficou em silêncio durante toda a viagem ... achou que eu era um entrave. E quando nós chegamos lá fomos recebidos, mas eu e o Rogério Tolentino não entramos na sala. Ele ficou de 30 a 40 minutos conversando lá dentro, e na saída nós já viemos embora. Do jeito que eu fui, eu voltei." (fls. 15.082-3, vol. 69)

O acusado Marcos Valério, em seu interrogatório judicial (fls. 16.349-69, vol.76), confirmou a viagem a Portugal, efetuada na companhia de Emerson Palmieri e de Rogério Tolentino, e declarou terem visitado Miguel Antônio Igrejas Horta e Costa, Presidente da Portugal Telecom, mas porque este pretendia adquirir a Telemig no Brasil, atendida pela DNA em serviços de publicidade. Assim pretendia o acusado realizar gestões para manter a cliente. Negou tivesse a ida a Portugal a finalidade de obter vantagem indevida para o PT ou doações eleitorais. Quanto à presença de Emerson Palmieri na viagem, teria ido apenas para lazer. Transcrevo o trecho pertinente:

> "questionado se teve alguma reunião com o referido Dr. Miguel Horta, respondeu que, preliminarmente, gostaria de esclarecer que Miguel Horta detinha, na função de Presidente da Portugal Telecom, 50% da Vivo que, por sua vez, pretendia adquirir a Telemig, a qual possuía por agência de publicidade a DNA; diz que o presidente da Vivo, no Brasil, era o português Padinha; diz que, neste contexto, procurou, em Portugal, o referido Miguel Horta para continuar com a conta publicitária da Vivo; diz que foi a Portugal, salvo engano, por quatro vezes, tratar exclusivamente deste assunto; questionado se, em alguma dessas ocasiões [viagens a Portugal], teria sido acompanhado

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

> pelo corréu Emerson Palmieri, respondeu que, como afirmado acima, Emerson Palmieri era uma pessoa bastante agradável para o interrogando e havia confidenciado ao depoente que encontrava-se bastante estressado em reação de questões financeiras do PTB; (...) nesse contexto, diz que Emerson Palmieri se ofereceu para viajar com o interrogando; diz que informou a Emerson que sua viagem seria de negócios e curta, pois precisava entregar uma cópia de filme de publicidade (portfólio da empresa) ao referido Miguel Horta;" (fl. 16.355).

Também o acusado Rogério Tolentino, em seu depoimento judicial (fls. 16.498-9, vol. 76), declarou que Emerson Palmieri teria ido a Portugal "a passeio para relaxar".

É certo que a versão da viagem apresentada por Roberto Jefferson e Emerson Palmieri deve ser vista com reservas, pois parte de coacusados, ou seja, pessoas que também respondem à ação penal.

Entretanto, a revelação de tal episódio lhes é desfavorável, pois constitui prova de que tinham conhecimento do envolvimento de Marcos Valério em atividades criminosas, já que admitem dele terem recebido dinheiro e respondem à acusação por lavagem de dinheiro.

Por outro lado, não merece crédito a versão de Marcos Valério e de Rogério Tolentino de que o objetivo da viagem era a realização de negócios da DNA Propaganda com a Portugal Telecom.

Afinal, tal versão é inconsistente com a presença na viagem e inclusive na visita ao Presidente da Portugal Telecom de Emerson Palmieri, Primeiro Secretário do PTB. Para contornar tal dificuldade, foi apresentada por Marcos Valério e Rogério Tolentino a explicação de que Emerson teria ido junto na viagem "por lazer", já que estaria "estressado". Ora, além de a justificativa ser negada por Emerson, é manifestamente implausível que Emerson Palmieri, Primeiro Secretário do PTB, tivesse viajado ao exterior, acompanhando Marcos Valério em viagem de negócios de três dias, "para relaxar" porque estaria "estressado".

Não muda tal conclusão o fato de a testemunha Miguel Antônio Igrejas Horta e Costa, Presidente da Portugal Telecom, que recebeu

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

Marcos Valério, ter confirmado o álibi deste, negando o objetivo da visita de negociar vantagem indevida ou doação eleitoral ao PT e ao PTB (fls. 37.826-50, vol. 176).

Observo, inicialmente, que, segundo a testemunha e Marcos Valério, a reunião foi feita apenas entre eles dois, sem a presença de terceiros, com o que somente eles poderiam revelar seu exato conteúdo. Assim, é irrelevante do ponto de vista probatório o depoimento de outras testemunhas que confirmam o álibi, como o de Antônio Luís Guerra Mexia (fls. 37.851-69, vol. 176), já que o seu conhecimento decorre do relato de Marcos Valério e de Miguel Horta sobre o conteúdo da reunião.

A versão da testemunha Miguel Horta visa a corroborar a afirmação dos acusados Marcos Valério e Rogério Tolentino de que a viagem dizia respeito a negócios da agência de publicidade com a Portugal Telecom, o que é inconsistente com a presença de Emerson Palmieri, salvo se aceita a implausível afirmação de que este estaria ali por "lazer". A insistência nesse álibi implausível compromete a credibilidade do relato de Marcos Valério, Rogério Tolentino e também de Miguel Horta.

Por outro lado, se o propósito da visita era negociar o pagamento de vantagem indevida ou doações eleitorais ilegais, é certo que a testemunha em questão teria interesse em alterar a verdade dos fatos para a Justiça e também para terceiros.

Além disso, o propósito afirmado da reunião entre Marcos Valério e Miguel Horta causa estranheza. Segundo Marcos Valério, a DNA Propaganda atenderia à Telemig no Brasil e a reunião teria sido feita porque, supostamente, a Portugal Telecom pretenderia adquirir a empresa no Brasil. A aquisição não ocorreu, de fato. Soa estranho que publicitário viajasse do Brasil a Portugal a fim de realizar gestões para manter cliente de serviços de publicidade em virtude de suposta intenção de compra da empresa cliente por outra. Seria no mínimo uma grande antecipação da parte do publicitário, sem atenção para a distância entre a intenção (se é que de fato existia) e o gesto.

De todo modo, ainda que esse propósito fosse verdadeiro, isto não significa que não houvesse outros, entre eles a aludida intenção de obter

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

doações ou vantagens indevidas, o único fato que explicaria a presença na viagem de Emerson Palmieri, Primeiro Secretário do PTB, que não mantinha relações comerciais com a DNA Propaganda, com a Telemig ou com a Portugal Telecom.

Concluo, portanto, que, quanto a essa viagem, o seu propósito foi de fato obter propina ou vantagem indevida da Portugal Telecom para o PT e o PTB, na esteira do admitido pelos acusados Roberto Jefferson e Emerson Palmieri.

Diante da conclusão de que a versão de Marcos Valério e de Rogério Tolentino não é verdadeira e de que o objetivo era de fato obter propina ou vantagem indevida da Portugal Telecom, merece crédito em contrapartida a versão apresentada por Roberto Jefferson e Emerson Palmieri, no sentido não só do real objetivo da viagem, mas também de que teria sido determinada por José Dirceu.

O fato revela a proximidade de José Dirceu com Marcos Valério e a utilização deste para obtenção de recursos indevidos para o PT.

Roberto Jefferson, além de revelar o episódio acima, apontou a existência do esquema criminoso de repasse aos parlamentares e o papel central exercido por José Dirceu. Transcrevo o trecho pertinente de seu interrogatório judicial:

> "O PT inaugurou na legislatura passada, no primeiro governo do Presidente Lula, a prática mais viciada de polícia que há. Nós sempre soubemos que há em algumas Assembléias, em algumas Câmaras de Vereadores, mas na Câmara Federal, foi a primeira vez que vi. Fui Parlamentar vinte e três anos, seis mandatos consecutivos de de Deputado Federal, mas nunca tinha visto transferência de dinheiro, todo mês a Deputado, para comprometer o Deputado com a base do Governo. E assisti a isso no primeiro governo do Presidente Lula, patrocinado do PT. Nos fundos do Plenário, no cafezinho, era um escândalo. A conversa era de quinta categoria." (fl. 15.917, último parágrafo, 15.918, vol. 74).

Também afirmou a responsabilidade de José Dirceu:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

> "Excelência, o Ministro José Dirceu era o Ministro político do Governo. Todos os acordos políticos firmados - quero falar entre o PTB e o PT -, por final, tinham a chancela dele." (fl. 15.913, vol. 74)

Em depoimento no Congresso foi categórico:

> "Sr. Presidente, Sr. Relator, Srs. Deputados, Sras. Deputadas, povo do Brasil, cidadão do Brasil, cidadã do Brasil, depois de ouvir o ex-Ministro José Dirceu, o Deputado José Dirceu, eu cheguei à conclusão de que foi ele quem treinou o Silvinho Pereira, o Delúbio e o Marcos Valério a mentirem. Não tem mensalão no Brasil. É conversa da imprensa. Todo os jornais mentem. Todas as revistas mentem. Todo o povo brasileiro prejulga o Ministro José Dirceu, esse inocente e humilde que aqui está, porque não tem mensalão. Todos os gestos do Delúbio não são do conhecimento dele. Todos os gestos do Sílvio Pereira não são do conhecimento dele. Todas as atitudes do Marcos Valério, que foi doze vezes à Casa Civil - doze, não foram sete não, Relator, doze - ele não viu lá o Marcos Valério, aliás, uma figura que passa despercebida, (...). E aí eu quero separar o joio do trigo; não vou acusar o PT, mas a cúpula do PT, gente dele - Genoíno, Sílvio Pereira, Delúbio -, gente dele, que ele fez questão de defender até o último momento, quando conversou comigo. 'Eu quero proteger o Silvinho e o Delúbio, que estão sendo envolvidos nisso'. (...) Mas o Deputado José Dirceu não sabia de nada disso que acontecia no Brasil (...) eu ratifico, eu reitero, eu reafirmo, Sr. Relator. José Genoíno era o vice-presidente do PT. O Presidente de fato era o José Dirceu. Tudo que nós tratávamos no prédio da Varig, Sr. Relator, tudo que tratamos ali, na sede nacional do PT, tinha que ser fechado e homologado depois, na Casa Civil, pelo Ministro José Dirceu. Tudo." (fls. 41-42 das alegações finais do Ministério Público)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

Trata-se, é certo, de depoimento de coacusado que deve ser visto com reservas.

Entretanto, é inequívoco, conforme reconhecido pelo próprio acusado José Dirceu, que ele teve, já na condição de Ministro de Estado da Casa Civil, papel central na formação da base de apoio político ao Governo Federal em 2003.

Por outro lado, restou provado, acima de qualquer dúvida razoável, incluída aqui a dupla confissão de Delúbio Soares e de Marcos Valério, o repasse, por solicitação do PT, de valores significativos a partir dos anos de 2003 e durante o ano de 2004 aos partidos que compunham essa base aliada, o PP, o PL, o PTB e parte do PMDB.

Restou igualmente provado que os repasses financeiros foram acordados em 2003, em reuniões nas quais se buscava o apoio político dos Partidos para o Governo Federal, ou seja, em reuniões de formação da base aliada, e não em reuniões de coligação partidária para as eleições.

Tendo o acusado José Dirceu sido o autoproclamado artífice da formação da base aliada e sendo o acerto quanto aos repasses financeiros parte delas, não há como negar ciência, assentimento e responsabilidade quanto ao ocorrido.

Afinal, repita-se, sequer é crível que Delúbio, sozinho, tenha sido o responsável por todo o esquema detectado e que, tendo os valores repassados origem remota em peculatos e crimes financeiros, lograsse ele, sem poder direto sobre a máquina administrativa, viabilizar a obtenção desses recursos pelas empresas de Marcos Valério. Os demais elementos probatórios, em especial o depoimento incriminatório de Roberto Jefferson e os vários indícios da ligação próxima de José Dirceu com Marcos Valério, reforçam essa convicção.

Provada a responsabilidade de José Dirceu pelos repasses, de todo insubsistentes as alegações de falta de dolo ou da destinação do numerário para amortizar dívidas de campanha, e não para a cooptação política. Para empregar álibi da espécie, à semelhança do que fez Delúbio Soares, indispensável, no mínimo, tivesse admitido a existência dos repasses e sua responsabilidade por eles.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

Portanto, é de concluir que existe prova acima de qualquer dúvida razoável da responsabilidade de José Dirceu no esquema criminoso, especialmente, considerando os limites da imputação e do recebimento da denúncia, nos repasses financeiros aos parlamentares do PP, PL, PTB e do PMDB.

O acusado **Jose Genoíno Neto**, em seu interrogatório judicial (fls. 15.446-9, vol. 72), negou, em síntese, conhecimento sobre as relações entre Delúbio Soares e Marcos Valério, bem como sobre os repasses aos parlamentares federais.

Segundo declarou, assumiu a Presidência do PT em dezembro de 2002, nela tendo permanecido até junho de 2005. Tinha conhecimento das dívidas do PT. Confirmou a assinatura nos contratos de empréstimos do PT junto ao Banco Rural, inclusive como avalista. Conhecia Marcos Valério, mas negou ter- se reunido com ele para discutir assuntos do PT. Não tinha conhecimento de que Marcos Valério tivesse assinado o primeiro contrato como avalista. Afirmou não ter conhecimento de que as empresas de Marcos Valério estivessem a emprestar dinheiro ao PT. Também não tinha conhecimento de qualquer acerto financeiro do PT com outros partidos políticos ou de repasses a outros parlamentares ("que Delúbio Soares nunca falou com o réu aqui presente de qualquer repasse ou demanda financeira por parte dos partidos políticos que apoiavam o Governo" - fl. 15.444). Confirmou a participação em reuniões com os Presidentes dos partidos PP, PL, PTB, PMDB e outros partidos que apoiavam o Governo, reuniões com vista a "apoiar o Governo, verificar a agenda política que fazia parte do programa da eleição de 2002 e posteriormente as alianças para as eleições de 2004" (fl. 15.444, vol. 72). Alegou que "foi denunciado pelo que era [Presidente do PT] e não pelo que fez" (fl. 15.447, vol. 72).

Destaco que José Genoíno assinou como Presidente do PT o contrato de empréstimo com o Banco Rural e as suas dez renovações, sem pagamento e com incorporação de encargos (fls. 1.361-521 do PT 0601337159, juntado aos autos em arquivo digital).

Há depoimentos de coacusados que infirmam sua negativa de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

conhecimento dos repasses financeiros e do "empréstimo" do PT junto às empresas de Marcos Valério.

Segundo depoimento de Marcos Valério, a cúpula do PT tinha conhecimento dos empréstimos, conforme teria lhe informado Delúbio Soares:

> "assevera, contudo, que Delúbio, reiteradamente, afirmou ao interrogando que a cúpula do PT tinha ciência de tais empréstimos, via SMP&B;" (fl. 16.356, vol. 76)

Como visto anteriormente, o falecido deputado do PP, José Janene, afirmou, no inquérito, que celebrado, no início de 2003, acordo de cooperação financeira entre o PP e o PT, este representado por José Genoíno:

Segundo o ex-deputado falecido:

> "que no início do atual Governo Federal, o Partido Progressista realizou com o Partido dos Trabalhadores um acordo de cooperação financeira; (...) que o acordo de cooperação financeira entre o PT e o PP foi discutido e decidido pela respectivas cúpulas partidárias; que não sabe especificar quais os membros dos partidos que participaram de tais negociações, mas com certeza os presidentes tiveram participação decisiva; que, salvo engano, o Partido Progressista foi representado por seu presidente Pedro Correa e pelo líder na Câmara dos Deputados à época, o Deputado Federal Pedro Henry que o Partido dos Trabalhadores foi representado pelo Presidente José Genoíno, não tendo informações da participação de Delúbio Soares ou qualquer outro membro da Executiva do PT." (fl. 1.703, vol. 08)

É certo que, em Juízo, o deputado falecido alterou, de maneira incoerente, a versão dos fatos, afirmando que teria havido a reunião entre as lideranças partidárias do PT e do PP, mas apenas envolvendo um "acordo político de apoio ao governo", e não "uma aliança financeira".

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

Ainda assim, o acordo não-financeiro ainda abrangia o repasse de dinheiro ao PP pelo PT para pagamento de honorários advocatícios do ex-deputado Ronivon Santiago.

Também o acusado Pedro Correa, dirigente do PP, admitiu o acordo para sustentação política do Governo Federal e ter sido inclusive procurado para tanto por José Genoíno:

> "que, em janeiro/2003, José Genoíno procurou o depoente para acertar que o PP compusesse a base de sustentação do governo Lula." (fl. 14.616, vol. 67)

Embora o falecido José Janene tenha negado o acordo financeiro (salvo para o pagamento do advogado) no depoimento judicial e o acusado Pedro Correa o negado em absoluto, já foi visto, neste mesmo tópico, que a negativa é falsa, pois o PP recebeu diversos repasses financeiros do PT durante os anos de 2003 e de 2004, sem a finalidade de pagamento do advogado de Ronivon Santiago.

Disso se conclui que o acordo com o PP para sustentação do Governo Federal, que contou com participação de José Genoíno, envolveu os repasses financeiros.

O acusado Roberto Jefferson, Presidente do PTB, afirmou a participação consciente de José Genoíno no acordo de apoio financeiro do PT ao PTB para as eleições de 2004 (fl. 15.915, vol. 74). Segundo Roberto Jefferson ele teria inclusive alertado José Genoíno de que haveria problema, pois a verba seria de "caixa dois". Transcrevo alguns trechos do interrogatório, na fração de interesse:

> "Quando eu conversei com o Presidente do PT, José Genoíno, e o fiz em companhia do Ministro José Múcio e do Emerson Palmieri, que é Secretário do Partido, em uma reunião onde estavam Delúbio Soares, José Genoíno, Marcelo Sereno e o Secretário-Geral do PT paulista, Silvinho Pereira, eu disse: 'Nós ajustamos o apoio ao PT nessas capitais, em Salvador, na Bahia, em, em contrapartida, o financiamento do PTB em outros Estados da União'. Vinte milhões de reais. A primeira parcela

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

> foi cumprida. Mas deu problema, porque não havia recibo. Eu já disse, naquela época ao Genoíno: 'Genoíno, isso vai complicar. Vocês têm um alarde de provisão de caixa por dentro. Isso está vindo por fora. Vai complicar. No final, nós vamos ter que explicar isso." (fl. 15.915, vol. 74)
>
> "Eu não quero fingir uma coisa que não é verdadeira. Eu podia chegar para o Senhor aqui: 'Não recebi'. Não é verdade isso. Não vou fazer. Recebi do PT quatro milhões para as eleições de 2004. Inclusive, Excelência, em uma relação de confiança que o PT defraudou, porque esperava que o dinheiro fosse legalizado. E começou o nosso conflito aí, eu cobrando do Genoíno: 'Genoíno, vamos legalizar isso. É muito dinheiro para ficar pelo caixa dois. Pelo menos vamos estabelecer o que é o caixa real.' Isso nunca aconteceu, Excelência." (fl. 15.919, vol. 74)

O acusado Emerson Palmieri, Primeiro Secretário do PTB, confirmou tal versão dos fatos, especificamente o acordo de apoio financeiro do PT ao PTB e a participação, na reunião em que isto restou acertado, do ora acusado José Genoíno (fls. 15.075-6, vol. 69).

É certo que os depoimentos de coacusados devem ser visto com reservas, já que eles próprios respondem ao processo criminal.

Entretanto, como já enfatizado, não é plausível acreditar que Delúbio, sozinho, tenha comprometido o PT com dívida da ordem de cinquenta e cinco milhões e repassado a metade deste valor aos partidos da base aliada, sem o conhecimento de ninguém dentro do PT, especialmente de seu Presidente.

Provada a realidade dos repasses aos parlamentares da base aliada, seja por prova documental, seja pela confissão a respeito de Delúbio Soares ou a de Marcos Valério, não é crível, reitero, que o acusado José Genoíno, Presidente do PT, que se reunia com esses mesmo parlamentares, inclusive para buscar apoio político ao Governo Federal, desconhecesse completamente os fatos e que ninguém nessas reuniões sequer tivesse mencionado os repasses financeiros.

Tal álibi não tem plausibilidade.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

Ao contrário, da condição de José Genoíno de Presidente do PT infere-se o seu conhecimento a respeito do "empréstimo" havido com as empresas de Marcos Valério e dos repasses feitos à base aliada.

A magnitude dos fatos, cerca de cinquenta milhões de reais "emprestados" e praticamente a metade repassada a parlamentares da base aliada, impede seja tida como verossímil a negativa de conhecimento pelo Presidente do PT.

Repetindo novamente precedente desta Suprema Corte em crime societário, "não se trata de pura e simples presunção, mas de compreender os fatos consoante a realidade das coisas".

Com as devidas adaptações, o entendimento é pertinente para o ocorrido no presente caso.

Ademais, é inequívoco, conforme reconhecido pelo próprio acusado José Genoíno e também por outros coacusados, como Pedro Correa, que participou na formação da base de apoio político ao Governo Federal em 2003.

Por outro lado, restou provado, acima de qualquer dúvida razoável, incluída aqui a dupla confissão de Delúbio Soares e Marcos Valério, o repasse, por solicitação do PT, de valores significativos a partir dos anos de 2003 e durante o ano de 2004 aos partidos que compunham essa base aliada, o PP, o PL, o PTB e parte do PMDB.

Restou igualmente provado que os repasses financeiros foram acordados em 2003, em reuniões nas quais se buscava o apoio político dos Partidos para o Governo Federal, ou seja, em reuniões de formação da base aliada, e não em reuniões de coligação partidária para as eleições.

Tendo o acusado José Genoíno participado, de forma relevante, nessas reuniões e sendo o acerto quanto aos repasses financeiros parte delas, inegáveis a ciência e assentimento quanto ao ocorrido.

O restante da prova, em que destaco as declarações incriminatórios de Roberto Jefferson e a assinatura nos contratos fraudulentos, apenas robustece essa convicção.

Provada a responsabilidade pelos repasses, também insubsistentes as alegações de ausência de dolo e de que destinado o dinheiro apenas a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

amortizar dívidas de campanha, e não para a cooptação política. Para empregar álibi da espécie, à semelhança do que fez Delúbio Soares, necessário no mínimo houvesse admitido a existência dos repasses e sua responsabilidade por eles.

Agrego, como argumento, a percepção de que o comportamento adotado por José Genoíno após a revelação do esquema criminoso não é compatível com a de alguém traído por seu subordinado. Não se tem notícia, nos autos ou em qualquer outro lugar, de que José Genoíno tenha emitido algum juízo de reprovação ou qualquer crítica contra Delúbio Soares, o que seria de se esperar caso o subordinado, tesoureiro do PT, tivesse cometido ilícitos revelia, de fato, do Presidente da agremiação polícia. Ao contrário, em relação aos fatos, inclusive admitidos os repasses ilícitos por Delúbio Soares, houve apenas o silêncio da parte do acusado José Genoíno. O comportamento natural de alguém envolvido indevidamente em crimes praticados por subordinados não é evidentemente este. Nessas circunstâncias, como elemento adicional, há inegável prejuízo à plausibilidade do álibi apresentado, de total desconhecimento dos fatos.

Portanto, é de concluir que existe prova acima de qualquer dúvida razoável da responsabilidade de José Genoíno no esquema criminoso, especialmente, considerando os limites da imputação e do recebimento da denúncia, nos repasses financeiros aos parlamentares e agentes públicos do PP e do PTB`.

CONCLUSÃO QUANTO AO TÓPICO – C.7. CORRUPÇÃO ATIVA

Ante o exposto**, voto:**

- por **condenar,** por crimes de **corrupção ativa** (art. 333 do Código Penal), os acusados **Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz, Simone Reis Lobo de Vasconcelos, José Dirceu de Oliveira e Silva e Delúbio Soares de Castro**;

- **por condenar**, por crimes **de corrupção ativa** (art. 333 do Código

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

Penal), o acusado **José Genoíno Neto**;

- por **condenar,** por crime **de corrupção ativa** (art. 333 do Código Penal), o acusado Rogério Lanza Tolentino;

- por **absolver Geiza Dias dos Santos e Anderson Adauto** da imputação de **corrupção ativa** à míngua de prova suficiente para condenação (art. 386, VII, do Código de Processo Penal).

C.8. LAVAGEM DE DINHEIRO. PARLAMENTARES DO PT

CAPÍTULO VII DA DENÚNCIA

Segundo o Ministério Público, "além da cooptação de parlamentares federais, o dinheiro obtido pelo grupo (...) também serviu para o benefício pessoal de integrantes do Partido dos Trabalhadores" (fl. 356 da denúncia).

Em síntese, os valores mantidos nas contas das empresas de Marcos Valério teriam sido utilizados para a realização de pagamentos sub-reptícios a parlamentares do Partido dos Trabalhadores - PT. Inclui o Ministério Público, nesse ponto da denúncia, imputação equivalente dirigida também ao acusado Anderson Adauto, na época Ministro dos Transportes.

Restou demonstrada, pela prova documental e testemunhal, a existência desses repasses, provenientes das contas das empresas de Marcos Valério, em favor dos acusados Paulo Roberto Galvão da Rocha, Luiz Carlos da Silva, João Magno de Moura e Anderson Adauto.

Para Paulo da Rocha foram oito repasses, entre 26.6.2003 e 19.12.2003, no total de oitocentos e vinte mil reais, tendo sido utilizadas, para os saques, as pessoas interpostas de Anita Leocádia e Charles dos Santos Dias.

Para Luiz Carlos da Silva, foi apenas um repasse, de R$ 20.000,00 em 23.12.2003, tendo sido utilizada, para o saque, a pessoa interposta de José Nilson dos Santos.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

Para João Magno de Moura, foram sete repasses, entre 17.9.2004 e 25.9.2004, no total de R$ 350.000,00, tendo sido utilizada para o recebimento a pessoa interposta de Paulo Vieira Albrigo.

Para Anderson Adauto, foram seis repasses, entre 09.9.2003 e 03.02.2004, no total de R$ 350.000,00, tendo sido utilizada, para o saque, a pessoa interposta de José Luiz Alves.

Restou igualmente provado que os repasses tiveram por origem os prévios crimes de peculato e financeiros reconhecidos quando do exame dos capítulos III e V da denúncia e que foram submetidos a complexos esquemas de lavagem de dinheiro reconhecidos quando do exame do capítulo IV da denúncia.

Também provado, acima de qualquer dúvida, que os repasses foram feitos de maneira sub-reptícia, usualmente por meio de saques vultosos em espécie por pessoas interpostas e que foram ocultados e dissimulados no âmbito da instituição bancária Banco Rural.

A ocultação e a dissimulação não se resumem à utilização da pessoa interposta, tendo sido reconhecido, no exame do capítulo IV da denúncia, o emprego de esquema complexo de lavagem que envolvia a extensiva realização de vultosos saques em espécie, com fraudes nos registros contábeis das empresas de Marcos Valério, nos documentos de crédito, nos registros do Banco Rural, e nos registros das transações pelo Banco Rural junto ao Sisbacen e ao COAF, com falsa identificação do beneficiário, tudo para encobrir os repasses e os reais beneficiários.

Embora as condutas de ocultação e de dissimulação tenham sido praticadas em sua maioria pelos agentes das empresas de Marcos Valério e do Banco Rural, os beneficiários também delas participaram, de duas formas.

Passivamente, ao concordarem com o recebimento das vultosas transações em espécie, através do estranho procedimento já descrito.

Ativamente, ao enviarem pessoas interpostas para a realização dos saques, bem como ao deixarem de contabilizá-los de qualquer forma.

Então, materialmente, a lavagem se configurou porque a conduta de ocultação e dissimulação teve por antecedentes os crimes de peculato e

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

financeiros. O dinheiro utilizado nas transações estava contaminado pelo crime e foi submetido a esquemas de ocultação e de dissimulação dos quais os acusados beneficiários participaram.

Firmada a materialidade do crime de lavagem, resta analisar o elemento subjetivo.

Aqui é relevante a questão do dolo eventual, já que não há prova suficiente de que os acusados tenham agido com dolo direto.

O dolo eventual na lavagem apenas significa que o agente da lavagem, que realiza as condutas de ocultação ou dissimulação, não tem absoluta certeza da proveniência criminosa dos bens, valores ou direitos envolvidos no ato, mas age com ciência da elevada probabilidade dessa procedência criminosa.

É especialmente relevante quando não se confundem autor do crime antecedente e autor do crime de lavagem, especialmente em casos de terceirização da lavagem.

Já argumentei extensivamente no exame do capítulo VI da denúncia pelo reconhecimento do dolo eventual para o crime de lavagem de dinheiro, não sendo necessário reiterar o ali exposto.

Admitido em tese o instituto, resta verificar se há prova suficiente de sua ocorrência no caso concreto. Em outras palavras, a questão que se coloca é se é possível afirmar que os acusados beneficiários agiram com dolo eventual, ou seja, que ocultaram e dissimularam o dinheiro recebido, apesar de presente a elevada probabilidade de sua origem criminosa, a que indiferentes.

Observo que a situação dos ora acusados difere da relativa aos repasses aos parlamentares da base aliada. Para aqueles, os repasses visavam a angariar apoio político, configurando o crime de corrupção passiva. Assim, estavam os parlamentares da base aliada inseridos em um contexto criminoso de maior dimensão, tendo também conhecimento que os repasses provinham de empresa de publicidade com contratos com a Administração Pública Federal. Já quanto aos ora acusados, parlamentares do PT e o ex-Ministro Anderson Adauto, que não estão envolvidos em crimes de corrupção, é plausível a alegação comum de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

que acreditavam estarem recebendo somente recursos eleitorais não contabilizados.

A despeito da intensa reprovabilidade da conduta - Caixa 2 é crime no ordenamento jurídico pátrio-, não há elementos probatórios suficientes para reconhecer, com a certeza necessária, que agiram com dolo, mesmo o eventual, de lavagem de dinheiro, ou seja, que tivessem certeza, ou pelo menos presente, a elevada probabilidade de que provenientes, os recursos recebidos, de crimes antecedentes.

Portanto, com relação a esse aspecto, vou fundamentar o meu juízo absolutório exatamente como o fiz com relação a alguns dos coacusados a que absolvi em outros segmentos. Segundo entendeu este Plenário, os crimes antecedentes a serem considerados, no caso, são os delitos contra o sistema financeiro nacional - gestão fraudulenta -, e contra a Administração Pública – peculato. E, com relação a esses delitos, que seriam os crimes antecedentes - todos sabemos que a lavagem é chamada de delito de segundo grau, ou por conexão, ou derivado, ela não prescinde do crime antecedente - não consigo visualizar, nos elementos de prova constantes dos autos, sequer indícios que afastem de mim uma dúvida razoável. Eu não consigo chegar a um juízo de certeza com relação ao conhecimento desses acusados - os três do PT (João Magno, Paulo Rocha e Luiz Carlos) e, ainda, Anderson Adauto-, para afirmar que tivessem ciência da ilicitude dos recursos a eles repassados.

A mesma conclusão é pertinente em relação aos agentes subordinados aos parlamentares, que atuaram simplesmente intermediando os repasses. Como não tinham domínio completo dos fatos, tendo sido utilizados como pessoas interpostas, carecem os autos de melhor prova de que tivessem ciência da procedência criminosa dos recursos envolvidos. Aliás, pode-se dizer até que Anita Leocádia, assessora do deputado Paulo Rocha, em situação semelhante à de Geiza Dias, teria agido em obediência hierárquica: cumprimento de ordem não manifestamente ilegal oriunda de quem tinha competência para dá-la. O diferencial seria somente a natureza do vínculo de subordinação hierárquica, de direito público, entre ela, subordinada, e a autoridade da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

qual emanou a ordem cumprida.

Ausentes, portanto, elementos probatórios suficientes para concluir pelo agir doloso dos acusados beneficiários e dos intermediários, ainda que dolo eventual, motivo pelo qual devem ser absolvidos.

CONCLUSÃO QUANTO AO TÓPICO C.8. LAVAGEM DE DINHEIRO. PARLAMENTARES DO PT

Ante todo o exposto, voto por absolver da imputação de crimes de lavagem de dinheiro, tendo por antecedentes crimes de peculato e financeiros de terceiros (art. 1º, V e VI, da Lei n.º 9.613/1998), os acusados Paulo Roberto Galvão da Rocha, João Magno de Moura, Anderson Adauto Pereira, Anita Leocádia Pereira da Costa, Luiz Carlos da Silva e José Luiz Alves, por falta de prova suficiente de que agiram com dolo (art. 386, VII, do CPP).

C.9. LAVAGEM DE DINHEIRO E EVASÃO DE DIVISAS. PUBLICITÁRIO DUDA MENDONÇA

CAPÍTULO VII DA DENÚNCIA

C.9. 1. LAVAGEM DE DINHEIRO

A teor da denúncia, recursos provenientes das contas das empresas de Marcos Valério foram utilizados para realizar pagamentos dos serviços prestados ao Partido dos Trabalhadores - PT pelo publicitário José Eduardo Cavalcanti de Mendonça, conhecido como Duda Mendonça, e de sua sócia, Zilmar Fernandes da Silveira, na empresa CEP - Comunicação e Estratégia Política Ltda.

O acusado Delúbio Soares teria determinado ao acusado Marcos Valério que fizesse o pagamento dos serviços do publicitário Duda Mendonça com recursos provenientes do esquema criminoso.

Em síntese, pode-se afirmar que restou comprovada, com base em prova documental e testemunhal, a existência desses repasses - parte em

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

espécie, parte mediante depósitos em conta no exterior-, provenientes das contas das empresas de Marcos Valério, em favor do acusado José Eduardo Cavalcanti de Mendonça.

O repasse dos valores em espécie se efetuou por meio do estratagema fraudulento já descrito ao exame do capítulo IV da denúncia. Com efeito, Zilmar Fernandes da Silveira efetuou saque em espécie de R$ 1.400.000,00 entre 24.02.2003 e 29.4.2003 de conta da SMP&B em agência do Banco Rural em São Paulo.

Apesar da denúncia se reportar a esses fatos, não os inclui na imputação contra José Eduardo e Zilmar Fernandes. Com efeito, a denúncia, na parte conclusiva, restringe a acusação de lavagem de dinheiro aos depósitos efetuados na conta no exterior (fls. 135-6). Como os repasses em espécie não compõem a acusação contra José Eduardo e Zilmar Fernandes, desnecessárias maiores considerações em relação a eles.

É certo que esses repasses em espécie compõem a imputação de lavagem mais ampla realizada contra os agentes das empresas de Marcos Valério e do Banco Rural no capítulo IV da denúncia. Entretanto, essa imputação já foi examinada por esta Suprema Corte, não sendo necessário voltar a ela.

O repasse dos valores mediante depósitos foi feito para a conta de investimento nº 001.001.2977, titularizada pela Dusseldorf Company Ltd mantida na agência de Miami do Bank of Boston.

Por cooperação jurídica internacional, a documentação da conta veio aos autos. Nas fls. 352-425 encontram-se os documentos de abertura e, nas fls. 336-349, os extratos, todos do apenso 51, vol. 3.

A Dusseldorf Company Ltd é uma empresa *off-shore* constituída nas Bahamas. Como se verifica nos documentos de abertura, o beneficiário proprietário (*beneficial owner*) da *off-shore* é o acusado José Eduardo Cavalcanti de Mendonça, firmando inclusive os cartões de assinatura (fls. 368, 382 e 387, 396 e 409)

Foi elaborado, pela Polícia Federal, o laudo pericial 096/2006 sobre a movimentação da conta Dusseldorf (fls. 319, apenso 51, vol. 3). A conta

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

em questão teve sessenta e três créditos, no total de USD 3.653.555,30, dez a título de pagamento de juros, e sofreu débitos de USD 3.653.380,20, no período de 21.02.2003 a 02.01.2004. No laudo consta o apontamento dos seguintes cinquenta e três créditos efetuados na conta (fls. 323-4, apenso 51, vol. 3):

a) 16 créditos de USD 1.137.551,25 provenientes do Trade Link Bank no total de USD 1.137.551,25;

b) 6 créditos de USD 384.725,00 provenientes de Deal Financial Corp;

c) 4 créditos de USD 365.414,00 provenientes de Big Time Group;

d) 2 créditos de USD 289.240,00 de Skyla Encore;

e) 6 créditos de USD 240.617,74 de Rural International Bank;

f) 1 depósito de USD 32.916,00 do IFE Banco Rural;

g) 1 depósito de USD 25.359,28 do Banco Rural Europa;

h) 1 depósito de USD 67.835,00 do Bank Boston Trus;

i) 2 depósitos de USD 129.412,00 de Empreendimento Bonifa;

j) 1 depósito de USD 45.591,00 de G an C Exclusive Ser;

k) 7 depósitos de USD 427.374,25 de Gedex (GD) Inter Corp;

l) 1 depósito de USD 131.838,00 de Kanton Business;

m) 1 depósito de USD 13.000,00 de Luiz de Oliveira PMB;

n) 1 depósito de USD 98.980,00 de Radial Enterprises; e

o) 3 depósito de USD 252.183,00 do Banco Rural Europa.

Observo que parte dos créditos efetuados na conta Dusseldorf partiu de contas de *off-shores* controladas pelo Banco Rural (Trade Link Bank, Rural Internacional Bank, IFE Banco Rural e Banco Rural Europa).

Os depósitos não foram feitos através de transferências internacionais regulares registradas no SISBACEN do Banco Central, mas pelo mercado negro de câmbio brasileiro, por operações denominadas de dólar cabo.

Os acusados José Eduardo Mendonça, Zilmar Fernandes e Marcos Valério (fl. 16.353, vol. 76, fls. 15.250-4, vol. 71, fls. 15.255-60, vol. 71) admitem os fatos, inclusive que os depósitos no exterior teriam sido efetuados para pagamentos dos serviços realizados pelo publicitário ao

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

Partido dos Trabalhadores.

Há divergência específica quanto à responsabilidade pela remessa ao exterior.

José Eduardo e Zilmar Fernandes afirmam que as remessas foram de exclusiva responsabilidade de Marcos Valério e que aberta a conta no exterior a seu pedido.

Já Marcos Valério afirma que as remessas seriam de inteira responsabilidade de José Eduardo e Zilmar Fernandes. Marcos Valério inclusive nominou um dos doleiros utilizados, Jader Kalid Antônio:

> "diz que algumas transferências foram feitas, também, através do Sr. Jader Kalid, cujo nome lhe foi indicado por Zilmar como sendo seu consultor financeiro; diz que nunca conheceu o Sr. Jader Kalid Antônio, não sabendo de qualquer indicação que o mesmo poderia ser doleiro em Belo Horizonte/Mg; (...)" (fl. 16.353, vol. 76)

Zilmar Fernandes nega este fato específico, afirmando que não conheceria Jader Kalid.

Resta verificar quem está faltando com a verdade.

Ora, os acusados José Eduardo e Zilmar Fernandes apresentaram, ainda na fase de inquérito, petição com vários comprovantes de depósitos na conta Dusseldorf que teriam recebido via fax da SMP&B (fls. 1.037-58, vol. 4). Observo que, em parte dos documentos, se encontra subscrito "Att: Geiza", em referência à acusada Geiza Dias dos Santos, empregada da SMP&B (fls. 1.044, 1.047, 1.055 e 1.058, vol. 4). Em alguns dos documentos, pode ser verificado no cabeçalho que constituem cópias enviadas por faxes pela SMP&B (fls. 1.046, 1.048, 1.049 e 1.055, vol. 4). No comprovante de depósito de fl. 1.055, constam as anotações manuscritas "Att: Geiza" e "De Jader", bem como, no cabeçalho, que enviado o documento por fax pela SMP&B. "Jader" é o mencionado doleiro Jader Kalid Antônio. As mesmas anotações constam no documento de fl. 1.058.

Os documentos revelam que os pagamentos eram informados pelo doleiro Jader Kalid Antônio para a SMP&B e desta para José Eduardo

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

Cavalcanti e Zilmar Fernandes.

O doleiro Jader Kalid Antônio foi ouvido, no inquérito, por duas vezes (fls. 3.582-3, vol. 16, e 4.127-8, vol. 18). Confirmou que a conta da Kanton Business, que figura como origem de créditos na conta Dusseldorf, era movimentada por ele, embora busque responsabilizar terceiro a respeito da movimentação. Segundo o doleiro, os depósitos na conta Dusseldorf teriam sido feitos por solicitação do acusado Ramon Hollerbach Cardoso:

> "que no ano de 2003 o Sr. Ramon Cardoso, sócio da SMP&B, procurou o declarante para que este lhe orientasse numa provável operação no valor de cerca de dois milhões de reais, os quais deveriam ser transformados em pagamentos a serem realizados numa conta situada no exterior; que o Sr. Ramon Cardoso não informou o nome do destinatário nem em qual país seria efetivado tal pagamento, somente declinou que a transferência envolveria uma conta no Banco de Boston, situada no exterior; (...) que também informou ao Sr. Ramon Cardoso que iria verificar junto ao Israel Discount Bank of New York, com o qual mantinha relacionamento, se seria possível efetivar a transferência dos dois milhões para o exterior mediante a utilização da conta-corrente de uma empresa situada no exterior do qual era procurador; que assim verificaria junto ao Israel Discount Bank of New York se este estava necessitando realizar um pagamento em real no Brasil com a contrapartida em dólar no exterior; que, posteriormente, procurou o Sr. Ramon Cardoso e informou que o Israel Discount Bank of New York necessitava tão somente de realizar pagamento no Brasil de um valor de quatrocentos mil reais, o qual teria como contrapartida o seu depósito correspondente em dólar no exterior; que assim foi efetivada a transferência de USD 131.838,00 da conta da empresa Kanton para a conta da empresa Dusseldorf; que o número da conta-corrente da empresa Dusseldorf foi informada pelo Sr. Ramon Cardoso; (...) que, posteriormente e ainda no ano de 2003 a Sra. Geiza Dias, funcionária do setor financeiro da SMP&B passou alguns faxes

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

> para o declarante, os quais continham o número de uma conta corrente no exterior; que a Sra. Geiza Dias solicitou ao declarante a sua ajuda para verificar se determinado valor havia sido depositado em tais contas, pois estava sofrendo uma enorme pressão de uma mulher a qual no momento não se recorda o nome; " (fls. 3.583-5, vol. 16).

Em seu segundo depoimento, foi mais explícito em reconhecer sua condição de operador do mercado de câmbio negro, um doleiro:

> "que, em complementação ao depoimento prestado anteriormente, declara que realmente operou transações financeiras internacionais para diversos clientes; que essas operações são conhecidas no mercado financeiro como dólar-cabo, onde um cliente que necessita de reais no Brasil e possui dólares no exterior é atendido pelo declarante que fornecia a moeda desejada pelo cliente ou vice-versa." (fl. 4.127, vol. 18)

Embora o depoimento tenha sido prestado no inquérito e parta de doleiro, pessoa envolvida na prática de crimes financeiros, ele encontra apoio na prova documental, especialmente nos comprovantes de depósitos enviados da SMP&B para José Eduardo Cavalcanti e Zilmar Fernandes.

Tais documentos, juntamente com o depoimento do doleiro, retiram a credibilidade do acusado Marcos Valério no que se refere à negativa de sua responsabilidade pelos depósitos.

De todo modo, também não é crível a afirmação de José Eduardo Cavalcanti de que decorrentes, a realização dos pagamentos no exterior e a abertura da conta Dusseldorf, de exigência de Marcos Valério ("que esta conta fora aberta por exigência de Marcos Valério, como alternativa para o pagamento do saldo dos débitos que o PT tinha com o interrogando;" fl. 15.256)

Como se depreende do exposto até o momento, não era esse o *modus operandi* de Marcos Valério, satisfazendo-se este com o esquema de ocultação e dissimulação consistente na realização dos vultosos saques

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

em espécie. Não se vislumbra motivo para que buscasse um esquema mais sofisticado somente para a remuneração de José Eduardo.

Além disso, foram identificadas, por laudo pericial realizado na base de dados do assim denominado "Caso Banestado" (laudo nº 2165/INC - fls. 10-7 apenso 51, vol. 1), outras contas mantidas no exterior por José Eduardo Mendonça e por Zilmar Fernandes de Silveira, de n.os 61122642 e 61028540, ambas no Bank of Boston. Também foram identificadas diversas transações dessas contas com contas em nome de *off-shores* controladas por operadores do mercado de câmbio negro, os doleiros brasileiros. Esclareça-se que, no "Caso Banestado", a partir do rastreamento de recursos evadidos fraudulentamente do Brasil a partir da praça bancária de Foz do Iguaçu, foram identificadas no exterior diversas contas controladas por doleiros brasileiros que tiveram o seu sigilo bancário quebrado. Essas outras contas no exterior não receberam, porém, recursos das contas das empresas de Marcos Valério, nem fazem parte do objeto da ação penal.

Do laudo, conclui-se que José Eduardo e Zilmar Fernandes tinham outras contas no exterior, bem como a praxe de operar com doleiros, não tendo iniciado tais práticas com a Dusseldorf.

As provas dos autos revelam que José Eduardo e Zilmar Fernandes abriram a conta Dusseldorf no exterior e solicitaram a Marcos Valério realização dos pagamentos na mencionada conta. Marcos Valério e seus sócios, para tanto, recorreram a doleiros, entre eles Jader Kalid Antônio, realizando os depósitos e encaminhando os comprovantes à José Eduardo e Zilmar Fernandes.

A realização dos pagamentos mediante transferências internacionais no âmbito do mercado negro de câmbio e a abertura e a utilização de conta aberta em nome de *off-shore* no exterior para recebimento são condutas aptas a dissimular e ocultar as transações.

Como as transações envolviam produto de crime, resta configurado o crime de lavagem de dinheiro.

Então materialmente restou configurado o crime de lavagem de dinheiro, tendo por antecedentes os crimes de peculato e os crimes

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

financeiros que foram reconhecidos no exame dos capítulos III e V da denúncia.

Esclareço, por oportuno, que, no meu entendimento, a imputação constante na denúncia tem como objeto específico o crime de lavagem tendo por antecedentes somente os crimes de peculato e os crimes financeiros reconhecidos pelo Plenário desta Suprema Corte quando do exame dos capítulos III e V da denúncia. É o que se depreende da fl. 131 da denúncia, terceiro parágrafo. O Ministério Público não apontou o próprio crime de evasão de divisas como antecedente do crime de lavagem de dinheiro no caso de Duda Mendonça e Zilmar Fernandes. Se o fez, foi de forma implícita. A denúncia, contudo, não pode ser implícita. Ela não pode imputar implicitamente uma conduta criminosa que leve a um decreto condenatório.

Resta analisar o elemento subjetivo tendo presente a materialidade do crime de lavagem.

José Eduardo e Zilmar Fernandes negam que tivessem conhecimento da origem criminosa dos recursos ou mesmo de que seriam provenientes de "caixa dois".

Parece-me inviável concluir que ambos tivessem conhecimento da procedência criminosa específica dos recursos envolvidos, especialmente que provinham de peculatos ou dos empréstimos fraudulentos concedidos pelo Banco Rural. Não há qualquer prova de que a origem específica lhes teria sido revelada e não vislumbro motivo para que aos agentes das empresas de Marcos Valério e do PT revelassem esse fato.

Poder-se-ia cogitar que agiram com dolo eventual, cabível no crime de lavagem como já argumentei no exame do capítulo VI da denúncia.

O dolo eventual na lavagem significa que o agente da lavagem, que realiza as condutas de ocultação ou dissimulação, não tem absoluta certeza da proveniência criminosa dos bens, valores ou direitos envolvidos no ato, mas age com ciência da elevada probabilidade dessa procedência criminosa.

Aqui há, porém, um elemento diferencial em relação às demais imputações que me levam a não reconhecer prova suficiente do agir

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

doloso, ainda que eventual.

É que, no presente caso e enfatizo somente no presente caso, os valores repassados a José Eduardo e a Zilmar Fernandes tinham uma causa lícita, a remuneração pelos serviços prestados pelo publicitário.

Certamente, não se justifica aceitar dinheiro sujo para pagamento de serviço lícito, mas a causa lícita para o pagamento dá aos acusados José Eduardo e Zilmar Fernandes uma motivação idônea para o recebimento do dinheiro. Ainda que não mereça crédito a afirmação deles de que sequer sabiam se tratar de recursos provenientes do "caixa dois", não encontro na prova elementos suficientes para concluir tivessem eles presente, repito, a elevada probabilidade de que os recursos proviessem de crimes do catálogo do então vigente art. 1º da Lei nº 9.613/1998.

Então há uma dúvida razoável de que teriam agido com dolo, mesmo que eventual, que leva à absolvição de José Eduardo e de Zilmar Fernandes pelo crime de lavagem.

Observo que, nas alegações finais (fls. 386-7), pede o Ministério Público Federal a condenação por lavagem, em decorrência desses fatos específicos, dos agentes das empresas de Marcos Valério e dos agentes do Banco Rural.

Entretanto, na denúncia, não foram imputados a eles crimes de lavagem por esses fatos, mas apenas crimes de evasão de divisas (fls. 129-35 da denúncia).

É certo que o Ministério Público, nas alegações finais (fls. 386-7 da peça), afirmou que teria havido um erro e alegou que tratar-se-ia apenas de enquadrar corretamente a conduta delitiva, com aplicação do disposto no art. 383 do Código de Processo Penal.

Há grande diferença, porém, entre o tipo de lavagem e o tipo de evasão de divisas. Enquanto o segundo restaria configurado pela evasão fraudulenta de divisas, o segundo exigiria a demonstração da procedência ilícita dos recursos e a demonstração do dolo de ocultação e dissimulação.

Até entendo que, ao imputar o crime de lavagem à José Eduardo e a Zilmar Fernandes, o Ministério Público, na denúncia, deixou implícita

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

que a mesma imputação seria viável contra Marcos Valério e outros responsáveis pelas remessas.

Entretanto, além da possibilidade da imputação estar contida apenas implicitamente na denúncia, a alteração pretendida nas alegações finais, pelo Ministério Público, não consiste em apenas alterar a classificação da conduta de evasão de divisas para lavagem de dinheiro, mas, sim, imputar ambos os crimes em espécie de concurso material ou formal.

Admitir a alteração drástica da imputação na fase de alegações finais, com base em um conteúdo apenas implícito na denúncia e com a imputação de mais um crime em concurso, seria vulnerar a ampla defesa.

A pretensão do Ministério Público deveria ter sido veiculada em aditamento à denúncia, na forma do art. 384 do Código de Processo Penal.

Não tendo assim agido, não deve ela, no ponto ser conhecida, sem prejuízo de imputação em ação penal separada, se o caso.

Portanto, os agentes das empresas de Marcos Valério e os agentes do Banco Rural, quanto às remessas ao exterior, devem ser julgados apenas pelo crime de evasão de divisas imputado na denúncia, e não pelo crime de lavagem.

C.9.2. EVASÃO DE DIVISAS

Como visto, foram realizados diversos depósitos na conta no exterior da Dusseldorf pelo mercado de câmbio negro, sem registro da transferência no sistema do Banco Central.

Não é proibida no Brasil a transferência de dinheiro para o exterior ou vice-versa. A movimentação de capitais é livre. Entretanto exige-se sejam elas feitas por instituições financeiras formais e registradas junto ao Sisbacen, viabilizando controle de informações sobre o fluxo de capital.

Os depósitos na conta no exterior eram efetuados pela SMP&B, através das assim denominadas "operações dólar-cabo".

Operações "dólar-cabo" consistem em operações de compra e venda

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

de moeda estrangeira através de espécie sistema de compensação. A moeda estrangeira é entregue em espécie ou mediante depósito no exterior em contrapartida a pagamento de reais no Brasil. O operador do mercado negro, denominado de doleiro, pode tanto disponibilizar a moeda estrangeira no exterior como figurar como comprador dela, disponibilizando reais no Brasil. Implica transferência internacional de dinheiro, por sistema de compensação e sem movimentação física, semelhante ao sistema utilizado pelos bancos. Junto como sistemas como hawalla, hundi, fei-chien e o mercado negro de câmbio do peso (*"black market peso exchange"*) compõe aquilo que se pode denominar de Sistema Informal de Transferência de Dinheiro ou Valor (*"Informal Money or Value Transfer Systems - IMVT"*).

Operações "dólar cabo" ou "transferências internacionais informais" são ilegais, no Brasil, porque conduzidas por pessoas não autorizadas no Brasil a operar com câmbio, pelo menos não desta forma (não se tratam de operações do mercado de câmbio de taxas flutuante - "dólar turismo" - ou do mercado de câmbio de taxas livres - "dólar comercial"), e por não transitarem por instituições financeiras autorizadas (artigo 10, X, "d" da Lei n.º 4.595/64; artigo 23 da Lei n.º 4.131/62; e artigo 1.º da Lei n.º 5.601/70). Mesmo a flexibilização do regime cambial com as Resoluções n.os 3.265 e 3.266, de 04.3.2005, do Bacen não alterou este quadro fundamental.

A remessa dos valores fraudulentamente ao exterior, por meio de operações dólar-cabo, configura o crime de evasão de divisas do art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986:

> "Art. 22. Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País:
>
> Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.
>
> Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente."

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

Não há falar, como quer a Defesa de Marcos Valério, que operação dólar-cabo não configure o crime de evasão de divisas, por não haver saída física de dinheiro ou divisa do país.

Não se está mais no "tempo das carruagens". No século XXI e mesmo antes, a transferência internacional de dinheiro, lícita ou ilícita, se dá, quase que exclusivamente, por meio eletrônico, com o apertar de uma tecla, mediante sistemas de compensação. O fato de a remessa ser efetuada através de sistema de compensação, e não mediante transferência física, não exclui o crime, uma vez que o art. 22 tipifica a saída de moeda ou divisa para o exterior "a qualquer título". Caso o crime se limitasse à transferência física, apenas seriam penalizadas remessas marginais e fronteiriças, deixando-se à margem da lei vultosas transferências informais realizadas através do mercado de câmbio negro. O emprego de fraude na transferência eletrônica caracteriza o crime de evasão, não se exigindo a saída física do dinheiro ou da divisa, reitero . A esse respeito, transcrevo a seguinte ementa de julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

> " A realização de operação dólar-cabo, com a entrega de moeda estrangeira no exterior em contrapartida a prévio pagamento de reais no Brasil, caracteriza o crime previsto no artigo 22, parágrafo único, da Lei n.º 7.492/86." (ACR 0008864-07.2003.4047200/SC - 8ª Turma do TRF4 - Rel. Des. Federal Luiz Fernando Wowk Penteado, j. 31.8.2011, DE 08.9.2011)

Cumpre concluir que restou comprovada a materialidade do crime de evasão de divisas consistente nas remessas fraudulentas ao exterior (art. 22, parágrafo único, primeira parte, da Lei nº 7.682/1986).

Os depósitos na conta da Dusseldorf foram realizados pelos agentes das empresas de Marcos Valério.

Considerando o já fundamentado no exame das demais imputações da denúncia quanto à responsabilidade conjunta dos agentes das empresas de Marcos Valério pelos crimes por elas perpetrados, devem responder pelo crime de evasão de divisas o acusado Marcos Valério,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

Ramon Hollerbach e Simone Vasconcelos, com a absolvição de Geiza Dias, pelo papel absolutamente subordinado desta. Acompanho a ressalva do Relator quanto a Cristiano Paz, por não haver prova específica da participação deste nesses crimes de evasão, ao contrário dos demais.

O Ministério Público também imputou na denúncia o crime de evasão de divisas aos dirigentes do Banco Rural pelos depósitos efetuados na conta Dusseldorf por meio de contas no exterior vinculadas ao Banco Rural.

Não reputo, porém, suficientemente caracterizada a responsabilidade deles por esses atos específicos.

Há prova, é certo, de que empresas e contas vinculadas ao Banco Rural, especificamente as contas do Trade Link Bank, Rural Internacional Bank, Banco Rural Europa e IFE Banco Rural, foram utilizadas para a realização de depósitos na conta Dusseldorf. Há prova pericial de que tais empresas e contas, especialmente o Trade Link Bank, tinham intensas relações com contas de doleiros, do que é possível concluir que o Banco Rural dava cobertura a operações no mercado de câmbio negro. Ilustrativamente, o laudo nº 2.293/05/IN (fls. 23-35, apenso 51, vol. 1), revelou, na mencionada base de dados do Caso Banestado, 3.627 transações no valor de USD 1.726.983.737,52 do Trade Link Bank, várias com contas controladas por doleiros brasileiros.

Entretanto, não há prova nos autos do envolvimento específico de José Roberto Salgado, Ayanna Tenório, Vinícius Samarane e Kátia Rabello nas transações realizadas por meio dessas empresas em favor da conta Dusseldorf.

Destaque-se, como declarado no depoimento do doleiro Jader Kalid Antônio, que seriam outras pessoas, dentro do Banco Rural, encarregadas especificamente das operações internacionais do Banco Rural.

Entendo que essas operações internacionais do Banco Rural, através do Trade Link e outras empresas, demandam apuração circunstanciada em processo a parte, não sendo possível concluir tivessem os dirigentes do Banco Rural conhecimento e responsabilidade específica em relação a cada transação realizada.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

Enfim, as provas indicam que as contas Trade Link Bank, Rural Internacional Bank, Banco Rural Europa e IFE Banco Rural eram controladas pelo Banco Rural e utilizadas para dar cobertura a operações de doleiros no exterior, mas isso não significa que os dirigentes do Rural tinham controle e responsabilidade específica em relação a cada transação.

É bem possível que os depósitos tenham sido feitos por doleiros que apenas tenham utilizado, como fonte de recursos, as contas controladas pelo Banco Rural, sem que necessariamente houvesse ciência, pelos dirigentes, da transação e beneficiário específico.

Então, quanto a este ponto da acusação, depósitos na conta Dusseldorf, entendo que todos os dirigentes do Banco Rural devem ser absolvidos, sem prejuízo das demais responsabilidades.

Resta analisar a imputação do crime de evasão de divisas a José Eduardo e a Zilmar Fernandes.

Entendo que a denúncia não imputou as remessas fraudulentas ao exterior a José Eduardo Cavalcanti e a Zilmar Fernandes. Imputou, porém, o crime do art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986 na modalidade da parte final do parágrafo único, ou seja, manutenção de depósitos no exterior não-declarados à repartição federal competente. Transcrevo da denúncia:

> "Por seu turno, Duda Mendonça e Zilmar Fernandes, além de determinarem as operações de lavagem, mantiveram depósitos não declarados às autoridades competentes na conta 001.001.2977, mantida no Bank of Boston Internacional (ABA 0660-0800-4), agência Miami/Flórida." (fls. 132-3 da denúncia)

Da parte conclusiva da denúncia:

> *"Duda Mendonça e Zilmar Fernandes, em concurso material, estão incursos nas penas:*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

> c.1) do art. 22, parágrafo único, da Lei 7.492/1986 (manter conta não declarada no exterior); e
>
> c.2) 53 (cinquenta e três) vezes no artigo 1º, incisos V, VI e VII, da Lei nº 9.613/1998 (depósitos na conta Dusseldorf);" (fls. 135-6)

Com efeito, quando a denúncia se reporta à evasão consistente nas próprias remessas, a responsabilidade é imputada aos agentes das empresas de Marcos Valério e do Banco Rural e não a José Eduardo e Zilmar Fernandes.

É certo que, em alguns trechos, a denúncia sugere que José Eduardo e Zilmar Fernandes seriam mandantes das remessas "("os valores ao exterior por ordem de Duda Mendonça e sua sócia Zilmar Fernandes" – fl. 132), mas aparentemente as associa ao crime de lavagem e não de evasão ("Duda Mendonça e Zilmar Fernandes, além de determinarem as operações de lavagem" – fl. 132).

Assim, enquanto a denúncia é clara em imputar o crime de evasão a José Eduardo e Zilmar Fernandes na modalidade de manter depósitos não-declarados no exterior, é duvidoso ou no mínimo obscuro que tenha imputado o mesmo crime de evasão em relação às próprias remessas.

Entendo, portanto, a bem da ampla defesa, que o julgamento da evasão imputada a José Eduardo e Zilmar Fernandes deve ser limitar à modalidade da manutenção de depósitos não-declarados no exterior.

Esse crime, na modalidade imputada na denúncia para José Eduardo e Zilmar Fernandes, não restou caracterizado.

Apesar da conta no exterior ter recebido valores evadidos fraudulentamente do Brasil, a modalidade da parte final do parágrafo único do art. 22 da Lei 7.492/1986 exige para a sua configuração a falta de declaração da manutenção dos ativos no exterior. Faz-se então verificar, na normativa pertinente, quando há a obrigação de declarar ativos mantidos no exterior.

Conforme normas do Banco Central vigentes à época, era obrigatória a apresentação da declaração de manutenção de ativos no exterior de valor igual ou superior a cem mil dólares, considerando a data base de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

31.12.2002 (Circular nº 3.225, de 12.02.2004, do Bacen).

Ocorre que os extratos da conta Dusseldorf revelam que, em 31.12.2003, a conta tinha em saldo apenas USD 573,19 (fl. 349, apenso 51, vol. 3).

Estando os acusados dispensados formalmente da apresentação da declaração, considerando o reduzido valor mantido na conta em 31.12.2003, o crime de evasão, na modalidade imputada, não se configurou.

Então, José Eduardo e Zilmar Fernandes devem ser absolvidos da imputação do crime de evasão de divisas, considerando a modalidade imputada na denúncia (manter depósitos não-declarados no exterior).

CONCLUSÃO QUANTO AO TÓPICO C.9. LAVAGEM DE DINHEIRO E EVASÃO DE DIVISAS. PUBLICITÁRIO DUDA MENDONÇA

Ante todo o exposto, **voto:**

- **por condenar**, por crimes de **evasão de divisas** (art. 22, primeira parte do parágrafo único, da Lei 7.492/1986), consistentes nas remessas fraudulentas ao exterior, os acusados **Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Simone Reis Lobo de Vasconcelos**;

- por **absolver Kátia Rabello, José Roberto Salgado, Vinicius Samarane, Ayanna Tenório Torres de Jesus, Cristiano de Mello Paz e Geiza Dias dos Santos** da imputação do crime **de evasão de divisas** (art. 22, primeira parte do parágrafo único, da Lei 7.492/1986), consistentes nos depósitos fraudulentos na conta Dusseldorf, à falta de prova suficiente para condenação (art. 386, VII, do Código de Processo Penal);

- por **absolver José Eduardo Cavalcanti de Mendonça e Zilmar Fernandes da Silveira** da imputação do crime de **lavagem de dinheiro** (art. 1º, V e VI, da Lei nº 9.613/1998), à míngua de prova suficiente de agir doloso (art. 386, VII, do Código de Processo Penal);

- por **absolver José Eduardo Cavalcanti de Mendonça e Zilmar Fernandes da Silveira** da imputação do crime **de evasão de divisas na**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

modalidade de manutenção de depósitos não-declarados no exterior (art. 22, parágrafo único, parte final, da Lei 7.492/1986), com base no art. 386, III, do Código de Processo Penal;

- por **não conhecer do pedido** formulado pelo Ministério Público, em alegações finais, de condenação, **pelo crime de lavagem de dinheiro (art. 1º, V e VI, da Lei nº 9.613/1998) em relação aos depósitos efetuados na conta Dusseldorf**, de Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz, Simone Reis Lobo de Vasconcelos, Geiza Dias dos Santos, Kátia Rabello, José Roberto Salgado e Vinicius Samarane e Ayanna Tenório Torres de Jesus.

C.10. QUADRILHA ENTRE OS INTEGRANTES DOS NÚCLEOS POLÍTICO, FINANCEIRO E OPERACIONAL

CAPÍTULO II DA DENÚNCIA

No capítulo a denúncia imputa aos réus Marcos Valério, Ramon Hollerbach, Cristiano Paz, Rogério Tolentino, Simone Vasconcelos, Geiza Dias, Kátia Rabello, (8) José Roberto Salgado, Vinícius Samarane, Ayanna Tenório, José Dirceu, José Genoíno e Delúbio Soares a prática do delito de **formação de quadrilha ou bando,** objeto do artigo 288 do Código Penal.

Ter-se-iam eles associado para a prática dos diversos crimes que compõem o objeto desta ação penal.

Em suas razões finais, o ilustre representante do MPF resume:

"A instrução comprovou que foi engendrado um plano criminoso voltado para a compra de votos dentro do Congresso Nacional" (fl. 45085).

Pedindo vênia ao eminente Relator, a quem rendo as minhas homenagens, e também aos que compartilham de seu respeitável entendimento, mantenho a posição que já defendi em sessão anterior quanto ao crime de bando ou quadrilha, que, como bem destacado pelo eminente Revisor na última assentada, não se confunde com as figuras

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

associação criminosa e organização criminosa para fins de enquadramento penal em nosso ordenamento jurídico.

Relembro a dicção do art. 288 do Código Penal:

> "Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes."

Tal como positivado em nosso Código Penal, o tipo "quadrilha" ou "bando" corresponde, na lição de Nelson Hungria, ao crime de associação de malfeitores do Código Francês de 1810, à associação para delinquir do art. 416 do Código Penal Italiano e à associação ilícita do art. 210 do Código Argentino, constituindo entidade criminal estranha aos nossos códigos anteriores. Ainda na lição do mestre, define-se como a "reunião estável ou permanente (que não significa perpétua), para o fim de perpetração de uma indeterminada série de crimes".

E nessa linha, diz ele, não basta - diverso do que ocorre na "co-participação criminosa"-, um ocasional e transitório concerto de vontades para determinado crime: é preciso que o acordo de vontades verse sobre uma duradoura atuação em comum, no sentido da prática de crimes não precisamente individuados ou apenas ajustados quanto à espécie, que tanto pode ser uma única (ex: roubos) ou plúrima (ex: roubos, extorsões e homicídios)

A ideia, digo eu, é permitir a atuação preventiva do Estado contra grupos criminosos antes mesmo dos crimes a cuja prática se propõem, presente o bem jurídico tutelado pela norma, a"paz pública", da ótica enfatizada pelo mesmo Nelson Hungria, consoante já pontuei em voto anterior, que não é a paz pública no sentido material, vale dizer, a perturbação da paz pública em si, mas a situação de alarma no seio da coletividade, isto é, a quebra do sentimento geral de tranquilidade, de sossego, de paz, que corresponde à confiança na continuidade normal da ordem jurídico-social (Comentários, vol. 9, p.163).

A consumação do crime, continua Hungria, coincide com "o momento associativo, pois com este já se apresenta um perigo suficiente grave para alarmar o público ou conturbar a paz ou tranquilidade de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

ânimo da convivência civil. Não fora o grave perigo concreto que a organização da quadrilha ou bando representa por si mesma, e não passaria de mero ato preparatório, penalmente irrelevante (p.177).

Quadrilha é, pois, a estrutura da *societas sceleris* que causa perigo por si mesma para a sociedade, o que nada tem a ver com concurso de agentes, agentes estes que irão responder pelos crimes visados, eventualmente com a pena agravada pela simples convenção plural dos criminosos. E, ficando tais agentes, na mera fase de preparação, crime algum haverá.

Quadrilha é tipo de perigo abstrato, em que objeto da tutela os sentimentos de tranquilidade e segurança dos indivíduos além de uma convivência pacífica e harmoniosa em comunidade (cf. Sales, S.J., Dos Tipos Plurissubjetivos, p. 127, citado por José Lafaieti Barbosa Tourinho, in Crime de Quadrilha ou Bando &Associações Criminosas, p. 25)

Só existe quadrilha na acepção legal reitero, quando o acerto de vontades entre os integrantes visa a uma série indeterminada de delitos. Por isso a diferença com os crimes praticados em concurso de agentes (concurso material, formal ou crime continuado, que não passa de uma forma atenuada do concurso material).

E nessa linha de entendimento a doutrina majoritária, a concluir que a finalidade de prática de número indeterminado de crimes é essencial à configuração do tipo do art. 288 CP, como destaca José Lafaieti Barbosa Tourinho, em primorosa monografia sobre o tema (“Crime de Quadrilha ou Bando & Associações Criminosas), reportando-se ao magistério de Hungria, a que já me referi, e de penalistas como Antolisei, Faria, Fiandaca, Musco, Maggiore, Mirabete, Prado, Ranieri, Rosa, Ribeiro, Siqueira, inobstante ele próprio tenha compreensão diversa (ob. cit., p. 43).

Na minha ótica, na esteira dessa abalizada doutrina, a indeterminação da prática de crimes na ação final é a base para a diferenciação de bando e concurso de agentes puro e simples, à luz do art. 288 do Código Penal. E pela equivalência que guarda com a denominada *asociación ilícita* do Código Penal argentino, merece realce a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

lição do argentino Jorge Federico Mikkelsen-Löth ao comentar o tipo, em tradução livre:

> Dito de outro modo, as associações ad hoc não são organizações que perseguem a consecução de "algum delito indeterminado" ou de "delitos em geral", e sim estão expressamente constituídas para empreender uma única operação concreta e pontual, extinguindo-se neste mesmo ato. Por isso, embora com características similares, não constituem associação ilícita. ("Asociación Ilícita", Ed. La Ley, Buenos Aires, 2001, p. 56)
>
> *(Dicho de otro modo, las asociaciones ad hoc no son organizaciones que persiguen la comisión de "algún delito indeterminado" o de "delitos en general", sino están expresamente constituídas para emprender una única operación concreta y puntual extinguiéndose en ese mismo acto. Por eso, aun con características muy similares, no constituyen asociación ilícita.* ("Asociación Ilícita", Ed. La Ley, Buenos Aires, 2001, p. 56)

Enfatizo que pressupõe, o tipo legal em foco, a configuração de uma entidade autônoma, formada por vínculo associativo, a transcender os indivíduos que a compõem e com certa autonomia em relação a cada um deles, ainda que desnecessária a existência de elementos constitutivos formais e prescindíveis engenharia sofisticada e estrutura complexa, consoante consignam precedentes sempre lembrados desta Corte.

Nesse sentido que defendo ainda o magistério do penalista português Jorge de Figueiredo Dias a respeito do mesmo crime na legislação portuguesa:

> "Verifica-se a este propósito, uma singular convergência, doutrinal e jurisprudencial. Reconhece-se, nemine discrepante, que só haverá associação ali, onde o encontro de vontades dos participantes – um qualquer pacto mais ou menos explícito entre eles – tiver dado origem a uma realidade autônoma, diferente e superior às vontades e interesses dos singulares

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

> membros. Onde, noutros termos, no plano das realidades psicológicas e sociológicas, derivar do encontro de vontades um centro autônomo de imputação fáctica das ações prosseguidas em nome e no interesse do conjunto. Centro este que, pelo simples facto de existir, represente uma ameaça tão intolerável que o legislador reputa necessário e justo (sc., proporcional) reprimi-la com as penas particularmente drásticas cominadas no artigo 287." (DIAS, Jorge de Figueiredo. As 'associações criminosas' no Código penal Português de 1982 - Arts. 287º e 288º. Coimbra: Coimbra Editora Ltda., Separata da Revista de Legislação e de Jurisprudência nºs 3.751 e 3.760, p. 32-3)

Jorge de Figueiredo Dias ainda faz referência à doutrina de juristas italianos e alemães sobre o tema. Pela relevância do tema, permito-me transcrição mais alongada:

> "Nesse sentido, na doutrina alemã, exigem Lenckner uma 'subordinação da vontade individual à vontade de todos', Maurach e Schroeder a 'prossecução de fins comuns mediante a subordinação do indivíduo ao todo' e Rudolphi a 'existência, no interior da associação, de certas estruturas de decisão reconhecidas pelos seus membros'. E um passo mais dá Patalano, na Itália, quando sustenta que o conceito de associação assume, neste contexto, o significado de instituição. Tratar-se-á de uma 'instituição' mais ou menos complexa, mais ou menos formalizada e sofisticada, mais ou menos hierarquizada nas suas relações e mais ou menos cogente na imposição das suas 'normas' ou 'regras', mas sempre de uma realidade transcendente à vontade e interesses individuais dos seus membros. Por isso é que – ainda segundo o mesmo penalista italiano – a simples existência da associação vale já como uma 'declaração de guerra' à ordem estadual." (DIAS, Jorge de Figueiredo, op. cit., p. 34.)

E ainda a título conclusivo:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

> "Tudo vincula por isso à conclusão da necessidade de que a associação surja, na objectividade das representações dos seus membros, nas suas experiências individuais ou de interacção, como um centro autónomo de imputação e motivação, como uma entidade englobante, com metas ou objetivos próprios; objetivos aos quais devem subordinar-se – pelo menos até à medida da sua integração na associação – os objetivos pessoais dos membros." (DIAS, Jorge de Figueiredo, op. cit., p. 35.)

Merece destaque, por fim, a observação de Maria Luísa Cesoni, Professora do Departamento de Criminologia e de Direito Penal da Faculdade de Direito da Universidade Católica de Louvain e do CETEL, Faculdade de Direito da Universidade de Genève), a respeito dos debates sobre o art. 416 do Código Penal Italiano, similar à norma do art. 288 do nosso Código Penal, em obra financiada pelo Fundo Nacional Suíço de Pesquisa Científica quanto ao tema Violência no cotidiano e crime organizado), em tradução livre:

> Quanto ao art. 416 do Código Penal Italiano, o déficit da definição, notadamente concernente aos elementos materiais, é acompanhado de uma valoração dos elementos subjetivos. O elemento intencional é assim aquele que distingue, segundo certa doutrina (e também segundo a jurisprudência), esta infração das disposições em matéria de participação (concurso de pessoas): a preparação de infrações precisas caracteriza a participação, enquanto que a intenção de constituir uma associação criminal que se opõe aos fundamentos das instituições estabelecidas caracteriza a associação de malfeitores. (CESONI, Maria Luisa. Élements de Comparaison. In CESONI, Maria Luisa dir. Criminalité Organisée: des représentations sociales aux définitions juridiques. Paris: LGDJ, 2004, p. 523)

Em sentido similar, destaco decisão do Tribunal Federal de Justiça da Alemanha (Bundesgerichtshof, BGH) sobre o art. 129 do Código Penal

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

Alemão, que trata do crime equivalente naquele país, e é que citada por Jorg Kinzig, também em tradução livre:

> Em uma decisão importante de 1983, o Tribunal Federal revelou o que deve ser entendido por associação, no sentido do art. 129 do Código Penal Alemão, 'a associação, por uma certa duração, de mais de três pessoas que perseguem fins comuns e que, a partir de suas relações recíprocas, se sentem como fazendo parte de uma união, no sentido de que as vontades individuais se submetem a uma vontade comum. (KINZIG, Jorg. Mesures de lutte contre la criminalité organisée em Allemagne. In CESONI, Maria Luisa dir. Criminalité Organisée: des représentations sociales aux définitions juridiques. Paris: LGDJ, 2004, p. 653).

Ora, tenho como indiscutível – renovando meu pedido de vênia aos que pensam de forma diversa-, que os chamados núcleos político, financeiro e operacional envolvidos nesta ação penal jamais imaginaram formar uma associação para delinquir, uma societas sceleris com o objetivo de sobreviverem, usufruírem – ou se locupletarem – com o produto dos crimes resultantes de sua atuação.

Havia um objetivo: a cooptação de apoio político ao governo. Todos os demais fatos típicos que giraram em torno desse objetivo sempre tiveram por finalidade garantir a consumação desse desiderato.

Em absoluto detecto a configuração, ainda que informal, de uma entidade com vida própria ou, nos dizeres de José de Figueiredo Dias, de um "centro autônomo de imputação e motivação" a que subordinados os réus como agentes criminosos.

Delineada, isto sim, *data venia*, hipótese de coautoria, traduzindo, a meu juízo, o fato de os crimes terem sido praticados em série e por tempo considerável,continuidade delitiva, e não a existência de quadrilha ao feitio legal.

Em síntese, à compreensão de que só existe quadrilha ao feitio legal quando o acerto de vontades entre os integrantes do grupo visa a uma série indeterminada de delitos, é dizer, à compreensão de que o tipo

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

penal exige que a associação se faça para a prática de crimes com indeterminação na ação final e de que o tipo penal diz com sociedades engendradas para o crime com a finalidade de, por formas diversificadas e imprevistas, usufruir dos produtos auferidos com ações criminosas indistintas, caso, exemplificativamente, de grupos formados para assaltar, roubar, falsificar, sequestar, extorquir,

concluo pela inviabilidade de reputar tipificado o artigo 288 do Código Penal, na espécie, com a consequente absolvição de todos os réus, forte no art. 386, III, do Código Penal.

Registro, à demasia, não identificar, em qualquer hipótese, à luz dos fatos e provas dos autos, nos agentes dos crimes específicos já reconhecidos por este Plenário contra os quais se dirige a presente imputação, o dolo de criar ou participar de uma associação criminosa autônoma com vista à prática de crimes indeterminados. Identifico, é certo, em alguns desses agentes os dolos inerentes à prática de crimes em série de peculato, lavagem de capitais, corrupção e gestão fraudulenta, consoante me manifestei ao longo deste julgamento, inconfundíveis, contudo, com o dolo de associação criminosa.

É como voto, Senhor Presidente, pela absolvição de todos os réus, forte no art. 386, III, do CPP, acompanhando, com renovado pedido de vênia, o eminente Revisor.

CONCLUSÃO QUANTO AO TÓPICO C.10. - CAPÍTULO II DA DENÚNCIA

Assim, não reputo configurado o crime do art. 288 do Código Penal, motivo pelo qual **voto pela absolvição**, nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal, dos acusados **Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz, Rogério Lanza Tolentino, Simone Reis Lobo de Vasconcelos, Geiza Dias dos Santos, Kátia Rabello, José Roberto Salgado, Vinícius Samarane, Ayanna Tenório Torres de Jesus, José Dirceu de Oliveira e Silva, José Genoíno Neto e Delúbio Soares de Castro** dessa imputação específica.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

D - DOSIMETRIA DAS PENAS

Considerada a sistemática de voto vogal que prevaleceu no julgamento, com a prevalência, por aproximação, da proposta ora do Relator, ora do Revisor ou de terceira via, limito-me a explanar algumas das diretrizes que nortearam a minha dosimetria.

Nos crimes em que figura uma coletividade no polo ativo é possível a consideração de circunstâncias judiciais e legais que se identificam em relação a vários réus, dependendo da condição pessoal e da forma como o crime se desenvolveu.

Na presente hipótese é exatamente o que ocorre. Os condenados têm algo em comum, que diz respeito à circunstância em que praticada o crime: motivo, finalidade, consequências. São considerações sobre situações objetivas, que na aplicação da pena acabam por ser comuns a todos ou quase todos os condenados. E exatamente por isso é possível fazer uma análise geral e, depois, aplicar a cada um deles determinada circunstância no dimensionamento da sanção, atendendo o método trifásico.

Tal procedimento não implica desacato ao princípio da individualização da pena. Situações idênticas demandam uma reação penal idêntica. O contrário é que seria uma lesão à igualdade de tratamento.

Por outro lado, as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal comportam uma interpretação do ponto de vista quantitativo e qualitativo. Na primeira hipótese é lógica a consideração ponderada dessas circunstâncias, ou seja, se todas têm o mesmo peso o aumento da pena base deve ser proporcional tendo por base de cálculo a pena abstratamente prevista no dispositivo do tipo penal. Divide-se o número de circunstâncias pela metade da pena privativa de liberdade, obtendo-se o *quantum* que cada circunstância pode importar no aumento da referida pena base. Entretanto, o conteúdo qualitativo da circunstância pode justificar que se afaste esse tipo de cálculo. Assim, considerada a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

gravidade da circunstância judicial pode o aumento da pena não corresponder à proporcionalidade referida.

Observe-se que a gradação da pena sempre constitui o grau de censura diante da resistência à regra de proibição. Maior a censura, maior a resposta penal.

Neste processo esse aspecto há de ser ressaltado, porque existem circunstâncias, como a seguir se constatará, que indicam alta gravidade no comportamento dos condenados.

Diante disso, deve-se passar ao exame de circunstâncias judiciais e legais aplicáveis.

A primeira circunstância judicial a ser analisada é a que diz respeito à "**culpabilidade"**. Quanto aos condenados por corrupção ativa (artigo 333 do Código Penal) e passiva (artigo 317 do Código Penal), os fundamentos utilizados para a sua avaliação quanto aos corruptores também há de servir, como regra, para os corrompidos. Ressalvo aqui, quanto aos parlamentares, a situação de João Paulo Cunha, que é condenado não por venda de apoio político.

Os agentes políticos exercem o poder, estando reservada à classe política a criação do sistema normativo. Exatamente por isso dels é exigível comportamento adequado à lei com maior severidade. Ninguém mais do que o responsável pela criação da regra penal, com todo o drama que ela comporta, se encontra atrelado à sua normatização. O político que cria a lei penal para desacatá-la trai o sentido de poder que o cargo lhe proporciona. Portanto, quando ele fere a lei penal infringe não só o seu dever de cidadão, mas o poder que ostenta e que lhe foi atribuído pelo povo. Trai a confiança no sistema, servindo de um exemplo para a criminalidade e inspirando a impunidade.

Da mesma maneira há de se concluir que os homens públicos, que exercem os altos cargos no Poder Executivo, no Poder Legislativo ou no Poder Judiciário, hão de ser objeto de grau de censura exacerbado quando usam o poder para perceber indevidas vantagens pessoais.

Esse qualificativo no comportamento que inspirou o esquema

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

flagrado na presente ação evidencia a grave culpabilidade dos agentes corruptores e corrompidos. Não duvidaram os primeiros em oferecer dinheiro para a compra de votos no Parlamento, com o intuito de consolidar o poder de um partido que galgava a chefia do estado brasileiro. O que isso poderia significar em prejuízo a todo o sistema legislativo, acaso não devidamente dimensionado, não foi capaz de frear a a conduta. Uma forte resistência à regra de proibição contida no artigo 333 do Código Penal. Por sua vez, os corrompidos, sem titubear, aceitaram vender seu voto pelo dinheiro oferecido.

Sendo assim, haver-se-á de considerar negativa, com gravidade elevada, a circunstância "culpabilidade" quanto aos agentes políticos em questão.

A segunda circunstância judicial que merece cuidado é a referente às "**consequências".**

Também aqui a fundamentação serve para corruptores e corruptos, com exceção de João Paulo Cunha e Henrique Pizzolato.

Toda a esperança da nação é depositada nos agentes de poder. A desordem do sistema não pode ter origem em sua atuação. O político que pratica delito trai a confiança no modo de viver de um povo, comprometendo sobremaneira a cultura nacional. Sua impunidade seria a desilusão de seus eleitores e de todas as pessoas de bem, que passam a duvidar se vale a pena seguir lutando pela liberdade, pela inteireza e crença em seus governantes.

A venda dos votos, que presumidamente haveriam de ser direcionados com inspiração para a justiça e o bem estar da população, caracteriza um desvirtuamento com enormes consequências.

Como se vê, gravíssimas as consequências dessa promiscuidade a que os corruptos e corruptores submeteram o Parlamento brasileiro e, em especial, a fé do povo que os elegeu. A serem considerados ainda, neste passo, os altos valores que transitaram de forma indevida em bolsos corrompidos.

Essas duas circunstâncias se aplicam também aos colaboradores dos deputados federais que foram condenados, porque tal qual os

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

corruptores contribuíram para a finalidade da atuação criminosa conscientes das consequências de seus atos.

No que diz respeito às "**circunstâncias"** em que os crimes foram consumados também deve ser considerada a utilização de terceiras pessoas. Isso representa uma atuação que corrompe indivíduos. Os corruptores não tiveram pejo de mandar pagar propina para os enviados dos deputados corruptos e estes muito menos em sua decisão de utilizar esses pombos-correios para a percepção da vantagem indevida.

Essas três circunstâncias haverão de ser consideradas no momento de aplicação da pena base. As demais são neutras, nada influindo na gradação a ser feita.

A aplicar, ainda, quando o caso, em função da liderança, na segunda fase, a circunstância legal prevista no artigo 62, inciso I, do Código Penal:

> "A pena será ainda agravada em relação ao agente que:
> I – promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes."

O mesmo se diga quanto à agravante genérica do artigo 61, inciso II, alínea *g* do Código Penal:

> "São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:
> II – ter cometido o crime:
> g) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão."

Na terceira fase da aplicação da pena impõe-se o aumento em decorrência do artigo 71 do Código Penal, ou seja, o "**crime continuado"**. Não se trata, a meu juízo, de concurso material de crimes porque os atos criminosos que se sucederam, em razão do tempo, lugar e forma de execução, devem ser entendidos uns como prolongamento da decisão global referentemente aos anteriores. O plano era corromper deputados federais numa dimensão temporal determinada.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

Também a "**culpabilidade**" dos condenados por gestão fraudulenta deve ser avaliada de forma negativa e com alto grau, aplicando-se em relação a eles o que foi dito anteriormente. Puseram o seu banco a serviço do esquema cientes de que estavam colaborando para a ruptura das bases de uma convivência nacional sadia. Serviram e serviram-se para transitar pelo território da corrupção, facilitando as coisas para fantasiar pagamentos, ocultar valores, manipular dados etc.

No que se refere às "**consequências**" não se pode deixar de considerar negativa tal circunstância em vista dos altos valores manuseados e, também, do dano social que o fato implicou, na forma antes comentado. Uma coisa é gerir com fraude um banco para obter vantagens patrimoniais simplesmente; outra, é fazer isso ciente de que se está cooperando para uma ação delituosa da magnitude da hipótese dos autos, comprometendo a integridade moral e política do Parlamento brasileiro.

Não é de se reconhecer a existência de crime continuado na espécie porque o núcleo do tipo do artigo 4º da Lei nº 7.492/86 pressupõe o exercício reiterado de ações que acabam por caracterizar uma gestão.

Nos crimes em que figura uma coletividade no polo ativo é possível a consideração de circunstâncias judiciais e legais que se identificam em relação a vários réus, dependendo da condição pessoal e da forma como o crime se desenvolveu.

Na presente hipótese é exatamente o que pode se identificar. Os condenados têm algo em comum, que diz respeito à circunstância em que foi praticada a corrupção: motivo, finalidade, consequências. São considerações sobre situações objetivas, que na aplicação da pena acabam por ser comuns a todos ou quase todos os condenados. E exatamente por isso é possível fazer uma análise geral e, depois, aplicar a cada um deles determinada circunstância no dimensionamento da sanção, atendendo o método trifásico.

Tal procedimento não implica desacato ao princípio da individualização da pena. Situações idênticas demandam uma reação penal idêntica. O contrário é que seria uma lesão à igualdade de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

tratamento.

Por outro lado, as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal comportam uma interpretação do ponto de vista quantitativo e qualitativo. Na primeira hipótese é lógica a consideração ponderada dessas circunstâncias, ou seja, se todas têm o mesmo peso o aumento da pena base deve ser proporcional tendo por base de cálculo a pena abstratamente prevista no dispositivo do tipo penal. Divide-se o número de circunstâncias pela metade da pena privativa de liberdade, obtendo-se o *quantum* que cada circunstância pode importar no aumento da referida pena base. Entretanto, o conteúdo qualitativo da circunstância pode justificar que se afaste esse tipo de cálculo. Assim, considerada a gravidade da circunstância judicial pode o aumento da pena não corresponder à proporcionalidade referida.

Observe-se que a gradação da pena sempre constitui o grau de censura diante da resistência à regra de proibição. Maior a censura, maior a resposta penal.

Neste processo esse aspecto há de ser ressaltado, porque existem circunstâncias indicativas da gravidade do comportamento dos condenados.

E - PERDA DO MANDATO PARLAMENTAR. CONSEQUÊNCIA DA CONDENAÇÃO CRIMINAL

A condenação criminal de membro de uma das Casas do Congresso Nacional, transitada em julgado, acarreta automaticamente a perda do mandato parlamentar, ou a eficácia desse efeito da condenação depende de decisão a ser tomada pela respectiva Casa legislativa? Essa é a questão que se coloca ao Colegiado.

O pressuposto institucional norteador da resposta deve ser, antes de tudo, a prevalência da Constituição Federal, instituidora de um Estado Democrático de Direito marcado pela independência e harmonia entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

Todos os Poderes da República têm a sua origem e fundamento situados na Constituição, manifestação da soberania popular representada em momento histórico pela Assembleia Nacional Constituinte e atualizada pelos procedimentos reveladores da manifestação do Poder Constituinte derivado.

A adequada compreensão do significado político-jurídico-constitucional do mandato parlamentar não pode ser dissociada do próprio conceito de democracia representativa. Um regime constitucional democrático imprescinde do reconhecimento, senão da soberania, pelo menos da centralidade política e institucional do Poder Legislativo, expressão que é da vontade popular que representa. Trata-se, pois, de valorar no plano constitucional o próprio sufrágio, base da legitimidade de toda decisão política. Na sua obra clássica, já alertava Tocqueville que a primazia do Poder Legislativo constitui "a barreira mais poderosa contra os descaminhos da democracia"[27].

Nas palavras do professor de História das Constituições Modernas da Faculdade de Direito da Universidade de Florença, Maurizio Fioravanti:

> "Na fórmula contemporânea da democracia constitucional parece estar contida a aspiração a um justo equilíbrio entre o princípio democrático, dotado de valor constitucional através das instituições da democracia política e do próprio papel do legislador e do governo, e a ideia – ínsita a toda a tradição constitucionalista – dos limites da política a fixar mediante a força normativa da constituição e, em particular, através do controle de constitucionalidade sempre mais determinante no âmbito das democracias modernas."[28]

---

27 TOCQUEVILLE, Alexis de. A Democracia na América. São Paulo: Folha de S. Paulo, 2010.

28 FIORAVANTI, Maurizio. Constitucion: de la Antiguedad a nuestros días. Madrid: Editorial Trotta, 2001.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

A interpretação do texto constitucional não pode desconsiderar o caráter eminentemente político das relações entre os Poderes, tendo em vista o resguardo à própria ideia de democracia, fundamento maior da República.

A hermenêutica constitucional e normativa, enquanto técnica jurídica, não tem os olhos vendados para os desenhos institucionais, afirmados na Constituição, que asseguram a própria continuidade da existência de uma República que se atribui a qualificação de democrática. A resposta à questão envolve (como se dá a perda do mandato) uma reflexão sobre o próprio conceito de democracia. Ainda que se busque examiná-la sob um viés estritamente técnico-jurídico, tal empreitada esbarra na constatação de que qualquer resposta possível envolve a adoção de uma dada concepção de democracia.

O poder de remover do cargo é um poder político, similar em natureza ao exercido em institutos como o *impeachment* e o *recall*.

De fato, em uma época em que muito se fala em crise de representatividade, em déficit de legitimidade e diferentes modelos de reformas políticas são discutidas, não é difícil ficar tentado a uma interpretação do texto Constitucional que subtraia do Poder Legislativo suas responsabilidades políticas e constitucionais.

Não se desconhece que o constitucionalismo contemporâneo descortina a exigência de um controle efetivo e intenso da própria atividade política pelo Poder Judiciário, sendo certo que "a judicialização da política contribui para o surgimento de um padrão de interação entre os poderes que não é necessariamente deletério da democracia".[29] Nessa perspectiva,

> "a ideia é, ao contrário, que democracia constitui um requisito da expansão do poder judicial. Nesse sentido, a transformação da jurisdição constitucional em parte integrante do processo de formulação de políticas públicas deve ser vista

---

29 CASTRO, Marcos Faro. O Supremo Tribunal Federal e a Judicialização da Política.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

> como um desdobramento das democracias contemporâneas. A judicialização da política ocorre porque os tribunais são chamados a se pronunciar onde o funcionamento do Legislativo e do Executivo se mostram falhos, insuficientes ou insatisfatórios."[30]

Momentos de crises políticas, que atingem dolorosamente nossa confiança nas instituições e tornam manifestas as imperfeições do próprio modelo democrático – que, nas palavras imortalizadas de Winston Churchill não é a melhor forma de governo, senão a menos ruim – representam verdadeiro teste para aferirmos a profundidade da nossa crença na democracia representativa. O desafio é até que ponto limitar e intervir na democracia sem retirar-lhe a essência.

Vale lembrar que a história universal é farta de exemplos de que a erosão das instituições garantidoras da existência dos regimes democráticos, quando ocorre, lenta e gradual, normalmente tem origem nas melhores intenções – moralidade pública, eficiência do Estado, combate à corrupção, etc.

Devemos reafirmar a importância intrínseca do processo democrático, o valor sagrado do sufrágio, ou, será que podemos assumir as ideias de democracia, povo e soberania popular como categorias pertencentes a uma mitologia política, e, nas palavras do jurista e filósofo do direito Richard Posner, o melhor talvez fosse admitir a "aceitação realista – e quiçá cínica – do processo democrático como um mero método menos ruim de controlar representantes e funcionários públicos"[31]?

Enfim, mesmo se buscado um ponto-de-vista da técnica, não seria possível chegar a uma única resposta correta, sem passar por uma reflexão íntima sobre as próprias concepções de democracia.

---

30 CASTRO, Marcos Faro. O Supremo Tribunal Federal e a Judicialização da Política.

31 POSNER, Richard. A. Direito, Pragmatismo e Democracia. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

A ideia de democracia – e, particularmente, a democracia representativa – não pode ser tratada, juridicamente, como conceito meramente abstrato, ideal vago ou simples retórica, sem densidade semântica e normativa apta a determinar, na vida prática da República, os modos de funcionamento do Estado e de relacionamento entre as instituições e os poderes.

Segundo a lição de José Afonso da Silva:

> "A democracia, em verdade, repousa sobre dois princípios fundamentais ou primários, que lhe dão a essência conceitual: (a) o da soberania popular, segundo o qual o povo é a única fonte do poder, que se exprime pela regra de que todo o poder emana do povo; (b) a participação, direta ou indireta, do povo no poder, para que este seja efetiva expressão da vontade popular; nos casos em que a participação é indireta, surge um princípio, derivado ou secundário: o da representação."[32]

Jorge Miranda observa que, nas democracias, "os governantes governam em nome do povo, por virtude de uma investidura que a Constituição estabelece a partir do povo, e o povo tem a possibilidade de manifestar uma vontade jurídica e politicamente eficaz sobre eles e sobre a atividade que conduzem".[33] Nesse contexto, o traço distintivo da democracia representativa, é o fato de que "os governantes, eleitos e responsáveis politicamente perante o povo, dizem-se, embora talvez não com toda a propriedade, representantes do povo".[34]

---

32 SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros Editores, 2012.

33 ——— MIRANDA, Jorge. Povo, Democracia, Participação Política *In* VIII Revista Latino-americana de Estudos Constitucionais. Fortaleza: Universidade Federal do Ceará – UFC, 2008.

34 ——— MIRANDA, Jorge. Povo, Democracia, Participação Política *In* VIII Revista Latino-americana de Estudos Constitucionais. Fortaleza: Universidade Federal do Ceará – UFC, 2008.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

A possibilidade de perda automática do mandato parlamentar em decorrência de condenação judicial sofrida pelo respectivo titular é tema extremamente sensível para o equilíbrio de poderes buscado pelas democracias contemporâneas.

A possibilidade de direta sujeição do exercício do mandato parlamentar ao resultado de processo judicial instaurado em face do mandatário não é acomodada com facilidade pela tradição do constitucionalismo cultivada na maioria dos Estados de matiz democrática.

A análise do desenvolvimento histórico das chamadas prerrogativas, imunidades ou inviolabilidades parlamentares, evidencia terem surgido, historicamente, do "desejo dos legisladores de protegerem a si mesmos da interferência do executivo, na forma de sanções criminais administradas pelas cortes, vindo a consolidar princípios básicos da separação de poderes."[35]

Estamos falando de um instituto que remonta à secular luta do Parlamento Britânico pela independência em relação à Coroa Inglesa, e que após a Revolução Gloriosa de 1688 veio a ser consagrado em um dos marcos da história do constitucionalismo, o *Bill of Rights*. Nesse sentido, vale recordar que a presença da afirmação da autonomia, da independência e das prerrogativas do Parlamento pode ser identificada na origem de documentos tidos como simbólicos e precursores das ideias e dos valores posteriormente incorporados e consagrados pela tradição do constitucionalismo moderno, como é o caso não só do retro citado *Bill of Rights* como também do ainda mais remoto *Petition of Rights*, em um contexto de sucessiva e progressiva imposição à Coroa britânica da observância de limites em relação à atuação do Parlamento.

Esse princípio, assimilado pelos governos das colônias Americanas, foi incorporado aos Artigos da Confederação e finalmente fixado na Constituição dos Estados Unidos,[36] sedimentando um marco que viria a

35 Congressional Immunity and Conflict of Interests *In* Wisconsin Law Review. Vol. 1965 – Summer.

36 Congressional Immunity and Conflict of Interests *In*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

influenciar todo o desenvolvimento posterior do constitucionalismo e deixar marcas em virtualmente todas as nações democráticas do mundo contemporâneo.

Tanto é que, hoje, o princípio da inviolabilidade parlamentar, apreendido em suas modalidades mais fortes e mais elásticos graus de aplicação, inaugurado com o regime instituído pela Revolução Francesa de 1789, prevalece nas constituições de em torno de três quartos das democracias do mundo.[37] O quarto restante (em geral sistemas do *common law*), sem deixar de prestar homenagem ao princípio, adota, não obstante, versões limitadas de imunidade parlamentar.

Os regimes vigentes nos EUA, no Reino Unido e na Alemanha, apesar de representativos de diferentes abordagens que influenciaram o constitucionalismo moderno são notadamente convergentes no que diz com a afirmação de um forte sentido de independência e autonomia do Poder Legislativo em relação aos demais Poderes. Tome-se como exemplo o art. 46, itens (2), (3) e (4), da Constituição Alemã:

> "(2) Um deputado só poderá ser responsabilizado ou detido por ato sujeito a sanção penal com a autorização do Parlamento Federal, salvo quando seja detido em flagrante delito ou no decurso do dia seguinte.
>
> (3) A autorização do Parlamento Federal será igualmente necessária para qualquer outra restrição da liberdade pessoal de um deputado ou para a instauração de processo contra um deputado, de acordo com o artigo 18.
>
> (4) Todo processo penal e todo inquérito, baseado no artigo 18, contra um deputado, bem como qualquer prisão ou

---

Wisconsin Law Review. Vol. 1965 – Summer.

37 Cfr.: MAINGOT, Joseph & DEHLER, David. Politicians Above the Law: a case for abolition of parliamentary inviolability. Ottawa, ON: Baico Publishing, 2010. Os dados quantitativos são corroborados por REDDY, Karthik; SCHULARICK, Moritz; SKRETA, Vasiliki. Immunity. NYU Working Paper, October 2012.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

> outro tipo de restrição da sua liberdade pessoal terão de ser suspensos por exigência do Parlamento Federal."

Por outro lado, pode ser mencionado o exemplo do Constituinte português, que decidiu institucionalizar uma limitação expressa à autonomia do Parlamento, relativamente à imunidade processual dos parlamentares, sem, no entanto, divorciar-se do princípio geral da independência do Parlamento, consoante exsurge do seu art. 157, 4:

> "4. Movido procedimento criminal contra algum Deputado, e acusado este definitivamente, a Assembleia decidirá se o Deputado deve ou não ser suspenso para efeito de seguimento do processo, sendo obrigatória a decisão de suspensão quando se trate de crime do tipo referido nos números anteriores."

Se, por um lado, há recentes trabalhos científicos de envergadura sugerindo que as provisões de imunidade e inviolabilidade parlamentar, no sentido amplo dessas expressões, podem ter consequências perniciosas para a qualidade da governança e o nível de corrupção nas sociedades democráticas maduras,[38] por outro, também tem sido documentada evidência empírica consistente apontando que, em países de democratização recente, ainda não consolidada ou que ainda não completaram seus processos de democratização, a presença dos institutos relativos a prerrogativas, inviolabilidades e imunidades parlamentares, em geral, se mostram não apenas desejáveis, mas verdadeiramente necessárias.[39]

---

38 Cfr.: MAINGOT, Joseph & DEHLER, David. Politicians Above the Law: a case for abolition of parliamentary inviolability. Ottawa, ON: Baico Publishing, 2010. Os dados quantitativos são corroborados por REDDY, Karthik; SCHULARICK, Moritz; SKRETA, Vasiliki. Immunity. NYU Working Paper, October 2012.

39 WIGLEY, Simon. Parliamentary Immunity in

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

Não obstante, em que pesem as boas razões – *de constitutione ferenda* – que questionam aspectos dos regimes de inviolabilidade parlamentar e conclamar à sua restrição ou abolição, presentes tais disciplinas na Constituição brasileira, não cabe ao Supremo Tribunal Federal interpretá-la como se não os contemplassem.

É amplamente reconhecido pela teoria política contemporânea que as prerrogativas parlamentarem não configuram um direito cuja finalidade seja a proteção dos próprios parlamentares, e sim da representação popular por eles exercida. Trata-se, assim, "de um direito que deriva a sua legitimidade do direito fundamental dos indivíduos de governar a si mesmos".[40]

Nessa linha, José Afonso da Silva nota que as prerrogativas parlamentares "são estabelecidas menos em favor do congressista que da instituição parlamentar, como garantia de sua independência perante outros poderes constitucionais".[41]

Essa visão é corroborada por Uadi Lammêgo Bulos, *verbis*:

> "Os nossos constituintes de 1824 foram influenciados pela Carta francesa de 1795, a qual estendia a imunidade aos crimes comuns, aos delitos políticos e aos de opinião. É que, nessa época, o poder concentrava-se nas mãos do governo, que transferiu para o Parlamento francês a prerrogativa de conceder, ou não, a licença para processar parlamentares.
>
> (...)
>
> Diante disso, pode-se dizer que as imunidades

Democratizing Countries: The Case of Turkey. Human Rights Quarterly 31: The Johns Hopkins University Press, 2009.

40 WIGLEY, Simon. Parliamentary Immunity in Democratizing Countries: The Case of Turkey. Human Rights Quarterly 31: The Johns Hopkins University Press, 2009.

41 SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros Editores, 2012.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

> parlamentares vivem um eterno dilema. Se, de um lado, representam elemento preponderante para a independência do Poder Legislativo, fortalecendo a democracia e garantindo o livre desempenho da atividade parlamentar, de outro, funcionam como fonte de privilégios, escudos ou armas defensivas dos envolvidos em delitos de toda ordem, ainda quando existam tentativas salutares, a exemplo do advento da Ementa Constitucional n. 35/2001.
>
> Contudo, as imunidades parlamentares devem ser preservadas, embora precisem passar por profunda mudança de rumos, acabando com a impunidade, que vem de longe. A dificuldade está em definir os termos dessa evolução.
>
> As tendências simplificadoras, mesmo quando revestidas de fórmulas aparentemente bem estruturadas, podem vulnerar o próprio exercício do mandato.
>
> De qualquer sorte, não convém restringir a imunidade ao seu aspecto material, nem extinguir a sua face processual."[42]

Como se vê, não são apenas vozes isoladas na doutrina político-jurídica a expressar preocupação com o risco de que o enfraquecimento das prerrogativas parlamentares pode levar ao enfraquecimento do próprio sentido de representação que sustenta o caráter democrático da República. A intangibilidade do mandato está ligada diretamente ao caráter representativo do exercício do poder político e sua fragilização tende a reduzir o seu sentido a mera "técnica de formação dos órgãos governamentais".[43]

O chamado *princípio da representação*, desenvolvido no direito político dos regimes ligados à tradição romano-germânica, guarda forte similaridade com o conceito, de formulação menos abstrata, de *public trust* (confiança pública), desenvolvido na tradição do direito

---

42 BULOS, Uadi Lammêgo. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

43 SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros Editores, 2012.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

constitucional anglo-saxão. Caracterizam-se, ambos, por postular uma ideia de identidade, ainda que teórica, entre representantes e representados, entre mandantes e mandatários. Nessa linha, o cometimento de atos que levam à condenação criminal de um representante do povo pode, de fato, ser entendido concretamente como quebra da relação de confiança, que é pressuposto do mandato. Tratando-se, o mandato, de uma situação apoiada em uma relação de natureza política – a própria relação de representação –, cabe indagar a quem compete decidir acerca da consequência, no tocante ao mandato, da quebra dessa específica relação de confiança. Em outras palavras, quem é o sujeito constitucional competente para dispor do mandato, revogando-o, uma vez regularmente constituído.

O juiz competente para julgar sobre o exercício do poder político, do poder de representação, em uma democracia, é o povo soberano, que o faz diretamente (caso das democracias cujas constituições preveem o instituto do recall) ou por meio de representantes (caso da hipótese prevista no art. 55, VI e § 2º, da Constituição brasileira).

No Brasil, a Constituição de 1988 restabeleceu em sua plenitude o respeito ao postulado da Separação de Poderes, desprestigiado que foi no regime antecedente, como princípio basilar de uma democracia representativa. Em inspirada passagem, Paulo Bonavides ressalva a importância de se conservar a solidez do princípio da separação de poderes:

> "Com efeito, poderia afigurar-se um anacronismo, reproduzir aqui as lições dos constituintes e publicistas do liberalismo que, durante o curso dos séculos XVIII e XIX, vazaram, em fórmulas lapidares, tanto nas Constituições como nas páginas de doutrina, a intangibilidade da separação de poderes. Mas nunca essa censura se poderia fazer àqueles autores e àquelas Constituições que ainda no fim do século XX mantêm o princípio em apreço como uma das pedras inquebrantáveis do edifício constitucional, cavando alicerces que, se abalados fossem, fariam desabar toda a construção.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

> A presença, pois, de autores contemporâneos que continuam vendo no princípio uma das mais excelsas garantias constitucionais do Estado de Direito não diminuiu na literatura jurídica deste século. Não diminuiu provavelmente em razão da virtude que tem ele – conforme Montesquieu já assinalara, com a clarividência de um pensamento meridianamente lógico – de limitar e controlar poderes, refreando assim a concentração de sua titularidade num único órgão ativo da soberania. A concentração seria, sem dúvida, lesiva ao exercício social da liberdade humana em qualquer gênero de organização do Estado."[44]

Não confinado apenas à enunciação do art. 2°, esse princípio fundamental irradia-se para todo o corpo da vigente Constituição cidadã, regendo inúmeros detalhes relativos ao desenho das instituições políticas. Norteia, assim, não só o art. 55, como também, por exemplo, o art. 86 da Lei Maior, que sujeita o julgamento de Presidente da República, pelo Supremo Tribunal Federal, nos crimes comuns, ou perante o Senado, nos crimes de responsabilidade, à prévia admissão da acusação pela Câmara dos Deputados.

É certo que está o Poder Legislativo submetido ao Poder Constituinte, definidor dos seus contornos, limites, atribuições e prerrogativas. Mas a Constituição que estabelece os limites do exercício do poder político igualmente estabelece os limites e o alcance do direito em face da política.

Em uma democracia representativa, a investidura em mandato eletivo materializa a expressão máxima da soberania do povo, manifestada nas urnas. O mandato, por isso, não pode deixar de ser considerado em sua dimensão eminentemente política: o poder outorgado ao representante por aquele que assim o constituiu. Satisfeitas as condições exigidas pela legislação eleitoral para o reconhecimento da sua legitimidade, o mandato se reveste, durante o período para o qual

---

44 BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Malheiros Editores, 2011.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

constituído, da qualidade da intangibilidade, somente podendo ser afetado nas hipóteses e segundo os procedimentos expressamente previstos pela Constituição (art. 55 da Carta Política), quais sejam:

> "**Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador:**
>
> (...)
>
> I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
>
> II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
>
> III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa a que pertencer, salvo licença ou missão por esta autorizada;
>
> **IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos**;
>
> V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos nesta Constituição;
>
> **VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.**
>
> § 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no regimento interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro do Congresso Nacional ou a percepção de vantagens indevidas.
>
> § 2º - Nos casos dos **incisos I, II e VI**, a perda do mandato será **decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa**.
>
> § 3º - Nos casos previstos nos **incisos III a V**, a perda será **declarada pela Mesa da Casa respectiva, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.**
>
> § 4º A renúncia de parlamentar submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá seus efeitos suspensos até as deliberações finais de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

que tratam os §§ 2º e 3º."

Importa observar que o art. 35 da Emenda Constitucional nº 1/1969 já mencionava as hipóteses de perda de mandato hoje inscritas no art. 55, I a IV, da Constituição da República. Não fazia alusão alguma, todavia, à causa hoje inscrita no respectivo inciso VI (condenação criminal em sentença transitada em julgado). No regime da Emenda Constitucional nº 1/1969, ainda, a perda do mandato por motivo de perda ou suspensão de direitos políticos era, a teor do então art. 35, § 4º, "au*tomática e declarada pela respectiva Mesa*", não sendo assegurava sequer a ampla defesa ao parlamentar cassado com base em tal dispositivo.

Sob os auspícios da Emenda Constitucional nº 1/1969, que dispensa maiores comentários a respeito da sua vocação autoritária e seu déficit de legitimidade democrática, foi introduzida no ordenamento jurídico pátrio, pela Lei 7.209, de 1984, a regra inscrita no atual art. 92, I, do Código Penal, que relaciona a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo entre os efeitos da condenação criminal. Nos termos desse dispositivo, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 9.268/1996, "são também efeitos da condenação":

> "I - a **perda de** cargo, função pública ou **mandato eletivo**:
>
> a) quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, **nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública**;
>
> b) quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo **superior a 4 (quatro) anos nos demais casos**.
>
> (…)
>
> Parágrafo único - Os efeitos de que trata este artigo **não são automáticos, devendo ser motivadamente declarados na sentença**."

A delimitação das hipóteses e circunstâncias de aplicação do referido dispositivo do Código Penal, em face do postulado da supremacia da Constituição, passa necessariamente pela sua exegese à luz da disciplina

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

constitucional das questões relativas à perda ou suspensão dos direitos políticos em geral (art. 15 da CF) e à perda antecipada do mandato de Deputado Federal ou Senador da República em particular (art. 55 da CF).

Nesse diapasão, pertinente salientar que a técnica hermenêutico-constitucional desautoriza seja adotado, como critério distintivo da incidência do inciso IV ou do inciso VI do art. 55 da Constituição a previsão contida no art. 92, I, do Código Penal, seja quanto à duração das penas cominadas, seja quanto à natureza dos delitos envolvidos. Privilegia, a melhor metodologia, interpretação que não atribua, ao art. 92 do Código Penal, a tarefa de vetor interpretativo a partir do qual se deduz o sentido dos arts. 15, III, e 55, IV e VI, da Lei Maior. Interpreta-se a Constituição tomando-a como unidade textual, sistema completo (embora não fechado), cujo sentido jurídico e coerência são encontrados nela mesma. Naturalmente, não quer isso dizer que a ordem constitucional prescinda das leis e outras categorias de normas que compõem o ordenamento jurídico. No entanto, o sentido da norma constitucional há de ser extraído, primordialmente, dela mesma, tomada como sistema, e não da legislação infraconstitucional que a ela se submete. Nessa linha, data vênia, não se mostra satisfatória uma leitura dos preceitos da Constituição que os reduza, hierarquicamente, a parágrafos submetidos a artigo do Código Penal, quando é o Código Penal que deve ter sua exegese submetida à Constituição. A Constituição não complementa o sentido da lei. A lei é que complementa o sentido da Constituição.

Igualmente deve ser afastada, desde logo, porquanto falaciosa, qualquer perquirição, de nuances irremediavelmente metafísicas, acerca da suposta intenção "autêntica" do Constituinte ao aprovar o texto do art. 55, VI e § 2º, da CF, na medida em que, para além do significado já incorporado como referência no próprio significante – tudo o que se apresenta à cognoscibilidade do intérprete é o texto que foi aprovado pelo legislador (no caso, o Constituinte) da norma jurídica – uma vez que não há como se ter acesso à mente dos Constituintes "não cabe a questão de sermos capazes de atribuir à legislatura como tal quaisquer pensamentos, intenções, crenças ou propósitos, (…) não há nenhum estado ou condição

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

que corresponda à 'intenção da legislatura' da qual alguma outra coisa – como aquilo que membros ou grupos específicos disseram, pensaram, escreveram ou fizeram – pudesse oferecer uma pista."[45] Esse sentimento é compartilhado por Gomes Canotilho, para quem "fora das possibilidades da interpretação constitucional se deve situar a interpretação conhecida na metodologia geral do direito por interpretação autêntica."[46]

A condenação criminal transitada em julgado está enumerada, no art. 15, III, da Constituição da República, entre as causas de perda ou suspensão de direitos políticos, cabendo o registro, desde logo, de que a hipótese referida é de suspensão, e não de perda, dos direitos políticos, porque limitada ao tempo de duração dos efeitos da condenação.

> "Art. 15. É **vedada a cassação de direitos políticos**, cuja **perda ou suspensão** só se dará nos casos de:
>
> I - cancelamento da naturalização por sentença transitada em julgado;
>
> II - incapacidade civil absoluta;
>
> **III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;**
>
> IV - recusa de cumprir obrigação a todos imposta ou prestação alternativa, nos termos do art. 5º, VIII;
>
> V - improbidade administrativa, nos termos do art. 37, § 4º."

Assim, o brasileiro que não se encontre no gozo dos seus direitos políticos, entre outras limitações previstas na Constituição, não pode votar em eleições, plebiscitos ou referendos e nem se candidatar a qualquer cargo público eletivo.[47]

---

45 WALDRON, Jeremy. A Dignidade da Legislação. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

46 CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito Constitucional. Coimbra: Almedina, 1996.

47 CALIMAN, Auro Augusto. Mantado Parlamentar:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

O art. 15, *caput*, veda sejam direitos políticos cassados, prevendo, hipóteses apenas para sua perda ou suspensão. O art. 55, § 2°, a seu turno, prevê claramente um procedimento para a cassação de mandatos de Deputados e Senadores. Se a constituição veda a cassação de direito políticos e, ao mesmo tempo, prevê procedimento específico para a cassação de mandato parlamentar, a conclusão forçosa é que o mandato não se confunde com o direito político que o fundamenta. Trata-se, isto sim, de um desdobramento do direito político do cidadão de, candidatando-se, ser eventualmente eleito. A Constituição diferencia, assim, os direitos políticos do cidadão – eleger e ser eleito, objeto do art. 15 – das prerrogativas do membro do Poder Legislativo pertinentes ao exercício do mandato por ele titularizado, sobre as quais incide o art. 55.

Com efeito, o exercício do mandato, compreendido como situação jurídica, não se confunde com o exercício de um direito político individual.

Os direitos políticos são aqueles tratados no art. 14 da Constituição Federal, quais sejam, a **capacidade eleitoral ativa** – direito de votar, de eleger – e a **elegibilidade** – direito de concorrer a cargos políticos, ser votado, ser eleito.

Antes de desenvolver o argumento, pertinente remeter a breve rol exemplificativo da doutrina jurídica sobre a definição dos direitos políticos: "conjunto de normas disciplinadoras da soberania popular";[48] "disciplina dos meios necessários ao exercício da soberania popular"[49]; "conjunto de regras que disciplina as formas de atuação da soberania popular"[50]; "poder de que dispõe o indivíduo para interferir na estrutura

---

aquisição e perda antecipada. São Paulo: Editora Atlas, 2005.

48 ALMEIDA, Roberto Moreira de. Curso de Direito Eleitoral. Salvador: JusPodivm, 2012.

49 SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros Editores, 2012.

50 MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. São Paulo: Atlas, 2005.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

governamental, através do voto"[51]. Consistente com tais exemplos, também destaco o magistério de Antônio Carlos Mendes, que tipifica três modos de exercício dos direitos políticos: votar, ser votado, fiscalizar os atos do poder público. Para Sampário Dória, os direitos políticos "são, pelo menos dois, irredutíveis: o de votar e o de ser votado, o sufrágio e a elegibilidade".[52] Faz coro Alexandre Kimura, para quem "os direitos políticos possibilitam a participação popular na formação da vontade do Estado, conferindo ao cidadão aptidão para votar (direito político ativo) e ser votado (direito político passivo)"[53]. A mesma compreensão é compartilhada por José Afonso da Silva, que ensina o seguinte:

> "O núcleo fundamental dos direitos políticos consubstancia-se no direito de votar e ser votado, embora não se reduza a isso (...) [**isso, porque também incluem, segundo o autor, direitos de democracia direta, como a participação em plebiscitos e referendos, a iniciativa popular de leis e o ajuizamento da ação popular**].
>
> Essa característica fundamental dos direitos políticos possibilita falar em direitos políticos ativos e direitos políticos passivos, sem que isso constitua divisão deles. São apenas modalidades do seu exercício ligadas à capacidade eleitoral ativa, consubstanciada nas condições do direito de votar, e à capacidade eleitoral passiva, que assenta na elegibilidade, atributo de quem preenche as condições do direito de ser votado."[54].

---

51 RUSSOMANO, Rosah. Curso de Direito Constitucional. São Paulo, Saraiva, 1972.

52 DÓRIA, Sampaio. Comentários à Constituição de 1946. São Paulo: Max Limonad, 1960, vol. II.

53 KIMURA, Alexandre. Manual de Direito Eleitoral. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

54 SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros Editores, 2012. Não se reduzem, os direitos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

Para Roberto Moreira de Almeida, os direitos ativos de cidadania consistem no "direito de votar nas eleições em geral, nos plebiscitos e nos referendos, bem como de subscrever projetos de lei de iniciativa popular".[55] Já os direitos políticos passivos "tem a ver com a elegibilidade da pessoa ou o direito de ela ser votada" – condições de elegibilidade e causas de inelegibilidade.

Além da distinção entre direitos políticos ativos (votar) e direitos políticos passivos (receber votos válidos), essa classe de direitos também se divide entre direitos políticos positivos e direitos políticos negativos:

> "Os primeiros dizem respeito às normas que asseguram a participação no processo político eleitoral, votando ou sendo votado, envolvendo, portanto, as modalidades ativa e passivas (...). O segundo grupo constitui-se de normas que impedem essa atuação e tem seu núcleo nas inelegibilidades."[56]

Segundo Alexandre de Moraes, "os direitos políticos negativos correspondem às previsões constitucionais que restringem o acesso do

---

políticos, ao núcleo votar e ser votado, porque também se inserem nesse conjunto os direitos de voto nos plebiscitos e referendos, assim como outros direitos de participação popular, como o direito de iniciativa popular, o direito de propor ação popular e o direito de organizar e participar de partidos políticos. Esse último aspecto é significativo. Não se discute que, sem filiação partidária, não se pode exercer o direito político de concorrer em eleições. Não obstante, uma vez eleito, há hipóteses em que, mesmo desfiliado de qualquer agremiação partidária (condição de elegibilidade), um parlamentar permanece exercendo legitimamente o mandato.

55 ALMEIDA, Roberto Moreira de. Curso de Direito Eleitoral. Salvador: JusPodivm, 2012.

56 SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros Editores, 2012.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

cidadão à participação nos órgãos governamentais, por meio de **impedimentos às candidaturas**"[57].

Sobre o escopo da perda dos direitos políticos, impende observar que:

> "Os direitos políticos negativos compõem-se, portanto, das regras que **privam o cidadão, pela perda definitiva ou temporária (suspensão), da totalidade dos direitos políticos de votar e ser votado**, bem como daquelas regras que determinam **restrições à elegibilidade do cidadão**, em certar circunstâncias: as inelegibilidades"[58]

Uadi Lammêgo Bulos procede a uma leitura ainda mais restrita do regime constitucional dos direitos políticos:

> "Direitos políticos positivos são o conjunto de normas jurídicas que asseguram a participação do povo no cenário eleitoral do Estado.
>
> São direitos cívicos – *jus civitatis* – na medida em que permitem ao cidadão participar, direta ou indiretamente, do processo político.
>
> (...)
>
> Embora o direito de propor ações populares (CF, art. 5º, LXXIII) e o direito de organizar e participar de partidos políticos (CF, art. 17, *caput*) sejam formas genuínas e eloquentes de manifestação da soberania popular, eles não integram o cerne dos direitos políticos positivos, ainda que tenham pontos de contato com o tema.
>
> A essência dos direitos políticos positivos apenas compreende o direito de sufrágio, os sistemas eleitorais e o

---

57 MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. São Paulo: Atlas, 2005.

58 SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros Editores, 2012.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

> procedimento eleitoral.
>
> (...)
>
> Direitos políticos negativos são o conjunto de normas constitucionais que impedem o cidadão de exercer atividade político-partidária.
>
> Qualificam-se de negativos, pois negam o direito de votar (= incapacidade eleitoral ativa) ou de ser votado (= incapacidade eleitoral passiva).
>
> Desse modo, **impedem os cidadãos de participarem do processo eleitoral**, **restringindo o acesso** aos órgãos governamentais."[59]

Ao examinar o disposto no art. 15, III, da CF, Rodrigo López Zilio esclarece, a respeito de quais são os direitos, abrangidos pela expressão "suspensão dos direitos políticos", a serem alcançados pela superveniência do trânsito em julgado de condenação criminal, de per si:

> "A condenação criminal transitada em julgado, além da **suspensão dos direitos políticos (restrição da capacidade eleitoral ativa e passiva)**, implica, em determinadas hipóteses, na inelegibilidade (restrição capacidade eleitoral passiva) prevista no art. 1º, inciso I, alínea *e*, da LC nº 64/90. Assim, ainda que de forma breve, cumpre distinguir: se a cessação da **suspensão dos direitos políticos (leia-se, direito de votar e de ser votado)** ocorre automaticamente com o cumprimento ou extinção da pena; a inelegibilidade (direito de ser votado), prevista na alínea *e*, prorroga-se por 08 (oito) anos após o cumprimento da pena."[60] (destaquei)

A seu turno, Pinto Ferreira descreve a suspensão dos direitos

---

59 BULOS, Uadi Lammêgo. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

60 ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral – 3ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico Editora, 2012.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

políticos como sendo "a privação dos direitos políticos, isto é, de votar e de ser votado".[61] E, novamente, José Afonso da Silva observa que "a Constituição emprega a expressão direitos políticos em seu sentido estrito, como conjunto de regras que regula os problemas eleitorais, quase como sinônimo de direito eleitoral."

Portanto, nos termos do art. 15, III, da CF, ficam suspensos os direitos políticos do condenado em sentença criminal transitada em julgado, enquanto durarem os seus efeitos, que, por esse motivo, não poderá, durante esse período, exercer a capacidade eleitoral ativa, e tampouco poderá candidatar-se e ser eleito, ou reeleito.

Nada há, na doutrina jurídica sobre a definição do escopo dos direitos políticos, que permita incluir, nesse conceito, o exercício do mandato representativo. A Constituição não define o mandado como espécie de direito político subjetivo do tipo passivo. Tampouco, pelo mesmo raciocínio, a perda do mandato se confunde ontologicamente com hipótese de direito político negativo. Isso, porque o mandato não se trata de um direito subjetivo do representante, e sim de uma situação jurídica por ele ostentada em decorrência da manifestação concomitante, no processo eleitoral, do seu direito político subjetivo de concorrer e do direito político dos eleitores de nele votar. Estes sim, os direitos de votar e de ser votado, consubstanciam direitos políticos subjetivos, atingidos pela eficácia plena do art. 15, III, da Lei Maior.

Como dito, o mandato, embora expresse direitos políticos – ativos e passivos – que foram manifestados, não traduz, ele mesmo, um direito político subjetivo. É o resultado de direitos políticos que foram exercidos pelos eleitores, ao votarem soberanamente, e pelos eleitos, ao concorrerem. Exaurimento de direitos políticos já exercidos, sua intangibilidade visa a resguardar a soberania da vontade popular regularmente manifestada.

O mandato representativo materializa um vínculo político-jurídico entre eleitores e eleitos, uma relação que, embora não assimilável à do

---

61 FERREIRA, Pinto. Comentários à Constituição brasileira. São Paulo: Saraiva, 1989, vol. 1.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

mandato de direito privado, é modelada a partir dele.[62] Para José Jairo Gomes, "por mandato eletivo compreende-se o instituto que enfeixa o poder – ou conjunto de poderes – conferido pelos 'eleitores soberanos', habilitando o mandatário a representá-los politicamente".[63] A natureza do mantado é explicada com precisão por Jorge Miranda:

> "Em que medida se justifica qualificar de mandato a situação jurídica dos representantes?
>
> Decerto, não se pode assimilar ao mandato de Direito privado. A representação política é uma espécie de representação necessária imposta pela lei, ao passo que o mandato representativo civil pressupõe representação voluntária. (...)
>
> Apesar disso, o elemento volitivo patente na eleição habilita a falar num mandato de Direito público: na medida em que são os eleitores que, escolhendo este e não aquele candidato, aderindo a este e não àquele programa, constituindo esta e não aquela maioria de governo, dinamizam a competência constitucional dos órgãos e dão sentido à atividade dos seus titulares."[64]

Dito isso, há de se levar em conta que a perda do mandato representativo consubstancia uma forte e direta intervenção no processo democrático. O art. 1º da CF proclama que "todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos, ou diretamente". Ou seja, o mandato, exercido pelos representantes eleitos do povo, traduz, bem ou mal, o exercício, indireto, da soberania popular. Com efeito, "eleger

---

62 FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2012.

63 GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. São Paulo: Editora Atlas, 2011.

64 MIRANDA, Jorge. Democracia, eleições, Direito eleitoral *In* Fórum Administrativo – FA, Belo Horizonte, ano 12, n. 137, jul. 2012.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

significa expressar preferência entre alternativas, realizar um ato formal de decisão política."[65] O povo, na qualidade de sujeito constitucional soberano, é quem confere legitimidade ao mandato daquele que o representa. É esse mandatário, representado pelo corpo de parlamentares, quem ostenta, igualmente, a legitimidade constitucional, para revogá-lo.

A perda de mandato eletivo, como efeito de condenação criminal, "não se confunde, pois, com a suspensão dos direitos políticos, que é efeito automático da condenação criminal."[66] Assim, ainda que a suspensão dos direitos políticos (eleger, ser eleito ou reeleito) seja efeito direto da condenação criminal transitada em julgado, a perda do mandato eletivo de Deputado Federal ou Senador restará condicionada à manifestação nesse sentido da maioria absoluta da respectiva Casa Legislativa, por expressa imposição do disposto no art. 55, § 2º, da Lei Maior. Trago à colação a doutrina de Rodrigo López Zilio:

> "Em verdade, caso o Deputado Federal ou Senador seja condenado criminalmente por sentença transitada em julgado poderá perder o mandato, desde que assim decida a Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada a ampla defesa (art. 55, inciso VI e § 2º, da CF). Trata-se de medida que depende, necessariamente, de manifestação da Casa Legislativa respectiva (juízo político) para que tenha eficácia. Tal regra tem aplicação aos Deputados Estaduais, em face ao princípio da simetria, na forma prevista pelo art. 27, § 1º, e 32, § 3º, da CF. Não, porém, em relação aos exercentes de mandato legislativo municipal, como preconiza a doutrina."[67]

---

65 SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros Editores, 2012.

66 ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral – 3ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico Editora, 2012.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

No mesmo sentido, o magistério de José Jairo Gomes:

> "A suspensão de direitos políticos constitui efeito secundário da condenação criminal condenatória, exurgindo direta e automaticamente com seu trânsito em julgado. Por isso, não é necessário que venha registrada expressamente no *decisum*.
>
> Cumpre indagar se a suspensão de direitos políticos decorrente de condenação criminal transitada em julgado implica a perda automática de mandato eletivo. Conforme ressaltado, no que concerne a deputado federal ou senador (e também a deputado estadual ou distrital, por força do disposto nos arts. 27, § 1º, e 32, § 3º, da CF): 'a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa' (CF, art. 55, VI, § 2º). Portanto, nesses casos, a perda do mandato não é automática. Essa regra visa preservar o princípio da independência dos poderes."[68]

Uadi Lammêgo Bulos expressa entendimento convergente:

> "Parlamentares federais, condenados criminalmente em sentenças transitadas em julgado, não têm os seus mandatos suspensos de modo automático. Aqui a regra genérica do art. 15, III, cede em face do preceito excepcional do art. 55, VI, e § 2º, da Carta Magna. Significa dizer que, em nome dos princípios da unidade da Constituição e da máxima efetividade de seus preceitos, elimina-se qualquer margem de conflito entre ambos,

---

67 ZILIO, Rodrigo López. Direito Eleitoral – 3ª ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico Editora, 2012.

68 GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. São Paulo: Editora Atlas, 2011.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

priorizando-se o critério da especialidade, inserto no art. 55, VI, e § 2º, em face do critério da generalidade, subjacente ao art. 15, III.

(...) deputados federais e senadores da República condenados criminalmente não perdem, de imediato, os seus mandatos, embora não possam concorrer a pleitos eleitorais enquanto durarem os efeitos da sentença penal condenatória. A finalidade dessa exceção à regra do art. 15, III, é garantir a independência do Parlamento perante os demais Poderes do Estado. Daí a perda do mandato ser decidida não pelo Judiciário mas pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, em votação secreta e por maioria absoluta dos votos, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político devidamente representado no Congresso, preservada a ampla defesa.

Como se pode observar, o congressista somente perderá o mandato mediante ato político-discricionário da respectiva Casa Legislativa a que pertencer, e não por ato judicial transitado em julgado. Esse é o posicionamento pacífico do Supremo Tribunal Federal.

Pelo princípio da simetria, o mesmo raciocínio se aplica aos deputados estaduais e distritais, visto que a Constituição da República determina a incidência, nesse campo, das mesmas regras referentes à perda de mandato dos deputados federais.

Já presidentes, governadores, prefeitos e vereadores aí não se enquadram, aplicando-se-lhes o art. 15, III, da Constituição, que, nesse particular, não excepcionou a regra geral. Logo, transitada em julgado"[69]

Outro não é o posicionamento de Ferreira Filho:

"Nas hipóteses de violação de impedimentos ou incompatibilidades, de procedimento incompatível com o

---

69 BULOS, Uadi Lammêgo. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

> decoro parlamentar, ou mesmo de condenação criminal, a perda é decidida – assim expressamente diz a Carta – por maioria absoluta dos membros da Casa interessada, em votação secreta, e isto se tiver havido provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional. Claro está que, neste caso, a decretação da perda é ato discricionário da Casa (Constituição, art. 55, § 2º)."[70]

Distingue a doutrina jurídica, no que tem sido prestigiada pela jurisprudência desta Corte, duas modalidades de perda do mandato: a **cassação** e a **extinção**.

Para Eduardo Fortunato Bim, "a utilidade e razão da distinção reside na necessidade ou não de votação da Câmara ou do Senado para a perda do mandato do parlamentar e, *ipso facto*, na existência (cassação) ou inexistência (extinção) de juízo político do parlamento"[71]. Continua o autor:

> "**A previsão da perda do mandato por condenação criminal transitada em julgado tem a função de proteger o parlamento – não necessariamente o parlamentar** – e não de prejudicá-lo. É que, além da perda do cargo público ser efeito secundário, embora não automático, da sentença criminal condenatória transitada em julgado (art. 92, I, do CP), ela também suspende os direitos políticos (CF, art. 15, III), levando, se não fosse o artigo 55, VI, à extinção do mandato parlamentar. Em suma, **com a previsão constitucional, a perda não é automática, dependendo da avaliação da casa parlamentar em um juízo político (processo de cassação) para averiguar**

---

70 FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva, 2012.

71 BIM, Eduardo Fortunato. A cassação de mandato por quebra de decoro parlamentar: sindicabilidade jurisdicional e tipicidade In Revista de Informação Legislativa. Brasília, ano 43, n. 169, jan./mar., 2006.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

eventuais danos à imagem da instituição." [72] (destaquei)

Nessa linha de raciocínio, o ato de **cassação** é um ato político. Consiste em sanção, sim, mas a sua aplicação, nas hipóteses para as quais prevista, está condicionada ao juízo efetuado pelo próprio Poder Legislativo, cuja decisão, tomada pelo voto secreto da maioria absoluta dos membros da respectiva Casa, terá natureza constitutiva da perda do mandato. Tais são as hipóteses do art. 55, I, II, e VI, da CF, sujeitas ao procedimento previsto no § 2º do mesmo dispositivo constitucional.

Trata-se de opção do Constituinte, ao submeter o exercício do mandato parlamentar, em tais hipóteses, não ao juízo técnico-jurídico, mas ao consentimento dos governados. A destituição do mandato de Deputado ou Senador, portanto, no caso de condenação criminal transitada em julgado, reveste-se de contornos políticos. Sendo o mandato um instituto de representação política dos governados, somente aos próprios representantes destes foi conferida legitimidade para se pronunciar pela sua revogação. Subjacente à opção pela decisão política está a compreensão de que o mandato não pertence ao mandatário, e sim uma outorga daqueles por ele representados. Na democracia constitucional brasileiro, o representante do povo, que, em seu nome, tem legitimidade para revogar o mandato outorgado a algum dos seus membros, é o próprio Poder Legislativo. Negar a plena eficácia do art. 55, § 2°, da CF implica a anulação, pelo Poder Judiciário, dos votos recebidos pelo mandatário que posteriormente veio a ser condenado, ausente para tanto expressa previsão na legislação regente do processo eleitoral.

A extinção do mandato parlamentar, a seu turno, decorre direta e automaticamente de um fato objetivo. É, na lição de José Afonso da Silva, "*o perecimento do mandato pela ocorrência do fato ou ato que torna automaticamente inexistente a investidura eletiva, tais como a morte, a renúncia,*

---

72 BIM, Eduardo Fortunato. A cassação de mandato por quebra de decoro parlamentar: sindicabilidade jurisdicional e tipicidade In Revista de Informação Legislativa. Brasília, ano 43, n. 169, jan./mar., 2006.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

o não comparecimento a certo número de sessões expressamente fixado, perda ou suspensão dos direitos políticos"[73]. O ato pelo qual a Mesa da Casa respectiva a formaliza, meramente declaratório, será "vinculado ao fato objetivo que o determina". Tais são as hipóteses do art. 55, III, IV, e V, da CF, sujeitas à regra do respectivo § 3º.

Tal entendimento doutrinário é expressamente acolhido em precedente da Corte, de relatoria do eminente Ministro Sepúlveda Pertence:

> "EMENTA: 1. Extinção de mandato parlamentar em decorrência de sentença proferida em **ação de improbidade administrativa**, que **suspendeu**, por seis anos, os **direitos políticos do titular do mandato**. Ato da Mesa da Câmara dos Deputados que sobrestou o procedimento de declaração de perda do mandato, sob alegação de inocorrência do trânsito em julgado da decisão judicial. 2. Em **hipótese de extinção de mandado parlamentar**, a sua **declaração pela Mesa** é **ato vinculado à existência do fato objetivo que a determina**, cuja realidade ou não o interessado pode induvidosamente submeter ao controle jurisdicional. 3. **No caso**, comunicada a **suspensão dos direitos políticos** do litisconsorte passivo por **decisão judicial** e solicitada a adoção de providências para a execução do julgado, de acordo com determinação do Superior Tribunal de Justiça, **não cabia outra conduta à autoridade coatora senão declarar a perda do mandato do parlamentar**. 4.Mandado de segurança: deferimento." (MS 25.461/DF, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 22.9.2006)

Partindo-se da previsão do art. 15, III, da CF, segundo o qual o trânsito em julgado de condenação criminal é causa de suspensão dos direitos políticos, poder-se-ia concluir que sobre o mesmo fato incidiriam, de forma sobreposta, os incisos IV e VI do art. 55, ao aludirem, como

---

73 SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros, 2005.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

causas de perda do mandato parlamentar, respectivamente, à perda ou suspensão de direitos políticos e à condenação criminal transitada em julgado. Ocorre, porém, que, a teor do art. 55, §§ 2º e 3º, da CF, a perda do mandato, na hipótese do inciso VI, se dará por decisão da Casa Parlamentar, de caráter constitutivo, e, no caso do inciso IV, será apenas declarada pela Mesa respectiva.

O vislumbrado conflito de normas constitucionais, no entanto, é, segundo doutrina e jurisprudência predominantes, apenas aparente: pelo critério da especialidade, aplica-se o art. 55, § 2º, da Lei Maior no caso de condenação criminal transitada em julgado (arts. 15, III, e 55, VI) e, nas demais hipóteses de perda ou suspensão de direitos políticos (arts. 15, I, II, IV e V, e 55, VI), terá lugar o art. 55, caso de IV e § 3º, da Lei Maior. Para Alexandre de Morais,

> "(...) em face de duas normas constitucionais aparentemente conflitantes (CF, arts. 15, III, e 55, VI), deve-se procurar delimitar o âmbito normativo de cada uma, vislumbrando-se sua razão de existência, finalidade e extensão, para então interpretá-las no sentido de garantir-se a unidade da Constituição e a máxima efetividade de suas previsões.
>
> (…) a razão de existência do art. 55, inciso VI, e § 2º, da Constituição Federal é de garantir ao Congresso Nacional a durabilidade dos mandatos de seus membros, com a finalidade de preservar a independência do Legislativo perante os demais poderes."[74]

Auro Augusto Caliman, em abrangente estudo sobre o tema da perda antecipada do mandato parlamentar, esclarece, em relação a esse ponto, o seguinte:

> "Da análise das normas, conclui-se como especial a hipótese prevista no inciso VI do artigo 55, daí sua superior

---

74 MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. São Paulo: Atlas, 2002.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

> imperatividade em relação à norma geral de perda dos direitos políticos prevista no inciso IV deste mesmo artigo, combinado com o artigo 15, inciso III. Consequentemente, a decisão da perda do mandato parlamentar será constitutiva quando ocorrer condenação por infração criminal; e declaratória para as demais hipóteses de perda de direitos políticos.
>
> A perda do mandato, não só dos parlamentares federais, como também dos estaduais e distritais, em decorrência de condenação por infração criminal, não será automática, mediante ato declaratório da Mesa da respectiva Casa Legislativa. Poderá ocorrer, sim, mas somente após soberana decisão do plenário, na votação do projeto de resolução que preveja a perda em razão da condenação criminal. Trata-se de decisão política, não vinculada a nada. Se, em escrutínio secreto, maioria absoluta dos parlamentares da Casa Legislativa decidir aprovar o projeto de resolução que concluiu pela perda do mandato, o mandato estará cassado. Posto a votos e não atingido o quórum de maioria absoluta para aprovação do projeto, o parlamentar continuará investido no mandato e a propositura será considerada rejeitada, pois a simples maioria importa absolvição."[75]

No mesmo sentido, ainda, o magistério do eminente Ministro Teori Albino Zavascki, exposto em obra doutrinária:

> "O gozo dos direitos políticos é condição indispensável à elegibilidade, como faz expresso o art. 14, § 3°, II, da CF. É, igualmente, requisito para o exercício de cargos não eletivos de natureza política, tais como os de Ministros de Estado, Secretários Estaduais e Municipais (CF, art. 87). (…) Aos agentes políticos titulares de cargos eletivos ou não – exige-se, portanto, o pleno gozo dos direitos políticos, não apenas para habilitar-se ou investir-se no cargo, mas, igualmente, para nele

---

75 CALIMAN, Auro Augusto. Mantado Parlamentar: aquisição e perda antecipada. São Paulo: Editora Atlas, 2005.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

permanecer.

(…) **Há, porém, uma exceção: a do parlamentar que sofrer condenação criminal. O trânsito em julgado da condenação acarreta, como já se viu, a suspensão, *ipso iure*, dos direitos políticos (CF, art. 15, III), mas não extingue, necessariamente, o mandato eletivo**. **Ao contrário das demais hipóteses de perda ou suspensão dos direitos políticos, que geram automática perda do mandato (art. 55, IV, da CF), perda que 'será declarada pela Mesa da Casa respectiva...' (art. 55, § 3°), em caso de condenação criminal a perda do mandato (art. 55, IV) '...será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por voto secreto e maioria absoluta...' (CF, art. 55, § 2°)**. Ou seja: não havendo cassação do mandato pela Casa a que pertencer o parlamentar, haverá aí hipótese de exercício do mandato eletivo por quem não está no gozo dos direitos de cidadania. Esta estranha exceção poderá representar, quem sabe, um mecanismo de defesa contra o exacerbado rigor do art. 15, III, do texto Constitucional (…).

A essa altura cumpre referir o **art. 92, I, do CP**, que prevê como 'efeitos da condenação:(...). **À luz da Constituição passada entendia-se que não era legítimo o dispositivo no que se referia a mandato eletivo, já que, implicando suspensão de direito político, a pena não poderia ser criada senão em lei complementar, como exigia o § 3°, do art. 149, da CF/69**. Pois bem, **no regime constitucional vigente, com mais razão a disposição é inaplicável: o mandato eletivo ou se extingue automaticamente pela suspensão dos direitos políticos acarretada pela sentença penal condenatória transitada em julgado, ou, no caso de mandato parlamentar, dependerá de decisão da respectiva Casa Legislativa, como antes se viu**."[76] (destaquei).

Trata-se, afinal, de uma questão de jurisdição – não sobre a

---

76 ZAVASCKI, Teori Albino. Direitos Políticos – Perda, Suspensão e Controle Jurisdicional. Revista de Processo, 85/181, 1997.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

condenação criminal em si, nem sequer sobre as sanções penais aplicáveis ao réu parlamentar – mas tão-somente sobre a decisão sobre o exercício do mandato representativo, uma vez regularmente perfectibilizado. No regime constitucional pátrio, diante da regra expressa do art. 55, VI e § 2º, da Carta Política, esse assunto está sob a jurisdição exclusiva dos representantes eleitos pelo povo soberano.

Ao se preservar o princípio da separação e independência entre os poderes, consagrado no art. 2º da Carta Política, não há desprestígio ao princípio da confiança pública. Reconhecer a prerrogativa do Parlamento para decidir sobre a perda do mandato não significa que os condenados não serão punidos com essa sanção, em virtude da quebra da confiança, mas tão-somente que a Constituição da República reservou essa decisão ao próprio Parlamento. Com efeito, "o conceito de confiança pública significa que oficiais eleitos são responsáveis perante seus eleitores por sua conduta e que a sanção por qualquer abuso da confiança pública deve ser nas urnas."[77]

Esse entendimento encontra ressonância na jurisprudência da Casa. Nas ocasiões em que se manifestou sobre a aplicação e o alcance do disposto no art. 15, III, da Carta Política, esta Corte já teve oportunidade de consignar a ressalva relativa à prevalência, em caso de sentença criminal condenatória contra Deputado ou Senador, da regra prevista no art. 55, §, 2°, da CF. É o que se extrai do seguinte precedente:

> "EMENTA: Recurso extraordinário: prequestionamento e embargos de declaração. A oposição de embargos declaratórios visando à solução de matéria antes suscitada basta ao prequestionamento, ainda quando o Tribunal a quo persista na omissão a respeito. II. Lei penal no tempo: incidência da norma intermediária mais favorável. Dada a garantia constitucional de retroatividade da lei penal mais benéfica ao réu, é consensual na doutrina que prevalece a norma mais favorável, que tenha tido vigência entre a data do fato e a da sentença: o contrário

77 Congressional Immunity and Conflict of Interests *In* Wisconsin Law Review. Vol. 1965 - Summer

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

> implicaria retroação da lei nova, mais severa, de modo a afastar a incidência da lei intermediária, cuja prevalência, sobre a do tempo do fato, o princípio da retroatividade *in melius* já determinara. III. **Suspensão de direitos políticos pela condenação criminal transitada em julgado (CF, art. 15, III): interpretação radical do preceito dada pelo STF (RE 179502), a cuja revisão as circunstâncias do caso não animam (condenação por homicídio qualificado a pena a ser cumprida em regime inicial fechado**). IV. **Suspensão de direitos políticos pela condenação criminal**: direito intertemporal. À incidência da regra do art. 15, III, da Constituição, sobre os condenados na sua vigência, não cabe opor a circunstância de ser o fato criminoso anterior à promulgação dela a fim de invocar a garantia da irretroatividade da lei penal mais severa: cuidando-se de norma originária da Constituição, obviamente não lhe são oponíveis as limitações materiais que nela se impuseram ao poder de reforma constitucional. **Da suspensão de direitos políticos - efeito da condenação criminal transitada em julgado - ressalvada a hipótese excepcional do art. 55, § 2º, da Constituição - resulta por si mesma a perda do mandato eletivo ou do cargo do agente político**." (RE 418876/MT, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 04.6.2004)

A matéria recebeu tratamento minucioso no voto proferido pelo eminente Ministro Moreira Alves ao julgamento do RE 179.502-6/SP, de que foi relator. *In verbis*:

> "(...)
>
> No caso, o complicador introduzido pelo artigo 55 da atual Constituição gerou, apenas, um conflito de normas entre esse dispositivo e o artigo 15, III, pela inconciabilidade que há entre a generalidade do preceito desse artigo 15, III, e a especialidade das normas contidas no citado artigo 55. O que há é uma antinomia do tipo que BOBBIO (Teoria dell'Ordenamento Giuridico, p. 101, G. Giappichelli-Editore,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

> Torino, 1960) denominou 'antinomia total-parcial', e que se resolve com o critério da especialidade, pelo qual a *lex specialis* restringe, nos limites de seu âmbito, a *lex generalis*. De feito, é indubitável que o preceito contido no inciso III do artigo 15 é princípio geral que sempre se entendeu auto-aplicável nas Constituições anteriores à atual que, à semelhança desta, não exigiam a sua regulamentação por lei infraconstitucional, como também **é indubitável que as normas do artigo 55, inclusive as que entram em choque com a generalidade do referido inciso III do artigo 15, são especiais, pois só aplicáveis a parlamentares**.
>
> Assim sendo, tem-se que, por esse critério da especialidade – sem retirar a eficácia de qualquer das normas em choque, o que só se faz em último caso, pelo princípio dominante no direito moderno, de que se deve dar a máxima eficácia possível às normas constitucionais –, **o problema se resolve excepcionando-se da abrangência da generalidade do artigo 15, III, os parlamentares referidos no artigo 55, para os quais, enquanto no exercício do mandato, a condenação criminal, por si só, e ainda quando transitada em julgado, não implica a suspensão dos direitos políticos, só ocorrendo tal se a perda do mandato vier a ser decretada pela Casa a que ele pertencer**, sendo que a suspensão de direitos políticos por outra causa, que não como consequência da condenação criminal transitada em julgado, é a hipótese e que se aplica o disposto no artigo 55, IV, e parágrafo 3º" (destaquei).

A questão também foi objeto do escrutínio da Corte no julgamento do RE 225.019/GO, quando o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Relator, Ministro Nelson Jobim, que, examinando a matéria ainda sob a égide da licença prévia para a instauração do processo criminal contra Parlamentar, decidiu acerca da inexistência de imunidade processual de vereadores nos moldes previstos pela Carta Política em relação aos membros do Congresso Nacional e aos Deputados Estaduais e Distritais. Ao discorrer sobre o sistema constitucional de perda do mantado de Parlamentar, assim restou assentado no voto condutor:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

"(...)

A perda do mandato, por condenação criminal, não é automática: depende de um juízo político do plenário da casa parlamentar (art. 55, § 2°).

A Constituição outorga ao Parlamento a possibilidade da emissão de um juízo politico de conveniência sobre a perda do mandato.

Desta forma, a rigor, **a condenação criminal, transitada em julgado, não causará a suspensão dos direitos políticos, tudo porque a perda do mandato depende de uma decisão da Casa parlamentar respectiva e não da condenação criminal**.

Essa foi a linha de MOREIRA ALVES, acompanhada pela maioria do Tribunal, quando se decidiu pela auto-aplicabilidade do art. 15, III, da CF (RE 179.502-6 SP).

(…)

A concessão, ou não, de licença para o processamento é determinada por um específico juízo político, tomado em um determinado momento político, com todas as injunções decorrentes.

A decretação da perda do mandato, apreciada em decorrência de condenação criminal, é outro juízo político, diverso da concessão da licença.

É tomado em outro momento político, na ocorrência de eventuais injunções diversas.

A Constituição fez depender a licença e a perda do mandato, de dois juízos a serem tomados em momentos diversos.

(…)

PERTENCE, no TST, entendeu que a '… *lei federal pode prever hipóteses, conforme a natureza e a gravidade da infração penal e da pena aplicada, em que a condenação criminal não acarretará a suspensão de direitos, nem consequentemente a perda automática do mandato eletivo, que acaso detenha o condenado (art. 55, IV e § 3°); para esses casos, de condenação sem suspensão de direitos políticos, é que se previu que possa a Câmara respectiva, não obstante, decretar a*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

perda do mandato (art. 55, VI, § 3°)'.

Embora, sem qualquer compromisso, eu não exclua a possibilidade de tal lei, divirjo dessa afirmação final de Pertence.

A eventual lei não poderia retirar do Parlamento a possibilidade, em qualquer hipótese de condenação – com ou sem suspensão dos direitos políticos –, preservar o mandato do parlamentar.

O que a Constituição preservou ao Parlamento foi a emissão de dois juízos políticos: um sobre a licença; outro, sobre a perda do mandato, na hipótese de condenação criminal.

Todo juízo político é tomado, sempre, em concreto e perante um caso específico, no contexto de uma realidade política que é, necessariamente, transeunte, inestática, variável.

Um juízo político, por sua própria natureza, não é suscetível de previsão em abstrato.

(…)

No caso, esse juízo político de perda depende da aprovação, por maioria absoluta, de um projeto de resolução (RI do SF, art. 35; RI da CD, art. 109, III, a).

Se o projeto não for aprovado, o mandato é mantido em sua integralidade."

A deferência merecida pelo Poder Legislativo na jurisprudência do STF, em nome da preservação da independência e harmonia entre os Poderes, pedra fundamental de todas as constituições republicanas e pilar do estado democrático de direito, transparece, ainda, em outras decisões, como aquela pela qual entendeu esta Casa competir ao Presidente da respectiva Casa Legislativa, e não à Justiça Eleitoral, a declaração de perda do mandato por fato superveniente à diplomação, conforme precedente:

"I. MANDATO REPRESENTATIVO E SUPLENCIA: PERDA POR FATO SUPERVENIENTE A DIPLOMAÇÃO: DECLARAÇÃO QUE INCUMBE A PRESIDENCIA DA CÂMARA RESPECTIVA E NÃO A JUSTIÇA ELEITORAL."

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

(Redator p/ acórdão Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 26.3.1993)

Impende ressaltar, ainda, que não encontra eco na tradição da teoria democrática liberal a tese de que a conexão dos crimes cometidos por parlamentares com o exercício do mandato, ou o fato de terem sido praticados em virtude dele, seja considerada motivo suficiente para a flexibilização do regime constitucional de prerrogativas. Emblemático dessa compreensão foi o caso *Estados Unidos v. Johnson* (1966), julgado pela Suprema Corte dos Estados Unidos, que assegurou a proteção da imunidade parlamentar, tal como prevista na Constituição daquele país, a Thomas Johnson, membro da câmara baixa do Congresso dos Estados Unidos (*House of Representatives*), mesmo tendo sido ele comprovadamente pago para proferir um discurso no Capitólio defendendo os interesses de determinadas instituições de crédito. Indiciado por conspirar para defraudar o Estado e por conflito de interesses, a Suprema Corte manteve a decisão da Corte de Apelação que subordinava a viabilidade da sanção judicial à decisão da Casa do Congresso integrada pelo réu.

O que o art. 55, VI e § 2º, da CF preserva é o voto do representado e não a pessoa do representante. Se o parlamentar, na condição de mandatário, frauda, ofende a confiança que lhe foi depositada pelo eleitor que o constitui, tem-se uma hipótese de cassação. E, tratando-se de cassação de mandato, a competência é do mandante, daquele que o investiu. Não pode o Poder Judiciário fazê-lo, porque a disposição sobre o mandato é exclusiva dos eleitores, que se manifestam – decidem – por meio dos seus representantes eleitos: as Casas Legislativas.

Esse entendimento encontra ressonância também na jurisprudência internacional. No caso *Sadak e Outros v. Turquia (No. 2) – 25144/94*, a Corte Europeia de direitos Humanos entendeu que a perda de mandatos parlamentares imposta pela Corte Constitucional da Turquia a membros da Assembleia Nacional daquele país violou o artigo 3º do Protocolo Adicional à Convenção Europeia de Direitos Humanos, que protege o direito a eleições livres. Na decisão, a Corte Europeia de Direitos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

Humanos asseverou que a proteção ali prevista "assegura o direito individual de concorrer à eleição e, uma vez eleito, de exercer o mandato" e que a imposição de perda de mandato parlamentar "infringiu o poder soberano do eleitorado que os elegeu como membros do Parlamento".

No caso em comento, vale notar, a perda dos mandatos dos parlamentares foi determinada pela Corte Constitucional da Turquia como efeito de decisão judicial exarada no contexto de procedimentos criminais, os quais levaram à dissolução do partido político ao qual filiados (*Demokrasi Partisi* – Partido da Democracia) e a condenação dos representantes a penas privativas de liberdade, por incursão em crimes tais como propaganda separatista, formação de quadrilha e apoio e participação de grupos armados. Não obstante, a liberdade que a Corte reputou violada, nas circunstâncias, foi a liberdade do povo de se expressar mediante a escolha dos seus legisladores.

Cumpre afastar, por fim, a tese segundo a qual a disciplina do art. 55, VI e § 2º, da Lei Maior aplicar-se ia somente na hipótese de condenação criminal transitada em julgado antes da diplomação do parlamentar, mas após a realização do pleito eleitoral.

Em primeiro lugar, porque tal procedimento implica atribuir, à norma, distinção não contemplada no texto. Da leitura sistemática e integradora das normas constitucionais conformadoras do estatuto dos Deputados e Senadores (arts. 53 a 56 da CF), não há como concluir que a incidência do inciso IV ou VI do art. 55, em uma dada hipótese, seja determinada pelo fato de o trânsito em julgado ter ocorrido antes ou após a diplomação. As normas constitucionais pertinentes, no seu conjunto não permitem tal exegese, a qual importa conferir ao mandato potencial do candidato eleito, mas ainda não diplomado, proteção maior, no tocante às suas prerrogativas funcionais, do que a conferida pela Constituição ao mandato em pleno exercício por candidato já diplomado. A Constituição expressamente indica a diplomação como termo *a quo* de prerrogativas, e não como termo *ad quem*.

A diplomação é o ato pelo qual a Justiça Eleitoral "atesta quem são, efetivamente, os eleitos e os suplentes com a entrega do diploma

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

devidamente assinado. Com a diplomação, os eleitos se habilitam a exercer o mandato que postularam, mesmo que haja recurso pendente de julgamento, pelo qual se impugna exatamente a diplomação".[78] O diploma é a "prova de que foram eleitos (ou estão na suplência) e fazem jus (os eleitos) ao exercício do mandato eletivo em toda a sua plenitude, salvo eventual decisão em sentido contrário emitida pela Justiça Eleitoral".[79] A diplomação – ato jurisdicional de natureza declaratória – não se confunde com o exercício do mandato. Uma vez diplomados pela Justiça Eleitoral, eleitos e suplentes estão formalmente habilitados a assumir e exercer os respetivos mandatos. Diplomado, o Parlamentar faz jus às prerrogativas que lhe são outorgadas pela Constituição.

Consideradas tais premissas, ocorrendo o trânsito em julgado antes da diplomação (momento de formalização do resultado do pleito eleitoral e a partir do qual passa o parlamentar a ostentar as prerrogativas inerentes à função), aí sim é que talvez fosse possível cogitar da incidência do art. 55, IV e § 3º, da CF, e não o contrário.

Em arremate, cumpre registrar que a norma encetada no art. 37, § 4º, da Carta tampouco apresenta problemas para a exegese constitucional aqui desenvolvida.

O art. 37, § 4º, da CF prevê, como sanção à prática de ato de improbidade administrativa, a suspensão dos direitos políticos **e** a perda da função pública. Eventual perda de mandato, com base nessa previsão, não se dará como desdobramento da suspensão dos direitos políticos, mas por força da cominação expressa e categórica, no preceito constitucional, da perda da função. Tratam-se de consequências distintas e independentes.

A improbidade administrativa não implica a perda da função pública **porque** suspensos os direitos políticos. A improbidade administrativa implica a perda da função pública **e** a suspensão dos

78 ALMEIDA, Roberto Moreira de. Curso de Direito Eleitoral. Salvador: JusPodivm, 2012.

79 ALMEIDA, Roberto Moreira de. Curso de Direito Eleitoral. Salvador: JusPodivm, 2012.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

direitos políticos. Na mesma linha, BULOS, para quem a improbidade ("**além** da suspensão da cidadania política do agente, **também** acarreta a perda da função pública").[80]

A circunstância de a condenação por improbidade administrativa ostentar, em geral, natureza civil e, portanto, teoricamente traduzir juízo de reprovação menos grave do que a condenação criminal é um pseudoproblema. O Constituinte é soberano para determinar, objetivamente, as consequências de uns e outros atos e os procedimentos para a sua aplicação.

Ainda que tenha decidido submeter a perda do mandato, em decorrência de condenação criminal, a um juízo político, ao prever a hipótese disciplinada pelo art. 55, VI e § 2º, o Constituinte é soberano para, paralela e independentemente, atribuir, à convicção judicial formada sob o pálio do art. 37, § 4º, da Carta, consequência objetiva que não atribuiu àquela hipótese.

Ora, na esteira do precedente firmado ao julgamento do MS 25.461 (Relator Ministro Sepúlveda Pertence), a incidência do art. 55, IV, e § 3º, da CF (declaração da Mesa), na hipótese de condenação em ação de improbidade administrativa, se dá em decorrência da previsão de fato objetivo previsto no texto constitucional. No caso da condenação criminal, o texto determina outro procedimento para o fato objetivo, qual seja, aquele previsto no respectivo § 2º (decisão da Casa).

É como voto.

---

80 BULOS, Uadi Lammêgo. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581279.

27/08/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

DEBATE

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Senhor Presidente, gostaria de indagar da Ministra Rosa se ela votou com relação ao item referente ao Banco do Brasil. Já votou?

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER – Sim. Procurei estabelecer as premissas teóricas e me manifestar, ainda que brevemente, sobre os pontos em que Vossa Excelência e o Revisor divergiram. Com relação àqueles pontos de absoluta concordância, gostaria muito de ler o meu voto, mas prefiro ouvir os votos dos nossos eminentes Pares, que, seguramente, vão, compondo o conjunto, traduzir a compreensão do Colegiado para efeito da definição final do processo.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Com relação a esse item 3.3.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Com relação ao Banco do Brasil, eu o acompanhei na íntegra. E posso acrescer: agradeço ao eminente Revisor, que, especificamente em relação ao bônus de volume fez um estudo brilhante, uma exposição que veio ao encontro da minha compreensão quanto ao instituto bônus de volume pago pelas empresas de mídia às agências de publicidade. Referiu o eminente Revisor, todavia que, no caso específico do contrato com o Banco do Brasil, houve um desvirtuamento. Então, quer analise sob a ótica do eminente Relator, no que diz respeito à cláusula contratual, ao se referir a bonificações, quer examine pela ótica do eminente Revisor, que, para mim, está absolutamente adequada à realidade dos autos, concluo no sentido da condenação, destacando - também está muito bem provado nos autos - que as próprias agências de publicidade, no que diz respeito a outros contratos, faziam o repasse à contratante desses bônus, e não o faziam neste caso específico do contrato do Banco do Brasil.

Senhor Presidente, é como voto.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627899.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Senhor Presidente, eu, como Relator, devo esclarecer parte em que há essa divergência com o Revisor e com a Ministra Rosa Weber. Por uma vez só, não pretendo repetir afirmações aqui não.

Sobre essa divergência trazida pelo eminente Revisor e pela Ministra Rosa, que é pequena em relação à parte do meu voto até agora proferida, eu gostaria de pontuar rapidamente, em dois minutos, o seguinte:

Sobre a questão do Luiz Costa Pinto, que era o assessor que, segundo a denúncia, foi contratado em caráter pessoal pelo senhor João Paulo Cunha, mas pago com recursos públicos. O primeiro ponto que tenho a frisar sobre esse caso: há de fato depoimentos e - digamos - "provas" segundo os quais ele teria prestados esses serviços não só para a Câmara dos Deputados, mas também em caráter pessoal. E, nesse sentido, eu citei inúmeros encontros entre o senhor João Paulo Cunha e esse seu assessor pessoal, encontros de natureza puramente político-partidária eleitoral, que não tinha absolutamente nada a ver com a Câmara do Deputados, isso consta do meu voto.

Com relação à comprovação dos serviços, quando o senhor Luiz Costa Pinto fez a sua proposta de trabalho formal à Câmara do Deputados, mas segundo a denúncia seria, na verdade, de caráter pessoal, ele se comprometeu a apresentar dados materiais, ou seja, fazer boletins mensais da sua atividade, esses boletins jamais foram encontrados e há farto material probatório nesse sentido, dizendo que ele era visto, sim, com o senhor João Paulo Cunha, por todos os cantos da Câmara, mas não há nada de concreto que possa documentar, testemunhar, da prestação de serviços por ele prestado.

E, por último, há dois pontos que eu gostaria de frisar para encerrar: a Câmara dos Deputados, Senhor Presidente, dispõe de uma Secretária de Comunicação, e dispunha à época, ela dispunha de um assessor de imprensa, que é uma pessoa largamente conhecida em Brasília, a senhora Arlete Milhomem, portanto, eu tiro daí a conclusão de que não havia nenhuma necessidade, para a Câmara dos Deputados, da contratação de um assessor de comunicação, porque ela já era, abundantemente, dotada

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627899.

desses serviços.

E, por fim, foi feita uma comparação que me parece absolutamente imprópria pelo eminente Revisor, que comparou a situação desse senhor Luiz Costa Pinto com essa situação da nossa assessora de imprensa, aqui do Supremo Tribunal Federal. Ora, são situações incomparáveis, a assessora de comunicação do Supremo Tribunal Federal é nomeada da maneira a mais apropriada possível, ou seja, ela é nomeada para um cargo DAS, Direção e Assessoramento Superiores, para chefiar a área de comunicação do Supremo. O Supremo jamais usou, e jamais usará, essa prática enviesada, ilícita, de contratar um alto dirigente, um assessor categorizado, através de uma empresa que presta serviços a ele próprio o Supremo.

São essas as considerações que eu tenho a fazer. Por essa razão eu reafirmo o meu voto com relação a esse tópico também.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Senhor Presidente, eu peço a palavra.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Com a palavra o eminente Revisor, Ministro Ricardo Lewandowski.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Senhor Presidente, com o devido respeito ao eminente Relator, eu disse, na sessão passada, em que proferi o voto, que o juiz é o *peritus peritorum*, ele avalia as várias perícias que existem nos autos, e nós temos aqui, eu distribuí a Vossas Excelências, um acórdão da mais alta Corte de Contas do País, subscrito por dois ex-presidentes, e outros eminentes ministros-conselheiros, dizendo que todos os serviços contratados pela Câmara do Deputados foram prestados, tanto aqueles que dizem respeito ao primeiro peculato, quanto os que dizem respeito ao segundo peculato, mais especificamente, à subcontratação da IFT.

Em 2008, e também está nos documentos que eu distribuí a Vossas Excelências, em resposta a uma pergunta feita pelo eminente Relator aos peritos da Polícia Federal, estes responderam o seguinte: *Não há provas de que a IFT tenha prestado serviços.* Porque que não há provas? Por que, realmente, os tais dos boletins, que seriam exigíveis, não foram

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627899.

efetivamente apresentados, porque eles não foram objeto do contrato. Ocorre que há um documento nos autos, que Sua Excelência não considerou, datado de 2005, ou seja, três anos antes, que também distribuí a Vossas Excelências, em que a IFT faz uma prestação de contas cabal, exaustiva, enunciando inclusive testemunhas que comprovam a prestação de serviços. Está nos autos, é um documento que cronologicamente é muito anterior.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Documento feito **a posteriori**, Ministro.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Mas está nos autos, Excelência. E não foi contraditado.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Não, não! Este documento foi feito depois da denúncia do Roberto Jefferson. É este o problema.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Mais ainda, desculpe, eu não interrompi Vossa Excelência.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Desculpe-me, Ministro.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Desculpe, em quase um quarto de século de magistratura, aprendi que o contraditório está entre as partes, e não entre os Juízes, Ministro.

Agora, queria aduzir uma última observação, Senhor Presidente: se o eminente Relator ou qualquer outro membro dessa egrégia Corte entender que as testemunhas, qualificadíssimas, que prestaram depoimento em Juízo, o fizeram mendazmente, elas cometeram o crime de perjúrio, de falso testemunho. Então, o Plenário tem que pedir que sejam retiradas as peças correspondentes dos autos, encaminhadas ao douto Procurador-Geral da República, para que este apure responsabilidade no que diz respeito ao crime previsto no artigo 342 do Código Penal, crime de falso testemunho ou falsa perícia.

Ou nós admitimos como verdadeiras estas perícias e estes testemunhos prestados em juízo, ou então essa Corte tem que ser coerente e representar ao Procurador-Geral da República, para que

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627899.

imediatamente faça a apuração da responsabilidade. É o que eu tinha que dizer, Senhor Presidente.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Obrigado a Vossa Excelência.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Senhor Presidente, eu tinha uma outra observação a fazer, porque nós teremos que nos debruçar sobre essa questão: há, em diversas passagens, divergências entre os órgãos de apuração do Tribunal de Contas da União, ou seja, a auditoria faz a sua verificação, constata um fato, documenta e apresenta isso ao TCU. O TCU ignora completamente o que é dito pelos órgãos técnicos e diz o contrário. Isso ocorreu duas vezes nesse processo: ocorreu em relação ao bônus de volume, mas, sobre isso, aparentemente, não haverá, eu espero, divergência; e ocorreu também com relação a essas prestações de serviços supostamente feitas pelas empresas de Marcos Valério.

Demonstrei largamente, no meu voto, que a empresa de Marcos Valério, neste caso da Câmara dos Deputados - e acho que contra isso não há divergência -, prestou apenas R$17.000,00 (dezessete mil reais) de serviços executados por ela própria. Não contam serviços que foram executados pela própria Secretaria de Comunicação da Câmara, como aqueles inúmeros pagamentos que foram elencados, aqui, pelo Revisor. Todos aqueles serviços foram feitos, elaborados pela Secretaria de Comunicação da Câmara, então nós temos que levar em consideração. E essa dubiedade na análise feita pelo Tribunal de Contas: a auditoria diz uma coisa e os Ministros dizem outra, teremos que observar isso.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Obrigado a Vossa Excelência. Feitos os esclarecimentos.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Senhor Presidente, Vossa Excelência me permite?

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Pois não, Excelência, Ministro Cezar Peluso. Vossa Excelência tem a palavra.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Senhor Presidente, eu não sei se foi equívoco meu, mas acho que o Ministro-Relator deixou de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627899.

explicitar, no seu voto, quanto a Ramon Hollerbach e Cristiano Paz.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Não, não deixei. Qual o item?

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Em relação ao capítulo número 1.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Em relação ao 1?

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - A denúncia foi recebida, tanto pela corrupção quanto por peculato, em relação aos três.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Vossa Excelência está se referindo ao item 1?

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - É, o item 1.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Não, 3.2.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - É só para ficar claro. Vossa Excelência pode até consultar os registros aí.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Não, eu tenho aqui Ministro. Deve estar na parte final do meu voto.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Eu me recordo de que alguém suscitou uma dúvida e ouvi resposta de Vossa Excelência que disse: "Ah, eles não foram denunciados". Foram, sim, e a denúncia foi recebida. Eu só queria, para efeito de me orientar, ficasse esclarecido.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Eu respondo daqui a pouco. Eu vou localizar aqui e respondo.

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Pois não.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Vossa Excelência faz a consulta, pesquisa, e, depois, quando entender oportuno, pedirá o uso da palavra.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Presidente, queria apenas me certificar do que ouvi, também quanto à proclamação, porque Vossa Excelência, ao proclamar o voto da Ministra Rosa Weber, fez referência a que os réus teriam respondido por corrupção ativa e passiva,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627899.

e João Paulo Cunha é denunciado pelo crime de corrupção passiva, que é o voto, e os demais, Marcos Valério e Ramon Rollerbach é que seriam por corrupção ativa.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Passiva, isso, perfeito, os outros de corrupção ativa.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Está bem, só para ficar claro, porque, como ficou no conjunto, poderia parecer que todos praticaram todos os crimes.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Indistintamente.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Senhor Presidente, não quero, de forma alguma, tumultuar os trabalhos, já terminei. Disse a Vossa Excelência: "Este é o meu voto". Mas, só para que o réu João Paulo Cunha entenda - eu acho que ele tem direito a ...-, porque o meu voto é no sentido da sua condenação pelo crime de corrupção passiva, além dos fundamentos já externados, peço todas as vênias ao eminente Revisor para dizer que, a meu juízo, essas notas fiscais de prestação de serviços relativas às pretensas, ou às supostas, ou às alegadas - talvez seja melhor dizer assim-, pesquisas pré-eleitorais de Osasco e Municípios limítrofes em absoluto o beneficiam. Teriam sido, tais pesquisas, efetuadas mais de um ano antes das eleições municipais de 2004. Fui examinar essa prova, essas notas fiscais de prestação de serviços da Datavale. O valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em espécie foi recebido em 04 de setembro de 2003 pela esposa do senhor João Paulo Cunha na Agência Brasília do Banco Rural, embora proveniente de cheque da empresa SMP&B da Agência de Belo Horizonte. Na verdade, chegou-se ao nome da esposa de João Paulo Cunha por meio dos documentos obtidos em medidas cautelares de busca e apreensão, só assim, porque, segundo os registros formais do Banco Rural, esses valores teriam sido pagos para fornecedores.

Então, há todos esses aspectos – e eu me eximo de destacá-los

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627899.

porque o eminente Relator o fez com absoluta precisão. Com relação a esses documentos, que também auxiliaram, subsidiariamente, diga-se de passagem, a embasar o voto do eminente Revisor, destaco que a primeira nota fiscal da Datavale é de 10 de setembro de 2003 (R$30.000,00). A segunda nota fiscal é de R$11.000,00 (onze mil reais), e o pagamento teria sido feito em 30 de setembro de 2003. A terceira nota fiscal está datada de 19 de dezembro de 2003, no valor de R$10.000,00 (dez mil reais, totalizando R$51.000,00 (cinquenta e um mil reais). O interessante, foi bem destacado, é que as notas de série, a despeito dessa segmentação no tempo, são seguidas.

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: CANCELADO.

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER – É, em ordem sequencial contínua: 151 (cento e cinquenta um), 152 (cento e cinquenta e dois) e 153 (cinquenta e três) - série 1A, 1A, 1A.

Senhor Presidente, esses elementos todos atuam como reforço para a minha convicção.

Obrigada.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Obrigado a Vossa Excelência.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627899.

27/08/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

ANTECIPAÇÃO AO VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX – CANCELADO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Eu já vi inúmeras vezes, aqui, Ministro. Eu mesmo já mudei.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Não. Eu disse inúmeras, inúmeras vezes já ocorreu isso aqui.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Trago uma tese, o Colega contrapõe-se a essa tese, e eu mudo de ponto de vista.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX – CANCELADO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Ministro, eu não fiz crítica. Eu trouxe ao Colegiado aspectos sobre o item sobre o qual eu já votei, que não foram abordados pela Ministra Rosa.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Só porque ela divergiu do meu voto, que eu trouxe essas achegas.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX – CANCELADO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627900.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Não fatiei, Ministro. Esse item foi apresentado na denúncia tal como está. Essa história de fatiamento, isso é ótimo para a imprensa. Foi apresentado assim.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - É. Perfeito. Vossas Excelências estão convergindo.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX – CANCELADO

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Bem explicado, Excelência.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Não, eu gostaria de esclarecer que Ramon Hollerbach e Cristiano Paz não foram denunciados com relação a um dos peculatos.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Vossa Excelência acabou de dizer "dois peculatos" ao pronunciar o nome deles. Eles não foram denunciados...

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Está correto no voto inicial. Nesse adendo que distribuí hoje...

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627900.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX – CANCELADO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Isso.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Isso.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Inciso V.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627900.

27/08/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

V O T O

ITEM III DA DENÚNCIA

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX: Senhor Presidente, Senhores Ministros, Senhor Procurador-Geral da República, eminentes advogados.

Preliminarmente incumbe-me cumprimentar a todos pela competência demonstrada nas atuações orais e escritas o que exacerba sobremodo a difícil função de julgar um processo materialmente complexo porquanto composto de mais de 235 volumes, centenas de apensos, mais de 500 depoimentos, cuja digitalização posto não comportar num hard disk de inúmeros computadores, mereceu um HD à parte que contém mais de 40 gigabytes de documentos.

A complexidade que o caso *sub judice* encerra, pelo seu caráter múltiplo (37 réus), e as teses minuciosamente defendidas pelas partes e por mim anotadas uma a uma, inclusive as veiculadas nas sustentações orais brilhantemente realizadas por ambas as partes, de um lado o PGR competente e combativo de outro um verdadeiro pool da inteligência jurídica da advocacia penal brasileira, atributo extensivo aos advogados dativos, impuseram-me uma metodologia expositiva que fosse aplicável à votação de cada réu no que concerne às teses jurídicas comuns. Assim, v. g., restaram constantes alegações sobre carência probatória, ausência de contraditório na coleta da prova, ausência de tipicidade por força da inexistência de ato de ofício no crime de corrupção, além das vicissitudes apontadas em relação aos delitos que compõem o mosaico penal do caso *sub judice*.

Em face dessas nuances, permiti-me, preliminarmente traçar premissas teóricas sobre os temas acima indicados para depois, sem o

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664835.

vezo da repetição, analisar fatos, provas, incidência da norma penal e conclusão.

Assim explicitado o modo como me proponho a votar a presente ação penal, iniciou, então pelas premissas teóricas para ao depois adentrar nos capítulos até então enfrentados, na ordem de votação.

ORIGENS DOS RECURSOS EMPREGADOS NO ESQUEMA CRIMINOSO

Os graves fatos noticiados nestes autos foram inicialmente revelados pelo 29º denunciado (Roberto Jefferson) na CPMI dos Correios em 2005. O aprofundamento das investigações conduziu ao depoimento da secretária do 5º denunciado (Marcos Valério), Sra. Fernanda Karina Ramos Somaggio, que restou por revelar as inúmeras operações suspeitas praticadas pelo referido réu e pelas suas empresas de publicidade, em especial a SMP&B e a DNA.

Em síntese, a tese defendida pela acusação pode ser identificada com a gênese do denominado "esquema do mensalão" nas palavras do discurso de defesa do 29º denunciado (Roberto Jefferson) na Câmara dos Deputados, ocorrido em 14/09/2005.

A expressão "mensalão" foi, assim, empregada para designar a suposta mesada recebida por parlamentares da Câmara dos Deputados oriunda de pagamentos feitos por uma suposta quadrilha integrada por um núcleo político, publicitário e financeiro. O propósito dos pagamentos seria o de obter o apoio político ao governo federal e necessário, sobremaneira, para a aprovação de matérias sensíveis e deliberadas no Congresso Nacional no período de 2003 e 2004 a que se refere a denúncia.

Os recursos destinados ao suposto pagamento dos congressistas

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664835.

volúveis à recompensa seria, em linhas gerais, obtido através de empréstimos contraídos pelo PT e por empresas do 5º denunciado (Marcos Valério) com o Banco Rural e Banco BMG. Os referidos empréstimos seriam, segundo a compreensão do parquet, forjados e as aludidas instituições realizavam, na prática, a disponibilização dos recursos sem exigir a sua restituição. A acusação também sustenta que os valores necessários para o preenchimento dos objetivos do esquema era fruto de dinheiro desviado dos cofres públicos e destinado ao pagamento de políticos e de campanhas eleitorais.

Na apresentação dos fatos e da dinâmica dos ilícitos supostamente perpetrados, a denúncia partiu de uma premissa de que havia diversos núcleos, grupos de pessoas com funções específicas no suposto "mensalão". Essa formatação em grupos de réus e de ilícitos originou um texto dividido por itens. Há, na denúncia, um total de 8 (oito) itens, cada qual, com exceção do primeiro que veicula a introdução da peça inicial acusatória, correspondente a um contexto fático abrangente de diversos réus e ilícitos.

O eminente relator optou por iniciar os trabalhos com o julgamento do item III da denúncia que retrata, dentre outros crimes, a prática de supostos ilícitos pelo ex-presidente da Câmara dos Deputados, o 15º denunciado (João Paulo Cunha), na contratação de uma agência de publicidade do 5º denunciado (Marcos Valério). De acordo com o aludido item III, intitulado Desvio de Recursos Públicos, encartado às fls. 5.659 e seguintes do volume 27, o 15º denunciado (João Paulo Cunha), o 5º denunciado (Marcos Valério), o 6º denunciado (Ramon Hollerbach) e o 7º denunciado (Cristiano Paz) teriam participado de diversos ilícitos envolvendo o desvio de recursos da Câmara dos Deputados para o favorecimento da agência de publicidade contratada pelo referido órgão. Os crimes imputados aos réus no item III.1 da denúncia são os de peculato, corrupção ativa, corrupção passiva e de lavagem de dinheiro.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664835.

Em linhas gerais, de acordo com a versão do Ministério Público, o 5º denunciado (Marcos Valério) possuía empresas de publicidade que já mantinham contratos com o Banco do Brasil, Ministério do Trabalho e Eletronorte. Em decorrência de sua proximidade com a agremiação partidária ocupante do poder no governo federal, o 5º denunciado (Marcos Valério) teria, segundo a acusação, conseguido renovar essas avenças, manter um contrato com o Ministério dos Esportes e vencer uma licitação feita pelos Correios em 2003 para prestar serviços de publicidade.

O estreito vínculo com integrantes da cúpula do governo federal também teria, segundo a peça vestibular, gerado resultados positivos ao conseguir a conta de publicidade da Câmara dos Deputados, órgão de estatura constitucional presidido, na época dos fatos, pelo 15º denunciado (João Paulo Cunha), cuja campanha à presidência havia sido realizada por uma das empresas do 5º denunciado (Marcos Valério), do 6º denunciado (Ramon Hollerbach) e do 7º denunciado (Cristiano Paz). A acusação noticia a ocorrência de diversas irregularidades na execução do contrato de publicidade com a Câmara dos Deputados, v. g., a excessiva subcontratação dos serviços e a ausência de comprovação da prestação dos serviços cobrados.

No item III da denúncia, há relato do parquet de que o modus operandi do desvio de recursos públicos ocorria pela simulação de mútuos entre empresas do grupo do 5º denunciado (Marcos Valério) e terceiros, pela ausência de contabilização de serviços e operações financeiras; pela emissão de notas fiscais falsas para justificar o pagamento de serviços sem a devida contraprestação, além de outras práticas ilícitas envolvendo, v. g., a Câmara dos Deputados, o Banco do Brasil, a DNA Propaganda Ltda. e a Companhia Brasileira de Meios de Pagamento – VISANET.

No contexto da peça acusatória, há relato de que o 5º denunciado

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664835.

(Marcos Valério), em nome do 6º denunciado (Ramon Hollerbach) e do 7º denunciado (Cristiano Paz), ofereceu a vantagem indevida de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) ao 15º denunciado (João Paulo Cunha), tendo em vista sua condição de Presidente da Câmara dos Deputados, com a finalidade de receber tratamento privilegiado para a sua agência de publicidade. A referida quantia teria sido sacada pela Sra. Márcia Regina no Banco Rural em 04 de setembro de 2003, um dia após a reunião do 15º denunciado (João Paulo Cunha) com o 5º denunciado (Marcos Valério), e, segundo o parquet, o modo como o saque ocorreu teve o intuito de ocultar a origem dos recursos.

O MPF também destaca que a empresa SMP&B teria participado do contrato de publicidade com a Câmara dos Deputados apenas para intermediar subcontratações, recebendo honorários de 5% só para fazer isso, o que caracterizaria um ilícito.

Antes de adentrarmos a análise da dinâmica dos fatos pertinentes ao item III, revela-se necessário abordar algumas premissas teóricas concernentes aos crimes imputados aos réus. Essa análise teórica é feita com o escopo precípuo de enfrentar os principais argumentos e teses invocados pelas partes. Serão enfrentados, outrossim, temas comuns na acusação e nas defesas de diversos dos acusados na presente Ação Penal, sob os aspectos do Direito Penal e do Direito Processual Penal, evitando-se a cansativa repetição de fundamentos ao longo do voto.

PREMISSAS TEÓRICAS

INTRODUÇÃO: PROVA DA INFRAÇÃO PENAL EM CRIMES DO COLARINHO BRANCO

A tônica das sustentações escritas e orais se calca na prova de delitos de sofisticada atuação delitual, nos quais nem sempre os elementos de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664835.

convicção usuais do vetusto processo concebido como *actus ad minus trium personarum* são satisfatórios prima facie. Aliás, é dessa constatação que a história penal inaugura a pré-compreensão dos denominados crimes do colarinho branco.

Os "crimes do colarinho branco" constituem um conceito relativamente novo, que apenas alcançou reconhecimento no ano de 1939, nos Estados Unidos, em um discurso do sociólogo Edwin Sutherland na American Sociological Society, que criticou criminólogos da época por atribuírem a criminalidade à pobreza ou a condições psicopáticas e sociopáticas. A noção de *white collar crime* é particularmente importante por evidenciar a necessidade de considerar as infrações praticadas por indivíduos ocupantes de posições de poder como crimes e não apenas ofensas civis. Opõe-se aos *blue-collar crimes*, que são delitos perpetrados por integrantes de estratos sociais mais desfavorecidos.

A definição de Sutherland, que enfatizava mais o sujeito que o delito praticado – sendo, por isso, mais adequada a expressão "criminosos do colarinho branco" –, foi substituída posteriormente por uma concepção voltada para o fato. Assim, o Bureau of Justice Statistics (BJS) dos Estados Unidos utiliza o seguinte conceito de *white collar crime*: "crime não violento dirigido ao ganho financeiro, cometido mediante fraude". Observa-se, portanto, que não há um rol delimitado de delitos que compõem a categoria de "crimes do colarinho branco", o que, todavia, não impede a repressão e a punição aos autores desse tipo de infrações. Dentre os delitos que podem se amoldar ao conceito, incluem-se os crimes tributários (*tax crimes*), as fraudes bancárias (*bank fraud*), os crimes de corrupção (*public corruption*) e a lavagem de dinheiro (*money laundering*), todos de relevantíssimo interesse para a presente causa (PODGOR, Ellen S. White Collar Crime in a nutshell. Minnesota: West Publishing Co., 1993. p. 1-4).

Na Alemanha, utiliza-se a denominação *Wirtschaftsstrafrechts* para

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664835.

designar o Direito Penal Econômico, que se ocupa dos aqui cognominados crimes do colarinho branco, sendo certo que não há uma lei que regulamente o tema de maneira uniforme (KUDLICH, Hans; OGLAKCIOGLU, Mustafa Temmuz. Wirtschaftsstrafrecht. Heidelberg: Hüthig Jehle Rehm, 2011; MANSDÖRFER, Marco. Zur Theorie des Wirtschaftsstrafrechts. Heidelberg: Hüthig Jehle Rehm, 2011; HELLMANN, Uwe; BECKEMPER, Katharina. Wirtschaftsstrafrecht. Stuttgart: Kohlhammer, 2008). Klaus Tiedemann, expoente do Direito Penal Econômico alemão, afirma que esse ramo engloba todas as infrações que atingem bens jurídicos coletivos ou supraindividuais da vida econômica (TIEDEMANN, Klaus. Poder económico y delito. Trad. Amelia Mantilla Villegas. Barcelona: Ariel, 1985. p. 16).

Os crimes do colarinho branco, em essência, são condutas puníveis na esfera penal, e não apenas civilmente irregulares; são proibições relevantíssimas para o seio social, e não apenas restrições formais e circunstanciais. Cuida-se, nas palavras de Abanto Vásquez, da proteção dos bens jurídicos mais importantes contra as ações perigosas mais graves em uma sociedade, motivo pelo qual a tendência da legislação e da doutrina penal dominante é a de recrudescer o tratamento penal conferido a condutas que afetem negativamente interesses sociais econômicos (ABANTO VÁSQUEZ, Manuel A. Derecho Penal Económico – consideraciones jurídicas y económicas. Lima: IDEMSA, 1997. p. 37).

O desafio na seara dos crimes do colarinho branco é alcançar a plena efetividade da tutela penal dos bens jurídicos não individuais. Tendo em conta que se trata de delitos cometidos sem violência, incruentos, não atraem para si a mesma repulsa social dos "crimes do colarinho azul" (Go directly to jail: white collar sentencing after the Sarbanes-Oxley Act. In: Harvard Law Review, vol. 122, 2008-2009. p. 1742 e ss.). A inoperância das instituições causa um nefasto efeito sistêmico, que, fomentado pela impunidade, causa pobreza atrás de pobreza, para o enriquecimento indevido de alguns poucos.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664835.

A dificuldade de repressão também se deve, conforme aponta o argentino Fernando Horacio Molinas, ao fato de que o delito econômico é, aparentemente, uma operação financeira ou mercantil, uma prática ou procedimento como outros muitos no complexo mundo dos negócios. A ilicitude não se constata diretamente, sendo necessário, não raras vezes, lançar mão de perícias complexas e interpretar normas de compreensão extremamente difícil. As manobras criminosas são realizadas utilizando complexas estruturas societárias, que tornam muito difícil a individualização correta dos diversos autores e partícipes. Além disso, é comum o apelo à chamada "moral de fronteira", apresentando o fato criminal como uma prática inevitável, generalizada, conhecida e tacitamente tolerada por todos, de modo que o castigo seria injusto, passando-se o autor do fato por vítima do sistema ou de ocultas manobras políticas de seus adversários (MOLINAS, Fernando Horacio. Delitos de "cuello blanco" en Argentina. Buenos Aires: Depalma, 1989. p. 22-23 e 27).

Essas sutilezas que marcam a identidade dos crimes do "colarinho branco" constituem razões que devem informar a lógica probatória inerente à sua persecução.

O DIREITO PROBATÓRIO EM DELITOS ECONÔMICOS

Com efeito, a atividade probatória sempre foi tradicionalmente ligada ao conceito de verdade, como se constatava na *summa divisio* que por séculos separou o processo civil e o processo penal, relacionando-os, respectivamente, às noções de verdade formal e de verdade material. Na filosofia do conhecimento, adotava-se a concepção de verdade como correspondência.

Nesse contexto, a função da prova no processo era bem definida. Seu

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664835.

papel seria o de transportar para o processo a verdade absoluta que ocorrera na vida dos litigantes. Daí dizer-se que a prova era concebida apenas em sua função demonstrativa (cf. TARUFFO, Michele. "Funzione della prova: la funzione dimostrativa", in Rivista di Diritto Processuale, 1997).

O apego ferrenho a esta concepção gera a compreensão de que uma condenação no processo só pode decorrer da verdade dita "real" e da (pretensa) certeza absoluta do juiz a respeito dos fatos. Com essa tendência, veio também o correlato desprestígio da prova indiciária, a "circumstancial evidence" de que falam os anglo-americanos, embora, como será exposto a seguir, o Supremo Tribunal Federal possua há décadas jurisprudência consolidada no sentido de que os indícios, como meio de provas que são, podem levar a uma condenação criminal.

Contemporaneamente, chegou-se à generalizada aceitação de que a verdade (indevidamente qualificada como "absoluta", "material" ou "real") é algo inatingível pela compreensão humana, por isso que, no afã de se obter a solução jurídica concreta, o aplicador do Direito deve guiar-se pelo foco na argumentação, na persuasão, e nas inúmeras interações que o contraditório atual, compreendido como direito de influir eficazmente no resultado final do processo, permite aos litigantes, como se depreende da doutrina de Antonio do Passo Cabral (Il principio del contraddittorio come diritto d'influenza e dovere di dibattito. Rivista di Diritto Processuale, Anno LX, Nº2, aprile-giugno, 2005, passim).

Assim, a prova deve ser, atualmente, concebida em sua função persuasiva, de permitir, através do debate, a argumentação em torno dos elementos probatórios trazidos aos autos, e o incentivo a um debate franco para a formação do convencimento dos sujeitos do processo. O que importa para o juízo é a denominada verdade suficiente constante dos autos; na esteira da velha parêmia *quod non est in actis, non est in mundo*. Resgata-se a importância que sempre tiveram, no contexto das provas

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664835.

produzidas, os indícios, que podem, sim, pela argumentação das partes e do juízo em torno das circunstâncias fáticas comprovadas, apontarem para uma conclusão segura e correta.

Essa função persuasiva da prova é a que mais bem se coaduna com o sistema do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, previsto no art. 155 do CPP e no art. 93, IX, da Carta Magna, pelo qual o magistrado avalia livremente os elementos probatórios colhidos na instrução, mas tem a obrigação de fundamentar sua decisão, indicando expressamente suas razões de decidir.

Aliás, o Código de Processo Penal prevê expressamente a prova indiciária, assim a definindo no art. 239: Considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias.

Sobre esse elemento de convicção, Giovanni Leone nos brinda com magistral explicação:

> *Presunção é a indução da existência de um fato desconhecido pela existência de um fato conhecido, supondo-se que deva ser verdadeiro para o caso concreto aquilo que ordinariamente sói ser para a maior parte dos casos nos quais aquele fato acontece.*
>
> *(...)*
>
> *A presunção é legal (praesumptio iuris seu legis) se a ilação do conhecido ao desconhecido é feita pela lei; por outro lado, a presunção é do homem (praesumptio facti, seu hominis, seu iudicis) se a ilação é feita pelo juiz, constituindo, portanto, uma operação mental do juiz.*
>
> *(…)*
>
> *No Direito Processual Penal não existem, de regra, ficções e presunções legais (…). Existe, ao contrário, a possibilidade de inclusão, no processo penal, como em qualquer outro processo,*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664835.

> *das presunções hominis.*
>
> *A expressão máxima da presunção hominis é dada pela prova indiciária.*
>
> *(Tradução livre do texto: Presunzione è "l'induzione della esistenza di un fatto ignoto da quella di un fatto noto, sul presupposto che debba essere vero pel caso concreto ciò che ordinariamente suole essere vero per la maggior parte dei casi in cui quello rientra".(...)La presunzione è legale (praesumptio iuris seu legis) se la illazione dal noto all'ignoto è fatta dalla legge; ovvero dell'uomo (praesumptio facti, seu hominis, seu iudicis) se la illazione è fatta dal giudice, costituendo pertanto una operazione mentale del giudice.(...)Nel diritto processuale penale nonesistono, di regola, finzioni e presunzioni legali (...). Trovano invece possibilità di inserimento nel processo penale, come in ogni altro processo, le presunzioni hominis.L'espressione massima della presunzione hominis è data dalle prove indiziarie.)*
>
> *(LEONE, Giovanni. Trattato di Diritto Processuale Penale. v. II. Napoli: Casa Editrice Dott. Eugenio Jovene, 1961. p. 161-162).*

No mesmo sentido, Nicola Malatesta, para quem, pela prova indiciária, alcança-se determinada conclusão sobre um episódio através de um processo lógico-construtivo; mais precisamente: "o indício é aquele argumento probatório indireto que deduz o desconhecido do conhecido por meio da relação de causalidade" (MALATESTA, Nicola Framarino dei. A lógica das provas em matéria criminal. Trad. J. Alves de Sá. Campinas: Servanda Editora, 2009, p. 236).

Assim é que, através de um fato devidamente provado que não constitui elemento do tipo penal, o julgador pode, mediante raciocínio engendrado com supedâneo nas suas experiências empíricas, concluir pela ocorrência de circunstância relevante para a qualificação penal da conduta.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664835.

Aliás, a força instrutória dos indícios é bastante para a elucidação de fatos, podendo, inclusive, por si próprios, o que não é apenas o caso dos autos, conduzir à prolação de decreto de índole condenatória. (cf. PEDROSO, Fernando de Almeida. Prova penal: doutrina e jurisprudência. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 90-91).

Neste sentido, este Egrégio Plenário, em época recente, decidiu que "indícios e presunções, analisados à luz do princípio do livre convencimento, quando fortes, seguros, indutivos e não contrariados por contraindícios ou por prova direta, podem autorizar o juízo de culpa do agente" (AP 481, Relator: Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2011). Idêntica a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, cabendo a referência aos seguintes julgados:

> "O princípio processual penal do favor rei não ilide a possibilidade de utilização de presunções hominis ou facti, pelo juiz, para decidir sobre a procedência do ius puniendi, máxime porque o Código de Processo Penal prevê expressamente a prova indiciária, definindo-a no art. 239 como "a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias". Doutrina (LEONE, Giovanni. Trattato di Diritto Processuale Penale. v. II. Napoli: Casa Editrice Dott. Eugenio Jovene, 1961. p. 161-162)."
>
> (HC nº 111.666, Relator: Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 08/05/2012)
>
> CONDENAÇÃO - BASE. Constando do decreto condenatório dados relativos a participação em prática criminosa, descabe pretender fulminá-lo, a partir de alegação do envolvimento, na espécie, de simples indícios.
>
> (HC 96062, Relator: Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009)

Em idêntico sentido: HC nº 83.542, Relator: Min. Sepúlveda Pertence,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664835.

Primeira Turma, julgado em 09/03/2004; HC nº 83.348, Relator: Min. Joaquim Barbosa, Primeira Turma, julgado em 21/10/2003.

As digressões ora engendradas se justificam porque, nesses delitos econômicos e sofisticados, unem-se as forças das provas diretas e dos indícios.

No Direito Comparado, no qual se abeberam nossos juristas, também se perfilha entendimento semelhante. Assim é que a utilização da prova indiciária para embasar a sentença penal condenatória é admitida, v. g., em Portugal, cujo Supremo Tribunal de Justiça já decidiu:

> "IV - A prova nem sempre é directa, de percepção imediata, muitas vezes é baseada em indícios.
>
> V - Indícios são as circunstâncias conhecidas e provadas a partir das quais, mediante um raciocínio lógico, pelo método indutivo, se obtém a conclusão, firme, segura e sólida de outro facto; a indução parte do particular para o geral e, apesar de ser prova indirecta, tem a mesma força que a testemunhal, a documental ou outra.
>
> VI - A prova indiciária é suficiente para determinar a participação no facto punível se da sentença constarem os factos-base (requisito de ordem formal) e se os indícios estiverem completamente demonstrados por prova directa (requisito de ordem material), os quais devem ser de natureza inequivocamente acusatória, plurais, contemporâneos do facto a provar e, sendo vários, estar interrelacionados de modo a que reforcem o juízo de inferência.
>
> VII - O juízo de inferência deve ser razoável, não arbitrário, absurdo ou infundado, e respeitar a lógica da experiência e da vida; dos factos-base há-de derivar o elemento que se pretende provar, existindo entre ambos um nexo preciso, directo, segundo as regras da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664835.

> experiência."
>
> (Portugal, Supremo Tribunal de Justiça, Processo nº 07P1416, nº convencional JST000, nº do documento SJ200707110014163, relator Armindo Monteiro, data do acórdão 11/07/2007)

Consectariamente, o quadro probatório dos autos, composto das provas orais, documentais e periciais são suficientes para lastrear uma decisão justa e atenta às garantias penais e processuais.

Advirta-se que a presunção de não culpabilidade somente atua como um peso em favor do acusado no momento da prolação da sentença de mérito. É dizer: se, para a sentença absolutória, existe um relaxamento na formação da convicção e na fundamentação do juiz, na sentença condenatória, deve o magistrado romper esta força ou peso estabelecido pelo ordenamento em sentido contrário. Em suma: a presunção de não culpabilidade pode ser ilidida até mesmo por indícios que apontem a real probabilidade da configuração da conduta criminosa. A condenação, na esteira do quanto já exposto, não necessita basear-se em verdades absolutas, por isso que os indícios podem ter, no conjunto probatório, robustez suficiente para que se pronuncie um juízo condenatório.

O critério de que a condenação tenha que provir de uma convicção formada para "além da dúvida razoável" não impõe que qualquer mínima ou remota possibilidade aventada pelo acusado já impeça que se chegue a um juízo condenatório. Toda vez que as dúvidas que surjam das alegações de defesa e das provas favoráveis à versão dos acusados não forem razoáveis, não forem críveis diante das demais provas, pode haver condenação. Lembremos que a presunção de não culpabilidade não transforma o critério da "dúvida razoável" em "certeza absoluta".

Nesse cenário, caberá ao magistrado criminal confrontar as versões de acusação e defesa com o contexto probatório, verificando se são verossímeis as alegações de parte a parte diante do cotejo com a prova

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664835.

colhida. Ao Ministério Público caberá avançar nas provas ao ponto ótimo em que o conjunto probatório seja suficiente para levar a Corte a uma conclusão intensa o bastante para que não haja dúvida, ou que esta seja reduzida a um patamar baixo no qual a versão defensiva seja "irrazoável", inacreditável ou inverossímil.

Nesse contexto, a defesa deve trazer argumentos devidamente provados que infirmem as ilações articuladas pela acusação. A simples negativa genérica é incapaz de desconstruir o itinerário lógico que leva prima facie à condenação. Como é de sabença geral, a prova do álibi incumbe ao réu, nos termos do que dispõe o art. 156 do Código de Processo Penal ("A prova da alegação incumbirá a quem a fizer [...]"). Assim também a remansosa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, sendo de rigor consignar os seguintes arestos:

> EMENTA: - PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. JÚRI: SOBERANIA. CF, ART. 5º, XXXVIII. CPP, ART. 593, III, d. ÁLIBI: ÔNUS DA PROVA. CPP, ART. 156. I. - A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri não exclui a recorribilidade de suas decisões, quando manifestamente contrárias à prova dos autos (CPP, art. 593, III, d). Provido o recurso, o réu será submetido a novo julgamento pelo Júri. II. - Cabe à defesa a produção de prova da ocorrência de álibi que aproveite ao réu (CPP, art. 156). III. - HC indeferido.
>
> (HC 70742, Relator Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, julgado em 16/08/1994, DJ 30-06-2000)
>
> EMENTA: HABEAS CORPUS - ALIBI - CIRCUNSTANCIA INVOCADA APÓS A CONDENAÇÃO - CONTRADIÇÃO COM OS DEMAIS ELEMENTOS DE PROVA - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DESSA MATÉRIA EM SEDE DE HABEAS CORPUS - ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRENCIA - ORDEM DENEGADA. - O álibi, enquanto elemento de defesa, deve ser comprovado,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664835.

> no processo penal condenatório, pelo réu a quem seu reconhecimento aproveita. - O habeas corpus não constitui sede processualmente adequada ao reconhecimento do álibi se este se revela incompatível com a prova produzida, sob o crivo do contraditório, no procedimento penal. - É licita a audiência de instrução quando, ausente o Advogado constituído, que fora regularmente intimado de sua realização, vem o réu a ser assistido por defensor dativo designado pelo Juiz processante.
>
> (HC 68964, Relator Min. Celso de Mello, Primeira Turma, julgado em 17/12/1991, DJ 22-04-1994)

A lição é idêntica em sede doutrinária. Tratando do álibi, preleciona Damásio de Jesus que "[q]uem alega deve prová-lo, sob pena de confissão" (Código de Processo Penal anotado. 24ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 187).

Ora, se a prova deve ser compreendida em sua função persuasiva, é na argumentação do processo que se deve buscar o convencimento necessário aos magistrados para o teste probatório às alegações das partes. E um conjunto probatório seguro, cuja elaboração, decorrente do debate processual, seja apta a reconstruir os fatos da vida e apontar para a ocorrência dos fatos alegados pelo Ministério Público, é o suficiente para extirpar qualquer "dúvida razoável" que as alegações de defesa tentavam impingir na convicção do julgador.

Isso é especialmente importante em contextos associativos, no qual os crimes ou infrações administrativas são praticados por muitos indivíduos consorciados, nos quais é incomum que se assinem documentos que contenham os propósitos da associação, e nem sempre se logra filmar ou gravar os acusados no ato de cometimento do crime. Fato notório, e *notoria non egent probatione*, todo contexto de associação pressupõe ajustes e acordos que são realizados a portas fechadas.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664835.

Neste sentido, por exemplo, a doutrina norte-americana estabeleceu a tese do "paralelismo consciente" para a prática de cartel. Isso porque normalmente não se assina um "contrato de cartel", basta que se provem circunstâncias indiciárias, como a presença simultânea dos acusados em um local e a subida simultânea de preços, v. g., para que se chegue à conclusão de que a conduta era ilícita, até porque, num ambiente econômico hígido, a subida de preços, do ponto de vista de apenas um agente econômico, seria uma conduta irracional economicamente. Portanto, a conclusão pela ilicitude e pela condenação decorre de um conjunto de indícios que apontem que a subida de preços foi fruto de uma conduta concertada.

No mesmo diapasão é a prova dos crimes e infrações no mercado de capitais. São as circunstâncias concretas, mesmo indiciárias, que permitirão a conclusão pela condenação. Na investigação de *insider trading* (uso de informação privilegiada e secreta antes da divulgação ao mercado de fato relevante): a baixa liquidez das ações; a frequência com que são negociadas; ser o acusado um neófito em operações de bolsa; as ligações de parentesco e amizade existentes entre os acusados e aqueles que tinham contato com a informação privilegiada; todas estas e outras são indícios que, em conjunto, permitem conclusão segura a respeito da ilicitude da operação.

AS PROVAS COLHIDAS EM INVESTIGAÇÕES PRELIMINARES E O CONTRADITÓRIO

O contraditório e a prova representam binômio inseparável, o que foi objeto de todas as sustentações. Nesse contexto, há que se enfrentar o tema da eficácia das provas colhidas em procedimentos preliminares de investigação, como Comissões Parlamentares de Inquérito e inquéritos policiais.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664835.

As CPIs são comissões temporárias do Legislativo nacional, destinadas à apuração de dados relativos a fatos determinados e relevantes, com o fito de posterior promoção da responsabilidade cível, criminal e política de eventuais envolvidos. De acordo com a doutrina do insigne jurista Luís Roberto Barroso, a fórmula "poderes de investigação próprios das autoridades judiciais", constante do art. 58, § 3º, da Constituição, "atribui às comissões parlamentares de inquérito competências instrutórias amplas, que incluem a possibilidade de (i) determinar diligências, (ii) convocar testemunhas (que têm o dever de dizer a verdade, sob pena de crime de falso testemunho), (iii) ouvir indiciados (quando estes não optem pelo silêncio), (iv) requisitar documentos públicos, (v) determinar a exibição de documentos privados, (vi) convocar ministros de Estado e outras autoridades públicas, (vii) realizar inspeções pessoais, transportando-se aos locais necessários" (Temas de Direito Constitucional. São Paulo: Renovar, 2001. p. 138).

O inquérito policial é um procedimento administrativo pré-processual que tem por objetivo colher elementos aptos à formação da *opinio delicti* do órgão acusador sobre a autoria e a materialidade do crime, seja pela sua configuração, seja pela sua não ocorrência. Precisamente em razão desse viés unilateral, como preleciona Bruno Bodart,

> "a participação do investigado no procedimento pré-processual não se fundamenta no princípio do contraditório" (BODART, Bruno Vinícius Da Rós. Inquérito policial, democracia e Constituição – modificando paradigmas. In: Revista Eletrônica de Direito Processual, vol. III, ano 2, jan.-jul. 2009, Rio de Janeiro. p. 133).

Os elementos amealhados no curso desses procedimentos preliminares, todavia, não ficam permanentemente alijados da apreciação judicial em futuro processo.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664835.

A uma, porque estes elementos podem ser confirmados, sob o crivo do contraditório, no curso do processo penal, adquirindo, desse modo, a eficácia necessária para embasar um decreto condenatório. É o caso, deveras comum, da testemunha que ratifica em juízo todas as declarações prestadas em sede preliminar, oportunidade na qual o réu exerce em plenitude o seu direito de defesa. A prova, para todos os efeitos, passa a ser processual, na esteira da jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal (v. HC nº 83.348, Relator: Min. Joaquim Barbosa, Primeira Turma, julgado em 21/10/2003).

A duas, em razão da expressa exceção contida na parte final do art. 155 do Código de Processo Penal, que autoriza que o magistrado fundamente a sua decisão nos elementos informativos colhidos na investigação quando cuidar-se de "provas cautelares, não repetíveis e antecipadas".

Por fim, há que se ter em mente que o mesmo art. 155 do CPP apenas proíbe que o juiz fundamente "sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação", não impedindo a utilização de elementos pré-processuais quando acompanhados e corroborados por provas produzidas em juízo. Esta também a pacífica jurisprudência deste Pretório Excelso, como se nota a partir dos seguintes julgados:

> "Os elementos colhidos no inquérito policial podem influir na formação do livre convencimento do juiz para a decisão da causa quando complementados por outros indícios e provas obtidos na instrução judicial. Precedentes."
>
> (HC 104669, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 26/10/2010)
>
> "Os elementos do inquérito podem influir na formação do livre convencimento do juiz para a decisão da causa quando complementam outros indícios e provas

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664835.

> que passam pelo crivo do contraditório em juízo."
>
> (HC 102473, Relator: Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, julgado em 12/04/2011 – assim tb. RE 425734 AgR, Relator: Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, julgado em 04/10/2005)

Superadas as questões prejudiciais probatórias, passo às premissas teóricas referentes aos delitos em espécie.

LAVAGEM DE DINHEIRO

Incluindo as condutas narradas em seu item III, a exordial acusatória imputa, no total, a prática de crimes de lavagem de dinheiro a 36 (trinta e seis) dos 40 (quarenta) denunciados. As acusações envolvem a interpretação e aplicação dos incisos V, VI e VII do art. 1º da nº 9.613/98.

De proêmio, alerto que a recente alteração da Lei nº 9.613/98, operada pela Lei nº 12.683/2012, em vigor desde o dia 10 de julho de 2012, não tem o condão de afetar este julgamento. É que se trata de legislação destinada a alargar o tipo penal da lavagem de dinheiro para abranger a ocultação ou dissimulação da natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de qualquer tipo de infração penal. Não houve alteração das penas cabíveis, de modo que as imputações lançadas na exordial acusatória devem continuar sendo regidas pela redação pretérita.

A lavagem de dinheiro, entendida como a prática de conversão dos proveitos do delito em bens que não podem ser rastreados pela sua origem criminosa, é prática combatida no mundo todo. Não se deve perder de vista que a atividade de lavagem de recursos criminosos é o grande pulmão das mais variadas mazelas sociais, desde o tráfico de drogas, passando pelo terrorismo, até a corrupção que desfalca o Erário e

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664835.

deixa órfãos um sem-número de cidadãos que necessitam dos serviços públicos (v. SATOW, Joe Tadashi Montenegro. Segurança Pública. Núria Fabris, 2011). Saber de onde vem o dinheiro é, muitas vezes, o único diagnóstico para identificar a prática de um crime e o seu autor.

Além disso, conforme descreve Oliveira Ascensão, a respeito do Direito Português, o branqueamento de capitais (como é denominada a lavagem de dinheiro naquele país) é um mal por si, pois o seu combate previne o envenenamento de todo o sistema econômico-financeiro (ASCENSÃO, J. Oliveira. Repressão da lavagem do dinheiro em Portugal. In: Revista da EMERJ, v. 6, n. 22, 2003. p. 37). Estima-se que a lavagem de dinheiro envolva, hoje, até 5% do PIB mundial, ou seja, até dois trilhões de dólares – alguns dados chegam ao absurdo montante de 10% do PIB global (NAÍM, Moisés. Ilícito: o ataque da pirataria, da lavagem de dinheiro e do tráfico à economia global. Trad. Sérgio Lopes. Jorge Zahar Editor Ltda, 2006. p. 130). A repressão à lavagem de dinheiro visa a prevenir a contaminação da economia por recursos ilícitos, a concorrência desleal, o zelo pela credibilidade e pela confiança nas instituições.

Sendo assim, a dissimulação ou ocultação da natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade dos proveitos criminosos desafia censura penal autônoma, para além daquela incidente sobre o delito antecedente, tal como ocorre com a ocultação do cadáver (art. 211 do Código Penal) subsequente a um homicídio – não se opera a consunção de um crime pelo outro.

Em sede doutrinária, o entendimento é idêntico:

> "Com relação ao concurso de crimes, o entendimento é de que há concurso material com o crime antecedente. Então, o agente que pratica o crime de lavagem de dinheiro oriundo de atividade criminosa, responde em concurso material pelo crime de lavagem e pelo crime antecedente que deu origem criminosa aos bens, valores

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664835.

> ou direitos. Essa não seria uma hipótese de progressão criminosa, porque a autonomia dos crimes está expressa na própria lei."
>
> (BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Crimes Federais. 5ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 594)

No Direito norte-americano, a doutrina costuma distinguir três fases da lavagem de dinheiro (money laundering). A primeira fase é a da "colocação" (placement) dos recursos derivados de uma atividade ilegal em um mecanismo de dissimulação da sua origem, que pode ser realizado por instituições financeiras, casas de câmbio, leilões de obras de arte, dentre outros negócios aparentemente lícitos. Após, inicia-se a segunda fase, de "encobrimento", "circulação" ou "transformação" (layering), cujo objetivo é tornar mais difícil a detecção da manobra dissimuladora e o descobrimento da lavagem. Por fim, dá-se a "integração" (integration) dos recursos a uma economia onde pareçam legítimos (REUTER, Peter; TRUMAN, Edwin M. Chasing Dirty Money: The Fight Against Money Laundering. Washington: Peterson Institute, 2004).

Uma vez que qualquer dessas fases tenha sido levada a efeito, resta consumado o crime do art. 1º da nº 9.613/98, não havendo que se cogitar da completude do ciclo para o aperfeiçoamento do delito. Suficiente, portanto, para fins de condenação, a prova da autoria e materialidade de uma das etapas da lavagem de dinheiro.

Bem por isso, ao contrário do que sustentaram as defesas dos réus, não se pode exigir da acusação a demonstração de que os recursos retirados de um mecanismo de lavagem de dinheiro equivalem, com exata perfeição, aos bens de origem criminosa injetados na economia regular. É que o dinheiro lícito e o ilícito não reagem como água e óleo. Bens fungíveis que são, uma vez reunidos em uma mesma economia, resta impossível dissociar qual a parte advinda da atividade delituosa. Afinal, é exatamente nesta tarefa de gerar a impossibilidade de distinção

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664835.

que reside a atividade de lavagem.

O elemento intencional necessário para a tipificação do delito em comento é o dolo genérico, isto é, a vontade consciente e dirigida à realização de uma ou algumas das fases da lavagem de dinheiro. Rodolfo Tigre Maia, tecendo considerações sobre o art. 1º da nº 9.613/98, lembra que:

> "[a]os moldes da lei portuguesa que inspirou o dispositivo, não se exige qualquer outro elemento subjetivo (dolo específico da doutrina tradicional) ou especial fim de agir, como requer, por exemplo, o tipo de 'branqueamento' da legislação francesa (...) e, no Direito brasileiro, na receptação ou no favorecimento" (MAIA, Rodolfo Tigre. Lavagem de dinheiro (Lavagem de ativos provenientes de crime) – Anotações às disposições criminais da Lei n. 9.613/98. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 89).

Não se reclama que o órgão acusador comprove o elemento anímico, sob pena de se lhe incumbir de um mister impossível, verdadeira prova diabólica. Exatamente no intuito de evitar a impunidade, a segunda das quarenta recomendações do Grupo de Ação Financeira sobre a Lavagem de Dinheiro (GAFI), organismo internacional que estabelece padrões e desenvolve e promove políticas de combate a essa espécie de criminalidade, indica: "Os países deveriam assegurar que: a) A intenção e o conhecimento requeridos para provar o crime de branqueamento de capitais estão em conformidade com as normas estabelecidas nas Convenções de Viena e de Palermo, incluindo a possibilidade de o elemento intencional ser deduzido a partir de circunstâncias factuais objectivas" (grifo nosso).

Deveras, basta, para o reconhecimento do dolo, ainda que na sua modalidade eventual, que se comprove que, pelas condições materiais em

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664835.

que praticado o delito, há motivos suficientes para se inferir que o agente desejava ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade do numerário, em relação ao qual, também pelas circunstâncias objetivas dos fatos provados, conclua, o magistrado, que o réu sabia ou devia saber ser proveniente, direta ou indiretamente, de crime. Conforme já decidiu esta Corte:

> "O dolo eventual compreende a hipótese em que o sujeito não quer diretamente a realização do tipo penal, mas a aceita como possível ou provável (assume o risco da produção do resultado, na redação do art. 18, I, in fine, do CP). (...) Faz-se imprescindível que o dolo eventual se extraia das circunstâncias do evento, e não da mente do autor, eis que não se exige uma declaração expressa do agente" (HC 97252, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009).

Outra não é a lição de Klaus Tiedemann, que transcrevemos na íntegra:

> "Na linha dos mais recentes acordos internacionais, que devem ter uma especial importância para o mundo anglo-americano, há que se esclarecer, todavia, que é sim admissível deduzir dolo a partir das circunstâncias do fato. Não é que com isso se retome a teoria do dolus ex re, mas sim que isso se deriva da admissibilidade processual da prova indiciária."
>
> (Tradução livre do trecho: "en la línea de los más recientes acuerdos internacionales, que han de tener una especial importancia para el mundo anglo-americano, hay que aclarar todavía que sí es admisible deducir dolo (etc) a partir de las circunstancias del hecho. No es que con ello se retome la teoría del dolus ex re, sino que esto se deriva de la admisibilidad procesal de la prueba indiciaria." TIEDEMANN, Klaus. Eurodelitos: El derecho penal económico en la Unión Europea. Cuenca: Ediciones de la Universidad de Castilla-La Mancha, 2004. p. 15)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664835.

Outra objeção reiteradamente veiculada nas razões de defesa dos acusados diz respeito à eficácia do inciso VII do art. 1º da Lei nº 9.613/98. Alegam os réus, em suma, que a inexistência de um crime intitulado "organização criminosa" no ordenamento pátrio impediria a aplicabilidade desta hipótese de lavagem de dinheiro.

O argumento, contudo, não resiste a uma análise mais atenta, pois fundado em premissas equivocadas. Ao contrário do que sustentam os defensores, a Lei nº 9.613/98 em momento algum prevê, como delito antecedente à lavagem de dinheiro, um "crime de organização criminosa". Nem parece razoável acreditar que tenha sido a intenção do legislador fazer referência a um crime que ele mesmo não criou.

Em verdade, pune-se, por meio do inciso VII da referida Lei, a lavagem de dinheiro que tenha como antecedente o crime "praticado por organização criminosa", algo absolutamente distinto da figura delitiva suscitada pela defesa. Por exemplo, sabe-se que o crime de roubo (art. 157 do CP) não era contemplado no rol de crimes antecedentes da Lei nº 9.613/98, antes da sua recente alteração pela Lei nº 12.683/2012. Entretanto, a ocultação ou dissimulação da origem, natureza, localização, disposição ou propriedade de ativos provenientes de crimes de roubo praticados por uma organização criminosa configura, indubitavelmente, o delito de lavagem de dinheiro.

Por essa razão, é perfeitamente possível considerar como antecedente da lavagem o crime, seja qual for a sua natureza, praticado por uma organização criminosa. A expressão "organização criminosa" é prevista não como objeto, ou seja, como o crime antecedente em si, tratando-se, isso sim, do sujeito ativo responsável pela consecução do delito antecedente.

O art. 1º, VII, da Lei nº 9.613/98, no que concerne à concepção do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664835.

termo organização criminosa, é complementado por duas normas, uma de maior abrangência e outra de espectro mais restrito. São elas o artigo 2 da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional e o art. 288 do Código Penal.

Assim, conforme já reconhecido por este Pretório Excelso, o conceito de "organização criminosa", para fins de complementação do tipo previsto na Lei de Lavagem de Dinheiro, pode ser extraído da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, cognominada "Convenção de Palermo", promulgada pelo Decreto nº 5.015 de 12 de março de 2004 (Inq nº 2786, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 17/02/2011). Eis o que dispõe o seu artigo 2:

> Artigo 2
> Terminologia
> Para efeitos da presente Convenção, entende-se por:
> a) "Grupo criminoso organizado" - grupo estruturado de três ou mais pessoas, existente há algum tempo e atuando concertadamente com o propósito de cometer uma ou mais infrações graves ou enunciadas na presente Convenção, com a intenção de obter, direta ou indiretamente, um benefício econômico ou outro benefício material;
> b) "Infração grave" - ato que constitua infração punível com uma pena de privação de liberdade, cujo máximo não seja inferior a quatro anos ou com pena superior;
> c) "Grupo estruturado" - grupo formado de maneira não fortuita para a prática imediata de uma infração, ainda que os seus membros não tenham funções formalmente definidas, que não haja continuidade na sua composição e que não disponha de uma estrutura elaborada;

Frise-se que este Supremo Tribunal Federal tem longeva jurisprudência no sentido de reconhecer aos tratados e convenções internacionais devidamente internalizados ao ordenamento brasileiro o

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664835.

mesmo status conferido às leis ordinárias (RE nº 80.004, Relator: Min. Xavier de Albuquerque, Tribunal Pleno, julgado em 01/06/1977; ADI nº 1.480 MC, Relator: Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 04/09/1997).

A integração da norma penal em branco, no caso, é feita por diploma que também tem caráter legal, não havendo que se cogitar de qualquer afronta ao princípio da legalidade. Klaus Tiedemann assevera que as normas penais em branco (*Blankettstrafgesetze*) são o meio típico e mais importante à disposição da técnica legislativa no Direito Penal econômico (TIEDEMANN, Klaus – Tecnica legislativa nel Diritto Penale Economico. Trad. Claudia Kaufmann. In: Rivista Trimestrale di Diritto Penale Dell'economia, ano XIX, n. 1-2, jan.-jun. 2006, CEDAM. p. 2). Abanto Vásquez alerta que essa técnica da norma penal "em branco" e, portanto, *lex dixit quam voluit*, é a adequada para conseguir o objetivo final: a proteção suficiente dos bens jurídicos que o legislador considere importantes (ABANTO VÁSQUEZ, Manuel A. Derecho Penal Económico – consideraciones jurídicas y económicas. Lima: IDEMSA, 1997. p. 24).

Além do conceito previsto na Convenção de Palermo, o art. 1º, VII, da Lei de Lavagem de Dinheiro também é complementado pelo art. 288 do Código Penal, que prevê a quadrilha ou bando, modalidade de organização criminosa há muito conhecida no Direito Penal brasileiro, nos seguintes termos:

> "Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes". Sobre o tema, afirma Rodolfo Tigre Maia, fazendo menção ao idêntico posicionamento de Mirabete, que, para determinar-se a presença de uma organização criminosa, "bastará – tão somente – a presença dos requisitos tradicionalmente exigíveis para o crime descrito no art. 288 do Código Penal, desde que associados à efetiva prática de pelo menos um crime" (MAIA, Rodolfo Tigre. Lavagem de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664835.

dinheiro. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2007. p. 78).

Portanto, não procede a alegação de que o inciso VII do art. 1º da Lei nº 9.613/98 era desprovido de eficácia antes da internalização da Convenção de Palermo no ordenamento pátrio – a complementação da norma já era realizada, embora com espectro mais restrito, pelo art. 288 do Código Penal.

Ao acolher, no rol de delitos originários da lavagem de dinheiro, cláusula abrangente de todos os delitos perpetrados por organizações criminosas, posicionou-se a lei brasileira na vanguarda da repressão mundial a esta sorte de ilícitos. Como é sabido, as legislações de combate à lavagem de dinheiro podem ser classificadas historicamente em três gerações. A primeira diz respeito às leis que previam somente o tráfico de drogas como delito antecedente do branqueamento de capitais. A geração subsequente é composta pelos diplomas que listam diversos crimes que podem figurar como antecedentes da lavagem. Por fim, na terceira geração de leis, qualquer delito é apto a constituir antecedente da prática da lavagem de dinheiro.

Oliveira Ascensão, a respeito da evolução legislativa, ressalta manifestar-se "orientação internacional no sentido de estender a incriminação ao branqueamento de capitais com origem noutras actividades criminosas" (ASCENSÃO, J. Oliveira. Repressão da lavagem do dinheiro em Portugal. In: Revista da EMERJ, v. 6, n. 22, 2003. p. 42).

A própria Convenção de Palermo exige de todos os Estados-Partes, no seu art. 6º, n. 2, "a", a extensão do crime de lavagem de dinheiro ao maior número possível de infrações subjacentes. Na Suíça, onde recentemente foi aprovado um novo Código Penal, são antecedentes da lavagem de dinheiro as infrações punidas com pena privativa de liberdade superior a três anos (BERNASCONI, Paolo. La criminalità economica nel nuovo codice penale svizzero. In: Rivista Trimestrale di Diritto Penale Dell'economia, ano XX, n. 1-2, jan.-jun. 2007, CEDAM. p.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664835.

10).

Ressalte-se, ainda, que a Lei nº 9.613/98, conforme já indicado, foi recentemente alterada pela Lei nº 12.683/2012 para alinhar-se às legislações de terceira geração, em um claro sinal de que a lavagem de dinheiro, seja qual for a origem dos ativos, é prática reprovável e não tolerada pela ordem jurídica brasileira.

Desta feita, proclamar a não incidência do inciso VII do art. 1º da Lei nº 9.613/98 é caminhar na contramão da história, restringindo indevidamente a imputação do crime de lavagem de dinheiro, quando, na realidade, a norma penal existente, devidamente complementada pela Convenção de Palermo e pelo art. 288 do Código Penal, permite a identificação de todos os elementos da sua *fattispecie*.

CORRUPÇÃO PASSIVA, ATO DE OFÍCIO E "CAIXA DOIS"

Ao tipificar a corrupção, em suas modalidades passiva (art. 317, CP) e ativa (art. 333, CP), a legislação infraconstitucional visa a combater condutas de inegável ultraje à moralidade e à probidade administrativas, valores encartados na Lei Magna como pedras de toque do regime republicano brasileiro (art. 37, caput e § 4º, CRFB). A censura criminal da corrupção é manifestação eloquente da intolerância nutrida pelo ordenamento pátrio para com comportamentos subversivos da res publica nacional. Tal repúdio é tamanho que justifica a mobilização do arsenal sancionatório do direito penal, reconhecidamente encarado como ultima ratio, para a repressão dos ilícitos praticados contra a Administração Pública e os interesses gerais que ela representa.

Consoante a legislação criminal brasileira (CP, art. 317), configuram corrupção passiva as condutas de "solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664835.

assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem". Por seu turno, tem-se corrupção ativa no ato de "oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício" (CP, art. 333). Destaque-se o teor dos dispositivos:

> Corrupção passiva
>
> Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:
>
> Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.
>
> §1º - A pena é aumentada de um terço, se, em conseqüência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.
>
> §2º - Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem:
>
> Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.
>
> Corrupção ativa
>
> Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:
>
> Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.
>
> Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

Sobressai das citadas normas incriminadoras o nítido propósito de o legislador punir o tráfico da função pública, desestimulando o exercício abusivo dos poderes e prerrogativas estatais. Como evidente, o escopo das normas é penalizar tanto o corrupto (agente público), como o corruptor (terceiro). Daí falar-se em crime de corrupção passiva para a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664835.

primeira hipótese, e crime de corrupção ativa para a segunda.

Ainda que muitas vezes caminhem lado a lado, como aspectos simétricos de um mesmo fenômeno, os tipos penais de corrupção ativa e passiva são intrinsecamente distintos e estruturalmente independentes, de sorte que a presença de um não implica, desde logo, a caracterização de outro. Isso fica evidente pelos próprios verbos que integram o núcleo de cada uma das condutas típicas. De um lado, a corrupção passiva pode configurar-se por qualquer das três ações do agente público: (i) a solicitação de vantagem indevida ("solicitar"), (ii) o efetivo recebimento de vantagem indevida ("receber") ou (iii) a aceitação de promessa de vantagem indevida ("aceitar promessa"). De outro lado, a corrupção ativa decorre de uma dentre as seguintes condutas descritas no tipo de injusto: (i) o oferecimento de vantagem indevida a funcionário público ("oferecer") ou (ii) a promessa de vantagem indevida a funcionário público ("prometer").

Assim é que, se o agente público solicita vantagem indevida em razão da função que exerce, já se configura crime de corrupção passiva, a despeito da eventual resposta que vier a ser dada pelo destinatário da solicitação. Pode haver ou não anuência do terceiro. Qualquer que seja o desfecho, o ilícito de corrupção passiva já se consumou com a mera solicitação de vantagem. De igual modo, se o agente público recebe oferta de vantagem indevida vinculada aos seus misteres funcionais, tem-se caracterizado de imediato o crime de corrupção ativa por parte do ofertante. O agente público não precisa aceitar a proposta para que o crime se concretize. Trata-se, portanto, de ilícitos penais independentes e autônomos.

Essa constatação implica, ainda, outra.

Note-se que em ambos os casos mencionados não existe, para além da solicitação ou oferta de vantagem indevida, nenhum ato específico e

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664835.

ulterior por qualquer dos sujeitos envolvidos. A ordem jurídica considera bastantes em si, para fins de censura criminal, tanto a simples solicitação de vantagem indevida quanto o seu mero oferecimento a agente público. É que tais comportamentos já revelam, per se, o nítido propósito de traficar a coisa pública, cujo desvalor é intrínseco, justificando o apenamento do seu responsável.

Um exemplo prosaico auxilia a compreensão do tema. Um policial que, para deixar de multar um motorista infrator da legislação de trânsito, solicita-lhe dinheiro, incorre, de plano, no crime de corrupção passiva. O agente público sequer necessita deixar de aplicar a sanção administrativa para que o crime de corrupção se consume. Basta que solicite vantagem em razão da função que exerce. De igual sorte, se o motorista infrator é quem toma a iniciativa e oferece dinheiro ao policial, aquele comete crime de corrupção ativa. O agente público não precisa aceitar a vantagem e deixar de aplicar a multa para, só após, o crime de corrupção ativa se configurar. Ele se materializa desde o momento em que houve a oferta de vantagem indevida para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício.

Isso serve para demonstrar que o crime de corrupção (passiva ou ativa) independe da efetiva prática de ato de ofício. A lei penal brasileira, tal como literalmente articulada, não exige tal elemento para fins de caracterização da corrupção. Em verdade, a efetiva prática de ato de ofício configura circunstância acidental na materialização do referido ilícito, podendo até mesmo contribuir para sua apuração, mas irrelevante para sua configuração.

Um exame cuidadoso da legislação criminal brasileira revela que o ato de ofício representa, no tipo penal da corrupção, apenas o móvel daquele que oferece a peita, a finalidade que o anima. Em outros termos, é a prática possível e eventual de ato de ofício que explica a solicitação de vantagem indevida (por parte do agente estatal) ou o seu oferecimento

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664835.

(por parte de terceiro).

E mais: não é necessário que o ato de ofício pretendido seja, desde logo, certo, preciso e determinado. O comportamento reprimido pela norma penal é a pretensão de influência indevida no exercício das funções públicas, traduzida no direcionamento do seu desempenho, comprometendo a isenção e imparcialidade que devem presidir o regime republicano.

Não por outro motivo a legislação, ao construir linguisticamente os aludidos tipos de injusto, valeu-se da expressão "em razão dela", no art. 317 do Código Penal, e da preposição "para" no art. 330 do Código Penal. Trata-se de construções linguísticas com campo semântico bem delimitado, ligado às noções de explicação, causa ou finalidade, de modo a revelar que o ato de ofício, enquanto manifestação de potestade estatal, existe na corrupção em estado potencial, i.e., como razão bastante para justificar a vantagem indevida, mas sendo dispensável para a consumação do crime.

Voltando ao exemplo já mencionado, pode-se dizer que é a titularidade de função pública pelo policial que explica a solicitação abusiva por ele realizada ao motorista infrator. Não fosse o seu poder de aplicar multa (ato de ofício), dificilmente sua solicitação seria recebida com alguma seriedade pelo destinatário. Da mesma forma, é a simples possibilidade de deixar de sofrer a multa (ato de ofício) que explica por que o motorista infrator se dirigiu ao policial e não a qualquer outro sujeito. Em ambos os casos, o ato de ofício funciona como elemento atrativo ou justificador da vantagem indevida, mas jamais pressuposto para a configuração da conduta típica de corrupção.

Não se pode perder de mira que a corrupção passiva é modalidade de crime formal, assim compreendidos aqueles delitos que prescindem de resultado naturalístico para sua consumação, ainda que possam,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664835.

eventualmente, provocar modificação no mundo exterior, como mero exaurimento da conduta criminosa. O ato de ofício, no crime de corrupção passiva, é mero exaurimento do ilícito, cuja materialização exsurge perfeita e acaba com a simples conduta descrita no tipo de injusto.

Em síntese: o crime de corrupção passiva configura-se com a simples solicitação ou o mero recebimento de vantagem indevida (ou de sua promessa), por agente público, em razão das suas funções, ou seja, pela simples possibilidade de que o recebimento da propina venha a influir na prática de ato de ofício. Já o crime de corrupção ativa caracteriza-se com o simples oferecimento de vantagem indevida (ou de sua promessa) a agente público com o intuito de que este pratique, omita ou retarde ato de ofício que deva realizar. Em nenhum caso a materialização do ato de ofício integra a estrutura do tipo de injusto.

Antes que se passe à análise das particularidades do caso sub examine, mister enfrentar uma construção muitas vezes brandida da tribuna que, não fosse analisada com cautela, poderia confundir o cidadão e embaraçar a correta compreensão do ordenamento jurídico brasileiro. Trata-se do argumento – improcedente, já adianto – de que, fosse o ato de ofício dispensável no crime de corrupção passiva, os Ministros do Supremo Tribunal Federal seriam todos criminosos por receberem com alguma frequência livros e periódicos de editoras e autores do meio jurídico. Noutras palavras, a configuração do crime de corrupção passiva, tal como articulado por alguns advogados, dependeria da demonstração da ocorrência de um certo e determinado ato de ofício pelo titular do *munus* público.

A estrutura do raciocínio é típica dos argumentos ad absurdum, amplamente conhecidos e estudados pela lógica formal. Assume-se como verdadeira determinada premissa e dela se extraem consequências absurdas ou ridículas, o que sugere que a premissa inicial deva estar

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664835.

equivocada.

Ocorre que, *in casu*, a *reductio ad absurdum* não tem o condão de infirmar a conclusão quanto à desnecessidade de efetiva prática de ato de ofício para configuração do crime de corrupção passiva.

Com efeito, a dispensa da efetiva prática de ato de ofício não significa que este seja irrelevante para a configuração do crime de corrupção passiva. Consoante consignado linhas atrás, o ato de ofício representa, no tipo penal da corrupção, o móvel do criminoso, a finalidade que o anima. Daí que, em verdade, o ato de ofício não precisa se concretizar na realidade sensorial para que o crime de corrupção ocorra. É necessário, porém, que exista em potência, como futuro resultado prático pretendido, em comum, pelos sujeitos envolvidos (corruptor e corrupto). O corruptor deseja influenciar, em seu próprio favor ou em benefício de outrem. O corrupto "vende" o ato em resposta à vantagem indevidamente recebida. Se o ato de ofício "vendido" foi praticado pouco importa. O crime de corrupção consuma-se com o mero tráfico da coisa pública.

Nesse cenário, é indispensável, para caracterizar a corrupção passiva, que o agente público, ao receber a vantagem indevida, saiba para que ele está recebendo (para praticar certo e específico ato de ofício). Os Ministros desta Casa recebem livros que nunca solicitaram e de que muitas vezes nunca ouviram falar. Do recebimento do livro não se pode esperar que haja qualquer comportamento ou favorecimento. Pelo contrário, é possível que o livro seja utilizado justamente em sentido contrário àquele pretendido, como forma de rebater as ideias nele lançadas, apontando divergência de entendimentos.

Daí o engano da tese suscitada pela defesa. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal não cometem qualquer crime simplesmente porque não mercanciam sua função pública em troca de livros e

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664835.

periódicos jurídicos. De fato, tais bens não tem o condão de influenciar o exercício da prestação jurisdicional em qualquer sentido. Em outras palavras, falta, na comparação esdrúxula sugerida da tribuna, um ajuste mínimo de vontade entre o agente público e a editora/autor do livro no sentido de influenciar, de alguma maneira, o exercício da função pública.

Ressalte-se, ademais, que é totalmente despropositada a comparação entre vultosos valores em pecúnia e alguns poucos exemplares de livros. Se os réus da presente ação penal tivessem recebido livros e periódicos jurídicos talvez não estivessem figurando no polo passivo deste feito. A práxis demonstra que é o dinheiro – e não os livros – que são usados para "comprar" agentes públicos, subvertendo os valores republicanos da nação brasileira.

Por fim, não se pode deixar de conceder que, embora contra-intuitivo, o crime de corrupção passiva pode, sim, se configurar a partir da entrega de livros ao agente público, desde que demonstrado, por indícios robustos, que a concessão do material foi motivada pela obtenção de algum favorecimento no exercício da função pública.

Tecidas essas considerações, imperioso aprofundar a análise do tema de modo a traçar as devidas distinções entre o crime de corrupção e outra figura típica muitas vezes com ela confundida, o crime de "caixa dois".

O jargão político consagrou a expressão "caixa dois" para referir-se à prática de manutenção ou movimentação de recursos financeiros não escriturados ou falsamente escriturados na contabilidade de pessoas jurídicas as mais diversas, como associações, fundações, sociedade comerciais e partidos políticos. Apesar do seu enraizamento no discurso midiático, a noção carece de positividade no direito brasileiro. Com efeito, não existe em qualquer recanto de nossa legislação pátria um conceito jurídico-positivo de "caixa dois". À doutrina coube o mister de definir seus limites semânticos no que erigiu as definições de "sistema

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664835.

paralelo de contabilidade" ou de "movimentação de capitais sem registro da escrituração" (ROSA, Fábio Bittencourt da. "O Caixa dois" in Revista do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, v. 15, nº 51, ano 2004, p. 15). A ideia elementar aqui é a de fraude escritural com o propósito de mascarar a realidade, impedindo que os órgãos de controle fiscalizem e rastreiem fluxos monetários de inegável relevância jurídica.

Embora sem endereçamento direto e imediato pela legislação brasileira, a prática de "caixa dois" é atualmente enquadrada como crime de falsidade ideológica, descrito genericamente no artigo 299 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848/40); e previsto especificamente no art. 350 da Lei nº 4.737/65 enquanto relacionado ao processo político-eleitoral. Eis o teor dos dispositivos:

> Falsidade ideológica (Código Penal)
>
> Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:
>
> Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.
>
> Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.
>
> Falsidade ideológica (Código Eleitoral)
>
> Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dêle devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:
>
> Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664835.

Como se pode notar, o art. 350 do Código Eleitoral tipifica a mesma conduta que o art. 299 do Código Penal, evidenciando que, ontologicamente, a essência dos comportamentos é a mesma, qual seja, de ato fraudulento, qualquer que seja a finalidade pretendida pelo criminoso. O aparente conflito de normas penais resolve-se pelo postulado da especialidade, de sorte que a incidência da falsidade eleitoral (art. 350, Código Eleitoral) prejudica a aplicação do tipo insculpido no artigo 299 do Decreto-Lei nº 2.848/40 (Código Penal).

Questão fundamental suscitada nestes autos tem que ver com a adequada diferenciação entre o crime previsto no art. 317 do Código Penal (corrupção passiva) e aquele estipulado no art. 350 do Código Eleitoral (falsidade ideológica eleitoral em razão de "caixa dois").

É que, segundo a denúncia, os acusados (parlamentares e outros agentes públicos) teriam recebido dinheiro indevido em razão da sua função, como contraprestação para apoiar politicamente a agremiação partidária de Governo. Tal circunstância importaria o crime de corrupção passiva (art. 317, Código Penal). Já a defesa sustenta que o dinheiro foi pago como simples acerto de contas não regularmente escrituradas no balanço contábil dos partidos políticos ("caixa dois"), o que, na visão dos acusados, configuraria o crime do art. 350 do Código Eleitoral.

Pois bem. Analisando o tipo da corrupção passiva, observa-se a existência dos seguintes elementos: (i) solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente; (ii) vantagem indevida; e (iii) em razão da função.

Quanto ao elemento "vantagem indevida", tem-se a sua caracterização quando auferido benefício de qualquer espécie em desacordo com o ordenamento jurídico, seja em razão da ilicitude da sua causa, seja em razão do modo irregular da sua aquisição. Portanto, o

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664835.

repasse de verbas para um partido político feito em desacordo com a legislação eleitoral pertinente configura, sem dúvidas, uma vantagem indevida. Entretanto, essa situação pode ou não evoluir para a caracterização do crime de corrupção passiva, a depender do preenchimento dos demais requisitos do tipo.

Exemplificativamente, quando um partido político realiza um repasse de verbas para outra agremiação com regular escrituração do montante transferido, a vantagem recebida pelo partido donatário é devida, porquanto encontra espeque no ordenamento jurídico aplicável. Assim, tratando das coligações partidárias, José Jairo Gomes preleciona que, *verbis*:

> "Doações de comitês financeiros ou partidos – admite-se que comitê financeiro ou partido doe a outro comitê, partido ou candidato. Atende-se, aqui, ao interesse das coligações que não podem ter comitê financeiro próprio. Assim, os partidos coligados poderão doar entre si, de sorte que o consórcio resulte fortalecido na disputa" (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. São Paulo: Atlas 2012, p. 298, grifos do original).

Em um segundo tipo de situação, figure-se o caso em que determinado candidato a cargo público eletivo recebe doação de terceiro que simpatize com a sua plataforma de campanha, sem, contudo, realizar a correspondente escrituração contábil do valor. Neste caso, a vantagem é indevida, já que os candidatos são obrigados por lei a declarar à Justiça Eleitoral todas as importâncias recebidas para custear a campanha, até para a verificação dos limites legais aplicáveis. Porém, não se observa, só por essa conduta, uma correspondente potencialidade de interferência no exercício da função pública, mas apenas um compartilhamento de ideais. Faltando o elemento típico "em razão da função", não incide o *praeceptum iuris* do art. 317 do Código Penal. O fato, porém, não é atípico. O agente deve responder pelo delito previsto no art. 350 do Código Penal.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664835.

Outra é a hipótese em que integrantes de agremiação política oferecem e pagam dinheiro aos membros de outro partido, em troca do apoio político aos interesses da primeira organização. A vantagem é indevida pelo simples fato de ter sido repassada sem a observância da liturgia imposta pela lei eleitoral. Além disso, é certo que foi paga em razão da função pública, pois teve por finalidade angariar ou manter o apoio de parlamentares, capazes, por óbvio, de influir na vida política nacional.

Nesse cenário, quando a motivação da vantagem indevida é a potencialidade de influir no exercício da função pública, tem-se o preenchimento dos pressupostos necessários à configuração do crime de corrupção passiva. Como já exaustivamente demonstrado, a prática de algum ato de ofício em razão da vantagem recebida não é necessária para a caracterização do delito. Basta que a causa da vantagem seja a titularidade de função pública. Essa circunstância, per se, é capaz de vulnerar os mais básicos pilares do regime republicano, solidamente assentado sobre a moralidade, a probidade e a impessoalidade administrativa.

De qualquer sorte, ainda que despiciendo seja o ato de ofício, as regras da experiência comum, que integram o iter do raciocínio jurídico discursivo, indicam que o "favor" será cobrado adiante, em forma de sujeição aos interesses políticos dos que o concederam. Por isso, é mesmo dispensável a indicação de um ato de ofício concreto praticado em contrapartida ao benefício auferido, bastando a potencialidade de interferência no exercício da função pública. A comprovação da prática, omissão ou retardamento do ato de ofício é apenas uma majorante, prevista no § 2º do art. 317 do Código Penal.

Não obsta essa conclusão o fato de o agente público destinar vantagem ilícita recebida a gastos de titularidade do partido político. Com efeito, o *animus rem sibi habendi* se configura com o recebimento

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664835.

"para si ou para outrem", nos termos do caput do art. 317 do CP.

In casu, os elementos carreados aos autos dão conta da existência do pagamento de consideráveis valores pecuniários a agentes públicos pertencentes aos quadros do Poder Legislativo federal com o objetivo de receber, em troca, o seu apoio político ao programa de governo levado a efeito pelo Poder Executivo federal.

PECULATO

A tutela jurídica da moralidade e da probidade administrativas também se reflete na legislação infraconstitucional pela tipificação do peculato como ilícito criminal. Consoante o magistério de Damásio de Jesus, a aludida figura típica consubstancia:

> "modalidade especial de apropriação indébita cometida por funcionário público ratione officii. É o delito do sujeito que arbitrariamente faz sua ou desvia, em proveito próprio ou de terceiro, a coisa móvel que possui em razão do cargo, seja ela pertencente ao Estado ou a particular, ou esteja sob sua guarda ou vigilância". (JESUS, Damásio E. de., Direito Penal, v.4. Parte especial: Dos crimes contra a administração pública, 9. ed. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 119-122).

O bem jurídico protegido pela norma incriminadora é a confiança pública no escorreito e impessoal desempenho das funções estatais, justificando o apenamento daqueles que, subvertendo essas finalidades, desviem ou apropriem-se de dinheiro, valor ou qualquer bem cuja posse lhes tenha sido atribuída em razão do exercício de *munus público*. Nesse sentido, "sendo o crime de peculato um crime contra a Administração Pública e não contra o patrimônio, o dano necessário e suficiente para a sua consumação é o inerente à violação do dever de fidelidade para a mesma administração, associado ou não ao patrimonial" (MIRABETE,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664835.

Júlio Fabbrini, Código penal interpretado, 6. ed. - São Paulo: Atlas, 2007, p. 2372).

O caput do artigo 312 do Código Penal brasileiro criminaliza a conduta caracterizadora do peculato próprio, que pode assumir duas distintas modalidades, quais sejam, peculato-apropriação (1ª parte do dispositivo) e o peculato-desvio (2ª parte do dispositivo).

O peculato-apropriação configura-se quando o funcionário público apropria-se de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo. O núcleo da conduta típica é a apropriação indevida do bem possuído *ratione officii.* Apropriação, por seu turno, significa assenhoramento, de sorte que o agente público age como se o bem fosse seu, retendo-o, consumindo-o ou dele dispondo.

O peculato-desvio, por seu turno, caracteriza-se quando o agente estatal imprime à coisa destinação diversa da exigida ou esperada, em proveito próprio ou de outrem. O proveito a que se refere a lei tanto pode ser material como moral, auferindo o agente qualquer vantagem ainda que não de natureza econômica. Note-se que, nesta hipótese, o núcleo da conduta típica é o desvio de finalidade no emprego da coisa, cuja destinação in concreto passa a diferir daquela para a qual foi confiada, em proveito do próprio agente do Estado ou de terceiro.

Em ambas as hipóteses, é relevante destacar que o dinheiro, a coisa ou o bem apropriado ou desviado não precisa ser público para que o crime de peculato se configure. Em verdade, o relato normativo é de clareza meridiana ao reportar-se a "dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular" (sem grifos no original). O que figura indispensável é que o objeto tenha sido confiado ao agente público em razão da sua qualidade. Daí por que a caracterização do delito independe da natureza do bem, se pública ou privada, bastando que se comprove

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664835.

que o agente o possuía em razão das suas funções.

É nesse exato sentido a remansosa jurisprudência desta Corte, cujos acórdãos, há pelo menos três décadas, já registram a desnecessidade da natureza pública do bem para a configuração do crime de peculato:

> EMENTA. Penal. Peculato. Dinheiro apreendido e, em seguida, apropriado por agentes policiais, no exercício da função. Delito configurado, já que, para a realização do tipo do art. 312, caput, basta a posse da coisa em razão do cargo, ainda que a sua propriedade seja de particular. (HC nº 56.430-SP, rel. Min. Décio Miranda, Segunda Turma, DJ de 07.11.1978, p. 8824 – sem grifos no original).

> EMENTA. Peculato. Configuração. Irrelevância de serem particulares os bens apropriados ou desviados, desnecessidade de previa prestação de contas. Habeas corpus denegado. (HC nº 56.998, rel. Min. Xavier de Albuquerque, Primeira Turma, DJ de 08.06.1979, p. 115 – sem grifos no original).

As palavras pedagógicas do i. Min. Xavier de Albuquerque merecem transcrição, *in verbis*:

> "No peculato, a lesão patrimonial se configura ainda quando a coisa apropriada, ou desviada, pertença ao patrimônio particular, como na hipótese destes autos. É o que diz o art. 312 caput quando se refere a 'valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular' ... (Grifamos). O que importa é que a apropriação ou o desvio tenha por objeto bens possuídos 'em razão do cargo'. E, no caso, isso igualmente se deu".

Outra conclusão relevante para a presente causa é a de que o crime de peculato se configura ainda que o desvio de finalidade ocorra de forma escamoteada ou disfarçada. É o que se dá quando o agente público

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664835.

emprega dinheiro, bens ou valores sob sua posse com a justificativa formal de satisfazer necessidade de interesse público, sendo que, sob o ângulo material, acabam por satisfazer interesse particular, próprio ou de terceiro.

Comprovado o desvio em proveito próprio, configurado estará o crime de peculato. Daí se concluir que a forma pode, em um primeiro momento, camuflar a realidade, mascarando o desvio da finalidade subjacente ao emprego de dinheiro, bens ou valores cuja posse tenha sido confiada a agentes estatais.

Aliás, uma análise mais detida da legislação penal brasileira revela que dificilmente o peculato-desvio caracteriza-se de plano, pelo emprego direto e imediato de recursos sob custódia estatal em proveito particular, próprio ou de terceiros. Caso isso ocorra, configura-se o peculato-apropriação.

Em verdade, no peculato-desvio comumente nota-se uma aparência de regularidade, traduzida na pretensa realização do interesse público, seguida da sua efetiva e concreta subversão, representada pelo desvio em proveito particular, próprio ou de terceiro. Mister, portanto, aprofundar a análise e perquirir sobre a real e efetiva utilidade proporcionada pelos recursos utilizados pelo funcionário público. Só após é que se pode afirmar a configuração ou não do crime de peculato, aí entendido na sua modalidade desvio.

Estabelecidas essas premissas teóricas, procedo à análise das imputações feitas aos agentes.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664835.

DAS IMPUTAÇÕES

III.1 – CÂMARA DOS DEPUTADOS

JOÃO PAULO CUNHA (15º DENUNCIADO)

Da imputação de corrupção passiva (art. 317 c/c art. 327, § 2º, CP)

O acervo probatório afiança a tese ministerial, no sentido de que o 15º denunciado (João Paulo Cunha), exercendo o cargo de Presidente da Câmara dos Deputados, recebeu vantagem indevida na data de 4 de setembro de 2003, qual seja, o valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), como peita para beneficiar a empresa SMP&B Comunicação em licitação pública (concorrência nº 11/03 da Câmara dos Deputados, contrato nº 2003/204.0).

O recebimento da quantia, por intermédio de sua esposa, foi confessado pelo próprio acusado, em seu interrogatório (fls. 14.335).

Em oportunidades anteriores, o 15º denunciado (João Paulo Cunha) havia negado o recebimento de qualquer quantia, alegando que sua esposa comparecera ao Banco Rural para tratar de pendências referentes a cobrança de empresa de televisão por assinatura (informações prestadas ao Conselho de Ética, fls. 10.697 do volume nº 50). Entretanto, após a busca e apreensão de documentos que evidenciaram o recebimento de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) pela Sra. Márcia Regina Milanésio Cunha, passou o 15º denunciado (João Paulo Cunha) a sustentar que a verba sacada fora enviada pelo 3º denunciado, com vistas ao custeio de despesas da campanha da agremiação política a que pertence à prefeitura de Osasco/SP. A divergência entre as versões milita em favor da versão acusatória, corroborada pelos demais elementos dos autos.

A fls. 325 do Apenso 07 consta o recibo assinado por Márcia Regina

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664835.

Milanésio Cunha, referente ao saque de cheque da empresa SMP&B.

A relação existente entre os réus envolvidos no episódio foi explicitada pelo Ministro Relator e pelas provas produzidas.

A testemunha Virgílio Guimarães confirmou, a fls. 20.085 e segs., as suas declarações de fls. 8.588 e segs., oportunidade em que relatou ter apresentado o 5º denunciado (Marcos Valério) ao 15º denunciado (João Paulo Cunha), bem como que o 5º denunciado (Marcos Valério) participou, em 2002, da programação visual da propaganda da campanha do 15º denunciado (João Paulo Cunha) à Presidência da Câmara dos Deputados. O 15º denunciado (João Paulo Cunha), no seu interrogatório de fls. 15.435, noticiou a realização de reunião em hotel de São Paulo, na qual estiveram presentes, além dele próprio, o 5º denunciado (Marcos Valério), o 4º denunciado (Silvio Pereira) e o Sr. Luís Costa Pinto. Disse também que, já como Presidente da Câmara dos Deputados, participou de várias reuniões com o 5º denunciado (Marcos Valério).

A especial intimidade verificada entre o 5º denunciado (Marcos Valério) e o 15º denunciado (João Paulo Cunha) resultou notória do episódio em que o primeiro presenteou o segundo com uma caneta mont blanc, bem como da oportunidade em que custeou uma viagem de sua secretária ao Rio de Janeiro, incluindo passagens aéreas e hospedagem. Os fatos foram confirmados pelo 5º denunciado (Marcos Valério), em seu interrogatório de fls. 16.363, pela secretária do 15º denunciado (João Paulo Cunha) (fls. 6.009/6.010) e pelo próprio 15º denunciado (João Paulo Cunha) no interrogatório de fls. 14.337.

A conexão entre o recebimento da vantagem indevida e a interferência na função pública exercida pelo 15º denunciado (João Paulo Cunha) exsurge evidente.

Em primeiro lugar, constata-se que o montante foi recebido

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664835.

ilicitamente na data de 4 de setembro de 2003, enquanto que o edital da aludida concorrência foi publicado 12 (doze) dias depois, data peculiarmente próxima. Além disso, no dia 3 de setembro de 2003, véspera do recebimento dos valores, houve uma reunião entre o 15º denunciado (João Paulo Cunha) e o 5º denunciado (Marcos Valério) na residência oficial da Câmara dos Deputados, conforme assumido pelo próprio 15º denunciado (João Paulo Cunha), em seu interrogatório de fls. 15.432. Não fosse o bastante, conforme argutamente apontado pelo Ministro Relator, na data de 12 de setembro de 2003, três dias antes da assinatura do Edital de Concorrência nº 11/2003, a empresa Graffiti, do grupo econômico do 5º denunciado (Marcos Valério), do 6º denunciado (Ramon Hollerbach) e do 7º denunciado (Cristiano Paz), obteve um empréstimo de R$ 9.975.400,00 (nove milhões, novecentos e setenta e cinco mil e quatrocentos reais), posteriormente repassado à agremiação partidária a que pertence o 15º denunciado (João Paulo Cunha), em uma sucessão de acontecimentos, minudentemente explicitados pelo Relator, que não se pode atribuir ao mero acaso.

Documentos comprovaram, também, uma reunião entre o 15º denunciado (João Paulo Cunha), o 5º denunciado (Marcos Valério) e o 7º denunciado (Cristiano Paz), na data de 16 de julho de 2003 (fls. 1.074). Essa reunião precedeu em apenas alguns dias o ato da Presidência da Câmara dos Deputados, assinado pelo 15º denunciado (João Paulo Cunha) em 08 de agosto do mesmo ano, que deu início ao procedimento licitatório.

O 15º denunciado (João Paulo Cunha) confirmou em seu interrogatório (fls. 14.334) que, como Presidente da Câmara dos Deputados, assinou o ato de nomeação da Comissão Especial de licitação, responsável pela contratação da SMP&B Comunicação. Desse modo, resta afastado o argumento da defesa, no sentido de que o acusado não teria poderes para interferir no certame licitatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664835.

Cumpre referir que o 6º denunciado (Ramon Hollerbach) foi apresentado, na antessala do Gabinete do 15º denunciado (João Paulo Cunha), ao Diretor da Secretaria de Comunicação da Câmara dos Deputados, Sr. Márcio Marques de Araújo, aproximadamente em abril de 2003, de acordo com as declarações deste último (fls. 40.810). Márcio Marques de Araújo foi nomeado para o cargo em fevereiro de 2003, justamente pelo 15º denunciado (João Paulo Cunha), e posteriormente integrou a comissão responsável pelo contrato administrativo ora questionado.

Outro dado que descredita as alegações defensivas reside na circunstância de que a empresa SMP&B já havia participado de licitação anterior para contratação com a Câmara dos Deputados, oportunidade em que obteve apenas o último lugar, tendo sido desclassificada por não alcançar a nota mínima na avaliação técnica (fls. 568 e segs. do volume nº 3 do apenso nº 84).

Conclui-se, assim, que o 15º denunciado (João Paulo Cunha) recebeu vantagem indevida em razão das funções exercidas na Presidência da Câmara dos Deputados.

O 15º denunciado (João Paulo Cunha) deduziu, em sua defesa, que o valor recebido foi destinado ao custeio de pesquisas eleitorais em Osasco/SP. A afirmação não infirma a configuração do delito. A uma, porque o *praeceptum iuris* do art. 317 do Código Penal contém o elemento subjetivo especial do tipo "para si ou para outrem", de modo que o valor ilicitamente auferido pode também ser revertido para destinações outras que não a imediata composição do acervo econômico do agente, sem que com isso se desnature a figura da corrupção passiva. A duas, porque, fosse o caso de quantia pertencente ao Partido dos Trabalhadores e licitamente revertida às suas atividades políticas, deveria ter sido obtida e empregada nos estritos termos da legislação eleitoral em vigor. De acordo com o art. 26, II, da Lei nº 9.504/97, "São considerados gastos eleitorais,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664835.

sujeitos a registro e aos limites fixados nesta Lei: propaganda e publicidade direta ou indireta, por qualquer meio de divulgação, destinada a conquistar votos". Não observada a legislação pertinente, considera-se que a vantagem percebida pelo agente é indevida, configurando-se o delito do art. 317, *caput*, do Código Penal.

Da imputação de lavagem de dinheiro
(art. 1º, V, VI e VII, Lei nº 9.613/98)

Também há provas da autoria e da materialidade do delito de lavagem de dinheiro, consistente na utilização da estrutura ilícita de pagamentos por meio do Banco Rural para o recebimento dos R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) configuradores da corrupção passiva. A esposa do 15º denunciado (João Paulo Cunha) compareceu à agência do Banco Rural no Shopping Brasília e recebeu a quantia em espécie, conforme admitido pelo próprio acusado em juízo (fls. 14.335).

Malgrado tenha refutado a origem ilícita dos recursos, a versão apresentada pelo réu está em dissonância com as provas dos autos, na medida em que o cheque sacado estava em nome da SMP&B Propaganda e o dinheiro foi recebido por interposta pessoa, em espécie. O recibo assinado pela Sra. Márcia Regina Milanésio Cunha consta a fls. 325 do Apenso nº 07. O registro dos dados da esposa do 15º denunciado (João Paulo Cunha) foi realizado informalmente, não tendo sido repassado aos órgãos públicos de controle pertinentes. Todos os dados foram obtidos coercitivamente, mediante cumprimento de mandado de busca e apreensão.

Não é óbice ao reconhecimento da configuração do crime da lavagem de dinheiro o fato de ter o 15º denunciado (João Paulo Cunha) também praticado o crime antecedente, de corrupção passiva. Os tipos penais são independentes e tutelam bens jurídicos distintos, não havendo consunção de um pelo outro.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664835.

O crime do art. 317 do Código Penal tutela a moralidade administrativa, consumando-se com o recebimento, solicitação ou aceitação de promessa de vantagem indevida, pelo funcionário público, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela. Por sua vez, o delito previsto no art. 1º da Lei nº 9.613/98 protege a administração da justiça – sendo certo que a lavagem de bens, direitos ou valores, dificulta a aplicação da lei penal, por escamotear a materialidade do crime ou a sua autoria – e a ordem econômica – reduzindo a confiança de investidores no mercado financeiro e gerando a concorrência desleal. Por isso, há incidência conjunta de ambos os tipos penais, em concurso material.

No mesmo sentido, o Plenário desta Corte já teve a oportunidade de decidir: "Não sendo considerada a lavagem de capitais mero exaurimento do crime de corrupção passiva, é possível que dois dos acusados respondam por ambos os crimes, inclusive em ações penais diversas" (Inq nº 2.471, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2011).

O recebimento dos valores por interposta pessoa é suficiente para mascarar a origem, a localização e a disposição do capital, pois, consoante a jurisprudência da Casa, "o tipo não reclama nem êxito definitivo da ocultação, visado pelo agente, nem o vulto e a complexidade dos exemplos de requintada "engenharia financeira" transnacional, com os quais se ocupa a literatura" (RHC nº 80.816, Relator: Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, julgado em 18/06/2001, DJ 18-06-2001).

Alega o 15º denunciado (João Paulo Cunha), em sua defesa, que a retirada do montante disponibilizado pela estrutura de lavagem de dinheiro criada através do Banco Rural não configuraria crime, na medida em que, conforme alega, os valores já estariam lavados. A afirmativa não procede.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664835.

A uma, porque a retirada do dinheiro por interposta pessoa constitui, por si só, mecanismo destinado à dissimulação da propriedade e da natureza dos valores provenientes de crime. Vale dizer: o fato de a Sra. Márcia Regina Milanésio Cunha ser jornalista, conjugado com a sua identificação no recibo de fls. 325 do Apenso 07, foi precisamente o artifício para a dissimulação da origem e da natureza dos valores, fazendo parecer um normal recebimento de verbas pagas por uma empresa de publicidade a uma pessoa do ramo.

Nada obstante, sequer o registro do sacador foi realizado de forma regular. A sistemática empreendida pelos agentes formalizava a operação como se o sacador fosse o próprio emitente do cheque. A adesão do agente a semelhante sistemática, promovendo a retirada de elevada quantia em espécie para burlar a fiscalização dos órgãos de controle, atrai a incidência do delito de lavagem de dinheiro.

Resulta dos elementos reunidos ao longo do processo que o acusado dirigiu sua conduta finalisticamente à dissimulação da origem dos valores provenientes dos crimes de peculato e gestão fraudulenta, cometidos por meio de uma organização criminosa (quadrilha), configurando o tipo penal previsto no art. 1º, incisos V, VI e VII, da Lei nº 9.613/98, *verbis*:

> Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:
>
> V - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos;
>
> VI - contra o sistema financeiro nacional;
>
> VII - praticado por organização criminosa.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664835.

Das imputações de peculato (art. 312 c/c art. 327, § 2º, CP, duas vezes)

A exposição exauriente do voto do Relator legou prova inequívoca da configuração do delito de peculato desvio, por duas vezes, com a majorante em razão de o agente tê-lo praticado no exercício de cargo de direção na Administração.

O 15º denunciado (João Paulo Cunha) desviou em seu proveito o valor de R$ 252.000,00 (duzentos e cinquenta e dois mil reais), pertencente à Câmara dos Deputados, no bojo da execução do contrato nº 2004/204.0, estabelecido com a SMP&B Comunicação. Os valores dizem respeito à contratação da empresa IFT Consultoria em Comunicação & Estratégias, de propriedade de Luís Costa Pinto, em 30/01/2004 e em 30/06/2004. Em ambas as ocasiões, a contratação foi autorizada pelo 15º denunciado (João Paulo Cunha), no âmbito do contrato administrativo mantido com a empresa SMP&B.

O Laudo de nº 1947/2009-INC dá conta de que a subcontratação da empresa IFT Consultoria em Comunicação & Estratégias foi irregular, na medida em que as duas outras concorrentes no processo seletivo sequer assinaram as propostas. Além disso, o mesmo laudo comprova que a IFT Consultoria em Comunicação & Estratégias não prestou os serviços para os quais foi contratada, conclusão a que também chegou a Secretaria de Controle Interno da Câmara dos Deputados, após realização de auditoria (fls. 40.841 e segs.).

Não ilide essa conclusão o fato de que as notas fiscais apresentadas pela IFT Consultoria em Comunicação & Estratégias receberam o "atesto", na medida em que metade delas foi subscrita pelo Diretor da Secretaria de Comunicação da Câmara dos Deputados, Sr. Márcio Marques de Araújo, e o restante por subordinados a ele (cf. Laudo de nº 1947/2009-INC). A fls. 40.809, Márcio Marques de Araújo relata que foi

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664835.

nomeado em fevereiro de 2003 pelo 15º denunciado (João Paulo Cunha) para o cargo de Diretor da Secretaria de Comunicação; no exercício deste cargo, integrou a comissão de licitação e, na fase contratual, requisitou a realização dos serviços, atestou o seu respectivo cumprimento, bem como fiscalizou a gestão do contrato.

Em verdade, como se depreende das provas produzidas, a subcontratação do serviço teve o intuito de permitir que Luís Costa Pinto, que realizou a assessoria de imprensa da campanha do 15º denunciado (João Paulo Cunha) para o cargo de Presidente da Câmara, continuasse a prestar o mesmo trabalho em favor do acusado, agora com custeio pela Câmara dos Deputados. O intuito subjacente restou claro no interrogatório do 15º denunciado (João Paulo Cunha) (fls. 14.338), que admitiu que o Sr. Luís Costa Pinto participou consigo de reuniões para tratar das eleições municipais de 2004.

A prova oral consistente na testemunha Flávio Elias Pinto, servidor da Secretaria de Comunicação da Câmara dos Deputados que integrou a comissão de licitação, afirmou que Luís Costa Pinto "era um assessor de imprensa do presidente, um assessor de comunicação social do presidente" (fls. 42.215), evidenciando que a contratação teve por objetivo único a prestação de serviços de cariz pessoal ao 15º denunciado (João Paulo Cunha).

Conforme destacado pelo Ministro Relator, a primeira contratação da empresa IFT, de propriedade do sr. Luís Costa Pinto, ocorreu já na gestão do 15º denunciado (João Paulo Cunha) na Presidência da Câmara dos Deputados, no âmbito do contrato publicitário com a agência Denison Brasil Ltda., e não na gestão anterior, como sustentado pela defesa. Outro dado relevante é o de que a DNA Propaganda, de propriedade do 5º denunciado (Marcos Valério), do 6º denunciado (Ramon Hollerbach) e do 7º denunciado (Cristiano Paz), havia custeado, em época anterior à subcontratação ora questionada, os serviços

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664835.

prestados por Luís Costa Pinto ao 15º denunciado (João Paulo Cunha). Em suas declarações de fls. 42.331, Luís Costa Pinto relatou ter participado de reuniões com o 6º denunciado (Ramon Hollerbach) e com o 7º denunciado (Cristiano Paz).

Desse modo, restou caracterizado o delito do art. 312, caput, do Código Penal, na sua modalidade "desvio", considerando o valor pago à IFT por serviços prestados para atender a interesses particulares do 15º denunciado (João Paulo Cunha), que atingiu a quantia de R$ 252.000,00 (duzentos e cinquenta e dois mil reais).

Quanto ao segundo peculato, configurou-se com o desvio de montante relacionado ao contrato estabelecido entre a Câmara dos Deputados e a SMP&B Comunicação (nº 2003204.0). Houve indevida subcontratação da execução integral do objeto contratual pela SMP&B Comunicação, que auferiu a remuneração por uma atividade não prestada.

A prova da materialidade do crime encontra-se no Laudo de nº 1947/2009-INC, no qual se conclui que "a participação percentual da SMP&B na prestação de serviços de criação ou de produção em relação às peças de publicidade e propaganda foi ínfima". A conclusão está em consonância com o relatório de auditoria da 3ª Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União (fls. 22 do volume nº 01 do apenso nº 84) e com o parecer da Secretaria de Controle Interno da Câmara dos Deputados (fls. 40.826-verso).

A autoria é evidenciada pelos documentos de fls. 37.461/37.523, nos quais consta que o 15º denunciado (João Paulo Cunha) autorizou as subcontratações. A prova oral restou uníssona, inclusive o depoimento de Márcio Marques de Araújo, Diretor da Secretaria de Comunicação à época, no sentido de que os processos de contratação eram encaminhados ao Presidente da Câmara dos Deputados para aprovação, e que a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664835.

Presidência tinha consciência do objeto subcontratado pela empresa SMP&B (fls. 40.811). Deveras, os gastos da Câmara dos Deputados com a execução do contrato com a SMP&B foram drasticamente reduzidos após o término do mandato do 15º denunciado (João Paulo Cunha), revelando que o indevido dispêndio de dinheiro público resultou de suas irregulares determinações.

O voto do Relator indicou, com minudências, todas as autorizações concedidas pelo 15º denunciado (João Paulo Cunha) e as comissões percebidas pela empresa do 5º denunciado (Marcos Valério), do 6º denunciado (Ramon Hollerbach) e do 7º denunciado (Cristiano Paz) – merecendo relevante destaque o fato de que houve, certa feita, falsificação da assinatura de proposta de suposta concorrente consultada para a cotação de preços necessária à subcontratação; em outras diversas ocasiões, a empresa SMP&B recebeu honorários sobre campanhas desenvolvidas por servidores públicos, eventos delituosos que, somados aos demais, de acordo com o Laudo nº 1947/2009-INC, geraram o desvio do valor de R$ 1.077.857,81 (um milhão, setenta e sete mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e oitenta e um centavos).

A adequação típica é perfeita, em vista dos termos do art. 312 do CPC, in fine, *verbis:*

> "Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio".

O denunciado, com efeito, detinha o poder de dispor dos valores desviados através da contratação irregular, em função do exercício do cargo de Presidente da Câmara dos Deputados.

A argumentação da defesa, no sentido de que o Tribunal de Contas emitiu parecer pela regularidade do contrato firmado entre a Câmara dos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664835.

Deputados e a SMP&B Comunicação, não procede. É que o aludido parecer contrapõe-se à inequívoca prova dos autos, suplantado que foi pelo laudo pericial produzido. Sob esse enfoque, forçoso destacar as lições da doutrina gravitadas em torno do crime de peculato:

> "A consumação do peculato está sujeita a prazos e a tomada de contas?
>
> Não. A tomada de contas constitui um ato regulamentar que a Administração realiza quando se torna necessário, não vinculando a consumação do crime. Desde que apurado o desfalque, o delito poderá ser demonstrado por qualquer meio. Os prazos e a tomada de contas servirão apenas para melhor demonstrar a prática delituosa, não condicionando o momento consumativo do delito.
>
> A aprovação de contas pelo órgão competente impede a existência do crime?
>
> Não. Caso contrário, a aprovação de contas constituiria requisito do delito. E a norma do art. 312, como vimos, não a contém como elementar."
>
> (JESUS, Damásio de. Direito Penal. 4º Vol. 12ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 129)

Afiança esta conclusão o art. 21, II, da Lei nº 8.429/92, que dispõe no sentido de que a aplicação das sanções por improbidade administrativa independe "da aprovação ou rejeição das contas pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal ou Conselho de Contas". Se a rejeição das contas não é pressuposto sequer da condenação por improbidade administrativa, também não pode constituir requisito do tipo penal, reprimenda de gravidade superior. No mesmo sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, sendo oportuno transcrever os seguintes arestos:

> EMENTA: I. Denúncia: cabimento, com base em elementos de informação colhidos em auditoria do Tribunal de Contas, sem que a estes - como também

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664835.

> sucede com os colhidos em inquérito policial - caiba opor, para esse fim, a inobservância da garantia ao contraditório. II. Aprovação de contas e responsabilidade penal: a aprovação pela Câmara Municipal de contas de Prefeito não elide a responsabilidade deste por atos de gestão. III. Recurso especial: art. 105, III, c: a ementa do acórdão paradigma pode servir de demonstração da divergência, quando nela se expresse inequivocamente a dissonância acerca da questão federal objeto do recurso.
>
> (Inq 1070, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 24/11/2004, DJ 01-07-2005 PP-00006 EMENT VOL-02198-01 PP-00142 RTJ VOL-00194-02 PP-00445)
>
> EMENTA: - "Habeas corpus". Recurso ordinário. - Improcedência das alegações de inépcia da denuncia e da falta de justa causa. - Não é o "habeas corpus" o meio processual idôneo ao exame aprofundado de prova. - A aprovação de contas pelo Tribunal de Contas da União não impede que o Ministério Público apresente denúncia, se entender que há, em tese, crime em ato que integra a prestação de contas àquele órgão de natureza administrativa. Recurso ordinário a que se nega provimento.
>
> (RHC 71670, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 11/10/1994, DJ 20-10-1995 PP-35263 EMENT VOL-01805-02 PP-00406)

Acrescem a tudo quanto foi exposto as informações veiculadas no processo de cassação do 15º denunciado (João Paulo Cunha) na Câmara dos Deputados, no sentido de que normalmente os contratos desta Casa Parlamentar são executados pelo órgão fiscalizador e pela Diretoria-Geral, sendo que o contrato objeto da presente análise foi o único no qual houve um expediente da Secretaria de Comunicação à Presidência propondo a subcontratação de empresas ou a realização de serviços diretamente pela SMP&B Comunicação, seguindo-se um despacho do Presidente autorizando a subcontratação ou o serviço e a despesa

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664835.

correspondente (fls. 10.703/10.704).

Ante o exposto, é imperioso concluir que o 15º denunciado praticou, por duas vezes, o crime de peculato-desvio (art. 312, *caput*, do Código Penal), ambos com a causa de aumento de pena prevista no art. 327, § 2º, do Código Penal.

MARCOS VALÉRIO (5º DENUNCIADO)
Da primeira imputação de corrupção ativa (art. 333 do CP)

As provas dos autos demonstraram que o acusado, em conluio com o 6º e o 7º denunciados (Ramon Hollerbach e Cristiano Paz), para assegurar que a empresa SMP&B Propaganda, da qual era sócio, fosse beneficiada na concorrência nº 11/03 da Câmara dos Deputados, contrato nº 2003/204.0, dentre outras benesses, ofereceu e pagou ao 15º denunciado (João Paulo Cunha) a vantagem indevida consistente no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), na data de 4 de setembro de 2003. A fls. 325 do Apenso 07 consta o recibo assinado pela esposa do 15º denunciado (João Paulo Cunha), constando como sacado do cheque a SMPB Propaganda Ltda., de propriedade dos 5º, 6º e 7º denunciados (Marcos Valério, Ramon Hollerbach e Cristiano Paz).

O 15º denunciado (João Paulo Cunha), em seu interrogatório de fls. 14.334 e segs., admitiu conhecer o 5º denunciado (Marcos Valério) e o 6º denunciado (Ramon Hollerbach), bem como noticiou diversas reuniões realizadas com o 5º denunciado (Marcos Valério), antes e após assumir o cargo de Presidente da Câmara dos Deputados.

Reforça a autoria delitiva o interrogatório do 15º denunciado (João Paulo Cunha), no qual este confirmou que o 5º denunciado (Marcos Valério) "passou na residência oficial da Câmara dos Deputados na véspera da retirada dos cinquenta mil reais" (fls. 15.432).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664835.

É oportuno rememorar a estreita relação entre o 5º denunciado (Marcos Valério) e o 15º denunciado (João Paulo Cunha), revelada, *ad exemplum*, com o fato de o publicitário ter presenteado o segundo com uma caneta mont blanc, bem como custeado uma viagem de sua secretária, incluindo passagens aéreas e hospedagem, ao Rio de Janeiro. Os fatos foram confirmados pelo 5º denunciado (Marcos Valério), em seu interrogatório de fls. 16.363, pela secretária do 15º denunciado (João Paulo Cunha) (fls. 6.009/6.010) e pelo próprio 15º denunciado (João Paulo Cunha) no interrogatório de fls. 14.337, mercê da robusta prova especificada no voto do relator, o qual acolho na íntegra para concluir configurado o delito do art. 333 do Código Penal.

Da imputação de peculato (art. 312 do CP)

A instrução probatória ainda revelou a prática, pelo 5º denunciado, do delito de peculato, na modalidade "desvio". Ocorre peculato-desvio quando o funcionário altera o destino do dinheiro, valor ou outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse (ou detenção) em razão do cargo. *In casu*, houve a contratação da SMP&B Comunicação, pertencente aos 5º, 6º e 7º denunciados (Marcus Valério, Ramon Hollerbach e Cristiano Paz), pela Câmara dos Deputados, através do Contrato nº 2003204.0. Todavia, o objeto contratual foi subcontratado na sua quase totalidade, tendo sido auferido dinheiro público sem a necessária contrapartida, configurando-se, com isso, o desvio.

Malgrado a atividade publicitária possa ser dividida em produção e criação, tal distinção em nada obsta a configuração em peculato. É que, através dos custos internos da Agência de publicidade, é possível constatar aquilo que efetivamente foi produzido pela contratada e o que foi terceirizado. Neste sentido, engendro rápida remissão ao Laudo nº 1947/2009-INC que concluiu taxativamente que (item 29), *verbis*:

> "28. Dessa forma, os gastos comprovados com os serviços de criação, além de outros serviços prestados pela própria

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664835.

> SMP&B, (...) totalizaram R$ 17.091,00 (valor bruto). Considerando que esse valor se refere ao ressarcimento de 20% de seus custos internos, esses totalizaram R$ 85.455,00 (valor dos serviços prestados, observados como limite máximo desses valores os previstos na tabela de preço do Sindicato das Agências de Propaganda do Distrito Federal). Os gastos com serviços terceirizados, excluindo-se as veiculações, totalizaram R$ 3.687.300,13 sem distinção entre "criação" e "produção".
>
> 29. Assim, o percentual dos serviços prestados pela própria SMP&B (R$ 85.455,00) com relação aos serviços terceirizados (R$ 3.687.300,13) corresponde a 2,32%."

Ante a parcela irrisória de serviços prestados efetivamente pela empresa do 5º denunciado (Marcos Valério), do 6º denunciado (Ramon Hollerbach) e do 7º denunciado (Cristiano Paz), restou inegavelmente descumprido o item 9.7 do Edital de Concorrência nº 11/2003, segundo o qual apenas seria lícita a "execução parcial do objeto desta Concorrência, desde que mantida a preponderância da atuação da CONTRATADA na execução do objeto como um todo".

Nos termos da conclusão dos peritos (Laudo nº 1.947/2009, fls. 34.933-34.940), a SMP&B Comunicação recebeu da Câmara dos Deputados a quantia de R$ 1.092.479,22 (um milhão, noventa e dois mil, quatrocentos e setenta e nove reais e vinte e dois centavos), mas a remuneração líquida pelos serviços diretamente prestados é de apenas R$ 14.621,41 (quatorze mil, seiscentos e vinte e um reais e quarenta e um centavos). O montante desviado, portanto, é de R$ 1.077.857,81 (um milhão, setenta e sete mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e oitenta e um centavos).

Conforme dito alhures, o voto do Relator indicou, com minudências, todas as autorizações concedidas pelo 15º denunciado (João Paulo Cunha) e as comissões percebidas pela empresa do 5º denunciado (Marcos Valério), do 6º denunciado (Ramon Hollerbach) e do 7º denunciado

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664835.

(Cristiano Paz), sendo certa a prova de que, em determinado caso, houve falsificação da assinatura de proposta de suposta concorrente consultada para a cotação de preços necessária à subcontratação; e que, em outras diversas ocasiões, a empresa SMP&B recebeu honorários sobre campanhas desenvolvidas por servidores públicos.

A condição de funcionário público, necessária para a caracterização do crime do art. 312 do Código Penal, é estendida ao 5º denunciado (Marcos Valério) a partir do 15º denunciado (João Paulo Cunha), com o qual atuou em conluio, em razão do art. 30 do mesmo diploma, que determina a comunicação das condições de caráter pessoal quando elementares do crime.

RAMON HOLLERBACH (6º DENUNCIADO)
Da imputação de corrupção ativa (art. 333 do CP)

Em concurso com o 5º e o 7º denunciados (Marcos Valério e Cristiano Paz), como indicam os elementos probatórios produzidos, o 6º acusado (Ramon Hollerbach), para assegurar que a empresa SMP&B Propaganda, da qual era sócio, fosse beneficiada na concorrência nº 11/03 da Câmara dos Deputados, contrato nº 2003/204.0, ofereceu e pagou ao 15º denunciado (João Paulo Cunha), por intermédio do 5º denunciado (Marcos Valério), a vantagem indevida consistente no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), nas condições e sob a forma já mencionadas, com a intermediação da esposa do parlamentar denunciado, na data de 4 de setembro de 2003. A fls. 325 do Apenso 07 consta o recibo assinado pela esposa do 15º denunciado (João Paulo Cunha), constando como sacado do cheque a SMPB Propaganda Ltda.

Cumpre referir que o 6º denunciado (Ramon Hollerbach), à semelhança dos demais integrantes desse tópico, foi apresentado, na antessala do Gabinete do 15º denunciado (João Paulo Cunha), ao Diretor da Secretaria de Comunicação da Câmara dos Deputados, Sr. Márcio

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664835.

Marques de Araújo, conforme declarações deste último (fls. 40.810), responsável pelo contrato administrativo ora questionado.

Em suas alegações finais, a defesa do 6º denunciado (Ramon Hollerbach) sustentou a inexistência de elementos probatórios nos autos conducentes à condenação pleiteada pelo Parquet federal. Mais que isso, afirmou que a denúncia limitara-se a descrever genericamente as condutas praticadas pelo acusado, inexistindo qualquer individualização de suas ações.

A tese defensiva, concessa *venia*, não merece ser acolhida.

Demarque-se, *ab initio*, que a caracterização da autoria do delito prescinde da realização, por parte do agente, de todos os elementos objetivos do tipo penal. Como é sabido, não apenas pela prática do verbo nuclear da *fattispecie* criminal se verifica a autoria do delito.

O contexto probatório assenta a inequivocidade de que as condutas praticadas pelo 6º denunciado (Ramon Hollerbach) e narradas na exordial acusatória, amoldam-se ao crime de corrupção ativa (art. 333 do Código Penal).

Com efeito, a moderna dogmática jurídico-penal apregoa que os coautores são aqueles que, possuindo domínio funcional do fato, desempenham uma participação importante e necessária ao cometimento do ilícito penal.

Nas palavras de Claus Roxin, principal artífice desta teoria do domínio funcional do fato:

> "se pone de manifiesto que entre las dos regiones periféricas del dominio de la acción y de la voluntad, que atienden unilateralmente sólo al hacer exterior o al efecto psíquico, se extiende um amplio espacio de actividad

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664835.

> delictiva, dentro del cual el agente no tiene ni otra classe de dominio y sin embargo cabe plantear su autoria, esto es, los supuestos de participación activa em la realización del delito em los que la acción típica la lleva a cabo outro." (ROXIN, Claus. Autoría y Dominio del hecho em Derecho Penal. 7ª ed. Barcelona: Marcial Pons, 2000, p. 305).

Em outras palavras, a atuação do coautor detém uma função específica na execução do ilícito penal que possui reflexos para o seu aperfeiçoamento, de sorte que a não colaboração compromete o êxito do ilícito. Como bem observa Johannes Wessels,

> "todo colaborador é aqui, como parceiro dos mesmos direitos, co-titular da resolução comum para o fato e da realização comunitária do tipo, de forma que as contribuições individuais completam-se em um todo unitário e o resultado total deve ser imputado a todos os participantes" (WESSELS, Johannes. Direito Penal. Parte Geral. Trad. Juarez Tavares. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, p. 121).

No mesmo sentido o magistério do Professor Titular da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Nilo Batista, quando preleciona que o domínio funcional do fato seria aquele que "não se subordina à execução pessoal da conduta típica ou de fragmento desta, tampouco deve ser pesquisado na linha de uma divisão aritmética de um domínio "integral" do fato, do qual tocaria a cada coautor certa fração. Considerando-se o fato concreto, tal como se desenrola, o coautor tem reais interferências sobre o seu Se e o seu Como; apenas, face à operacional fixação de papéis, não é o único a tê-las, a finalisticamente conduzir o sucesso." (BATISTA, Nilo. Concurso de Agentes. Uma investigação sobre os problemas da Autoria e da Participação no Direito Penal Brasileiro. Rio de Janeiro: Liber, 1979. p. 77. Grifo nosso).

É exatamente o critério do domínio funcional do fato que demarca a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664835.

fronteira entre a coautoria e a participação: na coautoria, a natureza da contribuição deve ser de tal sorte relevante que, sem ela, o fato punível não poderia ter sido realizado. (ZAFFARONI, Eugenio Raul; PIERANGELI, José Henrique. Manual de Direito Penal Brasileiro. Parte Geral. vol 1. 7ª ed. São Paulo: RT, 2007. P. 577). Disso se depreende que, ínsitas a esta modalidade de coautoria, encontram-se a divisão de tarefas e a distribuição funcional dos papéis para a consecução de um fato típico específico.

À luz da teoria da coautoria funcional, pode-se considerar como autor do crime mesmo aquele que não realizou diretamente qualquer dos elementos objetivos do tipo. Revela-se suficiente, para fins de imputação, que a conduta atribuída ao agente na divisão prévia de tarefas contribua de forma determinante para o sucesso da empreitada criminosa. Assim, não se exige do coautor funcional a prática da conduta descrita no núcleo do tipo penal, mas tão somente que a fração do ato executório por ele praticada seja indispensável, diante das singularidades do tipo penal e do caso concreto, para a consecução do resultado delituoso.

No caso específico, a parcela de contribuição atribuída ao 6º denunciado (Ramon Hollerbach) para o êxito das pretensões criminosas do grupo, revelou-se imprescindível à consumação do crime de corrupção passiva. Senão vejamos.

Como visto, as relações entre o 6º denunciado (Ramon Hollerbach) e o 15º denunciado (João Paulo Cunha) se estreitaram quando a SMP&B Propaganda, empresa em que aquele acusado figurava como sócio – os demais eram o 5º denunciado (Marcos Valério) e o 7º denunciado (Cristiano Paz) –, foi contratada para realizar a campanha do 15º denunciado (João Paulo Cunha) à Presidência da Câmara Baixa do Poder Legislativo.

Consta dos autos, a informação de que, ao longo do ano de 2003, o

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664835.

15º denunciado (João Paulo Cunha) frequentemente se reunia com o 5º denunciado (Marcos Valério) e com os seus sócios – o 7º denunciado (Cristiano Paz) e o 6º denunciado (Ramon Hollerbach) – para debater assuntos atinentes às eleições municipais de 2004. Em seu depoimento, de fls. 1.876/1.879, vol. 9, o 15º denunciado (João Paulo Cunha) ratificou a veracidade de tais informações. Na ocasião, afirmou: "ter se encontrado com o Sr. MARCOS VALÉRIO, uma vez, no ano de 2003, em um hotel da cidade de São Paulo/SP, onde se encontrava presente o Sr. LUÍS COSTA PINTO, e foram tratados assuntos referentes às campanhas eleitorais municipais do ano de 2004; Que ressalta que um desses encontros ocorreu durante o café da manhã e que o Sr. MARCOS VALÉRIO estava acompanhado de uma pessoa, do qual não se recorda a identidade (...) Que não pode pormenorizar os assuntos tratados nos mencionados encontros, todavia sustenta que foram tratados assuntos de campanhas eleitorais de 2004.".

O 15º denunciado (João Paulo Cunha), no seu depoimento de fls. 15.434/15.436, reiterou que sua relação com o 6º denunciado (Ramon Hollerbach) remonta à sua campanha para a Presidência da Câmara dos Deputados, e que, desde então, a relação com o acusado e com os demais sócios da SMP&B Propaganda foram se tornando mais comuns e mais estreitas. O parlamentar declarou:

> "(...) Que, na campanha para Presidente da Câmara, conheceu o Sr. RAMON HOLLERBACH; Que conheceu CRISTIANO PAZ na sede da SMP&B em Belo Horizonte; (...) Que o Sr. Luís Costa Pinto participou, com o réu e terceiros, sobre as eleições municipais de 2004; Que lembra de uma reunião em São Paulo, em um hotel, em que estavam presentes o Sr. Luís Costa Pinto, MARCOS VALÉRIO, Sílvio Pereira e o Sr. Antônio dos Santos [secretário do PT em São Paulo]; Que a intenção de MARCOS VALÉRIO com Luís Costa Pinto, e mais o representante de outra empresa de publicidade de Minas Gerais, era a criação de uma empresa, visando prestar

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664835.

> assessoria nas eleições municipais para candidatos; Que, depois que foi eleito Presidente da Câmara, teve várias reuniões com MARCOS VALÉRIO, para discutir a situação política do País; Que no início de 2003 as reuniões eram mais frequentes e depois foram ficando mais escassas; (...) Que a única vez que o PT repassou valores para o réu foi os R$ 50.000,00 mencionados; Que não ocorreu em nenhuma outra ocasião; (...)"

A propósito, em uma dessas reuniões, ocorrida no ano de 2003, estavam presentes o 5º denunciado (Marcos Valério), o 6º denunciado (Ramon Hollerbach) e o 7º denunciado (Cristiano Paz), conforme o depoimento prestado pelo 15º denunciado (João Paulo Cunha) (fls. 1.877) e as declarações de Luís Costa Pinto (fls. 42.317/42.346). Em determinado trecho do depoimento, o 15º denunciado (João Paulo Cunha) informou "(...) ter se encontrado com o Sr. MARCOS VALÉRIO, uma vez, no ano de 2003, em um hotel na cidade de São Paulo/SP, onde se encontrava presente o Sr. Luís Costa Pinto e foram tratados assuntos referentes às campanhas municipais do ano de 2004".

A seu turno, Luís Costa Pinto afirma que na reunião estiveram presentes: "(...) desde o Marcos Coimbra, do Vox Populi, até o Paulo Vasconcelos, que é ex-publicitário da Vitória Comunicação (...) e os publicitários da DNA e da SMP&B (...)". Em seguida, relata que os representantes das agências de publicidade DNA e SMP&B Propaganda eram o 6º denunciado (Ramon Hollerbach) e o 7º denunciado (Cristiano Paz).

A prova dos autos ainda demonstra que, em abril de 2003, antes do recebimento da propina de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), o 15º denunciado (João Paulo Cunha) recebeu, em seu Gabinete na Câmara dos Deputados, o 6º denunciado (Ramon Hollerbach), em ocasião em que inexistia qualquer avença entre as empresas do 6º denunciado (Ramon Hollerbach) e a Câmara dos Deputados, razão pela qual deve ser repudiado o argumento de defesa, segundo o qual as atividades do 6º

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664835.

denunciado (Ramon Hollerbach) seriam apenas internas e burocráticas. Este fato é devidamente comprovado pelas informações de Márcio Araújo Marques, de fls. 40.809/40.811-verso, que, à época, era Diretor da Secretaria de Comunicação da Câmara dos Deputados (SECOM).

Nesse encontro, o 6º denunciado (Ramon Hollerbach) foi apresentado a Márcio Marques de Araújo na antessala do Gabinete do 15º denunciado (João Paulo Cunha), em abril de 2003, de acordo com as declarações deste último (de fls. 40.810). A relevância desta informação é facilmente explicada: após a reunião, desencadeou-se todo o procedimento que culminaria na contratação da SMP&B Propaganda, empresa na qual o 6º denunciado (Ramon Hollerbach) figurava como um dos sócios, para prestar serviços institucionais à Câmara dos Deputados.

Em suma: dias após o encontro acima mencionado, precisamente em 07 de maio de 2003, Márcio Marques de Araújo assinou um ofício dirigido ao Diretor de Material e de Patrimônio da Câmara dos Deputados, no intuito de providenciar a abertura de procedimento licitatório para a contratação de agência de publicidade para prestar os serviços à Câmara. (doc. fls. 423, Apenso nº 84, vol. 3). Como comprovado, a empresa escolhida no certame foi justamente a SMP&B Propaganda.

Importante frisar que Márcio Marques de Araújo participou da Comissão Especial de Licitação, que procedeu à escolha da SMP&B Propaganda. Mais: o Diretor do SECOM atribuiu, inclusive, a maior nota à empresa dentre todos os 5 (cinco) membros da Comissão.

Com efeito, os estreitos laços estabelecidos pelo 6º denunciado (Ramon Hollerbach) com o 15º denunciado (João Paulo Cunha) e o Diretor do SECOM (Márcio Marques de Araújo) propiciaram o ambiente para a consumação do esquema criminoso. É o que consta do depoimento de Márcio Marques de Araújo, afirmando que o 6º denunciado (Ramon Hollerbach) frequentava com certa regularidade a Câmara dos Deputados

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664835.

mesmo antes da assinatura do contrato entre a Casa Legislativa e a SMP&B Propaganda, em 31/12/2003.

É dizer: a atuação do 6º denunciado foi determinante para o êxito da empreitada criminosa. O lobby feito perante o 15º denunciado (João Paulo Cunha) estreitou os vínculos entre este e a empresa SMP&B, de modo a direcionar o resultado do procedimento licitatório que culminou com a contratação irregular da agência de publicidade.

Outrossim, também, não assiste razão à tese de defesa, segundo a qual o 6º denunciado (Ramon Hollerbach) não desempenhava funções de gestão na SMP&B Propaganda.

Isto porque, consoante o depoimento do 5º denunciado (Marcos Valério), verifica-se que a divisão de tarefas na SMP&B Propaganda possuía caráter meramente formal. A fls. 16.357, o 5º denunciado (Marcos Valério) categoricamente aduz que "havia uma divisão de tarefas apenas no plano formal, sendo, de fato, a empresa administrada, em conjunto, pelo interrogando, Ramon e Cristiano; diz que a empresa era 'tocada a três mãos'; prova disto é que havia a necessidade de aprovação, em conjunto, dos três em decisões administrativas, havendo, outrossim, a necessidade de ao menos duas assinaturas nos cheques emitidos pela SMP&B.".

Essa informação é corroborada, ainda, no depoimento do contador das empresas de Marcos Valério, Marco Aurélio Prata (fls. 3.597). Segundo Marco Aurélio Prata, "todos os três sócios, a saber, CRISTIANO, RAMON e MARCOS VALÉRIO, participavam das decisões administrativas da SMP&B COMUNICAÇÃO e DNA PROPAGANDA".

A presente imputação, ao fim e ao cabo, decorre da efetiva vontade do 6º denunciado (Ramon Hollerbach) em cooperar no cometimento do delito, o que se comprova, dentre outras razões acima expostas, pelas

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664835.

assinaturas nos documentos que repassam verbas indevidas a parlamentares e pela sua participação em reuniões com o 15º denunciado (João Paulo Cunha) e os seus demais sócios, o 5º denunciado (Marcos Valério) e o 7º denunciado (Cristiano Paz).

Mister ressaltar, no ponto probatório alcançado, que, embora não se mencione que o 6º denunciado (Ramon Hollerbach) tenha oferecido pessoalmente a vantagem indevida ao 15º denunciado (João Paulo Cunha), impõe-se concluir que a fração do ato executório que lhe cabia foi indispensável e essencial para a consumação da corrupção ativa (art. 333 do Código Penal), de modo que lhe deve ser imputada a prática do ilícito em coautoria com o 5º denunciado (Marcos Valério) e o 7º denunciado (Cristiano Paz).

Da imputação de peculato (art. 312 do CP)

O 6º denunciado (Ramon Hollerbach) também concorreu, juntamente com o 5º e o 7º denunciados (Marcos Valério e Cristiano Paz), para a prática do delito de peculato, consubstanciado no desvio de verbas públicas no montante de R$ 1.077.857,81 (um milhão, setenta e sete mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e oitenta e um centavos) referente aos serviços pagos e não prestados pela SMP&B Comunicação no bojo da execução do Contrato nº 2003204.0, firmado com a Câmara dos Deputados, nos termos indicados pelo Laudo nº 1947/2009-INC.

Conforme já repisado, foi violada a cláusula contratual que proibia a subcontratação integral do objeto pactuado. Uma parcela ínfima do serviço foi de fato exercida pela empresa SMP&B. As provas da configuração do delito foram oportunamente descritas, cabendo a menção aos documentos de fls. 37.461/37.523 e ao testemunho de Márcio Marques de Araújo (fls. 40.811).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664835.

Abstenho-me, também, de repetir a minuciosa análise empreendida pelo Ministro Relator em cada uma das subcontratações operadas, ocasião em que Sua Excelência apontou inúmeras fraudes e ilicitudes.

A condição de funcionário público, necessária para a caracterização do crime do art. 312 do Código Penal, é estendida ao 6º denunciado (Ramon Hollerbach) a partir do 15º denunciado (João Paulo Cunha), com o qual atuou em conluio, em razão do art. 30 do mesmo diploma, que determina a comunicação das condições de caráter pessoal quando elementares do crime.

CRISTIANO PAZ (7º DENUNCIADO)
Da imputação de corrupção ativa (art. 333 do CP)

De acordo com as provas dos autos, o 7º denunciado (Cristiano Paz), em conluio com o 5º e o 6º denunciados (Marcos Valério e Ramon Hollerbach), ofereceu e pagou ao 15º denunciado (João Paulo Cunha) a vantagem indevida consistente no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), na data de 4 de setembro de 2003, com vistas a assegurar que a empresa SMP&B Propaganda, fosse beneficiada na concorrência nº 11/03 da Câmara dos Deputados, da qual resultou a assinatura do contrato nº 2003/204.0.

A defesa do 7º denunciado (Cristiano Paz), em suas alegações finais, também enfatiza a inexistência de provas nos autos que amparem o pedido de condenação pela prática de corrupção ativa, art. 333, do Código Penal, feito pelo Parquet federal. Sustenta que tal imputação não se revela idônea, na medida em que não houve individualização da conduta, limitando-se a denúncia a mencionar genericamente o nome do acusado.

A tese defensiva, porém, não merece ser acolhida.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664835.

Nos termos expostos alhures, a defesa desconsidera a moderna teoria da coautoria funcional, sem a qual seria impossível a responsabilização penal dos agentes nos chamados crimes societários. Ante a divisão de tarefas observada no plano fático, a conduta de um dos sujeitos ativos do delito pode ser orientada a uma atividade que não configura diretamente a conduta descrita no tipo penal. A consumação do crime, no entanto, resulta da conjugação de esforços, praticando, cada um dos coautores, uma conduta relevante para o atingimento do objetivo criminoso.

É assaz relevante fixar essa premissa, porquanto a relação entre o 7º denunciado (Cristiano Paz) e o 15º denunciado (João Paulo Cunha) não se restringe ao apoio político para a campanha à Presidência da Câmara dos Deputados, conforme também já repisado.

Na verdade, ao longo do ano de 2003, o 7º denunciado (Cristiano Paz) manteve contato com o 15º denunciado (João Paulo Cunha), o que se comprova ante a análise do depoimento do 15º denunciado (João Paulo Cunha) e das informações contidas no Apenso nº 43, vol. 1.

Em seu depoimento de fls. 1.876/1.879, o 15º denunciado (João Paulo Cunha), afirmou "que um desses encontros ocorreu durante o café da manhã e que o Sr. Marcos Valério estava acompanhado de uma pessoa, do qual não se recorda a identidade; (...)". Em juízo, o 15º denunciado (João Paulo Cunha) confirmou que teve reunião com o 5º denunciado (Marcos Valério) em 03 de setembro de 2003. Os documentos de fls. 78 do volume nº 01 do Apenso nº 43 dão conta de que o 7º denunciado (Cristiano Paz) e o 5º denunciado (Marcos Valério) voltaram juntos de Brasília para Belo Horizonte no dia 3 de setembro de 2003.

Também consta dos autos a informação de que, em 16 de julho de 2003, o 7º denunciado (Cristiano Paz), na companhia do 5º denunciado (Marcos Valério), encontrou-se com o 15º denunciado (João Paulo Cunha),

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664835.

conforme documento de fls. 1.074, de modo que resta incontroversa a sua participação, juntamente com seus sócios na empresa SMP&B (o 5º denunciado – Marcos Valério – e o 6º denunciado – Ramon Hollerbach), na empreitada criminosa.

Isto significa que o 7º denunciado (Cristiano Paz) não apenas tinha completa ciência do oferecimento de vantagem em troca de benefícios junto à Câmara dos Deputados (i.e., a assinatura do contrato com a respectiva Casa Legislativa) como também atuou decisivamente, praticando atos materiais, para a consumação do ilícito. Vale dizer, os diversos encontros com o 15º denunciado (João Paulo Cunha) não eram despidos de qualquer interesse econômico, mas, ao revés, visavam à troca de favores pouco republicanos.

Em termos técnicos, embora o 7º denunciado (Cristiano Paz) possa não ter realizado exclusivamente todos os elementos objetivos do tipo, não se pode negar a sua autoria, uma vez que, na divisão prévia de tarefas para o cometimento do ilícito penal, a sua conduta atribuída foi imprescindível ao atingimento do fato punível. Trata-se de um coautor funcional, porquanto a realização dos ilícitos somente pode ser viabilizada mediante a cooperação comunitária no fato. Assim, não se deve exigir do 7º denunciado (Cristiano Paz) a prática da conduta descrita no núcleo do tipo penal, mas tão somente que a fração do ato executório por ele praticada seja indispensável, diante das singularidades do tipo penal e do caso concreto, para a consecução do ilícito penal.

Por outro lado, a defesa afirma também que a farta documentação acostada aos autos aponta no sentido de que o 7º denunciado (Cristiano Paz) não desempenhava funções nos setores administrativos e financeiros na SMP&B Propaganda. A única participação do 7º denunciado (Cristiano Paz), conforme propugnado, seria nos casos em que a sua assinatura fosse exigida contratualmente, o que somente ocorreria em hipóteses relacionadas a alguns documentos esparsos.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664835.

Isto, porém, não é que se depreende do conjunto probatório acostado aos autos.

Conforme leitura atenta do depoimento do 5º denunciado (Marcos Valério), verifica-se que a divisão de tarefas na SMP&B Propaganda possuía caráter meramente formal. A fls. 16.357, o 5º denunciado (Marcos Valério) categoricamente aduz que "havia uma divisão de tarefas apenas no plano formal, sendo, de fato, a empresa administrada, em conjunto, pelo interrogando, Ramon e Cristiano; diz que a empresa era 'tocada a três mãos'; prova disto é que havia a necessidade de aprovação, em conjunto, dos três em decisões administrativas, havendo, outrossim, a necessidade de ao menos duas assinaturas nos cheques emitidos pela SMP&B.".

Tal informação é corroborada, ainda, no depoimento do contador das empresas de Marcos Valério, Marco Aurélio Prata (fl. 3.597). Segundo Marco Aurélio Prata, "todos os três sócios, a saber, CRISTIANO, RAMON e MARCOS VALÉRIO, participavam das decisões administrativas da SMP&B COMUNICAÇÃO e DNA PROPAGANDA.".

Diante do robusto acervo probatório, é incontroversa a prática de corrupção ativa pelo 7º denunciado (Cristiano Paz), razão pela qual entende-se pela sua condenação pelo prática do crime de corrupção ativa, art. 333 do Código Penal.

Da imputação de peculato (art. 312 do CP)

Reconhece-se, também, a prática de peculato pelo 7º denunciado (Cristiano Paz), em concurso com o 5º e o 6º denunciados (Marcos Valério e Ramon Hollerbach). Na qualidade de Presidente da SMP&B Comunicação, o 7º denunciado (Cristiano Paz) detinha o controle sobre todas as atividades efetivamente praticadas pela empresa, não podendo

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664835.

furtar-se à responsabilidade penal pelo recebimento de verbas do Erário sem a correspondente prestação dos serviços. Assim, deve ser penalizado pelo desvio de R$ 1.077.857,81 (um milhão, setenta e sete mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e oitenta e um centavos) dos cofres públicos, referente aos serviços pagos e não prestados no bojo da execução do Contrato nº 2003204.0, firmado com a Câmara dos Deputados, nos termos indicados pelo Laudo nº 1947/2009-INC.

A defesa do 7º denunciado (Cristiano Paz), em suas alegações finais, procura deslegitimar a imputação ministerial argumentando, inicialmente, que a contratação pela Câmara dos Deputados da SMP&B Comunicação foi precedida de idôneo procedimento de licitação (Procedimento Licitatório nº 11/03), na qual a empresa sagrou-se vencedora em certame que possuía outras sete participantes.

Este argumento fora exaustivamente examinado no tópico concernente à imputação de corrupção ativa e não merece ser retomado. Insta ressaltar, tão somente, que o aludido procedimento licitatório restou absolutamente viciado em razão do direcionamento do certame para atingir o resultado anteriormente acordado entre o 5º denunciado (Marcos Valério), o 6º denunciado (Ramon Hollerbach), o 7º denunciado (Cristiano Paz) e o 15º denunciado (João Paulo Cunha).

A defesa alega, ainda, ser impossível falar, tecnicamente, em subcontratação, uma vez que as agências de publicidade contratam serviço de terceiros, que seriam simples fornecedores. Na verdade, segundo consta das alegações finais do 7º denunciado (Cristiano Paz), enquanto alguns serviços são prestados diretamente pela agência de publicidade (e.g., serviços de criação de materiais publicitários), outros são supervisionados pela agência, mas executados pelos fornecedores e pelos veículos por ela contratados, com a prévia autorização dos clientes (e. g., execução e distribuição de materiais publicitários/promocionais ou a organização e coordenação dos eventos realizados pelo anunciante ou

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664835.

por ele patrocinados). Fundamenta, ademais, sua tese em Acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 430/2008, proferido no Processo nº TC – 012.040/2005-0 doc. 01, de suas Alegações Finais), que assentou a regularidade tanto dos serviços contratados quanto os valores pagos a título de honorários à SMP&B Comunicação.

Do minucioso exame do contrato e das cláusulas editalícias do certame, chega-se à conclusão oposta àquela sustentada pela defesa do 7º denunciado (Cristiano Paz).

O contrato nº 2003204.0, celebrado entre a Câmara dos Deputados e a SMP&B Propaganda, estipulava: "Cláusula segunda. Os serviços objeto do presente Contrato serão executados com rigorosa observância do disposto no Edital de Concorrência nº 11/ 03 e seus Anexos, bem como da Proposta Técnica e da Proposta de Preço da CONTRATADA, com as modificações que tenham decorrido do procedimento previsto no Título 7 do edital" (fls. 76, Apenso 84, Vol. 1).

A seu turno, o Edital nº 11/2003, acostado a fls. 433, Apenso 84, vol. 2, dispunha que: "A CONTRATADA poderá subcontratar outras empresas, para a execução parcial do objeto desta Concorrência, desde que mantida a preponderância da atuação da CONTRATADA na execução do objeto como um todo e haja anuência prévia, por escrito, da CONTRATANTE, após avaliada a legalidade, adequação e conveniência de permitir-se a subcontratação, ressaltando-se que a subcontratação não transfere responsabilidades a terceiros nem exonera a CONTRATADA das obrigações assumidas, nem implica qualquer acréscimo de custos para a CONTRATANTE".

De fato, o Edital nº 11/2003 autorizou a subcontratação do serviço, desde que, por razões óbvias, a delegação fosse apenas parcial. Deste modo, deveria a empresa vencedora do certame manter a preponderância da realização dos serviços, como forma de garantir a lisura do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664835.

procedimento de escolha que, ao final, selecionou a empresa que apresentou mais expertise para a execução dos serviços ofertados.

Não obstante isso, a SMP&B Comunicação descumpriu flagrantemente a avença firmada, na medida em que operou a subcontratação integral da execução do objeto contratado. Neste ponto, pouco importa se a expressão mais técnica é "subcontratação" ou "contratação de fornecedores". O relevante para o equacionamento da controvérsia consiste em saber se a empresa contratada manteve ou não a preponderância dos serviços pactuados. Se sim, faz jus à remuneração. Do contrário, não deve haver a contraprestação por descumprimento da avença.

In casu, porém, verifica-se que apenas 0,01% do objeto pactuado ficou a cargo diretamente da empresa SMP&B Comunicação. Todo o restante – leia-se, 99,9% – dos serviços fora subcontratado. Independentemente do termo que se emprega (subcontratação ou contratação de fornecedores), certo é que a SMP&B Comunicação descumpriu a avença firmada com a Câmara dos Deputados, porquanto não manteve a preponderância da execução do objeto contratual. Nada obstante isso, os pagamentos previstos no contrato foram autorizados à SMP&B Comunicação (cf. doc. de fls. 37.461 e segs.).

Ainda que se adira à tese defensiva (no sentido de que há distinção entre os serviços prestados diretamente pela agência de publicidade e os serviços que podem ser terceirizados), o que se admite apenas para fins de argumentação, o percentual de serviços prestados por "fornecedores" é da ordem de 97,68%. Vale dizer, a SMP&B Propaganda não detinha a preponderância da execução do objeto pactuado. Esses percentuais restam demonstrados por meio das perícias técnicas realizadas, consubstanciadas no Laudo nº 1.947/2009-INC.

De acordo com o mencionado Laudo nº 1.947/2009-INC, os valores

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664835.

pagos à SMP&B Comunicação relativos ao contrato firmado com a Câmara dos Deputados ultrapassam um milhão de reais. Para ser mais exato, o desvio foi de R$1.077.857,81 (um milhão, setenta e sete mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e oitenta e um centavos), conforme a Tabela nº 06 do Laudo nº 1.947/2009-INC. Curioso que, após a saída do 15º denunciado (João Paulo Cunha), em 15 de fevereiro de 2005, a remuneração da empresa SMP&B Propaganda pela execução dos serviços prestados à Câmara dos Deputados sofreu drástica redução, perfazendo R$ 65.841,36 (sessenta e cinco mil, oitocentos e quarenta e um reais e trinta e seis centavos), no ano de 2005. (documento subscrito pelo Diretor-Geral da Câmara dos Deputados de fls. 582, Apenso 84, vol. 2).

Em suma, escorreita a conclusão a que chegou o Relator, de que a empresa SMP&B Comunicação atuou aqui, com a anuência de seus sócios, dentre os quais se inclui o 7º denunciado (Cristiano Paz) como uma simples destinatária de honorários.

Consoante mencionado, apenas 0,01% (ou seja, R$ 17.091,00) dos valores pagos à SMP&B Comunicação corresponde aos serviços por ela executados.

Ora, a coautoria no delito é incontroversa. Não há como negar que o 7º denunciado (Cristiano Paz) e os seus sócios – o 5º denunciado (Marcos Valério) e o 6º denunciado (Ramon Hollerbach) – tinham completa ciência da prática delituosa que se valia de sua empresa como veículo para o desvio das verbas.

Além da inequívoca ciência da utilização de sua empresa como o canal para o desvio das verbas, o 7º denunciado (Cristiano Paz), na condição de Presidente da SMP&B Comunicação, anuiu com tal prática delituosa. Vale dizer, sem o seu consentimento e o dos demais sócios a empreitada criminosa restaria inviabilizada, razão pela qual deve ser a ele imputado o crime de peculato, consoante art. 312 do Código Penal.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664835.

Adite-se a isso que o mencionado Acórdão do TCU (Acórdão nº 430/2008, proferido no Processo nº TC – 012.040/2005-0 doc. 01, de suas Alegações Finais), no qual a defesa busca se fiar para legitimar as subcontratações, distancia sobremodo da análise do conjunto probatório acostados autos. A partir da leitura do Acórdão, constata-se que a decisão da Corte de Contas fundamentou-se em esclarecimentos prestados pelo então Diretor-Geral da Câmara dos Deputados – Sérgio Sampaio Contreiras de Almeida. A propósito, tal fato foi precisamente diagnosticado no voto do e. Min. Relator Joaquim Barbosa.

A condição de funcionário público, necessária para a caracterização do crime do art. 312 do Código Penal, é estendida ao 7º denunciado (Cristiano Paz) a partir do 15º denunciado (João Paulo Cunha), com o qual atuou em conluio, em razão do art. 30 do mesmo diploma, que determina a comunicação das condições de caráter pessoal quando elementares do crime.

III.2 e III.3 – BANCO DO BRASIL – BÔNUS DE VOLUME E VISANET

HENRIQUE PIZZOLATO (17º DENUNCIADO)
Da primeira imputação de peculato (art. 312, caput, c/c art. 327, § 2º, CP)

As provas dos autos demonstram, de forma inequívoca, que o 17º denunciado (Henrique Pizzolato), em concurso de agentes com o 5º denunciado (Marcos Valério), o 7º denunciado (Cristiano Paz) e o 6º denunciado (Ramon Hollerbach), cometeu o delito de peculato, consubstanciado no desvio do montante de R$ 2.923.686,15 (dois milhões, novecentos e vinte e três mil, seiscentos e oitenta e seis reais e quinze centavos) pertencentes ao Banco do Brasil S.A., no período entre 31/03/2003 e 14/06/2005.

O 17º denunciado (Henrique Pizzolato), na condição de Diretor de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664835.

Marketing e Comunicação do Banco do Brasil, assinou o contrato entre esta Sociedade de Economia Mista e a empresa DNA Propaganda. Deste contrato consta expressamente a obrigação da DNA Propaganda de "transferir, integralmente, ao BANCO os descontos especiais (além dos normais, previstos em tabelas), bonificações, reaplicações, prazos especiais de pagamento e outras vantagens" (fls. 48/49 do volume 1 do apenso 83). Ocorre que o necessário repasse jamais ocorreu, gerando um indevido locupletamento da empresa DNA Propaganda, em detrimento do patrimônio do Banco do Brasil S.A.

Há prova pericial no sentido de que o valor relativo aos "Bônus de Volume-BV deveriam ter sido restituídas pela DNA Propaganda Ltda. ao Banco do Brasil, por força contratual" (Informação Técnica nº 063/2010, fls. 38.525). Outra não foi a conclusão da 2ª Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União (fls. 30.864 e segs.), órgão esse que também observou que as bonificações de volume foram embutidas no preço final, na medida em que o Banco poderia ter adquirido os produtos e serviços por valor inferior.

Improcede a alegação da defesa de que, em outros contratos, pretéritos, firmados por outras empresas e pela própria DNA Propaganda com o Banco do Brasil S.A., o valor relativo ao bônus de volume não foi repassado ao anunciante. Tais fatos, ainda que verdadeiros, não ilidem a cristalina previsão do contrato que regeu a relação ora questionada.

A defesa sustenta a aplicabilidade, ao caso, do art. 18 da Lei nº 12.232/2010, que assim dispõe: "É facultativa a concessão de planos de incentivo por veículo de divulgação e sua aceitação por agência de propaganda, e os frutos deles resultantes constituem, para todos os fins de direito, receita própria da agência e não estão compreendidos na obrigação estabelecida no parágrafo único do art. 15 desta Lei".

O argumento, contudo, não é de ser acolhido.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664835.

A uma, porque o caso *sub judice* não versou sobre "planos de incentivo por veículo de divulgação", girando a discussão em torno das "vantagens obtidas em negociação de compra de mídia diretamente ou por intermédio de agência de propaganda, incluídos os eventuais descontos e as bonificações na forma de tempo, espaço ou reaplicações que tenham sido concedidos pelo veículo de divulgação", valores que, nos termos do art. 15, parágrafo único, do mesmo diploma, "pertencem ao contratante" – é dizer, ao Banco do Brasil S. A.

A duas, ainda que se tratasse de norma pertinente à hipótese, não poderia retroagir para alterar a avença anterior à sua vigência, sendo certo que a Constituição determina que a lei não prejudicará o ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI).

Demais disso, como bem ressaltado pelo Ministro Relator e pelo Ministro Revisor, houve o desvio de valores relativos a bônus de volume por serviços que não guardaram qualquer pertinência com a seara da publicidade e comunicação, no montante total de R$ 2.504.274,88 (dois milhões, quinhentos e quatro mil, duzentos e setenta e quatro reais e oitenta e oito centavos).

Ante a clareza da cláusula contratual, não há como sustentar que a ausência de fiscalização do seu cumprimento decorreu de simples negligência, restando evidente que o 17º denunciado (Henrique Pizzolato) dirigiu a sua conduta finalisticamente à apropriação dos valores pelo 5º denunciado (Marcos Valério), o 7º denunciado (Cristiano Paz) e o 6º denunciado (Ramon Hollerbach).

Também não convence a argumentação da defesa no sentido de que a estrutura decisória do Banco do Brasil S. A. não permitiria a realização de determinações unilateralmente pelo 17º denunciado (Henrique Pizzolato), nem lhe incumbiria da fiscalização dos contratos de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664835.

publicidade. Além do regimento interno do Banco do Brasil S. A., que estabelece, dentre as normas e alçadas da Diretoria de Marketing e Comunicação, a responsabilidade pela integridade dos controles internos nos processos, produtos e serviços a cargo da Diretoria, o próprio contrato impunha ao 17º denunciado (Henrique Pizzolato) o referido mister, conforme a cláusula 12.2, *in verbis*: "A fiscalização dos serviços será realizada diretamente pela Diretoria de Marketing e Comunicação do BANCO" (fls. 61 do volume nº 01 do apenso nº 83).

É de se mencionar que o 17º denunciado (Henrique Pizzolato) é filiado ao Partido dos Trabalhadores desde a sua fundação e participou do Comitê de Campanha do mencionado partido para as eleições presidenciais, em 2002, tendo, inclusive, contato com o 3º denunciado (Delúbio Soares) (cf. interrogatório do 17º denunciado, de fls. 15.948/15.953). No mesmo interrogatório, o 17º denunciado (Henrique Pizzolato) também demonstrou peculiar intimidade com o 5º denunciado (Marcos Valério), em relação estreita que incluía a prestação de "favores" (fls. 15.980).

A fls. 20.122, a testemunha Danévita Ferreira de Magalhães, ex-funcionária do Núcleo de Mídia do Banco do Brasil, confirmou que o 17º denunciado (Henrique Pizzolato) e o 5º denunciado (Marcos Valério) possuíam uma direta ligação. Também a testemunha Fernanda Karina Somaggio declarou que o 17º denunciado (Henrique Pizzolato) e o 5º denunciado (Marcos Valério) realizaram reuniões, em Brasília e em Belo Horizonte (fls. 19.646 e segs.). O depoimento de Eduardo Fisher, sócio de outra empresa de publicidade que contratou com o Banco do Brasil, deu conta de que as agências publicitárias se relacionavam com o Banco através do 17º denunciado (Henrique Pizzolato).

Causa espécie, ainda, o fato, apontado pelo Ministro Relator, de que o 17º denunciado (Henrique Pizzolato) foi a única autoridade responsável pela assinatura do contrato entre o Banco do Brasil S. A. e a empresa

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664835.

DNA Propaganda, que previa gastos da ordem de R$ 142.000.000,00 (cento e quarenta e dois milhões de reais), bem como pela assinatura da prorrogação do negócio, que atingiu o montante de gastos de R$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais) (fls. 53 e 69do volume nº 01 do apenso nº 83). Tantas as irregularidades do contrato com a empresa DNA, que a Controladoria Geral da União concluiu, em auditoria especial, que houve indevida prorrogação do contrato de publicidade (fls. 31.159 e segs.).

Os recursos destinados à execução do objeto do contrato com a DNA Propaganda foram consignados na dotação orçamentária de Publicidade e Propaganda, conforme a cláusula 5.2 do contrato (fls. 53 do volume nº 01 do apenso nº 83), por isso que o 17º denunciado (Henrique Pizzolato), ante a sua omissão em fiscalizar a devolução da quantia referente ao bônus de volume, foi responsável pelo peculato-apropriação consumado (art. 312, caput, do Código Penal).

Da segunda imputação crime de peculato (art. 312 c/c art. 327, § 2º, do CP, quatro vezes, na forma do art. 71 do CP)

O órgão de acusação teve êxito em demonstrar, no curso do processo, que o 17º denunciado (Henrique Pizzolato), no exercício do cargo de Diretor de Marketing e Comunicação do Banco do Brasil, entre os anos de 2003 e 2004, efetivamente desviou o valor total de R$ 73.851.000,00 (setenta e três milhões, oitocentos e cinquenta e um mil reais), provenientes do Fundo de Investimento da Companhia Brasileira de Meios de Pagamento (Visanet), composto de recursos do Banco do Brasil S.A., em favor do 5º denunciado (Marcos Valério), do 6º denunciado (Ramon Hollerbach) e do 7º denunciado (Cristiano Paz).

Constata-se, da prova colhida, a ocorrência de um desvio de R$ 23.300.000,00 (vinte e três milhões e trezentos mil reais) em 19/05/2003; um desvio de R$ 6.454.331,43 (seis milhões, quatrocentos e cinquenta e

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664835.

quatro mil, trezentos e trinta e um reais e quarenta e três centavos) em 28/11/2003; um desvio de R$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de reais) em 12/03/2004; e um desvio de R$ 9.097.024,75 (nove milhões, noventa e sete mil e vinte e quatro reais e setenta e cinco centavos) em 01/06/2004.

Consta a assinatura do 17º denunciado (Henrique Pizzolato), como Diretor de Marketing e Comunicação do Banco do Brasil S.A., nos documentos de autorização dos repasses de verbas para a DNA Propaganda Ltda. de fls. 5.377 (R$ 23.300.000,00), fls. 5.384 (R$ 35.000.000,00) e fls. 5.388 (R$ 9.097.024,75). Em todos os documentos, consta que cabe à Diretoria de Marketing e Comunicação apresentar relatório de acompanhamento de desembolso. O Ministro Relator apontou, ainda, que o 17º denunciado (Henrique Pizzolato) prorrogou o contrato entre o Banco do Brasil S. A. e a empresa DNA Propaganda pouco antes de autorizar a primeira transferência de recursos do fundo Visanet.

A Companhia Brasileira de Meios de Pagamento (Visanet) prestou informações no sentido de que todos os pagamentos realizados pela Visanet à DNA Propaganda foram executados por instrução e sob a responsabilidade do Banco do Brasil, com base na quota que cabia a esta instituição financeira (fls. 9.619 e segs.).

A argumentação da defesa, que invocou o modelo segmentado de decisões do Banco do Brasil S. A. para suscitar a ausência de responsabilidade do 17º denunciado (Henrique Pizzolato), não encontra esteio na prova dos autos, máxime porque o relatório de auditoria interna do Banco do Brasil concluiu que, para a realização dos repasses ilícitos, "os Diretores de Marketing e Comunicação e de Varejo avocaram para si atribuições que deveriam ser exercidas em colegiados, desconsiderando a segregação de funções estabelecidas na arquitetura de governança da Empresa", assim como notou a "ausência de controles que possibilitassem ao Banco acompanhar a movimentação financeira da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664835.

conta creditada, quanto à aplicação dos repasses efetuados, inclusive em relação ao estabelecimento formal de cronograma e de condições para utilização dos recursos repassados" (fls. 29.337/29.336 do apenso nº 427). De forma incisiva, o relatório afirmou, quanto ao 17º denunciado (Henrique Pizzolato), que, "como Diretor de Marketing e Comunicação, cabia-lhe exigir que a DNA Propaganda prestasse contas da utilização dos valores a ela repassados, tanto no que se referia ao ano de 2003 quanto ao de 2004, o que não aconteceu" (fls. 29.302 do apenso nº 427).

O Ministro Relator bem apontou que o então gerente de varejo do Banco do Brasil S. A., Douglas Macedo, foi ouvido como testemunha, relatando que a matéria era de exclusiva competência da Diretoria de Marketing e Comunicação, porquanto vinculada ao orçamento deste setor (fls. 42.677 e 42.842).

Desse modo, houve repasses milionários para a empresa do 5º denunciado (Marcos Valério), do 6º denunciado (Ramon Hollerbach) e do 7º denunciado (Cristiano Paz), sem que qualquer serviço tenha sido prestado em contrapartida. Quanto às notas fiscais apresentadas, o Laudo nº 3.058/2005-INC dá conta de que havia "informações suficientes para que se identificasse incompatibilidade de datas, curto interstício de tempo entre a aprovação e a execução dos serviços, divergências de ações entre as descrições de serviços com os JOBs apresentados, faturamento como custo interno de todo o valor da nota, além de não constar nos documentos quaisquer comprovantes da efetiva execução dos serviços pagos". Essa informação, em cotejo com os demais elementos dos autos, que apontam estreita relação do 17º denunciado (Henrique Pizzolato) com o Partido dos Trabalhadores e o 5º denunciado (Marcos Valério), denota que o agente procedeu com dolo.

A fls. 20.122, a testemunha Danévita Ferreira de Magalhães, ex-funcionária do Núcleo de Mídia do Banco do Brasil, confirmou que este setor recebia ordens do 17º denunciado (Henrique Pizzolato) e por ele era

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664835.

comandado. Afirmou, ainda, que competia ao 17º denunciado (Henrique Pizzolato) aprovar e liberar as verbas para pagamento às agências, após a conferência de valores, de estratégia e de tática de mídia.

Não merece prosperar o argumento do réu, no sentido de que os recursos do fundo Visanet não possuíam caráter público e, por tal razão, não haveria que se falar em peculato. Conforme explicitado pelo Laudo Pericial nº 2828/2006-INC, o Fundo de Incentivo Visanet é composto de recursos distribuídos de acordo com cotas proporcionais à participação acionária de cada sócio, sendo que os valores repassados à DNA Propaganda Ltda. foram retirados do montante que cabia ao Banco do Brasil S.A.

Ademais, a par de ser elemento do tipo do peculato o desvio ou apropriação "de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular" (art. 312, caput, do CP), é clássica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que pouco importa a natureza dos bens apropriados ou desviados, bastando que deles pudesse dispor o funcionário público em razão das suas funções. Assim, v. g.:

> "PECULATO. CONFIGURAÇÃO. IRRELEVÂNCIA DE SEREM PARTICULARES OS BENS APROPRIADOS OU DESVIADOS, DESNECESSIDADE DE PREVIA PRESTAÇÃO DE CONTAS. HABEAS CORPUS DENEGADO. (HC 56998, Relator(a): Min. XAVIER DE ALBUQUERQUE, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/05/1979, DJ 08-06-1979 PP-04535 EMENT VOL-01135-01 PP-00115)".

Comprovada a prática de quatro crimes de peculato (art. 312, caput, do CP), pode-se verificar entre os eventos similaridade das condições de tempo, lugar e maneira de execução, atraindo a sistemática do crime continuado, prevista no art. 71 do Código Penal.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664835.

Da imputação de corrupção passiva (art. 317 c/c art. 327, § 2º, do CP)

O 17º denunciado (Henrique Pizzolato) recebeu, para si, em razão da função que exercia no Banco do Brasil S.A., a vantagem indevida de R$ 326.660,67 (trezentos e vinte e seis mil, seiscentos e sessenta reais e sessenta e sete centavos), em 15 de janeiro de 2004, paga pelo 5º denunciado (Marcos Valério), pelo 6º denunciado (Cristiano Paz) e pelo 7º denunciado (Ramon Hollerbach).

Tudo resulta evidente das provas dos autos. No seu interrogatório de fls. 15.980, o 17º denunciado (Henrique Pizzolato) afirmou que, em janeiro de 2004, recebeu um telefonema, em sua linha celular, da secretária do 5º denunciado (Marcos Valério), informando que este lhe havia solicitado o favor de buscar "documentos" no Centro do Rio de Janeiro, os quais queria que fossem entregues ao PT. O 17º denunciado (Henrique Pizzolato), segundo o seu relato, solicitou ao contínuo da Previ que buscasse os "documentos" e os entregasse no seu apartamento.

Não é fidedigna a versão apresentada pelo 17º denunciado (Henrique Pizzolato), mormente em razão do fato de que, ante uma comunicação do 5º denunciado (Marcos Valério), ordenou a um preposto que buscasse elevada quantia em dinheiro e a entregasse em sua residência. Esses fatos, somados aos outros crimes cuja prática restou comprovada, conduzem à configuração do delito de corrupção passiva.

Além disso, a fls. 15.987 do seu depoimento, o 17º denunciado (Henrique Pizzolato) reconheceu que, pouco tempo depois do episódio, comprou um apartamento em Copacabana, tendo pago uma parte com cheque do Banco do Brasil e a outra parte em espécie. Enquanto a propina foi paga em 15 de janeiro de 2004, o imóvel foi adquirido em fevereiro do mesmo ano.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664835.

Vale notar que o numerário foi recebido pelo 17º denunciado (Henrique Pizzolato) apenas cinco dias antes da assinatura da Nota Técnica que determinou o repasse de R$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de reais) à DNA Propaganda, com recursos do fundo Visanet, em 20/01/2004 (fls. 27.215).

A vantagem indevida foi paga em razão da função exercida pelo 17º denunciado (Henrique Pizzolato) no Banco do Brasil S. A., que envolvia a fiscalização e execução do contrato entre a instituição financeira e a empresa DNA Propaganda, gerida pelo 5º denunciado (Marcos Valério), pelo 6º denunciado (Ramon Hollerbach) e pelo 7º denunciado (Cristiano Paz).

Da imputação de Lavagem de Dinheiro (art. 1º, incisos V, VI e VII, da Lei nº 9.613/98)

Para o recebimento da quantia de R$ 326.660,67 (trezentos e vinte e seis mil, seiscentos e sessenta reais e sessenta e sete centavos), paga a título de propina pelo 5º denunciado (Marcos Valério), pelo 6º denunciado (Cristiano Paz) e pelo 7º denunciado (Ramon Hollerbach), o 17º denunciado (Henrique Pizzolato) se valeu da estrutura de lavagem de dinheiro engendrada por meio do Banco Rural, com o fito de dissimular a origem, a natureza, a localização e a propriedade dos valores ilicitamente auferidos.

O montante recebido é oriundo da prática de crimes contra a Administração Pública, o Sistema Financeiro Nacional e praticados por organização criminosa, sendo que há nos autos robusta prova da prática dos delitos antecedentes. A fls. 153 do apenso 05, consta o comprovante da entrega do dinheiro, pelo Banco Rural, ao contínuo enviado pelo 17º denunciado (Henrique Pizzolato), nos seguintes termos: "Autorizamos a Sr Luiz Eduardo Ferreira da Silva CI 06806585-3 a receber a quantia de R$

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664835.

326.660,67 (trezentos e vinte e seis mil, seiscentos e sessenta reais e sessenta e sete centavos), ref. ao cheque 413170 da Empresa DNA Propaganda Ltda, que se encontra em nosso poder". O cheque sacado foi assinado pelo 7º denunciado (Cristiano Paz), consoante o documento de fls. 732 do volume nº 03 do apenso nº 87.

O 17º denunciado (Henrique Pizzolato) recebeu a propina por interposta pessoa, ordenando que ela se dirigisse à agência do Banco Rural e transportasse consigo vultosa quantia em espécie, tudo no afã de obnubilar a natureza dos valores, sua origem e o seu destinatário.

Consoante repisado alhures, não há óbice ao reconhecimento do concurso de crimes entre a corrupção passiva (art. 317 do CP) e a lavagem de dinheiro, máxime em razão da diversidade de bens jurídicos tutelados num e noutro delito.

Desse modo, reputo configurado o crime tipificado no art. 1º, incisos V, VI e VII, da Lei nº 9.613/98.

LUIZ GUSHIKEN (16º denunciado)

Quanto ao 16º denunciado (Luiz Gushiken), as provas produzidas no curso do processo penal não foram capazes de indicar a prática do delito de peculato (art. 312 do Código Penal), nos termos descritos pela acusação.

Assim, por exemplo, o 5º denunciado (Marcos Valério), em seu interrogatório de fls. 16.353, afirmou não conhecer o 16º denunciado (Luiz Gushiken) e que não teve com ele qualquer reunião.

Em seu interrogatório de fls. 16.726 e seguintes, o 16º denunciado (Luiz Gushiken) afirmou que jamais determinou ao 17º denunciado (Henrique Pizzolato) a realização de qualquer pagamento. Também disse

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664835.

que não conheceu o 5º denunciado (Marcos Valério), nem qualquer dos dirigentes do Banco Rural.

Os depoimentos foram abalizados pela ausência de provas documentais que os desabonassem. Não por outro motivo, o Ministério Público, em alegações finais, protestou pela absolvição do 16º denunciado (Luiz Gushiken).

Ex positis, absolvo o 16º denunciado (Luiz Gushiken), por inexistir prova de ter o réu concorrido para a infração penal, na forma do art. 386, V, do Código de Processo Penal.

5º DENUNCIADO (MARCOS VALÉRIO)
Da segunda imputação de peculato (art. 312 do CP)

A instrução probatória logrou demonstrar que o 5º denunciado (Marcos Valério), em concurso de agentes com o 6º denunciado (Ramon Hollerbach), o 7º denunciado (Cristiano Paz) e o 17º denunciado (Henrique Pizzolato), praticou o delito de peculato, em razão da apropriação do valor de R$ 2.923.686,15 (dois milhões, novecentos e vinte e três mil, seiscentos e oitenta e seis reais e quinze centavos) pertencentes ao Banco do Brasil S.A., no período entre 31/03/2003 e 14/06/2005.

Conforme cláusula do contrato entre a DNA Propaganda e o Banco do Brasil S.A., era obrigação da primeira empresa "transferir, integralmente, ao BANCO os descontos especiais (além dos normais, previstos em tabelas), bonificações, reaplicações, prazos especiais de pagamento e outras vantagens" (fls. 48/49 do volume 1 do apenso 83). Entretanto, a obrigação foi descumprida, tendo a DNA Propaganda se apropriado dos valores obtidos a título de bônus de volume no valor de valor de R$ 2.923.686,15 (dois milhões, novecentos e vinte e três mil, seiscentos e oitenta e seis reais e quinze centavos), o que restou provado por informação prestada pelo Banco do Brasil S.A., a fls. 332 do volume 2

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664835.

do apenso 83. Ademais, a ausência de repasse é fato incontroverso nos autos, admitido por todos os denunciados envolvidos.

A tese defensiva de que os valores foram retidos porque pertenciam à DNA Propaganda não convence. A uma, em razão da expressa previsão contratual, que não dá margem a equívocos e distorções. A duas, porque a outra empresa da qual o 5º denunciado (Marcos Valério), o 7º denunciado (Cristiano Paz) e o 6º denunciado (Ramon Hollerbach) eram sócios, a SMP&B Comunicação, no contrato estabelecido com a Câmara dos Deputados, repassou a quantia referente aos bônus de volume para o órgão público, o que denota que os acusados sabiam qual deveria ser o destino das verbas (informações prestadas pela Câmara dos Deputados, fls. 40.816).

Ademais, conforme já versado, há prova pericial afiançando a conclusão de que o Banco do Brasil S. A. fazia jus aos valores relativos aos bônus de volume (Informação Técnica nº 063/2010, fls. 38.525).

A prova oral produzida indica a íntima relação entre o 5º denunciado (Marcos Valério) e o 17º denunciado (Henrique Pizzolato) (testemunho de Danévita Ferreira de Magalhães, fls. 20.122; testemunho de Fernanda Karina Somaggio, fls. 19.646 e segs.; interrogatório do 17º denunciado, fls. 15.948 e segs.).

Inaplicável à hipótese o disposto na Lei n¬¬º 12.232/2010, que versa sobre contratos com agências de propaganda, seja porque se trata de legislação posterior, seja por força da previsão contratual expressa em contrário, tal como exposto alhures. Por isso mesmo, não se pode considerar a nova legislação como *abolitio criminis*, mercê da sua total impertinência com a seara penal.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664835.

Da terceira imputação de peculato (art. 312 do CP, quatro vezes, na forma do art. 71 do CP)

De acordo com os elementos dos autos, o 5º denunciado (Marcos Valério), em conluio com o 6º denunciado (Ramon Hollerbach), o 7º denunciado (Cristiano Paz) e o 17º denunciado (Henrique Pizzolato), desviou o valor de R$ 73.851.000,00 (setenta e três milhões, oitocentos e cinquenta e um mil reais), provenientes do Fundo de Investimento da Companhia Brasileira de Meios de Pagamento (Visanet), composto de recursos do Banco do Brasil S.A.

Conforme constatado pelo Laudo Pericial nº 2828/2006-INC (fls. 77/119 do apenso 142), a DNA Propaganda Ltda. emitiu notas fiscais inidôneas para o recebimento das seguintes verbas: R$ 23.300.000,00 (vinte e três milhões e trezentos mil reais) em 19/05/2003; R$ 6.454.331,43 (seis milhões, quatrocentos e cinquenta e quatro mil, trezentos e trinta e um reais e quarenta e três centavos) em 28/11/2003; R$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de reais) em 12/03/2004; e R$ 9.097.024,75 (nove milhões, noventa e sete mil e vinte e quatro reais e setenta e cinco centavos) em 01/06/2004. Duas das quatro notas fiscais nem sequer foram registradas na contabilidade original da DNA Propaganda Ltda., de acordo com o Laudo nº 3.058/2005-INC (fls. 8.452/8.472). O mesmo laudo comprova inúmeras incongruências na prestação de contas da DNA Propaganda Ltda., relativa aos exorbitantes valores percebidos.

A fls. 20.114 e seguintes consta o depoimento da testemunha Danévita Ferreira de Magalhães, ex-funcionária do Núcleo de Mídia do Banco do Brasil. Segundo narra, o Núcleo de Mídia do Banco do Brasil administrava a verba oriunda da Visa e que cabia a esta testemunha verificar a efetiva implementação dos planos de mídia para autorizar o pagamento aos veículos de comunicação. Entretanto, nos termos do seu depoimento, o dinheiro foi transferido para a DNA Propaganda sem a efetiva prestação do serviço de publicidade. Portanto, houve o pagamento

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664835.

sem que o serviço tenha sido prestado, tal como concluído no Laudo Pericial nº 2.828/2006.

Nada obstante, é de se ressaltar que, também segundo o Laudo Pericial nº 2828/2006, o 5º denunciado (Marcos Valério) se apropriou de parte dos valores desviados dos pagamentos feitos pela Visanet. Especificidades dos saques e transferências realizadas em favor do 5º denunciado (Marcos Valério) já foram referidas no voto do Ministro Relator.

Comprovada a prática de quatro crimes de peculato (art. 312, caput, do CP), pode-se verificar entre os eventos similaridade das condições de tempo, lugar e maneira de execução, atraindo a sistemática do crime continuado, prevista no art. 71 do Código Penal.

Da segunda imputação de corrupção ativa (art. 333 do CP)

Exsurge das provas produzidas, ainda, a prática do crime de corrupção ativa (art. 333 do Código Penal), reconhecida no oferecimento e posterior pagamento pelo 5º denunciado (Marcos Valério), pelo 6º denunciado (Cristiano Paz) e pelo 7º denunciado (Ramon Hollerbach), da quantia de R$ 326.660,67 (trezentos e vinte e seis mil, seiscentos e sessenta reais e sessenta e sete centavos) para o 17º denunciado (Henrique Pizzolato), como contrapartida pelo favorecimento ilícito que este último proporcionou à empresa DNA Propaganda Ltda. O cheque sacado para a obtenção do numerário que serviu de peita, assinado pelo 7º denunciado (Cristiano Paz), consta a fls. 732 do volume nº 3 do apenso nº 87.

O 5º denunciado (Marcos Valério), em seu interrogatório, admitiu o repasse de dinheiro ao 17º denunciado (Henrique Pizzolato), tendo, contudo, atribuído o evento a uma transferência, determinada pelo 3º denunciado (Delúbio Soares), para o Diretório do PT no Rio de Janeiro.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664835.

Quanto ao ponto, o 17º denunciado (Henrique Pizzolato), em seu interrogatório de fls. 15.980, afirmou que, em janeiro de 2004, recebeu um telefonema, em sua linha celular, da secretária do 5º denunciado (Marcos Valério), informando que este lhe havia solicitado o favor de buscar "documentos" na agência do Banco Rural do Centro do Rio de Janeiro. Os elementos de prova demonstraram que tais "documentos" eram, na realidade, R$ 326.660,67 (trezentos e vinte e seis mil, seiscentos e sessenta reais e sessenta e sete centavos) em espécie, pagos a título de peita ao 17º denunciado (Henrique Pizzolato), que logo após o episódio adquiriu um apartamento de valor equivalente.

Nos termos expostos alhures, o 17º denunciado (Henrique Pizzolato), no exercício do cargo de Diretor de Marketing e Comunicação do Banco do Brasil S.A., beneficiou indevidamente a empresa DNA Propaganda Ltda., pertencente ao 5º denunciado (Marcos Valério), ao 6º denunciado (Cristiano Paz) e ao 7º denunciado (Ramon Hollerbach), tanto permitindo a retenção dos bônus de volume, quanto concedendo pagamentos sem a efetiva contraprestação com recursos advindos do Fundo de Incentivo Visanet.

Configurado, pois, o tipo penal do art. 333 do Código Penal, *in verbis*: "Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício".

6º DENUNCIADO (RAMON HOLLERBACH)

Da segunda imputação de peculato (art. 312 do CP)

Consta da denúncia, que o 6º denunciado (Ramon Hollerbach), em concurso de agentes com o 5º denunciado (Marcos Valério), o 7º denunciado (Cristiano Paz) e o 17º denunciado (Henrique Pizzolato), praticou o crime do art. 312 caput do Código Penal (crime de peculato), em razão da apropriação do valor de R$ 2.923.686,15 (dois milhões,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664835.

novecentos e vinte e três mil, seiscentos e oitenta e seis reais e quinze centavos) pertencentes ao Banco do Brasil S.A.

Em suas alegações finais, a defesa, inicialmente, insistiu no argumento de que a denúncia não descrevera minuciosamente as condutas praticadas pelo 6º denunciado (Ramon Hollerbach), que pudessem amparar a imputação pelo crime de peculato (art. 312 do Código Penal). Ademais, justifica a desnecessidade do repasse ao Banco do Brasil no fato de que os valores pertenciam à própria empresa contratada, no caso, a DNA Propaganda. Por fim, a defesa propugna pela atipicidade da conduta.

Contudo, não procede a tese da defesa.

Inicialmente, deve-se deixar consignado que o Parquet federal se desobrigou no seu mister de detalhar a conduta imputada aos acusados. Com efeito, a exordial acusatória narra que a empresa DNA Propaganda, cujos sócios eram o 5º denunciado (Marcos Valério), o 6º denunciado (Ramon Hollerbach) e o 7º denunciado (Cristiano Paz), apropriou-se de valores devidos ao Banco do Brasil, em flagrante descumprimento à avença previamente pactuada.

Isto impõe a conclusão de que o 6º denunciado (Ramon Hollerbach) da DNA Propaganda, na condição de sócio, agiu com o dolo específico de desviar as verbas que, contratualmente, deveriam ser transferidas ao Banco do Brasil. E, como já demonstrado algures, não havia a separação estanque de atribuições dentro das decisões em que eram sócios o 5º denunciado (Marcos Valério), o 6º denunciado (Ramon Hollerbach) e o 7º denunciado (Cristiano Paz).

Com efeito, a atenta leitura do depoimento do 5º denunciado (Marcos Valério) esclarece que a divisão de tarefas na SMP&B Comunicação e na DNA Propaganda possuía caráter meramente formal.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664835.

A fls. 16.357, o 5º denunciado (Marcos Valério) categoricamente aduz que "havia uma divisão de tarefas apenas no plano formal, sendo, de fato, a empresa administrada, em conjunto, pelo interrogando, Ramon e Cristiano; diz que a empresa era 'tocada a três mãos'; prova disto é que havia a necessidade de aprovação, em conjunto, dos três em decisões administrativas, havendo, outrossim, a necessidade de ao menos duas assinaturas nos cheques emitidos pela SMP&B.". Tal informação é corroborada, ainda, no depoimento do contador das empresas de Marcos Valério, Marco Aurélio Prata (fl. 3.597). Segundo Marco Aurélio Prata, "todos os três sócios, a saber, CRISTIANO, RAMON e MARCOS VALÉRIO, participavam das decisões administrativas da SMP&B COMUNICAÇÃO e DNA PROPAGANDA.".

Forçoso concluir que as funções desempenhadas pelo 6º denunciado (Ramon Hollerbach) na DNA Propaganda corroboram a imputação ministerial de que acusado, em coautoria, desviou verbas pertencentes ao Banco do Brasil, relativas ao Bônus de Volume, caracterizando o crime de peculato (art. 312, caput, do Código Penal).

Demais disso, a tese defensiva de que os valores foram retidos porque pertenciam à DNA Propaganda não convence. Explico.

Em apertada síntese, a empresa DNA Propaganda, da qual o 6º denunciado (Ramon Hollerbach) era um dos sócios, sagrou-se como uma das vencedoras da Concorrência nº 01/2003, realizada pelo Banco do Brasil. No contrato firmado entre a agência de publicidade e o Banco do Brasil, constavam cláusulas (2.7.4.6 e 6.5) que estabeleciam o repasse à empresa estatal dos valores obtidos a título de bônus de volume. Confira-se, por oportuno, o teor dos itens 2.7.4.6 e 6.5, respectivamente:

> "CLÁUSULA SEGUNDA – OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA
>
> (...)
>
> 2.7.4.6. Envidar esforços para obter as melhores

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664835.

> condições nas negociações junto a terceiros e transferir, integralmente, ao BANCO os descontos especiais (além dos normais, previstos em tabelas), bonificações, reaplicações, prazos especiais de pagamento e outras vantagens." (documento de fls. 48/49, Apenso n° 83, vol. 01)
>
> " CLÁUSULA SEXTA – REMUNERAÇÃO
>
> (...)
>
> 6.5. A Contratada não fará jus a nenhuma remuneração ou desconto padrão de agência quando da utilização, pelo Banco, de créditos que a esta tenham sido eventualmente concedidos por veículos de divulgação, em qualquer ação publicitária pertinente a este Contrato."

As supracitadas cláusulas se revelam suficientemente claras no sentido de atribuir ao Banco do Brasil a titularidade das verbas auferidas pela DNA Propaganda no curso do contrato. E isso se justifica em razão de ser o Banco do Brasil, por meio de sua Diretoria de Marketing, e não as agências de publicidade por ele contratadas, que negociavam diretamente com veículo de divulgação, a teor das declarações do 17º denunciado (Henrique Pizzolato), de fls. 15.964, vol. 74.

Entretanto, há informações nos autos de que tal obrigação não foi adimplida, tendo a DNA Propaganda se apropriado dos valores obtidos a título de Bônus de Volume-BV, no valor de R$ 2.923.686,15 (dois milhões, novecentos e vinte e três mil, seiscentos e oitenta e seis reais e quinze centavos). Tal fato restou provado pelas declarações prestadas pelo Banco do Brasil S.A., a fls. 332 do volume 2 do apenso 83. Insta ressaltar que a ausência de repasse ao Banco é fato incontroverso nos autos, admitido por todos os denunciados envolvidos. Assim, a expressa previsão contratual não dá margem a equívocos e distorções, de modo que os valores obtidos no curso do contrato deveriam ser transferidos pela DNA Propaganda ao Banco do Brasil.

Adite-se a isso que as Informações Técnicas nº 063/2010, de fls.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664835.

38.523/38.528, vol. 179, complementando o Laudo nº 1.870/2009 (a fls. 34.843/34.858), reafirmam peremptoriamente que, por expressa determinação contratual, "todas as cobranças dos referidos Bônus de Volume – BV deveriam ter sido restituídas pela DNA Propaganda Ltda. ao Banco do Brasil."

E, mais que isso, o mesmo Laudo n° 1.870/2009, de fls. 34.843/34.858, fortalece a tese de que houve a apropriação indevida por parte da DNA Propaganda. Examinando o teor da referida perícia, verifica-se a sistemática da apropriação operada pela DNA Propaganda: o Banco do Brasil negociava com os veículos de mídia e com outros prestadores de serviços, repassando o preço integral do serviço contratado com tais empresas à DNA Propaganda, nele embutido o valor correspondente ao bônus de volume. Desse montante, a DNA Propaganda retirava a sua remuneração – esta sim devida, porquanto percebida a título de honorários advocatícios – e o restante transferia para as empresas contratadas. Em seguida, tinha-se o pagamento pela empresa contratada à DNA Propaganda referente ao Bônus de Volume – BV, em razão dos serviços prestados ao Banco do Brasil. Por fim, e aqui é que se configurava o crime de peculato, a DNA Propaganda emitia as notas fiscais correspondentes (inidôneas, frise-se!!), retendo os recursos de titularidade do Banco do Brasil, no lugar de restituí-los.

Também não procede a alegação da defesa segundo a qual a apropriação dos valores feita pela DNA Propaganda consubstanciava uma espécie de "comissão" a que fazia jus em razão do complexo de serviços por ela contratados com os veículos de mídia. Como dito acima, todos os valores auferidos pela DNA Propaganda deveriam ser repassados ao Banco do Brasil, por expressa previsão contratual.

Mas não é só. O argumento de que se tratava de comissões somente se legitima se as bonificações se limitassem à contraprestação pelas avenças firmadas pela DNA Propaganda com outras empresas

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664835.

prestadoras de serviços de divulgação na imprensa (veiculação de propaganda em televisão, rádio, jornais e revistas). Entrementes, as bonificações abarcavam ainda outros serviços subcontratados pela agência de publicidade (Laudo Pericial nº 1.870/2009, a fls. 34.843/34.858), e não apenas a compra de mídia.

Diante disso, se se considerar apenas estes valores, ainda assim a DNA Propaganda apropriou-se do montante total de R$ 2.504.274,88 (dois milhões, quinhentos e quatro mil, duzentos e setenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), conforme documento de fls. 386, Apenso nº 83, vol. 2. Em outras palavras, tão somente R$ 419.411,27 (quatrocentos e dezenove mil, quatrocentos e onze reais e vinte e sete centavos), atinentes ao somatório das notas fiscais emitidas pela Três Editorial Ltda., subsumem-se ao conceito de Bônus de Volume – BV proposto pelo acusado.

Por outro lado, verifica-se, *in casu*, que a outra empresa da qual o 5º denunciado (Marcos Valério), o 7º denunciado (Cristiano Paz) e o 6º denunciado (Ramon Hollerbach) eram sócios, a SMP&B Comunicação, no contrato estabelecido com a Câmara dos Deputados, repassou a quantia referente aos bônus de volume para o órgão público, o que denota que os acusados conheciam a escorreita destinação das verbas (informações prestadas pela Câmara dos Deputados, fls. 40.816).

Neste particular, convém registrar a não incidência à hipótese do disposto na Lei nº 12.232/2010, que versa sobre contratos com agências de propaganda. Em primeiro lugar, porque se trata de legislação posterior aos fatos narrados na exordial. O texto constitucional, em seu art. 5º, inciso XXXVI, veda a retroatividade da lei quando afetar atos jurídicos perfeitos, como é o caso dos contratos celebrados entre a SMP&B Propaganda e o Banco do Brasil.

Ademais, não se pode considerar a nova legislação como *abolitio*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664835.

criminis. Conforme mencionado no depoimento do 17º denunciado (Henrique Pizzolato), de fls. 15.964, vol. 74, a negociação de compra de mídia era feita diretamente pelo Banco do Brasil, e não pela DNA Propaganda, cuja atuação circunscrevia-se em efetuar o pagamento. Isso significa que os sócios da DNA Propaganda sabiam de antemão que o pagamento realizado pelas empresas subcontratadas deveria ser transferido ao Banco do Brasil.

Muito pelo contrário. O parágrafo único do art. 15 da Lei n° 12.232/2010 positivou no ordenamento jurídico pátrio o que fora estabelecido anteriormente no negócio jurídico celebrado entre o Banco do Brasil e a DNA Propaganda: que os recursos obtidos pela compra de mídia, diretamente ou por agência de publicidade, devem ser transferidos ao contratante, no caso o Banco do Brasil. Assim dispõe *in verbis* o supracitado preceito legal:

> "Art. 15. (...)
>
> Parágrafo único. Pertencem ao contratante as vantagens obtidas em negociação de compra de mídia diretamente ou por intermédio de agência de propaganda, incluídos os eventuais descontos e as bonificações na forma de tempo, espaço ou reaplicações que tenham sido concedidos pelo veículo de divulgação."

Como se logrou demonstrar nos presentes autos, os recursos apropriados pela DNA Propaganda não se relacionavam com qualquer "plano de incentivo". Com efeito, as notas fiscais acostadas aos autos, Laudo nº 1.870/2009, vol. 162, de fls. 34.843/34.858) dão conta de que os Bônus de Volume-BV retidos pela DNA Propaganda se relacionam aos serviços contratados pelo Banco do Brasil, e que, por expressa determinação contratual e legal, pertencem ao próprio Banco do Brasil.

E ainda que se considerasse que houve *abolitio criminis*, a materialidade do delito de peculato estaria configurada, na medida em

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664835.

que houve a apropriação, conforme acima descrito, de parte substancial do montante R$ 2.923.686,15 (dois milhões, novecentos e vinte e três mil, seiscentos e oitenta e seis reais e quinze centavos), mais especificamente de R$ 2.504.274,88 (dois milhões quinhentos e quatro mil, duzentos e setenta quatro reais e oitenta e oito centavos), doc. fls. 386, Apenso nº 83, vol. 2.

Diante do robusto acervo probatório acostado aos autos, impõe-se reconhecer que o 6º denunciado (Ramon Hollerbach) praticou o crime de peculato (art. 312 caput do Código Penal).

Da terceira imputação de peculato (art. 312 do CP, quatro vezes, na forma do art. 71 do CP)

De acordo com os elementos dos autos, o 6º denunciado (Ramon Hollerbach), em conluio com o 5º denunciado (Marcos Valério), o 7º denunciado (Cristiano Paz) e o 17º denunciado (Henrique Pizzolato), desviou o valor de R$ 73.851.000,00 (setenta e três milhões, oitocentos e cinquenta e um mil reais), provenientes do Fundo de Investimento da Companhia Brasileira de Meios de Pagamento (Visanet), composto de recursos do Banco do Brasil S.A.

Em suas alegações finais, propugna a defesa que o 6º denunciado (Ramon Hollerbach) não desempenhava funções na administração da DNA Propaganda, conforme análise do contrato firmado entre a aludida agência de publicidade e o Banco do Brasil, doc. nº 06, anexado à Defesa Preliminar, Apenso nº 111 dos autos), razão pela qual não subsistiria a imputação pelo crime em tela. Demais disso, sustentam que a retenção dos valores não caracterizou crime de peculato, na medida em que os recursos adiantados à DNA Propaganda pelo 17º denunciado (Henrique Pizzolato) pertenciam à VISANET – empresa privada –, e não ao erário federal.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664835.

As alegações da defesa não merecem ser acolhidas.

Em breve síntese dos fatos, o 17º denunciado (Henrique Pizzolato) autorizou a liberação antecipada de R$ 73.851.000,00 (setenta e três milhões, oitocentos e cinquenta e um mil reais). Com efeito, consta da peça acusatória ministerial que, das quatro autorizações antecipatórias, o 17º denunciado (Henrique Pizzolato) assinou três delas (doc. de fls. 5.376/5.389). Tal informação foi ratificada pelo próprio acusado, quando da apresentação de sua defesa antes do recebimento da denúncia (a fls. 43, Apenso 117), ocasião em que aquiescera com a transferência dos recursos do Fundo VISANET para a DNA Propaganda.

Conforme constatado pelo Laudo Pericial nº 2828/2006-INC (fls. 77/119 do apenso 142), a DNA Propaganda Ltda. emitiu notas fiscais inidôneas para o recebimento das seguintes verbas: R$ 23.300.000,00 (vinte e três milhões e trezentos mil reais) em 19/05/2003; R$ 6.454.331,43 (seis milhões, quatrocentos e cinquenta e quatro mil, trezentos e trinta e um reais e quarenta e três centavos) em 28/11/2003; R$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de reais) em 12/03/2004; e R$ 9.097.024,75 (nove milhões, noventa e sete mil e vinte e quatro reais e setenta e cinco centavos) em 01/06/2004. Duas das quatro notas fiscais nem sequer foram registradas na contabilidade original da DNA Propaganda Ltda., de acordo com o Laudo nº 3.058/2005-INC (fls. 8.452/8.472). O mesmo laudo comprova inúmeras incongruências na prestação de contas da DNA Propaganda Ltda., relativa aos exorbitantes valores percebidos.

Não bastasse isso, estas antecipações feitas à agência de publicidade não foram acompanhadas das comprovações dos serviços que justificariam a transferência dos volumosos recursos, conforme restou comprovado pelo Laudo Pericial nº 2.828/2006-INC, a fls. 77/119, Apenso nº 142. Abaixo transcreve-se, por oportuno, trecho significativo que corrobora a afirmação supra:

"IV.5 – Dos Contratos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664835.

(...)

40. Considerados os contratos entre o BB e a DNA e as movimentações financeiras na conta corrente da DNA, foi constatado que, para executar despesas de publicidade, deveria haver prévia aprovação de campanha publicitária, da execução dos serviços, a confirmação da execução e o posterior pagamento de cada um dos fornecedores em créditos específicos na conta corrente da agência de publicidade.

41. Quanto aos recursos do Fundo de Incentivo, constatou-se que os valores faturados pela DNA contra a Visanet eram aprovados de maneira global, sem análise prévia das despesas, sem a confirmação de execução dos serviços e com antecipação de recursos.

42. Esses valores eram depositados nas contas 601999-4 ou 602000-3 da DNA, no Banco do Brasil. Em seguida, eram transferidos, no todo ou em parte, para fundos de investimentos do BB, vinculados às contas 602000-3 ou 603000-9. Documentos da DNA explicam o funcionamento dessas contas e suas exclusividades para movimentação de recursos do Fundo, Anexo I, fls. 002 a 04.

43. Após autorização formal do BB, mediante Nota Técnica, para pagamento a prestadores de serviços, a DNA transferia recursos da conta 602000-3 para conta 601999-4 e a partir desta, mediante cheque, TED ou saques em espécie, eram efetuados os pagamentos aos fornecedores.

44. Durante os exames verificou-se que muitos dos projetos ou campanhas publicitárias para o Banco do Brasil, vinculados à verba do Fundo de Incentivo, não apresentavam documentos que permitissem comprovar que a DNA realizou os respectivos serviços. Em determinados casos, a DNA somente executou serviços de pagamentos de faturas apresentadas pelo Banco do Brasil, tais como UNESCO, BBTUR, Casa Tom Brasil, Paço

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664835.

Alfândega, Lowe Ltda., dentre outros.

IV.6 - Dos Valores Destinados ao Banco do Brasil Repassados à DNA

45. Após autorização formal do BB, mediante Nota Técnica, para pagamento a prestadores de serviços, a DNA transferia recursos da conta 602000-3 para conta 601999-4 e a partir desta, mediante cheque, TED ou saques em espécie, eram efetuados os pagamentos aos fornecedores.

46. Os exames foram direcionados para seis grandes repasses realizados no período. A análise do processo de liberação de recursos e de prestação de contas, incluindo as notas fiscais emitidas pela DNA, permitiu concluir que esses valores foram transferidos em forma de adiantamentos, o que contraria o Regulamento do Fundo.

47. Para os valores transferidos, não existia ou não foi apresentado um plano para utilização dos recursos, tanto pela Visanet, quanto pelo BB ou pela DNA. Também não havia quaisquer documentos entre as partes vinculando a necessidade de prestar serviços em decorrência dos valores transferidos.

48. Os valores foram adiantados com a apresentação de correspondências do Banco do Brasil, JOBs, informando o valor a ser utilizado pelo Banco, sem detalhamento das ações a serem empreendidas, e, também por meio de correspondência do BB, de notas fiscais emitidas pela DNA, sem especificação dos serviços prestados ou a serem realizados.

49. Com base nesses JOBs, a Visanet, mediante uma rotina burocrática de aprovação da solicitação de pagamento dos serviços, sem quaisquer análises documentais, em desacordo com as normas do Fundo, efetivava os "pagamentos", quando na verdade tratava-se de adiantamentos de recursos, que também não são previstos no regulamento."

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664835.

Por outro lado, o Laudo Pericial nº 3.058/05-INC corrobora as afirmações esposadas na exordial, no sentido de que as notas fiscais emitidas por antecipação careciam de legitimidade. Assim, é induvidoso que o repasse de recursos do Fundo ocorreu com a prévia anuência do Banco do Brasil e da VISANET, na medida em que as notas fiscais não correspondiam a qualquer serviço prestado. De acordo com o Laudo Pericial nº 3.058/05-INC:

> "62. Além desses fatos, vale ressaltar que as notas fiscais analisadas foram emitidas como custo interno, o que significa que a própria empresa DNA deveria ter prestado todos os serviços relacionados às notas, não existindo referência a contratações de outros prestadores de serviços, tais como gráficas, ou mídias de comunicação.
>
> 63. Na contabilidade, a Visanet registrou essas notas fiscais como efetiva prestação de serviços pela DNA, embora houvesse nessas notas e JOBs informações suficientes para que se identificasse incompatibilidade de datas, curto interstício de tempo entre a aprovação e a execução dos serviços, divergências de ações entre as descrições de serviços com os JOBs apresentados, faturamento como custo interno de todo o valor da nota, além de não constar nos documentos quaisquer comprovantes da efetiva execução dos serviços pagos.
>
> 64. Nesse contexto, consideradas também as características de custos internos das notas fiscais e a necessidade de terceirização na execução de serviços, cabe destacar que os prepostos do Banco do Brasil, que decidiram e apresentaram para pagamento as notas fiscais emitidas pela DNA contra a Visanet, os prepostos da Visanet, que acataram as notas sem quaisquer análises, e os representantes da DNA eram conhecedores de que essas notas apresentadas para sacar recursos do Fundo não representavam serviços prestados.
>
> 65. Ainda em relação a essas notas fiscais, considerando que todas são vinculadas ao fisco da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664835.

> Prefeitura do Município de Rio Acima - MG, cabe trazer as constatações do Laudo de Exame Contábil nº 3058/05 - INC, de 29/11/2005, a saber:
>
> Ao 5° - Os investigados elaboraram, distribuíram, forneceram, emitiram ou utilizaram documento fiscal falso ou inexato?
>
> 72. Sim. Houve adulteração de Autorizações de Impressões de Documentos Fiscais (AlDF), comprovada por meio do Laudo de Exame Documentoscópico nº. 3042/05- INC/ DPF, de 24/11/05.
>
> 73. Houve falsificação de assinaturas de servidores públicos e de carimbos pessoais, comprovada por meio do Laudo de Exame Documentoscópico n°. 3042/05- INC/ DPF, de 24/11/ 05.
>
> 74. Foram impressas 80.000 notas fiscais falsas. Vide letra h parágrafo 16, seção III – DOS EXAMES.
>
> 75. Foram emitidas dezenas de milhares de notas fiscais falsas. Vide letra i, parágrafo 16, e parágrafo 22, da seção m - DOS EXAMES. Entre essas, pode-se destacar três notas fiscais da DNA emitidas à CBMP (Visanet): NF 029061, de 05/05/03, R$ 23.300.000,00; NF 037402, de 13/02/04, R$ 35.000.000,00; NF 033997, de 11/11/03, R$ 6.454.331,43; e uma da Eletronorte: NF 028207, de '08/e2/03, R$ 12.000.000;00.
>
> 66. Assim, os Peritos puderam concluir que essas notas da DNA, além de serem falsas no suporte, também o são no conteúdo, pois nenhuma delas retrata uma prestação de serviços efetiva pela agência de publicidade vinculada a Marcos Valéria."

Ao vasto acervo probatório é preciso incluir ainda o depoimento da testemunha Danévita Ferreira de Magalhães, ex-funcionária do Núcleo de Mídia do Banco do Brasil, a fls. 20.114 e seguintes. Segundo narra, o Núcleo de Mídia do Banco do Brasil administrava a verba oriunda da Visa e que cabia a esta testemunha verificar a efetiva implementação dos planos de mídia para autorizar o pagamento aos veículos de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664835.

comunicação. Entretanto, de acordo com as suas considerações, o dinheiro foi transferido para a DNA Propaganda sem a efetiva prestação do serviço de publicidade. Portanto, houve o pagamento sem que o serviço tenha sido prestado. Ante a relevância, reproduzem-se, *in verbis*, os excertos que afirmam o esquema ilícito:

> "QUE o Núcleo de Mídia do Banco do Brasil é formado por profissionais contratados pelas agências licitadas para administrar todo o processo publicitário e de comunicação do Banco do Brasil; (...) QUE o NMBB era subordinado administrativamente ao setor de marketing do Banco do Brasil, a quem cabia repassar as diretrizes, orientações e determinações a serem seguidas; (.. .) QUE no NMBB exercia a junção de gerente de mídia, tendo como principal atividade o controle da verba de veiculação publicitária do Banco do Brasil; (...) QUE no ano de 2003 lhe foi apresentado o plano de mídia da campanha Banco do Brasil/Visa Electron para ser verificado e analisado para posterior pagamento; QUE cabia à declarante atestar que a campanha havia sido realmente veiculada para poder autorizar o pagamento aos veículos; QUE entretanto o dinheiro já havia sido transferido para a DNA Propaganda, sendo que o plano de mídia do Banco do Brasil/Visa Electron apresentado iria apenas regularizar e simular a prestação do serviço de publicidade; QUE entretanto esta campanha, no valor aproximado de R$ 60 milhões, de fato nunca havia sido veiculada; QUE o próprio diretor de mídia da agência DNA Propaganda, FERNANDO BRAGA, afirmou para a declarante que esta campanha do Banco do Brasil/Visa Electron não tinha e nem iria ser veiculada; QUE cabia à agência DNA Propaganda apresentar as notas fiscais relativas aos gastos de veiculação da referida campanha; QUE acredita que as notas fiscais frias emitidas pela DNA Propaganda e que estavam sendo destruídas, conforme notícias da imprensa, foram elaboradas para justificar esta

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664835.

> campanha de 2003 ou outras campanhas que nunca foram veiculadas; QUE a partir da sua recusa em assinar o plano de mídia Banco do Brasil/Visa Electron do ano de 2003, bem como outros documentos que poderiam lhe comprometer, percebeu que iria ser demitida." (doc. de fls. 19.158/19.161, confirmado a fls. 20.114/20.128).

A relação entre o 5º denunciado (Marcos Valério) e o 17º denunciado (Henrique Pizzolato) também restou comprovada nas declarações da testemunha Danévita Ferreira de Magalhães, consoante se pode verificar:

> "A SRA. - A senhora sabe informar se o Marcos Valéria tinha alguma ligação com esse diretor lá do núcleo de mídia?
>
> A SRA. DANÉVITA FERREIRA DE MAGALHÃES - A diretora do núcleo de mídia era eu; é o diretor de Marketing do Banco do Brasil o Senhor Henrique Pizzolato.
>
> A SRA. - Ele tinha alguma ligação com ele?
>
> A SRA. DANÉVITA FERREIRA DE MAGALHÃES - Sim, direta.
>
> A SRA. REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO – E vocês obedeciam às diretrizes determinadas por quem lá no núcleo? Como que era o trabalho? Vocês faziam a campanha, o trabalho da - vamos dizer - veiculação era aprovado por quem? Pela própria agência de publicidade ou alguém do Banco do Brasil?
>
> A SRA. DANÉVITA FERREIRA DE MAGALHÃES - O Banco é quem determinava. Sempre o Banco quem determinava.
>
> A SRA. REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO – Quem do Banco lhe transferia as orientações?
>
> SRA. DANÉVITA FERREIRA DE MAGALHÃES - É, vinha orientação do diretor com o gerente e a pessoa era o subgerente, que era o Senhor Roberto Messias, mas quem realmente comandava era o Senhor Henrique Pizzolato.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664835.

Segundo o Laudo Pericial nº 2828/2006, parte do dinheiro desviado do Fundo Visanet foi repassado para a conta de titularidade da SMP&B Comunicação, da qual o 6º denunciado (Ramon Hollerbach) era Vice-Presidente de operações. Vale dizer, os estreitos laços que ligavam o 17º denunciado (Henrique Pizzolato) e os sócios da DNA Propaganda – 5º denunciado (Marcos Valério), o 6º denunciado (Ramon Hollerbach) e o 7º denunciado (Cristiano Paz) prepararam o terreno para que os repasses se concentrassem na aludida agência de publicidade.

Insta ressaltar que a relação não republicana entre os acusados – assim como a constatação de que a gestão do 17º denunciado (Henrique Pizzolato), enquanto Diretor de Marketing e Comunicação do Banco do Brasil, foi determinante para a mudança do formato dos repasses Via VISANET – foram precisamente diagnosticadas no Relatório Final da CPMI dos Correios (Volume 63).

De outra banda, os peritos ratificaram que o 6º denunciado (Ramon Hollerbach), em conluio com o 5º denunciado (Marcos Valério) e o 7º denunciado (Cristiano Paz), apropriaram-se das verbas objeto dos pagamentos realizados pela VISANET, como uma espécie de remuneração pelos serviços supostamente prestados. A gramática interna da retenção ilícita das verbas se fundava em saques e transferências realizadas a título de "distribuição de lucros".

Diante disso, ante a sua posição de sócio da DNA Propaganda e a SMP&B Comunicação, deve-se imputar ao 6º denunciado (Ramon Hollerbach) a prática do crime de peculato, porquanto não estava alheio à empreitada criminosa, consoante bem apontou o e. Ministro Revisor Ricardo Lewandowski, aquiescendo com a retenção ilícita.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664835.

Da segunda imputação de corrupção ativa (art. 333 do CP)

Exsurge das provas produzidas, ainda, a prática do crime de corrupção ativa (art. 333 do Código Penal), reconhecida no oferecimento e posterior pagamento pelo 5º denunciado (Marcos Valério), pelo 6º denunciado (Cristiano Paz) e pelo 7º denunciado (Ramon Hollerbach), da quantia de R$ 326.660,67 (trezentos e vinte e seis mil, seiscentos e sessenta reais e sessenta e sete centavos), no dia 15 de janeiro de 2004, para o 17º denunciado (Henrique Pizzolato), como contrapartida pelo favorecimento ilícito que este último proporcionou à empresa DNA Propaganda Ltda.

Com efeito, o cheque tinha como origem a conta da DNA Propaganda, conforme prova acostada aos autos a fls. 729/738, Apenso nº 87, vol. 3. Consoante prática iterativa, o cheque foi assinado nominalmente à DNA Propaganda, em que um dos sócios era o 6º denunciado (Ramon Hollerbach), e endossado à própria agência. Mais ainda, foi emitido sob o rótulo de "pagamento de fornecedor" (a fls. 734), como tentativa de ludibriar a transferência indevida ao 17º denunciado (Henrique Pizzolato).

De acordo com relato contido nos autos, o cheque não fora sacado diretamente pelo 17º denunciado (Henrique Pizzolato), mas por interposto, Luiz Eduardo Ferreira da Silva, mensageiro da PREVI, da qual o ora acusado era o Presidente à época. A comprovação se encontra nos recibos de uso interno dos denunciados, acostado aos autos a fls. 736, Apenso nº 87, vol. 3.

A remição do cheque foi também ratificada pelo depoimento do próprio mensageiro Luiz Eduardo Ferreira da Silva, a fls. 992/994, vol. 4, quando declarou ter recebido uma ligação do 17º denunciado (Henrique Pizzolato), solicitando que se dirigisse ao Banco Rural para efetuar o saque do montante. Declarou, ademais, que repassara todo o valor percebido, em mãos, ao 17º denunciado (Henrique Pizzolato),

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664835.

acrescentando a informação de que tal verba se destinou à aquisição do apartamento em que o 17º denunciado (Henrique Pizzolato) reside.

Estes eventos restaram demonstrados consoante interrogatório do 17º denunciado (Henrique Pizzolato), a fls. 15.980, na qual afirmou que, em janeiro de 2004, recebera um telefonema, em sua linha celular, da secretária do 5º denunciado (Marcos Valério), informando que este lhe havia solicitado o favor de buscar "documentos" na agência do Banco Rural do Centro do Rio de Janeiro. Os elementos de prova demonstraram que tais "documentos" eram, na realidade, R$ 326.660,67 (trezentos e vinte e seis mil, seiscentos e sessenta reais e sessenta e sete centavos) em espécie, pagos a título de peita ao 17º denunciado (Henrique Pizzolato), que logo após o episódio adquiriu um apartamento de valor equivalente.

Adite-se a isso que consta dos autos informações contraditórias para justificar o recebimento do montante. De um lado, o 17º denunciado (Henrique Pizzolato), a fls. 1009/1013, assevera ter prestado favores ao 5º denunciado (Marcos Valério), enquanto, do outro lado, o 5º denunciado (Marcos Valério), a fls. 16.365, afirma categoricamente que o repasse do dinheiro foi determinado pelo 3º denunciado (Delúbio Soares).

Ocorre que, a despeito da presença de informações colidentes nos depoimentos, o valor repassado ao 17º denunciado (Henrique Pizzolato) se dera como uma contrapartida em razão das benesses concedidas por este, na condição de Diretor de Marketing e de Comunicação do Banco do Brasil, à DNA Propaganda, pertencente ao 6º denunciado (Ramon Hollerbach), ao 5º denunciado (Marcos Valério) e ao 7º denunciado (Cristiano Paz), que assinou o cheque, repita-se.

Nos termos expostos algures, o 17º denunciado (Henrique Pizzolato), no exercício do cargo de Diretor de Marketing e Comunicação do Banco do Brasil S.A., beneficiou indevidamente a empresa DNA Propaganda Ltda., pertencente ao 5º denunciado (Marcos Valério), ao 6º

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664835.

denunciado (Cristiano Paz) e ao 7º denunciado (Ramon Hollerbach), tanto permitindo a retenção dos bônus de volume, quanto concedendo pagamentos sem a efetiva contraprestação com recursos advindos do Fundo de Incentivo Visanet.

Demais disso, verifica-se que a empresa DNA Propaganda, da qual o 6º denunciado (Ramon Hollerbach) era um dos sócios, fora agraciada, dias após a emissão do cheque, com a transferência de R$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de reais), devidamente autorizados pelo 17º denunciado (Henrique Pizzolato). De efeito, essa transferência habilitou a DNA Propaganda a firmar empréstimos junto ao Banco BMG, cuja finalidade precípua era repassar essas verbas a pessoas previamente apontadas pelo 3º denunciado (Delúbio Soares). O depoimento do 5º denunciado (Marcos Valério), a fls. 356, vol. 2, confirma o ocorrido.

Dois argumentos finais comprovam a ilicitude dos pagamentos feitos ao 17º denunciado (Henrique Pizzolato). O primeiro consiste na malfadada alegação de que o 6º denunciado (Ramon Hollerbach) não se reunia diretamente com o 17º denunciado (Henrique Pizzolato). Dentro da divisão de tarefas, típica da coautoria, os contatos pessoais reservavam-se ao 5º denunciado (Marcos Valério). Os demais sócios da DNA Propaganda – o 6º denunciado (Ramon Hollerbach) e o 7º denunciado (Cristiano Paz) – atuavam internamente, de modo a permitir o uso das agências das quais eram sócios como solo fértil para a empreitada criminosa, consubstanciada em enriquecimentos ilícitos e desvios de verbas públicas. Dito de outro modo, o 6º denunciado (Ramon Hollerbach), o acusado que nos move neste momento, não estava alheio ao que ocorria sob sua vigilância.

O segundo, e derradeiro, ponto que gostaria de destacar se refere ao teor do depoimento da testemunha Paulino Alves Ribeiro Júnior, à época Diretor Financeiro da agência DNA Propaganda. Segundo consta de seu interrogatório, o 5º denunciado (Marcos Valério) determinava a emissão

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664835.

de vultosos saques daquela agência de publicidade como forma de distribuição de lucros da Grafitti Ltda. e como empréstimos à SMP&B Propaganda, ambas de sociedade exclusiva do 5º denunciado (Marcos Valério), do 6º denunciado (Ramon Hollerbach) e do 7º denunciado (Cristiano Paz).

Configurado, pois, o tipo penal do art. 333 do Código Penal, *in verbis:* "Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício".

7º DENUNCIADO (CRISTIANO PAZ)

Da segunda imputação de peculato (art. 312 do CP)

A instrução probatória logrou demonstrar que o 7º denunciado (Cristiano Paz), em concurso de agentes com o 6º denunciado (Ramon Hollerbach), o 5º denunciado (Marcos Valério) e o 17º denunciado (Henrique Pizzolato), praticou o delito de peculato, em razão da apropriação do valor de R$ 2.923.686,15 (dois milhões, novecentos e vinte e três mil, seiscentos e oitenta e seis reais e quinze centavos) pertencentes ao Banco do Brasil S.A.

Conforme cláusula do contrato entre a DNA Propaganda e o Banco do Brasil S.A., era obrigação da primeira empresa "transferir, integralmente, ao BANCO os descontos especiais (além dos normais, previstos em tabelas), bonificações, reaplicações, prazos especiais de pagamento e outras vantagens" (fls. 48/49 do volume 1 do apenso 83). Entretanto, a obrigação foi descumprida, tendo a DNA Propaganda se apropriado dos valores obtidos a título de bônus de volume no valor de valor de R$ 2.923.686,15 (dois milhões, novecentos e vinte e três mil, seiscentos e oitenta e seis reais e quinze centavos), o que restou provado por informação prestada pelo Banco do Brasil S.A., a fls. 332 do volume 2

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664835.

do apenso 83. Ademais, a ausência de repasse é fato incontroverso nos autos, admitido por todos os denunciados envolvidos.

A tese defensiva de que os valores foram retidos porque pertenciam à DNA Propaganda não convence. A uma, em razão da expressa previsão contratual, que não dá margem a equívocos e distorções. A duas, porque a outra empresa da qual o 5º denunciado (Marcos Valério), o 7º denunciado (Cristiano Paz) e o 6º denunciado (Ramon Hollerbach) eram sócios, a SMP&B Comunicação, no contrato estabelecido com a Câmara dos Deputados, repassou a quantia referente aos bônus de volume para o órgão público, o que denota que os acusados sabiam qual deveria ser o destino das verbas (informações prestadas pela Câmara dos Deputados, fls. 40.816).

Inaplicável à hipótese o disposto na Lei nº 12.232/2010, que versa sobre contratos com agências de propaganda, seja porque se trata de legislação posterior, seja por força da previsão contratual expressa em contrário. Por isso mesmo, não se pode considerar a nova legislação como *abolitio criminis*, mercê da sua total impertinência com a seara penal.

Também não prospera a alegação defensiva de que o 7º denunciado (Cristiano Paz) não exercia qualquer interferência na atividade gerencial da DNA Propaganda Ltda. Primeiramente porque o 7º denunciado (Cristiano Paz) efetivamente representava a aludida empresa, tanto assinou o cheque que se destinou ao pagamento de R$ 326.660,67 para o 17º denunciado (Henrique Pizzolato), segundo consta dos autos (Apenso 87, volume 3, fls. 732). Ademais, o depoimento do Sr. Ivan Guimarães, ex-presidente do Banco Popular do Brasil, registra que o 7º denunciado (Cristiano Paz) e 5º denunciado (Marcos Valério) se apresentaram a ele como representantes da DNA Propaganda Participações Ltda. (vol. 135, fls. 29.523/29.537), o que revela papel verdadeiramente decisivo na condução dos negócios sociais. Consta ainda dos autos depoimento de Walfrido dos Mares Guia (v. 98, fls, 21.272/9), afirmando que, após a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664835.

morte do Sr. Daniel Freitas em 2002, a SMP&B e a DNA Propaganda passaram a ser controladas pelo mesmo grupo composto exclusivamente pelos 5º denunciado (Marcos Valério), 6º denunciado (Ramon Hollerbach) e o 7º denunciado (Cristiano Paz).

Some-se a isso que o depoimento do 5º denunciado (Marcos Valério) esclarece que a divisão de tarefas na SMP&B Comunicação e na DNA Propaganda possuía caráter meramente formal. A fls. 16.357, o 5º denunciado (Marcos Valério) categoricamente aduz que "havia uma divisão de tarefas apenas no plano formal, sendo, de fato, a empresa administrada, em conjunto, pelo interrogando, Ramon e Cristiano; diz que a empresa era 'tocada a três mãos'; prova disto é que havia a necessidade de aprovação, em conjunto, dos três em decisões administrativas, havendo, outrossim, a necessidade de ao menos duas assinaturas nos cheques emitidos pela SMP&B.". Tal informação é corroborada, ainda, no depoimento do contador das empresas de Marcos Valério, Marco Aurélio Prata (fl. 3.597). Segundo Marco Aurélio Prata, "todos os três sócios, a saber, CRISTIANO, RAMON e MARCOS VALÉRIO, participavam das decisões administrativas da SMP&B COMUNICAÇÃO e DNA PROPAGANDA".

Esses dados são corroborados pelo documento de fl. 29 do Apenso 51 do vol. I. O Instituto Nacional de Criminalística traçou esclarecedor diagrama das relações empresariais articuladas pelo 5º denunciado (Marcos Valério), aí evidenciando a ampla integração do grupo econômico de que fazia parte a DNA Propaganda e a Graffiti Participações, tudo isso revelar a sintonia criminosa em que operavam os envolvidos.

Em seu depoimento (fls. 2253/2256, vol. 11), o 7º denunciado (Cristiano Paz) reconhece que formalizou cinco empréstimos em nome da Graffiti Participações, sendo três deles junto ao Banco BMG e dois junto ao Banco RURAL, tendo sido informado pelo 5º denunciado (Marcos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664835.

Valério) que os valores obtidos se destinavam ao Partido dos Trabalhadores, segundo entendimentos firmados entre ele e o 3º denunciado (Delúbio Soares).

Diante de todo esse quadro probatório, é incontroverso que as funções desempenhadas pelo 7º denunciado (Cristiano Paz) na DNA Propaganda corroboram a imputação ministerial de que acusado, em coautoria, desviou verbas pertencentes ao Banco do Brasil, relativas ao Bônus de Volume, caracterizando o crime de peculato (art. 312, caput, do Código Penal).

Da terceira imputação de peculato (art. 312 do CP, quatro vezes, na forma do art. 71 do CP)

De acordo com os elementos dos autos, o 7º denunciado (Cristiano Paz), em conluio com o 5º denunciado (Marcos Valério), o 6º denunciado (Ramon Hollerbach) e o 17º denunciado (Henrique Pizzolato), desviou o valor de R$ 73.851.000,00 (setenta e três milhões, oitocentos e cinquenta e um mil reais), provenientes do Fundo de Investimento da Companhia Brasileira de Meios de Pagamento (Visanet), composto de recursos do Banco do Brasil S.A.

A incursão no crime de peculato por quatro vezes decorre de quatro diferentes repasses pelo Fundo Visanet de verbas milionárias pertencentes ao Banco do Brasil para a empresa DNA Propaganda Ltda. Conforme constatado pelo Laudo Pericial nº 2828/2006-INC (fls. 77/119 do apenso 142), a DNA Propaganda emitiu notas fiscais inidôneas para o recebimento das seguintes verbas: R$ 23.300.000,00 (vinte e três milhões e trezentos mil reais) em 19/05/2003; R$ 6.454.331,43 (seis milhões, quatrocentos e cinquenta e quatro mil, trezentos e trinta e um reais e quarenta e três centavos) em 28/11/2003; R$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de reais) em 12/03/2004; e R$ 9.097.024,75 (nove milhões, noventa

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664835.

e sete mil e vinte e quatro reais e setenta e cinco centavos) em 01/06/2004. Duas das quatro notas fiscais nem sequer foram registradas na contabilidade original da DNA Propaganda Ltda., de acordo com o Laudo nº 3.058/2005-INC (fls. 8.452/8.472). O mesmo laudo comprova inúmeras incongruências na prestação de contas da DNA Propaganda Ltda., relativa aos exorbitantes valores percebidos.

Constam dos autos diversas razões pelas quais os recursos não poderiam ter sido repassados à DNA Propaganda:

> (i) Segundo o Laudo 2.828/2006-INC, "a forma de uso dos recursos do Fundo de Incentivos Visanet não estava amparada por qualquer dos contratos apresentados à perícia" (fls. 77, Apenso 142);
>
> (ii) A agência de publicidade não prestou qualquer serviço que justificasse o pagamento. A fls. 20.114 e seguintes consta o depoimento da testemunha Danévita Ferreira de Magalhães, ex-funcionária do Núcleo de Mídia do Banco do Brasil. Segundo narra, o Núcleo de Mídia do Banco do Brasil administrava a verba oriunda da Visa e que cabia a esta testemunha verificar a efetiva implementação dos planos de mídia para autorizar o pagamento aos veículos de comunicação. Entretanto, segundo afirma, o dinheiro foi transferido para a DNA Propaganda sem a efetiva prestação do serviço de publicidade. Portanto, houve o pagamento sem que o serviço tenha sido prestado;
>
> (iii) As notas fiscais apresentadas pela DNA Propaganda não era idôneas (Laudo 2828/2006-INC, fls. 77/119, Apenso 142).

Também aqui não prospera a tese defensiva quanto à pretensa falta de envolvimento do 7º denunciado (Cristiano Paz). De acordo com o Laudo Pericial nº 2828/2006, parte do dinheiro desviado do fundo Visanet foi repassado para a conta de titularidade do 7º denunciado (Cristiano

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664835.

Paz), mantida no Banco Rural; além disso, outro montante foi transferido para a conta da SMP&B Comunicação, da qual o 7º denunciado (Cristiano Paz) era Presidente. Inequívoco, portanto, o benefício pessoal auferido com a prática dos ilícitos.

Além de ter obtido vantagens, o 7º denunciado (Cristiano Paz) inegavelmente tomou parte decisiva e determinante nas operações fraudulentas. Como assentado supra, o 7º denunciado (Cristiano Paz) assumia obrigações em nome da DNA Propaganda, apresentava-se a agentes públicos como seu representante e exercia o controle da sua gestão. Tudo isso denota que, em termos técnicos, embora o 7º denunciado (Cristiano Paz) possa não ter realizado exclusivamente todos os elementos objetivos do tipo, não se pode negar a sua autoria, uma vez que, na divisão prévia de tarefas para o cometimento do ilícito penal, a sua conduta atribuída foi imprescindível ao atingimento do fato punível. Trata-se de um coautor funcional, porquanto a realização dos ilícitos somente pode ser viabilizada mediante a cooperação comunitária no fato. Assim, não se deve exigir do 7º denunciado (Cristiano Paz) a prática da conduta descrita no núcleo do tipo penal, mas tão somente que a fração do ato executório por ele praticada seja indispensável, diante das singularidades do tipo penal e do caso concreto, para a consecução do ilícito penal.

Comprovada a prática de quatro crimes de peculato (art. 312, caput, do CP), pode-se verificar entre os eventos similaridade das condições de tempo, lugar e maneira de execução, atraindo a sistemática do crime continuado, prevista no art. 71 do Código Penal.

Da segunda imputação de corrupção ativa (art. 333 do CP)

Exsurge das provas produzidas, ainda, a prática do crime de corrupção ativa (art. 333 do Código Penal), reconhecida no oferecimento e

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664835.

posterior pagamento pelo 5º denunciado (Marcos Valério), pelo 6º denunciado (Cristiano Paz) e pelo 7º denunciado (Ramon Hollerbach), da quantia de R$ 326.660,67 (trezentos e vinte e seis mil, seiscentos e sessenta reais e sessenta e sete centavos) para o 17º denunciado (Henrique Pizzolato), como contrapartida pelo favorecimento ilícito que este último proporcionou à empresa DNA Propaganda Ltda.

Quanto ao ponto, o 17º denunciado (Henrique Pizzolato), em seu interrogatório de fls. 15.980, afirmou que, em janeiro de 2004, recebeu um telefonema, em sua linha celular, da secretária do 5º denunciado (Marcos Valério), informando que este lhe havia solicitado o favor de buscar "documentos" na agência do Banco Rural do Centro do Rio de Janeiro. Os elementos de prova demonstraram que tais "documentos" eram, na realidade, R$ 326.660,67 (trezentos e vinte e seis mil, seiscentos e sessenta reais e sessenta e sete centavos) em espécie, pagos a título de peita ao 17º denunciado (Henrique Pizzolato), que logo após o episódio adquiriu um apartamento de valor equivalente.

Como já exaustivamente destacado nesses autos, o 7º denunciado (Cristiano Paz) foi quem efetivamente visou o cheque de R$ 326.660,67 (Apenso 87, volume 3, fls. 732), em nome da empresa DNA Propaganda, como pagamento ao 17º denunciado (Henrique Pizzolato), em troca do benefício indevido por este prestado, consistente na retenção dos bônus de volume e em pagamentos sem a efetiva contraprestação com recursos advindos do Fundo de Incentivo Visanet.

Configurado, pois, o tipo penal do art. 333 do Código Penal, in verbis: "Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício".

CONCLUSÃO

Ex positis, relativamente ao item III da denúncia ofertada pelo

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664835.

Ministério Público Federal, voto pela:

(i) condenação do 15º denunciado (João Paulo Cunha) como incurso nos seguintes crimes:

(i.1) art. 317 c/c art. 327, § 2º, do Código Penal (corrupção passiva);

(i.2) art. 1º, V, VI e VII, Lei nº 9.613/98 (lavagem de dinheiro);

(i.3) art. 312 c/c art. 327, § 2º, do Código Penal, por duas vezes (peculato majorado);

(ii) condenação do 17º denunciado (Henrique Pizzolato) como incurso nos seguintes crimes:

(ii.1) art. 312 c/c art. 327, § 2º, do Código Penal (peculato majorado);

(ii.2) art. 312 c/c art. 327, § 2º, do Código Penal, por quatro vezes (peculato majorado);

(ii.3) art. 317 c/c art. 327, § 2º, do Código Penal (corrupção passiva);

(ii.4) art. 1º, V, VI e VII, Lei nº 9.613/98 (lavagem de dinheiro);

(iii) condenação do 5º denunciado (Marcos Valério) como incurso nos seguintes crimes:

(iii.1) art. 333 do Código Penal (corrupção ativa);

(iii.2) art. 312 do Código Penal (peculato);

(iii.3) art. 312 do Código Penal (peculato);

(iii.4) art. 312 do Código Penal, por quatro vezes (peculato);

(iii.5) art. 333 do Código Penal (corrupção ativa);

(iv) condenação do 6º denunciado (Ramon Hollerbach) como incurso nos seguintes crimes:

(iv.1) art. 333 do Código Penal (corrupção ativa);

(iv.2) art. 312 do Código Penal (peculato);

(iv.3) art. 312 do Código Penal (peculato);

(iv.4) art. 312 do Código Penal, por quatro vezes (peculato);

(iv.5) art. 333 do Código Penal (corrupção ativa);

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664835.

(v) condenação do 7º denunciado (Cristiano Paz) como incurso nos seguintes crimes:

(v.1) art. 333 do Código Penal (corrupção ativa);

(v.2) art. 312 do Código Penal (peculato);

(v.3) art. 312 do Código Penal (peculato);

(v.4) art. 312 do Código Penal, por quatro vezes (peculato);

(v.5) art. 333 do Código Penal (corrupção ativa);

(vi) absolvição do 16º denunciado (Luiz Gushiken), por inexistir prova de ter o réu concorrido para a infração penal, na forma do art. 386, V, do Código de Processo Penal.

DOSIMETRIA

Adotando como razões de decidir os fundamentos expostos pelo Ministro Relator, aplico aos condenados as seguintes penas:

(i) ao réu **Marcos Valério**,

(a) pelo crime de corrupção ativa (art. 333 do CP), descrito no item III.1 (b.1) da denúncia, fixo a pena em 4 (quatro) anos e 1 (um) mês de reclusão e 180 (cento e oitenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada;

(b) pelo crime de peculato (art. 312 do CP), descrito no item III.1 (b.2) da denúncia, fixo a pena em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 210 (duzentos e dez) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada;

(c) pelo crime de corrupção ativa (art. 333 do Código Penal) descrito no item III.3 (c.1) da denúncia, fixo a pena em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 210 (duzentos e dez) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada;

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664835.

(d) pelo crime de peculato (art. 312 do CP) descritos nos itens III.2 (b) e III.3 (c.2) da denúncia, fixo a pena em 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão e 230 (duzentos e trinta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada;

(ii) ao réu **Ramon Hollerbach**,

(a) pelo crime de corrupção ativa (art. 333 do Código Penal) descrito no item III.1 (b.1) da denúncia, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 100 (cem) dias-multa, no valor de 10 salários mínimos cada;

(b) pelo crime de peculato (art. 312 do Código Penal) descrito no item III.1 (b.2) da denúncia, fixo a pena definitiva em 3 (três) anos de reclusão e 180 (cento e oitenta) dias-multa, no valor de 10 salários mínimos cada;

(c) pelo crime de corrupção ativa descrito no item III.3 (c.1) da denúncia, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos, 8 (oito) meses de reclusão e 180 (cento e oitenta) dias-multa, no valor de 10 salários mínimos cada;

(d) pelo crime de peculato descrito nos itens III.2 (b) e III.3 (c.2) da denúncia, fixo a pena definitiva em 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 190 (cento e noventa) dias-multa, no valor de 10 salários mínimos cada;

(iii) ao réu **Cristiano Paz**,

(a) pelo crime de corrupção ativa (art. 333 do CP), descrito no item III.1 (b.1) da denúncia, fixo a pena em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 100 (cem) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada;

(b) pelo crime de peculato (art. 312 do CP), descrito no item III.1 (b.2) da denúncia, fixo a pena em 3 (três) anos de reclusão e 180 (cento e oitenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada;

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664835.

(c) pelo crime de corrupção ativa, descrito no item III.3 (c.1) da denúncia, fixo a pena em 2 (dois) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 180 (cento e oitenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada;

(d) pelo crime de peculato (art. 312 do Código Penal), descrito nos itens III.2 (b) e III.3 (c.2) da denúncia, fixo a pena em 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 190 (cento e noventa) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada;

(iv) ao réu **João Paulo Cunha**,

(a) pelo crime de corrupção passiva descrito no item III.1 (a.1) da denúncia, fixo a pena em 3 (três) anos de reclusão e 50 (cinqüenta) dias-multa, nos termos do voto do Min. Cezar Peluso, fixando em 10 (dez) salários mínimos o valor de cada dia-multa, nos termos do voto do Relator;

(b) pelo crime de peculato descrito no item III.1 (a.3) da denúncia, relativamente à empresa SMP&B, fixo a pena em 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 100 (cem) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada;

(c) pelo crime de lavagem de dinheiro descrito no item III.1 (a.2) da denúncia, fixo a pena de reclusão em 3 (três) anos e 50 (cinqüenta) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada;

(v) ao réu **Henrique Pizzolato**,

(a) pelo crime de corrupção passiva, descrito no item III.3 (a.1) da denúncia, fixo a pena em 3 (três) anos, 9 (nove) meses de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada;

(b) pelo crime de peculato (art. 312 do CP), descrito nos itens III.2 (a) e III.3 (a.3) da denúncia, fixo a pena em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 220 (duzentos e vinte) dias-multa, no valor de 10 (dez) salários mínimos cada;

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664835.

(c) lavagem de dinheiro, descrito no item III.3 (a.2) da denúncia, fixo a pena em 3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa, nos termos do voto do Min. Cezar Peluso, fixando em 10 (dez) salários mínimos o valor de cada dia-multa, nos termos do voto do Relator.

É como voto.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3664835.

27/08/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

TRIBUNAL PLENO
AÇÃO PENAL 470
ANTECIPAÇÃO AO VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Senhor Presidente, inicio cumprimentando o árduo trabalho realizado pelo eminente Relator e pelo eminente Revisor e, também, a condução de Vossa Excelência. Também estendo meus cumprimentos às partes, ao Ministério Público e aos advogados.

O meu voto está estruturado da seguinte maneira - eu vou resumir o meu voto, como o fizeram os colegas que, na qualidade de vogais, já votaram. Narro os fatos descritos na denúncia, a defesa apresentada inicialmente, as alegações finais do Ministério Público e, por fim, o contraponto estabelecido nas alegações finais da defesa respectiva. Em seguida, eu faço o meu juízo de valor.

Como muito do que está narrado nas alegações finais, na acusação e na defesa já foi lido, relido e redito, vou procurar omitir a leitura desses trechos para colaborar com o bom andamento dos trabalhos, mas estão colocados em meu voto.

Pois bem, essa é a metodologia por mim adotada, da qual fazem parte a dialética e o meu juízo de valor.

*****

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3573468.

27/08/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

V O T O

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

III.1 CÂMARA DOS DEPUTADOS

JOÃO PAULO CUNHA - 15º acusado

O denunciado **João Paulo Cunha** responde aos delitos de **lavagem de dinheiro** (art. 1º, inciso V, VI e VII da Lei nº 9.613/98), **corrupção passiva** (art. 317 do CP) e **peculato** (at. 312 do CP), por 2 (duas) vezes.

A respeito do crime de **lavagem de dinheiro**, narra o Ministério Público Federal em suas alegações finais que **João Paulo Cunha** *"optou por receber o dinheiro em espécie porque não queria o registro, em sua conta corrente, de valor recebido por meio de cheque emitido pela SMP&B Comunicação"* (fl. 117 das alegações finais).

Aduz, na sequência, que:

> "(...) se o dinheiro era do Partido dos Trabalhadores, não havia justificativa para que a sua entrega ao acusado fosse feita por meio de cheque emitido pela SMP&B que, sabe-se, era o operadora do grandioso esquema de desvio de recursos e de lavagem de dinheiro objeto da presente ação penal. E mais, que a entrega do dinheiro ao acusado fosse feita pelo mesmo método de que se valeu o Banco Rural para proceder ao pagamento aos Parlamentares que aceitaram negociar o seu ingresso à base de apoio do Governo mediante o recebimento de vantagem indevida.
>
> 259. O recebimento do dinheiro por interposta pessoa constitui ato tipificador do crime de lavagem de dinheiro. Há inúmeras referências na literatura especializada relatando o emprego de parentes como intermediários para a prática de crimes dessa natureza. Conforme o Procurador da República Deltan Martinazzo Dallagnol:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

> 'O uso de familiares para movimentação e a fim de figurarem como proprietários nominais de bens, valores e empresas, merece destaque em separado em razão de sua frequência, ainda que os familiares possam ser enquadrados em outras categorias, como a dos laranjas e testas de ferro. Sob o ponto de vista do criminoso, o uso de pessoa com vínculo familiar, de um lado, apresenta certa desvantagem por haver maior probabilidade de ser foco da atenção, do que outro terceiro (laranja, testa de ferro, fantasma ou ficto), em uma investigação mais ampla ou profunda. De outro lado, é altamente tentador, pois não demanda maior esforço – quase toda pessoa possui relação com pais, ou filhos, ou irmãos, ou possui um companheiro(a) –, chama menos a atenção no momento do uso, e apresenta segurança, decorrente do vínculo de confiança, tanto sob o prisma econômico como de manutenção do segredo' [Lavagem de Dinheiro - Prevenção e Controle Penal, Porto Alegre: Verbo Jurídico. 2011, fls. 342].
>
> 260. No caso, ainda deve ser considerado que a circunstância de Márcia Regina Milanésio Cunha ser jornalista era um elemento facilitador da lavagem, pois, em caso de descoberta da operação, seria possível criar artificialmente uma causa para o recebimento. Afinal de contas, seria uma agência de publicidade remunerando uma jornalista" (fls. 118/119 das alegações finais).

Em contrapartida em suas alegações finais (fls. 4 a 53), a defesa ressalta, inicialmente, que, em defesa preliminar, sustentou ser "*integralmente atípica a conduta de determinar, à sua própria esposa, que sacasse os R$ 50 mil reais assinando, inclusive, recibo*" (fl. 4 das alegações finais).

Em seguida, divide a defesa em tópicos, alegando que não é possível saber qual foi o crime antecedente da lavagem de dinheiro: a própria corrupção passiva ou os crimes da suposta quadrilha (fls. 8-9 das

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

alegações finais).

Inicia dizendo que, para se punir alguém por esse delito, "*É necessário que 'o autor da lavagem de dinheiro' tenha 'consciência de que atua para ocultar ou dissimular dinheiro, bens ou valores e que sabe que a procedência desses está relacionada com a comissão de crimes previstos na Lei de Lavagem brasileira' (CALLEGARI, ANDRÉ LUÍS - Lavagem de dinheiro, 1ª edição, p. 157)*" (fl. 10 das alegações finais).

Alega, na sequência, que, "*quando JOÃO PAULO recebeu este dinheiro em 2003, ao que sabia, não havia absolutamente nada de estranho ou errado, que pudesse fazê-lo desconfiar da origem do dinheiro que lhe foi destinado pelo seu partido político*" (fl. 10 das alegações finais). Menciona, em reforço, os interrogatórios prestados na Corregedoria da Câmara dos Deputados e em juízo (fls. 10-11 das alegações finais).

Aduz, igualmente, que o réu não foi sequer acusado de formação de quadrilha, o que afasta a possibilidade de ele conhecer a origem ilícita do dinheiro disponibilizado por Delúbio Soares e sacado na conta bancária da SMP&B (fl. 12 das alegações finais). Nesse sentido, destaca novamente os depoimentos de DELÚBIO SOARES (fl. 16.628 dos autos), NELSON ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES (fls. 30161-30162 dos autos), IRINEU CASEMIRO PEREIRA (fls. 29890-29894 dos autos) e GELSO LIMA (fls. 29898-29899 dos autos). Traz, ainda, ensinamentos doutrinários de RAUL CERVINI, WILLIAM TERRA, LUIZ FLÁVIO GOMES e FAUSTO DE SANCTIS, entre outros, sobre a matéria (fl. 20 das alegações finais).

Afirma, outrossim, que não ficou comprovado nos autos que o acusado "[tenha determinado] *à sua esposa que sacasse os 50 mil reais com o fim de 'ocultar a origem, natureza e o real destinatário do valor' (fl. 5661)*" (fl. 22 das alegações finais). Nesse contexto, enfatiza, mais uma vez, os ensinamentos de RAUL CERVINI, para quem, existem três grandes fases na conduta de lavagem de dinheiro, quais sejam:

> "1) a primeira delas é a fase de 'ocultação, onde o dinheiro obtido diretamente com a atividade criminosa passa por sua primeira transformação, visando conseguir uma menor

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

> visibilidade. A criminalidade organizada, principalmente o mercado de droga, produzem grandes quantidades de dinheiro em espécie, um alto volume de pequenas notas, além de objetos de valor. Assim, o criminoso necessita transformar esse conjunto de capitais em correspondentes quantias mais manejáveis e menos visíveis (...)';
>
> 2) Com a posse do dinheiro já manipulado, tem início a segunda fase: a 'cobertura' ou 'fase de controle'. O objetivo principal do agente é distanciar ao máximo o dinheiro de sua origem, apagando os vestígios de sua obtenção. Durante todo o tempo o dinheiro é controlado, e para tanto entra em cena uma complexa rede de operações econômico-financeiras, numa cascata e negócios jurídicos envolvendo pessoas e instituições. São comuns múltiplas transferências de dinheiro, compensações financeiras, manipulação das bolsas, remessas aos paraísos fiscais, superfaturação das exportações etc.
>
> 3) Finalmente, o dinheiro deve retornar ao normal circuito econômico: é chamada 'fase da integração'. Nesse momento o agente converte o dinheiro 'sujo' em capital lícito, adquirindo propriedades e bens, pagando dívidas, constituindo empresas e estabelecimentos lícitos, financiando atividades de terceiros, concedendo empréstimos, além de inverter parte do capital na prática de novos delitos' (In: Lei de Lavagem de Capitais, São Paulo, ed. RT, 1998, p. 321/1)" (fls. 25-26 das alegações finais).

Sustenta, então, a defesa que, *"na linha do que define CERVINI, não há primeira transformação alguma. Não há primeira, segunda, nem terceira fases. Ademais, que ocultação se pretendia fazer* ***mandando sua própria mulher*** *- lembre-se o JOÃO PAULO era nada menos do que o Presidente da Câmara dos Deputados, figura notória e conhecida - no Banco Rural sacar dinheiro* ***mediante recibo e sua identificação****! (sic)"* (fl. 26 das alegações finais – grifos do autor).

Ademais, não teria sido demonstrado o nexo econômico entre o produto do crime antecedente e a quantia supostamente "lavada" (fl. 31 das alegações finais). Aduz, para tanto, que:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

> "(...) mesmo entendendo provados os crimes praticados pela 'organização criminosa', para se chegar à certeza de materialidade da suposta lavagem praticada pelo Acusado, seria necessária, igualmente, a comprovação de que o dinheiro ilicitamente auferido pela 'quadrilha' formou o objeto material sobre o qual recaiu a conduta descrita no tipo penal de lavagem de capitais. Ou seja, não é qualquer dissimulação ou ocultação de valores que constitui a figura típica, mas tão somente aquela que incidir sobre o bem ou valor que seja produto do crime antecedente.
>
> O objeto material do delito de lavagem de capitais é justamente 'bem, direito ou valor' de origem criminosa que será objeto das ações típicas de 'ocultação ou dissimulação' (art. 1º, Lei n. 9.613/98) e nisso não há discordância na doutrina" (fl. 32 das alegações finais).

Acrescenta, adiante, que não seria possível punir a lavagem de dinheiro já previamente lavado (fl. 37 das alegações finais). Quanto a esse aspecto, faz o seguinte raciocínio:

> "O **modus operandi** da Lavagem de Dinheiro de todo o esquema, segundo a denúncia, consistia em (fl. 5692):
>
> '- emissão de cheque de conta mantida no Banco Rural, oriundo da SMP&B Comunicação Ltda., nominal à própria empresa e endossado pela SMP&B;
>
> - preenchimento do 'Formulário de Controle de Transações em Espécie', com timbre do Banco Rural, informando sempre que o portador e o beneficiário final dos recursos era a SMP&B Comunicação Ltda. e que tais recursos destinaram-se ao pagamento de fornecedores;
>
> - correio eletrônico (e-mail) enviado por funcionária da SMP&B ao gerente do Banco Rural, informando os nomes das pessoas autorizadas a sacar o dinheiro na 'boca do caixa', assim como o local do saque;

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

- fac-símile, enviado pela agência do Banco Rural de Belo Horizonte à agência do Banco Rural de Brasília, autorizando o pagamento àquelas pessoas indicadas pela funcionária da SMP&B no e-mail;

- saque na 'boca do caixa' efetuado pela pessoa autorizada, contra recibo, muitas vezes mediante uma rubrica em papel improvisado, e em outras situações por meio do registro da pessoa que efetuou o saque no documento emitido pelo Banco Rural, denominado 'Automação de Retaguarda - Contabilidade'; e

- o Banco Rural, embora tivesse conhecimento dos verdadeiros sacadores/beneficiários dos recursos sacados na 'boca do caixa', registrou no Sistema do Banco Central (Sisbacen - opção PCAF 500, que registra operações e situações com indícios de crime de lavagem de dinheiro) que os saques foram efetuados pela SMP&B Comunicação Ltda. e que se destinavam a pagamento de fornecedores'.

Seis, portanto, segundo a denúncia, eram as etapas de lavagem de dinheiro. Ocorre que, adotando-se como verdadeiros os crimes supostamente praticados pela organização criminosa, em cada uma dessas etapas ocorria algum crime previsto no art. 9.613/98. Afinal, cada etapa visava ocultar a origem do dinheiro ilícito que supostamente havia sido angariado.

Assim, ao se chegar nas 'etapas finais do **modus operandi** do suposto esquema de lavagem de dinheiro', o dinheiro já havia sido previamente lavado! Desse modo, ainda que acreditemos na versão acusatória, **ad argumentandum**, JOÃO PAULO teria ocultado a origem de dinheiro proveniente de lavagem de capitais, e não de 'organização criminosa voltada para a prática de crimes contra o sistema financeiro nacional e contra a administração pública'.

Assim, se é certo que no art. 1º, da Lei n° 9.613/98, a lavagem de capitais não integra o rol taxativo de crimes que podem ser considerados antecedentes de outra lavagem de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

> capitais, a conduta de JOÃO PAULO, como descrita na denúncia, é atípica, razão pela qual requer-se (sic) sua absolvição, nos termos do art. 386, VI, do Código de Processo Penal" (fls. 37/39 das alegações finais).

Sustenta a defesa, ademais, que, se considerado o crime antecedente de corrupção imputado ao réu JOÃO PAULO CUNHA, poderia ele ser punido duas vezes pelo mesmo fato, em verdadeiro **bis in idem** (fl. 69 das alegações finais): "[i]*sso porque a evolução patrimonial é a própria finalidade da corrupção. Não fosse por isso, não seria pacífico na doutrina e jurisprudência que o recebimento do dinheiro, em crimes de corrupção, configura mero exaurimento do crime: 'destinação dada pelos acusados aos recursos recebidos seria, ao menos em tese, mero exaurimento dos crimes anteriores,* ***in casu,*** *crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro' (fl. 12.081)*" (fl. 41 das alegações finais). Cita doutrina e jurisprudência nacional e estrangeira nesse sentido (fls. 42-49 das alegações finais).

Afirma, por fim, que não seria exigível do suposto autor do crime antecedente "*outra conduta senão a de tentar dar uma aparência lícita ao dinheiro ilícito*" (fls. 49 a 53 das alegações finais).

Análise da imputação da prática do crime de **lavagem de dinheiro** (Lei nº 9.613/98, art. 1º, incisos V, VI, e VII)

Destaco, de início, que as contas bancárias das empresas ligadas ao corréu **Marcos Valério** eram guarnecidas, em grande parte, com recursos desviados por meio de peculato ou de gestão fraudulenta.

Do conjunto probatório extrai-se que os réus **Delúbio Soares** e **Marcos Valério** empregaram engenhoso esquema para repasse a partidos políticos de valores obtidos ilicitamente.

Para tanto, a SMP&B, pertencente a **Marcos Valério** e seus sócios, emitia cheques nominais a ela mesma, em seguida solicitava à agência do Banco Rural em Belo Horizonte/MG que comunicasse à agência do Banco Rural situada em Brasília/DF para que procedesse à entrega do dinheiro correspondente aos cheques emitidos a um intermediário por ela indicado.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

Em relação à primeira conduta imputada ao réu, penso não ser possível atribuir-lhe a prática do crime de lavagem de capitais, previsto no art. 1º, incisos V a VII, da Lei 9.613/98, pelo recebimento da quantia de R$ 50.000,00, por meio de saque efetuado pela sua esposa, pois, de acordo com as provas orais e documentais acostadas aos autos, restou demonstrado que dita importância, na realidade, foi entregue ao réu por ordem de **Delúbio Soares**, visando custear pesquisas eleitorais na região de Osasco/SP, sem que tenha alcançado a acusação derruir essa afirmação.

O fato de o recebimento haver-se empreendido por meio de interposta pessoa, por si só, não é suficiente para caracterizar o delito em questão, uma vez que todos os elementos constantes nos autos apontam no sentido de que aqueles recursos foram, de fato, repassados ao réu para essa finalidade específica, sem que tivesse ele conhecimento prévio de sua real origem, fato esse que somente veio à tona por ocasião da revelação do esquema por meio das declarações públicas feitas por **Roberto Jefferson**, amplamente divulgadas pela imprensa. A esse respeito, confira-se o que disse o acusado em seu interrogatório judicial:

> 'QUE solicitou para o Tesoureiro do PT, Sr. DELÚBIO SOARES, recursos para fazer quatro pesquisas na região de Osasco - São Paulo; QUE solicitou cinquenta mil reais; QUE o Sr. DELÚBIO SOARES disse ao réu que estava disponível na Agência do BANCO RURAL em Brasília os cinquenta mil reais; QUE não cogitaram de qualquer transferência do valor, pois DELÚBIO SOARES disse que o dinheiro estava disponível e quem iria buscá-lo; QUE não solicitou para transferir para sua conta porque os cinquenta mil pertenciam ao PT; QUE solicitou sua esposa MÁRCIA REGINA para ir buscar os cinquenta mil, pois estava muito ocupado e isso ocorreu em setembro de 2003 (...); Que não tinha conhecimento que os cinquenta mil recebidos por MARCIA REGINA vinha de uma conta de MARCOS VALÉRIO; QUE não tinha conhecimento que MARCOS VALÉRIO estivesse ajudando ao PT com recursos" (fls. 14335/14336 do v. 72).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

Nesse mesmo sentido foram as declarações do corréu **Delúbio Soares** (fls. 16591/16633 do v. 77) e os depoimentos de **Nelson Roberto de Oliveira Guimarães**, representante legal da DATAVALE (fls. 30161/30163 do v. 138); **Irineu Casemiro Pereira**, assessor parlamentar, que afirmou haver solicitado aqueles recursos diretamente ao réu (fls. 29890 a 29896 do v. 136) e **Gelso Lima**, pessoa encarregada de arrecadação da verba (fls. 29897/29905 do v. 136).

Ademais, consta dos autos cópia das notas fiscais apresentadas pela empresa **DATAVALE** comprovando a realização das pesquisas na região de Osasco/SP em favor do candidato do Partido dos Trabalhadores.

Como destacado pela defesa em suas alegações finais, para a condenação do réu pelo crime de branqueamento de capitais, *"é necessário que 'o autor da lavagem de dinheiro' tenha 'consciência de que atua para ocultar ou dissimular dinheiro, bens ou valores e que sabe que a procedência desses está relacionada com a comissão de crimes previstos na Lei de Lavagem brasileira' (**CALLEGARI, ANDRÉ LUÍS, Lavagem de dinheiro**, 1ª edição, p. 157)"* (fl. 10).

O elemento subjetivo do crime de lavagem de dinheiro é o dolo, não havendo, na legislação pátria, a figura culposa. Todas as condutas alternativas previstas no tipo estão intrinsecamente ligadas à intencionalidade de se ocultar ou dissimular o patrimônio ilícito originário de crime antecedente. Mesmo quando se trata de condutas paralelas de colaboração (não imputadas ao réu, diga-se de passagem), é necessário, para configurar o tipo, haver prévia ciência da origem ilícita dos bens, direitos ou valores.

Como anota MARCO ANTONIO DE BARROS (**Lavagens de capitais e obrigações civis correlatas**. 2. ed, São Paulo: RT, 2008. p, 59), *"mister se torna reconhecer que a consciência por parte do autor do fato, no sentido de que os bens procedam de um delito anterior é um elemento normativo do tipo, pois para que o sujeito o conheça, necessita realizar previamente um processo de valoração. Por isso, só se configura o crime de 'lavagem' quando o sujeito ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimento ou propriedade de bens, direitos ou valores, 'sabendo' que estes são*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

provenientes de ao menos um dos delitos primários".

No mesmo sentido as palavras de MARCIA MONASSI MOUGENOT BONFIM e EDILSON MOUGENOT BONFIM (**Lavagem de dinheiro**. 2. ed, São Paulo: Malheiros, 2008. p. 52/53), quando lembram que *"uma das questões mais polêmicas relacionadas ao tipo subjetivo dos crimes de lavagem de dinheiro é a que se refere ao 'grau de conhecimento' que o sujeito ativo da lavagem de dinheiro deve ter do delito prévio (elemento normativo do tipo)".*

SÉRGIO FERNANDO MORO, em uma visão menos restritiva a respeito desse tema, destaca:

> "Como a lei brasileira não exige explicitamente tal conhecimento específico, e como há a tendência de divisão de tarefas entre o agente do crime antecedente e o agente da lavagem, a melhor interpretação do artigo 1º da Lei n. 9.613/1998 é aquela no mesmo sentido do citado dispositivo na legislação norte-americana, ou seja, o dolo, pelo menos direto, deve abranger o conhecimento de que os bens, direitos ou valores envolvidos são provenientes de atividades criminosas, mas não necessariamente o conhecimento específico de qual atividade criminosa ou de seus elementos e circunstâncias" (Sobre o elemento subjetivo no crime de lavagem. In: **Lavagem de dinheiro. Comentários à lei pelos juízes das varas especializadas em homenagem ao Ministro Gilson Dipp**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007).

No caso específico, os depoimentos aqui convergem também no sentido de que **João Paulo Cunha**, ao determinar que os recursos financeiros destinados ao pagamento de pesquisa eleitoral fossem recebidos por sua esposa, sempre os teve como repasse partidário feito pelo PT; jamais como proveniente de uma das infrações subsumíveis aos incisos V a VII do art. 1º da Lei nº 9.613/98, razão pela qual não demonstrada, na espécie, a presença do elemento subjetivo do tipo - dolo -, a impossibilitar o reconhecimento, no caso, do cometimento do crime de lavagem de dinheiro.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

Note-se que, no caso, nenhuma prova foi produzida demonstrando que tivesse o réu, ao determinar o saque dos R$ 50.000,00 por intermédio de sua mulher (fl. 235 do apenso 7), conhecimento de que o numerário viria da SMP&B e não do Partido dos Trabalhadores, a quem solicitara aqueles recursos em prol de serviços de pesquisa em sua base partidária.

Nesse sentido:

> "PENAL. RECEBIMENTO DE DINHEIRO DECORRENTE DE CRIME DE PECULATO. 'LAVAGEM' OU OCULTAÇÃO DE VALORES (LEI 9.613/98, ART. 1º, § 1º). ESPECIAL ELEMENTO SUBJETIVO: PROPÓSITO DE OCULTAR OU DISSIMULAR A UTILIZAÇÃO. AUSÊNCIA. CONFIGURAÇÃO DE RECEPTAÇÃO QUALIFICADA (CP, ART. 180, § 6º). **EMENDATIO LIBELLI**. VIABILIDADE. DENÚNCIA PROCEDENTE.
>
> 1. No crime de 'lavagem' ou ocultação de valores de que trata o inciso II do § 1° do art. 1º da Lei 9.613/98, as ações de adquirir, receber, guardar ou ter em depósito constituem elementos nucleares do tipo, que, todavia, se compõe, ainda, pelo elemento subjetivo consistente na peculiar finalidade do agente de, praticando tais ações, atingir o propósito de ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de quaisquer dos crimes indicados na norma incriminadora. Embora seja dispensável que o agente venha a atingir tais resultados, relacionados à facilitação do aproveitamento ("utilização") de produtos de crimes, é inerente ao tipo que sua conduta esteja direcionada e apta a alcançá-los. Sem esse especial elemento subjetivo (relacionado à finalidade) descaracteriza-se o crime de ocultação, assumindo a figura típica de receptação, prevista no art. 180 do CP.
>
> 2. No caso, não está presente e nem foi indicado na peça acusatória esse especial elemento subjetivo (= propósito de ocultar ou dissimular a utilização de valores), razão pela qual não se configura o crime de ocultação indicado na denúncia (inciso II do § 1º do art. 1º da Lei 9.613/98). Todavia, foram descritos e devidamente comprovados os elementos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

> configuradores do crime de receptação (art. 180 do CP): (a) a existência do crime anterior, (b) o elemento objetivo (o acusado recebeu dinheiro oriundo de crime), (c) o elemento subjetivo (o acusado agiu com dolo, ou seja, tinha pleno conhecimento da origem criminosa do dinheiro) e (d) o elemento subjetivo do injusto, representado no fim de obter proveito ilícito para outrem. Presente, também, a qualificadora do § 6º do art. 180 do CP, já que o dinheiro recebido pelo acusado é produto do crime de peculato, praticado mediante a apropriação de verba de natureza pública.(...)" (STJ, APn nº 472/ES, Corte Especial, Relator o Ministro **Teori Albino Zavascki,** DJe de 8/9/11).

Nessa conformidade, não tendo sido devidamente comprovado pelo órgão acusador que tivesse o acusado ciência da origem espúria dos recursos que lhe foram repassados por **Delúbio Soares**, incumbência sua (CPP, art. 156), não há como imputar-lhe o cometimento do crime de lavagem de dinheiro.

Com essas considerações, julgo improcedente a denúncia e **absolvo** o réu pelo crime de **lavagem de dinheiro**, previsto no art. 1º, incisos V a VII, da Lei 9.613/1998, nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

A respeito do crime de **corrupção passiva** (art. 317 do CP), narra o Ministério Público Federal, em suas alegações finais, que o réu teria recebido a quantia de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) *"para beneficiar a empresa SMP&B Comunicação, de que eram sócios MARCOS VALÉRIO, RAMON HOLLERBACH e CRISTIANO PAZ"*, os quais respondem pela prática do crime de corrupção ativa (fl. 111 das alegações finais do MP).

Aduz, para tanto, que:

> "(...)
>
> 238. A aproximação entre João Paulo Cunha e Marcos Valério aconteceu no final do primeiro turno das eleições de 2003, tendo sido apresentados pelo Deputado Federal Virgílio Guimarães, atendendo a pedido de Marcos Valério. Na época,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

João Paulo Cunha era líder do Partido dos Trabalhadores na Câmara dos Deputados.

239. Desde então passaram a manter intensos contatos que continuaram no decorrer dos anos de 2003 e 2004. Conforme declarou o próprio João Paulo Cunha (fls. 187/1877)

> 'QUE não pode precisar o número de vezes que se encontrou com o Sr. MARCOS VALÉRIO durante a campanha em referência, contudo ressalta que esse número não é superior a dez vezes, durante a campanha; QUE a companha do declarante iniciou-se em dezembro/2002, terminando em 15/fevereiro/2003, data em que ocorreu a eleição para a presidência da Câmara; QUE durante a campanha foram confeccionados diversos materiais de propaganda política pela empresa DNA PROPAGANDA; QUE durante o período em que o declarante exerceu o cargo de Presidente da Câmara ocorreram encontros entre o declarante e o Sr. MARCOS VALÉRIO; QUE não sabe precisar o número de encontros ocorridos com o Sr. MARCOS VALÉRIO; QUE todos os encontros ocorreram nas dependências da Câmara dos Deputados e na residência oficial; QUE ressalta ter se encontrado com o Sr. MARCOS VALÉRIO uma vez, no ano de 2003, em um hotel na cidade de São Paulo/SP, onde se encontrava presente o Sr. LUIS COSTA PINTO e foram tratados assuntos referentes às campanhas eleitorais municipais do ano de 2004; (...) QUE não sabe precisar o número de encontros entre o declarante e o Sr. MARCOS VALÉRIO no ano de 2004, contudo ressalta que foram em menor número que aqueles ocorridos no ano de 2003'.

240. A ligação tornou-se tão estreita que Marcos Valério, em abril de 2003, presenteou Silvana Paz Japiassú, secretária e pessoa de confiança de João Paulo Cunha desde 1999, e sua filha, com passagens aéreas de ida e volta para o Rio de Janeiro, além da hospedagem em hotel naquela cidade.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

241. Em seu interrogatório, inquirido sobre o ponto, Marcos Valério afirmou (fls. 16.363):

> 'diz que Silvana Japiassú, secretária de João Paulo Cunha, era amiga pessoal do interrogando e, por esta razão, pagou à mesma e à sua filha uma viagem para o Rio de Janeiro/RJ, utilizando-se de um crédito que tinha em uma agência de turismo, da qual não recorda o nome'.

242. O presente foi confirmado por Silvana Paz Japiassú às fls. 6.009/6.010:

> 'QUE conheceu MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA, por telefone, na época da campanha para Presidência da Câmara dos Deputados; QUE conheceu MARCOS VALÉRIO pessoalmente no gabinete da presidência da Câmara dos Deputados, após fevereiro de 2003, não sabendo precisar a data; QUE após essa oportunidade encontrou-se algumas vezes com MARCOS VALÉRIO nas ocasiões em que este visitava a Câmara dos Deputados; QUE os poucos encontros que manteve com MARCOS VALÉRIO ocorreram no ano de 2003; QUE recebeu de MARCOS VALÉRIO, como presente de seu aniversário e de sua filha, duas passagens aéreas no trecho Brasília/Rio de Janeiro/Brasília e hospedagem em hotel que não se recorda; QUE apesar de não manter qualquer relacionamento de amizade com MARCOS VALÉRIO, foi surpreendida com este presente após ter comentado com o publicitário, em uma visita deste ao Congresso, que estava procurando uma opção de passeio para comemorar seu aniversário e de sua filha; QUE, inclusive, tentou devolver o presente, pois não esperava receber tal agrado; (...) QUE após a divulgação na mídia do escândalo denominado 'MENSALÃO', a declarante fez uma doação para o programa 'FOME ZERO' no valor correspondente ao presente que recebera de MARCOS VALÉRIO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

FERNANDES DE SOUZA',

243. Encerradas as eleições e reeleito para mais um mandato de Deputado Federal, João Paulo Cunha candidatou-se ao cargo de Presidente da Câmara dos Deputados para o biênio 2003 e 2004, tendo contratado a DNA Propaganda para comandar a sua vitoriosa campanha:

> 'QUE no início do ano de 2003 MARCOS VALÉRIO passou a coordenar, através de sua empresa, a campanha da candidatura do Deputado Federal JOÃO PAULO CUNHA para a Presidência da Câmara dos Deputados' (Depoimento do réu Delúbio Soares, fls. 245/250).
>
> 'QUE posteriormente a dezembro de 2002, o Diretório Nacional do Partido dos Trabalhadores, contratou o Sr. MARCOS VALÉRIO para fazer a campanha do réu para Presidente da Câmara dos Deputados' (Interrogatório do réu João Paulo Cunha, fls. 14.334).

244. Na condição de único candidato, a sua eleição para o cargo aconteceu em fevereiro de 2003.

245. Em maio de 2003, quando o acusado já estava no exercício do cargo de Presidente da Câmara dos Deputados, teve início a fase interna do procedimento licitatório para a contratação da agência que faria a publicidade da Câmara dos Deputados, tendo sido o edital (concorrência nº 11/03) publicado em 16 de setembro de 2003" (fls. 111 a 115 das alegações finais finas do MP).

Afirma, ainda, que, "*em razão do plexo de atribuições do Presidente da Câmara dos Deputados, que envolvia decisões e prática de atos administrativos concernentes à concorrência nº 11/03 e a execução do contrato nº 2003/2004, dele decorrente, MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ e RAMON HOLLERBACH ofereceram e, posteriormente, pagaram R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a JOÃO PAULO CUNHA*" (fl. 115 das alegações finais

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

finas do MP).

Destaca, então, a acusação que:

> "(...)
>
> 248. João Paulo Cunha concordou com a oferta, e, ciente da sua origem ilícita, valeu-se da estrutura de lavagem de dinheiro disponibilizada pelo Banco Rural para receber o valor. Maria Regina Milanésio Cunha, sua esposa, compareceu à agência do Banco Rural no Shopping Brasília e recebeu a quantia em espécie. A prova documental está às fls. 235 do Apenso 7.
>
> 249. Márcia Regina Milanésio Cunha admitiu o recebimento do dinheiro (fls. 978/979):
>
> > 'QUE confirma ter realizado em 04 de setembro de 2003 um saque no valor de R$ 50 mil junto à Agência do Banco Rural em Brasília; (...) QUE realizou o saque junto à Agência do Banco Rural em Brasília a pedido de seu esposo, JOÃO PAULO CUNHA; (...) QUE após ter realizado o saque, o numerário foi entregue diretamente a seu esposo em sua residência'.
>
> 250. O próprio João Paulo Cunha admitiu que sua esposa recebeu cinquenta mil reais em seu nome. Contudo, negou que o valor representasse vantagem indevida paga por Marcos Valério, Ramon Hollerbach e Cristiano Paz.
>
> 251. Num primeiro momento, argumentou que a sua mulher teria ido ao Banco Rural pagar uma fatura de TV por assinatura. Leia-se, quanto ao ponto, o que constou do Relatório Final do Conselho de Ética da Câmara dos Deputados (fls. 10.694):
>
> > 'Declarações do Representado à CPMI dos Correios: dois documentos, duas versões.
> >
> > Embora soubesse do saque desde quando ele ocorreu, tanto que orientou sua esposa a ir ao Banco Rural

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

> para fazer dita operação, o Representado, logo após a instauração da CPMI dos Correios, encaminhou àquele órgão de investigação documento no qual declarava que sua esposa havia comparecido ao Banco Rural para tratar de problemas relativos a faturas de TV por assinatura, nada informando a respeito do saque.
>
> Ocorre que, dias depois, quando da divulgação da lista de sacadores nas contas da empresa do Sr. Marcos Valério, o Representado apresentou um segundo documento à CPMI dos Correios, contradizendo o primeiro que apresentara. Neste segundo documento, o Deputado João Paulo assumiu o saque de R$ 50 mil realizado por sua esposa no Banco Rural'.

252. Depois, admitindo ter recebido os R$ 50.000,00, apresentou a versão de que solicitou cinquenta mil reais a Delúbio Soares para custear quatro pesquisas pré-eleitorais em Osasco/SP, sua base eleitoral (fls. 14335):

> 'QUE solicitou para o Tesoureiro do PT, Sr. DELÚBIO SOARES, recursos para fazer quatro pesquisas na região de Osasco - São Paulo; QUE solicitou cinquenta mil reais; QUE o Sr. DELÚBIO SOARES disse ao réu que estava disponível na Agência do BANCO RURAL em Brasília os cinquenta mil reais'.

253. Essa versão, entretanto, não encontra ressonância na prova que instrui a presente ação penal.

254. Mesmo que se aceitasse como verdadeira a versão, causa perplexidade o fato de o acusado não ter solicitado a Delúbio Soares que enviasse o dinheiro por intermédio de uma corriqueira transferência bancária: operação simples, rápida e segura. Ainda mais tendo-se presente que a manipulação de grandes somas de dinheiro em espécie constitui indício grave de ilicitude.

255. Se o dinheiro era lícito e pertencia ao Partido dos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

Trabalhadores, como afirmou o acusado, nada mais lógico que lhe fosse transferido por intermédio do sistema bancário. Por isso, é inaceitável o seu argumento:

> 'QUE não cogitaram de qualquer transferência de valor, pois DELÚBIO SOARES disse que o dinheiro estava disponível e quem iria buscá-lo; QUE não solicitou para transferir para sua conta corrente porque os cinquenta mil pertenciam ao PT' (fls. 14.335).

257. Na verdade, o acusado optou por receber o dinheiro em espécie porque não queria o registro, em sua conta corrente, de valor recebido por meio de cheque emitido pela SMP&B Comunicação. O recebido assinado por Márcia Regina Milanésio Cunha (fls. 325 do Apenso 07) confirma que o valor foi dado pela empresa de Marcos Valério, Ramon Hollerbach e Cristiano paz:

> 'ASSUNTO: SAQUE
>
> Autorizamos a Sra. Marcia Regina Cunha, a receber a quantia de F$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), ref. ao cheque SMPB Propaganda Ltda. que se encontra em nosso poder'.

258. Ademais, se o dinheiro era do Partido dos Trabalhadores, não havia justificativa para que a sua entrega ao acusado fosse feita por meio de cheque emitido pela SMP&B que, sabe-se, era a operadora do grandioso esquema de desvio de recursos e de lavagem de dinheiro objeto da presente ação penal. E mais, que a entrega do dinheiro ao acusado fosse feita pelo mesmo método de que se valeu o Banco Rural para proceder ao pagamento aos Parlamentares que aceitaram negociar o seu ingresso à base de apoio do Governo mediante o recebimento de vantagem indevida.

259. O recebimento do dinheiro por interposta pessoa constitui ato tipificador do crime de lavagem de dinheiro. Há

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

> inúmeras referências na literatura especializada relatando o emprego de parentes como intermediários para a prática de crimes dessa natureza.(...).
>
> (...)
>
> 261. É irrelevante a alegação do acusado de que o valor foi aplicado no pagamento de pesquisas eleitorais em Osasco/SP. Não constitui elementar do crime de corrupção passiva o eventual destino que o agente dê ao valor recebido. O acusado podia até ter doado os R$ 50.000,00 a uma instituição de caridade, ou ao programa 'Fome Zero', como fez com a caneta **mont blanc** que recebeu de Marcos Valério, em junho de 2003, como presente de aniversário.
>
> 262. Nesse sentido, já decidiu essa Corte no julgamento da Ação Penal n° 307/DF (...)" (fls. 115 a 119 das alegações finais finas).

Em abono argumentativo, ressalta o Ministério Público a desnecessidade de comprovação da efetiva prática do ato de ofício, consignando que esta Corte, no julgamento da AP nº 307/DF, entendeu que "*não é requisito típico do crime de corrupção passiva que o ato de ofício chegue a ser praticado. Basta, para tanto, a mera perspectiva de sua realização*" (fl. 120 das alegações finais).

Nesse ponto, assevera que:

> "(...) João Paulo Cunha, como presidente da Câmara dos Deputados, tinha o domínio do processo de licitação, do contrato a ser assinado com a empresa que vencesse o certame e dos atos de sua execução.
>
> Cabia-lhe, por exemplo, nomear a comissão de licitação, fato confirmado em seu interrogatório:
>
> > 'QUE a Câmara dos Deputados tem permanentemente uma Comissão de licitação; QUE para a licitação mencionada, foi criada uma Comissão Especial de Licitação; QUE foi criada a Comissão Especial porque tem uma previsão no Ato da Mesa nº 80, de 07 de junho de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

> 2001, como também no Decreto nº 57.690, de 01 de fevereiro de 1966 e na Lei 4.680, de 18 de junho de 1965, que tratam da função de publicitários e do exercício de sua profissão; QUE foi o réu, como Presidente da Câmara, que assinou o ato de nomeação da Comissão Especial mencionada'
>
> 274. Do mesmo modo, podia alterar a composição da comissão de licitação, total ou parcialmente", bem como "revogar a licitação, por conveniência administrativa, desde que julgasse necessário" (fls. 122/123 das alegações finais).

Daí porque *"o argumento de que a denúncia não teria indicado ato administrativo específico apontado como ilegal (infringindo dever funcional), praticado por João Paulo Cunha, não tem qualquer influência na caracterização do delito de corrupção passiva"* (fl. 123 das alegações finais).

Por fim, afirma que o acusado, *"apesar de várias tentativas não conseguiu justificar com argumentos minimamente aceitáveis, porque no exercício do cargo de presidente da Câmara dos Deputados, recebeu R$ 50.000,00 (...) da empresa que logo depois sagrou-se vencedora de licitação milionária realizada pela Casa Legislativa que administrava"* (fl. 125 das alegações finais).

Em contrapartida, a respeito do delito de corrupção passiva, aduz a defesa em suas alegações finais (fls. 53 a 94), em síntese, não haver provas suficientes para a condenação do réu, afirmando que o Ministério Público Federal tentava, na verdade, inverter o ônus probatório, como se a defesa fosse obrigada a comprovar que os fatos imputados ao réu não aconteceram.

Afirma, em seguida, que não teria sido apontado o ato de ofício supostamente praticado pelo réu e que não teria sido demonstrada a ligação *"entre o saque da quantia de R$ 50 mil pela mulher do ora Acusado e o processo licitatório da empresa prestadora de serviços de publicidade e comunicação da Câmara dos Deputados"* (fl. 68 das alegações finais).

Destaca, em reforço, que *"não teria como JOÃO PAULO ter tido*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

'domínio de todo o processo licitatório' - para se lançar mão da equivocada expressão do órgão ministerial (fl. 122 das alegações finais) -, uma vez que tal poder ***não era inerente ao seu cargo****"* (fl. 72 das alegações finais – grifos do autor). Aduz, para tanto, que:

> "(...) embora omitido da denúncia, havia uma COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO destinada apenas à contratação de serviço de publicidade e propaganda (cf. doc. juntado com a defesa preliminar).
>
> Aliás, a legalidade de tal procedimento é ressaltada no ofício encaminhado pelo Diretor Geral da Câmara dos Deputados, Sr. SÉRGIO SAMPAIO CONTREIRAS DE ALMEIDA, expedido em 29/11/2005 ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, no qual esclarece:
>
> > 'Indaga-se, primeiramente, uma vez que a Câmara dos Deputados dispõe de uma Comissão Permanente de Licitação, da necessidade de se compor uma comissão especial de licitação destinada apenas à contratação de serviços de publicidade e propaganda. Quanto a este aspecto da questão, de plano há que se ressaltar a existência de norma legal expressa na Lei de Licitações, que autoriza tal procedimento administrativo (art. 6°, XVI e art. 51, caput), que, nas condições particulares do que a Administração pretendia, mostrava-se como o caminho mais natural e eficiente' (cf. Doc. juntado na defesa preliminar).
>
> Para a contratação daqueles serviços, a avaliação das propostas era de caráter eminentemente técnico e intelectual, necessitando, portanto, que fosse executada por pessoas com capacitação específica e elevado nível de conhecimento sobre a matéria.
>
> Daí a nomeação de cinco servidores com formação e currículo funcionais que os apontavam como os mais habilitados no universo da Câmara, para, formando a referida

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

> Comissão, emitir avaliação técnica das propostas de modo a selecionar aquela que melhor atendesse às expectativas da Casa e ao interesse público específico no ajuste pretendido. Ainda conforme o interrogatório judicial do Acusado foi esclarecido que 'para esse tipo de licitação demandava pessoas especializadas em 'tema de comunicação'; que a própria Lei de Licitações prevê a criação de Comissão Especial para contratação da espécie; que a Comissão era composta de cinco funcionários do quadro da Câmara dos Deputados; (...) que os cinco membros declararam que não houve qualquer pressão por parte do réu' (fls. 14334/5)" (fls. 72/73 das alegações finais).

Em reforço argumentativo, menciona os depoimentos das testemunhas **Marcos Magro Nardon** e **Márcio Marques de Araújo** (fls. 42.347 a 42.351 e 42.280 a 42.299, do volume 198, respectivamente), que afastaram qualquer tipo de ingerência do Presidente da Câmara na referida comissão de licitação (fl. 74 das alegações finais).

Argumenta, na sequência, *"que a SMB&B não venceu o certame sem méritos e a lisura do procedimento não foi colocada em xeque em momento algum, nem mesmo pelas empresas derrotadas"* (fl. 77 das alegações finais).

Lembra, ainda, que não foi o acusado, *"na condição de presidente da Casa, que determinou a realização de procedimento licitatório para a contratação de empresa de publicidade para a Câmara dos Deputados, o que afasta qualquer 'influência' de sua parte no futuro resultado do certame, [bem como] foi o então 1º Secretário da Câmara, o deputado GEDDEL VIEIRA LIMA, quem chancelou o ofício enviado pelo Secretário de Comunicação da Câmara, datado do mês de maio de 2003 - ou seja, mais de 4 (quatro) meses ANTES do procedimento -, autorizando a abertura do processo de licitação (fl. 432 do apenso 84 - ofício 197/2003)"* (fls. 77/78 das alegações finais).

Quanto ao recebimento do dinheiro por meio da sua esposa, esclareceu o acusado que o repasse foi decorrente de um pedido feito ao corréu **Delúbio Soares** para custear pesquisas pré-eleitorais na região de Osasco/SP. Nesse aspecto, ressalta a defesa a observação de João Paulo em seu interrogatório judicial, no sentido de que, até por uma questão de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

lógica, *"se a visita do Sr. Marcos Valério na residência oficial da Presidência, conforme mencionado, tivesse qualquer relação com o recebimento dos cinquenta mil, o próprio Marcos Valério teria levado os valores em mãos"* (fl. 14336).

Transcreve, ainda, excerto do depoimento de **Marcos Valério**:

> "Diz que quanto à imputação de corrupção ativa quanto ao parlamentar João Paulo Cunha diz que os fatos não são verdadeiros, não tendo oferecido e nem pago qualquer valor ao mesmo, a título de beneficiamento da SMP&B e licitação no âmbito do Congresso Nacional; diz que recebeu um telefonema de Delúbio Soares solicitando que repassasse R$ 50.000,00 para PT de Osasco, pois estavam sendo feitas pesquisas eleitorais na região visando a eleição municipal e a pessoa que iria buscar esses recursos no Banco seria a mando de João Paulo Cunha, deputado pela região de Osasco; diz que essa pessoa, de nome Márcia Regina, se identificou e assinou recibo; diz que o trabalho foi bem feito, conseguindo o PT a prefeitura de Osasco" (fl. 16362).

A defesa menciona, também, excerto do interrogatório do réu à fl. 14335 dos autos, onde constam as seguintes afirmativas "***que solicitou para o Tesoureiro do PT, Sr. Delúbio Soares, recursos para fazer quatro pesquisas na região de Osasco - São Paulo****; que solicitou cinquenta mil reais; que o Sr. Delúbio Soares disse ao réu que estava disponível na Agência do Banco Rural em Brasília os cinquenta mil reais; que não cogitaram de qualquer transferência do valor, pois Delúbio Soares disse que o dinheiro estava disponível e quem iria buscá-lo; que não solicitou para transferir para sua conta porque os cinquenta mil pertenciam ao PT; que solicitou sua esposa Márcia Regina para ir buscar os cinquenta mil, pois estava muito ocupado e isso ocorreu em setembro de 2003; (...) que a Sra. Márcia Regina entregou ao réu os cinquenta mil em um envelope; que os valores recebidos passou (sic) para um funcionário que trabalhava com o réu de nome Celso Aparecido, que fez os pagamentos em espécie; que as pesquisas foram realizadas em Osasco, Carapicuíba e Jandira: **que a pesquisa foi realizada pelo INSTITUTO DATA VALE**; que dispõe dos recibos que comprovam o pagamento realizado"*(fl. 81 das alegações finais –

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

grifos do autor).

Mais adiante, argumenta que *"**as pesquisas eleitorais realizadas pela empresa DATA VALE e as notas fiscais que comprovam o pagamento dos serviços constituem prova documental robusta** que dá lastro às afirmações do Acusado, tudo a comprovar a efetiva utilização da quantia sacada para tal finalidade (doc. 02 - documentos inicialmente juntados na defesa de JOÂO PAULO CUNHA perante o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados)"* (fl. 81 das alegações finais – grifos do autor).

Enfatiza a defesa que foram no mesmo sentido os depoimentos de DELÚBIO SOARES (fl. 16591-16633, v. 77), NELSON ROBERTO DE OLIVEIRA GUIMARÃES, proprietário do instituto de pesquisa DATAVALE (fls. 30161-30163, v. 138), IRINEU CASEMIRO PEREIRA, assessor parlamentar (fls. 29890-29896, v. 136), GELSO LIMA, assessor parlamentar (fls. 29897-29905, v. 136), todos confirmando a realização das pesquisas pré-eleitorais na região de Osasco/SP.

Aduz, adicionalmente, que:

> "Soubesse o acusado de que o dinheiro tivesse origem ilícita, não o teria aceitado. Mas, para argumentar, se tivesse aceitado, não mandaria sua própria mulher apanhá-lo no Banco e, mais que isso, identificando-se e, mais que isso, assinando recibo do saque. Chega a ser ignominioso acreditar na versão acusatória.
>
> Por isso, a situação do ora acusado João Paulo é bem distinta da de outros parlamentares, corréus nesta ação penal, acusados de também terem sacado recursos em espécie da conta corrente da SMP&B da agência do Banco Rural no Brasília Shopping" (fl. 89 das alegações finais).

E prossegue:

> "Como o Acusado tinha plena ciência da estrutura delituosa? Se tivesse e fizesse parte dela como sugere covardemente a versão acusatória ao dizer que ocupava função estratégica dentro das pretensões do grupo, certamente, o

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

ilustre Procurador Geral da Republica, insista-se, **não o teria deixado de fora na parte da denúncia que trata da quadrilha**.

Isto sem dizer que foi o próprio Acusado, tão logo eclodiram os fatos envolvendo a empresa do Sr. MARCOS VALÉRIO, quem solicitou ao Tribunal de Contas da União a realização de uma **auditoria** no referido certame, até hoje não finalizada (cf. doc. juntado com a resposta à acusação). À fl. 555 dos autos do Apenso 84, há **solicitação de auditoria**, da lavra do acusado JOÃO PAULO CUNHA, ao Tribunal de Contas da União, para que realizasse auditoria no processo licitatório no qual se sagrou vencedora a empresa SMP&B, bem como na execução do referido contrato. Deste modo, evidente que o então Presidente da Câmara não foi corrompido, afinal, quem é corrompido para dar 'tratamento privilegiado no procedimento licitatório', não requer uma auditoria para investigar o mesmo procedimento" (fl. 91 das alegações finais - grifos do autor).

Materialidade do delito:

Exame da imputação da prática do crime de **corrupção passiva** (CP, art. 317).

O saque efetivado por **Márcia Regina M. Cunha**, esposa do réu, se encontra devidamente comprovado nos autos, **vide** cópia de um fac-símile enviado pela agência do Banco Rural em Belo Horizonte/MG à agência de Brasília autorizando essa pessoa a receber a quantia de R$ 50.000,00, mediante simples aposição de sua assinatura naquele documento, que fazia referência a um cheque da SMP&B de idêntico valor que se encontrava em poder da agência mineira.

Confira-se o teor daquele documento:

"ASSUNTO: SAQUE

Autorizamos a Sra. Marcia Regina Cunha, a receber a quantia de R$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais), ref. ao cheque SMPB Propaganda Ltda. que se encontra em nosso poder" (fl. 235 do apenso 7).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

Penso, contudo, que não está demonstrada de forma suficiente para ensejar a imposição de édito condenatório contra o réu a afirmação do Ministério Público Federal de que essa quantia teria sido recebida pelo acusado para que favorecesse a empresa SMP&B em futuro procedimento licitatório da Câmara dos Deputados (Edital de Concorrência 11/2003), o qual visava à contratação de serviços de empresa de publicidade.

Destaque-se que a prova documental apresentada nos autos não enseja a conclusão de que tenha havido irregularidades na aludida concorrência.

Os depoimentos dos integrantes da Comissão Especial de Licitação, **Ronaldo Gomes de Souza** (fls. 42414/42422 do v. 198), **Marcos Magro Nardon** (fls. 42347/42351 do v. 198) e **Márcio Marques de Araújo** (fls. 42280/42299, v. 198) são uníssonos em afirmar a lisura e a regularidade daquele certame, assim como negaram eles qualquer ingerência por parte do acusado na escolha da proposta vencedora.

Veja-se que essa comissão especial de licitação, instituída para a Concorrência 11/2003, era composta por servidores concursados da Casa, sem qualquer indício de que tenha havido interferência por parte do réu, então Presidente da Câmara dos Deputados, ou do seu Diretor-Geral, na escolha ou indicação de seus integrantes.

Ressalto, por último, que diante das suspeitas veiculadas por ocasião das denúncias contra o réu, partiu dele próprio a iniciativa de, por meio do Ofício OFJP-DF nº 389/2005 (fl. 555 do v. 2 do apenso 84), requerer ao então Presidente da Câmara dos Deputados que encaminhasse ao Tribunal de Contas da União uma solicitação para abertura de auditoria no processo licitatório e na execução do referido contrato de publicidade firmado com a SMP&B, tendo aquela Corte de Contas concluído pela regularidade de ambos os procedimentos.

É igualmente veraz que o Ministério Público Federal destacou, em abono de sua tese, o fato de haver o acusado afirmado, perante a Comissão de Ética da Câmara, que a sua mulher esteve na aludida agência bancária visando resolver problemas relativos a uma fatura, e, somente depois da divulgação da lista de sacadores apresentada pelo

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

corréu **Marcos Valério**, haver admitido a realização do saque no valor de R$ 50.000,00, afirmando que dita importância teria sido remetida a mando de **Delúbio Soares**, para pagamento de pesquisas pré-eleitorais em Osasco/SP.

Esse comportamento, todavia, não é suficiente para uma condenação, máxime quando as demais provas produzidas no curso da instrução foram no sentido de ratificar essa última versão, não tendo o órgão acusatório comprovado a falsidade dessas alegações.

Em contraposição à tese de acusação, a abonar a versão da defesa, há as declarações de **Delúbio Soares** (fls. 16591 a 16633 do v. 77) e os depoimentos de **Irineu Casemiro Pereira**, assessor parlamentar responsável pela solicitação dos recursos necessários à realização de serviços de pesquisa pré-eleitoral diretamente ao réu (fls. 29890/29896 do v. 136), **Gelso Aparecido de Lima**, pessoa que recebeu os recursos do acusado e providenciou o pagamento dos serviços de pesquisa (fls. 29897/29905 do v. 136) e de **Nelson Roberto de Oliveira Guimarães**, responsável legal pela DATAVALE Pesquisas e Comunicações e Sistemas S/C Ltda., que confirmou haver realizado as pesquisas em favor do Partido dos Trabalhadores nos Municípios de Carapicuíba, Jandira, Osasco e Cotia, (fls. 30161 a 30163 do v. 138).

Além disso, há prova documental consubstanciada em notas fiscais, cuja inidoneidade não se comprovou, atestando a realização dos serviços de pesquisas em favor do réu em Osasco/SP, ainda que esses documentos estejam datados de 10/9/03, 30/9/03 e 19/12/03, com numeração sequencial (151, 152 e 153, respetivamente – fl. 10699), e o recolhimento dos tributos incidentes sobre os serviços prestados (ISS) somente tenha ocorrido dois anos depois das suas emissões, em virtude da divulgação dos fatos na imprensa.

Apesar de esses fatos indicarem a ocorrência de sonegação fiscal, elidida posteriormente pelo pagamento dos tributos e seus acréscimos, eles, por si sós, não são capazes de comprovar a inidoneidade das notas e demonstrar que a prestação dos serviços por elas atestados efetivamente não ocorreu.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

Com essas considerações, julgo igualmente improcedente a ação e **absolvo João Paulo Cunha** pelo crime de corrupção passiva (art. 317 do CP), nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Em relação ao delito de **Peculato** (CP, art. 312), narra o **Parquet** que teria ele desviado em proveito próprio "*o valor de R$ 252.000,00 (duzentos e cinquenta e dois mil reais), que pertenciam à Câmara dos Deputados. O crime consumou-se na execução do contrato nº 2004/204.0, firmado com a SMP&B Comunicação*" (fl. 125 das alegações finais).

Aduz, para tanto, que:

> "(...)
>
> 287. Iniciada a execução do contrato, João Paulo Cunha, valendo-se de permissão contratual, autorizou a subcontratação da empresa IFT - Idéias, Fatos e Textos, de propriedade do jornalista Luiz Carlos Pinto pela SMP&B Comunicação, para prestar serviços de assessoria de comunicação.
>
> 288. Comprovou-se, no entanto, que a subcontratação da IFT pela SMP&B teve justificativa meramente formal, sendo a verdadeira finalidade permitir que Luiz Carlos Pinto continuasse assessorando João Paulo Cunha, como vinha fazendo desde janeiro de 2003.
>
> 289. João Paulo Cunha conheceu Luiz Costa Pinto em janeiro de 2003, quando teve início a sua campanha para a presidência da Câmara dos Deputados. Nesse sentido, os depoimentos de Luiz Costa Pinto e João Paulo Cunha:

'QUE foi contratado por JOÃO PAULO CUNHA para fazer a campanha para Presidente da Câmara dos Deputados; (…) QUE a bem da verdade o declarante apenas traçou estratégia de marketing e coordenou a campanha que foi implementada pela empresa DNA PROPAGANDA.' (depoimento de fls. 6.005/6.006, confirmado às fls. 42.317 a 42.346).

> 'Conheci o deputado João Paulo Cunha nos primeiros dias de janeiro de 2003, não me lembro se no dia

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

> 4 ou 5 de janeiro. Fui chamado – eu estava no Rio de Janeiro, de férias – para conversar com ele e fazer uma proposta de campanha. Ele era o líder do PT, na época, e seria candidato à presidência da Câmara; foi nesse momento que eu o conheci pessoalmente; nós sentamos, conversamos, e eu fiz a proposta do que eu imaginava que deveria ser aquela campanha.' (depoimento de fls. 42.319).

290. Encerrada a eleição e tendo João Paulo Cunha assumido a presidência da Câmara, a empresa então contratada para fazer a publicidade da Casa, Denison Brasil Publicidade, imediatamente providenciou a subcontratação da IFT Idéias, Fatos e Textos Ltda., que continuou prestando serviços ao acusado. O Laudo Pericial nº 2947/2009-INC, registrou o fato (fls. 34.921/34.959):

> '12) A empresa IFT – Idéias, Fatos e Texto Ltda. já prestava serviços à Câmara do Deputados, como subcontratada de contrato de publicidade e propaganda, em período anterior ao contrato entre a Câmara dos Deputados e a SMP&B (nº 2003/2004, de 31/12/2003)? Em caso afirmativo, qual era a agência de publicidade e propaganda contratada pela Câmara dos Deputados no período anterior? Quais os serviços que a IFT prestava no período anterior?
>
> 47. Sim. A SMP&B atuou como subcontratada da empresa Denison Brasil Publicidade Ltda, para a prestação de serviços de consultoria de comunicação.'

291. Com o término do contrato da Câmara com a empresa Denison Brasil Publicidade em dezembro de 2003, logo no início do ano seguinte, em janeiro de 2004, a SMP&B Comunicação, que assumiu o serviço, subcontratou a IFT. Com o vencimento do prazo da primeira subcontratação, em junho de 2004, a IFT vencendo nova disputa, voltou a ser subcontratada.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

292. Nas duas ocasiões, a subcontratação da empresa IFT foi autorizada por João Paulo Cunha, no exercício do cargo de Presidente da Câmara dos Deputados:

> 'Isto posto, e tendo em vista ter sido esta a melhor das três propostas apresentadas, **AUTORIZO** a contratação da empresa IFT Consultoria em Comunicação & Estratégias para a prestação de serviço de consultoria em comunicação, pelo período de 6 (seis) meses, no valor total de **R$ 126.000,00** (cento e vinte e seis mil reais), devendo o pagamento ser feito pela empresa SMP&B Comunicação Ltda., nos termos do contrato nº 2003/2004.'

293. A análise do processo revelou, no entanto, que o procedimento foi realizado apenas 'pro forma', com o objetivo de conferir aparência de legalidade à contratação de Luiz Costa Pinto. Além de outras irregularidades, apurou-se que as duas outras concorrentes no processo seletivo sequer assinaram as propostas, o que constitui indício grave de fraude. Nesse sentido, o Laudo de nº 1947/2009-INC:

> '14. Além disso, as propostas apresentadas pelas supostas empresas concorrentes à IFT não possuem sequer assinatura, portanto inválidas, demonstrando que as graves falhas de fiscalização se deram desde antes da subcontratação.'

294. Outras irregularidades podem ser apontadas: servidor designado para integrar a comissão de licitação, o então Diretor da Secretaria de Comunicação da Câmara dos Deputados Márcio Marques de Araújo, foi o mesmo que, na fase contratual, requisitou a realização dos serviços, atestou o seu respectivo cumprimento e fiscalizou a gestão contratual.

295. Além disso, a IFT não prestou os serviços para os quais foi contratada. Segundo constou do contrato, a IFT comprometeu-se a elaborar 'boletins mensais com resumo das

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

ações propostas, a explicação dos trabalhos desenvolvidos por ela e a avaliação da opinião da mídia em relação à Câmara dos Deputados a ser produzida a partir de conversas reservadas em **insights** junto aos fornecedores de opinião dos maiores meios de comunicação credenciados junto à Câmara. Este trabalho, em caráter reservado será encaminhado ao presidente da Câmara e ao diretor da SECOM. No conjunto deste trabalho também está abrigada a atividade de leitura e análise estratégica de pesquisas de opinião – sejam elas encomendadas especificamente pela Câmara dos Deputados ou não – e de elaboração de propostas de agendas legislativas que sirvam para dar maior visibilidade ao trabalho dos parlamentares no ano de 2004.'

296. No entanto, o documento subscrito pelo Diretor da Secretaria de Comunicação Social que sucedeu a Márcio Marques Araújo, registrou que o serviço não foi executado:

> 'Quanto ao pedido constante da alínea 'a' do mesmo ofício, cumpre-me, inicialmente, esclarecer que assumi a Direção da Secretaria de Comunicação Social da Câmara dos Deputados em 18 de fevereiro de 2005 (fl. 4), não tendo acompanhado, direta ou indiretamente, a contratação da execução dos serviços da IFT Consultoria em Comunicação e Estratégia, previstos nos processos nºs 101.389/04 e 114.902/04.
>
> Com o objetivo de atender citada solicitação da Equipe de Auditoria, foi promovida pesquisa nos arquivos documentais da Secom e ouvidos servidores que trabalhavam na Secretaria à época.
>
> Desse trabalho, resultou a conclusão que inexistem, na Secom, os citados boletins da IFT Consultoria em Comunicação e Estratégia.'

297. Nesse sentido, também, as conclusões da perícia (Laudo nº 1947/2009-INC):

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

> '17. Dentre as ações propostas pela IFT, não há nenhum documento escrito que comprove qualquer atividade de assessoria. Além de não fazer os boletins mensais a que a IFT se propôs, não há nos autos, nenhuma análise regular de pesquisas de imagem e opinião, elaboração de propostas de agenda legislativa ou planos de mídia.'

298. O que aconteceu de fato é que o acusado, após ser eleito Presidente da Câmara dos Deputados, quis manter Luiz Costa Pinto como seu assessor pessoal, tendo simulado a sua contratação pela Câmara para não ter que arcar com a remuneração do jornalista.

299. Um dado que comprova a assertiva de que Luiz Costa Pinto continuou, após a subcontratação, a exercer as mesmas atividades de assessoria que prestava a João Paulo Cunha, é que a remuneração mensal continuou a mesma. Durante a campanha para presidente da Câmara, a remuneração mensal de Luiz Costa Pinto era de R$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais) e na fase de subcontratação, permaneceu quase no mesmo valor, 21.000,00 (vinte e um mil reais), situação que indica uma continuidade da prestação dos serviços.

300. Provou-se, também, que ao invés de executar os serviços para os quais a sua empresa foi contratada, Luiz Costa Pinto assessorava João Paulo Cunha, acompanhando-o, por exemplo em reuniões para tratar de eleições municipais juntamente com Sílvio Pereira e Marcos Valério. Foi o que revelou o próprio acusado no seu interrogatório (fls. 14.338) e Sílvio Pereira (fls. 254):

> 'QUE o Sr. LUIS COSTA PINTO participou com o réu e terceiros sobre as eleições municipais de 2004; QUE lembra de uma reunião em São Paulo em um hotel em que estavam presentes o Sr. LUIS COSTA PINTO, MARCOS VALÉRIO, SILVIO PEREIRA e o Sr. ANTÔNIO DOS SANTOS.' (João Paulo Cunha)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

> 'QUE a participação de MARCOS VALÉRIO nesses encontros era necessária tendo em vista a possibilidade do PT contratá-lo para atuar no planejamento de marketing e propaganda eleitoral das campanhas eleitorais do PT.' (Sílvio Pereira)

301. Conforme o Laudo n.º 1947/2009-INC, o desvio perpetrado por João Paulo Cunha, ao longo do ano de 2004, alcançou o montante de R$ 252.000,00 (duzentos e cinquenta e dois mil reais), valor pago à empresa IFT.

302 Não se desconhece que o Tribunal de Contas da União, em sua análise, considerou que a empresa IFT prestou o serviço subcontratado pela Câmara dos Deputados.

303. No entanto, a perícia elaborada pelo Instituto Nacional de Criminalística da Polícia Federal, tomando por base a documentação existente sobre a execução contratual, divergiu frontalmente das conclusões do Tribunal de Contas.

(...)

304. Não é aceitável, ante o contexto probatório, admitir que o mero 'atesto' nas notas fiscais apresentadas pela IFT sirva como prova do serviço executado.

305. Ainda mais quando metade foi subscrita por Márcio Marques de Araújo, Diretor da Secretaria de Comunicação da Câmara dos Deputados, e a outra metade por seus subordinados (Laudo nº 1947/2009-INC).

306. Registre-se, como já feito acima, que nos doze meses de prestação dos serviços, a Secretaria de Comunicação da Câmara dos Deputados não exigiu um único documento apto a revelar a execução dos serviços contratados da IFT. Nessa circunstância, não é razoável conferir credibilidade ao procedimento de controle executado pela Câmara dos Deputados, ainda mais quando se tem nos autos da presente ação penal substanciosa prova de que não existiu a execução dos serviços" (fls. 125 a 138 das alegações finais).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

A defesa, por seu turno, com referência ao primeiro episódio narrado na denúncia - subcontratação da empresa Ideias, Fatos e Textos (IFT) -, sustenta que a SMP&B subcontratou aquela empresa *"para assessorar na divulgação dos trabalhos legislativos desenvolvidos na Câmara dos Deputados e consolidar o relacionamento entre a mídia e o parlamento, como possibilitava a cláusula 3ª do contrato nº 2003/2004 (fls. 148/157 do apenso 02) c. c. o título 9.7 do edital nº 11/2003 (fls. 181/252 do apenso 96)"* (fl. 114 das alegações finais).

Frisa, em seguida, que *"a acusação da prática de peculato sustenta-se em dois pilares essenciais, quais sejam: (i) LUIS COSTA PINTO não teria executado serviços em benefício da Câmara dos Deputados, mas em proveito pessoal de JOÃO PAULO CUNHA; e (ii) a contratação da IFT pela Câmara dos Deputados teria sido urna simulação para que esta arcasse com a remuneração do jornalista"* (fl. 115 das alegações finais).

Quanto ao primeiro item ressalta que:

> "(...)
>
> Diante dessas dúvidas lançadas pelo Ministério Público, o próprio Deputado JOÃO PAULO CUNHA expediu ofício ao então presidente da Câmara dos Deputados, Sr. SEVERINO CAVALCANTI, solicitando a realização de auditoria no processo licitatório e na execução do contrato nº 204/2003.0 (assinado com a SMP&B), inclusive na subcontratação da empresa IFT (fls. 555 do apenso 84).
>
> Assim, o então presidente da Câmara dos Deputados, Sr. SEVERINO CAVALCANTI, solicitou ao Tribunal de Contas da União que auditasse a execução do referido contrato (fl. 555 do apenso 84). Instaurado o processo TC-012.040/2005-0, após a juntada de toda documentação pertinente para uma detida análise da execução do contrato, o relator Ministro BENJAMIN ZYMLER solicitou à 3ª Secretaria de Controle Externo do TCU que fizesse um relatório de inspeção, no qual se concluiu:
>
> '27.9. Realizada a Inspeção, em cumprimento à deliberação preliminar constante às fls. 1289, esta Equipe

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

verificou que:

> a) **Os serviços foram efetivamente prestados pela empresa IFT Ltda., sendo que foram objeto de atesto por servidores daquela Casa Legislativa, conforme notas fiscais nºs 1320, 1354, 1478, 1644, 1866, 1984, 2147, 2343, 2501, 2595, 2707 e 2822 emitidas pela empresa SMP&B, onde se evidencia que os serviços foram prestados pela empresa contratada, a IFT Ltda. Consta às fls. 750/751, a relação dos mencionados servidores com as suas matrículas, que coincidem com os respectivos atestos'** (fl. 40369)

E esse entendimento foi corroborado pelo Plenário do Tribunal de Contas da União no julgamento do TC-012.040/2005-0 quando, por unanimidade, foi reconhecido que a IFT **prestou todos os serviços** contratado pela Câmara dos Deputados **à própria Casa**, **in verbis**:

> '6. Inicialmente, com relação à suposta inexecução (a) dos serviços subcontratados à empresa IFT Ltda., por meio da empresa SMP&B Comunicações Ltda., compulsando os autos, verifico que a proposta de trabalho de consultoria de comunicação para a Câmara dos Deputados, apresentada pela IFT Ltda. (fls. 239/241 – vol. 2), incluía atividades diversas a serem realizadas junto a veículos de comunicação, a fornecedores de opinião da mídia nacional, a órgãos da estrutura da Câmara dos Deputados e à empresa de publicidade e propaganda contratada.
>
> 7. **A aludida proposta previa, também, a produção de boletim mensal, de caráter reservado, a ser encaminhado ao Presidente da Câmara e ao diretor da Secom. Os indícios de que esse boletim não havia sido elaborado geraram a compreensão preliminar, no primeiro relatório de auditoria, acerca da inexecução**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

total dos serviços pela IFT Ltda.

8. Após **a realização de exames posteriores, com base nos novos documentos e informações juntados aos autos, a Unidade Técnica concluiu que: 'as irregularidades referentes a serviços não prestados, motivo de proposta de citação de alguns responsáveis, por ocasião da realização da auditoria inicial, não procediam, já que se comprovou, conforme relatório da equipe de inspeção, que tais serviços tinham sido realizados**'.

9. Examinando-se o mencionado relatório da equipe de inspeção (fls. 1885/1896 – vol. 13), verifica-se o seguinte registro quanto à possibilidade de terem ocorrido pagamentos de serviços não realizados à empresa subcontratada IFT Ltda. pela empresa SMP&B Comunicações Ltda:

'a) Os serviços foram efetivamente prestados pela empresa IFT Ltda., sendo que foram objeto de atesto por servidores daquela Casa Legislativa, conforme notas fiscais nºs 1320, 1354, 1478, 1644, 1866, 1984, 2147, 2343, 2501, 2595, 2707 e 2822 emitidas pela empresa SMP&B, onde se evidencia que os serviços foram prestados pela empresa contratada, a IFT Ltda. Consta às fls. 750/751, a relação dos mencionados servidores com as suas matrículas, que coincidem com os respectivos atestos;'

10. Ante **a constatação de que os serviços contratados foram realizados e que tiveram sua execução atestada pelos servidores competentes da Câmara dos Deputados, em conformidade, portanto, com o art. 63, da Lei 4.320/1964; considerando a forma global da contratação realizada; e, ainda, considerando, assessoriamente, as declarações de profissionais da mídia acerca dos serviços realizados pela IFT (fls. 1658/1660 – vol. 12); considero esclarecidos os indícios de irregularidade apontados, conforme manifestação da Unidade Técnica'**(fl. 40.357).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

Como se sabe, o Tribunal de Contas da União, por força do artigo 70, inciso IV, da CF, tem a atribuição de 'realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, **inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo**, Executivo e Judiciário'.

Assim, ao fiscalizar o contrato discutido na presente ação penal, em especial a subcontratação da empresa IFT, **o TCU atestou a prestação dos serviços à Câmara dos Deputados, inclusive dos boletins tão alardeados pelo Ministério Público e salientados no recebimento da denúncia como elementos indiciários do suposto crime**.

Especificamente sobre a elaboração dos boletins, a testemunha Márcio Marques de Araújo deixou bem claro que os mesmos não faziam parte do contrato, razão pela qual seriam desnecessários, **in verbis**:

> 'em verdade, ao contrário do que vejo por aí, não havia a necessidade de apresentar boletim mensal, não é uma exigência contratual (...)' (fl. 42297).

Por outro lado, mesmo que fossem exigidos — o que se admite apenas para argumentar —, a elaboração de boletins mensais tinha o intuito de facilitar a fiscalização da execução do trabalho, ou seja, não era o objeto da subcontratação.

Desse modo, é certo que a eventual 'ausência dos boletins que seriam confeccionados não comprometeu a substância do trabalho realizado pelo Sr. Luis Costa Pinto', razão pela qual 'o próprio Tribunal de Contas da União reformou o parecer preliminar decidindo que a entrega extemporânea dos boletins não gerou prejuízo ao erário' (fls. 14339/14340, interrogatório de João Paulo Cunha).

Além disso, a utilização dos boletins para fiscalizar o trabalho da IFT era absolutamente desnecessária, uma vez que o servidor público imbuído de exercer essa tarefa de controle é categórico ao afirmar que Luis Costa Pinto discutia diariamente com ele todo o trabalho realizado,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

uma espécie de boletim oral:

> 'Fernando da Nóbrega Cunha: O senhor discutia com o Sr. Luiz Costa Pinto as orientações gerais sobre a estratégia de comunicação da Casa?
>
> Márcio Marques de Araújo: Discutia. Com frequência a gente se reunia para discutir tanto as formas para qualificar os serviços de comunicação da Casa quanto relacionados, se era mais da área dele do que da minha, com a consultoria para os membros da Mesa, porque tinha um critério para prestar o serviço para a Casa (...)' (fl. 42.287 - depoimento de MÁRCIO MARQUES DE ARAÚJO).
>
> E de fato os serviços foram prestados à Câmara, o que se comprova pelas declarações de diversas testemunhas ouvidas ao longo da instrução penal (...)" (fls. 117 a 121 das alegações finais – grifos do autor).

Destaca a defesa, em abono a sua tese (fls. 121 a 124), os depoimentos do então Deputado Federal **José Eduardo Cardozo**, atualmente Ministro de Estado da Justiça; de **Maurício Rands Coelho Barros**; **Inocêncio Gomes de Oliveira**; **Ciro Nogueira Lima Filho** e **Sueli Aparecida Navarro Garcia Vasconcelos**, jornalista e Presidente do Comitê de TV Digital da Câmara dos Deputados; bem como as "*declarações de profissionais de mídia e comunicação que comprovam os diversos trabalhos de assessoria à Câmara dos Deputados realizados pelo proprietário da IFT, LUIS COSTA PINTO*" (fl. 124 das alegações finais).

Faz menção, ainda, às notas fiscais "*juntadas aos autos, cujas autorizações de pagamento eram obrigatoriamente vistoriadas por diversas instâncias de controle da Câmara dos Deputados (fls. 339/353 e 364/374 do apenso 84)*" (fl. 125 das alegações finais), destacando o depoimento da testemunha Márcio Marques de Araújo, que detalhou em juízo todo o procedimento de fiscalização da execução do serviço e de controle das notas fiscais para realização de seu pagamento, **in verbis**:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

> "todos os serviços tinham que ser, não só comprovados, como notas fiscais passavam por todas as instâncias de controle da Casa, que são várias, sendo executado por um sistema muito rígido de controle, então, passa pelo departamento de contratos, assessoria jurídica, assessoria técnica, que envolve alguma especificidade do ramo, entre outros, departamento de finanças, Diretoria-Geral, Diretoria-Administrativa, passa por todos esses órgãos" (fl. 42.286).

Relata também que, ao final da subcontratação, a empresa IFT apresentou "*um extenso relatório descrevendo, mês a mês, todas as atividades desenvolvidas em prol da Câmara dos Deputados, suprindo, definitivamente, a suposta falta dos boletins (fls. 308/319 do apenso 96)*" (fl. 126 das alegações finais).

Mais adiante, argumenta que:

> "(...)
>
> No que tange às reuniões que LUIS COSTA PINTO teria participado acompanhando JOÃO PAULO CUNHA — argumento citado também na r. decisão que recebeu a denúncia (fl. 11.830) —, a explicação é mais do que óbvia: **é natural que o assessor de comunicação da Câmara dos Deputados esteja junto com Presidente da Casa em reuniões diversas**.
>
> Além disso, a empresa IFT não prestava serviços exclusivos à Câmara dos Deputados. Então, obviamente, seu proprietário também podia participar de reuniões para tratar de outros assuntos de seu interesse, nos quais JOÃO PAULO CUNHA também poderia estar envolvido, como é o caso da única reunião que se tem notícia, realizada em razão da possibilidade de contratação da IFT para atuar em campanhas municipais no Estado de São Paulo.
>
> Por certo que o fato de LUIS COSTA PINTO prestar assessoria à Câmara não o impedia de assessorar um político em campanha para Prefeitura de qualquer município e, tampouco, de participar de uma reunião na presença de JOÃO PAULO CUNHA e outros interessados para tratar desse assunto.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

> O fato é que LUIS COSTA PINTO **não** prestou assessoria à pessoa física do denunciado durante a vigência da subcontratação da sua empresa. Prestava serviços, isto sim, para a Câmara dos Deputados, na qual se inclui, como parece óbvio, a sua Presidência" (fls. 128/129 das alegações finais – grifos do autor).

A respeito do segundo item, afirma a defesa que *"em cumprimento às determinações do aludido edital, consta do protocolo n° D-2.004/101.389 que a SMP&B encaminhou à Secretaria de Comunicação da Câmara os orçamentos das empresa CROSS CONTENT COMUNICAÇÃO INTEGRADA S/C LTDA., LANZA COMUNICAÇÃO E CONSULTORIA POLÍTICA e IFT - IDÉIAS, FATOS E TEXTO"* (fl. 131 das alegações finais).

Explica, na sequência, que,

> "(...) ao receber as três propostas, o Sr. MÁRCIO MARQUES DE ARAÚJO, Diretor da Secretaria de Comunicação Social da Câmara dos Deputados - SECOM, analisou-as e, dentre elas, solicitou ao então Presidente JOÃO PAULO CUNHA autorização para a subcontratação da IFT:
>
> > 'Em 2003, por meio da Denison Brasil, a Câmara dos Deputados contratou Serviços de consultoria da empresa IFT - ideias, Fatos e Texto. Durante sete meses foi empreendido, com sucesso, um programa-piloto de atuação junto aos principais veículos de comunicação do país, para divulgação dos trabalhos legislativos que se desenvolvem nesta Casa. A nova proposta pretende consolidar um aparato constante de análise de pesquisa de imagem e opinião, além de aprimorar o relacionamento entre a mídia e o Parlamento. Compreendendo a necessidade de continuação do projeto iniciado no ano passado, solicito autorização para a contratação do serviço por seis meses. Informamos que o custo total é de R$ 126.000,00 (cento e vinte e seis mil reais). Destaca-se que o pagamento será efetuado pela SMP&B Comunicações

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

> LTDA, nos termos do contrato nº 2003/2004' (fl. 360 do apenso 96).
>
> Vale salientar que a Comissão de Licitação não tinha qualquer subordinação ao denunciado - inclusive o Sr. MÁRCIO MARQUES DE ARAÚJO - **tinha absoluta independência para indicar qualquer uma das empresas. Nas palavras do integrante da comissão** MARCOS MAGRO NARDON, 'a comissão de licitação trabalhou todo o tempo com inteira autonomia' (fl. 42.349).
>
> Somente após o recebimento de 03 (três) orçamentos - dentre os quais a IFT apresentava o menor preço - e a indicação da assessoria de LUIS COSTA PINTO pelo Diretor da Secretaria de Comunicação Social - SECOM foi que JOÃO PAULO CUNHA autorizou a subcontratação da empresa" (fls. 131/132 das alegações finais – grifos do autor).

Mais adiante, adverte que:

> "(...) o Ministério Público omitiu a informação de que, pelas cópias juntadas aos autos, a proposta da IFT também não está assinada - o que não sugere fraude, mas sim que nos autos da ação penal não foram juntados os documentos originais.
>
> E pior: é incompreensível que a acusação ardilosamente deixe para sustentar a falta de assinatura nas propostas apenas nas suas alegações finais e não tenha feito prova dessa ventilada fraude durante a instrução penal.
>
> (...)
>
> Ocorre que uma rápida pesquisa eletrônica em nome das empresas CROSS CONTENT COMUNICAÇÃO INTEGRADA S/C LTDA. (www.crosscontent.com.br) e LANZA COMUNICAÇÃO E CONSULTORIA POLÍTICA revela a existência e idoneidade de ambas, sendo certo que, assim como a IFT, elas não se submeteriam ao vexame de enviar propostas fraudulentas à Câmara dos Deputados.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

> Vale dizer, enquanto a empresa CROSS CONTENT exibe em seu 'site' uma enorme relação de prêmios vencidos na área de comunicação, a empresa LANZA é de propriedade do renomado jornalista LUIZ LANZZETA, a qual já prestou consultoria à Presidente da República DILMA ROUSSEFF, o que demonstra a seriedade das empresas" (fls. 134-135 das alegações finais).

Já em relação ao segundo episódio de peculato, narra o **Parquet**, em suas alegações finais que *"João Paulo Cunha, no exercício do cargo de presidente da Câmara dos Deputados, desviou valores objeto do contrato firmado entre a Câmara dos Deputados e a empresa SMP&B Comunicação, de propriedade de Marcos Valério, Ramon Hollerbach e Cristiano Paz"* (fls. 140/141 das alegações finais).

Descreve a conduta da seguinte forma, **in verbis**:

> "(...)
>
> 308. O contrato nº 2003204.0, firmado entre a Câmara dos Deputados e a SMP&B Comunicação previu em sua cláusula segunda que 'os serviços objeto do presente Contrato serão executados com rigorosa observância do disposto no Edital de Concorrência nº 11/03 e seus Anexos, bem como da Proposta Técnica e da Proposta de Preço da CONTRATADA, com as modificações que tenham decorrido do procedimento previsto no Título 7 do edital' (fls. 76, Apenso 84, Vol. 1)
>
> 309. O edital da Concorrência nº 11/03 (fls. 433, Apenso 84, Volume 02), estabeleceu que,
>
> > 'A CONTRATADA poderá subcontratar outras empresas, <u>para a execução parcial do objeto desta Concorrência, desde que mantida a preponderância da atuação da CONTRATADA na execução do objeto como um todo</u> e haja anuência prévia, por escrito, da CONTRATANTE, após avaliada a legalidade, adequação e conveniência de permitir-se a subcontratação, ressaltando-se que a subcontratação não transfere responsabilidades a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

terceiros nem exonera a CONTRATADA das obrigações assumidas, nem implica qualquer acréscimo de custos para a CONTRATANTE.'

310. No entanto, descumprindo a avença, a SMP&B Comunicação subcontratou a execução integral do objeto pactuado, recebendo a remuneração prevista no contrato sem exercer atividades que autorizassem os pagamentos.

311. Desse total, apenas o valor de R$ 17.091,00 (dezessete mil e noventa e um reais) representou o serviço executado diretamente pela empresa SMP&B Comunicação, o que correspondeu a 0,01% do objeto contratual, tendo sido subcontratado 99,9%.

312. Mesmo que se exclua o item "veiculação de propaganda em órgãos de comunicação", tese desenvolvida pela defesa, a terceirização do objeto ainda alcançou o patamar de 97,68%.

313. É fato incontroverso, extraído dos dados oriundos da execução contratual, que a empresa SMP&B Comunicação nada produziu. Até mesmo a sua tentativa de abalar a imputação formulada, argumentando que teria atuado diretamente na área de criação, foi refutada tecnicamente pelo Laudo nº 1947/2009-INC:

(...)

314. A perícia conseguiu individualizar os serviços prestados diretamente pela SMP&B que corresponderam, como dito, ao percentual de 0,01% do objeto contratado.

315. Conforme os documentos de fls. 37.461/37.523, João Paulo Cunha, na condição de Presidente da Câmara dos Deputados, autorizou as subcontratações referidas.

316. Embora a denúncia tenha apontado o montante desviado de R$ 536.440,55, o Laudo nº 1947/2009-INC, após a análise dos pagamentos efetuados no curso do contrato nº 2003/2004, demonstrou que o valor desviado foi de R$ 1.077.857,81 (um milhão, setenta e sete mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e oitenta e um centavos).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

317. O valor, extraído da Tabela nº 06 do Laudo nº 1947/2009-INC, representa o montante integral recebido pela empresa SMP&B Comunicação a título de honorários líquidos (R$ 1.092.479,22) menos a remuneração líquida auferida pela execução direta de serviços prestados (R$ 14.621,41).

(...)

319. Registre-se que, com a saída de João Paulo Cunha da Presidência da Câmara dos Deputados a partir de 15 de fevereiro de 2005, o valor da execução do ajuste assinado com a empresa SMP&B diminuiu significativamente, perfazendo apenas R$ 65.841,36 (sessenta e cinco mil, oitocentos e quarenta e um reais e trinta e seis centavos) no ano de 2005, ou 0,6% do total. Confira-se, nesse sentido, o teor do documento subscrito pelo Diretor-Geral da Câmara dos Deputados (fls. 582, Apenso 84, Volume 02):

> 'Como decorrência dessa política de contenção de despesas, no caso concreto, a execução do contrato com a agência SMP&B, a partir de 15 de fevereiro de 2005 (data da posse da nova Mesa Diretora), perfez, até agora, a soma de apenas R$ 52.925,00 (cinqüenta e dois mil, novecentos e vinte e cinco reais).'

320. Em sua defesa afirmou o acusado que não tinha a posse direta ou indireta dos valores desviados, razão porque não podia ser responsabilizado pelo crime.

321. O tema foi discutido na sessão de recebimento da denúncia, tendo a Corte rejeitado o argumento.

(...)

323. O acusado, na condição de Presidente da Câmara dos Deputados, exercia a posse jurídica dos valores desviados. Tinha o domínio absoluto do fato, na medida em que estava inserida em sua competência dispor sobre o destino a ser dado ao dinheiro.

324. Por fim, considerando que constou expressamente da denúncia o fato de João Paulo Cunha ostentar a condição de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

> Presidente da Câmara dos Deputados à época dos crimes, deverá incidir a causa especial de aumento de pena prevista no art. 327, § 2º, do Código Penal em relação aos delitos de corrupção passiva e peculato" (fls. 139 a 144 das alegações finais).

Em contrapartida, em suas alegações finais acerca desse segundo episódio, sustenta a defesa que, *"como decidido pelo Tribunal de Contas da União,* ***a real porcentagem de subcontratação é de 88,68% - ou seja, 11,32% do serviço foi prestado diretamente pela SMP&B -, valores absolutamente comuns nos contratos na área de publicidade e propaganda (comunicação)*** *(...)"* (fl. 98 das alegações finais – grifos do autor).

Prossegue destacando o seguinte:

> "(...)
>
> De fato, como confirmou o TCU, **o alto índice de subcontratação nos contratos de comunicação é comum**. Nesse sentido foi o testemunho do Sr. OLIVEIROS DOMINGOS MARQUES NETO, proprietário da agência LODUCCA PUBLICIDADE, que concorreu com a SMP&B no processo licitatório:
>
> > 'Fernando da Nóbrega Cunha: **Grosso modo, essa prática de subcontratação é uma prática comum no mercado de agência de publicidade, comum na execução dos serviços, quando se cuida de uma conta**.
> >
> > Oliveiras Domingos Marques Neto: **é comum porque é necessária. Dentro de agência, eu não tenho produtora, e, aliás, a regulação do mercado não permite que se tenha produtora em agência. Ou é agência de propaganda, ou é produtora de vídeo, ou é gráfica. Não há uma gráfica dentro da minha agência. Para imprimir o material que tenho que entregar para o meu cliente, tenho que contratar uma gráfica, então, eu administro a verba do cliente, contratando essa gráfica**' (fl. 42716).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

> E o contrato em tela não foge da regra, está dentro dos padrões estabelecidos pelo mercado e pelo TCU. **Aliás, quando se leva em consideração que 'os serviços de veiculação correspondem a 65,53%' (laudo nº 1947/2009 - fl. 34.939), o contrato n° 2003/2004 apresenta ótimo índice de subcontratação**.
>
> Entende-se por serviço de veiculação aquele prestado por um veículo de comunicação, ou melhor, é o valor cobrado pela emissora de televisão, jornal ou revista para divulgar a campanha.
>
> Por certo que nenhuma agência de publicidade como a SMP&B possui um jornal próprio para divulgar as campanhas que produz, de forma que os valores gastos com a veiculação não podem ser considerados para o cálculo de terceirização.
>
> Apenas para ilustrar a enormidade dos gastos com veiculação, segue a relação das despesas efetuadas no valor total de R$ 7.016.924,65 (gastos também relacionados no apêndice A do Laudo n° 1947/2009 elaborado pela Polícia Federal, segundo o qual o valor total é ainda maior, R$ 7.041.511,04 - fls. 34.941/34.959) (...)" (fls. 100/101 das alegações finais – grifos do autor).

Alega, ainda, **in verbis**, que,

> "[e]xtraída a despesa com veiculação que representa 65,53% do valor total do contrato e também os 11,32% dos serviços que foram prestados de fato pela SMP&B, percebe-se que sobra apenas 23,15% para se considerar subcontratado, caindo por terra o argumento ministerial.
>
> Além disso, assim como o Tribunal de Contas da União, o Laudo nº 1947/2009 confirma que não só o contrato nº 2003/2004 admitia a terceirização de serviços (fl. 34.937), como também 'não estabeleceu limite para a subcontratação' (fl. 34.938)" (fl. 106 das alegações finais).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

Afirma também que

> "não subsiste a alegação ministerial acatada por ocasião do recebimento da denúncia, pois **a remuneração prevista no contrato n° 2003/2004 não se limitava ao pagamento dos 'serviços prestados diretamente pela SMP&B'** (fl. 45.228 - denúncia).
>
> Pelo contrário, como ficará demonstrado, o modo de remuneração era muito mais complexo, sendo inquestionável que **a quantia recebida pela SMP&B foi exatamente aquela prevista no contrato nº 2003/2004** - ainda que se considere, apenas para argumentar, a subcontratação de 99,9% do serviço.
>
> Como detalha o Laudo nº 1947/2009, o contrato nº 2003/2004 trazia três espécies distintas de remuneração em favor da SMP&B, a saber:
>
> > '- Desconto de 80% em custos internos dos valores previstos na tabela do Sindicato das Agências de Propaganda do Distrito Federal;
> >
> > - Taxa de 5% sobre custos de produção cujas peças não proporcionem comissão de veiculação;
> >
> > - Comissão de veiculação concedida pelos veículos de 20 %. Dessa comissão, repasse à Contratante sob a forma de desconto de 5% do valor total (acordo Conselho Executivo das Normas-Padrão - CENP)' (fls. 34929/34930).
>
> E, de fato, foi isso que aconteceu.
>
> De acordo com a tabela de pagamentos elaborada no Laudo n° 1947/2009 (fl. 34.932), a SMP&B recebeu R$ 1.092.479,22, dos quais R$ 14.621,41 foram pagos em razão de serviços prestados pela própria empresa (ver tabela 6 do Laudo nº 1947/2009 - fl. 34.932).
>
> Do valor restante (R$ 1.077.857,81), R$ 948.338,41 foi recebido (sic) pela SMP&B em virtude das comissões pagas pelas empresas de veiculação (redes de televisão, por exemplo). A referida quantia é exatamente 15% dos R$ 6.324.566,92 gastos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

> com veiculação - 20% menos o repasse de 5% à contratante (ver tabela 6, do Laudo n° 1947/2009 - fl. 34.932).
>
> Já com relação ao que foi pago às terceirizadas, a SMP&B recebeu R$ 129.519,40, o que representa 5% dos R$ 3.315.740,44 gastos nas subcontratações intermediadas por ela (ver tabela 6, do Laudo nº 1947/2009 - fl. 34.932).
>
> Somando-se as remunerações acima individualizadas, as quais eram devidas por determinação contratual, atinge-se a quantia de R$1.092.479,22 recebida pela SMP&B" (fls. 108 a 110 das alegações finais).

Coloca a defesa em evidência que, *"**como 'os peritos constataram que os serviços contratados foram prestados' (fl. 34.924 - Laudo n° 1947/2009)** e o pagamento efetuado à SMP&B estava em consonância com as determinações contratuais, **o alto índice de subcontratação configuraria uma mera irregularidade administrativa, não um ilícito penal**"* (fl. 111 das alegações finais – grifos do autor).

Em arremate, a defesa sustenta a atipicidade das condutas (1º e 2º episódios) imputadas ao acusado **João Paulo Cunha** quanto ao tipo previsto no art. 312 do Código Penal. Traz, para tanto, os seguintes argumentos:

> "(...) O réu nunca teve a posse direta ou indireta e, nem mesmo, a detenção de qualquer valor. Ao contrário, é notório e, contra isto, o Ministério Público não se opõe, que o dinheiro era liberado pela Secretaria de Comunicação Social e pelo Diretor-Geral da Câmara.
>
> (...)
>
> Como explicado acima, o pagamento da empresa contratada ou das subcontratadas não se dá tão logo a licitação é vencida ou no momento em que é autorizada a subcontratação. Para que o pagamento seja efetuado, as empresas precisam apresentar nota fiscal comprovando a execução do serviço e, após minuciosa análise feita pelo órgão responsável, a verba é liberada. É o que prevê a cláusula 12.1 do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

edital nº 11/2003:

(...)

E, nos termos da cláusula 13ª, 'caput' e § 1°, do contrato nº 2003/2004, o órgão de fiscalização do cumprimento do contrato e responsável pelo aceite das notas fiscais é a Secretaria de Comunicação Social da Câmara dos Deputados - SECOM:

(...)

Fiscalizada a execução do serviço e dado o aceite nas notas fiscais pela SECOM, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados atribui exclusivamente ao Diretor-Geral a realização do pagamento:

(...)

Percebe-se, então, que a liberação do dinheiro não é atribuição do Presidente da Câmara dos Deputados. Mas sim do Diretor da Secretaria de Comunicação Social em parceria com o Diretor-Geral, cargos ocupados por funcionários de carreira, os quais não podem ser demitidos pela simples vontade dos Parlamentares ou em razão do não atendimento de algum pedido, de modo que exercem suas funções independente e autonomamente.

Somando-se ao exposto, o testemunho de FLAVIO ELIAS FERREIRA PINTO, membro da Comissão Especial de Licitação da Câmara dos Deputados, esclarece que o Presidente da Casa não tem poder para determinar a liberação do pagamento:

(...)

Desse modo, jamais, em momento algum, o dinheiro passava pelas mãos do Presidente da Câmara, nem tinha ele capacidade em razão do cargo para determinar a liberação do pagamento. Em outras palavras, o Deputado JOÃO PAULO CUNHA jamais teve a posse do dinheiro a que título fosse.

Se não tinha posse direta ou indireta, não podia o réu se apropriar do dinheiro e, tampouco, desviá-lo no sentido de dar 'ao objeto material destinação diferente daquela para a qual o objeto lhe foi confiado' (ob. cit., pago 553). Primeiro porque o valor não lhe foi confiado e, segundo, o acusado não tinha atribuição para determinar a liberação ou entrega do dinheiro

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

> para quem quer que seja.
>
> Portanto, ainda que quisesse - apenas para argumentar -, o réu não teria meios materiais para desviar valor algum proveniente do contrato de publicidade feito entre a empresa vencedora da licitação e a Câmara dos Deputados, porque não tinha a posse deste, nem direta nem indireta.
>
> (...)
>
> O réu nunca teve a posse de dinheiro algum e também não podia determinar sua liberação. E nem em razão do cargo que exercia, poderia dispor das verbas como lhe aprouvesse. A prova dos autos espanca quaisquer dúvidas. O acusado não tinha qualquer ingerência sobre o contrato, sobre os pagamentos das verbas pagas, não havendo qualquer possibilidade de dispor sobre elas ...
>
> Sendo atípica a imputação de peculato, por ausência de elemento essencial ao tipo penal, aguarda-se, também por este motivo, a absolvição de JOÃO PAULO CUNHA" (fls. 136 a 141 das alegações finais – grifos do autor).

Análise dos episódios de **Peculato** (CP, art. 312) imputados ao acusado

No que tange ao primeiro episódio (subcontratação da IFT), observo que, em janeiro/2004, nos termos da cláusula 3ª do contrato 2003/2004 (fls. 148/157 do apenso 2), a SMP&B subcontratou a empresa Ideias Fatos e Textos Ltda. (IFT), para assessoramento da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados na divulgação dos trabalhos legislativos desenvolvidos, bem como para consolidar o relacionamento entre a mídia e o Parlamento, (fls. 181/252 do apenso 96);

A esse respeito, destaco o item 9.7 do edital 11/2003, **in verbis**:

> "(...)
>
> 9.7 A CONTRATADA poderá subcontratar outras empresas, para a execução parcial do objeto como um todo e haja anuência prévia, por escrito, da CONTRATANTE, após avaliada a legalidade, adequação e conveniência de permitir-se

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

> a subcontratação. ressaltando-se que a subcontratação não transfere responsabilidades a terceiros nem exonera a CONTRATADA das obrigações assumidas, nem implica qualquer acréscimo de custos para a CONTRATANTE."

A meu sentir, diversamente do que sustenta o **Parquet**, entendo que a escolha da empresa Ideias Fatos e Textos Ltda. (IFT) se encontra devidamente justificada nos autos, em especial pelas propostas apresentadas pelas empresas concorrentes, tendo a IFT apresentado o melhor preço, conforme se vê dos documentos juntados às fls. 329/337 do v. 2.

Observo que, ainda que nas demais propostas trazidas aos autos não haja a assinatura dos proponentes, esse fato não autoriza desconsiderar-se a escolha da IFT, cuja proposta também não se encontra assinada, podendo, perfeitamente, cuidar-se de simples cópia dos originais.

A alegação do **Parquet** de que a subcontratação seria, na verdade, mera simulação visando à contratação do jornalista **Luís Costa Pinto** para prestar serviços pessoais ao réu, sem que tivesse ele que suportar a correspondente remuneração, não me parece estar correta, até porque, diante das denúncias em torno da regularidade do certame licitatório, foi solicitado pelo então Presidente da Câmara dos Deputados, a pedido do próprio acusado (fl. 555 do apenso 84, volume 2), que empreendesse o Tribunal de Contas da União uma auditoria naquele procedimento licitatório, bem como aferisse a execução do Contrato nº 204/2003.

A conclusão no Processo TC-012.040/2005-0, da relatoria do Ministro **Benjamim Zymler**, confirmada pelo Plenário daquele Tribunal de Contas, foi a seguinte:

> "(...)
>
> 6. Inicialmente, com relação à suposta inexecução (a) dos serviços subcontratados à empresa IFT Ltda., por meio da empresa SMP&B Comunicações Ltda., compulsando os autos, verifico que a proposta de trabalho de consultoria de comunicação para a Câmara dos Deputados, apresentada pela

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

IFT Ltda. (fls. 239/241 - vol. 2), incluía atividades diversas a serem realizadas junto a veículos de comunicação, a fornecedores de opinião da mídia nacional, a órgãos da estrutura da Câmara dos Deputados e à empresa de publicidade e propaganda contratada.

7. A aludida proposta previa, também, a produção de boletim mensal, de caráter reservado, a ser encaminhado ao Presidente da Câmara e ao diretor da Secom. Os indícios de que esse boletim não havia sido elaborado geraram a compreensão preliminar, no primeiro relatório de auditoria, acerca da inexecução total dos serviços pela IFT Ltda.

8. Após a realização de exames posteriores, com base nos novos documentos e informações juntados aos autos, a Unidade Técnica concluiu que: 'as irregularidades referentes a serviços não prestados, motivo de proposta de citação de alguns responsáveis, por ocasião da realização da auditoria inicial, não procediam, já que se comprovou, conforme relatório da equipe de inspeção, que tais serviços tinham sido realizados'.

9. Examinando-se o mencionado relatório da equipe de inspeção (...), verifica-se o seguinte registro quanto à possibilidade de terem ocorrido pagamentos de serviços não realizados à empresa subcontratada IFT Ltda. pela empresa SMP&B Comunicações Ltda.:

> 'a) os serviços foram efetivamente prestados pela empresa IFT Ltda., sendo que foram objeto de atesto por servidores daquela Casa Legislativa, conforme as notas fiscais nºs 1320, 1354, 1478, 1644, 1866, 1984, 2147, 2343, 2501, 2595, 2707 e 2822 emitidas pela empresa SMP&B, onde se evidencia que os serviços foram prestados pela empresa contratada, a IFT Ltda. Consta às fls. 750/751, a relação dos mencionados servidores com as suas matrículas que coincidem com os respectivos atestos'.

10. Ante a constatação de que os serviços contratados foram realizados e que tiveram sua execução atestada pelos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

> servidores competentes da Câmara dos Deputados, em conformidade, portanto, com o art. 63, da Lei 4.320/1964; considerando a forma global da contratação realizada; e, ainda, considerando, acessoriamente, as declarações de profissionais da mídia acerca dos serviços realizados pela IFT (...); considero esclarecidos os indícios de irregularidade apontados, conforme a manifestação da Unidade Técnica" (fl. 40357 do v. 188).

Todas as testemunhas ouvidas em juízo sobre esse fato confirmaram que o jornalista **Luis Costa Pinto** efetivamente prestou os serviços de assessoria de comunicação à Mesa da Câmara dos Deputados, e não pessoalmente ao réu João Paulo Cunha, como sustentado pela acusação.

Jornalistas setoristas que lá trabalhavam também atestaram a prestação dos serviços pelo jornalista **Luis Costa Pinto**. **É importante destacar isso**. Nesse mesmo sentido foram os depoimentos de **Flávio Elias Ferreira Pinto**, servidor da Secretaria de Comunicação Social (fls. 42209 a 42228), e de **Sueli Aparecida Navarro Garcia Vasconcelos** da TV Câmara (fls. 42433 a 42439).

Confiram-se, ainda, as notas fiscais acostadas às fls. 339/353 e 364/374 do apenso 84 e os depoimentos dos Deputados Federais **Maurício Rands Coelho Barros** (fl. 42591), **Inocêncio Gomes de Oliveira** (fl. 42694), **Ciro Nogueira Lima Filho** (fls. 42710/42711) e **José Eduardo Cardozo** (fl. 42741) atestando a prestação dos serviços.

Afirmar a inexecução dos serviços com base exclusivamente em manifestação constante de laudo pericial inconclusivo importaria em abominável presunção de responsabilidade penal objetiva. A simples falta de apresentação mensal de relatório de atividades que a IFT se comprometeu a elaborar não implica, a meu sentir, o reconhecimento da inexecução do contrato, que tinha por objeto principal o assessoramento, e não a elaboração de relatórios.

Nessa conformidade, penso que eventual dúvida quanto à correta execução do ajuste, ainda que existente para alguns, deva também favorecer o acusado – **in dubio pro reo**, nunca o inverso.

Quanto à segunda imputação de peculato (desvio de valores objetos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

do contrato firmado entre a Câmara dos Deputados e a empresa SMP&B), assinalo que a alegação é de que o alto índice de subcontratações autorizadas pelo réu na execução do contrato de publicidade celebrado entre a SMP&B e a Câmara dos Deputados teria ocasionado o desvio de R$ 1.077.857,81, caracterizando a prática do crime de peculato desvio.

Embora efetivamente tenham ocorrido subcontratações, essa prática não configura o delito de peculato, uma vez que empreendida em consonância com permissivo constante de cláusulas contratuais.

A esse respeito, destaco excerto do laudo pericial nº 1.947/2009-INC, elaborado pelo Instituto de Criminalística da Polícia Federal:

> "(...)
>
> 28. Dessa forma, os gastos comprovados com os serviços de criação, além de outros serviços prestados pela própria SMP&B, conforme parágrafo 26, totalizaram R$ 17.091,00 (valor bruto). Considerando que esse valor se refere ao ressarcimento de 20% de seus custos internos, esses totalizaram R$ 85.455,00 (valor dos serviços prestados, observados como limite máximo desses valores os previstos na tabela de preço do Sindicato das Agências de Propaganda do Distrito Federal). Os gastos com serviços terceirizados, excluindo-se as veiculações, totalizaram R$ 3.687.300,13 sem distinção entre 'criação' e 'produção'.
>
> 29. Assim, o percentual dos serviços prestados pela própria SMP&B (R$ 85.455,00) com relação aos serviços terceirizados (R$ 3.687.300,13) corresponde a 2,32%.
>
> (...)
>
> IV - RESPOSTAS AOS QUESITOS
>
> IV.1 Quesitos do Ministro Joaquim Barbosa
>
> (...)
>
> 4) qual foi a efetiva remuneração da SMP&B no contrato.
>
> 34. A efetiva remuneração da SMP&B (honorários líquidos) foi de R$ 1.092.479,22. Vide Seção III.4 Da Efetiva Remuneração da SMP&B no Contrato.
>
> IV.2 Quesitos do Ministério Público
>
> (...)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

b) informar, em termos de valores e em termos percentuais, os serviços prestados diretamente pela empresa SMP&B Comunicação Ltda. e os serviços subcontratados.

36. O valor dos serviços prestados diretamente pela SMP&B é de R$ 85.455,00 (R$ 17.091,00 correspondem ao ressarcimento de 20% dos seus custos internos conforme Tabela 7), que corresponde a 2,32% do total de serviços terceirizados, excluindo-se as veiculações. Vide Seção III.5 Dos Serviços de Criação, Produção e Veiculação.

c) Com base no item 'h', descrever quais foram os serviços prestados diretamente pela empresa SMP&B Comunicação Ltda.

37. Os serviços prestados diretamente pela SMP&B podem ser vistos no Apêndice A e estão resumidos a seguir:

(...)

IV.3 Quesitos da Defesa

3) Em um contrato firmado com uma agência de publicidade e propaganda, relativa a conta de publicidade e propaganda, seja de um órgão público, seja de uma empresa privada, é da rotina operacional do contrato a terceirização dos serviços contratados, especialmente as atividades de produção e veiculação? Essas duas atividades correspondem, em geral, a qual percentual dos serviços contratados?

39. Com relação aos órgãos públicos, sim. O Acórdão 2062/2006 (Plenário – TCU) consolidou os trabalhos de auditoria realizados na área de publicidade e propaganda, no exercício de 2005, em 17 órgãos e entidades da administração pública federal. Além de apresentar resumo das principais irregularidades detectadas, a análise visou à identificação de falhas de caráter generalizado que pudessem revelar a necessidade de aprimoramento da sistemática dessas contratações. Dentre as principais falhas/irregularidades detectadas estão a 'intermediação desnecessária da agência (pagamentos sem contrapartida de serviços prestados)'. Abaixo, alguns trechos do referido Acórdão que merecem destaque:

(...)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

4) O contrato (CD/SMP&B nº 2003/2004, de 31/12/2003) admitia pudesse haver terceirização de serviços?

40. Sim. Conforme o item 9.7 do edital, verbis: '9.7 A CONTRATADA poderá subcontratar outras empresas, para a execução parcial do objeto como um todo e haja anuência prévia, por escrito, da CONTRATANTE, após avaliada a legalidade, adequação e conveniência de permitir-se a subcontratação. ressaltando-se que a subcontratação não transfere responsabilidades a terceiros nem exonera a CONTRATADA das obrigações assumidas, nem implica qualquer acréscimo de custos para a CONTRATANTE'.

5) O contrato (CD/SMP&B n° 2003/2004, de 31/12/2003) estabelecia algum limite (quantitativo, qualitativo ou de percentual) para a terceirização de serviços?

41. O contrato não estabeleceu limite para subcontratações.

6) O Sr. Perito pode distinguir, na execução do contrato, em relação as peças de publicidade e propaganda, quais serviços são de criação, quais serviços são de produção e quais serviços são de veiculação?

42. É possível distinguir os serviços de veiculação, os serviços prestados diretamente pela SMP&B e os serviços terceirizados. Esses dois últimos sem distinção entre criação e produção. Vide Seção III.5 Dos Serviços de Criação, Produção e Veiculação.

7) Na execução do contrato, em relação as peças de publicidade e propaganda, os serviços de criação foram feitos, diretamente, por equipe da SMP&B ou foram terceirizados? Neste Último caso, quais foram terceirizados e em que percentual?

8) Na execução do contrato, em relação as peças de publicidade e propaganda os serviços de produção foram feitos, diretamente, por equipe da SMP&B ou foram terceirizados? Neste Último caso, quais foram terceirizados e em que percentual?

43. Com relação aos quesitos 7 e 8, vide as considerações

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

da Seção III.5 Dos Serviços de Criação, Produção e Veiculação sobre as dificuldades em se distinguir os serviços de criação e produção. No entanto, de acordo com a Tabela 6, constata-se, pelo valor dos custos internos incorridos, que a participação da SMP&B foi de 2,32% com relação a todos os serviços produzidos, ou seja, 97,68% dos serviços, independentemente da distinção entre 'criação' e 'produção', foram terceirizados, sem considerar os serviços de veiculação. Além disso, do total pago à SMP&B referente ao ressarcimento de seus custos internos (Tabela 7), R$ 12.372,56 se referem a serviços prestados para a realização de seminários ou exposições e R$ 4.718,44 se referem à 'produção' ou 'criação' de serviços voltados para as campanhas publicitárias 'Plenarinho', 'Institucional' e 'Visite a Câmara' veiculadas nos diversos meios de comunicação, conforme tabela abaixo. Dessa forma, a participação percentual da SMP&B na prestação de serviços de criação ou de produção em relação às peças de publicidade e propaganda foi ínfima.

9) Na execução do contrato, em relação as peças de publicidade e propaganda, os serviços de veiculação foram feitos, diretamente, por equipe da SMP&B ou foram terceirizados? Neste último caso, quais foram terceirizados e em que percentual?

44. Terceirizados. Os gastos com veiculações correspondem a 65,53% do contrato. O detalhamento dos serviços de veiculação pode ser visto no Apêndice A.

10) A atividade de seleção, coordenação e supervisão dos serviços terceirizados de produção e veiculação das mesmas peças de publicidade e propaganda na execução do contrato era de responsabilidade da SMP&B? Qual foi a remuneração percebida pela SMP&B por esta atividade?

45. Sim. A remuneração total recebida pela SMP&B foi de R$ 1.092.479,22, sendo que R$ 948.338,41 correspondem aos honorários líquidos recebidos em função das veiculações e R$ 129.519,40 correspondem aos honorários líquidos recebidos em função dos serviços terceirizados, conforme tabela 6.

11) Na execução do contrato (CD/SMP&B n° 2003/204,0,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

de 31/12/2003), em relação aos custos, quais os percentuais das despesas realizadas, com as atividades de criação, de produção e de veiculação das peças de publicidade e propaganda?

46. Os serviços de veiculação correspondem a 65,53%. Os serviços de criação e produção correspondem a 34,47%, indistintamente" (fls. 34931 a 34939 dos autos).

Veja-se, ainda, o que previsto no Edital 11/2003, **in verbis**:

"9.7 A CONTRATADA poderá subcontratar outras empresas, para a execução parcial do objeto como um todo e haja anuência prévia, por escrito, da CONTRATANTE, após avaliada a legalidade, adequação e conveniência de permitir-se a subcontratação, ressaltando-se que a subcontratação não transfere responsabilidades a terceiros nem exonera a CONTRATADA das obrigações assumidas, nem implica qualquer acréscimo de custos para a CONTRATANTE".

Nesse mesmo sentido foi a conclusão do Tribunal de Contas da União:

"(...)

18. A propósito, cumpre registrar o seguinte excerto dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Diretor-Geral da Câmara dos Deputados (fl. 1924 vol. 13):

'Um ponto ainda merece ser destacado em contratos dessa natureza. É que, na essência e em verdade, o maior dispêndio, ou seja, os gastos propriamente ditos com campanhas institucionais, verifica-se quando da veiculação. Nesse sentido, pode-se afirmar sem medo de errar, que a maior e mais significativa parte dos recursos empregados foram, na verdade, repassados às TV abertas, rádios e jornais, ou seja, as ditas mídias que veicularam as campanhas decorrentes do trabalho intelectual formulado sob a supervisão e responsabilidade técnica, direta ou

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

> indireta, da contratada.
>
> Em suma, nesse tipo de contrato sempre a maior parte dos recursos serão gastos com terceiros, que efetivamente divulgam as campanhas institucionais'.
>
> 19. Dessa forma, observa-se que o contrato examinado apenas exemplifica a situação identificada pelo Tribunal nas contratações de mesma natureza realizadas pela Administração Pública, nas quais as agências de publicidade são intermediárias das contratações com terceiros de qualquer ação publicitária da Administração. No entanto, cumpre destacar a respeito do contrato em tela a conclusão da Unidade Técnica de que as informações prestadas pelo Sr. Diretor Geral da Câmara dos Deputados foram suficientes para demonstrar a ausência de irregularidade nos atos de gestão analisados, o que me leva a considerar esclarecida a questão" (fls. 40358/40359 do v. 188).

Ante o exposto, julgo igualmente improcedente a acusação e absolvo o réu **João Paulo Cunha** da imputação de peculato (art. 312 do CP), por 2 (duas) vezes, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

III.1 CÂMARA DOS DEPUTADOS

MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA – 5º acusado
RAMON HOLLERBACH CARDOSO – 6º acusado
CRISTIANO DE MELLO PAZ – 7º acusado

Os acusados **Marcos Valério**, **Ramon Hollerbach** e **Cristiano Paz**, em relação a este item da denúncia, respondem ao crime de **peculato** (art. 312 do CP) e de **corrupção ativa** (art. 333 do CP).

No que tange ao delito de **corrupção ativa**, argumentou a acusação que:

> "(...)
>
> 236. A prova colhida no curso da instrução comprovou a acusação feita na denúncia, de que no dia 4 de setembro de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

2003, o Deputado Federal João Paulo Cunha, no exercício do cargo de Presidente da Câmara dos Deputados, recebeu vantagem indevida, consistente no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para beneficiar a empresa SMP&B Comunicação, de que eram sócios Marcos Valério, Ramon Hollerbach e Cristiano Paz.

237. Comprovou-se, também, a prática pelo acusado dos crimes de peculato e lavagem de dinheiro, por duas vezes. No mesmo contexto, Marcos Valério, Ramon Hollerbach e Cristiano Paz consumaram os crimes de corrupção ativa e peculato (fl. 45195, volume 214).

(...)

246. A empresa SMP&B Comunicação, também de propriedade de Marcos Valério, Ramon Hollerbach e Cristiano Paz, foi a vencedora, firmando, em 31 de dezembro de 2003, o contrato n. 2003/2004 com a Câmara dos Deputados.

247. Justamente em razão do plexo de atribuições do Presidente da Câmara dos Deputados que envolvia decisões e prática de atos administrativos concernentes à concorrência n° 11/03 e a execução do contrato n° 2003/2040, dele decorrente, Marcos Valério, Cristiano Paz e Ramon Hollerbach ofereceram e, posteriormente, pagaram R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a João Paulo Cunha.

248. João Paulo Cunha concordou com a oferta, e, ciente da sua origem ilícita, valeu-se da estrutura de lavagem de dinheiro disponibilizada pelo Banco Rural para receber o valor. Maria Regina Milanésio Cunha, sua esposa, compareceu à agência do Banco Rural no Shopping Brasília e recebeu a quantia em espécie. A prova documental está às fls. 235 do Apenso 7 .

(...)

272 (...) João Paulo Cunha, como presidente da Câmara dos Deputados, tinha o domínio do processo de licitação, do contrato a ser assinado com a empresa que vencesse o certame e dos atos de sua execução.

(...)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

> 278. A denúncia atribuiu ao acusado apenas o delito capitulado no 'caput' do art. 317. E assim procedeu com base no consolidado entendimento dessa Corte Suprema e na melhor doutrina, que afirmam categoricamente a desnecessidade da efetiva prática do ato. A consumação do delito de corrupção passiva contenta-se, é imperioso repetir, com a simples perspectiva da prática de um ato. Por esse motivo é que existe a exigência de que o ato almejado pelo corruptor ativo, ao oferecer e pagar a vantagem indevida, esteja inserido nas atribuições do funcionário público.
>
> (...)
>
> 284. E o acusado, apesar das diversas tentativas, não conseguiu justificar com argumentos minimamente aceitáveis, porque no exercício do cargo de presidente da Câmara dos Deputados, recebeu R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) da empresa que logo depois sagrou-se vencedora de licitação milionária realizada pela Casa Legislativa que administrava.
>
> 285. Ressalte-se que o dinheiro foi recebido no dia 4 de setembro de 2003, enquanto o edital da concorrência nº 11/03 ganhou publicidade no dia 16 do mesmo mês. O contrato n° 2003/2004 foi assinado no dia 31 de dezembro de 2003" (fls. 111 a 125).

Quanto ao crime de **peculato**, apontou a acusação os seguintes aspectos:

> "(...)
>
> 288. Comprovou-se, no entanto, que a subcontratação da IFT pela SMP&B teve justificativa meramente formal, sendo a verdadeira finalidade permitir que Luiz Carlos Pinto continuasse assessorando João Paulo Cunha, como vinha fazendo desde janeiro de 2003.
>
> (...)
>
> 312. Mesmo que se exclua o item 'veiculação de propaganda em órgãos de comunicação', tese desenvolvida pela defesa, a terceirização do objeto ainda alcançou o patamar

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

de 97,68%.

313. É fato incontroverso, extraído dos dados oriundos da execução contratual, que a empresa SMP&B Comunicação nada produziu. Até mesmo a sua tentativa de abalar a imputação formulada, argumentando que teria atuado diretamente na área de criação, foi refutada tecnicamente pelo Laudo nº 1947/2009-INC:

(...)

314. A perícia conseguiu individualizar os serviços prestados diretamente pela SMP&B que corresponderam, como dito, ao percentual de 0,01% do objeto contratado.

316. Embora a denúncia tenha apontado o montante desviado de R$ 536.440,55, o Laudo n° 1947/2009-INC, após a análise dos pagamentos efetuados no curso do contrato n° 2003/2004, demonstrou que o valor desviado foi de R$ 1.077.857,81 (um milhão, setenta e sete mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e oitenta e um centavos)" (fls. 126 a 144).

Defesa de Marcos Valério

Em relação ao delito de **corrupção ativa** atribuído ao acusado **Marcos Valério** no contrato de publicidade firmado com a Câmara dos Deputados, argumenta sua defesa que:

"**O Ministério Público, no curso da ação penal, não se desincumbiu do ônus de provar** o imaginário 'tratamento privilegiado' que teria dado à SMP&B o então Presidente da Câmara, Deputado JOÃO PAULO. Os representantes daquelas sete outras empresas licitantes, agências de publicidade concorrentes da SMP&B não reclamaram, nem recorreram do resultado da licitação. O Edital de Licitação foi assinado pelo Presidente da Comissão de Licitação, Ronaldo Gomes de Souza (pág. 977, do Apenso 084). O contrato e seus aditivos são assinados pelo Diretor Geral da Câmara dos Deputados, Sérgio Sampaio Contreiras de Almeida (Apenso 02, contrato - fls. 147/156 e aditivos - fls. 134/143).

O gestor do contrato era o Diretor da SECOM da Câmara

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

> dos Deputados, Márcio Marques de Araújo (pág. 644, Apenso 084) designado nos termos da Cláusula Décima Terceira do contrato (fls. 154/5 - Apenso 02)" (fl. 68 – grifos do autor).

Afirma ter ficado provado que

> "[o] deputado JOÃO PAULO não teria como dar 'tratamento privilegiado' (...), pois lhe competia qualquer 'ato de ofício' no mencionado processo de licitação. Nada podia ele fazer 'em razão da função' para dar o imaginário 'tratamento privilegiado' no procedimento de licitação.
>
> JOÃO PAULO e DELÚBIO SOARES esclareceram, em depoimentos, que o valor repassado por MARCOS VALÉRIO, por orientação do PT, destinava-se a cobrir gastos de campanha em Osasco, São Paulo, tendo a defesa de JOÃO PAULO produzido a respectiva prova desse fato (depoimento de fls. 30.161, vol. 138 – Nelson Roberto de Oliveira Guimarães)" (fl. 68).

Nesse contexto, sob a óptica da defesa, em relação a esta imputação no contexto narrado, não se teria demonstrado a prática de ato de ofício, demonstração essa necessária para a caracterização do crime de corrupção ativa atribuído ao acusado.

Quanto ao episódio de **peculato** (SMP&B) narra a defesa de **Marcos Valério** que,

> "(...)
>
> Em primeiro lugar, cumpre registrar, como já exposto nesta defesa, que o deputado João Paulo, embora fosse o Presidente da Câmara dos Deputados, não era o executor do contrato de publicidade entre a SMP&B e aquela Casa. Esta tarefa estava formalmente delegada pelo Diretor Geral da Câmara dos Deputados, Sérgio Sampaio Contreiras de Almeida, ao Diretor da SECOM da Casa, Márcio Marques de Araújo (pág. 644, Apenso 084) designado nos termos da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

> Cláusula Décima Terceira do contrato (fls. 154/5 – Apenso 02).
>
> Nos diferentes documentos existentes no processo relativo à execução daquele contrato, quem aparece cuidando do acompanhamento das atividades contratuais é o referido Diretor da SECOM (Apenso 084, pág. 616 a 1381). Logo, a afirmação de que o deputado João Paulo desviou, ou autorizou o desvio de recursos, durante a execução deste contrato, não restou provada. Ele não era o executor e não detinha a posse ou a disponibilidade jurídica dos recursos financeiros. Atribuir-lhe culpa por quaisquer atos relativos ao contrato, apenas porque era o Presidente da Câmara dos Deputados na época, sem mínima prova de participação pessoal e direta, constitui intolerável responsabilidade penal objetiva" (fl. 92).

Entende que, *"como o deputado João Paulo não pode ser o autor de peculato, crime próprio de funcionário público, em relação aos fatos narrados na denúncia, o 5º denunciado, MARCOS VALÉRIO, não pode ser responsabilizado por peculato, na condição de co-autor ou partícipe"* (fls. 92/93).

E prossegue afirmado que, *"no Laudo nº 1947/2009 do INCIDPF (colhido em juízo, sob o crivo do contraditório, mas ignorado pelo PGR), os Peritos Criminais, excluindo os serviços prestados pela IFT do jornalista Luís Costa Pinto, (item 6, fls. 34.922 - vol. 162), afirmando que 'constataram que os serviços contratados foram prestados' e 'não foram encontrados indícios que pudessem indicar uma terceirização fictícia dos serviços' (item 7, fls. 34.925 - vol. 162) (...) a seu turno o Tribunal de Contas da União, no reexame final do contrato CD/SMP&B, igualmente, chegou à conclusão que não houve a alegada subcontratação de 99,9% e que não havia limite para a terceirização da prestação de serviços"* (fl. 96).

Na sequência, a defesa de **Marcos Valério** argumenta que:

> "(...)
>
> Em relação à subcontratação da empresa I**FT - Idéias, Fatos e Texto** Ltda., do conhecido e conceituado jornalista Luís COSTA PINTO, que, na versão da denúncia, teria possibilitado um desvio de R$252.000,00, em favor do próprio deputado João

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

> Paulo, cumpre observar que, aquela empresa já prestava serviços para a Câmara dos Deputados, em data anterior ao contrato da SMP&B (31/12/2003), subcontratada pela agência DENISON BRASIL PUBLICIDADE LTDA, que era a contratada da Câmara dos Deputados em 2002 e 2003 (Contrato e aditivos, pág. 918/922 e 934/941, Ofício da pág. 850, Apenso 084).
>
> (...)
>
> A SMP&B apenas manteve a empresa subcontratada, por orientação da SECAM/CO, a qual empresa, efetivamente, prestou os serviços objeto dos documentos e Notas Fiscais pela mesma apresentados e atestados pela SECAM/CO (pág.857/894, Apenso 084).
>
> LUÍS ANTÔNIO AGUIAR DA COSTA PINTO prestou os serviços e pelos mesmos foi remunerado, pois não trabalha de graça, sendo um respeitável assessor de imprensa brasiliense (depoimento de fls. 6005/7 - vol. 29). Se a versão da denúncia, no sentido de que esta subcontratação seria uma 'manobra articulada por João Paulo para desviar recursos públicos em proveito próprio' o PGR teria que denunciar, como co-autor, nunca o 50 denunciado, MARCOS VALERIO, mas o próprio Luís COSTA PINTO" (fls. 97/98 – grifos do autor).

Mais adiante argumenta que:

> "os Peritos Criminais do INCIDPF, que demonstraram nada conhecer de serviços de publicidade e propaganda, bem como da terceirização dos mesmos, não aceitaram as provas da prestação dos serviços da **IFT** - Idéias, Fatos e Texto Ltda. apresentadas pela SECOM/CO.
>
> Entretanto, **o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, que fiscalizou o mesmo contrato CD/SMP&B, concluiu que os serviços foram prestados pela IFT** (Conferir no voto do Relator, itens 6 a 10, do acórdão de fls. 40.357 do vol. 188 - abaixo transcritos), conforme admitido pelos próprios peritos (item 11 - fls. 34.926 - vol. 162) (...) [bem como que] o trabalho de Luís Costa Pinto na Câmara dos Deputados é confirmado por outros

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

> dois deputados federais que fizeram parte da Mesa da Câmara: Ciro Nogueira Lima Filho (fls. 42.710/11 - vol. 200) e Geddel Quadros Vieira Lima (fls. 42.809 - vol. 201), bem como pelo atual Ministro da Justiça, o Deputado Federal José Eduardo Cardozo (fls. 42.741-vol. 200)" (fl. 102 – grifos do autor).

Defesa de Ramon Hollerbach Cardoso

Já a defesa do réu **Ramon Hollerbach Cardoso** esclarece, quanto ao crime de **corrupção ativa** relacionado neste capítulo da denúncia, que:

> "(...)
>
> A Acusação, mais uma vez, faz considerações genéricas, impessoais e equivocadas, registrando haver vários crimes cometidos pelo 'grupo Marcos Valério'. Ademais, ao relatar a 'participação' do Requerente nos fatos que em tese caracterizariam o delito de Peculato, a Acusação não descreve e não aponta qualquer conduta típica por parte do ora Acusado, contentando-se em dizer apenas que outra pessoa (no caso Marcos Valério) agia em seu nome.
>
> De todo o exame dos autos e em especial da Denúncia e das alegações finais não se identifica qualquer conduta supostamente perpetrada por **Ramon Hollerbach Cardoso**. A pretensa corrupção - se houve - foi realizada por terceiro, nunca pelo Requerente. Como acusar e pedir sua condenação se não existe qualquer referência à ação de 'oferecer' ou 'prometer' de sua por parte?" (fl. 16 – grifos do autor).

Mais adiante colaciona que *"os valores repassados a João Paulo Cunha ocorreram por determinação do Sr. Delúbio Soares. Mas, mesmo que se aceitasse como verdadeira a hipótese de que 'em uma dessas reuniões, Marcos Valério, em nome de Ramon Hollerbach, Cristiano Paz e Rogério Tolentino, ofereceu vantagem indevida (50 mil reais) a João Paulo Cunha (...)' esqueceu o Ministério Público de esclarecer algumas questões:* ***Onde foi 'uma dessas reuniões'? Quando ocorreu? Em que consistiu a conduta de Ramon Hollerbach? Qual a base para afirmar que Ramon Hollerbach Cardoso sabia desse***

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

oferecimento ou de que alguém agia em seu nome? Onde há nos autos (ou fora deles) alguma prova de que isso tenha acontecido?" (fl. 19 – grifos do autor).

Nesse aspecto, destaca que *"a Denúncia e as Alegações Finais apenas relatam que o Requerente receberia 'tratamento privilegiado' do então Presidente da Câmara dos Deputados, Deputado Federal João Paulo Cunha. No entanto, esqueceu-se, novamente, o Ministério Público de identificar qual prática, omissão ou retardo de ato funcional por parte do Deputado Federal João Paulo Cunha caracterizaria o alegado tratamento privilegiado e, se ele efetivamente tinha como praticar esse suposto fato em favor do acusado"* (fl. 19).

Entende que *"a este tópico da Acusação também se aplica tudo o que já foi exposto pela defesa ao contestar a acusação da prática do crime de formação de quadrilha por padecer dos mesmos vícios incuráveis que devem ser reconhecidos neste momento processual"* (fl. 19).

Na sequência, traz os seguintes argumentos:

> "Importante registrar que a esmagadora maioria das licitações para contratação de serviços publicitários ocorre na modalidade 'CONCORRÊNCIA', no tipo 'MELHOR TÉCNICA' e, ainda, que a quase totalidade das licitações prevê como regime a 'EXECUÇAO INDIRETA-EMPREITADA POR PREÇO GLOBAL'.
>
> O contrato que a SMP&B firmou com a Câmara dos Deputados é igual a todos os demais firmados pela Administração Pública Federal com as agências de propaganda.
>
> A Acusação não deve ignorar que o contrato, em sua integra, é conhecido no início do processo licitatório e não é alterado depois, restando apenas o preenchimento dos dados da agência vencedora **(documento nº 02 e 03 anexado com a da Defesa Preliminar, apenso nº 111, v. 1 dos autos).**
>
> Embora não seja objeto direto da Denúncia, é importante explicar como ocorreu a licitação e os termos do contrato com a Câmara dos Deputados. A SMP&B participou do certame licitatório do tipo 'Melhor Técnica' - Edital de Concorrência Pública nº 11/03 - aberto por aquela Instituição, sagrando-se

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

> vencedora por haver apresentado a melhor Proposta Técnica e a melhor (menor) Proposta de Preços. **(documento nº 02 e 03, anexado com a Defesa Preliminar - apenso nº 111, vol. 1 dos autos).**
>
> Tudo isso com estrita observância ao que dispõe o Regulamento dos Procedimentos Licitatórios da Câmara dos Deputados, aprovado por Ato da Mesa nº 80/01, de 07/06/01 e publicado no Diário Oficial da União, edição de 05/07/01.
>
> A avaliação das propostas foi efetuada por comissão composta por pessoas preparadas tecnicamente e aptas a fazê-la, todas elas com autonomia funcional e responsabilidade sobre o processo licitatório. Tanto foi assim que o regular e legal procedimento foi confirmado pelo Sr. SÉRGIO CONTREIRAS DE ALMEIDA, em 29 de novembro de 2005, por meio de ofício dirigido ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, no qual expôs o porquê da instalação da referida comissão:
>
> (...)
>
> Daí se conclui facilmente que o então Presidente da Câmara não teria como intervir no resultado do certame licitatório; motivo, inclusive, suficientemente claro para demonstrar que não haveria razão para lhe dar qualquer vantagem patrimonial a pretexto de receber 'tratamento privilegiado', não chegando a Denúncia a dizer em que consistiria tal situação" (fl. 20 - grifos do autor).

Quanto ao **peculato** esclarece a defesa que ele seria *"referente à Câmara dos Deputados diz respeito à suposta apropriação de R$ 536.440,55 afirmando que a SMP&B recebeu sem trabalhar"* (fl. 21).

Nesse contexto, aduz que *"equivoca-se cabalmente a Acusação, pois a SMP&B prestou serviços para a Câmara dos Deputados, com reduzida margem de ganho. Ofereceu à Câmara dos Deputados uma Proposta de Preços elaborada dentro de limites traçados pelo mercado. A constatação disto pode ser encontrada na Cláusula Nona – 'Do desconto de Agência', que dispõe em seu § único (...)"* (fl. 23).

E prossegue afirmando, **in verbis**, que:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

> "(...)
>
> Constata-se que a SMP&B foi remunerada com 20% (vinte por cento) dos valores constantes da Tabela de Custos Internos do Sindicato das Agências de Propaganda do Distrito Federal, conforme constava em sua Proposta de Preços e da Cláusula Oitava, alínea 'a', do Contrato nº 2003/204-0.
>
> A SMP&B foi remunerada com honorários de 5% (cinco por cento) sobre o valor faturado por terceiros, fornecedores, em relacionamentos em que foi envolvida na contratação, na supervisão (serviços de produção) e no processo de pagamento, conforme constava de sua Proposta de Preços, da Cláusula Oitava, alínea 'b' do Contrato nº 2003/204-0 e dos subitens 3.6.1 e 3.6.2 das NORMAS-PADRÃO.
>
> A SMP&B repita-se, não recebeu valor algum que não procedesse de sua real e efetiva prestação de serviços, como bem comprovam os quadros apresentados na Defesa Preliminar **(apenso nº 111 dos autos)** e que observaram estritamente a tabela do Sindicato das Agências de Propaganda, e os custos internos, nos anos de 2004 e 2005.
>
> A afirmação de que o Deputado João Paulo Cunha desviou juntamente com o 'núcleo Marcos Valério', R$ 536.440,55 (quinhentos e trinta e seis mil, quatrocentos e quarenta reais e cinquenta e cinco centavos) do contrato nº 2003/204-0, usando o Contrato firmado pela Câmara dos Deputados com SMP&B, não encontra o menor suporte probatório. A atividade da SMP&B sempre foi irrepreensível conforme demonstrado pela Controladoria Geral da União e pelo Tribunal de Contas da União" (fl. 24).

Defesa de Cristiano de Mello Paz

As alegações finais da defesa trazem a análise sequencial dos delitos de **corrupção ativa e peculato** envolvendo o Presidente da Câmara dos Deputados, **João Paulo Cunha**. Nesse ponto esclarece, sobre a **corrupção ativa**, que, *"mais uma vez, como se deu ao longo de toda a instrução processual, **deixou o Ministério Público Federal de apontar, individualmente, qual***

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

teria sido o ato específico do defendente, *que pudesse caracterizar o crime previsto pelo artigo 333 do Código Penal"* (fl. 20 da inicial – grifos do autor).

Aduz que *"[a] prova dos autos demonstrou, de maneira cristalina, que o deputado João Paulo Cunha não possuía competência para influenciar os trabalhos da Comissão Permanente de Licitações. (...) [Dessa forma,] além de inexistir nos autos prova de qualquer participação do denunciado no oferecimento, promessa ou mesmo pagamento de vantagem ao deputado João Paulo Cunha, de outro lado restou comprovado que* ***as decisões concernentes ao procedimento licitatório em questão, não compunham o plexo das atribuições do Presidente da Câmara dos Deputados****"* (fls. 23/24 – grifos do autor).

Assim, *"seja porque inexiste prova da participação do defendente no oferecimento ou promessa de pagamento, seja porque o suposto ato de oficio praticado não compunha o feixe de atribuições do Presidente da Câmara dos Deputados,* ***requer seja também absolvido neste ponto****"* (fl. 25 – grifos do autor).

Sobre o **peculato**, esclarece a defesa não haver *"****qualquer irregularidade ou ilegalidade nos honorários recebidos pela SMP&B, que foram pagos com estrita obediência das normas contratuais****"* (fl. 32 - grifos do do autor).

Afirma, ainda, que *"****a imputação de peculato não se sustenta e está a desautorizá-la a prova colhida, mormente a apreciação feita pela Corte de Contas****, que, em sessão plenária, decidiu pelo arquivamento dos autos"* (fl. 33 – grifos do autor).

Materialidade do delito:

Análise do delito de **corrupção ativa** (art. 333 do CP) imputado aos acusados

Oferecimento da importância de R$ 50.000,00 ao Deputado Federal João Paulo Cunha, na condição de Presidente da Câmara Federal

Em relação ao delito de **corrupção ativa** (CP, art. 333) imputado aos réus em decorrência do oferecimento de vantagem indevida ao Deputado

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

Federal **João Paulo Cunha**, então Presidente da Câmara de Deputados, constata-se que o saque efetivado por Márcia Regina M. Cunha, esposa do parlamentar em questão, se encontra devidamente comprovado nos autos, como se vê de cópia de um fac-símile enviado pela agência do Banco Rural em Belo Horizonte/MG à agência de Brasília autorizando essa pessoa a receber a quantia de R$ 50.000,00, mediante simples aposição de sua assinatura naquele documento, o qual faz referência a um cheque da SMP&B de idêntico valor que se encontrava em poder da agência mineira.

Confira-se o teor daquele documento, **ipsis litteris**:

> "ASSUNTO: SAQUE
>
> Autorizamos a Sra. Marcia Regina Cunha, a receber a quantia de R$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais), ref. ao cheque SMPB Propaganda Ltda. que se encontra em nosso poder" (fl. 235 do apenso 7).

Penso, contudo, que não está demonstrada de forma suficiente para ensejar a imposição de um édito condenatório contra os acusados a afirmação do Ministério Público Federal de que essa quantia teria sido ofertada pelos réus a **João Paulo Cunha** para que favorecesse a empresa SMP&B em iminente procedimento licitatório para a contratação de empresa de publicidade pela Câmara dos Deputados (Edital de Concorrência 11/2003).

Destaque-se que a prova documental apresentada nos autos não corrobora a assertiva de que tenha havido irregularidades na aludida concorrência.

Os depoimentos dos integrantes da Comissão Especial de Licitação, **Ronaldo Gomes de Souza** (fls. 42414/42422, v. 198), **Marcos Magro Nardon** (fls. 42347/42351, v. 198) e **Márcio Marques de Araújo** (fls. 42280/42299, v. 198), foram uníssonos em afirmar a lisura e a regularidade daquele certame, assim como negaram qualquer ingerência por parte do então Presidente na escolha da proposta vencedora.

Veja-se que essa comissão especial de licitação, instituída para a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

Concorrência 11/2003, era composta por servidores concursados da Casa, sem qualquer indício de que tenha havido interferência por parte do então Presidente da Câmara dos Deputados, ou de seu Diretor-Geral, na escolha ou indicação de seus integrantes.

Ressalto, por último, que, diante das suspeitas veiculadas por ocasião das denúncias contra o Deputado **João Paulo Cunha**, partiu dele próprio a iniciativa de, por meio do Ofício OFJP-DF nº 389/2005 (fl. 555), requerer ao então Presidente da Câmara dos Deputados que encaminhasse ao Tribunal de Contas da União uma solicitação para abertura de auditoria no processo licitatório e na execução do referido contrato de publicidade firmado com a SMP&B, tendo aquela Corte de Contas concluído pela regularidade de ambos os procedimentos.

É igualmente veraz, conforme destacado pelo Ministério Público Federal em abono de sua tese, que **João Paulo Cunha** afirmara, perante a Comissão de Ética da Câmara, que a sua mulher estivera na aludida agência bancária visando resolver problemas relativos a uma fatura e que, somente depois da divulgação da lista de sacadores apresentada pelo réu **Marcos Valério**, admitiu a realização do saque no valor de R$ 50.000,00, afirmando que dita importância teria sido remetida, a mando de **Delúbio Soares**, para pagamento de pesquisas pré-eleitorais em Osasco/SP.

Esse comportamento, todavia, não é suficiente para uma condenação, máxime quando as demais provas produzidas no curso da instrução foram no sentido de ratificar essa última versão, não tendo o órgão acusatório comprovado a falsidade dessas alegações.

Em contraposição à tese da acusação e a abonar a versão da defesa, encontram-se as declarações de **Delúbio Soares** (fls. 16591/16633 do v. 77) e os depoimentos de **Irineu Casemiro Pereira**, assessor parlamentar responsável pela solicitação dos recursos necessários à realização dos serviços de pesquisa pré-eleitoral diretamente a **João Paulo Cunha** (fls. 29890/29896 do v. 136); **Gelso Aparecido de Lima**, pessoa que recebeu os recursos e providenciou o pagamento dos serviços de pesquisa (fls. 29897/29905 do v. 136); e de **Nelson Roberto de Oliveira Guimarães**, responsável legal pela DATAVALE Pesquisas e Comunicações e Sistemas

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

S/C Ltda., que confirmou haver realizado as pesquisas em favor do Partido dos Trabalhadores nos Municípios de Carapicuíba, Jandira, Osasco e Cotia, (fls. 30161/30163 do volume 138).

Ademais, existe prova documental, consubstanciada em notas fiscais cuja inidoneidade não se comprovou, atestando a realização dos serviços de pesquisa em favor de **João Paulo Cunha** na região de Osasco/SP, não obstante os fatos de esses documentos serem datados de 10/9/03, 30/9/03 e 19/12/03, de terem numeração sequencial (151, 152 e 153, respetivamente – fl. 10699) e de o recolhimento dos tributos incidentes sobre os serviços prestados (ISS) somente ter ocorrido dois anos depois da emissão das notas, em virtude da divulgação dos fatos na imprensa.

Apesar de esses fatos indicarem a ocorrência de sonegação fiscal (elidida pelo pagamento dos tributos e seus acréscimos posteriormente), eles, por si sós, não são suficientes para comprovar a inidoneidade das notas ou para demonstrar que os serviços por elas atestados não tenham sido efetivamente prestados.

Dos fatos também não decorre que o repasse efetuado por ordem de **Delúbio Soares**, e operacionalizado pelo réu **Marcos Valério**, tenha sido feito com o intuito, especificamente, de cooptar o parlamentar para que atuasse em prol da SMP&B no citado procedimento licitatório, não sendo possível confirmar a correlação estabelecida pela acusação.

Veja-se que a conduta descrita também não se adéqua ao tipo imputado ao acusado, na medida em que o oferecimento da vantagem, na espécie, não foi comprovadamente motivado pela função pública exercida pelo parlamentar, de modo a possibilitar o reconhecimento da relação de causalidade entre a conduta e o fato imputado.

Nesse contexto, não tendo restado claramente demonstrado o oferecimento ao parlamentar de vantagem indevida, nem que o valor pago por intermédio da agência de publicidade de **Marcos Valério, Ramon Hollerrbach e Cristiano de Mello Paz** tivesse por finalidade obter vantagens na contratação da empresa pela Câmara dos Deputados, não se tem por configurado o crime de corrupção ativa imputado aos réus.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

Com essas considerações, julgo improcedente a denúncia e **absolvo Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz** do crime de corrupção ativa (art. 333 do CP), nos termos do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Análise do delito de **peculato** (art. 312 do CP)

Desvio, em proveito da SMP&B, de R$ 536.440,55 por serviços não prestados à Câmara dos Deputados por intermédio do contrato nº 2003/2004

Pois bem, em relação ao delito de peculato (CP, art. 312) imputado ao réu consistente no desvio, em proveito da SMP&B, de R$ 536.440,55, via a não prestação à Câmara dos Deputados de serviços previstos no Contrato nº 2003/2004, a alegação é de que o alto índice de subcontratações autorizadas por **João Paulo Cunha** na execução do contrato de publicidade caracterizaria a prática do crime de peculato desvio.

Embora efetivamente tenham ocorrido subcontratações, essa prática não configura o delito de peculato, uma vez que empreendida em consonância com permissivo constante de cláusulas contratuais.

Ressalto, ainda, que, embora a denúncia tenha apontado o montante desviado de R$ 536.440,55, o Laudo nº 1947/2009-INC, após a análise dos pagamentos efetuados no curso do contrato nº 2003/2004, aponta que o valor das comissões pagas à SMP&B por serviços subcontratados foi de R$ 1.077.857,81 (um milhão, setenta e sete mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e oitenta e um centavos). Contudo, em razão da necessidade de observância da correlação entre a denúncia e a sentença (HC nº 109.151/RJ, Primeira Turma, Relatora a Ministra **Rosa Weber**, DJe de 17/8/12), mantenho a análise circunscrita ao valor imputado pelo **Parquet** na exordial acusatória, o que, inclusive, dadas as minhas conclusões, é totalmente irrelevante.

Assim, feito esse esclarecimento, destaco excerto do laudo pericial nº 1.947/2009-INC, elaborado pelo Instituto de Criminalística da Polícia Federal:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

"(...)

28. Dessa forma, os gastos comprovados com os serviços de criação, além de outros serviços prestados pela própria SMP&B, conforme parágrafo 26, totalizaram R$ 17.091,00 (valor bruto). Considerando que esse valor se refere ao ressarcimento de 20% de seus custos internos, esses totalizaram R$ 85.455,00 (valor dos serviços prestados, observados como limite máximo desses valores os previstos na tabela de preço do Sindicato das Agências de Propaganda do Distrito Federal). Os gastos com serviços terceirizados, excluindo-se as veiculações, totalizaram R$ 3.687.300,13 sem distinção entre 'criação' e 'produção'.

29. Assim, o percentual dos serviços prestados pela própria SMP&B (R$ 85.455,00) com relação aos serviços terceirizados (R$ 3.687.300,13) corresponde a 2,32%.

(...)

IV - RESPOSTAS AOS QUESITOS

IV.1 Quesitos do Ministro Joaquim Barbosa

(...)

4) qual foi a efetiva remuneração da SMP&B no contrato.

34. A efetiva remuneração da SMP&B (honorários líquidos) foi de R$ 1.092.479,22. Vide Seção III.4 Da Efetiva Remuneração da SMP&B no Contrato.

IV.2 Quesitos do Ministério Público

(...)

b) informar, em termos de valores e em termos percentuais, os serviços prestados diretamente pela empresa SMP&B Comunicação Ltda. e os serviços subcontratados.

36. O valor dos serviços prestados diretamente pela SMP&B é de R$ 85.455,00 (R$ 17.091,00 correspondem ao ressarcimento de 20% dos seus custos internos conforme Tabela 7), que corresponde a 2,32% do total de serviços terceirizados, excluindo-se as veiculações. Vide Seção III.5 Dos Serviços de Criação, Produção e Veiculação.

c) Com base no item 'h', descrever quais foram os serviços prestados diretamente pela empresa SMP&B Comunicação

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

Ltda.

37. Os serviços prestados diretamente pela SMP&B podem ser vistos no Apêndice A e estão resumidos a seguir:

(...)

IV.3 Quesitos da Defesa

3) Em um contrato firmado com uma agência de publicidade e propaganda, relativa a conta de publicidade e propaganda, seja de um órgão público, seja de uma empresa privada, é da rotina operacional do contrato a terceirização dos serviços contratados, especialmente as atividades de produção e veiculação? Essas duas atividades correspondem, em geral, a qual percentual dos serviços contratados?

39. Com relação aos órgãos públicos, sim. O Acórdão 2062/2006 (Plenário – TCU) consolidou os trabalhos de auditoria realizados na área de publicidade e propaganda, no exercício de 2005, em 17 órgãos e entidades da administração pública federal. Além de apresentar resumo das principais irregularidades detectadas, a análise visou à identificação de falhas de caráter generalizado que pudessem revelar a necessidade de aprimoramento da sistemática dessas contratações. Dentre as principais falhas/irregularidades detectadas estão a 'intermediação desnecessária da agência (pagamentos sem contrapartida de serviços prestados)'. Abaixo, alguns trechos do referido Acórdão que merecem destaque:

(...)

4) O contato (CD/SMP&B nº 2003/2004, de 31/12/2003) admitia pudesse haver terceirização de serviços?

40. Sim. Conforme o item 9.7 do edital, **verbis:** '9.7 A CONTRATADA poderá subcontratar outras empresas, para a execução parcial do objeto como um todo e haja anuência prévia, por escrito, da CONTRATANTE, após avaliada a legalidade, adequação e conveniência de permitir-se a subcontratação. ressaltando-se que a subcontratação não transfere responsabilidades a terceiros nem exonera a CONTRATADA das obrigações assumidas, nem implica qualquer acréscimo de custos para a CONTRATANTE'.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

5) O contrato (CD/SMP&B n° 2003/2004, de 31/12/2003) estabelecia algum limite (quantitativo, qualitativo ou de percentual) para a terceirização de serviços?

41. O contrato não estabeleceu limite para subcontratações.

6) O Sr. Perito pode distinguir, na execução do contrato, em relação as peças de publicidade e propaganda, quais serviços são de criação, quais serviços são de produção e quais serviços são de veiculação?

42. É possível distinguir os serviços de veiculação, os serviços prestados diretamente pela SMP&B e os serviços terceirizados. Esses dois últimos sem distinção entre criação e produção. Vide Seção III.5 Dos Serviços de Criação, Produção e Veiculação.

7) Na execução do contrato, em relação as peças de publicidade e propaganda, os serviços de criação foram feitos, diretamente, por equipe da SMP&B ou foram terceirizados? Neste Último caso, quais foram terceirizados e em que percentual?

8) Na execução do contrato, em relação as peças de publicidade e propaganda os serviços de produção foram feitos, diretamente, por equipe da SMP&B ou foram terceirizados? Neste Último caso, quais foram terceirizados e em que percentual?

43. Com relação aos quesitos 7 e 8, **vide** as considerações da Seção III.5 Dos Serviços de Criação, Produção e Veiculação sobre as dificuldades em se distinguir os serviços de criação e produção. No entanto, de acordo com a Tabela 6, constata-se, pelo valor dos custos internos incorridos, que a participação da SMP&B foi de 2,32% com relação a todos os serviços produzidos, ou seja, 97,68% dos serviços, independentemente da distinção entre 'criação' e 'produção', foram terceirizados, sem considerar os serviços de veiculação. Além disso, do total pago à SMP&B referente ao ressarcimento de seus custos internos (Tabela 7), R$ 12.372,56 se referem a serviços prestados para a realização de seminários ou exposições e R$ 4.718,44 se

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

referem à 'produção' ou 'criação' de serviços voltados para as campanhas publicitárias 'Plenarinho', 'Institucional' e 'Visite a Câmara' veiculadas nos diversos meios de comunicação, conforme tabela abaixo. Dessa forma, a participação percentual da SMP&B na prestação de serviços de criação ou de produção em relação às peças de publicidade e propaganda foi ínfima.

9) Na execução do contrato, em relação as peças de publicidade e propaganda, os serviços de veiculação foram feitos, diretamente, por equipe da SMP&B ou foram terceirizados? Neste último caso, quais foram terceirizados e em que percentual?

44. Terceirizados. Os gastos com veiculações correspondem a 65,53% do contrato. O detalhamento dos serviços de veiculação pode ser visto no Apêndice A.

10) A atividade de seleção, coordenação e supervisão dos serviços terceirizados de produção e veiculação das mesmas peças de publicidade e propaganda na execução do contrato era de responsabilidade da SMP&B? Qual foi a remuneração percebida pela SMP&B por esta atividade?

45. Sim. A remuneração total recebida pela SMP&B foi de R$ 1.092.479,22, sendo que R$ 948.338,41 correspondem aos honorários líquidos recebidos em função das veiculações e R$ 129.519,40 correspondem aos honorários líquidos recebidos em função dos serviços terceirizados, conforme tabela 6.

11) Na execução do contrato (CD/SMP&B n° 2003/204,0, de 31/12/2003), em relação aos custos, quais os percentuais das despesas realizadas, com as atividades de criação, de produção e de veiculação das peças de publicidade e propaganda?

46. Os serviços de veiculação correspondem a 65,53%. Os serviços de criação e produção correspondem a 34,47%, indistintamente" (fls. 34.931 a 34.939 dos autos).

Veja-se, ainda, o que previsto no Edital 11/2003, **in verbis**:

"9.7 A CONTRATADA poderá subcontratar outras empresas, para a execução parcial do objeto como um todo e

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

haja anuência prévia, por escrito, da CONTRATANTE, após avaliada a legalidade, adequação e conveniência de permitir-se a subcontratação, ressaltando-se que a subcontratação não transfere responsabilidades a terceiros nem exonera a CONTRATADA das obrigações assumidas, nem implica qualquer acréscimo de custos para a CONTRATANTE."

Nesse mesmo sentido a conclusão do Tribunal de Contas da União:

"(...)

18. A propósito, cumpre registrar o seguinte excerto dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Diretor-Geral da Câmara dos Deputados (fl. 1924 vol. 13):

'Um ponto ainda merece ser destacado em contratos dessa natureza. É que, na essência e em verdade, o maior dispêndio, ou seja, os gastos propriamente ditos com campanhas institucionais, verifica-se quando da veiculação. Nesse sentido, pode-se afirmar sem medo de errar, que a maior e mais significativa parte dos recursos empregados foram, na verdade, repassados às TV abertas, rádios e jornais, ou seja, as ditas mídias que veicularam as campanhas decorrentes do trabalho intelectual formulado sob a supervisão e responsabilidade técnica, direta ou indireta, da contratada.

Em suma, nesse tipo de contrato sempre a maior parte dos recursos serão gastos com terceiros, que efetivamente divulgam as campanhas institucionais'.

19. Dessa forma, observa-se que o contrato examinado apenas exemplifica a situação identificada pelo Tribunal nas contratações de mesma natureza realizadas pela Administração Pública, nas quais as agências de publicidade são intermediárias das contratações com terceiros de qualquer ação publicitária da Administração. No entanto, cumpre destacar a respeito do contrato em tela a conclusão da Unidade Técnica de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

> que as informações prestadas pelo Sr. Diretor Geral da Câmara dos Deputados foram suficientes para demonstrar a ausência de irregularidade nos atos de gestão analisados, o que me leva a considerar esclarecida a questão."

Ante o exposto, julgo improcedente a acusação, devendo-se absolver os réus **Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz** da imputação de peculato relativamente à importância de R$ 536.440,55 (art. 312 do CP), nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

III.2 BANCO DO BRASIL - BÔNUS DE VOLUME

HENRIQUE PIZZOLATO - 17º acusado

O acusado **Henrique Pizzolato** responde aos crimes de **peculato** (art. 312 c/c o art. 327, § 2º, do CP), por 5 (cinco) vezes, **corrupção passiva** (art. 317, c/c art. 327, § 2º, do CP) e **lavagem de dinheiro** (art. 1º, inciso V, VI, e VII, da Lei nº 9.613/98).

Narra a Procuradoria-Geral da República, no que tange ao **Banco do Brasil – Bônus e Volume**, a prática do delito de **peculato** desvio praticado pelo acusado, **in verbis**:

> "(...)
>
> 326. As provas colhidas na instrução comprovaram a prática do crime de peculato por Henrique Pizzolato, Marcos Valério, Cristiano Paz e Ramon Hollerbach, consistente no desvio do montante de R$ 2.923.686,15 (dois milhões, novecentos e vinte e três mil, seiscentos e oitenta e seis reais e quinze centavos) referente ao denominado bônus de volume - BV.
>
> 327. A empresa DNA Propaganda foi uma das vencedoras da Concorrência nº 01/2003, realizada pelo Banco do Brasil. No contrato posteriormente assinado constou a seguinte cláusula (2.7.4.6. fls. 48/49, Apenso 83, Volume 01):
>
> (...)

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

328. Apesar da previsão contratual expressa, a DNA não repassou ao Banco do Brasil os valores obtidos a título de bônus de volume. Nesse sentido, a informação prestada pelo Banco do Brasil (fls. 332, Apenso 83, Volume 02):

> 'Em atenção ao ofício à epígrafe, não há registro de ocorrência de valores transferidos ao Banco do Brasil pelas agências de propaganda a título de descontos especiais (além dos normais, previstos em tabelas e/ou negociados antecipadamente), bonificações, reaplicações e outras vantagens.'
>
> (...)

330. No caso, como afirmado acima, havia previsão contratual expressa de que o valor do bônus de volume deveria ser repassado ao Banco do Brasil, não sendo pertinente a discussão teórica, que os acusados tentam desenvolver, sobre a quem pertencia a comissão.

331. É certo que à época não existia legislação específica sobre o tema, que somente veio a ser regulamentado com a Lei nº 12.232, de 29 de abril de 2010, em seu art. 15, parágrafo único: 'pertencem ao contratante as vantagens obtidas em negociação de compra de mídia diretamente ou por intermédio de agência de propaganda, incluídos os eventuais descontos e as bonificações na forma de tempo, espaço ou reaplicações que tenham sido concedidos pelo veículo de divulgação'.

332. Mas a circunstância de a Lei ter tratado do tema, pondo fim à eventual discussão que se tinha especialmente na seara privada - onde não há o trânsito de dinheiro público -, não induz à conclusão de que havia um vazio legislativo e que, por isso, o valor referente ao bônus de volume seria da agência.

333. No contrato de publicidade, pelo menos nos contratos públicos, são previstos os valores dos serviços e a remuneração devida à agência de publicidade. Essas parcelas compõem o valor do contrato que é pago pelo contratante, no caso o Banco do Brasil.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

334. Afigura-se indiscutível que os descontos eventualmente concedidos, as comissões pagas, ou qualquer outro benefício que venha ser obtido pela agência, deve reverter em favor do contratante, que pagou o valor do contrato, não representando o bônus de volume uma remuneração a mais para a agência de publicidade.

335. Por isto que a Lei veio pôr fim às discussões que se desenvolviam quanto ao destino dos bônus de volume, determinando que o valor pertence ao contratante.

336. Mas essa discussão, como já dito, é impertinente no caso, dado aos termos cogentes do contrato. A DNA, representada pelos acusados Marcos Valério, Cristiano Paz e Ramon Hollerbach, era obrigada a entregar ao Banco do Brasil tudo o que viesse a receber a título de 'descontos especiais, bonificações, reaplicações, prazos especiais de pagamento e outras vantagens'.

337. No entanto, recebeu bonificações no valor, pelo menos de R$ 2.923.686,16 (dois milhões, novecentos e vinte e três mil, seiscentos e oitenta e seis reais e dezesseis centavos) e, com a autorização de Francisco (sic) Pizzolato, que não acompanhou e nem fiscalizou adequadamente a execução do ajuste, apropriou-se da quantia, sem repassá-la ao Banco do Brasil.

338. Os próprios acusados admitiram que não procederam ao repasse, afirmando que assim agiram porque o valor pertencia à empresa contratada, no caso, a DNA Propaganda.

339. Reforçando a tese acusatória, provou-se no curso da instrução que no contrato firmado entre a Câmara dos Deputados e a empresa SMP&B Comunicação, também de propriedade de Marcos Valério, Ramon Hollerbach e Cristiano Paz, o bônus ou bonificação de volume pertencia ao órgão público em razão de disposição contratual e foi devidamente entregue.

340. Essa foi a informação prestada oficialmente pela Câmara dos Deputados, por meio do Diretor da Secretaria de Comunicação Social, ao responder questionamento do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

Ministério Público (fls. 40.816):

(...)

342. O fato de a Câmara dos Deputados receber o bônus de volume decorrente do contrato de publicidade firmado com a empresa SMP&B, executado no mesmo período, mostra que é plenamente legítima a exigência" (fls. 147 a 150).

Prossegue a acusação asseverando que:

"(...)

344. Segundo os acusados, bônus de volume seria uma remuneração devida à agência de publicidade em razão do volume contratado com veículos de comunicação. Uma espécie de 'plano de milhagem' existente entre a agência de publicidade e os veículos de mídia. Em outras palavras, o bônus de volume incidiria apenas nos serviços de veiculações (televisão, rádio, jornais e revistas), que, diga-se de passagem, são volumosos em um contrato de publicidade.

(...)

346. No entanto, as notas fiscais selecionadas pelos analistas de controle externo do TCU, e que serviram de base para o levantamento do valor de R$ 2.923.686,15, em sua esmagadora maioria não se referem a veículos de comunicação (lista individualizando o valor do bônus de volume acrescido do honorário incidente às fls. 386, Apenso 83, Volume 02).

347. Do total, apenas a quantia de R$ 419.411,27 (quatrocentos e dezenove mil, quatrocentos e onze reais e vinte e sete centavos), resultado da soma das notas fiscais emitidas pela Três Editorial Ltda., enquadrou-se no conceito de bônus de volume apresentado pelos acusados.

348. Todas as demais notas fiscais, perfazendo um total de R$ 2.504.274,88 (dois milhões, quinhentos e quatro mil, duzentos e setenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), têm como objeto outros serviços subcontratados e não a veiculação de propaganda em televisão, rádio, jornais e revistas. Na verdade, representam objetos completamente distintos.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

> 349. Assim, ainda que se deseje dar credibilidade à tese dos acusados, não há como deixar de admitir que, nos termos em que eles próprios põem a questão - no sentido de que bônus de volume é a comissão paga pelos veículos de comunicação -, os valores que receberam não se enquadram no conceito de bônus de volume e, por isto, deveriam necessariamente serem (sic) repassados ao Banco do Brasil, como expressamente previsto no contrato.
>
> 350. Se os acusados tivessem aplicado na prática o que alegaram durante o processo, a DNA teria repassado o bônus de volume ao Banco do Brasil, pelo menos no valor de R$ 2.504.274,88, quando considerado apenas o universo das notas fiscais examinadas, pois elas, insista-se nesse ponto ante sua relevância, não têm como objeto veiculação de mídia" (fls. 151/152).

Pede, assim, a acusação a condenação de **Henrique Pizzolato** pelo delito de peculato (art. 312 do CP), com a incidência do aumento de pena previsto no art. 327, § 2º, do mesmo **codex**, tendo em vista que o acusado exercia, à época, o cargo de Diretor de Marketing e Comunicação do Banco do Brasil, conforme constou expressamente da denúncia.

A defesa, em sede de alegações finais, faz a seguinte narrativa sobre o episódio:

> "(...)
>
> 3.2.2. Ficou comprovado nos autos que Bônus ou bonificação de volume não pertence, como jamais pertenceu ao Banco do Brasil S/A. Por esta razão o Banco do Brasil S/A formalmente prestou a informação de que 'não há registro de ocorrência de valores transferidos ao Banco do Brasil pelas agências de propaganda a titulo de descontos especiais (além dos normais, previstos em tabelas e ou negociados antecipadamente), bonificações, reaplicações e outras vantagens'. Constata-se que a PGR quer induzir esta Corte a erro. Primeiro porque em momento algum o Banco do Brasil S/A afirma que não recebeu o repasse do bônus de volume

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

somente da DNA Propaganda. Pelo contrário, afirma que não há registro dos valores transferidos das agências de propaganda. Ou seja, o Banco do Brasil não recebeu a transferência de nenhuma agência de propaganda que, como é cediço, público e notório, não havia somente a DNA Propaganda contratada pelo Banco do Brasil S/A. Segundo, porque a pergunta fora efetuada ardilosamente, já que não perguntou se era devido (sic) a transferência do bônus de volume, exatamente para colocar em dúvida o processo e 'articular' a sua denúncia. Terceiro, falta com a verdade a PGR quando afirma que o bônus de volume tinha previsão expressa contratual. Como visto, o vocábulo bonificação, constante no contrato não se trata de bônus de volume e sim outra bonificação. Quarto, porque o bônus de volume não é como nunca foi devido ao Banco do Brasil S/A e sim às agências de propaganda, vejamos:

> A. O bônus de volume (BV) era e é uma prática empresarial instituída de forma voluntária pelos fornecedores em favor das agências de publicidade e adotada pelas Agências de Publicidade, prestadoras de serviços ao Banco do Brasil há muito tempo - vale dizer, é uma prática institucional que ultrapassa as fronteiras de uma possível obrigação e responsabilidade individual do agente incumbido das tarefas relacionadas aos setores de marketing e propaganda do Banco.

A bonificação de volume (BV) é uma remuneração para as agências em virtude de seu relacionamento com os fornecedores e paga por estes exclusivamente em virtude desse relacionamento.

Todas as agências de publicidade que prestaram serviços ao Banco do Brasil S/A a partir de 22/03/2000 recebiam a bonificação de volume (BV) de seus fornecedores e não repassaram ao Banco: agências: Lowe, Groterra, DNA, D+Brasil e Oglivy, conforme afirma o TCU nos autos do processo Nº TC-

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

019.032/2005-0" (fls. 17 a 19).

Esclarece, ainda, que, *"na instrução processual a PGR limitou-se, no tocante ao bônus de volume a requerer perícia técnica para comprovar que o bônus de volume é um valor devido ao Banco do Brasil S/A e que o réu permitiu o seu não pagamento, insistindo na sua tese inicial"* (fl. 24).

Em contrapartida, afirma a defesa que:

> "(...)
>
> As provas produzidas pelo réu, contudo, comprovam cabalmente que a tese levantada pela PGR é totalmente improcedente, fruto de uma imaginação de quem, por ignorância ou má-fé, desconhece os procedimentos para o exercício de uma função, pública ou privada, da atividade de marketing e comunicação.
>
> Todas as testemunhas arroladas e ouvidas são oriundas do meio de comunicação e marketing. São **experts** na área. Têm muito mais conhecimento, diga-se, que o próprio Perito nomeado. Todos eles, foram enfáticos ao afirmar que o bônus de volume, também conhecido e denominado de bonificação de volume ou incentivo não pertence a empresa contratante (anunciante) e sim a agência de publicidade e propaganda, seja qual for ela.
>
> O Diretor da Globo quem criou e instituiu o bônus de volume no mercado de propaganda e marketing (sic) foi incisivo ao afirmar que este bônus, o de volume, não pertence a empresa contratante e sim a empresa de propaganda e marketing.
>
> (...)" (fls. 24/25).

Em reforço argumentativo, diz a defesa que *"o depoimento do Sr. Otávio Florisbal, Diretor da Rede Globo, que não tem qualquer relação com o réu, e de reputação ilibada, é suficiente para provar que os fundamentos da PGR são totalmente improcedentes"* (fl. 29).

Prossegue a defesa argumentando que as bonificações descritas no

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

item 2.7.4.6., assinado pelo Banco do Brasil S/A e pela empresa DNA Propaganda, referem-se a

> "bonificações de mídia, oferecidas pelos fornecedores para estimular vendas por períodos mais longos. Exemplo: o Banco propunha a compra de um espaço para publicidade em um determinado Jornal por um período de um mês.
>
> O Jornal oferecia ao Banco, para firmar o contrato, ou seja, como vantagem (bonificação), 15 dias de bonificação, caso o banco realizasse a compra por dois meses. Ou ainda, ofereciam bonificação de espaço em um Caderno Especial de Economia do Jornal, etc. Da mesma forma se passava com TVs, rádios, revistas, etc. Portanto as bonificações, previstas no contrato, se referem a espaços publicitários que eram negociados com a participação do Banco" (fl. 33).

Portanto,

> "a obrigação prevista no item 2.7.4.6 do Contrato (descontos, bonificações, reaplicações, prazos especiais de pagamento e outras vantagens) refere-se aos produtos ou serviços que sejam objeto de negociação com os fornecedores, o que não é o caso do bônus de volume, que não é objeto de qualquer negociação seja da contratada seja do contratante para com os fornecedores.
>
> Os benefícios serão os decorrentes das negociações com terceiros, nos quais não se insere o bônus de volume, que independe de qualquer negociação com os fornecedores de materiais e prestadores de serviços para a sua concessão. Tanto é assim que o contrato afirma que se deve 'Envidar esforços para obter as melhores condições nas negociações junto a terceiros [...]'. A negociação é feita antes da aquisição de um produto ou serviço" (fl. 34).

A respeito do paralelo traçado pela acusação entre os contratos celebrados pela SMP&B com a Câmara dos Deputados (Contrato nº

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

2003/2004) e com o Banco do Brasil, destaca a defesa que *"nunca houve devolução do bônus de volume no contrato da câmara dos deputados. Isto porque, como amplamente comprovado, o bônus de volume não pertencia ao contratante e sim às agencias de publicidade"* (fl. 39).

Quanto à edição da Lei nº 12.232/10, esclarece que fora ela editada para regulamentar o que já existia nas relações de fato, quer para entidades públicas, quer para as entidades privadas.

Prossegue afirmando que

> "aos contratos de publicidade, até o advento da Lei 12.232, de 29/4/2010, eram aplicadas as normas da Lei 4.680, de 18/6/1965, que dispõe sobre o exercício da profissão de publicitário e de agenciador de propaganda e dá outras providências, regulamentada pelo Decreto 57.690, de 1° de fevereiro de 1966, e pelas Normas-Padrão da Atividade Publicitária, expressamente reconhecidas pelo citado decreto, conforme ficou devidamente comprovado pelas provas produzidas e reproduzidas acima.
>
> Há confissão da PGR quanto a este fato na medida em que reconhece expressamente os procedimentos de regulamentação citados" (fl. 40).

Nesse contexto,

> "a obrigação prevista no item 2.7.4.6 da Cláusula Segunda do Contrato firmado entre o Banco do Brasil S/A e a empresa DNA assinado pelo réu (sic) refere-se aos produtos ou serviços que sejam objeto de negociação com os fornecedores, o que não é o caso do bônus de volume, que não é objeto de qualquer negociação seja da contratada seja do contratante (sic) para com os fornecedores.
>
> Como se vê, a cláusula é bastante clara ao especificar que os benefícios serão os decorrentes das negociações com terceiros, nos quais não se insere o bônus de volume, que independe de qualquer negociação com os fornecedores de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

> materiais e prestadores de serviços para a sua concessão" (fl. 41).

Análise do crime de **peculato** (art. 312 do CP) imputado ao acusado em relação ao Banco do Brasil – Bônus e Volume

Pois bem, em relação ao delito de **peculato** (CP, art. 312) imputado ao réu consistente no desvio, em proveito da DNA Propaganda, da importância de R$ 2.923.686,15, relativa a "bônus de volume" decorrentes da execução de contratos de publicidade mantidos com o Banco do Brasil, afirma o Ministério Público Federal que a DNA não repassou ao Banco do Brasil os valores obtidos a título de bônus ou bonificação de volume - também conhecido como BV, comissão paga pelos fornecedores de serviços às agências de publicidade -, tendo o réu **Henrique Pizzolato**, na condição de Diretor de Marketing e Comunicação do Banco do Brasil se omitido na fiscalização da execução do contrato.

Dada a impossibilidade óbvia de a agência de publicidade prestar ela mesma todos os serviços objetos do contrato, é comum proceder-se à subcontratação de alguns deles, pagando a empresa subcontratada à subcontratante uma comissão, que vem a ser exatamente o bônus de volume.

Afirma o **Parquet** que, no caso em análise, haveria previsão contratual expressa de que o valor do bônus de volume deveria ser repassado ao Banco do Brasil, de modo que não seria pertinente a discussão teórica que o acusado tenta desenvolver a respeito da propriedade da comissão (se do contratante ou do contratado).

É certo que, à época, não existia legislação específica sobre o tema, que somente veio a ser regulamentado com a Lei nº 12.232, de 29 de abril de 2010. **Vide** o seu art. 18:

> "Art. 18. É facultativa a concessão de planos de incentivo por veículo de divulgação e sua aceitação por agência de propaganda, e os frutos deles resultantes constituem, para todos os fins de direito, receita própria da agência e não estão compreendidos na obrigação estabelecida no parágrafo único

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

do art. 15 desta Lei.

§ 1º A equação econômico-financeira definida na licitação e no contrato não se altera em razão da vigência ou não de planos de incentivo referidos no **caput** deste artigo, cujos frutos estão expressamente excluídos dela.

§ 2º As agências de propaganda não poderão, em nenhum caso, sobrepor os planos de incentivo aos interesses dos contratantes, preterindo veículos de divulgação que não os concedam ou priorizando os que os ofereçam, devendo sempre conduzir-se na orientação da escolha desses veículos de acordo com pesquisas e dados técnicos comprovados."

Buscando uma conceituação técnica sobre o que seria o denominado "bônus de volume", **Henrique Araújo Costa** e **Alexandre Araújo Costa** (**Direito da Publicidade**, Brasília: Thesaurus, 2008. p. 31-32) esclarecem:

"Diverso do desconto-padrão é o Bônus sobre Volume (BV), que é um benefício concedido semestral ou anualmente por certos veículos às agências, pelo volume global de veiculação de anúncios, o que soma os gastos com campanhas de todos os clientes da agência. Porém, é difícil avaliar a real dimensão do BV para as agências, pois, como identificaram os técnicos do TCU ao avaliar a questão, 'a regra de mercado é manter a confidencialidade, não sendo revelados detalhes dos planos de incentivo firmados entre veículo e agência, tais como a periodicidade, variações regionais, metas estipuladas e forma de pagamento (pecúnia ou em mídia)'.

Essa espécie de plano de fidelização somente gera benefícios para as agências que veiculam grandes volumes em um mesmo veículo, o que termina gerando uma pressão para a sua utilização, mesmo em campanhas nas quais ele talvez não fosse tecnicamente o mais adequado. Assim, o BV gera uma potencial tensão entre os interesses de anunciantes e agências, que conduziram as Normas-Padrão de 1957 a considerar condenável 'receber dos veículos bonificações, concedidas ao

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

> fim de cada ano, em função do volume total da propaganda autorizada por conta e ordem dos seus Clientes'.
>
> Porém, essa prática consolidou-se no mercado, chegando a ser expressamente admitida pelas NPAP de 1998 e pelo projeto de lei apoiado pelo CENP que atualmente tramita no Congresso Nacional (PL nº 3.305/08 – atual Lei nº 12.232/10). Não obstante, o direito ao BV nos contratos públicos está sendo questionado pelo TCU, que tende a se manifestar pela sua ilegalidade, na medida em que o seu corpo técnico indicou que essa forma remunerativa 'tem o potencial de afetar a escolha das agências, consistindo em mecanismo que as estimula a concentrarem a publicidade em menor número de veículos'.
>
> Além disso, a investigação do TCU identificou que a nomenclatura BV também é utilizada por veículos menores e por produtores, mas que nesse caso não se trata de um plano de incentivo vinculado ao volume, pois o benefício 'é pago caso a caso, diretamente vinculado ao negócio que o produtor ou veículo pretende fechar com o cliente'. Nessa situação, o chamado BV representa apenas um desconto ligado diretamente a uma campanha determinada, de tal modo que o seu não repasse ao anunciante seria irregular, mesmo nos termos da argumentação do CENP" (grifei).

Por outro lado, segundo parte da doutrina à qual me filio, veículo de comunicação *"são os meios colocados à disposição do anunciante para divulgar a publicidade aos consumidores. Também denominado mídia, que deriva do latim 'media' (plural 'medium') e significa 'meios'. Segundo J. B. Pinho, dividem-se basicamente em três: mídia impressa (jornais, revista, outdoor), mídia eletrônica (rádio, televisão aberta e por assinatura, cinema) e, mais recentemente, mídia interativa (Internet)"* (DIAS, Luciana Ancona Lopez de Magalhães. **Publicidade e Direito**, São Paulo: RT, 2010. p. 31).

Como bem destacado pela acusação em suas alegações finais, as notas fiscais selecionadas pelos analistas de controle externo do TCU, e que serviram de base para o levantamento do valor de R$ 2.923.686,15, em sua esmagadora maioria não se referem a veículos de comunicação

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

(cf. lista individualizando o valor dos bônus de volume acrescidos dos honorários incidentes às fls. 386, Apenso 83, v. 2).

Daquele total, como ressaltado pela Procuradoria-Geral da República, apenas a quantia de R$ 419.411,27 (quatrocentos e dezenove mil, quatrocentos e onze reais e vinte e sete centavos), resultado da soma das notas fiscais emitidas pela Três Editorial Ltda., se enquadrou no conceito de bônus de volume apresentado pela DNA.

Todas as demais notas fiscais, perfazendo um total de R$ 2.504.274,88 (dois milhões, quinhentos e quatro mil, duzentos e setenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), têm como objeto outros serviços subcontratados, e não a veiculação de propaganda em televisão, rádio, jornais e revistas. Na verdade, representam objetos completamente distintos - entre eles a aquisição de agendas e brindes (que alguns doutrinadores qualificam como veículos funcionais) -, cujos descontos, evidentemente, tinham relação direta com o volume (quantidade) de mercadoria adquirida e estavam vinculados apenas àquele negócio específico. Nesse caso, nos termos da cláusula 6ª do contrato firmado, decorrente das Concorrências 99/1131 e 1/2003, deveriam os valores ressarcidos ser revertidos em prol do Banco do Brasil.

Eis o teor da disposição contratual em questão, que estabelece como obrigação da contratada *"envidar esforços para obter as melhores condições nas negociações junto a terceiros e transferir, integralmente, ao BANCO os* ***descontos especiais*** *(além dos normais, previstos em tabelas),* ***bonificações****, reaplicações, prazos especiais de pagamento e* ***outras vantagens****"* (grifei).

O próprio acusado **Marcos Valério** admitiu que não procedeu ao repasse, afirmando que assim agiu porque o valor pertencia à empresa contratada, no caso, a DNA Propaganda.

Nessa conformidade, diante **i)** do inequívoco recebimento pela DNA de bonificações no valor de pelo menos de R$ 2.504.274,88 (dois milhões, quinhentos e quatro mil, duzentos e setenta e quatro reais e oitenta e oito centavos) e **ii)** da ausência de repasse desses valores ao Banco do Brasil, com a conivência de **Henrique Pizzolato**, que não acompanhou nem fiscalizou adequadamente a execução do ajuste, é fato que a DNA se

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

beneficiou, incidindo o crime de peculato (CP, art. 312).

Nesse sentido:

> "**HABEAS CORPUS**. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DE SENTENÇA QUE TERIA CONTRARIADO OS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DO CONTRADITÓRIO, ALÉM DE NÃO HAVER FUNDAMENTADO A PENA-BASE, FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. 1. Não constitui nulidade o fato de não haver sido submetido a pericia, de resto não requerida pela defesa, 'confissão' extrajudicial do paciente, se não teve ela valor decisivo para a condenação. 2. Ato que, de resto, não configura propriamente uma confissão, mas tentativa de caracterizar, como retiradas salariais, os alcances perpetrados pelo paciente, não valendo, por isso, para os efeitos do art. 65, III, d, do CPP. 3. Conquanto aplicável ao caso o rito dos arts. 513 e 514 do CPP, e sua inobservância não haver comprometido o processo, em cujo curso foi assegurado ao paciente a mais ampla defesa, sem que, não obstante, tenha ele logrado demonstrar inocência. Pretensa nulidade que, de resto, nem sequer foi aduzida nas alegações finais. 4**. Função exercida em sociedade de economia mista, que o CP, no art. 327, par. 2., equipara a de funcionário público, para efeitos penais.** 5. Pena-base que, contrariamente ao afirmado, foi fundamentadamente fixada pouco acima do mínimo legal, se considerada a pena máxima prevista para o peculato (12 anos). Nulidades inexistentes. 'Habeas corpus' indeferido" (HC nº 72.198/PR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Ilmar Galvão**, DJ de 26/5/95 - grifei).

Portanto, **julgo procedente** a ação penal para condenar o réu **Henrique Pizzolato** por incursão nas sanções do art. 312 do Código Penal, por desvio, em proveito da DNA Propaganda, de R$ 2.504.274,88 pertencentes ao Banco do Brasil.

III.2 BANCO DO BRASIL - BÔNUS DE VOLUME

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA – 5º acusado
RAMON HOLLERBACH CARDOSO – 6º acusado
CRISTIANO DE MELLO PAZ – 7º acusado

Os acusados **Marcos Valério, Ramon Hollerbach e Cristiano Paz**, em relação a este item da denúncia, respondem ao crime de **peculato** (art. 312, do CP).

Em suma, a narrativa da Procuradoria-Geral da República a respeito da prática do crime de **peculato** (art. 312, do CP) no que tange ao **Banco do Brasil – Bônus de Volume** é a mesma já referida por ocasião da análise dessa conduta imputada ao corréu **Henrique Pizzolato**, razão pela qual deixo de reproduzi-la neste tópico.

Defesa de Marcos Valério

Em contrapartida, a defesa de **Marcos Valério** sobre esse episódio faz as seguintes considerações:

> "(...)
> A atividade das agências de publicidade e propaganda tem regulamentação específica, pouco conhecida e compreendida pelo público e pela própria comunidade jurídica. Impõe esclarecer que a atividade publicitária é regulamentada por legislação federal - Lei n 4.680/65 e Decretos n 57.690/66 e 4.563/02 - e por uma convenção de mercado denominada 'NORMAS-PADRÃO DA ATIVIDADE PUBLICITÁRIA' expedidas pelo CENP (Conselho Executivo das Normas Padrão), face às quais nada há de anormal ou irregular no pagamento direto pelos veículos de comunicação de 'bonificação de volume' para a agência, que não está obrigada a transferir este valor para o seu cliente, seja público ou privado, denominados 'anunciantes'. É o que consta nas Normas-Padrão sobre o assunto:
>
> Item 4.1. É reservado exclusivamente à Agência como tal habilitada e certificada o 'desconto padrão de agência',

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

> nos termos do item 2.5 e seguintes destas Normas-Padrão, bem coma eventuais frutos de planos de incentivo, voluntariamente instituídos por Veículos.
>
> Item 4.1.1 - Os planos de incentivo concedidos pelos Veículos não poderão se sobrepor aos critérios técnicos na escolha de mídia nem servir coma pretexto de preterição aos Veículos que não as pratiquem;
>
> Item 4.2 **- Os planos de incentivo às Agências, mantidos para Veículos, não contemplarão os Anunciantes**. (...)'." (fls. 105/106).

Cita, ainda, o disposto na Lei nº 12.232/10, especialmente o que previsto no art. 18, segundo o qual, "[é] *facultativa a concessão de planos de incentivo por veiculo de divulgação e sua aceitação por agência de propaganda, e os frutos deles resultantes constituem, para todos os fins de direito, receita própria da agência e não estão compreendidos na obrigação estabelecida no parágrafo único do art. 15 desta Lei"* (fl. 106).

Defesa de Ramon Hollerbach

A defesa de **Ramon** afirma que

> "o suposto desvio de R$ 2.923.686,15, valor relativo aos contratos relativo à Concorrência nº 01/2003 (9984) **(documento nº 06, anexado com a Defesa Preliminar, apenso nº 111, vol. 02 dos autos)** assinados pelo Banco do Brasil e pela DNA, conhecido como Bônus de Volume ou Bonificação de volume, por imposição contratual deveria, segundo afirma a Acusação beneficiar a instituição financeira.
>
> A defesa repete que o Denunciado **Ramon Hollerbach Cardoso**, não teve nenhuma participação nos fatos narrados, até porque não participava nem do dia-a-dia e nem da direção, comando, planejamento ou qualquer outra atividade nessa empresa de publicidade. O único vínculo que possuía com essa empresa era ser sócio cotista de uma empresa sócia da DNA" (fl. 28 – grifos do autor).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

Em continuação, diz a defesa que

> "(...)
>
> Ao relatar a 'participação' do ora Defendente nos fatos que atribui o delito de peculato, a Acusação novamente não descreve qualquer conduta típica por parte do ora Acusado, contentando-se em dizer apenas que o 'grupo empresarial de Marcos Valério' seria beneficiado pelos desvios praticados por Henrique Pizzolato.
>
> Mas mesmo que se aceitasse como verdadeira essa imputação, não seria crime; a solução do caso caberia ao direito civil, posto que se estaria, quando muito, diante de um ilícito civil.
>
> O Bônus de Volume, também chamado de Bonificação de Volume existe no mercado e é uma prática absolutamente regular. Tanto é assim que a Associação Brasileira de Agências de Publicidade - ABAP -, entidade que há mais de 50 anos representa as principais agências de propaganda do país, à época em que os fatos aqui narrados vieram a público, distribuiu nota para esclarecer o referido procedimento, a qual foi transcrita com a Defesa Preliminar (apenso nº 111, vol. 01 dos autos)" (fl. 29 – grifos do autor).

Defesa de Cristiano Paz

Em tópico específico, a defesa analisa a imputação do delito de **peculato** em relação ao episódio Bônus de Volume. Faz as seguintes considerações:

> "(...)
>
> Cristiano de Mello Paz, Marcos Valéria, Ramon Hollerbach e Henrique Pizzolato foram denunciados como incursos nas penas do artigo 312 do Código Penal, acusados do desvio da importância de R$ 2.923.686,15 (dois milhões, novecentos e vinte e três mil, seiscentos e oitenta e seis reais e quinze centavos), relativamente ao contrato firmado entre a DNA

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

Propaganda Ltda. e o Banco do Brasil.

Sustenta a acusação que tal valor se refere ao denominado bônus de volume que, por força contratual, teria que ser transferido ao Banco do Brasil.

Neste ponto, vale ser destacado que o delito em tela não pode, em caso algum, ser imputado ao defendente.

Cristiano de Mello Paz foi sócio, até 26.02.2004, da pessoa jurídica Grafitti Participações Ltda., empresa esta que compunha o quadro societário da DNA Propaganda Ltda., tal como consignado no contrato social desta última (doc. 03)" (fl. 34 – grifos do autor).

Afirma a defesa que *"a representação da Grafitti Participações Ltda., na DNA Propaganda Ltda., sempre foi exercida por Marcos Valéria Fernandes de Souza, como bem demonstra o contrato social da empresa e suas respectivas alterações[, e que, portanto,]* ***em momento algum, Cristiano de Mello Paz exerceu qualquer atividade de direção na DNA Propaganda Ltda"*** (fl. 36 – grifos do autor).

Traz, ainda, os seguintes argumentos:

"(...) que **Cristiano de Mello Paz possuía tão-somente participação na DNA Propaganda Ltda., na condição de sócio quotista da empresa Grafitti Participações Ltda.**

Tal qualidade de **mero quotista** lhe conferia apenas um assento no Conselho de Quotistas, cujas funções eram inteiramente diferentes daquelas previstas para a Diretoria Executiva, como se verifica da documentação acostada.

Vale esclarecer que, como comprovado nos autos, Cristiano de Mello Paz era **o Presidente da SMP&B, concorrente direta da DNA Propaganda Ltda**. Tal fato, por si só, já demonstra de forma cabal que era inconcebível que o mesmo tivesse qualquer atividade gerencial na DNA Propaganda Ltda.

Por estas razões, nunca tomou qualquer iniciativa deliberativa no âmbito da DNA Propaganda Ltda., e sequer frequentava suas instalações, o que poderia configurar

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

> verdadeira espionagem, posto que o defendente, como esclarecido, era a mente criativa da SMP&B, uma das principais concorrentes daquela empresa.
>
> Logo, não é possível declinar qualquer conduta por parte de Cristiano de Mello Paz que tenha, de alguma forma, concorrido para a prática do suposto crime que lhe é atribuído neste tópico" (fls. 37/38 – grifos do autor).

Entende, ainda, que:

> "(...) se de um lado a acusação deixa de individualizar eventuais condutas criminosas do defendente, de outro os autos demonstram que o único fato que pode lhe ser atribuído, neste ponto, é o de possuir mera participação societária indireta na empresa DNA Propaganda Ltda., através de outra pessoa jurídica. Nada mais.
>
> De outra parte, a denúncia ou as razões últimas do Ministério Público não indicam em que consistiu a participação efetiva do acusado nos fatos, ou seja, qual teria sido sua conduta típica. Não pode responder por fato de terceiro, sendo que está sendo processado apenas por sua condição de sócio de empresa outra que tinha participação na DNA Propaganda Ltda., o que configura responsabilidade penal objetiva, que não tem guarida na lei brasileira" (fl. 38).

Mais adiante, a defesa afirma inexistir *"qualquer crime em relação ao fato em questão. É que o repasse do bônus de volume ao Banco do Brasil não era obrigação da empresa, eis que não previsto no contrato[, pois] o bônus de volume ou bonificação de volume não se inclui no gênero bonificações referido no contrato porque, segundo o que vigia à época, bônus de volume é o que foi veiculado na mídia pela Associação Brasileira de Agências de Publicidade (...)"* (fls. 38/39).

Em arremate a esses argumentos, *"considerando-se o fato de que o defendente não praticava atos de* ***gestão na DNA Propaganda Ltda., limitando-se a integrar o Conselho de Quotistas****, que não tinha função*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

executiva, nos termos do contrato social, bem como a circunstância de que ***o bônus de volume é renda própria e intransferível da agência de publicidade, impõe-se a absolvição do acusado*** *da imputação que lhe é feita neste tópico"* (fl. 40 – grifos do autor).

Análise do delito de **peculato** (art. 312, do CP) imputado aos acusados, tendo em vista o desvio, em proveito da DNA Propaganda, da importância de R$ 2.923.686,15, relativa a "bônus de volume" decorrentes da execução de contratos de publicidade mantidos com o Banco do Brasil

Pois bem, em relação ao delito de **peculato** (CP, art. 312) imputado aos réus em decorrência do desvio, em proveito da DNA Propaganda, da importância de R$ 2.923.686,15, relativa a "bônus de volume" decorrentes da execução de contratos de publicidade mantidos com o Banco do Brasil, afirma o Ministério Público Federal que a DNA não repassou ao Banco do Brasil os valores obtidos a título de bônus ou bonificação de volume.

Afirma o **Parquet** que, no caso em análise, haveria previsão contratual expressa de que o valor do bônus de volume deveria ser repassado ao Banco do Brasil, de modo que não seria pertinente a discussão teórica que os defensores dos acusados tentam desenvolver sobre a propriedade da comissão.

Como já dito anteriormente, à época, não existia legislação específica sobre o tema, que somente veio a ser regulamentado com a Lei nº 12.232, de 29 de abril de 2010. **Vide**, novamente, o seu art. 18, **in verbis**:

> "Art. 18. É facultativa a concessão de planos de incentivo por veículo de divulgação e sua aceitação por agência de propaganda, e os frutos deles resultantes constituem, para todos os fins de direito, receita própria da agência e não estão compreendidos na obrigação estabelecida no parágrafo único do art. 15 desta Lei.
>
> § 1º A equação econômico-financeira definida na licitação e no contrato não se altera em razão da vigência ou não de planos de incentivo referidos no caput deste artigo, cujos frutos estão expressamente excluídos dela.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

> § 2º As agências de propaganda não poderão, em nenhum caso, sobrepor os planos de incentivo aos interesses dos contratantes, preterindo veículos de divulgação que não os concedam ou priorizando os que os ofereçam, devendo sempre conduzir-se na orientação da escolha desses veículos de acordo com pesquisas e dados técnicos comprovados."

Como bem destacado pela acusação em suas alegações finais, as notas fiscais selecionadas pelos analistas de controle externo do TCU, e que serviram de base para o levantamento do valor de R$ 2.923.686,15, em sua esmagadora maioria não se referem a veículos de comunicação (Apenso 83, v. 2).

Daquele total, apenas a quantia de R$ 419.411,27 (quatrocentos e dezenove mil, quatrocentos e onze reais e vinte e sete centavos), resultado da soma das notas fiscais emitidas pela Três Editorial Ltda., enquadrou-se no conceito de bônus de volume apresentado pela DNA.

Todas as demais notas fiscais, perfazendo um total de R$ 2.504.274,88 (dois milhões, quinhentos e quatro mil, duzentos e setenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), têm como objeto outros serviços subcontratados e não a veiculação de propaganda em televisão, rádio, jornais e revistas. Na verdade, representam objetos completamente distintos - entre eles a aquisição de agendas e brindes (que alguns doutrinadores qualificam como veículos funcionais) -, cujos descontos, evidentemente, tinham relação direta com o volume (quantidade) de mercadoria adquirida e estavam vinculados apenas àquele negócio específico. Nesse caso, nos termos da cláusula 6ª do contrato firmado, decorrente das Concorrências 99/1131 e 1/2003, deveriam os valores ressarcidos ser revertidos em prol do Banco do Brasil.

Eis o teor da disposição contratual em questão, que estabelece como obrigação da contratada *"envidar esforços para obter as melhores condições nas negociações junto a terceiros e transferir, integralmente, ao BANCO os* ***descontos especiais*** *(além dos normais, previstos em tabelas),* ***bonificações****, reaplicações, prazos especiais de pagamento e* ***outras vantagens***" (grifei).

O acusado **Marcos Valério** e os outros réus, em defesa técnica

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

apresentada pela DNA ao TCU, admitiram que não procederam ao repasse, afirmando que assim agiram porque o valor pertencia à empresa contratada, no caso, a DNA Propaganda.

Nessa conformidade, **i)** diante do inequívoco recebimento de bonificações no valor de pelo menos de R$ 2.504.274,88 (dois milhões, quinhentos e quatro mil, duzentos e setenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), com a autorização de **Henrique Pizzolato**, que não acompanhou nem fiscalizou adequadamente a execução do ajuste; e **ii)** diante do preconizado pelas regras dos arts. 29 e 30 do Código Penal, é evidente que os réus se apropriaram da referida quantia, sem repassá-la ao Banco do Brasil, cometendo, assim, o crime de peculato (CP, art. 312).

Nesse sentido:

> "**HABEAS CORPUS.** ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DE SENTENÇA QUE TERIA CONTRARIADO OS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DO CONTRADITÓRIO, ALÉM DE NÃO HAVER FUNDAMENTADO A PENA-BASE, FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. 1. Não constitui nulidade o fato de não haver sido submetido a perícia, de resto não requerida pela defesa, 'confissão' extrajudicial do paciente, se não teve ela valor decisivo para a condenação. 2. Ato que, de resto, não configura propriamente uma confissão, mas tentativa de caracterizar, como retiradas salariais, os alcances perpetrados pelo paciente, não valendo, por isso, para os efeitos do art. 65, III, d, do CPP. 3. Conquanto aplicável ao caso o rito dos arts. 513 e 514 do CPP, e sua inobservância não haver comprometido o processo, em cujo curso foi assegurado ao paciente a mais ampla defesa, sem que, não obstante, tenha ele logrado demonstrar inocência. Pretensa nulidade que, de resto, nem sequer foi aduzida nas alegações finais. 4**. Função exercida em sociedade de economia mista, que o CP, no art. 327, par. 2., equipara a de funcionário público, para efeitos penais.** 5. Pena-base que, contrariamente ao afirmado, foi fundamentadamente fixada pouco acima do mínimo legal, se considerada a pena máxima prevista para o

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

> peculato (12 anos). Nulidades inexistentes. 'Habeas corpus' indeferido" (HC nº 72.198/PR, Primeira Turma, Relator o Ministro **Ilmar Galvão**, DJ de 26/5/95 - grifei).

Portanto, **julgo procedente** a ação penal para condenar os réus **Marcos Valério, Ramon Hollerbach e Cristiano de Mello Paz** por incursão nas sanções do art. 312, do Código Penal, por desvio, em proveito da DNA Propaganda, de R$ 2.504.274,88 pertencentes ao Banco do Brasil.

III.3 BANCO DO BRASIL – VISANET

HENRIQUE PIZZOLATO - 17º acusado

Narra a Procuradoria-Geral da República, no que tange ao **Banco do Brasil – Visanet**, a prática dos crimes de **peculato** (art. 312 c/c o art. 327, § 2º, do CP), por 4 (quatro) vezes; **corrupção passiva** (art. 317, c/c art. 327, § 2º, do CP) e **lavagem de dinheiro** (art. 1º, inciso V, VI, e VII da Lei nº 9.613/98), nos seguintes termos:

> "(...)
>
> 353. As provas colhidas comprovaram a prática dos crimes de peculato, corrupção passiva e lavagem de dinheiro pelo acusado Henrique Pizzolato e de corrupção ativa e peculato por Marcos Valério, Ramon Hollerbach e Cristiano Paz.
>
> 354. Henrique Pizzolato, na condição de Diretor de Marketing e Comunicação do Banco do Brasil, desviou, entre 2003 e 2004, o valor de R$ 73.851.000,00 (setenta e três milhões e oitocentos e cinquenta e um mil reais) oriundo do Fundo de Investimento da Companhia Brasileira de Meios de Pagamento – Visanet. O valor, constituído com recursos do Banco do Brasil, foi desviado em proveito dos réus Marcos Valério, Cristiano Paz e Ramon Hollerbach.
>
> 355. Os desvios verificaram-se nas seguintes datas: a) 19/5/2003 – R$ 23.300.000,00; b) 28/11/2003 – R$ 6.454.331,43; c) 12/3/2004 – R$ 35.000.000,00; e d) 1º/6/2004 – R$ 9.097.024,75.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

356. O crime consumou-se mediante a autorização, dada por Henrique Pizzolato, de liberação para a DNA Propaganda, a título de antecipação, do valor acima referido de R$ 73.851.000,00. Henrique Pizzolato, pessoalmente, assinou três das quatro antecipações delituosas (fls. 5.376/5.389).

(...)

357. Os recursos foram transferidos para a DNA Propaganda sem a comprovação, entretanto, dos serviços que teriam justificado tão vultoso pagamento. Para tanto, a DNA emitiu notas fiscais inidôneas ('frias'), tanto do ponto de vista formal como material para receber os quatro repasses.

358. Foi o que constatou, além de outros aspectos relevantes, o Laudo Pericial nº 2828/2006-INC (fls. 77/119, Apenso 142):

> 'IV.5- Dos Contratos
>
> 35. Visto a complexidade dos fatos, os Peritos entenderam ser necessário analisar os contratos de prestações de serviços entre a DNA e o BB para utilização de verba do próprio banco, com publicidade, a fim de demonstrar que a forma de uso dos recursos do Fundo Incentivo Visanet não estava amparada por qualquer dos contratos apresentados à Perícia.
>
> (...)
>
> 40. Considerados os contratos entre o BB e a DNA e as movimentações financeiras na conta corrente da DNA, foi constatado que, para executar despesas de publicidade, deveria haver prévia aprovação de campanha publicitária, da execução dos serviços, a confirmação da execução e o posterior pagamento de cada um dos fornecedores em créditos específicos na conta corrente da agência de publicidade.
>
> 41. Quanto aos recursos do Fundo de Incentivo, constatou-se que os valores faturados pela DNA contra a Visanet eram aprovados de maneira global, sem análise prévia das despesas, sem a confirmação de execução dos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

serviços e com antecipação de recursos.

42. Esses valores eram depositados nas contas 601999-4 ou 602000-3 da DNA, no Banco do Brasil. Em seguida, eram transferidos, no todo ou em parte, para fundos de investimentos do BB, vinculados às contas 602000-3 ou 603000-9. Documentos da DNA explicam o funcionamento dessas contas e suas exclusividades para movimentação de recursos do Fundo, Anexo I, fls.002 a 04.

43. Após autorização formal do BB, mediante Nota Técnica, para pagamento a prestadores de serviços, a DNA transferia recursos da conta 602000-3 para conta 601999-4 e a partir desta, mediante cheque, TED ou saques em espécie, eram efetuados os pagamentos aos fornecedores.

44. Durante os exames verificou-se que muitos dos projetos ou campanhas publicitárias para o Banco do Brasil, vinculados à verba do Fundo de Incentivo, não apresentavam documentos que permitissem comprovar que a DNA realizou os respectivos serviços. Em determinados casos, a DNA somente executou serviços de pagamentos de faturas apresentadas pelo Banco do Brasil, tais como UNESCO, BBTUR, Casa Tom Brasil, Paço Alfândega, Lowe Ltda., dentre outros.

(...)

45. Após autorização formal do BB, mediante Nota Técnica, para pagamento a prestadores de serviços, a DNA transferia recursos da conta 602000-3 para conta 601999-4 e a partir desta, mediante cheque, TED ou saques em espécie, eram efetuados os pagamentos aos fornecedores.

46. Os exames foram direcionados para seis grandes repasses realizados no período. A análise do processo de liberação de recursos e de prestação de contas, incluindo as notas fiscais emitidas pela DNA, permitiu concluir que esses valores foram transferidos em forma de adiantamentos, o que contraria o Regulamento do Fundo.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

47. Para os valores transferidos, não existia ou não foi apresentado um plano para utilização dos recursos, tanto pela Visanet, quanto pelo BB ou pela DNA. Também não havia quaisquer documentos entre as partes vinculando a necessidade de prestar serviços em decorrência dos valores transferidos.

48. Os valores foram adiantados com a apresentação de correspondências do Banco do Brasil, JOBs, informando o valor a ser utilizado pelo Banco, sem detalhamento das ações a serem empreendidas, e, também por meio de correspondência do BB, de notas fiscais emitidas pela DNA, sem especificação dos serviços prestados ou a serem realizados.

49. Com base nesses JOBs, a Visanet, mediante uma rotina burocrática de aprovação da solicitação de pagamento dos serviços, sem quaisquer análises documentais, em desacordo com as normas do Fundo, efetivava os 'pagamentos', quando na verdade tratava-se de adiantamentos de recursos, que também não são previstos no regulamento.'

359. As conclusões do Laudo ratificam as afirmações lançadas na denúncia, amparadas no Laudo Pericial nº 3058/05-INC, de que houve a emissão de notas fiscais falsas, tanto no conteúdo quanto no suporte, para 'justificar' o pagamento de valores pela Visanet à empresa de Marcos Valério, Ramon Hollerbach e Cristiano Paz (DNA Propaganda).

360. Para a consumação do crime houve clara conivência da Visanet e do Banco do Brasil, pois sabiam que as notas fiscais apresentadas pela DNA não representavam serviços prestados. Mesmo assim, realizaram pagamentos por antecipação, em clara violação ao Regulamento da Visanet.

(...)

362. Danévita Ferreira de Magalhães, testemunha inquirida no curso do processo, confirmou, em contundente depoimento, que não havia qualquer contraprestação por parte

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

da empresa DNA em razão das antecipações de valores do Banco do Brasil, repassados pela Visanet.

363. A testemunha trabalhava justamente no Núcleo de Mídia do Banco do Brasil e revelou que as verbas vinculadas a Visa Electron, produto de bandeira Visa do Banco do Brasil, eram repassadas mediante notas falsas, pois não havia contraprestação por parte da DNA.

364. Seguem trechos dos depoimentos:

> 'QUE o Núcleo de Mídia do Banco do Brasil é formado por profissionais contratados pelas agências licitadas para administrar todo o processo publicitário e de comunicação do Banco do Brasil; (…) QUE o NMBB era subordinado administrativamente ao setor de marketing do Banco do Brasil, a quem cabia repassar as diretrizes, orientações e determinações a serem seguidas; (…) QUE no NMBB exercia a função de gerente de mídia, tendo como principal atividade o controle da verba de veiculação publicitária do Banco do Brasil; (…) QUE no ano de 2003 lhe foi apresentado o plano de mídia da campanha Banco do Brasil/Visa Electron para ser verificado e analisado para posterior pagamento; QUE cabia à declarante atestar que a campanha havia sido realmente veiculada para poder autorizar o pagamento aos veículos; QUE entretanto o dinheiro já havia sido transferido para a DNA Propaganda, sendo que o plano de mídia do Banco do Brasil/Visa Electron apresentado iria apenas regularizar e simular a prestação do serviço de publicidade; QUE entretanto esta campanha, no valor aproximado de R$ 60 milhões, de fato nunca havia sido veiculada; QUE o próprio diretor de mídia da agência DNA Propaganda, FERNANDO BRAGA, afirmou para a declarante que esta campanha do Banco do Brasil/Visa Electron não tinha e nem iria ser veiculada; QUE cabia à agência DNA Propaganda apresentar as notas fiscais relativas aos gastos de veiculação da referida campanha;

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

QUE acredita que as notas fiscais frias emitidas pela DNA Propaganda e que estavam sendo destruídas, conforme notícias da imprensa, foram elaboradas para justificar esta campanha de 2003 ou outras campanhas que nunca foram veiculadas; QUE a partir da sua recusa em assinar o plano de mídia Banco do Brasil/Visa Electron do ano de 2003, bem como outros documentos que poderiam lhe comprometer, percebeu que iria ser demitida.' (fls. 19.158/19.161, confirmado nas fls. 20.114//20.128).

'A SRA. - A senhora sabe informar se o Marcos Valério tinha alguma ligação com esse diretor lá do núcleo de mídia?

A SRA. DANÉVITA FERREIRA DE MAGALHÃES – A diretora do núcleo de mídia era eu; é o diretor de Marketing do Banco do Brasil o Senhor Henrique Pizzolato.

A SRA. - Ele tinha alguma ligação com ele?

A SRA. DANÉVITA FERREIRA DE MAGALHÃES – Sim, direta.

(…)

A SRA. REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO – E vocês obedeciam às diretrizes determinadas por quem lá no núcleo? Como que era o trabalho? Vocês faziam a campanha, o trabalho da – vamos dizer – veiculação era aprovado por quem? Pela própria agência de publicidade ou alguém do Banco do Brasil?

A SRA. DANÉVITA FERREIRA DE MAGALHÃES – O Banco é quem determinava. Sempre o Banco quem determinava.

A SRA. REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO – Quem do Banco lhe transferia as orientações?

A SRA. DANÉVITA FERREIRA DE MAGALHÃES – É, vinha orientação do diretor com o gerente e a pessoa era o subgerente, que era o Senhor Roberto Messias, mas quem realmente comandava era o Senhor Henrique

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

Pizzolato.

(...)

A SRA. REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO – O Plano de mídia, a senhora recebeu de quem. Aquele que a senhora recusou a assinar.

A SRA. DANÉVITA FERREIRA DE MAGALHÃES – O Plano de Mídia vem diretamente da agência. O diretor de mídia da agência confecciona o plano, e o procedimento anterior era: tudo passava pelo núcleo de mídia para que houvesse uma conferência, inclusive de valores, de estratégia, de tática de mídia. Só após essas operações é que o Banco aprovava e liberava a verba para pagamento.

A SRA. REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO – Do Banco, a quem competia a aprovação?

A SRA. DANÉVITA FERREIRA DE MAGALHÃES – Senhor Roberto Messias, Senhor Cláudio Vasconcelos e Senhor Henrique Pizzolato.' (depoimento de fls. 20.114/20.128)

365. O depoimento harmoniza-se perfeitamente com o contexto probatório, especialmente com as análises técnicas empreendidas.

(...)

366. A gestão de Henrique Pizzolato como Diretor de Marketing e Comunicação do Banco do Brasil foi marcante por dois aspectos: a) em primeiro lugar, porque alterou o formato dos repasses via Visanet para viabilizar o desvio; e b) em segundo lugar, porque concentrou os repasses na empresa de propriedade de Marcos Valério, Ramon Hollerbach e Cristiano Paz.

367. O Relatório Final da CPMI dos Correios abordou os dois itens (Volume 63):

(...)

368. Apesar da existência de antecipações antes do ingresso de Henrique Pizzolato na Diretoria de Marketing do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

Banco do Brasil, inclusive para a própria DNA, houve uma substancial diferença nos procedimentos de controle adotados em relação à destinação e aplicação dos recursos antecipados.

369. Segundo o relatório de auditoria realizado pelo Banco do Brasil (fls. 5.226/5.241), a partir de 2003, as antecipações não observaram qualquer procedimento que pudesse garantir o mínimo de controle da aplicação dos recursos públicos originários do Banco do Brasil.

(...)

370. A aplicação dos valores pela DNA também constitui prova inequívoca de que houve de fato o desvio de recursos, como descrito na denúncia.

371. O laudo Pericial nº 2828/2006-INC comprovou, mediante a análise das quatro notas fiscais emitidas pela DNA (nºs 29061, de 08.05.2003, 33997, de 11.11.2003, 37402, de 13.02.2004 e 39179, de 13.05.2004), o destino dado por Marcos Valério e seu grupo aos valores recebidos da Visanet:

(...)

372. O rastreamento feito pelos peritos serviu para comprovar, também, que os acusados Marcos Valério, Cristiano Paz e Ramon Hollerbach apropriaram-se de parcela dos valores objeto dos pagamentos feitos pela Visanet, a título de remuneração pelos serviços prestados. Os saques e transferências efetuados sob a justificativa de distribuição de lucros não passavam da contraprestação pela atuação delituosa.

373. Além disso, R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) havido do Banco do Brasil (Visanet) foi utilizado para garantir, em uma operação de lavagem, um dos empréstimos fictícios que serviu para o financiamento do esquema de cooptação de políticos no Congresso Nacional liderado pelo acusado José Dirceu. Quanto a esse fato, descreveu o Laudo o seguinte:

> '147. Ainda em relação aos valores apropriados pela DNA, constatou-se que, em 22/04/2004, R$10.038.000,00 foram sacados de aplicação, quando R$10.000.000,00 foram transferidos ao BMG, diretamente da conta 602000-

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

3, da DNA no Banco do Brasil, e utilizados para contratação de CDB de mesmo valor.

148. Em 26/04/2004, esse CDB foi utilizado como garantia de empréstimo, do BMG a Rogério Lanza Tolentino & Associados Ltda., CNPJ 04.397.086/0001-99. O valor líquido do empréstimo de R$9.962.440,00, foi transferido para a conta 25687-0, agência 643-2, no Banco do Brasil, de titularidade da própria empresa que obteve o financiamento.'

374. O destino final dos recursos obtidos por Rogério Tolentino a título de empréstimo concedido pelo BMG foi a Corretora Bônus Banval, empresa especializada em lavagem de dinheiro, que operou parte relevante do esquema objeto da presente ação penal:

'149. Ainda na data de concessão do empréstimo, a quantia de R$3.460.850,00, proveniente da conta na qual o valor foi depositado, foi transferida mediante depósito on-line na conta 8442, de titularidade da Bônus Banval Participações Ltda., CNPJ 72.805.468/0001-64, mantida na agência 1892, do Banco do Brasil.

150. Em 26/04/2004, a quantia de R$6.463.732,73, também proveniente de tal conta, foi depositada em dinheiro, na conta 24627, do banco 001, de titularidade da empresa 2S Participações Ltda. A partir da conta da 2S Participações, por meio de vários cheques, a quantia de R$3.140.100,00 foi retirada em espécie ou depositada na conta 8442, agência 1892, no Banco do Brasil, em favor da Bônus Banval Participações Ltda., ou Bônus Banval Corretora de Câmbio, Títulos e Valores Mobiliários Ltda.

(...)

152. Os valores repassados para o grupo de empresa Bônus Banval, originários inicialmente da empresa Rogério Lanza Tolentino & Associados Ltda. totalizaram R$6.600.950,00, sendo que a parte diretamente repassada

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

pela Tolentino e Associados, R$3.460.850,00, foi depositada na conta corrente 2420, no banco Bradesco, agência 2878.'

375. Ainda sobre operações com recursos públicos beneficiando a empresa Bônus Banval, o item 130 do Laudo Pericial nº 2828/2006-INC registrou que 'ainda nessa data, R$255.000,00 foram sacados, por meio do cheque 413187, na agência Avenida Paulista, por Júlio Benoni Nascimento de Moura. O valor de R$933.322,00, transferido para a conta 601999-4, foi utilizado para pagamentos diversos e não verificada relação com o Fundo de Incentivo Visanet'. Benoni Nascimento de Moura era funcionário da Bônus Banval.

376. O saque efetuado por Paulo Vieira por ordem do réu João Magno (item 9) também teve origem em recursos do Banco do Brasil (Visanet), como destaca o tópico 151 do Laudo Pericial n.º 2828/2006-INC: 'o restante do saldo teve vários beneficiários, dentre os quais Ademar dos Santos Ricardo Filho, Marcos Valério Fernandes de Souza, Orlando Martinho, Sandra Rocha, Ramon H. Cardoso, Andréa Cristina Guimarães, Guido Luiz da Silva Filho, **Paulo Vieira Abergo** e outros valores com destinatários não identificados.' (negrito acrescido).

377. Embora Henrique Pizzolato negue seu envolvimento nos fatos, a realidade é que as antecipações ilícitas efetuadas pela Visanet para a empresa DNA de recursos do Banco do Brasil precisavam da sua prévia autorização. Sem sua intervenção direta o crime não teria consumado.

378. A promiscuidade entre Henrique Pizzolato, Marcos Valério, Cristiano Paz e Ramon Hollerbach era tão intensa que mesmo no período de prorrogação do contrato da DNA, quando realizava-se o processo de licitação, Henrique Pizzolato concordou com a antecipação do valor de vinte e três milhões para a DNA Propaganda (...).

(...)

379. Em razão da liberação dos recursos do Banco do Brasil à DNA Propaganda (repassado pela Visanet) e de outros atos administrativos irregulares praticados no exercício do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

cargo de Diretor de Marketing do Banco do Brasil em benefício também da DNA Propaganda, Henrique Pizzolato recebeu vantagem indevida de Marcos Valério, Cristiano Paz e Ramon Hollerbach, consistente no valor de R$ 326.660,67 (trezentos e vinte e seis mil, seiscentos e sessenta reais e sessenta e sete centavos).

380. Como exemplo dos outros atos ilícitos praticados por Henrique Pizzolato cabe referir ao Relatório de Auditoria nº 166917, produzido pela Controladoria-Geral da União – CGU (fls. 31.138/31.196), que, após levantamento tendo como base os pagamentos feitos no período compreendido entre outubro de 2003 e setembro de 2004, constatou o 'favorecimento indevido à agência DNA Propaganda Ltda., por descumprimento de cláusula contratual (item 1.1.1, da Cláusula Primeira do Contrato de Prestação de Serviços de Publicidade), que obteve 8 % a mais do que o limite máximo definido em contrato para o rateio da verba publicitária entre as três Agências. Valor extrapolado de aproximadamente R$ 7.234.000,00'.

381. A vantagem indevida foi recebida no dia 15 de janeiro de 2004. Valendo-se da estrutura de lavagem de dinheiro disponibilizada pelo Banco Rural, Henrique Pizzolato, por intermédio de Luiz Eduardo Ferreira da Silva, mensageiro de uma empresa prestadora de serviços contratada pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – PREVI, retirou R$ 326.660,67 em espécie na Agência do Banco Rural no Rio de Janeiro/RJ. A prova documental da operação criminosa encontra-se às fls. 153 do Apenso 05.

382. O mensageiro Luiz Eduardo Ferreira da Silva relatou o episódio em seus depoimentos de fls. 992/994 e 17.862/17.865:

(...)

383. Questionado em seu interrogatório sobre a imputação formulada na denúncia, Henrique Pizzolato apresentou versão diversa. Disse que recebeu o telefonema de uma pessoa que se apresentou como secretária de Marcos Valério e pediu-lhe o favor de ir no centro da cidade do Rio de Janeiro buscar documentos que Marcos Valério desejava entregar ao Partido

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

dos Trabalhadores.

384. Diante disso, sem nem mesmo conhecer a secretária de Marcos Valério, solicitou ao contínuo Luiz Eduardo Ferreira da Silva que fosse buscar os documentos e os levasse para a sua casa. No final do dia, os documentos foram entregues a uma pessoa que se identificou como sendo do Partido dos Trabalhadores.

385. Apesar de não conhecer o suposto mensageiro do Partido dos Trabalhadores, Henrique Pizzolato autorizou que subisse ao seu apartamento e entregou-lhe os dois envelopes pardos. A partir daí, 'nunca mais ouviu falar no assunto'.

386. A desculpa apresentada por Henrique Pizzolato foi tão inusitada que provocou a seguinte reação do magistrado federal que conduzia o interrogatório:

> '**JF MARCELO GRANADO:** Sinceramente, o senhor não acha estranho?
>
> **ACUSADO SR. HENRIQUE PIZZOLATO:** Não acho estranho. Uma agência de publicidade poderia estar mandando, na minha interpretação, fitas de vídeo, DVD, folders, o que seria totalmente normal.
>
> **JF MARCELO GRANADO:** O que estou estranhando nessa história é que em nenhum momento o senhor fala de contato direto com o Senhor Marcos Valério e nem da certeza absoluta de que era a própria agência. Apenas o prefixo 31.
>
> **ACUSADO SR. HENRIQUE PIZZOLATO:** Exato.
>
> **JF MARCELO GRANADO:** Se ligarem amanhã para o senhor do prefixo 21, dizendo que é este Juiz que está falando agora, o senhor acredita? Pedindo para o senhor fazer uma coisa desse tipo? "Foi o Dr. MARCELLO GRANADO que pediu que o senhor pegasse um envelope." Entende? Estou dando um exemplo esdrúxulo apenas para demonstrar...
>
> **ACUSADO SR. HENRIQUE PIZZOLATO:** Doutor, hoje, se Deus me pedir, eu não me movo mais, não faço

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

mais nada. Eu fiz uma gentileza, ninguém me informou o que era...

JF MARCELO GRANADO: Neste estado em que vivemos, uma pessoa chegar no dia seguinte na sua casa, subir para pegar e entrar, com a violência que nós vemos todo dia...

ACUSADO SR. HENRIQUE PIZZOLATO: A pessoa se apresentou. O que me foi dito era que viria uma pessoa do PT. A pessoa se apresentou como uma pessoa do PT, eu entreguei os documentos.

JF MARCELO GRANADO: Se fosse um seqüestro, o senhor estaria sequestrado.

ACUSADO SR. HENRIQUE PIZZOLATO: Se formos trabalhar sobre hipóteses... Não quero trabalhar sobre hipóteses.

JF MARCELO GRANADO: Não é questão de trabalhar sobre hipóteses, senhor. É questão de senso comum. Somos brasileiros, como lhe disse no início, vivemos num país violento, em cidades violentas, como as grandes cidades do mundo. O mínimo de cuidado, presumo, devemos ter. Creio que o senhor também tenha.'

387. Definitivamente não há como dar credibilidade à versão do acusado.

388. A verdade, extraída dos autos, é que Henrique Pizzolato recebeu vantagem indevida em razão do cargo que exercia no Banco do Brasil, absolutamente estratégico para as pretensões da empresa de publicidade DNA Propaganda.

389. Como demonstrado documentalmente, para o recebimento da propina, Henrique Pizzolato utilizou-se da estrutura de lavagem de dinheiro disponibilizada pelo Banco Rural, enviando, ainda, um intermediário em seu lugar.

390. O artifício teve por objetivo ocultar a origem, a natureza e o real destinatário do valor pago como vantagem indevida.

391. A principal tese de defesa de Henrique Pizzolato é a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

de que os recursos recebidos pela DNA Propaganda não têm natureza pública, o que afastaria os crimes de que é acusado.

392. O argumento, no entanto, é improcedente. O valor que compõe o Fundo de Incentivo Visanet é público, de propriedade do Banco do Brasil. O seu repasse é feito pela Companhia Brasileira de Meios de Pagamento (CBMP) de acordo com a proporção da participação acionária de cada entidade que a integra. O Banco do Brasil recebe exatamente o valor correspondente à sua participação acionária na CBMP.

393. O motivo da simetria é simples: os recursos injetados em razão da participação acionária são destinados ao Banco do Brasil. Cabe-lhe, na condição de titular dos valores, decidir o seu destino: pagamento direto pela Visanet ou reembolso ao investidor.

394. A opção pelo pagamento direto não altera a natureza jurídica (pública) do montante desviado. Os valores pertencem e se destinam ao Banco do Brasil. Qualquer desvio repercute no patrimônio do banco.

395. No caso, as empresas do Grupo Visanet não têm e nunca tiveram qualquer relacionamento contratual direto com a empresa DNA Propaganda. Os repasses foram feitos por determinação do Banco do Brasil.

396. O Laudo de Exame Contábil n° 2828/2006-INC tratou de modo amplo e exauriente do tema, fornecendo todos os subsídios técnicos para o debate:

(...)

398. Ressalte-se que, no caso, a Visanet, como gestora dos recursos do Banco do Brasil, tinha duas opções: pagar diretamente à DNA Propaganda ou repassar o montante ao Banco do Brasil, que, por sua vez, faria o pagamento. Isto mostra que a Visanet era apenas depositária do valor, que pertencia, na verdade, ao Banco do Brasil.

399. É o que emerge do Regulamento do Fundo Visanet: 'IV.6 – PAGAMENTO OU REEMBOLSO DAS DESPESAS DECORRENTES DAS AÇÕES DE INCENTIVO APROVADAS – As despesas com a Ação de Incentivo serão pagas diretamente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

> pela Visanet à (s) empresa (s) executora (s) ou reembolsadas ao Incentivador.'
>
> 400. Outra não foi a conclusão do Relatório Final da CPMI dos Correios (Volume 63):
>
> (...)" (fls. 153 a 192 – grifos do autor).

Pede, assim, a Procuradoria-Geral da República a condenação do acusado **Henrique Pizzolato**, em concurso material, pelos delitos **i)** de **peculato** (art. 312 do CP), por quatro vezes; **ii) corrupção passiva** (art. 317 do CP) - ambos com a incidência do aumento de pena previsto no art. 327, § 2º, do mesmo **codex**, tendo em vista que o acusado exercia, à época, o cargo de Diretor de Marketing e Comunicação do Banco do Brasil, conforme constou expressamente da denúncia; e **iii)** de **lavagem de dinheiro** (art. 1º, incisos V, VI e VII, da Lei nº 9.613/98).

A defesa, em sede de alegações finais, afirma, **in verbis**, que *"a denúncia da PGR, quanto aos ilícitos cometidos pelo réu, está fundamentado/baseado em: o réu, enquanto Diretor de Marketing e Comunicação do Banco do Brasil, detinha competência e autonomia para dispor de recursos do Banco do Brasil S/A e da empresa VISANET (CPMB), ou seja, o réu detinha amplos poderes para determinar a liberação e pagamento de forma isolada e exclusiva, inclusive junto a VISANET"* (fl. 47).

Reitera que:

> "(...) o réu enquanto Diretor de Marketing não detinha poderes e autonomia administrativa, financeira e muito menos capacidade de determinar pagamentos, qualquer que fosse ele, principalmente de forma isolada.
>
> Não detinha competência o réu para determinar isoladamente o pagamento de qualquer despesa ou qualquer outro pagamento em especial da conta de terceiros como no caso da VISANET" (fl. 49).

Mais adiante, assevera que:

> "(...) a administração do fundo de incentivo Visanet é

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

> totalmente independente, o Banco do Brasil S/A não tem qualquer ingerência, e seus recursos são de natureza privada. Não há, como afirmado pela empresa VISANET (CPMB) nenhuma possibilidade de qualquer dinheiro que componha o fundo seja de natureza pública, ou melhor, seja pertencente ao Banco do Brasil S/A.
>
> Neste aspecto, novamente todas as testemunhas ouvidas foram unânimes em confirmar o conceito e finalidade do fundo de incentivo Visanet como acima apontado" (fl.63).

Prossegue afirmando que:

> "(...) a administração do Fundo de Incentivo Visanet não era isolada. As decisões somente poderiam ser tomadas pelo Comitê Gestor.
>
> O Comitê Gestor do Fundo de Incentivo Visanet de que trata o Item II.5 do seu regulamento, como citado acima, é composto pelos Diretores da VISANET.
>
> As testemunhas ouvidas comprovaram a existência do Comitê Gestor do Fundo de Incentivo Visanet. A fiscalização da gestão do Fundo de Incentivo Visanet era realizado por este comitê gestor da Visanet" (fl. 67).

Diz, ainda, que *"o Banco do Brasil S/A indicava os gestores responsáveis junto ao Fundo de Investimento Visanet. Desta forma, o documento de fls. aponta que o Banco do Brasil S/A através de seu Diretor de Varejo Sr. Fernando Barbosa de Oliveira, indicou o Sr. Léo Batista dos Santos como o gestor responsável pelo Banco do Brasil junto ao fundo de investimento Visanet* [, o que comprovaria que] *o réu Henrique Pizzolato não detinha qualquer poder de gestão junto ao Fundo de Investimento Visanet sendo de competência e responsabilidade do Sr. Léo Batista dos Santos – indicado como Gestor do Fundo de Incentivo de 19/0812002 a 19/04/2005"* (fls. 69/70).

A respeito dos desvios verificados nas seguintes datas: *"a) 19/5/2003 - R$ 23.300.000,00; b) 28/11/2003 - R$ 6.454.331,43; c) 12/3/2004 - R$ 35.000.000,00; e d) 1°/6/2004 - R$ 9.097.024,75"* (fl. 71), a defesa afirma a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

impossibilidade de serem eles imputados ao acusado:

> "(...)
>
> Primeiro, porque como demonstrado acima o gestor do Banco do Brasil S/A junto ao Fundo de Investimento Visanet era o Sr. Léo Batista dos Santos.
>
> Segundo, porque como comprovam os documentos anexados aos autos, as liberações dos valores citados acima foram todos determinados diretamente pelo gestor do Banco do Brasil S/A junto ao Fundo de Investimento Visanet, Sr. Léo Batista dos Santos (...)
>
> (...)
>
> Terceiro, porque ficou devidamente comprovado que os pagamentos eram realizados diretamente pelo fundo Visanet à empresa DNA Propaganda, sem qualquer vinculação ou determinação do Banco do Brasil S/A e muito menos do réu Henrique Pizzolato" (fls. 71 a 72).

Destaca a defesa que *"em nenhum destes documentos consta a assinatura de Henrique Pizzolato. E nem poderia (sic) na medida em que o réu não era o gestor do Banco do Brasil S/A junto ao Fundo de Investimento Visanet"* (fl. 71).

Em arremate a esses argumentos, diz que "*as provas apontam que o dinheiro não era do Banco do Brasil S/A, posto que o fundo Visanet é um fundo privado; o Sr. Henrique Pizzolato não era gestor representante do Banco do Brasil S/A junto ao fundo Visanet e, (sic) os pagamentos à empresa DNA Propaganda eram efetuados diretamente pelo fundo Visanet, não tendo o réu Henrique Pizzolato qualquer ingerência sobre este ato"* (fl. 74).

Quanto à corrupção passiva e à lavagem de dinheiro, a defesa ressalta os seguintes aspectos, **in verbis**:

> "(...)
>
> Ficou provado que o réu Henrique Pizzolato não era gestor do Fundo Visanet;
>
> Ficou provado que os valores pagos para empresa DNA Propaganda foram efetuados diretamente pelo Fundo Visanet

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

sem qualquer vinculação ou determinação do Banco do Brasil S/A;

Ficou provado que o gestor do representante do Banco do Brasil S/A junto ao Fundo Visanet era o Sr. Léo Batista dos Santos que atuava de forma autônoma junto ao Fundo Visanet e era quem determinava os pagamentos;

Logo, quem determinava os pagamentos para a empresa DNA Propaganda não era o Sr. Henrique Pizzolato.

A pergunta que fica é: porque então seria pago vantagem ao réu Henrique PizzoIato se ele nada poderia fazer em termos de administração para beneficiar a empresa DNA Propaganda?

Esta resposta, simples, somente não fora dada pela PGR para que ela pudesse manter sua 'tese'.

Está provado, e a PGR não conseguiu desconstruir as provas produzidas que o réu Henrique Pizzolato não recebeu qualquer vantagem em dinheiro. O que fez ele, como devidamente apontado em seu depoimento pessoal, foi ter aceito realizar um favor, comum neste meio de propaganda, qual seja, pegar uma encomenda em determinado endereço.

(...)

Conforme seu depoimento, o seu ato foi apenas o de fazer um favor. Pegar um envelope em um endereço para entregar ao PT. Como não podia naquele momento, solicitou para um contínuo do Conselho da PREVI.

O réu Henrique Pizzolato não tinha conhecimento do que se tratava o envelope. Uma vez que era para ser entregue a uma pessoa do PT nada de anormal existiu no pedido" (fls. 77 a 80).

Conclui a defesa que,

"(...)

[c]onforme comprova a Declaração de Imposto de Renda do réu, solicitado pela PGR, todos os seus bens são compatíveis com o seu rendimento financeiro. Não detém nenhum patrimônio que não esteja de acordo com um funcionário do Banco do Brasil S/A que tenha exercido cargos de Direção.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

> A ausência de prova material no sentido de que o réu agiu de forma prévia e que utilizou o seu cargo como Diretor de Marketing para liberar recursos do Fundo de Investimento Visanet para a empresa DNA Propaganda tendo recebido vantagem ilícita, é totalmente improcedente.
>
> Portanto, o réu Henrique Pizzolato em momento algum enquanto Diretor de Marketing do Banco do Brasil S/A adotou conduta que se tipificasse no delito previsto no art. 1º, V, § 1º, lI, da Lei 9613/98" (fl. 81).

Assenta, ao final, que *"as provas apontadas acima e todas constantes nos autos comprovam que não há qualquer nexo causal entre o cargo exercido pelo réu e a imputação dos crimes de peculato, corrupção passiva e lavagem de dinheiro"* (fl. 85).

Análise do desvio, em proveito da DNA Propaganda, em quatro ocasiões, da importância total de R$ 73.851.000,00 (setenta e três milhões e oitocentos e cinquenta e um mil reais), mediante a antecipação àquela empresa de quantias do Fundo de Investimento VISANET destinadas a 93 ações de incentivo distintas, sem qualquer comprovação de sua aplicação nas atividades previstas

Pois bem, tenho que está devidamente comprovada a imputação feita ao réu de prática do delito de **peculato** (CP, art. 312), consistente no desvio, em proveito da DNA Propaganda, em quatro ocasiões, da importância total de R$ 73.851.356,18, mediante a antecipação àquela empresa de quantias do Fundo de Investimento VISANET destinadas a 93 ações de incentivo distintas, sem que tenha havido qualquer comprovação da efetiva aplicação desses recursos nessas atividades.

O delito em questão consumou-se graças às ações de **Henrique Pizzolato**, que, na condição de Diretor de Marketing e Comunicação do Banco do Brasil, entre 2003 e 2004, propiciou o desvio de R$ 73.851.356,18 oriundos do Fundo de Investimento da Companhia Brasileira de Meios de Pagamento (Visanet), em proveito da DNA Propaganda.

Os desvios, como discriminado pelo MPF, ocorreram nas seguintes

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

datas: a) 19/5/2003 – R$ 23.300.000,00; b) 28/11/2003 – R$ 6.454.331,43; c) 12/3/2004 – R$ 35.000.000,00; e d) 1º/6/2004 – R$ 9.097.024,75.

Observo, a propósito, que **Henrique Pizzolato** autorizou, pessoalmente, três das quatro antecipações delituosas (fls. 5377, 5384 e 5388), no importe de R$ 38.851.356,18, não se podendo imputar a ele mera ciência das antecipações empreendidas, mas, sim, efetiva coautoria na empreitada, uma vez que, se não houvesse aposto seu quirógrafo nos respectivos documentos, os específicos repasses descritos nos itens (a), (c) e (d) não teriam sido efetivados.

Não obstante tenha o acusado deixado de assinar a nota técnica para o repasse indicado no item (b), conforme ressaltou o eminente Relator em seu voto, *"o réu HENRIQUE PIZZOLATO só assinou a segunda Nota Técnica (2003/3281, de R$ 6.454.331,43), ocasião em que foi substituído Sr. Cláudio Vasconcelos, que era seu subordinado na Diretoria de Marketing (fls. 27.198, vol. 124). Tal nota remeteu à anteriormente assinada pelo réu HENRIQUE PIZZOLATO (nº 2003/1141, de R$ 23,3 milhões), na qual havia sido indicada a conta da DNA Propaganda como beneficiária dos recursos"* (fls. 257/258).

Ainda sobre a questão, é importante destacar o seguinte excerto do voto do Relator, **in verbis**:

> "(...)
> O Sr. HENRIQUE PIZZOLATO acabou reconhecendo sua responsabilidade sobre as transferências para a conta da DNA Propaganda, ao afirmar que **deu o 'de acordo' para os repasses** (Apenso 117, fls. 43):
>
> > '**deu, também, o 'de acordo'** (na prática do dia-a-dia um mero 'ciente') **na Nota Técnica** que, depois, foi encaminhada para a Diretoria de Varejo e a Gerência de Cartões, para as providências junto à Visanet. **Foram liberadas quatro Notas Técnicas com recurso do Fundo VISANET para a agência DNA**'." (fls. 258 – grifos do autor).

Prosseguindo, ressalto que não houve comprovação de que os

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

recursos antecipados à DNA tenham sido empregados em serviços efetivos, não havendo demonstração, senão por notas fiscais emitidas pela própria beneficiária, da efetiva contraprestação por aqueles valores.

Foi o que constatou o Laudo Pericial nº 2828/2006-INC (fls. 77/119, Apenso 142):

> "IV.5- Dos Contratos
>
> 35. Visto a complexidade dos fatos, os Peritos entenderam ser necessário analisar os contratos de prestações de serviços entre a DNA e o BB para utilização de verba do próprio banco, com publicidade, a fim de demonstrar que a forma de uso dos recursos do Fundo Incentivo Visanet não estava amparada por qualquer dos contratos apresentados à Perícia.
>
> (...)
>
> 40. Considerados os contratos entre o BB e a DNA e as movimentações financeiras na conta corrente da DNA, foi constatado que, para executar despesas de publicidade, deveria haver prévia aprovação de campanha publicitária, da execução dos serviços, a confirmação da execução e o posterior pagamento de cada um dos fornecedores em créditos específicos na conta corrente da agência de publicidade.
>
> 41. Quanto aos recursos do Fundo de Incentivo, constatou-se que os valores faturados pela DNA contra a Visanet eram aprovados de maneira global, sem análise prévia das despesas, sem a confirmação de execução dos serviços e com antecipação de recursos.
>
> 42. Esses valores eram depositados nas contas 601999-4 ou 602000-3 da DNA, no Banco do Brasil. Em seguida, eram transferidos, no todo ou em parte, para fundos de investimentos do BB, vinculados às contas 602000-3 ou 603000-9. Documentos da DNA explicam o funcionamento dessas contas e suas exclusividades para movimentação de recursos do Fundo, Anexo I, fls.002 a 04.
>
> 43. Após autorização formal do BB, mediante Nota Técnica, para pagamento a prestadores de serviços, a DNA transferia recursos da conta 602000-3 para conta 601999-4 e a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

partir desta, mediante cheque, TED ou saques em espécie, eram efetuados os pagamentos aos fornecedores.

44. Durante os exames verificou-se que muitos dos projetos ou campanhas publicitárias para o Banco do Brasil, vinculados à verba do Fundo de Incentivo, não apresentavam documentos que permitissem comprovar que a DNA realizou os respectivos serviços. Em determinados casos, a DNA somente executou serviços de pagamentos de faturas apresentadas pelo Banco do Brasil, tais como UNESCO, BBTUR, Casa Tom Brasil, Paço Alfândega, Lowe Ltda., dentre outros.

IV.6 – Dos Valores Destinados ao Banco do Brasil Repassados à DNA

45. Após autorização formal do BB, mediante Nota Técnica, para pagamento a prestadores de serviços, a DNA transferia recursos da conta 602000-3 para conta 601999-4 e a partir desta, mediante cheque, TED ou saques em espécie, eram efetuados os pagamentos aos fornecedores.

46. Os exames foram direcionados para seis grandes repasses realizados no período. A análise do processo de liberação de recursos e de prestação de contas, incluindo as notas fiscais emitidas pela DNA, permitiu concluir que esses valores foram transferidos em forma de adiantamentos, o que contraria o Regulamento do Fundo.

47. Para os valores transferidos, não existia ou não foi apresentado um plano para utilização dos recursos, tanto pela Visanet, quanto pelo BB ou pela DNA. Também não havia quaisquer documentos entre as partes vinculando a necessidade de prestar serviços em decorrência dos valores transferidos.

48. Os valores foram adiantados com a apresentação de correspondências do Banco do Brasil, JOBs, informando o valor a ser utilizado pelo Banco, sem detalhamento das ações a serem empreendidas, e, também por meio de correspondência do BB, de notas fiscais emitidas pela DNA, sem especificação dos serviços prestados ou a serem realizados.

49. Com base nesses JOBs, a Visanet, mediante uma rotina

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

> burocrática de aprovação da solicitação de pagamento dos serviços, sem quaisquer análises documentais, em desacordo com as normas do Fundo, efetivava os 'pagamentos', quando na verdade tratava-se de adiantamentos de recursos, que também não são previstos no regulamento."

Ratifica essa conclusão o depoimento da testemunha **Danévita Ferreira de Magalhães**, que confirmou não haver qualquer contraprestação por parte da empresa DNA às antecipações dos valores do Banco do Brasil repassados pela Visanet**, in verbis**:

> "(...)
>
> QUE o Núcleo de Mídia do Banco do Brasil é formado por profissionais contratados pelas agências licitadas para administrar todo o processo publicitário e de comunicação do Banco do Brasil; (…) QUE o NMBB era subordinado administrativamente ao setor de marketing do Banco do Brasil, a quem cabia repassar as diretrizes, orientações e determinações a serem seguidas; (…) QUE no NMBB exercia a função de gerente de mídia, tendo como principal atividade o controle da verba de veiculação publicitária do Banco do Brasil; (…) QUE no ano de 2003 lhe foi apresentado o plano de mídia da campanha Banco do Brasil/Visa Electron para ser verificado e analisado para posterior pagamento; QUE cabia à declarante atestar que a campanha havia sido realmente veiculada para poder autorizar o pagamento aos veículos; QUE entretanto o dinheiro já havia sido transferido para a DNA Propaganda, sendo que o plano de mídia do Banco do Brasil/Visa Electron apresentado iria apenas regularizar e simular a prestação do serviço de publicidade; QUE entretanto esta campanha, no valor aproximado de R$ 60 milhões, de fato nunca havia sido veiculada; QUE o próprio diretor de mídia da agência DNA Propaganda, FERNANDO BRAGA, afirmou para a declarante que esta campanha do Banco do Brasil/Visa Electron não tinha e nem iria ser veiculada; QUE cabia à agência DNA Propaganda apresentar as notas fiscais relativas aos gastos de veiculação da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

referida campanha; QUE acredita que as notas fiscais frias emitidas pela DNA Propaganda e que estavam sendo destruídas, conforme notícias da imprensa, foram elaboradas para justificar esta campanha de 2003 ou outras campanhas que nunca foram veiculadas; QUE a partir da sua recusa em assinar o plano de mídia Banco do Brasil/Visa Electron do ano de 2003, bem como outros documentos que poderiam lhe comprometer, percebeu que iria ser demitida." (fls. 19.158/19.161, confirmado nas fls. 20.114//20.128 do volume 93).

"A SRA. - A senhora sabe informar se o Marcos Valério tinha alguma ligação com esse diretor lá do núcleo de mídia?

A SRA. DANÉVITA FERREIRA DE MAGALHÃES – A diretora do núcleo de mídia era eu; é o diretor de Marketing do Banco do Brasil o Senhor Henrique Pizzolato.

A SRA. - Ele tinha alguma ligação com ele?

A SRA. DANÉVITA FERREIRA DE MAGALHÃES – Sim, direta.

(…)

A SRA. REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO – E vocês obedeciam às diretrizes determinadas por quem lá no núcleo? Como que era o trabalho? Vocês faziam a campanha, o trabalho da – vamos dizer – veiculação era aprovado por quem? Pela própria agência de publicidade ou alguém do Banco do *Brasil?

A SRA. DANÉVITA FERREIRA DE MAGALHÃES – O Banco é quem determinava. Sempre o Banco quem determinava.

A SRA. REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO – Quem do Banco lhe transferia as orientações?

A SRA. DANÉVITA FERREIRA DE MAGALHÃES – É, vinha orientação do diretor com o gerente e a pessoa era o subgerente, que era o Senhor Roberto Messias, mas quem realmente comandava era o Senhor Henrique Pizzolato.

(...)

A SRA. REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO –

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

> O Plano de mídia, a senhora recebeu de quem. Aquele que a senhora recusou a assinar.
>
> A SRA. DANÉVITA FERREIRA DE MAGALHÃES – O Plano de Mídia vem diretamente da agência. O diretor de mídia da agência confecciona o plano, e o procedimento anterior era: tudo passava pelo núcleo de mídia para que houvesse uma conferência, inclusive de valores, de estratégia, de tática de mídia. Só após essas operações é que o Banco aprovava e liberava a verba para pagamento.
>
> A SRA. REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO – Do Banco, a quem competia a aprovação?
>
> A SRA. DANÉVITA FERREIRA DE MAGALHÃES – Senhor Roberto Messias, Senhor Cláudio Vasconcelos e Senhor Henrique Pizzolato." (fls. 20.114/20.128 do v. 93).

Por outro lado, a meu sentir, despicienda, no caso, a análise quanto a natureza dos recursos desviados em proveito da DNA, porquanto o tipo previsto no art. 312 do CPP é claro ao estabelecer que constitui crime dessa natureza *"apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel,* ***público ou particular****, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio"* (grifei), de modo que, tendo o delito sido praticado mediante coautoria de **Henrique Pizzolato** (funcionário público **lato sensu** – CP, art. 327, § 1º), estão presentes todas as elementares exigidas para a tipificação da infração.

Portanto, **julgo procedente** a ação penal para condenar o réu **Henrique Pizzolato** por incursão, por 4 (quatro) vezes, nas sanções do art. 312, do Código Penal, por desvio, em proveito da DNA Propaganda, de R$ 73.851.356,18 pertencentes ao fundo de investimento Visanet.

Análise da imputação da prática do delito de **corrupção passiva** (art. 317 do CP).

Em relação ao delito de **corrupção passiva** (CP, art. 317) imputado ao réu, temos, segundo a imputação da acusação, que, na condição de Diretor de Marketing e Comunicação do Banco do Brasil, teria ele possibilitado o desvio, entre 2003 e 2004, de R$ 73.851.356,18 oriundos do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

Fundo de Investimento da Companhia Brasileira de Meios de Pagamento (Visanet).

Para tanto, o acusado teria autorizado a liberação para a DNA Propaganda, a título de antecipação, do valor acima referido (R$ 73.851.356,18), assinando, pessoalmente, três das quatro antecipações delituosas (fls. 5376/5389).

Os recursos, contudo, teriam sido transferidos para a DNA Propaganda sem que se comprovasse a execução dos serviços que teriam justificado tão vultoso pagamento. A DNA teria emitido notas fiscais inidôneas ("frias"), tanto do ponto de vista formal como material, para receber os quatro repasses.

Em contrapartida, o réu teria recebido, no dia 15 de janeiro de 2004, vantagem indevida de R$ 326.660,67 em espécie, que foram sacados por intermédio de **Luiz Eduardo Ferreira da Silva**, mensageiro de uma empresa prestadora de serviços contratada pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil (PREVI).

Em abono a essa tese, **vide** o depoimento dessa testemunha, que narrou o seguinte:

> "QUE no dia quinze de janeiro de 2004, recebeu uma ligação de HENRIQUE PIZZOLATO no setor onde o depoente trabalha; QUE nesta ligação, PIZZOLATO solicitava que o depoente fosse ao BANCO RURAL e pegasse 'um documento'; (…) QUE HENRIQUE PIZZOLATO passou o endereço do banco e o nome da pessoa com quem o depoente iria pegar 'os documentos'; QUE dirigiu-se de carro até o BANCO RURAL localizado no centro do Rio de Janeiro, cujo endereço não se recorda, entrando sozinho no estabelecimento bancário; QUE lá dentro, procurou a pessoa indicada por HENRIQUE PIZZOLATO, que o atendeu em um setor onde não existe atendimento ao público; (…) QUE o funcionário do banco colocou dois pacotes embrulhados em papel pardo em cima da mesa, e pediu ao depoente que assinasse um recibo; (…) Que de posse dos dois embrulhos, dirigiu-se para a porta do banco onde aguardou o motorista JOSE CLAUDIO; QUE HENRIQUE

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

> PIZZOLATO tinha solicitado ao depoente que levasse 'os documentos' na sua residência, localizada na Rua Republica do Peru nº 72, apartamento 1205, salvo engano; QUE diante disso, entrou no carro da PREVI e se encaminhou para o bairro de Copacabana com os dois embrulhos no banco traseiro do veículo; QUE não tinha a mínima idéia de que transportava dinheiro; QUE chegando na residência de HENRIQUE PIZZOLATO, foi o mesmo quem o recepcionou na porta de seu apartamento; QUE entregou os dois embrulhos nas mãos de HENRIQUE PIZZOLATO" (fls. 992/994).

Disse, ainda:

> "(...) que é mensageiro da empresa Conservadora Itatuité, firma que presta serviços para a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI; que trabalha como mensageiro há quase 20 anos; que conhece o Sr. Henrique Pizzolato desde 1998/1999, quando o réu foi nomeado diretor da PREVI; que num certo dia recebeu uma ligação de uma das secretárias da diretoria da PREVI; (...); que a secretária lhe transferiu uma ligação da Sr. Henrique Pizzolato; que nesta ligação, Henrique Pizzolato pediu ao depoente que fosse a um determinado endereço e lá procurasse uma dada pessoa, cujo nome não se recorda, que lhe entregaria uma encomenda; que em nenhum momento Henrique Pizzolato pediu que o depoente tivesse especial cuidado com o transporte da encomenda, nem lhe disse qual era o objeto a ser transportado, tampouco exigiu que esse serviço fosse prestado por um meio de transporte específico; que o único pedido foi para que o depoente deixasse a encomenda na residência de Henrique Pizzolato; que o depoente pediu a um motorista que também presta serviço à PREVI, que geralmente faz serviço de entrega de malotes no Centro da cidade, que lhe desse carona para ir e voltar do endereço fornecido por Henrique Pizzolato; que quando chegou em tal endereço percebeu que era o Banco Rural; que o depoente não foi acompanhado de mais ninguém;

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

> que ao chegar ao local indicado procurou a pessoa indicada por Henrique Pizzolato, que ó atendeu em um setor onde não existe atendimento ao público; (...) que o funcionário do banco colocou dois envelopes de papel pardo lacrados, tamanho A4, em cima da mesa, e pediu ao depoente que assinasse um recibo; que o depoente não conseguiu ler todo o conteúdo desse papel que lhe foi apresentado para assinatura, porém conseguiu identificar que realmente era um recibo; (...) que o funcionário do Banco Rural disse apenas que era um recibo de estar recebendo dois pacotes; que o depoente não perguntou qual era o conteúdo dos dois pacotes; (...) que de posse dos dois embrulhos, dirigiu-se para a porta do banco onde aguardou o motorista José Cláudio; que então se dirigiram para a residência de Henrique Pizzolato na Rua República do Peru, no bairro de Copacabana; que chegando na residência de Henrique Pizzolato, foi o mesmo quem o recepcionou na porta do apartamento; que Henrique Pizzolato não abriu os envelopes na presença do depoente nem lhe disse qual era o conteúdo" (fls. 17862 a 17863).

Conforme se infere do recibo firmado naquela ocasião pela testemunha **Luiz Eduardo** no Banco Rural (fl. 153 do apenso 5), foi a ela entregue a importância de R$ 326.660,67 em espécie, representativa de cheque da empresa DNA, o qual permaneceu de posse daquela instituição financeira.

Embora **Henrique Pizzolato** negue o recebimento dessa quantia, afirmando que apenas fizera um favor a **Marcos Valério**, determinando a retirada de 'documentos' na agência do Banco Rural por ele indicada, e que, encaminhados a sua residência pela testemunha, teriam sido entregues a emissário não identificado, que ali compareceu na mesma noite, dizendo ter vindo apanhar aquele envelope a mando do Partido dos Trabalhadores, essa versão soa totalmente inverossímil e meramente exculpatória.

Diante da identificação expressa da testemunha encarregada de apanhar a 'encomenda' (a qual, posteriormente, de forma inexplicável, foi

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

agraciada com um 'empréstimo' pessoal de R$ 18.000,00 feito por **Henrique Pizzolato**), tudo leva a concluir que foi ela, na verdade, expressamente indicada por **Henrique Pizzolato** a **Marcos Valério** para receber a importância atestada no recibo; recebimento esse para o qual não havia qualquer justificativa plausível senão ser ele a contraparte oferecida por **Marcos Valério** e seus sócios a **Henrique Pizzolato** pela antecipação das verbas publicitárias do fundo Visanet conferidas à agência DNA.

Configura-se, portanto, ato de ofício praticado com clara violação das normas regulamentares do Banco do Brasil e do fundo Visanet, o qual redundou no recebimento, por **Henrique Pizzolato**, Diretor de Marketing e Comunicação do Banco do Brasil S.A., de vantagem indevida ofertada por **Marcos Valério** àquele agente público equiparado (CP, art. 327, § 1º).

Nessa conformidade, tenho por igualmente configurada a prática do crime de **corrupção passiva** pelo réu, e, em consequência, deve **Henrique Pizzolato** ser condenado às penas previstas no art. 317, **caput** e § 1º, do Código Penal.

Análise do delito de **lavagem de dinheiro** (art. 1º, incisos V, VI e VII, da Lei nº 9.613/98)

A respeito do delito de **lavagem de dinheiro** (Lei nº 9.613/98, art. 1º, incisos V, VI e VII) imputado ao réu, começo por destacar a lição de **Marco Antônio de Barros** no sentido de que:

> "(...)
>
> Em razão dos diversos comportamentos típicos de 'lavagem' relacionados pelo legislador, alguns tipos penais se amoldam à figura de crime formal. Quando isto ocorre é porque o tipo menciona o comportamento e o resultado, mas não exige a sua produção para a consumação. Vale dizer, a norma reivindica tão-só que a intenção do agente se enderece à produção de determinado evento, não exigindo, porém, para a consumação do delito, que tal se verifique.
>
> São espécies de crimes formais as modalidades delituosas

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

> dita no art. 1º, **caput**, I a VIII, e seu § 1º, I a III, da Lei 9.613/98. Não obstante indicarem que a vontade do agente destina-se a produção de um resultado (dar aparência lícita ao dinheiro 'sujo' ou ao patrimônio de origem ilícita), mediante a realização de uma ou mais operações de 'lavagem', que afinal constituem lesão à credibilidade e estabilidade do sistema financeiro ou econômico do País, o certo é que, para a sua consumação, não se exige que tal resultado (aparente licitude) se verifique. Em outras palavras, não é indispensável que a pretendida mutação de lucro ilícito para ativo lícito se confirme, pois o crime de 'lavagem' se realiza concomitante à conduta do agente lavador, que oculta ou dissimula o patrimônio proveniente de crime antecedente' (**Lavagem de capitais e obrigações civis correlatas**. 2. ed. São Paulo: RT, 2007. p. 60/61).

Convergentes são os ensinamentos extraídos da produção intelectual de Marcia Monassi Mougenot Bonfim e Edilson Mougenot Bonfim (**Lavagem de Dinheiro**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 208, p. 47), os quais classificam o crime de lavagem de dinheiro como *"crime formal que se consuma quando o agente, mediante condutas ativas ou omissivas, oculta ou dissimula a natureza, origem, localização, etc. dos bens, direitos ou valores provenientes dos crimes antecedentes, ainda que não consiga introduzi-los nos sistemas econômico ou financeiro"* (grifei).

Quando do julgamento do RHC nº 80.816/SP, o eminente Ministro **Sepúlveda Pertence** descreveu que *"o tipo do art. 1º, **caput** (...) é 'ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente', de um dos crimes enumerados nos seus diversos incisos"*.

Mais adiante, citando **Jobim**, entende que *"o art. 1º da Lei n. 9.613/98 diz que consiste o crime de lavagem em ocultar e dissimular (...). É necessário ter obtido o resultado de ocultar e de dissimular. Não basta o mero momento; teria a tentativa, evidentemente, mas o tipo penal consumativo, a consumação do crime, caracteriza-se pelo resultado de ter ocultado e dissimulado (...)"* (Primeira Turma, DJ de 18/6/01 – grifei).

No caso, o réu, como já reconhecido quando da análise do crime de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

corrupção passiva, utilizando-se de astúcia e visando dissimular o recebimento irregular, ao menos de R$ 326.660,67 em espécie, determinou que o saque se materializasse por intermédio de **Luiz Eduardo Ferreira da Silva**, mensageiro de uma empresa prestadora de serviços contratada pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil (PREVI), que em seu depoimento em juízo, confirmou essa versão.

Assim agindo, pretendia o acusado impedir o rastreamento dos recursos que lhe foram repassados, tendo deles se utilizado sem que os órgãos de controle das atividades financeiras pudessem fiscalizar a operação.

Note-se que, se não existem, além das provas orais, outras provas de que o réu era o destinatário do saque, isso se deve exatamente ao expediente por ele adotado, com o recebimento do numerário em espécie e por interposta pessoa.

Veja-se que as circunstâncias presentes na espécie revelam a presença de um dos elementos objetivos do tipo, qual seja, a dissimulação, revestindo-se a conduta, inegavelmente, do elemento subjetivo do tipo: **o dolo direto**.

Não vejo, assim, como isentar o réu da conduta que lhe é imputada.

Nessa conformidade, bem amoldada a conduta do acusado ao tipo penal descrito no art. 1º, inciso V, da lei de regência, de modo a configurar o delito de lavagem.

Portanto, acolhendo os fundamentos da acusação, **julgo procedente** a ação penal para condenar o réu **Henrique Pizzolato** como incurso na sanção do art. 1º, inciso V, da Lei nº 9.613/98.

III.3 BANCO DO BRASIL – VISANET

MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA – 5º acusado

RAMON HOLLERBACH CARDOSO – 6º acusado

CRISTIANO DE MELLO PAZ – 7º acusado

Os acusados **Marcos Valério, Ramon Hollerbach e Cristiano Paz**, em relação a este item da denúncia, respondem pelos crimes de **peculato**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

(art. 312, do CP), por quatro vezes, e **corrupção ativa** (art. 333, do CP).

Em suma, a narrativa da Procuradoria-Geral da República a respeito da prática dos crimes de **peculato** (art. 312, do CP), por 4 (quatro) vezes, e de **corrupção ativa** (art. 333, do CP), no que tange ao **Banco do Brasil – Visanet** são as mesmas já referidas por ocasião da análise dessas condutas imputadas ao corréu **Henrique Pizzolato**, razão pela qual deixo de reproduzi-las neste tópico.

Defesa de Marcos Valério

Com relação aos delitos de corrupção ativa e aos quatro episódios de peculato atribuído ao acusado em relação à Visanet, a defesa também sustenta que esses não restaram caracterizados. Afirma, para tanto, que os recursos seriam privados, porque a entidade (Visanet) possui natureza de direito privado. Portanto, eventual desvio ou lesão dos recursos não poderia configurar peculato, delito que visa tutelar o patrimônio público.

Aduz a defesa que:

> "(...)
>
> O Fundo de Incentivo VISANET pertencia a CBMP - Companhia Brasileira de Meios de Pagamento, **empresa privada** cujos sócios são 26 (vinte e seis) instituições financeiras, que usam o cartão da bandeira VISA: Bradesco/Alvorada (38,8383%), BB Banco de Investimento (31,9964%), ABN Amro/Real (14,2823%), Visa International (10,0090%) e com participações acionárias inferiores a 1%: Unibanco/Bandeirante, BRB, Santander, Bradesco/Mercantil, Fininvest, Bank Boston, ABN/Sudameris, Banrisul, Panamericano, Itaú/Banestado, HSBC, Simples, Banestes, Santos, Safra, Santander/Banespa, BEMGE, Bradesco/ Cidade, Bradesco I Boavista, Santander/Meridional, Bradesco/ BBV e Alfa (fls. 5410/5411 - vol. 25).
>
> O Banco do Brasil de Investimento, e não o Banco do Brasil S/A, é um dos sócios da CBMP, a qual é uma '**empresa privada'**, como afirmou e disso se esqueceu o Procurador Geral da República, na petição de fls. 5402 (vol. 25)" (fl. 71 – grifos do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

autor).

Argumenta, ainda, que:

> "(...)
>
> Jamais foram recursos públicos pertencentes ao Banco do Brasil e geridos pessoalmente pelo ex-diretor do BB, como afirmou, sem suporte probatório fático algum, o PGR na denúncia e repetiu em suas alegações finais. Ademais, está claro, também, que a gestão do fundo VISANET seguia o seu próprio Regulamento (fls. 5246/52553 - vol. 25), sendo gerido por um **Comitê Gestor da VISANET**. Este fundo Visanet não era gerido pelo ex-Diretor de Marketing e Comunicação do Banco do Brasil S/A, que não tinha poder para autorizar nenhuma despesa sozinho, muito menos com recurso de terceiro.
>
> Como o Banco do Brasil de Investimento é um dos sócios da CBMP, com cerca de 32% do seu capital, por ocasião do acórdão de recebimento da denúncia, levantou-se a hipótese de que os recursos da VISANET seriam, em parte, oriundos proporcionalmente do Banco do Brasil. A instrução criminal veio demonstrar que **o Banco do Brasil não aportou dinheiro na VISANET.** Ocorreu o contrário. A VISANET, retirando 1 % do lucro auferido com as receitas decorrentes do uso dos cartões VISA (depoimento de Rogério Sousa de Oliveira, fls. 37.948/50 - vol. 176), criou o fundo de incentivo VISANET e repassou dinheiro para as ações de incentivo de interesse do BANCO DO BRASIL.
>
> Na fase da prova pericial, indagou-se aos Peritos Criminais do INC/DPF 'se houve repasse de dinheiro do Banco do Brasil para a CBMP (VISANET)'. Demonstrando toda a sua irresponsabilidade, aqueles Peritos, no Laudo nº 2046/2009, no item 29, afirmaram o seguinte:
>
> '29. Os documentos constantes dos autos do processo permitem concluir que a Companhia Brasileira de Meios

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

> de Pagamento· Visanet recebeu recursos tendo como origem o Banco do Brasil. Esses recursos são oriundos das operações comerciais das empresas. O Banco do Brasil é um dos principais acionistas da CBMP, empresa com a qual mantém estreita relação financeira, ocorrendo constantes operações de transferências de recursos entre as mesmas.'

Como esta afirmação é falsa, a defesa requereu fossem os dois Peritos Criminais intimados a prestar esclarecimentos em audiência, a fim de apontarem quais seriam 'os documentos constantes dos autos' que lhes permitiram aquela afirmação. O Ministro Relator, inicialmente, indeferiu o pedido. Posteriormente, deu provimento a agravo regimental e autorizou a audiência (fls. 39.699 - vol. 185 e fls. 40.225 - vol. 187). Nesta audiência realizada na Seção Judiciária Federal de Brasília, os Peritos Criminais acabaram confessando que não há nos autos nenhum documento que permita a afirmação contida na perícia, quando indagados sobre o conteúdo do 'item 29' do laudo:

> 'o SR. MARCELO LEONARDO (ADVOGADO): Dr. Joacir, no laudo, se o senhor quiser acompanhar para ficar mais fácil, página 8, nº 29, está dito que: 'Os documentos constantes dos autos do processo permitem concluir que a Companhia Brasileira de Meios de Pagamento, Visanet, recebeu recursos tendo como origem o Banco do Brasil. Esses recursos são oriundos das operações comerciais da empresa. O Banco do Brasil é um dos principais acionistas da CBMP, empresa com a qual mantém estreita relação financeira, ocorrendo constantes operações de transferência de recursos entre as mesmas.' O meu pedido de esclarecimento ao senhor é, se para fazer essa afirmação, os senhores tiveram acesso à contabilidade do Banco do Brasil e da Visanet?
>
> SR. JOACIR C. DE MESQUITA JUNIOR

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

(INQUIRIDO): Não.

O SR. MARCELO LEONARDO (ADVOGADO): Segunda pergunta: existe algum documento nos autos que aponte valor e data de alguma transferência do Banco do Brasil para a Visanet?

O SR. JOACI R C. DE MESQUITA JUNIOR (INQUIRIDO): Não. (fls. 40.995/6 - vol. 191)

SR. MARCELO LEONARDO (ADVOGADO): O senhor disse que não teve acesso à contabilidade nem da Visanet nem do Banco do Brasil.

O SR. RAPHAEL BORGES MENDES (INQUIRIDO): Não.

O SR. MARCELO LEONARDO (ADVOGADO): Especificamente, não estou falando nada genérico de transações comerciais, especificamente a afirmação que está aqui: "o Banco do Brasil transferiu dinheiro para a Visanet" – existe algum documento no processo que permita dizer foi transferido, por exemplo, dois milhões de reais dia tal?

O SR. RAPHAEL BORGES MENDES (INQUIRIDO): Não; não tem nenhum documento específico em relação, por exemplo, a extrato bancário. Não foi verificado no extrato bancário... (fls. 41.923 - vol. 191)'

Esta constatação já havia sido feita pelos Assistentes Técnicos, que sobre esta falsa afirmação, disseram o seguinte:

'Os peritos assistentes não localizaram nos autos os documentos que poderiam conter as evidências de transferências de recursos financeiros do Banco do Brasil para a CBMP - Companhia Brasileira de Meios de Pagamento - Visanet. Os peritos técnicos do INC DPF não indicaram os valores, nem tampouco, as datas em que os recursos foram recebidos, o que, de acordo com a técnica contábil, impede a verificação da autenticidade da afirmação' (fls. 40.300 - vol. 188)" (fls. 79 – grifos do autor).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

Destaca, ainda, que *"a DNA Propaganda Ltda. não foi a única agência de publicidade que prestou serviços para o Fundo de Incentivo VISANET e recebeu antecipações para as ações de incentivo da mesma forma. A agência de publicidade* ***LOWE LINTAS*** *recebeu antecipações segundo o mesmo procedimento (...)[, bem como] este procedimento foi adotado, também,* ***nos anos de 2001 e 2002****, antes do Governo LULA e antes de Henrique Pizzolato ser diretor do Banco do Brasil (...)"* (fl. 81 – grifos do autor).

Prossegue a defesa afirmando que:

> "(...)
>
> Nas alegações finais, o ilustre Procurador Geral da República, nesta parte da acusação, invoca exclusivamente laudos feitos na fase do inquérito (por exemplo, itens 360, 361, 365, 371 e 375) e as conclusões políticas da CPMI dos Correios (por exemplo, item 367), não tecendo qualquer consideração fundada nos laudos feitos sob o crivo do contraditório judicial, quando foi possível, inclusive, ouvir os peritos em audiência, para prestação de esclarecimentos. Nestes laudos, no entanto, está dito o seguinte:
>
> > 'n. 34 – O Fundo de Incentivos VISANET era constituído com recursos oriundos da CBMP (fls. 37.524 – vol. 174).
> >
> > n. 37 - O Fundo de Incentivo Visanet era administrado por um comitê gestor, responsável por avaliar propostas de 'ações de incentivo' e pelo cumprimento das disposições do Regulamento de Constituição e Uso do Fundo de Incentivo Visanet, composto por Diretor Presidente, Diretor Executivo de Finanças e Administração e Diretor de Marketing da **Visanet** (fls. 37.542 - vol. 174);
> >
> > n. 39 (para a pergunta, os recursos do fundo Visanet transitaram em contas de titularidade do Banco do Brasil?) resposta: No período de 2003 a 2005 **os valores transferidos para a DNA Propaganda em nome do Fundo**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

> **Visanet foram originários <u>de contas correntes da empresa CBMP</u>** (fls. 37.543 - vol. 174);
>
> n. 40 - O Diretor de Marketing do Banco do Brasil S/A integrava o Comitê Gestor da VISANET segundo seu próprio Regulamento? Resposta: De acordo com o Regulamento de Constituição e Uso do Fundo de Incentivo Visanet, cabia ao respectivo acionista a indicação do gestor responsável pelas ações de incentivo do Fundo Visanet. Entre os anos de 2001 e 2005, o Banco do Brasil indicou, por meio de correspondência assinada pelo **<u>diretor de varejo do Banco</u>**, quatro gestores: Leandro José Machado, Léo Batista dos Santos, Rogério Sousa de Oliveira e Antônio Carlos Correia (fls. 37.543 - vol. 174);
>
> n. 48 - A responsabilidade pela fiscalização e correta aplicação dos recursos do Fundo era do Comitê Gestor, composto pelo Diretor Presidente, Diretor Executivo de Finanças e Administração e Diretor de Marketing **<u>da Visanet</u>** (fls. 37.545 - vol. 174);
>
> n. 49 - No período citado (fevereiro de 2003 a julho de 2005) o Sr. Henrique Pizzolato ocupou a função de Diretor de Marketing e Comunicação do Banco do Brasil, **não constando** que tenha ocupado cargo ou função na Visanet ou no Fundo de Incentivo Visanet (fls. 37.545 - vol. 174)'." (fls. 88/89 – grifos do autor).

<u>Defesa de Ramon Hollerbach</u>

Com relação ao delito de peculato atribuído ao acusado em relação ao Visanet, a defesa esclarece que, *"em relação às alegadas antecipações de dinheiro por parte da VISANET e que configurariam a incidência de '4 (quatro) vezes no artigo 312 do Código Penal (19.05.2003 - R$ 23.300.000,00; 28.11.2003 - R$ 6.454.331,43; 12.03.2004 - R$ 35.000.000,00; e R$ 01.06.2004 - R$ 9.097.024,75)', não se pode afirmar que tenha havido, em razão disso, o cometimento de crime. É importante fazer de pronto alguns registros: é a própria Acusação que reconhece que, mesmo antes do ingresso de Henrique Pizzolato na diretoria de marketing, ocorreram antecipações, inclusive para outras agências*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

(fls. 69 da Denúncia)" (fl. 32).

Menciona a defesa que

> "o exame do contrato entre a DNA Propaganda Ltda. e o Banco do Brasil (documento nº 06 anexado com a Defesa Preliminar - apenso nº 111, vol. 02 dos autos) demonstra que o denunciado Ramon Hollerbach Cardoso, não participava da administração daquela agência. Isto também fica comprovado pelo exame do Contrato de Prestação de Serviços de Publicidade entre o Banco do Brasil S.A. e a DNA Propaganda Ltda. (Concorrência nº 01/2003 _ 9984), datado de 23 de setembro de 2003: '[...] a CONTRATADA, neste ato representada pelo seu Diretor Operacional, Sr. Francisco Marcos Castilho Santos, [...]'.
>
> Verifica-se, inclusive, que nesse documento figura como testemunha a Srª. Margareth Maria de Queiroz Freitas, sócia e diretora da referida empresa de publicidade, sem que haja qualquer participação de Ramon Hollerbach Cardoso nos fatos narrados" (fls. 32/33).

Ressalta, ademais, que,

> "em momento ou documento algum se encontra a assinatura de Ramon Hollerbach Cardoso.
>
> Nos milhares de folhas que compõem os autos, não há qualquer indicação de que ele tenha atuado no caso, mesmo que profissionalmente[, bem como] os tão mencionados adiantamentos dizem respeito a valores pertencentes à VISANET, que, sabidamente, nunca foi órgão público, seja da Administração Direta ou Indireta, não pertencia, portanto, esse dinheiro ao erário. A prova disso pode ser encontrada no relatório preliminar da auditoria realizada por determinação do Banco do Brasil, encontrada nos autos (vol. 25)" (fl. 33).

Quanto ao delito de **corrupção ativa**, frisa a defesa os seguintes aspectos, **in verbis**:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

"(...)

Mais uma vez as Alegações Finais, repetindo a Denúncia, em relação ao delito do art. 333 do Código Penal, não particulariza a suposta conduta do Requerente em oferecer a quantia de R$ 326.660,67, ao então, Diretor de Marketing do Banco do Brasil, Henrique Pizzolato.

Onde está a participação de **Ramon Hollerbach Cardoso** nesse suposto fato? Como já dito, para a configuração do delito do art. 333 do Código Penal - e de qualquer outro crime - é necessário que a acusação individualize qual prática, omissão ou retardo de '**ato de ofício'** do funcionário corrompido. Mais uma vez, a Acusação não descreve qual ação deveria Henrique Pizzolato praticar para privilegiar **Ramon Hollerbach Cardoso**. Do mesmo modo, não descreve qual a conduta atribuída ao servidor público, que em contraprestação lhe cabia, para beneficiar o Requerente.

Nas nove páginas dedicadas a esse ponto de criminalização a Denúncia menciona nove vezes o que insistentemente chama de '**grupo/núcleo Marcos Valério'**, e somente duas vezes cita o nome de **Ramon Hollerbach Cardoso**. Na primeira vez (pág. 61 da Denúncia), seu nome está entre parênteses e ao lado do de Cristiano Paz e Rogério Tolentino, depois da denominação 'do grupo liderado por Marcos Valério', e na segunda citação (também pág. 61), ao afirmar que o denunciado, 'Henrique Pizzolato, em razão do cargo de Diretor de Marketing do Banco do Brasil, também recebeu de Marcos Valério, Cristiano Paz, Ramon Hollerbach e Rogério Tolentino, valendo-se de um intermediário, na data de 15 de janeiro de 2004, a quantia de R$ 326.660,67, como contraprestação pelos benefícios ilicitamente proporcionados, no exercício de sua função, ao grupo empresarial de Marcos Valério'. Note-se que a Acusação não se dispõe aí nem ao menos a citar quem é o suposto intermediário, onde ocorreu e de que maneira o denunciado **Ramon Hollerbach Cardoso** teria participado desse presumido fato" (fl. 32 – grifos do autor).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

Defesa de Cristiano de Mello Paz

Faz a defesa uma análise sequencial dos delitos de **peculato e corrupção ativa** em relação ao episódio envolvendo o fundo Visanet. Nesse ponto esclarece, sobre o **peculato**, **in verbis**, o seguinte.

> "(...)
>
> Ocorre que neste tópico, tal como no anterior, a situação é ainda mais aberrante que aquela em relação aos fatos narrados em desfavor da SMP&B. Isto porque, se em relação à SMP&B o defendente era sócio direto, ainda que sem qualquer função de gerência, no que tange à DNA a prova documental comprova que Cristiano de Mello Paz sequer compunha, diretamente, seus quadros.
>
> Além disso, **desde 26.02.2004, nem mesmo era sócio da Graffiti**, como bem demonstra a 11ª alteração contratual (doc. 03). Assim, ainda que por absurdo se pudesse atribuir-lhe a prática das infrações apontadas, as transferências que teriam sido realizadas nos valores de R$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de reais), em 12.03.2004 e de R$ 9.097.024,75 (nove milhões, noventa e sete mil e vinte e quatro reais e setenta e cinco centavos), em 01.06.2004, foram realizadas quando ele **já estava afastado da composição societária da Graffiti, que por sua vez compunha a DNA.**
>
> Evidentemente, a não ser que pretendamos retornar à um odioso período de responsabilização objetiva, não pode ser punido pela única razão de ser sócio, indiretamente, da DNA, sem nunca haver praticado qualquer ato de gestão na mesma.
>
> As operações narradas na denúncia e reiteradas, quando das alegações finais escritas do Ministério Público Federal, sequer foram conhecidas pelo acusado, até porque os contratos sociais, acostados (doc. 03), não lhe conferiam tal poder" (fls. 41/42 – grifos do autor).

Na sequência, argumenta a defesa que *"não há que se falar em desvio de dinheiro público, já que a Visanet, conforme fartamente comprovado nos autos,*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

é empresa privada, da qual o Banco do Brasil é mero sócio. Além disso, como demonstrado, os repasses foram feitos pela Visanet, diretamente, à DNA (...) **[T]*endo os pagamentos sido feitos diretamente pela Visanet, empresa de cunho privado, de peculato não há que se falar***" (fls. 42/43 – grifos do autor).

Sobre a **corrupção ativa**, colaciona a defesa que, com relação à *"imputação do crime de corrupção ativa, consistente no pagamento a Henrique Pizzolato, do valor de R$ 326.660,67 (trezentos e vinte e seis mil. seiscentos e sessenta reais e sessenta e sete centavos), aduz Cristiano de Mello Paz que não conhecia, como até hoje não conhece, o eventual beneficiário, o que se comprovou através dos interrogatórios acostados às fls. 15.854/15.947 e 16.470/16.477"* (fls. 43/44).

Reitera a tese de que a acusação foi feita ao acusado "***apenas e exclusivamente em virtude de sua simples condição de sócio***, *numa repetição da famigerada responsabilidade objetiva"* (fl. 44 – grifos do autor).

Análise do delito de corrupção ativa imputado aos acusados em razão do oferecimento da importância de R$ 326.660,67 a **Henrique Pizzolato**, então Diretor de Marketing e Comunicação do Banco do Brasil.

Pois bem, em relação ao delito de c**orrupção ativa** (CP, art. 333) imputado aos réus, temos, segundo a imputação da acusação, que **Henrique Pizzolato**, na condição de Diretor de Marketing e Comunicação do Banco do Brasil, teria possibilitado o desvio, entre 2003 e 2004, de R$ 73.851.356,18, oriundos do Fundo de Investimento da Companhia Brasileira de Meios de Pagamento (Visanet).

Para tanto, **Henrique Pizzolato** teria autorizado a liberação para a DNA Propaganda, a título de antecipação, do valor acima referido de R$ 73.851.359,18, assinando, pessoalmente, três das quatro antecipações delituosas (fls. 5.376/5.389).

Os recursos, contudo, teriam sido transferidos para a DNA Propaganda sem que se comprovasse a realização dos serviços que teriam justificado tão vultoso pagamento. Para tanto, a DNA teria emitido notas fiscais inidôneas ("frias"), tanto do ponto de vista formal como material,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

para receber os quatro repasses.

Em contrapartida, **Henrique Pizzolato** teria recebido, no dia 15 de janeiro de 2004, vantagem indevida de R$ 326.660,67 em espécie, que foram sacados por intermédio de **Luiz Eduardo Ferreira da Silva**, mensageiro de uma empresa prestadora de serviços contratada pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil (PREVI).

Em abono a essa tese, **vide** o depoimento dessa testemunha, que narrou o seguinte:

> "(...)
>
> QUE no dia quinze de janeiro de 2004, recebeu uma ligação de HENRIQUE PIZZOLATO no setor onde o depoente trabalha; QUE nesta ligação, PIZZOLATO solicitava que o depoente fosse ao BANCO RURAL e pegasse 'um documento'; (…) QUE HENRIQUE PIZZOLATO passou o endereço do banco e o nome da pessoa com quem o depoente iria pegar 'os documentos'; QUE dirigiu-se de carro até o BANCO RURAL localizado no centro do Rio de Janeiro, cujo endereço não se recorda, entrando sozinho no estabelecimento bancário; QUE lá dentro, procurou a pessoa indicada por HENRIQUE PIZZOLATO, que o atendeu em um setor onde não existe atendimento ao público; (…) QUE o funcionário do banco colocou dois pacotes embrulhados em papel pardo em cima da mesa, e pediu ao depoente que assinasse um recibo; (…) Que de posse dos dois embrulhos, dirigiu-se para a porta do banco onde aguardou o motorista JOSE CLAUDIO; QUE HENRIQUE PIZZOLATO tinha solicitado ao depoente que levasse "os documentos" na sua residência, localizada na Rua Republica do Peru nº 72, apartamento 1205, salvo engano; QUE diante disso, entrou no carro da PREVI e se encaminhou para o bairro de Copacabana com os dois embrulhos no banco traseiro do veículo; QUE não tinha a mínima idéia de que transportava dinheiro; QUE chegando na residência de HENRIQUE PIZZOLATO, foi o mesmo quem o recepcionou na porta de seu apartamento; QUE entregou os dois embrulhos nas mãos de HENRIQUE PIZZOLATO" (fls. 992/994).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

"(...) que é mensageiro da empresa Conservadora Itatuité, firma que presta serviços para a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI; que trabalha como mensageiro há quase 20 anos; que conhece o Sr. Henrique Pizzolato desde 1998/1999, quando o réu foi nomeado diretor da PREVI; que num certo dia recebeu uma ligação de uma das secretárias da diretoria da PREVI; (...); que a secretária lhe transferiu uma ligação da Sr. Henrique Pizzolato; que nesta ligação, Henrique Pizzolato pediu ao depoente que fosse a um determinado endereço e lá procurasse uma dada pessoa, cujo nome não se recorda, que lhe entregaria uma encomenda; que em nenhum momento Henrique Pizzolato pediu que o depoente tivesse especial cuidado com o transporte da encomenda, nem lhe disse qual era o objeto a ser transportado, tampouco exigiu que esse serviço fosse prestado por um meio de transporte específico; que o único pedido foi para que o depoente deixasse a encomenda na residência de Henrique Pizzolato; que o depoente pediu a um motorista que também presta serviço à PREVI, que geralmente faz serviço de entrega de malotes no Centro da cidade, que lhe desse carona para ir e voltar do endereço fornecido por Henrique Pizzolato; que quando chegou em tal endereço percebeu que era o Banco Rural; que o depoente não foi acompanhado de mais ninguém; que ao chegar ao local indicado procurou a pessoa indicada por Henrique Pizzolato, que o atendeu em um setor onde não existe atendimento ao público; (...) que o funcionário do banco colocou dois envelopes de papel pardo lacrados, tamanho A4, em cima da mesa, e pediu ao depoente que assinasse um recibo; que o depoente não conseguiu ler todo o conteúdo desse papel que lhe foi apresentado para assinatura, porém conseguiu identificar que realmente era um recibo; (...) que o funcionário do Banco Rural disse apenas que era um recibo de estar recebendo dois pacotes; que o depoente não perguntou qual era o conteúdo dos dois pacotes; (...) que de posse dos dois embrulhos, dirigiu-se para a porta do banco onde aguardou o

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

> motorista José Cláudio; que então se dirigiram para a residência de Henrique Pizzolato na Rua República do Peru, no bairro de Copacabana; que chegando na residência de Henrique Pizzolato, foi o mesmo quem o recepcionou na porta do apartamento; que Henrique Pizzolato não abriu os envelopes na presença do depoente nem lhe disse qual era o conteúdo" (fls. 17862 a 17863).

Conforme se infere do recibo firmado naquela ocasião pela testemunha **Luiz Eduardo** no Banco Rural (fl. 153 do apenso 5), foi a ele entregue a importância de R$ 326.660,67 em espécie, representativa de cheque da empresa DNA, o qual permaneceu de posse daquela instituição financeira.

Embora **Henrique Pizzolato** negue o recebimento dessa quantia, afirmando que apenas fizera um favor a **Marcos Valério**, determinando a retirada de 'documentos' na agência do Banco Rural por ele indicada, e que, encaminhados a sua residência pela testemunha, teriam sido entregues a emissário não identificado, que ali compareceu na mesma noite, dizendo ter vindo apanhar aquele envelope a mando do Partido dos Trabalhadores, essa versão soa totalmente inverossímil e meramente exculpatória.

Diante da identificação expressa da testemunha encarregada de apanhar a 'encomenda' (a qual, posteriormente, de forma inexplicável, foi agraciada com um 'empréstimo' pessoal de R$ 18.000,00 feito por **Henrique Pizzolato**), tudo leva a concluir que foi ela, na verdade, expressamente indicada por **Henrique Pizzolato** a **Marcos Valério** para receber a importância atestada no recibo, recebimento esse para o qual não havia qualquer justificativa plausível senão ser ele a contraparte oferecida por **Marcos Valério** e seus sócios a **Henrique Pizzolato** pela antecipação das verbas publicitárias do fundo Visanet conferidas à agência DNA.

Nessa conformidade, pelo meu voto, tenho por configurado o crime de corrupção ativa praticado pelos réus, e, em consequência, **condeno Marcos Valério, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz** às

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

penas previstas no art. 333, **caput**, c/c o art. 29, ambos do Código Penal.

Análise do delito de **peculato** (art. 312 do CP) imputado aos acusados consistente no desvio, em proveito da DNA Propaganda, em quatro ocasiões, da importância total de R$ 73.851.000,00, mediante autorizações para antecipação à DNA Propaganda de quantias do Fundo de Investimento VISANET para 93 ações de incentivo distintas, sem qualquer comprovação de que tenham sido aplicadas nessas atividades

Tenho que a ação também procede com relação ao delito de **peculato** (CP, art. 312) imputado aos réus consistente no desvio, em proveito da DNA Propaganda, em quatro ocasiões, da importância total de R$ 73.851.356,18, mediante autorizações para antecipação à DNA Propaganda de quantias do Fundo de Investimento VISANET para 93 ações de incentivo distintas, sem qualquer comprovação de que tenham sido aplicadas nessas atividades.

O delito em questão consumou-se mediante ações de **Henrique Pizzolato**, na condição de Diretor de Marketing e Comunicação do Banco do Brasil, que, entre 2003 e 2004, desviou R$ 73.851.356,18 oriundos do Fundo de Investimento da Companhia Brasileira de Meios de Pagamento (Visanet), em proveito da DNA Propaganda.

Os desvios, como discriminado pelo MPF, ocorreram nas seguintes datas: a) 19/5/2003 – R$ 23.300.000,00; b) 28/11/2003 – R$ 6.454.331,43; c) 12/3/2004 – R$ 35.000.000,00; e d) 1º/6/2004 – R$ 9.097.024,75.

Observo, inclusive, que **Henrique Pizzolato** autorizou, pessoalmente, três das quatro antecipações delituosas (fls. 5377, 5384 e 5388), no importe de R$ 38.851.356,18, não se podendo imputar a ele mera ciência das antecipações empreendidas, mas, sim, efetiva coautoria na empreitada, uma vez que, se não houvesse aposto seu quirógrafo nos respectivos documentos, o repasse não se teria efetivado.

Não houve comprovação de que os recursos antecipados à DNA tenham sido empregados em serviços efetivos, nem demonstração, senão por meio de notas fiscais emitidas pela própria beneficiária, da efetiva contraprestação por aqueles valores.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

Foi o que constatou o Laudo Pericial nº 2828/2006-INC (fls. 77/119, Apenso 142):

> "IV.5- Dos Contratos
>
> 35. Visto a complexidade dos fatos, os Peritos entenderam ser necessário analisar os contratos de prestações de serviços entre a DNA e o BB para utilização de verba do próprio banco, com publicidade, a fim de demonstrar que a forma de uso dos recursos do Fundo Incentivo Visanet não estava amparada por qualquer dos contratos apresentados à Perícia.
>
> (...)
>
> 40. Considerados os contratos entre o BB e a DNA e as movimentações financeiras na conta corrente da DNA, foi constatado que, para executar despesas de publicidade, deveria haver prévia aprovação de campanha publicitária, da execução dos serviços, a confirmação da execução e o posterior pagamento de cada um dos fornecedores em créditos específicos na conta corrente da agência de publicidade.
>
> 41. Quanto aos recursos do Fundo de Incentivo, constatou-se que os valores faturados pela DNA contra a Visanet eram aprovados de maneira global, sem análise prévia das despesas, sem a confirmação de execução dos serviços e com antecipação de recursos.
>
> 42. Esses valores eram depositados nas contas 601999-4 ou 602000-3 da DNA, no Banco do Brasil. Em seguida, eram transferidos, no todo ou em parte, para fundos de investimentos do BB, vinculados às contas 602000-3 ou 603000-9. Documentos da DNA explicam o funcionamento dessas contas e suas exclusividades para movimentação de recursos do Fundo, Anexo I, fls.002 a 04.
>
> 43. Após autorização formal do BB, mediante Nota Técnica, para pagamento a prestadores de serviços, a DNA transferia recursos da conta 602000-3 para conta 601999-4 e a partir desta, mediante cheque, TED ou saques em espécie, eram efetuados os pagamentos aos fornecedores.
>
> 44. Durante os exames verificou-se que muitos dos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

projetos ou campanhas publicitárias para o Banco do Brasil, vinculados à verba do Fundo de Incentivo, não apresentavam documentos que permitissem comprovar que a DNA realizou os respectivos serviços. Em determinados casos, a DNA somente executou serviços de pagamentos de faturas apresentadas pelo Banco do Brasil, tais como UNESCO, BBTUR, Casa Tom Brasil, Paço Alfândega, Lowe Ltda., dentre outros.

IV.6 – Dos Valores Destinados ao Banco do Brasil Repassados à DNA

45. Após autorização formal do BB, mediante Nota Técnica, para pagamento a prestadores de serviços, a DNA transferia recursos da conta 602000-3 para conta 601999-4 e a partir desta, mediante cheque, TED ou saques em espécie, eram efetuados os pagamentos aos fornecedores.

46. Os exames foram direcionados para seis grandes repasses realizados no período. A análise do processo de liberação de recursos e de prestação de contas, incluindo as notas fiscais emitidas pela DNA, permitiu concluir que esses valores foram transferidos em forma de adiantamentos, o que contraria o Regulamento do Fundo.

47. Para os valores transferidos, não existia ou não foi apresentado um plano para utilização dos recursos, tanto pela Visanet, quanto pelo BB ou pela DNA. Também não havia quaisquer documentos entre as partes vinculando a necessidade de prestar serviços em decorrência dos valores transferidos.

48. Os valores foram adiantados com a apresentação de correspondências do Banco do Brasil, JOBs, informando o valor a ser utilizado pelo Banco, sem detalhamento das ações a serem empreendidas, e, também por meio de correspondência do BB, de notas fiscais emitidas pela DNA, sem especificação dos serviços prestados ou a serem realizados.

49. Com base nesses JOBs, a Visanet, mediante uma rotina burocrática de aprovação da solicitação de pagamento dos serviços, sem quaisquer análises documentais, em desacordo com as normas do Fundo, efetivava os 'pagamentos', quando na

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

> verdade tratava-se de adiantamentos de recursos, que também não são previstos no regulamento."

Ratificando essa conclusão, **vide** o depoimento da testemunha **Danévita Ferreira de Magalhães**, que confirmou não haver qualquer contraprestação por parte da empresa DNA às antecipações de valores do Banco do Brasil repassados pela Visanet, **in verbis**:

> "(...)
>
> QUE o Núcleo de Mídia do Banco do Brasil é formado por profissionais contratados pelas agências licitadas para administrar todo o processo publicitário e de comunicação do Banco do Brasil; (…) QUE o NMBB era subordinado administrativamente ao setor de marketing do Banco do Brasil, a quem cabia repassar as diretrizes, orientações e determinações a serem seguidas; (…) QUE no NMBB exercia a função de gerente de mídia, tendo como principal atividade o controle da verba de veiculação publicitária do Banco do Brasil; (…) QUE no ano de 2003 lhe foi apresentado o plano de mídia da campanha Banco do Brasil/Visa Electron para ser verificado e analisado para posterior pagamento; QUE cabia à declarante atestar que a campanha havia sido realmente veiculada para poder autorizar o pagamento aos veículos; QUE entretanto o dinheiro já havia sido transferido para a DNA Propaganda, sendo que o plano de mídia do Banco do Brasil/Visa Electron apresentado iria apenas regularizar e simular a prestação do serviço de publicidade; QUE entretanto esta campanha, no valor aproximado de R$ 60 milhões, de fato nunca havia sido veiculada; QUE o próprio diretor de mídia da agência DNA Propaganda, FERNANDO BRAGA, afirmou para a declarante que esta campanha do Banco do Brasil/Visa Electron não tinha e nem iria ser veiculada; QUE cabia à agência DNA Propaganda apresentar as notas fiscais relativas aos gastos de veiculação da referida campanha; QUE acredita que as notas fiscais frias emitidas pela DNA Propaganda e que estavam sendo destruídas, conforme notícias da imprensa, foram elaboradas

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

para justificar esta campanha de 2003 ou outras campanhas que nunca foram veiculadas; QUE a partir da sua recusa em assinar o plano de mídia Banco do Brasil/Visa Electron do ano de 2003, bem como outros documentos que poderiam lhe comprometer, percebeu que iria ser demitida" (fls. 19.158/19.161, confirmado nas fls. 20.114//20.128 do volume 93).

"A SRA. - A senhora sabe informar se o Marcos Valério tinha alguma ligação com esse diretor lá do núcleo de mídia?

A SRA. DANÉVITA FERREIRA DE MAGALHÃES – A diretora do núcleo de mídia era eu; é o diretor de Marketing do Banco do Brasil o Senhor Henrique Pizzolato.

A SRA. - Ele tinha alguma ligação com ele?

A SRA. DANÉVITA FERREIRA DE MAGALHÃES – Sim, direta.

(…)

A SRA. REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO – E vocês obedeciam às diretrizes determinadas por quem lá no núcleo? Como que era o trabalho? Vocês faziam a campanha, o trabalho da – vamos dizer – veiculação era aprovado por quem? Pela própria agência de publicidade ou alguém do Banco do Brasil?

A SRA. DANÉVITA FERREIRA DE MAGALHÃES – O Banco é quem determinava. Sempre o Banco quem determinava.

A SRA. REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO – Quem do Banco lhe transferia as orientações?

A SRA. DANÉVITA FERREIRA DE MAGALHÃES – É, vinha orientação do diretor com o gerente e a pessoa era o subgerente, que era o Senhor Roberto Messias, mas quem realmente comandava era o Senhor Henrique Pizzolato.

(...)

A SRA. REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO – O Plano de mídia, a senhora recebeu de quem. Aquele que a senhora recusou a assinar.

A SRA. DANÉVITA FERREIRA DE MAGALHÃES – O

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

> Plano de Mídia vem diretamente da agência. O diretor de mídia da agência confecciona o plano, e o procedimento anterior era: tudo passava pelo núcleo de mídia para que houvesse uma conferência, inclusive de valores, de estratégia, de tática de mídia. Só após essas operações é que o Banco aprovava e liberava a verba para pagamento.
>
> A SRA. REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO – Do Banco, a quem competia a aprovação?
>
> A SRA. DANÉVITA FERREIRA DE MAGALHÃES – Senhor Roberto Messias, Senhor Cláudio Vasconcelos e Senhor Henrique Pizzolato" (fls. 20114/20128 do v. 93).

Por outro lado, a meu sentir, despicienda, no caso, a análise quanto à natureza dos recursos desviados em proveito da DNA, porquanto o tipo previsto no art. 312 do CPP é claro ao estabelecer que constitui crime dessa natureza *"apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel,* ***público ou particular****, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio"* (grifei), de modo que, tendo o delito sido praticado mediante coautoria de **Henrique Pizzolato** (funcionário público **lato sensu** – CP, art. 327, § 1º), estão presentes todas as elementares exigidas para a tipificação da infração.

Portanto, **julgo procedente** a ação penal para **condenar** os réus **Marcos Valério, Ramon Hollerbach** e **Cristiano de Mello Paz** como incursos nas sanções do art. 312, **caput**, c/c os arts. 29 e 30, todos do Código Penal, por desvio, em proveito da DNA Propaganda, de R$ 73.851.367,18 pertencentes ao fundo de investimento Visanet.

LUIZ GUSHIKEN - 16º acusado

No que concerne a **Luiz Gushiken**, à época Ministro da Secretaria de Comunicação e Gestão Estratégica da Presidência da República, registro que a denúncia atribuiu ao acusado a coautoria no delito de peculato (art. 312, do CP), tendo em vista os depoimentos prestados pelo corréu **Henrique Pizzolato** afirmando que sempre agiu a mando do então

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

Ministro.

Contudo, em sede de alegações finais, a própria Procuradoria-Geral da República pediu sua absolvição, com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, ao fundamento de que não se colheram elementos sequer indiciários que justificassem a sua condenação.

Por sua vez, a defesa, requereu a sua absolvição com base no art. 386, IV, do Código do Processo Penal, ao argumento de estar provado que ele não concorreu para a infração penal.

De minha parte, ressalto que acompanho tanto o Ministro Revisor quanto o Ministro Relator, pois, conforme ressaltou sua excelência, *"os indícios constantes da denúncia, que autorizaram seu recebimento pelo plenário, dizem respeito, apenas, a afirmações do corréu HENRIQUE PIZZOLATO, segundo o qual o então Ministro da Secretaria de Comunicação Social, Sr. LUIZ GUSHIKEN, teria determinado a assinatura das Notas Técnicas para repasse de recursos à DNA Propaganda* [e, nesse contexto,] *nenhuma prova corroborou que o réu LUIZ GUSHIKEN tenha se reunido com o Sr. HENRIQUE PIZZOLATO ou qualquer outro réu, e o acusado HENRIQUE PIZZOLATO alterou suas afirmações"* (fl. 310).

Assim, inexistindo elementos que comprovem ter o réu concorrido para a infração penal, nos termos do art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal, absolvo **Luiz Gushiken** do delito a ele imputado.

É como voto com relação a este capítulo.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3675533.

27/08/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

INCIDÊNCIAS AO VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Senhor Presidente, com a devida vênia do Ministro **Fux**, a acusação - pelo menos no nosso sistema constitucional, desde 1988 - é que tem que fazer prova. Não vamos inverter isso, pois muita gente lutou para que tivéssemos essa garantia constitucional. A defesa não é obrigada a comprovar as suas versões. É a acusação que tem que comprovar e trazer provas sobre o seu libelo acusatório. Isso é das maiores garantias que a humanidade alcançou, e penso ser necessário que esse Supremo Tribunal Federal as resguarde. Não estou dizendo aqui em relação ao caso concreto, com suas várias interpretações, mas como premissa. Estou rebatendo o que foi dito não em relação ao caso concreto, mas como premissa teórica constitucional. Rogo vênia para divergir de Sua Excelência quanto a essa premissa que lançou.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Quem tem que comprovar as alegações da denúncia é a acusação.

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX - CANCELADO

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3581350.

27/08/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

RELATOR	**: MIN. JOAQUIM BARBOSA**
REVISOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
AUTOR(A/S)(ES)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
RÉU(É)(S)	: JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA
ADV.(A/S)	: JOSÉ LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA
RÉU(É)(S)	: JOSÉ GENOÍNO NETO
ADV.(A/S)	: SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES
RÉU(É)(S)	: DELÚBIO SOARES DE CASTRO
ADV.(A/S)	: CELSO SANCHEZ VILARDI
RÉU(É)(S)	: SÍLVIO JOSÉ PEREIRA
ADV.(A/S)	: GUSTAVO HENRIQUE RIGHI IVAHY BADARÓ
RÉU(É)(S)	: MARCOS VALÉRIO FERNANDES DE SOUZA
ADV.(A/S)	: MARCELO LEONARDO
RÉU(É)(S)	: RAMON HOLLERBACH CARDOSO
ADV.(A/S)	: HERMES VILCHEZ GUERRERO
RÉU(É)(S)	: CRISTIANO DE MELLO PAZ
ADV.(A/S)	: CASTELLAR MODESTO GUIMARÃES FILHO
ADV.(A/S)	: JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S)	: CAROLINA GOULART MODESTO GUIMARÃES
ADV.(A/S)	: CASTELLAR MODESTO GUIMARAES NETO
ADV.(A/S)	: IZABELLA ARTUR COSTA
RÉU(É)(S)	: ROGÉRIO LANZA TOLENTINO
ADV.(A/S)	: PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S)	: SIMONE REIS LOBO DE VASCONCELOS
ADV.(A/S)	: LEONARDO ISAAC YAROCHEWSKY
ADV.(A/S)	: DANIELA VILLANI BONACCORSI
RÉU(É)(S)	: GEIZA DIAS DOS SANTOS
ADV.(A/S)	: PAULO SÉRGIO ABREU E SILVA
RÉU(É)(S)	: KÁTIA RABELLO
ADV.(A/S)	: THEODOMIRO DIAS NETO
RÉU(É)(S)	: JOSE ROBERTO SALGADO
ADV.(A/S)	: MÁRCIO THOMAZ BASTOS
RÉU(É)(S)	: VINÍCIUS SAMARANE

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627901.

ADV.(A/S)	:JOSÉ CARLOS DIAS
RÉU(É)(S)	:AYANNA TENÓRIO TÔRRES DE JESUS
ADV.(A/S)	:ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
RÉU(É)(S)	:JOÃO PAULO CUNHA
ADV.(A/S)	:ALBERTO ZACHARIAS TORON
RÉU(É)(S)	:LUIZ GUSHIKEN
ADV.(A/S)	:JOSÉ ROBERTO LEAL DE CARVALHO
RÉU(É)(S)	:HENRIQUE PIZZOLATO
ADV.(A/S)	:MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RÉU(É)(S)	:PEDRO DA SILVA CORRÊA DE OLIVEIRA ANDRADE NETO
ADV.(A/S)	:EDUARDO ANTÔNIO LUCHO FERRÃO
RÉU(É)(S)	:JOSE MOHAMED JANENE
ADV.(A/S)	:MARCELO LEAL DE LIMA OLIVEIRA
RÉU(É)(S)	:PEDRO HENRY NETO
ADV.(A/S)	:JOSÉ ANTONIO DUARTE ALVARES
RÉU(É)(S)	:JOÃO CLÁUDIO DE CARVALHO GENU
ADV.(A/S)	:MARCO ANTONIO MENEGHETTI
RÉU(É)(S)	:ENIVALDO QUADRADO
ADV.(A/S)	:PRISCILA CORRÊA GIOIA
RÉU(É)(S)	:BRENO FISCHBERG
ADV.(A/S)	:LEONARDO MAGALHÃES AVELAR
RÉU(É)(S)	:CARLOS ALBERTO QUAGLIA
PROC.(A/S)(ES)	:DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
RÉU(É)(S)	:VALDEMAR COSTA NETO
ADV.(A/S)	:MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S)	:JACINTO DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S)	:DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S)	:ANTÔNIO DE PÁDUA DE SOUZA LAMAS
ADV.(A/S)	:DÉLIO LINS E SILVA
RÉU(É)(S)	:CARLOS ALBERTO RODRIGUES PINTO (BISPO RODRIGUES)
ADV.(A/S)	:MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
RÉU(É)(S)	:ROBERTO JEFFERSON MONTEIRO FRANCISCO
ADV.(A/S)	:LUIZ FRANCISCO CORRÊA BARBOSA
RÉU(É)(S)	:EMERSON ELOY PALMIERI
ADV.(A/S)	:ITAPUÃ PRESTES DE MESSIAS

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627901.

ADV.(A/S)	:HENRIQUE DE SOUZA VIEIRA
RÉU(É)(S)	:ROMEU FERREIRA QUEIROZ
ADV.(A/S)	:JOSÉ ANTERO MONTEIRO FILHO
ADV.(A/S)	:RONALDO GARCIA DIAS
ADV.(A/S)	:FLÁVIA GONÇALVEZ DE QUEIROZ
ADV.(A/S)	:DALMIR DE JESUS
RÉU(É)(S)	:JOSÉ RODRIGUES BORBA
ADV.(A/S)	:INOCÊNCIO MÁRTIRES COELHO
RÉU(É)(S)	:PAULO ROBERTO GALVÃO DA ROCHA
ADV.(A/S)	:MÁRCIO LUIZ DA SILVA
ADV.(A/S)	:DESIRÈE LOBO MUNIZ SANTOS GOMES
ADV.(A/S)	:JOÃO DOS SANTOS GOMES FILHO
RÉU(É)(S)	:ANITA LEOCÁDIA PEREIRA DA COSTA
ADV.(A/S)	:LUÍS MAXIMILIANO LEAL TELESCA MOTA
RÉU(É)(S)	:LUIZ CARLOS DA SILVA (PROFESSOR LUIZINHO)
ADV.(A/S)	:MÁRCIO LUIZ DA SILVA
RÉU(É)(S)	:JOÃO MAGNO DE MOURA
ADV.(A/S)	:OLINTO CAMPOS VIEIRA
RÉU(É)(S)	:ANDERSON ADAUTO PEREIRA
ADV.(A/S)	:ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S)	:JOSÉ LUIZ ALVES
ADV.(A/S)	:ROBERTO GARCIA LOPES PAGLIUSO
RÉU(É)(S)	:JOSÉ EDUARDO CAVALCANTI DE MENDONÇA (DUDA MENDONÇA)
ADV.(A/S)	:LUCIANO FELDENS
RÉU(É)(S)	:ZILMAR FERNANDES SILVEIRA
ADV.(A/S)	:LUCIANO FELDENS

EXPLICAÇÃO

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Senhor Presidente, eu como Relator tenho curtas observações a fazer sobre o que foi dito pelo eminente Ministro Dias Toffoli. Sua Excelência, logo no início do seu voto, considerou absolutamente regular o contrato, ou melhor, a licitação que conduziu à assinatura do contrato entre Câmara dos Deputados e a empresa SMP&B de Marcos Valério.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627901.

Eu tenho observação a fazer no seguinte sentido: não é verdade, não foi totalmente irregular esse contrato, essa licitação. Por quê? Consta dos autos que uma das empresas, supostamente concorrentes da empresa de Marcos Valério, funcionava no mesmo endereço, tinha o mesmo telefone e usava os mesmos funcionários da empresa de Marcos Valério. Isso é indício, claro e contundente, de concorrência fictícia. Em segundo lugar, um dos membros da Comissão de Licitação, e não é um dos membros de menor estatura, simplesmente o Diretor de Comunicação da Câmara dos Deputados, a pessoa incumbida de conduzir as negociações e de fiscalizar o contrato. Ela veio, posteriormente, a reconhecer, a admitir que a empresa de Marcos Valério não detinha os requisitos necessários exigidos pelo edital. Isso está apontado no meu voto; isso consta dos autos com todas as letras.

Quanto ao João Paulo Cunha, que é a parte em que Sua Excelência diverge do meu voto, eu, me basta fazer a seguinte pergunta: seria admissível, é admissível que o Presidente de uma das Casas do Poder Legislativo, que não é empresário, é uma das mais importantes autoridades da República, é admissível que essa personalidade receba, em seu gabinete, o diretor, o presidente de uma empresa, que tem a expectativa de firmar um contrato com a Câmara dos Deputados, receba essa pessoa num dia, e, no dia seguinte, manda a sua esposa receber uma determinada quantia em dinheiro, de forma dissimulada, pago por esta mesma pessoa que ele recebeu? Mudemos de situação: seria admissível o Presidente ou o Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal ter um comportamento dessa natureza? Absolutamente inadmissível - absolutamente inadmissível. E, no meu voto, eu fiz o devido enquadramento legal desta conduta com as previsões do Código Penal.

Quanto aos serviços previstos nesse contrato: eu talvez não tenha sido muito feliz em me expressar. Havia, sim, um contrato, esse contrato permitia, sim, a subcontratação, mas a pergunta que se deve fazer é: era permissível a subcontratação total do objeto desse contrato? Absolutamente não. Não, por quê? Porque o contrato tinha um dispositivo que dizia: os serviços, ou seja, a criação, a elaboração técnica

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627901.

que a empresa, ou seja, a *expertise* que a empresa afirmou possuir deveria ser expressa em boa parte dos serviços a serem prestados. E ela, simplesmente, não prestou nada, ela terceirizou tudo, ela recebeu honorário sobre todo e qualquer pagamento feito no âmbito desse contrato. E mais, no âmbito desse contrato, foram feitas compras de serviços que em nada tinham pertinência com o objeto da licitação. Dou exemplos: serviços de arquitetura e engenharia foram contratados no âmbito de um contrato para a prestação de serviços de publicidade. Outro exemplo: foram contratadas pesquisas de absoluta impertinência com o objeto institucional do contrato. Uma das pesquisas traz a seguinte pergunta: José Dirceu tem culpa no cartório no caso Waldomiro Diniz? Outra pergunta: Como você considera a gestão de João Paulo Cunha à frente da Câmara dos Deputados? Nenhuma pertinência com o contrato.

Por essas razões é que eu considerei que não houve prestação do serviço como exigia o contrato, em, pelo menos, parte do seu objeto. Eu não nego que havia essa possibilidade de subcontratar, mas, como o contrato dizia que a empresa tinha que prestar preponderantemente os serviços da parte dela, eu considero que houve desvio ilegal de dinheiro público, portanto, peculato e as demais imputações que foram feitas.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Senhor Presidente, não levarei mais de dois minutos para, diante das palavras significativas e importantes do eminente Relator, responder de maneira bastante objetiva.

Em relação à testemunha que disse que, na sua visão, a SMP&B não tinha condições de prestar aqueles serviços, há várias outras que dizem o contrário; há o acórdão do Tribunal de Contas da União e há o fato público e notório: ela era uma empresa contratada para grandes atividades de publicidade.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Mas não fez nesse caso, Ministro.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Com pessoas premiadas.

E, em relação à prestação de serviços, nessa área de publicidade, é

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627901.

comum contratos em que se chega próximo a 100% de terceirização. O TCU - e o próprio relatório da Polícia Federal - mostra que só de veiculação, com os custos de veiculação, foram gastos 65% do valor do contrato.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Posso explicar.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Só se a empresa que é contratada for altruísta; ela faz o trabalho por uma vocação, não para ter lucro...

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Bem, estão bem expostas as teses.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Não, Ministro. Senhor Presidente, há um detalhe importante sobre esses 65%.

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI:

Só vou concluir. Em relação ao fato de a esposa ter ido buscar os valores - isso realmente causa espécie, causa estranheza -, a análise que eu faço leva em conta a situação como um todo colocada na denúncia. Estamos fazendo um julgamento segmentado - que é uma palavra que Vossa Excelência adotou, que eu penso que é bastante adequada. Estamos analisando agora essa fotografia, mas, do conjunto de todos os fatos, mostra-se verossímil que os valores buscados eram provenientes de recursos ilícitos.

Mas o que disse a acusação? A acusação disse que aquilo era em razão do contrato, era ato de corrupção da empresa visando a ser vitoriosa na licitação. De todo o conjunto probatório, eu entendo que o ocorrido se enquadra muito mais como repasse de recursos que foram terceirizados pelo então tesoureiro do Partido dos Trabalhadores via SMP&B.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Presidente, com relação a esses 65%, há uma observação que me parece importante. O eminente Revisor trouxe uma lista de pagamentos que teriam sido feitos pela empresa do Marcos Valério a título de divulgação à Rede Globo, Editora Abril, várias empresas. Acontece que essa

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627901.

divulgação não foi divulgação de serviços feitos pela empresa do Marcos Valério, divulgação de serviços elaborados pela própria Secretaria de Comunicação da Câmara. Onde está a *expertise* da empresa? Onde está o seu *know-how*, que o tipo de contrato exigia? É essa a questão.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - Interessante, Ministro Joaquim, a empresa contratada na gestão anterior, a Denison Brasil, subcontratou 100% do serviço e estava autorizada pelo contrato a fazê-lo, e não houve nenhuma ação penal nem civil pública contra ela.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Mas ela não pagou nada ao Presidente da Câmara dos Deputados.

O SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI (REVISOR) - São as contingências do mercado publicitário. Cada contrato é um contrato.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Não. A empresa anterior ... Para começar, os valores eram muito inferiores, mas muito inferiores. Em segundo lugar: não há nenhuma notícia de que essa empresa anterior tenha pago propina a dirigente da Câmara dos Deputados, não é? Então, essas as diferenças. Eu acho, por outro lado, que o fato de uma empresa ter cometido deslizes num contrato anterior não autoriza a empresa seguinte a fazer o mesmo. Ou seja, os deslizes não se compensam.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3627901.

27/08/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

TRIBUNAL PLENO
AÇÃO PENAL 470
ANTECIPAÇÃO AO VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Senhor Presidente, eu também, conforme os Colegas, Ministra Rosa, Ministro Fux e Ministro Toffoli, farei a juntada do meu voto, que repete muito do que já foi dito aqui, de uma maneira tão minudente, tão pormenorizada, especialmente pelos Ministros Relator e Revisor, quanto aos documentos que acabaram se repetindo em algumas passagens, em algumas citações. Portanto, vou me valer de algumas anotações apenas para um breve esclarecimento de como estou votando, do que se contém nesse voto, que é basicamente seguindo a linha do Ministro Joaquim Barbosa, começando por João Paulo Cunha. Na sequência dos crimes a ele imputados, o que se refere a Marcos Valério, Ramon Hollerbach e Cristiano Paz, e, depois, quanto a Henrique Pizzolato, também quanto aos crimes correspondentes, a suposta participação desse réu nos crimes que lhe são imputados. Essa é a estrutura de meu voto. Portanto, seguindo o recebimento da denúncia e, agora, o voto do Ministro-Relator, no que se refere à metodologia que eu adotei.

Quanto ao acusado João Paulo Cunha, a ele foi atribuída uma prática de corrupção passiva, uma prática de lavagem de dinheiro e, em duas ocasiões, a prática de peculato. A acusação de corrupção passiva, Senhor Presidente - como eu disse, eu não vou ler o voto, mas gostaria de fazer uma breve leitura, brevíssima realmente, do que se afirma sobre esse crime numa passagem de Nelson Hungria, que faz remissão a um dito de Morris Carson , segundo o qual - farei uma tradução livre -, sem dúvida, não se deve generalizar inconsideravelmente, mas seria de enorme hipocrisia não querer considerar corrupção como um dos males desse Século - a minha é a edição 58 da obra de Nelson Hungria. Esse grande

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3446517.

penalista brasileiro afirma que:

"O afarismo, o crescente arrojo das especulações, a voracidade dos apetites, o aliciamento do fausto, a febre do ganho, e dos interesses financeiros sistematizaram, por assim dizer, o tráfico da função pública. A corrupção campeia como um poder dentro do Estado. E em todos os setores: desde o contínuo, que não move um papel sem a percepção de propina, até a alta esfera administrativa, onde tantos misteriosamente enriquecem da noite para o dia. De quando em vez, rebenta um escândalo. A opinião pública vozeia indignada e Têmis ensaia o seu gládio; mas os processos penais, iniciados com estrépido, resultam, as mais das vezes, num completo fracasso, quando não na iniquidade da condenação de uma meia dúzia de intermediários deixados à sua própria sorte. São raras as moscas que caem na teia de Aracne. O estado maior da corrupção quase sempre fica resguardado, menos pela dificuldade de provas do que pela razão do Estado..."

Fecho as aspas para dizer que isso significa que o Brasil mudou. Apesar de vermos algo que indignou tanto o Brasil, que foi a demonstração dos fatos denunciados, independente do resultado do julgamento e do que se tem como prova nos autos, que é nosso compromisso nela nos atermos, é certo que houve uma grande indignação pelos fatos mostrados. E isso vem continuadamente acontecendo no Brasil. Entretanto, estamos a julgar o processo. Portanto, a afirmativa de Nelson Hungria de que "*São raras as moscas que caem na teia de Aracne*", mesmo que sejam raras, as situações ocorre e o Judiciário Brasileiro está fazendo o possível, dentro das dificuldades - e a Ministra Rosa Weber as apontou tão bem em seu voto - de se colherem provas. Porque, aqui, não se tem o corpo de delito como no homicídio; aqui se tem exatamente uma dificuldade enorme de se saber qual é a verdade - também chamada a atenção pelo Ministro Fux - real e a verdade processual, porque nós temos de nos ater exatamente ao que se contém no processo, porque fazemos Direito.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3446517.

No caso da imputação feita a João Paulo Cunha teria havido prática de corrupção passiva. O que se teve foi uma ligação - demonstrada nos autos e plenamente confessada tanto por João Paulo Cunha quanto por Marcos Valério -, de uma proximidade dele com Marcos Valério, que data de 2002. O próprio Marcos Valério é que expressamente afirma:

"(…) *Que a empresa DNA foi a responsável pela campanha eleitoral do declarante para o cargo de Presidente da Câmara dos Deputados; Que a campanha do declarante à Câmara dos Deputados iniciou-se em dezembro de 2002, terminando em 15 de fevereiro de 2003, data em que ocorreu a eleição para a presidência da Câmara; (...)*"

Tenho todo o trecho desse interrogatório, mas fiz questão de chamar a atenção apenas para mostrar que, empossado no cargo de presidente da Câmara, menos de noventa dias depois, se tem o pedido de abertura da licitação, o que seria normal, uma vez que a empresa anterior já estava com seu contrato prorrogado. Entretanto, essa mesma empresa que tinha participado, portanto - por confissão expressa de Marco Valério - , da campanha de João Paulo Cunha, do réu, à presidência da Câmara comparece como competidora desse certame. É o próprio João Paulo Cunha quem, por atribuição própria, constitui a comissão. E eu não tenho nenhuma dúvida de que a comissão - como foi até alertado pelo Ministro Ricardo Lewandowski - pode não ter sofrido nenhum tipo de injunção, o que não significa que alguém de fora não imagine, não pense e não ofereça alguma coisa imaginando que ele pode fazê-lo, porque poderia realmente. Se não fez, é outra história.

Em 3 de setembro, Marcos Valério, no curso da licitação, comparece - também por confissão expressa de todos - à residência do Presidente da Câmara. E, em 4 de setembro, no dia seguinte, sua esposa recebe, numa agência do Banco Rural, em Brasília, R$50.000,00 (cinquenta mil reais).

Esse contrato licitado vem a ser assinado em 31 de dezembro de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3446517.

2003. Não me parece possível - e estou transcrevendo tanto passagens quanto documentos - imaginar que tudo isso tenha sido lícito penalmente. Há comprovação, a meu ver, e com as vênias dos Ministros que têm uma compreensão diferenciada desse ponto, de que realmente os elementos estão prontos, aptos a demonstrar, de forma cabal, a ocorrência do crime de corrupção passiva pelo réu João Paulo Cunha. Nesse caso, houve o recebimento, não apenas oferta ou solicitação, de R$50.000,00 (cinquenta mil reais), por intermediação por saque feito pela sua própria esposa, na forma narrada; houve, portanto, o recebimento do que se sabia ser vantagem indevida, porque não havia nenhum débito lícito de Marcos Valério em relação ao acusado. Ele sabia disso. Valeu-se de uma interposta pessoa. E não me cala absolutamente, não me toca a circunstância de ele ter se valido da própria esposa. Até reli, no recebimento da denúncia, quando o Ministro Eros Grau... Vossa Excelência, Presidente, e o Ministro Gilmar Mendes entenderam que não se teria a ocultação. Acho que houve a dissimulação. E, aqui, de tudo que se contém nos autos, parece que a singeleza do ato se deve muito mais a uma circunstância extremamente penosa, para todos nós brasileiros, que é saber se haverá punição...

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Mas, se Vossa Excelência me permite, muito rapidamente?

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Por favor.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Eu, o Ministro Gilmar e o Ministro Joaquim, naquela oportunidade, emitimos um juízo chamado, tecnicamente, de delibatório. Ou seja, prefacial, inicial, diante de uma outra circunstância

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Até por isso fiz a referência, porque foi citado aqui e estou exatamente afirmando isso. Aquele era um momento inicial em que se tem essa cogitação ...

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3446517.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Recebimento da denúncia. Não havia espaço para um juízo de culpabilidade.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Exatamente. Para apresentação de provas.

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - Na verdade, nós sequer conhecíamos a forma desse tipo de prática, quer dizer, mandar um parente próximo parecia que ela estava a receber uma ordem de pagamento. Depois se viu que também esta era uma forma de esconder a entrega dos recursos. Aparece isso nos autos.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Exatamente por isso fiz essa referência, Ministro, porque foi colocado, até para dizer exatamente que, a meu ver, de tudo o que li, estudei quinhentas vezes, voltei a esses dados e, por isso voltei à leitura da denúncia, pareceu-me que isso se deve a uma singeleza - como eu dizia - extremamente melancólica para nós, brasileiros, que é de uma certa certeza de impunidade, de que se pode comparecer, de que não vai acontecer nada e que, portanto, mande-se lá alguém, um parente e que nada se terá descoberto.

Por isso, Vossa Excelência fala até no seu voto que estava às claras - às claras para esconder -, porque, às vezes, é isso mesmo. A circunstância de ser mostrado não significa que era alguma coisa que podia ser clarificada na extensão do que estava acontecendo.

Por isso, estou fazendo citação de todos esses dados - é um voto também alongado - e me convenceu inteiramente as razões da acusação, das provas produzidas no sentido de que houve, sim, por parte do réu, a prática de corrupção passiva, pelo que estou acompanhando o Relator no

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3446517.

que se refere a João Paulo Cunha, na prática de corrupção passiva pelo recebimento de R$50.000,00 (cinquenta mil reais) por intermédio de sua esposa.

Também estou acolhendo e julgando procedente a acusação de lavagem de dinheiro por ter recebido por interposta pessoa - no caso, sua esposa - o valor de R$50.000,00 (cinquenta mil reais) que foi pago a título de corrupção, visando ocultar a natureza, a origem e a localização desse dinheiro, nos termos do artigo 1º da Lei nº 9.613/98.

E, quanto às duas práticas de peculato, a primeira referente à contratação da empresa IFT, de que os serviços teriam sido prestados em caráter pessoal, faço uma brevíssima distinção, Senhor Presidente. A mim me parece - e até o que a Ministra Rosa Weber chamou a atenção - à primeira vista, extremamente pertinente. Porém um exame mais aprofundado leva-me também, neste ponto, a acompanhar o Relator, porque a circunstância de que, ainda que fosse serviço prestado mediante uma contratação para serviço na Câmara dos Deputados, que tem toda uma estrutura de comunicação social, portanto, para a Câmara, realmente não precisaria, mas que poderia até ensejar qualquer tipo de questionamento sobre a licitude dessa contratação da IFT, e o fato de os serviços terem sido prestados pelo jornalista - e eu acredito que tenham sido -, não significa que essa contratação ou que esta subcontratação tenha sido irregular. Significa que - nós não temos trabalho escravo no Brasil - alguém foi subcontratado, ele não é réu nesta ação, e não se está a saber nem a perquirir se ele poderia ou não ter prestado esse serviço. O certo é que os serviços foram prestados, disso atesta o Tribunal de Contas da União. Isso não significa, no entanto, que essa subcontratação pudesse ter sido feita na forma como foi feita e duas vezes autorizada, portanto.

Só para se ter uma ideia, isso remonta a cada uma das autorizações de contratação da IFT, em R$126.000,00 (cento e vinte e seis mil reais), pelo período de seis meses. Isso foi em 2003 e, pelos valores daquela

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3446517.

época, nem se poderia ter um agente público nomeado para lá, porque R$21.000,00 (vinte e um mil reais) era mais do que recebia o Ministro do Supremo, que era o teto do serviço público. Ele contratou alguém além daquilo que a legislação permitia. Portanto, eu estou afastando também toda a argumentação da defesa relativa ao peculato, no que se refere à contratação da empresa IFT.

E a mesma coisa com relação à subcontratação dos serviços pela SMP&B de um montante que, ainda que eu tome como valor o que foi fixado no voto do Ministro-Relator - 88% -, ainda assim o que consta do contrato de que teria de haver a preponderância da empresa contratada, no caso, a SMP&B, não foi devidamente observada, e, portanto, o pagamento, neste caso, fez-se realmente com o peculato desvio.

Havendo a corrupção passiva, eu também julgo procedente a corrupção ativa, neste caso, praticado por Marcos Valério, Ramon Hollerbach e Cristiano Paz, e, neste caso, Senhor Presidente, no meu voto, estou tratando especificamente de qualquer alegação de responsabilidade penal objetiva, o que seria absolutamente inadmissível, mas não é por causa de um organograma de empresa que estou a cuidar deste assunto, mas pelas circunstâncias de que verdadeiramente houve a participação devidamente demonstrada, não apenas de contatos desses empresários, como da forma de pagamento feita.

De toda sorte eu estou, neste caso, considerando procedente a acusação quanto a Marcos Valério, Ramon Hollerbach e Cristiano Paz relativamente à corrupção ativa e também ao peculato da subcontratação pelos mesmos fundamentos da condenação de João Paulo Cunha. Portanto, acompanho o Ministro-Relator, às inteiras, no que se refere a João Paulo Cunha, e os crimes de corrupção ativa e de peculato.

Quanto à questão do Banco do Brasil, bônus de volume e Visa Net, relativamente a Henrique Pizzolato foi formulada a acusação de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3446517.

corrupção passiva pelo recebimento do valor na forma comentada. Teria recebido um telefonema de alguém, com o 31, portanto, de Belo Horizonte, que se anunciaria como alguém a mando de Marcos Valério. Não se sabia quem era, mas ele mandou o contínuo, o Luiz Eduardo, chamado de "Duda", buscar um pacote que ele também não sabia, mas, na hora que se chega lá, já tem um FAX com nome, endereço, tudo certinho para essa pessoa receber. Recebido, ele leva e a pessoa toca o interfone. Ele também não sabe quem é, mas recebe o pacote, guarda este pacote, depois entrega o pacote pardo, com R$326.000,00 (trezentos e vinte e seis mil), que ele também não sabe para quem e também não sabe por quê. E, embora o juiz tenha insistido, se ele não sabe em que país vive, ele disse que não acha que era nada demais, porque alguém disse que alguém apareceria, que seria do PT, que ele poderia entregar.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Vossa Excelência está perfilhando o entendimento do eminente Relator.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - E aí, no caso, de todos os Ministros que votaram antes de mim.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Eu gostaria de fazer um comentário picante: esse senhor era nada mais, nada menos que o Presidente do Conselho Administrativo do maior investidor privado do Brasil. É crível a afirmação de que uma pessoa deste nível, responsável pelo manuseio de tão formidável soma de dinheiro, vá receber recado de alguém para entregar algo a outra pessoa? Receber recado de uma secretária para...

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Alguém que diz que era a secretária, porque ele também não conhecia o telefone.

O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA (RELATOR) - Alguém que diz ser a secretária para entregar um pacote, fazer o favor de entregar

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3446517.

um envelope a uma outra pessoa.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - Muito obrigado a Vossa Excelência.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA – Há ***Pangloss*** no mundo, como diria Voltaire.

O SENHOR MINISTRO AYRES BRITTO (PRESIDENTE) - A eminente Ministra Cármen Lúcia prossegue.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - Também, Senhor Presidente, quanto ao crime de lavagem de dinheiro, imputado a Henrique Pizzolato, que teria recebido a quantia por intermédio de Luiz Eduardo Ferreira da Silva, o "Duda", que sacou, no Rio de Janeiro, numa Agência do Banco Rural, R$326.660,67 (trezentos e vinte e seis mil, seiscentos e sessenta reais e sessenta e sete centavos), proveniente do desconto do cheque emitido, acompanho o Relator para considerar devidamente provada a acusação.

A acusação de peculato relativa ao bônus de volume, como já foi dito, nem vou repetir, foi muitíssimo bem explicitada tanto pelo Relator, quanto no belo trabalho do voto do Ministro-Revisor. Bônus de volume realmente é devido às agências de publicidade, mas é um bônus que se recebe pelo volume de serviço prestado. Se não foi prestado o serviço, a entrega desses recursos, obviamente, dá-se em desvio, e num desvio, como se tratava no caso, do banco, e que estava, portanto, sob a responsabilidade deste diretor, o que configura o peculato.

E o mesmo se dá em relação às transferências do Visa Net - na forma em que acho que todos aqui votaram até agora - no mesmo sentido de aceitar, como ocorrendo o peculato, em razão dessas transferências feitas, basta se ter - e estou transcrevendo também, como já o fez o Ministro-Relator - todas as somas, a mudança de valores de 2001/2002 para o

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3446517.

altíssimo relevo que foi dado a partir de 2003, pela circunstância de ter sido a antecipação feita exatamente nas datas coincidentes com o repasse à DNA. Portanto, também aqui, no caso de Henrique Pizzolato, relativamente ao peculato, acompanhando o Relator.

Quanto a Marcos Valério, Ramon Hollerbach e Cristiano Paz, em relação à corrupção ativa, o dinheiro foi entregue, o cheque foi assinado - aliás, a cópia do cheque foi até apresentada aqui pelo Cristiano Paz -, mas exatamente como parte do grupo que praticava a corrupção e, portanto, devidamente demonstrada a vinculação entre todos eles.

O mesmo se dá, e acompanho o Relator, quanto às práticas de peculato relativa ao bônus de volume, que, como eu disse, não é que o bônus de volume trate de dinheiro público, ou que trate de um pagamento que seria indevido, ele é perfeitamente lícito, legítimo, o que aqui tornou-o penalmente ilícito foi a circunstância de se ter feito este pagamento quando não havia volume de serviço ao qual correspondesse o bônus. Portanto, acompanho às inteiras o Relator.

E relativamente ao Luiz Gushiken, eu também - na forma acho que de todos, não sei se o Ministro Toffoli se pronunciou sobre o Gushiken - estou absolvendo, não com base no pedido formulado pela acusação, pelo Ministério Público, mas com base no artigo 386, inciso V, portanto, do Código de Processo Penal.

É como voto, Senhor Presidente, como eu disse, fazendo juntada de voto.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3446517.

27/08/2012 **PLENÁRIO**

AÇÃO PENAL 470 MINAS GERAIS

VOTO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA:

Esta ação foi iniciada sob a epígrafe aposta pelo Procurador-Geral da República de nela se cuidar do *"maior escândalo contra a Administração Pública"* havido na República.

Não tenho certeza de ser ou não o que se apresenta nesta ação como o maior escândalo levado a efeito contra a República. Nossa República tem sido maculada muitas vezes. Nenhuma delas, entretanto, é menos grave. Toda nódoa com que se tinja a moralidade republicana é grave.

Sei que o que se pôs e se mostrou desde a exposição dos atos imputados aos réus, para perplexidade e indignação de todos os cidadãos, é de enorme gravidade.

Ao comentar o crime de corrupção passiva, Nelson Hungria fazia remissão a dito de Maurice Garçon, segundo o qual *"sans doute on ne doit généraliser inconsidérément, mais c´est une hypocrisie que de ne point vouloir considérer la corruption comme un de maux du siècle"*. E completa o grande penalista brasileiro; *"O afarismo, o crescente arrojo das especulações, a voracidade dos apetites, o aliciamento do fausto, a febre do ganho, a steeplechase dos interesses financeiros sistematizaram, por assim dizer, o tráfico da função pública. A corrupção campeia como um poder dentre do Estado. E em todos os setores: desde o 'contínuo' que não move um papel sem a percepção da propina, até a alta esfera administrativa, onde tantos misteriosamente enriquecem da noite para o dia. De quando em vez rebenta um escândalo, em que se ceva do sensacionalismo jornalístico. A opinião pública vozeia indignada e Temis ensaia o seu gládio; mas os processos penais, iniciados com estrépito, resultam, as mais das vezes, num completo fracasso quando não na iniquidade da condenação de*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

uma meia dúzia de intermediários deixados à sua própria sorte. São raras as moscas que caem na teia de Aracne. O 'estado maior' da corrupção quase sempre fica resguardado, menos pela dificuldade de provas do que pela razão de Estado, pois a revelação de certas cumplicidades poderia afetar as próprias instituições" (HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao Código Penal*. Rio de Janeiro: Forense, 1958, v. IX, p. 362).

O ex-Ministro deste Supremo Tribunal Federal tinha razão. Mais uma vez, outra vez, o Brasil vê-se a braços com caso gravíssimo de corrupção, que é o que está na base do presente processo.

Antes, no entanto, de dar início ao meu voto, faço algumas observações.

Os tristes fatos narrados nos autos deste processo, desde a sua exposição inicial, foram causa de enorme desgosto ao povo brasileiro, independente da conclusão a que aqui se chegue sobre ter se comprovado, ou não, a sua prática e a sua autoria.

O que se estampou, pelas práticas denunciadas por parlamentares e outros dados e provas apresentadas pelo Ministério Público, no curso da ação penal, foi um agressivo quadro de corrupção.

E nem se diga que se há discutir se se comprovou ou não ter havido efetivamente corrupção. Tome-se a palavra, neste item inicial, no sentido de ruptura de valores éticos que têm de permear a convivência social e, mais ainda, no espaço público e ver-se-á que muito tem o que lamentar o cidadão brasileiro.

Mas o que me leva a tecer estas observações preambulares no caso está em que, desde 2005, quando vieram a lume os fatos depois denunciados e que estão nas mais de cinquenta mil páginas deste processo, até os últimos dias em que grandes advogados subiram à

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

tribuna desta Casa, tomou-se de Minas a estrada.

Qualquer apelido que se dê a esta agressiva sucessão de fatos antiéticos reiteradamente mostrados, sucederam-se as referências a Minas Gerais, falou-se de suas ruas e praças e, o que é pior, de gentes mineiras, como se o ponto de partida e de chegada de tão saturada infelicidade tivesse paragens únicas naquelas terras.

Nesta Casa, sou uma juíza brasileira, não uma juíza mineira, se bem que teria toda honra de ser de Minas apenas servidora. Tenho gosto em ser de Minas. Sou Minas como os mineiros todos são.

Por isso, porque Minas não tem deixado de cumprir e honrar o seu compromisso com o Brasil nas horas mais difíceis; porque Minas merece ser lembrada, como é, historicamente por ter germinado de Tiradentes a Drummond, de Claudio Manoel da Costa a Bilac Pinto, por ter acolhido Milton Campos e Guimarães Rosa, Otto Lara Rezende e Paulo Mendes Campos, por cantar ainda hoje com Milton Nascimento querer toda gente feliz e que a justiça reine em meu País; porque sou cidadã a partir das Minas, vejo-me na contingência de, a partir desta Cadeira comprometida com a Justiça democrática, que não se faz sem respeito aos valores éticos, ter de realçar que o de que aqui se cuida não é de prática de um Estado, mas de gravame ao País, de condutas contra o Estado do Brasil.

Independente do resultado deste julgamento, antes de qualquer conclusão a que aqui se chegue para os acusados, tomo como certo que a narrativa dos fatos pesaram na alma cívica dos brasileiros, e o que lhes anuviou a esperança de um Brasil com brios, o que lhes empanou o direito de dormir sem ter sequer de desconfiar da afronta à ética nos espaços públicos, estatais ou não, nos quais a moralidade é princípio constitucional, todos estes fatos, repito, esmoreceram a confiança na República. E a confiança nas instituições estatais é base da Democracia.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

O direito a governo e servidores públicos honestos é direito fundamental de cada cidadão deste País.

Minas não está fora do mundo, não terá diferencial nesta face mais sombria e triste do humano, que é a do erro. Afinal, Minas foi berço de Tiradentes, mas gerou também Joaquim Silvério dos Reis. A traição aos ideais e práticas republicanas de Minas não chega a ser novidade. Nem por isso é menos grave. Nem por isso devo estar menos atenta a cada qual dos fatos que atingiram a República brasileira e, em especial, o nome de um Estado que é composto, majoritariamente, como ocorre em todo lugar, de gente de bem, de gente que tem recato.

Não estamos a discutir se ocorreram atos de corrupção pública ou particular. Com tal triste ocorrência concordaram Ministério Público e até mesmo alguns dos advogados de defesa de alguns dos réus.

Não foi sem surpresa que assisti advogados subirem à tribuna, deste que é o Tribunal Supremo na hierarquia dos órgãos do Poder Judiciário brasileiro, e singelamente admitirem que os ilícitos ocorreram.

Anotei da fala de um dos advogados a estupefata pergunta por ele proposta ao Procurador Geral da República: *"por que não foram mostrados nem poderiam ser os dinheiros? Porque eram ilícitos, ora."* Elementar. Não jurídico, porém ... Alertou-se apenas que não eram os crimes imputados pelo Procurador Geral da República. Eram outros. Eleitorais. E prescritos.

Neste momento, tenho a honra e fugaz oportunidade de presidir o Tribunal Superior Eleitoral. Estamos a menos de sessenta dias de eleições para mais de sessenta mil cargos do Poder Executivo e do Poder Legislativo municipal. E da tribuna deste Supremo Tribunal, candidamente, advogados reconhecem que toda a mazela mostrada e que pairou como exemplo do que não se pode aceitar eticamente, do que a sociedade se recusa a placitar, do que agride a cidadania é apenas uma

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

singela prática. Ilícita, ora. Mas nada demais. Nada de novo.

Mas apesar do que dito e mostrado, afirmo que Minas ainda é recato. Minas não é apenas o triste quadro que foi mostrado. Em Minas há também isso. Como em todo lugar. Houve neste episódio mais do menos eticamente do que em outros lugares. Lamento. E, como mineira, lamento por esse lado de Minas que não faz por merecer o Brasil que a Constituição determina e que o cidadão brasileiro espera e merece. Mas não se há de esquecer que Minas é mais. Que a sua história tem sabido honrar o Brasil. Espero que se possa continuar a acreditar nisso. Porque a Minas verdadeira também nega e renega todas as práticas imputadas aos réus. Por ruas e praças de Minas passaram gentes e dinheiros que transitaram contra a lei. Mas por estas mesmas ruas e praças a tradição maior ainda é passar retidão e caráter.

Por tudo, portanto, por uma Minas que não esquece Joaquim Silvério dos Reis, mas faz sua história pelo exemplo de Tiradentes é que lamento pelos dissabores cívicos que passaram os brasileiros em sua santa indignação pelos fatos descritos no que veio a ser relatado nesta ação penal e cujo julgamento – segundo o direito e as provas produzidas – agora se inicia.

Também cabe uma palavra sobre a importância da ética no serviço público, dever legal e moral de cada qual de nós, agentes públicos. Até porque, na atualidade, é a ética ou o caos. Como enfatizado na doutrina:

> *"O estudo da ética na administração pública é de relevantíssima atualidade, principalmente diante dos contornos indisfarçáveis que emolduram a atividade pública no Brasil.*
>
> *Onde existe poder, existe usurpação. Pode ser maior ou menor, mais aparente, sutil; mas existe e isto é inegável.*
>
> *A natureza humana, como a própria história atesta, está inclinada a deslizes egoístas, que comprometem a estabilidade do convívio e provocam a indignação dos demais membros da sociedade,*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

> *atingidos direta ou indiretamente pela conduta reprovável, adotando-se como referência o padrão moral vigente.*
>
> *Quando o fenômeno em questão ocorre em uma estrutura organizada para atingir determinadas finalidades, como é a Administração Pública, a situação se agrava, principalmente diante da repetição de fatos que comprometem tais fins e provocam o descrédito das instituições.*
>
> *A finalidade da Administração Pública é o bem comum, pela realização do interesse público, com eficiência. A falta ética e os desvios de conduta em relação ao comportamento moralmente desejável comprometem essa finalidade ao situar o interesse particular acima do interesse coletivo"* (CRESPO, Marcelo Xavier de Freitas (Coord.). *Crimes conta a administração pública: aspectos polêmicos.* São Paulo: Quartier Latin, 2010. FILHO, Fábio Romeu Canton. Ética na administração pública. p. 236).

1. A presente ação penal dota-se de características que a erigiram a patamar distinto daquelas julgadas por este Tribunal. Mas como todo cidadão, cada qual dos réus tem o direito de ser julgado segundo o que dos autos consta. E todo juiz tem o dever de ser imparcial em sua decisão e fundamentado nos dados comprovados para concluir o seu juízo de convencimento quanto à absolvição ou à condenação dos acusados.

2. A sequência do voto obedece à metodologia utilizada pelo Ministro Relator na exposição apresentada ao Plenário deste Supremo Tribunal.

I - PRELIMINAR - Nulidade absoluta por cerceamento de defesa (fls. 47.573-47.575 – Alegações finais)

Carlos Alberto Quaglia

3. A Defensoria Pública da União, representando o acusado Carlos Alberto Quaglia, alega, em sua defesa preliminar, que *"durante quase três anos (entre janeiro de 2008 e dezembro de 2010) os atos processuais praticados*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

na Ação Penal 470 foram publicados com a indicação incorreta de quem seria o patrono do acusado Carlos Alberto Quaglia" (fl. 5 - Alegações Finais).

4. Na ata da audiência de interrogatório do réu Carlos Alberto Quaglia, realizada em 30.01.2008, constam os seguintes termos:

> *"Fica consignado que o defensor constituído do denunciado Carlos Alberto Quaglia é o Dr. Haroldo Rodrigues, OAB/SP 85.953, juntando, neste ato, o instrumento de procuração. Esclarece o denunciado que os Drs. Dagoberto Dufau e Elaine Cristina de Souza Campregher não o representam nestes autos"* (fl. 15.169).

5. Em seu interrogatório, o réu, acompanhado do advogado Haroldo Rodrigues, afirmou que o Dr. Dagoberto Dufau não o representava nos autos e que não havia lhe outorgado procuração:

> *"(J): Sr. Carlos, mais alguma coisa que o senhor queria falar em sua defesa?*
>
> *(R): Não seria, exatamente, em minha defesa, mas algo que me preocupa um pouco, que falamos com ela antes. Aparece na mídia um suposto defensor meu...*
>
> *(J): Isso é sobre...?*
>
> *(R): Sobre este caso.*
>
> *(J): O Processo?*
>
> *(R): Sim. Um suposto advogado chamado Dufau, Dagoberto acho que é o nome, sobrenome Dufau - pode encontrar no Google, ele - dizendo que me representa e dando entrevista. Eu gostaria que ficasse constando de que não conheço esse senhor, nunca fiz uma procuração para ele e não é meu advogado. Isso é muito importante porque, no caso de ter intimações..."* (fl. 15.181).

6. A procuração outorgada ao advogado Haroldo Rodrigues foi juntada à fl. 15.171 desta ação penal, logo após o interrogatório.

7. A defesa prévia do acusado, assinada pelo Dr. Haroldo Rodrigues,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

foi apresentada em 31.01.2008, o que demonstra que aquele advogado exercia a defesa do acusado.

8. Consta dos autos que os advogados Dagoberto Dufau e Elaine Cristina de Souza Campregher apresentaram carta de renúncia ao mandato em 6 de dezembro de 2010 (fl. 42.049) e o acusado Carlos Alberto Quaglia foi pessoalmente intimado da renúncia em 22 de dezembro de 2010 (fl. 42.054). Porém, tal fato não muda a situação processual, porque, como antes demonstrado, os advogados renunciantes não mais representavam o réu desde o seu interrogatório, quando constituído advogado o Dr. Haroldo Rodrigues.

9. Em tal situação processual, todas as intimações para os atos do processo, a partir do interrogatório, deveriam ter sido feitas em nome de Haroldo Rodrigues, o que, contudo, não ocorreu, pois as comunicações processuais continuaram sendo realizadas em nome do advogado Dagoberto Dufau.

10. A situação persistiu de janeiro de 2008 até abril de 2011, quando a Defensoria Pública da União foi intimada para assumir a defesa do réu.

11. Assim, durante quase toda a instrução do processo, mais precisamente desde a apresentação da defesa prévia até a fase de alegações finais, o réu Carlos Alberto Quaglia não pôde participar dos atos necessários à formação do convencimento do julgador, não se fez representar para influir na produção das provas, ouvir ou contraditar testemunhas, por exemplo, por não ter sido intimado o seu advogado para atuar no processo.

A defesa do acusado não pôde sequer participar do interrogatório dos outros réus, alguns deles diretamente envolvidos no processo com o acusado Carlos Alberto Quaglia.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

12. A falta de intimação da defesa suprime o direito do acusado de se defender nos autos e a defesa constitui instrumento de efetivação das garantias constitucionais, especialmente a do contraditório e a da ampla defesa, para cujo exercício a Constituição da República assegura "*os meios e recursos a ela inerentes*" (inc. LV do art. 5º da Constituição).

Sobre os princípios do contraditório e da ampla defesa, Fernando da Costa Tourinho Filho, dentre outros doutrinadores, disserta:

> *"...em todo processo de tipo acusatório, como o nosso, vigora esse princípio, segundo o qual o acusado, isto é, a pessoa em relação à qual se propõe a ação penal, goza do direito 'primário e absoluto' da defesa. O réu deve conhecer a acusação que se lhe imputa para poder contrariá-la, evitando, assim, possa ser condenado sem ser ouvido.*
>
> *Tal princípio consubstancia-se na velha parêmia* audiatur et altera pars *– a parte contrária deve ser ouvida. Traduz a ideia de que a defesa tem o direito de se pronunciar sobre tudo quanto for produzido em juízo pela parte contrária. Já se disse: a todo ato produzido por uma das partes caberá igual direito da outra parte de opor-se-lhe ou de dar-lhe a versão que lhe convenha, ou, ainda, de dar uma interpretação jurídica diversa daquela apresentada pela parte ex adversa (...).*
>
> *O contraditório implica o direito de contestar a acusação, seja após a denúncia, seja em alegações finais; direito de o acusado formular reperguntas a todas as pessoas que intervierem no processo para esclarecimento dos fatos (ofendido, testemunhas, peritos, p. ex.); de contra-arrazoar os recursos interpostos pela parte ex adversa; direito de se manifestar sobre todos os atos praticados pela acusação. Não bastasse esse princípio, a Lei Fundamental acrescenta o da 'ampla defesa'. Já aqui se permite à Defesa o direito de produzir as provas que bem quiser e entender, dês que não proibidas; direito de contraditar testemunhas; direito de recorrer das decisões que contrariarem os interesses do acusado; direito de opor exceções (art. 95 do CPP), de arguir questões prejudiciais; direito de trazer para os autos todo e qualquer elemento que contradiga a acusação; direito de conduzir para o processo tudo quanto possa beneficiar o acusado; direito à 'defesa*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

> técnica', tal como se infere dos arts. 261 e 263, todos do CPP"* (TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Manual de processo penal*. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2001. pp. 19-20 – grifos nossos).

13. A situação processual a que foi submetido o réu demonstra clara e direta inobservância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, por se ter impossibilitado que sua defesa atuasse na maior parte da instrução, tendo como consequência inevitável a nulidade absoluta dos atos processuais viciados.

Eugênio Pacelli de Oliveira discorre sobre nulidades acentuando:

> *"Os atos nulos, ou seja, aqueles praticados com violação à forma prescrita em lei, poderão ter como consequência de seus vícios ora a nulidade absoluta, ora a nulidade relativa, com importantes e diferentes efeitos.*
>
> *Como já assinalamos, o tema das nulidades processuais encontra-se estreitamente ligado à questão do prejuízo, efetivo ou potencial. E assim é porque a nulidade será sempre uma consequência da não-observância da forma prevista em lei para a prática de determinado ato processual.*
>
> *Ora, o processo, bem como todos os ritos e formas procedimentais, dirige-se a uma finalidade muito clara: o provimento judicial final, a ser construído com a contribuição dos interessados (acusação e defesa), de modo a realizar-se a única justiça judiciária possível, isto é, aquela da qual tenham efetivamente participado, em igualdade de condições, todos os envolvidos na questão penal. Assim, a não-observância da forma prescrita em lei somente terá relevância na exata medida em que possa impedir a realização do justo processo, sejam promovendo o desequilíbrio na participação e efetiva contribuição das parte, seja afetando o adequado exercício da função estatal jurisdicional.*
>
> *(...)*
>
> *Se o campo das nulidades relativas é, por excelência, aquele em que se situa o interesse prevalente das partes, seja no que concerne à identificação da existência, seja no que respeita à identificação das*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

consequências do prejuízo, em tema de nulidades absolutas altera-se radicalmente o eixo da análise.

A expressão absoluta já é indicativa da diferença de grau quanto à medida da preocupação destinada a específicas violações às formas previstas em lei. E nem poderia ser diferente.

Se, de um lado, é possível admitir-se certa margem de disponibilidade quanto à eficiência e à suficiência da atuação das partes (sobretudo e particularmente da defesa), de outro, quando o vício esbarrar em questões de fundo, essenciais à configuração de nosso devido processo penal, não se pode nunca perder de vista a proteção das garantias constitucionais individuais inseridas em nosso atual modelo processual.

Com efeito, enquanto a nulidade relativa diz respeito ao interesse das partes em determinado e específico processo, os vícios processuais que resultam em nulidade absoluta referem-se ao processo penal enquanto função jurisdicional, afetando não só o interesse de algum litigante, mas de todo e qualquer (presente, passado e futuro) acusado, em todo e qualquer processo. O que se põe em risco com a violação das formas em tais situações é a própria função judicante, com reflexos irreparáveis na qualidade de jurisdição prestada.

Configuram, portanto, vícios passíveis de nulidades absolutas as violações aos princípios fundamentais do processo penal, tais como o do juiz natural, o do contraditório e da ampla defesa, o da imparcialidade do juiz, a exigência de motivação das sentenças judiciais etc., implicando todos eles a nulidade absoluta do processo.

(...)

Assim, diante da qualidade do interesse em disputa, as nulidades absolutas poderão ser reconhecidas ex officio e a qualquer tempo, ainda que presente, como tivemos oportunidade de salientar, o trânsito em julgado da sentença" (OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de Processo Penal.* 11 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. pp. 695-697 – grifos nossos).

14. No caso em pauta, o prejuízo é evidente, sendo inevitável a conclusão de que parte do processo, quanto ao acusado Carlos Alberto Quaglia, está eivado de vício insanável, sendo, portanto, absolutamente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

nulo.

15. O art. 573 do Código de Processo Penal determina:

> *"Os atos, cuja nulidade não tiver sido sanada, na forma dos artigos anteriores, serão renovados ou retificados.*
>
> *§1° - A nulidade de um ato, uma vez declarada, causará a dos atos que dele diretamente dependam ou sejam consequência.*
>
> *§2° - O juiz que pronunciar a nulidade declarará os atos que ela se estende".*

16. Observando-se o princípio da causalidade, previsto no dispositivo, tem-se, então, que o processo penal há de ser declarado nulo quanto ao réu Carlos Alberto Quaglia, a partir da apresentação de sua defesa prévia, sendo de se reconhecer, por igual, a nulidade de todos os atos subsequentes, que deverão ser renovados.

17. De se esclarecer que a nulidade apontada aproveita somente a este réu, inocorrendo prejuízo quanto os demais acusados neste processo, cujos direitos ao contraditório e à ampla defesa foram devidamente observados, tendo-lhes sido possibilitada a participação na oitiva das testemunhas, na produção de todas as demais provas, até mesmo do próprio interrogatório do réu Carlos Alberto Quaglia.

18. O art. 80 do Código de Processo Penal estabelece:

> *"Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação".*

19. O processo está preparado para julgamento quanto a todos os réus, exceção de apenas um, para o qual se voltará à fase inicial de instrução. Injustificável seria que a demora se estendesse aos demais.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

O princípio da duração razoável do processo penal, previsto no inc. LXXVIII do art. 5° da Constituição da República, introduzido pela Emenda Constitucional n° 45, é motivo relevante a justificar o desmembramento dos autos apenas quanto ao acusado Carlos Alberto Quaglia, tendo prosseguimento regular para os demais réus:

> *"Para a edição da mencionada Emenda, foram considerados os efeitos deletérios do processo e que o direito à celeridade pertence tanto à vítima com ao réu. Objetiva-se assim evitar a procrastinação indeterminada de uma persecução estigmatizada e cruel, que simboliza, no mais das vezes, verdadeira antecipação de pena.*
>
> *(...) Deve ser lida com reparos a afirmação de que a dilação processual interessa necessariamente à defesa, que busca na prescrição o respaldo para procrastinar o procedimento. O retardo aproveita a quem não tem razão, independentemente do pólo da relação processual. Sendo o réu inocente, tem total interesse na solução imediata do conflito, retirando o peso de carregar uma imputação injusta. A seu turno, a resposta punitiva deslocada no tempo pode soar como sinônimo de injustiça, que é aquela feita a destempo"* (TÁVORA, Nestor. ALENCAR, Rosmar Rodrigues. *Curso de Direito Processual Penal*. 4 ed. Salvador: Editora Podivm, 2010. pp. 65-67 – grifos nossos).

20. Face ao exposto, **voto no sentido de acolher a preliminar suscitada pela defesa do réu Carlos Alberto Quaglia,** reconhecendo a nulidade apontada e determinando o desmembramento do processo quanto ao acusado.

MÉRITO

II – Corrupção passiva João Paulo Cunha/corrupção ativa Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz (capítulo III da denúncia, subitem III.1, a.1 e b.1); lavagem de dinheiro João Paulo Cunha (capítulo III da denúncia, subitem III.1, a.2);

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

peculato - subcontratação da IFT (capítulo III da denúncia, subitem III.1, a.3); peculato - Câmara dos Deputados/SMP&B (capítulo III da denúncia, subitem III.1, a.3, segunda parte e b.2)

Corrupção passiva João Paulo Cunha (capítulo III da denúncia, subitem III.1, a.1)

21. Em suas alegações finais, o Ministério Público sustentou:

> *"A prova colhida no curso da instrução comprovou a acusação feita na denúncia, de que no dia 4 de setembro de 2003, o Deputado Federal João Paulo Cunha, no exercício do cargo de Presidente da Câmara dos Deputados, recebeu vantagem indevida, consistente no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para beneficiar a empresa SMP&B Comunicação, de que eram sócios Marcos Valério, Ramon Hollerbach e Cristiano Paz.*
>
> *Comprovou-se, também, a prática pelo acusado dos crimes de peculato e lavagem de dinheiro, por duas vezes. No mesmo contexto, Marcos Valério, Ramon Hollerbach e Cristiano Paz consumaram os crimes de corrupção ativa e peculato"*(fl.45.195).

22. Dispõe o art. 317 do Código Penal ser crime de corrupção passiva:

> *"Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:*
>
> *Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa".*

23. A relação de proximidade dos acusados Marcos Valério e João Paulo Cunha, durante os anos de 2003 e 2004, é fato incontroverso nos autos, conforme narra, com detalhes, o próprio João Paulo Cunha:

> *"QUE a empresa DNA, de propriedade do Sr. MARCOS*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

> *VALÉRIO foi a responsável pela campanha eleitoral do declarante para o cargo de presidente da Câmara dos Deputados; QUE foi apresentado formalmente ao Sr. MARCOS VALÉRIO no final do ano de 2002 pelos Deputados Virgílio Guimarães e João Magno, ambos do PT de Minas Gerais; (...) QUE não pode precisar o número de vezes que se encontrou com o Sr. MARCOS VALERIO durante a campanha em referência, contudo ressalta que esse número não é superior a dez vezes, durante a campanha; QUE a campanha do declarante iniciou-se em dezembro/2002, terminando em 15/fevereiro/2003, data em que ocorreu a eleição, para a presidência da Câmara; QUE durante a campanha foram confeccionados diversos materiais de propaganda política pela empresa DNA PROPAGANDA; QUE durante o período em que o declarante exerceu o cargo de Presidente da Câmara ocorreram encontros entre o declarante e o Sr. MARCOS VALERIO; QUE não sabe precisar o número de encontros ocorridos com o Sr. MARCOS VALÉRIO; QUE todos os encontros ocorreram nas dependências da Câmara dos Deputados e na residência oficial; QUE ressalta ter se encontrado com o Sr. MARCOS VALÉRIO uma vez, no ano de 2003, em um hotel da cidade de São Paulo/SP, onde se encontrava presente o Sr. LUÍZ COSTA PINTO e foram tratados assuntos referentes às campanhas eleitorais municipais do ano de 2004; QUE ressalta que um desses encontros ocorreu durante o café da manhã e que o Sr. Marcos Valério estava acompanhado de uma pessoa, do qual não se recorda a identidade; (...) QUE não sabe precisar o número de encontros ocorridos entre o declarante e o Sr. MARCOS VALÉRIO no ano de 2004, contudo ressalta que foram em menor número que aqueles ocorridos, no ano de 2003; (...) QUE no aniversário do declarante no ano de 2003, o Sr. MARCOS VALÉRIO o presenteou com uma caneta Mont Blanc, a qual veio posteriormente a ser doada ao programa fome zero"* (fls. 1.876-1.877 e 1.879).

24. Durante aquele período e com a comprovada proximidade dos acusados, tendo sido eleito Presidente da Câmara dos Deputados João Paulo Cunha, foi publicado edital regulamentando o processo licitatório para a contratação da agência dos serviços de publicidade para aquela Casa Legislativa.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

A empresa SMP&B, cujos sócios eram Marcos Valério, Ramon Hollerbach e Cristiano Paz, saiu-se vencedora do certame e firmou contrato com a Câmara dos Deputados no final de dezembro de 2003.

25. Neste sentido a manifestação judicial do réu João Paulo Cunha:

> *"QUE foi eleito Presidente da Câmara dos Deputados em fevereiro de 2003; QUE em 07 de maio de 2003, a Câmara dos Deputados abriu uma licitação para contratar uma empresa de publicidade, considerando que a empresa que atuava na Câmara, DENISON PROPAGANDA, já estava com seu contrato prorrogado; QUE a empresa de MARCOS VALÉRIO, SMP&B foi a vencedora depois de toda a tramitação da licitação; QUE participaram da licitação, oito empresas"* (fl. 14.334).

26. Complementando a prova dos fatos imputados na denúncia, tem-se que, em 4 de setembro de 2003, Márcia Regina Cunha, esposa do acusado João Paulo Cunha, sacou, em espécie, a quantia de R$50.000,00 (cinquenta mil reais), na agência do Banco Rural, em Brasília, referente a um cheque emitido pela empresa SMP&B Propaganda Ltda. (fl. 235 do Apenso 7). É a própria Márcia Regina Cunha que admite os fatos:

> *"QUE confirma ter realizado em 04 de setembro de 2003 um saque no valor de R$50 mil junto à Agência do Banco Rural em Brasília; QUE confirma ser sua a assinatura constante do documento às fls. JFMG 726 no qual consta autorização para que a Sra. MARCIA REGINA CUNHA receba a quantia de R$ 50 mil referente ao cheque SMP&B PROPAGANDA LTDA; QUE realizou o saque junto à Agência do Banco Rural em Brasília a pedido de seu esposo, JOÃO PAULO CUNHA; QUE a DEPOENTE foi sozinha à Agência do Banco Rural e procedeu ao referido saque; QUE após ter realizado o saque, o numerário foi entregue diretamente a seu esposo em sua residência"* (fl. 978-979).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

27. O acusado João Paulo Cunha ainda confirma que:

> *"realmente o Sr. MARCOS VALÉRIO passou na residência oficial da Câmara dos Deputados na véspera da retirada dos cinquenta mil reais, mas veio cumprimentar o réu pelo sucesso na votação da reforma tributária"* (fl. 14.335).

28. A defesa do réu alega que aquele montante teria sido empregado em despesas partidárias (pagamento de pesquisas pré-eleitorais). Contudo, eventual destinação lícita do dinheiro não desconfigura o crime de corrupção passiva.

O tipo penal em análise exige apenas que a vantagem seja ilícita, como anota, por exemplo, Cezar Roberto Bitencourt: *"a vantagem, como se constata, deve ser indevida. Vantagem 'indevida' é aquela que é ilícita, ilegal, injusta, ou contra lege, isto é, não amparada pelo ordenamento jurídico"* (BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte especial:* volume 5. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 206).

A destinação da vantagem, lícita ou ilícita, é irrelevante para a consumação do delito de corrupção passiva.

29. Tem-se, ainda, do acervo probatório constituído na instrução do processo, que o acusado João Paulo Cunha, então Presidente da Câmara dos Deputados, tinha, no rol de suas atribuições, o controle do processo licitatório, cabendo-lhe, entre outros atos, a nomeação da comissão de licitação, a anulação ou revogação do certame, a assinatura do contrato com a empresa vencedora e o acompanhamento de sua execução.

Daí o interesse dos sócios da empresa SMP&B em fornecer o dinheiro disponibilizado na agência do Banco Rural.

Com esse quadro probatório, qualquer outro raciocínio a que se chegasse que não o pagamento indevido de vantagem em razão da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

função seria contrário ao que nos autos se contém.

Nos autos está comprovado que João Paulo Cunha tinha contatos frequentes com Marcos Valério e, por intermédio de sua esposa, recebeu R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) da SMP&B, durante o processo licitatório no qual a empresa foi tida como vencedora.

Mais ainda, ficou demonstrado que João Paulo Cunha, então Presidente da Câmara dos Deputados, tinha competência para influenciar diretamente o resultado do certame.

30. Não se há desconsiderar ou se ter por lícito e legítimo o recebimento pelo agente público, em razão da função exercida, de vultoso valor em espécie, fornecido por pessoas interessadas diretamente em processo licitatório, cujo resultado estava no rol de atribuições do beneficiado .

O conjunto de fatos comprovados realça as circunstâncias, presentes as quais se distribuíram os favores.

31. Não se há de esquecer a regra do art. 239 do Código de Processo Penal, segundo a qual:

> *"Considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias".*

Sobre tal dispositivo assevera a doutrina:

> *"valemo-nos, no contexto dos indícios, de um raciocínio indutivo, que é o conhecimento amplificado pela utilização da lógica para justificar a procedência da ação penal. A indução nos permite aumentar o campo do conhecimento, razão pela qual a existência de vários indícios torna possível formar um quadro de segurança*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

compatível com o almejado pela verdade real, fundamentando uma condenação ou mesmo uma absolvição.

(...) Indução é o 'raciocínio no qual de dados singulares ou parciais suficientemente enumerados se infere uma verdade universal', nas palavras de Jacques Maritain (...).

A indução faz crescer o conhecimento do ser humano, unindo-se dados parciais para formar um quadro mais amplo. Ainda assim, é preciso ressaltar não produzir a indução verdades absolutas, *mas nenhuma decisão judicial pode chamar a si tal qualidade. O juiz decide, ainda que fundamentado em provas diretas, como a confissão judicial ou a perícia, com uma grande probabilidade de acerto, mas jamais em caráter absoluto, visto que confissões podem ser falsas, assim como o perito pode ter-se equivocado. (...) Exemplo: no caso de furto, raciocinando o juiz: a) o réu confessou, na polícia, a prática do crime; b) ostenta antecedentes criminais; c) a apreensão da res furtiva foi feita em seu poder; d) instrumentos normalmente usados para a prática do furto foram encontrados no seu domicílio; e) o réu tem um nível de vida elevado, incompatível com sua renda declarada; f) foi visto nas imediações do local onde o furto foi cometido no dia do fato. Ninguém o viu furtando, nem ele, em juízo, admitiu essa prática. Mas esses indícios (prova indireta) fazem com que o juiz conclua, em processo indutivo, ter sido ele o autor do furto. (...) Ensina Miguel Reale que a indução envolve, concomitantemente, elementos obtidos* dedutivamente, *além de trabalhar nesse contexto a intuição, restando, pois, claro que 'todo raciocínio até certo ponto implica em uma sucessão de evidências'* (Filosofia do direito, *p. 145). E mais: 'O certo é que, na indução amplificadora, realizamos sempre uma conquista, a conquista de algo novo, que se refere a objetos reais e a relações entre objetos reais, tendo como ponto de partida a observação dos fatos. Na base da indução está, portanto, a experiência, a observação dos fatos que deve obedecer a determinados requisitos, cercada de rigorosas precauções críticas, tal como o exige o conhecimento indutivo de tipo científico, inconfundível com as meras generalizações empíricas' (ob. cit., p. 145). Por isso, a utilização de indícios, no processo penal, é autorizada não só pelo artigo em comento, mas também pelo processo de raciocínio lógico, que é a*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

indução.

(...) os indícios são perfeitos tanto para sustentar a condenação, quanto para a absolvição. Há autorização legal para a sua utilização e não se pode descurar que há muito preconceito contra essa espécie de prova, embora seja absolutamente imprescindível ao juiz utilizá-la. Nem tudo se prova diretamente, pois há crimes camuflados – a grande maioria – que exigem a captação de indícios para a busca da verdade real. Lucchini, mencionado por Espínola Filho, explica que a 'eficácia do indício não é menor que a da prova direta, tal como não é inferior a certeza racional à histórica e física. O indício é somente subordinado à prova, por não poder subsistir sem uma premissa, que é a circunstância indiciante, ou seja, uma circunstância provada; e o valor crítico do indício está em relação direta com o valor intrínseco da circunstância indiciante. Quando esteja esta bem estabelecida, pode o indício adquirir uma importância predominante e decisiva no juízo' (Elementi di procedura penale, *n. 131, apud* Código de processo penal brasileiro anotado, *v. 3, p. 175). Assim também Bento de Faria, apoiado em Malatesta (*Código de Processo Penal, *v. 1, p. 347). Realmente, o indício* apoia-se *e* sustenta-se *numa outra prova. No exemplo citado na nota anterior, quando se afirma que a coisa objeto do furto foi encontrada em poder do réu não se está provando o fato principal, que consiste na subtração, mas tem-se efetiva demonstração de que a circunstância ocorreu, através do auto de apreensão e de testemunhas. Em síntese, o indício é um fato provado e secundário (circunstância) que somente se torna útil para a construção do conjunto probatório ao ser usado o processo lógico da indução.*

(...) Como afirma, com razão Bento de Faria, os indícios possibilitam atingir o estado de certeza no espírito do julgador, mas as presunções apenas impregnam-no de singelas probabilidades e não podem dar margem à condenação (Código de Processo Penal, v. 1, p. 349-350)" (NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de processo penal comentado.* 8 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. pp. 512-515).

32. Note-se que não se tem, aqui, sequer de longe, qualquer

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

presunção de culpa ou de inversão do ônus da prova.

As provas dos fatos e suas circunstâncias são límpidas e é delas que decorre a conclusão de que o acusado João Paulo Cunha recebeu dinheiro dos sócios da empresa SMP&B com o objetivo de favorecê-la a vencer o processo licitatório.

Assim, quanto ao crime de corrupção passiva imputado ao acusado, tem-se a certeza necessária para sustentar decreto condenatório.

Lavagem de dinheiro João Paulo Cunha (capítulo III da denúncia, subitem III.1, a.2)

33. O Ministério Público atribui também ao acusado João Paulo Cunha a prática do crime de lavagem de dinheiro, ao argumento de que *"o recebimento do dinheiro por interposta pessoa constitui ato tipificador do crime de lavagem de dinheiro. Há inúmeras referências na literatura especializada relatando o emprego de parentes como intermediários para a prática de crimes dessa natureza"* (fl. 45.202).

Cuidando do tema afirma Júlio Fabbrini Mirabete que *"a ocultação ou dissimulação da natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, desse crime [corrupção passiva] constitui o delito de 'lavagem' ou ocultação de bens, direitos e valores (art. 1º, VIII, da Lei nº 9.613, de 3-3-1998, alterada pela Lei nº 10.467/2002)"* (MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Código penal interpretado*. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 2408).

34. Tem-se nos autos que Márcia Regina Cunha, esposa do acusado João Paulo Cunha, recebeu o dinheiro (R$ 50.000,00) disponibilizado pela empresa SMP&B, para, posteriormente, entregá-lo ao seu destinatário real, seu marido, conforme por ela expressamente assentido.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

35. Na data dos fatos, João Paulo Cunha era autoridade conhecida da população, por ocupar o cargo de Presidente da Câmara dos Deputados. Não poderia, assim, se apresentar em público recebendo R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em dinheiro, o que poderia levantar suspeita de algum cidadão.

Daí advém que, visando dissimular (disfarçar) a origem (forma de obtenção) do valor proveniente do crime de corrupção, solicitou que interposta pessoa (sua esposa) realizasse o saque, o que efetivamente ocorreu.

36. Tal conduta subsume-se perfeitamente ao tipo penal previsto para o crime de lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei n. 9.613/1998):

> *"Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos o valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:*
>
> *I - de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;*
>
> *II – de terrorismo e seu financiamento;*
>
> *III - de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção;*
>
> *IV - de extorsão mediante seqüestro;*
>
> *V - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos;*
>
> *VI - contra o sistema financeiro nacional;*
>
> *VII - praticado por organização criminosa;*
>
> *VIII – praticado por particular contra a administração pública estrangeira (arts. 337-B, 337-C e 337-D do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal).*
>
> *Pena – reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos e multa".*

37. Ademais, comprovou-se nos autos que o acusado João Paulo

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

Cunha participou e tinha conhecimento de todos os fatos delituosos antes relatados, sabendo ser o dinheiro recebido fruto de crime contra a Administração Pública e pretendendo conferir aparência de legalidade ao recurso ilícito recebido.

38. Pelo exposto, voto pela condenação do réu João Paulo Cunha pela prática do crime de lavagem de dinheiro.

Corrupção ativa Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz (capítulo III da denúncia, subitem III.1, b.1)

39. Quanto à imputação de corrupção ativa, de todo conveniente, no ponto, a citação de Rogério Greco, segundo o qual:

> *"Costuma-se usar uma velha máxima em Direito Penal que assevera que nenhum de nós tem condições de afirmar que nunca matará alguém, pois o homicídio encontra-se no rol daquelas infrações penais que, em geral, são praticadas pelo impulso incontido do homem, atingido, muitas vezes, por um sentimento arrebatador de ira, paixão, ódio, ciúmes, etc. No entanto, outras infrações penais podem ser colocadas no elenco daquelas que jamais serão praticadas pelo homem que procura preservar seu nome, sua integridade, sua dignidade, seu conceito perante a sociedade na qual se encontra inserido. É o que ocorre com a corrupção"* (GRECO, Rogério. *Curso de direito penal: parte especial,* volume IV. 5 ed. Niterói: Impetus, 2009. p. 411).

O art. 333 do Código Penal estabelece:

> *"Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determina-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:*
> *Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa".*

Sobre o tipo penal Alberto Silva Franco e Rui Stoco lecionam:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

"A corrupção ativa é considerada um tipo penal emblemático e previsto em todas as legislações penais de países organizados.

Aliás, a corrupção é inerente ao homem.

Tal como a criminalidade em geral, a tendência à subversão moral só pode ser controlada, mas jamais extirpada por inteiro.

Embora a existência de uma nação organizada com servidores probos, eficientes e incorruptíveis seja um ideal a alcançar, não há como negar que se traduz em um eterno mito.

Portanto, enquanto houver servidores ímprobos e mal intencionados, sempre haverá quem lhes ofereça vantagem indevida. E se não oferecerem aqueles, alguns destes exigirão ou solicitarão.

Como abertura deste estudo, mostra-se oportuno lembrar a ponderação de Norberto J. de la Mata Barranco: 'Si bien no existe um concepto unívoco, unitário, de corrupción, en casi todos los intentos de definición que se proponen de esta figura aparecen normalmente tres elementos: el abuso de uma posición de poder, la consecución de uma ventaja patrimonial a cambio de su utilización y el carácter secreto del pago' (El delito de cohecho activo. Revista de Derecho y Proceso Penal, Thomson Aranzadi, Espanha, 2004, n. 12, p. 29)'.

(...) O bem jurídico tutelado ou protegido é, portanto, a Administração Pública, que há de ser preservada em sua imagem exterior e também para que prevaleça em seus agentes a moralidade e a probidade, essenciais à boa administração e à eficiência que se espera.

A tutela que se busca é da lisura e probidade da função pública; da confiança e respeitabilidade que se deve manter perante os administrados.

A máquina administrativa existe para organizar e dirigir o Estado e servir aos cidadãos. Ao agente público em todos os níveis não basta ser eficiente e honesto; impõe-se-lhe aparentar ser honesto e pautar-se pela honradez e probidade, de modo a precaver-se e repudiar as tentativas visando corrompê-lo, arrostando pretensões subalternas por parte dos administrados.

A norma penal que prevê coação e imposição de pena tem por escopo precípuo o regular funcionamento da administração do Estado, sua moralidade e respeitabilidade.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

> *(...) O objeto material contido na norma é a vantagem oferecida ou prometida ao servidor público que assume feição de ilícito, na medida em que tem por escopo dele obter em troca a prática, omissão ou retardamento de ato de ofício"* (FRANCO, Alberto Silva e STOCO, Rui – Coordenação. *Código penal e sua interpretação: doutrina e jurisprudência.* 8 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 1561).

40. O crime de corrupção ativa prevê como figura típica objetiva a conduta alternativa de oferecer (apresentar, colocar à disposição) ou prometer (obrigar-se a dar) vantagem indevida a funcionário público (agente público genericamente considerado), a fim de determinar a prática (realizar), omissão (deixar de praticar) ou retardamento (atrasar) de ato de sua competência.

O elemento subjetivo é o dolo específico.

A consumação ocorre com o efetivo conhecimento pelo funcionário da oferta ou promessa de vantagem indevida.

41. A SMP&B, cujos sócios forneceram o dinheiro ao acusado João Paulo Cunha, com a finalidade de tornar-se vitoriosa no certame licitatório, era integrada por Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz, os quais participaram de variadas práticas delitivas que se entrelaçam, conforme demonstrado nos muitos itens deste voto.

Sabiam da oferta e da entrega, participaram do esboço e montagem da estrutura para dar forma e se levar a efeito a providência ilícita, anuíram com a busca de obtenção de vantagem segundo a ação ilegítima, tudo conforme comprovado amplamente nos autos.

Pode-se afirmar, portanto, que **estes réus tinham conhecimento dos fatos relacionados ao fornecimento do dinheiro para fins de corrupção,**

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

devendo ser condenados pela prática do crime de corrupção ativa relativamente a João Paulo Cunha.

Peculato - Câmara dos Deputados/IFT (capítulo III, subitem III.1, a.3)

42. O Ministério Público imputa ao acusado João Paulo Cunha, ainda, o crime de peculato, tipificado no art. 312 do Código Penal:

> *"Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:*
> *Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa".*

Luiz Regis Prado leciona sobre o crime de peculato:

> *"No tipo em exame aflora não só o interesse em preservar o patrimônio público, mas principalmente a finalidade de resguardar a probidade administrativa, cuja importância, inclusive, foi cristalizada pela Constituição da República de 1988 (art. 37, caput e § 4º). Não se pode olvidar que a eficácia funcional do Estado depende precipuamente da honestidade e da eficiência com que os agentes públicos atuam no seu mister, já que, como longa manus daquele, suas atividades refletem positiva ou negativamente na coletividade, no que tange à formação moral e política dos cidadãos e no respeito que estes devem ter para com os entes públicos, essencial para a própria solidez do Estado Democrático de Direito, planificado pela Constituição da República Federativa do Brasil.*
>
> *Com efeito, o funcionário probo, que cumpre seu desiderato visando atingir sempre o interesse público, alcança a admiração dos cidadãos, que passam não só a referendar os seus atos, como também a respeitá-lo. Contudo, quando o funcionário público (lato sensu) envereda-se por caminhos escusos, buscando apenas, com os citados atos, o enriquecimento ilícito ou a mera satisfação pessoal ou de outrem, abusando do exercício da função, o próprio ente público cai em descrédito perante os cidadãos. Estes passam a vê-lo como um mero*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

> *instrumento colocado a serviço dos detentores do poder político e econômico e de seus apaniguados, com efeitos nefastos para a sociedade, como o desrespeito dos cidadãos para com a lei e os bens públicos, a má-formação de novos agentes públicos, o estímulo à sonegação fiscal e o incremento generalizado da corrupção administrativa, entre outros.*
>
> *Defende-se, ainda, que aqui a tutela penal deve ser enfocada sob dois aspectos, em de caráter genérico e outro de caráter específico. No tocante ao primeiro, objetiva-se velar pelo normal funcionamento da administração, enquanto no segundo há o interesse específico em se proteger os bens móveis de propriedade do erário e o dever do funcionário em velar pelo patrimônio público"* (PRADO, Luiz Regis. *Curso de direito penal brasileiro*, volume 3: parte especial, arts. 250 a 359-H. 6 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. pp. 392-393).

É de Nelson Hungria a lição de ser o peculato *"na sua configuração central, não ... mais que a apropriação indébita (embora com certa diferença de disciplina) praticada por funcionário público* ratione officii. *É a apropriação indébita qualificada pelo fato de ser o agente funcionário público, procedendo com abuso do cargo ou infidelidade a este. É o crime do funcionário público que arbitrariamente faz sua ou desvia em proveito próprio ou alheio a coisa móvel que possui em razão do cargo, seja ela pertencente ao Estado ou apenas se ache sob sua guarda ou vigilância"* (HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao Código Penal*. Rio de Janeiro: Forense, 1958, v. IX, p. 332).

43. Consta dos autos que, nos anos de 2003 e 2004, a empresa IFT foi subcontratada pela Câmara dos Deputados. Inicialmente, a empresa Denilson Brasil Publicidade foi a responsável pela subcontratação e, posteriormente, a empresa SMP&B, que, após vencer a licitação para os serviços de publicidade, manteve a subcontratação, prorrogando o pacto antes ajustado.

As duas subcontratações da IFT pela SMP&B foram autorizadas pelo então Presidente da Câmara dos Deputados, João Paulo Cunha:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

> *"autorizo a contratação da empresa IFT Consultoria em Comunicação & Estratégias para a prestação de serviço de consultoria em comunicação, pelo período de 6 (seis) meses, no valor total de R$126.000,00 (cento e vinte e seis mil reais), devendo o pagamento ser feito pela empresa SMP&B Comunicação Ltda., nos termos do contrato nº 2003/204.0"* (fls. 37.468 e 37.483).

44. Para a escolha da subcontratada se procedeu a uma disputa formal, dela participando três empresas.

Contudo, a prova pericial apurou que a concorrência não foi mais que um simulacro, não tendo ocorrido disputa verdadeira, senão mecanismo destinado a mascarar as irregularidades e demonstrar o atendimento formal da legislação, conquanto de fato não tenha tido o seu cumprimento:

> *"...as propostas apresentadas pelas supostas empresas concorrentes à IFT não possuem sequer assinatura, portanto inválidas, demonstrando que as graves falhas de fiscalização se deram desde antes da subcontratação"* (fl. 34.928 – grifos nossos).

A perícia constatou também que a empresa IFT não prestou os serviços para o qual teria sido subcontratada:

> *"Dentre as ações propostas pela IFT, não há nenhum documento escrito que comprove qualquer atividade de assessoria. Além de não fazer os boletins mensais a que a IFT se propôs, não há nos autos, nenhuma análise regular de pesquisas de imagem e opinião, elaboração de propostas de agenda legislativa ou planos de mídia"* (fl. 34.929).

45. Apurou-se, ainda, que Luis Costa Pinto, proprietário da empresa IFT, durante o período de vigência da subcontratação, atuou na assessoria pessoal do acusado João Paulo Cunha, tratando de assuntos alheios aos interesses da Câmara dos Deputados. É o que se comprova da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

manifestação do acusado em seu interrogatório judicial:

> *"QUE o Sr. LUIS COSTA PINTO participou com o réu e terceiros sobre as eleições municipais de 2004; QUE lembra de uma reunião em São Paulo em um hotel em que estavam presentes o Sr. LUIS COSTA PINTO, MARCOS VALÉRIO, SILVIO PEREIRA e o Sr. ANTONIO DOS SANTOS"* (fl. 14.338).

46. Evidencia-se, portanto, que o acusado João Paulo Cunha utilizou-se da SMP&B para que a empresa IFT fosse subcontratada, a fim de que seu proprietário, Luís Costa Pinto, prestasse serviços de assessoria particular ao acusado, sendo remunerado com dinheiro da Câmara dos Deputados.

47. A ausência de prestação dos serviços à Câmara dos Deputados devidamente comprovada pelo exame pericial não pode deixar de ser considerada, não obstante a conclusão contrária do Tribunal de Contas da União, cujas decisões não vinculam o Poder Judiciário:

> *"III Da Efetiva Prestação de Serviços Contratados*
>
> *6. Os peritos constataram que os serviços contratados foram prestados, à exceção da empresa IFT - Ideias, Fatos e Texto. Ressalta-se, no entanto, que foram apontadas inúmeras irregularidades na auditoria realizada pela Secretaria de Controle Interno da Câmara dos Deputados (Processo nº 161.478/2005), tais como indícios de fraude em subcontratações, subcontratações de serviços com desvio de finalidade, utilização do expediente da subcontratação para fugir ao dever de licitar, contratação de serviços não abrangidos pelo objeto do contrato e a omissão dos órgãos envolvidos no exame da legalidade, conveniência e adequação das subcontratações efetivadas.*
>
> *(...) 12. Apesar do exposto acima, os peritos não localizaram no processo qualquer documento, que comprove a efetiva prestação dos serviços (pela empresa IFT – Ideias, Fatos e Texto). Os critérios utilizados pelos servidores para atestar as notas fiscais e as razões que levaram os auditores a concluírem pela efetiva prestação dos serviços*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

> *são desconhecidos por parte da perícia. Memorial descritivo dos serviços prestados ou o testemunho de parlamentares ou de profissionais da mídia de que os serviços foram prestados são insuficientes para tal comprovação. Desta forma, os peritos têm entendimento contrário ao Acórdão 43012008 do TCU, em razão da ausência de documentação probatória.*
>
> *13. Embora tenham sido apresentadas as notas fiscais emitidas pela empresa com os devidos atestados, as inúmeras irregularidades apontadas na auditoria realizada pela Secretaria de Controle Interno da Câmara dos Deputados demonstram a possibilidade de conluio em virtude do desrespeito ao princípio da segregação de funções, além de ficar demonstrado que por período superior a seis meses simplesmente não houve a devida fiscalização do contrato (Processo nº 115.841/2003).*
>
> *(...) 16. Entendem os Peritos que não houve efetiva intermediação da contratada, tampouco os serviços prestados pela IFT se referem à elaboração de peças e materiais de publicidade. A SMP&B não fazia jus, portanto, aos honorários de 5% pela subcontratação da IFT.*
>
> *17. Dentre as ações propostas pela IFT, não há nenhum documento escrito que comprove qualquer atividade de assessoria. Além de não fazer os boletins mensais a que a IFT se propôs, não há nos autos, nenhuma análise regular de pesquisas de imagem e opinião, elaboração de propostas de agenda legislativa ou planos de mídia"* (fls. 34.924-34.929).

48. Daí a conclusão de ter ficado demonstrado que o acusado João Paulo Cunha teria utilizado valores da Câmara dos Deputados para pagamento de serviços que lhe eram prestados pessoalmente.

Tais valores alcançaram o total de R$ 252.000,00 (duzentos e cinquenta e dois mil reais), conforme autorização dada por João Paulo Cunha em duas ocasiões, nos dias 30.1.2004 e 30.6.2004:

> *"autorizo a contratação da empresa IFT Consultoria em Comunicação & Estratégias para a prestação de serviço de consultoria*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

> *em comunicação, pelo período de 6 (seis) meses, no valor total de R$126.000,00 (cento e vinte e seis mil reais), devendo o pagamento ser feito pela empresa SMP&B Comunicação Ltda., nos termos do contrato nº 2003/204.0"* (fls. 37.468 e 37.483).

49. Pelo exposto, **tem-se por configurada a prática do crime de peculato pelo acusado João Paulo Cunha.**

Peculato Câmara dos Deputados/SMP&B (capítulo III da denúncia, subitem III.1, a.3, segunda parte e b.2)

50. Também é imputado aos acusados João Paulo Cunha, Marcos Valério, Ramon Hollerbach e Cristiano Paz a prática de outro crime de peculato, pelo desvio de valores objeto do contrato firmado entre a Câmara dos Deputados e a empresa SMP&B Comunicação, por meio de ordem e recebimento de pagamento, sem que fossem desempenhadas atividades autorizadoras da remuneração.

É de Waldo Fazzio Júnior a anotação sobre peculato:

> *"Entre as expressões penais da corrupção pública, o peculato destaca-se por sua lesividade material, atacando o patrimônio público, material e moralmente, e colocando em risco a integridade da função pública, por desviá-la de sua meta coletiva.*
>
> *Não se trata de um crime patrimonial, no sentido em que o Código Penal emprega a palavra patrimônio, referindo-se ao conjunto de bens de pessoas naturais e jurídicas. É um delito que ofende o erário. Esse é um aspecto extremamente sensível do Estado, porque implica o gerenciamento do complexo de bens materiais da sociedade. Mais que em qualquer outro setor público, o dever da boa administração do tesouro público é decisivo, reclamando de todos que militam na Administração Pública, além de aptidão técnica e elevado senso de probidade.*
>
> *Se tirar o que pertence ao próximo é ato impregnado de acentuada censurabilidade, tanto que as leis punem severamente*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

delitos como o furto e o roubo, tirar o que integra o acervo coletivo é conduta que merece pontual retribuição penal, seja pela qualidade do sujeito passivo atingido, seja pela afronta às mínimas exigências de moralidade, seja por comprometer a eficiência e, sobretudo, seja por revelar incontornável substituição do interesse público pelos desígnios particulares de quem deveria cuidá-lo.

O peculato traduz uma disfunção pública absoluta, à medida que abriga um desvio de poder doloso. Se o desvio de poder culposo representa uma disfunção material extrínseca passível de reparação, o doloso é, também, e principalmente, uma disfunção que se projeta no plano moral, insuscetível de recomposição. Não se trata de simples falha debitada ao erro, à inexperiência, à omissão de cautela ou à negligência, mas de intento deliberado, porque consciente, de interromper o desenvolvimento da atividade administrativa visando à locupletação. A competência do agente público serve para a prossecução de vantagem particular, em vez da realização do interesse coletivo. Toma o lugar da finalidade legal; mercê da disfunção, o peculatário faz-se destinatário anômalo da função pública.

Segundo outra perspectiva, o peculato doloso destaca-se com a manifestação penal de um ato de abuso de confiança cometido pelo agente público. O agente público faz seu o que lhe foi confiado, o que é do povo, mediante simples apropriação, desvio de bens de sua trajetória natural, subtração ou manipulação de dados. (...) O desfalque público e a violação da confiança casam-se em prejuízo da sociedade.

Também é bom considerar que, entre os atos de corrupção pública em sentido lato, o peculato doloso notabiliza-se por duas peculiaridades: é o delito mais simples, íntimo e direto contra a função pública, resumindo-se à singela relação entre o agente público e o erário; e a vantagem material que proporciona, ou pode proporcional ao agente ímprobo, sai diretamente dos cofres públicos, não de qualquer administrado" (FAZZIO JÚNIOR, Waldo. *Corrupção no poder público: peculato, concussão, corrupção passiva e prevaricação*. São Paulo: Atlas, 2002. pp. 92-93).

51. Tem-se do Laudo de Exame Contábil nº 1947/2009, elaborado

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

pelo Departamento de Polícia Federal:

> *"22. Com base nos autos do inquérito e em consultas ao SIAFI (Sistema Integrado de Administração Financeira), foi elaborado o Apêndice A, no qual é possível visualizar o detalhamento dos pagamentos efetuados no âmbito do contrato celebrado entre a Câmara dos Deputados e a SMP&B Comunicação Ltda, nos anos de 2004 e 2005.*
>
> *23. Os serviços de veiculação de peças de publicidade e propaganda em rádio, revista, jornal, internet, televisão ou outdoor podem ser distinguidos sem maiores dificuldades dos serviços de criação e produção.*
>
> *24. A distinção entre produção e criação, no entanto, é mais tênue, visto que os dois serviços estão atrelados um ao outro. A produção de vídeo, por exemplo, inclui o próprio trabalho de criação. Toma-se impraticável, senão impossível, determinar o porcentual de 'criação' que coube à Agência de Publicidade e o percentual de 'criação' que coube à Produtora de vídeo subcontratada.*
>
> *25. No entanto, é possível distinguir a participação efetiva da Agência de publicidade no contrato através de seus custos internos incorridos. Dessa forma pode-se determinar, em termos percentuais, o que foi 'produzido' pela própria agência, de maneira global, daquilo que foi terceirizado.*
>
> *26. De maneira global significa tudo aquilo que está dentro do campo de atuação da agência: Estudo do conceito, ideia, marca, produto ou serviço a difundir, incluindo a identificação e análise de suas vantagens e desvantagens absolutas e relativas aos seus públicos; identificação e análise dos públicos onde o conceito, ideia, marca, produto ou serviço encontrem melhor possibilidade de assimilação; elaboração do plano publicitário, incluindo a concepção das mensagens e peças (criação) e o estudo dos meios e veículos que, segundo técnicas adequadas, assegurem a melhor cobertura dos públicos objetivados (planejamento de mídia); execução do plano publicitário, incluindo orçamento e realização das peças publicitárias (Produção) e a compra, distribuição e controle da publicidade nos veículos contratados (execução de Mídia).*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

27. Conforme explanado na Seção III.4 - Da Efetiva Remuneração da SMP&B no Contrato, uma das modalidades de remuneração da agência, é o pagamento de 20% (desconto de 80%) referentes aos seus custos internos incorridos nas atividades descrita acima. É o que estabelece a alínea 'a' da Cláusula Oitava do Contrato 2003/204.0: '20% (vinte por cento) dos valores representativos dos custos internos incorridos em trabalhos realizados pela CONTRATADA, a título de ressarcimento parcial, observados como limite máximo desses valores os previstos na tabela de preço do Sindicato das Agências de Propaganda do Distrito Federal'. A alínea 'c' da mesma Cláusula reza: 'a CONTRATADA se compromete a apresentar, antes do início dos serviços, planilha detalhada com os preços previstos na tabela do Sindicato das Agências de Propaganda do Distrito Federal e os preços correspondentes a serem cobrados da CONTRATANTE, acompanhada de exemplar da referida tabela'.

28. Dessa forma, os gastos comprovados com os serviços de criação, além de outros serviços prestados pela própria SMP&B, conforme parágrafo 26, totalizaram R$ 17.091,00 (valor bruto). Considerando que esse valor se refere ao ressarcimento de 20% de seus custos internos, esses totalizaram R$ 85.455,00 (valor dos serviços prestados, observados como limite máximo desses valores os previstos na tabela de preço do Sindicato das Agências de Propaganda do Distrito Federal). Os gastos com serviços terceirizados, excluindo-se as veiculações, totalizaram R$ 3.687.300,13 sem distinção entre 'criação' e 'produção'.

29. Assim, o percentual dos serviços prestados pela própria SMP&B (R$85.455,00) com relação aos serviços terceirizados (R$3.687.300,13) corresponde a 2,32%.

(...)

7) Na execução do contrato, em relação as peças de publicidade e propaganda, os serviços de criação foram feitos, diretamente, por equipe da SMP&B ou foram terceirizados? Neste Último caso, quais foram terceirizados e em que percentual?

8) Na execução do contrato, em relação as peças de publicidade e propaganda, os serviços de produção foram feitos, diretamente, por equipe da SMP&B ou foram terceirizados? Neste Último caso, quais

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

> *foram terceirizados e em que percentual?*
>
> *43. Com relação aos quesitos 7 e 8, vide as considerações da Seção 111.5 Dos Serviços de Criação, Produção e Veiculação sobre as dificuldades em se distinguir os serviços de criação e produção. No entanto, de acordo com a Tabela 6, constata-se, pelo valor dos custos internos incorridos, que a participação da SMP&B foi de 2,32% com relação a todos os serviços produzidos, ou seja, 97,68% dos serviços, independentemente da distinção entre 'criação' e 'produção', foram terceirizados, sem considerar os serviços de veiculação. Além disso, do total pago à SMP&B referente ao ressarcimento de seus custos internos (Tabela 7), R$ 12.372,56 se referem a serviços prestados para a realização de seminários ou exposições e R$ 4.718,44 se referem à 'produção' ou 'criação' de serviços voltados para as campanhas publicitárias 'Plenarinho', 'Institucional' e 'Visite a Câmara' veiculadas nos diversos meios de comunicação, conforme tabela abaixo. Dessa forma, a participação percentual da SMP&B na prestação de serviços de criação ou de produção em relação às peças de publicidade e propaganda foi ínfima"* (fls. 34.930-34.931 e 34.938 – grifos nossos).

52. Claro fica, assim, pelo laudo pericial que *"a participação da SMP&B foi de 2,32% com relação a todos os serviços produzidos, ou seja, 97,68% dos serviços, independentemente da distinção entre 'criação' e 'produção', foram terceirizados"* e que *"a participação percentual da SMP&B na prestação de serviços de criação ou de produção em relação às peças de publicidade e propaganda foi ínfima"*.

O contrato celebrado entre a empresa SMP&B Comunicações e a Câmara dos Deputados estabeleceu, contudo, que *"os serviços objeto do presente Contrato serão executados com rigorosa observância do disposto no Edital de Concorrência nº 11/03 e seus Anexos, bem como da Proposta Técnica e da Proposta de Preço da Contratada, com as modificações que tenham decorrido do procedimento previsto no Título 7 do edital"* (fl. 76 do Apenso 84, volume 1).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

No Edital de Concorrência nº 11/03, item 9.7, previa-se que *"a contratada poderá subcontratar outras empresas, para a execução parcial do objeto desta Concorrência, desde que mantida a preponderância da atuação da Contratada na execução do objeto"* (fl. 451 do Apenso 84, volume 2 – grifos nossos).

53. Tem-se por evidenciado que a SMP&B, integrada por Marcos Valério, Ramon Hollerbach e Cristiano Paz, subcontratou a quase totalidade do serviço (97,68%), desobedecendo o contrato celebrado com a Câmara dos Deputados, que determinava a preponderância de sua atuação na execução do objeto contratual.

54. As subcontratações irregulares, autorizadas pelo acusado João Paulo Cunha, então Presidente da Câmara dos Deputados, permitiu o desvio de R$1.077.857,81, conforme tabela nº 6 do laudo pericial (fl. 34.932).

Esse valor refere-se ao total dos honorários líquidos recebidos pela SMP&B com as subcontratações, descontados os serviços por ela diretamente prestados.

55. Comprovado está, nos autos, que o acusado João Paulo Cunha desviou, em favor dos acusados Marcos Valério, Ramon Hollerbach e Cristiano Paz, proprietários da empresa SMP&B, valores de que tinha a posse em razão do seu cargo, devendo todos responder pelo cometimento do crime de peculato, em concurso de pessoas.

Causa especial de aumento de pena (art.327,§ 2º do Código Penal)

56. Relativamente ao acusado João Paulo Cunha pede o Ministério Público incida causa especial de aumento de pena prevista no art. 327, §2º, do Código Penal :

"A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

> *crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público".*

Guilherme de Souza Nucci comenta sobre a disposição legal:

> *"as pessoas, funcionários públicos próprios ou impróprios, quando exercem cargos em comissão ou função de direção ou assessoramento, devem ser mais severamente punidas"* (NUCCI, Guilherme de Souza. *Código penal comentado.* 7 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 1032).

57. Para os efeitos da legislação penal, estabelece o art. 327 do Código Penal:

> *"Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente, ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.*
>
> *§1º Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade parestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para execução de atividade típica da Administração Pública".*

A definição de funcionário público no direito penal vigente abrange, portanto, *"não apenas o servidor público, concursado e empossado na Administração Direta do Estado, mas também o que exerce emprego público (contratado, diarista, precário, em função de confiança, etc.), mera função ou tarefa"* (STOCO, Rui. STOCO, Tatiana. Arts. 312-361. IN: FRANCO, Alberto Silva; STOCO, Rui (coord.). *Código Penal e sua Interpretação*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, p. 1524).

Agente público é definição que, para os efeitos penais, estende-se para abranger *"tanto o Chefe do Poder Executivo (em quaisquer das esferas) como os senadores, deputados e senadores, os ocupantes de cargos ou empregos*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

públicos da Administração direta dos três Poderes, os servidores das autarquias, das fundações governamentais, das empresas públicas e sociedades de economia mista nas distintas órbitas de governo, os concessionários e permissionários de serviço público, os delegados de função ou ofício público, os requisitados, os contratados sob locação civil de serviços e gestores de negócios públicos" (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. São Paulo: Editora Malheiros, 2010, p.245).

E é nesse sentido que se tem a norma penal, cuja vigência impõe observância no caso em pauta.

58. Consideradas as funções desenvolvidas pelo réu João Paulo Cunha, como Presidente da Câmara dos Deputados, na qual compunha órgão de direção da administração direta, incide a causa de aumento prevista no art. 327, § 2º do Código Penal.

59. Pelo exposto, **reconheço a incidência da causa de aumento de pena prevista no art. 327, § 2º do Código Penal.**

É como voto no item especificado.

III - Peculato - recursos referentes ao bônus de volume; contrato celebrado entre a DNA Propaganda e o Banco do Brasil (capítulo III da denúncia, subitem III.2)

60. O Ministério Público imputa aos acusados Henrique Pizzolato, Marcos Valério, Ramon Hollerbach e Cristiano Paz a prática do crime de peculato *"consistente no desvio do montante de R$2.923.686,15 (dois milhões, novecentos e vinte e três mil, seiscentos e oitenta e seis reais e quinze centavos) referente ao denominado bônus de volume – BV"* (fl. 45.231).

61. Alega-se que, *"apesar da previsão contratual expressa, a DNA não repassou ao Banco do Brasil os valores obtidos a título de bônus de volume"* (fl.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

45.231).

62. Transcreve-se ainda uma vez o art. 312 do Código Penal, em cujos termos se tem:

> *"Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:*
>
> *Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.*
>
> *§ 1º - Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário".*

Sobre os elementos objetivos do tipo penal ensina a doutrina:

> *"A imputação da norma é feita pelos verbos apropriar e desviar, constituindo o núcleo do tipo penal. A primeira conduta traduz o peculato-apropriação, tal como ocorre com a apropriação indébita. O desvio conduz ao chamado "peculato-desvio", quando o agente deixa de destinar o bem para o fim previamente estabelecido e o desvia para destinação diversa, em benefício próprio e de terceiro.*
>
> *Busca a norma coibir a ação de seus agentes, punindo a apropriação de dinheiro ou qualquer bem ou valor, seja público ou particular. Impõe a lei – tanto penal como extrapenal – a moralidade dos servidores públicos e sua atuação correta e honesta no exercício do seu munus público.*
>
> *O peculato, na sua configuração central, não é mais do que a apropriação indébita (embora com certa diferença de disciplina) praticada por agente ratione officii. É a apropriação indébita qualificada pelo fato de ser o agente servidor público.*
>
> *No peculato chamado próprio, isto é, no definido no caput do artigo, a ação material consiste na apropriação ou no desvio.*
>
> *Na primeira hipótese, o agente (tal como no art. 168 do CP) comporta-se em relação à coisa como se tivesse o domínio.*
>
> *No desvio, o agente dá destinação diversa à coisa, em proveito*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

> *seu ou de outrem. Tal proveito pode ser material ou moral"* (STOCO, Rui; STOCO, Tatiana de O. Arts. 312 a 361. IN: FRANCO, Alberto Silva; STOCO, Rui (coord.). *Código Penal e Sua Interpretação*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p.1435).

Conforme Júlio Mirabete, o *"sujeito ativo do crime de peculato é o funcionário público, no amplo conceito previsto no art. 327 (item 327.1). Nada impede, porém, por força do art. 30, que, havendo concurso de agentes, seja responsabilizado por tal ilícito quem não se reveste dessa qualidade"* (MIRABETE, Julio Fabbrini. *Código penal interpretado*. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 2360).

Aplicam-se, no item, as mesmas observações antes feitas no que se refere à definição normativa penal do sujeito que pode praticar o crime descrito na disposição do Código Penal.

Na linha de entendimento antes enfatizada é que este Supremo Tribunal Federal assentou que *"o art. 327 do Código Penal equipara a funcionário público servidor de sociedade de economia mista"* (HC 79.823, relator o Ministro Moreira Alves, julgado em 28.3.200).

63. É fato comprovado nos autos que a DNA Propaganda, contratada para prestação de serviços de publicidade, não repassou ao contratante, Banco do Brasil, R$ 2.923.686,15 (dois milhões, novecentos e vinte e três mil, seiscentos e oitenta e seis reais e quinze centavos) relativos ao Bônus de Volume.

Não há dúvida sobre este ponto, tendo sido provado que a DNA recebeu aquele valor.

64. Quanto ao denominado bônus de volume, tem-se o depoimento esclarecedor de Otávio Florisbal, diretor da Rede Globo de Televisão:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

"DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO: O senhor sabe o que é bônus de volume?

DEPOENTE SR. OTÁVIO FLORISBAL: Eu sei.

DR. MARTHIUS SÁ VIOCA VALCANTE LOBATO: O senhor poderia definir o que é bônus de volume?

DEPOENTE SR. OTÁVIO FLORISBAL: Bonificação de volume, também conhecido como plano de incentivo para as agências, é um tipo de incentivo que os veículos de comunicação oferecem para as agências de publicidade.

Então, este plano de incentivo ou bonificação de volume é oferecido pelas redes de televisão, pelas redes de rádio, pelas editoras, pelos jornais, pelas empresas de internet e é um estímulo que os veículos oferecem às agências - porque as agências são intermediárias dos veículos de distribuição da publicidade - e também servem, de uma dada maneira, a complementar as necessidades de receita das agências para que elas possam prestar bons serviços aos seus clientes.

Bonificação de volume, institucionalmente, procura dar recurso para as agências para que as agências possam trabalhar bem e defender essa ferramenta mercadológica, que é a publicidade, junto aos anunciantes e cada meio de comunicação tem o seu plano de bonificação para as diferentes agências. E esse plano de bonificação - a bonificação de volume - é de direito da agência, ela não é repassada aos anunciantes.

Aos anunciantes, é repassado um desconto de negociação. Então, um determinado anunciante, tem uma verba de mil, é feita uma negociação em função do tipo de compra que ele vai fazer - numa rede de televisão, num jornal, numa editora - e ele obtém um determinado desconto, que é negociado pela agência.

Há, ainda, o plano de bonificação de volume, que é dado à agência pelo conjunto de seus clientes e é retido pela agência. Praticamente todos os veículos impedem que a agência repasse esses volumes ou esses valores para os anunciantes.

No caso específico da empresa em que eu trabalho, toda vez nós temos conhecimento de que uma agência está repassando a bonificação de volume para um determinado anunciante, nós suspendemos esse plano, porque esse não é o objetivo. O objetivo é dar recurso para que a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

agência preste os melhores serviços possíveis aos anunciantes, que valorizem a publicidade, que valorizem a televisão aberta - que é o caso de onde eu trabalho -, mas não uma bonificação adicional para os anunciantes, seja da iniciativa privada sejam anunciantes do governo.

DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO: Essa bonificação de volume é paga só nos contratos com empresas públicas ou com empresas privadas também - os anunciantes, no caso?

DEPOENTE SR. OTÁVIO FLORISBAL: O plano de bonificação de volume, quando ele é estabelecido por agência, leva em conta dois critérios. Há um critério quantitativo, em que cada, empresa de comunicação verifica que uma determinada agência, no ano anterior, veiculou, naquele veículo, "x" milhões de reais. Então se imagina e se analisando o conjunto, a carteira de clientes daquela agência, verificando um crescimento, correção pela inflação, se estabelecem metas de crescimento de faturamento. Então, essa é uma variável quantitativa.

Na variável qualitativa, as agências se obrigam a trabalhar no sentido de ter um bom planejamento de comunicação; uma boa área de criação, uma boa área de mídia, comprar pesquisas de mídia que possam avalizar todas as recomendações. Elas são responsáveis pelo pagamento. Quer dizer, caso, amanhã, um determinado cliente da iniciativa privada ou do setor público não pague, por algum motivo, a sua fatura, a agência é obrigada a pagar no lugar do cliente senão ela não tem direito a essa bonificação de volume.

A bonificação de volume é dada por um conjunto. Não se citam clientes. Você tem um valor mensal, que é pago à agência de acordo com o que ela 'performou' naquele mês anterior.

DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO: Então há uma relação comercial para o pagamento da bonificação de volume. Essa relação comercial é entre a agência e o veículo de comunicação?

DEPOENTE SR. OTÁVIO FLORISBAL: O veículo - a rede de televisão, o jornal, editora, rádio. É uma relação única entre o veículo e a agência, a agência e o veículo. Inclusive, nós temos o Conselho Executivo das Normas-Padrão, que reúne anunciantes, agências e veículos, e temos, com base nisso, as normas-padrão.

As normas-padrão são reconhecidas, pelo mercado, como válidas.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

Ainda agora, recentemente, no IV Congresso Brasileiro de Publicidade, elas foram referendadas mais uma vez. Houve um outro recente acordo entre anunciantes, agência e veículo, exatamente para comprovar que a bonificação de volume é de direito da agência e não deve ser repassada aos anunciantes, seja da iniciativa privada, seja anunciantes de estatais.

DR. MARTHIAS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO: Então, o anunciante não tem qualquer participação em negociações de bonificações de volume?

DEPOENTE SR. OTÁVIO FLORISBAL: Não tem. São dois tipos de negociação, como eu disse: uma é a negociação de volume do anunciante. Se o anunciante cresce o investimento dele numa rede de televisão, numa editora, num jornal, pelo tipo de compra que ele vai fazer, então, em relação à tabela de preço daquele veículo, ele obtém uma determinada condição de descontos. Esses descontos variam de veículo para veículo, desde os menores até os maiores. Nós temos até determinados veículos que chegam a dar 70 a 80% de desconto em relação às suas tabelas de preço.

Essa negociação é toda transferida para o anunciante. O anunciante deixa de pagar com base naquele desconto. Já a bonificação de volume é realmente um acordo entre os veículos e as agências e é restrito às agências: Ele não deve ser repassado. Pelas normas-padrão, ele não pode ser repassado aos anunciantes.

DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO: O senhor tem conhecimento de alguma norma ou regulamento da Associação Brasileira de Agências de Publicidade sobre bonificação de volume?

DEPOENTE SR. OTÁVIO FLORISBAL: Tenho conhecimento sim. A Associação Brasileira de Agências de Propaganda- ABAP assim como a Fenapro, que é a Federação Nacional de Propaganda, que fazem parte do CENP, são entidades fundadoras do CENP, assim como tem a ABERT, para as redes de televisão, ANJ para jornais, ANER para revistas, ABA- Associação brasileira de Anunciantes, Foram essas grandes entidades que formaram o CENP, o Conselho Executivo das Normas-Padrão.

Por esses princípios, a bonificação de volume é exatamente isso que eu comentei agora.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO: Todas as agências que atuam no mercado têm, com as entidades de publicidade, enfim, de propaganda, um contrato de bonificação de volume?

DEPOENTE SR. OTÁVIO FLORISBAL: É claro que isso varia de veículo para veículo. Dependendo do número de agências com que um determinado veículo se relaciona, você tem uma quantidade maior ou menor. Então, normalmente, grandes redes de televisão transacionam, no Brasil todo, com quatro mil e quinhentas agências.

No caso da empresa que eu represento, que é a Rede Globo de Televisão, nós somos cento e vinte e uma emissoras em todo o País, nós transacionamos com mais ou menos quatro mil e quinhentas agências e mais de cinquenta mil anunciantes. Evidentemente que o plano de bonificação de volume não abrange todas essas agências. É um número restrito, até porque algumas agências são muito pequenas e seria difícil se estender um plano de bonificação de volume para elas.

DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO: Certo! No caso, o senhor falou que trabalha na Rede Globo, ela paga bonificação de volumes a suas agências?

DEPOENTE SR. OTÁVIO FLORISBAL: A Rede Globo tem um plano de incentivo para as agências, que é tradicional - tem mais de trinta anos - e contempla, como eu disse, aspectos quantitativos e aspectos qualitativos.

O que nós procuramos com o nosso plano de incentivo? Valorizar a publicidade e valorizar a publicidade em TV aberta, porque a TV aberta é um meio de comunicação, cuja única receita é a publicidade.

Então, de que nós precisamos para permanecermos vivos no mercado? Precisamos de que a publicidade veiculada em televisão surta efeito para os anunciantes, seja na venda de produtos, de serviços, ou campanhas institucionais, que essa publicidade realmente traga resultado para os anunciantes.

E para isso, nós precisamos de quê? De ter boas agências, com bom planejamento de comunicação, com uma área de criação muito competente. Aliás, a publicidade brasileira é uma das três maiores ou melhores em termos de criatividade.

Então, com isso, nós procuramos o quê? Nós procuramos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

valorizar o intervalo comercial. Até temos um prêmio chamado Profissionais do Ano, que todo ano premia exatamente os profissionais de criação e, produção que fazem comerciais para a televisão, procurando valorizar e reconhecer esse trabalho, que é contar histórias em trinta segundos - ,que é uma coisa extremamente difícil- e vender produtos.

O objetivo do nosso plano é exatamente valorizara publicidade em TV aberta e valorizar os nossos intervalos comerciais de tal forma que a TV aberta continue atraindo as verbas publicitárias e os interesses dos anunciantes.

O Brasil é, certamente, entre as maiores economias do mundo, das vinte maiores. Hoje, o Brasil ocupa o sexto, sétimo lugar com o maior investimento em publicidade, e a televisão aberta aqui retém mais ou menos 60% do investimento publicitário. Em outros países isso varia entre 50%, 45%, 40%.

DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO: Sem mais perguntas, Excelência.

JF JOSÉ EDUARDO NOBRE MATTA.: Dra. Márcia, por gentileza.

DRA. MÁRCIA FARIA LIMA: Boa tarde, Excelência! Márcia Faria Lima, advogada dativa dos seguintes réus: José Dirceu de Oliveira e Silva, José Genoíno Neto, Delúbio Soares de Castro, Sílvio José Pereira, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz, Rogério Lanza Tolentino, Simone Reis Lobo de Vasconcelos, Geiza Dias dos Santos.

Eu gostaria de saber do depoente se ele conhece pessoalmente algum desses acusados que acabei de ler.

DEPOENTE SR. OTÁVIO FLORISBAL: Pessoalmente, não.

DRA. MARCIA FARIA LIMA: Já trabalhou com algum deles?

DEPOENTE SR. OTÁVIO FLORISBAL: Não" (fls. 30.262-30.266 – grifos nossos).

Em idêntico norte o depoimento de Petrônio Cunha Corrêa, Presidente do Conselho Executivo das Normas Padrão - CENP:

"DEFENSOR: Senhor Petrônio, o senhor é ou foi presidente do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

CENP, Conselho Executivo das Normas Padrão?

TESTEMUNHA: Sou presidente, fui o fundador e sou presidente CENP, Conselho Executivo das Normas Padrão.

DEFENSOR: O CENP que edita a norma padrão da atividade publicitária?

TESTEMUNHA: Sim, senhor.

DEFENSOR: Todas as agências do mercado de publicidade seguem essas normas padrão emitidas pelo CENP?

TESTEMUNHA: Eu diria que 90 e tantos por cento delas seguem, né?

DEFENSOR: Estas normas padrão da atividade publicitária contém previsão sobre o pagamento de bônus de volume ou bonificação de volume ás agências publicitárias?

TESTEMUNHA: Não, a bonificação de volume é no corpo das normas padrão, ela é aceita como uma receita válida das agências. Naturalmente elas não obrigam aos veículos, a todos os veículos pagarem essa bonificação, mas é aceito como uma receita de direito das agências.

DEFENSOR: No item 4.2 das normas padrão da atividade publicitária está assim redigido: Os planos de incentivo ás agências mantidos por veículos não contemplarão os anunciantes.

TESTEMUNHA: Exatamente. Porque é uma receita exclusivamente da agência, e é uma, uma receita extra em função do total dos clientes das agências ligadas ao pagamento, quer dizer, a agência só recebe se ela pagar os veículos dentro de um determinado, dentro dos prazos normais" (fls. 29.786-29.787 – grifos nossos).

65. A testemunha Nelson Biondi Filho afirma:

"TESTEMUNHA: a bonificação de volume, ela incide sobre o faturamento da agência, de todos os clientes da agência num determinado veículo, funciona mais ou menos como um estímulo para que a agência, além dos índices de audiência, autorize, faça as autorizações para ele. Então, a bonificação de volume é calculada sobre o faturamento da agência num determinado período.

DEFENSOR: Esse cálculo torna por base um cliente ou todos os

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

clientes da agência?

TESTEMUNHA: Não, todos os clientes. Faturamento líquido da agência naquele período.

(...)

TESTEMUNHA: a bonificação de volume é pago à agência com recibo, tudo direitinho, (...) isso é pago pelas emissoras.

DEFENSOR: A agência de publicidade devolve esse valor ao contratante ou fica com a agência de publicidade?

TESTEMUNHA: Fica com a agência, não tem nem como devolver, porque não dá para dividir, saber o que é de um e de outro (...).

DEFENSOR: O senhor não tem conhecimento de nenhuma agência que repassa isso ao cliente, nunca soube disso?

TESTEMUNHA: A minha nunca repassou, mas eu acho difícil até repassar para... A quanto tal cliente faz jus, porque é tudo uma coisa só" (fls. 29.509-29.510 – grifos nossos).

66. Em seu depoimento a testemunha Eduardo Fischer argumenta:

"DEFENSOR: Alguma das suas empresas já recebeu ou recebe o chamado bônus de volume ou bonificação de volume que é adotado por alguns veículos de mídia?

TESTEMUNHA: Não, não é alguns veículos, todos os veículos de mídia adotam como todas as companhias aéreas tem o sistema de fidelização, como todo o arquiteto tem o direito de ir numa loja de decoração e ter a sua bonificação. É assim, repito, por lei, e por decreto, a remuneração no nosso negócio. Então, essa bonificação de volume é dado não para o cliente mas sim para as agências e há 50 anos é assim, não aqui, é assim nos Estados Unidos, na França, na Grécia, na Suíça, toda a Europa, Japão, o modelo é todo parecido, o modelo veio com as primeiras agências de publicidade americana, sim, portanto, recebo.

(...)

DEFENSOR: Uma relação estranha ao cliente anunciante?

TESTEMUNHA: Por norma e padrão você jamais, quer dizer, o veículo não repassa esse bônus para nenhum cliente. Esse bônus é direito" (fls. 29.762-29.763 – grifos nossos).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

67. Também Hiran Amazonas Castello Branco testemunha:

> *"DEFENSOR: No âmbito dessas normas padrão da atividade publicitária é aceito o recebimento pelas agências do chamado bônus de volume ou bonificação de volume?*
>
> *TESTEMUNHA: Sim.*
>
> *DEFENSOR: Esse bônus de volume ou bonificação de volume é pago por quem nas agências de publicidade?*
>
> *TESTEMUNHA: Pelos veículos de comunicação.*
>
> *DEFENSOR: E ele é pago em função do trabalho feito com um cliente especifico da agência ou do somatório dos clientes da agência em determinado lapso temporal?*
>
> *TESTEMUNHA: Ele é pago pelo conjunto do trabalho da agência e condicionado a alguns critérios que os veículos estabelecem.*
>
> *(...)*
>
> *DEFENSOR: E o dinheiro auferido com esse bônus de volume é repassado pela agência ao cliente anunciante ou é um dinheiro da agência?*
>
> *TESTEMUNHA: Esse dinheiro é da agência"* (fls. 29.794-29.795 – grifos nossos).

68. A prova testemunhal esclarece, pois, ser prática consolidada no mercado publicitário a destinação dos valores referentes ao bônus de volume à agência de publicidade e não à empresa contratante.

Quanto a este aspecto a matéria é incontroversa.

69. Entretanto, no caso dos autos, havia válida e expressa disposição do contrato assinado entre o Banco do Brasil e a DNA, segundo a qual competia à empresa de publicidade *"envidar esforços para obter as melhores condições nas negociações junto a terceiros e transferir, integralmente, ao Banco os descontos especiais (além dos normais, previstos em tabelas), bonificações, reaplicações, prazos especiais de pagamento e outras vantagens"* (fls. 48-49 do Apenso 83, Volume 1).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

De se esclarecer que a DNA era empresa composta pela Grafitti Participações Ltda., integrada também por Marcos Valério, Ramon Hollerbach e Cristiano Paz, vale dizer, entre outros mais, os mesmos membros da SMP&B, agência muitas vezes mencionada no item anterior deste voto e composta, igualmente, pelos acusados citados (conquanto constante dos autos ter se desligado Cristiano Paz da Grafitti Participações Ltda., há provas de ter recebido recursos ainda como integrante da agência).

Pela cláusula contratual antes mencionada, não contestada e prevalecente fica patente, de forma expressa, que os descontos obtidos em decorrência do bônus de volume deveriam ter sido repassados pela agência de publicidade ao Banco do Brasil.

70. O acusado Henrique Pizollato, diretor de marketing do Banco do Brasil, era o responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução do contrato celebrado com as empresas de publicidade, notadamente a DNA Propaganda, empresa de Marcos Valério, Ramon Hollerbach e Cristiano Paz, também acusados de peculato nesse item da denúncia.

71. De forma voluntária, objetiva e comprovada, Henrique Pizzolato não fiscalizou nem apurou, na execução do contrato, os descumprimentos das cláusulas ajustadas, permitindo que Marcos Valério, Ramon Hollerbach e Cristiano Paz se apropriassem, indevidamente, do valor de R$ 2.923.686,15 (dois milhões, novecentos e vinte e três mil, seiscentos e oitenta e seis reais e quinze centavos) referente ao bônus de volume obtido pela agência de publicidade DNA Propaganda.

Nas circunstâncias específicas, demonstradas nos autos, a retenção indevida de valores tão vultosos, em desacordo com cláusula contratual válida e expressa, é indício da prática do crime de peculato que,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

acrescentada às provas obtidas, deixa patente a prática delituosa.

72. Corrobora a prática do crime de peculato o exame levado a efeito pelos analistas de controle externo do Tribunal de Contas da União (fl.386, apenso 83, volume 2), os quais, como anotado pelo Ministério Público, concluíram que valores retidos a título de bônus de volume não correspondiam ao conceito de bônus de volume:

> *"346. (...) as notas fiscais selecionadas pelos analistas de controles externo do TCU, e que serviram de base para o levantamento do valor de R$ 2.923.686,15, em sua esmagadora maioria não se referem a veículos de comunicação (lista individualizando o valor do bônus de volume acrescido do honorário incidente às fls. 386, Apenso 83, Volume 02).*
>
> *347. Do total, apenas a quantia de R$ 419.411,27 (quatrocentos e dezenove mil, quatrocentos e onze reais e vinte e sete centavos), resultado da soma das notas fiscais emitidas pela Três Editorial Ltda, enquadrou-se no conceito de bônus de volume apresentado pelos acusados.*
>
> *348. Todas as demais notas fiscais, perfazendo um total de R$ 2.504.274,88 (dois milhões, quinhentos e quatro mil, duzentos e setenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), têm como objeto outros serviços subcontratados e não a veiculação de propaganda em televisão, rádio, jornais e revistas. Na verdade, representam objetos completamente distintos.*
>
> *349. Assim, ainda que se deseje dar credibilidade à tese dos acusados, não há como deixar de admitir que, nos termos em que ele próprios põem a questão – no sentido de que bônus de volume é a comissão paga pelos veículos de comunicação -, os valores que receberam não se enquadram no conceito de bônus de volume e, por isto, deveriam necessariamente ser repassados ao Banco do Brasil, como expressamente previsto no contrato"* (fls.45.235-45.236, alegações finais).

Essas conclusões afastam a tese da defesa de que os valores desviados e apropriados corresponderiam ao montante relativo ao bônus

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

de volume na forma licitamente praticada no mercado publicitário.

73. Registre-se que a matéria relativa ao bônus de volume foi regulamentada pela Lei n. 12.232/2010, muitos anos após as práticas cuidadas neste processo.

Pelo parágrafo único do art. 15 dessa lei *"pertencem ao contratante as vantagens obtidas em negociação de compra de mídia diretamente ou por intermédio de agência de propaganda, incluídos os eventuais descontos e as bonificações na forma de tempo, espaço ou reaplicações que tenham sido concedidos pelo veículo de divulgação"*.

Entretanto, essa norma é inaplicável ao caso concreto, por ser posterior aos fatos.

Ademais, a norma impõe sem obrigar, pelo que as partes poderiam convencionar de modo diverso, como se deu no caso.

74. Pelo exposto, **julgo procedente a pretensão punitiva contida na denúncia e voto pela condenação de Henrique Pizzolato, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz pela prática do crime de peculato a eles imputado nesse item da denúncia.**

IV – Corrupção Ativa, Corrupção Passiva, Lavagem de Dinheiro e Peculato - repasse de recursos do Fundo Visanet para a agência DNA Propaganda (capítulo III da denúncia, subitem III.3)

75. Em suas alegações finais, reafirmando o que descrito na denúncia, o Ministério Público sustenta:

> *"354. Henrique Pizzolato, na condição de Diretor de Marketing e Comunicação do Banco do Brasil, desviou, entre 2003 e 2004, o valor de R$ 73.851.000,00 (setenta e três milhões e oitocentos e*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

cinquenta e um mil reais) oriundo do Fundo de Investimento da Companhia Brasileira de Meios de Pagamento – Visanet. O valor, constituído com recursos do Banco do Brasil, foi desviado em proveito dos réus Marcos Valério, Cristiano Paz e Ramon Hollerbach.

355. Os desvios verificaram-se nas seguintes datas: a) 19/5/2003 – R$ 23.300.000,00; b) 28/11/2003 – R$ 6.454.331,43; c) 12/3/2004 – R$ 35.000.000,00; e d) 1º/6/2004 – R$ 9.097.024,75.

356. O crime consumou-se mediante a autorização, dada por Henrique Pizzolato, de liberação para a DNA Propaganda, a título de antecipação, do valor acima referido de R$ 73.851.000,00. Henrique Pizzolato, pessoalmente, assinou três das quatro antecipações delituosas (fls. 5.376/5.389).

(...)

372. O rastreamento feito pelos peritos serviu para comprovar, também, que os acusados Marcos Valério, Cristiano Paz e Ramon Hollerbach apropriaram-se de parcela dos valores objeto dos pagamentos feitos pela Visanet, a título de remuneração pelos serviços prestados. Os saques e transferências efetuados sob a justificativa de distribuição de lucros não passavam da contraprestação pela atuação delituosa.

(...)

379. Em razão da liberação dos recursos do Banco do Brasil à DNA Propaganda (repassado pela Visanet) e de outros atos administrativos irregulares praticados no exercício do cargo de Diretor de Marketing do Banco do Brasil em benefício também da DNA Propaganda, Henrique Pizzolato recebeu vantagem indevida de Marcos Valério, Cristiano Paz e Ramon Hollerbach, consistente no valor de R$ 326.660,67 (trezentos e vinte e seis mil, seiscentos e sessenta reais e sessenta e sete centavos).

(...)

389.Como demonstrado documentalmente, para o recebimento da propina, Henrique Pizzolato utilizou-se da estrutura de lavagem de dinheiro disponibilizadas pelo Banco Rural, enviando, ainda, um intermediário em seu lugar.

390. O artifício teve por objetivo ocultar a origem, a natureza e o real destinatário do valor pago como vantagem indevida.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

(...)

401. Muito embora a denúncia tenha atribuído a coautoria do peculato a Luiz Gushiken, então Ministro da Secretaria de Comunicação e Gestão Estratégica da Presidência da República, em razão de depoimentos prestados por Henrique Pizzolato, no sentido de que sempre agiu a mando de Luiz Gushiken, não s ecolheu elementos, sequer indiciários, que justificasse sua condenação.

402. Por fim, considerando que a circunstância do réu Henrique Pizzolato exercer o cargo de Diretor de Marketing e Comunicação do Banco do Brasil na época dos fatos constou expressamente na denúncia, deverá incidir a causa especial de aumento de pena prevista no art. 327, § 2º, do Código Penal.

403. Essa Corte tem entendimento consolidado de que a narração do fato na denúncia viabiliza seu reconhecimento pelo Poder Judiciário quando do julgamento da causa, ainda que represente alteração da capitulação efetuada pelo Ministério Público na denúncia (emendatio libelli). O réu defende-se do fato imputado e não da capitulação legal.

404. Diante do exposto, o Ministério Público Federal, na forma do artigo 29 do Código Penal, requer:

a) a condenação de Henrique Pizzolato, em concurso material, nas penas do:

a.1) artigo 312, combinado com o artigo 327, §2º, ambos do Código Penal, 4 (quatro) vezes, em continuidade delitiva;

a.2) art. 317, combinado com o artigo 327, § 2º, ambos do Código Penal; e

a.3) artigo 1º, incisos V, VI e VII, da Lei nº 9.613/1998.

b) a condenação de Marcos Valério, Cristiano Paz e Ramon Hollerbach, em concurso material, nas penas do:

b.1) artigo 312 do Código Penal, por 4 (quatro) vezes, em continuidade delitiva; e

b.2) artigo 333 do Código Penal.

c) a absolvição de Luiz Gushiken, com base no art. 386, inciso VII, do Código Penal" (fls.45.237-45.267).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

Peculato

76. As provas demonstram que Henrique Pizzolato, Diretor de Marketing e Comunicação do Banco do Brasil na data dos fatos, desviou R$ 73.851.000,00 (setenta e três milhões e oitocentos e cinquenta e um mil reais) do Fundo de Incentivo da Companhia Brasileira de Meios de Pagamento ("Visanet") em benefício de Marcos Valério, Cristiano Paz e Ramon Hollerbach.

77. A Companhia Brasileira de Meios de Pagamento ("Visanet") *"atua no mercado de meios de pagamentos eletrônicos com os cartões da bandeira Visa. É uma empresa privada que apresentava 26 acionistas em 31/12/2005, dentre os quais se destacam o Bradesco com participação de 38,83%; o Banco do Brasil, com 31,99%; o Banco Amro Real, com 14,28%, e a Visa Internacional, com 10,01. Pelos documentos analisados, é responsável pela administração da rede de estabelecimentos afiliados ao sistema Visa, que envolve marketing promocional, captura, processamento e liquidação de todas as transações efetuadas com cartão de crédito e de débito da bandeira Visa no Brasil"* (fl. 81, apenso 142, Laudo Pericial n. 2828/2006-INC).

78. Em 2001, a Visanet e seus acionistas *"constituíram o chamado "Fundo de Incentivo Visanet", com a finalidade de destinar valores aos bancos emissores dos cartões Visa especificamente para a realização das ações de marketing. O fundo de Incentivo Visanet foi constituído mediante o estabelecimento de um Regulamento contendo as cláusulas e condições a serem observadas no planejamento e execução das ações de marketing, bem como as condições para pagamento aos fornecedores e reembolso aos bancos (...)"* (fl.5.413).

Para a realização das ações de *marketing*, que justificaram a criação do Fundo de Incentivo, destinava-se verba anual a cada banco acionista na proporção de sua participação acionária na Visanet.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

Pelo Regulamento do Fundo, o banco acionista responsabilizava-se pela elaboração da ação de *marketing* a ser encaminhada à Visanet para liberação do dinheiro diretamente ao banco ou aos fornecedores por ele indicados:

> *"(...) uma vez elaborada a proposta de ação de marketing pelo banco, ela deve ser apresentada à Visanet para execução do pagamento mediante uma carta de apresentação assinada pelo representante do banco.(...) Ainda, segundo as regras do fundo, o pagamento poderá ser feito pela Visanet diretamente ao fornecedor dos serviços contratados pelo banco, ou seja, na maioria das vezes à empresa de marketing que desenvolveu a ação, ou ainda ao próprio banco como reembolso das ações de propaganda, marketing ou incentivo já pagas por esse. A esse respeito, as regras do Fundo de Incentivo Visanet são únicas e se aplicam a todos os bancos indistintamente"*(fl.5.413).

79. Como acionista da Companhia Brasileira de Meios de Pagamento ("Visanet"), o Banco do Brasil era destinatário, na proporção de sua participação acionária, de verba anual oriunda do Fundo de Incentivo Visanet. Quer dizer: o dinheiro era propriedade do Banco do Brasil, tendo, por isso, natureza pública.

80. Ainda que se pudesse admitir cuidar-se de bem de natureza particular, o tipo objetivo da infração penal imputada aos réus prevê como conduta típica a apropriação ou o desvio, pelo funcionário público, de dinheiro, valor ou qualquer bem móvel, sejam públicos ou particulares, que estejam em sua posse.

Para fins do tipo penal, desimporta se o objeto material é público ou privado, pois *"pratica o delito de peculato o funcionário público que se apropria tanto de um bem móvel pertencente à Administração Pública quanto de outro bem, de natureza particular, que se encontrava temporariamente apreendido ou mesmo guardado"* (GRECO, Rogério. *Curso de direito penal: parte especial*, volume IV. 5 ed. Niterói: Impetus, 2009. p. 366).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

Nesse sentido são as lições de Guilherme de Souza Nucci:

> *"Origem do bem recebido: pode ser de natureza pública – pertencente à Administração Pública – ou particular – pertencente a pessoa não integrante da administração -, embora em ambas as hipóteses, necessite estar em poder do funcionário público em razão de seu cargo"* (NUCCI, Guilherme de Souza. *Código penal comentado*. 7 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 996).

81. A posse mencionada no texto compreende também a posse indireta, aquela em que o agente, sem detenção material, tem a disponibilidade jurídica da coisa, podendo submetê-la a seu comando mediante ordens, requisições ou mandados.

Sobre o tema, Rui Stoco e Tatiana Stoco asseveram:

> *"a posse a que se refere o texto legal, deve ser entendida em sentido amplo, compreendendo a simples detenção, bem como a posse indireta (disponibilidade jurídica sem detenção material ou poder de disposição exercível mediante ordens, requisições ou mandados)"* (STOCO, Rui; STOCO, Tatiana de O. Arts. 312 a 361. IN: FRANCO, Alberto Silva; STOCO, Rui (coord.). *Código Penal e Sua Interpretação*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p.1435).

82. Na espécie cuidada, tem-se que o Banco do Brasil não definiu *"as normas internas acerca de competências, alçadas e responsabilidades"* para autorizar o repasse de dinheiro às agências de publicidade que executassem as ações de *marketing* financiadas pelo Fundo de Incentivo Visanet (fl.5.228).

Na prática, o dinheiro era, então, transferido diretamente do Fundo de Incentivo Visanet para as agências de publicidade por meio de autorização da Diretoria de Marketing e Comunicação do Banco do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

Brasil, após emissão de Notas Técnicas internas, também aprovadas pela Diretoria de Varejo.

A participação dessa diretoria, contudo, visava apenas operacionalizar a prática.

Nesse sentido, as constatações da Auditoria Interna realizada no Banco do Brasil:

> *"5.2.1 De acordo com o Regulamento de Constituição e Uso do Fundo de Incentivo Visanet, a CBMP sempre se manterá como legítima proprietária do Fundo, devendo os recursos ser destinados exclusivamente para ações de incentivo aprovadas pela Visanet, não pertencendo os mesmos ao BB Banco de Investimentos e nem ao Banco do Brasil. O mesmo Regulamento previa que as despesas com as ações seriam pagas diretamente pela Visanet às empresas executoras do projeto ou reembolsadas ao incentivador. O Banco optou pela forma de pagamento direto, por intermédio da CBMP, à empresa fornecedora, sem trânsito dos recursos pelo BB.*
>
> *5.2.2 Nesse período, na ausência de definições formais acerca dos direcionamentos estratégico, como tipos de eventos ou ações que poderiam ser patrocinados, vigorou como referencial básico o Regulamento de Constituição e Uso do Fundo de cada exercício.*
>
> *5.2.3 Não foram formalmente definidas as normas internas acerca de competências, alçadas e responsabilidades das Áreas envolvidas.*
>
> *5.2.4 As decisões que aprovavam os dispêndios, consubstanciadas em Notas Técnicas internas, eram tomadas, na maioria das vezes, em conjunto pelas Diretorias de Varejo e de Marketing e Comunicação e, a partir, daí a primeira basicamente se desincumbia do relacionamento com a Visanet e a segunda, das atividades de operacionalização propriamente ditas. Eventualmente, a Diretoria de Varejo ou outra Diretoria interveniente ocupava-se dos procedimentos operacionais, nas situações em que a demanda decorria de sua iniciativa"* (fl.5.228; grifos nossos).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

83. A prova de que o procedimento de autorização de pagamento às agências de publicidade era de responsabilidade da Diretoria de Marketing e Comunicação do Banco do Brasil está, dentre outras, na correspondência enviada pela DNA Propaganda aos peritos oficiais:

> *"A verba Visanet integra um fundo gerido pelo Banco do Brasil, Bradesco, Banco Real e pela própria Visa;*
>
> *- Cada um desses integrantes do fundo recebe, anualmente, um valor para divulgação dos cartões Visa, proporcional à sua participação acionária;*
>
> *- Essa verba destina-se à divulgação dos cartões de crédito e débit de bandeira Visa em todo o território nacional;*
>
> *- A divulgação dos cartões Visa é feita através de ações de publicidade, de patrocínios, de promoções, de marketing de relacionamento entre outras;*
>
> *- O Banco do Brasil é quem dá destinação à parte que lhe cabe nessa verba, indicando à agência de publicidade onde ela será empregada e o valor que será investido;*
>
> *- As agências são comissionadas pela administração dessa verba;*
>
> *- As ordens para uso da verba Visa são dadas diretamente pela Diretoria de Marketing e Comunicação, à qual as agências de publicidade estão subordinadas, e recebem pareceres da Diretoria de Varejo, que são aprovados pelos Conselhos e controles internos do Banco;*
>
> *- Há um rodízio entre as três agências de publicidade que atendem ao Banco no repasse da verba Visa, e também é frequente ocorrer que o Banco autorize o pagamento de fornecedores, veículos e valores de promoção ou patrocínio para as três agências simultaneamente;*
>
> *- A verba Visa é repassada adiantadamente às agências, que abrem uma conta bancária especial para abrigá-la, com periódicas prestações de contas;*
>
> *- A Verba Visa não é faturada pelo Banco do Brasil, mas sim pela Cia. Brasileira de Meios de Pagamento, que tem CNPJ diferente ao do Banco do Brasil;*
>
> *- A operação Visa não faz parte do contrato publicitários da três*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

> *agências com o Banco do Brasil"* (fls.121-122, apenso 142, grifos nossos).

Esses elementos demonstram, com segurança e clareza, que a autorização do repasse do dinheiro do Fundo Visanet para as agências de propaganda era executada por ordem do Diretor de Marketing e Comunicação do Banco do Brasil, posto ocupado por Henrique Pizzolato de 17 de fevereiro de 2003 a 14 de julho de 2005.

84. No período em que Henrique Pizzolato foi o Diretor de Marketing do Banco do Brasil se comprovou substancial aumento de repasse de dinheiro à agência de publicidade DNA Propaganda por meio de autorização de antecipação de pagamento com recursos oriundos do Fundo de Incentivo Visanet, inequívoco indício do desvio de dinheiro denunciado, que, acoplado a outras provas, sustentam a acusação e conduzem o convencimento no sentido da denúncia oferecida pelo Ministério Público.

Em 2001 e 2002, foram repassados à DNA Propaganda R$ 17.298.560,00 (dezessete milhões, duzentos e noventa e oito mil e quinhentos e sessenta reais) originários do Fundo de Incentivo Visanet (fl.5231, relatório de Auditoria Interna do Banco do Brasil, tabela 4).

Em 2003 e 2004, sendo Henrique Pizzolato o Diretor de Marketing e Comunicação do Banco do Brasil, os repasses saltaram ao total de R$ 73.851.000,00 (setenta e três milhões e oitocentos e cinquenta e um mil reais) (fl.5231, relatório de Auditoria Interna do Banco do Brasil, tabela 4), portanto significativamente mais elevados do que nos períodos anteriores:

I) R$ 23.300.000,00 (vinte e três milhões e trezentos mil reais) em 19.5.2003;

II) R$ 6.454.331 (seis milhões e quatrocentos e cinquenta e quatro mil e trezentos e trinta e um reais) em 28.11.2003;

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

III) R$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de reais) em 12.3.2004;

IV) R$ 9.097.024,75 (nove milhões, noventa e sete mil, vinte e quatro reais e setenta e cinco centavos) em 1.6.2004.

85. Tão significativo aumento nos repasses para a DNA Propaganda veio acompanhado de modificação do conteúdo das notas técnicas emitidas para autorização dos repasses.

Em 2001 e 2002, as autorizações dos repasses de dinheiro do Fundo de incentivo Visanet às agências de publicidade eram precedidos de notas técnicas emitidas com especificação das campanhas e eventos de *marketing* que deveriam ser implementados em contrapartida ao recebimento do dinheiro.

Em 2003 e 2004, diversamente, as notas técnicas não indicavam as campanhas e eventos a serem realizados, dificultando-se a efetiva verificação e a fiscalização eficiente da prestação dos serviços pela agência.

86. Este outro indício da prática do crime de peculato, que, somado às provas dos autos reforça o acervo dos fatos demonstrados, foi apontado no Relatório de Auditoria Interna do Banco do Brasil:

> *"6.4.16 Em setembro e novembro de 2001 e em junho e outubro de 2002 e em junho de 2002 foram concedidas antecipações, para a realização de ações específicas, contra a apresentação de documento fiscal de agência de publicidade, no valor global de cada ação, num total de R$ 48.328 mil, representando 79,41% do total de recursos destinados ao Banco, no período.*
>
> *6.4.16.1 As Notas Técnicas que aprovaram as ações, nesse período (Anexo 2), especificavam as campanhas ou eventos a serem realizados. Foram apreciadas nas alçadas competentes (consideradas a alçada vigente para eventos que envolvem recursos do orçamento do próprio Banco) e não faziam referência a antecipações e nem as*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

autorizavam.

(...)

6.4.17 Em maio e novembro de 2003 e em março e junho de 2004, houve antecipações, sem especificação das ações de incentivo a serem realizadas, contra a apresentação de documentos fiscais de emissão de agência de publicidade pelo valor de cada antecipação. Os valores abrangidos totalizaram R$ 73.851 mil, correspondendo a 81,65% do total de recursos destinados ao Banco no período.

6.4.17.1 As Notas Técnicas que aprovaram as antecipações (Anexo 3) não indicavam as ações a serem realizadas, definiam o repasse dos recursos para a DNA Propaganda Ltda e condicionavam a utilização do adiantamento à aprovação das campanhas pelas Diretorias de Varejo e de Marketing e Comunicação" (fl.5231).

87. Complementando-se a prova tem-se a constatação pelos peritos de que os recursos foram repassados à DNA Propaganda sem a elaboração de contrato escrito e em desacordo com o regulamento do Fundo de Incentivo Visanet:

"36. A relação contratual oficial entre a DNA e o Banco do Brasil abrange período superior a 10 anos, tendo sido mantida por meio de realização de novos contratos e de termos aditivos, desde 1994. De modo geral, os contratos tinham como objeto a prestação de serviços de publicidade e propaganda do BB, de suas subsidiárias, inclusive aquelas que viessem a ser criadas no decorrer dos contratos, realizados com verbas BB.

37. A existência de contratos formais para a execução da verba do Fundo de Incentivo Visanet foi questionada junto ao BB, à DNA e à Visanet. A empresa DNA Propaganda apontou em documento que não possui contrato com o BB ou com a empresa Visanet para execução dos serviços relacionados ao Fundo, bem como a Visanet afirmou não possuir qualquer relação comercial direta com a DNA e que esta nunca prestou àquela quaisquer tipos de serviços.

38. Quanto ao Banco do Brasil, além de não ter apresentado qualquer contrato para a prestação de serviços pela DNA relacionado à verba proveniente da Visanet, a Perícia recebeu o relatório de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

Auditoria Interna do Banco, que afirma, no item 5.25.2, inexistir formalização de instrumento, ajuste ou equivalente para disciplinar as destinações dadas aos recursos adiantados a agências de publicidade.

(...)

40. Considerados os contratos entre o BB e a DNA e as movimentações financeiras na conta corrente da DNA, foi constatado que, para executar despesas de publicidade, deveria haver prévia aprovação de campanha de publicitária, da execução dos serviços, a confirmação da execução e o posterior pagamento de cada um dos fornecedores em créditos específicos na conta corrente da agência de publicidade.

41. Quanto aos recursos do Fundo de Incentivo, contatou-se que os valores faturados pela DNA contra a Visanet eram aprovados de maneira global, sem análise prévia das despesas, sem a confirmação de execução dos serviços e com antecipação dos recursos.

42. Esses valores eram depositados nas contas 601999-4 ou 602000-3 da DNA, no Banco do Brasil. Em seguida, eram transferidos, no todo, ou em parte, para fundos de investimentos BB, vinculados às contas 602000-3 ou 603000-9. Documentos da DNA explicam o funcionamento dessas contas e suas exclusividades para movimentação de recursos do Fundo, Anexo I, fls. 002 a 04.

43. Após autorização formal do BB, mediante Nota Técnica, para pagamento a prestadores de serviços, a DNA transferia recursos da conta 602000-3 para contra 601999-4e a partir desta, mediante cheque, TED ou saques em espécie, eram efetuados os pagamentos aos fornecedores.

(...) 212. A utilização dos recursos se deu em total desacordo com os regulamentos do Fundo, principalmente em decorrência dos adiantamentos. Agrava-se ainda que, conforme exposto na resposta ao quesito anterior, a documentação encaminhada não permite concluir acerca da efetiva prestação dos serviços após a concessão dos adiantamentos" (fls.89, 90 e 118, apenso 142, Laudo Pericial n. 2828/2006-INC).

88. Além da inexistência do imprescindível instrumento contratual a permitir a análise das obrigações assumidas pelas partes, outra prova

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

inegável da ocorrência do crime de peculato é a não comprovação, pela DNA Propaganda, da prestação dos serviços de *marketing* que teriam justificado o recebimento dos mais de R$ 70.000.000,00 (setenta milhões de reais) pela agência de publicidade:

> *"44. Durante os exames verificou-se que muitos projetos ou campanhas publicitárias para o Banco do Brasil, vinculados à verbas do Fundo de Incentivo, não apresentavam documentos que permitissem comprovar que a DNA realizou os respectivos serviços. Em determinados casos, a DNA somente executou serviços de pagamentos de faturas apresentadas pelo Banco do Brasil, tais como Unesco, BBtur, Casa Tom Brasil, Paço Alfândega, Lowe Ltda, dentre outros.*
>
> *(...) 210. A partir das análises, conclui-se que os documentos apresentados são insuficientes para atestarem a efetiva prestação do serviço, principalmente por não apresentarem descrição detalhada do serviço prestado e, em muitos casos, não constarem nenhuma referência à Visanet ou aos cartões da bandeira Visa.*
>
> *(...)"* (fls.90 e 118, apenso 142, laudo 2828/2006-INC; grifos nossos).

89. Em 2003, especificamente, a inexistência de prestação dos serviços foi confirmada também pela testemunha Danévita Ferreira Magalhães:

> *"que, no ano de 2003, lhe foi apresentado o plano de mídia da campanha do Banco do Brasil/Visa Electron para verificar e análise para posterior pagamento; que cabia à declarante atestar que a campanha havia sido realmente veiculada para poder autorizar o pagamento aos veículos; que, entretanto, o 'dinheiro já "havia sido transferido para a DNA Propaganda, sendo que o plano de mídia Banco do Brasil/Visa Electron apresentado iria apenas regularizar e simular a prestação do serviço de publicidade; que, entretanto, esta campanha no valor aproximado de 60 milhões de fato nunca havia sido veiculada; que o próprio diretor de mídia da agência DNA Propaganda Fernando Braga afirmou para a declarante que esta campanha do*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

> *Banco do Brasil/Visa Electron não tinha nem iria ser veiculada; que cabia à agência DNA Propaganda apresentar as notas fiscais relativas aos gastos de veiculação da referida campanha,. que acredita que as notas fiscais frias emitidas pela DNA Propaganda e que estavam sendo destruída, conforme notícia da imprensa, foram elaboradas para justificar esta campanha de 2003, outras campanhas que nunca foram veiculadas; que, a partir da sua recusa em assinar o plano de mídia do Banco do Brasil/Visa Electron do ano de 2003, bem como outros documentos que poderiam lhe comprometer, percebeu que iria ser demitida; que foi comunicada por Roberto Messias, à época gerente de mídia do Banco, que seria demitida, tendo o mesmo, inclusive, lhe proposto dinheiro para pedir demissão voluntária do núcleo de mídia do Banco do Brasil; que não aceitou qualquer pagamento, a não ser seus direitos trabalhistas* (...)"(fl.19.160, confirmado à fls 20.117-20.118; grifos nossos).

90. A corroborar aquelas outras provas se tem, ainda, a constatação pela auditoria interna de terem sido antecipados pagamentos à DNA Propaganda mesmo quando o Banco do Brasil tinha créditos a receber da agência:

> *"6.4.17. Entre julho e setembro de 2003, foi realizado processo licitatório para contratação de agências de publicidade, sendo que a DNA Propaganda Ltda foi uma das três vencedoras do certame. Nesse período, considerando-se como referência a data e o valor das Notas Técnicas que autorizaram a realização de ações de inventivo por conta dos recursos antecipados à DNA, o Banco era credor junto àquela Agência dos seguintes montantes aproximados: (a) julho/2033, R$ 15.748 mil: início dos procedimentos licitatórios; (b) agosto/2003, R$ 11.266 mil: abertura dos envelopes; e (c) setembro/2003, R$ 6.736 mil: assinatura do contrato"* (fls.5.231, Relatório de Auditoria Interna).

91. Os repasses de recursos para a DNA Propaganda visavam o proveito de Marcos Valério, Ramon Hollerbach e Cristiano Paz que foram sócios, também, da Graffiti Participações Ltda., empresa integrante da DNA Propaganda.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

92. Em 11 de fevereiro de 1999, data da 10ª alteração contratual da Graffiti Participações, Marcos Valério transferiu suas cotas para a esposa, Renilda Maria Santiago Fernandes de Souza, admitindo, contudo, tê-lo feito apenas formalmente para *"evitar prejuízo das empresas das quais fazia parte"*:

> *"(...) que no ano de 1999, o Dr. Clésio Andrade moveu uma ação de cobrança em face do declarante, quando pleiteava o pagamento de aproximadamente seis milhões de reais; que para evitar prejuízo para as empresas da quais fazia parte resolveu substituir seu nome nos contratos sociais pelo de sua esposa; que, assim, Renilda Maria Santiago Fernandes de Souza assumiu as participações nas empresas Graffiti e SMP&B Comunicação (...)"* (fls.1200-1201, confirmado à fl.16.350).

93. Em 26.2.2004, Cristiano Paz também deixou o quadro societário da Graffiti Participações Ltda. (11ª alteração contratual juntada nas alegações finais de Cristiano Paz).

Na prática, entretanto, independente do quadro societário da SMP&B Comunicação, DNA Propaganda e Graffiti Participações Ltda., Marcos Valério, Cristiano Paz e Ramon Hollerbach sempre se beneficiavam dos milhões de reais obtidos ilicitamente pelas empresas.

94. Também faz prova deste quadro delituoso a destinação dada ao dinheiro recebido do Fundo de Incentivo Visanet. Parte do montante serviu para garantir o pagamento de empréstimo realizado pela DNA Propaganda em benefício da SMP&B Comunicação, outra foi utilizada para distribuição de lucros da Graffiti Participações, ou seja, em proveito direto de Marcos Valério e Ramon Hollerbach, enquanto outra foi transferida para uma conta pessoal de Cristiano Paz no Banco Rural.

Nesse sentido as conclusões do laudo pericial n. 2828/2006-INC:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

"91. Do total recebido de R$ 23.300.000,00, em 19/05/2003, a importância de R$ 23.211.000,00 foi destinada à aplicação financeira, "BB Fix Corporativo" e, posteriormente, serviu como garantia de empréstimo, de R$ 9.700.000,00, firmado entre a DNA Propaganda Ltda e o BB, em 21.5.2003.

92. Em 22/05/2003, a conta 602000-3 da DNA foi creditada em R$ 9.700.00,00 oriundos desse empréstimo. Dessa conta, foi repassado para a conta 601999-4, também da DNA, o valor de R$ 9.698.000,00, que por sua vez, foi transferido para a conta 06.002595-2, agência 009, Banco Rural, de titularidade da SMP&B.

93. Ainda nessa data, da conta 06.002595-2, foram transferidos R$ 9.701.000,00 para conta 9800113, agência 009, do Banco Rural, cujo saldo devedor era de R$ 9.9444.154,99.

94. A conta 98001133 é uma conta garantida com limite de R$ 10.000.000,00, aberta em 11.2.2003. Durante o período dessa data até 22/05/2003 foi utilizada como fonte de recursos para pagamentos diversos.

95. Em 26.5.2003, a SMP&B recebeu na conta 06.002595-2 o valor de R$ 18.929.111,00, do Banco Rural, a título de empréstimos. A partir dessa conta, foi efetuada transferência de R$ 9.764.068,00 para a DNA, que utilizou os recursos para pagamento do empréstimo de R$ 9.700.000,00 contraído junto ao Banco do Brasil.

96. Em síntese, pode-se afirmar que o empréstimo contraído pela DNA foi repassado à SMPB para cobrir saldo negativo da conta garantida nº 098.0011333. A partir da liberação do empréstimo do Banco Rural para SMPB, esta efetuou o pagamento do valor recebido da DNA, que por sua vez quitou o empréstimo no Banco do Brasil. Assim, cabe informar que a análise da movimentação financeira da conta garantida será tratada em laudo específico.

97. Além disso, consta da planilha que, do montante de R$ 23.300.000,00, a DNA apropriou-se da quantia de R$ 1.650.000,00, a título de distribuição de lucros, o que corresponde a um percentual de aproximadamente 7%, sem considerar o rendimento das aplicações financeiras ao longo do período de pagamentos.

98. Cabe ressaltar que, a despeito das distribuições de lucros

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

descritas nas planilhas de prestação de contas apresentadas, os Peritos encontraram divergências entre o que foi registrado na contabilidade reprocessada e a real movimentação financeira ocorrida na conta corrente. A seguir, foi elaborado o Quadro 09, a fim de evidenciá-las, a saber:

Item Data Valor Contabilidade Reprocessada Contabilidade Original

A 07/10/2003 400.000,00 Aplicação Financeira Não Consta

B 21/10/2003 150.000,00 Distribuição de lucro para Graffite Não Consta

C 19/11/2003 150.000,00 Distribuição de lucro para Graffite em 20/11/2003 Não Consta

D 22/12/2003

150.000,00 Distribuição de lucro para Graffite em 23/12/2003 Não Consta

E 06/01/04 100.000,00 Distribuição de lucro para Graffite em 28/01/2004 Não Consta

F10/02/04 50.000,00 Adiantamento fornecedores Não Consta

G 20/02/04 150.000,00 Empréstimo mútuo para Graffite no valor de R$ 170.000,00 Não Consta

H 05/03/04 50.000,00 Distirbuição de lucro para Graffite em 10/03/2004 – Remnilda/Marcos Valério R$ 50.000,00 Não Consta

I 26/03/2004 150.000,00 Distribuição de lucro para Graffite em 25/03/04 – Renilda/Marcos Valério no valor de R$ 400.000,00 Não Consta

J 19/04/04 150.000,00 Empréstimo mútuo para Graffite Não Consta

K 18/05/04 150.000,00 Adiantamento a fornecedores Não Consta

Total 1.650.000,00

99. Quanto ao item "A", de 07/10/2003, a DNA efetuou resgate de aplicação "BB Fix" no valor de R$ 401.520,00 e transferiu o valor

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

integral para a conta 603000-9. Tal valor corresponde a R$ 400.000,00 acrescidos de CPMF. Em 08/10/2003, transferiu diretamente da conta 603000-9 do BB para o Banco Rural, R$ 364.357,00. Ocorre que, no dia seguinte, Marcos Valério realiza saque na Agência Avenida Paulista, no valor de R$ 364.356,55, por meio do cheque 413165. O saque foi contabilmente identificado como suprimento de caixa, situação distinta da distribuição de lucros.

100. Em relação ao "B", de 21/10/2003, a DNA efetuou novo resgate no valor de R$ 1.822.216,00 e transferiu R$ 150.000,00, diretamente da conta 602000-3, para a conta 06.002241-4 no Banco Rural. O restante, R$ 1.731646,00, foi transferido para a conta 601999-4. Nesse dia, R$ 150.000,00 foram sacados por Marcos Valério, no Banco Rural, agência Avenida Paulista, cheque 413166.

(...)

114. Do montante repassado de R$ 44.097.024,75, a DNA apropriou-se da quantia de R$ 4.771.900,00, a título de distribuição de lucros, o que corresponde a um percentual de mis de 10%, sem considerar o rendimento das aplicações financeiras ao longo do período de pagamentos. Ressalte-se que esses valores tiveram destinação distintas (...).

115. Quanto ao item "A", de 16/04/2004, verificou-se que não houve efetiva distribuição de lucros do valor total, pois a DNA efetuou resgate de fundo DI, de R$ 1.204.560,00, correspondente à suposta quantia destinada à distribuição de lucros acrescida de CPMF, e, na data, reaplicou R$ 1.046.706,00 em "BB Fix", e o restante, R$ 153.861, 46, foi transferido para a conta 601999-4. Nessa conta, foi verificada transferência no valor de R$ 150.000,00 para a conta 34524202, agência 016 do Bank Boston, de titularidade de Renilda Maria Soares Fernandes de Souza.

116. A análise documental permitiu identificar que, anterior a esse evento de abril, houve outro resgate de aplicação da conta 602000-3, em 24/03/2004, no valor de R$ 1.204560,00, e transferido para a conta 601999-4, a partir da qual foram efetuados saques totalizando R$ 1.200000,00, que em parte beneficiaram pessoas vinculadas à empresa, a saber:

a) R$ 400.000,00, em favor da conta corrente 34524202, agência

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

> *016 do Bank Boston, de titularidade de Renilda Maria Soares Fernandes de Souza. Na contabilidade reprocessada o valor foi contabilizado como distribuição de lucros – Graffite Renilda/Marcos Valério;*
>
> *b) R$ 200.000,00, em favor da conta 24627, agência 643, no Banco do Brasil, de titularidade da 2S Participações Ltda, também contabilizado como distribuição e lucros;*
>
> *c)* R$ 200.000,00, transferidos em 25/03/2004, em favor da conta 88004087-6, agência 009, no Banco Rural, de titularidade de Cristiano Mello Paz;
>
> *d) R$ 400.000,00 transferidos em 25/03/2004, em favor da conta 119343, agência 159 do Banco 409, de titularidade da empresa RSC Editora e Produções Promocionais Ltda, CNPJ 68.626.167/001-04"*(fls.99-103, grifos nossos).

95. As estreitas relações financeiras – quase mesmo inextrincáveis - existentes entre a DNA Propaganda e a SMP&B Comunicação foram reafirmadas por Ramon Hollerbach.

Em seu interrogatório judicial ele confirma ter sido apresentada, para garantia de um empréstimo tomado pela SMP&B Comunicação em favor do Partido dos Trabalhadores, uma carta de direitos creditórios da DNA Propaganda:

> *"questionado se tinha ciência do empréstimos tomado pela SMP&B junto ao Banco Rural, respondeu positivamente, afirmando que Marcos Valério informou ao interrogando e a Cristiano que havia uma demanda do PT relacionada à possibilidade de um empréstimo junto ao Banco Rural que poderia ser feito através da SMP&B; diz que o interesse da SMP&B em participar de tal intermediação adviria da possibilidade de realizar algumas das futuras campanhas eleitorais do PT em 2006; neste contexto, concordaram os três sócios, portanto, na realização da avença; diz que os três sócios figuraram como avalistas do referido empréstimo e, ainda, havia como garantia uma carta de direitos creditórios referente ao contrato de publicidade realizado, por sua vez, entre a DNA e O Banco do Brasil; (...)"*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

(fl.016.518; grifos nossos).

96. Em outro item deste voto, na análise das imputações de gestão fraudulenta, verifica-se que empréstimos simulados no Banco Rural para repasse de dinheiro ao Partido dos Trabalhadores foram obtidos pela SMP&B Comunicação com a aquiescência de Marcos Valério, Ramon Hollerbach e Cristiano Paz, conforme por eles expressamente admitido.

Não há como sequer se aceitar, portanto, pelo que comprovado nos autos, que Cristiano Paz e Ramon Hollerbach desconhecessem os milionários empréstimos realizados pela SMP&B ou não tivessem aquiescido quanto às práticas, quando não as tenham executado diretamente. A partir daquelas condutas é se obtiveram recursos para a DNA Propaganda, que, identicamente, beneficiava cada qual e todos eles na obtenção de recursos para repasse ao Partido dos Trabalhadores.

Causa especial de aumento de pena prevista no art. 327, §2º do Código Penal

97. O § 2º do art. 327 do Código Penal estabelece que *"a pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público"*.

O Banco do Brasil é *"pessoa jurídica de direito privado, sociedade anônima aberta, de economia mista, organizado sob a forma de banco múltiplo"* (art. 1º do Estatuto Social do Banco do Brasil), que compõe a Administração Pública Indireta.

98. Ao comentar o § 2º do art. 327 do Código Penal, Luiz Regis Prado afirma ser aplicável a causa de aumento da pena àqueles que cometem crimes contra a Administração Pública como diretores de sociedade de economia mista, tal como se deu no caso analisado:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

> *"O § 2º do art. 327 foi introduzido pela lei 6.799/1980 e constitui majorante a ser aplicada a qualquer um dos crimes descritos no presente capítulo, quando praticado por agente detentor de cargo em comissão ou função de direção ou assessoramento de órgão da Administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público.*
>
> *(...) Os cargos em comissão são aqueles destinados às funções de confiança, exercidas geralmente por superiores hierárquicos. A função de direção é ínsita à diretoria de empresa, órgão executivo da sociedade, e que é composta de dois ou mais diretores, encarregados das deliberações do conselho de administração. Função de assessoramento é aquela desempenhada por técnicos contratados para auxiliar a diretoria das empresas nominadas, tratando-se, normalmente, de função de confiança"* (PRADO, Luiz Regis. *Curso de Direito Penal Brasileiro.* São Paulo: Editora Revista do Tribunais, 2010, volume 3, p.498).

99. É de se reconhecer, pois, que na condição de Diretor de Comunicação e Marketing do Banco do Brasil, Henrique Pizzolato exercia função de direção em sociedade de economia mista, **pelo que deve a pena ser majorada em um terço, na forma prevista no § 2º do art. 327 do Código Penal**.

Continuidade delitiva

100. O art. 71 do Código Penal estabelece:

> *"Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços)".*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

Pela previsão legal, portanto, a continuidade delitiva reclama pluralidade de condutas e prática de dois ou mais crimes da mesma espécie.

Ressalta a doutrina ser imprescindível que a esses dois elementos *"se acrescente a realidade de um nexo de causalidade que pode ser aferido pelas condições de tempo, de lugar de maneira de execução e de outras semelhantes. A confirmação de que tais condições se fizeram presentes, permite a conclusão da realidade do nexo de continuidade ou, dito de forma diversa, que as ações ou omissões criminosas devem ser havidas como subsequentes da primeira ação ou omissão empreendida"* (FRANCO, Alberto Silva. *Das penas*. Título V, artigos 32 a 99; p.396; in: FRANCO, Alberto Silva; STOCO, Rui. *Código Penal e sua Interpretação*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007).

101. Os quatro crimes de peculato correspondentes às quatro transferências realizadas em 2003 e 2004, assim como aquele relativo aos valores recebidos como Bônus de Volume pela DNA Propaganda, foram praticados nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, devendo os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, como previsto no art. 71 do Código Penal.

Voto, pois, pela configuração de continuidade delitiva para os fins de fixação da pena relativa aos crimes de peculato comprovados neste item.

Luiz Gushiken

102. Quanto à imputação da prática do crime de peculato a Luiz Gushiken, não há nos autos prova de ter ele concorrido para a prática do crime de peculato que lhe foi imputado.

Ao ser questionado sobre as afirmações constantes do seu depoimento na Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, Henrique

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

Pizzolato negou qualquer participação do então Ministro Gushiken no crime:

> *"JF Marcelo Granado: Vou ler o trecho que consta na denúncia, extraído do seu depoimento na CPMI dos Correios. Começa aqui: (Lê)*
>
> *O senhor Cezar Borges, pelo PFL da Bahia – aqui é um diálogo, uma inquirição – Mais adianta entra o Deputado Eduardo Paes, pelo PSDB, do Rio de Janeiro. Vou ler basicamente só os diálogos, sem mencionar os interlocutores, para ficar mais dinâmico. Começa com a pergunta que foi feita ao senhor:*
>
> *"Mas o Ministro Gushiken sempre disse: assine o que é preciso assinar".*
>
> *O senhor responde: sim, senhor.*
>
> *No caso dessa nota específica ele disse: "assina porque não há nenhum problema. Isso é bom. O Banco. Então ele lhe falou desse respaldo de responsabilidade que o senhor deveria assinar inclusive aquilo que autorizava o adiantamento da DNA?" – dirigindo-se ao senhor.*
>
> *O senhor teria respondido: "olha, entendi aquilo como uma ordem. Eu não iria me confrontar ao Ministro".*
>
> *De onde saiu essa coisa dessa ameaça, do seu receio, lembrar do Ministro, lembrar da expressão "assine o que dever ser assinado.*
>
> *ACUSADO SR. HENRIQUE PIZZOLATO: A interpretação quem fala em adiantamento não sou eu. Quem fala em adiantamento é o Senador. O que eu relatei foi o que o Ministro disse: "não há nada de equivocado nisso". O Ministro concordou com a interpretação do Banco. Que não existia nada errado com o fato de eu assinar. Era bom. Por que? Porque o Banco do Brasil apareceria mais, com recursos que não eram do orçamento do Banco do Brasil. O Banco do Brasil ia fazer mais propaganda.*
>
> *JF MARCELLO GRANADO: O senhor disse nesse trecho que eu li: "olha entendi aquilo como uma ordem. Eu não iria me confrontar com o Ministro". O senhor confirma isso: Quer dizer,*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

> *reafirma, melhor dizendo?*
>
> *ACUSADO SR. HENRIQUE PIZZOLATO: Não, senhor.*
>
> *JF MARCELLO GRANADO: É meio complicado, porque isso está nos registros da CPMI.*
>
> *ACUSADO SR. HENRIQUE PIZZOLATO: Eu NÃO CONFIRMO. Eu lhe disse que havia um clima de ameaça, humilhação. O senhor pode ver pelos diálogos intercalados como isso se dava"* (fls.15.976-15.977).

O Ministério Público não apresentou qualquer prova da acusação feita a Luiz Gushiken.

103. Pelo exposto, **julgo procedente a pretensão punitiva em relação à prática do crime de peculato, em continuidade delitiva, por Henrique Pizzolato, Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz.**

104. Absolvo Luiz Gushiken da acusação do crime de peculato, com fundamento no inc. V do art. 386 do Código de Processo Penal, pela inexistência de prova de ter praticado ou concorrido para a prática de conduta tida como delituosa.

Corrupção passiva

105. O Ministério Público afirma que, *"em razão da liberação dos recursos do Banco do Brasil à DNA Propaganda (repassado pela Visanet) e de outros atos administrativos irregulares praticados no exercício do cargo de Diretor de Marketing do Banco do Brasil em benefício da DNA Propaganda, Henrique Pizzolato recebeu vantagem indevida de Marcos Valério, Cristiano Paz e Ramon Hollerbach, consistente no valor e R$ 326.660,67 (trezentos e vivente e seis mil, seiscentos e sessenta reais e sessenta e sete centavos)"* (fl.45.267, alegações finais).

Ao comentar o tema da corrupção Luiz Regis Prado anota:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

"A origem do vocábulo 'corrupção' encontra-se ligada à ideia de degradação, deterioração, menosprezo, seja natural, seja valorativo. Neste último aspecto, costuma estar relacionada ao menosprezo a integridade moral ou a dignidade da pessoa humana (v.g., a corrupção de menores). Na órbita da função pública, 'corrupto' é o agente que faz uso de sua função para atender finalidade distinta da do interesse público, movido pelo objetivo de alcançar vantagem pessoal. Também aqui, portanto, o funcionário corrupto 'degrada' ou 'deteriora' a autoridade de que foi investido, em proveito próprio.

A venalidade é um mal que circunda a Administração Pública desde a Antiguidade, fruto da avidez, do apego ao poder, do protecionismo dos apaniguados, das sinecuras e do afrouxamento dos deveres cívicos por parte daqueles que detêm parcela do poder estatal, estimulados pelos corruptores, que enfocam o Estado como mero instrumento colocado a serviço dos seus interesses pessoais.

(...) É oportuno indagar aqui o porque a corrupção, que tem sido uma constante no cenário político desde o surgimento do liberalismo, suscita atualmente uma maior preocupação no que diz respeito à sua repressão. Duas razões parecem justificar essa preocupação: por um lado, as profundas transformações sofridas pelos modernos sistemas democráticos com o surgimento dos grandes partidos políticos (e suas consequentes necessidades financeiras); a interiorização dos valores relacionados ao governo popular; o crescimento dos meios de comunicação etc.; e, por outro lado, a transformação da posição dos poderes públicos nas formas de produção, que ampliou as possibilidades de os governantes utilizarem sua autoridade para obter vantagens econômicas pessoais. Tem-se, assim, que as formas tradicionais de combate à corrupção tornaram-se antiquadas diante dessa nova ordem de fatores.

São quatro as principais formas de repressão e controle da corrupção: o procedimento legislativo; o controle da Administração na execução das leis; o controle judicial e a transparência e a responsabilidade dos próprios governantes. Na atualidade, esta última forma de combate à corrupção é a que tem apresentado as mais graves disfunções. A responsabilidade dos governantes implica,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

> *essencialmente, a obrigação de responder, isto é, o dever inerente a todo agente público de prestar contas de sua atuação no exercício do cargo. Essa obrigação figura não apenas no âmbito político como também na esfera jurídico-penal. A submissão dos governantes à lei penal é uma exigência do constitucionalismo democrático, que implica a obediência do poder ao direito e a igualdade de todos perante a lei"* (PRADO, Luiz Regis. *Curso de direito penal brasileiro, volume 3: parte especial*, arts. 250 a 359-H. 6 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. pp. 435 e 439).

A assertiva do autor tem sido repetida por todos, como uma constante das estruturas atuais. Entretanto, a advertência quanto aos males da corrupção pode ser lida nas páginas da Bíblia:

> *"estabelecerás juízes e magistrados em todas as cidades que o Senhor, teu Deus, te tiver dado, em cada uma das tuas tribos, para que julguem o povo com equidade. Não farás vergar a Justiça, não fará distinção de pessoas e não aceitarás presentes corruptores, pois a corrupção cega os olhos dos sábios e perverte a causa do inocente"* (Dt. 16, 18-19).

106. O crime de corrupção passiva, tipificado no art. 317 do Código Penal, exige *"solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa"*.

O tipo penal objetiva proteger o funcionamento ético da Administração Pública, acentuando Luiz Regis Prado ser

> *"... interessante frisar que a corrupção representa uma agressão ao próprio funcionamento do Estado de Direto democrático. Atinge tanto o prestígio da Administração Pública ante os administradores como o dever da Administração de servir com objetividade aos interesses gerais, segundo exigência da Constituição Federal, que*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

> *destaca a probidade e a impessoalidade como dever de todos aqueles que exercem funções pública, além da eficiência inerente à prestação do serviço público (art. 37, caput).*
>
> *Assim, ao se deixar corromper, o funcionário atenta particularmente contra o desempenho impessoal da atividade pública, pois nos casos em que executa ato próprio de seu cargo em troca de retribuição, coloca-se numa posição parcial em relação ao particular que lhe deu ou prometeu a vantagem. A corrupção é marcada pelo subjetivismo do funcionário, que dá lugar à perda da objetividade na tomada de decisões administrativas, favorecendo a obtenção de vantagens pessoais, em detrimento do interesse geral.*
>
> *Nesse sentido, o ato de corrupção pode ser visualizado como uma confusão de interesses, ou melhor, uma interposição de interesses privados de natureza econômica (do funcionário público e de um terceiro) sobre o interesse público, que gera o enriquecimento pessoal do agente público corrupto e de uma ou várias outras pessoas por meio da apropriação ou desvio ilícitos de dinheiro público para patrimônios privados. Essa interposição de interesses privados sobre o interesse público foi conformando uma 'economia de transgressão', que se vale de instrumentos ou de instituições jurídico-privadas para a prática de delitos contra a Administração Pública (v.g., por meio da criação de pessoas jurídicas fictícias ou compostas de sócios e administradores testas-de-ferro) ou para o desvio ou encobrimento da vantagem ilícita recebida pelo agente com esses delitos (lavagem de dinheiro). Ou seja, o Direito privado adquire aqui um sentido eminentemente instrumental; o de permitir aos corruptos revestir suas condutas, ou os efeitos delas decorrentes, da aparência da legalidade"* (PRADO, Luiz Regis. *Curso de direito penal brasileiro, volume 3: parte especial, arts. 250 a 359*-H. 6 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. pp. 439 e 440).

Para se configurar o tipo objetivo da corrupção passiva a vantagem indevida solicitada, recebida ou aceita há de ser contrária às normas jurídicas, exigindo-se o elemento subjetivo, qual seja, o dolo específico.

107. Na instrução do presente processo se comprovou que Luiz

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

Eduardo Ferreira da Silva sacou, no Rio de Janeiro/RJ, na Agência Centro do Banco Rural, R$ 326.660,67 (trezentos e vinte e seis mil e seiscentos e sessenta reais e sessenta e sete centavos), provenientes do desconto de cheque emitido pela DNA Propaganda.

O saque foi autorizado pela Agência Assembleia do Banco Rural, de Belo Horizonte/MG, por fax datado de 14.1.2004, no qual se contém:

> *"ASSUNTO:SAQUE*
>
> *Autorizamos ao Sr. Luiz Eduardo Ferreira da Silva CI 06806585-3 a receber a quantia de R$ 326.660,67 (trezentos e vinte e seis mil e seiscentos e sessenta reais e sessenta e sete centavos), ref. ao cheque 413170 da Empresa DNA Propaganda Ltda, que se encontra em nosso poder.*
>
> *Favor colher assinatura"* (fl.153, apenso 5).

Luiz Eduardo Ferreira da Silva confirmou ter ido à agência do Banco Rural no Rio de Janeiro/RJ por ordem de Henrique Pizzolato, que lhe transmitiu o endereço e o nome da pessoa a ser procurada para *"recebimento da encomenda"*, tendo-se assim, inegável e objetivo indício da ocorrência do crime, que, somado a outros elementos dos autos, formam prova consistente da prática delituosa:

> *"que é mensageiro da empresa Conservadora Itatuité, firma que presta serviços para a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – PREVI; que trabalha como mensageiro há quase 20 anos; que conhece o SR. Henrique Pizzolato desde 1998/1999, quando o réu foi nomeado diretor da PREVI; que num certo dia recebeu uma ligação de uma das secretárias da diretoria da PREVI; que a diretoria da PREVI é atendida por um pool de secretária; que apesar de existir também uma secretária específica para cada membro da diretoria, o depoente não sabe se essa ligação foi realizada por tal pessoa ou por algumas das secretárias que atendem a toda diretoria; que a secretária lhe transferiu um ligação do Sr. Henrique Pizzolato; que nesta ligação, Henrique Pizzolato pediu ao depoente que fosse a um determinado*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

endereço e lá procurasse uma dada pessoa, cujo nome não se recorda, que lhe entregaria uma encomenda; que em nenhum momento Henrique Pizzolato pediu que o depoente tivesse especial cuidado com o transporte da encomenda, nem lhe disse qual era o objeto a ser transportado, tampouco exigiu que esse serviço fosse prestado por um meio de transporte específico; que o único pedido foi para que o depoente deixasse a encomenda na residência de Henrique Pizzolato; que o depoente pediu a um motorista que também presta serviço à PREVI, que geralmente faz serviço de entrega de malotes no centro da cidade, que lhe dessa carona para ir e voltar do endereço fornecido por Henrique Pizzolato; que quando chegou em tal endereço percebeu que era o Banco rural; que o depoente não foi acompanhado de mais ninguém; que ao chegar ao local indicado procurou a pessoa indicada por Henrique Pizzolato, que o atendeu em um setor onde não existe atendimento ao público; que não se lembra do nome do funcionário do Banco Rural que o atendeu, e também não se lembra do nome do setor onde foi recebido; que se recorda de ter sido atendido por uma pessoa branca e de estatura média de aproximadamente 30 anos; que o atendimento foi muito rápido; que o funcionário do banco colocou dois envelopes de papel pardo lacrados, tamanho A4, em cima da mesa, e pediu ao depoente que assinasse um recibo; que o depoente não consegui ler todo o conteúdo desse papel que lhe foi apresentado para assinatura, porém conseguiu identificar que realmente era um recibo; que por isso não sabe dizer o que tal documento mencionava como objeto recebido nem fazia alusão a algum valor que poderia estar sendo entregue naquele momento; que o funcionário do Banco Rural disse apenas que era um recibo de estar recebendo dois pacotes; que o depoente não perguntou qual era o conteúdo dos dois pacotes; que o funcionário ainda solicitou ao depoente que fornecesse sua identidade e tirou uma cópia desse documento pessoal; que não achou esse procedimento estranho; que de posse dos dois embrulhos, dirigiu-se par a porta do banco onde aguardou o motorista José Claúdio; que então se dirigiram para a residência de Henrique Pizzolato na rua República do Peru, no bairro de Copacabana; que chegando na residência de Henrique Pizzolato foi o mesmo que quem o recepcionou na porta do apartamento; que Henrique Pizzolato não abriu os

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

> *envelopes na presença do depoente, nem lhe disse qual era o conteúdo; que após entregar os embrulhos retornou para a PREVI, onde voltou a trabalhar; (...)"* (fls.17862-17863).

108. Henrique Pizzolato confirma ter enviado o mensageiro Luiz Eduardo para buscar *"um documento"* no Banco Rural após ter recebido um telefonema de pessoa que se identificou como secretária de Marcos Valério.

Alega, entretanto, não saber dizer o conteúdo do envelope, tendo repassado *"a encomenda"* a alguém enviado pelo Partido dos Trabalhadores, cujos dados não pode fornecer por não saber de quem se trata:

> *"JF MARCELO GRANADO: (...) O senhor podia me contar a sua versão desse episódio?*
>
> *ACUSADO SR. HENRIQUE PIZZOLATO: Sim, senhor. Eu estava no Rio de Janeiro para a reunião do Conselho Deliberativo de Administração da Previ a que eu presidia. Eu preparava a reunião com meio dia de antecedência em função da minha condição de Presidente. Recebi um telefonema da secretária do Dr. Marcos Valério me solicitando se eu poderia prestar um favor ao Dr. Marcos Valério de ir ao Centro da Cidade em um endereço que ela determinou para buscar, apanhar uns documentos que o Dr. Marcos Valério tinha para o PT.*
>
> *JF MARCELLO GRANADO: Isso foi aproximadamente em...*
>
> *ACUSADO SR. HENRIQUE PIZZOLATO: Isso foi em janeiro de 2004.*
>
> *I JF MARCELLO GRANADO: Quem era essa secretária do Senhor Marcos Valério? O senhor se recorda do nome?*
>
> *ACUSADO SR. HENRIQUE PIZZOLATO: Não conheci nenhuma secretaria. Nunca estive em escritório do Dr. Marcos Valério.*
>
> *JF MARCELLO GRANADO: Nessa época, então, ligou uma pessoa se dizendo secretária?*
>
> *ACUSADO SR. HENRIQUE PIZZOLATO: Disse que era*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

secretária do Dr. Marcos Valério. Eu conhecia o Dr. Marcos Valério porque, quando assumi a diretoria de Marketing e Comunicação do Banco do Brasil, o Dr. Marcos Valério veio e se apresentou, como os Presidentes das demais agências ...

JF MARCELLO GRANADO: Essa pessoa ligou para onde? Para a sede da Previ?

ACUSADO SR. HENRIQUE PIZZOLATO: Não. Ligou para o meu telefone. Eu estava em casa.

JF MARCELLO GRANADO: Para o seu telefone residencial?

ACUSADO SR. HENRIQUE PIZZOLATO: Não, meu telefone celular, corporativo.

JF MARCELLO GRANADO: Corporativo da Previ?

ACUSADO SR. HENRIQUE PIZZOLATO: Não sei se era da Previ ou do Banco. Não tenho essa informação ...

JF MARCELLO GRANADO: Havia identificador no telefone?

ACUSADO SR. HENRIQUE PIZZOLATO: Havia bina, apareceu o '031'. Eu não tinha os telefones catalogados.

JF MARCELLO GRANADO: Pois não.

ACUSADO SR. HENRIQUE PIZZOLATO: Essa pessoa me fez o pedido se eu poderia fazer a gentileza ao Dr. Marcos Valério. Eu lhe respondi que, no dia, estava atarefado, que eu já tinha a minha agenda totalmente tomada e que não poderia atendê-lo, mas que, no dia seguinte, eu teria uma reunião próxima ao Centro e que, então, terminada a reunião, eu poderia fazer o favor a ele.

JF MARCELLO GRANADO: O favor era...

ACUSADO SR. HENRIQUE PIZZOLATO: Ir até o Centro, num endereço, apanhar os - documentos que o Dr. Marcos Valério queria que entregasse ao PT.

JF MARCELLO GRANADO: Ir até o Centro, mas onde?

ACUSADO SR. HENRIQUE PIZZOLATO: Ela deu o endereço. Eu não tenho de memória o endereço.

JF MARCELLO GRANADO: Não estou perguntando evidentemente o endereço. Nada disso. Estou perguntando em que entidade, em que empresa, em que órgão...

ACUSADO SR. HENRIQUE PIZZOLATO: Ela citou o endereço e acredito que era escritório. Ela falou, mas não tenho essa

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

recordação. Ela citou o endereço e o nome de uma pessoa ...

JF MARCELLO GRANADO: Que o senhor não conhecia...

ACUSADO SR. HENRIQUE PIZZOLATO: E eu não entrei mais em detalhe. Eu não conhecia. Eu estava atento ao meu trabalho e disse a ela que não poderia fazer naquele dia porque tinha ...

JF MARCELLO GRANADO: O senhor era o Presidente da Previ na época, não?

ACUSADO SR. HENRIQUE PIZZOLATO: Do Conselho da Previ.

JF MARCELLO GRANADO: Do Conselho de Administração?

ACUSADO SR. HENRIQUE PIZZOLATO: Conselho Deliberativo.

JF MARCELLO GRANADO: Certo.

ACUSADO SR. HENRIQUE PIZZOLATO: E disse a ela que, naquele dia, a minha agenda já estava totalmente ocupada, que não poderia, mas, no dia seguinte, poderia após o compromisso.

JF MARCELLO GRANADO: Certo.

ACUSADO SR. HENRIQUE PIZZOLATO: Ela me respondeu que havia uma certa urgência porque os documentos deveriam ser entregues ao PT naquele mesmo dia até o final do dia. Eu, então, lhe perguntei se havia obrigatoriedade que fosse eu pessoalmente ou se eu poderia mandar outra pessoa. Ela disse que sim desde que os documentos fossem entregues até o final do dia ao PT.

JF MARCELLO GRANADO: Poderia mandar outra pessoa?

ACUSADO SR. HENRIQUE PIZZOLATO: Poderia mandar outra pessoa. Eu falei, então, que iria procurar uma outra pessoa. Liguei para a secretária do Conselho da Previ, solicitei se havia um contínuo, que prestava serviços.

JF MARCELLO GRANADO: Para fazer o mesmo serviço que tinha sido solicitado ao senhor?

ACUSADO SR. HENRIQUE PIZZOLATO: Para ir até o Centro buscar os documentos que haviam sido solicitados. Ela me disse que o contínuo, o boy – nós assim chamamos o contínuo do Conselho não estava naquele momento – era próximo do horário do almoço -, mas que eu aguardasse na linha que ela iria procurar um outro contínuo.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

JF MARCELLO GRANADO: O senhor mesmo que fez isso? O senhor tinha secretária ou alguma pessoa assim?

ACUSADO SR. HENRIQUE PIZZOLATO: Era a secretária do Presidente do conselho. Ela transferiu a ligação...

JF MARCELLO GRANADO: Sim.

ACUSADO SR. HENRIQUE PIZZOLATO: Ela pediu que eu aguardasse na linha. Alguns minutos depois, ela localizou o Luis Eduardo, transferiu a ligação, e eu solicitei a Luiz Eduardo se ele poderia me fazer a gentileza de ir até o Centro. Dei o endereço, o nome da pessoa que haviam me dado. Eu não me recordo nem o endereço nem o nome da pessoa.

JF MARCELO GRANADO: Esse Luiz Eduardo era contínuo?

ACUSADO SR. HENRIQUE PIZZOLATO: Era continuo da Previ. E disse ao Luiz Eduardo, como ele não era o continuo do Conselho, que ele pegasse um táxi e eu lhe reembolsaria pelo serviço, apanhasse os documentos e levasse ao meu apartamento. Ele disse que de imediato iria. Aguardei, continuei no meu trabalho em casa. Passados uns quarenta minutos, meia hora, o porteiro do prédio interfonou dizendo que o Luiz Eduardo estava na portaria. Eu desci, o Luiz Eduardo estava com dois envelopes pardos, dobrados em forma de pacote, entregou-me os dois envelopes. Eu perguntei: "Quanto foram as despesas com o táxi?" Ele disse: "Não precisou, eu fui de carona com o encarregado do malote, serviços gerais da Previ, o motorista encarregado de fazer esses serviços de rotina nas empresas. Ele me deu uma carona, eu não gastei nada de táxi." Eu agradeci, nos despedimos, apanhei os dois envelopes, coloquei-os num escaninho da portaria do prédio, saí para almoçar. Almocei apanhei os envelopes, levei-os até o meu apartamento. No final do dia, o porteiro interfonou dizendo que uma pessoa do PT estava na portaria do prédio solicitando para subir no meu apartamento. Eu autorizei que subisse; a pessoa chegou, apresentou-se dizendo que era do PT, que teria vindo buscar os documentos enviados pelo Dr. Marcos Valério. Eu entreguei os dois envelopes, nos despedimos. Nunca mais ouvira falar do assunto, nunca mais ninguém tocou nesse assunto comigo, a não ser quando apareceu essa ...

JF MARCELO GRANADO: O senhor abriu o envelope?

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

ACUSADO SR. HENRIQUE PIZZOLATO: Em hipótese alguma. Os envelopes estavam fechados. Eram envelopes de papel pardo, não eram para mim, eu não tinha por que violar um ...

JF MARCELO GRANADO: Sinceramente, o senhor não acha estranho?

ACUSADO SR. HENRIQUE QIIZZOLATO: Não acho estranho. Uma agência de publicidade poderia estar mandando, na minha interpretação, fitas de vídeo, DVD, folders, o que seria totalmente normal.

JF MARCELO GRANADO: O que estou estranhando nessa história é que em nenhum momento o senhor fala de contato direto com o Senhor Marcos Valério e nem da certeza absoluta de que era a própria agência. Apenas o prefixo 31.

ACUSADO SR. HENRIQUE PIZZOLATO: Exato.

JF MARCELO GRANADO: Se ligarem amanhã para o senhor do prefixo 21, dizendo que é este Juiz que está falando agora, senhor acredita? Pedindo para senhor fazer uma coisa desse tipo? "Foi o Dr. MARCELLO GRANADO que pediu que o senhor pegasse um envelope". Entende? Estou dando um exemplo esdrúxulo apenas para demonstrar ...

ACUSADO SR. HENRIQUE PIZZOLATO: Doutor, hoje, se Deus me pedir, eu não me movo mais, não faço mais nada. Eu fiz uma gentileza, ninguém me informou o que era.

J F MARCELO GRANADO: Neste estado em que vivemos, uma pessoa chegar no dia seguinte na sua casa, subir para pegar e entrar, com a violência que nós vemos todo dia ...

ACUSADO SR. HENRIQUE PIZZOLATO: A pessoa se apresentou: O que me foi dito era que viria uma pessoa do PT. A pessoa se apresentou como uma pessoa do PT, eu entreguei documentos.

JF'MARCELO GRANADO: Se fosse um seqüestro, o senhor estaria seqüestrado.

ACUSADO SR. HENIRIQUE PIZZOLATO: Se formos trabalhar sobre hipóteses. Não quero trabalhar sobre hipóteses. . .

JF MARCELO GRANADO: Não é questão de trabalhar sobre hipóteses, senhor. É questão do senso comum. Somos brasileiros, como

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

> *lhe eu disse no início, vivemos num país violento, em cidades violentas, como as grandes cidades do mundo. O mínimo de cuidado, presumo, devemos ter. Creio que o senhor também tenha.*
>
> *ACUSADO SR. HENRIQUE PIZZOLATO: Sim, senhor. Por isso o porteiro disse: "A pessoa é do PT". O que me havia sido dito é que viria uma pessoa do PT. Eu entreguei para a pessoa do PT"* (fls.15.980-15.984).

109. Ao contrário da afirmativa feita em juízo, todas as provas são no sentido de que Henrique Pizzolato estava ciente da disponibilização do dinheiro por Marcos Valério, tendo por isso, enviado um mensageiro para o saque no Banco Rural. Esse mesmo mensageiro foi diretamente ao apartamento do réu, vindo do Banco do Rural, e a ele entregou os dois *"envelopes pardos"*, segundo lhe fora orientado. E o réu afirma que o recebimento teria sido feito para atender a um *"pedido de Marcos Valério"*.

Por sua vez, Marcos Valério esclareceu que Henrique Pizzolato foi indicado por Delúbio Soares como uma das pessoas que receberia, no Rio de Janeiro, R$ 2.676.660,67 (dois milhões e seiscentos e setenta e seis mil e seiscentos e sessenta reais e sessenta e sete centavos), para pagamento de débito do Partido dos Trabalhadores.

O depoimento confirma a entrega do dinheiro a Henrique Pizzolato e corrobora a prática da corrupção:

> *"(...); lido para o acusado parte da denúncia constante das fls. 11859, referente à corrupção ativa de Henrique Pizzolato (R$ 326.6660,67), respondeu o interrogando que o diretório do PT do Rio de Janeiro, de acordo com Delúbio Soares, tinha débitos de campanha de 2002 e estava se preparando para a eleição de 2004 para prefeito do Rio de Janeiro; diz que, então, Delúbio Soares solicitou ao interrogando que remetesse um total de R$ 2.676.660,67 ao referido diretório, tendo sido as pessoas indicadas para o recebimento de tais quantias os seguintes indivíduos Manuel Severino, Carlos Manoel e Henrique Pizzolato; diz que o emissário de Henrique Pizzolato foi*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

> *identificado na agência do Rural no Rio de Janeiro; diz que Henrique Pizzolato era filiado ao PT e trabalhou na campanha eleitoral de 2002 com Delúbio Soares no Rio de Janeiro (...)"* (fl.16.365).

110. Em complemento àquela prova produzida, tem-se que o repasse do dinheiro do Fundo de Incentivo Visanet à agência de publicidade DNA Propaganda dependia da aprovação do Diretor de Marketing e Comunicação do Banco do Brasil, cargo ocupado por Henrique Pizzolato na data dos fatos.

O saque de R$ 326.660,67 (trezentos e vinte e seis mil e seiscentos e sessenta reais e sessenta e sete centavos) observou o mesmo procedimento adotado para distribuição do dinheiro aos beneficiários das práticas criminosas imputadas a alguns dos réus, o que é corroborado pelas provas dos autos, tendo tido aqueles recursos o destino descrito pelo Ministro Relator.

111. Comprovado está, portanto, que **Henrique Pizzolato recebeu vantagem indevida para a prática de ato de ofício, inserido no rol das atribuições que lhe cabiam como Diretor de Marketing do Banco do Brasil, praticando, dessa forma, o crime de corrupção passiva, pelo que deve ser condenado.**

Causa especial de aumento de pena prevista no §1º do art. 317 do Código Penal

112. Pelo art. 317, § 1º do Código Penal, *"a pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional"*.

Exaurido o crime de corrupção passiva nos termos do dispositivo acima se tem a qualificação do tipo, ensinando Nelson Hungria:

> *"144. Corrupção qualificada (§1º do art. 317). A pena cominada*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

> *à corrupção passiva simples é aumentada de um terço, 'se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional'. Apresenta-se, aqui, um caso de exaurimento do crime (seguindo-se à consumação) funciona como condição de maior punibilidade. A majoração é condicionada à efetiva violação do dever funcional: retardamento ou abstenção de ato de ofício, ou prática de ato contrário ao dever do cargo ou função. Nos dois primeiros casos, trata-se de ato ilícito (que se retarda ou se omite); no terceiro, de ato ilícito"* (HUNGRIA, Nelson. *Comentários ao Código Penal*. Rio de Janeiro: Forense, 1958, vol. IX, p.370).

113. Comprovou-se, nos autos, que por causa da vantagem indevida recebida, Henrique Pizzolato praticou ato de ofício com violação de dever funcional, autorizando indevidas transferências de dinheiro do Fundo Visanet para a SMP&B Comunicação.

Voto no sentido de reconhecer a incidência do §1º do art. 317 do Código Penal no item.

Causa de aumento de pena prevista no § 2º do art. 327 do Código Penal

114. Reconhecida a incidência daquela causa de aumento de pena (prevista no § 1o do art. 317 do Código Penal), **voto no sentido de não se aplicar aquela estabelecida no § 2º do art. 327 do Código Penal**, segundo a qual *"a pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público"*.

Pelo parágrafo único do art. 68 do Código Penal, *"no concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo-se, todavia, a*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

causa que mais aumente ou diminua".

No concurso de duas causas de aumento previstas na parte especial do Código Penal, há de escolher o juiz uma causa para o aumento, valorando a outra, se for o caso, quando da análise das circunstâncias judiciais, o que se tem por feito na forma de excluir, no caso, o § 2º do art. 327 do Código Penal como causa de aumento da pena aplicada.

Corrupção ativa

115. Dispõe o art. 333 do Código Penal tipificar corrupção ativa:

> *"Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determina-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:*
> *Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa".*

116. A configuração da corrupção ativa não pressupõe a ocorrência de corrupção passiva, sendo possível esta sem que se tenha comprovado aquela.

Leciona, dentre outros, Cezar Roberto Bittencourt:

> *"Segundo a disciplina do nosso Código Penal de 1940, a corrupção nem sempre é bilateral, ou seja, nem sempre pressupõe a existência de um pactum sceleris entre corruptor e corrupto, pois, qualquer das duas modalidades – ativa ou passiva – consideram-se consumadas, independentemente da aceitação recíproca: consuma-se – a passiva – com a simples solicitação da vantagem indevida pelo funcionário corrupto, mesmo que não seja aceita pelo* extraneus*; a ativa, com a simples oferta ou promessa de dita vantagem pelo* extraneus *corruptor, sendo irrelevante que o funcionário público a recuse. Em sentido semelhante, pontificava Heleno Fragoso: 'o código vigente não fez da corrupção um crime bilateral, de concurso necessário, como o atual código italiano e nossa legislação penal anterior. Seguindo o exemplo do código suíço, separou a corrupção*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

> *passiva da corrupção ativa, delas fazendo crimes independentes (um não depende necessariamente do outro)'.*
>
> *Trata-se de um tipo especial, que se compõe de elementos objetivos, subjetivos e normativos, que exige, além do dolo, um elemento subjetivo especial do injusto. Para que se configure o tipo penal, todos esses elementos devem constar no fato concretizado pelo agente"* (BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte especial*: volume 5. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 206).

117. O que se comprovou no caso (no item agora em análise), entretanto, é ter havido o recebimento de vantagem indevida pelo agente corrompido, demonstrando-se, ainda, a prática e indicando-se os autores do crime de corrupção ativa:

> *"O* pactum sceleris *ou bilateralidade só se apresenta nas modalidades de recebimento da vantagem indevida ou da aceitação da promessa de tal vantagem por parte do* intraneus, *ou de adesão do* extraneus *à solicitação do* intraneus, *ou nas formas qualificadas previstas no §1º e parágrafo único, respectivamente, dos artigos 317 e 333"* (STOCO, Rui. STOCO, Tatiana de O. Arts. 312 a 361. IN: FRANCO, Alberto Silva; STOCO, Rui (coord.). *Código Penal e Sua Interpretação*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p.1566).

118. O conjunto probatório dos autos leva à conclusão da prática de corrupção ativa relativamente a este item da acusação.

A instrução conduziu à prova de que Marcos Valério, Ramon Hollerbach e Cristiano Paz prometeram a Henrique Pizzolato, Diretor de Marketing e Comunicação do Banco do Brasil na data dos fatos, a indevida quantia de R$ 326.660,67 (trezentos e vinte e seis mil e seiscentos e sessenta reais e sessenta e sete centavos) para levá-lo a praticar atos de ofício consistentes em autorizações de repasses de dinheiro do Fundo de Incentivo Visanet para a DNA Propaganda.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

A entrega foi feita, tendo o primeiro dos repasses indevidos de valores ocorrido em 19.5.2003, e tendo decorrido da promessa de vantagem indevida feita a Henrique Pizzolato.

Naquela data, o crime de corrupção ativa já tinha se consumado, pois a promessa ou oferta necessária para configuração do crime de corrupção ativa ocorrera em momento anterior à prática ou à possibilidade de prática do ato.

É a doutrina sobre o tipo:

> *"Oferecimento ou promessa anterior ao ato: exige-se. Quando a vantagem for entregue depois da prática do ato, não se trata de corrupção ativa, podendo, conforme o caso, constituir outro tipo de ilícito não penal (por exemplo: improbidade administrativa – art. 9º, Lei 8429/92) ou delito por parte do funcionário, com participação daquele que fornece o presente (...)"* (NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal Comentado*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p.1048).

119. No caso em pauta, Marcos Valério confirmou ter enviado o dinheiro para Henrique Pizzolato que, por interposta pessoa, recebeu os recursos na agência Centro do Banco Rural no Rio de Janeiro/RJ.

Em contrapartida à promessa de pagamento, que veio a ser efetivamente cumprida, Henrique Pizzolato, então Diretor de Marketing do Banco do Brasil, autorizou repasses de recursos do Fundo de Incentivo Visanet para as agências de publicidade responsáveis pelas ações de *marketing* dos cartões Visa.

120. Em 2003 e em 2004, a agência de publicidade DNA Propaganda recebeu como antecipação de pagamento repasses de R$ 73.851.000,00 (setenta e três milhões e oitocentos e cinquenta e um mil reais) (fl.5231, relatório de Auditoria Interna do Banco do Brasil, tabela 4).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

Conforme antes anotado, provou-se que Marcos Valério, Ramon Hollerbach e Cristiano Paz beneficiavam-se com o dinheiro recebido pela DNA Propaganda, razão pela qual tinham interesse no pagamento indevido a Henrique Pizzolato.

121. Pelo exposto, **voto no sentido de julgar a pretensão punitiva para condenar os acusados Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz pela prática do crime de corrupção ativa.**

Causa de aumento de pena prevista no parágrafo único do art. 333 do Código Penal

122. Como visto em tópico anterior deste voto, após a prática do crime de corrupção ativa por Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello, Henrique Pizzolato praticou ato de ofício, com violação de dever funcional, autorizando indevidas transferências de dinheiro do Fundo Visanet para a SMP&B Comunicação.

Deu-se, então, o exaurimento do crime. Configurado está o que se denomina de corrupção exaurida.

123. Pelas idênticas razões expostas na análise do § 1º do art. 317 do Código Penal tenho como aplicável, neste caso, a causa de aumento de pena prevista no parágrafo único do art. 333 do Código Penal.

Lavagem de dinheiro

124. Henrique Pizzolato é acusado também de lavagem de dinheiro, por ter se utilizado de interposta pessoa para o recebimento da vantagem indevida de R$ 326.660,67 (trezentos e vinte e seis mil e seiscentos e

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

sessenta reais e sessenta e sete centavos) com o objetivo de ocultar a natureza e a origem do dinheiro recebido.

125. Como visto em tópico anterior, *"a ocultação ou dissimulação da natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, desse crime [corrupção passiva] constitui o delito de 'lavagem' ou ocultação de bens, direitos e valores (art. 1º, VIII, da Lei nº 9.613, de 3-3-1998, alterada pela Lei nº 10.467/2002)"* (MIRABETE, Julio Fabbrini. *Código penal interpretado*. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 2408).

126. Tem-se nos autos que Luiz Eduardo Ferreira recebeu o dinheiro disponibilizado por Marcos Valério, Ramon Hollerbach e Cristiano Paz para, posteriormente, entregá-lo a Henrique Pizzolato, seu real destinatário.

Objetivando dissimular (disfarçar) a origem (forma de obtenção) do valor proveniente do crime de corrupção, Henrique Pizzolato solicitou outra pessoa (Luiz Eduardo) fazer o saque na agência bancária para o recebimento da vantagem indevida de R$ 326.660, 67 (trezentos e vinte e seis mil e seiscentos e sessenta reais e sessenta e sete centavos).

Esta conduta enquadra-se, à perfeição, no tipo penal previsto para o crime de lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei n. 9.613/1998), no qual se estabelece:

> *"Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos o valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:*
>
> *I - de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;*
>
> *II – de terrorismo e seu financiamento;*
>
> *III - de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção;*
>
> *IV - de extorsão mediante seqüestro;*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

> *V - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos;*
>
> *VI - contra o sistema financeiro nacional;*
>
> *VII - praticado por organização criminosa;*
>
> *VIII – praticado por particular contra a administração pública estrangeira (arts. 337-B, 337-C e 337-D do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal).*
>
> *Pena – reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos e multa".*

Enviando terceiro para receber o dinheiro que recebera indevidamente, para praticar ato de ofício e beneficiar o corruptor, Henrique Pizzolato objetivou ocultar a verdadeira origem do dinheiro proveniente de crime contra a Administração Pública (art. 1º, V, da Lei 9.613/1998).

127. Comprovada está a prática do crime de lavagem de dinheiro por Henrique Pizzolato, **pelo que voto no sentido de julgar procedente, no ponto, a pretensão punitiva.**

V – Capítulo V da denúncia - Gestão fraudulenta de instituição financeira

128. Alega o Ministério Público que os acusados **Kátia Rabello, José Roberto Salgado, Vinícius Samarane e Ayanna Tenório teriam praticado crime de gestão fraudulenta de instituição financeira.**

Afirma-se, na denúncia, que *"o crime consistiu: a) na concessão e renovação de empréstimos fictícios que serviram para financiar o esquema ilícito de compra de votos; e b) na adoção de artifícios fraudulentos para impedir que os fatos fossem descobertos"* (fls. 45.279-45.280).

Sustenta-se também que *"os acusados, por meio de empréstimos*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

simulados, disponibilizaram ao esquema ilícito protagonizado por José Dirceu, Marcos Valério e seus grupos, o valor de R$32.000.000,00 (trinta e dois milhões de reais)" (fl. 45.280).

129. A análise dos elementos dos autos comprova que, nos anos de 2003 e de 2004, o Banco Rural concedeu empréstimos fictícios às empresas SMP&B Comunicação e Graffiti Participações Ltda. e ao Partido dos Trabalhadores.

Na forma exposta pelo Ministério Público e comprovada nos autos, esses empréstimos seriam simulações, conquanto formalmente tenham sido ajustados. Quer-se dizer, o dinheiro foi transferido da instituição financeira para a conta dos tomadores dos empréstimos.

Todavia, quem tomou o empréstimo não era o verdadeiro contratante, não se responsabilizava pelo negócio, comparecendo no ajuste apenas como o aparente tomador.

130. O Laudo de Exame Financeiro nº 1869/2009, elaborado pelo Instituto Nacional de Criminalística do Departamento de Polícia Federal, aponta:

> *"8. Da análise dos extratos bancários e do relatório do Banco Rural, que relaciona operações do crédito do tipo mútuo, constante das fls. 30 a 36 do Apenso 147, foram localizadas diversas operações de crédito celebradas entre SMP&B Comunicação Ltda. e GRAFFITI Participações Ltda. junto ao Banco Rural.*
>
> *9. Sob o aspecto formal, os recursos pertinentes às operações de crédito foram efetivamente creditados às contas bancárias das empresas tomadoras, conforme verificado nas informações bancárias extraídas das quebras de sigilo bancário dos investigados, consolidados por ocasião da CPMI do Mensalão e nos extratos bancários.*
>
> *(...)*
>
> *21. Sob o ponto de vista formal, as operações de crédito contratadas por SMP&B Comunicação Ltda. e GRAFFITI*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

> *Participações Ltda. junto ao Banco Rural, nos anos de 2003 e 2004, são verdadeiras. Ou seja, houve transferência de recursos oriundos da instituição financeira creditados em favor dos tomadores dos empréstimos, conforme verificado nas informações bancárias extraídas das quebras de sigilo bancário dos investigados, consolidados por ocasião da CPMI do Mensalão, e nos extratos bancários constantes nos autos"* (fls. 34.768 e 34.771).

131. Entretanto, a despeito da concessão formal do crédito, as provas dos autos conduzem à conclusão de que o Banco não contava com o pagamento dos valores emprestados no modo formalmente combinado. O que se teve, efetivamente, foi troca espúria de favores na busca de benefícios para a instituição junto a órgãos do Governo Federal e a outras entidades da União, objetivando-se, em especial, o levantamento da liquidação extrajudicial do Banco Mercantil de Pernambuco.

132. A total falta de zelo e a inobservância da legislação vigente pela instituição financeira na concessão do vultoso crédito comprova que o dinheiro transferido pelo Banco Rural, a título de empréstimo, tinha natureza real de doação.

Pela ação comprovada dos acusados, o Banco Rural deixou de observar as cautelas mínimas de segurança para a análise da capacidade de pagamento dos aparentes contratantes/beneficiários, conforme legalmente exigido.

É o que se demonstrou no Laudo de Exame Contábil nº 1.666/2007-INC, confeccionado pelo Departamento de Polícia Federal, o qual, pela sua importância para a demonstração da prática criminosa em análise, merece transcrição mais extensa:

> *"31. Com base na Lei 9.613198 e normativos editados pelo Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil, foram examinadas as fichas cadastrais (documentos preenchidos pelos*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

próprios clientes) e cadastros (documentos confeccionados pelo banco). Os Peritos esclarecem que o Banco Rural negligenciou a importância de um cadastro completo e permanentemente atualizado das empresas e pessoas físicas vinculadas a Marcos Valério Fernandes de Souza.

(...)

IV.2.1 - Partido dos Trabalhadores - PT (CNPJ: 00.676262/0002-51)

(...)

35. Juntamente com a cópia da ficha cadastra1 do Partido dos Trabalhadores, foram apresentadas cópias das primeiras fichas cadastrais de José Genoíno Neto (Presidente do Partido) e de Delúbio Soares de Castro, ambas de 14/05/2003. Anexas a essas fichas cadastrais, apenas cópias dos documentos de identidade, cópias dos CPF e cópias de comprovantes de endereços. Não há anotações, referentes a consultas cadastrais, nem documentos que ratifiquem a situação patrimonial dos cadastrados e comprovem que as fichas cadastrais deram origem a um cadastro dentro do Banco Rural.

36. De acordo com a documentação apresentada, o empréstimo ao Partido dos Trabalhadores, no valor de R$3.000.000,00, realizado em 14/05/2003, foi liberado sem que tivesse, sequer, cadastro do Partido, cadastros das pessoas físicas responsáveis e/ou cadastros dos avalistas.

37. Os Signatários examinaram documento de análise econômico-financeira, que teve como base balanços do Partido dos Trabalhadores de 2002 a 2004. Nessa análise, fica evidente que o Banco Rural, ao conceder o empréstimo, não observou a deficiência financeira do PT no ano de 2002, em montante superior a R$2.300.000,00.

38. Quanto às renovações, o Banco Rural também continuou omisso, sem exigir qualquer garantia real para as novas negociações, uma vez que o déficit havia se deteriorado.

IV. 2.2 - SMP&B Comunicação Ltda. (CNPJ: 01.322.078/0001-95)

39. Em única cópia de cadastro da SMP&B Comunicação Ltda. apresentada a Perícia, consta que o cadastro foi elaborado em 15/06/2004. Nesse cadastro não constam dados sobre os principais

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

clientes, nem bens patrimoniais. Esse cadastro informa que, de acordo com consulta ao SISBACEN, o endividamento é da ordem de R$26.632.700,74 junto ao Banco Rural. Existem registros de consultas a fontes comerciais e a outras instituições financeiras, bem como dados contábeis da empresa: balanço de 2003 e balancete de setembro de 2004; relação de faturamento de setembro de 1999 a fevereiro de 2000, janeiro a abril de 2004 e março de 2004 a fevereiro de 2005.

40. Não foram apresentadas cópias de documentos que pudessem confirmar a confecção de cadastro em datas anteriores, apesar de existir, no cadastro elaborado em 15/06/2004, números (dados financeiros da empresa), referentes aos anos de 2001 e 2002.

41. Foi apresentado parecer técnico, de 09/06/2005, emitido pelo analista Carlos Roberto Cabral Guimarães, baseado em documento de análise econômico-financeira de dados contábeis relativos ao ano de 2002 a 2004, que conclui:

> *'MESMO CONSIDERANDO A CAPACIDADE DE GERAÇÃO DE RECEITA DA PROPONENTE ENTENDEMOS QUE O RISCO TOTAL ESTA SUPERESTIMADO. CONSIDERANDO AINDA QUE O ÚLTIMO DADO CONTÁBIL SE REFERE A SETEMBR0/2004, NÃO RECOMENDAMOS A REFORMA DO LIMITE'.*

42. Sobre essas informações contábeis apresentadas pela SMP&B, identificou-se tratar de declaração falsa, conforme evidenciado no corpo do Laudo nº 1854-06-SR/MG, referente aos trabalhos realizados no BMG S/A, in verbis:

> *'Avaliando as informações contábeis presentes no dossiê das operações de empréstimo da SMP&B, pode-se constatar que o balancete contábil em 31/12/2003 apresentado pela contratante e utilizado pelo analista de crédito do banco não registra a real posição de endividamento bancário naquela data. Enquanto as informações presentes no Sistema de Informações de Crédito do*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

Banco Central do Brasil (SCR), as quais se encontram arquivadas no dossiê da SMP&B indicam que a contratante apresentava, em 31/12/2003, dividas com instituições financeiras no montante de R$ 14.549 mil, seu balancete contábil levantado na mesma data informava na rubrica 'Empréstimos e financiamentos' o saldo de apenas R$ 3.469 mil. Todo o passivo da SMP&B registrado no "balancete sintético" em 31/12/2003 totalizava apenas R$ 7.939 mil.

A situação acima descrita ocorreu também com o balancete contábil levantado em 30/09/2004, o qual foi utilizado pelo analista de crédito do banco. Enquanto as informações presentes no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central do Brasil (SCR), indicavam que a contratante apresentava, em 30/09/2004, dívidas com instituições/financeiras no montante de R$ 33.345 mil, seu balancete contábil levantado na mesma data informava na rubrica 'Empréstimos e financiamentos' o saldo de apenas R$3.516 mil. Todo o passivo da SMP&B registrado no 'balancete sintético' em 30/09/2004 totalizava apenas R$ 7.522 mil.

As discrepâncias entre os saldos das dividas bancárias consignados nos balancetes contábeis da SMP&B e as informações constantes do Sistema de Informações de Crédito do Banco Central do Brasil (SCR) são razão suficiente para desqualificar as informações contábeis disponibilizadas pela contratante, as quais foram utilizadas nas avaliações de crédito, uma vez que, por se tratarem de informações falsas, enquadram-se no item II-b da Carta-Circular Bacen nº 2.826 de 04/12/1998 (transcrito no item 2.1 do capítulo III – DOS EXAMES do presente Laudo), norma essa que divulga a relação de operações e situações que podem configurar indícios de lavagem de dinheiro no sistema bancário. O aqui descrito não é comentado em nenhum documento integrante do processo de avaliação de crédito, bem como em nenhum outro documento integrante do dossiê da SMP&B.

Mesmo com a apresentação de informações contábeis falsas, o Banco BMG celebrou o contrato de empréstimo nº

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

14.03.01036, em 14/07/2004, e o de rolagem (aditivo contratual) do valor do principal e encargos do referido contrato original, em 04/03/2005'.

43. Agrava-se a situação do Banco Rural o fato de haver toda uma análise econômico-financeira com base nessas informações falsas, que ele devia e tinha total condição de saber que eram inidôneas, pois somente no período 26/05/2003 a 27/09/2004 a divida da inadimplente SMP&B com o banco aumentou de R$19.000.000,00 para mais de R$27.000.000,00.

44. Assim, considerando que o Rural era o produtor e o detentor de informações de alta relevância sobre a capacidade econômica da SMP&B, os Peritos concluem que o Banco Rural descumpria conscientemente normativos de combate à lavagem de dinheiro no Sistema Financeiro Nacional.

45. Vale destacar ainda que essas informações contábeis falsas possuíam, em relação ao Balanço de 31/12/2003, assinaturas em nome de Marco Aurélio Prata, Renilda Maria Santiago Fernandes de Souza e Ramon Hollerbach Cardoso, como prepostos da SMP&B. Quanto ao balancete de 0912004, houve reconhecimento de firmas apostas no documento, por meio do 1º Serviço Notorial, Belo Horizonte (MG), Tabelião João Mauricio Villano Ferraz, em nome de Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz e Marco Aurélio Prata.

IV.2.3 - Graffiti Participações Ltda. (CNPJ: 19.163.138/0001-30)

46. Os Signatários examinaram cópia de ficha cadastra1 da Graffiti Participações Ltda. Essa ficha cadastral está datada de 27/05/2004, Não há documentos que assegurem que essa ficha cadastral tenha sido utilizada para confecção de cadastro. Inclusive há divergência entre as informações contidas na ficha cadastra1 e um cadastro confeccionado pelo Banco Rural, quando mostra a composição acionária da empresa, em que atribui participação acionária de 67% a Ramon Hollerbach Cardoso, enquanto, o informado pelo cliente é participação de 33,33%.

47. A única cópia de cadastro (documento elaborado pelo Banco) é de 15/06/2004. Em anexo, foi apresentado documento intitulado de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

'ANÁLISE ECONÔMICO FINANCEIRA – BALANÇOS', realizada com dados do balanço de 2003. A despeito dos empréstimos realizados pela empresa, a partir de 2003, o analista do Rural identificou que a receita operacional da empresa era de apenas R$35.000,00 anuais, sendo ainda consideradas outras receitas, não operacionais de R$706.000,00, também anuais.

48. Sendo assim, os Peritos concluem que o Banco Rural não detinha informações econômicas e financeiras suficientes a respeito da Graffiti Participações Ltda., que possibilitasse ancorar a liberação de operação de empréstimo no valor de R$10.000.000,00, fato ocorrido em 12/09/2003. Isso fica evidente em parecer técnico, emitido pelo analista Carlos Roberto Cabral Guimarães, sob proposta de crédito nº 2005-43925, em que conclui: 'c.) OS NUMEROS APRESENTADOS NO BALANÇO DE 31/12/2003 SÃO DE ÍNFIMO VALOR, ALÉM DE CADASTRO COM POUCOS DADOS'.

49. Outro aspecto importante trata-se da existência de observação realizada pelo gerente Bruno A. Cezarini de que a 'EMPRESA PERTENCE AO GRUPO (SMP&B COMUNICAÇÃO LTDA)'. Cabe destacar que a SMP&B Comunicação não tinha mais capacidade de endividamento, uma vez que seu empréstimo de R$19.000.000,00 fora rolado, em 05/09/2003, dias antes da concessão do empréstimo à Graffiti, no valor de R$21.000.000,00.

(...)

IV.2.8 - Cristiano de Mello Paz (CPF: 129.449.476-72)

56. No cadastro de 06/06/1999, não há comprovação de bens e constam restrições de ações executivas. Não foram apresentadas cópias de documentos que deram suporte ao cadastro. Anotação existente: 'Situação cadastra1 desfavorável'.

57. O cadastro de 11/08/2005, que tem como documento de suporte a Declaração de Ajuste Anual do IRPF ano-calendário 2004, encontra-se incompatível com a mesma. O cadastro traz rendimento mensal de R$7.752,00 e não faz referência aos rendimentos anuais isentos e não tributáveis, da ordem de R$1.000.022,21 Consta também anexa ao cadastro, cópia da Declaração de Ajuste Anual do IRPF, ano-calendário 2003, mas não há indícios de que tenha sido usada para renovação ou atualização de dados cadastrais.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

IV.2.9 - Ramon Hollerbach Cardoso (CPF: 143.322.216-72)

58. No cadastro confeccionado em 06/09/1999, não há comprovação de bens. Há registros de restrições de ações executivas. Não foram apresentadas cópias dos documentos que deram suporte a confecção do cadastro. Existem as seguintes observações no cadastro: 'O CADASTRADO NÃO DECLAROU RENDIMENTO'; '(...) NÃO DECLAROU IMOVEIS'; 'SITUAÇÃO CADASTRAL DESFAVORÁVEL(...)'.

59. No cadastro de 13/06/2005, não constam registros referentes a comprovação de bens e também não foram apresentadas cópias de documentos de suporte. Destaca-se anotação existente no cadastro: 'ACATAR DECLARAÇÃO DE COMPROVANTE DE RENDA EM ANEXO. (A PEDIDO DO SR. AMAURI)'.

60. Também foram enviadas a Perícia cópias das Declarações Anuais de Ajuste do IRPF, referentes aos anos-calendário de 2002 e de 2003, mas nenhum documento que comprove que tais declarações foram utilizadas para confecção de cadastro foi apresentado.

(...)

IV.2.13 - Marcos Valério Fernandes de Souza (CPF: 403.760.956-87)

64. Em cadastro de 31/08/1999, não houve comprovação de bens. De acordo com analista do Banco Rural, foram comprovados rendimentos mensais de R$15.000,00 e não foram declarados imóveis. Consta que as empresas de que participa apresentam restrições no Serasa. Apesar da existência desse cadastro, não foram apresentadas cópias de documentação que deram suporte a sua confecção.

65. Em cadastro de 13/07/2004, foi anexada cópia da Declaração de Ajuste do IRPF ano-calendário 2003, como documento de suporte. Entretanto, os dados informados na ficha cadastral confeccionada pelo Banco Rural identificavam que os rendimentos brutos de Marcos Valério eram superiores R$403.000.000,00, números totalmente incompatíveis com os dados constantes na referida Declaração de Ajuste, que indicavam como rendimentos anuais: tributáveis de R$51.980,00; isentos e não tributáveis de R$3.046.080,17; e sujeitos a tributação exclusiva ou definitiva de R$773.538,18" (fls. 98-104 do Apenso 143 – grifos nossos).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

O mesmo Laudo esclarece a fragilidade das garantias apresentadas para o recebimento dos empréstimos:

> *"257. Tendo em vista que os direitos creditórios dos contratos de prestação de serviços de publicidade do Banco do Brasil S.A. serviram de garantia de diversos contratos de mútuo e que o próprio Banco Rural reconheceu sua fragilidade legal, foi realizada ampla análise da real capacidade econômico-financeira de esse contrato de publicidade garantir a quitação dos empréstimos.*
>
> *258. Segundo reza a cláusula 5ª dos contratos de prestação dos serviços de publicidade do Banco do Brasil S.A., vinculados a concorrência nº 9911131 (8616), o valor da verba de publicidade anual 'é meramente estimativo, não implicando em obrigatoriedade de o Banco solicitar serviços até esse valor', bem como o valor dessa verba 'será distribuído entre três agências contratadas de forma que o valor mínimo dos serviços solicitados a cada uma delas corresponderá a 25% (vinte e cinco por cento) do montante' 'e o valor - máximo poderá alcançar 40% (quarenta por cento) daquele montante'. (grifo dos Peritos)*
>
> *259. A cláusula 6ª prevê honorários das agências de 2% sobre os custos comprovados. A cláusula 7ª prevê que, do valor corresponde aos 20% de desconto de agência, cada agência de publicidade tem direito a 15%, sendo que os outros 5% serão repassados ao Banco do Brasil S.A. Esses percentuais, os quais regulamentam o faturamento das agências, foram conservados no contrato de publicidade vinculado a concorrência 0112003 (9984).*
>
> *260. O segundo termo aditivo, de 21/02/2005, do novo contrato de publicidade alterou os percentuais mínimos e máximos de distribuição da verba de publicidade anual entre as agências, passando de 25% e 40% para 15% e 50%, respectivamente. Com base nesses percentuais, foi estimado o faturamento da agência DNA nos 02 (dois) contratos publicitários com o Banco do Brasil S.A. dados em garantias aos empréstimos.*
>
> *(...) ainda que fossem considerados os valores máximos para a verba de publicidade e para a cota de distribuição da agência DNA, a*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

> *garantia dos direitos creditórios do contrato de publicidade do Banco do Brasil S.A. é significativamente inferior aos empréstimos concedidos.*
>
> *263. Além disso, é importante destacar que a DNA não realizou adiantamentos a fornecedores, fato que poderia justificar a necessidade de empréstimos desta monta e permitir entendimento de que as empresas de publicidade vinculadas a Marcos Valério poderiam se apropriar, além de suas comissões, de outros fluxos financeiros relativos aos fornecedores.*
>
> *Essa realidade poderia ter sido facilmente observada pelo Banco Rural, caso tivesse realizado exames simples na contabilidade das empresas, como os propostos em seus próprios normativos internos"* (fls. 145-147 do Apenso 143 – grifos nossos).

133. Não bastassem as fraudes na concessão de empréstimos, apurou-se também ter contrariado o Banco Rural, pela ação de seus dirigentes acusados na presente ação penal, as normas de classificação de risco do Conselho Monetário Nacional e os seus próprios atos normativos internos:

> *"269. O* rating *da experiência interna de um proponente deveria ser determinado pela avaliação da experiência de crédito, advindos de fatores como pontualidade, liquidez e reciprocidade em contas correntes e aplicações financeiras no Grupo Rural. Cabe ressaltar que a experiência interna também deveria levar em conta a soma do grupo econômico em que o proponente está inserido.*
>
> *270. Diametralmente oposta a experiência interna apresentada pelo grupo de empresas vinculadas ao Senhor Marco Valério, a diretoria concedeu empréstimos ainda que existisse impontualidade nas amortizações e operações em prejuízo, bem como foi desconsiderado o grupo econômico e, essencialmente, a inexistência de garantias ou alta insuficiência de liquidez.*
>
> *271. De acordo com o artigo 4º da Resolução nº 2.682, a classificação de risco de cada operação deverá ser revista, de forma periódica, em razão de atraso verificado no pagamento de parcela do principal ou de encargos. Na prática, a cada período de atraso, uma*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

operação de crédito inadimplente deverá ser reclassificada para pior (Ex: classificação risco nível A, para classificação risco nível B). Em consequência, a cada aumento do nível de risco, aumenta-se o percentual de provisão para fazer face as perdas prováveis na realização dos créditos.

272. O exame dos documentos que compuseram a análise de crédito dos empréstimos contratados pelas pessoas físicas e jurídicas, anteriormente citadas, permitiu identificar o descumprimento de determinados artigos da Resolução nº 2.682 do Conselho Monetário Nacional, conforme elencado a seguir:

a) operações de crédito de tomadores de mesmo grupo econômico com classificação de risco diferenciada;

b) operações de crédito vencidas, ou com atrasos nos pagamentos de parcelas, com classificação de risco indevida;

c) operações de crédito renegociadas com registro indevido de receita.

273. De acordo com o art. 3º da Resolução 2.682, a classificação das operações de crédito de um mesmo cliente ou grupo econômico deve ser definida considerando aquela que apresenta maior risco.

274. Conforme demonstradas no quadro a seguir, informações disponibilizadas no Sistema de Informações de Crédito do Banco Central do Brasil (SCR), o Banco Rural, contrariando as normas do Conselho Monetário Nacional e os próprios normativos internos, classificou as operações de crédito das empresas ligadas ao Senhor Marcos Valério Fernandes de Souza com diferentes riscos.

275. Da mesma forma, o Banco Rural manteve o rating *das operações de empréstimos com o Partido dos Trabalhadores - PT, ainda que havendo sucessivas rolagens para os empréstimos que não estavam sendo pagos (...).*

276. O quadro relativo ao rating *demonstra que as operações de crédito das empresas ligadas a Marcos Valério Fernandes de Souza e do próprio Marcos Valério, por determinação do Banco Central do Brasil, foram reclassificadas para o risco 'H', a partir de junho de 2005, o que obrigaria o Banco Rural a constituir provisão de 100% do valor, para fazer face às perdas prováveis na realização dos créditos.*

277. Nos meses de maio e junho de 2000, setembro a dezembro

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

de 2003, abril, julho, agosto, e novembro de 2004 e janeiro a junho de 2005, as operações de crédito das empresas ligadas a Marcos Valério Fernandes de Souza apresentaram classificações diferenciadas de riscos, embora pertencessem a um só grupo econômico, estivessem sendo objeto de rolagens e apresentassem garantias similares.

278. As operações de crédito foram garantidas por avais dos sócios e por direitos creditórios de contratos de publicidades firmados entre a empresa DNA Propaganda Ltda. e o Banco do Brasil, ressalvando que a garantia dos direitos creditórios não encontrava respaldo jurídico e os dados cadastrais dos avalistas e econômico-financeiro das empresas se encontravam desatualizados.

279. Considerando o art. 8º da Resolução nº 2.682/99, a renegociação de uma operação de crédito deve manter, no mínimo, a classificação de risco da operação anterior. Esse artigo define, dentre outras modalidades, como sendo renegociação:

> *'... a concessão de nova operação para liquidação parcial ou integral de operação anterior ou qualquer outro tipo de acordo que implique na alteração nos prazos de vencimento ou nas condições de pagamento originalmente pactuadas'.*

(...) 284. Não obstante essa conclusão, é importante destacar que, de acordo com Papel de Trabalho Pt.0501301503 (Vol.01 - fl. 13), elaborado pelo Banco Central, foi determinado ao Rural a reclassificação de risco de operações de crédito, devido à manipulação de registros dos contratos de empréstimos e ao não cumprimento das normas.

285. A reclassificação exigiu ajustes nos dados contábeis do Rural, principalmente dos valores patrimoniais. Esses ajustes iniciais, de acordo com os Papéis de Trabalho dos analistas do Banco Central, tiveram sérias consequências para o Conglomerado Financeiro, que teve seu patrimônio de Referência no valor de R$713,6 milhões, em 31/05/2005, ajustado para R$507,6 milhões, impactando o índice da Basiléia, passando de 20,23% para 14,39%, e o índice de Imobilização, que aumentou de 29,57% para 41,74%" (fls. 149-153 do Apenso 143 – grifos nossos).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

134. Comprovou-se, ainda, a manipulação de dados contábeis pelo Banco Rural:

> *"286. Durante as diligências à Sede do Banco Rural, em Belo Horizonte - MG, foram realizadas diversas reuniões com a diretoria e com o corpo técnico, principalmente nas áreas de crédito, jurídica, cambial e contábil, bem como com representantes da firma de auditoria externa Deloitte Touche Tohmatsu.*
>
> *287. A fim de ratificar as operações de créditos na contabilidade do Rural (datas de contratação e desdobramentos, receitas, rolagens, quitações, etc.), os Peritos solicitaram os registros contábeis analíticos dessas operações, por três reuniões, inclusive na presença do servidor do Banco Central do Brasil, Senhor Sérgio Alves Perilo, ocorrendo, porém, negativas e desencontro de informações. Assim, em razão dos acontecimentos, em 03/11/2005, o Banco Rural foi formalmente instado a apresentar a contabilidade analítica.*
>
> *288. Em 08/11/2005, o Banco Rural apresentou relação de 'sistemas operacionais desenvolvidos para a gestão de operações ativas (empréstimos) e operações passivas (depósitos), sistemas esses que efetuam controle de todas as operações por cliente, de forma individualizada e analítica, gerando informações sintéticas para o Sistema de Contabilidade'.*
>
> *289. Por meio desse oficio informa, sem, contudo, disponibilizar os registros contábeis analíticos, o que segue:*
>
> > *'... Em resumo, todos esses sistemas produzem relatórios auxiliares (analíticos) e executam interface com o Sistema de Contabilidade, sendo que os lançamentos contábeis são aglutinados por sistema de acordo com a sua natureza e classificação contábil (normalizada pelo Cosif), de forma automática. As operações individualizadas são demonstradas nos relatórios auxiliares gerados pelos sistemas operacionais já descritos anteriormente, os quais suportam os lançamentos contábeis'.*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

(...) 291. Considerado esse arcabouço normativo, verifica-se que o Banco Rural, em seu oficio de resposta, utilizou-se de expressões como 'relatórios auxiliares (analíticos)', '(normatizada pelo Cosif)', 'relatórios auxiliares... suportam os lançamentos contábeis' como forma de não evidenciar a real situação de sua contabilidade.

292. As normas, acima transcritas, exigem livros auxiliares devidamente autenticados por Órgão competente, com registros contábeis individualizados, pormenorizados e em ordem cronológica. Portanto, em cumprimento a legislação os livros deveriam existir e apresentar as autenticações devidas. Assim, observa-se que o Banco Rural tem omitido elemento (documento) exigido pela legislação, em seus demonstrativos contábeis. (Lei 7.492186, art. 10).

293. O Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF possui um plano de contas para fins de apresentação de balanços e balancetes mensais das instituições financeiras e não para justificar aglutinação de registros contábeis, muito menos de omiti-los as autoridades. Outro fato é que, ao contrário do que afirma o Banco Rural, relatórios auxiliares não suportam registros contábeis, as normas exigem '... conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, e documentos e papéis relativos à sua atividade'.

294. Além dessa desobediência, as Autoridades devem ser cientificadas de que um desses sistemas que produzem relatórios auxiliares (analíticos) e executam interface com o Sistema de Contabilidade, alegados pelo Rural, é aquele que é sensibilizado de acordo com a vontade dos administradores do Rural, conforme descrito no IV. 3.2 Dos Contratos de Mútuos - Características e Garantias - SMP&B, quando foi identificado que o sistema de empréstimos não estava sendo afetado por amortizações realizadas pela agência de publicidade.

295. Agrava-se a essa manipulação de dados contábeis o fato de o Rural ter se utilizado de lançamentos de estorno de receitas para não evidenciar as movimentações ocorridas em conta corrente, não espelhando, conscientemente, a realidade dos fatos.

296. Sendo assim, considerada a omissão de registros contábeis e de livros contábeis, bem como a manipulação desses eventos contábeis

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

para simulação de fatos jurídicos, como a quitação do contrato de mútuo no 06.002289-9, de 29/09/1998, no valor de R$7.000.000,00, os Peritos Domingos Sávio Alves da Cunha e Luigi Pedroso Martini retomaram ao Banco Rural, período de 18/04/2006 a 03/05/2006, a fim de ratificar essas questões, trabalho que culminou na elaboração da informação Técnica nº 089/06-SETEC/MG, de 09/05/2006, em anexo.

297. Nessa informação, fica evidenciado que, à época dos exames periciais, em Belo Horizonte, o Banco Rural, ao não entregar as informações requeridas pelo Supremo Tribunal Federal, tentava dissimular a real situação de sua contabilidade, pois não possuía os livros diários de 2004 devidamente registrados, sendo que só foram providenciados em 2006, no bojo das investigações.

298. E ainda, foi observado que o Banco Rural extraviou dezenas de microfichas de Livros Balancetes Diários e Balanços, incluindo todas as do segundo semestre de 2005, uma vez que há Livros registrados desse período no Departamento Nacional de Registro do Comércio - DNRC.

299. Toda a movimentação referente ao mês de novembro de 2004 foi ocultada pelo Banco Rural, como também não foram apresentados livros auxiliares autenticados, com registros individuados das operações, ratificando o descumprimento legal.

300. Dessa forma, os Peritos concluem que o Banco Rural não cumpriu as determinações do Código Comercial, do Código Civil, da legislação fiscal, contidas no RIR/1999, das especificações existentes no Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (Cosif) e omitiu registros de suas transações financeiras sob a alegação de extravio ou problemas operacionais. Tais justificativas, do ponto de vista técnico, são descabidas tendo em vista o volume de recursos e o tipo de operações realizadas pela instituição financeira" (fls. 153-157 do Apenso 143 – grifos nossos).

135. A empresa de auditoria externa, contratada pelo próprio Banco Rural, constatou muitas inconsistências nos empréstimos realizados pela instituição financeira:

"313. Em outra correspondência, de 29/01/2004, foi reportado

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

sobre o ciclo operacional de concessão de crédito e de operações de câmbio, para o exercício findo em 31/12/2003. Apresenta análise sobre essas duas áreas, relatando a conclusão dos trabalhos de revisão dos dossiês das empresas tomadoras de recursos e avaliação do rating *atribuído às mesmas, bem como irregularidades em operações de câmbio.*

314. Em relação às operações de crédito, cabe ressaltar alguns apontamentos efetuados pelos auditores:

a) empresas tomadoras de crédito não apresentavam balanço patrimonial em seus dossiês ou com cadastro desatualizado;

b) o Banco cadastrou rating *AA para alguns clientes quando o correto seria 'A' ou 'B';*

c) rating *de empresas não condizente com a documentação suporte utilizada para análise e definição da classificação de risco;*

d) alteração automática de rating *de empresas tomadoras de crédito após liquidação de parcelas em atraso;*

e) grande número de operações de crédito sem apresentação de garantias, ultrapassando o montante de R$38 milhões.

(...)

316. Em correspondência, de 02/09/2004, são apresentadas considerações sobre o exercício findo em 30/06/2004. Esse documento apresenta diversas irregularidades nos lançamentos contábeis, registro de operações com o exterior e inúmeras outras operações do Banco Rural.

317. Em correspondência, de 15/01/2005, são apresentadas considerações sobre o exercício findo em 31/12/2004. Novamente, o relatório de auditoria aponta inúmeras irregularidades, algumas das quais se transcrevem a seguir:

a) Item 4:

'Como resultado de nossos testes seletivos nas transações de operação de crédito, observamos que os seguintes clientes apresentavam dossiês desatualizados ou incompletos na data-base de 31 de dezembro de 2004'

(...)

SMP&B Comunicação Ltda.

Graffiti Participações Ltda.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

'A falta de informações atualizadas sobre os clientes, além de estar em desacordo com as normas internas do Banco, dificulta o trabalho de conferência, definição e avaliação do rating para concessão de créditos'.

b) Item 5:

'O sistema de operações bancárias não critica, no momento da implantação da operação, se o valor cadastrado está de acordo com o aprovado na proposta e nem se a proposta está aprovada. Adicionalmente, verificamos que o sistema não possui controle para verificação de propostas reprovadas pelo comité e recadastradas com valores menores pelas agências'.

c) Item 7:

'Identificamos algumas operações de crédito realizadas com clientes impedidos de operar com o Banco, principalmente por inadimplência'.

d) Item 8:

'O sistema de cadastro de clientes permite o cadastramento de CPF com dados inconsistentes tais como: '11111111111' e '99999999999'. Adicionalmente, verificamos que o sistema não realiza críticas para o preenchimento dos demais dados cadastrais, como por exemplo, sexo, bairro, CEP, entre outros'

e) Item 9:

'Não existe integração entre o Sistema de Controle de Garantias e o Sistema de Operações Bancárias. Desta forma, é possível efetuar uma operação bancaria com garantia inexistente ou não informada, assim como é possível o cadastro de garantias distintas entre os dois sistemas. Adicionalmente, não há segregação entre o cadastro das operações nos sistemas de controle de garantia e no sistema de operações bancárias'.

f) Item 10:

'O sistema de propostas de operações de crédito possui recursos para aprovação eletrônica. Entretanto, o limite de alçada não é definido automaticamente pelo sistema, e as propostas podem ser aprovadas sem que haja a aprovação eletrônica por parte do comitê responsável'.

g) Item 11:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

> *'O arquivo que demonstra analiticamente as obrigações com banqueiros no exterior (Camlay 2) apresenta algumas operações com registro em duplicidade, sem devida identificação do Banco correspondente. Alertamos que o processo de controle das transações através das conciliações de saldo, quando executado de forma incorreta, pode gerar distorções significativas nas demonstrações financeiras da instituição'.*
>
> *(...)*
>
> *320. Em relatório, referente ao primeiro semestre de 2003, são apontadas irregularidades na atribuição de rating para os clientes tomadores de empréstimos e na identificação dos depositantes ou sacadores de valores superiores a R$10.000,00, a saber:*
>
> *(pág.14) – 'As notas de rating não estão em conformidade com as definidas na instrução IAD531-6, tendo em vista que as notas permitidas são de l(um) a 4(quatro) e o sistema esta aceitando O (zero) e branco'.*
>
> *(...)*
>
> *(pag.17) – 'As transações de registro de movimentação em espécie, da forma apresentada, não atendem o estabelecido no circular 2852/98 e na carta-circular 3098/03 do BACEN, uma vez que identificação do depositante ou do responsável pelo pagamento está limitado a valores superiores a R$10.000,00. Se houver valor inferior, mas que na somatória ultrapassem aos R$10.000,00 a transação não identifica a responsável pelo depósito/pagamento em espécie'"* (fls. 161-164 do Apenso 143 – grifos nossos).

136. O art. 4º da Lei n. 7.492/1986 tipifica o crime de gestão fraudulenta de instituição financeira:

> *"Gerir fraudulentamente instituição financeira:*
> *Pena – reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa".*

O cuidado penal sobre a matéria é explicitada, dentre outros, por José Paulo Baltazar Júnior, segundo o qual:

> *"As instituições financeiras captam, administram e aplicam a*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

> *poupança popular, logo, qualquer deslize desta representa abalo no sistema, além de trazer risco de prejuízo patrimonial aos investidores.*
>
> *A Lei de Economia Popular (Lei n. 1.521/51), em seu art. 3º, inc. IX, já descrevia a gestão temerária ou fraudulenta, exigindo, porém, como elementares, a falência ou insolvência da empresa, o que não ocorre na Lei nº 7.492/86"* (BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. *Crimes federais: contra a administração pública, a previdência social, a ordem tributária, o sistema financeiro nacional, as telecomunicações e as licitações, estelionato, quadrilha ou bando, moeda falsa, abuso de autoridade, tráfico transnacional de drogas, lavagem de dinheiro*. 3 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008. p. 329).

E Guilherme de Souza Nucci anota:

> *"Gerir significa administrar, gerenciar, dirigir. O objeto da gestão é a instituição financeira (...). Logo, o tipo (penal) diz respeito à tomada de decisões administrativas na instituição financeira, conforme dispõem a lei e o seu estatuto.*
>
> *(...) Fraude quer dizer meio enganoso, ação de má-fé com o fito de ludibriar, enfim, é gênero do artifício (esperteza), do ardil (armadilha, cilada), do abuso de confiança e outras atitudes de igual perfil. (...) O objeto material pode ser todo instrumento utilizado pelo administrador para promover a gestão fraudulenta (documentos falsificados; contrato indevidamente lavrado; dinheiro irregularmente transferido etc.). Os objetos jurídicos são a credibilidade do mercado financeiro e a proteção ao investidor"* (NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis penais e processuais penais comentadas.* 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 1048-1049 – grifos nossos).

137. No caso dos autos, a concessão de empréstimos pelo Banco Rural às empresas SMP&B, de que eram sócios Marcos Valério, Ramon Hollerbach e Cristiano Paz e também à Graffiti Participações Ltda., composta, em parte, pelas mesmas pessoas, em frontal descumprimento às normas legais e infralegais então vigentes, demonstra a materialidade do delito de gestão fraudulenta.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

138. Quanto à autoria do delito, Kátia Rabello, José Roberto Salgado e Vinícius Samarane tiveram participação direta, livre e consciente nas ações apontadas na denúncia como criminosas, consoante demonstração nos autos.

139. Kátia Rabello, presidente do Banco Rural, juntamente com José Augusto Dumont (falecido), comandava a cúpula da instituição financeira e mantinha contato direto e frequente com Marcos Valério para resolver as questões da liquidação extrajudicial do Banco Mercantil de Pernambuco, motivo pelo qual buscou, por meio da relação com ele desenvolvida, atingir os seus interesses objetivos e imediatos pela concessão dos empréstimos fictícios.

140. Tem-se na manifestação da própria acusada em seu interrogatório:

> *"QUE as duas outras interlocuções intermediadas por MARCOS VALÉRIO perante o Governo Federal diziam respeito às discussões envolvendo a suspensão da liquidação do antigo BANCO MERCANTIL DE PERNAMBUCO; QUE era do interesse do BANCO RURAL que o BANCO CENTRAL definisse a fórmula de calcular o passivo e o ativo da massa em liquidação; QUE o BANCO RURAL juntamente com o ex-controlador do BANCO MERCANTIL, Sr. ARMANDO MONTEIRO, entendiam que o ativo da massa teria se tornado superior ao passivo calculado; QUE essa discrepância se deu principalmente devido as desvalorizações do real e a diminuição do risco país; QUE encontram-se em tramitação duas ações judiciais propostas pelos antigos controladores do BANCO MERCANTIL cujos a objetos se referem a estes cálculos; QUE acreditava que esta questão envolvendo o BANCO MERCANTIL possuía soluções que envolviam vontades políticas; QUE o núcleo de discussões a respeito do BANCO MERCANTIL estava principalmente no BANCO CENTRAL; QUE MARCOS VALÉRIO intermediou 02 encontros entre a declarante e o Ministro da casa Civil*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

JOSÉ DIRCEU; QUE não houve qualquer oportunidade para encontros com o presidente do BANCO CENTRAL; QUE MARCOS VALÉRIO afirmava que poderia conseguiu um encontro com a Casa Civil, na pessoa do Ministro JOSÉ DIRCEU; QUE nunca conversou com MARCOS VALÉRIO a respeito de encontros ou negociações a serem realizadas no BANCO CENTRAL; QUE acreditava que o Ministro JOSÉ DIRCEU poderia entender e auxiliar os pleitos do BANCO RURAL; QUE possuía tal entendimento pois achava que JOSÉ DIRCEU poderia influenciar o BANCO CENTRAL, já que existiam divergências técnicas dentro daquele órgão; QUE acreditava que JOSÉ DIRCEU tinha um poder de influência no Governo Federal; QUE tinha consciência de que a Casa Civil é um cargo de influência no Governo Federal; QUE MARCOS VALÉRIO em nenhum momento fez qualquer comentário a respeito do poder ou da influência exercida pelo Ministro JOSÉ DIRCEU; QUE MARCOS VALERIO dizia que era muito ligado ao DELÚBIO SOARES e por isso tinha facilidades em conseguir promover encontros com o Ministro JOSÉ DIRCEU; QUE MARCOS VALÉRIO afirmou que era ligado a DELÚBIO SOARES pois havia disponibilizado os recursos financeiros para o PT através dos empréstimos obtidos no BANCO RURAL; QUE não conversou com MARCOS VALÉRIO sobre os interesses do BANCO RURAL nas negociações envolvendo o BANCO MERCANTIL DE PERNAMBUCO; QUE, entretanto, MARCOS VALÉRIO tomou conhecimento deste interesse do BANCO RURAL, provavelmente através de conversas com JOSÉ AUGUSTO DUMONT; QUE foi MARCOS VALERIO que se ofereceu para intermediar um encontro entre a declarante e JOSÉ AUGUSTO DUMONT com o Ministro Chefe da Casa Civil, JOSÉ DIRCEU, com o objetivo de tratar de assuntos relacionados ao BANCO MERCANTIL DE PERNAMBUCO; QUE desde o primeiro encontro intermediado por MARCOS VALÉRIO entre seu pai e o Ministro JOSÉ DIRCEU a declarante já tinha conhecimento de que MARCOS VALÉRIO possuía contatos no Governo Federal; QUE MARCOS VALÉRIO afirmou que conseguiria uma agenda com JOSÉ DIRCEU tendo questionado a declarante se este encontro seria do interesse do BANCO RURAL; QUE realmente era interessante

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

conversar com JOSÉ DIRCEU para tratar da solução do assunto do BANCO MERCANTIL; QUE desta forma foi agendado encontro na Casa Civil em 06 de agosto de 2003; QUE referido encontro durou aproximadamente meia hora quando expôs ao Ministro JOSÉ DIRCEU exclusivamente a questão do BANCO MERCANTIL DE PERNAMBUCO; QUE também conversaram um pouco a respeito do pai da declarante; QUE o Ministro JOSÉ DIRCEU não fez qualquer pedido a declarante; QUE participaram deste primeiro encontro com JOSÉ DIRCEU a declarante, JOSÉ AUGUSTO DUMONT e MARCOS VALÉRIO; QUE no inicio da reunião MARCOS VALÉRIO fez uma pequena explanação a respeito de qual seria o trâmite normal de tais assuntos dentro do BANCO CENTRAL; QUE MARCOS VALÉRIO tinha conhecimento do percurso que normalmente tais tipo de assunto possuem dentro do banco central; QUE não sabe como MARCOS VALÉRIO possuía tal tipo de conhecimento, mas acredita de que se deve ao fato do mesmo já ter trabalhado no BANCO CENTRAL; QUE não sabe dizer como tomou conhecimento de que MARCOS VALÉRIO teria trabalhado no BANCO CENTTRAL; QUE não sabe dizer se MARCOS VALÉRIO fez tal comentário; QUE após explanação de MARCOS VALÉRIO, JOSÉ DIRCEU fez algumas perguntas para JOSÉ AUGUSTO DUMONT; QUE essas perguntas eram referentes a situação em que se encontrava a massa falida do BANCO MERCANTIL DE PERNAMBUCO; QUE JOSÉ DIRCEU disse que iria estudar o caso e dar uma resposta; QUE até hoje não recebeu qualquer resposta da Casa Civil; QUE em agosto de 2004 MARCOS VALÉRIO informou a declarante que o Ministro JOSÉ DIRCEU estaria em Belo Horizonte/MG em uma visita oficial, tendo sugerido que o convidasse para um jantar; QUE MARCOS VALÉRIO afirmou que JOSÉ DIRCEU aceitaria tal convite; QUE não sabe informar quem entrou em contato com o Ministro JOSÉ DIRCEU para marcar o jantar, mas pode afirmar que não foi a declarante; QUE de fato foi marcado jantar no HOTEL OURO MINAS no dia 06 de agosto de 2004, do qual participaram a declarante, o Ministro JOSÉ DIRCEU e seu assessor PLAUTO; QUE nesse jantar conversou generalidades com o Ministro JOSE DIRCEU, fez comentários da situação política e econômica do

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

> *país, bem como questões pessoais; QUE JOSÉ DIRCEU contou sobre uma loja de roupas que possuía; QUE não se recorda onde estaria sediada tal loja nem em que época, mas se lembra que o Ministro comentou como era decorada a loja; QUE no final deste jantar PLAUTO abordou JOSÉ DIRCEU com o assunto referente ao BANCO MERCANTIL quando o mesmo voltou a afirmar que estava estudando o caso"* (fls. 4368-4370).

141. Consta, ainda, dos autos que Marcos Valério esteve diversas vezes no Banco Central, nos anos de 2003, 2004 e 2005, para tratar da liquidação extrajudicial do Banco Mercantil de Pernambuco, em benefício do Banco Rural:

> *"O Diretor da Dilid, acompanhado de seus consultores, recebeu o Sr. Marcos Valério nos dias 11 .11.2003, 13.01.2004 e 17.02.2004, em Brasília, e tratou da liquidação extrajudicial do Banco Mercantil de Pemambuco e do interesse do Banco Rural em encontrar solução que permitisse o levantamento da liquidação, mediante pagamento aos credores existentes e liberação das garantias" (fl. 8.599).*
>
> *"2. Sem ter solicitado audiência prévia com o Diretor da Dilid, o Sr. Marcos Valério compareceu ao Banco Central, em Brasília e, tendo em vista impossibilidade de ser atendido pelo diretor, foi recebido pelos signatários, em conjunto ou separadamente, em 25.1 1.2003, 17.12.2003, 04.05.2004, 22.02.2005 e 10.05.2005.*
>
> *3. Em todas elas o assunto foi o interesse do Banco Rural no levantamento da liquidação extrajudicial do Banco Mercantil de Pernambuco"* (fl. 8.602).

142. José Roberto Salgado, vice-presidente do Banco Rural, também participou, dolosamente, da simulação de empréstimos bancários para as empresas de Marcos Valério, porque mesmo após ter sido alertado dos riscos da operação pelos analistas de crédito do Banco Rural permitiu a renovação de contratos de mútuo, conforme demonstra o Laudo de Exame Contábil n. 1666/2007-INC (fls. 132-137 do Apenso 143).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

143. O acusado José Roberto Salgado aprovou, entre outras, as seguintes renovações de contratos de mútuo:

- 1ª, 2ª, 4ª e 5ª renovações do contrato de mútuo original n. 552/0009/03, feito à Graffiti Participações Ltda., nos dias 29.12.03 (R$10.990.000,00), 31.03.04 (R$11.812.000,00), 15.10.04 (R$13.592.000,00) e 24.03.05 (R$15.512.000,00) – fl. 132 do Apenso 143;

- 4ª renovação do contrato de mútuo original n. 345/0009/03, feito à SMP&B Comunicação Ltda., no dia 29.6.04, no valor de R$27.809.300,00 (fl. 113 do Apenso 143).

144. Os fatos são complementarmente comprovados pelo depoimento da testemunha Carlos Roberto Sanches Godinho, ex-superintendente de *compliance* do Banco Rural, que esclareceu:

> *"Que toda a área comercial e internacional ficou subordinada ao Sr. José Roberto Salgado, Vice- Presidente da Área Operacional, que também ocupava a Presidência do Comitê de Prevenção a Lavagem de Dinheiro, onde permaneceu desde a criação desse Comitê, no ano de 2002, até o ano de 2004, quando foi substituído pelo Diretor Vinícius Samarane; (...) Que, acima das Vice-Presidências, encontrasse a Presidência do Banco, ocupada pela Sra. Kátia Rabello desde 2001"* (fls. 4785-4786).

E:

> *"O SR. REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO - O senhor mencionou que esse relatório, "Conheça seu cliente", era enviado para um diretor. Que diretoria e quem era o diretor?*
>
> *O SR. CARLOS GODINHO - o diretor responsável pela região, na época, era o Nélio Brant. Era um diretor estatutário, que englobava as agências de Belo Horizonte. O parecer dele era encaminhado à diretoria do Banco para poder discutir se aquele cliente era informado ao Banco Central, ou não. Desde que essa resolução entrou em vigor -*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

só para ressaltar o Banco Central chamou a atenção do Banco Rural, que nunca tinha informado ninguém com indícios de lavagem de dinheiro. Então, depois de uma inspeção globalizada, eles recomendaram que o Banco tinha de informar. Mesmo assim essas operações que apresentavam indícios não foram informadas.

O SR. REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO - Do diretor Nélio Brant, ele enviava para alguma diretoria específica?

O SR. CARLOS GODINHO - Para a diretoria responsável pela prevenção à lavagem de dinheiro perante o Banco Central. Porque a Circular 2852 define que o Banco tem de definir um diretor estatutário para ser penalizado e responsável por qualquer problema em relação à lavagem de dinheiro. Esse diretor, na época, era o José Roberto Salgado, que, em 2004, saiu e entrou Ayanna Tenório.

O SR. REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO Esse relatório semestral - já é outro relatório que o senhor mencionou e que era feito por várias áreas - era enviado para qual diretor?

O SR. CARLOS GODINHO - É o seguinte: esse relatório surgia no compliance. Eu fazia a versão inicial dele, colocava todas as recomendações. Como funciona o compliance? O compliance é como um advogado que tem de analisar as normas, a legislação e verificar se o Banco está em conformidade com aquilo. Ele não faz uma fiscalização, ele recomenda: 'Olha, se não fizer isso, pode acarretar um risco de imagem, um risco legal, uma multa, perder um cliente'. Então, são recomendações que a diretoria acata ou não. Por que isso? Porque sempre, a nível de Banco Central, tem que ter um diretor estatutário para ser responsável por prevenção à lavagem de dinheiro, por controles internos e compliance, por recursos de terceiros e uma série de procedimentos que o Banco Central exige do diretor estatutário.

No caso de prevenção à lavagem de dinheiro, foi o José Roberto Salgado e depois Ayanna Tenório. Em nível de controles internos foi o João Heraldo, depois o Vinícius Samarane" (fls. 19.981-19.983).

145. Vinícius Samarane ocupava o cargo de Diretor de Controles Internos do Banco Rural, departamento encarregado de observar as obrigações legais impostas ao banco para evitar a prática de lavagem de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

dinheiro.

Contudo, tendo conhecimento dos fatos, dolosamente consentiu com as práticas fraudulentas, deixando de fazer constar nos relatórios específicos as inconsistências observadas quanto à empresa SMP&B.

Neste sentido a testemunha Carlos Roberto Sanches Godinho complementa:

> *"a partir de 2004, o depoente, enquanto Superintendente de Compliance, estava diretamente subordinado ao Diretor Estatutário Vinícius Samarane; Que o depoente, na Superintendência de Compliance, trabalhava com três analistas de compliance, Fernando Pazzalio, Bete Lima e Daniele, encontrando-se subordinado ao respectivo Diretor Estatutário de Controles Internos e Compliance; Que, o Diretor Estatutário de Controles Internos Vinícius Samarane encontrava-se subordinado a Vice-Presidência de Apoio Operacional, que era ocupada pela Sra. Ayana Tenório; (...) Que a função de compliance é a de manter a conformidade dos procedimentos do banco com a legislação e normativos externos e internos; Que, sendo um banco de negócios, com um número limitado de clientes, há uma maior facilidade para verificação de irregularidades e inconsistências nos procedimentos adotados pelos clientes; Que a função do depoente não era a de fiscalizar, mas sim de recomendar a regularização da ocorrência; Que, para tanto, foi criado um instrumento para facilitar o trabalho denominado 'programa de compliance', constituído de um código de ética do banco, política de 'conheça seu cliente', procedimentos de prevenção a lavagem de dinheiro; treinamento para todos os funcionários sobre a Lei 9613/98; Que o 'programa de compliance' foi totalmente implantado em fevereiro de 2005, tendo sido iniciado seu desenvolvimento em 2002; Que essa política reflete a tentativa de melhorar os controles internos, visando preservar a instituição contra os riscos de imagem, legal e operacional; Que a política de conheça seu cliente foi implantada em 2002, com a criação do relatório 'conheça seu cliente', que apresentava indícios dos clientes que movimentavam dez e quinze vezes o seu faturamento mensal ou*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

de setores específicos, tais como bingos, joalherias, igrejas e empresas de factoring; Que essas ocorrências geravam um relatório automático chamado 'conheça seu cliente', que era encaminhado pelo depoente a Diretoria Estatutária (Operacional e Diretor responsável, segundo a Circular 2852) para justificar se se tratava de indício de lavagem; Que, as providências adotadas pela Direção do Banco não eram de conhecimento do depoente; Que esse relatório continha campos para a indicação da justificativa referente a ocorrência levantada pelo sistema, permanecendo arquivado no banco, a disposição do BACEN e de outros órgãos, pelo período de cinco anos; Que as justificativas devem ser assinadas pelos respectivos Diretores, a quem compete comunicar o fato ao Banco Central nas situações que entenderem cabíveis; Que, esse relatório era apresentado mensalmente, havendo clientes que apareciam todo mês; Que a empresa SMPB aparecia constantemente no referido relatório, inclusive a partir do ano de 2003, assim como a empresa Graffiti, cuja aparição pode afirmar ter ocorrido ao menos uma vez; Que o Diretor Estatutário responsável pela região que abrangia as contas da SMPB era o Sr. Nélio Brant, até a sua saída, ocorrida neste ano; Que o sistema também gerava automaticamente um relatório de movimentação acima dos padrões que complementa a política conheça seu cliente, na medida em que também captura as seguintes transações: duas, cinco, dez, quinze vezes o faturamento mensal e setores específicos; Que, esse relatório é mais abrangente e contém situações indicadas no relatório conheça seu cliente, contendo as seguintes sinalizações: "A" (setor específico), "J" (dez vezes) e "K" (quinze vezes), bem como dois asteriscos (cliente que apareceu a primeira vez); Que esse relatório é encaminhado em uma cópia á Diretoria Regional e outra para a agência, para análise e justificativas, complementando, assim, o procedimento de levantamento de indícios de lavagem, realizado mensalmente; Que o parâmetro para a movimentação suspeita é a renda ou o faturamento médio mensal do cliente, pessoa física ou jurídica; Que o que facilitou o trabalho do depoente na área de compliance foi a experiência que tem na área de tecnologia; Que, desta forma, tinha uma grande facilidade na identificação das situações suspeitas; Que, pela Resolução Bacen 2554, o banco é obrigado a elaborar um relatório semestral de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

controles internos e de compliance, que é encaminhado ao Conselho de Administração e assinado pelos seus membros, ficando a disposição do Banco Central por cinco anos; Que, esse documento relata as irregularidades encontradas pelo compliance, auditoria, inspetoria e controles internos, suas recomendações para adoção de providências, bem como o prazo e o setor responsável para regularizar a situação; Que as informações referentes as operações (empréstimos, movimentação, saques em espécie) realizadas pelo PT e SMPB nunca foram inseridas nesse relatório; Que esse relatório não era gerado automaticamente pelo sistema desenvolvido pelo depoente, mas sim elaborado pelos responsáveis de compliance, auditoria interna e inspetoria, sendo assinado pelos respectivos Superintendentes e pelo Diretor de Controles Internos e Compliance, com a ciência de todo o Conselho de Administração; Que o primeiro relatório foi elaborado a partir do ano de 2003, não obstante a Resolução 2554 datar do ano de 1998, em razão de solicitação do Banco Central após realização de inspeção globalizada; Que nesse período foram elaborados seis relatórios semestrais, sendo que, como o último não apontava as irregularidades relativas a SMPB e ao PT, o depoente se recusou a assiná-lo; Que esse último relatório data de 30 de junho de 2005; Que, nos demais, também não constaram as irregularidades das operações da SMPB e do PT que foram identificadas nos relatórios de compliance, mas o depoente se viu compelido a assinar para garantir o seu emprego; Que o depoente, em razão da sua função no banco, era o responsável pela elaboração da versão inicial desse relatório semestral; Que fazia constar todas as irregularidades apuradas pelo compliance, auditoria interna e inspetoria; Que esse relatório seguia para os seus superiores, a saber, João Heraldo Lima, e, posteriormente, Vinícius Samarane, retornando a versão final, já assinada pelos superiores, com o nome do depoente e dos demais superintendentes para assinatura, sem aqueles apontamentos de irregularidades inicialmente registrados; Que, ao observar que o documento com a última versão já retomava a suas mãos assinado, inclusive pelos membros do Conselho de Administração, o depoente entendeu não lhe restar outra alternativa senão assinar o documento; Que, por ocasião da elaboração do último relatório, como os fatos já estavam muito expostos na mídia, o

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

> *depoente se recusou a assiná-lo, sendo sinalizado que o compliance seria terceirizado e que o depoente seria convidado a deixar o banco via PDV; Que, o depoente comunicou a sua recusa em assinar o relatório ao Diretor Vinícius, o que ocasionou a substituição do referido documento, com a supressão do campo destinado a assinatura do Superintende de Compliance; Que, logo após, o Diretor Vinícius lhe comunicou que os setores de Compliance e Auditoria Interna seriam terceirizados, o que se comprovou com a publicação do balanço em agosto de 2005; Que o depoente entrou no PDV em agosto e saiu em setembro; Que a única pessoa com autorização para interagir com o Conselho de Administração era o Diretor Vinícius Samarane, que também era responsável pela Secretaria-Geral do Banco; Que a auditoria apenas analisava a administração do Banco, não tendo uma função específica nos casos de análise de movimentações, clientes, agências ou atribuições da inspetoria"* (fls. 4785-4790, confirmado às fls. 19.978/20.036 – grifos nossos).

146. Kátia Rabello, José Roberto Salgado, Vinícius Samarane e Aynna Tenório contraditaram a testemunha Carlos Roberto Sanches Godinho.

A contradita assentou-se, basicamente, na circunstância de tais réus terem ajuizado ações de reparação de danos moral e material contra a testemunha arrolada.

147. O Juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais indeferiu a contradita nos termos seguintes:

> *"Como afirmado, entendendo que insere-se nos poderes ordenados pelo egrégio STF o conhecimento de eventuais contraditas, impões a esse Juízo o indeferimento da mesma na forma do art. 203 do CPPP. É dever de todo o cidadão contribuir com o Poder Judiciário para esclarecimento da verdade, excluídos apenas aquelas pessoas constantes do rol do art. 207 do CPP, o qual não se encontra a testemunha. Nesses termos, indefiro a contradita na fomra do art. 214 do CPP"* (fl.19.323, volume 89).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

O entendimento do Juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais harmoniza-se com as lições doutrinárias de Eugênio Pacelli de Oliveira e Douglas Fischer:

> *"Contraditada uma testemunha no processo civil, deve o juiz, se convencido de sua procedência, excluir seu depoimento. Circunstâncias pessoais como a amizade, a inimizade, e, enfim, a existência de relações anteriores envolvendo a testemunha e as partes, parecem suficientes para duvidar da credibilidade da testemunha, daí resultando a sua exclusão no processo civil.*
>
> *No processo penal, porém, tal não ocorre, particularmente no que toca à coleta do depoimento.*
>
> *Nos termos do dispositivo ora em comento, somente se excluirá a testemunha nos casos expressamente previstos na lei. E nela (lei) não se aponta quaisquer dessas circunstâncias que antes mencionamos como vícios ou defeitos impeditivos da tomada de depoimento. Amigos ou inimigos, todos têm o dever de depor e, em consequência o dever de dizer a verdade, sob pena de falso testemunho.*
>
> *Não se pode aceitar a sugestão doutrinária no sentido de qualificar tais depoentes (amigos, inimigos, etc.) como declarantes, como já o afirmamos linhas atrás. Com efeito, não se pode aplicar o disposto no art. 405, § 4º, do CPC, por suposta analogia, dado que inexiste ausência de regulação da matéria no CPP. Muito ao contrário, há norma expressa em sentido contrário, a exigir o depoimento de todos aqueles que não se enquadram no rol de pessoas alinhadas no art. 207 do CPP"* (FISCHER, Douglas. OLIVEIRA; Eugênio Pacceli de. *Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência*. Rio e Janeiro: Lumen Juris, 2012, p. 415 - grifos nossos).

148. Por estas razões, ao contrário do pretendido pela defesa não se há cogitar de suspeição da testemunha, cujo depoimento se presta a corroborar os outros elementos de prova havidos nos autos, notadamente o laudo pericial referente à movimentação contábil do Banco Rural.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

149. Não fica comprovado que **Ayanna Tenório Torres de Jesus** tenha tido clareza e consciência livre e voltada à prática de atos ilícitos. Conforme alegado pela defesa e comprovado no curso da instrução processual, Ayanna Tenório nunca havia trabalhado em instituição financeira.

Em 29.6.04, Ayanna Tenório era a Vice-Diretora de Apoio Operacional do Banco Rural e, nessa condição, aprovou a 3ª renovação do contrato de mútuo original n. 552/0009/03, feito à Graffiti Participações Ltda., no valor de R$ 12.578.000,00 (fl. 132 do Apenso 143) e a 4ª renovação do contrato de mútuo original n. 345/0009/03, feito à SMP&B Comunicação Ltda., no valor de R$ 27.809.300,00 (fl. 113 do Apenso 143).

Entretanto, a denúncia descreve terem se iniciado as práticas criminosas em 2002, forjando-se o esquema financeiro com a utilização da estrutura bancária, composta pelos acusados antes mencionados, a partir do início de 2003.

150. Ayanna Tenório foi contratada em 2004 como especialista em recursos humanos, visando-se, com a sua contratação, a *"elaboração de um trabalho específico de planejamento e reestruturação interna"*, conforme descrito nas alegações finais.

Sem função financeira, nem sendo esta a sua especialidade, não é certo que tenha tido a sua vontade livre voltada à prática de atos cujas causas e consequências não parecem ser do seu conhecimento, porque não se comprovou tivesse ela sequer ciência dos dados financeiros que perpassavam as funções que lhe foram cometidas.

151. Conquanto juridicamente previsto no sistema penal brasileiro a possibilidade de alguém aderir a grupo que esteja a praticar crimes, não há elementos a corroborar tal situação quanto a esta acusada.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

Mais factível parece ter sido indicada ela vice-presidente, no organograma da instituição bancária, exatamente pela sua insciência, não pela sua ciência.

Não há como se lhe imputar prática não comprovada nos autos, sendo de se admitir, no caso, o argumento de sua defesa, qual seja, a de que qualquer condenação que se lhe impusesse decorreria do organograma do Banco Rural e não de sua atuação profissional.

152. Assim, pelos elementos de prova produzidos e expostos nos autos, pode-se afirmar, em juízo de certeza, que os acusados **Kátia Rabello, José Roberto Salgado e Vinícius Samarane**, ocupantes de cargos de direção no Banco Rural, agindo com vontade livre e consciência, **foram responsáveis por viabilizar e garantir a utilização dos empréstimos formais e simulados antes descritos**.

Para tanto, serviram-se de expedientes fraudulentos na gestão da instituição financeira, **devendo ser condenados pela prática do crime de gestão fraudulenta, que é como voto**.

153. Diferentemente, **voto no sentido de absolver a ré Ayanna Tenório Torres de Jesus da acusação da prática do crime de gestão fraudulenta com fundamento no inc. VII do art. 386 do Código de Processo Penal, por não haver prova para a condenação.**

VI – Capítulo IV da denúncia - Lavagem de dinheiro (núcleo operacional-financeiro)

154. O Ministério Público assevera que os acusados **Marcos Valério, Ramon Hollerbach, Cristiano Paz, Rogério Tolentino, Simone Vasconcelos, Geiza Dias, Kátia Rabello, José Roberto Salgado, Vinícius Samarane e Ayanna Tenório** teriam praticado o crime de lavagem de dinheiro.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

Afirma que

> *"No esquema inaugurado em 2003, além de injetar recursos por meio de concessões e renovações de empréstimos fictícios, os dirigentes do Banco Rural idealizaram e disponibilizaram um seguro sistema de distribuição dos valores sem identificação dos destinatários reais para o Banco Central do Brasil e para o Conselho de Atividades Financeiras – COAF.*
>
> *O objetivo era ocultar a origem, a natureza e o real destinatário dos altos valores pagos em espécie às pessoas indicadas por Delúbio Soares a mando de José Dirceu" (fl. 45.344).*

155. Como antes transcrito, dispõe o art. 1º da Lei n. 9.613/1998 ser crime de lavagem de dinheiro:

> *"Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos o valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:*
>
> *I - de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;*
>
> *II – de terrorismo e seu financiamento;*
>
> *III - de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção;*
>
> *IV - de extorsão mediante seqüestro;*
>
> *V - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos;*
>
> *VI - contra o sistema financeiro nacional;*
>
> *VII - praticado por grupo criminoso;*
>
> *VIII – praticado por particular contra a administração pública estrangeira (arts. 337-B, 337-C e 337-D do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal).*
>
> *Pena – reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos e multa".*

156. Em comentários sobre os crimes denominados "de colarinho

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

branco" James William Coleman disserta:

> *"Para a maioria das pessoas, os assaltantes, assassinos e traficantes que podem ser encontrados em uma rua escura da cidade são o cerne do problema criminal. Mas os danos que tais criminosos causam são minúsculos quando comparados com os de criminosos respeitáveis, que vestem colarinho branco e trabalham para as organizações mais poderosas (...). Até recentemente, o problema do crime do colarinho branco manteve-se praticamente invisível. A atenção da mídia sempre esteve voltada para os* serial killers, *as gangues de adolescentes e outros criminosos mais expostos e crimes mais dramáticos. A polícia está mal equipada para lidar até mesmo com as mais simples transgressões do colarinho branco, e as próprias vítimas, frequentemente, desconhecem a principal causa de suas dificuldades. Criminologistas como Edward Ross e Edwin Sutherland, os primeiros a chamar a atenção para a realidade do crime do colarinho branco, exerceram suas carreiras clamando a colegas que pouco compreendiam o problema ou não tinham interesse por ele. A maioria das pessoas com condições de chamar a atenção do público para esse problema supunha que os detentores de privilégios e poder eram basicamente honestos ou, talvez, simplesmente não estivessem interessadas em morder a mão daqueles que a alimentam.*
>
> *A primeira grande fratura nessa parede de silêncio aconteceu como o escândalo Watergate no começo da década de 1970. A partir daí, ano após ano, escândalo após escândalo, a confiança do público nas instituições políticas e sociais foi sendo minada, e o tema do crime do colarinho branco ganhou nova respeitabilidade e importância. No entanto, ainda hoje, aqueles que reclamam da corrupção governamental ou da irresponsabilidade corporativa raramente compreendem a extensão do problema ou as forças históricas, econômicas e estruturais que estão na sua base (...).*
>
> *Em junho de 1996, o National White Collar Crime Center (Centro Nacional contra o Crime do Colarinho Branco) realizou uma conferência com especialistas da área para examinar o desconcertante tema dessas definições. Surpreendentemente, eles conseguiram, com muito esforço, elaborar uma 'definição de consenso' para o crime do*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

colarinho branco:

> *'Os crimes do colarinho branco são atos ilegais ou antiéticos, que violam a responsabilidade fiduciária do monopólio público, cometidos por um indivíduo ou uma organização, geralmente no decorrer de uma atividade profissional legítima, por pessoas de posição social elevada ou respeitável, para obter ganhos pessoais ou organizacionais'.*
>
> *(...) praticamente por qualquer critério, o crime do colarinho branco é nosso problema criminal mais sério. O ônus econômico desse crime é amplamente maior do que o do crime de rua. E, embora possa ser impossível determinar com exatidão quantas pessoas são mortas ou sofrem lesões anualmente devido a esse tipo de crime, a afirmação de que esses crimes não causam danos físicos e não são violentos dificilmente poderia ser levada a sério. Em média, menos de 20 mil assassinatos são cometidos nos Estados Unidos por ano; sem dúvida, os criminosos 'não violentos' matam um número consideravelmente maior de pessoas do que todos os crimes violentos de rua juntos.*
>
> *(...) os criminosos do colarinho branco são realmente membros de uma elite do crime. Em comparação com outros, eles ganham mais dinheiro com seus crimes, correm poucos riscos físicos, suas chances de parar na prisão ou ser condenados são poucas e, quando condenados, recebem penas mais leves"* (COLEMAN, James William. *A elite do crime: para entender o crime do colarinho branco.* tradução Denise R. Sales. 5 ed. Barueri: Manole, 2005. pS. 1-2, 11, 17 e 374).

O crime de lavagem de dinheiro tem sido um dos tipos penais ligados a práticas delituosas levadas a efeito pelos *"colarinhos brancos"*, tal como descrito na denúncia apresentada.

157. Sobre o tipo penal imputado aos réus, neste específico item, leciona José Paulo Baltazar Júnior:

> *"Podemos conceituar a lavagem de dinheiro como atividade que*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

consiste na desvinculação ou afastamento do dinheiro da sua origem ilícita para que possa ser aproveitado. O que fundamentou a criação desse tipo penal é que o sujeito que comete esse tipo de crime, que se traduz num proveito econômico, tem que disfarçar a origem desse dinheiro, ou seja, desvincular o dinheiro da sua origem criminosa e conferir-lhe uma aparência lícita a fim de poder aproveitar os ganhos ilícitos, considerado que o móvel de tais crimes é justamente a acumulação material. O dinheiro em espécie é difícil de ser guardado e manuseado, apresenta grande risco de furto ou roubo (Callegari, 2002:48), além de chamar a atenção em negócios de alto valor, daí surgindo a necessidade da lavagem (Pitombo:42). É característica da lavagem, então, que os crimes antecedentes produzam lucros, tais como o tráfico ilícito de entorpecentes e a corrupção.

É característica da lavagem de dinheiro, também, a interação entre a economia ilegal e legal, para onde se tenta levar o produto do crime, o que também é próprio do crime organizado e traz dificuldades para sua definição teórica e controle, na prática.

Para fins didáticos apenas, tendo em vista que tais fases 'não são estanques e independentes, mas comunicantes e, até mesmo, superpostas, pois a reciclagem é um processo...' (Maia, 1999:37), o crime se dá em três fases, de acordo com o modelo do GAFI, a saber:

*a) colocação (*placement*), ocultação ou conversão, é a separação física do dinheiro dos autores do crime, sem ocultação da identidade dos titulares (Callegari, 2002:48) antecedida pela captação e concentração do dinheiro, podendo ser citados como exemplos a aplicação no mercado formal, mediante depósito em banco, troca por moeda estrangeira, remessa ao exterior através de mulas, transferência eletrônica para paraísos fiscais, importação subfaturada; aquisição de imóveis, obras de arte, joias, etc.*

*b) dissimulação (*layering*), nessa fase, multiplicam-se as transações anteriores, com várias transferências por cabo (*wire transfer*), através de muitas empresas e contas, de modo a que se perca a trilha do dinheiro (*paper trail*), constituindo-se na lavagem propriamente dita, que tem por objetivo fazer com que não se possa identificar a origem ilícita dos valores ou bens;*

*c) integração (*integration *ou* recycling*), que se dá quando o*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

dinheiro é empregado em negócios lícitos ou compra de bens, dificultando ainda mais a investigação, já que o criminoso assume ares de respeitável investidor, atuando conforme as regras do sistema.

De ver que, para a consumação do delito, não se exige a ocorrência dessas três fases.

Callegari cita como formas de colocação (...) o depósito em instituições financeiras com a conivência de seus empregados (...).

*No conjunto, a lavagem de dinheiro é definida como: 'o conjunto complexo de operações, integrado pelas etapas de conversão (*placement*), dissimulação (*layering*) e integração (*integration*) de bens, direitos e valores, que tem por finalidade tornar legítimos ativos oriundos da prática de atos ilícitos penais, mascarando esta origem para que os responsáveis possam escapar da ação repressiva da justiça' (Maia, 1999:53).*

A lavagem de dinheiro tanto pode dar-se mediante utilização do sistema financeiro, caso em que será mais facilitada quanto maior for o grau de sigilo bancário permitido (Callegari, 2002:48) ou por outros meios, como o mercado imobiliário, de joias ou obras de arte, ou, ainda jogos legais e ilegais (Arlacchi)" (BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. *Crimes federais: contra a administração pública, a previdência social, a ordem tributária, o sistema financeiro nacional, as telecomunicações e as licitações, estelionato, quadrilha ou bando, moeda falsa, abuso de autoridade, tráfico transnacional de drogas, lavagem de dinheiro.* 3 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008. pp. 495-496).

E no mesmo sentido ensina, dentre outros, Marco Antônio de Barros:

"Configuram o objeto material dos crimes de 'lavagem' os bens, direitos e valores que sejam produto ou resultado dos crimes primários. Somente o lucro 'sujo' ou o patrimônio cuja raiz seja proveniente de um dos crimes previstos nos oito incisos do art. 1º [da Lei n. 9.613/1998 – vigente na data dos fatos] *é que constituem o objeto material.*

A expressão 'bens, direitos e valores' foi utilizada pelo legislador no sentido genérico, ou seja, quaisquer bens, direitos ou valores que sejam produto ou resultado daqueles crimes. Inclui-se neste universo o

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

> *próprio fracionamento do patrimônio, bem como as substituições de ativos utilizados na fase de dissimulação do capital"* (BARROS, Marco Antônio de. *Lavagem de capitais e obrigações civis correlatas.* 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 60).

158. No caso dos autos, a prova produzida na instrução processual esclareceu o modo de operar dos réus para executar a lavagem de dinheiro. Tem-se, assim, no Laudo de Exame Contábil nº 1.666/2007-INC:

> *"IV.3.12 - Da Operacionalização dos Saques em espécie no Banco Rural*
>
> *321. A princípio, vale dar conhecimento que é possível as instituições financeiras disponibilizarem serviços de saques em espécie em agências distintas à de origem do cliente, independente do favorecido, se o próprio ou terceiro.*
>
> *322. Ao disponibilizar o serviço, o banco realiza o débito na conta do cliente e, necessariamente, providencia uma instrução para pagamento, 'Ordem de Pagamento', transmitida por meio de fax, telex, e-mail, etc. com precisa e obrigatória identificação do emitente e do favorecido. Essa identificação tem por objeto atender as normas sobre lavagem de dinheiro, como também salvaguardar o banco da sua responsabilidade perante o seu cliente.*
>
> *323. No caso do Rural, foram identificados saques em espécie realizados na agência Assembleia, na agência Centro em Belo Horizonte e em outras praças como Brasília, São Paulo e Rio de Janeiro.*
>
> *324. Foi observado que os débitos em contas correntes da SMP&B Comunicação e Ltda., na agencia 0009, Assembleia-BH/MG, eram efetuados por meio de cheque nominal à própria SMP&B, com respectivo endosso, sem qualquer vinculação ou identificação de beneficiário diversa da própria SMP&B.*
>
> *325. Ao sacar o cheque para disponibilização de recursos em espécie em outra agência, inclusive em outro estado, a SMP&B apresentava documento timbrado do Rural, denominado de 'CONTROLE DE TRANSAÇÕES EM ESPÉCIE - SAÍDA DE RECURSOS/PAGAMENTOS', previamente preenchido, informando*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

que era o titular da conta sacada; que se destinava a pagamento de fornecedores (não discriminados); que era a portadora dos recursos; e, divergente com a informação de destinação, avisava que era a beneficiária dos recursos.

326. Em que pese o fato de esse documento de controle ter destacada importância no contexto das normas sobre lavagem de dinheiro, o Rural acatava antecipadamente instrução de pagamento, normalmente por e-mail, solicitando que o valor do cheque fosse pago a determinada pessoa, real beneficiário dos recursos, ainda que recebesse o documento de controle de transações em espécie com informações conflitantes em data posterior.

327. Operacionalmente, estando o novo beneficiário dos recursos em agência fora de Belo Horizonte, o Banco Rural autenticava pagamento do cheque, considerando como favorecido o próprio emissor, a SMP&B Comunicação Ltda.; creditava o referido valor em

contas internas da própria instituição financeira; enviava fax para a outra agência autorizando que o referido valor fosse pago a determinada pessoa, a qual deveria ser devidamente identificada. Por sua vez, a agência no outro estado, efetuava o referido pagamento, levando o valor a débito da conta da própria instituição.

328. A consequência desses processos é que valores sacados, quando examinados na agência de origem, foram destinados a própria SMP&B para pagamento de fornecedores. Ao examinar a operação como um todo, retifica-se que os beneficiários dos valores não foram fornecedores ou a SMP&B, mas sim pessoas físicas por ela determinada. Essa forma de transferências de recursos teve como consequência a ocultação do real beneficiário dos recursos.

329. O encobrimento dos nomes de inúmeros beneficiários dos recursos só foi possível com auxilio do Banco Rural, que mesmo tendo ciência dos nomes dos intermediários ou dos efetivos beneficiários dos valores transferidos, disponibilizou sua estrutura para que Marcos Valério Fernandes de Souza pudesse efetuar saques em espécie destinados a terceiros como se fosse pagamento a fornecedores.

330. Agrava-se a esse contexto, quando se identifica casos em que não há qualquer outra instrução de pagamento para que, além do documento de controle de transações em espécie qualificando a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

> *SMP&B como beneficiária, o Rural destinasse os recursos a terceiros, evidenciando a participação ativa do Banco no direcionamento dos recursos.*
>
> *331. Nesse contexto, a análise de documentos de suporte de transferências de recursos para saques na praça de Brasília, encaminhados pelo Banco Rural, permitiu identificar que os beneficiários reais dos valores sacados da SMP&B não eram fornecedores da empresa, o que tomam falsas as informações prestadas pelos prepostos da SMP&B, no âmbito das exigências normativas para o combate a lavagem de dinheiro"* (fls. 164-165 do Apenso 143 – grifos nossos).

Este laudo pericial tem o seu conteúdo reforçado em seus termos pelo esclarecimento trazido, em idêntico norte, no depoimento da testemunha José Francisco de Almeida Rego:

> *"QUE também era responsável em atender clientes de grande expressão, que fossem fazer depósitos ou retiradas de alto valor; QUE os altos depósitos eram realizados em uma sala especial, para viabilizar a contagem do dinheiro; QUE já os saques vultuosos se davam dentro da tesouraria, pagos pelo depoente; QUE desde o ano de 2002 esporadicamente recebia ligações do Banco Rural de Belo Horizonte/MG, agência Assembleia, que indagava acerca da possibilidade de que fossem pagos saques no valor aproximado de cinquenta a oitenta mil reais para a empresa SMP&B, que tinha conta em Belo Horizonte/MG; QUE essas ligações eram sempre efetivadas pelo tesoureiro da agência do Banco Rural de Belo Horizonte, agência assembleia, e às vezes pelo gerente geral da mesma agência; (...) QUE no ano de 2003, contudo, logo a partir de seu início, tais saques tornaram-se mais constantes e muito mais vultuosos; QUE se fosse possível fazer uma média, era feito aproximadamente um saque por semana; QUE tais saques permaneceram constantes até a saída do depoente do banco; QUE tinham semanas que eram feitos dois saques de mais de cem mil reais; (...) QUE fato curioso é que nestes dois anos de altíssimos e frequentes saques, nenhum recebedor fez a conferência do numerário, sendo que apenas se limitavam a abrir uma 'bolsa' e*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

colocar toda a quantia dentro dela; QUE geralmente sacava notas de cinquenta ou cem reais junto ao Banco Central com a finalidade de diminuir o volume do dinheiro; (...) QUE um fato curioso que deseja deixar consignado ocorreu em um dos saques, quando a pessoa apresentou a carteira de identidade muito diferente da pessoa que ali comparecia; QUE ao questionar este indivíduo sobre a diferença, o sacador disse que era assessor parlamentar e que a foto era antiga; (...) QUE também se recorda de uma mulher com aparência pouco bela, que sempre chegava de mal humor, vociferando que estava 'fazendo favor para os outros' (...) QUE indagado se algum membro da diretoria da SMP&B realizou algum saque com o depoente, respondeu que sim; QUE essa pessoa se chama SIMONE REIS, que se apresentava como diretora da SMP&B; QUE se recorda de SIMONE REIS em virtude da mesma ser muito bonita e ter comparecido diversas vezes na agência do Banco Rural de Brasília para realizar os ditos saques; QUE entretanto, apesar de SIMONE REIS assinar o recebimento do dinheiro, não chegava a levá-lo consigo; QUE no verso da própria autorização de saque que vinha de Belo Horizonte/MG, SIMONE REIS assinava o recibo e escrevia o nome de pessoas que viriam pegar o dinheiro com o depoente; QUE estas pessoas chegavam a apresentar a carteira de identidade para se confirmar sua identificação, mas não se tirava cópia, já que o recibo estava assinado por SIMONE REIS; QUE também deseja esclarecer que em geral cada saque era fracionado em outros menores, comumente cinquenta ou cem mil reais; QUE para cada fração desta, vinha um fax especifico em nome da pessoa que sacaria aquela parte; QUE em geral os valores eram redondos, ou seja, cinquenta, cem e em raríssimos casos duzentos mil reais; QUE não se recorda de ter pago valores superiores a duzentos mil reais a uma só pessoa; QUE também não se recorda de ter pago valores inferiores a cinquenta mil reais; QUE esse fato aguçava a curiosidade do depoente; QUE realmente suspeitava de alguma coisa errada nesse procedimento, fato que o levou a conversar com o então gerente JOSÉ ALBERTO e também posteriormente LUCAS ROQUE; QUE estes gerentes apenas diziam que era para o depoente fazer o seu trabalho já que estavam tão-somente atendendo solicitações da agência Assembleia do Banco Rural de Belo

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

Horizonte/MG" (fls. 222-225, confirmado judicialmente às fls. 19.069-19.070).

159. Na espécie vertente, as provas pericial e testemunhal demonstram, com clareza, como funcionava a lavagem de dinheiro.

O Banco Rural firmou contrato de mútuo com as empresas SMP&B e a Grafitti Participações Ltda., cujos sócios eram Marcos Valério, Ramon Hollerbach e Cristiano Paz.

Como antes anotado, a Grafitti Participações Ltda. compunha os quadros societários de outra empresa publicitária, DNA, na qual comparecem como sócios alguns dos membros daquela primeira.

Os empréstimos conseguidos com o Banco Rural tinham o específico objetivo de obter recursos a serem transferidos ao Partido dos Trabalhadores, cujas finanças, nas palavras do defensor do seu ex-presidente, José Genoíno, nas alegações finais e na tribuna, durante este julgamento, "*estavam em frangalhos*".

Os empréstimos eram feitos pelo Banco Rural às agências de publicidade (basicamente à SMP&B), integradas por Marcos Valério, Ramon Hollerbach e Cristiano Paz. Estas agências funcionavam como captadoras de recursos, de forma escusa, oferecendo-se como fachada. Não eram as destinatárias do dinheiro, senão as que apareciam formalmente como contratantes para esconder, dissimular, enganar o sistema e repassar os recursos ao verdadeiro beneficiário, a saber, o Partido dos Trabalhadores e aqueles por ele indicados.

A obtenção dos empréstimos objetivava, portanto, repassar os recursos aos indicados pelo Partido, principalmente pelo seu Tesoureiro no período, Delúbio Soares.

A empresa SMP&B emitia cheque do Banco Rural, nominal a ela

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

mesma, sendo o documento assinado por pelo menos dois de seus sócios.

A SMP&B informava, em formulário do banco, que o dinheiro se destinava ao pagamento de fornecedores.

O Banco Rural era comunicado sobre quem seriam os reais destinatários do dinheiro.

Na sequência, a agência daquele Banco em Belo Horizonte informava às outras agências, incluídas aquelas de outros Estados da Federação, o nome das pessoas autorizadas a sacarem os valores, é dizer, a quem se destinavam, verdadeiramente, os valores.

Essas pessoas – desconhecidas do Banco e que não guardavam qualquer relação com os empréstimos -, compareciam na agência indicada, apresentavam-se ao caixa ou a alguém previamente indicado e sacavam o dinheiro mediante apresentação da identidade e assinatura em um recibo ou outro documento, que ficava com o Banco, o qual não se preocupava anotar, de forma transparente em molde a permitir a legítima e necessária fiscalização, do que se tratava, nem porque tais pessoas eram as beneficiárias e sacadores diretos dos recursos.

160. Não há dúvida sobre aquelas operações, sua forma, sua ocorrência, sua repetição em várias agências do Banco Rural, especialmente em Belo Horizonte, Brasília, São Paulo e Rio de Janeiro.

Comprovou-se, nos autos, que o Banco Rural tinha conhecimento das operações, do seu motivo e dos reais beneficiários dos recursos.

Entretanto, a informação passada ao Banco Central do Brasil era a de que os saques eram efetuados pela empresa SMP&B e destinavam-se ao pagamento de seus fornecedores.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

Essa conduta dos gestores do Banco Rural impossibilitava a ciência e a ação das autoridades competentes no combate à lavagem de dinheiro.

161. Quanto à prática do crime antecedente à lavagem de dinheiro – exigência da legislação vigente no período de ocorrência dos fatos -, está provada, conforme fundamentação nos outros itens deste voto.

O dinheiro era proveniente de crimes praticados contra a Administração Pública (peculato – art. 312 do Código Penal; corrupção passiva – art. 333 do Código Penal) e contra o Sistema Financeiro Nacional (gestão fraudulenta de instituição financeira - art. 4º da Lei n. 7.492/1986), previstos nos incs. V e VI do art. 1º da Lei n. 9.613/1998.

Pelo exposto, provou-se, nos autos, a materialidade delitiva, sendo de se examinar a autoria dos crimes de lavagem de dinheiro.

162. Como antes mencionado e demonstrado nos itens anteriores, **Marcos Valério, Ramon Hollerbach e Cristiano Paz**, sócios da SMP&B, administravam os negócios com pleno conhecimento e domínio dos atos praticados pela empresa.

Registro não haver dúvida de que aquela empresa praticava os ilícitos como parte de suas atividades, ficando claro que também atuava de forma lícita para outros tantos clientes. Quer-se dizer, a agência atuava na legalidade em alguns casos (que não são cuidados aqui, como é óbvio), mas operava também no ilícito, como demonstrado nesta ação.

A verificação desta circunstância não altera o exame e a conclusão quanto às práticas ilícitas, de que aqui se cuida, e a responsabilidade dos agentes pela sua execução.

Marcos Valério Fernandes de Souza

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

163. O acusado exercia, com desenvoltura que impressiona pela tranquilidade e repetição de ações, a captação de recursos e o repasse do dinheiro para as pessoas indicadas a recebê-lo. Para tanto, aproveitava-se de inegável proximidade com alguns dos dirigentes do Banco Rural, o que lhe permitia exercer, em diversos momentos, a interlocução com os demais participantes da operação criminosa.

Marcos Valério esteve, comprovadamente, em reuniões na Casa Civil da Presidência da República com representantes do Banco Rural, acompanhando negociações de interesse da instituição financeira:

> *"(...) diz que pediu ao Sr. Delubio que agendasse com o Ministro José Dirceu uma reunião para que o então presidente do Banco Rural, Sabino Rabello, pudesse discorrer com aquele ministro acerca de uma concessão de lavra de nióbio na Amazonas; diz que nesta reunião não se recorda se Kátia Rabello se encontrava; diz que em outra reunião foi tratado, com o ministro, assunto referente ao interesse do rural na suspensão da liquidação do Banco Mercantil de Pernambuco, pelo BACEN; diz que nessa reunião Kátia Rabello se encontrava presente; diz que havia outras pessoas do Banco Rural, não sendo estas pessoas quaisquer dos co-réus ligados ao Banco Rural; diz que com relação ao Banco Mercantil de Pernambuco a resposta do Ministro José Dirceu foi que, apesar de legítima a pretensão, a mesma deveria ser exposta perante o BACEN; (...)"* (fls.16.353-16.345; interrogatório judicial de Marcos Valério).

Segundo Marcos Valério, nas operações de empréstimos e repasse realizadas pelas sociedades das quais era sócio, foram movimentados quase R$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais):

> *"(...) Em fevereiro de 2003, o declarante fez o primeiro empréstimo, junto ao Banco BMG, em nome da SMP&B Comunicação Ltda., no valor de R$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais); tendo esse dinheiro sido utilizado para pagamento de fornecedores do PT e na transferência em moeda corrente para*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

> *terceiros, todos indicados pelo próprio Delúbio. Posteriormente, Delúbio lhe pediu para fazer novos empréstimos com o mesmo objetivo do anterior e assim foram efetuados empréstimos em nome de: I) Grafitti Participações Ltda. - Banco BMG em 28/01/2004, no valor de R$ 15.720.300,00 (quinze milhões e setecentos e vinte mil e trezentos reais); 2) Rogério Lanza Tolentino e Associados Ltda. - BMG em 26/04/2004, no valor de R$ 10.000.000,00 (dez mill1ões de reais); 3) Grafitti - Banco Rural em 12/09/2003, no valor de R$ 9. 975.400,00 (nove milhões novecentos e setenta e cinco mil e quatrocentos reais); 4) SMP&B - Banco Rural em 26/05/2003 no valor de R$ 18.299.111,00 (dezoito milhões duzentos e noventa e nove mil e cento e onze reais); perfazendo um total originário de R$ 39.219.780,00 (trinta e nove milhões duzentos e dezenove mil e setecentos e oitenta reais), sendo que a totalidade desse valor, ao longo do ano de 2003 até o início desse ano, foi repassada ao PT por intermédio ou por indicação do SR. Delúbio. (...)"* (fls.356-357).

164. No laudo nº 1869/2009 – INC/DITEC/DPF (fls.34.766-34.772), cujo objetivo era *"examinar a documentação encaminhada, relativamente às operações de crédito celebradas entre as empresas SMP&B Comunicação Ltda, Graffiti Participações Ltda. e Rogério Lanza Tolentino & Associados com o Banco Rural, firmadas no período de 2003 a 2004"*, os peritos concluíram que a SMP&B Comunicação Ltda. obteve, em 2003, R$ 18.929.111,00 (dezoito milhões, novecentos e vinte e nove mil e cento e onze reais), em operações de crédito. Em 2004, "o total obtido foi de R$ 814.518,60" (oitocentos e quatorze mil e quinhentos e dezoito reais e sessenta centavos).

O Ministério Público provou, portanto, a acusação de autoria do crime de lavagem de dinheiro por Marcos Valério.

Ramon Hollerbach Cardoso e Cristiano de Mello Paz

165. Marcos Valério, Ramon Hollerbach e Cristiano Paz eram sócios da SMP&B Comunicação Ltda., como repetidamente afirmado, havendo entre eles mera divisão formal de tarefas para administração da empresa.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

Comprovou-se que, na prática, as decisões eram tomadas em conjunto pelos três integrantes, tendo sido esta estrutura gerencial detalhadamente exposta por Marcos Valério:

> *"(...); questionado acerca de seus sócios Cristiano Paz e Ramon Hollerbach, diz que quanto A empresa DNA, inicialmente a mesma era composta por Francisco Castilho, Margareth Queiroz e, nos outros 50%, Ramon Cardoso; quanto a SMP&B, o interrogando, Ramon Cardoso e Cristiano Paz são sócios; diz que na SMP&B havia uma divisão de tarefas apenas no plano formal, sendo, de fato, a empresa administrada em conjunto, pelo interrogando, Ramon e Cristiano; diz que a empresa era "tocada a três mãos"; prova disto é que havia necessidade de aprovação, em conjunto, dos três em decisões administrativos, havendo, outrossim, a necessidade de ao menos duas assinaturas no cheque emitidos pela SMP&B; (...)"*(fl.16.357).

Também Simone Vasconcelos, diretora administrativo-financeira da SMP&B, afirmou que Ramon Hollerbach e Cristiano Paz tinham conhecimento das transações financeiras de captação de recursos por empréstimos para posterior repasse ao Partido dos Trabalhadores:

> *"(...) quanto aos sócios Ramon Hollerbach e Cristiano Paz, preliminarmente gostaria de esclarecer que ingressou na SMP&B em 1999 tendo constatado que a empresa possuía mais de 20 anos de atividade, sendo, inclusive, uma agência com inúmeros prêmios em seu currículo; diz, porem, que se os mesmos eram muito bons em sua atividade fim eram, porém extremamente desorganizados na administração da empresa; diz que neste contexto, após seu ingresso na empresa, passou a organizar todo o sistema de pessoal da empresa (CTPS, férias, Unimed, etc.) e, ainda, também organizar pagamentos para que a empresa pudesse ter um setor financeiro organizado; esclarece nesse ponto que a contabilidade era terceirizada ao escritório "Prata e Castro", do Sr. Marco Aurélio Prata; assim, criou um formulário para documentação de todos os pagamentos a serem realizados pela SMP&B contendo requerente, destino, valor, objetivo, etc.; questionada se tal formulário era utilizado nos pagamentos*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

> *realizados através do Banco Rural cujo destinatário final seria o Partido dos Trabalhadores, respondeu que não pois tais pagamentos eram realizados por ordem direta de Marcos Valério; diz que por determinação estatutária, qualquer cheque exigia a presença mínima da assinatura de dois sócios; diz que na ausência de dois deles possuía a interroganda poderes outorgados pelos sócios para assinar o com um dos sócios presente; questionada se Cristiano ou Ramon indagavam à interroganda acerca da razão destes cheques respondeu positivamente, afirmando que esclarecia aos mesmos que os cheques foram emitidos a mando de Marcos Valério para o PT com os recursos dos empréstimos tomados pela SMP&B; diz que após os esclarecimentos de que os cheques saíam sob a rubrica de "empréstimos ao PT", estes apenas assinavam os cheques sem outras indagações; (...)"* (fl.16.466 – grifos nossos).

166. Quanto a Cristiano Paz, confirmou ele, em seu interrogatório judicial, a plena ciência que tinha dos empréstimos:

> *"(...) questionado se tinha ciência dos empréstimos tomados pela SMP&B junto ao Banco Rural, respondeu positivamente, afirmando que na época da lavratura do contrato Marcos Valério informou que estava procurando encontrar uma solução financeira para ajudar o PT – Partido dos Trabalhadores e que os três sócios da SMP&B ainda ficariam como avalistas do referido empréstimo a ser tomados por sua empresa; diz que indagou Marcos Valério acerca dos valores, pois os mesmos seriam relativamente altos, mas que foi ponderado e concordou o interrogando que estes valores seriam suportáveis pela SMP&B, tendo em vista não só o faturamento da agência à época dos fatos mas, também, a estreita relação da agência com o Banco Rural; diz que o Banco à época dos fatos, inclusive, era a maior conta publicitária da agência; diz, ainda que grande parte dos recursos da agência eram concentrados no Banco Rural; por fim, recorda que Marcos Valério informou o interrogando da existência de uma carta redigida por Delúbio Soares em que o mesmo afiançava o PT como garante do pagamento do referido empréstimo; (...)"* (fs.16471-16.472).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

167. Ramon Hollerbach, igualmente, confirmou que os empréstimos eram de seu conhecimento:

> *"(...) questionado se tinha ciência do empréstimo tomado pela SMP&B junto ao Banco Rural, respondeu positivamente, afirmando que Marcos Valério informou ao interrogando e a Cristiano que havia uma demanda do PT relacionada à possibilidade de um empréstimo junto ao Banco Rural que poderia ser feito através da SMP&B; diz que o interesse da SMP&B em participar de tal intermediação adviria da possibilidade de realizar algumas das futuras campanhas eleitorais do PT em 2006; neste contexto, concordaram os três sócios, portanto, na realização da avença; diz que os três sócios figuraram como avalistas do referido empréstimo e, ainda, havia como garantia uma carta de direitos creditórios referentes ao contrato de publicidade realizado, por sua vez, entre a DNA e o Banco do Brasil; (...)"* (fl.16.518).

Pela palavra dos réus, Marcos Valério, Ramon Hollerbach e Cristiano Paz é que se tem a prova de que tinham ciência dos empréstimos, de suas causas e dos interesses que os levavam a atuar, visando a sua conveniência, independente da ilegalidade patente das operações.

168. Sobre a escrituração contábil da SMP&B Comunicação Ltda, os peritos do Instituto Nacional de Criminalística concluíram pela existência de *"elementos suficientes para descaracterizar toda a escrituração analisada, em razão de não apresentar elementos suficientes para descaracterizar toda a escrituração analisada, em razão de não apresentar elementos mínimos de confiabilidade para análise dos fatos ocorridos na empresa. Na verdade, trata-se de inidônea forma de escrituração, eivadas de artifícios e práticas contábeis indevidas, decorrentes de inequívoca fraude contábil, a que se pretende chamar de escrituração retificadora, de forma a tratar como mera questão tributária, ao se revelar o fato da emissão de milhares de notas frias, objeto do Laudo 3058/05 INC, de 29/11/2005"* (fl.73, apenso 142).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

169. Considerando-se a ilicitude da origem do dinheiro obtido pelos réus tem-se por evidenciado que a escrituração contábil da SMP&B Comunicação, empresa utilizada para a captação ilícita e repasse dos recursos a terceiros, não poderia ser clara e transparente.

Ramon Hollerbach e Cristiano Paz, cientes desta circunstância conforme atestam, assinaram os livros e balanços patrimoniais escriturados irregularmente, o que foi apontado pelos peritos do Instituto Nacional de Criminalística:

> *"99. O Balanço Patrimonial e a DRE, relativos ao exercício de 2003, escrituração original, foram assinados por Ramon Hollerbach Cardoso, Renilda Maria S. Fernandes Souza e pelo contador Marco Aurélio Prata.*
>
> *100. O livro Diário de 2003, escrituração alterada, foi assinado por Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz e Marco Aurélio Prata. O Balanço Patrimonial e a DRE constantes deste livro, foram assinados pelo contador Marco Aurélio Prata e contém lançamentos à guisa de assinatura, formalmente convergentes com outros lançamentos atribuídos a Marcos Valério Fernandes de Souza e a Ramon Hollerbach Cardoso.*
>
> *101. O Balanço Patrimonial e a DRE constantes do livro Diário, referentes ao exercício de 2004, na escrituração original, foram assinados por Ramon Hollerbach Cardoso, Renilda Maria S. Fernandes de Souza e pelo contador Marco Aurélio Prata.*
>
> *102. O livro diário de 2004, escrituração alterada, foi assinado por Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz e Marco Aurélio Prata. O Balanço Patrimonial e DRE constantes deste livro, foram assinados pelo contador Marco Aurélio Prata e contém lançamentos à guisa de assinatura, formalmente convergentes com outros lançamentos atribuídos a Marcos Valério Fernandes Souza e a Ramon Hollerbach Cardoso"* (fls.70-71, apenso 142).

170. Esse o quadro fático comprovado, não há o que desconsiderar quanto à circunstância de que Ramon Hollerbach e Cristiano Paz, cientes

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

da ilicitude dos atos praticados, tornados evidentes pela forma de captação e repasse de recursos a terceiros, coatuaram com Marcos Valério e os dirigentes do Banco Rural, também apontados como réus na presente ação, **sendo procedente a acusação contra eles apresentada e devidamente corroborada**.

Simone Reis Lobo de Vasconcelos

171. Simone Reis Lobo de Vasconcelos era funcionária de confiança dos sócios, tendo ficado demonstrado, nos autos, que tinha conhecimento e participava das práticas ilícitas desenvolvidas pela empresa, envolvendo-se na execução dos crimes e responsabilizando-se, diretamente, pela operação dos ilícitos.

Tem-se comprovado nos autos que Simone de Vasconcelos compareceu pessoalmente, muitas vezes, na agência do Banco Rural, em Brasília, com a finalidade específica de efetuar os saques e distribuir o dinheiro aos destinatários finais, sendo esta uma de suas funções na agência, nos termos das atribuições que eram cometidas a cada qual na empresa SMP&B.

Nesse sentido é o depoimento da testemunha Raimundo Cardoso de Sousa Silva:

> *"QUE presenciou a realização destes pagamentos em diversas oportunidades; QUE a entrega do dinheiro se dava no balcão da agência Brasília; QUE não se recorda de nenhum recebedor destas quantias elevadas ter contado o dinheiro naquele ato; QUE se recorda que a Sra. SIMONE, funcionária da empresa SMP&B, esteve várias vezes na Agência para receber os valores mencionados"* (fl. 263, confirmado à fl. 42.400 – grifos nossos).

De igual teor é o testemunho de João Cláudio de Carvalho Genú:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

> *"QUE não sabe dizer quem informava BARBOSA da necessidade buscar as quantias com SIMONE; QUE BARBOSA falava para o declarante ligar para SIMONE VASCONCELOS para combinar o recebimento das quantias; QUE não se recorda do número do telefone utilizado por SIMONE; QUE geralmente se encontrava com SIMONE na sede do Banco Rural em Brasília, localizado no 9º andar do Brasília Shopping; QUE ao se encontrar com SIMONE entregava para ela uma pasta, tipo 007, quando a mesma colocava em seu interior a quantia a ser entregue; QUE não conferia o valor recebido"* (fl. 578 – grifos nossos).

Também idêntico o conteúdo do depoimento de Jacinto de Souza Lamas:

> *"QUE salvo engano, SIMONE VASCONCELOS combinou a entrega do dinheiro em um hotel; QUE, pelo que se recorda, o hotel onde recebeu pela primeira vez valores de SIMONE foi o Kubitscheck Plaza; QUE após receber ligação de SIMONE, dirigiu-se ao local do encontro para receber a encomenda; QUE ao chegar no hotel foi diretamente para o apartamento onde estava SIMONE; QUE SIMONE havia informado ao DECLARANTE o número do apartamento onde estava hospedada; QUE o DECLARANTE entrou no quarto de SIMONE e recebeu de suas mãos um envelope de papel pardo grande, contendo em seu interior uma quantia em dinheiro; QUE não contou quanto havia no envelope; QUE SIMONE apenas falou que aquela encomenda era do Dr. DELÚBIO SOARES para o Deputado VALDEMAR COSTA NETO; (...) QUE após o primeiro saque ocorrido provavelmente em junho de 2003, recebeu outros chamados de SIMONE para receber valores em espécie; QUE a entrega de valores por SIMONE não tinha nenhuma regularidade de data; (...) QUE, salvo engano, se encontrou com SIMONE duas outras vezes no hotel Mercure para receber valores em dinheiro, conforme orientação do Deputado Federal VALDEMAR COSTA NETO; QUE essas duas outras entregas foram realizadas seguindo o procedimento já relatado, ou seja, o DECLARANTE recebia ligações telefônicas, primeiro do Deputado VALDEMAR COSTA NETO*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

> *avisando da iminência da entrega dos valores e, em seguida, de SIMONE VASCONCELOS, informando o horário e local da entrega do dinheiro; QUE nunca conferia os valores que recebia de SIMONE; QUE da mesma forma entregou os dois saques diretamente para o Deputado Federal VALDEMAR COSTA NETO, em encontros ocorridos em sua residência; QUE posteriormente o procedimento mudou, quando o DECLARANTE passou a buscar o dinheiro encaminhado por DELÚBIO SOARES diretamente na Agência Brasília do Banco Rural; QUE se encontrou duas vezes com SIMONE na agência Brasília do Banco Rural, tendo recebido de suas mãos os pacotes com quantias em dinheiro; QUE algumas vezes SIM0NE deixava anotações na Agência Brasília do Banco Rural com autorizações para que o DECLARANTE efetuasse o saque dos valores; (...) QUE em uma oportunidade recebeu valores de SIMONE na sede da SMP&B em Brasília/DF, localizada no Edifício da Confederação Nacional do Comércio - CNC, no Setor Bancário Norte"* (fls. 611-612 – grifos nossos).

172. A atuação da acusada nas operações ilícitas denunciadas é comprovada com clareza e vigor. A sua situação na operação criminosa é perfeitamente delineada, atestada por muitos depoimentos e reconhecida em seu próprio testemunho quanto à conduta, incluída a de requerer carro forte para transportar valores vultosos que teria de repassar.

173. Fragorosamente contrário ao que asseverado pela defesa, não se cuida de situação *"normal"* requerer e fazer uso de carro forte para transporte de valores de uma empresa de publicidade para repasse a políticos e pessoas que não guardavam qualquer relação profissional direta com a agência.

O que se tinha era desenvoltura acintosa de esquema de tráfego de recursos indevidamente conferidos a pessoas com o fim de obter vantagens ilícitas para os pagantes.

174. Simone de Vasconcelos revelou saber do esquema ilícito, o que,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

de resto, quanto a sua atuação, era impossível, mesmo ao mais desalentado e frágil entendedor de fatos normais da vida, deixar de saber. Ela participou da ação com vontade livre e consciente, valendo-se de meios ilegais para impedir o conhecimento da origem ilícita dos recursos pelas autoridades fiscais competentes; sabia dos crimes antecedentes contra a Administração Pública, da destinação irregular e da prática que permitia que o dinheiro de fonte ilegal se convertesse em recurso utilizável com explicação de licitude inexistente.

Comprovada a prática do crime de lavagem de dinheiro pela acusada, **voto no sentido de sua condenação às penas do art. 1º, incs. V e VI da Lei n. 9.613/1998**.

Rogério Lanza Tolentino

175. Rogério Lanza Tolentino, vinculado a Marcos Valério, não manteve a sua relação com este no plano meramente profissional (atuando como seu advogado), passando, no período de ocorrência da operação criminosa, a atuar ilicitamente em conjunto com aquele réu.

Antigo era o relacionamento entre Rogério Lanza Tolentino, Marcos Valério e a SMP&B.

Como afirmado por Rogério Lanza Tolentino em seu interrogatório, ele era advogado da SMP&B *"há dezoito anos"*. Acrescente-se que Marcos Valério e Rogério Lanza Tolentino eram sócios da Tolentino e Melo Assessoria Empresarial desde 2002 (fl.16.496, interrogatório judicial de Rogério Tolentino).

176. Ademais, como observado pelo Ministério Público em suas alegações finais, *"provou-se ao longo da instrução que Rogério Tolentino esteve lado a lado com Marcos Valério em praticamente todos os episódios da trama criminosa descrita na denúncia"* (fl.45.165).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

Para confirmar a afirmação do Ministério Público se tem que João Paulo Cunha, corréu nessa ação penal, foi apresentado a Rogério Lanza Tolentino por Marcos Valério na Câmara do Deputados, numa demonstração desta proximidade, que, de resto, não é negada pelo réu (ao contrário, apenas ele a caracteriza como profissional, por ser advogado das empresas de que era sócio Marcos Valério):

> *"(...) que na campanha para Presidente da Câmara conheceu o Sr. Ramon Hollerbach; que conheceu Cristiano Paz na sede da empresa SMP&B em Belo Horizonte; que Rogério Tolentino, conheceu apresentado por Marcos Valério na Câmara dos Deputados;(...)"* (fl.14.338).

Essa estreita vinculação, sem qualquer significação penal como é óbvio, porém atestada pelo advogado do réu, em sustentação oral em 7.8.12 no Supremo Tribunal Federal, ao asseverar que esse teria mesmo acompanhado Marcos Valério, na viagem feita a Portugal, em 2005, para "*fazer turismo pago*", toma formato diverso e penalmente relevante quando se afasta do quadro de proximidade amistosa ou profissional e passa a ser vinculação ilícita e para o ilícito.

O corréu José Janene, falecido, um dos beneficiários do esquema de distribuição ilícita de dinheiro, afirmou que, nas vezes em que encontrou Marcos Valério, com ele estava sempre também Rogério Tolentino:

> *"Dr. Marcelo Leonardo: Com relação ao acusado Rogério Tolentino, teve mais de uma vez?*
>
> *Acusado: Talvez duas ou três.*
>
> *Dr. Marcelo Leonardo: Sempre na companhia de Marcos Valério?*
>
> *Acusado: Sempre. As vezes que eu encontrei Marcos Valério, encontrei Rogério Tolentino"* (fl.16.100, interrogatório judicial).

177. Não seria necessário afirmar que advogado não se confunde

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

com o cliente. É o óbvio, incontestável e desnecessário observar! Nisso, aliás, está a nobreza da advocacia, pois o profissional encarrega-se da defesa do autor de crime sem com ele se reunir na prática, sequer aceitá-la, na maioria das vezes sequer entender as razões da conduta do cliente.

Também desnecessário afirmar não ser impossível, nem raridade ocorrer a transgressão da advocacia. Tanto se dá pela atuação do profissional do direito que transpõe essa condição e passa a atuar no ilícito com o cliente. Abandona ele, então, a sua condição profissional e passa a situar-se, processualmente, como corréu.

178. No caso em pauta, comprovou-se que Rogério Lanza Tolentino, ciente do cometimento dos crimes, permitiu que a sociedade Rogério Lanza & Tolentino Advogados Associados Ltda, da qual é sócio, fosse utilizada em operação levada a efeito para ocultar a verdadeira origem de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) desviados pela DNA Propaganda, agência de publicidade ligada a Marcos Valério, Ramon Hollerbach e Cristiano Paz.

Estas as conclusões do Laudo nº 2828/2006, elaborado pelo Instituto Nacional de Criminalística:

> *"13. Os presentes exames têm por fim levar a instância decisória, com base na documentação analisada, elementos de prova necessários a subsidiar a justa solução, a esclarecer o funcionamento do Fundo de Incentivo Visanet, a identificar as origens e os destinos de valores movimentados em decorrência desse Fundo, mais especificamente em relação aos valores cabíveis ao Banco do Brasil (BB) e a contabilização dos fatos, bem como esclarecer a relação do BB com a DNA Propaganda Ltda. e a forma de contratação da prestação dos serviços.*
>
> *(...) 147. Ainda em relação aos valores apropriados pela DNA, constatou-se que, em 22/04/2004, R$10.038.000,00 foram sacados de aplicação, quando R$10.000.000,00 foram transferidos ao BMG, diretamente da conta 602000-3, da DNA no Banco do Brasil,*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

> *utilizados para contratação de CDB de mesmo valor.*
>
> *148. Em 26/04/2004, esse CDB foi utilizado como garantia de empréstimo, do BMG a Rogério Lanza Tolentino & Associados Ltda., CNPJ 04.397.086/0001-99. O valor líquido do empréstimo de R$9.962.440,00, foi transferido para a conta 25687-0, agência 643-2, no Banco do Brasil, de titularidade da própria empresa que obteve o financiamento"* (fls. 80 e 107, apenso 142).

179. A utilização de sociedade, da qual Rogério Lanza Tolentino era sócio, para a formalização de empréstimo de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), com o posterior repasse a políticos, prova ter ele participado do crime de lavagem de dinheiro.

A fala de Rogério Lanza Tolentino em relação à dinâmica da operação deste empréstimo de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) reforça o teor das assertivas apresentadas pela perícia elaborada, consubstanciando-se em mais um elemento de prova de sua participação na operação criminosa:

> *"questionado se procedeu o pagamento do escritório do Dr. Aristides Junqueira, respondeu que obteve um empréstimos de dez milhões junto ao Banco BMG a pedido de Marcos Valério, não tendo ideia de como o dinheiro foi utilizado; gostaria de esclarecer neste ponto do interrogatório que Marcos Valério pediu ao interrogando que contraísse junto ao BMG um empréstimo de dez milhões de reais; com valor de face de dez milhões de reais, em nome da DNA, consentiu o interrogando em contrair o referido empréstimo em nome do escritório Rogerio Lanza Tolentino e Associados; diz que então, de posse de um talão de cheque do Banco do Brasil, referente a conta na qual foi depositado o valor emprestado, assinou três cheques em branco e, a pedido de Marcos Valerio, os entregou a Simone Vasconcelos; diz que posteriormente, soube que dois desses cheques foram depositados em benefício da empresa Bonus Banval e, um terceiro, em nome da empresa 2S Participações; diz que é processado por falsidade ideológica em razão deste contrato de empréstimo, mas que o mesmo já foi*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

> *judicialmente liquidado junto ao BMG; questionado qual o motivo que o levou a contrair o empréstimo deste valor a pedido de Marcos Valério e ainda porque razão confiou inclusive ao mesmo três cheques em branco sem saber o destinatário dos mesmos, respondeu que assim procedeu pois há dezoito anos é advogado da SMP&B e que é sócio de Marcos Valério desde 2002, apenas na empresa Tolentino e Melo Assessoria Empresarial; diz que o mesmo, inclusive, tornou-se um amigo do mesmo e diz ainda que não tinha como negar tal pedido de Marcos Valério pois possuía uma garantia da DNA (CDB acima referida); diz que foi dada em garantia do empréstimo, perante BMG, o referido CDB; questionado qual a natureza do vínculo entre o interrogando e a SMP&B, respondeu que recebia da mesma tanto um valor fixo mensal, que não recorda agora o montante e percentuais sobre trabalhos efetuados; diz, inclusive, que entre 1994 a 1998 que em razão de dificuldades enfrentadas pela empresa, era esporadicamente remunerado (...)"* (fls. 16.495-16.496).

180. O comprovado auxílio que Rogério Lanza Tolentino, vinculado a Marcos Valério, prestou para o perfeito funcionamento do esquema, com a realização da inusitada operação de empréstimo acima descrita, somado às outras provas colhidas na instrução processual penal, documental, pericial e testemunhal, confirma a sua participação no crime agora examinado, **procedendo a acusação no ponto quanto a este réu**.

Geiza Dias dos Santos

181. Geiza Dias dos Santos comunicava ao Banco Rural os nomes dos destinatários dos valores a serem disponibilizados nas agências e cuidava para que a eles chegassem os recursos disponibilizados pela operação criminosa.

Têm-se nos autos cópias de várias mensagens eletrônicas tais como:

> *"Prezado Bruno:*
> *Amanhã, 12/03/2003, sacaremos o cheque 725330, no valor de*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

R$ 300.000.00, também na Ag. Assembleia.

A pessoa responsável pelo saque será o Sr. David Rodrigues Alves, portador da cédula de identidade M-1.443.668, expedida pela Secretaria de Segurança Publica de Minas Gerais.

Gentileza emitir uma cópia deste e-mail e pegar o aceite do Sr. David, confirmando o recebimento da verba. Se possível xeroque a cédula de identidade e nos envie juntamente c/ este protocolo.

Quaisquer dúvidas, estamos à disposição.

Grande abraço e muito obrigada.

Atenciosamente,

Geiza Dias - Depto Financeiro" (fl. 9 do Apenso 5).

"Bruno,

Enviei a você 02 cheques, sendo um de R$300.000,00 e um de R$350.000,00.

Conforme nosso acordo, gentileza solicitar ao carro forte que faça a entrega do numerário no seguinte endereço: Setor bancário Norte, Quadra 1, Bloco B - Sala 201 Edifício CNC - Confederação Nacional do Comercio.

Procurar por Simone Reis Lobo de Vasconcelos - CI: M.920.218 - SSPMG.

Gentileza provisionar para que a entrega seja efetuada às 15:30h.

Quaisquer dúvidas, entrar em contato comigo - 031.99670140 ou c/ Simone - 031.8838.5860

Grande abraço e obrigada,

Geiza Dias" (fl. 11 do Apenso 5).

"Bruno,

Conforme nossa conversa, confirmamos o saque no valor de R$250.000,00, a ser realizado amanhã, 10/09/2003, às 12;30h, Sr. Antonio Kalil Cury - RG 10266537, na Agencia Paulista - SP.

De acordo c/ a sua orientação, estou pedindo ao Sr. Antonio para procurar pelo Sr. Guanabara (Agência Paulista - 11 - 3066.68) para efetivação da operação.

Estou enviando ainda hoje, aos seus cuidados, o cheque 745974,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

juntamente c/ a carta p/ liberação da verba.
Quaisquer dúvidas, favor nos contatar.
Grande abraço,
Geiza Dias" (fl. 251 do Apenso 5).

182. Não é possível, contudo, extrair-se de tais ações, comprovadas nos autos, tivesse ela ciência da operação criminosa desenvolvida ou de que participava das ações ilícitas, não tendo ficado demonstrado o seu envolvimento na prática do crime de lavagem de dinheiro aqui analisado.

183. Por isso, **voto no sentido de absolver a acusada Geiza Dias dos Santos da prática do crime de lavagem de dinheiro, nos termos do inc. VII do art. 386 do Código de Processo Penal**, pela inexistência de prova suficiente para a condenação.

Kátia Rabello, José Roberto Salgado, Vinícius Samarane e Ayanna Tenório Torres de Jesus

184. Quanto aos integrantes do que o Ministério Público denomina *"núcleo financeiro"*, tem-se que os acusados **Kátia Rabello, José Roberto Salgado e Vinícius Samarane**, presidente e diretores do Banco Rural, viabilizaram, por ação direta, objetiva, consciente e comprovada a operacionalização dos crimes na instituição financeira.

Presidente do Banco Rural a primeira e integrantes, sucessivamente, do Comitê de Prevenção à Lavagem de Dinheiro, os dois outros, todos compunham órgãos de direção da instituição e eram responsáveis pela área interna do banco competente para análise e indicação de dados para evitar a prática de crimes de lavagem de capitais.

Exceção feita a Ayanna Tenório Torres de Jesus, cuja insciência e falta de especialidade das matérias submetidas a seu crivo estão comprovadas, além de ter sido alçada ao cargo da área financeira em 2004 (quando os contratos datam, inicialmente, de 2003), os demais tinham conhecimento

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

e aderiram à empreitada criminosa de acordo com os fatos demonstrados nos itens específicos e antes pormenorizados.

185. Os contratos de mútuo firmados pelo Banco Rural, com aquiescência comprovada e direta dos réus Kátia Rabello, José Roberto Salgado e Vinicius Samarane, com as empresas SMP&B Comunicação e Grafitti Participações Ltda. foram simulacros negociais formalizados para esconderem os seus desígnios, valendo-se os três dirigentes do Banco Rural de instrumentos próprios das instituições financeiras, incluídas as renovações autorizadas, para burlar os órgãos controladores, impedindo, assim, a fiscalização que conduziria ao conhecimento da prática do crime de lavagem de dinheiro.

A procedência da acusação, no ponto, quanto aos réus Kátia Rabello, José Roberto Salgado e Vinicius Samarane, tem fundamento fático e jurídico.

186. Situação diferenciada é apenas a da acusada Ayanna Tenório, como antes observado, que ingressou na vice-presidência do Banco Rural em 12.4.2004, após a sequência de infrações penais ter sido iniciada e não tendo sido comprovada a sua vontade livre, a sua ciência, menos ainda, portanto, a sua consciência voltada à prática de ilícitos, **devendo ser absolvida das práticas que lhe são imputadas, nos termos do inc. VII do art. 386 do Código de Processo Penal**.

187. De se avaliar, ainda, a reiteração do crime e se está presente o concurso material ou a continuidade delitiva.

Pela prova dos autos, pode-se afirmar que foram muitas as vezes em que se cometeu o delito de lavagem de dinheiro.

188. João Cláudio Genú recebeu dinheiro fruto da lavagem em cinco oportunidades (fls. 59-59v, 76-76v, 223 e 225-226 do Apenso 5), Áureo

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

Marcato duas vezes (fls. 156 e 161 do Apenso 5) e Jacinto Lamas oito vezes (fls. 38-39, 76-77, 88, 236 do Apenso 5; fls. 12, 14 e 131 do Apenso 6 e fls 79/82 do Apenso 45), por exemplo.

Contudo, ao contrário do que afirma o Ministério Público, não se tem, no caso, concurso material, mas crime continuado, mesmo nas situações de recebimento do dinheiro por pessoas diferentes.

189. Os delitos de lavagem de dinheiro foram praticados pelos réus nas mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução, devendo os subsequentes ser tidos como continuação do primeiro.

O art. 71 do Código Penal prevê:

> *"Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços".*

Sobre a matéria ensina, dentre outros, Cezar Roberto Bitencourt:

> *"O crime continuado é uma ficção jurídica concebida por razões de política criminal, que considera que os crimes subsequentes dever ser tidos como continuação do primeiro, estabelecendo, em outros termos, um tratamento unitário a uma pluralidade de atos delitivos, determinando uma forma especial de puni-los.*
>
> *(...) Ocorre o crime continuado quando o agente, mediante mais de uma conduta (ação ou omissão), pratica dois ou mais crimes da mesma espécie, devendo os subsequentes, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, ser havidos como continuação do primeiro. São diversas ações, cada uma em si mesma criminosa, que a lei considera, por motivos de política criminal, como um crime único.*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

A regra do crime continuado deve ser aplicada tendo em vista o caso concreto e sob a inspiração das mesmas razões da política criminal que o inspiram. ...

1) Condições de tempo – (...) deve haver uma conexão temporal entre as condutas praticadas, para que se configure a continuidade delitiva. Deve existir, em outros termos, uma certa periodicidade que permita observar-se um certo ritmo, uma certa uniformidade, entre as ações sucessivas, embora não se possam fixar, a respeito, indicações precisas.

A condição de tempo é o que a doutrina alemã chama de 'conexão temporal adequada', isto é, uma certa continuidade de tempo. No entanto, essa continuidade temporal será irrelevante se não se fizerem presentes outros indícios de continuação das ações.

2) Condições de lugar – Deve existir entre os crimes da mesma espécie uma conexão espacial para caracterizar o crime continuado. Segundo Hungria 'não é necessário que seja sempre o mesmo lugar, mas a diversidade de lugares pode ser tal que se torne incompatível com a ideia de uma série continuada de ações para a realização de um só crime. É a consideração total das condições mais do que de cada uma delas que permite concluir pela continuidade ou não do crime'.

3) Maneira de execução – A lei exige semelhança e não identidade. A semelhança na 'maneira de execução' se traduz no modus operandi de realizar a conduta delitiva. Maneira de execução é o modo, a forma, o estilo de praticar o crime, que, na verdade, é apenas mais um dos requisitos objetivos da continuação criminosa.

4) Outras condições semelhantes – Como outras 'condições semelhantes' a doutrina aponta a mesma oportunidade e a mesma situação propícias para a prática do crime. Por essa expressão, a lei faculta a investigação de circunstâncias que se assemelham às enunciadas e que podem caracterizar o crime continuado. Essa expressão genérica – 'e outras semelhantes' – tem a finalidade de abranger quaisquer outras circunstâncias das quais se possa deduzir a ideia de continuidade delitiva. ...

Porém, todas essas circunstâncias objetivas, 'de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes', não devem ser analisadas individualmente, mas no seu conjunto, e a ausência de qualquer delas,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

> *por si só, não desnatura a continuidade delitiva. Na verdade, nenhuma dessas circunstâncias constitui elemento estrutural do crime continuado, cuja ausência isolada possa, por si só, descaracterizá-lo"* (BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte especial*. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2003. pp. 566-567 e 570-572).

Nas circunstâncias retratadas e provadas nos autos, **quanto a este item, há de se reconhecer a ocorrência de crime continuado**, nos termos do art. 71 do Código Penal.

190. Pelo exposto, **provado está nos autos que os acusados Marcos Valério Fernandes de Souza, Ramon Hollerbach Cardoso, Cristiano de Mello Paz, Simone Reis Lobo de Vasconcelos, Rogério Lanza Tolentino, Kátia Rabello, José Roberto Salgado e Vinícius Samarane praticaram os crimes de lavagem de dinheiro, que lhes foram imputados na denúncia na forma continuada (art. 1º, incisos V e VI da Lei n. 9.613/1998 c/c art. 71 do Código Penal), pelo que voto no sentido de julgar procedente a acusação, condenando-os nos termos acima.**

191. Quanto às acusadas **Geiza Dias dos Santos e Ayanna Tenório Torres de Jesus voto no sentido de absolvê-las das práticas delitivas contra elas imputadas, por não terem sido provadas suas participações na infração penal, nos termos do inc. VII do art. 386 do Código de Processo Penal.**

VII – Capítulo VI da denúncia - Corrupção passiva de parlamentares, lavagem de dinheiro e formação de quadrilhas autônomas

192. O Ministério Público afirma que *"a instrução comprovou que os altos valores recebidos pelos parlamentares federais integrantes do Partido Progressista – PP (José Janene (falecido), Pedro Corrêa e Pedro Henry), Partido Liberal – PL (Valdemar Costa Neto e Bispo Rodrigues), Partido Trabalhista Brasileiro – PTB (José Carlos Martinez (falecido), Roberto Jefferson e Romeu*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

Queiroz) e Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB (José Borba) constituíram a vantagem indevida oferecida e, posteriormente paga, por José Dirceu para formar ilicitamente a base de sustentação do Governo Federal" (fl. 45.372).

Sustenta que *"perícias realizadas pelo Instituto Nacional de Criminalística, tendo por base a substanciosa prova documental que instrui estes autos, comprovam que os parlamentares cooptados à época por José Dirceu para compor a base aliada do governo receberam, pessoalmente ou valendo-se de intermediários, vultosos valores em dinheiro que lhes foram entregues por meio do esquema de lavagem operacionalizado por Marcos Valério e seu grupo juntamente com os dirigentes do Banco Rural"* (fls. 45.372-45.373).

193. O crime de corrupção passiva, tipificado no art. 317 do Código Penal, antes transcrito, é cometido quando alguém *"solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa"*.

194. A prática forense demonstra que, nesta espécie delitiva, normalmente não ocorre confissão pelo autor da prática.

Entretanto, a certeza da autoria e da materialidade delitivas pode ser obtida mediante outros elementos probatórios, de igual valor ao da confissão, porque, no processo penal brasileiro, para a apreciação do acervo probante, produzido com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, vigora o sistema do livre convencimento motivado, segundo o qual *"o juiz é livre na formação de seu convencimento, não estando comprometido por qualquer critério de valoração prévia da prova, podendo optar livremente por aquela que lhe parecer mais convincente. ... o livre convencimento motivado é regra de julgamento, a ser utilizada por ocasião da decisão final, quando se fará a valoração de todo o material probatório levado aos autos"*. (OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

de processo penal. Rio de Janeiro: Lumen, 2011, p. 328/329).

De igual teor é o apontamento de Fernando da Costa Tourinho Filho:

> *"Sem o perigo do despotismo judicial que o sistema da íntima convicção ensejava e sem coarctar os movimentos do Juiz no sentido de investigar a verdade, como acontecia com o sistema das provas legais, está o sistema da livre convicção ou do livre convencimento. De modo geral, admitem-se todos os meios de prova. O Juiz pode desprezar a palavra de duas testemunhas e proferir sua decisão com base em depoimento de uma só. Inteira liberdade tem ele na valoração das provas"* (TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Manual de processo penal.* 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 444).

A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal adota o mesmo entendimento sobre a matéria:

> *"Recurso em Habeas Corpus recebido como Habeas Corpus. Princípio do livre convencimento motivado do Juiz. Valoração de provas. Confissão. Princípio do favor rei. 1. Recurso em habeas corpus, interposto contra acórdãos já transitados em julgado, que não observa os requisitos formais de regularidade providos no artigo 310 do RISTF, mas que merece ser recebido como habeas corpus. 2. Não constitui reexame de matéria fático-probatória a análise, em cada caso concreto, da força probante dos elementos de prova relativos a fatos incontroversos. 3. Vige em nosso sistema o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, segundo o qual compete ao Juiz da causa valorar com ampla liberdade os elementos de prova constantes dos autos, desde que o faça motivadamente, com o que se permite a aferição dos parâmetros de legalidade e de razoabilidade adotados nessa operação intelectual. Não vigora mais entre nós o sistema das provas tarifadas, segundo o qual o legislador estabelecia previamente o valor, a força probante de cada meio de prova. 4. Tem-se, assim, que a confissão do réu, quando desarmônica com as demais provas do processo, deve ser valorada com reservas. Inteligência do artigo 197 do Código de Processo Penal. 5. A sentença*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

> *absolutória de 1º grau apontou motivos robustos para pôr em dúvida a autoria do delito. Malgrado a confissão havida, as demais provas dos autos sustentam, quando menos, a aplicação do princípio do favor rei. 6. Habeas corpus concedido"* (HC 91.691, Relator o Ministro Menezes Direito, DJe 25.4.2008 – grifos nossos).

195. O art. 155 do Código de Processo Penal estabelece que o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial:

> *"Art. 155 - O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas.*
>
> *Parágrafo único – Somente quanto ao estado das pessoas serão observadas as restrições estabelecidas na lei civil"* (grifos nossos).

Em comentários a esse dispositivo observa Guilherme de Souza Nucci:

> *"(...) todas as provas que não contrariem o ordenamento jurídico podem ser produzidas no processo penal, salvo as que disserem respeito, por expressa vedação deste artigo, ao estado das pessoas (casamento, menoridade, filiação, cidadania, entre outros). Nesta hipótese, deve-se acatar o disposto na lei civil. Exemplo disso é a prova do estado de casado, que somente se faz pela apresentação da certidão do registro civil, de nada valendo outro meio probatório. No mais, as restrições fixadas na lei civil não valem no processo penal. Ilustrando, podemos lembrar que a lei processual civil autoriza que o juiz indefira a produção da prova testemunhal, quando versar sobre fatos 'já provados por documento ou confissão da parte' ou quando 'só por documento ou por exame pericial puderem ser provados' (art. 400, CPC). Tal restrição não vige em processo penal, pois, não dizem respeito ao estado das pessoas – única limitação admitida – pode a parte pretender ouvir testemunhas, ainda que seja para contrariar*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

> *algo constante em qualquer tipo de documento ou mesmo para confirmar ou afastar a credibilidade da confissão, cujo valor é relativo na esfera criminal. De outra parte, como o magistrado não está atrelado ao laudo pericial (art. 182, CPP), também podem ser ouvidas testemunhas para derrotar a conclusão do perito"* (NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de processo penal comentado*. 8 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. p. 342)

196. No caso em pauta, merecem especial destaque, como elementos a formar o acervo probatório quando sustentados em dados de comprovação objetiva, os indícios acoplados às muitas circunstâncias que se interligam e formam o conjunto probante, nos termos do art. 239 do Código de Processo Penal:

> *"Considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias".*

A doutrina esclarece que:

> *"(...) valemo-nos, no contexto dos indícios, de um raciocínio indutivo, que é o conhecimento amplificado pela utilização da lógica para justificar a procedência da ação penal. A indução nos permite aumentar o campo do conhecimento, razão pela qual a existência de vários indícios torna possível formar um quadro de segurança compatível com o almejado pela verdade real, fundamentando uma condenação ou mesmo uma absolvição.*
>
> *(...) Indução é o 'raciocínio no qual de dados singulares ou parciais suficientemente enumerados se infere uma verdade universal', nas palavras de Jacques Maritain (...).*
>
> *A indução faz crescer o conhecimento do ser humano, unindo-se dados parciais para formar um quadro mais amplo. Ainda assim, é preciso ressaltar não produzir a indução* verdades absolutas, *mas nenhuma decisão judicial pode chamar a si tal qualidade. O juiz decide, ainda que fundamentado em provas diretas, como a confissão judicial ou a perícia, com uma grande probabilidade de acerto, mas*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

jamais em caráter absoluto, visto que confissões podem ser falsas, assim como o perito pode ter-se equivocado. (...) Exemplo: no caso de furto, raciocinando o juiz: a) o réu confessou, na polícia, a prática do crime; b) ostenta antecedentes criminais; c) a apreensão da res furtiva foi feita em seu poder; d) instrumentos normalmente usados para a prática do furto foram encontrados no seu domicílio; e) o réu tem um nível de vida elevado, incompatível com sua renda declarada; f) foi visto nas imediações do local onde o furto foi cometido no dia do fato. Ninguém o viu furtando, nem ele, em juízo, admitiu essa prática. Mas esses indícios (prova indireta) fazem com que o juiz conclua, em processo indutivo, ter sido ele o autor do furto. (...) Ensina Miguel Reale que a indução envolve, concomitantemente, elementos obtidos dedutivamente, *além de trabalhar nesse contexto a intuição, restando, pois, claro que 'todo raciocínio até certo ponto implica em uma sucessão de evidências' (*Filosofia do direito, *p. 145). E mais: 'O certo é que, na indução amplificadora, realizamos sempre uma conquista, a conquista de algo novo, que se refere a objetos reais e a relações entre objetos reais, tendo como ponto de partida a observação dos fatos. Na base da indução está, portanto, a experiência, a observação dos fatos que deve obedecer a determinados requisitos, cercada de rigorosas precauções críticas, tal como o exige o conhecimento indutivo de tipo científico, inconfundível com as meras generalizações empíricas' (ob. cit., p. 145). Por isso, a utilização de indícios, no processo penal, é autorizada não só pelo artigo em comento, mas também pelo processo de raciocínio lógico, que é a indução.*

(...) <u>os indícios são perfeitos tanto para sustentar a condenação, quanto para a absolvição. Há autorização legal para a sua utilização e não se pode descurar que há muito preconceito contra essa espécie de prova, embora seja absolutamente imprescindível ao juiz utilizá-la. Nem tudo se prova diretamente, pois há crimes camuflados – a grande maioria – que exigem a captação de indícios para a busca da verdade real</u>. Lucchini, mencionado por Espínola Filho, explica que a 'eficácia do indício não é menor que a da prova direta, tal como não é inferior a certeza racional à histórica e física. O indício é somente subordinado à prova, por não poder subsistir sem uma premissa, que é a

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

> *circunstância indiciante, ou seja, uma circunstância provada; e o valor crítico do indício está em relação direta com o valor intrínseco da circunstância indiciante. Quando esteja esta bem estabelecida, pode o indício adquirir uma importância predominante e decisiva no juízo'* (Elementi di procedura penale, *n. 131, apud* Código de processo penal brasileiro anotado, *v. 3, p. 175). Assim também Bento de Faria, apoiado em Malatesta (*Código de Processo Penal, *v. 1, p. 347). Realmente, o indício* apoia-se *e* sustenta-se *numa outra prova. No exemplo citado na nota anterior, quando se afirma que a coisa objeto do furto foi encontrada em poder do réu não se está provando o fato principal, que consiste na subtração, mas tem-se efetiva demonstração de que a circunstância ocorreu, através do auto de apreensão e de testemunhas. Em síntese, o indício é um fato provado e secundário (circunstância) que somente se torna útil para a construção do conjunto probatório ao ser usado o processo lógico da indução.*
>
> *(...) Como afirma, com razão Bento de Faria, os indícios possibilitam atingir o estado de certeza no espírito do julgador, mas as presunções apenas impregnam-no de singelas probabilidades e não podem dar margem à condenação* (Código de Processo Penal, v. 1, p. 349-350)" (NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de processo penal comentado*. 8 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008. pp. 512-515 – grifos nossos).

197. Tem-se nos autos que a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, denominada CPMI dos Correios, apurou os seguintes fatos:

> *"Muitos ainda insistem em negar a existência desse esquema de cooptação: e o fazem veementemente porque a compra de apoio político mediante pagamento em dinheiro é um ato situado além da fronteira do imaginável no comportamento político. Afinal, diz o insustentável raciocínio: 'Caixa 2' é prática comum na classe política e na sociedade de modo geral. Ora, isso fere mortalmente a ética pública e as regras fixadas pela legislação eleitoral e ainda configura-se como crime tributário.*
>
> *Esta tese, conquanto frágil, porque na maioria dos casos*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

observados, longe parecem estar da configuração de mero 'caixa 2', isso não diminui o crime. Contudo, confessar o recebimento em dinheiro em troca de apoio político é aceitar transformar a representação dada ao parlamentar pelos eleitores em uma relação de corrupção.

Afirma-se, ainda, que os que se beneficiaram do esquema 'Delúbio-Marcos Valério' não receberam em troca de votos favoráveis, mas como 'apoio financeiro não contabilizado para suportar despesas de campanhas passadas e futuras'. Ou seja, está subjacente, nesse discurso, um misto de sinceridade forçada pelos fatos e falsidade defensiva que se expressa nessa reformulação: 'o partido do governo deu a parlamentares, ilegal e camufladamente, recursos para pagar despesas de campanhas políticas sem que dessa transação nem a parte que fez o pagamento pudesse exigir votos favoráveis nem a parte que o recebeu se sentisse a isso obrigada'.

A verdade é que houve repasses ilícitos de recursos direta ou indiretamente a parlamentares, valendo-se de esquemas de transferências típicos do submundo financeiro (como pagamento em espécie, utilização de intermediários), recursos esses obtidos e gerenciados por empresário que mantinha contratos de publicidade com órgãos e empresas do governo, supostamente emprestados por bancos com notórios interesses em determinadas decisões.

Dos inúmeros depoimentos feitos à CPMI dos Correios, à CPMI da Compra de Votos e ao Conselho de Ética, bem como dos pareceres nos processos de cassação, extraímos excertos para evidenciar as confirmações e as confissões de recebimento de recursos, as destinações alegadas e as dificuldades em justificar esse relacionamento político-financeiro com o partido do governo.

(...) Tendo em vista que os pagamentos foram feitos em espécie, ou se utilizando de intermediários, as provas do envolvimento de outras pessoas tendem a ser obtidas mediante confissão ou dissidência, fenômeno comum em cizânia de criminosos, ou nas palavras do eminente sub-relator, Deputado Gustavo Fruet: 'Nenhuma quadrilha criminosa, no mundo, foi desmantelada, se não fosse por denúncia de um de seus membros e componentes... É quando se quebra o código do silêncio da máfia, a lei da omertà'.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

O Deputado Júlio Delgado, relator do processo de cassação do ex-deputado José Dirceu, acrescenta análises sobre o Mensalão:

> *"Aqui, Dr. José Luís, vamos para alguns cruzamentos que foram feitos pelo nosso trabalho, que vão trazer a V.Exa. não só mais evidências, mas provas de que isso existiu.*
>
> *'Em junho de 2004, o 'Valerioduto' despejou 247 mil reais nos cofres do PT. Entre janeiro e maio de 2004, teriam sido 9 milhões, 622 mil, 806 reais e 94 centavos. Nesse período, foram votadas no Congresso medidas provisórias que enfrentavam muitas resistências, como a do PIS-PASEP, da COFINS; as Medidas Provisórias nºs 177, 144 e 145; a da Biossegurança; a da antecipação da CIDE.*
>
> *Outra história interessante rastreada no que está disponível nas quebras de sigilo telefônico ocorreu em maio de 2003, no mês em que o Governo conseguiu aprovar no Congresso a polêmica Medida Provisória nº 113, que liberou a comercialização da sagra 2003, que continha transgênicos. No dia 13 de maio de 2003, a Medida Provisória acabou sendo retirada de pauta na última hora porque o Governo viu que iria perder a votação.*
>
> *No dia 12 de maio de 2003, de acordo com a quebra de sigilo telefônico do Sr. Marcos Valério, ele faz, de Belo Horizonte, uma ligação para a Presidência da Câmara dos Deputados. O Presidente da Casa, estão, era o Deputado João Paulo Cunha. No dia seguinte, 13 de maio, o Sr. Marcos Valério faz outra ligação para a Presidência da Câmara dos Deputados, desta vez de São Paulo, o Sr. Marcos Valério telefona para o Diretório Nacional do PT, em São Paulo.*
>
> *Novamente, no dia 14 de maio de 2003, agora falando de Brasília, o Sr. Marcos Valério telefona 6 vezes distintas para o Diretório Nacional do PT, em São Paulo. Nesse mesmo dia 14 de maio de 2003, ainda estando em Brasília, o Sr. Marcos Valério telefona para o Banco Rural. Ainda nesse dia 14 de maio de 2003, a MP dos transgênicos é aprovada no plenário da Câmara dos Deputados. No dia 15 de maio de 2003, já de volta a Belo*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

Horizonte, o Sr. Marcos Valério telefona para o Sr. Delúbio Soares. E no dia 19 de maio de 2003, o Sr. Marcos Valério faz nova sucessão de telefonemas, a partir de São Paulo, para o Diretório Nacional do PT, para o Sr. Delúbio Soares, para a Presidência da Câmara dos Deputados, para a Multi-Action Empreendimentos Ltda., uma das empresas de Marcos Valério, e para os bancos Rural e BMG. Para o BMG, o Sr. Marcos Valério telefonou 2 vezes nessa data.

Em maio de 2003, de acordo com o cruzamento de dados feito pela CPMI dos Correios, o 'Valerioduto' derramou 750 mil reais no PT e 250 mil reais no PTB, Ao todo, naquele mês, foram identificados 29 telefonemas do Sr. Marcos Valério para os bancos Rural e BMG, para a Presidência da Câmara dos Deputados, para o Sr. Delúbio Soares e para o Diretório Nacional do Partido dos Trabalhadores.

Além disso, a CPMI dos Correios já detectou, de setembro de 2004 a junho de 2005, mais de 240 ligações entre a sede nacional do PT e a SMP&B, localizada em Belo Horizonte, apesar de só ter sido identificado, até agora, um último repasse desse dinheiro das contas do Sr. Marcos Valério para Parlamentares e partidos políticos em setembro de 2004.

Em seu depoimento ao Conselho, o Representado nega ainda que tenha participado de negociações financeiras para que Deputados trocassem de partido, especificamente para aqueles que são da base aliada. Mas admite que existiu sim estímulo político para que essas trocas acontecessem. E vejam que coincidência, foram beneficiados justamente os partidos que fizeram acordos financeiros com o PT: o PTB cresceu 100%; o PL cresceu 100%; e o PP, 30%."

Diante da impossibilidade de negar que foi engendrado um esquema de distribuição ilegal de dinheiro a partidos da base de sustentação política do Governo, não restou alternativa senão a de sustentar que o

esquema denunciado por Roberto Jefferson, investigado e comprovado pela CPMI, não é um esquema de pagamento regular,

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

mensal, para manter a base votando com o governo. E, dizem, eufemisticamente, que, se não há esse esquema, não há Mensalão, mas apenas a utilização de 'recursos não contabilizados' para pagamento de despesas de campanhas eleitorais.

O esquema comprovado pela CPMI é, nitidamente, um esquema de cooptação de apoio político ilícito. É nessa cooptação antiética, em que foram utilizadas operações e transações financeiras simuladas, ilegais e fraudulentas, que reside a gravidade dos fatos. Os recursos foram levantados de forma ilegal e transferidos a partidos da base aliada, em troca de apoio político, obviamente, consubstanciado no apoio majoritário às proposições e postulações de interesse do Governo em todas as fases de tramitação no Congresso Nacional.

Afirma-se que o repasse de recursos aos partidos destinou-se ao pagamento de despesas da campanha, como se isso legitimasse essa transação espúria, e que o dinheiro não foi destinado a parlamentares para uso próprio e discricionário. Ao receber os recursos do partido do governo, o parlamentar terá recebido vantagens indevidas e ilícitas, independentemente se os utilizou para pagar dívidas de sua campanha ou para custear suas despesas pessoais ou aumentar seu patrimônio. Aliás, não consta que os distribuidores do esquema de cooptação teriam exigido qualquer prestação de contas dos beneficiários" (fls. 13639v.-13640 e 13655-13656).

198. O relatório da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito – denominada CPMI dos Correios – expôs e demonstrou, ainda, repasses ilegítimos de vultosas somas de dinheiro para integrantes de partidos políticos que seriam aliados do Governo Federal:

"No diagrama 5.1, observa-se que nos dez dias imediatamente anteriores e posteriores à votação da Reforma Tributária ocorreu intensa movimentação de recursos, especialmente por intermédio de conhecidos operadores do Mensalão.

O Sr. José Luiz Alves, chefe de gabinete do ex-Ministro Anderson Adauto, sacou R$ 50.000,00. A Sra. Eliane Alves Lopes, operadora do publicitário Marcos Valério, sacou R$ 270.000,00. O Sr. Alexandre Vasconcelos Castro, igualmente operador do Sr. Marcos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

Valério, sacou R$ 500.000,00. O Sr. Jacinto de Souza Lamas, principal operador do Partido Liberal, sacou R$ 200.000,OO. O Sr. João Cláudio de Carvalho Genu, principal operador do Partido Progressista sacou R$600.000,00. O Sr. Jair dos Santos, motorista do ex-Dep. José Carlos Martinez PTB-PR, sacou R$ 300.000,00. O Sr. Roberto Costa Pinho, ex-assessor do Ministro Gilberto Gil, sacou R$ 100.000,00.

Ao todo, foram movimentados R$ 2.020.000.00 por essas pessoas nos dez dias que antecederam e sucederam a votação da Reforma Tributária. Nesse intervalo de vinte dias, houve 18 visitas ao Banco Rural de Brasília.

No Diagrama 5.2, verificamos também que, próximo à data de votação da Lei de Falências, a Sra. Simone Reis Lobo de Vasconcelos

sacou R$650.000,00. Do mesmo modo, o Sr. Rui Millan, motorista de táxi, sacou R$ 250.000,00.

O mesmo padrão foi constatado no Diagrama 5.3, quando verificamos que próximo às datas de votação da Reforma da Previdência e da PEC Paralela, Simone Reis, principal operadora do Mensalão, sacou cerca de R$950.000,00.

Cabe ressaltar que só foram computados na análise os saques efetivados por operadores conhecidos. Para se ter uma ideia da magnitude dos recursos movimentados durante o período de votação das Reformas Tributária e Previdenciária, por operadores conhecidos ou não, o valor foi da ordem de R$14.829.811,00. Apenas os operadores tradicionais do Mensalão sacaram no Valerioduto cerca de R$5.255.000.00 no período.

Característica intrigante verificada no fluxo de recursos é que os saques eram quase diários, em valores elevados e inteiros. Por exemplo, a Sra. Simone Reis Lobo de Vasconcelos, fez 25 operações assim distribuídas: 1 x 350.000,00; 1 x 300.000.00; 3 x 200.000,00; 1 x 150.000,00; 7 x 100.000,00, 1 I x 50.000,00; 1 x 35.000,00.

Ademais, foram constatadas 20 visitas de beneficiários ao Banco Rural em Brasília. Notoriamente, esse era um dos endereços para o qual se dirigiam os intermediários do Mensalão, conforme descobriu-se nas investigações.

O comportamento observado nesses saques questiona a tese de que os repasses tenham sido destinados a saldar dívidas de campanha

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

> *eleitoral. A finalidade de distribuição de recursos parece ser de outra ordem, próxima aos objetivos político-partidários de viabilização da aprovação de matérias de seu interesse"* (fls. 13.667v.-13.668).

199. Não tem relevo, para os específicos fins deste item da acusação, obter-se a prova plena da efetiva prática do ato de ofício pelos parlamentares acusados, por terem eles sido denunciados pela forma simples de corrupção passiva (art. 317, *caput*, do Código de Processo Penal).

A prática do ato é imprescindível somente na forma qualificada deste crime (art. 317, §1º, do Código de Processo Penal), como leciona, dentre outros, Luiz Regis Prado:

> *"Por se tratar de delito de mera atividade, a corrupção passiva se consuma com a solicitação ou o recebimento da vantagem indevida, bem como com a aceitação da promessa da aludida vantagem, não sendo imprescindível que o agente venha a praticar ato funcional*
>
> *(...) O legislador inseriu no §1º do artigo 317 causa especial de aumento de pena (denominada pela doutrina como corrupção qualificada) em razão do exaurimento da conduta delitiva, em que o agente, em face da motivação propiciada pela vantagem indevida ou promessa de vir a recebê-la, retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional, caracterizando-se a corrupção própria"* (PRADO, Luiz Regis. *Curso de direito penal brasileiro.* Vol. 3 - parte especial: arts. 250 a 359-H. 6 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 443 e 445).

200. Quanto à alegação de que a destinação dada ao dinheiro seria lícita, de se realçar ser tal fato igualmente irrelevante para a configuração do crime de corrupção passiva, por não se tratar de elemento objetivo do tipo penal.

No caso em foco, há provas claras e afirmativas da prática do crime de corrupção passiva de alguns dos parlamentares acusados, não

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

havendo que se cogitar, menos ainda em afirmar presunção de culpa ou de inversão do ônus da prova.

201. De se analisar, pois, com base no acervo probatório dos autos, a autoria delitiva.

7.1. Parlamentares do Partido Progressista – PP

202. Demonstrou-se, nos autos, que os parlamentares **José Janene (falecido), Pedro Henry e Pedro Correa receberam, indevidamente, R$ 2.905.000,00 (dois milhões e novecentos e cinco mil reais)** para a prática de ato de ofício consistente em garantir, por meio de ações políticas na Câmara dos Deputados, apoio ao Governo Federal.

A prática de ações políticas legislativas é o ofício dos parlamentares, seja para apoiar seja para se contrapor às diretrizes e ações governamentais. Pela sua atuação o parlamentar recebe subsídios, na forma constitucionalmente fixada. Qualquer recebimento para essa atuação, máxime em se cuidando de prática que conduza a ação como entrega contraprestada pela aceitação da promessa ou vantagem indevida que seja oferecida, constitui conduta penalmente ilícita.

203. Documentos acostados aos autos comprovam que **João Cláudio Genu**, então assessor de **José Janene**, ciente da ilicitude da prática constitutiva do crime de corrupção passiva dos parlamentares do Partido Progressista, foi o responsável pelo recebimento do total de R$ 1.100.000,00 (um milhão e cem mil reais):

a) R$ 300.000,00 (trezentos mil reais) em 17.9.2003 (fls.225-226 do apenso 5);

b) R$ 300.000,00 (trezentos mil reais) em 24.9.2003 (fl.108 e 160 do apenso 6);

c) R$ 100.000,00 (cem mil reais) em 8.10.2003 (fls.79-82 do apenso 45);

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

d) R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) em 13.1.2004 (fl. 59-59 verso do apenso 5);

e) R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) em 20.1.2004 (fl.76-76 verso do apenso 5).

204. Em sua manifestação, em seu interrogatório judicial, João Cláudio Genu esclareceu que as suas práticas de recebimento do dinheiro foram precedidas de autorização de José Janene ou de Pedro Correa, fato objetivo que comprova a plena ciência dos parlamentares sobre o pagamento da quantia indevida que lhes era destinada.

Afirma João Cláudio Genu que o dinheiro por ele recebido foi entregue na Direção Nacional do Partido Progressista no Senado Federal, indício objetivo, comprovado e veemente de que o dinheiro destinava-se à distribuição ilícita a parlamentares, demonstrado por outras circunstâncias nos autos, como o posterior efetivo e comprovado direcionamento dos recursos a congressistas:

> *"(...) que é assessor do Deputado José Janene desde agosto de 2003; (...); que recebeu um telefonema do Sr. Barbosa, que trabalhava na direção do Partido Progressista, solicitando para o réu comparecer no Banco Rural e procurar a Sra. Simone Vasconcelos, que iria entregar ao réu uma quantia em dinheiro; que Barbosa lhe informou que a quantia era de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais); que antes de receber o telefonema do Sr. Barbosa, já tinha conhecimento pelo Deputado José Janene que iria receber a ligação do Sr. Barbosa e o réu aqui presente deveria seguir a orientação de Barbosa; que o deputado José Janene não disse ao réu aonde deveria se dirigir e o que seria a encomenda; que anteriormente, o Deputado José Janene já tinha comunicado ao réu que houve uma reunião da Executiva do Partido Progressista e comunicaram a necessidade de buscar no Banco Rural uma encomenda; que quando esteve na primeira vez no Banco Rural, só trabalhava com o Deputado José Janene há cerca de 40 (quarenta) dias; que quando chegou ao Banco Rural, nessa primeira ocasião, procurou a Sra. Simone, que nunca tinha visto e a mesma lhe*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

> *entregou um numerário acondicionado em três envelopes e solicitou ao réu para assinar um recibo; que achou estranho a solicitação para assinar o recibo e telefonou ao Deputado José Janene dizendo que não tinha ido fazer nenhum saque e não iria assinar; que o Deputado informou que a assinatura seria somente para controle da Sra. Simone, pois os valores já tinha sido sacados por ela; que entregou a identidade para Simone e rubricou o recibo; que saiu do Banco Rural, foi até o 17º andar do Senado Federal, aonde fica a direção nacional do Partido Progressista e entregou os valores ao Sr. Barbosa; (...) que na ocasião em que recebeu os R$ 300.000,00, não tinha conhecimento dos fatos mencionados nas fls. 84, que consta que os saques se referiam a um cheque da SMP&B que estava na agência do Banco Rural em Belo Horizonte; que a carteira de identidade que mencionou era do Conselho Regional de Economia; que também não tinha conhecimento que o lançamento dos sques foi feito da maneira que consta nas fls. 84/85; que esteve no Banco Rural quatro vezes para buscar encomenda e da mesma maneira como mencionou anteriormente; que em duas ocasiões que foi ao Banco Rural, recebeu R$ 300.000,00 e da Sra. Simone Vasconcelos e assinou os recibos, com identidade própria; que as duas vezes mencionadas ocorreram em setembro de 2003; que da segunda vez que recebeu ligação do Sr. Barbosa, como o deputado José Janene não tinha lhe dado nenhuma orientação anteriormente e como procurou o deputado José Janene e não o encontrou, telefonou para o Deputado Pedro Correa; que o deputado Pedro Correa disse que "não existia nenhum problema em ir"; que na segunda ocasião, também entregou os valores para o Sr. Barbosa, no mesmo lugar; que não sabia a origem dos valores, pois não havia nenhum diálogo com a Sra. Simone; que em janeiro de 2004, o próprio deputado José Janene pediu ao réu aqui presente para ir ao Banco Rural e procurar a dona Simone da mesma maneira que ocorreu anteriormente; (...)"* (fls.15.316-15.317).

205. Complementa a prova desta prática de corrupção passiva a reunião entre José Genoíno, Pedro Henry e Pedro Correa, na qual teria sido acertada ajuda financeira do Partido dos Trabalhadores ao Partido Progressista:

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

> *"Houve uma reunião entre o Presidente do Partido Progressista, Pedro Corrêa, e o nosso líder, na época, Deputado Pedro Henry e o Deputado José Genuíno, que era presidente do PT para se fazer um acordo não financeiro, mas um acordo político de apoio ao governo e isso incluía uma aliança política e nunca uma aliança financeira. O que ocorreu na época é que essa aliança política era uma aliança que deveria ter desdobramento para as eleições municipais e o Partido dos Trabalhadores, que movia um monte de ações contra dois deputados nossos, um dos quais tinha perdido o mandato, o segundo também perdeu o mandato, o PT era responsável por essas ações e ficou de fazer uma ajuda financeira para pagar o advogado dos deputados, deputado Paulo Goiás, que confirmou, que recebeu, com recibo, enfim, tudo licitamente"* (fls.16.089-16.090; interrogatório do corréu José Janene).

206. Os saques e as transferências atípicas e sem lastro, executados por interpostas pessoas em circunstâncias contrárias aos padrões de normalidade e de legalidade, revelam o acordo ilegítimo firmado naquela reunião, no sentido do pagamento de vantagem indevida aos parlamentares do Partido Progressista.

Prova de tal prática reafirma-se na circunstância de que a responsável pela entrega do dinheiro a João Cláudio Genu, na agência do Banco Rural em Brasília ou em hotéis da capital federal, foi Simone de Vasconcelos, diretora da SMP&B:

> *"que em janeiro de 2004, foi outra vez ao Banco Rural, também a pedido do deputado José Janene; que lembra que em uma das duas vezes que esteve no Banco Rural em janeiro de 2004, recebeu uma informação de um funcionário do banco, dizendo que a Sra. Simone ainda não chegou; que ficou cerca de duas horas sentado, esperando e perguntou ao funcionário: "Ela vem? Ou não vem?"; que o funcionário informou que ela não viria e o réu foi embora; que voltou para o Congresso e informou ao Deputado José Janene; que na semana*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

seguinte, recebeu novamente orientação do Deputado para voltar ao Banco Rural; que não sabe ao certo, mas acredita que esteve no Banco Rural no dia 07 e no dia 14 de janeiro de 2004; que quando chegou foi novamente atendido por um funcionário que ficava em uma mesa bem no meio do banco, ao fundo, meio careca; que o funcionário disse que a Sra. Simone não pôde esperar e deu o endereço de um hotel para o réu se dirigir; que não lembra ao certo, mas acha que o hotel era o Gran Bittar ou Confort da Asa Norte; que sempre ia ao Banco Rural em veículo próprio e sozinho; que a dona Simone lhe perguntava se tinha levado alguma sacola pra transportar os valores; que normalmente entregava uma sacola, onde Simone colocava o dinheiro e o réu sequer conferia; que ficava na parte de fora do banco e nunca conferiu os valores com medo de se comprometer, pois caso faltasse o dinheiro, poderia ficar na sua responsabilidade; que quando chegou no hotel, disse que queria falar com a Sra. Simone e na recepção lhe deram o número do apartamento; que falou com Simone no telefone e a mesma mandou o réu subir; que não chegou a entrar no apartamento de Simone, que não sabe se ela estava sozinha e recebeu de Simone um envelope pardo lacrado e fez o réu assinar um recibo; que o recibo sempre constava o valor que a mesma entregava ao réu; que não conferiu os valores que estavam dentro do envelope, mas no recibo, dizia que constava R$ 100.000,00 (cem mil reais); que em janeiro de 2004, não recebeu valores no Banco Rural, somente no hotel que mencionou; que não é verdade o que consta nos autos, mencionando que o réu aqui presente recebeu, em janeiro de 2004, duas vezes R$ 100.000,00; que na realidade, só recebeu R$ 100.000,00 de Simone e no hotel que mencionou; que de posse dos R$ 100.000,00, foi até o Partido e entregou par um empregado de nome Valmir, pois o Sr. Barbosa não estava; que quando saiu do hotel, ligou para o deputado José Janene e o mesmo orientou o réu entregar os valores para Valmir; que o deputado José Janene tomou conhecimento, pelo deputado Pedro Correa, que o Sr. Barbosa não estava no local; que só trabalhava com o deputado José Janene há cerca seis meses, de agosto de 2003 a janeiro de 2004, e não tinha intimidade para fazer perguntas ou, muito menos, o Deputado dar alguma explicação; (...)" (fl.15.317).

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

A confirmação da entrega do dinheiro a João Cláudio Genu é de Simone de Vasconcelos:

> *"(...) que tinha verdadeiro pavor em sair da agência bancária portando grandes quantias em dinheiro; que, certa vez, solicitou que um carro forte fosse levar seiscentos e cinqüenta mil reais para o prédio da Confederação Nacional do Comércio-CNC, local onde funcionava a filial da SMP&B em Brasília/DF; que esses valores foram entregues aos destinatários finais no hall de entrada do prédio da CNC; que parte dos valores transportados pelo carro-forte também foi entregue ao Assessor Parlamentar João Cláudio Genu, em um encontro ocorrido no hall do hotel, cujo nome não se recorda; (...) que a relação supracitada foi elaborada com base em anotações pessoais de Marcos Valério, cópias de cheques e extratos bancários; que realmente pode afirmar ter entregue dinheiro para Jacinto Lamas, Jair dos Santos, Emerson Palmieri, Pedro Fonseca, João Carlos de Carvalho Genu, José Luiz Alves, Roberto Costa Pinho; (...)"* (fl. 591, confirmado à fl. 16.467).

207. Há também comprovação nos autos de que, por solicitação de José Janene, algumas das transferências ao Partido Progressista foram executadas por meio da corretora Bônus Banval, em intricadas operações de lavagem de dinheiro, cujo objetivo era ocultar a verdadeira origem dos recursos.

Ficou provado, na ação, que tudo era feito com o deliberado intuito de ocultar a origem ilícita do dinheiro e o seu oferecimento como vantagem indevida a parlamentar.

208. No depoimento prestado à Polícia Federal em 5.9.2005 e posteriormente confirmado em juízo, Marcos Valério assegurou ter recebido de José Janene orientação para as transferências de dinheiro ao Partido Progressista, detalhando como eram repassados os recursos por meio da corretora Bônus Banval, cujos sócios eram Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

Marcos Valério esclareceu, ainda, que os beneficiários do dinheiro eram indicados por Delúbio Soares e os contatos na Bônus Banval para realização das operações eram mantidos com Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg:

> *"que foi apresentado ao Sr. Enivaldo Quadrado pelo Deputado Federal José Janene, que por sua vez foi apresentado ao declarante por Delúbio Soares; que José Janene indicou a corretora Bônus Banval para receber repasses de verbas do Partido dos Trabalhadores; que em nenhum momento cogitou ou demonstrou interesse em adquirir a corretora Bônus Banval; que Janene afirmou ao declarante que gostaria que os recursos a serem repassados em nome do Partido dos Trabalhadores para o Partido Popular fossem encaminhados para a corretora Bônus Banval; que caberia à Bônus Banval efetuar posteriormente o repasse das verbas para as pessoas indicadas pelo Deputado Federal José Janene; que também pode afirmar que Delúbio Soares determinou o repasse de recursos para outros partidos, bem como para Diretórios Regionais do Partido dos Trabalhadores, através de depósitos realizados em nome da corretora Bônus Banval; que através da Bônus Banval, foram encaminhados ao Partido Liberal R$ 900 mil, ao PT/RJ R$ 750 mil, ao PT/DF R$ 120 mil, ao PT Nacional R$ 945 mil e ao PP R$ 1,200 mil; que repassou recursos para a Bônusa Banval através de depósito on-line ou cheques nominais; que os recursos encaminhados à Bônus Banval partiram das contas das empresas 2S Participações Ltda e Rogério Lanza Tolentino Associados; que a Tolentino Associados transferiu para a Bônus Banval o total de R$ 3460.850,00, sendo que a 2S Participações transferiu o valor de R$ 6.322.159,33; que todos esse recursos tiveram origem nos empréstimos obtidos junto aos bancos BMG e Rural; que nunca fez nenhum empréstimo ao Banco do Brasil; que do total repassado á Bônus Banval, pode afirmar que houve a devolução de R$ 5.861.212,63 para a conta da 2S Participaçõe Ltda; que tal devolução ocorreu tendo em vista que Delúbio Soares suspendeu alguns repasses; que não conhece nenhum sócio, representante ou empregado da empresa Natimar Negócios Intermedições Ltda; que nunca concedeu*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

> *qualquer autorização para a Bônus Banval ou Natimar realizarem investimentos na Bolsa de Mercadoria e Valores em nome do declarante; que nunca solicitou para a Natimar qualquer investimento em ouro na BM&F, bem como de qualquer outro derivativo; que participou de três reuniões, salvo engano, como Enivaldo Quadrado e Delúbio Soares, realizadas na sede nacional do Partido dos Trabalhadores em São Pauo/SP (dois encontros) e em uma lanchonete no piso superior do Aeroporto de Congonhas/SP (um encontro); que nessas reuniões eram discutidos os repasses para o Partido Progressista e demais beneficiários; que o repasse dos recursos para as pessoas indicadas por Delúbio Soares eram de responsabilidade da Bônus Banval, após a disponibilização dos valores pelo Declarante; que esteve na sede da Bônus Banval em três ou quatro oportunidades, sempre para tratar de assuntos relacionados aos repasses; que os interlocutores do Declarante junto à Bônus Banval eram os Srs. Enivaldo Quadrado e Breno; que também já participou de reuniões na Bônus Banval em que estava presente o Deputado Federal José Janene, juntamente com seu assessor direto, João Cláudio Genu; que discutiu com Enivaldo Quadrado e o Deputado Federal José Janene sobre os pagamentos a serem encaminhados ao Partido Progressista; (...)"* (fls.1459-1460, confirmado à fl.16.350).

209. Do total de R$ 4.100.000,00 (quatro milhões e cem mil reais) repassados ao Partido Progressista, R$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais) foram transferidos por intermédio da corretora Bônus Banval, conforme declarações de Marcos Valério:

> *"(...) diz que conhece o denunciado Enivaldo Quadrado, podendo informar que o mesmo é proprietário da corretora Bônus-Banval; diz que conheceu o mesmo através do Sr. José Janene; diz que o motivo da reunião foi a transferência de recursos para o PP; diz que o total de valores transferidos ao Partido Progressista atinge a cifra de R$ 4.100.000,00 sendo que destes R$ 1.2000.000,00 foram repassados através da referida corretora; diz que tal transferência foi determinada ao interrogando pelo co-réu Delúbio Soares, originada de um empréstimo bancário contraído pela SMP&B junto ao Banco Rural;*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

(...)"(fl.16.350).

210. Comprovou-se, nos autos, que a lavagem de dinheiro foi levada a efeito da forma seguinte: recursos oriundos das empresas direta ou indiretamente ligadas a Marcos Valério, Ramon Hollerbach, Cristiano Paz e Rogério Tolentino foram depositados na conta corrente da Bônus Banval e, posteriormente, transferidos para uma conta interna da Natimar Negócios e Intermediações Ltda, cliente da corretora Bônus Banval.

Em seguida, os recursos foram depositados nas contas correntes dos reais destinatários do dinheiro, vinculados ao Partido Progressista e a José Janene.

211. Não obstante tenha negado a ilicitude do procedimento, Enivaldo Quadrado confirmou as operações financeiras envolvendo a Natimar Negócios e Intermediações Ltda. e empresas ligadas aos acusados que compõem o que o Ministério Público denominou, na denúncia, de "núcleo operacional":

> *"que o reinquirido indicou a Marcos Valério a empresa Natimar Negócios Intermediações Ltda; que acreditou que a Natimar se encaixava perfeitamente no tipo de investimento pretendido por Marcos Valério no mercado da BMF; que a Natimar é cliente da Bônus-Banval desde o ano de 2002, sendo seu principal representante Carlos Quaglia, residente em Florianópolis, Santa Catarina; que não se recorda como a Natimar se aproximou da Bônus-Banval, mas acredita que foi por indicação de um cliente; que Marcos Valério demonstrara ter interesse na aquisição de ouro e em virtude da Natimar atuar na compra de ouro físico e resgate, foi indicada a empresa a Marcos Valério; que a Natimar não operava diretamente na Bolsa de Mercadorias e Futuros; que a operação na BMF exige necessariamente a intermediação de uma corretora cadastrada na BMF; que a Bônus Banval não atuava como empresa que já a Natimar Negócios e Intermediações Ltda atuava também como empresa de consultoria e investimentos; que os investimentos a serem feitos na*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

> *BMF necessariamente devem passar pela conta corrente de uma corretora; que a corretora é o elo entre o cliente e a BMF; que a Natimar decidia qual o tipo de investimento encaminharia o capital que a mesma administrava; que a Natimar possui vários clientes e administra diversas carteiras de aplicação; que os comprovantes dos investimentos realizados na BMF por intermédio da Bônus Banval são as NCs – Notas de Corretagens; que a NC é o documento que discrimina qual o investimento realizado na BMF, tais como ouro, dólar futuro e outros derivativos; que não presenciou nenhum encontro entre Marcos Valério e os representantes da Natimar; que Marcos Valério teria efetuado aplicações no mercado futuro e de ouro físico; que o detalhamento dos investimentos feitos pro Marcos Valério somente é possível com a análise das respectivas Notas de Corretagem; que Marcos Valério, por meio das empresas Rogério Lanza Tolentino & Associados e 2S Participações mantinha investimentos que eram gerenciados pela Natimar Negócios Intermediações; que tais empresas efetuavam depósitos na consta corrente que a Natimar mantinha na Bônus Banval, cujos extratos acompanham a petição apresentada nesse momento; que os resgates dos investimentos de Marcos Valério eram comunicados pela Natimar via contatos telefônicos; que ao realizar os resgates, a Natimar já havia providenciado"* (fls. 1428-1429-1430, depoimento de Enivaldo Quadrado prestado à Polícia Federal em 26.8.2005).

212. Acrescente-se que uma filha de José Janene era estagiária naquela corretora e aquele então parlamentar frequentava a Bônus-Banval sempre em companhia de João Cláudio Genu, responsável pelo recebimento de parte do dinheiro destinado ao Partido Progressista.

Esse o depoimento de Enivaldo Quadrado:

> *"JUÍZA: O senhor conhecia as pessoas de José Janene, Pedro Correa, Pedro Henry e João Cláudio Genu?*
>
> *INTERROGANDO: Eu conhecia o Sr. José Janene, porque frequentava a corretora, visitando a filha, e o João Cláudio Genu que era assessor dele, estava sempre junto. Mas não tinha contato com ele"*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

(fl.16.676).

213. Nesse contexto fático demonstrado, pode-se concluir que, a pedido de José Janene, parte do dinheiro destinado aos parlamentares do Partido Progressista foi repassada à corretora Bônus Banval com o objetivo de ocultar a sua verdadeira origem.

Naquelas operações de lavagem de dinheiro houve comprovada participação de **Enivaldo Quadrado** e de **Breno Fischberg**, sócios da corretora e interlocutores de Marcos Valério, conforme provado pelo depoimento acima transcrito.

214. Em seu interrogatório judicial, o corréu Carlos Alberto Quaglia, em relação ao qual se teve o desmembramento do processo, confirmou que a sua empresa Natimar Negócios e Intermediações Ltda. foi utilizada no procedimento de lavagem de dinheiro, conquanto tenha alegado ter assinado as autorizações para transferências de recursos em branco sem conhecimento dos destinatários finais:

> *"(J): Bem, vamos a denuncia, então. De acordo com a denuncia, a NATIMAR tinha uma conta junto a corretora Bônus Banval. Isso é verdadeiro?*
>
> *(R): Isso é certo. Eu operava com a BM&F e com a Bovespa. Só que não posso operar diretamente. É preciso operar através de uma corretora de valores. A Bônus Banval era essa corretora.*
>
> *(J): Como que o senhor chegou até essa corretora?*
>
> *(R): Eu estou dentro do mercado financeiro, sobretudo a Bolsa e a BM&F, desde que morava em São Paulo. Eu conheci essa corretora através de um corretor independente.*
>
> *(J): Em que ano?*
>
> *(R): Deve ter sido ano 2000,2001.*
>
> *(J): E desde 2000, 2001, o senhor teve sempre apenas uma conta junto a corretora ou mais de uma?*
>
> *(R): Não, no ano de 2002, se não me engano, eu cadastrei minha empresa na Bônus Banval. Também, tinha o cadastro em outras*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

corretoras ... teve, né, realmente. Mas a que eu operei, realmente, foi através da Bônus.

(J): A data de abertura dessa conta que é objeto da denúncia, eu gostaria de saber.

(R): No ano 2002, eu me cadastrei. Não me lembro o mês, mas, com certeza, foi antes de maio.

(J): E foi sempre o senhor quem administrou os valores, quem fez os depósitos, ordens de transferência?

(R): Eram, basicamente, através de telefonemas.

(J): Feitos pelo senhor?

(R): Não somente eu. Eu autorizei uma pessoa a fazer isso, também, lá em São Paulo, que conhece muito mais que eu sobre as operações de risco na Bolsa de Mercadorias & Futuros, e ele fazia muitas vezes por mim, com a minha autorização expressa.

(J): Quem é essa pessoa?

(R): O senhor chama Najun Azario Tumer.

(J): O senhor tem algum documento autorizando ele? É verbal?

(R): Não, não, não. A gente se move pela palavra.

(...)

(J): De que forma que o senhor fazia depósitos nessa conta mantida na corretora?

(R): Bom, eu queria esclarecer uma coisa: quando se fala em conta, a pessoa, sim, não tem porque acreditar de outra maneira, associa imediatamente a uma conta bancária, onde se deposita dinheiro, onde se fazem transferências eletrônicas chamadas TED, onde se fazem DOCs, onde se emitem cheques. Isso é o que deu lugar à confusão de eu estar envolvido em todo este assunto. Porque uma conta em uma corretora não é isso, nem parecido. Uma conta é apenas uma formalidade, é um cadastro. Então, eu faço uma operação, falo para o corretor da Bolsa e peço para ele que me compre dez lotes de opções da Telebrás, por exemplo, a tal preço ou a preço de mercado. Ele compra. No fim do dia, eu tenho duas opções: ou vendo isso que comprei ou três dias depois sou obrigado a depositar em uma conta bancária agora o valor correspondente a essa operação. Normalmente as operações que a gente fazia eram 'day-trade', já começam e terminam no dia. Se há lucros, é a BM&F ou a Bovespa que depositam

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

na conta indicada o valor do lucro. Se há prejuízo por parte do operador, eu sou obrigado a depositar. Se não fizer isso, não posso operar mais na Bolsa. Mas não é uma conta corrente como num banco, uma corretora. Não há dinheiro aí para que o dono da corretora possa fazer envios ou coisa assim, a menos que eu autorize expressamente, eu coloque esse dinheiro para ele ou que esse dinheiro surja de lucros operativos. Isso eu gostaria que fique muito claro, porque depois de ler todas as declarações do Sr. Quadrado, Sr. Breno, sócio dele, eu estou compreendendo que eles estão utilizando uma linguagem que não corresponde ...

(J): Quem esta utilizando?

(R): O Sr. Enivaldo Quadrado ... os donos da Bônus Banval, quando me acusam disso, estão utilizando uma linguagem, um jargão técnico, que as pessoas não são obrigadas a conhecer enquanto, claro, falam da minha conta corrente ... ele colocou tanto esse. .. considera que é uma conta de um banco, você confunde com isso.

(J): E sendo uma conta dessa forma que o senhor fala é possível que tenha havido uma transferência, um depósito de terceiro nesta conta e como isso pode ter acontecido?

(R): O depósito de terceiro, o depósito real de terceiros, não pode ter, porque um terceiro não pode dizer 'Coloca tanto dinheiro no cadastro ou na conta da NATIMAR'. Isso não é possível, simplesmente.

(J): Eu pergunto isso porque quando o senhor prestou depoimento na fase administrativa, o senhor disse assim 'No mês de junho de 2004, o senhor percebeu um depósito desconhecido na conta da NATIMAR'. Como é possível isso?

(R): Reconheci um saldo que não correspondia, mesmo sendo formal, mas não correspondia, não tinha nada a ver com minhas operações esse saldo. Eu percebi, sim, depois foi o próprio Sr. Enivaldo quem falou que se deu um erro de caixa, uma logística, falou ele, sem eu entender muito bem o que significa isso, interno. Eu pedi para resolver, estornar.

(J): O senhor pediu para quem?

(R): Para o Sr. Quadrado.

(J): E o que ele falou?

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

(R): Que não podia porque estava com uma auditoria.

(J): O senhor recorda o valor desse depósito?

(R): Não, mas não era depósito muito grande, não.

(J): Seis milhões e meio de reais?

(R): Sim, foi o que escutei falar, mas não foi isso que eu percebi.

(J): Não confirma se foi esse valor?

(R): Aproximadamente cem mil, duzentos mil reales, me entende? Isso valores. Outra coisa: se fala em dinheiro, por exemplo, em aplicações, é outra confusão. Por exemplo, eu posso aplicar quinze milhões na Bolsa de uma maneira, comprando quinze milhões em ações à vista. Mas são outras operações em que eu posso inventar mais de quinze milhões, mas em um ano, porque faço por dia operações de cento, duzentos mil reais, como aquelas que aplicava antes. E é coisa diferente, né? Depósitos de cem mil, de quinze milhões para comprar ações a movimentar ... o mesmo dinheiro, sempre, talvez, sempre os mesmos duzentos mil reais, seguidamente, durante um ano, se soma isso aritmeticamente, dá uma fortuna.

(...)

(R): Seria o mesmo que falei antes. Eu não recebi nada. Minha empresa não recebeu nada. Absolutamente nenhum depósito, em nenhum banco, proveniente dessas pessoas. Portanto, não tem sentido dizer que eu recebi depósitos dessas pessoas ou dessas empresas. Eu acredito que isso quem teria que responder é o Sr. Quadrado, como ele maneja sua contabilidade interna da corretora, que o que ele faz com a soma de pagamento, com o depósito que eventualmente se produzam. Mas eu não, a empresa Natimar nunca recebeu nada, nem do Sr. Marco Valério e nem de suas empresas.

(J): O senhor assinou cartas de transferências de valores?

(R): Sim.

(J): Nesse ano de 2004?

(R): Sim, sim, sim.

(J): Recorda os nomes dos destinatários?

(R): Não. Realmente, eu soube dos nomes dos destinatários, é verdade, depois que vi eles na Polícia!

(J): Como é que eram essas cartas? O senhor assinava em branco...?

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

(R): Não, não.

(J): Recebia por fax? Como que se operava isso?

(R): Isso tinha a ver com o que estávamos dizendo antes. Depois que aparecem esses depósitos errados, segundo o Enivaldo, depósito por erro de logística, na minha conta frente a corretora, não podendo estornar diretamente esses valores por ser uma aplicação direta, sofrer uma auditoria, ele me pediu de resolver isso de uma maneira fácil: tirar esse lastro formal, em realidade, de minha conta para outra que ele também tinha. Eu falei que não tinha nenhum problema fazer isso.

A mim, não ia prejudicar isso, porque não ia sair dinheiro real. Primeiro, não tinha dinheiro real. Então, estive lá e assinei muitas cartas. Eu não memorizei todas elas, ali via um nome por cima, não conhecia nenhum nome e, realmente, não me dizia respeito.

(J): O senhor assinou lá, na empresa?

(R): Sim, sim, sim, assinei ...

(J): Alguma em branco?

(R): Em branco? Em branco, sem dizer nada?

(J): O senhor refere em branco aqui no seu depoimento: destinatários em branco.

(R): Algumas assinei sem colocar um nome especifico, dizendo que vai ser para fazer um cheque administrativo. Isso não tinha nome.

(J): Eu gostaria de saber quantas cartas de transferência o senhor assinou?

(R): Foram muitas.

(J): Numeros?

(R): Cinqüenta, fácil. Mas de pequenos valores, em geral.

(J): Cerca de cinqüenta?

(R): Sim.

(J): Essas contas que foram identificadas, são sete operações. O senhor quer que eu leia cada um dos destinatários?

(R): Eu já li ...

(J): Já leu?

(R): Sim. Realmente, não conheço.

(J): Não reconhece nenhuma dessas transferências?

(R): Não, não porque, como lhe falei, senhora, eu assinei simplesmente para resolver um problema interno da logistica da

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

Bônus Banval, sem pensar na possibilidade de correr nenhum risco financeiro com isso.

(J): E o senhor assinou ... todas as cartas que assinou foram pessoalmente, é isso? O senhor foi ate a empresa e assinou?

(R): Eu assinei pessoalmente.

(J): Todas de uma vez, na mesma data?

(R): Em duas vezes. Se eu não me engano, foram em duas vezes, sim, em duas vezes. E houve uma terceira tentativa do Sr. Enivaldo Quadrado. Ele me enviou por correspondência aqui em Florianópolis, acho que isso já foi em ... não me lembro se isso já foi em 2005 ... antes que ... pouco antes que [incompreensível] a outra, me mandou oitenta folhas, em branco. Em branco, não; sem assinar, né?

Com o mesmo pedido de transferência. Eu já tinha falado já para Enivaldo Quadrado que não ia assinar mais isso, porque já até encerrei operações com ele, né? Mas ele me enviou essas e eu não assinei. Além do mais que reconheci muitas que já tinha assinado antes. E nunca quis me explicar a razão disso, porque tinha me enviado isso de novo, fui a visitá-lo lá em São Paulo, não quis me receber. Mas eu assinei pessoalmente, sim. (...)" (fls. 15.177-15.180).

215. Na Comissão Parlamentar Mista de Inquérito dos Correios, Carlos Alberto Quaglia afirmou que desconfiava das operações implementadas por Enivaldo Quadrado:

"O Sr. Presidente (Gustavo Fruet. PMDB-PR – Segundo o Sr. Enivaldo Quadrado, a Bônus-Banval operava aplicando na Natimar em ouro e na BM&F, a pedido de Marcos Valério. O senhor confirma isso?

O Sr. Carlos Alberto Quaglia – Não, eu não conheço o Sr. Valério.

O Sr. Presidente (Gustavo Fruet. PMDB-PR) – Consta que tanto a Tolentino, que é uma empresa da qual Marcos Valério tem sociedade, quanto a 2S, uma outra empresa da qual ele é sócio, depositaram – e essa informação que nos veio dele – 6,5 milhões de reais na conta corrente que a Natimar mantinha na Bônus-Banval. O senhor também acha que houve um erro na origem?

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

> *O Sr. Carlos Alberto Quaglia – Estou achando que não é um erro. Acho que isso foi manipulado, isso foi uma utilização criminosa na Natimar, porque o SR, Quadrado deveria precisar esconder isso. Não é a primeira vez que uma corretora comete fraudes e desse tipo"* (fls.13.692-13.693; grifos nossos).

216. O laudo pericial nº 2828/2006 evidencia que **Rogério Lanza Tolentino** participou da operação criminosa da corrupção ativa.

No exame acima mencionado e parcialmente transcrito, os peritos explicaram como parte do dinheiro desviado do Fundo de Incentivo Visanet para a DNA Propaganda foram direcionados à corretora Bônus-Banval, com auxílio direto de Rogério Lanza Tolentino:

> *"147. Ainda em relação aos valores apropriados pela DNA, constatou-se que, em 22/04/2004, R$ 10.038.000,00 foram sacados de aplicação, quando R$ 10.000.000,00 foram transferidos ao BMG, diretamente da conta 602000-3, da DNA do Banco do Brasil, e utilização para contratação de CDB de mesmo valor.*
>
> *148. Em 26/04/2004, esse CDB foi utilizado como garantia de empréstimo do BMG a Rogério Lanza Tolentino & Associados Ltda, CNPJ 04.397.086/0001-99. O valor líquido do empréstimo de R$ 9.962.440,00 foi transferido para a conta 25687-0, agência 643-2, no Banco do Brasil, de titularidade da própria empresa que obteve o financiamento.*
>
> *149. Ainda na data de concessão do empréstimo, a quantia de R$ 3.460.850,00, proveniente da conta na qual o valor foi depositado, foi transferida mediante depósito on-line na conta 8442, de titularidade da Bônus Banval Participações Ltda, CNPJ 72.805.468/0001-64, mantida na agência 1892 do Banco do Brasil.*
>
> *150. Em 26/04/2004, a quantia de R$ 6.463.732,73, também proveniente de tal conta, foi depositada em dinheiro, na conta 24627, do banco 001, de titularidade da empresa 2S Participações Ltda. A partir da conta da 2S Participações, por meio de vários cheques, a quantia de R$ 3.140.100,00 foi retirada em espécie ou depositada na conta 8442, agência 1892, no Banco do Brasil, em favor da Bônus Banval Participações Ltda, ou Bônus Banval Corretora de Câmbio,*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

> *Títulos e Valores Mobiliários Ltda.*
>
> *151. O restante do saldo teve vários beneficiários, dentre os quais Ademar dos Santos Ricardo Filho, Marcos Valério Fernandes de Souza, Orlando Martinho, Sandra Rocha, Ramon H. Cardoso, Andréa Cristian Guimarães, Guido Luzia da Silva Filho, Paulo Vieira Abergo e outros valores com destinatários não identificados.*
>
> *152. Os valores repassados para o grupo de empresa Bônus Banval, originários inicialmente da empresa Rogério Lanza Tolentino & Associados Ltda totalizaram R$ 6.600.950,00, sendo que a parte diretamente repassada pela Tolentino e Associados, R$ 3.460.850,00 foi depositada na conta corrente 2420, no banco Bradesco, agência 2878"* (fls.107-108, apenso 142).

217. O envolvimento da Bônus-Banval e de seus sócios com o esquema é corroborado pelos saques feitos por Áureo Marcato, Benoni Nascimento e Luiz Masano, empregados da corretora (fls. 156,161, 173 e 200 do apenso 5).

A prova documental revela terem sido sacados R$ 605.000,00 (seiscentos e cinco mil reais) no Banco Rural, pelo mesmo procedimento empregado para distribuição do dinheiro:

a) em 23.3.2004, Áureo Marcato sacou R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);

b) em 24.3.2004, Áureo Marcato sacou R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);

c) em 16.6.2004, Luiz Carlo Masano sacou R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

d) em 10.9.2004, Benoni Nascimento sacou R$ 255.000,00 (duzentos e cinquenta e cinco mil reais).

218. Em inegável demonstração de que os dirigentes daquela Corretora contribuíram também, diretamente, para a distribuição do dinheiro aos parlamentares do Partido Progressista, Enivaldo Quadrado

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

confirma terem sido os saques efetuados após contatos telefônicos com Simone de Vasconcelos:

> *"JUÍZA: Consta aqui que a Bônus Banval realizou nessa época, realizou altos saques em espécie repassando posteriormente esses montantes aos destinatários indicados pelo núcleo do PT. Houve esses saques altos em espécie?*
>
> *INTERROGANDO: Não, saques não. O que houve foi, a título de favor, eu mandei ...*
>
> *JUÍZA: A título de favor a quem?*
>
> *INTERROGANDO: Ao Marcos Valério, a tesouraria do Banco Rural, na Av. Paulista, com o tesoureiro Sr. Guanabara, a retirarmos envelopes em dinheiro que foram entregues ao senhor Marcos Valério. A empresa não fez saque nenhum. Nós fizemos simplesmente a gentileza de retirar esse dinheiro dentro da tesouraria do banco, eu entreguei a ele.*
>
> *JUÍZA: Nós quem?*
>
> *INTERROGANDO: Eu. Eu... Eu pedi aos meus funcionários.*
>
> *JUÍZA: Quais funcionários?*
>
> *INTERROGANDO: Foi o senhor Luís Carlos Masano, senhor Benoni Nascimento Moura que era o motorista e o senhor Áureo Marcato.*
>
> *JUÍZA: Quais foram os valores sacados, o senhor se recorda?*
>
> *INTERROGANDO: Um de 50 mil reais, Excelência, eu estou querendo, eu só queria descaracterizar o saque, porque não foi saque da empresa, não foi cheque da empresa que eu fui na boca do caixa e saquei, o dinheiro já estava à disposição lá no Banco Rural a pedido das empresas do Marcos Valério.*
>
> *Eu nem sabia que era...*
>
> *JUÍZA: Esse dinheiro era das empresas de Marcos Valério?*
>
> *INTERROGANDO: Vim a saber depois, chegou lá, meus funcionários se identificaram com RG e tudo mais, mas já estavam prontos os envelopes com o dinheiro.*
>
> *Juíza: Mas qual foi o valor que Marcos Valério pediu?*
>
> *INERRROGANDO: Uma de 50 mil reais, uma de 150 e um de 250.*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

Juíza: Esse dinheiro das empresas de Marcos Valério estava depositado no Banco Rural?

INTERROGANDO: Não, estava à disposição na tesouraria. Como se eu fosse...

JUÍZA: Como assim?

INTERROGANDO: A senhora pedisse para mim ir buscar um dinheiro no Bradesco: "Olha, procura fulano no Bradesco, tem dinheiro lá para mim". Assim, dessa maneira, bem simples.

JUÍZA: Bom, para mim não é bem simples, eu não entendo muito bem como é esse tipo de operação.

INTERROGANDO: Não teve operação, Excelência, foi a título de favor, avisou.

JUÍZA: Explica?

INTERROGANDO: Eu vou explicar, claro, eu acho que eu fui muito rápido, desculpe. Ele avisou que o dinheiro estava disponível na tesouraria.

JUÍZA: O Marcos Valério?

INTERROGANDO: Na verdade foi a Simone Vasconcelos.

JUÍZA: Ela telefonou, foi pessoalmente, como é que foi? Falou com o senhor?

INTERROGANDO: O contato com ela sempre foi por telefone. Falou para mim se eu podia mandar um funcionário, eu mesmo, na agência do Banco Rural na Av. Paulista, retirar um envelope para entregar a posteriori para o Marcos Valério, contendo 50 mil reais, outro 250 e mais um com 150, em dias diferenciados. Foi esse o favor que a gente, que eu fiz para ele.

JUÍZA: E esses envelopes depois foram entregue para quem?

INTERROGANDO: Integralmente ao senhor Marcos Valério.

JUÍZA: E o senhor não sabe para que isso, não ficou sabendo?

INTERROGANDO: Não tive nenhum conhecimento" (fls. 16.678-16.679).

Provada ficou, portanto, a ocorrência dos crimes cometidos por Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg nas práticas criminosas de que são acusados pelo Ministério Público neste específico item da ação.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

219. Cada qual das operações financeiras efetuada por intermédio da Corretora Bônus-Banval visando a entrega do dinheiro aos parlamentares corresponde à prática de um crime de lavagem de dinheiro.

Tendo sido muitas as operações realizadas há o múltiplo de crimes praticados nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução, devendo os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, configurando-se, dessa forma, continuidade delitiva como previsto no art. 71 do Código Penal.

Quadrilha

220. Ao contrário do alegado pelo Ministério Público, não há provas de que **Pedro Corrêa, Pedro Henry, João Claúdio Genu, Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg** tenham praticado o crime de quadrilha.

Tipificado no art. 288 do Código Penal, a prática de crime de quadrilha exige associação estável e permanente de mais de três pessoas com a finalidade de cometer crimes, requisitos que não são os mesmos daqueles do concurso eventual de pessoas previsto no art. 29 do Código Penal.

São institutos jurídicos diversos, inconfundíveis, como bem aponta a doutrina:

> *"Na realidade, queremos demonstrar que é injustificável a confusão que rotineiramente se tem feito entre concurso eventual de pessoas (art. 29) e associação criminosa (art. 288). Com efeito, não se pode confundir aquele – concurso de pessoas -, que é associação ocasional, eventual, temporária, par o cometimento de ou mais crimes determinados, com esta – quadrilha ou bando -, que é uma associação para delinquir, configuradora do crime de quadrilha ou bando, que deve ser duradoura, permanente e estável, cuja finalidade é o cometimento indeterminado de crimes"* (BITENCOURT, Cezar

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

> Roberto. *Tratado de Direito Penal.* São Paulo: Editora Saraiva, 2007, volume 4, p. 305 – grifos nossos).

A configuração do crime de quadrilha ou bando reclama a existência de vínculo associativo, formado pela vontade consciente do agente de unir-se com a finalidade de praticar crimes, que sequer são ou precisam ser especificados.

Para Guilherme de Souza Nucci,

> *"para se concretizarem a estabilidade e a permanência, devem os integrantes do bando pretender realizar mais de um delito. Não fosse assim e tratar-se-ia de mero concurso de agentes"* (NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal Comentado*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007p.940).

Não há prova, nos autos, de que os acusados tenham se reunido em quadrilha com a finalidade de praticar crimes, conquanto tenha ficado demonstrada a configuração de concurso de pessoas (art. 29 do Código Penal).

Por esta razão é que, no ponto, **impõe-se a absolvição dos acusados no que se refere a esta imputação de quadrilha ou bando.**

221. Pelo exposto, **voto pela:**

a) Condenação de Pedro Henry Neto, Pedro da Silva Correa e João Claúdio Genu pelos crimes de corrupção passiva;

b) Condenação de Pedro da Silva Corrêa, Pedro Henry Neto, João Cláudio Genu, Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg pelos crimes de lavagem de dinheiro, em continuidade delitiva;

c) Absolvição, com fundamento no inc. III do art. 386 do Código

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

Penal (não constituir o fato infração penal), de Pedro Corrêa, Pedro Henry, João Claúdio Genu, Enivaldo Quadrado e Breno Fischberg da imputação de quadrilha.

7.2. Parlamentares do Partido Liberal - PL

222. Tem-se nos autos que a empresa Guaranhuns Empreendimentos foi indicada pelo acusado **Valdemar Costa Neto** para intermediar o recebimento de parte das vantagens indevidas disponibilizadas pela SMP&B e para participar do esquema de lavagem de dinheiro, mediante a assinatura de um contrato fictício.

São depoimentos de Marcos Valério:

> *"Waldemar Costa Neto/Jacinto Lamas, Delúbio Soares lhe repassou o nome de ambos, inclusive telefone de contato, para transferência de recursos, primeiramente para a empresa GUARANHUNS EMPREENDIMENTOS, INTERMEDIAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S/C, conforme indicado na planilha apresentada e num segundo momento, na modalidade de saques realizados na agência do Banco Rural em Brasília, ou por Simone Vasconcelos, ou pelos próprios destinatários dos recursos; Que, esclarece que, na época, foi firmado um contrato entre a SMP&B e a empresa GUARANHUNS, para justificar as saídas de recursos, embora a contabilização da empresa tenha sido feita como empréstimos ao PT; Que, foi JACINTO LAMAS quem apresentou o nome da GUARANHUNS como sendo destinatária desses recursos financeiros"* (fls. 732-733).

> *"QUE a empresa GUARANHUNS EMPREENDIMENTOS, INTERMEDIAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA foi indicada pelo Sr. JACINTO LAMAS em um encontro ocorrido no início de fevereiro de 2003 na sede da SMP&B em Belo Horizonte/MG; QUE JACINTO LAMAS afirmou que a empresa GUARANHUNS era de confiança do Deputado Federal VALDEMAR COSTA NETO; QUE*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

> *JACINTO LAMAS não chegou a mencionar quem seriam os proprietários ou responsáveis pela empresa GUARANHUNS; QUE JACINTO LAMAS solicitou ao DECLARANTE a assinatura de um contrato com a GUARANHUNS de intermediação de aquisição de ativos financeiros; QUE assinou referido contrato, cuja cópia apresenta neste momento para ser juntada aos autos, para justificar a entrada de recursos na contabilidade da GUARANHUNS; QUE foi repassado o montante de R$ 6.037.500,00 para a GUARANHUNS, sendo que o contrato mencionado tinha por objeto a intermediação de certificados de participação em reflorestamentos avaliados em R$ 10 milhões; QUE quando assinou referido contrato já constavam no mesmo as assinaturas do representante da GUARANHUNS; QUE no contrato também já constava a assinatura da testemunha RENATO, sendo que coube à SMP&B a indicação de FERNANDO PEREIRA para atuar como a segunda testemunha; QUE referido e contrato foi entregue à SMP&B pelo próprio JACINTO LAMAS, juntamente com os títulos de reflorestamento que seriam objeto do contrato; QUE entrega neste momento os certificados de participação e reflorestamento relacionados nas duas listas que acompanham o contrato firmado com a GUARANHUNS; QUE apresentou o referido contrato para o setor jurídico da SMP&B, que se recusou a autorizar o lançamento do contrato na contabilidade da empresa; QUE o setor jurídico considerou que referido contato não possuía os elementos de veracidade, podendo causar futuros problemas fiscais para a SMP&B; QUE decidiu que os repasses à GUARANHUNS fossem contabilizados na conta 'EMPRÉSTIMOS PT'"* (fls. 1454-1455).

223. O contrato fictício firmado entre a SMP&B e a empresa Guaranhuns Empreendimentos objetivava conferir aparência de legalidade às transferências ilícitas de dinheiro para os acusados Valdemar Costa Neto e Jacinto Lamas.

Após a assinatura do ajuste, iniciaram-se várias transferências eletrônicas e emissões de cheques pela SMP&B, sendo beneficiária a Guaranhuns Empreendimentos, que repassava os valores ao acusado Jacinto Lamas, intermediário do réu Valdemar Costa Neto.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

Valores em espécie foram também repassados em muitas oportunidades, conforme se tem comprovado nos autos.

É o depoimento do acusado Valdemar Costa Neto:

> *"QUE em fevereiro de 2003, em uma reunião em São Paulo, DELÚBIO SOARES informou ao DECLARANTE: '- Valdemar, dá um pulo em Belo Horizonte, ou manda alguém de sua confiança nesse endereço na SMP&B e procura dona SIMONE'; QUE o DECLARANTE perguntou se seria oficial este repasse; QUE DELÚBIO SOARES disse '- vai lá que eles vão te explicar como vai ser o repasse', sem dar mais explicações; QUE o DECLARANTE solicitou a JACINTO LAMAS para que este se dirigisse a Belo Horizonte/MG pois estava em negociações com DELÚBIO SOARES para o pagamento das dívidas contraídas pessoalmente pelo DECLARANTE em razão do segundo turno da campanha presidencial; (...) QUE JACINTO LAMAS se dirigiu à sede da SMP&B em Belo Horizonte e falou com SIMONE, que lhe entregou um envelope; QUE o DECLANTE recebeu a ligação de JACINTO LAMAS informando o recebimento da encomenda; QUE o DECLARANTE perguntou se era dinheiro e LAMAS informou que se tratava de um envelope lacrado; QUE como JACINTO LAMAS iria a São Paulo, o DECLARANTE solicitou que este deixasse o envelope em seu apartamento; QUE chegando em São Paulo, o DECLARANTE abriu o envelope que continha um cheque de R$ 500 mil da SMP&B em favor da GUARANHUNS; QUE realmente tem dúvidas se este primeiro cheque era no valor de R$ 500 mil ou R$ 800 mil; QUE no dia seguinte, no horário marcado, foram dois cidadãos no apartamento do DECLARANTE, perguntaram pelo cheque e lhe fizeram a entrega de R$ 500 mil em troca do cheque; QUE não sabe informar o nome das pessoas, porém acredita que sejam seguranças; QUE posteriormente houve o mesmo procedimento: LAMAS foi à sede da SMP&B, recebeu um envelope lacrado e telefonou ao DECLARANTE, que solicitou que o envelope fosse entregue em São Paulo; QUE o envelope continha outro cheque de R$500 mil para a*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

GUARANHUNS; (...) QUE LAMAS entregou o envelope lacrado para o DECLARANTE em seu flat em São Paulo/SP; QUE e o DECLARANTE informou a DELUBIO SOARES que não faria sentido novo resgate de cheque, e nem queria mais receber desta forma; QUE mesmo assim, o resgate foi efetuado da mesma forma no dia seguinte; QUE da mesma forma foi efetuado um terceiro pagamento, com um cheque no valor de R$ 200 mil nominal à GUARANHUNS; QUE este cheque também foi buscado por LAMAS na sede da SMP&B em Belo Horizonte/MG; QUE LAMAS recebeu outro envelope lacrado sem saber o que havia em seu interior; QUE o DECLARANTE queixou-se novamente a DELÚBIO SOARES, que informou que esta seria a última vez; QUE o resgate do cheque foi efetuado da mesma forma no dia seguinte; QUE o DECLARANTE acredita que os portadores do numerário não eram sempre os mesmos, apesar de achar que eram seguranças, possivelmente de casas de câmbio; QUE não tem condições de descrever tais pessoas, mas acredita que os mesmos possuíam aparência de policiais; QUE duas semanas após este terceiro cheque, foi ao encontro de DELÚBIO SOARES na sede do PT/SP; QUE DELUBIO SOARES ligou para MARCOS VALÉRIO diante do DECLARANTE, e mandou que fosse efetuado o pagamento de R$ 500 mil em dinheiro, diretamente ao DECLARANTE, em seus apartamento; QUE este pagamento em espécie se repetiu por mais três vezes, num total de R$ 2 milhões; QUE os sete pagamentos supracitados ocorreram entre fevereiro e abril de 2003, totalizando R$ 3,2 milhões; QUE houve uma interrupção nos pagamentos até julho de 2003; QUE a partir do segundo semestre de 2003, DELÚBIO SOARES informou que voltaria a efetuar os pagamentos; QUE assim, conforme orientação de DELÚBIO SOARES, JACINTO LAMAS efetuou u a ligação para SIMONE que informou o local em um hotel em Brasília, onde este receberia o valor informado por DELÚBIO SOARES; QUE o DECLARANTE não sabe informar o número do telefone nem o nome do hotel; QUE desta forma foram efetuados três pagamentos a JACINTO LAMAS, em hotéis cujo nome o DECLARANTE não sabe informar; QUE os três pagamentos foram efetuados por SIMONE a JACINTO LAMAS, que repassava os envelopes, pacotes ou

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

> *eventualmente sacolas de lona diretamente ao DECLARANTE; QUE JACINTO LAMAS não conferia o conteúdo, apesar de saber do quê se tratava; QUE houve mais um pagamento, também em espécie, da mesma forma, efetuado no apartamento do DECLARANTE em São Paulo, por duas pessoas que aparentavam ser seguranças; QUE o DECLARANTE não sabe precisar o valor de cada um destes quatro pagamentos, porém afirma que o total destes foi de R$ 1,6 milhões; QUE houve outra série de pagamentos efetuados na Agência Brasília do Banco Rural, entre setembro de 2003 e janeiro de 2004, sempre sob orientação de DELÚBIO SOARES; QUE como de costume, este solicitava para entrar em contato com SIMONE, que daria os detalhes do saque; QUE o DECLARANTE sempre orientava JACINTO LAMAS a entrar em contato com SIMONE; QUE a orientação de SIMONE era a de se dirigir à Agência Brasília do Banco Rural, onde os pagamentos seriam efetuados pessoalmente por ela; QUE o total desta série foi de R$ 1,7 milhões; QUE as entregas dos pagamentos foram sempre efetuadas por JACINTO LAMAS diretamente na residência do declarante, nunca recebendo em seu Gabinete na Câmara dos Deputados ou na sede do Partido Liberal"* (fls. 1380-1382).

De idêntico teor é o depoimento de Marcos Valério:

> *"QUE todas as negociações que manteve com JACINTO LAMAS eram reportadas ao tesoureiro do PT, DELÚBIO SOARES; QUE as remessas que realizou para a empresa GUARANHUNS foram efetivadas através de transferências bancárias ou por cheques emitidos nominalmente à referida empresa; QUE os cheques emitidos em nome da GUARANHUNS eram entregues a pessoas indicadas pelos Srs. VALDEMAR COSTA NETO e JACINTO LAMAS; QUE todos os repasses de verbas ao Partido Liberal através da GUARANHUNS eram determinados pelo Sr. DELÚBIO SOARES; QUE após receber a determinação de DELÚBIO SOARES para realização do repasse ao PL, o DECLARANTE entrava em contato com JACINTO LAMAS e informava da disponibilização do recurso; QUE geralmente se encontrava com JACINTO LAMAS na sede do*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

> *PL no Anexo do Congresso Nacional; QUE nos encontros JACINTO LAMAS informava a forma de recebimento dos recursos destinados ao PL por DELÚBIO SOARES; QUE os cheques emitidos em nome da GUARANHUNS eram entregues a JACINTO LAMAS ou a emissários indicados pelo mesmo que compareciam na sede da SMP&B; QUE após receberem os cheques nominais à GUARANHUNS, JACINTO LAMAS ou seus emissários retornavam imediatamente para São Paulo/SP; (...) QUE do total repassado ao Partido Liberal pode afirmar que R$ 6.037.500,00 foram através da GUARANHUNS; QUE o restante dos recursos encaminhados ao Partido Liberal, conforme relação apresentada, foram entregues em dinheiro a mensageiros da referida agremiação"* (fls. 1455-1456).

O depoimento de Lúcio Bolonha Funaro confirma todos estes fatos:

> *"Que, a partir de fevereiro de 2003 foi procurado pelo empresário para que o débito começasse a ser quitado; Que, a partir dessa data o depoente começou a receber cheques administrativos nominais a empresa Guaranhuns Empreendimentos e Participações para quitação do empréstimo; Que, esses cheques eram repassados primeiramente aos credores Álvaro Assunção e Richard Otterlloo e, por último, ao depoente; Que, durante esse período, no ano de 2003, o depoente repassava um percentual dos pagamentos que estavam amortizados com os cheques da SMP&B ao Partido Liberal, que variava de semana a semana, entregando esses valores em espécie ao Sr. Tadeu Candelária no escritório do PL em Mogi das Cruzes/SP para que o mesmo fizesse frente às despesas do Partido a época dos fatos; (...) Que, os valores repassados no ano de 2003 perfazem o montante aproximado de R$3.100.000,00, a uma taxa de 2% para a troca de cheques ou TED's originários da SMP&B por dinheiro em espécie para o ex Deputado Valdemar Costa Neto; (...) Que, na conta do depoente e em cheques administrativos nominais a empresa Guaranhuns circulou o montante aproximado de R$6.500.000,00, sendo R$3.500.000,00 aproximadamente para quitar o empréstimo originário de R$3.100.000,00 feito pelo depoente ao ex Deputado*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

> *Valdemar Costa Neto e o restante foi repassado em espécie ao Sr. Tadeu Candelária na sede do PL em Mogi das e Cruzes, na maioria das vezes pelo Sr. José Carlos Batista ou por algum funcionário do Sr. Richard Otterlloo"* (fls. 14-15 do Apenso 81, Volume 1, confirmado às fl. 19.554).

224. O Laudo de Exame Financeiro nº 1450/2007-INC, anexos II e IV, (fls. 38-80 do Apenso 143 e fls. 17.324-17.325 dos autos principais) mostra ter sido transferido o valor de R$ 3.500.000,00, por meio de cheques emitidos pela SMP&B em favor da Guaranhuns Empreendimentos.

O mesmo laudo informa ter sido repassado, por transferências eletrônicas, o valor de R$ 2.535.742,00 da conta de titularidade da SMP&B para a conta da empresa Guaranhuns Empreendimentos.

Os documentos de fls. 126/177 do Apenso 45 também provam as transferências efetuadas pela SMP&B em favor da Guaranhuns Empreendimentos.

225. Além do repasse de valores por cheques e transferências bancárias, na instrução desta ação se comprovou que Jacinto Lamas recebeu, em nome de Valdemar Costa Neto, R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) em espécie (fls. 38-19, 76-77, 88 e 236 do Apenso 5; fls. 12, 14 e 131 do Apenso 6; e fls. 79-82 do Apenso 45).

É a manifestação do acusado Jacinto Lamas em seu interrogatório:

> *"QUE o Sr. VALDEMAR COSTA NETO era o Presidente do PL e quem dava as ordens para o réu aqui presente; (...) QUE o Deputado VALDEMAR COSTA NETO pediu ao interrogando para receber valores de MARCOS VALÉRIO e disse que seriam os valores combinados com o PT; (...) QUE a Sra. SIMONE VASCONCELOS lhe entregou pessoalmente dinheiro em espécie em quatro ocasiões; QUE duas vezes, recebeu de SIMONE dinheiro em espécie no Banco Rural, mas não conferiu e não saberia dizer qual o montante; QUE*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

recebeu também dinheiro de SIMONE nos hotéis Kubistchek e Mercury e que também não conferiu; QUE os valores vinham acondicionados, as vezes, em envelopes e, as vezes, em caixa; QUE as caixas mencionadas eram caixas de papelão, como arquivo-morto; QUE não precisava mostrar a identidade para a Sra. SIMONE, pois já tinha estado com a mesma na SMP&B em Belo Horizonte; QUE quando recebeu os valores da Sra. SIMONE, lembra de ter assinado algum papel; QUE não tem certeza, mas acha que chegou a ir ao Banco Rural cerca de quatro a cinco vezes, incluindo as duas vezes que lá estava a Sra. SIMONE VASCONCELOS; QUE nas outras vezes, isto é, duas ou três vezes, recebeu os valores do Sr. FRANCISCO, funcionário do Banco Rural; QUE na portaria do shopping se identificava com a identidade; QUE na primeira vez sua identidade foi scaneada; QUE sempre que recebeu valores do Sr. FRANCISCO também assinava um recibo; QUE sempre que ia buscar recursos com SIMONE ou no Banco Rural, o Sr. VALDEMAR COSTA NETO lhe avisava antes e dizia que alguém ia entrar em contato a 'mando de MARCOS VALÉRIO'; QUE os recibos a que e referiu assinados em branco, eram em papéis simples e acredita que com o carimbo do banco; QUE também fornecia sua identidade para tirar cópia no Banco Rural em todas as ocasiões" (fls. 15.557-15.559).

As assertivas são confirmadas pelo réu Valdemar Costa Neto:

"QUE o Sr. Jacinto Lamas recebeu recursos da SMP&B por quatorze vezes para o próprio réu aqui presente" (fls. 14.355-14.356).

O mesmo se tem no depoimento da acusada Simone de Vasconcelos:

"QUE, certa vez, solicitou que um carro forte fosse levar seiscentos e cinquenta mil reais para o prédio da Confederação Nacional do Comércio-CNC, local onde funcionava a filial da SMP&B em Brasília/DF; QUE esses valores foram entregues aos destinatários finais no hall de entrada do prédio da CNC; QUE parte dos valores transportados pelo carro-forte também foi entregue ao Assessor Parlamentar JOÃO CLÁUDIO GENU, em um encontro ocorrido no

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

> *hall do hotel, cujo nome não se recorda; QUE no hall do prédio da CNC entregou valores para JOSÉ LUIZ ALVES, que agora veio a saber tratar-se de um ex-assessor do Ministério dos Transportes, e para JACINTO LAMAS; QUE a relação supracitada foi elaborada com base em anotações pessoais de MARCOS VALÉRIO, cópias de cheques e extratos bancários; QUE realmente pode afirmar ter entregue dinheiro para JACINTO LAMAS, JAIR DOS SANTOS, EMERSON PALMIERI, PEDRO FONSECA, JOÃO CARLOS DE CARVALHO GENU, JOSÉ LUIZ ALVES, ROBERTO COSTA PINHO"* (fl. 591).

Os fatos são reafirmados pela testemunha José Francisco de Almeida:

> *"QUE confirma que se recorda de ter atendido uma pessoa de nome 'LAMAS', durante o período em que atendeu os diversos saques ocorridos na agência Brasília do Banco Rural; QUE se lembra desse nome por ser um nome diferente e incomum; QUE se lembra de ter atendido esta pessoa em algumas vezes, não sabendo precisar quantas exatamente; QUE em geral 'LAMAS' costumava sacar cinquenta mil reais, por vez que se dirigia ao Banco Rural; QUE nesse momento lhe é apresentada foto em nome de JACINTO DE SOUZA LAMAS, obtida junto ao Detran/DF, através do ofício nº 231/2005 desta COAIN/COGER/DPF, datado de 06/07/2005; QUE reconhece a foto JACINTO DE SOUZA LAMAS como sendo da pessoa que recebeu pagamentos oriundos da empresa SMP&B e que eram entregues na agência Brasília do Banco Rural, mediante a assinatura de recibo no fax que vinha da agência Assembleia do Banco Rural em Belo Horizonte/MG; QUE confirma mais uma vez que 'LAMAS' esteve com o depoente na tesouraria da agência Brasília do Banco Rural mais de uma vez"* (fl. 233, confirmado às fls. 19.069-19.070).

226. Apurou-se e mostrou-se também que Valdemar Costa Neto recebeu dinheiro por intermédio do irmão de Jacinto Lamas, Antônio Lamas, o qual, entretanto, teria atuado apenas na condição de mero mensageiro sem participação no ilícito.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

Antônio Lamas afirma em seu depoimento:

> *"QUE em uma ocasião, o Deputado VALDEMAR COSTA NETO mandou o réu aqui presente ir até o Brasília Shopping receber uma encomenda endereçada a ele; QUE o Sr. VALDEMAR não disse para o réu que se tratava de dinheiro; QUE o Sr. VALDEMAR lhe deu o endereço em um cartão e disse que procurasse o Sr. FRANCISCO, mas não informou que seria no Banco Rural; QUE o Sr. VALDEMAR também não lhe disse quem estava encaminhando a 'encomenda'; QUE quando se identificou para o Sr. FRANCISCO no Banco Rural, o mesmo o levou para uma sala, que acredita ser a tesouraria e entregou uma caixa com o timbre do Banco Central; QUE a caixa estava lacrada; QUE FRANCISCO pediu para o réu conferir; QUE o réu disse que não tinha vindo fazer nenhuma conferência, somente buscar a 'encomenda'; QUE o Sr. FRANCISCO abriu a caixa e o réu viu que se tratava de dinheiro; QUE verificou que se tratava de notas de R$ 100,00 (cem reais), todas; (...) QUE do Brasília Shopping se dirigiu a residência do Sr. VALDEMAR COSTA NETO no Lago Sul, QI 5; QUE entregou a caixa diretamente para o Deputado VALDEMAR COSTA NETO e apesar de na residência estarem presentes outros deputados, o Deputado o chamou para uma sala reservada"* (fl. 15.552-15.553).

Os acusados Jacinto Lamas e Valdemar Costa Neto confirmam o depoimento de Antônio Lamas:

> *"QUE em uma ocasião, quando estava viajando, o seu irmão ANTONIO foi ao Banco Rural a mando do Deputado VALDEMAR COSTA NETO, mas só tomou conhecimento posteriormente pelo próprio Deputado"* (fl. 15.559 – Jacinto Lamas).

> *"QUE, em uma ocasião, JACINTO estava viajando e telefonou para ele pedindo para entrar em contato com o BANCO RURAL para retirar dinheiro e como JACINTO estava em Santa Catarina, pediu para seu irmão ANTONIO LAMAS ir até o BANCO RURAL buscar*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

a encomenda" (fl. 14.355 – Valdemar Costa Neto).

Provou-se também que o acusado Valdemar Costa Neto recebeu dinheiro pessoalmente, sem intermediários, o que foi destacado no interrogatório do próprio réu:

> *"QUE conseguiu que o Sr. DELÚBIO SOARES liberasse para o réu, em agosto de 2004, o valor de R$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), que foi pago em São Paulo diretamente ao réu aqui presente; QUE recebeu o valor mencionado em seu flat em São Paulo e o mensageiro era um segurança"* (fl. 14.353).

227. Demonstrado está que o acusado Valdemar Costa Neto recebeu vantagem indevida valendo-se de três modelos diversos: *a)* emissão de cheques ou transferências eletrônicas pela SMP&B, tendo como beneficiária a empresa Guaranhuns Empreendimentos, que, posteriormente, repassava os valores ao réu; *b)* utilização dos intermediários Jacinto Lamas e Antônio Lamas no recebimento de valores em espécie; e *c)* recebimento de dinheiro pessoalmente.

228. Ficou provado, na instrução processual, ainda quanto ao crime de corrupção passiva, que o acusado **Carlos Alberto Rodrigues** também recebeu vantagem indevida, servindo-lhe de intermediário Célio Marcos Siqueira.

Em seu interrogatório afirma o réu Carlos Alberto Rodrigues:

> *"QUE desceu até a garagem da Câmara onde encontrou o motorista do Deputado VANDERVAL SANTOS do PL de São Paulo, Sr. CÉLIO; QUE solicitou ao Sr. CÉLIO que se dirigisse até o local indicado no bilhete e lá buscasse com uma pessoa, cujo nome não se recorda, 'uma encomenda' para o declarante; QUE não sabe precisar a hora deste encontro; QUE se dirigiu para sua residência, para onde CÉLIO levou o dinheiro recebido no local indicado no bilhete mencionado; QUE CÉLIO entregou ao declarante um envelope*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

contendo R$ 150.000,00 em espécie" (fl. 2.260).

"Meritíssimo, eu confirmo que recebi do Senhor Célio na minha residência. O Senhor Célio não era meu funcionário, não tinha nenhuma ligação comigo, exceto de uma amizade. Às vezes, ele fazia pequenos serviços para mim, ele era motorista de um outro parlamentar. Como eu não queria que um outro parlamentar fosse acusado indevidamente no meu lugar ou respondesse algo, eu disse: 'Não, o Senhor Célio foi buscar a meu mando, no banco, um dinheiro enviado para o Partido Liberal, que eu presidia no Rio de Janeiro'" (fl. 15.934).

Os fatos relatados são reiterados por Célio Marcos Siqueira:

"QUE recebeu uma ligação do Deputado Federal CARLOS RODRIGUES, então coordenador da bancada evangélica, no celular n° 61-9962.5534, solicitando que o declarante descesse até a garagem destinada aos parlamentares; QUE ao encontrá-lo o Deputado Federal CARLOS RODRIGUES forneceu o endereço por escrito para que o declarante recebesse 'uma encomenda'; QUE nesse endereço fornecido não havia indicação da pessoa que deveria procurar, porém se recorda que o Deputado Federal CARLOS RODRIGUES comentou que uma pessoa iria procurá-lo para entregar a encomenda; QUE acredita que tal pessoa o reconheceria por meio da cor da roupa que estava trajando; QUE se recorda que nesse dia estava trajando um temo na cor bege; QUE possuía dois ternos na época; QUE o Deputado Federal CARLOS RODRIGUES-PL/RJ não fez qualquer comentário sobre que tipo de encomenda que seria entregue ao declarante; QUE esse fato teria ocorrido no horário do almoço e no mês de dezembro de 2003, um pouco antes do recesso parlamentar; QUE após a determinação, deslocou-se imediatamente até o endereço indicado pelo Deputado Federal CARLOS RODRIGUES; QUE somente ao chegar no andar do Edifício Brasília Shopping, constatou que se tratava do Banco Rural o local indicado pelo Parlamentar CARLOS RODRIGUES; QUE nunca havia ido à Agência Brasília do Banco Rural em outras oportunidades; QUE ao se deslocar ao balcão de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

> *atendimento foi abordado por uma mulher que perguntou ao declarante se era CÉLIO, que estaria a mando do Deputado CARLOS RODRIGUES; QUE nessa ocasião a mulher solicitou ao declarante que se identificasse; QUE não viu a mulher proceder qualquer anotação de sua identificação; QUE essa mulher não seria funcionária da Agência Brasília do Banco Rural, vez que não portava qualquer identificação; (...) QUE após se identificar pegou a encomenda e encaminhou-se até a residência do Deputado Federal CARLOS RODRIGUES"* (fls. 1.325-1.326, confirmado à fl. 20.131).

229. O documento de fls. 38-39 do Apenso 5 mostra que, em 17 de dezembro de 2003, Célio Marcos Siqueira compareceu à agência do Banco Rural em Brasília e recebeu de Simone de Vasconcelos R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) em dinheiro, entregando o valor ao acusado Carlos Alberto Rodrigues, na forma dos depoimentos acima transcritos.

230. Não houve distinção na prática e na finalidade combinada relativamente à entrega do dinheiro destinado aos acusados Valdemar Costa Neto, Carlos Alberto Rodrigues e Jacinto Lamas.

Conforme exaustiva fundamentação exposta antes, **tem-se comprovada a operação de esquema criminoso de corrupção passiva de parlamentares.**

231. Jacinto Lamas serviu de intermediário de Valdemar Costa Neto no recebimento da vantagem indevida, tendo agido com dolo, conhecendo a ilicitude dos fatos, pelo que, nos termos do art. 30 do Código Penal, deve responder pela prática do crime de corrupção passiva em concurso de pessoas.

Salienta Júlio Fabbrini Mirabete:

> *"Sujeito ativo do crime de corrupção passiva é o funcionário público, em sua acepção de direito penal (art. 327), ainda que se*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

> *encontre afastado de sua função por férias, licença, suspensão etc., bem como aquele que ainda não a assumiu. Responde em concurso de agentes o particular que colabora na prática da conduta típica"* (MIRABETE, Julio Fabbrini. *Código Penal Interpretado*. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 2.407).

232. O Ministério Público demonstrou que **os réus Valdemar Costa Neto, Jacinto Lamas e Carlos Alberto Rodrigues praticaram o crime de corrupção passiva, pelo que devem ser por ele condenados**.

233. Quanto ao **crime de lavagem de capitais** provou-se, nos autos, a assinatura de contrato simulado, a transferência de valores com o emprego de empresa intermediária e a utilização de interposta pessoa no recebimento de dinheiro, **o que demonstra a prática da espécie delituosa pelos acusados Valdemar Costa Neto e Jacinto Lamas**.

Carlos Alberto Rodrigues também valeu-se, dolosamente, de interposta pessoa para o recebimento de valores que lhe foram destinados como vantagem indevida em razão do cargo, ciente do crime antecedente, o que configura lavagem de dinheiro, como explicitado em fundamentação exposta em item anterior (art. 1º da Lei n. 9.613/1998 – antes transcrito).

234. Valdemar Costa Neto e Jacinto Lamas praticaram os delitos de lavagem de dinheiro em condições de tempo, lugar e maneira de execução semelhantes, devendo os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplicando-se, por conseguinte, a regra do crime continuado prevista no art. 71 do Código Penal, tal como fundamento em itens anteriores.

235. O acusado Carlos Alberto Rodrigues praticou apenas um crime de lavagem de dinheiro.

236. Voto, pois, pela condenação dos acusados nos termos

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

seguintes:

a) Valdemar Costa Neto pela prática do crime de corrupção passiva e dos crimes de lavagem de dinheiro em continuidade delitiva;

b) Jacinto de Souza Lamas pela prática do crime de corrupção passiva e dos crimes de lavagem de dinheiro em continuidade delitiva;

c) Carlos Alberto Rodrigues Pinto pela prática do crime de corrupção passiva e de um crime de lavagem de dinheiro.

237. Voto no sentido de absolver Antônio Lamas, contra o qual não ficou provada a prática do crime que também lhe foi imputado (inc. VII do art. 386 do Código de Processo Penal).

Quadrilha

238. Quanto à imputação do **crime de quadrilha aos acusados Valdemar Costa Neto, Jacinto Lamas e Antônio Lamas, tenho como improcedente a pretensão punitiva.**

239. Em relação a Valdemar da Costa Neto e Jacinto Lamas, não se tem por comprovada, no caso, a associação estável e permanente para o cometimento de crimes, requisito exigido para a configuração do crime de quadrilha.

O que se demonstrou foi ocorrência de concurso eventual de pessoas previsto no art. 29 do Código Penal.

Para se ter o crime de quadrilha ou bando é de se comprovar formação de vínculo associativo pela vontade consciente do agente de unir-se a outros com a finalidade de praticar número indeterminado de crimes.

Jurisprudência e doutrina afinam-se quanto à imprescindibilidade

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

de se comprovar, objetivamente, a estabilidade e a permanência do elo entre os integrantes do bando e o seu objetivo de se reunirem para praticar delitos em geral.

Não sendo assim o que se tem é concurso de agentes.

É o caso da imputação quanto a Valdemar da Costa Neto e Jacinto Lamas, tendo-se como configurado e demonstrado concurso eventual de pessoas (art. 29 do Código Penal), sem prova de que os acusados tenham se reunido em quadrilha, com a finalidade de praticar crimes, impondo-se, por isso, a absolvição quanto a esta imputação específica.

Quanto a Antônio Lamas sequer há prova de que a sua situação poderia ser enquadrada como concurso de pessoas, impondo-se a sua absolvição pela total ausência de prova quanto à sua participação no que é imputado como delito pelo Ministério Público.

240. Voto, pois, no sentido de **absolver os acusados Valdemar Costa Neto e Jacinto de Souza Lamas do crime de formação de quadrilha a eles imputado pelo Ministério Público, com fundamento no inc. III do art. 386 do Código de Processo Penal.**

Julgo improcedente a acusação quanto a Antônio Lamas para absolvê-lo com base no inc. VII do art. 386 do Código de Processo Penal.

7.3. Parlamentares do Partido Trabalhista Brasileiro

Corrupção Passiva

241. Provou-se, no processo, ter sido garantida vantagem indevida a **Roberto Jefferson**, **Romeu Queiroz**, deputados federais do Partido Trabalhista Brasileiro, e **Emerson Eloy Palmieri** com a específica

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

finalidade de se obter deles apoio político consubstanciado em ações positivas para aprovação e sustentação dos projetos e atos de interesse do Governo Federal.

242. Provou-se, nesta ação, que, em 2003, José Carlos Martinez, então deputado federal e presidente do Partido Trabalhista Brasileiro e falecido posteriormente, recebeu indevidamente R$ 1.050.000,00 (um milhão e cinquenta mil reais) em pagamento para votar sobre matérias legislativas submetidas à deliberação do Congresso Nacional.

Jair dos Santos, motorista de José Carlos Martinez, então presidente do Partido Trabalhista Brasileiro, recebeu de Simone de Vasconcelos, R$ 700.000,00 (setecentos mil reais), na sede da SMP&B Comunicação, em três ocasiões:

a) 3.4.2003, R$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);
b) 6.5.2003, R$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais);
c) 29.9.2003, R$ 300.000,00 (trezentos mil reais) (fl. 94.101, apenso 45).

O repasse do dinheiro a Jair dos Santos foi confirmado por Simone de Vasconcelos:

> *"que realmente pode afirmar ter entregue dinheiro para Jacinto Lamas, Jair dos Santos, Emerson Palmieri, Pedro Fonseca, João Carlos de Carvalho Genu, José Luiz Alves, Roberto Costa Pinho"* (fls.591).

243. R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), não computados naqueles primeiros valores repassados, foram recebidos por Jair dos Santos no Banco Rural pelo procedimento de distribuição de dinheiro montado pelo grupo criminoso. Um saque ocorreu em 18.9.2003 (R$ 200.000,00 – duzentos mil reais) e o outro em 24.9.2003 (R$ 100.000,00 – cem mil reais) (fls. 230 e 240 do apenso 5).

244. Em julho de 2003, José Carlos Martinez solicitou a Romeu

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

Queiroz auxílio para recebimento de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Atendendo à solicitação e ciente da ilicitude da operação, Romeu Queiroz designou seu assessor José Hertz para o recebimento do dinheiro e repassá-lo, como pedido por José Carlos Martinez, a Emerson Eloy Palmieri (apenso 45, fls. 117-118).

José Hertz solicitou, então, ao office boy Charles dos Santos Nobre que fosse à SMP&B Comunicação para recebimento de cheque de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Com o cheque, José Hertz retirou R$ 50.000.000,00 (cinquenta mil reais) do caixa do Diretório Regional do Partido Trabalhista Brasileiro em Minas Gerais e se dirigiu à Brasília para repassar o dinheiro a Emerson Eloy Palmieri.

Estes fatos foram confirmados por Romeu Queiroz e também por José Hertz:

> *"que em julho de 2003 o então presidente do PTB, José Carlos Martinez, entrou em contato com o declarante solicitando que o mesmo providenciasse alguém para buscar R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) provenientes de doação do Partido dos Trabalhadores para o Partido Trabalhista Brasileiro; que esses recursos estavam disponíveis na empresa SMP&B Publicidade na cidade de Belo Horizonte/MG; que imediatamente entrou em contato com o coordenador do Partido em Minas Gerais, Sr. José Hertz, para que este providenciasse alguém para buscar os recursos na citada empresa e posteriormente colocasse esse numerário à disposição do Sr. Emerson Palmieri no Diretório Nacional; (...) que na oportunidade o recebimento destes R$ 50.000,00, o declarante chegou a entrar em contato com a Sra. Simone Vasconcelos, Diretora Financeira da SMP&B Publicidade, comunicando que o Sr. José Hertz, coordenador do PTB em Minas Gerais, estaria autorizado a atender os pleitos do Sr. Emerson Palmieri"* (depoimento de Romeu Queiroz, fls.2125/2130, fase

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

policial).

> *"que houve um episódio anterior, em 10.7.2003, em que o declarante solicitou ao boy do Escritório Regional do PTB/MG, para que este se dirigisse à SMP&B em Belo Horizonte/MG, procurasse Simone Vasconcelos com a finalidade de receber recursos destinados ao PTB Nacional; que o declarante recebeu orientação do Deputado Federal Romeu Queiroz para providenciar o recebimento de tais recursos; que o declarante acredita que o próprio Deputado Federal Romeu Queiroz tenha entrado em contato com Simone Vasconcelos; que na SMP&B, o boy Charles dos Santos Nobre recebeu de Simone Vasconcelos um cheque no valor de R$ 50.000,00, nominal à SMP&B; que uma vez que tinha este valor em dinheiro no Caixa do Diretório Regional, o declarante separou R$ 50 mil e trouxe este valor a Brasília, de carro, saindo de Belo Horizonte às 09:30 h da manhã, entregando esse valor pessoalmente ao Sr. Emerson Palmieir, no Diretório Nacional do PTB, na 303 Norte, Brasília/DF"* (depoimento de José Hertz, fls.1333/1336, confirmado às fls. 19.364/19.265).

Roberto Jefferson também reafirmou o recebimento do dinheiro por José Carlos Martinez:

> *"que somente após o advento do escândalo do mensalão tomou conhecimento do suposto repasse de R$ 1 milhão para José Carlos Martinez, conforme relação divulgada por Marcos Valério; que entretanto, se lembra que José Carlos Martinez afirmou em diversas oportunidades que Delúbio Soares estava pagando os programas partidários do PTB; que esses programas eram caríssimos, por volta de R$ 600 mil cada um; que pode afirmar que foram elaborados dois programas nacionais e três ou quatro regionais"* (fls.4.225).

245. Em dezembro de 2003, após solicitação de Roberto Jefferson para providenciar arrecadação de recursos para o Partido Trabalhista Brasileiro, Romeu Queiroz entrou em contato com Anderson Adauto, então Ministro dos Transportes.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

Três dias após reunir-se com o Ministro, Romeu Queiroz foi avisado da possibilidade de obtenção dos recursos com Delúbio Soares.

Foi o dizer de Romeu Queiroz em seu depoimento prestado na fase policial:

> *"que em dezembro de 2003, foi contactado pelo então presidente do PTB, Deputado Roberto Jefferson, na condição de segundo secretário do Partido para que angariasse recursos para a agremiação política; (...) que diante do pedido do Deputado Roberto Jefferson, procurou o então Ministro dos Transportes Anderson Adauto em seu gabinete, para quem formulou a solicitação de recursos; que cerca de dois ou três dias após esta reunião, o ex-Ministro entrou em contato com o declarante esclarecendo que havia mantido entendimentos com o então Tesoureiro do PT, Sr. Delúbio Soares, e que este por sua vez se colocou à disposição para disponibilizar recursos do PT através da empresa SMP&B Publicidade; que esses recursos seriam liberados em janeiros do ano seguinte, ou seja, em janeiro de 2004; que o ex-ministro Anderson Adauto disse na oportunidade que os valores liberados seriam na ordem de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais)"*(fls. 2125/2130).

246. As provas dos autos patenteiam que **Roberto Jefferson**, auxiliado por Emerson Eloy Palmieri e Romeu Queiroz, **recebeu R$ 4.545.000,00** (quatro milhões e quinhentos e quarenta e cinco mil reais), vantagem indevida a ele destinada *"para votar a favor de matérias do interesse do Governo Federal"* (fl. 45.424, alegações finais do Ministério Público Federal).

Desse total, parte foi recebida por Alexandre Chaves Rodrigues Barbosa, o que foi confirmado por Roberto Jefferson e Emerson Eloy Palmieri:

> *"que entretanto, realmente Alexandre Chaves recebeu R$ 145*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

mil em Belo Horizonte para repassar para Cacá Moreno, publicitário que prestou serviço para o PTB; que esses R$ 145 repassados para Cacá Moreno diziam respeitos a parte da conta de R$ 520 mil contratada pelo José Carlo Martinez e autorizada por Delúbio Soares; (...) que realmente solicitou de Delúbio Soares R$ 200 mil para repassar a Patrícia, filha de Alexandre Chaves; que tinha conhecimento do envolvimento amoroso entre Patrícia e José Carlos Martinez, e após o falecimento deste, procurou tal recurso para ampará-la" (depoimento de Roberto Jefferson fase policial, fls.4.225.-4.226, confirmado em juízo).

"que Alexandre Chaves recebeu duas parcelas de R$ 100 mil Alexandre Chaves recebeu duas parcelas de R$ 100 mil na Agência Brasília do Banco Rural referentes a um auxílio à sua filha Patrícia, que tinha ligação com o falecido presidente do PTB, José Carlos Martinez; que segundo informação de Roberto Jefferson, Delúbio Soares teria disponibilizado R$ 200 mil em duas parcelas ao PTB, porém Roberto Jefferson não teria aceito, mas teria dito que precisava ajudar uma pessoa que era a filha de Alexandre Chaves; que o declarante, então, seguindo orientação de Roberto Jefferson, telefonou para Delúbio Soares para saber o local para onde Alexandre deveria se dirigir para retirar o numerário; (...) que o saque referente ao dia 19/12/2003, na verdade se refere a uma saque de R$ 145 mil datado de 18/12/2003, recebido por Alexandre Chaves em Belo Horizonte/Mg, para pagamento de programa de televisão do PTB, sendo repassado a Cacá Moreno, responsável pela produção do programa, na data do recebimento, em BH/MG" (depoimento fase policial, fls. 3573-3575).

247. Em juízo, **Emerson Eloy Palmieri** repetiu, em essência, o que antes afirmara à polícia, confirmando também o que declarado por Roberto Jefferson:

"J: O senhor André Chaves, o senhor conhece? Lembra quando conheceu e por intermédio de quem?

R: André.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

J: Alexandre. Perdão.

R: Alexandre Chaves era motorista do Ciro Gomes quando o PTB apoiou o Ciro a candidato à presidência.

J: Ele chegou a ter alguma vinculação com o PTB ou prestar serviços para o PTB?

R: Ele prestava serviços para uma empresa que fazia programas eleitorais para o PTB.

J: Para o senhor ou para o senhor Roberto Jefferson o sr. Alexandre nunca prestou serviços?

R: Não senhor.

J: São referidos, na denúncia, três recebimento de valores, por parte do senhor Alexandre Chaves. Um no valor de 145 mil, de 18 de dezembro de 2003, e dois recebimentos no valor total de R$ 200 mil reais, que teriam sido entregues pelo grupo de Marcos Valério a Alexandre Chaves. O senhor tem conhecimento desses repasses?

R: O Roberto Jefferson me comunicou que tinha ... Alexandre tava com um problema com a filha, e o Roberto me comunicou que o Delúbio pra colocar o Alexandre em contato com ele. Eu liguei pro seu Delúbio e dei o endereço lá do PT e o seu Alexandre foi até o PT conversar com o seu Delúbio. E aí, foi lá que ele parece que recebeu, me disse que recebeu ajuda prometida.

J: O senhor sabe quanto ele recebeu naquela oportunidade?

R: Parece que foi duzentos mil.

J: Isso foi em Brasília mesmo?

R; Lá em Brasília.

J: E quanto ao outro recebimento de 145 mil reais, o senhor tem algum conhecimento?

R: O senhor Roberto pediu uma ajuda também pro Delúbio e pediu que o PTB emitisse uma passagem par o Alexandre ir a Minas. O Alexandre foi a Minas e não sei o que aconteceu lá. Eu sei que, me parece, segundo o Roberto, era pra pagar custo de televisão.

J: O senhor sabe por que foi eleito o senhor Alexandre para ir a Minas Gerais?

R: Não.

J: Não tem conhecimento?

R: Não.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

> *J: Sabe se esse valor foi declarado pelo PTB?*
>
> *R: Também não.*
>
> *J: Também não sabe?*
>
> *R: Não. Acredito que não tenha sido.*
>
> *J: Esse custo de televisão seria para pagar programas televisivos contratados pelo PTB?*
>
> *R: Segundo o Roberto, eu não sei, então, eu não posso dar detalhes.*
>
> *J: E aqueles valores que teriam sido recebidos em Brasília, pelo senhor Alexandre, o senhor sabe qual foi o efetivo destino daquele numerário?*
>
> *R: A informação que eu tinha é que era pra filha dele.*
>
> *J: A filha do senhor Alexandre, no caso?*
>
> *R: É.*
>
> *J: Ela tinha alguma vinculação com o PTB?*
>
> *R: Ela tinha uma vinculação com o ex-presidente.*
>
> *J: No caso, o senhor José Carlos Martinez?*
>
> *R: É. No caso, uma relação pessoal. Não gostaria de ..."* (fls.15.078-15.079).

248. Parte do dinheiro destinado aos parlamentares do Partido Trabalhista Brasileiro como pagamento de vantagem indevida foi recebida por José Hertz, vinculado a Romeu Queiroz.

Em seu depoimento, José Hertz explicou como se dera o recebimento do dinheiro e o seu repasse a Emerson Eloy Palmieri:

> *"(...) que na época dos fatos o declarante era funcionário do Gabinete do Deputado Federal Romeu Queiroz, Presidente Estadual do PTB/MG e 2º Secretário da Executiva Nacional, tendo trabalhado de fevereiro de 1999 a 30/06/20004; que concorreu à candidatura de Prefeito Municipal do Município de Jequitinhonha/MG pelo PTB nas eleições de 2004; que em 05/01/2004, o declarante recebeu uma ligação de Emerson Palmieri, então Secretário Nacional do PTB, no telefone fixo do Diretório Regional do PTB, nr (31) 3337-0014 para que procurasse a Sra. Simone Vasconcelos na SMP&B em Belo*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

Horizonte/MG; que o contato continuou por meio do celular (31) 9979-146; que Emerson Palmieri comunicou ao declarante que já havia conversado com Simone Vasconcelos e o deputado federal Romeu Queiroz; que a finalidade da ida do declarante à SMP&B seria buscar uma encomenda para o Diretório Nacional do PTB; que após ter telefonado para o celular de Simone Vasconcelos, o declarante compareceu à sede da SMP&B em Belo Horizonte/MG; (...) que Simone Vasconcelos orientou ao declarante par que este se dirigisse a duas agências bancárias, a saber, uma do Banco do Brasil e outra do Banco Rural, ambas na cidade de Belo Horizonte/MG; (...) que o declarante deveria procurar por uma pessoa que acredita ter sido o gerente, que lhe entregaria uma encomenda; (...) que ao chegar ao banco, procurou pelo funcionário que Simone Vasconcelos teria indicado, para a entrega da encomenda; que se recorda de ter apresentado a carteira de identidade, mas não se recorda de ter assinado qualquer documento ou recibo, nem que o funcionário tenha efetuado qualquer anotação de seus dados pessoais; (...) que recebeu do funcionário um envelope do banco do brasil, sem qualquer inscrição ou referência a valores, fechado com grampos; (...) que ficou surpreso com o recebimento do pacote que percebeu que se tratava de dinheiro; que de imediato telefonou para Emerson Palmieri em razão de achar estranho o recebimento de valores em espécie em envelope, tendo recebido como resposta que mandaria imediatamente as passagens para que o declarante viajasse a Brasília para ser entregue a ele, Emerson Palmieri; (...) que deixou o pacote de dinheiro guardado no escritório regional do PTB, em um cofre, e se dirigiu à agência do Banco Rural; (...) que chegando à agência Assembléia do Banco Rural, o declarante se dirigiu a um funcionário indicado por Simone Vasconcelos, tendo recebido deste um envelope semelhante ao primeiro, em impresso do Banco Rural, também lacrado, em tamanho menor que o envelope retirado no Banco do Brasil; (...) que em seguida se dirigiu ao Diretório Regional do PTB, pegou o pacote que deixara no cofre, referente à encomenda que lhe fora entregue na agência do Banco do Brasil; que de posse dos dois pacotes, tomou o vôo 1804 de Pampulha/Belo Horizonte para Brasília, horário das 19:00 h, na mesma data, ou seja em 05/01/2004; que chegando em Brasília/DF foi

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

> *recebido no aeroporto pelo Dr. Emerson Palmieri que identificou o declarante pelo celular, uma vez que não o conhecia; (...) que o declarante e Emerson Palmieri adentraram no veículo deste último, conduzido por um motorista; (...) que ainda no veículo o declarante fez a entrega dos dois pacotes, lacrados, ao Sr. Emerson Palmieri, pelo espaço que separa os dois bancos dianteiros; que o SR. Emerson Palmieri não abriu os pacotes e de imediato ligou para o Deputado Federal Roberto Jefferson e fez o seguinte comentário: assunto resolvido"* (fls.1333-1336, confirmado às fls. 19.264/19.265).

249. As viagens mencionadas, de José Hertz a Brasília, são confirmadas pelas cópias das passagens aéreas juntadas às fls. 1337-1339.

Corroborando a prática do crime de corrupção, Emerson Eloy Palmieri confirma ter recebido R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) de José Hertz em Brasília/DF:

> *"J: A denúncia descreve a suposta participação do sr. Anderson Adauto numa reaproximação com o PT. O senhor alguma vez entrou em contato com o sr. Anderson Adauto por força desse acordo?*
>
> *R: Não conheço. Nunca falei nem por telefone, nunca falei pessoalmente, nunca falei.*
>
> *J: O Ministério Público Federal descreve outros repasses na denúncia. Entendo oportuno a gente conversar sobre cada um deles. Alguns teriam sido feitos para a pessoa do senhor José Hertz. O senhor conhece a o senhor José Hertz? Quando o conheceu? E por indicação de quem?*
>
> *R: Não, eu não conheci o José Hertz. Numa certa situação, um época o Roberto entrou em contato com o deputado Romeu Queiroz e pediu uma ajuda, e aí o Roberto me disse: "olha, o Romeu vai trazer uma ajuda pro partido", e me pediu que o PTB enviasse uma passagem pro PTB de Minas. Passado um período, chega esse senhor José Hertz, se colocando como José Hertz, eu o vi uma vez, e levou um recurso no partido, 200 mil reais. Eu fui tomado de surpresa porque não sabia onde era o recurso, quando recebi falei "olha, não é assim que se traz dinheiro pro partido. Tem que ter recibo. Tem que ser*

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.

legalizado". Ele falou: "o Romeu disse que é assim". Eu peguei esse dinheiro, inclusive tava junto comigo um elemento que era da juventude petebista, tava na sala quando viu essa ...

J: O senhor se recorda o nome dele?

R: Seu Adriano. Tava junto quando viu que eu chamei a atenção do Zé Hertz, "olha, não é assim". Aí eu peguei o envelope e levei na sala do Roberto Jefferson: "olha, tá errado, trouxe assim, você combinou com o Romeu pra fazer doação por partido, ele trouxe assim". Ele falou: "deixa comigo que eu resolvo". E aí, eu dispensei o rapaz.

J: Essa pessoa que trouxe, então, o dinheiro, era o senhor José Hertz?

R: José Hertz.

J: Até essa oportunidade o senhor não o conhecia?

R: Não.

J: O senhor lembra quando foi isso?

R: A data excelência ...

J: A denúncia descreve um repasse ao senhor José Hertz, em janeiro de 2004. Ele teria ido a Brasília no início do ano, no dia 5 de janeiro de 2004, quando teria efetuado a entrega desse valor ...

R: Lá no partido.

J: Exato.

R: Pode ser por essa data, no início de janeiro. Agora, eu não posso precisar o dia" (fls.15.077-15.078).

250. Roberto Jefferson e Emerson Eloy Palmieri receberam, ainda, R$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) em espécie de Marcos Valério.

Provou-se nos autos que, em reunião com a participação de José Genoíno, Sílvio Pereira, Marcelo Sereno, Roberto Jefferson, Emerson Eloy Palmieri e José Múcio, ficou acertado repasse financeiro de R$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) pelo Partido dos Trabalhadores ao Partido Trabalhista Brasileiro.

Desse montante, está comprovado que R$ 4.000.000,00 (quatro

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 3656715.